



DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Edição nº 189/2015 – São Paulo, terça-feira, 13 de outubro de 2015

SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO

PUBLICAÇÕES JUDICIAIS I - INTERIOR SP E MS

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE ARACATUBA

1ª VARA DE ARAÇATUBA

DRA. ROSA MARIA PEDRASSI DE SOUZA

JUÍZA FEDERAL TITULAR

DR. GUSTAVO GAIO MURAD

JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO

BEL. PEDRO LUÍS SILVEIRA DE CASTRO SILVA

DIRETOR DE SECRETARIA

Expediente Nº 5181

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000903-03.2015.403.6107 - JUSTICA PUBLICA X RAFAEL AUGUSTO BARBOZA(SP222340 - MARCOS ANTONIO JOAZEIRO) X VALDIR PEREIRA(SP309353 - MARCOS RENATO MILANI E SP197415E - IVAIR DE SOARES CARVALHO)

Fls. 257 e 258: diante da indisponibilidade de pauta para as datas solicitadas, designo o dia 23 de novembro de 2015, às 17h, para a audiência de interrogatório do réu Rafael Augusto Barboza, a ser realizada por este Juízo pelo sistema de videoconferência com a 4.ª Vara Federal Criminal da Subseção Judiciária de São Paulo-SP (nos autos da carta precatória lá distribuída sob o n.º 0011689-78.2015.403.6181).Comunique-se o e. Juízo deprecado acerca do aqui decidido, para as devidas providências junto aos autos da referida carta precatória.Sem prejuízo, solicite-se via call center o agendamento da videoconferência, repassando-se os dados técnicos necessários a tanto.Cumpra-se. Intimem-se. Publique-se.

Expediente Nº 5183

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0000708-62.2008.403.6107 (2008.61.07.000708-1) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137635 - AIRTON GARNICA E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP171477 - LEILA LIZ MENANI) X MAGALY SOARES X AMELIA SOARES - INCAPAZ X ANTENOR SOARES NETO(SP057417 - RADIR GARCIA PINHEIRO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MAGALY SOARES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X AMELIA SOARES - INCAPAZ

Certifico e dou fê que os autos encontram-se com vista à Caixa para manifestação sobre o pedido de fls. 168/174, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas.

2ª VARA DE ARAÇATUBA

DR PEDRO LUIS PIEDADE NOVAES

JUIZ FEDERAL

FÁBIO ANTUNEZ SPEGIORIN

DIRETOR DA SECRETARIA

Expediente Nº 5488

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0002015-75.2013.403.6107 - JUSTICA PUBLICA X CARLOS ANTONIO BORGES SALVIANO JUNIOR(SP308545 - THALLES VINICIUS CAMPOS DE ARAUJO)

CARLOS ANTONIO BORGES SALVIANO, foi denunciado pelo Ministério Público Federal pela prática do delito capitulado no artigo 289, 1º, ambos do Código Penal. Denúncia - fl. 159/160. Decisão que recebeu a denúncia - fls. 165/166. O réu, citado - fl. 213 - decorreu in albis para manifestação (fl. 198-verso), sendo nomeado defensor dativo que apresentou resposta à acusação à fl. 230/234. Os autos vieram à conclusão. É o relatório. DECIDO. A defesa alega que não há comprovação nos autos do dolo do agente na conduta de introduzir em circulação as cédulas falsas, visto que o mesmo desconhecia de sua falsidade, sendo que, inclusive, no momento da apreensão, havia cédulas verdadeiras. Ademais, o laudo pericial constatou a qualidade da falsificação. Finalmente, em que pese as declarações dos policiais, estas não condizem com a verdade, o que será provado no decorrer da instrução criminal. Sem embargos à manifestação da defesa, a denúncia descreve com suficiência a conduta que caracteriza, em tese, o crime nela capitulado e está lastreada em documentos encartados nos autos do inquérito, dos quais são colhidos a prova da materialidade delitiva e os elementos indiciários suficientes à determinação da autoria do delito. Por outro lado, a falta de justa causa para a ação penal só pode ser reconhecida quando, de pronto, sem a necessidade de exame valorativo do conjunto fático probatório, evidenciar-se a atipicidade do fato, a ausência de indícios a fundamentarem a acusação ou, ainda, a extinção da punibilidade. Dessa forma, não observo a presença de nenhuma das hipóteses que autorizam a ABSOLVIÇÃO SUMÁRIA do réu CARLOS ANTONIO BORGES SALVIANO, nos termos do artigo 397 do Código de Processo Penal. Designo para o dia 09 de Dezembro de 2015, às 14:30 horas, a realização da audiência para oitiva das testemunhas arroladas, requisitando-as para comparecimento, na data supra, na sala de audiências deste Juízo Federal. Muito embora o Provimento nº 13/2013, da Corregedoria-Geral da Justiça Federal, em seus artigos 3º e 4º, e a Resolução nº 105/2010, do CNJ, preconizem que a oitiva de pessoas que residem fora da sede do juízo deverá ser feita pelo sistema de videoconferência, é de se adequar as regras ao caso concreto. Assim, as experiências deste Juízo da 7ª Subseção Judiciária do Estado de São Paulo quanto à qualidade de sinal e de áudio das audiências realizadas por videoconferência restaram insatisfatórias, bem como pelas dificuldades para disponibilização de link nos TRFs e equipamento nas Varas Deprecadas, razão pela qual depreco, pelo método convencional, o interrogatório do réu. Expeça-se carta precatória à Subseção Judiciária de Aparecida de Goiânia para interrogatório do réu, em data a ser designada pelo Juízo Deprecado, posterior à data supra. Intimem-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE BAURU

1ª VARA DE BAURU

Dr. Joaquim Eurípedes Alves Pinto

Juiz Federal Titular

Expediente Nº 4793

PROCEDIMENTO ORDINARIO

1303118-88.1994.403.6108 (94.1303118-5) - LOURIVAL DE ALMEIDA(SP251813 - IGOR KLEBER PERINE) X JURANDIR GAVALDAO X JOAO MARIA DOMINGUES X SEBASTIAO DA SILVA X CECILIO CREMONEZE X HOLANDO GOMES DA SILVA X JOAO BATISTA DIAS (DESISTENCIA) X DOMINGUES REDEMEIS REGHINI X MARIO PALHARES X PASCHOALINO ZAMPIERI(SP058339 - MARIA LEONICE FERNANDES CRUZ E SP074955 - SANDRA HELENA GEHRING DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1411 - SIMONE GOMES AVERSA ROSSETTO) X LOURIVAL DE ALMEIDA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP152839 - PAULO ROBERTO GOMES)

Com razão o INSS em seus argumentos de fl. 400 e verso. Ante o teor do decidido pelo e. TRF 3ª Região (fls. 285/295), desnecessária a habilitação dos sucessores de Mario Palhares, ante a improcedência do pedido com relação a esse litisconsorte. No mais, não regularizada a habilitação dos sucessores de Lourival de Almeida e considerando, ainda, o tempo já decorrido desde a determinação de fls. 318/319, retornem ao arquivo, com baixa na distribuição. Intimem-se.

0003640-98.2000.403.6108 (2000.61.08.003640-6) - BOM BIFE COMERCIAL DE CARNES DE BAURU LTDA(SP063084 - EUGENIO LUCIANO PRAVATO) X INSS/FAZENDA(Proc. 336 - VALERIA DALVA DE AGOSTINHO)

Diante do retorno dos autos do e. TRF3ª Região, intime-se a parte credora para requerer o que entender de direito. Prazo: 10 (dez) dias. No silêncio, ao arquivo. Intimem-se.

0002181-27.2001.403.6108 (2001.61.08.002181-0) - CEPEN - CENTRO DE ENGENHARIA, PROJETOS E MONTAGENS LTDA(SP102546 - PAULO HENRIQUE DE SOUZA FREITAS) X UNIAO FEDERAL

Não há como atender ao pedido da parte autora de fls. 465/467, visto que o valor do qual se pretende o levantamento foi disponibilizado ao Juízo da 3ª Vara Federal de Bauru/SP, em maio de 2014, conforme deliberação de fl. 457 e providências adotadas pela CEF (fls. 461/463). Ainda, em que pese a extinção da execução fiscal nº 0009028-40.2004.403.6108, encaminhem-se cópias deste provimento e das fls. 460/463 ao Juízo mencionado, para ciência das providências adotadas nestes autos. Dê-se ciência à parte autora e, após, retornem ao arquivo.

0005953-27.2003.403.6108 (2003.61.08.005953-5) - ROSA FERREIRA ROSSIGALLI X JOAQUIM ROCHA X MARIA ARTHUR PRUDENCIO X ORLINDO TROMBINI X LUIZA DE SOUZA BENTO(SP109760 - FERNANDO CESAR ATHAYDE SPETIC) X UNIAO FEDERAL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X REDE FERROVIARIA FEDERAL S/A - RFFSA(SP090218 - CLIDNEI APARECIDO KENES E SP172243 - GUSTAVO HENRIQUE BONETI ABRAHÃO E SP023138 - VALDOMIR MANDALITI)

Arquivem-se os autos, com baixa na distribuição. Int.

0002689-94.2006.403.6108 (2006.61.08.002689-0) - CELSO ALVES DA SILVA(SP062888 - LUIZ PAULO ALARCAO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP189220 - ELIANDER GARCIA MENDES DA CUNHA E SP148205 - DENISE DE OLIVEIRA)

Arquivem-se os autos. Intimem-se.

0006941-43.2006.403.6108 (2006.61.08.006941-4) - MARCIA CRISTINA ACUNHA X EDENILSON DONIZETE BUENO(SP152839 - PAULO ROBERTO GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 751 - SIMONE MACIEL SAQUETO)

Diante da informação prestada pelo INSS de que não há diferença de valores a serem executados no presente feito, manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio ou havendo concordância com o informado pelo réu, este Juízo cessa sua atividade jurisdicional, devendo os autos rumarem ao arquivo, com baixa na Distribuição. Havendo discordância requiera a parte autora o que for de direito, à luz do artigo 730 do CPC. Intimem-se.

0008633-43.2007.403.6108 (2007.61.08.008633-7) - BENVINDA MARIA DE LIMA X LUIZ FERREIRA DA SILVA X JOEL FERREIRA LIMA(SP173951 - RODRIGO ANTONIO RAMOS SOARES CORRÊA E SP228252 - SYLVIO CLEMENTE CARLONI E SP262385 - HELIDA MACIEL) X FERNANDO JOSE RAMOS BORGES X LUCIMAR ALARCON DE FREITAS BORGES(SP133465 - JAILSON ALVES DA SILVA E SP152825 - MARCOS ALVES DE SOUZA E SP112781 - LUIS HENRIQUE BARBANTE FRANZE) X INSTITUTO BRAS DO MEIO AMBIEN E DOS REC NAT RENOVAVEIS

Pela derradeira oportunidade, concedo o prazo de 15 dias, conforme requerido, para o pagamento dos honorários periciais, sob pena de julgamento do processo no estado em que se encontra. Se comprovado o recolhimento dos honorários, proceda-se conforme deliberado à fl. 897. A persistir a inércia da autora, ficará preclusa a oportunidade de produção de prova pericial, hipótese em que ficarão intimados os réus para suas considerações finais, com posterior conclusão para sentença.

0004397-43.2010.403.6108 - SEBASTIAO NARCIZO(SP175034 - KENNYTI DALJÓ E SP253644 - GUILHERME OLIVEIRA CATANHO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Arquivem-se os autos. Intimem-se.

0005925-15.2010.403.6108 - JOSE MAURO PIRES(SP153313B - FERNANDO RAMOS DE CAMARGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Arquivem-se os autos. Intimem-se.

0006983-53.2010.403.6108 - ANTONIO COSTA(SP291272 - SUELEN SANTOS TENTOR E SP102725 - MARLENE DOS SANTOS TENTOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Arquivem-se os autos. Intimem-se.

0008238-46.2010.403.6108 - PASCHOAL SOTTO FREIRE(SP148884 - CRISTIANE GARDIOLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Conforme disposto no art. 520, inciso VII, CPC, recebo o(s) recurso(s) de apelação, interposto(s) pelo(s) réu(s), apenas no efeito devolutivo quanto à pretensão objeto de antecipação dos efeitos da tutela (implantação do benefício), e no duplo efeito quanto ao restante (pagamento de

atrasados). Intime-se a parte autora para, caso queira, apresentar suas contrarrazões, no prazo legal. Após, com ou sem as contrarrazões, remetam-se os autos ao E. TRF 3ª Região com as homenagens deste Juízo. Com relação ao prazo requerido por meio do ofício de fl. 233 e diante do noticiado quanto ao término do movimento grevista, concedo mais 15 (quinze) dias para comprovação nos autos do atendimento à ordem judicial. Intime-se, por meio da procuradoria do INSS. Dê-se ciência.

0002915-26.2011.403.6108 - JOSE FERNANDES(SP174646 - ALEXANDRE CRUZ AFFONSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Pela derradeira oportunidade, concedo o prazo de 30 dias, conforme requerido, para que o patrono da autora cumpra a deliberação de fl. 154, sob pena de julgamento do processo no estado em que se encontra. Int.

0003091-05.2011.403.6108 - EDINA LOPES(SP226231 - PAULO ROGERIO BARBOSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Arquivem-se os autos. Int.

0003515-47.2011.403.6108 - ELOI PURCINO DOS SANTOS(SP148884 - CRISTIANE GARDIOLO) X CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP205514 - GIOVANNA COLOMBA CALIXTO E SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS)

Diante do certificado às fls. 136/138, republique-se a sentença proferida, devendo ser cadastrado o nome da advogada dativa do autor. Sem prejuízo, recebo o recurso de apelação interposto tempestivamente pelo réu, em ambos os efeitos. Intime-se a parte contrária para, caso queira, apresentar suas contrarrazões, no prazo legal. Após, com ou sem as contrarrazões, remetam-se os autos ao e. TRF 3ª região com as homenagens deste Juízo. SENTENÇA PROFERIDA ÀS FLS. 121/122: Tipo : A - Com mérito/Fundamentação individualizada /não repetitiva Livro : 1 Reg.: 712/2015 Folha(s) : 1784ELOI PURCINO DOS SANTOS propôs esta ação declaratória de inexistência de débito c.c. pedido de cancelamento de registro em face do CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN, pretendendo seja reconhecida a ausência de fato gerador do tributo, pela falta do exercício profissional. Alega que está afastado de suas atribuições laborais desde o ano de 2003, quando foi acometido por depressão, ansiedade e fobia. Recebe auxílio-doença em 10/05/2003 e aposentadoria por invalidez desde 18/04/2005. Citado, o CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN apresentou contestação (f. 46/56), alegando, em síntese, que o ato de cancelamento da inscrição profissional é precedido de procedimento administrativo o que levaria ao reconhecimento da falta de interesse de agir. Isto porque, compete ao profissional requerer sua inscrição nos quadros do Conselho, bem como requerer formalmente o cancelamento do seu registro. Assim frisa-se que as anuidades são devidas em decorrência da manutenção da inscrição ativa por parte do autor, que, em momento algum, deu início ao procedimento de cancelamento do seu registro profissional. É o que importa relatar. DECIDO. Nos termos do artigo 5º da Lei nº 12.514/2011, o fato gerador das anuidades devidas aos conselhos profissionais, decorre da inscrição do profissional em seu quadro associativo. Já segundo o artigo 15, da Lei nº 5.905/1973, compete ao Conselho Regional de Enfermagem deliberar sobre inscrição e cancelamento no Conselho, bem como manter o registro dos profissionais com exercício na respectiva jurisdição. Por sua vez, também nos termos do mesmo artigo 15, da Lei nº 5.905/1973, e do artigo 2º, da Lei nº 7.498/1986, o fato gerador da anuidade devida ao COREN é o respectivo registro do profissional de enfermagem. Ou seja, a anuidade devida pelo profissional de enfermagem decorre, de acordo com a Lei nº 5.905/1973, da sua inscrição no quadro associativo do Conselho. E somente com o cancelamento da inscrição - no COREN - é que a anuidade não mais será devida. Porém, apesar de competir ao Conselho Regional de Enfermagem deliberar sobre inscrição e cancelamento, não há qualquer previsão legal permitindo a criação de restrições por atos administrativos, quer quanto à inscrição, quer quanto ao cancelamento da inscrição. A Lei nº 7.498/1986, ao dispor sobre a regulamentação do exercício da enfermagem, cria o Conselho Regional de Enfermagem - COREN, tendo por objetivo disciplinar e criar mecanismos de fiscalização quanto ao exercício das profissões que exigem conhecimento técnico ou científico e que lidam com o interesse público, como é o caso dos profissionais de auxiliar de enfermagem. Assim, decorre da própria sistemática legal, que somente aqueles profissionais que efetivamente atuam na atividade compreendida nos serviços de enfermagem e atividades auxiliares é que são obrigados a se inscreverem nos quadros do COREN e passam, em razão disso, a dever a respectiva anuidade. Passo, então, a analisar as alegações do autor e a prova apresentada. De fato, em análise dos documentos trazidos aos autos, constata-se que o autor apresentou depressão, ansiedade e fobia. O documento em sequência (CNIS), por sua vez, demonstra que foi afastado definitivamente de suas funções laborativas, primeiro percebendo auxílio-doença a partir de 10/05/2003 e, posteriormente, sendo aposentado por invalidez (18/04/2005 - NB 133.488.542-4). O pedido inicial, portanto, há de ser acolhido, pois, não estando mais o autor interessado em exercer atividade sujeita ao controle do COREN, tem o direito de obter o cancelamento de seu registro, independentemente de estar adimplente com o pagamento de eventuais anuidades vencidas, as quais podem ser cobradas pela via adequada. Os documentos anexados aos autos evidenciam que o autor, de fato, não desempenhou a atividade de auxiliar de enfermagem nos períodos das anuidades cobradas, excetuando-se o ano de 2003, já que foi acometido da enfermidade no mês de maio. E mais. Nem era necessária a prova de sua inatividade, porquanto bastava a intenção de paralisar o exercício de sua atividade de auxiliar de enfermagem para obter a baixa do seu registro. De fato, a paralisação é consequência do cancelamento, visto que, uma vez sem registro, não poderia mais praticar tal atividade, sob pena de configuração de exercício ilegal de profissão. Em casos idênticos, os Tribunais Regionais Federais tem se posicionado favoravelmente aos embargos do executado, ao argumento de que o Conselho não pode condicionar o cancelamento da inscrição ao pagamento de eventuais anuidades em atraso nem, tampouco, criar obstáculos visando à permanência da vinculação de seus associados. Nesse sentido, trago à colação Ementa do acórdão proferido pelo Tribunal Regional Federal da 1ª Região: ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA. CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE. COBRANÇA DE ANUIDADES. NECESSIDADE DO EFETIVO EXERCÍCIO DA PROFISSÃO. INEXISTÊNCIA DE FATO GERADOR. 1. As anuidades dos conselhos profissionais são de natureza tributária, pois constituem contribuições sociais, nos termos dos arts. 149 e 150 da CF/1988. Dessa forma, deve-se submeter às normas que regulamentam o Sistema Tributário Nacional, sendo imprescindível a ocorrência do fato gerador da obrigação tributária, nos termos do art. 113 do CTN. 2. O efetivo exercício da atividade, e não a inscrição, é o que constitui o fato gerador da contribuição paga aos conselhos de fiscalização profissional. 3. Apelação a que se dá provimento. AMS 31223420114013601 - AMS - APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA - 31223420114013601 - Relator: JUIZ FEDERAL RAFAEL PAULO SOARES PINTO (CONV.). e-DJF1 DATA: 06/12/2013. Ante ao exposto, JULGO PROCEDENTE, com fundamento no artigo 269, I do Código de Processo Civil, para declarar a inexistência de débitos do autor junto ao réu, desde o ano de 2003, quando houve o seu afastamento das atividades

laborais. Tratando-se de causa de pequeno valor, condeno o réu ao pagamento de R\$ 300,00 (trezentos reais) a título de honorários advocatícios em favor da executada, com fundamento no art. 20, 4º, do CPC. Custas pelo Réu. Transitada em julgado, arquivem-se, com as cautelas de estilo. Registre-se. Publique-se. Intimem-se.

0003894-51.2012.403.6108 - DAILDO DE OLIVEIRA X FABIO ANTONIO ESPOSITO X DORALINA HONORATO DE SOUZA X MARIA DE FATIMA MENDES SOUSA X LUIS ANTONIO DE SOUZA X AIRTON COSTA PEREIRA X MARLI CRISTINA DE OLIVEIRA PEREIRA (SP240212 - RICARDO BIANCHINI MELLO) X SUL AMERICA CIA NACIONAL DE SEGUROS (SP063619 - ANTONIO BENTO JUNIOR E SP027215 - ILZA REGINA DEFILIPPI DIAS E SP061713 - NELSON LUIZ NOUVEL ALESSIO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP148205 - DENISE DE OLIVEIRA)

Recebo o recurso de apelação interposto tempestivamente pela parte autora, em ambos os efeitos. Intimem-se as rés para, caso queiram, apresentar suas contrarrazões, no prazo legal. Após, com ou sem as contrarrazões, remetam-se os autos ao e. TRF 3ª região com as homenagens deste Juízo.

0004687-87.2012.403.6108 - MARIA LUCIA DOS SANTOS (SP197801 - ITAMAR APARECIDO GASPAROTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Prestados pelo perito os esclarecimentos solicitados pelo réu, o INSS apresenta proposta de transação. Desse modo, intime-se a parte autora para informar se concorda com a proposta ofertada pela autarquia, em cinco dias. O silêncio do(a) patrono(a) do(a) autor(a) será interpretado como AUSÊNCIA DE CONCORDÂNCIA, devendo os autos prosseguirem com o julgamento do mérito. Em seguida, cumpra-se a parte final de fl. 124 e voltem-me conclusos. Dê-se ciência, via Imprensa Oficial.

0005057-66.2012.403.6108 - RITA DE CASSIA GOULART (SP100967 - SILVANA DE OLIVEIRA SAMPAIO CRUZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

V. Ao que se apresenta, pela parte final da petição do INSS (fl. 85/v), em cotejo com a expressa manifestação da autora (fl. 95), que desiste da execução do julgado, haveria ocorrido a perda do interesse recursal. Diante disso, tomem os autos ao INSS, para que esclareça, de modo expresse, se remanesce interesse na apelação deduzida. Acaso confirmada a ausência de interesse no recurso, restará este prejudicado, devendo, nessa hipótese, a Secretaria, certificar o trânsito em julgado da sentença retro, com a subsequente remessa dos autos ao arquivo, com baixa na distribuição. Int.

0005265-50.2012.403.6108 - JOSE JOEL DA SILVA (SP155666 - LUIZ ANTONIO CORREIA DE SOUZA) X CAIXA SEGURADORA S/A (SP022292 - RENATO TUFI SALIM E SP138597 - ALDIR PAULO CASTRO DIAS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE)

JOSE JOEL DA SILVA ajuizou ação em face da CAIXA SEGURADORA S/A, visando ao recebimento de indenização em espécie pelas avarias progressivas no imóvel financiado pelo Sistema Financeiro de Habitação - SFH decorrentes de vícios de construção (ver item 11, f. 06 e primeiro parágrafo de f. 26). Juntou procuração e documentos (f. 45/61). O feito foi distribuído, inicialmente, perante a 5ª Vara Cível da Comarca de Bauru. À f. 62 (verso) foram deferidos os benefícios da justiça gratuita ao Autor e determinada a citação. A contestação foi apresentada às f. 64/104, aduzindo preliminares de nulidade da citação inépcia da inicial, falta de interesse de agir, ilegitimidade passiva e carência de ação. Denunciou à lide a CIA. EXCELSIOR DE SEGUROS e alegou litisconsórcio necessário com a CAIXA ECONOMICA FEDERAL e consequente competência da Justiça Federal. Aduziu, ainda, a impossibilidade jurídica do pedido e a prejudicial de prescrição. No mérito, defendeu a improcedência do pedido, ao principal argumento de que os riscos alegados não são cobertos pela apólice de seguro e de que não se aplica ao caso a multa decendial. A réplica foi apresentada às f. 201/248. A decisão de f. 253/254 rejeitou os pedidos e as preliminares da ré e designou a realização de perícia. Às f. 259/275 foi comunicada a interposição de agravo retido e de agravo de instrumento. A CAIXA ECONOMICA FEDERAL manifestou seu interesse na lide às f. 342/387. Na oportunidade, arguiu a incompetência da Justiça Estadual, defendeu a necessidade de intervenção da União no feito e a inexistência de relação de consumo. Arguiu carência de ação, pela ausência dos documentos indispensáveis, ilegitimidade do gaveteiro e a falta de interesse de agir por ausência do requerimento administrativo. Aduziu, ainda, prejudicial de prescrição e, no mérito, defendeu a improcedência do pedido, ao principal argumento de que os vícios de construção não são cobertos pela apólice de seguro. À f. 388 foi determinada a remessa dos autos à Justiça Federal. Redistribuído o feito, os atos decisórios foram ratificados (f. 438) e a CAIXA foi instada a comprovar, documentalmente, o seu interesse no feito (f. 444/445), manifestando-se às f. 447/459, com os documentos de f. 450/468. Seguiu-se a manifestação da UNIÃO (f. 469/470). Nestes termos, vieram os autos à conclusão. É o relatório. Decido. Ressalto, de início, que as questões preliminares arguidas pela CAIXA SEGURADORA foram afastadas pelo Juízo Estadual, então, aprecio a manifestação de interesse jurídico da CAIXA para integrar a lide e a competência da Justiça Federal para processar e julgar o feito. O contrato de financiamento para aquisição do imóvel foi firmado em 1996 com a COMPANHIA DE HABITAÇÃO POPULAR DE BAURU - COHAB BAURU pelo Sistema Financeiro de Habitação-SFH, época em que a generalidade dos contratos de mútuo celebrados no âmbito do SFH era vinculada à apólice pública, de contratação obrigatória. Somente a partir da edição da MP 1.671/1998 passou a ser admitida a cobertura securitária no âmbito do Sistema Financeiro da Habitação-SFH tanto pela Apólice Pública, tanto pela Apólice Privada do ramo 68, desvinculadas do Seguro Habitacional do SFH. Trata-se, portanto, de operação habitacional firmada sob a égide da Apólice do Seguro Habitacional do SFH e cuja cobertura dos seguros é garantida pelo Fundo de Compensação de Variações Salariais desde a edição da Lei 7.682/88 e administrado pela CAIXA nos ditames da Lei 12.409/2011. A sub-rogação em nome do Autor, por sua vez, foi realizada no ano de 2000 (f. 52/59). Neste ponto, cumpre anotar que a CAIXA juntou declarações prestadas pela DELPHOS Serviços Técnicos S/A que atestam a averbação do contrato do Autor no ramo 66, apólice pública garantida pelo FCVS e sua exclusão em 07/2011 - após a propositura da presente demanda (f. 450). A Lei n.º 13.000, de 18/06/2014, que tem sua origem na conversão da Medida Provisória n.º 633/2013, alterou a redação do artigo 1º-A da Lei n.º 12.409/2011 estabelecendo a necessidade de intervenção da CAIXA nos processos judiciais como representante do FCVS com determinação de ingresso imediato à lide em face do interesse jurídico, considerado o risco ou impacto jurídico ou econômico ao FCVS ou às suas subcontas. Os Tribunais Regionais Federais têm perfilhado o entendimento de que a Justiça Federal é competente para processar e julgar as demandas que envolvem a extinta Apólice do Seguro Habitacional do SFH, porque a mera possibilidade de eventual

comprometimento do FCVS já demonstra o interesse jurídico da CAIXA em compor a lide na qualidade de assistente simples. Reproduzo, abaixo, as ementas colhidas para ratificar a assertiva: AGRAVO LEGAL - SEGURO HABITACIONAL ATRELADO A CONTRATO DE FINANCIAMENTO HABITACIONAL - APÓLICES PÚBLICAS - POSSIBILIDADE DE COMPROMETIMENTO DO FCVS - INTERESSE DA CEF - COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA FEDERAL. 1. Cobertura da apólice do seguro habitacional vinculada ao SFH. 2. O Superior Tribunal de Justiça delineou uma distinção entre apólices de seguro públicas e privadas, concluindo que somente no caso de apólices privadas é que não haveria comprometimento de recursos do FCVS, a afastar o interesse da CEF na lide. 3. Nos contratos firmados anteriormente ao advento da MP nº 1.671/98, a única espécie de seguro existente era a apólice pública. 4. No caso dos autos, a mera possibilidade de prejuízo ao FCVS com eventual condenação proferida nesta demanda é fundamento suficiente a justificar a manutenção a CEF no polo passivo do presente feito, na qualidade de assistente simples. 5. Reconhecimento da competência da Justiça Federal. 6. Agravo Legal não provido. (TRF 3ª Região, QUINTA TURMA, AI 0000529-09.2014.4.03.0000, Rel. JUIZ CONVOCADO HÉLIO NOGUEIRA, julgado em 22/09/2014, e-DJF3 Judicial 1 DATA: 30/09/2014). AGRAVO REGIMENTAL RECEBIDO COMO AGRAVO LEGAL - ARTIGO 557, 1º, DO CPC - SEGURO HABITACIONAL ADJETO A CONTRATO DE MÚTUO - CONTRATO FIRMADO EM 01/04/1981 - INTERESSE DA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA FEDERAL - AGRAVO LEGAL NÃO PROVIDO.- Agravo Regimental interposto contra decisão que, nos termos do artigo 557, caput, do Código de Processo Civil, deu parcial provimento ao agravo de instrumento para manter a Caixa Econômica Federal-CEF, no polo passivo do feito.- Considerando que o contrato foi firmado em 01/04/1981, forçoso concluir pela possibilidade de eventual comprometimento do FCVS, o que, por conseguinte, demonstra o interesse da Caixa Econômica Federal para integrar o feito na qualidade de litisconsórcio passivo e impõe o reconhecimento da competência da Justiça Federal para o processamento e julgamento do feito originário.- Ausência de argumentos aptos à reforma da decisão.- Agravo Regimental recebido como Agravo Legal ao qual se nega provimento. (TRF 3ª Região, QUINTA TURMA, AI 0028396-11.2013.4.03.0000, Rel. JUIZ CONVOCADO HÉLIO NOGUEIRA, julgado em 22/09/2014, e-DJF3 Judicial 1 DATA: 30/09/2014). PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO LEGAL. CPC, ART. 557, 1º. APLICABILIDADE. PEDIDO DE REFORMA DA DECISÃO. 1. A utilização do agravo previsto no art. 557, 1º, do CPC, deve enfrentar a fundamentação da decisão agravada, ou seja, deve demonstrar que não é caso de recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior. 2. A alegação de que recursos do próprio SFH (FCVS) quedam-se, em alguma extensão, disponibilizados para fazer frente ao passivo decorrente de sinistros, posto que de contratos anteriores a 1988, aconselha a admissão da CEF para sua adequada preservação. 3. Verifica-se que a CEF e a União foram excluídas da lide, entretanto, considerando o entendimento firmado pelo Superior Tribunal de Justiça em julgamento de recurso submetido à sistemática do art. 543-C do Código de Processo Civil, deve ser admitida a manutenção da CEF na demanda, firmando-se, portanto, a competência desta Justiça Federal e, por consequência, a manutenção da União como assistente simples da CEF. 4. Agravo legal não provido. (TRF 3ª Região, QUINTA TURMA, AI 0001199-47.2014.4.03.0000, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL ANDRÉ NEKATSCHALOW, julgado em 18/08/2014, e-DJF3 Judicial 1 DATA: 26/08/2014). Desde modo, é de ser reconhecida a competência da Justiça Federal para processar e julgar a lide com a interveniência da CAIXA na qualidade de assistentes simples, considerando seu interesse jurídico como representante do FCVS e aproveitando-se os atos processuais realizados na Justiça Estadual (1º A e 4º do artigo 1º da Lei nº 12.409/2011, de acordo com a redação da Lei 13.000/2014). Rejeito, todavia, o pedido de intervenção da União na lide. Digo isso porque há tempos a Súmula nº 327 do STJ, publicada no DJ de 07.06.2006STJ, sedimentou o entendimento de que Nas ações referentes ao Sistema Financeiro da Habitação, a Caixa Econômica Federal tem legitimidade como sucessora do Banco Nacional da Habitação. E essa legitimidade da CAIXA, apontada pela Súmula n. 327 do STJ, relativamente às ações do SFH, é exclusiva, o que importa na não admissão da UNIÃO como litisconsorte passiva. É igualmente despicinda a intervenção da UNIÃO - na qualidade de assistente da CAIXA - nos processos que versem sobre SFH, mesmo após a edição da Lei 12.409/2011, eis que o artigo art. 1º-A do referido Diploma (na redação dada pela Lei nº 13.000/2014) diz textualmente que Compete à Caixa Econômica Federal - CEF representar judicial e extrajudicialmente os interesses do FCVS. Nessa linha, veja-se precedente do STJ: ADMINISTRATIVO. SFH. INTERVENÇÃO DA UNIÃO COMO ASSISTENTE. INVIABILIDADE. INEXISTÊNCIA DE INTERESSE JURÍDICO. INTERVENÇÃO ADMITIDA PELO TRIBUNAL REGIONAL NA CONDIÇÃO DE INTERESSADA. INTIMAÇÃO PESSOAL. NECESSIDADE. 1. O STJ pacificou o entendimento de que a União, ao sustentar a possibilidade de ingresso na condição de assistente, ao fundamento de que contribui para o custeio do FCVS, não exibe interesse jurídico, mas somente econômico, o que impossibilita seu ingresso na lide como assistente. 2. Orientação reafirmada pela Primeira Seção, no julgamento do REsp 1.133.769/RN, submetido ao rito do art. 543-C do CPC. 3. Conforme o disposto no art. 38 da Lei Complementar 73/1993 e no art. 6º da Lei 9.028/1975, a intimação pessoal do representante da Fazenda Pública é de rigor nos feitos em que figura como interessada, autora, ré, assistente, oponente, recorrente ou recorrida. 4. Hipótese em que o Tribunal a quo admitiu a intervenção da União no feito na qualidade de interessada. Desse modo, revela-se imperativa sua intimação pessoal dos atos processuais. 5. Agravo Regimental parcialmente provido. (AGRESP 201001376250 - AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL - 1203442, Relator HERMAN BENJAMIN, STJ, SEGUNDA TURMA, DJE DATA: 02/02/2011). Rejeito a preliminar de carência de ação, pois, ao contrário do alegado pela CAIXA, o Autor instruiu o pedido com cópia do contrato de financiamento que, como visto, é suficiente para demonstrar a sua vinculação à apólice de seguro. A preliminar de falta de interesse, por ausência de requerimento administrativo, também, não merece prosperar, pois já restou pacificado que a falta de requerimento administrativo não constitui óbice à propositura da ação judicial, face ao princípio da inafastabilidade da função jurisdicional, inserto no texto constitucional. Notado, outrossim, que o contrato em discussão foi liquidado após a propositura da presente demanda (f. 451), restando presente, portanto, o interesse de agir do Autor. E, no ponto, ante a pertinência dos fundamentos, sigo o entendimento do Ilustre Juiz Federal da 1ª Vara Gabinete desta Subseção, Dr. Cláudio Roberto Canata, manifestado em diversos processos que versam sobre situação idêntica à dos presentes autos. Conforme já foi dito, quando da propositura da presente demanda o contrato do Autor ainda estava ativo, sendo liquidado posteriormente, conforme informações da própria CEF. Sendo assim, a lide se resolve eminentemente pela relação jurídica de caráter cogente fundamentada nos seguintes aspectos: a) Há um contrato de seguro habitacional obrigatório por Lei (artigo 14 da Lei nº 4.380/1964), acessório ao contrato principal de mútuo, aplicado automaticamente na concessão do financiamento pelo SFH. As operações, coberturas e garantias do Seguro Habitacional do SFH são disciplinadas em uma Apólice Única, a qual dispõe sobre as condições e rotinas aplicáveis em todo o âmbito do SFH. Atualmente a Apólice Única é regida pela Circular SUSEP nº 111/1999 e pelas Resoluções do Conselho Curador do Fundo de Compensação de Variações Salariais - FCVS, notadamente pelas Resoluções do CCFCVS nº 341/2012 e nº 349/2013, e no Manual de Procedimentos Operacionais do FCVS Garantia. O dever de reparar os danos físicos no imóvel quer pela contratação de obras ou indenização em espécie surge se os danos forem decorrentes de riscos cobertos pela Apólice de Seguros do SH/SFH instituída por lei e regulamentada pela Circular SUSEP ora mencionada. b) A obrigação de indenizar se traduz pelo dever jurídico originário advindo das cláusulas da

Apólice única, e somente se cogita de responsabilidade quando houver violação desse dever jurídico originário, de modo que apenas pode ser responsabilizado aquele que se obrigou. c) Descabe, in casu, a inversão do ônus da prova prevista na legislação consumerista porque o envolvimento do FCVS na cobertura direta dos sinistros da Apólice do SH/SFH exclui a aplicação de normas de direito privado. Isso porque, em última análise, é o Tesouro Nacional quem paga a indenização de sinistros da Apólice Pública do ramo 66, e a feição pública do FCVS atrai a incidência de normas de direito administrativo pertinentes, quais sejam, as cláusulas da Apólice Única regida pela Circular SUSEP n.º 111/1999 e legislação pertinente do âmbito do Conselho Curador do FCVS. Nessa linha, é pacífica a jurisprudência do STJ, inaugurada pelo REsp 489.701/SP, de 28/02/2007, da 1ª Seção, sob a relatoria da ministra Eliana Calmon, que assim decidiu: (a) o CDC é aplicável aos contratos do Sistema Financeiro da Habitação, incidindo sobre contratos de mútuo; (b) entretanto, nos contratos de financiamento do SFH vinculados ao Fundo de Compensação de Variação Salarial - FCVS, pela presença da garantia do Governo em relação ao saldo devedor, aplica-se a legislação própria e protetiva do mutuário hipossuficiente e do próprio Sistema, afastando-se o CDC, se colidentes as regras jurídicas. No mesmo sentido, há julgados mais recentes acerca do tema: AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. ART. 535 DO CPC. OMISSÃO, CONTRADIÇÃO OU OBSCURIDADE. INEXISTÊNCIA. FUNDAMENTAÇÃO DEFICIENTE. VERBETE N. 284 DA SÚMULA DO STF. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO - SFH. FUNDO DE COMPENSAÇÃO DE VARIAÇÕES SALARIAIS - FCVS. CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR - CDC. INAPLICABILIDADE. REEXAME DE PROVAS E CLÁUSULAS CONTRATUAIS. ENUNCIADOS N. 5 E 7 DO STJ. NÃO EXISTÊNCIA DE DISSÍDIO PRETORIANO. (...). - A jurisprudência do STJ firmou-se no sentido de que, aos contratos do Sistema Financeiro de Habitação, com cobertura do FCVS, como a hipótese dos autos, não se aplicam as regras do Código de Defesa do Consumidor. (...). Agravo regimental improvido. (AgRg no REsp 1.243.956/RS, Rel. Ministro CESAR ASFOR ROCHA, SEGUNDA TURMA, julgado em 14/02/2012, DJe 29/02/2012). AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL E CONSUMIDOR. AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATO DE MÚTUO HABITACIONAL. CDC. APLICABILIDADE. INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA. REEXAME DE MATÉRIA DE FATO. APRECIACÃO DE ACORDO COM O PEDIDO DO RECORRENTE. NÃO OBRIGATORIEDADE DE PAGAMENTO DOS HONORÁRIOS PERICIAIS. 1. Assente no STJ o entendimento de que são aplicáveis as normas de direito do consumidor aos contratos de mútuo habitacional, salvo quando se tratar de hipótese vinculada ao FCVS. Precedentes. 2. Inviável o recurso especial se necessário o reexame de matéria de fato. 3. AGRAVO DESPROVIDO. (AgRg no REsp 810.950/SP, Rel. Ministro PAULO DE TARSO SANSEVERINO, TERCEIRA TURMA, julgado em 19/05/2011, DJe 27/05/2011). Ressalto que, na espécie, é desnecessário o magistrado averiguar se o contrato habitacional tem ou não cláusula de cobertura do FCVS para o saldo residual do contrato habitacional. O assunto aqui tratado é a responsabilidade do FCVS, fundo público e deficitário, pela cobertura direta dos sinistros de danos físicos da Apólice de Seguros do SH/SFH disciplinadas por legislação própria, inaugurada pela Lei n.º 12.409/2011 e Resolução n.º 297/2011, do Conselho Curador do FCVS. Com essas considerações, tenho que o deslinde da questão se fundamentará exclusivamente em matéria de direito e a responsabilidade da Cia Seguradora pela recuperação do imóvel deve ser aferida com fundamento nas cláusulas da apólice de seguros do SFH e normas de regência, afastadas as normas de caráter privado. A parte autora argumenta na exordial, em resumo, que independentemente do fato gerador, a ameaça de desmoronamento do imóvel é risco coberto pela Cláusula 3ª da Apólice de Seguros do SH/SFH. Em outras palavras, ainda que o sinistro seja decorrente de vícios de origem denominados de vícios de construção, de natureza intrínseca, os riscos são cobertos pela Apólice atrelada ao contrato habitacional. Pretende recuperar seu imóvel avariado mediante o pagamento em espécie proveniente da Seguradora ré, por ser obrigada a atender o segurado e executar qualquer serviço decorrente do contrato de seguros. Ocorre que a partir da edição do Decreto-Lei 2.476/88 e da Lei 7.682/88, o FCVS, fundo público administrado pela CAIXA, passou a ser o responsável pelos riscos da apólice do seguro habitacional SH/SFH. Em caso de sinistros de danos físicos no imóvel, a cobertura será deferida ou negada diretamente pelo FCVS (inciso II, artigo 1º da Lei 12.409/11), o qual regulará o evento com fundamento nas Resoluções do Conselho Curador do FCVS - CCFCVS e na Circular SUSEP 111/1999, que dispõe sobre as Condições Gerais, Particulares e Normas e Rotinas da Apólice do Seguro Habitacional do SH/SFH. Vejamos a abrangência da cobertura para os riscos de danos físicos pela extinta Apólice do Seguro Habitacional do Sistema Financeiro da Habitação - SFH e o tratamento dado aos vícios construtivos. A cláusula 3ª das Condições Particulares para os riscos de danos físicos da Circular SUSEP n.º 111/1999 elenca o rol dos riscos cobertos para os sinistros de DFI - danos físicos no imóvel, a saber: CLÁUSULA 3ª - RISCOS COBERTOS 3.1 - Estão cobertos por estas Condições todos os riscos que possam afetar o objeto do seguro, ocasionando: a) incêndio; b) explosão; c) desmoronamento total; d) desmoronamento parcial, assim entendido a destruição ou desabamento de paredes, vigas ou outro elemento estrutural; e) ameaça de desmoronamento, devidamente comprovada; f) destelhamento; g) inundação ou alagamento. 3.2 - Com exceção dos riscos contemplados nas alíneas a e b do subitem 3.1, todos os citados no mesmo subitem deverão ser decorrentes de eventos de causa externa, assim entendidos os causados por forças que, atuando de fora para dentro, sobre o prédio, ou sobre o solo ou subsolo em que o mesmo se acha edificado, lhe causem danos, excluindo-se, por conseguinte, todo e qualquer dano sofrido pelo prédio ou benfeitorias que seja causado por seus próprios componentes, sem que sobre eles atue qualquer força anormal. 3.3 - A abrangência dos riscos cobertos também será disciplinada pelas NORMAS e ROTINAS. Observa-se que os riscos cobertos para os sinistros de danos físicos devem ser extrínsecos, ou seja, decorrentes de causa externa, onde as forças atuem de fora para dentro do imóvel. A regra comporta exceção para os riscos de incêndio e explosão, uma vez que sinistros decorrentes desses riscos, ainda que as causas sejam internas, comportam o reconhecimento da cobertura securitária. As Condições Particulares da Apólice também estabeleceram os riscos excluídos da cobertura, conforme cláusula 4ª da Circular em comento: 4.1 - Estas Condições não responderão pelos riscos, prejuízos ou gastos que se verificarem em decorrência, direta ou indireta, de: a) atos de autoridades públicas, salvo para evitar propagação de danos cobertos por estas Condições; b) atos de inimigos estrangeiros, operações de guerra anteriores ou posteriores à sua declaração, guerra civil, revolução, rebelião, motim, greve, ato emanado de administração de qualquer área sob lei marcial ou estado de sítio; c) extravio, roubo ou furto, ainda que tenham ocorrido durante qualquer dos eventos abrangidos pela Cláusula 3ª; d) qualquer perda ou destruição ou dano de quaisquer bens materiais, bem como qualquer prejuízo, despesa ou dano emergente, e ainda responsabilidade legal de qualquer natureza, direta ou indiretamente causados por, resultantes de, ou para os quais tenham contribuído radiações ionizantes ou de contaminações pela radioatividade de qualquer combustível nuclear ou de qualquer resíduo nuclear, resultante de combustão de material nuclear. Para fins desta exclusão, o termo combustão abrangerá qualquer processo auto-sustentador de fissão nuclear; e) qualquer perda, destruição, dano ou responsabilidade legal direta ou indiretamente causados por, resultantes de, ou para os quais tenha contribuído material de armas nucleares; f) uso e desgaste. E o item 4.6 da referida cláusula ratifica a taxatividade dos riscos cobertos: 4.6 - Considera-se também risco excluído qualquer outro não mencionado na Cláusula 3ª. Nesse sentido, a cláusula 6ª das Condições Especiais relativas ao Seguro Compreensivo Especial da Apólice de Seguro Habitacional ASH-SFH corrobora o entendimento de que os riscos cobertos e os riscos excluídos constituem um numerus clausus, conforme abaixo: Para os fins deste seguro, consideram-se Riscos Cobertos bem como Riscos Excluídos aqueles expressamente convencionados nas Condições Particulares. De acordo com

o subitem 17.3 e seguintes das Normas e Rotinas aplicáveis à cobertura compreensiva especial do seguro habitacional do SFH (Circular SUSEP n.º 111/1999), o Estipulante formalizará o aviso de sinistro tão logo ciente da comunicação formal, encaminhando toda a documentação necessária à regulação do sinistro para a Cia Seguradora, que providenciará em 10 (dez) dias, o Laudo de Vistoria Inicial com o objetivo de constatar: a) a existência do sinistro e suas causas, a fim de enquadrá-lo no âmbito das coberturas previstas nas Condições da Apólice; b) os dados característicos do imóvel; c) as condições do imóvel no que se refere à habitabilidade e aos riscos a terceiros; d) o estágio em que se encontrava a construção, se na fase de construção; e) a existência de acréscimos; f) a existência ou não de vício de construção como fator gerador do sinistro; g) a extensão dos danos, de modo a permitir a preparação do orçamento visando à reposição do bem sinistrado (grifos nossos). A Cia Seguradora terá prazo de 15 (quinze) dias úteis para emitir o Termo de Reconhecimento ou Negativa de Cobertura, consoantes subitens 17.4 e 17.5 das Normas e Rotinas. Constatado por meio do Laudo de Vistoria inicial a existência de risco coberto pela apólice, oriundos de vícios de construção, a regulação do sinistro seguirá o disposto no item 17.13 e subitens das Normas e Rotinas: 17.5.4- Os casos de riscos cobertos decorrentes de vício de construção terão o tratamento excepcional conforme dispõe o item 17.13 destas NORMAS e ROTINAS. 17.5.4.1- Nesses casos, a emissão do TRC ou do TNC ficará condicionada ao resultado das providências previstas no item 17.13. Depreende-se da leitura das cláusulas 3.1 e 4ª das Condições Particulares para os riscos de danos físicos no imóvel (DFI) e do item 17.5.4 das Normas e Rotinas atualmente vigentes, que os vícios de construção não são riscos cobertos pela Apólice, uma vez que não constam do rol expresso nas referidas cláusulas. Contudo, considerando que o imóvel financiado representa a garantia hipotecária do agente financeiro, a Circular SUSEP n.º 111/1999 regulou por meio do item 17.13 e subitens das Normas e Rotinas os procedimentos excepcionais para os riscos cobertos (rol taxativo da cláusula 3.1) das Condições Particulares, oriundos de vícios construtivos. Incluem-se dentre as providências na regulação do sinistro pela Seguradora o estabelecimento de acordo amigável com o responsável técnico pela obra com vistas à recuperação do imóvel e a elaboração de Laudo Técnico de Instituto Tecnológico vinculado ao Poder Público ou Universidade Pública (LTI), a fim de atestar as reais causas dos danos no imóvel. Saliente-se que o subitem 4.1, letra g, da Resolução do Conselho Curador do FCVS - CCFCVS n.º 349, de 25/06/2013 que trata do objeto da garantia, acrescentou o vício construtivo nas ocorrências não indenizáveis e estabeleceu que a rotina excepcional de vícios de construção se aplica aos imóveis com menos de 05 (cinco) anos de habite-se, nos termos do subitem 4.3, cujo teor transcrevo a seguir: (...) 4.3 - Os eventos decorrentes de vícios de construção ocorridos em imóveis com menos de 5 (cinco) anos de habite-se, na data da ocorrência, terão tratamento excepcional, conforme previsto no MANUAL DE PROCEDIMENTOS OPERACIONAIS do FCVS GARANTIA. (...). No caso dos autos, embora o Autor tenha alegado o risco de ameaça de desmoronamento ou desmoronamento parcial/total nos elementos estruturais em decorrência de vícios construtivos gerados por erro ou falha de projeto ou execução, por tratar-se de imóvel construído no início da década de 90, há aproximadamente 20 (vinte) anos, fica terminantemente descartado o acionamento da rotina de vícios de construção pelo Administrador do FCVS. Pela leitura da inicial depreende-se que os Autores imputaram diretamente a responsabilidade à Companhia Seguradora para indenização dos reparos necessários ao seu imóvel a serem apurados em liquidação de sentença, sob a alegação de que lhe incumbia a fiscalização das obras durante a fase de construção e que os danos físicos já se apresentavam como riscos cobertos nessa fase de canteiro de obras. Há um equívoco nesse raciocínio, uma vez que não cabe à Cia Seguradora fiscalizar as obras durante a fase de construção. Tal incumbência é da empresa responsável pelo projeto e execução do imóvel perante o Conselho Regional de Engenharia e Arquitetura - CREA, mediante o registro do ART - Anotação de Responsabilidade Técnica, que deverá ser acionada no prazo de cinco anos pela solidez e segurança da obra. Trata-se de prazo de garantia, ou seja, se os defeitos se manifestarem no prazo de cinco anos a partir da entrega da obra (artigo 1.245, do Código Civil), como é o caso relatado nos autos, o construtor poderá ser acionado no prazo prescricional de vinte anos a contar da constatação das falhas construtivas. É o que dispõe o Superior Tribunal de Justiça a respeito do assunto: RECURSO ESPECIAL. RESPONSABILIDADE CIVIL DO CONSTRUTOR. CONTRATO DE EMPREITADA. POSSIBILIDADE DE RESPONSABILIZAÇÃO DO CONSTRUTOR PELA SOLIDEZ E SEGURANÇA DA OBRA CO BASE NO ART. 1056 DO CC/16. MANUTENÇÃO DO ACÓRDÃO QUE AFASTOU A PRESCRIÇÃO. I - Constatação de problemas construtivos graves em obra entregue em 09/08/1982 apenas no ano de 1999, com ingresso da demanda indenizatória em 12/11/2002. II - Controvérsia em torno do prazo para o exercício da pretensão indenizatória contra o construtor pelo dono da obra por danos relativos à solidez e segurança. III - Possibilidade de responsabilização do construtor pela fragilidade da obra com fundamento tanto no art. 1245 do CC/16, em que a sua responsabilidade é presumida, como no art. 1056 do CC/16, em que se faz necessária a comprovação do ilícito contratual, consistente na má-execução da obra. Enunciado 181 da III Jornada de Direito Civil. Jurisprudência de outros Tribunais. IV - Distinção da responsabilização do construtor pelo art. 1245 do CC/16, que podia ser demandada no prazo de vinte anos (Súmula 194, STJ), mas desde que o conhecimento dos problemas relacionados à solidez e segurança da obra transparecessem nos cinco anos seguintes à sua entrega. V - O termo inicial do prazo prescricional é a data do conhecimento das falhas construtivas. VI - Prescrição afastada no caso diante do reconhecimento da possibilidade do recorrido demandar a construtora recorrente com fundamento no art. 1056 do CC/16, comprovada a prática do ilícito contratual. VII - RECURSO ESPECIAL DESPROVIDO. (Resp. 903.771/CE, Relator Ministro Paulo de Tarso Sanseverino, 3ª T, DJe 27/04/2011). Com efeito, a responsabilidade do construtor é de resultado, de modo que se obriga pela boa execução da obra a fim de entregá-la sólida, segura e funcional. O agente financeiro também poderá ser responsável por falhas construtivas no imóvel se participou da elaboração do projeto e atuou como agente executor de políticas federais para promoção de moradia destinada a pessoas de baixa renda. (Resp 1.163.228/AM, Rel Min Maria Isabel Gallotti, 4ª T, DJe 31/10/2012). No caso dos autos, a parte autora moveu a demanda apenas em face da Cia Seguradora. Quanto à responsabilidade da Cia Seguradora pelos sinistros que ocorrem na fase de execução das obras há previsão expressa na extinta apólice pública do seguro de responsabilidade civil do construtor - RCC, o qual tem por escopo assegurar o construtor (e não o mutuário/beneficiário do seguro) por danos pessoais ou materiais causados a terceiros durante a fase de construção. No caso de aquisição de imóveis prontos, ainda que as obras tenham sido financiadas com recursos do SFH, como se estampa nos autos, a cobertura securitária para danos físicos no imóvel se inicia para o beneficiário do seguro com a lavratura do contrato de financiamento perante o agente do Sistema Financeiro da Habitação - SFH e encerra com a extinção da dívida. Não prospera, portanto, a argumentação da parte autora de que é beneficiário do seguro desde a colocação do tapume das obras e tem direito à cobertura pelos vícios construtivos desde então. Embora o saudoso ministro Carlos Alberto Menezes Direito, relator do REsp 813.898-SP, 3ª Turma, DJe de 28/05/2007, tenha afirmado que os vícios de construção são de responsabilidade da Companhia Seguradora, peço vênia para divergir desse entendimento. No voto-condutor do referido recurso, o i. Ministro Carlos Alberto, abeberando-se da análise da magistrada de 1º grau para o caso em pauta, partiu da premissa de que a responsabilidade pela solidez do imóvel é do construtor e da COHAB que acompanham as obras. Contudo, ressaltou que as COHABs, na prática, apenas acompanham o cronograma físico-financeiro e, sendo autarquias municipais, a imposição de indenização decorrente de vícios construtivos oneraria em demasia os municípios, seus acionistas majoritários, situação que justificaria a transferência da responsabilidade para a iniciativa privada, no caso, a Seguradora. Entendeu que não faria sentido descartar a cobertura dos vícios de construção que são mais comuns e

resguardar apenas os danos oriundos de causa externa porque configuraria um privilégio às companhias seguradoras. Por não terem os mutuários ingerência nas cláusulas do seguro, mas terem o prêmio embutido nas prestações estariam contemplados com a cobertura dos vícios de construção. No entanto, essa argumentação não levou em conta a abrangência do seguro habitacional, culminando em afirmar que a negativa de cobertura para vícios de construção poderia transformá-lo em uma inutilidade contratual em detrimento dos mutuários. Ao contrário, dentre inúmeras peculiaridades do seguro habitacional- SH existe uma delas ímpar no mercado segurador, a saber: ainda que o mutuário não pague em dia suas prestações e ainda que o agente financeiro não repasse o prêmio de seguros para a Seguradora, terá o seguro o direito à regulação do sinistro para recuperação do imóvel sinistrado. É o que se extrai do trecho do acórdão plenário nº 1924/2004 do Tribunal de Contas da União, página 16, DOU de 16/12/2004, o qual reproduzo para ilustrar:(...) 7. Entretanto, o SH constitui uma garantia acessória ao contrato de financiamento, na medida em que quita o saldo devedor do financiamento, no caso de morte ou invalidez do mutuário, e o SH recupera o imóvel segurado garantindo-lhe a qualidade da hipoteca, independente do Estipulante estar em dia com o pagamento de prêmios..O item 7 transcrito tem um aspecto peculiar do SH: mesmo que a Instituição Financeira esteja inadimplente no pagamento dos prêmios, o imóvel (hipoteca do financiamento) será recuperado pelo Seguro. Trata-se de mais uma característica peculiar do SH que visa a beneficiar tanto o mutuário como o estipulante Há outras especificidades não menos importantes que são consideradas incomuns nessa seara, ao ponto de ser classificado o seguro habitacional como ramo sui generis do mercado securitário. Dentre elas: inexistência de carência para o início das coberturas; não realização de exames médicos no mutuário previamente ao contrato e a recuperação do imóvel em casos de sinistros de Danos Físicos no Imóvel (DFI) mesmo que a valores superiores ao valor segurado. Infelizmente, esse entendimento de inutilidade contratual do seguro habitacional por não tutelar genericamente os vícios construtivos de imóvel financiado pelo SFH, vem se perpetuando em inúmeras demandas judiciais em total desprezo às cláusulas contratuais da Apólice pública de seguros do SH/SFH. Quando há envolvimento de apólice pública de seguros e cobertura direta pelo FCVS, fundo público administrado pela CAIXA, pode-se concluir que a) Os vícios de construção não são riscos cobertos pela apólice pública do SH/SFH, notadamente porque decorrem de causas intrínsecas. Contudo, os eventos de danos físicos no imóvel deles decorrentes serão tratados em caráter excepcional, se ocorridos em imóveis com menos de 5 (cinco) anos de habite-se (Normas e Rotinas da Apólice de Seguro Habitacional, com renovação anual e automática, acrescidas da Resolução CCFCVS nº 349, de 25/06/2013 que trata das Normas Gerais e Específicas para Eventos de Danos Físicos no imóvel);b) A responsabilidade pela obra executada deve recair ao construtor que se comprometeu perante o CREA (Anotação de Responsabilidade Técnica - ART) durante o prazo de cinco anos por todos os prejuízos, vícios ou defeitos que se manifestarem nesse período, inclusive danos a terceiros. (artigo 618, do Código Civil de 2002). A garantia quinquenal engloba todo defeito que compromete a destinação do imóvel, já que a segurança significa garantia de que a construção serve ao fim para a qual foi edificada. O prazo é de garantia legal e de ordem pública, ficando o construtor responsável pela solidez e segurança do imóvel nesse interregno. O direito à pretensão ao exercício da ação judicial prescreve em 20 (vinte) anos;c) O agente financeiro também pode ser responsabilizado pelos vícios de construção em núcleos habitacionais de natureza popular se promoveu o empreendimento, elaborou o projeto, especificações, escolheu a Construtora e negociou diretamente as unidades (REsp 738.071/SC, relator Ministro Luís Felipe Salomão, 4ª Turma, DJE de 09/12/2011 e REsp 1.163.228/AM, Rel Min Maria Isabel Gallotti, 4ª T, Dje 31/10/2012);d) O escopo da regulação do sinistro de danos físicos é a recuperação do imóvel objeto da garantia hipotecária e não a indenização em espécie como pretende a parte autora, salvo se houvesse contraindicação para reposição em obras.e) Por fim, desde o Decreto-Lei n.º 2.406, de 05/01/1988, ratificado pela Lei n.º 12.409, de 26/05/2011, não são mais as Companhias Seguradoras responsáveis pela indenização dos riscos cobertos pela apólice do ramo 66. Embora atuem nas lides porque estabeleceu relação jurídica com o segurado na concessão do financiamento, o resultado da ação em nada lhe afeta. É o FCVS que passou a garantir diretamente a cobertura securitária, e, última ratio, o Tesouro Nacional, pela situação deficitária desse fundo público. Nessa esteira, cotejem-se os seguintes julgados: CIVIL. CONTRATO DE COMPRA E VENDA DE TERRENO E CONSTRUÇÃO. VÍCIOS NA CONSTRUÇÃO.

INEXISTÊNCIA DE COBERTURA SECURITÁRIA. ADOÇÃO DA TÉCNICA DA FUNDAMENTAÇÃO PER RELATIONEM. 1. Apelação interposta contra sentença que julgou improcedentes os pedidos de restauração do bem imóvel adquirido por meio de financiamento e de condenação da parte ré ao pagamento de danos morais. 2. Adoção da chamada fundamentação per relationem, após a devida análise dos autos, tendo em vista que a compreensão deste Relator sobre a questão litigiosa guarda perfeita sintonia com o entendimento esposado pelo Juízo de Primeiro Grau, motivo pelo qual se transcreve, como razão de decidir, nesta esfera recursal, a fundamentação da sentença (itens 3 a 5). 3. Discute-se, na presente situação, a extensão da cobertura securitária no contrato de financiamento habitacional celebrado pela parte autora, em razão da identificação de danos materiais no imóvel adquirido, decorrentes de vícios redibitórios (ocultos) na construção. 4. Na situação dos autos, a cobertura securitária obedecia à apólice do Seguro Habitacional do Sistema Financeiro da Habitação que, quando da ocorrência do sinistro (o contrato renova-se anualmente, a ele se aplicando as cláusulas vigentes no momento do sinistro), encontrava-se regida pela Circular n.º 111/1999, da SUSEP - Superintendência de Seguros Privados, que estabelecia, na terceira cláusula das condições particulares para os riscos de danos físicos, que a indenização seria devida apenas em razão de causas externas ao imóvel, assim entendidos os causados por forças que, atuando de fora para dentro, sobre o prédio, ou sobre o solo ou subsolo em que o mesmo se acha edificado, lhe causem danos, excluindo-se, por conseguinte, todo e qualquer dano sofrido pelo prédio ou benfeitorias que seja causado por seus próprios componentes, sem que sobre eles atue qualquer força anormal. 5. Percebe-se, dessa forma, que os vícios de construção não estão cobertos pela apólice do Seguro Habitacional do Sistema Financeiro da Habitação, uma vez que decorrem do próprio imóvel, em razão de defeitos na própria construção. Em suma, verificado que o contrato de Seguro Habitacional não oferece cobertura ao sinistro noticiado na inicial, mostra-se correta a negativa de pagamento do prêmio. 6. Apelação desprovida. (AC 00049325520124058400, Desembargador Federal Francisco Cavalcanti, TRF5, Primeira Turma, DJe 23/05/2013, Página 177). Seguro habitacional. Preliminares que foram resolvidas no saneador e não podem ser repetidas na apelação. Falta de efetivo interesse da CEF decidido em agravo de instrumento. Imóvel financiado com recursos do SFH. Pretendida indenização securitária com base em vícios de construção. Danos que decorrem de causas intrínsecas e, por isso, estão expressamente excluídos da cobertura. Cláusula contratual que é clara e não autoriza outra interpretação. Finalidade do seguro que é assegurar o crédito imobiliário e não a qualidade e solidez do imóvel. Jurisprudência deste TJSP. Recursos providos para julgar improcedente a ação. (AC 00023499520108260431, Relator Maia da Cunha, TJSP, 4ª Câmara de Direito Privado, DJe 26/09/2013). SEGURO HABITACIONAL. Ação ordinária de indenização. Imóveis adquiridos da CDHU. Seguro habitacional contratado com seguradora, ora ré. Os autores pretendem a indenização por perdas e danos verificados em seus imóveis residenciais. Exame pericial que constatou a existência de danos, em parte causados pelo desgaste natural, e em parte por vícios de construção. Cobertura de tais riscos expressamente excluída do seguro. Segurador não é obrigado a indenizar dano resultante de vício intrínseco da coisa segurada, máxime quando tal risco foi expressamente excluído da apólice (art. 784 do CC/2002). A seguradora não era obrigada a fiscalizar a obra. Responsabilidade pelos vícios da construção pode ser demandada da construtora e/ou incorporadora. Ação improcedente. Sentença mantida. Apelo improvido. (AC 00194826520088260482, TJSP, Relator Paulo Eduardo Razuk, 1ª Câmara de Direito Privado, DJe

04/09/2013).SEGURO HABITACIONAL. Agravo retido - Contrato de compromisso de venda e compra do imóvel celebrado com a COHAB Santista - Não se vislumbra a inépcia da petição inicial. Legitimidade da ré para responder aos termos da ação Inocorrência de prescrição Danos contínuos e permanentes, não se podendo fixar o termo inicial do prazo. RESPONSABILIDADE CIVIL - Ação ordinária de indenização. Autor que pretende a indenização por perdas e danos decorrentes de vícios de construção. Laudo pericial que não foi conclusivo quanto a origem dos vícios ante a desconfiguração do imóvel em relação à tipologia original. Ainda que os alegados defeitos sejam decorrentes de vício de construção, tal risco é expressamente excluído da responsabilidade da ré Segurador não é obrigado a indenizar dano resultante de vício intrínseco da coisa segurada, máxime quando risco foi expressamente excluído da apólice. A ré não era obrigada a fiscalizar a obra. Ação ordinária improcedente Sentença mantida - Agravo retido e recurso de apelação não providos. (AC 00270674320058260590, TJSP, Relator Hélio Faria, 8ª Câmara de Direito Privado, Dje 07/10/2013).Não é demais anotar, que, de todo modo, haveria no caso a ocorrência da prescrição ânua.Versando a lide sobre o pagamento de cobertura securitária em decorrência de vício em imóvel, o prazo prescricional aplicável é de um ano, conforme previsto no art. 178, 6º, inc. II, do Código Civil de 1916 e no art. 206, 1º, inciso II, da legislação civil vigente. Nesse sentido, há precedente do Superior Tribunal de Justiça.No mesmo sentido, a Jurisprudência atualizada do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, conforme ementas que a seguir colaciono:SEGURO HABITACIONAL Danos aos imóveis dos autores Contratos de financiamento já quitados Contratos de seguro de natureza acessória Com a extinção dos financiamentos, encerra-se o pagamento dos prêmios e se extinguem conjuntamente os contratos de seguro Prescrição ânua da pretensão de reclamar indenização, com termo inicial na data da extinção do contrato principal, já consumada Insurgência dos autores que merece prosperar, apenas para que conste do decisum que a exigibilidade das verbas de sucumbência fica condicionada à cessação do estado de pobreza Recurso parcialmente provido, com observação (AC 0036046-76.2012.8.26.0451, Desembargador Relator Francisco Loureiro, 6ª Câmara de Direito Privado do TJSP, data da publicação 30/09/2013).SEGURO HABITACIONAL Sistema Financeiro da Habitação Indenização Falhas de construção Sentença de procedência parcial Apelação de ambas as partes Preliminares de não conhecimento do recurso da ré, de prescrição e de incompetência absoluta rejeitadas Quitação dos financiamentos anterior à comunicação do sinistro e à propositura da ação Extinção do contrato principal e do contrato acessório de seguro Ausência de controvérsia, ademais, em relação aos danos nos imóveis serem provenientes de falhas na construção Cobertura não prevista na apólice Ação improcedente Apelação da ré parcialmente provida e dos autores prejudicada (AC 0018855-19.2010.8.26.0344, Desembargador Relator Carlos Henrique Miguel Trevisan 4ª Câmara de Direito Privado do TJSP, data de publicação 18/10/2013).Na espécie, para que se beneficiasse da cobertura securitária, eventuais vícios de construção deveriam ter sido noticiados ao credor, se ocorridos na vigência do contrato, no prazo de um ano, a contar da ciência do fato gerador da pretensão (artigo 206, 1º, II b do Código Civil).Note-se, no entanto, que, embora alegada a ocorrência de vícios de construção, o sinistro só foi comunicado com a propositura da presente ação, portanto, decorridos mais de 15 anos desde a construção do imóvel, o que impõe, ainda, o reconhecimento da prescrição. Ante o exposto, rejeito as preliminares suscitadas e, no mais, JULGO IMPROCEDENTES OS PEDIDOS formulados na inicial e EXTINGO O PROCESSO COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, nos termos do artigo 269, I e IV, do CPC.Sem condenação do Autor ao pagamento de custas processuais e de honorários advocatícios, em razão do deferimento do pedido de assistência judiciária gratuita, pois o E. STF já decidiu que a aplicação do disposto nos art. 11 e 12 da Lei n. 1060/50 torna a sentença um título judicial condicional (STF, RE 313.348/RS, Min. Sepúlveda Pertence).Transitada em julgado, arquivem-se os autos, com as cautelas de estilo.Registre-se. Publique-se. Intimem-se

0005287-11.2012.403.6108 - HELENA DOMINGUES(SP272631 - DANIELA MUNIZ SOUZA E SP272683 - JOSUE MUNIZ SOUZA) X SUL AMERICA COMPANHIA NACIONAL DE SEGUROS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP027215 - ILZA REGINA DEFILIPPI DIAS E SP061713 - NELSON LUIZ NOUVEL ALESSIO E SP148205 - DENISE DE OLIVEIRA E SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE)

Recebo o recurso de apelação interposto tempestivamente pela parte autora, em ambos os efeitos. Intimem-se as partes contrárias (SUL AMÉRICA COMPANHIA NACIONAL DE SEGUROS, CEF e UNIÃO FEDERAL) para, caso queiram, apresentar suas contrarrazões, no prazo legal. Sem prejuízo, retornem ao SEDI para cumprimento da deliberação de fl. 968, incluindo-se a União Federal no polo passivo na condição de assistente simples da CEF.Após, remetam-se os autos ao e. TRF 3ª Região, com as homenagens deste Juízo.

0005592-92.2012.403.6108 - PAULO ROBERTO DE ARAUJO X VALDECI PINHEIRO X WOSHINTON MENESES DE LIMA X ISRAEL FRANCISCO SILVA X LAURIVALDO ALVINO DOS SANTOS X AUGUSTO CASTELANO X JAMES DOS SANTOS X ITACI ALVES SOARES X PEDRO LEANDRO COUTO X ADILSON ORESTE X FERNANDO HIPOLITO GONCALVES X CLAUDINO PEREIRA X ANTONIO PELOSO X NIVALDO SUNIGA LOPES X JOSE GONCALVES DE OLIVEIRA X LENITA CLEIDE MARTINELI DE OLIVEIRA X ISMAEL ANTONIO DE MORAES X MARIA ALICE RODRIGUES SILVA X SERGIO DE ALBUQUERQUE NETO(SP110669 - PEDRO EGIDIO MARAFIOTTI) X SUL AMERICA COMPANHIA NACIONAL DE SEGUROS(SP027215 - ILZA REGINA DEFILIPPI DIAS E SP061713 - NELSON LUIZ NOUVEL ALESSIO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP148205 - DENISE DE OLIVEIRA)

A SUL AMERICA COMPANHIA NACIONAL DE SEGUROS opõe EMBARGOS DE DECLARAÇÃO com o objetivo de afastar contradição que alega existir na sentença de f. 1485/1492, que, apesar de determinar que a ré poderá reaver dos Autores o valor antecipado para realização da perícia, deixou de condená-los em honorários e custas judiciais. Alega, ainda, que os honorários periciais devem se pagos pelo ente Estatal, tendo em vista a gratuidade concedida aos Autores.É a síntese do necessário. DECIDO.Recebo os embargos, eis que tempestivos, e reconheço a contradição apontada, pois na sentença deveria constar a condenação dos Autores ao pagamento das custas e a suspensão da execução das verbas sucumbenciais na forma dos artigos 11 e 12 da Lei 1.060/50, em consonância com o que fora decidido na sentença, no último parágrafo de f. 1492.Não assiste razão à Embargante, todavia, no que tange à determinação de complementação dos honorários do perito, pois sendo a parte requerente da perícia deve arcar com os custos e, ao final, caso saia vencedora, poderá cobrar o ressarcimento do vencido, tal como constou na sentença. Neste ponto, não há contradição ou omissão a ser sanada. HONORÁRIOS PERICIAIS - PEDIDO DE PAGAMENTO - PROCESSO EXTINTO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO - ILEGITIMIDADE PASSIVA RECONHECIDA - APELO - HONORÁRIOS OFERTADOS PELA EXECUTADA E ACEITOS PELO EXEQUENTE - PERÍCIA JÁ ENTREGUE - ILEGITIMIDADE PASSIVA AFASTADA - POSSIBILIDADE DE JULGAMENTO DO MÉRITO PELO TRIBUNAL - OBRIGAÇÃO DA APELADA DE PAGAR OS HONORÁRIOS PERICIAIS POR ELA PROPOSTOS E ACEITOS PELO PERITO - POSSIBILIDADE DA APELADA COBRANÇA DA PARTE VENCIDA NOS AUTOS ORIGINÁRIOS OS HONORÁRIOS PERICIAIS DEVIDOS - POSSIBILIDADE

QUE NÃO INTERFERE NA OBRIGAÇÃO DE PAGAR OS HONORÁRIOS OFERTADOS E ACEITOS - ART. 427, DO CÓDIGO CIVIL - SENTENÇA REFORMADA - Se a parte requerente da perícia faz proposta de fixação e parcelamento dos honorários do perito e o perito aceita a proposta e realiza os trabalhos periciais, tem ela a obrigação de pagar os honorários periciais acordados. - Nos termos do art. 427, do Código Civil, a proposta aceita obriga o proponente. - A distribuição dos ônus sucumbenciais prevista no art. 20, do CPC, não interfere na obrigação da requerente de pagar pela perícia requerida podendo ela, ao final, cobrar da parte vencida o ressarcimento pelas despesas processuais, dentre elas os honorários periciais. (TJ-MG - AC: 10702100199729001 MG, Relator: Wanderley Paiva, Data de Julgamento: 04/12/2013, Câmaras Cíveis / 11ª CÂMARA CÍVEL, Data de Publicação: 10/12/2013) Ante o exposto, ACOLHO EM PARTE os presentes embargos de declaração, nos termos da fundamentação supra, para constar a condenação dos Autores ao pagamento das custas e de honorários advocatícios, fixando estes em 10% (dez por cento) sobre o valor atualizado da causa. A execução das verbas sucumbenciais fica suspensa na forma dos artigos 11 e 12 da Lei 1.060/50. Mantenho os demais termos da r. sentença proferida. Devolvo o prazo recursal. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0007221-04.2012.403.6108 - MARIA CONCEICAO MACHADO PASTRELLO X ISABEL DA SILVA LOPES X FRANTZ MEROLA X NEIDE MODOLO DE MATTOS X JOSE AILTON AIRES DE OLIVEIRA X DOUGLAS TAVARES SANTANA X VANILDA ANA ANTONELLI DONATO X CLAUDIA REGINA BIGELLA DE SOUZA X SILVANILDO DOS SANTOS X LUIZ CARLOS BORTOLIN X VERA LUCIA GOMES SOBRAL X MAURICIO PEIXOTO DUARTE X REGINA CELIA DA COSTA X GERALDA PEREIRA DOS SANTOS X SUMARA TEREZA GAZETA X MARIA APARECIDA RIBEIRO LEONI X JOSE CARLOS PAULINO DA SILVA X TERESINHA DA SILVA X APARECIDA BARRETO FERREIRA X MARIO MOYA FLORE X APARECIDA DE SOUZA SIQUEIRA X CRISTIANO CEZAR DE OLIVEIRA X ADRIANA BERTOLUCCI GOMES NIETTO X DANIEL LEANDRO DE ALMEIDA X TEREZA DE JESUS RODRIGUES (SP106527 - LOURIVAL ARTUR MORI) X SUL AMERICA COMPANHIA NACIONAL DE SEGUROS (SP063619 - ANTONIO BENTO JUNIOR E SP061713 - NELSON LUIZ NOUVEL ALESSIO E SP027215 - ILZA REGINA DEFILIPPI DIAS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE)

Por ora, intime-se, com urgência, a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, para se manifestar, em 5 (cinco) dias, sobre o alegado na minuta de agravo de instrumento, interposto pela ré SUL AMERICA COMPANHIA NACIONAL DE SEGUROS (f. 1212/1252). Após, voltem os autos conclusos para apreciação do pedido de reconsideração. Publique-se. Intimem-se.

0007857-67.2012.403.6108 - CLEIA TEREZINHA HORTELAN ANTONIO (SP122374 - REYNALDO AMARAL FILHO E SP173874 - CARLOS ROGERIO PETRILLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Arquivem-se os autos. Intimem-se.

0001745-48.2013.403.6108 - ROBERTO SECONDIM X NEUZA DOS SANTOS SECONDIM X EDEMILSON APARECIDO DA SILVA X MARIA HELENA LIMA SILVA X ROSELI MARIA RIBEIRO DA LUZ SANTOS X ALVARO PEREIRA DOS SANTOS X JANICE MISQUIATTI FERANDES SILVA (SP240212 - RICARDO BIANCHINI MELLO) X SUL AMERICA CIA NACIONAL DE SEGUROS (SP027215 - ILZA REGINA DEFILIPPI DIAS E SP061713 - NELSON LUIZ NOUVEL ALESSIO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE)

Recebo o recurso de apelação interposto tempestivamente pela parte autora, em ambos os efeitos. Intimem-se as rés para, caso queiram, apresentar suas contrarrazões, no prazo legal. Após, com ou sem as contrarrazões, remetam-se os autos ao e. TRF 3ª região com as homenagens deste Juízo.

0002274-67.2013.403.6108 - JOSE ANIBAL DE LIMA X IRENE IACHEL MAIORALI X KATIA MAIORALI X SELMA APARECIDA MAIORALI PEREIRA X ISRAEL RODRIGUES PEREIRA X LAIDE VIEIRA BRASSAROTTO X LEONARDO FERNANDO BRASSAROTTO X LIVIAN FLAVIA BRASSAROTTO X THIAGO RODRIGO BRASSAROTTO X CELINA FERNANDES X APARECIDO GOMES CASTRO (SP240212 - RICARDO BIANCHINI MELLO) X SUL AMERICA COMPANHIA NACIONAL DE SEGUROS (PR007919 - MILTON LUIZ CLEVE KUSTER) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE)

Recebo o recurso de apelação interposto tempestivamente pela parte autora, em ambos os efeitos. Intimem-se as rés para, caso queiram, apresentar suas contrarrazões, no prazo legal. Após, com ou sem as contrarrazões, remetam-se os autos ao e. TRF 3ª região com as homenagens deste Juízo.

0003763-42.2013.403.6108 - ALEXANDRE MORAIS LOSILLA (SP169422 - LUCIANE CRISTINE LOPES) X UNIAO FEDERAL

Considerando a juntada de petição nos autos da Ação Conexa n. 0004281-95.2014.403.6108, cumpra-se a deliberação lá proferida, à fl. 255.

0011233-02.2014.403.6105 - MAISA CHICALE ATAURI MARTINS (SP257601 - CARLOS ALBERTO MARTINS JUNIOR) X UNIAO FEDERAL

Considerando a juntada de petição na Ação Conexa n. 0004281-95.2014.403.6108, cumpra-se a deliberação lá proferida, à fl. 255, com a abertura de vista às partes acerca da informação prestada às fls. 256/259 daqueles autos. Intimem-se.

0000154-17.2014.403.6108 - CELSO TODESCATO (SP178121 - HELIO JOSÉ CERQUEIRA DE SOUZA) X CAIXA SEGURADORA S/A (SP022292 - RENATO TUFI SALIM E SP150692 - CRISTINO RODRIGUES BARBOSA) X COMPANHIA DE HABITACAO POPULAR DE BAURU (SP293119 - MAIRA BORGES FARIA E SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE)

Recebo o recurso de apelação interposto tempestivamente pela parte autora, em ambos os efeitos. Intimem-se as rés para, caso queiram, apresentar suas contrarrazões, no prazo legal. Após, com ou sem as contrarrazões, remetam-se os autos ao e. TRF 3ª região com as homenagens

deste Juízo.

0003423-64.2014.403.6108 - FRIDA IRMGARDT ROMANO X KLEBER DE OLIVEIRA CAVERSAN X MARIA CRISTINA BUENO DA SILVA CAVERSAN X JOAQUIM LUCIO FERNANDES FILHO X EFIGENIA GLORIA DE MORAES FERNANDES X EMILSON MARTINS RODRIGUES X LUCIANE CAMARGO RODRIGUES X VALDEMIR ARAUJO SALGADO X ANGELINA BRAZ SALGADO(SP106527 - LOURIVAL ARTUR MORI) X SUL AMERICA COMPANHIA NACIONAL DE SEGUROS(SP063619 - ANTONIO BENTO JUNIOR E SP061713 - NELSON LUIZ NOUVEL ALESSIO E SP027215 - ILZA REGINA DEFILIPPI DIAS E SP277037 - DIOGO AZEVEDO BATISTA DE JESUS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP293119 - MAIRA BORGES FARIA E SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE)

Recebo o recurso de apelação interposto tempestivamente pela parte autora, em ambos os efeitos. Intimem-se as rés para, caso queiram, apresentar suas contrarrazões, no prazo legal. Após, com ou sem as contrarrazões, remetam-se os autos ao e. TRF 3ª região com as homenagens deste Juízo.

0004281-95.2014.403.6108 - RAFAEL AFONSO DE BRITO GORANSSON(SP169422 - LUCIANE CRISTINE LOPES) X UNIAO FEDERAL X ANDRE MENDONCA GEBARA(SP331172 - YURI IVO PERALVA SALES)

Baixo os autos em Secretaria para juntada de petição. Após, caso necessário, abra-se vista à parte contrária para manifestação, nos termos do art. 398 do CPC.

0000057-80.2015.403.6108 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X MASTER GRAPHIC SERVICOS GRAFICOS LTDA EPP(SP069115 - JOSE CARLOS DE OLIVEIRA JUNIOR)

Baixo os autos em diligência, ante a juntada de novos documentos (f. 96/101). Vista à parte contrária para manifestação, nos termos do art. 398 do CPC. Não havendo outros requerimentos, tomem os autos conclusos para sentença. Int.

0002383-13.2015.403.6108 - JOSE MARCOS FERNANDES VERMEJO(SP288669 - ANDREA BELLI MICHELON) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

INFORMAÇÕES DA SECRETARIA - DESPACHO F. 98...Apresentada a contestação e em sendo alegadas preliminares, intime-se a parte autora para réplica. Na mesma oportunidade, deverá a parte autora especificar as provas que pretende produzir. Após, intime-se o réu para especificação de provas, justificando a necessidade.

0003974-10.2015.403.6108 - CESAR EUGENIO GONCALVES PALMEIRA(SP092010 - MARISTELA PEREIRA RAMOS E SP190991 - LUÍS EDUARDO FOGOLIN PASSOS E SP325576 - CAIO PEREIRA RAMOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Os documentos digitalizados (fl. 15) são imprescindíveis ao julgamento da causa. Determino, pois, à parte autora que sejam eles juntados nos autos em forma impressa. Por outro lado, a fim de afastar eventual nulidade absoluta, em caso de configurada competência do Juizado Especial Federal, intime-se a parte autora para que justifique o valor atribuído à causa, no prazo de 10 dias, trazendo aos autos prova documental hábil e/ou memória do seu cálculo, sob pena de indeferimento da petição inicial, nos termos dos artigos 267, IV, 282, V, 284 e 295, V, todos do Código de Processo Civil. Desde que cumprida a deliberação acima e justificado o valor atribuído à causa na inicial, cite-se a ré, mediante carga dos autos. Apresentada a contestação e em sendo alegadas preliminares, intime-se a parte autora para réplica. Na mesma oportunidade, deverá a parte autora especificar as provas que pretende produzir. Após, intime-se o réu para especificação de provas, justificando a necessidade.

0003995-83.2015.403.6108 - FRANCISCO RODRIGUES CHAGAS(SP251813 - IGOR KLEBER PERINE E SP234882 - EDNISE DE CARVALHO RODRIGUES TAMAROZZI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Defiro os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita, bem como a prioridade na tramitação, com base no Estatuto do Idoso. Anote-se. Os documentos digitalizados (fl. 39) são imprescindíveis ao julgamento da causa. Determino, pois, à parte autora que sejam eles juntados nos autos em forma impressa, no prazo de 10 dias. Por outro lado, a fim de afastar eventual nulidade absoluta, em caso de configurada competência do Juizado Especial Federal, intime-se a parte autora para que justifique o valor atribuído à causa, no mesmo prazo, trazendo aos autos prova documental hábil e/ou memória do seu cálculo, sob pena de indeferimento da petição inicial, nos termos dos artigos 267, IV, 282, V, 284 e 295, V, todos do Código de Processo Civil. Desde que cumprida a deliberação acima e justificado o valor atribuído à causa na inicial, cite-se a ré, mediante carga dos autos. Oportunamente, dê-se vista ao MPF. Apresentada a contestação e em sendo alegadas preliminares, intime-se a parte autora para réplica. Na mesma oportunidade, deverá a parte autora especificar as provas que pretende produzir. Após, intime-se o réu para especificação de provas, justificando a necessidade.

0004099-75.2015.403.6108 - LEONILDO LIMA DOS SANTOS(SP173874 - CARLOS ROGERIO PETRILLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Por ora, com vistas a avaliar eventual ocorrência de prevenção do Juizado Especial Federal de Bauri, diante do termo de fl. 34, intime-se a parte autora para que justifique o valor atribuído à causa, trazendo aos autos prova documental hábil e/ou memória do seu cálculo, sob pena de indeferimento da petição inicial, nos termos dos artigos 267, IV, 282, V, 284 e 295, V, todos do Código de Processo Civil. Prazo: 10 (dez) dias. Anote que o valor da causa deve ser apurado em função da diferença dos valores entre os benefícios atualmente percebido e aquele almejado. Após, voltem-me conclusos, com urgência.

0004268-62.2015.403.6108 - RAFAEL PRADO LOUREIRO(SP280923 - CLAUDIA ZAVALONI MANSUR MARCONE) X UNIAO FEDERAL

Diante do certificado à fl. 41, intime-se a parte autora a recolher as diferenças do valor devido a título de custas processuais, mediante Guia de Recolhimento da União - GRU, Código de Receita n. 18710-0, junto à CEF, tendo em vista o valor mínimo da Tabela de Custas Judiciais da Justiça Federal, que prevê o recolhimento de R\$ 10,64 para as ações cíveis em geral. Sem prejuízo, intime-se, ainda, o autor para trazer cópias da petição inicial e eventual sentença com trânsito em julgado, referente aos autos n. 0003301-45.2015.403.6325 (JEF Bauru) e 0013050-66.2012.403.6301 (JEF São Paulo), a fim de ser afastada eventual prevenção, bem como dê-se ciência da informação prestada à fl. 38, a fim de que seja corrigido o nome do autor. PRAZO: (tinta) dias, sob pena de cancelamento da Distribuição (art. 257, do CPC: Art. 257. Será cancelada a distribuição do feito que, em 30 (trinta) dias, não for preparado no cartório em que deu entrada.) Cumprida a determinação acima, voltem-me conclusos para análise do pedido de antecipação de tutela.

EMBARGOS A EXECUCAO

0008664-24.2011.403.6108 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008976-10.2005.403.6108 (2005.61.08.008976-7)) JOSE FLAVIO DE SOUZA SOBRINHO X RENATA DE CARVALHO ZANE(SP268044 - FABIO NILTON CORASSA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137635 - AIRTON GARNICA E SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO)

Diante da informação de fl. 92/v, declaro nula a certidão de trânsito em julgado de fl. 83v. Certifique-se e anote-se no sistema processual. Outrossim, traslade-se para os autos principais cópias de fl. 92, deste despacho e, ainda, da certidão acima determinada. No mais, conforme disposto no art. 520, inciso V, CPC, recebo o(s) recurso(s) de apelação, interposto(s) pelo(s) embargante, apenas no efeito devolutivo. Intime-se a parte embargada para, caso queira, apresentar suas contrarrazões, no prazo legal. Após, com ou sem as contrarrazões, remetam-se os autos ao E. TRF 3ª Região com as homenagens deste Juízo. Dê-se ciência às partes.

000496-91.2015.403.6108 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 1302723-28.1996.403.6108 (96.1302723-8)) FAZENDA NACIONAL(Proc. 835 - ANDRE AUGUSTO MARTINS) X CONTINENTAL - SP - CONSTRUTORA E SERVICOS LTDA(SP128515 - ADIRSON DE OLIVEIRA BEBER JUNIOR)

Diante das considerações da embargante e dos documentos juntados autos autos, intime-se a parte embargada a se manifestar, caso queira, nos termos do art. 398 do CPC, no prazo de 5 dias. Após, venham-me conclusos para sentença.

0003309-91.2015.403.6108 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003085-61.2012.403.6108) INSTITUTO NACIONAL DE PREVIDENCIA SOCIAL - INPS(Proc. 2784 - DANIELA JOAQUIM BERGAMO) X MARIA DIAS PEREIRA(SP255169 - JULIANA CRISTINA MARCKIS E SP188752 - LARISSA PEDROSO BORETTI E SP211735 - CASSIA MARTUCCI MELILLO BERTOZO E SP184512 - ULIANE RODRIGUES MILANESI DE MAGALHAES CHAVES)

Fls. 66/66-verso: observo que não procedem as alegações da parte embargada, pois não houve interrupção no atendimento às partes e aos advogados durante os dias em que houve a paralisação dos servidores, conforme informação de fl. 74. Não obstante, verifico que não houve prejuízo à embargada, porque o despacho de fl. 64 foi publicado em 08/09/2015 e o prazo de 15 dias para a resposta aos embargos iniciou-se em 10/09/2015, sendo, pois, tempestiva a impugnação aos embargos apresentada em 24/09/2015. Não tendo havido concordância com o valor apresentado pelo embargante, cumpra a Secretaria a parte final do despacho de fl. 64, encaminhando-se os autos à Contadoria Judicial. Int.

0003901-38.2015.403.6108 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008752-33.2009.403.6108 (2009.61.08.008752-1)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2784 - DANIELA JOAQUIM BERGAMO) X REGINA MAURA BAZZO(SP102725 - MARLENE DOS SANTOS TENTOR)

Apensem-se aos autos da ação principal. Anote-se. Tratando-se de execução contra a Fazenda Pública, recebo os presentes embargos, tempestivamente opostos, e suspendo o curso da execução (C.P.C., artigo 730), nos limites da controvérsia. Intime(m)-se o(s) embargado(s) para impugná-los no prazo de 15 (quinze) dias (C.P.C., artigo 740). Não concordando com o valor apresentado pelo embargante, encaminhem-se os autos à Contadoria do Juízo, para que seja elaborado cálculo de acordo com o julgado, nos termos do decidido pelo E. STF e requerido pelo INSS, aplicando-se o artigo 1º-F, da Lei 9.494/97 (TR) até 31/12/2013 e a partir de 1º de janeiro de 2014 o IPCA-E. Com o retorno, abra-se vista às partes acerca da(os) informação/cálculos apresentada(os). Int.

0003902-23.2015.403.6108 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000680-23.2010.403.6108 (2010.61.08.000680-8)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2784 - DANIELA JOAQUIM BERGAMO) X JOSE TEODORO(SP226231 - PAULO ROGERIO BARBOSA)

Apensem-se aos autos da ação principal. Anote-se. Tratando-se de execução contra a Fazenda Pública, recebo os presentes embargos, tempestivamente opostos, e suspendo o curso da execução (C.P.C., artigo 730), nos limites da controvérsia. Intime(m)-se o(s) embargado(s) para impugná-los no prazo de 15 (quinze) dias (C.P.C., artigo 740). Não concordando com o valor apresentado pelo embargante, encaminhem-se os autos à Contadoria do Juízo, para que seja elaborado cálculo de acordo com o julgado, nos termos do decidido pelo E. STF e requerido pelo INSS, aplicando-se o artigo 1º-F, da Lei 9.494/97 (TR) até 31/12/2013 e a partir de 1º de janeiro de 2014 o IPCA-E. Com o retorno, abra-se vista às partes acerca da(os) informação/cálculos apresentada(os). Int.

0003903-08.2015.403.6108 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0010127-35.2010.403.6108) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2784 - DANIELA JOAQUIM BERGAMO) X OLIVEIRA BERNARDES(SP226231 - PAULO ROGERIO BARBOSA)

Apensem-se aos autos da ação principal. Anote-se. Tratando-se de execução contra a Fazenda Pública, recebo os presentes embargos, tempestivamente opostos, e suspendo o curso da execução (C.P.C., artigo 730), nos limites da controvérsia. Intime(m)-se o(s) embargado(s) para impugná-los no prazo de 15 (quinze) dias (C.P.C., artigo 740). Não concordando com o valor apresentado pelo embargante, encaminhem-se os autos à Contadoria do Juízo, para que seja elaborado cálculo de acordo com o julgado, nos termos do decidido pelo E. STF e requerido pelo

INSS, aplicando-se o artigo 1º-F, da Lei 9.494/97 (TR) até 31/12/2013 e a partir de 1º de janeiro de 2014 o IPCA-E. Com o retorno, abra-se vista às partes acerca da(os) informação/cálculos apresentada(os). Int.

0003981-02.2015.403.6108 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0009635-19.2005.403.6108 (2005.61.08.009635-8)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2784 - DANIELA JOAQUIM BERGAMO) X ALICIA ELEN DE OLIVEIRA X ANDERSON PEREIRA ARAUJO(SP137331 - ANA PAULA RADIGHIERI MORETTI)

Apensem-se aos autos da ação principal. Anote-se. Tratando-se de execução contra a Fazenda Pública, recebo os presentes embargos, tempestivamente opostos, e suspendo o curso da execução (C.P.C., artigo 730), nos limites da controvérsia. Intime(m)-se o(s) embargado(s) para impugná-los no prazo de 15 (quinze) dias (C.P.C., artigo 740). Não concordando com o valor apresentado pelo embargante, encaminhem-se os autos à Contadoria do Juízo, para que seja elaborado cálculo de acordo com o julgado, nos termos do decidido pelo E. STF e requerido pelo INSS, aplicando-se o artigo 1º-F, da Lei 9.494/97 (TR) até 31/12/2013 e a partir de 1º de janeiro de 2014 o IPCA-E. Com o retorno, abra-se vista às partes acerca da(os) informação/cálculos apresentada(os). Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0003331-52.2015.403.6108 - ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL -SECCAO DE SAO PAULO(SP260415 - NANTES NOBRE NETO) X JULIANA PEREIRA DE ALMEIDA ALVARES

INFORMAÇÕES DA SECRETARIA - DESPACHO F. 17: ...Com a juntada do mandado, intime-se a parte exequente a manifestar-se sobre os atos praticados. Nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo, sobrestados

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

1302705-70.1997.403.6108 (97.1302705-1) - HAROLDO FLAVIO RIBEIRO X ALCIDES TRENTINI X ANA BORRO PRADO X DORIVAL CASTILHO CHERUBIM X JOAO GOMES X TATIANE KELLY FERREIRA SANTOS X VIVIANE XERIDA FERREIRA GOMES X MARIA THEREZINHA BARBANTE TRENTINI X ORIVAL CARVALHO X RUBENS CHINALI X IVONE GIUNTA PEREGINI X MARCIA CRISTINA GIUNTA PEREGINI X MARISA GIUNTA PEREGINI X VERGILIO GIROLDO X WALTER DA SILVA X ODETE TRAVAGLINA COSTA X NILSON FERREIRA COSTA X SALVADOR PEREGINI NETTO(SP058114 - PAULO ROBERTO LAURIS E SP091036 - ENILDA LOCATO ROCHEL E SP100030 - RENATO ARANDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. SIMONE M S SIQUERA - RJ103946) X HAROLDO FLAVIO RIBEIRO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP058114 - PAULO ROBERTO LAURIS E SP234567 - DANIELA JOAQUIM BERGAMO)

À vista do(s) comprovantes(s) de depósito feito(s) na CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, atrelado(s) ao(s) respectivo(s) CPFs do(a) autor(a) e/ou do(a) advogado(a), conforme requisitado, manifeste-se a parte autora, no prazo de 5 (cinco) dias, sobre a satisfação dos seus créditos. Decorrido o prazo, nada sendo requerido ou informada a satisfação, venham os autos conclusos para sentença. Int.

1305127-18.1997.403.6108 (97.1305127-0) - ALVARO PEDROSO X AZOR GONCALVES DOS SANTOS X ENNIO MONDELLI X LOURDES DO CARMO CARVALHO MONDELLI X EUFRAZIO RODRIGUES DE SOUZA X MIGUEL ANGELO DA COSTA X OSVALDO FERREIRA CAMPANHA X MARCIO CESAR CAMPANHA X MARCIA CRISTINA CAMPANHA RAMOS X LUIZ ROBERTO CAMPANHA X MARCELO CAMPANHA(SP083168 - EDWARD ALVES TEIXEIRA E SP157001 - MICHEL DE SOUZA BRANDÃO E SP098793 - MARINA SUYEMI KANASHIRO TEIXEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP159103 - SIMONE GOMES AVERSA) X AZOR GONCALVES DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

À vista do(s) comprovantes(s) de depósito feito(s) no BANCO DO BRASIL - S/A, atrelado(s) ao(s) respectivo(s) CPFs do(a) autor(a) e/ou do(a) advogado(a), conforme requisitado, manifeste-se a parte autora, no prazo de 5 (cinco) dias, sobre a satisfação dos seus créditos. Decorrido o prazo, nada sendo requerido ou informada a satisfação, venham os autos conclusos para sentença. Int.

1307568-69.1997.403.6108 (97.1307568-4) - ANA MARIA ESPOSTO BIONDO(SP174922 - ORLANDO FARACCO NETO) X CARLOS ROBERTO DE OLIVEIRA X HIROAKI KUSABARA X OSCAR KIYOSHI MITIUE X ROSE MARY FRANCISCO ANTONIO XAVIER(SP112026 - ALMIR GOULART DA SILVEIRA E SP112030B - DONATO ANTONIO DE FARIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ANA MARIA ESPOSTO BIONDO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

À vista do(s) comprovantes(s) de depósito feito(s) no BANCO DO BRASIL - S/A, atrelado(s) ao(s) respectivo(s) CPFs do(a) autor(a) e/ou do(a) advogado(a), conforme requisitado, manifeste-se a parte autora, no prazo de 5 (cinco) dias, sobre a satisfação dos seus créditos. Decorrido o prazo, nada sendo requerido ou informada a satisfação, venham os autos conclusos para sentença. Int.

1301659-12.1998.403.6108 (98.1301659-0) - WILSON TERUYOSHI MARUTANI(SP311344 - WILLIAN FARINA DE JESUS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1411 - SIMONE GOMES AVERSA ROSSETTO) X WILSON TERUYOSHI MARUTANI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP123323 - MARCOS ROBERTO FRANCO E SP292408 - GISLAINE FATIMA DA SILVA MOURA BENTO)

Considerando a manifestação dos advogados do autor quanto à verba sucumbencial, libere-se, por alvarás de levantamento, o valor indicado à fl. 162, na proporção acordada às fls. 174/175, anotando-se a dedução da alíquota relativa ao Imposto de Renda nos termos da lei. Confecionado(s) o(s) alvará(s), intime-se o(a) patrono(a) para retirá-lo(s) em Secretaria com a maior brevidade possível, tendo em vista tratar-se de documento(s) com prazo de validade. No mais, aguarde-se o pagamento do precatório, devendo a Secretaria observar, por ocasião da disponibilização dos valores, o contrato apresentado às fls. 151/152, salvo manifestação dos advogados em sentido contrário.

0001035-19.1999.403.6108 (1999.61.08.001035-8) - CERMACO MATERIAL DE CONSTRUCAO LTDA(SP052694 - JOSE ROBERTO MARCONDES E SP252946 - MARCOS TANAKA DE AMORIM) X UNIAO FEDERAL X JOSE ROBERTO MARCONDES X UNIAO FEDERAL

Tendo em vista o recurso de agravo noticiado nos autos (fls. 618 e seguintes), pendente de julgamento, cumpra a Secretaria, por ora, a parte final da decisão de fl. 614 e verso, comunicando o seu teor aos Juízes da 84ª Vara do Trabalho de São Paulo e 8ª Vara do Trabalho de São Paulo, para ciência e providências que forem cabíveis, tendo em vista o decidido nestes autos. No mais, aguarde-se no arquivo, sobrestados, a decisão final do agravo n. 0018900-84.2015.4.03.0000.Intimem-se.

0002972-59.2002.403.6108 (2002.61.08.002972-1) - BOTICA PVA - FARMACIA E DROGARIA LTDA - ME(SP128515 - ADIRSON DE OLIVEIRA BEBER JUNIOR E SP128515 - ADIRSON DE OLIVEIRA BEBER JUNIOR) X INSS/FAZENDA X ADIRSON DE OLIVEIRA BEBER JUNIOR X INSS/FAZENDA

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA: Ficam as partes intimadas, nos termos do artigo 10 da Resolução CJF nº 168/2011, acerca da confecção do(s) ofício(s) requisitório(s) de pagamento.

0008882-33.2003.403.6108 (2003.61.08.008882-1) - ASSEM ASSESSORIA CONTABIL E FISCAL LTDA. - ME(SP128515 - ADIRSON DE OLIVEIRA BEBER JUNIOR) X INSS/FAZENDA X ASSEM ASSESSORIA CONTABIL E FISCAL LTDA. - ME X INSS/FAZENDA

À vista do(s) comprovantes(s) de depósito feito(s) no BANCO DO BRASIL - S/A, atrelado(s) ao(s) respectivo(s) CPFs do(a) autor(a) e/ou do(a) advogado(a), conforme requisitado, manifeste-se a parte autora, no prazo de 5 (cinco) dias, sobre a satisfação dos seus créditos.Decorrido o prazo, nada sendo requerido ou informada a satisfação, venham os autos conclusos para sentença.Int.

0000223-30.2006.403.6108 (2006.61.08.000223-0) - IGOR SOUZA SILVA X DANIELA ALVES DE LIMA(SP157001 - MICHEL DE SOUZA BRANDÃO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP125332 - EMERSON RICARDO ROSSETTO) X IGOR SOUZA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA: Ficam as partes intimadas, nos termos do artigo 10 da Resolução CJF nº 168/2011, acerca da confecção do(s) ofício(s) requisitório(s) de pagamento.

0002441-89.2010.403.6108 - DORCI FRANCISCO DE LIMA(SP119690 - EDVAR FERES JUNIOR E SP247865 - RODRIGO ZANON FONTES) X UNIAO FEDERAL X DORCI FRANCISCO DE LIMA X UNIAO FEDERAL

À vista do(s) comprovantes(s) de depósito feito(s) no BANCO DO BRASIL - S/A, atrelado(s) ao(s) respectivo(s) CPFs do(a) autor(a) e/ou do(a) advogado(a), conforme requisitado, manifeste-se a parte autora, no prazo de 5 (cinco) dias, sobre a satisfação dos seus créditos.Decorrido o prazo, nada sendo requerido ou informada a satisfação, venham os autos conclusos para sentença.Int.

0007455-54.2010.403.6108 - DIRCON VIEIRA(SP153313B - FERNANDO RAMOS DE CAMARGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X DIRCON VIEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

À vista do(s) comprovantes(s) de depósito feito(s) no BANCO DO BRASIL - S/A, atrelado(s) ao(s) respectivo(s) CPFs do(a) autor(a) e/ou do(a) advogado(a), conforme requisitado, manifeste-se a parte autora, no prazo de 5 (cinco) dias, sobre a satisfação dos seus créditos.Decorrido o prazo, nada sendo requerido ou informada a satisfação, determino o arquivamento dos autos com baixa-fimdo, tendo em vista que o INSS foi condenado a pagar parcelas vencidas de benefício e, voluntariamente, isto é, antes de ser citado, cumpriu integralmente o julgado efetuando o pagamento dos valores devidos. Como não houve formação do processo de execução, é desnecessária a extinção do feito por sentença. Portanto, em não havendo oposição da parte credora, fica declarado o cumprimento da sentença, pelo pagamento. Intimem-se.

0007686-47.2011.403.6108 - MARIA LACIRA GOMES(SP107813 - EVA TERESINHA SANCHES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA LACIRA GOMES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA: Ficam as partes intimadas, nos termos do artigo 10 da Resolução CJF nº 168/2011, acerca da confecção do(s) ofício(s) requisitório(s) de pagamento.

0009433-32.2011.403.6108 - CLEONICE FERREIRA DA SILVA(SP265062 - VICTOR HUGO MIGUELON RIBEIRO CANUTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X CLEONICE FERREIRA DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Antes que se cumpra, na íntegra, a deliberação de fl. 135 e verso, considerando que o advogado da autora concorda com os cálculos apresentados pelo INSS e requer a expedição de Requisitório de Pequeno Valor (RPV), esclareça o patrono se pretende renunciar ao crédito que excede a 60 (sessenta) salários mínimos, uma vez que o valor principal, devido à autora, deve ser requisitado por meio de Precatório, salvo se houver renúncia expressa ao excedente do valor limite, nos termos do artigo 4º da Resolução n. 168 do e. CJF e tabela de verificação dos valores limites, posicionada para a data do cálculo (31/08/2015). Sem prejuízo, deverá o patrono regularizar sua representação processual uma vez que, compulsando os autos, foi constatado a ausência de instrumento de mandato. Se o caso, havendo renúncia, deverá trazer ao feito procuração com poderes expressos para renunciar, nos termos do que preceitua o artigo 38 do CPC. PRAZO: 15 (QUINZE) DIAS.Int.

0009449-83.2011.403.6108 - NELSON BORGES DE OLIVEIRA FILHO(SP226231 - PAULO ROGERIO BARBOSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X NELSON BORGES DE OLIVEIRA FILHO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista a concordância das partes (fls. 146 e 148), homologo os cálculos da Contadoria Judicial de fls. 140/142.Requisite-se o

pagamento dos créditos ao egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, expedindo-se o necessário e observando-se as normas pertinentes, dispensando-se, também, a intimação da Fazenda Pública devedora, para fins do previsto no artigo 100, parágrafo 10, da CF, tendo em vista que o STF já decidiu que a norma é inconstitucional (Ação Direta de Inconstitucionalidade n.º 4.425). Considerando o contrato juntado às fl. 149, defiro o destaque dos honorários advocatícios contratuais, limitado a 30% (trinta por cento) do total das diferenças pertencentes à parte autora. Na requisição de pagamento deverá constar anotação de que os valores ficarão à disposição do Juízo, conforme despacho de fl. 138. Expedidas as requisições, dê-se vista às partes, nos termos do art. 10 da Resolução CJF nº 168 de 05 de dezembro de 2011. Prazo de 5 (cinco) dias. Decorrido o prazo, não sobrevindo manifestação contrária, venham os autos para transmissão dos ofícios requisitórios ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Int.

0004455-75.2012.403.6108 - JOSE VITOR FLORENZANO(SP188364 - KELLEN CRISTINA ZAMARO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE VITOR FLORENZANO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

À vista do(s) comprovantes(s) de depósito feito(s) na CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, atrelado(s) ao(s) respectivo(s) CPFs do(a) autor(a) e/ou do(a) advogado(a), conforme requisitado, manifeste-se a parte autora, no prazo de 5 (cinco) dias, sobre a satisfação dos seus créditos. Decorrido o prazo, nada sendo requerido ou informada a satisfação, determino o arquivamento dos autos com baixa-findo, tendo em vista que o INSS foi condenado a pagar parcelas vencidas de benefício e, voluntariamente, isto é, antes de ser citado, cumpriu integralmente o julgado efetuando o pagamento dos valores devidos. Como não houve formação do processo de execução, é desnecessária a extinção do feito por sentença. Portanto, em não havendo oposição da parte credora, fica declarado o cumprimento da sentença, pelo pagamento. Intimem-se.

0006936-11.2012.403.6108 - ADILSON RIBEIRO PINTO(SP152839 - PAULO ROBERTO GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ADILSON RIBEIRO PINTO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. Considerando o óbito noticiado pelo réu, intime-se o(a) patrono(a) da parte autora para promover a habilitação de eventual sucessor do(a) autor(a) falecido(a), observando-se a regra do art. 112 da Lei n. 8.213/91 combinada, no que couber, com os artigos 1.055 e seguintes do Código de Processo Civil, para fins de sucessão processual, já que se trata de diferenças não pagas em vida a segurado que recebia benefício previdenciário, no qual, provavelmente, dará (ou já deu) ensejo ao recebimento de pensão por morte por seus dependentes, nos termos do art. 16 da Lei de Benefícios. PRAZO: VINTE DIAS. Feito o pedido, abra-se vista ao INSS para manifestação. Havendo concordância, rumem os autos ao SEDI para as anotações necessárias, se regular a habilitação nos termos determinados acima. No silêncio, ao arquivo. Intimem-se.

0007966-81.2012.403.6108 - ELZA PROCIDONIO(SP226231 - PAULO ROGERIO BARBOSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ELZA PROCIDONIO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA: Ficam as partes intimadas, nos termos do artigo 10 da Resolução CJF nº 168/2011, acerca da confecção do(s) ofício(s) requisitório(s) de pagamento.

0001586-08.2013.403.6108 - LUIZ FERNANDO TORRES(SP184527 - YOUSSEF IBRAHIM JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X LUIZ FERNANDO TORRES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Considerando o contrato juntado às fl. 79, defiro o destaque dos honorários advocatícios limitado à 30% (trinta por cento) do total das diferenças pertencentes ao autor. Cumpra a Secretaria integralmente o despacho de fl. 64 e 64-verso. INFORMAÇÃO DE SECRETARIA: Ficam as partes intimadas, nos termos do artigo 10 da Resolução CJF nº 168/2011, acerca da confecção do(s) ofício(s) requisitório(s) de pagamento.

0000935-39.2014.403.6108 - OSVALDO SBEGHEN(SP264779A - JOSE DANTAS LOUREIRO NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X OSVALDO SBEGHEN X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA: Ficam as partes intimadas, nos termos do artigo 10 da Resolução CJF nº 168/2011, acerca da confecção do(s) ofício(s) requisitório(s) de pagamento.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

1302350-65.1994.403.6108 (94.1302350-6) - SEBASTIAO DE ARRUDA LELIS X MARIA ROSA VANIN LELLIS X ARY BERTOLI(SP081020 - CESAR AUGUSTO MONTE GOBBO E SP091036 - ENILDA LOCATO ROCHEL E SP100030 - RENATO ARANDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1411 - SIMONE GOMES AVERSA ROSSETTO) X SEBASTIAO DE ARRUDA LELIS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

À vista do(s) comprovantes(s) de depósito feito(s) na CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, atrelado(s) ao(s) respectivo(s) CPFs do(a) autor(a) e/ou do(a) advogado(a), conforme requisitado, manifeste-se a parte autora, no prazo de 5 (cinco) dias, sobre a satisfação dos seus créditos. Decorrido o prazo, nada sendo requerido ou informada a satisfação, venham os autos conclusos para sentença. Int.

0003631-29.2006.403.6108 (2006.61.08.003631-7) - TV BAURU S/A(SP155453 - DANIEL SANTOS DE MELO GUIMARÃES) X INSS/FAZENDA(SP172472 - ENI APARECIDA PARENTE) X INSS/FAZENDA X TV BAURU S/A

Diante da concordância da parte credora com o pagamento efetuado a título de sucumbência, dou por adimplida a obrigação devendo o feito ser remetido ao arquivo, com baixa na distribuição. Intimem-se.

0006920-08.2008.403.6105 (2008.61.05.006920-2) - ID PHOTO PLACE COML/ LTDA(SP172947 - OTTO WILLY GÜBEL JÚNIOR E SP213783 - RITA MEIRA COSTA) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP199811 - GUSTAVO GÂNDARA GAI) X BANCO DO BRASIL SA(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS X ID PHOTO PLACE COML/ LTDA

Novamente a parte autora/executada insurge-se quanto aos valores devidos e homologados por este Juízo, trazendo aos autos informação de que não foi abatido do montante em referência, o depósito caução efetuado nos autos da Ação Cautelar n. 0004815-58.2008.403.6105, preparatória do presente feito (traslado de fls. 307/312 e extratos de fls. 397/399). Referido processo encontra-se arquivado e os valores lá depositados já foram levantados (fl. 397). Desse modo, esclareçam as partes a quem coube o levantamento do montante depositado a título de caução no processo acima indicado. Prazo de 10 (dez) dias. Por outro lado, entendo que a autora/executada deve cumprir o comando de fl. 383, de acordo com o cálculo homologado por este Juízo, uma vez que foi autorizado o parcelamento do saldo remanescente de R\$ 5.066,11 (posicionado para 04/2014), não cabendo, nesta oportunidade, a rediscussão dos valores devidos, ante a homologação do cálculo com fundamento nas explicações do auxiliar do Juízo. Dessarte, concedo o prazo de 10 (dez) dias a fim de que a executada comprove nos autos o parcelamento na forma prevista pelo artigo 745-A, do CPC, sob pena prosseguimento da execução do saldo remanescente, nos termos do parágrafo 2º do mesmo diploma legal. Cumprido o parcelamento e atento às informações prestadas à fl. 389, abra-se vista à exequente. Em seguida, voltem-me conclusos, inclusive para apreciação do requerimento de fl. 396, parte final. Intimem-se.

0021062-27.2011.403.6100 - MOTORVAC EQUIPAMENTOS MECANICOS LTDA(RS064277 - MARCELE BERTONI ADAMES) X INSTITUTO DE PESOS E MEDIDAS DO ESTADO DE SAO PAULO(SP067712 - MARCOS JOAO SCHMIDT) X INSTITUTO DE PESOS E MEDIDAS DO ESTADO DE SAO PAULO X MOTORVAC EQUIPAMENTOS MECANICOS LTDA

INFORMAÇÕES DA SECRETARIA - DESPACHO F. 208:...Atendidas as determinações, dê-se ciência às partes. No mais, intime-se o IPPEM a esclarecer se houve atendimento ao ofício de fls. 173/176, expedido à 3ª Vara da Fazenda Pública da Comarca de São Paulo, reiterado às fls. 178/179, ante a ausência de resposta nos presentes autos. Assim, oportunamente, servirá também o presente como CARTA PRECATÓRIA, para fins de intimação do IPPEM- Instituto de Pesos e Medidas do Estado de São Paulo, na pessoa de seu representante legal, com endereço na Rua Santa Cruz, nº 1922, Vila Gumercindo, São Paulo, CEP 04122-002, a ser encaminhada com cópias das fls. 173/176, 178/179, 201, 203/207 e das demais providências adotadas pela Caixa Econômica Federal quanto a transferência/restituição ora determinadas. No silêncio das partes, cumpra-se o provimento de fl. 201, remetendo-se os autos ao arquivo com baixa na distribuição..

2ª VARA DE BAURU

DR. MARCELO FREIBERGER ZANDAVALI

JUIZ FEDERAL

BEL. JESSÉ DA COSTA CORRÊA

DIRETOR DE SECRETARIA

Expediente Nº 10515

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000437-21.2006.403.6108 (2006.61.08.000437-7) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000228-62.2000.403.6108 (2000.61.08.000228-7)) JUSTICA PUBLICA(Proc. 873 - FABIO BIANCONCINI DE FREITAS) X JOSE CARLOS ORTEGA JERONYMO(SP033738 - JOSE CARLOS ORTEGA JERONYMO E SP123312 - FABIO AUGUSTO SIMONETTI E SP291135 - MATHEUS DA SILVA DRUZIAN)

Fl.1256: ante o tempo decorrido, diga a defesa em até cinco dias se já obteve(e em caso afirmativo em que data) vista do referido processo na Receita Federal.Com a vista, providencie a defesa a elaboração do parecer técnico(fl.1253), em até vinte dias.Publicue-se.

Expediente Nº 10516

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0006885-15.2003.403.6108 (2003.61.08.006885-8) - JUSTICA PUBLICA(Proc. RAFAEL SIQUEIRA DE PRETTO) X SERGIO LUIZ AUGUSTO DIAS(SP171340 - RICARDO ENEI VIDAL DE NEGREIROS)

Fls.548 e 551 verso: ante a concordância ministerial, defiro o prazo de até trinta dias para o pagamento referente aos 50 dias-multa, ou seja, R\$ 1.121,59 por parte do réu Sérgio Luiz Augusto Dias.Publicue-se.

Expediente Nº 10517

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0011111-92.2005.403.6108 (2005.61.08.011111-6) - JUSTICA PUBLICA(Proc. 353 - PEDRO ANTONIO DE OLIVEIRA MACHADO) X JOAO MORAES(SP123309 - CARLOS RENATO LOPES RAMOS) X MABEL REZENDE MORAES(SP123309 - CARLOS RENATO LOPES RAMOS)

Sentença de fls.405/406: Vistos, etc.O Ministério Público Federal ofereceu denúncia em face de João Moraes e de Mabel Rezende Moraes, acusando-os da prática do crime descrito no artigo 171, 2.º, incisos I e II, do CP.A denúncia foi recebida em 13.01.2006 (fls. 23).Citados os réus, após regular instrução o Ministério Público Federal pugnou pelo reconhecimento da prescrição da pretensão punitiva (fls. 401/403).É o relatório. Fundamento e Decido. Cominada pena máxima de 5 (cinco) anos de reclusão para o crime imputado aos réus, o prazo para a prescrição da pretensão punitiva estatal é de 12 (doze) anos (art. 109, inciso III, do CP), o qual deve ser reduzido pela metade em razão dos acusados contarem mais de setenta anos de idade (art. 115, do CP).Decorridos mais de nove anos desde o recebimento da denúncia em 13.01.2006 (fl. 23), sem que suspenso ou interrompido o prazo prescricional desde então, positivou-se a prescrição. Posto isso, declaro extinta a punibilidade dos réus João Moraes e Mabel Rezende Moraes, em relação aos fatos apurados nestes autos, na forma do artigo 107, inciso IV, do CP.Ocorrendo o trânsito em julgado, oficiem-se aos órgãos de estatística forense. Oportunamente, remetam-se os autos ao SEDI, para as anotações pertinentes, arquivando-se na sequência.Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Comunique-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE CAMPINAS

1ª VARA DE CAMPINAS

Dra. MARCIA SOUZA E SILVA DE OLIVEIRA

Juíza Federal

Dr. LEONARDO PESSORUSSO DE QUEIROZ

Juiz Federal Substituto

ALESSANDRA DE LIMA BARONI CARDOSO

Diretora de Secretaria

Expediente Nº 10266

INQUERITO POLICIAL

0000522-60.1999.403.6105 (1999.61.05.000522-1) - JUSTICA PUBLICA X ELIANA MALKONES SOARES X DAVID SOARES(SP216540 - FERNANDO SOARES JUNIOR)

Ciência do desarquivamento dos autos.Defiro vista dos autos em Secretaria, à disposição para que o interessado requeira o que de direito, pelo prazo de 15 (quinze) dias, ficando facultada a eventual extração de cópias por meio eletrônico, ou por requerimento à Central de Cópias deste Fórum.Decorridos, nada sendo requerido, retornem os autos ao arquivo.Sem prejuízo, remetam-se os autos ao Sedi para anotação de arquivamento.Int.

0008618-93.2001.403.6105 (2001.61.05.008618-7) - JUSTICA PUBLICA X DAVID SOARES X ELIANA MARA MALKOMES(SP216540 - FERNANDO SOARES JUNIOR)

Ciência do desarquivamento dos autos.Defiro vista dos autos em Secretaria, à disposição para que o interessado requeira o que de direito, pelo prazo de 15 (quinze) dias, ficando facultada a eventual extração de cópias por meio eletrônico, ou por requerimento à Central de Cópias deste Fórum.Decorridos, nada sendo requerido, retornem os autos ao arquivo.Sem prejuízo, remetam-se os autos ao Sedi para anotação de arquivamento.Int.

Expediente Nº 10267

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0002557-65.2014.403.6105 - JUSTICA PUBLICA X MIGUEL ANGEL VEGA ZUNIGA(SP143618 - HAROLDO FRANCISCO PARANHOS CARDELLA E SP341230 - CAROLINE MORAES VITAL DE OLIVEIRA) X RICARDO PICCOLOTTO NASCIMENTO

INTIMAÇÃO DA DEFESA ACERCA DA ABERTURA DO PRAZO PARA A APRESENTAÇÃO DOS MEMORIAIS.

2ª VARA DE CAMPINAS

DR. VALDECI DOS SANTOS

Juiz Federal

DRA. SILENE PINHEIRO CRUZ MINITTI

Juíza Federal Substituta - na titularidade plena

HUGO ALEX FALLEIROS OLIVEIRA

Diretor de Secretaria

Expediente Nº 9782

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0001198-71.2000.403.6105 (2000.61.05.001198-5) - MATEUS ALIMENTOS LTDA(SC010440 - EDILSON JAIR CASAGRANDE) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1513 - SERGIO MONTIFELTRO FERNANDES) X MATEUS ALIMENTOS LTDA X UNIAO FEDERAL X EDILSON JAIR CASAGRANDE X UNIAO FEDERAL

F. 85: Considerando que o ofício expedido à f. 446 foi recebido em 08/07/2015, sem resposta até a presente data, oficie-se, pela segunda e derradeira vez, ao Banco do Brasil. Acaso reste uma vez mais desatendida determinação judicial em apreço, no prazo de 10(dez) dias, venham os autos conclusos para deliberação de oficiamento ao Ministério Público acerca do descumprimento de ordem judicial, para apuração de responsabilidade funcional conforme lhe aprouver. Cumpra-se.

0004334-56.2012.403.6105 - DURVILIA MANOEL DA SILVA(SP087680 - PORFIRIO JOSE DE MIRANDA NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1421 - CARLOS ALBERTO PIAZZA) X DURVILIA MANOEL DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Ff. 433/443: A habilitação dar-se-á nos termos do art. 1.060 do Código de Processo Civil. Manifeste-se o INSS. 2. Havendo concordância da autarquia, remetam-se os autos ao SEDI para a retificação do polo ativo da lide mediante a exclusão da autora Durvília Manoel da Silva e inclusão, em substituição, de RENATA DA SILVA GARISTO (CPF 281.184.748-01). 3. Em vista da notícia de óbito supra, oficie-se ao egr. Tribunal Regional Federal da 3ª Região para que altere a conta 1181.005.509204146 (f. 429) para depósito judicial a disposição do Juízo, nos termos do artigo 49 da Resolução 168/2011-CJF. 4. Com a resposta do egr. TRF da 3ª Região, expeça-se alvará em favor da habilitada. 5. Após, venham os autos conclusos para sentença de extinção da execução. 6. Intimem-se e cumpra-se.

Expediente Nº 9783

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0009120-41.2015.403.6105 - JANNETTE MATANO(SP275788 - ROSEMARY APARECIDA OLIVIER DA SILVA E SP272797 - ADEVALDO SEBASTIÃO AVELINO) X BANCO BMG SA(SP156844 - CARLA DA PRATO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. Trata-se de ação de rito ordinário ajuizada por Jannette Matano, qualificada na inicial, em face do Banco BMG S.A. e do Instituto Nacional do Seguro Social. Objetiva a autora a prolação de provimento antecipatório que determine a suspensão dos descontos efetuados na renda mensal de sua aposentadoria por idade (NB 41/102.706.368-0) para pagamento das prestações dos contratos ns. 237.203.750, 238.444.527, 232.947.586 e 233.647.806 (fl. 34 - destacados), bem assim a não inclusão de seu nome nos cadastros de restrição ao crédito. A autora alega, em apertada síntese, que não contratou os empréstimos bancários referenciados, nem, portanto, teve seus valores creditados em conta de sua titularidade. Não obstante, vem sofrendo o desconto das respectivas prestações na renda mensal de sua aposentadoria. Afirma fazer jus à indenização compensatória dos danos morais decorrentes da negligência dos réus, bem assim ao ressarcimento em dobro dos valores indevidamente descontados de seu benefício. Requer a concessão da gratuidade processual e junta os documentos de fls. 16/64. Houve deferimento da gratuidade processual e concessão de prioridade na tramitação do feito (fl. 67). O Banco BMG S.A. apresentou a contestação de fls. 76/80, sem alegar questões preliminares ou prejudiciais. No mérito, afirmou que a autora não demonstrou os danos morais sofridos, razão pela qual não teria direito à indenização pleiteada. Afirma que, caso acolhida a pretensão indenizatória dos danos morais, seu valor deve ser fixado em forma moderada, consoante os princípios da razoabilidade e proporcionalidade. Sustentou que a restituição em dobro apenas se admite se a cobrança, além de indevida, tiver sido procedida com má-fé. O INSS apresentou a contestação de fls. 103/108, invocando preliminarmente sua ilegitimidade passiva ad causam. No mérito, afirmou que a retenção mensal para a amortização de empréstimos é realizada mediante autorização do beneficiário ao INSS à instituição financeira por meio da qual ele recebe seu benefício previdenciário. Nesse último caso, que é precisamente o

dos autos, a responsabilidade do INSS é apenas a de manter o pagamento do benefício na mesma instituição financeira, enquanto houver saldo devedor do contrato pendente de pagamento. Afirmou não haverem se configurado, no caso dos autos, os pressupostos à sua condenação por danos morais. Alegou que a indenização compensatória de danos morais pretendida é excessiva, não devendo superar o montante de R\$ 1.000,00 (um mil reais) e que, em caso de procedência do pedido, deve ser aplicada a regra do artigo 1º-F da Lei nº 9.494/1997. É o relatório. DECIDO. O artigo 273 do Código de Processo Civil estabelece como requisitos para a antecipação dos efeitos da tutela a existência de elementos probatórios capazes de convencer o juiz acerca do direito do autor, cumulada com a possibilidade de dano irreparável ou de difícil reparação, caracterizada pela necessidade urgente do postulante e possível ineficácia da sentença final (se procedente o pedido), ou que esteja evidenciado o abuso do direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu. No caso dos autos, a autora funda os pedidos de suspensão dos descontos efetuados em seu benefício e de não inclusão de seu nome nos cadastros de restrição ao crédito na alegação de que não celebrou os contratos de empréstimo bancário referenciados nos autos. Tomo como verossímil essa alegação da autora, visto que não impugnada especificamente pelo Banco BMG S.A.. Não bastasse, vislumbro, na espécie, o risco de dano irreparável, porque inerente aos descontos efetuados sobre verba de natureza alimentar. DIANTE DO EXPOSTO, defiro o pedido de liminar. Por conseguinte, determino aos réus que se abstenham de incluir o nome da autora nos cadastros de restrição ao crédito com fulcro nos contratos de empréstimo bancário ns. 237.203.750, 238.444.527, 232.947.586 e 233.647.806, ou que o excluam, se já houverem procedido à sua inclusão; suspendam os descontos efetuados no benefício da autora (NB 41/102.706.368-0) para fim de satisfação do crédito decorrente dos referidos contratos. Deverá o Banco BMG S.A., no prazo de 05 (cinco) dias: (1) comprovar nos autos o cumprimento da presente decisão; (2) apresentar cópias dos instrumentos dos contratos ns. 237.203.750, 238.444.527, 232.947.586 e 233.647.806; (3) sob pena de desentranhamento da contestação de fls. 76/80 e consequente decretação de sua revelia: (a) apresentar instrumento de substabelecimento de poderes ao Dr. Carlos Eduardo Pereira Teixeira; (b) identificar o cosignatário da petição de contestação; (c) apresentar as vias originais e integralmente preenchidas dos instrumentos de substabelecimento de fls. 85 e 102. Cumpridas as determinações supra, tornem os autos conclusos para o exame da regularização da contestação e da representação processual do Banco BMG S.A. e da preliminar de ilegitimidade passiva invocada pelo INSS. Intimem-se.

4ª VARA DE CAMPINAS

*

VALTER ANTONIASSI MACCARONE

Juiz Federal Titular

MARGARETE JEFFERSON DAVIS RITTER

Diretora de Secretaria

Expediente Nº 5885

BUSCA E APREENSAO EM ALIENACAO FIDUCIARIA

0010406-59.2012.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO) X JOSE FERNANDO GODOY

Despacho em inspeção. Manifeste-se a CEF acerca da certidão do Sr. Oficial de Justiça de fls. 86. Int.

0000250-75.2013.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO) X GISLENE BITTENCOURT DE OLIVEIRA

Em face da petição de fls. 70 e tendo em vista que foram disponibilizados os acessos ao(s) Sistema(s) BACENJUD, WEBSERVICE, SIEL e CNIS, deverá a Sra. Diretora verificar junto ao(s) referido(s) sistema(s) a fim de se obter o último domicílio da ré. Após, dê-se vista à CEF. EXTRATOS DE CONSULTAS FLS. 72/78. Int.

0005316-36.2013.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO) X ELVIS ADRIANO LIRA

Tendo em vista a manifestação de fls. 75/76 e, considerando o despacho de fls. 57 da Vara Federal de Araçatuba, a fim de evitar atos inúteis, intime-se a CEF para que manifeste-se, expressamente, no sentido de como deverá proceder o Sr. Oficial de Justiça em caso de ocorrer a efetiva apreensão do bem. Após, volvam os autos conclusos. Int.

0009375-67.2013.403.6105 - SEGREDO DE JUSTICA(SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO E SP223047 - ANDRE EDUARDO SAMPAIO) X SEGREDO DE JUSTICA

SEGREDO DE JUSTIÇA

DESAPROPRIACAO

0005434-51.2009.403.6105 (2009.61.05.005434-3) - MUNICIPIO DE CAMPINAS(SP071995 - CARLOS PAOLIERI NETO E SP202930 - GUILHERME FONSECA TADINI E SP087915 - SAMUEL BENEVIDES FILHO E SP061748 - EDISON JOSE STAHL E
DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 13/10/2015 20/634

SP090411 - NEIRIBERTO GERALDO DE GODOY) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1629 - ANDREIA MILIAN SILVEIRA SAMPAIO) X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA(SP022128 - ANETE JOSE VALENTE MARTINS E SP217800 - TIAGO VEGETTI MATHIELO) X MARIA JOANA MAGOSSO X JOSE MOREIRA SANTANA(SP290203 - CELSO ANTONIO PASCHOALATO) X OSMAR MAGOSSO(SP290203 - CELSO ANTONIO PASCHOALATO) X DIOMAR MAGOSSO - ESPOLIO X PALMIRA MAGOSSO BELEBONI(SP290203 - CELSO ANTONIO PASCHOALATO) X JOSE BELEBONI(SP290203 - CELSO ANTONIO PASCHOALATO) X SEBASTIANA MAGOSSO CIPRIANI(SP290203 - CELSO ANTONIO PASCHOALATO) X MARIA MAGOSSO RIBEIRO(SP290203 - CELSO ANTONIO PASCHOALATO) X VITOR PINTO RIBEIRO(SP290203 - CELSO ANTONIO PASCHOALATO) X INES MAGOSSO(SP290203 - CELSO ANTONIO PASCHOALATO) X SEBASTIANA MAGOSSO CYPRIANO X CASSIO CIPRIANO DA SILVA(SP290203 - CELSO ANTONIO PASCHOALATO) X ELIANA APARECIDA CYPRIANO(SP290203 - CELSO ANTONIO PASCHOALATO) X ANA ALVES MAGOSSO - ESPOLIO X JOSE MAGOSSO - ESPOLIO X ANTONIO DA SILVA MAGOSSO X AMELIA MAGOSSO SANTANA - ESPOLIO X DIOMAR MAGOSSO X CATARINA GUIMARAES MAGOSSO X ALADINO CIPRIANI DA SILVA - ESPOLIO X APARECIDA DE SANTANA SANTOS X VALERIA LETICIA DE SANTANA QUEIROZ X VANESSA MILENE DE SANTANA X PEDRO ADEMIR PEZZI X ELIANA DA SILVA MESSIASI PEZZI X DEVANIRA DA CUNHA MAGOSSO

Vistos.Trata-se de ação de desapropriação por utilidade pública, com pedido de imissão provisória na posse, ajuizada inicialmente pelo MUNICÍPIO DE CAMPINAS em face de ESPÓLIO DE JOSÉ MAGOSSO, representado pelo inventariante ANTONIO DA SILVA MAGOSSO, e MARIA JOANA MAGOSSO; ESPÓLIO DE AMÉLIA MAGOSSO SANTANA, representada pelo esposo JOSE MOREIRA SANTANA, e filhos APARECIDA DE SANTANA SANTOS e JOÃO BATISTA DE SANTANA (falecido, representado pelos filhos VALERIA LETICIA DE SANTANA QUEIROZ e VANESSA MILENE DE SANTANA); OSMAR MAGOSSO e DEVANIRA DA CUNHA MAGOSSO; ESPÓLIO DE DIOMAR MAGOSSO, representado pela inventariante CATARINA GUIMARÃES MAGOSSO; PALMIRA MAGOSSO BELEBONI e JOSÉ BELEBONI; SEBASTIANA MAGOSSO CIPRIANO e filhos CASSIO CIPRIANO DA SILVA e ELIANA APARECIDA CYPRIANO DA SILVA; MARIA MAGOSSO RIBEIRO e VITOR PINTO RIBEIRO; INEZ MAGOSSO; PEDRO ADEMIR PEZZI (compromissário comprador) e esposa ELIANA DA SILVA MESSIASI PEZZI, objetivando promover, em vista de Termo de Cooperação firmado com a INFRAERO para fins de ampliação do Aeroporto Internacional de Viracopos, a desapropriação dos lotes 5, 6, 7 e 8, todos da quadra I, registrados na matrícula nº 21.367, 21.368, 21.369 e 21.370, respectivamente, todos do Terceiro Cartório de Registro de Imóveis de Campinas, pertencentes ao loteamento denominado Jardim Califórnia, conforme descritos na inicial.Liminarmente, pede a parte Autora seja deferida, independentemente da citação e oitiva do(s) Expropriado(s), a imissão provisória na posse do referido bem, declarado de utilidade pública, nos termos do art. 15, 1º, alínea c, do Decreto-lei nº 3.365/41.No mérito, pretende seja julgada procedente o presente pedido de desapropriação, com a imissão definitiva da parte Expropriante na posse do referido imóvel, adjudicando-o ao patrimônio da União, com a expedição da competente Carta de Adjudicação, na forma da Lei.Com a inicial foram juntados os documentos de fls. 7/51.O feito foi originariamente distribuído perante a MM. Justiça Estadual local. A União Federal, alegando que as obras estão a cargo da INFRAERO; que os recursos a serem despendidos para pagamento das indenizações advirão do orçamento federal e que o deslinde da causa poderá gerar efeitos jurídicos e econômico-financeiros diretos à União, requereu o deslocamento do feito para a Justiça Federal, o que foi acolhido pelo Juízo a quo, com fundamento no art. 109, I, da Constituição Federal, conforme decisão de f. 55.Os autos foram redistribuídos à Sétima Vara Federal desta Subseção Judiciária de Campinas-SP (f. 58).O Município de Campinas, em petição conjunta com a INFRAERO e a União Federal (fls. 59/60), requereu o aditamento da inicial, a fim de serem a INFRAERO e a UNIÃO FEDERAL incluídas no pólo ativo da lide; ser a INFRAERO imitada provisoriamente na posse das áreas objeto de desapropriação e, ao fim, ser o domínio do imóvel expropriado transferido direta e definitivamente ao patrimônio da União Federal, através da competente Carta de Adjudicação. Pelo despacho de fls. 71/72 foi determinada pelo Juízo a remessa do feito ao SEDI para inclusão da INFRAERO e da União Federal no pólo ativo da demanda e intimação da parte Autora para regularização do feito.À f. 78 foi juntada aos autos guia comprobatória do depósito do valor expropriatório. A INFRAERO juntou documentos (fls. 87/90).Os Expropriados juntaram os documentos de fls. 110/111, 117/182, 185/186 e 187/208, inclusive para comprovação da sucessão hereditária, e, às fls. 112/116, contestaram o feito, requerendo a designação de perícia, bem como a concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita.Pela decisão de fls. 210/214 o Juízo da Sétima Vara determinou a exclusão da União e da INFRAERO por ilegitimidade ativa e declinou da competência para remessa dos autos à Justiça Estadual.A INFRAERO juntou documentos (fls. 239/266).A União comprova interposição de Agravo de Instrumento (fls. 277/292).Às fls. 295/298 foi juntada a decisão proferida pelo E. Tribunal Regional Federal da Terceira que deferiu o efeito suspensivo pleiteado no Agravo de Instrumento, determinando a manutenção da União e da Infraero no polo ativo e o prosseguimento do feito perante esta Justiça Federal.Às fls. 322/325 foi juntada cópia da decisão proferida pelo E. Tribunal Regional Federal da Terceira dando provimento ao Agravo de Instrumento.Pela decisão de fls. 351/354 foi deferida a imissão na posse.Os autos foram redistribuídos a esta Quarta Vara Federal de Campinas-SP (f. 365).Foi designada audiência de conciliação (f. 370), que restou, contudo, prejudicada ante a negativa das partes (f. 381).À f. 397 foi determinada a realização de perícia.A INFRAERO informa a interposição de Agravo de Instrumento em face do despacho que determinou o depósito dos honorários periciais (fls. 411/419). À f. 423 a INFRAERO junta quesitos, e, às fls. 425/426, o comprovante de depósito dos honorários. O Município de Campinas juntou quesitos às fls. 431/432 e a União, às fls. 433/435.O laudo pericial foi juntado às fls. 445/473.Acerca do laudo, a Infraero se manifestou às fls. 481/483 e a União, às fls. 487/489.Vieram os autos conclusos.É o relatório.Decido.Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita aos expropriados.Não foram arguidas preliminares.No mérito, cuida-se de ação de desapropriação por utilidade pública para ampliação do Aeroporto Internacional de Viracopos, tendo por escopo Termo de Cooperação nº 003/2008/0026, celebrado entre o município de Campinas e a INFRAERO em 31/01/2006 e formalizado em 21/02/2008.A pretensão deduzida tem fundamento no art. 2º e 5º, alínea n, do Decreto-lei nº 3.365/41, que assim dispõem, in verbis:Art. 2º Mediante declaração de utilidade pública, todos os bens poderão ser desapropriados pela União, pelos Estados, Municípios, Distrito Federal e Territórios.(...)Art. 5º Consideram-se casos de utilidade pública:(...)n) a criação de estádios, aeródromos ou campos de pouso para aeronaves; Outrossim, os requisitos formais da petição inicial da ação de desapropriação constam do art. 13 do diploma legal em referência, quais sejam requisitos gerais do Código de Processo Civil (art. 282), cópia do decreto de desapropriação e planta ou descrição dos bens e suas confrontações.No caso, a ação foi proposta pelo MUNICÍPIO DE CAMPINAS, UNIÃO FEDERAL e pela INFRAERO, que detêm competência para promover a presente desapropriação, tendo em vista o disposto nos artigos 2º e 3º do Decreto-lei nº 3.365/41 c/c o art. 9º da Lei nº 5.862/72.Ademais, constam nos autos laudo de avaliação de imóvel (fls. 24/28, 31/35, 38/42 e 45/49), bem como laudo pericial (fls. 445/473), cópia atualizada da matrícula do imóvel expropriando (f. 29, 36, 43 e 50), a planta (f. 30, 37, 44 e 51) e, à f.

78, o comprovante do depósito indenizatório. Impende salientar ser assente (e sumulado, inclusive) o entendimento revelado pelos tribunais pátrios de que, na ação de desapropriação, a perícia é imprescindível para fixação de justo preço, mesmo na ausência de contrariedade. Nesse sentido, é o teor do enunciado da Súmula 118, do extinto Tribunal Federal de Recursos, in verbis: Súmula 118, do TFR: Na ação expropriatória, a revelia do expropriado não implica em aceitação do valor da oferta e, por isso, não autoriza a dispensa da avaliação. Ademais, segundo a Constituição Federal, a desapropriação por necessidade ou utilidade pública, ou por interesse social, será feita mediante justa e prévia indenização, salvo os casos previstos no próprio texto constitucional. Assim sendo, em ação de desapropriação, deve o valor a ser fixado a título de indenização pela terra nua e benfeitorias, se existirem, serem apurados em laudo pericial elaborado com rigor técnico e amparado em ampla pesquisa de mercado, devendo o Perito fornecer ao juízo os subsídios que servirão de base para fixação do preço justo a ser pago pela parte expropriante. No caso concreto, a parte expropriada contestou o preço. Assim sendo, o Juízo determinou a produção de prova pericial, cujo laudo encontra-se acostado às fls. 445/473 dos autos. Destarte, entendo que deve ser acolhido o valor da indenização em conformidade com laudo pericial produzido em juízo, que avaliou o imóvel em referência (cada um dos lotes) no valor de R\$9.360,00 (nove mil, trezentos e sessenta reais), em abril/2010 (valor unitário: R\$ 26,00/m), totalizando a importância de R\$37.440,00 (trinta e sete mil, quatrocentos e quarenta reais), a toda evidência, tradutor do justo preço do imóvel expropriado. Anoto, ainda, que o laudo pericial atualizou o valor do imóvel até setembro de 2014, mediante utilização de índice de correção imobiliária para o estado de São Paulo FIPE/ZAP, que para o período de abril de 2010 a setembro de 2014 chegou a 183,70%, critério esse de correção que deve ser afastado, considerando a jurisprudência dos tribunais no sentido de que a atualização monetária deverá se dar de acordo com os índices oficiais adotados no âmbito da Justiça Federal, no caso, o Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução nº 267 de 2 de dezembro de 2013, do Conselho da Justiça Federal, cujo termo inicial deve ser a data do laudo pericial, conforme entendimento do Superior Tribunal de Justiça (REsp n. 1.095.893, Rel. Min. Denise Arruda, j. 02.06.09; REsp n. 4.059, Rel. Min. Luiz Vicente Cernicchiaro, j. 20.08.90 e REsp n. 9.703, Rel. Min. Cesar Asfor Rocha, j. 22.03.95), até seu efetivo pagamento. Com efeito, o valor acima indicado encontra-se em consonância com o cálculo apurado pela Comissão de Peritos Judiciais, nomeada pela Portaria Conjunta nº 01/2010, com o objetivo de estabelecer critérios, parâmetros, valores unitários de terrenos e metodologia para avaliação, para atualizar os trabalhos periciais a serem realizados nas Ações de Desapropriação dos imóveis atingidos pela ampliação do Aeroporto Internacional de Viracopos (valor unitário básico para o loteamento em referência - Jardim Internacional - de R\$ 26,00/m, em 04/2010, conforme capítulo 4 do relatório final - fl. 96, e Anexo I - fl. 104), arquivado nesta Subseção Judiciária de Campinas. Pelo que entendo comprovados os requisitos legais aplicáveis à espécie. Outrossim, Incabíveis juros moratórios e compensatórios. Lado outro, nos termos do 1º do art. 15 do diploma legal em destaque, a inissão provisória poderá ser feita, independente da citação do Réu, mediante o depósito. Frise-se que a Lei de Responsabilidade Fiscal (LC nº 101/2000, art. 46) preconiza a nulidade do ato de desapropriação de imóvel urbano, expedido sem o atendimento do disposto no 3º do art. 182 da Constituição Federal, segundo o qual as desapropriações de imóveis urbanos serão feitas com prévia e justa indenização em dinheiro. No caso, verifica-se que, em consonância com os dispositivos normativos mencionados, a parte Autora realizou o depósito do valor da indenização, cabendo à Ré, por sua vez, observado o disposto no art. 34 do Decreto-lei nº 3.365/41, levá-lo integralmente, bem como eventual complemento, em sendo o caso, em vista do laudo de fls. 445/473. Acerca do tema, vale destacar as palavras de Clovis Beznos (Aspectos jurídicos da indenização na desapropriação. Belo Horizonte: Fórum, 2006, p. 51), a seguir transcritas: Assim, ao estabelecer como condição de higidez da desapropriação o pagamento ou o depósito prévios da justa indenização, evidencia-se que não mais se podem efetivar desapropriações com pagamentos parciais, e se o depósito é integral, pelas razões expostas, assiste ao expropriado o inafastável direito de levá-lo integralmente, quando privado de sua posse, para a realização do preceito insculpido no 3º do artigo 182 da Constituição Federal. Em decorrência, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE a ação, reconhecendo como justo preço para fins de indenização do imóvel expropriado o valor total de R\$37.440,00 (trinta e sete mil, quatrocentos e quarenta reais), para abril de 2010, conforme laudo de avaliação de fls. 445/473, que passa a integrar a presente decisão, bem como para tornar definitiva da parte Expropriante na posse dos seguintes imóveis: matrícula 21.367 (Lote 5, Quadra I), matrícula 21.368 (Lote 6, Quadra I), matrícula 21.369 (Lote 7, Quadra I) e matrícula 21.370 (Lote 8, Quadra I), loteamento Jardim Califórnia, todos do 3º Cartório de Registro de Imóveis de Campinas, adjudicando-o ao patrimônio da União, na forma da Lei, julgando feito com resolução de mérito, nos termos do art. 269, I, do Código de Processo Civil. Ante o exposto, concedo e torno definitiva a antecipação de tutela para o fim de determinar seja a INFRAERO imitada na posse no imóvel objeto da presente ação, no prazo que ora fixo, de 60 (sessenta) dias, a contar da data de intimação da Ré para desocupação, em favor da INFRAERO. O imóvel deverá ser entregue livre de pessoas e coisas, até a data fixada, sob pena de ser realizada a desocupação coercitiva. Não há condenação em custas processuais, tendo em vista a isenção de que goza a parte Autora e a concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita à parte expropriada. Cada parte arcará com os honorários de seus respectivos patronos, tendo em vista o disposto no art. 21, caput, do Código de Processo Civil. Honorários periciais pelos expropriantes. Após o trânsito em julgado, expeça-se Carta de Adjudicação em favor da União Federal. Defiro o levantamento do valor indenizatório em depósito, bem como o seu complemento, na forma do art. 34 do Decreto-lei nº 3.365/41, devendo a publicação dos editais, bem como a certidão atualizada do imóvel ser providenciada pela INFRAERO. Sentença não sujeita a reexame necessário (art. 28, 1º, do Decreto-lei nº 3.365/41). Encaminhe-se cópia da presente decisão, via correio eletrônico, à c. Segunda Turma do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, nos termos do Provimento nº 64/2005 (art. 183) da E. Corregedoria-Regional da Justiça Federal da 3ª Região, tendo em vista a interposição do Agravo de Instrumento nº 0008015-45.2014.4.03.0000. Oportunamente, transitada esta decisão em julgado e nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos. P.R.I.

0005778-32.2009.403.6105 (2009.61.05.005778-2) - MUNICIPIO DE CAMPINAS(SP071995 - CARLOS PAOLIERI NETO E SP061748 - EDISON JOSE STAHL E SP202930 - GUILHERME FONSECA TADINI E SP090411 - NEIRIBERTO GERALDO DE GODOY E SP087915 - SAMUEL BENEVIDES FILHO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1390 - THIAGO SIMOES DOMENI) X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA(SP022128 - ANETE JOSE VALENTE MARTINS E SP161862 - GISELA CRISTINA NOGUEIRA CUNHA) X NEWTON DE OLIVEIRA X NEUSA APARECIDA GASBARRO DE OLIVEIRA

Despachado em Inspeção. Considerando-se a manifestação da INFRAERO de fls. 480/490, esclareça a mesma seu pedido de fls. 491/504, considerando-se que às fls. 490 já consta a alteração efetuada, no prazo legal. Após, volvam os autos conclusos para apreciação. Intime-se.

0018008-38.2011.403.6105 - EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA X UNIAO FEDERAL(Proc. 1390 - THIAGO SIMOES DOMENI E SP232620 - FELIPE QUADROS DE SOUZA) X YOSHIHARU SAKAME

Despachado em Inspeção. Considerando-se a manifestação da INFRAERO de fls. 104, proceda-se ao desentranhamento da petição de fls.

97/99, para entrega à mesma, mediante recibo nos autos. Cumprida a determinação, vista à UNIÃO FEDERAL e, após, à DPU. Intime-se e cumpra-se.

MONITORIA

0005684-79.2012.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO E SP216530 - FABIANO GAMA RICCI) X LEILA MARIA CAMPOS

Petição de fls. 89: Defiro. Expeça-se mandado de pagamento ao(s) Réu(s), através de expedição de Carta Precatória, nos termos dos artigos 1.102, b e seguintes do CPC. Não sendo interpostos embargos ou se interpostos, não forem recebidos, arbitro desde já os honorários advocatícios em 10% (dez por cento) do valor do débito. Fica desde já autorizado o advogado da CEF, responsável por este feito, a proceder à retirada da Carta Precatória expedida e distribuição junto ao Juízo competente, instruindo-se-a com os documentos necessários, bem como recolhendo as custas devidas junto ao Juízo competente. Após a retirada da referida Carta Precatória, deverá a CEF comprovar nos autos a distribuição da mesma, no prazo de 10 (dez) dias. Cite(m)-se e intime(m)-se.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0030908-51.2001.403.0399 (2001.03.99.030908-5) - PEDRO JACINTO WOIDELELLA X JOAO XAVIER CARDOSO X ANIZIO APARECIDO DE OLIVEIRA X GILZAMARA ALVES X ROBERTO MOURAO X MARIA HELENA CAO X JOAQUIM PINTO SILVA NETO(Proc. FRANCISCO DE ASSIS DE FARIA BRASIL E SP083845 - NEUSA GERONIMO DE MENDONCA COSTA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP026929 - PAULO KIYOKAZU HANASHIRO E SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO)

Despachado em Inspeção. Considerando-se a decisão proferida em sede de Agravo de Instrumento, o requerido pela CEF às fls. 255/256, bem como a consulta efetuada por este Juízo (fls. 257/258), entendo por bem, neste momento, que se intime a Caixa Econômica Federal, para que informe ao Juízo o modo pelo qual deverá efetuar o levantamento dos valores indicados. Outrossim, caso seja requerida a expedição de Alvará, deverá ser informado o número do RG, CPF e OAB do advogado responsável pela retirada do mesmo, estando regularmente constituído para este fim. Intime-se.

0008987-04.2012.403.6105 - SUELI DE SOUZA MONTEIRO(SP183611 - SILVIA PRADO QUADROS DE SOUZA CECCATO E SP080847 - CANDIDO NAZARENO TEIXEIRA CIOCCI) X VITOR HUGO SOUZA FREIRE(SP183611 - SILVIA PRADO QUADROS DE SOUZA CECCATO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1204 - ADRIANO BUENO DE MENDONCA)

Despachado em Inspeção. Dê-se vista às partes da expedição dos Ofícios requisitórios, conforme noticiado às fls. 220/221, aguardando-se, outrossim, o pagamento a ser efetuado, com baixa-sobrestado. Intime-se. CERTIDÃO DE FLS. 225: Certidão pelo art. 162, parágrafo 4º do CPC. Certifico, com fundamento no art. 162, parágrafo 4º do CPC, que por meio da publicação desta certidão, ficará a parte Autora intimada acerca dos extratos de pagamento de fls. 223/224. Certifico, ainda que, que os valores se encontram disponibilizados em conta-corrente à ordem dos beneficiários na Caixa Econômica Federal, e o saque será feito independentemente de alvará, conforme disposto no artigo 46, parágrafo 1º, da Resolução nº 122, de 28/10/2010, do Conselho da Justiça Federal. Nada mais.

0015344-97.2012.403.6105 - CARLOS ROBERTO GUERMANDI(BA019186 - LAZARO AUGUSTO DE ARAUJO PINTO E SP046951 - RUI CELSO MANDATO TEIXEIRA) X ECONOMICO S/A CREDITO IMOBILIARIO(SP085798 - ALTAIR ANTONIO SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP074928 - EGLE ENIANDRA LAPREZA E SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO E SP223047 - ANDRE EDUARDO SAMPAIO)

Tendo em vista as informações do Setor de Contadoria do Juízo de fls. 648, dê-se vista à CEF e intime-a para que junte a documentação pertinente, conforme requerido, no prazo legal. Com a juntada, retomem os autos ao Setor de Contadoria do Juízo. Int.

0005378-98.2012.403.6303 - JOSE ROBERTO JORDAO(SP200502 - RENATO URBANO LEITE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em inspeção. Tendo em vista o pedido inicial formulado, bem como tudo o que dos autos consta, solicite-se, por e-mail, à AADJ - Agência de Atendimento a Demandas Judiciais de Campinas a juntada aos autos de cópia do processo administrativo nº 42/133.584.297-4 (DER: 18.01.2005) do Autor, no prazo de 20 (vinte) dias.

0004983-84.2013.403.6105 - JOAQUIM RAYMUNDO(SP260107 - CRISTIANE PAIVA CORADELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DESPACHO DE FLS. 277: Dê-se vista às partes acerca da Carta Precatória juntada aos autos às fls. 257/276, para manifestação no prazo legal. Int. DESPACHO DE FLS. 279: Tendo em vista a petição de fls. 278 da parte Autora, expeça-se carta precatória para a oitiva fora de terra da testemunha arrolada. No mais, aguarde-se a realização da audiência designada. Int.

0015077-91.2013.403.6105 - FLAIBAM INDUSTRIA COMERCIO IMPORTACAO E EXPORTACAO DE CONFECÇÕES LTDA(SP295729 - RAFAEL ANTONIACI) X UNIAO FEDERAL

Despachado em Inspeção. Considerando-se a manifestação da UNIÃO FEDERAL, conforme cota lançada às fls. 93, dê-se vista à parte autora, ora executada, para cumprimento da determinação de fls. 63, sob as penas ali impostas. Após, volvam os autos conclusos. Intime-se.

0009187-40.2014.403.6105 - BIANCA RENATA BERNARDINETTI DA SILVA X BIANCA RENATA BERNARDINETTI DA SILVA(SP317958 - LIGIA RAPOSO DE BARROS E SP317683 - BREAN RODRIGUES CHAMADOIRA MARTINS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP074928 - EGLE ENIANDRA LAPREZA E SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO) X JEAN

APARECIDO DA SILVA

Despachado em Inspeção. Considerando-se a manifestação da parte autora de fls. 107/112, preliminarmente, vista à Caixa Econômica Federal, pelo prazo legal. Após, volvam os autos conclusos para apreciação e deliberação quanto às pendências. Intime-se.

0008425-87.2015.403.6105 - GERALDO EURICO GUIMARAES(SP221167 - CRISTIANO HENRIQUE PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista o que consta nos autos, providencie o Autor a juntada de planilha com a relação minuciosa dos valores que entende devidos, a fim de comprovar o valor dado à causa, nos termos do art. 258 e seguintes do CPC. Após, volvam os autos conclusos. Int.

0000683-96.2015.403.6303 - SEBASTIAO CELESTINO DE SOUZA(SP313148 - SIMONY ADRIANA PRADO SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Preliminarmente, dê-se ciência às partes da redistribuição dos presentes autos a esta 4ª Vara Federal de Campinas. Outrossim, dê-se vista à parte autora acerca da Contestação do INSS de fls. 13/26, verso. Int.

EMBARGOS A EXECUCAO

0009616-70.2015.403.6105 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0610216-38.1998.403.6105 (98.0610216-9)) UNIAO FEDERAL(Proc. 2990 - FABIANA BROLO) X OFICIAL DE REGISTRO DE IMOVEIS, TITULOS E DOCUMENTOS E CIVIL DE PESSOA JURIDICA(SP137700 - RUBENS HARUMY KAMOI)

Recebo os embargos e suspendo a execução. Intime-se a parte contrária para impugnação no prazo legal. Int. e certifique-se.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0011480-61.2006.403.6105 (2006.61.05.011480-6) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP095673 - VLADIMIR MANZATO DOS SANTOS) X LUIZ RICARDO PANZONATTO(SP135078 - MARCEL SCARABELIN RIGHI) X LUIZ PANZONATTO(SP135078 - MARCEL SCARABELIN RIGHI)

Ciência às partes do retorno dos autos a este Juízo da 4ª Vara Federal de Campinas. Outrossim, considerando-se o noticiado às fls. 309, aguarde-se em Secretaria a decisão a ser proferida pelo E. STJ. Intime-se.

0006468-27.2010.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO E SP223047 - ANDRE EDUARDO SAMPAIO) X FLAVIO ROBERTO CARDOSO NEVES

Tendo em vista o que consta dos autos, bem como considerando-se que foi disponibilizado a esta Secretaria o acesso ao(s) Sistema(s) INFOJUD, deverá a Sra. Diretora de Secretaria verificar junto ao mesmo as últimas 03(três) declarações de bens e rendimentos dos executados, com o fim de se verificar eventuais bens em nome do(s) executado(s). Após, com a informação nos autos, volvam conclusos para nova deliberação a apreciação do pedido de fls. 151. Cumpra-se. Cls. efetuada aos 29/05/2015-despacho de fls. 160: Despachado em Inspeção. Dê-se vista à exequente, Caixa Econômica Federal, das consultas efetuadas por este Juízo, conforme fls. 155/159. Sem prejuízo, publique-se o despacho de fls. 154. Intime-se.

0007379-39.2010.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO E SP223047 - ANDRE EDUARDO SAMPAIO) X EDINILSON ALCANTARA DE OLIVEIRA

Considerando-se o certificado às fls. retro, prossiga-se com o feito. Assim, tendo em vista o requerido pela CEF às fls. 162, deverá ser efetuada a pesquisa junto ao banco de dados, para que informe acerca da existência da DECLARAÇÃO SOBRE OPERAÇÕES IMOBILIÁRIAS-DOI, bem como pesquisa junto ao Sistema RENAJUD. Com a informação nos autos, volvam conclusos para apreciação. Intime-se. Cls. efetuada aos 29/05/2015-despacho de fls. 173: Despachado em Inspeção. Dê-se vista à exequente, Caixa Econômica Federal, das consultas efetuadas por este Juízo, conforme fls. 170/172. Sem prejuízo, publique-se o despacho de fls. 169. Intime-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0002880-51.2006.403.6105 (2006.61.05.002880-0) - JOSE AUGUSTO PAULO(SP233320 - DÉBORA DE MELLO GODOY) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2833 - FABIANA CRISTINA DE SOUZA MALAGO) X JOSE AUGUSTO PAULO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. Tendo em vista a manifestação do INSS de fls. 234/242, bem como ante a concordância expressa da parte autora, desnecessário o decurso de prazo. Assim, em face do disposto na Resolução nº 168, de 05.12.2011 do E. Conselho da Justiça Federal da 3ª Região, bem como no art. 12 e seus parágrafos da Lei nº 7.713/88, recentemente alterada pela Lei nº 12.350 de 20.12.2010, que prevê a retenção de Imposto de Renda da Fonte sobre vencimentos recebidos acumuladamente (RRA), remetam-se os autos a Contadoria do juízo, a fim de que indique, conforme estabelecido no art. 8º, incisos XVII e XVIII da Resolução nº 168/2011: 1. em se tratando de precatório: a) número de meses; b) valor das deduções da base de cálculo; 2. em se tratando de requisição de pequeno valor (RPV): a) número de meses do exercício corrente; b) número de meses dos exercícios anteriores; c) valor das deduções da base de cálculo; d) valor do exercício corrente; e) valor dos exercícios anteriores. Com as informações da Contadoria, expeça(m)-se a(s) requisição(ões) de pagamento pertinente(s). Intime-se. Cls. efetuada aos 29/04/2015- despacho de fls. 256: Considerando-se a manifestação de fls. 251, da advogada da parte autora, defiro o pedido tal como formulado, expedindo-se a Requisição de pagamento à mesma, até o limite de 60(sessenta) salários mínimos. Sem prejuízo, publique-se o despacho de fls. 252/253. Intime-se. Cls. efetuada aos 28/05/2015-despacho de fls. 259: Despachado em Inspeção. Dê-se vista às partes da

expedição dos Ofícios requisitórios, conforme noticiado às fls. 257/258, aguardando-se, outrossim, o pagamento a ser efetuado, com baixa-sobrestado. Sem prejuízo, publiquem-se as pendências.. Intime-se.CERTIDÃO DE FLS. 261: Certidão pelo art. 162, parágrafo 4º do CPCCertifico, com fundamento no art. 162, parágrafo 4º do CPC, que por meio da publicação desta certidão, ficará a advogada da parte Autora intimada acerca do extrato de pagamento de fls. 260. Certifico, ainda que, que os valores se encontram disponibilizados em conta-corrente à ordem do beneficiário na Caixa Econômica Federal, e o saque será feito independentemente de alvará, conforme disposto no artigo 46, parágrafo 1º, da Resolução nº 122, de 28/10/2010, do Conselho da Justiça Federal. Nada mais.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0005080-75.1999.403.6105 (1999.61.05.005080-9) - CONFECCOES MALKO LTDA - ME(SP252946 - MARCOS TANAKA DE AMORIM) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1575 - AMAURI OGUSUCU) X CONFECCOES MALKO LTDA - ME X UNIAO FEDERAL

Despachado em Inspeção. Dê-se vista às partes da expedição dos Ofícios requisitórios, conforme noticiado às fls. 541, aguardando-se, outrossim, o pagamento a ser efetuado, com baixa-sobrestado. Intime-se.

0017537-56.2010.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP124143 - WILSON FERNANDES MENDES) X JL FREITAS NETO ME(SP097201 - TELMA DIAS BEVILACQUA) X JOAO LUIZ DE FREITAS NETO(SP097201 - TELMA DIAS BEVILACQUA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JL FREITAS NETO ME(SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO E SP186597 - RINALDO DA SILVA PRUDENTE)

Despachado em Inspeção.Tendo em vista a manifestação da CEF de fls. retro, defiro o prazo de 20(vinte) dias, conforme requerido, para as diligências necessárias ao prosseguimento do feito.Outrossim, nada sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades.Intime-se.

0010020-63.2011.403.6105 - SILVA & ALMEIDA COMERCIO LTDA - ME(SP285400 - ELI MACIEL DE LIMA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP208718 - ALUISIO MARTINS BORELLI E SP237020 - VLADIMIR CORNELIO E SP124143 - WILSON FERNANDES MENDES E SP074928 - EGLE ENIANDRA LAPREZA) X SILVA & ALMEIDA COMERCIO LTDA - ME X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO)

Diante da manifestação de fls.144 e depósitos de fls.131/132, expeçam-se os alvarás de levantamento nos termos do requerido, devendo, para tanto, o i.advogado informar o número do RG.Com a expedição, deverá observar que a validade do Alvará será de 60 (sessenta) dias, a contar da data alimentada no sistema informando a expedição do Alvará.Publique-se, após, expeça-se.

0001787-43.2012.403.6105 - MARCIANO SALUSTIANO(SP249048 - LELIO EDUARDO GUIMARAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1204 - ADRIANO BUENO DE MENDONCA) X MARCIANO SALUSTIANO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.Considerando-se o pagamento efetuado, conforme noticiado às fls. 198, declaro EXTINTA a execução pelo pagamento, na forma do artigo 794, I, do Código de Processo Civil. Custas ex lege.Intimadas as partes do presente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.P.R.I.

5ª VARA DE CAMPINAS

DR. MARCO AURÉLIO CHICHORRO FALAVINHA

JUIZ FEDERAL

LINDOMAR AGUIAR DOS SANTOS

DIRETOR DE SECRETARIA

Expediente Nº 5175

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0010741-88.2006.403.6105 (2006.61.05.010741-3) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0010762-98.2005.403.6105 (2005.61.05.010762-7)) JOSE ANTONIO DA SILVEIRA(SP125445 - FRANCISCO MAURICIO COSTA DE ALMEIDA) X CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP(SP081782 - ADEMIR LEMOS FILHO E SP050862 - APARECIDA ALICE LEMOS)

Traslade-se cópia de fls. 143/149 e 153 do presente feito para os autos da Execução Fiscal n. 2005.61.05.010762-7, certificando-se.Ciência às partes do retorno destes autos a esta 5ª Vara Federal de Campinas, para que requeiram o que entender de direito no prazo de 05 (cinco) dias.No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo, com baixa na distribuição, independentemente de nova intimação, com as cautelas de praxe.Intimem-se.Cumpra-se.

0010127-44.2010.403.6105 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0606254-12.1995.403.6105 (95.0606254-4)) NEUZA IMACULADA DE ALMEIDA FIGUEIRA(SP103517 - MARCIO ANTONIO INACARATO E SP217628 - JOSE GARCIA CUESTA JUNIOR) X INSS/FAZENDA(Proc. 958 - CARLOS ALBERTO LEMES DE MORAES)

Traslade-se cópia de fls. 60/66v e 68 do presente feito para os autos da Execução Fiscal n. 0606254-12.1995.403.6105, certificando-se. Ciência às partes do retorno destes autos a esta 5ª Vara Federal de Campinas, para que requeiram o que entender de direito no prazo de 05 (cinco) dias. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo, com baixa na distribuição, independentemente de nova intimação, com as cautelas de praxe. Intimem-se. Cumpra-se.

0001972-47.2013.403.6105 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0009002-70.2012.403.6105) EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA(SP117799 - MEIRE CRISTIANE BORTOLATO FREGONESI) X FAZENDA PUBLICA DO MUNICIPIO DE CAMPINAS(SP159904 - ANA ELISA SOUZA PALHARES DE ANDRADE)

Traslade-se cópia de fls. 284/287 e 293 do presente feito para os autos da Execução Fiscal n. 0009002-70.2012.403.6105, certificando-se. Ciência às partes do retorno destes autos a esta 5ª Vara Federal de Campinas, para que requeiram o que entender de direito no prazo de 05 (cinco) dias. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo, com baixa na distribuição, independentemente de nova intimação, com as cautelas de praxe. Intimem-se. Cumpra-se.

0010690-33.2013.403.6105 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0014044-03.2012.403.6105) CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP124143 - WILSON FERNANDES MENDES E SP247677 - FERNANDO CARVALHO NOGUEIRA) X FAZENDA PUBLICA DO MUNICIPIO DE CAMPINAS(SP159904 - ANA ELISA SOUZA PALHARES DE ANDRADE)

Traslade-se cópia de fls. 91 e 96 do presente feito para os autos da Execução Fiscal n. 0014044-03.2012.403.6105, certificando-se. Ciência às partes do retorno destes autos a esta 5ª Vara Federal de Campinas, para que requeiram o que entender de direito no prazo de 05 (cinco) dias. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo, com baixa na distribuição, independentemente de nova intimação, com as cautelas de praxe. Intimem-se. Cumpra-se.

0010740-59.2013.403.6105 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0014625-18.2012.403.6105) CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP124143 - WILSON FERNANDES MENDES E SP247677 - FERNANDO CARVALHO NOGUEIRA) X FAZENDA PUBLICA DO MUNICIPIO DE CAMPINAS(SP161274 - ADRIANA DE OLIVEIRA JUABRE)

Traslade-se cópia de fls. 85/87v e 95 do presente feito para os autos da Execução Fiscal n. 0014625-18.2012.403.6105, certificando-se. Ciência às partes do retorno destes autos a esta 5ª Vara Federal de Campinas, para que requeiram o que entender de direito no prazo de 05 (cinco) dias. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo, com baixa na distribuição, independentemente de nova intimação, com as cautelas de praxe. Intimem-se. Cumpra-se.

0010742-29.2013.403.6105 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0014623-48.2012.403.6105) CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP124143 - WILSON FERNANDES MENDES E SP321730 - TATIANE ANDRESSA WESTPHAL PAPPI) X FAZENDA PUBLICA DO MUNICIPIO DE CAMPINAS(SP159904 - ANA ELISA SOUZA PALHARES DE ANDRADE)

Traslade-se cópia de fls. 113/116, 134/140v, 150 do presente feito para os autos da Execução Fiscal n. 0014623-48.2012.403.6105, certificando-se. Ciência às partes do retorno destes autos a esta 5ª Vara Federal de Campinas, para que requeiram o que entender de direito no prazo de 05 (cinco) dias. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo, com baixa na distribuição, independentemente de nova intimação, com as cautelas de praxe. Intimem-se. Cumpra-se.

EXECUCAO FISCAL

0008845-15.2003.403.6105 (2003.61.05.008845-4) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 958 - CARLOS ALBERTO LEMES DE MORAES) X BETONCAMP SERVICOS DE CONCRETAGEM LTDA(SP090784 - MARIA SILVIA DE OLIVEIRA E SP191061 - ROSIMAR DE FÁTIMA LOPES)

Compulsando os autos, observo que a BETONCAMP SERVIÇOS DE CONCRETAGEM LTDA (CNPJ/MF sob n. 67381434/0001-50) foi incorporada pela empresa CONCREPAV S/A ENGENHARIA DE CONCRETO (CNPJ/MF sob n. 46.244.919/0001-21). Posteriormente, a CONCREPAV S/A ENGENHARIA DE CONCRETO alterou sua denominação social para: CONCREPAV S/A PARTICIPAÇÃO E ADMINISTRAÇÃO (CNPJ/MF sob n. 46.244.919/0001-21). Diante do exposto, remetam-se os autos ao SEDI para retificação do polo passivo da lide, devendo constar: CONCREPAV S/A PARTICIPAÇÃO E ADMINISTRAÇÃO (CNPJ/MF sob n. 46.244.919/0001-21). Ultrapassada a determinação supra, intime-se a parte executada, via Diário Eletrônico da Justiça Federal, para fornecer os elementos necessários (CPF, RG e/ou OAB), visando à confecção do alvará de levantamento, no prazo de 05 (cinco) dias. Com o decurso do prazo acima assinalado, venham os autos conclusos. Cumpra-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0000514-29.2012.403.6105 - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP211568 - ANA CAROLINA GIMENES GAMBA E SP104858 - ANNA PAOLA NOVAES STINCHI) X JAMEF TRANSPORTES LTDA(SP120035 - CARLINDO SOARES RIBEIRO) X JAMEF TRANSPORTES LTDA X CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO

Tendo em vista a concordância do Conselho Regional de Farmácia do Estado de São Paulo/SP com os cálculos apresentados, intime-se a parte exequente a indicar o beneficiário do ofício requisitório, devendo indicar, ainda, os respectivos números de RG e CPF. Cumprido, expeça-se

referido ofício. Silente, aguarde-se provocação das partes no arquivo sobrestado. Intime-se. Cumpra-se.

Expediente Nº 5176

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0007447-57.2008.403.6105 (2008.61.05.007447-7) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0013089-79.2006.403.6105 (2006.61.05.013089-7)) CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP105407 - RICARDO VALENTIM NASSA E SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO E SP074928 - EGLE ENIANDRA LAPREZA) X FAZENDA PUBLICA DO MUNICIPIO DE CAMPINAS(SP160439 - ELIZANDRA MARIA MALUF CABRAL) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X FAZENDA PUBLICA DO MUNICIPIO DE CAMPINAS

Tendo em vista o depósito referente ao ofício requisitório 412/2013 noticiado às fls. 164/166, manifeste-se a exequente, Caixa Econômica Federal, notadamente quanto à satisfação do crédito, bem como requeira o que de direito, no prazo de 5 (cinco) dias. Intime-se.

0000265-49.2010.403.6105 (2010.61.05.000265-5) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0015463-63.2009.403.6105 (2009.61.05.015463-5)) CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP208718 - ALUISIO MARTINS BORELLI E SP105407 - RICARDO VALENTIM NASSA E SP206542 - ANA LUIZA ZANINI MACIEL) X FAZENDA PUBLICA DO MUNICIPIO DE CAMPINAS(SP159904 - ANA ELISA SOUZA PALHARES DE ANDRADE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X FAZENDA PUBLICA DO MUNICIPIO DE CAMPINAS

Tendo em vista que a parte executada realizou o depósito referente ao ofício requisitório de fls. 112, intime-se a parte exequente, Caixa Econômica Federal, para que requeira o que entender de direito, no prazo de 05 (cinco) dias. Ressalto que a retificação dos dados da conta judicial 2554.005.26539-9 será realizada no momento da expedição de ofício para levantamento dos valores, ocasião em que a Secretaria deverá informar que ela está de fato vinculada ao presente feito, conforme esclarecido pelo Município de Campinas às fls. 121. Cumpra-se.

0000304-46.2010.403.6105 (2010.61.05.000304-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0015820-43.2009.403.6105 (2009.61.05.015820-3)) CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP208718 - ALUISIO MARTINS BORELLI E SP237020 - VLADIMIR CORNELIO) X FAZENDA PUBLICA DO MUNICIPIO DE CAMPINAS(SP159904 - ANA ELISA SOUZA PALHARES DE ANDRADE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X FAZENDA PUBLICA DO MUNICIPIO DE CAMPINAS

Tendo em vista que a parte executada, Fazenda Pública do Município de Campinas/SP, realizou o depósito referente ao Ofício Requisitório N. 68/2014, intime-se a parte exequente, Caixa Econômica Federal, para se manifestar acerca da satisfação do seu crédito, bem como requeira o que entender de direito, no prazo de 05 (cinco) dias. Com o decurso do prazo acima assinalado, venham os autos conclusos. Cumpra-se.

0006108-24.2012.403.6105 - FAZENDA NACIONAL(Proc. SERGIO MONTIFELTRO FERNANDES) X COMPANHIA PAULISTA DE FORCA E LUZ(SP126504 - JOSE EDGARD DA CUNHA BUENO FILHO) X COMPANHIA PAULISTA DE FORCA E LUZ X FAZENDA NACIONAL

Tendo em vista a concordância da Fazenda Nacional com os cálculos apresentados, intime-se o exequente, a indicar o beneficiário do Ofício Requisitório, devendo indicar, ainda, os respectivos números de RG e CPF. Cumprido, expeça-se referido ofício. Silente, aguarde-se provocação das partes no arquivo sobrestado. Intime-se. Cumpra-se.

0008488-20.2012.403.6105 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002076-20.2005.403.6105 (2005.61.05.002076-5)) CARMELINA GODOY LOPES COSTA(SP201534 - ALDO GIOVANI KURLE) X CONSELHO REGIONAL DE BIBLIOTECONOMIA 8 REGIAO(SP177771 - IRACEMA EFRAIM SAKAMOTO) X CARMELINA GODOY LOPES COSTA X CONSELHO REGIONAL DE BIBLIOTECONOMIA 8 REGIAO

Preliminarmente, a Secretaria deverá alterar a classe processual dos presentes autos para a classe 206 - Execução Contra a Fazenda Pública, utilizando-se para tanto da rotina processual pertinente. Deverá a Secretaria, ainda, promover a alteração do tipo de parte. Após, manifeste-se a parte exequente quanto à satisfação do seu crédito (depósito referente aos honorários advocatícios realizado pelo Conselho Regional de Biblioteconomia 8ª Região, às fls. 72), bem como requeira o que entender de direito, no prazo de 05 (cinco) dias. Com o decurso do prazo acima assinalado, venham os autos conclusos. Intime-se. Cumpra-se.

0005295-26.2014.403.6105 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1513 - SERGIO MONTIFELTRO FERNANDES) X ESTACAO ENGENHARIA DE TELECOMUNICACOES LTDA.(SP128341 - NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES) X ESTACAO ENGENHARIA DE TELECOMUNICACOES LTDA. X FAZENDA NACIONAL

Tendo em vista a concordância da Fazenda Nacional com os cálculos apresentados, intime-se a parte exequente a indicar o beneficiário do ofício requisitório, devendo indicar, ainda, os respectivos números de RG e CPF. Cumprido, expeça-se referido ofício. Silente, aguarde-se provocação das partes no arquivo sobrestado. Intime-se. Cumpra-se.

0005537-82.2014.403.6105 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003594-74.2007.403.6105 (2007.61.05.003594-7)) MARCIA APARECIDA VIEIRA(SP204537 - MARCIA APARECIDA VIEIRA E SP218700 - CICERO AGOSTINHO LEHN) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 958 - CARLOS ALBERTO LEMES DE MORAES)

Tendo em vista a concordância da Fazenda Nacional com os cálculos apresentados, intime-se a parte exequente a indicar o beneficiário do ofício
DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO Data de Divulgação: 13/10/2015 27/634

requisitório, devendo indicar, ainda, os respectivos números de RG e CPF. Cumprido, expeça-se referido ofício. Silente, aguarde-se provocação das partes no arquivo sobrestado. Intime-se. Cumpra-se.

0005231-79.2015.403.6105 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0016403-77.1999.403.6105 (1999.61.05.016403-7)) DONIZETTI CLAUDIO DE SOUZA(SP301787 - CAMILA MINUTOLI DE AZEVEDO DE ZORZI) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 958 - CARLOS ALBERTO LEMES DE MORAES)

Primeiramente, traslade-se cópia da decisão de fls. 170/172, bem como da representação processual de fls. 132, constantes na execução fiscal n. 1999.6105.016403-7, para estes autos. Após, antes que se cumpra a determinação de fls. 35, intime-se o exequente, Donizetti Claudio de Souza, a apresentar memória de cálculo atualizada referente aos honorários advocatícios, no prazo improrrogável de 5 dias. Após, cumprido a acima determinado, a secretaria deverá cumprir o item 1 da decisão de fls. 35. Intime-se e cumpra-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

000656-04.2010.403.6105 (2010.61.05.000656-9) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0015885-38.2009.403.6105 (2009.61.05.015885-9)) CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP105407 - RICARDO VALENTIM NASSA E SP074928 - EGLE ENIANDRA LAPREZA E SP105407 - RICARDO VALENTIM NASSA) X FAZENDA PUBLICA DO MUNICIPIO DE CAMPINAS(SP177566 - RICARDO HENRIQUE RUDNICKI) X FAZENDA PUBLICA DO MUNICIPIO DE CAMPINAS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Preliminarmente, a Secretaria deverá alterar a classe processual dos presentes autos para a classe 229 - Cumprimento de sentença, utilizando-se para tanto da rotina processual pertinente. Deverá a Secretaria, ainda, promover a alteração do tipo de parte. Após, intime-se o devedor, para que nos termos do art. 475-J, pague o valor dos honorários (fls. 114/115), no prazo de 15 (dias), sob pena de multa. Intime-se e cumpra-se.

0006792-46.2012.403.6105 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0016658-49.2010.403.6105) CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP124143 - WILSON FERNANDES MENDES E SP237020 - VLADIMIR CORNELIO E SP247677 - FERNANDO CARVALHO NOGUEIRA) X FAZENDA PUBLICA DO MUNICIPIO DE CAMPINAS(SP164926 - DANIELA SCARPA GEBARA) X FAZENDA PUBLICA DO MUNICIPIO DE CAMPINAS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Tendo em vista o depósito noticiado às fls. 116/120, manifeste-se a exequente, Fazenda Pública do Município de Campinas, no prazo de 5 (cinco) dias, notadamente quanto à satisfação do crédito, bem como informe a este Juízo os dados para o levantamento do depósito efetuado. Após, venham-me os autos conclusos. Intime-se.

0013718-09.2013.403.6105 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0017444-30.2009.403.6105 (2009.61.05.017444-0)) MARIA DA GLORIA HENRIQUE DOS SANTOS(SP099230 - ROSANGELA APARECIDA MATTOS FERREGUTTI) X CONSELHO REGIONAL DE NUTRICIONISTAS - CRN 3 REGIAO - SP E MS(SP055203B - CELIA APARECIDA LUCCHESI) X CONSELHO REGIONAL DE NUTRICIONISTAS - CRN 3 REGIAO - SP E MS X MARIA DA GLORIA HENRIQUE DOS SANTOS

Preliminarmente, a Secretaria deverá alterar a classe processual dos presentes autos para a classe 229 - Cumprimento de sentença, utilizando-se para tanto da rotina processual pertinente. Deverá a Secretaria, ainda, promover a alteração do tipo de parte. Após, intime-se o devedor, para que nos termos do art. 475-J, pague o valor dos honorários (fls. 52), no prazo de 15 (dias), sob pena de multa. Intime-se e cumpra-se.

Expediente Nº 5177

EXECUCAO FISCAL

0006688-35.2004.403.6105 (2004.61.05.006688-8) - BANCO CENTRAL DO BRASIL(Proc. 88 - JOSE REINALDO DE LIMA LOPES) X SEIKI HIGASHIE(SP136090 - ANDREIA GOMES DE OLIVEIRA E SP224495B - JULIANA PORTO DE MIRANDA HENRIQUES)

Tendo em vista o trânsito em julgado da sentença proferida nestes autos, intime-se a parte executada para que apresente memória de cálculo atualizada (honorários advocatícios), bem como requeira o que entender de direito, no prazo de 05 (cinco) dias. Com o decurso do prazo acima assinalado, venham os autos conclusos. Intime-se. Cumpra-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0001491-70.2002.403.6105 (2002.61.05.001491-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0013693-50.2000.403.6105 (2000.61.05.013693-9)) BHM EMPREENDIMENTOS E CONSTRUCOES SA - MASSA FALIDA(SP092744 - ADRIANO NOGAROLI) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 983 - CECILIA ALVARES MACHADO) X BHM EMPREENDIMENTOS E CONSTRUCOES SA - MASSA FALIDA X FAZENDA NACIONAL

Fls. 375: indefiro o pleito formulado pela parte exequente, uma vez que decorreu in albis o prazo para se manifestar acerca da determinação judicial de fls. 369, bem como o RPV já foi disponibilizado pelo egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Portanto, o representante legal da parte beneficiária deverá comparecer a uma das agências da Caixa Econômica Federal, munido de seus documentos, visando levantar o crédito. Intime-se. Após, venham os autos conclusos para sentença. Cumpra-se.

0011084-74.2012.403.6105 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007970-98.2010.403.6105) LAURENI LOPES RIBEIRO(SP209472 - CAROLINA SVIZZERO ALVES) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 958 - CARLOS ALBERTO LEMES DE

Preliminarmente, a secretaria deverá alterar a classe processual dos presentes autos para a classe 206 - Execução Contra a Fazenda Pública, utilizando-se para tanto da rotina processual pertinente. Deverá a secretaria, ainda, promover a alteração do tipo de parte. Após, cite-se a Fazenda Nacional nos termos do art. 730 e seguintes do CPC. Sem prejuízo do acima determinado, conforme dispositivo da sentença de fls. 109, intime-se a parte embargante para que forneça os elementos necessários, a saber: nome, RG, CPF e/ou OAB, visando à confecção do alvará competente para levantamento dos valores bloqueados, no prazo de 05 (cinco) dias. Cumprida a determinação supra, expeça-se o referido alvará. Intime-se e cumpra-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0015907-28.2011.403.6105 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0009056-75.2008.403.6105 (2008.61.05.009056-2)) STUMPP & SCHUELE DO BRASIL IND/ E COM/ LTDA(SP115022 - ANDREA DE TOLEDO PIERRI) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 958 - CARLOS ALBERTO LEMES DE MORAES) X FAZENDA NACIONAL X STUMPP & SCHUELE DO BRASIL IND/ E COM/ LTDA

Preliminarmente, a secretaria deverá alterar a classe processual dos presentes autos para a classe 229 - Cumprimento de Sentença. Deverá a secretaria, ainda, promover a alteração do tipo de parte, bem como providenciar o desapensamento dos Agravos de Instrumento n. 0024507-54.2010.403.0000 e 0024506-69.2010.403.0000, remetendo-os ao arquivo findo. Após, manifeste-se a exequente, Fazenda Nacional, acerca dos documentos juntados às fls. 616/620, no prazo de 5 (cinco) dias, notadamente quanto à satisfação do crédito, bem como informe a este Juízo os dados para o levantamento do depósito efetuado. Após, venham-me os autos conclusos. Intime-se.

Expediente Nº 5178

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0011122-18.2014.403.6105 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0010970-04.2013.403.6105) 3K COMERCIO E INSTALACOES LTDA - ME(SP165045 - RODRIGO DE SOUZA COELHO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 958 - CARLOS ALBERTO LEMES DE MORAES)

Manifeste-se a parte Embargante, no prazo de 10 (dez) dias, sobre a impugnação e os documentos juntados. Ainda, no prazo acima estipulado, diga a Embargante se pretende produzir provas, especificando-as e justificando-as. Intime-se. Cumpra-se.

0007059-13.2015.403.6105 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0014063-38.2014.403.6105) CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP206542 - ANA LUIZA ZANINI MACIEL E SP247677 - FERNANDO CARVALHO NOGUEIRA) X MUNICIPIO DE CAMPINAS(SP164926 - DANIELA SCARPA GEBARA)

Manifeste-se a parte Embargante, no prazo de 10 (dez) dias, sobre a impugnação e os documentos juntados. Ainda, no prazo acima estipulado, diga a Embargante se pretende produzir provas, especificando-as e justificando-as. Intime-se. Cumpra-se.

0007060-95.2015.403.6105 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0014049-54.2014.403.6105) CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP206542 - ANA LUIZA ZANINI MACIEL E SP247677 - FERNANDO CARVALHO NOGUEIRA) X MUNICIPIO DE CAMPINAS(SP159904 - ANA ELISA SOUZA PALHARES DE ANDRADE)

Manifeste-se a parte Embargante, no prazo de 10 (dez) dias, sobre a impugnação e os documentos juntados. Ainda, no prazo acima estipulado, diga a Embargante se pretende produzir provas, especificando-as e justificando-as. Intime-se. Cumpra-se.

0007062-65.2015.403.6105 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0014055-61.2014.403.6105) CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP206542 - ANA LUIZA ZANINI MACIEL) X MUNICIPIO DE CAMPINAS(SP164926 - DANIELA SCARPA GEBARA)

Manifeste-se a parte Embargante, no prazo de 10 (dez) dias, sobre a impugnação e os documentos juntados. Ainda, no prazo acima estipulado, diga a Embargante se pretende produzir provas, especificando-as e justificando-as. Intime-se. Cumpra-se.

0007064-35.2015.403.6105 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0014061-68.2014.403.6105) CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP206542 - ANA LUIZA ZANINI MACIEL E SP247677 - FERNANDO CARVALHO NOGUEIRA) X MUNICIPIO DE CAMPINAS(SP126449 - MARIA BEATRIZ IGLESIAS GUATURA)

Manifeste-se a parte Embargante, no prazo de 10 (dez) dias, sobre a impugnação e os documentos juntados. Ainda, no prazo acima estipulado, diga a Embargante se pretende produzir provas, especificando-as e justificando-as. Intime-se. Cumpra-se.

0008262-10.2015.403.6105 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0012487-10.2014.403.6105) JULIO CESAR BERTOLINI(SP320011 - ISABELLA HELENA FUCCILLI DE LIRA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 958 - CARLOS ALBERTO LEMES DE MORAES)

1- Folha 10: ante a Declaração de Pobreza trazida nestes embargos, concedo os benefícios da justiça gratuita ao embargante, nos moldes da Lei n. 1.060/50.2- Intime-se o Embargante para, no prazo de 10 (dez) dias, emendar a inicial, para tanto trazendo aos autos cópia da certidão de

dívida ativa (fls.2/12 da Execução Fiscal n.0012487-10.2014.403.6105 apensa e do mandado de citação, penhora e avaliação (fls. 17/23 da referida Execução Fiscal), sob pena de extinção destes embargos, sem resolução do mérito, a teor dos artigos 284, parágrafo único, e 267, incisos I e IV, ambos do Código de Processo Civil.3- Cumpra-se.

0012992-64.2015.403.6105 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002588-51.2015.403.6105) JULIANO DA COSTA RODRIGUES(SP12364 - HELENO APARECIDO FACCO JUNIOR) X CONSELHO REGIONAL DE PROFISSIONAIS DE RELACOES PUBLICAS DA 2 REGIAO(SP136650 - APARECIDO DOS SANTOS)

1- Primeiramente, defiro os benefícios da justiça gratuita, nos termos da Lei 1060/50. 2- Intime-se o Embargante para emendar a inicial, atribuindo-se valor à causa sendo o mesmo da execução fiscal, bem como trazer aos autos cópia da certidão de dívida ativa, folhas 02/06, todas da execução fiscal n. 0002588-51.2015.403.6105, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do processo, sem resolução do mérito, a teor dos artigos 284, parágrafo único, e 267, inciso I, ambos do Código de Processo Civil.3- Cumpra-se.

Expediente Nº 5179

EXECUCAO FISCAL

0605816-78.1998.403.6105 (98.0605816-0) - INSS/FAZENDA(Proc. 958 - CARLOS ALBERTO LEMES DE MORAES) X SOCIEDADE CAMPINEIRA DE EDUCACAO E INSTRUCAO(SP256760 - PEDRO RAFAEL TOLEDO MARTINS E SP128898 - CARLOS ERVINO BIASI E SP265225 - ANNA JULIA RODRIGUES CECCATO)

Manifeste-se a parte executada acerca da petição da exequente de fls. 255/257, no prazo improrrogável de 5 dias.Após venham-me os autos conclusos.Intime-se e cumpra-se.

0011321-60.2002.403.6105 (2002.61.05.011321-3) - INSS/FAZENDA(Proc. 958 - CARLOS ALBERTO LEMES DE MORAES) X BELMEQ ENGENHARIA, INDUSTRIA E COMERCIO LTDA.(SP104273B - LEANDRO ROGERIO CHAVES) X JOAO YOSHIOKA X FLANEL INDUSTRIA MECANICA LTDA(SP320068 - TATIANA PIMENTEL PINHEIRO) X FLACAMP INDUSTRIA MECANICA E SERVICOS LTDA(SP320068 - TATIANA PIMENTEL PINHEIRO)

Tendo em vista que já houve a redistribuição dos feitos para a 3ª Vara Federal de Campinas/SP, reconsidero a determinação judicial de fls. 108, 1º parágrafo, (apensamento precário) em todos os seus termos. Certifique-se o desapensamento nos autos e no Sistema Eletrônico da Justiça Federal. Cumpre destacar que o presente feito tramitará individualmente, uma vez que a prática cotidiana tem demonstrado ser mais eficiente e célere quando ocorre o processamento desta forma. A propósito, todas as execuções fiscais que estavam apenas ao presente feito foram desapensadas, conforme determinação judicial contida em cada processo e certidões lavradas e/ou a serem lavradas pela secretaria deste Juízo. Ressalte-se que não ocorreram atos processuais praticados em conjunto com as execuções fiscais que estavam apenas. Para que ocorra o apensamento muitas variantes devem ser observadas, tais como: natureza do débito exequendo, mesmas partes, atual momento processual dentre outras (análise do caso concreto). A Flanel Indústria Mecânica Ltda e a Flacamp Indústria Mecânica e Serviços Ltda deverão regularizar sua representação processual, colacionando aos autos o competente instrumento de mandato, bem como documento hábil a comprovar os poderes de outorga, no prazo de 05 (cinco) dias, visando à análise do pleito formulado às fls. 112/113. Vale ressaltar que o imóvel matrícula n. 43.191, registrado junto ao 2º Oficial de Registro de Imóveis de Campinas/SP, constrito nestes autos foi arrematado na Execução Fiscal n. 2003.61.05.005118-2 em trâmite perante a 3ª Vara Federal, bem como foram opostos Embargos à Arrematação n. 0013508-55.2013.403.6105 e Embargos de Terceiro n. 0012248-40.2013.403.6105 (pendentes de julgamento definitivo). Manifeste-se expressamente a Fazenda Nacional acerca da determinação judicial de fls. 76, 4º parágrafo, no prazo de 05 (cinco) dias. Derradeiramente, publique-se esta decisão, via Diário Eletrônico da Justiça Federal, em conjunto com a determinação judicial de fls. 108.Intimem-se. Cumpra-se. DESPACHO DE FLS. 108:À vista da iminente redistribuição de processos desta Vara, em razão da especialização da 3ª Vara Federal desta Subseção, nos termos do Provimento CJF/3ª Região n. 405, de 30/01/2014, e considerando a conveniência, à luz do princípio constitucional da eficiência do serviço público, de se preservar a unidade do juízo e da execução, nas hipóteses de tramitação de vários processos contra uma mesma pessoa jurídica ou pessoas jurídicas diversas mas constatada a ocorrência de sucessão empresarial, tendo sido efetuadas penhoras ou outras medidas constritivas abrangendo os mesmos bens e direitos nos vários feitos, determino, em caráter precário, até a efetivação da aludida distribuição, o apensamento dos presentes autos aos autos de n. 0004180-53.2003.403.6105, devendo os eventuais atos processuais que até então se promoverem ser praticados nos autos n 0004180-53.2003.6105. Efetuada a aludida redistribuição, serão reconsiderados a conveniência e o cabimento da reunião dos autos.Intime(m)-se. Cumpra-se.

0003632-57.2005.403.6105 (2005.61.05.003632-3) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 983 - CECILIA ALVARES MACHADO) X BELMEQ ENGENHARIA, INDUSTRIA E COMERCIO LTDA X FLANEL INDUSTRIA MECANICA LTDA(SP320068 - TATIANA PIMENTEL PINHEIRO)

Tendo em vista que já houve a redistribuição dos feitos para a 3ª Vara Federal de Campinas/SP, reconsidero a determinação judicial de fls. 91, 1º parágrafo, (apensamento precário) em todos os seus termos. Certifique-se o desapensamento nos autos e no Sistema Eletrônico da Justiça Federal. Cumpre destacar que o presente feito tramitará individualmente, uma vez que a prática cotidiana tem demonstrado ser mais eficiente e célere quando ocorre o processamento desta forma. A propósito, todas as execuções fiscais que estavam apenas ao presente feito foram desapensadas, conforme determinação judicial contida em cada processo e certidões lavradas e/ou a serem lavradas pela secretaria deste Juízo. Ressalte-se que não ocorreram atos processuais praticados em conjunto com as execuções fiscais que estavam apenas. Para que ocorra o apensamento muitas variantes devem ser observadas, tais como: natureza do débito exequendo, mesmas partes, atual momento processual dentre outras (análise do caso concreto). Dessarte, INDEFIRO o pleito formulado pela Fazenda Nacional às fls. 116 (apensamento de autos). A Flanel

Indústria Mecânica Ltda deverá regularizar sua representação processual, colacionando aos autos o competente instrumento de mandato, bem como documento hábil a comprovar os poderes de outorga, no prazo de 05 (cinco) dias, visando à análise do pleito formulado às fls. 95/101. Derradeiramente, publique-se esta decisão, via Diário Eletrônico da Justiça Federal, em conjunto com a determinação judicial de fls. 91. Intimem-se. Cumpra-se. Após, intime-se pessoalmente a Fazenda Nacional para se manifestar acerca da determinação judicial de fls. 116, bem como para requerer o que entender de direito, visando ao regular prosseguimento do feito, no prazo de 05 (cinco) dias. Intime-se. Cumpra-se. DESPACHO DE FLS. 91:À vista da iminente redistribuição de processos desta Vara, em razão da especialização da 3ª Vara Federal desta Subseção, nos termos do Provimento CJF/3ª Região n. 405, de 30/01/2014, e considerando a conveniência, à luz do princípio constitucional da eficiência do serviço público, de se preservar a unidade do juízo e da execução, nas hipóteses de tramitação de vários processos contra uma mesma pessoa jurídica ou pessoas jurídicas diversas mas constatada a ocorrência de sucessão empresarial, tendo sido efetuadas penhoras ou outras medidas constitutivas abrangendo os mesmos bens e direitos nos vários feitos, determino, em caráter precário, até a efetivação da aludida distribuição, o apensamento dos presentes autos aos autos de n. 0004180-53.2003.403.6105, devendo os eventuais atos processuais que até então se promoverem ser praticados nos autos n 0004180-53.2003.6105. Efetuada a aludida redistribuição, serão reconsiderados a conveniência e o cabimento da reunião dos autos. Intime(m)-se. Cumpra-se.

0011479-76.2006.403.6105 (2006.61.05.011479-0) - INSS/FAZENDA(Proc. 1128 - FABIO MUNHOZ) X BELMEQ ENGENHARIA, IND/ E COM/ LTDA X LUIZ MEZAVILLA FILHO X YOSHIOKA AGRO INDL/ SC LTDA X FLANEL INDUSTRIA MECANICA LTDA(SP244157 - GIULLIANO HENRIQUE CORREA MANHOLER E SP320068 - TATIANA PIMENTEL PINHEIRO) X FLACAMP INDUSTRIA MECANICA E SERVICOS LTDA

Tendo em vista que já houve a redistribuição dos feitos para a 3ª Vara Federal de Campinas/SP, reconsidero a determinação judicial de fls. 107, 1º parágrafo, (apensamento precário) em todos os seus termos. Certifique-se o desapensamento nos autos e no Sistema Eletrônico da Justiça Federal. Cumpra-se destacar que o presente feito tramitará individualmente, uma vez que a prática cotidiana tem demonstrado ser mais eficiente e célere quando ocorre o processamento desta forma. A propósito, todas as execuções fiscais que estavam apenas ao presente feito foram desapensadas, conforme determinação judicial contida em cada processo e certidões lavradas e/ou a serem lavradas pela secretaria deste Juízo. Ressalte-se que não ocorreram atos processuais praticados em conjunto com as execuções fiscais que estavam apenas. Para que ocorra o apensamento muitas variantes devem ser observadas, tais como: natureza do débito exequendo, mesmas partes, atual momento processual dentre outras (análise do caso concreto). Indefiro a citação por edital dos executados não citados, tendo em vista que o credor não comprovou a contento ter exaurido os meios disponíveis para localização daquela(e) ou de seus bens, nos termos reclamados pelo art. 8º da Lei n. 6.830/80. No presente feito somente a Flanel se encontra citada, bem como não há penhora. A Flanel Indústria Mecânica Ltda deverá regularizar sua representação processual, colacionando aos autos o competente instrumento de mandato, bem como documento hábil a comprovar os poderes de outorga, no prazo de 05 (cinco) dias, visando à análise do pleito formulado às fls. 108/109. Derradeiramente, publique-se esta decisão, via Diário Eletrônico da Justiça Federal, em conjunto com a determinação judicial de fls. 107. Intimem-se. Após, intime-se pessoalmente a parte exequente para que requeira o que entender de direito, visando ao regular prosseguimento do feito, inclusive sobre os executados não citados, no prazo de 05 (cinco) dias. DESPACHO DE FLS. 107:À vista da iminente redistribuição de processos desta Vara, em razão da especialização da 3ª Vara Federal desta Subseção, nos termos do Provimento CJF/3ª Região n. 405, de 30/01/2014, e considerando a conveniência, à luz do princípio constitucional da eficiência do serviço público, de se preservar a unidade do juízo e da execução, nas hipóteses de tramitação de vários processos contra uma mesma pessoa jurídica ou pessoas jurídicas diversas mas constatada a ocorrência de sucessão empresarial, tendo sido efetuadas penhoras ou outras medidas constitutivas abrangendo os mesmos bens e direitos nos vários feitos, determino, em caráter precário, até a efetivação da aludida distribuição, o apensamento dos presentes autos aos autos de n. 0004180-53.2003.403.6105, devendo os eventuais atos processuais que até então se promoverem ser praticados nos autos n 0004180-53.2003.6105. Efetuada a aludida redistribuição, serão reconsiderados a conveniência e o cabimento da reunião dos autos. Intime(m)-se. Cumpra-se.

0012737-77.2013.403.6105 - FAZENDA NACIONAL(Proc. SERGIO MONTIFELTRO FERNANDES) X LIX INCORPORACOES E CONSTRUCOES LTDA(SP092234 - MARISA BRAGA DA CUNHA MARRI)

Defiro o pleito de fls. 51/52 pelas razões adiante expostas. A penhora de dinheiro encontra-se em primeiro lugar na ordem de preferência contida nos artigos 11 da Lei 6.830/80 e 655 do CPC, devendo pois ser priorizada para fins de atender ao princípio da celeridade que norteia a execução fiscal. Ademais, não há qualquer óbice para o bloqueio de quantia suficiente para garantir a execução, tendo em vista que a providência restringe-se à informação ao juízo da existência de dinheiro e quanto dele ficou retido, preservando-se, assim, o sigilo bancário. Assim, por ora, defiro o bloqueio dos ativos financeiros da executada, via BACEN-JUD e informo que a Solicitação do Bloqueio de Contas junto ao Banco Central foi efetuada nesta data. Logrando-se êxito no bloqueio determinado, venham os autos conclusos para que seja verificada a possibilidade de futura conversão deste em penhora, em homenagem ao princípio da razoabilidade e economicidade. Restando infrutífera a diligência, dê-se vista ao exequente para requerer o que entender de direito, no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio aguarde-se provocação no arquivo sobrestado. Intime-se. Cumpra-se.

Expediente Nº 5180

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0010315-08.2008.403.6105 (2008.61.05.010315-5) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006977-02.2003.403.6105 (2003.61.05.006977-0)) HOTEL FAZENDA SOLAR ANDORINHAS LTDA.(SP158878 - FABIO BEZANA E SP238213 - PAULA MARIA FIGUEIREDO SANTOS) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 958 - CARLOS ALBERTO LEMES DE MORAES)

Traslade-se cópia de fls. 161/162 e 164 do presente feito para os autos da Execução Fiscal n. 2003.61.05.006977-0, certificando-se. Ciência às
DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO Data de Divulgação: 13/10/2015 31/634

partes do retorno destes autos a esta 5ª Vara Federal de Campinas, para que requeiram o que entender de direito no prazo de 05 (cinco) dias.No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo, com baixa na distribuição, independentemente de nova intimação, com as cautelas de praxe.Intimem-se.Cumpra-se.

0010706-84.2013.403.6105 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0014631-25.2012.403.6105) CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP124143 - WILSON FERNANDES MENDES E SP247677 - FERNANDO CARVALHO NOGUEIRA E SP321730 - TATIANE ANDRESSA WESTPHAL PAPP) X FAZENDA PUBLICA DO MUNICIPIO DE CAMPINAS(SP352777 - MARILIA TORRES LAPA SANTOS MELO)

Traslade-se cópia de fls. 98/101, 121/127v e 137 do presente feito para os autos da Execução Fiscal n. 0014631-25.2012.403.6105, certificando-se.Ciência às partes do retorno destes autos a esta 5ª Vara Federal de Campinas, para que requeiram o que entender de direito no prazo de 05 (cinco) dias.No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo, com baixa na distribuição, independentemente de nova intimação, com as cautelas de praxe.Intimem-se.Cumpra-se.

0010716-31.2013.403.6105 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0014634-77.2012.403.6105) CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP124143 - WILSON FERNANDES MENDES E SP247677 - FERNANDO CARVALHO NOGUEIRA E SP321730 - TATIANE ANDRESSA WESTPHAL PAPP) X FAZENDA PUBLICA DO MUNICIPIO DE CAMPINAS(SP279922 - CARLOS JUNIOR SILVA)

Traslade-se cópia de fls. 69/72, 91/97v e 107 do presente feito para os autos da Execução Fiscal n. 0014634-77.2012.403.6105, certificando-se.Ciência às partes do retorno destes autos a esta 5ª Vara Federal de Campinas, para que requeiram o que entender de direito no prazo de 05 (cinco) dias.No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo, com baixa na distribuição, independentemente de nova intimação, com as cautelas de praxe.Intimem-se.Cumpra-se.

0007134-86.2014.403.6105 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0013297-19.2013.403.6105) CIMBAC COMERCIO E INDUSTRIA DE MATERIAIS BASI(SP195498 - ANDRÉ RICARDO TORQUATO GOMES) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 958 - CARLOS ALBERTO LEMES DE MORAES)

Traslade-se cópia de fls. 86/87v e 89 do presente feito para os autos da Execução Fiscal n. 0013297-19.2013.403.6105, certificando-se.Ciência às partes do retorno destes autos a esta 5ª Vara Federal de Campinas, para que requeiram o que entender de direito no prazo de 05 (cinco) dias.No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo, com baixa na distribuição, independentemente de nova intimação, com as cautelas de praxe.Intimem-se.Cumpra-se.

EXECUCAO FISCAL

0005226-09.2005.403.6105 (2005.61.05.005226-2) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 958 - CARLOS ALBERTO LEMES DE MORAES) X MARCIO ANTONIO DE FARIA ROSA(SP130744 - MARISA APARECIDA MIGLI E SP314942 - ADRIANO MIGLI DE FARIA ROSA)

Indefiro a expedição de ofício aos órgãos de restrição do crédito, requerida pela parte executada, uma vez que estes não integram a causa, não se submetendo, portanto, aos efeitos das decisões proferidas neste processo (CPC, art. 472). Trata-se de entidade de direito privado, sem vínculo com as pessoas elencadas no art. 109 da Constituição Federal, falecendo, pois, competência a este Juízo para dispor acerca da atividade da mesma.Indefiro, ainda, a expedição de ofício à Receita Federal, pois conforme extrato apresentado pela exequente às fls. 65, o débito já está extinto com ajuizamento a ser cancelado.Quanto ao pleito da Fazenda Nacional de fls. 64, nada a decidir, tendo em vista que já há sentença de extinção transitada em julgado nestes autos. Diante do exposto, retornem os autos ao arquivo, com baixa na distribuição, com as cautelas de praxe.Intime-se. Cumpra-se.

Expediente Nº 5181

EXECUCAO FISCAL

0604202-09.1996.403.6105 (96.0604202-2) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 958 - CARLOS ALBERTO LEMES DE MORAES) X MILD INDUSTRIA FARMACEUTICA S/A(SP213002 - MARCELO HENRIQUE VIEIRA NICOLAU)

Com fulcro no art. 15, II, da Lei n. 6.830/80, defiro a substituição da penhora por bloqueio de ativos financeiros (BACENJUD), conforme requerido pela Fazenda Nacional às fls. 114. Logrando-se êxito no bloqueio determinado, venham os autos conclusos para que seja verificada a possibilidade de futura conversão deste em substituição de penhora, em homenagem ao princípio da razoabilidade e economicidade.Restando infrutífera a diligência, dê-se vista à exequente para requerer o que entender de direito, no prazo de 10 (dez) dias. Intime-se. Cumpra-se.

0612401-49.1998.403.6105 (98.0612401-4) - INSS/FAZENDA(Proc. 958 - CARLOS ALBERTO LEMES DE MORAES) X MILD INDUSTRIA FARMACEUTICA S/A(SP213002 - MARCELO HENRIQUE VIEIRA NICOLAU)

Defiro o pleito de fls. 109 pelas razões adiante expostas.A penhora de dinheiro encontra-se em primeiro lugar na ordem de preferência contida nos artigos 11 da Lei 6.830/80 e 655 do CPC, devendo pois ser priorizada para fins de atender ao princípio da celeridade que norteia a execução fiscal. Ademais, não há qualquer óbice para o bloqueio de quantia suficiente para garantir a execução, tendo em vista que a providência restringe-se à informação ao juízo da existência de dinheiro e quanto dele ficou retido, preservando-se, assim, o sigilo bancário.Assim, por ora,

defiro o bloqueio dos ativos financeiros da executada, via BACEN-JUD e informo que a Solicitação do Bloqueio de Contas junto ao Banco Central foi efetuada nesta data. Logrando-se êxito no bloqueio determinado, venham os autos conclusos para que seja verificada a possibilidade de futura conversão deste em penhora, em homenagem ao princípio da razoabilidade e economicidade. Restando infrutífera a diligência, dê-se vista ao exequente para requerer o que entender de direito, no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio aguarde-se provocação no arquivo sobrestado. Intime-se. Cumpra-se.

0005304-13.1999.403.6105 (1999.61.05.005304-5) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 958 - CARLOS ALBERTO LEMES DE MORAES) X COVENAC COM/ DE VEICULOS NACIONAIS LTDA(SP074010 - AUREO APARECIDO DE SOUZA E SP119006 - CLAUDIA MARIA DE TOLEDO BEOZZO)

Defiro o pleito formulado pela Fazenda Nacional (fls. 213) com fulcro no art. 15, II, da Lei de Execuções Fiscais (Lei n. 6.830/80). Diante do exposto, proceda-se o bloqueio de ativos financeiros via BACENJUD, em caráter de substituição da penhora existente nos autos. A propósito, os embargos à execução fiscal opostos foram julgados improcedentes pelo Juízo a quo e a sentença foi mantida na íntegra pelo Juízo ad quem. Intimem-se. após, venham os autos conclusos. Cumpra-se.

0012714-15.2005.403.6105 (2005.61.05.012714-6) - FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE(Proc. 958 - CARLOS ALBERTO LEMES DE MORAES) X BELMEQ ENGENHARIA IND/ E COM/ LTDA X FLANEL INDUSTRIA MECANICA LTDA(SP320068 - TATIANA PIMENTEL PINHEIRO)

Tendo em vista que já houve a redistribuição dos feitos para a 3ª Vara Federal de Campinas/SP, reconsidero a determinação judicial de fls. 63, 1º parágrafo, (apensamento precário) em todos os seus termos. Certifique-se o desapensamento nos autos e no Sistema Eletrônico da Justiça Federal. Cumpra-se destacar que o presente feito tramitará individualmente. Regularize a coexecutada (FLANEL INDÚSTRIA MECÂNICA LTDA) sua representação processual, colacionando aos autos o competente instrumento de mandato, bem como documento hábil a comprovar os poderes de outorga, no prazo de 05 (cinco) dias. Defiro a inclusão no polo passivo da lide da empresa FLACAMP INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA, CNPJ/MF SOB N. 07.636.441/0001-23 pelas mesmas razões expendidas na decisão interlocutória proferida por este Juízo na Execução Fiscal n. 0011321-60.2002.403.6105, conforme cópia acostada aos autos às fls. 59. Destarte, remetam-se os autos ao SEDI para as providências cabíveis. Ultimada a determinação supra, citem-se as coexecutadas na pessoa de seu representante legal, Carlos Roberto Seicentos, no endereço apontado pela parte exequente às fls. 58-verso. Cumpridas as determinações supra, intime-se pessoalmente a parte exequente para se manifestar acerca da petição de fls. 64/65, bem como para requerer o que entender de direito, no prazo de 05 (cinco) dias. Após, venham os autos conclusos. Cumpra-se.

0006984-81.2009.403.6105 (2009.61.05.006984-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 958 - CARLOS ALBERTO LEMES DE MORAES) X CERALIT S A INDUSTRIA E COMERCIO(SP145373 - ORESTES FERNANDO CORSSINI QUERCIA E SP110566 - GISLAINE BARBOSA FORNARI)

Ante a notícia de parcelamento do débito, suspendo o curso da presente execução pelo prazo requerido pela exequente, nos termos do artigo 792 do Código de Processo Civil, devendo permanecer os autos no arquivo até provocação das partes. Intime-se. Cumpra-se.

Expediente Nº 5182

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0604876-55.1994.403.6105 (94.0604876-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0603838-42.1993.403.6105 (93.0603838-0)) RODOVIARIA LANCHES LTDA(SP141271 - SIDNEY PALHARINI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 958 - CARLOS ALBERTO LEMES DE MORAES)

Indefiro o pleito de fls. 133/134, tendo em vista que o recurso especial, interposto nos presentes autos, ainda encontra-se pendente de julgamento no Colendo Superior Tribunal de Justiça. Intime-se e cumpra-se.

0000294-02.2010.403.6105 (2010.61.05.000294-1) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0015489-61.2009.403.6105 (2009.61.05.015489-1)) CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP208718 - ALUISIO MARTINS BORELLI E SP237020 - VLADIMIR CORNELIO E SP247677 - FERNANDO CARVALHO NOGUEIRA) X FAZENDA PUBLICA DO MUNICIPIO DE CAMPINAS(SP159904 - ANA ELISA SOUZA PALHARES DE ANDRADE)

Preliminarmente, a secretaria deverá alterar a classe processual dos presentes autos para a classe 206 - Execução Contra a Fazenda Pública, utilizando-se para tanto da rotina processual pertinente. Deverá a secretaria, ainda, promover a alteração do tipo de parte. Após, cite-se a Fazenda Pública do Município de Campinas nos termos do art. 730 e seguintes do CPC. No que se refere pedido de levantamento do depósito efetuado nestes embargos, saliento que, este deverá ser providenciado na Execução Fiscal n. 0015489-61.2009.403.6105. Intime-se e cumpra-se.

0000650-94.2010.403.6105 (2010.61.05.000650-8) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0015481-84.2009.403.6105 (2009.61.05.015481-7)) CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP105407 - RICARDO VALENTIM NASSA E SP074928 - EGLE ENIANDRA LAPREZA E SP247677 - FERNANDO CARVALHO NOGUEIRA) X FAZENDA PUBLICA DO MUNICIPIO DE CAMPINAS(SP159904 - ANA ELISA SOUZA PALHARES DE ANDRADE)

Indefiro os pleitos de fls. 137/138, tendo em vista que o recurso especial, interposto nos presentes autos, ainda encontra-se pendente de julgamento no Colendo Superior Tribunal de Justiça. Cumpra a secretaria o 1º parágrafo da decisão de fls. 136. Intime-se e cumpra-se.

EXECUCAO FISCAL

0012813-67.2014.403.6105 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1513 - SERGIO MONTIFELTRO FERNANDES) X ZINGARO PITTA MARINHO(SP087888 - ZINGARO PITTA MARINHO)

Recebo a apelação da exequente em ambos os efeitos, devolutivo e suspensivo (CPC, art. 520). Intime-se a parte executada, ora apelada, para responder, no prazo de 15 dias (CPC, art. 508). Após, remetam-se os autos ao Egrégio TRF, com as nossas homenagens. Intimem-se. Cumpra-se.

Expediente Nº 5183

EXECUCAO FISCAL

0004788-90.1999.403.6105 (1999.61.05.004788-4) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 983 - CECILIA ALVARES MACHADO) X EMPRESA MUNICIPAL DE DESENVOLVIMENTO DE CAMPINAS S/A(SP062068 - SARITA VON ZUBEN BARACCAT E SP172987 - FLAVIA ORTIZ E SP229207 - FABIANO AUGUSTO RODRIGUES URBANO E SP201018 - FERNANDA ZAKIA MARTINS)

O presente feito deverá ficar sobrestado até decisão definitiva a ser proferida no Mandado de Segurança n. 2009.61.05.017505-5, em trâmite no egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região (vara de origem: 6ª Vara Federal de Campinas/SP), uma vez que foi concedida liminar pelo Juízo a quo. Com a descida dos autos à vara de origem, venham os autos conclusos. Intimem-se. Cumpra-se.

0011817-21.2004.403.6105 (2004.61.05.011817-7) - INSS/FAZENDA(Proc. 958 - CARLOS ALBERTO LEMES DE MORAES) X GRAFCORP SERVICOS GRAFICOS LTDA. X EDUARDO DA SILVA PORTO FILHO(SP049990 - JOAO INACIO CORREIA E SP088079 - ANA PAULA ZATZ CORREIA E SP208215 - EÇA HENRIQUES ZULATTO SANT'ANNA CORREIA)

Aguarde-se, sobrestado em arquivo, o julgamento do recurso de apelação interposto nos Embargos à Execução Fiscal n. 2008.61.05.005230-5. A propósito, os autos deverão permanecer no arquivo até provocação das partes. Intimem-se. Cumpra-se.

Expediente Nº 5184

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0000486-71.2006.403.6105 (2006.61.05.000486-7) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003817-95.2005.403.6105 (2005.61.05.003817-4)) PRATEC PARTICIPACOES E INVESTIMENTOS LTDA(SP070618 - JOSE EDUARDO QUEIROZ REGINA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 983 - CECILIA ALVARES MACHADO) X PRATEC PARTICIPACOES E INVESTIMENTOS LTDA X FAZENDA NACIONAL(Proc. 983 - CECILIA ALVARES MACHADO)

Intime(m)-se o(s) beneficiário(s) da disponibilização das importâncias requisitadas nas Requisições de Pequeno Valor - RPV no BANCO DO BRASIL, contas 200130535284 e 3200130534898, conforme extratos juntados aos autos, devendo o(s) mesmo(s) dirigir(em)-se à qualquer agência do referido Banco para efetuar o levantamento dos valores, nos termos dos artigos 47 e 48 da Resolução nº 168, de 05/12/2011, alterada pela Resolução nº 235 de 13/03/2013, do Conselho da Justiça Federal, bem como manifestar(em)-se quanto à satisfação do seu crédito, no prazo de 5 (cinco) dias. No silêncio, venham os autos conclusos para sentença.

Expediente Nº 5185

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0010059-55.2014.403.6105 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0012472-75.2013.403.6105) GALPAO 21 EMPREENDIMENTOS LTDA - EPP(SP038202 - MARCELO VIDA DA SILVA E SP128812 - MARCOS CESAR DARBELLO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 958 - CARLOS ALBERTO LEMES DE MORAES)

1- Recebo os embargos porque regulares e tempestivos, sem prejuízo do andamento da execução fiscal. 2- Intime-se a parte embargada, na pessoa de seu representante legal para, querendo, oferecer resposta dentro do prazo de 30 (trinta) dias. 3- Cumpra-se.

Expediente Nº 5186

EXECUCAO FISCAL

0018972-17.2000.403.6105 (2000.61.05.018972-5) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 958 - CARLOS ALBERTO LEMES DE MORAES)
DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 13/10/2015 34/634

X PEDRALIX S/A IND/ E COM/(SP092234 - MARISA BRAGA DA CUNHA MARRI E SP196459 - FERNANDO CESAR LOPES GONÇALES E SP292902 - MATHEUS CAMARGO LORENA DE MELLO)

Fls. 272/273: indefiro o pleito formulado pela parte executada, uma vez que esta foi intimada das decisões de fls. 222, 223 e 231 pelo Diário eletrônico da Justiça ederal em 29/05/2015, inclusive, retirando os autos em carga e interpondo o recurso cabível acerca da decisão de fls. 222 (Agravo de Instrumento n. 0013166-55.2015.403.0000). Defiro o sobrestamento do feito pelo prazo requerido pela parte exequente às fls. 277, um ano, devendo os autos serem remetidos ao arquivo, sem baixa na distribuição, lá permanecendo até provocação das partes. Tal sobrestamento, deve-se ao fato das inscrições em questão estarem entre aquelas indicadas pela parte executada para liquidação à vista com PJ/BCN, nos moldes da Lei n. 12.996/14, conforme alegação da Fazenda Nacional às fls. 277, mantendo-se a garantia existente nos autos até a apuração final da regularidade do procedimento. Intimem-se. Cumpra-se.

0013441-08.2004.403.6105 (2004.61.05.013441-9) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 958 - CARLOS ALBERTO LEMES DE MORAES) X INSERIL EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS S/A(SP128339 - VICTOR MAUAD) X PAULO MACRUZ

Preliminarmente, tendo em vista que houve a alteração da denominação social da parte executada, conforme extratos de fls. 313 e notícias existentes em outros autos em face da mesma executada, em trâmite perante este Juízo, remetam-se os autos ao SEDI para retificação do polo passivo da lide, devendo constar: IBRAS C.B.O. INDÚSTRIAS CIRÚRGICAS E OPTICAS S/A COM IMP E EXP (CNPJ/MF SOB N. 46.021.325/0001-51).Ultimada a determinação supra, procedi o bloqueio de ativos financeiros, via BACENJUD, da devedora principal, com o escopo de substituir/reforçar a penhora existente nos autos (não formalizada).Derradeiramente, defiro o pleito da Fazenda Nacional para obtenção do endereço atualizado da representante legal da executada e coexecutado Sr. Paulo Macruz (CPF/MF sob n.001.206.958-20), por intermédio do sistema BACEN JUD 2.0, restando tal medida cumprida nesta oportunidade.Restando frutífera a pesquisa, expeça-se mandado de citação, penhora/reforço de penhora e intimação para o coexecutado supramencionado, bem como para seu cônjuge, atentando-se para a determinação judicial de fls. 299).Intime-se. CUMPRA-SE COM URGÊNCIA.

Expediente Nº 5187

EXECUCAO FISCAL

0009737-40.2011.403.6105 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1513 - SERGIO MONTIFELTRO FERNANDES) X SABIC INNOVATIVE PLASTICS SOUTH AMERICA - INDUSTRIA E C(SP130857 - RICARDO MALACHIAS CICONELI E SP179209 - ALESSANDRA FRANCISCO E SP255396 - ANDREA MARIA DE FREITAS)

Tendo em vista que o egrégio Tribunal Regional Federal, em sede de Agravo de Instrumento n. 0019425-66.2015.403.0000, deferiu em parte o efeito suspensivo pleiteado, cumpra a secretaria o quanto determinado no quarto parágrafo da decisão de fls. 217, nos termos determinados às fls. 249/250. Intime-se e cumpra-se.

Expediente Nº 5188

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0046816-84.2009.403.6182 (2009.61.82.046816-6) - PEREIRA GARCIA ASSES AUD & CIA/(SP295285 - VIVIANE CRISTINA MARQUES EPSTEIN E SP214387 - RENATA CARVALHO CASATI) X COMISSAO DE VALORES MOBILIARIOS(Proc. 1394 - FLAVIA HANA MASUKO HOTTA)

1- Folhas 170/186: recebo a apelação da parte embargante apenas no seu efeito devolutivo, nos termos do artigo 520, inciso V do Código de Processo Civil. 2- Intime-se a parte embargada, Comissão de Valores Mobiliários, ora apelada para, querendo, apresentar suas contrarrazões, no prazo de 15 (quinze) dias nos termos do artigo 508 do CPC. 3- Desapensem-se os presentes embargos dos autos da execução fiscal, para que esta tenha prosseguimento. 4- Decorrido o prazo, com ou sem manifestação da parte recorrida, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo. 5- Cumpra-se.

0010779-61.2010.403.6105 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005007-06.1999.403.6105 (1999.61.05.005007-0)) EDMAR MURILLO(SP034083 - ORLANDO MURILLO) X ROSEMARY DE ASSIS MURILLO(SP034083 - ORLANDO MURILLO) X INSS/FAZENDA(Proc. 958 - CARLOS ALBERTO LEMES DE MORAES)

1- Folhas 359/374: recebo a apelação da parte embargante apenas no seu efeito devolutivo, nos termos do artigo 520, inciso V do Código de Processo Civil. 2- Intime-se a parte embargada, Fazenda Nacional, ora apelada para, querendo, apresentar suas contrarrazões, no prazo de 15 (quinze) dias nos termos do artigo 508 do CPC. 3- Desapensem-se os presentes embargos dos autos da execução fiscal, para que esta tenha prosseguimento. 4- Decorrido o prazo, com ou sem manifestação da parte recorrida, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo. 5- Cumpra-se.

0016205-54.2010.403.6105 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0010586-46.2010.403.6105) CLARO S.A. (SP080600 - PAULO AYRES BARRETO E SP179027 - SIMONE RODRIGUES DUARTE COSTA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 958 - CARLOS ALBERTO LEMES DE MORAES)

1- Manifestem-se as partes sobre o laudo pericial contábil de folhas 667/695, bem como quanto à possibilidade de levantamento dos honorários periciais, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, sendo os primeiros para a parte embargante, e, em seguida, dê-se vista à parte embargada para fazê-lo dentro do mesmo prazo. 2- Intime-se.

EXECUCAO FISCAL

0012860-85.2007.403.6105 (2007.61.05.012860-3) - INSS/FAZENDA(Proc. FABIO MUNHOZ) X LDA TECNOLOGIA ENGENHARIA E CONSTRUCOES LTDA X ANTONIO AUGUSTO LYRIO DE ALMEIDA X ANTONIO GUSTAVO LYRIO DE ALMEIDA(SP104953 - RENATO ALEXANDRE BORGHI E SP105551 - CESAR EDUARDO TEMER ZALAF)

Tendo em vista que o egrégio Tribunal Regional Federal, em sede de Agravo de Instrumento n. 0017726-84.2008.403.0000, conforme cópias acostadas aos autos às fls. 175/177, deu parcial provimento ao agravo supracitado para determinar a exclusão de Antonio Augusto Lyrio de Almeida e Antonio Gustavo Lyrio de Almeida do polo passivo do presente feito, remetam-se os autos ao SEDI, para cumprimento. Traslade-se cópia desta decisão, bem como da decisão do Agravo de Instrumento supracitado para os embargos à execução fiscal n. 2008.6105.008281-4. Intime-se e cumpra-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0004802-93.2007.403.6105 (2007.61.05.004802-4) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0013098-41.2006.403.6105 (2006.61.05.013098-8)) CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP208718 - ALUISIO MARTINS BORELLI E SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY) X FAZENDA PUBLICA DO MUNICIPIO DE CAMPINAS(SP177566 - RICARDO HENRIQUE RUDNICKI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X FAZENDA PUBLICA DO MUNICIPIO DE CAMPINAS(SP247677 - FERNANDO CARVALHO NOGUEIRA E SP164926 - DANIELA SCARPA GEBARA)

Dado o lapso temporal decorrido desde sua petição de fls. 89, a parte executada deverá demonstrar que realizou o depósito referente ao Ofício Requisitório N. 185/2015, de fls. 85, no prazo de 10 (dez) dias. No que se refere ao pleito da exequente de fls. 90, este deverá ser carreado para os autos principais (Execução Fiscal n. 0013098-41.2006.403.61.05. Com o decurso do prazo acima assinalado, venham os autos conclusos. Intime-se. Cumpra-se.

0014137-68.2009.403.6105 (2009.61.05.014137-9) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0011531-67.2009.403.6105 (2009.61.05.011531-9)) ALUIZIO SALES JUNIOR(SP077826 - DONIZETE APARECIDO GAETA E SP282149 - LAURA COSTA GAETA) X CONSELHO REGIONAL DE QUIMICA - IV REGIAO(SP116579B - CATIA STELLIO SASHIDA BALDUINO) X ALUIZIO SALES JUNIOR X CONSELHO REGIONAL DE QUIMICA - IV REGIAO

Tendo em vista o depósito referente ao ofício requisitório 598/2014 noticiado às fls. 162/165, manifeste-se a parte exequente, notadamente quanto à satisfação do crédito, bem como requeira o que de direito, no prazo de 5 (cinco) dias. Com o decurso do prazo acima assinalado, venham-me os autos conclusos. Intime-se. Cumpra-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0011367-49.2002.403.6105 (2002.61.05.011367-5) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006309-70.1999.403.6105 (1999.61.05.006309-9)) SINDICATO DOS TRAB. EM TRANSP. RODOV. DE CAMPINAS E REGIAO(SP037034 - MARIA NELUSA MELOZE NOGUEIRA DE SA E SP117042 - KATIA ROBERTA DE SOUZA GOMIDE) X INSS/FAZENDA(Proc. 958 - CARLOS ALBERTO LEMES DE MORAES) X INSS/FAZENDA X SINDICATO DOS TRAB. EM TRANSP. RODOV. DE CAMPINAS E REGIAO

Oficie-se à Caixa Econômica Federal para que converta o depósito judicial de fls. 242 em renda para a União, conforme requerido às fls. 244/244v. Após, venham-me os autos conclusos para sentença. Intime-se e cumpra-se.

0008255-38.2003.403.6105 (2003.61.05.008255-5) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0013720-33.2000.403.6105 (2000.61.05.013720-8)) HELIO ALESSANDRI(SP220233B - FLAVIO HENRIQUE AZEVEDO INACARATO) X ADALCINA SILVESTRE ALESSANDRI(SP220233B - FLAVIO HENRIQUE AZEVEDO INACARATO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 958 - CARLOS ALBERTO LEMES DE MORAES) X FAZENDA NACIONAL X HELIO ALESSANDRI X FAZENDA NACIONAL X ADALCINA SILVESTRE ALESSANDRI

Defiro o pleito de fls. 224/225 pelas razões adiante expostas. A penhora de dinheiro encontra-se em primeiro lugar na ordem de preferência contida nos artigos 11 da Lei 6.830/80 e 655 do CPC, devendo pois ser priorizada para fins de atender ao princípio da celeridade que norteia a execução fiscal. Ademais, não há qualquer óbice para o bloqueio de quantia suficiente para garantir a execução, tendo em vista que a providência restringe-se à informação ao juízo da existência de dinheiro e quanto dele ficou retido, preservando-se, assim, o sigilo bancário. Assim, por ora, defiro o bloqueio dos ativos financeiros dos executados, via BACEN-JUD e informo que a Solicitação do Bloqueio de Contas junto ao Banco Central foi efetuada nesta data. Logrando-se êxito no bloqueio determinado, venham os autos conclusos para que seja verificada a possibilidade de futura conversão deste em penhora (CUMPRIMENTO DE SENTENÇA), em homenagem ao princípio da razoabilidade e economicidade. Restando infrutífera a diligência, dê-se vista ao exequente para requerer o que entender de direito, no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio guarde-se provocação no arquivo sobrestado. Intime-se. Cumpra-se.

Expediente Nº 5189

EXECUCAO FISCAL

0012706-43.2002.403.6105 (2002.61.05.012706-6) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 958 - CARLOS ALBERTO LEMES DE MORAES) X EMPRESA MUNICIPAL DE DESENVOLVIMENTO DE CAMPINAS S/A(SP062068 - SARITA VON ZUBEN BARACCAT E SP229207 - FABIANO AUGUSTO RODRIGUES URBANO E SP172987 - FLAVIA ORTIZ E SP174171 - ANA PAULA TARANTI E SP197715 - FERNANDA SOARES DE MARIALVA E SP293094 - JOSE AUGUSTO DA SILVA JUNIOR E SP231138 - DANIELA CRISTINA SILVA DO PRADO)

Defiro o sobrestamento do feito pelo prazo requerido pela exequente. Ressalto que os autos deverão permanecer no arquivo até provocação das partes. Intime-se. Cumpra-se.

6ª VARA DE CAMPINAS

DR. NELSON DE FREITAS PORFIRIO JUNIOR

Juiz Federal

REGINA CAMARGO DUARTE CONCEIÇÃO PINTO DE LEMOS

Diretora de Secretaria

Expediente Nº 5380

BUSCA E APREENSAO EM ALIENACAO FIDUCIARIA

0000917-27.2014.403.6105 - SEGREDO DE JUSTICA(SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO) X SEGREDO DE JUSTICA X SEGREDO DE JUSTICA X SEGREDO DE JUSTICA

SEGREDO DE JUSTIÇA

DESAPROPRIACAO

0005706-45.2009.403.6105 (2009.61.05.005706-0) - MUNICIPIO DE CAMPINAS(SP071995 - CARLOS PAOLIERI NETO E SP202930 - GUILHERME FONSECA TADINI E SP087915 - SAMUEL BENEVIDES FILHO E SP061748 - EDISON JOSE STAHL) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1390 - THIAGO SIMOES DOMENI) X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA(SP022128 - ANETE JOSE VALENTE MARTINS) X TAUFICH MUSTAFA(SP318822 - SERGIO CARDOSO LEITE MUSTAFA) X PILAR S/A ENGENHARIA S/A(SP226098 - CHRISTIANE PEREZ PIMENTA)

Recebo a petição de fls. 265/278 como Agravo Retido e mantenho a decisão de fl. 263 pelos seus próprios fundamentos. Anote a Secretaria a interposição do dito recurso. Dê-se vista às partes para manifestação acerca do referido recurso interposto pelo réu, no prazo de 10 (dez) dias, na forma do artigo 523 do Código de Processo Civil. Após, cumpra-se o penúltimo parágrafo do despacho de fl. 263. Int.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0008838-18.2006.403.6105 (2006.61.05.008838-8) - JOAO BATISTA BARBOSA(SP128685 - RENATO MATOS GARCIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Expeça-se carta precatória para a oitiva das testemunhas arroladas à fl. 12. Fls. 128/130: Designo o dia 03/11/15 às 15H00 horas para a realização de audiência de instrução (depoimento pessoal do autor e oitiva de testemunha), na sala de audiência desta 6ª Vara Federal de Campinas/SP. Intime-se pessoalmente, por meio de mandado, a testemunha arrolada à folha 12, com as advertências legais. Int.

0001326-03.2014.403.6105 - MARIA HELENA DA SILVA MORAIS(SP200505 - RODRIGO ROSOLEN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X VITOR GABRIEL ARAUJO DE MORAIS - INCAPAZ X LUCENILDE ARAUJO DA SILVA SANTANA X LUCENILDE ARAUJO DA SILVA SANTANA

Dê-se vista dos autos ao Ministério Público Federal, nos termos do artigo 82, inciso I do Código de Processo Civil. Int.

0004139-03.2014.403.6105 - VAINÉ QUARCIONI(SP260713 - APARECIDO ALEXANDRE VALENTIM) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Ciência à parte autora acerca da redistribuição do feito a esta 6ª Vara Federal de Campinas/SP. Defiro os benefícios da justiça gratuita à parte autora. Cite-se. Int.

0020627-21.2014.403.6303 - DJALMA ROCETO(SP313148 - SIMONY ADRIANA PRADO SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intime-se pessoalmente a parte autora, no endereço de fl. 08 para que, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do feito, cumpra o despacho de fl. 33.Int.

0020869-77.2014.403.6303 - ERCILIO DE SOUZA(SP313148 - SIMONY ADRIANA PRADO SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intime-se pessoalmente a parte autora no endereço de fl. 08 verso para que, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do feito, cumpra o despacho de fl. 28.Int.

0002435-18.2015.403.6105 - BRUNO GONCALVES PRAZERES(SP264453 - ELCIO DOMINGUES PEREIRA E SP280438 - FELIPE DUDIENAS DOMINGUES PEREIRA) X UNIAO FEDERAL

Certidão de fl. 218: Fls. 216/217. Dê-se vista à parte autora para manifestação, no prazo de 10 (dez) dias. Int.

0007386-55.2015.403.6105 - SANDRA MARA SOARES PINTO(SP171227 - VICTOR GUSTAVO DA SILVA COVOLO E SP154399 - FABIANA DA SILVA MIRANDA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP247677 - FERNANDO CARVALHO NOGUEIRA)

Providências preliminares.1. Ante o conteúdo dos documentos trazidos aos autos, mostra-se improvável a possibilidade de realização de acordo, motivo pela qual deixo de realizar a audiência preliminar.2. Não se trata de lide que demanda instrução probatória, razão pela qual há de ser aplicado o artigo 330, inciso I do CPC (julgamento antecipado da lide).3. Diante da decisão proferida pelo E. Superior Tribunal de Justiça no REsp nº 1.381.683-PE, publicada no DJe de 26/02/2014, que estendeu a suspensão da tramitação das correlatas ações à todas as instâncias judiciais, reconsidero o a parte final do despacho de fl. 115 e determino a suspensão do feito pelo prazo inicial de um ano ou até ulterior decisão deste juízo.4. Após, venham os autos conclusos para sentença.5. Int.

0007706-08.2015.403.6105 - TEL FRETAMENTO E TURISMO LTDA.(SP225254 - ERCILIO CECCO JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO X INSTITUTO DE PESOS E MEDIDAS DO ESTADO DE SAO PAULO

Fls. 115/132: digam os réus no prazo de 10 dias.Int.

0007806-60.2015.403.6105 - MARIA PILAR ROJALS PIQUE(SP316583 - TONIA DE OLIVEIRA BAROUCHE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP247677 - FERNANDO CARVALHO NOGUEIRA)

Providências preliminares.1. Ante o conteúdo dos documentos trazidos aos autos, mostra-se improvável a possibilidade de realização de acordo, motivo pela qual deixo de realizar a audiência preliminar.2. Não se trata de lide que demanda instrução probatória, razão pela qual há de ser aplicado o artigo 330, inciso I do CPC (julgamento antecipado da lide).3. Diante da decisão proferida pelo E. Superior Tribunal de Justiça no REsp nº 1.381.683-PE, publicada no DJe de 26/02/2014, que estendeu a suspensão da tramitação das correlatas ações à todas as instâncias judiciais, reconsidero o a parte final do despacho de fl. 115 e determino a suspensão do feito pelo prazo inicial de um ano ou até ulterior decisão deste juízo.4. Após, venham os autos conclusos para sentença.5. Int.

0008108-89.2015.403.6105 - ALEXANDRA PATRICIA DOS SANTOS BRAZON(SP333911 - CARLOS EDUARDO ZACCARO GABARRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fl. 43/65. Recebo como emenda à inicial. Ao SEDI para a retificação do valor da causa, devendo constar R\$ 56.780,91.Requisite à AADJ o envio de cópia do processo administrativo do benefício n. 165.167.344-3, no prazo de 20 (vinte) dias.Com a vinda do P.A., junte-se em autos suplementares, mediante certidão nestes autos, conforme Provimento CORE Nº 132, de 04/03/11, artigo 158.Juntado o processo administrativo, cite-se.Intimem-se.

0008495-07.2015.403.6105 - OLANDINO MATILDES DAS NEVES(SP306188A - JOAO PAULO DOS SANTOS EMIDIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fl. 157/163. Recebo como emenda à inicial. Ao SEDI para a retificação do valor da causa, devendo constar R\$ 151.936,53.O pedido de antecipação de tutela será apreciado na sentença, inexistindo no presente momento processual os requisitos que autorizam a sua concessão.Requisite à AADJ o envio de cópia do processo administrativo do benefício n. 42/146.320.867-4, no prazo de 20 (vinte) dias.Com a vinda do P.A., junte-se em autos suplementares, mediante certidão nestes autos, conforme Provimento CORE Nº 132, de 04/03/11, artigo 158.Juntado o processo administrativo, cite-se.Intimem-se.

0008529-79.2015.403.6105 - EDILSON LUIS FERNANDES(SP333911 - CARLOS EDUARDO ZACCARO GABARRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fl. 65/86. Recebo como emenda à inicial. Ao SEDI para a retificação do valor da causa, devendo constar R\$ 51.433,76.Requisite à AADJ o envio de cópia do processo administrativo do benefício n. 167.042.037-7, no prazo de 20 (vinte) dias.Com a vinda do P.A., junte-se em autos suplementares, mediante certidão nestes autos, conforme Provimento CORE Nº 132, de 04/03/11, artigo 158.Juntado o processo administrativo, cite-se.Intimem-se.

0008569-61.2015.403.6105 - LUIZ BRITES DOS SANTOS(SP306188A - JOAO PAULO DOS SANTOS EMIDIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fl. 128/132. Recebo como emenda à inicial. Ao SEDI para a retificação do valor da causa, devendo constar R\$ 88.675,10.Requisite à AADJ o envio de cópia do processo administrativo do benefício n. 42/157.427.694-5, no prazo de 20 (vinte) dias.Com a vinda do P.A., junte-se em

autos suplementares, mediante certidão nestes autos, conforme Provimento CORE Nº 132, de 04/03/11, artigo 158. Juntado o processo administrativo, cite-se. Intimem-se.

0009165-45.2015.403.6105 - JULIO CESAR SOARES(SP195619 - VINÍCIUS PACHECO FLUMINHAN E SP127540 - SOLANGE MARIA FINATTI PACHECO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP247677 - FERNANDO CARVALHO NOGUEIRA)

Providências preliminares. 1. Ante o conteúdo dos documentos trazidos aos autos, mostra-se improvável a possibilidade de realização de acordo, motivo pelo qual deixo de realizar a audiência preliminar. 2. Não se trata de lide que demanda instrução probatória, razão pela qual há de ser aplicado o artigo 330, inciso I do CPC (julgamento antecipado da lide). 3. Diante da decisão proferida pelo E. Superior Tribunal de Justiça no REsp nº 1.381.683-PE, publicada no DJe de 26/02/2014, que estendeu a suspensão da tramitação das correlatas ações à todas as instâncias judiciais, reconsidero o a parte final do despacho de fl. 115 e determino a suspensão do feito pelo prazo inicial de um ano ou até ulterior decisão deste juízo. 4. Após, venham os autos conclusos para sentença. 5. Int.

0009176-74.2015.403.6105 - BONETTI SUPERMERCADOS LTDA(SP247631 - DANILO TEIXEIRA RECCO) X INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO X INSTITUTO DE PESOS E MEDIDAS DO ESTADO DE SAO PAULO

Ante a petição de fls. 69/71, fica prejudicado o pedido de tutela antecipada. Aguarde-se a vinda das contestações. Int.

0009545-68.2015.403.6105 - SONIA MARIA SASSI DINIZ(SP044246 - MARIA LUIZA BUENO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fl. 32. Recebo como emenda à inicial. O pedido de antecipação de tutela será apreciado na sentença, inexistindo no presente momento processual os requisitos que autorizam a sua concessão. Cite-se e intimem-se.

0009999-48.2015.403.6105 - SHUSABURO MOTOYAMA X ELZA MADIOLO MOTOYAMA(SP191460 - RODRIGO MENDES TORRES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP247677 - FERNANDO CARVALHO NOGUEIRA)

Informe a CEF, no prazo de 10 (dez) dias, qual o procedimento que deve ser adotado pelos autores para a obtenção da quitação do contrato e levantamento da hipoteca. Int.

0010109-47.2015.403.6105 - MARIANA PEREIRA MACHADO(SP199844 - NILZA BATISTA SILVA MARCON) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Reitere-se o terceiro parágrafo do despacho de fl. 32 para que a AADJ envie cópia do processo administrativo do autor NB 21/110.438.798-8, no prazo de 05 (cinco) dias. Sem prejuízo, cite-se. Int.

0010125-98.2015.403.6105 - SALVADOR DOS REIS DA SILVA(SP158873 - EDSON ALVES DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Reitere-se o terceiro parágrafo do despacho de fl. 92 para que a AADJ envie cópia do processo administrativo do autor NB 131.781.380-1, no prazo de 05 (cinco) dias. Sem prejuízo, cite-se. Int.

0010606-61.2015.403.6105 - MARCIO DIVINO VIEIRA(SP225959 - LUCIANA MARA VALLINI COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Reitere-se o segundo parágrafo do despacho de fl. 59 para que a AADJ envie cópia do processo administrativo da parte autora NB 42/170.512.132-0, no prazo de 05 (cinco) dias. Sem prejuízo, cite-se. Int.

0012896-49.2015.403.6105 - LUIS CARLOS DE LIMA(SP275767 - NATALIA DA SILVA BUENO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Defiro os benefícios da justiça gratuita. Emende a parte autora a petição inicial, nos termos do artigo 282, inciso V, sob as penas do artigo 284, parágrafo único, ambos do Código de Processo Civil. A esse fim, deverá, no prazo de 10 (dez) dias, ajustar o valor da causa ao benefício econômico pretendido nos autos, juntando aos autos planilha de cálculos pormenorizada. Em igual prazo, junte a parte autora cópia simples de seu comprovante de residência. Int.

0013009-03.2015.403.6105 - MANOEL JOSE GONCALVES DA SILVA(SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Defiro os benefícios da justiça gratuita. Requisite à AADJ o envio de cópia do processo administrativo do benefício de aposentadoria por idade n. 41/159.874.393-4. Com a vinda do P.A., junte-se em autos suplementares, mediante certidão nestes autos, conforme Provimento CORE Nº 132, de 04/03/11, artigo 158. Juntado o processo administrativo, cite-se. Intime-se.

0013017-77.2015.403.6105 - CYRO FRANCISCO DO NASCIMENTO(SP303899A - CLAITON LUIS BORK) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Defiro os benefícios previstos no artigo 71 da Lei nº 10.741/2003, bem como os benefícios da justiça gratuita. Anote-se nos termos da Resolução n. 374 do Presidente do Conselho de Administração do TRF da 3ª Região. Ao SEDI para retificação do objeto do presente feito para constar revisão pelo teto EC 20/1998 e 41/2003. Após, cite-se. Int.

0013098-26.2015.403.6105 - OSMAR PEREIRA(SP078619 - CLAUDIO TADEU MUNIZ E SP254922 - KATIANE FERREIRA COTOMACCI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Defiro os benefícios da justiça gratuita.Cite-se e intime-se.

0013195-26.2015.403.6105 - ARMANDO KIYOSHI OKADA(SP306188A - JOAO PAULO DOS SANTOS EMIDIO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Defiro os benefícios da justiça gratuita.Cite-se.Int.

0013256-81.2015.403.6105 - WAGNER FONSECA(SP307542 - CAROLINA CAMPOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Inicialmente afasto a prevenção dos presentes autos em relação aos de nº 0019330-76.2014.403.6303, apontado no Termo de Prevenção Global de fl. 53, haja vista que o mesmo foi extinto sem julgamento de mérito. Defiro os benefícios da justiça gratuita. Requisite à AADJ o envio da cópia do processo administrativo da parte autora, NB 163.855.966-7, no prazo de 20 (vinte) dias. Junte-se em apartado a cópia do processo administrativo da parte autora, mediante certidão nestes autos principais, conforme Provimento CORE Nº 132 de 04/03/11, artigo 158. Após a vinda da documentação supra, cite-se.Int.

0013258-51.2015.403.6105 - EDGAR FERREIRA NUNES JUNIOR(SP216271 - CARLOS EDUARDO PICONE GAZETTA E SP174978 - CINTIA MARIANO) X COLEGIO LITORAL SUL - COLISUL X CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP

Defiro os benefícios da justiça gratuita.Cite-se.Int.

0013676-86.2015.403.6105 - OSMAR FRANCO DE OLIVEIRA(SP087680 - PORFIRIO JOSE DE MIRANDA NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Defiro os benefícios da justiça gratuita. Requisite à AADJ o envio da cópia do processo administrativo da parte autora, NB 167.110.653-6, no prazo de 20 (vinte) dias.Junte-se em apartado a cópia do processo administrativo da parte autora, mediante certidão nestes autos principais, conforme Provimento CORE Nº 132 de 04/03/11, artigo 158. Com a vinda da documentação supra, cite-se.O pedido de antecipação de tutela será apreciado na sentença, inexistindo no presente momento processual os requisitos que autorizam a sua concessão.Int.

0013696-77.2015.403.6105 - OCIMAR FERREIRA DE LIMA(SP050332 - CARLOS LOPES CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Defiro os benefícios da justiça gratuita.Emende a parte autora a petição inicial, nos termos do artigo 282, inciso III, sob as penas do artigo 284, parágrafo único, ambos do Código de Processo Civil. A esse fim, deverá, no prazo de 10 (dez) dias, indicar os fundamentos jurídicos do seu pedido. Int.

0013817-08.2015.403.6105 - GIVALDO JOSE BARBOSA DE LIMA(SP120976 - MARCOS FERREIRA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Defiro os benefícios da justiça gratuita. Requisite à AADJ o envio da cópia do processo administrativo da parte autora NB 163.232.921-0, no prazo de 20 (vinte) dias.Junte-se em apartado as cópias dos processos administrativos da parte autora, mediante certidão nestes autos principais, conforme Provimento CORE Nº 132 de 04/03/11, artigo 158. Com a vinda da documentação supra, cite-se.Int.

0013886-40.2015.403.6105 - JESUS BONACHELA JUNIOR(SP334591 - JULIANA DE PAIVA ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Defiro os benefícios da justiça gratuita.Remetam-se os autos ao SEDI para a retificação do assunto da presente ação, uma vez que não se trata de pedido de concessão de aposentadoria especial, mas sim de adequação do valor do benefício aos novos valores do teto fixados pelas Emendas Constitucionais 20/98 e 41/03. Cite-se.Sem prejuízo, afasto a prevenção dos presentes autos em relação ao de nº 0008472-32.2004.403.6304, apontado no Termo de Prevenção Global de fl. 27, por se tratar de objetos distintos.Int.

0013887-25.2015.403.6105 - GILSON ALVES(SP334591 - JULIANA DE PAIVA ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Defiro os benefícios da justiça gratuita.Remetam-se os autos ao SEDI para a retificação do assunto da presente ação, uma vez que não se trata de pedido de concessão de aposentadoria especial, mas sim de adequação do valor do benefício aos novos valores do teto fixados pelas Emendas Constitucionais 20/98 e 41/03. Cite-se.Int.

0013909-83.2015.403.6105 - JOAO BATISTA CAMILO(SP229158 - NASCERE DELLA MAGGIORE ARMENTANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Defiro os benefícios da justiça gratuita.Defiro o pedido de realização de exame médico pericial e nomeio como perito o Dr. Alexandre Augusto Ferreira, Especialidade Ortopedia, com consultório na Av. Dr. Moraes Salles, 1136, 5º andar, sala 52, Campinas/SP, fone 3232-4522.Intime-se o INSS para a apresentação de quesitos e eventual indicação de assistentes técnicos, no prazo de 10 (dez) dias. Decorrido o prazo, notifique-se o Sr. Perito, enviando-lhe cópias das principais peças e, em se tratando de parte beneficiária da assistência judiciária gratuita, providencie a Secretária o agendamento junto ao Expert, comunicando-se as partes da data designada para realização da perícia. Informe à parte autora de que

deverá comparecer ao consultório médico munida de todos os exames anteriores relacionados à enfermidade, prescrições médicas, laudos, licenças, declarações e eventuais relatórios a serem periciados, posto que imprescindíveis para realização do laudo pericial. Em relação aos assistentes técnicos, estes deverão observar o prazo estatuído no artigo 433, parágrafo único, do Código de Processo Civil. O pedido de tutela antecipada será apreciado após a vinda do laudo pericial. Cite-se. Int.

0014045-80.2015.403.6105 - ENOS MOREIRA DO CARMO(SP275788 - ROSEMARY APARECIDA OLIVIER DA SILVA E SP272797 - ADEVALDO SEBASTIÃO AVELINO E SP290365 - VANESSA JULIANA DOMINGUES SCAQUETTI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Defiro os benefícios da justiça gratuita. O pedido de antecipação de tutela será apreciado na sentença, inexistindo no presente momento processual os requisitos que autorizam a sua concessão. Cite-se. Int.

0014108-08.2015.403.6105 - SILVIA TOGNI FERREIRA(SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Defiro os benefícios da justiça gratuita. Requisite à AADJ o envio de cópia do processo administrativo do benefício n. 42/162.680.600-1, no prazo de 20 (vinte) dias. Com a vinda do P.A., junte-se em autos suplementares, mediante certidão nestes autos, conforme Provimento CORE Nº 132, de 04/03/11, artigo 158. Juntado o processo administrativo, cite-se. Intimem-se.

PROCEDIMENTO SUMARIO

0008188-53.2015.403.6105 - CONDOMINIO VILA VENTURA(SP208661 - LEANDRO CONTE FACIO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Reconsidero o despacho de fl. 125, uma vez que se trata de ação pelo rito sumário. Designo o dia 27 de outubro de 2015 às 15:00 horas, para realização de audiência de tentativa de conciliação, devendo comparecer(em) o(s) autor(es) e/ou seu(s) procurador(es) habilitado(s) a transigir(em). Cite-se a ré para comparecer à audiência designada e, querendo, oferecer resposta sob as penas do artigo 277, parágrafo segundo do C.P.C. Int.

CARTA PRECATORIA

0012357-83.2015.403.6105 - JUIZO DA 25 VARA DO FORUM FEDERAL DO RIO DE JANEIRO - RJ X WLADIMIR DE FREITAS SILVESTRE(SPI29785 - CLAUDIO FRANCA LOUREIRO) X INSTITUTO NACIONAL DA PROPRIEDADE INDUSTRIAL - INPI X JUIZO DA 6 VARA FORUM FEDERAL DE CAMPINAS - SP

Remetam-se os autos ao SEDI para a retificação do pólo passivo da presente ação, devendo ser incluído o réu José Bonifácio de Freitas Silvestre, consoante fl. 03 da inicial. Sem prejuízo, designo o dia 03/11/15 às 14H00 para a oitiva da testemunha arrolada, na sala de audiências desta Sexta Vara Federal de Campinas/SP. Intime-se pessoalmente a testemunha arrolada à folha 02, Sr. Lupércio Toledo de Souza Neto, com as advertências legais. Encaminhe-se cópia deste despacho ao Juízo Deprecante via e-mail para ciência e providências cabíveis, quanto à intimação de todas as partes, acerca da data da realização da audiência. Dê-se ciência ao INPI - Instituto Nacional da Propriedade Industrial. Int.

EXIBICAO - PROCESSO CAUTELAR

0006249-38.2015.403.6105 - CENTER MIDIA COMUNICACAO LTDA - ME(SP250455 - JOYCE LIMA DE FREITAS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP206542 - ANA LUIZA ZANINI MACIEL)

Venham os autos conclusos para sentença. Int.

REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE-PROC ESPEC JURISD CONTENCIOSA

0012798-64.2015.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP155830 - RICARDO SOARES JODAS GARDEL) X MARIA INES BIONDO

Intime(m)-se o(s) réu(s) para que, no prazo de 5 (cinco) dias, purgue(m) a mora ou proceda(m) a devolução imediata do imóvel, nos termos do art. 9º da Lei 10.188/2001. Não cumprida a determinação supra, voltem os autos conclusos para apreciação do pedido de antecipação de tutela. Cite-se. Expeça-se carta precatória, devendo a autora providenciar sua retirada e distribuição perante o Juízo Deprecado. Expedida a carta, intime-se a CEF.

8ª VARA DE CAMPINAS

Dr. RAUL MARIANO JUNIOR

Juiz Federal

Belª. CECILIA SAYURI KUMAGAI

Diretora de Secretaria

Expediente Nº 5216

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0007683-33.2013.403.6105 - TEREZA STRABELLO SCABELLO(SP198325 - TIAGO DE GÓIS BORGES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2833 - FABIANA CRISTINA DE SOUZA MALAGO)

Cuida-se de execução contra a Fazenda Pública proposta por Tereza Strabello Scabello em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS para satisfazer o crédito proveniente da sentença de fls. 529/529vº, que homologou a proposta de transação de fls. 525/526. As fls. 545/546 foram expedidos os RPVs decorrentes do acordo, os quais foram disponibilizados às fls. 547/548. Intimados a comprovarem os saques dos referidos valores, os beneficiários permaneceram silentes (fl. 554). Ante o exposto, JULGO EXTINTA a execução com base no inciso I do artigo 794 e no artigo 795, ambos do Código de Processo Civil. Com a publicação, independentemente do prazo para recurso, certifique-se o trânsito em julgado desta sentença e remetam-se os autos ao arquivo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0009073-04.2014.403.6105 - VANESSA DE SALLES BUAVA(SP241175 - DANILO ROGERIO PERES ORTIZ DE CAMARGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação condenatória, sob o rito ordinário, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, proposta por Vanessa de Salles Buava, qualificada na inicial, em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS para manutenção do auxílio doença (NB 31/605.307.749-0) até alta médica do médico assistente. Ao final, se constatada sua incapacidade definitiva, pugna pela conversão do benefício de auxílio doença em aposentadoria por invalidez e a condenação da autarquia ao pagamento de danos morais. Informa a autora que foi vítima de acidente em 13/02/2012 sofrendo múltiplas fraturas e está acometida da doença denominada Transtorno de Personalidade com Instabilidade Emocional - CID 10, e que atualmente faz uso de medicamentos para controlar a depressão, tais como: Rivortil, Fluxetina e Gardenal. Procuração e documentos, fls. 18/170. Primeiramente os autos foram distribuídos no Foro Distrital de Paulínia, posteriormente, por força da decisão de fl. 174/177, os autos foram redistribuídos a esta Vara. Pela decisão de fls. 224/225 foi indeferido o pedido antecipatório. Processo administrativo juntado às fls. 236/244. Constatação juntada às fls. 249/269. Laudo às fls. 280/283. É o relatório. Decido. Pedido de tutela antecipada deferido (fl. 284). A autora manifestou-se sobre o laudo às fls. 296/309. Audiência de tentativa de conciliação infrutífera (fl. 313). Indeferido o pedido de provas complementares (fl. 316). Manifestou-se a autora às fls. 317/321. É o relatório. Decido. Quanto ao pedido de aposentadoria por invalidez, dispõe o art. 42 e seus parágrafos, da Lei nº. 8.213/91: Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição. 1º A concessão de aposentadoria por invalidez dependerá da verificação da condição de incapacidade mediante exame médico-pericial a cargo da Previdência Social, podendo o segurado, às suas expensas, fazer-se acompanhar de médico de sua confiança. 2º A doença ou lesão de que o segurado já era portador ao filiar-se ao Regime Geral de Previdência Social não lhe conferirá direito à aposentadoria por invalidez, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão. Assim, nos termos do supracitado 1º, a concessão de aposentadoria por invalidez dependerá da verificação de incapacidade mediante exame médico-pericial a cargo da Previdência Social. Esta verificação a cargo da Previdência não é absoluta. Veja que a referida norma possibilita ao segurado fazer-se acompanhar de médico de sua confiança. Para que se pudesse chegar à conclusão definitiva da incapacidade para o trabalho e o direito ao benefício requerido, foi necessária dilação probatória, especificamente na realização de perícia médica, a fim de comprovar a incapacidade laboral do autor. Na perícia, concluiu a Senhora Perita, fl. 281: A pericianda apresenta incapacidade total e temporária para tratamento multidisciplinar, com limite para reavaliação junto ao INSS em 16/06/2015. Portanto, é caso de auxílio-doença, nos termos que dispõe o art. 59 do mencionado diploma legal: Art. 59. O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos. Assim, reconheço a presença dos requisitos ensejadores ao deferimento do benefício vindicado, qual seja, do auxílio-doença, entretanto, ausentes os requisitos ensejadores para a conversão deste em aposentadoria por invalidez por se tratar de incapacidade parcial, passível de restabelecimento da capacidade laboral por reabilitação ou por cura. A reavaliação a que se refere a Senhora Perita fica a cargo do INSS nos termos da legislação de regência. No que concerne ao pedido de indenização por danos morais, ficou patente que o indeferimento não foi comprovado dolo nem negligência do médico do INSS ao verificar a capacidade da autora para o trabalho. Apenas houve perícias médicas contrastantes, mas a judicial não revela um grosseiro ou evidente erro da administração. Aliás, muito comuns são as divergências de diagnósticos entre profissionais da área médica. Posto isto, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido principal formulado na inicial, mantenho a decisão de fl. 284, resolvo o mérito do processo, com fulcro no artigo 269, I do CPC, nos termos retro mencionados, para: Condenar o INSS restabelecer o benefício de auxílio-doença da parte autora, desde a data da cessação. Condeno ainda o réu ao pagamento dos atrasados, devidamente corrigidos nos termos do Provimento 64/2005 da ECGJF, tabela previdenciária, acrescido de juros de mora, contados da citação, no percentual de 0,5% ao mês, a teor do art. 1º-F da Lei n. 9.494/97, devendo ser abatido os valores pagos por força da decisão de fls. 284. Julgo improcedente o pedido de indenização por danos morais. Nome do segurado: Vanessa de Sales Buava. Benefício concedido: Auxílio-doença. Data restabelecimento: Data da cessação. Ante a sucumbência recíproca, cada parte arcará com os honorários de seus patronos. Sem custas ante a isenção que goza a autarquia ré e o deferimento dos benefícios da justiça gratuita. Sentença sujeita ao duplo grau obrigatório. P.R.I.

0009702-75.2014.403.6105 - SERGIO LEME ROMEIRO(SP177429 - CRISTIANO REIS CORTEZIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação condenatória, proposta por Sérgio Leme Romeiro, qualificado na inicial, em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando o pagamento das prestações do benefício de pensão por morte nº 165.477.392-9 que passou a receber, em virtude do óbito de sua esposa, desde 30/10/1998, benefício este cujo pagamento fora suspenso pela autarquia no período de outubro/2006 a novembro/2013. Alega o autor que o réu suspendeu o pagamento do benefício sem justificativa legal e que após interpor processo administrativo

perante a Administração, o réu voltou a pagar referido benefício em dezembro de 2013. Requer o autor ainda receber os valores atrasados das prestações não pagas no período de outubro/2006 a novembro/2013, que perfaz a quantia de R\$ 236.053,02 (duzentos e trinta e seis mil e cinquenta e três reais e dois centavos), atualizada até 01/07/2014, devidamente corrigida. Junto com a inicial vieram os documentos (fls. 07/34). Inicialmente a ação foi distribuída em 18/09/2014 para a 3ª Vara desta Subseção Judiciária Federal, e posteriormente redistribuída a esta Vara, aqui recebida em 31/10/2014 (fls. 38). O réu foi citado e apresentou sua contestação, juntada às 44/48, trazendo com ela documentos (fls. 49/95), dos quais teve vista a parte autora (fls. 98/103), manifestando-se em seguida o réu (fls. 106/108). É o relatório. Decido. O autor alega que vinha recebendo o benefício de pensão por morte NB nº 165.477.392 em decorrência do falecimento de sua esposa Stella Ribeiro Leme Romeiro ocorrido em 30/10/1998. Relata que o INSS, sem justificativa legal, teria suspenso o pagamento do referido benefício a partir de outubro de 2006 até novembro de 2013, voltando a realizá-lo novamente em dezembro de 2013, depois que o autor interpôs processo administrativo perante a autarquia. O autor instruiu a inicial com os documentos de fls. 25 a 29, relativos ao benefício de pensão por morte NB nº 165.477.392, que, segundo alega em sua peça inaugural, voltou a receber em dezembro de 2013, após sete anos de suspensão. O réu, por sua vez, em sua contestação juntada às fls. 44/48, relata que o benefício de pensão por morte NB nº 165.477.392 foi concedido ao autor a partir de julho/2013, posto que requerido apenas em 05/07/2013, prazo este superior a trinta dias após a morte da esposa, ocorrida em 30/10/1998 e que por força do inciso II, do artigo 74 da Lei nº 8.213/91, referido benefício seria devido a partir da data do requerimento (05/07/2013). Apresenta o réu com sua defesa, documentos que comprovam que a partir da concessão do benefício NB nº 165.477.392, todas as prestações foram devidamente pagas ao autor (fls. 78). Alega ainda o réu que os valores que o autor afirma ter recebido do INSS até o ano de 2006, seriam os referentes ao benefício NB nº 082.432.151-0, decorrentes da aposentadoria por idade que a senhora Stella recebia antes de seu falecimento, e que, portanto, após sua morte (30/10/1998), o recebimento desses valores pelo autor teria sido indevido. Em virtude desse fato, pleiteia o réu em contestação, o ressarcimento ao Erário desses valores recebidos pelo autor até outubro de 2006, que continuaram sendo pagos a partir da morte de sua esposa em 30/10/1998. Observo que às fls. 51/52, consta a relação de créditos disponibilizados pelo INSS relativamente ao benefício NB nº 824321510, de aposentadoria por idade concedida à segurada Stella, cujo processo administrativo de concessão se encontra anexado às fls. 54/76. Pois bem. Transcrevo a seguir o disposto no artigo 74, incisos I e II da Lei 8.213/91: Art. 74. A pensão por morte será devida ao conjunto dos dependentes do segurado que falecer, aposentado ou não, a contar da data: I - do óbito, quando requerida até trinta dias depois deste; II - do requerimento, quando requerida após o prazo previsto no inciso anterior; Com razão a autarquia. Apesar dos argumentos do autor, de que interpôs processo administrativo perante o réu com a finalidade de continuar recebendo o benefício de pensão por morte, NB nº 165.477.392, devido em razão do falecimento de sua esposa em 30/10/1998, cujo pagamento fora suspenso em 2006, comprovou-se, em face dos documentos colacionados aos autos, que as prestações pagas ao autor até esse ano (2006) foram referentes à aposentadoria por idade NB nº 824321510, devidas à sua falecida esposa (fls. 51/52) e que o pagamento deste benefício fora suspenso por razões que não restaram explicitadas no presente caso. Também ficou provado, pelos documentos trazidos pelo autor às fls. 26/29 e pelo réu às fls. 77/91 e 95, que o benefício de pensão por morte NB nº 165.477.392 passou a ser devido a partir de 05/07/2013 (fls. 29), data do requerimento administrativo que reconheceu o direito ao recebimento do benefício de pensão por morte pelo autor. O pleito do autor perante a autarquia em julho de 2013, com a finalidade de solicitar a continuidade do pagamento das prestações que outrora recebia, tecnicamente, correspondeu ao requerimento para o recebimento do benefício de pensão por morte a que tinha direito desde o falecimento de sua esposa. Na realidade, o que recebeu o autor foram valores de prestações relativas à aposentadoria por idade que continuaram sendo pagos pela Administração à autora, após sua morte. A autarquia agiu corretamente ao suspender o benefício de aposentadoria por idade da segurada Stella, porquanto seria ilegal seu pagamento após sua morte. Por outro lado, ainda que instado a fazê-lo conforme despacho de fls. 96, o autor não comprova que requereu, por ocasião do falecimento de sua esposa, a devida pensão por morte, em virtude do benefício que esta já vinha recebendo a título de aposentadoria por idade. E, devido ao requerimento formulado em 2013 perante a autarquia, a partir de então, passou a receber regularmente referido benefício. Não há, portanto, que se falar em recebimento dos valores não pagos pelo INSS relativos ao benefício de pensão por morte no período entre 10/2006 a 11/2013. Conforme se depreende dos autos, esses valores não eram devidos nesse período, posto que não foram pleiteados pelo autor na instância administrativa. Outrossim, não cabe neste processo decidir sobre o pedido do réu formulado em contestação, sobre o ressarcimento que a autarquia entende devido, em virtude da continuidade do pagamento das prestações de aposentadoria por idade após a morte da esposa do autor. Requer o réu que o ressarcimento ocorra parceladamente, como prevê a lei, realizando-se os descontos nos valores das prestações do benefício ativo NB nº 165.477.392. Entendo que o pleito da autarquia, para análise neste processo, deveria ter sido formulado por meio da reconvenção. Portanto, deverá o réu, querendo, reformular seu pedido em via própria. Além do mais, conforme vem decidindo a jurisprudência, a autarquia poderia ter instaurado procedimento administrativo na época da suspensão do pagamento do benefício que entende indevido após a morte da segurada, onde seria aberta a oportunidade para o contraditório e a ampla defesa na via administrativa. Quanto à litigância de má-fé, arguida pelo réu em face do autor, não vejo presentes na lide quaisquer dos requisitos elencados no artigo 17 do Código de Processo Civil. O autor exerceu regularmente o seu direito de ação, pretendendo receber valores não pagos de benefício previdenciário que entendeu serem devidos, agindo de boa fé. Se assim não fosse, estaria litigando em seu prejuízo, se aceito o pedido de desconto parcelado nas prestações do benefício ativo. Posto isso, julgo improcedente o pedido do autor, extinguindo o feito nos termos do artigo 269, inciso I do Código de Processo Civil. Condeno o autor ao pagamento de honorários advocatícios no percentual de 10% sobre o valor da causa, restando suspenso a teor da Lei n. 1.060/50, posto ser ele beneficiário da Assistência Judiciária. Certificado o trânsito em julgado desta sentença, arquivem-se os autos. P. R. I.

0006342-98.2015.403.6105 - PEDRO ALVES DE ALMEIDA(SP196020 - GUSTAVO ADOLFO ANDRETTO DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Trata-se de ação condenatória, sob o rito ordinário, proposta por Pedro Alves de Almeida, qualificado na inicial, em face da Caixa Econômica Federal, para obtenção do recálculo retroativo da TR para repor as perdas na correção do FGTS, desde 1999. Com a inicial, vieram documentos (fls. 06/85). De início, afastou a prevenção entre este feito e aquele de fls. 86, em face da divergência de objetos. À fl. 88, foi determinado ao autor que emendasse a petição inicial para atribuir correto valor à causa, bem como a esclarecesse e indicasse especificamente quais os índices que pretendia fossem utilizados para reposição das perdas na correção do FGTS. Devidamente intimado, o mesmo ficou inerte (fls. 89/90). Intimado pessoalmente a dar prosseguimento ao feito, o autor continuou silente (fls. 94/96). Assim, por não promover o autor os atos e diligências que lhe competia, EXTINGO o processo sem resolução de mérito, nos termos do artigo 267, incisos III e IV, do Código de Processo Civil. Com o trânsito em julgado, nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo com baixa-fimdo. P. R. I.

0008179-79.2015.403.6303 - JULIANA LOSEVICIENE CARVALHO(SP301346 - MARIA DE FATIMA DE PADUA SILVA) X CAIXA
DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 13/10/2015 43/634

Da análise da inicial, verifico que a autora é residente na cidade de Mogi Mirim, pertencente à Subseção de São João da Boa Vista. Assim, remetam-se os autos ao Juízo daquela Subseção, competente para processar e julgar a presente causa. Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0000926-91.2011.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO) X HORUS ATIVIDADE FISICA SAUDE E EVENTOS LTDA X ODETE DA COL X JOSE ARMANDO BLOREZE DE ALMEIDA X ANTONIA DA COL

Trata-se de execução de título extrajudicial proposta pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL em face de HORUS ATIVIDADE FÍSICA, SAÚDE E EVENTOS LTDA, ODETE DA COL, JOSÉ ARMANDO BLOREZE DE ALMEIDA E ANTONIA DA COL, para cobrança do Instrumento contratual de financiamento com recursos do Fundo de Amparo ao Trabalhador - FAT nº 25.1177.731.0000070-79. Devidamente citados, os réus não se manifestaram. Às fls. 111, os autos foram remetidos ao arquivo, nos termos do art. 791, III, do CPC. A pedido da CEF (fls. 114), os autos foram desarquivados e às fls. 119 foi requerida a extinção do feito, tendo em vista a liquidação do contrato por ressarcimento de SCI - Seguro de Crédito Interno. Posto isto, ante a perda superveniente do objeto da ação, julgo EXTINTO o presente processo, SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos do art. 267, VI, CPC. Custas ex lege. Honorários advocatícios indevidos ante a ausência de contrariedade. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com baixa findo. P.R.I.

MANDADO DE SEGURANCA

0007078-19.2015.403.6105 - CERVEJARIAS REUNIDAS SKOL CARACU S A (SP207535 - DOUGLAS GUIDINI ODORIZZI E SP182364 - ANA CLAUDIA LORENZETTI LEME DE SOUZA COELHO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM CAMPINAS-SP

Trata-se de mandado de segurança, com pedido liminar, impetrado por Cervejaria Reunidas Skol Caracu S.A contra ato atribuído ao Delegado da Receita Federal em Campinas - SP com o objetivo que seja determinada a suspensão da exigibilidade do crédito tributário objeto do cobrança no processo administrativo nº 10830.727827/2014-59, nos termos do artigo 151, IV, do Código Tributário Nacional, bem como para que a autoridade impetrada se abstenha de inscrevê-lo em dívida ativa e, conseqüentemente ajuizar a respectiva Execução Fiscal. Ao final pugna pelo afastamento da alegação de prescrição, que sejam anuladas as decisões administrativas proferidas no processo de restituição/ressarcimento nº 03251.71151.14.0213.1.3.57-4392 determinando-se, por conseqüência, o regular processamento e apreciação dos pedidos de restituição/compensação objeto do processo administrativo. Relata a impetrante, em amparo a sua pretensão colacionada no presente mandamus, que obteve decisão judicial, já transitada em julgada, que reconheceu seu direito a um crédito em decorrência de ter recolhido o PIS com fundamento nos Decretos-lei nº 2.445 e 2.449 (declarados inconstitucionais pelo STF). Menciona que em virtude do crédito reconhecido, com o objetivo de utilizá-lo para quitar, mediante compensação, seus débitos, apresentou em 14/10/2010 pedido de habilitação, que só veio a ser respondida (e deferida) em 30/04/2012. Informa que em 18/02/2013 ajuizou uma ação de Protesto Judicial de nº 8031-72.2013.4.01.3400 de forma a interromper o prazo prescricional em curso e preservar seu direito a compensação pretendida. Entende que com esta medida o prazo prescricional foi interrompido e recomeçou a transcorrer pela metade. Assevera que em dezembro de 2014 protocolou pedido de restituição/ressarcimento nº 03251.71151.14.0213.1.3.57-4392 através do qual formalizou as compensações dos créditos oriundos da ação judicial que obteve êxito. Expõe que a autoridade impetrada considerou como não declaradas as compensações realizadas, por terem sido apresentadas em via física, já que não conseguiu transmiti-las eletronicamente por ter decorrido o prazo prescricional para pleitear as compensações, ao entender da autoridade impetrada. Entende que a decisão administrativa está equivocada por ter deixado de levar em conta a suspensão do prazo prescricional durante a habilitação do crédito e a interrupção em razão do processo judicial promovido. Esclarece que interpôs recurso administrativo ao qual foi negado provimento, sob as alegações de que protesto judicial não é meio hábil para promover a interrupção da prescrição em face da Fazenda Pública e em virtude da autoridade entender que a mera propositura de ação de protesto não tem o condão de interromper o prazo prescricional, por se fazer necessário que o contribuinte demonstre que possuía real motivo para o seu ajuizamento. Menciona que a divergência que se apresenta se refere ao termo final do prazo prescricional, por entender, diversamente da autoridade impetrada, que houve a suspensão (se pedido de habilitação) seguida da interrupção do prazo prescricional pelo protesto. Explicita a impetrante Parecer Normativo COSIT nº 11 de 2014, sob o qual aduz estar a autoridade impetrada vinculada, que o prazo prescricional de 5 anos que se inicia na data do trânsito em julgado da decisão que reconheceu o crédito fica suspenso no período entre a data do protocolo do pedido de habilitação do crédito e a ciência do seu deferimento. Aduz que em razão de não haver à época previsão administrativa de reconhecimento da interrupção do prazo prescricional promoveu o ajuizamento do Protesto Judicial. Ressalta a previsão da medida judicial inserta no artigo 174, do Código Tributário Nacional. Cita, ainda, alguns julgados que estampam a tese defendida. Sustenta a presença dos requisitos legais ensejadores a concessão da medida liminar pleiteada. Procuração e documentos foram juntados às fls. 13/160. Custas às fls. 161/162. Pelo despacho de fls. 165 este Juízo reservou-se para apreciar a media liminar para após a vinda das informações, bem como determinou que fosse adequado o valor dado à causa. Às fls. 171/173 foi juntado comprovante de recolhimento das custas complementares. Liminar deferida (fls. 179/182). Informações prestadas pela autoridade impetrada às fls. 188/193. Parecer Ministerial pela concessão da segurança (fls. 197/201). É o relatório. Decido. A questão no presente feito cinge-se em verificar se o protesto judicial é capaz de interromper a prescrição em face da Fazenda Pública em processo de execução de sentença. É pacífico na jurisprudência de que o prazo para a ação de execução contra a Fazenda Pública é de cinco anos, nos termos da Súmula 150/STF, podendo ser interrompido uma única vez, recomeçando a correr pela metade, resguardado o prazo mínimo de cinco anos. Pacificou também aquela Corte que a ação cautelar de protesto meio eficaz para interromper a prescrição da ação de execução contra a Fazenda Pública. Neste sentido: EMEN: ADMINISTRATIVO. EXECUÇÃO. PRAZO PRESCRICIONAL QUINQUENAL. SÚMULA 150/STF. CAUTELAR DE PROTESTO. FATO INTERRUPTIVO. PRECEDENTES. NOVO PRAZO PRESCRICIONAL PELA METADE. NÃO OBSERVÂNCIA DO TERMO AD QUEM. PRESCRIÇÃO EFETIVADA. AUSÊNCIA DE SUSPENSÃO DA PRESCRIÇÃO. TERMO A QUO DO PRAZO PRESCRICIONAL. TRÂNSITO EM JULGADO DA SENTENÇA CONDENATÓRIA. JUNTADA DAS FICHAS FINANCEIRAS NÃO OBSTA A CONTAGEM DO PRAZO PRESCRICIONAL. PRECEDENTES. INTERRUPTÃO DA PRESCRIÇÃO PELA CITAÇÃO. RETROAÇÃO À DATA DA PROPOSITURA DA AÇÃO. HONORÁRIOS. 1. Esta Corte tem entendimento pacífico de que o prazo para a ação de execução contra a Fazenda Pública é de cinco anos, nos termos da Súmula

150/STF, podendo ser interrompido uma única vez, recomeçando a correr pela metade, resguardado o prazo mínimo de cinco anos, nos termos da Súmula 383/STF. 2. A ação cautelar de protesto é capaz de interromper a prescrição. 3. No caso dos autos, a ação de conhecimento transitou em julgado em 27.9.2002, e a cautelar de protesto fora ajuizada em 11.9.2007, antes, portanto, de escoar o prazo quinquenal, tendo a aptidão de interrompê-lo, voltando a correr pela metade, de modo que o prazo final para o ajuizamento da execução passou a ser 11.3.2010. Proposta a ação executiva em 26.3.2010, fica configurada a prescrição da ação. 4. Nos termos da jurisprudência desta Corte, o prazo prescricional começa a correr do trânsito em julgado da sentença condenatória, não constituindo a dificuldade de acesso às fichas financeiras fato interruptivo ou suspensivo da prescrição. Inúmeros precedentes. 5. Consoante entendimento jurisprudencial, a citação válida interrompe a prescrição, que retroagirá à data da propositura da ação, a teor do disposto no art. 219, 1º, do CPC. 6. Considerando que cada litigante foi em parte vencedor e vencido, convém que cada qual arque com as verbas sucumbenciais na medida de seu sucesso na lide, considerado o percentual fixado na origem, cujo montante deverá ser apurado na fase de execução (art. 21 do CPC). Agravo regimental improvido. ..EMEN:(AGARESP 201500013131, HUMBERTO MARTINS, STJ - SEGUNDA TURMA, DJE DATA:20/04/2015 ..DTPB:.)No presente caso, o trânsito em julgado da ação de conhecimento ocorreu em 26/02/2008 (fl. 101) e a ação cautelar foi proposta em 18/02/2013 (fl. 107), alterando o prazo final para o início da compensação em 18/08/2015. Ante o exposto, acolho o Parecer Ministerial, confirmo a liminar concedida, nos seus exatos termos, e CONCEDO A SEGURANÇA, em definitivo, resolvendo o mérito, na forma do inciso I do artigo 269 do Código de Processo Civil, para suspender a exigibilidade do crédito tributário objeto da cobrança no processo administrativo nº 10830.727827/2014-59, nos termos do artigo 151, IV, do Código Tributário Nacional, bem como para que a autoridade impetrada se abstenha de inscrever o nome do impetrante em dívida ativa e, consequentemente, não ajuizar a respectiva Execução Fiscal em relação aos referidos créditos. Declaro, ainda, a inocorrência da consumação do prazo prescricional, declaro nulas as decisões administrativas proferidas no processo de restituição/ressarcimento nº 03251.71151.14.0213.1.3.57-4392, determinando à autoridade impetrada que dê o regular prosseguimento na apreciação dos pedidos de restituição/compensação objeto do processo administrativo. Custa ex lege. Não são devidos honorários advocatícios, em face do disposto no artigo 25 da Lei nº 12.016/2009. Dê-se vista ao Ministério Público Federal. Sentença submetida ao reexame necessário. P.R.I.O.

0007492-17.2015.403.6105 - CEAK CENTRO ESPIRITA ALLAN KARDEC(SP149354 - DANIEL MARCELINO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM CAMPINAS

Trata-se de mandado de segurança, impetrado por CEAK - Centro Espírita Allan Kardec qualificado na inicial, contra ato do Delegado da Receita Federal do Brasil em Campinas, objetivando o reconhecimento do direito de não se submeter à incidência tributária do PIS em razão da imunidade gozada, bem como a declaração do direito à compensação ou restituição dos valores recolhidos indevidamente. Sustenta, como causa de pedir, a inconstitucionalidade da exigência da exação em tela das entidades beneficentes de assistência social que atendam os requisitos legais. Cita, como paradigma, o RE 636.941/RS e a Nota/FGFN/CASTF n. 637/2014. Representação Processual e demais documentos juntados às fls. 44/81. Custas fl. 50. Manifestação da União à fl. 90. Às fls. 92/101 a autoridade impetrada prestou as informações requeridas. Parecer Ministerial pela concessão da segurança. É o breve relatório. Decido. Primeiramente, anoto que a condição de entidade beneficente de assistência social do impetrante é questão incontroversa no presente feito (fls. 47/57 e 71/76). O plenário do Supremo Tribunal Federal, no RE 636.941, de Repercussão Geral, pacificou o entendimento pela aplicabilidade da imunidade tributária para entidades beneficentes de assistência social, sem fins lucrativos, à contribuição ao PIS (RE 636.941, LUIZ FUX, STF). Neste sentido: Ementa: TRIBUTÁRIO. RECURSO EXTRAORDINÁRIO. REPERCUSSÃO GERAL. REPERCUSSÃO GERAL CONEXA. RE 566.622. IMUNIDADE AOS IMPOSTOS. ART. 150, VI, C, CF/88. IMUNIDADE ÀS CONTRIBUIÇÕES. ART. 195, 7º, CF/88. O PIS É CONTRIBUIÇÃO PARA A SEGURIDADE SOCIAL (ART. 239 C/C ART. 195, I, CF/88). A CONCEITUAÇÃO E O REGIME JURÍDICO DA EXPRESSÃO INSTITUIÇÕES DE ASSISTÊNCIA SOCIAL E EDUCAÇÃO (ART. 150, VI, C, CF/88) APLICA-SE POR ANALOGIA À EXPRESSÃO ENTIDADES BENEFICENTES DE ASSISTÊNCIA SOCIAL (ART. 195, 7º, CF/88). AS LIMITAÇÕES CONSTITUCIONAIS AO PODER DE TRIBUTAR SÃO O CONJUNTO DE PRINCÍPIOS E IMUNIDADES TRIBUTÁRIAS (ART. 146, II, CF/88). A EXPRESSÃO ISENÇÃO UTILIZADA NO ART. 195, 7º, CF/88, TEM O CONTEÚDO DE VERDADEIRA IMUNIDADE. O ART. 195, 7º, CF/88, REPORTA-SE À LEI Nº 8.212/91, EM SUA REDAÇÃO ORIGINAL (MI 616/SP, Rel. Min. Nelson Jobim, Pleno, DJ 25/10/2002). O ART. 1º, DA LEI Nº 9.738/98, FOI SUSPENSO PELA CORTE SUPREMA (ADI 2.028 MC/DF, Rel. Moreira Alves, Pleno, DJ 16-06-2000). A SUPREMA CORTE INDICIA QUE SOMENTE SE EXIGE LEI COMPLEMENTAR PARA A DEFINIÇÃO DOS SEUS LIMITES OBJETIVOS (MATERIAIS), E NÃO PARA A FIXAÇÃO DAS NORMAS DE CONSTITUIÇÃO E DE FUNCIONAMENTO DAS ENTIDADES IMUNES (ASPECTOS FORMAIS OU SUBJETIVOS), OS QUAIS PODEM SER VEICULADOS POR LEI ORDINÁRIA (ART. 55, DA LEI Nº 8.212/91). AS ENTIDADES QUE PROMOVEM A ASSISTÊNCIA SOCIAL BENEFICENTE (ART. 195, 7º, CF/88) SOMENTE FAZEM JUS À IMUNIDADE SE PREENCHEREM CUMULATIVAMENTE OS REQUISITOS DE QUE TRATA O ART. 55, DA LEI Nº 8.212/91, NA SUA REDAÇÃO ORIGINAL, E AQUELES PREVISTOS NOS ARTIGOS 9º E 14, DO CTN. AUSÊNCIA DE CAPACIDADE CONTRIBUTIVA OU APLICAÇÃO DO PRINCÍPIO DA SOLIDARIEDADE SOCIAL DE FORMA INVERSA (ADI 2.028 MC/DF, Rel. Moreira Alves, Pleno, DJ 16-06-2000). INAPLICABILIDADE DO ART. 2º, II, DA LEI Nº 9.715/98, E DO ART. 13, IV, DA MP Nº 2.158-35/2001, ÀS ENTIDADES QUE PREENCHEM OS REQUISITOS DO ART. 55 DA LEI Nº 8.212/91, E LEGISLAÇÃO SUPERVENIENTE, A QUAL NÃO DECORRE DO VÍCIO DE INCONSTITUCIONALIDADE DESTES DISPOSITIVOS LEGAIS, MAS DA IMUNIDADE EM RELAÇÃO À CONTRIBUIÇÃO AO PIS COMO TÉCNICA DE INTERPRETAÇÃO CONFORME À CONSTITUIÇÃO. EX POSITIS, CONHEÇO DO RECURSO EXTRAORDINÁRIO, MAS NEGÓ-LHE PROVIMENTO CONFERINDO EFICÁCIA ERGA OMNES E EX TUNC. 1. A imunidade aos impostos concedida às instituições de educação e de assistência social, em dispositivo comum, exsurgiu na CF/46, verbis: Art. 31, V, b: À União, aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios é vedado (...) lançar imposto sobre (...) templos de qualquer culto, bens e serviços de partidos políticos, instituições de educação e de assistência social, desde que as suas rendas sejam aplicadas integralmente no país para os respectivos fins. 2. As CF/67 e CF/69 (Emenda Constitucional nº 1/69) reiteraram a imunidade no disposto no art. 19, III, c, verbis: É vedado à União, aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios (...) instituir imposto sobre (...) o patrimônio, a renda ou os serviços dos partidos políticos e de instituições de educação ou de assistência social, observados os requisitos da lei. 3. A CF/88 traçou arquétipo com contornos ainda mais claros, verbis: Art. 150. Sem prejuízo de outras garantias asseguradas ao contribuinte, é vedado à União, aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios: (...) VI. instituir impostos sobre: (...) c) patrimônio, renda ou serviços dos partidos políticos, inclusive suas fundações, das entidades sindicais dos trabalhadores, das instituições de educação e de assistência social, sem fins lucrativos, atendidos os requisitos da lei; (...) 4º. As vedações expressas no inciso VI, alíneas b e c, compreendem somente o patrimônio, a renda e os serviços, relacionados com as finalidades essenciais das entidades nelas mencionadas; Art. 195. A seguridade social será financiada

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO Data de Divulgação: 13/10/2015 45/634

por toda a sociedade, de forma direta e indireta, nos termos da lei, mediante recursos provenientes dos orçamentos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, e das seguintes contribuições sociais: (...) 7º. São isentas de contribuição para a seguridade social as entidades beneficentes de assistência social que atendam às exigências estabelecidas em lei. 4. O art. 195, 7º, CF/88, ainda que não inserido no capítulo do Sistema Tributário Nacional, mas explicitamente incluído topograficamente na temática da seguridade social, trata, inequivocamente, de matéria tributária. Porquanto ubi eadem ratio ibi idem jus, podendo estender-se às instituições de assistência stricto sensu, de educação, de saúde e de previdência social, máxime na medida em que restou superada a tese de que este artigo só se aplica às entidades que tenham por objetivo tão somente as disposições do art. 203 da CF/88 (ADI 2.028 MC/DF, Rel. Moreira Alves, Pleno, DJ 16-06-2000). 5. A seguridade social prevista no art. 194, CF/88, compreende a previdência, a saúde e a assistência social, destacando-se que as duas últimas não estão vinculadas a qualquer tipo de contraprestação por parte dos seus usuários, a teor dos artigos 196 e 203, ambos da CF/88. Característica esta que distingue a previdência social das demais subespécies da seguridade social, consoante a jurisprudência desta Suprema Corte no sentido de que seu caráter é contributivo e de filiação obrigatória, com espeque no art. 201, todos da CF/88. 6. O PIS, espécie tributária singular contemplada no art. 239, CF/88, não se subtrai da concomitante pertinência ao gênero (plural) do inciso I, art. 195, CF/88, verbis: Art. 195. A seguridade social será financiada por toda a sociedade, de forma direta e indireta, nos termos da lei, mediante recursos provenientes dos orçamentos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, e das seguintes contribuições sociais: I - do empregador, da empresa e da entidade a ela equiparada na forma da lei, incidentes sobre: (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998) a) a folha de salários e demais rendimentos do trabalho pagos ou creditados, a qualquer título, à pessoa física que lhe preste serviço, mesmo sem vínculo empregatício; (Incluído pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998) b) a receita ou o faturamento; (Incluído pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998) c) o lucro; (Incluído pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998) II - do trabalhador e dos demais segurados da previdência social, não incidindo contribuição sobre aposentadoria e pensão concedidas pelo regime geral de previdência social de que trata o art. 201; (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998) III - sobre a receita de concursos de prognósticos. IV - do importador de bens ou serviços do exterior, ou de quem a lei a ele equiparar. (Incluído pela Emenda Constitucional nº 42, de 19.12.2003)... 7. O Sistema Tributário Nacional, encartado em capítulo próprio da Carta Federal, encampa a expressão instituições de assistência social e educação prescrita no art. 150, VI, c, cuja conceituação e regime jurídico aplica-se, por analogia, à expressão entidades beneficentes de assistência social contida no art. 195, 7º, à luz da interpretação histórica dos textos das CF/46, CF/67 e CF/69, e das premissas fixadas no verbete da Súmula n 730. É que até o advento da CF/88 ainda não havia sido cunhado o conceito de seguridade social, nos termos em que definidos pelo art. 203, inexistindo distinção clara entre previdência, assistência social e saúde, a partir dos critérios de generalidade e gratuidade. 8. As limitações constitucionais ao poder de tributar são o conjunto de princípios e demais regras disciplinadoras da definição e do exercício da competência tributária, bem como das imunidades. O art. 146, II, da CF/88, regula as limitações constitucionais ao poder de tributar reservadas à lei complementar, até então carente de formal edição. 9. A isenção prevista na Constituição Federal (art. 195, 7º) tem o conteúdo de regra de supressão de competência tributária, encerrando verdadeira imunidade. As imunidades têm o teor de cláusulas pétreas, expressões de direitos fundamentais, na forma do art. 60, 4º, da CF/88, tomando controversa a possibilidade de sua regulamentação através do poder constituinte derivado e/ou ainda mais, pelo legislador ordinário. 10. A expressão isenção equivocadamente utilizada pelo legislador constituinte decorre de circunstância histórica. O primeiro diploma legislativo a tratar da matéria foi a Lei nº 3.577/59, que isentou a taxa de contribuição de previdência dos Institutos e Caixas de Aposentadoria e Pensões às entidades de fins filantrópicos reconhecidas de utilidade pública, cujos membros de sua diretoria não percebessem remuneração. Destarte, como a imunidade às contribuições sociais somente foi inserida pelo 7º, do art. 195, CF/88, a transposição acrítica do seu conteúdo, com o viés do legislador ordinário de isenção, gerou a controvérsia, hodiernamente superada pela jurisprudência da Suprema Corte no sentido de se tratar de imunidade. 11. A imunidade, sob a égide da CF/88, recebeu regulamentação específica em diversas leis ordinárias, a saber: Lei nº 9.532/97 (regulamentando a imunidade do art. 150, VI, c, referente aos impostos); Leis nº 8.212/91, nº 9.732/98 e nº 12.101/09 (regulamentando a imunidade do art. 195, 7º, referente às contribuições), cujo exato sentido vem sendo delineado pelo Supremo Tribunal Federal. 12. A lei a que se reporta o dispositivo constitucional contido no 7º, do art. 195, CF/88, segundo o Supremo Tribunal Federal, é a Lei nº 8.212/91 (MI 616/SP, Rel. Min. Nelson Jobim, Pleno, DJ 25/10/2002). 13. A imunidade frente às contribuições para a seguridade social, prevista no 7º, do art. 195, CF/88, está regulamentada pelo art. 55, da Lei nº 8.212/91, em sua redação original, uma vez que as mudanças pretendidas pelo art. 1º, da Lei nº 9.738/98, a este artigo foram suspensas (ADI 2.028 MC/DF, Rel. Moreira Alves, Pleno, DJ 16-06-2000). 14. A imunidade tributária e seus requisitos de legitimação, os quais poderiam restringir o seu alcance, estavam estabelecidos no art. 14, do CTN, e foram recepcionados pelo novo texto constitucional de 1988. Por isso que razoável se permitisse que outras declarações relacionadas com os aspectos intrínsecos das instituições imunes viessem regulados por lei ordinária, tanto mais que o direito tributário utiliza-se dos conceitos e categorias elaborados pelo ordenamento jurídico privado, expresso pela legislação infraconstitucional. 15. A Suprema Corte, guardiã da Constituição Federal, indicia que somente se exige lei complementar para a definição dos seus limites objetivos (materiais), e não para a fixação das normas de constituição e de funcionamento das entidades imunes (aspectos formais ou subjetivos), os quais podem ser veiculados por lei ordinária, como sois ocorrer com o art. 55, da Lei nº 8.212/91, que pode estabelecer requisitos formais para o gozo da imunidade sem caracterizar ofensa ao art. 146, II, da Constituição Federal, ex vi dos incisos I e II, verbis: Art. 55. Fica isenta das contribuições de que tratam os arts. 22 e 23 desta Lei a entidade beneficente de assistência social que atenda aos seguintes requisitos cumulativamente: (Revogado pela Lei nº 12.101, de 2009) I - seja reconhecida como de utilidade pública federal e estadual ou do Distrito Federal ou municipal; (Revogado pela Lei nº 12.101, de 2009); II - seja portadora do Certificado e do Registro de Entidade de Fins Filantrópicos, fornecido pelo Conselho Nacional de Assistência Social, renovado a cada três anos; (Redação dada pela Lei nº 9.429, de 26.12.1996)... 16. Os limites objetivos ou materiais e a definição quanto aos aspectos subjetivos ou formais atende aos princípios da proporcionalidade e razoabilidade, não implicando significativa restrição do alcance do dispositivo interpretado, ou seja, o conceito de imunidade, e de redução das garantias dos contribuintes. 17. As entidades que promovem a assistência social beneficente, inclusive educacional ou de saúde, somente fazem jus à concessão do benefício imunizante se preencherem cumulativamente os requisitos de que trata o art. 55, da Lei nº 8.212/91, na sua redação original, e aqueles prescritos nos artigos 9º e 14, do CTN. 18. Instituições de educação e de assistência social sem fins lucrativos são entidades privadas criadas com o propósito de servir à coletividade, colaborando com o Estado nessas áreas cuja atuação do Poder Público é deficiente. Consectariamente, et pour cause, a constituição determina que elas sejam desoneradas de alguns tributos, em especial, os impostos e as contribuições. 19. A ratio da supressão da competência tributária funda-se na ausência de capacidade contributiva ou na aplicação do princípio da solidariedade de forma inversa, vale dizer: a ausência de tributação das contribuições sociais decorre da colaboração que estas entidades prestam ao Estado. 20. A Suprema Corte já decidiu que o artigo 195, 7º, da Carta Magna, com relação às exigências a que devem atender as entidades beneficentes de assistência social para gozarem da imunidade aí prevista, determina apenas a existência de lei que as regule; o que implica dizer que a Carta Magna alude genericamente à lei para estabelecer princípio de reserva legal, expressão que compreende

tanto a legislação ordinária, quanto a legislação complementar (ADI 2.028 MC/DF, Rel. Moreira Alves, Pleno, DJ 16-06-2000). 21. É questão prejudicial, pendente na Suprema Corte, a decisão definitiva de controvérsias acerca do conceito de entidade de assistência social para o fim da declaração da imunidade discutida, como as relativas à exigência ou não da gratuidade dos serviços prestados ou à compreensão ou não das instituições beneficentes de clientela restritas. 22. In casu, descabe negar esse direito a pretexto de ausência de regulamentação legal, mormente em face do acórdão recorrido que concluiu pelo cumprimento dos requisitos por parte da recorrida à luz do art. 55, da Lei nº 8.212/91, condicionado ao seu enquadramento no conceito de assistência social delimitado pelo STF, mercê de suposta alegação de que as prescrições dos artigos 9º e 14 do Código Tributário Nacional não regulamentam o 7º, do art. 195, CF/88. 23. É insindicável na Suprema Corte o atendimento dos requisitos estabelecidos em lei (art. 55, da Lei nº 8.212/91), uma vez que, para tanto, seria necessária a análise de legislação infraconstitucional, situação em que a afronta à Constituição seria apenas indireta, ou, ainda, o revolvimento de provas, atraindo a aplicação do verbete da Súmula nº 279. Precedente. AI 409.981-AgR/RS, Rel. Min. Carlos Velloso, 2ª Turma, DJ 13/08/2004. 24. A pessoa jurídica para fazer jus à imunidade do 7º, do art. 195, CF/88, com relação às contribuições sociais, deve atender aos requisitos previstos nos artigos 9º e 14, do CTN, bem como no art. 55, da Lei nº 8.212/91, alterada pelas Lei nº 9.732/98 e Lei nº 12.101/2009, nos pontos onde não tiveram sua vigência suspensa liminarmente pelo STF nos autos da ADI 2.028 MC/DF, Rel. Moreira Alves, Pleno, DJ 16-06-2000. 25. As entidades beneficentes de assistência social, como consequência, não se submetem ao regime tributário disposto no art. 2º, II, da Lei nº 9.715/98, e no art. 13, IV, da MP nº 2.158-35/2001, aplicáveis somente àquelas outras entidades (instituições de caráter filantrópico, recreativo, cultural e científico e as associações civis que prestem os serviços para os quais houverem sido instituídas e os coloquem à disposição do grupo de pessoas a que se destinam, sem fins lucrativos) que não preenchem os requisitos do art. 55 da Lei nº 8.212/91, ou da legislação superveniente sobre a matéria, posto não abarcadas pela imunidade constitucional. 26. A inaplicabilidade do art. 2º, II, da Lei nº 9.715/98, e do art. 13, IV, da MP nº 2.158-35/2001, às entidades que preenchem os requisitos do art. 55 da Lei nº 8.212/91, e legislação superveniente, não decorre do vício da inconstitucionalidade desses dispositivos legais, mas da imunidade em relação à contribuição ao PIS como técnica de interpretação conforme à Constituição. 27. Ex positus, conheço do recurso extraordinário, mas nego-lhe provimento conferindo à tese assentada repercussão geral e eficácia erga omnes e ex tunc. Precedentes. RE 93.770/RJ, Rel. Min. Soares Muoz, 1ª Turma, DJ 03/04/1981. RE 428.815-AgR/AM, Rel. Min. Sepúlveda Pertence, 1ª Turma, DJ 24/06/2005. ADI 1.802-MC/DF, Rel. Min. Sepúlveda Pertence, Pleno, DJ 13-02-2004. ADI 2.028 MC/DF, Rel. Moreira Alves, Pleno, DJ 16-06-2000. (RE 636941, Relator(a): Min. LUIZ FUX, Tribunal Pleno, julgado em 13/02/2014, ACÓRDÃO ELETRÔNICO DJe-067 DIVULG 03-04-2014 PUBLIC 04-04-2014) Colocando fim na discussão no âmbito da Receita Federal, conforme informa a autoridade impetrada, em 02 de junho de 2014 houve a emissão da NOTA PGFN/CASTF n. 637/2014 em que restou informado que a matéria tratada no Recurso Extraordinário 636.941/RS será encaminhada para inclusão em lista de dispensa de contestar e recorrer da PGFN (item 9). Quanto à compensação, é firme a jurisprudência no sentido de que, aos pedidos de compensações ajuizadas após a entrada em vigor do artigo 170-A do Código de Tributário Nacional, deve aguardar o trânsito em julgado da decisão que a autorizou. TRIBUTÁRIO. PRESCRIÇÃO. TRIBUTO SUJEITO A LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO. APLICAÇÃO DA TESE DOS CINCO MAIS CINCO. PRECEDENTE DO RECURSO ESPECIAL REPETITIVO N. 1002932/SP. OBEDIÊNCIA AO ART. 97 DA CR/88. COMPENSAÇÃO. TRÂNSITO EM JULGADO. ART. 170-A DO CTN. APLICAÇÃO ÀS DEMANDAS POSTERIORES À VIGÊNCIA DA LC. 104/01 (11.1.2001). PRECEDENTE EM RECURSO REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. 1. Consolidado no âmbito desta Corte que, nos casos de tributo sujeito a lançamento por homologação, a prescrição da pretensão relativa à sua restituição, em se tratando de pagamentos indevidos efetuados antes da entrada em vigor da Lei Complementar n. 118/05 (em 9.6.2005), somente ocorre após expirado o prazo de cinco anos, contados do fato gerador, acrescido de mais cinco anos, a partir da homologação tácita. 2. Precedente da Primeira Seção no REsp n. 1.002.932/SP, julgado pelo rito do art. 543-C do CPC, que atendeu ao disposto no art. 97 da Constituição da República, consignando expressamente a análise da inconstitucionalidade da Lei Complementar n. 118/05 pela Corte Especial (AI nos ERESP 644736/PE, Relator Ministro Teori Albino Zavascki, julgado em 6.6.2007). 3. O art. 170-A do Código Tributário Nacional, que exige o trânsito em julgado para fins de compensação de crédito tributário, aplica-se às demandas ajuizadas após a vigência da Lei Complementar n. 104/01, ou seja, a partir de 11.1.2001. 4. Precedentes: EDcl no AgRg no REsp 1130446/DF, Rel. Min. Herman Benjamin, Segunda Turma, DJe 23.4.2010; AgRg no REsp 980.305/PR, Rel. Min. Humberto Martins, Segunda Turma, DJe 28.5.2008; AgRg no REsp 1061094/SC, Rel. Min. Denise Arruda, Primeira Turma, DJe 26.11.2009; REsp 1164452/MG, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, Primeira Seção, DJe 2.9.2010, este julgado conforme a sistemática do art. 543-C do CPC e da Res. STJ n. 8/08. 5. Recurso especial parcialmente provido. (RESP 200701499324, MAURO CAMPBELL MARQUES, STJ - SEGUNDA TURMA, DJE DATA:08/02/2011.) Da prescrição do direito de pleitear repetição de indébito (compensação): Anteriormente à vigência da Lei Complementar 118, de 9 de fevereiro de 2005, tem-se que nos tributos sujeitos ao lançamento por homologação, o prazo era de dez anos, tendo em vista os cinco anos necessários à homologação tácita - quando ocorreria a extinção do crédito tributário - e, daí em diante, contar-se-ia o prazo de cinco anos para a devolução (5 mais 5) O Superior Tribunal de Justiça, através da Corte Especial (AgRg nos ERESP 986.304/RS) se posicionou no sentido de que o princípio da irretroatividade impõe a aplicação da LC 118, de 9 de fevereiro de 2005, aos pagamentos indevidos realizados após a sua vigência e não às ações propostas posteriormente ao referido diploma legal, posto norma referente à extinção da obrigação e não ao aspecto processual da ação correspondente. Por sua vez, colocando fim na discussão, o Supremo Tribunal Federal, através do Recurso Extraordinário 566621, se posicionou, determinando a aplicação do art. 543-B, 3º, do CPC (repercussão geral), no sentido de que, afastando-se as aplicações inconstitucionais e resguardando-se, no mais, a eficácia da norma, permite-se a aplicação do prazo reduzido relativamente às ações ajuizadas após a vacatio legis, conforme entendimento consolidado por esta Corte no enunciado 445 da Súmula do Tribunal. O prazo de vacatio legis de 120 dias permitiu aos contribuintes não apenas que tomassem ciência do novo prazo, mas também que ajuzassem as ações necessárias à tutela dos seus direitos. Inaplicabilidade do art. 2.028 do Código Civil, pois, não havendo lacuna na LC 118/08, que pretendeu a aplicação do novo prazo na maior extensão possível, descabida sua aplicação por analogia. Além disso, não se trata de lei geral, tampouco impede iniciativa legislativa em contrário. Reconhecida a inconstitucionalidade art. 4º, segunda parte, da LC 118/05, considerando-se válida a aplicação do novo prazo de 5 anos tão-somente às ações ajuizadas após o decurso da vacatio legis de 120 dias, ou seja, a partir de 9 de junho de 2005. Neste sentido: DIREITO TRIBUTÁRIO - LEI INTERPRETATIVA - APLICAÇÃO RETROATIVA DA LEI COMPLEMENTAR Nº 118/2005 - DESCABIMENTO - VIOLAÇÃO À SEGURANÇA JURÍDICA - NECESSIDADE DE OBSERVÂNCIA DA VACATIO LEGIS - APLICAÇÃO DO PRAZO REDUZIDO PARA REPETIÇÃO OU COMPENSAÇÃO DE INDÉBITOS AOS PROCESSOS AJUIZADOS A PARTIR DE 9 DE JUNHO DE 2005. Quando do advento da LC 118/05, estava consolidada a orientação da Primeira Seção do STJ no sentido de que, para os tributos sujeitos a lançamento por homologação, o prazo para repetição ou compensação de indébito era de 10 anos contados do seu fato gerador, tendo em conta a aplicação combinada dos arts. 150, 4º, 156, VII, e 168, I, do CTN. A LC 118/05, embora tenha se auto-proclamado interpretativa, implicou inovação

normativa, tendo reduzido o prazo de 10 anos contados do fato gerador para 5 anos contados do pagamento indevido. Lei supostamente interpretativa que, em verdade, inova no mundo jurídico deve ser considerada como lei nova. Inocorrência de violação à autonomia e independência dos Poderes, porquanto a lei expressamente interpretativa também se submete, como qualquer outra, ao controle judicial quanto à sua natureza, validade e aplicação. A aplicação retroativa de novo e reduzido prazo para a repetição ou compensação de indébito tributário estipulado por lei nova, fulminando, de imediato, pretensões deduzidas tempestivamente à luz do prazo então aplicável, bem como a aplicação imediata às pretensões pendentes de ajuizamento quando da publicação da lei, sem resguardo de nenhuma regra de transição, implicam ofensa ao princípio da segurança jurídica em seus conteúdos de proteção da confiança e de garantia do acesso à Justiça. Afastando-se as aplicações inconstitucionais e resguardando-se, no mais, a eficácia da norma, permite-se a aplicação do prazo reduzido relativamente às ações ajuizadas após a vacatio legis, conforme entendimento consolidado por esta Corte no enunciado 445 da Súmula do Tribunal. O prazo de vacatio legis de 120 dias permitiu aos contribuintes não apenas que tomassem ciência do novo prazo, mas também que ajuizassem as ações necessárias à tutela dos seus direitos. Inaplicabilidade do art. 2.028 do Código Civil, pois, não havendo lacuna na LC 118/08, que pretendeu a aplicação do novo prazo na maior extensão possível, descabida sua aplicação por analogia. Além disso, não se trata de lei geral, tampouco impede iniciativa legislativa em contrário. Reconhecida a inconstitucionalidade art. 4º, segunda parte, da LC 118/05, considerando-se válida a aplicação do novo prazo de 5 anos tão-somente às ações ajuizadas após o decurso da vacatio legis de 120 dias, ou seja, a partir de 9 de junho de 2005. Aplicação do art. 543-B, 3º, do CPC aos recursos sobrestados. Recurso extraordinário desprovido. (RE 566621, Relator(a): Min. ELLEN GRACIE, Tribunal Pleno, julgado em 04/08/2011, REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO DJe-195 DIVULG 10-10-2011 PUBLIC 11-10-2011 EMENT VOL-02605-02 PP-00273) Sendo assim, considerando a data do ajuizamento da presente ação (21/05/2015, fl. 02), portanto, posterior a 09/06/2010, 05 anos da vigência da LC 118/2005 (09/06/2005), reconheço o direito do impetrante compensar, após o trânsito em julgado desta sentença (art. 170-A), os valores indevidamente recolhidos a partir de 02/12/2014. Ante o exposto, julgo procedentes os pedidos, concedo a segurança pleiteada, resolvo o mérito da ação, nos termos do art. 269, I do CPC, para reconhecer o direito da autora de não se submeter à incidência tributária do PIS em razão da imunidade gozada, bem como o direito de compensar ou restituir os valores recolhidos indevidamente, anteriores aos cinco anos do ajuizamento desta ação, devidamente atualizadas pela taxa Selic, a teor da Lei 9.250/95 e na forma da fundamentação, a partir do trânsito em julgado da sentença (art. 170-A do CTN). Não há condenação em honorários (Súmulas 512, do Supremo Tribunal Federal e 105, do Superior Tribunal de Justiça). Custas ex lege. Vista ao MPF. Sentença não sujeita ao duplo grau obrigatório, conforme art. 475, 3º do CPC. Vista ao MPF. P.R.I.O.

0012893-94.2015.403.6105 - SOCIEDADE BENEF ISRAELITABRAS HOSPITAL ALBERT EINSTEIN(SP103745 - JOSE ANTONIO BALIEIRO LIMA) X INSPETOR DA ALFANDEGA DO AEROPORTO INTERNACIONAL VIRACOPOS EM CAMPINAS

Fls. 180/183: Recebo como emenda à inicial. Em virtude da ação mandamental exigir prova cabal e documental dos fatos alegados, bem como por não haver espaço processual para o contraditório e por terem os pedidos, de regra, natureza satisfativa, quase sempre irreversíveis, reservo-me para apreciar o pedido liminar para após a vinda das informações. Requistem-se as informações à autoridade impetrada. Com a juntada das informações, façam-se os autos conclusos para apreciação do pedido liminar. Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0009943-93.2007.403.6105 (2007.61.05.009943-3) - PEDRO SILVERIO NETO(SP153313B - FERNANDO RAMOS DE CAMARGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2408 - MANUELA MURICY PINTO BLOISI ROCHA) X PEDRO SILVERIO NETO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Cuida-se de execução contra a Fazenda Pública proposta por Pedro Silvério Neto em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS para satisfazer o crédito proveniente da sentença de fls. 171/179 e decisão de fls. 228/232, com trânsito em julgado certificado à fl. 244vº. Às fls. 271/274 o INSS apresentou os cálculos dos valores concedidos judicialmente. Às fls. 279 o autor optou por receber o benefício decorrente desta ação. Às fls. 291/305 foram juntados os cálculos da contadoria judicial, com os quais concordou o autor (fls. 308) e discordou o INSS (fls. 310). Às fls. 315, o autor renunciou expressamente ao valor excedente a 60 salários mínimos, razão pela qual foram expedidos os RPVs de fls. 325/326, os quais foram disponibilizados às fls. 327/328. Intimados a comprovarem os saques dos referidos valores, os beneficiários permaneceram silentes. Ante o exposto, JULGO EXTINTA a execução com base no inciso I do artigo 794 e no artigo 795, ambos do Código de Processo Civil. Com a publicação, certifique-se o trânsito em julgado desta sentença e remetam-se os autos ao arquivo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

9ª VARA DE CAMPINAS

Expediente Nº 2621

HABEAS CORPUS

0014327-21.2015.403.6105 - CLAUDIO LINO DOS SANTOS SILVA X VICTOR OTAVIO AVELINO LOVTCHINOVSKY(SP311077 - CLAUDIO LINO DOS SANTOS SILVA) X COMANDANTE DO 2 BATALHAO LOGISTICO LEVE

Vistos etc. Trata-se de Habeas Corpus impetrado por CLÁUDIO LINO DOS SANTOS SILVA, Advogado, OAB/SP 311.077, em favor do paciente Victor Otávio Avelino Lovtchinovsky, brasileiro, militar, servindo no 2º Batalhão Logístico Leve, Grau Hierárquico Sd EP, contra ato ilegal supostamente praticado pelo Coronel Alexandre Antônio Urioste Vasconcelos, Comandante do 2º Batalhão Logístico Leve. Em apertada síntese, narra a petição inicial que: O paciente é militar do Comando do Exército e está preso no 2.º Batalhão Logístico Leve desde o dia

05.10.2015, em virtude de prisão administrativa disciplinar de 03 (três) dias, simplesmente: Por estar portando celular durante a para diária sem a devida autorização no dia 23 de setembro de 2015 (...) Na parada diária, que é um formatura (sic), antes de assumir o serviço, a autoridade Coatora, junto a dois oficiais revistaram todos os militares em forma, e encontraram os celulares no bolso do paciente e de outros militares. A prisão é ilegal, haja vista não haver justa causa, bem como o processo ser manifestamente nulo, conforme explicitado nos incisos I e VI do Art. 648 do CPP (...) Ao final, requer: a) receba o presente habeas corpus, pois adequado, em virtude de que não se ataca questões meritórias da punição disciplinar; b) conceda, liminarmente, inaudita altera pars, o writ, expedindo-se, assim, alvará de soltura; c) a notificação da autoridade coatora para, querendo, prestar as informações de estilo; d) a notificação da autoridade coatora para que forneça, no prazo de 24 (vinte e quatro) horas a contar de sua intimação pessoal, cópias do respectivo processo disciplinar; e) intervenção do Ministério Público Federal; f) ao final, ouvido o Ministério Público Federal, a concessão definitiva da ordem, nos termos da fundamentação. Vieram-me os autos conclusos. É, no essencial, o relatório. Passo ao exame da liminar pleiteada. FUNDAMENTO e DECISO Trata-se de habeas corpus impetrado contra prisão disciplinar militar, em desfavor de VICTOR OTÁVIO AVELINO LOVTCHINOVSKY, alegando-se ilegalidade ante a ausência de justa causa. De início, cumpre averiguar a competência da JUSTIÇA FEDERAL para processar e julgar a presente ação mandamental. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA FEDERAL A competência para conhecer de habeas corpus impetrado contra punição disciplinar militar é da Justiça Federal, eis que a competência da justiça castrense limita-se ao processo e julgamento de crimes militares. Sobre o tema, colhe-se na jurisprudência: PROCESSO PENAL. RECURSO EM SENTIDO ESTRITO. HABEAS CORPUS IMPETRADO CONTRA PENA DE PRISÃO DISCIPLINAR MILITAR. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA FEDERAL. DECISÃO LIMINAR. NÃO CABIMENTO DE RECURSO EM SENTIDO ESTRITO. 1. Recurso em sentido estrito interposto contra decisão que, em juízo de retratação, indeferiu a liminar no habeas corpus que havia sido impetrado contra punição disciplinar militar. 2. A competência é da Justiça Federal. Nos termos do artigo 124 da Constituição Federal, a competência da Justiça Militar limita-se ao processo e julgamento dos crimes militares definidos em lei. No caso dos autos, conforme se verifica das informações prestadas pela autoridade impetrada, ao paciente foi aplicada a pena de prisão disciplinar por oito dias, por infração ao Regulamento Disciplinar do Exército. 3. Admite-se recurso em sentido estrito da decisão que concede ou nega a ordem de habeas corpus (inciso X do artigo 581 do Código de Processo Penal), ou seja, que julgar definitivamente a impetração. O Código não prevê a impugnação por meio de recurso em sentido estrito da decisão que concede ou nega liminar em habeas corpus, tratando-se de decisão irrecurável, somente atacável, se for o caso, por meio de outro habeas corpus. 4. O rol disposto no artigo 581 do Código de Processo Penal é taxativo, não admitindo ampliação para contemplar outras hipóteses além daquelas enumeradas no referido dispositivo. Precedentes. (RSE 00007563520054036007, JUIZ CONVOCADO MÁRCIO MESQUITA, TRF3 - PRIMEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 2 DATA: 23/03/2009 PÁGINA: 338 .. FONTE_REPUBLICACAO:) PENAL. PROCESSUAL PENAL. PRISÃO DISCIPLINAR TRANSGRESSÃO MILITAR. COMPETÊNCIA. ARTIGO 142, 2º DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. EXAME DA LEGALIDADE DO ATO ATACADO. POSSIBILIDADE. UNIÃO FEDERAL. ILEGITIMIDADE RECURSAL. OFENSA AO PRINCÍPIO DA RESERVA LEGAL. NÃO VERIFICAÇÃO. 1. A teor do que dispõe o artigo 5º, LXI, da Constituição Federal, as sanções previstas para a transgressão disciplinar estão definidas na Lei nº 6.880/80, limitando-se o Decreto nº 4.346/2002 somente a especificá-las. Precedentes desta Corte. 2. Consoante entendimento do STF, à Justiça Militar da União compete, apenas, processar e julgar os crimes militares definidos em lei, não se incluindo em sua jurisdição as ações contra punições relativas a infrações (art. 124, 2º, da CF). Quanto a essas, portanto, a competência para processo e julgamento é da Justiça Federal. 3. A restrição contida no artigo 142, 2º da Constituição Federal (Não caberá habeas-corpus em relação a punições disciplinares militares) se refere tão somente ao mérito da punição disciplinar, não afastando a possibilidade do exame da legalidade do ato atacado. 4. A União Federal não é parte legítima para recorrer de sentença concessiva de ordem de habeas corpus. A admissão de tal hipótese implicaria efetiva superfetação à ingerência da Administração Pública no que se refere à voluntariedade recursal prevista no CPP, da qual o Ministério Público, ao atuar na preservação do interesse público, é titular. 5. A expressão definidos em lei contida na ressalva constante no artigo 5º, inciso LXI, da CF/88 (Ninguém será preso senão em flagrante delito ou por ordem escrita e fundamentada de autoridade judiciária competente, salvo nos casos de transgressão militar ou crime propriamente militar, definidos em lei) não se vincula ao princípio da legalidade estrita em se tratando de transgressão disciplinar militar - sendo possível, portanto, a previsão de prisão disciplinar em texto de regulamento sem ofensa à Carta Constitucional vigente. (RSE 200971000048363, TADAAQUI HIROSE, TRF4 - SÉTIMA TURMA, D.E. 22/04/2010.) Tem-se firmada a competência da JUSTIÇA FEDERAL para processar e julgar o presente feito. DOS FUNDAMENTOS O artigo 142, 2º da Constituição Federal veda a concessão de habeas corpus quando se tratar de punições disciplinares militares. Verbis: Não caberá habeas-corpus em relação a punições disciplinares militares. A jurisprudência, entretanto, tem mitigado o rigor literal da referida norma, admitindo a impetração de habeas corpus para a discussão da legalidade formal da prisão disciplinar militar. NOUTRAS PALAVRAS: não cabe habeas corpus para apreciação quanto ao mérito da sanção disciplinar militar, mas apenas quanto à regularidade formal de seu procedimento. Sobre o tema, colhe-se na firme jurisprudência do STJ: CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO. HABEAS CORPUS PREVENTIVO. PUNIÇÃO DISCIPLINAR MILITAR. ADEQUAÇÃO DA VIA ELEITA PARA FINS DE OBSERVÂNCIA DA REGULARIDADE FORMAL DO ATO. O PACIENTE SE DEFENDE DOS FATOS A ELE IMPUTADOS. DESINFLUÊNCIA DA CAPITULAÇÃO LEGAL INICIAL EXPOSTA NO LIBELO ACUSATÓRIO. REVOLVIMENTO DE FATOS E PROVAS OU DILAÇÃO PROBATÓRIA. INVIABILIDADE NA VIA ESTREITA DO MANDAMUS. 1. O exame da ameaça ou restrição do direito de locomoção decorrente de sanção aplicada à falta disciplinar militar só pode ser objeto de habeas corpus na restrita hipótese em que é deduzido para fins de questionar os pressupostos de legalidade do ato praticado ou que está na iminência de sê-lo. Dessa maneira, garante-se o amparo pela via do habeas corpus quando observado o manifesto desrespeito aos aspectos da legalidade formal do processo disciplinar militar. Nesse sentido, precedentes do STF e do STJ: HC 70.648/RJ, Rel. Min. Moreira Alves, Primeira Turma, DJ 04/3/94; HC 96.760/RJ AgR, Rel. Min. Luiz Fux, Primeira Turma, DJ 27/9/11; RE 338.840/RS, Rel.(a) Min. Ellen Gracie, Segunda Turma, DJ 12/9/03; RHC 27.897/PI, Rel. Min. Hamilton Carvalhido, Primeira Turma, DJe 08/10/2010; HC 211.002/SP, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, DJe 09/12/2011; HC 129.466/RO, Rel. Min. Felix Fischer, Quinta Turma, DJe 01/2/10; e HC 80.852/RS, Rel. Min. Napoleão Nunes Maia Filho, Quinta Turma, DJe 28/04/2008. 2. (...) (HC 298.778/DF, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA TURMA, julgado em 16/09/2014, DJe 30/09/2014) CONSTITUCIONAL. HABEAS CORPUS. PROCESSO DISCIPLINAR MILITAR. TRANCAMENTO. INTERPRETAÇÃO DO ART. 142, 2º, DA CF. CABIMENTO DA AÇÃO CONSTITUCIONAL SOMENTE PARA EXAME PELO PODER JUDICIÁRIO DA REGULARIDADE FORMAL DO PROCESSO. HIPÓTESE NÃO CONFIGURADA NOS AUTOS. IMPOSSIBILIDADE DE REVISÃO DO MÉRITO DA IMPOSIÇÃO DA PUNIÇÃO DISCIPLINAR MILITAR. PRECEDENTES DO STF E DO STJ. HABEAS CORPUS NÃO CONHECIDO. 1. No caso dos autos, o presente habeas corpus foi impetrado contra acórdão que afastou o cabimento da ação constitucional com o objetivo de trancar processo administrativo disciplinar militar. 2. Efetivamente, não obstante o disposto no art. 142, 2º, da Constituição Federal, os Tribunais Superiores

admitem a impetração de habeas corpus para trancamento de processo administrativo disciplinar militar. Entretanto, as hipóteses de cabimento estão restritas à regularidade formal do procedimento administrativo disciplinar militar ou aos casos de manifesta teratologia.3. Sobre o tema, os seguintes precedentes: STF - RHC 88.543/SP, 1ª Turma, Rel. Min. Ricardo Lewandowski, DJ de 3.4.2007; STF - RE 338.840/RS, 2ª Turma, Rel. Min. Ellen Gracie, DJ de 12.9.2003; STJ - RHC 27.897/PI, 1ª Turma, Rel. Min. Hamilton Carvalho, DJe de 8.10.2010; HC 129.466/RO, 5ª Turma, Rel. Min. Felix Fischer, DJe de 1º.2.2010; STJ - HC 80.852/RS, 5ª Turma, Rel. Min. Napoleão Nunes Maia Filho, DJe de 28.4.2008.4. Na hipótese examinada, a impetrante não alega qualquer vício formal no procedimento administrativo disciplinar, mas tão somente irresignação no tocante à legalidade da imposição da sanção disciplinar militar o que, por si só, afasta o cabimento de habeas corpus.5. Habeas Corpus não conhecido.(HC 211.002/SP, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 01/12/2011, DJe 09/12/2011)Compulsando os presentes autos, no entanto, verifico que não se encontram suficientemente instruídos com a documentação necessária a demonstrar de plano a referida ilegalidade ou o abuso na prisão disciplinar aplicada ao paciente. Como já se evidenciou acima, não cabe a este Juízo a análise do mérito da sanção disciplinar militar aplicada, mas apenas sua apreciação do ponto de vista da regularidade formal do procedimento. Quanto a esse aspecto, porém, em juízo de cognição sumária inerente à espécie, não verifico elementos evidenciadores de ilegalidade. Assim sendo, conheço da impetração, mas INDEFIRO A LIMINAR PLEITEADA. Requeiram-se à autoridade coatora as informações, nos termos do art. 662 do CPP, a fim de serem prestadas no prazo de 10 (dez) dias; bem como cópia do inteiro teor do procedimento disciplinar. Considerando que o requerimento de cópias do processo disciplinar foi protocolizado junto à autoridade coatora somente no dia 05/10/2015, às 17h30min, conforme documento de fls. 12, não houve tempo hábil para que se possa alegar descumprimento do requerido.Providencie-se o necessário. Cumpra-se com urgência, inclusive por fac-símile, e-mail ou Oficial de Justiça.Publique-se. Intimem-se.Dê-se ciência ao Ministério Público Federal. Campinas (SP), 7 de outubro de 2015.

Expediente Nº 2622

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0011680-87.2014.403.6105 - JUSTICA PUBLICA X VERA LUZIA ALEXANDRONI DE TOLEDO(SP200752B - ANA MARIA DA ROSA) X ELZA AGUIAR DIAS

Vistos.VERA LUZIA ALEXANDRONI DE TOLEDO foi denunciada pelo Ministério Público Federal como incurso nas penas do crime previsto no artigo 171, 3º, do Código Penal, nas formas consumada e tentada, por obtenção de vantagem indevida consistente em benefícios previdenciários fraudulentos. Foram arroladas 14 testemunhas de acusação, residentes em Socorro/SP, Pinhalzinho/SP, Lindóia/SP e Águas de Lindóia/SP (fls. 453/470).Narra a denúncia, em síntese, que a denunciada no período de 07/2007 a 04/2011, obteve benefícios assistenciais perante o INSS aos quais os beneficiários não tinham direito, através de declarações idelogicamente falsas acerca de sua composição familiar, renda e endereços residenciais, causando prejuízo à autarquia previdenciária no valor de R\$ 267.364,80.A denúncia foi recebida em 22/04/2015 (fl. 473).Vera Luzia foi citada (fl. 487), constituiu advogado (fl. 483) e apresentou resposta escrita (fls. 490/504), alegando ter sido empregada de um escritório de advocacia no qual apenas cumpria as ordens que lhe eram dadas, aduzindo a falta de provas da sua autoria e requerendo a absolvição. Foram arroladas dezoito testemunhas de defesa, residentes em Socorro/SP, Pinhalzinho/SP, Monte Alegre do Sul/SP e Águas de Lindóia/SP (fls. 502/504).DECIDO.Quanto às alegações defensivas, por envolverem o mérito da causa, demandam instrução probatória. Portanto, não são passíveis de verificação neste momento processual. Neste exame perfunctório, considerando que há indícios de autoria e materialidade, bem como a ausência de quaisquer das hipóteses de absolvição sumária, previstas no artigo 397 do Código de Processo Penal, DETERMINO o prosseguimento do feito, consoante o artigo 399 e seguintes do Código de Processo Penal.Nos termos do artigo 400 do Código de Processo Penal, designo o dia 03 de NOVEMBRO de 2015, às 16:00 horas para a audiência de instrução e julgamento, ocasião em que será realizada a oitiva da testemunha de acusação José Osmar Tocantins Massola (fl. 566).Após a realização da audiência, expeçam-se as seguintes cartas precatórias para oitiva das testemunhas de acusação e de defesa, instruindo-se com cópia da petição de fls. 563/564: a) à Comarca de Socorro/SP para oitiva das testemunhas de acusação Wanderson Sartori, Terezinha Aparecida Mocheti de Moraes, Vanderlei Rostrirola, Laerte Ângelo Rostrirola, Silvia Helena Granato e Margarida Gomes Martin, bem como das testemunhas de defesa Jairo Ferreira da Rosa, José Carlos Tonelli, Geraldo de Oliveira, Maria Isabel Sachetti de Oliveira, Jovina Ferreira de Oliveira, Maria do Socorro Toledo, Rogério de Campos, Márcia de Moraes Campos, João do Carmo, Marlene Pereira da Cruz, Iná Aparecida Felisbino, Veluza de Araújo da Cruz, Sidnei José Michelini e Dinah Aparecida Valério; b) à Comarca de Pinhalzinho/SP para oitiva das testemunhas de acusação Vitalina de Fátima Alves de Campos, Luzia Sergina Colombo e Sebastiana de Oliveira Terezan, bem como da testemunha de defesa Isaiás Correa da Silva; c) à Comarca de Arujá/SP para oitiva da testemunha de acusação José Paixão de Souza Júnior; d) à Comarca de Águas de Lindóia/SP para oitiva das testemunhas de acusação Luis Fernando Bueno, Maria Nilza Ferreira Dias e Jandira Gonçalves dos Santos, bem como da testemunha de defesa Aparecida de Lurdes de Souza;e) à Comarca de Amparo/SP para oitiva das testemunhas de defesa Maria Helena Lucas e Noemia de Lima Oliveira.Da expedição das cartas precatórias, intime-se as partes, nos termos do artigo 222, do Código de Processo Penal e da Súmula 273 do STJ.Com o retorno das referidas precatórias, tomem os autos conclusos para a designação da audiência de interrogatório da ré.Intimem-se a ré e a testemunha a comparecer na data acima designada, notificando-se o superior hierárquico e expedindo-se carta precatória se necessário.Notifique-se o ofendido, para que, querendo, adote as providências necessárias para comparecimento ao ato.Dê-se ciência ao Ministério Público Federal.

Expediente Nº 2623

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0011747-52.2014.403.6105 - JUSTICA PUBLICA X MARGARETH MOREIRA(SP306483 - GUSTAVO ARRUDA CAMARGO DA CUNHA E SP156754 - CARLOS EDUARDO ZULZKE DE TELLA) X RENATA MOREIRA REBOLLA(SP339128 - OSMAIR

DONIZETE BARROZO) X RONALDO REBOLLA(SP339128 - OSMAIR DONIZETE BARROZO) X ZENILDA MOREIRA REBOLLA(SP339128 - OSMAIR DONIZETE BARROZO)

Defiro o prazo improrrogável de 10 (dez) dias a fim de que a defesa de Margareth Moreira indique os endereços das testemunhas arroladas. Fica consignado que findo o prazo sem manifestação, o silêncio será interpretado como desistência de oitiva dessas testemunhas.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE FRANCA

1ª VARA DE FRANCA

DRA. FABIOLA QUEIROZ

JUÍZA FEDERAL TITULAR

DR. EMERSON JOSE DO COUTO

JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO

BEL. VIVIANE DE FREITAS MEDINA BETTARELLO

DIRETORA DE SECRETARIA

Expediente Nº 2599

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0004577-30.1999.403.6113 (1999.61.13.004577-6) - JUSTICA PUBLICA(Proc. 729 - EDMAR GOMES MACHADO) X ANTONIO AUGUSTO STEPHANI(SP262560 - WANDO LUIS DOMINGOS E SILVA) X SILVIA MARIA UELLENDahl LOYOLA STEPHANI(SP140332 - PAULO HUMBERTO FERNANDES BIZERRA)

Defiro novo prazo de 10 (dez). Decorrido o prazo em branco, tornem os autos ao arquivo. Intime-se. Cumpra-se.

0003746-59.2011.403.6113 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1012 - JOAO BERNARDO DA SILVA) X ZELIOMAR DE OLIVEIRA X ZIMAR DE OLIVEIRA(SP010851 - OLINTHO SANTOS NOVAIS E SP117782 - ELVIRA GODIVA JUNQUEIRA)

O representante do Ministério Público Federal ofereceu denúncia contra ZELIOMAR DE OLIVEIRA, imputando-lhe a prática do delito definido no art. 1.º, inciso I, da Lei nº 8.137/90 combinado com o art. 71 do Código Penal, pois suprimiu valores devidos a título de Contribuição para Financiamento da Seguridade Social (COFINS) e Contribuição para o Programa de Integração Social (PIS), mediante omissão de informações às autoridades fazendárias, relativas ao período compreendido entre os meses de março de 1997 a dezembro de 2001. O recebimento da denúncia ocorreu em 18/01/2012, conforme decisão proferida à fl. 757. Proferiu-se sentença em 28/05/2013 (fls. 1089/1092), que julgou parcialmente procedente a denúncia para condenar Zeliomar de Oliveira a dois anos e seis meses de reclusão e ao pagamento de 94 (noventa e quatro) dias multa, no valor de um vigésimo do salário mínimo cada dia multa. Estipulou-se que o regime inicial de cumprimento seria o regime aberto, de acordo com o artigo 33, 2º, letra c do Código Penal. Tendo em vista a presença dos requisitos legais (artigo 44 do Código Penal), a pena privativa de liberdade foi substituída por duas penas restritivas de direito consistentes no pagamento de multa, no valor de R\$ 5.000,000 (cinco mil) reais, a ser destinada a entidade assistencial a critério do Juízo da Execução e à prestação de serviços à comunidade, também em local a ser designado pelo Juízo da Execução. A sentença foi mantida pelo Tribunal Regional Federal da 3.ª Região (fls. 1160/1161). O recurso especial interposto pelo réu não foi admitido (fls. 1177/1179). O trânsito em julgado ocorreu em 14/08/2015 (fl. 1182). O Ministério Público Federal manifestou-se à fl. 1184, reconheceu a ocorrência da prescrição retroativa e requereu a extinção da punibilidade do réu Zeliomar. FUNDAMENTAÇÃO Trata-se de ação penal em que o réu foi condenado a dois anos e seis meses de reclusão e ao pagamento de 94 (noventa e quatro) dias multa pela prática do delito definido no art. 1.º, inciso I, da Lei nº 8.137/90 combinado com o art. 71 do Código Penal. No caso, o prazo prescricional regula-se pela pena aplicada em concreto ao crime, por se tratar de prescrição da pretensão punitiva retroativa, ou seja, aquela verificada entre a data da ocorrência do fato e o recebimento da denúncia. Para o cálculo do prazo prescricional deve-se atentar para a pena aplicada, desconsiderando-se os eventuais acréscimos decorrentes da continuidade delitiva, nos termos da Súmula nº 497 do STF. Neste contexto, em que pese o réu tenha sido condenado à pena de dois anos e seis meses de reclusão, deve-se descontar os seis meses majorados em razão da continuidade delitiva, o que leva a um prazo prescricional de 4 anos, conforme o inciso V, do artigo 109. Saliente-se que, não obstante a prescrição retroativa ter sido expressamente revogada pela Lei nº 12.234/2010, que deu nova redação ao artigo 110 do Código Penal, sua aplicação a fatos ocorridos antes da sua entrada em vigor é proibida pelo inciso XL, do artigo 5º da Constituição Federal: a lei penal não retroagirá, salvo para beneficiar o réu. Prescrição é forma de extinção da pretensão punitiva (artigo 107, inciso IV, do Código Penal) do Estado e qualquer norma que aumente ou exclua hipóteses de prescrição, prejudica o réu. Nos termos do que dispõe o artigo 109, inciso V, combinado com o artigo 110, 2º da Lei nº 7.209/1984, do Código Penal, o lapso prescricional a ser considerado para o réu é de 04 (quatro) anos: Art. 109. A prescrição, antes de transitar em julgado a sentença final, salvo o disposto no 1º do art. 110 deste Código, regula-se pelo máximo da pena privativa de liberdade cominada ao crime, verificando-se: (Redação dada pela Lei nº 12.234, de 2010). (...) V - em quatro anos, se o máximo da pena é igual a um ano ou, sendo superior, não excede a dois; (...) Art. 110 - 2 A prescrição, de que trata o parágrafo anterior,

pode ter por termo inicial data anterior à do recebimento da denúncia ou da queixa.(...)Prescrição da multa.Art. 114 - A prescrição da pena de multa ocorrerá: I - em 2 (dois) anos, quando a multa for a única cominada ou aplicada; II - no mesmo prazo estabelecido para prescrição da pena privativa de liberdade, quando a multa for alternativa ou cumulativamente cominada ou cumulativamente aplicada. Da análise dos autos, verifica-se que a constituição do crédito tributário apurado por meio do procedimento fiscal nº 13855.001344/2002-05 ocorreu em 19/04/2005, conforme documento de fl. 674. Em relação ao procedimento fiscal nº 13855.001343/2002-52 a constituição definitiva ocorreu em 09/12/2003 (documento de fl. 298). Entre a data da constituição definitiva dos créditos tributários e a data do recebimento da denúncia decorreram mais de quatro anos. Assim, a pretensão punitiva encontra-se prescrita com relação ao presente caso. **DISPOSITIVO** Com essas considerações, com fundamento no artigo 5º, inciso XL da Constituição Federal, combinado com o artigo 107, inciso IV, e os artigos 109, inciso V e 110, caput e 114, inciso II do Código Penal, julgo extinta a punibilidade do réu Zeliomar de Oliveira, qualificado nos autos. Remetam-se os autos ao SEDI para atualização da situação dos réus. Após a certidão do trânsito em julgado remetam-se os autos ao arquivo, dando-se baixa na distribuição. Proceda a Secretaria as anotações e comunicações de praxe. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0002931-28.2012.403.6113 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1449 - DANIELA PEREIRA BATISTA POPPI) X ELSON SEBASTIAO DE ALMEIDA FORTES X ALEXANDRE SOUSA DE ALMEIDA FORTES X VINICIUS SOUSA DE ALMEIDA FORTES (SP073241 - RITA MARIA CAETANO DE MENEZES)

O representante do Ministério Público Federal ofereceu denúncia contra Elson Sebastião de Almeida Fortes e Alexandre Sousa de Almeida Fortes, imputando-lhes a prática do delito previsto no artigo 171, 3º, combinado com os artigos 29 e 71, todos do Código Penal. De acordo com a denúncia, os réus teriam induzido em erro o Ministério da Saúde, obtendo para si vantagem ilícita, mediante o registro indevido de fornecimento de medicamentos no sistema informatizado DATASUS, específico do programa Farmácia Popular, na administração da empresa BERNARDINELLI DROGARIA LTDA. Em fls. 491/499, a denúncia foi aditada para incluir o réu Vinicius Sousa de Almeida Fortes, alegando que ele se utilizou do mesmo modus operandi na administração de outra empresa da família, LEXVYN DROGARIA LTDA. Decisão de fls. 927 recebeu a denúncia e o aditamento de fls. 491/499. Citados, os réus apresentaram defesa preliminar às fls. 947/956. Decisão de fls. 1068 afastou a possibilidade de absolvição sumária. Em audiência realizada no dia 03 de abril de 2013, o Ministério Público Federal propôs a suspensão condicional do processo. Na oportunidade, foi proferida a seguinte decisão pelo MM. Juiz Federal (fls. 1089/1090): Atendidos os requisitos do art. 89 da Lei 9099/95, uma vez que a pena mínima não excede a um ano, tenho por cabível a concessão de suspensão do processo, pelo período de prova de 2 (dois) anos, observadas as condições que seguem: a) Comparecimento bimestral e pessoal ao Juízo, até o dia 15 (quinze) de cada mês, para informar e comprovar as atividades que está exercendo; b) Conserto de grades de proteção de seis janelas, colocação de divisórias de acrílico, bem como portas do mesmo material nos banheiros masculino e feminino da Entidade Recanto Samaritano, situada na rua João Batista Borges, n. 651, Jardim Milena, Franca, que deverá ser realizado até o dia 15 de junho de 2013, devendo os réus comprovarem o cumprimento através de apresentação de fotos das obras e notas fiscais respectivas; c) Não se ausentar por mais de 15 (quinze) dias da comarca, sem informar a este Juízo; d) Pena a prestação de serviços à comunidade, durante o primeiro ano do período de prova, a ser cumprido na entidade Lar de Idosos Eurípedes Barsanulfo, localizado na Rua Morched Elias, n. 4653, Jardim Santa Mônica, nesta cidade de Franca, no montante de 8 (oito) horas mensais. As condições foram aceitas pelas partes (fls. 1089/1090). Foram juntados comprovantes do cumprimento das condições impostas para a suspensão do processo. O Ministério Público Federal manifestou-se às fls. 1315 e requereu que fosse declarada extinta a punibilidade dos réus, nos termos do art. 89, 5º, da Lei n. 9.099/95, tendo em vista o implemento das condições da suspensão do processo. Os autos vieram conclusos. É o relatório. Fundamento e decido. Os documentos acostados aos autos demonstram que os réus cumpriram integralmente as condições que lhes foram impostas. De fato, o comparecimento bimestral e pessoal em Juízo até o dia 15 (quinze) de cada mês para informar e comprovar exercício de atividades foi devidamente realizado, de acordo com certidões de fls. 1104/1111, 1139/1146, 1154/1161, 1172/1179, 1186/1193, 1214/1229, 1234/1257 e 1263/1277. Do mesmo modo, a condição do conserto das grades de proteção de seis janelas e colocação de divisórias de acrílico e portas do mesmo material nos banheiros masculino e feminino da Entidade Recanto Samaritano foi cumprida no prazo estabelecido, conforme fotografias e notas fiscais inseridas aos autos às fls. 1120/1131. Quanto à pena de prestação de serviços à comunidade durante o primeiro ano do período de prova, os réus também a realizaram integralmente, fato comprovado pelas Fichas de Frequência juntadas às fls. 1091/1096, 114/117, 1136/1138, 1148/1153, 1162/1164, 1169/1171, 1180/1185, 1194/1199, 1203/1210. Ademais, não consta dos autos notícia de ausência da comarca, por quaisquer dos acusados, sem o aviso prévio ao Juízo. Nesse passo, as condições estabelecidas para a suspensão do processo foram devidamente cumpridas pelos réus pelo período de prova, sem que houvesse a revogação, o que impõe a extinção da punibilidade, nos exatos termos do artigo 89, 5º, da Lei nº 9.099/95, in verbis: Art. 89. Nos crimes em que a pena mínima cominada for igual ou inferior a um ano, abrangidas ou não por esta Lei, o Ministério Público, ao oferecer a denúncia, poderá propor a suspensão do processo, por dois a quatro anos, desde que o acusado não esteja sendo processado ou não tenha sido condenado por outro crime, presentes os demais requisitos que autorizam a suspensão condicional da pena (art. 77 do Código Penal). 5º Expirado o prazo sem revogação, o Juiz declarará extinta a punibilidade. ANTE O EXPOSTO, declaro extinta a punibilidade, em decorrência do cumprimento integral das condições impostas para suspensão do processo, dos réus: SEBASTIÃO DE ALMEIDA FORTES, ALEXANDRE SOUSA DE ALMEIDA FORTES e VINÍCIUS SOUSA DE ALMEIDA FORTES, nos termos do artigo 89, 5º da Lei nº 9.099/95, e determino o arquivamento dos presentes autos. Providencie a secretaria as comunicações e intimações necessárias, oficiando-se ao Tribunal Regional Eleitoral e ao IIRGD para os devidos fins. Remetam-se os autos ao Setor de Distribuição para atualização da situação dos réus, passando a constar como extinta a punibilidade, providenciando-se as anotações necessárias. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0003113-14.2012.403.6113 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1449 - DANIELA PEREIRA BATISTA POPPI) X MARCELO GEORGE RAHME (SP136892 - JORGE LUIZ FANAN E SP324569 - FABIANA FANAN E SP243561 - NADIR APARECIDA CABRAL BERNARDINO)

O representante do Ministério Público Federal ofereceu denúncia contra Marcelo George Rahme, imputando-lhe a prática do delito previsto no artigo 171, 3º, combinado com os artigos 29 e 71, todos do Código Penal. De acordo com a denúncia, o réu teria induzido em erro o Ministério da Saúde, obtendo para si vantagem ilícita, mediante o registro indevido de fornecimento de medicamentos no sistema informatizado DATASUS, específico do programa Farmácia Popular, na administração da empresa Marcelo George Rahme ME. Em fls. 3894/3898, o Ministério Público Federal informa que o denunciado promoveu pagamento integral do débito e requereu, após o recebimento da denúncia, a juntada das certidões de antecedentes e distribuição, a fim de verificar o atendimento dos requisitos previstos no art. 89 da Lei nº 9.099/95. Decisão de fls. 3901

recebeu a denúncia. Citado, o réu apresentou defesa preliminar às fls. 3921/3922. Decisão de fls. 3924 afastou a possibilidade de absolvição sumária. Em audiência realizada no dia 23 de abril de 2013, o Ministério Público Federal propôs a suspensão condicional do processo. Na oportunidade, foi proferida a seguinte decisão pelo MM. Juiz Federal (fls. 3938): Atendidos os requisitos do art. 89 da Lei 9099/95, uma vez que a pena mínima não excede um ano, tenho por cabível a concessão de suspensão do processo, pelo período de prova de 2 (dois) anos, observadas as condições que se seguem: a) comparecimento bimestral e pessoal ao Juízo, até o dia 15 (quinze) de um destes meses, para informar e comprovar as atividades que está exercendo; b) doação de 1 (um) computador a Entidade Assistencial Recanto Samaritano, situada na rua João Batista Borges, n. 651, Jardim Milena, Franca-SP, que deverá ser realizada no prazo de 15 (quinze) dias, devendo o réu comprovar o cumprimento através de apresentação de nota fiscal respectiva e recebido da entidade beneficiada; c) não se ausentar por mais de 15 (quinze) dias da comarca, sem informar a este Juízo; d) pena a prestação de serviços à comunidade, durante o primeiro ano do período de prova, a ser cumprido na entidade Culto de Assistência Espírita Alberto Ferrante, localizado na Rua Oswaldo Cruz, n. 1811, Jardim Boa Esperança, nesta cidade de Franca, no montante de 12 (doze) horas mensais, com início no próximo mês de maio. As condições foram aceitas pelas partes (fls. 3938). Foram juntados comprovantes do cumprimento das condições impostas para a suspensão do processo. O Ministério Público Federal manifestou-se às fls. 4050 e requereu que fosse declarada extinta a punibilidade do réu, nos termos do art. 89, 5º, da Lei n. 9.099/95, tendo em vista o implemento das condições da suspensão do processo. Os autos vieram conclusos. É o relatório. Fundamento e decido. Os documentos acostados aos autos demonstram que o réu cumpriu integralmente as condições que lhe foram impostas. De fato, o comparecimento bimestral e pessoal em Juízo até o dia 15 (quinze) de cada mês para informar e comprovar exercício de atividades foi devidamente realizado, de acordo com certidões de fls. 3955, 3964/3966, 3971/3973, 3982/3984, 3991/3993, 3999/4000, 4012/4013, 4015/4017, 4018/4019, 4020/4022, 4026/4027, 4028/4029 e 4042/4043. Do mesmo modo, a condição de doação de 1 (um) computador à Entidade Assistencial Recanto Samaritano foi cumprida no prazo estabelecido, conforme recibo e nota fiscal insertos aos autos às fls. 3942/3944. Quanto à pena de prestação de serviços à comunidade durante o primeiro ano do período de prova, o réu também a realizou integralmente, fato comprovado pelas Fichas de Frequência juntadas às fls. 3952/3953, 3956/3957, 3962/3963, 3967/3968, 3969/3970, 3978/3979, 3980/3981, 3986/3987, 3994/3995, 3997/3998, 4001/4002, 4003/4004 e 4009/4010 (noticiando o não comparecimento - prestação de serviços encerrada no mês anterior). Ademais, não consta dos autos notícia de ausência da comarca, pelo acusado, sem o aviso prévio ao Juízo e as certidões de fls. 4039-4040 e 4948 não registram antecedentes. Nesse passo, as condições estabelecidas para a suspensão do processo foram devidamente cumpridas pelo réu pelo período de prova, sem que houvesse a revogação, o que impõe a extinção da punibilidade, nos exatos termos do artigo 89, 5º, da Lei nº 9.099/95, in verbis: Art. 89. Nos crimes em que a pena mínima cominada for igual ou inferior a um ano, abrangidas ou não por esta Lei, o Ministério Público, ao oferecer a denúncia, poderá propor a suspensão do processo, por dois a quatro anos, desde que o acusado não esteja sendo processado ou não tenha sido condenado por outro crime, presentes os demais requisitos que autorizariam a suspensão condicional da pena (art. 77 do Código Penal). 5º Expirado o prazo sem revogação, o Juiz declarará extinta a punibilidade. ANTE O EXPOSTO, declaro extinta a punibilidade, em decorrência do cumprimento integral das condições impostas para suspensão do processo, do réu MARCELO GEORGE RAHME, nos termos do artigo 89, 5º da Lei nº 9.099/95, e determino o arquivamento dos presentes autos. Providencie a secretaria as comunicações e intimações necessárias, oficiando-se ao Tribunal Regional Eleitoral e ao IIRGD para os devidos fins. Remetam-se os autos ao Setor de Distribuição para atualização da situação do réu, passando a constar como extinta a punibilidade, providenciando-se as anotações necessárias. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0002262-04.2014.403.6113 - JUSTICA PUBLICA X HAROLDO JERONIMO FERREIRA X GILBERTO CESAR FERREIRA X FLAVIO CEZAR FERREIRA X FELIPE AUGUSTO DOS SANTOS RODRIGUES (SP275138 - EVERTON NERY COMODARO)

Ante a manifestação de fl. 238, expeçam-se Cartas Precatórias para proposta de suspensão condicional do processo aos denunciados. Intimem-se. Cumpra-se.

0000934-05.2015.403.6113 - JUSTICA PUBLICA (Proc. 1449 - DANIELA PEREIRA BATISTA POPPI) X OSMAR DONIZETE BORGES (SP176398 - GILMAR MACHADO DA SILVA)

MANIFESTE A DEFESA EM ALEGAÇÕES FINAIS, CONFORME DETERMINADO EM AUDIÊNCIA (TERMOS DE FL. 66)

Expediente Nº 2602

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0002425-81.2014.403.6113 - CELIO FRANCISCO DA SILVA (SP194657 - JULIANA MOREIRA LANCE COLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação processada pelo rito ordinário proposta por CELIO FRANCISCO DA SILVA contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a conversão de aposentadoria por tempo de serviço proporcional em aposentadoria por tempo de contribuição integral ou especial, a partir data em que se tornou beneficiário, em 01/07/2005, com reconhecimento de períodos trabalhados em atividades especiais. Mencionou que trabalhou em atividades nas quais ficou exposto a ruído excessivo, calor, produtos químicos nocivos, calor, etc., nas funções de: SAPATEIRO MONTADOR, para a empresa Calçados Flausino (de 01/09/1967 a 24/05/1971, de 11/06/1971 a 11/07/1973 e de 11/07/1973 a 31/03/1975); SAPATEIRO CHEFE DE SEÇÃO/GERENTE, para as empresas MB Malta (de 01/04/1975 a 15/03/1979, de 14/05/1979 a 24/11/1981, de 04/01/1982 a 03/03/1983 e de 04/04/1983 a 20/07/1983), Calçados Terra (de 25/07/1983 a 02/04/1984 e de 08/10/1984 a 03/02/1986), Indústria de Calçados Pal Flex (de 03/04/1984 a 03/10/1984, de 09/04/1986 a 18/06/1987 e de 01/02/1989 a 15/01/1992), Calçados Leinard (de 13/02/1986 a 08/04/1986), Indústria de Calçados Washington (de 01/07/1987 a 04/09/1987), Calçados La Romana (de 08/09/1987 a 30/01/1989), Calçados Clog (de 01/06/1992 a 24/12/1993 e de 02/05/1994 a 03/10/1995), Mount way (de 01/08/1997 a 18/05/1999) e Reginaldo José Dupim (de 03/01/2000 a 20/07/2002). Afirmou que é beneficiário da Previdência Social desde 01/07/2005. Contudo, a RMI não teria sido calculada corretamente, visto que o período em que trabalhou exposto a

agentes insalubres não foi reconhecido como atividade especial. Em razão disso, o INSS concedeu-lhe a aposentadoria proporcional por tempo de serviço. Mencionou que, até a entrada em vigor da Lei nº 9.528/97, não havia a necessidade de comprovação da insalubridade por meio de laudo técnico, desde que a atividade exercida se enquadrasse nas categorias profissionais elencadas nos Decretos nº 53.831/64, nº 83.080/79 e nº 2.172/97. Requereu o deferimento de perícia por paradigma e similaridade em relação às empresas com atividades encerradas. Citado, o INSS apresentou contestação às fls. 359/363. No mérito, afirmou que os pedidos são improcedentes. Intimadas a especificarem provas, o réu nada postulou e o autor requereu a produção de prova pericial ou, subsidiariamente, prova testemunhal. É o relatório. DECIDO. Inicialmente pronuncio a prescrição da pretensão em relação a eventuais diferenças das prestações vencidas em prazo superior a 05 (cinco) anos, contados retroativamente ao ajuizamento da ação, dado que a parte autora postula diferenças desde data em que se tomou beneficiário, em 01/07/2005. Quanto à prova pericial, esclareço que vinha decidindo pela inadmissibilidade da perícia indireta ou por similaridade, haja vista que, nos termos do artigo 420, III, do Código de Processo Civil, o juiz deve indeferir a perícia, quando a verificação dos fatos for impraticável. E dentre essas situações, em meu entendimento, estão os casos de empresas que já encerraram suas atividades. Ocorre, no entanto, que a jurisprudência é vacilante sobre essa questão, pois ora se conclui pelo não cabimento da perícia, ora pela necessidade. Assim, negar a realização da prova, nesse momento, poderá acarretar nulidade processual e intolerável demora da prestação jurisdicional, que prejudica a todos, sobretudo às partes do processo. Assim, com a ressalva de meu entendimento pessoal, defiro a realização da prova pericial por similaridade ou indireta, devendo o Sr. Perito Judicial, no desempenho de sua função, utilizar-se de todos os meios necessários para a apuração dos fatos, ouvindo testemunhas, obtendo informações, solicitando documentos que estejam em poder de parte ou em repartições públicas, bem como instruir o laudo com plantas, desenhos, fotografias e outras quaisquer peças. (art. 429, CPC) Sem prejuízo, defiro, ainda, a colheita de prova em audiência, devendo o autor comparecer para prestar depoimento pessoal, sob pena de confissão, bem como poderá arrolar testemunhas, no prazo de até 05 (cinco) dias, contados desta intimação. ANTE O EXPOSTO, pronuncio a prescrição de eventuais diferenças das prestações vencidas antes de 19/09/2009 e declaro saneado o processo. Designo, ainda, o dia 29 de outubro de 2015, às 14:00, para audiência de instrução, devendo o autor comparecer para prestar depoimento pessoal, sob pena de confissão, bem como arrolar suas testemunhas, no prazo de cinco (05) dias, contados da intimação desta decisão, sob pena de preclusão. Defiro a prova pericial por similaridade e para a realização do trabalho, nomeio o perito, Sr. Michel Lucas Leite Lima, Eng. Trabalho, que deverá entregar o laudo no prazo de 30 (trinta) dias e cumprir escrupulosamente seu encargo. O Sr. Perito deverá comunicar as partes da data, horário e locais em que se fará a perícia. Fixo os honorários periciais provisórios em R\$ 372,00 (trezentos e setenta e dois reais), nos termos da Resolução n. 305, de 2014. Os honorários serão requisitados após a manifestação das partes. Faculto às partes indicar, em 05 (cinco) dias, assistente técnico e apresentar quesitos. A intimação do Perito deverá ser feita depois da audiência. Com a entrega do laudo, dê-se vistas às partes para que se manifestem no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, a iniciar pelo autor. (art. 433, parágrafo único, CPC). Quesitos do juízo: a) O autor trabalhou sujeito a condições prejudiciais à saúde ou a integridade física de forma habitual e permanente? b) Em caso afirmativo, a que agentes insalubres o autor ficou exposto? c) No desempenho do trabalho houve o uso de equipamento de proteção individual? d) Em caso afirmativo, o uso de equipamento era suficiente para neutralizar os efeitos dos agentes nocivos? Intime-se o autor e as testemunhas eventualmente arrolados por mandado. Intimem-se. Cumpra-se.

CARTA PRECATORIA

0002303-34.2015.403.6113 - JUÍZO DE DIREITO DA 1 VARA DE PEDREGULHO - SP X MARIA DA GRACA NUNES FERREIRA (SP330435 - FELIPE RODOLFO NASCIMENTO TOLEDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JUÍZO DA 1 VARA FORUM FEDERAL DE FRANCA - SP

Diante da informação de fl. 76 de que a testemunha Nilson Luis já fora ouvida no juízo deprecante, cancelo a audiência designada para o dia 29/10/2015, às 14 horas, oficiando-se ao 15º Batalhão da Polícia Militar de Franca para que torne sem efeito a determinação proferida no ofício n.º 643/2015. Após, comprovado nos autos as intimações, devolvam-se os autos ao Juízo Deprecante, observadas as formalidades legais. Int. Cumpra-se.

0002420-25.2015.403.6113 - JUÍZO DA 6 VARA DO FORUM FEDERAL M PEDRO LESSA - SP X JOSE EURIPEDES DE ANDRADE (SP206924 - DANIEL ZAMPOLLI PIERRI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JUÍZO DA 1 VARA FORUM FEDERAL DE FRANCA - SP

Tendo em vista que a testemunha, Sr. Olavo Bertoni, não foi localizada, conforme certidão de fl. 53, providencie o advogado do autor o fornecimento do novo endereço da referida testemunha, no prazo de 5 dias, ou providencie o comparecimento da mesma à audiência marcada para o dia 10/11/2015, às 14 horas, independentemente de intimação. Int.

CAUTELAR FISCAL

0002118-06.2009.403.6113 (2009.61.13.002118-4) - FAZENDA NACIONAL (Proc. 1628 - LAIS CLAUDIA DE LIMA) X RIZATTI & CIA LTDA X ARMANDO ANTONIO RIZATTI X ARMANDO ANTONIO RIZATTI X DANIEL ANTONIO MAZZOTTA RIZATI (SP021348 - BRASIL DO PINHAL PEREIRA SALOMAO E SP076544 - JOSE LUIZ MATTHES E SP250319 - LUIS ARTUR FERREIRA PANTANO E SP197072 - FABIO PALLARETTI CALCINI)

Tendo em vista a concordância da Fazenda Nacional (fls. 1.352 e 1.373), defiro o pedido de fls. 1.314/1.317, com a ressalva de que a liberação será efetivada apenas quanto a estes autos. Assim, determino o desbloqueio dos veículos informados às fls. 1.314/1.315, podendo a Secretaria utilizar do Sistema RENAJUD para tal finalidade, ou mediante ofício. Anoto que os veículos substitutos, informados à fl. 1.316, deverão ficar vinculados a esta cautelar fiscal, procedendo-se ao seu bloqueio eletrônico, por meio do Sistema RENAJUD. Cumpridas as determinações acima, dê-se vista às partes, pelo prazo sucessivo de 10 (dez) dias. Após, em nada mais sendo requerido, mantenham-se os autos sobrestados em Secretaria aguardando-se o transcurso do prazo previsto no artigo 11, da Lei n. 8.397/92. Cumpra-se. Int.

2ª VARA DE FRANCA

DR. RENATO DE CARVALHO VIANA

JUIZ FEDERAL

SÉRGIO CASTRO PIMENTA DE SOUZA

DIRETOR DE SECRETARIA

Expediente Nº 2933

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0001868-60.2015.403.6113 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000159-87.2015.403.6113) XAVIER COMERCIAL LTDA(SP323312 - CAMILA MORAIS DE FREITAS) X INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO

Abra-se vista à embargante, pelo prazo de 05 (cinco) dias, dos documentos de fls. 35-67. Intime-se.

0001930-03.2015.403.6113 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001078-86.2009.403.6113 (2009.61.13.001078-2)) FINIPELLI-A COM/ E REPRESENTACAO DE COURO LTDA - ME X JESIEL REBELLO NOVELINO(SP047334 - SEBASTIAO DANIEL GARCIA) X FAZENDA NACIONAL

Trata-se de embargos à execução fiscal, disciplinados pelo artigo 16 da Lei 6.830/80 e, subsidiariamente, pelo Código de Processo Civil, conforme artigo 1º da LEF. No tocante ao efeito a ser recebida referida interposição, relevante notar que a Lei 11.382/2006 trouxe tratamento diverso ao instituto. Nesse sentido, confira-se: Art. 739-A. Os embargos do executado não terão efeito suspensivo. (Incluído pela Lei nº 11.382, de 2006). 1o O juiz poderá, a requerimento do embargante, atribuir efeito suspensivo aos embargos quando, sendo relevantes seus fundamentos, o prosseguimento da execução manifestamente possa causar ao executado grave dano de difícil ou incerta reparação, e desde que a execução já esteja garantida por penhora, depósito ou caução suficientes. (Incluído pela Lei nº 11.382, de 2006). 2o A decisão relativa aos efeitos dos embargos poderá, a requerimento da parte, ser modificada ou revogada a qualquer tempo, em decisão fundamentada, cessando as circunstâncias que a motivaram. (Incluído pela Lei nº 11.382, de 2006). 3o Quando o efeito suspensivo atribuído aos embargos disser respeito apenas a parte do objeto da execução, essa prosseguirá quanto à parte restante. (Incluído pela Lei nº 11.382, de 2006). 4o A concessão de efeito suspensivo aos embargos oferecidos por um dos executados não suspenderá a execução contra os que não embargaram, quando o respectivo fundamento disser respeito exclusivamente ao embargante. (Incluído pela Lei nº 11.382, de 2006). 5o Quando o excesso de execução for fundamento dos embargos, o embargante deverá declarar na petição inicial o valor que entende correto, apresentando memória do cálculo, sob pena de rejeição liminar dos embargos ou de não conhecimento desse fundamento. (Incluído pela Lei nº 11.382, de 2006). 6o A concessão de efeito suspensivo não impedirá a efetivação dos atos de penhora e de avaliação dos bens. (Incluído pela Lei nº 11.382, de 2006). A Primeira Seção do STJ, no julgamento de recurso repetitivo, REsp 1272827/PE, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, consolidou o entendimento segundo o qual é aplicável o art. 739-A do CPC em execução fiscal desde que cumpridos três requisitos: a) apresentação de garantia; b) verificação pelo juiz da relevância da fundamentação (fumus boni juris); e c) perigo de dano irreparável ou de difícil reparação (periculum in mora). No caso concreto, não verifico fundamento fático e jurídico para a atribuição de efeito suspensivo aos embargos interpostos, considerando que a execução não está garantida por penhora suficiente. Assim, Recebo os embargos opostos, sem efeito suspensivo, nos termos do artigo 739-A, do CPC. Apensem-se estes autos ao executivo fiscal trasladando-se cópia desta decisão. Intime-se a parte Embargada para impugná-los, no prazo legal. Cumpra-se. Intime(m)-se.

0002183-88.2015.403.6113 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 1402887-49.1997.403.6113 (97.1402887-6)) J F CHAGAS CALCADOS LTDA - ME X NORMA DE PAULA SILVEIRA CHAGAS X FRANCELINO BARBOSA CHAGAS(SP071162 - ANTONIO DE PADUA FARIA E SP282552 - DOUGLAS MOSCARDINE PIRES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Trata-se de embargos à execução fiscal, disciplinados pelo artigo 16 da Lei 6.830/80 e, subsidiariamente, pelo Código de Processo Civil, conforme artigo 1º da LEF. No tocante ao efeito a ser recebida referida interposição, relevante notar que a Lei 11.382/2006 trouxe tratamento diverso ao instituto. Nesse sentido, confira-se: Art. 739-A. Os embargos do executado não terão efeito suspensivo. (Incluído pela Lei nº 11.382, de 2006). 1o O juiz poderá, a requerimento do embargante, atribuir efeito suspensivo aos embargos quando, sendo relevantes seus fundamentos, o prosseguimento da execução manifestamente possa causar ao executado grave dano de difícil ou incerta reparação, e desde que a execução já esteja garantida por penhora, depósito ou caução suficientes. (Incluído pela Lei nº 11.382, de 2006). 2o A decisão relativa aos efeitos dos embargos poderá, a requerimento da parte, ser modificada ou revogada a qualquer tempo, em decisão fundamentada, cessando as circunstâncias que a motivaram. (Incluído pela Lei nº 11.382, de 2006). 3o Quando o efeito suspensivo atribuído aos embargos disser respeito apenas a parte do objeto da execução, essa prosseguirá quanto à parte restante. (Incluído pela Lei nº 11.382, de 2006). 4o A concessão de efeito suspensivo aos embargos oferecidos por um dos executados não suspenderá a execução contra os que não embargaram, quando o respectivo fundamento disser respeito exclusivamente ao embargante. (Incluído pela Lei nº 11.382, de 2006). 5o Quando o excesso de execução for fundamento dos embargos, o embargante deverá declarar na petição inicial o valor que entende correto, apresentando memória do cálculo, sob pena de rejeição liminar dos embargos ou de não conhecimento desse fundamento. (Incluído pela Lei nº 11.382, de 2006). 6o A concessão de efeito suspensivo não impedirá a efetivação dos atos de penhora e de avaliação dos bens. (Incluído pela Lei nº 11.382, de 2006). A Primeira Seção do STJ, no julgamento de recurso repetitivo, REsp 1272827/PE, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, consolidou o entendimento segundo o qual é aplicável o art. 739-A do CPC, em execução fiscal, desde que cumpridos três requisitos: a) apresentação de garantia; b) verificação pelo juiz da relevância da fundamentação (fumus boni juris); e c) perigo de dano irreparável ou de difícil reparação (periculum in mora). No caso concreto, verifico

fundamento fático e jurídico para a atribuição de efeito suspensivo aos embargos interpostos, considerando que a execução está garantida por penhora suficiente. Assim, Recebo os embargos opostos, com efeito suspensivo, nos termos do parágrafo 1º, artigo 739-A do CPC, até decisão a ser prolatada por este juízo. Apensem-se estes autos ao executivo fiscal trasladando-se cópia desta decisão. Intime-se a parte Embargada para impugná-los, no prazo legal. Defiro os benefícios da justiça gratuita aos embargantes. Cumpra-se. Intime(m)-se.

0002344-98.2015.403.6113 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002768-19.2010.403.6113) CENTER CAPAS IND/ DE ARTEFATOS PARA CALCADOS LTDA X ROLIAN CINTRA EVENCIO X RAINER CINTRA EVENCIO(SP288426 - SANDRO VAZ) X UNIAO FEDERAL

Trata-se de embargos à execução fiscal, disciplinados pelo artigo 16 da Lei 6.830/80 e, subsidiariamente, pelo Código de Processo Civil, conforme artigo 1º da LEF. No tocante ao efeito a ser recebida referida interposição, relevante notar que a Lei 11.382/2006 trouxe tratamento diverso ao instituto. Nesse sentido, confira-se: Art. 739-A. Os embargos do executado não terão efeito suspensivo. (Incluído pela Lei nº 11.382, de 2006). 1o O juiz poderá, a requerimento do embargante, atribuir efeito suspensivo aos embargos quando, sendo relevantes seus fundamentos, o prosseguimento da execução manifestamente possa causar ao executado grave dano de difícil ou incerta reparação, e desde que a execução já esteja garantida por penhora, depósito ou caução suficientes. (Incluído pela Lei nº 11.382, de 2006). 2o A decisão relativa aos efeitos dos embargos poderá, a requerimento da parte, ser modificada ou revogada a qualquer tempo, em decisão fundamentada, cessando as circunstâncias que a motivaram. (Incluído pela Lei nº 11.382, de 2006). 3o Quando o efeito suspensivo atribuído aos embargos disser respeito apenas a parte do objeto da execução, essa prosseguirá quanto à parte restante. (Incluído pela Lei nº 11.382, de 2006). 4o A concessão de efeito suspensivo aos embargos oferecidos por um dos executados não suspenderá a execução contra os que não embargaram, quando o respectivo fundamento disser respeito exclusivamente ao embargante. (Incluído pela Lei nº 11.382, de 2006). 5o Quando o excesso de execução for fundamento dos embargos, o embargante deverá declarar na petição inicial o valor que entende correto, apresentando memória do cálculo, sob pena de rejeição liminar dos embargos ou de não conhecimento desse fundamento. (Incluído pela Lei nº 11.382, de 2006). 6o A concessão de efeito suspensivo não impedirá a efetivação dos atos de penhora e de avaliação dos bens. (Incluído pela Lei nº 11.382, de 2006). A Primeira Seção do STJ, no julgamento de recurso repetitivo, REsp 1272827/PE, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, consolidou o entendimento segundo o qual é aplicável o art. 739-A do CPC em execução fiscal desde que cumpridos três requisitos: a) apresentação de garantia; b) verificação pelo juiz da relevância da fundamentação (fumus boni juris); e c) perigo de dano irreparável ou de difícil reparação (periculum in mora). No caso concreto, verifico fundamento fático e jurídico para a atribuição de efeito suspensivo aos embargos interpostos, considerando que a execução está garantida por penhora suficiente. Assim, Recebo os embargos opostos, com efeito suspensivo, nos termos do parágrafo 1º, artigo 739-A do CPC, até decisão a ser prolatada por este juízo. Defiro os benefícios da justiça gratuita aos embargantes. Apensem-se estes autos ao executivo fiscal trasladando-se cópia desta decisão. Intime-se a parte Embargada para impugná-los, no prazo legal. Considerando o teor dos documentos juntados pelos autores submeto o presente feito a segredo de justiça. Cumpra-se. Intime(m)-se.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0000911-45.2004.403.6113 (2004.61.13.000911-3) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP239959 - TIAGO RODRIGUES MORGADO) X PAULO CESAR TELES DA SILVA - ME X PAULO CESAR TELES DA SILVA X ROSILENE DA SILVA TELES(SP114181 - EDILSON DA SILVA)

Trata-se de ação de execução de título extrajudicial que a Caixa Econômica Federal move em face de Paulo César Teles da Silva - ME, Paulo César Teles da Silva e Rosilene da Silva Teles. Após várias tentativas para localização de bens da parte executada passíveis de penhora, a exequente requereu a desistência do feito e o desentranhamento dos documentos que instruíram a inicial (fl. 249). É o resumo do necessário. Decido. Com efeito, trata-se de direito subjetivo do credor desistir da execução consoante a lição do artigo 569 do Código de Processo Civil: Art. 569. O credor tem a faculdade de desistir de toda a execução ou de apenas algumas medidas executivas. Parágrafo único. Na desistência da execução, observar-se-á o seguinte: a) serão extintos os embargos que versarem apenas sobre questões processuais, pagando o credor as custas e os honorários advocatícios; b) nos demais casos, a extinção dependerá da concordância do embargante. Ante o exposto, homologo o pedido de desistência e declaro extinto o feito, sem resolução do mérito, com fundamento nos artigos 569 e 267, inciso VIII, do Código de Processo Civil. Defiro o pedido de desentranhamento dos documentos originais que instruíram a exordial (fls. 09/15) mediante a substituição por cópia simples. Promova a Secretaria o desentranhamento, certificando nos autos e observados os termos dos artigos 177 e 178 do Provimento COGE n.º 64/2005. Transcorrido o prazo legal, arquivem-se os autos, observando-se as formalidades legais. P.R.I.

EXECUCAO FISCAL

1403766-27.1995.403.6113 (95.1403766-9) - INSS/FAZENDA(Proc. 503 - FABIO LOPES FERNANDES) X SIDEPORT IND/ E COM/ DE ARTEFATOS DE COURO LTDA X JOSE PAULO SALOMAO X SEBASTIAO AMILTON SALOMAO JUNIOR(SP169354 - FERNANDO SALOMÃO)

Considerando a realização de diligências pela exequente para regularização do valor em execução, haja vista o valor transformado em pagamento definitivo (fl. 375), defiro a suspensão do feito, conforme requerido pela exequente à fl. 444. Aguarde-se em arquivo, sem baixa na distribuição, ulterior provocação das partes, uma vez que cabe ao credor, quando lhe convier, a deliberação sobre o prosseguimento do feito, designio para o qual se dispensa a manutenção dos autos em secretaria. Dispensada a intimação da exequente, conforme requerido. Intime-se a executada.

1404411-18.1996.403.6113 (96.1404411-0) - FAZENDA NACIONAL X IND/ DE CALCADOS DUARTE LTDA X MARCOS EURIPEDES DUARTE(SP200990 - DANIEL GUSTAVO SOUSA TAVARES)

Trata-se de Execução Fiscal movida pela Fazenda Nacional em face de Indústria de Calçados Duarte Ltda. e Marcos Eurípedes Duarte, tendo por fim a cobrança de dívida com fundamento na Lei nº 6.830/80. Após tentativas infrutíferas na localização de bens passíveis de constrição pertencentes à devedora, a parte exequente requereu o arquivamento do feito (fl. 61), o que foi deferido (fl. 65). Manifestação do executado às fls. 67/69, na qual requer o reconhecimento da prescrição intercorrente e a extinção da execução. À fl. 76 a exequente reconhece a ocorrência da

prescrição intercorrente. Juntou documentos (fls. 77/87).É o relatório.DECIDO.No tocante à prescrição intercorrente, o 4º, do artigo 40 da Lei nº 6.830/80, com redação dada pela Lei nº 11.051, de 29 de dezembro de 2004, estabelece:Se da decisão que ordenar o arquivamento tiver decorrido o prazo prescricional, o juiz, depois de ouvida a Fazenda Pública, poderá, de ofício, reconhecer a prescrição intercorrente e decretá-la de imediato.Nesse sentido, verifico que o processo permaneceu arquivado desde novembro de 2003 (fl. 66), aguardando provocação do credor, até novembro de 2014 (fl. 66), quando a executada alegou a ocorrência da prescrição.Desse modo, considerando que não ocorreram causas interruptivas ou suspensivas da prescrição, resta evidenciada a prescrição intercorrente, pois que decorrido lapso superior a 10 (dez) anos entre a data de sobrestamento do feito e sua nova movimentação.De outra banda, no que se refere aos honorários advocatícios, aplica-se ao caso em tela o art. 26 do CPC, in verbis:Art. 26. Se o processo terminar por desistência ou reconhecimento do pedido, as despesas e os honorários serão pagos pela parte que desistiu ou reconheceu.Diante do exposto, nos termos do artigo 269, incisos II e IV c.c. artigo 795, ambos do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO para reconhecer a PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE dos créditos objeto da presente execução fiscal.Condeno a exequente ao pagamento de honorários que fixo moderadamente em R\$ 500,00 (quinhentos reais), nos moldes do art. 20, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil.Sem custas em face da isenção conferida à União (Lei 9.289/96, art. 4.º).Proceda-se ao levantamento de eventual penhora e, transitada em julgado, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.P. R. I.

1406273-87.1997.403.6113 (97.1406273-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(DF020485 - CYBELE SILVEIRA PEREIRA ANGELI) X GRIFFE COMMUNALLE ARTEFATOS DE COUROS LTDA(BA018777 - GEORGIA DA SILVA DIAS E BA021935 - CANROBERT FERREIRA ROSA JUNIOR) X JOSE CARLOS DA SILVA

Vistos, etc.,Fl. 145: Defiro o requerido.Com fundamento no artigo 40 da Lei nº 6.830, de 22/09/80, suspendo o curso da execução, considerando que não foram localizados bens passíveis de penhora.Findo o prazo de um ano sem manifestação do (a) exequente, arquivem-se os autos, sem baixa na distribuição.Intimem-se.

1403729-92.1998.403.6113 (98.1403729-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1412 - FABIO GAMEIRO VIVANCOS) X ALLA IND/ COM/ E REPRESENTACOES LTDA X JOAO BRIGAGAO DO COUTO(SP112251 - MARLO RUSSO E SP102021 - ANTONIO THALES GOUVEA RUSSO)

Dê-se ciência aos executados da manifestação da Fazenda Nacional de fl. 98 verso.Intime-se.

0003213-52.2001.403.6113 (2001.61.13.003213-4) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1412 - FABIO GAMEIRO VIVANCOS) X W W S IND/ E COM/ DE CALCADOS LTDA - ME(SP198869 - SORAYA LUIZA CARILLO)

Diante do requerimento de fls. 75, destituito a Dra. Soraya Luiza Carillo - OAB/SP 198.869, do encargo de curadora especial, nomeada às fls. 39.Outrossim, considerando que o presente feito está sobrestado, em virtude de parcelamento da dívida, deixo, por ora, de nomear substituto para referido encargo.Intime-se. Após, tornem os autos ao arquivo.

000550-96.2002.403.6113 (2002.61.13.000550-0) - FAZENDA NACIONAL X R C DE ANDRADE CALCADOS X REGIS CELIO DE ANDRADE(SP198869 - SORAYA LUIZA CARILLO)

Diante do requerimento de fl. 176, destituito a Dra. Soraya Luiza Carillo - OAB/SP 198.869, do encargo de curadora especial, nomeada à fl. 27. Outrossim, considerando que o presente feito está suspenso, nos termos do artigo 792 do Código de Processo Civil, deixo, por ora, de nomear substituto para referido encargo.Intime-se. Tornem os autos ao arquivo.

0003903-42.2005.403.6113 (2005.61.13.003903-1) - FAZENDA NACIONAL X XAVIER COMERCIAL LTDA(SP235815 - FERNANDO CESAR PIZZO LONARDI)

1. Tendo em vista a petição da Fazenda Nacional (fl. 566), na qual se encerra notícia de que o crédito tributário cobrado neste feito está com sua exigibilidade suspensa em virtude de parcelamento (art. 151, VI, do CTN), suspendo o curso da presente execução, nos termos do art. 792 do Código de Processo Civil. 2. Aguarde-se em arquivo, sem baixa na distribuição, ulterior provocação das partes, uma vez que cabe ao credor, quando lhe convier, a deliberação sobre o prosseguimento do feito, desígnio para o qual se dispensa a manutenção dos autos em secretaria. Desnecessária a intimação da Fazenda Nacional, acerca desta decisão, dado à dispensa de intimação manifestada à fl. 566. Intime-se a parte executada. Cumpra-se.

0002180-51.2006.403.6113 (2006.61.13.002180-8) - FAZENDA NACIONAL X MATRISOLA LTDA ME(SP235110 - PEDRO HENRIQUE MASSARELLI)

Fl. 231: requer o(a) credor(a) a penhora de dinheiro via sistema denominado BACEN JUD, instituído pelo convênio firmado entre o BACEN e o CJF.Considerando que o parcelamento do débito foi rescindido (fl. 232), defiro o pedido, nos termos do artigo 655-A, do CPC, bem como do parágrafo único, do artigo 1º da Resolução nº 524/2006, do Conselho da Justiça Federal.Assim, promovo o bloqueio, por intermédio do sistema integrado BACEN JUD, de numerários existentes em contas correntes ou outras aplicações financeiras em nome da(s) executada(s) MATRISOLA LTDA ME, CNPJ 01.427.671/0001-04, até o montante da dívida informado à fl. 232 (R\$ 148.449,46).Sendo positivo o bloqueio, intime(m)-se o(s) executado(s) da penhora eletrônica efetivada nos autos para eventual alegação de impenhorabilidade, ciente de que não terá reaberto o prazo para oposição de embargos à execução..No caso de valores ínfimos, considerando o valor global, proceda-se ao desbloqueio.Decorrido o prazo sem manifestação, proceda-se à transferência do valor penhorado para conta judicial à disposição deste juízo, desbloqueando-se eventual valor excedente.Após, promova-se vista à exequente para que requeira o que de direito, informando, se for o caso, os dados necessários para a conversão em rendas. Com a resposta, e havendo pedido de conversão em renda, oficie-se à agência detentora do valor transferido para que o converta em favor do exequente, no prazo de 10 (dez) dias, conforme os dados fornecidos e remetendo a este Juízo os devidos comprovantes.Com a comprovação da conversão, ou caso o bloqueio resulte negativo, dê-se vista ao exequente para que requeira o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias.Sem prejuízo, oficie-se à Caixa Econômica Federal para que transforme em pagamento definitivo o

depósito de fl. 198, código de receita 7525, DEBCAD 80.6.06.049223-69, comprovando a transação nos autos.Cumpra-se. Intimem-se.

0001203-25.2007.403.6113 (2007.61.13.001203-4) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1048 - DANIELA COSTA MARQUES) X MANFRIN & BARBOSA CONSTRUTORA LTDA X MARIZETE CRISTINA MANFRIN BARBOSA(SP198869 - SORAYA LUIZA CARILLO) X SILVIO DOS SANTOS BARBOSA

Diante do requerimento de fls. 166, destituto a Dra. Soraya Luiza Carillo - OAB/SP 198.869, do encargo de curadora especial, nomeada às fls. 129, em relação à coexecutada Marizete Cristina Manfrin Barbosa,Outrossim, considerando que o presente feito está sobrestado, nos termos do artigo 40 da Lei 6.830/80, deixo, por ora, de nomear substituto para referido encargo.Intime-se. Tornem os autos ao arquivo.

0002316-14.2007.403.6113 (2007.61.13.002316-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN) X CESAR A BERTONI FRANCA EPP(SP198869 - SORAYA LUIZA CARILLO) X CESAR AUGUSTO BERTONI

Diante do requerimento de fls. 152, destituto a Dra. Soraya Luiza Carillo - OAB/SP 198.869, do encargo de curadora especial, nomeada às fls. 32.Outrossim, considerando que o presente feito está sobrestado, nos termos do artigo 40 da Lei 6.830/80, deixo, por ora, de nomear substituto para referido encargo.Intime-se. Tornem os autos ao arquivo.

0000182-77.2008.403.6113 (2008.61.13.000182-0) - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP205514 - GIOVANNA COLOMBA CALIXTO) X MAGNA SOUZA SANTOS(SP198869 - SORAYA LUIZA CARILLO)

Diante do requerimento de fls. 66, destituto a Dra. Soraya Luiza Carillo - OAB/SP 198.869, do encargo de curadora especial, nomeada às fls. 35. Deixo, por ora, de nomear substituto para referido encargo dado ao sobrestamento do feito nos termos do artigo 40 da Lei 6.830/80. Aliás, considerando o lapso de tempo que o presente feito ficou sobrestado (outubro/2009 a agosto/2015), intime-se a exequente para que informe se houve alguma causa interruptiva para reconhecimento de eventual prescrição intercorrente. Em atenção aos princípios da instrumentalidade e celeridade processual (artigo 154, Caput, CPC) e à recomendação nº. 11 do CNJ, a intimação do exequente será feita mediante a remessa de cópia desta decisão. Intime-se. Cumpra-se.

0001131-04.2008.403.6113 (2008.61.13.001131-9) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE) X RONALDO REJANE FRANCA - ME(SP198869 - SORAYA LUIZA CARILLO) X RONALDO REJANE

Diante do requerimento de fls. 59, destituto a Dra. Soraya Luiza Carillo - OAB/SP 198.869, do encargo de curadora especial, nomeada às fls. 23.Outrossim, considerando que o presente feito está sobrestado, nos termos do artigo 40 da Lei 6.830/80, deixo, por ora, de nomear substituto para referido encargo.Intime-se. Tornem os autos ao arquivo.

0001467-71.2009.403.6113 (2009.61.13.001467-2) - FAZENDA NACIONAL X PROPRIEDADE NACIONAL COMERCIO LTDA.- X MARCIO DONIZETI DE ANDRADE(SP214480 - CAROLINA GASPARINI E SP102039 - RAIMUNDO ALBERTO NORONHA) X MAURICIO JOSE DE ANDRADE

Fl. 275: Defiro a vista requerida pela parte executada pelo prazo de 05 (cinco) dias. Após, abra-se vista à exequente da certidão de fls. 278-280. Intimem-se.

0002154-48.2009.403.6113 (2009.61.13.002154-8) - FAZENDA NACIONAL X EDUARDO FALEIROS DE FIGUEIREDO(SP249356 - ADRIANO LOURENCO MORAIS DOS SANTOS)

Fl. 123: Trata-se de pedido formulado pela exequente para que seja decretada a indisponibilidade dos bens e direitos do(s) executado(s), nos moldes do disposto no artigo 185-A do Código Tributário Nacional, uma vez que houve esgotamento prévio dos meios disponíveis para localização de bens suficientes dos devedores para garantia total do juízo. O referido artigo do CTN estabelece que: Na hipótese de o devedor tributário, devidamente citado, não pagar nem apresentar bens à penhora no prazo legal e não forem encontrados bens penhoráveis, o juiz determinará a indisponibilidade de seus bens e direitos, comunicando a decisão, preferencialmente por meio eletrônico, aos órgãos e entidades que promovem registros de transferências de bens, especialmente ao registro público de imóveis e às autoridades supervisoras do mercado bancário e do mercado de capitais, a fim de que, no âmbito de suas atribuições, façam cumprir a ordem judicial. Pois bem, apreciando o caso concreto, constato terem sido atendidos os requisitos legais para a concessão da medida, razão pela qual defiro o pedido formulado às fls. 116-118, com exceção do bloqueio de numerário e aplicações financeiras em nome do(s) executado(s), uma vez que a medida já foi deferida às fls. 82. Assim, determino à Secretaria que registre a indisponibilidade de bens imóveis através do Sistema da Central de Indisponibilidade da Associação dos Registradores Imobiliários de São Paulo - ARISP, bem como a expedição de ofícios aos órgãos e entidades discriminadas abaixo, para que seja decretada a indisponibilidade dos bens e direitos do(s) executado(s) EDUARDO FALEIROS DE FIGUEIREDO - CPF 293.806.758-52, nos moldes do disposto no artigo 185-A, do Código Tributário Nacional. Em atenção aos princípios da instrumentalidade e celeridade processual (artigo 154, Caput, CPC) e à recomendação nº. 11 do CNJ, via desta decisão servirá de ofício. Cumpra-se. Intimem-se.

0003164-93.2010.403.6113 - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP104858 - ANNA PAOLA NOVAES STINCHI) X PAROQUIA SAO VICENTE DE PAULO(SP189438 - ADAUTO DONIZETE DE CAMPOS)

Verifico que a decisão proferida pelo E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, em sede de embargos à execução (fls. 84/86), deu provimento à apelação interposta pela Paróquia São Vicente de Paulo para o fim de extinguir a presente execução fiscal.Desse modo, proceda-se ao levantamento de eventual penhora, bem como a baixa na distribuição, arquivando-se os autos, observadas as formalidades legais.Intime-se.

0004613-86.2010.403.6113 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1628 - LAIS CLAUDIA DE LIMA) X EDMARA FELIZARDO PIRES SILVA E OUTRA(SP198869 - SORAYA LUIZA CARILLO)

Diante do requerimento de fls. 33, destituto a Dra. Soraya Luiza Carillo - OAB/SP 198.869, do encargo de curadora especial, nomeada às fls. 20. Outrossim, considerando que o presente feito está sobrestado, com fulcro no artigo 2º da Portaria nº. 75 de 22.03.2012, com redação dada pela Portaria nº. 130 de 19.04.2012, do Ministério da Fazenda, deixo, por ora, de nomear substituto para referido encargo. Intime-se. Tornem os autos ao arquivo.

0000488-07.2012.403.6113 - FAZENDA NACIONAL(Proc. LAIS CLAUDIA DE LIMA) X NOVAFIBRA INDUSTRIA E COMERCIO LTDA(SP112832 - JOSE ROBERIO DE PAULA)

Fl. 284: Diante da concordância da exequente em relação ao levantamento da penhora efetivada sobre o veículo GM/Vectra, placa DWD 4898, mediante substituição do bem, defiro a penhora do imóvel transposto na matrícula de n.º 48.832, do 1º Cartório de Registro de Imóveis de Franca/SP, ofertado pelo sócio da empresa executada, o Sr. Fernando Bernardes de Resende, através de termo nos autos (artigo 659, parágrafo 4º, do CPC), em substituição da penhora que recai sobre referido veículo. Promova-se o registro da penhora através do sistema ARISP. Nos termos do artigo 659, parágrafo 5º, do CPC, o representante legal da executada o Sr. Fernando Bernardes de Resende (CPF 060.105.048-72), será constituído depositário, para fins de registro da penhora, pela mera intimação do ato constitutivo. Após a lavratura do termo, expeça-se mandado para avaliação do bem e intimação da executada e dos terceiros proprietários do bem imóvel. Promova-se o levantamento da construção que pesa sobre o veículo GM/Vectra, placa DWD 4898, através do sistema Renajud. Cumpra-se. Intime(m)-se.

0001631-31.2012.403.6113 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1628 - LAIS CLAUDIA DE LIMA) X S & R SERVICOS EM VISTORIAS PREVIAS LTDA(SP170183 - LUÍS GUSTAVO DE CASTRO MENDES)

1. Tendo em vista a petição da Fazenda Nacional (fl. 84), na qual reitera notícia de que o crédito tributário cobrado neste feito está com sua exigibilidade suspensa em virtude de parcelamento (art. 151, VI, do CTN), suspendo o curso da presente execução, nos termos do art. 792 do Código de Processo Civil. 2. Aguarde-se em arquivo, sem baixa na distribuição, ulterior provocação das partes, uma vez que cabe ao credor, quando lhe convier, a deliberação sobre o prosseguimento do feito, desígnio para o qual se dispensa a manutenção dos autos em secretaria. Desnecessária a intimação da Fazenda Nacional, acerca desta decisão, dado à dispensa de intimação manifestada às fls. 84. Intime-se a parte executada. Cumpra-se.

0000103-88.2014.403.6113 - FAZENDA NACIONAL(Proc. LAIS CLAUDIA DE LIMA) X SINDICATO DOS SERVIDORES E EMPREGADOS PUBLICO(SP260551 - TIAGO ALVES SIQUEIRA)

1. Tendo em vista a petição da Fazenda Nacional (fl. 55), na qual se encerra notícia de que o crédito tributário cobrado neste feito está com sua exigibilidade suspensa em virtude de parcelamento (art. 151, VI, do CTN), suspendo o curso da presente execução, nos termos do art. 792 do Código de Processo Civil. 2. Aguarde-se em arquivo, sem baixa na distribuição, ulterior provocação das partes, uma vez que cabe ao credor, quando lhe convier, a deliberação sobre o prosseguimento do feito, desígnio para o qual se dispensa a manutenção dos autos em secretaria. Desnecessária a intimação da Fazenda Nacional, acerca desta decisão, dado à dispensa de intimação manifestada às fls. 55. Cumpra-se.

0002274-18.2014.403.6113 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1628 - LAIS CLAUDIA DE LIMA) X CAMPOS & OLIVEIRA REPRESENTAES LTDA - EPP(SP270085 - JOAO BATISTA DE MATOS)

Tendo em vista a petição da Fazenda Nacional (fl. 32), na qual se encerra notícia de que o crédito tributário cobrado neste feito está com sua exigibilidade suspensa em virtude de parcelamento (art. 151, VI, do CTN), suspendo o curso da presente execução pelo prazo de 180 (cento e oitenta) dias, nos termos do art. 792 do Código de Processo Civil. Decorrido o prazo supra, promova-se nova vista à exequente para que se manifeste acerca da regularidade do parcelamento. Intime-se. Cumpra-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0003385-37.2014.403.6113 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE) X MUNICIPIO DE RESTINGA(SP292682 - ALEX GOMES BALDUINO)

Manifeste-se a Caixa Econômica Federal acerca da petição e documentos acostados às fls. 25/28, 30/59 e 61/78, bem assim, se há interesse na designação de audiência de tentativa de conciliação, no prazo de 05 (cinco) dias. Intime-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0002870-17.2005.403.6113 (2005.61.13.002870-7) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 1405016-27.1997.403.6113 (97.1405016-2)) ANTONIO GALVAO MARTINIANO DE OLIVEIRA X FABIANO FERNANDES MARTINIANO DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ANTONIO GALVAO MARTINIANO DE OLIVEIRA X FABIANO FERNANDES MARTINIANO DE OLIVEIRA(SP047334 - SEBASTIAO DANIEL GARCIA)

Vistos, etc., Fls. 329-331: Diante da informação de que a fração ideal de 2/27 (dois vinte e sete avos) do imóvel transposto na matrícula de nº. 82.353, do 1º CRI de Franca/SP, pertencente ao executado Fabiano Fernandes Martiniano de Oliveira, foi arrematado em hasta pública nos autos da Ação de Execução Fiscal nº. 1404062-44.1998.403.6113, em trâmite na 1ª Vara Federal desta Subseção, resta prejudicada a determinação de fls. 324. Assim, abra-se vista à exequente para que requeira o que for de direito para prosseguimento do feito. Intimem-se.

0002516-74.2014.403.6113 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004290-81.2010.403.6113) FABIO NALDI JUNIOR X CLENILCE MARIA BARBOSA NALDI(SP054943 - BRAZ PORFIRIO SIQUEIRA E SP260551 - TIAGO ALVES SIQUEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(DF020485 - CYBELE SILVEIRA PEREIRA ANGELI E SP239959 - TIAGO RODRIGUES MORGADO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X FABIO NALDI JUNIOR X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X

Promova a Secretaria a alteração da classe original do processo para a Classe 229 - Execução/Cumprimento de Sentença, com observância do que dispõe o COMUNICADO 017/2008 - NUAJ, de 20/06/2008. Após, intemem-se os devedores - Fábio Naldi Junior e Clenilce Maria Barbosa Naldi, para pagamento da quantia devida, a título de honorários advocatícios (f. 108), no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de incidência da multa prevista no artigo 475-J do Código de Processo Civil. Decorrido o prazo sem que haja o cumprimento da obrigação, dê-se vista à exequente para requerer o que de direito (art. 475-J, do CPC). Cumpra-se e intime-se.

0003382-82.2014.403.6113 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002063-50.2012.403.6113) LUIS CARLOS LIMA X SONIA DE LIMA ROSA (SP212324 - RAQUEL ANDRUCIOLI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP121609 - JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS) X LUIS CARLOS LIMA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vistos, etc., Promova a Secretaria a alteração da classe original do processo para a Classe 229 - Execução/Cumprimento de Sentença, com observância do que dispõe o COMUNICADO 017/2008 - NUAJ, de 20/06/2008. Após, intime-se o devedor - Caixa Econômica Federal - CEF - para pagamento da quantia devida, a título de honorários advocatícios (f. 301), no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de incidência da multa prevista no artigo 475-J do Código de Processo Civil. Decorrido o prazo sem que haja o cumprimento da obrigação, dê-se vista à exequente para requerer o que de direito (art. 475-J, do CPC). Quanto ao levantamento da penhora este será realizado nos autos principais. Intime-se.

Expediente Nº 2940

MANDADO DE SEGURANCA

1406694-77.1997.403.6113 (97.1406694-8) - IND/ DE CALCADOS NELSON PALERMO S/A (SP133029 - ATAIDE MARCELINO E SP197021 - ATAIDE MARCELINO JUNIOR) X AGENTE DA RECEITA FEDERAL EM FRANCA - SP (Proc. 533 - HENRIQUE AUGUSTO DIAS)

Fls. 214/219: pretende o requerente a expedição de precatória para recebimento de valores recolhidos a maior em relação ao PIS. Ante o teor das Ementas de fls. 183, 192 e 202/vº, com trânsito em julgado à fl. 206, não há que se falar em constituição de título executivo judicial hábil a ser executado nos presentes autos, a fim de alcançar valores pretéritos, uma vez que a natureza da sentença é mandamental, isto é, dirigida à autoridade coatora. Neste sentido: PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. MANDADO DE SEGURANÇA. EXECUÇÃO DE SENTENÇA. RESTITUIÇÃO DE INDÉBITO. EXECUÇÃO POR MEIO DE PRECATÓRIO. EFEITOS PRETÉRITOS. IMPROPRIEDADE DA VIA ELEITA. I- O mandado de segurança não é substitutivo de ação de cobrança, uma vez que a sentença tem natureza mandamental - qual seja a constituição de uma ordem à autoridade coatora - natureza diversa, portanto, de um título executivo judicial, apto à obtenção de restituição por meio de precatório. II- Impossibilidade do acolhimento da pretensão da agravante concernente ao pedido de restituição por meio de precatório, após o trânsito em julgado da sentença que declarou o direito à compensação, em sede administrativa, dos valores recolhidos a título de PIS, nos termos dos Decretos-Leis nº2445 e 2449 de 1988. III- Agravo de instrumento desprovido. (TRF da 3ª Região, QUARTA TURMA, AI 0022627-56.2012.403.0000, Rel. DESEMBARGADORA FEDERAL ALDA BASTO, julgado em 06/02/2014, e-djF Judicial 1 DATA: 19/02/2014). Indefiro o pedido de repetição do indébito, através da expedição de precatória. Intime-se. Após o decurso de prazo, ao arquivo.

0001607-32.2014.403.6113 - ARNOLD EUGENIO CORREIA DA SILVA (SP238689 - MURILO MARCO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM FRANCA - SP

Fls. 160/164: Recebo o recurso de apelação interposto pela União, no efeito meramente devolutivo. Dê-se vista dos autos ao impetrante para apresentação de contrarrazões, caso queira. Após, dê-se vista ao Ministério Público Federal. Oportunamente, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região com as homenagens deste Juízo. Intime-se.

0005485-67.2015.403.6100 - WELDER DA SILVA MARCAL (SP162591 - EDUARDO NOVAES SANTOS) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM FRANCA - SP

Primeiramente, determino a remessa dos autos ao SEDI para retificação do polo passivo. Ciência ao impetrante acerca da redistribuição deste feito. Notifique-se a autoridade impetrada para prestar informações, no prazo de 10 (dez) dias. Dê-se ciência do feito ao representante legal da impetrada. Com a vinda das informações, dê-se vista dos autos ao Ministério Público Federal.

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0002047-84.2013.403.6138 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X EVANALDO VIEIRA DE AQUINO (SP253458 - RODRIGO GARCIA NASCIMENTO) X ADRIANA CRISTINA PEREIRA (SP253458 - RODRIGO GARCIA NASCIMENTO)

NOTA DA SECRETARIA: Intimação da defesa para apresentação de alegações finais, no prazo de 05 (cinco) dias, conforme decisão de fls. 342: Aos 02 dias do mês de setembro do ano de 2015, às 15:30 horas, nesta cidade e Subseção Judiciária de Franca, na sala de audiências II do Juízo Federal da 2ª Vara de Franca, sob a presidência do Meritíssimo Senhor Juiz Federal, Doutor Renato de Carvalho Viana, comigo, analista judiciário, abaixo assinado, foi declarada aberta a audiência de instrução, nos autos da Ação Criminal nº 0002047-84.2013.403.6138, entre as partes supramencionadas. Aberta, com as formalidades de estilo, e apregoadas as partes, compareceram os acusados Evinaldo Veira de Aquino e Adriana Cristina Pereira, acompanhados do advogado Dr. Rodrigo Garcia Nascimento, OAB/SP 253.458. Presente também a Procuradora da

República Dra. Daniela Pereira Batista Poppi. A seguir, foram colhidos os interrogatórios dos acusados, sendo que os registros foram efetuados por meio de gravação em áudio, nos termos do 1º do artigo 405 do Código de Processo Penal, cuja cópia em mídia fará parte integrante destes autos e estará disponível em Secretaria para eventual extração de cópias pelas partes a ser realizada pela Secretaria com apoio do setor de informática, mediante disponibilização de CD-R lacrado, sendo proibida a gravação de cópia em pen-drive ou qualquer outro meio. Ato contínuo, nada foi requerido pelas partes na fase do artigo 402 do Código de Processo Penal. Por fim, pelo MM. Juiz Federal foi dito: Aguarde-se a resposta dos ofícios nº 929 e 949, expedidos para a Delegacia da Polícia Federal e 3ª Vara Criminal da Comarca de Franca, respectivamente. Após, dê-se vista dos autos às partes para apresentação de alegações finais, por memorial, nos termos do art. 404, parágrafo único, do Código de Processo Penal (incluído pela Lei n.º 11.719/2008), no prazo sucessivo de 05 (cinco) dias. Em seguida, venham os autos conclusos. Saem intimados os presentes.

0001901-84.2014.403.6113 - JUSTICA PUBLICA X DIEGO HENRIQUE DE OLIVEIRA GOMES(SP212324 - RAQUEL ANDRUCIOLI) X BRUNO ALCIDES COSTA(SP235802 - ELIVELTO SILVA)

INTIMAÇÃO DA DEFESA DO ACUSADO DIEGO HENRIQUE DE OLIVEIRA GOMES PARA APRESENTAÇÃO DE ALEGACOES FINAIS, NO PRAZO DE 05 (CINCO) DIAS, CONFORME DECISÃO DE FLS. 257: Aos 02 dias do mês de setembro do ano de 2015, às 16:30 horas, nesta cidade e Subseção Judiciária de Franca, na sala de audiências II do Juízo Federal da 2ª Vara de Franca, sob a presidência do Meritíssimo Senhor Juiz Federal, Doutor Renato de Carvalho Viana, comigo, analista judiciário, abaixo assinado, foi declarada aberta a audiência de instrução, nos autos da Ação Criminal n 0001901-81.2014.403.6113, entre as partes supramencionadas. Aberta, com as formalidades de estilo, e apregoadas as partes, compareceram o acusado Diego Henrique Oliveira Gomes, acompanhado da advogada Dra. Raquel Andrucioli, OAB/SP 212.324, o acusado Bruno Alcides Costas, acompanhado do defensor dativo Dr. Elivelto Silva, OAB/SP 235.802, as testemunhas de acusação e de defesa (do acusado Diego), Henrique Antônio Moura, Benelson Cardoso e a testemunha de defesa Karla Cristina Pereira. Presente também a Procuradora da República Dra. Daniela Pereira Batista Poppi. Iniciada a audiência, à vista das informações prestadas pelo chefe de escolta da Polícia Federal, o qual ponderou pelo risco a integridade dos presentes em face do quantitativo de pessoas presentes e das dimensões desta sala de audiência, o MM. Juiz Federal considerou fundadas as justificativas externadas e determinou a manutenção do uso de algemas durante o ato. A seguir, foram colhidos os depoimentos das testemunhas comuns, Henrique Antônio Moura e Benelson Cardoso, a testemunha de defesa Karla Cristina Pereira, bem como colhidos os interrogatórios dos acusados, sendo que os registros foram efetuados por meio de gravação em áudio, nos termos do 1º do artigo 405 do Código de Processo Penal, cuja cópia em mídia fará parte integrante destes autos e estará disponível em Secretaria para eventual extração de cópias pelas partes a ser realizada pela Secretaria com apoio do setor de informática, mediante disponibilização de CD-R lacrado, sendo proibida a gravação de cópia em pen-drive ou qualquer outro meio. Ato contínuo, nada foi requerido pelas partes na fase do artigo 402 do Código de Processo Penal. Por fim, pelo MM. Juiz Federal foi dito: Aguarde-se a resposta do ofício nº 948/2015, expedido à 3ª Vara Criminal da Comarca de Franca, solicitando certidão de objeto e pé do processo n. 0007776.26.2015.8.26.196. Após, dê-se vista dos autos às partes para apresentação de alegações finais, por memorial, nos termos do art. 404, parágrafo único, do Código de Processo Penal (incluído pela Lei n.º 11.719/2008), no prazo sucessivo de 05 (cinco) dias. Em seguida, venham os autos conclusos. Saem intimados os presentes.

3ª VARA DE FRANCA

3ª VARA DA JUSTIÇA FEDERAL DE FRANCA JUIZ FEDERAL TITULAR: DR. MARCELO DUARTE DA SILVA. DIRETOR DE SECRETARIA: ANDRÉ LUIZ MOTTA JÚNIOR.

Expediente Nº 2681

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0005063-93.2010.403.6318 - NILZA APARECIDA DA SILVA(SP238574 - ALINE DE OLIVEIRA PINTO E AGUILAR) X UNIAO FEDERAL X CLEONICE NUNES QUEIROZ(RJ057369 - ROBERTO FERREIRA CONTE) X MARIA GABRIELA DA SILVA QUEIROZ

Vistos. Vejo que a autora havia dispensado o depoimento pessoal da corré Cleonice na audiência realizada em 20/08/2015 (fls. 248). Cleonice afirma que não tem condições de vir até Franca, requerendo que sua oitiva se dê por carta precatória (fls. 256/257). Instada a se manifestar se possuía interesse em ouvir o depoimento pessoal da corré Cleonice, pelo despacho de fls. 258, a União, intimada às fls. 265, não se manifestou, presumindo-se o seu desinteresse, aliás, tacitamente manifestado às fls. 249/250. Dessa maneira, o comparecimento da corré Cleonice em audiência neste Juízo é dispensável. No entanto, é de se acolher a pretensão de seu advogado, intimado somente ontem pelo MM. Juízo Deprecado, para participar do ato. Assim, para evitar-se prejuízo à defesa de Cleonice, redesigno a presente audiência instrutória para o dia 05/11/2015, às 13:15hs. Intimem-se com urgência, preferencialmente por e-mail. Quanto à corré Cleonice e seu advogado, intimem-se por carta e por e-mail, se disponível.

Expediente Nº 2682

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0016516-75.2001.403.6100 (2001.61.00.016516-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP050518 - LUIS EDUARDO FREITAS DE VILHENA) X RICO & RONEY PRODUCOES ARTISTICAS S/C LTDA X WAGNER BARCELOS FERREIRA X CELIA MARIA BARCELOS(SP119751 - RUBENS CALIL E SP119751 - RUBENS CALIL)

1. Defiro o prazo de 10 (dez) dias para que a executada junte aos autos documento comprobatório do salário percebido junto à empresa ACEF S.A, bem como extratos que demonstrem que os bloqueios determinados por este Juízo incidiram sobre valores depositados nas contas n. 3475-6, agência 4237, da Caixa Econômica Federal, e n. 801315-0, agência 06520, do Banco do Brasil S.A.2. Sem prejuízo, intime-se a Caixa Econômica Federal, ora exequente, para que esclareça qual é o valor atualizado da dívida, haja vista a discrepância contida nos documentos anexados às fls. 67/71 dos presentes autos e às fls. 170 dos Embargos à Execução n. 2001.61.00.16517-1, apensos, adequando o valor do débito, ainda, aos termos do v. acórdão proferido nos embargos.3. Com as informações, venham os autos conclusos para análise do pedido de desbloqueio de valores. Intimem-se. Cumpra-se.

Expediente Nº 2683

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000762-97.2014.403.6113 - EDSON BONINO DA SILVA(SP074491 - JOSE CARLOS THEO MAIA CORDEIRO E SP338515 - ADONIS AUGUSTO OLIVEIRA CALEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. Acolho o pedido do autor para que o Sr. Perito seja consultado sobre a possibilidade de se fazer a perícia indireta, tal qual sugerida na petição de fls. 203/205. Prazo: dez dias. Após, dê-se vista ao autor para requerer o que de direito.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE GUARULHOS

1ª VARA DE GUARULHOS

DRª. CLAUDIA MANTOVANI ARRUGA

Juíza Federal

DRª. IVANA BARBA PACHECO

Juíza Federal Substituta

VERONIQUE GENEVIÉVE CLAUDE

Diretora de Secretaria

Expediente Nº 11281

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0011079-15.2009.403.6119 (2009.61.19.011079-3) - EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA(SP149946 - JOSE SANCHES DE FARIA E SP164338 - RENATA MOURA SOARES DE AZEVEDO E SP147843 - PATRICIA LANZONI DA SILVA) X TALUDE COMERCIAL E CONSTRUTORA LTDA(SP107957 - HELIO PINTO RIBEIRO FILHO E SP129792 - GUILHERME CARRAMASCHI DE ARAUJO CINTRA E SP207247 - MARIA RAFAELA GUEDES PEDROSO)

Manifestem-se as partes, em 10 (dez) dias sucessivamente, iniciando pela autora, acerca do laudo de fls. 6084/6090

0000618-71.2015.403.6119 - MARIA DE FATIMA BORSOS(SP223423 - JESSICA ESTEFANIA SANTOS DE GOIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Verifico que a intimação do Gerente Executivo do INSS para a implantação da tutela antecipada deferida se deu via e-mail (fl. 286/287), não tendo nos autos notícia de seu efetivo recebimento pela Autarquia. Assim, considerando que até o momento, consoante consulta ao sistema informatizado do INSS, não houve a efetiva implantação do benefício, determino a INTIMAÇÃO do INSS, na pessoa do Gerente Executivo, a fim de justificar o não cumprimento da ordem judicial, no prazo de 48 horas, sob pena de sua responsabilização pessoal, pelo não cumprimento da ordem. Sem prejuízo dos esclarecimentos determinados, deverá, no mesmo prazo, trazer aos autos a prova da implantação determinada. Oportunamente, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional da 3ª Região para

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0000409-10.2012.403.6119 - SANDRA REGINA TORRES(SP223915 - ANA CLAUDIA AVILA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X SANDRA REGINA TORRES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ante o informado à fl. 388, encaminhe-se email à gerência executiva do INSS a fim de que seja cumprido o determinado na sentença de fls. 321/325, no que tange à suspensão da cobrança/descontos dos débitos apurados no benefício da autora. Com a resposta, vista à parte autora e, após, remetam-se os autos ao arquivo. Int.

0009368-33.2013.403.6119 - VERA LUCIA CICON(SP285575 - CARLOS EDUARDO DINIZ ANGELO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X VERA LUCIA CICON X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ante o constante às fls. 218/220, solicite-se ao SEDI, através de email, a retificação do nome da autora para VERA LUCIA FIGUEIRA. Após, retifiquem-se os ofícios expedidos à fl. 217.

Expediente Nº 11298

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0006450-66.2007.403.6119 (2007.61.19.006450-6) - MARIA CRISTINA SANTANA CASTRO X ARMANDO DO ROSARIO CASTRO LUIZ(SP283104 - MAXIMILIANO OLIVEIRA RIGHI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP181297 - ADRIANA RODRIGUES JÚLIO)

Autos em Secretaria à disposição do interessado pelo prazo de 05 (cinco) dias. Após, nada sendo requerido, retornem os autos ao arquivo.

Expediente Nº 11300

CARTA PRECATORIA

0009322-73.2015.403.6119 - JUÍZO DA 6 VARA DO FORUM FEDERAL DE RIBEIRAO PRETO - SP X MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X CAETANO MOREIRA CARDILLI(SP282504 - AURÉLIO DOS SANTOS BANDEIRA) X EDVALDO DE SOUZA CARMO(SP282504 - AURÉLIO DOS SANTOS BANDEIRA) X LUCAS DA COSTA OLIVEIRA(SP282504 - AURÉLIO DOS SANTOS BANDEIRA) X MARIO AZOANE SOUZA SOARES X MANOEL DE SOUSA IRINEI X ANA GONCALVES CARNEIRO X JUÍZO DA 1 VARA FORUM FEDERAL DE GUARULHOS - SP

Intimem-se as testemunhas e os acusados arrolados na Carta Precatória para que compareçam à audiência de instrução no dia 22/10/2015, às 11:00 horas, que será por videoconferência, em tempo real, com a 6ª Vara Federal da Subseção Judiciária de Ribeirão Preto. Expeça-se o necessário. Informe-se ao Juízo deprecante. Intimem-se as partes.

2ª VARA DE GUARULHOS

Dr. RODRIGO OLIVA MONTEIRO

Juiz Federal Titular

Dr. PAULO MARCOS RODRIGUES DE ALMEIDA

Juiz Federal Substituto

Bel. LUIS FERNANDO BERGOC DE OLIVEIRA

Diretor de Secretaria

Expediente Nº 10321

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0001670-05.2015.403.6119 - ANA MARIA NOBRE FERNANDES(SP168579 - ROBERTO CARLOS DE AZEVEDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de pedido de pensão por morte. O benefício foi negado na instância administrativa por considerar o INSS que o falecido não detinha

qualidade de segurado. A autora alega que seu marido recebeu auxílio-doença até o dia 22/08/2011, mas que, a despeito da cessação do benefício, a incapacidade persistiu até a data do óbito, em 23/12/2012. Argumenta, ainda, que o de cujus não exerceu atividade laborativa após a cessação do auxílio-doença, de modo que caracterizada a situação de desemprego. Citado, o INSS arguiu, preliminarmente, a necessidade de formação de litisconsórcio ativo necessário, uma vez que, ao que consta da certidão de óbito, o falecido deixou três filhos. No mérito, defendeu o ato administrativo denegatório do benefício à autora. Decido. Inicialmente, rejeito a preliminar deduzida na contestação a respeito da existência de litisconsórcio necessário, uma vez que o resultado da presente ação não tem o condão de interferir na esfera de interesses dos filhos menores do de cujus, os quais não são titulares de pensão por morte e poderão, a qualquer tempo, requerer o benefício em seu nome. Tendo em vista que a controvérsia reside na qualidade de segurado do falecido, e diante das razões apontadas pela parte autora, deve ser realizada perícia médica indireta, para aferição de eventual estado incapacitante entre os dias 22/08/2011 (data de cessação do auxílio-doença) e 23/12/2012 (data do óbito), sendo ainda oportuna a colheita de prova oral para verificação de eventual estado de desemprego do de cujus. 1. Nomeio perito judicial o Dr. Paulo Cesar Pinto, inscrito no CRM sob nº 78.839, e designo o dia 18 de novembro de 2015, às 13:30 horas para a realização do exame indireto, que terá lugar na sala de perícias deste Fórum, localizada na Avenida Salgado Filho, nº 2.050, Jardim Santa Mena, Guarulhos/SP. O laudo pericial deverá ser entregue no prazo máximo de 30 (trinta) dias, devendo a Sr. Perito responder aos seguintes QUESITOS (com transcrição do quesito antes da resposta): QUESITOS DO JUÍZO 1. O periciando era portador de doença ou lesão? A doença ou lesão decorre de doença profissional ou acidente de trabalho? 2. Em caso afirmativo, esta doença ou lesão o incapacita para seu trabalho ou sua atividade habitual? Discorra sobre a lesão incapacitante tais como origem, forma de manifestação, limitações e possibilidades terapêuticas. 3. Constatada incapacidade, esta impede totalmente ou parcialmente o periciando de praticar sua atividade habitual? 4. Caso a incapacidade seja parcial, informar se o periciando teve redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia, se as atividades são realizadas com maior grau de dificuldade e que limitações enfrenta. 5. A incapacidade impede totalmente o periciando de praticar outra atividade que lhe garanta subsistência? Em caso negativo, responder que tipo de atividade o periciando está apto a exercer, indicando quais as limitações do periciando. 6. A incapacidade é insusceptível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade que garanta subsistência ao periciando? 7. Constatada incapacidade, esta é temporária ou permanente? 8. Caso o periciando esteja temporariamente incapacitado, qual é a data limite para reavaliação do benefício por incapacidade temporária? 9. Se a incapacidade for permanente e insusceptível de reabilitação para exercício de outra atividade que lhe garanta a subsistência, informar se o periciando necessita da assistência permanente de outra pessoa, enquadrando-se nas situações previstas no Artigo 45 da Lei 8.213/1991 (Adicional de 25%). 10. A doença que acomete o autor o incapacita para os atos da vida civil? 11. É possível determinar a data de início da incapacidade? Informar ao juízo os critérios utilizados para a fixação desta data, esclarecendo quais exames foram apresentados pelo autor quando examinado e em quais exames baseou-se para concluir pela incapacidade e as razões pelas quais assim agiu. 12. Caso a incapacidade decorra de doença, é possível determinar a data de início da doença? 13. Constatada a incapacidade, é possível determinar se esta decorreu de agravamento ou progressão de doença ou lesão? 14. Caso constatado o agravamento ou progressão da doença ou lesão, é possível determinar a partir de que data isto ocorreu? Caso a resposta seja afirmativa, informar em que se baseou para fixar a data do agravamento ou progressão. 15. Sendo o periciando portador de sequelas, informe o perito se estas decorrem de doença ou consolidação de lesões e se implicam redução da capacidade do periciando para o trabalho que habitualmente exercia. 16. O periciando pode se recuperar mediante intervenção cirúrgica? Uma vez afastada a hipótese de intervenção cirúrgica, a incapacidade é permanente ou temporária? 17. Caso não seja constatada a incapacidade atual, informe se houver, em algum período, incapacidade. 18. Caso não haja incapacidade do ponto de vista desta especialidade médica, informar se o periciando apresenta outra moléstia incapacitante e se faz necessário a realização de perícia com outra especialidade. Qual? 19. O periciando está acometido de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondilite anquilosante, nefropatia grave, estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome de deficiência imunológica adquirida-AIDS, contaminação por radiação, hepatopatia grave? 2. Cientifique-se a sr. perito acerca de sua nomeação, da data designada para o exame pericial e do prazo para entrega do laudo. Arbitro os honorários periciais no valor máximo da tabela vigente, nos termos da Resolução nº 558/2007, do E. Conselho da Justiça Federal. Após, o cumprimento do encargo, não havendo óbices, requisite-se o pagamento. 3. Concedo à parte autora o prazo de 05 (cinco) dias para apresentação de eventuais quesitos suplementares e indicação de assistente técnico. Providencie O PATRONO DA PARTE AUTORA A INTIMAÇÃO DE SUA CONSTITUINTE ACERCA DA DATA DESIGNADA PARA A PERÍCIA, devendo esta comparecer munido dos documentos pessoais, bem como de toda documentação médica de que dispuser, relacionada aos problemas de saúde alegados. 4. Promova a Secretaria a juntada aos autos dos quesitos depositados pelo INSS em Juízo. 5. Com a juntada do laudo pericial, dê-se vista às partes pelo prazo de 10 (dez) dias, iniciando-se pela autora. Após, tomem conclusos para prolação de sentença. 6. DEFIRO, ainda, o pedido da autora de produção de prova oral - para fins de comprovação da situação de desemprego - e designo audiência de instrução e julgamento para o dia 21/01/2016, às 14:00h, a ser realizada na sala de audiências deste Juízo Federal da 2ª Vara Federal de Guarulhos/SP. Concedo à autora prazo de 10 (dez) dias para indicar as pessoas que pretende sejam ouvidas, bem como para informar se elas comparecerão a este Juízo independentemente de intimação. Sem prejuízo, providencie o patrono da parte autora a intimação de sua constituinte acerca da data e hora designados para a realização do ato, em que será tomado seu depoimento pessoal. Int.

5ª VARA DE GUARULHOS

Dr^a. LUCIANA JACÓ BRAGA

Juíza Federal

Dr^a. CAROLLINE SCOFIELD AMARAL

Juíza Federal Substituta

GUSTAVO QUEDINHO DE BARROS

Expediente Nº 3708

BUSCA E APREENSAO EM ALIENACAO FIDUCIARIA

0002477-93.2013.403.6119 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X SERGIO EDUARDO DA SILVA

Trata-se de ação de busca e apreensão proposta pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF em face de SERGIO EDUARDO DA SILVA, relativamente ao bem dado em alienação fiduciária, veículo Volkswagen, modelo Santana, ano de fabricação 2000, modelo 2001, chassi nº 9BWAC13X31P003094, placa CXA 8418, Renavam 743437560, com base no artigo 3º do Decreto-Lei 911/69. Sustenta a autora que firmou contrato de financiamento com o réu e, em garantia da dívida assumida, foi dado em alienação fiduciária o referido bem. Aduz que o réu deixou de honrar os compromissos assumidos. A petição inicial veio acompanhada de procuração e dos documentos de fls. 09/36. Às fls. 50/51 foi deferido o pedido de liminar, determinando-se a expedição de mandado de busca e apreensão. Impossibilitado o cumprimento do mandado, conforme certificado às fls. 58/59, a parte autora requereu autorização para arrombamento e emprego de força policial, que restou deferido à fl. 68. O mandado de busca e apreensão foi cumprido, procedendo-se à citação do réu (fs. 78 e 80). À fl. 82-verso foi certificado o decurso do prazo para apresentação de contestação. A autora requereu a prolação de sentença e a expedição de ofício ao Detran (fl. 86). É o relatório. DECIDO. De início, defiro a substituição do fiel depositário, tal como requerido à fl. 72. Pleiteia a autora a busca e apreensão de veículo dado em alienação fiduciária, com a consolidação da propriedade em seu favor. Devidamente citado, o réu deixou de contestar os termos do pedido, presumindo-se verdadeiros os fatos alegados na inicial, a teor do que dispõe o artigo 319 do Código de Processo Civil. Não bastassem os efeitos da revelia, a autora apresenta documentos que comprovam a existência de contrato de financiamento firmado entre as partes, no qual foi oferecido veículo em garantia, por meio de alienação fiduciária (fls. 10/15). Comprova ainda o autor a mora do devedor, com a intimação do protesto do título por edital (fl. 17) e apresenta evolução da dívida (fls. 27/36). Assim, de rigor a procedência do pedido de busca e apreensão. Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido e o faço para consolidar, em favor da autora, a posse e o domínio do veículo Volkswagen, modelo Santana, ano de fabricação 2000, modelo 2001, chassi nº 9BWAC13X31P003094, placa CXA 8418, Renavam 743437560, facultando-se a venda do bem na forma estabelecida no artigo 2º do Decreto-Lei 911/69, com a redação conferida pela Lei 10.931/2004. Com o trânsito em julgado, expeça-se ofício ao Detran, conforme requerido à fl. 86. Condene o réu ao pagamento das custas e despesas processuais, além de honorários advocatícios que fixo em 10% do valor atribuído à causa. Decorrido o prazo recursal, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

MONITORIA

0001938-30.2013.403.6119 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X ANA RITA LEANDRO(SP189954 - ANA CLAUDIA RIGOTTI MORENO)

Nos termos da Portaria n.º 31, de 03.11.2011, publicada no D.O.E, em 09.11/11, fica o(a) exequente intimado(a) para se manifestar acerca da certidão de fl. 53v, conforme r. despacho de fl. 51. Eu, _____ Sheila de A. Gonçalves, Técnico Judiciário, RF 7275, digitei

0010885-73.2013.403.6119 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X JUAREZ ANTONIO COSTA SILVA

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA. Nos termos da Portaria n.º 31, de 03.11.2011, publicada no D.O.E, em 09.11.11, fica a parte interessada intimada para que se manifeste acerca da não localização do requerido, conforme certidões de fls. 63/64 e 76. Eu, _____ Sheila de A. Gonçalves, Técnico Judiciário, RF 7275, digitei.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0010067-34.2007.403.6119 (2007.61.19.010067-5) - ROMILDO ALVES DA SILVA(SP134228 - ANA PAULA MENEZES FAUSTINO E SP245660 - PATRICIA REGINA SILVA DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP222287 - FELIPE MÊMOLO PORTELA)

ROMILDO ALVES DA SILVA ajuizou esta demanda, com pedido de antecipação de tutela, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, na qual requer a concessão do benefício auxílio-doença. Inicial acompanhada de procuração e documentos (fs. 12/32). Foi indeferido o pedido de antecipação dos efeitos da tutela, enquanto os benefícios de gratuidade da justiça restaram concedidos. Na oportunidade, foi também indeferido o pedido de antecipação da prova pericial (fs. 37/40). Às fls. 48/57 a parte autora interpôs agravo de instrumento. O INSS apresentou contestação, acompanhada de documentos, na qual sustentou a improcedência do pedido pela não comprovação da incapacidade laboral, aduzindo que o autor se submeteu a duas perícias perante autarquia constatando a sua capacidade laborativa (fs. 59/63). O laudo médico judicial encontra-se às fls. 103/109. As partes manifestaram-se sobre o laudo (fs. 115/117 e 119/120). Determinada a intimação do Sr. Perito a prestar esclarecimentos, que deixou o prazo transcorrer in albis. Às fls. 143/144 foi determinada a realização de nova perícia e o laudo pericial veio aos autos às fls. 157/164. Após manifestação das partes, o perito prestou esclarecimentos fs. 178/181. A parte autora apresentou impugnação ao laudo (fs. 185/186) e o INSS nada requereu (f. 189). Sobreveio a sentença de fls. 191/194, julgando improcedente o pedido. Em sede de julgamento da apelação, foi declarada a nulidade da sentença, determinando-se a realização de nova prova pericial (fs. 215/216). Às fls. 221/222 foi nomeado novo perito e o laudo foi acostado às fls. 237/245. Sobre o trabalho técnico as partes se manifestaram às fls. 249/253 e 254. É relatório do necessário. DECIDO. Cuida-se de pedido de imposição ao INSS de concessão de auxílio-doença ou concessão de aposentadoria por invalidez ou auxílio-acidente de qualquer natureza. A concessão do benefício auxílio-doença ou

aposentadoria por invalidez exige, nos termos dos arts. 42 e 59 da Lei n.º 8.213/91, o cumprimento dos requisitos: (a) qualidade de segurado; (b) cumprimento da carência de 12 (doze) meses, prevista no art. 25, inciso I, da Lei n.º 8.213/91, ou enquadramento nas hipóteses de dispensa (Portaria Interministerial MPAS/MS n.º 2.998/2001, elaborada com fulcro no art. 26, inciso II, da Lei n.º 8.213/91: tuberculose ativa; hanseníase; alienação mental; neoplasia maligna; cegueira; paralisia irreversível e incapacitante; cardiopatia grave; doença de Parkinson; espondiloartrose anquilosante; nefropatia grave; estado avançado da doença de Paget (osteíte deformante); síndrome da deficiência imunológica adquirida - Aids; contaminação por radiação, com base em conclusão da medicina especializada; e hepatopatia grave); (c) incapacidade para o trabalho; e (d) filiação anterior à doença ou lesão causadora da incapacidade. A concessão do auxílio-doença depende da comprovação da existência de incapacidade total e temporária e a concessão de aposentadoria por invalidez depende da comprovação da existência de incapacidade total e permanente. Vale frisar que tanto o auxílio-doença como a aposentadoria por invalidez pode ter como causa um acidente não relacionado a acidente de trabalho, sendo sua origem, nestes casos, previdenciária (B 32 e 36) e não acidentária (B 91 e 92). No caso dos autos foram realizadas três perícias médicas, sendo certo que a sentença outrora proferida foi anulada em razão de serem antagônicos os laudos médicos, determinando-se a realização de nova perícia. O perito judicial subscritor do laudo de fs. 137/145, após exame clínico e análise de todos os documentos médicos apresentados nos autos, foi categórico ao atestar a capacidade laborativa da parte autora, conforme resposta ao quesito 3 da parte autora, fs. 243/244: Apesar das descompensações relacionadas à Diabetes Mellitus, o autor não apresenta sinais de complicações para órgãos-alvo, como sistema nervoso central e coração. Além disso, o autor refere sintomatologia dolorosa em membros superiores há cerca de 8 anos, com identificação de tendinopatia do supraespinhal, artrose acrômio-clavicular e tendinite do punho, porém sem repercussões funcionais ao exame físico ortopédico atual. Portanto, apesar das moléstias anteriormente descritas, no momento não se identifica incapacidade laborativa. (...) 13. Respostas aos Quesitos Do Autor (folha 72) 1. No momento, não foi identificada incapacidade laborativa. (...) Do Autor (folhas 226 w 227) (...) 3. Sim. O autor é portador de doenças crônico-degenerativas sistêmicas e processo inflamatório sob controle dos membros superiores, sem incapacidade laborativa no momento. Oportunamente, ressalta que, nos termos do art. 436 do Código de Processo Civil, o juiz não está adstrito ao laudo pericial, podendo formar a sua convicção com outros elementos ou fatos provados nos autos. Todavia, o conjunto probatório não traz nenhum elemento de convicção que pudesse superar a prova técnica pericial e demonstrar com razoável grau de segurança, certeza e legitimidade a presença da incapacidade laborativa por parte da autora. Ressalta-se que o autor não juntou aos autos os exames apresentados ao Perito Judicial, possibilitando, assim, a apreciação por esta Magistrada. Deve prevalecer, portanto, a conclusão pericial, pois o médico perito é profissional qualificado e da confiança do Juízo e, como visto, o laudo está suficientemente fundamentado. Nesse contexto, o que se verifica é que a parte autora não demonstrou o cumprimento do requisito previsto na letra c (incapacidade laborativa), ficando prejudicada a análise pormenorizada das demais exigências da lei previdenciária quanto aos benefícios postulados nesta ação. No sentido acima exposto: PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO LEGAL. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ OU AUXÍLIO-DOENÇA. NÃO PREENCHIDOS OS REQUISITOS LEGAIS. DECISÃO FUNDAMENTADA. I - Não procede a insurgência da parte agravante, porque não preenchidos os requisitos legais para a concessão de aposentadoria por invalidez ou auxílio-doença. II - Trata-se de pedido de aposentadoria por invalidez ou auxílio-doença. O primeiro benefício previdenciário está previsto no art. 18, inciso I, letra a da Lei nº 8.213/91, cujos requisitos de concessão vêm insertos no art. 42 do mesmo diploma e resumem-se em três itens prioritários, a saber: a real incapacidade do autor para o exercício de qualquer atividade laborativa; o cumprimento da carência; a manutenção da qualidade de segurado. Por seu turno, o auxílio-doença encontra sua previsão no art. 18, inciso I, letra e da Lei nº 8.213/91, e seus pressupostos estão descritos no art. 59 da citada lei, os quais arrola a seguir: a incapacidade para o trabalho ou para a atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos; o cumprimento da carência; a manutenção da qualidade de segurado. Logo, o segurado incapaz, insusceptível de reabilitação para o exercício de qualquer atividade laborativa ou afastado de seu trabalho ou função habitual por mais de 15 (quinze dias), que tenha uma dessas condições reconhecida em exame médico pericial (art. 42, 1º e 59), cumprindo a carência igual a 12 contribuições mensais (art. 25, inciso I) e conservando a qualidade de segurado (art. 15) terá direito a um ou outro benefício. III - Constam dos autos: Carteira de identidade da requerente, indicando estar, atualmente, com 50 (cinquenta) anos de idade (nascimento em 23/04/1963); CTPS da autora, constando vínculos empregatícios, descontínuos, em nome da requerente, de 02/01/1993 a 01/08/1993 e de 01/11/1999, sem data de saída; comunicado do indeferimento do pedido de auxílio-doença, formulado na via administrativa em 06/04/2010; documentos médicos. IV - Consulta ao sistema Dataprev, da Previdência Social, de 03/08/2010, informando cadastro da autora como contribuinte individual, com recolhimentos referentes às competências de 02/1993 a 07/1993, de 11/1999 a 08/2004 e de 10/2004 a 04/2009. Consta, ainda, a concessão de auxílio-doença, de 06/04/2009 a 20/04/2010. V - Submeteu-se a autora à perícia médica judicial (fs. 77/83 - 28/01/2012). Assevera a expert que a autora é portadora de espondilodiscopatia degenerativa e conclui pela ausência de incapacidade laborativa. VI - Assim, neste caso, o exame do conjunto probatório mostra que a requerente não logrou comprovar à época do laudo judicial a existência de incapacidade total e permanente para o exercício de qualquer atividade laborativa, que autorizaria a concessão de aposentadoria por invalidez, nos termos do art. 42 da Lei nº 8.213/91; tampouco logrou comprovar a existência de incapacidade total e temporária, que possibilitaria a concessão de auxílio-doença, conforme disposto no art. 59 da Lei 8.212/91, como requerido; dessa forma, o direito que persegue não merece ser reconhecido. VII - Dispensável a análise dos demais requisitos, já que a ausência de apenas um deles impede a concessão dos benefícios pretendidos. VIII - Impossível o deferimento do pleito. IX - Decisão monocrática com fundamento no artigo 557, caput e 1º-A, do CPC, que confere poderes ao relator para decidir recurso manifestamente improcedente, prejudicado, deserto, intempestivo ou contrário à jurisprudência dominante do respectivo Tribunal, do Supremo Tribunal Federal ou de Tribunal Superior, sem submetê-lo ao órgão colegiado, não importa em infringência ao CPC ou aos princípios do direito. X - É pacífico o entendimento nesta E. Corte, segundo o qual não cabe alterar decisões proferidas pelo relator, desde que bem fundamentadas e quando não se verificar qualquer ilegalidade ou abuso de poder que possa gerar dano irreparável ou de difícil reparação. XI - Não merece reparos a decisão recorrida, que deve ser mantida, porque calcada em precedentes desta E. Corte e do C. Superior Tribunal de Justiça. XII - Agravo improvido. (TRF 3ª Região - AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1878043 - Processo nº 0024222-32.2013.4.03.9999 - Rel. Des. Fed. Tania Marangoni - Publicação: e-DJF3 Judicial 1 DATA:06/12/2013) AGRAVO (ART. 557, 1º, DO CPC). PREVIDENCIÁRIO. CERCEAMENTO DE DEFESA. INOCORRÊNCIA. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ OU AUXÍLIO DOENÇA. AUSÊNCIA DE INCAPACIDADE. I- A perícia médica foi devidamente realizada por Perito nomeado pelo Juízo a quo, motivo pelo qual não merece prosperar o pedido para a realização de nova prova pericial por profissional especializado na moléstia alegada pela parte autora. II- A parte autora não se encontra incapacitada para exercer sua atividade laborativa, não preenchendo, portanto, os requisitos necessários para a concessão do benefício (artigos 42 e 59 da Lei nº 8.213/91). III- O art. 557, caput, do CPC, confere poderes ao Relator para, monocraticamente, negar seguimento a recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior, sendo que o 1º-A, do mencionado art. 557, confere poderes para dar provimento ao recurso interposto contra o decisum que

estiver em manifesto confronto com súmula ou jurisprudência das Cortes Superiores. Considerando que, no agravo, não foi apresentado nenhum fundamento apto a alterar a decisão impugnada, forçoso manter-se o posicionamento adotado, o qual se encontra em consonância com a jurisprudência dominante do C. STJ.IV- Matéria preliminar rejeitada. No mérito, agravo improvido.(TRF 3ª Região - AC - APELAÇÃO CÍVEL - 2025521 - Processo nº 00400538620144039999 - Rel. Des. Fed. Newton de Lucca - Publicação: e-DJF3 Judicial 1 DATA:08/07/2015)Por fim, consoante Súmula 77 da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais O julgador não é obrigado a analisar as condições pessoais e sociais quando não reconhecer a incapacidade do requerente para a sua atividade habitual.Diante do exposto, julgo IMPROCEDENTE o pedido, e resolvo o mérito do processo, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil.Sem condenação da parte autora ao pagamento de custas processuais e de honorários advocatícios, em razão do deferimento do pedido de assistência judiciária gratuita (STF, RE 313.348/RS, Min. Sepúlveda Pertence).Após o trânsito em julgado desta sentença, arquivem-se os autos, com as cautelas de estilo.Registre-se. Publique-se. Intimem-se.

0004987-21.2009.403.6119 (2009.61.19.004987-3) - MILANI S/A ALIMENTOS E BEBIDAS(SP147267 - MARCELO PINHEIRO PINA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP240573 - CARLOS EDUARDO LAPA PINTO ALVES E SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS)

MILANI S.A. ALIMENTOS E BEBIDAS ajuizou ação de cobrança em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, postulando a condenação da ré ao pagamento das diferenças existentes em razão de reajustes incorretos.Em síntese, relatou que, em razão de ação cujo objeto envolvia a discussão da constitucionalidade da COFINS, efetivou, em medida cautelar, depósito judicial dos valores do tributo em títulos da dívida agrária. Os títulos teriam sido resgatados pela Secretaria do Tesouro Nacional em 03/09/1997, e os respectivos valores depositados em conta na CEF para fins de garantia do juízo. Afirmou que a CEF, tendo aceitado o encargo de depositária, haveria de remunerar tais rubricas levando em consideração a taxa SELIC a partir de dezembro de 1998, quando passou a vigorar a Lei nº 9.703/1998, mas que, ao contrário, os reajustes limitaram-se à TR. Inicial acompanhada de procuração e documentos (fls. 9/109).As custas iniciais foram recolhidas (fls. 110/112 e 123).Citada, a CEF apresentou contestação às fls. 149/163 para levantar preliminar de inépcia da inicial por ausência de especificação das contas judiciais ou guias de depósito, o que teria impedido o efetivo exercício do direito de defesa. No mérito, argumentou que talvez os valores tenham sido recolhidos na guia errada, o que teria ensejado a correção pelos índices aplicáveis às cadernetas de poupança.Em réplica, a autora ressaltou que os títulos foram resgatados pelo Tesouro Nacional diretamente na conta cetip da CEF (fls. 172/183).As fls. 183/185 prolatou-se sentença indeferindo a inicial por inépcia. Tal decisum foi posteriormente anulado por ocasião do julgamento de apelação interposta pela autora (fls. 1015/1016 e 1027/1031).A autora apresentou cópia integral do processo no qual houve o depósito judicial, e sobre tais documentos a CEF manifestou-se às fls. 1054/1059 para dizer que os Títulos da Dívida Agrária foram depositados em conta identificada com o Código 041 e que, por isso não sofreu a incidência de reajuste nos termos da Lei nº 9.703/1998. No mais, asseverou que foi determinada a conversão em renda em favor da União em 16/05/1995 e que desde então tais valores a ela passaram a pertencer.Vieram os autos conclusos para sentença.2) FundamentaçãoA autora é sucessora de BOLS MILANI LTDA., que anteriormente ajuizou ação para discutir a legalidade/constitucionalidade da COFINS. A fim de suspender a exigibilidade do débito, apresentou como garantia títulos da dívida agrária.Ocorre que ainda em 1993, o Supremo Tribunal Federal, por ocasião do julgamento da Ação Declaratória de Constitucionalidade 1-1-DF, reputou constitucional e devida a COFINS, instituída pela Lei Complementar nº 70, de 30 de Dezembro de 1991. Tal decisão, dada a natureza da ação no bojo da qual proferida, teve eficácia erga omnes e efeito vinculante.Com esse contexto, a União requereu, em 9/12/1993 (fl. 940 do anexo) a conversão em renda dos valores depositados, com o que expressamente concordou a autora, conforme é possível verificar às fls. 971 (também do anexo).Em 17 de Junho de 1994, o Juízo deferiu a conversão em renda dos valores depositados (títulos da dívida agrária), decisão esta não atacada por nenhum recurso.Portanto, à solução da controvérsia, impende perquirir a partir de quando o numerário passou a fazer parte do patrimônio da União.Considerando o contexto dos autos, em que não restava qualquer dúvida sobre a legalidade e constitucionalidade do pagamento da COFINS, e diante da expressa concordância da autora com a determinação de que os Títulos da Dívida Agrária fossem convertidos em renda em favor da União, reputo que, uma vez não interposto recurso contra tal decisão, a partir de então a autora deixou de ter como seu tais valores.Ainda que a efetiva conversão tenha demorado anos para ser realizada, em razão de problemas de ordem burocrática, tais fatos em nada favorecem a autora, que desde 1994 não detinha em seu patrimônio jurídico os mencionados títulos.Considerando que somente a partir de 1998 é que as correções foram supostamente realizadas de maneira indevida pela CEF, não há que se cogitar em eventuais diferenças favoráveis à autora.3) DispositivoDiante do exposto, julgo IMPROCEDENTE o pedido, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil.Condeno a autora ao pagamento das custas processuais e em honorários advocatícios fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, considerando a natureza da demanda e a ausência de produção de provas pericial e/ou testemunhal, com fundamento no art. 20, 3º e 4º, do CPC.Após o trânsito em julgado desta sentença, arquivem-se os autos, com as cautelas de estilo.Registre-se. Publique-se. Intimem-se.

0006471-71.2009.403.6119 (2009.61.19.006471-0) - MARIO NARCISO DE MOURA(SP223103 - LEOPOLDINA ALECSANDER XAVIER DE MEDEIROS SOLANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

MARIO NARCISO DE MOURA ajuizou esta demanda, com pedido de antecipação de tutela, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, na qual requer a concessão do benefício previdenciário por incapacidade laboral que se apurar (auxílio-doença, aposentadoria por invalidez, auxílio-acidente de qualquer natureza, reabilitação profissional) desde a data de ajuizamento da ação, acrescido de abono anual e juros de mora. Em síntese, afirma o autor padecer de moléstias em coluna vertebral (cervical e lombar), joelho e em membro superior que o incapacita laborativamente, e também por esse motivo deixou de contribuir para a Previdência Social nos últimos anos. Inicial acompanhada de indicação de assistente técnico, procuração e documentos de fs. 11/48.A sentença que indeferiu a petição inicial pela ausência de requerimento administrativo foi reformada pelo v. acórdão de fs. 92/97. O pedido de antecipação dos efeitos da tutela foi indeferido, tendo sido determinada a realização de prova pericial médica antecipada.O autor formulou quesitos próprios e o réu indicou assistente técnico à f. 104.Após a redesignação da perícia médica judicial, o respectivo laudo foi apresentado às fls. 117/126. Em contestação (fs. 128/131), o INSS sustentou a improcedência do pedido pelo não preenchimento dos requisitos necessários à obtenção do benefício postulado. Argumentou o Instituto com a existência de prova técnica no sentido da capacidade laborativa e, ao final, subsidiariamente, postulou o reconhecimento da prescrição quinquenal.Houve réplica.O autor especificou provas na petição de fs. 136/137 e apresentou impugnação ao laudo judicial e quesitos suplementares às fs. 138/143.O réu não teve interesse na dilação probatória.Pela decisão de f. 145, foram indeferidos os pedidos formulados pela parte autora para a realização de nova perícia médica e oitiva de testemunhas e em razão disso o autor interpôs agravo retido.Os esclarecimentos

solicitados pela parte autora foram prestados às fs. 162 e 175/177. O autor noticiou a interposição de agravo retido em face da decisão que indeferiu o pedido reiterado de esclarecimentos periciais e nova perícia médica (fs. 190/193). O réu manifestou-se pelo prosseguimento do feito. Cientes as partes, vieram os autos conclusos. É o necessário relatório. DECIDO. As parcelas vencidas devem limitar-se ao quinquênio que antecede a propositura da ação, nos termos do art. 103, parágrafo único, da Lei n.º 8.213/91; assim e considerando que não houve decurso desse prazo desde a data indicada nos autos (ajuizamento da ação), afasto essa alegação. Feita esta ressalva, passo a apreciar o mérito. FUNDAMENTAÇÃO A concessão do benefício de auxílio-doença ou de aposentadoria por invalidez exige, nos termos dos arts. 42 e 59 da Lei n.º 8.213/91, o cumprimento dos requisitos: (a) qualidade de segurado; (b) cumprimento da carência de 12 (doze) meses, prevista no art. 25, inciso I, da Lei n.º 8.213/91, ou enquadramento nas hipóteses de dispensa (Portaria Interministerial MPAS/MS n.º 2.998/2001, elaborada com fulcro no art. 26, inciso II, da Lei n.º 8.213/91: tuberculose ativa; hanseníase; alienação mental; neoplasia maligna; cegueira; paralisia irreversível e incapacitante; cardiopatia grave; doença de Parkinson; espondiloartrose anquilosante; nefropatia grave; estado avançado da doença de Paget (osteíte deformante); síndrome da deficiência imunológica adquirida - Aids; contaminação por radiação, com base em conclusão da medicina especializada; e hepatopatia grave); (c) incapacidade para o trabalho; e (d) filiação anterior à doença ou lesão causadora da incapacidade. A concessão do auxílio-doença depende da comprovação da existência de incapacidade total e temporária e a concessão de aposentadoria por invalidez depende da comprovação da existência de incapacidade total e permanente. Vale frisar, tanto o auxílio-doença como a aposentadoria por invalidez pode ter como causa um acidente não relacionado a acidente de trabalho, sendo sua origem, nestes casos, previdenciária (B 32 e 36) e não acidentária (B 91 e 92). Por sua vez, a concessão de auxílio-acidente cumpre o papel de indenização ao segurado que, em decorrência de sequelas de acidente de qualquer natureza, teve reduzida a capacidade para o trabalho que habitualmente exercia, conforme determina o art. 86 da Lei n.º 8.213, de 24.07.91, que disciplina o Plano de Benefícios da Previdência Social. Após a consolidação das lesões, nos termos do art. 104 do Regulamento da Previdência Social, as sequelas não de ser definitivas, a implicar: I - redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exerciam; II - redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exerciam e exija maior esforço para o desempenho da mesma atividade que exerciam à época do acidente; ou III - impossibilidade de desempenho da atividade que exerciam à época do acidente, porém permita o desempenho de outra, após processo de reabilitação profissional, nos casos indicados pela perícia médica do Instituto Nacional do Seguro Social. No caso, o perito judicial, apesar dos problemas de saúde que acometiam o autor, não vislumbrou a existência de incapacidade, senão vejamos: O periciando apresenta exame físico compatível com a idade atual de quarenta e sete anos. O periciando não apresenta ao exame físico repercussões funcionais incapacitantes que o impeçam de realizar suas atividades laborais habituais. A incapacidade atual, para realizar atividades laborais habituais, não foi constatada; não temos elementos no exame físico e na documentação médica apresentada que nos permitam apontar que a parte autora esteja incapacitada. (f. 122). Em laudo complementar (f. 176), o perito ratificou sua conclusão ao declarar Portanto, não há elementos suficientes no exame clínico realizado no dia 15.6.2012 e na documentação médica apresentados, que, sob a ótica deste perito, comprovem incapacidade laborativa para as atividades laborais habituais. (f. 176) Nesse contexto, o que se verifica é que a parte autora não demonstrou o cumprimento do requisito previsto na letra c (incapacidade laborativa), ficando prejudicada a análise pormenorizada das demais exigências da lei previdenciária quanto aos benefícios postulados nesta ação. Oportunamente, ressalto que, nos termos do art. 436 do Código de Processo Civil, o juiz não está adstrito ao laudo pericial, podendo formar a sua convicção com outros elementos ou fatos provados nos autos. Todavia, o conjunto probatório não traz nenhum elemento de convicção que pudesse superar a prova técnica pericial e demonstrar com razoável grau de segurança, certeza e legitimidade a presença da incapacidade laborativa por parte da autora. No sentido acima exposto: AGRAVO (ART. 557, 1º, DO CPC). PREVIDENCIÁRIO. CERCEAMENTO DE DEFESA. INOCORRÊNCIA. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ OU AUXÍLIO DOENÇA. AUSÊNCIA DE INCAPACIDADE. I- A perícia médica foi devidamente realizada por Perito nomeado pelo Juízo a quo, motivo pelo qual não merece prosperar o pedido para a realização de nova prova pericial por profissional especializado na moléstia alegada pela parte autora. II- A parte autora não se encontra incapacitada para exercer sua atividade laborativa, não preenchendo, portanto, os requisitos necessários para a concessão do benefício (artigos 42 e 59 da Lei nº 8.213/91). III- O art. 557, caput, do CPC, confere poderes ao Relator para, monocraticamente, negar seguimento a recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior, sendo que o 1º-A, do mencionado art. 557, confere poderes para dar provimento ao recurso interposto contra o decisum que estiver em manifesto confronto com súmula ou jurisprudência das Cortes Superiores. Considerando que, no agravo, não foi apresentado nenhum fundamento apto a alterar a decisão impugnada, forçoso manter-se o posicionamento adotado, o qual se encontra em consonância com a jurisprudência dominante do C. STJ. IV- Agravo improvido. (TRF 3 - AC - APELAÇÃO CÍVEL - 2011769 - Processo nº 0032761-50.2014.4.03.9999 - Rel. Des. Fed. Newton de Lucca - Fonte: e-DJF3 Judicial 1 DATA:08/07/2015). PROCESSUAL CIVIL - PREVIDENCIÁRIO - AGRAVO PREVISTO NO ART. 557, 1º DO CPC - APOSENTADORIA POR INVALIDEZ - AUXÍLIO-DOENÇA - NÃO CONFIGURAÇÃO. I- O laudo apresentado nos autos encontra-se bem elaborado, por profissional de confiança do Juízo e equidistante das partes, concluindo de maneira cabal pela ausência de incapacidade laboral do autor no momento da perícia. II- Agravo da parte autora, interposto nos termos do art. 557, 1º do CPC, improvido. (TRF 3 - AC - APELAÇÃO CÍVEL - 2022785 - Processo nº 0038042-84.2014.4.03.9999 - Rel. Des. Fed. Sérgio Nascimento - Fonte: e-DJF3 Judicial 1 DATA:17/06/2015) PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO LEGAL. PEDIDO DE AUXÍLIO-DOENÇA OU CONCESSÃO DE APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. DECISÃO MANTIDA. RECURSO IMPROVIDO. - Agravo da parte autora insurgindo-se contra a decisão monocrática que indeferiu a concessão do benefício de aposentadoria por invalidez ou de auxílio-doença. - O laudo aponta diagnósticos de epilepsia e depressão, mas conclui que não há incapacidade laboral. - Quanto à questão laudo pericial, esclareça-se que cabe ao Magistrado, no uso do seu poder instrutório, deferir ou não, determinada prova, de acordo com a necessidade, para formação do seu convencimento, nos termos do art. 130 do CPC. - A jurisprudência tem admitido a nomeação de profissional médico não especializado, vez que a lei que regulamenta o exercício da medicina não estabelece qualquer restrição quanto ao diagnóstico de doenças e realização de perícias. - No caso dos autos, o perito foi claro ao afirmar que a parte autora não está incapacitada para o trabalho. - Não há dúvida sobre a idoneidade do perito indicado pelo Juízo a quo, apto a diagnosticar as enfermidades alegadas, que atestou a capacidade para o exercício de atividade laborativa. - O experto respondeu aos quesitos formulados e não há uma única pergunta de cunho médico que já não esteja respondida no laudo. - O perito, na condição de auxiliar da Justiça, tem o dever de cumprir escrupulosamente o encargo que lhe foi cometido. Exerce função de confiança do Juízo, sendo nomeado livremente para o exame, vistoria ou avaliação que dependam de conhecimento técnico do qual o Magistrado é desprovido. - A parte autora não apresentou qualquer documento capaz de afastar a idoneidade ou a capacidade do profissional indicado para este mister. - Logo, não há que se falar em anulação da sentença e realização de novo laudo pericial por especialista. - O exame do conjunto probatório mostra que a requerente não logrou comprovar a existência de incapacidade total e permanente para o exercício de qualquer atividade laborativa, que autorizaria a concessão de aposentadoria por invalidez,

nos termos do art. 42 da Lei nº 8.213/91; tampouco logrou comprovar a existência de incapacidade total e temporária, que possibilitaria a concessão de auxílio-doença, conforme disposto no art. 59 da Lei 8.212/91; dessa forma, o direito que persegue não merece ser reconhecido. - Dispensável a análise dos demais requisitos, já que a ausência de apenas um deles impede a concessão dos benefícios pretendidos. - Impossível o deferimento do pleito. - A decisão monocrática com fundamento no art. 557, caput e 1º-A, do C.P.C., que confere poderes ao relator para decidir recurso manifestamente improcedente, prejudicado, deserto, intempestivo ou contrário a jurisprudência dominante do respectivo Tribunal, do Supremo Tribunal Federal ou de Tribunal Superior, sem submetê-lo ao órgão colegiado, não importa em infringência ao CPC ou aos princípios do direito. - É assente a orientação pretoriana no sentido de que o órgão colegiado não deve modificar a decisão do Relator, salvo na hipótese em que a decisão impugnada não estiver devidamente fundamentada, ou padecer dos vícios da ilegalidade e abuso de poder, e for passível de resultar lesão irreparável ou de difícil reparação à parte. - Agravo improvido. (TRF 3 - AC - APELAÇÃO CÍVEL - 2031502 - Processo nº 0006366-13.2012.4.03.6112 - Rel. Des. Fed. Tania Marangoni - Fonte: e-DJF3 Judicial 1 DATA:12/06/2015) Por fim, consoante Súmula 77 da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais, O julgador não é obrigado a analisar as condições pessoais e sociais quando não reconhecer a incapacidade do requerente para a sua atividade habitual. DISPOSITIVO Diante do exposto, julgo IMPROCEDENTES os pedidos, e resolvo o mérito do processo, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Sem condenação da parte autora ao pagamento de custas processuais e de honorários advocatícios, em razão do deferimento do pedido de assistência judiciária gratuita (STF, RE 313.348/RS, Min. Sepúlveda Pertence). Após o trânsito em julgado desta sentença, arquivem-se os autos, com as cautelas de estilo. Registre-se. Publique-se. Intimem-se.

0007937-03.2009.403.6119 (2009.61.19.007937-3) - EDINALVA DO NASCIMENTO SILVA OLIVEIRA (SP179347 - ELIANA REGINA CARDOSO E SP147429 - MARIA JOSE ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

EDINALVA DO NASCIMENTO SILVA OLIVEIRA ajuizou esta demanda, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, originariamente distribuída perante 7ª Vara Cível da Comarca de Guarulhos/SP, na qual requer o restabelecimento/manutenção do benefício auxílio doença e, constatada a incapacidade definitiva, a conversão em aposentadoria por invalidez. Pede-se o reconhecimento do acidente de trabalho. Relatou a autora que, em decorrência do acidente ocorrido no exercício de sua atividade laboral em 31.5.1999, recebeu auxílio-doença acidentário (NB 91/114.411.631-4) convertido em auxílio-doença previdenciário (NB 31/127.709.505-9) até 20.3.2009. Segundo afirma, a autora, nada obstante a reabilitação profissional realizada pelo Instituto em 2001, está incapaz para o trabalho em razão das fortes dores que sente. Inicial instruída com quesitos e documentos (fs. 23/123). Em cumprimento da decisão de fs. 127/128, o feito foi remetido à Justiça Estadual da Comarca de Guarulhos/SP. O pedido de antecipação dos efeitos da tutela foi indeferido na decisão de f. 131. Na oportunidade, foi nomeado o perito judicial. O réu indicou assistente técnico e formulou quesitos próprios, conforme peça de fs. 140/142. A Gerente Executiva da Agência da Previdência Social (APS) em Guarulhos/SP apresentou documentação atinente aos benefícios em nome da autora e laudos produzidos na esfera administrativa (fs. 156/171). A autora acostou, às fs. 210/215, os documentos médicos requeridos pelo perito judicial. O laudo médico judicial encontra-se às fs. 218/222. A autora pediu a designação de nova perícia médica. Em contestação (fs. 229/239), o INSS, preliminarmente, alegou a ocorrência da prescrição. No mérito, sustentou, em suma, a improcedência do pedido, por não ter sido constatada a incapacidade laboral tampouco nexos de causalidade entre o trabalho exercido e a moléstia alegada. Houve réplica. Designada nova perícia médica, o segundo laudo judicial foi apresentado às fs. 279/289. Sobre esse trabalho técnico, a autora ofereceu manifestação no sentido da devolução do feito à Justiça Federal, uma vez que não foi constatado nexos de causalidade com a atividade laboral (fs. 293/294). O réu pediu a extinção ou remessa do processo para esta Justiça Federal (f. 296). O MM. Juízo Estadual declinou da competência para conhecer a presente ação e determinou o retorno dos autos à Justiça Federal, que foram redistribuídos a esta 5ª Vara Federal de Guarulhos/SP (fs. 297 e 316). O julgamento foi convertido em diligência para a realização de nova perícia médica cujo laudo foi apresentado às fs. 326/338. Em face da conclusão pericial, a autora pediu esclarecimentos a Sr.ª Perita Judicial. O Instituto reiterou a improcedência do pedido. Complementado o laudo, as partes ofereceram manifestação de fs. 353 e 354/355. É o necessário relatório. DECIDO. Inicialmente, considerando que a perita médica nomeada por este Juízo, subscritora do laudo médico de fs. 326/338, respondeu de forma clara, objetiva e técnica aos quesitos formulados, INDEFIRO o pedido formulado pela demandante para a realização de nova perícia (f. 355). Nesse sentido, destaco os seguintes julgados da Corte Regional: AC 2004327, Rel. Des. Fed. Fausto de Sanctis, e-DJF3 Judicial 04/02/2015; AC 1892686, Rel. Des. Fed. Tania Marangoni, e-DJF3 Judicial 09/01/2015. Ademais, a Sr.ª Perita não indicou a necessidade de parecer de outro profissional especializado tampouco apresentou a demandante documentação médica recente que coloque em dúvida o trabalho técnico. Quanto à prescrição, as parcelas vencidas devem limitar-se ao quinquênio que antecede a propositura da ação, nos termos do art. 103, parágrafo único, da Lei nº 8.213/91; assim e considerando que não houve decurso desse prazo desde a data indicada nos autos, afastou essa alegação. Feitas estas ressalvas, passo a apreciar o mérito. FUNDAMENTAÇÃO Cuida-se de pedido de imposição ao INSS de restabelecimento do auxílio-doença ou concessão de aposentadoria por invalidez. A concessão do benefício auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez exige, nos termos dos arts. 42 e 59 da Lei nº 8.213/91, o cumprimento dos requisitos: (a) qualidade de segurado; (b) cumprimento da carência de 12 (doze) meses, prevista no art. 25, inciso I, da Lei nº 8.213/91, ou enquadramento nas hipóteses de dispensa (Portaria Interministerial MPAS/MS nº 2.998/2001, elaborada com fulcro no art. 26, inciso II, da Lei nº 8.213/91: tuberculose ativa; hanseníase; alienação mental; neoplasia maligna; cegueira; paralisia irreversível e incapacitante; cardiopatia grave; doença de Parkinson; espondiloartrose anquilosante; nefropatia grave; estado avançado da doença de Paget (osteíte deformante); síndrome da deficiência imunológica adquirida - Aids; contaminação por radiação, com base em conclusão da medicina especializada; e hepatopatia grave); (c) incapacidade para o trabalho; e (d) filiação anterior à doença ou lesão causadora da incapacidade. A concessão do auxílio-doença depende da comprovação da existência de incapacidade total e temporária e a concessão de aposentadoria por invalidez depende da comprovação da existência de incapacidade total e permanente. Vale frisar, tanto o auxílio-doença como a aposentadoria por invalidez pode ter como causa um acidente não relacionado a acidente de trabalho, sendo sua origem, nestes casos, previdenciária (B 32 e 36) e não acidentária (B 91 e 92). In casu, o perito subscritor do laudo primeiro de perícia médica realizada na esfera estadual não pode afirmar ser a autora portadora de alguma patologia, pois, conforme relatado no documento, a autora não nos permitiu examiná-la (f. 221). Nada obstante, destacou o Sr. perito judicial não ter observado atrofia dos membros superiores. Ao analisar exames laboratoriais, não constatou alterações clínicas relevantes, senão vejamos: Em vista de que não pudemos examiná-la, solicitamos exame complementar de Eletroencefalografia, que foi juntado às fs. 212 destes autos com diagnóstico de síndrome de túnel do carpo de grau leve a esquerda, que não devem ser valorizadas e neste caso específico, não existem alterações ou queixas clínicas que justifiquem esse achado eletroencefalográfico. O segundo laudo médico anexado às fs. 279/289 apontou a existência de fibromialgia, mas foi conclusivo ao descaracterizar o nexos causal entre a moléstia acometida à autora e a atividade laboral desenvolvida. Às indagações das partes, respondeu o

perito que a doença implica incapacidade temporária e a consolidação parcial das lesões eventualmente apresentadas, mas é factível a recuperação da capacidade laboral da autora (f. 288). Perante este Juízo, a perita médica foi categórica ao atestar que a autora não apresenta incapacidade laborativa (f. 333): A requerente é portadora de fibromialgia e síndrome do túnel do carpo leve tratado, não está na fase aguda no momento com CID G56.0, portanto, não tem incapacidade laborativa no momento. (f. 333) Nada consta nos autos para análise com data de 2012. Em relação aos exames anexados nos autos mostra exame de eletroneuromiografia com quadro leve sem progressão da doença. (f. 351) Nesse contexto, o que se verifica é que a parte autora NÃO demonstrou o cumprimento do requisito previsto na letra c (incapacidade laborativa) para a concessão do benefício de natureza previdenciária. Com efeito. Nada obstante o teor do segundo laudo, o perito, naquela oportunidade, não especificou a intensidade da inaptidão laboral (total ou parcial), limitando-se a classificá-la como incapacidade temporária. Nota-se que a sua afirmação no sentido de haver consolidação parcial da lesão com o prognóstico de recuperação da capacidade se mostra contraditória e sequer implicaria o deferimento do auxílio-acidente que tem como fundamento uma incapacidade parcial, mas permanente (ou seja, consolidada). Assim, ante a impossibilidade de referida perícia esclarecer, de forma conclusiva, acerca da existência da alegada incapacidade da autora no âmbito previdenciário, tornou-se imprescindível a realização de nova avaliação neste Juízo, oportunidade em que, analisadas as mesmas doenças, não se evidenciou prejuízo funcional para o desenvolvimento de atividade laborativa habitual. Pelos mesmos motivos, o pedido de concessão de aposentadoria por invalidez não deve ser acolhido, eis que tem por fundamento a incapacidade total e permanente para toda e qualquer função, o que não restou demonstrado nos autos. Conforme clássica lição de Mozart Victor Russomano a aposentadoria por invalidez é o benefício decorrente da incapacidade do segurado para o trabalho, sem perspectiva de reabilitação para o exercício de atividade capaz de lhe assegurar a subsistência. (in Comentários à Consolidação das Leis Previdenciárias, SP:RT, 1981:135.) No sentido acima exposto, a seguinte ementa de julgamento da Corte Regional: PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO LEGAL. PEDIDO DE AUXÍLIO-DOENÇA OU CONCESSÃO DE APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. DECISÃO MANTIDA. RECURSO IMPROVIDO. - Agravo da parte autora insurgindo-se contra a decisão monocrática que indeferiu a concessão dos benefícios pleiteados. - O primeiro laudo (08/11/2011) realizado na esfera estadual informa que a autora refere dores em ombro, cotovelo e punho esquerdos, além de dor em antebraço direito. Atesta que a requerente apresenta redução da capacidade para o trabalho habitual. Afirma que não há nexo causal entre as queixas referidas e o trabalho exercido. O segundo laudo (25/04/2014) realizado na esfera federal atesta que a examinada está acometida de lombalgia, cervicalgia e artralгия de Joelho e ombros direito e esquerdo por fibromialgia. Conclui pela inexistência de incapacidade laborativa do ponto de vista ortopédico. - Os laudos foram claros ao afirmar que as enfermidades que acometem a parte autora não a impedem de trabalhar, inexistindo doença incapacitante atualmente. Senão vejamos: o primeiro laudo atesta a existência de incapacidade apenas parcial, com limitações às atividades que demandem grandes esforços físicos, o que permite concluir pela capacidade funcional residual suficiente para o labor; o segundo laudo conclui pela inexistência de incapacidade para as atividades laborativas. - O exame do conjunto probatório mostra que a parte autora não logrou comprovar a existência de incapacidade total e permanente para o exercício de qualquer atividade laborativa, que autorizaria a concessão de aposentadoria por invalidez, nos termos do art. 42 da Lei nº 8.213/91; tampouco logrou comprovar a existência de incapacidade total e temporária, que possibilitaria a concessão de auxílio-doença, conforme disposto no art. 59 da Lei 8.212/91. Também não comprovou a existência de sequelas que impliquem redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia, que autorizaria a concessão de auxílio-acidente, conforme disposto no artigo no art. 86, da Lei 8.213/91, com redação dada pela Lei 9.528/97, como requerido; dessa forma, o direito que persegue não merece ser reconhecido - A decisão monocrática com fundamento no art. 557, caput e 1º-A, do C.P.C., que confere poderes ao relator para decidir recurso manifestamente improcedente, prejudicado, deserto, intempestivo ou contrário a jurisprudência dominante do respectivo Tribunal, do Supremo Tribunal Federal ou de Tribunal Superior, sem submetê-lo ao órgão colegiado, não importa em infringência ao CPC ou aos princípios do direito. - É assente a orientação pretoriana no sentido de que o órgão colegiado não deve modificar a decisão do Relator, salvo na hipótese em que a decisão impugnada não estiver devidamente fundamentada, ou padecer dos vícios da ilegalidade e abuso de poder, e for passível de resultar lesão irreparável ou de difícil reparação à parte. - Agravo improvido. (TRF 3 - AC - APELAÇÃO CÍVEL - 2016933 - Processo nº 0000167-17.2013.4.03.6119 - Rel. Des. Fed. Tania Marangoni - Fonte: e-DJF3 Judicial 1 DATA:15/05/2015, destacou-se) Negrito nosso. Calha observar por fim o exíguo prazo da atividade desenvolvida pela autora na empresa Cosmar Indústria e Comércio de Metais Ltda. até a concessão do benefício acidentário (22.7.1999 - f. 33), de sorte que também não há nos autos elementos de prova suficientes a respeito do período de carência. Diante do exposto, julgo IMPROCEDENTE o pedido, e resolvo o mérito do processo, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Sem condenação da parte autora ao pagamento de custas processuais e de honorários advocatícios, em razão do deferimento do pedido de assistência judiciária gratuita (STF, RE 313.348/RS, Min. Sepúlveda Pertence). Após o trânsito em julgado desta sentença, arquivem-se os autos, com as cautelas de estilo. Registre-se. Publique-se. Intimem-se.

0009135-41.2010.403.6119 - JOSE FRANCISCO CARDOZO (SP116365 - ALDA FERREIRA DOS SANTOS ANGELO DE JESUS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

JOSE FRANCISCO CARDOZO ajuizou esta ação, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, com a qual pretende a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição desde a DER em 25/03/2010. Em síntese, afirmou a efetiva existência dos vínculos urbanos nas empresas Beiral S.A. Indústria de Móveis de 26/01/1971 a 15/08/1974; Pinturas RES - Indústria Ltda. de 01/10/1974 a 31/12/1974; Norton S.A. de 24/02/1975 a 19/05/1975; CIA Industrial de Metais Laminados de 21/05/1975 a 10/09/1975; Indústria Metalúrgica Stella Ltda. de 18/09/1975 a 04/12/1975; Comercial de Tintas Procor Ltda. de 10/10/1977 a 20/01/1978; e trabalho temporário na Agência Horse Power Serviços Temporários Ltda. de 10/11/1980 a 04/01/1981. Argumentou que apesar do não apontamento de tais vínculos no CNIS, a CTPS há de ser considerada como prova. De outro lado, sustentou o caráter especial do labor prestado às empresas Asea Brown Boveri Ltda. de 24/02/1982 a 10/09/1987 em razão da exposição ao agente físico ruído em nível acima do permitido; Indústria Nacional de Aços Laminados Inal S.A. de 01/11/1988 a 09/05/1990 pela atuação como guarda; RIMET Empreendimentos Industriais e Comerciais S.A. de 26/11/1990 a 17/07/1991, justificada por ter trabalhado como porteiro; Santaconstancia Tecelagem S.A. de 09/08/1991 a 18/07/1995, também como porteiro; Pinturas RES - Indústria Ltda. de 01/10/1974 a 31/12/1974 e Comercial de Tintas Procor Ltda. de 10/10/1977 a 20/01/1978, em decorrência do enquadramento por atividade profissional (pintor). Inicial acompanhada de procuração e documentos (fs. 21/162). A gratuidade foi concedida, enquanto a antecipação dos efeitos da tutela foi indeferida (fs. 166/167). Citado, o INSS ofereceu contestação para sustentar a improcedência do pedido, sob o argumento de que o valor probatório da CTPS não é absoluto. Ressaltou que o período laborado na empresa Asea Brown Boveri Ltda. já foi enquadrado pelo INSS na esfera administrativa. No mais, afirmou que as atividades como porteiro ou vigia somente poderiam ser conhecidas como especiais se comprovado o porte de arma durante toda a jornada. Pela eventualidade, pleiteou a fixação de juros moratórios e correção monetária nos termos

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO Data de Divulgação: 13/10/2015 70/634

do art. 1ºF da Lei 9.494/1997, bem como a observância da Súmula nº 111 do STJ. Réplica às fls. 181/183. O autor apresentou 5 CTPS (fls. 192/194). É o relato do necessário. DECIDO. A afirmação feita em contestação sobre a questão, aliada à análise da decisão técnica proferida na esfera administrativa (fls. 128/130), e à contagem do tempo de contribuição (fls. 73/76), permite a constatação de que o lapso compreendido entre 24/02/1982 e 10/09/1987 (Asea Brown Boveri Ltda.) foi reconhecido pelo INSS como laborado em condições especiais, não havendo, portanto, com relação a este período, interesse processual. Feita esta pertinente ressalva, passo a enfrentar a questão de fundo. Em matéria de comprovação de tempo especial, deve ser aplicada a legislação vigente à época da prestação de serviço, pois a incorporação do tempo de serviço ocorre dia a dia, mês a mês, e não apenas quando do requerimento do benefício. Se o trabalhador esteve exposto a agentes nocivos e a profissão constante da relação dos Decretos nº 53.831/64 e nº 83.080/79, e se consta das suas CTPS ou do CNIS, o trabalho em condições especiais deve ser reconhecido e não pode o INSS negar-lhe a concessão do benefício, fazendo retroagir exigências inexistentes na época da prestação de serviços. Os Anexos aos mencionados decretos estabeleceram a lista das atividades profissionais e os agentes físicos, químicos e biológicos que, por presunção legal, são nocivos à saúde e, portanto, consideradas especiais, para efeitos previdenciários. Nesse ponto, destaco que a lista não deve ser considerada exaustiva, mas exemplificativa. Para a comprovação do exercício da atividade especial, até 28.04.1995, início de vigência da Lei 9.032/95, exigia-se, apenas, a comprovação de o segurado estar exercendo, efetivamente, determinada atividade considerada insalubre, penosa ou perigosa pela legislação. Caso a atividade não conste dos Anexos aos Decretos nº 53.831/64 e nº 83.080/79 e dos Anexos I e II do Decreto nº 83.080/79, torna-se necessário comprovar que o segurado tenha ficado exposto àqueles agentes considerados nocivos, o que se fazia através de formulário próprio (DSS 8030 ou SB 40). Após a edição da Lei nº 9.032/95, passou-se a exigir a comprovação da efetiva exposição a agentes nocivos em qualquer caso, por meio dos formulários SB 40 e DSS 8030 ou outros meios de provas, mas não necessariamente laudo técnico, não sendo mais suficiente o mero enquadramento em alguma das atividades constantes dos Decretos em tela. Somente a partir de 06.03.1997, data da entrada em vigor do Decreto nº 2.172/97, que veio a regulamentar a alteração da Medida Provisória nº 1.523/96, convertida na Lei nº 9.528/97, a qual instituiu os 1º e 2º do artigo 58 da Lei nº 8.213/91, é que se passou a exigir comprovação da efetiva exposição a agentes nocivos necessariamente mediante laudo técnico. No que se refere ao caso dos autos, ressalto, a jurisprudência já afirmou várias vezes que a atividade de vigilante equipara-se à de guarda, dada a periculosidade ínsita à função, que tem por finalidade prevenir danos ao patrimônio. Nesse sentido, vale conferir o seguinte enunciado da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência: Súmula 26: A atividade de vigilante enquadra-se como especial, equiparando-se à de guarda, elencada no item 2.5.7 do Anexo II do Decreto 53.831/64. A razão de referida equiparação está fundada na periculosidade que atinge indistintamente as duas funções e confirma o entendimento sumulado no enunciado 198 do antigo TFR segundo o qual: atendidos os demais requisitos, é devida a aposentadoria especial, se perícia judicial constata que a atividade exercida pelo segurado é perigosa, insalubre ou penosa, mesmo não inscrita em regulamento. Nesse contexto, entendo que o mesmo raciocínio há de ser aplicado à atividade de porteiro. Na verdade, o nome dado ao cargo perde a relevância diante da descrição das atividades, que deve ser analisada em cada caso. No que toca às empresas Indústria Nacional de Aços Laminados Inal S.A. e RIMET Empreendimentos Industriais e Comerciais S.A., a leitura da descrição dos serviços realizados não indica exposição a risco excepcional, especialmente porque o autor não utilizava armas de fogo, senão vejamos: Executava serviços de portaria, controlava a movimentação de funcionários, visitantes e veículos; recepcionava visitantes e orientava encaminhando-os aos setores de destino, conforme as normas internas de disciplina e segurança; revistava funcionários, volumes, objetos pessoais na saída ao sinal de alerta; observava as instruções de segurança contra roubo nos dias de pagamento, comunicando qualquer suspeita ao supervisor responsável; recebia e encaminhava objetos e volumes entregues na portaria, identificando o destinatário, controlava a entrada de funcionários, observando o horário de trabalho dos mesmos, não permitindo a entrada não autorizados pela chefia e pelo departamento de relações industriais; quando indicado, de modo habitual e permanente. (Guarda - fl. 63) Zelam pela guarda do patrimônio e exercem a vigilância de fábricas e outros estabelecimentos, percorrendo-os sistematicamente e inspecionando suas dependências, para evitar incêndios, roubos, entrada de pessoas estranhas e outras anormalidades, controlam fluxo de pessoas, identificando, orientando e encaminhando-as para os lugares desejados. (Porteiro - fl. 119) Solução outra é a que deve ser adotada para o labor executado na Santaconstancia Tecelagem S.A., na medida em que o grau de risco era sensivelmente maior, o que se pode constatar pela notícia de que o autor cumpria seu turno portando revólver de calibres 32 e 38. O Formulário à fl. 66, no qual consta o carimbo da empresa, é expresso ao afirmar que a utilização da arma deu-se de modo habitual e permanente, e, de outro lado, em contestação não foi apontado qualquer defeito no referido documento. Dessa forma, do que consta dos autos, reputo demonstrado o desempenho de atividade especial apenas no interstício de 09/08/1991 a 28.04.1995 (data do advento da Lei 9.032/1995). Com relação aos vínculos comuns, aqueles existentes na CTPS nº 34622 não podem ser reconhecidos na medida em que nenhum deles consta no CNIS, a grafia do nome do autor no documento está errada, assim como sua data de nascimento, e a foto foi colocada posteriormente - o que se pode perceber pela marca de carimbo que não encontra correspondência na página de identificação. Tampouco foi explicado porque os vínculos lá mencionados (de 01/10/1974 a 20/01/1978) subverteram o que seria o lógico e não foram anotados na CTPS nº 38813, na qual há apontamentos de atividades laborais entre 26/01/1971 e 30/10/1980. O mesmo resultado aplica-se ao período supostamente trabalhado em contrato temporário à empresa Horse Power, haja vista que a respectiva anotação na CTPS nº 17166 somente menciona a data de início, mas não existe qualquer indício da data de extinção do contrato, sendo certo que o próximo vínculo foi efetivado com empresa diversa (Ideal S.A. Tintas), o que não favorece o reconhecimento do período. Já no que se refere ao vínculo com a Beiral S.A., em que pese exista indício de rasura no preenchimento do ano na data de admissão, o documento à fl. 102 - Extrato FGTS - aponta o vínculo com a mencionada empresa, e, ademais, a data de admissão coincide com aquela apontada na CTPS nº 38813 (26/01/1971). Não bastasse, existe anotação de alteração de salário em 01/05/1971 (fl. 32), recolhimento de FGTS em 26/01/1971 (fl. 42) e contribuição sindical em 1971 (fl. 31), respeitando-se a ordem cronológica destas espécies de informações na CTPS. Considerando ainda que o documento à fl. 102 não foi especificamente impugnado pelo INSS, há de ser reconhecido o trabalho comum exercido entre 26/01/1971 e 15/08/1974. Prossigo para estabelecer os parâmetros a serem considerados para os casos de aposentadoria por tempo de contribuição. A partir da edição da Emenda Constitucional n. 20/98, o benefício ora pleiteado passou a ser regrado, essencialmente, por seu artigo 9º, in verbis: Art. 9º - Observado o disposto no art. 4º desta Emenda e ressalvado o direito de opção a aposentadoria pelas normas por ela estabelecidas para o regime geral de previdência social, é assegurado o direito à aposentadoria ao segurado que se tenha filiado ao regime geral de previdência social, até a data de publicação desta Emenda, quando, cumulativamente, atender aos seguintes requisitos: I - contar com cinquenta e três anos de idade, se homem, e quarenta e oito anos de idade, se mulher; e II - contar tempo de contribuição igual, no mínimo, à soma de: a) trinta e cinco anos, se homem, e trinta anos, se mulher; e b) um período adicional de contribuição equivalente a vinte por cento do tempo que, na data da publicação desta Emenda, faltaria para atingir o limite de tempo constante da alínea anterior. 1º - O segurado de que trata este artigo, desde que atendido o disposto no inciso I do caput, e observado o disposto no art. 4º desta Emenda, pode aposentar-se com valores proporcionais ao tempo de contribuição, quando atendidas as seguintes condições: I - contar tempo de contribuição igual, no mínimo,

à soma de: a) trinta anos, se homem, e vinte e cinco anos, se mulher; eb) um período adicional de contribuição equivalente a quarenta por cento do tempo que, na data da publicação desta Emenda, faltaria para atingir o limite de tempo constante da alínea anterior;II - o valor da aposentadoria proporcional será equivalente a setenta por cento do valor da aposentadoria a que se refere o caput, acrescido de cinco por cento por ano de contribuição que supere a soma a que se refere o inciso anterior, até o limite de cem por cento. 2º - O professor que, até a data da publicação desta Emenda, tenha exercido atividade de magistério e que opte por aposentar-se na forma do disposto no caput, terá o tempo de serviço exercido até a publicação desta Emenda contado com o acréscimo de dezessete por cento, se homem, e de vinte por cento, se mulher, desde que se aposente, exclusivamente, com tempo de efetivo exercício de atividade de magistério. Pelo preceito constitucional acima citado, a aposentadoria integral para homem, regulada pelo caput do artigo 9º, exige: a) 48/53 anos de idade; b) tempo de contribuição de, no mínimo, 30/35 anos; c) um período adicional de contribuição equivalente a vinte por cento do tempo que, na data da publicação da Emenda 20/98, faltaria para atingir o limite de 35 anos. Considerando, entretanto, que a regra geral da aposentadoria integral prevista na Constituição Federal (art. 201, 7º, I) não exige tempo de serviço adicional (não exige o pedágio) e nem idade mínima, os tribunais pacificaram o entendimento de que basta o tempo de contribuição de 30/35 anos para o deferimento desse benefício, ficando sem efeito a norma constitucional transitória (art. 9º transcrito) no que diz respeito ao tempo de serviço adicional e à idade. Já na aposentadoria proporcional do homem e da mulher, prevista no 1º do mencionado artigo 9º, há de concorrerem os seguintes requisitos: a) 48/53 anos de idade; b) tempo de contribuição de, no mínimo, 30 anos; c) um período adicional de contribuição equivalente a quarenta por cento do tempo que, na data da publicação da Emenda 20/98, faltaria para atingir o limite de tempo de 30 anos. Essa espécie de aposentadoria - ao nível legal - é regada pelo artigo 52 e seguintes da lei 8213/91, que reclama - além dos períodos de tempo de serviço/contribuição, que agora são regulados pela Emenda 20/98 - a comprovação da qualidade de segurado e carência. A qualidade de segurado, no entanto, foi dispensada pelo caput do artigo 3º da Lei 10666/2003, in verbis: a perda da qualidade de segurado não será considerada para a concessão das aposentadorias por tempo de contribuição e especial. O período de carência para a aposentadoria por tempo de serviço/contribuição, em regra, é de 180 (cento e oitenta) contribuições, conforme prevê o art. 25, II, da Lei 8213/91, e, para aquele que implementou as condições para a fruição de benefício em data anterior é o estipulado na tabela do art. 142 da Lei 8213/91. Destarte, diante da vida laboral do autor, o tempo a ser considerado é de 32 anos e 25 dias, o que é insuficiente para a obtenção da aposentadoria por tempo de contribuição integral. Eis o cálculo: TEMPO DE ATIVIDADE Atividades profissionais Esp Período Atividade comum Atividade especial admissão saída a m d a m d 1 Beiral 26/01/71 15/08/74 3 6 20 - - - 2 VDO do Brasil 16/12/75 30/08/76 - 8 15 - - - 3 Flexform 01/02/78 19/06/78 - 4 19 - - - 4 TecniFonger 04/07/78 12/07/78 - - 9 - - - 5 Lepe 20/07/78 13/10/78 - 2 24 - - - 6 LM Pinturas 18/12/78 31/08/79 8 14 - - - 7 Prometal 13/09/79 27/09/80 1 - 15 - - - 8 Correa da Silva 18/10/80 30/10/80 - - 13 - - - 9 Renner Sayerlack 05/01/81 03/12/81 - 10 29 - - - 10 Asea esp 24/02/82 10/09/87 - - - 5 6 17 11 NPA 22/08/88 20/10/88 - 1 29 - - - 12 Aços Laminados 01/11/88 09/05/90 1 6 9 - - - 13 Steeldrum 26/11/90 17/07/91 - 7 22 - - - 14 Santaconstancia esp 09/08/91 28/04/95 - - - 3 8 20 15 Santaconstancia 29/04/95 18/07/95 - 2 20 - - - 16 Amigos do Aruja Country Club 20/01/96 31/07/97 1 6 12 - - - 17 Calixtos 12/09/98 10/11/98 - 1 29 - - - 18 Hospital Menino Jesus 20/06/00 05/04/01 - 9 16 - - - 19 Ônibus Guarulhos 03/07/02 10/12/08 6 5 8 - - - Soma: 12 75 303 8 14 37 Correspondente ao número de dias: 6.873 3.337 Tempo total : 19 1 3 9 3 7 Conversão: 1,40 12 11 22 4.671,80 Tempo total de atividade (ano, mês e dia): 32 0 25 Diante do exposto, (a) no que se refere ao reconhecimento do caráter especial do período laborado na empresa Asea Brown Boveri Ltda. de 24/02/1982 a 10/09/1987, JULGO EXTINTO O PROCESSO, sem resolução de mérito, com fundamento no art. 267, VI, do Código de Processo Civil; e (b) no restante, JULGO O PROCESSO PARCIALMENTE PROCEDENTE, com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, para condenar o INSS a reconhecer o trabalho comum na empresa Beiral S.A. Indústria de Móveis de 26/01/1971 a 15/08/1974, e o caráter especial do labor desenvolvido na empresa Santaconstancia Tecelagem S.A. de 09/08/1991 a 28/04/1995. Em que pese tenha decaído de parte substancial do pedido, deixo de condenar a parte autora ao pagamento de custas processuais e de honorários advocatícios, em razão do deferimento do pedido de assistência judiciária gratuita (STF, RE 313.348/RS, Min. Sepúlveda Pertence). Após o trânsito em julgado desta sentença, arquivem-se os autos, com as cautelas de estilo. Registre-se. Publique-se. Intimem-se.

0005938-10.2012.403.6119 - CARLOS MAYKON TEODORIO QUEIROZ(SP321297 - MAURICIO BERTO DE OLIVEIRA) X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA(SPI47843 - PATRICIA LANZONI DA SILVA) X AVIANCA S/A(SP105107 - MARCELA QUENTAL E SP201658 - AMANDA CRISTINA DE OLIVEIRA) X AERO VIP SERVICOS COMERCIAIS LTDA(SP185605 - BAGAVAM HUMBERTO PRADO) X SWISSPORT BRASIL LTDA(RJ110495 - LUIZ CLAUDIO BOTELHO E RJ113951 - OLINDA PIRES BOTELHO)

Tendo em vista a implantação da Tabela Única de Classes do Conselho Nacional de Justiça - CNJ, determinada pela Resolução n.º 46, de 18/12/2007, providencie a secretaria a reclassificação do presente feito no sistema informatizado de acompanhamento processual, fazendo constar 229 - Cumprimento de Sentença. Sem prejuízo, requiera o exequente o que de direito para fins de prosseguimento da execução nos termos do artigo 475-J, do Código de Processo Civil. Intime-se.

0009273-37.2012.403.6119 - FRANCISCA GILMA NUNES ARAUJO FERREIRA(SP260513 - GILVANIA PIMENTEL MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação de rito ordinário proposta por FRANCISCA GILMA NUNES ARAÚJO FERREIRA em face do INSTITUTO NACIONAL DA SEGURIDADE SOCIAL - INSS, na qual postula o reconhecimento do tempo de serviço comum e rural e, por conseguinte, a concessão do benefício previdenciário aposentadoria por idade desde 14.9.2011 (DER) ou desde 16.4.2010 (implemento da idade mínima). Diz a autora ter exercido atividades urbana e rural que perfazem mais de 180 contribuições previdenciárias exigidas para o ano em que completou o requisito etário. Contudo, segundo afirma a demandante, o réu indeferiu o pedido administrativo de aposentadoria por idade pela falta de período de carência. A inicial veio instruída com procuração e documentos de fls. 11/26. Os benefícios da justiça gratuita e da prioridade na tramitação do feito foram concedidos na decisão de fl. 30. Devidamente citado, o INSS apresentou contestação (fls. 32/36), sustentando a improcedência do pedido pela impossibilidade de reconhecimento do alegado trabalho rural, uma vez que não foi apresentado início de prova escrita. Pelo princípio da eventualidade, a autarquia requereu a observância da prescrição quinquenal, fixação da verba honorária no valor mínimo e nos termos da Súmula 111 do STJ, além da aplicação de eventuais juros de mora à taxa de 0,5% ao mês. A autora, em réplica, refutou as alegações do réu e postulou a produção da prova testemunhal. O réu, por sua vez, não teve interesse na produção de outros meios de prova, conforme subscreveu à fl. 41. Pela decisão de fl. 42, a autora foi intimada a apresentar início de prova material acerca do período rural (21.5.1983 a 1.1.1992) e cópia integral da CTPS. Solicitou-se à agência da Previdência Social (APS) em Guarulhos/SP a cópia do processo administrativo de aposentadoria por

idade em nome da demandante que foi juntado às fls. 49/78. A autora anexou documentos às fls. 81/86 e 89/97. Ciente o Instituto do processado (fls. 79 e 99). O julgamento foi convertido em diligência para a produção da prova testemunhal cujos termos e mídia audiovisual encontram-se às fls. 116/122. As partes ofereceram alegações finais às fls. 138/139 e 140. Este é o relatório. DECIDO. 2) PREJUDICIAL Considerando o pedido de concessão da aposentadoria desde a DER em 14.9.2011 (f. 43) ou ainda da data do preenchimento da idade mínima de 60 anos (16.4.2010 - fl. 12) e o ajuizamento desta ação em 5.9.2012, ou seja, em lapso manifestamente inferior a cinco anos, não há que se cogitar a ocorrência de prescrição. 2) FUNDAMENTAÇÃO. 1) MÉRITO Como regra geral, para obter a aposentadoria por idade, deverá o segurado comprovar possuir 65 (sessenta e cinco) anos, se homem, e 60 (sessenta) anos, se mulher, e apresentar carência de 180 (cento e oitenta) contribuições mensais, a teor do art. 25, II, da Lei nº 8.213/91. O requisito etário, além de incontroverso, apresenta-se comprovado, visto que a autora, nascida aos 16.4.1950 (fl. 12), completou a idade mínima de 60 (sessenta) anos em 16.4.2010. Considerando que o risco social protegido pela norma é a idade avançada, a data de nascimento é que determinará, na regra de transição, o número de contribuições necessárias ao cumprimento da carência, pouco importando que na data do preenchimento do requisito etário o segurado ainda não tenha implementado o número de contribuições necessárias para fins de carência. Nesse sentido, o magistério de Daniel Machado da Rocha e José Paulo Baltazar Junior em sua obra Comentários à Lei de Benefícios da Previdência Social - Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991 - 7. ed - Porto Alegre: Livraria do Advogado Ed.: Esmafe, 2007, ao tecer comentários sobre o art. 142 (pág. 481): Com escopo de auxiliar no entendimento do enunciado normativo focado, sugerimos que o leitor acompanhe o seguinte exemplo. Para uma segurada urbana que tenha nascido em 08.10.1937, e tenha se filiado à previdência social em 1962 (período anterior ao advento da Lei nº 8.213/91), qual o prazo de carência a ser comprovado? Nesse caso, a segurada implementou a idade prevista no artigo 48 (60 anos) em 1997, razão pela qual, deveria comprovar a carência de 96 contribuições. Na hipótese de ela não conseguir demonstrar que tenha recolhido todas as contribuições até 1997, isso não determinará um aumento do prazo de carência como se poderia imaginar pela literalidade do dispositivo. Em primeiro lugar, porquanto o risco social tutelado é a idade avançada, tendo o legislador, progressivamente, estipulado um aumento na exigência da carência para promover a implantação gradativa dos novos contornos do novo sistema de proteção social contributivo. Uma vez que o segurado atinja o limite de idade fixado, o prazo de carência está consolidado, não podendo mais ser alterado. No caso, a questão prende-se, tão-somente, à comprovação da carência exigida para a concessão do benefício. É certo que se trata de segurada que se vinculou obrigatoriamente ao Regime Geral da Previdência Social - RGPS em data anterior à edição da Lei 8.213, de 24.7.1991, motivo pelo qual se aplica a regra de transição da carência prevista no art. 142 da Lei nº 8.213/91, cujo teor é assim descrito: Art. 142. Para o segurado inscrito na Previdência Social Urbana até 24 de julho de 1991, bem como para o trabalhador e o empregador rural cobertos pela Previdência Social Rural, a carência das aposentadorias por idade, por tempo de serviço e especial obedecerá à seguinte tabela, levando-se em conta o ano em que o segurado implementou todas as condições necessárias à obtenção do benefício: Ano de implementação das condições Meses de contribuição exigidos 1991 60 meses 1992 60 meses 1993 66 meses 1994 72 meses 1995 78 meses 1996 90 meses 1997 96 meses 1998 102 meses 1999 108 meses 2000 114 meses 2001 120 meses 2002 126 meses 2003 132 meses 2004 138 meses 2005 144 meses 2006 150 meses 2007 156 meses 2008 162 meses 2009 168 meses 2010 174 meses 2011 180 meses Levando-se em conta que a idade mínima exigida para a aposentadoria somente foi preenchida em 2010, é certo que deve haver a comprovação de, pelo menos, cento e setenta e quatro meses de contribuição pertinentes à carência. Sustenta a autora ter laborado em atividades urbana e rural e a soma desse tempo de serviço ensejaria o número de contribuições necessárias para a obtenção do benefício. Trata-se, portanto, do cômputo de carência híbrida, para fins da concessão da aposentadoria por idade prevista nos moldes do 3º do art. 48 da Lei de Benefícios da Previdência Social (inovação trazida pela Lei nº 11.718/08) da seguinte forma: Art. 48. A aposentadoria por idade será devida ao segurado que, cumprida a carência exigida nesta Lei, completar 65 (sessenta e cinco) anos de idade, se homem, e 60 (sessenta), se mulher. (...) 3º Os trabalhadores rurais de que trata o 1º deste artigo que não atendam ao disposto no 2º deste artigo, mas que satisfaçam essa condição, se forem considerados períodos de contribuição sob outras categorias do segurado, farão jus ao benefício ao completarem 65 (sessenta e cinco) anos de idade, se homem, e 60 (sessenta) anos, se mulher. Constata-se da leitura do dispositivo que é possível ao trabalhador rural incrementar a carência mediante o cômputo do tempo contribuído em outras categorias (v.g. empregado, trabalhador avulso, contribuinte individual e segurado especial), desde que cumprido o requisito etário do trabalhador urbano. Nesse sentido: PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. APOSENTADORIA POR IDADE HÍBRIDA. ARTIGO 48, 3º E 4º DA LEI 8.213/1991, COM A REDAÇÃO DADA PELA LEI 11.718/2008. OBSERVÂNCIA. AGRAVO REGIMENTAL A QUE SE NEGA PROVIMENTO. 1. A questão a ser revisitada em agravo regimental cinge-se ao reconhecimento do direito à aposentadoria por idade híbrida. 2. O segurado especial que comprove a condição de rural, mas não consiga cumprir o tempo rural de carência exigido na tabela de transição prevista no artigo 142 da Lei 8.213/1991 e que tenha contribuído sob outras categorias de segurado, poderá ter reconhecido o direito ao benefício aposentadoria por idade híbrida, desde que a soma do tempo rural com o de outra categoria implemente a carência necessária contida na Tabela, não ocorrendo, por certo, a diminuição da idade. 3. Agravo regimental não provido. (STJ - AgRg no REsp 1476456 / RS - Rel. Min. MAURO CAMPBELL MARQUES - Fonte: DJe 18/11/2014). Sobre a aposentadoria por idade híbrida ou mista, esclarecedora a lição de De Castro & Lazzari: A Lei nº 11.718/2008 criou nova espécie de aposentadoria por idade ao trabalhador rural que não tiver como comprovar o efetivo exercício de atividade rural, ainda que de forma descontínua, no período imediatamente anterior ao cumprimento da idade mínima ou ao requerimento da aposentadoria originalmente prevista na Lei n. 8.213/91. De acordo com o disposto no 3º do art. 48 da LB (incluído pela Lei nº 11.718/2008), os trabalhadores rurais poderão somar tempo rural e urbano para cumprimento da carência. No entanto, a idade mínima a ser considerada é de 65 anos de idade, se homem, e 60 anos, se mulher, ou seja, equiparando-se ao trabalhador urbano no requisito etário. (...) A interpretação literal do 3º desse dispositivo pode conduzir o intérprete a entender que somente os trabalhadores rurais farão jus à aposentadoria mista ao completarem 65 anos, se homem, e 60 anos, se mulher. Entretanto, essa não é a melhor interpretação para as normas de caráter social. As normas previdenciárias devem ser interpretadas com base nos princípios constitucionais que regem o sistema, especialmente aqueles contidos no art. 194, parágrafo único, e art. 201 da CF/1988. Assim, em respeito ao princípio da uniformidade e da equivalência dos benefícios e serviços às populações urbanas e rurais, previsto no art. 194, parágrafo único, inciso II, da Constituição Federal, é possível a concessão de aposentadoria por idade para qualquer espécie de segurado mediante a contagem, para fins de carência, de períodos de contribuição, tanto como segurado urbano ou como rural, e de períodos de atividade, com ou sem a realização de contribuições facultativas, de segurado especial. (...) Enfatizando que para essa espécie de aposentadoria mista pode ser computado como carência até mesmo o tempo rural anterior à 1/11/1991, não se aplicando a restrição do art. 55, 2º da Lei n. 8.213/91 que dispõe: 2º O tempo do segurado trabalhador rural, anterior à data de início de vigência desta Lei, será computado independentemente do recolhimento das contribuições a ele correspondentes, exceto para efeito de carência, conforme dispuser o Regulamento. Considerando-se que a Lei n. 11.718/2008 disciplina de forma inovadora o cômputo de tempo rural (admitindo-o para efeito de carência) e por ser norma posterior, deve prevalecer o entendimento de que o regramento referido (art. 552º da LB) não tem aplicabilidade para

essa modalidade de aposentadoria. (in Manual de Direito Previdenciário. 15.ed. RJ: Forense, 2013. p.695/696)Fixado esse norte, passo a analisar os períodos objeto da presente ação, quais sejam de 11.7.1974 a 13.8.1974 (Filex S/A) e de 21.5.1983 e 1.1.1992 (rurícola), que não foram considerados na análise administrativa do pedido, conforme se observa do cálculo de tempo de contribuição e da comunicação de decisão emitidos pela autarquia (fls. 73 e 77). Compulsando as cópias da carteira profissional da parte autora juntadas às fls. 82/96 e 89/94, tem-se devidamente anotado o contrato de trabalho na Filex S.A., sem ressalvas ou rasuras, além de o registro ser contemporâneo à expedição do documento em análise.Nesse cenário, as anotações na CTPS possuem presunção juris tantum de veracidade, presunção que no caso em tela sequer foi combatida pela autarquia previdenciária nos termos do art. 333, II, CPC.Sobre o tema esclarecedora a lição de Kravchychyn & Kravchychyn & De Castro & Lazzari:As anotações na CTPS valem para todos os efeitos como prova de filiação à Previdência Social, a relação de emprego, tempo trabalhado e salário de contribuição.Não é do trabalhador o ônus de provar a veracidade das anotações de sua CTPS, nem de fiscalizar o recolhimento das contribuições previdenciárias, pois as anotações gozam de presunção juris tantum de veracidade, consoante Súmula nº 12 do TST. (in Prática Processual Previdenciária - administrativa e judicial. 5.ed. SP: Forense2014. p. 146/147.)Neste sentido é a jurisprudência da Corte Regional da 3ª Região:(...)- É pacífico na doutrina e jurisprudência que as anotações na CTPS possuem presunção iuris tantum, o que significa admitir prova em contrário. (...)- No sistema processual brasileiro, para a apreciação da prova, vigoram o princípio do dispositivo e da persuasão racional na apreciação da prova. - O princípio do dispositivo a iniciativa da propositura da ação, assim, como a de produção das provas cabem às partes, restando ao juiz apenas complementá-las, se entender necessário.- Já o princípio da persuasão racional na apreciação da prova estabelece a obrigatoriedade do magistrado em julgar de acordo com o conjunto probatório dos autos e, não segundo a sua convicção íntima. - Não há vestígio algum de fraude ou irregularidade que macule os vínculos empregatícios de 01/04/1978 a 10/03/1986 e 10/03/1986 a 30/01/1990, portanto, devendo integrar no cômputo do tempo de serviço...(.)Agravo improvido.(TRF 3ª Região, OITAVA TURMA, AC 0029689-89.2013.4.03.9999, ReL. DESEMBARGADORA FEDERAL TANIA MARANGONI, julgado em 15/12/2014, e-DJF3 Judicial 1 DATA:09/01/2015)Indiscutível, portanto, a contagem como período de carência desse intervalo contributivo.Além deste, conforme outrora salientado, a parte autora pretende contabilizar o período rural laborado entre 21.5.1983 e 1.1.1992.Acerca do tempo de serviço rural, assim dispõe a Lei n. 8.213/91:Art. 55. O tempo de serviço será comprovado na forma estabelecida no Regulamento, compreendendo, além do correspondente às atividades de qualquer das categorias de segurados de que trata o art. 11 desta Lei, mesmo que anterior à perda da qualidade de segurado:(...) 3º A comprovação do tempo de serviço para os efeitos desta Lei, inclusive mediante justificação administrativa ou judicial, conforme o disposto no art. 108, só produzirá efeito quando baseada em início de prova material, não sendo admitida prova exclusivamente testemunhal, salvo na ocorrência de motivo de força maior ou caso fortuito, conforme disposto no Regulamento.(...)Art. 106. A comprovação do exercício de atividade rural será feita, alternativamente, por meio de: (Redação dada pela Lei nº 11.718, de 2008)I - contrato individual de trabalho ou Carteira de Trabalho e Previdência Social; (Redação dada pela Lei nº 11.718, de 2008)II - contrato de arrendamento, parceria ou comodato rural; (Redação dada pela Lei nº 11.718, de 2008)III - declaração fundamentada de sindicato que represente o trabalhador rural ou, quando for o caso, de sindicato ou colônia de pescadores, desde que homologada pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS; (Redação dada pela Lei nº 11.718, de 2008)IV - comprovante de cadastro do Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária - INCRA, no caso de produtores em regime de economia familiar; (Redação dada pela Lei nº 11.718, de 2008)V - bloco de notas do produtor rural; (Redação dada pela Lei nº 11.718, de 2008)VI - notas fiscais de entrada de mercadorias, de que trata o 7º do art. 30 da Lei no 8.212, de 24 de julho de 1991, emitidas pela empresa adquirente da produção, com indicação do nome do segurado como vendedor; (Incluído pela Lei nº 11.718, de 2008)VII - documentos fiscais relativos a entrega de produção rural à cooperativa agrícola, entreposto de pescado ou outros, com indicação do segurado como vendedor ou consignante; (Incluído pela Lei nº 11.718, de 2008)VIII - comprovantes de recolhimento de contribuição à Previdência Social decorrentes da comercialização da produção; (Incluído pela Lei nº 11.718, de 2008)IX - cópia da declaração de imposto de renda, com indicação de renda proveniente da comercialização de produção rural; ou (Incluído pela Lei nº 11.718, de 2008)X - licença de ocupação ou permissão outorgada pelo Incra. (Incluído pela Lei nº 11.718, de 2008)No presente caso, a autora apresentou declaração do Sindicato dos Trabalhadores Rurais de Cedro/CE, na qual consta o exercício da atividade rural na categoria segurada especial, na colheita de milho e feijão em propriedade de Maria Raimunda da Silva no intervalo de 21.5.1983 a 1.1.1992 (fl. 22); certificado de cadastro de imóvel rural (CCIR) 2003/2004/2005 em nome de Maria Raimunda da Silva, situado em Cedro/CE e classificado como minifúndio por posse a justo título (fl. 23); certidão de óbito de Maria Raimunda da Silva em 13.8.2007 (fl. 24); declaração firmada pelo responsável do Sindicato dos Trabalhadores Rurais de Cedro/CE, datada de 22.3.2011, no sentido do trabalho prestado pela autora na agricultura entre maio de 1983 e janeiro de 1992 (fl. 25); e termo de responsabilidade subscrito por Francisco Nascimento Silva, na qualidade de patrão, declarando a qualificação de trabalhadora rural da autora em sua propriedade como arrendatário individual em regime de economia familiar no período acima descrito (fl. 26). Juntou-se ainda cópia dos documentos de identificação do genitor da autora e de certidões de óbito (fls. 95/97).Destes documentos, nenhum pode ser tido como início de prova material do exercício de atividade rural pela autora: a declaração do sindicato dos trabalhadores rurais não foi homologada pelo INSS, como exige o art. 106, III da Lei n. 8.213/91 e, portanto, só pode ser valorada como prova relativa, unilateral e tomada sem contraditório; o certificado cadastral do imóvel é extemporâneo e nada refere quanto à autora ou mesmo sua família, o mesmo valendo para as declarações derivadas de terceiros.Ademais, a cópia da certidão de casamento acostada aos autos (fl. 14) vai de encontro ao conjunto documental, pois, ao tempo do alegado período de trabalho campesino, a autora casou-se neste município de Guarulhos/SP, tendo sido qualificada como residente neste distrito e industriaria, bem assim o cônjuge como laboratorista. A alegação de que (...) na fazenda em que prestou serviços, o trabalho na lavoura não era única e exclusivamente manual, motivo pelo qual a propriedade foi lançada pelo cartório de registro civil, após ouvir à época sobre as funções exercidas pela autora. (fl. 39) não restou minimamente evidenciado nos autos, sem esquecer que o imóvel foi cadastrado pelo INCRA como minifúndio rural. Neste ponto, cabe ressaltar que, nos termos do artigo 333, inciso I, do Código de Processo Civil, o fato constitutivo do direito postulado deve estar provado nos autos, de modo que, em relação ao alegado período rural como segurada especial, a demandante não logrou se desincumbir desse ônus, a despeito das intimações para trazer aos autos início de prova material (fls. 42 e 87). Não bastasse, a prova oral é frágil. A testemunha (Francisco de Oliveira Fiuza) e o informante (José Vieira dos Santos) declararam em Juízo que conheceram a autora nos idos de 1958, quando ela trabalhava na lide rural, mas não presenciaram o seu retorno ao labor rural, no intervalo de 1983 a 1992, pois haviam se mudado para outra localidade. Segundo eles disseram, o primeiro mudou-se para São Paulo/SP e o segundo para Juazeiro/CE. Assim, o conjunto probatório não é suficiente ao reconhecimento do tempo de serviço rural alegado, dada a ausência da prova material e oral, motivo pelo qual se impõe a denegação de cômputo do período postulado.Concluindo, do que consta dos autos, considera-se o período de atividade urbana entre 11.7.1974 e 13.8.1974 (Filex S/A), para fins da composição da carência do benefício postulado pela demandante.Somado este intervalo ao período contributivo reconhecido pelo INSS (cf. fls. 73 e 77), tem-se que a autora não completou a

carência mínima necessária na data de entrada do requerimento administrativo (14.9.2011) ou na data em que completou 60 anos de idade (16.4.2010), totalizando apenas 92 meses de contribuição. Neste contexto, o benefício não pode ser deferido.3) DISPOSITIVO Ante o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido, para determinar ao INSS que proceda à averbação, em prol da autora, do período contribuído de 11.7.1974 a 13.8.1974 (Filex S.A. União Sulamericana de Produtos Plásticos) e JULGO IMPROCEDENTE o pedido de concessão do benefício aposentadoria por idade, NB 41/157.969.325-0. Por conseguinte, julgo extinto o processo, com resolução do mérito, nos termos do art. 269, I, do CPC. Tendo em vista a sucumbência recíproca, cada parte arcará com os honorários advocatícios de seus respectivos patronos. Custas ex lege. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as cautelas de praxe. Registre-se. Publique-se. Intimem-se.

0000265-02.2013.403.6119 - MARIA NILCE DINIZ(SP134228 - ANA PAULA MENEZES FAUSTINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

MARIA NILCE DINIZ ajuizou esta demanda, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, na qual requer o restabelecimento do benefício auxílio-doença desde a sua cessação, ou aposentadoria por invalidez ou, ainda, auxílio-acidente de qualquer natureza. Relata a autora que padece de problemas na coluna, ombros, braços e pernas, encontrando-se incapacitada para o trabalho. Aduz que o INSS lhe concedeu o benefício auxílio-doença no período de 04.11.2009 a 31.10.2011, sendo indeferidos os demais pedidos apresentados. Inicial instruída com documentos de fls. 11/51. O pedido de antecipação dos efeitos da tutela foi indeferido às fls. 55/56, oportunidade em que foi determinada a realização antecipada da prova pericial médica e concedidos os benefícios da justiça gratuita. O laudo pericial foi acostado às fls. 66/72. Citado, o INSS ofertou contestação (fls. 74/78) e requereu a improcedência dos pedidos, afirmando a inexistência dos requisitos para a sua concessão. Subsidiariamente, requereu o reconhecimento da prescrição quinquenal e teceu considerações a respeito das verbas de sucumbência e do termo inicial do benefício. Apresentou documentos (fls. 79/99). A parte autora manifestou-se acerca do laudo e requereu o deferimento da tutela antecipada, com esclarecimentos por parte do perito (fls. 101/107). O INSS requereu esclarecimentos da autora, a respeito de processo que tramita perante a Justiça Estadual (fl. 108). Instada, a parte autora noticiou que desistiu do feito que tramitava perante a 2ª Vara Cível de Guarulhos (fls. 111/113). Às fls. 114/115 foi deferido o pedido de antecipação dos efeitos da tutela, determinando-se a concessão do benefício aposentadoria por invalidez, esclarecimentos periciais e apresentação de cópia da carteira de trabalho pela autora. A autora cumpriu a determinação (fls. 121/135) e discordou da proposta de acordo apresentada pelo INSS (fl. 146). Esclarecimentos do perito à fl. 149. Após manifestação das partes (fls. 155 e 156/157), vieram os autos conclusos. É o necessário relatório. DECIDO. Afasto a alegação de prescrição, pois o pedido é no sentido de restabelecimento do benefício desde a cessação, em 31.10.2011 (fl. 08), sendo que a presente demanda foi proposta em 18.01.2013. Logo, não se consumou o prazo prescricional. Passo ao enfrentamento do mérito. A concessão do benefício de auxílio-doença ou de aposentadoria por invalidez exige, nos termos dos arts. 42 e 59 da Lei nº 8.213/91, o cumprimento dos requisitos: (a) qualidade de segurado; (b) cumprimento da carência de 12 (doze) meses, prevista no art. 25, inciso I, da Lei nº 8.213/91, ou enquadramento nas hipóteses de dispensa (Portaria Interministerial MPAS/MS nº 2.998/2001, elaborada com fulcro no art. 26, inciso II, da Lei nº 8.213/91: tuberculose ativa; hanseníase; alienação mental; neoplasia maligna; cegueira; paralisia irreversível e incapacitante; cardiopatia grave; doença de Parkinson; espondiloartrose anquilosante; nefropatia grave; estado avançado da doença de Paget (osteíte deformante); síndrome da deficiência imunológica adquirida - Aids; contaminação por radiação, com base em conclusão da medicina especializada; e hepatopatia grave); (c) incapacidade para o trabalho; e (d) filiação anterior à doença ou lesão causadora da incapacidade. A concessão do auxílio-doença depende da comprovação da existência de incapacidade total e temporária e a concessão de aposentadoria por invalidez depende da comprovação da existência de incapacidade total e permanente. Vale frisar, que tanto o auxílio-doença, como a aposentadoria por invalidez pode ter como causa um acidente não relacionado a acidente de trabalho, sendo sua origem, nestes casos, previdenciária (B 32 e 36) e não acidentária (B 91 e 92). Por sua vez, a concessão de auxílio-acidente cumpre o papel de indenização ao segurado que, em decorrência de sequelas de acidente de qualquer natureza, teve reduzida a capacidade para o trabalho que habitualmente exercia, conforme determina o art. 86 da Lei nº 8.213, de 24.07.91, que disciplina o Plano de Benefícios da Previdência Social. Após a consolidação das lesões, nos termos do art. 104 do Regulamento da Previdência Social, as sequelas não de ser definitivas, a implicar: I - redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exerciam; II - redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exerciam e exija maior esforço para o desempenho da mesma atividade que exerciam à época do acidente; ou III - impossibilidade de desempenho da atividade que exerciam à época do acidente, porém permita o desempenho de outra, após processo de reabilitação profissional, nos casos indicados pela perícia médica do Instituto Nacional do Seguro Social. O perito médico especialista em ortopedia e traumatologia atestou que a autora é portadora de Mielopatia cervical, encontrando-se incapacitada para o trabalho de forma total e permanente, com início da incapacidade na data do exame médico pericial (resposta aos quesitos 4.1, 4.5 e 4.6, fls. 69/70). Em esclarecimentos ao quesito da parte autora, que indagava se ela esteve incapacitada temporariamente da data da cessação do benefício até a data da realização do exame pericial (fl. 107), respondeu o perito afirmativamente (fl. 149). Outrossim, em que pese o perito ter sugerido a realização de nova perícia na especialidade neurologia (fl. 69, quesito 2), entendo que não há justificativa para tanto, aliada ainda à conclusão do laudo pericial no tocante aos problemas ortopédicos. Observo, por outro lado, que não há dúvida no tocante à qualidade de segurado e carência, seja diante da ausência de impugnação específica em contestação; seja porque na esfera administrativa foi concedido o benefício cujo restabelecimento se pretende; seja ainda pela existência de vínculo empregatício junto a Elicon Limpadora e Conservadora Ltda até 19.12.2012 (fls. 80 e 125). Por tais motivos, o pedido de concessão de aposentadoria por invalidez deve ser acolhido. Conforme clássica lição de Mozart Victor Russomano a aposentadoria por invalidez é o benefício decorrente da incapacidade do segurado para o trabalho, sem perspectiva de reabilitação para o exercício de atividade capaz de lhe assegurar a subsistência. (in Comentários à Consolidação das Leis Previdenciárias, SP:RT, 1981:135.) E, considerando a data de início da incapacidade fixada no laudo pericial e o pedido deduzido na inicial (fl. 08), a autora tem direito ao restabelecimento do auxílio-doença NB 31/538.135.716-4 desde a sua cessação, em 31.10.2011 (fl. 34), com a sua conversão em aposentadoria por invalidez a partir de 20.03.2013, data em que foi realizada a perícia médica judicial e se verificou que a parte autora estava total e permanentemente incapaz para o trabalho, sem possibilidade de reversão do quadro (fl. 66). PELO EXPOSTO, JULGO PROCEDENTE o pedido do autor, nos termos do artigo 269, I do Código de Processo Civil e condeno o INSS a restabelecer o previdenciário auxílio doença desde 31.10.2011, com a sua conversão em aposentadoria por invalidez desde 20.03.2013, nos termos da fundamentação desta sentença. Mantenho a decisão de fls. 114/115, que deferiu a antecipação dos efeitos da tutela. Condeno a Autarquia Previdenciária ao pagamento das parcelas vencidas, acrescidas de correção monetária e juros moratórios, calculados nos termos do Manual de Cálculos da Justiça Federal aprovado pela da Resolução 267, de 02/12/13, do Conselho da Justiça Federal - CJF. Os valores recebidos a título de outros benefícios cuja acumulação seja vedada em lei, ou de outro auxílio-doença recebido após 31.10.2011 -

concedidos administrativamente ou em razão de decisão judicial - deverão ser descontados do montante devido, evitando-se duplicidade de pagamentos e enriquecimento sem causa lícita.No cálculo dos atrasados, não deverão ser descontados os períodos de contribuição como facultativo ou os períodos nos quais a parte autora exerceu atividade remunerada, na esteira da Súmula 72 da TNU. Vejamos o teor da Súmula:É possível o recebimento de benefício por incapacidade durante período em que houve exercício de atividade remunerada quando comprovado que o segurado estava incapaz para as atividades habituais na época em que trabalhou.Condeno o INSS, ainda, ao pagamento de honorários advocatícios, fixados em 10% (dez por cento) sobre o montante devido até a data desta sentença (Súmula 111 do STJ), percentual fixado com fulcro nos princípios da causalidade, proporcionalidade e no disposto no art. 20, 4º, CPC.Sem condenação do INSS ao pagamento de custas, haja vista sua isenção.Sentença não sujeita a reexame necessário.SÍNTESE DO JULGADO

0002185-11.2013.403.6119 - CLAUDIO DOS SANTOS(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

CLAUDIO DOS SANTOS ajuizou esta ação em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, com o objetivo de revisar a renda mensal de sua aposentadoria por invalidez.Em síntese, relatou que o cálculo deveria, além de levar em conta a regra do art. 29, II, da Lei nº 8.213/1991, desconsiderando os 20% menores salários de contribuição, observar a regra insculpida no art. 29, 5º, do mesmo ato normativo, para que o período em que recebeu auxílio-doença seja computado na apuração da RMI, afastando-se a sistemática prevista no art. 36, 7º do Decreto 3.048/1999.Inicial acompanhada de procuração e documentos (fls. 22/54).Deferiu-se a gratuidade e negou-se a antecipação dos efeitos da tutela (fls. 58/60).Em contestação (fls. 64/78), o INSS sustentou a improcedência do pedido. Pela eventualidade, pleiteou a aplicação da Súmula 111 do Superior Tribunal de Justiça, e o reconhecimento da prescrição quinquenal.Réplica às fls. 87/95.A Contadoria Judicial apresentou parecer e cálculos às fls. 99/101.É o relatório.DECIDO.Quanto à prescrição, as parcelas vencidas devem limitar-se ao quinquênio que antecede a propositura da ação, nos termos do art. 103, parágrafo único, da Lei nº 8.213/91.Feita a pertinente ressalva, passo a enfrentar a questão de fundo.Ao deslinde da questão, faz-se necessário perceber que são dois os momentos de cálculos nos casos em que a concessão da aposentadoria por invalidez é imediatamente precedida por auxílio-doença.O primeiro momento diz respeito ao cálculo da renda mensal inicial para o auxílio-doença, o qual haverá de levar em consideração, à evidência, o regramento previsto no art. 29, II, da Lei 8.213/1991, a seguir transcrito:Art. 29. O salário-de-benefício consiste:(II) - para os benefícios de que tratam as alíneas a, d, e e h do inciso I do art. 18, na média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição correspondentes a oitenta por cento de todo o período contributivo. Por ocasião da conversão em aposentadoria por invalidez, há de ser efetivado novo cálculo da renda mensal inicial. Nessa oportunidade, não se mostram relevantes os valores percebidos em razão do auxílio-doença objeto da transformação, especialmente porque tal período não é sucedido por outro em que houve o recolhimento de contribuições.Nesse contexto, merece plena aplicação a regra existente no art. 36, 7º, do Decreto 3.048/1999, o qual expressamente prevê:Art. 36. No cálculo do valor da renda mensal do benefício serão computados:(...) 7º A renda mensal inicial da aposentadoria por invalidez concedida por transformação de auxílio-doença será de cem por cento do salário-de-benefício que serviu de base para o cálculo da renda mensal inicial do auxílio doença, reajustado pelos mesmos índices de correção dos benefícios em geral.Considerando a conversão do auxílio-doença em aposentadoria por invalidez, mostra-se lógico e razoável a utilização do salário-de-benefício que serviu de base para o cálculo da renda mensal inicial do auxílio-doença, fazendo-se necessário apenas reajustar tais valores e alterar o percentual de 91% para 100%.Aliás, a jurisprudência é firme ao repelir a pretensão trazida neste processo, senão vejamos:PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO. ART. 557, 1º, DO CPC. REVISÃO DE BENEFÍCIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. RENDA MENSAL INICIAL. ARTIGO 36, 7º, DEC. 3.048/99. CONCESSÃO POR TRANSFORMAÇÃO DE AUXÍLIO-DOENÇA. I - Com o reexame do presente feito pelo órgão colegiado, que ora se realiza por ocasião do julgamento deste agravo, resta prejudicada a questão referente ao alegado vício da apreciação monocrática. II - Quando da concessão da aposentadoria por invalidez, a parte autora encontrava-se em gozo de auxílio-doença, descabendo falar-se na aplicação dos critérios previstos no 5º do artigo 29 da Lei nº 8.213/91, uma vez que a legislação incidente deve ser aquela vigente ao tempo da reunião dos requisitos indispensáveis à concessão do benefício, in casu, incapacidade insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência (art. 62 da Lei nº 8.213/91) e, portanto, em obediência ao princípio *tempus regit actum*, o cálculo da renda mensal inicial foi corretamente efetuado de acordo com o artigo 36, 7º do Decreto nº 3.048/99. III - A aplicação do 5º do artigo 29 da LBPS deve ocorrer nas hipóteses em que houver a percepção do auxílio-doença em períodos intercalados com outros de efetiva contribuição. Precedentes do STF e do STJ. IV - A Suprema Corte já reconheceu a legalidade do 7º do artigo 36 do Decreto 3.048/99, porque apenas explicita a correta interpretação do caput do inciso II e do 5º do artigo 29 em combinação com o inciso II do artigo 55 e com os artigos 44 e 61, todos da Lei de Benefícios da Previdência Social. V - Agravo do autor improvido (art. 557, 1º, do CPC). (TRF3, Décima Turma, Relator Desembargador Federal Sergio Nascimento, AC 0000830-72.2013.403.6116, j. em 25/08/2015)Na verdade, o acolhimento da tese defendida pela parte autora acabaria ensejando a ocorrência de distorções, haja vista que o transcorrer do tempo em gozo de auxílio-doença acabaria, em muitos casos, aumentando consideravelmente o valor da renda mensal inicial da aposentadoria por invalidez, o que se mostraria injusto, bastando-se a essa constatação a comparação com os casos em que o quadro de saúde justificou, no primeiro momento não a concessão de auxílio-doença, mas de pronto o deferimento da aposentadoria por invalidez.Por conseguinte, não há que se cogitar a consideração dos valores recebidos a título de prestação do auxílio-doença no cálculo da renda mensal inicial da aposentadoria por invalidez.Nada obstante, a Contadoria Judicial apurou que a realização do cálculo do salário de benefício não observou o art. 29, II, da Lei 8.213/1991, em direta afronta ao comando legal.Aliás, o próprio Poder Executivo, percebendo a ilegalidade da outra forma de cálculo que vinha sendo adotada pelo INSS, editou o Decreto de nº 6939/2009, revogando o 20, do art. 32, e o 4º, do art. 188-A, todos do Decreto 3048/99. Fez publicar, ainda, o Memorando-Circular Conjunto nº 28/INSS/DIRBEN, de 17/09/2010, que reatou o Memorando-Circular nº 21/DIRBEN/PFEINSS, de 15/04/2010, reconhecendo administrativamente a necessidade de observância do art. 29, II, da Lei 8.213/1991.Concluindo, a parte autora merece a revisão da renda mensal de sua aposentadoria apenas para que o cálculo leve em consideração os salários de contribuição correspondentes a 80% do período contributivo ao momento da concessão do auxílio-doença.Diante do exposto, a) no tocante às diferenças verificadas em data pretérita a 15/03/2008, reconheço a ocorrência de prescrição quinquenal e JULGO EXTINTO O PROCESSO COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, com fundamento no artigo 269, inciso IV, do Código de Processo Civil; e, no restante, b) julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido, resolvendo o mérito do processo, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, para condenar o INSS a revisar a renda mensal da aposentadoria por invalidez NB 140.212.190-0, tendo como parâmetro o cálculo apresentado pela Contadoria às fl. 100, em respeito à regra do art. 29, II, da Lei nº 8.213/1991.Condeno a Autarquia Previdenciária ao pagamento das diferenças vencidas, acrescidas de correção monetária e juros moratórios, calculados nos termos do Manual de Cálculos da Justiça Federal, respeitada a prescrição quinquenal.Diante da sucumbência recíproca, deixo de condenar as partes em honorários de

sucumbência. Tampouco há condenação em custas, na medida em que o INSS é isento e a parte autora é beneficiária da gratuidade. Após o trânsito em julgado desta sentença, arquivem-se os autos, com as cautelas de estilo. Registre-se. Publique-se. Intimem-se.

0002445-88.2013.403.6119 - JOSE JASCE DE AZEVEDO TEIXEIRA (SP296515 - MATILDE TEODORO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

JOSE JASCE DE AZEVEDO TEIXEIRA ajuizou esta ação em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, com a qual busca a revisão da renda mensal inicial (RMI) da sua aposentadoria por tempo de contribuição, NB 055636862-2, mediante a utilização do cálculo nos termos do art. 29, II, da Lei nº 8.213/1991. A gratuidade foi concedida (fl. 39). Em contestação, o INSS levantou preliminar de falta de interesse processual. No mérito, suscitou prejudiciais de decadência e prescrição. No mais, defendeu que a renda mensal inicial foi calculada em observância às disposições aplicáveis ao caso. Réplica às fls. 68/70. É o relatório. DECIDO. Considerando que a forma de cálculo defendida pelo autor como correta para a obtenção do valor de sua renda mensal inicial representaria um incremento na prestação de benefício, reputo presente o interesse processual. Não obstante, acolho a prejudicial de decadência suscitada pelo INSS. O benefício da parte autora tem DIB em 10.09.1992 (fl. 16), anteriormente à Medida Provisória nº 1.523, de 27 de junho de 1997, posteriormente convertida na Lei 9.528/97, a qual instituiu o prazo decadencial de 10 (dez) anos para a revisão dos critérios de concessão dos benefícios previdenciários. É público e notório que a Jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça sobre o tema consolidou-se no sentido de fixar o advento da Medida Provisória 1.523, de 27 de junho de 1997 como marco a partir do qual qualquer benefício, tenha ele data de início anterior ou posterior ao advento da norma, estará sujeito ao prazo decadencial, com a única ressalva de que caso a prestação tenha sido deferida antes de 27 de junho de 1997, o início do prazo será na data da vigência da Medida Provisória e não na data do início da prestação. Destaca-se a decisão do Superior Tribunal de Justiça da relatoria do Ministro Teori Zavascki nos autos do Recurso Especial nº 1.303.988/PE, datada de 14/03/2012: PREVIDÊNCIA SOCIAL. REVISÃO DO ATO DE CONCESSÃO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. DECADÊNCIA. PRAZO. ART. 103 DA LEI 8.213/91. BENEFÍCIOS ANTERIORES. DIREITO INTERTEMPORAL. 1. Até o advento da MP 1.523-9/1997 (convertida na Lei 9.528/97), não havia previsão normativa de prazo de decadência do direito ou da ação de revisão do ato concessivo de benefício previdenciário. Todavia, com a nova redação, dada pela referida Medida Provisória, ao art. 103 da Lei 8.213/91 (Lei de Benefícios da Previdência Social), ficou estabelecido que É de dez anos o prazo de decadência de todo e qualquer direito ou ação do segurado ou beneficiário para a revisão do ato de concessão de benefício, a contar do dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação ou, quando for o caso, do dia em que tomar conhecimento da decisão indeferitória definitiva no âmbito administrativo. 2. Essa disposição normativa não pode ter eficácia retroativa para incidir sobre o tempo decorrido antes de sua vigência. Assim, relativamente aos benefícios anteriormente concedidos, o termo inicial do prazo de decadência do direito ou da ação visando à sua revisão tem como termo inicial a data em que entrou em vigor a norma fixando o referido prazo decenal (28/06/1997). Precedentes da Corte Especial em situação análoga (v.g.: MS 9.112/DF Min. Eliana Calmon, DJ 14/11/2005; MS 9.115, Min. César Rocha (DJ de 07/08/06, MS 11123, Min. Gilson Dipp, DJ de 05/02/07, MS 9092, Min. Paulo Gallotti, DJ de 06/09/06, MS (AgRg) 9034, Min. Félix Ficher, DL 28/08/06). 3. Recurso especial provido. De igual modo, o Supremo Tribunal Federal reconheceu, pela via da repercussão geral, legítima a instituição do prazo decadencial de dez anos para a revisão de benefício concedido anteriormente à edição da aludida Medida Provisória, conforme ementa a seguir transcrita: RECURSO EXTRAORDINÁRIO. DIREITO PREVIDENCIÁRIO. REGIME GERAL DE PREVIDÊNCIA SOCIAL (RGPS). REVISÃO DO ATO DE CONCESSÃO DE BENEFÍCIO. DECADÊNCIA. 1. O direito à previdência social constitui direito fundamental e, uma vez implementados os pressupostos de sua aquisição, não deve ser afetado pelo decurso do tempo. Como consequência, inexistente prazo decadencial para a concessão inicial do benefício previdenciário. 2. É legítima, todavia, a instituição de prazo decadencial de dez anos para a revisão de benefício já concedido, com fundamento no princípio da segurança jurídica, no interesse em evitar a eternização dos litígios e na busca de equilíbrio financeiro e atuarial para o sistema previdenciário. 3. O prazo decadencial de dez anos, instituído pela Medida Provisória 1.523, de 28.06.1997, tem como termo inicial o dia 1º de agosto de 1997, por força de disposição nela expressamente prevista. Tal regra incide, inclusive, sobre benefícios concedidos anteriormente, sem que isso importe em retroatividade vedada pela Constituição. 4. Inexistente direito adquirido a regime jurídico não sujeito a decadência. 5. Recurso extraordinário conhecido e provido. (STF, RE 626489 / SE - SERGIPE, Relator(a): Min. ROBERTO BARROSO, Julgamento: 16/10/2013, Órgão Julgador: Tribunal Pleno) No caso presente, como acima exposto, a parte autora é titular de um benefício previdenciário com data de início anterior ao advento da Medida Provisória 1.523, de 27 de junho de 1997 e ajuizou a presente ação em 22.03.2013, pretendendo a revisão do cálculo da RMI do benefício após o decurso do lapso decadencial de 10 (dez) anos contado a partir da vigência da Medida Provisória. De rigor, portanto, o reconhecimento da decadência. De outra banda, porque não se discute o direito à concessão de benefício previdenciário, mas sim a revisão do ato concessivo para fins de apuração de nova RMI, mostra-se evidente a consumação do prazo decadencial para a pretensão deduzida em Juízo. A propósito, transcrevo a seguinte ementa de julgamento: PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO LEGAL. ART. 557 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. REVISÃO DE BENEFÍCIO. DECADÊNCIA. OCORRÊNCIA. REDISCUSSÃO DA MATÉRIA. AGRAVO DESPROVIDO - Adotadas as razões declinadas na decisão agravada. - A instituição do prazo decadencial para o ato de revisão de concessão de benefício apareceu com a 9ª reedição da Medida Provisória n. 1.523 de 27 de junho de 1997, a seguir convertida na Lei n. 9.528, de 10 de dezembro de 1997. Posteriormente, na Lei n. 9.711, de 20 de novembro de 1998, o caput do artigo 103 da Lei n. 8.213, de 24 de julho de 1991, recebeu nova redação reduzindo o prazo decadencial inaugural de 10 (dez) para 05 (cinco) anos (resultante da conversão da Medida Provisória n. 1.663-14, de 24 de setembro de 1998). Com a edição da Medida Provisória n. 138/2003, esse prazo acabou sendo majorado mais uma vez para 10 anos. A referida MP foi convertida na Lei n. 10.839/04. - O Superior Tribunal de Justiça adotou entendimento, segundo o qual o prazo decenal estipulado pela Lei 9.528/1997 aplica-se aos benefícios concedidos a partir de sua edição, bem como aos anteriores a ela, cujo termo inicial, nesta hipótese, deve ser a data em que entrou em vigor a norma fixando o referido prazo decenal. - Em recente julgamento do RE n. 626489, o Plenário do Supremo Tribunal Federal, por unanimidade, pacificou a questão da retroatividade do instituto da decadência. - Nos casos em que o benefício fora concedido sob a égide da Lei n.º Lei 9.528/1997, o termo inicial será o primeiro dia do mês seguinte ao do primeiro recebimento do benefício ou, quando o caso, do dia em que tomar conhecimento da decisão indeferitória definitiva no âmbito administrativo. - Tendo em vista que o benefício é anterior à edição da legislação em tela e que a presente ação foi ajuizada somente em 16.07.2010 (fl. 02), deve ser reconhecido o transcurso do prazo decenal, pois os pedidos referem-se à revisão da renda mensal inicial (ato de concessão). - Agravo legal a que se nega provimento. (TRF 3ª Região - AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1686822 - Processo nº 0040530-17.2011.4.03.9999 - Rel. Des. Fed. Fausto de Sanctis - Fonte: e-DJF3 Judicial 1 DATA:01/07/2015) Posto isso, RECONHEÇO A DECADÊNCIA do direito da parte autora e resolvo o mérito do processo nos termos do artigo 269, IV, do CPC. Sem condenação da parte autora ao pagamento de custas processuais e de honorários advocatícios, em razão do deferimento do pedido de assistência judiciária gratuita (STF, RE 313.348/RS, Min. Sepúlveda Pertence). Após o

trânsito em julgado desta sentença, arquivem-se os autos, com as cautelas de estilo.P.R.I.

0003075-47.2013.403.6119 - ROGERIO ROSA DINIZ(SP185309 - MARCIA MARIA ALVES VIEIRA WEBER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ROGERIO ROSA DINIZ ajuizou esta demanda, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, na qual requer o restabelecimento do benefício auxílio-doença desde a sua cessação, ou aposentadoria por invalidez ou, ainda, auxílio-acidente de qualquer natureza. Relata o autor que é portador de arritmia cardíaca, hipertensão essencial primária, doença cardíaca hipertensiva e seqüela de AVC hemorrágico, encontrando-se incapacitado para o trabalho. Aduz que o INSS lhe concedeu o benefício auxílio-doença no período de 29/05/2012 a 29/01/2013. Inicial instruída com quesitos e documentos de fls. 15/39. O pedido de antecipação dos efeitos da tutela foi deferido às fls. 43/45, determinando-se o restabelecimento do benefício. Na oportunidade, foi determinada a realização antecipada da prova pericial médica e concedidos os benefícios da justiça gratuita. Citado, o INSS ofertou contestação (fls. 60/64) e requereu a improcedência dos pedidos, afirmando a inexistência dos requisitos para a sua concessão. Subsidiariamente, requereu o reconhecimento da prescrição quinquenal e teceu considerações a respeito das verbas de sucumbência e do termo inicial do benefício. Apresentou quesitos e documentos (fls. 65/79). O laudo pericial foi acostado às fls. 83/87. O INSS requereu esclarecimentos periciais, que vieram aos autos às fls. 102/104. Após manifestação das partes (fls. 106 e 108), vieram os autos conclusos. É o necessário relatório. DECIDO. Afasto a alegação de prescrição, pois o pedido é no sentido de restabelecimento do benefício desde a cessação (fl. 09), ocorrida em 29.01.2013, sendo que a presente demanda foi proposta em 16.04.2013. Logo, não se consumou o prazo prescricional. Passo ao enfrentamento do mérito. A concessão do benefício de auxílio-doença ou de aposentadoria por invalidez exige, nos termos dos arts. 42 e 59 da Lei n.º 8.213/91, o cumprimento dos requisitos: (a) qualidade de segurado; (b) cumprimento da carência de 12 (doze) meses, prevista no art. 25, inciso I, da Lei n.º 8.213/91, ou enquadramento nas hipóteses de dispensa (Portaria Interministerial MPAS/MS n.º 2.998/2001, elaborada com fulcro no art. 26, inciso II, da Lei n.º 8.213/91: tuberculose ativa; hanseníase; alienação mental; neoplasia maligna; cegueira; paralisia irreversível e incapacitante; cardiopatia grave; doença de Parkinson; espondiloartrose anquilosante; nefropatia grave; estado avançado da doença de Paget (osteíte deformante); síndrome da deficiência imunológica adquirida - Aids; contaminação por radiação, com base em conclusão da medicina especializada; e hepatopatia grave); (c) incapacidade para o trabalho; e (d) filiação anterior à doença ou lesão causadora da incapacidade. A concessão do auxílio-doença depende da comprovação da existência de incapacidade total e temporária e a concessão de aposentadoria por invalidez depende da comprovação da existência de incapacidade total e permanente. Vale frisar, que tanto o auxílio-doença, como a aposentadoria por invalidez pode ter como causa um acidente não relacionado a acidente de trabalho, sendo sua origem, nestes casos, previdenciária (B 32 e 36) e não acidentária (B 91 e 92). Por sua vez, a concessão de auxílio-acidente cumpre o papel de indenização ao segurado que, em decorrência de sequelas de acidente de qualquer natureza, teve reduzida a capacidade para o trabalho que habitualmente exercia, conforme determina o art. 86 da Lei n.º 8.213, de 24.07.91, que disciplina o Plano de Benefícios da Previdência Social. Após a consolidação das lesões, nos termos do art. 104 do Regulamento da Previdência Social, as sequelas não de ser definitivas, a implicar: I - redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exerciam; II - redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exerciam e exija maior esforço para o desempenho da mesma atividade que exerciam à época do acidente; ou III - impossibilidade de desempenho da atividade que exerciam à época do acidente, porém permita o desempenho de outra, após processo de reabilitação profissional, nos casos indicados pela perícia médica do Instituto Nacional do Seguro Social. A perícia médica especialista em cardiologia atestou que o autor é portador de Baixa cognição e hiporeflexia possivelmente consequente à acidente vascular cerebral progressivo. Periciando mal informante, encontrando-se incapacitado para o trabalho de forma total e permanente (fl. 84-verso). Segundo esclarecimentos periciais, a incapacidade teve início no mês de maio de 2012 (05/2012) (fl. 103). Observo que não há dúvida no tocante à qualidade de segurado e carência, seja diante da ausência de impugnação específica em contestação; seja porque na esfera administrativa foi concedido o benefício cujo restabelecimento se pretende; seja ainda pela existência de vínculo empregatício junto a Industrial Levorin S.A, com indicação da última remuneração na competência de maio de 2012 (CNIS - f. 68). Por tais motivos, o pedido de concessão de aposentadoria por invalidez deve ser acolhido. Conforme clássica lição de Mozart Victor Russomano a aposentadoria por invalidez é o benefício decorrente da incapacidade do segurado para o trabalho, sem perspectiva de reabilitação para o exercício de atividade capaz de lhe assegurar a subsistência. (in Comentários à Consolidação das Leis Previdenciárias, SP:RT, 1981:135.) E, considerando a data de início da incapacidade fixada no laudo pericial e o pedido deduzido na inicial (f. 09), o autor tem direito ao restabelecimento do auxílio-doença NB 31/551.634.512-6 desde a sua cessação, em 29.01.2013 (fl. 18), com a sua conversão em aposentadoria por invalidez a partir de 17.05.2013, data em que foi realizada a perícia médica judicial e se verificou que a parte autora estava total e permanentemente incapaz para o trabalho, sem possibilidade de reversão do quadro (fl. 83). PELO EXPOSTO, JULGO PROCEDENTE o pedido do autor, nos termos do artigo 269, I do Código de Processo Civil e condeno o INSS a restabelecer o auxílio-doença previdenciário desde 29.01.2013, com a sua conversão em aposentadoria por invalidez desde 17.05.2013, nos termos da fundamentação desta sentença. Mantenho a decisão de fls. 43/45, que deferiu a antecipação dos efeitos da tutela. Condeno a Autarquia Previdenciária ao pagamento das parcelas vencidas, acrescidas de correção monetária e juros moratórios, calculados nos termos do Manual de Cálculos da Justiça Federal aprovado pela Resolução 267, de 02/12/13, do Conselho da Justiça Federal - CJF. Os valores recebidos a título de outros benefícios cuja acumulação seja vedada em lei, ou de outro auxílio-doença recebido após 29.01.2013 - concedidos administrativamente ou em razão de decisão judicial - deverão ser descontados do montante devido, evitando-se duplicidade de pagamentos e enriquecimento sem causa lícita. No cálculo dos atrasados, não deverão ser descontados os períodos de contribuição como facultativo ou os períodos nos quais a parte autora exerceu atividade remunerada, na esteira da Súmula 72 da TNU. Vejamos o teor da Súmula: É possível o recebimento de benefício por incapacidade durante período em que houve exercício de atividade remunerada quando comprovado que o segurado estava incapaz para as atividades habituais na época em que trabalhou. Condeno o INSS, ainda, ao pagamento de honorários advocatícios, fixados em 10% (dez por cento) sobre o montante devido até a data desta sentença (Súmula 111 do STJ), percentual fixado com fulcro nos princípios da causalidade, proporcionalidade e no disposto no art. 20, 4º, CPC. Sem condenação do INSS ao pagamento de custas, haja vista sua isenção. Sentença não sujeita a reexame necessário. SÍNTESE DO JULGADO

0003967-53.2013.403.6119 - PAULO EDUARDO DE OLIVEIRA CARVALHO(SP168143 - HILDEBRANDO PINHEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PAULO EDUARDO DE OLIVEIRA CARVALHO ajuizou esta ação, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, com a qual busca a concessão de aposentadoria especial. Em síntese, relatou que, a

despito do não reconhecimento na esfera administrativa, em sua vida laboral, de 01/04/1986 a 29/08/2012, esteve exposto a agentes insalubres que justificariam a contagem diferenciada de seu tempo de contribuição (óleos e graxas, hidrocarbonetos, e ruído acima dos limites permitidos). A gratuidade e a antecipação dos efeitos da tutela foram deferidas às fls. 57/61. Citado, o INSS apresentou contestação para sustentar que somente pode ser considerado especial o período em que for demonstrada a habitualidade e permanência da exposição aos agentes nocivos. Falou na necessidade de laudo e defendeu que a utilização de EPI, no caso, afastou a nocividade dos agentes. Pela eventualidade, pleiteou a observância do art. 1º-F da Lei nº 9.494/1997, bem como das Súmulas 111 e 204 do Superior Tribunal de Justiça. Réplica às fls. 100/107. Intimado a tanto, o autor apresentou PPP abrangendo o período de 23/02/2012 a 29/08/2012 (fls. 115/118). É o relatório do necessário. DECIDO. Em matéria de comprovação de tempo especial, deve ser aplicada a legislação vigente à época da prestação de serviço, pois a incorporação do tempo de serviço ocorre dia a dia, mês a mês, e não apenas quando do requerimento do benefício. Se o trabalhador esteve exposto a agentes nocivos, a profissão encontra-se na relação dos Decretos nº 53.831/64 e nº 83.080/79, e o vínculo consta nas suas CTPS ou no CNIS, o trabalho em condições especiais há de ser reconhecido, não podendo o INSS negar-lhe a concessão do benefício em razão de exigências inexistentes à época da prestação de serviços. Os Anexos aos Decretos nº 53.831/64 e nº 83.080/79 estabeleceram a lista das atividades profissionais e os agentes físicos, químicos e biológicos que, por presunção legal, são nocivos à saúde e, portanto, consideradas especiais, para efeitos previdenciários. Nesse ponto, destaco que a lista não deve ser considerada exaustiva, mas exemplificativa. Há divergência quanto à necessidade de apresentação de laudo pericial para comprovação do caráter especial da atividade para o período compreendido entre 29.4.95 e 5.3.97. Com efeito, a exigência expressa do laudo foi prevista na MP 1.523 de 11.10.96, que foi convertida na Lei nº 9.528, de 10.12.1997. Antes mesmo da conversão da MP em lei, foi editado o Decreto nº 2.172/97, que a regulamentou e tornou exigível a apresentação de laudo para a comprovação de exposição efetiva a agentes nocivos. Assim, considero que até 6.3.1997, ao reconhecimento da especialidade, basta a previsão das atividades nos anexos acima mencionados. No que diz respeito ao agente físico ruído faço algumas observações. Prevê o anexo do Decreto nº 53.831/1964 que o trabalho em locais com ruídos acima de 80 decibéis caracterizava a insalubridade para qualificar a atividade como especial, conforme previsto no item 1.1.6 daquele anexo ao Regulamento. Em 24 de janeiro de 1979 foi editado o Decreto nº 83.080, que passou a regulamentar os benefícios da Previdência Social, sendo que no item 1.1.5 do Anexo I de tal Regulamento passou a ser previsto como insalubre a atividade em locais com níveis de ruído acima de 90 decibéis. Verifica-se, portanto, que até a entrada em vigor do Decreto nº 83.080/1979, o parâmetro de ruído que qualificava a atividade como especial era aquele previsto no Decreto nº 53.831/1964, equivalente a 80 decibéis, e, a partir de então, passou-se a exigir nível acima 90 decibéis. É certo que o Decreto nº 611, de 21 de julho de 1992, em seu artigo 292, estabeleceu que para efeito de concessão das aposentadorias especiais serão considerados os Anexos I e II do Regulamento dos Benefícios da Previdência Social, aprovado pelo Decreto nº 83.080, de 24 de janeiro de 1979, e o Anexo do Decreto nº 53.831, de 25 de março de 1964, até que seja promulgada lei que disporá sobre as atividades prejudiciais à saúde e à integridade física. Ressalte-se que o próprio INSS vem se posicionando no sentido de que deve ser considerada como atividade especial, ainda sob a vigência do Decreto 83.080/1979, aquela que exponha o trabalhador a níveis de ruído superiores a 80 decibéis, haja vista menção expressa à matéria constante no artigo 180 da Instrução Normativa nº 20/2007, expressamente reafirmado pela IN 45/2010: Artigo 180. A exposição ocupacional a ruído dará ensejo à aposentadoria especial quando os níveis de pressão sonora estiverem acima de oitenta dB (A), noventa dB (A) ou oitenta e cinco dB (A), conforme o caso, observado o seguinte: I - até 5 de março de 1997, será efetuado o enquadramento quando a exposição for superior a oitenta dB(A), devendo ser anexado o histograma ou memória de cálculos; II - a partir de 6 de março de 1997 e até 18 de novembro de 2003, será efetuado o enquadramento quando a exposição for superior a noventa dB(A), devendo ser anexado o histograma ou memória de cálculos; III - a partir de 19 de novembro de 2003, será efetuado o enquadramento quando o NEN se situar acima de 85 (oitenta e cinco) dB (A) ou for ultrapassada a dose unitária, aplicando-se a) os limites de tolerância definidos no Quadro Anexo I da NR-15 do MTE; b) as metodologias e os procedimentos definidos na NHO-01 da FUNDACENTRO; Sendo assim, não há controvérsia em relação ao limite mínimo de ruído que qualifique a atividade como especial. Saliento que o uso de Equipamento de Proteção Individual (EPI) não descaracteriza a nocividade. Referida matéria encontra-se sumulada no Enunciado nº 9 das Turmas Nacionais de Uniformização de Jurisprudência que dispõe: o uso de Equipamento de Proteção Individual (EPI), ainda que elimine a insalubridade, no caso de exposição a ruído, não descaracteriza o tempo de serviço especial prestado. Aliás, em recente julgamento o Supremo Tribunal Federal expressou entendimento no mesmo sentido, senão vejamos: (...) 12. In casu, tratando-se especificamente do agente nocivo ruído, desde que em limites acima do limite legal, constata-se que, apesar do uso de Equipamento de Proteção Individual (protetor auricular) reduzir a agressividade do ruído a um nível tolerável, até no mesmo patamar da normalidade, a potência do som em tais ambientes causa danos ao organismo que vão muito além daqueles relacionados à perda das funções auditivas. O benefício previsto neste artigo será financiado com os recursos provenientes da contribuição de que trata o inciso II do art. 22 da Lei no 8.212, de 24 de julho de 1991, cujas alíquotas serão acrescidas de doze, nove ou seis pontos percentuais, conforme a atividade exercida pelo segurado a serviço da empresa permita a concessão de aposentadoria especial após quinze, vinte ou vinte e cinco anos de contribuição, respectivamente. O benefício previsto neste artigo será financiado com os recursos provenientes da contribuição de que trata o inciso II do art. 22 da Lei no 8.212, de 24 de julho de 1991, cujas alíquotas serão acrescidas de doze, nove ou seis pontos percentuais, conforme a atividade exercida pelo segurado a serviço da empresa permita a concessão de aposentadoria especial após quinze, vinte ou vinte e cinco anos de contribuição, respectivamente. 13. Ainda que se pudesse aceitar que o problema causado pela exposição ao ruído relacionasse apenas à perda das funções auditivas, o que indubitavelmente não é o caso, é certo que não se pode garantir uma eficácia real na eliminação dos efeitos do agente nocivo ruído com a simples utilização de EPI, pois são inúmeros os fatores que influenciam na sua efetividade, dentro dos quais muitos são inpassíveis de um controle efetivo, tanto pelas empresas, quanto pelos trabalhadores. 14. Desse modo, a segunda tese fixada neste Recurso Extraordinário é a seguinte: na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador, no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual - EPI, não descaracteriza o tempo de serviço especial para aposentadoria. (...) (STF, RE com Ag 664.335, Plenário, Relator Ministro Luiz Fux - destaque) Para a demonstração cabal do grau e modo da submissão ao ruído, necessária a apresentação do laudo técnico para todos os períodos de trabalho declarados sob a nocividade desse agente físico. Neste sentido: AGRADO REGIMENTAL. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. CONVERSÃO DO PERÍODO LABORADO EM CONDIÇÕES ESPECIAIS. LEI N.º 9.711/1998. EXPOSIÇÃO A AGENTES NOCIVOS. LEIS N.ºS 9.032/1995 E 9.528/1997. OPERADOR DE MÁQUINAS. RUÍDO E CALOR. NECESSIDADE DE LAUDO TÉCNICO. COMPROVAÇÃO. REEXAME DE PROVAS. ENUNCIADO Nº 7/STJ. DECISÃO MANTIDA POR SEUS PRÓPRIOS FUNDAMENTOS. 1. A tese de que não foram preenchidos os pressupostos de admissibilidade do recurso especial resta afastada, em razão do dispositivo legal apontado como violado. 2. Até o advento da Lei nº 9.032/1995 é possível o reconhecimento do tempo de serviço especial em face do enquadramento na categoria profissional do trabalhador. A partir dessa lei, a comprovação da atividade especial se dá através dos formulários SB-40 e DSS-8030, expedidos pelo INSS

e preenchidos pelo empregador, situação modificada com a Lei n.º 9.528/1997, que passou a exigir laudo técnico. 3. Contudo, para comprovação da exposição a agentes insalubres (ruído e calor) sempre foi necessário aferição por laudo técnico, o que não se verificou nos presentes autos. 4. A irrisignação que busca desconstituir os pressupostos fáticos adotados pelo acórdão recorrido encontra óbice na Súmula nº 7 desta Corte. 5. Agravo regimental a que se nega provimento. (STJ - AgRg no REsp 877972 / SP - AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL - 2006/0180937-0 - Rel. Min. HAROLDO RODRIGUES (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/CE) - Fonte: DJe 30/08/2010 - destaque)PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. ANÁLISE DE DISPOSITIVOS CONSTITUCIONAIS. IMPOSSIBILIDADE NA VIA DO ESPECIAL. SUPOSTA INSALUBRIDADE RURAL: AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULAS N.os 282 E 356 DO SUPREMO. TEMPO DE ATIVIDADE RURÍCOLA.APOSENTADORIA. INÍCIO MATERIAL. INDISPENSABILIDADE. PRECEDENTES. IMPOSSIBILIDADE DE REEXAME DE MATÉRIA FÁTICA. SÚMULA N.º 07 DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. ATIVIDADE URBANA. CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL EM COMUM. EXPOSIÇÃO AO AGENTE FÍSICO RÚIDO. APRESENTAÇÃO DE LAUDO TÉCNICO. INDISPENSÁVEL. INVERSÃO DO JULGADO. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 07 DESTA CORTE. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL NÃO DEMONSTRADO. AGRAVO DESPROVIDO. 1. A via especial, destinada à uniformização da interpretação da legislação infraconstitucional, não se presta à análise de possível violação a dispositivos da Constituição da República. 2. A suposta necessidade de que, em razão da presunção legal de insalubridade, o período relativo à atividade rural seja contado de forma especial, não foi analisada pelo Tribunal a quo, tampouco foi objeto de embargos declaratórios, atraindo a incidência das Súmulas 282 e 356 do Supremo Tribunal Federal. 3. O pretendido reconhecimento do tempo relativo à atividade rurícola, no período anterior a 1973, somente poderia ser realizada mediante o necessário reexame de matéria fática, o que encontra óbice na Súmula 07 desta Corte. 4. O início documental constitui requisito ao reconhecimento da atividade rurícola, merecendo ressaltar, nesse aspecto, o julgamento do Recurso Especial n.º 1.133.863/RN, processado nos termos do art. 543-C, do Código de Processo Civil, e da Resolução n.º 08 deste Superior Tribunal de Justiça, sob a relatoria do Ministro Celso Limongi (Desembargador Convocado do TJ/SP). 5. Conquanto antes da edição da Lei n.º 9.032/95, de fato, não fosse necessário comprovar o efetivo exercício de atividade insalubre do obreiro, essa regra comporta exceção, qual seja, o trabalho exercido sob condições insalubres em face de ruído e calor, porquanto, nessa hipótese, sempre foi exigido laudo técnico apto a atestar e aferir o grau de exposição aos citados agentes nocivos. 6. O Tribunal a quo, soberano na análise das circunstâncias fáticas da causa, concluiu que não restou comprovado, por meio da apresentação de laudo técnico imprescindível para tanto, a exposição ao agente nocivo ruído em nível suficiente a alicerçar o reconhecimento de exercício de atividade insalubre e a consequente contagem de tempo de serviço de forma especial, e, portanto, a inversão do julgado implicaria o reexame das provas carreadas aos autos, atraindo à espécie o enunciado da Súmula n.º 07 do Superior Tribunal de Justiça. 7. A demonstração do dissídio jurisprudencial não se contenta com meras transcrições de ementas, sendo absolutamente indispensável o cotejo analítico de sorte a demonstrar a devida similitude fática entre os julgados, não verificada na espécie. 8. Agravo regimental desprovido. (STJ - AgRg no REsp 1048359 / SP - AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL - 2008/0082534-8 - Rel. Min. Ministra LAURITA VAZ - Fonte: DJe 01/08/2012 - destaque)PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO LEGAL. RECONHECIMENTO DE TEMPO DE SERVIÇO/ESPECIAL. DECISÃO MANTIDA. RECURSO IMPROVIDO. - Agravo da parte autora insurgindo-se contra os períodos de tempo de labor especial não reconhecidos pela decisão monocrática. - Quanto aos períodos de 05.11.1980 a 02.03.1984 e 02.12.1985 a 31.03.1986, torna-se inviável o reconhecimento da especialidade da atividade, diante da ausência de laudo técnico, necessária no caso do agente nocivo ruído. - O requerente não fez o tempo necessário para a concessão da aposentadoria pretendida, eis que para beneficiar-se das regras permanentes estatuídas no artigo 201, 7º, da CF/88, deveria cumprir, pelo menos, 35 (trinta e cinco) anos de contribuição. Também não cumpriu o requisito temporal previsto no art. 57, da Lei nº 8.213/91, não fazendo jus à concessão de aposentadoria especial. - A decisão monocrática com fundamento no art. 557, caput e 1º-A, do C.P.C., que confere poderes ao relator para decidir recurso manifestamente improcedente, prejudicado, deserto, intempestivo ou contrário a jurisprudência dominante do respectivo Tribunal, do Supremo Tribunal Federal ou de Tribunal Superior, sem submetê-lo ao órgão colegiado, não importa em infringência ao CPC ou aos princípios do direito. - É assente a orientação pretoriana no sentido de que o órgão colegiado não deve modificar a decisão do Relator, salvo na hipótese em que a decisão impugnada não estiver devidamente fundamentada, ou padecer dos vícios da ilegalidade e abuso de poder, e for passível de resultar lesão irreparável ou de difícil reparação à parte. - Agravo improvido. (TRF 3 - AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1694492 - Processo nº 0044345-22.2011.4.03.9999 - Rel. Des. Fed. TANIA MARANGONI - Fonte: e-DJF3 Judicial 1 DATA:29/04/2015 - destaque)DIREITO PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO LEGAL. ART. 557, CPC. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO/CONTRIBUIÇÃO. REQUISITOS NÃO PREENCHIDOS. ATIVIDADE ESPECIAL NÃO COMPROVADA. AGRAVO IMPROVIDO. 1. A decisão agravada está em consonância com o disposto no art. 557 do CPC, visto que supedaneada em jurisprudência consolidada do C. STJ e desta E. Corte. 2. No presente caso, verifica-se que a parte autora não comprovou a exposição ao agente nocivo ruído, tal como referido na inicial, tendo em vista não ter apresentado os laudos técnicos. 3. Cumpre observar que há necessidade de apresentação de laudo técnico comprovando a exposição do segurado aos agentes agressivos ruído e calor, independentemente do período em que a atividade foi efetivamente exercida, uma vez que somente a medição técnica possui condições de aferir a intensidade da referida exposição. 4. As razões recursais não contrapõem tais fundamentos a ponto de demonstrar o desacerto do decisor, limitando-se a reproduzir argumento visando à rediscussão da matéria nele contida. 5. Agravo legal a que se nega provimento. (TRF 3 - AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1445877 - Processo nº 0029582-84.2009.4.03.9999 - Rel. Des. Fed. TORU YAMAMOTO - Fonte: e-DJF3 Judicial 1 DATA:31/03/2015 - destaque)No caso, o autor trabalhou na empresa CPTM - Companhia Paulista de Trens Metropolitanos (antiga Rede Ferroviária Federal S.A.) como artífice mecânico de 01/04/1986 a 31/01/1990; artífice de manutenção de 01/02/1990 a 30/04/1996; e mecânico de manutenção II de 01/05/1996 até a DER em 29/08/2012. De 01/04/1986 a 30/04/1996, o autor desenvolveu suas atividades no Setor de Pneumática - Oficina Lapa, e esteve exposto, segundo o formulário à fl. 18, a ruído de 91dB. Tal nível foi aferido em 1999, em laudo emitido por médico do trabalho àquela época, e que serviu como referência na constatação das condições ambientais de trabalho do autor, na medida em que se trata do mesmo setor da oficina. Tanto o formulário quanto o laudo técnico elaborado especificamente com relação ao labor desenvolvido pelo autor - devidamente assinado por médico do trabalho (fls. 19/22) - são expressos ao afirmar que (a) a exposição era habitual e permanente, não ocasional nem intermitente; e (b) não houve mudança de layout ou alteração das condições ambientais de trabalho. A partir do momento em que passou a exercer o cargo de mecânico de manutenção II, o que perdurou de 01/05/1996 até 29/08/2012 (DER), o ruído foi de 91dB de 01/01/2004 a 31/05/2004; 108,50dB de 01/06/2004 a 02/02/2012; e 92,50 de 03/02/2012 até 29/08/2012. Tais informações foram retiradas do laudo técnico às fls. 19/22, que traz dados até 31/12/2003, e do PPP às fls. 115/118, o qual fornece elementos relativos ao interstício compreendido entre 01/01/2004 e 29/08/2012 (DER). Ressalto que foram comprovados os poderes do subscritor do PPP diante da declaração à fl. 119, e há a indicação dos profissionais responsáveis pelos registros ambientais. Concluindo, porque restou bem demonstrada a exposição a ruído em níveis superiores ao permitido, há de ser reconhecido o caráter

especial dos períodos acima mencionados. De outra banda, a ausência dos níveis de intensidade de exposição aos óleos e graxas, bem como a falta da exata descrição da maneira pela qual se deu o contato com os hidrocarbonetos, impede a aferição da existência ou não da insalubridade no que diz respeito aos agentes químicos, nos termos da Norma Regulamentadora nº 15 do Ministério do Trabalho e Emprego, mas isso não interfere no resultado do julgamento, haja vista que no mesmo período a especialidade foi reconhecida em razão do agente físico. Concluindo, há de ser concedida a aposentadoria especial, haja vista o exercício de atividade especial de 01/04/1986 a 28/08/2012, em tempo superior a 25 anos. Por todo o exposto: a) CONFIRMO a antecipação dos efeitos da tutela e JULGO PROCEDENTES os pedidos formulados, com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, para determinar ao INSS que reconheça o caráter especial do trabalho realizado entre 01/04/1986 e 28/09/2012, e, por conseguinte, conceda ao autor aposentadoria especial a partir de 29/08/2012. Condene a Autarquia Previdenciária, ainda, ao pagamento das parcelas vencidas, acrescidas dos encargos financeiros previstos no Manual de Cálculos da Justiça Federal vigente por ocasião da liquidação de sentença. Condene o INSS ao pagamento de honorários advocatícios, fixados em 10% (dez por cento) sobre o montante das parcelas vencidas até a data desta sentença (Súmula 111 do STJ), percentual fixado com fulcro nos princípios da causalidade, proporcionalidade e no disposto no art. 204º, CPC. Sem condenação do INSS ao pagamento de custas, haja vista sua isenção. Esta sentença sujeita-se ao duplo grau de jurisdição. SÍNTESE DO JULGADO

0005011-10.2013.403.6119 - ARCELIO ROQUE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação de rito ordinário, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, proposta por ARCÉLIO ROQUE em face do INSTITUTO NACIONAL DA SEGURIDADE SOCIAL - INSS, na qual postula a concessão do benefício previdenciário aposentadoria por idade desde a data de entrada do requerimento administrativo (DER) em 3.9.2010, sob o fundamento de ter preenchidos os requisitos etário e contributivo. A inicial veio instruída com procuração e documentos de fls. 6/75. O pedido de antecipação dos efeitos da tutela foi indeferido à fl. 79, oportunidade em que foram concedidos os benefícios da justiça gratuita e da prioridade na tramitação do feito. O autor, intimado, juntou cópia das carteiras de trabalho e Previdência Social (CTPS) às fls. 82/95. Devidamente citado, o INSS apresentou contestação e documentos (fls. 97/123), sustentando a improcedência do pedido pelo não cumprimento da carência exigida para o benefício. Apontou defeitos em uma das CTPS trazida aos autos (péssimo estado de conservação, anotações rasuradas e ilegíveis, além de cortes no documento) cujos vínculos empregatícios sequer constam do cadastro nacional de informações sociais (CNIS) e bem por isso não se presta à comprovação do alegado. Pelo princípio da eventualidade, a autarquia requereu a fixação a DIB na data da prolação de sentença ou na data da apresentação de documentação comprobatória do alegado ou na data da segunda DER (24.2.2011), pois o autor não havia completado a idade mínima em 3.9.2010 (primeira DER); isenção de custas; aplicação de juros e correção monetária na forma do art. 1º-F da Lei nº 9.484/99; e observância aos termos da Súmula 421 do STJ. Na fase de especificação de provas, a Defensoria Pública da União, por não ter logrado contato com o assistido, pediu a intimação pessoal do autor para apresentar documentos ou indicar testemunhas (fls. 126/127). O réu disse não haver outras provas a produzir, conforme cota subscrita à fl. 128. Intimado pessoalmente para dizer sobre eventual interesse em produzir provas, o autor permaneceu silente (fls. 132/132-verso). Este é o relatório. DECIDO. 2) FUNDAMENTAÇÃO. 2.1) MÉRITO. Como regra geral, para obter a aposentadoria por idade, deverá o segurado comprovar possuir 65 (sessenta e cinco) anos, se homem, e 60 (sessenta) anos, se mulher, e apresentar carência de 180 (cento e oitenta) contribuições mensais, a teor do art. 25, II, da Lei nº 8.213/91. Considerando que o risco social protegido pela norma é a idade avançada, a data de nascimento é que determinará, na regra de transição, o número de contribuições necessárias ao cumprimento da carência, pouco importando que na data do preenchimento do requisito etário o segurado ainda não tenha implementado o número de contribuições necessárias para fins de carência. Nesse sentido, o magistério de Daniel Machado da Rocha e José Paulo Baltazar Junior em sua obra Comentários à Lei de Benefícios da Previdência Social - Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991 - 7. ed - Porto Alegre: Livraria do Advogado Ed.: Esmafé, 2007, ao tecer comentários sobre o art. 142 (pág. 481): Com escopo de auxiliar no entendimento do enunciado normativo focado, sugerimos que o leitor acompanhe o seguinte exemplo. Para uma segurada urbana que tenha nascido em 08.10.1937, e tenha se filiado à previdência social em 1962 (período anterior ao advento da Lei nº 8.213/91), qual o prazo de carência a ser comprovado? Nesse caso, a segurada implementou a idade prevista no artigo 48 (60 anos) em 1997, razão pela qual, deveria comprovar a carência de 96 contribuições. Na hipótese de ela não conseguir demonstrar que tenha recolhido todas as contribuições até 1997, isso não determinará um aumento do prazo de carência como se poderia imaginar pela literalidade do dispositivo. Em primeiro lugar, porquanto o risco social tutelado é a idade avançada, tendo o legislador, progressivamente, estipulado um aumento na exigência da carência para promover a implantação gradativa dos novos contornos do novo sistema de proteção social contributivo. Uma vez que o segurado atinja o limite de idade fixado, o prazo de carência está consolidado, não podendo mais ser alterado. No caso presente, o autor completou 65 (sessenta e cinco) anos de idade em 4.9.2010 (fl. 8). Logo, na DER, em 3.9.2010 (cf. pedido inicial), ele não havia implementado o requisito etário exigido para a concessão do benefício, conforme as disposições legais supratranscritas. Assim sendo, o pedido não procede. Nada obstante, o próprio INSS, com fundamento no princípio da eventualidade, aludiu ao requerimento protocolizado em 24.2.2011 (fl. 109) como termo inicial do benefício. Desta forma, entendo ser possível a verificação do direito do autor à aposentadoria por idade a partir de então (24.2.2011), quando, ao menos, cumprido o requisito etário. Nesse passo, a questão prende-se, tão-somente, à comprovação da carência exigida para a concessão do benefício. É certo que se trata de segurado que se vinculou obrigatoriamente ao Regime Geral da Previdência Social - RGPS em data anterior à edição da Lei 8.213, de 24.7.1991, motivo pelo qual se aplica a regra de transição da carência prevista no art. 142 da Lei nº 8.213/91, cujo teor é assim descrito: Art. 142. Para o segurado inscrito na Previdência Social Urbana até 24 de julho de 1991, bem como para o trabalhador e o empregador rural cobertos pela Previdência Social Rural, a carência das aposentadorias por idade, por tempo de serviço e especial obedecerá à seguinte tabela, levando-se em conta o ano em que o segurado implementou todas as condições necessárias à obtenção do benefício: Ano de implementação das condições Meses de contribuição exigidos 1991 60 meses 1992 60 meses 1993 66 meses 1994 72 meses 1995 78 meses 1996 90 meses 1997 96 meses 1998 102 meses 1999 108 meses 2000 114 meses 2001 120 meses 2002 126 meses 2003 132 meses 2004 138 meses 2005 144 meses 2006 150 meses 2007 156 meses 2008 162 meses 2009 168 meses 2010 174 meses 2011 180 meses Levando-se em conta que a idade mínima exigida da parte autora para a aposentadoria somente foi preenchida em 2010, deve haver a comprovação de, pelo menos, 174 (cento e setenta e quatro) meses de contribuição pertinentes à carência. A tese do réu em sua contestação é no sentido da impossibilidade do cômputo de parte dos vínculos empregatícios anotados em carteira de trabalho e Previdência Social (CTPS), uma vez que o documento apresenta defeitos e o tempo de serviço não poderia ser considerado integralmente. Na esfera administrativa, no primeiro pedido, computou-se tão somente o tempo de atividade espelhado no CNIS (fls. 72 e 74). Sobre a força probatória da CTPS, o art. 19 do Decreto 3.049/98, com redação dada pelo Decreto 4.079/2002, prescreve: Art. 19. A anotação na Carteira Profissional ou na Carteira de Trabalho e Previdência Social e, a partir de 1º de julho de 1994, os dados constantes do Cadastro Nacional de Informações Sociais - CNIS valem para todos os efeitos como prova de filiação à Previdência Social, relação de emprego, tempo de serviço ou de contribuição e salários-de-contribuição

e, quando for o caso, relação de emprego, podendo, em caso de dúvida, ser exigida pelo Instituto Nacional do Seguro a apresentação dos documentos que serviram de base à anotação. Embora as anotações em CTPS possuam presunção juris tantum de veracidade, elas devem apresentar-se em ordem cronológica e sem rasura aparente, o que não ocorreu na hipótese dos autos. Da análise das cópias juntadas às fls. 38/44 e 83/95, este Juízo verifica a existência de várias rasuras, borrões e falhas nas datas de admissão e saída de diversos contratos de trabalhos constantes na CTPS no tocante aos empregadores Ideal S/A Tintas e Vernizes (26.7.1967 a 30.8.1967(?)); Luiz Possenti (10.2.1970 a 1.4.1970(?)); como vigilante (2.7.1973 a 25.5.1974 - sem identificação do empregador); Castro e Souza (5.12.1974 a 5.4.?). Luiz Possenti (10.7.1975 a (?)); Banespa S/A (13.4.1977 (?) a 26.1.1978); Auto Mecânica S. Carlos (4.2.1978 a 1.8.?). Além disto, o documento não possui folha de identificação (fl. 83). Juntou-se, contudo, extrato de conta vinculada indicativo do vínculo laboral junto ao empregador Luiz Possenti, com admissão em julho de 1975 (fl. 22), o que serve para a confirmação de apenas uma contribuição previdenciária. Neste cenário, a CTPS serviria apenas como início de prova material acerca dos vínculos laborais em discussão e nos termos do artigo 333, I, do Código de Processo Civil, caberia ao autor o ônus da prova dos fatos constitutivos do seu direito, acostando outros documentos (v.g. ficha de empregado, extratos FGTS ou RAIS) e/ou pela oitiva de testemunhas. Entretanto, conforme requerido pela Defensoria Pública, o autor, embora intimado pessoalmente, não se manifestou a esse respeito, operando-se a preclusão em matéria probatória. No sentido acima, transcrevo as seguintes ementas de julgamento: DIREITO PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. VÍNCULOS EMPREGATÍCIOS. COMPROVAÇÃO. DÚVIDAS. CTPS COM RASURA E DATA DE EXPEDIÇÃO POSTERIOR A UM DOS VÍNCULOS. VÍNCULO POSTERIOR SEM QUALQUER COMPROVAÇÃO. AUSÊNCIA DE REGISTRO NO CNIS. SENTENÇA REFORMADA. DIREITO DO AUTOR APENAS À CONTAGEM DE UM DOS PERÍODOS INDICADOS. APELAÇÃO DO INSS E REMESSA OFICIAL PARCIALMENTE PROVIDAS. 1. Certo é que as anotações da CTPS do trabalhador revestem-se de presunção de veracidade, consoante remansosa jurisprudência. Essa presunção, entretanto, não é absoluta, mas relativa (juris tantum), cedendo lugar a prova contrária, bem como a dúvidas derivadas dos próprios registros dela constantes, como ocorre no caso concreto em julgamento. 2. O documento de folhas 15, analisado conjuntamente com o de folhas 17 e o de folhas 53, revela que o autor trabalhou vinculado à FUNASA de 10.01.1972 a 17.02.1997 - quando foi exonerado a pedido - sendo certo que, a partir de 11.12.1990 foi vinculado ao RJU (Lei 8.112/90), havendo extinção de seu contrato de trabalho sob a égide da CLT, daí porque não consta da CTPS anotação de saída, e sim o carimbo lançado às folhas 53 dando notícia desse fato. Período reconhecido como de tempo de contribuição. 3. O contrato com a Prefeitura Municipal de Santarém, para a função de servente, está anotado em 03.11.1962 (admissão), com data de saída em 09.01.1972 (fls. 17). Entretanto, a CTPS em que consta tal registro foi emitida em 11.08.1970, como se vê às folhas 16 (há inclusive rasura aparente na data). As alterações de salário (fls. 20) foram todas lançadas em 30.11.1971, por pessoa identificada como Diretora de Pessoal. Essas circunstâncias lançam sérias dúvidas sobre a veracidade das anotações referentes ao vínculo com o Município de Santarém, pois, ao que se apura, tudo foi inserido na CTPS tardiamente, já que foi a CTPS emitida em 1970. O fato de terem as diligências empreendidas pelo INSS sido negativas em seu resultado pioram a situação do autor, não se podendo afirmar que tenha sido comprovado o vínculo empregatício no período indicado. 4. Quanto à empresa A L S Comércio Coelho -ME, o vínculo lançado na CTPS do autor encontra-se absolutamente solteiro, isolado, nada havendo a corroborá-lo. Chama atenção, inclusive, o fato de ter o autor trabalhado como servente e serviçal durante toda a sua vida, segundo os registros anteriores, e de repente tornou-se gerente de uma empresa comercial. Os registros relacionados a alterações de salário (fls. 50 e férias (fls. 51) encontram-se lançados sem assinatura do empregador. A ausência de qualquer registro no CNIS, informada pelo INSS, joga por terra a pretensão do autor em relação a esse período, que restou indubitavelmente duvidoso. 5. Recurso do INSS parcialmente provido, para que seja a condenação imposta, no tocante à concessão do benefício de aposentadoria, desconstituída, devendo o INSS ser condenado puramente a computar, como tempo de serviço/contribuição em favor do autor, aquele trabalhado junto à Fundação Nacional de Saúde - FUNASA, de 10.01.1972 a 17.02.1997. 6. Houve sucumbência recíproca, tendo sido o autor sucumbente em maior proporção. Diante disso, nos termos do artigo 21, parágrafo único do CPC, condenado o autor ao pagamento de honorários advocatícios ao INSS, em valor equivalente a R\$ 500,00 (quinhentos reais). Todavia, estando sob o pálio da Justiça Gratuita, deverá permanecer suspensa a execução, nos termos do artigo 12 da Lei 1.060/50. 7. Apelação e remessa oficial parcialmente provida. (TRF 1 - AC - APELAÇÃO CIVEL - Processo nº 00013063620014013902 - Rel. Juiz Federal GUILHERME MENDONÇA DOEHLER - Fonte: e-DJF1 DATA:28/02/2013 PAGINA:281) PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. PROVA DOS VÍNCULOS EMPREGATÍCIOS. CÓPIA DA CTPS. 1. Em relação ao vínculo com a Editora Minerva Ltda, a cópia da CTPS comprova que o autor foi admitido em 01/4/1961 e que pediu demissão em 30/12/1965, não servindo a data da saída para prova do tempo de serviço ante as rasuras. 2. Quanto à Lelancafer Carrocerias Ltda, a data de admissão registrada na CTPS confere com a constante no CNIS e com os dados informados pela Caixa Econômica Federal através do ofício nº 907/2007/PAB Fórum Criminal/RJ. Quanto à data da saída, deve-se considerar a constante na CTPS, pois o autor não logrou comprovar que continuou laborando na empresa após a rescisão. 3. A declaração da sócia confirmando que o vínculo com a Lelancafer Carrocerias Ltda, perdeu por mais três meses após a rescisão, por si só, não pode ser considerada, na medida em que não há nos autos qualquer início de prova material neste sentido. 4. Ausência de interesse autoral em tentar provar o seu tempo de contribuição apesar das diversas oportunidades que lhe foram dada, inclusive nesta Corte. 5. Apelação improvida. (TRF 2 - AC - APELAÇÃO CIVEL - 449311 - Processo nº 200451510575472 - Rel. Des. Fed. LILIANE RORIZ - Fonte: E-DJF2R - Data: 10/11/2010 - Página: 253/254) PREVIDENCIÁRIO. TRABALHADORA RURAL. SALÁRIO-MATERNIDADE. PROVAS INSUFICIENTES. DIREITO. INEXISTÊNCIA. 1. Pleito ajuizado pela Apelante, na suposta condição de segurada especial, como trabalhadora rural, requerendo a o benefício previdenciário salário-maternidade-art. 71, da Lei nº 8.213/91. 2. Exigência da demonstração do exercício da atividade rural por um período de 10 (dez) meses anteriores ao parto, ou ao requerimento do benefício, consoante referência aos dispositivos da Lei nº 8.213/91 - art. 39, parágrafo único, e do Decreto nº 3.048/99, art. 93, parágrafo 2º, com a redação conferida pelo Decreto nº 5.545/2005. 3. Qualificações profissionais constantes de alguns dos documentos, que não podem ser tidas como prova incontestável da condição profissional referida, quando dissociados de outros elementos de prova que possam corroborar a condição profissional alegada. 4. Declaração do exercício de atividade rural produzida posteriormente ao nascimento do filho da Autora. Atestou-se que a atividade rural estava a ser exercida pela Apelante, aproximadamente, 2(dois) anos antes da sua afiliação ao Sindicato da categoria dos trabalhadores rurais. 5. Ficha de associada em flagrante dissonância com o período da inscrição, relativamente ao nascimento do filho da Autora-Apelante. Indicativo da associação em data posterior ao fato que ensejaria a concessão do benefício - o nascimento da criança, em 04-06-2009- como também em relação à prova nos 10 (dez) meses anteriores ao parto, do exercício da atividade rural. 6. Não produção de prova oral. Não houve a apresentação do rol de testemunhas. Preclusão consumativa, no tocante à possibilidade de arrolarem-se as testemunhas. Fragilidade da prova documental, acentuada em face da ausência da produção da prova oral, especificamente no que tange à comprovação do período de carência. Apelação improvida. (AC - Apelação Cível - 513077 - Processo nº 00052445520104059999 - Rel. Des. Fed. Geraldo Apoliano - Fonte: DJE - Data: 07/10/2011 -

Página:183).Lado outro, merece ser acolhida a pretensão do autor em computar como carência o período em que recebeu benefício por incapacidade acidentária.Com efeito, o tempo de permanência em auxílio-doença por acidente de trabalho (fl. 112) é computado para todos os efeitos, conforme prescrevem o art. 60, inciso IX, e art. 61, inciso III, ambos do Decreto nº 3.048/99, in verbis:Art.60. Até que lei específica discipline a matéria, são contados como tempo de contribuição, entre outros:(...)IX - o período em que o segurado esteve recebendo benefício por incapacidade por acidente do trabalho, intercalado ou não;Art. 61. Observado o disposto no art. 19, são contados como tempo de contribuição, para efeito do disposto nos 1º e 2º do art. 56: (Redação dada pelo Decreto nº 4.079, de 9/01/2002)(...)III - o de benefício por incapacidade decorrente de acidente do trabalho, intercalado ou não.No mesmo sentido, a seguinte ementa de julgamento da Corte Regional.PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE. AUXÍLIO SUPLEMENTAR ACIDENTÁRIO. CÔMPUTO COMO CARÊNCIA. POSSIBILIDADE. REQUISITOS PREENCHIDOS. I - O art.29, 5º da Lei 8.213/91, ao tratar do salário-de-benefício, admite expressamente a consideração, como salário-de-contribuição, do salário-de-benefício para o cálculo da renda mensal, caso o segurado, no período básico de cálculo, tenha usufruído de benefício de auxílio-acidente, ou seja, considera tal período como contributivo, portanto, deve ser considerado para efeito de carência. II - O benefício de auxílio-suplementar de acidente de trabalho, que o autor recebe em decorrência de decisão judicial, desde maio de 1996, pode ser incluído para fins de apuração do tempo de contribuição, ainda que sem retorno ao trabalho, para fins de verificação do direito a aposentaria por idade. III - Tendo o autor completado 65 anos de idade em 25.06.2010, ano em que a carência fixada para a obtenção do benefício era de 132 contribuições mensais, bem como cumprido número de contribuições superior ao legalmente estabelecido (288 contribuições), é de se conceder a aposentadoria urbana por idade, nos termos dos arts. 48, caput, e 142 da Lei 8.213/91. IV- O termo inicial do benefício de aposentadoria por idade deve ser fixado em 03.06.2011, data da citação, momento em que o réu tomou ciência da pretensão da parte autora. V - A correção monetária e os juros de mora devem ser aplicados de acordo com os critérios fixados na Resolução n. 134/2010, do Conselho da Justiça Federal, observada a aplicação imediata da Lei n. 11.960/09, a partir da sua vigência, independentemente da data do ajuizamento da ação. VI - Remessa oficial e apelação do INSS parcialmente providas. (TRF 3 - APELREEX - APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO 1762861 - Processo nº 00037481120114036119 - Rel. Des. Fed. Sérgio Nascimento - Fonte: e-DJF3 Judicial 1 DATA:10/10/2012, destacou-se)Concluindo, do que consta dos autos, considera-se o período de atividade no mês Julho de 1975 (Luiz Possenti) e o lapso temporal de 8.2.1994 a 24.4.2000 (relativo ao NB 91/064.992.906-3), para fins da composição da carência do benefício postulado pelo demandante.Somados estes intervalos aos períodos contributivos com registro no CNIS e reconhecidos pelo INSS (cf. fls. 74 e 118), tem-se que o autor completou a carência mínima necessária na data de entrada do segundo requerimento administrativo (24.2.2011), totalizando 207 meses de contribuição. Expõe-se o cálculo:Competência Inicial Competência Final Meses de Contribuição07/1975 07/1975 1 mês04/1977 01/1978 10 meses07/1982 10/1989 87 meses06/1990 07/1990 13 meses11/1991 08/1993 21 meses02/1994 04/2000 75 meses TOTAL 207 meses3) DISPOSITIVOAnte o exposto, JULGO PROCEDENTE EM PARTE o pedido para condenar o INSS a (1) considerar como carência o mês de julho de 1975 e o período de 02/1994 a 04/2000 (em gozo do auxílio-doença por acidente de trabalho nº 91/064.992.906-3) e, somando-se ao tempo já reconhecido administrativamente, (2) implantar o benefício aposentadoria por idade em favor do autor a partir da data de entrada do segundo requerimento administrativo em 24.2.2011(fl. 116).Em sede de reanálise, DEFIRO a antecipação dos efeitos da tutela, eis que presentes os pressupostos do artigo 273 do CPC, para que o INSS proceda à implantação do benefício em 20 (vinte) dias, com DIP em 1.9.2015. A verossimilhança das alegações extrai-se dos próprios fundamentos desta sentença, enquanto o risco de dano irreparável é inerente ao benefício que tem caráter alimentar. Intime-se com urgência a APSDJ. Cópia desta sentença servirá como mandado.Condeno a Autarquia Previdenciária, ainda, ao pagamento das parcelas vencidas, acrescidas dos encargos financeiros previstos no Manual de Cálculos da Justiça Federal vigente por ocasião da liquidação de sentença.Os valores recebidos a título de outros benefícios cuja acumulação seja vedada em lei, a partir de 24.2.2011 - concedidos administrativamente ou em razão de decisão judicial - deverão ser descontados do montante devido, evitando-se duplicidade de pagamentos e enriquecimento sem causa lícita.Tendo em vista a sucumbência recíproca, cada parte arcará com os honorários advocatícios de seus respectivos patronos.Custas ex lege.Sentença sujeita ao duplo grau de jurisdição.SÍNTESE DO JULGADO

0006361-33.2013.403.6119 - ELISANGELA GOMES BARBOSA(SP074775 - VALTER DE OLIVEIRA PRATES E SP152883 - ELAINE DE OLIVEIRA PRATES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ELISÂNGELA GOMES BARBOSA ajuizou esta demanda, com pedido de antecipação de tutela, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, na qual requer o restabelecimento de benefício auxílio doença ou a concessão da aposentadoria por invalidez, com fundamento na incapacidade laborativa. Inicial acompanhada de procuração e documentos (fs. 10/19).Negou-se o pedido de antecipação dos efeitos da tutela, enquanto concedidos os benefícios da justiça gratuita (fs. 23/25). Na oportunidade, determinou-se a produção de prova pericial médica.A autora formulou quesitos próprios às fs. 27/28. O réu indicou assistente pericial à f. 29.O laudo médico judicial encontra-se às fs. 32/37.Citado, o INSS ofereceu contestação, acompanhada de documentos e quesitos, na qual sustentou a improcedência do pedido pelo não preenchimento dos requisitos necessários à obtenção do benefício postulado. Ao final, subsidiariamente, postulou o reconhecimento da prescrição quinquenal e juntou documentos às fs. 41/59.Determinada a realização da segunda perícia, encontra-se, às fs. 68/75, o laudo médico judicial na especialidade dermatológica.Sobre o trabalho técnico, a autora requereu a antecipação da tutela e o Instituto pediu esclarecimentos ao Sr. Perito Judicial, que foram prestados às fs. 86/87.Cientes as partes do processado, vieram os autos à conclusão.É o necessário relatório.

DECIDO.Considerando o pedido de concessão do benefício auxílio-doença desde a data da cessação (20.8.2012) e o ajuizamento desta ação em 26.7.2013, ou seja, em lapso manifestamente inferior a cinco anos, não há que se cogitar a ocorrência de prescrição.Feita esta ressalva, passo a apreciar o mérito.FUNDAMENTAÇÃOCuida-se de pedido de imposição ao INSS de restabelecimento do auxílio-doença ou concessão de aposentadoria por invalidez. A concessão do benefício auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez exige, nos termos dos arts. 42 e 59 da Lei nº 8.213/91, o cumprimento dos requisitos: (a) qualidade de segurado;(b) cumprimento da carência de 12 (doze) meses, prevista no art. 25, inciso I, da Lei nº 8.213/91, ou enquadramento nas hipóteses de dispensa (Portaria Interministerial MPAS/MS nº 2.998/2001, elaborada com fulcro no art. 26, inciso II, da Lei nº 8.213/91: tuberculose ativa; hanseníase; alienação mental; neoplasia maligna; cegueira; paralisia irreversível e incapacitante; cardiopatia grave; doença de Parkinson; espondiloartrose anquilosante; nefropatia grave; estado avançado da doença de Paget (osteíte deformante); síndrome da deficiência imunológica adquirida - Aids; contaminação por radiação, com base em conclusão da medicina especializada; e hepatopatia grave);(c) incapacidade para o trabalho; e(d) filiação anterior à doença ou lesão causadora da incapacidade.A concessão do auxílio-doença depende da comprovação da existência de incapacidade total e temporária e a concessão de aposentadoria por invalidez depende da comprovação da existência de incapacidade total e permanente.Vale frisar, tanto o auxílio-doença como a aposentadoria por invalidez pode ter como causa um acidente não relacionado a acidente de trabalho, sendo sua origem, nestes casos, previdenciária (B 32 e

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO Data de Divulgação: 13/10/2015 83/634

36) e não acidentária (B 91 e 92). No caso, a perita especializada em cardiologia e medicina ocupacional, em que pese tenha indicado ser a autora portadora de doença de shulmann, entendeu ser necessário parecer de perito da área dermatológica para a verificação da existência de incapacidade laboral na pessoa da demandante (f. 37). No segundo laudo (fs. 68/75), atestou-se a incapacidade laborativa parcial e permanente da parte pela referida doença de shulmann. Concluiu o perito de forma bem esclarecedora: De acordo com os dados obtidos na perícia médica, a pericianda é portadora de doença rara, denominada Fasceite Eosinofílica, também conhecida como Doença de Shulman, com acometimento do antebraço esquerdo desde o ano de 2005, com referência pela autora à trauma local anteriormente ao início dos sintomas. Trata-se de uma moléstia de etiologia desconhecida, cuja sintomatologia se caracteriza por presença de sinais inflamatórios no local do acometimento, como dor, hiperemia e entumescimento (edema), histologicamente definida por uma infiltração eosinofílica na pele e no tecido celular subcutâneo. (...) A evolução é indefinida, habitualmente cursando com períodos de melhora e de piora, de acordo com a intensidade do processo inflamatório. Em função da doença, fica caracterizada uma incapacidade parcial e permanente, com restrições para realização de atividades que demandem o uso frequente ou sobrecarga para o membro superior esquerdo. (f. 73, destacou-se). Em laudo complementar, o especialista em dermatologia, ao responder os questionamentos da autarquia sobre a incapacidade e o exercício da atividade habitual (balconista), consignou expressamente a incompatibilidade entre ambos: Apesar de não demandar esforço físico, na função de balconista a maior parte das atividades é bimanual, ou seja, com necessidade de utilização de ambos os membros superiores, o que demandaria a realização de maior esforço ou execução das atividades utilizando somente o membro superior direito, não acometido pela moléstia. Além disso, há que se considerar que nesta função há contato direto com o público e haveria exposição do membro acometido no atendimento dos clientes. (f. 87). Assim, ficou constatada a existência de incapacidade apenas para a função habitual (balconista), e considerando que autora é pessoa jovem, vez que nascida em 12.12.1982 (f. 9), tem ela direito ao recebimento do auxílio-doença até a conclusão do processo de reabilitação e, se for considerada não recuperável, à conversão do benefício em aposentadoria por invalidez, a teor do art. 62 da Lei nº 8.213/91, in verbis: Art. 62. O segurado em gozo de auxílio-doença, insusceptível de recuperação para a sua atividade habitual, deverá submeter-se a um processo de reabilitação profissional para o exercício de outra atividade. Não cessará o benefício até que seja dado como habilitado para o desempenho de nova atividade que lhe garanta a subsistência ou, quando considerado não-recuperável, for aposentado por invalidez. Pelos mesmos motivos, o pedido de concessão de aposentadoria por invalidez não deve ser acolhido, eis que tem por fundamento a incapacidade permanente para toda e qualquer função, o que não restou demonstrado nos autos. Conforme clássica lição de Mozart Victor Russomano a aposentadoria por invalidez é o benefício decorrente da incapacidade do segurado para o trabalho, sem perspectiva de reabilitação para o exercício de atividade capaz de lhe assegurar a subsistência. (in Comentários à Consolidação das Leis Previdenciárias, SP:RT, 1981:135.) Nessa linha de raciocínio, o seguinte julgado da Corte Regional: DIREITO PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO LEGAL. AUXÍLIO DOENÇA. CERCEAMENTO DE DEFESA. NÃO OCORRÊNCIA. INCAPACIDADE PARA O TRABALHO. NÃO PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS DA APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. PROCESSO DE REABILITAÇÃO PROFISSIONAL. DESPROVIMENTO. 1. Não há que se falar em cerceamento de defesa se o Juízo sentenciante entendeu suficientes os elementos contidos no laudo pericial apresentado. Precedente desta Corte. 2. Analisando o conjunto probatório e considerando o parecer do sr. Perito judicial, é de se reconhecer o direito da autora à percepção do benefício de auxílio-doença, não estando configurados os requisitos legais à concessão da aposentadoria por invalidez, que exige, nos termos do Art. 42, da Lei 8.213/91, que o segurado seja considerado incapaz e insusceptível de convalescença para o exercício de ofício que lhe garanta a subsistência. 3. Restou mantida a aplicabilidade do disposto no Art. 62, da Lei 8.213/91, havendo de se reconhecer o direito de auferir o benefício enquanto não habilitada plenamente à prática de sua ou outra função, ou ainda considerada não-recuperável, nos ditames do Art. 59, da Lei 8.213/91. 4. Recurso desprovido. (TRF 3 - AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1960385 - Processo nº 0007567-98.2011.4.03.6104 - Rel. Des. Fed. Baptista Pereira - Fonte: e-DJF3 Judicial 1 DATA:20/05/2015) DIREITO PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO LEGAL. ART. 557, 1º, CPC. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. REQUISITOS NÃO PREENCHIDOS. INCAPACIDADE PARCIAL E PERMANENTE. POSSIBILIDADE DE REABILITAÇÃO. AGRAVO IMPROVIDO. 1. A decisão agravada está em consonância com o disposto no art. 557 do CPC, visto que supedaneada em jurisprudência consolidada do C. STJ e desta E. Corte. 2. O laudo pericial concluiu pela incapacidade laborativa parcial e permanente da parte autora. E, tendo em vista a possibilidade de reabilitação do autor para realização de atividades que sejam compatíveis com sua limitação, sendo sua incapacidade apenas parcial para a realização de sua atividade habitual, entendo preenchidos os requisitos atinentes ao recebimento do auxílio-doença. 3. As razões recursais não contrapõem tais fundamentos a ponto de demonstrar o desacerto do decism, limitando-se a reproduzir argumento visando à rediscussão da matéria nele contida. 4. Agravo legal improvido. (TRF 3 - AC - APELAÇÃO CÍVEL - 2053572 - Processo nº 0012414-59.2015.4.03.9999 - Rel. Des. Fed. Toru Yamamoto - Fonte: e-DJF3 Judicial 1 DATA:30/07/2015) Observo que não há dúvida no tocante à qualidade de segurado e carência, porque na data de início da incapacidade (em Julho de 2005 - item 1, f. 74) a autora possuía histórico contributivo desde 1.10.2003 em decorrência do vínculo empregatício no Restaurante e Lanchonete Norte e Sul Ltda. Me, consoante se observa dos dados constantes do CNIS juntado pelo próprio INSS (f. 43). Ademais, o documento revela que a demandante recebeu benefício previdenciário de forma intercalada entre 29.7.2005 e 20.8.2012. DISPOSITIVO Pelo exposto, julgo PROCEDENTE o pedido da parte autora, nos termos do artigo 269, I do Código de Processo Civil, para condenar o INSS a restabelecer o benefício previdenciário auxílio-doença a partir de 21.8.2012 (data imediatamente posterior à cessação do NB 550.457.231-9), o qual perdurará até a conclusão de processo de reabilitação para outra atividade, a ser realizado pelo réu. Considerando que os requisitos para a medida de urgência, nesta fase processual, se revelam presentes, notadamente em razão do fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação (ausência de renda para a subsistência) e a verossimilhança das alegações (incapacidade parcial e permanente atestados em perícia), CONCEDO A ANTECIPAÇÃO DA TUTELA, determinando a imediata concessão de auxílio-doença previdenciário em prol da parte autora, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, contados da intimação dessa decisão, sob pena de expedição de ofício ao Ministério Público Federal para apuração de responsabilidade. Condono a Autarquia Previdenciária ao pagamento das parcelas vencidas, acrescidas dos encargos financeiros previstos no Manual de Cálculos da Justiça Federal vigente por ocasião da liquidação de sentença. Os valores recebidos a título de outros benefícios cuja acumulação seja vedada em lei, ou de outro auxílio-doença recebido após 20.8.2012 - concedidos administrativamente ou em razão de decisão judicial - deverão ser descontados do montante devido, evitando-se duplicidade de pagamentos e enriquecimento sem causa lícita. No cálculo dos atrasados, não deverão ser descontados os períodos de contribuição como facultativo ou os períodos nos quais a parte autora exerceu atividade remunerada, na esteira da Súmula 72 da TNU. Vejamos o teor da Súmula: É possível o recebimento de benefício por incapacidade durante período em que houve exercício de atividade remunerada quando comprovado que o segurado estava incapaz para as atividades habituais na época em que trabalhou. Condono o INSS, ainda, ao pagamento de honorários advocatícios, fixados em 10% (dez por cento) sobre o montante devido até a data desta sentença (Súmula 111 do STJ). Sem condenação do INSS ao pagamento de custas, haja vista sua isenção. Sentença sujeita a reexame necessário. SÍNTESE DO JULGADO

JANICE CORREIA DA SILVA ajuizou esta demanda, com pedido de antecipação de tutela, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, na qual requer o restabelecimento de benefício auxílio doença ou a concessão da aposentadoria por invalidez, com fundamento na incapacidade laborativa. Inicial acompanhada de quesitos, procuração e documentos (fs. 08/55).As fs. 62/65 encontra-se o laudo médico na especialidade ortopédica. Negou-se o pedido de antecipação dos efeitos da tutela, enquanto concedidos os benefícios da justiça gratuita (fs. 75/76). Na oportunidade, determinou-se a produção de prova pericial médica. Cujo laudo pericial foi acostado às fs.81/85.Citado, o INSS ofereceu contestação, acompanhada de documentos e quesitos, na qual sustentou a improcedência do pedido pelo não preenchimento dos requisitos necessários à obtenção do benefício postulado. Ao final, subsidiariamente, postulou o reconhecimento da prescrição quinquenal (fs. 38/59).As fs. 95/97 a parte autora apresenta impugnações quanto ao trabalho técnico e a contestação do réu.Instado, com base na impugnação ofertada pela autora, ficou postergada a realização de nova perícia médica em virtude de sugestão do perito judicial de realização de perícia em reumatologia (f. 103).O laudo complementar encontra-se às fs. 116/123.Cientes as partes do processado, vieram os autos à conclusão.É o necessário relatório. DECIDO.No tocante à prescrição, as parcelas vencidas devem limitar-se ao quinquênio que antecede a propositura da ação, nos termos do art. 103, parágrafo único, da Lei n.º 8.213/91; assim e considerando que não houve decurso desse prazo desde a data indicada nos autos, afasto essa alegação. Feita esta ressalva, passo a apreciar o mérito.Cuida-se de pedido de imposição ao INSS de restabelecimento do auxílio-doença ou concessão de aposentadoria por invalidez ou auxílio-acidente de qualquer natureza. A concessão do benefício auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez exige, nos termos dos arts. 42 e 59 da Lei n.º 8.213/91, o cumprimento dos requisitos: (a) qualidade de segurado; (b) cumprimento da carência de 12 (doze) meses, prevista no art. 25, inciso I, da Lei n.º 8.213/91, ou enquadramento nas hipóteses de dispensa (Portaria Interministerial MPAS/MS n.º 2.998/2001, elaborada com fulcro no art. 26, inciso II, da Lei n.º 8.213/91: tuberculose ativa; hanseníase; alienação mental; neoplasia maligna; cegueira; paralisia irreversível e incapacitante; cardiopatia grave; doença de Parkinson; espondiloartrose anquilosante; nefropatia grave; estado avançado da doença de Paget (osteíte deformante); síndrome da deficiência imunológica adquirida - Aids; contaminação por radiação, com base em conclusão da medicina especializada; e hepatopatia grave);(c) incapacidade para o trabalho; e(d) filiação anterior à doença ou lesão causadora da incapacidade.A concessão do auxílio-doença depende da comprovação da existência de incapacidade total e temporária e a concessão de aposentadoria por invalidez depende da comprovação da existência de incapacidade total e permanente. Vale frisar, tanto o auxílio-doença como a aposentadoria por invalidez pode ter como causa um acidente não relacionado a acidente de trabalho, sendo sua origem, nestes casos, previdenciária (B 32 e 36) e não acidentária (B 91 e 92).A concessão de auxílio-acidente cumpre o papel de indenização ao segurado que, em decorrência de sequelas de acidente de qualquer natureza, teve reduzida a capacidade para o trabalho que habitualmente exercia, conforme determina o art. 86 da Lei n.8.213, de 24.07.91, que disciplina o Plano de Benefícios da Previdência Social. Após a consolidação das lesões, nos termos do art. 104 do Regulamento da Previdência Social, as sequelas não de ser definitivas, a implicar:I - redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exerciam; II - redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exerciam e exija maior esforço para o desempenho da mesma atividade que exerciam à época do acidente; ouIII - impossibilidade de desempenho da atividade que exerciam à época do acidente, porém permita o desempenho de outra, após processo de reabilitação profissional, nos casos indicados pela perícia médica do Instituto Nacional do Seguro Social.No caso, os peritos judiciais especialistas em ortopedia, após exame clínico e análise de todos os documentos médicos apresentados, foram categóricos ao atestar a capacidade laborativa da parte autora, senão vejamos: Não caracterizo situação de incapacidade para atividade laboriosa habitual. (f. 63).De acordo com meu exame físico, auxiliado por exame complementares, laudos médicos, literatura e experiência profissional, não há incapacidade laboral. (f. 82-v).Em laudo complementar, o especialista em reumatologia, consignou o seguinte:Portanto, não fica caracterizada incapacidade laborativa no momento, embora haja demanda de maior esforço em função das dores generalizadas (f. 122).Em outro plano, observo que os documentos apresentados com a inicial foram produzidos de forma unilateral, razão pela qual não detêm força para, isoladamente, embasar o pleito formulado. Deve prevalecer, portanto, a conclusão pericial, pois o médico perito é profissional qualificado e da confiança do Juízo e, como visto, o laudo está suficientemente fundamentado.Nesse contexto, o que se verifica é que a parte autora não demonstrou o cumprimento do requisito previsto na letra c (incapacidade laborativa), ficando prejudicada a análise pormenorizada das demais exigências da lei previdenciária quanto aos benefícios postulados nesta ação. No sentido acima exposto:PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO LEGAL. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ OU AUXÍLIO-DOENÇA. NÃO PREENCHIDOS OS REQUISITOS LEGAIS. DECISÃO FUNDAMENTADA. I - Não procede a insurgência da parte agravante, porque não preenchidos os requisitos legais para a concessão de aposentadoria por invalidez ou auxílio-doença. II - Trata-se de pedido de aposentadoria por invalidez ou auxílio-doença. O primeiro benefício previdenciário está previsto no art. 18, inciso I, letra a da Lei nº 8.213/91, cujos requisitos de concessão vêm insertos no art. 42 do mesmo diploma e resumem-se em três itens prioritários, a saber: a real incapacidade do autor para o exercício de qualquer atividade laborativa; o cumprimento da carência; a manutenção da qualidade de segurado. Por seu turno, o auxílio-doença encontra sua previsão no art. 18, inciso I, letra e da Lei nº 8.213/91, e seus pressupostos estão descritos no art. 59 da citada lei, os quais arrola a seguir: a incapacidade para o trabalho ou para a atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos; o cumprimento da carência; a manutenção da qualidade de segurado. Logo, o segurado incapaz, insusceptível de reabilitação para o exercício de qualquer atividade laborativa ou afastado de seu trabalho ou função habitual por mais de 15 (quinze dias), que tenha uma dessas condições reconhecida em exame médico pericial (art. 42, 1º e 59), cumprindo a carência igual a 12 contribuições mensais (art. 25, inciso I) e conservando a qualidade de segurado (art. 15) terá direito a um ou outro benefício. III - Constam dos autos: Carteira de identidade da requerente, indicando estar, atualmente, com 50 (cinquenta) anos de idade (nascimento em 23/04/1963); CTPS da autora, constando vínculos empregatícios, descontínuos, em nome da requerente, de 02/01/1993 a 01/08/1993 e de 01/11/1999, sem data de saída; comunicado do indeferimento do pedido de auxílio-doença, formulado na via administrativa em 06/04/2010; documentos médicos. IV - Consulta ao sistema Dataprev, da Previdência Social, de 03/08/2010, informando cadastro da autora como contribuinte individual, com recolhimentos referentes às competências de 02/1993 a 07/1993, de 11/1999 a 08/2004 e de 10/2004 a 04/2009. Consta, ainda, a concessão de auxílio-doença, de 06/04/2009 a 20/04/2010. V - Submeteu-se a autora à perícia médica judicial (fs. 77/83 - 28/01/2012). Assevera a expert que a autora é portadora de espondilodiscopatia degenerativa e conclui pela ausência de incapacidade laborativa. VI - Assim, neste caso, o exame do conjunto probatório mostra que a requerente não logrou comprovar à época do laudo judicial a existência de incapacidade total e permanente para o exercício de qualquer atividade laborativa, que autorizaria a concessão de aposentadoria por invalidez, nos termos do art. 42 da Lei nº 8.213/91; tampouco logrou comprovar a existência de incapacidade total e temporária, que possibilitaria a concessão de auxílio-doença, conforme disposto no art. 59 da Lei 8.212/91, como requerido; dessa forma, o direito que persegue não merece ser reconhecido. VII - Dispensável a análise dos demais

requisitos, já que a ausência de apenas um deles impede a concessão dos benefícios pretendidos. VIII - Impossível o deferimento do pleito. IX - Decisão monocrática com fundamento no artigo 557, caput e 1º-A, do CPC, que confere poderes ao relator para decidir recurso manifestamente improcedente, prejudicado, deserto, intempestivo ou contrário à jurisprudência dominante do respectivo Tribunal, do Supremo Tribunal Federal ou de Tribunal Superior, sem submetê-lo ao órgão colegiado, não importa em infringência ao CPC ou aos princípios do direito. X - É pacífico o entendimento nesta E. Corte, segundo o qual não cabe alterar decisões proferidas pelo relator, desde que bem fundamentadas e quando não se verificar qualquer ilegalidade ou abuso de poder que possa gerar dano irreparável ou de difícil reparação. XI - Não merece reparos a decisão recorrida, que deve ser mantida, porque calcada em precedentes desta E. Corte e do C. Superior Tribunal de Justiça. XII - Agravo improvido. (TRF 3ª Região - AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1878043 - Processo nº 0024222-32.2013.4.03.9999 - Rel. Des. Fed. Tania Marangoni - Publicação: e-DJF3 Judicial 1 DATA:06/12/2013)AGRAVO (ART. 557, 1º, DO CPC). PREVIDENCIÁRIO. CERCEAMENTO DE DEFESA. INOCORRÊNCIA. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ OU AUXÍLIO DOENÇA. AUSÊNCIA DE INCAPACIDADE. I- A perícia médica foi devidamente realizada por Perito nomeado pelo Juízo a quo, motivo pelo qual não merece prosperar o pedido para a realização de nova prova pericial por profissional especializado na moléstia alegada pela parte autora. II- A parte autora não se encontra incapacitada para exercer sua atividade laborativa, não preenchendo, portanto, os requisitos necessários para a concessão do benefício (artigos 42 e 59 da Lei nº 8.213/91). III- O art. 557, caput, do CPC, confere poderes ao Relator para, monocraticamente, negar seguimento a recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior, sendo que o 1º-A, do mencionado art. 557, confere poderes para dar provimento ao recurso interposto contra o decisum que estiver em manifesto confronto com súmula ou jurisprudência das Cortes Superiores. Considerando que, no agravo, não foi apresentado nenhum fundamento apto a alterar a decisão impugnada, forçoso manter-se o posicionamento adotado, o qual se encontra em consonância com a jurisprudência dominante do C. STJ.IV- Matéria preliminar rejeitada. No mérito, agravo improvido.(TRF 3ª Região - AC - APELAÇÃO CÍVEL - 2025521 - Processo nº 00400538620144039999 - Rel. Des. Fed. Newton de Lucca - Publicação: e-DJF3 Judicial 1 DATA:08/07/2015)Oportunamente, ressalto que, nos termos do art. 436 do Código de Processo Civil, o juiz não está adstrito ao laudo pericial, podendo formar a sua convicção com outros elementos ou fatos provados nos autos. Todavia, o conjunto probatório não traz nenhum elemento de convicção que pudesse superar a prova técnica pericial e demonstrar com razoável grau de segurança, certeza e legitimidade a presença da incapacidade laborativa por parte da autora.Por fim, consoante Súmula 77 da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais O julgador não é obrigado a analisar as condições pessoais e sociais quando não reconhecer a incapacidade do requerente para a sua atividade habitual.Diante do exposto, julgo IMPROCEDENTES os pedidos, e resolvo o mérito do processo, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil.Sem condenação da parte autora ao pagamento de custas processuais e de honorários advocatícios, em razão do deferimento do pedido de assistência judiciária gratuita (STF, RE 313.348/RS, Min. Sepúlveda Pertence).Após o trânsito em julgado desta sentença, arquivem-se os autos, com as cautelas de estilo.Registre-se. Publique-se. Intimem-se.

0008763-87.2013.403.6119 - ROBERTO CARLOS BARROS DOS SANTOS(SP133521 - ALDAIR DE CARVALHO BRASIL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ROBERTO CARLOS BARROS DOS SANTOS ajuizou esta demanda, com pedido de antecipação de tutela, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, na qual requer o restabelecimento de benefício auxílio doença, ou a concessão de aposentadoria por invalidez com fundamento na incapacidade laborativa permanente. Inicial acompanhada de procuração e documentos (fs. 11/44).Foi indeferido o pedido de antecipação dos efeitos da tutela, enquanto os benefícios de gratuidade da justiça restaram concedidos. Na oportunidade, determinou-se a realização de prova pericial médica antecipada.O INSS apresentou contestação, acompanhada de documentos e quesitos, na qual sustentou a improcedência do pedido pelo não preenchimento dos requisitos necessários à obtenção do benefício postulado. Ao final, subsidiariamente, postulou o reconhecimento da prescrição quinquenal (fs. 53/71).O laudo médico judicial encontra-se às fs. 84/90.Ficou determinada nova realização de perícia médica por outro especialista em virtude de divergência de existência de incapacidade laboral. Cujo novo laudo foi acostado às fs. 124/129. Sobre o trabalho técnico a parte autora apresentou impugnação reiterando todos os termos constantes em sua inicial (fs. 131/133).Em síntese, o réu manifestou concordância com o laudo pericial posteriormente reiterou a improcedência do feito (f. 134).Cientes as partes, vieram os autos conclusos.É o necessário relatório. DECIDO.No tocante à prescrição, as parcelas vencidas devem limitar-se ao quinquênio que antecede a propositura da ação, nos termos do art. 103, parágrafo único, da Lei nº 8.213/91; assim e considerando que não houve decurso desse prazo desde a data indicada nos autos, afasto essa alegação. Feita esta ressalva, passo a apreciar o mérito.Cuida-se de pedido de imposição ao INSS de restabelecimento do auxílio-doença ou concessão de aposentadoria por invalidez ou auxílio-acidente de qualquer natureza. A concessão do benefício auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez exige, nos termos dos arts. 42 e 59 da Lei nº 8.213/91, o cumprimento dos requisitos: (a) qualidade de segurado;(b) cumprimento da carência de 12 (doze) meses, prevista no art. 25, inciso I, da Lei nº 8.213/91, ou enquadramento nas hipóteses de dispensa (Portaria Interministerial MPAS/MS nº 2.998/2001, elaborada com fulcro no art. 26, inciso II, da Lei nº 8.213/91: tuberculose ativa; hanseníase; alienação mental; neoplasia maligna; cegueira; paralisia irreversível e incapacitante; cardiopatia grave; doença de Parkinson; espondiloartrose anquilosante; nefropatia grave; estado avançado da doença de Paget (osteíte deformante); síndrome da deficiência imunológica adquirida - Aids; contaminação por radiação, com base em conclusão da medicina especializada; e hepatopatia grave);(c) incapacidade para o trabalho; e(d) filiação anterior à doença ou lesão causadora da incapacidade.A concessão do auxílio-doença depende da comprovação da existência de incapacidade total e temporária e a concessão de aposentadoria por invalidez depende da comprovação da existência de incapacidade total e permanente.Vale frisar, tanto o auxílio-doença como a aposentadoria por invalidez pode ter como causa um acidente não relacionado a acidente de trabalho, sendo sua origem, nestes casos, previdenciária (B 32 e 36) e não acidentária (B 91 e 92).A concessão de auxílio-acidente cumpre o papel de indenização ao segurado que, em decorrência de sequelas de acidente de qualquer natureza, teve reduzida a capacidade para o trabalho que habitualmente exercia, conforme determina o art. 86 da Lei nº 8.213, de 24.07.91, que disciplina o Plano de Benefícios da Previdência Social. Após a consolidação das lesões, nos termos do art. 104 do Regulamento da Previdência Social, as sequelas não de ser definitivas, a implicar:I - redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exerciam; II - redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exerciam e exija maior esforço para o desempenho da mesma atividade que exerciam à época do acidente; ouIII - impossibilidade de desempenho da atividade que exerciam à época do acidente, porém permita o desempenho de outra, após processo de reabilitação profissional, nos casos indicados pela perícia médica do Instituto Nacional do Seguro Social.No caso, os peritos judiciais especialistas em psiquiatria, após exame clínico e análise de todos os documentos médicos apresentados, foram categóricos ao atestar a capacidade laborativa da parte autora, senão vejamos:Sob a óptica psiquiátrica, não foi caracterizada situação de incapacidade laborativa pregressa ou atual. (f. 88).Não há incapacidade laborativa, conforme descrito na discussão do laudo pericial. (f.126).Em

outro plano, observo que os documentos apresentados com a inicial foram produzidos de forma unilateral, razão pela qual não detêm força para, isoladamente, embasar o pleito formulado. Deve prevalecer, portanto, a conclusão pericial, pois o médico perito é profissional qualificado e da confiança do Juízo e, como visto, o laudo está suficientemente fundamentado. Nesse contexto, o que se verifica é que a parte autora não demonstrou o cumprimento do requisito previsto na letra c (incapacidade laborativa), ficando prejudicada a análise pormenorizada das demais exigências da lei previdenciária quanto aos benefícios postulados nesta ação. No sentido acima exposto: PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO LEGAL. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ OU AUXÍLIO-DOENÇA. NÃO PREENCHIDOS OS REQUISITOS LEGAIS. DECISÃO FUNDAMENTADA. I - Não procede a insurgência da parte agravante, porque não preenchidos os requisitos legais para a concessão de aposentadoria por invalidez ou auxílio-doença. II - Trata-se de pedido de aposentadoria por invalidez ou auxílio-doença. O primeiro benefício previdenciário está previsto no art. 18, inciso I, letra a da Lei nº 8.213/91, cujos requisitos de concessão vêm insertos no art. 42 do mesmo diploma e resumem-se em três itens prioritários, a saber: a real incapacidade do autor para o exercício de qualquer atividade laborativa; o cumprimento da carência; a manutenção da qualidade de segurado. Por seu turno, o auxílio-doença encontra sua previsão no art. 18, inciso I, letra e da Lei nº 8.213/91, e seus pressupostos estão descritos no art. 59 da citada lei, os quais arrolo a seguir: a incapacidade para o trabalho ou para a atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos; o cumprimento da carência; a manutenção da qualidade de segurado. Logo, o segurado incapaz, insusceptível de reabilitação para o exercício de qualquer atividade laborativa ou afastado de seu trabalho ou função habitual por mais de 15 (quinze dias), que tenha uma dessas condições reconhecida em exame médico pericial (art. 42, 1º e 59), cumprindo a carência igual a 12 contribuições mensais (art. 25, inciso I) e conservando a qualidade de segurado (art. 15) terá direito a um ou outro benefício. III - Constatados os autos: Carteira de identidade da requerente, indicando estar, atualmente, com 50 (cinquenta) anos de idade (nascimento em 23/04/1963); CTPS da autora, constando vínculos empregatícios, descontínuos, em nome da requerente, de 02/01/1993 a 01/08/1993 e de 01/11/1999, sem data de saída; comunicado do indeferimento do pedido de auxílio-doença, formulado na via administrativa em 06/04/2010; documentos médicos. IV - Consulta ao sistema Dataprev, da Previdência Social, de 03/08/2010, informando cadastro da autora como contribuinte individual, com recolhimentos referentes às competências de 02/1993 a 07/1993, de 11/1999 a 08/2004 e de 10/2004 a 04/2009. Consta, ainda, a concessão de auxílio-doença, de 06/04/2009 a 20/04/2010. V - Submeteu-se a autora à perícia médica judicial (fls. 77/83 - 28/01/2012). Assevera a expert que a autora é portadora de espondilodiscopatia degenerativa e conclui pela ausência de incapacidade laborativa. VI - Assim, neste caso, o exame do conjunto probatório mostra que a requerente não logrou comprovar à época do laudo judicial a existência de incapacidade total e permanente para o exercício de qualquer atividade laborativa, que autorizaria a concessão de aposentadoria por invalidez, nos termos do art. 42 da Lei nº 8.213/91; tampouco logrou comprovar a existência de incapacidade total e temporária, que possibilitaria a concessão de auxílio-doença, conforme disposto no art. 59 da Lei 8.212/91, como requerido; dessa forma, o direito que persegue não merece ser reconhecido. VII - Dispensável a análise dos demais requisitos, já que a ausência de apenas um deles impede a concessão dos benefícios pretendidos. VIII - Impossível o deferimento do pleito. IX - Decisão monocrática com fundamento no artigo 557, caput e 1º-A, do CPC, que confere poderes ao relator para decidir recurso manifestamente improcedente, prejudicado, deserto, intempestivo ou contrário à jurisprudência dominante do respectivo Tribunal, do Supremo Tribunal Federal ou de Tribunal Superior, sem submetê-lo ao órgão colegiado, não importa em infração ao CPC ou aos princípios do direito. X - É pacífico o entendimento nesta E. Corte, segundo o qual não cabe alterar decisões proferidas pelo relator, desde que bem fundamentadas e quando não se verificar qualquer ilegalidade ou abuso de poder que possa gerar dano irreparável e de difícil reparação. XI - Não merece reparos a decisão recorrida, que deve ser mantida, porque calada em precedentes desta E. Corte e do C. Superior Tribunal de Justiça. XII - Agravo improvido. (TRF 3ª Região - AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1878043 - Processo nº 0024222-32.2013.4.03.9999 - Rel. Des. Fed. Tania Marangoni - Publicação: e-DJF3 Judicial 1 DATA:06/12/2013) AGRAVO (ART. 557, 1º, DO CPC). PREVIDENCIÁRIO. CERCEAMENTO DE DEFESA. INOCORRÊNCIA. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ OU AUXÍLIO DOENÇA. AUSÊNCIA DE INCAPACIDADE. I- A perícia médica foi devidamente realizada por Perito nomeado pelo Juízo a quo, motivo pelo qual não merece prosperar o pedido para a realização de nova prova pericial por profissional especializado na moléstia alegada pela parte autora. II- A parte autora não se encontra incapacitada para exercer sua atividade laborativa, não preenchendo, portanto, os requisitos necessários para a concessão do benefício (artigos 42 e 59 da Lei nº 8.213/91). III- O art. 557, caput, do CPC, confere poderes ao Relator para, monocraticamente, negar seguimento a recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior, sendo que o 1º-A, do mencionado art. 557, confere poderes para dar provimento ao recurso interposto contra o decisum que estiver em manifesto confronto com súmula ou jurisprudência das Cortes Superiores. Considerando que, no agravo, não foi apresentado nenhum fundamento apto a alterar a decisão impugnada, forçoso manter-se o posicionamento adotado, o qual se encontra em consonância com a jurisprudência dominante do C. STJ. IV- Matéria preliminar rejeitada. No mérito, agravo improvido. (TRF 3ª Região - AC - APELAÇÃO CÍVEL - 2025521 - Processo nº 00400538620144039999 - Rel. Des. Fed. Newton de Lucca - Publicação: e-DJF3 Judicial 1 DATA:08/07/2015) Oportunamente, ressalto que, nos termos do art. 436 do Código de Processo Civil, o juiz não está adstrito ao laudo pericial, podendo formar a sua convicção com outros elementos ou fatos provados nos autos. Todavia, o conjunto probatório não traz nenhum elemento de convicção que pudesse superar a prova técnica pericial e demonstrar com razoável grau de segurança, certeza e legitimidade a presença da incapacidade laborativa por parte da autora. Por fim, consoante Súmula 77 da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais O julgador não é obrigado a analisar as condições pessoais e sociais quando não reconhecer a incapacidade do requerente para a sua atividade habitual. Diante do exposto, julgo IMPROCEDENTES os pedidos, e resolvo o mérito do processo, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Sem condenação da parte autora ao pagamento de custas processuais e de honorários advocatícios, em razão do deferimento do pedido de assistência judiciária gratuita (STF, RE 313.348/RS, Min. Sepúlveda Pertence). Após o trânsito em julgado desta sentença, arquivem-se os autos, com as cautelas de estilo. Registre-se. Publique-se. Intimem-se.

0009451-49.2013.403.6119 - ZILMAR DE QUEIROZ BESSA(MG14772 - FELIPE AIRES E SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ZILMAR DE QUEIROZ BESSA ajuizou esta ação em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, com pedido de antecipação da tutela, com a qual busca a revisão da renda mensal inicial (RMI) da sua aposentadoria por idade, NB 146.620-070-4. Em síntese, relatou que foram consideradas todas as 25 contribuições vertidas no período de 07/1994 a 04/2005 quando, na verdade, somente deveriam entrar no cômputo 20 contribuições, correspondentes a 80% do total. Ademais, a soma dos salários-de-contribuição teria sido dividida por 98, e não por 20. Deferiu-se a gratuidade e negou-se a antecipação dos efeitos da tutela (fl. 31). Em contestação, o INSS alegou que foram observados os parâmetros estabelecidos em lei para o cálculo da renda mensal inicial. Pela eventualidade, pleiteou a aplicação da Súmula 111 do Superior DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO Data de Divulgação: 13/10/2015 87/634

Tribunal de Justiça, bem como do art. 1º-F da Lei 9.494/1997. A Contadoria Judicial apresentou parecer e cálculos às fls. 59/62. É o relatório. DECIDO. Por se tratar de aposentadoria por idade, as regras para o cálculo da renda mensal inicial encontram-se previstas na Lei nº 9.876/1999, conforme transcrição a seguir: Art. 3º Para o segurado filiado à Previdência Social até o dia anterior à data de publicação desta Lei, que vier a cumprir as condições exigidas para a concessão dos benefícios do Regime Geral de Previdência Social, no cálculo do salário-de-benefício será considerada a média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição, correspondentes a, no mínimo, oitenta por cento de todo o período contributivo decorrido desde a competência julho de 1994, observado o disposto nos incisos I e II do caput do art. 29 da Lei no 8.213, de 1991, com a redação dada por esta Lei (...) 2º No caso das aposentadorias de que tratam as alíneas b, c e d do inciso I do art. 18, o divisor considerado no cálculo da média a que se refere o caput e o 1º não poderá ser inferior a sessenta por cento do período decorrido da competência julho de 1994 até a data de início do benefício, limitado a cem por cento de todo o período contributivo. (grifo não original) Entre julho de 1994 e a data de início do benefício, foram vertidas 25 contribuições ao Sistema Previdenciário, o que implicaria, segundo o autor, a utilização das 20 maiores contribuições do período, em observância ao caput do art. 3º da Lei 9.876/1999. Nada obstante, não pode ser deixada de lado a regra existente no 2º do mesmo artigo, de acordo com a qual o divisor não pode ser inferior a 60% daquele período. Ou seja, porque a soma das contribuições totalizam número menor que 60% do período decorrido entre julho de 1994 e a data de início do benefício, há de ser utilizado como divisor o equivalente aos 60%, sob pena de desrespeito ao comando legal. Vale a pena trazer à baila julgado do Tribunal Regional Federal da 5ª Região, proferido em situação muito semelhante a que se enfrenta neste processo: PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE. REVISÃO. RMI. CÁLCULOS DE CONCESSÃO DO BENEFÍCIO CORRETOS. ART. 3º, CAPUT E 2º, DA LEI Nº. 9.876/99. APELAÇÃO E REMESSA OFICIAL PROVIDAS. 1. Apelação contra sentença que determinou a revisão da RMI (Renda Mensal Inicial) da aposentadoria por idade da parte autora, de modo que o divisor fique limitado ao número de contribuições apurado no período base de cálculo. 2. Para o segurado filiado à Previdência Social até o dia anterior à data de publicação da Lei nº. 9.876/99, que vier a cumprir as condições exigidas para a concessão dos benefícios do Regime Geral de Previdência Social, no cálculo do salário-de-benefício, será considerada a média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição, correspondentes a, no mínimo, 80% (oitenta por cento) de todo o período contributivo decorrido desde a competência julho de 1994. No caso da aposentadoria por idade, o divisor considerado no cálculo da referida média não poderá ser inferior a 60% (sessenta por cento) do período decorrido da competência julho de 1994 até a data de início do benefício, limitado a 100% (cem por cento) de todo o período contributivo (art. 3º, caput, e 2º, da Lei nº. 9.876/99). 3. Caso em que o último período trabalhado pelo apelado corresponde a 20.05.94 a 19.06.97, conforme a CTPS e o CNIS (Cadastro Nacional de Informações Sociais), colacionados aos autos. 4. Na espécie, verifica-se que, no período básico de cálculos (PBC -de 07.1994 a 12.2005 - DIB), o segurado só possuía 31 (trinta e uma) contribuições. Deste modo, não possuindo o autor mais de 82 (oitenta e duas) contribuições, que corresponde a 60% (sessenta por cento) do período decorrido da competência de julho de 1994 até a DIB (Data de Início do Benefício, 12.2005), o seu divisor deve ser obrigatoriamente 82 (oitenta e dois) -divisor mínimo -estabelecido pela Lei n.º 9.876/99, em seu art. 3º, II. Por conseguinte, o valor do salário-de-benefício decorre da seguinte operação: 31 (salários-de- contribuição) / 82 (divisor mínimo). 5. Havendo o Órgão Previdenciário observado a forma correta de cálculo do benefício, não há que se falar direito à revisão da RMI (Renda Mensal Inicial). Reforma da r. sentença. Improcedência do pedido inaugural. 6. Apelação e remessa oficial providas. Nesse contexto, não restou configurado o erro de cálculo mencionado pelo autor, conclusão esta inclusive confirmada pelo parecer elaborado pela Contadoria Judicial à fl. 59, a respeito do qual o autor não teceu qualquer comentário. Diante do exposto, julgo IMPROCEDENTE o pedido, e resolvo o mérito do processo, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Sem condenação da parte autora ao pagamento de custas processuais e de honorários advocatícios, em razão do deferimento do pedido de assistência judiciária gratuita (STF, RE 313.348/RS, Min. Sepúlveda Pertence). Após o trânsito em julgado desta sentença, arquivem-se os autos, com as cautelas de estilo. Registre-se. Publique-se. Intimem-se.

0009765-92.2013.403.6119 - FRANCISCA NUNES BRASILEIRO (SP254267 - DANIELA MARCIA DIAZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação de rito ordinário, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, movida por FRANCISCA NUNES BRASILEIRO em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, na qual requer o restabelecimento do benefício previdenciário auxílio-doença, desde a data da cessação (8.7.2013), ou a concessão da aposentadoria por invalidez. Relatou a autora ter recebido benefício previdenciário auxílio-doença, de forma intercalada, a partir de 15.3.2005, com data de cessação fixada em 8.7.2013. Sustenta não estar apta a retornar ao trabalho, uma vez que é portadora de diversas doenças incapacitantes (hepatite C crônica, hipotireoidismo, diabetes mellitus, hipertensão arterial, transtorno depressivo). Com a inicial vieram os documentos de fs. 8/33. O pedido de antecipação dos efeitos da tutela foi indeferido às fs. 52/53. Na oportunidade, concedidos os benefícios da justiça gratuita e deferida a produção antecipada da prova pericial médica. A autora formulou quesitos próprios às fs. 62/63. O INSS ofertou contestação, acompanhada de quesitos e documentos (fs. 64/89). Sustentou a improcedência do pedido, por não haver comprovação da atual incapacidade para o trabalho, requisito necessário para a concessão dos benefícios postulados. Subsidiariamente, requereu a autarquia: isenção de custas e despesas processuais; correção monetária e juros de mora fixados com base na remuneração da caderneta de poupança; honorários em 5% da condenação; DIB na data de juntada dos laudos judiciais; determinação para a autora se submeter a exames médicos periódicos a cargo da Previdência Social. Laudos médicos judiciais às fs. 92/105 e 106/115. Instado a respeito dos trabalhos técnicos, o réu postulou a improcedência do pedido (f. 118). Em réplica, a autora reiterou os termos declinados na exordial. Quanto aos laudos judiciais, a autora argumentou com a gravidade da doença e as suas condições pessoais. Pediu a antecipação da tutela (fs. 122/124 e 129/130). Laudo complementado às fs. 131/134. Cientes as partes, vieram os autos à conclusão. É o relato do necessário. DECIDO. Cuida-se de pedido de imposição ao INSS do restabelecimento do benefício previdenciário auxílio-doença ou concessão da aposentadoria por invalidez. A concessão do benefício de auxílio-doença ou de aposentadoria por invalidez exige, nos termos dos arts. 42 e 59 da Lei n.º 8.213/91, o cumprimento dos requisitos: (a) qualidade de segurado; (b) cumprimento da carência de 12 (doze) meses, prevista no art. 25, inciso I, da Lei n.º 8.213/91, ou enquadramento nas hipóteses de dispensa (Portaria Interministerial MPAS/MS n.º 2.998/2001, elaborada com fulcro no art. 26, inciso II, da Lei n.º 8.213/91: tuberculose ativa; hanseníase; alienação mental; neoplasia maligna; cegueira; paralisia irreversível e incapacitante; cardiopatia grave; doença de Parkinson; espondiloartrose anquilosante; nefropatia grave; estado avançado da doença de Paget (osteíte deformante); síndrome da deficiência imunológica adquirida - Aids; contaminação por radiação, com base em conclusão da medicina especializada; e hepatopatia grave); (c) incapacidade para o trabalho; e (d) filiação anterior à doença ou lesão causadora da incapacidade. A concessão do auxílio-doença depende da comprovação da existência de incapacidade total e temporária e a concessão de aposentadoria por invalidez depende da comprovação da existência de incapacidade total e permanente. Vale frisar, tanto o auxílio-doença como a aposentadoria por invalidez pode ter como causa um acidente não relacionado a acidente de trabalho, sendo sua origem, nestes casos, previdenciária (B 32 e

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO Data de Divulgação: 13/10/2015 88/634

36) e não acidentária (B 91 e 92).No caso, foram realizadas duas perícias médicas nas especialidades indicadas pela parte autora (fs. 92/105 e 106/115). A perita médica especialista em hematologia/oncologia e medicina legal, subscritora do primeiro laudo, atestou que a parte autora tem incapacidade total e temporária com data de início entre 11.2.2011 e 18.1.2012 e em 11.7.2014, pelo reinício do tratamento (itens 4.4 e 4.6 do Juízo, f. 103). Segundo concluiu a expert, A requerente tem hipotireoidismo (...), diabetes mellitus (...), epilepsia sobre controle médico (...), hipertensão arterial sistêmica (...), transtorno depressivo sob controle médico (...) e é portadora de vírus de hepatite C, em tratamento médico, estágio clínico child pugh A, não tem critério para enquadramento em hepatopatia grave nem neoplasia maligna no momento, portanto, tem incapacidade total temporária.Em laudo complementar (f. 133), a Sr.ª Perita reiterou suas afirmações no sentido de que a parte autora tem incapacidade total e temporária até o término o tratamento médico (de hepatite C). Consta ainda documento médico emitido em 11.5.2015 e juntado pela parte autora, a respeito do atual tratamento para a hepatite C da qual é portadora (f. 131).A perita médica especialista em psiquiatria, subscritora do segundo laudo, foi categórica ao atestar a capacidade laborativa da parte autora, senão vejamos:Sob a óptica psiquiátrica, não foi caracterizada situação de incapacidade laborativa pregressa ou atual (f. 112)O contexto dos autos revela que a autora está acometida de incapacidade total e permanente, haja vista a sua faixa etária (55 anos de idade, atualmente); o grau de instrução (ensino fundamental incompleto - 6ª série - f. 107) e, sobretudo, o acometimento da grave enfermidade hepatite C crônica, cujo tratamento indica inclusive transfusões regulares (f. 131), além de outras enfermidades acometidas à autora e citadas em primeiro laudo médico. A situação em que se encontra a autora se amolda perfeitamente à incapacidade laboral definitiva, em que não há prognóstico de recuperação. Conforme clássica lição de Mozart Victor Russomano a aposentadoria por invalidez é o benefício decorrente da incapacidade do segurado para o trabalho, sem perspectiva de reabilitação para o exercício de atividade capaz de lhe assegurar a subsistência. (in Comentários à Consolidação das Leis Previdenciárias, SP:RT, 1981:135.)No mesmo sentido, o seguinte julgado da Corte Regional:DIREITO PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO LEGAL. AUXÍLIO DOENÇA. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. QUALIDADE DE SEGURADO. DOENÇA ELENCADE PELO ART. 151 DA LEI 8.213/91. CONCESSÃO INDEPENDENTE DE CARÊNCIA. RECURSO DESPROVIDO. 1. Independe de carência a concessão de auxílio doença ou aposentadoria por invalidez ao segurado que, após filiar-se ao RGPS, for acometido por uma das doenças elencadas pelo Art. 151, da Lei 8.213/91, dentre as quais a nefropatia grave. 2. Os documentos médicos juntados, bem como a conclusão do laudo pericial, atestam que a parte autora apresenta quadro clínico de insuficiência renal crônica decorrente de rins policísticos, com prescrição médica de hemodiálise três vezes por semana até a realização de transplante renal, cuja enfermidade acarreta incapacidade parcial e permanente para o trabalho. 3. A análise da efetiva incapacidade do segurado para o desempenho da atividade profissional há de ser averiguada de forma cuidadosa, levando-se em consideração as suas condições pessoais, tais como idade, aptidões, habilidades, grau de instrução, gravidade da doença e limitações físicas. 4. Com amparo no histórico médico juntado aos autos e nas descrições periciais, em que pese a pouca idade da autora, a gravidade do quadro de saúde, a atividade habitual e o baixo grau de escolaridade indicam que o segurado não possui condições de reingressar no mercado de trabalho, tampouco de ser submetido à reabilitação para o exercício de outra atividade que lhe garanta a subsistência, razão pela qual faz jus à percepção do benefício de auxílio doença e à sua conversão em aposentadoria por invalidez. Precedentes do E. STJ. 5. Agravo desprovido. (TRF 3 - AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1993511 - Processo nº 0024421-20.2014.4.03.9999 - Rel. Des. Fed. Baptista Pereira - Fonte: e-DJF3 Judicial 1 DATA:06/05/2015)Observe ainda não haver dúvida no tocante ao cumprimento dos requisitos qualidade de segurado e carência, na medida em que, na DII (11.2.2011 a 18.1.2012 e 11.7.2014), a parte autora já possuía histórico contributivo para a Previdência Social desde 1.7.1977 e recebeu, por último, o benefício auxílio-doença previdenciário nº 522.841.793-8 no intervalo de 15.1.2008 a 8.7.2013 (f. 80). Assim, faz jus a autora à concessão do benefício auxílio-doença desde a data da cessação em 8.7.2013 e à sua conversão em aposentadoria por invalidez a partir de 24.7.2014 (data de elaboração do laudo médico - f. 92), sem prejuízo de outros períodos de incapacidade reconhecidos pela autarquia. Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO formulado pela parte autora, e condeno o INSS ao restabelecimento do benefício auxílio-doença NB 31/522.841.793-8, e à conversão deste benefício em aposentadoria por invalidez, em 24.7.2014. Por conseguinte, extingo o processo, com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil.Considerando que os requisitos para a medida de urgência, nesta fase processual, se revelam presentes, notadamente em razão do fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação (ausência de renda para a subsistência) e a verossimilhança das alegações (incapacidade parcial e permanente atestados em perícia), CONCEDO A ANTECIPAÇÃO DA TUTELA, determinando a imediata concessão de aposentadoria por invalidez em prol da parte autora, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, contados da intimação dessa decisão, sob pena de expedição de ofício ao Ministério Público Federal para apuração de responsabilidade.Condeno a Autarquia Previdenciária ao pagamento das parcelas vencidas, acrescidas de correção monetária e juros moratórios, calculados nos termos do Manual de Cálculos da Justiça Federal aprovado pela da Resolução 267, de 02/12/13, do Conselho da Justiça Federal - CJF.Os valores recebidos a título de outros benefícios cuja acumulação seja vedada em lei, ou de outro auxílio-doença recebido após 8.7.2013 - concedidos administrativamente ou em razão de decisão judicial - deverão ser descontados do montante devido, evitando-se duplicidade de pagamentos e enriquecimento sem causa lícita.No cálculo dos atrasados, não deverão ser descontados os períodos de contribuição como facultativo ou os períodos nos quais a parte autora exerceu atividade remunerada, na esteira da Súmula 72 da TNU. Vejamos o teor da Súmula:É possível o recebimento de benefício por incapacidade durante período em que houve exercício de atividade remunerada quando comprovado que o segurado estava incapaz para as atividades habituais na época em que trabalhou.Com fulcro nos princípios da causalidade, proporcionalidade e no disposto no art. 20, 4º do CPC, condeno o INSS, ainda, ao pagamento de honorários advocatícios, fixados em 10% (dez por cento) sobre o montante devido até a data desta sentença (Súmula 111 do STJ), inclusive sobre as parcelas pagas a título de antecipação dos efeitos da tutela.Sem condenação do INSS ao pagamento de custas, haja vista sua isenção.Sentença sujeita a reexame necessário.SÍNTESE DO JULGADO

MANDADO DE SEGURANCA

0004027-89.2014.403.6119 - SOLANGE BENEDITA DOS SANTOS(SP173399 - MARIA ISABEL GOMES DOS SANTOS SALVATERRA) X GERENTE REGIONAL DE BENEFICIOS DO INSS EM GUARULHOS - SP

Trata-se de mandado de segurança, com pedido liminar, impetrado por SOLANGE BENEDITA DOS SANTOS contra ato do GERENTE EXECUTIVO DO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS em GUARULHOS/SP, objetivando provimento jurisdicional para compelir a autoridade coatora a analisar o pleito formulado no processo administrativo nº 36270000563/2004/05.Em síntese, relatou a impetrante que o processo teve início em 11/05/2004, mas até 09/08/2013 ainda não havia sido prolatado julgamento sobre a questão levantada.Inicial acompanhada de procuração e documentos (fls. 5/13).A gratuidade foi concedida (fl. 17).Em informações, a autoridade impetrada aduziu que a análise do pedido de revisão é incumbência da Agência Ataliba Leonel, órgão no qual foi processado e concedido o

benefício objeto do processo (fl. 25).A liminar foi deferida (fls. 41/43).O Ministério Público Federal entendeu desnecessária sua manifestação sobre o mérito da demanda.Intimada a esclarecer sobre extrato que indica ter sido revisto o benefício nº 502.189.481-8 em agosto de 2012, a impetrante permaneceu silente (fls. 58/59).É o relatório. DECIDO.O extrato a noticiar que já foi realizada revisão do benefício nº 502.189.481-8, aliado à ausência de cópia do processo administrativo e ao silêncio da impetrante a esse respeito, permite que se conclua pela ausência de interesse processual.No caso, mostrou-se evidenciada a carência de ação, haja vista que ainda no âmbito administrativo a impetrante alcançou o fim almejado, ou seja, a apreciação do pedido de revisão de seu benefício previdenciário.Por todo o exposto, JULGO EXTINTO O FEITO, sem resolução do mérito, com amparo no artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil, em razão da ausência de interesse processual. Incabível a condenação em verba honorária, a teor do disposto na Súmula nº 512 do Egrégio Supremo Tribunal Federal e do art. 25 da Lei nº 12.016/2009.Custas na forma da lei.Decorrido o prazo recursal, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0006677-12.2014.403.6119 - IZIDORO BALTIERI(SP215968 - JOÃO CLAUDIO DAMIÃO DE CAMPOS) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM GUARULHOS/SP X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

IZIDORO BALTIERI impetrou este mandado de segurança, com pedido liminar, em face do GERENTE EXECUTIVO DO INSS da APS Vila Augusta, com o qual busca seja a autoridade impetrada compelida a julgar o pedido de concessão de benefício previdenciário.Em síntese, afirmou que o Conselho de Recursos da Previdência Social determinou a realização de diligências, mas que não foi dado andamento ao feito pela autoridade impetrada, muito embora o processo para ela tenha sido encaminhado em 17/07/2013.O pedido liminar foi deferido (fls. 26/28).Intimada a se manifestar sobre o cumprimento da liminar, a autoridade impetrada informou que expediu ofício às empresas Karina Indústria Comércio Ltda., DE Maio Gallo S.A., e RCG Indústria Metalúrgica Ltda., mas que esta última não teria respondido aos questionamentos, o que ensejou a reiteração do ofício em 17/10/2014.Às fls. 47 a autoridade impetrada noticiou o cumprimento das diligências e encaminhamento do processo à 8ª Junta de Recursos da Previdência Social.O Ministério Público Federal entendeu desnecessária sua manifestação sobre o mérito da demanda (fl. 53).Vieram-me os autos conclusos para sentença.É o relatório. Passo a decidir.Os Avisos de Recebimento à fls. 44, a cópia de reiteração de ofício à fl. 45, bem como o extrato de andamento processual às fls. 48/49, demonstram que o INSS empreendeu as diligências necessárias, o que permite o reconhecimento da ausência de interesse processual.No caso, mostrou-se evidenciada a carência de ação, haja vista que as providências a serem adotadas pela autoridade impetrada foram efetivadas ainda no âmbito administrativo.Por todo o exposto, JULGO EXTINTO O FEITO, sem resolução do mérito, com amparo no artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil, em razão da ausência de interesse processual. Incabível a condenação em verba honorária, a teor do disposto na Súmula nº 512 do Egrégio Supremo Tribunal Federal e do art. 25 da Lei nº 12.016/2009.Custas na forma da lei.Decorrido o prazo recursal, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0007401-16.2014.403.6119 - MARIA DE LOURDES BOING(SP187951 - CINTIA GOULART DA ROCHA) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM GUARULHOS/SP X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de mandado de segurança, com pedido liminar, impetrado por MARIA DE LOURDES BOING contra ato do GERENTE EXECUTIVO DO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS - GERÊNCIA EXECUTIVA LESTE, em GUARULHOS/SP, objetivando provimento jurisdicional para compelir a autoridade coatora a analisar pedido de revisão administrativa, protocolado em 22.05.2014.Em síntese, relatou a impetrante que obteve a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, com renda mensal inicial de R\$ 999,27, mas que em abril de 2014 a prestação foi reduzida para R\$ 724,00 e, além disso, ainda seriam descontados nos próximos meses o valor de R\$ 620,18. Diante da situação, protocolizou pedido de revisão administrativa, mas até o momento do ajuizamento deste mandado de segurança ainda não teria havido sequer um andamento no processo.Inicial acompanhada de procuração e documentos (fls. 6/21).A gratuidade foi concedida, enquanto o pedido liminar foi indeferido à fl. 24. Em informações, a autoridade impetrada informou que a redução do valor de prestação do benefício ocorreu em razão do cumprimento de sentença que determinou a concessão de benefício com DIB em 07.07.2008 e RMI de R\$ 440,14 (724,00 em valores atualizados). Disse que não houve notificação da autora acerca do motivo das alterações porque presumiu que ela já tinha conhecimento do inteiro teor da sentença. Afirmou que revisões administrativas não têm o condão de alterar o quanto determinado em sentença.O Ministério Público Federal entendeu desnecessária sua manifestação sobre o mérito da demanda.É o relatório. DECIDO.Os documentos às fls. 19/21 comprovam, de um lado, a existência do pedido de revisão formulado e, de outro, que até 29.08.2014 não havia sido dado qualquer andamento ao feito. Notificada da presente ação, a autoridade impetrada informou as razões pelas quais o benefício foi revisto, mas deixou de tecer qualquer consideração capaz de justificar o motivo pelo qual essa resposta não foi formulada na via administrativa, em atenção ao pedido de revisão.Ainda que a autoridade impetrada entenda descabida a revisão (na medida em que seus atos foram tomados em cumprimento a sentença judicial), tal posicionamento haveria de ter sido manifestado ao impetrante, à evidência.Ou seja, além do atraso na adoção das medidas que seriam cabíveis, tampouco a autoridade impetrada esclareceu quando seria tomada alguma providência, não havendo dúvida, portanto, quanto ao desrespeito de forma excessiva aos prazos previstos na legislação de regência para a consecução dos atos que lhe competia, com ofensa ao princípio da eficiência, que deve nortear, dentre outros, a conduta administrativa, nos termos do artigo 37 da Constituição Federal. Com efeito, aplicam-se ao caso os prazos previstos na Lei nº 9.784/99, diploma que regula o processo administrativo no âmbito da Administração Pública Federal e estabelece prazos para a prática dos atos processuais, evitando assim a espera indefinida do administrado para o processamento e julgamento de pedidos, in verbis:Art. 24. Inexistindo disposição específica, os atos do órgão ou autoridade responsável pelo processo e dos administrados que dele participem devem ser praticados no prazo de cinco dias, salvo motivo de força maior.Parágrafo único. O prazo previsto neste artigo pode ser dilatado até o dobro, mediante comprovada justificação.(...)Art. 42. Quando deve ser obrigatoriamente ouvido um órgão consultivo, o parecer deverá ser emitido no prazo máximo de quinze dias, salvo norma especial ou comprovada necessidade de maior prazo.(...)Art. 49. Concluída a instrução de processo administrativo, a Administração tem o prazo de até trinta dias para decidir, salvo prorrogação por igual período expressamente motivada.Tais prazos possuem respaldo constitucional nos princípios da eficiência e da razoável duração do processo, os quais restaram desrespeitados no caso em tela.Acerca do tema, segue transcrito o seguinte julgado:PREVIDENCIÁRIO. ADMINISTRATIVO. PROCESSUAL CIVIL. MANDADO DE SEGURANÇA - PROCESSO ADMINISTRATIVO. PEDIDO DE LIBERAÇÃO DE PAB - PRAZO PARA PROCESSAMENTO. LEI 9.784/1999 E 8.213/91 - NECESSIDADE DA OBSERVÂNCIA DOS PRINCÍPIOS DA RAZOABILIDADE E EFICIÊNCIA - LIMINAR CONCEDIDA E SENTENÇA DE PROCEDÊNCIA. CUMPRIMENTO DA ORDEM EM SEDE LIMINAR. REMESSA OFICIAL CONHECIDA E

IMPROVIDA. - A Administração Pública tem o dever de obediência aos princípios da legalidade e da eficiência, previstos no artigo 37, caput, da Constituição Federal, com observância do postulado do devido processo legal estabelecido no inciso LV do artigo 5º da Carta Política. Ademais, com o advento da EC 45/04 são assegurados a todos pelo inciso LXXVIII do artigo 5º a razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação. - A prática de atos processuais administrativos e respectiva decisão em matéria previdenciária encontram limites nas disposições dos artigos 1º, 2º, 24, 48 e 49 Lei 9.784/99, e 41, 6º, da Lei 8.213/91. - Deixando a Administração de concluir o procedimento administrativo de auditoria e de liberar o PAB referente aos valores atrasados gerados na concessão do benefício após mais de dois meses da DDB e a data da impetração do mandamus e considerando o transcurso anterior de prazo superior a dois anos entre o pleito administrativo e a sua apreciação final - resta caracterizada ilegalidade, ainda que a inércia não decorra de voluntária omissão dos agentes públicos competentes, mas de problemas estruturais ou mesmo conjunturais da máquina estatal. (...) (REOMS 200361190025994, JUIZA EVA REGINA, TRF3 - SÉTIMA TURMA, 27/05/2009) Concluindo, reputo caracterizada a mora administrativa, sendo certo que a autoridade impetrada tem o dever de concluir o processo administrativo, ainda que seja para denegar o pleito. Por todo o exposto, CONCEDO A SEGURANÇA pleiteada para determinar à autoridade impetrada que, no prazo de 30 dias, proceda à análise do pedido de revisão administrativa, protocolizado em 22.05.2014. Em consequência, JULGO EXTINTO o processo com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil. Incabível a fixação da verba honorária em mandado de segurança, a teor do que dispõe o art. 25 da Lei nº 12.016/2009. Custas ex lege. Sentença que se sujeita ao reexame necessário, nos termos do art. 14, 1º, da Lei nº 12.016/09. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0007767-55.2014.403.6119 - TAMIRES CRISTINA MOURA GERMANO (SP260582 - DIOGO ANDRADE DOS SANTOS) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM ITAQUAQUECETUBA - SP

TAMIRES CRISTINA MOURA GERMANO impetrou o presente mandado de segurança contra o GERENTE EXECUTIVO DO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL EM ITAQUAQUECETUBA, no qual postulou, inclusive em caráter liminar, a concessão do benefício de salário-maternidade, em virtude do nascimento de seu filho, ocorrido em 30/07/2014. Aduziu que teve indeferido tal benefício, porquanto o INSS entendeu que, em caso de despedida sem justa causa no período da confirmação da gravidez, até cinco meses após o parto, é a empresa que demitiu a segurada a responsável pelo pagamento do salário-maternidade. Postulou provimento judicial determinando o pagamento do salário-maternidade. Requereu o benefício da AJG. Juntou a procuração e documentos (fls.09/33). Defêrida a liminar para que o INSS implantasse o benefício de salário-maternidade requerido pela impetrante às fls. 37/39. Defêrida a Justiça Gratuita às fls. 48. O Gerente Executivo do INSS em Itaquaquecetuba, notificado (fls. 51), prestou informações nas quais alegou, em síntese, que a legislação vigente estabelece que a segurada desempregada fará jus ao recebimento de salário-maternidade nos casos de demissão antes da gravidez ou, durante a gestação, somente nas hipóteses de dispensa por justa causa ou a pedido, situações em que o benefício será pago diretamente pela Previdência Social. Não Manifestou-se o Ministério Público Federal no sentido de inexistir interesse público primário que justificasse a sua intervenção no presente feito (fls. 87). É o relato do necessário. DECIDO. 2. FUNDAMENTAÇÃO Merece procedência parcial o pedido formulado pela parte impetrante no presente writ. No tocante à concessão do benefício de salário-maternidade não vislumbra este Juízo novos elementos aptos a infirmar o entendimento adotado na decisão que analisou o pedido liminar, proferida pela Exma. Dra. Luciana Jacó Braga, Juíza Federal, às fls. 37/39, que passa a integrar os fundamentos da presente sentença. Transcrevo, assim, os fundamentos daquela decisão, no que pertinentes ao ponto ora enfrentado: Ultrapassada essa questão, passo à análise do direito à implantação do benefício, uma vez que ainda não houve decurso do prazo de 120 dias contado do nascimento do filho da autora. Nesse ponto entendo que o pedido procede. O benefício postulado encontra-se disciplinado pela Lei nº 8.213/91 (LBPS), cujo artigo 71 dispõe: Artigo 71 - O salário-maternidade é devido à segurada da Previdência Social, durante 120 (cento e vinte) dias, com início no período entre 28 (vinte e oito) dias antes do parto e a data de ocorrência deste, observadas as situações e condições previstas na legislação no que concerne à proteção à maternidade. (Redação dada pela Lei nº 10.710, de 5.8.2003) Sua aplicação deve ainda observar o disposto nos artigos 25 e 26, da LBPS, in verbis: Artigo 25 - A concessão das prestações pecuniárias do Regime Geral de Previdência Social depende dos seguintes períodos de carência, ressalvado o disposto no art. 26 (...) III - salário-maternidade para as seguradas de que tratam os incisos V e VII do art. 11 e o art. 13: dez contribuições mensais, respeitado o disposto no parágrafo único do art. 39 desta Lei. (Incluído pela Lei nº 9.876, de 26.11.99) Artigo 26 - Independe de carência a concessão das seguintes prestações: (...) VI - salário-maternidade para as seguradas empregada, trabalhadora avulsa e empregada doméstica. (Incluído pela Lei nº 9.876, de 26.11.99) Assim, a fruição desse benefício depende da demonstração dos seguintes requisitos: (i) manutenção da qualidade de segurada; (ii) comprovação da gravidez, se requerido o benefício antes do parto, da adoção ou da guarda; (iii) carência de 10 meses para contribuintes individuais; e (iv) nascimento da prole. No caso em análise, a autora comprovou que manteve vínculo empregatício entre 02/09/13 a 30/11/13 (fl. 17). Na data do nascimento de seu filho a Anthony Germano dos Santos (30/07/14), estava no período de graça, o que lhe garante a qualidade de segurada. Além disso, tratando-se de empregada, a carência é inexigível para a fruição do benefício. Não procede o argumento levantado pela Autarquia, segundo o qual a empresa teria demitido a autora em período de gestação, sem justa causa, sendo, por conseguinte, responsável pelo pagamento do benefício. Nesse sentido: PREVIDENCIÁRIO. CONCESSÃO DE SALÁRIO-MATERNIDADE. DISPENSA SEM JUSTA CAUSA. ANTECIPAÇÃO DE TUTELA. PRESENÇA DOS REQUISITOS. - O salário-maternidade consiste em remuneração devida a segurada gestante durante 120 dias, independentemente do cumprimento do período de carência para as empregadas, trabalhadoras avulsas e domésticas, ou exigidas 10 contribuições mensais das contribuintes individuais e facultativas. - A autora trouxe aos autos cópias de certidão de nascimento da filha, ocorrido em 14.02.2012; de CTPS, com registro de vínculo empregatício no período de 02.05.2011 a 16.08.2011; contrato de trabalho junto à empresa; aviso de dispensa por parte da empregadora; termo de rescisão do contrato de trabalho e comunicado de deferimento do pedido de auxílio-doença, concedido até 15.08.2011. - A Lei de Benefícios não traz previsão expressa acerca da situação da gestante desempregada. Por sua vez, o Decreto nº 3.048/99, que regulamenta a Lei nº 8.213/91, estabelece que o pagamento da prestação é feito pela empresa, no caso da segurada empregada, havendo posterior compensação junto à previdência social, quando do recolhimento das contribuições incidentes sobre a folha de salários e demais rendimentos pagos ou creditados, a qualquer título, à pessoa física que lhe preste serviço (artigo 94). Já o artigo 97, em sua redação original, estabelecia que o salário-maternidade da empregada era devido pela previdência social enquanto existir a relação de emprego. Dispositivo alterado pelo Decreto nº 6.122/2007. - À primeira vista, poder-se-ia dizer que o legislador, sensível à delicada situação da gestante desempregada, conferiu-lhe o direito ao salário-maternidade, pago pela previdência social. De se notar, contudo, que delimitou a concessão do benefício às hipóteses de demissão antes da ocorrência da gravidez ou de dispensa por justa causa ou a pedido, no curso da gestação. Em realidade o Decreto desborda de sua função regulamentar, trazendo restrições que a Lei nº 8.213/91, a rigor, não estabelece, haja vista a exclusão da hipótese de dispensa sem justa causa. - Devido o benefício pleiteado, cuja responsabilidade pelo pagamento é do INSS, visto tratar-

se de segurada do Regime Geral de Previdência Social, bem como por restar afastada a diferenciação estabelecida pelo Decreto 6.122/2007 no tocante ao modo como se deu a dispensa, se por justa causa ou a pedido, reiterando-se que a disposição extrapola os limites de texto legal. - Eventual debate acerca da dispensa de empregada gestante, com todos os argumentos que lhe são inerentes, como a remissão ao artigo 10 do ADCT, será travada na esfera trabalhista, não se olvidando que o resultado, caso se provoque a jurisdição referida, em nada altera o raciocínio aqui exposto, amparado nos ditames da Lei nº 8.213/91.- Independentemente do contrato de experiência que resultou em sua despedida sem justa causa em agosto de 2011, a agravante ostentaria qualidade de segurada, nos termos do artigo 15, inciso II, da Lei nº 8.213/91, com base em seu vínculo anterior, encerrado em março de 2011, e considerando-se o nascimento da filha em 14.02.2012.- Agravo de instrumento a que se dá provimento. AGRAVO DE INSTRUMENTO 2012.03.00.026353-9/SP - Relatora THEREZINHA CAZERTA - TRF 3ª região. Assim, anoto que nos casos de pagamento de salário-maternidade à segurada empregada a empresa apenas adianta o valor do benefício que será, posteriormente, descontado dos seus recolhimentos previdenciários, nos termos do 1º do art 72 da Lei nº 8.213/91. Patente, portanto, a responsabilidade do INSS no que tange a esta prestação. Por fim, anoto que a autora se encontrava em período de graça na data do requerimento da prestação e que a condição de desempregada não obsta o deferimento do benefício. Em suma: a autora preencheu a todos os requisitos para concessão do benefício pleiteado e deve ter seu pedido acolhido. Por isso, faz jus às prestações do salário-maternidade. Posto isso, DEFIRO o pedido de liminar para o fim específico de determinar a implantação do salário-maternidade em favor da impetrante. Aqui, salienta-se que o pagamento pela empresa visa facilitar o recebimento do benefício pela empregada, não dificultá-lo. Isso porque a proteção à maternidade, consagrada pela Constituição Federal DE 1988, é incompatível com procedimentos que dificultem a percepção do benefício no período em que mais se precisa dele. Ressalta-se que embora concedida à segurança para o fim de determinar a concessão do benefício de salário-maternidade, descabe, nesta ação, qualquer deliberação tendente a determinar ao INSS que proceda ao pagamento dos valores atrasados desde a data de nascimento do filho da impetrante, pois o mandado de segurança não é substitutivo de ação de cobrança (Súmula 269 do STF). A pretensão da impetrante, possível na via estreita do mandamus, é a concessão de um benefício, tendo em vista o indeferimento administrativo deste em razão de um óbice que esta ação de mandado de segurança rejeitou. Caso sua pretensão fosse a somente a de exigir os valores em atraso devidos, não seria cabível em sede de mandado de segurança, pois tal ação não se presta para exigir parcelas vencidas anteriormente ao ajuizamento da ação. Por fim, vale frisar que caso em tela trata da concessão de salário-maternidade, benefício cujos termos a quo e ad diem são estipulados na Lei, qual seja, 120 dias. No presente caso, o benefício passou a ser devido em 30/07/2014 (data do nascimento do filho da impetrante fls. 14). Entretanto, conforme Relação Detalhada de Créditos e extrato Hiscreweb (que se junta com a presente Sentença), não consta informação que o INSS tenha implantado o benefício nos termos determinados pela Decisão que antecipou a tutela. Com efeito, em sede da ação de mandado de segurança cabe o recebimento relativo ao benefício de salário-maternidade devidos a partir do ajuizamento da ação (17/10/2014), sendo que os valores anteriores em parcelas vencidas, como alhures firmado, não podem ser reclamados na presente via. Deve o presente feito, portanto, ser extinto sem resolução de mérito, por inadequação da via eleita, quanto à pretensão de pagamento dos valores atrasados do benefício de salário-maternidade desde a data de nascimento do filho da impetrante, qual seja, dia 30/07/2014, ressalvando à parte impetrante o acesso às vias ordinárias para pleitear tais diferenças. 3. DISPOSITIVO Ante o exposto: a) Julgo extinto o processo, sem resolução de mérito (art. 267, VI, do CPC), quanto à pretensão de pagamento dos valores atrasados do benefício de salário-maternidade desde a data de nascimento do filho da impetrante; b) CONCEDO PARCIALMENTE A SEGURANÇA, extinguindo o processo com resolução do mérito (art. 269, I, do CPC), para determinar à autoridade impetrada que, no prazo de 10 (dez) dias a contar de sua intimação em relação a esta sentença, IMPLANTE, desde 17/10/2014 (data da impetração da presente ação de mandado de segurança), o benefício de SALÁRIO-MATERNIDADE em favor da impetrante - inserindo-o no sistema único de benefícios (SUB / Plenus) -, observando, em relação a prazos e formas de cálculo da renda mensal inicial, o regime adotado pela autarquia após o advento do Decreto n. 6.122/07, se não houver outro óbice além daquele analisado nesta decisão. Em consequência, deve ser ratificada a liminar concedida, uma vez que subsistem os fundamentos que, na ocasião, justificaram o seu deferimento. INTIME-SE COM URGÊNCIA A AUTORIDADE COATORA PARA PROCEDER A IMPLANTAÇÃO DO BENEFÍCIO E JUNTAR PROVA NOS AUTOS. Sem honorários advocatícios, nos termos do art. 25 da Lei nº 12.016/2009. Sem custas. Sentença sujeita a reexame necessário (artigo 14, 1º, da Lei 12.016/2009). Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0008647-47.2014.403.6119 - RAFAEL VAISMAN(RJ126228 - CARLOS MAGNO DE SOUZA CUNHA) X INSPETOR CHEFE DA REC FED BRASIL DA ALFAND AEROP INTERNAC GUARULHOS-SP X UNIAO FEDERAL

RAFAEL VAISMAN ajuizou o presente mandado de segurança atacando ato do INSPETOR-CHEFE DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DA ALFÂNDEGA DO AEROPORTO INTERNACIONAL DE SÃO PAULO, buscando: a) a concessão da liminar para impedir a aplicação da pena de perdimento de bens até o julgamento da presente ação, b) seja concedida a segurança para fins de assegurar ao impetrante o direito de I - anulação da retenção, diante da nulidade do procedimento administrativo, por força de agressão constitucional do devido processo legal; II - O Afastamento da pena de perdimento de bens, diante da impossibilidade e desproporcionalidade da medida e a liberação daqueles de uso estritamente pessoal por força da isenção, notadamente, aqueles discriminados no tópico acima, ou, sucessivamente, caso assim não entenda, aplicação do artigo 2º da Instrução Normativa 69/99, III - O afastamento da pena de perdimento de bens, com a liberação daqueles que se conceituam como presentes, art. 2º da IN 1.059, notadamente, 04 unidades de Bonecos de Madeira da Disney e 06 Unidades de Bonecos de Pelúcia, bem aqueles que não ultrapassam a cota de 500 dólares por força da isenção, 01 unidade de APPLETV; IV - O afastamento da Pena de Perdimento de bens, com aplicação do artigo 2º da IN 69/99 (pagamento de tributo mais consectários legais), dos bens que não se enquadram como de uso pessoal, notadamente, de todas as unidades de celular e seus suportes. Afirmou que ao desembarcar de voo oriundo dos Estados Unidos da América não passou na área destinada à declaração dos bens de importação, quando, então, foi surpreendido com a retenção de eletrônicos, precisamente, telefones celulares e seus respectivos acessórios - tragos à família visando à época de natal vindoura. Afirma que os bens apreendidos são nitidamente de uso pessoal. Afirma que tudo que se encontrava em sua única mala foi apreendido, sob razão que trazia telefones celulares em quantidade incompatível. Relata que foram apreendidos todos os bens encontrados em bagagem acompanhada, não só aqueles que ultrapassavam o limite tributário legal. Aduz que como os bens apreendidos são todos de uso pessoal estão sob o palio da isenção tributária. Aditamento à inicial (fls. 32/33). Análise da liminar postergada para após as informações (fls. 34). Informações prestadas às fls. 38/43. A autoridade impetrada informou que: todos os bens encontrados como o impetrante os quais eram usados, sujeitos à isenção ou não incidência de tributos na importação, encontrados em uma das três malas que trazia, foram liberados, conforme consta expressamente do Termo de Retenção, no campo observação. Já foram, dessa forma, liberados os bens caracterizados como de uso ou consumo pessoal e os que estavam em conformidade com as cotas de isenção relativamente ao valor e quantidade. O documento, o qual formalizou o ato administrativo da retenção cautelar, foi assinado por dois servidores públicos (uma Analista-Tributária da Receita Federal do Brasil e um Auditor-Fiscal da Receita Federal

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO Data de Divulgação: 13/10/2015 92/634

do Brasil), gozando, portanto, de presunção de legitimidade e veracidade. Petição do autor às fls. 45/46 informando a este Juízo que somente patrocina a presente demanda no estado de São Paulo. Liminar deferida (fls. 48/49) apenas para que a autoridade impetrada se absteresse de praticar qualquer ato relativo ao perdimento ou alienação das mercadorias constantes no Termo de Retenção nº 08176001408192TRB01. Nova petição do impetrante às fls. 63/64 com a qual juntou os documentos de fls. 66/74. O Ministério Público Federal (fls. 77) manifestou-se no sentido de não haver interesse público a sustentar sua intervenção. 2) FUNDAMENTAÇÃO Sobre o cabimento do Mandado de Segurança dispõe o art. 1º da Lei 12.016/2009: Art. 1º Conceder-se-á mandado de segurança para proteger direito líquido e certo, não amparado por habeas corpus ou habeas data, sempre que, ilegalmente ou com abuso de poder, qualquer pessoa física ou jurídica sofrer violação ou houver justo receio de sofrer-lá por parte de autoridade, seja de que categoria for e sejam quais forem as funções que exerça. Considerando as particularidades do mandado de segurança, mostra-se necessário, desde já, fixar os parâmetros daquilo que pode ser considerado direito líquido e certo, o que permitirá uma análise mais pertinente a respeito do caso concreto. Quando acontecer um fato que der origem a um direito subjetivo, esse direito, apesar de realmente existente, só será líquido e certo se o fato for indiscutível, isto é, provado documentalmente e de forma satisfatória. Se a demonstração da existência do fato depender de outros meios de prova, o direito subjetivo surgido dele existirá, mas não será líquido e certo, para efeito de mandado de segurança. Nesse caso, sua proteção só poderá ser obtida por outra via processual. (Lopes da Costa, Direito processual civil brasileiro, v. 4, p. 145; Sálvio de Figueiredo Teixeira, Mandado de segurança; apontamentos, Revista Trimestral de Jurisprudência dos Estados, 46:15; Celso Barbi, Proteção processual dos direitos fundamentais, Revista da Amagis, 18:21) Ainda sobre o direito líquido e certo, esclarecedora a lição de Leonardo José Carneiro da Cunha: Na verdade, o que deve ter como líquido e certo é o fato, ou melhor, a afirmação de fato feita pela parte autora. Quando se diz que o mandado de segurança exige a comprovação de direito líquido e certo, está-se a reclamar que os fatos alegados pelo impetrante estejam, desde já, comprovados, devendo a petição inicial vir acompanhada dos documentos indispensáveis a essa comprovação. Daí a exigência de uma prova, no mandado de segurança, ser pré-constituída. À evidência, o que se exige, no mandado de segurança, é que a afirmação da existência do direito seja provada de logo e, além disso, de maneira irrefutável, inquestionável, sem jacta, evidente, de molde a não remanescer qualquer dúvida a seu respeito. (in A Fazenda Pública em Juízo. 8ª. Ed. SP: Dialética, 2010. p.457/458.) A impetrante não logrou comprovar o seu direito líquido e certo à liberação das mercadorias. Este Juízo, após o acurado exame do conjunto probatório juntado aos autos, verifica que todas as exigências feitas pela autoridade apontada como coatora tem respaldo legal. Vejamos. 2.1) Nulidade do Procedimento Administrativo Alega o impetrante nulidade do procedimento administrativo, em síntese, por violação aos princípios da proporcionalidade e ampla defesa. Não procede a alegação. Como bem esclareceu a autoridade impetrada informamos que foi lavrado, aguardando-se, por enquanto, a ciência do autuado, o Auto de Infração e Termo de Apreensão e Guarda Fiscal nº 0817600/Sebag/00879/2015, o qual formaliza a aplicação da pena de perdimento das mercadorias apreendidas por infração ao art. 105, incisos X e XVIII, do Decreto-lei nº 37/1966. O procedimento, a partir da ciência do autuado, seguirá o devido processo legal estampado no art. 27 do Decreto-Lei nº 1.455/1976, dentro do qual serão oportunizados a ampla defesa e o contraditório ao impetrante. Não há, assim, que se falar em qualquer nulidade. Às fls. 66/74, o próprio impetrante juntou documentos que demonstram que foi devidamente cientificado do procedimento administrativo, devendo apresentar defesa no prazo de dez dias a contar do recebimento. Quanto ao Termo de Retenção de Bens-TRB, verifica-se a correta descrição dos produtos apreendidos, a quantidade de unidades, a quantidade total, o preço unitário e o preço total, a identificação do impetrante. Com efeito, o impetrante não demonstrou qualquer mácula ao procedimento de retenção dos bens discutidos em sede do presente writ. Afásto, pois, nesses termos, a alegação. 2.2) Natureza jurídica dos bens apreendidos Conforme o art. 1º do Decreto-Lei nº 2.120/84, o viajante oriundo do exterior está isento de tributos, no tocante aos bens integrantes de sua bagagem, observados os termos, limites e condições, estabelecidos em ato normativo expedido pelo Ministro da Fazenda, prevendo, também, que, os bens que se enquadrarem no conceito legal de bagagem, mas que ultrapassarem os limites da isenção, poderão se submeter à tributação especial, e os que não se enquadrarem no conceito de bagagem, poderão se submeter ao regime de tributação comum. In verbis: Art 1º O viajante que se destine ao exterior ou dele proceda está isento de tributos, relativamente a bens integrantes de sua bagagem, observados os termos, limites e condições, estabelecidos em ato normativo expedido pelo Ministro da Fazenda. 1º Considera-se bagagem, para efeitos fiscais, o conjunto de bens de viajante que, pela quantidade ou qualidade, não revele destinação comercial.(...) Art 2º Os bens integrantes de bagagem procedente do exterior, que excederem os limites da isenção estabelecida nos termos do artigo anterior, até valor global a ser fixado em ato normativo pelo Ministro da Fazenda, poderão ser desembaraçados mediante tributação especial, ressalvados os produtos do Capítulo 24 da Tabela Aduaneira do Brasil e os veículos em geral. Parágrafo único. Para efeito da tributação especial, os bens serão, por ato normativo do Ministro da Fazenda, submetidos a uma classificação genérica e sujeitos ao imposto de importação à alíquota máxima de 400% (quatrocentos por cento), assegurada nesse caso isenção, do imposto sobre produtos industrializados. Art 3º Aplicar-se-á ao regime comum de importação aos bens qualificáveis como bagagem que não satisfizerem os requisitos para a isenção ou a tributação especial, previstos nos artigos anteriores. O Decreto nº 6.759/09 (Regulamento Aduaneiro), a Portaria nº 440/10, do Ministério da Fazenda, e a Instrução Normativa nº 1.059/10, da Receita Federal do Brasil foram editados como escopo de regulamentar o disposto alhures. O art. 155 do Regulamento Aduaneiro traz o conceito de bagagem: Art. 155. Para fins de aplicação da isenção para bagagem de viajante procedente do exterior, entende-se por (Regime Aduaneiro de Bagagem no Mercosul, Artigo 1o, aprovado pela Decisão CMC no 53, de 2008, internalizada pelo Decreto no 6.870, de 2009): (Redação dada pelo Decreto nº 7.213, de 2010). I - bagagem: os bens novos ou usados que um viajante, em compatibilidade com as circunstâncias de sua viagem, puder destinar para seu uso ou consumo pessoal, bem como para presentear, sempre que, pela sua quantidade, natureza ou variedade, não permitirem presumir importação com fins comerciais ou industriais; (Redação dada pelo Decreto nº 7.213, de 2010). (...) A Instrução Normativa nº 1.059/10 da Receita Federal do Brasil, em seu art. 33, 1º, I, estabelece que: Art. 33. O viajante procedente do exterior poderá trazer em sua bagagem acompanhada, com a isenção dos tributos a que se refere o caput do art. 32: I - livros, folhetos, periódicos; II - bens de uso ou consumo pessoal; e III - outros bens, observado o disposto nos 1º a 5º deste artigo, e os limites de valor global de: a) US\$ 500.00 (quinhentos dólares dos Estados Unidos da América) ou o equivalente em outra moeda, quando o viajante ingressar no País por via aérea ou marítima; e b) US\$ 300.00 (trezentos dólares dos Estados Unidos da América) ou o equivalente em outra moeda, quando o viajante ingressar no País por via terrestre, fluvial ou lacustre. 1º Os bens a que se refere o inciso III do caput, para fruição da isenção, submetem-se ainda aos seguintes limites quantitativos: I - bebidas alcoólicas: 12 (doze) litros, no total; II - cigarros: 10 (dez) maços, no total, contendo, cada um, 20 (vinte) unidades; III - charutos ou cigarrilhas: 25 (vinte e cinco) unidades, no total; IV - fumo: 250 gramas, no total; V - bens não relacionados nos incisos I a IV, de valor unitário inferior a US\$ 10.00 (dez dólares dos Estados Unidos da América): 20 (vinte) unidades, no total, desde que não haja mais do que 10 (dez) unidades idênticas; e VI - bens não relacionados nos incisos I a V: 20 (vinte) unidades, no total, desde que não haja mais do que 3 (três) unidades idênticas. No caso dos autos, conforme bem esclarece a autoridade impetrada, às fls. 41/42, foram apreendidas 05 (cinco) caixas com peso total de 55,30kg, incluindo, conforme Relação de Mercadorias de fls. 71/74, por exemplo, 61 unidades de vestuário masculino/feminino, 28 unidades de suplemento alimentar, 28 unidades de celular marca Apple (sendo que 19 aparelhos

estavam ocultos junto ao corpo do impetrante), 08 fones de ouvido para Iphone. Aduz a autoridade impetrante em suas informações que:(...)a fiscalização liberou ao passageiro um aparelho telefônico celular e um relógio de pulso usados, como consta no final do campo observações do Termo de Retenção. Um outro relógio de pulso e os 28 (vinte e oito) celulares ultrapassam a condição de apenas uma unidade a ser beneficiada e, juntamente com a câmera fotográfica, são todos bens novos e sem uso, não enquadráveis no conceito de bens de caráter manifestamente pessoal, portanto, considerando que os bens dentro do limite das cotas já haviam sido liberados, não gozam de qualquer benefício fiscal. De outro lado, a natureza, a quantidade e a variedade dos bens apreendidos, acondicionados, ao final, em cinco caixas com peso total de 55,30 kg, incluindo, por exemplo, 28 (vinte e oito) unidades de suplementos alimentares, 60 (sessenta) camisas, camisetas e moletons, 28 (vinte e oito) celulares Iphone 6 e 8 (oito) fones de ouvido para Iphone, são circunstâncias que, por si, já indicam, de modo manifesto, a intenção de revenda dessas mercadorias, pois não é comum uma pessoa, enquadrada no padrão de brasileiro médio, adquirir tamanha quantidade desses produtos, no valor total de US\$ 24.470,98, ou aproximadamente, R\$ 59.897,62 (cotação US\$ 1,00 = 2,4477), somente para dar-lhes destinação final ou presentear.(...)Diante de todas essas evidências, a destinação comercial a ser dada a tais bens está comprovada. As mercadorias, desse modo, não poderiam ser desembaraçadas, regularmente, como bagagem, pois pela sua natureza e quantidade evidenciam importação com fins comerciais, estando sujeitas à aplicação da pena de perdimento, nos termos do inciso X do art. 105 do Decreto-Lei nº 37/1966 (...)Em consonância com os fatos demonstrados no conjunto probatório e com fulcro nos dispositivos transcritos, as mercadorias trazidas pelo impetrante não podem ser albergadas no conceito legal de bagagem, visto que a quantidade apreendida revela destinação comercial. Sobreleva dizer, ainda, que a alegação de que o impetrante adquiriu peças de vestuário para presentear familiares não foi comprovada nos autos, lembrando que, no mandado de segurança, a prova deve ser previamente constituída. Vale frisar, que o Procedimento Administrativo se encontra em curso, daí não se poder alegar qualquer ato abusivo da autoridade impetrada na retenção dos bens relacionados aos fls. 71/73. Podendo o impetrante na esfera administrativa própria demonstrar e comprovar que entre os bens relacionados existiam aqueles que se destinavam a uso pessoal, fato que não restou demonstrado em sede do presente mandamus.2.3) Da pena de perdimento Inicialmente, é de se assentar a constitucionalidade da pena de perdimento. Efetivamente, a falta de previsão expressa da pena de perdimento por danos causados ao Erário na Constituição Federal de 1988 não importa, por si só, concluir por sua inconstitucionalidade ou não-recepção. O direito de propriedade não é absoluto e pode ser restringido ou mitigado. Vale frisar que a Constituição Federal de 1988 admite a aplicação da pena de perdimento, ao dispor em seu art. 5, XLVI, b e LIV: Art. 5. Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no país a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança, à propriedade, nos termos seguintes:(...)XLVI - a lei regulará a individualização da pena e adotará, entre outras, as seguintes:(...)b - Perda de bens;O Supremo Tribunal Federal reconheceu a constitucionalidade da pena de perdimento por danos causados ao Erário, por haver previsão expressa na CF de 1967, in verbis:1. TRIBUTÁRIO. DECRETO-LEI N. 1.455/77. IMPORTAÇÃO. MERCADORIAS IMPORTADAS E DESCARREGADAS NO PORTO, A CUJO RESPEITO NÃO SE INICIOU NO PRAZO LEGAL O PROCESSO DE DESPACHO ADUANEIRO. PERDA DE BENS EM FAVOR DA UNIÃO. 2.O SIMPLES DECURSO DE PRAZO CARACTERIZA O ABANDONO, NÃO HAVENDO NA LEI QUALQUER REGRA QUE OBRIGUE A PREVIA NOTIFICAÇÃO DO IMPORTADOR. 3.O DECRETOLAI N. 1.455/77 NÃO TEM EIVA DE INCONSTITUCIONALIDADE, PORQUE FOI EDITADO NA CONFORMIDADE DO ART-55 DA CONSTITUIÇÃO DA REPUBLICA; E NÃO OFENDE O ART-153, PAR-11, QUE SE REFERE A PERDIMENTO DE BENS POR DANOS CAUSADOS AO ERARIO OU NO CASO DE ENRIQUECIMENTO ILICITO NO EXERCÍCIO DA FUNÇÃO PÚBLICA. 4. A APLICAÇÃO DO DECRETOLAI N. 37/66 NÃO FOI PREQUESTIONADA NA DECISÃO RECORRIDA, NÃO TENDO A RECORRENTE OFERECIDO EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. SUMULAS NS. 282 E 356. RECURSO EXTRAORDINÁRIO NÃO CONHECIDO. (RE 95693/RS, Relator Min. Alfredo Buzaid, DJ 03-09-1982).Posteriormente, o Supremo Tribunal Federal também se manifestou no sentido de que a legislação infraconstitucional poderia estabelecer hipóteses de privação dos bens, desde que respeitadas os preceitos do art. 5º, LIV (devido processo legal) e do art. 150, IV (vedação da utilização de tributo com efeito de confisco). Neste sentido:RECURSO. Extraordinário. Inadmissibilidade. Aeronave. Permanência ininterrupta no país, sem guia de importação. Auto de infração administrativa. Pena de perdimento de bem. Art. 514, inc. X, do Decreto nº 91.030/85, cc. art. 23, caput, IV e único, do Decreto-Lei nº 1.455/76. Art. 153, 11, da Constituição Federal de 1967/69. Aplicação de normas jurídicas incidentes à época do fato. Inexistência de ofensa à Constituição Federal de 1988. Agravo regimental não provido. Precedentes. Súmula 279. Não pode conhecido recurso extraordinário que, para reapreciar questão sobre perdimento de bem importado irregularmente, dependeria do reexame de normas subalternas. (RE 251008 AgR, Relator(a): Min. CEZAR PELUSO, Primeira Turma, julgado em 28/03/2006, DJ 16-06-2006 PP-00016 EMENT VOL-02237-03 PP-00437 RTJ VOL-00201-03 PP-01150 RET v. 10, n. 57, 2007, p. 51-56).Com efeito, a penalidade administrativa não ofende o direito de propriedade e já teve a sua constitucionalidade reconhecida pelo Supremo Tribunal Federal.No mesmo sentido é a jurisprudência da Egrégia Corte Regional Federal da 3ª Região:PROCESSUAL CIVIL. MANDADO DE SEGURANÇA. IMPORTAÇÃO IRREGULAR. PENA DE PERDIMENTO. EXCESSO DE BAGAGEM. NÃO CARACTERIZAÇÃO DE CONSUMO OU USO PESSOAL. APELOS E REMESSA OFICIAL PROVIDOS.1. A bagagem do impetrante foi selecionada pela fiscalização aduaneira para conferência, momento em que foi detectada a presença de grande quantidade de peças de vestuário (146 peças novas de diversas marcas e tamanhos), o que ensejou a retenção dos bens relacionados no Termo de Retenção nº 000700/2013.2. De plano verifica-se de forma evidente, que o caso sob análise não se enquadra na hipótese de isenção de imposto aos bens de uso ou consumo pessoal, insculpida no artigo 157 do Decreto nº 7.213/10 e na Instrução Normativa nº 1.059/2010.3. A quantidade e natureza dos bens apreendidos autorizam, nos termos do artigo 2º, II, da Instrução Normativa RFB nº 1.059/2010, presumir que eles seriam direcionados à venda, e não, como quer fazer crer o impetrante, ao seu uso próprio e/ou de familiares e, uma vez presumida a importação para fins comerciais, caberia ao impetrante desincumbir-se do ônus da prova em contrário, que, não realizada a contento, dá ensejo à denegação da ordem rogada.4. Apelos e remessa oficial providos. (TRF 3ª Região, SEXTA TURMA, AMS 0008538-27.2013.4.03.6100, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL JOHONSOM DI SALVO, julgado em 30/07/2015, e-DJF3 Judicial 1 DATA:07/08/2015)ADMINISTRATIVO. TRIBUTÁRIO. AGRAVO DE INSTRUMENTO CONVERTIDO EM RETIDO. REITERAÇÃO. INOCORRÊNCIA. DESEMBARÇO ADUANEIRO. BAGAGEM DESACOMPANHADA. PERFUMES, SUPLEMENTOS E COSMÉTICOS. FALSA DECLARAÇÃO DE CONTEÚDO. TERMO DE APREENSÃO. DESCARACTERIZAÇÃO DE BAGAGEM. AUTORIDADE ADMINISTRATIVA. PODER DISCRICIONÁRIO. SEPARAÇÃO DE PODERES. PRESUNÇÃO DE IMPORTAÇÃO COM FINS COMERCIAIS. AFASTAMENTO. ÔNUS DA AUTORA. LEGALIDADE DO TERMO DE APREENSÃO. ART. 105, XII DO DECRETO-LEI N.º 37/1966. APLICAÇÃO DA PENA DE PERDIMENTO DE BENS.1. Agravo retido não conhecido, uma vez que a parte deixou de reiterá-lo expressamente nas razões ou na resposta de apelação, conforme o disposto no art. 523, 1º do Código de Processo Civil.2. A autoridade aduaneira, após submeter a bagagem da parte autora, ora apelante, à fiscalização, constatou a existência de bens não declarados consistentes em 6.970 (seis mil novecentas e setenta) unidades de perfumes, 72 (setenta e duas) unidades de suplementos

alimentares e 66 (sessenta e seis) unidades de cosméticos, além de itens novos e usados declarados como de uso pessoal, tudo avaliado pela Receita Federal em R\$ 745.934,50 (setecentos e quarenta e cinco mil novecentos e trinta e quatro reais e cinquenta centavos), muito embora o valor declarado pela apelante tenha sido de R\$ 5.975,00 (cinco mil novecentos e setenta e cinco reais).3. O termo de apreensão goza presunção de legitimidade e veracidade, decorrência do princípio da legalidade da administração, não existindo nenhuma prova nos autos que demonstre qualquer ilegalidade na fiscalização. 4. Levando-se em conta a natureza, a quantidade e o valor dos itens trazidos pela apelante, restou descaracterizada a ideia de bagagem, não tendo aquela parte se desincumbido do seu ônus de afastar a presunção de importação com fins comerciais.5. Não cabe ao Poder Judiciário, em respeito ao princípio da separação de poderes e ao poder discricionário da autoridade administrativa, apreciar os critérios de oportunidade e conveniência dos atos administrativos, ou seja, pronunciar-se sobre o mérito administrativo destes, devendo ater-se à análise de sua legalidade, excetuando-se, tão somente, as situações de evidente abuso de poder ou de ilegalidade nos atos em questão.6. O conjunto probatório produzido pela apelante foi incapaz de infirmar as ocorrências da infração apontada, não havendo como se abrir espaço para a liberação das mercadorias apreendidas, caracterizando-se inegável dano ao Erário capaz de legitimar a decretação da pena de perdimento no caso em questão.7. Agravo retido não conhecido. Apelação improvida.(TRF 3ª Região, SEXTA TURMA, AC 0001608-56.2014.4.03.6100, Rel. DESEMBARGADORA FEDERAL CONSUELO YOSHIDA, julgado em 26/03/2015, e-DJF3 Judicial 1 DATA:10/04/2015)TRIBUTÁRIO. IMPORTAÇÃO DE EQUIPAMENTO DE LAZER PARA USO. FINS COMERCIAIS OU INDUSTRIAIS NÃO CARACTERIZADOS.1. A bagagem é considerada como bens novos ou usados destinados a uso ou a consumo pessoal do viajante, em compatibilidade com as circunstâncias de sua viagem.2. Os bens devem ser destinados a uso ou consumo pessoal, em compatibilidade com as circunstâncias de sua viagem, inclusive para presentear ou destinados a sua atividade profissional, e não podem permitir a presunção de importação ou exportação para fins comerciais ou industriais, devido a sua quantidade, natureza ou variedade.3. As mercadorias importadas que tenham finalidade comercial devem ser declaradas antes de qualquer ação da fiscalização aduaneira, sob pena de multa ou a apreensão das mercadorias, para fins de aplicação da pena de perdimento.4. Agravo retido não conhecido. Apelação e remessa oficial não providas.(TRF 3ª Região, TERCEIRA TURMA, AMS 0008484-77.2008.4.03.6119, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL NERY JUNIOR, julgado em 24/02/2011, e-DJF3 Judicial 1 DATA:04/03/2011 PÁGINA: 520)Portanto, não procede a alegação do impetrante quanto à inconstitucionalidade e à ilegalidade da medida aplicada na seara administrativa, analisada na presente decisão de forma hipotética, uma vez que não há nos presentes autos notícia da aplicação da mencionada medida, uma vez que processo administrativo ainda não foi finalizado consoante allures mencionado.Com fulcro no princípio republicano, não cabe ao Poder Judiciário examinar o mérito do ato administrativo discricionário, mas devendo examinar a sua legalidade, combatendo, assim, as situações de evidente abuso de poder ou de ilegalidade administrativa.Por fim, cumpre refutar a alegação de que a penalidade imposta pela ré viola o princípio da proporcionalidade, vez que, além de configurado o suporte fático previsto em lei para tanto, o valor dos bens importados irregularmente suplanta o limite regulamentar de isenção, o que retrata que a punição, no caso em apreço, não se mostra excessiva.Assim, como a atuação administrativa combatida pela parte impetrante está em consonância com o princípio da legalidade, não merece procedência o pedido deduzido na inicial.3) DISPOSITIVO:Ante o exposto, DENEGO A SEGURANÇA pleiteada e resolvo o processo com exame do mérito (art. 269, I, CPC).Revogo a tutela parcialmente deferida às fls. 48/49.Custas na forma da lei.Sem condenação em honorários, art. 25 da Lei n. 12.016/09.Decorrido o prazo recursal, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0009697-11.2014.403.6119 - BENEDITO JOSE FRANCISCO(SP215968 - JOÃO CLAUDIO DAMIÃO DE CAMPOS) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM GUARULHOS/SP

Trata-se de mandado de segurança, com pedido liminar, impetrado por BENEDITO JOSE FRANCISCO contra ato do GERENTE EXECUTIVO DO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS - AG. PIMENTAS em GUARULHOS/SP, objetivando provimento jurisdicional que determine à autoridade impetrada a adoção, no âmbito de processo administrativo, das providências determinadas pela Oitava Junta do Conselho de Recursos do Estado de Minas Gerais.Em síntese, relatou o impetrante que interpôs recurso contra decisão administrativa que indeferiu a concessão de sua aposentadoria por tempo de contribuição. O julgamento foi convertido em diligências a serem realizadas pela autoridade coatora, a qual não teria dado qualquer andamento ao processo desde 14.05.2014.Inicial acompanhada de procuração e documentos (fls. 6/17.O pedido liminar foi deferido à fl. 26. Em informações, a autoridade impetrada informou que, após o cumprimento das diligências, encaminhou o processo à Oitava Junta de Recursos de Minas Gerais (fl. 40).O Ministério Público Federal entendeu desnecessária sua manifestação sobre o mérito da demanda (fls. 42/44).É o relatório. DECIDO.A consulta processual à fl. 14 comprova que, embora o processo administrativo tenha sido encaminhado à autoridade impetrada em 14.05.2014, até 28.11.2014 não foi dado qualquer andamento, em desrespeito inclusive ao prazo de trinta dias expressamente previsto pela Oitava Junta de Recursos de Minas Gerais para que fossem adotadas as providências.Na verdade, somente depois de intimada a respeito da decisão liminar (em 05.03.2015), a autoridade impetrada tomou as medidas cabíveis, após o que encaminhou o processo ao órgão julgador em 27.03.2015, depois de transcorridos mais de dez meses.Nesse contexto, não há dúvida de que a autoridade impetrada desbordou de forma excessiva os prazos previstos na legislação de regência para a consecução dos atos que lhe competia, com ofensa ao princípio da eficiência, que deve nortear, dentre outros, a conduta administrativa, nos termos do artigo 37 da Constituição Federal. Com efeito, aplicam-se ao caso os prazos previstos na Lei nº 9.784/99, diploma que regula o processo administrativo no âmbito da Administração Pública Federal e estabelece prazos para a prática dos atos processuais, evitando assim a espera indefinida do administrado para o processamento e julgamento de pedidos, in verbis:Art. 24. Inexistindo disposição específica, os atos do órgão ou autoridade responsável pelo processo e dos administrados que dele participem devem ser praticados no prazo de cinco dias, salvo motivo de força maior.Parágrafo único. O prazo previsto neste artigo pode ser dilatado até o dobro, mediante comprovada justificação.(...)Art. 42. Quando deve ser obrigatoriamente ouvido um órgão consultivo, o parecer deverá ser emitido no prazo máximo de quinze dias, salvo norma especial ou comprovada necessidade de maior prazo.(...)Art. 49. Concluída a instrução de processo administrativo, a Administração tem o prazo de até trinta dias para decidir, salvo prorrogação por igual período expressamente motivada.Tais prazos possuem respaldo constitucional nos princípios da eficiência e da razoável duração do processo, os quais restaram desrespeitados no caso em tela.Acerca do tema, mostra-se pertinente a transcrição do seguinte julgado:PREVIDENCIÁRIO. ADMINISTRATIVO. PROCESSUAL CIVIL. MANDADO DE SEGURANÇA - PROCESSO ADMINISTRATIVO. PEDIDO DE LIBERAÇÃO DE PAB - RAZO PARA PROCESSAMENTO. LEI 9.784/1999 E 8.213/91 - NECESSIDADE DA OBSERVÂNCIA DOS PRINCÍPIOS DA RAZOABILIDADE E EFICIÊNCIA - LIMINAR CONCEDIDA E SENTENÇA DE PROCEDÊNCIA. CUMPRIMENTO DA ORDEM EM SEDE LIMINAR. REMESSA OFICIAL CONHECIDA E IMPROVIDA. - A Administração Pública tem o dever de obediência aos princípios da legalidade e da eficiência, previstos no artigo 37, caput, da Constituição Federal, com observância do postulado do devido processo legal estabelecido no inciso LV do artigo 5º da Carta Política.

Ademais, com o advento da EC 45/04 são assegurados a todos pelo inciso LXXVIII do artigo 5º a razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação. - A prática de atos processuais administrativos e respectiva decisão em matéria previdenciária encontram limites nas disposições dos artigos 1º, 2º, 24, 48 e 49 Lei 9.784/99, e 41, 6º, da Lei 8.213/91. - Deixando a Administração de concluir o procedimento administrativo de auditoria e de liberar o PAB referente aos valores atrasados gerados na concessão do benefício após mais de dois meses da DDB e a data da impetração do mandamus e considerando o transcurso anterior de prazo superior a dois anos entre o pleito administrativo e a sua apreciação final - resta caracterizada ilegalidade, ainda que a inércia não decorra de voluntária omissão dos agentes públicos competentes, mas de problemas estruturais ou mesmo conjunturais da máquina estatal. (...) (REOMS 200361190025994, JUÍZA EVA REGINA, TRF3 - SÉTIMA TURMA, 27/05/2009) Considerando que houve manifesto desrespeito ao prazo estipulado pela própria Oitava Junta de Recursos de Minas Gerais, entendo caracterizada a mora administrativa. Por todo o exposto, confirmo a liminar e CONCEDO A SEGURANÇA para determinar à autoridade coatora a adoção das providências enumeradas à fls. 15/16 - o que já foi realizado. Em consequência, JULGO EXTINTO o processo com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil. Incabível a fixação da verba honorária em mandado de segurança, a teor do que dispõe o art. 25 da Lei nº 12.016/2009. Custas ex lege. Sentença que se sujeita ao reexame necessário, nos termos do art. 14, 1º, da Lei nº 12.016/09. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0002703-30.2015.403.6119 - CLARINA DE FATIMA LIMA OLIVEIRA (SP214578 - MÁRCIA CAVALCANTE DA COSTA) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM GUARULHOS/SP X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

CLARINA DE FÁTIMA LIMA OLIVEIRA impetrou este mandado de segurança, com pedido liminar, em face do GERENTE EXECUTIVO DO INSS da APS Pimentas, com o qual busca seja a autoridade impetrada compelida a cumprir as determinações da Primeira Câmara de Julgamento do Conselho de Recursos da Previdência Social, no bojo do pedido de concessão de aposentadoria por tempo de contribuição NB 161.100.993-3. Em síntese, afirmou que o mencionado órgão recursal determinou a apresentação de extrato analítico de conta vinculada do FGTS, o que teria sido efetivado pela impetrante. Após, a autoridade impetrada haveria de adotar as providências especificadas no acórdão (desde 18/11/2014), o que não teria sido feito. Emenda à inicial à fl. 46. A gratuidade foi concedida (fl. 45), enquanto o pedido liminar foi indeferido (fls. 47/48). O INSS manifestou interesse em integrar a lide e levantou preliminar de inadequação da via eleita, haja vista que a concessão do benefício é questão a demandar dilação probatória. O Ministério Público Federal entendeu desnecessária sua manifestação sobre o mérito da demanda (fl. 70). Vieram-me os autos conclusos para sentença. É o relatório. Passo a decidir. Com esta demanda a impetrante não busca a concessão do benefício, mas apenas a adoção pela autoridade impetrada, no âmbito do processo administrativo, das pertinentes medidas, o que foi expressamente consignado na petição de emenda à inicial à fl. 46. De outro lado, tem-se que tal questão é passível de discussão em mandado de segurança, haja vista a possibilidade de instrução do feito apenas com provas documentais. Por conseguinte, não há que se cogitar na inadequação da via eleita, razão pela qual prossigo para abordar a questão de fundo. A Constituição Federal de 1988 assegura a todos receber dos órgãos públicos informações de seu interesse particular ou coletivo (art. 5º, XXXIII); bem como garante, independentemente do pagamento de taxas, o direito de petição aos órgãos públicos e a obtenção de certidões em repartições públicas, para defesa de direitos e esclarecimento de situações de interesse pessoal (art. 5º, XXXIV). No mais, é certo que a atuação estatal, seja no âmbito administrativo ou judicial, deve ser pautada pela razoável duração do processo (art. 5º, LXXVIII). Com esse norte, a injustificada e excessiva demora na análise e julgamento de revisões na esfera administrativa poderia ensejar o reconhecimento de ofensa a regras procedimentais e princípios constitucionais. Ocorre que a impetrante não logrou comprovar ato coator, por parte da autoridade impetrada, que violasse, de forma ilegal e abusiva, direito líquido e certo. Com efeito, no acórdão prolatado pela Primeira Câmara de Julgamento do Conselho de Recursos da Previdência Social restou assentado o seguinte: Dessa forma, resta-se necessário apresentação de documentos que possam confirmar o vínculo até 31/08/2007, portanto, proponho converter o julgamento em diligência à APS de origem para oportunizar a interessada a apresentar EXTRATO ANALÍTICO DE CONTA VINCULADA DO FGTS. Se apresentados deverá o INSS emitir relatório circunstanciado com nova análise, juntar consulta atualizada ao CNIS, devendo elaborar novos cálculos com real tempo de contribuição, justificando possíveis períodos impugnados (atentado para o pedido de reafirmação da DER - Data de Entrada do Requerimento). (fl. 34) A leitura deste excerto permite a constatação de que as providências a serem adotadas pelo INSS dependem da apresentação do extrato analítico de conta vinculada do FGTS pela impetrante. Todavia, a impetrante não demonstrou se já cumpriu a diligência a seu cargo. Ressalto que no extrato juntado às fls. 39/41 não há protocolo de recebimento pelo INSS. Ademais, a data do documento é 16/01/2015, o que afasta a alegação de que o INSS, desde 18/11/2014, deixou de adotar as medidas que lhe cabiam. Na verdade, a causa de pedir exige a presença de elementos mais detalhados a fim de delinear com precisão a situação fática, mas não foi juntado ao feito cópia integral do processo administrativo do benefício. Em suma, é possível que a demora na apreciação do requerimento de revisão de benefício seja fruto de alguma exigência administrativa feita ao demandante, o que, em tese, legitimaria o atraso alegado na petição inicial. Sobre o direito líquido e certo, esclarecedora a lição de Leonardo José Carneiro da Cunha: Na verdade, o que deve ter como líquido e certo é o fato, ou melhor, a afirmação de fato feita pela parte autora. Quando se diz que o mandado de segurança exige a comprovação de direito líquido e certo, está-se a reclamar que os fatos alegados pelo impetrante estejam, desde já, comprovados, devendo a petição inicial vir acompanhada dos documentos indispensáveis a essa comprovação. Daí a exigência de a prova, no mandado de segurança, ser pré-constituída. À evidência, o que se exige, no mandado de segurança, é que a afirmação da existência do direito seja provada de logo e, além disso, de maneira irrefutável, inquestionável, sem jaça, evidente, de molde a não remanescer qualquer dúvida a seu respeito. (in A Fazenda Pública em Juízo. 8ª. Ed. SP: Dialética, 2010. p.457/458.) Uma vez não permitida a dilação probatória na ação de mandado de segurança, a pretensão há de ser repelida diante da ausência de provas a embasar o pleito. Ante o exposto, DENEGO A SEGURANÇA pleiteada, extinguindo o processo com resolução do mérito (art. 269, I, do CPC). Custas na forma da lei. Sem condenação em honorários, a teor do art. 25 da Lei n. 12.016/09. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0004499-56.2015.403.6119 - EDSON LUIZ SILVA (SP170578 - CONCEIÇÃO APARECIDA PINHEIRO FERREIRA) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM GUARULHOS/SP

Trata-se de mandado de segurança, com pedido liminar, impetrado por EDSON LUIZ DA SILVA contra ato do GERENTE EXECUTIVO DO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS em GUARULHOS/SP, objetivando provimento jurisdicional para compelir a autoridade coatora a analisar o pedido de concessão de aposentadoria por tempo de contribuição NB 42/172.506.402-0. Em síntese, relatou o impetrante que o processo teve início em 27/02/2015, mas que até abril do mesmo ano ainda não havia sido prolatada qualquer decisão sobre a questão. Inicial acompanhada de procuração e documentos (fls. 8/13). A liminar foi indeferida (fl. 16). Em informações (fl. 26), a autoridade

impetrada afirmou que em 05/05/2015 foi expedida carta solicitando a apresentação de documentos ao impetrante. O Ministério Público Federal entendeu desnecessária sua manifestação sobre o mérito da demanda. É o relatório. DECIDO. A Carta de Exigência à fl. 27 permite a constatação de que foi dado andamento ao processo com o qual se pretende a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição (NB 172.506.402-0), situação fática a caracterizar a superveniente falta de interesse processual. No caso, mostrou-se evidenciada a carência de ação, haja vista que ainda no âmbito administrativo a impetrante alcançou o fim almejado, ou seja, uma manifestação da autoridade impetrada com relação ao pleito levantado no processo. Ressalto que, uma vez pendente o cumprimento das exigências, não há que se exigir da autoridade impetrada manifestação sobre a concessão ou indeferimento do benefício. Por todo o exposto, JULGO EXTINTO O FEITO, sem resolução do mérito, com amparo no artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil, em razão da superveniente ausência de interesse processual. Incabível a condenação em verba honorária, a teor do disposto na Súmula nº 512 do Egrégio Supremo Tribunal Federal e do art. 25 da Lei nº 12.016/2009. Custas na forma da lei. Decorrido o prazo recursal, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0006469-91.2015.403.6119 - MARCELO ALVES PAULO - ME(SP164116 - ANTONIO CARLOS KAZUO MAETA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM GUARULHOS - SP

Trata-se de mandado de segurança, com pedido liminar, impetrado por MARCELO ALVES PAULO - ME em face do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL em GUARULHOS/SP, com o qual busca compelir a autoridade impetrada a analisar e decidir os pedidos eletrônicos de restituição tributária transmitidos em 19.5.2014. Inicial com procuração e documentos (fs. 7/40). O impetrante, intimado, recolheu parte das custas judiciais iniciais (f. 46). Intimado a especificar os pedidos de restituição, retificar o valor atribuído à causa e a recolher o complemento de custas iniciais, o impetrante requereu o aditamento apenas para indicar o valor da causa. É o necessário relatório. DECIDO. F. 49 - Recebo como aditamento da petição inicial. Tendo em vista que, embora regularmente intimado (fs. 44 e 48-verso) nos termos do artigo 284 do Código de Processo Civil, o impetrante não cumpriu, no prazo assinalado, a determinação para promover o recolhimento das custas processuais devidas à Justiça Federal, procedendo-se, assim, a regularização do mandamus, impõe-se, pois, a extinção do processo sem julgamento do mérito. Por fim, cabe ressaltar que restou expressamente consignada a extinção do processo como consequência pelo não atendimento da determinação. Ante o exposto, INDEFIRO A PETIÇÃO INICIAL E JULGO EXTINTO O PROCESSO, sem exame do mérito, nos termos dos artigos 267, I, e 295, VI, do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários advocatícios, a teor do que dispõe o art. 25 da Lei nº 12.016/2009. Custas ex lege. Oportunamente, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0008960-71.2015.403.6119 - FIORELLI COMERCIAL DE VEICULOS EIRELI(SP041705 - FREDERICO CAMARA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM GUARULHOS - SP

Sob pena de indeferimento, emende a impetrante a inicial, no prazo de dez dias, para retificar o valor da causa, indicando quantia que represente adequadamente o conteúdo econômico da demanda, devendo ainda, se o caso, complementar o pagamento das custas judiciais. No silêncio, certifique-se e tornem conclusos. Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0006853-25.2013.403.6119 - CONDOMINIO RESIDENCIAL GOLDEN VILLE(SP080598 - LINO EDUARDO ARAUJO PINTO E SP070601 - SERGIO EMILIO JAFET E SP203523 - LIDIANE GENSKE BAIA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X CONDOMINIO RESIDENCIAL GOLDEN VILLE X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Reconsidero a decisão de fl. 169, que convalidou os atos praticados na Justiça Estadual. Nesta data, suscito conflito de competência, conforme decisão que segue.

6ª VARA DE GUARULHOS

DR. MARCIO FERRO CATAPANI

Juiz Federal Titular

DR. CAIO JOSE BOVINO GREGGIO

Juiz Federal Substituto

Bel. Marcia Tomimura Berti

Diretora de Secretaria

Expediente Nº 6007

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0004187-80.2015.403.6119 - JUSTICA PUBLICA X DOUGLAS LOPES DE OLIVEIRA

PROCESSO N. 0004187-80.2015.403.6119 ACUSADO: DOUGLAS LOPES DE OLIVEIRA AUTOR: JUSTIÇA PÚBLICA (MPF) JUIZ
DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 13/10/2015 97/634

FEDERAL: CAIO JOSÉ BOVINO GREGGIODECISÃO Trata-se de pedido de revogação de prisão preventiva formulado pela Defensoria Pública da União em favor de Douglas Lopes de Oliveira, acusado pela prática, em tese, do delito previsto no artigo 157, 2º, incisos I, II e V, do Código Penal. Sustenta, em síntese, que o delito não causou clamor público ou ameaçou a ordem pública, nem pôs em perigo a credibilidade e o funcionamento do sistema financeiro nacional. Aduz não haver indicação nos autos de que a liberdade do indiciado colocaria em risco a coleta de provas ou o normal desenvolvimento da persecução penal. Ressalta que o acusado é brasileiro, possui residência fixa, ocupação lícita e não ostenta maus antecedentes. Requer, por fim, a adoção de medidas cautelares diversas da prisão. O Ministério Público Federal, por sua vez, manifestou-se pela denegação do pedido, sob o fundamento de que a soltura do réu constitui grave risco para a aplicação da lei penal e à instrução processual penal. Destaca o fato de o acusado ter se evadido do local do delito assim que foi surpreendido pela autoridade policial, demonstrando haver fundado temor de evasão do distrito da culpa. Enfatiza que, em liberdade, o acusado poderá atemorizar vítima e testemunha, a fim de prejudicar a escorreita apuração da verdade. É o relatório. DECIDO. Em que pesem as alegações da defesa no sentido do relaxamento da custódia cautelar, entendo que continuam presentes os requisitos para a manutenção da prisão preventiva. Com efeito, o requerente não apresentou nenhum elemento novo que permita a este Juízo reconsiderar a decisão que determinou a sua prisão preventiva, restando inalterado o quadro fático que deu azo à custódia cautelar. Estão presentes os indícios de autoria e materialidade delitiva, uma vez que o acusado foi preso em flagrante e o crime foi cometido mediante grave ameaça à pessoa e com o emprego de arma de fogo, o que demonstra o risco à ordem pública. Sob outro ângulo, impende ressaltar que nos delitos perpetrados contra o patrimônio, mormente os praticados com emprego de arma de fogo e em comunhão de esforços e unidade de desígnios de dois ou mais agentes, a gravidade concreta da conduta penalmente censurada confunde-se com a gravidade abstrata do figurino de regência da figura penal incriminadora, devendo-se aferir o modus operandi da etapa do iter criminis em que foi cessada a agressão ao bem da vida tutelado pelo nosso ordenamento jurídico, bem como, caso alcançada a meta optata, a postura dos inculpados quando do exaurimento do delito. Na espécie, tratando-se de crime de roubo praticado, em tese, com três causas de aumento de pena (concurso de pessoas, emprego de arma de fogo e restrição à liberdade da vítima), restou bem demonstrado o dano concreto à ordem pública representado pela liberdade do acusado, na medida em que episódios criminosos desta natureza somente são implantados após uma preparação elaborada de um plano delinquencial a ser colocado em prática pelos autores e coautores do delito, circunstância reveladora de uma personalidade voltada à prática de crimes, máxime os dotados de uma altíssima carga de pemiciosidade social, como o dos autos. Ressalte-se, ainda, o fato de o acusado ter se evadido do local do crime ao ser surpreendido pela autoridade policial, o que torna necessária a manutenção da custódia cautelar também para garantir a aplicação da lei penal e assegurar a instrução processual penal, considerado este elemento concreto e inequívoco que demonstra a predisposição do réu de se evadir do distrito da culpa, dando azo, desta forma, à sua constrição cautelar para fins processuais, porquanto o desenrolar processual desta lide penal estaria sensivelmente prejudicado com o reestabelecimento da sua liberdade ambulatorial. Como se isso não bastasse, não há prova nos autos de que o acusado exerça ocupação lícita, especialmente por constar da cópia da carteira de trabalho acostada às fls. 89-99 que seu último vínculo empregatício formal terminou em 06 de setembro de 2014, ou seja, quase sete meses antes de ser preso pelo delito ora em apreço. Não se pode olvidar que condições pessoais favoráveis tais como bons antecedentes, profissão lícita, domicílio no distrito da culpa, família constituída, dentre outros, não têm o condão de, por si só, garantir ao paciente o benefício da liberdade provisória, se há nos autos fundamentos suficientes à manutenção de sua custódia cautelar (STJ, HC nº 40.561/MG, Rel. Min. Felix Fischer, DJ 20.06.05, pág. 314). É dizer: a mera ciência do seu endereço residencial não é circunstância impeditiva para a prática de novos delitos, sendo perfeitamente crível e factível o desenvolvimento paralelo de crimes de qualquer espécie em conjunto com a assunção de labor lícito. Destarte, se o risco à ordem pública e a gravidade concreta do delito justificam a manutenção da prisão cautelar, as condições pessoais do réu, por si só, não permitem a substituição da prisão, sendo inócua qualquer medida cautelar prevista na Lei 12.403/11 para o caso concreto. Logo, neste momento, não há que se falar em substituição da prisão preventiva por outras medidas cautelares previstas no art. 319 do Código de Processo Penal. Ante o exposto, presentes os requisitos dispostos no artigo 312 do Código de Processo Penal, mantenho a prisão preventiva de Douglas Lopes de Oliveira, nos termos da fundamentação supra. Dê-se ciência ao membro do Parquet Federal. Publique-se. Intimem-se. Guarulhos, 21 de setembro de 2015. CAIO JOSÉ BOVINO GREGGIO Juiz Federal Substituto

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE JAU

1ª VARA DE JAÚ

Dr. Rodrigo Zacharias

Juiz Federal Titular

Dr. Danilo Guerreiro de Moraes

Juiz Federal Substituto

Expediente Nº 9606

PETICAO

0001588-77.2015.403.6117 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000805-85.2015.403.6117) LILIANE BRAGA VIRGULINO(SP311435 - CAIO HENRIQUE KONISHI) X MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PROCURADORIA DA REPUBLICA DE JAU - SP(Proc. 1360 - MARCOS SALATI)

Trata-se de petição aviada por LILIANE BRAGA VIRGULINO, objetivando a flexibilização das medidas cautelares diversas da prisão impostas
DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 13/10/2015 98/634

por este Juízo Federal quando da concessão de liberdade provisória nos autos do inquérito policial nº 0000805-85.2015.4.03.6117. Em síntese, a requerente postula autorização judicial para frequentar o domicílio de suposto companheiro (no município de Araraquara/SP), com quem alega conviver há aproximadamente 10 anos, bem assim a dispensa ou atenuação da obrigação de recolhimento domiciliar nos períodos noturno e de folga. A petição (fls. 2-3) veio instruída com procuração e documentos (fls. 4-17). Ouvido, o Ministério Público Federal emitiu parecer desfavorável, aduzindo que o acolhimento do pleito é desaconselhável, sob pena de desnaturação das medidas cautelares substitutivas da prisão (fls. 20-21). Juntou documentos (fls. 22-24). É o relatório. Passo a decidir. Na decisão que concedeu liberdade provisória, proferida em junho de 2015, este Juízo Federal autorizou a permanência da requerente na cidade de Araraquara/SP. Posteriormente, houve atualização de endereço, para constar que ela reside em Américo Brasiliense/SP e labora na vizinha São Carlos/SP, sendo esses os lugares onde não deve se ausentar para manter o seu status libertatis. De modo que causa perplexidade o pleito formulado apenas neste momento processual, passados quase quatro meses da restituição condicional da liberdade individual. De mais a mais, a documentação anexada à petição não comprova o alegado relacionamento, sendo certo que não há nenhuma correspondência em nome da requerente para a Rua Porfírio Marques Andrade, 1560, Jardim Imperador, Araraquara/SP. A única referência a isso é a mensagem eletrônica oriunda do e-mail stein_alan@hotmail.com, a qual, todavia, não possui a força probante pretendida. Assim sendo, a pretensão à inclusão de novo endereço entre aqueles nos quais a requerente pode ser encontrada não merece o beneplácito jurisdicional. Entretanto, melhor analisando a situação fática debruçada, e considerando que a requerente possui ocupação lícita (servidora pública) e endereço fixo, entendo que a obrigação de permanência no ambiente domiciliar nos períodos noturnos ou de folga em período integral pode ser relativizada para o período compreendido entre 23h00 e 07h00. Com isso, a peticionária terá tempo suficiente para desenvolver todas as suas atividades cotidianas. Em face do exposto, defiro em parte o requerimento de fls. 2-3 exclusivamente para relativizar a obrigação de recolhimento domiciliar nos períodos noturnos e de folga, limitando-a ao interstício de 23h00 até 07h00 do dia seguinte. Comunique-se o Juízo da 1ª Vara Federal de São Carlos/SP, responsável pela fiscalização das condições estabelecidas por ocasião da imposição das medidas cautelares diversas da prisão (autos nº 0001731-72.2015.4.03.6115). Oportunamente, traslade-se cópia desta decisão para os autos do inquérito policial 0000805-85.2015.4.03.6117. Intimem-se.

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000915-26.2011.403.6117 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002322-09.2007.403.6117 (2007.61.17.002322-5)) MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1360 - MARCOS SALATI E Proc. 2024 - RAFAEL ABUJAMRA E Proc. 2023 - LUCIANO GOMES DE QUEIROZ COUTINHO) X ROBERTO DE MELLO ANNIBAL(SP199005 - JAKSON CLAYTON DE ALMEIDA) X ANTONIO CARLOS PICCINO FILHO(SP139903 - JOAO CARLOS DE ALMEIDA PRADO E PICCINO E SP128184 - JOSE ROBERTO DE ALMEIDA PRADO FERRAZ COSTA E SP021135 - MIGUEL REALE JUNIOR) X ALEXANDRE ROSSI(SP260667 - RAFAEL HENRIQUE BOTTINI) X FABIO AUGUSTO CASEMIRO DA ROCHA(SP260667 - RAFAEL HENRIQUE BOTTINI) X JOAO LUIZ AURELIO CALADO(SP012224 - RUBENS MORAES SALLES E SP119236 - JOSE SILVINO PERANTONI) X JOAO GERALDO DE ALMEIDA FRANCA(SP125526 - DANIELA APARECIDA RODRIGUEIRO E SP161435 - DANIEL LACORTE FRANÇA) X RICHARD MONTOVANELLI(SP125526 - DANIELA APARECIDA RODRIGUEIRO) X DANILO SERGIO GRILLO(SP024974 - ADELINO MORELLI) X WILLIAM DE LIMA(SP214301 - FABIO CHAMATI DA SILVA) X GUSTAVO ZANATTO CRESPILO(SP197917 - RENATO SIMAO DE ARRUDA) X SERGIO ROBERTO DEJUSTE(SP148457 - LINCOLN RICKIEL PERDONA LUCAS) X MILTON SERGIO GIACHINI(SP148457 - LINCOLN RICKIEL PERDONA LUCAS) X ANDRE MURILO DIAS(SP239695 - JOSE ANTONIO STECCA NETO) X MARCOS DANIEL DIAS FILHO(SP082826 - ARLINDO BASILIO) X SANDRO SAO JOSE(SP027445 - RUBENS FIRMINO DE MORAES) X CARLO BENITO SANTEZZI BERTOTELLI ANDREUZA(SP185623 - DOMINGOS JULIERME GALERA DE OLIVEIRA) X ELIZEU DORIVAL BARRO JUNIOR(SP148457 - LINCOLN RICKIEL PERDONA LUCAS) X LUIZ FABIANO TEIXEIRA(SP148457 - LINCOLN RICKIEL PERDONA LUCAS) X RONALDO JOSE RODRIGUES(SP148457 - LINCOLN RICKIEL PERDONA LUCAS) X ALTAIR OLIVEIRA FULGENCIO(SP147829 - MARCUS WILLIAM BERGAMIN) X IZAC PAVANI(SP027445 - RUBENS FIRMINO DE MORAES) X HERMINIO MASSARO JUNIOR(SP072514 - GILMAR ANTONIO DOS SANTOS) X MARCEL JOSE STABELINI(SP118848 - ROBERTO DELMANTO JUNIOR E SP019014 - ROBERTO DELMANTO E SP189699 - VALDEMIR ALVES DE BRITO) X JOSE EDUARDO FERNANDES MONTEIRO(SP144639 - GUSTAVO ZANATTO CRESPILO) X SAMUEL SANTOS MARTINS(SP144639 - GUSTAVO ZANATTO CRESPILO) X CLAUDIO TITO DOS SANTOS(SP254022 - GIULIANO DE TOLEDO ARRAIS PERROTTA) X NYDER DANIEL GARCIA DE OLIVEIRA(SP186577 - MARCIO DE OLIVEIRA AMOEDO) X ARNALDO KINOTE JUNIOR(SP254022 - GIULIANO DE TOLEDO ARRAIS PERROTTA) X LUCAS IORIO(SP254022 - GIULIANO DE TOLEDO ARRAIS PERROTTA) X DENIZAR RIVAIL LIZIERO(SP168735 - ELIEZER PEREIRA MARTINS) X RODOLFO APARECIDO VECHI(SP139740 - SERGIO ROBERTO WECK) X MARCO ANTONIO DE ABREU SANTO(SP148457 - LINCOLN RICKIEL PERDONA LUCAS) X PEDRO DE ALCANTARA LEITAO RODRIGUES(SP118848 - ROBERTO DELMANTO JUNIOR) X ANTONIO ROBERTO FRANCA(SP118848 - ROBERTO DELMANTO JUNIOR) X GISLAINE APARECIDA ECLES DE SOUZA(SP229798 - FÁBIO LUÍS BARROS SAHION) X LUIZ FERNANDO GONCALVES FRAGA(SP128806 - JUAREZ AMOEDO) X GUILHERME CASONE DA SILVA(SP189699 - VALDEMIR ALVES DE BRITO) X SILAS FRANCISCO ASSINI JUNIOR(SP144639 - GUSTAVO ZANATTO CRESPILO) X DAVI SANTOS MARTINS(SP144639 - GUSTAVO ZANATTO CRESPILO) X ANA PAULA GUIMARAES MAURICIO(SP144639 - GUSTAVO ZANATTO CRESPILO) X VLADIMIR IVANOVAS(SP144639 - GUSTAVO ZANATTO CRESPILO E SP241626 - PAULO HENRIQUE PINTO DE MOURA FILHO) X DANILO TOMASELLA(SP076259 - WLADEMIR VARLEI CAGNIN) X SERGIO DE ARAUJO MARTINS(SP240598 - FERNANDA MORAES DOS SANTOS E SP189699 - VALDEMIR ALVES DE BRITO) X ADILSON FRANCA(SP116312 - WAGNER LOSANO) X CHRISTIAN ANDERSON WALTER(SP116312 - WAGNER LOSANO) X GILMAR JOSE STABELINI(SP240598 - FERNANDA MORAES DOS SANTOS) X FABIO GOUVEIA SARTORI(SP076259 - WLADEMIR VARLEI CAGNIN) X REGINALDO SILVA MANGUEIRA(SP240598 - FERNANDA MORAES DOS SANTOS) X RITA DE CASSIA STABELINI FRANCA(SP116312 - WAGNER LOSANO) X CRISTINA FABIANA LAZARO DE OLIVEIRA(SP240598 - FERNANDA MORAES DOS SANTOS) X LUIZ EUGENIO COSTA DE OLIVEIRA(SP240598 - FERNANDA MORAES DOS SANTOS) X MARCO PASCHOAL CARRAZZONE(SP087467 - RAFAEL FERREIRA LOTTI)

Vistos. Verifico que, intimado a cumprir o despacho de fls. 841/842 dos autos, a defesa do réu VLADIMIR IVANOVAS apresentou suas RAZÕES DE APELAÇÃO, deixando de incorrer nas penalidades advindas de eventual abandono do processo. Deixo, portanto, de impor-lhe a

penalidade ali mencionada. Verifico que também estão nos autos as peças de razões e contrarrazões respectivas. Cumpra-se, pois, o despacho de fls. 801, tópico final, remetendo-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, para o processamento e julgamento dos recursos interpostos, com as nossas homenagens. Int.

0001228-50.2012.403.6117 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PROCURADORIA DA REPUBLICA DE JAU - SP(Proc. 1360 - MARCOS SALATI) X PEDRO LUIZ POLI(SP308620 - NIEGE CASARINI RAFAEL) X EDSON LUIZ CANELA X CILENE DOMITILA MARTINS POLI

Vistos. Diante da devolução da carta precatória distribuída junto à Comarca de Conchas/SP (fls. 869), MANIFESTE-SE a defesa do réu PEDRO LUIZ POLI acerca da testemunha, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, justificando a pertinência de sua oitiva, bem como informando novo endereço atualizado a fim de proceder à coleta de seu depoimento.

0001254-14.2013.403.6117 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PROCURADORIA DA REPUBLICA DE JAU - SP(Proc. 1360 - MARCOS SALATI) X DENISE SILVEIRA CABRAL(SP143123 - CINARA BORTOLIN MAZZEI) X ODUVALDO JOSE DA SILVA CABRAL(SP103561 - PAULO HENRIQUE RIBEIRO FLORIANO)

Vistos. Verifico que, intimada defesa constituída do réu ODUVALDO JOSÉ DA SILVA CABRAL para atender ao despacho de fls. 575 (04/05/2015), na pessoa do Dr. PAULO HENRIQUE RIBEIRO FLORIANO, OAB/SP 103.561, este não se manifestou em Alegações Finais, tampouco justificou os motivos para não o fazer ou manifestou sua renúncia, de forma a justificar o não cumprimento. Deprecada a intimação pessoal do réu, fora ele devidamente intimado (fls. 594/596), igualmente não respondendo à intimação. Assim, INTIME-SE novamente a defesa constituída do réu ODUVALDO JOSÉ DA SILVA CABRAL para apresentar referida Alegações Finais escritas, no prazo legal, ou justificar, no prazo de 05 (cinco) dias, a renúncia ao mandato, sob pena de ficar caracterizado o abandono do processo, incorrendo nas sanções do art. 265, do Código de Processo Penal, com a nova redação dada pela Lei 11.719/2008. Caso não haja manifestação da defesa constituída pelo réu ODUVALDO JOSÉ DA SILVA CABRAL, FIXO, desde já, a multa pelo abandono do processo no valor de R\$ 6.780,00 (seis mil setecentos e oitenta reais), correspondente ao valor de 10 (dez) salários mínimos vigentes nesta data, nos termos do art. 265 do Código de Processo Penal, com a nova redação dada pela Lei 11.719/2008. Intime-se pessoalmente o Dr. PAULO HENRIQUE RIBEIRO FLORIANO, OAB/SP 103.561, para, no prazo de 15 (quinze) dias, efetuar o recolhimento do valor relativo à multa ora aplicada, via DARF, sob o código 5462, juntando o respectivo comprovante aos autos, sob pena de inscrição em dívida ativa da União. Oficie-se à Subseção da Ordem dos Advogados do Brasil, à qual se encontra vinculado o advogado do réu ODUVALDO JOSÉ DA SILVA CABRAL, para que tome as medidas que entender pertinentes. Intime-se o réu ODUVALDO JOSÉ DA SILVA CABRAL acerca desta decisão, bem como para constituir advogado, no prazo de 05 (cinco) dias, a fim de apresentar a peça processual supra mencionada, cientificando-se que no silêncio, ser-lhe-á nomeado defensor dativo por este juízo para atuar em sua defesa. O réu deverá ser cientificado, ainda, de que arcará com os honorários devidos ao defensor dativo. Decorrido o prazo supra sem manifestação, voltem conclusos. Int.

Expediente Nº 9608

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0001613-90.2015.403.6117 - ASSOCIACAO DE MICRO ONIBUS-VANS DO ESTADO DE SAO PAULO - AMVESP(MG133630 - PAULO SERGIO AVEZANI) X UNIAO FEDERAL X AGENCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES - ANTT

Trata-se de ação ordinária, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, proposta pela ASSOCIAÇÃO DE MICRO ÔNIBUS VANS DO ESTADO DE SÃO PAULO - AMVESP em face da UNIÃO e da AGÊNCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES - ANTT, objetivando provimento jurisdicional que imponha às rés obrigações de não fazer, sob pena de multa diária, consistentes em: a) absterem-se de atuar os associados da autora ou de apreender os veículos por eles destinados à locação para fins turísticos ou de transporte eventual; b) absterem-se de exigir certificado de registro de fretamento de transporte interestadual, contentando-se com o contrato de locação e o comprovante de inscrição no Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica - CNPJ. Em apertada síntese, a causa de pedir consiste na alegação de que as associadas da autora não exercem atividade de transporte rodoviário coletivo interestadual ou internacional e, portanto, não estão sujeitas aos ditames da Resolução ANTT nº 4.777, de 6 de julho de 2015. Razão por que seriam ilegais as atuações e apreensões levadas a efeito por policiais rodoviários federais e por agentes fiscais da ANTT. A petição inicial (fls. 2-65) veio instruída com procuração e documentos (fls. 66-172). Termo de prevenção negativo (fl. 173). É o brevíssimo relatório. Fundamento e decido. Da leitura da peça vestibular, depreende-se que a pretensão deduzida no processo preordena-se à tutela de alegado direito individual homogêneo dos proprietários de empresas de vans e micro-ônibus, membros da entidade autora (art. 81, parágrafo único, III, do Código de Defesa do Consumidor). Mais precisamente, almeja-se garantir o livre exercício de atividade econômica que consubstancia o objeto social das empresas associadas, sem a necessidade das outorgas exigidas pela Administração Pública Direta ou Indireta, notadamente o termo de autorização e a licença de viagem referidas na Resolução ANTT nº 4.777/2015. Não obstante, tenho para mim que a autora é carecedora de ação, pois o processo de conhecimento, de rito comum ordinário, não é a via procedimental adequada para a tutela de direitos coletivos lato sensu - direitos difusos, coletivos stricto sensu ou individuais homogêneos -, os quais devem ser perseguidos em juízo mediante o manejo das ações especiais que compõem o microsistema de tutela coletiva, verbi gratia, a ação civil pública e a ação coletiva (ausência de interesse-adequação). Tudo na forma prescrita pela Constituição Federal, pela Lei nº 7.347/1985 e pelo Código de Defesa do Consumidor. É desinfluyente a existência de autorização assemblear para o ingresso em juízo, pois, tal como decidido pelo Supremo Tribunal Federal no Recurso Extraordinário nº 573.232/SC, com repercussão geral, referida manifestação volitiva institucional apenas legitima as associações para a propositura de ações coletivas e para a execução das sentenças respectivas. Não desconheço que, como associação civil que é, a autora tem legitimidade para atuar na representação dos seus associados, propondo ações individuais em nome deles (associados), mas figurando como mera representante processual. Sucede que disso não cuida o presente processo, em que a autora comparece como verdadeira legitimada autônoma, para tutelar direitos individuais homogêneos alheios, em nome próprio. Mas não é só. Para além da

inadequação da via processual eleita, convém salientar que a autora também é carente de interesse-utilidade, na medida em que eventual sentença de procedência do pedido não lhe traria resultados práticos significativos, pois nesse caso a coisa julgada ficaria subjetivamente limitada às pessoas jurídicas que, na data da propositura da demanda, estivessem sediadas na circunscrição territorial abrangida por esta 17ª Subseção Judiciária do Estado de São Paulo. Isso em virtude do quanto positivado nos arts. 2º, caput, da Lei nº 9.494/1997 e 16 da Lei nº 7.347/1985, a seguir transcritos: Lei nº 7.347/1985 Art. 16. A sentença civil fará coisa julgada erga omnes, nos limites da competência territorial do órgão prolator, exceto se o pedido for julgado improcedente por insuficiência de provas, hipótese em que qualquer legitimado poderá intentar outra ação com idêntico fundamento, valendo-se de nova prova. Lei nº 9.494/1994 Art. 2º-A. A sentença civil prolatada em ação de caráter coletivo proposta por entidade associativa, na defesa dos interesses e direitos dos seus associados, abrangerá apenas os substituídos que tenham, na data da propositura da ação, domicílio no âmbito da competência territorial do órgão prolator. (Incluído pela Medida provisória nº 2.180-35, de 2001) Parágrafo único. Nas ações coletivas propostas contra a União, os Estados, o Distrito Federal, os Municípios e suas autarquias e fundações, a petição inicial deverá obrigatoriamente estar instruída com a ata da assembleia da entidade associativa que a autorizou, acompanhada da relação nominal dos seus associados e indicação dos respectivos endereços. (Incluído pela Medida provisória nº 2.180-35, de 2001) (destaquei) Ainda que fosse concedido o almejado salvo-conduto para o exercício livre e desimpedido das atividades econômicas que constituem o objeto social das empresas agremiadas no seio da autora, dele somente se beneficiariam as corporações sediadas na região, ficando desprotegida a imensa maioria das associadas (cf. documentação anexada à petição inicial, a indicar que há associadas em São José dos Campos/SP, Iacanga/SP, Andradina/SP, Bauru/SP, Lençóis Paulista/SP e Cerqueira César/SP). Em síntese, a autora é carecedora de ação porque elegeu via processual manifestamente inapropriada para os fins colimados. Ademais, ajuizou a demanda em foro cuja competência territorial é restrita aos municípios adjacentes a Jaú/SP, cujas sentenças têm eficácia limitada, subjetiva e espacialmente (arts. 2º, caput, da Lei nº 9.494/1997 e 16 da Lei nº 7.347/1985). Esse o quadro, a extinção prematura e anômala da relação processual é medida que se impõe. E nem se diga que seria o caso de franquear à autora oportunidade para emendar a petição inicial, pois a hipótese do art. 284, caput, do Código de Processo Civil versa sobre vícios sanáveis da prefacial, o que não é o caso dos autos - a revelar ausência manifesta de condição da ação (ausência de interesse processual, por inadequação da via procedimental e inutilidade do provimento almejado), conducente à extinção liminar do feito (art. 295, III, do Código de Processo Civil). Para alcançar os fins perseguidos, tal como descritos na vestibular, a autora deverá ajuizar ação coletiva no juízo federal da capital do Estado de São Paulo, o qual possui competência territorial absoluta para questionamentos de índole regional (rectius, estadual - art. 2º da Lei nº 7.347/1985, combinado com o art. 93, II, do Código de Defesa do Consumidor) e, portanto, está apto a proferir sentenças capazes de espalhar efeitos por todo o território paulista (arts. 2º, caput, da Lei nº 9.494/1997 e 16 da Lei nº 7.347/1985). Alternativamente e à sua escolha, a autora também poderá ajuizar ação coletiva neste juízo federal, porém, nessa hipótese somente serão beneficiados os associados sediados na circunscrição territorial da 17ª Subseção Judiciária do Estado de São Paulo (arts. 2º, caput, da Lei nº 9.494/1997 e 16 da Lei nº 7.347/1985) Em face do exposto, indefiro a petição inicial e, em consequência, declaro o processo extinto, sem resolução de mérito, nos termos do art. 267, I, combinado com o art. 295, III, do Código de Processo Civil. Ante a forma jurídica de que a autora se reveste (associação), concedo-lhe os benefícios da assistência judiciária gratuita. Sem condenação em honorários, pois não houve angularização da relação processual. Caso a autora pretenda recorrer desta sentença, deverá, antes, regularizar sua representação processual, trazendo aos autos os seguintes documentos: a) cópia integral do respectivo estatuto, pois o documento de fls. 69-78 não permite aferir a regularidade da representação processual; b) cópia da ata da assembleia geral extraordinária que autorizou o ajuizamento da ação, devidamente registrada em cartório; c) cópia da lista de comparecimento à assembleia geral extraordinária, com relação nominal dos associados presentes à reunião e dos respectivos endereços. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, procedendo-se às anotações de estilo. Fica autorizado o desentranhamento dos documentos que instruem a petição inicial, contanto que sejam substituídos por cópias simples. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE MARILIA

1ª VARA DE MARÍLIA

DR. ALEXANDRE SORMANI

JUIZ FEDERAL

BEL. NELSON LUIS SANTANDER

DIRETOR DE SECRETARIA

Expediente Nº 4828

EXECUCAO FISCAL

1005202-29.1994.403.6111 (94.1005202-5) - INSS/FAZENDA(Proc. 422 - CARLOS ALBERTO R DE ARRUDA) X JULIANO LORENZETTI - ESPOLIO(SP197173 - RODRIGO PEREIRA DE SOUZA)

Ante a manifestação da exequente de fl. 184, discordando do pedido formulado às fls. 166/167 por Maria José Lorenzetti, no sentido da inclusão de terceiros no polo passivo, tenho por prejudicado o referido pleito, mormente por que tal arguição deverá ser analisada e provada em sede própria, quiçá através de embargos. Ademais, o fato gerador do débito tributário ocorreu antes do falecimento do executado, e na ausência de comprovação do encerramento do processo sucessório, é de rigor sua responsabilização pela integralidade do débito. Destarte, comunique-se o DD. Juízo deprecado para dar prosseguimento ao ato deprecado à fl. 162, com a consequente citação do Espólio de Juliano Lorenzetti.Int.

2ª VARA DE MARÍLIA

Expediente Nº 6586

ACAO CIVIL DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA

0005541-04.2014.403.6111 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 952 - CELIO VIEIRA DA SILVA E Proc. 1983 - SVAMER ADRIANO CORDEIRO) X WASHINGTON DA CUNHA MENEZES(MG091814 - FERNANDO DA CUNHA MENEZES E MG124503 - FERNANDA AGUIAR DA CUNHA MENEZES) X GISBERTO ANTONIO BIFFE(SP093351 - DIVINO DONIZETE DE CASTRO)

Especifiquem os réus, no prazo de 10 (dez) dias, justificando, as provas que pretendem produzir. Não havendo manifestação ou pedido de provas, venham os autos conclusos para sentença.

MONITORIA

0004528-67.2014.403.6111 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP227251 - RODRIGO TRASSI DE ARAUJO E SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA E SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES) X DOUGLAS CRISTIANO JACINTO

Considerando que as guias acostadas à fl. 84, não estão preenchidas de acordo com as Normas de Serviço da Corregedoria Geral da Justiça (Tomo I, Capítulo III, item 8), intime-se a Caixa Econômica Federal para que recolha, de acordo com as normas estabelecidas pela Justiça Estadual, as custas necessárias para a realização da citação do réu, bem como a guia referente à taxa judiciária de distribuição, tendo em vista que a carta precatória foi devolvida a este Juízo em virtude do não recolhimento das diligências no prazo estabelecido no juízo deprecado (fls. 57/81), devendo fazer juntar aos autos o respectivo comprovante, devidamente preenchido, no prazo de 15 (quinze) dias. Escoado o prazo acima sem a juntada das guias ou manifestação substancial, encaminhem-se os autos ao arquivo, ressalvada a possibilidade de, a qualquer tempo serem desarquivados, desde que juntadas as guias acima mencionadas ou o requerimento da exequente dê efetividade ao prosseguimento do feito.

0000644-93.2015.403.6111 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO E SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES E SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA) X TANIA APARECIDA BUENO DA SILVEIRA(RO006606 - ALTAIR MORESCO E RO006618 - WILLIAN FROES PEREIRA NASCIMENTO)

Recebo os embargos monitorios de fls. 36/41 e, conseqüentemente, suspendo a eficácia do mandado inicial, nos termos do art. 1.102-C, 1ª parte, do CPC. Intime-se a parte autora, ora embargada, para se manifestar sobre a possibilidade de acordo e transferência do contrato para a agência de Vilhena /RO no prazo de 15 (quinze) dias. Após, por ser matéria exclusiva de direito, venham os autos conclusos para sentença. Defiro os benefícios da gratuidade de justiça, por ser a parte ré, ora embargante, numa primeira análise, necessitada para fins legais.

0002656-80.2015.403.6111 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP216530 - FABIANO GAMA RICCI E SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES E SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA) X HILDEBRANDO TENORIO GOMES(SP033080 - JURANDYR ALVES DE OLIVEIRA)

Intime-se a parte embargante para, querendo, se manifestar, no prazo de 10 (dez) dias, bem como dizer se pretende a produção de provas, devendo especificá-las e justificá-las.

EMBARGOS A EXECUCAO

0002423-83.2015.403.6111 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002026-29.2012.403.6111) UNIAO FEDERAL(Proc. 1984 - MARIO AUGUSTO CASTANHA) X RAUL MATIAS(SP125401 - ALEXANDRE RODRIGUES E SP210893 - ELOISIO DE SOUZA SILVA)

Especifique o embargado, no prazo de 10 (dez) dias, justificando, as provas que pretende produzir.

0002609-09.2015.403.6111 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002522-92.2011.403.6111) FAZENDA NACIONAL(Proc. 1984 - MARIO AUGUSTO CASTANHA) X DEISE MARA CASSARO SILVEIRA(SP256101 - DANIELA RAMOS MARINHO E SP269463 - CLEOMARA CARDOSO DE SIQUEIRA)

Especifique a embargada, no prazo de 10 (dez) dias, justificando, as provas que pretende produzir.

0003065-56.2015.403.6111 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001322-11.2015.403.6111) GIRLENE CRISTINA CONEGLIAN(SP347048 - MAURO CESAR HADDAD) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Intime-se a embargante para emendar a inicial, no prazo de 10 (dez) dias, atribuindo o valor correto à causa, juntando cópia simples da certidão de citação da executada, ora embargante, e dos extratos bancários constantes nos autos da execução, esclarecendo qual(is) o(s) extrato(s) que entende estar faltando, posto que desnecessária a nomeação de expert para tanto, sob pena de indeferimento da inicial.

EMBARGOS DE TERCEIRO

0002732-07.2015.403.6111 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000499-37.2015.403.6111) DANIELLE CRISTINA LIMA(SP086982 - EDSON GABRIEL RABELLO DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES E SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA)

Manifeste-se a embargante quanto à contestação apresentada pela embargada, especificando e justificando as provas que pretende produzir, no prazo de 10 dias. Após, especifique a embargada, no mesmo prazo, justificando, as provas que pretende produzir. Não havendo manifestação ou pedido de provas, venham os autos conclusos para sentença.

EXCECAO DE INCOMPETENCIA

0001532-62.2015.403.6111 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000846-70.2015.403.6111) ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCAO DE SAO PAULO(SP328983 - MARIANE LATORRE FRANCOSO LIMA E SP231355 - ALEXANDRA BERTON SCHIAVINATO) X PESTANA MOTA SOCIEDADE DE ADVOGADOS(SP167604 - DANIEL PESTANA MOTA E SP300491 - OTAVIO FERNANDES DE VASCONCELOS)

Fls. 14/15 - Manifeste-se a parte excepta no prazo de 5 (cinco) dias.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0009007-31.1999.403.6111 (1999.61.11.009007-7) - PATRICIA ALVES CASSIANO X ANA FRANCISCA ALCOVER DE COLLO(Proc. JOSE CARLOS DIAS NETO-OAB/PR16663A E Proc. CARLOS SERGIO CAPELIN-OAB/PR15013) X SANCARLO ENGENHARIA LTDA(SP047368 - CRISTOVAO COLOMBO DOS REIS MILLER E SP195970 - CARLOS FREDERICO PEREIRA OLEA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES E SP047368A - CRISTOVAO COLOMBO DOS REIS MILLER E SP127794 - CRISTIANO DORNELES MILLER E SP118515 - JESUS ANTONIO DA SILVA)

Intime-se a parte exequente para entrar em contato com o advogado da SANCARLO ENGENHARIA LTDA pelos meios informados à fl. 539 para a outorga das escrituras definitivas dos imóveis.

0002053-12.2012.403.6111 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO E SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES E SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA) X DANIELA SOARES DOS SANTOS(SP256595 - PAULA FABIANA DA SILVA)

Manifeste-se a executada sobre o pedido de desistência formulado pela exequente à fl. 170, no prazo de 10 (dez) dias.

0005352-26.2014.403.6111 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE E SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA E SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES) X HOKUMURA & GOLIN REPRESENTACOES COMERCIAIS LTDA X MONIQUE FRANCINE GOLIN X CARLOS NOBUAKI HOKUMURA

Em face das certidões de fls. 40, 41, 58, 59, 62 e 63, intime-se a exequente para informar o atual endereço dos executados no prazo de 30 (trinta) dias.

0005546-26.2014.403.6111 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA E SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES) X LUIZ CARLOS RODRIGUES DE ALMEIDA

Em face das certidões de fls. 62, 63 e 65, intime-se a exequente para informar o atual endereço do executado no prazo de 30 (trinta) dias.

0001322-11.2015.403.6111 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA E SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES) X GIRLENE CRISTINA CONEGLIAN - ME X GIRLENE CRISTINA CONEGLIAN(SP347048 - MAURO CESAR HADDAD)

Manifeste-se a Caixa Econômica Federal sobre o teor da certidão de fl. 565. Sem prejuízo do acima determinado, expeça-se mandado de penhora, devendo o mesmo ser instruído com as cópias de fls. 93/98 e 562/565.

0002306-92.2015.403.6111 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP216530 - FABIANO GAMA RICCI E SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA E SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES) X PANIFICADORA OURO FINO DE GARCA - EIRELI - ME X LINEU GUIMARAES FILHO

Esclareça a Caixa Econômica Federal, no prazo improrrogável de 10 (dez) dias, se a conta corrente mencionada nas Cédulas de Crédito Bancário, que instruíram a inicial, foi encerrada através do procedimento previsto na Resolução nº 2.682/99 do Banco Central, praxe realizada pela CEF antes de ingressar com uma demanda e para cumprir o despacho de fl. 38, juntando aos autos todos os extratos, MÊS A MÊS e EM ORDEM CRONOLÓGICA, desde a assinatura das aludidas cédulas de crédito bancário até o referido crédito (CRED CA/CL - crédito em atraso e crédito liquidado) ou a data em que foi considerado vencido o contrato e da última parcela debitada em conta. Decorrido o prazo sem cumprimento integral do acima determinado, venham os autos conclusos para extinção do feito, nos termos do artigo 284, parágrafo único, do Código de Processo Civil, tendo em vista que tais extratos são documentos indispensáveis para a propositura da ação, nos termos do art. 28 da Lei nº 10.931/04.

EXIBICAO DE DOCUMENTO OU COISA

0004365-87.2014.403.6111 - RONALDO SOARES CUNHA(SP327557 - LUIZ MARIO MARTINI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES E SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA E SP108551 - MARIA SATIKO

FUGI)

Fls. 88/95 - Manifeste-se o autor no prazo de 10 (dez) dias.

MANDADO DE SEGURANCA

0000517-58.2015.403.6111 - ASSOCIACAO BENEFICENTE HOSPITAL UNIVERSITARIO(SP223575 - TATIANE THOME E SP175156 - ROGÉRIO AUGUSTO CAMPOS PAIVA E SP133149 - CARLOS ALBERTO RIBEIRO DE ARRUDA E SP308787 - ROMULO PERES RUANO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM MARILIA - SP(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Em face da certidão retro, recebo a apelação do impetrado apenas no efeito DEVOLUTIVO. Ao apelado para apresentar suas contrarrazões. Após, apresentadas as contrarrazões ou decorrido o prazo legal sem manifestação, cumpra-se integralmente o despacho de fl. 323.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0000317-32.2007.403.6111 (2007.61.11.000317-9) - GENI GONCALVES DE ARAUJO BATISTA(SP071377 - CARLOS ALBERTO DOS SANTOS MATTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP140078 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA) X GENI GONCALVES DE ARAUJO BATISTA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intime-se a parte autora, ora exequente, para, no prazo de 15 (quinze) dias, informar o valor das deduções da base de cálculo permitidas pelo art. 34, parágrafo 3º, da Resolução nº 168/2011 do CJF, bem como para informar se concorda com os cálculos do Instituto Nacional do Seguro Social ou, havendo discordância dos referidos cálculos, para apresentar o memorial discriminado do crédito que entende ser devido. Proceda-se a alteração da classe da presente ação para a classe 206.

Expediente Nº 6590

PROCEDIMENTO ORDINARIO

1001681-76.1994.403.6111 (94.1001681-9) - ANTONIA FERRAZ DE SOUZA(SP078387 - DIRCE MARIA SENTANIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP103220 - CLAUDIA STELA FOZ)

Ciência às partes acerca da juntada de cópia do acórdão proferido no Agravo de Instrumento 2009.03.00.003485-0/SP (fls. 250/256). Requeiram as partes o que de direito, no prazo legal. Não havendo manifestação, aguarde-se a provocação no arquivo. CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

1002921-66.1995.403.6111 (95.1002921-1) - ANTONIO CARLOS MAMEDE X ANTONIO CARLOS MORAES X ANTONIO DE ALMEIDA BRANCO X ANTONIO ESTEVAM X ANTONIO PEREIRA BELKIMAN(SP016691 - CARLOS ARTUR ZANONI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP112270 - ANTONIO ALEXANDRE FERRASSINI E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES E SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA E SP204881 - ADRIANA CRISTINA DE PAIVA)

Fls. 434/437: Manifeste-se a Caixa Econômica Federal - CEF, no prazo de 10 (dez) dias. CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

0005582-83.2005.403.6111 (2005.61.11.005582-1) - OLICIO DE NADAE(SP191074 - SIMONE MARIA GONCALVES DE OLIVEIRA ULIAN) X INSS/FAZENDA(SP103220 - CLAUDIA STELA FOZ)

Ciência às partes do retorno do feito a esta 2ª Vara Federal. Requeiram o que entenderem ser de direito, especialmente, sendo o caso, em relação a execução de sentença. Não havendo requerimento, remetam-se os autos ao arquivo, baixa findo. CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

0006704-92.2009.403.6111 (2009.61.11.006704-0) - EDSON APARECIDO VAGETTI(SP263352 - CLARICE DOMINGOS DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 180: Defiro o desentranhamento do documento de fls. 177, mediante sua substituição por cópia simples. CUMPRA-SE. INTIME-SE.

0003209-06.2010.403.6111 - MADAIR BUFFALO PEREIRA(SP168970 - SILVIA FONTANA FRANCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 144/145: Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias. CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

0004713-47.2010.403.6111 - SONIA MARIA DE MENESES(SP258305 - SIMONE FALCAO CHITERO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Fls. 145: Indefiro, pois cabe à parte autora tomar as providências necessárias para efetuar o recolhimento das contribuições previdenciárias. Após, remetam-se os autos ao INSS para a elaboração dos cálculos de liquidação. CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

0000393-80.2012.403.6111 - ANTONIO JOSE AFFONSO(SP282472 - ALAN FRANCISCO MARTINS FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Ciência à parte autora do retorno do feito a esta 2ª Vara Federal e da decisão que anulou a sentença recorrida. Defiro os benefícios da Justiça gratuita. Cite-se. CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

0002584-98.2012.403.6111 - ALAIDE PEREIRA DO NASCIMENTO RAMOS(SP268273 - LARISSA TORIBIO CAMPOS E SP321120 - LUIZ ANDRE DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 352/353: Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias. CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

0004337-90.2012.403.6111 - JOAO BELGAMO(SP265200 - ADRIANA REGUINI ARIELO DE MELO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 172/173: Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias. CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

0001502-95.2013.403.6111 - JULIANA ALVES DA SILVA X ANDERSON DA SILVA JANUARIO(SP306874 - LUIZ CARLOS MAZETO JUNIOR E SP301778 - ROSANGELA AKEMI HAKAMADA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do retorno do feito a esta 2ª Vara Federal. Requeiram o que entenderem ser de direito, especialmente, sendo o caso, em relação a execução de sentença. Não havendo requerimento, remetam-se os autos ao arquivo, baixa- findo. CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

0002448-67.2013.403.6111 - ISABEL CRISTINA ALVES X REINALDO ALVES(SP148468 - NAYR TORRES DE MORAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do retorno do feito à esta Vara Federal. Oficie-se ao APSADJ para a implantação do benefício assistencial concedido na decisão de fls. 117/121. Após, intime-se o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS para que efetue os cálculos de liquidação, de acordo com o que restou julgado nestes autos, no prazo de 30 (trinta) dias. CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

0003424-74.2013.403.6111 - ORIENTE PREFEITURA(SP107189 - SERGIO ARGILIO LORENCETTI E SP325248 - CRISTHIAN CESAR BATISTA CLARO) X UNIAO FEDERAL X FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE

Ciência às partes do retorno do feito a esta 2ª Vara Federal. Requeiram o que entenderem ser de direito, especialmente, sendo o caso, em relação a execução de sentença. Não havendo requerimento, remetam-se os autos ao arquivo, baixa findo. CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

0004544-55.2013.403.6111 - AURELIO APARECIDO ROSA(SP263352 - CLARICE DOMINGOS DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Recebo a apelação da parte autora em ambos os efeitos. Ao apelado para contrarrazões (artigo 518 do CPC). Apresentadas as contrarrazões, ou decorrido o prazo legal sem manifestação, remetam-se os autos ao TRF 3ª Região, com as homenagens deste Juízo. CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

0001275-71.2014.403.6111 - MARCIA DE BRITO LEITE DE OLIVEIRA(SP269463 - CLEOMARA CARDOSO DE SIQUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Ciência às partes do retorno do feito a esta 2ª Vara Federal. Requeiram o que entenderem ser de direito, especialmente, sendo o caso, em relação a execução de sentença. Não havendo requerimento, remetam-se os autos ao arquivo, baixa findo. CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

0001576-18.2014.403.6111 - FABIANA DE OLIVEIRA DE JESUS X JONATHAN JUNIOR DE OLIVEIRA JESUS X FABIANA DE OLIVEIRA DE JESUS(SP239067 - GIL MAX) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Ciência às partes do retorno do feito a esta 2ª Vara Federal. Requeiram o que entenderem ser de direito, especialmente, sendo o caso, em relação a execução de sentença. Não havendo requerimento, remetam-se os autos ao arquivo, baixa findo. CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

0001802-23.2014.403.6111 - JOAO SIDNEI FATTORI(SP242967 - CRISTHIANO SEEFELDER E SP321120 - LUIZ ANDRE DA SILVA E SP209070B - FABIO XAVIER SEEFELDER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifestem-se as partes, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias a começar pela parte autora, sobre a transcrição de fls. 129/134. CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

0002684-82.2014.403.6111 - MARCOS TEIXEIRA(SP263352 - CLARICE DOMINGOS DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Manifestem-se as partes, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias a começar pela parte autora, acerca do retorno da carta precatória de fls. 103/119 e dos documentos de fls. 121/128. CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

0002870-08.2014.403.6111 - LUCIANA CONEGLIAN ZANCOPE X ELIAS GONCALVES X CELIA REGINA APOLINARIO GONCALVES X DANIEL FRANCISCO DE PAULA JUNIOR X TEREZINHA LAURIANO DE LIMA(SP184446 - MAYRA SCARTEZINI BARBOSA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA E SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES)

Ciência às partes do retorno do feito a esta 2ª Vara Federal. Requeiram o que entenderem ser de direito, especialmente, sendo o caso, em relação a execução de sentença. Não havendo requerimento, remetam-se os autos ao arquivo, baixa findo. CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

0000324-43.2015.403.6111 - CAIO HEBER NUNES(SP253237 - DANY PATRICK DO NASCIMENTO KOGA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES E SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA)

Tendo em vista o trânsito em julgado da sentença e o ofício de fls. 69/71 que informa a transferência efetuada pela CEF, arquivem-se os autos baixa-findo.CUMPRASE. INTIMEM-SE.

0000638-86.2015.403.6111 - ADRIANA CRISTINA PEREIRA CALOGERO X ANTONIO CARLOS DE MELLO X AUGUSTO MOACIR FERREIRA X PAULO ARAUJO DA SILVA X ELAINE CRISTINA MARQUES DOS SANTOS X LUCIANO MARQUES DOS SANTOS X MARIA JOSE DOS SANTOS MARQUES X SANDRA REGINA DOS SANTOS MARQUES X JOSE CARLOS TEIXEIRA LEITE JUNIOR(SP220443A - MARIO MARCONDES NASCIMENTO E SP168472 - LUIZ CARLOS SILVA E SP123177 - MARCIA PIKEL GOMES) X SUL AMERICA COMPANHIA NACIONAL DE SEGUROS S/A(SP277037 - DIOGO AZEVEDO BATISTA DE JESUS E SP061713 - NELSON LUIZ NOUVEL ALESSIO E SP027215 - ILZA REGINA DEFILIPPI DIAS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA E SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES)

Fls. 994/1010 e 1011/1018: Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias.CUMPRASE. INTIMEM-SE.

0001067-53.2015.403.6111 - ESPEDITO FRANCISCO DE SOUZA FILHO(SP277989 - WAGNER DE ALMEIDA VERSALI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Recebo a apelação da parte autora em ambos os efeitos.Ao apelado para contrarrazões (artigo 518 do CPC).Apresentadas as contrarrazões, ou decorrido o prazo legal sem manifestação, remetam-se os autos ao TRF 3ª Região, com as homenagens deste Juízo.CUMPRASE. INTIMEM-SE.

0001097-88.2015.403.6111 - ROBERTO DE MORAES DOS SANTOS(SP277989 - WAGNER DE ALMEIDA VERSALI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Tendo em vista a manifestação de fls. 49, nomeio o médico Dr. Alexandre Giovanini Martins, CRM 75.866, que realizará a perícia médica no dia 10 de novembro de 2015, às 15:30 horas, na sala de perícias deste Juízo. Encaminhem-se ao Setor Administrativo as cópias necessárias através de link.Intime-se a parte autora para, no prazo de 5 (cinco) dias, apresentar seus quesitos e indicar o assistente técnico.O Senhor Perito deverá responder os quesitos deste Juízo, da parte autora e do INSS (QUESITOS PADRÃO Nº 4).Defiro os benefícios da Justiça gratuita.Com a juntada do laudo médico, cite-se o INSS.Intime-se pessoalmente o autor.CUMPRASE. INTIMEM-SE.

0001274-52.2015.403.6111 - SALES VITURINO DA SILVA(SP263352 - CLARICE DOMINGOS DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

A perícia médica realizada no autor, conforme laudo de fls. 33/40, demonstra que é ele portador de doença mental, que o torna total e permanentemente incapaz.Assim sendo, para postular em juízo deve estar devidamente representado (artigo 8º, CPC).Dessa forma, nos termos do artigo 9º, I, do CPC, e determino a intimação do patrono da parte autora para proceder a nomeação de curador especial à autora no Juízo competente, no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de extinção do feito. Dê-se vista ao MPF.CUMPRASE. INTIMEM-SE.

0001578-51.2015.403.6111 - DANIEL FERNANDES DOS SANTOS(SP312380 - JULIANO VANE MARUCCI E SP216633 - MARICLER BOTELHO DE OLIVEIRA) X EMPRESA DESENVOLV URBANO HABITACIONAL DE MARILIA EMDURB X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES E SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA)

Cuida-se de ação ordinária ajuizada por DANIEL FERNANDES DOS SANTOS em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF - e EMPRESA DE DESENVOLVIMENTO URBANO E HABITACIONAL DE MARÍLIA - EMDURB -, objetivando a execução forçada e específica da obrigação, sem prejuízo de eventuais perdas e danos, sendo as rés condenadas a entregar ao autor o imóvel popular sorteado em seu nome, levando-se em consideração, ainda, que fora sorteado em primeiro lugar da lista, bem como indenização por danos morais pelo atraso na entrega do bem.O autor alega que inscreveu-se no Programa da Prefeitura Municipal de Marília - Programa Meu Sonho Minha Casa, programa este destinado ao sorteio de casas populares para famílias de baixa renda, sendo contemplado em primeiro lugar na lista dos idosos no sorteio realizado no dia 26/09/2010, mas até o momento a moradia prioritária do requerente ainda não lhe fora entregue.Regularmente citada, a CEF apresentou contestação sustentando que a inclusão do nome do autor no sorteio realizado no dia 26/09/2010 apenas garante que o sorteado fará parte dos demais procedimentos no âmbito do Programa, ficando passível das regras específicas para isso, acrescentando que todos os imóveis do Conjunto Residencial Jardim Trieste Cavichioli foram alienados.A EMDURB não apresentou contestação.É o relatório. D E C I D O .O autor ajuizou a presente ação contra a CEF e EMDURB objetivando o reconhecimento do direito de ser incluído no programa municipal Meu Sonho Minha Casa, para o qual havia sido pré-selecionado.Observo, contudo, que a CEF não é parte legítima para figurar no polo passivo da lide.No mencionado programa, a indicação dos candidatos selecionados é realizada pelo município onde será executado o empreendimento, nos termos do item 3.1 do anexo da Portaria nº 610/2011 do Ministério das Cidades, ficando a cargo da CEF tão somente os procedimentos operacionais do processo seletivo, finalizando-o com a validação das informações prestadas pelos candidatos:3.1 A indicação dos candidatos selecionados será realizada, preferencialmente, pelo Distrito Federal ou município onde será executado o empreendimento.Na hipótese dos autos, o litígio diz respeito à etapa do procedimento que compete ao município (a seleção dos candidatos), razão pela qual a CEF não é parte legítima para figurar no polo passivo da lide.Com efeito, entendo que esta primeira etapa do direito postulado pelo autor (ser escolhido para receber um dos imóveis do programa) diz respeito, tão somente, a uma relação entre a Prefeitura de Marília (EMDURB) e o autor, já que a empresa pública federal concede os imóveis segundo critérios de distribuição da municipalidade.Isso porque a atuação da CEF se dá em momento posterior, vale dizer, após a indicação do órgão municipal dos possíveis beneficiários do Programa Federal Minha Casa Minha Vida -PMCMV. Portanto, até a

indicação, não há que se falar em legitimidade da CEF, que poderá, eventualmente, ser demandada, porém, somente apenas depois de negada a validação do indicado no processo seletivo nos termos do item 6 da Portaria 610/2011 do Ministério das Cidades.6. PROCEDIMENTOS OPERACIONAIS O processo seletivo será finalizado pela validação, por parte da Caixa Econômica Federal - CAIXA, das informações prestadas pelos candidatos, junto a outros cadastros de administração de órgãos ou entidades do Governo Federal. O envio dessas informações à CAIXA será precedido do cadastramento ou atualização dos dados dos candidatos no Cadastro Único para Programas Sociais do Governo Federal - CadÚnico pelos municípios, por iniciativa própria ou quando solicitado. Ao Município de Marília, no caso a EMDURB, à luz dos critérios de seleção estabelecidos na referida Portaria, caberia, se houver preenchimentos dos requisitos, indicar a parte autora como beneficiária do programa para que apenas então à CEF seja dado validar seu cadastro. Até então, essa instituição financeira permanece alheia ao processo seletivo, pois, se a autora não foi indicada pelo Município como beneficiária, cabe a ela, desejando, demandar contra esse último. Volto a frisar: a CEF será parte legítima se, e apenas quando, negar validação à habilitação da pessoa indicada pelo Município. Sendo assim, com a exclusão da instituição financeira do polo passivo, a competência para julgar o presente feito é da Justiça Estadual, devendo os autos para lá ser remetidos. ISSO POSTO, determino a exclusão da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL do polo passivo da demanda, por ilegitimidade passiva, e a remessa dos autos para uma das Varas Cíveis da Comarca de Marília/SP. Ao SEDI, para baixa/incompetência. CUMPRASE. INTIMEM-SE.

0001882-50.2015.403.6111 - MARIA ALICE DE LUCCA(SP165362 - HAMILTON ZULIANI E SP307379 - MARIA REGINA THEATRO ZULIANI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES E SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA)

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, e de modo conclusivo, acerca da proposta de acordo formalizada pela ré às fls. 31. CUMPRASE. INTIMEM-SE.

0002771-04.2015.403.6111 - VALDOMIRO DE JESUS LACERDA(SP268273 - LARISSA TORIBIO CAMPOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Manifeste-se o autor quanto à contestação, especificando e justificando as provas que pretende produzir, no prazo de 10 dias. Após, especifique o réu, no mesmo prazo, justificando, as provas que pretende produzir. Em caso de requisição de prova pericial, formulem as partes os quesitos que desejam ver respondidos, a fim de que este Juízo possa aferir sobre a necessidade ou não da perícia. CUMPRASE. INTIMEM-SE.

0003149-57.2015.403.6111 - SHIRLEY DE BEM BATISTA(SP343085 - THIAGO AURICHIO ESPOSITO E SP153855 - CLAUDIO DOS SANTOS) X FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X ASSOCIACAO DE ENSINO DE MARILIA LTDA

Fls. 66/78: Mantenho a decisão agravada pelos seus próprios fundamentos. Cumpra-se a decisão de fls. 64. CUMPRASE. INTIMEM-SE.

0003275-10.2015.403.6111 - MARCOS AUGUSTO DE MELLO(SP263352 - CLARICE DOMINGOS DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se o autor quanto à contestação, especificando e justificando as provas que pretende produzir, no prazo de 10 dias. Após, especifique o réu, no mesmo prazo, justificando, as provas que pretende produzir. Em caso de requisição de prova pericial, formulem as partes os quesitos que desejam ver respondidos, a fim de que este Juízo possa aferir sobre a necessidade ou não da perícia. CUMPRASE. INTIMEM-SE.

0003276-92.2015.403.6111 - MARILIA RIBEIRO SANTOS MORALES(SP263352 - CLARICE DOMINGOS DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Manifeste-se a autora quanto à contestação, especificando e justificando as provas que pretende produzir, no prazo de 10 dias. Após, especifique o réu, no mesmo prazo, justificando, as provas que pretende produzir. Em caso de requisição de prova pericial, formulem as partes os quesitos que desejam ver respondidos, a fim de que este Juízo possa aferir sobre a necessidade ou não da perícia. CUMPRASE. INTIMEM-SE.

0003477-84.2015.403.6111 - ROBERTO CARLOS ALVES(SP263352 - CLARICE DOMINGOS DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Manifeste-se o autor quanto à contestação, especificando e justificando as provas que pretende produzir, no prazo de 10 dias. Após, especifique o réu, no mesmo prazo, justificando, as provas que pretende produzir. Em caso de requisição de prova pericial, formulem as partes os quesitos que desejam ver respondidos, a fim de que este Juízo possa aferir sobre a necessidade ou não da perícia. CUMPRASE. INTIMEM-SE.

0003478-69.2015.403.6111 - NELSON DONIZETE PINHEIRO(SP263352 - CLARICE DOMINGOS DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Manifeste-se o autor quanto à contestação, especificando e justificando as provas que pretende produzir, no prazo de 10 dias. Após, especifique o réu, no mesmo prazo, justificando, as provas que pretende produzir. Em caso de requisição de prova pericial, formulem as partes os quesitos que desejam ver respondidos, a fim de que este Juízo possa aferir sobre a necessidade ou não da perícia. CUMPRASE. INTIMEM-SE.

0003567-92.2015.403.6111 - CLAUDIONOR RIBEIRO(SP263352 - CLARICE DOMINGOS DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Manifeste-se o autor quanto à contestação, especificando e justificando as provas que pretende produzir, no prazo de 10 dias. Após, especifique o réu, no mesmo prazo, justificando, as provas que pretende produzir. Em caso de requisição de prova pericial, formulem as partes os quesitos que desejam ver respondidos, a fim de que este Juízo possa aferir sobre a necessidade ou não da perícia. s para sentença. CUMPRASE. INTIMEM-SE.

Vistos etc. Cuida-se de ação ordinária previdenciária ajuizada por CHRISTIANE PEREIRA DE MELO em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a revogação do seu benefício previdenciário aposentadoria por tempo de contribuição NB 160.850.245-4, somente com a concessão do novo benefício mais vantajoso, sem a devolução das parcelas já recebidas, tendo em vista seu caráter alimentar e a viabilidade atuarial do requerido. O(A) autor(a) alegou que obteve junto à Autarquia Previdenciária, em 04/10/2012, o benefício aposentadoria NB 160.850.245-4. No entanto, alegou que, mesmo após o deferimento do benefício, continuou exercendo atividade abrangida pelo Regime Geral de Previdência Social, razão pela qual requereu o direito de desaposentar-se somente mediante concessão de benefício de maior vantagem em vista a continuidade do trabalho, computando-se no novo cálculo o tempo de contribuição anterior e posterior à concessão do seu atual benefício. É o relatório. D E C I D O. DO ARTIGO 285-A DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL No presente caso, utilizou-me da inovação processual prevista no artigo 285-A do Código de Processo Civil, que assim dispõe: Artigo 285-A - Quando a matéria controvertida for unicamente de direito e no juízo já houver sido proferida sentença de total improcedência em outros casos idênticos, poderá ser dispensada a citação e proferida sentença, reproduzindo o teor da anteriormente prolatada. Com efeito, o artigo acima transcrito permite ao Magistrado reproduzir sentença de total improcedência, proferida em processos anteriormente julgados, desde que a demanda seja idêntica às demandas já julgadas, e que a matéria seja unicamente de direito. Um pressuposto é exigido para a aplicação de referido artigo, a matéria controvertida deve ser unicamente de direito, ou seja, não se discute matéria fática. A causa deve conter apenas elementos que não dependam da análise de fatos controvertidos entre as partes, devendo depender somente da incidência ou não de determinada norma legal àquela hipótese fática. Assim, a causa pode ser classificada como exclusivamente de direito quando a compreensão da hipótese fática depender exclusivamente da análise dos documentos indispensáveis à propositura da demanda. É a hipótese destes autos. DO MÉRITO O autor é beneficiário desde 04/10/2012 da aposentadoria NB 160.850.245-4, conforme afirma em sua peça inicial. O autor requereu a sua desaposentação, sem renunciar ao tempo de serviço que embasava o benefício originário, pretendendo que ele seja computado para concessão de nova aposentadoria. A discussão, pois, diz respeito, num primeiro momento, à possibilidade de renúncia ao benefício e à concessão, na seqüência, de nova aposentadoria, mediante o cômputo das contribuições posteriores para fins de majoração do benefício. Assim sendo, verifico que a controvérsia a ser dirimida nos autos cinge-se à possibilidade de a parte autora renunciar à aposentadoria anteriormente concedida, seguida da imediata implantação de novo benefício de aposentadoria, mediante o cômputo do tempo e das contribuições vertidas à Previdência Social após a sua aposentação, a ser acrescido ao tempo de serviço anterior a data de início do benefício que se quer renunciar para fins de apuração do valor do novo benefício. Em que pese a Autarquia Previdenciária afirmar que jamais o aposentado pela Previdência Social que voltou a trabalhar pôde substituir a aposentadoria por tempo de serviço que antes lhe houvera sido concedida por uma outra, e menos ainda, somando ao tempo de serviço e às contribuições recolhidas na nova atividade, o tempo de serviço e as contribuições pagas anteriormente à concessão da primeira aposentadoria por tempo de serviço, a jurisprudência tem entendido que por se tratar a aposentadoria de direito patrimonial disponível, pode o segurado dele dispor de acordo com seu interesse, razão pela qual cabível a renúncia ao benefício, o que a doutrina convencionou chamar de desaposentação. Na hipótese dos autos, a renúncia tem por objetivo a obtenção futura de benefício mais vantajoso, pois o beneficiário abre mão dos proventos que vinha recebendo, mas não do tempo de contribuição que teve averbado. Com efeito, a aposentadoria se insere no rol dos interesses disponíveis. Ressalte-se que as garantias constitucionais do direito adquirido e do ato jurídico perfeito existem em favor dos cidadãos de modo que não podem ser interpretadas como obstáculos a eles prejudiciais. Com efeito, as garantias constitucionais do direito adquirido e do ato jurídico perfeito existem em favor do cidadão, não podendo ser interpretadas como obstáculos a eles prejudiciais. Nesse sentido, já se posicionou o E. Tribunal Regional Federal da 4ª Região: PREVIDENCIÁRIO. RENÚNCIA A APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO, COM EXPEDIÇÃO DE CERTIDÃO DE TEMPO DE SERVIÇO. É perfeitamente válida a renúncia à aposentadoria, visto que se trata de um direito patrimonial de caráter disponível, inexistindo qualquer lei que vede o ato praticado pelo titular do direito. A instituição previdenciária não pode contrapor-se à renúncia para compelir o segurado a continuar aposentado, visto que carece de interesse. Apelação e remessa oficial desprovidas. (TRF da 4ª Região - AC nº 2000.04.01.079647-2 - Relator Desembargador Federal João Surreaux Chagas - DJU de 25/10/2000). PREVIDENCIÁRIO. RENÚNCIA A APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. POSSIBILIDADE. 1. A aposentadoria é direito patrimonial disponível. Portanto, passível de renúncia. (AGRESP 497.683-PE, 5ª Turma. Min. Gilson Dipp, DJU 04-08-2003, p. 398). 2. Se inexistente dispositivo legal que vede a renúncia ao benefício previdenciário de aposentadoria, mas tão-só a contagem concomitante do mesmo tempo de serviço para a concessão de aposentadoria por dois sistemas de previdência, não há como negar ao segurado tal possibilidade, uma vez que se trata de direito patrimonial de caráter disponível. 3 e 4. (omissis). (TRF da 4ª Região - REO nº 2004.71.08.001619-2/RS - Relator Desembargador Federal Nyelson Paim de Abreu - Decisão de 09/02/2005). Portanto, é pacífico o entendimento esposado por nossos Tribunais no sentido de que o direito ao benefício de aposentadoria possui nítida natureza patrimonial e, por conseguinte, pode ser objeto de renúncia. Não se cogita de qualquer interesse público no sentido de compelir o segurado a continuar percebendo seus proventos de aposentação. Nesse sentido, destaco trecho do voto proferido pelo Desembargador Federal Jediael Galvão Miranda nos autos do processo. 1999.61.00.017620-2/SP, de sua relatoria, em acórdão publicado no DJU de 18/04/2007, pg 567: A aposentadoria garante ao indivíduo definitividade e irreversibilidade da prestação previdenciária, porém a imutabilidade da situação é obrigação imposta ao instituto segurador, não constituindo razão que impeça o segurado de obter inatividade em melhores condições. O direito é do segurado; a obrigação é daquele que tem a incumbência de satisfazer o benefício previdenciário. Em outras palavras, a definitividade e a irreversibilidade dos benefícios é garantia que milita em favor do segurado, como regra de proteção, de maneira que se o detentor do direito abre mão da prestação previdenciária, não se legitima a resistência do INSS. Não havendo vedação constitucional ou legal, o direito à inatividade é renunciável, podendo o segurado pleitear a sua desaposentação, especialmente por ser a aposentadoria direito disponível, de nítida natureza patrimonial. Nesse mesmo sentido, destaco trecho do voto proferido pelo Desembargador Federal Néfi Cordeiro na AC n 2000.71.00.001821-5/RS: Tratando-se de direito patrimonial, disponível, nada impede que seu titular dele renuncie, especialmente quando possível então obter benefício previdenciário ainda mais vantajoso. Tanto é disponível o direito que, mesmo preenchidos os requisitos legais, a Administração não concede aposentadoria de ofício. E mais, o Ministério Público, instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, a quem compete a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis (CF, artigo 127, caput), não é chamado a intervir no feito que têm como objeto esse benefício. Destaco, igualmente, os seguintes precedentes do Colendo Superior Tribunal de Justiça: PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. RENÚNCIA. FALTA DE INTIMAÇÃO DA UNIÃO FEDERAL. (...) LITISCONORTE NECESSÁRIO. PRELIMINAR DE NULIDADE DO FEITO AFASTADA. ALÍNEA C. AUSÊNCIA DO COTEJO ANALÍTICO. ART.

255/RISTJ. APLICAÇÃO DA SÚMULA 182/STJ.I - A aposentadoria é direito patrimonial disponível. Portanto, passível de renúncia. Precedentes.II - Descabida a tese alusiva à nulidade do feito, tendo em vista a lide não objetivar concessão ou não de benefício previdenciário, mas, tão-somente, declarar a possibilidade de renúncia do benefício, para eventual obtenção de certidão de tempo de serviço. Neste particular, o interesse é exclusivo da Autarquia Previdenciária.III - (omissis)(STJ - AGREsp nº 497.683/PE - Relator Ministro Gilson Dipp - DJU de 04/08/2003).PROCESSO CIVIL. ADMINISTRATIVO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. RENÚNCIA À APOSENTADORIA POSSIBILIDADE. DIREITO DISPONÍVEL.É possível a renúncia ao benefício de aposentadoria pelo segurado que pretende voltar a contribuir para a previdência social, no intuito de, futuramente, formular novo pedido de aposentadoria que lhe seja mais vantajoso (precedentes das ee. 5ª e 6ª Turmas deste c. STJ).Agravo regimental desprovido.(STJ - AgRg REsp nº 958.937/SC - Processo 2007/0130331-1 - Quinta Turma - Relator Ministro Felix Fischer - Julgamento em 18/09/2008 - Publicado em 10/11/2008). Não há, portanto, obstáculo a que a parte autora renuncie, caso seja do seu interesse, ao benefício de aposentadoria que percebe no intuito de postular a concessão de outro benefício a que eventualmente tenha direito.Desse modo, por fundamentos diversos ao de inconstitucionalidade do 2, do artigo 18 da Lei nº 8.213/91, entendo não haver sentido na resistência da autarquia em aceitar a renúncia de aposentadoria por parte do parte autora.No que tange à prescindibilidade de devolução dos valores recebidos a título da aposentadoria a que ora pretende a parte autora renunciar, cabe diferenciar duas situações distintas:1º) aquela em que a renúncia à aposentadoria objetiva futura jubilação em regime de previdência próprio, distinto do regime geral de previdência social; e2º) aquela em que se almeja a renúncia de benefício para fins de posterior concessão de outro no próprio RGPS.Quanto à primeira situação, a jurisprudência já tem se posicionado pela possibilidade de desaposementação sem que sejam devolvidos os valores percebidos a título do amparo no regime geral para fins de cômputo do tempo de serviço prestado nesse regime, anterior à aposentação, na concessão de benefício previdenciário em regime previdenciário próprio, tendo em vista a edição da Lei nº 9.796/99, regulamentada pelo Decreto nº 3.112/99, que disciplinou a compensação entre os sistemas previdenciários.Sobre o tema, colaciono os seguintes julgados:PREVIDENCIÁRIO. AÇÃO RESCISÓRIA. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. RENÚNCIA. CONTAGEM RECÍPROCA DO TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. ART. 201, 9º, DA CF/1988. 1. Para efeito de aposentadoria, é assegurada a contagem recíproca do tempo de contribuição na administração pública e na atividade privada, rural e urbana, hipótese em que os diversos regimes de previdência social se compensarão financeiramente, segundo critérios estabelecidos em lei. (art. 201, 9º, da CF/1988)2. O indeferimento do pedido de renúncia à aposentadoria por tempo de serviço para fins de contagem recíproca do tempo de contribuição perante regime público de previdência implica violação ao art. 201, 9º, da CF/1988.3. A certificação de tempo de contribuição à Previdência Social, para fins de averbação perante ente público, não deve ser condicionada à restituição dos proventos pagos ao segurado pelo INSS.4. Julgado procedente o pedido para rescindir o decisum e, em juízo rescisório, improvidas a apelação do INSS e a remessa oficial.(TRF da 4ª Região - 3ª Seção - AR nº 2002.04.01.028067-1 - DJU de 04/05/2005).PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA. DIREITO À RENÚNCIA. EXPEDIÇÃO DE CERTIDÃO DE TEMPO DE SERVIÇO. CONTAGEM RECÍPROCA. DEVOLUÇÃO DAS PARCELAS RECEBIDAS.1. A aposentadoria é direito patrimonial disponível, passível de renúncia, portanto.2. A abdicação do benefício não atinge o tempo de contribuição. Estando cancelada a aposentadoria no regime geral, tem a pessoa o direito de ver computado, no serviço público, o respectivo tempo de contribuição na atividade privada. 3. No caso, não se cogita a cumulação de benefícios, mas o fim de uma aposentadoria e o conseqüente início de outra.4. O ato de renunciar a aposentadoria tem efeito ex nunc e não gera o dever de devolver valores, pois, enquanto perdeu a aposentadoria pelo regime geral, os pagamentos, de natureza alimentar, eram indiscutivelmente devidos.5. Omissis.(STJ - REsp nº 692.628/DF - 6ª Turma - Relator Ministro Nilson Naves - DJU de 05/9/2005).PROCESSO CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. DESAPOSENTAÇÃO. POSSIBILIDADE. APOSENTADORIA EM REGIME PREVIDENCIÁRIO DIVERSO. RESTITUIÇÃO DE PROVENTOS. DESNECESSIDADE.1. Não havendo vedação constitucional ou legal, o direito à inatividade é renunciável, podendo o segurado pleitear a sua desaposementação, especialmente por ser a aposentadoria direito disponível, de nítida natureza patrimonial. Entretanto, ao se conferir o direito à desaposementação para a obtenção de outro benefício do mesmo regime previdenciário, há a necessidade de restituição dos proventos recebidos em decorrência da aposentadoria renunciada.2. A renúncia à aposentadoria, com o fito de aproveitamento do respectivo tempo de serviço para fins de inatividade em outro regime de previdência, não obriga o segurado, em razão da contagem recíproca, a restituir os proventos até então recebidos. É que a Lei nº 9.796/99, que trata da compensação financeira para fins de contagem recíproca, não estabelece a transferência dos recursos de custeio do regime de origem para o regime instituidor da aposentadoria. A compensação financeira será feita mensalmente, na proporção do tempo de serviço pelo Regime Geral de Previdência Social - RGPS, com base de cálculo que não ultrapassará o valor da renda mensal calculada pelo RGPS, de forma que não se pode afirmar que o INSS terá qualquer prejuízo com a desaposementação, pois manterá em seu poder as contribuições que foram recolhidas aos seus cofres, gerando o necessário para a mensal compensação financeira, tal qual estava gerando para o pagamento de proventos da aposentadoria renunciada, podendo haver variação para mais ou para menos no desembolso, variação esta que o próprio sistema absorve.3. Apelação do INSS e remessa oficial desprovidas. Sentença mantida.(TRF da 3ª Região - Turma Suplementar da Terceira Seção - Relatora Juíza Convocada Louise Figueiras - AC nº 2001.61.83.002528-0/SP - Julgamento em 30/09/2008 - Publicado em 13/11/2008).Compartilho o posicionamento do Desembargador Federal João Batista Pinto Silveira, do E. Tribunal Regional Federal da 4ª Região, explanado nos autos do processo nº 2007.72.05.003778-0/SC, de sua relatoria, in verbis:Assim, logicizando a problemática, o que se veda é o duplo cômputo do mesmo interstício, restando assegurada a contagem recíproca(...).Referentemente à renúncia para ulterior jubilação no próprio RGPS, o deslinde a ser emprestado não difere. Em casos tais, tenho que existem duas possibilidades:a) na primeira, o segurado renuncia ao direito ao cômputo do tempo de serviço em que permaneceu trabalhando após a aposentadoria. Neste caso, o que o segurado pretende é um retorno ao estado em que se encontrava por ocasião da concessão do benefício, ou seja, o beneficiário requer sua desaposementação para somente então passar a computar novo tempo de serviço. Nesta situação, também operar-se-á o efeito ex nunc, nada havendo a ser restituído. No período em que esteve aposentado, o segurado fazia jus a tal recebimento, pois para tal período já houve contribuição, em situação análoga àquela já referida quando o segurado troca de regime. Se o segurado não vai utilizar o tempo em que esteve aposentado para o futuro benefício, cabe aqui a aplicação do princípio da isonomia, pena de se estar dando tratamento diferenciado a situações equivalentes;b) na segunda possibilidade, o segurado não renuncia ao tempo de serviço laborado após a inativação e pretende que ele seja computado ao tempo de serviço ensejador da aposentadoria. Neste caso, o cômputo do tempo de labor exercido após a inativação encontra óbice a sua contagem no art. 18, 2º da Lei 8.213/91, *ipsis litteris*:2º - O aposentado pelo Regime Geral de Previdência Social-RGPS que permanecer em atividade sujeita a este Regime, ou a ele retornar, não fará jus a prestação alguma da Previdência Social em decorrência do exercício dessa atividade, exceto ao salário-família e à reabilitação profissional, quando empregado.Dessa forma, a desconstituição a ser efetivada, para poder assegurar o cômputo do período laboral exercido durante a percepção do amparo a ser extinto, deve operar-se com efeito ex tunc, suprimindo a modificação da relação jurídica previdenciária desde a concessão do amparo. Por força desse desate, mister a exigência da devolução dos valores percebidos aquele título, seja para retornar-

se ao status quo ante, seja para evitar-se o locupletamento ilícito do requerente. In casu, a autora expressamente menciona na inicial que seu pedido seria de cômputo do período trabalhado em concomitância com a aposentadoria, devendo, portanto, restituir os valores recebidos durante todo o período em que esteve aposentada.(...). Como se vê, no caso em exame a desaposentação opera efeitos ex tunc, devendo a parte demandante retornar ao status quo ante, restituindo os valores recebidos durante todo o período em que esteve beneficiada, corrigidos monetariamente. Tal entendimento está, também, em sintonia com o já decidido pelo E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região que já teve a oportunidade de se manifestar sobre o assunto. Nesse passo, colaciono os seguintes julgados, da lavra do Desembargador Federal Jediael Galvão Miranda e do Desembargador Federal Sérgio Nascimento, respectivamente: PREVIDENCIÁRIO. DESAPOSENTAÇÃO. NOVA APOSENTADORIA NO MESMO REGIME PREVIDENCIÁRIO. NECESSIDADE DE RESTITUIÇÃO DE PROVENTOS. 1. Não havendo vedação constitucional ou legal, o direito à inatividade é renunciável, podendo o segurado pleitear a sua desaposentação, especialmente por ser a aposentadoria direito disponível, de nítida natureza patrimonial. 2. É exigível a restituição de proventos no caso de desaposentação para a aquisição de nova aposentadoria no mesmo regime previdenciário, sob pena de burla ao disposto no 2º do art. 18 da Lei nº 8.213/91. Admitir-se procedimento inverso seria restaurar indevidamente o extinto abono de permanência, de forma indireta e em condições muito melhores às outrora admitidas, em flagrante contrariedade ao sistema previdenciário vigente. 3. Os valores recebidos a título da aposentadoria renunciada deverão ser devidamente atualizados, com base nos mesmos índices de correção monetária utilizados no caso de pagamento de benefícios atrasados. Indevidos juros de mora, uma vez que inexistente atraso para que o capital seja remunerado com essa parcela. 4. Apelação da parte autora provida. (TRF da 3ª Região - AC nº 1999.61.00.017620-2/SP - Décima Turma - Relator Desembargador Federal Jediael Galvão Miranda -- DJU de 18.04.2007 - pg. 567). PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. BENEFÍCIO DE APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. DESAPOSENTAÇÃO. POSSIBILIDADE DE RENÚNCIA. DEVOLUÇÃO DE VALORES. PRINCÍPIO CONSTITUCIONAL DA ISONOMIA. SUCUMBÊNCIA RECÍPROCA. I - Da leitura do art. 18, 2º, da Lei nº 8.213/91, depreende-se que as contribuições vertidas pelo aposentado, em razão do exercício de atividade remunerada sujeita ao RGPS, não lhe proporcionarão nenhuma vantagem ou benefício, à exceção do salário-família e a reabilitação profissional. II - As contribuições vertidas posteriormente à data de início do benefício de aposentadoria por tempo de serviço proporcional (16.03.1998; fl. 16), consoante atestam os documentos de fls. 25/26, não podem ser utilizadas para a majoração do coeficiente do salário-de-benefício, posto que, do contrário, configurar-se-ia reajustamento por via transversa, sem a devida autorização legal. III - É pacífico o entendimento esposado por nossos Tribunais no sentido de que o direito ao benefício de aposentadoria possui nítida natureza patrimonial e, por conseguinte, pode ser objeto de renúncia. IV - Na hipótese acima mencionada, as contribuições vertidas pelo autor poderiam ser aproveitadas para a concessão de novo benefício de aposentadoria por tempo de serviço com coeficiente maior, todavia sua situação deve se igualar àquele segurado que continuou exercendo atividade remunerada sem se aposentar, objetivando um valor maior para sua aposentadoria. Vale dizer, os proventos percebidos até a concessão do novo benefício devem ser devolvidos à Previdência Social devidamente atualizados, uma vez que, do contrário, criar-se-ia odiosa desigualdade com o segurado que decidiu continuar a trabalhar sem se aposentar, com vistas a obter a aposentadoria integral, em flagrante violação ao princípio constitucional da isonomia (art. 5º, caput, da Constituição da República). V - Ante a sucumbência recíproca, cada uma das partes arcará com as despesas que efetuou, inclusive verba honorária de seus respectivos patronos, nos termos do art. 21 do Código de Processo Civil. VI - Remessa oficial parcialmente provida. (TRF da 3ª Região - REOAC 2006.03.99.009757-2/SP - Décima Turma - Relator Desembargador Federal Sérgio Nascimento - DJU de 25/06/2008). Na hipótese dos autos, o pedido do autor, conforme consta na exordial, é de obtenção de nova aposentadoria mediante a renúncia da atual aposentadoria e o consequente aproveitamento de tempo de serviço posterior à concessão do seu atual benefício e das contribuições vertidas ao sistema nesse período, somado ao tempo de serviço antigo, liberado pela renúncia. De modo nenhum lhe interessa a simples renúncia do benefício, ou que essa renúncia seja condicionada à restituição dos valores recebidos a título de aposentadoria. Bem examinada a espécie em julgamento, concluo, portanto, que, nos termos em que deduzido, o pedido é improcedente. É que conforme o disposto no artigo 18, 2º, da Lei nº 8.213/91, o tempo de serviço posterior à concessão de aposentadoria pelo Regime Geral de Previdência Social (RGPS) é infrutífero, a despeito de haver contribuição, não originando direito a benefício nenhum, exceto salário-família e reabilitação, quando o segurado for empregado. Se o pedido da parte autora estivesse atrelado à devolução dos proventos recebidos a título da aposentadoria que se deseja renunciar, a desaposentação seria permitida e os efeitos da desconstituição seriam ex tunc, de modo que todo o período contributivo, incluídas as contribuições posteriores à aposentação renunciada, poderiam ser utilizados para fins de cálculo do novo jubramento, em respeito ao princípio da isonomia. No caso dos autos o pedido não faz esse vínculo, ao contrário, procura repeli-lo. Assim, o efeito da renúncia nos termos em que deduzido pela parte autora (sem a devolução dos proventos da aposentadoria que se deseja renunciar) tem efeito ex nunc, de modo que somente o período contributivo e contribuições posteriores à data da renúncia da aposentadoria poderiam ser somados ao tempo liberado pela renúncia e utilizado no cálculo de novo jubramento. Desse modo, em não havendo devolução dos valores percebidos a título da aposentadoria, é infrutífero o tempo de serviço e contribuições do autor posterior à aposentadoria, e é evidente que será ineficaz renunciar à aposentadoria atual para, aproveitando o tempo de serviço antigo somado ao novo, obter outra aposentadoria, mais vantajosa. Como o tempo de serviço posterior à aposentadoria atual não lhe gera direitos, - somente geraria depois da renúncia à aposentadoria - o autor só teria direito de obter novamente o benefício atual, ao qual terá renunciado. Sem a devolução de proventos, portanto, somente o tempo e contribuições posteriores à desaposentação poderia ser acrescido ao tempo liberado pela renúncia para efeitos de novo jubramento, já que este tempo e contribuições seriam capazes de produzir efeitos no cálculo de um novo benefício. Essa não é, no entanto, a hipótese dos autos. ISSO POSTO, julgo improcedente o pedido do autor e, como consequência, declaro extinto o feito, com a resolução do mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, c/c artigo 285-A, ambos do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários advocatícios, pois o Supremo Tribunal Federal já reconheceu que não se condena o beneficiário de justiça gratuita em honorários, dado que Ao órgão jurisdicional não cabe proferir sentenças condicionais (STF - AgRg no RE nº 313.348/RS - Relator Ministro Sepúlveda Pertence - j. 15/04/2003). Isento das custas. Sentença não sujeita ao reexame necessário.

0000587-60.2015.403.6116 - MARCOS AURELIO COSTA MANZANO(SP265896 - ALINE GIMENEZ DA SILVA E SP108617 - PEDRO CAMACHO DE CARVALHO JUNIOR E SP265508 - TAISIA VALENTINA DE CAMARGO) X BANCO BRADESCO S/A(SP091473 - VIDAL RIBEIRO PONCANO) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP181850B - ANTHONY FERNANDES RODRIGUES DE ARAUJO)

Fls. 242/253: Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias. CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

Expediente Nº 6596

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0002154-59.2006.403.6111 (2006.61.11.002154-2) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 952 - CELIO VIEIRA DA SILVA) X FRANCISCO LARANJEIRA FERREIRA(PE017059 - MARIA NATAL EVANGELISTA FREIRE) X JOSE CARNEIRO FILHO(MA007765 - GLEIFFETH NUNES CAVALCANTE E MA002671 - EVERALDO DE RIBAMAR CAVALCANTE)

Ciência às partes do retorno do presente feito a esta Vara Federal.Comunique-se trânsito em julgado do v. acórdão aos órgãos de praxe.Após, remetam-se os autos ao arquivo.CUMPRASE. INTIMESE.

3ª VARA DE MARÍLIA

DR. FERNANDO DAVID FONSECA GONÇALVES

JUIZ FEDERAL TITULAR

DR. JOSÉ RENATO RODRIGUES

JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO

BELA. GLAUCIA PADIAL LANDGRAF SORMANI

DIRETORA DE SECRETARIA*

Expediente Nº 3549

EXECUCAO FISCAL

0004972-86.2003.403.6111 (2003.61.11.004972-1) - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DO ESTADO DE SAO PAULO(SP233878 - FAUSTO PAGIOLI FALEIROS) X SANTA ONDINA AGROPECUARIA LTDA

Vistos.Julgo, por sentença, para que surta os seus jurídicos e legais efeitos, EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, em face do cancelamento do débito, conforme requerido à fl. 63, o que faço em atenção ao disposto no artigo 26 da Lei nº. 6.830/80.Custas recolhidas (fl. 08).Certifique-se o trânsito em julgado, diante da renúncia ao prazo recursal exteriorizada (fl. 63), promovendo-se o arquivamento definitivo dos autos, observadas as anotações e formalidades legais.P. R. I.

0004993-62.2003.403.6111 (2003.61.11.004993-9) - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DO ESTADO DE SAO PAULO(SP233878 - FAUSTO PAGIOLI FALEIROS E SP321007 - BRUNO FASSONI ALVES DE OLIVEIRA) X TADAYOSHI FUJIMOTO ME

Julgo, por sentença, para que surta os seus jurídicos e legais efeitos, EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, em face da satisfação do débito, noticiada às fls. 68/70. Faço-o com fundamento no art. 794, I c.c. o art. 795, ambos do CPC.Custas já recolhidas (fl. 08), arquivem-se, observadas as formalidades legais.Desnecessária intimação do exequente da presente sentença, visto que, na petição de fl. 68, renunciou ao prazo para a interposição de recurso.Com o trânsito em julgado, arquivem-se oportunamente, observadas as formalidades legais.P. R. I.

0005013-53.2003.403.6111 (2003.61.11.005013-9) - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DO ESTADO DE SAO PAULO(SP321007 - BRUNO FASSONI ALVES DE OLIVEIRA) X COOP CAFEICULTORES DA REGIAO DE MARILIA(SP175156 - ROGÉRIO AUGUSTO CAMPOS PAIVA E SP169597 - FRANCIS HENRIQUE THABET)

Julgo, por sentença, para que surta os seus jurídicos e legais efeitos, EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, em face da satisfação do débito, noticiada à fl. 56. Faço-o com fundamento no art. 794, I c.c. o art. 795, ambos do CPC.Custas já recolhidas (fl. 08), arquivem-se, observadas as formalidades legais.Desnecessária intimação do exequente da presente sentença, diante do mencionado à fl. 56.P. R. I.

0000946-06.2007.403.6111 (2007.61.11.000946-7) - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP028222 - FERNANDO LUIZ VAZ DOS SANTOS E SP192844 - FERNANDO EUGENIO DOS SANTOS E SP227479 - KLEBER BRESANSIN DE AMÔRES) X CELSO JUSTO DO MONTE

Vistos.Julgo, por sentença, para que surta os seus jurídicos e legais efeitos, EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, em face da satisfação do débito, noticiada à fl. 90 pelo exequente. Faço-o com fundamento no art. 794, I c.c. o art. 795, ambos do CPC.Custas recolhidas (fl. 07).Certifique-se o trânsito em julgado, diante da renúncia ao prazo recursal exteriorizada (fl. 90), promovendo-se o arquivamento definitivo dos autos, observadas as anotações e formalidades legais.P. R. I.

0000571-97.2010.403.6111 (2010.61.11.000571-0) - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP163564 -

CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS) X ALINE FERNANDA DE SOUZA

Julgo, por sentença, para que surta os seus jurídicos e legais efeitos, EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, em face da satisfação do débito, noticiada à fl. 73. Faço-o com fundamento no art. 794, I c.c. o art. 795, ambos do CPC.Custas já recolhidas (fl. 25), arquivem-se, observadas as formalidades legais.Desnecessária intimação do exequente da presente sentença, diante do mencionado à fl. 73.P. R. I.

0005178-56.2010.403.6111 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS) X ISABEL CRISTINA GUIOMAR DA SILVA

Vistos.Julgo, por sentença, para que surta os seus jurídicos e legais efeitos, EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, em face da satisfação do débito noticiada à fl. 76 pelo exequente. Faço-o com fundamento no art. 794, I c.c. o art. 795, ambos do CPC.Custas já recolhidas (fl. 25), arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.Desnecessária intimação da exequente da presente sentença, diante do mencionado à fl. 76. P. R. I.

0004535-64.2011.403.6111 - AGENCIA NACIONAL DE TELECOMUNICACOES - ANATEL(Proc. 1287 - ANDRE LUIZ LAMKOWSKI MIGUEL) X MARILDA GAMA CHRISTIANINI

Julgo, por sentença, para que surta os seus jurídicos e legais efeitos, EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, em face da satisfação do débito, noticiada às fls. 55/56. Faço-o com fundamento no art. 794, I c.c. o art. 795, ambos do CPC.Custas na forma da lei.Arquivem-se, observadas as formalidades legais.P. R. I.

0000953-85.2013.403.6111 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP228743 - RAFAEL MEDEIROS MARTINS) X SILVANA APARECIDA LAURETTE

Julgo, por sentença, para que surta os seus jurídicos e legais efeitos, EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, em face da satisfação do débito, noticiada à fl. 40. Faço-o com fundamento no art. 794, I c.c. o art. 795, ambos do CPC.Custas já recolhidas (fl. 22), arquivem-se, observadas as formalidades legais.Desnecessária intimação do exequente da presente sentença, diante do mencionado à fl. 40.P. R. I.

0000773-35.2014.403.6111 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP112490 - ENIVALDO DA GAMA FERREIRA JUNIOR) X DENISE GOMES FERREIRA DA ROCHA

Julgo, por sentença, para que surta os seus jurídicos e legais efeitos, EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, em face da satisfação do débito, noticiada à fl. 37. Faço-o com fundamento no art. 794, I c.c. o art. 795, ambos do CPC.Custas já recolhidas (fl. 22), arquivem-se, observadas as formalidades legais.Desnecessária intimação do exequente da presente sentença, diante do mencionado à fl. 37.P. R. I.

0003685-05.2014.403.6111 - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP(SP205792B - MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA) X AUGUSTO MOACIR FERREIRA(SP042992 - EDNER JOSE CARRARA E SP198861 - SERGIO LUIS NERY JUNIOR)

Julgo, por sentença, para que surta os seus jurídicos e legais efeitos, EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, em face da satisfação do débito, noticiada às fls. 52/53. Faço-o com fundamento no art. 794, I c.c. o art. 795, ambos do CPC.Custas já recolhidas (fls. 19 e 54), arquivem-se, observadas as formalidades legais.Desnecessária intimação do exequente da presente sentença, diante do mencionado às fls. 52/53.P. R. I.

0004003-85.2014.403.6111 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 872 - LUCIANO JOSE DE BRITO) X ALEX SANDER MARTINS MARILIA - EPP

Vistos em Inspeção.Julgo, por sentença, para que surta os seus jurídicos e legais efeitos, EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, em face da satisfação do débito, noticiada e demonstrada pela exequente às fls. 38/57 e 58/60. Faço-o com fundamento no art. 794, I c.c. o art. 795, ambos do CPC.Custas ex lege.Oportunamente arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0000781-75.2015.403.6111 - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO(SP239752 - RICARDO GARCIA GOMES) X M.L. SERVICOS DE FUNDACOES LTDA - ME

Julgo, por sentença, para que surta os seus jurídicos e legais efeitos, EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, em face da satisfação do débito, noticiada à fl. 18. Faço-o com fundamento no art. 794, I c.c. o art. 795, ambos do CPC.Custas já recolhidas (fl. 07), arquivem-se, observadas as formalidades legais.Desnecessária intimação do exequente da presente sentença, diante do mencionado à fl. 18.P. R. I.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE PIRACICABA

1ª VARA DE PIRACICABA

DRª. DANIELA PAULOVICH DE LIMA

Juíza Federal

LUIZ RENATO RAGNI.

Expediente Nº 4078

MANDADO DE SEGURANCA

0006281-31.2015.403.6109 - MARIA JOSE CARESIA(SP250994 - ALESSANDRA APARECIDA FOGACA ANTUNES) X CHEFE DA AGENCIA DO INSS EM LARANJAL PAULISTA - SP

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. O deferimento de pedido liminar em sede mandamental deve ser apreciado em conformidade ao disposto no art. 7º, III, da Lei nº.12.016/2009, ou seja, necessário além do fundamento relevante que haja a possibilidade de ineficácia da medida. Assim, a liminar em mandado de segurança só deve ser concedida nos casos de exceção, sob pena de que não havendo tal antecipação, a decisão se torne inócua ante o perecimento do objeto. Dessa forma, postergo a apreciação do pedido, visto que inexistente a possibilidade de perecimento do objeto. Notifique-se a autoridade coatora para que preste as informações no prazo legal. Dê-se ciência do feito ao órgão de representação judicial da autoridade coatora, enviando-lhe cópia da inicial, através de ofício, para que, querendo, ingresse no feito, nos termos do art. 7º, inciso II, da Lei 12016/2009. Com a vinda das informações da impetrada, vista ao MPF. Após, tornem-me conclusos para sentença. Int.

Expediente Nº 4112

MANDADO DE SEGURANCA

0005882-02.2015.403.6109 - ACUCAREIRA BOA VISTA LTDA(SP027500 - NOEDY DE CASTRO MELLO E SP226702 - MICHELE GARCIA KRAMBECK) X DELEGADO REGIONAL DO TRABALHO E EMPREGO EM PIRACICABA - SP

Fls. 63: Resta prejudicado o pedido de embargos de declaração posto que já houve a republicação da decisão conforme certidão de fls. 44 verso e 45, tendo inclusive a impetrante interposto agravo de instrumento em face da mesma. Fls. 47/62: Mantenho a decisão agravada pelos seus próprios fundamentos. No mais, cumpra-se o determinado às fls. 41/42. Cumpra-se. Intime-se.

Expediente Nº 4119

CARTA PRECATORIA

0005846-57.2015.403.6109 - JUÍZO 1 VARA DO FORUM FEDERAL DE LIMEIRA - SP X JUSTICA PUBLICA X RODRIGO FELICIO(SP125000 - DANIEL LEON BIALSKI) X JULIANO STORER(SP200195 - FLAVIANO RODRIGO ARAÚJO) X DANILLO SANTOS DE OLIVEIRA(SP283749 - GUILHERME SPADA DE SOUZA) X GLAUCIO ROGERIO ONISHI SERINOLI(SP117987 - GUIDO PELEGRINOTTI JUNIOR) X LEANDRO FURLAN(SP262386 - HELIO LOPES DA SILVA JUNIOR) X JOAO GRANDE DA SILVA JUNIOR(SP241666 - ADILSON DAURI LOPES) X FLORISVALDO EMILIO DAS NEVES X EMERSON ANTONIO FERRARO X JUÍZO DA 1 VARA FORUM FEDERAL DE PIRACICABA - SP

DESPACHO DE F. 10: Tendo em vista a grande quantidade de testemunhas a serem ouvidas, após prévio contato junto ao juízo deprecante para agendamento, designo o dia 09 de NOVEMBRO de 2015, às 13:30 horas, para oitiva das testemunhas Dr. Florisvaldo Emílio das Neves (Delegado da Polícia Federal de Piracicaba), Emerson Antonio Ferraro (Agente da Polícia Federal de Piracicaba), Jeferson Ferreira Costa, José A. Batista Domingues, Maria Angélica Rocha Ferreira, Maria da Conceição Maciel, Verônica Rocha dos Santos, Samara Fernandes Palhares, Victor André de Campos, Guilherme Sampaio, Luiz Antonio Paiva Daruge, Alexandre Gonzales, Gustavo Mazali e Edson Gouveia Junior, ocasião em que deverão comparecer à sede deste Juízo para serem ouvidas por videoconferência pela 1ª Vara Federal de Limeira. Em continuidade, para oitiva das testemunhas Nilza Diniz de Oliveira, Aparecido de Oliveira, Andreia de Oliveira Barbosa, Thiago Henrique Barbosa, Sandra Regina Mendes Ortega, Dirceu Cogo, Eliana Cristina Zavatti, Liziane Rodrigues Oliveira, Priscila Carvalho, Geraldo Tulio Santini, Lais Rodrigues Zem, Mariana da Silveira, Rosa Aparecida de Souza e Antonio Carlos Zvitoski, designo o dia 10 de NOVEMBRO de 2015, às 13:30 horas, data em que deverão comparecer à sede deste Juízo para serem ouvidas pelo deprecante, através do sistema de videoconferência. Providencie a secretaria o quanto necessário para a realização neste juízo da videoconferência deprecada, solicitando-se ao deprecante o número de call center aberto e informando o n. de endereço IP deste juízo (172.31.7.117). As testemunhas deverão ser intimadas por Oficial de Justiça dessa Subseção Judiciária e advertidas de que caso não compareçam ao ato designado, poderão ser conduzidas coercitivamente (artigo 218 do CPP). Caso as testemunhas não sejam localizadas, devolvam-se os presentes autos ao juízo deprecante. Se, atualmente residirem em cidades diversas e, considerando-se o caráter itinerante das cartas precatórias, remeta-se a presente ao juízo competente, comunicando-se nesse caso o juízo deprecante. Cumprido o ato, devolvam-se a precatória, dando-se baixa na distribuição. DESPACHO DE F. 30: Vistos, etc. Tendo em vista a comunicação do juízo deprecante de impossibilidade de reserva de horário para videoconferência a partir das 13:30 horas (fls. 24/29), ficam redesignadas as audiências para as 09:00 horas dos dias 09 e 10 de novembro de 2015. Providencie a secretaria o necessário para que as audiências se realizem. Intimem-se as partes.

EXECUCAO DA PENA

0005559-65.2013.403.6109 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 2696 - RAQUEL CRISTINA REZENDE SILVESTRE) X MARILDA ELISABETE FRANCISCO GUEDES(SP087567 - ARMANDO BERTINI JUNIOR E SP268012 - CARLOS ALBERTO DOS SANTOS)

Vistos, etc.Tendo em vista que a defesa, apesar de devidamente intimada (f. 50), não juntou aos autos documentação apta a justificar a necessidade da isenção da pena de prestação pecuniária imposta a Marilda Elisabete Francisco Guedes, indefiro o pedido. Comunique-se o teor desta decisão à 1ª Vara Federal de São Carlos (Carta Precatória n 0001737-16.2014.403.6115) para intimação da executada para início imediato do cumprimento da prestação pecuniária, advertindo-a que eventual pedido de parcelamento deverá conter documentação comprobatória da atual capacidade econômico-financeira da apenada. Cumpra-se.

0005849-80.2013.403.6109 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1035 - FAUSTO KOZO KOSAKA) X MARCO ANTONIO GUIDOLIN(SP160506 - DANIEL GIMENES)

Vistos, etc.Por sentença proferida pela 2ª Vara Federal de Piracicaba, Marco Antonio Guidolin foi condenado à pena de 03 anos de reclusão e 10 dias-multa, sendo a pena privativa de liberdade substituída por duas restritivas de direito, consistentes em prestação de serviços à comunidade.Em sede de apelação, o E. TRF 3ª Região substituiu de ofício uma das penas de prestação de serviços à comunidade por proibição de frequentar determinados lugares.Considerando-se que o condenado reside em Florianópolis/SC foi deprecada a realização de audiência admonitória para cumprimento das penas, ocasião em que a defesa requereu a substituição da pena de prestação de serviços à comunidade por prestação pecuniária no valor de R\$ 1.000,00, parcelado em 10 vezes, mantendo-se a interdição temporária de direitos fixada pelo Tribunal (fls. 52/53), retornando-se a precatória para análise do quanto requerido. Nesse ponto, indefiro o pedido formulado pela defesa, porquanto não demonstrada incompatibilidade entre a execução da pena de prestação de serviços à comunidade e o exercício normal da atividade laboral do condenado e não apresentadas justificativas plausíveis para a substituição, Saliente-se que, em sede de apelação, já houve a substituição de uma pena de prestação de serviços à comunidade por proibição de frequentar determinados lugares, justamente para não sobrecarregar o condenado e evitar a reiteração delitiva.Assim, determino a expedição de nova carta precatória à Subseção Judiciária de Florianópolis/SC, deprecando-se a fiscalização da pena de proibição de frequentar determinados lugares, como festas públicas, bares, boates e congêneres, bem como para encaminhamento do condenado para início da pena de prestação de serviços à comunidade

0005330-71.2014.403.6109 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 949 - WALTER CLAUDIUS ROTHENBURG) X JOSE ROBERTO PETRUCCI(SP085822 - JURANDIR CARNEIRO NETO)

Vistos, etc.Tendo em vista a comprovação nos autos da situação financeira do condenado, que impossibilita o cumprimento integral do pagamento, defiro o pedido de parcelamento das penas de multa e prestação pecuniária, conforme requerido pela defesa às fls. 64/66. Desta forma, determino a expedição de nova carta precatória à Comarca de Araras/SP, deprecando-se a realização de audiência admonitória e/ou definição de entidade na qual o condenado possa prestar os serviços à comunidade, bem como para intimação do réu para pagamento das penas de multa e prestação pecuniária, observando-se que as duas primeiras parcelas serão no valor de R\$ 832,34 cada e as 40 parcelas restantes no valor fixo de R\$ 600,00 cada, com vencimento no dia 10 de cada mês.

0004632-31.2015.403.6109 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1055 - CAMILA GHANTOUS) X SUELI APARECIDA DOS SANTOS GALVAO(SP121008 - ANTONIO ROBERTO DE OLIVEIRA TUTINO)

Visto em SENTENÇA Trata-se execução penal proposta em face de SUELI APARECIDA DOS SANTOS GALVÃO em razão de condenação pela prática dos delitos previsto nos artigos 171, caput, combinado com o artigo 14, inciso II em concurso material com os artigos 304 e 289, 1º, todos do Código Penal.Pelo crime previsto no artigo 171, caput, combinado com o artigo 14, inciso II, do Código Penal, a ré foi condenada à pena de 04 (quatro) meses de reclusão e 04 (quatro) dias-multa; pelo crime do artigo 304 do Código Penal, a ré foi condenada à pena de 01 (um) ano de reclusão e 10 (dez) dias-multa; e pelo crime do artigo 289, 1º, do Código Penal, a ré foi condenada à pena de 03 (três) anos de reclusão e 10 (dez) dias-multa.O Tribunal Regional Federal da 3ª Região reconheceu a extinção da punibilidade da ré relativamente aos crimes previstos no artigo 171, caput, combinado com o artigo 14, inciso II e no artigo 304, caput, ambos do Código Penal, mantendo a pena final fixada para o crime de moeda falsa (fls. 37/43).É a síntese do necessário.Decido.A prescrição da pretensão executória é a perda do direito do Estado executar a pena imposta ao condenado, levando-se em consideração a pena aplicada na sentença condenatória, mas ainda não executada, em virtude do decurso de determinado lapso temporal.O seu marco inicial, portanto, é o trânsito em julgado da sentença penal condenatória para o Ministério Público, a partir de quando em respeito ao princípio da non reformatio in pejus a pena não poderá mais ser majorada, tendo como marco interruptivo o início da execução penal (artigo 112 do Código Penal).Compulsando os autos verifico que a sentença penal condenatória transitou em julgado para a acusação em 12/06/2007 (fl. 33).Constato também que considerando a pena privativa de liberdade imposta de 03 (três) anos de reclusão, o caso enquadra-se no artigo 109, inciso IV, do Código Penal que prevê a prescrição em 08 (oito) anos.Por fim, averiguo não ser a ré reincidente o que não permite o aumento de 1/3 (um terço) do prazo prescricional previsto no artigo 110 do Código Penal.Do exposto é forçoso o reconhecimento da prescrição da pretensão executória, na medida em que desde o trânsito em julgado para a acusação (12/06/2007) até a presente data (09/2015), quando ainda não teve início a execução, transcorreu prazo superior a 08 (oito) anos.Posto isso, DECLARO EXTINTA A PUNIBILIDADE da executada SUELI APARECIDA DOS SANTOS GALVÃO, natural de Limeira/SP, nascida em 30/09/1959, casada, portadora do RG 22.295.561 SSP/SP, e do CPF 096.036.558-30, filha de Antonio dos Santos e Teresinha M Botelho dos Santos, com fulcro nos artigos 110, 109, inciso IV e 107, inciso IV, todos do Código Penal cc. artigo 61 do Código de Processo Penal.Transitada em julgado esta sentença, comuniquem-se à autoridade policial e ao Instituto de Identificação Ricardo Gumbleton Daunt-IIRGD.Após, arquivem-se os autos.P.R.I.

0005023-83.2015.403.6109 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1055 - CAMILA GHANTOUS) X VILMA VIEIRA DA SILVA(SP204495 - CLARISSA MAGALHÃES SANTOS)

Visto em SENTENÇA Trata-se execução penal em face de VILMA VIEIRA DA SILVA, em razão de condenação pela prática do delito previsto no artigo 289, 1º, do Código Penal.A ré foi condenada a pena de 03 (três) anos de reclusão em regime inicial aberto e 30 (trinta) dias-multa.É a síntese do necessário.Decido.A prescrição da pretensão executória é a perda do direito do Estado executar a pena imposta ao

condenado, levando-se em consideração a pena aplicada na sentença condenatória, mas ainda não executada, em virtude do decurso de determinado lapso temporal. O seu marco inicial, portanto, é o trânsito em julgado da sentença penal condenatória para o Ministério Público, a partir de quando em respeito ao princípio da non reformatio in pejus a pena não poderá mais ser majorada, tendo como marco interruptivo o início da execução penal (artigo 112 do Código Penal). Compulsando os autos verifico que a sentença penal condenatória transitou em julgado para a acusação em 26/07/2006 (fl. 35). Constato também que considerando a pena privativa de liberdade imposta de 03 (três) anos de reclusão, o caso enquadra-se no artigo 109, inciso IV, do Código Penal que prevê a prescrição em 08 (oito) anos. Por fim, averiguo não ser a ré reincidente o que não permite o aumento de 1/3 (um terço) do prazo prescricional previsto no artigo 110 do Código Penal. Do exposto é forçoso o reconhecimento da prescrição da pretensão executória, na medida em que desde o trânsito em julgado para a acusação (26/07/2006) até a presente data (09/2015), quando ainda não teve início a execução, transcorreu prazo superior a 08 (oito) anos. Posto isso, DECLARO EXTINTA A PUNIBILIDADE da executada VILMA PEREIRA DA SILVA, nascida em 30/04/1971, portadora do RG 22.324.666 SSP/SP, e do CPF 149.945.038-93, filha de Francisco Moacir Vieira da Silva e Zilda Galdino da Silva, com fulcro nos artigos 110, 109, inciso IV e 107, inciso IV, todos do Código Penal cc. artigo 61 do Código de Processo Penal. Transitada em julgado esta sentença, comuniquem-se à autoridade policial e ao Instituto de Identificação Ricardo Gumbleton Daunt-IIRGD. Após, arquivem-se os autos. P.R.I.

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0001367-07.2004.403.6109 (2004.61.09.001367-6) - JUSTICA PUBLICA(Proc. 2696 - RAQUEL CRISTINA REZENDE SILVESTRE) X JOSE CARLOS BERTULUCI(SP204762 - ANDRE MARCIO DOS SANTOS E SP098565 - JOSE AREF SABBAGH ESTEVES) X CARLOS ALEXANDRE DE OLIVEIRA X CRISTIENE MIRELE DOS SANTOS COSTA

Recebo o recurso de apelação interposto pela defesa do réu à f. 1033. Intime-se a defesa para apresentação das razões do recurso. Após, ao Ministério Público Federal para contrarrazões. Certifique a secretaria o trânsito em julgado para a acusação. Intime-se o réu pessoalmente acerca da sentença condenatória. Certifique a secretaria o trânsito em julgado para a acusação. Tudo cumprido, subam os autos ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com nossas homenagens e cautelas de praxe.

Expediente Nº 4122

MANDADO DE SEGURANCA

0007385-58.2015.403.6109 - WA WORLD ASSISTANCE CORRETORA DE SEGUROS LTDA(SP149899 - MARCIO KERCHES DE MENEZES) X PROCURADOR SECCIONAL DA FAZENDA NACIONAL EM PIRACICABA - SP

Notifique-se a autoridade coatora para que preste as informações no prazo de 48 horas. Após, tornem-me os autos conclusos para apreciação do pedido liminar. Int.

Expediente Nº 4123

MANDADO DE SEGURANCA

0007354-38.2015.403.6109 - SULPLAST FIBRA DE VIDRO E TERMOPLASTICO LTDA(SP244553 - SANDRA REGINA FREIRE LOPES E SP299931 - LUIS ALEXANDRE OLIVEIRA CASTELO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM PIRACICABA

Esclareça as prevenções apontadas às fls. 70, no prazo de dez dias. Após, tornem-me conclusos. Int.

3ª VARA DE PIRACICABA

DR. MIGUEL FLORESTANO NETO.

MMº Juiz Federal.

DR. FERNANDO CEZAR CARRUSCA VIEIRA.

MMº Juiz Federal Substituto.

ANA MARIA MARCONDES DO AMARAL.

Diretor de Secretaria.

MONITORIA

0000708-80.2013.403.6109 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY E SP163855 - MARCELO ROSENTHAL) X REGIANE CUNHA BUENO(SP186278 - MERILISA ESTEVES DE OLIVEIRA TEDESCO)

Fls. 94/95: nomeie-se defensor dativo à executada, através do sistema AJG.Após, intime-o da presente decisão, dando-se vista dos autos pelo prazo de 05 (cinco) dias para requerer o que for de direito.Intime-se. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000047-38.2012.403.6109 - FATIMA VANILDE GUERRERO LOURENCAO(SP113875 - SILVIA HELENA MACHUCA FUNES E SP204509 - FERNANDA SPOTO ANGELI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Com fundamento no artigo 125, inciso I, II e IV do CPC, designo audiência de tentativa de conciliação para o dia 17 de novembro de 2015, às 14:30 hrs. Int.

0005375-12.2013.403.6109 - ROSANIA DOS SANTOS REIS(SP341114 - VANESSA GRISOTTO ROSA E SP268998 - MILTON SCANHOLATO JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP100172 - JOSE ODECIO DE CAMARGO JUNIOR E SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY)

Reconsidero em parte o deliberado em audiência de fl. 93 e verso, para determinar o apensamento aos autos do processo nº 00027645220144036109, tendo em vista a conexão das causas, conforme reconhecido e ordenado naqueles autos. Tendo em vista a ausência de pontos controvertidos a serem aclarados, oportunamente façam cls. para sentença conjuntamente com os autos conexos a fim de se evitar sentenças conflitantes.Int.

0007646-91.2013.403.6109 - CLAUDEMIR CITELLI(SP321076 - HENRIQUE ROBERTO LEITE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY E SP100172 - JOSE ODECIO DE CAMARGO JUNIOR)

Vistos em Saneamento.Não havendo irregularidades a serem sanadas, fixo o ponto controvertido na verificação da responsabilidade por saque indevido e existência de dano moral indenizável.Alegou preliminarmente a CEF em sua defesa, a carência da ação pela impossibilidade jurídica do pedido e falta de interesse de agir em relação ao pedido de indenização por danos materiais.Ambas as preliminares possuem fundamento na alegação inexistência de dano material.A alegação pura e simples suscitada pela CEF de que ressarciu o autor mediante a devolução do valor principal, mais IOF e juros, não afasta, em tese, a existência de dano material.Issso porque durante o lapso temporal entre o saque indevido e o ressarcimento, o limite de crédito do autor poderia não ser suficiente para a cobertura de todas as necessidades diárias.Além disso, a jurisprudência é uníssona ao reconhecer a possibilidade da existência de dano moral independentemente de dano material.Designo audiência de inquirição da testemunha arrolada pela CEF à fl. 64, para o dia 12 de janeiro de 2016, às 14:30 horas.Sem prejuízo do decidido, ciência ao autor por 5 dias dos documentos juntados pela CEF.Intimem-se.

0004743-15.2015.403.6109 - PATRICIA CRISTINA ESPEGO(SP221146 - ANDRÉ DE ARAUJO GOES E SP129558 - EDEVALDO BENEDITO GUILHERME NEVES E SP251917 - ANA CARINA BORGES E SP315008 - FRANCINE SANTIAGO COELHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP105407 - RICARDO VALENTIM NASSA)

Trata-se de ação pelo rito ordinário, com pedido de antecipação de tutela, objetivando a parte autora, em síntese, a atualização da conta de FTGS substituindo a TR pelo INPC, desde janeiro de 1999, nos meses em que a TR foi zero ou menor que inflação mensal.A inicial veio instruída com documentos.Decido.Defiro os benefícios da gratuidade judiciária.Por ocasião da apreciação do pedido de antecipação da tutela, cabe realizar apenas a análise perfunctória da questão posta, já que a cognição exauriente ficará diferida para quando da prolação da sentença, devendo ser verificada a concomitante presença de prova inequívoca, da verossimilhança das alegações apresentadas na inicial, bem como haja fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação ou fique caracterizado o abuso de direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu.Numa análise perfunctória, não vislumbro elementos que autori-zem a concessão da tutela. Entendo necessária a dilação probatória com a oiti-va da parte contrária para a exata valoração das alegações da parte autora.Ante o exposto, INDEFIRO O PEDIDO de antecipação dos efeitos da tutela requerida na inicial.Tendo em vista que a presente ação foi distribuída posteriormente à instalação da 1ª Vara Gabinete do Juizado Especial Federal desta 9ª Subseção Judiciária de Piracicaba, por meio do Provimento nº 373 de 8 de fevereiro de 2013, do Conselho da Justiça Federal da Terceira Região, remetam-se à conta-doria judicial para conferência do valor atribuído à causa.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0007311-04.2015.403.6109 - SESSO ROLAMENTOS LTDA(SP115653 - JOSE ADEMIR CRIVELARI E SP221237 - KARINA CRISTIANE PADOVEZE E SP320604 - LAURA BERTONCINI MENEZES) X UNIAO FEDERAL

Trata-se de ação de rito ordinário com pedido de antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional, que nesta decisão se examina, interposta por SESSO ROLAMENTOS LTDA, em face da UNIÃO FEDERAL e da FAZENDA NACIONAL, objetivando, em síntese, a suspensão da exigibilidade de recolhimento do Imposto sobre Produtos Industrializados - IPI, sobre a revenda ou comercialização dos produtos importados no mercado interno e para que lhe seja autorizado o depósito judicial dos valores referentes ao IPI combatido, até o deslinde da lide.Afirma a autora que explora o ramo do comércio, importação e exportação de peças e acessórios para veículos e máquinas e que no que tange às mercadorias por ela importadas, são comercializadas sem que sejam submetidas a qualquer processo de industrialização.Alega que recolhe o IPI por ocasião do desembaraço aduaneiro das mercadorias importadas e que não obstante esse pagamento, as rés exigem novo recolhimento do IPI por ocasião da comercialização dessas mercadorias no mercado interno.Aduz a autora que o IPI é inexigível por ocasião da comercialização das mercadorias importadas por afugurar-se bitributação, vedada pela lei.Inicial instruída com documentos de fls. 13/2557.É o breve relatório. DECIDO.O instituto

da antecipação dos efeitos da tutela, previsto no artigo 273 do CPC admite que o juiz, convencido da verossimilhança da alegação e diante de prova inequívoca, a conceda, desde que caracterizada pelo menos uma das situações previstas nos itens I e II do citado artigo, consistentes na existência de fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação ou, ainda, quando fique caracterizado o abuso de direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu. No caso concreto, não verifico a presença de fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação. A autora pretende que ao final lhe seja declarado o direito de repetir ou compensar o indébito do IPI recolhido na comercialização das mercadorias que importou. Verifico pela sua inscrição no CNPJ que a autora foi constituída no ano de 1988 e que não necessita da declaração almejada para livrar-se de atuação fiscal ou de cadastro de devedores que macule seu status de boa pagadora, impedindo-a de participar de concorrência pública ou de celebrar negócio, cuja ausência venha prejudicar sua saúde financeira, tomando economicamente inviável sua atuação no mercado. Calha observar, a respeito da necessidade de comprovação do risco de dano para fins de concessão de tutela antecipada, as preciosas lições do renomado processualista e Desembargador do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, José Roberto dos Santos Bedaque: (...) Chamo a atenção novamente para o aspecto que me parece fundamental no exame da tutela antecipada. O perigo de dano é requisito imprescindível à concessão da medida em caráter geral. Não há no sistema previsão genérica de tutela sumária sem esse requisito. A ausência do risco para a efetividade da tutela final impede, em princípio, a antecipação de efeitos a ela inerentes. Apenas em situações excepcionais, expressamente previstas, é que tal solução se revela admissível. (...) (MARCATO, Antonio Carlos - Coord. Código de processo civil interpretado. São Paulo: Atlas, 2004, p. 794). Posto isso, e considerando que não foi demonstrada nos autos eventual situação periculante da autora, precipitada se mostra a incursão no mérito da causa sem a presença de elementos que demonstrem a olhos vistos a necessidade premente do sacrifício do devido processo legal, visto que a regra é a concessão da tutela somente ao final do processo. No sentido do acima exposto: CONSTITUCIONAL. PREVIDENCIÁRIO. RESTABELECIMENTO DE APOSENTADORIA ESPECIAL CASSADA PELO INSS. ANTECIPAÇÃO DE TUTELA. AUSÊNCIA DOS REQUISITOS. - Possível a revisão do ato de concessão de benefício previdenciário, nos termos do artigo 69 da Lei nº 8.212/91, desde que observados os princípios constitucionais do devido processo legal, do contraditório e da ampla defesa, consagrados no artigo 5, inciso LV, da Constituição da República, sendo, portanto, imprescindível a instauração de procedimento administrativo. - As Súmulas n 346 e 473 do STF preceituam a possibilidade de o Poder Público rever seus próprios atos administrativos, quando viciados de ilegalidade. - Existência de limites à anulação dos atos administrativos. A simples suspeita de fraude no ato de concessão do benefício previdenciário não enseja a cessação do pagamento da aposentadoria, dependendo sempre de apuração prévia em procedimento administrativo, nos termos da Súmula 160 do extinto TFR. - Ausência, no caso dos autos, de qualquer documento que mencione o referido benefício, bem como a causa de seu cancelamento. - Em se tratando de reconhecimento de atividades laborativas exercidas sob exposição a agentes insalubres, imprescindíveis a formação do contraditório e a dilação probatória, visando análise mais apurada dos fundamentos do pedido, sob pena de se subtrair, da defesa, a oportunidade de demonstrar eventual inexistência de exposição a agentes agressivos ou neutralização de seus efeitos. - Agravo de instrumento a que se nega provimento. (AG 200603000601779, JUIZA THEREZINHA CAZERTA, TRF3 - OITAVA TURMA, 18/07/2007) ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL - AGRAVO DE INSTRUMENTO - CONVERSÃO EM COMUM DE TEMPO DE SERVIÇO EM ATIVIDADE ESPECIAL - INOCORRÊNCIA DA CONCOMITÂNCIA DOS REQUISITOS DO ART. 273 DO CPC. AGRAVO NÃO PROVIDO. 1. Para a aplicação do instituto de antecipação dos efeitos da tutela (art. 273 do CPC) é necessária a concomitância de seus pressupostos: verossimilhança e, simultaneamente, o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação ou que fique caracterizado o abuso de direito de defesa ou manifesto propósito protelatório do réu, não se podendo olvidar o comando proibitivo do seu 2º (desde que não haja perigo de irreversibilidade do provimento antecipado). 2. Controvertidos os fatos, em virtude do não reconhecimento, na via administrativa, pelo instituto agravado, do direito à conversão de tempo de serviço especial em comum, necessária a instrução probatória, o que descaracteriza a verossimilhança da alegação. 3. Agravo de instrumento não provido. Agravo Regimental prejudicado. 4. Peças liberadas pelo Relator em 15/08/2000 para publicação do acórdão. (AG 200001000161138, JUIZ LUCIANO TOLENTINO AMARAL, TRF1 - PRIMEIRA TURMA, 04/09/2000) ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL - AGRAVO DE INSTRUMENTO - CONVERSÃO EM COMUM DE TEMPO DE SERVIÇO EM ATIVIDADE ESPECIAL - INOCORRÊNCIA DA CONCOMITÂNCIA DOS REQUISITOS DO ART. 273 DO CPC. AGRAVO NÃO PROVIDO. 1. Para a aplicação do instituto de antecipação dos efeitos da tutela (art. 273 do CPC) é necessária a concomitância de seus pressupostos: verossimilhança e, simultaneamente, o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação ou que fique caracterizado o abuso de direito de defesa ou manifesto propósito protelatório do réu, não se podendo olvidar o comando proibitivo do seu 2º (desde que não haja perigo de irreversibilidade do provimento antecipado). 2. Controvertidos os fatos, em virtude do não reconhecimento, na via administrativa, pelo instituto agravado, do direito à conversão de tempo de serviço especial em comum, necessária a instrução probatória, o que descaracteriza a verossimilhança da alegação. 3. Agravo de instrumento não provido. Agravo Regimental prejudicado. 4. Peças liberadas pelo Relator em 15/08/2000 para publicação do acórdão (AG 200001000161138, JUIZ LUCIANO TOLENTINO AMARAL, TRF1 - PRIMEIRA TURMA, 04/09/2000) Ressalte-se, ademais, que no caso concreto a parte autora não sofrerá dano imediato com o indeferimento da tutela, haja vista sua antiga atuação no mercado. Por todo o exposto, INDEFIRO, por ora, o pedido de tutela antecipada, com a ressalva de que, ao final da instrução probatória ou mesmo na sentença, poderá este Juízo, à luz dos elementos colhidos sob o crivo do contraditório, reavaliar esta decisão, com detida análise do pleito em sede de cognição vertical. Sem prejuízo, concedo à autora o prazo de 10 dias para que apresente a guia original do recolhimento das custas processuais. Cumprido, certifique-se a regularidade do recolhimento e citem-se. P.R.I.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE PRESIDENTE PRUDENTE

2ª VARA DE PRESIDENTE PRUDENTE

Dr. NEWTON JOSÉ FALCÃO

JUIZ FEDERAL TITULAR

Bel. JOSÉ ROBERTO DA SILVA

Expediente Nº 3619

ACAO CIVIL PUBLICA

0008082-41.2013.403.6112 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1004 - TITO LIVIO SEABRA) X UNIAO FEDERAL X PAULO SEBASTIAO ALBERTI(SP165440 - DANILO ALBERTI AFONSO) X MARILEIDE DALLOCA ALBERTI(SP165440 - DANILO ALBERTI AFONSO) X JOSE WAGNER SCOBOSA(SP165440 - DANILO ALBERTI AFONSO) X MARIA IVONE ALBERTI SCOBOSA(SP165440 - DANILO ALBERTI AFONSO)

Tendo em vista a apresentação da proposta de honorários (fls. 166), intemem-se os Réus para que efetuem o depósito respectivo, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de preclusão..P,10 Intimem-se as partes para apresentarem seus quesitos e, querendo, indicar assistente técnico, no prazo de 5 (cinco) dias (CPC, art. 421, 1º).Efetuado o depósito e com o decurso do prazo para apresentação dos quesitos, intime-se o perito nomeado, pela via eletrônica, para dar início aos trabalhos, cientificando as partes diretamente ou por intermédio do Juízo da data agendada (CPC, art. 431-A), podendo retirar os autos pelo tempo necessário para realizar os trabalhos, sendo que o laudo deve ser entregue no prazo de 30 (trinta) dias. Encaminhe-se ao perito cópia da inicial, da decisão das fls. 52/53, das fls. 130/132, das fls. 135/137, da decisão das fls. 162/163 e dos eventuais quesitos oferecidos pelas partes.Intimem-se.

ACAO CIVIL DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA

0002939-71.2013.403.6112 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 731 - LUIS ROBERTO GOMES) X NELSON FERREIRA(SP313999 - EVERTON LIMA DA SILVA)

Trata-se de ação civil por ato de improbidade administrativa ajuizada pelo Ministério Público Federal contra Nelson Ferreira, em razão de omissão na prestação de contas atinente à aplicação de recursos federais estimados em R\$ 25.000,00 (vinte e cinco mil reais). A inicial veio acompanhada das peças informativas do inquérito civil público nº 005/2010, em apenso.A União declarou seu interesse no acompanhamento da ação (fls. 27/28).O requerido apresentou sua defesa preliminar, arguindo prefacial de impossibilidade jurídica do pedido em razão da inconstitucionalidade da Lei nº 8.429/92, na qual se funda o pedido. No mérito sustenta que não houve dolo ou má-fé na omissão relativa à prestação de contas. Citou jurisprudência e requereu o indeferimento da inicial (fls. 29/36).Requereu os benefícios da justiça gratuita (fl. 37).A União veio aos autos para declarar que não identificou interesse específico no resultado da demanda (fls. 40/41).O Ministério Público Federal se manifestou sobre a defesa preliminar oferecida pelo réu, pugnano pelo recebimento da inicial (fls. 48/53).A ação civil publica de improbidade administrativa foi recebida na mesma decisão que deferiu os benefícios da justiça gratuita (fls. 57/58).Citado, o réu ofereceu contestação, aduzindo que não agiu com dolo ou má-fé e nem causou qualquer prejuízo ao erário, aplicando corretamente os recursos federais. Aguarda a improcedência (fls. 79/84).O Autor apresentou réplica (fls. 87/95).As partes não especificaram outras provas a serem produzidas (fls. 98/101).É o relatório.DECIDO.Conheço diretamente do pedido, na forma do artigo 330, I, do Código de Processo Civil, porquanto, embora seja a questão de mérito de direito e de fato, não há necessidade de produção de prova em audiência.Trata-se de ação civil por ato de improbidade administrativa proposta pelo Ministério Público Federal em face de Nelson Ferreira (ex-prefeito municipal de Flora Rica, SP). Alega a parte autora que fora apurada omissão por parte do requerido na prestação de contas atinente à aplicação de recursos federais estimados em R\$ 25.000,00, repassados nos anos de 2003 e 2004 pelo Fundo Nacional de Assistência Social (FNAS) do Ministério do Desenvolvimento Social e Combate à Fome (MDSCF) ao Fundo Municipal de Assistência Social do Município de Flora Rica, para execução dos programas: Programa Agente Jovem (PAJ), Bolsa Orientador Social (BOS) e de Capacitação (CAP).Tal omissão se caracterizou porque o então prefeito deixou de apresentar a prestação de contas no prazo estabelecido.Notificado e intimado o réu se manifestou arguindo, preliminarmente, a inconstitucionalidade da Lei nº 8.429/92 que dispõe, entre outras, sobre as sanções aplicáveis aos agentes públicos quando o ato de improbidade causar lesão ao patrimônio público, sustentando a impossibilidade jurídica do pedido.Em sua defesa, asseverou que os recursos foram devidamente aplicados, sendo determinado ao setor competente, da prefeitura, que prestasse contas dos recursos gastos e este, por negligência, não o fez a tempo. Posto isso, conclui que não houve dano ao erário, como também não houve dolo na conduta do Requerido, devendo ser indeferida a exordial. Requereu os benefícios da justiça gratuita (fls. 29/36 e 37).No presente caso, está sendo apurada, especificamente, a conduta do agente do município de Flora Rica, SP, qual seja, o descumprimento da obrigação de prestar contas da aplicação de recursos repassados nos anos de 2003 e 2004 pelo Fundo Nacional de Assistência Social (FNAS) do Ministério do Desenvolvimento Social e Combate à Fome (MDSCF) ao Fundo Municipal de Assistência Social do Município de Flora Rica, para execução dos programas: Programa Agente Jovem (PAJ), Bolsa Orientador Social (BOS) e de Capacitação (CAP).A preliminar de impossibilidade jurídica do pedido levantada pela parte ré se confunde com o mérito e como tal deve ser analisada.De início cabe ressaltar que inexistente controvérsia quanto à existência da omissão na prestação de contas pelo requerido, fato que ele não nega. O que ele nega é o dolo ou a má-fé, sem os quais não restaria configurado o ato de improbidade tal como definido pela Lei nº 8.429/92.Para a configuração do ato de improbidade não se exige que tenha havido dano ou prejuízo material, restando alcançados os danos inateriais, e isso é uma verdade. Os tipos da Lei de Improbidade estão divididos em três categorias: a) art. 9º (atos que importam em enriquecimento ilícito); b) art. 10 (atos que causam prejuízo ao erário) e c) art. 11 (atos que atentam contra os princípios da administração). Os atos de improbidade só são punidos a título de dolo, indagando-se da boa ou má-fé do agente. Embora mereçam acirradas críticas da doutrina, os atos de improbidade do art. 10, como está no próprio caput, são também punidos a título de culpa, mas deve estar presente na configuração do tipo a prova inequívoca do prejuízo ao erário.Conforme restou assentado em acórdão de que foi relator o Min. José Delgado do STJ, o ato de improbidade, na sua caracterização, como de regra, exige elemento subjetivo doloso, à luz da natureza sancionatória da Lei de Improbidade Administrativa. A legitimidade do negócio jurídico e a ausência objetiva de formalização contratual, reconhecida pela instância local, conjuga a improbidade. É que o objetivo da Lei de Improbidade é punir o administrador público desonesto, não o inábil. Ou, em outras palavras, para que se enquadre o agente público na Lei de Improbidade é necessário que haja o dolo, a culpa e o prejuízo ao ente público, caracterizado pela ação ou omissão do administrador público. (Mauro Roberto Gomes de Mattos, em O Limite da Improbidade

Administrativa, Edit. América Jurídica, 2ª ed. pp. 7 e 8). A finalidade da lei de improbidade administrativa é punir o administrador desonesto (Alexandre de Moraes, in Constituição do Brasil interpretada e legislação constitucional, Atlas, 2002, p. 2.611). De fato, a lei alcança o administrador desonesto, não o inábil, despreparado, incompetente e desastrado (REsp 213.994-0/MG, 1ª Turma, Rel. Min. Garcia Vieira, DOU de 27.9.1999). (REsp 758.639/PB, Rel. Min. José Delgado, 1ª Turma, DJ 15.5.2006) 4. A Lei 8.429/92 da Ação de Improbidade Administrativa, que explicitou o cânone do art. 37, 4º da Constituição Federal, teve como escopo impor sanções aos agentes públicos incursos em atos de improbidade nos casos em que: a) importem em enriquecimento ilícito (art.9º); b) que causem prejuízo ao erário público (art. 10); c) que atentem contra os princípios da Administração Pública (art. 11), aqui também compreendida a lesão à moralidade administrativa. A Lei nº 8.429/92 visa resguardar os princípios da administração pública sob o prisma do combate à corrupção, da imoralidade qualificada e da grave desonestidade funcional, não se coadunando com a punição de meras irregularidades administrativas ou transgressões disciplinares, as quais possuem foro disciplinar adequado para processo e julgamento. Prejuízo ao erário não houve, conforme o próprio Ministério Público Federal reconhece. Na esteira do que já decidiu o Tribunal Regional Federal da 1ª Região, a ação de improbidade administrativa proposta em decorrência da omissão na prestação de contas de verbas repassadas pelo órgão federal ao município, para fins de subsunção da suposta conduta ímproba à norma insculpida no art. 11 da Lei 8.429/92 é indispensável a presença do dolo na conduta praticada pelo agente público, consubstanciada na livre e espontânea vontade de praticar atos contrários aos deveres de honestidade, legalidade e lealdade. As provas colacionadas ao feito foram insuficientes para demonstrar o elemento subjetivo (dolo) na conduta praticada pelo requerido, sendo certo que a ausência de prestação de contas em razão da negligência (culpa) daquele e de seus assistentes não configura ato de improbidade administrativa. Uma vez não constatada a presença de dolo ou a má-fé na ausência da prestação de contas, o requerido não pode sofrer sanção de forma objetiva por mera presunção. A conduta omissiva do administrador, que deixou de prestar contas oportunamente na forma da lei, por si, ausente dolo ou má-fé, não enseja a condenação por ato de improbidade. Precedentes do STJ: EDRESP_200601004420 (Acórdão) STJ Ministro(a) CESAR ASFOR ROCHA DJE DATA:29/04/2011 ..DTPB: Decisão: 05/04/2011 ..EMEN: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA. CONVÊNIO. PRESTAÇÃO DE CONTAS. ART. 11, VI, DA LEI N. 8.429/1992. AUSÊNCIA DE DOLO. OMISSÃO CARACTERIZADA. EMBARGOS ACOLHIDOS. - A conduta omissiva do administrador, que deixou de prestar contas oportunamente na forma da lei, por si, ausente dolo ou má-fé, não enseja a condenação por ato de improbidade. Precedentes do STJ. Embargos de declaração acolhidos para suprir omissão que resulta na alteração do julgamento desta Corte para manter o v. acórdão do TRF da 1ª Região. ..EMEN: O caráter sancionador da Lei n. 8.429/92 destina-se aos agentes públicos que, por ação ou omissão violem deveres de honestidade, imparcialidade, legalidade, lealdade às instituições, decorrendo em enriquecimento ilícito, causando prejuízo ao erário ou atentando contra os princípios da Administração Pública. A ilegalidade adquire o caráter de improbidade quando presente a má-fé. A suposta irregularidade administrativa não pode ser tolhida como ato de improbidade por violação ao princípio da legalidade. Precedente do TRF-1. De fato, a documentação acostada aos autos não revela nenhuma prova que tenha havido apropriação indébita pelo órgão conveniente, mas apenas a ausência da prestação de contas dos recursos repassados. Do artigo de Waldo Fazio Junior intitulado: Omissão de contas sem má-fé não caracteriza improbidade de 04.MAI.2011 - IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA, destaco o seguinte trecho: A ação de improbidade administrativa tem por finalidade a aplicação das penas previstas na lei, por violação dos princípios que regem a administração pública, a decretação da perda dos bens havidos ilícitamente, bem como a reparação do dano causado. A má-fé é premissa do ato ilegal e ímprobo. Em consequência, a ilegalidade só adquire o status de improbidade quando a conduta antijurídica fere os princípios constitucionais da Administração Pública pela má-fé do servidor público. O art. 11 da Lei 8.429/92 que diz respeito aos atos que atentem contra os princípios da administração pública, é norma que exige temperamento do intérprete, em razão do seu caráter excessivamente aberto, devendo por essa razão, sofrer a devida dosagem de bom senso para que mera irregularidade que não constitua prejuízo para o erário seja considerado ato ímprobo e sofra as consequências severas da lei. Não são todos os atos administrativos ou omissões que colidem com a imparcialidade, legalidade, e lealdade às instituições que dão azo ao enquadramento na Lei de Improbidade Administrativa. A má-fé, caracterizada pelo dolo, comprometedor de princípios éticos ou critérios morais, com abalo às instituições, é que deve ser penalizada, abstraindo-se meros pecados veniais, suscetíveis de correção administrativa. É necessário que se adote muita cautela na compreensão das regras do art. 11, da LIA. Sua evidente amplitude constitui sério risco para o intérprete porque enseja radicalismos exegéticos capazes de acoimar de ímprobos condutas meramente irregulares, susceptíveis de correção administrativa, cometidas sem a má-fé, que arranha os princípios éticos ou critérios morais, eventualmente, pelo despacho intelectual e pela ausência da habilidade do Prefeito, se examinada à luz de legalismo preciosista, podem assumir a configuração de atos de improbidade, quando, de fato, não contém tanta gravidade. As deficiências pessoais, culturais e profissionais do Chefe do Executivo municipal podem promover irregularidades e, até mesmo, ilegalidades formais, mas é só o desvio de caráter que faz o ilegal sinônimo de ímprobo. Portanto, os equívocos que não comprometem a moralidade ou que não atinjam o erário, não se enquadram no raio de abrangência do art. 11, caso contrário restaria para o administrador público o risco constante de que qualquer ato que viesse a ser considerado nulo seria ímprobo, e não é esta a finalidade da lei, cujo objetivo é combater o desperdício dos recursos públicos e a corrupção. Nesse contexto, não obstante a ausência de prestação das contas no prazo regulamentar, não se tem por preenchidos os requisitos para a tipificação do ato de improbidade administrativa, uma vez ausente o dolo ou a má-fé do administrador. Ante o exposto, rejeito o pedido e julgo improcedente a ação. Não há ônus de sucumbência na espécie. Custas na forma da Lei. P.R.I. Presidente Prudente, 07 de outubro de 2015. Newton José Falcão Juiz Federal

PROCEDIMENTO ORDINARIO

1207851-72.1997.403.6112 (97.1207851-5) - JOAQUIM MASSATAKA SOGAME(SP020360 - MITURU MIZUKAVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1042 - GUSTAVO AURELIO FAUSTINO)

Ciência às partes do retorno dos autos. Em face do acórdão transitado em julgado, intime-se o INSS, para que, no prazo de trinta dias, a contar da intimação, IMPLANTE O BENEFÍCIO EM FAVOR DA PARTE AUTORA e no prazo de noventa dias APRESENTE OS CÁLCULOS DE LIQUIDAÇÃO, nos termos do julgado. Caso o valor apurado ultrapasse os 60 (sessenta) salários mínimos, informe acerca de eventuais débitos a serem compensados, nos termos dos parágrafos 9º e 10º do artigo 100 da CF. Intimem-se.

0006050-44.2005.403.6112 (2005.61.12.006050-3) - MARIA APARECIDA FERREIRA COSTA SHIMASAKI(SP157613 - EDVALDO APARECIDO CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1042 - GUSTAVO AURELIO FAUSTINO)

Intime-se o INSS para que, no prazo de cinco dias, comprove nos autos a implantação do benefício em favor da autora e, no prazo de cento e

vinde dias, apresente os cálculos de liquidação, devendo a parte autora observar eventual prescrição. Intimem-se.

0007471-69.2005.403.6112 (2005.61.12.007471-0) - PEDRO BUENO DE MORAES(SP142719 - APARECIDO GONCALVES FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. BRUNO SANTHIAGO GENOVEZ)

Em face da sentença copiada às fls. 349/350, arquivem-se estes autos com baixa FINDO. Intimem-se.

0007703-47.2006.403.6112 (2006.61.12.007703-9) - ALICE MARTINS GARCIA MONTANHERI(SP231927 - HELOISA CREMONEZI PARRAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1454 - BRUNO SANTHIAGO GENOVEZ)

Intime-se o INSS para que, no prazo de cinco dias, comprove nos autos a averbação de tempo de serviço reconhecido e, no prazo de cento e vinte dias, apresente os cálculos de liquidação, devendo a parte autora observar eventual prescrição. Intimem-se.

0004753-31.2007.403.6112 (2007.61.12.004753-2) - APARECIDO PAULO GONZAGA(SP231927 - HELOISA CREMONEZI PARRAS E SP236841 - JULIANA FERNANDA SEABRA MORENO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1454 - BRUNO SANTHIAGO GENOVEZ)

Ciência às partes do retorno dos autos. Aguarde-se a decisão do recurso especial. Intimem-se.

0000476-98.2009.403.6112 (2009.61.12.000476-1) - ROBERTO MACRUZ X SALMA MACRUZ ELIAS X MICHEL TANURY MACRUZ X JACQUELINE TANURY MACRUZ PERESI X ALEXANDRA TANURY MACRUZ CAPPI X GISELE MACRUZ MASSIH DIB X NADIA MACRUZ MASSIH X VIVIANE MACRUZ MASSIH JUDICE MORETE(PR043289 - RAFAEL LUCAS GARCIA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP113107 - HENRIQUE CHAGAS)

Defiro a habilitação de GISELE MACRUZ MASSIH DIB (RG: 22.578.496-8 SSP/SP, CPF: 290.706.758-38), NADIA MACRUZ MASSIH (RG: 18.315.002-8 SSP/SP, CPF: 151.134.798-88) e VIVIANE MACRUZ JUDICE MORETE (RG: 22.578.497-X SSP/SP, CPF: 275.663.848-05) como herdeiros de ALBERTINA ALEXANDRA MACRUZ MASSIH, sucessora do autor ROBERTO MACRUZ. Solicite-se ao SEDI, por meio eletrônico, as devidas anotações, conforme já determinado na fl. 132. Intimem-se. Após, venham os autos conclusos para sentença.

0008434-38.2009.403.6112 (2009.61.12.008434-3) - CARLOS ROBERTO GABRIEL(SP131234 - ANTONIO CORDEIRO DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ante a informação de que o autor está em lugar ignorado, não sendo possível a realização da perícia médica e do estudo socioeconômico (fls. 179 e 182), manifeste-se seu advogado. Intime-se.

0000451-17.2011.403.6112 - HUMBERTO CESAR DA ROCHA(SP140421 - RUBENS MARCELO DE OLIVEIRA E SP290755 - CAROLINE ABUCARMA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP243106 - FERNANDA ONGARATTO)

No prazo suplementar de cinco dias, cumpra a parte autora o despacho da fl. 127. No silêncio, arquivem-se estes autos com baixa FINDO. Intimem-se.

0000795-95.2011.403.6112 - ROSANGELA PELISSARI(SP197960 - SHEILA DOS REIS ANDRES VITOLO E SP254700 - ARNALDO DOS ANJOS RAMOS) X UNIAO FEDERAL(Proc. 2118 - LEONARDO RIZO SALOMAO)

Em face da inércia da parte autora, arquivem-se estes autos com baixa FINDO. Intimem-se.

0008579-26.2011.403.6112 - JOAO BATISTA RODELA(SP194164 - ANA MARIA RAMIRES LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1946 - FERNANDO ONO MARTINS)

Em face da manifestação do INSS à fl. 109 e da inércia da parte autora, arquivem-se estes autos com baixa FINDO. Intimem-se.

0001702-36.2012.403.6112 - MILTON CESAR SILVERIO(SP215661 - RODRIGO MASI MARIANO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP113107 - HENRIQUE CHAGAS)

Ante a renúncia do réu ao recurso de apelação e considerando que a sentença das fls. 98/100 não está sujeita ao duplo grau obrigatório, certifique-se-lhe o trânsito em julgado. Autorizo o levantamento dos depósitos comprovados às fls. 104/105. Expeça(m)-se o(s) competente(s) alvará(s), cuja retirada deverá ser agendada pelo(a) advogado (a) da parte interessada junto à Secretaria deste Juízo, mediante petição, manifestação nos autos ou pelo correio eletrônico pprudente_vara02_sec@jfsp.jus.br, indicando os dados do RG e do CPF da pessoa com poderes para receber a importância na instituição financeira, na forma da legislação vigente. Intimem-se.

0004994-29.2012.403.6112 - MARICELMA CRISTINA MAGALHAES X LISANDRA MAGALHAES DA SILVA X DANIEL MAGALHAES DA SILVA X MARICELMA CRISTINA MAGALHAES DA SILVA(SP143593 - CLAUDIA REGINA JARDE SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 777 - MAURICIO TOLEDO SOLLER)

Intime-se o INSS para que, no prazo de cinco dias, comprove nos autos a implantação do benefício e, no prazo de cento e vinte dias, apresente os cálculos de liquidação, devendo a parte autora observar eventual prescrição. Intimem-se.

0005501-87.2012.403.6112 - JOSE RODRIGUES EGEA(SP210991 - WESLEY CARDOSO COTINI E SP137928 - ROSIMEIRE NUNES SILVA MOREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 776 - SERGIO MASTELLINI)

Trata-se de ação de rito ordinário, com pedido dos benefícios da assistência judiciária gratuita e de antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional, visando ao restabelecimento do benefício previdenciário da espécie auxílio-doença e sua conversão em aposentadoria por invalidez. Instruíram a inicial, instrumento de mandato e demais documentos (fls. 26/63). Deferidos os benefícios da assistência judiciária gratuita, na mesma decisão que indeferiu o pleito antecipatório, antecipou a produção da prova técnica e diferiu a citação do Ente Previdenciário para após a juntada do laudo médico-pericial (fls. 66/67 e vsvs). O pleiteante apresentou quesitos para perícia e indicou assistente técnico, após o que, realizado o exame, veio aos autos o laudo médico-pericial respectivo (fls. 71/72 e 73/79). Citada, a Autarquia Previdenciária apresentou resposta pugnando pelo indeferimento, por ausência de incapacidade. Forneceu documentos (fls. 80, 81/84 e 85/88). Manifestou-se o pleiteante, fornecendo laudo de seu assistente técnico, sobre o qual cientificou-se o INSS (fls. 91/93, 94/112 e 114). Veio aos autos extratos dos bancos de dados CNIS e PLENUS/DATAPREV (fls. 116/120). Constatada inconsistência no laudo apresentado, o expert foi intimado para fornecer novo laudo, cingindo-se ele a se manifestar brevemente, após o que arbitraram-se e requisitaram-se honorários periciais - posteriormente suspensos -, sobrevindo ao encadernado extrato atualizado do CNIS (fls. 121, 124/125, 129/130, 132/133 e 134/137). Reiterada a determinação para o jusperito apresentar novo laudo, deixou de fazê-lo sob o argumento de que não mais presta serviços à Justiça Federal como médico perito, sendo nomeado novo assistente do Juízo para o encargo (fls. 134 e 142). Apresentado novo laudo, manifestou-se o postulante reiterando o pleito antecipatório, dele cientificando-se o INSS (fls. 146/153, 156 e 165). Finalmente, arbitrados e requisitados honorários periciais à jusperita (fls. 166/167). É o relatório. DECIDO. O feito comporta julgamento antecipado, porque embora sendo a questão de mérito de direito e de fato, não há necessidade de produção de prova em audiência (artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil). Nos termos dos artigos 42, 59 e seguintes da Lei de Benefícios Previdenciários, para a aquisição do direito aos benefícios de aposentadoria por invalidez e auxílio-doença, é necessária a comprovação do preenchimento simultâneo de requisitos essenciais: carência de 12 (doze) contribuições mensais, demonstração de que o segurado não era portador da alegada doença ao filiar-se ao Regime Geral da Previdência Social, exceto nos casos de progressão e agravamento de doença pré-existente, prova da condição de segurado e sua manutenção à época do requerimento e incapacidade laborativa, total, permanente e insuscetível de reabilitação para atividade diversa da habitual, nos casos de aposentadoria por invalidez e parcial e temporária, nos casos de auxílio-doença. Não havendo possibilidade de recuperar o segurado para sua atividade habitual, deverá ser submetido a processo de reabilitação profissional para o exercício de outra atividade que lhe garanta a subsistência, até que seja dado como habilitado. Caso não haja possibilidade de recuperação para qualquer outra atividade laborativa, deverá ser aposentado por invalidez. A carência exigida para os benefícios em questão é de 12 (doze) contribuições mensais, conforme estabelece o artigo 25, inciso I, da LBPS e que, nos termos do 1, do art. 102 da Lei de Benefícios, acrescentado pela MP n. 1.523-9/97, reeditada até a conversão na Lei n. 9.528/97, a perda da qualidade de segurado não prejudica o direito à aposentadoria para cuja concessão tenham sido preenchidos todos os requisitos, segundo a legislação em vigor à época em que estes requisitos foram atendidos. Por seu turno, não perde a qualidade de segurado aquele em gozo de benefício, sendo-lhe dispensada a carência, nos termos do art. 15, inc. I, da Lei n. 8.213/91, caso dos autos. Imprestável o primeiro laudo pericial juntado como fls. 74/79, como já mencionado na fl. 121 que sequer está assinado, ficando mantido o cancelamento da solicitação de pagamento (fl. 137). A perícia judicial levada a efeito pela jusperita nomeada na fl. 142 foi conclusiva no sentido de estar o vindicante total e definitivamente incapacitado para o trabalho, desde fevereiro de 2011, sem a mínima possibilidade de reabilitação ou readaptação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, por ser portador de espondiloartrose cervical e lombar, além de hérnia de disco cervical e lombar, e estenose do canal ósseo raquiano cervical (fls. 146/153). Disse a expert, ao justificar o caráter permanente da incapacidade, que as afecções são consideradas osteodegenerativas, não havendo possibilidade de procedimento cirúrgico, até porque, segundo o médico que o acompanha, o risco seria maior que eventual benefício. (fls. 149/150). Ponderou a auxiliar do Juízo, em sua conclusão, que a incapacidade é total, por não estar preservada certa capacidade residual e que as patologias que acometem o Autor sempre causam redução persistente da capacidade fisiológico-funcional do indivíduo, o que é potencializado pela idade, grau de instrução, condição social e qualificação profissional (fl. 152). Portanto, não restam dúvidas quanto ao fato de o postulante estar total e definitivamente incapacitado para o trabalho desde fevereiro de 2011, quando passou a ser beneficiário do auxílio-doença previdenciário NB 31/544.916.422-6, o qual foi indevidamente cessado (fls. 57, 85, 117, 119 e 133). Como dito alhures, ressalto que não perde a qualidade de segurado aquele em gozo de benefício, sendo-lhe dispensada a carência, nos termos do art. 15, I da Lei n. 8.213/91, caso dos autos, como se vê às fls. 57/62, 85/88, 117/120 e 133. Anoto que o Juiz não está adstrito à conclusão do laudo pericial para firmar sua convicção, podendo formar o seu convencimento com base nos demais elementos de prova constantes dos autos, porque não existe hierarquia de prova no sistema pátrio. Entre nós prevalece o princípio da persuasão racional da prova, através do qual cabe ao magistrado valorar o conjunto probatório e decidir segundo a sua convicção, sendo-lhe vedado, entretanto, abster-se de fundamentar sua decisão, nos termos do art. 131 do CPC. Contudo, embora o sistema da livre persuasão racional permita ao julgador não se vincular às conclusões da perícia, não se divisa dos autos nenhum elemento que indique o contrário do afirmado no laudo pericial das fls. 146/153, quanto à existência de total e permanente incapacidade para o trabalho, bem como quanto à data do início da incapacidade indicada pela vistora oficial. Insta salientar que é pacífico na jurisprudência que circunstâncias pessoais, familiares, sociais e econômicas, potencializam a incapacidade laboral, incapacidade esta que, no caso presente, é decorrente de processos mórbidos de natureza degenerativa, tipo espondiloartrose cervical e lombar, além de hérnia de disco cervical e lombar, e estenose do canal ósseo raquiano cervical. Não se olvide que o direito a benefício previdenciário é direito fundamental social, de caráter alimentar, cuja função é garantir a subsistência digna daquele segurado que enfrenta alguma contingência e que, assim, encontra-se sem possibilidade de se manter por sua própria força de trabalho. Trata-se de direito fundamental com íntima vinculação à manutenção da dignidade da pessoa humana, a qual deve proteger e garantir. Ante o exposto, acolho o pedido deduzido na inicial para condenar o INSS a restabelecer o benefício previdenciário de auxílio-doença NB 31/547.300.764-0 desde 05/06/2012, dia seguinte a sua indevida cessação, e o converter em aposentadoria por invalidez a partir de 17/06/2015, data da juntada do laudo pericial das fls. 146/153, incluídas as gratificações natalinas e observados os reajustes legais verificados no período. As prestações vencidas serão pagas em única parcela, monetariamente corrigidas na forma do Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal. Presentes os requisitos legais, defiro a antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional e determino ao Instituto Nacional do Seguro Social- INSS que implante o benefício, no prazo máximo de 30 (trinta) dias, a contar da intimação desta. Intime-se. Eventuais valores pagos administrativamente, ou em razão da antecipação de tutela deferida, ou mesmo decorrentes de recebimentos inacumuláveis com o benefício concedido, serão deduzidos da liquidação da sentença. Condene o INSS no pagamento de verba honorária que fixo em 10% (dez por cento) da condenação, desconsideradas as parcelas a vencer (Súmula 111, do STJ). Após o trânsito em julgado, o Autor poderá requerer, independentemente de precatório, o pagamento do valor que for apurado em sede de liquidação de sentença, se não ultrapassar o limite do art. 3º da Lei n. 10.259/2001. Sem custas em reposição, ante a condição de beneficiária da assistência judiciária gratuita ostentada pela parte autora (fl. 67 vs). Sentença não sujeita ao duplo grau obrigatório (art. 475, parágrafo 2, do CPC). Em cumprimento aos Provimentos Conjuntos ns. 69, 71 e 144, respectivamente, de 08/11/2006, de 11/12/2006 e de 03/10/2011, da Corregedora Regional da Justiça Federal da

Terceira Região, e da Coordenadora dos Juizados Especiais Federais da Terceira Região, faça inserir no tópico final da presente sentença os seguintes dados:1. Número do benefício: 31/547.300.764-02. Nome do Segurado: JOSÉ RODRIGUES EGÊA3. Número do CPF: 779.276.998-494. Nome da mãe: Nair Rodrigues Egêa5. NIT Principal: 1.237.194.987-86. Endereço do Segurado: Rua Antônio Furtado Miranda, nº 16, Vila Industrial, P. Prudente/SP7. Benefício concedido: Concede Auxílio-Doença e converte em Aposentadoria por Invalidez8. RMI: A calcular pelo INSS9. DIB: Auxílio Doença: 05/06/2012Apos Invalidez: 17/06/201510. Data de início do pagamento: 01/10/2015P.R.I.Presidente Prudente/SP, 01 de outubro de 2015.Newton José FalcãoJuiz Federal

0005663-82.2012.403.6112 - LOURDES DA SILVA(SP292405 - GHIVAGO SOARES MANFRIM) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1041 - ILDERICA FERNANDES MAIA) X ANDRESSA DA MOTA BARBOSA X NEIDE GONCALVES DA MOTA(PR026976 - JOSUE CARDOSO DOS SANTOS)

Ciência às partes do retorno dos autos. Em face do acórdão transitado em julgado, intime-se o INSS, para que, no prazo de noventa dias, a contar da intimação, APRESENTE OS CÁLCULOS DE LIQUIDAÇÃO, nos termos do julgado. Caso o valor apurado ultrapasse os 60 (sessenta) salários mínimos, informe acerca de eventuais débitos a serem compensados, nos termos dos parágrafos 9º e 10º do artigo 100 da CF. Intimem-se.

0006468-35.2012.403.6112 - BLENER ESCOBARE DOS SANTOS SOUZA(SP278479 - ELIZEU ANTONIO DA SILVEIRA ROSA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP243106 - FERNANDA ONGARATTO)

No prazo suplementar de cinco dias, cumpra a parte autora o despacho da fl. 96. No silêncio, arquivem-se estes autos com baixa FINDO. Intimem-se.

0006712-61.2012.403.6112 - MARLENE ALVES MAGANINI(SP161756 - VICENTE OEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 776 - SERGIO MASTELLINI)

Trata-se de ação de rito ordinário, com pedido dos benefícios da assistência judiciária gratuita e de antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional, visando ao restabelecimento do benefício previdenciário da espécie auxílio-doença e sua conversão em aposentadoria por invalidez. Instruíram a inicial, instrumento de mandato e demais documentos (fls. 12/42). Deferidos os benefícios da assistência judiciária gratuita, na mesma decisão que indeferiu o pleito antecipatório, antecipou a produção da prova técnica e diferiu a citação do Ente Previdenciário para após a juntada do laudo médico-pericial (fls. 45/46 e vsvs). Realizado o exame, veio aos autos o laudo médico-pericial respectivo (fls. 50/56). Citada, a Autarquia Previdenciária apresentou resposta pugnando pelo indeferimento, por ausência de incapacidade, afirmando que a Autora continua trabalhando. Forneceu documentos (fls. 57, 58/61 e 62/65). Fornecendo documentos, disse a pleiteante (fls. 68/91, 92/94, 95/99, 100/105, 107/109, 113/115, 116/120, 126/127, 130/135, 140/141 e 142/145). Arbitrados e requisitados honorários periciais (fls. 110/111). O INSS, entendendo que a vindicante ainda continua trabalhando, requereu nova perícia, que foi indefrida (fls. 136/139 e 146). Juntou-se extrato atualizado do CNIS, em nome da demandante, após o que, por determinação judicial o jusperito prestou esclarecimentos, com ulterior manifestação da pleiteante e cientificação do INSS (fls. 149/150, 151, 13/154, 157/158 e 159). É o relatório. DECIDO. O feito comporta julgamento antecipado, porque embora sendo a questão de mérito de direito e de fato, não há necessidade de produção de prova em audiência (artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil). Nos termos dos artigos 42 e 59 e seguintes da Lei de Benefícios Previdenciários, para a aquisição do direito aos benefícios de aposentadoria por invalidez e auxílio-doença, é necessária a comprovação do preenchimento simultâneo de requisitos essenciais: carência de 12 (doze) contribuições mensais, demonstração de que o segurado não era portador da alegada doença ao filiar-se ao Regime Geral da Previdência Social, exceto nos casos de progressão e agravamento de doença pré-existente, prova da condição de segurado e sua manutenção à época do requerimento e incapacidade laborativa, total, permanente e insuscetível de reabilitação para atividade diversa da habitual, nos casos de aposentadoria por invalidez e parcial e temporária, nos casos de auxílio-doença. Não havendo possibilidade de recuperar o segurado para sua atividade habitual, deverá ser submetido a processo de reabilitação profissional para o exercício de outra atividade que lhe garanta a subsistência, até que seja dado como habilitado. Caso não haja possibilidade de recuperação para qualquer outra atividade laborativa, deverá ser aposentado por invalidez. A carência exigida para os benefícios em questão é de 12 (doze) contribuições mensais, conforme estabelece o artigo 25, inciso I, da LBPS e que, nos termos do 1, do art. 102 da Lei de Benefícios, acrescentado pela MP n 1.523-9/97, reeditada até a conversão na Lei n 9.528/97, a perda da qualidade de segurado não prejudica o direito à aposentadoria para cuja concessão tenham sido preenchidos todos os requisitos, segundo a legislação em vigor à época em que estes requisitos foram atendidos. Por seu turno, não perde a qualidade de segurado aquele em gozo de benefício, sendo-lhe dispensada a carência, nos termos do art. 15, inc. I, da Lei nº 8.213/91. A perícia judicial, foi conclusiva no sentido de estar a vindicante total e definitivamente incapacitada para o seu trabalho habitual, pelo menos a partir de dezembro de 2011, segundo o laudo complementar, sem a mínima possibilidade de reabilitação ou readaptação para o exercício de outra atividade que lhe garanta a subsistência, por ser portadora de processos mórbidos de natureza degenerativa, tipo artrose, que atingem as articulações do esqueleto ósseo em geral, particularmente ao nível da coluna vertebral e joelhos e processo mórbido adquirido, tipo tendinite, ao nível do ombro direito. (fls. 50/56 e 153/154). Disse o jusperito, ao justificar o caráter permanente da incapacidade, que existe um prognóstico negativo de cura ou melhora substancial das afecções e um prognóstico positivo de piora gradativa, com o decorrer do tempo. (fl. 56). Ponderou o expert que a parte autora é insuscetível de reabilitação para o exercício de qualquer tipo de atividade laboral remunerada, em razão das afecções que a vitimam, o que é potencializado pela idade, grau de instrução, condição social e qualificação profissional (fl. 54, quesito 5 do Juízo). Portanto, não restam dúvidas quanto ao fato de a postulante estar total e definitivamente incapacitada para o trabalho desde dezembro de 2011 (fl. 154), quando ostentava a qualidade de segurada e já havia cumprido a carência para os benefícios por incapacidade, consoante se denota dos extratos do CNIS juntados como fls. 62/65, 137/138 e 149/150. Ressalto que não perde a qualidade de segurado aquele em gozo de benefício, sendo-lhe dispensada a carência, nos termos do art. 15, I da Lei nº 8.213/91, caso dos autos, porquanto a vindicante esteve em gozo dos auxílios-doença NB 537.754.821-0, de 11/10/2009 a 14/10/2010, e NB 545.165.052-3, de 10/03/2011 a 20/01/2012, sendo este último objeto do pedido de restabelecimento. O fato dela ter, eventualmente, trabalhado mesmo incapacitada não infirma a conclusão da perícia judicial. Não se pode penalizar a parte que, mesmo incapacitada para o trabalho, se vê obrigada a permanecer em atividade para obter o mínimo de renda que lhe garanta a sua subsistência. Entender de modo diverso equivaleria a dar chancela a conduta inapropriada do Instituto Réu de negação do direito da parte autora, penalizando-a duplamente. Nada obstante, o perito concluiu pela incapacidade a partir de dezembro de 2011 e não da data da

cessação do último benefício (fl. 154). Anoto que o Juiz não está adstrito à conclusão do laudo pericial para firmar sua convicção, podendo formar o seu convencimento com base nos demais elementos de prova constantes dos autos, porque não existe hierarquia de prova no sistema pátrio. Entre nós prevalece o princípio da persuasão racional da prova, através do qual cabe ao magistrado valorar o conjunto probatório e decidir segundo a sua convicção, sendo-lhe vedado, entretanto, abster-se de fundamentar sua decisão, nos termos do art. 131 do CPC. Contudo, embora o sistema da livre persuasão racional permita ao julgador não se vincular às conclusões da perícia, não se divisa dos autos nenhum elemento que indique o contrário do afirmado no laudo pericial, quanto à existência de total e permanente incapacidade para o trabalho, bem como quanto à data do início da incapacidade indicada pelo expert. Insta salientar que é pacífico na jurisprudência que circunstâncias pessoais, familiares, sociais e econômicas, potencializam a incapacidade laboral, incapacidade esta que, no caso presente, é decorrente de processos mórbidos de natureza degenerativa, tipo artrose, que atingem as articulações do esqueleto ósseo em geral, particularmente ao nível da coluna vertebral e joelhos e processo mórbido adquirido, tipo tendinite, ao nível do ombro direito. Não se olvide que o direito a benefício previdenciário é direito fundamental social, de caráter alimentar, cuja função é garantir a subsistência digna daquele segurado que enfrenta alguma contingência e que, assim, encontra-se sem possibilidade de se manter por sua própria força de trabalho. Trata-se de direito fundamental com íntima vinculação à manutenção da dignidade da pessoa humana, a qual deve proteger e garantir. Ante o exposto, acolho em parte o pedido deduzido na inicial para condenar o INSS a conceder o benefício previdenciário de auxílio-doença desde 01/12/2011 e o converter em aposentadoria por invalidez a partir de 22/08/2012, data da juntada do laudo pericial, incluídas as gratificações natalinas e observados os reajustes legais verificados no período. As prestações vencidas serão pagas em única parcela, monetariamente corrigidas na forma do Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal, observada a prescrição quinquenal. Presentes os requisitos legais, defiro a antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional e determino ao Instituto Nacional do Seguro Social- INSS que implante o benefício, no prazo máximo de 30 (trinta) dias, a contar da intimação desta. Intime-se o responsável para cumprimento. Eventuais valores pagos administrativamente, ou em razão da antecipação de tutela deferida, ou mesmo decorrentes de recebimentos inacumuláveis com o benefício concedido, serão deduzidos da liquidação da sentença. Tendo a parte autora sucumbido em parcela mínima do pedido, condeno o INSS ao pagamento de verba honorária que fixo em 10% (dez por cento) da condenação, desconsideradas as parcelas a vencer, nos termos da Súmula 111, do C. STJ. Após o trânsito em julgado, a Autora poderá requerer, independentemente de precatório, o pagamento do valor que for apurado em sede de liquidação de sentença, se não ultrapassar o limite do art. 3º da Lei nº 10.259/2001. Sem custas em reposição, ante a condição de beneficiária da assistência judiciária gratuita ostentada pela parte autora (fl. 46 vs). Sentença não sujeita ao duplo grau obrigatório (art. 475, parágrafo 2, do Código de Processo Civil - CPC). Em cumprimento aos Provimentos Conjuntos ns. 69, 71 e 144, respectivamente, de 08/11/2006, de 11/12/2006 e de 03/10/2011, da Corregedora Regional da Justiça Federal da Terceira Região, e da Coordenadora dos Juizados Especiais Federais da Terceira Região, faço inserir no tópico final da presente sentença os seguintes dados: 1. Número do benefício: N/C2. Nome da Segurada: MARLENE ALVES MAGANINI3. Número do CPF: 062.090.238-864. Nome da mãe: Violeta Francisco Alves5. NIT Principal: 1.080.796.752-96. Endereço da Segurada: Rua Antônio Freitas, nº 152, Jardim Monte Alto, Presidente Prudente/SP - CEP 19042-4827. Benefício concedido: Concede Auxílio-Doença e converte em Aposentadoria por Invalidez8. RMI: A calcular pelo INSS9. DIB: Auxílio Doença: 01/12/2011 Apos Invalidez: 22/08/201210. Data de início do pagamento: 01/10/2015P.R.I. Presidente Prudente/SP, 01 de outubro de 2015. Newton José Falcão Juiz Federal

0008439-55.2012.403.6112 - VALDECI GONCALVES(SP286345 - ROGERIO ROCHA DIAS E SP243470 - GILMAR BERNARDINO DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2743 - JAIME TRAVASSOS SARINHO)

ATO ORDINATÓRIO: Nos termos da Ordem de Serviço nº 01/2013 deste Juízo, artigo 1º, inciso XI, letra i, fica a parte autora intimada a manifestar-se sobre o laudo pericial, no prazo de cinco dias. Após, será aberta vista ao réu pelo mesmo prazo.

0008827-55.2012.403.6112 - AYRES GARCIA DE OLIVEIRA(SP185310 - MÁRCIO FERREIRA DA SILVA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1899 - GABRIEL SILVA NUNES BUSCH PEREIRA) X BRASIMAC S/A ELETRO DOMESTICOS - MASSA FALIDA(SP089798 - MAICEL ANESIO TITTO)

Preende o autor, a declaração por sentença, que não pertence nem mesmo pertenceu ao quadro societário da ré Brasimac S/A Eletrodomésticos; que seja excluído da ficha cadastral da JUNTA COMERCIAL DO ESTADO DE SÃO PAULO como Diretor Adjunto; que a Fazenda Nacional se abstenha de incluir o requerente no pólo passivo de ações e execuções que visem receber valores da Brasimac S/A Eletrodomésticos - MASSA FALIDA. Devidamente citada, a MASSA FALIDA DE BRASIMAC S/A alegou em preliminares da contestação (fls. 168/169), a incompetência deste Juízo, requerendo a remessa dos autos ao Juízo estadual da 3ª Vara Cível de Barueri-SP, em aplicabilidade ao Princípio da Universalidade do Juízo da Falência. A Brasimac S/A teve sua falência decretada em 23 de julho de 2003, conforme compromisso do síndico à fl. 175. Declaro a incompetência da Justiça Federal para julgar este feito, com fundamento no artigo 109 da Constituição Federal, e determino a remessa para o Juízo da Terceira Vara Cível de Barueri-SP, onde tramita o processo da falência (feito nº 0007455-46.1999.8.26.0068). Intimem-se.

0009316-92.2012.403.6112 - ANTONIO SILVA DE OLIVEIRA(SP269921 - MARIA VANDA DE ARAUJO E SP210262 - VANDER JONAS MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 936 - WALERY G FONTANA LOPES)

Fl. 105: Vista à parte autora pelo prazo de cinco dias. Intime-se. Arbitro os honorários da perita nomeada na fl. 86 no valor máximo da tabela vigente (R\$ 248,53). Solicite-se o pagamento. Venham os autos conclusos para sentença.

0010203-76.2012.403.6112 - JOAO ROBERTO CAMPOS(SP194164 - ANA MARIA RAMIRES LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1041 - ILDERICA FERNANDES MAIA)

Intime-se a perita por via eletrônica, para que, no prazo de cinco dias, esclareça e complemente o laudo médico em relação ao questionamento do item 2 da folha 110 (É possível estimar o tempo em que houve incapacidade?). Considero desnecessário os demais esclarecimentos (folha 118) e indefiro o pedido de nova perícia já que se trata na verdade de inconformismo com os termos da perícia e, além disso, a indagação é de ordem subjetiva. O laudo está bem fundamentado e contra ele não se levanta qualquer vício de natureza formal ou material. Não se invalida laudo pericial simplesmente porque não atendeu a expectativa de uma das partes. Int.

Trata-se de ação de rito ordinário, com pedido dos benefícios da assistência judiciária gratuita e de antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional, visando à declaração de tempo de serviço rural, bem como à concessão da aposentadoria por tempo de contribuição, indeferida administrativamente. Instruem a inicial a procuração e demais documentos (fls. 20/89). Deferidos os benefícios da justiça gratuita na mesma respeitável decisão que indeferiu o pleito antecipatório (fl. 25). Citado, o INSS apresentou resposta suscitando preliminar de prescrição. No mérito, sustentou o não preenchimento dos requisitos necessários para a aposentadoria requerida, especialmente pela falta de início de prova material da alegada atividade rural. Afirmou, ainda, a impossibilidade de reconhecimento do trabalho realizado por menores de 14 anos. Ao final, pugnou pela total improcedência e forneceu extrato do CNIS (fls. 94, 95/101 e 102). Deprecada a produção da prova oral, após o que, em réplica à contestação, o pleiteante reforçou seus argumentos iniciais (fls. 103 e 105/115). Em audiência realizada no Juízo Estadual da Comarca de Teodoro Sampaio/SP, ouviram-se as 3 (três) testemunhas arroladas pelo vindicante (fls. 121/124). O depoimento pessoal, está registrado nas fls. 144/145. Apenas o postulante apresentou alegações finais (fls. 149/155 e 157). Juntou-se ao encadernado extrato atualizado do CNIS (fls. 159/160). É o relatório. DECIDO. Trata-se de pedido de aposentadoria por tempo de contribuição de trabalhador urbano, com contagem de tempo laborado na atividade rural. Inexiste prescrição. O pedido prende-se a 17/05/2012 e a presente demanda foi ajuizada em 19/12/2012. O demandante alega ter trabalhado na atividade rural, sem registro em carteira, nos períodos de 30/11/1970 a 09/08/1989 e de 20/10/1990 a 28/02/1993, bem assim em atividade urbana, registrada em sua CTPS, não reconhecida pelo INSS, de 10/08/1989 a 19/10/1990. Primeiramente anoto que o contrato de trabalho que o requerente anuncia como urbano em verdade trata-se de trabalho rural e, sob essa ótica, será analisado. Referido contrato foi entabulado com Antonio Faustino Silva para trabalho em propriedade rural, no cargo de serviços gerais, consoante pode se observar da anotação na CTPS (fls. 32 e 88). Para comprovar sua alegação trouxe, com a inicial, documentos que compõem o início material de prova, tais como Certificado de Dispensa de Incorporação com a profissão de lavrador; documentos fiscais da propriedade rural da mãe, onde alega ter trabalhado; bem assim Declarações de Propriedade de Imóvel Rural, em formulários do Instituto Brasileiro de Reforma Agrária - IBRA; corroborados posteriormente pela prova oral (fls. 33, 36/45 e 56/76). A Declaração de Exercício de Atividade Rural das fls. 34/35 não serve como início de prova material, porquanto considerada mero testemunho, segundo precedentes. Por seu turno, importante consignar que as anotações na Carteira de Trabalho e Previdência Social - CTPS, como aquelas das fls. 32 e 88/89, gozam de presunção juris tantum de veracidade, nos termos da Súmula 12/TST, prevalecendo até prova inequívoca em contrário, do que o INSS não se desincumbiu. Em seu depoimento pessoal, o autor relatou as alegações feitas anteriormente na exordial, o que foi confirmado por 03 (três) testemunhas por ele arroladas. As oitivas das testemunhas demonstraram harmonia com o depoimento pessoal do pleiteante, conforme registrado nas fls. 122/124 e 145. Os documentos apresentados pela parte autora configuram início razoável de prova material da atividade de rurícola, em atenção à solução pro misero, adotada no âmbito do Colendo STJ e pelos Tribunais Regionais Federais; a prova oral produzida nos autos confirma sem sombra de dúvidas a qualidade de trabalhador rural da parte autora, no período demandado. Já as anotações dos contratos de trabalho rural, ainda que sem as correspondentes contribuições previdenciárias, gozam de presunção juris tantum de veracidade, como dito alhures. Examinando a CTPS em confronto com o extrato do CNIS do Autor, verifica-se que não houve recolhimento integral de contribuições previdenciárias. Insta salientar que o não recolhimento das contribuições em época própria não é óbice ao reconhecimento de tempo de serviço prestado pelo trabalhador, visto que o exercício de atividade remunerada sujeita a filiação obrigatória ao Regime Geral de Previdência Social (Decreto 3.048/99, art. 9, 12). Como se vê, a lei não exige o recolhimento das contribuições para efeito de filiação; apenas, no caso de não-recolhimento, sujeita o empregador a punições administrativas. Dessa forma, caberia unicamente ao empregador proceder ao necessário registro do contrato de trabalho e ao recolhimento das contribuições previdenciárias, mediante desconto no salário do empregado. Se não o fez, tal circunstância não pode prejudicar o empregado, parte mais fraca da relação empregatícia. Aliás, a fiscalização em relação ao empregador caberia ao próprio Instituto-réu, juntamente com o Ministério do Trabalho. E por se tratar de ônus do empregador é que não se pode exigir do empregado-segurado o recolhimento das contribuições do período em que trabalhou, com ou sem registro. Ressalto que a anotação do contrato de trabalho na CTPS, ainda que desacompanhada das formalidades trabalhistas, não pode ser interpretada em desfavor do obreiro, parte mais fraca da relação. Até porque, em caso de divergência entre os dados constantes do CNIS e os da Carteira de Trabalho, deve prevalecer aquele mais favorável ao segurado. Quando os dados presentes naquele banco de dados vão de encontro aos apontamentos presentes na carteira de trabalho, deve-se preferir a interpretação mais favorável ao segurado, dada a sua condição de hipossuficiente. Embora conste da referida CTPS anotação de contrato de trabalho com a própria mãe, no período de 18/11/1977 a 13/12/1985, a prova produzida nos autos aponta para a produção em regime de economia familiar e não para relação empregatícia. A legislação trabalhista brasileira prevê que: Não haverá distinções relativas à espécie de emprego e à condição de trabalhador, nem entre o trabalho intelectual, técnico e manual; Considera-se como de serviço efetivo o período em que o empregado esteja à disposição do empregador, aguardando ou executando ordens; São computados, na contagem de tempo de serviço, para efeito de indenização e estabilidade, os períodos em que o empregado estiver afastado do trabalho por motivo de acidente do trabalho; A todo trabalho de igual valor corresponderá salário igual, sem distinção de sexo; e Não se distingue o trabalho realizado no estabelecimento do empregador, o executado no domicílio do empregado e o realizado a distância, desde que estejam caracterizados os pressupostos da relação de emprego. O artigo 2º da Consolidação das Leis do Trabalho, que nos dá o conceito de empregador, expondo que Considera-se empregador a empresa, individual ou coletiva, que, assumindo os riscos da atividade econômica, admite, assalaria e dirige a prestação pessoal de serviço. Por seu turno, em seu art. 3º assim está escrito: Art. 3º - Considera-se empregado toda pessoa física que prestar serviços de natureza não eventual a empregador, sob a dependência deste e mediante salário. Parágrafo único - Não haverá distinções relativas à espécie de emprego e à condição de trabalhador, nem entre o trabalho intelectual, técnico e manual. As características da relação de emprego podem, assim, ser explicitadas: Subordinação jurídica: O empregado não controla a forma da prestação de serviço, que se insere na estrutura da atividade econômica desenvolvida pelo(a) empregador(a). Pessoa Física: o serviço somente é prestado por pessoa física para ser caracterizado como relação de emprego e protegido pela legislação trabalhista, o serviço prestado por pessoa jurídica e tutelado pelo direito civil. Pessoaalidade: A prestação do serviço é incumbência de uma pessoa física específica, cuja substituição é relevante. Não-eventualidade: O serviço é prestado de forma contínua, reiterada, permanente ou constante, e não se esgota com a própria execução. Onerosidade: A prestação de serviço não é gratuita, e é contraprestada em dinheiro ou outras formas de pagamento. Vê-se que empregado é o trabalhador subordinado que recebe ordens, é pessoa física que trabalha todos os dias ou periodicamente e é assalariado, ou seja, não é um trabalhador que presta seus serviços apenas de vez em quando ou esporadicamente. Além do que, é um trabalhador que presta os serviços pessoalmente. Desta forma, empregado é toda pessoa física que prestar serviços de natureza não eventual a empregador, de forma pessoal, sob a dependência deste e mediante salário. A regra insculpida na

CLT determina que o empregado deverá laborar sob a dependência do empregador. Assim sendo, precisará existir subordinação hierárquica do empregado, o qual deverá executar o seu trabalho sob as ordens de um superior, seja ele um chefe, gerente ou o proprietário da empresa. Também é requisito a existência de remuneração, ou seja, toda relação empregatícia deve sempre ocorrer mediante o compromisso do empregador de remunerar o trabalhador, caso contrário, não se trata de emprego. Observando-se os requisitos estabelecidos pelo mencionado preceito legal, é possível diferenciar o empregado dos demais trabalhadores. Pelo contrato de trabalho, o empregado transfere a propriedade do resultado do seu labor para o empregador, pessoa que dirige a sua atividade e o assalaria, evidenciando o trabalho por conta alheia. Aqui, como dito, tais requisitos não restaram comprovados quanto ao trabalho na propriedade de Ana Batista Sobreira, genitora do requerente (fl. 32). Pois bem, para o reconhecimento do tempo de serviço do trabalhador rural, não há exigência legal de que o documento apresentado como início de prova material abranja todo o período que se quer comprovar; basta o início de prova material ser contemporâneo aos fatos alegados e referir-se, pelo menos, a uma fração daquele período, corroborado com prova testemunhal, a qual amplie sua eficácia probatória, como ocorre na hipótese. Precedentes. Orienta-se a jurisprudência dominante no sentido de que constitui razoável início de prova material o certificado de alistamento militar, o título eleitoral, a certidão de casamento dentre outros que gozam de fé pública, os quais, se corroborados por testemunhas idôneas, fazem prova cabal da atividade rural. Esse, inclusive, foi o entendimento da Turma Nacional de Uniformização da Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais durante o julgamento do pedido de uniformização na sessão realizada em 22/11/2004, no Conselho da Justiça Federal. Documentos em nome dos genitores, cônjuge e demais membros da família servem como início de prova material para comprovar o exercício da atividade em regime de economia familiar para fins de concessão de aposentadoria por idade. No meio rural, principalmente em regime de economia familiar, onde predomina a informalidade das relações comerciais, é difícil existir documentos em nome daqueles que não se constituem como chefes de família. Assim, devem ser admitidos como início de prova material os documentos relativos à atividade agrícola exercida em nome do pai e/ou mãe, os quais funcionam como prova indireta do trabalho do autor. O que não se pode é exigir do autor um documento para cada ano trabalhado no serviço rural, pela própria natureza de tal atividade. Isso porque em sua inferioridade econômica o homem do campo principalmente no passado não reunia condições de exigir do empregador a inscrição do seu contrato de trabalho na carteira, registro que inexistia quando se tratava de trabalho em regime de economia familiar. Afastar a prova oral com início de prova documental, quando é o único meio de que dispõe o autor para demonstrar o seu direito, implicaria em obstar-lhe o acesso ao Poder Judiciário, em verdadeira denegação da Justiça, além de violação aos princípios do livre convencimento e da persuasão racional da prova. Quanto ao reconhecimento do trabalho do autor em idade inferior ao limite constitucional imposto, cabe ponderar que o trabalho infantil sempre foi explorado no Brasil, a exemplo do que ocorre na maioria dos países em desenvolvimento, onde a renda familiar insuficiente à sobrevivência necessita ser complementada. Em se tratando de tempo de serviço rural, prestado em regime de economia familiar a partir dos 12 anos de idade, há que ser reconhecido o tempo trabalhado como rural, segundo precedentes do C. STJ. A norma constitucional insculpida no artigo 7º, inciso XXXIII da Constituição Federal, tem caráter protecionista, visando coibir o trabalho infantil, não podendo servir, porém, de restrição aos direitos do trabalhador para fins previdenciários. Assim, o limite mínimo de idade disposto na Constituição Federal não deve ser interpretado em prejuízo do menor. Comprovado o período de atividade rural em regime de economia familiar a partir dos 12 (doze) anos de idade, é de ser admitido seu reconhecimento para fins previdenciários. A jurisprudência não tem reconhecido como válido para fins previdenciários o tempo rural trabalhado antes dos doze anos de idade. Não se trata, no presente caso, de contagem recíproca, valendo lembrar que a contagem recíproca a que se refere o caput do art. 94 da Lei nº 8.213/91 é espécie de adição de períodos submetidos a regimes distintos. Por tal razão aqui não se aplica a Súmula nº 272 do Superior Tribunal de Justiça que sedimentou entendimento no sentido de que o tempo de serviço rural, sem contribuições à Previdência Social, anterior a 05/04/91 (art. 145 da Lei 8.213/91), não serve para contagem recíproca, ao fim de obtenção de aposentadoria por tempo de serviço, nestes termos: O trabalhador rural, na condição de segurado especial, sujeito à contribuição obrigatória sobre a produção rural comercializada, somente faz jus à aposentadoria por tempo de serviço, se recolher contribuições facultativas. Aplica-se ao caso presente a regra insculpida no parágrafo 2º, do art. 55 da Lei nº 8.213/91, que assim estabelece: 2º O tempo de serviço do segurado trabalhador rural, anterior à data de início de vigência desta Lei, será computado independentemente do recolhimento das contribuições a ele correspondentes, exceto para efeito de carência, conforme dispuser o Regulamento. No caso presente, a carência é de 180 meses, ou 15 anos (art. 25, II da LBPS), e, portanto, o período que ora se declara como trabalhado no campo anterior à lei 8.213/91 não integra o período de carência, sendo desnecessário o recolhimento das respectivas contribuições. Em se tratando de contagem de tempo de serviço rural em regime de economia familiar em período anterior à Lei 8.213/91, sua averbação independe do recolhimento das contribuições previdenciárias correspondentes ao período. Se desnecessário o recolhimento das contribuições à época da prestação do serviço, o mesmo não é exigível agora, nem tampouco há necessidade de indenizar o Instituto Previdenciário, conforme o entendimento do E. TRF da 3ª região, mesmo porque, se excluído o período posterior à vigência da LBPS, ainda assim, o vindicante conta com tempo de trabalho suficiente para aposentar-se por tempo de serviço/contribuição, já que totaliza 40 (quarenta) anos, 9 (nove) meses e 10 (dez) dias de trabalho. A aposentadoria por tempo de contribuição é devida ao segurado da Previdência Social que completar 25 (vinte e cinco) anos de serviço, se mulher, ou 30 (trinta) anos, se homem, evoluindo o valor do benefício de um patamar inicial de 70% do salário-de-benefício para o máximo de 100%, caso completados 30 (trinta) anos de serviço, se do sexo feminino, ou 35 (trinta e cinco) anos, se do sexo masculino. Aplicação do art. 202, II, CF, em sua redação original, anterior à edição da Emenda nº 20/98 e dos artigos 52 e seguintes da Lei nº 8.213/91. A tais requisitos, soma-se a carência, em relação à qual se estabeleceu regra de transição, posta pelo artigo 142 da Lei nº 8.213/91, para o trabalhador urbano já inscrito na Previdência Social por ocasião da publicação do diploma legal em comento, a ser encerrada no ano de 2011, quando, somente então, serão exigidas as 180 (cento e oitenta) contribuições a que alude o artigo 25, II, da mesma Lei nº 8.213/91. Em que pese a existência de orientação em sentido contrário, a qual segui outrora, passo a filiar-me, doravante, à corrente daqueles que entendem não ser exigível a idade mínima, bem como o adicional de 20% sobre o tempo faltante para a aposentadoria integral, o que se convencionou chamar na doutrina de pedágio, conforme estabelecido na EC nº 20/1998. Foi como restou decidido pela 9ª Turma do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, ao apreciar recurso de apelação do qual foi relatora a eminente Desembargadora Federal Marisa Santos, reconhecendo que os novos requisitos à concessão de aposentadoria por tempo de serviço integral, trazidos com o art. 9º, I, da EC nº 20/98, não são aplicáveis à espécie, eis que o dispositivo em questão, desde a origem, restou ineficaz, por ausência de aplicabilidade prática, razão pela qual o próprio INSS reconheceu não serem exigíveis quer a idade mínima, quer o cumprimento do adicional de 20% (vinte por cento), aos segurados já inscritos na Previdência Social em 16 de dezembro de 1998. Aplicação do art. 109, I, da Instrução Normativa INSS/DC nº 118/2005. Ante o exposto, acolho o pedido inicial e condeno o INSS a averbar o tempo de serviço rural do autor, de 30/11/1970 a 09/08/1989 e de 20/10/1990 a 28/02/1993, bem assim ter por válido para o efeito de contagem de serviço, independentemente de contribuição, o período de 10/08/1989 a 19/10/1990, e a conceder-lhe o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, a partir da data do requerimento administrativo (17/05/2012 - fl. 23), incluídas as gratificações natalinas e observados eventuais reajustes legais verificados no período. As prestações vencidas

serão pagas em única parcela, monetariamente corrigidas na forma do Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal. Presentes os requisitos legais, defiro a antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional e determino ao Instituto Nacional do Seguro Social-INSS que implante o benefício, no prazo máximo de 30 (trinta) dias, a contar da intimação desta. Intime-se o Ente Previdenciário para cumprimento desta decisão, na pessoa responsável pelo cumprimento da ordem, a qual deverá fazê-lo, impreterivelmente, no prazo de até 30 (trinta) dias. Eventuais valores pagos administrativamente, ou em razão de antecipação de tutela deferida, ou mesmo decorrentes de recebimentos inacumuláveis com o benefício concedido, serão deduzidos da liquidação da sentença. Após o trânsito em julgado, o autor poderá requerer, independentemente de precatório, o pagamento do valor que for apurado em liquidação de sentença, desde que não ultrapasse o limite previsto no art. 3º da Lei nº 10.259/2001. Condene o INSS no pagamento de verba honorária que fixo em 10% da condenação, desconsideradas as parcelas a vencer, nos termos da Súmula 111, do C. STJ. Sem custas em reposição, ante a condição de beneficiário da justiça gratuita ostentada pelo autor. Sentença não sujeita ao duplo grau obrigatório (artigo 475, parágrafo 2 do CPC). Em cumprimento aos Provimentos Conjuntos ns. 69 e 71, respectivamente, de 08/11/2006 e 11/12/2006, da Corregedora Regional da Justiça Federal da 3ª Região, e da Coordenadora dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região, faço inserir no tópico final os seguintes dados: 1. Número do benefício: 42/148.500.184-32. Nome do Segurado: JOSÉ GILMAR DE BRITO 3. Número do CPF: 017.815.518-714. Nome da mãe: Ana Batista Sobreira 5. NIT: 1.248.842.264-06. Endereço do Segurado: Alameda Hagemu Shibata, nº 1.636, Centro, Teodoro Sampaio/SP - CEP 19.280-0007. Benefício concedido: Aposentadoria por Tempo de Contribuição 8. RMI: A calcular pelo INSS 9. DIB: 17/05/2012 - fl. 2310. Data início pagamento: 05/10/2015 P.R.I. Presidente Prudente/SP, 05 de outubro de 2015. Newton José Falcão Juiz Federal

0000897-49.2013.403.6112 - ALEXSANDRO MARQUES TELES X SANDRA MARQUES TELES (SP297265 - JOSE FELIX DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 2743 - JAIME TRAVASSOS SARINHO)

Ciência às partes do retorno dos autos. Em face do acórdão transitado em julgado, arquivem-se estes autos com baixa FINDO. Intimem-se.

0000899-19.2013.403.6112 - ENEDINA GRATON LARA (SP231927 - HELOISA CREMONEZI PARRAS E SP255944 - DENAINE DE ASSIS FONTOLAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 2743 - JAIME TRAVASSOS SARINHO)

Em vista da inércia do réu, manifeste-se a parte autora, em prosseguimento, no prazo de dez dias. Int.

0000974-58.2013.403.6112 - JOSE FERNANDO DA SILVA CARDOSO (SP163807 - DARIO SERGIO RODRIGUES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do retorno dos autos. Em face do acórdão transitado em julgado, arquivem-se estes autos com baixa FINDO. Intimem-se.

0002008-68.2013.403.6112 - ELISABETE VIERIA DA SILVA (SP194164 - ANA MARIA RAMIRES LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 776 - SERGIO MASTELLINI)

Trata-se de ação de rito ordinário, com pedido dos benefícios da assistência judiciária gratuita e de antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional, visando à concessão do benefício previdenciário da espécie auxílio-doença desde 27/12/2012 (NB 31/600.128.391-9) e sua conversão em aposentadoria por invalidez. Instruem a inicial, instrumento de mandato e demais documentos (fls. 14/36). Deferidos os benefícios da assistência judiciária gratuita, na mesma decisão que indeferiu o pleito antecipatório, antecipou a produção da prova técnica e foi agravada (fls. 39/42, 47/63). Noticiada interposição de excessão de suspeição em face do jusperito, que foi rejeitada (fls. 66, 71/72 e 98/99). Dado provimento ao agravo, implantou-se o auxílio-doença (fls. 73, 79, vs, 87, 103, vs e 104). Juntou-se o laudo médico-pericial (fls. 88/95). Citado, o INSS que ofereceu resposta pugnano pela improcedência. Fomeceu documentos (fls. 96, 106/107, vs vs e 108/112). Réplica à contestação às fls. 116/122. Arbitrados e requisitados honorários periciais, a pleiteante apresentou novos documentos que, submetidos ao jusperito, sobreveio laudo complementar, sem ulterior manifestação das partes (fls. 123/124, 127/152, 154, 157, 160 e 162). Finalmente, juntado extrato atualizado do CNIS (fl. 164). É o relatório. DECIDO. O feito comporta julgamento antecipado, porque embora a questão de mérito seja de direito e de fato, não há necessidade de produção de prova em audiência (artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil), conforme se verá. O auxílio-doença tem como requisitos para a concessão, além da ostentação da qualidade de segurado, o cumprimento do período de carência e a comprovação da incapacidade para o trabalho, enquanto que para a concessão da aposentadoria por invalidez há a necessidade da comprovação da impossibilidade de reabilitação para o exercício de atividade que garanta ao segurado a subsistência, sendo irrelevante a perda da qualidade de segurado, desde que preenchidos todos os requisitos, conforme estabelecem os artigos 42, 60 e 102, 2, da Lei nº 8.213/91. A postulante sustentou que é filiada do RGPS e que se encontra total e definitivamente incapacitada para o trabalho, por ser portadora de doenças de natureza ortopédica, hipertensão arterial crônica, síndrome do refluxo faringolaríngeo e mioma uterino. Ao ser avaliada por jusperito, os documentos por ela fornecidos, foi absolutamente claro e conclusivo o expert quanto à existência de incapacidade parcial e temporária para o trabalho desde 23/01/2013, notadamente por ser ela portadora de hérnia discal, com ciatalgia no membro inferior direito. Asseverou não ser possível a reabilitação ou readaptação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência. Após ter sofrido trauma por acidente de trânsito, o penhor perito reafirmou o laudo apresentado (fl. 157). Não se nega que o Juiz não está adstrito a conclusão do laudo pericial para firmar sua convicção, porque não existe hierarquia de prova no sistema pátrio. Entre nós prevalece o princípio da persuasão racional da prova, através do qual cabe ao magistrado valorar o conjunto probatório e decidir segundo a sua convicção, sendo-lhe vedado, entretanto, abster-se de fundamentar sua decisão. Entre nós prevalece o princípio da persuasão racional da prova, através do qual cabe ao magistrado valorar o conjunto probatório e decidir segundo a sua convicção, sendo-lhe vedado, entretanto, abster-se de fundamentar sua decisão. Contudo, embora o sistema da livre persuasão racional permita ao julgador não se vincular às conclusões da perícia, não se divisa dos autos nenhum elemento que indique o contrário do afirmado no laudo pericial elaborado por jusperito juntado como folhas 88/95 e seu complemento à fl. 157. Frise-se que a incapacidade laborativa deve derivar da associação entre a patologia suportada pelo obreiro, parte mais fraca da relação, e suas outras condições pessoais. Apenas se o conjunto indicar que a pessoa não tem mais como se dedicar ao serviço que desempenhava e não pode almejar o exercício de outra atividade é cabível a aposentadoria por invalidez, o que não é o caso dos autos. Pelo que restou comprovado, os problemas de saúde apresentados pela parte requerente remontam a 23/01/2013 e não importam, no presente momento, em impedimento total e permanente para o trabalho, ainda que as patologias apontadas possam implicar em agravamento progressivo (hipótese que pode ser constatada ulteriormente, na forma cabível), impedindo a concessão do benefício desde 27/12/2012 e o deferimento da aposentadoria por invalidez pleiteada. Reafirmo que,

sobre atestados e exames médicos produzidos unilateralmente, deve prevalecer os laudos periciais produzidos em juízo, sob o crivo do contraditório, por profissional equidistante das partes. O perito, na condição de auxiliar da Justiça, tem o dever de cumprir escrupulosamente o encargo que lhe foi cometido. Exerce função de confiança do Juízo, sendo nomeado livremente para o exame, vistoria ou avaliação que dependam de conhecimento técnico do qual o Magistrado é desprovido. Mesmo havendo divergência entre o laudo oficial e o do assistente técnico é de prevalecer a conclusão do vistor oficial - se não há elemento de convicção a infundá-la -, posto que equidistante das partes. Ante o exposto, mantenho a tutela recursal e acolho em parte o pedido deduzido na inicial para condenar o INSS a conceder o benefício de auxílio-doença desde 23/01/2013, data indicada pelo jusperito, e até que esteja apta a retomar as suas atividades laborativas habituais, sem comprometimento a saúde, ou lhe sobrevenha a incapacidade total, quando o benefício deverá ser convertido em aposentadoria por invalidez, incluídas as gratificações natalinas e observados os reajustes legais verificados no período. As prestações vencidas serão pagas em única parcela, monetariamente corrigidas na forma do Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal e eventuais valores pagos administrativamente, bem como em razão de antecipação de tutela deferida, ou mesmo decorrentes de recebimentos inacumuláveis com o benefício concedido, serão deduzidos da liquidação da sentença. Tendo a Autora sucumbido em parcela mínima do pedido, condeno o INSS no pagamento de verba honorária que fixo em 10% da condenação, desconsideradas as parcelas a vencer (Súmula 111, do C. STJ). Após o trânsito em julgado, a parte autora poderá requerer, independentemente de precatório, o pagamento do que for apurado em sede de liquidação de sentença, se não ultrapassar o limite previsto no art. 3º da Lei nº 10.259/2001. Sem custas em reposição, ante a condição de beneficiária assistência judiciária gratuita ostentada pela postulante (fl. 42). Sentença não sujeita ao duplo grau obrigatório (art. 475, parágrafo 2 do CPC). Em cumprimento aos Proventos Conjuntos ns. 69 e 71, respectivamente, de 08/11/2006 e 11/12/2006, da Corregedora Regional da Justiça Federal da 3ª Região, e da Coordenadora dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região, faço inserir no tópico final os seguintes dados: 1. Número do benefício: 31/601.772.819-22. Nome da Segurada: ELISABETE VIEIRA DA SILVA3. Número do CPF: 158.861.518-934. Nome da mãe: Lurdes vieira da Silva5. NIT principal: 1.244.440.964-96. Endereço da Segurada: Rua João Carlindo de Souza, nº 610, Humberto Salvador, Presidente Prudente/SP7. Benefício concedido: Auxílio-doença8. Renda mensal atual: N/C.9. RMI: A calcular pelo INSS.10. DIB: 23/01/201311. Data início pagamento: 24/04/2013P. R. I. Presidente Prudente/SP, 05 de outubro de 2015. Newton José Falcão Juiz Federal

0002017-30.2013.403.6112 - MARIA APARECIDA TRINTIN(SP210991 - WESLEY CARDOSO COTINI E SP193896 - POLIBIO ALVES PIMENTA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1968 - DANILO TROMBETTA NEVES)

Trata-se de ação de rito ordinário, com pedido dos benefícios da assistência judiciária gratuita e de antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional, visando ao restabelecimento do benefício previdenciário da espécie auxílio-doença. Instruem a inicial, instrumento de mandato e demais documentos (fls. 12/32). Deferidos os benefícios da assistência judiciária gratuita, na mesma decisão que indeferiu o pleito antecipatório e antecipou a produção da prova técnica (fls. 35/38). Realizado o exame, veio aos autos o laudo médico-pericial (fls. 43/49). Citada, a Autarquia Previdenciária apresentou resposta suscitando preliminar de prescrição e, no mérito, pugnano pela total improcedência do pedido deduzido na inicial, sustentando inexistir prova de incapacidade para o trabalho. Forneceu documentos (fls. 50, 51/52, vsvs, 53 e 54/56). Sobre a contestação e o laudo pericial, juntando documentos, disse a parte autora, na mesma oportunidade em que requereu a requisição de prontuários médicos e a produção de prova oral. Após, forneceu laudo do assistente técnico (fls. 59/63, 64/66, 67 e 68/71). Deferiu-se a requisição de prontuário médico apenas do Ambulatório de Especialidades Médicas de Presidente Prudente - AME, na mesma decisão que indeferiu a produção de prova oral, a requisição de prontuário de médico particular da parte autora, e fixou honorários periciais, que foram requisitados (fls. 73 e 74). Veio ao encadernado o prontuário requisitado, com posterior manifestações das partes e juntada de extrato do CNIS (fls. 77/81, 84, 85 e 87). Por determinação judicial, veio aos autos laudo complementar, sobre o qual disseram as partes (fls. 88, 91, 94 e 95). Finalmente, juntou-se extrato atualizado do CNIS (fl. 99). É o relatório. DECIDO. O feito comporta julgamento antecipado, porque embora a questão de mérito seja de direito e de fato, não há necessidade de produção de prova em audiência (artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil). No que tange à alegação de prescrição, a jurisprudência é pacífica no sentido de que não há incidência de prescrição quanto ao direito ao benefício, propriamente, apenas quanto às prestações não cobradas em tempo oportuno. Ademais, os benefícios decorrentes de leis protetivas, que geram efeitos patrimoniais de natureza alimentar, não prescrevem no seu fundo. Assim, estariam prescritas eventuais parcelas anteriores ao quinquênio do ajuizamento da presente demanda, caso o decreto fosse de procedência. O auxílio-doença tem como requisitos para a concessão, além da ostentação da qualidade de segurado, o cumprimento do período de carência e a comprovação da incapacidade para o trabalho, enquanto que para a concessão da aposentadoria por invalidez há a necessidade da comprovação da impossibilidade de reabilitação para o exercício de atividade que garanta ao segurado a subsistência, sendo irrelevante a perda da qualidade de segurado, desde que preenchidos todos os requisitos, conforme estabelecem os artigos 42, 59 e 102, 2, da Lei nº 8.213/91. A postulante sustentou que é filiada do RGPS e que, estando incapacitada para o trabalho por ser portadora de doenças de natureza ortopédica, faz jus ao benefício por incapacidade. Todavia, a despeito de sua afirmação, do laudo do assistente técnico e dos demais documentos dos autos, segundo laudo da perícia judicial e seu complemento elaborados por médico nomeado por este Juízo não há incapacidade laborativa (fls. 43/49 e 91). Antes, examinando a parte vindicante e os documentos dos autos, foi absolutamente claro e objetivo o expert quanto à inexistência de incapacidade para o trabalho, embora seja portadora de afecções de natureza ortopédica. Quanto à doença degenerativa, segundo informações que constam do portal da rede mundial de computadores Pesquisa sobre Saúde: Há alguns equívocos sobre a doença degenerativa da espinha e o que realmente significa. Isso é por causa do nome do termo. Quando a maioria dos pacientes ouvir degenerativas, eles assumem que esta doença vai piorar com a idade. Isso nem sempre é o caso. Exceto em cenários de piores casos, doenças de coluna vertebral mais degenerativas não piorar ao longo do tempo. Degenerativa realmente se refere a degeneração do disco em si, e não necessariamente os sintomas às vezes associado com ele. Doença também é um termo misapplied porque as doenças degenerativas vertebral são realmente condições da coluna vertebral e não doenças. Todos são suscetíveis à doença degenerativa vertebral. É uma condição comum da idade crescente. Sintomas relacionados à doença degenerativa vertebral podem aparecer já em idade adulta jovem. Estes sintomas podem variar com algumas pessoas. Não há uma determinada condição ou causa para a doença, e é apenas um termo que se relaciona com todas as formas de condições degenerativas da coluna vertebral. Embora seja uma condição comum, não muito se sabe muito sobre doenças degenerativas espinha entre o público em geral. Não se nega que o magistrado não está adstrito à conclusão do laudo pericial para firmar sua convicção, porque não existe hierarquia de prova no sistema pátrio. Entre nós prevalece o princípio da persuasão racional da prova, através do qual cabe ao magistrado valorar o conjunto probatório e decidir segundo a sua convicção, sendo-lhe vedado, entretanto, abster-se de fundamentar sua decisão. Contudo, embora o sistema da livre persuasão racional permita ao julgador não se vincular às conclusões da perícia, não se divisa dos autos nenhum elemento que indique o contrário do afirmado no laudo da perícia oficial. O exame do conjunto probatório mostra que o requerente não logrou comprovar a existência de incapacidade total e permanente para o exercício de qualquer atividade laborativa, que

autorizaria a concessão de aposentadoria por invalidez, nos termos do art. 42 da Lei nº 8.213/91; tampouco logrou comprovar a existência de incapacidade total e temporária, que possibilitaria a concessão de auxílio-doença, conforme disposto no art. 60 da LBPS. Constatada a inexistência de incapacidade laborativa, impõe-se a improcedência do pedido, isto porque, a despeito de a vindicante haver afirmado estar incapacitada para o trabalho, através da perícia judicial, ficou constatado que esta condição inexistente. Ainda que as conclusões do laudo judicial e dos documentos médicos juntados aos autos pela postulante sejam divergentes, há que se dar prevalência à conclusão constante do documento elaborado pela perícia judicial, porque, equidistante dos interesses dos sujeitos da relação processual, tem condições de apresentar-se absolutamente imparcial, merecendo, portanto, a confiança do Juízo, especialmente porque milita a seu favor a presunção de imparcialidade. Havendo, inclusive, divergência entre o laudo oficial e o do assistente técnico, é de prevalecer a conclusão do vistor oficial - se não há elemento de convicção a infundá-la -, posto que equidistante das partes. Esclareça-se que cabe ao Magistrado, no uso do seu poder instrutório, deferir ou não, determinada prova, de acordo com a necessidade, para a formação do seu convencimento, nos termos do art. 130 do CPC, sendo certo que o perito foi claro ao afirmar que a requerente não está incapacitada para o trabalho. Não há dúvida sobre a idoneidade do profissional nomeado pelo Juízo, apto a diagnosticar as enfermidades alegadas pela autora, que atestou, após perícia médica, a capacidade para o exercício de atividade laborativa, não havendo razão para a determinação de um novo laudo. Reafirmo que, sobre atestados e exames médicos produzidos unilateralmente, deve prevalecer o laudo pericial produzido em juízo, sob o crivo do contraditório, por profissional equidistante das partes. O perito, na condição de auxiliar da Justiça, tem o dever de cumprir escrupulosamente o encargo que lhe foi cometido. Exerce função de confiança do Juízo, sendo nomeado livremente para o exame, vistoria ou avaliação que dependam de conhecimento técnico do qual o Magistrado é desprovido. Portanto, tem-se que o indeferimento do pedido inicial é medida que se impõe, por ausência de requisito legal essencial (incapacidade), ficando prejudicada a análise pormenorizada das demais exigências da LBPS. Ante o exposto rejeito o pedido inicial para julgar improcedente a presente demanda de concessão de benefício por incapacidade. Não há condenação em ônus da sucumbência, em razão de ser a parte autora beneficiária da assistência judiciária gratuita (fl. 38). Não sobrevindo recurso, arquivem-se os autos com as cautelas legais. Ante a juntada de prontuário médico, por determinação judicial, decreto a sigilação dos autos. Anote-se. P.R.I.C. Presidente Prudente/SP, 05 de outubro de 2015. Newton José Falcão Juiz Federal

0002043-28.2013.403.6112 - MARLI BATISTA(SP148785 - WELLINGTON LUCIANO SOARES GALVAO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1041 - ILDERICA FERNANDES MAIA)

Ciência às partes do retorno dos autos. Em face do acórdão transitado em julgado, intime-se o INSS, para que, no prazo de noventa dias, a contar da intimação, APRESENTE OS CÁLCULOS DE LIQUIDAÇÃO, nos termos do julgado. Caso o valor apurado ultrapasse os 60 (sessenta) salários mínimos, informe acerca de eventuais débitos a serem compensados, nos termos dos parágrafos 9º e 10º do artigo 100 da CF. Intimem-se.

0002116-97.2013.403.6112 - GERENITA ROSA SILVA(SP292701 - BRUNO BRAVO ESTACIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 936 - WALERY G FONTANA LOPES)

Trata-se de demanda proposta pelo rito ordinário, com pedido dos benefícios da assistência judiciária gratuita, visando à concessão do benefício previdenciário da espécie aposentadoria por idade de trabalhadora rural, ou aposentadoria por idade com cômputo do período trabalhado no campo. Instruem a inicial procuração e documentos (fls. 10/22). Deferidos os benefícios da assistência judiciária gratuita, na mesma manifestação judicial que determinou a regularização da representação processual, que foi cumprida (fls. 27 e 28). Citada, a Autarquia Previdenciária apresentou resposta sustentando ausência de início de prova documental do trabalho rural da autora. Pugnou pela total improcedência. Fomeceu documento (fls. 28, 29/41 e 42). Réplica à contestação às fls. 46/47 e vsvs. Designada a produção de prova oral (fl. 43), o ato está registrado na fl. 48 e mídia audiovisual juntada como fl. 49. Ante a provocação do INSS, por determinação do Juízo a parte autora esclareceu seu nome, sendo determinada a retificação dos registros de autuação. Informou que o atual marido é aposentado por invalidez e, após, forneceu Certidão de Casamento e documentos pessoais do atual cônjuge (fls. 52, 53, 55, vs, 56, 60 e 61/64). Fornecendo extrato do CNIS e Detalhamento de Relação Previdenciária do marido da pleiteante, o INSS reforçou os termos da contestação (fls. 66, vs, 67 e 68/70). Instada a se manifestar, nada mais disse a Autora (fls. 70 e 71). É o relatório. DECIDO. Trata-se de pedido de aposentadoria por idade rural, ou por idade com cômputo de atividade campesina, de parte autora hoje com 66 (sessenta e seis) anos de idade (fls. 12/13). No que tange à prova da atividade rural, o C. Superior Tribunal de Justiça fez editar a súmula nº 149, segundo a qual, a prova exclusivamente testemunhal não basta à comprovação de atividade rural, para efeito de obtenção de benefício previdenciário. Nada obstante, como fito de consubstanciar em início de prova material, a postulante trouxe aos autos cópia de Certidão de Casamento do primeiro matrimônio, realizado em 17/07/1965, onde o cônjuge varão está qualificado como lavrador; qualificação que aparece em 2 (duas) Certidões de Nascimento de filhos do casal, nascidos em 1º/11/1976 e 15/07/1978 (fls. 18, 20 e 21). É certo que há precedente jurisprudencial esposando o entendimento de que a qualificação profissional de ruralista registrada no documento pessoal do marido, estende-se à esposa, da mesma forma que a do pai, estende-se aos filhos, para fins de início de prova material na atividade rural, assim como se orienta a jurisprudência dominante no sentido de que constitui razoável início de prova material o título eleitoral, a certidão de casamento dentre outros que gozam de fé pública em nome do requerente, ou ainda documentos em nome daquele que aparece à frente dos negócios da família, como matrículas de imóveis que, se corroborados por testemunhas idôneas, fazem prova cabal da atividade rural. Esse, inclusive, foi o entendimento da Turma Nacional de Uniformização da Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais durante o julgamento do pedido de uniformização na sessão realizada em 22/11/2004, no Conselho da Justiça Federal. Documentos em nome dos genitores, cônjuge e demais membros da família servem como início de prova material para comprovar o exercício da atividade em regime de economia familiar para fins de concessão de aposentadoria por idade. De notar-se que, em 10/01/1983 foi registrado o nascimento de Débora dos Santos, a fruto de seu primeiro matrimônio, onde seu então marido está qualificado como pedreiro, donde se conclui que ele deixou a atividade rural para se dedicar à atividade urbana (fl. 19). Saliente-se que o fato de ter o ex-marido da Autora passado a trabalhar na atividade urbana pelo menos a partir de 10/01/1983 (fl. 19), descaracteriza por completo os documentos em que está qualificado como lavrador como início de prova material para comprovar exercício na atividade rural para fins de aposentadoria por idade da esposa, incidindo a súmula 149 do C. STJ. Não é possível estender ao cônjuge virago a qualidade de ruralista do cônjuge varão, constante de Certidão de Casamento lavrada há mais de 50 (cinquenta) anos, ou Certidões de Nascimento de filhos nascidos há mais de 39 (trinta e nove) ou 37 (trinta e sete) anos (fls. 20/21). Isso porque a vindicante preencheu o requisito etário para aposentadoria rural em 26/05/2004 e urbana em 30/05/2009, 21 (vinte e um) ou 26 (vinte e seis) anos respectivamente após o primeiro cônjuge varão passar para a atividade urbana. Para além, a prova testemunhal produzida é frágil, o que reforça a

impossibilidade de reconhecimento do período em que alega ter exercido a atividade rural. Em seu depoimento pessoal, a autora assim declarou: Meus pais sempre foram da roça, plantando milho, feijão, algodão, amendoim, arroz, bem como criando porco e galinha. Só roça, onde comecei a trabalhar não me lembro com que idade. Trabalhei apenas na Fazenda Santa Bibiana e na Fazenda da Moça, ora em uma, ora na outra; ambas localizadas no Município de Martinópolis. A última propriedade na qual trabalhei foi a Fazenda da Moça, quando parei de trabalhar na roça, época em que já estava separada de meu primeiro marido e me mudei para Presidente Prudente e fui trabalhar na Cica. Casei-me novamente, sendo que meu atual marido nunca trabalhou no campo. Depois que me mudei para a cidade, não mais exerci a atividade rural. Maria Helena dos Santos, primeira testemunha, a qual foi ouvida como informante por seu cunhada da autora, declarou que: Sou cunhada da autora, quem conheço desde 1963, época em que ela já trabalhava na roça, na Fazenda Santa Bibiana, auxiliando seus pais. Ela trabalhou apenas na Fazenda Santa Bibiana e na Fazenda Moça. Não trabalhávamos juntas e não sei até quando ela trabalhou na roça. Depois que ela se mudou para a cidade, quando ainda era casada, não mais trabalhou no campo. Aniza Monteiro Alves dos Santos, primeira testemunha, declarou que: Não sou parente da autora, que conheço desde 1963, época em que morávamos na mesma Fazenda Santa Bibiana, no Município de Martinópolis, e trabalhávamos na roça. Nossas famílias moravam na mesma fazenda e eu conheci a família da autora, que plantava amendoim, algodão, arroz, feijão e milho. Ela também trabalhou na Fazenda da Moça, onde também morou. Ela trabalhou na roça até 87/90, sendo que eu saí primeiro da lavoura e fui para São Paulo. Conheci o primeiro marido dela, que também trabalhava na lavoura. Ela saiu da lavoura e veio para a cidade, a partir de quando perdemos contato. Éramos arrendatários. Tocávamos roça. Vim do norte em 1959, quando fui para a Fazenda Santa Bibiana. Por fim, Teodora de Andrade, terceira testemunha ouvida, assim declarou: Conheci a autora quando eu tinha 16 (dezesesseis) anos de idade, sendo que hoje tenho 66 (sessenta e seis). Não sei qual era a idade da autora, que morou na Fazenda Santa Bibiana e na Fazenda da Moça. Cheguei a ser vizinha de arrendamento, onde ela trabalhava na roça. Conheci sua família. Não sei até quando ela trabalhou na lavoura, nem quando mudou para a cidade. Embora declare na exordial que tenha trabalhado na roça mesmo após ter se mudado para a cidade, não é que se extrai do depoimento pessoal e testemunhal. Não é de se exigir do segurado rural que continue a trabalhar na lavoura até às vésperas do dia do requerimento do benefício de aposentadoria por idade, quando ele já houver completado a idade necessária e comprovado o tempo de atividade rural em número de meses idêntico à carência do benefício. Todavia, quer pela ausência de início de prova material válido, quer pela imprecisão dos depoimentos testemunhais, que são vagos, não é possível reconhecer o período em que alega ter trabalhado no campo. Vê-se que o conjunto probatório não é suficiente para formar o convencimento do Juízo de que a parte autora teria efetivamente trabalhado como rurícola no período equivalente à carência para os benefícios postulados, sendo de ser indeferido o pedido deduzido na inicial. A aposentadoria por idade prevista no artigo 48, 3º, da LBPS, com a redação dada pela Lei nº 11.718/2008, dispõe que: A aposentadoria por idade será devida ao segurado que, cumprida a carência exigida nesta Lei, completar 65 (sessenta e cinco) anos de idade, se homem, e 60 (sessenta), se mulher. 1º - Os limites fixados no caput são reduzidos para 60 (sessenta) e 55 (cinquenta e cinco) anos no caso de trabalhadores rurais, respectivamente homens e mulheres, referidos na alínea a do inciso I, nas alíneas f e h do inciso V e no inciso VII do artigo 11. 2º - Para os efeitos do disposto no 1º deste artigo, o trabalhador rural deve comprovar o efetivo exercício de atividade rural, ainda que de forma descontínua, no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, por tempo igual ao número de meses de contribuição correspondente à carência do benefício pretendido, computado o período a que se referem os incisos III a VIII do 9º do art. 11 desta Lei. (Redação dada pela Lei nº 11.718, de 2008). 3º - Os trabalhadores rurais de que trata o 1º deste artigo que não atendam ao disposto no 2º deste artigo, mas que satisfaçam essa condição, se forem considerados períodos de contribuição sob outras categorias do segurado, farão jus ao benefício ao completarem 65 (sessenta e cinco) anos de idade, se homem, e 60 (sessenta) anos, se mulher. (Incluído pela Lei nº 11.718, de 2008). 4º - Para efeito do 3º deste artigo, o cálculo da renda mensal do benefício será apurado de acordo com o disposto no inciso II do caput do art. 29 desta Lei, considerando-se como salário-de-contribuição mensal do período como segurado especial o limite mínimo de salário-de-contribuição da Previdência Social. Quanto à concessão de aposentadoria por idade rural, segundo o preceito do art. 143 da Lei nº 8.213/91, o trabalhador rural, na forma da alínea a do inciso I, IV, ou VII do art. 11, pode requerer a aposentadoria por idade, no valor de um salário mínimo, durante 15 (quinze) anos, contados da vigência dessa legislação, desde que prove ter exercido atividade rurícola, ainda que de forma descontínua, no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, em número de meses idêntico à carência do referido benefício, conforme tabela inserta no art. 142. Além disso, deve atender o requisito etário do art. 48, 1º. A comprovação do tempo de serviço rural dá-se por prova material indiciária e contemporânea, complementada pela prova testemunhal, a teor do que dispõe o verbete da Súmula nº 149 do Colendo Superior Tribunal de Justiça e 3º, do art. 55, da Lei 8213/91 e, como já dito, os requisitos para a trabalhadora rural são a idade mínima de 55 (cinquenta) anos na data do requerimento e o exercício da atividade rurícola dentro do período de carência estabelecido pelo artigo 142, combinado com o artigo 143 da LBPS. Não satisfeitos todos os requisitos pela autora, tanto para a aposentadoria por idade rural, quanto para a aposentadoria híbrida (com a soma da atividade rural com a urbana), a improcedência do pedido se impõe. Ante o exposto, rejeito o pedido inicial para julgar improcedente a presente demanda de aposentadoria por idade. Não há condenação em ônus da sucumbência, em razão de ser a Autora beneficiária da assistência judiciária gratuita (fl. 26). Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, com as cautelas de praxe e independentemente de nova manifestação judicial. P. R. I. Presidente Prudente, 07 de outubro de 2015. Newton José Falcão, Juiz Federal

0003522-56.2013.403.6112 - JUAREZ BISPO DOS SANTOS(SP170780 - ROSINALDO APARECIDO RAMOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 776 - SERGIO MASTELLINI)

O autor interpôs embargos de declaração, alegando que a sentença foi omissa e contraditória ao não analisar que no período de 01/11/2005 a 10/09/2013 a parte autora esteve exposta a ruído de 86,79(A) fls. 270/271 dos autos (Laudo Técnico Pericial). Sustenta que, ao contrário do que entendeu a sentença embargada, não há prova nos autos quanto à eficácia do EPI e que não há eficácia de EPI quando se trata dos agentes ruído e eletricidade. Embora a sentença não seja omissa e tampouco contraditória, cabem algumas considerações complementares. Veja-se o que diz a sentença: Pela análise do PPP juntado, constata-se que, embora no período demandado as atividades desempenhadas pelo Autor nas empresas tenham sido realizadas de forma habitual e permanente sob o fator de risco eletricidade com tensões elétricas acima de 250 Volts e ruído, houve a utilização de EPI eficaz (fls. 301/302). (...) É certo que a conclusão do laudo pericial indica que o autor exercia suas atividades em ambiente perigoso (eletricidade), apesar do fornecimento de EPI. Contudo, os PPPs elaborados (fls. 68/87), dão conta de que os equipamentos de proteção individual fornecidos observaram as condições de funcionamento, especificação técnica do fabricante, ajustada às condições de campo e o seu uso era ininterrupto ao longo do tempo, não restando demonstrado o caráter especial da atividade nos períodos demandados (fl. 302-vº). Note-se que no período de 23/03/2000 a 31/10/2005, não há laudo pericial para comprovar exposição ao ruído, senão simples PPP, que não é suficiente. Quanto ao agente eletricidade o formulário é expresso no sentido de que havia EPI eficaz (fl. 82). Segundo os PPPs, a partir de 01/11/2005 até a data do requerimento, houve exposição ao agente ruído somente nos períodos de: 01/11/2005 a 31/08/2008 (fl. 85),

01/09/2009 a 31/08/2010 e de 01/09/2011 a __/__/ (fl. 86). Em todos eles consta o uso de EPI eficaz, inclusive em relação ao agente eletricidade (fls. 82/ 85 e 86). O laudo do vistor oficial relaciona os requisitos legais exigidos para o EPI e na sequência afirma que O Autor afirmou que recebeu e fez uso de EPIs os necessários a atividade. (fl. 270). Tendo em vista que a prova deve ser avaliada no seu conjunto, analisando-se os PPPs juntamente com o laudo oficial, chega-se à conclusão que houve a utilização de EPI eficaz tanto para ruído quanto para eletricidade. Às fls. 309 (quinto parágrafo) o embargante cita um trecho da sentença para dizer que a mesma é contraditória, contudo, o trecho citado não pertence à sentença embargada, mas sim à decisão que deferiu a tutela antecipada, reproduzida pela sentença. Ora, evidente que há contradição entre a sentença e a decisão que deferiu o pleito antecipatório, na medida em que aquela julgou improcedente a ação. Ante o exposto, embora não reconhecendo contradição ou omissão da sentença, dou parcial provimento aos embargos de declaração para consignar os esclarecimentos acima a título de complementação, sem atribuir efeitos infringentes. Altere-se o registro com as devidas anotações. Permanece, no mais, a sentença tal como foi lançada. P.R.I. Presidente Prudente, 7 de outubro de 2015. Newton José Falcão Juiz Federal

0004107-11.2013.403.6112 - CLAUDINEI COSTA ASSUNCAO(SP160045 - ROGERIO CALAZANS PLAZZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP243106 - FERNANDA ONGARATTO)

Dê-se vista à parte autora das cartas precatórias pelo prazo de cinco dias. No mesmo prazo, faculto-lhe a apresentação das alegações finais. Int.

0005618-44.2013.403.6112 - AYRON GABRIEL LEAL SOUZA X JOSE APARECIDO DE SOUZA(SP286345 - ROGERIO ROCHA DIAS E SP243470 - GILMAR BERNARDINO DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 783 - VALERIA F IZAR DOMINGUES DA COSTA)

Ciência às partes do retorno dos autos. Em face do acórdão transitado em julgado, intime-se o INSS, para que, no prazo de trinta dias, a contar da intimação, IMPLANTE O BENEFÍCIO EM FAVOR DA PARTE AUTORA e no prazo de noventa dias APRESENTE OS CÁLCULOS DE LIQUIDAÇÃO, nos termos do julgado. Caso o valor apurado ultrapasse os 60 (sessenta) salários mínimos, informe acerca de eventuais débitos a serem compensados, nos termos dos parágrafos 9º e 10º do artigo 100 da CF. Intimem-se.

0006388-37.2013.403.6112 - MARIA PEREIRA NUNES(SP167522 - EVANIA VOLTARELLI E SP317581 - REGIANE MARIA NUNES IMAMURA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 60/62: A perita respondeu de forma objetiva os quesitos das fls. 18/19, conforme se vê às fls. 45/46; no entanto, alega a parte autora que não houve esclarecimento quando a doença. Assim, oportunizo à autora apresentar quesitos complementares, de forma objetiva, no prazo de cinco dias, a fim de esclarecer suas dúvidas. Int.

0006427-34.2013.403.6112 - MARIA APARECIDA DE SOUZA(SP281212 - SANDRA MARA PADOVAM) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2764 - MAURO SERGIO DE SOUZA MOREIRA)

Ante o trânsito em julgado da sentença, arquivem-se estes autos com baixa FINDO. Intimem-se.

0006572-90.2013.403.6112 - LINDINALVA BEZERRA DA SILVA(SP262598 - CLAUDIO MARCIO DE ARAUJO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 776 - SERGIO MASTELLINI)

Trata-se de demanda proposta pelo rito ordinário, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela e dos benefícios da assistência judiciária gratuita, visando à concessão do benefício previdenciário da espécie aposentadoria por idade de trabalhadora rural. Instruem a inicial procuração e documentos (fls. 12/18). Deferidos os benefícios da assistência judiciária gratuita, na mesma manifestação judicial que indeferiu o pleito antecipatório e determinou a regularização da representação processual da parte autora. Após intimada, parte autora apresentou novo documento público procuratório (fls. 21 e vs e 23/24). Citada, a Autarquia Previdenciária apresentou resposta sustentando ausência de início de prova documental do trabalho rural da autora. Forneceu documentos (fls. 25, 26/27 e vvss e 28/32). Réplica à contestação do INSS (35/39), na mesma manifestação na qual a vindicante requereu a produção de prova oral que, deferida (41), está registrada nas fls. 62/66 e mídia audiovisual juntada como fl. 67. Apenas a parte autora apresentou alegações finais (fls. 72/75 e 77). É o relatório. DECIDO. Trata-se de pedido de aposentadoria por idade de trabalhadora rural, hoje com 83 (oitenta e três) anos de idade (fl. 13). No que tange à prova da atividade rural, o C. Superior Tribunal de Justiça fez editar a súmula nº 149, segundo a qual, a prova exclusivamente testemunhal não basta à comprovação de atividade rural, para efeito de obtenção de benefício previdenciário. Nada obstante, como fito de consubstanciar em início de prova material, a postulante trouxe aos autos cópia de Certidão de Casamento com ex-cônjuge José Paulo da Silva e Certidão de Casamento, em que figura como esposa de Manoel Bezerra de Lima (fls. 16 e 17). É certo que há precedente jurisprudencial esposando o entendimento de que a qualificação profissional de ruralista registrada no documento pessoal do marido, estende-se à esposa, da mesma forma que a do pai, estende-se aos filhos, para fins de início de prova material na atividade rural, assim como se orienta a jurisprudência dominante no sentido de que constitui razoável início de prova material o título eleitoral, a certidão de casamento dentre outros que gozam de fé pública em nome do requerente, ou ainda documentos em nome daquele que aparece à frente dos negócios da família, como matrículas de imóveis que, se corroborados por testemunhas idôneas, fazem prova cabal da atividade rural. Esse, inclusive, foi o entendimento da Turma Nacional de Uniformização da Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais durante o julgamento do pedido de uniformização na sessão realizada em 22/11/2004, no Conselho da Justiça Federal. Documentos em nome dos genitores, cônjuge e demais membros da família servem como início de prova material para comprovar o exercício da atividade em regime de economia familiar para fins de concessão de aposentadoria por idade. O que não se pode é exigir, como faz o Instituto-réu, uma prova documental para cada ano de trabalho da autora na atividade rural. É conhecida a dificuldade do ruralista para se fazer prova documental da atividade rural exercida no passado. Principalmente em se tratando de mulher. Sabe-se, inclusive, da prática antiga de se fazer constar da certidão de casamento para a nubente a profissão do lar ou doméstica, embora se soubesse, na verdade, que ela ainda menina auxiliava o pai na lavoura, continuando nesta mesma atividade ao lado do marido depois de casada. Ademais, sua condição de inferioridade econômica não lhe permitia exigir do empregador o registro em carteira, ficando ela totalmente desamparada em termos de início de prova documental de sua atividade rural. Por isso, por medida de equidade, afasta-se a norma infraconstitucional que exige início de prova documental, quando o único meio de prova de que ela dispõe para demonstrar o seu direito é o testemunhal. Todavia, o conjunto probatório não se mostra apto a comprovar o período equivalente à

carência. (fls. 16 e 17, fls. 62/66 e mídia audiovisual juntada como fl. 67).Perante o Juízo da Comarca de Presidente Epitácio/SP, em depoimento pessoal, a autora declarou que:Comecei a trabalhar com 20 (vinte) anos. Trabalhava na roça, na fazenda do finado Maneco Balbino, colhendo algodão, quebrando milho e carpindo. Fiquei uns 20 (vinte) anos nessa fazenda, até que vim para a cidade para que as crianças estudassem. Aqui na cidade trabalhava apenas em casa, nos serviços domésticos. Nunca mais voltei a trabalhar na roça, trabalhava apenas em casa, apenas o meu marido trabalhava.João Alves de Souza, primeira testemunha ouvida, declarou que:Conheço a autora da fazenda Santa Tereza. Nessa época cultivávamos várias coisas, pois era por safra. Plantávamos algodão amendoim, essas coisas. Nessa época eu era bóia-fria e ela morava na fazenda. Trabalhava junto com a gente. Não me lembro de quanto tempo que ficou na fazenda. Eu trabalhava por dia nessa época. Depois de um tempo ela saiu, mas não me recordo para onde. Ela não trabalhou mais no campo, apenas em casa.Por fim, Zenir Rosa dos Santos, segunda testemunha ouvida, disse que:Trabalhava com a autora na fazenda Santa Tereza, roça de milho de algodão. Não me lembro por quanto tempo trabalhou nessa fazenda, mas saiu faz algum tempo. Depois foi para a cidade, não sei se continuou trabalhando, não a vi mais trabalhando como bóia-fria. Não me recordo quando deixou o campo, mas faz mais de 30 (trinta) anos.No presente caso, como forma de demonstrar seu trabalho nas lides rurais, a demandante apresentou apenas Certidões de Casamento com José Paulo da Silva, ex-cônjuge, e Manoel Bezerra de Lima atual cônjuge (fls. 16/17). Embora declare na exordial que tenha trabalhado por toda a vida nas lides rurais, em depoimento pessoal, a demandante relatou que iniciou seu trabalho no campo aos 20 (vinte) anos, ou seja, por volta de 1952, permanecendo por mais 20 (vinte) anos no trabalho rural, o que remonta ao ano de 1972, sendo que, após isso, declara que passou a residir na cidade e desempenhar atividades domésticas. Não é de se exigir do segurado rural que continue a trabalhar na lavoura até às vésperas do dia do requerimento do benefício de aposentadoria por idade, quando ele já houver completado a idade necessária e comprovado o tempo de atividade rural em número de meses idêntico à carência do benefício. Não obstante, a vindicante dispõe de apenas um documento para demonstrar seu trabalho campo, vez que Certidão de Casamento com Manoel Bezerra de Lima, datada de 17/10/2003, não é contemporâneo aos fatos que pretende provar (fl. 16).Todavia, é entendimento consagrado na jurisprudência que um único documento é suficiente como início material de prova do período rural, desde que corroborado de forma contundente por prova testemunhal, assim como documento do ex-cônjuge poderá ser utilizado como forma de demonstrar atividade rural da trabalhadora mulher. No entanto, os depoimentos das testemunhas não corroboram com início de prova material. É necessário depoimento coeso e harmônico com o indicio de prova documental apresentado, para se comprovar período equivalente à carência. Os depoimentos das testemunhas se mostraram frágeis, carentes de detalhes ou informações. Não é preciso que as testemunhas saibam dos pormenores da vida do demandante. No entanto é necessário que forneçam o mínimo de informações que dêem sustento ao pleito da demandante. A prova testemunhal indica o trabalho rural da demandante de forma genérica e imprecisa, sendo que as únicas informações apresentadas por ambas testemunhas se resumem ao fato da autora ter trabalhado na fazenda Santa Tereza, no cultivo de lavoura. Quando questionadas, nenhuma das testemunhas soube indicar outras informações quanto ao trabalho rural da demandante, declarando total desconhecimento quanto ao tempo que ela permaneceu na propriedade Santa Tereza, quando iniciou seu trabalho nas lides rurais, quanto tempo trabalhou no meio rural ou se trabalhou em outras propriedades. Vê-se que o conjunto probatório não é suficiente para formar o convencimento do Juízo de que a parte autora teria efetivamente trabalhado como rurícola no período equivalente à carência para o benefício postulado, sendo de ser indeferido o pedido deduzido na inicial.Quanto à concessão de aposentadoria por idade rural, segundo o preceito do art. 143 da Lei nº 8.213/91, o trabalhador rural, na forma da alínea a do inciso I, IV, ou VII do art. 11, pode requerer a aposentadoria por idade, no valor de um salário mínimo, durante 15 (quinze) anos, contados da vigência dessa legislação, desde que prove ter exercido atividade rurícola, ainda que de forma descontínua, no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, em número de meses idêntico à carência do referido benefício, conforme tabela inserta no art. 142. Além disso, deve atender o requisito etário do art. 48, 1º. Como já dito, os requisitos para a trabalhadora rural são a idade mínima de 55 (cinquenta) anos na data do requerimento e o exercício da atividade rurícola dentro do período de carência estabelecido pelo artigo 142, combinado com o artigo 143 da LBPS. Não satisfeitos todos os requisitos pela autora, a improcedência do pedido se impõe.Ante o exposto, rejeito o pedido inicial para julgar improcedente a presente demanda de aposentadoria por idade rural.Não há condenação em ônus da sucumbência, em razão de ser a Autora beneficiária da assistência judiciária gratuita (fl. 21 e vs).Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, com as cautelas de praxe e independentemente de nova manifestação judicial.P. R. I.Presidente Prudente, 06 de outubro de 2015.Newton José FalcãoJuiz Federal

0006846-54.2013.403.6112 - ANTENOR GONCALVES COSTA X JUDITE BATISTA DOS SANTOS(SC031010 - ADRIANE CLAUDIA BERTOLDI ZANELLA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1698 - ANGELICA CARRO GAUDIM)

Trata-se de ação de rito ordinário, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional, visando à condenação do INSS na concessão do benefício auxílio-doença cujos requerimentos na esfera administrativa, ora foram recebidos como auxílio-doença, ora como amparo assistencial à pessoa portadora de deficiência. (NBs 31/529.418.329-0; 87/551.372.575-0; 31/603.391.307-1 e 87/539.149.233-1) todos indeferidos -, e a convertê-lo em aposentadoria por invalidez, conforme o grau de incapacidade aferido em regular perícia judicial.Requer, por derradeiro, os benefícios da assistência judiciária gratuita.Instruíram a inicial, instrumento de mandato e demais documentos pertinentes. (folhas 10/16).O demandante comprovou o indeferimento administrativo do benefício e apresentou cópia de seus documentos pessoais. Na sequência, juntou-se aos autos extrato atualizado do CNIS em seu nome. (folhas 19, 21/22, 23, 24/26 e 28/33).Deferidos os benefícios da assistência judiciária gratuita na mesma decisão que indeferiu a antecipação da tutela, antecipou a realização da prova pericial, determinou a remessa dos autos ao MPF, forte no art. 82, I, do CPC, a retificação do registro de autuação e diferiu a citação do réu para depois da apresentação do laudo. (folhas 34/35 e vvss).Realizada a prova técnica sobreveio aos autos o laudo respectivo, sucedendo-se a citação pessoal do representante da Autarquia Previdenciária. (folhas 41/51 e 52).O INSS contestou a pretensão autoral, inicialmente, tecendo considerações acerca dos requisitos necessários à concessão do benefício. Aduziu, subsidiariamente, questões pertinentes à fixação da DIB, dos juros de mora e dos honorários advocatícios. Argumentou que o autor não cumpriu a carência, sendo-lhe, portanto, indevido qualquer benefício. Pugnou pela improcedência da demanda e apresentou extrato do CNIS do demandante. (53/54, vvss, 55 e 56). Manifestou-se a parte autora acerca do laudo pericial e da contestação, rechaçando os argumentos contestatórios do INSS e reiterando o pleito de reconhecimento de seu direito ao restabelecimento do auxílio-doença e sua conversão em aposentadoria por invalidez. (folhas 58/67).Foram arbitrados e requisitados os honorários profissionais da jusperita e, com a juntada de extrato atualizado do CNIS em nome do autor, aos autos, estes me vieram conclusos. (folhas 69/70 e 71).O julgamento foi convertido em diligência a fim de que se manifestasse o Parquet Federal, que opinou pela improcedência do pleito autoral, retornando os autos conclusos. (fls. 73, 75/77).Novamente convertido o julgamento em diligência e submetidos os autos à jusperita, esta procedeu aos esclarecimentos requeridos pelo Juízo acerca dos quesitos indicados. Sobre a complementação, falaram INSS e MPF. (folhas 79, 91, 82, vs, 83/84, 85-vs e 87).É o relatório. DECIDO.O feito comporta julgamento antecipado, porque embora sendo a questão de mérito de direito e de fato, não há necessidade de produção de prova em audiência. (CPC, artigo 330, inciso I).O auxílio-doença tem como requisitos para a concessão, além da

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO Data de Divulgação: 13/10/2015 131/634

ostentação da qualidade de segurado, o cumprimento do período de carência e a comprovação da incapacidade para o trabalho, enquanto que para a concessão da aposentadoria por invalidez há a necessidade da comprovação da insusceptibilidade de reabilitação para o exercício de atividade que garanta ao segurado a subsistência, sendo irrelevante a perda da qualidade de segurado, desde que preenchidos todos os requisitos, conforme estabelecem os artigos 42 e 102, 2 da Lei n. 8.213/91. A carência exigida para o benefício em questão é de 12 (doze) contribuições mensais, conforme estabelece o artigo 25, inciso I, da Lei n. 8.213/91 e que, nos termos do 1, do art. 102 da Lei n. 8.213/91, acrescentado pela MP n. 1.523-9/97, reeditada até a conversão na Lei n. 9.528/97, a perda da qualidade de segurado não prejudica o direito à aposentadoria para cuja concessão tenham sido preenchidos todos os requisitos, segundo a legislação em vigor à época em que estes requisitos foram atendidos. A jurisprudência é pacífica no sentido de que não se reconhece a perda da qualidade de segurado quando o afastamento do trabalho decorre de doença incapacitante, sendo naqueles casos devido o benefício da aposentadoria por invalidez, em face do que consta no dispositivo legal acima mencionado. Também não perde a qualidade de segurado aquele que está em gozo de benefício, sendo-lhe, neste caso, dispensada a carência. O Autor ingressou no Regime Geral da Previdência Social - RGPS em 17/07/1989, quando foi contratado pela empresa Cica S.A., contrato esse que perdurou até 09/11/1989, após o que, segundo evidencia o conjunto probatório, perdeu a capacidade laborativa, não tornando mais ao mercado de trabalho. O INSS invoca a inexistência da carência necessária para a concessão do benefício por incapacidade, que no caso, reclama o número de 12 (doze) contribuições e ele teria apenas 05 (cinco). Segundo aferiu a perícia judicial, realizada por médica especialista em psiquiatria, não impugnada pelas partes, o autor é portador de esquizofrenia paranóide, desde os 18 anos de idade, ou seja, desde outubro de 1989, patologia que o incapacita total e permanentemente para todo o tipo de atividade. Estabelece o artigo 151 da Lei n. 8.213/91, independente de carência, dentre outras doenças, a alienação mental, patologia também elencada no artigo 13, b da Resolução n. 115, de 29/06/2010, do Conselho Nacional de Justiça - CNJ, que trata das doenças consideradas graves para os credores de Precatórios. A perícia judicial foi firme e conclusiva no sentido de que o Autor encontra-se total e permanentemente incapacitado para o exercício de qualquer atividade laborativa, desde que completou a idade de 18 (dezoito) anos -, fato ocorrido em 13/10/1989, quando ainda se encontrava com vínculo empregatício ativo e trabalhava na empresa Cica S.A. Pela documentação constante dos autos, verifica-se que o demandante foi internado em hospital psiquiátrico nos seguintes períodos: de 06/09 a 21/10/2002; de 21/10 a 05/12/2002; de 08/10 a 15/10/2003; de 16/10 a 17/11/2003 e de 26/10 a 20/12/2007, consignando-se no atestado médico, emitido por profissional médico psiquiatra, o diagnóstico como sendo ele portador da doença de código CID-10: F20.6, que em consulta especificada na Classificação Internacional de Doenças trata-se de esquizofrenia simples (folha 14), descrita como: Transtorno caracterizado pela ocorrência insidiosa e progressiva de excentricidade de comportamento, incapacidade de responder às exigências da sociedade, e um declínio global do desempenho. Os padrões negativos característicos da esquizofrenia residual (por exemplo: embotamento do afeto e perda da volição) se desenvolvem sem serem precedidos por quaisquer sintomas psicóticos manifestos. A juisperita afirmou de maneira firme e categórica que a incapacidade iniciou-se a partir dos dezoito anos (ou seja, outubro/1989), tendo ele deixado, pouco depois, o labor formal da empresa Cica S.A. não mais retomando qualquer atividade profissional, circunstância que conduz à conclusão de que a patologia teria se iniciado quando ele ainda estava vinculado à empresa. E desde então, até a data do início efetivo do tratamento psiquiátrico, dadas as possíveis causas de tal enfermidade, dentre as quais o nível de stress ao qual se submete a pessoa, não se pode concluir, com firmeza e tranquilidade, que o demandante - parte mais fraca da relação - teria ingressado no RGPS já portador da esquizofrenia paranóide. E se já o era, a doença se agravou. A doença preexistente não legitima o deferimento de aposentadoria por invalidez ou auxílio-doença, à exceção de quando a incapacidade laborativa resulte de progressão ou agravamento do mal incapacitante, segundo os expressos termos do art. 42, 2º, da Lei n. 8.213/91. Pois bem, segundo o site oficial do Sistema Único de Saúde - SUS, os transtornos esquizofrênicos se caracterizam em geral por distorções fundamentais e características do pensamento e da percepção, e por afetos inapropriados ou embotados. Usualmente mantêm-se clara a consciência e a capacidade intelectual, embora certos déficits cognitivos possam evoluir no curso do tempo. Os fenômenos psicopatológicos mais importantes incluem o eco do pensamento, a imposição ou o roubo do pensamento, a divulgação do pensamento, a percepção delirante, idéias delirantes de controle, de influência ou de passividade, vozes alucinatórias que comentam ou discutem com o paciente na terceira pessoa, transtornos do pensamento e sintomas negativos. Especificamente em relação à esquizofrenia paranóide, código CID: F20.0, segundo informações colhidas naquele site, se caracteriza essencialmente pela presença de idéias delirantes relativamente estáveis, frequentemente de perseguição, em geral acompanhadas de alucinações, particularmente auditivas e de perturbações das percepções. As perturbações do afeto, da vontade, da linguagem e os sintomas catatônicos, estão ausentes, ou são relativamente discretos. Todas estas características foram mencionadas pela especialista ao descrever pormenorizadamente, no tópico exame psíquico, as condições em que se apresentava o periciado, além da menção acerca da necessidade de complementação das informações pela acompanhante (irmã) do periciado, haja vista o contato interpessoal pobre, não sabendo sequer o motivo da realização da perícia. (folha 43). Especificou, ainda, a psiquiatra, que a doença é crônica, de longa data e já apresenta prejuízos irreversíveis no examinado que já apresenta prejuízos cognitivos importantes. (1º parágrafo da folha 45). Segundo preceitua a Lei n. 8.213/91, a aposentadoria por invalidez é devida quando, cumprida a carência exigida, o segurado for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência. No caso dos autos, a incapacidade laborativa, como já mencionado, restou demonstrada através da conclusão contundente do laudo da perícia judicial, elaborado por médica psiquiatra nomeado pelo Juízo, segundo o qual o Autor encontra-se total e permanentemente incapacitado para o trabalho, circunstância que autoriza a concessão do benefício previdenciário de auxílio-doença e a convertê-lo em aposentadoria por invalidez. A concessão dar-se-á a contar do primeiro requerimento administrativo (13/03/2008 - folha 30), tendo em conta que à época ele já se encontrava incapacitado e lhe foi negado o benefício por perda da qualidade de segurado, sem observância do preceito que não perde a qualidade de segurado aquele que deixa de contribuir involuntariamente em razão de incapacidade., bem como o fato de que a alienação mental é doença que dispensa o cumprimento do período de carência, segundo expressamente contido no art. 151, da Lei de Benefícios. A contar da data da realização da perícia judicial, (27/06/2014 - folha 41), deverá o auxílio-doença ser convertido em aposentadoria por invalidez. Ante o exposto, acolho o pedido inicial para condenar o INSS a conceder ao autor o benefício de auxílio-doença NB n. 31/529.418.329-0, retroativamente à data do primeiro requerimento administrativo, ou seja, 13/03/2008 (folha 30), mantendo-se-o até a data da realização da perícia judicial, ou seja, 27/06/2014 (folha 41), quando deverá ser convertido em aposentadoria por invalidez, incluídas as gratificações natalinas e observados os reajustes legais verificados no período. As prestações vencidas serão pagas em única parcela, monetariamente corrigidas na forma do Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal. Presentes os requisitos legais, defiro a antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional e determino ao INSS que implante o benefício, no prazo máximo de 30 (trinta) dias, a contar da intimação desta. Intime-se o INSS para cumprimento desta decisão, na pessoa responsável pelo cumprimento da ordem, a qual deverá fazê-lo, impreterivelmente, no prazo de 30 (trinta) dias. Eventuais valores pagos administrativamente, bem como em razão da antecipação de tutela anteriormente deferida, ou mesmo decorrentes de recebimentos inacumuláveis com o benefício concedido, serão deduzidos da liquidação da sentença. Condene o INSS no pagamento de verba honorária que fixo em 10% da condenação,

desconsideradas as parcelas a vencer, nos termos da Súmula 111 do STJ. Após o trânsito em julgado, o autor poderá requerer, independentemente de precatório, o pagamento do valor que for apurado em liquidação de sentença, desde que não ultrapasse o limite previsto no art. 3º da Lei nº 10.259/2001. Sem custas em reposição, porquanto o autor demanda sob a égide da assistência judiciária gratuita. Sentença que apenas se sujeitará ao duplo grau obrigatório se o valor da condenação ultrapassar o montante de 60 (sessenta) salários mínimos. (art. 475, 2 do CPC, redação dada pela Lei nº 10.352, de 26/12/2001). Em cumprimento aos Provimentos Conjuntos ns. 69 e 71, respectivamente, de 08 de novembro de 2006 e 11 de dezembro de 2006, da Corregedora Regional da Justiça Federal da 3ª Região, e da Coordenadora dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região, faço inserir no tópico final os seguintes dados: 1. Nº do benefício: 31/529.418.329-0 - fl. 302. Nome do Segurado: ANTENOR GONÇALVES COSTA, brasileiro, solteiro, natural de São Tomé (PR), onde nasceu no dia 13/10/1971, filho de Francisco Gonçalves Costa e Judite Batista dos Santos, RG nº 24.350.892-5, CPF/MF nº 141.901.948-16, NIT/PIS nº 1.238.856.021-9, residente e domiciliado à Rua São Lucas, nº 195, Jardim São José, Álvares Machado (SP), CEP: 19160-000.3. Representante do incapaz: JUDITE BATISTA DOS SANTOS, brasileira, solteira, maior, do lar, natural de Ilhéus (BA), onde nasceu no dia 20/05/1936, filha de Joaquim Batista dos Santos e Thereza Ferreira de Jesus, RG. nº 22.503.218-1 SSP/SP, CPF/MF nº 097.474.408-57, NIT/PIS nº 1.150.499.255-0, residente e domiciliada à Rua São Lucas, nº 195, Jardim São José, Álvares Machado (SP), CEP: 19160-000.4. Benefício concedido: Concessão de auxílio-doença e conversão em aposentadoria por invalidez. 5. RMA e RMI: A calcular pelo INSS. 6. DIB: ? Concessão de auxílio-doença: 13/08/2008, folha 30, data do 1º requerimento administrativo. ? conversão em aposentadoria por invalidez: 27/06/2014, folha 41: data da realização da perícia judicial. 7. DIP (data início pagamento): 07/10/2015. P.R.I.C. Presidente Prudente (SP), 07 de outubro de 2015. Newton José Falcão Juiz Federal

0008169-94.2013.403.6112 - ROSANGELA CRISTINA GULLI (SP170780 - ROSINALDO APARECIDO RAMOS E SP275223 - RHOBSON LUIZ ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se vista à parte autora das cartas de comunicação da perícia às empresas, devolvidas pelo serviço dos Correios. Int.

0000834-87.2014.403.6112 - HELIO PEREIRA DE OLIVEIRA (SP096057 - MARCOS CAMPOS DIAS PAYAO E SP120748 - MARIA LUCIA CANDIDO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 2764 - MAURO SERGIO DE SOUZA MOREIRA)

Ciência às partes do retorno dos autos. Em face do acórdão transitado em julgado, intime-se o INSS, para que, no prazo de trinta dias, a contar da intimação, REVISE O BENEFÍCIO DA PARTE AUTORA e no prazo de noventa dias APRESENTE OS CÁLCULOS DE LIQUIDAÇÃO, nos termos do julgado. Caso o valor apurado ultrapasse os 60 (sessenta) salários mínimos, informe acerca de eventuais débitos a serem compensados, nos termos dos parágrafos 9º e 10º do artigo 100 da CF. Intimem-se.

0002256-97.2014.403.6112 - FRANCISCO FERNANDES SIEBRA (SP310786B - MILZA REGINA FEDATTO PINHEIRO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do retorno dos autos. Em face do acórdão transitado em julgado, arquivem-se estes autos com baixa FINDO. Intimem-se.

0002452-67.2014.403.6112 - ANTONIO MARCOS CAMARGO (SP121575 - LOURIVAL CASEMIRO RODRIGUES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP243106B - FERNANDA ONGARATTO DIAMANTE)

Fls. 157/158: Intime-se a parte autora para informar o endereço do Órgão responsável pelo desconto. Cumprida a determinação, oficie-se com cópia da sentença, para que o desconto não ultrapasse 15% dos vencimentos líquidos do autor.

0002744-52.2014.403.6112 - EDUARDO ANTONIO DA SILVA (SP264977 - LUIZ HENRIQUE DA COSTA ALVES E SP354881 - LARA CRISTILLE LEIKO DAMNO GALINDO) X UNIAO FEDERAL

Arquivem-se os autos com baixa definitiva. Intimem-se.

0004006-37.2014.403.6112 - MUNICIPIO DE FLORA RICA (SP168447 - JOÃO LUCAS TELLES E SP145984 - MARCOS ANTONIO DO AMARAL E SP242036 - JACEMIR MARCIO DE SANTANA) X AGENCIA NACIONAL DE AGUAS E ENERGIA ELETRICA- ANEEL (Proc. 1042 - GUSTAVO AURELIO FAUSTINO) X ELEKTRO - ELETRICIDADE E SERVICOS S/A (SP021585 - BRAZ PESCE RUSSO E SP090393 - JACK IZUMI OKADA)

Aguarde-se a decisão do agravo de instrumento interposto no incidente em apenso, conforme lá já determinado, na fl. 44. Intimem-se. Após, dê-se baixa-secretaria-sobrestado nos feitos.

0005158-23.2014.403.6112 - SERGIO LUIZ BENVENUTO (SP243470 - GILMAR BERNARDINO DE SOUZA E SP310436 - EVERTON FADIN MEDEIROS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 776 - SERGIO MASTELLINI)

Converto o julgamento em diligência. Fixo prazos sucessivos de 05 (cinco) dias para que as partes especifiquem as provas que desejam produzir, justificando sua pertinência. Primeiro a parte autora. Intime-se.

0000884-47.2014.403.6328 - LUIZ CARLOS PAIVA JUNIOR (SP144544 - LOURDES NAKAZONE SEREGHETTI E SP308340 - PRISCILLA NAKAZONE SEREGHETTI DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Em complemento ao despacho da fl. 100, defiro à parte autora os benefícios da justiça gratuita, nos termos da Lei 1060/50.

0001905-90.2015.403.6112 - SOLANGE FERREIRA DE JESUS (SP161674 - LUZIMAR BARRETO DE FRANCA JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Especifiquem as partes provas que pretendem produzir, justificando sua necessidade e eficácia, sob pena de indeferimento. Intimem-se.

0005587-53.2015.403.6112 - SONIA GONCALVES DE AGUIAR ZAGO(SP226314 - WILSON LUIS LEITE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Cuida-se de pedido de antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional, formulado em ação ajuizada pelo rito ordinário, visando à determinação para que a parte ré se abstenha de praticar qualquer outro ato que venha afetar o imóvel supostamente dado em garantia por alienação fiduciária de propriedade da vindicante. Com a inicial, procuração e documentos, inclusive GRU Judicial (fls. 13/30 e 31). Certificada a irregularidade do recolhimento das custas, determinou-se sua regularização (fls. 33 e 34). Fornecendo novos documentos e GRU Judicial, a postulante informou que o imóvel em questão irá a leilão nesta data (fls. 35, 36/37 e 38/39). Certificou-se a regularidade do recolhimento das custas judiciais, na proporção de 50% do valor devido (fl. 40). Relatei brevemente e decido. Alega a parte autora que é proprietária do apartamento de nº 1.131, do 13º andar do Edifício Java, prédio 5 - Torre no Condomínio Residencial Mares do Sul, situado na Avenida Onze de Maio, 2.137, Jardim João Paulo II, nesta cidade de Presidente Prudente/SP, objeto da Matrícula nº 69.675 do 2º CRI local, o qual foi dado em garantia, por alienação fiduciária, à Cédula de Crédito Bancário nº 24.4114.737.0000002-03, de 05/03/2014, cuja credora é a Caixa Econômica Federal - CEF. Aduz que os débitos existentes foram contraídos pela empresa Auto Posto AC3 Ltda., da qual é sócia, e que jamais deu em garantia o imóvel objeto da Matrícula nº 69.675 do 2º CRI local, afirmando que não firmou a Cédula de Crédito Bancário nº 24.4114.737.0000002-03, sendo falsas as assinaturas ali apostas. Disse tratar-se de falsificações grosseiras (fl. 04). A antecipação dos efeitos da tutela pressupõe prova inequívoca que convença da verossimilhança da alegação e o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação, ou que haja abuso de direito de defesa ou manifesto propósito protelatório do réu (artigo 273, incisos I e II, do CPC). Analisando os documentos juntados aos autos, constata-se que não há comprovação dos fatos alegados na inicial. Na informação dos débitos existentes acostada às folhas 15/17, consta que o imóvel em testilha foi dado em garantia por alienação fiduciária pela requerente, o que está registrado na matrícula respectiva (fls. 28, vs e 29). De notar-se que a própria Autora, na fl. 10, aduz que para a constatação do todo alegado, necessária se faz a realização de uma perícia judicial, para o que requer a apresentação dos instrumentos objeto do presente contrato, invocando o art. 355 e ss do CPC. Insta salientar que, para instruir a exordial, tal documento poderia ter sido obtido pela própria parte, sem a intervenção deste Juízo, notadamente porque ela, além de sócia da empresa devedora, figura, segundo alega, como garantidora Cédula de Crédito Bancário nº 24.4114.737.0000002-03, de 05/03/2014. Sem documento hábil, nem sequer indiciário do alegado, não há como afirmar, neste momento de cognição sumária, a não participação da pleiteante nos eventos apontados, o que será esclarecido durante a instrução processual. Deste modo, fica afastado o requisito *fumus boni iuris*, contido no artigo 273, do Código de Processo Civil. Assim, tais fatos deverão ser mais bem elucidados com a vinda aos autos dos documentos comprobatórios dos eventos alegados. Ante o exposto, não vislumbro a presença dos requisitos configuradores da verossimilhança das alegações, motivo que me leva a indeferir a antecipação pleiteada, sem prejuízo de eventual reanálise durante o trâmite regular do processo. Ante o exposto, indefiro a antecipação da tutela pleiteada. Defiro o pedido para que a Caixa Econômica Federal - CEF apresente nos autos a cópia da Cédula de Crédito Bancário nº 24.4114.737.0000002-03, de 05/03/2014, em tese, garantida pela parte autora. P. R. I. e Cite-se. Presidente Prudente/SP, 07 de outubro de 2015. Newton José Falcão Juiz Federal

0006290-81.2015.403.6112 - DEUZA LIMA(SP136623 - LUCIA DA COSTA MORAIS PIRES MACIEL E SP272143 - LUCAS PIRES MACIEL) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Trata-se de pedido de antecipação dos efeitos da tutela judicial em ação ordinária visando à suspensão do leilão extrajudicial a ser realizado em 07/10/2015, às 10h00min relativamente ao imóvel localizado na Rua Gino Piron, nº 135, Jardim Vale do Sol, na cidade de Presidente Prudente, Estado de São Paulo, objeto do contrato de mútuo nº 831270000506 firmado com a Caixa Econômica Federal (fls. 32/45, 95 e 100). Alega a requerente que os valores referentes às parcelas do financiamento deveriam ser debitados diretamente em conta corrente, aberta na instituição financeira requerida para este fim específico, e que desde junho do ano 2014 a referida instituição deixou de efetuar os débitos, vindo a requerente a tomar-se inadimplente mesmo havendo saldo suficiente na referida conta para pagamento das parcelas, saldo que em 10/08/2015 somava R\$ 1.690,64 devido aos depósitos que continuou efetuando para quitação das parcelas (fls. 67 e 83). Assevera que, em razão do ocorrido, a CEF consolidou a propriedade do imóvel e o está levando a leilão. Aduz que não deu causa a esta situação, por isso requer seja o leilão do imóvel imediatamente suspenso, bem como a autora seja autorizada a continuar depositando os valores das parcelas na referida conta corrente ou em conta judicial, ou, alternativamente, seja autorizado o depósito do valor para purgar a mora, retornando o contrato ao status quo ante. Requer os benefícios da Justiça Gratuita. Basta como relatório. Decido. O artigo 273 do Código de Processo Civil exige, para a antecipação da tutela, além da prova inequívoca e da verossimilhança da alegação, o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação ou que fique caracterizado o abuso de direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório. Embora a autora tenha acostado à inicial os extratos de sua conta corrente, na qual alega que deveriam ser debitadas as parcelas do financiamento, nesses não está claro, ao menos neste momento processual de cognição sumária, os débitos recorrentes das referidas parcelas, como também não consta dos autos a referida autorização para débito em conta, documento que supostamente se encontra em poder da instituição financeira (fls. 79/83 e 117/165). É prematuro nesse momento, sem ouvir a parte contrária e sem saber qual o valor da mora, receber o depósito de parcelas vincendas ou qualquer quantia para garantia do juízo, de tal sorte que não se faz presente no momento a verossimilhança do direito alegado, revelando-se prudente aguardar a resposta da ré, para se ter melhores subsídios para decisão. Contudo, o leilão do imóvel deve ser suspenso, do contrário o resultado útil do presente feito restaria frustrado, em caso de eventual procedência. Ante o exposto, defiro em parte a antecipação da tutela para determinar à Caixa Econômica Federal que suspenda o Leilão Extrajudicial a ser realizado em 07/10/2015 (fl. 95), relativamente ao imóvel localizado na Rua Gino Piron, nº 135, Jardim Vale do Sol, na cidade de Presidente Prudente, Estado de São Paulo, objeto do contrato de mútuo nº 831270000506 firmado com a Caixa Econômica Federal, até ulterior decisão nestes autos. Oficie-se com urgência à Caixa Econômica Federal para o devido cumprimento da determinação supra. Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. P. R. I. e Cite-se. Presidente Prudente, SP, 6 de outubro de 2015. Newton José Falcão Juiz Federal

0006297-73.2015.403.6112 - JORGE ANTONIO MARQUES(SP159141 - MARCIA RIBEIRO COSTA D ARCE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

A jurisdição federal é determinada pelo valor dado à causa, sendo que a competência dos Juizados Especiais Federais é absoluta para as ações

cujo valor da causa não ultrapasse sessenta salários-mínimos, excetuadas as hipóteses indicadas no parágrafo 1º do artigo 3º da Lei nº 10.259/01. Para o caso em tela, o autor atribuiu à causa o valor de R\$ 13.975,19, o que não supera o valor de sessenta salários mínimos. O inciso III do parágrafo 1º referido, prevê que mesmo que se trate de ação para a anulação ou cancelamento de ato administrativo federal, hipóteses elencadas como não sendo de competência do JEF, sendo os atos de natureza previdenciária ou de lançamento fiscal, a competência é do Juizado Especial Federal, que é o caso dos autos. Embora o autor tenha requerido distribuição por dependência, o feito referido teve decisão definitiva que transitou em julgado em 17/08/2010, conforme narra na inicial, e devido ao tempo já transcorrido e da informação de que o estado de saúde do autor está agravado - causa de pedir diversa da anterior -, não vislumbro presentes quaisquer das hipóteses do artigo 253, do CPC. Assim, declino da competência em favor do Juizado Especial Federal local, para onde os autos deverão ser remetidos, depois do decurso do prazo para interposição de recurso. P.I. Presidente Prudente, SP, 6 de outubro de 2015. Newton José Falcão Juiz Federal

0006359-16.2015.403.6112 - MAURO GONCALVES DE MORAES(SP075614 - LUIZ INFANTE) X UNIAO FEDERAL

A jurisdição federal é determinada pelo valor dado à causa, sendo que a competência dos Juizados Especiais Federais é absoluta para as ações cujo valor da causa não ultrapasse sessenta salários-mínimos, excetuadas as hipóteses indicadas no parágrafo 1º do artigo 3º da Lei nº 10.259/01. Para o caso em tela, o autor atribuiu à causa o valor de R\$ 21.057,34, o que não supera o valor de sessenta salários mínimos. O inciso III do parágrafo 1º referido, excetua das exceções as demandas cujos objetos sejam de natureza previdenciária ou tributária, que é o caso dos autos. Assim, declino da competência em favor do Juizado Especial Federal local, para onde os autos deverão ser remetidos, depois do decurso do prazo para interposição de recurso. P.I. Presidente Prudente, SP, 6 de outubro de 2015. Newton José Falcão Juiz Federal

EMBARGOS A EXECUCAO

0006295-06.2015.403.6112 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007446-12.2012.403.6112) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 936 - WALERY G FONTANA LOPES) X EUNICE RIBEIRO(SP236693 - ALEX FOSSA E SP271796 - MARCIO ALEXANDRE KAZUKI MIWA)

Recebo os embargos à execução, tempestivamente interpostos, ficando suspenso o feito principal. Manifeste-se a parte embargada no prazo legal. Int.

0006361-83.2015.403.6112 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003738-61.2006.403.6112 (2006.61.12.003738-8)) UNIAO FEDERAL(Proc. 1005 - MARCOS ROBERTO CANDIDO) X JOMASE MATERIAL DE CONSTRUCAO LTDA(SP139843 - CARLOS AUGUSTO FARAO E SP219977 - TATIANA DESCIO TELLES)

Recebo os embargos à execução, tempestivamente interpostos, ficando suspenso o feito principal. Manifeste-se a parte embargada no prazo legal. Int.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0004328-09.2004.403.6112 (2004.61.12.004328-8) - VIACAO MOTTA LTDA(SP091473 - VIDAL RIBEIRO PONCANO E SP126518 - IZONEL CEZAR PERES DO ROSARIO E SP124576 - ANA CLAUDIA BACCO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 670 - JOAO FILIMONOFF)

Ciência às partes do retorno dos autos. Em face do acórdão transitado em julgado, traslade-se para o feito nº 2002.61.12.006049-6, cópia da decisão e certidão do trânsito em julgado destes embargos. Após, desapensem-se estes embargos remetendo-os ao arquivo com baixa FINDO. Intimem-se.

0004330-76.2004.403.6112 (2004.61.12.004330-6) - VIACAO MOTTA LTDA(SP091473 - VIDAL RIBEIRO PONCANO E SP126518 - IZONEL CEZAR PERES DO ROSARIO E SP124576 - ANA CLAUDIA BACCO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 670 - JOAO FILIMONOFF)

Ciência às partes do retorno dos autos. Em face do acórdão transitado em julgado, traslade-se para o feito nº 2002.61.12.006051-4, cópia da decisão e certidão do trânsito em julgado destes embargos. Após, requeira a embargante o que de direito, no prazo de dez dias. Intimem-se.

0007429-10.2011.403.6112 - SANATORIO SAO JOAO LTDA(PR014989 - SANDRA APARECIDA LOPES BARBON LEWIS) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 774 - GLAUCIA CRISTINA PERUCHI)

Fls. 512/517: Reitera a embargante a realização de prova pericial contábil já indeferida na decisão da fl. 173. Houve interposição de agravo de instrumento da mencionada decisão com pedido de reconsideração. O despacho da fl. 498 manteve a decisão agravada, restando indeferida a reiteração da aludida prova. Intime-se.

0002920-65.2013.403.6112 - MATOS & PREMOLI LTDA - ME(SP301306 - JOÃO VITOR MOMBERGUE NASCIMENTO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1005 - MARCOS ROBERTO CANDIDO)

Ante o trânsito em julgado da sentença, arquivem-se estes autos com baixa FINDO. Intimem-se.

0001374-38.2014.403.6112 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004993-88.2005.403.6112 (2005.61.12.004993-3)) HILDA MARINHO DE SOUZA(SP337874 - RICARDO GABRIEL DE ARAUJO) X CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(Proc. FERNANDA SCVARTZ CUKIER)

Fl. 70: Despicienda a remessa dos autos à contadoria judicial pois a questão de mérito é de direito. Assim, indefiro o pedido. Intime-se. Venham os autos conclusos para sentença.

0003545-31.2015.403.6112 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000696-09.2003.403.6112 (2003.61.12.000696-2)) METAL-OESTE METALURGICA E CONSTRUTORA LTDA X JOSE RICARDO BUENO X ROSENEIDE DE CESAR BUENO(SP286169 - HEVELINE SANCHEZ MARQUES) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 670 - JOAO FILIMONOFF)

Especifiquem as partes provas que pretendem produzir, justificando sua necessidade e eficácia, sob pena de indeferimento. Intimem-se.

EMBARGOS DE TERCEIRO

0008659-68.2003.403.6112 (2003.61.12.008659-3) - GUERINO VIDO JUNIOR X MARIA RAIMUNDA ALVES LALIER(SP208074 - CASSIANO INOCÊNCIO MONTEMOR) X FAZENDA NACIONAL X COMERCIAL LISBOA DE ALUMINIOS LTDA(SP089900 - JOAO EMILIO ZOLA JUNIOR)

Intime-se a parte Embargante/Executada, através de seu advogado, por publicação, para que promova o pagamento da quantia de R\$ 6.926,43 (Seis mil, novecentos e vinte e seis reais e quarenta e três centavos), atualizada até agosto de 2015, no prazo de quinze dias, contados da publicação deste despacho, sob pena de incidir multa no percentual de dez por cento sobre o montante da condenação, nos termos do artigo 475-J do Código de Processo Civil. Intimem-se.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0006520-17.2001.403.6112 (2001.61.12.006520-9) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP086111 - TERUO TAGUCHI MIYASHIRO) X ALICIO LOPES PACHECO X MARIZA PAGNOSI PACHECO(SP184513 - VALDEMIR DE LIMA)

Trata-se de ação de execução por quantia certa visando ao recebimento da quantia de R\$ 13.400,18 - (treze mil quatrocentos reais e dezoito centavos) -, valor posicionado para 25/04/2001, decorrente do Contrato Particular de Mútuo Destinado Especificamente à Liquidação antecipada de Financiamento Habitacional Referente a Contrato Enquadrado na MP nº 1768-29/98, com Manutenção da Garantia Hipotecária e outras Avenças nº 1.0337.6076030-8, pactuado no dia 27/08/1999, no valor de R\$ 9.815,35 (nove mil e oitocentos e quinze reais e trinta e cinco centavos) -, e cujo valor atualizado do débito perfaz o montante de R\$ 13.400,18 (treze mil quatrocentos reais e dezoito centavos). Instruíram a inicial, instrumento procuratório e demais documentos. (fólias 06/33). Custas judiciais iniciais regular e integralmente recolhidas, conforme certificação lançada pela Direção de Secretaria Judiciária. (fólias 37/38). Regular e pessoalmente citada e intimada a parte executada e não se logrando êxito na localização de bens construtíveis, a CEF requereu o este Juízo determinou a lavratura de auto de penhora do imóvel objeto da garantia hipotecária, facultando-se à CEF o seu registro. Intimaram-se os executados. (fólias 42-vs, 72, 82/83, 87-vs). Nesse ínterim, os executados ajuizaram ação revisional de cláusulas contratuais e embargos à execução e as sentenças prolatadas nos autos respectivos foram trasladadas à este feito. Não obstante, o E. TRF/3ª Região deu provimento à apelação da CEF, inverteu a sucumbência estabelecida em primeiro grau, transitando em julgado esta decisão. (fólias 58, 92/102 e 109/118 e 124/134). Baixados os autos à origem, a CEF requereu e foi determinada a reavaliação do imóvel garantidos da execução, designando-se datas para realização de praças em relação ao mesmo. (fólias 135, 139, 142/145). Os executados impugnaram o valor da reavaliação do imóvel e requereram a suspensão da hasta pública, opondo-se a CEF quanto ao postulado, requerendo, contudo, prazo suplementar para manifestar-se acerca dos documentos apresentados pelos executados. (fólias 158/173 e 176/177). Este Juízo homologou o valor da reavaliação do imóvel, comunicando-se esta decisão ao setor de Hastas Públicas acerca do decidido. (fólias 178-vs e 179). Sobreveio informação da CEF acerca de que o débito exequendo foi plenamente satisfeito pela parte executada. Pugnou pela extinção do processo, nos termos do artigo 267, VI, do CPC. Juntou cópias dos comprovantes de pagamento. (fólias 183/187). É o relatório. DECIDO. Segundo a Exequente houve o pagamento integral do débito e seus consectários. Ante o exposto, por sentença, nos termos do artigo 795 do Código de Processo Civil, julgo extinta a execução que se processou nestes autos em virtude da ocorrência prevista no inciso I do artigo 794 do mesmo diploma legal. O pagamento englobou as custas processuais e a verba honorária. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as cautelas legais, com baixa-findo. Considerando que não ocorreu o registro da penhora, desnecessárias deliberações acerca do termo de penhora e depósito da folha 82, ante a extinção da execução, cabendo à CEF, em caso de eventual registro não comunicado nestes autos, proceder ao seu cancelamento. P.R.I. Presidente Prudente (SP), 06 de outubro de 2015. Newton José Falcão Juiz Federal

0010535-43.2012.403.6112 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE) X SELMA CLEMENTINO DA SILVA

Manifeste-se a exequente em prosseguimento. Intime-se.

0011554-84.2012.403.6112 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137635 - AIRTON GARNICA) X CRISTIANO ALVES PAIXAO

Manifeste-se a exequente em prosseguimento. Intime-se.

0002335-76.2014.403.6112 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X M. RIBEIRO SERVICOS DE ALIMENTACAO - ME X MARCELO RIBEIRO

Manifeste-se a exequente em prosseguimento no prazo de cinco dias. Intime-se.

0006136-97.2014.403.6112 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X ADRIANA DOS SANTOS SOUZA - ME X ADRIANA DOS SANTOS SOUZA

Dê-se vista à exequente, pelo prazo de cinco dias, da certidão da fl. 38. Intime-se.

0005061-86.2015.403.6112 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP216530 - FABIANO GAMA RICCI) X ROSANGELA APARECIDA JOVIAL & CIA LTDA - ME(SP253361 - MARCELIO DE PAULO MELCHOR) X ROSANGELA APARECIDA JOVIAL(SP253361 - MARCELIO DE PAULO MELCHOR)

Defiro às Executadas os benefícios da Justiça Gratuita.Fls. 25/61: Manifeste-se a CEF, no prazo de cinco dias.Int.

EXECUCAO FISCAL

1201189-92.1997.403.6112 (97.1201189-5) - UNIAO FEDERAL(Proc. 670 - JOAO FILIMONOFF) X VINHOS FORQUETA LTDA X CARLOS ROBERTO DA SILVA X PEDRO DA SILVA(SP176640 - CHRISTIANO FERRARI VIEIRA) X ROBERTO DA SILVA

Em vista da concordância da União Federal com o valor apresentado, manifeste-se o advogado exequente, em prosseguimento, no prazo de cinco dias. Int.

0000702-55.1999.403.6112 (1999.61.12.000702-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO E SP113107 - HENRIQUE CHAGAS) X TRANSPORTADORA BUMERANG LTDA X FRANKLIN GONCALVES DE PAULA(SP224978 - MARCELO CICERELLI SILVA)

Considerando que resultou negativa a tentativa de penhora eletrônica de numerários da parte executada, manifeste-se a exequente em prosseguimento no prazo de cinco dias. Nada sendo requerido, suspendo o andamento desta execução, nos termos do artigo 40 da Lei 6.830/80, pelo prazo de um ano. Dê-se baixa-secretaria-sobrestado. Intime-se.

0012506-39.2007.403.6112 (2007.61.12.012506-3) - CONSELHO REGIONAL CORRETORES IMOVEIS ESTADO SAO PAULO CRECI 2 REGIAO(SP050862 - APARECIDA ALICE LEMOS) X GUIDO BERGAMO

Considerando que resultou negativa a tentativa de penhora eletrônica de numerários da executada, manifeste-se a exequente em prosseguimento no prazo de cinco dias. Nada sendo requerido, suspendo o andamento desta execução, nos termos do artigo 40 da Lei 6.830/80, pelo prazo de um ano. Dê-se baixa-secretaria-sobrestado. Intime-se.

0011365-14.2009.403.6112 (2009.61.12.011365-3) - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP028222 - FERNANDO LUIZ VAZ DOS SANTOS E SP192844 - FERNANDO EUGENIO DOS SANTOS E SP227479 - KLEBER BRESCANSIN DE AMÔRES) X JOSE APARECIDO DA SILVA

Considerando que o executado, citado por edital, não pagou a dívida, manifeste-se a exequente em prosseguimento. Intime-se.

0002040-78.2010.403.6112 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS) X LETICIA APARECIDA AZEVEDO

Intime-se a exequente para manifestar-se no prazo de cinco dias. Nada sendo requerido, suspendo o andamento desta execução, nos termos do art. 40 da Lei 6.830/80, sobrestando-se o feito, por tempo indeterminado, cabendo à credora requerer, a qualquer tempo, o desarquivamento dos autos e as diligências que entender pertinentes.Int.

0005033-94.2010.403.6112 - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP238991 - DANILO GARCIA E SP163674 - SIMONE APARECIDA DELATORRE) X MANOEL FRANCISCO ALMEIDA NETO ME(SP105594 - WAGNER LUIZ FARINI PIRONDI)

Fls. 33/39: Manifeste-se a exequente, no prazo de cinco dias. Int.

0002674-40.2011.403.6112 - CONSELHO REGIONAL DE TECNICOS EM RADIOLOGIA DA 5 REGIAO-SP(SP190040 - KELLEN CRISTINA ZANIN E SP239411 - ANA PAULA CARDOSO DOMINGUES) X THIAGO CASTRO PRUDENTE

Intime-se a exequente para manifestar-se no prazo de cinco dias. Nada sendo requerido, suspendo o andamento desta execução, nos termos do art. 40 da Lei 6.830/80, sobrestando-se o feito, por tempo indeterminado, cabendo à credora requerer, a qualquer tempo, o desarquivamento dos autos e as diligências que entender pertinentes.Int.

0003784-74.2011.403.6112 - CONSELHO REGIONAL DE QUIMICA - IV REGIAO(SP116579B - CATIA STELLIO SASHIDA BALDUINO) X EDSON RUIZ DE OLIVEIRA ALIMENTOS EPP(SP140621 - CARLOS RENATO GUARDACIONNI MUNGO)

Aguarde-se a decisão final dos embargos à execução. Dê-se baixa-secretaria-sobrestado. Intimem-se.

0000725-44.2012.403.6112 - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DO EST DE SP(SP233878 - FAUSTO PAGIOLI FALEIROS) X R C V CASSIANO ME(SP098896 - MARIA STELA NOGUEIRA WATANABE)

Ante o trânsito em julgado da sentença dos embargos do devedor, que declarou a nulidade do lançamento do crédito tributário e julgou extinta a ação da execução fiscal, arquivem-se os autos com baixa definitiva. Intime-se.

0000740-13.2012.403.6112 - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DO EST DE SP(SP233878 - FAUSTO PAGIOLI FALEIROS E SP197777 - JULIANA NOGUEIRA BRAZ) X RIVALDO MARINI FILHO

Intime-se a exequente para manifestar-se no prazo de cinco dias. Nada sendo requerido, suspendo o andamento desta execução, nos termos do art. 40 da Lei 6.830/80, sobrestando-se o feito, por tempo indeterminado, cabendo à credora requerer, a qualquer tempo, o desarquivamento dos autos e as diligências que entender pertinentes.Int.

0001024-21.2012.403.6112 - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP028222 - FERNANDO LUIZ VAZ DOS SANTOS E SP192844 - FERNANDO EUGENIO DOS SANTOS E SP227479 - KLEBER BRESCANSIN DE

Considerando que resultou negativa a tentativa de penhora eletrônica de numerários da executada, manifeste-se a exequente em prosseguimento no prazo de cinco dias. Nada sendo requerido, suspendo o andamento desta execução, nos termos do artigo 40 da Lei 6.830/80, pelo prazo de um ano. Dê-se baixa-secretaria-sobrestado. Intime-se.

0002289-58.2012.403.6112 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP198640 - ANITA FLÁVIA HINOJOSA) X SONIA MARIA DIAMANTE

Manifeste-se o exequente, em prosseguimento, no prazo de cinco dias. Int.

0006096-86.2012.403.6112 - CONSELHO REGIONAL DE TECNICOS EM RADIOLOGIA DA 5 REGIAO-SP(SP190040 - KELLEN CRISTINA ZANIN) X ADRIANO GIGLIO FERREIRA AMORIM(SP317044 - BRUNO VINICIUS CORDEIRO MARTINS)

Fls. 135/137: Vista ao executado para informar e comprovar nos autos, no prazo de dez dias, que efetuou o parcelamento do débito na forma proposta pela exequente ou insiste na objeção de pre-executividade das fls. 20/24. Intime-se.

0006244-97.2012.403.6112 - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP100076 - MARCUS ELIDIUS MICHELLI DE ALMEIDA E SP244363 - ROBERTO TADAO MAGAMI JUNIOR) X DANIELE TERRA DE ALCANTARA X FLAVIO TERRA DE ALCANTARA X AT PROD MEDICOS HOSP LTDA ME

Considerando que os executados, citados por edital, não pagaram a dívida, manifeste-se a exequente em prosseguimento. Intime-se.

0009290-94.2012.403.6112 - AGENCIA NACIONAL DE CINEMA - ANCINE(SP184474 - RENATO NEGRÃO DA SILVA) X OM - PRODUcoes S/C LTDA(SP308828 - FERNANDA YUMI SATO)

Trata-se de Execução Fiscal ajuizada pela AGÊNCIA NACIONAL DE CINEMA - ANCINE contra OM PRODUÇÕES S/C LTDA. Executa-se nestes autos a Contribuição para o Desenvolvimento da Indústria Cinematográfica Nacional (CONDECINE) de que trata o inciso I, do artigo 32 da Medida Provisória nº 2.228-1, de 2001, devida a partir do registro de obras audiovisuais publicitárias na Agência Reguladora ANCINE, referente a dezessete (17) obras que foram registradas, mas que a executada deixou de efetuar as devidas contribuições. Devidamente citada, a executada interpôs exceção de pré-executividade alegando, em suma, ser indevida a cobrança, vez que é isenta da exação em razão do disposto no artigo 39 do referido diploma legal. Requer o acolhimento da presente exceção para que seja reconhecida sua isenção ao pagamento da CONDECINE, com a consequente extinção do executivo fiscal. Alega haver, neste sentido, precedentes administrativos favoráveis à sua pretensão. Requer, ainda, a condenação da exequente no pagamento das custas e honorários advocatícios, nos termos do artigo 20, 3º, do CPC (fls. 35/45). Juntou procuração e documentos (fls. 46/164). Instada a se manifestar, a exequente impugnou a Exceção de Pré-executividade interposta alegando que a partir do registro da obra a contribuição CONDECINE é devida. Aduz que a isenção à qual se refere a excipiente é de caráter individual (para cada registro feito) e está sujeita ao requerimento, reconhecimento e despacho administrativo, e que a executada quedou-se silente após efetuados os registros e no curso dos procedimentos administrativos fiscais por estes gerados. Assevera, no que diz respeito aos precedentes administrativos favoráveis alegados, que as áreas competentes (Superintendência de Registro e Fiscalização da ANCINE) informam o descabimento desta linha de argumentação, visto que inexistente identidade daqueles com o caso concreto (fls. 167/170 e vss). Juntou documentos (fls. 171/546). A Excipiente se manifestou em relação à impugnação reafirmando que sua isenção da contribuição é questão de fato e de direito, vez que os documentos acostados à Exceção de Pré-executividade dão conta de que as 17 obras audiovisuais cadastradas se enquadram nas hipóteses de isenção de que trata o artigo 39, IV, da MP nº 2.228-1/2001. Rechaça a afirmação de que teria se quedado silente, vez que quando das intimações tentou regularizar seu enquadramento nas hipóteses de isenção, por vezes via telefone, outras por escrito. Alega, ainda, que o fato de não haver solicitado as isenções quando dos registros das obras é devido à falta de orientação da ANCINE quanto aos novos procedimentos introduzidos com a regulamentação da MP pela Lei nº 10.454, de 13 de maio de 2002, sendo que os registros ocorreram no período de julho/2004 a janeiro/2005 (fls. 549/553). Oportunizado à excipiente a juntada das declarações de veiculação faltantes, esta quedou-se inerte (fls. 554 e 555). É o relatório. DECIDO. A Exceção de Pré-Executividade é uma criação doutrinária e jurisprudencial, sem previsão formal, que encontra fundamento no artigo 5º, inciso LIV e LV, da Constituição Federal do Brasil. É admissível apenas naquelas situações em que o Juízo devesse ter conhecido, antes de mandar processar o feito, alguma questão de ordem pública que a vicia, ou naquelas situações em que o executado possa demonstrar, de plano e sem necessidade de dilação probatória, vícios processuais ou a ilegitimidade da exigência, seja pelo pagamento, novação, prescrição, decadência, manifesta falta de liquidez do título, etc. Aduz a executada que goza de isenção em relação às contribuições que lhe estão sendo cobradas nos presentes autos. No caso dos autos, a contribuição referida está preconizada no inciso I, do artigo 32 da Medida Provisória nº 2.228-1, de 2001, sendo devida a partir do registro de obras audiovisuais publicitárias na Agência Reguladora ANCINE. A isenção está prevista no artigo 39, inciso IV, do mesmo diploma legal, regulamentado pela Instrução Normativa ANCINE nº 06 de 13 de agosto de 2002, que vigia à época dos fatos. Vejamos a legislação mencionada: Medida Provisória nº 2.228-1, de 2001. Art. 39. São isentos da CONDECINE: I - omissis; II - omissis; III - omissis; IV - as obras cinematográficas ou videofonográficas publicitárias veiculadas em Municípios que totalizem um número de habitantes a ser definido em regulamento; (Redação dada pela Lei nº 10.454, de 13.5.2002) Instrução Normativa ANCINE nº 06 de 13 de agosto de 2002: Art. 2º A isenção de que trata o inciso IV do art. 39 da Medida Provisória nº. 2.228-1, de 6 de setembro de 2001, abrange somente as obras cinematográficas ou videofonográficas publicitárias que tenham sua veiculação restrita apenas e exclusivamente, a municípios que possuam, individualmente, no máximo 1.000.000 (um milhão) de habitantes, conforme dados estatísticos do último anuário publicado pelo Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística - IBGE. Parágrafo único: Para fins de enquadramento na isenção de que trata o caput, deverá ser encaminhada à ANCINE, no prazo de quinze dias a contar da data da solicitação de registro da obra, o resumo de contrato de produção da obra cinematográfica ou videofonográfica publicitária brasileira, com declaração de que a obra está sendo veiculada, apenas e exclusivamente, em municípios com no máximo 1.000.000 (um milhão) de habitantes cada, conforme modelo constante do Anexo I desta Instrução Normativa. Conforme se depreende da norma transcrita, a isenção abrange somente as obras cinematográficas ou videofonográficas publicitárias que tenham sua veiculação restrita apenas e exclusivamente, a municípios que possuam, individualmente, no máximo 1.000.000 (um milhão) de habitantes. A exequente, por seu turno, entende que o benefício da isenção não deve ser concedido à executada, vez

que esta não a requereu conforme estabelece o parágrafo único do artigo 2º da IN nº 06/2002 acima transcrita. Pois bem. Dos documentos acostados aos autos pela excepta, constata-se que a excipiente de fato requereu a isenção da contribuição ao CONDECINE, ao menos em relação a uma das notificações que recebeu, não permanecendo inerte conforme afirmou a exequente. Em relação aos outros processos administrativos nada se pode afirmar, vez que as cópias juntadas pelo excepto estão incompletas (fl. 351). O fato a ser considerado é que, mesmo a destempo, a executada comprovou, nos moldes da instrução normativa reguladora, o seu direito ao enquadramento na hipótese de isenção. A interpretação da norma em comento não pode levar à supressão pura e simples de um benefício concedido aos que veiculam obra cinematográfica ou videofonográfica publicitária em municípios considerados de pequena veiculação, por deixar de requerê-la no prazo instituído. Não se trata, a meu ver, de norma ilegal, que deva ser afastada. Entretanto, sua interpretação deve primar pelos princípios da proporcionalidade e da razoabilidade, ou seja, se de fato a obra foi veiculada nos municípios de baixa população, a contribuição ora imposta inviabiliza a obra no aspecto financeiro por ser produção de baixo custo, de modo que essa interpretação não pode chegar ao ponto de suprimir um benefício assegurado ao interessado. Assim, entendo que resulta devidamente configurado o direito a isenção pelo fato de que as obras foram veiculadas pela emissora denominada TV FRONTEIRA, cuja área de cobertura abrange somente municípios com população inferior a um milhão de habitantes conforme consta dos dados do IBGE do ano de 2010 acostados às folhas 50/103, e as declarações das folhas 105/130. Contudo, serão considerados apenas os que restaram devidamente demonstrados pelo excipiente, visto que deixou de apresentar declarações de veiculação em relação a três obras, quais sejam: MG5, ÁGUAS e CANA FORRAGEIRA. Configurada a isenção do executado, com relação à verba que lhe está sendo cobrada, tem-se por ausente um dos pressupostos exigidos para o desenvolvimento válido do processo de execução, qual seja, a existência de título executivo líquido e certo. Pelas razões expostas, ACOLHO em parte a exceção de pré-executividade e reconheço a ilegitimidade da cobrança, em relação às CDAs nos: 2011.TC.007.RJ.00583, 2011.TC.007.RJ.00585, 2011.TC.007.RJ.00584, 2011.TC.007.RJ.00582, 2011.TC.007.RJ.00322, 2011.TC.007.RJ.00323, 2011.TC.007.RJ.00565, 2011.TC.007.RJ.00330, 2011.TC.007.RJ.00328, 2011.TC.007.RJ.00326, 2011.TC.007.RJ.00325, 2011.TC.007.RJ.00331, 2011.TC.007.RJ.00329, 2011.TC.007.RJ.00327 (fls. 04/16 e 20), já que a executada é isenta da verba que lhe está sendo exigida, nos termos dos artigos 39, inciso IV, da Medida Provisória nº 2.228-1/2001 e artigo 2º, parágrafo único da Instrução Normativa ANCINE nº 06 de 13 de agosto de 2002, e EXTINGO a presente execução com relação a estas CDAs, fundamentando-me no art. 267, inc. IV, do CPC, por ausência de pressuposto de desenvolvimento válido e regular do processo, ante a ausência de título executivo líquido e certo. Subsiste a execução em relação às CDAs 2011.TC.007.RJ.00324, 2011.TC.007.RJ.00445 e 2011.TC.007.RJ.00333 (fls. 17/19). CONDENO a exequente a pagar honorários advocatícios à executada, que fixo, tomando como base a sucumbência da executada em parcela mínima do pedido e a baixa complexidade da causa, em R\$ 500,00 (quinhentos reais). Custas na forma da lei. Após o trânsito em julgado, requisite-se o pagamento e requiera o exequente o que de direito, em prosseguimento. P.R.I.C. Presidente Prudente, SP, 7 de outubro de 2015. Newton José Falcão Juiz Federal

0011226-57.2012.403.6112 - CONSELHO REGIONAL DE PSICOLOGIA DO ESTADO DE SAO PAULO - 6 REGIAO(SP130623 - PAULO HAMILTON SIQUEIRA JUNIOR E SP235049 - MARCELO REINA FILHO E SP282386 - RENATA PARADA REINA) X LUCIANA FONTES

Intime-se a exequente para manifestar-se no prazo de cinco dias. Nada sendo requerido, suspendo o andamento desta execução, nos termos do art. 40 da Lei 6.830/80, sobrestando-se o feito, por tempo indeterminado, cabendo à credora requerer, a qualquer tempo, o desarquivamento dos autos e as diligências que entender pertinentes. Int.

0011488-07.2012.403.6112 - CONSELHO REGIONAL DE TECNICOS EM RADIOLOGIA DA 5 REGIAO-SP(SP190040 - KELLEN CRISTINA ZANIN E SP239411 - ANA PAULA CARDOSO DOMINGUES) X TATIANA APARECIDA ANDRADE ALVES

Fls. 29/30: Requer o exequente a expedição de mandado de livre penhora e restando infrutífera a diligência, requer o bloqueio de valores via BACENJUD. Conforme certidão do oficial de justiça na fl. 15, deixou de proceder à penhora de bens do executado, por não encontrar bens livres e desembaraçados; e descreveu os utensílios domésticos encontrados. Posteriormente, foram efetivadas duas tentativas de bloqueio de valores, via BACENJUD (fls. 17/18 e 27), restando negativas. Assim sendo, indefiro as diligências requeridas, porque já realizadas anteriormente e sem êxito. Manifeste-se o exequente, em prosseguimento, no prazo de cinco dias. Int.

0002205-23.2013.403.6112 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP086929 - GLEIDES PIRRO GUASTELLI RODRIGUES E SP260323 - CAROLINA LIMA DE BIAGI) X LUCIANE ROSA

Intime-se a exequente para manifestar-se no prazo de cinco dias. Nada sendo requerido, suspendo o andamento desta execução, nos termos do art. 40 da Lei 6.830/80, sobrestando-se o feito, por tempo indeterminado, cabendo à credora requerer, a qualquer tempo, o desarquivamento dos autos e as diligências que entender pertinentes. Int.

0005489-05.2014.403.6112 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2119 - LEONARDO RUFINO DE OLIVEIRA GOMES) X PECAGAS COMERCIO DE GAZ E PECAS LTDA - EPP(SP122802 - PAULA CHRISTINA FLUMINHAN RENA)

Fls. 54/59: A parte executada interpôs exceção de pré-executividade alegando ter ocorrido a prescrição das CDAs constantes das folhas 04/11, vez que referem créditos tributários do período compreendido entre 01/04/2009 a 01/11/2009, sendo que a presente Execução Fiscal foi ajuizada em 03/11/2014, onde o despacho para citação foi exarado em 18/11/2014, transcorrendo, portanto, o lustro prescricional de cinco anos previsto no artigo 174 do Código Tributário Nacional. A parte excepta apresentou impugnação, arguindo que as CDAs que instruem a inicial (fls. 04/17) mencionam expressamente que os tributos foram constituídos por declaração espontânea do próprio contribuinte, em 29/03/2010, requerendo a total improcedência. Juntos documentos (fls. 67/70 e vvss). Sobre a impugnação, a excipiente reiterou os termos antes aventados (fls. 119/125). É relatório. DECIDO. A Exceção de Pré-Executividade é facultade apresentada ao executado para que, no curso da execução, levante matérias que podem ou poderiam ser conhecidas pelo Juiz de ofício, sem dilação probatória, especialmente se versarem sobre evidente nulidade do título. É meio processual construído pela doutrina e jurisprudência para fim de que possa a parte suscitar a apreciação da nulidade em não o fazendo o julgador, independentemente de prestar garantia. Saliente-se que em regra o meio processual adequado seriam os embargos e que, ao contrário do que possa inicialmente parecer, nem todas as nulidades podem ser analisadas de ofício. Por isso que é incabível a medida quando se trate de matérias que refujam a nulidade processual, em especial se referentes ao mérito da própria cobrança ou de qualquer de seus

componentes, ou quando não se trate de aspectos meramente formais do título, mas de apreciação da própria regularidade da forma. Assim, passo a analisar as questões levantadas. Em regra, a alegação de prescrição está relacionada à matéria de mérito e não propriamente de nulidade processual, podendo ser declarada de ofício e, conseqüentemente, também ser objeto de Exceção de Pré-Executividade, ressalvada a hipótese de necessidade de provas para sua verificação, em especial oral e pericial, cuja realização nos autos da execução é restrita, quando então se remete a discussão aos embargos, onde possível ampla dilação probatória. No caso concreto, há nos autos elementos suficientes para sua apreciação de ofício. A obrigação tributária somente é exigível após o lançamento (art. 142 do CTN), que é o procedimento administrativo que tem a finalidade de tornar líquida a obrigação nascida com a ocorrência do fato gerador. A contar do primeiro dia útil do ano seguinte àquele em que ocorreu o fato gerador, o Fisco tem o prazo de 5 (cinco) anos para constituir o crédito tributário por meio do lançamento, sob pena de ocorrer decadência (art. 173 do CTN). Quando inexistentes ou esgotados os recursos na esfera administrativa, o lançamento é considerado definitivo, após o que a Fazenda Pública dispõe também de 5 (cinco) anos para extrair a CDA e ajuizar a execução, sob pena de, aí sim, ocorrer a prescrição. Pois bem, quanto ao prazo decadencial, dispõe o art. 173, I, do Código Tributário Nacional que o direito de a Fazenda Pública constituir o crédito tributário extingue-se após 5 (cinco) anos, contados: I - do primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o lançamento poderia ter sido efetuado. Vale lembrar que o prazo transcorrido entre o fato gerador e o lançamento é de decadência. Efetivada a notificação do lançamento com a observância de todos os requisitos legais, descabe falar em decadência, pela simples constatação de não se poder considerar extinto por inércia do titular o direito de constituir o crédito que já foi exercido legalmente pelo fisco. Eventualmente, após a constituição definitiva do crédito tributário, pode ocorrer a prescrição. Não é, portanto, a partir do lançamento que começa a fluir o prazo de prescrição e sim da constituição definitiva do crédito, ou seja, após preclusas as vias administrativas de impugnação pelo contribuinte, ressalvados os casos da súmula 436 do STJ, quando não houver a necessidade de formalizar o lançamento. No Direito Tributário, o que nasce a partir da violação ao direito, - mora do contribuinte -, é o prazo de decadência para efetuar o lançamento, observadas as regras do art. 173 ou do art. 150, 4º do CTN, conforme o caso. Nesse contexto, como a Fazenda tem a prerrogativa de constituir o seu crédito administrativamente, o termo inicial da prescrição não é a partir da violação ao direito do credor, mas somente a partir do momento em que o crédito estiver revestido de certeza, liquidez e exigibilidade (art. 580 CPC). Assim, enquanto estiver pendente a impugnação do lançamento no procedimento administrativo fiscal, pelo exercício do direito de defesa ou recurso administrativo (art. 151, III, do CTN), não se pode falar em inércia do credor, ficando obstado o início do prazo prescricional. Já nos casos de lançamento por homologação, mediante apresentação de declaração do contribuinte, o termo inicial da prescrição será a data de entrega da declaração ou a data de vencimento da obrigação, o que ocorrer por último. Isso porque somente a partir de então é que o Fisco estaria habilitado a promover a inscrição em dívida ativa e exercer sua pretensão em juízo, conforme jurisprudência consolidada do STJ. Já de acordo com o art. 174, caput, do Código Tributário Nacional, a ação para a cobrança do crédito tributário prescreve em 5 (cinco) anos, contados da data da sua constituição definitiva. Feitas as devidas considerações, passo a decidir. Cotejando os autos, conforme documento acostado à folha 88, constata-se que, com referência às CDAs ora discutidas, a declaração foi entregue pelo contribuinte em 29/03/2010. A inscrição se deu em 11/07/2014 (fl. 91). A execução, por sua vez, foi ajuizada em 03/11/2014 e despachada em 18/11/2014. Assim, conclui-se pela incorrência, tanto da decadência, quanto da prescrição, visto que não decorrido integralmente o lustro prescricional de cinco anos entre as datas indicadas. Em suma, nenhum dos argumentos expendidos pela parte excipiente foram suficientes a desconstituir a certeza e liquidez de que é revestido o crédito tributário, restando devido o seu pagamento, acrescido de todos os encargos legais. Ante o exposto, rejeito a presente exceção de pré-executividade. Incabível condenação em honorários neste momento processual. P.R.I. Presidente Prudente, SP, 5 de outubro de 2015. Newton José Falcão Juiz Federal

0006529-22.2014.403.6112 - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP100076 - MARCUS ELIDIUS MICHELLI DE ALMEIDA E SP244363 - ROBERTO TADAO MAGAMI JUNIOR) X MEDINA & QUINTERO COMERCIO DE MEDICAMENTOS LTDA - ME

Manifeste-se o exequente, em prosseguimento, no prazo de cinco dias. Int.

0006536-14.2014.403.6112 - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP100076 - MARCUS ELIDIUS MICHELLI DE ALMEIDA E SP244363 - ROBERTO TADAO MAGAMI JUNIOR) X PAULO CESAR DE ARAUJO RIBEIRO ALVES

Considerando que resultou negativa a tentativa de penhora eletrônica de numerários da executada, manifeste-se a exequente em prosseguimento no prazo de cinco dias. Nada sendo requerido, suspendo o andamento desta execução, nos termos do artigo 40 da Lei 6.830/80, pelo prazo de um ano. Dê-se baixa-secretaria-sobrestado. Intime-se.

0006542-21.2014.403.6112 - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP100076 - MARCUS ELIDIUS MICHELLI DE ALMEIDA E SP244363 - ROBERTO TADAO MAGAMI JUNIOR E SP296905 - RAFAEL PEREIRA BACELAR) X PAULO CESAR MAGAO

Considerando que resultou negativa a tentativa de penhora eletrônica de numerários da parte executada, manifeste-se a exequente em prosseguimento no prazo de cinco dias. Nada sendo requerido, suspendo o andamento desta execução, nos termos do artigo 40 da Lei 6.830/80, pelo prazo de um ano. Dê-se baixa-secretaria-sobrestado. Intime-se.

0006543-06.2014.403.6112 - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP100076 - MARCUS ELIDIUS MICHELLI DE ALMEIDA E SP238991 - DANILO GARCIA E SP244363 - ROBERTO TADAO MAGAMI JUNIOR) X IVANA SEBASTIANA POTENZA MAGAO

Considerando que resultou negativa a tentativa de penhora eletrônica de numerários da parte executada, manifeste-se a exequente em prosseguimento no prazo de cinco dias. Nada sendo requerido, suspendo o andamento desta execução, nos termos do artigo 40 da Lei 6.830/80, pelo prazo de um ano. Dê-se baixa-secretaria-sobrestado. Intime-se.

0001334-22.2015.403.6112 - CONSELHO REGIONAL DE TECNICOS EM RADIOLOGIA DA 5 REGIAO-SP(SP190040 - KELLEN CRISTINA ZANIN) X ERASMO ALVES ROSA

Considerando a tentativa frustrada de citação do executado, com a informação de que ele mudou-se (fl. 29), manifeste-se a exequente em prosseguimento. Intime-se.

0001426-97.2015.403.6112 - INSTITUTO BRASILEIRO MEIO AMBIENTE REC NATURAIS RENOVAVEIS - IBAMA(Proc. 2746 - RENATO NEGRAO DA SILVA) X ADEMIR MARTINHO DE SOUZA(SP286169 - HEVELINE SANCHEZ MARQUES)

Apresente a advogada nomeada na fl. 11 a defesa que entender pertinente. Intime-se.

MANDADO DE SEGURANCA

0002003-75.2015.403.6112 - LUNIELLE HELOUISE DOS SANTOS(SP221164 - CLAUDENIR PINHO CALAZANS) X REITOR DA UNIVERSIDADE DO OESTE PAULISTA - UNOESTE(SP123623 - HELOISA HELENA B P DE O LIMA) X PRESIDENTE DO FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO-FNDE X SUPERINTENDENCIA REGIONAL DA CAIXA ECONOMICA FEDERAL P.PRUDENTE/SP(SP241739 - JOAO HENRIQUE GUEDES SARDINHA) X FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE

Trata-se de mandado de segurança com pedido de liminar, visando obter provimento judicial que determine às Autoridades Impetradas que disponibilizem à Impetrante o direito de apresentar os Termos Aditivos de seu Contrato de Financiamento Estudantil nº 24.0337.185.0005247-88, celebrado com o Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação, através da Caixa Econômica Federal na qualidade de mandatária, referentes ao segundo semestre de 2014 e primeiro semestre de 2015 (fls. 38/46). A inicial veio instruída com a procuração e os demais documentos das fls. 14/75. O pleito liminar foi deferido (fls. 78/79). O Pró-Reitor acadêmico da Universidade do Oeste Paulista - UNOESTE prestou as informações instruídas com documentos que se encontram encartados às fls. 91/93 e 95/111. A Superintendente da Caixa Econômica Federal em Presidente Prudente também apresentou suas informações, acompanhadas de documentos (fls. 113/121 e 122/154). A CEF interpôs agravo de instrumento na forma retida (fls. 155/159). A União comunicou ausência de interesse na lide (fls. 161/163). O Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação foi admitido na qualidade de litisconsorte (fl. 181). Na sequência vieram as informações subscritas pelo Presidente do Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação - FNDE, acompanhada de documentos (fls. 186/197). Por fim sobreveio o parecer ministerial, pela concessão da segurança em definitivo (fls. 205/209). É o relatório. DECIDO. De início aprecio a preliminar de ilegitimidade de parte passiva suscitada pelo Sr. Reitor da UNOESTE e pela Sra. Superintendente da Caixa Econômica Federal em Presidente Prudente. A impetrante busca através do presente mandamus reparar lesão ao seu direito líquido e certo de promover os termos aditivos referentes ao 2º semestre 2014 e 1º semestre de 2015 para que possa dar continuidade ao seu contrato de financiamento estudantil. O aditamento de renovação semestral dos contratos de financiamento, simplificados e não simplificados, deverão ser realizados por meio do Sistema Informatizado do FIES (SisFIES), mediante solicitação da Comissão Permanente de Supervisão e Acompanhamento (CPSA) e confirmação eletrônica pelo estudante financiado. Após a solicitação do aditamento pela Comissão Permanente de Supervisão e Acompanhamento (CPSA), o estudante deverá verificar se as informações inseridas no SisFIES estão corretas e: I - em caso positivo, confirmar a solicitação de aditamento em até 20 (vinte) dias contados a partir da data da conclusão da solicitação e, em seguida, comparecer à CPSA para retirar uma via do Documento de Regularidade de Matrícula (DRM), devidamente assinada pelo presidente ou vice-presidente da Comissão; II - em caso negativo, rejeitar a solicitação de aditamento e entrar em contato com a CPSA para sanar as incorreções e solicitar o reinício do processo de aditamento. Em se tratando a solicitação de aditamento não simplificado, o estudante, após assinar o Documento de Regularidade de Matrícula (DRM), deverá dirigir-se ao Agente Financeiro, acompanhado do seu representante legal e dos fiadores, quando for o caso, para formalizar o aditamento ao contrato de financiamento em até 10 (dez) dias contados a partir do terceiro dia útil imediatamente subsequente à data da confirmação da solicitação de aditamento. Observa-se que o procedimento para o aditamento do contrato FIES é um ato complexo cuja concretização envolve a participação dos três órgãos: Instituição de Ensino, através de sua CPSA, Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação, através do SisFIES e a Instituição Financeira escolhida para a celebração do contrato, observando-se que a participação do banco somente ocorre em caso de solicitação de aditamento não simplificado. Não obstante a participação da Universidade no processo, a autoridade coatora (Reitor da UNOESTE) não se opõe aos aditamentos pretendidos pela impetrante. Em suas manifestação deixa claro que ...a não disponibilização dos Termos Aditivos da impetrante referentes ao 1º e 2º semestres de 2014 só não foram realizados por problemas técnicos e inconsistência do sistema SisFIES...E arremata afirmando que a negativa da liberação dos termos aditivos almejados pela impetrante deve-se exclusivamente à falha técnica do FNDE. É dizer, a lesão ao direito líquido e certo da impetrante não decorre de qualquer ação ou omissão por parte do reitor da instituição de ensino superior. Disso se conclui que a Instituição de Ensino jamais se opôs aos termos aditivos referentes ao contrato da impetrante, não podendo ser ao Reitor da Universidade atribuída participação no ato coator. Por esse motivo é de ser reconhecida a ilegitimidade passiva ad causam do Sr. Reitor da Universidade do Oeste Paulista - UNOESTE. Por outro lado, a preliminar de carência de ação - ausência do interesse de agir, levantada pela CEF se confunde com o mérito e como tal será apreciada. A CEF argui também preliminar de ilegitimidade passiva sob o argumento de que é simples agente financeiro do contrato, não lhe competindo formular ou modificar quaisquer dos aspectos institucionais do Programa. Ocorre que a impetrante busca afastar o óbice que impede a conclusão dos aditivos do contrato e a Caixa Econômica Federal, como agente financeiro, tem participação direta nesse processo, uma vez que lhe compete formalizar referidos aditamentos. A Sra. Superintendente da Caixa Econômica Federal em Presidente Prudente nega sua legitimidade passiva, mas, por outro lado, nega, no mérito, o direito líquido e certo da impetrante, imputando-lhe culpa exclusiva pela não concretização do aditamento referente ao 2º semestre de 2014, por ter deixado de apresentar o Documento de Regularidade de Matrícula - DRM, indispensável para a finalização do aditamento. Com isso a autoridade coatora responsável pela instituição bancária sinaliza que não concorda com a pretensão da impetrante, opondo contra ela resistência, devendo por isso figurar no polo passivo da ação mandamental. Assim, acolho a preliminar de ilegitimidade de parte passiva levantada pelo Reitor da Unoeste e rejeito a mesma preliminar suscitada pela Superintendente da CEF em Presidente Prudente. Vencidas as preliminares passo a enfrentar o mérito. A impetrante alega que compareceu tempestivamente, em 7 de maio de 2014, na agência da Caixa Econômica Federal, firmando o Termo Aditivo referente ao primeiro semestre de 2014, conforme cópia acostada às folhas 23/25. Posteriormente houve a informação de que a impetrante deferida efetuar o mesmo aditivo novamente, porque o anterior não havia se concretizado. Assim, em 27 de novembro de 2014 do mesmo ano, a impetrante compareceu à CEF e firmou novamente outro Termo Aditivo referente ao mesmo semestre letivo, por que a Caixa Econômica Federal alegou que o Termo anterior não havia sido concretizado e que com o novo encaminhamento isso foi solucionado. Contudo, o aditivo contratual referente ao segundo semestre de 2014 não foi disponibilizado à impetrante porque a segunda autoridade coatora não reconheceu o aditivo contratual feito em

7 de maio de 2014, referente ao 1º semestre. A impetrante celebrou contrato de abertura de crédito nº 24.0337.185.0005247-88, para financiamento estudantil com o FNDE em 28/05/2010 (fls. 38/46). Certo é que a impetrante firmou termo aditivo ao contrato acima mencionado relativo ao 1º semestre de 2014 em 07/05/2014, consoante faz prova o documento das fls. 23/25. Como observado pelo representante do Ministério Público Federal, o fato de referido termo aditivo não ter sido encaminhado à diretoria do FNDE, como alegado pela autarquia (fl. 168v), não torna sem efeito o aludido ato jurídico, uma vez que tendo sido devidamente assinado pelas partes, apresenta-se formalmente válido e eficaz. Ante a evidência de que o termo aditivo foi efetivamente celebrado (fl. 23/25), não se sustenta a alegação do FNDE de que o cancelamento daquele se deu pelo não comparecimento da impetrante na agência bancária para a formalização do ato. Restou claro, portanto, que, ao obstar injustificadamente o processamento do aditivo regularmente celebrado pela impetrante em maio de 2014, relativo ao 1º semestre de 2014, o órgão público inviabilizou a finalização dos aditivos dos semestres subsequentes. Isso foi corroborado pela Reitoria da Universidade em suas informações, afirmando que os aditivos não foram concretizados em razão de problemas técnicos e inconsistência do sistema SisFIES. Não demonstrada a culpa da impetrante pela não formalização do termo aditivo de seu contrato FIES referente ao 1º semestre de 2014, resta configurada a lesão ao seu direito líquido e certo a ser reparada mediante a concessão da segurança em definitivo para que lhe seja assegurado o direito de apresentar os aditivos contratuais referentes ao 2º semestre de 2014 e 1º semestre de 2015, nos termos do pedido inicial. Ante o exposto, acolho o pedido inicial e julgo procedente a ação mandamental para conceder a segurança impetrada em definitivo, determinando ao Sr. PRESIDENTE DO FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCAÇÃO - FNDE e à Sra. SUPERINTENDENTE REGIONAL DA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - PRESIDENTE PRUDENTE que adotem as medidas necessárias nos limites de suas atribuições de modo a assegurar à impetrante a apresentação dos Aditivos Contratuais de seu contrato de financiamento estudantil do segundo semestre de 2014 e 1º semestre de 2015. Extingo o processo sem resolução de mérito em relação ao Sr. Reitor da Universidade do Oeste Paulista, o que faço com amparo no artigo 267, VI, do Código de Processo Civil. Não há condenação no pagamento de verba honorária. Custas na forma da lei. Julgado sujeito ao reexame necessário. P.R. Presidente Prudente, 01 de outubro de 2015. Newton José Falcão Juiz Federal DESPACHO DA FOLHA 122: Chamo o feito à ordem. Comunique-se ao Relator do Agravo (Processo nº 0010027-95.2015.4.03.0000 - folha 176) da sentença proferida nestes autos.

0002386-53.2015.403.6112 - ISABELLA CAROLINE OLIVEIRA MERINO (SP205853 - CIBELY DO VALLE ESQUINA SANTOS) X REITOR DA UNIVERSIDADE DO OESTE PAULISTA - UNOESTE (SP123623 - HELOISA HELENA B P DE O LIMA) X PRESIDENTE DO FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO-FNDE

Chamo o feito à conclusão, para retificar o despacho da fl. 81. Onde constou presente a parte Impetrada a sua resposta, leia-se presente a parte Impetrante a sua resposta. No mais, permanece tal como lançado. Intimem-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

1205440-90.1996.403.6112 (96.1205440-1) - IWATA & IWATA LTDA. - EPP (SP087101 - ADALBERTO GODOY E SP133107 - SIDERLEY GODOY JUNIOR) X UNIAO FEDERAL (Proc. 349 - EDIMAR FERNANDES DE OLIVEIRA) X IWATA & IWATA LTDA. - EPP X UNIAO FEDERAL

ATO ORDINATÓRIO: Nos termos da Ordem de Serviço nº 01/2013 deste Juízo, artigo 1º, inciso XI, letra e, fica a parte autora intimada a manifestar-se sobre os cálculos da Contadoria Judicial, no prazo de CINCO dias. Após, será intimada a ré pelo mesmo prazo.

0000725-98.1999.403.6112 (1999.61.12.000725-0) - YOKOYAMA & FILHO LTDA X ACOUGUE BOIZAO DE ADAMANTINA LTDA - ME X YUKIO YOKOYAMA (SP087101 - ADALBERTO GODOY E SP101471 - ALEXANDRE DANTAS FRONZAGLIA) X UNIAO FEDERAL X YOKOYAMA & FILHO LTDA X UNIAO FEDERAL X ACOUGUE BOIZAO DE ADAMANTINA LTDA - ME X UNIAO FEDERAL

Trata-se de processo de execução de sentença por intermédio do qual foi regularmente quitada a quantia referente ao crédito exequendo, oriundo dos ofícios requisitórios ns. 20140001034 a 20140001038, na conformidade dos extratos de pagamento emitidos pelo E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. (folhas 698/702 e 707/711). Intimada a se manifestar acerca de eventuais créditos remanescentes, a parte exequente pugnou por prazo para análise e, decorrido este, se manteve inerte, circunstância que leva à conclusão de satisfação plena quanto aos valores disponibilizados. (folhas 712 e 716/718). É o relatório. Decido. A inércia pressupõe a concordância com os valores disponibilizados, impondo-se a extinção do processo. Ante o exposto, por sentença, nos termos do artigo 795 do Código de Processo Civil, julgo extinta a execução que se processou nestes autos em virtude da ocorrência prevista no inciso I do artigo 794 do mesmo diploma legal. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as cautelas legais, com baixa-findo. Custas ex lege. P.R.I.C. Presidente Prudente (SP), 05 de outubro de 2015. Newton José Falcão Juiz Federal

0011909-12.2003.403.6112 (2003.61.12.011909-4) - TERESINHA RODRIGUES DA SILVA (SP201342 - APARECIDO DE CASTRO FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 1454 - BRUNO SANThIAGO GENOVEZ) X TERESINHA RODRIGUES DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Em face da decisão da fl. 265, retifiquem-se os ofícios das fls. 259/260. Retificados os ofícios, dê-se vista às partes, pelo prazo de dois dias. Decorrido o prazo, não sobrevindo manifestação em contrário, venham os autos para transmissão do(s) requisitório(s). Intimem-se.

0013280-35.2008.403.6112 (2008.61.12.013280-1) - MARCIA ROSA MARTINS DA SILVA X WILLIANE CAMILA SILVA DOS SANTOS SOARES X MARCIA ROSA MARTINS DA SILVA (SP233168 - GIOVANA CREPALDI COISSI PIRES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 1454 - BRUNO SANThIAGO GENOVEZ) X MARCIA ROSA MARTINS DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X WILLIANE CAMILA SILVA DOS SANTOS SOARES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ATO ORDINATÓRIO: Nos termos da Ordem de Serviço nº 01/2013 deste Juízo, artigo 1º, inciso XI, letra e, fica a parte autora intimada a

manifestar-se sobre os cálculos da Contadoria Judicial, no prazo de CINCO dias. Após, será intimado o réu e o Ministério Público Federal pelo mesmo prazo.

0000948-31.2011.403.6112 - JOAO TEODORO(SP194164 - ANA MARIA RAMIRES LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 732 - FERNANDO COIMBRA) X JOAO TEODORO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Em face da sentença copiada às fls. 153 e verso, no prazo de cinco dias, comprove a parte autora a regularidade de seu CPF e informe se ocorreram as despesas constantes do artigo 8º, inciso XVII da Resolução nº 168 de 05/12/2011 combinado com o artigo 5º da Instrução Normativa nº 1.127 de 07/02/2011 da Receita Federal. No silêncio, entender-se-á por ausência de despesas. Após, requirite-se o pagamento dos créditos ao e. TRF da 3ª Região. Expedida(s) a(s) requisição(ões), dê-se vista às partes, pelo prazo de dois dias. Decorrido o prazo, não sobrevindo manifestação em contrário, venham os autos para transmissão do(s) requisito(s). Intimem-se.

0004234-80.2012.403.6112 - NEUSA JERONIMO PERES FINGERHUT(SP261591 - DANILO FINGERHUT) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X NEUSA JERONIMO PERES FINGERHUT X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fl. 410: Vista à parte autora para manifestação no prazo de cinco dias. Intime-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0008105-65.2005.403.6112 (2005.61.12.008105-1) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP241739 - JOAO HENRIQUE GUEDES SARDINHA E SP113107 - HENRIQUE CHAGAS) X MARCIO DE SOUZA GUANDOLIN X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MARCIO DE SOUZA GUANDOLIN

Manifeste-se a exequente em prosseguimento. Intime-se. Nada sendo requerido, sobreste-se o feito (baixa-secretaria-sobrestado).

0000605-06.2009.403.6112 (2009.61.12.000605-8) - LEONARDO LEONIDAS DE OLIVEIRA - ESPOLIO - X ADEMIR DE CASTRO OLIVEIRA X CELIA DE CASTRO OLIVEIRA(SP270602A - HEIZER RICARDO IZZO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP113107 - HENRIQUE CHAGAS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X LEONARDO LEONIDAS DE OLIVEIRA - ESPOLIO - X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X CELIA DE CASTRO OLIVEIRA(SP241739 - JOAO HENRIQUE GUEDES SARDINHA E SP063794 - GISLEINE ANTONIA IZZO)

Considerando a multiplicidade de contas apontadas (fl. 141), não sendo possível saber as contas nas quais ocorreram os bloqueios de valores, intimem-se novamente os advogados dos autores/executados CELIA DE CASTRO OLIVEIRA e ADENIR DE CASTRO OLIVEIRA, para manifestação nos termos do despacho da fl. 137 no prazo de cinco dias. Int.

0000473-12.2010.403.6112 (2010.61.12.000473-8) - SEBASTIAO FRANCISCO GOMES X ALCIDES ALFREDO PASSARELO X WASHINGTON SILVA LARANJEIRA X WALDEMAR APARECIDO FRAGA X ACCACIO ROMELLI SOLER(SP194164 - ANA MARIA RAMIRES LIMA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP085931 - SONIA COIMBRA) X SEBASTIAO FRANCISCO GOMES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ALCIDES ALFREDO PASSARELO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X WASHINGTON SILVA LARANJEIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X WALDEMAR APARECIDO FRAGA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ACCACIO ROMELLI SOLER X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Folhas 361/362 e 364/366: Transitada em julgada a sentença que acolheu o pleito autoral, circunstância decorrente inclusive da manifestação de desistência da CEF relativamente ao recurso de apelação, este Juízo houve por bem facultar à Empresa/Impugnante prazo para apresentar planilha de cálculos de liquidação. Aduziu que, depois de criteriosa análise, os Autores/impugnados não fariam jus à progressividade de juros em suas contas, em razão de as opções terem sido feitas posteriormente à 01/03/1977, quando já vigorava a Lei nº 5.705/1971, que extinguiu o referido benefício, esclarecendo que em relação à Accácio Romeli Soler sequer teria sido feita a opção, tratando-se, portanto, a sua conta fundiária de espécie não-optante, cujo saldo fora objeto de saque pela empregadora. Pugnou pela extinção do feito pela inexigibilidade do título executivo, forte no art. 475-L, II, do CPC. Sobreveio petição dos autores, pugnando pelo cumprimento da sentença, acompanhado de planilha de cálculos. Pugnaram pela citação da CEF bem como pela concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita. Determinou-se a intimação da empresa nos termos do art. 475-J, do CPC, sobrevindo impugnação - com o mesmo conteúdo inicial, negando o direito e aduzindo a inexigibilidade do título executivo. (folhas 369/371, 372/381 e 382; 383/390 e 391/448). Os Autores/impugnados discordaram das alegações da CEF, inclusive quanto aos valores apresentados, e pugnaram pela sua improcedência bem como pelo acréscimo da multa legal. (folhas 451/457). Foram deferidos os benefícios da assistência judiciária gratuita no mesmo ensejo que determinou a remessa dos autos à Contadoria Judicial para conferir os cálculos das partes e elaborar nova conta, se necessário. (folha 458). A Seção de Cálculos desta Subseção procedeu à conferência, confeccionou planilhas, elaborou nova conta e emitiu parecer. Acerca destes, ambas as partes apontaram inconsistências, ensejando o retorno à Seção para manifestação e esclarecimentos. (folhas 460/496, 503/505, 514/515 e 516). A Contadoria Forense procedeu aos esclarecimentos e elaborou planilha-resumo. Em relação a estes, os autores-exequentes externaram sua concordância. Reportando-se às manifestações precedentes, a CEF discordou e insistiu na extinção da execução (folhas 519/520, 524 e 526). DECIDO. Folhas 460/496, 519/520 e 526: Não prosperam as pretensões da Caixa Econômica Federal - CEF. Admito haver adotado entendimento em sentido contrário. Porém, reexaminando a questão, revejo meu posicionamento anterior, pelas razões a seguir expostas. Fazem jus à capitalização dos juros, na forma progressiva (art. 4º da Lei 5.107/66), tanto os trabalhadores que perfectibilizaram sua opção pelo regime do FGTS, quando em vigor essa lei, como também os não-optantes que, tendo trabalhado nesse mesmo período, até a data do início da vigência da Lei 5.958/73, de 10 de dezembro de 1973, fizeram a opção retroativa prevista neste último diploma legal. Não obstante o art. 4º da Lei 5.107/66 tenha instituído a progressividade dos juros para os depósitos fundiários aos empregados optantes pelo regime do FGTS durante a sua vigência, o referido dispositivo foi alterado pelo art. 1º da Lei 5.705/71, o qual passou a vigorar com a determinação de que os empregados admitidos a partir de 21 de setembro de 1971, data de sua publicação, teriam direito à taxa fixa de juros de três por cento (3%) ao ano, resguardando, no entanto, as situações já estabelecidas, ao manter a progressividade dos juros para os trabalhadores cujas opções ter-se-iam dado na vigência da Lei 5.107/66. Posteriormente, a Lei 5.958/73 veio

assegurar o direito à opção retroativa ao FGTS, com incidência dos juros na forma progressiva, àqueles empregados que poderiam tê-la realizado na vigência da redação original do art. 4º da Lei 5.107/66, e não o fizeram. Essa possibilidade de opção retroativa com direito à taxa progressiva dos juros, contudo, estaria condicionada a duas exigências: estar empregado em 1º de janeiro de 1967 ou, então, admitido até 22 de setembro de 1971, e a concordância por parte do empregador. Vê-se que Lei nº 5.958/73, de 10/12/1973, permitiu aos empregados admitidos até a data de sua publicação e que ainda não tivessem feito a opção pelo FGTS, pudessem fazê-lo com efeitos retroativos, desde que contassem com a anuência do empregador. Os efeitos da opção retroagiriam no tempo até a data máxima de 1º/01/1967 ou, tendo sido admitidos após essa data, até a data da admissão. Para que a opção com efeitos retroativos alcance a taxa progressiva de juros, é necessário que ela tenha se dado até o momento da edição da Lei nº 7.839, de 12/12/1989 (4º do art. 12), que disciplinou inteiramente a questão do FGTS, ocorrendo revogação de todas as normas anteriores sobre o tema, sendo, posteriormente revogada pela atual Lei nº 8.036/90. Os empregados admitidos até o dia 10/12/1973, data que antecedeu à publicação da Lei nº 5.958, e que, até o dia 12/12/1989, data que antecede a vigência da Lei nº 7.839/89, tenham feito a opção com efeitos retroativos, têm direito à taxa progressiva de juros, na forma do art. 4º, da Lei nº 5.107/1966, em sua antiga redação, enquadrando-se todos os autores na situação em tela, razão pela qual tem direito à taxa progressiva de juros. Vale esclarecer que no caso específico dos autos, os autores foram contratados pela antiga Estrada de Ferro Sorocabana, respectivamente em 01/09/1958 (folha 17); 03/03/1959 (folha 63); 29/04/1954 (folha 83); 23/07/1958 (folha 99); 30/06/1954 (folha 122), antes mesmo da criação do FGTS - levando à conclusão de que nessa época não optou porque ainda não havia esta possibilidade -. Porém, esta empresa foi sucedida pela estatal FEPASA, que ratificou os vínculos empregatícios nas datas de 13/02/1974 (folhas 64); 01/12/1975 (folha 84 e 91/93); 11/11/1975 (folhas 100 e 113/117) 06/03/1977; 01/03/1977 (folhas 125 e 146); que ficou sendo a data da opção pelo regime do FGTS, circunstância que me leva a concluir que, mesmo que não constasse dos autos o termo de opção retroativa, esta retroage à data de 1º/01/1973, conforme disposição expressa inserta no art. 1º da 5.958/73. Daí a concluir-se que a Lei 5.958/73 não revogou a Lei 5.705/71, apenas permitiu que os empregados admitidos antes de 22 de setembro de 1971, ou seja, ainda na vigência da redação original do art. 4º da Lei 5.107/66, optassem pelo regime vigente à época de suas admissões. E, por fim, a Lei nº 8.036/90, em seu art. 13, estabeleceu que os depósitos efetuados nas contas vinculadas capitalizariam juros de 3% ao ano, resguardando o direito à capitalização dos juros dos depósitos na progressão de 3% a 6% daqueles trabalhadores optantes cujas contas já existiam até 22/09/1971, exceto em caso de mudança de empresa, quando a capitalização seria feita à taxa de 3% ao ano, o mesmo ocorrendo com os depósitos efetuados a partir de 22 de setembro de 1971. Desnecessária a expressa anuência do empregador, porque após as alterações dos contratos de trabalho dos demandantes, datadas de 13/02/1974 (folhas 64); 01/12/1975 (folha 84 e 91/93); 11/11/1975 (folhas 100 e 113/117) 06/03/1977; 01/03/1977 (folhas 125 e 146) -, eles [os autores] mantiveram vínculos empregatícios com a mesma empresa por períodos que superam em muito os cinco anos, levando à conclusão de que, se a anuência não foi expressa, foi tácita. Se há vínculo empregatício na vigência da Lei nº 5.107/66, e o trabalhador faz sua opção ao FGTS com base nesta lei, ou faz opção retroativa nos termos das Leis ns. 5.958/73, 7.839/89 ou 8.036/90, desde que a retroação alcance data anterior à publicação da Lei nº 5.705/71, que unificou a taxa de juros em 3% ao ano, persiste o direito à aplicação da progressividade da taxa de juros na respectiva conta vinculada. O direito à aplicação da taxa progressiva de juros persiste até a data em que o empregado mude de empresa, em período posterior à publicação da Lei nº 5.705/71, a partir de quando um novo contrato de trabalho reger-se-á pela taxa única de 3% (três por cento) ao ano, conforme previsto no art. 2, parágrafo único, do referido Diploma Legal. Convém consignar, ainda, que a retroação dos efeitos da opção pelo Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS não se restringe à data em que é formalizado o ato de opção, mas alcança o período em que teve início o vínculo empregatício, ou 1º de janeiro de 1967, nos termos da Lei nº 5.107/66, de 13/09/1966. Em princípio, as leis têm efeito prospectivo, podendo, contudo, ter efeito retrooperante ou retroativo, desde que o prevejam, caso em que não atingirão o direito adquirido, o ato jurídico perfeito e a coisa julgada. A Lei 5.958/73, de 10/12/1973, previu em seu art. 1º que aos atuais empregados, que não tenham optado pelo regime instituído pela Lei nº 5.107, de 13/09/1966, é assegurado o direito de fazê-lo com efeitos retroativos a 1º/01/1967 ou à data da admissão ao emprego se posterior àquela, desde que haja concordância por parte do empregador. Os 1º e 2º também prevêem hipóteses específicas de retroação. Essa lei entrou em vigor na data de sua publicação, mas está expressamente previsto que o ato dela decorrente - a opção pelo FGTS nas circunstâncias previstas - tem efeito retroativo, sem qualquer restrição, a não ser aquelas três hipóteses constitucionais. O princípio insculpido no inciso XXXVI do art. 5º da Constituição - garantia do direito adquirido - não impede a edição, pelo Estado, de norma retroativa (lei ou decreto) em benefício do particular. A Lei nº 7.839/89, de 12/10/1989, em seu art. 4º, dispôs que os trabalhadores poderão, a qualquer momento optar pelo FGTS com efeito retroativo a 1º de janeiro de 1967 ou à data de sua admissão, quando posterior àquela. E, por derradeiro, a Lei nº 8.036/90, de 11/05/1990, reiterou que os trabalhadores poderão a qualquer momento optar pelo FGTS com efeito retroativo a 1º de janeiro de 1967 ou à data de sua admissão, quando posterior àquela. Não há prejuízo para a CEF na medida em que é apenas gestora do FGTS, sendo certo que o pagamento em quantia mais elevada será honrado, no final das contas, pela própria União, que, por meio de lei, previu o efeito retroativo da opção. Não prospera eventual alegação de que estaria sendo oferecida uma vantagem a determinados empregados - que estes estariam sendo discriminados positivamente -, sem uma finalidade razoável, que poderiam usufruir do regime de estabilidade e, à véspera da aposentadoria, fazer opção pelo FGTS, com todas as vantagens dos antigos optantes. Os juros em percentuais diferenciados incidirão retroativamente apenas sobre o saldo de depósitos feitos pelo empregador na conta de espécie não-optante. A possibilidade de opção retroativa, a qualquer tempo, cumpre a finalidade de estimular a permanência do empregado na mesma empresa, como política governamental, conforme previsão legal disposta no art. 2º da Lei nº 5.705/71, não caracterizando, de forma alguma, enriquecimento sem causa. Na hipótese dos autos, o contrato de trabalho de Accácio Romeli Soler diz respeito ao período de 30/06/1954 (data da admissão) até 07/10/1981 (data da rescisão), tendo o autor feito a opção pelo regime do FGTS em 01/03/1977 com efeitos retroativos a 1º/01/1967 (haja vista que sua admissão na empresa é anterior à criação do próprio FGTS, fato ocorrido através da Lei no 5.107/66, de 13 de setembro de 1966) e, portanto, a retrooperação dar-se-á com efeitos retroativos a 1º/01/1967, conforme disposição legal inserta no art. 1º da Lei nº 5.958/73, de 10/12/1973. (folhas 122, 125 e 146). Portanto, os autores/exequentes fazem jus à capitalização de juros progressivos dos depósitos vinculados ao FGTS, durante os períodos em que permaneceram trabalhando na mesma empresa, nos termos do artigo 4º, da Lei Federal nº 5.107/66, 3º, do artigo 11, da Lei Federal nº 7.839/89 e 3º, do artigo 13, da Lei Federal nº 8.036/90. Quanto ao fato de o saldo da conta fundiária de Accácio Romeli ter sido objeto de saque pelo empregador, este fato não lhe retira o direito de obter os valores decorrentes da progressividade na medida em que o saque ocorreu em 01/03/1988, quando já havia sido assinado termo de opção retroativa em 01/11/1975 - mais de uma década antes. Assim, sobre os valores existentes na conta fundiária de espécie não-optante em nome de Accácio Romeli Soler, incide, sim, a progressividade dos juros, na forma da Lei nº 5.107/66, e ele pertencendo os resultados decorrentes. Assim, lançadas as bases nestes fundamentos e, ante o trânsito em julgado da sentença prolatada nestes autos, rejeito a exceção de pré-executividade. (folhas 340/341, vvss, 342 e 361). Quanto ao valor a ser recebido pelos autores/exequentes, não sendo o juiz um especialista em cálculos, é perfeitamente admissível que ele determine a remessa dos autos à Contadoria do Juízo para que, com base em parecer proferido

por um expert, possa formar o seu convencimento. É o caso dos autos. Emitindo parecer sobre as contas apresentadas, a Contadoria Judicial elaborou cálculo e, posteriormente, os fez esclarecendo as divergências apontadas pelas partes. Tecidos os esclarecimentos, com este expressamente anuíram os Autores/exequentes, tendo a CEF se limitado a reiterar as manifestações precedentes. (folhas 460/496, 519/520, 524 e 526). A ausência de impugnação específica da CEF implica em concordância tácita com as alegações da Contadoria Judicial, com as quais expressamente concordou a parte exequente, resultando em manifesta ausência de controvérsia. Assim, rejeitada a exceção de pré-executividade, é de prevalecer a conta apresentada pela Contadoria Judicial às folhas 519/520. A uma, pela inexistência de controvérsia específica e, a duas, pois está de acordo com a sentença prolatada nos autos, repita-se, transitada em julgado. P.I. Presidente Prudente (SP), 05 de outubro de 2015. Newton José Falcão Juiz Federal

0002654-49.2011.403.6112 - MARIO BRAGUIM - ESPOLIO X FREDERICO BRAGHIN(SP032599 - MAURO DEL CIELLO) X UNIAO FEDERAL X UNIAO FEDERAL X MARIO BRAGUIM - ESPOLIO(SP276801 - KEITH MITSUE WATANABE TAMANAHA)

Por ora, informe a advogada KEITH MITSUE WATANABE TAMANAHA, signatária da petição das fls. 1245/1246, que é o atual inventariante do espólio de Mário Braguim e/ou quem são os atuais herdeiros de Mário Braguim. Intime-se.

Expediente N° 3620

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0011063-82.2009.403.6112 (2009.61.12.011063-9) - JUSTICA PUBLICA X ANANIAS RODRIGUES SILVA X FABIO COELHO DE SOUZA X PAULO AFONSO DUARTE(SP094414 - ANTONIO CARASSA DE SOUZA)

Designo para o dia 17 de dezembro de 2015, às 14:00 horas, a realização da Audiência de Instrução e Julgamento, oportunidade em que será inquirida, presencialmente, a testemunha arrolada pela acusação, bem como colhido o interrogatório dos réus ANANIAS RODRIGUES SILVA, FABIO COELHO DE SOUZA e PAULO AFONSO DUARTE, por videoconferência. Requisite-se o comparecimento do PM João Guimarães, testemunha de acusação, ao superior hierárquico, nos termos do artigo 221, parágrafo 2º, do Código de Processo Penal. Comunique-se ao Juízo Deprecado (fls. 661 e 663), com cópia deste despacho. Agende-se a audiência através de Call Center. Comunique-se ao Núcleo de Apoio Regional para disponibilizar o equipamento de videoconferência, bem como para prestar o apoio técnico necessário, através do setor competente. Ciência ao MPF. Int.

0008172-49.2013.403.6112 - JUSTICA PUBLICA X EZEQUIEL FRANCISCO DA SILVA DE OLIVEIRA(SP310786B - MILZA REGINA FEDATTO PINHEIRO DE OLIVEIRA) X DANIEL RIBEIRO

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL ofereceu denúncia em 07/10/2013, em face de EZEQUIEL FRANCISCO DA SILVA DE OLIVEIRA, qualificado na peça acusatória, como incurso no artigo 334, 1º, alínea d, do Código Penal, aplicando-se por ocasião da sentença o disposto no artigo 92, III, do Estatuto Repressivo (fls. 79/82). A denúncia foi rejeitada (fls. 83/84). O Ministério Público Federal interpôs recurso em sentido estrito (fls. 88/95). O recurso foi provido e a denúncia foi recebida (fl. 146). A Defesa se manifestou às fls. 185/187. Sobreveio a resposta da Acusação (fls. 195/199). Foi ratificado o recebimento da denúncia (fl. 203). Na audiência de instrução foi inquirida uma testemunha de acusação e houve desistência em relação à outra. Embora regularmente intimado o réu não compareceu e nem justificou sua ausência, razão pela qual foi-lhe decretada a revelia (fl. 244/246). As partes apresentaram alegações finais através de debates orais. É o relatório. DECIDO. Preliminarmente, anoto que o v. acórdão do c. Tribunal Regional Federal da 3ª Região não vincula o magistrado quanto à decisão a ser proferida no mérito, senão somente em relação ao recebimento da denúncia e a subsequente instrução do processo. Ao rejeitar a denúncia assim fundamentei: Segundo a acusação, no dia 04 de agosto de 2012, na rodovia Jorge Bassil Dower - SP 421 -, altura do km 146, em Nantes/SP, agindo com consciência e vontade, no exercício de atividade comercial, o acusado recebeu e transportou, em proveito próprio e alheio, em um veículo Fiat/Línea LX, placa ARW 4535, diversas mercadorias eletrônicas estrangeiras, tais como tablets, aparelhos GPS, jogos de videogame, monitores, câmeras fotográficas e relógios, tudo desacompanhado de qualquer documentação legal, tendo total conhecimento da introdução clandestina e ilícita da mercadoria em território nacional, avaliadas em R\$ 37.613,57, correspondendo à ilusão de tributos federais devidos pela entrada na ordem de R\$ 18.806,78. Ao réu EZEQUIEL FRANCISCO DA SILVA DE OLIVEIRA foi imputada a conduta delitiva prevista no artigo 334, 1º, alínea d, do Código Penal, pois, segundo a peça acusatória, transportava mercadorias de procedência estrangeira desacompanhadas de documentação comprobatória. A materialidade delitiva está comprovada pelo Auto de Infração e Termo de Apreensão e Guarda Fiscal das folhas 45/48. As mercadorias em poder do acusado foram avaliadas em R\$ R\$ 37.613,57, correspondendo à ilusão de tributos federais devidos pela entrada na ordem de R\$ 18.806,78. Apesar de estar comprovada a materialidade delitiva, não restou configurado o crime imputado ao réu EZEQUIEL, pois o valor das mercadorias apreendidas é irrelevante do ponto de vista penal, sendo perfeitamente aplicável à espécie o princípio da insignificância, que permite, na maioria dos tipos, excluir os danos de pequena importância. Para a caracterização da bagatela só devem ser considerados aspectos objetivos referentes ao delito, como a mínima ofensividade da conduta do agente e a inexpressividade da lesão jurídica causada, pouco importando aspectos subjetivos, como a existência de outros processos em curso contra o réu pela mesma infração. O princípio da insignificância estabelece que o Direito Penal, pela adequação típica do fato à norma incriminadora, somente intervenha nos casos de lesão de certa gravidade, atestando a atipicidade penal nas hipóteses de delitos de lesão mínima, que ensejam resultado insignificante. Para fins de aplicação do princípio da insignificância no crime previsto no artigo 334, do Código Penal, deve ser considerado o limite de R\$ 20.000,00 (vinte mil reais), instituído pela Portaria nº 75/2012 do Ministério da Fazenda, que atualizou o valor disposto no artigo 20, da Lei nº 10.522/02. Quando o débito tributário não supera o limite de R\$ 20.000,00, deve ser aplicado o princípio da insignificância, excluindo a tipicidade do fato. Precedentes do TRF da 3ª Região. Este também é o entendimento do TRF da 1ª Região segundo o qual tendo sido determinado pela Portaria MF 75/2012 o arquivamento, sem baixa na distribuição, das execuções fiscais cujos valores sejam iguais ou inferiores a R\$ 20.000,00 (vinte mil reais), cabível a observância de tal parâmetro para o fim de aplicação do princípio da insignificância quanto ao crime de descaminho. A Terceira Turma desta Corte tem entendido que para a aplicação do princípio da insignificância somente devem ser considerados

aspectos objetivos da infração cometida, não influndo circunstâncias de ordem subjetiva, como a existência de registros de antecedentes criminais, habitualidade ou continuidade delitiva. No mesmo sentido, precedentes do Tribunal Regional Federal da 4ª Região. Segundo entendimento cristalizado pela Terceira Seção do STJ, em relação ao princípio da insignificância, aplica-se ao delito de descaminho, que corresponde à entrada ou à saída de produtos permitidos, elidindo o pagamento do imposto, reconhecendo a alteração do patamar de R\$ 10.000,00 (dez mil reais) para R\$ 20.000,00 (vinte mil reais).(...) Quando do julgamento do recurso em sentido estrito interposto pela Acusação, o colendo órgão julgador de segunda instância deu provimento ao recurso, para receber a denúncia. Encerrada a instrução processual, com a devida vênia da Corte Regional e tendo em vista o princípio da independência funcional do juiz mantenho meu entendimento no sentido da existência do princípio da insignificância e o faço com espeque na jurisprudência do Supremo Tribunal Federal. Não afasta o princípio da insignificância, se o indiciado já responde a outro processo pela prática de crime da mesma espécie. A insignificância é examinada em relação ao fato porque foi indiciado, não se levando em consideração outros aspectos subjetivos. Precedentes: STF, RE 536.486/RS, rel. Min. Ellen Gracie; HC 92.483/PR, rel. Min. Joaquim Barbosa; STJ, AgRg no REsp 1021805/SC, rel. Min. Paulo Gallotti. HC 99594/MG e HC 94058/RS, rel. Min. Carlos Ayres de Britto; STJ, REsp 1114261 /RS, rel. Min. Og Fernandes; AgRg no REsp 1068463 / PR, rel. Min. Nilson Naves. Destarte, o caso, portanto, é de absolvição do réu, pelos fatos relativos ao crime do artigo 334, 1º, alínea d, do Código Penal, com base no art. 386, inciso III, do Código de Processo Penal, uma vez que se deve levar em conta o valor de R\$ 37.613,57 para as mercadorias apreendidas, correspondendo à ilusão de tributos federais devidos pela entrada irregular das mercadorias apreendidas, calculados em R\$ 18.806,78. Ante o exposto, na forma da fundamentação supra, julgo improcedente a ação e absolvo EZEQUIEL FRANCISCO DA SILVA DE OLIVEIRA, qualificado nos autos, com fundamento no artigo 386, inciso III, do Código de Processo Penal. Custas na forma da lei. P.R.I. Presidente Prudente/SP, 05 de outubro de 2015. Newton José Falcão Juiz Federal

0000269-89.2015.403.6112 - JUSTICA PUBLICA X LADY NATHALIE ARTIEDA FERNANDEZ(SP212565 - KATYANA ZEDNIK CARNEIRO) X JORDANA KARINA ARTIEDA CASARETTO(SP212565 - KATYANA ZEDNIK CARNEIRO)

As acusadas, qualificadas às fls. 04 e 05 foram denunciadas como incurso no artigo 289, 1º, c/c o artigo 29, caput do Código Penal porque no dia 21 de janeiro de 2015, agindo em concurso, adquiriram, guardaram e trouxeram consigo, com finalidade de introdução na circulação, 1.000 (mil) notas falsas, com valor de face de US\$ 100,00 (cem dólares norte-americanos), totalizando US\$ 100.000,00 (cem mil dólares norte-americanos) em dinheiro falso. A denúncia foi recebida em 9 de fevereiro de 2015 (fl. 11vº). Citadas e intimadas as rés apresentaram defesa prévia através de advogada constituída (fls. 114/115). A ordem de habeas corpus foi denegada, conforme r. decisão copiada às fls. 193/195. Foi mantido o recebimento da denúncia e designada audiência de instrução, debates e julgamento (fls. 202/203). Vieram as certidões de antecedentes (fls. 98, 99, 111/113, 128 e 139). Na audiência foram inquiridas as testemunhas de acusação e interrogadas as rés, oportunidade em que as partes apresentaram alegações finais através de debates orais (fls. 268/278). A Acusação requereu a absolvição da acusada Jordana e a condenação da acusada Lady, enquanto a Defesa pugnou pela absolvição de Jordana e a aplicação da pena mínima em relação a Lady em caso de condenação. Requereu, ainda, o regime de cumprimento de pena menos gravoso; o reconhecimento da circunstância atenuante da confissão espontânea e a substituição da pena privativa de liberdade por restritiva de direitos. Citou jurisprudência. Na sequência foi revogada a prisão preventiva e concedida a liberdade provisória às rés. É o relatório. DECIDO. A materialidade está comprovada pelo auto de apresentação e apreensão das fls. 07/08 e pelo laudo de perícia criminal das fls. 41/44, afirmando que a falsificação não é grosseira e tem atributos suficientes para ser inserida no meio circulante podendo enganar as pessoas de boa-fé. A autoria, por sua vez, restou comprovada em relação a CORRÉ LADY NATHALIE ARTIEDA FERNANDEZ, mas não em relação a JORDANA KARINA ARTIEDA CASARETTO. Os policiais que atuaram na prisão em flagrante de ambas relataram, tanto na fase extrajudicial quanto em juízo, que ao abordarem o ônibus, no qual as mesmas viajavam, perceberam que as acusadas apresentaram nervosismo. Em revista, encontraram em poder de Lady uma bolsa de notebook contendo mil cédulas falsas de cem dólares cada, somando cem mil dólares norte-americanos. Lady disse aos policiais que sua tia lhe dera a bolsa de presente, mas ela não sabia que havia moeda falsa em seu interior. Ambas estavam viajando para a cidade de São Paulo com a finalidade de visitar o pai que se encontrava internado em um hospital. Não souberam informar o telefone ou o endereço do hospital. Uma irmã que reside na capital paulista as levaria ao hospital. É de se observar que esta versão foi apresentada pelas testemunhas e pelas próprias acusadas, quando da lavratura da prisão em flagrante. Na fase judicial Lady mudou sua versão e resolveu admitir a autoria delitiva. Disse que recebeu a bolsa contendo a moeda falsa de pessoa que não soube identificar, no Peru, para que a levasse até São Paulo, onde entregaria a uma determinada pessoa. Pelo transporte das cédulas falsificadas receberia a importância de R\$ 500,00 (quinhentos) reais. Deixou claro que Jordana de nada sabia, pois com ela nada contou a respeito. As declarações de Lady foram confirmadas por Jordana. Esta declarou que não tinha conhecimento sobre a existência das cédulas falsas em poder de Lady. Estavam de fato viajando para São Paulo para visitar o pai que estava no hospital. Não teve qualquer participação no transporte da moeda falsa, que pertencia à sua irmã Lady. Concluída a instrução processual chega-se a conclusão que Jordana aparentemente não sabia da existência dos dólares falsos trazidos pela sua irmã Lady. Isso porque tendo ela negado qualquer participação, sua versão foi ratificada pela irmã, que assumiu sozinha a responsabilidade pela autoria da conduta ilícita. As testemunhas, por outro lado, nada esclareceram sobre uma possível participação de Jordana, de modo que restaram como prova nos autos a respeito da autoria, unicamente as declarações das acusadas. Quanto à CORRÉ Lady sua autoria restou incontestada. As testemunhas disseram que no momento da abordagem ela se apresentou nervosa além do normal. Ainda que não houvesse confessado, a autoria em relação a ela não poderia ser afastada, diante da grande quantidade de cédulas transportadas, acondicionadas em uma bolsa de notebook com fundo falso. Em face de tais circunstâncias, muito difícil sustentar a alegação de que não sabia da existência do elevado número de cédulas falsas, o que dá respaldo à sua confissão. Assim, evidenciado que Lady Nathalie Artieda Fernandez, agindo com conhecimento prévio, consciência e vontade, recebeu e trouxe consigo cem mil dólares em cédulas de cem dólares norte-americanos falsificadas, com total ciência de sua inautenticidade. Ante o exposto, julgo improcedente a ação penal em relação a JORDANA KARINA ARTIEDA CASARETTO, para absolve-la da imputação que lhe foi feita na denúncia, o que faço com amparo no artigo 386, VI, do Código de Processo Penal e acolho a pretensão punitiva estatal deduzida na denúncia para condenar LADY NATHALIE ARTIEDA FERNANDES, como incurso no artigo 289, 1º, do Código Penal. Passo a dosar a pena. Atentando para o disposto no artigo 59 do Código Penal, observo que, com relação à culpabilidade, embora a conduta da ré tenha sido animada pelo dolo direto, a intensidade deste dolo apresenta-se normal à espécie, não ensejando uma maior severidade na pena. Quanto aos antecedentes judiciais, a ré é primária e de bons antecedentes. Os motivos são comuns à espécie, ou seja, obter favorecimento patrimonial próprio. As circunstâncias em que ocorreu o crime são normais. As consequências do fato não foram graves a ponto de merecer exacerbação da pena. Porém, a elevada quantidade de cédulas justifica um aumento da pena-base. Cabível a exasperação diferenciada da pena-base no crime de guarda de grande quantidade de moeda falsa, totalizando US\$ 100.000,00 (cem mil dólares) em dinheiro falso, em razão da maior reprovabilidade da conduta. A grande

quantidade de cédulas falsas encontradas em poder da ré (mil cédulas de cem dólares), demonstra uma maior reprovabilidade da conduta, culpabilidade acentuada e maior potencialidade lesiva ao bem tutelado (fê pública), o que permite a fixação da pena-base acima do patamar mínimo, autorizando a fixação da pena-base em 4 anos e 6 meses de reclusão. Na segunda fase reconheço a circunstância atenuante da confissão espontânea e reduzo a pena-base para 4 (quatro) anos de reclusão, a qual torno definitiva, à mingua de causas de aumento ou diminuição. Tendo em vista os bons antecedentes e a primariedade da ré, além das circunstâncias judiciais favoráveis, poderá cumprir a pena no regime aberto desde o início, conforme autorizado pelo artigo 33, 2º, letra c, do Código Penal. Satisfeitos os requisitos previstos no artigo 44, do Código Penal, é possível a substituição da pena privativa de liberdade por restritiva de direitos. A substituição da pena privativa de liberdade por restritiva de direitos no caso de réu estrangeiro é, em tese, perfeitamente admissível, considerando a isonomia de direitos com os brasileiros natos, prevista na Constituição da República, art. 5º, caput. (Precedente do STF). Assim, substituo a pena privativa de liberdade por duas restritivas de direitos, sendo a primeira consistente em prestação de serviço à comunidade a critério do Juízo das Execuções Criminais e a segunda, no pagamento de prestação pecuniária no valor de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), considerando a situação financeira da sentenciada, lembrando que tem curso superior e que o filho estuda em escola privada. Após o trânsito em julgado, pague a ré as custas do processo, lance-se seu nome no rol dos culpados e encaminhem-se as cédulas falsas ao Banco Central do Brasil, mantendo-se um exemplar nos autos. Concedo à ré o direito de apelar em liberdade. P. R. I. Presidente Prudente, 01 de outubro de 2015. Newton José Falcão Juiz Federal

0003151-24.2015.403.6112 - JUSTICA PUBLICA X NIVALDO RIBEIRO MAIA(MS002495 - JOAO DOURADO DE OLIVEIRA) X VILMAR RODRIGUES LAURINDO

Designo para o dia 24 de novembro de 2015, às 13:00 horas de Brasília, a realização da Audiência de Instrução e Julgamento, oportunidade em que serão inquiridas as testemunhas arroladas pela acusação, bem como colhido o interrogatório do réu NIVALDO RIBEIRO MAIA, tanto presencialmente (testemunhas DPF João Paulo Garcia Catto e PM Jurandir Antonio Spinelli), como através do método por videoconferência (testemunha Kleber Rogerio Paladini e réu Nivaldo Ribeiro Maia). Requisite-se o comparecimento do PM Jurandir, testemunha de acusação, ao superior hierárquico, nos termos do artigo 221, parágrafo 2º, do Código de Processo Penal. Intime-se o DPF João Paulo, também testemunha de acusação, para comparecer na data designada, nos termos do artigo 221, parágrafo 3º, do Código de Processo Penal. Comunique-se aos Juízos Deprecados (fls. 305/306), com cópia deste despacho. Agende-se a audiência através de Call Center. Comunique-se ao Núcleo de Apoio Regional para disponibilizar o equipamento de videoconferência, bem como para prestar o apoio técnico necessário, através do setor competente. Ciência ao MPF. Int.

0003753-15.2015.403.6112 - JUSTICA PUBLICA X FABIO DEL FUZZI(PR030713 - EGIDIO FERNANDO ARGUELLO JUNIOR) X DANIEL LOPES MENDONCA(PR030713 - EGIDIO FERNANDO ARGUELLO JUNIOR)

Certidão de fl. 197: Renovo o prazo de 05 (cinco) dias para que a defesa dos réus FABIO DEL FUZZI e DANIEL LOPES MENDONÇA forneça o endereço das testemunhas arroladas nas peças de defesa, sob pena de preclusão. Concedo, também, o prazo suplementar de 10 (dez) dias para que a defesa providencie, também, a remessa da via original das petições de defesa prévia, recebidas via fac-símile, conforme já determinado à fl. 163. Após, aguarde-se a realização da audiência designada à fl. 154.

Expediente Nº 3622

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0003052-69.2006.403.6112 (2006.61.12.003052-7) - JOAO MONTELLO FELIPPE(SP231927 - HELOISA CREMONEZI PARRAS E SP236841 - JULIANA FERNANDA SEABRA MORENO) X CREMONEZI E SANTIAGO SOCIEDADE DE ADVOGADOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SPI19665 - LUIS RICARDO SALLES)

Defiro à parte autora o prazo de dois dias para que tome ciência do(s) pagamento(s) comunicado(s), cujo levantamento independe da expedição de Alvará. Após, arquivem-se os autos (baixa FINDO), com as pertinentes formalidades, inclusive encerramento da execução no Sistema. Intimem-se.

0008285-42.2009.403.6112 (2009.61.12.008285-1) - ERIKA MORE LOPES(SP286345 - ROGERIO ROCHA DIAS E PR030003 - MILZA REGINA FEDATTO PINHEIRO DE OLIVEIRA E SP243470 - GILMAR BERNARDINO DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 777 - MAURICIO TOLEDO SOLLER)

Defiro à parte autora o prazo de dois dias para que tome ciência do(s) pagamento(s) comunicado(s), cujo levantamento independe da expedição de Alvará. Após, arquivem-se os autos (baixa FINDO), com as pertinentes formalidades, inclusive encerramento da execução no Sistema. Intimem-se.

0011480-35.2009.403.6112 (2009.61.12.011480-3) - LUCIDIA GONCALVES ROSSI(SP271113 - CLAUDIA MOREIRA VIEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Defiro à parte autora o prazo de dois dias para que tome ciência do(s) pagamento(s) comunicado(s), cujo levantamento independe da expedição de Alvará. Após, arquivem-se os autos (baixa FINDO), com as pertinentes formalidades, inclusive encerramento da execução no Sistema. Intimem-se.

0002790-46.2011.403.6112 - CICERA GALDINO DOS SANTOS SILVA(SC031010 - ADRIANE CLAUDIA BERTOLDI ZANELLA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 777 - MAURICIO TOLEDO SOLLER)

Defiro à parte autora o prazo de dois dias para que tome ciência do(s) pagamento(s) comunicado(s), cujo levantamento independe da expedição de Alvará. Após, arquivem-se os autos (baixa FINDO), com as pertinentes formalidades, inclusive encerramento da execução no Sistema. Intimem-se.

0000937-65.2012.403.6112 - LUCINDO RODRIGUES BARBOSA(SP194164 - ANA MARIA RAMIRES LIMA E SP189110E - VANESSA RAMIRES LIMA HASEGAWA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1968 - DANILO TROMBETTA NEVES)

Defiro à parte autora o prazo de dois dias para que tome ciência do(s) pagamento(s) comunicado(s), cujo levantamento independe da expedição de Alvará. Após, arquivem-se os autos (baixa FINDO), com as pertinentes formalidades, inclusive encerramento da execução no Sistema. Intimem-se.

0002740-83.2012.403.6112 - JANDIRA FURLAN(SP110103 - MARCOS ANTONIO DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 777 - MAURICIO TOLEDO SOLLER)

Defiro à parte autora o prazo de dois dias para que tome ciência do(s) pagamento(s) comunicado(s), cujo levantamento independe da expedição de Alvará. Após, arquivem-se os autos (baixa FINDO), com as pertinentes formalidades, inclusive encerramento da execução no Sistema. Intimem-se.

0006852-95.2012.403.6112 - LINDINALVA BRITO DA SILVA(SP159141 - MARCIA RIBEIRO COSTA D ARCE) X RIBEIRO DARCE SOCIEDADE DE ADVOGADOS(SP271812 - MURILO NOGUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 776 - SERGIO MASTELLINI)

Defiro à parte autora o prazo de dois dias para que tome ciência do(s) pagamento(s) comunicado(s), cujo levantamento independe da expedição de Alvará. Após, arquivem-se os autos (baixa FINDO), com as pertinentes formalidades, inclusive encerramento da execução no Sistema. Intimem-se.

0009503-03.2012.403.6112 - PAULO CESAR DE QUEIROZ SILVA(SP246943 - ANGELICA CAMPAGNOLO BARIANI FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1041 - ILDERICA FERNANDES MAIA)

Defiro à parte autora o prazo de dois dias para que tome ciência do(s) pagamento(s) comunicado(s), cujo levantamento independe da expedição de Alvará. Após, arquivem-se os autos (baixa FINDO), com as pertinentes formalidades, inclusive encerramento da execução no Sistema. Intimem-se.

0009933-52.2012.403.6112 - LAURA LETICIA SILVEIRA(SP194452 - SILVANA APARECIDA GREGÓRIO E SP243470 - GILMAR BERNARDINO DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1041 - ILDERICA FERNANDES MAIA)

Defiro à parte autora o prazo de dois dias para que tome ciência do(s) pagamento(s) comunicado(s), cujo levantamento independe da expedição de Alvará. Após, arquivem-se os autos (baixa FINDO), com as pertinentes formalidades, inclusive encerramento da execução no Sistema. Intimem-se.

0010608-15.2012.403.6112 - ALZANIRA NEMEZIO DE SIQUEIRA SILVEIRA(SP148785 - WELLINGTON LUCIANO SOARES GALVAO) X ADVOCACIA E ASSESSORIA JURIDICA GALVAO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 732 - FERNANDO COIMBRA)

Defiro à parte autora o prazo de dois dias para que tome ciência do(s) pagamento(s) comunicado(s), cujo levantamento independe da expedição de Alvará. Após, arquivem-se os autos (baixa FINDO), com as pertinentes formalidades, inclusive encerramento da execução no Sistema. Intimem-se.

0000850-75.2013.403.6112 - MARIO DOS SANTOS FERREIRA(SP194452 - SILVANA APARECIDA GREGÓRIO E SP243470 - GILMAR BERNARDINO DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 777 - MAURICIO TOLEDO SOLLER)

Defiro à parte autora o prazo de dois dias para que tome ciência do(s) pagamento(s) comunicado(s), cujo levantamento independe da expedição de Alvará. Após, arquivem-se os autos (baixa FINDO), com as pertinentes formalidades, inclusive encerramento da execução no Sistema. Intimem-se.

0001072-43.2013.403.6112 - JOAQUIM RIBEIRO TORRES(SP194452 - SILVANA APARECIDA GREGÓRIO E SP243470 - GILMAR BERNARDINO DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1968 - DANILO TROMBETTA NEVES)

Defiro à parte autora o prazo de dois dias para que tome ciência do(s) pagamento(s) comunicado(s), cujo levantamento independe da expedição de Alvará. Após, arquivem-se os autos (baixa FINDO), com as pertinentes formalidades, inclusive encerramento da execução no Sistema. Intimem-se.

0005424-44.2013.403.6112 - LUCIMEIRE BARZAN MOREIRA(SP265207 - ALINE FERNANDA ESCARELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 777 - MAURICIO TOLEDO SOLLER)

Defiro à parte autora o prazo de dois dias para que tome ciência do(s) pagamento(s) comunicado(s), cujo levantamento independe da expedição de Alvará. Após, arquivem-se os autos (baixa FINDO), com as pertinentes formalidades, inclusive encerramento da execução no Sistema. Intimem-se.

0006605-80.2013.403.6112 - GENY GOMES RIBEIRO(SP274668 - ANTONIO FERREIRA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 783 - VALERIA F IZAR DOMINGUES DA COSTA)

Defiro à parte autora o prazo de dois dias para que tome ciência do(s) pagamento(s) comunicado(s), cujo levantamento independe da expedição de Alvará. Após, arquivem-se os autos (baixa FINDO), com as pertinentes formalidades, inclusive encerramento da execução no Sistema. Intimem-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

1200592-31.1994.403.6112 (94.1200592-0) - GERALDA SOUSA DA SILVA X VIRGULINO SOARES DA SILVA X JULIO MARTINS FILHO X LAUDEJUR MARQUES DE OLIVEIRA X ANTONIA FERREIRA DE ALBUQUERQUE X BRAZ DA SILVA X THEREZINHA EDERLI DA SILVA X EDITE TENORIO DA SILVA X HUMBERTO DADONA X IRACEMA CADETTE DE SOUZA X JOAQUIM PEREIRA DAS NEVES X JOSE AUGUSTO DA CRUZ X LUIZ PASSARELI X MARIA RIBEIRO DE ANGELIS X CANDELORIA DE ANGELIS TOMITAN X OZORIA DE ANGELIS OLIVEIRA X ANTONIO JESUS DE ANGELIS X PAULO PRIMO X MOISES DA SILVA PRIMO X MANUEL PRIMO NETO X GUIOMAR PRIMO MEDINA X NEUZA PRIMO LENCO X MARIA DA SILVA PRIMO X WAKANO URAKI X ZELINDA PRETE STEFANO X JOSE DOMINGOS CEZAR X IRACEMA DA SILVA DOMINGOS X JOSEFA MARIA DA CONCEICAO X CASSIMIRO DE FREITAS X CLEMENTE DE FREITAS X MARIO FUKUMA X THEREZA VENCI GUERRA RAPHAEL X MARIA APARECIDA RAPHAEL DA SILVA X MARIA GENI RAFAEL DE MEDEIROS X MAURO RAPHAEL X JOSE RAFAEL X EDVALDO RAFAEL X MARIA LUCIA RAFAEL X CLAUDIO RAFAEL X MARIA LAZARO MARTINEZ X AMPARO LASSO CARRENHO X SAULO CARRINHO LASSO X LAURO CARRENHO X MARGARETE CARRENHO LAZARO X MARIA APARECIDA CARRENHO COLOMBO X IZABEL FERREIRA DA SILVA X MARIA EUFRAZIA DE JESUS X LEONOR SILVEIRA DE MELLO X FLORIPES DE OLIVEIRA X EDITH DE OLIVEIRA X IRACY DE OLIVEIRA SILVA X JOSE ROBERTO DE OLIVEIRA X PAULO SERGIO DE OLIVEIRA X LEONOR LOPES IBANHEZ X LUSIA CRUZ X MARIA APARECIDA CRUZ DE PONTES X MARIA APARECIDA IGNACIO X ROSENA DE OLIVEIRA SILVA X FLORENTINA MUNHOZ ZANETTE X PEDRO RAIMUNDO PEREIRA X ZULMIRA BRASOLA PANTALIAO X MANOEL MARIANO DA SILVA X FRANCISCO FLORENCIO ALVES DO NASCIMENTO X ELVIRA FELISMINA DA SILVA X JUVENAL VICENTE DA SILVA X EDESIO VICENTE DA SILVA X LOURIVAL VICENTE DA SILVA X RITA VICENTE DA SILVA DIZERO X MARIA DE LOURDES VICENTE DA SILVA X HELENA VICENTE DOS SANTOS X GERALDA DA SILVA NASCIMENTO X SEVERINA VICENTE DA SILVA NUNES X MARIA DO SOCORRO VICENTE DA SILVA X FRANCISCA PINTO DE SOUZA X EDITE MARIA DA SILVA X JOANA SPOLADOR PEDRINI X BENEDICTA ANTONIA BERNARDES X JOSE MAXIMINO DE OLIVEIRA X ADELAIDE MAXIMINO DA ROCHA X ALCIDES MAXIMINO X LAURA DE OLIVEIRA X ALCEU MAXIMINO X MERCEDES MAXIMINO DE OLIVEIRA X SEBASTIAO BADARO X MARIA MENDES DA SILVA X DURVALINO RODRIGUES DE SOUZA X JOSE MAURICIO UMBELINO X ANIZIA FERREIRA DA SILVA ARANHA X VALDEVINO CANDIDO DE SOUZA X ANA CANDIDA DE SOUZA X ANTONIO CANDIDO DE SOUSA X MARIA APARECIDA DE SOUZA X JOSE DE SOUZA ARANHA X ADOLFINA DE SOUSA ARANHA MERLANTI X VALDOMIRO DE SOUSA ARANHA X IRACY DE SOUZA X MARIA DE MOURA MELO X MARIA ARAUJO DE OLIVEIRA X ANGELO CARRENHO MARTINEZ X TRINDADE CARRENHO ROSS X LUIZ GARCIA CASTILHO X LUIZA GARCIA CARRENO X ELVIRA GARCIA PIFFER X MARILENE GARCIA CARRENO X MARIA APARECIDA GARCIA CARRENHO X IZAURA CARRENHO CANDUCCI X MARIA CARRENO BERG X ANTONIO CARRENO LAZARO X ROSA CARRINO LAZARO X ANGELINA ZANETTI RODRIGUES X AURORA ZANETI RUBINATI X ANGELO ZANETI X ROSANGELA MARIA CAMARINI ZANETTI X RODRIGO CAMARINI ZANETTI X FERNANDO HENRIQUE CAMARINI ZANETTI X MARINETI ZANETTI BRAVO X ANEZIO ZANETI X ASSUMPCAO ZANETI VINHA X PAULINO CARRARA X ROSELI CARRARA X CARLOS ALBERTO CARRARA X ROSANGELA CARRARA VIEIRA X PAULINA APARECIDA CARRARA PAULATTI X AMANTINA MARCELINO DA SILVA PINTO X IWAY YAMAMOTO FUKUMA X MARIA FELICIANO GONCALVES ALVES X FRANCISCO DE ANGELIS FILHO X SONIA MARIA CARRENHO X CLODOALDO ALVES DA SILVA X CLAUDIA CRISTINA DA SILVA X CLARICE ALVES DA SILVA X PEDRO FERREIRA DA SILVA X JOSEFA FERREIRA DA SILVA X JOSE CICERO DA SILVA X MARIA DO SOCORRO FERREIRA DA SILVA X SERGIO CARRINO SUAVE X VALDEMAR FUKUMA X VANDA MASAKO VESCO X WILSON MASAKO FUKUMA X INES FUKUMA DE BARROS X ROZILENE LUIZITA FUKUMA X LUZIA FUKUMA RAMOS X LUIZA FUKUMA X MOACIR DOS SANTOS FREITAS X JOVELINO DE FREITAS X JAIME DE FREITAS X MARIA DE FREITAS X MARINALVA DE FREITAS DA SILVA X MARIA APARECIDA DE FREITAS VASCONCELOS X CLEMENTE DE FREITAS FILHO X JAIR DE FREITAS X IRENE BRASOLA PANTALIAO X LEONILDA PANTALIAO OBICI X LUIZ BRASOLA PANTALIAO X TEREZA PANTALIAO CATOIA X ALCIDES IGNACIO DA SILVA X VALTER APARECIDO DA SILVA X VANILDA APARECIDA DA SILVA CAMARA X JOSE CARLOS DA SILVA X THEREZINHA FREITAS DOS SANTOS(SP119667 - MARIA INEZ MOMBORGUE E SP041904 - JOSE BEZERRA DE MOURA E SP151342 - JOSE ROBERTO MOLITOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1454 - BRUNO SANTHAGO GENOVEZ) X VIRGULINO SOARES DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARINA DE FREITAS FRANCELLI X WILSON JOSE DA CRUZ X WALTER JOSE DA CRUZ X CLEUSA DA CRUZ REDIVO X VALDIR JOSE DA CRUZ X IRENE FRANCA DA CRUZ X RICARIO FRANCA DA CRUZ X IRINEO FRANCA DA CRUZ X ROSELI FRANCA DA CRUZ

Defiro à parte autora o prazo de dois dias para que tome ciência do(s) pagamento(s) comunicado(s), cujo levantamento independe da expedição de Alvará. Após, arquivem-se os autos (baixa FINDO), com as pertinentes formalidades, inclusive encerramento da execução no Sistema. Intimem-se.

1200914-80.1996.403.6112 (96.1200914-7) - MARGARIDA TINTAR BELONI X MARIA ALVES DE JESUS X MARIA ANGELICA CARVALHO GONCALVES X MARIA ANTONIA CONCEICAO X JOAQUIM DE PAULA X APARECIDA DE PAULA X ANTONIA DE PAULA BURANI X JOSE FRANCISCO DE PAULA X MARIA JANUARIA DE PAULA GARCIA X JOANA VITA DE PAULA BACARIN X MARIA DE FATIMA FERNANDES GONCALVES X ANA FRANCISCA DE PAULA SAPIA X TEREZA FRANCISCA DE PAULA X ALICE FRANCISCA DE PAULA FREITAS X LUZIA DE PAULA SORRIGOTE X MARIA APARECIDA CAVALLI

FERRETE X MARIA APARECIDA LIMA X MARIA APARECIDA RODRIGUES RIBEIRO X MARIA BENEDITA IACIA DA COSTA X MARIA BEZERRA DOS SANTOS X MARIA BORTOLI DA SILVA X MARIA BRAVO FERNANDES X MARIA BRITO X MARIA CARMEN DE LIMA X MARIA CECILIA DA ROCHA X MARIA DASSUMPCAO CORREIA DE PAULA X MARIA DA CONCEICAO FERREIRA CLEMENTE X MARIA DA CONCEICAO SOUZA X VANIRA VILAS BOAS X CELIA APARECIDA VILAS BOAS RAMOS X VALDEMAR VILAS BOAS X CELIA APARECIDA VILAS BOAS RAMOS X MARIA DA PENHA ALVES X MARIA DAS DORES BARROS DA SILVA X MARIA DAS DORES DA SILVA MAGALHAES X MARIA DA SILVA MARCELINO X MARIA DE JESUS COSTA RAMIRES X MARIA DE LOURDES MILITAO BARBOSA X MARIA DE LOURDES SAMPAIO DE SA X MARIA DE LURDES OLIVEIRA X MARIA DE LOURDES SANTANA X MARIA DE OLIVEIRA PEREIRA X MARIA DEROCO X RUTH ZULI MARTINS X ROSELI MARIA MARTINS GREGORIO X PEDRO ZULI MARTINS X ANTONIO MARTIN X LUIZ MARTIN X ERMELINDA MARTINS MOREIRA X PHELOMENA MARTINS ZAMPOLI X MARIA MARTINS SILGUEIRO X AMALIA MARTINS ZAMPOLI X MARIA DE TOLEDO ALACRINO X MARIA DIAS DE SOUZA X MARIA DIVINA NUNES YARALIAN X MARIA DO CARMO DE JESUS X MARIA DO CARMO SILVA SANTOS X MARIA DO CEO GOMES RODRIGUES X MARIA DO NASCIMENTO FERREIRA X MARIA DOS SANTOS RODRIGUES X MARIA DOS SANTOS SANTIAGO X MARIA DOLORES DE OLIVEIRA ROSARIO X MARIA APARECIDA DO ROSARIO X CREUSA APARECIDA DO ROSARIO X CREUZA APARECIDA DO ROSARIO X LUIS CARLOS DO ROSARIO X LETICIA CRISTINA DO ROSARIO SANTOS X MARIA DORES MILITAO X MARIA DUARTE DE SOUZA LIMA X MARIA ERCILIA DE TOLEDO DIAS X MARIA FERREIRA X MARIA FERREIRA DA CRUZ X MARIA FERREIRA DA SILVA X MARIA FERREIRA DE LIMA X SEVERINA VIEIRA DA SILVA X MARIA FRANCISCA DE OLIVEIRA X MARIA FRANCISCA LIRIO X MARIA GERMANA DE JESUS SANTOS X CARLOS MIGUEL DOS SANTOS X JOSE MIGUEL DOS SANTOS X APARECIDA DIVINA DOS SANTOS NASCIMENTO X MARIA APARECIDA DE JESUS PERUSSI X IZONER MIGUEL DOS SANTOS X AURORA DE LURDES SANTOS X FLORISBELA APARECIDA DOS SANTOS MONTEIRO X MARIA GOMES DE SOUZA X OLIMPIO PRODOMO X MARIA DE FATIMA F GONCALVES X ELISABETH FERNANDES DE SOUZA X URBANO FERNANDES X ALZIRA FERNANDES GONCALVES X UBALDO FERNANDES X PEDRO FERNANDES X MARCOS ROBERTO FERNANDES X JACINTO DE JESUS PERUSSI X JOSE ANTONIO DA SILVA X ANTONIO PEUSSI X CICERO VIEIRA DA SILVA X FABIANO MARTINS DOS SANTOS X RICARDO JOSE DA SILVA X ROBERTO JOSE DA SILVA X ELISABETH FERNANDES DE SOUZA X URBANO FERNANDES X ALZIRA FERNANDES GONCALVES X UBALDO FERNANDES X PEDRO FERNANDES X MARCOS ROBERTO FERNANDES X ADAO FRANKLIN PEDRO DIAS X MARIA HELENA DIAS GOMES X BADEN ABILIO PEDRO DIAS(SP105161 - JANIZARO GARCIA DE MOURA E SP119667 - MARIA INEZ MOMBORGUE E SP126113 - JOAO MENDES DOS REIS NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP117546 - VALERIA DE FATIMA IZAR D DA COSTA) X MARGARIDA TINTAR BELONI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA ALVES DE JESUS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JAILTON JOAO SANTIAGO X MARIA ANETE SANTIAGO X CARMO RODRIGUES X JOSE RODRIGUES X ARCINDO RODRIGUES FILHO X TEREZINHA NUNES DE OLIVEIRA X RODRIGO NUNES DE OLIVEIRA X NELSON NUNES DE OLIVEIRA(SP151342 - JOSE ROBERTO MOLITOR)

Intime-se a parte autora para que, no prazo de dois dias, tome ciência do(s) pagamento(s) comunicado(s), cujo levantamento independe da expedição de Alvará, e manifeste-se a respeito da satisfação de seus créditos. Não sobrevindo manifestação ou informação de crédito remanescente, venham os autos conclusos para extinção da execução. Intime-se.

0000679-02.2005.403.6112 (2005.61.12.000679-0) - MARIA JOSEFA DA SILVA SANTOS(SP091259 - MIGUEL ROBERTO ROIGE LATORRE E SP095158 - MARCELO DE TOLEDO CERQUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1454 - BRUNO SANTHIAGO GENOVEZ) X MARIA JOSEFA DA SILVA SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Defiro à parte autora o prazo de dois dias para que tome ciência do(s) pagamento(s) comunicado(s), cujo levantamento independe da expedição de Alvará. Após, arquivem-se os autos (baixa FINDO), com as pertinentes formalidades, inclusive encerramento da execução no Sistema. Intimem-se.

0002352-93.2006.403.6112 (2006.61.12.002352-3) - JOSE ALEXANDRE DA SILVA(SP136387 - SIDNEI SIQUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1454 - BRUNO SANTHIAGO GENOVEZ) X JOSE ALEXANDRE DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Defiro à parte autora o prazo de dois dias para que tome ciência do(s) pagamento(s) comunicado(s), cujo levantamento independe da expedição de Alvará. Após, arquivem-se os autos (baixa FINDO), com as pertinentes formalidades, inclusive encerramento da execução no Sistema. Intimem-se.

0009929-25.2006.403.6112 (2006.61.12.009929-1) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 1200567-13.1997.403.6112 (97.1200567-4)) UNIAO FEDERAL(Proc. 1043 - BRUNO HENRIQUE SILVA SANTOS) X BEMEL BEBIDAS MENOSSI LTDA - ME(SP067564 - FRANCISCO FERREIRA NETO E SP114338 - MAURICIO JOSE BARROS FERREIRA E Proc. JOCELITO F. DA SILVA-OAB/SP 124937 E Proc. SIDIMARA M. JEREMIAS-OAB/SP 143554) X BEMEL BEBIDAS MENOSSI LTDA - ME X UNIAO FEDERAL

Intime-se a parte autora para que, no prazo de dois dias, tome ciência do(s) pagamento(s) comunicado(s), cujo levantamento independe da expedição de Alvará, e manifeste-se a respeito da satisfação de seus créditos. Não sobrevindo manifestação ou informação de crédito remanescente, venham os autos conclusos para extinção da execução. Intime-se.

0013383-13.2006.403.6112 (2006.61.12.013383-3) - FATIMA PEREIRA DA SILVA RIBEIRO X ANTONIO VICENTE RIBEIRO(SP131234 - ANTONIO CORDEIRO DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP202785 - BRUNO SANTHIAGO GENOVEZ) X FATIMA PEREIRA DA SILVA RIBEIRO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Defiro à parte autora o prazo de dois dias para que tome ciência do(s) pagamento(s) comunicado(s), cujo levantamento independe da expedição

de Alvará. Após, arquivem-se os autos (baixa FINDO), com as pertinentes formalidades, inclusive encerramento da execução no Sistema. Intimem-se.

0001703-94.2007.403.6112 (2007.61.12.001703-5) - NILDA MARTINS DO AMARAL SILVA(SP241214 - JOSE CARLOS SCARIM) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1454 - BRUNO SANTHAGO GENOVEZ) X NILDA MARTINS DO AMARAL SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Defiro à parte autora o prazo de dois dias para que tome ciência do(s) pagamento(s) comunicado(s), cujo levantamento independe da expedição de Alvará. Após, arquivem-se os autos (baixa FINDO), com as pertinentes formalidades, inclusive encerramento da execução no Sistema. Intimem-se.

0014200-43.2007.403.6112 (2007.61.12.014200-0) - JOAO DOS SANTOS(SP194490 - GISLAINE APARECIDA ROZENDO CONTESSOTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1454 - BRUNO SANTHAGO GENOVEZ) X JOAO DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP243470 - GILMAR BERNARDINO DE SOUZA)

Defiro à parte autora o prazo de dois dias para que tome ciência do(s) pagamento(s) comunicado(s), cujo levantamento independe da expedição de Alvará. Após, arquivem-se os autos (baixa FINDO), com as pertinentes formalidades, inclusive encerramento da execução no Sistema. Intimem-se.

0014702-45.2008.403.6112 (2008.61.12.014702-6) - MARCOS NUNES SERAFIN(SP279521 - CINTIA DANIELA DE OLIVEIRA E SP275050 - RODRIGO JARA E SP278479 - ELIZEU ANTONIO DA SILVEIRA ROSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1967 - PATRICIA SANCHES GARCIA) X MARCOS NUNES SERAFIN X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ATO ORDINATÓRIO: Nos termos da Ordem de Serviço nº 03/2006 deste Juízo e do artigo 10 da Resolução CNJ Nº 168/2011, fica aberta vista do teor das requisições de pagamento expedidas à parte autora/exequente, pelo prazo de DOIS dias. Depois, por igual prazo, dar-se-á vista à parte ré/executada e em seguida, não sobrevindo objeção nem pedido de retificação, as requisições serão transmitidas ao Tribunal Regional Federal da Terceira Região.

0017367-34.2008.403.6112 (2008.61.12.017367-0) - APARECIDA PEREIRA MACEDO(SP148785 - WELLINGTON LUCIANO SOARES GALVAO) X ADVOCACIA E ASSESSORIA JURIDICA GALVAO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1967 - PATRICIA SANCHES GARCIA) X APARECIDA PEREIRA MACEDO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Defiro à parte autora o prazo de dois dias para que tome ciência do(s) pagamento(s) comunicado(s), cujo levantamento independe da expedição de Alvará. Após, arquivem-se os autos (baixa FINDO), com as pertinentes formalidades, inclusive encerramento da execução no Sistema. Intimem-se.

0008059-37.2009.403.6112 (2009.61.12.008059-3) - CARLOS ALBERTO DE SOUZA(SP144544 - LOURDES NAKAZONE SEREGHETTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 777 - MAURICIO TOLEDO SOLLER) X CARLOS ALBERTO DE SOUZA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Defiro à parte autora o prazo de dois dias para que tome ciência do(s) pagamento(s) comunicado(s), cujo levantamento independe da expedição de Alvará. Após, arquivem-se os autos (baixa FINDO), com as pertinentes formalidades, inclusive encerramento da execução no Sistema. Intimem-se.

0011116-63.2009.403.6112 (2009.61.12.011116-4) - ELIZABETH FATIMA RIBAS VENANCIO(SP263542 - VANDA LOBO FARINELLI DOMINGOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 777 - MAURICIO TOLEDO SOLLER) X ELIZABETH FATIMA RIBAS VENANCIO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Defiro à parte autora o prazo de dois dias para que tome ciência do(s) pagamento(s) comunicado(s), cujo levantamento independe da expedição de Alvará. Após, arquivem-se os autos (baixa FINDO), com as pertinentes formalidades, inclusive encerramento da execução no Sistema. Intimem-se.

0003909-76.2010.403.6112 - SUELI MITIKO IDE X MARIA IRATA IDE(SP201342 - APARECIDO DE CASTRO FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 777 - MAURICIO TOLEDO SOLLER) X SUELI MITIKO IDE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Defiro à parte autora o prazo de dois dias para que tome ciência do(s) pagamento(s) comunicado(s), cujo levantamento independe da expedição de Alvará. Após, arquivem-se os autos (baixa FINDO), com as pertinentes formalidades, inclusive encerramento da execução no Sistema. Intimem-se.

0005561-31.2010.403.6112 - MARLENE BARBOSA BORTOLUZZI(SP131983 - ANA CLAUDIA GERBASI CARDOSO E SP265248 - CARLOS RENATO FERNANDES ESPINDOLA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 783 - VALERIA F IZAR DOMINGUES DA COSTA) X MARLENE BARBOSA BORTOLUZZI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Defiro à parte autora o prazo de dois dias para que tome ciência do(s) pagamento(s) comunicado(s), cujo levantamento independe da expedição de Alvará. Após, arquivem-se os autos (baixa FINDO), com as pertinentes formalidades, inclusive encerramento da execução no Sistema. Intimem-se.

0007298-69.2010.403.6112 - FATIMA RAPOZO BARBOSA(SP277864 - DANIELE FARAH SOARES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 777 - MAURICIO TOLEDO SOLLER) X FATIMA RAPOZO BARBOSA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DO SEGURO SOCIAL(SP288278 - JACQUELINE DE PAULA SILVA NINELLO) X FATIMA RAPOZO BARBOSA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intime-se a parte autora para que, no prazo de dois dias, tome ciência do(s) pagamento(s) comunicado(s), cujo levantamento independe da expedição de Alvará, e manifeste-se a respeito da satisfação de seus créditos. Não sobrevindo manifestação ou informação de crédito remanescente, venham os autos conclusos para extinção da execução. Intime-se.

0000826-18.2011.403.6112 - IOLANDO DE PONTES(SP268204 - ALYSTON ROBER DE CAMPOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1967 - PATRICIA SANCHES GARCIA) X IOLANDO DE PONTES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Defiro à parte autora o prazo de dois dias para que tome ciência do(s) pagamento(s) comunicado(s), cujo levantamento independe da expedição de Alvará. Após, arquivem-se os autos (baixa FINDO), com as pertinentes formalidades, inclusive encerramento da execução no Sistema. Intimem-se.

0000837-47.2011.403.6112 - ANTONIO APARECIDO OLEGARIO DE SOUZA(SP095158 - MARCELO DE TOLEDO CERQUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1967 - PATRICIA SANCHES GARCIA) X ANTONIO APARECIDO OLEGARIO DE SOUZA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Defiro à parte autora o prazo de dois dias para que tome ciência do(s) pagamento(s) comunicado(s), cujo levantamento independe da expedição de Alvará. Após, arquivem-se os autos (baixa FINDO), com as pertinentes formalidades, inclusive encerramento da execução no Sistema. Intimem-se.

0001507-85.2011.403.6112 - NATALICIA DA SILVA GERMANO(SP232988 - HUGO LEONARDO PIOCH DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1968 - DANILO TROMBETTA NEVES) X NATALICIA DA SILVA GERMANO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Defiro à parte autora o prazo de dois dias para que tome ciência do(s) pagamento(s) comunicado(s), cujo levantamento independe da expedição de Alvará. Após, arquivem-se os autos (baixa FINDO), com as pertinentes formalidades, inclusive encerramento da execução no Sistema. Intimem-se.

0002011-91.2011.403.6112 - EVANDRO NASCIMENTO DOS SANTOS X MARIA APARECIDA NASCIMENTO DOS SANTOS(SP123573 - LOURDES PADILHA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 783 - VALERIA F IZAR DOMINGUES DA COSTA) X EVANDRO NASCIMENTO DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intime-se a parte autora para que, no prazo de dois dias, tome ciência do(s) pagamento(s) comunicado(s), cujo levantamento independe da expedição de Alvará, e manifeste-se a respeito da satisfação de seus créditos. Não sobrevindo manifestação ou informação de crédito remanescente, venham os autos conclusos para extinção da execução. Intime-se.

0002115-83.2011.403.6112 - MARIA ELOISA CORDEIRO CAETANO(SP238571 - ALEX SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1946 - FERNANDO ONO MARTINS) X MARIA ELOISA CORDEIRO CAETANO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intime-se a parte autora para que, no prazo de dois dias, tome ciência do(s) pagamento(s) comunicado(s), cujo levantamento independe da expedição de Alvará. Depois, permaneçam os autos em Secretaria, com baixa SOBRESTADO, até que seja comunicado o pagamento do Precatório.

0004418-70.2011.403.6112 - ROSA ORLANDI PIVOTTO(SP243470 - GILMAR BERNARDINO DE SOUZA E SP180474E - EVERTON FADIN MEDEIROS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 732 - FERNANDO COIMBRA) X ROSA ORLANDI PIVOTTO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intime-se a parte autora para que, no prazo de dois dias, tome ciência do(s) pagamento(s) comunicado(s), cujo levantamento independe da expedição de Alvará, e manifeste-se a respeito da satisfação de seus créditos. Não sobrevindo manifestação ou informação de crédito remanescente, venham os autos conclusos para extinção da execução. Intime-se.

0000166-87.2012.403.6112 - NICOLAU FIGUEIREDO(SP297265 - JOSE FELIX DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 936 - WALERY G FONTANA LOPES) X NICOLAU FIGUEIREDO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Defiro à parte autora o prazo de dois dias para que tome ciência do(s) pagamento(s) comunicado(s), cujo levantamento independe da expedição de Alvará. Após, arquivem-se os autos (baixa FINDO), com as pertinentes formalidades, inclusive encerramento da execução no Sistema. Intimem-se.

0003764-49.2012.403.6112 - JULIANA RODRIGUES X IZABEL SOUSA RODRIGUES(SP136387 - SIDNEI SIQUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 936 - WALERY G FONTANA LOPES) X JULIANA RODRIGUES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Defiro à parte autora o prazo de dois dias para que tome ciência do(s) pagamento(s) comunicado(s), cujo levantamento independe da expedição de Alvará. Após, arquivem-se os autos (baixa FINDO), com as pertinentes formalidades, inclusive encerramento da execução no Sistema. Intimem-se.

0006075-13.2012.403.6112 - RENATA GERONIMO MENONI(SP157999 - VIVIAN ROBERTA MARINELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1946 - FERNANDO ONO MARTINS) X RENATA GERONIMO MENONI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intime-se a parte autora para que, no prazo de dois dias, tome ciência do(s) pagamento(s) comunicado(s), cujo levantamento independe da expedição de Alvará, e manifeste-se a respeito da satisfação de seus créditos. Não sobrevindo manifestação ou informação de crédito remanescente, venham os autos conclusos para extinção da execução. Intime-se.

0007165-56.2012.403.6112 - DALVA SALETE BERNARDI X VIVIANA MAGDA BERNARDI NUNES(SP136387 - SIDNEI SIQUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1946 - FERNANDO ONO MARTINS) X DALVA SALETE BERNARDI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Defiro à parte autora o prazo de dois dias para que tome ciência do(s) pagamento(s) comunicado(s), cujo levantamento independe da expedição de Alvará. Após, arquivem-se os autos (baixa FINDO), com as pertinentes formalidades, inclusive encerramento da execução no Sistema. Intimem-se.

0008030-79.2012.403.6112 - MARCIO JOSE DE SOUZA(SP262598 - CLAUDIO MARCIO DE ARAUJO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 777 - MAURICIO TOLEDO SOLLER) X MARCIO JOSE DE SOUZA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Defiro à parte autora o prazo de dois dias para que tome ciência do(s) pagamento(s) comunicado(s), cujo levantamento independe da expedição de Alvará. Após, arquivem-se os autos (baixa FINDO), com as pertinentes formalidades, inclusive encerramento da execução no Sistema. Intimem-se.

0009713-54.2012.403.6112 - ROSA BIGAS SOLEDADE(SP130004 - FRANCISCO TADEU PELIM E SP223319 - CLAYTON JOSÉ MUSSI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1041 - ILDERICA FERNANDES MAIA) X ROSA BIGAS SOLEDADE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Defiro à parte autora o prazo de dois dias para que tome ciência do(s) pagamento(s) comunicado(s), cujo levantamento independe da expedição de Alvará. Após, arquivem-se os autos (baixa FINDO), com as pertinentes formalidades, inclusive encerramento da execução no Sistema. Intimem-se.

0011482-97.2012.403.6112 - NEUZA ROSA DE SOUZA SANTOS(SP263542 - VANDA LOBO FARINELLI DOMINGOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 776 - SERGIO MASTELLINI) X NEUZA ROSA DE SOUZA SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Defiro à parte autora o prazo de dois dias para que tome ciência do(s) pagamento(s) comunicado(s), cujo levantamento independe da expedição de Alvará. Após, arquivem-se os autos (baixa FINDO), com as pertinentes formalidades, inclusive encerramento da execução no Sistema. Intimem-se.

0000839-46.2013.403.6112 - CESAR JUNIOR DOS SANTOS LEO X CARLOS ANTONIO DOS SANTOS LEO(SP194490 - GISLAINE APARECIDA ROZENDO CONTESSOTO E SP219869 - MARIA LUIZA BATISTA DE SOUZA E SP286345 - ROGERIO ROCHA DIAS E SP310436 - EVERTON FADIN MEDEIROS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2743 - JAIME TRAVASSOS SARINHO) X CESAR JUNIOR DOS SANTOS LEO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Defiro à parte autora o prazo de dois dias para que tome ciência do(s) pagamento(s) comunicado(s), cujo levantamento independe da expedição de Alvará. Após, arquivem-se os autos (baixa FINDO), com as pertinentes formalidades, inclusive encerramento da execução no Sistema. Intimem-se.

0001198-93.2013.403.6112 - VALDECI MARTINS DE ARAUJO(SP210991 - WESLEY CARDOSO COTINI E SP193896 - POLIBIO ALVES PIMENTA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 732 - FERNANDO COIMBRA) X VALDECI MARTINS DE ARAUJO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Defiro à parte autora o prazo de dois dias para que tome ciência do(s) pagamento(s) comunicado(s), cujo levantamento independe da expedição de Alvará. Após, arquivem-se os autos (baixa FINDO), com as pertinentes formalidades, inclusive encerramento da execução no Sistema. Intimem-se.

0002627-95.2013.403.6112 - PAULO VITOR FALCONE(SP223319 - CLAYTON JOSÉ MUSSI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2764 - MAURO SERGIO DE SOUZA MOREIRA) X PAULO VITOR FALCONE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Defiro à parte autora o prazo de dois dias para que tome ciência do(s) pagamento(s) comunicado(s), cujo levantamento independe da expedição de Alvará. Após, arquivem-se os autos (baixa FINDO), com as pertinentes formalidades, inclusive encerramento da execução no Sistema. Intimem-se.

0003290-44.2013.403.6112 - MANOEL DA SILVA BRAIANI(SP303971 - GRACIELA DAMIANI CORBALAN INFANTE E SP162926 - JEFFERSON FERNANDES NEGRI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2743 - JAIME TRAVASSOS SARINHO) X MANOEL DA SILVA BRAIANI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Defiro à parte autora o prazo de dois dias para que tome ciência do(s) pagamento(s) comunicado(s), cujo levantamento independe da expedição

de Alvará. Após, arquivem-se os autos (baixa FINDO), com as pertinentes formalidades, inclusive encerramento da execução no Sistema. Intimem-se.

0003914-93.2013.403.6112 - DOMINGAS ELIAS DE CARVALHO(SP231927 - HELOISA CREMONEZI PARRAS) X CREMONEZI E SANTIAGO SOCIEDADE DE ADVOGADOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2743 - JAIME TRAVASSOS SARINHO) X DOMINGAS ELIAS DE CARVALHO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intime-se a parte autora para que, no prazo de dois dias, tome ciência do(s) pagamento(s) comunicado(s), cujo levantamento independe da expedição de Alvará, e manifeste-se a respeito da satisfação de seus créditos. Não sobrevindo manifestação ou informação de crédito remanescente, venham os autos conclusos para extinção da execução. Intime-se.

0005313-60.2013.403.6112 - EDMUNDO MOREIRA MOTA(SP170780 - ROSINALDO APARECIDO RAMOS E SP275223 - RHOBSON LUIZ ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1041 - ILDERICA FERNANDES MAIA) X EDMUNDO MOREIRA MOTA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Defiro à parte autora o prazo de dois dias para que tome ciência do(s) pagamento(s) comunicado(s), cujo levantamento independe da expedição de Alvará. Após, arquivem-se os autos (baixa FINDO), com as pertinentes formalidades, inclusive encerramento da execução no Sistema. Intimem-se.

0005711-07.2013.403.6112 - LUCIA MARINS DA SILVA SANTOS(SP108976 - CARMENCITA APARECIDA DA SILVA OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2764 - MAURO SERGIO DE SOUZA MOREIRA) X LUCIA MARINS DA SILVA SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Defiro à parte autora o prazo de dois dias para que tome ciência do(s) pagamento(s) comunicado(s), cujo levantamento independe da expedição de Alvará. Após, arquivem-se os autos (baixa FINDO), com as pertinentes formalidades, inclusive encerramento da execução no Sistema. Intimem-se.

0006221-20.2013.403.6112 - MARIA GINALVA DE FARIA LOURENCO(SP194164 - ANA MARIA RAMIRES LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 776 - SERGIO MASTELLINI) X MARIA GINALVA DE FARIA LOURENCO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Defiro à parte autora o prazo de dois dias para que tome ciência do(s) pagamento(s) comunicado(s), cujo levantamento independe da expedição de Alvará. Após, arquivem-se os autos (baixa FINDO), com as pertinentes formalidades, inclusive encerramento da execução no Sistema. Intimem-se.

0006768-60.2013.403.6112 - MARY ELLEN MUNHOZ PEREIRA DE FREITAS(SP303971 - GRACIELA DAMIANI CORBALAN INFANTE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARY ELLEN MUNHOZ PEREIRA DE FREITAS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Defiro à parte autora o prazo de dois dias para que tome ciência do(s) pagamento(s) comunicado(s), cujo levantamento independe da expedição de Alvará. Após, arquivem-se os autos (baixa FINDO), com as pertinentes formalidades, inclusive encerramento da execução no Sistema. Intimem-se.

Expediente N° 3623

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0007496-19.2004.403.6112 (2004.61.12.007496-0) - VICENTE PEREIRA DE SOUZA(SP119667 - MARIA INEZ MOMBERGUE E SP151342 - JOSE ROBERTO MOLITOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1042 - GUSTAVO AURELIO FAUSTINO)

Intime-se o INSS para que, no prazo de cinco dias, comprove nos autos o restabelecimento do benefício e, no prazo de cento e vinte dias, apresente os cálculos de liquidação, devendo a parte autora observar eventual prescrição. Intimem-se.

0006829-96.2005.403.6112 (2005.61.12.006829-0) - JOSE PORFIRIO DE LIMA(SP119667 - MARIA INEZ MOMBERGUE E SP231927 - HELOISA CREMONEZI PARRAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1454 - BRUNO SANTHAGO GENOVEZ)

Intime-se o INSS para que, no prazo de cinco dias, comprove nos autos a averbação do tempo de serviço, no prazo de cento e vinte dias, apresente os cálculos de liquidação, devendo a parte autora observar eventual prescrição. Intimem-se.

0004533-33.2007.403.6112 (2007.61.12.004533-0) - LUIZ OLAVO BERTIPAGLIA(SP148683 - IRIJO JOSE DA SILVA E SP114975 - ANA PAULA COSER E SP147842 - NELSON AMATTO FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1454 - BRUNO SANTHAGO GENOVEZ)

Ciência às partes do retorno dos autos. Em face do acórdão transitado em julgado, arquivem-se estes autos com baixa FINDO. Intimem-se.

0009041-85.2008.403.6112 (2008.61.12.009041-7) - ANDREI MOREIRA DIAS PRADO X NADIR MOREIRA DIAS PRADO(SP148785 - WELLINGTON LUCIANO SOARES GALVAO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1967 - PATRICIA SANCHES GARCIA)

Ciência às partes do retorno dos autos. Em face do acórdão transitado em julgado, arquivem-se estes autos com baixa FINDO. Intimem-se.

0008117-69.2011.403.6112 - ADEMIR RODRIGUES(SP159141 - MARCIA RIBEIRO COSTA D ARCE E SP271812 - MURILO NOGUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1968 - DANILO TROMBETTA NEVES)

Ciência às partes do retorno dos autos. Em face do acórdão transitado em julgado, arquivem-se estes autos com baixa FINDO. Intimem-se.

0008664-12.2011.403.6112 - APARECIDA NOVAES(SP223357 - EDUARDO MARTINELLI DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 936 - WALERY G FONTANA LOPES)

Ciência às partes do retorno dos autos. Em face do acórdão transitado em julgado, intime-se o INSS, para que, no prazo de trinta dias, a contar da intimação, REVISE O BENEFÍCIO DA PARTE AUTORA e no prazo de noventa dias APRESENTE OS CÁLCULOS DE LIQUIDAÇÃO, nos termos do julgado. Caso o valor apurado ultrapasse os 60 (sessenta) salários mínimos, informe acerca de eventuais débitos a serem compensados, nos termos dos parágrafos 9º e 10º do artigo 100 da CF. Intimem-se.

0001587-15.2012.403.6112 - JOSE MARQUES DA SILVA FILHO(SP204965 - MARCELO TARCISIO DOS SANTOS E SP196113 - ROGÉRIO ALVES VIANA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 936 - WALERY G FONTANA LOPES)

Ciência às partes do retorno dos autos. Em face do acórdão transitado em julgado, intime-se o INSS, para que, no prazo de noventa dias, a contar da intimação, APRESENTE OS CÁLCULOS DE LIQUIDAÇÃO, nos termos do julgado. Caso o valor apurado ultrapasse os 60 (sessenta) salários mínimos, informe acerca de eventuais débitos a serem compensados, nos termos dos parágrafos 9º e 10º do artigo 100 da CF. Intimem-se.

0009312-55.2012.403.6112 - ISMAEL BISPO(SP231927 - HELOISA CREMONEZI PARRAS E SP255944 - DENAINE DE ASSIS FONTOLAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1968 - DANILO TROMBETTA NEVES)

Ciência às partes do retorno dos autos. Em face do acórdão transitado em julgado, arquivem-se estes autos com baixa FINDO. Intimem-se.

0009519-54.2012.403.6112 - HILDA MARQUES DA SILVA(SP144578 - ROBERLEI SIMAO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 783 - VALERIA F IZAR DOMINGUES DA COSTA)

Intime-se o INSS para que, no prazo de cinco dias, comprove nos autos a averbação do tempo de serviço, no prazo de cento e vinte dias, apresente os cálculos de liquidação, devendo a parte autora observar eventual prescrição. Intimem-se.

0011598-06.2012.403.6112 - ADAO ROGER(SP209899 - ILDETE DE OLIVEIRA BARBOSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2743 - JAIME TRAVASSOS SARINHO)

Em face da sentença copiada às fls. 189/190, no prazo de cinco dias, comprove a parte autora a regularidade de seu CPF e informe se ocorreram as despesas constantes do artigo 8º, inciso XVII da Resolução nº 168 de 05/12/2011 combinado com o artigo 5º da Instrução Normativa nº 1.127 de 07/02/2011 da Receita Federal. No silêncio, entender-se-á por ausência de despesas. Após, requisite-se o pagamento dos créditos ao e. TRF da 3ª Região. Expedida(s) a(s) requisição(ões), dê-se vista às partes, pelo prazo de dois dias. Decorrido o prazo, não sobrevindo manifestação em contrário, venham os autos para transmissão do(s) requisitório(s). Intimem-se.

0000515-56.2013.403.6112 - DANIEL ALVES MENEZES(SP034740 - LUZIMAR BARRETO DE FRANCA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP243106 - FERNANDA ONGARATTO) X MUNICIPIO DE ESTRELA DO NORTE(SP169842 - WAGNER APARECIDO DA COSTA ALECRIM E SP269516 - EURICO ROSAN FELICIO)

Dê-se vista às partes da carta precatória devolvida pelos prazos sucessivos de cinco dias, iniciando pela autora. Faculto-lhes, no mesmo prazo, a apresentação de alegações finais. Intimem-se.

0006959-08.2013.403.6112 - ROBSON DE SOUZA SILVA(SP265275 - DANIELE CAPELOTI CORDEIRO DA SILVA E SP310786B - MILZA REGINA FEDATTO PINHEIRO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2743 - JAIME TRAVASSOS SARINHO)

Intime-se o INSS para que, no prazo de cinco dias, comprove nos autos a implantação do benefício e, no prazo de cento e vinte dias, apresente os cálculos de liquidação, devendo a parte autora observar eventual prescrição. Intimem-se.

EMBARGOS A EXECUCAO

0003975-17.2014.403.6112 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0010368-80.1999.403.6112 (1999.61.12.010368-8)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1967 - PATRICIA SANCHES GARCIA) X NAIR JOSE DA SILVA BARROS (REP P/ VALDELICE DE BARROS SOARES CARMO)(SP080609 - JOAO CAMILO NOGUEIRA E SP134632 - FLAVIO ROBERTO IMPERADOR)

Em face da inércia da embargada, arquivem-se estes autos com baixa FINDO. Intimem-se.

0005898-78.2014.403.6112 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0011598-06.2012.403.6112) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 732 - FERNANDO COIMBRA) X ADAO ROGER(SP209899 - ILDETE DE OLIVEIRA BARBOSA)

Ante o trânsito em julgado da sentença, requeira o embargado o que de direito, no prazo de dez dias. Intime-se.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0007627-81.2010.403.6112 - NELSON CORDEIRO LACERDA(SP128515 - ADIRSON DE OLIVEIRA BEBER JUNIOR) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 670 - JOAO FILIMONOFF)

Ciência às partes do retorno dos autos. Em face do acórdão transitado em julgado, traslade-se para o feito nº 0013134-62.2006.403.6112, cópia da decisão e certidão do trânsito em julgado da decisão destes embargos. Após, requeira o embargante o que de direito, no prazo de dez dias. Intimem-se.

EXECUCAO FISCAL

1206451-23.1997.403.6112 (97.1206451-4) - INSS/FAZENDA(SP119409 - WALMIR RAMOS MANZOLI) X DISTRIBUIDORA DE CARNES ESPIGAO LTDA X LUIZ CARLOS DOS SANTOS(SP091124 - JOSE FRANCISCO GALINDO MEDINA E SP142600 - NILTON ARMELIN E SP161609 - LETICIA YOSHIO SUGUI E SP079995 - ANTONIO ALVES SOBRINHO E SP086111 - TERUO TAGUCHI MIYASHIRO)

Fls. 575/603: Manifeste-se o adquirente do imóvel, no prazo de cinco dias. Após, abra-se vista ao Ministério Público Federal. Int.

MANDADO DE SEGURANCA

0008758-23.2012.403.6112 - BIONUTRY DE SANTO ANASTACIO IND COM INSUMOS AGRICOLAS PECUARIOS LTDA(SP153621 - ROGÉRIO APARECIDO SALES) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM PRESIDENTE PRUDENTE-SP X UNIAO FEDERAL

Ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Intime-se o Delegado da Receita Federal do Brasil em Presidente Prudente, encaminhando-lhe cópia do v. acórdão e da certidão de trânsito em julgado. Manifestem-se as partes, se quiserem, no prazo de dez dias. Decorrido o prazo e não havendo requerimento, dê-se vista ao MPF. Após, arquivem-se os autos (findos), observadas as formalidades pertinentes. Intimem-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0000299-86.1999.403.6112 (1999.61.12.000299-9) - EDUARDO PAULO FIORONI(SP170189 - MÁRCIA YUKA AKASHI E SP148751 - ALEX SANDRO SARMENTO FERREIRA E SP154856 - ANDRE SHIGUEAKI TERUYA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. Dra. VALERIA F. IZAR D. DA COSTA) X ANDRE SHIGUEAKI TERUYA X FAZENDA NACIONAL

Solicite-se ao SEDI, via eletrônica, a retificação do polo passivo desta ação, excluindo o INSS e mantendo a União Federal(Fazenda Nacional). Em face da sentença copiada às fls. 332 e verso, no prazo de cinco dias, comprove o embargante a regularidade de seu CPF. Após, requirite-se o pagamento dos créditos ao e. TRF da 3ª Região. Expedida(s) a(s) requisição(ões), dê-se vista às partes, pelo prazo de dois dias. Decorrido o prazo, não sobrevindo manifestação em contrário, venham os autos para transmissão do(s) requisitório(s). Intimem-se.

0004206-54.2008.403.6112 (2008.61.12.004206-0) - LUIZ ROEFERO FILHO(SP158949 - MARCIO ADRIANO CARAVINA E SP242902 - EVERTON MARCELO FAGUNDES SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1454 - BRUNO SANTHIAIGO GENOVEZ) X LUIZ ROEFERO FILHO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fl. 218: Vista ao autor. Intime-se. Após, remetam-se os autos à contadoria judicial para manifestação sobre a petição das fls. 214/215 e 196.

0004046-87.2012.403.6112 - SOLANGE PEREIRA DOS SANTOS VACCARO(SP163748 - RENATA MOCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 936 - WALERY G FONTANA LOPES) X SOLANGE PEREIRA DOS SANTOS VACCARO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fixo o prazo suplementar de trinta dias para que a autora regularize o nome que consta em seu cadastro de pessoa física, que deve ser o mesmo que consta na inicial e no termo de autuação. Decorrido o prazo sem a regularização, dê-se baixa-secretaria-sobrestado. Regularizado o nome do CPF, requirite-se o pagamento. Intime-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0008626-44.2004.403.6112 (2004.61.12.008626-3) - CAR WAY DISTRIBUIDORA DE PECAS E ACESSORIOS PARA AUTOS LTDA(SP188761 - LUIZ PAULO JORGE GOMES E SP140421 - RUBENS MARCELO DE OLIVEIRA E SP196121 - WALTER BUENO) X UNIAO FEDERAL(Proc. IVAN RYS) X UNIAO FEDERAL X CAR WAY DISTRIBUIDORA DE PECAS E ACESSORIOS PARA AUTOS LTDA

Designo a data de 26/11/2015, às 14:00 horas, para a realização de público leilão de venda e arrematação dos bens penhorados à fl. 396 por lance igual ou superior ao da respectiva avaliação (fl. 427). Restando negativo, fica desde já designada a data de 10/12/2015, às 14:00 horas, para o lance de quem mais der. Proceda-se a Expedição de Edital, intimações e comunicações de praxe. Oficiará como leiloeiro o(a) Sr(a).

Oficial(a) de Justiça Avaliador(a) de plantão na data do evento. Intimem-se.

3ª VARA DE PRESIDENTE PRUDENTE

Dr. FLADEMIR JERÔNIMO BELINATI MARTINS, Juiz Federal.

Bel. CARLOS ALBERTO DE AZEVEDO - Diretor de Secretaria.

Expediente Nº 3558

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0002962-46.2015.403.6112 - JUSTICA PUBLICA X ALONIR MARCHEZETTI PEREIRA FILHO(SP174539 - GISELE RODRIGUES DE LIMA LOPES)

Intime-se a defensora dativa, por meio do Diário Eletrônico da Justiça, bem como cientifique-se o Ministério Público Federal de que foi designada para o dia 27 de outubro de 2015, às 16:10 horas, junto à Justiça Estadual da Comarca de Santo Anastácio, SP, a audiência destinada à oitiva das testemunhas arroladas pela acusação. Cientifique-se o Ministério Público Federal do despacho da folha 105. Após, aguarde-se o retorno da carta precatória.

0005199-53.2015.403.6112 - JUSTICA PUBLICA X ALEX DOS SANTOS LOT(PR027199 - GUSTAVO TULIO PAGANI)

Apresentada a resposta (folhas 134/135) e não verificada nenhuma das hipóteses do artigo 397, incisos I a IV, do Código de Processo Penal, com a nova redação dada pela Lei 11.719/2008, designo para o dia 21 de outubro de 2015, às 15 horas, a realização de audiência para oitiva apenas da testemunha de acusação Ramiro de Oliveira Domingos Junior, uma vez que a testemunha Daniel Bombonati Martins Viana encontra-se em gozo de férias regulamentares, conforme consta da certidão encartada como folha 158.1. Cópia deste despacho servirá de OFÍCIO nº 573/2015 ao Senhor Comandante da Base da Polícia Militar Rodoviária, para dele requisitar a apresentação na data de 21/10/2015, às 15 horas, à sede deste Juízo Federal, do policial militar RAMIRO DE OLIVEIRA DOMINGOS JUNIOR, RE 111972-9, testemunha no feito acima mencionado (fato ocorrido em 19/08/2015).2. Cópia deste despacho servirá de OFÍCIO nº 574/2015 ao Senhor Delegado de Polícia Federal, para dele requisitar as providências relativas à efetivação de escolta em relação ao réu Alex dos Santos Lot, recolhido no CDP - Centro de Detenção Provisória de Caiuá.3. Cópia deste despacho servirá de OFÍCIO nº 575/2015, ao Senhor Diretor do Centro de Detenção Provisória de Caiuá, comunicando-o do inteiro teor deste despacho. Encaminhe-se, por e-mail, a 2ª Vara Federal desta Subseção Judiciária, cópia do Auto de Prisão em Flagrante das folhas 02/06, bem como cópia das folhas 45/46, para instrução dos autos de Ação Penal nº 0005127-03.2014.403.6112, conforme requerido pelo d. Representante Ministerial, na folha 121. Dê-se vista ao Ministério Público Federal, inclusive para manifestação quanto à destinação a ser dada ao veículo, produto de roubo, apreendido nos autos. Intime-se a Defesa.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE RIBEIRÃO PRETO

2ª VARA DE RIBEIRÃO PRETO

RICARDO GONCALVES DE CASTRO CHINA

JUIZ FEDERAL

JORGE MASAHARU HATA

DIRETOR DE SECRETARIA

Expediente Nº 4374

MONITORIA

0000236-32.2015.403.6102 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE) X ALEXSANDER CORREIA DE CARVALHO

Vistos, etc. Homologo a desistência manifestada pela autora (fl. 19) e, em consequência, julgo extinto o processo, com fulcro no art. 267, VIII do CPC. Deixo de proferir condenação em honorários, à minguada de formação da relação processual. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. P.R.I.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0310961-03.1998.403.6102 (98.0310961-8) - MARIA SIRLENE DE MOURA NASCIMENTO X MARILDA NICOLA DE VIANNA MENDES X MAURO SERGIO MAZO X RANATO CESAR TREVISANI X RICARDO LUIS VALENTINI(SP036852 - CARLOS JORGE MARTINS SIMOES E DF022256 - RUDI MEIRA CASSEL E SP139088 - LEONARDO BERNARDO MORAIS) X UNIAO FEDERAL(Proc. 978 - EDUARDO SIMAO TRAD)

Vistos, etc.Comunicado(s) o(s) depósito(s) nos autos, efetiva-se o pagamento do crédito exequendo, caracterizando-se, portanto, a situação prevista no inciso I do artigo 794 do CPC. Assim, JULGO EXTINTA a presente execução, nos termos do artigo 795 do mesmo Diploma Legal.Oportunamente, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.

0002546-02.2001.403.6102 (2001.61.02.002546-9) - SERGIO IGNACIO DE ARAUJO(SP058417 - FERNANDO APARECIDO BALDAN E SP207910 - ANDRÉ ZANINI WAHBE) X UNIAO FEDERAL(SP179476 - SANDRO BRITO DE QUEIROZ)

Vistos , etc.Cuidam os presentes autos de execução, pela União, de verba honorária. Efetuado o parcelamento administrativo do débito, nos termos da Lei 10.522/2002, o feito ficou suspenso aguardando o cumprimento da avença. Às fls 549/551, a União informou a quitação do parcelamento em questão. Assim, efetivou-se o pagamento do crédito exequendo, caracterizando-se, portanto, a situação prevista no inciso I do artigo 794 do CPC. Assim, JULGO EXTINTA a presente execução, nos termos do artigo 795 do mesmo Diploma Legal.Autorizo a liberação dos valores bloqueados via BacenJud em favor do executado (fls. 347/349 e 354/355), bem como a liberação dos veículos bloqueados (fls. 359/371 c.c. fl. 530). Oficie-se a CIRETRAN, se necessário. Oportunamente, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.

0011797-97.2008.403.6102 (2008.61.02.011797-8) - MAURINA DA SILVA CANDIDO(SP151626 - MARCELO FRANCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2739 - CRISTIANE INES DOS SANTOS NAKANO)

Vistos, etc.Comunicado(s) o(s) depósito(s) nos autos, efetiva-se o pagamento do crédito exequendo, caracterizando-se, portanto, a situação prevista no inciso I do artigo 794 do CPC. Assim, JULGO EXTINTA a presente execução, nos termos do artigo 795 do mesmo Diploma Legal.Oportunamente, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.

0006087-91.2011.403.6102 - JULIANA MARIA DA SILVA(SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.Juliana Maria da Silva, já qualificado nestes autos, ajuizou a presente demanda em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, pleiteando a concessão de aposentadoria especial com reconhecimento de períodos especiais laborados em atividades consideradas prejudiciais à saúde, que especifica. Aduz ter pleiteado o benefício administrativamente, contudo, sem êxito. Requer a concessão do benefício, com recebimento de valores retroativos à data de entrada do procedimento administrativo (27/10/2010). Juntou documentos.Defêrida a gratuidade processual. Citado, o réu apresentou contestação, com documentos. Afasta o caráter especial das atividades laborais desempenhadas pelo autor. Aduziu, outrossim, a prescrição das parcelas eventualmente devidas e vencidas antes do quinquênio que antecedeu ao ajuizamento da ação e, em caso de procedência, que o termo inicial do benefício seja fixado somente na data do trânsito em julgado da decisão. Pugna pela improcedência dos pedidos. Juntou documentos. Sobreveio réplica. O feito foi sentenciado pela improcedência dos pedidos. O autor apelou da decisão. Em decisão de fls. 147/151 o E. Tribunal Regional Federal desta Terceira Região anulou a r. sentença, oportunizando-se a produção de prova pericial. Realizada a perícia técnica, sendo laudo juntado aos autos às fls. 162/174. As partes se manifestaram. Foram fixados e requisitados os honorários periciais. É o relatório.Decido.Não há prescrição, pois a data da entrada do requerimento administrativo é 27/10/2010.A demanda comporta julgamento no estado em que se encontra, nos termos do art. 330 inc. I do Código de Processo Civil, pois controvérsias fáticas não remanescem. O benefício em questão é hoje regulado pelos arts. 57 e 58 da Lei 8.213/91, e sua ratio prende-se ao especial e majorado nível de desgaste físico e/ou psicológico a que se submete o trabalhador em algumas atividades profissionais. Em face destas peculiares condições de trabalho, os interstícios padrões fixados em lei para a aposentadoria da generalidade das profissões revelariam-se inadequados, impondo-se sua diminuição. Esta é a lição da doutrina:Aposentadoria especial é o benefício previdenciário decorrente do trabalho realizado em condições prejudiciais à saúde ou à integridade física do segurado, de acordo com a previsão da lei. Trata-se de um benefício de natureza extraordinária, tendo por objetivo compensar o trabalho do segurado que presta serviços em condições adversas à sua saúde ou que desempenha atividade com riscos superiores aos normais. Em situações como as aqui tratadas, o ônus da prova quanto à veracidade da existência destas especiais condições de trabalho é carreado ao autor. Para dele se desincumbir, o postulante apresentou sua Carteira de Trabalho e os formulários Perfil Profissiográfico Previdenciário e/ou similares. Cumpre consignar que o direito ao reconhecimento da atividade especial para fins de conversão em tempo de serviço comum com contagem majorada deve reger-se pela lei vigente à época em que esta era exercida, sob pena de afronta ao princípio da irretroatividade das leis e da segurança jurídica, consoante o disposto no artigo 70, 1º do Decreto n. 3.048/1.999. Nestes autos, verifica-se que o autor, durante sua vida profissional, esteve sujeito às disposições dos anexos I e II do Decreto n. 83.080/1.979 e do anexo do Decreto n. 53.831/68 e posteriormente, do Decreto n. 2.172/1997 para efeito de determinação das atividades profissionais sujeitas às condições de trabalho consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física. Da análise da legislação, percebe-se que as condições especiais ensejadoras do direito à conversão e contagem majorada do tempo de atividade exercida, no período de vigência dos dois primeiros decretos, são valoradas sob dois ângulos: os grupos profissionais, em que se presume que o mero exercício da função sujeita o trabalhador aos agentes agressivos e a listagem dos agentes insalubres, ensejando a concessão do benefício aos trabalhadores que a estes estivessem expostos, independentemente da profissão exercida. Impende ressaltar a dispensa de apresentação de laudo técnico pericial para o período de trabalho anterior a Lei 9.032 de 28/04/1995, exigência expressa apenas com a edição deste diploma legal. Embora a Lei nº 9.032/1995 passasse a exigir a efetiva exposição a agentes agressivos, tal exigência somente foi implementada com a edição da Lei nº 9.528 de 10/12/1997, que tomou eficaz a demonstração da prejudicialidade das condições de trabalho, a partir da nova regulamentação levada a efeito pelo Decreto nº 2.172/1997, cujo art. 66 dispunha sobre a forma de demonstração da exposição aos agentes nocivos discriminados no Anexo IV do referido Regulamento, mediante o preenchimento de formulário apropriado, acompanhado de laudo técnico de condições ambientais do trabalho. Destaco que, até então, para a caracterização da atividade especial, era suficiente o enquadramento na categoria profissional ou a apresentação dos formulários SB 40 ou DSS

8030, sem desprezar outros meios de prova cabíveis, consoante a legislação de regência. Apesar de posteriores alterações na legislação de regência da matéria, dúvidas não existem a respeito do direito à conversão pretendida, posto tratar-se de prerrogativa do segurado acobertada pelo instituto do direito adquirido. Cumpre consignar, porém, a edição da Súmula nº 16 da Turma Nacional de Uniformização dos JEFs, a qual vedava a conversão de tempo de serviço especial prestado após 28 de maio de 1998, por força da MP 1663, posteriormente convertida na Lei nº 9.711/98. Referida Súmula, entretanto, não mais encontra respaldo em nosso ordenamento jurídico, pois não levava em conta a evolução legislativa, razão pela qual a mesma foi revogada pela aludida Turma Nacional de uniformização dos Juizados Especiais Federais na sessão realizada no dia 27 de março de 2009. Por estes fundamentos, passível de conversão o tempo de serviço prestado em condições insalubres, prejudiciais e ou perigosas à saúde do trabalhador em tempo de serviço comum, mesmo após 28/05/1998. Na situação em concreto, a autora postula o enquadramento como especial do período laborado junto ao Hospital das Clínicas da Faculdade de Medicina de Ribeirão Preto, na função de auxiliar de serviços gerais. Houve enquadramento na esfera administrativa do período de 16/09/1985 a 07/10/1991, conforme comprovam a análise de decisão técnica de atividade especial de fl. 41 - NB nº 46/155.213.581-8, por enquadramento no código anexo 1.3.2/III. Portanto, referidos períodos não são controversos. Com o intuito de se comprovar a exposição aos agentes agressivos e espancar qualquer dúvida a respeito da moldura fática do tema, determinou-se a realização de perícia técnica no local de trabalho em questão, vindo o laudo a ser acostado às fls. 162/174, onde o Sr. Expert do juízo apurou a exposição permanente da autora a agentes nocivos Microbiológicos (Vírus, Bactérias). De acordo com o tópico conclusivo do laudo a autora - atendeu todos os requisitos para ensejar aposentadoria especial de 08/10/1991 a 05/03/1997, conforme atividade profissional, previsto no Anexo III do Decreto 83.080/79 código 1,3,4 e decretos 53.831/64 código 1,2,3. Concluiu, ainda, que a Autora atendeu todos os requisitos para ensejar aposentadoria especial de 06/03/1997 a 21/10/2010, exposição a agentes nocivo Microbiológicos (Vírus, Bactérias) com intensidade de insalubridade grau médio, conforme Anexo 14 da Norma Regulamentadora 15 e IN 118/05. Quanto ao uso de Equipamentos de Proteção Individuais, observo que a legislação já considera o uso dos mesmos para fixação dos parâmetros legais do trabalho especial. A legislação da época da prestação dos serviços considerava apenas os agentes agressivos presentes no ambiente de trabalho como um todo e não os efeitos específicos em cada trabalhador, os quais podem variar conforme a qualidade dos EPIs fornecidos, o efetivo uso e o tempo. Portanto, não neutralizadas as condições agressivas no posto de trabalho, remanesciam os efeitos gravosos à saúde e integridade física do autor, durante sua jornada laboral, em caráter habitual e permanente, caracterizando a atividade desenvolvida como especial em todo período pleiteado na inicial. Destaque-se que a autora sempre exerceu atividades de caráter especial, perfazendo mais de 25 anos de tempo de serviço à época do requerimento administrativo. Não há, pois, que se falar em conversão de tempo de serviço especial em tempo comum, fazendo jus à aposentadoria especial, por força dos Decretos 53.831/64, 83.080/79, 2.172/97 e 3.048/99. Assim, de rigor, a concessão da aposentadoria especial a requerente desde a data do requerimento administrativo. Pelo exposto, e por tudo mais que destes autos consta, julgo PROCEDENTE a presente demanda para condenar o INSS a reconhecer o caráter especial das atividades exercidas pela autora nos períodos pleiteados na inicial, averbando-o como tal para todos e quaisquer fins junto à Previdência Social. Condeno-o, outrossim, a conceder a autora uma aposentadoria especial, equivalente a 100% de seu salário de benefício, inclusive abono anual, segundo as regras de cálculo em vigor na data de início do benefício, a partir da data de seu requerimento administrativo (27/10/2010). Os atrasados serão corrigidos monetariamente e sofrerão o acréscimo de juros de mora, nos termos da tabela da Justiça Federal, vigente no momento da liquidação. O sucumbente arcará ainda com honorários advocatícios de 10% sobre o valor do débito em atraso. Para os fins do Provimento Conjunto nº 69, de 08 de novembro de 2006, da Corregedoria-geral e da Coordenadoria dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região, segue o tópico síntese do julgado: 1. Nome do segurado: Juliana Maria da Silva. 2. Benefício Concedido: aposentadoria especial. 3. Renda mensal inicial do benefício: 100% do salário de benefício a ser calculado pelo INSS, segundo as regras de cálculo em vigor na data do benefício. 4. Data de início do benefício: 27/10/2010. 5. Períodos reconhecidos - administrativamente: de 16/09/1985 a 07/10/1991. - judicialmente: de 08/10/1991 a 21/10/2010. 6. CPF do segurada: 043.869.548-80. 7. Nome da mãe: Maria Aparecida dos Santos Silva. 8. Endereço do segurado: Rua Edgard Colombini, nº 340, CEP.: 14056-633 - Ribeirão Preto (SP). Sentença sujeita ao reexame necessário face à impossibilidade, nesta fase, de se apurar se o valor da condenação é menor que o equivalente a sessenta salários mínimos.

0007427-70.2011.403.6102 - EDSON JOSE DE PAULA (SP109514 - MARIA APARECIDA RABELO DE CARVALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP112270 - ANTONIO ALEXANDRE FERRASSINI) X JPR IND/ COM/ DE TINTAS REVESTIMENTO LTDA (SP282250 - SIDNEY BATISTA MENDES)

Vistos. Edson José de Paula ajuizou a presente ação de rito ordinário em face da Caixa Econômica Federal objetivando indenização por danos morais suportados. Alega ter tentado efetuar compras no comércio desta cidade, e não ter conseguido, devido às restrições existentes no SPC e SERASA em seu nome, as quais diziam ser o autor devedor, nos Cartórios de Protestos, sendo a Caixa Econômica Federal a apresentante dos títulos de duplicatas mercantis para serem protestadas. Aduz ter tido os seus documentos pessoais perdidos em 23/02/2007, quando então lavrou boletim de ocorrência. Aduz que a pessoa que achou os seus documentos foi até à CEF e utilizou algum tipo de empréstimo. Afirma, ainda, nunca ter tido relação comercial com as pessoas descritas naqueles títulos. Pugna pela declaração de inexistência ou de nulidade do suposto negócio jurídico havido entre as partes, bem como ser indevida a suposta dívida. Pediu o levantamento das restrições existentes em seu nome e a condenação da requerida em danos morais. Pleiteou a antecipação da tutela e juntou documentos (fls. 08/19). A inicial foi aditada às fls. 21/26 para o fim de incluir no pólo passivo da demanda a empresa JPR Indústria e Comércio de Tintas Revestimento LTDA, dentre outros pleitos. A ação foi ajuizada perante o Juízo de Direito da Comarca local, o qual se deu por incompetente remetendo os autos a esta Justiça (fl. 39). Redistribuídos os autos, intimada a efetuar regularizações, a parte autora aditou a inicial novamente (fls. 44/49). Citada, a Caixa Econômica Federal contestou o feito (fls. 54/73), alegando preliminarmente a ilegitimidade de parte e, no mérito, pugnando pela improcedência da ação. Sobreveio réplica (fls. 77/90). Intimados a especificar provas, a autora e a CEF manifestaram-se (fls. 93 e 94, respectivamente). Citada, a corré JPR Indústria e Comércio de Tintas Revestimentos LTDA - EPP, juntou documentos (fls. 97/99) e apresentou contestação, com documentos (fls. 104/177). Alegou, preliminarmente, a incompetência absoluta deste Juízo; a inépcia da inicial; a falta de interesse processual e a incompatibilidade do valor da causa com o rito ordinário. No mérito, refutou os argumentos da parte autora e pugnou pela improcedência da ação. Intimado sobre a contestação e documentos, o autor manifestou-se às fls. 183/194. Atendendo à determinação judicial (fl. 195), a segunda ré juntou documentos (fls. 199/201). Foi designada audiência visando a conciliação entre as partes, contudo, ante a manifestação da CEF dizendo não ter interesse em compor-se, a audiência restou cancelada (fl. 211). Intimados a especificar provas, a CEF e a corré JPR manifestaram-se (fls. 215 e 216/217, respectivamente). A parte autora silenciou (fl. 218). As fls. 220/222, foi proferida sentença, julgando improcedente a presente demanda. O autor apresentou embargos declaratórios (fls. 225/226), os quais foram providos, para deferir a sustação dos protestos combatidos e determinar a exclusão do nome do autor dos cadastros de inadimplentes (fl. 228). Interposto recurso de apelação pelo autor (fls. 234/244), o qual foi recebido

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO Data de Divulgação: 13/10/2015 159/634

nos efeitos devolutivo e suspensivo (fl. 249), a CEF e a corr  JPR  ndustria e Com rcio de Tintas Revestimentos LTDA - EPP apresentaram suas contrarraz es de apela o (fls. 259/260 e 261/284, respectivamente), subindo os autos   Superior Inst ncia.  s fls. 289/292, foi proferido ac rd o pelo E. TRF da 3  Regi o, o qual anulou a senten a e julgou prejudicado o apelo. Determinou, pois, a remessa dos autos   vara de origem para a devida instru o do feito, tendo em vista o protesto da segunda corr  , oportunamente, pela produ o de prova. Retornando os autos a este Ju zo, deu-se ci ncia  s partes (fl. 295), as quais se manifestaram, requerendo o regular prosseguimento do feito (autor - fl. 296-v; CEF - fl. 297). Todavia, a corr  JPR n o se manifestou (fl. 298). Designou-se data para a realiza o de audi ncia para a oitiva de testemunhas (fl. 299), intimando-se as partes para arrolarem testemunhas. A corr  JPR  ndustria e Com rcio de Tintas e Revestimentos LTDA - EPP manifestou-se arrolando tr s testemunhas para serem ouvidas (fls. 301/302). Contudo, n o mencionou os endere os das testemunhas arroladas, apenas que s o residentes nesta cidade. Assim, o Ju zo determinou que a corr  em quest o esclarecesse se as testemunhas compareceriam independentemente de intima o ou, em caso negativo, que fossem fornecidos os endere os para a realiza o da intima o (fl. 303). Apesar de devidamente intimada a corr , a mesma ficou-se inerte (fl. 305). A audi ncia designada foi realizada, conforme fls. 306/307. Ante a aus ncia das testemunhas e dos representantes da empresa JPR Ind. e Com. de Tintas e Revestimentos LTDA - EPP, restou a audi ncia prejudicada. Na oportunidade, abriu-se vistas  s partes para apresenta o de alega es finais, no prazo legal. O autor apresentou suas alega es finais (fls. 309/315), sustentando a aplica o da pena de confiss o, diante da aus ncia da corr  JPR em audi ncia, e pugnano pela proced ncia da a o. A CEF apresentou suas alega es finais (fls. 317/322). Pugnou, em s ntese, pela total improced ncia dos pedidos. A corr  JPR Ind. e Com. de Tintas e Revestimentos LTDA - EPP n o se manifestou (fl. 325).   o relat rio. Decido. A demanda comporta julgamento no estado em que se encontra, nos termos do art. 330 inc. I do C digo de Processo Civil, pois controv rsias f ticas relevantes n o remanescem. A preliminar de ilegitimidade passiva arguida pela CEF n o prospera, pois foi ela quem, na qualidade de endossat ria, levou os t tulos a protesto. A casa banc ria est , portanto, sendo demandada por ato pr prio, praticado na defesa de interesse pr prio; pois   sabido que o protesto em quest o   requisito para a responsabiliza o dos co-devedores do t tulo. As preliminares arguidas pela requerida JPR tamb m n o prosperam. Quanto   compet ncia da Justi a Federal para julgar a presente, consigne-se o equ voco da requerida ao se atribuir algum tipo de foro privativo, fixado *ratione personae*. Ela n o o tem, mas a CEF sim, e litigando em listiscons rcio passivo com a empresa p blica, est  fixada a compet ncia da Justi a Federal. Melhor sorte n o socorre a alegada in pcia da inicial, pois a mesma narrou com coer ncia os fatos de relev ncia para a demanda, deles extraindo o pedido que o requerente acredita pertinente. Tamb m n o se cogita de falta de interesse processual, condi o da a o ou de impossibilidade jur dica do pedido. Uma vez mais, a pe a inaugural narrou os fatos que o requerente julga pertinente, e a deles extraiu a consequ ncia de direito na qual acredita, tudo em perfeita ordem processual. O acolhimento, ou n o, desta argumenta o   quest o afeta ao m rito da demanda, e como tal ser  apreciada. Quanto ao valor da causa, o mesmo foi devidamente retificado nas fls. 44/48. No m rito, a demanda   improcedente.   incontroverso nestes autos que o autor viu seus documentos pessoais extraviados, e a moldura f tica mostrada pela documenta o carreada aos autos comprova que meliantes fizeram uso indevido dos mesmos. Em sua pe a defensiva, a requerida JPR comprovou a efetiva comercializa o e a entrega de mercadorias, consubstanciadas em de materiais de constru o. Venda foi feita a meliantes que induziram o comerciante a erro, fazendo se passar pelo autor. A documenta o pertinente est  nas fls. 157/165, e inclui n o apenas or amentos e pedidos, mas tamb m as notas fiscais relativas   opera es. N o se trata, portanto, daquela situa o muito comum na vida forense, envolvendo o protesto realizado pelo endossat rio, de duplicada sem aceite, e onde n o se comprova a opera o mercantil subjacente ao t tulo. Aqui a opera o mercantil existiu, havendo portanto lastro causal para a emiss o dos t tulos controversos. Mas o requerente nega ter sido o respons vel pela compra que gerou as duplicatas, e a ele atribu mos plena credibilidade. Mas tamb m n o se pode atribuir ao comerciante, ao menos nesse caso concreto, a responsabilidade pelas mazelas que afligiram o autor. A prova apresentada nos autos demonstra uma opera o de venda de mercadorias perfeitamente rotineira, dentro daquilo que de ordin rio ocorre no com rcio varejista. As excepcionalidades decorreram da atua o de terceiros de m -f , que portavam instrumentos aptos a lhes viabilizar a aplica o de golpes no com rcio, quais sejam, a documenta o pessoal do autor. Esta circunst ncia reduziu em muito a capacidade do comerciante de se proteger contra as investidas destes meliantes, motivo pelo qual n o se fala em neglig ncia de sua parte. Lembre-se, ainda, que a hip tese dos autos n o   daquelas regidas pelo C digo de Defesa do Consumidor, mas sim pelo Direito Civil. N o existe rela o de consumo, seja entre o autor e a casa comercial, seja entre ele e a casa banc ria. E se de rela o civil stica estamos a tratar, eventual dever de indenizar est  a depender da comprova o de culpa aquiliana por parte do agente. Dizendo noutro giro, para o caso concreto, n o se fala em responsabilidade objetiva. Em suma, a culpa pela indevida inclus o do requerente nos cadastros de maus pagadores deve ser imputada aos meliantes que induziram a casa comercial em erro. Sabemos da imensa dificuldade pr tica em se efetivar essa responsabiliza o, e sendo muito sinceros em nosso progn stico pessoal,   quase certo que o requerente jamais obter  algum tipo de indeniza o destes meliantes, pelas mazelas que lhe foram impostas. Mas apesar disso, tamb m n o   medida de justi a impor ao comerciante, que n o agiu de forma dolosa ou negligente, o duplo preju zo de tamb m indenizar o suposto mau devedor. Lembre-se que h  nos autos a comprova o da efetiva entrega da mercadoria, e n o havendo o aceite da duplicada pelo sacado, o emitente toma-se o devedor principal da c rtula. Dizendo por outro giro, a requerida JPR tamb m amarga preju zos financeiros pela atua o dos estelionat rios, coisa que refor a sua condi o de v tima. Quanto   CEF, sua conduta de levar as duplicatas a protesto nada teve de antijur dica, pois trata-se de provid ncia necess ria   satisfa o de seu cr dito em f ce dos demais co-devedores. Pelas raz es expostas, julgo IMPROCEDENTE a presente demanda. O sucumbente arcar  com as custas processuais e honor rios advocat cios de 10% sobre o valor da causa, cuja execu o fica suspensa nos termos da Lei no. 1.060/50. Defiro a susta o dos protestos aqui combatidos e, por consequ ncia, a exclus o do nome do autor dos cadastros de inadimplentes - SERASA e SCPC, tendo em vista que a compra que gerou as duplicatas protestadas n o foi realizada pelo autor. Expe a-se o competente mandado.

0008700-50.2012.403.6102 - WILSON ROBERTO MORO(SP202605 - FABIANA APARECIDA FERNANDES CASTRO SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. Wilson Roberto Moro, j  qualificado nestes autos, ajuizou a presente demanda em f ce do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, pleiteando a revis o de sua aposentadoria por tempo de contribui o convertendo-a em aposentadoria especial, reconhecendo-se como especiais os per odos de trabalho laborados em atividades consideradas prejudiciais   sa de, que especifica. Trouxe documentos. Deferida a gratuidade processual. Citado, o INSS apresentou contesta o. Alegou a prescri o das parcelas vencidas antes do quinq n io que antecedeu ao ajuizamento da a o e, em caso de proced ncia, que o benef cio seja concedido somente a partir da cita o ou do laudo pericial. No m rito sustentou a aus ncia de comprova o da efetiva exposi o a agentes agressivos, afastando a pretens o de revis o da aposentadoria. Por determina o do Ju zo, veio aos autos c pia do procedimento administrativo pertencente ao autor (fls. 164/197), dando-se vistas  s partes. Em r plica o autor reiterou os termos da inicial. Deferida a prova pericial com antecipa o de honor rios pela parte autora. O laudo foi juntado  s fls.

234/238, dando-se vistas às partes, que se manifestaram. Fixado e requisitado os honorários periciais, mediante desconto dos valores já liberados provisoriamente. Vieram os autos conclusos. É o relatório. Decido. Não há prescrição, pois a DER é de 26/01/2009 e o presente feito foi distribuído aos 05/11/2012. Verifico, todavia, em parte a presença de coisa julgada quanto ao pedido de reconhecimento do tempo de serviço especial no período de 10/11/1987 a 07/02/1988. Tal pedido já foi objeto da ação nº 2005.63.02.013751-8, que tramitou perante o Juizado Especial Federal de Ribeirão Preto/SP. Essa demanda foi julgada improcedente, deixando de enquadrar tal período como especial. Vale notar que referido período está elencado no subitem 6º da tabela de contratos postulados naquele feito (fl. 41), mas não teve a especialidade reconhecida. No mais, a presente demanda comporta julgamento no estado em que se encontra, nos termos do art. 330 inc. I do Código de Processo Civil, pois controvérsias fáticas não remanescem. O benefício em questão é hoje regulado pelos arts. 57 e 58 da Lei 8.213/91, e sua ratio prende-se ao especial e majorado nível de desgaste físico e/ou psicológico a que se submete o trabalhador em algumas atividades profissionais. Em face destas peculiares condições de trabalho, os interstícios padrões fixados em lei para a aposentadoria da generalidade das profissões revelariam-se inadequados, impondo-se sua diminuição. Esta é a lição da doutrina: Aposentadoria especial é o benefício previdenciário decorrente do trabalho realizado em condições prejudiciais à saúde ou à integridade física do segurado, de acordo com a previsão da lei. Trata-se de um benefício de natureza extraordinária, tendo por objetivo compensar o trabalho do segurado que presta serviços em condições adversas à sua saúde ou que desempenha atividade com riscos superiores aos normais. Em situações como as aqui tratadas, o ônus da prova quanto à veracidade da existência destas especiais condições de trabalho é carreado ao autor. Cumpre consignar que o direito ao reconhecimento da atividade especial para fins de conversão em tempo de serviço comum com contagem majorada deve reger-se pela lei vigente à época em que esta era exercida, sob pena de afronta ao princípio da irretroatividade das leis e da segurança jurídica, consoante o disposto no artigo 70, 1º do Decreto n. 3.048/1.999. Nestes autos, verifica-se que o autor, durante sua vida profissional, esteve sujeito às disposições dos anexos I e II do Decreto n. 83.080/1.979 e do anexo do Decreto n. 53.831/68 e posteriormente, do Decreto n. 2.172/1997 para efeito de determinação das atividades profissionais sujeitas às condições de trabalho consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física. Da análise da legislação, percebe-se que as condições especiais ensejadoras do direito à conversão e contagem majorada do tempo de atividade exercida, no período de vigência dos dois primeiros decretos, são valoradas sob dois ângulos: os grupos profissionais, em que se presume que o mero exercício da função sujeita o trabalhador aos agentes agressivos e a listagem dos agentes insalubres, ensejando a concessão do benefício aos trabalhadores que a estes estivessem expostos, independentemente da profissão exercida. Impende ressaltar a dispensa de apresentação de laudo técnico pericial para o período de trabalho anterior a Lei 9.032 de 28/04/1.995, exigência expressa apenas com a edição deste diploma legal. Embora a Lei nº 9.032/1995 passasse a exigir a efetiva exposição a agentes agressivos, tal exigência somente foi implementada com a edição da Lei nº 9.528 de 10/12/1997, que tornou eficaz a demonstração da prejudicialidade das condições de trabalho, a partir da nova regulamentação levada a efeito pelo Decreto nº 2.172/1997, cujo art. 66 dispunha sobre a forma de demonstração da exposição aos agentes nocivos discriminados no Anexo IV do referido Regulamento, mediante o preenchimento de formulário apropriado, acompanhado de laudo técnico de condições ambientais do trabalho. Destaque-se que, até então, para a caracterização da atividade especial, era suficiente o enquadramento na categoria profissional ou a apresentação dos formulários SB 40 ou DSS 8030, sem desprezar outros meios de prova cabíveis, consoante a legislação de regência. Apesar de posteriores alterações na legislação de regência da matéria, dúvidas não existem a respeito do direito à conversão pretendida, posto tratar-se de prerrogativa do segurado acobertada pelo instituto do direito adquirido. Cumpre consignar, porém, a edição da Súmula nº 16 da Turma Nacional de Uniformização dos JEFs, a qual vedava a conversão de tempo de serviço especial prestado após 28 de maio de 1998, por força da MP 1663, posteriormente convertida na Lei nº 9.711/98. Referida Súmula, entretanto, não mais encontra respaldo em nosso ordenamento jurídico, pois não levava em conta a evolução legislativa, razão pela qual a mesma foi revogada pela aludida Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais na sessão realizada no dia 27 de março de 2009. Por estes fundamentos, passível de conversão o tempo de serviço prestado em condições insalubres, prejudiciais e ou perigosas à saúde do trabalhador em tempo de serviço comum, mesmo após 28/05/1998. No que pertine a impossibilidade da conversão da atividade especial em comum majorada nos períodos anteriores a vigência da Lei 6.887/80, verifica-se que o presente pedido foi feito após aquela lei, a qual não veda o reconhecimento de tempos de serviços especiais em datas anteriores. Além do mais, na ausência de legislação pretérita à prestação do serviço e diante da agressão à saúde do trabalhador, deve ser dado ao mesmo tratamento igualitário aquele que hoje tem direito à concessão do benefício. Quanto ao nível de ruído que estaria a ensejar a conversão do tempo trabalhado, pois, em condições agressivas ao trabalhador, reporto-me à explanação já expendida, no sentido de que o gravame deve ser reconhecido de acordo com a legislação vigente à época de labore. Tendo em vista os precedentes recentes do Superior Tribunal de Justiça e a revogação da súmula 32 da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais, adota-se o entendimento de que é considerada especial a atividade exercida com exposição a ruídos superiores a 80 decibéis até a edição do Decreto n. 2.171/97, sendo considerado prejudicial, após essa data, o nível de ruído superior a 90 decibéis e a partir da entrada em vigor do Decreto n. 4.882, em 18.11.2003, o limite de tolerância a ruído foi reduzido a 85 decibéis. Neste sentido: PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. RUÍDOS. DECRETO N. 4.882/2003. LIMITE MÍNIMO DE 85 DECIBÉIS. ANÁLISE DE FATOS E PROVAS. IMPOSSIBILIDADE. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 7/STJ. RETROAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. 1. Nos termos da jurisprudência do STJ, o tempo de serviço é disciplinado pela lei vigente à época em que efetivamente prestado. A lei nova que venha a estabelecer restrição ao cômputo do tempo de serviço não pode ser aplicada retroativamente. 2. É considerada especial a atividade exercida com exposição a ruídos superiores a 80 decibéis até a edição do Decreto n. 2.171/97, sendo considerado prejudicial, após essa data, o nível de ruído superior a 90 decibéis. A partir da entrada em vigor do Decreto n. 4.882, em 18.11.2003, o limite de tolerância de ruído ao agente físico foi reduzido a 85 decibéis. 3. No caso dos autos, conforme se extrai do acórdão recorrido, o Tribunal de origem, limitou-se a afirmar que a partir de 6.3.1997 o segurado esteve exposto a níveis de ruído superiores a 85 decibéis, sem precisar o valor exato. Logo, não há como aferir se durante esse período o ora recorrido esteve submetido a pressão de ruído em níveis superiores a 90 decibéis. 4. O deslinde da controvérsia depende do reexame de fatos e provas, o que é obstado pelo ditame da Súmula 7/STJ. Agravo regimental improvido. (AgRg no REsp 1399426/RS, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 24/09/2013, DJe 04/10/2013). No caso presente, busca o autor o enquadramento como especial das atividades inseridas no quadro descrito no subitem 3.1 da inicial (fls. 04), são eles: 17/11/1975 a 31/07/1979, 15/10/1979 a 22/09/1983, 26/01/1984 a 05/01/1987, 15/01/1987 a 07/04/1987, 08/04/1987 a 15/07/1987, 10/11/1987 a 07/02/1988, 08/02/1988 a 04/01/1989, 09/01/1989 a 06/03/1989, 04/04/1989 a 11/05/1989, 12/11/1989 a 28/08/1990, 29/09/1990 a 12/01/1991, 01/06/1991 a 30/06/1991, 02/09/1991 a 23/12/1991, 08/04/1992 a 11/05/1992, 08/02/1993 a 12/03/1994 e 21/03/1994 a 09/02/2004. Conforme se verifica pelos documentos de fls. 56/71, houve reconhecimento de períodos laborados em condições especial nos autos do processo nº 2005.63.02.013751-8, que tramitou junto ao Juizado Especial Federal de Ribeirão Preto, são eles: 01/07/1975 a 30/09/1975, 17/11/1975 a 31/07/1979, 15/10/1979 a 22/09/1983, 26/01/1984 a 05/01/1987, 08/04/1987 a 15/07/1987, 08/02/1988 a 04/01/1989, 04/04/1989 a 11/05/1989, 13/11/1989 a 28/08/1990, 28/08/1990 a

12/01/1991, 01/06/1991 a 30/06/1991, 02/09/1991 a 23/12/1991, 08/02/1993 a 12/03/1994 e 21/03/1994 a 09/02/2004. E, ainda, nos autos do procedimento administrativo nº 42/133.843.101-0 (fl. 179), período de 09/01/1989 a 06/03/1989, em razão do enquadramento no código anexo 2.5.2 do decreto 53.831/64. Desta feita, os períodos já reconhecidos não restam controvertidos. Passo, agora, a analisar os demais períodos pugnados na inicial, quais sejam: Certa Serviços de Mão de Obra Temporária (de 15/01/1987 a 07/04/1987) e Temporama (de 08/04/1992 a 11/05/1992). Para constatação da atividade especial o autor juntou aos autos cópia de suas CTPS(s) (fls. 27/22) e extratos do CNIS (fls. 14/15), além dos formulários previdenciários PPP(s) de fls. 222/224. Com o intuito de se comprovar a exposição do autor a agentes agressivos e espancar qualquer dúvida a respeito da moldura fática do tema, determinou-se a realização de perícia técnica nos locais de trabalho em questão, vindo o competente laudo ser acostado às fls. 235/238, onde o Sr. Expert do juízo apurou a exposição permanente do autor ao agente agressivo ruído em intensidades variadas. De acordo com o tópico conclusivo do laudo o autor esteve exposto de forma habitual e permanente a agentes nocivos - ruído, em intensidade de 86,6 dB(A). Nesse sentido, os períodos de 15/01/1987 a 07/04/1987 e de 08/04/1992 a 11/05/1992, devem ser reconhecidos como especiais. Devem ser afastadas as impugnações do INSS ao laudo pericial, pois não amparadas em parecer técnico divergente. Quanto a alegação de ausência de anotações na CTPS do autor de alguns períodos pleiteados, observo que tais contratos de trabalho constam do Cadastro Nacional de Informações Sociais - CNIS do autor (fls. 14/15). Portanto, não neutralizadas as condições agressivas no posto de trabalho, remanesciam os efeitos gravosos à saúde e integridade física do autor, durante sua jornada laboral, em caráter habitual e permanente, caracterizando a atividade desenvolvida como especial em todos os períodos pleiteados na inicial. Somados os períodos especiais ora reconhecidos com aqueles já convertidos na seara administrativa e judicial (feito 2005.63.02.013751-8), perfaz o autor mais de 25 anos de tempo de serviço. Não há, pois, que se falar em conversão de tempo de serviço especial em tempo comum, fazendo jus à aposentadoria especial, por força dos Decretos 53.831/64, 83.080/79, 2.172/97 e 3.048/99. Por outro lado, o termo inicial do benefício conforme requerido pela parte autora, ou seja, a partir da entrada do requerimento administrativo, não há como ser deferido. Conforme se constata, o benefício postulado junto ao Juizado Especial Federal de Ribeirão Preto foi o da aposentadoria por tempo de contribuição, com reconhecimento e conversão de períodos especiais e indenização de valores em atraso; o que restou concedido. Neste feito, o enquadramento dos períodos especiais somente fora possível ante a realização de prova pericial, o que não fora realizado administrativamente. Cumpre ressaltar que o ônus da prova caberia ao autor, por se tratar de fato constitutivo do seu direito, sendo que sequer houve pedido de revisão de benefício na seara administrativa. Assim, devemos fixar o início do benefício ao ajuizamento desta demanda, até mesmo para que a Autarquia não seja prejudicada por demais face à inércia do titular do benefício. Pelo exposto, e por tudo mais que destes autos consta, julgo PROCEDENTE a presente demanda para condenar o INSS a rever o benefício da autora, convertendo de aposentadoria por tempo de contribuição para especial, com 100% do salário de benefício inclusive abono anual, segundo as regras de cálculo em vigor na data de início do benefício, a partir do ajuizamento desta demanda (05/11/2012). Condeno, ainda, o INSS a pagar a diferença dos valores em atraso, corrigidos monetariamente, sendo que sofrerão o acréscimo de juros de mora, nos termos do manual de cálculos da Justiça Federal vigente no momento da liquidação. O sucumbente arcará ainda com honorários advocatícios de 10% sobre o valor do débito em atraso. Para os fins do Provimento Conjunto nº 69, de 08 de novembro de 2006, da Corregedoria-geral e da Coordenadoria dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região, segue o tópico síntese do julgado: 1. Nome da segurada: Wilson Roberto Moro. 2. Benefício Revisto: nº 42/146.775.454-1.3. Renda mensal inicial do benefício: 100% do salário de benefício a ser calculado pelo INSS segundo as regras de cálculo em vigor na data do benefício. 4. DIB: 05/11/2012. 5. Períodos reconhecidos. 5.1. Administrativamente: 01/07/1975 a 30/09/1975, 17/11/1975 a 31/07/1979, 15/10/1979 a 22/09/1983, 26/01/1984 a 05/01/1987, 08/04/1987 a 15/07/1987, 08/02/1988 a 04/01/1989, 09/01/1989 a 06/03/1989, 04/04/1989 a 11/05/1989, 13/11/1989 a 28/08/1990, 28/08/1990 a 12/01/1991, 01/06/1991 a 30/06/1991, 02/09/1991 a 23/12/1991, 08/02/1993 a 12/03/1994 e 21/03/1994 a 09/02/2004. 5.2. Judicialmente, nestes autos: 15/01/1987 a 07/04/1987 e 08/04/1992 a 11/05/1992. 6. CPF da segurada: 020.629.648-70.7. Nome da mãe: Maria Bonini de Souza Moro. 8. Endereço do segurado: Rua Dr. Olidar Ambrósio, nº 712, Centro CEP.: 14170-440 - Sertãozinho/SP. Sentença sujeita ao reexame necessário face à impossibilidade, nesta fase, de se apurar se o valor da condenação é menor que o equivalente a sessenta salários mínimos.

0001075-28.2013.403.6102 - ADEMIR DA SILVA (SP170930 - FABIO EDUARDO DE LAURENTIZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

SENTENÇA I. Relatório Trata-se de ação sob o rito ordinário na qual o autor alega a presença de condições legais para obtenção de aposentadoria por tempo de contribuição. Pleiteia o reconhecimento de tempos de serviço prestados em condições especiais. Esclarece ter formulado o pleito administrativamente, contudo, sem êxito. Requer a concessão do benefício de aposentadoria, enquadrando-se como especiais os tempos de serviço que especifica, concedendo o benefício a partir da data do requerimento administrativo NB 42/151.734.979-3, ocorrido em 13/01/2011, ou, alternativamente, da data do requerimento administrativo NB 42/160.520.251-4, ocorrido em 27/09/2012. Juntou documentos (fls. 13/97). Deferida a gratuidade processual (fl. 99). Citado, o INSS apresentou contestação, com documentos (fls. 104/145). Pugnou pela improcedência dos pedidos, sustentando não estarem presentes os requisitos legais, ou seja, o enquadramento das atividades exercidas pelo autor como especiais. Aduziu, outrossim, a prescrição das parcelas eventualmente devidas e vencidas antes do quinquênio que antecedeu ao ajuizamento da ação. Veio aos autos cópia do procedimento administrativo NB 42/151.734.979-3 pertencente ao autor (fls. 153/220), dando-se vistas às partes (fl. 221). Sobreveio réplica (fls. 229/237). À fl. 238, o INSS declarou-se ciente acerca do procedimento administrativo juntado. Prosseguindo-se na instrução processual foi deferida a prova pericial (fls. 240/241), com adiantamento dos honorários pelo autor, ensejando a interposição de agravo de instrumento pelo INSS, conforme comunicado às fls. 255/264. Às fls. 266/267, veio aos autos decisão proferida no agravo em questão, negando seguimento ao mesmo. O laudo pericial foi juntado às fls. 276/281, tendo a parte autora se manifestado às fls. 288/289 e o INSS às fls. 291/294. Os honorários periciais definitivos foram arbitrados pelo Juízo (fl. 295), sendo expedido ofício requisitório referente ao restante devido (fl. 297), haja vista que o autor já depositou nos autos os honorários provisórios (fls. 247/249) e o expert já providenciou o levantamento daquele valor (fls. 273/275). Vieram conclusos. II. Fundamentos Não há prescrição, pois a DER é igual a 13/01/2011. Mérito O pedido de aposentadoria é procedente. A aposentadoria por tempo de serviço ou contribuição está regulada nos artigos 52 e 53 da Lei 8213/91, nos seguintes termos: Art. 52 - A aposentadoria por tempo de serviço será devida, cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que completar 25 (vinte e cinco) anos de serviço, se do sexo feminino, ou 30 (trinta) anos, se do sexo masculino. Art. 53 - A aposentadoria por tempo de serviço, observado o disposto na Seção III deste Capítulo, especialmente no art. 33, consistirá numa renda mensal de: I - para a mulher: 70% (setenta por cento) do salário-de-benefício aos 25 (vinte e cinco) anos de serviço, mais 6% (seis por cento) deste, para cada novo ano completo de atividade, até o máximo de 100% (cem por cento) do salário-de-benefício aos 30 (trinta) anos de serviço. II - para o homem: 70% (setenta por cento) do salário-de-benefício aos 30 (trinta) anos de serviço, mais 6% (seis por cento) deste, para cada novo

ano completo de atividade, até o máximo de 100% (cem por cento) do salário-de-benefício aos 35 (trinta e cinco) anos de serviço. Estes dispositivos e posteriores modificações impuseram três requisitos, analisados conjuntamente, para a concessão da aposentadoria por tempo de serviço, quais sejam: I) a qualidade de segurado do requerente; II) a comprovação do tempo de serviço, e; III) a superação do período de carência exigido (artigos 25 e 142). Na data do ajuizamento da ação e na data do requerimento administrativo o autor tinha a qualidade de segurado conforme faz prova a anotação na Carteira de Trabalho. Quanto à carência, aplica-se a regra transitória do artigo 142 da Lei 8213/1991. As aposentadorias por idade, por tempo de serviço e especial obedecerão a uma tabela de 60 a 180 meses, conforme o ano em que o segurado implementou todas as condições necessárias à obtenção do benefício. O autor conta com um tempo de contribuição superior à carência, conforme anotações na CTPS. Registro que a qualidade de segurado do autor e a carência não se questionam nesta ação. Passo a analisar cada um dos pedidos do autor relacionados ao tempo de serviço especial e com anotação na CTPS. Passo a verificar o tempo de serviço especial. Pretende o autor o reconhecimento do exercício de atividades especiais nos períodos: 06/12/1989 a 31/03/2000; 01/04/2000 a 31/12/2002; 08/06/2009 a 30/09/2010. No procedimento administrativo NB 42/160.520.251-4, o INSS já reconheceu como especiais os períodos de 13/05/1980 a 02/02/1981, 09/07/1982 a 11/03/1986, 23/05/1986 a 23/11/1986, 08/12/1986 a 31/03/1987, 01/04/1987 a 11/10/1987, 13/10/1987 a 22/04/1988, 02/05/1988 a 09/12/1988, 03/01/1989 a 30/04/1989, 02/05/1989 a 08/11/1989, conforme comprovam a análise e decisão técnica de atividade especial e as planilhas de contagem dos tempos de serviços constantes às fls. 72/80. Desta feita, anoto que os referidos períodos, já reconhecidos (anexo II, código 2.4.2), não restam controvertidos, razão pela qual não foram objeto do pedido. Quanto ao trabalho especial, aplica-se o enunciado nº 17, da Turma Recursal do JEF de São Paulo, D.O.E. de 16/05/03, Caderno I, Parte 1, pág. 188: Em matéria de comprovação de tempo de serviço especial, aplica-se a legislação vigente à época da prestação de serviço. Ressalvo que até 05/03/97 não se exige laudo pericial para comprovação do trabalho especial, aplicando-se os Decretos 53.831/64 e Decreto 83.080/79, pois a redação do artigo 57, da Lei 8.213/91, dada pela Lei 9.032, de 28/04/95, só foi implementada a partir do Decreto nº 2.172, de 05/03/97, que regulamentou os critérios para a elaboração do laudo técnico. Quanto ao trabalho especial posterior a 05/03/97, necessária a apresentação de laudo. Reformulando posicionamento anterior, entendo que o 5º, do artigo 57, da Lei 8.213/91, continua em vigor e não há limitação para a conversão do tempo de serviço especial em comum, pois o Congresso Nacional rejeitou o artigo 28 da MP 1.663-10, de 28/05/98, tendo sido excluída do projeto de conversão 17/98 e requerido Destaque de Votação em Separado, perdendo a sua eficácia na forma do art. 62, da CF/88, em vigor à época. Assim, a alteração não foi convalidada na Lei 9.711/98 e os artigos 201, 1º, da CF/88, 15 da EC nº 20/98 e 5º do artigo 57, da Lei 8.213/91, continuam a prestigiar a conversão mesmo após 28/05/98. O INSS fez expedir as instruções normativas 42, de 22/01/2001 e 57, de 10/10/2001, aderindo a esse entendimento. O Superior Tribunal de Justiça reviu posicionamento anterior e os mais recentes precedentes daquela Corte admitem a conversão do tempo especial em comum a qualquer tempo: PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL.

RECURSO ESPECIAL. JULGAMENTO EXTRA PETITA E REFORMATIO IN PEJUS. NÃO CONFIGURADOS. APOSENTADORIA PROPORCIONAL. SERVIÇO PRESTADO EM CONDIÇÕES ESPECIAIS. CONVERSÃO EM TEMPO COMUM. POSSIBILIDADE.

1. Os pleitos previdenciários possuem relevante valor social de proteção ao Trabalhador Segurado da Previdência Social, sendo, portanto, julgados sob tal orientação exegética. 2. Tratando-se de correção de mero erro material do autor e não tendo sido alterada a natureza do pedido, resta afastada a configuração do julgamento extra petita. 3. Tendo o Tribunal a quo apenas adequado os cálculos do tempo de serviço laborado pelo autor aos termos da sentença, não há que se falar em reformatio in pejus, a ensejar a nulidade do julgado. 4. O Trabalhador que tenha exercido atividades em condições especiais, mesmo que posteriores a maio de 1998, tem direito adquirido, protegido constitucionalmente, à conversão do tempo de serviço, de forma majorada, para fins de aposentadoria comum. 5. Recurso Especial improvido. (REsp 956.110/SP, Rel. Min. NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, QUINTA TURMA, julgado em 29/08/2007, DJ 22/10/2007 p. 367). Quanto à impossibilidade da conversão da atividade especial em comum majorada nos períodos anteriores a vigência da Lei 6.887/80, eventualmente levantada pela Autarquia em sua contestação, verifico que o presente pedido foi feito após aquela lei, a qual não veda o reconhecimento de tempos de serviços especiais em datas anteriores. Além do mais, na ausência de legislação pretérita à prestação do serviço e diante da agressão à saúde do trabalhador, deve ser dado ao mesmo tratamento igualitário aquele que hoje tem direito à concessão do benefício. Verifico, ainda, que o autor, durante sua vida profissional, esteve sujeito às disposições dos anexos I e II do Decreto n. 83.080/1.979 e do anexo do Decreto n. 53.831/68 e posteriormente aos Decretos n. 2.172/1997 e 3.048/1.999 para efeito de determinação das atividades profissionais sujeitas às condições de trabalho consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física. Da análise da legislação, percebe-se que as condições especiais de trabalho são valoradas sob dois ângulos: os grupos profissionais, em que se presume que o mero exercício da função sujeita o trabalhador aos agentes agressivos, e a listagem dos agentes insalubres, ensejando a concessão do benefício aos trabalhadores que a eles estivessem expostos. Quanto ao nível de ruído, embora já tenha decidido de forma diversa, tendo em vista os precedentes recentes do Superior Tribunal de Justiça e a revogação da súmula 32 da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais, passo a adotar o entendimento de que é considerada especial a atividade exercida com exposição a ruídos superiores a 80 decibéis até a edição do Decreto n. 2.171/97, sendo considerado prejudicial, após essa data, o nível de ruído superior a 90 decibéis e a partir da entrada em vigor do Decreto n. 4.882, em 18.11.2003, o limite de tolerância a ruído foi reduzido a 85 decibéis. Neste sentido: PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. RUÍDOS. DECRETO N. 4.882/2003. LIMITE MÍNIMO DE 85 DECIBÉIS. ANÁLISE DE FATOS E PROVAS.

IMPOSSIBILIDADE. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 7/STJ. RETROAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. 1. Nos termos da jurisprudência do STJ, o tempo de serviço é disciplinado pela lei vigente à época em que efetivamente prestado. A lei nova que venha a estabelecer restrição ao cômputo do tempo de serviço não pode ser aplicada retroativamente. 2. É considerada especial a atividade exercida com exposição a ruídos superiores a 80 decibéis até a edição do Decreto n. 2.171/97, sendo considerado prejudicial após essa data, o nível de ruído superior a 90 decibéis. A partir da entrada em vigor do Decreto n. 4.882, em 18.11.2003, o limite de tolerância de ruído ao agente físico foi reduzido a 85 decibéis. 3. No caso dos autos, conforme se extrai do acórdão recorrido, o Tribunal de origem, limitou-se a afirmar que a partir de 6.3.1997 o segurado esteve exposto a níveis de ruído superiores a 85 decibéis, sem precisar o valor exato. Logo, não há como aferir se durante esse período o ora recorrido esteve submetido a pressão de ruído em níveis superiores a 90 decibéis. 4. O deslinde da controvérsia depende do reexame de fatos e provas, o que é obstado pelo ditame da Súmula 7/STJ. Agravo regimental improvido. (AgRg no REsp 1399426/RS, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 24/09/2013, DJe 04/10/2013). No caso dos autos, o autor apresentou formulários PPP, baseados em laudos técnicos para algumas atividades e períodos (fls. 32/33 e 70/71), todavia, foi feita prova pericial, para o período de 06/12/1989 a 30/11/2005, laborado para a empregadora Biosev S/A (sucessora da empresa Agropecuária Cascavel LTDA. e Usina Açucareira de Jaboticabal S/A), tendo em vista inconsistências no formulário previdenciário apresentado, cujo laudo foi acostado aos autos (fls. 276/281). Em referido laudo, constata-se a exposição habitual e permanente ao agente nocivo ruído em intensidades de: 91,8 d(B)A (no período de entressafra) e 94,2 dB(A) (no período de safra), no período de 06/12/1989 a 31/12/1997; 82,2 dB(A) (no período de entressafra) e 86,5 dB(A) (no período de

safrá), no período de 01/01/1998 a 18/11/2005. Observa-se divergência no laudo pericial no tocante à conclusão (fl. 280, item a) e o decorrer da fundamentação do laudo (fl. 279) relativo ao período de 06/12/1989 a 31/12/1997, ocasião em que o Sr. Perito constou invertidamente os índices de ruído referentes aos períodos de safra e entressafra. Porém, tal fato não carece de correção por parte do Expert, uma vez tratar-se de mero erro material. Verifica-se, outrossim, ter o perito esclarecido que o período de safra é aquele que se estende do mês de maio a dezembro de cada ano e o de entressafra, o período restante (janeiro a abril de cada ano). Ocorre que, apesar de ter sido a perícia realizada em todo o período laborado pelo autor para a empregadora Biosev S/A, o pedido formulado pelo autor limitou-se ao período de 06/12/1989 a 31/12/2002, razão pela qual considero como especial apenas o período de 06/12/1989 a 31/12/1997, em que os níveis de ruído estavam acima do permitido pela legislação vigente. No tocante ao período laborado junto à empregadora Noble Brasil S/A, de 08/06/2009 a 30/09/2010, verifico, através do formulário PPP, às fls. 70/71, no qual há a indicação dos responsáveis técnicos em cada período, que o autor exerceu suas atividades no setor de colheita mecanizada, na função de operador de máquinas, onde estava exposto ao agente físico ruído em intensidade de 85,6 dB(A) e, portanto, acima do limite permitido pela legislação vigente, qual seja, de 85 dB(A). Embora o INSS tenha afastado a especialidade do período sob o fundamento de que a partir de 03/12/1998, data da publicação da medida provisória 1729, devemos considerar o uso de EPI descaracterizando a atividade como especial, conforme análise e decisão técnica de atividade especial (fl. 73), observo que a legislação já considera o uso dos mesmos para fixação dos parâmetros legais do trabalho especial. A legislação da época considerava apenas os agentes agressivos presentes no ambiente de trabalho como um todo e não os efeitos específicos em cada trabalhador, os quais podem variar conforme a qualidade dos EPIs fornecidos, o efetivo uso e o tempo de exposição. No caso concreto, anoto que não há nos autos comprovação de que a empresa verificava a real utilização dos mesmos e, ainda que assim o fosse, o uso dos equipamentos de proteção individual não comprova a neutralização dos riscos. Portanto, comprovada a exposição a agente prejudicial à saúde do autor, reconheço como especiais os períodos de 06/12/1989 a 31/12/1997 e 08/06/2009 a 30/09/2010. Rejeito as impugnações do INSS ao laudo técnico, pois não amparadas em parecer técnico divergente. Desta forma, em virtude de ser assegurada aposentadoria especial após 25 anos de efetivo exercício nestas atividades, por força do disposto nos Decretos 83.080/79 e 53.831/64, aplica-se o índice de 1,40 para efetuar a conversão. Verifica-se, deste modo, que se efetuando a conversão dos períodos retro-mencionados e, somando-os aos períodos trabalhados em atividades comuns até a DER, o autor totalizava tempo de serviço superior a 35 (trinta e cinco) anos de serviço. Encontra-se preenchida, portanto, esta última condição para obtenção da aposentadoria desde a DER do benefício NB 42/151.734.979-3 (13/01/2011), pois a decisão que reconhece o tempo especial é apenas declaratória, razão pela qual o direito já se fazia presente naquele momento, com efeitos ex tunc. III. Dispositivo Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE em parte o pedido e CONDENO o INSS a conceder ao autor a aposentadoria por tempo de contribuição, com 100% do salário de benefício, inclusive abono anual, segundo as regras de cálculo em vigor na DIB, a partir da DER (13/01/2011), com a contagem dos tempos comuns somados aos tempos especiais ora reconhecidos, convertidos em comum com aplicação do fator 1,40 para conversão. Condeno o INSS a pagar os honorários ao advogado do autor no montante de 10% sobre o valor da condenação, excluídas as parcelas vincendas após a sentença. Sem custas. Os juros moratórios são devidos a contar da citação, na forma da Súmula nº 204 do STJ e precedentes do Superior Tribunal de Justiça, em 1,0% ao mês. Todavia, a partir de 30.06.2009, em razão da Lei nº 11.960/2009, que alterou o disposto no artigo 1º-F, da Lei 9.494/97, nas condenações impostas à Fazenda Pública, haverá incidência de juros segundo os índices aplicados às cadernetas de poupança, conforme decidido pelo E. STJ nos Embargos de Divergência em RESP n 1.207.197-RS. Aplicar-se-á à condenação atualização monetária a partir da data do vencimento de cada parcela, nos termos da Súmula nº 43 do STJ. Ainda no que se refere à correção monetária, o julgado proferido pelo E. STF nas ADIS nº 4357 e 4.425 declarou a inconstitucionalidade da utilização do índice da poupança a título de atualização monetária inserida na EC nº 62/09 e, por arrastamento, na Lei nº 11.960/2009, devendo, assim, ser apurada em conformidade com os índices do Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal em vigor na data da liquidação. Para os fins do Provimento Conjunto nº 69, de 08 de novembro de 2006, da Corregedoria-Geral e da Coordenadoria dos Juizados da 3ª Região, segue o tópico: 1. Nome do segurado: Ademir da Silva. 2. Benefício Concedido: aposentadoria por tempo de contribuição. 3. Renda mensal inicial do benefício: 100% do salário de benefício a ser calculado pelo INSS. 4. DIB: 13/01/2011. 5. Tempos de serviços especiais reconhecidos: 5.1. Administrativamente: Usina Central de Paraná, de 13/05/1980 a 02/02/1981; Biosev S/A, nos períodos de 09/07/1982 a 11/03/1986, 23/05/1986 a 23/11/1986, 08/12/1986 a 31/03/1987, 01/04/1987 a 11/10/1987, 13/10/1987 a 22/04/1988, 02/05/1988 a 09/12/1988, 03/01/1989 a 30/04/1989 e 02/05/1989 a 08/11/1989. 5.2. Judicialmente: Biosev S/A, de 06/12/1989 a 31/12/1997; Noble Brasil S/A, de 08/06/2009 a 30/09/2010. 6. CPF do segurado: 049.327.078-78. 7. Nome da mãe: Ana Francisca da Silva. 8. Endereço do segurado: Rua Valter Macheroni, nº 107, Cohab I, CEP.: 14875-466 - Jaboticabal (SP). Extingo o processo com resolução do mérito, na forma do artigo 269, I, do CPC. Decisão sujeita ao reexame necessário.

0002087-77.2013.403.6102 - REDE SOL FUEL DISTRIBUIDORA LTDA(SP208643 - FERNANDO CALURA TIEPOLO) X SUPERINTENDENCIA FISCALIZ DA ANP AG NAC PETROLEO GAS NAT E BIOCUMBUST

Vistos. Rede Sol Fuel Distribuidora S.A. ajuizou a presente ação de rito ordinário em face da Superintendência de Fiscalização da ANP - Agência Nacional do Petróleo, Gás Natural e Biocombustíveis objetivando a declaração de nulidade do Auto de Infração DF nº 333836, bem como de todo o processo administrativo nº 48610.010749/2010-93 e, por conseguinte, da multa aplicada em virtude do Auto de Infração citado, sob a alegação de ter agido em conformidade com as normas aplicadas. Alega ter sido equivocadamente autuada pela ANP, no dia 14 de julho de 2014, por, supostamente, ter fornecido combustível (gasolina comum) ao revendedor varejista denominado Posto Mariel, em desconformidade com as especificações estabelecidas na legislação vigente da ANP, mais especificamente, por não ter respectiva empresa varejista registro junto ao respectivo órgão regulador, quando da efetivação da comercialização do produto, que se deu nos dias 30.12.2009, 08.01.2010 e 15.01.2010. Aduz ter sido instaurado processo administrativo, sendo, tempestivamente, apresentadas as Defesas e Recursos Administrativos cabíveis. Defende, porém, que a multa que lhe foi aplicada, foi por única e exclusiva culpa da ANP, pois em seu próprio site, na data da comercialização dos combustíveis, constava que o posto em questão possuía registro junto à mencionada Agência Reguladora, sendo que não restava à autora nenhuma outra modalidade para efetivar este tipo de consulta que não o aludido site. Pediu a antecipação da tutela e juntou documentos (fls. 23/197). A análise do pedido de antecipação da tutela foi postergada para após a vinda da contestação (fl. 203). Às fls. 205/244, a autora pugnou pela reconsideração do despacho, juntando novos documentos. O pleito foi analisado pelo Juízo, às fls. 245/250, ocasião em que a tutela foi parcialmente deferida. A autora comprovou a interposição de agravo de instrumento junto ao E. TRF-3ª Região (fls. 255/269). Em referidos autos foi proferida decisão negando seguimento ao agravo (fls. 274/278). Devidamente citada, a ré apresentou contestação (fls. 279/280) pugnando pela improcedência dos pedidos. Foram trasladadas cópias do agravo de instrumento para estes autos (fls. 282/287). Às fls. 289/308, a autora pugnou pela substituição da garantia judicial de depósito em dinheiro, conforme determinado na decisão que apreciou a antecipação da tutela, por seguro fiança. Intimada, a ré manifestou-se (fl. 312), discordando do pleito. Apreciando, o Juízo manteve a

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO Data de Divulgação: 13/10/2015 164/634

sua decisão anterior (fl. 313).A autora apresentou réplica à contestação, oportunidade em que pugnou pela autorização para realizar o depósito em dinheiro para suspensão da exigibilidade da multa discutidas nos autos (fls. 315/334). O pedido foi apreciado à fl. 335, determinando o Juízo que, após a realização do depósito, seja cumprida a antecipação da tutela deferida. Às fls. 336/339, a autora comprovou a realização de depósito judicial, formulando requerimentos. Por determinação judicial, veio aos autos informação prestada pela Caixa Econômica Federal (fls. 341/343). Expediu-se mandado de intimação à ANP para cumprimento da tutela já deferida (fls. 345/346). Novo requerimento da autora (fls. 350/353). Intimada, a ré informou que não houve o pagamento integral do valor atualizado da dívida (fls. 355/356). O Juízo determinou a manifestação da autora e a complementação do depósito. Às fls. 361/363, a autora manifestou-se a respeito. A decisão judicial restou mantida (fls. 364). Intimada, a autora comprovou a complementação do depósito (fls. 366/368). A ré manifestou-se, informando terem sido iniciadas as providências administrativas necessárias à suspensão da exigibilidade do débito.Os autos foram remetidos a esta Vara Federal, nos termos da Resolução nº 542/2014 do C. CJF-3ª Região. Intimados, a autora manifestou-se às fls. 380/386, e a ANP, à fl. 387. Prosseguindo na instrução do feito, realizou-se prova oral, sendo ouvidas três testemunhas arroladas pela autora. Na ocasião, foi declarada encerrada a instrução e as partes apresentaram suas alegações finais.É o relatório.Decido.Conforme relatado, trata-se de ação ordinária, onde o requerente, distribuidora de combustível, busca provimento jurisdicional que anule sanção administrativa contra ele lançada pela Agência Nacional do Petróleo, Gás Natural e Biocombustíveis - ANP. Para a hipótese dos autos, o ato sancionatório guerreado funda-se em operações de venda de combustíveis realizadas em 30/12/2009, 08/01/2010 e 15/01/2010, a um posto de abastecimento que, segundo a requerida, funcionava de forma clandestina, isto é, sem o devido registro perante a agência reguladora.A peça exordial é forte em dizer que no dia destas operações, no site da Agência Nacional de Petróleo, o posto em questão ostentava o status de regular; frisando que a autora pesquisa tal site a cada operação de venda que realiza. Destaca, ainda, que a atuação embasou-se em pesquisa realizada aos 16/04/2010, ou seja, mais de três meses depois, quando, segundo a autora, o teor das informações disponibilizadas pela ANP em sua página de internet já havia sido modificado.Conforme de sabinça geral, os atos administrativos em geral, ai incluindo os sancionatórios, são informados por toda uma principiológica que lhes é peculiar, apta a conferir-lhes uma série de atributos específicos. Dentre esses, merece especial destaque a presunção de legitimidade de que são dotados, e da qual decorre uma autêntica inversão de ônus probatório em caso de pedido de sua nulidade. Cabe, nesse caso, ao administrado o encargo de demonstrar que os fatos que deram sustentação ao ato guerreado não correspondem à verdade material. Nesse sentido é a lição do prof. Ely Lopes Meirelles, em seu Direito Administrativo Brasileiro, pág. 135:Os atos administrativos, qualquer que seja sua categoria ou espécie, nascem com a presunção de legitimidade, independentemente de norma legal que a estabeleça. Essa presunção decorre do princípio da legalidade da Administração, que, nos Estados de Direito, informa toda a atuação governamental.(...)Outra consequência da presunção de legitimidade é a transferência do ônus da prova de invalidade do ato administrativo para quem a invoca. Cuide-se de arguição de nulidade do ato, por vício formal ou ideológico, a prova do defeito apontado ficará sempre a cargo do impugnante, e até a sua anulação o ato terá plena eficácia.Aplicando-se o princípio em questão ao feito sob julgamento, resta evidente ser ônus da autora comprovar que, de acordo com suas alegações, na época dos fatos, o posto varejista a quem vendeu combustíveis era, realmente, cotado como regular na página de internet da ANP.Ainda mais: em se tratando de anulação de ato administrativo, apenas a prova testemunhal não pode ser admitida, impondo-se ao autor trazer aos autos, quando menos, um início de prova documental a respeito daquilo que alega.Basta uma rápida olhada nos autos, para aferir que tal prova não existe. Uma tese que trazia viabilidade às assertivas a exordial era a de que o varejista, Posto Mariel Ltda, esteve envolvido uma pendenga judicial com a ANP, com idas e vindas concernentes à sua autorização de funcionamento. Ainda segundo a inicial, tal situação é que teria gerado sucessivos registros e cancelamentos do posto perante a ANP, produzindo a controvérsia sob debate.A existência da demanda entre o Posto Mariel Ltda. e a agência reguladora está bem comprovada pelos documentos de fls. 321/334. Ali estão reproduzidas decisões favoráveis ao posto de abastecimento, da lavra do Tribunal Regional Federal 2ª Região e do Superior Tribunal de Justiça.A primeira dessas decisões, porém, está datada de 01 de dezembro de 2010, data em meses posterior à da última venda de combustíveis que gerou a atuação guerreada. Até aqui, portanto, não existe nenhum elemento de convicção apto a fazer crer na existência de um registro provisório do Posto perante a ANP, quando das operações controversas.Cuidamos de pesquisar o andamento processual do feito em questão, pois apesar do acórdão do Tribunal Regional Federal da 2ª Região já dar conta da sentença de improcedência na primeira instância, sempre existia a possibilidade do impetrante ter sido beneficiado por algum provimento liminar. Compulsando o (nada amigável) site do TRF2, conseguimos o seguinte andamento processual: AS INFORMAÇÕES AQUI CONTIDAS NÃO PRODUZEM EFEITOS LEGAIS.SOMENTE A PUBLICAÇÃO NO D.O. TEM VALIDADE PARA CONTAGEM DE PRAZOS.0007763-68.2009.4.02.5101 Número antigo: 2009.51.01.007763-8 PROCESSO FÍSICOMandado de Segurança - Procedimentos Regidos por Outros Códigos, Leis Esparsas e Regimentos - Procedimentos Especiais - Procedimento de Conhecimento - Processo de Conhecimento - Processo Cível e do TrabalhoAutuado em 06/04/2009 - Consulta Realizada em 28/09/2015 às 14:05AUTOR : POSTO MARIEL LTDAADVOGADO : MARIO LUCIO SOUZA RAMOSREU : SUPERINTENDENTE DA DIVISAO DE ABASTECIMENTO DA AGENCIA NACIONAL DOPETROLEO GAS NATURAL E BIOCMBUSTIVEISPROCURADOR: MARCOS SOARES RAMOS10ª Vara Federal do Rio de JaneiroMagistrado(a) ALBERTO NOGUEIRA JUNIORDistribuição-Sorteio Automático em 07/04/2009 para 10ª Vara Federal do Rio de JaneiroObjetos: ATOS E PROCEDIMENTOS ADMINISTRATIVOS-----
-----Concluso ao Magistrado(a) FABIO TENENBLAT em 16/06/2009 para Sentença SEM LIMINAR por JRJMRV-----SENTENÇA TIPO: B2 - SENTENÇA REPETITIVA (PADRONIZADA) LIVRO s/v. REGISTRONR. 000766/2009 FOLHA s/fl.Custas para Recurso - Autor: R\$ 0,00Custas para Recurso - Réu: R\$ 0,00Custas devidas pelo Vencido: R\$ 0,00-----DISPOSITIVO
Ante o exposto denego a segurança. Custas na forma da lei. Sem honorários (súmulas 512 do STF e 105 do STJ). P. R. Intimem-se, inclusive o Ministério Público Federal. Após o trânsito em julgado,arquivem-se com baixa na distribuição.-----
-----Publicado no D.O.E. de 02/07/2009, pág. 21/24 (JRJAVM).-----
-----Disponível para Autor por motivo de RecursoA contar de 02/07/2009 pelo prazo de 15 Dias (Simples).09/07/2009 - Disponível mas não Recebido por JRJPEHhttp://procweb.jfjf.jus.br/Portal/consulta/resimprproc.asp?C=2958522...1 de 1 28/09/2015 14:12O extrato de andamento processual acima demonstra, então, que o Posto Mariel Ltda nunca viu deferido seu pedido de liminar. Logo, a primeira decisão favorável lhe adveio com a publicação do acórdão de fls. 321 e seguintes, muito posteriormente às operações de compra e venda em questão.Esses elementos de convicção corroboram a assertiva da agência reguladora ré, dando conta que o varejista somente manteve registro e autorização de funcionamento entre 26/01/2011 e 05/04/2011, e ainda assim, por determinação judicial.Nesse contexto, os depoimentos testemunhais produzidos pela autora restaram isolados nos autos. E seu valor probante, à toda evidência, não alcança a estatura necessária para a invalidação do ato sancionador aqui atacado.Nesse passo, um outro fato ganha relevância. Verificando o teor dos arrazoados produzidos pela autora no bojo do processo administrativo em questão (fls. 53/57, 77/80 e 106/111), é fácil verificar que lá, em momento algum ela assevera ter

efetivado a alegada consulta ao site da requerida na data das vendas. Aliás, bem ao contrário, ali a tese da requerente é outra: a de que não teria nenhuma obrigação de fazer tal tipo de consulta antes de realizar suas vendas, já que o poder de polícia administrativa é exclusivo do poder público, e se o posto de abastecimento estava aberto ao público e funcionando, legítima seria sua presunção de plena regularidade. A tese acima, como já bem sabido, não prospera, a teor do quanto disposto no parágrafo 1º, art. 16-A da Portaria ANP 29/99, com suas alterações posteriores. Esse ato normativo impõe às revendedoras o dever de consultar a regularidade dos varejistas, a cada operação de venda. Correlatamente, nem se diga que se o posto varejista funcionava sem a devida autorização, era dever da ANP providenciar seu fechamento, razão pela qual não tem o autor nenhuma responsabilidade administrativa pelas operações de venda em questão. Por certo que a ANP tinha o poder/dever de impedir o funcionamento do estabelecimento então clandestino. Mas tal circunstância não autoriza o autor a com ele comerciar livremente, posto adstrito ao cumprimento do regulamento administrativo pertinente e já mencionado, que veda quaisquer operações com varejistas sem o devido registro. Pelo exposto e por tudo o mais que destes autos consta, julgo IMPROCEDENTE a presente demanda. O sucumbente arcará com as custas processuais e honorários advocatícios de 15% sobre o valor da causa. Com eventual trânsito em julgado da presente, converta-se o depósito em renda. P.R.I.

0005904-52.2013.403.6102 - CELIO TAVARES LUCAS(SP258351 - JOAO ANSELMO ALVES DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. Célio Tavares Lucas, já qualificado nestes autos, ajuizou a presente demanda em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, pleiteando a concessão de aposentadoria especial ou, alternativamente, por tempo de contribuição com reconhecimento de períodos especiais laborados em atividades consideradas prejudiciais à saúde, que especifica. Aduz ter pleiteado o benefício administrativamente, contudo, sem êxito. Requer a concessão do benefício, com recebimento de valores retroativos à data de entrada do procedimento administrativo (22/04/2013), bem como a condenação da ré em danos morais. Juntou documentos. Deferida a gratuidade processual. Citado, o réu apresentou contestação, com documentos. Afasta o caráter especial das atividades laborais desempenhadas pelo autor. Aduziu, outrossim, a prescrição das parcelas eventualmente devidas e vencidas antes do quinquênio que antecedeu ao ajuizamento da ação. Pugna pela improcedência dos pedidos. Atendendo à determinação judicial, veio aos autos cópia do procedimento administrativo pertencente ao autor (fls. 225/283153), dando-se vista às partes. Sobreveio réplica. Deferida a prova pericial, com recolhimento de honorários provisórios pelo autor, sendo o competente laudo acostado às fls. 319/325, dando-se vista às partes. As partes se manifestaram sobre o laudo pericial. O INSS agravou a decisão que fixou honorários provisórios do perito judicial e determinou o depósito em 30 (trinta) dias pelo autor. Sustenta a autarquia que o pagamento dos honorários deve ser feito com recursos vinculados ao custeio da assistência judiciária gratuita, os quais, posteriormente serão reembolsados ao Erário pelo vencido. O agravo foi provido, razão pela qual os valores recolhidos a título de honorário periciais provisórios foram devolvidos ao autor. O valor dos honorários periciais foram fixados pelo Juízo, com respectiva expedição de ofício requisitórios. É o relatório. Decido. A demanda comporta julgamento no estado em que se encontra, nos termos do art. 330 inc. I do Código de Processo Civil, pois controvérsias fáticas não remanescem. O benefício em questão é hoje regulado pelos arts. 57 e 58 da Lei 8.213/91, e sua ratio prende-se ao especial e majorado nível de desgaste físico e/ou psicológico a que se submete o trabalhador em algumas atividades profissionais. Em face destas peculiares condições de trabalho, os interstícios padrões fixados em lei para a aposentadoria da generalidade das profissões revelariam-se inadequados, impondo-se sua diminuição. Esta é a lição da doutrina: Aposentadoria especial é o benefício previdenciário decorrente do trabalho realizado em condições prejudiciais à saúde ou à integridade física do segurado, de acordo com a previsão da lei. Trata-se de um benefício de natureza extraordinária, tendo por objetivo compensar o trabalho do segurado que presta serviços em condições adversas à sua saúde ou que desempenha atividade com riscos superiores aos normais. Em situações como as aqui tratadas, o ônus da prova quanto à veracidade da existência destas especiais condições de trabalho é carreado ao autor. Para dele se desincumbir, o postulante apresentou sua Carteira de Trabalho e alguns formulários Perfil Profissiográfico Previdenciário e/ou similares. Cumpre consignar que o direito ao reconhecimento da atividade especial para fins de conversão em tempo de serviço comum com contagem majorada deve reger-se pela lei vigente à época em que esta era exercida, sob pena de afronta ao princípio da irretroatividade das leis e da segurança jurídica, consoante o disposto no artigo 70, 1º do Decreto n. 3.048/1.999. Nestes autos, verifica-se que o autor, durante sua vida profissional, esteve sujeito às disposições dos anexos I e II do Decreto n. 83.080/1.979 e do anexo do Decreto n. 53.831/68 e posteriormente, do Decreto n. 2.172/1997 para efeito de determinação das atividades profissionais sujeitas às condições de trabalho consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física. Da análise da legislação, percebe-se que as condições especiais ensejadoras do direito à conversão e contagem majorada do tempo de atividade exercida, no período de vigência dos dois primeiros decretos, são valoradas sob dois ângulos: os grupos profissionais, em que se presume que o mero exercício da função sujeita o trabalhador aos agentes agressivos e a listagem dos agentes insalubres, ensejando a concessão do benefício aos trabalhadores que a estes estivessem expostos, independentemente da profissão exercida. Impende ressaltar a dispensa de apresentação de laudo técnico pericial para o período de trabalho anterior a Lei 9.032 de 28/04/1995, exigência expressa apenas com a edição deste diploma legal. Embora a Lei nº 9.032/1995 passasse a exigir a efetiva exposição a agentes agressivos, tal exigência somente foi implementada com a edição da Lei nº 9.528 de 10/12/1997, que tomou eficaz a demonstração da prejudicialidade das condições de trabalho, a partir da nova regulamentação levada a efeito pelo Decreto nº 2.172/1997, cujo art. 66 dispunha sobre a forma de demonstração da exposição aos agentes nocivos discriminados no Anexo IV do referido Regulamento, mediante o preenchimento de formulário apropriado, acompanhado de laudo técnico de condições ambientais do trabalho. Destaco que, até então, para a caracterização da atividade especial, era suficiente o enquadramento na categoria profissional ou a apresentação dos formulários SB 40 ou DSS 8030, sem desprezar outros meios de prova cabíveis, consoante a legislação de regência. Apesar de posteriores alterações na legislação de regência da matéria, dúvidas não existem a respeito do direito à conversão pretendida, posto tratar-se de prerrogativa do segurado acobertada pelo instituto do direito adquirido. Cumpre consignar, porém, a edição da Súmula nº 16 da Turma Nacional de Uniformização dos JEFs, a qual vedava a conversão de tempo de serviço especial prestado após 28 de maio de 1998, por força da MP 1663, posteriormente convertida na Lei nº 9.711/98. Referida Súmula, entretanto, não mais encontra respaldo em nosso ordenamento jurídico, pois não levava em conta a evolução legislativa, razão pela qual a mesma foi revogada pela aludida Turma Nacional de uniformização dos Juizados Especiais Federais na sessão realizada no dia 27 de março de 2009. Por estes fundamentos, passível de conversão o tempo de serviço prestado em condições insalubres, prejudiciais e ou perigosas à saúde do trabalhador em tempo de serviço comum, mesmo após 28/05/1998. Quanto ao nível de ruído que estaria a ensejar a conversão do tempo trabalhado, pois, em condições agressivas ao trabalhador, reporto-me à explanação já expendida, no sentido de que o gravame deve ser reconhecido de acordo com a legislação vigente à época de labore. Tendo em vista os precedentes recentes do Superior Tribunal de Justiça e a revogação da súmula 32 da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais, é considerada especial a atividade exercida com exposição a ruídos superiores a 80 decibéis até a edição do Decreto n. 2.171/97, sendo considerado prejudicial, após

essa data, o nível de ruído superior a 90 decibéis e a partir da entrada em vigor do Decreto n. 4.882, em 18.11.2003, o limite de tolerância a ruído foi reduzido a 85 decibéis. Neste sentido: PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. RUIDOS. DECRETO N. 4.882/2003. LIMITE MÍNIMO DE 85 DECIBÉIS. ANÁLISE DE FATOS E PROVAS. IMPOSSIBILIDADE. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 7/STJ. RETROAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. 1. Nos termos da jurisprudência do STJ, o tempo de serviço é disciplinado pela lei vigente à época em que efetivamente prestado. A lei nova que venha a estabelecer restrição ao cômputo do tempo de serviço não pode ser aplicada retroativamente. 2. É considerada especial a atividade exercida com exposição a ruídos superiores a 80 decibéis até a edição do Decreto n. 2.171/97, sendo considerado prejudicial, após essa data, o nível de ruído superior a 90 decibéis. A partir da entrada em vigor do Decreto n. 4.882, em 18.11.2003, o limite de tolerância de ruído ao agente físico foi reduzido a 85 decibéis. 3. No caso dos autos, conforme se extrai do acórdão recorrido, o Tribunal de origem, limitou-se a afirmar que a partir de 6.3.1997 o segurado esteve exposto a níveis de ruído superiores a 85 decibéis, sem precisar o valor exato. Logo, não há como aferir se durante esse período o ora recorrido esteve submetido a pressão de ruído em níveis superiores a 90 decibéis. 4. O deslinde da controvérsia depende do reexame de fatos e provas, o que é obstado pelo ditame da Súmula 7/STJ. Agravo regimental improvido. (AgRg no REsp 1399426/RS, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 24/09/2013, DJe 04/10/2013). Na situação em concreto, o autor postula o enquadramento como especial nos seguintes períodos: 27/06/1979 a 01/07/1980; 29/10/1980 a 30/10/1980; 11/11/1980 a 28/05/1981; 05/08/1981 a 21/10/1981; 15/04/1982 a 17/05/1982; 11/05/1982 a 09/08/1982; 10/02/1983 a 27/07/1983; 26/02/1985 a 19/03/1985; 03/03/1986 a 22/03/1986; 07/05/1986 a 02/02/1995; 06/04/1995 a 04/10/1995; 10/11/1995 a 23/02/1996; 02/10/1996 a 03/02/1997; 05/05/1997 a 03/07/1997; 01/08/1997 a 22/09/1997; 12/01/1998 a 03/02/1998; 09/04/1998 a 10/10/1998; 11/05/1999 a 04/08/1999; 18/10/1999 a 19/10/1999; 08/11/1999 a 07/02/2000; 23/02/2000 a 07/04/2000; 05/06/2000 a 03/08/2000; 18/09/2000 a 26/01/2001; 02/04/2001 a 16/04/2001; 17/04/2001 a 08/05/2001; 11/06/2001 a 12/06/2001; 02/07/2001 a 28/01/2002; 15/03/2002 a 03/05/2002; 15/07/2002 a 16/03/2012; 01/10/2012 a 29/12/2012 e 21/01/2013 a 22/04/2013; nas funções de servente, ajudante de solda, ponteador, ajudante de encanador, operador de innershield e soldador. Destaque-se que a função de soldador era prevista no item 2.5.3 do quadro anexo ao Decreto no. 53.831/64, permitindo o enquadramento legal até publicação do Decreto no. 2.172/97, que regulamentou a Lei no. 9.032/95. Com o intuito de se comprovar a exposição do autor a agentes agressivos e espancar qualquer dúvida a respeito da moldura fática do tema, determinou-se a realização de perícia técnica nos locais de trabalho do autor, vindo o competente laudo ser acostado às fls. 319/325, sendo que o Sr. Expert do juízo apurou a exposição permanente do autor ao agente agressivo ruído em intensidades variadas. De acordo com o tópico conclusivo do laudo, realizado nas empregadoras Dedini S.A. Indústrias de Base (de 15/07/2002 a 29/05/2012), BWW Equipamentos Industriais Ltda (01/10/2012 a 29/12/2012) e HPB Siniisa Sistemas de Energia Ltda (21/01/2013 a 19/07/2013), quando o autor desenvolveu a função de soldador, constatou-se a exposição a pressão sonora constantes, de forma habitual e permanente, em níveis entre 86,6 e 88,8 dB(A) e, ainda, a exposição a agentes químicos por exposição a fumos metálicos produzidos pela queima do arame de solda e do próprio metal a ser trabalhado, quando da utilização de solda elétrica a arco voltaico tipo MIG, e com gases tóxicos que se expõem os trabalhadores em serviços de solda, ao executar a solda elétrica, são caracterizadas como atividade insalubre, em conformidade com o Anexo 13 da Norma Regulamentadora 15, prevista na Portaria nº 3.214/78. Nesse sentido, conforme já exposto, deve ser considerada especial a atividade exercida com exposição a ruídos superiores a 80 decibéis até a edição do Decreto n. 2.171/97, sendo considerado prejudicial, após essa data, o nível de ruído superior a 90 decibéis e a partir da entrada em vigor do Decreto n. 4.882, em 18.11.2003, o limite de tolerância a ruído foi reduzido a 85 decibéis. Embora a exposição ao agente físico ruído entre 06/03/1997 e 18/11/2003 esteja abaixo do limite permitido pela legislação, a especialidade das atividades exercidas neste período mencionado se dava em razão da exposição ao agente químico. Observo que o Sr. Perito afastou a exposição do trabalhador ao agente químico - fumos metálicos, por levar em conta a utilização de equipamentos de proteção individual fornecido ao autor. No entanto, não acolho o laudo neste ponto, pois a utilização dos EPIs não consegue eliminar todos os riscos existentes. Ressalte-se ainda que os períodos laborados na função de soldador, mas não abrangidos pela perícia, devem também ser considerados como especiais em razão da similaridade da função e atividades desenvolvidas, pois não foram demonstradas alterações nos contratos de trabalho do autor. Dizendo o mesmo por outro giro, à míngua de prova em sentido contrário, as condições fáticas à que ele sempre esteve submetido em seu labor permaneceram as mesmas. Ademais, o INSS não realizou novas medições nos locais, não podendo, por isso, simplesmente desqualificar o trabalho realizado por profissional habilitado que elaborou o laudo. Saliente-se, também, que mesmo havendo referência ao uso de E.P.I, este dificilmente neutralizaria os efeitos dos agentes agressivos nas atividades desenvolvidas, podendo, quando muito, amenizar ou reduzir seus efeitos. Observo que a legislação já considera o uso dos EPIs para fixação dos parâmetros legais do trabalho especial. Ademais, o simples fornecimento dos equipamentos não é certeza de sua real utilização, não restando demonstrado qualquer controle por parte da empresa nesse sentido. Portanto, não neutralizadas as condições agressivas nos postos de trabalho, remanesciam os efeitos gravosos à saúde e integridade física do autor, durante sua jornada laboral, em caráter habitual e permanente, caracterizando a atividade desenvolvida como especial em todos os períodos laborados na condição de soldador, são eles: 11/11/1980 a 28/05/1981; 11/05/1982 a 09/08/1982; 10/02/1983 a 27/07/1983; 07/05/1986 a 02/02/1995; 10/11/1995 a 23/02/1996; 05/05/1997 a 03/07/1997; 01/08/1997 a 22/09/1997; 12/01/1998 a 03/02/1998; 09/04/1998 a 10/10/1998; 11/05/1999 a 04/08/1999; 18/10/1999 a 19/10/1999; 08/11/1999 a 07/02/2000; 23/02/2000 a 07/04/2000; 05/06/2000 a 03/08/2000; 18/09/2000 a 26/01/2001; 02/04/2001 a 16/04/2001; 17/04/2001 a 08/05/2001; 11/06/2001 a 12/06/2001; 02/07/2001 a 28/01/2002; 15/03/2002 a 03/05/2002; 15/07/2002 a 16/03/2012; 01/10/2012 a 29/12/2012 e 21/01/2013 a 22/04/2013; todos desempenhados na função de soldador. Assim, em virtude de ser assegurada aposentadoria após 25 anos de efetivo exercício nestas atividades (por força do disposto nos Decretos 53.831/64, 83.080/79, 2.172/97 e 3.048/99), o autor não faz jus à aposentadoria especial na DER (22/04/2013), pois não completou o tempo mínimo exigido. Porém, quanto ao pedido alternativo, verifico que se efetuarmos a conversão dos períodos retro-mencionados, com aplicação do índice de 1,40 e, somando-os aos períodos trabalhados em atividades comuns na DER, o autor totalizava tempo de serviço superior a 35 (trinta e cinco) anos de serviço. Encontra-se preenchida, portanto, esta última condição para obtenção da aposentadoria por tempo de contribuição. Em contrapartida, o pedido de condenação em danos morais não prospera, pois não se vislumbram nos autos indícios de dolosa e proposital procrastinação por parte de agentes do INSS; sendo que o indeferimento dos requerimentos formulados pelo autor decorreram da análise da prova consoante entendimento daquele órgão. Ademais, eventuais situações episódicas, onde as conclusões do juízo não se coadunam com aquela feita em sede administrativa, se situam naquele plexo de situações sociais de dissabores e contratempus que, na ausência de negligência ou má-fé, não ensejam a indenização por danos morais. Nesse sentido é a orientação de nossa jurisprudência: RESPONSABILIDADE CIVIL. INSS. NEGATIVA NA CONCESSÃO DE BENEFÍCIO. LEGALIDADE A CONDUTA. SUSPEITA DE IRREGULARIDADE. I. No que tange à Responsabilidade Civil do Estado, acolhida a Teoria do Risco Administrativo, conforme previsão Constitucional inserida no art. 37, 6º, da Magna Carta. II. Verifica-se, o caso sub examen, que o indeferimento ocorreu regularmente, tendo em vista a dúvida acerca da autenticidade de

alguns documentos comprobatórios o direito do Autor. Ora, indiscutível o dever do INSS em fiscalizar a concessão dos benefícios e indeferir-los, inicialmente, em caso de suspeita e irregularidade. III. O mero dissabor, aborrecimento ou simples mágoa, estão fora da órbita do dano moral. IV. Apelação a que se nega provimento. (TRF 2ª Região, AC 264346, Rel. Des. Fed. Reis Friede, DJ 26/10/2005, pág. 105) Acrescente-se, também, que o autor formulou pedido genérico, sem indicar, concreta e efetivamente, a lesão moral sofrida. Ademais, como já dito, o indeferimento administrativo não lhe causou prejuízos materiais, não havendo, pois, que se falar em abalo psicológico, a ponto de configurar-se lesão moral. Desatendidos, pois, os pressupostos para a reparação pretendida. Pelo exposto, e por tudo mais que destes autos consta, julgo PROCEDENTE a presente demanda para condenar o INSS a reconhecer o caráter especial das atividades exercidas pelo autor nos períodos retro alinhados, averbando-o como tal para todos e quaisquer fins junto à Previdência Social. Condene-o, outrossim, a conceder ao autor uma aposentadoria por tempo de contribuição, equivalente a 100% de seu salário de benefício, inclusive abono anual, segundo as regras de cálculo em vigor na data de início do benefício, a partir da DER (22/04/2013). Os atrasados serão corrigidos monetariamente e sofrerão o acréscimo de juros de mora, nos termos da tabela editada pelo E. Conselho da Justiça Federal, vigente no momento da liquidação. O sucumbente arcará ainda com honorários advocatícios de 10% sobre o valor do débito em atraso. Presentes os requisitos autorizadores, concedo a antecipação da tutela para o fim de que o(s) período(s) aqui reconhecido(s), quer comum quer como especial(is), seja(m) averbado(s) ao tempo de serviço do autor, no prazo de noventa dias. Para os fins do Provimento Conjunto n.º 69, de 08 de novembro de 2006, da Corregedoria-geral e da Coordenadoria dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região, segue o tópico síntese do julgado: 1. Nome do segurado: Celio Tavares Lucas 2. Benefício Concedido: aposentadoria por tempo de contribuição. 3. Renda mensal inicial do benefício: 100% do salário de benefício a ser calculado pelo INSS, segundo as regras de cálculo em vigor na data do benefício. 4. Data de início do benefício: 22/04/2013. 5. Períodos reconhecidos: 11/11/1980 a 28/05/1981; 11/05/1982 a 09/08/1982; 10/02/1983 a 27/07/1983; 07/05/1986 a 02/02/1995; 10/11/1995 a 23/02/1996; 05/05/1997 a 03/07/1997; 01/08/1997 a 22/09/1997; 12/01/1998 a 03/02/1998; 09/04/1998 a 10/10/1998; 11/05/1999 a 04/08/1999; 18/10/1999 a 19/10/1999; 08/11/1999 a 07/02/2000; 23/02/2000 a 07/04/2000; 05/06/2000 a 03/08/2000; 18/09/2000 a 26/01/2001; 02/04/2001 a 16/04/2001; 17/04/2001 a 08/05/2001; 11/06/2001 a 12/06/2001; 02/07/2001 a 28/01/2002; 15/03/2002 a 03/05/2002; 15/07/2002 a 16/03/2012; 01/10/2012 a 29/12/2012 e 21/01/2013 a 22/04/2013. CPF do segurado: 199.089.545-047. Nome da mãe: Maria Alexandre Tavares Lucas 8. Endereço do segurado: Rua Antônio Milan, nº 152, bairro Jardim Santa Bárbara, CEP.: 14165-486 - Sertãozinho/SP. Sentença sujeita ao reexame necessário face à impossibilidade, nesta fase, de se apurar se o valor da condenação é menor que o equivalente a sessenta salários mínimos. P.R.I.

0000133-59.2014.403.6102 - GILSON ALVES FREIRE(SP218266 - ITALO FRANCISCO DOS SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111604 - ANTONIO KEHDI NETO)

Vistos. Gilson Alves Freire, devidamente qualificado nos autos, ajuizou a presente ação ordinária em face da Caixa Econômica Federal - CEF, objetivando a revisão de contrato de financiamento de veículo e a invalidação de cláusulas abusivas. Insurgiu-se contra a indevida capitalização dos juros, aplicação da TR, bem como sustentou a impossibilidade de cobrança da comissão de permanência cumulada com correção monetária ou com a multa moratória, dentre outras cláusulas abusivas. Afasta a voluntariedade do pacto por tratar-se de contrato de adesão. Assevera a aplicabilidade do CDC e a inversão do ônus da prova. Requereu a antecipação da tutela, para permitir a realização do depósito judicial da quantia que entende legalmente devida, bem como para que a requerida se abstenha de incluir o nome do autor nos órgãos de proteção ao crédito, sob pena de multa diária e, ainda, pela manutenção da requerente na posse do imóvel. Pugna, ao final, pela concessão definitiva da liminar, com a revisão das cláusulas do contrato de financiamento, a fim de estabelecer a incidência de juros remuneratórios na forma simples sobre o empréstimo concedido, substituindo a utilização da Tabela Price pelo Método de Gauss, bem como pela declaração da ilegalidade dos encargos denominados como TAC, TEC e IOF, as quais ensejaram valores devidos a maior, e pela repetição do indébito. Por fim, pediu os benefícios da assistência judiciária gratuita. Juntou documentos (fls. 33/44). O pedido de tutela antecipada foi deferido para autorizar a realização do depósito judicial do valor exigido pela CEF e não pelo valor apurado pelo autor, pois, unilateral (fl. 46). Citada, a CEF apresentou contestação, com documentos (fls. 55/106). Refutou todos os argumentos tecidos pelo autor em sua inicial para, ao final, requerer a improcedência dos pedidos, ante a inexistência de quaisquer ilegalidades. Esclareceu, ainda, que o contrato ora versado nos autos é objeto da ação de Busca e Apreensão nº 0005219-45.2013.403.6102, em cujos autos já foi deferida a busca e apreensão do veículo, conforme requerido. Sobreveio réplica (fls. 110/132). Realizou-se audiência para tentativa de conciliação (fl. 138), no entanto, a mesma restou infrutífera, tendo em vista o desinteresse do autor em realizar um acordo (fl. 140). Intimada (fl. 142), a CEF apresentou cópia integral do processo nº 0005219-45.2013.403.6102, a fim de possibilitar a análise da litispendência ou coisa julgada mencionada na contestação (fls. 147/219). Deu-se vistas à parte autora acerca das cópias juntadas (fl. 225). Nada foi requerido (fl. 227). É o relatório. Decido. A demanda comporta julgamento no estado em que se encontra, nos termos do art. 330 inc. I do Código de Processo Civil, pois controvérsias fáticas não remanescem. Todo o arrazoado exposto pela exordial não depende da produção de prova técnica ou testemunhal, posto vinculado a razões unicamente de direito. Não há identidade entre a presente ação ordinária e a ação de busca e apreensão nº 0005219-45.2013.403.6102. Basta uma rápida compulsada nos documentos de fls. 147/219 para verificar que o objeto da mencionada busca e apreensão, em curso perante a 5ª Vara Federal desta Subseção Judiciária, é tão somente liquidar ou amortizar o débito de responsabilidade do requerido, mediante busca e apreensão do veículo dado em alienação fiduciária. Não se fala naqueles autos em revisão de cláusulas contratuais, repetição de indébito e consignação em pagamento, objeto deste feito. Assim, objetos diversos implicam em lides diversas, não se falando em litispendência ou coisa julgada. Ausentes outras preliminares, passo ao mérito. No mérito, por sem dúvida que os ditames da Lei no. 8.078/90, mais conhecida como Código de Defesa do Consumidor, são aplicáveis à espécie. A legislação mencionada representou invulgar avanço na defesa do cidadão contra abusos por parte de fornecedores; mas de forma alguma pode ser tida como algum tipo de panaceia jurídica que permite àqueles fruir de produtos e serviços para, ao depois, de forma unilateral, impor suas próprias condições e valores para pagamento. Sempre que consumidores se virem diante de cláusulas contratuais abusivas ou lesivas, devem de chapa procurar a proteção dos órgãos estatais competentes, sejam da administração ou do judiciário, para lograr contratar sem a inclusão das mesmas. O que não se admite e não encontra proteção no diploma legal em questão são situações como essa dos autos, em que uma das partes, após firmar contrato sem qualquer contestação e fruir da integralidade da prestação a ela devida, se recusa a entregar sua contraprestação, invocando suposta proteção legal. Firmados estes conceitos de cunho mais genérico, o próximo tópico arguido pelo autor não merece acolhida. Muito se tem discutido, em doutrina e jurisprudência, a respeito da prática da capitalização de juros, ou anatocismo. É conhecido o repúdio manifestado pela jurisprudência aos seus efeitos, inclusive em Súmula expedida já há tempos pelo C. Supremo Tribunal Federal. Apesar disso, tal prática consolidou-se no trato econômico da nação, a tal ponto que o repúdio inicial se abandonou, para acatá-la em situações especiais. A questão está, agora, extremamente de dúvidas, diante da existência de diploma legal que autoriza, expressamente, sua utilização pelas entidades que compõem o sistema financeiro

nacional. A Medida Provisória no. 2.170-36, de 23 de agosto de 2001, em vigor graças aos efeitos do art. 2º. da Emenda Constitucional no. 32, de 11 de setembro de 2001, assim disciplinou a questão no seu art. 5º.:Art. 5º. Nas operações realizadas pelas instituições integrantes do Sistema Financeiro Nacional, é admissível a capitalização de juros com periodicidade inferior a um ano.Parágrafo único: sempre que necessário ou quando solicitado pelo devedor, a apuração do valor exato da obrigação, ou de seu saldo devedor, será feita pelo credor por meio de planilha de cálculo que evidencie de modo claro, preciso e de fácil entendimento e compreensão, o valor principal da dívida, seus encargos e despesas contratuais, a parcela de juros e os critérios de sua incidência, a parcela correspondente a multas e demais penalidades contratuais.Poder-se-ia argumentar que o novo Código Civil, em seu art. 591 permite apenas a capitalização anual. Temos, porém, que a MP no. 2.170-36 é diploma legal especial, razão pela qual não foi derogada pela norma geral da Lei no. 10.406 de 10/01/2002.Razão não há, portanto, para se afastar a prática da capitalização de juros. Um pouco mais complexa é a questão ligada à abusividade dos valores apresentados em cobrança. De chapa, ficam expressamente rejeitadas, as alegações de supostas limitações das taxas de juros a 12% a/a, por determinação constitucional. Tal percentual era previsto no art. 192, 3º de nossa Carta Política, sendo certo que esse dispositivo foi revogado pela Emenda Constitucional no. 40, de 29/05/2003. E mesmo antes de sua revogação, a auto-aplicabilidade desse dispositivo já havia sido rejeitada pelo C. Supremo Tribunal Federal, que inclusive sumulou a questão:Súmula 648A NORMA DO 3º DO ART. 192 DA CONSTITUIÇÃO, REVOGADA PELA EMENDA CONSTITUCIONAL 40/2003, QUE LIMITAVA A TAXA DE JUROS REAIS A 12% AO ANO, TINHA SUA APLICABILIDADE CONDICIONADA À EDIÇÃO DE LEI COMPLEMENTAR.Mas dizer que inexistente o alegado teto legal e/ou constitucional para a cobrança de juros bancários não significa que a matéria é infensa ao controle jurisdicional. Pelo contrário, esta é uma das questões hoje mais recorrentes na vida forense, e é de uma cuidadosa análise casuística de cada demanda que exsurge a correta solução para cada uma delas.É sabido e ressaltado por todos que os atuais patamares das taxas de juros são tidos como o principal entrave ao desenvolvimento nacional. Mas esses patamares são fixados pelo próprio órgão estatal regulador, na execução das políticas públicas ditadas pelo governante democraticamente eleito; sendo impossível às casas bancárias deles fugir. Somente em caso de percentuais aberrantes daquilo praticado pela média do mercado é que se torna possível a intervenção jurisdicional, para refazer o equilíbrio do contrato. O mesmo se diga para o chamado spread bancário, ou seja, a diferença entre as taxas de juros de captação e aquelas cobradas do tomador do crédito. Aqui também a atuação estatal é de forte influência, englobando a questão, também, o custeio operacional da casa bancária, encargos tributários e, com fortíssima influência, a inadimplência.Desta forma, absolutamente sem qualquer fundamento legal ou mesmo pragmático a pretensão de se fixar tal spread, de forma genérica e em total desconsideração a todos os elementos descritos, em 1% sobre o valor da captação. Tal spread é preço de dinheiro, e como tal, sujeito à atuação das forças de mercado em sua formação, o que o torna submetido à livre concorrência entre as casas bancárias. Não é, portanto, um número potestativo, submetido à vontade ou capricho unilateral de quem quer que seja. Idem para as impugnações às taxas pós-fixadas.Em suma, para se constatar eventual abusividade de encargos contratuais e/ou moratórios, é necessária uma comparação entre aqueles cobrados no caso concreto e aqueles perpetrados pela média do mercado. Ora, na hipótese sob julgamento, esses valores estão perfeitamente compatíveis com a atual realidade do mercado financeiro, nada de aberrante havendo neles, especialmente em se tratando de encargos moratórios. Apenas para exemplificar, basta uma rápida consulta à página do Banco Central do Brasil na rede mundial de computadores (<http://www.bcb.gov.br/pt-br/sfn/infopban/txcred/txjuros/Paginas/ReTxJuros.aspx?tipoPessoa=1&modalidade=401&encargo=101>), para conferir que as taxas contratadas pelo autor não destoam daquilo usualmente praticado no mercado.Assustador por certo, mas ainda assim e infelizmente para todos nós, dentro da média do mercado, tal como ditado pelas políticas públicas vigentes. E acaso o autor não concorde com tais políticas públicas, a ele só podemos recomendar redobrado cuidado nas próximas eleições majoritárias e proporcionais.Quanto às tarifas bancárias, sua existência é absolutamente conhecida de todos, sendo notória sua legitimidade em face de normativos expedidos pelo Banco Central do Brasil. Como o autor apenas as impugnou de forma genérica, sem invocar e demonstrar desobediência a tais normativos, impossível reconhecer algum vício nas mesmas.De todo esse quadro, resulta evidente que nulidade alguma existe no contrato impugnado pelo autor. Embora por sem dúvida ele se enquadre dentre os chamados contratos de adesão, tal classificação por si só não importa em qualquer espécie de vício, ou presunções de nulidade. Somente da análise de cada caso concreto essas questões podem ser adequadamente avaliadas, e na presente demanda, nada há para ser corrigido na avença ou no débito.Ademais, e à guisa de fecho, o princípio pacta sunt servanda continua sendo a viga mestra basilar de nosso sistema contratual. As necessárias e modernas doutrinas sobre o tema, se o mitigaram, o fizeram para proteger o instituto do contrato, não para reduzi-lo a um nada. Justiça ou finalidade social alguma existe em permitir que uma das partes que firmou contrato, sem contestação ou ressalva prévia, frua das benesses da avença para, no momento de entregar sua contraprestação, se recusar a fazê-lo sob alegações de inexistentes ilegalidades.Afasto a alegação de ilegalidade da cobrança do IOF, pois o tributo incide por força de disposição legal e deve ser pago no momento do fato gerador, ou seja, liberação do crédito ao tomador do empréstimo. Todavia, como este valor faz parte do valor emprestado pela CEF, pode a mesma se ressarcir do mesmo em face do tomador do empréstimo, à vista ou mediante parcelas, as quais, neste caso, seguem a mesma regra do financiamento principal. Em outras palavras, a CEF emprestou o valor ao autor e pagou o IOF ao fisco com recursos próprios, à vista, podendo reaver do mesmo o valor à vista ou de forma parcelada. Neste caso, como o parcelamento foi opção do tomador do empréstimo, o valor pode ser cobrado pela CEF segundo as mesmas regras aplicáveis ao contrato.Em contrapartida, acolho o pedido da parte autora quanto ao afastamento da TAC (Tarifa de Abertura de Crédito) e da TEC (Tarifa de Emissão de Carnê). Observo que o contrato foi celebrado após 30/04/2008, quando não mais era permitido a incidências das mencionadas tarifas. Neste sentido, confira-se a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça:..EMEN: CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. CONTRATO DE FINANCIAMENTO COM GARANTIA DE ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. COMPENSAÇÃO/REPETIÇÃO SIMPLES DO INDÉBITO. RECURSOS REPETITIVOS. TARIFAS BANCÁRIAS. TAC E TEC. EXPRESSA PREVISÃO CONTRATUAL. COBRANÇA. LEGITIMIDADE. PRECEDENTES. FINANCIAMENTO DO IOF. POSSIBILIDADE. 1. A comissão de permanência não pode ser cumulada com quaisquer outros encargos remuneratórios ou moratórios (enunciados Súmulas 30, 294 e 472 do STJ). 2. Tratando-se de relação de consumo ou de contrato de adesão, a compensação/repetição simples do indébito independe da prova do erro (Enunciado 322 da Súmula do STJ). 3. Nos termos dos arts. 4º e 9º da Lei 4.595/1964, recebida pela Constituição como lei complementar, compete ao Conselho Monetário Nacional dispor sobre taxa de juros e sobre a remuneração dos serviços bancários, e ao Banco Central do Brasil fazer cumprir as normas expedidas pelo CMN. 4. Ao tempo da Resolução CMN 2.303/1996, a orientação estatal quanto à cobrança de tarifas pelas instituições financeiras era essencialmente não intervencionista, vale dizer, a regulamentação facultava às instituições financeiras a cobrança pela prestação de quaisquer tipos de serviços, com exceção daqueles que a norma definia como básicos, desde que fossem efetivamente contratados e prestados ao cliente, assim como respeitassem os procedimentos voltados a assegurar a transparência da política de preços adotada pela instituição. 5. Com o início da vigência da Resolução CMN 3.518/2007, em 30.4.2008, a cobrança por serviços bancários prioritários para pessoas físicas ficou limitada às hipóteses taxativamente previstas em norma padronizadora expedida pelo Banco Central do Brasil. 6. A Tarifa de Abertura de Crédito

(TAC) e a Tarifa de Emissão de Carnê (TEC) não foram previstas na Tabela anexa à Circular BACEN 3.371/2007 e atos normativos que a sucederam, de forma que não mais é válida sua pactuação em contratos posteriores a 30.4.2008. 7. A cobrança de tais tarifas (TAC e TEC) é permitida, portanto, se baseada em contratos celebrados até 30.4.2008, ressalvado abuso devidamente comprovado caso a caso, por meio da invocação de parâmetros objetivos de mercado e circunstâncias do caso concreto, não bastando a mera remissão a conceitos jurídicos abstratos ou à convicção subjetiva do magistrado. 8. Permanece legítima a estipulação da Tarifa de Cadastro, a qual remunera o serviço de realização de pesquisa em serviços de proteção ao crédito, base de dados e informações cadastrais, e tratamento de dados e informações necessários ao início de relacionamento decorrente da abertura de conta de depósito à vista ou de poupança ou contratação de operação de crédito ou de arrendamento mercantil, não podendo ser cobrada cumulativamente (Tabela anexa à vigente Resolução CMN 3.919/2010, com a redação dada pela Resolução 4.021/2011). 9. É lícito aos contratantes convencionar o pagamento do Imposto sobre Operações Financeiras e de Crédito (IOF) por meio de financiamento acessório ao mútuo principal, sujeitando-o aos mesmos encargos contratuais. 10. Teses para os efeitos do art. 543-C do CPC: - 1ª Tese: Nos contratos bancários celebrados até 30.4.2008 (fim da vigência da Resolução CMN 2.303/96) era válida a pactuação das tarifas de abertura de crédito (TAC) e de emissão de carnê (TEC), ou outra denominação para o mesmo fato gerador, ressalvado o exame de abusividade em cada caso concreto. - 2ª Tese: Com a vigência da Resolução CMN 3.518/2007, em 30.4.2008, a cobrança por serviços bancários prioritários para pessoas físicas ficou limitada às hipóteses taxativamente previstas em norma padronizadora expedida pela autoridade monetária. Desde então, não mais tem respaldo legal a contratação da Tarifa de Emissão de Carnê (TEC) e da Tarifa de Abertura de Crédito (TAC), ou outra denominação para o mesmo fato gerador. Permanece válida a Tarifa de Cadastro expressamente tipificada em ato normativo padronizador da autoridade monetária, a qual somente pode ser cobrada no início do relacionamento entre o consumidor e a instituição financeira. - 3ª Tese: Podem as partes convencionar o pagamento do Imposto sobre Operações Financeiras e de Crédito (IOF) por meio de financiamento acessório ao mútuo principal, sujeitando-o aos mesmos encargos contratuais. 11. Recurso especial conhecido e parcialmente provido. .EMEN: (RESP 201101182483, MARIA ISABEL GALLOTTI, STJ - SEGUNDA SEÇÃO, DJE DATA:24/10/2013 ..DTPB: grifos nossos.) Sendo indubitosa a ilegalidade da cobrança das parcelas acima indicadas, a respectiva restituição deve ocorrer em dobro, nos exatos termos do art. 42 do Código de Defesa do Consumidor, assim redigido: Art. 42. Na cobrança de débitos, o consumidor inadimplente não será exposto a ridículo, nem será submetido a qualquer tipo de constrangimento ou ameaça. Parágrafo único. O consumidor cobrado em quantia indevida tem direito à repetição do indébito, por valor igual ao dobro do que pagou em excesso, acrescido de correção monetária e juros legais, salvo hipótese de engano justificável. Acaso o autor não tivesse incorrido em mora, faria jus à repetição desses valores em dobro, nos termos do art. 42 do Código de Defesa do Consumidor. Mas em face de sua inadimplência, fica afastada tal possibilidade. Pelo exposto e por tudo o mais que destes autos consta, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE a presente demanda para afastar a cobrança da TAC (Tarifa de Abertura de Crédito) e da TEC (Tarifa de Emissão de Carnê), decorrentes do Contrato de Abertura de Crédito - Veículos nº 000045375175. Deverá a CEF excluir tais parcelas dos encargos contratuais. Em face da sucumbência recíproca, o autor arcará com as custas processuais e cada parte arcará com os honorários de seu patrono. Suspendo, contudo, a exigibilidade de tais verbas, nos termos da Lei 1060/50.

0001863-08.2014.403.6102 - CELSO APARECIDO SILVERIO DE SOUZA (SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. Celso Aparecido Silvério de Souza, qualificado nestes autos, ajuizou a presente demanda em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, pleiteando a concessão de aposentadoria especial ou, alternativamente, por tempo de contribuição, com reconhecimento de períodos especiais laborados em atividades consideradas prejudiciais à saúde, que especifica. Aduz ter pleiteado o benefício administrativamente, contudo, sem êxito. Requer, portanto, a concessão do benefício, com renda mensal inicial de 100% do salário-de-benefício, retroativo a propositura do procedimento administrativo (DER 07/10/2013), ou desde o momento em que completou o tempo mínimo necessário à aposentação. Juntou documentos (fls. 09/81). Deferida a gratuidade processual (fl. 83). Citado, o INSS apresentou contestação, com documentos (fls. 90/106), pugnando pela improcedência dos pedidos, inclusive pelo indeferimento do pleito de antecipação de tutela. Pugnou, ainda, em caso de procedência da ação, que o benefício seja concedido a partir da data da sentença. Veio aos autos cópia do procedimento administrativo pertencente ao autor (fls. 110/157), dando-se vistas às partes (fl. 158). Sobreveio réplica (fls. 161/168), oportunidade em que o autor requereu a realização das provas pericial e oral e manifestou-se ciência acerca do P.A.. O INSS, por sua vez, manifestou sua ciência à fl. 169-verso. É o relatório. Decido. A demanda comporta julgamento no estado em que se encontra, nos termos do art. 330 inc. I do Código de Processo Civil, pois controvérsias fáticas não remanescem. Desnecessária a produção de prova pericial ou oral, haja vista a documentação carreada aos autos, suficiente para a cabal demonstração dos pontos fáticos antes controversos. No mérito, o benefício em questão é hoje regulado pelos arts. 57 e 58 da Lei 8.213/91, e sua ratio prende-se ao especial e majorado nível de desgaste físico e/ou psicológico a que se submete o trabalhador em algumas atividades profissionais. Em face destas peculiares condições de trabalho, os interstícios padrões fixados em lei para a aposentadoria da generalidade das profissões revelariam-se inadequados, impondo-se sua diminuição. Esta é a lição da doutrina: Aposentadoria especial é o benefício previdenciário decorrente do trabalho realizado em condições prejudiciais à saúde ou à integridade física do segurado, de acordo com a previsão da lei. Trata-se de um benefício de natureza extraordinária, tendo por objetivo compensar o trabalho do segurado que presta serviços em condições adversas à sua saúde ou que desempenha atividade com riscos superiores aos normais. Em situações como as aqui tratadas, o ônus da prova quanto à veracidade da existência destas especiais condições de trabalho é carreado ao autor. Para dele se desincumbir, o postulante apresentou os documentos de fls. 25/41 (carteira de trabalho) e 42/47 (laudo técnico). Cumpre consignar que o direito ao reconhecimento da atividade especial para fins de conversão em tempo de serviço comum com contagem majorada deve reger-se pela lei vigente à época em que esta era exercida, sob pena de afronta ao princípio da irretroatividade das leis e da segurança jurídica, consoante o disposto no artigo 70, 1º do Decreto n. 3.048/1.999. Nestes autos, verifica-se que o autor, durante sua vida profissional, esteve sujeito às disposições dos anexos I e II do Decreto n. 83.080/1.979 e do anexo do Decreto n. 53.831/68 e posteriormente, do Decreto n. 2.172/1997 para efeito de determinação das atividades profissionais sujeitas às condições de trabalho consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física. Da análise da legislação, percebe-se que as condições especiais ensejadoras do direito à conversão e contagem majorada do tempo de atividade exercida, no período de vigência dos dois primeiros decretos, são valoradas sob dois ângulos: os grupos profissionais, em que se presume que o mero exercício da função sujeita o trabalhador aos agentes agressivos e a listagem dos agentes insalubres, ensejando a concessão do benefício aos trabalhadores que a estes estivessem expostos, independentemente da profissão exercida. Impende ressaltar a dispensa de apresentação de laudo técnico pericial para o período de trabalho anterior a Lei 9.032 de 28/04/1.995, exigência expressa apenas com a edição deste diploma legal. Embora a Lei nº 9.032/1995 passasse a exigir a efetiva exposição a agentes agressivos, tal exigência somente foi implementada com a edição da Lei nº 9.528 de 10/12/1997, que tornou eficaz a demonstração da prejudicialidade das condições de trabalho, a partir da nova regulamentação levada a efeito

pele Decreto nº 2.172/1997, cujo art. 66 dispunha sobre a forma de demonstração da exposição aos agentes nocivos discriminados no Anexo IV do referido Regulamento, mediante o preenchimento de formulário apropriado, acompanhado de laudo técnico de condições ambientais do trabalho. Até então, para a caracterização da atividade especial, era suficiente o enquadramento na categoria profissional ou a apresentação dos formulários SB 40 ou DSS 8030, sem desprezar outros meios de prova cabíveis, consoante a legislação de regência. Apesar de posteriores alterações na legislação de regência da matéria, dúvidas não existem a respeito do direito à conversão pretendida, posto tratar-se de prerrogativa do segurado acobertada pelo instituto do direito adquirido. Cumpre consignar, porém, a edição da Súmula nº 16 da Turma Nacional de Uniformização dos JEFs, a qual vedava a conversão de tempo de serviço especial prestado após 28 de maio de 1998, por força da MP 1663, posteriormente convertida na Lei nº 9.711/98. Referida Súmula, entretanto, não mais encontra respaldo em nosso ordenamento jurídico, pois não levava em conta a evolução legislativa, razão pela qual a mesma foi revogada pela aludida Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais na sessão realizada no dia 27 de março de 2009. Por estes fundamentos, passível de conversão o tempo de serviço prestado em condições insalubres, prejudiciais e ou perigosas à saúde do trabalhador em tempo de serviço comum, mesmo após 28/05/1998. Quanto ao nível de ruído que estaria a ensejar a conversão do tempo trabalhado, pois, em condições agressivas ao trabalhador, reporto-me à explanação já expendida, no sentido de que o gravame deve ser reconhecido de acordo com a legislação vigente à época de labore. Tendo em vista os precedentes recentes do Superior Tribunal de Justiça e a revogação da súmula 32 da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais, é considerada especial a atividade exercida com exposição a ruídos superiores a 80 decibéis até a edição do Decreto n. 2.171/97, sendo considerado prejudicial, após essa data, o nível de ruído superior a 90 decibéis e a partir da entrada em vigor do Decreto n. 4.882, em 18.11.2003, o limite de tolerância a ruído foi reduzido a 85 decibéis. Neste sentido: PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. RUÍDOS. DECRETO N. 4.882/2003. LIMITE MÍNIMO DE 85 DECIBÉIS. ANÁLISE DE FATOS E PROVAS. IMPOSSIBILIDADE. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 7/STJ. RETROAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. 1. Nos termos da jurisprudência do STJ, o tempo de serviço é disciplinado pela lei vigente à época em que efetivamente prestado. A lei nova que venha a estabelecer restrição ao cômputo do tempo de serviço não pode ser aplicada retroativamente. 2. É considerada especial a atividade exercida com exposição a ruídos superiores a 80 decibéis até a edição do Decreto n. 2.171/97, sendo considerado prejudicial, após essa data, o nível de ruído superior a 90 decibéis. A partir da entrada em vigor do Decreto n. 4.882, em 18.11.2003, o limite de tolerância de ruído ao agente físico foi reduzido a 85 decibéis. 3. No caso dos autos, conforme se extrai do acórdão recorrido, o Tribunal de origem, limitou-se a afirmar que a partir de 6.3.1997 o segurado esteve exposto a níveis de ruído superiores a 85 decibéis, sem precisar o valor exato. Logo, não há como aferir se durante esse período o ora recorrido esteve submetido a pressão de ruído em níveis superiores a 90 decibéis. 4. O deslinde da controvérsia depende do reexame de fatos e provas, o que é obstado pelo ditame da Súmula 7/STJ. Agravo regimental improvido. (AgRg no REsp 1399426/RS, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 24/09/2013, DJe 04/10/2013). Na situação em concreto, busca o autor ver reconhecido como especial o período de 01/02/1988 a 12/07/2013, laborado junto à empresa Ribeirão Diesel S/A Veículos, na função de auxiliar mecânico e mecânico. Para constatação da atividade especial o autor juntou aos autos a CTPS, bem como o laudo técnico de fls. 42/47, referente ao período em questão. Verifica-se que, apesar de o referido laudo técnico ter sido produzido unilateralmente, observa-se que o documento encontra-se devidamente preenchido e avaliado por Engenheiro de Segurança do Trabalho, profissional legalmente habilitado, autorizado pela empresa Ribeirão Diesel S/A Veículos, conforme fl. 148, onde se constata que o autor laborou, com exposição habitual e permanente, aos agentes nocivos químicos constantes dos itens 1.2.11, do Decreto nº 53.831/64; 1.2.10, do Decreto nº 2.172/97 e 1.0.7, do Decreto nº 3.048/99, quais sejam, tóxicos orgânicos, hidrocarbonetos/compostos de carbono e carvão mineral e seus derivados, respectivamente. O laudo técnico em questão percuta a questão principal versada nos autos: a exposição aos agentes químicos, em caráter habitual e permanente, apta a ensejar a especialidade da atividade exercida, pelo autor, na função de auxiliar mecânico e mecânico. E merece ainda destaque o fato de que, todos os elementos de convicção acima referidos não restaram infirmados por qualquer contraprova concreta e hábil, coisa que reforça a credibilidade a eles inerente. Destaque-se, por fim, que o pedido de realização da prova pericial para constatação da atividade especial não merece acolhimento, pois somente cabe a perícia para solucionar questões não esclarecidas por documentos ou na impossibilidade de apresentação dos mesmos, nos casos de inatividade das empregadoras, por exemplo, o que não ocorreu na situação dos autos. Saliente-se, também, que mesmo havendo referência ao uso de E.P.I, este dificilmente neutralizaria os efeitos dos agentes agressivos nas atividades desenvolvidas, podendo, quando muito, amenizar ou reduzir seus efeitos. Observo que a legislação já considera o uso dos EPIs para fixação dos parâmetros legais do trabalho especial. Ademais, o simples fornecimento dos equipamentos não é certeza de sua real utilização, não restando demonstrado qualquer controle por parte da empresa nesse sentido. Portanto, não neutralizadas as condições agressivas no posto de trabalho, remanesciam os efeitos gravosos à saúde e integridade física do autor, durante sua jornada laboral, em caráter habitual e permanente, caracterizando todas as atividades desenvolvidas pelo autor como especial em todos os períodos pleiteados na inicial. Destaque-se que o autor sempre exerceu atividades de caráter especial, perfazendo mais de 25 anos de tempo de serviço à época do requerimento administrativo. Não há, pois, que se falar em conversão de tempo de serviço especial em tempo comum, fazendo jus à aposentadoria especial, por força dos Decretos 53.831/64, 83.080/79, 2.172/97 e 3.048/99. Assim, de rigor, a concessão da aposentadoria especial ao requerente desde a data do requerimento administrativo (07/10/2013), haja vista que àquela época já havia implementado os requisitos necessários, bem como a documentação apresentada na via administrativa era suficiente ao deferimento do pedido. Pelo exposto, e por tudo mais que destes autos consta, julgo PROCEDENTE a presente demanda para condenar o INSS a reconhecer o caráter especial das atividades exercidas pelo autor nos períodos pleiteados na inicial, averbando-o como tal para todos e quaisquer fins junto à Previdência Social. Condeno-o, outrossim, a conceder ao autor uma aposentadoria especial, equivalente a 100% de seu salário de benefício, inclusive abono anual, segundo as regras de cálculo em vigor na data de início do benefício, a partir da data de seu requerimento administrativo (07/10/2013). Os atrasados serão corrigidos monetariamente e sofrerão o acréscimo de juros de mora, nos termos da tabela da Justiça Federal, vigente no momento da liquidação. O sucumbente arcará ainda com honorários advocatícios de 10% sobre o valor do débito em atraso. Para os fins do Provimento Conjunto nº 69, de 08 de novembro de 2006, da Corregedoria-Geral e da Coordenadoria dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região, segue o tópico síntese do julgado: 1. Nome do segurado: Celso Aparecido Silvério de Souza. 2. Benefício Concedido: aposentadoria especial. 3. Renda mensal inicial do benefício: 100% do salário de benefício a ser calculado pelo INSS, segundo as regras de cálculo em vigor na data do benefício. 4. Data de início do benefício: 07/10/2013. 5. Período reconhecido: - Ribeirão Diesel S/A Veículos, de 01/02/1988 a 12/07/2013. 6. CPF do segurado: 108.960.618-417. Nome da mãe: Luzia Silveria de Souza. 8. Endereço do segurado: Rua Piracicaba, nº 932, CEP.: 14090-230 - Ribeirão Preto (SP). Extingo o processo com resolução do mérito, na forma do artigo 269, I, do CPC. Sentença sujeita ao reexame necessário face à impossibilidade, nesta fase, de se apurar se o valor da condenação é menor que o equivalente a sessenta salários mínimos.

Vistos em SENTENÇA I. Relatório Trata-se de ação de desaposentação c/c aposentadoria por tempo de contribuição na qual o autor sustenta o direito à reversão da aposentadoria, através da desconstituição do ato jurídico do benefício, considerando-se o tempo de contribuição anterior e posterior à concessão do atual benefício, haja vista a realização de contribuições após a concessão da aposentadoria. Pede a desconstituição do atual benefício previdenciário, ou, alternativamente, a reversão da aposentadoria, através da desaposentação ou renúncia do benefício, a fim de implantar, em quaisquer dos casos, novo benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição, mais vantajoso, sem a devolução de qualquer quantia ao INSS. Apresentou documentos. Deferida a gratuidade processual. O INSS foi citado e contestou o feito, alegando a prescrição das parcelas vencidas anteriormente ao quinquênio que antecede o ajuizamento da ação. No mérito, sustenta a improcedência do pedido. Veio aos autos cópia do procedimento administrativo pertencente ao autor (fls. 103/144), dando-se vistas às partes. Vieram os autos conclusos. II. Fundamentos Tendo em vista tratar-se de matéria de direito, entendo desnecessária a realização de outras provas. Verifico, ainda, que a conciliação se mostra inviável por todos os argumentos expostos pelas partes. Assim, conheço diretamente do pedido, nos termos do artigo 330, I, do Código de Processo Civil. Rejeito a preliminar de prescrição porque não houve prévio pedido administrativo, de tal forma que a desaposentação, caso acolhida, somente terá efeitos a partir da citação do INSS nestes autos. Sem outras preliminares, passo ao mérito. Os pedidos são improcedentes. Da desaposentação Quanto à tese da desaposentação defendida pelo autor, por sua adequação ao caso, adoto integralmente como razões de decidir os argumentos expostos pelo Juiz Federal Alberto Nogueira Júnior (AMS 200651015373370, Desembargador Federal ALBERTO NOGUEIRA JUNIOR, TRF2 - SEGUNDA TURMA ESPECIALIZADA, 06/07/2009), que transcrevo abaixo e passam a fazer parte integrante desta decisão: (...) A Lei no. 3.807/60, em seu art. 32, 4o. e 5o., estabelecia hipótese em que o segurado que já pudesse se aposentar por tempo de serviço integral, mas que continuasse a trabalhar, receberia abono mensal de 25% (vinte e cinco) por cento do salário de benefício, pago pela instituição de previdência social na qual estivesse inscrito, não incorporável à aposentadoria ou pensão; e o art. 57, parágrafo único, letra b proibia expressamente ao segurado, a percepção conjunta, pela mesma instituição de previdência social, de aposentadoria de qualquer natureza. O art. 5º., 3º. da Lei no. 3.807/66, com a redação dada pelo art. 1º. Do Decreto - lei no. 66/66, dispôs que: Art. 5º.: (...) 3º. - O aposentado pela Previdência Social que voltar a trabalhar em atividade sujeita ao regime desta Lei será novamente filiado ao sistema, sendo-lhe assegurado, em caso de afastamento definitivo da atividade, ou, por morte, aos seus descendentes, um pecúlio em correspondência com as contribuições vertidas nesse período, na forma em que se dispuser em regulamento, não fazendo jus a quaisquer outras prestações, além das que decorrerem da sua condição de aposentado. Impossível, aqui, a substituição de uma aposentadoria por outra, contando-se o tempo de serviço considerado quando da concessão do primeiro benefício. Isso porque, com a primeira aposentação, o segurado era desfiliação do sistema como contribuinte, daí porque, quando do retorno à atividade laboral, deveria ser novamente filiado ao sistema. Ora, essa nova filiação era feita com base não nas atividades exercidas e contribuições recolhidas anteriormente à primeira concessão de aposentadoria, mas sim, na nova ocupação laboral e nas novas contribuições que voltariam a ser feitas. Logo, a eficácia da nova filiação ao sistema poderia ser única e exclusivamente dali em diante - ex nunc. Ainda, e expressamente, o fato de o aposentado que voltasse ao trabalho passar a contribuir novamente para o sistema previdenciário não o habilitava a quaisquer outros benefícios e prestações, além daqueles que resultassem da aposentadoria por tempo de serviço que lhe fora concedida, e do pecúlio formado por suas novas contribuições, este, quase que uma espécie de investimento financeiro, a ser-lhe restituído quando do afastamento definitivo daquela nova atividade laboral. O art. 12 e 1º. da 3º. da Lei no. 5.890, de 08.06.1973, estabeleceu que: Art. 12 - O segurado aposentado por tempo de serviço, que retornar à atividade, será novamente filiado e terá suspensa sua aposentadoria, passando a perceber um abono, por todo o novo período de atividade, calculado na base de 50% (cinquenta por cento) da aposentadoria em cujo gozo se encontrar. 1º. - Ao se desligar, definitivamente, da atividade, o segurado fará jus ao restabelecimento da sua aposentadoria suspensa, devidamente reajustada e majorada de 5% (cinco por cento) do seu valor, por ano completo de nova atividade, até o limite de 10 (dez) anos. 2º. - O segurado aposentado que retornar à atividade é obrigado a comunicar, ao Instituto Nacional de Previdência Social, a sua volta ao trabalho, sob pena de indenizá-lo pelo que lhe for pago indevidamente, respondendo solidariamente a empresa que o admitir. 3º. - Aquele que continuar a trabalhar, após completar 35 (trinta e cinco) anos de atividade, terá majorada sua aposentadoria por tempo de serviço, nas bases previstas no 1º. deste artigo. (...) Aqui, vê-se que a aposentadoria por tempo de serviço concedida era suspensa, quando da volta do segurado inativo à atividade laboral, e, quando do seu afastamento definitivo dessa atividade, o mesmo benefício que antes lhe fora concedido seria restabelecido, com acréscimo de 5% (cinco por cento) do valor que antes estivera a receber - logo, sem modificação no cálculo da sua renda mensal inicial - por ano daquela nova atividade laboral, até o limite de 50% (cinquenta por cento), ao fim de dez anos. Previu-se, ainda, a figura da indenização à Previdência Social, em caso de não cumprimento da norma legal pelo aposentado refiliado ao sistema, acompanhado da instituição de responsabilidade solidária por parte da empresa que o contratara, não havendo dúvida, por conseguinte, da natureza ilícita da omissão da comunicação. O art. 2º., caput e 3º. e 4º. da Lei no. 6.210, de 04.07.1975, estatuiu que: Art. 2º. - O aposentado da Previdência Social que voltar a trabalhar em atividade sujeita ao regime da Lei no. 3.807, de 26 de agosto de 1966, será novamente filiado ao INPS, sem suspensão de sua aposentadoria, abolindo o abono a que se refere o artigo 12 da Lei no. 5.890, de 08 de junho de 1973, e voltando a ser devidas com relação à nova atividade todas as contribuições, inclusive da empresa, prevista em lei. 3º. - O aposentado que, na forma da legislação anterior, estiver recebendo abono de retorno à atividade, terá este cancelado e restabelecida sua aposentadoria com os acréscimos a que já houver feito jus até a data da entrada em vigor desta lei. 4º. - Ao segurado que houver continuado a trabalhar após 35 (trinta e cinco) anos de serviço serão garantidos, ao aposentar-se por tempo de serviço, os acréscimos a que tenha feito jus até a entrada em vigor desta Lei. Voltou-se ao sistema que fora instituído pelo art. 1º. do Decreto - lei no. 66/66, respeitando-se o direito adquirido aos acréscimos até então obtidos pelo aposentado que voltara a trabalhar, a título de abono. A Lei no. 6.243, de 24.09.1975 reinstituuiu a figura do pecúlio a ser pago ao aposentado que voltasse a trabalhar. Destaco os arts. 1º., 3º. e 5º.: Art. 1º. - O aposentado pela Previdência Social que voltar a trabalhar em atividade sujeita ao regime da Lei no. 3.807, de 26 de agosto de 1960, terá direito, quando dela se afastar, a um pecúlio concedido pela soma das importâncias correspondentes às suas próprias contribuições, pagas ou descontadas durante o novo período de trabalho, corrigido monetariamente e acrescido de juros de 4% (quatro por cento ao ano), não fazendo jus a outras prestações, salvo as decorrentes de sua condição de aposentado. Parágrafo único - O aposentado que se encontrar na situação prevista no final do 3º. do artigo 2º. da Lei no. 6.210, de 04 de junho de 1975, somente terá direito ao pecúlio correspondente às contribuições relativas a períodos posteriores à data de início da vigência daquela Lei. Art. 3º. - O segurado que tiver recebido pecúlio e voltar novamente a exercer atividade que o filie ao regime da Lei Orgânica da Previdência Social somente terá direito de levantar em vida o novo pecúlio após 36 (trinta e seis) meses contados da nova filiação. Art. 5º. - Esta lei não se aplica ao pecúlio correspondente às contribuições vertidas anteriormente à data de sua vigência. O art. 5º., IV, 3º. da Lei no. 3.807/60, com a redação dada pelo

art. 1º. da Lei no. 6.887, de 10.12.1980, dispôs que: 3º. - O segurado que, após ter sido aposentado por tempo de serviço ou idade, voltar, ou continuar em atividade sujeita ao regime desta Lei, terá direito, quando dela se afastar, a um pecúlio constituído pela soma das importâncias correspondentes às próprias contribuições, pagas ou descontadas durante o novo período de trabalho, corrigido monetariamente e acrescido de juros de 4% (quatro por cento) ao ano, não fazendo jus a outras prestações, salvo as decorrentes de sua condição de aposentado. O art. 18, 2º. da Lei no. 8.213/91 determinou que: Art. 18 - (...) 2º O aposentado pelo Regime Geral de Previdência Social que permanecer em atividade sujeita a este regime, ou a ela retornar, somente tem direito à reabilitação profissional, ao auxílio-acidente e aos pecúlios, não fazendo jus a outras prestações, salvo as decorrentes de sua condição de aposentado, observado o disposto no art. 122 desta lei. Finalmente, a Lei no. 9.528/97 modificou a redação daquela norma legal, passando a dispor que: 2º O aposentado pelo Regime Geral de Previdência Social-RGPS que permanecer em atividade sujeita a este Regime, ou a ele retornar, não fará jus a prestação alguma da Previdência Social em decorrência do exercício dessa atividade, exceto ao salário-família e à reabilitação profissional, quando empregado. Esta a evolução do regramento legal da questão relativa à volta do aposentado pela Previdência Social à ativa. Jamais o aposentado pela Previdência Social que voltou a trabalhar pôde substituir a aposentadoria por tempo de serviço que antes lhe houvera sido concedida por uma outra, e menos ainda, somando ao tempo de serviço e às contribuições recolhidas na nova atividade, o tempo de serviço e as contribuições pagas anteriormente à concessão da primeira aposentadoria por tempo de serviço. A situação legal mais favorável, no sentido de aproveitar-se as condições da aposentadoria por tempo de serviço que fora concedida, foi a instituída pelo art. 12, 1º. da Lei no. 5.890/73, no sentido de acrescentar aos proventos recebidos pelo aposentado até o seu retorno à atividade, cinco por cento por ano que viesse a trabalhar, até o máximo de cinquenta por cento. Ainda assim, sem recálculo da renda mensal inicial do benefício antes concedido. Se em época alguma a lei previu, em favor do segurado, a substituição de uma aposentadoria por tempo de serviço por outra, com aproveitamento, no cálculo da renda mensal inicial do novo benefício, das contribuições e períodos de tempo de serviço considerados quando da primeira aposentadoria por tempo de serviço, como é possível imaginar-se direito adquirido a semelhante substituição, ainda que sob o rótulo de renúncia ou de desaposentação? A aceitação de semelhante figura jurídica, absolutamente desconhecida em nosso ordenamento jurídico previdenciário comum, implicaria em criar, por hermenêutica, situação estatutária, o que é absurdo. A Previdência Social é uma instituição jurídica, no sentido dado à expressão por POUL ROUBIER, um conjunto orgânico que contém a regulamentação de uma idéia concreta e durável da vida social e que é constituído por um laço de regras jurídicas dirigidas a um fim comum; um conjunto vivo de regras, criado pelo direito objetivo e não pelos particulares, e que tem um fim próprio, cuja influência será sentida nas diversas normas que integram seu mecanismo, e que devem contribuir para a sua realização, como lembrado por MANUEL MARTÍN GONZÁLEZ, El Grado de Determinación Legal de Los Conceptos Jurídicos, p. 204, nota 22, texto disponível em, acesso em 26.06.2008, verbis: (...) ROUBIER, P. (...), partiendo de la observación de que es raro que una norma jurídica aislada baste para establecer el régimen jurídico de cualquier relación de la vida en sociedad, siendo necesaria, por lo general, una serie de normas que determinen posiciones de principio, limitaciones o restricciones, indicación sobre las condiciones precisas para su nacimiento y extinción, disposiciones sobre transformación de tal situación, sobre su sanción, prueba, etc., distingue, al examinar esos necesario complejos de normas jurídicas, entre categorías jurídicas, instituciones jurídicas y ordenes jurídicas. Categorías jurídicas son, para el autor, complejos normativos determinados exclusivamente por la extensión de la materia jurídica a tratar, por el análisis detallado de la situación que constituye su objeto. Normas agrupadas para reglamentar en su conjunto una materia determinada, para regular jurídicamente situaciones jurídicas surgidas de ciertos hechos o de determinados actos. El escalón superior en esta escala ascendente de complejos normativos que ROUBIER seala, está constituído por las instituciones jurídicas, que no son sólo complejos orgánicos de normas jurídicas: un conjunto orgánico que contiene la reglamentación de una idea concreta y durable de la vida social y que está constituído por un nudo de reglas jurídicas dirigidas a un fin común. El concepto se caracteriza, frente a las categorías jurídicas, por el carácter durable y orgánico del complejo normativo; el primero se lo imprimen los hechos concretos que le sirven de base; ahora bien, tales hechos carecen de toda duración, de toda permanencia, por lo que no pueden reivindicar el carácter estable, que sólo puede imprimir a las normas jurídicas a ellos relativas el carácter institucional; el segundo, carácter orgánico, refleja que la institución constituye un conjunto vivo de reglas, creado por el derecho objetivo y no por los particulares, por lo que se opone, de un lado, a los propios hechos con los que no puede ser confundida; de outro, a las organizaciones creadas por los particulares en sus actos jurídicos; tal conjunto tiene además un fin próprio, cuya influencia será sensible en las diversas normas que integran su mecanismo y deben contribuir a su realización. (...) Não se pode esquecer que o sistema da previdência social é de natureza estatutária, e assim, público e impositivo; a liberdade de adesão a ele é restrita ao segurado facultativo; e não há que se confundir a liberdade de exercício dos direitos aos benefícios previstos na legislação previdenciária, e apenas e exclusivamente por ela, com a liberdade de combinar, aqui e ali, normas jurídicas, inclusive de natureza privatística, de modo a se obter um direito não previsto nem no direito público, e nem no direito privado, uma esdrúxula terceira via. A relação jurídica existente entre o INSS e o aposentado pela Previdência Social é uma relação de administração, na expressão de RUY CIRNE LIMA: (...) O que se denomina poder na relação jurídica, tal como geralmente entendida, não é senão a liberdade externa, reconhecida ao sujeito ativo, de determinar autonomamente, pela sua vontade, a sorte do objeto, que lhe está submetido pela dependência da relação jurídica, dentro dos limites dessa mesma relação. Limite-se ainda mais a liberdade externa de determinação, reconhecida ao sujeito ativo da relação jurídica, vinculando-o, nessa determinação, a uma finalidade cogente, e a relação se transformará imediatamente, sem alteração, contudo, de seus elementos essenciais. À relação jurídica que se estrutura no influxo de uma finalidade cogente, chama-se relação de administração (Ruy Cirne Lima, Sistema de Direito Administrativo Brasileiro, t. I, Porto Alegre, 1953, 3, p. 25). (Princípios de Direito Administrativo. São Paulo: Malheiros Editores, 7ª. ed., atual. Paulo Alberto Pasqualini, 2007, p. 105) E logo a seguir: A relação de administração somente se nos depara, no plano de relações jurídicas, quando a finalidade, que a atividade de administração se propõe, nos aparece defendida e protegida, pela ordem jurídica, contra o próprio agente e contra terceiros. (...) (op. cit., p. 106) O segurado, ativo ou aposentado, não tem o poder de criar ou de determinar, com sua vontade, uma norma não prevista em lei, e consequências não admitidas por ela, direta ou indiretamente. Não obstante, é fato que o Eg. STJ tem manifestado entendimento diametralmente oposto, no sentido de admitir a validade daquela renúncia, ou desaposentação, sempre sob o argumento de que a aposentadoria é um direito patrimonial disponível. A título exemplificativo, passo a transcrever as ementas dos respectivos acórdãos: PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA NO REGIME GERAL DA PREVIDÊNCIA SOCIAL. DIREITO DE RENÚNCIA. CABIMENTO. POSSIBILIDADE DE UTILIZAÇÃO DE CERTIDÃO DE TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO PARA NOVA APOSENTADORIA EM REGIME DIVERSO. NÃO-OBIGATORIEDADE DE DEVOLUÇÃO DE VALORES RECEBIDOS. EFEITOS EX TUNC DA RENÚNCIA À APOSENTADORIA. JURISPRUDÊNCIA DO STJ. AGRAVO REGIMENTAL IMPROVIDO. 1. A renúncia à aposentadoria é perfeitamente possível, por ser ela um direito patrimonial disponível. Sendo assim, se o segurado pode renunciar à aposentadoria, no caso de ser indevida a acumulação, inexistente fundamento jurídico para o indeferimento da renúncia quando ela constituir uma própria liberalidade do aposentado. Esta hipótese, revela-se cabível a contagem do respectivo tempo de serviço para a obtenção de nova aposentadoria, ainda que por outro regime de previdência. Caso contrário, o tempo

trabalhado não seria computado em nenhum dos regimes, o que constituiria uma flagrante injustiça aos direitos do trabalhador. 2. O ato de renunciar ao benefício, conforme também já decidido por esta Corte, tem efeitos ex tunc e não implica a obrigação de devolução das parcelas recebidas, pois, enquanto esteve aposentado, o segurado fez jus aos seus proventos. Inexistindo a aludida inativação onerosa aos cofres públicos e estando a decisão monocrática devidamente fundamentada na jurisprudência desta Corte, o improvido do recurso é de rigor. 3. Agravo regimental improvido. (AGRESP no. 328101-SC, STJ, 6a. Turma, Rel. Min. Maria Thereza de Assis Moura, dec. un. pub. Dje 20.10.2008). AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. PROCESSO CIVIL. RECURSO CONTRÁRIO À JURISPRUDÊNCIA DO STJ. POSSIBILIDADE DE JULGAMENTO PELO RELATOR EX VI DO ARTIGO 557, CAPUT, CPC. PREVIDENCIÁRIO. RENÚNCIA À APOSENTADORIA. DEVOLUÇÃO DE VALORES. DESNECESSIDADE. DECISÃO MANTIDA. 1. A teor do disposto no artigo 557, caput, do Código de Processo Civil, com a redação dada pela Lei nº 9.756/1998, poderá o relator, monocraticamente, negar seguimento ao recurso na hipótese em que este for manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou contrário à jurisprudência dominante no respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior. 2. No caso concreto, o provimento atacado foi proferido em sintonia com o entendimento de ambas as Turmas componentes da Terceira Seção, segundo o qual, a renúncia à aposentadoria, para fins de aproveitamento do tempo de contribuição e concessão de novo benefício, seja no mesmo regime ou em regime diverso, não importa em devolução dos valores percebidos, pois enquanto perdeu a aposentadoria pelo regime geral, os pagamentos, de natureza alimentar, eram indiscutivelmente devidos (REsp 692.628/DF, Sexta Turma, Relator o Ministro Nilson Naves, DJU de 5.9.2005). 3. Agravo regimental improvido. (AGRESP no. 926120-RS, STJ, 5a. Turma, Rel. Min. Jorge Mussi, dec. un. pub. Dje 08.09.2008). PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA NO REGIME GERAL DA PREVIDÊNCIA SOCIAL. DIREITO DE RENÚNCIA. CABIMENTO. POSSIBILIDADE DE UTILIZAÇÃO DE CERTIDÃO DE TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO PARA NOVA APOSENTADORIA EM REGIME DIVERSO. EFEITOS EX NUNC. DEVOLUÇÃO DE VALORES RECEBIDOS. DESNECESSIDADE. PRECEDENTES. CONTAGEM RECÍPROCA. COMPENSAÇÃO. INEXISTÊNCIA DE PREJUÍZO DA AUTARQUIA. 1. É firme a compreensão desta Corte de que a aposentadoria, direito patrimonial disponível, pode ser objeto de renúncia, revelando-se possível, nesses casos, a contagem do respectivo tempo de serviço para a obtenção de nova aposentadoria, ainda que por outro regime de previdência. 2. Com efeito, havendo a renúncia da aposentadoria, inexistirá a vedação legal do inciso III do art. 96 da Lei nº 8.213/1991, segundo o qual não será contado por um sistema o tempo de serviço utilizado para concessão de aposentadoria pelo outro, uma vez que o benefício anterior deixará de existir no mundo jurídico, liberando o tempo de serviço ou de contribuição para ser contado em novo benefício. 3. No ponto da renúncia, ressalta que a matéria está preclusa, dado que a autarquia deixou de recorrer. O cerne da controvérsia está na obrigatoriedade, ou não, da restituição dos valores recebidos em virtude do benefício que se busca renunciar. 4. O Superior Tribunal de Justiça já decidiu que o ato de renunciar ao benefício tem efeitos ex nunc e não envolve a obrigação de devolução das parcelas recebidas, pois, enquanto aposentado, o segurado fez jus aos proventos. 5. A base de cálculo da compensação, segundo a norma do 3º da Lei nº 9.796/1999, será o valor do benefício pago pelo regime instituidor ou a renda mensal do benefício segundo as regras da Previdência Social, o que for menor. 6. Apurado o valor-base, a compensação equivalerá à multiplicação desse valor pelo percentual do tempo de contribuição ao Regime Geral utilizado no tempo de serviço total do servidor público, que dará origem à nova aposentadoria. 7. Se antes da renúncia o INSS era responsável pela manutenção do benefício de aposentadoria, cujo valor à época do ajuizamento da demanda era R\$316,34, após, a sua responsabilidade limitar-se-á à compensação com base no percentual obtido do tempo de serviço no RGPS utilizado na contagem recíproca, por certo, em um valor inferior, inexistindo qualquer prejuízo para a autarquia. 8. Recurso especial provido. (RESP no. 557231-RS, 6a. Turma, Rel. Min. Paulo Gallotti, dec. un. pub. DJE 16.06.2008). Com a devida máxima vênia, a posição é insustentável. Seja porque simplesmente jamais existiu regramento legal ou administrativo que estabelecesse a renúncia; ou o aproveitamento de tempo de serviço anterior à concessão de uma aposentadoria por tempo de serviço para nova concessão de outra aposentadoria por tempo de serviço, somando-se o tempo trabalhado quando do retorno do aposentado à ativa; ou, ainda, por criar situações díspares entre os segurados que se aposentaram, e depois voltaram, e os segurados que permaneceram em atividade, e assim, contribuíram por todo o tempo, favorecendo o surgimento de casos em que uns e outros terão direito ao mesmo benefício, com a mesma renda mensal inicial, porém, uns tendo deixado de contribuir por anos e anos, e os últimos, tendo contribuído obrigatoriamente por todo aquele tempo. Daí porque, embora seguindo o entendimento perfilhado pelo Eg. STJ, há quem condicione a renúncia à indenização à Previdência Social pelo tempo em que o aposentado esteve a receber seus proventos, quase que como fosse alguma espécie de procedimento de justificação. Assim, por exemplo, a decisão proferida quando do julgamento da REOAC no. 109.8018-SP, TRF-3a. Região, Décima Turma, Rel. Juiz Sérgio Nascimento, dec. un. pub. DJF3 de 25.06.2008, cuja respectiva ementa passo a transcrever: PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. BENEFÍCIO DE APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. DESAPOSENTAÇÃO. POSSIBILIDADE DE RENÚNCIA. DEVOLUÇÃO DE VALORES. PRINCÍPIO CONSTITUCIONAL DA ISONOMIA. SUCUMBÊNCIA RECÍPROCA. I - Da leitura do art. 18, 2º, da Lei n. 8.213/91, depreende-se que as contribuições vertidas pelo aposentado, em razão do exercício de atividade remunerada sujeita ao RGPS, não lhe proporcionarão nenhuma vantagem ou benefício, à exceção do salário-família e a reabilitação profissional. II - As contribuições vertidas posteriormente à data de início do benefício de aposentadoria por tempo de serviço proporcional (16.03.1998; fl. 16), consoante atestam os documentos de fls. 25/26, não podem ser utilizadas para a majoração do coeficiente do salário-de-benefício, posto que, do contrário, configurar-se-ia reajustamento por via transversa, sem a devida autorização legal. III - É pacífico o entendimento esposado por nossos Tribunais no sentido de que o direito ao benefício de aposentadoria possui nítida natureza patrimonial e, por conseguinte, pode ser objeto de renúncia. IV - Na hipótese acima mencionada, as contribuições vertidas pelo autor poderiam ser aproveitadas para a concessão de novo benefício de aposentadoria por tempo de serviço com coeficiente maior, todavia sua situação deve se igualar àquele segurado que continuou exercendo atividade remunerada sem se aposentar, objetivando um valor maior para sua aposentadoria. Vale dizer, os proventos percebidos até a concessão do novo benefício devem ser devolvidos à Previdência Social devidamente atualizados, uma vez que, do contrário, criar-se-ia odiosa desigualdade com o segurado que decidiu continuar a trabalhar sem se aposentar, com vistas a obter a aposentadoria integral, em flagrante violação ao princípio constitucional da isonomia (art. 5º, caput, da Constituição da República). V - Ante a sucumbência recíproca, cada uma das partes arcará com as despesas que efetuou, inclusive verba honorária de seus respectivos patronos, nos termos do art. 21 do Código de Processo Civil. VI - Remessa oficial parcialmente provida. (grifei) Sempre com a devida vênia, há que se dizer que a solução encontrada, como não podia deixar de ser, é artificial. Ao contrário do trabalhador autônomo, ou em situação irregular, que deixou de contribuir para a Previdência Social por um período, e depois pretende justificá-lo para aproveitamento em pedido de concessão de benefício, situação em que será necessário indenizar o sistema, o aposentado não se encontrava em situação irregular, lacunosa, muito pelo contrário. A situação jurídica mais próxima da solução aventada nesse precedente era a prevista no art. 12, 2o. da Lei no. 5.890, de 08.06.1973, mas versava sobre ato ilícito propriamente dito, e não sobre essa nebulosa renúncia ou desaposentação, figura que, de tão estranha ao ordenamento jurídico previdenciário comum, nem ilícito consegue

ser. Quando do julgamento da AC no. 658807-SP, TRF-3a. Região, Turma Suplementar da Terceira Seção, Rel. Juiz Alexandre Sormani, dec. un. pub. DJF3, de 18.09.2008, enxergou-se, no recebimento dos proventos da aposentadoria até a data da renúncia, por vias transversas, a obtenção de um abono de permanência por tempo de serviço, violando o 2o. do art. 18 da Lei no. 8.213/91, vigente na época em que se pede a desaposentação, razão pela qual concluiu-se ser devida a indenização à Previdência Social pelo tempo em que pagou os proventos da aposentadoria por tempo de serviço, depois renunciada. Porém, e como visto, já houve época em que o aposentado que voltava a trabalhar não tinha sua aposentadoria por tempo de serviço suspensa (art. 2º., caput e 3º. e 4º. da Lei no. 6.210, de 04.07.1975), o que ele deixava de receber era justamente o abono. Logo, não há como se dizer que o recebimento dos proventos, necessariamente, implicaria em abono pago por vias transversas. Pior: o abono, no regime do art. 2o., caput e 3o. e 4o. da Lei no. 6.210/75, deixava de ser pago quando o aposentado voltava a exercer ocupação laboral, enquanto que, no precedente ora comentado, a via transversa teria por elemento temporal o período no qual o aposentado não esteve a exercer atividade laborativa, e nem o retorno à atividade, em si mesmo considerado, teria eficácia retroativa. O verdadeiro problema, não enunciado de forma explícita, é que, com a desaposentação, impõe-se ao sistema previdenciário comum um ônus sem a correspondente fonte de receita, que deveria ter sido, exatamente, as contribuições do período em que o segurado esteve inativo; mas, como ele não se encontrava obrigado a recolhê-las, já que aposentado, não pôde auxiliar a constituir o fundo comum e solidário que é a Previdência Social, comparecendo somente quando da concessão do novo benefício previdenciário, o resultante daquela renúncia. Um argumento corrente é o de que não haveria proibição legal à renúncia, ou desaposentação. Assim, na decisão proferida quando do julgamento da A M S no. 48664-RJ, TRF-2a. Região, 4a. Turma, Rel. Des. Fed. Fernando Marques, dec. un. pub. DJU 04.08.2003, p. 192, cuja respectiva ementa passo a transcrever: ADMINISTRATIVO. PREVIDENCIÁRIO. DIREITO DE RENÚNCIA À APOSENTADORIA. CANCELAMENTO DE BENEFÍCIO. Inexiste lei que obste a renúncia à aposentadoria. Instrução Normativa não pode regulamentar o que não se encontra previsto em lei. No caso, a matéria referente ao cancelamento da aposentadoria do impetrante deve se pautar pelo princípio da razoabilidade. Verifica-se a inexistência de lei que vede a desaposentação e a inoportunidade de prejuízo para o Estado ou para o particular, com a renúncia ao benefício, bem como a presença de fortes motivos pessoais para o reconhecimento do pedido de cancelamento da aposentadoria, eis que o INSS a concedeu de forma provisória, o que implicará fortes prejuízos ao segurado, se não for confirmada a final. Novamente, com a vênua de estilo, há que se lembrar que, em Direito Público, o princípio da legalidade tem conteúdo distinto do que se dá nas relações privadas, ou seja: enquanto que, para os particulares, tudo que não for proibido por lei é tido como permitido, para a Administração Pública, tudo o que não estiver expressamente autorizado por lei será havido como proibido. Daí porque, tratando-se de relação jurídica estatutária, os direitos, deveres e obrigações terão, forçosamente, que ser aqueles previstos em lei e nos regulamentos que visam a implementá-la. Assim, inexistindo previsão legal e regulamentar que autorize a renúncia, ou desaposentação, a conclusão é de que essa figura é proibida, não havendo espaço para aplicação do princípio da razoabilidade, o qual pressupõe, necessariamente, a licitude da norma em tese, podendo as circunstâncias fáticas determinarem seu afastamento em determinado caso concreto, ou a modificação de seu conteúdo, com o fim de afastar-se resultado extremo não desejado pelo ordenamento jurídico. Uma última observação. A renúncia, propriamente dita, é ato unilateral do titular de um direito, o qual, por vontade própria, decide não mais tê-lo em seu patrimônio jurídico. Se o aposentado realmente renunciasse, não só deixaria de ter direito à aposentadoria, mas também a todo o período de contribuições que constituiu-se em causa daquele direito. No entendimento favorável à desaposentação, conforme visto, o aposentado pretende renunciar ao benefício que está a gozar, mas não às contribuições e ao tempo de serviço considerados quando da respectiva concessão. Mas não há que se confundir exercício de um direito com a aquisição, em definitivo, desse mesmo direito. Renunciar ao efeito não é a mesma coisa que renunciar à causa. Somente seria tecnicamente correto falar-se em renúncia a benefício previdenciário se a própria causa constitutiva do direito àquele benefício também deixasse de integrar o patrimônio jurídico do segurado, única hipótese na qual o direito constituído não mais integraria esse patrimônio. Não é possível renunciar por metade. Daí porque impossível juridicamente a manutenção de uma causa - as contribuições vertidas durante certo período de anos, sob a égide de uma determinada legislação - combinando-a com outra causa - as mudanças legislativas mais favoráveis que teriam ocorrido durante o tempo em que o segurado esteve aposentado, e a volta deste ao trabalho - para atingir-se um efeito não previsto explicitamente nem na nova situação legislativa, nem na pretérita. Por essas razões, dou provimento à apelação interposta pelo INSS, denegando a ordem. É como voto. Rio de Janeiro, 29 de abril de 2009. ALBERTO NOGUEIRA JÚNIOR Juiz Federal Convocado Relator - 2a. Turma Especializada (...). No mesmo sentido são os precedentes do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Neste sentido: PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. DESAPOSENTAÇÃO. RENÚNCIA AO BENEFÍCIO DE APOSENTADORIA PROPORCIONAL POR TEMPO DE SERVIÇO OBJETIVANDO A CONCESSÃO DE APOSENTADORIA INTEGRAL. RESTITUIÇÃO DAS PRESTAÇÕES PREVIDENCIÁRIAS RECEBIDAS. PAGAMENTO INTEGRAL DAS PRESTAÇÕES DERIVADAS DO BENEFÍCIO DE APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO PROPORCIONAL, CONDICIONANTE DA CONCESSÃO DA APOSENTADORIA INTEGRAL. I - É pacífico o entendimento esposado por nossos Tribunais no sentido de que o direito ao benefício de aposentadoria possui nítida natureza patrimonial e, por conseguinte, pode ser objeto de renúncia. Portanto, admitindo-se o direito de renúncia à aposentadoria concedida ao autor em 13.01.1993, as contribuições vertidas posteriormente poderiam ser aproveitadas no cálculo do novo benefício de aposentadoria por tempo de contribuição. II - Os proventos de aposentadoria percebidos deveriam ser restituídos à Previdência Social de forma imediata, posto que tal providência é necessária para se igualar à situação do segurado que decidiu continuar a trabalhar sem se aposentar, com vista a obter um melhor coeficiente de aposentadoria. Na verdade, na hipótese vertente, é inaplicável o disposto no art. 115, II, da Lei n. 8.213/91, dado que não está se tratando de pagamento de benefício além do devido, mesmo porque o benefício de aposentadoria por tempo de serviço proporcional foi concedido de acordo com os ditames da lei, mas sim de retorno ao status quo, no sentido de colocar o ora autor na mesma condição do segurado que não pleiteou a aposentadoria, visto que, do contrário, estar-se-ia autorizando importante vantagem financeira sem respaldo na lei. III - Embargos de declaração opostos pela parte autora rejeitados. (AC 200961830063333, JUIZ SERGIO NASCIMENTO, TRF3 - DÉCIMA TURMA, 02/06/2010). PREVIDENCIÁRIO. DESAPOSENTAÇÃO. RENÚNCIA À APOSENTADORIA PROPORCIONAL PARA SUA SUBSTITUIÇÃO POR APOSENTADORIA INTEGRAL. CÔMPUTO DE LABOR POSTERIOR À APOSENTAÇÃO. INADMISSIBILIDADE. I - Pedido de desaposentação, consistente na substituição da aposentadoria proporcional pela aposentadoria integral, com o cômputo de períodos laborais posteriores àquela aposentação, sem restituição dos valores percebidos. II - Aposentadoria é benefício previdenciário previsto no artigo 18, inciso I, letra c, na redação original da Lei nº 8.213/91, cujos requisitos de concessão vêm insertos no art. 52 do mesmo diploma. Possibilidade de aposentação com proventos proporcionais, nos termos do art. 53 da Lei nº 8.213/91. III - Com as alterações da Emenda Constitucional nº 20, de 15.12.1998, benefício passa a ser disciplinado como aposentadoria por tempo de contribuição (art. 201, 7º, inciso I, da Constituição Federal). Regras de transição mantêm a possibilidade de aposentadoria proporcional, observados o requisito etário e o período adicional de contribuição (denominado pedágio). IV - Cabe ao segurado a escolha entre as aposentadorias proporcional e integral, com reflexos na renda mensal inicial do benefício. V -

Aposentadoria por tempo de serviço é irreversível e irrenunciável, conforme artigo 181-B do Regulamento da Previdência Social, incluído pelo Decreto nº 3.265/99. Afastada possibilidade de substituição da aposentadoria, sem amparo normativo. Dispositivo interpretado à luz do princípio da dignidade humana. Garantia do mínimo existencial ao segurado, que não pode dispor do benefício em prejuízo da própria subsistência. Norma aplicada no interesse do segurado. VI - Regulamento da Previdência não veda a renúncia ao benefício de forma absoluta. Aposentadoria é direito disponível, dado seu caráter patrimonial, e pode ser renunciada pelo titular, sem qualquer condicionante. Ato (ou seus efeitos) é retirado do mundo jurídico, sem onerar a Administração. VII - Desaposentação não constitui mera renúncia a benefício previdenciário. Segurado não pretende recusar a aposentadoria, com a desoneração do ente autárquico, mas sim, substituir o seu benefício por outro mais vantajoso, sem restituir qualquer parcela ao INSS. VIII - Inadmissível nova escolha entre os benefícios proporcional e integral, sob pena de violação da segurança jurídica. Ausência de vícios na opção pela aposentadoria proporcional. IX - Restituição dos proventos à Autarquia é insuficiente para deferimento da desaposentação e não integra o pedido inicial. X - Eventual substituição das aposentadorias denota prejuízo aos segurados que, fiéis à dicção legal, optaram por continuar a laborar, para auferir o benefício, apenas, quando completados os requisitos da integral. XI - Não prosperam os argumentos da necessária proteção do hipossuficiente e incidência do princípio in dubio pro misero. Aposentadoria proporcional não é lesiva ao beneficiário. Renda mensal reduzida justifica-se pela antecipação do benefício: dispensa de até 5 (cinco) anos de labor e recebimento da aposentadoria por mais tempo. XII - Inobservância do disposto no art. 53 da Lei nº 8.213/91 e art. 9º, 1º, II, da Emenda Constitucional nº 20/98. Cálculo legal não prevê futuras revisões do coeficiente, atreladas à atividade posterior à aposentadoria. XIII - Contribuições previdenciárias pelo aposentado decorrem da natureza do regime, caracterizado pela repartição simples. Labor posterior à aposentadoria é considerado, apenas, para concessão de salário-família e reabilitação profissional, nos termos do art. 18, 2º, da Lei nº 8.213/91 (redação dada pela Lei nº 9.528/97). Aposentado não faz jus ao abono de permanência, extinto pelas Leis nºs 8.213/91 e 8.870/94. Desconhecimento da lei é inescusável. XIV - Ausência de similitude com a reversão de servidores públicos aposentados. Afastada aplicação analógica da Lei nº 8.112/90. XV - Impossibilidade de substituição da aposentadoria proporcional pela aposentadoria integral, com o cômputo de labor posterior àquela aposentação, sem restituição dos valores percebidos pelo segurado. XVI - Apelo do autor desprovido. XVII - Sentença mantida. (AC 200861090113457, JUIZA MARIANINA GALANTE, TRF3 - OITAVA TURMA, 25/05/2010).PREVIDENCIÁRIO. PERMANÊNCIA EM ATIVIDADE PÓS APOSENTADORIA. PEDIDO DE DESAPOSENTAÇÃO. INVIABILIDADE. DECADÊNCIA E PRESCRIÇÃO. NÃO OCORRÊNCIA. - Não há decadência nem prescrição na hipótese (art. 103, Lei 8.213/91, art. 1º, Decreto 20.910/32, e arts. 219, 5º, e 1.211, CPC). - A parte autora não deseja meramente desfazer-se de seu benefício, sem implicação decorrente (desaposentação). Sua postulação é condicional e consubstancia pseudo abandono de beneplácito, já que pretende a continuidade de todos efeitos legais advindos da primigenia aposentação, os quais serão suportados pela Administração Pública. - O art. 18, 2º, da Lei 8.213/91 obsta, expressamente, ao aposentado que tornar à ativa, a concessão de outros favores que não a reabilitação profissional e o salário-família (Lei 9.528/97. Ainda, art. 181-B, Decreto 3.048/99, incluído pelo Decreto 3.265/99). - Ad argumentandum, ainda que admitida a viabilidade da desaposentação, condição sine qua non para validade da proposta seria a devolução de tudo que se recebeu enquanto durou a aposentadoria. - Matéria preliminar rejeitada. Apelação desprovida. (AC 200961140047248, JUIZA VERA JUCOVSKY, TRF3 - OITAVA TURMA, 25/05/2010).PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO - AGRAVO RETIDO NÃO CONHECIDO PORQUANTO NÃO REITERADO - APLICAÇÃO DO ARTIGO 285-A DO CPC. POSSIBILIDADE - PEDIDO DE DESAPOSENTAÇÃO PARA RECEBIMENTO DE NOVA APOSENTADORIA MAIS VANTAJOSA. AUSÊNCIA DE NORMA IMPEDITIVA. DIREITO DISPONÍVEL - NECESSÁRIA DEVOLUÇÃO DOS MONTANTES RECEBIDOS A TÍTULO DE PROVENTOS DA APOSENTADORIA COMO CONDIÇÃO PARA O NOVO JUBILAMENTO EM QUE SE PRETENDA UTILIZAR, TAMBÉM, O TEMPO E CONTRIBUIÇÕES VERTIDAS AO SISTEMA APÓS A APOSENTADORIA QUE SE DESEJA RENUNCIAR. APELAÇÃO DA PARTE AUTORA DESPROVIDA - A norma do artigo 285-A preocupa-se em racionalizar a administração da justiça diante dos processos que repetem teses consolidadas pelo juízo de primeiro grau ou pelos tribunais e, assim, imprimir maior celeridade e maior efetividade ao processo, dando maior proteção aos direitos fundamentais de ação e à duração razoável do processo. - Em se tratando de matéria unicamente controvertida de direito, autorizada a subsunção da regra do artigo 285-A do diploma processual civil. - É perfeitamente válida a renúncia à aposentadoria, visto que se trata de um direito patrimonial de caráter disponível, inexistindo qualquer lei que vede o ato praticado pelo titular do direito. - A instituição previdenciária não pode se contrapor à renúncia para compelir o segurado a continuar aposentado, visto que carece de interesse. - Se o segurado pretende renunciar à aposentadoria para postular novo jubramento, com a contagem do tempo de serviço em que esteve exercendo atividade vinculada ao RGPS e concomitantemente à percepção dos proventos de aposentadoria, os valores recebidos da autarquia previdenciária a título de amparo deverão ser integralmente restituídos. Precedentes deste Tribunal. - Em não havendo devolução dos valores percebidos a título da aposentadoria, é infrutífero o tempo de serviço e contribuições vertidas pelo autor posteriormente à aposentadoria que se deseja renunciar, e é evidente que será inefcaz renunciar à aposentadoria atual para, aproveitando o tempo de serviço antigo somado ao novo, obter outra aposentadoria, mais vantajosa. Como o tempo de serviço posterior à aposentadoria atual não lhe gera direitos, - somente geraria depois da renúncia à aposentadoria - o autor só teria direito de obter novamente o benefício atual, ao qual terá renunciado. - O pedido, nos exatos termos em que deduzido na exordial, é improcedente, uma vez que inexistente interesse da parte autora na simples renúncia do benefício ou que a declaração de renúncia, seguida da implantação de novo jubramento mais vantajoso, esteja condicionada à restituição dos proventos recebidos a título de aposentadoria renunciada. - A devolução dos valores é medida que se impõe quando se pretende utilizar, também, no cálculo do novo benefício, o tempo e contribuições vertidas à Previdência Social ineditamente após a concessão da aposentadoria que se pretende renunciar. -Agravos retidos não conhecidos porquanto não reiterados. - Matéria preliminar afastada. - Apelação da parte autora desprovida. (AC 200861830030104, JUIZA EVA REGINA, TRF3 - SÉTIMA TURMA, 05/02/2010). Finalmente, anoto que o acolhimento da tese invocada na inicial criaria verdadeira insegurança jurídica para todo o sistema previdenciário, pois bastaria uma única nova contribuição mais favorável, após a concessão de nova aposentadoria nestes autos, para que o autor pudesse invocar, novamente, novo pedido de desaposentação, e, assim, sucessivamente, num infundável processo de aposentadoria e desaposentadoria, o que ofende o princípio da razoabilidade. Anoto que decisões favoráveis à tese proferidas pelo Superior Tribunal de Justiça não tem efeito vinculante e a questão deverá ser resolvida em última instância pelo Supremo Tribunal Federal, no julgamento do RE 381.367/RS, através de súmula vinculante, fato que ainda não ocorreu. III. DispositivoAnte o exposto, JULGO IMPROCEDENTES os pedidos e extingo o processo com julgamento do mérito, na forma do artigo 269, I, do CPC. Condene o autor a pagar os honorários advocatícios ao INSS no montante de 10% do valor da causa. Esta condenação fica suspensa nos termos do artigo 12 da Lei 1.060/1950. Sem custas e despesas. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0005498-94.2014.403.6102 - JOSE CARLOS RAMPIM(SP178874 - GRACIA FERNANDES DOS SANTOS DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. José Carlos Rampim, já qualificado nestes autos, ajuizou a presente demanda em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, visando, em síntese, a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição com reconhecimento de períodos não contabilizados na seara administrativa. Sustenta ter formulado o pedido administrativo aos 01/10/2012, cujo tempo de serviço apurado foi de 34 anos 03 meses e 10 dias. Informa que permaneceu em atividade e recolhendo aos cofres da Previdência Social por mais alguns meses a fim de obter a integralidade de sua aposentadoria, sendo que aos 02/10/2013 postulou novo benefício, o qual ao final restou improcedente sob alegada de falta de tempo de serviço. Sustenta que houve erro no cálculo, pois o INSS não teria computado os períodos de 04/2003 a 09/2003; de 04/2004 a 06/2004; 03/2005 e de 05/2005 a 06/2005. Requer a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição integral, concedendo-o a partir da DER (02/10/2013), bem como a antecipação da tutela. Juntou documentos. Deferida a gratuidade processual. Veio aos autos cópia do primeiro procedimento administrativo pertencente ao autor (fls. 391/499), dando-se vista às partes. Citado, o INSS apresentou contestação com documentos. Pugnou pela improcedência dos pedidos. Sobreveio réplica. O réu manifestou-se ciente do procedimento administrativo. É o relatório. Decido. A demanda comporta julgamento no estado em que se encontra, nos termos do art. 330 inc. I do Código de Processo Civil, pois controvérsias fáticas não remanescem. No mérito, trata-se de demanda pelo rito ordinário onde postula o autor o reconhecimento de períodos prestados na condição de sócio administrador da empresa Veículos Peças Usados Ltda ME, os quais somados aos períodos já reconhecidos na seara administrativa perfaz o tempo de trabalho superior a 35 anos, são eles: de 04/2003 a 09/2003; de 04/2004 a 06/2004 e de 05/2005 a 06/2005. Conforme se denota da inicial, o pleito já fora formulado administrativamente, contudo, a autarquia ré deixou de computar as competências acima citada, por entender que os recolhimentos, realizados por meio de GFIPs, foram informados extemporaneamente. Além disso, não teriam sido apresentadas Declarações de Imposto de Renda Pessoa Física e holerites para comprovação do exercício da atividade (decisão de fls. 362/363). Analisando, uma vez mais, as provas carreadas aos autos, o autor não economizou esforços para sanar a questão administrativamente, até esbarrar nesta decisão da Primeira Composição Adjudada da 13ª JR do Conselho de Conselho de Recursos da Previdência Social - CRPS. Foram juntados aos autos pela parte autora, dentre outros documentos: 1) contrato social e alterações da empresa M. N. Veículos e Peças Usadas Ltda., onde se verifica que o autor foi admitido em referida sociedade em novembro/1998, tendo permanecido nesta até sua extinção e baixa, ocorrida aos 31/05/2012 (fls. 97/105); 2) declarações de imposto de renda pessoa física dos anos-calendários 2006 a 2010, onde se verifica que o autor declara que obteve rendimentos tributáveis da empresa M.N. Veículos e Peças Usada Ltda (fls. 24/46); 3) holerites dos meses abril/2003 a 09/2003 e 04/2004 a 06/2004 (fls. 52/65). Conforme se verifica pelo Cadastro Nacional de Informações Sociais - CNIS (fls. 77/79), o autor sempre verteu contribuições por meio das inscrições 1.078.378.855-7 e 1.145.756.444-5, seja mediante recolhimento autônomo ou por meio de GFIPs. Assim, o conjunto probatório indica que, mesmo com algumas competências adimplidas a destempo, o vínculo de trabalho com a empresa M.N. Veículos e Peças Usadas Ltda. existiu no período em debate. Nesse sentido, ainda que as impuntualidades nos recolhimentos sejam consideradas situações administrativamente irregulares e reprováveis, não se trata de algo incomum, não podendo o segurado sofrer prejuízo em função da inobservância da lei por parte do empregador. E não se olvide do fato material de que os pagamentos ocorreram, ou seja, a autarquia ré recebeu os valores em questão. Devem eles, então, gerar os efeitos legais. Pelo exposto e por tudo o mais que destes autos consta, julgo PROCEDENTE a presente demanda para condenar o requerido a averbar, a favor do requerente, os períodos laborais compreendido de 04/2003 a 09/2003, de 04/2004 a 06/2004 e de 05/2005 a 06/2005, averbando-o como tal para todos e quaisquer fins junto à Previdência Social. Condeno-o, outrossim, a conceder ao autor uma aposentadoria por tempo de contribuição, equivalente a 100% de seu salário de benefício, inclusive abono anual, segundo as regras de cálculo em vigor na data de início do benefício, a partir da DER (02/10/2013). Os atrasados serão corrigidos monetariamente e sofrerão o acréscimo de juros de mora, nos termos da tabela editada pelo E. Conselho da Justiça Federal, vigente no momento da liquidação. O sucumbente arcará ainda com honorários advocatícios de 10% sobre o valor do débito em atraso. Presentes os requisitos autorizadores, concedo a antecipação da tutela para o fim de que o(s) período(s) aqui reconhecido(s), quer comum quer como especial(is), seja(m) averbado(s) ao tempo de serviço do autor, no prazo de noventa dias. Para os fins do Provimento Conjunto n.º 69, de 08 de novembro de 2006, da Corregedoria-geral e da Coordenadoria dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região, segue o tópico síntese do julgado: 1. Nome do segurado: José Carlos Rampim. 2. Benefício Concedido: aposentadoria por tempo de contribuição. 3. Renda mensal inicial do benefício: 100% do salário de benefício calculado pelo INSS. 4. Data de início do benefício: 02/10/2013. 5. Período ora reconhecidos: de 04/2003 a 09/2003, de 04/2004 a 06/2004 e de 05/2005 a 06/2005. 6. CPF do segurado: 864.887.838-15. 7. Nome da mãe: Dirce Siqueira Rampim. 8. Endereço do segurado: Guaporé, 1070, bairro Ipiranga, CEP.: 14060-050 - Ribeirão Preto (SP). Extingue-se o processo com resolução do mérito, na forma do artigo 269, I, do CPC. Sem reexame necessário (artigo 475, 2º, do CPC). P.R.I.

0006606-61.2014.403.6102 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN) X SANTANA & NOMURA CORRESPONDENTE NEGOCIAL LTDA - ME(SP192669 - VALNIR BATISTA DE SOUZA E SP205861 - DENISAR UTIEL RODRIGUES)

Vistos. A Caixa Econômica Federal ajuizou a presente ação ordinária em face de Santana & Nomura Correspondente Negocial Ltda.-ME, requerendo a condenação da ré em restituir-lhe a quantia de R\$ 40.061,82, atualizada até 25/08/2014, referente a valores que foram pagos a maior à requerida, por falha operacional ou de programação do sistema informatizado da autora, durante o período de 22/11/2011 e março de 2013, decorrente de serviços bancários prestados pela ré, por força do contrato de Prestação de Serviços de Correspondente CAIXA AQUI, firmado entre as partes em 09/06/2011 e aditado em 12/09/2014. Esclarece que tais valores decorrem da remuneração paga ao correspondente bancário, a qual corresponde a uma comissão pelo êxito na captação de um cliente e pelo resultado obtido com a nova contratação. Defende, porém, que, nos casos de empréstimos realizados para liquidar dívida anterior, liberando-se novo valor ao mesmo mutuário, a Caixa estabeleceu que a remuneração do correspondente bancário deve ter por base de cálculo não o valor da nova operação e sim a diferença entre o novo valor liberado e a dívida anterior inadimplida a ser liquidada com a nova operação. Saliencia que essa regra decorre de norma interna da Caixa, da qual os correspondentes bancários têm plena ciência. Alega, porém, que por falha operacional, identificada por auditoria interna da CEF, foram constatados pagamentos utilizando como base de cálculo o valor integral do novo contrato, ou seja, considerando além do valor da nova operação também o valor da dívida anterior liquidada. Aduz ter notificado a requerida a promover a devolução dos valores recebidos por ela a maior, contudo, sem êxito. Defendendo o seu direito à restituição pretendida, bem como a ausência de prescrição, ajuíza a presente demanda. Juntou documentos (fls. 07/106). Devidamente citada, a ré juntou procuração (fls. 109/117) e contestou o feito, com documentos (fls. 118/147). Alegou, preliminarmente, a necessidade da CEF de provar as suas alegações, o que não teria ocorrido no presente caso; bem como, a carência da ação, pela impossibilidade jurídica do pedido. Por último, alegou a prescrição do direito de cobrar alguns dos valores pretendidos, nos termos do art. 206, 3º, incisos IV e V, do CC. No mérito, sustentou a improcedência da ação, impugnando e rejeitando expressamente os documentos juntados com a inicial. Pediu, outrossim, a intimação da autora para juntar aos autos os comprovantes/documentos comprovando a inadimplência dos

clientes, para a realização de um novo empréstimo/consignado. Apesar de instada, a parte autora não apresentou réplica (fl.151).Realizou-se audiência para tentativa de conciliação, no entanto, a mesma restou infrutífera (fl. 154), abrindo-se a oportunidade para as partes especificarem as provas que pretendiam produzir. Sobrevieram as manifestações de fls. 155/157 (ré) e 158/159 (autora). É o relatório.Decido.A demanda comporta julgamento no estado em que se encontra, nos termos do art. 330 inc. I do Código de Processo Civil, pois controvérsias fáticas não remanescem.A preliminar de impossibilidade jurídica do pedido, tal como arguida pela requerida, não prospera. Isso porque eventual acolhimento das razões lá deduzidas não induziria à extinção do feito por vício processual, mas sim a uma resolução de mérito. E como tal tais razões serão enfrentadas.De prescrição aqui também não se fala, porque a peça exordial tem por objeto prestações cujo termo a quo ocorreu aos 22/11/2011 (fls. 04). Como a ação foi proposta aos 22/10/2014, não se fala em transcurso do prazo trienal de prescrição.No mérito, conforme relatado, trata-se de ação de cobrança onde a Caixa Econômica Federal - CEF busca a condenação da requerida ao pagamento de valores decorrentes de obrigação contratual.Existe entre as partes um negócio, cujo objeto é a prestação de serviços, segundo o qual a requerida realiza serviços bancários em nome da requerente. Dizendo por outro giro, a requerida é correspondente bancária da CEF. Dentre os serviços a serem prestados pela correspondente, estão aqueles indicados nos Anexos II-A e II-B do contrato, cujas cópias estão nas fls. 59/64 destes autos. Para a hipótese dos autos, relevante é a venda de operações de crédito, com pagamento mediante a consignação das parcelas em folha de pagamento do mutuário. Para esses serviços, previu-se uma remuneração de 2% do valor do empréstimo (fls. 59).A cláusula geral que estipula a remuneração devida ao correspondente é identificada como quarta (fls. 11), e seu caput está assim redigido: CLÁUSULA QUARTA - DA REMUNERAÇÃO - Os serviços referidos no Anexo I deste Contrato darão direito ao CORRESPONDENTE à remuneração, por transação efetuada ou por proposta efetivada, cuja alteração será precedida de comunicado da CAIXA e passará automaticamente a integrar esse contrato.A respeito da norma contratual acima, a peça inicial é forte em dizer que a remuneração paga ao correspondente bancário corresponde a uma comissão não apenas pelo êxito na captação de um cliente, mas também pelo resultado obtido com a nova contratação.Com as normas gerais do direito contratual em vista, visitemos a questão fática que deu ensejo à lide. Diz a casa bancária que nas operações de refinanciamento, ou rolagem de dívidas de um devedor inadimplente, onde uma nova operação de mútuo é feita para quitar outra anterior, a remuneração do correspondente obedece a uma lógica um pouco diferente. Nessas situações, tal remuneração equivale à diferença entre o novo valor liberado e a dívida anterior. A autora diz que seus correspondentes têm plena ciência dessa fórmula, e invoca seu fundamento numa norma interna por ela publicada, assim redigida:MANUAL NORMATIVO ORO58020(...).3.3.7.6.3 A remuneração do Correspondente ocorre sobre a diferença entre o valor da nova operação e a dívida a ser liquidada.Apesar da norma interna supra referida, entre 22/11/2011 e 03/2013, por erro de sistema automático informatizado, a CEF remunerou seus correspondentes bancários pelo valor integral das operações de mútuo, mesmo no caso de refinanciamento. Esses são os valores que ela busca, agora, repetir.E basta uma rápida visita aos conceitos básicos do direito contratual, para aferir que a demanda é improcedente. A letra da cláusula contratual que regula o tema já foi aqui reproduzida. E ela precisa ser lida com os princípios da probidade e da boa-fé contratual em mente. Lá estão previstas duas hipóteses como base de cálculo para a remuneração do correspondente bancário: a) a transação efetuada ou;b) a proposta efetivada.Repita-se: as hipóteses acima precisam receber uma exegese calcada na boa-fé e na probidade contratual. Não se lhes admite leituras extensivas ou restritivas, em favor ou desfavor de quaisquer das partes. Firmada a transação ou a proposta de negócio, seu valor será a base de cálculo da comissão devida ao correspondente bancário que nela interveio. Nenhuma ampliação ou restrição a esses parâmetros encontra apoio no instrumento contratual.Logo, aquilo que a CEF chama de problemas operacionais ou de programação de seu sistema automático informatizado, nada mais é do que o cabal cumprimento daquilo contratualmente avençado. A norma interna em questão se constitui em pretensão de alterar o contrato, por ato unilateral.Para embasar seu pedido, a autora diz que sua pretensão é de plena ciência dos correspondentes, e invoca uma norma interna da CAIXA. Ora, é de todo evidente que a força cogente das obrigações contratuais decorre da conjugação de vontades dos contratantes. A adesão da vontade de todos os participantes é que faz surgir a regra pacta sunt servanda, criando a lei entre as partes. Não se pode, com um mínimo de seriedade, admitir que um ato unilateral de um dos contratantes, editando uma norma interna, possa alterar de forma substancial uma das mais relevantes cláusulas do contrato. Mas foi exatamente isso que a Caixa Econômica Federal pretendeu fazer. A pretensão deduzida nessa demanda nasceu de uma visão peculiar e unipessoal da CEF sobre a casuística contratual da relação por ela mantida com seus correspondentes bancários. No evoluir dos fatos da vida, percebeu que, talvez, nas situações onde há o refinanciamento de operações de mútuo via consignação em folha de pagamento, não lhe fosse economicamente interessante pagar a remuneração pela integralidade dos dois contratos. Para ela, segundo sua visão individual, melhor lhe seria remunerar apenas pelo diferencial entre as duas operações.Pouco importa aqui discutir da justiça ou injustiça dessa prática, ou se ela promove ou macula o equilíbrio econômico da relação contratual. Tais considerações devem ser feitas pelas partes nas fases pré-contratuais do negócio. Era durante as negociações que tal questão precisava ser bem amadurecida, e se para a CEF essa era a melhor solução, deveria consigna-la no contrato. Acaso o outro contratante a considerasse inconveniente, poderia pura e simplesmente recusar a avença.Mas da forma como o contrato se firmou, deve a Caixa Econômica Federal remunerar seus correspondentes bancários pela integralidade das transações efetuadas e das propostas efetivadas. Sem mais e sem menos. Pelo exposto e por tudo o mais que destes autos consta, julgo IMPROCEDENTE a presente demanda. O sucumbente arcará com as custas processuais e honorários advocatícios de 10% sobre o valor da causa.P.R.I.Fl. 168 e seguintes: prejudicados os pleitos formulados pela parte autora em face da sentença proferida.

0006933-06.2014.403.6102 - JOSE CARLOS BIM(SP225003 - MARIA ISABEL OLYMPIO BENEDITINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Tendo em vista o disposto nos artigos 283 e 284, caput e parágrafo único, ambos do CPC, segundo os quais os documentos indispensáveis à propositura da ação devem instruir a inicial, determino à parte autora que, no prazo de 30 dias, apresente os documentos exigidos pela legislação previdenciária para análise do contrato de trabalho, referente à empregadora Transportes Adevan Ltda, no período de 01/03/1991 a 30/04/1992, cujo reconhecimento como especial se pleiteia nos autos (tais como formulários tipo SB-40, DSS-8030 e/ou Perfil Profissiográfico Profissional - PPP), ou, justifique a impossibilidade de fazê-lo. Destaco que a prova pericial judicial somente se justifica nos casos em que seja impossível a prova por meio de documentos ou quando existam fundadas dúvidas sobre as informações constantes em laudos ou formulários. No mesmo interregno, tendo em vista que os formulários previdenciários fornecidos pelas empresas Case Com e Agroindústria Sertãozinho Ltda. (fls. 110/111) e Agropecuária Santa Catarina S.A. (fls. 112/113) foram assinados sem a devida comprovação de que os subscritores ocupavam a posição de representante legal das empresas ou de que possuíam poderes para assinar os mencionados documentos, intime-se a parte autora para substituir os referidos formulários PPPs ou comprovar os poderes de outorga do subscritor dos mencionados documentos. Ressalto que, no caso de substituição, o novo formulário deverá vir assinado por representante legal da empresa ou com declaração no sentido de que o responsável pela assinatura do PPP está autorizado para tanto. Com a vinda dos documentos, vistas ao INSS. 2. Sem prejuízo, verifiquo que o autor pugna

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO Data de Divulgação: 13/10/2015 178/634

pelo reconhecimento de tempo de serviços laborados com registro em CTPS, cujas cópias foram acostadas aos autos em mídia (CD de fls. 10), os quais não foram reconhecidos pela autarquia, quer administrativamente, quer nestes autos. Assim, designo o dia 10 de novembro de 2015, às 15:00 horas, para realização de audiência de instrução, visando à oitiva de testemunhas, as quais deverão ser arroladas pela parte autora, no prazo legal. Int.

0007418-06.2014.403.6102 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE E SP112270 - ANTONIO ALEXANDRE FERRASSINI) X LOIOLA, LOIOLA & MAZARAO SERVICOS ADMINISTRATIVOS LTDA - ME(SP137503 - CARLOS ADALBERTO ALVES E SP192669 - VALNIR BATISTA DE SOUZA E SP205861 - DENISAR UTIEL RODRIGUES)

Vistos. A Caixa Econômica Federal ajuizou a presente ação ordinária em face de Loiola, Loiola & Mazarão Serviços Administrativos Ltda.-ME, requerendo a condenação da ré em restituir-lhe a quantia de R\$ 39.567,64, atualizada até 17/10/2014, referente a valores que foram pagos a maior à requerida, por falha operacional ou de programação do sistema informatizado da autora, durante o período de 22/11/2011 e março de 2.013, decorrente de serviços bancários prestados pela ré, por força do contrato de Prestação de Serviços de Correspondente CAIXA AQUI, firmado entre as partes em 07/06/2010. Esclarece que tais valores decorrem da remuneração paga ao correspondente bancário, a qual corresponde a uma comissão pelo êxito na captação de um cliente e pelo resultado obtido com a nova contratação. Defende, porém, que, nos casos de empréstimos realizados para liquidar dívida anterior, liberando-se novo valor ao mesmo mutuário, a Caixa estabeleceu que a remuneração do correspondente bancário deve ter por base de cálculo não o valor da nova operação e sim a diferença entre o novo valor liberado e a dívida anterior inadimplida a ser liquidada com a nova operação. Salieta que essa regra decorre de norma interna da Caixa, da qual os correspondentes bancários têm plena ciência. Alega, porém, que por falha operacional, identificada por auditoria interna da CEF, foram constatados pagamentos utilizando como base de cálculo o valor integral do novo contrato, ou seja, considerando além do valor da nova operação também o valor da dívida anterior liquidada. Aduz ter notificado a requerida a promover a devolução dos valores recebidos por ela a maior, contudo, sem êxito. Defendendo o seu direito à restituição pretendida, bem como a ausência de prescrição, ajuíza a presente demanda. Juntou documentos (fls. 08/57). Devidamente citada, a ré juntou documentos (fls. 61/66) e contestou o feito, com documentos (fls. 68/110). Alegou, preliminarmente, a necessidade da CEF de provar as suas alegações, o que não teria ocorrido no presente caso; bem como, a carência da ação, pela impossibilidade jurídica do pedido. Por último, alegou a prescrição de alguns dos valores pretendidos, nos termos do art. 206, 3º, incisos IV e V, do CC. No mérito, sustentou a improcedência da ação, impugnando e rejeitando expressamente os documentos juntados com a inicial. Alega, ainda, que analisando os documentos juntados aos autos, resta incontroverso que se tratam de novas propostas ou novas transações. Pediu, outrossim, a intimação da autora para juntar aos autos os comprovantes/documentos comprovando a inadimplência dos clientes, para a realização de um novo empréstimo/consignado. Sobreveio réplica (fl. 113). Realizou audiência visando a conciliação entre as partes (fls. 116/117), ocasião em que as partes foram intimadas a especificarem as provas que pretendiam produzir, sobrevindo a manifestação da ré de fls. 118/120. A autora não se manifestou a respeito (fl. 122). É o relatório. Decido. A demanda comporta julgamento no estado em que se encontra, nos termos do art. 330 inc. I do Código de Processo Civil, pois controvérsias fáticas não remanescem. A preliminar de impossibilidade jurídica do pedido, tal como arguida pela requerida, não prospera. Isso porque eventual acolhimento das razões lá deduzidas não induziria à extinção do feito por vício processual, mas sim a uma resolução de mérito. E como tal tais razões serão enfrentadas. De prescrição aqui também não se fala, porque a peça exordial tem por objeto prestações cujo termo a quo ocorreu aos 22/11/2011 (fls. 04). Como a ação foi proposta aos 19/11/2014, não se fala em transcurso do prazo trienal de prescrição. No mérito, conforme relatado, trata-se de ação de cobrança onde a Caixa Econômica Federal - CEF busca a condenação da requerida ao pagamento de valores decorrentes de obrigação contratual. Existe entre as partes um negócio, cujo objeto é a prestação de serviços, segundo o qual a requerida realiza serviços bancários em nome da requerente. Dizendo por outro giro, a requerida é correspondente bancária da CEF. Dentre os serviços a serem prestados pela correspondente, estão aqueles indicados no Anexo II do contrato, cujas cópias estão nas fls. 25/26 destes autos. Para a hipótese dos autos, relevante é a venda de operações de crédito, com pagamento mediante a consignação das parcelas em folha de pagamento do mutuário. Para esses serviços, previu-se uma remuneração de 2% do valor do empréstimo (fls. 25). A cláusula geral que estipula a remuneração devida ao correspondente é identificada como terceira (fls. 11), e seu caput está assim redigido: CLÁUSULA TERCEIRA - DA REMUNERAÇÃO - Os serviços referidos no Anexo I deste Contrato darão direito ao CORRESPONDENTE à remuneração, por transação efetuada ou por proposta efetivada, cuja alteração será precedida de comunicado da CAIXA e passará automaticamente a integrar esse contrato. A respeito da norma contratual acima, a peça inicial é forte em dizer que a remuneração paga ao correspondente bancário corresponde a uma comissão não apenas pelo êxito na captação de um cliente, mas também pelo resultado obtido com a nova contratação. Com as normas gerais do direito contratual em vista, visitemos a questão fática que deu ensejo à lide. Diz a casa bancária que nas operações de refinanciamento, ou rolagem de dívidas de um devedor inadimplente, onde uma nova operação de mútuo é feita para quitar outra anterior, a remuneração do correspondente obedece a uma lógica um pouco diferente. Nessas situações, tal remuneração equivale à diferença entre o novo valor liberado e a dívida anterior. A autora diz que seus correspondentes têm plena ciência dessa fórmula, e invoca seu fundamento numa norma interna por ela publicada, assim redigida: MANUAL NORMATIVO ORO58020(...)3.3.7.6.3 A remuneração do Correspondente ocorre sobre a diferença entre o valor da nova operação e a dívida a ser liquidada. Apesar da norma interna supra referida, entre 22/11/2011 e 03/2013, por erro de sistema automático informatizado, a CEF remunerou seus correspondentes bancários pelo valor integral das operações de mútuo, mesmo no caso de refinanciamento. Esses são os valores que ela busca, agora, repetir. É basta uma rápida visita aos conceitos básicos do direito contratual, para aferir que a demanda é improcedente. A letra da cláusula contratual que regula o tema já foi aqui reproduzida. E ela precisa ser lida com os princípios da probidade e da boa-fé contratual em mente. Lá estão previstas duas hipóteses como base de cálculo para a remuneração do correspondente bancário: a) a transação efetuada ou; b) a proposta efetivada. Repita-se: as hipóteses acima precisam receber uma exegese calcada na boa-fé e na probidade contratual. Não se lhes admite leituras extensivas ou restritivas, em favor ou desfavor de quaisquer das partes. Firmada a transação ou a proposta de negócio, seu valor será a base de cálculo da comissão devida ao correspondente bancário que nela interveio. Nenhuma ampliação ou restrição a esses parâmetros encontra apoio no instrumento contratual. Logo, aquilo que a CEF chama de problemas operacionais ou de programação de seu sistema automático informatizado, nada mais é do que o cabal cumprimento daquilo contratualmente avençado. A norma interna em questão se constitui em pretensão de alterar o contrato, por ato unilateral. Para embasar seu pedido, a autora diz que sua pretensão é de plena ciência dos correspondentes, e invoca uma norma interna da CAIXA. Ora, é de todo evidente que a força cogente das obrigações contratuais decorre da conjugação de vontades dos contratantes. A adesão da vontade de todos os participantes é que faz surgir a regra pacta sunt servanda, criando a lei entre as partes. Não se pode, com um mínimo de seriedade, admitir que um ato unilateral de um dos contratantes, editando uma norma interna, possa alterar de forma substancial uma das mais relevantes cláusulas do contrato. Mas foi exatamente isso que a Caixa Econômica Federal pretendeu fazer. A pretensão deduzida nessa demanda

nasceu de uma visão peculiar e unipessoal da CEF sobre a casuística contratual da relação por ela mantida com seus correspondentes bancários. No evoluir dos fatos da vida, percebeu que, talvez, nas situações onde há o refinanciamento de operações de mútuo via consignação em folha de pagamento, não lhe fosse economicamente interessante pagar a remuneração pela integralidade dos dois contratos. Para ela, segundo sua visão individual, melhor lhe seria remunerar apenas pelo diferencial entre as duas operações. Pouco importa aqui discutir da justiça ou injustiça dessa prática, ou se ela promove ou macula o equilíbrio econômico da relação contratual. Tais considerações devem ser feitas pelas partes nas fases pré-contratuais do negócio. Era durante as negociações que tal questão precisava ser bem amadurecida, e se para a CEF essa era a melhor solução, deveria consigná-la no contrato. Acaso o outro contratante a considerasse inconveniente, poderia pura e simplesmente recusar a avença. Mas da forma como o contrato se firmou, deve a Caixa Econômica Federal remunerar seus correspondentes bancários pela integralidade das transações efetuadas e das propostas efetivadas. Sem mais e sem menos. Pelo exposto e por tudo o mais que destes autos consta, julgo IMPROCEDENTE a presente demanda. O sucumbente arcará com as custas processuais e honorários advocatícios de 10% sobre o valor da causa. Fls. 130 e seguintes: prejudicados os pleitos formulados pela parte autora em face da sentença proferida.

0007463-10.2014.403.6102 - JOAQUIM CARDOSO(SP289867 - MAURO CÉSAR DA COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em SENTENÇA I. Relatório Trata-se de ação de desaposentação c/c aposentadoria especial ou por tempo de serviço na qual o autor sustenta o direito à desaposentação, sem a devolução de qualquer quantia ao INSS, e a concessão de nova aposentadoria porque exerceu atividade que impunha filiação obrigatória à previdência social e realizou contribuições após a concessão da aposentadoria. Ao final, pediu a desconstituição do atual benefício previdenciário, condenando o INSS a tornar efetiva a renúncia ao referido benefício, e a implantar novo benefício previdenciário de aposentadoria mais vantajoso, com a elaboração do novo cálculo do salário-de-benefício, considerando o tempo de contribuição anterior e posterior à concessão do atual benefício até a data da distribuição da ação, sem a devolução dos valores já recebidos. Busca, ainda, o reconhecimento e enquadramento de atividades laboradas em atividades especiais, que específica, não reconhecidas na seara administrativa, fato que lhe permite a concessão de nova aposentadoria por tempo de serviço ou especial. Pediu, por fim, a condenação da autarquia ao pagamento da diferença entre o valor recebido e o valor devido devidamente atualizado monetariamente e acrescido dos juros legais, dentre outros pleitos. Apresentou documentos. Deferida a gratuidade processual. Por determinação do Juízo, vieram aos autos cópias do procedimento administrativo do autor (fls. 87/178), dando-se vistas às partes. O INSS foi citado e contestou o feito, alegando a decadência do direito de pleitear a revisão do benefício, nos termos do art. 103, da Lei 8.213/91. No mérito, sustenta a improcedência dos pedidos e junta documentos. O autor impugnou a defesa. Vieram os autos conclusos. II. Fundamentos Tendo em vista tratar-se de matéria de direito, entendo desnecessária a realização de outras provas. Verifico, ainda, que a conciliação se mostra inviável por todos os argumentos expostos pelas partes. Assim, conheço diretamente do pedido, nos termos do artigo 330, I, do Código de Processo Civil. Rejeito a alegação de decadência. Conforme se verifica nos autos a DER é de 26/11/2004 e o presente feito foi distribuído aos 19/11/2014, portanto anterior ao término do prazo decadencial. Sem outras preliminares, passo ao mérito. Os pedidos são procedentes em parte. Da desaposentação Quanto à tese da desaposentação defendida pelo autor, por sua adequação ao caso, adoto integralmente como razões de decidir os argumentos expostos pelo Juiz Federal Alberto Nogueira Júnior (AMS 200651015373370, Desembargador Federal ALBERTO NOGUEIRA JUNIOR, TRF2 - SEGUNDA TURMA ESPECIALIZADA, 06/07/2009), que transcrevo abaixo e passam a fazer parte integrante desta decisão:(...) A Lei no. 3.807/60, em seu art. 32, 4o. e 5o., estabelecia hipótese em que o segurado que já pudesse se aposentar por tempo de serviço integral, mas que continuasse a trabalhar, receberia abono mensal de 25% (vinte e cinco) por cento do salário de benefício, pago pela instituição de previdência social na qual estivesse inscrito, não incorporável à aposentadoria ou pensão; e o art. 57, parágrafo único, letra b proibia expressamente ao segurado, a percepção conjunta, pela mesma instituição de previdência social, de aposentadoria de qualquer natureza. O art. 5º., 3º. da Lei no. 3.807/66, com a redação dada pelo art. 1º. Do Decreto - lei no. 66/66, dispôs que: Art. 5º.: (...) 3º. - O aposentado pela Previdência Social que voltar a trabalhar em atividade sujeita ao regime desta Lei será novamente filiado ao sistema, sendo-lhe assegurado, em caso de afastamento definitivo da atividade, ou, por morte, aos seus descendentes, um pecúlio em correspondência com as contribuições vertidas nesse período, na forma em que se dispuser em regulamento, não fazendo jus a quaisquer outras prestações, além das que decorrerem da sua condição de aposentado. Impossível, aqui, a substituição de uma aposentadoria por outra, contando-se o tempo de serviço considerado quando da concessão do primeiro benefício. Isso porque, com a primeira aposentação, o segurado era desfilado do sistema como contribuinte, daí porque, quando do retorno à atividade laboral, deveria ser novamente filiado ao sistema. Ora, essa nova filiação era feita com base não nas atividades exercidas e contribuições recolhidas anteriormente à primeira concessão de aposentadoria, mas sim, na nova ocupação laboral e nas novas contribuições que voltariam a ser feitas. Logo, a eficácia da nova filiação ao sistema poderia ser única e exclusivamente dali em diante - ex nunc. Ainda, e expressamente, o fato de o aposentado que voltasse ao trabalho passar a contribuir novamente para o sistema previdenciário não o habilitava a quaisquer outros benefícios e prestações, além daqueles que resultassem da aposentadoria por tempo de serviço que lhe fora concedida, e do pecúlio formado por suas novas contribuições, este, quase que uma espécie de investimento financeiro, a ser-lhe restituído quando do afastamento definitivo daquela nova atividade laboral. O art. 12 e 1º. da 3º. da Lei no. 5.890, de 08.06.1973, estabeleceu que: Art. 12 - O segurado aposentado por tempo de serviço, que retornar à atividade, será novamente filiado e terá suspensa sua aposentadoria, passando a perceber um abono, por todo o novo período de atividade, calculado na base de 50% (cinquenta por cento) da aposentadoria em cujo gozo se encontrar. 1º. - Ao se desligar, definitivamente, da atividade, o segurado fará jus ao restabelecimento da sua aposentadoria suspensa, devidamente reajustada e majorada de 5% (cinco por cento) do seu valor, por ano completo de nova atividade, até o limite de 10 (dez) anos. 2º. - O segurado aposentado que retornar à atividade é obrigado a comunicar, ao Instituto Nacional de Previdência Social, a sua volta ao trabalho, sob pena de indenizá-lo pelo que lhe for pago indevidamente, respondendo solidariamente a empresa que o admitir. 3º. - Aquele que continuar a trabalhar, após completar 35 (trinta e cinco) anos de atividade, terá majorada sua aposentadoria por tempo de serviço, nas bases previstas no 1º. deste artigo. (...) Aqui, vê-se que a aposentadoria por tempo de serviço concedida era suspensa, quando da volta do segurado inativo à atividade laboral, e, quando do seu afastamento definitivo dessa atividade, o mesmo benefício que antes lhe fora concedido seria restabelecido, com acréscimo de 5% (cinco por cento) do valor que antes estivera a receber - logo, sem modificação no cálculo da sua renda mensal inicial - por ano daquela nova atividade labora, até o limite de 50% (cinquenta por cento), ao fim de dez anos. Previu-se, ainda, a figura da indenização à Previdência Social, em caso de não cumprimento da norma legal pelo aposentado refiliado ao sistema, acompanhado da instituição de responsabilidade solidária por parte da empresa que o contratara, não havendo dúvida, por conseguinte, da natureza ilícita da omissão da comunicação. O art. 2º., caput e 3º. e 4º. da Lei no. 6.210, de 04.07.1975, estatuiu que: Art. 2º. - O aposentado da Previdência Social que voltar a trabalhar em atividade sujeita ao regime da Lei no. 3.807, de 26 de agosto de 1966, será novamente filiado ao INPS, sem suspensão de sua aposentadoria, abolindo o abono a que se refere

o artigo 12 da Lei no. 5.890, de 08 de junho de 1973, e voltando a ser devidas com relação à nova atividade todas as contribuições, inclusive da empresa, prevista em lei. 3º. - O aposentado que, na forma da legislação anterior, estiver recebendo abono de retorno à atividade, terá este cancelado e restabelecida sua aposentadoria com os acréscimos a que já houver feito jus até a data da entrada em vigor desta lei. 4º. - Ao segurado que houver continuado a trabalhar após 35 (trinta e cinco) anos de serviço serão garantidos, ao aposentar-se por tempo de serviço, os acréscimos a que tenha feito jus até a entrada em vigor desta Lei. Voltou-se ao sistema que fora instituído pelo art. 1º. do Decreto - lei no. 66/66, respeitando-se o direito adquirido aos acréscimos até então obtidos pelo aposentado que voltara a trabalhar, a título de abono. A Lei no. 6.243, de 24.09.1975 reinstituíu a figura do pecúlio a ser pago ao aposentado que voltasse a trabalhar. Destaco os arts. 1º., 3º. e 5º. Art. 1º. - O aposentado pela Previdência Social que voltar a trabalhar em atividade sujeita ao regime da Lei no. 3.807, de 26 de agosto de 1960, terá direito, quando dela se afastar, a um pecúlio concedido pela soma das importâncias correspondentes às suas próprias contribuições, pagas ou descontadas durante o novo período de trabalho, corrigido monetariamente e acrescido de juros de 4% (quatro por cento ao ano), não fazendo jus a outras prestações, salvo as decorrentes de sua condição de aposentado. Parágrafo único - O aposentado que se encontrar na situação prevista no final do 3º. do artigo 2º. da Lei no. 6.210, de 04 de junho de 1975, somente terá direito ao pecúlio correspondente às contribuições relativas a períodos posteriores à data de início da vigência daquela Lei. Art. 3º. - O segurado que tiver recebido pecúlio e voltar novamente a exercer atividade que o filie ao regime da Lei Orgânica da Previdência Social somente terá direito de levantar em vida o novo pecúlio após 36 (trinta e seis) meses contados da nova filiação. Art. 5º. - Esta lei não se aplica ao pecúlio correspondente às contribuições vertidas anteriormente à data de sua vigência. O art. 5º., IV, 3º. da Lei no. 3.807/60, com a redação dada pelo art. 1º. da Lei no. 6.887, de 10.12.1980, dispôs que: 3º. - O segurado que, após ter sido aposentado por tempo de serviço ou idade, voltar, ou continuar em atividade sujeita ao regime desta Lei, terá direito, quando dela se afastar, a um pecúlio constituído pela soma das importâncias correspondentes às próprias contribuições, pagas ou descontadas durante o novo período de trabalho, corrigido monetariamente e acrescido de juros de 4% (quatro por cento) ao ano, não fazendo jus a outras prestações, salvo as decorrentes de sua condição de aposentado. O art. 18, 2º. da Lei no. 8.213/91 determinou que: Art. 18 - (...) 2º O aposentado pelo Regime Geral de Previdência Social que permanecer em atividade sujeita a este regime, ou a ela retornar, somente tem direito à reabilitação profissional, ao auxílio-acidente e aos pecúlios, não fazendo jus a outras prestações, salvo as decorrentes de sua condição de aposentado, observado o disposto no art. 122 desta lei. Finalmente, a Lei no. 9.528/97 modificou a redação daquela norma legal, passando a dispor que: 2º O aposentado pelo Regime Geral de Previdência Social-RGPS que permanecer em atividade sujeita a este Regime, ou a ele retornar, não fará jus a prestação alguma da Previdência Social em decorrência do exercício dessa atividade, exceto ao salário-família e à reabilitação profissional, quando empregado. Esta a evolução do regramento legal da questão relativa à volta do aposentado pela Previdência Social à ativa. Jamais o aposentado pela Previdência Social que voltou a trabalhar pôde substituir a aposentadoria por tempo de serviço que antes lhe houvera sido concedida por uma outra, e menos ainda, somando ao tempo de serviço e às contribuições recolhidas na nova atividade, o tempo de serviço e as contribuições pagas anteriormente à concessão da primeira aposentadoria por tempo de serviço. A situação legal mais favorável, no sentido de aproveitar-se as condições da aposentadoria por tempo de serviço que fora concedida, foi a instituída pelo art. 12, 1º. da Lei no. 5.890/73, no sentido de acrescer aos proventos recebidos pelo aposentado até o seu retorno à atividade, cinco por cento por ano que viesse a trabalhar, até o máximo de cinquenta por cento. Ainda assim, sem recálculo da renda mensal inicial do benefício antes concedido. Se em época alguma a lei previu, em favor do segurado, a substituição de uma aposentadoria por tempo de serviço por outra, com aproveitamento, no cálculo da renda mensal inicial do novo benefício, das contribuições e períodos de tempo de serviço considerados quando da primeira aposentadoria por tempo de serviço, como é possível imaginar-se direito adquirido a semelhante substituição, ainda que sob o rótulo de renúncia ou de desaposentação? A aceitação de semelhante figura jurídica, absolutamente desconhecida em nosso ordenamento jurídico previdenciário comum, implicaria em criar, por hermenêutica, situação estatutária, o que é absurdo. A Previdência Social é uma instituição jurídica, no sentido dado à expressão por POUL ROUBIER, um conjunto orgânico que contém a regulamentação de uma idéia concreta e durável da vida social e que é constituído por um laço de regras jurídicas dirigidas a um fim comum; um conjunto vivo de regras, criado pelo direito objetivo e não pelos particulares, e que tem um fim próprio, cuja influência será sentida nas diversas normas que integram seu mecanismo, e que devem contribuir para a sua realização, como lembrado por MANUEL MARTÍN GONZÁLEZ, El Grado de Determinación Legal de Los Conceptos Jurídicos, p. 204, nota 22, texto disponível em, acesso em 26.06.2008, verbis: (...) ROUBIER, P. (...), partiendo de la observación de que es raro que una norma jurídica aislada baste para establecer el régimen jurídico de cualquier relación de la vida en sociedad, siendo necesaria, por lo general, una serie de normas que determinen posiciones de principio, limitaciones o restricciones, indicación sobre las condiciones precisas para su nacimiento y extinción, disposiciones sobre transformación de tal situación, sobre su sanción, prueba, etc., distingue, al examinar esos necesario complejos de normas jurídicas, entre categorías jurídicas, instituciones jurídicas y ordenes jurídicos. Categorías jurídicas son, para el autor, complejos normativos determinados exclusivamente por la extensión de la materia jurídica a tratar, por el análisis detallado de la situación que constituye su objeto. Normas agrupadas para reglamentar en su conjunto una materia determinada, para regular jurídicamente situaciones jurídicas surgidas de ciertos hechos o de determinados actos. El escalón superior en esta escala ascendente de complejos normativos que ROUBIER seala, está constituído por las instituciones jurídicas, que no son sólo complejos orgánicos de normas jurídicas: un conjunto orgánico que contiene la reglamentación de una idea concreta y durable de la vida social y que está constituído por un nudo de reglas jurídicas dirigidas a un fin común. El concepto se caracteriza, frente a las categorías jurídicas, por el carácter durable y orgánico del complejo normativo; el primero se lo imprimen los hechos concretos que le sirven de base; ahora bien, tales hechos carecen de toda duración, de toda permanencia, por lo que no pueden reivindicar el carácter estable, que sólo puede imprimir a las normas jurídicas a ellos relativas el carácter institucional; el segundo, carácter orgánico, refleja que la institución constituye un conjunto vivo de reglas, creado por el derecho objetivo y no por los particulares, por lo que se opone, de un lado, a los propios hechos con los que no puede ser confundida; de otro, a las organizaciones creadas por los particulares en sus actos jurídicos; tal conjunto tiene además un fin propio, cuya influencia será sensible en las diversas normas que integran su mecanismo y deben contribuir a su realización. (...). Não se pode esquecer que o sistema da previdência social é de natureza estatutária, e assim, público e impositivo; a liberdade de adesão a ele é restrita ao segurado facultativo; e não há que se confundir a liberdade de exercício dos direitos aos benefícios previstos na legislação previdenciária, e apenas e exclusivamente por ela, com a liberdade de combinar, aqui e ali, normas jurídicas, inclusive de natureza privatística, de modo a se obter um direito não previsto nem no direito público, e nem no direito privado, uma esdrúxula terceira via. A relação jurídica existente entre o INSS e o aposentado pela Previdência Social é uma relação de administração, na expressão de RUY CIRNE LIMA: (...) O que se denomina poder na relação jurídica, tal como geralmente entendida, não é senão a liberdade externa, reconhecida ao sujeito ativo, de determinar autonomamente, pela sua vontade, a sorte do objeto, que lhe está submetido pela dependência da relação jurídica, dentro dos limites dessa mesma relação. Limite-se ainda mais a liberdade externa de determinação, reconhecida ao sujeito ativo da relação jurídica, vinculando-o, nessa determinação, a uma finalidade cogente, e a relação se transformará imediatamente, sem alteração, contudo, de seus

elementos essenciais. À relação jurídica que se estrutura no influxo de uma finalidade cogente, chama-se relação de administração (Ruy Cirne Lima, Sistema de Direito Administrativo Brasileiro, t. I, Porto Alegre, 1953, 3, p. 25). (Princípios de Direito Administrativo. São Paulo: Malheiros Editores, 7ª. ed., atual. Paulo Alberto Pasqualini, 2007, p. 105) É logo a seguir: A relação de administração somente se nos depara, no plano de relações jurídicas, quando a finalidade, que a atividade de administração se propõe, nos aparece defendida e protegida, pela ordem jurídica, contra o próprio agente e contra terceiros. (...) (op. cit., p. 106) O segurado, ativo ou aposentado, não tem o poder de criar ou de determinar, com sua vontade, uma norma não prevista em lei, e consequências não admitidas por ela, direta ou indiretamente. Não obstante, é fato que o Eg. STJ tem manifestado entendimento diametralmente oposto, no sentido de admitir a validade daquela renúncia, ou desaposentação, sempre sob o argumento de que a aposentadoria é um direito patrimonial disponível. A título exemplificativo, passo a transcrever as ementas dos respectivos acórdãos: PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA NO REGIME GERAL DA PREVIDÊNCIA SOCIAL. DIREITO DE RENÚNCIA. CABIMENTO. POSSIBILIDADE DE UTILIZAÇÃO DE CERTIDÃO DE TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO PARA NOVA APOSENTADORIA EM REGIME DIVERSO. NÃO-OBIGATORIEDADE DE DEVOLUÇÃO DE VALORES RECEBIDOS. EFEITOS EX TUNC DA RENÚNCIA À APOSENTADORIA. JURISPRUDÊNCIA DO STJ. AGRAVO REGIMENTAL IMPROVIDO. 1. A renúncia à aposentadoria é perfeitamente possível, por ser ela um direito patrimonial disponível. Sendo assim, se o segurado pode renunciar à aposentadoria, no caso de ser indevida a acumulação, inexistente fundamento jurídico para o indeferimento da renúncia quando ela constituir uma própria liberalidade do aposentado. Esta hipótese, revela-se cabível a contagem do respectivo tempo de serviço para a obtenção de nova aposentadoria, ainda que por outro regime de previdência. Caso contrário, o tempo trabalhado não seria computado em nenhum dos regimes, o que constituiria uma flagrante injustiça aos direitos do trabalhador. 2. O ato de renunciar ao benefício, conforme também já decidido por esta Corte, tem efeitos ex tunc e não implica a obrigação de devolução das parcelas recebidas, pois, enquanto esteve aposentado, o segurado fez jus aos seus proventos. Inexistindo a aludida inativação onerosa aos cofres públicos e estando a decisão monocrática devidamente fundamentada na jurisprudência desta Corte, o improvidante do recurso é de rigor. 3. Agravo regimental improvido. (AGRESP no. 328101-SC, STJ, 6ª. Turma, Rel. Min. Maria Thereza de Assis Moura, dec. un. pub. Dje 20.10.2008). AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. PROCESSO CIVIL. RECURSO CONTRÁRIO À JURISPRUDÊNCIA DO STJ. POSSIBILIDADE DE JULGAMENTO PELO RELATOR EX VI DO ARTIGO 557, CAPUT, CPC. PREVIDENCIÁRIO. RENÚNCIA À APOSENTADORIA. DEVOLUÇÃO DE VALORES. DESNECESSIDADE. DECISÃO MANTIDA. 1. A teor do disposto no artigo 557, caput, do Código de Processo Civil, com a redação dada pela Lei nº 9.756/1998, poderá o relator, monocraticamente, negar seguimento ao recurso na hipótese em que este for manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou contrário à jurisprudência dominante no respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior. 2. No caso concreto, o provimento atacado foi proferido em sintonia com o entendimento de ambas as Turmas componentes da Terceira Seção, segundo o qual, a renúncia à aposentadoria, para fins de aproveitamento do tempo de contribuição e concessão de novo benefício, seja no mesmo regime ou em regime diverso, não importa em devolução dos valores percebidos, pois enquanto perdurou a aposentadoria pelo regime geral, os pagamentos, de natureza alimentar, eram indiscutivelmente devidos (REsp 692.628/DF, Sexta Turma, Relator o Ministro Nilson Naves, DJU de 5.9.2005). 3. Agravo regimental improvido. (AGRESP no. 926120-RS, STJ, 5ª. Turma, Rel. Min. Jorge Mussi, dec. un. pub. Dje 08.09.2008). PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA NO REGIME GERAL DA PREVIDÊNCIA SOCIAL. DIREITO DE RENÚNCIA. CABIMENTO. POSSIBILIDADE DE UTILIZAÇÃO DE CERTIDÃO DE TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO PARA NOVA APOSENTADORIA EM REGIME DIVERSO. EFEITOS EX TUNC. DEVOLUÇÃO DE VALORES RECEBIDOS. DESNECESSIDADE. PRECEDENTES. CONTAGEM RECÍPROCA. COMPENSAÇÃO. INEXISTÊNCIA DE PREJUÍZO DA AUTARQUIA. 1. É firme a compreensão desta Corte de que a aposentadoria, direito patrimonial disponível, pode ser objeto de renúncia, revelando-se possível, nesses casos, a contagem do respectivo tempo de serviço para a obtenção de nova aposentadoria, ainda que por outro regime de previdência. 2. Com efeito, havendo a renúncia da aposentadoria, inexistirá a vedação legal do inciso III do art. 96 da Lei nº 8.213/1991, segundo o qual não será contado por um sistema o tempo de serviço utilizado para concessão de aposentadoria pelo outro, uma vez que o benefício anterior deixará de existir no mundo jurídico, liberando o tempo de serviço ou de contribuição para ser contado em novo benefício. 3. No ponto da renúncia, ressalto que a matéria está preclusa, dado que a autarquia deixou de recorrer. O cerne da controvérsia está na obrigatoriedade, ou não, da restituição dos valores recebidos em virtude do benefício que se busca renunciar. 4. O Superior Tribunal de Justiça já decidiu que o ato de renunciar ao benefício tem efeitos ex tunc e não envolve a obrigação de devolução das parcelas recebidas, pois, enquanto aposentado, o segurado fez jus aos proventos. 5. A base de cálculo da compensação, segundo a norma do 3º da Lei nº 9.796/1999, será o valor do benefício pago pelo regime instituidor ou a renda mensal do benefício segundo as regras da Previdência Social, o que for menor. 6. Apurado o valor-base, a compensação equivalerá à multiplicação desse valor pelo percentual do tempo de contribuição ao Regime Geral utilizado no tempo de serviço total do servidor público, que dará origem à nova aposentadoria. 7. Se antes da renúncia o INSS era responsável pela manutenção do benefício de aposentadoria, cujo valor à época do ajuizamento da demanda era R\$316,34, após, a sua responsabilidade limitar-se-á à compensação com base no percentual obtido do tempo de serviço no RGPS utilizado na contagem recíproca, por certo, em um valor inferior, inexistindo qualquer prejuízo para a autarquia. 8. Recurso especial provido. (RESP no. 557231-RS, 6ª. Turma, Rel. Min. Paulo Gallotti, dec. un. pub. DJE 16.06.2008). Com a devida máxima vênia, a posição é insustentável. Seja porque simplesmente jamais existiu regramento legal ou administrativo que estabelecesse a renúncia; ou o aproveitamento de tempo de serviço anterior à concessão de uma aposentadoria por tempo de serviço para nova concessão de outra aposentadoria por tempo de serviço, somando-se o tempo trabalhado quando do retorno do aposentado à ativa; ou, ainda, por criar situações díspares entre os segurados que se aposentaram, e depois voltaram, e os segurados que permaneceram em atividade, e assim, contribuíram por todo o tempo, favorecendo o surgimento de casos em que uns e outros terão direito ao mesmo benefício, com a mesma renda mensal inicial, porém, uns tendo deixado de contribuir por anos e anos, e os últimos, tendo contribuído obrigatoriamente por todo aquele tempo. Daí porque, embora seguindo o entendimento perfilhado pelo Eg. STJ, há quem condicione a renúncia à indenização à Previdência Social pelo tempo em que o aposentado esteve a receber seus proventos, quase que como fosse alguma espécie de procedimento de justificação. Assim, por exemplo, a decisão proferida quando do julgamento da REOAC no. 109.8018-SP, TRF-3ª. Região, Décima Turma, Rel. Juiz Sérgio Nascimento, dec. un. pub. DJF3 de 25.06.2008, cuja respectiva ementa passo a transcrever: PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. BENEFÍCIO DE APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. DESAPOSENTAÇÃO. POSSIBILIDADE DE RENÚNCIA. DEVOLUÇÃO DE VALORES. PRINCÍPIO CONSTITUCIONAL DA ISONOMIA. SUCUMBÊNCIA RECÍPROCA. I - Da leitura do art. 18, 2º, da Lei n. 8.213/91, depreende-se que as contribuições vertidas pelo aposentado, em razão do exercício de atividade remunerada sujeita ao RGPS, não lhe proporcionarão nenhuma vantagem ou benefício, à exceção do salário-família e a reabilitação profissional. II - As contribuições vertidas posteriormente à data de início do benefício de aposentadoria por tempo de serviço proporcional (16.03.1998; fl. 16), consoante atestam os documentos de fls. 25/26, não podem ser utilizadas para a majoração do coeficiente do salário-de-benefício, posto que, do contrário,

configurar-se-ia reajustamento por via transversa, sem a devida autorização legal. III - É pacífico o entendimento esposado por nossos Tribunais no sentido de que o direito ao benefício de aposentadoria possui nítida natureza patrimonial e, por conseguinte, pode ser objeto de renúncia. IV - Na hipótese acima mencionada, as contribuições vertidas pelo autor poderiam ser aproveitadas para a concessão de novo benefício de aposentadoria por tempo de serviço com coeficiente maior, todavia sua situação deve se igualar àquele segurado que continuou exercendo atividade remunerada sem se aposentar, objetivando um valor maior para sua aposentadoria. Vale dizer, os proventos percebidos até a concessão do novo benefício devem ser devolvidos à Previdência Social devidamente atualizados, uma vez que, do contrário, criar-se-ia odiosa desigualdade com o segurado que decidiu continuar a trabalhar sem se aposentar, com vistas a obter a aposentadoria integral, em flagrante violação ao princípio constitucional da isonomia (art. 5º, caput, da Constituição da República). V - Ante a sucumbência recíproca, cada uma das partes arcará com as despesas que efetuou, inclusive verba honorária de seus respectivos patronos, nos termos do art. 21 do Código de Processo Civil. VI - Remessa oficial parcialmente provida. (grifei) Sempre com a devida vênia, há que se dizer que a solução encontrada, como não podia deixar de ser, é artificial. Ao contrário do trabalhador autônomo, ou em situação irregular, que deixou de contribuir para a Previdência Social por um período, e depois pretende justificá-lo para aproveitamento em pedido de concessão de benefício, situação em que será necessário indenizar o sistema, o aposentado não se encontrava em situação irregular, lacunosa, muito pelo contrário. A situação jurídica mais próxima da solução aventada nesse precedente era a prevista no art. 12, 2o. da Lei no. 5.890, de 08.06.1973, mas versava sobre ato ilícito propriamente dito, e não sobre essa nebulosa renúncia ou desaposentação, figura que, de tão estranha ao ordenamento jurídico previdenciário comum, nem ilícito consegue ser. Quando do julgamento da AC no. 658807-SP, TRF-3a. Região, Turma Suplementar da Terceira Seção, Rel. Juiz Alexandre Sormani, dec. un. pub. DJF3, de 18.09.2008, enxergou-se, no recebimento dos proventos da aposentadoria até a data da renúncia, por vias transversas, a obtenção de um abono de permanência por tempo de serviço, violando o 2o. do art. 18 da Lei no. 8.213/91, vigente na época em que se pede a desaposentação, razão pela qual concluiu-se ser devida a indenização à Previdência Social pelo tempo em que pagou os proventos da aposentadoria por tempo de serviço, depois renunciada. Porém, e como visto, já houve época em que o aposentado que voltava a trabalhar não tinha sua aposentadoria por tempo de serviço suspensa (art. 2º., caput e 3º. e 4º. da Lei no. 6.210, de 04.07.1975), o que ele deixava de receber era justamente o abono. Logo, não há como se dizer que o recebimento dos proventos, necessariamente, implicaria em abono pago por vias transversas. Pior: o abono, no regime do art. 2o., caput e 3o. e 4o. da Lei no. 6.210/75, deixava de ser pago quando o aposentado voltava a exercer ocupação laboral, enquanto que, no precedente ora comentado, a via transversa teria por elemento temporal o período no qual o aposentado não esteve a exercer atividade laborativa, e nem o retorno à atividade, em si mesmo considerado, teria eficácia retroativa. O verdadeiro problema, não enunciado de forma explícita, é que, com a desaposentação, impõe-se ao sistema previdenciário comum um ônus sem a correspondente fonte de receita, que deveria ter sido, exatamente, as contribuições do período em que o segurado esteve inativo; mas, como ele não se encontrava obrigado a recolhê-las, já que aposentado, não pôde auxiliar a constituir o fundo comum e solidário que é a Previdência Social, comparecendo somente quando da concessão do novo benefício previdenciário, o resultante daquela renúncia. Um argumento corrente é o de que não haveria proibição legal à renúncia, ou desaposentação. Assim, na decisão proferida quando do julgamento da A M S no. 48664-RJ, TRF-2a. Região, 4a. Turma, Rel. Des. Fed. Fernando Marques, dec. un. pub. DJU 04.08.2003, p. 192, cuja respectiva ementa passo a transcrever: ADMINISTRATIVO. PREVIDENCIÁRIO. DIREITO DE RENÚNCIA À APOSENTADORIA. CANCELAMENTO DE BENEFÍCIO. Inexiste lei que obste a renúncia à aposentadoria. Instrução Normativa não pode regulamentar o que não se encontra previsto em lei. No caso, a matéria referente ao cancelamento da aposentadoria do impetrante deve se pautar pelo princípio da razoabilidade. Verifica-se a inexistência de lei que vede a desaposentação e a inoportunidade de prejuízo para o Estado ou para o particular, com a renúncia ao benefício, bem como a presença de fortes motivos pessoais para o reconhecimento do pedido de cancelamento da aposentadoria, eis que o INSS a concedeu de forma provisória, o que implicará fortes prejuízos ao segurado, se não for confirmada a final. Novamente, com a vênia de estilo, há que se lembrar que, em Direito Público, o princípio da legalidade tem conteúdo distinto do que se dá nas relações privadas, ou seja: enquanto que, para os particulares, tudo que não for proibido por lei é tido como permitido, para a Administração Pública, tudo o que não estiver expressamente autorizado por lei será havido como proibido. Daí porque, tratando-se de relação jurídica estatutária, os direitos, deveres e obrigações terão, forçosamente, que ser aqueles previstos em lei e nos regulamentos que visam a implementá-la. Assim, inexistindo previsão legal e regulamentar que autorize a renúncia, ou desaposentação, a conclusão é de que essa figura é proibida, não havendo espaço para aplicação do princípio da razoabilidade, o qual pressupõe, necessariamente, a licitude da norma em tese, podendo as circunstâncias fáticas determinarem seu afastamento em determinado caso concreto, ou a modificação de seu conteúdo, com o fim de afastar-se resultado extremo não desejado pelo ordenamento jurídico. Uma última observação. A renúncia, propriamente dita, é ato unilateral do titular de um direito, o qual, por vontade própria, decide não mais tê-lo em seu patrimônio jurídico. Se o aposentado realmente renunciasse, não só deixaria de ter direito à aposentadoria, mas também a todo o período de contribuições que constituiu-se em causa daquele direito. No entendimento favorável à desaposentação, conforme visto, o aposentado pretende renunciar ao benefício que está a gozar, mas não às contribuições e ao tempo de serviço considerados quando da respectiva concessão. Mas não há que se confundir exercício de um direito com a aquisição, em definitivo, desse mesmo direito. Renunciar ao efeito não é a mesma coisa que renunciar à causa. Somente seria tecnicamente correto falar-se em renúncia a benefício previdenciário se a própria causa constitutiva do direito àquele benefício também deixasse de integrar o patrimônio jurídico do segurado, única hipótese na qual o direito constituído não mais integraria esse patrimônio. Não é possível renunciar por metade. Daí porque impossível juridicamente a manutenção de uma causa - as contribuições vertidas durante certo período de anos, sob a égide de uma determinada legislação - combinando-a com outra causa - as mudanças legislativas mais favoráveis que teriam ocorrido durante o tempo em que o segurado esteve aposentado, e a volta deste ao trabalho - para atingir-se um efeito não previsto explicitamente nem na nova situação legislativa, nem na pretérita. Por essas razões, dou provimento à apelação interposta pelo INSS, denegando a ordem. É como voto. Rio de Janeiro, 29 de abril de 2009. ALBERTO NOGUEIRA JÚNIOR Juiz Federal Convocado Relator - 2a. Turma Especializada (...). No mesmo sentido são os precedentes do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Neste sentido: PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. DESAPOSENTAÇÃO. RENÚNCIA AO BENEFÍCIO DE APOSENTADORIA PROPORCIONAL POR TEMPO DE SERVIÇO OBJETIVANDO A CONCESSÃO DE APOSENTADORIA INTEGRAL. RESTITUIÇÃO DAS PRESTAÇÕES PREVIDENCIÁRIAS RECEBIDAS. PAGAMENTO INTEGRAL DAS PRESTAÇÕES DERIVADAS DO BENEFÍCIO DE APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO PROPORCIONAL, CONDICIONANTE DA CONCESSÃO DA APOSENTADORIA INTEGRAL. I - É pacífico o entendimento esposado por nossos Tribunais no sentido de que o direito ao benefício de aposentadoria possui nítida natureza patrimonial e, por conseguinte, pode ser objeto de renúncia. Portanto, admitindo-se o direito de renúncia à aposentadoria concedida ao autor em 13.01.1993, as contribuições vertidas posteriormente poderiam ser aproveitadas no cálculo do novo benefício de aposentadoria por tempo de contribuição. II - Os proventos de aposentadoria percebidos deveriam ser restituídos à Previdência Social de forma imediata, posto que tal providência é necessária para se igualar à situação do

segurado que decidiu continuar a trabalhar sem se aposentar, com vista a obter um melhor coeficiente de aposentadoria. Na verdade, na hipótese vertente, é inaplicável o disposto no art. 115, II, da Lei n. 8.213/91, dado que não está se tratando de pagamento de benefício além do devido, mesmo porque o benefício de aposentadoria por tempo de serviço proporcional foi concedido de acordo com os ditames da lei, mas sim de retorno ao status quo, no sentido de colocar o ora autor na mesma condição do segurado que não pleiteou a aposentadoria, visto que, do contrário, estar-se-ia autorizando importante vantagem financeira sem respaldo na lei. III - Embargos de declaração opostos pela parte autora rejeitados. (AC 200961830063333, JUIZ SERGIO NASCIMENTO, TRF3 - DÉCIMA TURMA, 02/06/2010).PREVIDENCIÁRIO. DESAPOSENTAÇÃO. RENÚNCIA À APOSENTADORIA PROPORCIONAL PARA SUA SUBSTITUIÇÃO POR APOSENTADORIA INTEGRAL. CÔMPUTO DE LABOR POSTERIOR À APOSENTAÇÃO. INADMISSIBILIDADE. I - Pedido de desaposentação, consistente na substituição da aposentadoria proporcional pela aposentadoria integral, com o cômputo de períodos laborais posteriores àquela aposentação, sem restituição dos valores percebidos. II - Aposentadoria é benefício previdenciário previsto no artigo 18, inciso I, letra c, na redação original da Lei nº 8.213/91, cujos requisitos de concessão vêm insertos no art. 52 do mesmo diploma. Possibilidade de aposentação com proventos proporcionais, nos termos do art. 53 da Lei nº 8.213/91. III - Com as alterações da Emenda Constitucional nº 20, de 15.12.1998, benefício passa a ser disciplinado como aposentadoria por tempo de contribuição (art. 201, 7º, inciso I, da Constituição Federal). Regras de transição mantêm a possibilidade de aposentadoria proporcional, observados o requisito etário e o período adicional de contribuição (denominado pedágio). IV - Cabe ao segurado a escolha entre as aposentadorias proporcional e integral, com reflexos na renda mensal inicial do benefício. V - Aposentadoria por tempo de serviço é irreversível e irrenunciável, conforme artigo 181-B do Regulamento da Previdência Social, incluído pelo Decreto nº 3.265/99. Afastada possibilidade de substituição da aposentadoria, sem amparo normativo. Dispositivo interpretado à luz do princípio da dignidade humana. Garantia do mínimo existencial ao segurado, que não pode dispor do benefício em prejuízo da própria subsistência. Norma aplicada no interesse do segurado. VI - Regulamento da Previdência não veda a renúncia ao benefício de forma absoluta. Aposentadoria é direito disponível, dado seu caráter patrimonial, e pode ser renunciada pelo titular, sem qualquer condicionante. Ato (ou seus efeitos) é retirado do mundo jurídico, sem onerar a Administração. VII - Desaposentação não constitui mera renúncia a benefício previdenciário. Segurado não pretende recusar a aposentadoria, com a desoneração do ente autárquico, mas sim, substituir o seu benefício por outro mais vantajoso, sem restituir qualquer parcela ao INSS. VIII - Inadmissível nova escolha entre os benefícios proporcional e integral, sob pena de violação da segurança jurídica. Ausência de vícios na opção pela aposentadoria proporcional. IX - Restituição dos proventos à Autarquia é insuficiente para deferimento da desaposentação e não integra o pedido inicial. X - Eventual substituição das aposentadorias denota prejuízo aos segurados que, fiéis à dicção legal, optaram por continuar a laborar, para auferir o benefício, apenas, quando completados os requisitos da integral. XI - Não prosperam os argumentos da necessária proteção do hipossuficiente e incidência do princípio in dubio pro misero. Aposentadoria proporcional não é lesiva ao beneficiário. Renda mensal reduzida justifica-se pela antecipação do benefício: dispensa de até 5 (cinco) anos de labor e recebimento da aposentadoria por mais tempo. XII - Inobservância do disposto no art. 53 da Lei nº 8.213/91 e art. 9º, 1º, II, da Emenda Constitucional nº 20/98. Cálculo legal não prevê futuras revisões do coeficiente, atreladas à atividade posterior à aposentadoria. XIII - Contribuições previdenciárias pelo aposentado decorrem da natureza do regime, caracterizado pela repartição simples. Labor posterior à aposentadoria é considerado, apenas, para concessão de salário-família e reabilitação profissional, nos termos do art. 18, 2º, da Lei nº 8.213/91 (redação dada pela Lei nº 9.528/97). Aposentado não faz jus ao abono de permanência, extinto pelas Leis nºs 8.213/91 e 8.870/94. Desconhecimento da lei é inescusável. XIV - Ausência de similitude com a reversão de servidores públicos aposentados. Afastada aplicação analógica da Lei nº 8.112/90. XV - Impossibilidade de substituição da aposentadoria proporcional pela aposentadoria integral, com o cômputo de labor posterior àquela aposentação, sem restituição dos valores percebidos pelo segurado. XVI - Apelo do autor desprovido. XVII - Sentença mantida. (AC 200861090113457, JUIZA MARIANINA GALANTE, TRF3 - OITAVA TURMA, 25/05/2010).PREVIDENCIÁRIO. PERMANÊNCIA EM ATIVIDADE PÓS APOSENTADORIA. PEDIDO DE DESAPOSENTAÇÃO. INVIABILIDADE. DECADÊNCIA E PRESCRIÇÃO. NÃO OCORRÊNCIA. - Não há decadência nem prescrição na hipótese (art. 103, Lei 8.213/91, art. 1º, Decreto 20.910/32, e arts. 219, 5º, e 1.211, CPC). - A parte autora não deseja meramente desfazer-se de seu benefício, sem implicação decorrente (desaposentação). Sua postulação é condicional e consubstancia pseudo abandono de beneplácito, já que pretende a continuidade de todos efeitos legais advindos da primigena aposentação, os quais serão suportados pela Administração Pública. - O art. 18, 2º, da Lei 8.213/91 obsta, expressamente, ao aposentado que tornar à ativa, a concessão de outros favores que não a reabilitação profissional e o salário-família (Lei 9.528/97. Ainda, art. 181-B, Decreto 3.048/99, incluído pelo Decreto 3.265/99). - Ad argumentandum, ainda que admitida a viabilidade da desaposentação, condição sine qua non para validade da proposta seria a devolução de tudo que se recebeu enquanto durou a aposentadoria. - Matéria preliminar rejeitada. Apelação desprovida. (AC 200961140047248, JUIZA VERA JUCOVSKY, TRF3 - OITAVA TURMA, 25/05/2010).PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO - AGRAVO RETIDO NÃO CONHECIDO PORQUANTO NÃO REITERADO - APLICAÇÃO DO ARTIGO 285-A DO CPC. POSSIBILIDADE - PEDIDO DE DESAPOSENTAÇÃO PARA RECEBIMENTO DE NOVA APOSENTADORIA MAIS VANTAJOSA. AUSÊNCIA DE NORMA IMPEDITIVA. DIREITO DISPONÍVEL - NECESSÁRIA DEVOLUÇÃO DOS MONTANTES RECEBIDOS A TÍTULO DE PROVENTOS DA APOSENTADORIA COMO CONDIÇÃO PARA O NOVO JUBILAMENTO EM QUE SE PRETENDA UTILIZAR, TAMBÉM, O TEMPO E CONTRIBUIÇÕES VERTIDAS AO SISTEMA APÓS A APOSENTADORIA QUE SE DESEJA RENUNCIAR. APELAÇÃO DA PARTE AUTORA DESPROVIDA - A norma do artigo 285-A preocupa-se em racionalizar a administração da justiça diante dos processos que repetem teses consolidadas pelo juízo de primeiro grau ou pelos tribunais e, assim, imprimir maior celeridade e maior efetividade ao processo, dando maior proteção aos direitos fundamentais de ação e à duração razoável do processo. - Em se tratando de matéria unicamente controvertida de direito, autorizada a subsunção da regra do artigo 285-A do diploma processual civil. - É perfeitamente válida a renúncia à aposentadoria, visto que se trata de um direito patrimonial de caráter disponível, inexistindo qualquer lei que vede o ato praticado pelo titular do direito. - A instituição previdenciária não pode se contrapor à renúncia para compelir o segurado a continuar aposentado, visto que carece de interesse. - Se o segurado pretende renunciar à aposentadoria para postular novo jubramento, com a contagem do tempo de serviço em que esteve exercendo atividade vinculada ao RGPS e concomitantemente à percepção dos proventos de aposentadoria, os valores recebidos da autarquia previdenciária a título de amparo deverão ser integralmente restituídos. Precedentes deste Tribunal. - Em não havendo devolução dos valores percebidos a título da aposentadoria, é infrutífero o tempo de serviço e contribuições vertidas pelo autor posteriormente à aposentadoria que se deseja renunciar, e é evidente que será ineficaz renunciar à aposentadoria atual para, aproveitando o tempo de serviço antigo somado ao novo, obter outra aposentadoria, mais vantajosa. Como o tempo de serviço posterior à aposentadoria atual não lhe gera direitos, - somente geraria depois da renúncia à aposentadoria - o autor só teria direito de obter novamente o benefício atual, ao qual terá renunciado. - O pedido, nos exatos termos em que deduzido na exordial, é improcedente, uma vez que inexistente interesse da parte autora na simples renúncia do benefício ou que a declaração de renúncia, seguida da implantação de novo jubramento mais vantajoso, esteja condicionada à

restituição dos proventos recebidos a título de aposentadoria renunciada. - A devolução dos valores é medida que se impõe quando se pretende utilizar, também, no cálculo do novo benefício, o tempo e contribuições vertidas à Previdência Social imeditamente após a concessão da aposentadoria que se pretende renunciar. - Agravo retido não conhecido porquanto não reiterado. - Matéria preliminar afastada. - Apelação da parte autora desprovida. (AC 200861830030104, JUIZA EVA REGINA, TRF3 - SÉTIMA TURMA, 05/02/2010). Finalmente, anoto que o acolhimento da tese invocada na inicial criaria verdadeira insegurança jurídica para todo o sistema previdenciário, pois bastaria uma única nova contribuição mais favorável, após a concessão de nova aposentadoria nestes autos, para que o autor pudesse invocar, novamente, novo pedido de desaposentação, e, assim, sucessivamente, num infundável processo de aposentadoria e desaposentadoria, o que ofende o princípio da razoabilidade. Por fim, anoto que decisões favoráveis à tese proferidas pelo Superior Tribunal de Justiça não tem efeito vinculante e a questão deverá ser resolvida em última instância pelo Supremo Tribunal Federal, no julgamento do RE 381.367/RS, através de súmula vinculante, fato que ainda não ocorreu. Passo a análise do tempo de serviço especial O autor pretende o reconhecimento de exercício de atividades especiais nos seguintes empregadores, períodos e atividades:- Usina São Martinho: 02/05/1973 a 15/12/1973, 16/12/1973 a 31/03/1974, 02/05/1974 a 31/10/1974, 04/11/1974 a 15/04/1975, 05/05/1975 a 31/10/1975, 03/11/1975 a 15/04/1976, 05/05/1976 a 30/11/1976, 01/12/1976 a 31/03/1977, 18/04/1977 a 30/11/1977, 01/12/1977 a 15/04/1978, 02/05/1978 a 31/10/1978, 03/11/1978 a 31/03/1979, todos os períodos exercendo a atividade de carpa de cana. - Temerfil Técnica Reparos Funilaria e Isolamento Ltda, de 03/04/1979 a 12/01/1986, na condição de Ajudante Geral e de 13/01/1986 a 17/12/1986 como soldador. Quanto ao trabalho especial, aplica-se o enunciado nº 17, da Turma Recursal do JEF de São Paulo, D.O.E. de 16/05/03, Caderno I, Parte 1, pág. 188: Em matéria de comprovação de tempo de serviço especial, aplica-se a legislação vigente à época da prestação de serviço. Ressalvo que até 05/03/97 não se exige laudo pericial para comprovação do trabalho especial, aplicando-se os Decretos 53.831/64 e Decreto 83.080/79, pois a redação do artigo 57, da Lei 8.213/91, dada pela Lei 9.032, de 28/04/95, só foi implementada a partir do Decreto nº 2.172, de 05/03/97, que regulamentou os critérios para a elaboração do laudo técnico. Quanto ao trabalho especial posterior a 05/03/97, necessária a apresentação de laudo. Reformulando posicionamento anterior, entendo que o 5º, do artigo 57, da Lei 8.213/91, continua em vigor e não há limitação para a conversão do tempo de serviço especial em comum, pois o Congresso Nacional rejeitou o artigo 28 da MP 1.663-10, de 28/05/98, tendo sido excluída do projeto de conversão 17/98 e requerido Destaque de Votação em Separado, perdendo a sua eficácia na forma do art. 62, da CF/88, em vigor à época. Assim, a alteração não foi convalidada na Lei 9.711/98 e os artigos 201, 1º, da CF/88, 15 da EC nº 20/98 e 5º do artigo 57, da Lei 8.213/91, continuam a prestigiar a conversão mesmo após 28/05/98. O INSS fez expedir as instruções normativas 42, de 22/01/2001 e 57, de 10/10/2001, aderindo a esse entendimento. O Superior Tribunal de Justiça reviu posicionamento anterior e os mais recentes precedentes daquela Corte admitem a conversão do tempo especial em comum a qualquer tempo: PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. JULGAMENTO EXTRA PETITA E REFORMATIO IN PEJUS. NÃO CONFIGURADOS. APOSENTADORIA PROPORCIONAL. SERVIÇO PRESTADO EM CONDIÇÕES ESPECIAIS. CONVERSÃO EM TEMPO COMUM. POSSIBILIDADE. 1. Os pleitos previdenciários possuem relevante valor social de proteção ao Trabalhador Segurado da Previdência Social, sendo, portanto, julgados sob tal orientação exegética. 2. Tratando-se de correção de mero erro material do autor e não tendo sido alterada a natureza do pedido, resta afastada a configuração do julgamento extra petita. 3. Tendo o Tribunal a quo apenas adequado os cálculos do tempo de serviço laborado pelo autor aos termos da sentença, não há que se falar em reformatio in pejus, a ensejar a nulidade do julgado. 4. O Trabalhador que tenha exercido atividades em condições especiais, mesmo que posteriores a maio de 1998, tem direito adquirido, protegido constitucionalmente, à conversão do tempo de serviço, de forma majorada, para fins de aposentadoria comum. 5. Recurso Especial improvido. (REsp 956.110/SP, Rel. Min. NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, QUINTA TURMA, julgado em 29/08/2007, DJ 22/10/2007 p. 367). Quanto à impossibilidade da conversão da atividade especial em comum majorada nos períodos anteriores a vigência da Lei 6.887/80, eventualmente levantada pela Autarquia em sua contestação, verifico que o presente pedido foi feito após aquela lei, a qual não veda o reconhecimento de tempos de serviços especiais em datas anteriores. Além do mais, na ausência de legislação pretérita à prestação do serviço e diante da agressão à saúde do trabalhador, deve ser dado ao mesmo tratamento igualitário aquele que hoje tem direito à concessão do benefício. Verifico, ainda, que o autor, durante sua vida profissional, esteve sujeito às disposições dos anexos I e II do Decreto n. 83.080/1.979 e do anexo do Decreto n. 53.831/68 e posteriormente aos Decretos n. 2.172/1997 e 3.048/1.999 para efeito de determinação das atividades profissionais sujeitas às condições de trabalho consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física. Da análise da legislação, percebe-se que as condições especiais de trabalho são valoradas sob dois ângulos: os grupos profissionais, em que se presume que o mero exercício da função sujeita o trabalhador aos agentes agressivos, e a listagem dos agentes insalubres, ensejando a concessão do benefício aos trabalhadores que a eles estivessem expostos. Quanto ao nível de ruído, embora já tenha decidido de forma diversa, tendo em vista os precedentes recentes do Superior Tribunal de Justiça e a revogação da súmula 32 da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais, passo a adotar o entendimento de que é considerada especial a atividade exercida com exposição a ruídos superiores a 80 decibéis até a edição do Decreto n. 2.171/97, sendo considerado prejudicial, após essa data, o nível de ruído superior a 90 decibéis e a partir da entrada em vigor do Decreto n. 4.882, em 18.11.2003, o limite de tolerância a ruído foi reduzido a 85 decibéis. Neste sentido: PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. RUIDOS. DECRETO N. 4.882/2003. LIMITE MÍNIMO DE 85 DECIBÉIS. ANÁLISE DE FATOS E PROVAS. IMPOSSIBILIDADE. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 7/STJ. RETROAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. 1. Nos termos da jurisprudência do STJ, o tempo de serviço é disciplinado pela lei vigente à época em que efetivamente prestado. A lei nova que venha a estabelecer restrição ao cômputo do tempo de serviço não pode ser aplicada retroativamente. 2. É considerada especial a atividade exercida com exposição a ruídos superiores a 80 decibéis até a edição do Decreto n. 2.171/97, sendo considerado prejudicial, após essa data, o nível de ruído superior a 90 decibéis. A partir da entrada em vigor do Decreto n. 4.882, em 18.11.2003, o limite de tolerância de ruído ao agente físico foi reduzido a 85 decibéis. 3. No caso dos autos, conforme se extrai do acórdão recorrido, o Tribunal de origem, limitou-se a afirmar que a partir de 6.3.1997 o segurado esteve exposto a níveis de ruído superiores a 85 decibéis, sem precisar o valor exato. Logo, não há como aferir se durante esse período o ora recorrido esteve submetido a pressão de ruído em níveis superiores a 90 decibéis. 4. O deslinde da controvérsia depende do reexame de fatos e provas, o que é obstado pelo ditame da Súmula 7/STJ. Agravo regimental improvido. (AgRg no REsp 1399426/RS, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 24/09/2013, DJe 04/10/2013). Na situação em concreto verifico que houve enquadramento do período de 13/01/1986 a 17/12/1986, citados pelo autor na inicial, junto ao procedimento administrativo NB 42/136.120.101-8 (fls. 102/110). Desta feita, anoto que tal período já reconhecido não resta controvertido. Passo, assim, a analisar os demais períodos pugnados na inicial. Destaco que para cada empregadora o autor apresentou os formulários Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP, baseados em laudos técnicos elaborados pela própria empresa. Referidos documentos descrevem, pormenorizadamente, as atividades desenvolvidas pelo autor, os períodos e as condições do ambiente em que os trabalhos eram exercidos. No tocante ao trabalho desenvolvido junto Usina São Martinho S.A., no corte/carpa de cana, de 1973 a 1979, verifico que é possível o enquadramento no código 2.2.1,

do anexo ao Decreto 53.831/64, como atividade especial para fins de concessão de aposentadoria por tempo de serviço, por se tratar de trabalho rural na agroindústria, haja vista que o autor desenvolvia suas atividades em uma Usina com contribuições previdenciárias para todo o período. O Decreto-Lei nº 704, de 24 de julho de 1969, passou a dispor sobre a Previdência Social Rural, e os empregados da agroindústria foram alçados a categoria dos segurados obrigatórios. Por sua vez, a Lei Complementar nº 11, de 25 de maio de 1971 extinguiu o Plano Básico da Previdência Social (Decreto-Lei nº 564/69) e instituiu o PRORURAL, estabelecendo que a empresa agroindustrial, anteriormente vinculada ao extinto IAPI e ao INPS, continuaria vinculada ao Sistema Geral da Previdência Social. Com a Lei Complementar nº 16, de 30 de outubro de 1973, os empregados das empresas agroindustriais e agrocomerciais passaram a beneficiários do PRORURAL, com exceção dos empregados que desde a data da Lei Complementar nº 11/1971, contribuíram para o INPS, restando-lhes garantida a condição de segurado deste Instituto. Tal garantia continuou sendo assegurada pelo Decreto nº 89.312, de 23 de janeiro de 1984, em seu artigo 6º, 4º. Observe-se que, os segurados do Plano Básico da Previdência Social e do PRORURAL faziam jus à aposentadoria por velhice ou por invalidez, e os empregados de agroindústria, que foram incluídos no regime geral, a aposentadoria por tempo de serviço e, conseqüentemente, a aposentadoria especial, tendo em vista que realizavam o recolhimento das contribuições devidas à previdência social. Neste sentido há precedente:PREVIDENCIÁRIO. PRELIMINAR. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. RECONHECIMENTO DE TEMPO ESPECIAL. COMPROVAÇÃO DAS CONDIÇÕES AGRESSIVAS DA ATIVIDADE. RURÍCOLA. RUIDO. CONVERSÃO. POSSIBILIDADE. CUMPRIMENTO DOS REQUISITOS PARA A CONCESSÃO DA APOSENTADORIA. ARTIGO 201 7 CF/88. TERMO INICIAL. CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS DE MORA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. CUSTAS PROCESSUAIS. ANTECIPAÇÃO DA TUTELA. I - Não há que se falar em cerceamento de defesa, considerando-se que o autor em atenção ao despacho para especificar as provas que pretendia produzir, informou a desnecessidade da perícia técnica no ambiente de trabalho (fls. 62/65). II - Pedido de reconhecimento de tempo de serviço especial nos períodos de 19/01/1972 a 24/12/1973, 07/01/1974 a 31/08/1978, 01/09/1978 a 10/01/1992 e de 17/06/1992 a 31/01/1993, amparado pela legislação vigente à época, comprovado pelas DSS-8030 (fls. 27, 29, 31 e 33) e o perfil profissiográfico previdenciário de fls. 33, cumulado com o pedido de concessão da aposentadoria por tempo de serviço: possibilidade parcial. III - O benefício é regido pela lei em vigor no momento em que reunidos os requisitos para sua fruição, mesmo tratando-se de direitos de aquisição complexa, a lei mais gravosa não pode retroagir exigindo outros elementos comprobatórios do exercício da atividade insalubre, antes não exigidos, sob pena de agressão à segurança que o ordenamento jurídico visa preservar. Precedentes. IV - Alteração do art. 70 do Decreto nº 3.048 de 06/05/99, cujo 2º passou a ter a seguinte redação:As regras de conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum constantes deste artigo aplicam-se ao trabalho prestado em qualquer período. (Incluído pelo Decreto nº 4.827 de 03/09/2003). V - Embora o item 2.2.1 do Decreto nº 53.831/64 disponha como insalubres as funções dos trabalhadores na agropecuária, não é possível o enquadramento de todo e qualquer labor rural. VI - A especialidade da atividade campesina, incluída no regime urbano, nos termos do Decreto nº 704/69, é assegurada ao empregado de empresa agroindustrial que se encontrava no Plano Básico da Previdência Social ou no Regime Geral da Previdência. VII - In casu, restou comprovado que o requerente laborou como rurícola em empresas agroindustriais denominadas Usina Açucareira Paredão S/A e Agropecuária Santa Maria do Guataporanga, respectivamente de 19/01/1972 a 24/12/1973 e de 07/01/1974 a 31/08/1978, deste modo, fazendo jus ao enquadramento pretendido. VIII - A legislação vigente à época em que o trabalho foi prestado, os Decretos nº 53.831/64 e nº 83.080/79, contemplavam, nos itens 1.1.6 e 1.1.5, respectivamente, a atividade realizada em condições de exposição a ruídos excessivos, privilegiando os trabalhos permanentes nesse ambiente, sendo inegável a natureza especial da ocupação do autor no interstício de 17/06/1992 a 31/01/1993. IX - O período de 01/09/1978 a 10/01/1992, em que trabalhou na Usina Açucareira Paredão S/A, como auxiliar de departamento industrial, o formulário DSS-8030 (fls. 31) aponta a sua exposição aos agentes nocivos poeira, calor e intempéries do dia-a-dia, não restando caracterizada a insalubridade da atividade, considerando-se que não é possível o enquadramento através de tais agentes e, ainda, a impossibilidade de enquadrar pela categoria profissional. X - Cumprimento dos requisitos para a aposentação, em conformidade com as regras permanentes estatuídas pelo artigo 201, 7º, da CF/88. Recontagem do tempo até 31/01/2008, data em que o autor delimita a contagem (fls. 07), computando-se 37 anos, 05 meses e 26 dias. XI - O lapso temporal em que o autor recebeu auxílio-doença previdenciário deverá ser computado como comum, para fins de concessão de aposentadoria por tempo de serviço, de acordo com o art. 55, inciso II, da Lei nº 8.213/91 e o art. 60, inciso III, do Decreto nº 3.048/99. XII - O termo inicial do benefício deve ser fixado na data da citação, em 14/04/2008, momento em que a Autarquia Federal tomou conhecimento da pretensão do autor. XIII - A correção monetária das prestações em atraso será efetuada de acordo com a Súmula nº 148 do E. STJ, a Súmula nº 8 desta Colenda Corte, combinadas com o art. 454 do Provimento nº 64, de 28 de abril de 2005, da E. Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região. XIV - Os juros moratórios serão devidos no percentual de 1% ao mês, a contar da citação, nos termos do art. 406, do novo Código Civil conjugado com o artigo 161, 1º, do Código Tributário Nacional. XV - Os honorários advocatícios devem ser fixados em 10% sobre o valor da condenação, até a sentença, em homenagem ao entendimento desta Egrégia Oitava Turma. XVI - A Autarquia Federal é isenta de custas, cabendo apenas as em reembolso XVII - Consulta ao Sistema CNIS da Previdência Social noticia que o autor é beneficiário de auxílio-doença, concedido pelo ente previdenciário, desde 21/08/2007. Implantada a aposentadoria por tempo de serviço, cessa o pagamento do auxílio-doença. Na liquidação, proceder-se-á à compensação. XVIII - Apelação do autor provida. (AC 200861110009307, JUIZA MARIANINA GALANTE, TRF3 - OITAVA TURMA, 22/09/2009)Em contrapartida, no tocante ao período de 03/04/1979 a 12/01/1986, desenvolvido junto à empresa Temerfil Técnica e Reparos Fun e Isolamento Ltda., o autor não logrou comprovar o caráter especial da mesma. Saliento que a função de Ajudante Geral é por demais genérica, o que até mesmo inviabiliza a realização de perícia judicial por similaridade, requerida pela parte, e impede o enquadramento legal da atividade como especial. Não há elementos materiais a comprovar a natureza das atividades, os agentes agressivos presentes no ambiente de trabalho ou o próprio layout e fatores de riscos ambientais, impossibilitando a adoção de parâmetros mínimos para a realização da prova pericial, ainda que por similaridade. Portanto, não reconheço o período como especial. Desta forma, em virtude de ser assegurada aposentadoria especial após 25 anos de efetivo exercício nestas atividades, por força do disposto nos Decretos 83.080/79 e 53.831/64, e aplica-se o índice de 1,40 para efetuar a conversão. Verifica-se, deste modo, que se efetuando a conversão dos períodos retro-mencionados e, somando-os aos períodos trabalhados em atividades comuns até a DER, o autor totalizava tempo de serviço superior ao apurado e faz jus à revisão da RMI, com reflexos no cálculo do fator previdenciário, na forma da legislação em vigor na época, desde a DIB, observada a prescrição quinquenal, tendo em vista que a decisão que reconhece o tempo de serviço especial é apenas declaratória. III. DispositivoAnte o exposto, JULGO PROCEDENTE em parte o pedido e CONDENO o INSS a rever a aposentadoria do autor, com a contagem dos tempos de serviço especiais ora reconhecidos, convertidos pelo fator 1,4, e DIB em 26/11/2004, procedendo a revisão da RMI, com o recálculo do fator previdenciário, bem como a pagar os atrasados desde a DIB, observada a prescrição quinquenal. Condeno o INSS a pagar os honorários ao advogado do autor no montante de 10% sobre o valor da condenação, excluídas as parcelas vincendas após a sentença. Os demais pedidos são improcedentes. Em razão da sucumbência recíproca, fica, ainda, o autor condenado a pagar os honorários ao INSS, em

10% sobre o valor da causa atualizado, todavia, esta condenação fica suspensa na forma do artigo 12, da Lei 1.060/50, em razão da gratuidade processual. Sem custas. Aplicar-se-á à condenação atualização monetária segundo os índices do Manual de Cálculos do CJF, incidindo a partir da data do vencimento de cada parcela, nos termos da Súmula nº 43 do STJ. Os juros moratórios são devidos a contar da citação, na forma da Súmula nº 204 do STJ e precedentes do Superior Tribunal de Justiça, em 1,0% ao mês. A partir de 30.06.2009, em razão da Lei nº 11.960/2009, que alterou o disposto no artigo 1º-F, da Lei 9.494/97, nas condenações impostas à Fazenda Pública, independente de sua natureza e para fins de atualização monetária, remuneração do capital e compensação da mora, haverá incidência, uma única vez, até o efetivo pagamento, dos índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados às cadernetas de poupança, conforme decidido pelo E. STJ nos Embargos de Divergência em RESP n 1.207.197-RS, até o dia 25/03/2015, nos termos da decisão proferida na questão de ordem nas ADIs 4.357 e 47.425. Após esta data, incidirá atualização monetária pelo Índice de Preços ao Consumidor Amplo Especial (IPCA-E). Os juros continuam na forma regulada pela Lei 11.960/2009. Para os fins do Provimento Conjunto nº 69, de 08 de novembro de 2006, da Corregedoria-geral e da Coordenadoria dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região, segue o tópico síntese do julgado: 1. Nome do segurado: Joaquim Cardoso 2. Benefício revisado: aposentadoria por tempo de contribuição. 3. Renda mensal inicial do benefício revisada: a ser calculada 4. Data de início da revisão: DIB/DER (26/11/2004), observada a prescrição quinquenal 5. Tempos de serviços especiais reconhecidos: - Usina São Martinho: 02/05/1973 a 15/12/1973, 16/12/1973 a 31/03/1974, 02/05/1974 a 31/10/1974, 04/11/1974 a 15/04/1975, 05/05/1975 a 31/10/1975, 03/11/1975 a 15/04/1976, 05/05/1976 a 30/11/1976, 01/12/1976 a 31/03/1977, 18/04/1977 a 30/11/1977j, 01/12/1977 a 15/04/1978, 02/05/1978 a 31/10/1978, 03/11/1978 a 31/03/1979. 6. CPF do segurado: 982.659.208-06. 7. Nome da mãe: Erenita Marcionilo de Jesus 8. Endereço do segurado: Rua Maria Helena Guindalini Fechetia, nº 439, CEP 14850-000, Pradópolis/SP Extingo o processo com resolução do mérito, na forma do artigo 269, I, do CPC. Decisão sujeita ao reexame necessário. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0004215-02.2015.403.6102 - CARCACAS GUIMARAES IND/ DE PECAS PARA VEICULOS LTDA(SP162478 - PEDRO BORGES DE MELO) X UNIAO FEDERAL

Vistos. Carcaças Guimarães Indústria de Peças para Veículos Ltda. EPP ajuizou a presente ação ordinária com pedido de antecipação da tutela em face da União Federal, objetivando, em síntese, o reconhecimento de seu direito ao parcelamento de débitos tributários no prazo de 180 meses, nos termos da Lei 11.941/2009. Esclarece ter protocolado junto à ré pedido de parcelamento de débito em 16/01/2012, o qual foi respondido somente em 25/10/2014, ocasião em que o valor do débito teria praticamente dobrado de valor. Que, em razão de ser empresa de pequeno porte, de acordo com a lei, a ela somente foi concedido o parcelamento em 60 meses. Assim, o valor da parcela devida ficou muito acima de suas possibilidades. Apesar disso, conseguiu efetuar o pagamento de três parcelas, deixando de fazê-lo a partir de março de 2014. Aduz, ainda, que outro fator que culminou no não pagamento do débito, diz respeito à transação comercial de grande monta realizada com duas usinas do Grupo BP em dezembro de 2012. Acreditava que com a transação teria condições de resolver os seus problemas financeiros, porém, o negócio não foi concluído. Alega que, na época, foram emitidas duas notas fiscais como venda para entrega futura, oportunidade em que a autora recolheu os impostos devidos, no valor de R\$ 116.260,00, mas as partes distrataram, inclusive com a restituição à autora das poucas mercadorias que até meados de 2013 haviam sido entregues. Assim, em razão de não ter sido convalidado o negócio e por conta da quitação antecipada do respectivo imposto, ficou sem caixa para assumir o compromisso em apenas 60 parcelas. Por outro lado, argumenta que, desconsiderando a negociação e obtendo a devida restituição ou compensação, a autora teria condições de recolher o imposto, porém, num prazo maior, razão pela qual ajuíza esta ação, ressaltando, ainda, que precisa ficar em dia com seus compromissos para obter a CNF e não ser excluída do Simples Nacional. Pediu antecipação da tutela e juntou documentos (fls. 15/95). O pedido de antecipação da tutela foi postergado para após a vinda da contestação da ré (fl. 97). Intimada, a autora juntou novo documento (fls. 102/103). Citada, a União apresentou contestação (fls. 104/109), pugnou pela total improcedência da ação. É o relatório. Decido. A demanda comporta julgamento no estado em que se encontra, nos termos do art. 330 inc. I do Código de Processo Civil, pois controvérsias fáticas não remanescem. Conforme relatado, trata-se de demanda onde a autora, optante pelo SIMPLES nacional, busca o reconhecimento de seu suposto direito ao parcelamento de débitos tributários no prazo total de 180 meses, nos termos da Lei 11.941/2009. O caput do art. 1º do diploma legal em questão está assim averbado: Art. 1º Poderão ser pagos ou parcelados, em até 180 (cento e oitenta) meses, nas condições desta Lei, os débitos administrados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil e os débitos para com a Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional, inclusive o saldo remanescente dos débitos consolidados no Programa de Recuperação Fiscal - REFIS, de que trata a Lei nº 9.964, de 10 de abril de 2000, no Parcelamento Especial - PAES, de que trata a Lei nº 10.684, de 30 de maio de 2003, no Parcelamento Excepcional - PAEX, de que trata a Medida Provisória nº 303, de 29 de junho de 2006, no parcelamento previsto no art. 38 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, e no parcelamento previsto no art. 10 da Lei nº 10.522, de 19 de julho de 2002, mesmo que tenham sido excluídos dos respectivos programas e parcelamentos, bem como os débitos decorrentes do aproveitamento indevido de créditos do Imposto sobre Produtos Industrializados - IPI oriundos da aquisição de matérias-primas, material de embalagem e produtos intermediários relacionados na Tabela de Incidência do Imposto sobre Produtos Industrializados - TIPI, aprovada pelo Decreto nº 6.006, de 28 de dezembro de 2006, com incidência de alíquota 0 (zero) ou como não-tributados. Basta uma rápida leitura do dispositivo acima para aferir que o mesmo somente é aplicável aos débitos fiscais de natureza federal, administrados pela Receita Federal do Brasil ou pela Procuradoria Geral da Fazenda Nacional. Ocorre, porém, que o débito aqui debatido não se enquadra na hipótese, pois não envolve apenas verbas federais, mas também de outros entes federados. Além disso, ele não se encontra sob gestão dos órgãos indicados, mas sim do Comitê Gestor do Simples Nacional. Somente as circunstâncias acima indicadas bastariam para a rejeição desse pleito do autor. Mas ainda é importante destacar o caráter especial da legislação de regência do SIMPLES nacional, em face das normas genéricas de direito tributário. Nesse passo, é certo que a Lei Complementar 123/2006 prevê, no 16 de seu art. 21, a possibilidade do parcelamento de débitos tributários no prazo de 60 meses, tal como já deferido pela administração. Destaque-se que sendo o regramento aplicável às micro e pequenas empresas veiculado por lei complementar, ele jamais poderia ser alterado por lei ordinária, como pretende a autora. O parcelamento fiscal é favor deferido pelo Fisco ao contribuinte, que decide se por ele opta, ou não, em conformidade com suas conveniências pessoais. E cada modalidade de parcelamento é regida por normas que lhe são peculiares, desenhadas por imposição do momento político/econômico do País, por peculiaridades de cada setor econômico, porte da empresa, etc. Mas o que se tem por inadmissível é o judiciário deixar de aplicar cada modalidade legal de moratória em sua integridade, para criar sistemas híbridos oriundos da conjugação de vários diplomas legais, que têm por destinatários contribuintes em situação fática bastante diversa. Se o fizesse, estaria o Estado Juiz atuando como autêntico legislador positivo, em flagrante violação às suas funções constitucionais. Lembremos ainda que como o SIMPLES nacional envolve não apenas a arrecadação de tributos federais, mas também estaduais e municipais. Por isso, jamais poderia a União, por ato exclusivo seu, criar alguma modalidade de parcelamento tributário aplicável a esse sistema. Tal pretensão implicaria em violência contra o pacto federativo inscrito em nossa Carta Política, que como todos sabemos, é cláusula pétrea

daquela diploma legal. Em respeito ao modelo federativo de estado adotado por nossa Carta Política, somente com a participação do órgão misto encarregado da gestão dos tributos arrecadados pelo SIMPLES nacional, poderia o legislador criar ou alterar as regras pertinentes a esse sistema. Nesse sentido é nossa melhor jurisprudência: TRIBUTÁRIO. EMPRESA OPTANTE PELO REGIME DO SIMPLES NACIONAL. PARCELAMENTO ORDINÁRIO PELA LEI N. 10.522/2002. IMPOSSIBILIDADE. 1. Embora a Lei n. 10.522/2002 estabeleça a possibilidade do parcelamento de débitos de qualquer natureza, em até 60 parcelas mensais, a exclusivo critério da autoridade fazendária, tal comando normativo não contempla os débitos procedentes do SIMPLES Nacional, porquanto este, por ser um regime especial unificado de arrecadação, engloba, além dos tributos federais (IRPJ, CSLL, PIS/PASEP, COFINS, IPI e CPP), o imposto estadual (ICMS) e o imposto municipal (ISS), consolidando em um único documento de arrecadação os referidos tributos. 2. Dessa forma, em face do Princípio Federativo, não pode haver ingerência da União Federal na competência tributária dos Estados e Municípios, no sentido de conceder parcelamento de tributos da competência desses entes federativos. 3. Ademais, não se encontra na competência da lei ordinária estabelecer transferência à União Federal de parcelamentos de tributos devidos aos demais entes da federação, sob pena de afronta ao art. 146, III, d, da Constituição Federal. 4. Demais disso, a apelante pleiteia o parcelamento de seus débitos em até 180 meses, prazo esse não previsto na Lei n. 10.522/02, mas sim na Lei n. 11.941/2009, o que também não seria possível, eis que, conforme estabelece o artigo 1º da Lei n. 11.941/2009, apenas os débitos administrados pela SRFB e PGFN - isto é, débitos federais -, podem ser objeto de parcelamento, não sendo tal benefício fiscal, consoante se anotou, extensível aos tributos municipais e estaduais. 5. Ressalte-se que na Lei Complementar n. 123/2006, que criou o Simples Nacional - regime tributário diferenciado, simplificado e favorecido, devido às Microempresas (ME) e Empresas de Pequeno Porte (EPP) -, não há qualquer previsão para o parcelamento dos débitos desse regime. Há, é certo, no seu artigo 79, a possibilidade de parcelamento em até 100 (cem) parcelas mensais e sucessivas para débitos com a Seguridade Social, Fazenda Nacional e com as Fazendas Estaduais e Municipais, com parcela mínima de R\$100,00 (cem reais), mas apenas para efeito de ingresso no Simples Nacional. 6. Ademais, tal regime, nos termos da LC 123/2006, já contempla tratamento diferenciado às microempresas e às empresas de pequeno porte, com um sistema tributário simplificado e uma gama de benefícios que lhes assegura competitividade no mercado, a teor dos artigos 170 e 179 da Constituição Federal, não lhe sendo permitido aproveitar apenas aquilo que lhe é favorável em cada regime. 7. Por conseguinte, não há que se falar em violação ao princípio da isonomia tributária, eis que entendeu por bem o legislador, por uma questão de política fiscal, considerando que as empresas optantes pelo Simples Nacional já são beneficiadas com o tratamento jurídico diferenciado, não prever a possibilidade de parcelamento de eventuais débitos surgidos nesse regime, ao contrário das demais empresas integrantes do regime normal de tributação, o que sugere tratamento diferenciado para situações diferenciadas. 8. Apelação improvida. (AC 00017285620104058308, Desembargador Federal Francisco Cavalcanti, TRF5 - Primeira Turma, DJE - Data: 19/04/2011 - Página: 201.) AGRADO DE INSTRUMENTO - TRIBUTÁRIO - ADMINISTRATIVO - PARCELAMENTO - LEIS Nº S 11.941/09 E 12.865/13 - SIMPLES NACIONAL/FEDERAL. O pedido de parcelamento de seus débitos já foi analisado pela autoridade fiscal, por ocasião, do seu primeiro pedido de parcelamento (11.941/09), sendo indeferido em razão de sua natureza (Simples Nacional). O recorrente tão somente alega que os indigitados débitos, na verdade, devem ser enquadrados como do Simples Federal, mas não faz prova de suas alegações. No exame superficial inerente ao agravo de instrumento não se vislumbra qualquer violação aos princípios constitucionais citados pela recorrente nas suas razões recursais com relação à previsão de que a opção de pagamento ou parcelamento prevista no artigo 17, da Lei nº 12.865/2013, não se aplica aos débitos que já tenham sido parcelados nos termos dos arts. 1º a 13 da Lei nº 11.941, de 27 de maio de 2009, e nos termos do art. 65 da Lei nº 12.249, de 11 de junho de 2010. Ao contrário do alegado pelo recorrente, é vedado ao Poder Judiciário, sob pena de atuar como legislador positivo, estender o benefício fiscal a outras situações que não contempladas na lei. Agravo de instrumento a que se nega provimento. (AI 00018983820144030000, JUIZ FEDERAL CONVOCADO MARCELO GUERRA, TRF3 - QUARTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA: 28/08/2014 ..FONTE_REPUBLICACAO:.) Melhor sorte não ocorre o pleito de compensação de tributos supostamente pagos a maior. A documentação carreada aos autos bem demonstra que, ao contrário do alegado pela exordial, e independentemente do sucesso comercial da transação em questão, o fato gerador do tributo remanesce íntegro, não se falando em repetição de indébito. A assertiva acima se impõe, à vista da confusão encetada pelo autor, que trata a inadimplência como se venda cancelada fosse. E a distinção entre esses dois institutos é fundamental para o correto desenho da base de cálculo do tributo sob debate, e consequente direito do contribuinte à repetição daquilo já pago. A Lei Complementar 123/2009 assim define a alíquota e base de cálculo da contribuição ao SIMPLES: Art. 18. O valor devido mensalmente pela microempresa ou empresa de pequeno porte, optante pelo Simples Nacional, será determinado mediante aplicação das alíquotas constantes das tabelas dos Anexos I a VI desta Lei Complementar sobre a base de cálculo de que trata o 3º deste artigo, observado o disposto no 15 do art. 3º. (Redação dada pela Lei Complementar nº 147, de 2014) (...) 3º Sobre a receita bruta auferida no mês incidirá a alíquota determinada na forma do caput e dos 1º e 2º deste artigo, podendo tal incidência se dar, à opção do contribuinte, na forma regulamentada pelo Comitê Gestor, sobre a receita recebida no mês, sendo essa opção irrevogável para todo o ano-calendário. Fácil afêr, então, que a base de cálculo da contribuição será a receita bruta da pessoa jurídica. E tal receita bruta deve ser aferida em conformidade com o art. 3º do mesmo diploma legal: Art. 3º Para os efeitos desta Lei Complementar, consideram-se microempresas ou empresas de pequeno porte, a sociedade empresária, a sociedade simples, a empresa individual de responsabilidade limitada e o empresário a que se refere o art. 966 da Lei no 10.406, de 10 de janeiro de 2002 (Código Civil), devidamente registrados no Registro de Empresas Mercantis ou no Registro Civil de Pessoas Jurídicas, conforme o caso, desde que: I - no caso da microempresa, aufera, em cada ano-calendário, receita bruta igual ou inferior a R\$ 360.000,00 (trezentos e sessenta mil reais); e II - no caso da empresa de pequeno porte, aufera, em cada ano-calendário, receita bruta superior a R\$ 360.000,00 (trezentos e sessenta mil reais) e igual ou inferior a R\$ 3.600.000,00 (três milhões e seiscentos mil reais). 1º Considera-se receita bruta, para fins do disposto no caput deste artigo, o produto da venda de bens e serviços nas operações de conta própria, o preço dos serviços prestados e o resultado nas operações em conta alheia, não incluídas as vendas canceladas e os descontos incondicionais concedidos. (...) Uma rápida leitura do texto acima, especialmente seu 1º, nos esclarece que a obtenção da receita bruta da empresa é operação complexa, da qual deve ser extraído o montante relativo às vendas canceladas. Ao que tudo indica, é nessa condição que a autora pretende se enquadrar, ao postular a repetição do tributo. Mas de venda cancelada não estamos aqui a tratar, mas sim de algo bem diferente, qual seja, da inadimplência na venda a prazo, venda esta já contabilizada pelo contribuinte. A receita bruta corresponde ao montante econômico das operações comerciais perpetradas pelo contribuinte, tal como por ele contabilizadas. Dizendo noutro giro, a compra e venda de produto ou serviço se aperfeiçoa com a conjugação de vontades do comprador e vendedor. Esta operação comercial deve ser contabilizada pelo contribuinte, com a emissão da respectiva nota fiscal. A partir deste momento, o ato jurídico está perfeito e acabado, sendo que eventuais e futuras vicissitudes, como por exemplo a inadimplência, não acarretam, necessariamente, em seu desfazimento. Dentro de uma mesma competência, havendo desistência de uma das partes, pode o contribuinte cancelar o registro contábil e fiscal pertinente a essa operação. Mas ultrapassado o prazo regulamentar, hígido é o documento contábil e fiscal pertinente à operação, e ela integra a base de cálculo do tributo. Nesse sentido tem decidido nossa

jurisprudência:TRIBUTÁRIO. PIS E COFINS. PRAZO PARA REPETIÇÃO DO INDÉBITO. APLICAÇÃO DA LEI COMPLEMENTAR N.º 118/05. VENDAS A PRAZO INADIMPLIDAS. EXCLUSÃO DA BASE DE CÁLCULO. IMPOSSIBILIDADE. 1. Por ocasião do julgamento do Incidente de Inconstitucionalidade na Apelação Cível n.º 2004.72.05.003494-7/SC, este Tribunal, por sua Corte Especial, declarou a inconstitucionalidade da expressão observado, quanto ao art. 3º, o disposto no art. 106, I, da Lei n.º 5.172, de 25 de outubro de 1966 - Código Tributário Nacional, constante do art. 4º, segunda parte, da Lei Complementar n.º 118/05. 2. Tratando-se de ação ajuizada após o término da vacatio legis da Lei Complementar n.º 118/05, objetivando a restituição ou compensação de tributos sujeitos a lançamento por homologação recolhidos indevidamente, o prazo de 5 (cinco) anos de que dispõe o contribuinte, conta-se da data do pagamento antecipado do tributo (art. 150, 1º e 168, inciso I, ambos do CTN, c/c art. 3º da LC n.º 118/05), considerados retroativamente ao ajuizamento da ação. 3. Tendo o mandamus sido ajuizado em 16-02-2009, encontra-se fulminada a pretensão da impetrante de discutir os recolhimentos efetuados anteriormente a 16-02-2004. 4. Não existe previsão legal para a exclusão da base de cálculo das contribuições PIS e COFINS dos valores relativos às vendas a prazo inadimplidas, as quais não se confundem com as vendas canceladas. 5. Enquanto nas vendas canceladas o negócio jurídico é desfeito, não se configurando o fato gerador do tributo, nas vendas a prazo inadimplidas o fato gerador subsiste perfeito e acabado, podendo o vendedor reaver o bem ou o valor pelos meios jurídicos próprios, estando tal evento compreendido no próprio risco da atividade, não maculando a obrigação tributária. 6. Sentença mantida quanto ao mérito.(AC 200971070010105, OTÁVIO ROBERTO PAMPLONA, TRF4 - SEGUNDA TURMA, D.E. 26/05/2010.) Observe-se que o aresto acima é perfeitamente análogo à hipótese sob julgamento. A questão relativa ao tributo a repetir ou da adesão ao SIMPLES é, para efeitos dessa tese, irrelevante. A moldura fática ali descrita guarda identidade com o caso presente, pois também envolveu negócio jurídico que, por vicissitudes posteriores à sua consecução, resultou em novação da avença anterior. E foi exatamente isso que aqui também ocorreu. Mas tal novação não anula a venda pretérita, para fins contábeis e fiscais, mantendo a integridade da base de cálculo já antes apurada.No tudo e por tudo, portanto, de repetição de indébito aqui também não se fala.Pelas razões expostas, julgo IMPROCEDENTE a presente demanda. A sucumbente arcará com as custas processuais e honorários advocatícios de 10% sobre o valor da causa.P.R.I.

EMBARGOS A EXECUCAO

0000910-78.2013.403.6102 - CLAUDIO CESAR DE PAULA(SP093866 - JOAO BATISTA DE ARAUJO JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI E SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN)

Vistos , etc.Cuida-se de embargos à execução diversa de nº 0007954-85.2012.4.03.6102 (autos em apenso) movida pela Caixa Econômica Federal - CEF, em trâmite, inicialmente, perante a 1ª Vara Federal desta Subseção Judiciária, em face do ora embargante Cláudio Cesar de Paula e outros, visando o pagamento de dívida ensejada por Contrato de Cédula de Crédito Bancário - Cheque Empresa Caixa nº 4082.003.00000837-3, firmado em 20 de agosto de 2009. Inicialmente, defende a parte embargante a necessidade da atribuição, liminarmente, do efeito suspensivo aos presentes embargos, afirmando que, o não acolhimento deste acarretará em injusta penhora e negatificação de seu nome ao SERASA. Alega, em síntese, várias questões preliminares e, no mérito, aduz a aplicabilidade do CDC ao contrato em questão, a existência de diversas cláusulas abusivas, dentre elas as que tratam da capitalização de juros, da cobrança da comissão de permanência e, por fim, a ausência de título líquido, certo e exigível. Pugnou pela inversão do ônus da prova. Juntou documentos (fls. 51/68). Intimada (fl. 71), a parte embargante regularizou sua representação processual, bem como adequou o valor atribuído aos embargos (fls. 72/74), o que foi recebido como aditamento da inicial (fl. 76). O pedido para recebimento dos embargos no seu efeito suspensivo restou indeferido (fl. 76). Devidamente intimada, a embargada apresentou sua impugnação (fls. 78/110), alegando preliminarmente a inépcia da inicial, bem como, a ausência de documentos indispensáveis à oposição dos presentes embargos. No mérito, pugnou pela improcedência dos pedidos. Nos termos da Resolução nº 542/2014, de 07 de agosto de 2014, os presentes autos foram redistribuídos a esta 2ª Vara Federal de Ribeirão Preto/SP.Intimadas a respeito do interesse na realização de audiência visando a composição das partes, bem como a requerer o que de direito (fls. 111 e 114), a CEF requereu que o feito fosse sentenciado (fl. 118), ao passo que o embargante não se manifestou. É o relatório.Decido.A demanda comporta julgamento no estado em que se encontra, nos termos do art. 330 inc. I do Código de Processo Civil, pois controvérsias fáticas relevantes não remanescem.Todas as questões preliminares, tal como veiculadas pelas partes, não prosperam. Os arrazoados ali expendidos veiculam questões que, em verdade, dizem respeito ao mérito da ação. Isso porque eventual acolhimento das teses ali expostas não induziria à extinção do feito por vício processual, mas sim à apreciação das questões de fundo aqui debatidas. Passo ao mérito.O primeiro ponto impugnado pelo devedor diz respeito à suposta ilegalidade ou inconstitucionalidade da Lei no. 10.931/2004. Diz a exordial que o indigitado diploma legal não respeitou os parâmetros impostos à produção legislativa, por via da LC no. 95/98, mormente quando esse diploma exige que uma dada lei trate apenas de um único objeto.O argumento não convence. Basta uma rápida leitura da integralidade do texto da Lei Complementar no. 95/98 para aferir que seu art. 18 está assim redigido:Art. 18. Eventual inexatidão formal de norma elaborada mediante processo legislativo regular não constitui escusa válida para o seu descumprimento.Evidente, então, que ao estabelecer diretrizes à atividade de produção legislativa, a Lei Complementar em questão tem como destinatário apenas o legislador ordinário, único constitucionalmente autorizado a editar normas de direito aptas a criar, modificar ou extinguir direitos em caráter ex novo. Mas se o legislador, que não é técnico do Direito, ainda assim desbordar dos ditames sob debate, ainda assim sua vontade continua cogente a todo o corpo social. Os parâmetros indicados pela LC 95/98 são de natureza essencialmente formal. E por formais, são necessariamente acessórios, secundários mesmo. Seria um renomado descalabro admitir que pequenos deslizes de natureza formal e acessória viciassem de morte a vontade consagrada do legislador, plasmada mediante o regular processo legislativo constitucional. Essa idéia é de tamanha evidência, que acabou consagrada no próprio texto da Lei Complementar 95/98, cujo art. 18 preocupou-se em trazer o princípio de que vícios formais não autorizam o descumprimento da lei. Nesse sentido é nossa melhor jurisprudência:PROCESSUAL CIVIL E CIVIL. EMBARGOS À MONITÓRIA. CONTRATOS BANCÁRIOS. CÉDULA DE CRÉDITO BANCÁRIO. LEI 10.931/04. CAPITALIZAÇÃO DE JUROS. LIMITAÇÃO ANUAL DE JUROS. RECURSO DESPROVIDO. 1. Não há que se falar em inconstitucionalidade da Lei n. 10.931/2004, haja vista que a Lei Complementar n.º 95/98, a respeito da técnica legislativa, disciplinou que, excetuadas as codificações, cada lei tratará de um único objeto e também que a lei não conterá matéria estranha a seu objeto ou a este não vinculada por afinidade, pertinência ou conexão. No entanto, a mesma lei complementar de referência, no art. 18, ressaltou que eventual inexatidão formal de norma elaborada mediante processo legislativo regular não constitui escusa válida para o seu descumprimento. Ademais, o Superior Tribunal de Justiça reconhece a incidência da norma em comento. 2. O Código de Defesa do Consumidor não é aplicável à presente hipótese, vez que, consoante consolidado entendimento do Superior Tribunal de Justiça, a empresa que celebra contrato de mútuo bancário com a com a finalidade de obtenção de capital de giro não se enquadra no

conceito de consumidor final previsto no art. 2º do CDC (AgRg no AREsp 71.538/SP, Rel. Ministro ANTONIO CARLOS FERREIRA, QUARTA TURMA, julgado em 28/05/2013, DJe 04/06/2013). 3. É possível a capitalização de juros em periodicidade inferior a 1 (um) ano nos contratos celebrados a partir da edição da MP n. 1.963-17/2000, em vigor como MP n. 2.170-36, desde que expressamente pactuada, como no caso dos autos. 4. Não incide a limitação de 12% ao ano prevista no aludido diploma legal aos contratos celebrados com instituição do Sistema Financeiro Nacional. 5. Recurso de apelação desprovido.(AC 201350011007189, Desembargador Federal ALUISIO GONÇALVES DE CASTRO MENDES, TRF2 - QUINTA TURMA ESPECIALIZADA, E-DJF2R - Data:06/02/2014.)Também o Superior Tribunal de Justiça, guardião máximo do direito federal nacional, já decidiu, sob o regime do julgamento de recursos repetitivos, tal como descrito no art. 543-C do Código de Processo Civil, que vício algum macula o instituto da Cédula de Crédito Bancário, enquanto título de crédito:EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. RECEBIMENTO COMO AGRAVO REGIMENTAL. FUNGIBILIDADE E ECONOMIA PROCESSUAL. PROCESSUAL CIVIL. CÉDULA DE CRÉDITO BANCÁRIO. TÍTULO EXECUTIVO. ART. 543-C DO CPC. MATÉRIA DECIDIDA SOB O RITO DOS RECURSOS REPETITIVOS. 1. Os princípios da fungibilidade recursal e da economia processual autorizam o recebimento de embargos de declaração como agravo regimental. 2. No julgamento do REsp nº 1.291.575/PR, submetido ao rito previsto pelo artigo 543-C do Código de Processo Civil, a Segunda Seção decidiu que A Cédula de Crédito Bancário é título executivo extrajudicial, representativo de operações de crédito de qualquer natureza, circunstância que autoriza sua emissão para documentar a abertura de crédito em conta corrente, nas modalidades de crédito rotativo ou cheque especial. O título de crédito deve vir acompanhado de claro demonstrativo acerca dos valores utilizados pelo cliente, trazendo o diploma legal, de maneira taxativa, a relação de exigências que o credor deverá cumprir, de modo a conferir liquidez e exequibilidade à Cédula (art. 28, 2º, incisos I e II, da Lei nº 10.931/2004). 3. Agravo regimental não provido. ..EMEN:(EDARESP 201101257263, RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA, STJ - TERCEIRA TURMA, DJE DATA:07/10/2014 ..DTPB:.)AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO (ART. 544 DO CPC) - AÇÃO DE EXECUÇÃO DE TÍTULO EXECUTIVO EXTRAJUDICIAL - CÉDULA DE CRÉDITO INDUSTRIAL - DECISÃO MONOCRÁTICA QUE NEGOU PROVIMENTO AO RECURSO. IRRESIGNAÇÃO DA EXECUTADA. 1. A Lei n. 10.931/2004 estabelece que a Cédula de Crédito Bancário é título executivo extrajudicial, representativo de operações de crédito de qualquer natureza, exprimindo obrigação líquida e certa. Tribunal de origem que adotou entendimento em consonância com a jurisprudência deste STJ. Aplicação da Súmula 83/STJ. 2. Agravo regimental desprovido. ..EMEN:(AGARESP 201303362555, MARCO BUZZI, STJ - QUARTA TURMA, DJE DATA:11/05/2015 ..DTPB:.)AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. CÉDULA DE CRÉDITO BANCÁRIO. VINCULADA A CONTRATO DE CRÉDITO ROTATIVO. CONFIGURA TÍTULO DE CRÉDITO EXTRAJUDICIAL. 1. A Cédula de Crédito Bancário é título executivo extrajudicial, representativo de operações de crédito de qualquer natureza, circunstância que autoriza sua emissão para documentar a abertura de crédito em conta-corrente, nas modalidades de crédito rotativo ou cheque especial. 2. Precedente específico da Segunda Seção em sede de recurso repetitivo (REsp 1291575/PR, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 14/08/2013, DJe 02/09/2013). 3. Não apresentação pela parte agravante de argumentos novos capazes de infirmar os fundamentos que alicerçaram a decisão agravada. 4. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO. ..EMEN:(AGRESP 201200829782, PAULO DE TARSO SANSEVERINO, STJ - TERCEIRA TURMA, DJE DATA:19/09/2014 ..DTPB:.)É arguida, inclusive, a inconstitucionalidade da Medida Provisória no. 2.170/2001, mormente naquilo em que autoriza a prática da capitalização de juros. Muito se tem discutido, em doutrina e jurisprudência, a respeito dessa prática, também conhecida por anatocismo. É conhecido o repúdio manifestado pela jurisprudência aos seus efeitos, inclusive em Súmula expedida já há tempos pelo Supremo Tribunal Federal. Apesar disso, tal prática consolidou-se no trato econômico da nação, a tal ponto que o repúdio inicial se abrandou, para acatá-la em situações especiais. A questão está, agora, extreme de dúvidas, diante da existência de diploma legal que autoriza, expressamente, sua utilização pelas entidades que compõe o sistema financeiro nacional. A Medida Provisória no. 2.170-36, de 23 de agosto de 2001, em vigor graças aos efeitos do art. 2º. da Emenda Constitucional no. 32, de 11 de setembro de 2001, assim disciplinou a questão no seu art. 5º:Art. 5º. Nas operações realizadas pelas instituições integrantes do Sistema Financeiro Nacional, é admissível a capitalização de juros com periodicidade inferior a um ano.Parágrafo único: sempre que necessário ou quando solicitado pelo devedor, a apuração do valor exato da obrigação, ou de seu saldo devedor, será feita pelo credor por meio de planilha de cálculo que evidencie de modo claro, preciso e de fácil entendimento e compreensão, o valor principal da dívida, seus encargos e despesas contratuais, a parcela de juros e os critérios de sua incidência, a parcela correspondente a multas e demais penalidades contratuais.A peça inicial também é forte ao adjetivar a Medida Provisória no. 2.170-36/2001 de inconstitucional, por lhe faltar os requisitos da relevância e urgência. Essa questão, porém, hoje está definitivamente decidida pelo plenário do Supremo Tribunal Federal, que ao julgar o RE 592377, reconheceu a presença os requisitos mencionados e, portanto, a plena legitimidade do ato normativo em questão. Vejamos a ementa da decisão:CONSTITUCIONAL. ART. 5º DA MP 2.170/01. CAPITALIZAÇÃO DE JUROS COM PERIODICIDADE INFERIOR A UM ANO. REQUISITOS NECESSÁRIOS PARA EDIÇÃO DE MEDIDA PROVISÓRIA. SINDICABILIDADE PELO PODER JUDICIÁRIO. ESCRUTÍNIO ESTRITO. AUSÊNCIA, NO CASO, DE ELEMENTOS SUFICIENTES PARA NEGÁ-LOS. RECURSO PROVIDO. 1. A jurisprudência da Suprema Corte está consolidada no sentido de que, conquanto os pressupostos para a edição de medidas provisórias se exponham ao controle judicial, o escrutínio a ser feito neste particular tem domínio estrito, justificando-se a invalidação da iniciativa presidencial apenas quando atestada a inexistência cabal de relevância e de urgência. 2. Não se pode negar que o tema tratado pelo art. 5º da MP 2.170/01 é relevante, porquanto o tratamento normativo dos juros é matéria extremamente sensível para a estruturação do sistema bancário, e, conseqüentemente, para assegurar estabilidade à dinâmica da vida econômica do país. 3. Por outro lado, a urgência para a edição do ato também não pode ser rechaçada, ainda mais em se considerando que, para tal, seria indispensável fazer juízo sobre a realidade econômica existente à época, ou seja, há quinze anos passados. 4. Recurso extraordinário provido.(RE 592377, MARCO AURÉLIO, STF.)Lembremos ainda a redação do art. 28, 1º, inc. I da Lei no. 10.931/04. Esse dispositivo também, dá suporte à prática da capitalização de juros. Vale, reproduzi-lo:Art. 28. A Cédula de Crédito Bancário é título executivo extrajudicial e representa dívida em dinheiro, certa, líquida e exigível, seja pela soma nela indicada, seja pelo saldo devedor demonstrado em planilha de cálculo, ou nos extratos da conta corrente, elaborados conforme previsto no 2o. 1o Na Cédula de Crédito Bancário poderão ser pactuados: I - os juros sobre a dívida, capitalizados ou não, os critérios de sua incidência e, se for o caso, a periodicidade de sua capitalização, bem como as despesas e os demais encargos decorrentes da obrigação;É falsa qualquer informação dando conta de suposta suspensão dos efeitos do dispositivo acima, no bojo da ADI no. 2.316-1. Não há naqueles autos nenhuma decisão deferindo a medida desse naipe, pois o pedido de liminar foi submetido ao plenário do Supremo Tribunal Federal, e o julgamento da medida ainda está em curso.O dispositivo legal está, portanto, em plena vigência e sendo a dívida, em sua origem, derivada de operação no âmbito do Sistema Financeiro Nacional, está submetida às suas regras. Poder-se-ia argumentar que o novo Código Civil, em seu art. 591 permite apenas a capitalização anual. Temos, porém, que a MP no. 2.170-36 é diploma legal especial, razão pela qual não foi derogada pela norma geral da Lei no. 10.406 de 10/01/2002.Razão não há, portanto, para se afastar a

prática da capitalização de juros. Também não é verdadeiro afirmar que a questão demanda o emprego de lei complementar. Aliás, ressaltamos uma vez mais que estamos a tratar de prática consolidada na vida econômica da nação, e que não demanda sequer autorização legislativa específica, seja por meio de lei ordinária, quiçá complementar. Seja como for, o fato é que quando o art. 192 da Constituição Federal exige lei complementar para a normatização do sistema financeiro nacional, está a fazê-lo em face de seu aspecto estrutural, orgânico; e não quanto às questões periféricas e secundárias, como por exemplo, a questão da capitalização de juros. Aliás, se assim não fosse, toda a legislação civil e comercial a respeito, por exemplo, de títulos de crédito, seria também inconstitucional por vício formal. E por certo, títulos de crédito, mormente aqueles usados no contexto do sistema bancário se constituem em questão tão afeta ao sistema financeiro nacional quanto a taxa de juros. E não se tem notícia de nenhum precedente jurisprudencial reconhecendo a inconstitucionalidade, por exemplo, da legislação de regência do cheque. A inicial também inquina o débito de incerto, dizendo ainda que inexistente título líquido, certo e exigível. Tais alegações, porém, não prosperam. Ao contrário do arguido, a peça inicial da execução veio acompanhada de documentos aptos a dar suporte probatório às dívidas ora em cobrança. O primeiro e talvez mais importante destes documentos está nas fls. 58/66 destes autos. Trata-se do contrato de concessão de crédito (mútuo), devidamente firmado pelas partes. Trata-se de título de crédito perfeitamente formado, apto a, por si só, embasar a ação executiva. Para além do mencionado título, a demanda executiva veio também aparelhada com outros documentos que detalham a origem da dívida. Ela decorreu de linha de crédito aberta pela casa bancária, em favor da embargante, para uso sem finalidade vinculada. Nas fls. 54/55 existe um quadro consolidando a dívida, onde estão indicados os valores, vencimentos e saldo atualizado, tudo consolidado para 31/08/2012. Os arrazoados pertinentes à mitigação do princípio da livre negociação (contrato de adesão) e da abusividade da taxa de juros (já incluindo comissão de permanência) guardam grande identidade, podendo ser apreciados em conjunto. Se de um lado admite-se não existir limite legal para os juros bancários, isso por certo também não significa que a matéria é infensa ao controle jurisdicional. Pelo contrário, esta é uma das questões hoje mais recorrentes na vida forense, e é de uma cuidadosa análise casuística de cada demanda que exsurge a correta solução para cada uma delas. É sabido e ressabido por todos que os atuais patamares das taxas de juros são tidos como o principal entrave ao desenvolvimento nacional. Mas esses patamares são fixados pelo próprio órgão estatal regulador, na execução das políticas públicas ditadas pelo governante democraticamente eleito; sendo impossível às casas bancárias deles fugir. E não nos esqueçamos de que estas taxas, sabidamente as maiores de todo o mundo, foram a base da política financeira implementada e mantida ao longo dos dois mandatos da Presidência da República obtidos pelo Partido Social Democrata Brasileiro (PSDB); e foi e é a base da política financeira mantida ao longo dos três mandatos presidenciais obtidos pelo Partido dos Trabalhadores (PT). Como se vê, mudam-se os governantes, mas a política é a mesma. Outra conclusão não pode advir disso, senão tratar-se de uma opção consciente e legitimada da nação brasileira, por intermédio de seus representantes democraticamente eleitos. Somente em caso de percentuais aberrantes daquilo praticado pela média do mercado é que se torna possível a intervenção jurisdicional, para refazer o equilíbrio do contrato. Para nosso caso concreto, a maior taxa aplicada ao débito não alcançou os 3% ao mês (fl. 55). Ora, esses valores estão perfeitamente compatíveis com a atual realidade do mercado financeiro, nada de aberrante havendo neles, especialmente em se tratando de encargos moratórios. Apenas para exemplificar, basta uma rápida consulta à página do Banco Central do Brasil na rede mundial de computadores para conferir que esta taxa é perfeitamente adequada à média do mercado. Assustador por certo, mas ainda assim e infelizmente para todos nós, dentro da média do mercado, tal como ditado pelas políticas públicas vigentes. E acaso o autor não concorde com tais políticas públicas, a ele só podemos recomendar redobrado cuidado nas próximas eleições majoritárias e proporcionais. Por fim, não se fala na hipótese dos autos em cumulação da comissão de permanência com quaisquer outros encargos. Basta uma rápida olhada nas planilhas de evolução do débito (fls. 21, autos no. 0007954-85.2012.403.61.02), já indicadas, para constatar que ao principal, somente a comissão foi acrescida, sem a cumulação de juros, taxas ou outras parcelas de estilo. De todo esse quadro, resulta evidente que nulidade alguma existe no contrato impugnado pelo autor. Embora por sem dúvida ele se enquadre dentre os chamados contratos de adesão, tal classificação por si só não importa em qualquer espécie de vício, ou presunções de nulidade. Somente da análise de cada caso concreto essas questões podem ser adequadamente avaliadas, e na presente demanda, nada há para ser corrigido na avença. Pelo exposto e por tudo o mais que destes autos consta, julgo IMPROCEDENTE os presentes embargos. O sucumbente arcará com as custas processuais e os honorários advocatícios de 15% sobre o valor do débito em execução. Traslade-se cópia desta decisão para os autos apensos (Exec. Div. nº 0007954-85.2012.403.6102).

0001254-25.2014.403.6102 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007843-67.2013.403.6102) JANAINA CARVALHO MORELI MARTINS - MODA FEMININA - ME X JANAINA CARVALHO MORELI MARTINS (SP118365 - FERNANDO ISSA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP108551 - MARIA SATIKO FUGI)

Vistos, etc. Cuida-se de embargos à execução diversa de nº 0007843-67.2013.4.03.6102 (autos em apenso) movida pela Caixa Econômica Federal - CEF, em face das ora embargantes Janaina Carvalho Moreli Martins Moda Feminina - ME e Janaina Carvalho Moreli Martins, bem como de Geraldo do Nascimento Martins, visando o pagamento de dívida ensejada por Contrato de Cédula de Crédito Bancário - Cheque Empresa Caixa nº 001997197000012954 e Contrato de Cédula de Crédito Bancário - Empréstimo à Pessoa Jurídica nº 241997606000013221, firmados em 10 de setembro de 2012 e 04 de outubro de 2012, respectivamente. Preliminarmente, defende a parte embargante a nulidade da execução, nos termos do artigo 745, I, do CPC, ante a ausência dos requisitos da liquidez e exigibilidade inerentes ao título executivo extrajudicial, uma vez que o art. 28, da Lei nº 10.931/04, que legitimaria sua eficácia executiva é inconstitucional, por afrontar, expressamente, o disposto no inciso I, do art. 7º, da LC nº 95/98, o qual regulamentou o parágrafo único do art. 59 da CF. No mérito, aduz, em síntese, a aplicabilidade do CDC ao contrato em questão, a existência de diversas cláusulas abusivas, dentre elas as que tratam da capitalização de juros e da cobrança da comissão de permanência. Pugnou pela inversão do ônus da prova, concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita e, ainda, a suspensão da execução até o término do feito. Juntou documentos (fls. 33/44). Às fls. 46/49, as embargantes requereram a juntada da procuração e atestado de pobreza. Devidamente intimada, a embargada apresentou sua impugnação (fls. 52/77), alegando preliminares de inépcia da inicial e insurgindo-se contra o pedido de concessão de gratuidade processual. No mérito, pugnou pela improcedência dos pedidos. As embargantes manifestaram-se sobre a impugnação (fls. 82/115). É o relatório. Decido. A demanda comporta julgamento no estado em que se encontra, nos termos do art. 330 inc. I do Código de Processo Civil, pois controvérsias fáticas relevantes não remanescem. Inicialmente defiro a gratuidade processual requerida pela parte embargante, haja vista ter sido alegada a pobreza nos termos da Lei 1.060/50, mediante a juntada de declaração firmada pela própria embargante. Além disso, não foi demonstrado o exercício de atividade profissional pela embargante que infirme tal fato. Aliás, meras alegações, desprovidas de lastro probatório, não são hábeis a afastar a presunção legal. Todas as questões preliminares, tal como veiculadas pelas partes, não prosperam. Os arrazoados ali expendidos veiculam questões que, em verdade, dizem respeito ao mérito da ação. Isso porque eventual acolhimento das teses ali expostas não induziria à extinção do feito por vício processual, mas sim à apreciação das questões de fundo aqui debatidas. A preliminar de inépcia da exordial, tal com veiculada pela CEF, não prospera. O arrazoado ali expendido

veicula questões que, em verdade, dizem respeito ao mérito da ação, e como tal será apreciado. Passo ao mérito. O primeiro ponto impugnado pelo devedor diz respeito à suposta ilegalidade ou inconstitucionalidade da Lei no. 10.931/2004. Diz a exordial que o indigitado diploma legal não respeitou os parâmetros impostos à produção legislativa, por via da LC no. 95/98, mormente quando esse diploma exige que uma dada lei trate apenas de um único objeto. O argumento não convence. Basta uma rápida leitura da integralidade do texto da Lei Complementar no. 95/98 para aferir que seu art. 18 está assim redigido: Art. 18. Eventual inexistência formal de norma elaborada mediante processo legislativo regular não constitui escusa válida para o seu descumprimento. Evidente, então, que ao estabelecer diretrizes à atividade de produção legislativa, a Lei Complementar em questão tem como destinatário apenas o legislador ordinário, único constitucionalmente autorizado a editar normas de direito aptas a criar, modificar ou extinguir direitos em caráter ex novo. Mas se o legislador, que não é técnico do Direito, ainda assim desbordar dos ditames sob debate, ainda assim sua vontade continua cogente a todo o corpo social. Os parâmetros indicados pela LC 95/98 são de natureza essencialmente formal. E por formais, são necessariamente acessórios, secundários mesmo. Seria um renomado descalabro admitir que pequenos deslizes de natureza formal e acessória viciassem de morte a vontade consagrada do legislador, plasmada mediante o regular processo legislativo constitucional. Essa idéia é de tamanha evidência, que acabou consagrada no próprio texto da Lei Complementar 95/98, cujo art. 18 preocupou-se em trazer o princípio de que vícios formais não autorizam o descumprimento da lei. Nesse sentido é nossa melhor jurisprudência: PROCESSUAL CIVIL E CIVIL. EMBARGOS À MONITÓRIA. CONTRATOS BANCÁRIOS. CÉDULA DE CRÉDITO BANCÁRIO. LEI 10.931/04. CAPITALIZAÇÃO DE JUROS. LIMITAÇÃO ANUAL DE JUROS. RECURSO DESPROVIDO. 1. Não há que se falar em inconstitucionalidade da Lei n. 10.931/2004, haja vista que a Lei Complementar n.º 95/98, a respeito da técnica legislativa, disciplinou que, excetuadas as codificações, cada lei tratará de um único objeto e também que a lei não conterá matéria estranha a seu objeto ou a este não vinculada por afinidade, pertinência ou conexão. No entanto, a mesma lei complementar de referência, no art. 18, ressaltou que eventual inexistência formal de norma elaborada mediante processo legislativo regular não constitui escusa válida para o seu descumprimento. Ademais, o Superior Tribunal de Justiça reconhece a incidência da norma em comento. 2. O Código de Defesa do Consumidor não é aplicável à presente hipótese, vez que, consoante consolidado entendimento do Superior Tribunal de Justiça, a empresa que celebra contrato de mútuo bancário com a finalidade de obtenção de capital de giro não se enquadra no conceito de consumidor final previsto no art. 2º do CDC (AgRg no AREsp 71.538/SP, Rel. Ministro ANTONIO CARLOS FERREIRA, QUARTA TURMA, julgado em 28/05/2013, DJe 04/06/2013). 3. É possível a capitalização de juros em periodicidade inferior a 1 (um) ano nos contratos celebrados a partir da edição da MP n. 1.963-17/2000, em vigor como MP n. 2.170-36, desde que expressamente pactuada, como no caso dos autos. 4. Não incide a limitação de 12% ao ano prevista no aludido diploma legal aos contratos celebrados com instituição do Sistema Financeiro Nacional. 5. Recurso de apelação desprovido. (AC 201350011007189, Desembargador Federal ALUISIO GONÇALVES DE CASTRO MENDES, TRF2 - QUINTA TURMA ESPECIALIZADA, E-DJF2R - Data:06/02/2014.) Também o Superior Tribunal de Justiça, guardião máximo do direito federal nacional, já decidiu, sob o regime do julgamento de recursos repetitivos, tal como descrito no art. 543-C do Código de Processo Civil, que vício algum macula o instituto da Cédula de Crédito Bancário, enquanto título de crédito: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. RECEBIMENTO COMO AGRAVO REGIMENTAL. FUNGIBILIDADE E ECONOMIA PROCESSUAL. PROCESSUAL CIVIL. CÉDULA DE CRÉDITO BANCÁRIO. TÍTULO EXECUTIVO. ART. 543-C DO CPC. MATÉRIA DECIDIDA SOB O RITO DOS RECURSOS REPETITIVOS. 1. Os princípios da fungibilidade recursal e da economia processual autorizam o recebimento de embargos de declaração como agravo regimental. 2. No julgamento do REsp nº 1.291.575/PR, submetido ao rito previsto pelo artigo 543-C do Código de Processo Civil, a Segunda Seção decidiu que a Cédula de Crédito Bancário é título executivo extrajudicial, representativo de operações de crédito de qualquer natureza, circunstância que autoriza sua emissão para documentar a abertura de crédito em conta corrente, nas modalidades de crédito rotativo ou cheque especial. O título de crédito deve vir acompanhado de claro demonstrativo acerca dos valores utilizados pelo cliente, trazendo o diploma legal, de maneira taxativa, a relação de exigências que o credor deverá cumprir, de modo a conferir liquidez e exequibilidade à Cédula (art. 28, 2º, incisos I e II, da Lei nº 10.931/2004). 3. Agravo regimental não provido. ..EMEN:(EDARESP 201101257263, RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA, STJ - TERCEIRA TURMA, DJE DATA:07/10/2014 ..DTPB:.) AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO (ART. 544 DO CPC) - AÇÃO DE EXECUÇÃO DE TÍTULO EXECUTIVO EXTRAJUDICIAL - CÉDULA DE CRÉDITO INDUSTRIAL - DECISÃO MONOCRÁTICA QUE NEGOU PROVIMENTO AO RECURSO. IRRESIGNAÇÃO DA EXECUTADA. 1. A Lei n. 10.931/2004 estabelece que a Cédula de Crédito Bancário é título executivo extrajudicial, representativo de operações de crédito de qualquer natureza, exprimindo obrigação líquida e certa. Tribunal de origem que adotou entendimento em consonância com a jurisprudência deste STJ. Aplicação da Súmula 83/STJ. 2. Agravo regimental desprovido. ..EMEN:(AGARESP 201303362555, MARCO BUZZI, STJ - QUARTA TURMA, DJE DATA:11/05/2015 ..DTPB:.) AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. CÉDULA DE CRÉDITO BANCÁRIO. VINCULADA A CONTRATO DE CRÉDITO ROTATIVO. CONFIGURA TÍTULO DE CRÉDITO EXTRAJUDICIAL. 1. A Cédula de Crédito Bancário é título executivo extrajudicial, representativo de operações de crédito de qualquer natureza, circunstância que autoriza sua emissão para documentar a abertura de crédito em conta-corrente, nas modalidades de crédito rotativo ou cheque especial. 2. Precedente específico da Segunda Seção em sede de recurso repetitivo (REsp 1291575/PR, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 14/08/2013, DJe 02/09/2013). 3. Não apresentação pela parte agravante de argumentos novos capazes de infirmar os fundamentos que alicerçaram a decisão agravada. 4. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO. ..EMEN:(AGRESP 201200829782, PAULO DE TARSO SANSEVERINO, STJ - TERCEIRA TURMA, DJE DATA:19/09/2014 ..DTPB:.) Já arguida, inclusive, a inconstitucionalidade da Medida Provisória no. 2.170/2001, mormente naquilo em que autoriza a prática da capitalização de juros. Muito se tem discutido, em doutrina e jurisprudência, a respeito dessa prática, também conhecida por anatocismo. É conhecido o repúdio manifestado pela jurisprudência aos seus efeitos, inclusive em Súmula expedida já há tempos pelo Supremo Tribunal Federal. Apesar disso, tal prática consolidou-se no trato econômico da nação, a tal ponto que o repúdio inicial se abrandou, para acatá-la em situações especiais. A questão está, agora, extreme de dúvidas, diante da existência de diploma legal que autoriza, expressamente, sua utilização pelas entidades que compõem o sistema financeiro nacional. A Medida Provisória no. 2.170-36, de 23 de agosto de 2001, em vigor graças aos efeitos do art. 2º. da Emenda Constitucional no. 32, de 11 de setembro de 2001, assim disciplinou a questão no seu art. 5º: Art. 5º. Nas operações realizadas pelas instituições integrantes do Sistema Financeiro Nacional, é admissível a capitalização de juros com periodicidade inferior a um ano. Parágrafo único: sempre que necessário ou quando solicitado pelo devedor, a apuração do valor exato da obrigação, ou de seu saldo devedor, será feita pelo credor por meio de planilha de cálculo que evidencie de modo claro, preciso e de fácil entendimento e compreensão, o valor principal da dívida, seus encargos e despesas contratuais, a parcela de juros e os critérios de sua incidência, a parcela correspondente a multas e demais penalidades contratuais. A peça inicial também é forte ao adjetivar a Medida Provisória no. 2.170-36/2001 de inconstitucional, por lhe faltar os requisitos da relevância e urgência. Essa questão, porém, hoje está definitivamente decidida pelo plenário do Supremo Tribunal Federal, que ao julgar o RE

592377, reconheceu a presença dos requisitos mencionados e, portanto, a plena legitimidade do ato normativo em questão. Vejamos a ementa da decisão: CONSTITUCIONAL. ART. 5º DA MP 2.170/01. CAPITALIZAÇÃO DE JUROS COM PERIODICIDADE INFERIOR A UM ANO. REQUISITOS NECESSÁRIOS PARA EDIÇÃO DE MEDIDA PROVISÓRIA. SINDICABILIDADE PELO PODER JUDICIÁRIO. ESCRUTÍNIO ESTRITO. AUSÊNCIA, NO CASO, DE ELEMENTOS SUFICIENTES PARA NEGÁ-LOS. RECURSO PROVIDO. 1. A jurisprudência da Suprema Corte está consolidada no sentido de que, conquanto os pressupostos para a edição de medidas provisórias se exponham ao controle judicial, o escrutínio a ser feito neste particular tem domínio estrito, justificando-se a invalidação da iniciativa presidencial apenas quando atestada a inexistência cabal de relevância e de urgência. 2. Não se pode negar que o tema tratado pelo art. 5º da MP 2.170/01 é relevante, porquanto o tratamento normativo dos juros é matéria extremamente sensível para a estruturação do sistema bancário, e, conseqüentemente, para assegurar estabilidade à dinâmica da vida econômica do país. 3. Por outro lado, a urgência para a edição do ato também não pode ser rechaçada, ainda mais em se considerando que, para tal, seria indispensável fazer juízo sobre a realidade econômica existente à época, ou seja, há quinze anos passados. 4. Recurso extraordinário provido. (RE 592377, MARCO AURÉLIO, STF.) Lembremos ainda a redação do art. 28, 1º, inc. I da Lei no. 10.931/04. Esse dispositivo também, dá suporte à prática da capitalização de juros. Vale, reproduzi-lo: Art. 28. A Cédula de Crédito Bancário é título executivo extrajudicial e representa dívida em dinheiro, certa, líquida e exigível, seja pela soma nela indicada, seja pelo saldo devedor demonstrado em planilha de cálculo, ou nos extratos da conta corrente, elaborados conforme previsto no 2o. 1o Na Cédula de Crédito Bancário poderão ser pactuados: I - os juros sobre a dívida, capitalizados ou não, os critérios de sua incidência e, se for o caso, a periodicidade de sua capitalização, bem como as despesas e os demais encargos decorrentes da obrigação; É falsa qualquer informação dando conta de suposta suspensão dos efeitos do dispositivo acima, no bojo da ADI no. 2.316-1. Não há naqueles autos nenhuma decisão deferindo a medida desse naipe, pois o pedido de liminar foi submetido ao plenário do Supremo Tribunal Federal, e o julgamento da medida ainda está em curso. O dispositivo legal está, portanto, em plena vigência e sendo a dívida, em sua origem, derivada de operação no âmbito do Sistema Financeiro Nacional, está submetida às suas regras. Poder-se-ia argumentar que o novo Código Civil, em seu art. 591 permite apenas a capitalização anual. Temos, porém, que a MP no. 2.170-36 é diploma legal especial, razão pela qual não foi derogada pela norma geral da Lei no. 10.406 de 10/01/2002. Razão não há, portanto, para se afastar a prática da capitalização de juros. Também não é verdadeiro afirmar que a questão demanda o emprego de lei complementar. Aliás, ressaltemos uma vez mais que estamos a tratar de prática consolidada na vida econômica da nação, e que não demanda sequer autorização legislativa específica, seja por meio de lei ordinária, quiçá complementar. Seja como for, o fato é que quando o art. 192 da Constituição Federal exige lei complementar para a normatização do sistema financeiro nacional, está a fazê-lo em face de seu aspecto estrutural, orgânico; e não quanto às questões periféricas e secundárias, como por exemplo, a questão da capitalização de juros. Aliás, se assim não fosse, toda a legislação civil e comercial a respeito, por exemplo, de títulos de crédito, seria também inconstitucional por vício formal. E por certo, títulos de crédito, mormente aqueles usados no contexto do sistema bancário se constituem em questão tão afeta ao sistema financeiro nacional quanto a taxa de juros. E não se tem notícia de nenhum precedente jurisprudencial reconhecendo a inconstitucionalidade, por exemplo, da legislação de regência do cheque. A inicial também inquina o débito de incerto, dizendo ainda que inexistia título líquido, certo e exigível. Tais alegações, porém, não prosperam. Ao contrário do arguido, a peça inicial da execução veio acompanhada de documentos aptos a dar suporte probatório às dívidas ora em cobrança. O primeiro e talvez mais importante destes documentos está nas fls. 06/13 dos autos principais (0007843-67.2013.403.6102). Trata-se do contrato de concessão de crédito (mútuo), devidamente firmado pelas partes. Trata-se de título de crédito perfeitamente formado, apto a, por si só, embasar a ação executiva. Para além do mencionado título, a demanda executiva veio também aparelhada com outros documentos que detalham a origem da dívida. Ela decorreu de linha de crédito aberta pela casa bancária, em favor da embargante, para uso sem finalidade vinculada. Nas fls. 38/39 existe um quadro consolidando a dívida, onde estão indicados os valores, vencimentos e saldo atualizado, tudo consolidado para 18/22/2013. Os arrazoados pertinentes à mitigação do princípio da livre negociação (contrato de adesão) e da abusividade da taxa de juros (já incluindo comissão de permanência) guardam grande identidade, podendo ser apreciados em conjunto. Se de um lado admite-se não existir limite legal para os juros bancários, isso por certo também não significa que a matéria é infensa ao controle jurisdicional. Pelo contrário, esta é uma das questões hoje mais recorrentes na vida forense, e é de uma cuidadosa análise casuística de cada demanda que exsurge a correta solução para cada uma delas. É sabido e ressabido por todos que os atuais patamares das taxas de juros são tidos como o principal entrave ao desenvolvimento nacional. Mas esses patamares são fixados pelo próprio órgão estatal regulador, na execução das políticas públicas ditadas pelo governante democraticamente eleito; sendo impossível às casas bancárias deles fugir. E não nos esqueçamos de que estas taxas, sabidamente as maiores de todo o mundo, foram a base da política financeira implementada e mantida ao longo dos dois mandatos da Presidência da República obtidos pelo Partido Social Democrata Brasileiro (PSDB); e foi e é a base da política financeira mantida ao longo dos três mandatos presidenciais obtidos pelo Partido dos Trabalhadores (PT). Como se vê, mudam-se os governantes, mas a política é a mesma. Outra conclusão não pode advir disso, senão tratar-se de uma opção cônica e legitimada da nação brasileira, por intermédio de seus representantes democraticamente eleitos. Somente em caso de percentuais aberrantes daquilo praticado pela média do mercado é que se torna possível a intervenção jurisdicional, para refazer o equilíbrio do contrato. Para nosso caso concreto, a maior taxa aplicada ao débito é de 4,27% ao mês (fl. 08 da execução). Ora, esses valores estão perfeitamente compatíveis com a atual realidade do mercado financeiro, nada de aberrante havendo neles, especialmente em se tratando de encargos moratórios. Apenas para exemplificar, basta uma rápida consulta à página do Banco Central do Brasil na rede mundial de computadores para conferir que esta taxa é perfeitamente adequada à média do mercado. Assustador por certo, mas ainda assim e infelizmente para todos nós, dentro da média do mercado, tal como ditado pelas políticas públicas vigentes. E acaso o autor não concorde com tais políticas públicas, a ele só podemos recomendar redobrado cuidado nas próximas eleições majoritárias e proporcionais. Por fim, não se fala na hipótese dos autos em cumulação da comissão de permanência com quaisquer outros encargos. Basta uma rápida olhada nas planilhas de evolução do débito (fls. 38/39), para constatar que ao principal, somente a comissão foi acrescida, sem a cumulação de juros, taxas ou outras parcelas de estilo. De todo esse quadro, resulta evidente que nulidade alguma existe no contrato impugnado pelo autor. Embora por sem dúvida ele se enquadre dentre os chamados contratos de adesão, tal classificação por si só não importa em qualquer espécie de vício, ou presunções de nulidade. Somente da análise de cada caso concreto essas questões podem ser adequadamente avaliadas, e na presente demanda, nada há para ser corrigido na avença. Pelo exposto e por tudo o mais que destes autos consta, julgo IMPROCEDENTE os presentes embargos. O sucumbente arcará com as custas processuais e os honorários advocatícios de 15% sobre o valor do débito em execução. Traslade-se cópia desta decisão para os autos apensos (Exec. Div. nº 0007843-67.2013.403.6102).

0001260-32.2014.403.6102 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007843-67.2013.403.6102) GERALDO DO NASCIMENTO MARTINS(SP268874 - BRUNO DE PAULA ORLANDI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA

Vistos , etc.Cuida-se de embargos à execução diversa de nº 0007843-67.2013.4.03.6102 (autos em apenso) movida pela Caixa Econômica Federal - CEF, em face de Janaína Carvalho Moreli Martins Moda Feminina - ME, Janaína Carvalho Moreli Martins, bem como do ora embargante Geraldo do Nascimento Martins, visando o pagamento de dívida ensejada por Contrato de Cédula de Crédito Bancário - Cheque Empresa Caixa nº 001997197000012954 e Contrato de Cédula de Crédito Bancário - Empréstimo à Pessoa Jurídica nº 241997606000013221, firmados em 10 de setembro de 2012 e 04 de outubro de 2012, respectivamente. Inicialmente, defende a parte embargante a nulidade da execução, nos termos do artigo 745, I, do CPC, ante a ausência dos requisitos da liquidez e exigibilidade inerentes ao título executivo extrajudicial, uma vez que o art. 28, da Lei nº 10.931/04, determina sua eficácia executiva e, portanto, é inconstitucional, por afrontar, expressamente, o disposto no inciso I, do art. 7º, da LC nº 95/98, o qual regulamentou o parágrafo único do art. 59 da CF. Preliminarmente, defende a parte embargante a nulidade da execução, nos termos do artigo 745, I, do CPC, ante a ausência dos requisitos da liquidez e exigibilidade inerentes ao título executivo extrajudicial, uma vez que o art. 28, da Lei nº 10.931/04, que legitimaria sua eficácia executiva é inconstitucional, por afrontar, expressamente, o disposto no inciso I, do art. 7º, da LC nº 95/98, o qual regulamentou o parágrafo único do art. 59 da CF. No mérito, aduz a existência de diversas cláusulas abusivas, dentre elas as que tratam da capitalização de juros, da cobrança da comissão de permanência e, por fim, sustentam a ilegalidade da Taxa Referencial. Pugnou pela inversão do ônus da prova, concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita e, ainda, a suspensão da execução até o término do feito. Juntou documentos (fls. 12/21). Às fls. 23/25, o embargante requereu a juntada da procuração e atestado de pobreza. Devidamente intimada, a embargada apresentou sua impugnação (fls. 28/53), alegando preliminares de inépcia da inicial e insurgindo-se contra o pedido de concessão de gratuidade processual. No mérito, pugnou pela improcedência dos pedidos. O embargante manifestou-se sobre a impugnação (fls. 58/86). É o relatório. Decido. A demanda comporta julgamento no estado em que se encontra, nos termos do art. 330 inc. I do Código de Processo Civil, pois controvérsias fáticas relevantes não remanescem. Inicialmente defiro a gratuidade processual requerida pela parte embargante, haja vista ter sido alegada a pobreza nos termos da Lei 1.060/50, mediante a juntada de declaração firmada pela própria embargante. Além disso, não foi demonstrado o exercício de atividade profissional pela embargante que infirme tal fato. Aliás, meras alegações, desprovidas de lastro probatório, não são hábeis a afastar a presunção legal. A preliminar de inépcia da exordial, tal com veiculada pela CEF, não prospera. O arrazoado ali expendido veicula questões que, em verdade, dizem respeito ao mérito da ação, e como tal será apreciado. A demanda comporta julgamento no estado em que se encontra, nos termos do art. 330 inc. I do Código de Processo Civil, pois controvérsias fáticas relevantes não remanescem. Todas as questões preliminares, tal como veiculadas pelas partes, não prosperam. Os arrazoados ali expendidos veiculam questões que, em verdade, dizem respeito ao mérito da ação. Isso porque eventual acolhimento das teses ali expostas não induziria à extinção do feito por vício processual, mas sim à apreciação das questões de fundo aqui debatidas. Passo ao mérito. O primeiro ponto impugnado pelo devedor diz respeito à suposta ilegalidade ou inconstitucionalidade da Lei no. 10.931/2004. Diz a exordial que o indigitado diploma legal não respeitou os parâmetros impostos à produção legislativa, por via da LC no. 95/98, mormente quando esse diploma exige que uma dada lei trate apenas de um único objeto. O argumento não convence. Basta uma rápida leitura da integralidade do texto da Lei Complementar no. 95/98 para aferir que seu art. 18 está assim redigido: Art. 18. Eventual inexactidão formal de norma elaborada mediante processo legislativo regular não constitui escusa válida para o seu descumprimento. Evidente, então, que ao estabelecer diretrizes à atividade de produção legislativa, a Lei Complementar em questão tem como destinatário apenas o legislador ordinário, único constitucionalmente autorizado a editar normas de direito aptas a criar, modificar ou extinguir direitos em caráter ex novo. Mas se o legislador, que não é técnico do Direito, ainda assim desbordar dos ditames sob debate, ainda assim sua vontade continua cogente a todo o corpo social. Os parâmetros indicados pela LC 95/98 são de natureza essencialmente formal. E por formais, são necessariamente acessórios, secundários mesmo. Seria um renomado descalabro admitir que pequenos deslizes de natureza formal e acessória viciassem de morte a vontade consagrada do legislador, plasmada mediante o regular processo legislativo constitucional. Essa idéia é de tamanha evidência, que acabou consagrada no próprio texto da Lei Complementar 95/98, cujo art. 18 preocupou-se em trazer o princípio de que vícios formais não autorizam o descumprimento da lei. Nesse sentido é nossa melhor jurisprudência: PROCESSUAL CIVIL E CIVIL. EMBARGOS À MONITÓRIA. CONTRATOS BANCÁRIOS. CÉDULA DE CRÉDITO BANCÁRIO. LEI 10.931/04. CAPITALIZAÇÃO DE JUROS. LIMITAÇÃO ANUAL DE JUROS. RECURSO DESPROVIDO. 1. Não há que se falar em inconstitucionalidade da Lei n. 10.931/2004, haja vista que a Lei Complementar n.º 95/98, a respeito da técnica legislativa, disciplinou que, excetuadas as codificações, cada lei tratará de um único objeto e também que a lei não conterá matéria estranha a seu objeto ou a este não vinculada por afinidade, pertinência ou conexão. No entanto, a mesma lei complementar de referência, no art. 18, ressaltou que eventual inexactidão formal de norma elaborada mediante processo legislativo regular não constitui escusa válida para o seu descumprimento. Ademais, o Superior Tribunal de Justiça reconhece a incidência da norma em comento. 2. O Código de Defesa do Consumidor não é aplicável à presente hipótese, vez que, consoante consolidado entendimento do Superior Tribunal de Justiça, a empresa que celebra contrato de mútuo bancário com a com a finalidade de obtenção de capital de giro não se enquadra no conceito de consumidor final previsto no art. 2º do CDC (AgRg no AREsp 71.538/SP, Rel. Ministro ANTONIO CARLOS FERREIRA, QUARTA TURMA, julgado em 28/05/2013, DJe 04/06/2013). 3. É possível a capitalização de juros em periodicidade inferior a 1 (um) ano nos contratos celebrados a partir da edição da MP n. 1.963-17/2000, em vigor como MP n. 2.170-36, desde que expressamente pactuada, como no caso dos autos. 4. Não incide a limitação de 12% ao ano prevista no aludido diploma legal aos contratos celebrados com instituição do Sistema Financeiro Nacional. 5. Recurso de apelação desprovido. (AC 201350011007189, Desembargador Federal ALUISIO GONÇALVES DE CASTRO MENDES, TRF2 - QUINTA TURMA ESPECIALIZADA, E-DJF2R - Data: 06/02/2014.) Também o Superior Tribunal de Justiça, guardião máximo do direito federal nacional, já decidiu, sob o regime do julgamento de recursos repetitivos, tal como descrito no art. 543-C do Código de Processo Civil, que vício algum macula o instituto da Cédula de Crédito Bancário, enquanto título de crédito: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. RECEBIMENTO COMO AGRAVO REGIMENTAL. FUNGIBILIDADE E ECONOMIA PROCESSUAL. PROCESSUAL CIVIL. CÉDULA DE CRÉDITO BANCÁRIO. TÍTULO EXECUTIVO. ART. 543-C DO CPC. MATÉRIA DECIDIDA SOB O RITO DOS RECURSOS REPETITIVOS. 1. Os princípios da fungibilidade recursal e da economia processual autorizam o recebimento de embargos de declaração como agravo regimental. 2. No julgamento do REsp nº 1.291.575/PR, submetido ao rito previsto pelo artigo 543-C do Código de Processo Civil, a Segunda Seção decidiu que A Cédula de Crédito Bancário é título executivo extrajudicial, representativo de operações de crédito de qualquer natureza, circunstância que autoriza sua emissão para documentar a abertura de crédito em conta corrente, nas modalidades de crédito rotativo ou cheque especial. O título de crédito deve vir acompanhado de claro demonstrativo acerca dos valores utilizados pelo cliente, trazendo o diploma legal, de maneira taxativa, a relação de exigências que o credor deverá cumprir, de modo a conferir liquidez e exequibilidade à Cédula (art. 28, 2º, incisos I e II, da Lei nº 10.931/2004). 3. Agravo regimental

não provido. ..EMEN:(EDARESP 201101257263, RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA, STJ - TERCEIRA TURMA, DJE DATA:07/10/2014 ..DTPB.:)AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO (ART. 544 DO CPC) - AÇÃO DE EXECUÇÃO DE TÍTULO EXECUTIVO EXTRAJUDICIAL - CÉDULA DE CRÉDITO INDUSTRIAL - DECISÃO MONOCRÁTICA QUE NEGOU PROVIMENTO AO RECURSO. IRRESIGNAÇÃO DA EXECUTADA. 1. A Lei n. 10.931/2004 estabelece que a Cédula de Crédito Bancário é título executivo extrajudicial, representativo de operações de crédito de qualquer natureza, exprimindo obrigação líquida e certa. Tribunal de origem que adotou entendimento em consonância com a jurisprudência deste STJ. Aplicação da Súmula 83/STJ. 2. Agravo regimental desprovido. ..EMEN:(AGARESP 201303362555, MARCO BUZZI, STJ - QUARTA TURMA, DJE DATA:11/05/2015 ..DTPB.:)AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. CÉDULA DE CRÉDITO BANCÁRIO. VINCULADA A CONTRATO DE CRÉDITO ROTATIVO. CONFIGURA TÍTULO DE CRÉDITO EXTRAJUDICIAL. 1. A Cédula de Crédito Bancário é título executivo extrajudicial, representativo de operações de crédito de qualquer natureza, circunstância que autoriza sua emissão para documentar a abertura de crédito em conta-corrente, nas modalidades de crédito rotativo ou cheque especial. 2. Precedente específico da Segunda Seção em sede de recurso repetitivo (REsp 1291575/PR, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 14/08/2013, DJe 02/09/2013). 3. Não apresentação pela parte agravante de argumentos novos capazes de infirmar os fundamentos que alicerçaram a decisão agravada. 4. AGRADO REGIMENTAL DESPROVIDO. ..EMEN:(AGRESP 201200829782, PAULO DE TARSO SANSEVERINO, STJ - TERCEIRA TURMA, DJE DATA:19/09/2014 ..DTPB.:)É arguida, inclusive, a inconstitucionalidade da Medida Provisória no. 2.170/2001, mormente naquilo em que autoriza a prática da capitalização de juros. Muito se tem discutido, em doutrina e jurisprudência, a respeito dessa prática, também conhecida por anatocismo. É conhecido o repúdio manifestado pela jurisprudência aos seus efeitos, inclusive em Súmula expedida já há tempos pelo Supremo Tribunal Federal. Apesar disso, tal prática consolidou-se no trato econômico da nação, a tal ponto que o repúdio inicial se abrandou, para acatá-la em situações especiais. A questão está, agora, extreme de dúvidas, diante da existência de diploma legal que autoriza, expressamente, sua utilização pelas entidades que compõe o sistema financeiro nacional. A Medida Provisória no. 2.170-36, de 23 de agosto de 2001, em vigor graças aos efeitos do art. 2º. da Emenda Constitucional no. 32, de 11 de setembro de 2001, assim disciplinou a questão no seu art. 5º.Art. 5º. Nas operações realizadas pelas instituições integrantes do Sistema Financeiro Nacional, é admissível a capitalização de juros com periodicidade inferior a um ano.Parágrafo único: sempre que necessário ou quando solicitado pelo devedor, a apuração do valor exato da obrigação, ou de seu saldo devedor, será feita pelo credor por meio de planilha de cálculo que evidencie de modo claro, preciso e de fácil entendimento e compreensão, o valor principal da dívida, seus encargos e despesas contratuais, a parcela de juros e os critérios de sua incidência, a parcela correspondente a multas e demais penalidades contratuais.A peça inicial também é forte ao adjetivar a Medida Provisória no. 2.170-36/2001 de inconstitucional, por lhe faltar os requisitos da relevância e urgência. Essa questão, porém, hoje está definitivamente decidida pelo plenário do Supremo Tribunal Federal, que ao julgar o RE 592377, reconheceu a presença os requisitos mencionados e, portanto, a plena legitimidade do ato normativo em questão. Vejamos a ementa da decisão:CONSTITUCIONAL. ART. 5º DA MP 2.170/01. CAPITALIZAÇÃO DE JUROS COM PERIODICIDADE INFERIOR A UM ANO. REQUISITOS NECESSÁRIOS PARA EDIÇÃO DE MEDIDA PROVISÓRIA. SINDICABILIDADE PELO PODER JUDICIÁRIO. ESCRUTÍNIO ESTRITO. AUSÊNCIA, NO CASO, DE ELEMENTOS SUFICIENTES PARA NEGÁ-LOS. RECURSO PROVIDO. 1. A jurisprudência da Suprema Corte está consolidada no sentido de que, conquanto os pressupostos para a edição de medidas provisórias se exponham ao controle judicial, o escrutínio a ser feito neste particular tem domínio estrito, justificando-se a invalidação da iniciativa presidencial apenas quando atestada a inexistência cabal de relevância e de urgência. 2. Não se pode negar que o tema tratado pelo art. 5º da MP 2.170/01 é relevante, porquanto o tratamento normativo dos juros é matéria extremamente sensível para a estruturação do sistema bancário, e, conseqüentemente, para assegurar estabilidade à dinâmica da vida econômica do país. 3. Por outro lado, a urgência para a edição do ato também não pode ser rechaçada, ainda mais em se considerando que, para tal, seria indispensável fazer juízo sobre a realidade econômica existente à época, ou seja, há quinze anos passados. 4. Recurso extraordinário provido.(RE 592377, MARCO AURÉLIO, STF.)Lembremos ainda a redação do art. 28, 1º, inc. I da Lei no. 10.931/04. Esse dispositivo também, dá suporte à prática da capitalização de juros. Vale, reproduzi-lo:Art. 28. A Cédula de Crédito Bancário é título executivo extrajudicial e representa dívida em dinheiro, certa, líquida e exigível, seja pela soma nela indicada, seja pelo saldo devedor demonstrado em planilha de cálculo, ou nos extratos da conta corrente, elaborados conforme previsto no 2o. 1o Na Cédula de Crédito Bancário poderão ser pactuados: I - os juros sobre a dívida, capitalizados ou não, os critérios de sua incidência e, se for o caso, a periodicidade de sua capitalização, bem como as despesas e os demais encargos decorrentes da obrigação;É falsa qualquer informação dando conta de suposta suspensão dos efeitos do dispositivo acima, no bojo da ADI no. 2.316-1. Não há naqueles autos nenhuma decisão deferindo a medida desse naipe, pois o pedido de liminar foi submetido ao plenário do Supremo Tribunal Federal, e o julgamento da medida ainda está em curso.O dispositivo legal está, portanto, em plena vigência e sendo a dívida, em sua origem, derivada de operação no âmbito do Sistema Financeiro Nacional, está submetida às suas regras. Poder-se-ia argumentar que o novo Código Civil, em seu art. 591 permite apenas a capitalização anual. Temos, porém, que a MP no. 2.170-36 é diploma legal especial, razão pela qual não foi derogada pela norma geral da Lei no. 10.406 de 10/01/2002.Razão não há, portanto, para se afastar a prática da capitalização de juros. Também não é verdadeiro afirmar que a questão demanda o emprego de lei complementar. Aliás, ressaltemos uma vez mais que estamos a tratar de prática consolidada na vida econômica da nação, e que não demanda sequer autorização legislativa específica, seja por meio de lei ordinária, quiçá complementar. Seja como for, o fato é que quando o art. 192 da Constituição Federal exige lei complementar para a normatização do sistema financeiro nacional, está a fazê-lo em face de seu aspecto estrutural, orgânico; e não quanto às questões periféricas e secundárias, como por exemplo, a questão da capitalização de juros. Aliás, se assim não fosse, toda a legislação civil e comercial a respeito, por exemplo, de títulos de crédito, seria também inconstitucional por vício formal. E por certo, títulos de crédito, mormente aqueles usados no contexto do sistema bancário se constituem em questão tão afeta ao sistema financeiro nacional quanto a taxa de juros. E não se tem notícia de nenhum precedente jurisprudencial reconhecendo a inconstitucionalidade, por exemplo, da legislação de regência do cheque.A inicial também inquina o débito de incerto, dizendo ainda que inexistente título líquido, certo e exigível. Tais alegações, porém, não prosperam. Ao contrário do arguido, a peça inicial da execução veio acompanhada de documentos aptos a dar suporte probatório às dívidas ora em cobrança. O primeiro e talvez mais importante destes documentos está nas fls. 06/13 dos autos principais (0007843-67.2013.403.6102). Trata-se do contrato de concessão de crédito (mútuo), devidamente firmado pelas partes. Trata-se de título de crédito perfeitamente formado, apto a, por si só, embasar a ação executiva. Para além do mencionado título, a demanda executiva veio também aparelhada com outros documentos que detalham a origem da dívida. Ela decorreu de linha de crédito aberta pela casa bancária, em favor da embargante, para uso sem finalidade vinculada. Nas fls. 18/19 existe um quadro consolidando a dívida, onde estão indicados os valores, vencimentos e saldo atualizado, tudo consolidado para 18/22/2013. Os arrazoados pertinentes à mitigação do princípio da livre negociação (contrato de adesão) e da abusividade da taxa de juros (aí incluindo comissão de permanência) guardam grande identidade, podendo ser apreciados em conjunto. Se de um lado admite-se não existir limite

legal para os juros bancários, isso por certo também não significa que a matéria é infensa ao controle jurisdicional. Pelo contrário, esta é uma das questões hoje mais recorrentes na vida forense, e é de uma cuidadosa análise casuística de cada demanda que exsurge a correta solução para cada uma delas. É sabido e ressabido por todos que os atuais patamares das taxas de juros são tidos como o principal entrave ao desenvolvimento nacional. Mas esses patamares são fixados pelo próprio órgão estatal regulador, na execução das políticas públicas ditadas pelo governante democraticamente eleito; sendo impossível às casas bancárias deles fugir. E não nos esqueçamos de que estas taxas, sabidamente as maiores de todo o mundo, foram a base da política financeira implementada e mantida ao longo dos dois mandatos da Presidência da República obtidos pelo Partido Social Democrata Brasileiro (PSDB); e foi e é a base da política financeira mantida ao longo dos três mandatos presidenciais obtidos pelo Partido dos Trabalhadores (PT). Como se vê, mudam-se os governantes, mas a política é a mesma. Outra conclusão não pode advir disso, senão tratar-se de uma opção cônica e legitimada da nação brasileira, por intermédio de seus representantes democraticamente eleitos. Somente em caso de percentuais aberrantes daquilo praticado pela média do mercado é que se torna possível a intervenção jurisdicional, para refazer o equilíbrio do contrato. Para nosso caso concreto, a maior taxa aplicada ao débito é de 4,27% ao mês (fl. 08 da execução). Ora, esses valores estão perfeitamente compatíveis com a atual realidade do mercado financeiro, nada de aberrante havendo neles, especialmente em se tratando de encargos moratórios. Apenas para exemplificar, basta uma rápida consulta à página do Banco Central do Brasil na rede mundial de computadores para conferir que esta taxa é perfeitamente adequada à média do mercado. Assustador por certo, mas ainda assim e infelizmente para todos nós, dentro da média do mercado, tal como ditado pelas políticas públicas vigentes. E acaso o autor não concorde com tais políticas públicas, a ele só podemos recomendar redobrado cuidado nas próximas eleições majoritárias e proporcionais. Por fim, não se fala na hipótese dos autos em cumulação da comissão de permanência com quaisquer outros encargos. Basta uma rápida olhada nas planilhas de evolução do débito (fls. 18/19), para constatar que ao principal, somente a comissão foi acrescida, sem a cumulação de juros, taxas ou outras parcelas de estilo. De todo esse quadro, resulta evidente que nulidade alguma existe no contrato impugnado pelo autor. Embora por sem dúvida ele se enquadre dentre os chamados contratos de adesão, tal classificação por si só não importa em qualquer espécie de vício, ou presunções de nulidade. Somente da análise de cada caso concreto essas questões podem ser adequadamente avaliadas, e na presente demanda, nada há para ser corrigido na avença. Nenhum vício macula, também, o uso da Taxa Referencial (TR), como indexador para o contrato sob debate. Uma vez mais, nos socorremos da remansosa jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, que sem nenhuma oscilação, prestigia a plena legitimidade do índice em questão: PROCESSUAL CIVIL E BANCÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RECURSO ESPECIAL. INVIÁVEL A ANÁLISE DE CONTRARIEDADE A DISPOSITIVOS CONSTITUCIONAIS EM SEDE DE RECURSO ESPECIAL (CF, ARTS. 102, III, E 105, III). ARTS. 436, 458 E 460 DO CPC. TAXA DE JUROS DE LONGO PRAZO (TJLP). AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULAS 211/STJ E 282 E 356/STF, RESPECTIVAMENTE. MULTA DE MORA. ART. 52, 1º, DO CDC. APLICAÇÃO RESTRITA AOS CONTRATOS CELEBRADOS APÓS SUA VIGÊNCIA. TR. POSSIBILIDADE DE UTILIZAÇÃO NOS CONTRATOS FIRMADOS APÓS A LEI 8.177/91. CAPITALIZAÇÃO MENSAL. POSSIBILIDADE. SÚMULA 93/STJ. DECISÃO AGRAVADA MANTIDA PELOS PRÓPRIOS FUNDAMENTOS. 1. No tocante à alegada ofensa a princípios constitucionais, trata-se de matéria a ser apreciada na Suprema Instância, pois não é viável a análise de contrariedade a dispositivos constitucionais, nesta via recursal, o que implicaria usurpação de competência constitucionalmente atribuída ao eg. Supremo Tribunal Federal (CF, art. 102). Precedentes. 2. A questão relativa ao disposto nos arts. 436, 458 e 460 do CPC, malgrado a oposição de embargos de declaração, não foi debatida pela Corte de origem, padecendo, portanto, do indispensável requisito do prequestionamento. Incide, no ponto, a Súmula 211/STJ. 3. A questão referente à Taxa de Juros de Longo Prazo (TJLP) não foi apreciada pelo Tribunal a quo, tampouco foram opostos embargos declaratórios para sanar eventual omissão. Dessa forma, tal matéria não merece ser conhecida por esta Corte, ante a ausência do indispensável prequestionamento. Aplica-se, por analogia, o óbice das Súmulas 282 e 356 do STF. 4. No que se refere à aplicação do Código de Defesa do Consumidor, embora seja norma de ordem pública, não incide nos contratos celebrados antes de sua vigência, de modo que não há falar, no caso dos autos, na redução da multa moratória para 2% (dois por cento), a teor do que prescreve o art. 52, 1º, do Código de Defesa do Consumidor. 5. No que diz respeito à Taxa Referencial (TR), é assente o entendimento desta Corte Superior de Justiça de que é possível a sua utilização como índice de correção monetária, nos contratos firmados posteriormente à Lei 8.177/91, desde que pactuada (Súmula 295/STJ). 6. A jurisprudência desta col. Corte está pacificada no sentido de que, nas cédulas de crédito rural, industrial e comercial, é admitida, quando pactuada, a cobrança de juros capitalizados em periodicidade mensal, nos termos da Súmula 93/STJ. 7. Agravo regimental a que se nega provimento. ..EMEN:(ADRESP 200602398357, RAUL ARAÚJO, STJ - QUARTA TURMA, DJE DATA:28/06/2013 ..DTPB: grifos nossos) Fácil perceber que o precedente acima de amolda como uma luva à hipótese dos autos, motivo pelo qual as mesmas razões de decidir devem ser aqui consignadas. Pelo exposto e por tudo o mais que destes autos consta, julgo IMPROCEDENTE os presentes embargos. O sucumbente arcará com as custas processuais e os honorários advocatícios de 15% sobre o valor do débito em execução. Traslade-se cópia desta decisão para os autos apensos (Exec. Div. nº 0007843-67.2013.403.6102).

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0012950-39.2006.403.6102 (2006.61.02.012950-9) - EURIPEDES AFONSO DE AGUIAR(SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) X BOCCHI ADVOGADOS ASSOCIADOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1907 - FRANCISCO DE PAULA XAVIER RIZZARDO COMIN) X EURIPEDES AFONSO DE AGUIAR X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, etc. Comunicado(s) o(s) depósito(s) nos autos, efetiva-se o pagamento do crédito exequendo, caracterizando-se, portanto, a situação prevista no inciso I do artigo 794 do CPC. Assim, JULGO EXTINTA a presente execução, nos termos do artigo 795 do mesmo Diploma Legal. Oportunamente, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.

REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE-PROC ESPEC JURISD CONTENCIOSA

0003928-39.2015.403.6102 - INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA - INCRA(Proc. 2006 - MAURO CESAR PINOLA) X TECO ALVES DE SENA X SEM IDENTIFICACAO(SP331791 - FABIOLA MALDANIS CERQUEIRA PERES E SP325949 - THIAGO ALVES)

Vistos. Trata-se de ação proposta pelo Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária - INCRA, movida em face de Telco Alves de Sena e outras pessoas não identificadas, visando a reintegração de posse de área esbulhada neste município. Consta da inicial que o INCRA está

promovendo o Projeto de Desenvolvimento Sustentável na Fazenda da Barra - Núcleo Índio Galdino. Ocorre que, após o recebimento de denúncia de parte de um dos beneficiários do assentamento, o INCRA constatou que, no dia 14 de março de 2015, um grupo de cerca de 25 famílias de Sem Terras, lideradas pelo réu Telco Alves de Sena, invadira o local, causando danos materiais na sede da associação e construindo barracos nas áreas de Reserva Legal 02 e 03, em frente aos lotes 02 e 23 do respectivo núcleo. Consta, ainda, que no dia 27 de março, o INCRA recebeu nova denúncia de que, na madrugada daquele dia, houve outra tentativa de ocupação da área, por mais de 30 famílias de Sem Terras, o que teria ocasionado conflito no local, inclusive com ferimentos em pessoas. Esclarece que, a área ocupada constitui reserva legal do referido assentamento, de modo que o esbulho possessório praticado, além de trazer severos riscos ao INCRA e ao próprio Programa Federal de Reforma Agrária, também impõe prejuízos ao meio ambiente, demandando pronta cessação. Assim, ajuíza a presente demanda, sustentando a ocupação injusta, ilegal e inconstitucional das áreas de Reserva Legal 02 e 03, em frente aos lotes 02 e 23 do respectivo núcleo, pelos requeridos, de modo a caracterizar o esbulho possessório. Pugnou, ainda, pela concessão de liminar, visando a reintegração de posse, com a completa desocupação do imóvel esbulhado, inclusive com demolição de eventuais construções ou acampamentos que tenham sido erguidos no local. Juntou documentos (fls. 09/26). O pedido de concessão de liminar foi apreciado e deferido (fl. 84). Expedido o mandado de citação e intimação, o Sr. Oficial de Justiça compareceu ao local, citando e intimando Cláudio Luciano de Almeida, Josefina Vítor da Silva, Priscila Juliana Rafael Bastos, Telco Alves de Sena e Jurandir Fiuza da Mota, conforme certificado (fls. 88/89). O réu Telco Alves de Sena juntou procuração às fls. 95/96 e às fls. 92/94 pugnou pela devolução dos autos que se encontravam na Procuradoria e pela devolução de prazo no que tange ao cumprimento da medida liminar, o que foi deferido à fl. 98. Às fls. 100/125, o réu comunicou a interposição de agravo de instrumento junto ao E. TRF-3ª Região, nada sendo reconsiderado pelo Juízo (fl. 177). Em referidos autos foi proferida decisão indeferindo o efeito suspensivo pleiteado, consoante cópia acostada às fls. 178/179. Veio aos autos contestação, acompanhada de documentos (fls. 127/176), pugnando pela reapreciação do pedido de liminar e pela concessão da justiça gratuita. No mérito, defendeu a improcedência da ação. Sobreveio réplica (fls. 182/183), ocasião em que pleiteou o imediato cumprimento da decisão liminar. É o relatório. Decido. A demanda comporta julgamento no estado em que se encontra, nos termos do art. 330 inc. I do Código de Processo Civil, pois controvérsias fáticas relevantes não remanescem. Compulsando a contestação, verifica-se que os requeridos ofereceram rol de testemunhas, deixando claro sua pretensão de produzir prova testemunhal a respeito dos fatos por eles alegados. Ocorre que conforme será a seguir esmiuçado na fundamentação, tais fatos não são relevantes para o deslinde da presente possessória, impondo o julgamento da presente sem a produção de prova oral. Conforme relatado, trata-se de ação possessória manejada pelo Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária - INCRA, em face de turbação e esbulho perpetrados por terceiros, no Projeto de Desenvolvimento Sustentável Fazenda da Barra - Núcleo Índio Galdino. A legitimidade da posse mantida pelo autor em face do imóvel rural em questão está bem comprovada pelo documento de fls. 22, consubstanciado em Auto de Imissão na Posse lavrado pela Secretaria da 5ª Vara Federal de Ribeirão Preto/SP, em atendimento a mandado expedido no bojo dos autos do feito autuado sob o no. 2005.61.02.009699-8. Já o esbulho possessório veio comprovado pelo documento de fls. 14 destes autos, Boletim de Ocorrência lavrado perante a Polícia Civil do Estado de São Paulo, em cujo histórico narra-se o fato em questão. Esse documento é complementado pelos relatórios de fls. 10/13, que estão instruídos, inclusive, com fotografias do local. Para além disso, os requeridos, em sua contestação, não negam o esbulho possessório, produzindo, ao revés, outra ordem de argumentação defensiva. Nesse quadro, de rigor a aplicação do art. 1210 do Código Civil, assim redigido: Art. 1.210. O possuidor tem direito a ser mantido na posse em caso de turbação, restituído no de esbulho, e segurado de violência iminente, se tiver justo receio de ser molestado. 1o O possuidor turbado, ou esbulhado, poderá manter-se ou restituir-se por sua própria força, contanto que o faça logo; os atos de defesa, ou de desforço, não podem ir além do indispensável à manutenção, ou restituição da posse. 2o Não obsta à manutenção ou reintegração na posse a alegação de propriedade, ou de outro direito sobre a coisa. As teses defensivas trazidas pelos requeridos não vingam. Por primeiro, dizem que o assentamento em questão está tendo sua função primária, que seria a exploração da agricultura familiar, desvirtuada. Disseram também que os esbulhadores já estão inscritos perante o INCRA, e que ali permanecerão apenas até seu definitivo assentamento em outro local. No tocante ao suposto desvirtuamento da função primária do assentamento em questão, ela é estranha aos limites da lide possessória. E por piores que sejam tais desvirtuamentos, admitindo-se sua materialidade para efeitos de argumentação, tal circunstância em nada legitima o esbulho possessório aqui debatido. Uma ilegalidade não legitima outra ilegalidade. Pelo contrário, cabe aos interessados manejar as ferramentas administrativas e jurídicas disponíveis, aptas a pôr fim às ilegalidades em questão, mas nunca fazer disso um alibi para suas próprias ilegalidades. A inscrição dos requeridos perante o INCRA é também irrelevante. Tal ato, por si só, não gera aos interessados o direito potestativo e a certeza de que receberão seu lote de terras. Isso somente ocorrerá dentro dos limites do possível para o Estado brasileiro, e não autoriza o interessado à violação de direitos de terceiros. No tocante aos debates concernentes ao direito constitucional à moradia e materialização da função social da propriedade, elas são questões pertinentes, quando muito, ao debate quanto ao domínio do bem. A matéria é, então, irrelevante para a questão da posse, pois a concretização desses direitos somente pode ser legitimamente levada a efeito por meio de políticas públicas promovidas pelo poder público, nunca pelo desforço pessoal. Também por isso as supostas melhorias realizadas pelos requeridos não lhes justificam a posse. Quanto ao prazo de desocupação, o concedido pelo juízo já há muito se esgotou. A liminar (fls. 84) está datada de 24 de abril de 2015, e os requeridos foram intimados aos 28 de abril de 2015 (fls. 89). O prazo inicialmente lá fixado (15 dias) já era, de per si, para lá de razoável, afastando qualquer alegação de desarrazoabilidade. Agora já transcorre o mês de outubro. De lá para cá, os requeridos manejaram agravo de instrumento em face da concessão da liminar, mas nunca obtiveram o efeito suspensivo requerido. E esse agravo agora já teve, inclusive, seu mérito julgado e improvido. O que já está caracterizado, então, é a omissão do juízo em fazer cumprir a decisão em questão. Nem se fale na concessão de novo prazo para desocupação, pois no transcurso de todo esse tempo, os réus recusaram-se a cumprir a decisão já prolatada de forma pacífica. Impõe-se, então, o cumprimento coercitivo da ordem, mediante o emprego de força policial. Pelo exposto, julgo PROCEDENTE a presente demanda, para determinar que o autor seja reintegrado na posse das áreas esbulhadas, integradas ao Projeto de Assentamento - PDS Fazenda da Barra - Núcleo Índio Galdino, na Fazenda da Barra, objeto da matrícula no. 37.120, fichas 01/02, livro 02, do Segundo Cartório de Registro de Imóveis da Comarca de Ribeirão Preto/SP. Como consectário da reintegração da posse, fica autorizada a demolição de quaisquer construções e/ou acampamentos lá instalados, bem como a remoção dos materiais resultantes. A presente ordem deverá ser cumprida por no mínimo três oficiais de justiça, e sempre com o apoio de força policial e fazendo-se acompanhar de, pelo menos, três representantes do INCRA. Caberá ainda ao autor fornecer os meios materiais necessários à eventual reintegração forçada, tais como trabalhadores braçais, caminhões, além da indicação do local de traslado para os objetos removidos. Os sucumbentes arcarão com as custas processuais e honorários advocatícios de 10% sobre o valor da causa, cuja execução fica suspensa nos termos da Lei no. 1.060/50, benefício agora concedido. Requisite-se ao comando do 3º Batalhão de Polícia Militar do Interior e da Delegacia de Polícia Federal de Ribeirão Preto/SP, a força policial necessária à execução dessa ordem. P.R.I.

Expediente Nº 4409

EXECUCAO DA PENA

0004122-44.2012.403.6102 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1028 - ANA CRISTINA TAHAN DE C NETTO DE SOUZA) X ANTONIO FRANCISCO PEDRO ROLO(SP228322 - CARLOS EDUARDO LUCERA)

Diante do trânsito em julgado da sentença de fls. 81, proferida no Incidente de Pedido de Indulto nº 0004008-03.2015.403.6102, remetam-se os autos ao Sedi, para alteração no pólo passivo, passando da situação de CONDENADO para constar: CONDENADO-PUN/PENA EXT/CUMPRID.Desapensem-se os autos da Execução Penal nº 0006329-55.2008.403.6102.Após, promova a Secretaria a anotação no SINIC e no Livro das Execuções Penais. Oficie-se ao IIRGD, ao TRE e ao Juízo da Condenação, para anotação no Rol Nacional dos Culpados.Em termos, dê-se vista às partes e, em nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo, dando-se baixa na distribuição.Int.

0004153-64.2012.403.6102 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1028 - ANA CRISTINA TAHAN DE C NETTO DE SOUZA) X ANTONIO SERGIO DE OLIVEIRA CRAVO(SP228322 - CARLOS EDUARDO LUCERA)

Diante do trânsito em julgado da sentença de fls. 63, proferida no Incidente de Pedido de Indulto nº 0004007-18.2015.403.6102, remetam-se os autos ao Sedi, para alteração no pólo passivo, passando da situação de CONDENADO para constar: CONDENADO-PUN/PENA EXT/CUMPRID.Após, promova a Secretaria a anotação no SINIC e no Livro das Execuções Penais. Oficie-se ao IIRGD, ao TRE e ao Juízo da Condenação, para anotação no Rol Nacional dos Culpados.Em termos, dê-se vista às partes e, em nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo, dando-se baixa na distribuição.Int.

7ª VARA DE RIBEIRÃO PRETO

Dr. Roberto Modesto Jeuken

Juiz Federal

Bela.Emilia R. S. da Silveira Surjus

Diretora de Secretaria

Expediente Nº 979

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0006184-91.2011.403.6102 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1028 - ANA CRISTINA TAHAN DE C NETTO DE SOUZA) X CAROLINE FERNANDA DIAS DE ALMEIDA X JOSE EUSTAQUIO DE ALMEIDA X ELVIS FRANKLIN GUERRA(SP254921 - JULIO CESAR DE OLIVEIRA GUIMARÃES MOSSIN E SP029689 - HERACLITO ANTONIO MOSSIM) X ANDRE X CABECINHA

Ante a juntada das informações pendentes (fls. 293/300), designo audiência de instrução para o dia 22/10/2015, às 14:30h, visando à oitiva das testemunhas de acusação (fls. 290) e da defesa (fl. 303/304), bem como ao interrogatório do acusado.Intime-se. Requisite-se. Cumpra-se. Ciência ao MPF.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SANTO ANDRE

1ª VARA DE SANTO ANDRÉ

DRA. AUDREY GASPARINI

JUÍZA FEDERAL

DRA. KARINA LIZIE HOLLER

JUÍZA FEDERAL SUBSTITUTA

Bela. ANA ELISA LOPES MANFRINI

Expediente Nº 3277

EXECUCAO DA PENA

0003675-76.2015.403.6126 - JUSTICA PUBLICA X FRANCISCO ANTONIO DE OLIVEIRA(SP178652 - ROGERIO PAVAN MORO E SP115974 - SILVIA CRISTINA ZAVISCH)

O sentenciado FRANCISCO ANTONIO DE OLIVEIRA, qualificado nos autos, foi processado e condenado pelo DD. Juízo da 2ª Vara Federal de Santo André/SP, à pena de 02 anos, 04 meses e 24 dias de reclusão e pagamento de 12 dias-multa, por infringência ao disposto no art. 1º, inciso I, Lei n. 8.137/90, sendo a pena privativa de liberdade substituída por prestação de serviços à comunidade e pagamento de prestação pecuniária no valor de dois salários mínimos. A prestação de serviços à comunidade foi substituída por mais uma pena pecuniária no valor de R\$ 1,585,10, totalizando, assim, um montante de R\$ 2.800,00, tendo ambas sido integralmente cumpridas, bem como a pena de multa. O Ministério Público Federal através de sua DD. Representante requereu a declaração da extinção da punibilidade, em face do integral cumprimento. Diante do exposto, DECLARO EXTINTA a pena restritiva de direitos, imposta ao sentenciado FRANCISCO ANTONIO DE OLIVEIRA, em vista de seu efetivo cumprimento. P.R.I.C.

0003889-67.2015.403.6126 - JUSTICA PUBLICA X LUIZ ANTONIO LEPORI(SP173866 - FLAVIO CARDOSO DE OLIVEIRA)

Vistos etc. O acórdão de fls. 34/35, condenou LUIZ ANTONIO LEPORI, à pena de 01 (um) mês e 10 (dez) dias de detenção, com fulcro no artigo 140, c.c. o art. 141, II, do Código Penal, tendo transitado em julgado 07/11/2011 (fls. 75) De acordo com o artigo 110, parágrafo 1º do Código Penal, depois que a sentença condenatória transita em julgado para a acusação, a prescrição passa a ser regulada pela pena aplicada. No presente caso, portanto, o prazo prescricional é de 02 (dois) anos, segundo o previsto no artigo 109, inciso VI, do Código Penal. Diante disso, e considerando que da data do trânsito em julgado até a presente, passaram-se mais de dois anos, é de se reconhecer a ocorrência da prescrição da pretensão executória. À vista do exposto, decreto a extinção da punibilidade do crime atribuído a LUIZ ANTONIO LEPORI, com fundamento nos artigos 107, IV, 109, inciso VI, c.c. 110, parágrafo 1º, e 112, I, todos do Código Penal. P.R.I.C.

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO SUMARISSIMO

0001932-65.2014.403.6126 - JUSTICA PUBLICA X KEILA REIJANE SANTOS SILVA GARCIA(SP094815 - ROSICLEIDE MARIA DA SILVA AMORIM)

1. Comunicuem-se, às autoridades competentes, a sentença de fls. 268.2. Após, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais.3. Dê-se ciência ao MPF.

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0006161-49.2006.403.6126 (2006.61.26.006161-2) - JUSTICA PUBLICA X JOSE AUGUSTO DE ANDRADE FILHO(SP167157 - ALFREDO FRANCO DO AMARAL)

1. Comunicuem-se, às autoridades competentes, a sentença de fls. 310/310vº.2. Encaminhem-se os autos ao SEDI para alteração da situação do acusado, passando a constar como punibilidade extinta.3. Após, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais.4. Dê-se ciência ao MPF.

0002254-95.2008.403.6126 (2008.61.26.002254-8) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X WELLINGTON DARQUES DE CARVALHO(SP166229 - LEANDRO MACHADO)

1. Comunicuem-se, às autoridades competentes, a sentença de fls. 247.2. Encaminhem-se os autos ao SEDI para alteração da situação do acusado, passando a constar como punibilidade extinta.3. Após, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais.4. Dê-se ciência ao MPF.

0003113-38.2013.403.6126 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0016317-57.2008.403.6181 (2008.61.81.016317-2)) JUSTICA PUBLICA X HEITOR VALTER PAVIANI(SP185027 - MARCELO AMARAL COLPAERT MARCOCHI)

1. Comunicuem-se, às autoridades competentes, a sentença de fls. 545/546.2. Encaminhem-se os autos ao SEDI para alteração da situação do acusado, passando a constar como absolvido.3. Após, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais.4. Dê-se ciência ao MPF.

0004123-20.2013.403.6126 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1975 - FABIANA RODRIGUES DE SOUSA BORTZ) X EDISON SERAFIM DA SILVA(SP211574 - ALEX PEREIRA LEUTÉRIO) X ORLANDO PEIXOTO(SP211574 - ALEX PEREIRA LEUTÉRIO E SP105947 - ROSANGELA FERREIRA DA SILVA E SP069155 - MARCOS ALBERTO TOBIAS)

1. Fls. 659 - Tendo em vista que os débitos tributários relacionados aos crimes imputados aos réus encontram-se exigíveis, prossiga-se o feito.2. Designo o dia 24 de novembro de 2015, às 14h30min, para audiência de oitiva da testemunha Antonia Sanete Carvalho Silva, arrolada pela defesa, bem como para o interrogatório dos acusados.3. Notifiquem-se. Intimem-se.4. Dê-se ciência ao Ministério Público Federal.

Expediente Nº 3278

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0005805-39.2015.403.6126 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006792-17.2011.403.6126) DANIEL ANTONIO DE OLIVEIRA(SP125729 - SOLANGE STIVAL GOULART E SP162937 - LUCIANO GONCALVIS STIVAL) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 2088 - EVERTON BEZERRA DE SOUZA)

Desentranhem-se os documentos de fls. 10/234, substituindo-os pelos documentos fornecidos pelo embargante, renumerando os autos. Deverá o embargante retirar as cópias pessoalmente nesta secretaria. Cumpra a embargante o determinado no despacho retro, juntando aos autos procuração e declaração de pobreza original, bem como cópia do auto de penhora e certidão de intimação, sob pena de indeferimento da inicial, nos termos do artigo 284, parágrafo único, do CPC. Prazo: 10 dias. Intimem-se.

3ª VARA DE SANTO ANDRÉ

DR. JOSÉ DENILSON BRANCO

JUIZ FEDERAL TITULAR

BEL MICHEL AFONSO OLIVEIRA SILVA

DIRETOR DE SECRETARIA

Expediente Nº 5627

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0005024-85.2013.403.6126 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 2822 - RICARDO LUIZ LORETO) X HEITOR VALTER PAVIANI(SP185027 - MARCELO AMARAL COLPAERT MARCOCHI E SP190611 - CLAUDIA REGINA PAVIANI)

Vistos.I- Recebo o Recurso de Apelação interposto pelo Réu HEITOR VALTER PAVIANI, nos regulares efeitos de direito.II- Intime-se a Defesa para a apresentação das razões de Apelação, BEM COMO contrarrazões ao recurso interposto pela Acusação, no prazo legal.III- Após, abra-se vista à Acusação para a apresentação das contrarrazões, nos termos do artigo 600, do Código de Processo Penal.IV- Cumpridos os itens acima, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal/SP.

0005108-86.2013.403.6126 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001314-57.2013.403.6126) JUSTICA PUBLICA X HEITOR VALTER PAVIANI(SP185027 - MARCELO AMARAL COLPAERT MARCOCHI E SP190611 - CLAUDIA REGINA PAVIANI)

Vistos.I- Recebo o Recurso de Apelação interposto pelo Réu HEITOR VALTER PAVIANI, nos regulares efeitos de direito.II- Intime-se a Defesa para a apresentação das razões de Apelação, BEM COMO contrarrazões ao recurso interposto pela Acusação, no prazo legal.III- Após, abra-se vista à Acusação para a apresentação das contrarrazões, nos termos do artigo 600, do Código de Processo Penal.IV- Cumpridos os itens acima, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal/SP.

0000263-74.2014.403.6126 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004122-35.2013.403.6126) MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1975 - FABIANA RODRIGUES DE SOUSA BORTZ) X HEITOR VALTER PAVIANI(SP185027 - MARCELO AMARAL COLPAERT MARCOCHI E SP190611 - CLAUDIA REGINA PAVIANI)

Vistos.I- Recebo o Recurso de Apelação interposto pelo Réu HEITOR VALTER PAVIANI, nos regulares efeitos de direito.II- Intime-se a Defesa para a apresentação das razões de Apelação, BEM COMO contrarrazões ao recurso interposto pela Acusação, no prazo legal.III- Após, abra-se vista à Acusação para a apresentação das contrarrazões, nos termos do artigo 600, do Código de Processo Penal.IV- Cumpridos os itens acima, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal/SP.

0002720-79.2014.403.6126 - JUSTICA PUBLICA X ALVARO PAEZ JUNQUEIRA(SP126928 - ANIBAL BLANCO DA COSTA E SP184584 - ANALU APARECIDA PEREIRA) X JOAO PAULO DOS REIS GALVEZ(SP184584 - ANALU APARECIDA PEREIRA E SP126928 - ANIBAL BLANCO DA COSTA)

Vistos.I- Recebo o Recurso em Sentido Estrito interposto pelos Réus ALVARO PAEZ e JOÃO PAULO, às fls. 675/844.II- Mantenho a decisão de fls.668, por seus próprios fundamentos.III- O trancamento de ação penal só se verifica nos casos em que há prova evidente da falta de justa causa, seja pela atipicidade do fato, seja por absoluta carência de indício de autoria ou por outra circunstância qualquer que conduza, com segurança, à conclusão firme da inviabilidade da ação penal.Não é o caso dos autos. Destarte, não há que se falar em trancamento da ação penal, uma vez que o crédito tributário não foi definitivamente desconstituído. Entretanto, verificada a presença de questão prejudicial externa, consistente na pendência de decisão judicial definitiva de questão cível, com interferência direta na existência da própria infração penal, recomendável, na espécie, a aplicação do disposto no artigo 93 do Código de Processo Penal, determinando-se a suspensão do processo

criminal até o deslinde final da questão cível.IV- Intime-se o Ministério Público Federal para oferecimento das contrarrazões no prazo legal.V- Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal/SP, com as nossas homenagens.

0003212-71.2014.403.6126 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005016-11.2013.403.6126) MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 2822 - RICARDO LUIZ LORETO) X HEITOR VALTER PAVIANI(SP185027 - MARCELO AMARAL COLPAERT MARCOCHI E SP190611 - CLAUDIA REGINA PAVIANI)

Vistos.I- Recebo o Recurso de Apelação interposto pelo Réu HEITOR VALTER PAVIANI, nos regulares efeitos de direito.II- Intime-se a Defesa para a apresentação das razões de Apelação, BEM COMO contrarrazões ao recurso interposto pela Acusação, no prazo legal.III- Após, abra-se vista à Acusação para a apresentação das contrarrazões, nos termos do artigo 600, do Código de Processo Penal.IV- Cumpridos os itens acima, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal/SP.

0005738-11.2014.403.6126 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 2822 - RICARDO LUIZ LORETO) X ROSANGELA APARECIDA JACINTHO PEREIRA(SP143996 - LUIS RODOLFO CORTEZ E SP314253 - WILSON MEIRELLES ROSA E SP343836 - MURILO RASZL CORTEZ)

Depreque-se o interrogatório da Ré Rosângela Aparecida.Intimem-se.

0000579-53.2015.403.6126 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1975 - FABIANA RODRIGUES DE SOUSA BORTZ) X RENE BASTOS(SP138522 - SANDRO ROGERIO SOMESSARI) X RICARDO ALONSO(SP138522 - SANDRO ROGERIO SOMESSARI)

I- Depreque-se a realização de audiência para a oitava da testemunha JOSÉ LUIZ, bem como para o interrogatório dos réus.II- Intimem-se.

0002688-40.2015.403.6126 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005715-70.2011.403.6126) MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 2037 - ANDRE LOPES LASMAR) X HEITOR VALTER PAVIANI(SP185027 - MARCELO AMARAL COLPAERT MARCOCHI E SP190611 - CLAUDIA REGINA PAVIANI)

Vistos.I- Recebo o Recurso de Apelação interposto pelo Réu HEITOR VALTER PAVIANI, nos regulares efeitos de direito.II- Intime-se a Defesa para a apresentação das razões de Apelação, BEM COMO contrarrazões ao recurso interposto pela Acusação, no prazo legal.III- Após, abra-se vista à Acusação para a apresentação das contrarrazões, nos termos do artigo 600, do Código de Processo Penal.IV- Cumpridos os itens acima, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal/SP.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SANTOS

1ª VARA DE SANTOS

DESPACHOS E SENTENÇAS PROFERIDOS PELO JUIZ FEDERAL SUBS

DR. ANTÔNIO ANDRÉ MUNIZ MASCARENHAS DE SOUZA.

Expediente Nº 6315

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0007202-88.2004.403.6104 (2004.61.04.007202-8) - FLAVIO LUIZ PANIZ(SP085715 - SERGIO HENRIQUE PARDAL BACELLAR FREUDENTHAL E SP148671 - DEMIS RICARDO GUEDES DE MOURA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP023194 - JOSE EDUARDO RIBEIRO JUNIOR)

Fl.247: Defiro pelo prazo de 05 (cinco) dias. Findo tal prazo, em nada sendo requerido, retornem os autos ao arquivo. Publique-se.

0007632-35.2007.403.6104 (2007.61.04.007632-1) - NILTON CARLOS FIRMIANO(SP232035 - VALTER GONÇALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste(m)-se o(s) exequente(s) sobre os cálculos do INSS. Em caso de discordância, a hipótese é de prosseguimento da execução nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil, de iniciativa da parte exequente, que deverá dar início ao procedimento executivo no prazo de 15 dias. No silêncio, ao arquivo-sobrestado. No entanto, na hipótese de aquiescência, a fim de viabilizar a célere expedição da requisição judicial do pagamento, deverá a parte autora: a) verificar se o nome cadastrado nos autos é idêntico ao do cadastrado no CPF e se este está ativo, juntando aos autos o respectivo extrato da Receita Federal do Brasil e, se o caso, promovendo as devidas retificações; b) esclarecer se há eventuais despesas dedutíveis da base de cálculo do imposto de renda, caso no qual deverá apresentar planilha detalhada com os valores mensais das despesas pagas (artigo 34, 's 3º e 4º, da Res. CJF n. 168/2011).Após, se em termos, expeça(m)-se o(s) competente(s) ofício(s) requisitório(s) (ou precatório, se o caso), observando-se os termos da Res. CJF n. 168/2011, afastada, porém, a possibilidade de compensação (artigo n. 100, 's 9º e 10º, da CF/88), consoante decidido pelo Supremo Tribunal Federal nas ADI's n. 4357 e 4425, dando-se, ao final, ciência às partes para conhecimento, pelo prazo de 5 dias. Decorridos in albis, venham para transmissão.

0013074-79.2007.403.6104 (2007.61.04.013074-1) - CAROLINO RODRIGUES FERNANDES(SP191005 - MARCUS ANTONIO COELHO E SP132186 - JOSE HENRIQUE COELHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP186057 - FERNANDO BIANCHI RUFINO)

Manifeste(m)-se o(s) exequente(s) sobre os cálculos do INSS. Em caso de discordância, a hipótese é de prosseguimento da execução nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil, de iniciativa da parte exequente, que deverá dar início ao procedimento executivo no prazo de 15 dias. No silêncio, ao arquivo-sobrestado. No entanto, na hipótese de aquiescência, a fim de viabilizar a célere expedição da requisição judicial do pagamento, deverá a parte autora: a) verificar se o nome cadastrado nos autos é idêntico ao do cadastrado no CPF e se este está ativo, juntando aos autos o respectivo extrato da Receita Federal do Brasil e, se o caso, promovendo as devidas retificações; b) esclarecer se há eventuais despesas dedutíveis da base de cálculo do imposto de renda, caso no qual deverá apresentar planilha detalhada com os valores mensais das despesas pagas (artigo 34, 's 3º e 4º, da Res. CJF n. 168/2011). Após, se em termos, expeça(m)-se o(s) competente(s) ofício(s) requisitório(s) (ou precatório, se o caso), observando-se os termos da Res. CJF n. 168/2011, afastada, porém, a possibilidade de compensação (artigo n. 100, 's 9º e 10º, da CF/88), consoante decidido pelo Supremo Tribunal Federal nas ADI's n. 4357 e 4425, dando-se, ao final, ciência às partes para conhecimento, pelo prazo de 5 dias. Decorridos in albis, venham para transmissão.

0003278-25.2011.403.6104 - JOSE ROBERTO DAVI(SP045351 - IVO ARNALDO CUNHA DE OLIVEIRA NETO E SP208169 - TATIANA D ANTONA GOMES DELLAMONICA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste(m)-se o(s) exequente(s) sobre os cálculos do INSS. Em caso de discordância, a hipótese é de prosseguimento da execução nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil, de iniciativa da parte exequente, que deverá dar início ao procedimento executivo no prazo de 15 dias. No silêncio, ao arquivo-sobrestado. No entanto, na hipótese de aquiescência, a fim de viabilizar a célere expedição da requisição judicial do pagamento, deverá a parte autora: a) verificar se o nome cadastrado nos autos é idêntico ao do cadastrado no CPF e se este está ativo, juntando aos autos o respectivo extrato da Receita Federal do Brasil e, se o caso, promovendo as devidas retificações; b) esclarecer se há eventuais despesas dedutíveis da base de cálculo do imposto de renda, caso no qual deverá apresentar planilha detalhada com os valores mensais das despesas pagas (artigo 34, 's 3º e 4º, da Res. CJF n. 168/2011). Após, se em termos, expeça(m)-se o(s) competente(s) ofício(s) requisitório(s) (ou precatório, se o caso), observando-se os termos da Res. CJF n. 168/2011, afastada, porém, a possibilidade de compensação (artigo n. 100, 's 9º e 10º, da CF/88), consoante decidido pelo Supremo Tribunal Federal nas ADI's n. 4357 e 4425, dando-se, ao final, ciência às partes para conhecimento, pelo prazo de 5 dias. Decorridos in albis, venham para transmissão.

0000345-45.2012.403.6104 - MARCOS ARRABAL(SP224695 - CAMILA MARQUES GILBERTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência à parte autora de fls.235/236, bem como, para que requeira o que de direito no prazo de 10 (dez) dias. Publique-se.

0010050-33.2013.403.6104 - RAPHAEL ALESSANDER NUNES(SP147964 - ANDREA BRAGUIM) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo a apelação do INSS no efeito meramente devolutivo, à vista da concessão da antecipação dos efeitos da tutela. À parte autora para contrarrazões. Após, se em termos, remetam-se os autos ao E. TRF 3ª Região, com as homenagens de estilo.

0010313-65.2013.403.6104 - GILBERTO LEOPOLDINO DOS SANTOS(SP085715 - SERGIO HENRIQUE PARDAL BACELLAR FREUDENTHAL E SP251276 - FERNANDA PARRINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo a apelação do INSS no duplo efeito. À parte autora para contrarrazões. Após, se em termos, remetam-se os autos ao E. TRF 3ª Região, com as homenagens de estilo. Publique-se.

0003203-78.2014.403.6104 - ROBERTO GOMES(SP169755 - SERGIO RODRIGUES DIEGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste(m)-se o(s) exequente(s) sobre os cálculos do INSS. Em caso de discordância, a hipótese é de prosseguimento da execução nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil, de iniciativa da parte exequente, que deverá dar início ao procedimento executivo no prazo de 15 dias. No silêncio, ao arquivo-sobrestado. No entanto, na hipótese de aquiescência, a fim de viabilizar a célere expedição da requisição judicial do pagamento, deverá a parte autora: a) verificar se o nome cadastrado nos autos é idêntico ao do cadastrado no CPF e se este está ativo, juntando aos autos o respectivo extrato da Receita Federal do Brasil e, se o caso, promovendo as devidas retificações; b) esclarecer se há eventuais despesas dedutíveis da base de cálculo do imposto de renda, caso no qual deverá apresentar planilha detalhada com os valores mensais das despesas pagas (artigo 34, 's 3º e 4º, da Res. CJF n. 168/2011). Após, se em termos, expeça(m)-se o(s) competente(s) ofício(s) requisitório(s) (ou precatório, se o caso), observando-se os termos da Res. CJF n. 168/2011, afastada, porém, a possibilidade de compensação (artigo n. 100, 's 9º e 10º, da CF/88), consoante decidido pelo Supremo Tribunal Federal nas ADI's n. 4357 e 4425, dando-se, ao final, ciência às partes para conhecimento, pelo prazo de 5 dias. Decorridos in albis, venham para transmissão.

0003322-39.2014.403.6104 - OSVALDO SERGIO MARQUES(SP169755 - SERGIO RODRIGUES DIEGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo a apelação do INSS no efeito meramente devolutivo, à vista da concessão da antecipação dos efeitos da tutela. À parte autora para contrarrazões. Após, se em termos, remetam-se os autos ao E. TRF 3ª Região, com as homenagens de estilo.

0004526-21.2014.403.6104 - MARCELO LOPES DE ANDRADE(SP033693 - MANOEL RODRIGUES GUINO E SP328818 - THALITA DIAS DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo a apelação do INSS no duplo efeito. À parte autora para contrarrazões. Após, se em termos, remetam-se os autos ao E. TRF 3ª Região, com as homenagens de estilo. Publique-se.

0005428-71.2014.403.6104 - FLAVIO VIANA DA SILVA(SP191005 - MARCUS ANTONIO COELHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste(m)-se o(s) exequente(s) sobre os cálculos do INSS. Em caso de discordância, a hipótese é de prosseguimento da execução nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil, de iniciativa da parte exequente, que deverá dar início ao procedimento executivo no prazo de 15 dias. No silêncio, ao arquivo-sobrestado. No entanto, na hipótese de aquiescência, a fim de viabilizar a célere expedição da requisição judicial do pagamento, deverá a parte autora: a) verificar se o nome cadastrado nos autos é idêntico ao do cadastrado no CPF e se este está ativo, juntando aos autos o respectivo extrato da Receita Federal do Brasil e, se o caso, promovendo as devidas retificações; b) esclarecer se há eventuais despesas dedutíveis da base de cálculo do imposto de renda, caso no qual deverá apresentar planilha detalhada com os valores mensais das despesas pagas (artigo 34, 's 3º e 4º, da Res. CJF n. 168/2011). Após, se em termos, expeça(m)-se o(s) competente(s) ofício(s) requisitório(s) (ou precatório, se o caso), observando-se os termos da Res. CJF n. 168/2011, afastada, porém, a possibilidade de compensação (artigo n. 100, 's 9º e 10º, da CF/88), consoante decidido pelo Supremo Tribunal Federal nas ADI's n. 4357 e 4425, dando-se, ao final, ciência às partes para conhecimento, pelo prazo de 5 dias. Decorridos in albis, venham para transmissão.

0006239-31.2014.403.6104 - FABIO REZENDE(SP206941 - EDIMAR HIDALGO RUIZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo a apelação do INSS no efeito meramente devolutivo, à vista da concessão da antecipação dos efeitos da tutela. À parte autora para contrarrazões. Após, se em termos, remetam-se os autos ao E. TRF 3ª Região, com as homenagens de estilo.

0006242-83.2014.403.6104 - ANTONIO SEVERINO DA SILVA(SP206941 - EDIMAR HIDALGO RUIZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo a apelação do INSS no efeito meramente devolutivo, à vista da concessão da antecipação dos efeitos da tutela. À parte autora para contrarrazões. Após, se em termos, remetam-se os autos ao E. TRF 3ª Região, com as homenagens de estilo.

0006907-02.2014.403.6104 - AUGUSTO LUIZ MEZADRE(SP204950 - KÁTIA HELENA FERNANDES SIMÕES AMARO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação de rito ordinário com pedido de antecipação dos efeitos da tutela proposta por AUGUSTO LUIZ MEZADRE contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (INSS), na qual requer provimento jurisdicional que determine o restabelecimento de sua aposentadoria por tempo de contribuição e a condenação da autarquia previdenciária na devolução das quantias descontadas indevidamente de seu benefício. Narra a inicial que em procedimento administrativo, o INSS efetuou a revisão do benefício do autor, resultando em diminuição de renda mensal, bem como a suspensão do pagamento a fim de ver restituído o valor que fora pago indevidamente. A inicial veio instruída com documentos. À fl. 51 foram concedidos os benefícios da justiça gratuita. Devidamente citado, o INSS apresentou contestação (fls. 53/69), alegando, preliminarmente, a ocorrência de litispendência entre a presente ação e os autos nº 0006164-36.2007.403.6104 e inépcia da inicial. No mérito, pugnou pela improcedência do pedido. Réplica às fls. 93/102. Às fls. 103 e verso, foi determinado que o INSS informasse o motivo do não pagamento do benefício e pensão alimentícia derivada deste, tendo em vista que no período de 11/2006 a 02/2009, não houve qualquer desconto no benefício do autor, sendo que não foram efetuados da mesma forma os descontos pertinentes às pensões alimentícias fixadas pelo Juízo Estadual da Comarca de Santos. Às fls. 109/125, foram juntadas as informações do INSS. Vieram os autos à conclusão. É o relatório. Decido. De acordo com o art. 273 do Código de Processo Civil, O juiz poderá, a requerimento da parte, antecipar, total ou parcialmente, os efeitos da tutela pretendida no pedido inicial, desde que, existindo prova inequívoca, se convença da verossimilhança da alegação e: I - haja fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação; ou II - fique caracterizado o abuso de direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu. Em análise sumária, adequada a esta fase do processo, não verifico a verossimilhança nas alegações do autor, portanto, nesta esteira, o pedido de antecipação de tutela requerido deve ser indeferido. O autor requer o restabelecimento de benefício previdenciário, o qual teria sofrido suspensão por força de concessão fraudulenta, sendo que referida suspensão perduraria até que o débito fosse quitado com o réu. Alega ainda que a quitação foi feita, não sendo legal a manutenção da suspensão. Ocorre que dos documentos juntados aos autos, contata-se que a suspensão ocorreu por força de descontos em valor superior ao próprio benefício, por força de concessão de pensão alimentícia (fls. 109/125). A autarquia ao processar os descontos, suspendeu o benefício, tendo em vista que os valores a serem pagos aos alimentados seriam superiores ao valor do benefício do autor. Portanto, a verossimilhança das alegações não está demonstrada. De outro giro, eventual restabelecimento do benefício ao autor neste momento processual, de juízo superficial, poderia ensejar conflito com a decisão proferida pelo juízo estadual no tocante à concessão das pensões alimentícias. Ante o exposto, indefiro antecipação dos efeitos da tutela. Oficie-se ao Juízo da 2ª Vara de Família e Sucessões da Comarca de Santos, solicitando informações quanto aos percentuais de pensão concedidos e a situação dos alimentados quanto ao recebimento. Igualmente, oficie-se ao INSS para que preste informações objetivas se o débito discutido pelo autor encontra-se quitado ou não, detalhando, se necessário, os valores descontados e os períodos. Intimem-se. Cumpra-se.

0006936-52.2014.403.6104 - AMARILDO FERNANDES(SP206941 - EDIMAR HIDALGO RUIZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo a apelação do INSS no efeito meramente devolutivo, à vista da concessão da antecipação dos efeitos da tutela. À parte autora para contrarrazões. Após, se em termos, remetam-se os autos ao E. TRF 3ª Região, com as homenagens de estilo.

0007325-37.2014.403.6104 - SILVIO EDUARDO DE SOUZA(SP206941 - EDIMAR HIDALGO RUIZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo a apelação do INSS no duplo efeito. À parte autora para contrarrazões. Após, se em termos, remetam-se os autos ao E. TRF 3ª Região, DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO Data de Divulgação: 13/10/2015 203/634

com as homenagens de estilo. Publique-se.

0002246-43.2015.403.6104 - NEUZA JARDIM MUNHOZ(SP215263 - LUIZ CLAUDIO JARDIM FONSECA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se a parte autora em réplica, no prazo legal. Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência para o deslinde do feito. Após, voltem conclusos. Intime-se. Cumpra-se.

0003132-42.2015.403.6104 - REGINALDO DOS SANTOS(SP093357 - JOSE ABILIO LOPES E SP307723 - KAUE ALBUQUERQUE GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo a apelação do INSS no duplo efeito. À parte autora para contrarrazões. Após, se em termos, remetam-se os autos ao E. TRF 3ª Região, com as homenagens de estilo. Publique-se.

0003684-07.2015.403.6104 - SUELI LEMOS FERNANDES(RS052736 - SUEINE GOULART PIMENTEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se a parte autora em réplica, no prazo legal. Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência para o deslinde do feito. Após, voltem conclusos. Intime-se. Cumpra-se.

0004061-75.2015.403.6104 - SAULO CARLOS REUPKE(SP345796 - JOÃO PEDRO RITTER FELIPE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se a parte autora em réplica, no prazo legal. Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência para o deslinde do feito. Após, voltem conclusos. Intime-se. Cumpra-se.

EMBARGOS A EXECUCAO

0003076-43.2014.403.6104 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001692-16.2012.403.6104) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP233281 - CARINA BELLINI CANCELLA) X JOAO ALCANTARA COSTA(SP191005 - MARCUS ANTONIO COELHO)

Recebo a apelação da parte autora no duplo efeito. Ao INSS para ciência da sentença, bem como para que apresente contrarrazões. Após, se em termos, remetam-se os autos ao E. TRF 3ª Região, com as homenagens de estilo.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0007267-54.2002.403.6104 (2002.61.04.007267-6) - JANETE ARAUJO DA SILVA X DAVIDSON ARAUJO DA SILVA - MENOR (JANETE ARAUJO DA SILVA) X PAULO HENRIQUE ARAUJO DA SILVA(SP085715 - SERGIO HENRIQUE PARDAL BACELLAR FREUDENTHAL E SP148671 - DEMIS RICARDO GUEDES DE MOURA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. MARIA LUCIA MARTINS BRANDAO) X JANETE ARAUJO DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X DAVIDSON ARAUJO DA SILVA - MENOR (JANETE ARAUJO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X PAULO HENRIQUE ARAUJO DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste(m)-se o(s) exequente(s) sobre os cálculos do INSS. Em caso de discordância, a hipótese é de prosseguimento da execução nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil, de iniciativa da parte exequente, que deverá dar início ao procedimento executivo no prazo de 15 dias. No silêncio, ao arquivo-sobrestado. No entanto, na hipótese de aquiescência, a fim de viabilizar a célere expedição da requisição judicial do pagamento, deverá a parte autora: a) verificar se o nome cadastrado nos autos é idêntico ao do cadastrado no CPF e se este está ativo, juntando aos autos o respectivo extrato da Receita Federal do Brasil e, se o caso, promovendo as devidas retificações; b) esclarecer se há eventuais despesas dedutíveis da base de cálculo do imposto de renda, caso no qual deverá apresentar planilha detalhada com os valores mensais das despesas pagas (artigo 34, 's 3º e 4º, da Res. CJF n. 168/2011). Após, se em termos, expeça(m)-se o(s) competente(s) ofício(s) requisitório(s) (ou precatório, se o caso), observando-se os termos da Res. CJF n. 168/2011, afastada, porém, a possibilidade de compensação (artigo n. 100, 's 9º e 10º, da CF/88), consoante decidido pelo Supremo Tribunal Federal nas ADI's n. 4357 e 4425, dando-se, ao final, ciência às partes para conhecimento, pelo prazo de 5 dias. Decorridos in albis, venham para transmissão.

0002278-97.2005.403.6104 (2005.61.04.002278-9) - CELSO LUIZ ZEFERINO(SP085715 - SERGIO HENRIQUE PARDAL BACELLAR FREUDENTHAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP104685 - MAURO PADOVAN JUNIOR) X CELSO LUIZ ZEFERINO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste(m)-se o(s) exequente(s) sobre os cálculos do INSS. Em caso de discordância, a hipótese é de prosseguimento da execução nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil, de iniciativa da parte exequente, que deverá dar início ao procedimento executivo no prazo de 15 dias. No silêncio, ao arquivo-sobrestado. No entanto, na hipótese de aquiescência, a fim de viabilizar a célere expedição da requisição judicial do pagamento, deverá a parte autora: a) verificar se o nome cadastrado nos autos é idêntico ao do cadastrado no CPF e se este está ativo, juntando aos autos o respectivo extrato da Receita Federal do Brasil e, se o caso, promovendo as devidas retificações; b) esclarecer se há eventuais despesas dedutíveis da base de cálculo do imposto de renda, caso no qual deverá apresentar planilha detalhada com os valores mensais das despesas pagas (artigo 34, 's 3º e 4º, da Res. CJF n. 168/2011). Após, se em termos, expeça(m)-se o(s) competente(s) ofício(s) requisitório(s) (ou precatório, se o caso), observando-se os termos da Res. CJF n. 168/2011, afastada, porém, a possibilidade de compensação (artigo n. 100, 's 9º e 10º, da CF/88), consoante decidido pelo Supremo Tribunal Federal nas ADI's n. 4357 e 4425, dando-se, ao final, ciência às partes para conhecimento, pelo prazo de 5 dias. Decorridos in albis, venham para transmissão.

0004977-46.2014.403.6104 - HELENA NEPOMUCENO GOMES(SP017410 - MAURO LUCIO ALONSO CARNEIRO E SP045351 - IVO ARNALDO CUNHA DE OLIVEIRA NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X HELENA NEPOMUCENO GOMES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste(m)-se o(s) exequente(s) sobre os cálculos do INSS. Em caso de discordância, a hipótese é de prosseguimento da execução nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil, de iniciativa da parte exequente, que deverá dar início ao procedimento executivo no prazo de 15 dias. No silêncio, ao arquivo-sobrestado. No entanto, na hipótese de aquiescência, a fim de viabilizar a célere expedição da requisição judicial do pagamento, deverá a parte autora: a) verificar se o nome cadastrado nos autos é idêntico ao do cadastrado no CPF e se este está ativo, juntando aos autos o respectivo extrato da Receita Federal do Brasil e, se o caso, promovendo as devidas retificações; b) esclarecer se há eventuais despesas dedutíveis da base de cálculo do imposto de renda, caso no qual deverá apresentar planilha detalhada com os valores mensais das despesas pagas (artigo 34, 's 3º e 4º, da Res. CJF n. 168/2011). Após, se em termos, expeça(m)-se o(s) competente(s) ofício(s) requisitório(s) (ou precatório, se o caso), observando-se os termos da Res. CJF n. 168/2011, afastada, porém, a possibilidade de compensação (artigo n. 100, 's 9º e 10º, da CF/88), consoante decidido pelo Supremo Tribunal Federal nas ADI's n. 4357 e 4425, dando-se, ao final, ciência às partes para conhecimento, pelo prazo de 5 dias. Decorridos in albis, venham para transmissão.

Expediente Nº 6324

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0010907-31.2003.403.6104 (2003.61.04.010907-2) - WAGNER CABRAL DA CONCEICAO - REP. P/MARIA MARGARET CABRAL DA CONCEICAO(SP176018 - FÁBIO ALEXANDRE NEITZKE E SP190925 - EVELIN ROCHA NOVAES NEITZKE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP104685 - MAURO PADOVAN JUNIOR)

1-Manifeste(m)-se o(s) exequente(s) sobre os cálculos do INSS. Em caso de discordância, a hipótese é de prosseguimento da execução nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil, de iniciativa da parte exequente, que deverá dar início ao procedimento executivo no prazo de 15 dias. No silêncio, ao arquivo-sobrestado. 2-No entanto, na hipótese de aquiescência, a fim de viabilizar a célere expedição da requisição judicial do pagamento, deverá a parte autora: a) verificar se o nome cadastrado nos autos é idêntico ao do cadastrado no CPF e se este está ativo, juntando aos autos o respectivo extrato da Receita Federal do Brasil e, se o caso, promovendo as devidas retificações; b) esclarecer se há eventuais despesas dedutíveis da base de cálculo do imposto de renda, caso no qual deverá apresentar planilha detalhada com os valores mensais das despesas pagas (artigo 34, 's 3º e 4º, da Res. CJF n. 168/2011).3-Em havendo interesse na expedição do requisitório com o destaque dos honorários advocatícios, deverá juntar aos autos cópia do contrato, indicando o percentual desejado. 4-Após, se em termos, expeça(m)-se o(s) competente(s) ofício(s) requisitório(s) (ou precatório, se o caso), observando-se os termos da Res. CJF nº,afastada, porém, a possibilidade de compensação (artigo n.100, +s 9º e 10º , da CF/88), consoante decidido pelo Supremo Tribunal Federal nas ADI+s n. 4357e4425, dando-se, ao final, ciência às partes para conhecimento, pelo prazo de 5 dias. Decorrido in albis, venham para transmissão.

0015963-45.2003.403.6104 (2003.61.04.015963-4) - ERLANEIDE FERNANDES LOBO X DOMINGAS BARROSO DOS SANTOS X ARLETTI FRUMENTO BEZERRA X SEZINANDO AFONSO BARRETO MADEIRA X JOSE MARTINS X NEUSA PETTY FIGUEIRA X PASCHOAL PETTY FIGUEIRA(SP113973 - CARLOS CIBELLI RIOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP061353 - LUIZ ANTONIO LOURENA MELO)

Diante da conclusão do INSS, de que não há valores a serem executados, manifeste(m)-se o(s) exequente(s).Caso entenda(m) pela continuidade da execução, a hipótese é de prosseguimento da execução nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil, de iniciativa da parte exequente. Promova(m), destarte, o(s) interessado(s), a elaboração dos cálculos que entende(m) devidos, no prazo de 30 dias. Se em termos, cite-se nos moldes do artigo indigitado (730 do CPC).No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo-findo.

0006799-22.2004.403.6104 (2004.61.04.006799-9) - REGINA MARIA DA CRUZ VALE X CARLA SANTOS DE SOUZA SILVA X SHEILA SANTOS DE SOUZA X FERNANDA SANTOS DE SOUZA X FERNANDO LIMA DE SOUZA(SP133464 - GIOVANIA DE SOUZA MORAES BELLIZZI E SP115947 - IVANIA DE OLIVEIRA MELO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 519 - ANTONIO CESAR B MATEOS)

Ciência ao patrono do(s) exequente(s) da efetivação do(s) depósito(s) diretamente em conta à disposição do(s) beneficiário(s), requerendo o que for de seu interesse, no prazo de 5 (cinco) dias.No silêncio, venham os autos conclusos para extinção.Intime-se.

0001999-04.2011.403.6104 - AMERICO MENDES JUNIOR(SP085715 - SERGIO HENRIQUE PARDAL BACELLAR FREUDENTHAL E SP251276 - FERNANDA PARRINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1-Manifeste(m)-se o(s) exequente(s) sobre os cálculos do INSS. Em caso de discordância, a hipótese é de prosseguimento da execução nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil, de iniciativa da parte exequente, que deverá dar início ao procedimento executivo no prazo de 15 dias. No silêncio, ao arquivo-sobrestado. 2-No entanto, na hipótese de aquiescência, a fim de viabilizar a célere expedição da requisição judicial do pagamento, deverá a parte autora: a) verificar se o nome cadastrado nos autos é idêntico ao do cadastrado no CPF e se este está ativo, juntando aos autos o respectivo extrato da Receita Federal do Brasil e, se o caso, promovendo as devidas retificações; b) esclarecer se há eventuais despesas dedutíveis da base de cálculo do imposto de renda, caso no qual deverá apresentar planilha detalhada com os valores mensais das despesas pagas (artigo 34, 's 3º e 4º, da Res. CJF n. 168/2011).3-Em havendo interesse na expedição do requisitório com o destaque dos honorários advocatícios, deverá juntar aos autos cópia do contrato, indicando o percentual desejado. 4-Após, se em termos, expeça(m)-se o(s) competente(s) ofício(s) requisitório(s) (ou precatório, se o caso), observando-se os termos da Res. CJF nº,afastada, porém, a possibilidade de compensação (artigo n.100, +s 9º e 10º , da CF/88), consoante decidido pelo Supremo Tribunal Federal nas ADI+s n. 4357e4425, dando-se, DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO Data de Divulgação: 13/10/2015 205/634

ao final, ciência às partes para conhecimento, pelo prazo de 5 dias. Decorrido in albis, venham para transmissão.

0002394-93.2011.403.6104 - FRANCISCO LUIZ CALDAS(SP017410 - MAURO LUCIO ALONSO CARNEIRO E SP045351 - IVO ARNALDO CUNHA DE OLIVEIRA NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência ao patrono do(s) exequente(s) da efetivação do(s) depósito(s) diretamente em conta à disposição do(s) beneficiário(s), requerendo o que for de seu interesse, no prazo de 5 (cinco) dias.No silêncio, venham os autos conclusos para extinção.Intime-se.

0007786-14.2011.403.6104 - ANTONIO FERNANDES(SP017410 - MAURO LUCIO ALONSO CARNEIRO E SP045351 - IVO ARNALDO CUNHA DE OLIVEIRA NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1-Manifeste(m)-se o(s) exequente(s) sobre os cálculos do INSS. Em caso de discordância, a hipótese é de prosseguimento da execução nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil, de iniciativa da parte exequente, que deverá dar início ao procedimento executivo no prazo de 15 dias. No silêncio, ao arquivo-sobrestado. 2-No entanto, na hipótese de aquiescência, a fim de viabilizar a célere expedição da requisição judicial do pagamento, deverá a parte autora: a) verificar se o nome cadastrado nos autos é idêntico ao do cadastrado no CPF e se este está ativo, juntando aos autos o respectivo extrato da Receita Federal do Brasil e, se o caso, promovendo as devidas retificações; b) esclarecer se há eventuais despesas dedutíveis da base de cálculo do imposto de renda, caso no qual deverá apresentar planilha detalhada com os valores mensais das despesas pagas (artigo 34, 's 3º e 4º, da Res. CJF n. 168/2011).3-Em havendo interesse na expedição do requisitório com o destaque dos honorários advocatícios, deverá juntar aos autos cópia do contrato, indicando o percentual desejado. 4- Após, se em termos, expeça(m)-se o(s) competente(s) ofício(s) requisitório(s) (ou precatório, se o caso), observando-se os termos da Res. CJF nº,afastada, porém, a possibilidade de compensação (artigo n.100, +s 9º e 10º, da CF/88), consoante decidido pelo Supremo Tribunal Federal nas ADI+s n. 4357e4425, dando-se, ao final, ciência às partes para conhecimento, pelo prazo de 5 dias. Decorrido in albis, venham para transmissão.

0009973-92.2011.403.6104 - HELIO VEIGA(SP169755 - SERGIO RODRIGUES DIEGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 91 - PROCURADOR)

1-Manifeste(m)-se o(s) exequente(s) sobre os cálculos do INSS. Em caso de discordância, a hipótese é de prosseguimento da execução nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil, de iniciativa da parte exequente, que deverá dar início ao procedimento executivo no prazo de 15 dias. No silêncio, ao arquivo-sobrestado. 2-No entanto, na hipótese de aquiescência, a fim de viabilizar a célere expedição da requisição judicial do pagamento, deverá a parte autora: a) verificar se o nome cadastrado nos autos é idêntico ao do cadastrado no CPF e se este está ativo, juntando aos autos o respectivo extrato da Receita Federal do Brasil e, se o caso, promovendo as devidas retificações; b) esclarecer se há eventuais despesas dedutíveis da base de cálculo do imposto de renda, caso no qual deverá apresentar planilha detalhada com os valores mensais das despesas pagas (artigo 34, 's 3º e 4º, da Res. CJF n. 168/2011).3-Em havendo interesse na expedição do requisitório com o destaque dos honorários advocatícios, deverá juntar aos autos cópia do contrato, indicando o percentual desejado. 4- Após, se em termos, expeça(m)-se o(s) competente(s) ofício(s) requisitório(s) (ou precatório, se o caso), observando-se os termos da Res. CJF nº,afastada, porém, a possibilidade de compensação (artigo n.100, +s 9º e 10º, da CF/88), consoante decidido pelo Supremo Tribunal Federal nas ADI+s n. 4357e4425, dando-se, ao final, ciência às partes para conhecimento, pelo prazo de 5 dias. Decorrido in albis, venham para transmissão.

0003203-49.2012.403.6104 - REGINA DOS SANTOS - INCAPAZ X ROSEMEIRE DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 91 - PROCURADOR)

1-Manifeste(m)-se o(s) exequente(s) sobre os cálculos do INSS. Em caso de discordância, a hipótese é de prosseguimento da execução nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil, de iniciativa da parte exequente, que deverá dar início ao procedimento executivo no prazo de 15 dias. No silêncio, ao arquivo-sobrestado. 2-No entanto, na hipótese de aquiescência, a fim de viabilizar a célere expedição da requisição judicial do pagamento, deverá a parte autora: a) verificar se o nome cadastrado nos autos é idêntico ao do cadastrado no CPF e se este está ativo, juntando aos autos o respectivo extrato da Receita Federal do Brasil e, se o caso, promovendo as devidas retificações; b) esclarecer se há eventuais despesas dedutíveis da base de cálculo do imposto de renda, caso no qual deverá apresentar planilha detalhada com os valores mensais das despesas pagas (artigo 34, 's 3º e 4º, da Res. CJF n. 168/2011).3-Em havendo interesse na expedição do requisitório com o destaque dos honorários advocatícios, deverá juntar aos autos cópia do contrato, indicando o percentual desejado. 4- Após, se em termos, expeça(m)-se o(s) competente(s) ofício(s) requisitório(s) (ou precatório, se o caso), observando-se os termos da Res. CJF nº,afastada, porém, a possibilidade de compensação (artigo n.100, +s 9º e 10º, da CF/88), consoante decidido pelo Supremo Tribunal Federal nas ADI+s n. 4357e4425, dando-se, ao final, ciência às partes para conhecimento, pelo prazo de 5 dias. Decorrido in albis, venham para transmissão.

0003398-34.2012.403.6104 - JOSE DE MELO(SP085715 - SERGIO HENRIQUE PARDAL BACELLAR FREUDENTHAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1-Manifeste(m)-se o(s) exequente(s) sobre os cálculos do INSS. Em caso de discordância, a hipótese é de prosseguimento da execução nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil, de iniciativa da parte exequente, que deverá dar início ao procedimento executivo no prazo de 15 dias. No silêncio, ao arquivo-sobrestado. 2-No entanto, na hipótese de aquiescência, a fim de viabilizar a célere expedição da requisição judicial do pagamento, deverá a parte autora: a) verificar se o nome cadastrado nos autos é idêntico ao do cadastrado no CPF e se este está ativo, juntando aos autos o respectivo extrato da Receita Federal do Brasil e, se o caso, promovendo as devidas retificações; b) esclarecer se há eventuais despesas dedutíveis da base de cálculo do imposto de renda, caso no qual deverá apresentar planilha detalhada com os valores mensais das despesas pagas (artigo 34, 's 3º e 4º, da Res. CJF n. 168/2011).3-Em havendo interesse na expedição do requisitório com o destaque dos honorários advocatícios, deverá juntar aos autos cópia do contrato, indicando o percentual desejado. 4- Após, se em termos, expeça(m)-se o(s) competente(s) ofício(s) requisitório(s) (ou precatório, se o caso), observando-se os termos da Res. CJF nº,afastada, porém, a possibilidade de compensação (artigo n.100, +s 9º e 10º, da CF/88), consoante decidido pelo Supremo Tribunal Federal nas ADI+s n. 4357e4425, dando-se, ao final, ciência às partes para conhecimento, pelo prazo de 5 dias. Decorrido in albis, venham para transmissão.

0011356-71.2012.403.6104 - NELSA MORENO(SP177945 - ALINE ORSETTI NOBRE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 91 - PROCURADOR)

1-Manifeste(m)-se o(s) exequente(s) sobre os cálculos do INSS. Em caso de discordância, a hipótese é de prosseguimento da execução nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil, de iniciativa da parte exequente, que deverá dar início ao procedimento executivo no prazo de 15 dias. No silêncio, ao arquivo-sobrestado. 2-No entanto, na hipótese de aquiescência, a fim de viabilizar a célere expedição da requisição judicial do pagamento, deverá a parte autora: a) verificar se o nome cadastrado nos autos é idêntico ao do cadastrado no CPF e se este está ativo, juntando aos autos o respectivo extrato da Receita Federal do Brasil e, se o caso, promovendo as devidas retificações; b) esclarecer se há eventuais despesas dedutíveis da base de cálculo do imposto de renda, caso no qual deverá apresentar planilha detalhada com os valores mensais das despesas pagas (artigo 34, 's 3º e 4º, da Res. CJF n. 168/2011).3-Em havendo interesse na expedição do requisitório com o destaque dos honorários advocatícios, deverá juntar aos autos cópia do contrato, indicando o percentual desejado. 4- Após, se em termos, expeça(m)-se o(s) competente(s) ofício(s) requisitório(s) (ou precatório, se o caso), observando-se os termos da Res. CJF nº,afastada, porém, a possibilidade de compensação (artigo n.100, +s 9º e 10º, da CF/88), consoante decidido pelo Supremo Tribunal Federal nas ADI+s n. 4357e4425, dando-se, ao final, ciência às partes para conhecimento, pelo prazo de 5 dias. Decorrido in albis, venham para transmissão.

0007466-90.2013.403.6104 - JOSE PASCON ROCHA(SP303899A - CLAITON LUIS BORK) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1-Manifeste(m)-se o(s) exequente(s) sobre os cálculos do INSS. Em caso de discordância, a hipótese é de prosseguimento da execução nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil, de iniciativa da parte exequente, que deverá dar início ao procedimento executivo no prazo de 15 dias. No silêncio, ao arquivo-sobrestado. 2-No entanto, na hipótese de aquiescência, a fim de viabilizar a célere expedição da requisição judicial do pagamento, deverá a parte autora: a) verificar se o nome cadastrado nos autos é idêntico ao do cadastrado no CPF e se este está ativo, juntando aos autos o respectivo extrato da Receita Federal do Brasil e, se o caso, promovendo as devidas retificações; b) esclarecer se há eventuais despesas dedutíveis da base de cálculo do imposto de renda, caso no qual deverá apresentar planilha detalhada com os valores mensais das despesas pagas (artigo 34, 's 3º e 4º, da Res. CJF n. 168/2011).3-Em havendo interesse na expedição do requisitório com o destaque dos honorários advocatícios, deverá juntar aos autos cópia do contrato, indicando o percentual desejado. 4- Após, se em termos, expeça(m)-se o(s) competente(s) ofício(s) requisitório(s) (ou precatório, se o caso), observando-se os termos da Res. CJF nº,afastada, porém, a possibilidade de compensação (artigo n.100, +s 9º e 10º, da CF/88), consoante decidido pelo Supremo Tribunal Federal nas ADI+s n. 4357e4425, dando-se, ao final, ciência às partes para conhecimento, pelo prazo de 5 dias. Decorrido in albis, venham para transmissão.

0007761-30.2013.403.6104 - LEONEL TEODORO JUNIOR(SP085715 - SERGIO HENRIQUE PARDAL BACELLAR FREUDENTHAL E SP251276 - FERNANDA PARRINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1-Manifeste(m)-se o(s) exequente(s) sobre os cálculos do INSS. Em caso de discordância, a hipótese é de prosseguimento da execução nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil, de iniciativa da parte exequente, que deverá dar início ao procedimento executivo no prazo de 15 dias. No silêncio, ao arquivo-sobrestado. 2-No entanto, na hipótese de aquiescência, a fim de viabilizar a célere expedição da requisição judicial do pagamento, deverá a parte autora: a) verificar se o nome cadastrado nos autos é idêntico ao do cadastrado no CPF e se este está ativo, juntando aos autos o respectivo extrato da Receita Federal do Brasil e, se o caso, promovendo as devidas retificações; b) esclarecer se há eventuais despesas dedutíveis da base de cálculo do imposto de renda, caso no qual deverá apresentar planilha detalhada com os valores mensais das despesas pagas (artigo 34, 's 3º e 4º, da Res. CJF n. 168/2011).3-Em havendo interesse na expedição do requisitório com o destaque dos honorários advocatícios, deverá juntar aos autos cópia do contrato, indicando o percentual desejado. 4- Após, se em termos, expeça(m)-se o(s) competente(s) ofício(s) requisitório(s) (ou precatório, se o caso), observando-se os termos da Res. CJF nº,afastada, porém, a possibilidade de compensação (artigo n.100, +s 9º e 10º, da CF/88), consoante decidido pelo Supremo Tribunal Federal nas ADI+s n. 4357e4425, dando-se, ao final, ciência às partes para conhecimento, pelo prazo de 5 dias. Decorrido in albis, venham para transmissão.

0002867-40.2015.403.6104 - SERGIO MARTINS GOMES(SP148752 - ALEXANDRA OLIVEIRA CORTEZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 91 - PROCURADOR)

Recebo a apelação do INSS no duplo efeito. À parte autora para contrarrazões. Após, se em termos, remetam-se os autos ao E. TRF 3ª Região, com as homenagens de estilo. Publique-se.

0003932-70.2015.403.6104 - JOAO BEZERRA FILHO(Proc. 3066 - MARINA MIGNOT ROCHA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se a parte autora em réplica, no prazo legal.Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência para o deslinde do feito.Após, voltem conclusos.Intime-se. Cumpra-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0005679-07.2005.403.6104 (2005.61.04.005679-9) - MOIRA RUTIGLIANO ROQUE VEIGA(SP215263 - LUIZ CLAUDIO JARDIM FONSECA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP209056 - ELIANE DA SILVA TAGLIETA) X MARIA OLIVIA DOS SANTOS VEIGA(SP031538 - MARIA CRISTINA OLIVA COBRA) X MOIRA RUTIGLIANO ROQUE VEIGA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1-Manifeste(m)-se o(s) exequente(s) sobre os cálculos do INSS. Em caso de discordância, a hipótese é de prosseguimento da execução nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil, de iniciativa da parte exequente, que deverá dar início ao procedimento executivo no prazo de 15 dias. No silêncio, ao arquivo-sobrestado. 2-No entanto, na hipótese de aquiescência, a fim de viabilizar a célere expedição da requisição judicial do pagamento, deverá a parte autora: a) verificar se o nome cadastrado nos autos é idêntico ao do cadastrado no CPF e se este está ativo, juntando aos autos o respectivo extrato da Receita Federal do Brasil e, se o caso, promovendo as devidas retificações; b) esclarecer se há

eventuais despesas dedutíveis da base de cálculo do imposto de renda, caso no qual deverá apresentar planilha detalhada com os valores mensais das despesas pagas (artigo 34, 's 3º e 4º, da Res. CJF n. 168/2011).3-Em havendo interesse na expedição do requerimento com o destaque dos honorários advocatícios, deverá juntar aos autos cópia do contrato, indicando o percentual desejado. 4-Após, se em termos, expeça(m)-se o(s) competente(s) ofício(s) requerimento(s) (ou precatório, se o caso), observando-se os termos da Res. CJF nº,afastada, porém, a possibilidade de compensação (artigo n.100, +s 9º e 10º, da CF/88), consoante decidido pelo Supremo Tribunal Federal nas ADI+s n. 4357e4425, dando-se, ao final, ciência às partes para conhecimento, pelo prazo de 5 dias. Decorrido in albis, venham para transmissão.

0007844-27.2005.403.6104 (2005.61.04.007844-8) - FELIPE DO CARMO DE JESUS(SP223205 - SILVANA DOS SANTOS COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 22 - LUIZ ANTONIO LOURENA MELO) X FELIPE DO CARMO DE JESUS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls.138/140: Ciência às partes. Após, remetam-se os autos ao arquivo-fimdo. Publique-se. Intime-se.

0007549-53.2006.403.6104 (2006.61.04.007549-0) - ARNOBIO NUNES DE OLIVEIRA(SP018455 - ANTELINO ALENCAR DORES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ARNOBIO NUNES DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1-Manifeste(m)-se o(s) exequente(s) sobre os cálculos do INSS. Em caso de discordância, a hipótese é de prosseguimento da execução nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil, de iniciativa da parte exequente, que deverá dar início ao procedimento executivo no prazo de 15 dias. No silêncio, ao arquivo-sobrestado. 2-No entanto, na hipótese de aquiescência, a fim de viabilizar a célere expedição da requisição judicial do pagamento, deverá a parte autora: a) verificar se o nome cadastrado nos autos é idêntico ao do cadastrado no CPF e se este está ativo, juntando aos autos o respectivo extrato da Receita Federal do Brasil e, se o caso, promovendo as devidas retificações; b) esclarecer se há eventuais despesas dedutíveis da base de cálculo do imposto de renda, caso no qual deverá apresentar planilha detalhada com os valores mensais das despesas pagas (artigo 34, 's 3º e 4º, da Res. CJF n. 168/2011).3-Em havendo interesse na expedição do requerimento com o destaque dos honorários advocatícios, deverá juntar aos autos cópia do contrato, indicando o percentual desejado. 4-Após, se em termos, expeça(m)-se o(s) competente(s) ofício(s) requerimento(s) (ou precatório, se o caso), observando-se os termos da Res. CJF nº,afastada, porém, a possibilidade de compensação (artigo n.100, +s 9º e 10º, da CF/88), consoante decidido pelo Supremo Tribunal Federal nas ADI+s n. 4357e4425, dando-se, ao final, ciência às partes para conhecimento, pelo prazo de 5 dias. Decorrido in albis, venham para transmissão.

0002402-75.2008.403.6104 (2008.61.04.002402-7) - NADIEGE CALIXTO MACHADO X STEFANI CALIXTO DA SILVA X THIAGO MARIANO DA SILVA X SUELY CONCEICAO LEITE(SP265674 - JOSUÉ CORDEIRO ALÍPIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X NADIEGE CALIXTO MACHADO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1-Manifeste(m)-se o(s) exequente(s) sobre os cálculos do INSS. Em caso de discordância, a hipótese é de prosseguimento da execução nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil, de iniciativa da parte exequente, que deverá dar início ao procedimento executivo no prazo de 15 dias. No silêncio, ao arquivo-sobrestado. 2-No entanto, na hipótese de aquiescência, a fim de viabilizar a célere expedição da requisição judicial do pagamento, deverá a parte autora: a) verificar se o nome cadastrado nos autos é idêntico ao do cadastrado no CPF e se este está ativo, juntando aos autos o respectivo extrato da Receita Federal do Brasil e, se o caso, promovendo as devidas retificações; b) esclarecer se há eventuais despesas dedutíveis da base de cálculo do imposto de renda, caso no qual deverá apresentar planilha detalhada com os valores mensais das despesas pagas (artigo 34, 's 3º e 4º, da Res. CJF n. 168/2011).3-Em havendo interesse na expedição do requerimento com o destaque dos honorários advocatícios, deverá juntar aos autos cópia do contrato, indicando o percentual desejado. 4-Após, se em termos, expeça(m)-se o(s) competente(s) ofício(s) requerimento(s) (ou precatório, se o caso), observando-se os termos da Res. CJF nº,afastada, porém, a possibilidade de compensação (artigo n.100, +s 9º e 10º, da CF/88), consoante decidido pelo Supremo Tribunal Federal nas ADI+s n. 4357e4425, dando-se, ao final, ciência às partes para conhecimento, pelo prazo de 5 dias. Decorrido in albis, venham para transmissão.

0000411-49.2013.403.6311 - BENIGNO SOARES DO CARMO CLARO(SP315859 - DIEGO SOUZA AZZOLA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X BENIGNO SOARES DO CARMO CLARO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1-Manifeste(m)-se o(s) exequente(s) sobre os cálculos do INSS. Em caso de discordância, a hipótese é de prosseguimento da execução nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil, de iniciativa da parte exequente, que deverá dar início ao procedimento executivo no prazo de 15 dias. No silêncio, ao arquivo-sobrestado. 2-No entanto, na hipótese de aquiescência, a fim de viabilizar a célere expedição da requisição judicial do pagamento, deverá a parte autora: a) verificar se o nome cadastrado nos autos é idêntico ao do cadastrado no CPF e se este está ativo, juntando aos autos o respectivo extrato da Receita Federal do Brasil e, se o caso, promovendo as devidas retificações; b) esclarecer se há eventuais despesas dedutíveis da base de cálculo do imposto de renda, caso no qual deverá apresentar planilha detalhada com os valores mensais das despesas pagas (artigo 34, 's 3º e 4º, da Res. CJF n. 168/2011).3-Em havendo interesse na expedição do requerimento com o destaque dos honorários advocatícios, deverá juntar aos autos cópia do contrato, indicando o percentual desejado. 4-Após, se em termos, expeça(m)-se o(s) competente(s) ofício(s) requerimento(s) (ou precatório, se o caso), observando-se os termos da Res. CJF nº,afastada, porém, a possibilidade de compensação (artigo n.100, +s 9º e 10º, da CF/88), consoante decidido pelo Supremo Tribunal Federal nas ADI+s n. 4357e4425, dando-se, ao final, ciência às partes para conhecimento, pelo prazo de 5 dias. Decorrido in albis, venham para transmissão.

0004368-63.2014.403.6104 - VILMAR SOARES DOS SANTOS(SP093357 - JOSE ABILIO LOPES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X VILMAR SOARES DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1-Manifeste(m)-se o(s) exequente(s) sobre os cálculos do INSS. Em caso de discordância, a hipótese é de prosseguimento da execução nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil, de iniciativa da parte exequente, que deverá dar início ao procedimento executivo no prazo de 15 dias. No silêncio, ao arquivo-sobrestado. 2-No entanto, na hipótese de aquiescência, a fim de viabilizar a célere expedição da requisição judicial do pagamento, deverá a parte autora: a) verificar se o nome cadastrado nos autos é idêntico ao do cadastrado no CPF e se este está ativo, juntando aos autos o respectivo extrato da Receita Federal do Brasil e, se o caso, promovendo as devidas retificações; b) esclarecer se há

eventuais despesas dedutíveis da base de cálculo do imposto de renda, caso no qual deverá apresentar planilha detalhada com os valores mensais das despesas pagas (artigo 34, 's 3º e 4º, da Res. CJF n. 168/2011).3-Em havendo interesse na expedição do requisitório com o destaque dos honorários advocatícios, deverá juntar aos autos cópia do contrato, indicando o percentual desejado. 4-Após, se em termos, expeça(m)-se o(s) competente(s) ofício(s) requisitório(s) (ou precatório, se o caso), observando-se os termos da Res. CJF nº,afastada, porém, a possibilidade de compensação (artigo n.100, +s 9º e 10º, da CF/88), consoante decidido pelo Supremo Tribunal Federal nas ADI+s n. 4357e4425, dando-se, ao final, ciência às partes para conhecimento, pelo prazo de 5 dias. Decorrido in albis, venham para transmissão.

0004610-22.2014.403.6104 - HELENA PEDRO(SP048894 - CLAUDINE JACINTHO DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X HELENA PEDRO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1-Manifêste(m)-se o(s) exequente(s) sobre os cálculos do INSS. Em caso de discordância, a hipótese é de prosseguimento da execução nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil, de iniciativa da parte exequente, que deverá dar início ao procedimento executivo no prazo de 15 dias. No silêncio, ao arquivado-sobrestado. 2-No entanto, na hipótese de aquiescência, a fim de viabilizar a célere expedição da requisição judicial do pagamento, deverá a parte autora: a) verificar se o nome cadastrado nos autos é idêntico ao do cadastrado no CPF e se este está ativo, juntando aos autos o respectivo extrato da Receita Federal do Brasil e, se o caso, promovendo as devidas retificações; b) esclarecer se há eventuais despesas dedutíveis da base de cálculo do imposto de renda, caso no qual deverá apresentar planilha detalhada com os valores mensais das despesas pagas (artigo 34, 's 3º e 4º, da Res. CJF n. 168/2011).3-Em havendo interesse na expedição do requisitório com o destaque dos honorários advocatícios, deverá juntar aos autos cópia do contrato, indicando o percentual desejado. 4-Após, se em termos, expeça(m)-se o(s) competente(s) ofício(s) requisitório(s) (ou precatório, se o caso), observando-se os termos da Res. CJF nº,afastada, porém, a possibilidade de compensação (artigo n.100, +s 9º e 10º, da CF/88), consoante decidido pelo Supremo Tribunal Federal nas ADI+s n. 4357e4425, dando-se, ao final, ciência às partes para conhecimento, pelo prazo de 5 dias. Decorrido in albis, venham para transmissão.

2ª VARA DE SANTOS

VERIDIANA GRACIA CAMPOS - JUÍZA FEDERAL - BELA. ISABEL CRISTINA AROUCK GEMAQUE GALANTE (DIRETORA DE SECRETARIA).

Expediente Nº 3948

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0002865-22.2005.403.6104 (2005.61.04.002865-2) - SONIA APARECIDA HENRIQUES X UNIBANCO UNIAO DE BANCOS BRASILEIROS S/A(SP084512 - MARCIA BRUNO COUTO E SP143968 - MARIA ELISA NALESSO CAMARGO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP201316 - ADRIANO MOREIRA LIMA)

Intimada pra dizer acerca da satisfação do seu crédito, a parte exequente requereu a intimação do co-executado Unibanco para juntar aos autos o termo de liberação da hipoteca que recaía sobre o seu imóvel, bem como da co-executada CEF para que efetuasse a transferência dos valores depositados nos autos para a conta corrente discriminada à fl. 265.Cumprida a determinação pelos executados, e tendo sido dada ciência à exequente, esta nada requereu.Outrossim, verifico que os valores depositados nos autos foram devidamente transferidos para a conta corrente discriminada pela exequente (fls. 293 e 302).Portanto, impõe-se a extinção do feito em razão do pagamento.É o relatório. Fundamento e decido. Tendo em vista o integral pagamento do débito, declaro, por sentença, EXTINTA A EXECUÇÃO, nos termos dos artigos 794, inciso I e 795, ambos do Código de Processo Civil.P. R. I.

0009030-41.2012.403.6104 - MARIA ELIZA CERVANTE LUPPINO(SP185614 - CLÁUDIA OREFICE CAVALLINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de embargos de declaração opostos por MARIA ELIZA CERVANTE LUPPINO, em face da sentença de fls. 197/201 que julgou procedente o pedido, nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil, para reconhecer como tempo de contribuição especial os períodos de 28.02.1986 a 02.05.2011 e condenar a autarquia a implantar em favor da autora o benefício de aposentadoria especial, desde a data da entrada do requerimento administrativo (17.01.2012).Alega a embargante, em síntese, que a sentença foi omissa, posto que não houve a antecipação da tutela para determinar a imediata implantação do benefício. Pede sejam acolhidos e providos os embargos de declaração. É o que cumpria relatar. Fundamento e decido. Nos termos do artigo 535 do Código de Processo Civil, cabem embargos de declaração quando: I - houver, na sentença ou no acórdão, obscuridade ou contradição; II - for omitido ponto sobre o qual devia pronunciar-se o juiz ou tribunal.O pedido de antecipação dos efeitos da tutela foi apreciado às fl. 95, sendo que não houve interposição de recurso contra essa decisão. Ademais, ainda que os embargos de declaração tenham a finalidade de prequestionamento, devem observar os limites traçados no art. 535 do CPC (STJ-1ª Turma, Resp 11.465-0-SP, rel. Min. Demócrito Reinaldo, j. 23.11.92, rejeitaram os embs., v.u., DJU 15.2.93, p. 1.665).Observo, por fim, que consoante o disposto no art. 463, do Código de Processo Civil, ao profêrir a sentença de mérito, o magistrado encerra o ofício jurisdicional, remanescendo-lhe competência apenas para a correção de erro material ou para a verificação dos pressupostos de admissibilidade de eventual recurso interposto em face da sentença.Nessa linha, a jurisprudência a seguir transcrita:EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. PROCESSUAL CIVIL. CABIMENTO. OMISSÃO. OBSCURIDADE. CONTRADIÇÃO. NÃO-OCORRÊNCIA DOS ALUDIDOS DEFEITOS. EFEITO INFRINGENTE. IMPOSSIBILIDADE. REJEIÇÃO DOS EMBARGOS. 1. Os embargos declaratórios constituem recurso de estritos limites processuais cujo cabimento requer estejam presentes os pressupostos legais insertos no art. 535 do CPC. Não havendo omissão, obscuridade ou contradição no julgado que se embarga, não há como prosperar a irresignação, porquanto tal recurso é incompatível com a pretensão de se obter efeitos infringentes. [...] (EDcl no AgRg no Ag

930.925/SP, Primeira Turma, Rel.^a Ministra Denise Arruda, julgado em 02-09-2008, DJe 18-09-2008) Ante o exposto, não verificado qualquer vício no provimento embargado, CONHEÇO dos embargos declaratórios, porquanto tempestivos, porém, NEGO-LHES PROVIMENTO.P.R.I.

0011269-18.2012.403.6104 - PHILIP CINTRA SHELLARD(SP110581 - KATIA MARIA MORGADO LANFREDI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 91 - PROCURADOR)

Acolho os cálculos de liquidação da Contadoria Judicial (fls. 236/251), eis que se coadunam com o dispositivo do título executivo judicial e com a metodologia do sistema de cálculo adotada pela Justiça Federal Expeça(m)-se ofício(s) requisitório(s), nos termos da Resolução nº. 168/11, do Conselho da Justiça Federal. Intimem-se as partes do teor do(s) ofício(s) requisitório(s), em atendimento ao art. 10. Nada sendo requerido, transmitam-se ao Eg. TRF da 3ª Região (Divisão de Precatórios). Após, aguarde-se o pagamento do(s) mesmo(s). Publique-se.

0006434-50.2013.403.6104 - SEVERINO ALEXANDRE DA CRUZ(SP132055 - JACIRA DE AZEVEDO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 91 - PROCURADOR)

Tendo em vista a petição de fl. 606, HOMOLOGO, nos termos do artigo 158, parágrafo único, do Código de Processo Civil, o pedido de desistência da presente ação ordinária previdenciária movida por SEVERINO ALEXANDRE DA CRUZ em face de INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, declarando, por conseguinte, EXTINTO o processo sem resolução do mérito, nos termos do artigo 267, inciso VIII do mesmo Código. Custas ex lege. Condeno o autor ao pagamento de honorários advocatícios, que arbitro em 5% do valor da causa atualizado. Entretanto, tendo em vista que o autor é beneficiário da assistência judiciária gratuita, o pagamento das verbas acima permanecerá suspenso até que se configurem as condições do artigo 12 da Lei nº 1.060/50.P.R.I.

0002369-32.2014.403.6183 - RAIMUNDO PEREIRA BARBOSA(SP018454 - ANIS SLEIMAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de embargos de declaração opostos por RAIMUNDO PEREIRA BARBOSA, em face da sentença de fls. 219/222, que julgou improcedente o pedido e declarou o processo extinto, com resolução do mérito, na forma do artigo 269, I, do Código de Processo Civil. Sustenta o embargante, em síntese, que ao julgar a lide o Juízo teria deixado de se pronunciar acerca dos valores dos salários de benefício relativos à RMI original e revista comprovadas nos autos e documentos e cálculos de fls. 18/21. Sustenta, ainda, que o fato do benefício haver sido concedido antes da vigência da CF/88 não obsta a readequação aos tetos previstos nas Emendas Constitucionais 20/1998 e 41/2003. É o que cumpria relatar. Fundamento e decido. Nos termos do artigo 535 do Código de Processo Civil, cabem embargos de declaração quando: I - houver, na sentença ou no acórdão, obscuridade ou contradição; II - for omitido ponto sobre o qual devia pronunciar-se o juiz ou tribunal. Não merecem acolhida os embargos, uma vez que não se verifica a ocorrência de quaisquer das hipóteses ensejadoras dos declaratórios, os quais guardam, em realidade, nítidos contornos infringentes, buscando a reforma do julgado, o que demandaria o uso da via recursal adequada. Nessa linha, a jurisprudência a seguir transcrita: PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO. INEXISTÊNCIA. EFEITOS INFRINGENTES. IMPOSSIBILIDADE. [...] 2. Deveras, é cediço que inócenas as hipóteses de omissão, contradição, obscuridade ou erro material, não há como prosperar o inconformismo, cujo real objetivo é a pretensão de reformar o decisum, o que é inviável de ser revisado em sede de embargos de declaração, dentro dos estreitos limites previstos no artigo 535 do CPC. [...] (EDcl no REsp n. 797.854/PR, Primeira Turma, Rel. Ministro Luiz Fux, julgado em 09-09-2008, DJe 29-09-2008) EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. PROCESSUAL CIVIL. CABIMENTO. OMISSÃO. OBSCURIDADE. CONTRADIÇÃO. NÃO-OCORRÊNCIA DOS ALUDIDOS DEFEITOS. EFEITO INFRINGENTE. IMPOSSIBILIDADE. REJEIÇÃO DOS EMBARGOS. 1. Os embargos declaratórios constituem recurso de estritos limites processuais cujo cabimento requer estejam presentes os pressupostos legais insertos no art. 535 do CPC. Não havendo omissão, obscuridade ou contradição no julgado que se embarga, não há como prosperar a irresignação, porquanto tal recurso é incompatível com a pretensão de se obter efeitos infringentes. [...] (EDcl no AgRg no Ag 930.925/SP, Primeira Turma, Rel.^a Ministra Denise Arruda, julgado em 02-09-2008, DJe 18-09-2008) Frise-se, ainda, que a decisão proferida não precisa, obrigatoriamente, refutar todas as teses invocadas pelas partes, bastando que deixe bem evidenciada a tese jurídica em que se sustenta. Nesse sentido sedimentou-se a jurisprudência: PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. TAXA DE INSCRIÇÃO PARA O EXAME SUPLETIVO. COBRANÇA. VIOLAÇÃO AO ART. 535. OMISSÃO. INEXISTÊNCIA. I - Pelo exame do acórdão recorrido remanesce evidente não restarem omissos os questionamentos referidos pela agravante, não sendo violado o art. 535, do CPC, pois como é de sabença geral, o julgador fracionário não é obrigado a tecer considerações sobre todos os dispositivos legais trazidos à baila pelas partes, mas sim decidir a contenda nos limites da litis contestatio, fundamentando o seu proceder de acordo com o seu livre convencimento, baseado nos aspectos pertinentes ao tema e com a legislação que entender aplicável ao caso concreto. II - Agravo regimental improvido. (AGA 405264/SP, STJ, 1ª Turma, DJ 30-09-2002, Relator Ministro Francisco Falcão) Diante do exposto, REJEITO os Embargos de Declaração, mantendo-se a sentença de fls. 219/222 por seus próprios e jurídicos fundamentos.P.R.I.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0202461-41.1992.403.6104 (92.0202461-8) - LIVIO PEZZANO X CIRO VIRGILIO PEZZANO X MARCO PEZZANO(SP018351 - DONATO LOVECCHIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X LIVIO PEZZANO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Verifico que o exequente efetuou o levantamento dos valores depositados nos autos (fls. 227/229). Após, nada mais foi requerido. Portanto, impõe-se a extinção do feito em razão do pagamento. É o relatório. Fundamento e decido. Tendo em vista o integral pagamento do débito, declaro, por sentença, EXTINTA A EXECUÇÃO, nos termos dos artigos 794, inciso I e 795, ambos do Código de Processo Civil. P. R. I.

0010869-19.2003.403.6104 (2003.61.04.010869-9) - IGLAIR PINHO(SP048894 - CLAUDINE JACINTHO DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP110407 - ANTONIO CESAR BARREIRO MATEOS) X IGLAIR PINHO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intimada pra dizer acerca da satisfação do seu crédito, a parte exequente nada requereu.No entanto, verifico que o pagamento foi efetuado, tendo em vista os comprovantes de fls. 101/102.Portanto, impõe-se a extinção do feito em razão do pagamento.É o relatório. Fundamento e decido. Tendo em vista o integral pagamento do débito, declaro, por sentença, EXTINTA A EXECUÇÃO, nos termos dos artigos 794, inciso I e 795, ambos do Código de Processo Civil.P. R. I.

0010806-57.2004.403.6104 (2004.61.04.010806-0) - ANTONIO FELIX SILVA(SP040285 - CARLOS ALBERTO SILVA) X UNIAO FEDERAL X ANTONIO FELIX SILVA X UNIAO FEDERAL

Intimada pra dizer acerca da satisfação do seu crédito, a parte exequente nada requereu.No entanto, verifico que o pagamento foi efetuado, tendo em vista o extrato de fl. 195.Portanto, impõe-se a extinção do feito em razão do pagamento.É o relatório. Fundamento e decido. Tendo em vista o integral pagamento do débito, declaro, por sentença, EXTINTA A EXECUÇÃO, nos termos dos artigos 794, inciso I e 795, ambos do Código de Processo Civil.P. R. I.

0013766-83.2004.403.6104 (2004.61.04.013766-7) - ANAMARIA FRANGETTO(SP155694 - PAULO HENRIQUE CORREIA PERES ROMANI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP110407 - ANTONIO CESAR BARREIRO MATEOS) X NATHALIA FRANGETTO RIBEIRO(SP139175 - CARLOS ALBERTO PEREIRA MATUCK) X ANAMARIA FRANGETTO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intimada pra dizer acerca da satisfação do seu crédito, a parte exequente nada requereu.No entanto, verifico que efetuou o levantamento dos valores depositados nos autos (fls. 324/329).Portanto, impõe-se a extinção do feito em razão do pagamento.É o relatório. Fundamento e decido. Tendo em vista o integral pagamento do débito, declaro, por sentença, EXTINTA A EXECUÇÃO, nos termos dos artigos 794, inciso I e 795, ambos do Código de Processo Civil.P. R. I.

0003125-65.2006.403.6104 (2006.61.04.003125-4) - BASF S/A(SP119729 - PAULO AUGUSTO GRECO E SP342844 - RAFAEL SANTIAGO ARAUJO E SP331910 - NATALIA SALVIANO OBSTAT) X UNIAO FEDERAL FAZENDA NACIONAL X BASF S/A X UNIAO FEDERAL FAZENDA NACIONAL

Intimada pra dizer acerca da satisfação do seu crédito, a parte exequente nada requereu.No entanto, informou que efetuou o levantamento dos valores depositados nos autos (fl. 740).Portanto, impõe-se a extinção do feito em razão do pagamento.É o relatório. Fundamento e decido. Tendo em vista o integral pagamento do débito, declaro, por sentença, EXTINTA A EXECUÇÃO, nos termos dos artigos 794, inciso I e 795, ambos do Código de Processo Civil.P. R. I.

0005883-12.2009.403.6104 (2009.61.04.005883-2) - THIAGO DE ALMEIDA NUNES - INCAPAZ X THAYNA DE ALMEIDA NUNES - INCAPAZ X THAYANE DE ALMEIDA NUNES - INCAPAZ X APARECIDA DE ALMEIDA ALBELAIRA NUNES(SP264859 - ANNA PAULA MARSZOLEK ALBINO E SP286021 - ANA PAULA CORREA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X THIAGO DE ALMEIDA NUNES - INCAPAZ X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X THAYNA DE ALMEIDA NUNES - INCAPAZ X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X THAYANE DE ALMEIDA NUNES - INCAPAZ X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Expeça(m)-se ofício(s) requisitório(s), nos termos da Resolução nº. 168/11, do Conselho da Justiça Federal. Intimem-se as partes do teor do(s) ofício(s) requisitório(s), em atendimento ao art. 10. Nada sendo requerido, transmitam-se ao Eg. TRF da 3ª Região (Divisão de Precatórios). Após, aguarde-se o pagamento do(s) mesmo(s). Publique-se.

0007827-10.2009.403.6311 - CLARIMUNDO DOS SANTOS(SP121882 - JOSE ALEXANDRE BATISTA MAGINA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X CLARIMUNDO DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de execução de título judicial, cujo decisum condenou o INSS a enquadrar como atividade especial os períodos de 28/09/1983 a 28/04/1995 e de 18/11/2003 a 20/11/2008.Com a baixa dos autos, o INSS foi intimado a promover a execução invertida.Às fls. 154/155, a Autarquia Previdenciária informou que o exequente atualmente encontra-se aposentado por invalidez, requerendo sua intimação para que optasse por um dos benefícios, tendo em vista que a aposentadoria por invalidez é mais vantajosa.Devidamente intimando, o exequente se manifestou à fl. 159, optando pela manutenção do benefício aposentadoria por invalidez.Decido.Ante a inexistência de diferenças em favor do exequente, bem como da sua opção pela não implantação do benefício determinado em sentença, resta configurada causa de cessação do interesse processual na continuidade da fase executória, eis que esvaziado seu conteúdo.Em face do exposto, declaro, por sentença, EXTINTA A EXECUÇÃO, nos termos dos artigos 267, inciso VI e 598, ambos do Código de Processo Civil.P.R.I.

0004673-86.2010.403.6104 - ROBERTO CELSO CRUZ(SP093357 - JOSE ABILIO LOPES E SP184600 - BEATRIZ GOMES MENEZES) X UNIAO FEDERAL X ROBERTO CELSO CRUZ X UNIAO FEDERAL

Intimada pra dizer acerca da satisfação do seu crédito, a parte exequente nada requereu.No entanto, verifico que o pagamento foi efetuado, tendo em vista o extrato de fl. 305.Portanto, impõe-se a extinção do feito em razão do pagamento.É o relatório. Fundamento e decido. Tendo em vista o integral pagamento do débito, declaro, por sentença, EXTINTA A EXECUÇÃO, nos termos dos artigos 794, inciso I e 795, ambos do Código de Processo Civil.P. R. I.

0004166-86.2010.403.6311 - MARLENE ANDRADE VIEIRA(SP303830 - VIVIAN LOPES DE MELLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARLENE ANDRADE VIEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

A advogada constituída nestes autos, juntou às fls. 218/219, o contrato de honorários celebrado com a autora. O artigo 22, da Resolução n. 168/2011, do Eg. Conselho da Justiça Federal, assim dispõe: Se o advogado quiser destacar do montante da condenação o que lhe cabe por força de honorários contratuais, na forma disciplinada pelo art. 22, parágrafo 4º, da Lei n. 8.906/1994, deverá juntar aos autos o respectivo

contrato antes da apresentação do requerimento ao tribunal. O parágrafo 4º, do artigo 22, da Lei n. 8906/94, assim dispõe: Se o advogado fizer juntar aos autos o seu contrato de honorários antes de expedir-se o mandado de levantamento ou precatório, o juiz deve determinar que lhe sejam pagos diretamente, por dedução da quantia a ser recebida pelo constituinte, salvo se este provar que já os pagou. Assim sendo, defiro o pedido de fls. 214/215, expedindo-se ofícios requerimentos, nos termos da Resolução nº. 168/11, do Conselho da Justiça Federal, abatendo-se dos valores devido à autora, a quantia equivalente aos honorários contratuais estipulados em 30% (trinta por cento). Intimem-se as partes do teor do ofício requerimento, em atendimento ao art. 10. Nada sendo requerido, transmitam-se ao Eg. TRF da 3ª Região (Divisão de Precatórios). Após, aguarde-se o pagamento do mesmo. Publique-se.

0002012-03.2011.403.6104 - RODOLFO PIMENTA DE CASTRO(SP124077 - CLEITON LEAL DIAS JUNIOR E SP272953 - MARIANA ALVES DA SILVA SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 22 - LUIZ ANTONIO LOURENA MELO) X RODOLFO PIMENTA DE CASTRO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intimada pra dizer acerca da satisfação do seu crédito, a parte exequente requereu a intimação do executado para juntar aos autos os comprovantes da implantação da revisão dos benefícios e do pagamento do crédito remanescente. Cumprida a determinação pelo executado, e tendo sido dada ciência ao exequente, este nada requereu. No entanto, verifico que efetuou o levantamento dos valores depositados nos autos (fls. 126/127 e 139). Portanto, impõe-se a extinção do feito em razão do pagamento. É o relatório. Fundamento e decido. Tendo em vista o integral pagamento do débito, declaro, por sentença, EXTINTA A EXECUÇÃO, nos termos dos artigos 794, inciso I e 795, ambos do Código de Processo Civil. P. R. I.

0010232-87.2011.403.6104 - LUIZ GONZALEZ DELGADO(SP104685 - MAURO PADOVAN JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 91 - PROCURADOR) X LUIZ GONZALEZ DELGADO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Expeça(m)-se ofício(s) requerimento(s), nos termos da Resolução nº. 168/11, do Conselho da Justiça Federal. Intimem-se as partes do teor do(s) ofício(s) requerimento(s), em atendimento ao art. 10. Nada sendo requerido, transmitam-se ao Eg. TRF da 3ª Região (Divisão de Precatórios). Após, aguarde-se o pagamento do(s) mesmo(s). Publique-se.

0011874-95.2011.403.6104 - LUIZ CARLOS DOS SANTOS(SP197979 - THIAGO QUEIROZ E SP188294 - RAFAEL DE FARIA ANTEZANA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 91 - PROCURADOR) X LUIZ CARLOS DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Expeça(m)-se ofício(s) requerimento(s), nos termos da Resolução nº. 168/11, do Conselho da Justiça Federal. Intimem-se as partes do teor do(s) ofício(s) requerimento(s), em atendimento ao art. 10. Nada sendo requerido, transmitam-se ao Eg. TRF da 3ª Região (Divisão de Precatórios). Após, aguarde-se o pagamento do(s) mesmo(s). Publique-se.

0011945-97.2011.403.6104 - JOILSON DOS SANTOS(SP085715 - SERGIO HENRIQUE PARDAL BACELLAR FREUDENTHAL E SP251276 - FERNANDA PARRINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOILSON DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Expeça(m)-se ofício(s) requerimento(s), nos termos da Resolução nº. 168/11, do Conselho da Justiça Federal. Intimem-se as partes do teor do(s) ofício(s) requerimento(s), em atendimento ao art. 10. Nada sendo requerido, transmitam-se ao Eg. TRF da 3ª Região (Divisão de Precatórios). Após, aguarde-se o pagamento do(s) mesmo(s). Publique-se.

0003825-31.2012.403.6104 - UNIAO FEDERAL(Proc. 2543 - JOSE GERALDO FALCAO DE MENDONCA FILHO) X AURELIO JANUARIO SOBRINHO(SP098327 - ENZO SCIANNELLI) X ENZO SCIANNELLI X UNIAO FEDERAL

Intimada pra dizer acerca da satisfação do seu crédito, a parte exequente nada requereu. No entanto, verifico que o pagamento foi efetuado, tendo em vista o extrato de fl. 68. Portanto, impõe-se a extinção do feito em razão do pagamento. É o relatório. Fundamento e decido. Tendo em vista o integral pagamento do débito, declaro, por sentença, EXTINTA A EXECUÇÃO, nos termos dos artigos 794, inciso I e 795, ambos do Código de Processo Civil. P. R. I.

0010139-90.2012.403.6104 - JOSE CORNELIO DA SILVA FILHO(SP127334 - RIVA NEVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE CORNELIO DA SILVA FILHO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Expeça(m)-se ofício(s) requerimento(s), nos termos da Resolução nº. 168/11, do Conselho da Justiça Federal. Intimem-se as partes do teor do(s) ofício(s) requerimento(s), em atendimento ao art. 10. Nada sendo requerido, transmitam-se ao Eg. TRF da 3ª Região (Divisão de Precatórios). Após, aguarde-se o pagamento do(s) mesmo(s). Publique-se.

0002673-74.2014.403.6104 - MANOEL CARLOS MIGUEIS PICADO X JOSE CARLOS MIGUEIS PICADO X ANA MARIA MIGUEIS PICADO(SP042004 - JOSE NELSON LOPES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 91 - PROCURADOR) X MANOEL CARLOS MIGUEIS PICADO X UNIAO FEDERAL X JOSE CARLOS MIGUEIS PICADO X UNIAO FEDERAL X ANA MARIA MIGUEIS PICADO X UNIAO FEDERAL

Prossiga-se. Expeça(m)-se ofício(s) requerimento(s), nos termos da Resolução nº. 168/11, do Conselho da Justiça Federal. Intimem-se as partes do teor do(s) ofício(s) requerimento(s), em atendimento ao art. 10. Nada sendo requerido, transmitam-se ao Eg. TRF da 3ª Região (Divisão de Precatórios). Após, aguarde-se o pagamento do(s) mesmo(s). Publique-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0008630-08.2004.403.6104 (2004.61.04.008630-1) - INSTITUTO SANTISTA DE EMPREENDIMENTOS CULTURAIS S/A(SP137552 - LUCIANA LOPES MONTEIRO PACE) X UNIAO FEDERAL X INSTITUTO SANTISTA DE EMPREENDIMENTOS CULTURAIS S/A X UNIAO FEDERAL

Fls. 523/529: Providencie a Secretaria a retificação do ofício requisitório nº 20150000225 (fl. 517), anotando-se sim para bloqueio do depósito judicial e para levantamento à ordem do juízo de origem, dando-se ciência às partes. Após, aguarde-se a efetivação da penhora no rosto dos autos noticiada. Publique-se.

0002544-84.2005.403.6104 (2005.61.04.002544-4) - ARLINDO DA SILVEIRA(SP126477 - VICTOR AUGUSTO LOVECCHIO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP172265 - ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES) X ARLINDO DA SILVEIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Trata-se de ação objetivando a execução de título executivo judicial. Todavia, a CEF informou inexistirem valores a serem executados, eis que o índice reconhecido já foi aplicado administrativamente às contas do FGTS, inclusive em percentual maior ao que fora condenada, e requereu a extinção do feito. Despacho intimando o exequente a se manifestar, sob pena de extinção do processo (fl. 123), o mesmo ficou-se inerte. Decido. Ante a inexistência de diferenças em favor do exequente, resta configurada causa de cessação do interesse processual na continuidade da fase executória, eis que esvaziado seu conteúdo econômico. Assim, declaro, por sentença, EXTINTO O PROCESSO DE EXECUÇÃO, nos termos dos artigos 795, 598 e 267, VI, todos do Código de Processo Civil. P. R. I.

3ª VARA DE SANTOS

***PA 1,0 MMº JUIZ FEDERAL**

DECIO GABRIEL GIMENEZ

DIR. SECRET. CARLA GLEIZE PACHECO FROIO

Expediente Nº 4015

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0004154-29.2001.403.6104 (2001.61.04.004154-7) - MARIA APPARECIDA DE ANDRADE(SP126753 - ROBERTO PEREIRA DE CARVALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(Proc. VALDIR BENEDITO RODRIGUES)

Intimem-se a executada, Caixa Econômica Federal, a, no prazo de 15 (quinze) dias, efetuar o pagamento do valor requerido pelo exequente, no montante de R\$ 8.801,89 (atualizado até 09/2015), sob pena de execução do julgado. Caso os exequentes não efetuem o pagamento no prazo de 15 (quinze) dias, o montante da condenação será acrescido de multa no percentual de 10% (dez) por cento, nos termos do art. 475-J do Código de Processo Civil. Intime-se.

0010777-89.2013.403.6104 - ADEMIR BATISTA CAVACO(SP093357 - JOSE ABILIO LOPES E SP297188 - FELIPE OLIVEIRA FRANCO E SP299690 - MERIELLI RIBEIRO SANTOS DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP233948B - UGO MARIA SUPINO)

Cumpra a CEF o V. Acórdão providenciando a recomposição da conta Fundiária do autor nos termos do julgado, apresentando nos autos os respectivos cálculos. Intime-se

0006960-80.2014.403.6104 - CARLOS ALBERTO DE OLIVEIRA(SP074002 - LUIS FERNANDO SEQUEIRA DIAS ELBEL) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP209960 - MILENE NETINHO JUSTO MOURAO)

Intimem-se a executada, Caixa Econômica Federal, a, no prazo de 15 (quinze) dias, efetuar o pagamento do valor requerido pelo exequente, no montante de R\$ 8.381,40 (atualizado até 09/2015), sob pena de execução do julgado. Caso os exequentes não efetuem o pagamento no prazo de 15 (quinze) dias, o montante da condenação será acrescido de multa no percentual de 10% (dez) por cento, nos termos do art. 475-J do Código de Processo Civil. Intime-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0501278-11.1982.403.6104 (00.0501278-3) - S/A MARITIMA EUROBRAS AGENTE E COMISSARIA(SP023067 - OSVALDO SAMMARCO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. PAULO FERNANDO DE MIRANDA CARVALHO) X S/A MARITIMA EUROBRAS AGENTE E COMISSARIA X FAZENDA NACIONAL

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, se persiste o óbice para o levantamento dos referidos RPVs. Intime-se.

0206100-91.1997.403.6104 (97.0206100-8) - JACYREMA AMORIM CHAVES X JOAO DUARTE X ISAURA MARIETTA MACHADO BANKS X ZILDA BARREIROS PIMENTA X JOSE ROBERTO IEMINI(SP092611 - JOAO ANTONIO FACCIOLI E SP059298 - JOSE ANTONIO CREMASCO) X UNIAO FEDERAL X JACYREMA AMORIM CHAVES X UNIAO FEDERAL

Dê-se vista aos autores para que se manifestem acerca da alegação da União às fls. 268. Intime-se

0001153-36.2001.403.6104 (2001.61.04.001153-1) - ROBERTO CARLOS DE SOUZA(SP093357 - JOSE ABILIO LOPES E SP098327 - ENZO SCIANNELLI) X UNIAO FEDERAL X ROBERTO CARLOS DE SOUZA X UNIAO FEDERAL

Ante a insurgência do exequente quanto a conta de liquidação apresentada pela União Federal, e a apresentação dos cálculos do que entende seja devido, apresente as cópias necessárias para instruir o mandado de citação pelo art. 730 do CPC. Após, com a apresentação das cópias, cite-se a União (Fazenda Nacional) nos termos do art. 730. No silêncio, aguarde provocação no arquivo sobrestado. Intime-se. S

0003045-77.2001.403.6104 (2001.61.04.003045-8) - LINTER TRANSPORTES REPRESENTACOES E NAVEGACAO INTERIOR LTDA(SP066110 - JARBAS DE SOUZA) X UNIAO FEDERAL(SP094461 - JOSE ROBERTO SAGRADO DA HORA) X LINTER TRANSPORTES REPRESENTACOES E NAVEGACAO INTERIOR LTDA X UNIAO FEDERAL

Tendo em vista a divergência na razão social cadastrada na Receita Federal e a do contrato social, Linter Transportes, Logística e Armazéns Gerais Ltda - ME, proceda a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias, sua regularização junto a Receita, eis que qualquer divergência no CNPJ impossibilita a expedição da requisição de pagamento. No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo sobrestado. Int.

0002688-63.2002.403.6104 (2002.61.04.002688-5) - JAIR NATALINO LIMA GUIMARAES(SP132186 - JOSE HENRIQUE COELHO) X INSS/FAZENDA(SP043927 - MARIA LUCIA MARTINS BRANDAO) X UNIAO FEDERAL X JAIR NATALINO LIMA GUIMARAES X INSS/FAZENDA

Tendo em vista o trânsito em julgado nos Embargos à Execução, determino o prosseguimento da execução com a expedição do ofício requisitório. A fim de viabilizar a célere expedição da requisição judicial do pagamento, deverá a parte autora: a) verificar se o nome cadastrado nos autos é idêntico ao do cadastrado no CPF e se está ativo, juntando aos autos o respectivo extrato da Receita Federal e promovendo as devidas retificações, caso se faça necessário; b) esclarecer se há eventuais despesas dedutíveis da base de cálculo do imposto de renda, caso em que deverá apresentar planilha detalhada com os valores mensais das despesas pagas (art. 34, 3º e 4º da Res. CJF nº 168/2011). Após, expeça-se o competente ofício requisitório, observando-se os termos da Resolução CJF nº 168/2011, afastada, porém, a possibilidade de compensação (CF, art. 100, 9º e 10), consoante decidido pelo Supremo Tribunal Federal na ADI nº 4357 e nº 4425, dando-se, ao final ciência às partes para conhecimento. Cite-se a União Federal, nos termos do art. 730 do CPC, em relação aos honorários fixados nos embargos à execução. Intimem-se.

0004369-34.2003.403.6104 (2003.61.04.004369-3) - SUELI RIBEIRO X MARCIO FRANCISCO LIMA X ALEX FONSECA LIMA(SP093357 - JOSE ABILIO LOPES E SP098327 - ENZO SCIANNELLI E SP162482 - RAPHAEL JOSÉ DE MORAES CARVALHO) X UNIAO FEDERAL X SUELI RIBEIRO X UNIAO FEDERAL

Ante a insurgência do exequente quanto a conta de liquidação apresentada pela União Federal, e a apresentação dos cálculos do que entende seja devido, apresente as cópias necessárias para instruir o mandado de citação pelo art. 730 do CPC. Após, com a apresentação das cópias, cite-se a União (Fazenda Nacional) nos termos do art. 730. No silêncio, aguarde provocação no arquivo sobrestado. Intime-se.

0011277-10.2003.403.6104 (2003.61.04.011277-0) - ALBERT DONAT DA SILVA(SP093357 - JOSE ABILIO LOPES E SP098327 - ENZO SCIANNELLI) X UNIAO FEDERAL X ALBERT DONAT DA SILVA X UNIAO FEDERAL

Ante a insurgência do exequente quanto à conta de liquidação apresentada pela União Federal, e a apresentação dos cálculos do que entende seja devido, apresente as cópias necessárias para instruir o mandado de citação pelo art. 730 do CPC. Após, com a apresentação das cópias, cite-se a União (Fazenda Nacional) nos termos do art. 730. No silêncio, aguarde provocação no arquivo sobrestado. Intime-se.

0000160-51.2005.403.6104 (2005.61.04.000160-9) - ULTRAFERTIL S/A(SP144994 - MARCELO PAULO FORTES DE CERQUEIRA E SP285769 - NATALIE DOS REIS MATHEUS E SP247482 - MARIO GRAZIANI PRADA E MG120717 - GABRIELLA MATARELLI PEREIRA CALIJORNE) X INSS/FAZENDA(SP125429 - MONICA BARONTI) X ULTRAFERTIL S/A X INSS/FAZENDA

Considerando que o Dr. Isaque Nieto Burai OAB/SP 361061 retirou o alvará nº 110/2015 em 22/06/2015, e que até o presente momento não efetuou o levantamento, conforme extrato da conta juntado à fl. 657, traga a colação o original para o seu devido cancelamento, requerendo o que de direito. Intime-se.

0002722-81.2015.403.6104 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0205439-30.1988.403.6104 (88.0205439-8)) ANTONIO LEOPOLDINO DE JESUS(SP034684 - HUMBERTO CARDOSO FILHO E SP124077 - CLEITON LEAL DIAS JUNIOR) X UNIAO FEDERAL(Proc. MARCELO MARTINS DE OLIVEIRA E SP042501 - ERALDO AURELIO RODRIGUES FRANZESE E SP132186 - JOSE HENRIQUE COELHO E SP027024 - ADELAIDE ROSSINI DE JESUS) X UNIAO FEDERAL

Preliminarmente, trasladem-se cópias de fls. 2646,2901 e 3080 da ação principal nº 0205439-30.1988.403.6104 para os presentes autos. Defiro o prazo suplementar de 10 (dez) dias, conforme requerido pelo autor. Decorrido sem manifestação, aguarde-se no arquivo sobrestado. Com a juntada, dê-se vista à União Federal (AGU). Int. Santos, 02 de outubro de 2015.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0208064-61.1993.403.6104 (93.0208064-1) - ADEVALDO DE OLIVEIRA X EDISON DOS SANTOS MUNHOS X NILSON PINTO FARIAS X ODAIR AUGUSTO DE OLIVEIRA X WILKIE PEDRO DE CARVALHO FRAGA(SP044846 - LUIZ CARLOS LOPES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP230234 - MAURÍCIO NASCIMENTO DE ARAÚJO) X UNIAO FEDERAL X ADEVALDO DE OLIVEIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X EDISON DOS SANTOS MUNHOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X

NILSON PINTO FARIAS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ODAIR AUGUSTO DE OLIVEIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X WILKIE PEDRO DE CARVALHO FRAGA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Face a decisão de fl. 293v, remetam-se os autos à Subsecretaria dos feitos da Vice Presidência do E. TRF-3 para as providências que entender cabíveis, com as nossas homenagens. Intimem-se.

0200197-80.1994.403.6104 (94.0200197-2) - ARIIVALDO LUIZ RAMOS X WALDIR DA COSTA LARANJEIRA(SP044846 - LUIZ CARLOS LOPES) X UNIAO FEDERAL X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP156147 - MARCIO RODRIGUES VASQUES) X WALDIR DA COSTA LARANJEIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Tendo em vista a decisão de fl. 796 que homologou os cálculos da contadoria judicial acostados à fls. 718/728, sem que houvesse interposição de recurso pelas partes, deixo de apreciar a petição de fls. 808/835, posto que o pedido encontra-se precluso. Considerando ainda a complementação efetuada pela CEF, expeça-se o alvará de levantamento referente ao depósito de fl. 805 em favor do patrono do autor. Com a juntada da cópia liquidada, tornem conclusos para sentença de extinção. Intime-se.

0200827-39.1994.403.6104 (94.0200827-6) - JOSE MARIA PARREIRA FILHO X ASSU DA SILVA SOUZA X FERNANDO ELEISON ALVES DE CASTRO FERNANDES X JOSE CUSTODIO TEIXEIRA X JANDUI RODRIGUES DE FIGUEIREDO X JOSUE FRANCISCO DOS SANTOS X MOISES FERREIRA ARAUJO(SP029172 - HORACIO PERDIZ PINHEIRO JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP057005 - MARIA ALICE FERREIRA BERTOLDI) X JOSE MARIA PARREIRA FILHO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Fls. 527: Manifeste-se a parte autora no prazo de 15 (quinze) dias. Sem prejuízo, manifeste-se a CEF acerca do documento juntado pela parte autora às fls. 529/530, Int.

0202345-30.1995.403.6104 (95.0202345-5) - IVANY BELARMINO DE JESUS X ASTROGILDO NERIS SANTIAGO X GILMAR ALVES DOS SANTOS X ALTAMIR SOBRAL FERREIRA JUNIOR X BORIS JOSE TAVARES DOS SANTOS(SP012540 - ERALDO AURELIO FRANZESE) X UNIAO FEDERAL X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP172265 - ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES) X IVANY BELARMINO DE JESUS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ASTROGILDO NERIS SANTIAGO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X GILMAR ALVES DOS SANTOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ALTAMIR SOBRAL FERREIRA JUNIOR X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X BORIS JOSE TAVARES DOS SANTOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Tendo em vista a concordância dos exequentes com os valores depositados pela CEF, e nada mais sendo requerido, venham conclusos para sentença. Intime-se.

0204979-62.1996.403.6104 (96.0204979-0) - PAULO ENGLER PINTO X ALICE MARCELLO ENGLER PINTO(Proc. JONAS DE BARROS PENTEADO) X FAMILIA PAULISTA CREDITO IMOBILIARIO S/A(Proc. LAURINDO DA SILVA MOURA JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(Proc. MARIA AUXILIADORA FRANCA SENNE E Proc. 454 - CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI E Proc. DR. RUI GUIMARAES VIANNA) X PAULO ENGLER PINTO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Manifeste-se a parte autora sobre a impugnação da CEF. Intime-se.

0202470-27.1997.403.6104 (97.0202470-6) - LUCIANO MORAES SOARES X ODYR EVANGELISTA DOS SANTOS X MANOEL LUIZ X CARLOS REINALDO REIS MONTEIRO X ANTONIO ROBERTO BATISTA X MAURILIO DE PAIVA X NELSON JOAQUIM X CARLOS LOURENCO MADUREIRA X ALDEMAR JAPORACI TEIXEIRA GONCALVES X FLORISVALDO CORREIA BORGES(Proc. ROBERTO MOHAMED AMIN JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(Proc. TADAMITSU NUKUI E Proc. 454 - CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI) X MANOEL LUIZ X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Proceda a CEF ao desbloqueio das contas fundiárias dos autores, liberando para levantamento, caso o autor se enquadre em alguma das hipóteses legais. Os interessados deverão comparecer a uma agência da Caixa Econômica Federal para proceder ao levantamento, observadas as formalidades legais, devendo ser comunicado o juízo, no prazo de 10 (dez) dias, caso haja algum óbice por parte da ré. Manifeste-se o exequente acerca da satisfação do julgado. No caso de insatisfação, apresentem os valores que reputam devido, justificando. No silêncio, tornem conclusos para sentença. Intime-se.

0208629-83.1997.403.6104 (97.0208629-9) - UNIAO FEDERAL X OSCAR MARTINS LUZ FILHO(Proc. FABIO TEIXEIRA REZENDE) X UNIAO FEDERAL X OSCAR MARTINS LUZ FILHO

Fl. 241: defiro a suspensão do feito, na forma do art. 791, III, do Código de Processo Civil. Aguarde-se no arquivo eventual provocação da parte interessada. Int.

0208832-11.1998.403.6104 (98.0208832-3) - SERGIO DO CARMO(Proc. ROSEMARY FAGUNDES GENIO MAGINA E SP121882 - JOSE ALEXANDRE BATISTA MAGINA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR E SP140613 - DANIEL ALVES FERREIRA E SP201316 - ADRIANO MOREIRA LIMA) X UNIAO FEDERAL X SERGIO DO CARMO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Manifeste-se a Caixa Econômica Federal acerca do extrato do RENAJUD de fl. 445.

0008278-26.1999.403.6104 (1999.61.04.008278-4) - JOAO CARLOS PINTO(SP098327 - ENZO SCIANNELLI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR E SP140613 - DANIEL ALVES FERREIRA E SP062754 - PAULO ROBERTO ESTEVES) X JOAO CARLOS PINTO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Homologo os cálculos da contadoria judicial em relação ao principal, que devem sofrer aplicação da taxa SELIC, a partir de 10/01/2003, consoante Manual de Cálculos da Justiça Federal, tendo em vista que o v. acórdão é anterior a entrada em vigor do novo Código Civil. Os honorários advocatícios são indevidos, uma vez que o v. acórdão determinou que fossem compensados entre as partes, de acordo com a sucumbência recíproca. No caso em tela, o autor pediu sete índices e foram concedidos dois índices, de modo que nada lhe é devido a título de honorários. Promova a CEF para a recomposição da conta fundiária do autor, no valor de R\$ 512,29 para junho de 2004, nos termos do cálculo homologado. Intimem-se.

0008442-88.1999.403.6104 (1999.61.04.008442-2) - SEVERINO HONORIO DE ARAUJO (Proc. MARCELO GUIMARAES AMARAL E SP120338 - ANDREA PINTO AMARAL CORREA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR) X SEVERINO HONORIO DE ARAUJO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Manifeste-se a parte autora sobre as alegações da CEF, bem como, requeira o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias. Intime-se.

0004029-61.2001.403.6104 (2001.61.04.004029-4) - EDITH DE CASTRO SIMOES - ESPOLIO (ANTONIO FELIX SIMOES JUNIOR) (SP112101 - WALTER CAMPOS MOTTA JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP073529 - TANIA FAVORETTO) X SASSE COMPANHIA NACIONAL DE SEGUROS GERAIS (SP022292 - RENATO TUFI SALIM) X EDITH DE CASTRO SIMOES - ESPOLIO (ANTONIO FELIX SIMOES JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Fls. 443/448: Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias. Intime-se.

0001788-80.2002.403.6104 (2002.61.04.001788-4) - ANTONIO GUILHERME DE ARAUJO (SP098327 - ENZO SCIANNELLI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP096298 - TADAMITSU NUKUI) X ANTONIO GUILHERME DE ARAUJO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

A CEF, tendo sido intimada a efetuar o pagamento dos honorários de sucumbência, discordou dos cálculos apresentados, pois foram aplicados juros de mora, desde a citação na ação de conhecimento, sobre o valor fixado a título de honorários advocatícios. No caso em questão, tratando-se de execução de honorários advocatícios fixados em percentual sobre o valor dado à causa principal, o termo inicial dos juros moratórios é a data da citação do executado no processo de execução (STJ, REsp 720290/PR, Rel. Ministro CARLOS ALBERTO MENEZES DIREITO, REsp 296.409/SP, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, QUARTA TURMA, DJe 21/09/2009; REsp 1060155/MS, Rel. Ministro MASSAMI UYEDA, TERCEIRA TURMA, DJe 23/09/2008; AgRg no REsp 987726/MT, Rel. Ministro HUMBERTO GOMES DE BARROS, TERCEIRA TURMA, DJ 14/12/2007. Isso porque a constituição em mora do devedor, na forma do artigo 219 do Código de Processo Civil, ocorre em momento ulterior ao aperfeiçoamento do título, decorrente do trânsito em julgado da sentença condenatória. Face ao exposto, acolho a impugnação apresentada pela CEF e homologo o cálculo de fls. 166/169. Expeça-se alvará de levantamento, intime-se a parte autora, para que, no prazo de 5 (cinco) dias, indique os dados necessários para sua expedição. Intimem-se.

0010102-15.2002.403.6104 (2002.61.04.010102-0) - VALDELICE TRAJANO (SP200567 - AURENICE ALVES BELCHIOR E SP104444E - DAVID DOS REIS VIEIRA E SP254750 - CRISTIANE TAVARES MOREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP094635 - JOSE ROBERTO JAHJAH FERRARI E SP233948B - UGO MARIA SUPINO) X VALDELICE TRAJANO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Fls. 462/465: Anote-se a alteração no sistema processual. Intimem-se as partes para que, no prazo de 10 (dez) dias, requeiram o que entender de direito. No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo. Int.

0000421-84.2003.403.6104 (2003.61.04.000421-3) - HELIO SANTANA DE OLIVEIRA (SP093357 - JOSE ABILIO LOPES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (Proc. UGO MARIA SUPINO E SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR) X HELIO SANTANA DE OLIVEIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Os autos foram encaminhados à contadoria, que elaborou cálculos considerando os expurgos de janeiro/89, abril/junho/julho/90 e março/91, atualizados pelo provimento 26/01, consoante determinado na sentença (fls. 49/53), com aplicação dos juros moratórios de 0,5% AM desde a citação, consoante informação de fl. 293. Instados a se manifestarem acerca da informação e cálculos da contadoria judicial (fls. 292/295), os exequentes discordaram do cálculo, sob a alegação de que a decisão (fl. 290) determinou a aplicação de juros de mora em 1%, não escapando a sua incidência sobre os juros remuneratórios, estando portanto, em desacordo com o título executivo. De fato, seria incabível a alteração do julgado em fase de liquidação, cabendo ao juízo apenas decidir as questões não apreciadas na fase de conhecimento, a fim de não vulnerar os limites da coisa julgada. No caso, é fato que o julgado expressamente consignou a aplicação de correção monetária na forma do Provimento 26/2001 da E. Corregedoria-Geral de Justiça (fl. 52). Todavia, desse comando não segue que sejam aplicáveis à apuração das diferenças de FGTS os índices de atualização previstos para as ações condenatórias em geral, uma vez que o ato normativo supracitado ressalva expressamente em suas observações gerais, que: A atualização monetária dos créditos em execução judicial é normalmente efetuada em função de critérios estabelecidos na legislação pertinente, a qual varia em função da natureza do crédito em cobrança, como, por exemplo, no caso do crédito tributário e créditos decorrentes de benefícios previdenciários em que se constata a existência de leis específicas disciplinando a atualização de cada um destes créditos não satisfeitos oportunamente pelo devedor. Todavia, a jurisprudência de nossos Tribunais está se firmando no sentido de que determinados créditos devem ser corrigidos por índices que melhor reflitam a variação da inflação, como no caso de créditos decorrentes de indenização por desapropriação, ante o princípio constitucional da justa indenização. A melhor dicção do supracitado ato normativo é a aplicação da legislação especial quando existente, restringindo-se a aplicação dos índices previstos para as ações condenatórias em geral para os casos de omissão legislativa ou expressa determinação do julgado. No que concerne à atualização de débitos de FGTS, em razão da natureza institucional da relação jurídica entre o poder público e o titular da conta, há normas específicas que regem os índices aplicáveis, sendo contrário ao espírito do Provimento CJF3 nº 26/2000 a utilização de índices não previstos na legislação de regência dos depósitos fundiários, como utilizados pela contadoria judicial. Deste modo, nas eventuais conferências de cálculo sobre o cumprimento da obrigação de fazer consistente na atualização de saldos do FGTS devem-se ser aplicados os mesmos índices de atualização utilizados para remunerar os depósitos fundiários (JAM), seguindo a

legislação do FGTS, salvo expressa ressalva no título executivo, o que não é o caso dos autos. Face ao exposto, e considerando os novos cálculos da contadoria judicial colacionados aos autos, determino que a CEF recomponha a conta fundiária exequente, nos seus estritos termos. Intime-se.

0011380-75.2007.403.6104 (2007.61.04.011380-9) - AIRTON DOS SANTOS NASCIMENTO X ALVARO DA HORA FILHO X DAURIS SOARES X DEOCLECIO FERREIRA BARBOZA X NILTON SANTOS FERREIRA X PAULO OSMAR DAVI X ROBERTO SILVEIRA X ROGERIO LEAL COUPE(SP093357 - JOSE ABILIO LOPES E SP161106 - CESAR LUIZ DE SOUZA MARQUES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP209960 - MILENE NETINHO JUSTO MOURAO) X AIRTON DOS SANTOS NASCIMENTO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ALVARO DA HORA FILHO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X DAURIS SOARES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X DEOCLECIO FERREIRA BARBOZA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X NILTON SANTOS FERREIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X PAULO OSMAR DAVI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ROBERTO SILVEIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ROGERIO LEAL COUPE X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Defiro o prazo de 15 (quinze) dias para manifestação da CEF conforme requerido. Intime-se.

0005985-58.2014.403.6104 - ANA MARIA DA SILVA ZARDETTI X ROBERTA ZARDETTI X ANNA KARLLA ZARDETTI(SP346455 - ANNA KARLLA ZARDETTI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP233948B - UGO MARIA SUPINO E SP209960 - MILENE NETINHO JUSTO MOURAO) X ANA MARIA DA SILVA ZARDETTI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Manifeste-se a parte autora sobre as alegações e documento juntados pela CEF, bem como, requeira o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias. Intime-se.

0007866-70.2014.403.6104 - ROQUE JURANDY DE ANDRADE JUNIOR(SP208702 - ROQUE JURANDY DE ANDRADE JÚNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP156147 - MARCIO RODRIGUES VASQUES) X ROQUE JURANDY DE ANDRADE JUNIOR X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Manifestem-se os exequentes, no prazo de 10 (dez) dias, sobre os depósitos efetuados. Intime-se.

4ª VARA DE SANTOS

JUIZA TITULAR: Drª ALESSANDRA NUYENS AGUIAR ARANHA

DIRETORA: Belª DORALICE PINTO ALVES

Expediente Nº 8251

ACAO CIVIL PUBLICA

0000728-62.2008.403.6104 (2008.61.04.000728-5) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X ESTADO DE SAO PAULO(SP170880 - TATIANA CAPOCHIN PAES LEME) X INSTITUTO BRAS DO MEIO AMBIEN E DOS REC NAT RENOVAVEIS (SP173996 - MAURÍCIO ROBERTO YOGUI) X UNIAO FEDERAL(SP255586B - ABORÉ MARQUEZINI PAULO) X FUNDACAO FLORESTAL(SP056407 - MARISA NITTOLO COSTA E SP252758 - CAIO CASSIO GONZAGA E SP298513 - RENATO PIRES DE CAMPOS SORMANI) X INSTITUTO CHICO MENDES DE CONSERVACAO DA BIODIVERSIDADE IDMBIO

Fls. 2867/2871: Defiro, como requerido. Int.

0006966-53.2015.403.6104 - ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCAO DE SAO PAULO(SP132065 - LUIZ FERNANDO AFONSO RODRIGUES) X UNIMED SANTOS COOPERATIVA DE TRABALHO MEDICO(SP283127 - RENATO GOMES DE AZEVEDO) X UNIMED PAULISTANA SOCIEDADE COOPERATIVA DE TRABALHO MEDICO

Dê-se ciência da redistribuição. Primeiramente, ante a notícia, amplamente divulgada na mídia, do Termo de Ajustamento de Conduta firmado entre Ministério Público Federal, Ministério Público Estadual, ANS, Fundação Procon-SP e o Sistema Unimed, diga a autora se permanece com interesse no prosseguimento do feito, no prazo de 10 (dez) dias. Int.

USUCAPIAO

0004396-02.2012.403.6104 - MARCIA DUTRA DA COSTA(SP136350 - ROSE ELAINE AGUIAR AGGIO) X IMOBILIARIA RIBEIROPOLIS LTDA X UNIAO FEDERAL(Proc. 91 - PROCURADOR)

Manifestem-se as parte sobre o laudo pericial de fls. 292/331. Considerando o prestimoso e bem elaborado laudo, arbitro os honorários do Sr. Perito Judicial no valor de 3 (três) vezes o limite máximo da Tabela divulgada na Resolução nº 305/2014, do Conselho da Justiça Federal, R\$ 1.118.40 (um mil, cento e dezoito reais e quanreta cenvavos). Oportunamente, requirite-se. Int.

0006324-51.2013.403.6104 - ANTONIO JOAQUIM BARROCO X MARIA TERESA BARBA BARROCO(SP162302 - KÁTIA

PEREIRA MARTINS) X WALDEMAR DIAS PACHECO X NICE GODOY PACHECO X COMERCIAL BRASIL RURAL LTDA X UNIAO FEDERAL

Nomeio curadora especial de ausentes, incertos e desconhecidos citados por Edital, a Dra. MARCELLA VIEIRA RAMOS BARAÇAL, que deverá ser intimada para que se manifeste sobre todo o processado. Int.

0004402-38.2014.403.6104 - AGOSTINHO DE JESUS REBELO RODRIGUES X LEONOR DA SILVA RODRIGUES(SP057128 - RICARDO LOPES FILHO E SP175648 - MARIA ALICE AYRES LOPES) X IMOBILIARIA SANTA MARIA LTDA

Nomeio curadora especial de ausentes, incertos e desconhecidos citados por Edital, a Dra. MARCELLA VIEIRA RAMOS BARAÇAL, que deverá ser intimada para que se manifeste sobre todo o processado. Int.

0000372-23.2015.403.6104 - GABRIEL DE CASTRO OLIVEIRA - ESPOLIO X GUILHERME OLIVEIRA ARAUJO(SP107737 - MARIA SOFIA VIDIGAL PACHECO E SILVA) X SEM IDENTIFICACAO(SP075390 - ESDRAS SOARES)

Manifeste-se o autor sobre a certidão do Sr. Oficial de Justiça de fl. 248. Int.

0000868-52.2015.403.6104 - CLAUDIA ALVES GIUFFRIDA(SP073260 - HELI WALDO FERREIRA NEVES) X EMILIA PACHECO MENDONCA

Fls. 189/191: Defiro, pelo prazo requerido. Int.

0003108-14.2015.403.6104 - MOACIR FERREIRA DOS SANTOS X LUCIMARA DAS NEVES SOUZA(SP157090 - RICARDO RAMOS VIDAL) X ILDEFONSO CUNHA X ELZA NOGUEIRA CUNHA X UNIAO FEDERAL

Fl. 160: Indefiro, porquanto trata-se de incumbência que cumpre à parte que poderá requerer a isenção das custas eventualmente devidas junto ao d. Juízo de Direito. Para tanto, concedo o prazo suplementar de 20 (vinte) dias. Int.

0006035-50.2015.403.6104 - LUIZ CARLOS BOTELHO X HELOISA HELENA DE BARROS BOTELHO(SP212994 - LUCIANA COLACO MAIMONI DE ABREU) X COMPANHIA MELHORAMENTOS PRAIA DO JOSE MENINO X H S CAIUBY COMERCIAL E CONSTRUTORA S/A(SP201484 - RENATA LIONELLO) X ISA MARTINS REQUIAO X UNIAO FEDERAL

Dê-se ciência da redistribuição. Primeiramente, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de extinção sem julgamento do mérito, providenciem os autores o recolhimento das custas de redistribuição. Cumprido o determinado, cite-se a União Federal. Int.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0009975-09.2004.403.6104 (2004.61.04.009975-7) - ARNOBIO SOARES DA SILVA X EVANI MUNIZ DA SILVA(SP254750 - CRISTIANE TAVARES MOREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP084854 - ELIZABETH CLINI DIANA E SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA E SP022292 - RENATO TUFI SALIM E SP138597 - ALDIR PAULO CASTRO DIAS)

Fl. 856: Defiro, pelo prazo legal. Int.

0024542-81.2009.403.6100 (2009.61.00.024542-6) - MILTON CORREA DE SA JUNIOR X ADRIANA PAULA SOARES CORREA DE SA(SP175292 - JOAO BENEDITO DA SILVA JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP205411B - RENATA CRISTINA FAILACHE DE OLIVEIRA FABER)

Intimem-se os autores executados, na pessoa de seu advogado constituído, para pagarem a importância de R\$ 919,35 (novecentos e dezenove reais e trinta e cinco centavos) a que for condenados à título de litigância de má-fé, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de multa de 10% e penhora de tantos bens quantos satisfaçam a execução, nos termos do artigo 475-J do Código de Processo Civil. Int.

0007844-51.2010.403.6104 - SUELI YOKO KUBO DE LIMA(SP139930 - SUELI YOKO KUBO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Tendo em vista o decidido pelo Colendo Superior Tribunal de Justiça, arquivem-se os autos por findos. Int.

0007392-07.2011.403.6104 - MARILUCI MONTEIRO TASSI(SP190320 - RICARDO GUIMARÃES AMARAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 91 - PROCURADOR)

Manifestem-se as partes sobre o laudo pericial de fls. 165/177. Arbitro os honorários periciais em R\$ 1.118,40 (um mil, cento e dezoito reais e quarenta centavos), nos termos do disposto na Resolução CJF 305/2014. Oportunamente, solicite-se o pagamento. Int.

0006267-67.2012.403.6104 - RICARDO TOMIMOTO X SANDRA MARA COSTA TOMIMOTO(SP215643 - MARCEL TAKESI MATSUEDA FAGUNDES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP209960 - MILENE NETINHO JUSTO MOURAO)

Recebo o recurso de apelação interposto pelos autores no duplo efeito, por tempestivo. Às contrarrazões. Após, subam ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Int.

0008072-55.2012.403.6104 - ALEXANDRE DUARTE RAMOS X CASSIA APARECIDA OLIVEIRA(SP215643 - MARCEL TAKESI MATSUEDA FAGUNDES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP245936 - ADRIANA MOREIRA LIMA)

Recebo o recurso de apelação interposto pelos autores no duplo efeito, por tempestivo. Às contrarrazões. Após, subam ao E. Tribunal Regional

Federal da 3ª Região. Int.

0005942-58.2013.403.6104 - JOAO NEMEZIO LUIZ PINHEIRO(SP120882 - JOAO CARLOS GALLUZZI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 91 - PROCURADOR)

Dê-se ciência do retorno do autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Cumpra-se a decisão de fls. 142/143. Cite-se o INSS. Int. e cumpra-se.

0010007-96.2013.403.6104 - ROBERTO APARECIDO DE ARAUJO JUNIOR X AMANDA VALENTE(SP263230 - ROGERIO BOGGIAN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP209960 - MILENE NETINHO JUSTO MOURAO)

Recebo o recurso de apelação interposto pelos autores no duplo efeito, por tempestivo. Às contrarrazões. Após, subam ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Int.

0011329-54.2013.403.6104 - JOSE CARLOS DE OLIVEIRA DIAS(SP265965 - ANA LUCIA FERREIRA DA SILVA E SP288878 - SEBASTIÃO ANTONIO MACHADO) X BANCO ITAU S/A(SP034804 - ELVIO HISPAGNOL E SP081832 - ROSA MARIA ROSA HISPAGNOL) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP245936 - ADRIANA MOREIRA LIMA) X UNIAO FEDERAL

Vistos em embargos de declaração. Trata-se de embargos de declaração opostos em face da sentença de fls. 158/163, alegando os Embargantes que o julgado padece das contradições/obscuridades apontadas nas peças de fls. 165, 166 e 167/172. Aduz o autor que o valor numérico dos honorários fixados diverge do valor discriminado por extenso. A Caixa Econômica Federal aduz que não sendo o agente financeiro do contrato, compete a ela somente a cobertura do saldo residual pelo FCVS, mas não a obrigação de emitir quitação e liberação da hipoteca. De seu turno, aponta o Banco Itaú Unibanco S/A dúvidas quanto ao início do prazo de 30 (trinta) dias para cumprimento da obrigação da CEF (desde já ou do trânsito em julgado), bem como sobre o momento da liberação da hipoteca (antes ou após o pagamento do saldo devedor residual). Assevera, ainda, que não deu causa à propositura da ação, pois a negativa de cobertura do saldo devedor foi feita pela gestora do FCVS, motivo pelo qual não deve ser condenado no pagamento das custas processuais. DECIDO. Os embargos declaratórios possuem abrangência limitada aos casos em que haja obscuridade ou contradição na sentença ou no acórdão, ou quando for omitido ponto sobre o qual se devia pronunciar o juiz ou o tribunal (art. 535 do CPC). Na hipótese vertente, assiste razão ao Autor quanto ao erro material na condenação da verba honorária, fixada no valor de 10% (dez por cento). Com razão, também, a Caixa Econômica Federal quanto aos argumentos em torno da liberação da hipoteca, medida de responsabilidade do agente financeiro Banco Itaú Unibanco S.A., após efetuado o pagamento total do débito pelo FCVS. Relativamente ao questionamento do Banco Itaú Unibanco quanto o prazo para cumprimento da obrigação, não constou do dispositivo que seria de 30 dias, mas apenas registrado na fundamentação caso deferida a tutela antecipada. De outro lado, não há obscuridade/contradição no que tange ao momento da liberação da hipoteca, pois consignado no dispositivo da sentença que se daria somente após a quitação total da dívida. Por fim, embora o agente financeiro não tenha negado a cobertura do FCVS, certo é que em 1999 forneceu aos mutuários recibo de quitação do saldo devedor (fls. 24) criando a expectativa de que o contrato encontrava-se liquidado e de que haveria liberação de hipoteca; posteriormente, em 2011, passados mais de 10 anos da entrega do recibo de liquidação do saldo devedor, os mutuários são surpreendidos com a cobrança de saldo devedor residual, pelo mesmo Banco que lhes concedera a quitação. Também em razão desta postura inconsistente os autores viram-se obrigados ajuizar a ação, motivo pelo qual não há que se falar em contradição na condenação do Banco Itaú nas verbas de sucumbenciais. Destarte, admito os embargos e lhes dou parcial provimento, porque efetivamente existente parcial contradição, suprimindo-a com a fundamentação que faço acrescentar e com o dispositivo que segue: (...) Assim, firma-se a convicção deste Juízo no sentido de que não há justa causa para negativa da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF quanto à cobertura do FCVS e consequente quitação do contrato de financiamento original - fls. 19/21, a fim de que o agente financeiro BANCO ITAÚ S.A. possa expedir a respectiva carta de quitação e termo de liberação de hipoteca para os fins devidos hipotecária e o quanto mais for necessário para o registro do imóvel em nome dos autores. Nesse passo, mister destacar que a liberação da hipoteca somente se dará com a quitação efetiva da dívida; assim, na qualidade de gestora do FCVS, deverá a CEF adotar todas as providências neste sentido. (...) Diante de tais fundamentos, com fulcro no art. 269, I, do Código de Processo Civil, julgo PROCEDENTE o pedido para condenar a Caixa Econômica Federal, como gestora do Fundo de Compensação e Variações Salariais - FCVS, no pagamento do saldo residual referente ao contrato de financiamento celebrado entre o autor e BANCO ITAÚ (contr/hip: 0001010352680/1), devendo este último, na condição de agente financeiro, liberar o imóvel da hipoteca e expedir carta de quitação do contrato. Em relação ao pedido de indenização de perdas e danos, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, consoante o mesmo dispositivo. Condono as rés a arcar com as custas processuais e com os honorários advocatícios, fixados em 10 (dez por cento) sobre o valor da causa, pro rata, diante da sucumbência mínima da parte autora. No mais, mantenho a sentença tal qual foi lançada, procedendo-se às devidas anotações. P. R. I.

0011910-69.2013.403.6104 - MARIA ALDENICE SOUZA SANTOS(SP109144 - JOSE VICENTE DE SOUZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP245936 - ADRIANA MOREIRA LIMA) X GEOTETO IMOBILIARIA PROJETOS E CONSTRUCOES LTDA

Vistos, Converto o julgamento em diligência. Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as. Manifestem-se a Caixa Econômica Federal e a Geoteto Imobiliária Projetos e Construções sobre o pedido de desistência quanto à rescisão contratual, formulado à fl. 318. Após, tornem conclusos. Int.

0011552-61.2013.403.6183 - MARIA JOSE DE CARVALHO CHIARI(SP121737 - LUCIANA CONFORTI SLEIMAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em sentença. Trata-se de ação ajuizada em face do INSS, em que pretende a parte autora a revisão do benefício previdenciário do segurado, falecido, Sr. Edmundo Roque Chiari para que seja recalculada a renda mensal observando-se o teto de pagamento ins-tituído pela Emenda Constitucional 20/1998 e 41/2003, nos termos do que decido pelo STF no RE 564.354, no benefício do instituidor. Em contestação, o INSS alegou a carência da ação por falta de interesse de agir, a prescrição e a decadência. No mérito, a improcedência do pedido. Houve

réplica. DECIDO Quanto à preliminar de ausência de interesse de agir, entendo que se confunde com o mérito e com este será decidido. De outro lado, tenho como certo que eventual revisão do benefício da parte autora somente gerará efeitos financeiros a partir dos cinco anos anteriores ao ajuizamento da ação, na conformidade do que dispõe o parágrafo único do art. 103 da Lei 8.213/91, in verbis: Prescreve em cinco anos, a contar da data em que deveriam ter sido pagas, toda e qualquer ação para haver prestações vencidas ou quaisquer restituições ou diferenças devidas pela Previdência Social, salvo o direito dos menores, incapazes e ausentes, na forma do Código Civil. Assim, encontra-se prescrita a pretensão ao recebimento de quaisquer diferenças relativas ao período anterior a cinco anos do ajuizamento da ação. No mais, não há que se falar em decadência do direito de revisar, uma vez que a renda do benefício previdenciário deve ser quantificada mediante aplicação do coeficiente legal sobre o salário-de-benefício, que corresponde à média dos salários-de-contribuição devidamente atualizados. O limite máximo da renda mensal, correspondente ao valor máximo do salário-de-contribuição, também conhecido como teto, somente se aplica quando do pagamento do benefício. Não se pleiteia revisão do ato de concessão inicial do benefício e, pois, revisão da RMI, mas sim alteração dos critérios de reajustes mês a mês. Esse o teor, a título ilustrativo, do Enunciado 66 das Turmas Recursais dos Juizados Especiais do Rio de Janeiro: Enunciado 66 66 - O pedido de revisão para a adequação do valor do benefício previdenciário aos tetos estabelecidos pelas EC 20/98 e 41/03 constitui pretensão de reajuste de Renda Mensal e não de revisão de RMI (Renda Mensal Inicial), pelo que não se aplica o prazo decadencial de 10 anos do artigo 103 da Lei 8213, mas apenas o prazo prescricional das parcelas. Em idêntico sentido está a doutrina: As ações de revisão lastreadas no: (a) art. 26 da Lei nº 8.870; (b) art. 21 da Lei nº 8.880; e (c) limite-teto da EC nº 20 e EC nº 41 (nos exatos moldes entabulados no RE 564.354), não estão sujeitas à decadência, porque nessas revisões não há alteração do ato de concessão do benefício, não há modificação da RMI, logo, diante da interpretação restritiva do art. 103 (por versar norma excludente de direitos), não estão enquadradas no prazo decadencial. Observa-se que disso não discorda nem mesmo a Administração Pública, conforme se observa da Instrução Normativa nº 45 INSS/Pres, art. 436 (ALENCAR, Hermes Arrais. Cálculo de Benefícios Previdenciários, 3ª Ed, Atlas, 2011, pp. 233-234 - negrito no original). No que diz respeito à análise puramente meritória, observo que o benefício da parte autora NÃO foi submetido ao teto vigente quando da concessão. O teto previdenciário é o valor máximo, fixado em lei, para a base de cálculo das contribuições previdenciárias, bem como do valor de benefícios, a fim de ser mantido o equilíbrio atuarial. O maior valor de benefício (teto previdenciário) vigente à época de concessão do benefício do autor estava fixado em 12.000.000,00. Portanto, é possível constatar que o valor do salário de benefício apurado pelo INSS estava aquém do teto previdenciário, uma vez que naquela época a RMI foi fixada em 5.389.366. Assim, a tese defendida pela parte autora é manifestamente improcedente. **DISPOSITIVO** Ante o exposto, **JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO**, com fundamento no art. 269, I do Código de Processo Civil. Custas como de lei. Ante a sucumbência da parte demandante, condeno-a ao pagamento dos honorários sucumbenciais em 10% sobre o valor da causa, ficando sua execução suspensa, na forma do art. 12 da Lei 1.060/50. Após o trânsito em julgado remetam-se os autos ao arquivo com as anotações pertinentes. P.R.I.

0000224-46.2014.403.6104 - LUIZA HELENA CARDOSO FRANZESE BRANCO DE ARAUJO (SP124077 - CLEITON LEAL DIAS JUNIOR E SP204950 - KÁTIA HELENA FERNANDES SIMÕES AMARO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 91 - PROCURADOR) X ELISANGELA DE SOUSA SANTOS (SP269611 - CLEIA LEILA BATISTA)

Digam as partes se pretendem produzir provas, justificando-as. Int.

0003267-88.2014.403.6104 - MARIA APARECIDA DOS SANTOS LEMES (SP344979 - FILIPE CARVALHO VIEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP209960 - MILENE NETINHO JUSTO MOURAO)

Os embargos de declaração têm cabimento somente nas hipóteses contempladas expressamente no artigo 535 do Código de Processo Civil, quais sejam, obscuridade ou contradição (inciso I) ou quando for omitido ponto sobre o qual deveria pronunciar-se o Juiz (inciso II). Com efeito, a argumentação desenvolvida na petição de fls. 102/109, representa, na realidade, manifesto descontentamento com a decisão proferida às fls. 98, não logrando a autora indicar caso algum de configuração de hipótese que autorize a oposição deste recurso. Destarte, deixo de apreciar os embargos de declaração interpostos, vez que não constituem, a meu ver, recurso idôneo para insurgência contra os fundamentos da decisão atacada. Intimem-se e voltem-me conclusos.

0003803-02.2014.403.6104 - PAULO ROBERTO MARTINS (SP143062 - MARCOS GONCALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, etc. Para que este Magistrado tenha em mãos o máximo de elementos para o julgamento da lide, oficie-se à empresa Companhia Piratininga de Força e Luz solicitando o Laudo que embasou o preenchimento do PPP de fls. 13/15, cuja cópia deve seguir com o ofício. Após, dê-se ciência às partes e tornem os autos conclusos. Intimem-se. Cumpra-se.

0005087-45.2014.403.6104 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003776-19.2014.403.6104) CLAYTON ALVES DE ANDRADE (SP338180 - HIGINO DE OLIVEIRA RODRIGUES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP245936 - ADRIANA MOREIRA LIMA)

Clayton Alves de Andrade, qualificado na inicial, ajuizou a presente ação de rito ordinário, com pedido de tutela antecipada, em face da Caixa Econômica Federal, objetivando a anulação da execução extrajudicial de consolidação da propriedade em nome da ré e a suspensão do registro da carta de arrematação perante o Cartório de Títulos e Documentos. Na hipótese de não serem acolhidas as suas teses, subsidiariamente, requer indenização por perdas e danos, de início em importância equivalente ao valor venal do imóvel, R\$ 510.000,00 (quinhentos e dez mil reais), sem prejuízo de o montante ser apurado pelo valor de mercado, em liquidação de sentença. Postula também, indenização por danos morais em quantia correspondente a 100 salários mínimos. Alega o autor, em suma, ter firmado com a ré contrato de mútuo e alienação fiduciária em garantia, para aquisição de imóvel residencial localizado na Rua Marechal José Olimo de Carvalho nº 48, Vila Belmiro, Santos/SP. Assevera que as parcelas vencidas no período de dezembro/2011 a agosto/2012 foram quitadas de uma só vez, por meio de boleto bancário no valor de R\$ 44.445,17 (quarenta e quatro mil, quatrocentos e quarenta e cinco reais e dezessete centavos). De igual modo, diz que o pagamento das prestações relativas ao período de setembro a dezembro/2012 e de janeiro a abril/2013 se deu por meio de dois boletos, no valor de R\$ 22.813,82 (vinte e dois mil, oitocentos e treze reais e oitenta e dois centavos) e R\$ 17.267,62 (dezessete mil, duzentos e sessenta e sete reais e sessenta e dois centavos), respectivamente. Argumenta o autor, que a maioria dos pagamentos eram realizados somando-se várias parcelas, sendo certo que o réu nunca se

opôs ao método de inadimplemento do autor. Ao tentar efetuar o pagamento de dois boletos vencidos e não sendo possível a operação, foi informado por preposto da ré que depois seria gerado um documento para pagamento integral, conforme habitualmente ocorria. Afirma, porém, que dessa vez, foi impedido de saldar as parcelas vencidas, tendo a ré iniciado o procedimento de consolidação do imóvel, nos moldes da Lei nº 9.514/97, culminando com a arrematação em leilão extrajudicial; porém, ressalta o autor, que o procedimento está eivado de vício insanável, conquanto não foi intimado pessoalmente para purgar a mora. Instruíram a inicial os documentos de fls. 09/56. Postergada a apreciação da tutela antecipada para após a vinda da contestação, a qual foi apresentada às fls. 64/72, acompanhada de cópia do procedimento executório. Indeferido o pedido de tutela em razão de constar do processo executório prova da intimação pessoal do autor a fim de satisfazer as prestações vencidas (fls. 114/116), sobreveio réplica (fls. 120/128), na qual afirma categoricamente o demandante não ser sua a assinatura no Aviso de Recebimento. Requereu, assim, fosse designada perícia grafotécnica, deferida às fls. 129. Indicado assistente técnico e oferecidos quesitos pela Caixa Econômica Federal (fls. 133/134), oficiou-se ao competente Cartório de Registro de Imóveis para que juntasse aos autos o material a ser periciado (fls. 141/152). Laudo técnico às fls. 157/180, sobre o qual se manifestaram as partes (fls. 184 e 186). É o relatório. Fundamento e decidido. A teor do inciso I, do artigo 330, do CPC, conheço diretamente do pedido, pois desnecessárias outras provas além daquelas já acostadas aos autos. Rejeito, de início, a preliminar de carência da ação, pois a demanda visa justamente a declaração de nulidade da execução extrajudicial que culminou com a consolidação da propriedade imóvel e, sendo acolhido o pedido, torna-se possível a retomada do pagamento das prestações. A discussão quanto à nulidade da execução e do leilão extrajudiciais é objeto de demanda restrita ao fiduciante e ao fiduciário, de modo que eventuais prejuízos suportados por terceiros, em decorrência da nulidade do leilão extrajudicial, devem ser objeto de ação autônoma, movida pelo prejudicado em face do fiduciante responsável pela regular promoção da execução extrajudicial (TRF 5ª Região, AC 00014832920114058302, Rel. Des. Federal Marcelo Navarro, Terceira Turma, DJE 22/07/2013, pág. 79). Afásto, assim, a preliminar de litisconsórcio passivo necessário. Pois bem. Analisando o contrato de mútuo acostado aos autos, verifico tratar-se de imóvel alienado à CEF, em caráter fiduciário, como garantia do pagamento da dívida (cláusula décima terceira), nos moldes do art. 22 da Lei nº 9.514/97. Cuida-se a alienação fiduciária de negócio jurídico pelo qual o comprador/devedor ou fiduciante, contrata a transferência da propriedade ao financiador/credor ou fiduciário, dando o imóvel como garantia, havendo necessidade de se proceder ao registro do contrato no competente Registro de Imóveis. Com a constituição da propriedade fiduciária, a posse é desdobrada tomando-se o fiduciante (devedor) possuidor direto e o fiduciário (credor) possuidor indireto do imóvel. A alienação fiduciária permite ao agente credor a detenção da propriedade do bem imóvel financiado até o momento da quitação total da dívida pelo mutuário (propriedade resolúvel). Viabiliza-se a retomada mais célere do bem na hipótese de inadimplemento, diversamente do que ocorria com a tradicional hipoteca. Na modalidade contratada, a dívida será considerada antecipadamente vencida, ensejando a execução do contrato, para efeito de ser exigida de imediato na sua totalidade, com todos os seus acessórios, se o devedor atrasar por 60 (sessenta) dias ou mais no pagamento de qualquer dos encargos mensais (cláusula décima sétima, letra b). Nesse passo, cumpre ressaltar que constitui obrigação do devedor/fiduciante efetuar o pagamento na forma e local contratados (parágrafo segundo da cláusula quinta): O pagamento dos encargos mensais será realizado até a data de seu vencimento, independentemente de qualquer aviso ou notificação, na forma indicada pela CAIXA. Desse modo, em que pese algumas parcelas em atraso terem sido quitadas em único boleto, tal prática caracteriza mera liberalidade da instituição financeira, não se constituindo em direito subjetivo do devedor, o qual declarou disso estar ciente. Nesse sentido, os termos da cláusula vigésima sétima do contrato: CLÁUSULA VIGÉSIMA SÉTIMA - DAS DISPOSIÇÕES GERAIS - Declara(m) o(s) DEVEDOR(ES)/FIDUCIANTE(S) estar(em) ciente(s) de que: PARÁGRAFO PRIMEIRO - A tolerância por qualquer dos contratantes quanto a alguma demora, atraso ou omissão da outra parte no cumprimento das obrigações ajustadas neste instrumento, ou a não aplicação, na ocasião oportuna, das cominações aqui constantes, não acarretará o cancelamento das penalidades, nem os poderes ora conferidos, podendo ser aplicadas aquelas e exercidos estes, a qualquer tempo, caso permaneçam as causas. PARÁGRAFO SEGUNDO - Qualquer tolerância que venha admitir atrasos maiores do que o pactuado neste instrumento, será mera opção da CAIXA, e não constituirá em fato gerador de direitos ao(s) DEVEDOR(ES)/FIDUCIANTE(S). Como se vê, havendo inadimplemento de cinco prestações consecutivas, o fato de o autor ter se beneficiado da tolerância da CEF no recebimento de parcelas vencidas, não a impede de iniciar o procedimento executório. Destarte, verificado o inadimplemento de 05 (cinco) prestações (fls. 89 e 105), o credor fiduciário deu início ao processo de consolidação da propriedade em seu nome, tal qual previsto no artigo 26 e seguintes da Lei nº 9.514/97, que não representa violação ao direito de propriedade, tampouco aos princípios do contraditório, da ampla defesa e do devido processo legal. Decerto que a Constituição Federal vigente consagra a garantia de ninguém ser privado de seus bens sem o devido processo legal, mas disto não se extrai a exigência de processo judicial. O processo tanto pode ser o judicial quanto o administrativo, mesmo porque a este a Constituição faz referência expressa, estendendo-lhe as garantias de contraditório e da ampla defesa (art. 5º, LV). Deste modo, a venda de bem particular dado em garantia pelo devedor, além de prevista em outros diplomas normativos (Decreto-lei nº 70/66, Código Comercial, art. 279; Código Civil, art. 774, III; Lei de Falências, art. 120, 20 e Lei nº 4.728/65, art. 66, 40 e Lei nº 8.009/90), não fere o princípio da inafastabilidade do controle judicial, pois quaisquer das fases do processo administrativo podem ser contestadas no aspecto formal e no mérito. Nessa linha de raciocínio, cito o seguinte o julgado: AGRADO DE INSTRUMENTO. AGRADO LEGAL. SISTEMA FINANCEIRO IMOBILIÁRIO. ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA. EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL. CONSTITUCIONALIDADE. O contrato de mútuo e alienação fiduciária firmado entre as partes tem natureza de título executivo extrajudicial e, assim, submete-se à Lei nº 9.514/97 e ao Decreto-lei nº 70/66 (artigo 39, II, da Lei nº 9.514/97), cuja constitucionalidade foi reconhecida por ambas as Turmas do Supremo Tribunal Federal (RE 287.483, rel. Min. Moreira Alves DJ 18.09.01 e RE 239.036, rel. Min. Nelson Jobim, DJ 10.08.00) bem como por esta C. Corte. O mutuário, ao realizar o contrato de financiamento, valendo-se das regras do Sistema Financeiro de Habitação - SFH ou do Sistema Financeiro Imobiliário - SFI, assume o risco de, em se tornando inadimplente, ter o imóvel objeto do financiamento levado a leilão, razão pela qual está perfeitamente ciente das consequências que o inadimplemento pode acarretar. O risco de sofrer a execução judicial ou extrajudicial do contrato é consectário lógico da inadimplência, não havendo qualquer ilegalidade ou irregularidade na conduta do credor nesse sentido. E meu entendimento se coaduna à explanação supramencionada, possibilitando à credora executar a obrigação pactuada, pois não há como desconhecer, nesse caso, o direito da CEF em promover a execução extrajudicial prevista no Decreto-lei nº 70/66 ou a consolidação da propriedade, consoante a Lei nº 9.514/97. Agravo legal não provido. (TRF 3ª REGIÃO - AGRADO DE INSTRUMENTO 384461, Rel. JUIZ LUIZ STEFANINI, 5ª T., DJF3 CJ1 DATA: 03/06/2011 PÁG: 1263) Quanto à alegada ausência de intimação pessoal, os documentos de fls. 143/144 demonstram que o autor foi pessoalmente intimado a satisfazer as prestações vencidas em 04.10.2013, porém, deixou transcorrer o prazo legal para purgar a mora. A autenticidade da assinatura do autor aposta no Aviso de Recebimento restou categoricamente comprovada por meio de prova pericial (fls. 157/180), até porque, na oportunidade para manifestar-se sobre o laudo, dele não divergiu. In casu, reputo inarredável configurada a hipótese de litigância de má-fé, prevista no artigo 17, inciso II do mesmo Estatuto. Assim, uma vez consolidada a propriedade em seu nome, cabe ao fiduciário promover o leilão público para alienação do imóvel, no prazo de 30 (trinta) dias contados da data da averbação da consolidação no Registro de

Imóveis (art. 27 da Lei nº 9.514/97). Confirmada a consolidação da propriedade do imóvel em nome da CEF, averbada perante o competente Cartório de Registro de Imóveis de Santos, sem qualquer mácula no procedimento, não merece prosperar o pedido de nulidade do procedimento de execução extrajudicial ou da arrematação e consequente retomada do contrato. De consequência, não procede, também, o pedido de devolução dos valores pagos à instituição financeira durante o curso do contrato de financiamento, conquanto são parcelas relacionadas à amortização de saldo devedor de contrato de mútuo habitacional. Sendo regular a deflagração da execução extrajudicial e afastada a falsidade da assinatura do devedor, a qual foi reconhecida por perícia técnica realizada na instrução processual, não há que se falar em indenização por danos morais. Por fim, deve ao autor ser aplicada a penalidade por litigância de má-fé, prevista no artigo 18 do CPC. Isso porque, a despeito de intimado pessoalmente para purgar a mora, alterou a verdade dos fatos, alegando-a em sentido contrário de modo a provocar a realização desnecessária de perícia grafotécnica. Diante do exposto, julgo improcedentes os pedidos, nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil, extinguindo o processo com resolução de mérito. Pela litigância de má-fé, condeno o requerente ao pagamento de multa de 1% sobre o valor dado à causa e a indenizar a parte contrária pelos prejuízos que sofreu, conforme restar apurado em liquidação por arbitramento (2º, art 18 do CPC). Condeno-o, ainda, no pagamento das custas processuais e dos honorários advocatícios, os quais fixo em 10% (dez por cento) do valor da causa, ficando a execução suspensa por ser beneficiário da justiça gratuita. P. R. I.

0005247-70.2014.403.6104 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP201316 - ADRIANO MOREIRA LIMA) X CONDOMINIO EDIFICIO PORTAL DO LEBLON(SP200342 - GUSTAVO AULICINO BASTOS JORGE E SP182608 - THÉO CAMPOMAR NASCIMENTO BASKERVILLE MACCHI) X PROJETA IMOBILIARIOS LTDA

Indefiro a produção das provas requeridas pelo Condomínio réu, que em nada influenciarão no deslinde da causa, porquanto a matéria é eminentemente de Direito e os documentos constantes dos autos são suficientes ao deslinde do feito. Intimem-se e tornem conclusos.

0005478-97.2014.403.6104 - REGINALDO RIBEIRO DA SILVA(SP257705 - MARCOS EVANDRO MARTIN CRESPO E SP215312 - AUGUSTO CESAR CARDOSO MIGLIOLI E SP204025 - ANTONIO LUIZ BAPTISTA FILHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP245936 - ADRIANA MOREIRA LIMA)

Vistos. Objetivando a declaração da decisão de fls. 99 foram, tempestivamente, interpostos embargos, nos termos do artigo 535 do CPC. Em síntese, afirma a CEF, ora embargante, que a decisão recorrida padece de omissão e obscuridade. DECIDO. Tem por escopo o recurso ora em exame tão-somente afastar da decisão ou sentença qualquer omissão necessária para a solução da lide, não permitir obscuridade por acaso identificada e, ainda, desfazer eventual contradição entre a premissa argumentada e a conclusão. Nesse passo, a omissão, contradição e obscuridade suscetíveis de serem afastadas por meio de embargos declaratórios são as contidas entre os próprios termos ou entre a fundamentação e a conclusão da decisão embargada, o que é a hipótese dos autos. De fato, padece a decisão do vício apontado pela CEF. Assim, conheço dos embargos e lhes dou provimento, para suprir da decisão recorrida, fazendo constar do primeiro parágrafo, o seguinte: Para o deslinde da controvérsia, faz-se necessária a realização de perícia grafotécnica e documentoscópica, a fim de dirimir dúvidas a respeito da autenticidade dos documentos assinados pela CEF, originais juntados nos autos, em apenso, quais sejam, os documentos de fls. 667/67 e os de fls. 82/83 dos presentes. No mais, mantenho a decisão tal qual foi lançada. Aprovo os quesitos ofertados pelas partes e o assistente técnico indicado pela CEF. Considerando o orda decidido, faculta a parte autora a formulação de quesitos suplementares. Int.

0005650-39.2014.403.6104 - ANDRE LUIZ ROSA SANTOS SILVA(SP248205 - LESLIE MATOS REI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP245936 - ADRIANA MOREIRA LIMA)

À vista das considerações da CEF, defiro o prazo suplementar de 30 (trinta) dias, requerido. Int.

0007599-98.2014.403.6104 - ORLANDO CATTETE D AUREA(SP084582 - GERALDO SIMOES FERREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP209960 - MILENE NETINHO JUSTO MOURAO)

Considerando que os documentos que acompanham a inicial e a contestação contêm as cláusulas contratadas entre as partes, indicam os valores e índices utilizados nos reajustes do saldo devedor e das prestações e que este Juízo tem entendido, em casos análogos, ser desnecessária a prova pericial, sendo suficiente para o deslinde da causa a prova documental, indefiro a prova pericial requerida pelo autor. Int.

0007665-78.2014.403.6104 - DOMINGOS ANTONIO DA SILVA(SP169755 - SERGIO RODRIGUES DIEGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Aprovo os quesitos ofertados pelo autor. Certifique a Secretaria o decurso do prazo legal para indicação de assistentes técnicos. Intime-se o Sr. Perito nomeado para que decline sua aceitação e indique a data para a realização dos trabalhos. Int. e cumpra-se.

0001420-08.2014.403.6183 - JOSE DE ARIMATHEA BEZERRA DA SILVA(SP209009 - CARLOS EDUARDO JUSTO DE FREITAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em sentença. Trata-se de ação ajuizada em face do INSS, em que pretende a parte autora a revisão de seu benefício previdenciário para que seja recalculada a renda mensal observando-se o teto de pagamento instituído pela Emenda Constitucional 20/1998 e 41/2003, nos termos do que decidido pelo STF no RE 564.354. Com a inicial vieram documentos. Em contestação, o INSS alegou a prescrição. No mérito, a improcedência do pedido. Houve réplica. É o relatório, com os elementos do necessário. DECIDO. Tenho como certo que eventual revisão do benefício da parte autora somente gerará efeitos financeiros a partir dos cinco anos anteriores ao ajuizamento da ação, na conformidade do que dispõe o parágrafo único do art. 103 da Lei 8.213/91, in verbis: Prescreve em cinco anos, a contar da data em que deveriam ter sido pagas, toda e qualquer ação para haver prestações vencidas ou quaisquer restituições ou diferenças devidas pela Previdência Social, salvo o direito dos menores, incapazes e ausentes, na forma do Código Civil. Assim, encontra-se prescrita a pretensão ao recebimento de quais-quer diferenças relativas ao período anterior a cinco anos do ajuizamento da ação. No que diz respeito à análise puramente meritória, procede a tese central da parte autora. Após, verificar-se-á se, de fato, a parte autora se enquadra nas hipóteses que permitiriam o reconhecimento de seu pretense direito. A matéria posta sob julgamento foi objeto de recente análise pelo C. Supremo Tribunal Federal, quando do julgamento do RE 564.354, DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO Data de Divulgação: 13/10/2015 222/634

em regime de reper-cussão geral (CPC, art. 543-B). Confira-se:EMENTA: DIREITOS CONSTITUCIONAL E PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. ALTERAÇÃO NO TETO DOS BENEFÍCIOS DO REGIME GERAL DE PREVIDÊNCIA. REFLEXOS NOS BENEFÍCIOS CONCEDIDOS ANTES DA ALTERAÇÃO. EMENDAS CONSTITUCIONAIS N. 20/1998 E 41/2003. DIREITO INTERTEMPORAL: ATO JURÍDICO PERFEITO. NECESSIDADE DE INTERPRETAÇÃO DA LEI INFRACONSTITUCIONAL. AUSÊNCIA DE OFENSA AO PRINCÍPIO DA IRRETROATIVIDADE DAS LEIS. RECURSO EXTRAORDINÁRIO A QUE SE NEGA PROVIMENTO. 1. [...]2. Não ofende o ato jurídico perfeito a aplicação imediata do art. 14 da Emenda Constitucional n. 20/1998 e do art. 5º da Emenda Constitucional n. 41/2003 aos benefícios previdenciários limitados a teto do regime geral de previdência estabelecido antes da vigência dessas normas, de modo a que passem a observar o novo teto constitucional. 3. Negado provimento ao recurso extraordinário (RE 564.354, Rel. Min. CARMEN LÚCIA, Tribunal Pleno, julgado em 08/09/2010, REPERCUS-SÃO GERAL - MÉRITO DJe-030 DIVULG 14-02-2011 PUBLIC 15-02-2011).Na linha do decidido por nossa Corte Suprema, tem-se que o teto dos benefícios da Previdência Social é exterior ao cálculo dos benefícios, atuando apenas para limitar o pagamento, e nunca para extirpar do valor originário do benefício o quantum excedente. Ou seja, só após a definição do valor do benefício é que se aplica o limitador (teto), que nunca interferirá no próprio cálculo do benefício. Desse modo, ainda que o valor originário do benefício (devidamente reajustado segundo os índices legais) superasse o antigo teto legal - sofrendo o corte então devido para fins de pagamento - deveria o seu valor real reajustado ser cotejado com os novos tetos trazidos pelas Emendas Constitucionais em causa. Impende registrar, por relevante, que tal entendimento não implica reajuste, ou aplicação retroativa das disposições das Emendas Constitucionais 20 e 41. As Emendas não atingem o ato de concessão do benefício, mas apenas os pagamentos efetuados posteriormente à data de sua vigência, sendo certo que o estabelecimento de um teto para o pagamento não altera o ato de concessão do benefício, que não terá seu valor congelado por esse mesmo teto. Nos casos em que o INSS aplicou os reajustes legais devidos à renda limitada aos tetos então vigentes quando da edição das Emendas 20 e 41 (e não à renda real, correspondente ao valor do benefício originário reajustado), é inegável ter havido pagamento a menor. No âmbito da Ação Civil Pública nº 0004911-28.2011.4.03.6183, ajuizada pelo Ministério Público Federal e pelo Sindicato dos Aposentados, Pensionistas e idosos da Força Sindical em face do INSS, o MM. Juiz Federal da Primeira Vara Previdenciária da Subseção Judiciária de São Paulo/SP, concedeu, em 13/05/2011, a antecipação dos efeitos da tutela para que a autarquia previdenciária procedesse ao recálculo, em todo o território nacional, dos benefícios atingidos pelo julgamento do RE nº 564.354, inclusive com o pagamento dos valores atrasados sem quaisquer parcelamentos, sob pena de multa diária. Considerando-se, contudo, que ninguém está obrigado a receber parceladamente, já que somenos os débitos judiciais se têm de receber na forma do art. 100 da CRFB e, nesse caso, excepcionadas regras transitórias previstas no ADCT, os pagamentos ocorrem em parcela única, tal não oblitera o interesse processual dos autores substituídos, até porque o sistema brasileiro de tutela coletiva é inclusivo até que haja interesse em não se ver contemplado pela decisão proferida no processo gregário (mecanismo chamado em doutrina opt out). Em termos práticos, três podem ser as situações consideradas: 1ª - o benefício não foi limitado ao teto, quando da concessão - tem-se o caso de improcedência do pedido, pois se não foi limitado na concessão, certamente não estava limitado quando os tetos foram alterados, já que os reajustes dos tetos das emendas (pausados no número de 10 salários mínimos) foram muito superiores aos reajustes da inflação nos períodos. 2ª - o benefício foi limitado ao teto, quando da concessão, mas, quando do primeiro reajustamento, com a aplicação do índice teto, foi integralmente recuperado. O caso também é de improcedência, na medida em que o novo teto em nada altera a situação do segurado. 3ª - o benefício foi limitado ao teto, quando da concessão, e, quando do primeiro reajustamento, com a aplicação do índice teto, não foi integralmente recuperado. Assim, quando da alteração do teto pelas ECs, o benefício ainda era limitado. Tem-se uma situação de procedência do pedido, porque o teto novo faz diferença no benefício do segurado. Com efeito, verifica-se do documento juntado (fl.) que benefício da parte autora sofreu limitação pelo teto vigente à época quando da revisão do período do buraco negro. DISPOSITIVO Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO, com fundamento no art. 269, I do Código de Processo Civil, para condenar o INSS obrigação de fazer a revisão do valor do benefício da parte autora, apurando-se as corretas rendas mensais advindas da majoração do teto estabelecido pelas Emendas Constitucionais nº 20/1998 e 41/2003, nos termos do que salientando na fundamentação. Deverá o INSS em liquidação de sentença pagar eventuais diferenças favoráveis a parte autora com a observância do teto dos benefícios instituído pelas Emendas Constitucionais 20/1998 e 41/2003, conforme o caso. Deverá o INSS em liquidação de sentença pagar eventuais diferenças favoráveis a parte autora com a observância do teto dos benefícios instituído pelas Emendas Constitucionais 20/1998 e 41/2003, conforme o caso, e observada a prescrição quinquenal a partir do ajuizamento. Sobre os eventuais valores favoráveis a parte autora apurados incidirão atualização monetária - desde quando devidas as parcelas - e juros de mora, nos termos do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução n. 134/2010, do Conselho da Justiça Federal, que aprova o Manual de Cálculos na Justiça Federal, ou outra que venha a substituí-la ou alterá-la, sendo os juros fixados desde a citação. Devem ser seguidos os termos dados da Resolução 267/2013 que, por conta do julgamento da ADI nº 4.357 pelo STF, declarou a inconstitucionalidade da lei nº 11960/2009 por ar rastamento, ou outra que a substitua. Caberá ao INSS proceder ao recálculo do valor do benefício, na forma estabelecida no parágrafo anterior, bem como das eventuais diferenças devidas, no prazo de 45 dias após o trânsito em julgado desta sentença, informando-os a este Juízo, para fins de extinção da execução, na liquidação zero, ou para a expedição de ofício requisitório, no caso de liquidação positiva a favor da parte autora. Fica facultado ao INSS o direito de compensar, com os valores desta condenação, eventuais valores pagos à parte autora a título de antecipação dos efeitos da tutela, seja no âmbito desta ação, ou da ação civil pública ou na via administrativa, bem como no caso de pagamento de benefício previdenciário inacumulável com o presente. Custas ex lege. Condeno o INSS, ainda, ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor das eventuais diferenças das prestações vencidas até a presente data, nos termos da Súmula nº 111 do Superior Tribunal de Justiça. Sentença não sujeita ao reexame necessário, nos termos do 3º do art. 475, do CPC. Transitado em julgado o processo, adotem-se as providências necessárias ao arquivamento. PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. INTIMEM-SE.

0002903-77.2014.403.6311 - JUDITH ANDRADE SOBREIRA SANTOS (SP113042 - MARIO SERGIO SOBREIRA SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Certifique a Secretaria o decurso do prazo legal para manifestação do INSS. Intimem-se o voltem-me conclusos.

0004558-84.2014.403.6311 - PAULO ROGERIO DE BRITO RIBEIRO (SP248812 - ALBERTO JOSE BORGES MANCILHA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Expeça-se ofício à USIMINAS solicitado cópia dos laudos técnicos das condições ambientais do trabalho, acompanhados das transcrições dos níveis de pressão sonora, correspondentes ao empregado PAULO ROGERIO DE BRITO RIBEIRO, CTPS 25141-58 SP, NIT 123.51564.25-

3, referente ao período de 02/12/1998 até a presente data. Int. e cumpra-se.

0001297-19.2015.403.6104 - PEDRO DE OLIVEIRA(SP307348 - RODOLFO MERGUISO ONHA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em embargos de declaração. Trata-se de embargos de declaração opostos em face da sentença de fls. 94/96. É o relatório. Decido. Não assiste razão à embargante. Do julgado recorrido consta, expressamente, a convicção desse magistrado acerca dos fatos debatidos nos autos. Com efeito, a atuação do julgador, à luz da legislação processual civil, deve ser ditada pelo princípio da persuasão racional (ou livre convencimento), devendo indicar, entretanto, os motivos que formaram a sua convicção (art. 131 do CPC e art. 93, IX, da CF), a qual reputo firme e irretorquível neste grau de Jurisdição. O âmbito dos embargos declaratórios é estreito e limitado ao esclarecimento de obscuridade, contradição ou omissão do acórdão, consoante o disposto no artigo 535, incisos I e II, do Código de Processo Civil. No caso dos autos, os argumentos expostos nos embargos declaratórios, representam, na verdade, inconformismo com o julgamento da causa. A hipótese, enfim, desafia recurso de outra espécie, que não a via dos embargos declaratórios. Do exposto, NÃO CONHEÇO DOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. PRI.

0001501-63.2015.403.6104 - GILSON PEREIRA DE SENA(SP085715 - SERGIO HENRIQUE PARDAL BACELLAR FREUDENTHAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação de rito ordinário movida pela parte autora contra o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, pela qual se pretende a concessão do benefício de aposentadoria especial desde a DER (06/06/2013 - fl. 19), por exposição a agentes nocivos assim tratados pela lei previdenciária. Narra a petição inicial que o INSS deixou de considerar como especiais tempos que, consoante as normas de regência, haveriam de ser tratados como especiais, o que lhe causou prejuízo. A inicial veio acompanhada de documentos. Em apreciação inicial, foi deferida a gratuidade processual (fl. 64). Citado, o INSS apresentou contestação (fls. 66/73), requerendo o julgamento de improcedência no mérito. Houve réplica (fls. 75/85). Indeferido o pedido de realização de perícia (fls. 87), interpôs o autor agravo retido. É o relatório, com os elementos do necessário. DECIDO. Pretende a parte autora que seja averbado como exercido em atividade especial tempo a que se referem os períodos indicados na inicial. Em relação ao pleito de produção de prova pericial para tempo de serviço, é de se ver que a legislação estabelece a necessidade de que a prova seja feita por PPP, espelhado em laudo técnico produzido pela empresa (art. 58, 1º da Lei nº 8.213/91). Nesse caso, entendo que a comprovação deve ser feita na forma como o exige a legislação previdenciária, até mesmo porque seria completamente inviável que cada processo de aposentadoria especial ou de aposentadoria por tempo de contribuição com períodos especiais convertidos tivesse uma perícia feita por profissional extremamente qualificado e caro, cujos honorários não seriam cobertos pelos valores tabelares da gratuidade de Justiça de que trata a Res. CJF 558/2007. Nesse sentido, sendo expressa a legislação previdenciária quanto à sistemática da prova da especialidade, a prova pericial será medida excepcional, cabível apenas quando a parte demonstra cabalmente ter havido vício ou incorreção na confecção dos documentos por parte da empresa no que toca ao postulante. TEMPO DE ATIVIDADE ESPECIAL. Primeiramente, é importante observar que a dinâmica da legislação previdenciária impõe uma breve exposição sobre as sucessivas leis que disciplinaram o critério para reconhecimento do tempo de serviço em atividade especial. Até a publicação da Lei n. 9.032, ocorrida em 29.04.1995, o reconhecimento do tempo de serviço em atividade especial dava-se pela atividade ou grupo profissional do trabalhador, de onde se infere que a atividade especial era reconhecida por presunção, não sendo necessária a comprovação do efetivo risco, perigo ou insalubridade. Alterando critério anterior, mencionada lei impôs a necessidade de apresentação do formulário inicialmente conhecido como SB-40 e atualmente chamado DSS 8030, que descrevia a atividade do segurado e dos agentes nocivos à saúde ou perigosos, relacionados exemplificativamente nos Decretos ns. 53.831/64, 83.080/79 e 3.048/99. A categoria profissional do trabalhador e o agente agressivo que ensejam a caracterização do tempo especial sempre foram arrolados em ato do Poder Executivo, por determinação expressa da legislação previdenciária. De todo modo, nos termos do art. 31 da Lei n. 3.807/60, do art. 38 do Decreto n. 77.077/76 e da redação original do art. 57 da Lei n. 8.213/91, a caracterização do tempo especial, para o caso em tela, no período acima mencionado, dependia da atividade profissional exercida ou do agente agressivo encontrarem-se relacionados no Quadro referido pelo art. 2º do Decreto n. 53.831, de 25 de março de 1964 e nos Anexos I e II do Decreto n. 83.080, de 24 de janeiro de 1979 (art. 295 do Decreto n. 357, de 07 de dezembro de 1991, e art. 292 do Decreto n. 611, de 21 de julho de 1992). A configuração do tempo de serviço como especial deve absoluta observância à legislação da época do trabalho prestado. Com o advento do Decreto n. 2.172, de 5 de março de 1997, que regulamentou a Medida Provisória n. 1.523/96, posteriormente convertida na Lei n. 9.528 de 11.12.1997, passou-se a exigir o laudo técnico comprobatório da atividade especial que deve estar contida no rol trazido por esse decreto. Conclui-se, portanto, que a partir da Lei n. 9.032/95 o critério por categoria profissional para o enquadramento da atividade como especial foi excluído, e para os períodos compreendidos entre a edição dessa lei e a de número 9.528/97, os formulários SB-40 e DSS 8030 são aptos a demonstrar o desempenho das tarefas neles descritas, dispensando a realização de laudo pericial nesse sentido, salvo, como especificado adiante, no que concerne aos agentes agressivos RÚIDO e CALOR. Também com a edição do Decreto n. 3.048/99, vigente a partir 12 de maio de 1999, a comprovação da efetiva exposição aos agentes nocivos passou a ser feita em formulário emitido pela empresa, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho (2º do art. 68). O Decreto n. 4.032, de 26.11.2001, passou a exigir o perfil profissiográfico previdenciário, também elaborado com base em laudo técnico. As alterações legislativas, que tornaram mais rigorosa a análise de reconhecimento da atividade especial, não podem prejudicar o direito da parte autora, uma vez que o momento da agregação do adicional ao tempo de serviço comum é o da prestação do serviço, quando o trabalhador enfrentou a penosidade, periculosidade ou insalubridade, e não o da ocasião da instrução da concessão, o que o levaria, no caso, a submeter-se às normas regentes impositivas da apresentação de laudo técnico - ressaltando-se os agentes agressivos RÚIDO e CALOR - para comprovação da atividade especial. Neste sentido, o magistério de Wladimir Novaes Martinez: A conclusão jurídica, em relação às atividades penosas, perigosas ou insalubres (desprezando-se a realidade médica), é que a vantagem do acréscimo temporal incorporou-se ao patrimônio do trabalhador por ocasião da execução dos serviços. (...) Está-se diante da similitude válida, isto é, do princípio da aplicação isonômica da lei perfeita para cenários materiais iguais. Coincidem o fato sociológico com o direito positivado. Se quem preenche os requisitos legais pode ter o tempo anterior convertido e somado ao especial sem necessidade de demonstrar a contingência realizada, da mesma forma está autorizada aquela mulher que não completou 25 anos ou aquele homem sem 30 anos, até 28.5.98. (Aposentadoria Especial, 3ª edição, ed. LTR, p. 71) E prossegue o ilustre doutrinador: Na essência médico-previdenciária da questão, é inaceitável a corrente de que se trata de expectativa de direito, pois a agressão ao organismo ocorreu durante a execução dos serviços e, com isso, a incorporação da compensação ao patrimônio dos segurados, ao tempo dos fatos. É como se, de inopino, a lei proibisse a incorporação

das horas extras no salário-de-contribuição para fins de salário-de-benefício. Quem já as prestou, no passado, em relação à norma superveniente, não poderia ser atingido. (Aposentadoria Especial, 3ª edição, ed. LTR, p. 72) Portanto, as exigências do formulário descritivo da atividade do segurado, antigo SB-40, atualmente chamado DSS 8030, e dos agentes nocivos à saúde ou perigosos, relacionados exemplificativamente nos Decretos n.s. 53.831/64, 83.080/79 e 3.048/99 ou do laudo pericial, somente tornaram-se possíveis a partir de 29.04.1995 e 05.03.1997, respectivamente, devendo ser resguardado à parte autora o direito ao reconhecimento do trabalho especial em período anterior às referidas datas, mesmo sem a apresentação dos mencionados documentos que passaram a ser exigidos, à exceção dos agentes agressivos RÚIDO e CALOR. Para a comprovação da atividade especial nos períodos pleiteados pela parte autora e não reconhecidos administrativamente, é necessário o enquadramento das atividades nos quadros dos Decretos n.s. 53.831/64, 83.080/79 e 3.048/99 ou o reconhecimento de que referida atividade apresenta grau de periculosidade, insalubridade ou penosidade suficientes para ser considerada especial, visto que a relação constante nos referidos quadros não é taxativa, e sim, exemplificativa, o que possibilita o reconhecimento de atividades especiais neles não previstas. Com o advento da Lei n. 9.032/95, passou-se a exigir a exposição aos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, pelo período equivalente ao exigido para a concessão do benefício. A apresentação dos formulários e laudos técnicos, emitidos pela empresa ou seu preposto, acerca das condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho, somente foram previstos pela Medida Provisória n. 1.523/96, regulamentada pelo Decreto 2.172/97. AGENTE NOCIVO RÚIDO Quanto ao agente ruído, sempre foi necessária sua comprovação mediante laudo técnico pericial, independentemente do período em que o trabalho foi realizado, como se vê do seguinte precedente: PREVIDENCIÁRIO. REEXAME NECESSÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. PERÍODO ESPECIAL CONVERTIDO. 1. Não tendo sido requerida, em razões ou resposta da apelação, a apreciação de agravo retido, dele não se conhece (CPC, art. 523, 1º). 2. Preenchidos os requisitos até 16.12.98, data da publicação da Emenda Constitucional n. 20/98, não se faz necessário satisfazer as novas exigências introduzidas pelo direito superveniente. 3. Não perde a qualidade de segurado quem deixou de trabalhar e contribuir em decorrência de ser portador de moléstia incapacitante. 4. É necessário laudo técnico para que o tempo de serviço sujeito à exposição de ruído em níveis superiores aos indicados pela legislação previdenciária (80 dB até 13.12.96, 90 dB a partir de então) seja considerado especial (...) (TRF 3ª Região, AC 200061020153054, Rel. Des. Fed. ANDRÉ NEKATSCHALOW, DJU 18.9.2003, p. 405). (grifo nosso). Essa exigência, que nada tem a ver com a estabelecida pela Lei nº 9.032/95, que a estendeu para qualquer agente agressivo, é indissociável da própria natureza do agente ruído, cuja comprovação só é suscetível de ser realizada mediante aferição realizada por aparelhos de medição operados por profissionais habilitados. Ainda na hipótese de ruído, a insalubridade se caracteriza quando o trabalhador, nos períodos anteriores à vigência do Decreto 2172/97, esteve exposto a intensidade superior a 80 dB. Isso porque, embora o Decreto 83.080/79 tenha considerado insalubre o ruído superior a 90 db, não houve revogação do Decreto 53.831/64, que previa a insalubridade para ruído superior a 80 dB. Tratando-se de vigência simultânea de ambos os Decretos, deve ser considerado o limite mais benéfico ao trabalhador, a saber, o superior a 80dB. Ressalte-se que o próprio INSS vem se posicionando no sentido de que deve ser considerada como atividade especial, ainda sob a vigência do Decreto 83.080/79, aquela que exponha o trabalhador a níveis de ruído superiores a 80 decibéis, haja vista menção expressa à matéria constante no artigo 181 da Instrução Normativa 78/2002, segundo a qual, na análise do agente agressivo ruído, até 05 de março de 1997, será efetuado enquadramento quando a efetiva exposição for superior a oitenta dB(A) e, a partir de 06 de março de 1997, quando a efetiva exposição se situar acima de noventa dB(A). Dessa forma, tomando-se por base a interpretação interna da Autarquia, tenho por irrelevante o uso de equipamento individual de proteção, já que este não finda com a insalubridade do ambiente onde o trabalhador presta seus serviços. Todavia, com o advento do Decreto nº 2.172/1997 foram revogados expressamente os Anexos I e II do Decreto 83.080/1979 e, deste modo, a partir de 06.03.1997, entrou em vigor o código 2.0.1 do anexo IV ao Decreto nº 2.172, de 05.03.1997, passando-se a ser exigido, para caracterizar a insalubridade, exposição a ruído superior a 90 (noventa) decibéis. O limite de 90 decibéis, no entanto, perdurou tão-somente até a edição do Decreto 4.882/03, ocasião em que o indigitado limite de tolerância foi novamente reduzido, agora para 85 decibéis. Em resumo: a exposição a ruído superior a 80 dB(A) é considerada agente agressivo nos labores exercidos anteriormente a vigência do decreto n. 2.172 de 05 de março de 1997, posteriormente a esta data e até 18 de novembro de 2003 - edição do Decreto 4.882/2003, é considerada insalubre a exposição a ruído superior a 90, sendo reduzido, em seguida, o limite de tolerância para 85 decibéis. Vale repisar, a disciplina jurídica referente à especialidade previdenciária norteia-se pelos seguintes parâmetros: PREVIDENCIÁRIO. RECURSO ESPECIAL. AGRAVO REGIMENTAL. ATIVIDADE SOB CONDIÇÕES ESPECIAIS. LEGISLAÇÃO VIGENTE À ÉPOCA EM QUE OS SERVIÇOS FORAM PRESTADOS. CONVERSÃO EM COMUM DO TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. LEI 9.032/95 E DECRETO 2.172/97. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO. (...) III - Até o advento da Lei 9.032/95, em 29-04-95, era possível o reconhecimento do tempo de serviço especial, com base na categoria profissional do trabalhador. A partir desta Norma, a comprovação da atividade especial é feita por intermédio dos formulários SB-40 e DSS-8030, até a edição do Decreto 2.172 de 05-03-97, que regulamentou a MP 1523/96 (convertida na Lei 9.528/97), que passou a exigir o laudo técnico. IV - O 5º, do artigo 57 da Lei 8.213/91, passou a ter a redação do artigo 28 da Lei 9.711/98, tornando-se proibida a conversão do tempo de serviço especial em comum, exceto para a atividade especial exercida até a edição da MP 1.663-10, em 28.05.98, quando o referido dispositivo ainda era aplicável, na redação original dada pela Lei 9.032/95. V - Agravo interno desprovido. (STJ, AgRg no REsp 493458 / RS AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL 2003/0006259-4. Relator(a) Ministro GILSON DIPP; Órgão Julgador: T5 - QUINTA TURMA; Data do Julgamento: 03/06/2003; DJ 23.06.2003 p. 425). Particularmente no que concerne à exigência de LAUDO TÉCNICO, cabe ressaltar que os agentes ruído e calor sempre exigiram que a prova da submissão efetiva fosse feita com base em laudo técnico (esse é o teor, inclusive, do art. 161 da Instrução Normativa nº 20 INSS/PRES, de 10 de outubro de 2007). USO DE EQUIPAMENTOS DE PROTEÇÃO INDIVIDUAL (EPI) Este julgador vinha entendendo que a utilização de equipamentos de proteção individual ou coletivo não descaracterizaria a situação de agressividade ou nocividade à saúde ou à integridade física no ambiente de trabalho, principalmente quando não há provas nos autos de que sua efetiva utilização tenha neutralizado por completo a ação deletéria dos agentes ambientais nocivos. Ademais, preceitua a Súmula nº 09 da Turma Nacional de Uniformização dos JEFs que: O uso de equipamento de Proteção Individual (EPI), ainda que elimine a insalubridade, no caso de exposição à ruído, não descaracteriza o tempo de serviço especial prestado, o que tradicionalmente considerado nas decisões. Sobre o uso do EPI eficaz, todavia, o STF recentemente pacificou, no julgamento do ARE nº 664335, o entendimento de que a efetiva neutralização do agente nocivo, em decorrência do uso do equipamento de proteção individual, terá por consequência a descaracterização da especialidade previdenciária para fins de percepção do benefício, salvo para o agente nocivo ruído (por sua própria configuração e modo de agressão ao trabalhador, o uso do EPI eficaz não tem o condão de deixar o trabalhador a salvo dos danos ambientais que estariam por trás da especialidade previdenciária, segundo a Excelsa Corte). Basicamente, o STF assentou o que abaixo se transcreve: CONSTITUCIONAL PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA ESPECIAL. ART. 201, 1º, DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. REQUISITOS DE CARACTERIZAÇÃO. TEMPO DE SERVIÇO

PRESTADO SOB CONDIÇÕES NOCIVAS. FORNECIMENTO DE EQUIPAMENTO DE PROTEÇÃO INDIVIDUAL - EPI. TEMA COMPREENSÃO GERAL RECONHECIDA PELO PLENÁRIO VIRTUAL. EFETIVA EXPOSIÇÃO A AGENTES NOCIVOS À SAÚDE. NEUTRALIZAÇÃO DA RELAÇÃO NOCIVA ENTRE O AGENTE INSALUBRE E O TRABALHADOR. COMPROVAÇÃO NO PERFIL PROFISSIONÁRIO PREVIDENCIÁRIO PPP OU SIMILAR. NÃO CARACTERIZAÇÃO DOS PRESSUPOSTOS HÁBEIS À CONCESSÃO DE APOSENTADORIA ESPECIAL. CASO CONCRETO. AGENTE NOCIVO RUIDO. UTILIZAÇÃO DE EPI. EFICÁCIA. REDUÇÃO DA NOCIVIDADE. CENÁRIO ATUAL. IMPOSSIBILIDADE DE NEUTRALIZAÇÃO. NÃO DESCARACTERIZAÇÃO DAS CONDIÇÕES PREJUDICIAIS. BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO DEVIDO. AGRAVO CONHECIDO PARA NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. 1. (...)9. A interpretação do instituto da aposentadoria especial mais consentânea com o texto constitucional é aquela que conduz a uma proteção efetiva do trabalhador, considerando o benefício da aposentadoria especial excepcional, destinado ao segurado que efetivamente exerceu suas atividades laborativas em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física. 10. Conseqüentemente, a primeira tese objetiva que se firma é: o direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo à sua saúde, de modo que, se o EPI for realmente capaz de neutralizar a nocividade não haverá respaldo constitucional à aposentadoria especial. 11. A Administração poderá, no exercício da fiscalização, aferir as informações prestadas pela empresa, sem prejuízo do inafastável judicial review. Em caso de divergência ou dúvida sobre a real eficácia do Equipamento de Proteção Individual, a premissa a nortear a Administração e o Judiciário é pelo reconhecimento do direito ao benefício da aposentadoria especial. Isto porque o uso de EPI, no caso concreto, pode não se afigurar suficiente para descaracterizar completamente a relação nociva a que o empregado se submete. 12. In casu, tratando-se especificamente do agente nocivo ruído, desde que em limites acima do limite legal, constata-se que, apesar do uso de Equipamento de Proteção Individual (protetor auricular) reduzir a agressividade do ruído a um nível tolerável, até no mesmo patamar da normalidade, a potência do som em tais ambientes causa danos ao organismo que vão muito além daqueles relacionados à perda das funções auditivas. (...)13. Ainda que se pudesse aceitar que o problema causado pela exposição ao ruído relacionasse apenas à perda das funções auditivas, o que indubitavelmente não é o caso, é certo que não se pode garantir uma eficácia real na eliminação dos efeitos do agente nocivo ruído com a simples utilização de EPI, pois são inúmeros os fatores que influenciam na sua efetividade, dentro dos quais muitos são impassíveis de um controle efetivo, tanto pelas empresas, quanto pelos trabalhadores. 14. Desse modo, a segunda tese fixada neste Recurso Extraordinário é a seguinte: na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador, no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual - EPI, não descaracteriza o tempo de serviço especial para aposentadoria. 15. Agravo conhecido para negar provimento ao Recurso Extraordinário. (ARE 664335/SC, rel. Min. Luiz Fux, 4.12.2014) DO CASO CONCRETO a parte autora narra na petição inicial que o INSS não considerou como tempo especial o período de 06/03/1997 a 31/05/2012, trabalhado na Companhia Siderúrgica Paulista - COSIPA. Inicialmente, convém asseverar que limito a postulação, via de regra, à data de emissão do PPP (ou documento cabente). Saliento não ser viável de regra assumir qualquer tempo especial posterior à data da emissão do documento, já que seria possível que o autor, mesmo que trabalhando na mesma empresa após o documento, passasse a desempenhar funções outras (como, por exemplo, administrativas) que não o expusessem aos agentes nocivos. O julgamento por mera inferência viola o dever de adequadamente fundamentar e deve ser evitado no quanto possível. A limitação do tempo conversível em comum na data do PPP é procedimento por demais conhecido da própria jurisprudência, diga-se de passagem. Tem a jurisprudência entendido que o PPP é elemento de prova bastante para o fim a que se aspira, quando contém os dados da avaliação técnica e indica, ademais, o nome do engenheiro encarregado das medições, bem como demais considerações e exigências pertinentes, pois que a própria Administração assim o admite. PROCESSO CIVIL. AGRAVO PREVISTO NO 1º DO ART. 557 DO C.P.C. ATIVIDADE ESPECIAL. RUIDO ACIMA DOS LIMITES LEGAIS. DECRETOS 2.172/97 e 4.827/2003. JUROS DE MORA. LEI 11.960/09 (...) III - O Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP, instituído pelo art. 58, 4º, da Lei 9.528/97, é documento que retrata as características do trabalho do segurado, e traz a identificação do engenheiro ou perito responsável pela avaliação das condições de trabalho, sendo apto para comprovar o exercício de atividade sob condições especiais, fazendo as vezes do laudo técnico. (...) (TRF3, AC 200660020009484, AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1520462, Relator(a) JUIZ SERGIO NASCIMENTO Sigla do órgão TRF3 Órgão julgador DÉCIMA TURMA Fonte DJF3 CJ1 DATA:15/12/2010 PÁGINA: 617) EMENTA PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA ESPECIAL. EXIGIBILIDADE DO LAUDO TÉCNICO. AGENTE AGRESSIVO RUIDO. APRESENTAÇÃO DO PPP PERFIL PROFISSIONÁRIO PREVIDENCIÁRIO. POSSIBILIDADE DE SUPRIMENTO DA AUSÊNCIA DO LAUDO PERICIAL. ORIENTAÇÃO DAS INSTRUÇÕES NORMATIVAS DO INSS. OBEDIÊNCIA AOS PRINCÍPIOS DA LEGALIDADE E DA EFICIÊNCIA. 1. A Instrução Normativa n. 27, de 30/04/08, do INSS, atualmente em vigor, embora padeça de redação confusa, em seu artigo 161, parágrafo 1º, prevê que, quando for apresentado o PPP, que contemple também os períodos laborados até 31/12/03, será dispensada a apresentação do laudo técnico. 2. A própria Administração Pública, consubstanciada na autarquia previdenciária, a partir de 2003, por intermédio de seus atos normativos internos, prevê a desnecessidade de apresentação do laudo técnico, para comprovação da exposição a quaisquer agentes agressivos, inclusive o ruído, desde que seja apresentado o PPP, por considerar que o documento sob exame é emitido com base no próprio laudo técnico, cuja realização continua sendo obrigatória, devendo este último ser apresentado tão-somente em caso de dúvidas a respeito do conteúdo do PPP. 3. O entendimento manifestado nos aludidos atos administrativos emitidos pelo próprio INSS não extrapola a disposição legal, que visa a assegurar a indispensabilidade da feitura do laudo técnico, principalmente no caso de exposição ao agente agressivo ruído. Ao contrário, permanece a necessidade de elaboração do laudo técnico, devidamente assinado pelo profissional competente, e com todas as formalidades legais. O que foi explicitado e aclarado pelas referidas Instruções Normativas é que esse laudo não mais se faz obrigatório quando do requerimento do reconhecimento do respectivo período trabalhando como especial, desde que, quando desse requerimento, seja apresentado documento emitido com base no próprio laudo, contendo todas as informações necessárias à configuração da especialidade da atividade. Em caso de dúvidas, remanesce à autarquia a possibilidade de exigir do empregador a apresentação do laudo, que deve permanecer à disposição da fiscalização da previdência social. 4. Não é cabível, nessa linha de raciocínio, exigir-se, dentro da via judicial, mais do que o próprio administrador, sob pretexto de uma pretensa ilegalidade da Instrução Normativa, que, conforme já dito, não extrapolou o ditame legal, apenas o aclarou e explicitou, dando a ele contornos mais precisos, e em plena consonância com o princípio da eficiência, que deve reger todos os atos da Administração Pública. 5. Incidente de uniformização provido, restabelecendo-se os efeitos da sentença e condenando-se o INSS ao pagamento de honorários advocatícios, fixados em 10% do valor da condenação, nos termos da Súmula 111 do STJ. (PEDILEF 200651630001741, JUIZ FEDERAL OTÁVIO HENRIQUE MARTINS PORT, TNU - Turma Nacional de Uniformização, DJ 15/09/2009). Tal não dispensa, evidentemente, a imprescindível e criteriosa análise da fidedignidade do documento, bem como a avaliação adequada sobre a completude de suas informações. Pois bem. Quanto ao intervalo entre 06/03/1997 a 31/10/1998, vê-se que o autor trabalhava na área operacional daquela empresa, no Setor de Fundação, e esteve exposto a ruído superior a 80 dB, conforme formulários de fls.

24/25 e laudo de fls. 31/33. Tal circunstância não traz segurança para a análise do Juízo, porque não se poderia já aí afirmar que estivesse a superar o limite de 90 dB (entre 06/03/1997 e 31/10/1998). Todavia, quando analisada a transcrição dos níveis de intensidade no setor de Fundição, há ruídos superiores a 90 dB na grande maioria das vezes (fls. 34), motivo pelo qual deve referido período ser considerado especial. Quanto ao intervalo entre 01/11/1998 a 31/10/2000, demonstra o formulário de fls. 26 e laudo de fls. 28/30 que o autor continuou trabalhando na mesma empresa, porém, como Projetista Técnico. Nessa atividade, esteve exposto a ruído superior a 80dB, mas o que se pode observar da Transcrição dos Níveis de Pressão Sonora (fls. 30) é que apenas a área de manutenção de ferramentas e área de montagem havia ruídos superior a 90dB; na área de tornos e fresa de montagens o ruído medido foi de 80 a 82dB, de modo que não se pode afirmar, por certo, que um projetista técnico, tanto mais pela visão detalhada dos locais de trabalho, estivesse exposto aos ruídos superiores a 90dB. Note-se que desde a Lei nº 9.032/95 (28/04/1995) a exposição deve ser habitual e permanente - e, embora o formulário e o laudo genericamente o digam, a exposição a ruído é aspecto manifestamente lateral ao trabalho do projetista que acompanha e orienta a execução de projetos, bem como a quem incumbe projetar (pouco crível que alguém crie um projeto de ferramentas dentro da área de fornos da empresa, por exemplo). Referido intervalo deve ser computado como tempo comum. Em relação ao período de 01/11/2000 a 31/12/2003, o correspondente laudo técnico (fls. 31/33) e o formulário de fl. 27 também se referem a ruídos superiores a 80dB, mas o que se pode observar é que o autor laborava no setor de ACIARIA II, ALTOS FORNOS I E II, COQUERIA, LAMINAÇÕES A QUENTE, A FRIO E DE CHAPAS GROSSAS, não estava exposto, por certo, a ruídos superiores a 90dB. Isso porque, na maioria dos locais que pertencem àqueles setores em que há ruídos inferiores a 90 dB (fls. 36/46), não se pode admitir que a exposição foi digna de caracterizar a especialidade por assim ser, até porque o laudo e o formulário, respectivamente, deixam apenas, como pontuado, a menção à superação do patamar de 80 dB. Ora, tanto se pode pensar em 80 dB como em 91 dB. O mesmo se observa nos setores de Alto Forno I e II, Laminação. A falta de especificidade impede que se considere o intervalo como especial. Como não bastasse, vê-se da discricção da função que o autor executava tarefas de supervisão, acompanhamento, assistência técnica às áreas de produção, o que o faria deslocar-se (presumivelmente) por todos os mais diversos setores. Deve o intervalo, pois, ser considerado comum. Quanto ao período de 01/01/2004 a 31/03/2008, a mesma consideração pode ser feita, visto que o PPP de fls. 47/52 demonstra que o segurado permaneceu exercendo as mesmas funções de supervisão, indicando sua exposição a ruídos de 85,10dB, nível de intensidade acima do limite exigido a partir de 18/11/20013 (85dB). De igual modo, no intervalo de 01/04/2008 a 31/01/2010, esteve o trabalhador exposto a níveis de pressão sonora de 87,60dB, agora na função de Analista de Manutenção. Embora o PPP por si só não traga informação a respeito da permanência e habitualidade da exposição a dito agente nocivo, a continuidade de trabalho na mesma empresa e - sem embargo - nas mesmas funções sugerem que entre os períodos de 01/01/2004 a 31/01/2010 não houve diferenças de apontamentos e medições, mas de confecção de novos documentos, pois quanto ao segundo a empresa já preencheu o Perfil Profissiográfico (veja-se, por obrigação instrumental que lhe cabia ao tempo), o que está ao alcance de razoável conclusão do Juízo, diante do fato de que a exposição se manteve acima do permitido pela legislação, assim como as funções se mantiveram quase idênticas quanto a tais intervalos que, a propósito, são sequenciados. Assim sendo, tomo por base o laudo de fls. 31/34 para admitir como especial, por igual, o intervalo de 01/01/2004 a 31/01/2010, já que o laudo dá conta de a exposição ter sido habitual e permanente, a despeito da omissão do PPP. Descreve ainda referido PPP que o trabalhador esteve exposto ao agente agressivo ruído contínuo ou intermitente. De acordo com a NR 15 - Anexo 1, entende-se por Ruído Contínuo ou Intermitente, para fins de aplicação de Limites de Tolerância, o ruído que não seja ruído de impacto. Portanto, ruído intermitente, aqui, não deve ser interpretado como ruído com variações de intensidade características da intermitência da exposição ao agente, mas da natureza do agente em si, razão pela qual tenho por desnecessária a realização de prova pericial requerida em réplica pelo autor. Por fim, com relação ao intervalo 01/02/2010 a 10/05/2013, verifico que o autor, embora exercendo as mesmas atividades dos anos anteriores, o fez em outra função, qual seja, na de Engenheiro de Manutenção; porém, no intervalo de 01/02/2010 a 30/06/2012 seu trabalho continuou sendo realizado no Setor de Ger. Planej. Program. de Manutenção, quando esteve exposto a ruído de intensidade de 87,60dB. Já no período de 01/07/2012 a 10/05/2013 suas funções foram exercidas em outro Setor, no de Ger. Planej. Program. de Cubatão, onde o nível de pressão sonora detectado foi de 81,43dB. Assim, ainda que não se pudesse falar em mudança de setor, o fato é que durante o período de 01/01/2004 a 10/05/2013 o trabalhador se expôs a níveis de ruído variáveis, tanto superior a 85dB quanto inferior, inexistindo nos autos qualquer vício ou fraude que possa levar o Juízo à desconsideração das informações contidas no PPP. Reconheço, portanto, como especial apenas o período de 01/02/2010 a 30/06/2012, devendo o intervalo de 01/07/2012 a 10/05/2013 ser computado como tempo comum. Em relação ao pleito de produção de prova pericial para tempo de serviço, sob o argumento de que a COSIPA/USIMINAS não preenche adequadamente os laudos como forma de sonegar, tal argumento é extremamente genérico e não se sustenta, haja vista que não se pode dizer, da prática desta Subseção, que todos sejam sistematicamente desfavorecidos. Há mais facilidade em ver problemas na confecção de laudos periciais de empresas menores, muito menos fiscalizadas, que de empresas maiores, somenos em teoria. No mais, poucos períodos deixaram de ser conhecidos, e pelas razões expostas, que são suficientes. Assim vem sendo decidido pela jurisprudência pátria: DIREITO PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO LEGAL. APOSENTADORIA ESPECIAL. CERCEAMENTO DE DEFESA. NÃO OCORRÊNCIA. ATIVIDADE RURAL. NÃO ENQUADRAMENTO NAS ATIVIDADES SUJEITAS À CONTAGEM DE SEU TEMPO COMO ESPECIAL. RÚIDO. NÃO COMPROVAÇÃO. AGRAVO DESPROVIDO. 1. A preliminar de cerceamento de defesa, por ausência de prova pericial, não merece prosperar, pois a legislação previdenciária impõe ao autor o dever de apresentar os formulários emitidos pelos empregadores descrevendo os trabalhos desempenhados, suas condições e os agentes agressivos a que estava submetido. 2. Os períodos posteriores a 28/04/1995 não são passíveis de reconhecimento como atividade especial por enquadramento na categoria profissional por vedação legal, sendo que os PPPs, concernentes aos trabalhos posteriores a 28/04/1995, relatam apenas ruídos aquém do exigido na legislação. 3. Não se desconhece que o serviço afeto à lavoura/agricultura é um trabalho pesado, contudo, a legislação não o enquadra nas atividades prejudiciais à saúde e sujeitas à contagem de seu tempo como especial. Precedentes do STJ e desta Corte. 4. Não se mostra razoável desconstituir a autoridade dos precedentes que orientam a conclusão que adotou a decisão agravada. 5. Agravo desprovido. (AC 00080712520124039999, DESEMBARGADOR FEDERAL BAPTISTA PEREIRA, TRF3 - DÉCIMA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:19/02/2014 ..FONTE_REPUBLICACAO:.) De acordo com tais critérios, a parte autora não completou 25 anos de atividade especial, suficiente para assegurar a concessão do benefício de aposentadoria especial (espécie 46), ainda que contado tempo até 06/06/2013 (segundo requerimento - NB 162.163.443-1), pois para tanto perfêz apenas o total de 20 anos, 10 meses e 04 dias: Nº ESPECIAL Data Inicial Data Final Total Dias Anos Meses Dias 01/02/1986 30/06/1988 870 2 5 - 2 01/07/1988 30/06/1995 2.520 7 - - 3 01/07/1995 05/03/1997 605 1 8 5 4 06/03/1997 31/10/1998 596 1 7 26 5 01/01/2004 31/03/2008 1.531 4 3 1 6 01/08/2008 30/04/2009 270 - 9 - 7 01/05/2009 31/01/2010 271 - 9 1 8 01/02/2010 31/05/2012 841 2 4 1 Total 7.504 20 10 4 DISPOSITIVO Diante do exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido formulado na inicial, na forma do art. 269, I do CPC, unicamente para que se reconheçam como laborados em condições especiais, para além daqueles já considerados pelo INSS no bojo dos NB 162.163.443-1, os períodos de 06/03/1997 a 31/10/1998 e 01/01/2004 a

31/05/2012.Custas ex lege. Ante a sucumbência recíproca, compensam-se os honorários, razão por que deixo de condenar qualquer das partes (art. 21 do CPC).Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.P. R. I.PUBLIQUE-SE, REGISTRE-SE E INTIMEM-SE.

0001930-30.2015.403.6104 - LUIZ SIMOES DA PAZ(SP033693 - MANOEL RODRIGUES GUINO E SP328818 - THALITA DIAS DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 58/59: Dê-se ciência às partes. Após, tomem conclusos. Int.

0002427-44.2015.403.6104 - ANA MARGARIDA CAVALCANTE PINHEIRO(SP210881 - PAULO ROBERTO GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em sentença. Trata-se de ação ajuizada em face do INSS, em que pretende a parte autora a revisão de seu benefício previdenciário para que seja recalculada a renda mensal observando-se o teto de pagamento instituído pela Emenda Constitucional 20/1998 e 41/2003, nos termos do que decidido pelo STF no RE 564.354. Com a inicial vieram documentos. Em contestação, o INSS alegou a prescrição e a decadência. No mérito, a improcedência do pedido. Houve réplica. É o relatório, com os elementos do necessário. DECIDO. Tenho como certo que eventual revisão do benefício da parte autora somente gerará efeitos financeiros a partir dos cinco anos anteriores ao ajuizamento da ação, na conformidade do que dispõe o parágrafo único do art. 103 da Lei 8.213/91, in verbis: Prescreve em cinco anos, a contar da data em que deveriam ter sido pagas, toda e qualquer ação para haver prestações vencidas ou quaisquer restituições ou diferenças devidas pela Previdência Social, salvo o direito dos menores, incapazes e ausentes, na forma do Código Civil. Assim, encontra-se prescrita a pretensão ao recebimento de quaisquer diferenças relativas ao período anterior a cinco anos do ajuizamento da ação. No mais, não há que se falar em decadência do direito de revisar, uma vez que a renda do benefício previdenciário deve ser quantificada mediante aplicação do coeficiente legal sobre o salário-de-benefício, que corresponde à média dos salários-de-contribuição devidamente atualizados. O limite máximo da renda mensal, correspondente ao valor máximo do salário-de-contribuição, também conhecido como teto, somente se aplica quando do pagamento do benefício. Não se pleiteia revisão do ato de concessão inicial do benefício e, pois, revisão da RMI, mas sim alteração dos critérios de reajustes mês a mês. Esse o teor, a título ilustrativo, do Enunciado 66 das Turmas Recursais dos Juizados Especiais do Rio de Janeiro: Enunciado 66 - O pedido de revisão para a adequação do valor do benefício previdenciário aos tetos estabelecidos pelas EC 20/98 e 41/03 constitui pretensão de reajuste de Renda Mensal e não de revisão de RMI (Renda Mensal Inicial), pelo que não se aplica o prazo decadencial de 10 anos do artigo 103 da Lei 8213, mas apenas o prazo prescricional das parcelas. Em idêntico sentido está a doutrina: As ações de revisão lastreadas no: (a) art. 26 da Lei nº 8.870; (b) art. 21 da Lei nº 8.880; e (c) limite-teto da EC nº 20 e EC nº 41 (nos exatos moldes entabulados no RE 564.354), não estão sujeitas à decadência, porque nessas revisões não há alteração do ato de concessão do benefício, não há modificação da RMI, logo, diante da interpretação restritiva do art. 103 (por ver-sar norma excludente de direitos), não estão enquadradas no prazo decadencial. Observa-se que disso não discorda nem mesmo a Administração Pública, conforme se observa da Instrução Normativa nº 45 INSS/Pres, art. 436 (ALENCAR, Hermes Arrais. Cálculo de Benefícios Previdenciários, 3ª Ed, Atlas, 2011, pp. 233-234 - negrito no original). No que diz respeito à análise puramente meritória, procede a tese central da parte autora. Após, verificar-se-á se, de fato, a parte autora se enquadra nas hipóteses que permitiriam o reconhecimento de seu pretense direito. A matéria posta sob julgamento foi objeto de recente análise pelo C. Supremo Tribunal Federal, quando do julgamento do RE 564.354, em regime de repercussão geral (CPC, art. 543-B). Confira-se: EMENTA: DIREITOS CONSTITUCIONAL E PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. ALTERAÇÃO NO TETO DOS BENEFÍCIOS DO REGIME GERAL DE PREVIDÊNCIA. REFLEXOS NOS BENEFÍCIOS CONCEDIDOS ANTES DA ALTERAÇÃO. EMENDAS CONSTITUCIONAIS N. 20/1998 E 41/2003. DIREITO IN-TERTEMPORAL. ATO JURÍDICO PERFEITO. NECESSIDADE DE INTERPRETAÇÃO DA LEI INFRACONSTITUCIONAL. AUSÊNCIA DE OFENSA AO PRINCÍPIO DA IRRETROATIVIDADE DAS LEIS. RECURSO EXTRAORDINÁRIO A QUE SE NEGA PROVIMENTO. 1. [...] 2. Não ofende o ato jurídico perfeito a aplicação imediata do art. 14 da Emenda Constitucional n. 20/1998 e do art. 5º da Emenda Constitucional n. 41/2003 aos benefícios previdenciários limitados a teto do regime geral de previdência estabelecido antes da vigência dessas normas, de modo a que passem a observar o novo teto constitucional. 3. Negado provimento ao recurso extraordinário (RE 564.354, Rel. Min. CARMEN LÚCIA, Tribunal Pleno, julgado em 08/09/2010, REPERCUS-SÃO GERAL - MÉRITO DJe-030 DIVULG 14-02-2011 PUBLIC 15-02-2011). Na linha do decidido por nossa Corte Suprema, tem-se que o teto dos benefícios da Previdência Social é exterior ao cálculo dos benefícios, atuando apenas para limitar o pagamento, e nunca para extirpar do valor originário do benefício o quantum excedente. Ou seja, só após a definição do valor do benefício é que se aplica o limitador (teto), que nunca interferirá no próprio cálculo do benefício. Desse modo, ainda que o valor originário do benefício (devidamente reajustado segundo os índices legais) superasse o antigo teto legal - sofrendo o corte então devido para fins de pagamento - deveria o seu valor real reajustado ser cotejado com os novos tetos trazidos pelas Emendas Constitucionais em causa. Impende registrar, por relevante, que tal entendimento não implica reajuste, ou aplicação retroativa das disposições das Emendas Constitucionais 20 e 41. As Emendas não atingem o ato de concessão do benefício, mas apenas os pagamentos efetuados posteriormente à data de sua vigência, sendo certo que o estabelecimento de um teto para o pagamento não altera o ato de concessão do benefício, que não terá seu valor congelado por esse mesmo teto. Nos casos em que o INSS aplicou os reajustes legais devidos à renda limitada aos tetos então vigentes quando da edição das Emendas 20 e 41 (e não à renda real, correspondente ao valor do benefício originário reajustado), é inegável ter havido pagamento a menor. No âmbito da Ação Civil Pública nº 0004911-28.2011.4.03.6183, ajuizada pelo Ministério Público Federal e pelo Sindicato dos Aposentados, Pensionistas e idosos da Força Sindical em face do INSS, o MM. Juiz Federal da Primeira Vara Previdenciária da Subseção Judiciária de São Paulo/SP, concedeu, em 13/05/2011, a antecipação dos efeitos da tutela para que a autarquia previdenciária procedesse ao recálculo, em todo o território nacional, dos benefícios atingidos pelo julgamento do RE nº 564.354, inclusive com o pagamento dos valores atrasados sem quaisquer parcelamentos, sob pena de multa diária. Considerando-se, contudo, que ninguém está obrigado a receber parceladamente, já que somenos os débitos judiciais se hão de receber na forma do art. 100 da CRFB e, nesse caso, excepcionadas regras transitórias previstas no ADCT, os pagamentos ocorrem em parcela única, tal não oblitera o interesse processual dos autores substituídos, até porque o sistema brasileiro de tutela coletiva é inclusivo até que haja interesse em não se ver contemplado pela decisão proferida no processo gregário (mecanismo chamado em doutrina opt out). Em termos práticos, três podem ser as situações consideradas: 1ª - o benefício não foi limitado ao teto, quando da concessão - tem-se o caso de improcedência do pedido, pois se não foi limitado na concessão, certamente não estava limitado quando os tetos foram alterados, já que os reajustes dos tetos das emendas (pagamentos no número de 10 salários mínimos) foram muito superiores aos reajustes da inflação nos períodos. 2ª - o benefício foi limitado ao teto, quando da concessão, mas, quando do primeiro reajustamento, com a aplicação do índice teto, foi integralmente recuperado. O caso também é de

improcedência, na medida em que o novo teto em nada altera a situação do segurado. 3ª - o benefício foi limitado ao teto, quando da concessão, e, quando do primeiro reajustamento, com a aplicação do índice teto, não foi integralmente recuperado. Assim, quando da alteração do teto pelas ECs, o benefício ainda era limitado. Tem-se uma situação de procedência do pedido, porque o teto novo faz diferença no benefício do segurado. Com efeito, verifica-se do documento juntado (fl. 26) que benefício da parte autora sofreu limitação pelo teto vigente à época quando da revisão do período do buraco negro. DISPOSITIVO Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO, com fundamento no art. 269, I do Código de Processo Civil, para condenar o INSS obrigação de fazer a revisão do valor do benefício da parte autora, apurando-se as corretas rendas mensais advindas da majoração do teto estabelecido pelas Emendas Constitucionais nº 20/1998 e 41/2003, nos termos do que salientando na fundamentação. Deverá o INSS em liquidação de sentença pagar eventuais diferenças favoráveis a parte autora com a observância do teto dos benefícios instituído pelas Emendas Constitucionais 20/1998 e 41/2003, conforme o caso. Deverá o INSS em liquidação de sentença pagar eventuais diferenças favoráveis a parte autora com a observância do teto dos benefícios instituído pelas Emendas Constitucionais 20/1998 e 41/2003, conforme o caso, e observada a prescrição quinquenal a partir do ajuizamento. Sobre os eventuais valores favoráveis a parte autora apurados incidirão atualização monetária - desde quando devidas as parcelas - e juros de mora, nos termos do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução n. 134/2010, do Conselho da Justiça Federal, que aprova o Manual de Cálculos na Justiça Federal, ou outra que venha a substituí-la ou alterá-la, sendo os juros fixados desde a citação. Devem ser seguidos os termos dados da Resolução 267/2013 que, por conta do julgamento da ADI nº 4.357 pelo STF, declarou a inconstitucionalidade da lei nº 11960/2009 por ar-rastamento, ou outra que a substitua. Caberá ao INSS proceder ao recálculo do valor do benefício, na forma estabelecida no parágrafo anterior, bem como das eventuais diferenças devidas, no prazo de 45 dias após o trânsito em julgado desta sentença, informando-os a este Juízo, para fins de extinção da execução, na liquidação zero, ou para a expedição de ofício requisitório, no caso de liquidação positiva a favor da parte autora. Fica facultado ao INSS o direito de compensar, com os valores desta condenação, eventuais valores pagos à parte autora a título de antecipação dos efeitos da tutela, seja no âmbito desta ação, ou da ação civil pública ou na via administrativa, bem como no caso de pagamento de benefício previdenciário inacumulável com o presente. Custas ex lege. Condeno o INSS, ainda, ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor das eventuais diferenças das prestações vencidas até a presente data, nos termos da Súmula nº 111 do Superior Tribunal de Justiça. Sentença não sujeita ao reexame necessário, nos termos do 3º do art. 475, do CPC. Transitado em julgado o processo, adotem-se as providências necessárias ao arquivamento. PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. INTIMEM-SE.

0003170-54.2015.403.6104 - CLAUDIO LUIS CANTALICE(SP169755 - SERGIO RODRIGUES DIEGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em sentença. Trata-se de ação de rito ordinário ajuizada pela parte autora contra o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, pela qual se pretende a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, reconhecida a especialidade dos tempos postulados na inicial, desde a DER (13/08/2014 - fl. 17), por exposição a agentes nocivos assim tratados pela lei previdenciária. A inicial veio acompanhada de documentos. Foi deferido o pedido de tutela antecipada (fl. 76). Citado, o INSS apresentou contestação requerendo a improcedência do pedido (fls. 79/80). Sobreveio réplica (fls. 83/85). Instadas as partes a especificarem provas, nada requereram. É o relato do necessário. DECIDO Pretende a parte autora que seja averbado como exercido em atividade especial nos períodos indicados na inicial. Requer o reconhecimento de períodos como especiais e sua conversão para tempo comum, devendo este período ser computado como tempo de contribuição. TEMPO ESPECIAL Primeiramente, é importante observar que a dinâmica da legislação previdenciária impõe uma breve exposição sobre as sucessivas leis que disciplinaram o critério para reconhecimento do tempo de serviço em atividade especial. Até a publicação da Lei n. 9.032, ocorrida em 29.04.1995, o reconhecimento do tempo de serviço em atividade especial dava-se pela atividade ou grupo profissional do trabalhador, de onde se infere que a atividade especial era reconhecida por presunção, não sendo necessária a comprovação do efetivo risco, perigo ou insalubridade. Alterando critério anterior, mencionada lei impôs a necessidade de apresentação do formulário inicialmente conhecido como SB-40 e atualmente chamado DSS 8030, que descrevia a atividade do segurado e dos agentes nocivos à saúde ou perigosos, relacionados exemplificativamente nos Decretos ns. 53.831/64, 83.080/79 e 3.048/99. A categoria profissional do trabalhador e o agente agressivo que ensejam a caracterização do tempo especial sempre foram arrolados em ato do Poder Executivo, por determinação expressa da legislação previdenciária. De todo modo, nos termos do art. 31 da Lei n. 3.807/60, do art. 38 do Decreto n. 77.077/76 e da redação original do art. 57 da Lei n. 8.213/91, a caracterização do tempo especial, para o caso em tela, no período acima mencionado, dependia da atividade profissional exercida ou do agente agressivo encontrarem-se relacionados no Quadro referido pelo art. 2º do Decreto n. 53.831, de 25 de março de 1964 e nos Anexos I e II do Decreto n. 83.080, de 24 de janeiro de 1979 (art. 295 do Decreto n. 357, de 07 de dezembro de 1991, e art. 292 do Decreto n. 611, de 21 de julho de 1992). A configuração do tempo de serviço como especial deve absoluta observância à legislação da época do trabalho prestado. Com o advento do Decreto n. 2.172, de 5 de março de 1997, que regulamentou a Medida Provisória n. 1.523/96, posteriormente convertida na Lei n. 9.528 de 11.12.1997, passou-se a exigir o laudo técnico comprobatório da atividade especial que deve estar contida no rol trazido por esse decreto. Conclui-se, portanto, que a partir da Lei n. 9.032/95 o critério por categoria profissional para o enquadramento da atividade como especial foi excluído, e para os períodos compreendidos entre a edição dessa lei e a de número 9.528/97, os formulários SB-40 e DSS 8030 são aptos a demonstrar o desempenho das tarefas neles descritas, dispensando a realização de laudo pericial nesse sentido, salvo, como especificado adiante, no que concerne aos agentes agressivos RÚIDO e CALOR. Também com a edição do Decreto n. 3.048/99, vigente a partir 12 de maio de 1999, a comprovação da efetiva exposição aos agentes nocivos passou a ser feita em formulário emitido pela empresa, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho (2º do art. 68). O Decreto n. 4.032, de 26.11.2001, passou a exigir o perfil profissiográfico previdenciário, também elaborado com base em laudo técnico. As alterações legislativas, que tomaram mais rigorosa a análise de reconhecimento da atividade especial, não podem prejudicar o direito da parte autora, uma vez que o momento da agregação do adicional ao tempo de serviço comum é o da prestação do serviço, quando o trabalhador enfrentou a penosidade, periculosidade ou insalubridade, e não o da ocasião da instrução da concessão, o que o levaria, no caso, a submeter-se às normas regentes impositivas da apresentação de laudo técnico - ressalvando-se os agentes agressivos RÚIDO e CALOR - para comprovação da atividade especial. Neste sentido, o magistério de Wladimir Novaes Martinez: A conclusão jurídica, em relação às atividades penosas, perigosas ou insalubres (desprezando-se a realidade médica), é que a vantagem do acréscimo temporal incorporou-se ao patrimônio do trabalhador por ocasião da execução dos serviços. (...) Está-se diante da similitude válida, isto é, do princípio da aplicação isonômica da lei perfeita para cenários materiais iguais. Coincidem o fato sociológico com o direito positivado. Se quem preenche os requisitos legais pode ter o tempo anterior convertido e somado ao especial sem necessidade de demonstrar a contingência realizada, da mesma forma está autorizada aquela mulher que não completou 25 anos ou aquele homem sem 30 anos, até 28.5.98. (Aposentadoria Especial, 3ª edição, ed. LTR, DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO Data de Divulgação: 13/10/2015 229/634

p. 71)E prossegue o ilustre doutrinador:Na essência médico-previdenciária da questão, é inaceitável a corrente de que se trata de expectativa de direito, pois a agressão ao organismo ocorreu durante a execução dos serviços e, com isso, a incorporação da compensação ao patrimônio dos segurados, ao tempo dos fatos. É como se, de inopino, a lei proibisse a incorporação das horas extras no salário-de-contribuição para fins de salário-de-benefício. Quem já as prestou, no passado, em relação à norma superveniente, não poderia ser atingido.(Aposentadoria Especial, 3ª edição, ed. LTR, p. 72)Portanto, as exigências do formulário descritivo da atividade do segurado, antigo SB-40, atualmente chamado DSS 8030, e dos agentes nocivos à saúde ou perigosos, relacionados exemplificativamente nos Decretos n.s. 53.831/64, 83.080/79 e 3.048/99 ou do laudo pericial, somente tornaram-se possíveis a partir de 29.04.1995 e 05.03.1997, respectivamente, devendo ser resguardado à parte autora o direito ao reconhecimento do trabalho especial em período anterior às referidas datas, mesmo sem a apresentação dos mencionados documentos que passaram a ser exigidos, à exceção dos agentes agressivos RUIDO e CALOR.Para a comprovação da atividade especial nos períodos pleiteados pela parte autora e não reconhecidos administrativamente, é necessário o enquadramento das atividades nos quadros dos Decretos n.s. 53.831/64, 83.080/79 e 3.048/99 ou o reconhecimento de que referida atividade apresenta grau de periculosidade, insalubridade ou penosidade suficientes para ser considerada especial, visto que a relação constante nos referidos quadros não é taxativa, e sim, exemplificativa, o que possibilita o reconhecimento de atividades especiais neles não previstas. Com o advento da Lei n. 9.032/95, passou-se a exigir a exposição aos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, pelo período equivalente ao exigido para a concessão do benefício.A apresentação dos formulários e laudos técnicos, emitidos pela empresa ou seu preposto, acerca das condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho, somente foi prevista pela Medida Provisória n. 1.523/96, regulamentada pelo Decreto 2.172/97. USO DE EQUIPAMENTOS DE PROTEÇÃO INDIVIDUAL (EPI)A utilização de equipamentos de proteção individual ou coletivo não descaracteriza a situação de agressividade ou nocividade à saúde ou à integridade física no ambiente de trabalho, principalmente quando não há provas nos autos de que sua efetiva utilização tenha neutralizado por completo a ação deletéria dos agentes ambientais nocivos. Ademais, preceitua a Súmula nº 09 da Turma Nacional de Uniformização dos JEFs que: O uso de equipamento de Proteção Individual (EPI), ainda que elimine a insalubridade, no caso de exposição à ruído, não descaracteriza o tempo de serviço especial prestado, o que tradicionalmente considerado nas decisões.Sobre o uso do EPI Eficaz, todavia, o STF recentemente pacificou, no julgamento do ARE nº 664335, o entendimento de que a efetiva neutralização do agente nocivo, em decorrência do uso do equipamento de proteção individual, terá por consequência a descaracterização da especialidade previdenciária para fins de percepção do benefício, salvo para o agente nocivo ruído (por sua própria configuração e modo de agressão ao trabalhador, o uso do EPI eficaz não tem o condão de deixar o trabalhador a salvo dos danos ambientais que estariam por trás da especialidade previdenciária, segundo a Excelsa Corte). Basicamente, o STF assentou o que abaixo se transcreve: CONSTITUCIONAL PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA ESPECIAL. ART. 201, 1º, DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. REQUISITOS DE CARACTERIZAÇÃO. TEMPO DE SERVIÇO PRESTADO SOB CONDIÇÕES NOCIVAS. FORNECIMENTO DE EQUIPAMENTO DE PROTEÇÃO INDIVIDUAL - EPI. TEMA COM REPERCUSSÃO GERAL RECONHECIDA PELO PLENÁRIO VIRTUAL. EFETIVA EXPOSIÇÃO A AGENTES NOCIVOS À SAÚDE. NEUTRALIZAÇÃO DA RELAÇÃO NOCIVA ENTRE O AGENTE INSALUBRE E O TRABALHADOR. COMPROVAÇÃO NO PERFIL PROFISSIONOGRÁFICO PREVIDENCIÁRIO PPP OU SIMILAR. NÃO CARACTERIZAÇÃO DOS PRESSUPOSTOS HÁBEIS À CONCESSÃO DE APOSENTADORIA ESPECIAL. CASO CONCRETO. AGENTE NOCIVO RUIDO. UTILIZAÇÃO DE EPI. EFICÁCIA. REDUÇÃO DA NOCIVIDADE. CENÁRIO ATUAL. IMPOSSIBILIDADE DE NEUTRALIZAÇÃO. NÃO DESCARACTERIZAÇÃO DAS CONDIÇÕES PREJUDICIAIS. BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO DEVIDO. AGRAVO CONHECIDO PARA NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO EXTRAORDINÁRIO.1. (...)9. A interpretação do instituto da aposentadoria especial mais consentânea com o texto constitucional é aquela que conduz a uma proteção efetiva do trabalhador, considerando o benefício da aposentadoria especial excepcional, destinado ao segurado que efetivamente exerceu suas atividades laborativas em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física.10. Conseqüentemente, a primeira tese objetiva que se firma é: o direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo à sua saúde, de modo que, se o EPI for realmente capaz de neutralizar a nocividade não haverá respaldo constitucional à aposentadoria especial.11. A Administração poderá, no exercício da fiscalização, aferir as informações prestadas pela empresa, sem prejuízo do inafastável judicial review. Em caso de divergência ou dúvida sobre a real eficácia do Equipamento de Proteção Individual, a premissa a nortear a Administração e o Judiciário é pelo reconhecimento do direito ao benefício da aposentadoria especial. Isto porque o uso de EPI, no caso concreto, pode não se afigurar suficiente para descaracterizar completamente a relação nociva a que o empregado se submete.12. In casu, tratando-se especificamente do agente nocivo ruído, desde que em limites acima do limite legal, constata-se que, apesar do uso de Equipamento de Proteção Individual (protetor auricular) reduzir a agressividade do ruído a um nível tolerável, até no mesmo patamar da normalidade, a potência do som em tais ambientes causa danos ao organismo que vão muito além daqueles relacionados à perda das funções auditivas. (...)13. Ainda que se pudesse aceitar que o problema causado pela exposição ao ruído relacionasse apenas à perda das funções auditivas, o que indubitavelmente não é o caso, é certo que não se pode garantir uma eficácia real na eliminação dos efeitos do agente nocivo ruído com a simples utilização de EPI, pois são inúmeros os fatores que influenciam na sua efetividade, dentro dos quais muitos são impassíveis de um controle efetivo, tanto pelas empresas, quanto pelos trabalhadores.14. Desse modo, a segunda tese fixada neste Recurso Extraordinário é a seguinte: na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador, no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual - EPI, não descaracteriza o tempo de serviço especial para aposentadoria.15. Agravo conhecido para negar provimento ao Recurso Extraordinário.(ARE 664335/SC, rel. Min. Luiz Fux, 4.12.2014)DO CASO CONCRETOA parte demandante almeja o reconhecimento, como tempo especial, do período de 11/04/1983 a 07/05/1987, no qual trabalhou na PRODESAN, na função de Gari e Ajudante Geral III, executando serviços de limpeza em logradouros públicos. Vê-se do Formulário e do Laudo Técnico de fls. 24/25, que as atividades do autor eram executadas a céu aberto, sob sol, vento e chuva, estando exposto a agentes biológicos (lixo urbano, vísceras, animais mortos, fezes etc.) de modo habitual e permanente. Aqui entendo que a especialidade não pode ser assumida salvo por enquadramento profissional, porque, malgrado mencione exposição a agentes biológicos, seu trabalho era essencialmente de varrição e recolhimento do material de rua, quase sempre não biológico ou não orgânico (diferentemente do lixo residencial), o que por certo não a expunha, da própria descrição da função, de modo habitual e permanente ao agente nocivo biológico. O laudo técnico é singelo e não convenceu a este magistrado, pela própria descrição claríssima de suas funções. Tomo tal intervalo como tempo comum.Nesse sentido, tal decisum não dissente do que o INSS considerara em sede administrativa. De tal consideração advém o julgamento de improcedência, nos termos da fundamentação supra.DISPOSITIVO diante do exposto, com fundamento no artigo 269, inciso I do CPC, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO e declaro extinto o processo, com resolução de mérito. Condeno o autor no pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, os quais fixo em

10% (dez por cento) sobre o valor atualizado da causa, cuja execução ficará suspensa por ser beneficiário da justiça gratuita, que ora defiro. Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo.PUBLIQUE-SE, REGISTRE-SE E INTIMEM-SE.

0003905-87.2015.403.6104 - JOSE FERREIRA LIMA(SP248691 - ALEXANDRE LOURENÇO GUMIERO E SP264851 - ANDERSON SANTOS GUIMARÃES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 29/32: Prossiga-se. Atento ao disposto no art. 5º, inciso LV, da Lei Fundamental, reserve-me para apreciar o pedido de antecipação dos efeitos da tutela, para após a vinda da contestação. Cite-se o INSS. Após, venham imediatamente conclusos. Intime-se.

0004519-92.2015.403.6104 - PAULO ALVES DE SOUZA(SP045351 - IVO ARNALDO CUNHA DE OLIVEIRA NETO E SP208169 - TATIANA D ANTONA GOMES DELLAMONICA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se o autor sobre a contestação, tempestivamente ofertada pelo INSS. Sem prejuízo, digam as partes se pretendem produzir provas, justificando-as. Int.

0004776-20.2015.403.6104 - SANTA CECILIA ADMINISTRACAO E PARTICIPACOES LTDA X SUPERINSPECT LTDA(SP198400 - DANILO DE MELLO SANTOS) X UNIAO FEDERAL(SP214964B - TAIS PACHELLI) X MUNICIPIO DE SANTOS(SP089730 - ANA LUCIA SANTAELLA MEGALE)

SANTA CECÍLIA ADMINISTRAÇÃO E PARTICIPAÇÕES LTDA e SUPERINSPECT LTDA, qualificadas nos autos, formulam pedido de antecipação da tutela nos autos da presente ação de dano infecto cumulada com pedido de reparação civil, ajuizada em face da UNIÃO FEDERAL e do MUNICÍPIO DE SANTOS, visando assegurar a imediata reparação ou colocação de tela de segurança no prédio situado na Rua do Comércio, nº 79/81 (Rua Gonçalves Dias, nº 08), de propriedade da primeira requerida, a fim de cessar os danos causados em seu imóvel. Segundo a petição inicial, o abandono e a má conservação do imóvel acima descrito, pertencente à União e atualmente cedido ao Município de Santos, estão causando danos ao imóvel de propriedade da primeira autora e explorado pela segunda, em razão da queda de destroços de concreto. Afirma a autora que o prédio vizinho apresenta rachaduras, infiltrações, ruína de reboco das paredes laterais externas, dentre outras anormalidades, falhas de estrutura que, além do prejuízo material na propriedade, colocam em risco a integridade dos funcionários da empresa. Aduzem que tentaram solucionar o problema antes de ingressar com a presente medida, sem sucesso, haja vista a inércia dos entes públicos, não obstante ambos devidamente notificados extrajudicialmente. Requerem ao final a cessação definitiva dos danos e indenização por danos materiais no valor de R\$ 35.664,41 (trinta e cinco mil, seiscentos e sessenta e quatro reais e quarenta e um centavos). Com a inicial vieram documentos. Previamente citados, os réus apresentaram contestações (fls. 112/121 e 130/141). Relatado. Fundamento e decido. O instituto da antecipação dos efeitos da tutela, previsto no artigo 273 e seguintes do Estatuto Processual Civil, exige os seguintes requisitos, cumulativamente: a) a prova inequívoca de modo a proporcionar o convencimento da verossimilhança da alegação; b) o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação ou a caracterização do abuso de direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu. Nessa esteira, premissa básica ao deferimento da antecipação da tutela é coadunar a fundamentação com as provas desde logo apresentadas, viabilizando convencer o julgador do fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação. A chamada ação de dano infecto é a medida judicial, fundada nos artigos 1277, 1280 e 1281 do CC/02, que serve a quem tem justo receio de sofrer dano em seu imóvel em virtude do uso anômalo de propriedade alheia. O uso do direito de propriedade não pode dar azo a abusos. É, pois, ação por meio da qual o proprietário ou o possuidor de um prédio almeja fazer cessar as interferências prejudiciais à segurança, ao sossego e à saúde dos que o habitam, provocadas pela utilização de propriedade vizinha. No caso dos autos, o fundamento explícito seria o art. 1280 do CC: Art. 1.277. O proprietário ou o possuidor de um prédio tem o direito de fazer cessar as interferências prejudiciais à segurança, ao sossego e à saúde dos que o habitam, provocadas pela utilização de propriedade vizinha. Art. 1.280. O proprietário ou o possuidor tem direito a exigir do dono do prédio vizinho a demolição, ou a reparação deste, quando ameace ruína, bem como que lhe preste caução pelo dano iminente. Art. 1.281. O proprietário ou o possuidor de um prédio, em que alguém tenha direito de fazer obras, pode, no caso de dano iminente, exigir do autor delas as necessárias garantias contra o prejuízo eventual. No caso em apreço, resume-se o pedido antecipatório à imposição de obras e serviços para regularização de vícios em prédio vizinho, que estariam afetando imóvel de propriedade da primeira autora (Santa Cecília Administração e Participações Ltda), que vem sendo utilizado pela segunda (Superinspect Ltda). Nesse passo, inviável, por ora, o seu deferimento, porquanto, examinando o quadro probatório até aqui apresentado, bem como os argumentos trazidos pelas partes, verifico não ser possível, sem a necessária dilação probatória, apontar quais são, efetivamente, as causas dos vícios apontados, tampouco a alegada precariedade da construção e a extensão das obras necessárias para evitar as apontadas falhas. Ou seja: é impossível, neste momento, definir quais seriam as medidas adequadas à solução dos problemas acima descritos, em especial sem uma perícia. Tais casos são simplesmente vitais: RECURSO APELAÇÃO - DIREITO DE VIZINHANÇA AÇÃO DE DANO INFECTO. Preliminar. Cerceamento de defesa. Inocorrência. Provas suficientes constantes nos autos. A autora instada a se manifestar acerca das provas que pretendia produzir, ficou-se inerte. Nulidade da respeitável sentença recorrida. Impossibilidade. Preliminar afastada. RECURSO APELAÇÃO - DIREITO DE VIZINHANÇA AÇÃO DE DANO INFECTO. Mérito. 1. Alegação de perturbação de sossego proveniente dos ruídos elevados vindos do imóvel vizinho que produz altos e variados barulhos, posto que se utiliza de maquinário pesado para exercer sua atividade. O laudo técnico acostado aos autos leva a conclusão diversa da aduzida pela autora. Inexistência de demonstração do direito postulado. 2. Honorários advocatícios. Arbitramento que deve observar o trabalho desenvolvido pelos patronos da parte. Redução do valor fixado. Possibilidade. Sentença parcialmente reformada. Recurso de apelação em parte provido. (TJ-SP - APL: 00201664620128260224 SP 0020166-46.2012.8.26.0224, Relator: Marcondes D'Angelo, Data de Julgamento: 29/01/2015, 25ª Câmara de Direito Privado, Data de Publicação: 04/02/2015) Com efeito, analisando os pressupostos indispensáveis ao acolhimento de pedido de antecipação da tutela, Nelson Nery Júnior e Rosa Maria de Andrade Nery, na obra Código de Processo Civil Comentado (RT, 7ª edição, p. 648), lecionam: (...) Tendo em vista que a medida foi criada em benefício apenas do autor, com a finalidade de agilizar a entrega da prestação jurisdicional, deve ser concedida com parcimônia, de sorte a garantir a obediência ao princípio constitucional da igualdade de tratamento das partes. Como a norma prevê apenas a cognição sumária, como condição para que o juiz conceda a antecipação, o juízo de probabilidade da afirmação feita pelo autor deve ser exigido em grau compatível com os direitos colocados em jogo. É claro que uma situação de evidência de ruína poderia, sim, demandar um arrojado na ordem de reparação ou de demolição, conforme o caso. Entretanto, o desconforto das autoras está cingido ao custo arcado pelos reparos - dos danos causados argumentativamente pelo mal estado do imóvel vizinho - e a inconveniência de suportar tais despesas, sem clara evidência de riscos à segurança. A inicial menciona que se nenhuma atitude for tomada,

consequências graves poderão ocorrer. É fácil imaginarmos o que poderia ocorrer, por exemplo, se o mesmo bloco que constantemente cai no telhado do imóvel (...), quebrando telhas e caindo no seu interior, cair sobre uma pessoa que esteja passando pela calçada (fl. 07). Nesse contexto, merece registro a informação, trazida pela contestação de fls. 130/141 e documentos que a acompanham, de que desde 06/02/2015 o Município vem realizando intervenções no prédio objeto da presente ação para verificação de segurança e estabilidade. Esclareceu o ente público que providenciou a retirada de material localizado no telhado e de venezianas deterioradas, bem como a limpeza de brotações e vegetações, além de estar na iminência de formalizar contrato para os serviços de reparo. Há somenos indicativo de que as quedas de partes da parede vêm sendo provocadas por infiltrações (fl. 164) e brotações de galhos (fls. 160-vº, 162 e 165) no interior das paredes em direção ao exterior, e que todo o edifício demandará uma ampla reforma estrutural para receber a nova sede da Secretaria Municipal de Saúde (fl. 168), mas de plano e atualmente estaria a demandar reparos emergenciais na sua fachada (fl. 168), que não estão sendo negligenciados pelo município (fls. 170/201). As questões econômicas subjacentes devem ser (e serão) o cerne da disputa neste feito, a demandar prova sobre os danos no imóvel da primeira autora e sob uso da segunda; origem e causalidade de tais danos, a saber se guardam relação com o imóvel vizinho; a data em que, no caso de haver nexo causal com o reputado mal estado do imóvel vizinho, se iniciou o processo de queda de pedaços (reboco) da parede lateral externa. Porém, não há elementos seguros para indicar que, nesta data, haja um estado inercial insuportável por parte de União Federal e Município de Santos que demande a interveniência judicial urgente, tampouco o receio de dano irreparável ou de difícil reparação, ou a caracterização do abuso de direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório dos réus. Diante do exposto, ausentes, por ora, os requisitos previstos no artigo 273 do CPC, INDEFIRO o pedido de antecipação de tutela. Manifestem-se os autores sobre as contestações e digam as partes sobre as provas que desejam produzir. Após, voltem-me conclusos. Int.

0004845-52.2015.403.6104 - JULIO ESCOBAR(SP017410 - MAURO LUCIO ALONSO CARNEIRO E SP045351 - IVO ARNALDO CUNHA DE OLIVEIRA NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Considerando que a petição do autor ofertando quesitos foi recebida pelo setor e juntada aos autos posteriormente à realização da perícia, intime-se o Sr. Perito Judicial para que responda aos quesitos ofertados. Int. e cumpra-se.

0005115-76.2015.403.6104 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004259-15.2015.403.6104) FRANCISCA DE LIMA PEREIRA(SP247722 - JONATAN DOS SANTOS CAMARGO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Considerando que em casos análogos não houve proposta, encaminhe-se email à Central de Conciliações a fim de verificar se há proposta para os presentes autos. Int.

0005235-22.2015.403.6104 - WHCL AGENCIAMENTOS DE CARGAS LTDA(SP209676 - RIVALDO SIMÕES PIMENTA E SP087946 - JORGE CARDOSO CARUNCHO E SP320977 - ALEXANDER CHOI CARUNCHO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 91 - PROCURADOR)

Vistos, A pretensão da Autora concernente ao depósito judicial do valor do débito questionado, não comporta maiores digressões, a teor do disposto no artigo 151, II, do Código Tributário Nacional (Súmula 112 do STJ). Em que pese a natureza não tributária da multa administrativa, o depósito do valor controverso para fins de suspensão da exigibilidade do crédito têm amparo em precedentes jurisprudenciais, aplicando-se por analogia o artigo 151, inciso II, do Código Tributário Nacional, em relação aos créditos de natureza não tributária passíveis de inscrição em dívida ativa (TRF 1ª Região, AG 200401000332784, Rel. Des. Fed. Antônio Ezequiel da Silva, 7ª Turma, DJ 13/01/2006; TRF 4ª Região, AG 200504010139987/SC, 3ª Turma, Rel. Vânia Hack de Almeida, j. 03/10/2005). Exsurge, assim, o direito à suspensão do crédito, independentemente do recolhimento da exação questionada. Ante o exposto, diante do depósito comprovado nos autos (fl. 116), DEFIRO liminarmente a suspensão da exigibilidade do crédito tributário ora em debate (Processo Administrativo nº 10711.725.458/2014-16). Ressalvo à autoridade fiscal o direito de verificar a integralidade do valor depositado. Intime-se, com urgência, para ciência e cumprimento. Cite-se.

0005418-90.2015.403.6104 - C.H. ROBINSON WORLDWIDE LOGISTICA DO BRASIL LTDA.(SP275650 - CESAR LOUZADA) X UNIAO FEDERAL

Vistos em decisão. Formula a autora pedido de antecipação de tutela, para que se determine a suspensão da exigibilidade do crédito tributário consubstanciado na multa apurada no Auto de Infração nº 12689.721.545/2014-54, lavrado pela Alfândega do Porto de Santos, por infração às disposições do artigo 107, inciso IV, e, do Decreto-lei nº 37/66. Argumenta: 1) não ocorrência de omissão, uma vez que as informações foram efetivamente prestadas no SISCOMEX e, assim sendo, se afigura incorreto o enquadramento legal da multa, conforme os artigos 22 e 50 da IN 800/2007; 2) inexistência de prejuízo à administração em decorrência da imputada extemporaneidade das informações; 3) violação aos princípios da motivação e razoabilidade; 4) incidência no caso concreto do instituto da denúncia espontânea; 5) retroatividade da lei mais benigna, em face da revogação do artigo 45 da IN/RFB nº 800/2007, pela IN/SRB nº 1.473/2014; 6) ilegitimidade do agente de cargas para responder pela infração. Com a inicial vieram os documentos. Previamente citada, a União ofertou contestação (fls. 84/91), defendendo a legalidade da conduta da Administração. Vieram os autos conclusos. É o breve resumo. Decido. Dispõe o artigo 273 do Código de Processo Civil que o juiz poderá, a requerimento da parte, antecipar, total ou parcialmente, os efeitos da tutela pretendida no pedido inicial, desde que, existindo prova inequívoca, se convença da verossimilhança da alegação e haja fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação. À luz da prova pré-constituída produzida nos autos, verifico que a autora, na qualidade de agente de carga (interveniente de operações de comércio exterior), sofreu autuação e aplicação de multa, porque prestou, extemporaneamente, informação sobre operação de importação (fls. 39/43). A hipótese é regulada pelo artigo 107, inciso IV, alínea e, do Decreto-Lei nº 37/66, com redação dada pelo artigo 77 da Lei nº 10.833/2003, que assim dispõe: Art. 107. Aplicam-se ainda as seguintes multas: (Redação dada pela Lei nº 10.833, de 29.12.2003)...IV - de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais)...e) por deixar de prestar informação sobre veículo ou carga nele transportada, ou sobre as operações que execute, na forma e no prazo estabelecidos pela Secretaria da Receita Federal, aplicada à empresa de transporte internacional, inclusive a prestadora de serviços de transporte internacional expresso porta-a-porta, ou ao agente de carga; Sobre os prazos, dispunha a IN-RFB nº 800/2007, à época do fato gerador da obrigação questionada (27/11/2013): Art. 22. São os seguintes os prazos mínimos para a prestação das informações à RFB: I - as relativas ao veículo e suas escalas, cinco dias antes da chegada da embarcação no porto; e II - as correspondentes ao manifesto e seus CE, bem como para toda associação de CE a manifesto e de manifesto a escala: a) cinco horas antes da saída da embarcação, para os manifestos e respectivos CE a carregar em

porto nacional, em caso de cargas despachadas para exportação, quando o item de carga for granel; b) dezoito horas antes da saída da embarcação, para os manifestos e respectivos CE a carregar em porto nacional, em caso de cargas despachadas para exportação, para os demais itens de carga; c) cinco horas antes da saída da embarcação, para os manifestos CAB, BCN e ITR e respectivos CE; d) quarenta e oito horas antes da chegada da embarcação, para os manifestos e respectivos CE a descarregar em porto nacional, ou que permaneçam a bordo; e III - as relativas à conclusão da desconsolidação, quarenta e oito horas antes da chegada da embarcação no porto de destino do conhecimento genérico. Neste caso, a atracação do navio que trazia a carga objeto da desconsolidação ora em debate se deu na data de 27/11/2013, às 11h35m. Consoante o acima disposto (IN RFN nº 800/2007, art. 22, III) a desconsolidação deveria estar concluída em até 48 (quarenta e oito) horas antes da chegada da embarcação no Porto de destino. Assim, cabia a autora ter providenciado o registro daquela operação até, no máximo, às 11h34m do dia 25/11/2013. Mas não o fez (fl. 42). Nesse contexto, descreve o auto de infração (fl. 42):[...] A empresa acima identificada, como agente desconsolidador de carga, e representante do Non-Vessel Operating Common Carrier (NVOCC) CH ROBINSON WORLDWIDE, INC., não prestou, dentro do prazo legal, as informações correspondentes à desconsolidação do CE (máster)- MERCANTE 101305249452286, uma vez que essa só foi efetivada com o lançamento extemporâneo do CE house Mercante 101305249853392, referente à embarcação ILSE WULFF27 cuja operação no porto de Salvador ocorreu no dia 27/11/2013, (com atracação às 11hs:35min:00seg) e as informações só foram prestadas às 17hs:42min:27seg do dia 26/11/2013, conforme se observa no extrato do CE - MERCANTE, detalhes da escala e histórico do bloqueio/desbloqueio em enexo. Evidente o descumprimento da norma. Descabida, pois, a alegação contida na petição inicial de que, tendo sido prestadas as informações sobre a desconsolidação da carga, o registro efetivou-se de maneira correta e dentro do prazo estabelecido. Ressalto, aliás, que o autor nada menciona acerca de eventual fato ou ato de terceiro causador do atraso. De outro lado, a edição da IN SRF nº 1.473/2014, que modificou a IN SRF nº 800/2007, não tem o condão de favorecer o contribuinte na hipótese em tela. Com efeito, a infração descrita no auto de infração nº 0517600/00554/14 (fls. 39/44) permanece prevista na legislação de regência, conforme o disposto no artigo 107, inciso IV, e, do Decreto-lei nº 37/66 e dispositivos que ora colaciono: IN SRF nº 800/2007: Art. 2º (...) 1º Para os fins de que trata esta Instrução Normativa: IV - o transportador classifica-se em: a) empresa de navegação operadora, quando se tratar do armador da embarcação; b) empresa de navegação parceira, quando o transportador não for o operador da embarcação; c) consolidador, tratando-se de transportador não enquadrado nas alíneas a e b, responsável pela consolidação da carga na origem; (Redação dada pelo (a) Instrução Normativa RFB nº 1473, de 02 de junho de 2014) d) desconsolidador, no caso de transportador não enquadrado nas alíneas a e b, responsável pela desconsolidação da carga no destino; e (Redação dada pelo (a) Instrução Normativa RFB nº 1473, de 02 de junho de 2014) e) agente de carga, quando se tratar de consolidador ou desconsolidador nacional; Art. 3º O consolidador estrangeiro é representado no País por agente de carga. Parágrafo único. O consolidador estrangeiro é também chamado de Non-Vessel Operating Common Carrier (NVOCC). Art. 4º A empresa de navegação é representada no País por agência de navegação, também denominada agência marítima. 1º Entende-se por agência de navegação a pessoa jurídica nacional que represente a empresa de navegação em um ou mais portos no País. 2º A representação é obrigatória para o transportador estrangeiro. 3º Um transportador poderá ser representado por mais de uma agência de navegação, a qual poderá representar mais de um transportador. Art. 5º As referências nesta Instrução Normativa a transportador abrangem a sua representação por agência de navegação ou por agente de carga. Art. 6º O transportador deverá prestar no Sistema Mercante as informações sobre o veículo assim como as cargas nele transportadas, inclusive contêineres vazios e demais unidades de cargas vazias, para cada escala da embarcação. (Redação dada pelo (a) Instrução Normativa RFB nº 1473, de 02 de junho de 2014) Parágrafo único. Enquanto não houver função específica no Sistema referido no caput, as demais unidades de carga vazia deverão ser manifestadas nesse Sistema como carga solta. (Incluído (a) pelo (a) Instrução Normativa RFB nº 1473, de 02 de junho de 2014) Art. 22. São os seguintes os prazos mínimos para a prestação das informações à RFB: (...) III - as relativas à conclusão da desconsolidação, quarenta e oito horas antes da chegada da embarcação no porto de destino do conhecimento genérico. Da mesma forma, tendo o requerente invocado em seu favor o benefício da denúncia espontânea, cumpre consignar a firme orientação do C. Superior Tribunal de Justiça no sentido de os efeitos do artigo 138 do C.T.N. não se estenderem às obrigações acessórias autônomas (AgRg no AREsp 11340/SC, Rel. Ministro Castro Meira, Segunda Turma, julgado em 13.9.2011, DJe 27.9.2011). No Recurso Especial - 1095240, Relator(a) Eliana Calmon, (DJe de 27/02/2009), decidiu-se serem requisitos da denúncia espontânea: i) a espontaneidade, que pressupõe a inexistência de procedimento de fiscalização anterior da Fazenda Pública, bem como a prática voluntária do ato, com o que não se confunde o cumprimento de obrigações acessórias. De outro lado, encontra-se previsto no artigo 102 do Decreto-lei nº 37/1966, com a redação dada pela Lei nº 12.350/2010, o instituto da denúncia espontânea quando se trata de penalidades de natureza tributária ou administrativa, com exceção daquelas aplicáveis na hipótese de mercadoria sujeita a pena de perdimento. Art. 102 - A denúncia espontânea da infração, acompanhada, se for o caso, do pagamento do imposto e dos acréscimos, excluirá a imposição da correspondente penalidade. (Redação dada pelo Decreto-Lei nº 2.472, de 01/09/1988) 1º - Não se considera espontânea a denúncia apresentada: (Incluído pelo Decreto-Lei nº 2.472, de 01/09/1988) a) no curso do despacho aduaneiro, até o desembaraço da mercadoria; (Incluído pelo Decreto-Lei nº 2.472, de 01/09/1988) b) após o início de qualquer outro procedimento fiscal, mediante ato de ofício, escrito, praticado por servidor competente, tendente a apurar a infração. (Incluído pelo Decreto-Lei nº 2.472, de 01/09/1988) 2º A denúncia espontânea exclui a aplicação de penalidades de natureza tributária ou administrativa, com exceção das penalidades aplicáveis na hipótese de mercadoria sujeita a pena de perdimento. (Redação dada pela Lei nº 12.350, de 20 de dezembro de 2010) Coerente com a pacífica jurisprudência do C. S.T.J., verifico que a inovação legislativa não beneficia a pretensão da autora, porquanto se afigura na espécie obrigação acessória autônoma (sem qualquer vinculação direta com o fato gerador de tributos), com prazo fixado em lei para o transportador e todos os demais intervenientes de operação de comércio exterior. Nesse caso, a multa administrativa tem aplicação em virtude do ostensivo descumprimento do prazo estabelecido, cujo escopo é coibir a prática de infrações fiscais por todos os envolvidos na operação, atingindo cada um deles na medida de sua responsabilidade. Nestas circunstâncias, a denúncia espontânea não tem campo porque a informação a destempo, por si só, já fornece condições de a autoridade tomar conhecimento da infração. E, dada a exiguidade do tempo fixado pela norma, não há supor a existência de fiscalização permanente e apta a lavrar um auto de infração para cada inobservância da responsabilidade acessória. Cumpre considerar também, que a denúncia espontânea não se confunde com a informação prestada em atraso no Siscomex (sobre a entrega de declaração ou sobre o embarque/desembarque de cargas transportadas), pois aquele instituto consiste em um procedimento formal relacionado a uma comunicação até então desconhecida pela fiscalização. Ademais, dadas as peculiaridades da obrigação acessória em apreço, não haveria qualquer sentido a coexistência da fixação de prazo para prestar informações e a exclusão da penalidade na hipótese de sua inobservância. Relembro, por fim, que o artigo 237 da CF dispõe que a fiscalização e o controle sobre o comércio exterior são essenciais à defesa dos interesses da Fazenda Nacional. As normas ora em destaque tão-somente concretizam o poder regulamentar da Administração Aduaneira, ao estabelecer multa por infrações administrativas ao controle das importações e exportações. Nesse contexto, a aplicação da multa, na espécie, independe da ocorrência do efetivo prejuízo ao erário, porquanto se cuida de norma de caráter

objetivo. Enfim, em que pese o arrazoado inicial, em juízo preliminar de antecipação meritória, o pedido não satisfaz os pressupostos do artigo 273 do CPC, porquanto os elementos trazidos pelo autor não se mostram suficientes ao convencimento da verossimilhança da alegação, cuja interpretação do texto legal deve apontar para a probabilidade do direito invocado e não apenas a mera aparência. Por tais razões, INDEFIRO o pedido de tutela antecipada formulado na inicial. Não obstante, em que pese a natureza não-tributária da multa administrativa, o depósito do valor controverso para fins de suspensão da exigibilidade do crédito têm amparo em precedentes jurisprudenciais, aplicando-se por analogia o artigo 151, inciso II, do Código Tributário Nacional, em relação aos créditos de natureza não tributária passíveis de inscrição em dívida ativa (TRF 1ª Região, AG 200401000332784, Rel. Des. Fed. Antônio Ezequiel da Silva, 7ª Turma, DJ 13/01/2006; TRF 4ª Região, AG 200504010139987/SC, 3ª Turma, Rel. Vânia Hack de Almeida, j. 03/10/2005). Faculto, destarte, ao autor, a realização de depósito em dinheiro do valor da multa exigida, (artigo 151, II do C.T.N. cc Súmula 112 do STJ), na forma do artigo 1º da Lei nº 9.703/98 e artigos 205 a 209 do Provimento COGE nº 64/2005, ressaltando à ré o direito de verificar a integralidade e exatidão montante depositado, inclusive para fins de expedição de certidão de regularidade fiscal. Cite-se. Int.

0005474-26.2015.403.6104 - SONIA FABRICIO SILVA DE OLIVEIRA(Proc. 91 - PROCURADOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se a autora sobre a contestação, tempestivamente ofertada pelo INSS. Sem prejuízo, digam as partes se pretendem produzir provas, justificando-as. Int.

0005617-15.2015.403.6104 - SEAGAIA COMERCIO DE VEICULOS LTDA(SP338152 - FABIANE GODOY RISSI CABRAL) X UNIAO FEDERAL

Vistos em decisão de antecipação de tutela. SEAGAIA COMÉRCIO DE VEÍCULOS LTDA, qualificada nos autos, formula pedido de antecipação da tutela nos autos da presente ação anulatória, ajuizada em face da UNIÃO FEDERAL, visando assegurar a imediata suspensão da exigibilidade do crédito tributário apurado no Processo Administrativo Fiscal nº 15983.720.047/2015-39, relativo a glosas de despesas operacionais não comprovadas, que resultou na dedução do lucro sujeito ao Imposto de Renda Pessoa Jurídica - IRPJ e à Contribuição Social sobre o Lucro Líquido - CSLL. Segundo a petição inicial, a empresa autora foi objeto de fiscalização por meio do Mandado de Procedimento Fiscal - MPF nº 08.1.06.00-2014-00081-0 referente ao ano-calendário 2011, tendo concluído a Receita Federal que o montante de R\$ 1.100.000,00 pagos à empresa LOMC EMPREENDIMENTOS E PARTICIPAÇÕES LTDA, por serviços prestados, não foi comprovado. Daí a não aceitação da operação para dedução do lucro para apuração do IRPJ e CSLL e a cobrança dos valores não recolhidos acrescidos de multa e juros moratórios. Aduz a parte autora ser o lançamento indevido na medida em que apresentou as notas fiscais referentes à operação realizada. Acrescenta que a partir da descrição imprecisa do fato imputado ao contribuinte, não se faz necessária a dedutibilidade das despesas operacionais para fins tributários, além do que a Fiscalização não considerou para glosar tais despesas, que elas preenchem os requisitos da necessidade, normalidade e usualidade para o tipo de atividade exercida pela autora, conforme prescreve o artigo 299 do RIR/99. Afirma que o montante exigido, constituído a partir de falsas premissas, por não aceitar as despesas pagas pelos serviços prestados, para fins de dedução do lucro sujeito ao IRPJ e à CSLL, evidencia o confisco em flagrante ofensa ao disposto no artigo 150, IV, da CF, o que gerará um crédito tributário indevido em favor da União, configurando-se enriquecimento sem causa e uma carga fiscal insuportável ao contribuinte. Com a inicial vieram documentos. Previamente citada, a ré apresentou contestação (fls. 84/88). Relato. Fundamento e decido. O deferimento de pedido de antecipação dos efeitos da tutela pressupõe a existência de prova inequívoca, que permita admitir a verossimilhança da alegação, nas hipóteses em que haja fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação ou em que fique caracterizado o abuso de direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu, consoante disposto no artigo 273, caput e incisos, do Código de Processo Civil. Analisando os pressupostos indispensáveis ao acolhimento de pedido de antecipação da tutela, Nelson Nery Júnior e Rosa Maria de Andrade Nery lecionam que: (...) Tendo em vista que a medida foi criada em benefício apenas do autor, com a finalidade de agilizar a entrega da prestação jurisdicional, deve ser concedida com parcimônia, de sorte a garantir a obediência ao princípio constitucional da igualdade de tratamento das partes. Como a norma prevê apenas a cognição sumária, como condição para que o juiz conceda a antecipação, o juízo de probabilidade da afirmação feita pelo autor deve ser exigido em grau compatível com os direitos colocados em jogo (Código de Processo Civil Comentado, 7ª ed., São Paulo: RT, p. 648). Na hipótese em discussão, examinando o quadro probatório até aqui apresentado, bem como os argumentos expendidos na inicial, entendo não configurada a verossimilhança das alegações, porquanto os documentos acostados são insuficientes a demonstrar inequivocamente a apontada conduta abusiva do Fisco, mantendo-se hígida a presunção de legalidade de que se revestem os atos administrativos. Com efeito, após a resposta da ré, os fatos tomaram-se por demais controvertidos. Aponta o I. Procurador da União a existência de contradições na documentação apresentada pelo contribuinte, haja vista a falta de comprovação e idoneidade dos recibos dos alegados pagamentos e serviços prestados em confronto com as notas fiscais emitidas. Destarte, em juízo preliminar de antecipação meritória, o pedido não satisfaz os pressupostos do artigo 273 do CPC, notadamente, por não haver prova inequívoca suficiente a convencer sobre a verossimilhança da alegação, cuja interpretação do texto legal aponta para a probabilidade do direito invocado e não apenas a mera aparência. Diante do exposto, INDEFIRO o pedido de antecipação de tutela. Manifeste-se a autora sobre a contestação e digam as partes sobre as provas que desejam produzir. Após, voltem-me conclusos. Int.

0006177-54.2015.403.6104 - JOSE RONALDO DOS SANTOS(SP018455 - ANTELINO ALENCAR DORES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

JOSÉ RONALDO DOS SANTOS ajuizou a presente ação ordinária em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, pelos argumentos que expõe na exordial. No despacho de fls. 15, determinou-se: (...) Considerando a existência do Juizado Especial Federal Cível nesta Subseção, justifique o valor atribuído a inicial, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção sem julgamento de mérito, trazendo à colação planilha de cálculo onde deverá constar o valor que entende devido, nos termos do disposto no artigo 260 do Código de Processo Civil. Em igual prazo, deverá providenciar juntada da Simulação de Cálculo de Renda Mensal Inicial (RMI) que pretende obter, que poderá ser obtido no site da Previdência Social e, ainda, o comprovante do prévio requerimento administrativo do benefício. Não obstante intimado, o autor não cumpriu o determinado. Diante do desatendimento à decisão judicial, sem qualquer justificativa, tenho por precluído o direito à prática do ato, nos termos do artigo 183 do CPC. Por tais motivos, extingo o processo sem exame de mérito, com fulcro no único do artigo 284 cc inciso I do artigo 267,

ambos do Código de Processo Civil. Condene o autor no pagamento das custas processuais, ficando a execução suspensa por ser beneficiário da assistência judiciária gratuita. Após o trânsito em julgado, encaminhem-se os autos ao arquivo. P. R. I.

0006451-18.2015.403.6104 - M A TEIXEIRA INFORMATICA(SP174980 - CLAUDIA MACEDO GARCIA PIRES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vistos, Em face da natureza da controvérsia e, em homenagem ao princípio do contraditório, reservo-me para apreciar o pedido de antecipação de tutela após a vinda da contestação. Cite-se, com urgência. Int.

0006658-17.2015.403.6104 - FATIMA ELISABETE DE DONATO GARCIA(SP085715 - SERGIO HENRIQUE PARDAL BACELLAR FREUDENTHAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em decisão de antecipação de tutela. Cuida-se de ação de rito ordinário, ajuizada contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, na qual a parte autora busca provimento jurisdicional que determine o imediato restabelecimento do benefício de aposentadoria por invalidez, desde a cessação em 21/07/2015. A tese da inicial é dependente de dilação probatória, consistente em análise de documentos e demais provas, bem como a apreciação de circunstâncias e fatos outros, tocantes a caracterização ou não do direito alegado. Não há que se falar, portanto, em verossimilhança do direito invocado diante de prova inequívoca, nem tampouco em *fumus boni juris* para fins de acautelamento incidental. Diante do exposto, INDEFIRO, por ora, a antecipação da tutela jurisdicional. Não obstante, imprescindível a realização de perícia, nomeio para o encargo o(a) médico(a) Washington Del Vage, e faculto às partes a indicação de assistentes técnicos, bem como a apresentação dos quesitos, no prazo de 15 dias. Aprovo os quesitos apresentados pelo autor (fl. 16). O(a) Sr. Perito(a), além dos questionamentos das partes deverá responder aos seguintes quesitos judiciais: 1.) Quais as condições de saúde do periciando? 2.) O periciando é portador de doença, lesão ou deficiência? Justificar. 3.) Em caso afirmativo, essa doença, lesão ou deficiência o incapacita para o exercício do trabalho? Total ou parcialmente, temporária ou definitivamente? 4.) Descrever sucintamente o grau das possíveis limitações, fundamentando-as. 5.) O periciando faz tratamento médico regular? Qual(is)? Faz uso de medicação controlada? Se positiva a resposta, apontar os possíveis efeitos colaterais, esclarecendo se podem comprometer o desempenho de atividades laborativas? 6.) É possível identificar desde quando ele é portador dessa doença? 7.) Caso o periciando esteja incapacitado, essa incapacidade é insuscetível de recuperação ou reabilitação para o exercício laboral? 8.) O periciando sofre de alguma das doenças previstas na Portaria Interministerial nº 2.998/2001? Os honorários serão arbitrados posteriormente, na forma da Resolução nº 558, de 22/05/2007, do E. Conselho da Justiça Federal. Intime-se o Sr. Perito. Após a aceitação do Sr. Perito, voltem-me imediatamente conclusos os autos para designação de data e hora para a perícia. Requisite-se ao INSS cópia integral do Processo Administrativo. Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. Anote-se. Cite-se. Int.

0006705-88.2015.403.6104 - ELISABETH RAMOS ANTONIETTE(SP017410 - MAURO LUCIO ALONSO CARNEIRO E SP045351 - IVO ARNALDO CUNHA DE OLIVEIRA NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em decisão de antecipação de tutela. Defiro a prioridade na tramitação do feito, anotando-se. Cuida-se de ação de rito ordinário, ajuizada contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, na qual a parte autora busca provimento jurisdicional que determine a revisão do benefício de pensão por morte do segurado Ronaldo Antoniette. A tese da inicial é dependente de dilação probatória, consistente em análise de documentos e demais provas, bem como a apreciação de circunstâncias e fatos outros, tocantes a caracterização ou não do direito alegado. Ademais, em sendo caso de pedido revisional, considerando-se que a parte autora já recebe o benefício previdenciário, garantindo-se a incolumidade de suas necessidades com a prestação, tem-se certo que não há a urgência imperiosa na antecipação da tutela final buscada. Não há que se falar, portanto, em verossimilhança do direito invocado diante de prova inequívoca, nem tampouco em *fumus boni juris* para fins de acautelamento incidental, e nem mesmo em *periculum in mora*. Diante do exposto, INDEFIRO a antecipação da tutela jurisdicional. Cite-se o INSS. Int.

0006864-31.2015.403.6104 - MARIA APARECIDA AFONSO(SP093357 - JOSE ABILIO LOPES E SP120611 - MARCIA VILLAR FRANCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Concedo os benefícios da assistência judiciária gratuita, anotando-se. Considerando que o valor da causa é critério delimitador de competência, ex vi do disposto na Lei nº 10.259/01, intime-se a parte autora a, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção sem julgamento do mérito, trazer à colação planilha de cálculo do valor atribuído à causa, devendo constar os valores efetivamente pagos, os valores devidos e as diferenças apuradas, nos termos do artigo 260 do CPC. Int.

0006865-16.2015.403.6104 - DENILSON LOPES VASCONCELOS(SP093357 - JOSE ABILIO LOPES E SP120611 - MARCIA VILLAR FRANCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Concedo os benefícios da assistência judiciária gratuita e a prioridade na tramitação do feito, anotando-se. Considerando que o valor da causa é critério delimitador de competência, ex vi do disposto na Lei nº 10.259/01, intime-se a parte autora a, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção sem julgamento do mérito, trazer à colação planilha de cálculo do valor atribuído à causa, devendo constar os valores efetivamente pagos, os valores devidos e as diferenças apuradas, nos termos do artigo 260 do CPC. Int.

0006868-68.2015.403.6104 - SANDOVAL ALVES DE SOUZA(SP093357 - JOSE ABILIO LOPES E SP120611 - MARCIA VILLAR FRANCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Concedo os benefícios da assistência judiciária gratuita. Considerando que o valor da causa é critério delimitador de competência, ex vi do disposto na Lei nº 10.259/01, intime-se a parte autora a, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção sem julgamento do mérito, trazer à colação planilha de cálculo do valor atribuído à causa, devendo constar os valores efetivamente pagos, os valores devidos e as diferenças apuradas, nos termos do artigo 260 do CPC. Int.

0006926-71.2015.403.6104 - JOSE LUIZ LOURENCO(SP093357 - JOSE ABILIO LOPES E SP120611 - MARCIA VILLAR FRANCO)

X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Concedo os benefícios da assistência judiciária gratuita, anotando-se. Considerando que o valor da causa é critério delimitador de competência, ex vi do disposto na Lei nº 10.259/01, intime-se a parte autora a, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção sem julgamento do mérito, trazer à colação planilha de cálculo do valor atribuído à causa, devendo constar os valores efetivamente pagos, os valores devidos e as diferenças apuradas, nos termos do artigo 260 do CPC. Int.

0006929-26.2015.403.6104 - PAULO SERGIO GUILHERMINO DE OLIVEIRA(SP093357 - JOSE ABILIO LOPES E SP120611 - MARCIA VILLAR FRANCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Concedo os benefícios da assistência judiciária gratuita, anotando-se. Considerando que o valor da causa é critério delimitador de competência, ex vi do disposto na Lei nº 10.259/01, intime-se a parte autora a, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção sem julgamento do mérito, trazer à colação planilha de cálculo do valor atribuído à causa, devendo constar os valores efetivamente pagos, os valores devidos e as diferenças apuradas, nos termos do artigo 260 do CPC. Int.

0007055-76.2015.403.6104 - CARLOS ALBERTO RIBEIRO CALDAS(SP093357 - JOSE ABILIO LOPES E SP307723 - KAUE ALBUQUERQUE GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Concedo os benefícios da assistência judiciária gratuita. Considerando que o valor da causa é critério delimitador de competência, ex vi do disposto na Lei nº 10.259/01, intime-se a parte autora a, no prazo de 10 (dez) dias, trazer à colação planilha de cálculo do valor atribuído à causa, devendo constar os valores efetivamente pagos, os valores devidos e as diferenças apuradas, nos termos do artigo 260 do CPC. Int.

0007058-31.2015.403.6104 - INACIO FRANCISCO DOS SANTOS(SP093357 - JOSE ABILIO LOPES E SP307723 - KAUE ALBUQUERQUE GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Concedo os benefícios da assistência judiciária gratuita. Considerando que o valor da causa é critério delimitador de competência, ex vi do disposto na Lei nº 10.259/01, intime-se a parte autora a, no prazo de 10 (dez) dias, trazer à colação planilha de cálculo do valor atribuído à causa, devendo constar os valores efetivamente pagos, os valores devidos e as diferenças apuradas, nos termos do artigo 260 do CPC. Int.

0007061-83.2015.403.6104 - JOAO CARLOS DA COSTA(SP093357 - JOSE ABILIO LOPES E SP307723 - KAUE ALBUQUERQUE GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Concedo os benefícios da assistência judiciária gratuita e a prioridade na tramitação do feito, anotando-se. Considerando que o valor da causa é critério delimitador de competência, ex vi do disposto na Lei nº 10.259/01, intime-se a parte autora a, no prazo de 10 (dez) dias, trazer à colação planilha de cálculo do valor atribuído à causa, devendo constar os valores efetivamente pagos, os valores devidos e as diferenças apuradas, nos termos do artigo 260 do CPC. Int.

0007064-38.2015.403.6104 - JOAO CANDIDO DA SILVA(SP093357 - JOSE ABILIO LOPES E SP307723 - KAUE ALBUQUERQUE GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Concedo os benefícios da assistência judiciária gratuita. Trata-se de procedimento ordinário visando à desaposentação e concessão de uma nova aposentaria. O autor atribuiu à presente ação o valor de R\$ 58.525,43. Todavia, observa-se que a vantagem econômica pretendida pelo autor refere-se à diferença entre o valor do benefício que atualmente recebe, e aquele que pretende obter por meio da presente ação. Assim, considerando a instalação do Juizado Especial Federal Cível nesta Subseção, e que o valor é critério delimitador da competência, emende a parte autora a inicial, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção sem julgamento do mérito, atribuindo valor correto à causa, apresentando para aferição da competência deste juízo, planilha de cálculo do valor atribuído à causa, onde deverão constar os valores do benefício efetivamente pagos, os valores devidos e as diferenças apuradas observada a prescrição quinquenal, nos termos do artigo 260 do CPC. Deverá apresentar ainda, simulação de Cálculo de Renda Mensal Inicial do novo benefício pretendido, a qual poderá ser obtida no site da Previdência Social, apresentando nova planilha, se necessário. Int.

0007065-23.2015.403.6104 - MANOEL LAURENTINO DE MELO(SP093357 - JOSE ABILIO LOPES E SP307723 - KAUE ALBUQUERQUE GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Concedo os benefícios da assistência judiciária gratuita e a prioridade na tramitação do feito, anotando-se. Considerando que o valor da causa é critério delimitador de competência, ex vi do disposto na Lei nº 10.259/01, intime-se a parte autora a, no prazo de 10 (dez) dias, trazer à colação planilha de cálculo do valor atribuído à causa, devendo constar os valores efetivamente pagos, os valores devidos e as diferenças apuradas, nos termos do artigo 260 do CPC. Sem prejuízo, e no mesmo prazo, manifeste-se sobre a possível prevenção apontada com os autos de nº 0007918-32.2011.403.6311, juntando cópia da petição inicial, sentença e eventual certidão de trânsito em julgado. Int.

0000743-45.2015.403.6311 - FLAVIA GONCALVES FRANCO(SP085715 - SERGIO HENRIQUE PARDAL BACELLAR FREUDENTHAL) X UNIAO FEDERAL

Primeiramente, intime-se pessoalmente a autora para, no prazo de 10 (dez) dias, constituir advogado(a) para representá-la em Juízo, sob pena de extinção sem julgamento do feito. Int.

EMBARGOS A EXECUCAO

0005361-72.2015.403.6104 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0011360-55.2005.403.6104 (2005.61.04.011360-6)) DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRA ESTRUTURA DE TRANSPORTES 8 UNIDADE DE INFRA ESTRUTURA TERRESTRE SAO PAULO(SP152489 - MARINEY DE BARROS GUIGUER) X JATIR PEDRO ONGARATO X INEIDE MARIA
DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 13/10/2015 236/634

Manifeste-se a embargante acerca da impugnação de fls. 11/18. Após, remetam-se os autos à Contadoria Judicial para verificação dos cálculos apresentados, oferecendo nova conta, se necessário. Int.

EMBARGOS A EXECUCAO FUNDADA EM SENTENCA

0204346-56.1993.403.6104 (93.0204346-0) - MARIA APARECIDA MARIANO LOPES X 80007422849 X ANA CECILIA LOPES(SP089032 - FRANCISCO DE PAULA C DE S BRITO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP233948B - UGO MARIA SUPINO E SP156147 - MARCIO RODRIGUES VASQUES)

Intime(m)-se o(s) interessado(s) a providenciar(em) a retirada, em Secretaria, do(s) alvará(s) de levantamento expedido(s). Int.

IMPUGNACAO AO VALOR DA CAUSA

0005995-68.2015.403.6104 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005592-02.2015.403.6104) CAIXA ECONOMICA FEDERAL X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(SP230234 - MAURÍCIO NASCIMENTO DE ARAÚJO) X EMIDIO CARLOS CORTEZ PIRES X JAQUELINE MASTROS(SP235894 - PAULO ROBERTO COSTA DE JESUS E SP240354 - ERICO LAFRANCHI CAMARGO CHAVES)

Vistos, Deduz a impugnante pretensão à alteração do valor dado à causa pela parte autora, em ação cautelar de exibição de documentos (Proc. nº 0005592-02.2015.403.6104). Afirma que o valor atribuído à demanda encontra-se exorbitante e incompatível com o simples pedido de exibição de documentos. Aduz ainda que a fixação de montante exacerbado somente possui o intento de obter ganho expressivo a título de verba sucumbencial. Intimado, os impugnados se manifestaram às fls. 24/27, aduzindo que a presente o valor da causa por eles fixados corresponde ao valor total da dívida apresentada, sendo certo que a ação cautelar visa também a suspensão de qualquer ato tenha por medida a retomada do imóvel financiado, conforme pedido de liminar. DECIDO. Efetivamente na ação principal é do pedido submetido ao Judiciário que se proceda à abstenção da prática de quaisquer atos que visem a retomada do imóvel, bem como de quaisquer providências quanto à consecução do leilão extrajudicial. Pois bem. O conteúdo econômico buscado com o eventual acolhimento da pretensão deve sempre nortear a fixação do valor da causa, ficando eventuais estimativas restritas à via excepcional das ações que de fato não tenham conteúdo de pronto apreciável do ponto de vista econômico. Veja-se os seguintes arestos: AGRAVO DE INSTRUMENTO. DIREITO PRIVADO NÃO ESPECIFICADO. IMPUGNAÇÃO AO VALOR DA CAUSA. AÇÃO DE REVISÃO DE CONTRATO CUMULADA COM PEDIDO DE PERDAS E DANOS, LUCROS CESSANTES E RESSARCIMENTO DE DESPESAS. VALOR DE ALÇADA. CA-BIMENTO. Pedido de revisão de contrato de prestação de serviços de informática, em que a autora busca a apuração do trabalho efetivamente prestado pela parte adversa, com pedido de restituição de eventual saldo devedor apurado, além do pagamento das despesas com contratação de outra empresa para realizar o serviço, em quantia a ser apurada durante a instrução. Impossibilidade de se quantificar o valor econômico da vantagem buscada, o que dependerá dos parâmetros em que restar acolhida a pretensão. Adequado, portanto, o valor mínimo ou de alçada atribuído à causa, pela agravante. Precedentes. Impugnação ao valor da causa desacolinhada. Custas do incidente pela agravada. RECURSO PROVIDO, por decisão monocrática. (Agravo de Instrumento Nº 70057317414, Décima Oitava Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Nelson José Gonzaga, Julgado em 06/11/2013, Publicação: DJ 07/11/2013) PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. IMPUGNAÇÃO AO VALOR DA CAUSA. AÇÃO QUE SE DISCUTE TÃO SOMENTE CLÁUSULAS CONTRATUAIS RELATIVAS À ATUALIZAÇÃO DE DÍVIDA. INAPLICABILIDADE DO ART. 259, V, DO CPC. I. Quando a controvérsia não atinge todo o contrato, mas restringe-se a cláusulas específicas da avença, o valor da causa deve ser o valor da diferença pretendida. Na impossibilidade de assim se identificar, adota-se a regra do art. 260 do CPC. II. No caso dos autos, a ação tem por objeto tão somente revisar cláusulas contratuais relativas à atualização monetária do débito, de forma que não pode ser aplicada a regra do art. 259, V, do CPC, como requerido pela agravante. III. Agravo de instrumento improvido. (TRF 1ª Região, Ag. 199901000471629, Rel. Moacir Ferreira Ramos, DJ 05/09/2002, pág. 131) O valor atribuído à causa tem reflexo direto no valor das custas devidas tanto quanto no valor dos honorários sucumbenciais. De qualquer modo, não se exige uma valoração minudente uma vez que o desfêcho da lide é que dará os contornos do direito eventualmente reconhecido. Ainda assim, somente após o trânsito em julgado haverá título judicial a ser liquidado. Mister destacar, ademais, que na condenação em honorários de advogado o julgador deve observar a regra dos 3º e 4º do art. 20 do Código de Processo Civil, considerando o grau de zelo do profissional, o lugar de prestação do serviço, a natureza e importância da causa, bem como o trabalho realizado pelo advogado e o tempo exigido para o seu serviço. Entretanto, a legislação não vincula o julgador a nenhum percentual ou valor certo. Além disso, ao arbitrar a verba honorária, ele pode se valer de percentuais tanto sobre o valor da causa quanto sobre o valor da condenação, bem como fixar os honorários em valor determinado (AgRg no REsp 698.490/PE). O caso presente diz respeito, justamente, a uma ação cautelar que não tem o conteúdo econômico aferível. Porque o pedido de exibir documentos embasará uma ação revisional, como bem argumenta, e esta sim terá um valor econômico aproximadamente aferível. A preocupação do impugnante é legítima. Se o impugnado argumenta que o valor devido é da ordem de dez mil reais, e não dos quase novecentos mil reais que supostamente vem a ser a cobrança, então a revisional em teoria pode ter como valor econômico a suposta diferença, mas não a cautelar de exibição de documentos - que, como não bastasse, poderia ter sido pedida como medida cautelar no bojo da ação principal. A jurisprudência é bastante emblemática: CAUTELAR DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTO - HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS - ART. 20, 4º, CPC - Majoração - Descabimento - Ação cautelar de exibição de contrato - Nas causas em que não houver condenação, os honorários serão fixados consoante apreciação equitativa do juiz - Inteligência do art. 20, 4º, CPC - Assim, considerando a natureza da causa, o trabalho desenvolvido e tempo despendido, fica mantido o valor fixado na r. sentença - RECURSO DESPROVIDO. (TJ-SP - APL: 10119595720148260196 SP 1011959-57.2014.8.26.0196, Relator: Sérgio Shimura, Data de Julgamento: 11/06/2015, 23ª Câmara de Direito Privado, Data de Publicação: 16/06/2015) A fixação merece ser equitativa. Nesse toar, razoável fixar-se o valor da causa no montante de R\$ 10.000,00. Diante do exposto, ACOLHO PARCIALMENTE a presente impugnação, para fixar o valor da causa em R\$ 10.000,00 (dez mil reais). Traslade-se cópia desta decisão para os autos principais. Intimem-se.

CAUTELAR INOMINADA

0012008-25.2011.403.6104 - MARCIA CAMPOS DOS SANTOS X CRISTOVAM EGYDIO DOS SANTOS NETO(SP242633 - MARCIO BERNARDES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP201316 - ADRIANO MOREIRA LIMA)

Manifestem-se os autores sobre a contestação, tempestivamente ofertada pela CEF às fls. 84/115. Int.

0005108-89.2012.403.6104 - RICARDO TOMIMOTO X SANDRA MARA COSTA TOMIMOTO(SP215643 - MARCEL TAKESI MATSUEDA FAGUNDES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP245936 - ADRIANA MOREIRA LIMA)

Recebo o recurso de apelação interposto pelos autores no duplo efeito, por tempestivo. Às contrarrazões. Após, subam ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Int.

OPOSICAO - INCIDENTES

0200468-02.1988.403.6104 (88.0200468-4) - UNIAO FEDERAL(Proc. YVETTE CURVELLO ROCHA) X CIA/ DOCAS DO ESTADO DE SAO PAULO - CODESP E OUTROS(SP111711 - RICARDO MARCONDES DE MORAES SARMENTO E SP132074 - MONIKA KIKUCHI)

Requeira a parte ré o que for de interesse à execução do julgado. Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0008944-22.2002.403.6104 (2002.61.04.008944-5) - ANTONIO SANTOS ANDRADE X MARIA DE LOURDES ANDRADE(SP215643 - MARCEL TAKESI MATSUEDA FAGUNDES) X BANCO NOSSA CAIXA S/A(SP123199 - EDUARDO JANZON NOGUEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP156147 - MARCIO RODRIGUES VASQUES) X ANTONIO SANTOS ANDRADE X BANCO NOSSA CAIXA S/A X MARIA DE LOURDES ANDRADE X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Intime(m)-se o(s) interessado(s) a providenciar(em) a retirada, em Secretaria, do(s) alvará(s) de levantamento expedido(s). Int.

0002991-50.2006.403.6100 (2006.61.00.002991-1) - ROGELIO GUIMARAES GOMES X SUELI DE OLIVEIRA SILVA GOMES(SP121186 - MARCO ANTONIO GONCALVES E SP133649 - LUCIENE GONCALVES RAMOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP245936 - ADRIANA MOREIRA LIMA) X UNIBANCO - UNIAO DE BANCOS BRASILEIRO S/A(SP078723 - ANA LIGIA RIBEIRO DE MENDONCA E SP148984 - LUCIANA CAVALCANTE URZE PRADO E SP241832 - SUELEN KAWANO MUNIZ) X UNIAO FEDERAL X ROGELIO GUIMARAES GOMES X UNIBANCO - UNIAO DE BANCOS BRASILEIRO S/A X SUELI DE OLIVEIRA SILVA GOMES X UNIBANCO - UNIAO DE BANCOS BRASILEIRO S/A

Manifeste-se o coexecutado UNIBANCO, acerca das considerações dos exequentes de fls. 332/35. Sem prejuízo, oficie-se ao 3º Cartório de Registro de Imóveis De santos, como requerido, instruindo-o com os documentos de fls. 371/375 que deverão ser substituídos pelas cópias apresentadas às fls. 336/340. Int.

REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE-PROC ESPEC JURISD CONTENCIOSA

0010154-98.2008.403.6104 (2008.61.04.010154-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP063619 - ANTONIO BENTO JUNIOR) X ANTONIO CARLOS YAMADA

Indefiro o requerido à fl. 231, pelas razões expostas à fl. 230. Remetam-se ao arquivo anotando-se o seu sobrestamento, considerando a suspensão da execução em razão da concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita. Int.

5ª VARA DE SANTOS

Dr. ROBERTO LEMOS DOS SANTOS FILHO - Juiz Federal

Expediente Nº 7551

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000196-98.2002.403.6104 (2002.61.04.000196-7) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X ROGERIO DE CAMPOS X EDUARDO FERREIRA SANTOS X JAIME ANTONIO FILHO(SP139614 - MATHEUS GUIMARAES CURY) X ATTILIO MAXIMO JUNIOR(SP132193 - LUIZ ALBERTO VICENTE DA ROCHA E SP116251 - ATTILIO MAXIMO JUNIOR)

Autos com (Conclusão) ao Juiz em 02/09/2015 p/ Sentença*** Sentença/Despacho/Decisão/Ato Ordinatório Tipo : D - Penal condenatória/Absolutória/rejeição da queixa ou denúncia Livro : 9 Reg.: 214/2015 Folha(s) : 239 Vistos. ROGÉRIO DE CAMPOS, EDUARDO FERREIRA SANTOS, JAIME ANTÔNIO FILHO e ATTÍLIO MÁXIMO JÚNIOR foram denunciados pelo Ministério Público Federal como incurso no artigo 304 do Código Penal, em razão da prática das condutas assim descritas na inicial(...) Consta dos autos que em 11 de maio de 2001, na Rua do Comércio nº 86, perante a Receita Federal agência de Santos/SP, ROGÉRIO DE CAMPOS e EDUARDO FERREIRA

SANTOS, na qualidade de representantes legais e administradores da pessoa jurídica OWNERSHIP COMERCIAL Ltda., inscrita no CNPJ sob nº 04.376.818/0001-64, com sede na Rua Antonio de Mariz nº 103, Lapa, município de São Paulo; nos autos do processo administrativo nº 11128.00.2005/01-46 (Receita Federal), JAIME ANTONIO FILHO, exercendo as funções de despachante aduaneiro; e, em 02 de agosto de 2001, nos autos do mandado de segurança processo nº 2001.61.04.004251-5 (distribuído a 2ª Vara da Justiça Federal em Santos/SP), ATTILIO MAXIMO JUNIOR, na função de advogado da empresa autuada, fizeram uso de documento falsificado a que se refere o art. 298 do Código Penal. Apurou-se que em 03 de outubro de 2001, o contêiner CBHU 073.644-1 com diversas mercadorias relacionadas na fatura de fl. 30, transportado pelo navio Cosco Durban, originário do Porto de Singapore, avaliadas em R\$ 106.941,60 (cento e seis mil, novecentos e quarenta e um reais e sessenta centavos - fls. 34/35), foi descarregado no Porto de Santos/SP. Quando da descarga, as mercadorias foram destinadas ao recinto alfândegado Terminal Santos-Brasil, onde permaneceu por prazo maior daquele previsto para que se considerasse abandonada, sem que fosse iniciado o seu despacho aduaneiro. Em seguida, foi efetuado o Edital nº 11128.08/2001, para ciência e aguardo da prova de propriedade da mercadoria descarregada. Em 11 de maio de 2001 a empresa autuada apresentou impugnação solicitando autorização para formular o início do despacho aduaneiro para as mercadorias relacionadas às fls. 34/35, objetos do Conhecimento Marítimo COSU 376150201, pedido efetuado pelo denunciado JAIME ANTONIO FILHO. Ocorre que restou constatado que a fatura comercial apresentada pela empresa autuada é datada de 25/07/2000, sendo anterior à constituição da própria empresa, efetivada em 10 de abril de 2001, sendo, portanto, falsa, a qual resultou no indeferido da tentativa de desembaraço aduaneiro. Em 02 de agosto de 2001, foi impetrado mandado de segurança (processo nº 2001.61.04.004251-5, 2ª Vara Federal de Santos) a fim de obter provimento judicial destinado à liberação das mercadorias acima aludidas, petição subscrita pelo denunciado ATTILIO MAXIMO JUNIOR, instruída com a Fatura Comercial Falsificada (fls. 02/31). Assim, a materialidade dos delitos narrados está demonstrada à saciedade, por todo o instruído no presente inquérito, especialmente pela Fatura Comercial Falsificada (fl. 418). Também resta clara a autoria dos delitos em questão, pois, as investigações levadas a efeito no curso do presente apuratório apontam que ROGÉRIO DE CAMPOS e EDUARDO FERREIRA SANTOS eram os sócios responsáveis pela gestão da empresa OWNERSHIP COMERCIAL Ltda. à época da tentativa de desembaraço aduaneiro acima narrada. Ademais, restou evidente que o denunciado JAIME ANTONIO FILHO utilizou a Fatura Falsificada para instruir o procedimento administrativo nº 11128.00.2005/01-46, bem como o denunciado ATTILIO MAXIMO JUNIOR a utilizou visando a instrução do citado mandamus. Diante dessas assertivas, restou claramente configurada o delito de uso de documento particular falso, capitulado no art. 304 do Código Penal. (...) (sic. fls. 571vº/572vº). Recebida a denúncia em 31.01.2011 (fl. 573), ROGÉRIO DE CAMPOS, JAIME ANTÔNIO FILHO e ATTÍLIO MÁXIMO JÚNIOR foram regularmente citados (fls. 732, 625 e 639), e apresentaram resposta escrita à acusação (fls. 749/751, 631/637 e 645/652). Ratificado o recebimento da denúncia com relação a ROGÉRIO DE CAMPOS e JAIME ANTÔNIO FILHO, inquiridas as testemunhas arroladas, e realizado o interrogatório dos réus, as partes apresentaram alegações finais às fls. 868/869, 884/888 e 890/891vº. Ministério Público Federal sustentou a total procedência da denúncia, uma vez que, em suma, comprovadas a existência de prova suficiente da materialidade e autoria. JAIME ANTÔNIO FILHO argumentou, em síntese, a ausência de prova do dolo, aduzindo que não desconfiou da veracidade dos documentos apresentados pelo cliente e que não teve acesso ao contrato social da empresa. Ainda, alegou tratar-se a fatura comercial de documento formalmente verdadeiro, o que descaracteriza o tipo do art. 298 descrito na denúncia ao imputar a prática do delito previsto no art. 304, ambos do Código Penal. Apontou a falta de materialidade, por não haver laudo pericial atestando a falsidade do documento nos autos, e que eventual inserção de informação inidônea não o torna materialmente falso. Por seu turno, ROGÉRIO DE CAMPOS também alegou a inexistência de prova do dolo. Asseverando que não tinha conhecimento da falsidade da fatura comercial, e no caso de eventual condenação, pugnou pela aplicação das circunstâncias judiciais favoráveis, além de pleitear os benefícios da gratuidade de justiça. Com relação a ATTÍLIO MÁXIMO JÚNIOR, o Ministério Público Federal apresentou proposta de suspensão condicional do processo do art. 89, caput, da Lei nº. 9.099/1995 (fls. 604/605). Aceita pelo réu em audiência, os termos do acordo firmado entre as partes foram homologados (fls. 653/vº). Cumpridas integralmente com as condições do acordo, a punibilidade de ATTÍLIO MÁXIMO JÚNIOR foi declarada extinta por sentença proferida aos 28.10.2014 (fls. 814/815). Não localizado para citação (fls. 683 e 740), EDUARDO FERREIRA SANTOS foi citado mediante edital (fls. 772), e em 04.03.2015, o processo foi suspenso com relação a ele pelo período de 12 (doze) anos, nos termos do art. 366 do Código de Processo Penal, e orientação expressa pela Súmula nº. 415 do STJ (fls. 819/820). É o relatório. ROGÉRIO DE CAMPOS e JAIME ANTÔNIO FILHO estão sendo processados sob a acusação de terem feito uso de documento particular falsificado, consistente em fatura comercial (INVOICE), que apresentaram perante a Receita Federal do Brasil, nos autos do processo administrativo nº. 11128.00.2005/01-46. A materialidade delitativa está cabalmente demonstrada pela fatura comercial (INVOICE) anexada à fl. 428, e apreendida mediante o Auto de Apreensão lavrado pela Delegacia de Polícia Federal em Santos (fl. 517), pela impugnação anexada às fls. 333/342, e pelo parecer conclusivo nº. 11128.0116/2001 da Equipe de Julgamento de Processos da Divisão de Tributação da Alfândega do Porto de Santos (fls. 350/351), que averiguou e concluiu tratar-se de documento inidôneo, uma vez que a data de emissão da fatura apresentada antecedia a data de constituição do sacado, a empresa OWNERSHIP COMERCIAL LTDA. (fl. 349). Também comprovam a materialidade os documentos anexados às fls. 317/318 (Bill of Landing com data de 31.08.2000), e a Ficha Cadastral da JUCESP que registra o início de atividade da empresa OWNERSHIP COMERCIAL LTDA. em 05.04.2001 (fls. 156/158). No presente caso, anoto a prescindibilidade de laudo pericial atestando a falsidade documental para fins de apuração da materialidade, ante o paradoxo de uma fatura comercial cujo sacado ainda não existia quando da emissão do documento. Firmemente demonstrada a materialidade do crime de uso de documento público falso no âmbito objetivo, extraído das provas carreadas aos autos, que no aspecto subjetivo, também restou caracterizado o crime. Com efeito, ROGÉRIO DE CAMPOS era o sócio gerente que assinava pela empresa OWNERSHIP COMERCIAL LTDA. na época (fl. 156). De acordo com o Termo de Declarações prestadas por ATTÍLIO MÁXIMO JÚNIOR na fase de inquérito, foi ROGÉRIO DE CAMPOS quem compareceu no seu escritório e contratou a impetração do mandado de segurança visando à liberação das mercadorias, e que forneceu os documentos (fls. 278/279), o que indica claramente a responsabilidade do réu na prática do delito. A impugnação dirigida ao Inspetor da Alfândega do Porto de Santos-SP anexada às fls. 333/342, que JAIME ANTÔNIO FILHO assinou e apresentou nos autos do processo administrativo nº. 11128.002005/2001-46 para identificação de propriedade visando à nacionalização das mercadorias, diferentemente do alegado pelo acusado, demonstra que ele teve acesso ao contrato social da empresa OWNERSHIP COMERCIAL LTDA., e que juntamente com a fatura comercial (INVOICE) falsa (fl. 335), utilizou-o para a instrução do pedido (fls. 337/341). Interrogado, JAIME ANTÔNIO FILHO declarou ser formado em direito, e afirmou que na qualidade de despachante aduaneiro, apenas assinou o pedido de impugnação visando a retirada das mercadorias, sem chegar a analisar os documentos utilizados na instrução. Questionado, respondeu que assumiu o risco dos resultados ao agir dessa forma, e atribuiu ao importador a responsabilidade pela prática do crime (fl. 865). Os agentes-fiscais da Receita Federal, José Renato Gomes, responsável pela elaboração do parecer anexado às fls. 350/351, e Nívio Carlos de Freitas Filho, responsável pela informação em mandado de segurança anexada às fls. 81/86, testemunharam não se recordarem dos fatos, e reconheceram as referidas peças

elaboradas por eles. Informaram que a propriedade das mercadorias em desembaraço aduaneiro costuma ser comprovada através do Bill of Landing, da fatura comercial, bem como através da apresentação de instrumento de procuração. Nívio Carlos de Freitas Filho acrescentou que especificamente no caso em questão, não haveria como se considerar tratar-se de um erro na data que acabou sendo oposta na fatura comercial (INVOICE) (fl. 864). A testemunha Sandra Regina Vite de Andrade declarou que trabalhava com JAIME ANTÔNIO FILHO na época dos fatos, e que não constatou nenhum problema operacional com as respectivas Bill of Landing e fatura comercial (INVOICE) das mercadorias. Asseverou que era o pai do acusado quem cuidava do contato com os clientes, e que no trabalho eles só verificavam os dados dos referidos documentos (fl. 864). Em depoimento, Bruce dos Santos Brunhara assentou que só veio a conhecer JAIME ANTÔNIO FILHO em 2007, quando foi contratado para trabalhar na empresa do réu como office-boy, e que atualmente exerce a atividade de despachante aduaneiro, e que examina os documentos fornecidos pelos clientes de acordo com o estabelecido no Regulamento, restringindo-se aos dados da fatura comercial (fl. 864). Da análise das provas produzidas, reputo que o alegado por JAIME ANTÔNIO FILHO não apresenta força suficiente para isentá-lo da responsabilidade pela perpetração do ilícito, uma vez que foi ele quem elaborou e apresentou impugnação em processo administrativo da Receita Federal do Brasil, onde fez uso da fatura comercial falsa junto com o contrato social da empresa OWNERSHIP COMERCIAL LTDA. para instrução do pedido, revelando que tinha conhecimento da falsidade do documento. O fato de o réu possuir formação superior em direito, e, portanto, não se tratar de pessoa leiga dotada de pouca instrução, colabora para autorizar a conclusão de poder afirmar-se que o acusado agiu ciente da inidoneidade da fatura comercial (INVOICE). Assim, pelas provas amealhadas na instrução, entendo que os acusados tinham plena ciência da falsidade da fatura comercial anexada à fl. 428, tendo, por conseguinte, praticado o delito que lhes foi imputado na denúncia, pelo qual devem ser condenados, já que inexistentes elementos de prova que excluam o crime ou isentem os réus da culpa. Na forma do art. 68 do Código Penal, procedo à dosimetria das penas. Dos elementos contidos nos autos, verifica-se que a culpabilidade dos réus é elevada, visto serem detentores de formação intelectual acima da média nacional, devendo ser levado em conta também a gravidade das ações praticadas em detrimento do mercado nacional e em desrespeito para com a Justiça. Os acusados não registram antecedentes e nada há nos autos que desabone sua conduta social e revele personalidades voltadas à criminalidade. Diante desses elementos, reputo como necessária e suficiente para a reprovação e prevenção do crime a fixação da pena dos réus em 2 (dois) anos e 1 (um) mês de reclusão, em regime aberto, a qual torno definitiva, já que ausentes circunstâncias atenuantes ou agravantes e causas de aumento ou diminuição. Presentes os requisitos legais, substituo as penas privativas de liberdade impostas aos réus por duas penas restritivas de direitos consistentes em prestação de serviços à comunidade ou a entidades filantrópicas ou assistenciais, a critério do Juízo das Execuções Penais, pelo prazo da condenação, e limitação de fim de semana. Condeno os réus ainda, ao pagamento de pena de multa, que considerados os mesmos parâmetros utilizados na fixação da pena privativa de liberdade, fixo em 20 (vinte) dias-multa, à razão de 1/30 (um trigésimo) do valor do salário mínimo mensal vigente à época dos fatos, a ser liquidada com atualização monetária até o efetivo pagamento. Dispositivo. Diante de todo o exposto, julgo procedente a denúncia para condenar ROGÉRIO DE CAMPOS (RG nº. 16.694.678 SSP/SP, CPF nº. 125.907.738-11) e JAIME ANTÔNIO FILHO (RG nº. 9.325.840-9 SSP/SP, CPF nº. 019.211.678-90) à pena de 2 (dois) anos e 1 (um) mês de reclusão, em regime aberto, e ao pagamento de 20 (vinte) dias-multa, que deverão ser calculados à razão de 1/30 (um trigésimo) do valor do salário mínimo vigente ao tempo dos fatos, substituída a pena privativa de liberdade por penas restritivas de direitos, consistentes em prestação de serviços à comunidade ou a entidades filantrópicas ou assistenciais, a critério do Juízo das Execuções Penais, pelo prazo da condenação, bem como em limitação de fim de semana, em razão da comprovada prática de ação aperfeiçoada ao tipo do art. 304 c.c. o art. 298, ambos do Código Penal. Os réus poderão apelar em liberdade. Defiro os benefícios da gratuidade de justiça a ROGÉRIO DE CAMPOS. Custas na forma da lei. Com o trânsito em julgado, lancem-se os nomes dos réus no rol dos culpados e comuniquem-se os órgãos competentes que cuidam de estatística, bem como ao Tribunal Regional Eleitoral, para os fins do artigo 15, inciso III, da Constituição Federal. Remetam-se os autos ao SUDP para a alteração da situação processual dos réus. Após, referente à suspensão do processo, bem como do lapso prescricional, pelo período de 12 (doze) anos, nos termos do artigo 366 do Código de Processo Penal, com relação a EDUARDO FERREIRA SANTOS, proceda a Secretaria a baixa no sistema processual, opção 6 - baixa em Secretaria, e opção 125 - suspensão art. 366 do CPP, certificando-se nos autos. P.R.I.C.O. Santos-SP, 25 de setembro de 2.015. Roberto Lemos dos Santos Filho Juiz Federal.

0006345-08.2005.403.6104 (2005.61.04.006345-7) - JUSTICA PUBLICA X OSMAR MARTINS DA SILVEIRA (SP215398 - MIGUEL ULISSES ALVES AMORIM E SP167322 - REGINALDO GRANGEIRO CHAMPI)

*** Sentença/Despacho/Decisão/Ato Ordinatório Vistos. Diante do lapso temporal decorrido, requirite-se ao 15º Cartório de Registro de Imóveis de São Paulo cópia da certidão do imóvel localizado na Rua Tenente Mário Barbedo 160, partes do lote 11 e 12, quadra 30ª, antiga quadra 30, da planta do Parque Edu Chaves 22, Subdistrito Tucuruvi, São Paulo. Com a juntada da certidão, considerando que só poderá ser levado à hasta pública o bem sequestrado que apresentar laudo de avaliação realizado em 1 (hum) ano, depreque-se à Subseção de São Paulo a avaliação do imóvel acima descrito. Instrua-se o mandado com cópia deste despacho e da certidão de registro de imóveis, bem como da avaliação de fl. 539. Com a diligência, dê-se ciência às partes. Após, providencie à Secretaria a adoção das medidas pertinentes junto à CEHAS para a realização do leilão.

0006039-05.2006.403.6104 (2006.61.04.006039-4) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X FERNANDO JOSE DE ALMEIDA (SP335794 - JULIANA MARTINS COELHO)

Autos com (Conclusão) ao Juiz em 25/09/2015 p/ Despacho/Decisão *** Sentença/Despacho/Decisão/Ato Ordinatório Vistos. Considerando a promoção ministerial de fl. 256, designo o dia 18 de novembro de 2015, às 14 horas, para a realização de audiência para eventual aplicação do benefício inscrito no art. 89 da Lei nº 9.099/1995. Expeça-se o necessário em relação ao réu Fernando José de Almeida, observando-se o endereço indicado à fl. 234. Instrua-se o mandado com cópia da proposta de fls. 256. Dê-se ciência ao Ministério Público Federal. Publique-se.

0000071-57.2007.403.6104 (2007.61.04.000071-7) - JUSTICA PUBLICA X BIANCA SAYURI ABE HIGA (SC027727 - LUCIANO CANI E SC027714 - LUIS CLEI ROSA)

Autos com (Conclusão) ao Juiz em 28/09/2015 p/ Despacho/Decisão *** Sentença/Despacho/Decisão/Ato Ordinatório Vistos. Diante do certificado acima, determino o prosseguimento do feito. Designo o dia 6 de abril de 2016, às 15:30 horas para a realização de audiência, por meio do sistema de videoconferência, quando serão ouvidas as testemunhas arroladas pela defesa cujo endereço foi informado à fl. 412. Solicite-se ao

setor de informática deste Fórum as providências necessárias para a realização da audiência supracitada. Depreque-se às Subseções de São Paulo-SP e Campinas - SP a intimação das testemunhas Bianca Estevam, Alcides Martínez e Márcia Almeida para que compareçam naqueles Juízos na data supramencionada. Depreque-se à Subseção Judiciária de Jaraguá do Sul a intimação da acusada para que compareça à 5ª Vara Federal de Santos-SP na audiência designada. Ciência ao MPF. Publique-se.

0006720-96.2011.403.6104 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X JOSE WILSON DOS REIS(SP170457 - NELSON DE RAMOS FILHO)

Ciência à defesa da expedição da carta precatória n.461/15 para a Subseção Judiciária de Registro-SP e a Carta Precatória n. 462/2015 para a Comarca de Jandaia do Sul-PR.

0012478-85.2013.403.6104 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X JEFFERSON MOREIRA DA SILVA(SP127964 - EUGENIO CARLO BALLIANO MALAVASI) X ANDRE OLIVEIRA MACEDO(SP127964 - EUGENIO CARLO BALLIANO MALAVASI) X LEANDRO TEIXEIRA DE ANDRADE(SP223061 - FELIPE FONTES DOS REIS COSTA PIRES DE CAMPOS) X LUCIANO HERMENEGILDO PEREIRA(SP127964 - EUGENIO CARLO BALLIANO MALAVASI) X FABIO DIAS DOS SANTOS(SP127964 - EUGENIO CARLO BALLIANO MALAVASI)

Autos com (Conclusão) ao Juiz em 25/09/2015 p/ Despacho/Decisão*** Sentença/Despacho/Decisão/Ato Ordinatório Vistos. Recebo os recursos interpostos pelo MPF à fl. 727 e pelas defesas às fls. 733 e 749. Abra-se vista ao Ministério Público Federal para oferta das razões no prazo legal. Com a juntada, intemem-se os defensores constituídos dos acusados Jefferson Moreira da Silva, André de Oliveira Macedo, Leandro Teixeira de Andrade, Luciano Hermenegildo Pereira e Fábio Dias dos Santos para que apresentem contrarrazões ao recurso interposto pelo MPF. Considerando que as defesas requereram apresentar as razões recursais em superior instância, nos termos do art. 600, 4º do Código de Processo Penal, com a juntada das contrarrazões ao recurso interposto pelo MPF, conforme acima determinado, encaminhem-se os autos ao e. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Ciência ao MPF. Publique-se. (CIENCIA AS DEFESAS)

6ª VARA DE SANTOS

Drª LISA TAUBEMBLATT

Juza Federal.

João Carlos dos Santos.

Diretor de Secretaria

Expediente Nº 4986

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0007812-46.2010.403.6104 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X TAIS FLORIANO SARDO(SP237407 - THIAGO NOGUEIRA DE LIMA)

Fls. 466/477: Defiro a substituição da testemunha de defesa Giancarlo Mohamed por Renato Eglatures. Intime-se a testemunha para comparecer perante este Juízo no dia 26/11/2015, às 15h30min, para ser ouvida, diligenciando-se nos endereços indicados pela defesa. Quanto ao pedido de redesignação da audiência pautada para o dia 26/11/2015, verifico que no dia 21/05/2015 a acusada foi cientificada da realização de tal audiência (fl. 407), ou seja, aproximadamente três meses antes da designação da audiência no Juízo Estadual (fl. 469), motivo pelo qual indefiro o pedido. Verifico que o mandado de intimação da testemunha Paulo Hércules Balistieri (fls. 432/433) não foi expedido com a ordem de condução coercitiva, conforme determinado à fl. 407. Desse modo, intime-se a testemunha para comparecer na mesma data e horário acima referidos, mediante condução coercitiva, diligenciando-se no endereço já constante dos autos.

Expediente Nº 4988

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0001537-91.2004.403.6104 (2004.61.04.001537-9) - JUSTICA PUBLICA X SUELI OKADA(SP251926 - CHARLES ROBERT FIGUEIRA) X ALFONSO DIAZ ALVAREZ(SP173758 - FÁBIO SPÓSITO COUTO)

A lei n. 11.719/2008 alterou o rito do procedimento ordinário e, por se tratar de norma processual, incide de imediato nos feitos em curso. No caso dos autos, uma vez que já foram ouvidas as testemunhas de acusação, após a oitiva das testemunhas arroladas pela defesa (fls.353), passar-se-ia ao interrogatório da acusada, na ordem estabelecida na nova redação do artigo 400 do Código de Processo Penal. Todavia, a acusada já foi interrogada (fls. 298/299), e as testemunhas de defesa ainda não foram ouvidas (fl. 353). Assim, designo o dia 26 de novembro de 2015, às

14 horas para audiência de inquirição das testemunhas de defesa (fls.353)Intime-se defesa para manifestação, no prazo de 03 (três) dias, sobre o interesse em eventual reinterrogatório da ré a se realizar na referida data.Diante da juntada de cópia autenticada de Certidão de Óbito, às fls.674, venham os autos conclusos para extinção da punibilidade em relação ao réu ALFONSO DIAZ ALVAREZ.

Expediente Nº 4989

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000597-24.2007.403.6104 (2007.61.04.000597-1) - JUSTICA PUBLICA X GIAMPAOLO ZANON(SP114242 - AZIS JOSE ELIAS FILHO) X MARCOS PICCININ(SP211239 - JOSÉ GERALDO REIS)

Fls. 438/441: Defiro o pedido de redesignação. Abra-se novo call center com São Bernardo do Campo/SP, comunicando-se eletronicamente ao Juízo da 3ª Vara de São Bernardo do Campo/SP.DESIGNADA AUDIENCIA DE INTERROGATORIO DOS REUS PARA O DIA 18/02/2016, às 16 HORAS E 30 MIN - VIDEOCONFERENCIA COM SÃO BERNANRDO DO CAMPO - CARTA PRECATÓRIA PROCESSO NR 00009808820154036114.

Expediente Nº 4990

AUTO DE PRISAO EM FLAGRANTE

0007107-72.2015.403.6104 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 91 - PROCURADOR) X ALBERTO LUIZ FERREIRA DE JESUS(SP304335 - RAFAEL DE MORAES MATOS)

Autos núm. 0007107-72.2015.403.6104ALBERTO LUIZ FERREIRA DE JESUS foi preso em flagrante pela prática, em tese, do crime previsto no artigo 334-A, 1º, V, do Código Penal. O Ministério Público Federal manifestou-se pela concessão da liberdade provisória ou imposição de medidas cautelares diversas da prisão.Decido.Inicialmente, não deve ser homologada a prisão em flagrante.Verifica-se, segundo o auto de prisão em flagrante, que o agente foi preso transportando no veículo Renan Logan cerca de 380 pacotes de cigarros da marca GUDANG GARAN, de comercialização proibida no território nacional. Assim, a prisão em flagrante está justificada pela ocorrência da hipótese prevista no art. 302, I, do Código de Processo Penal.Entretanto, após a modificação do artigo 334 do Código Penal pela Lei n. 13.008/14, fora criado um dispositivo autônomo para o crime de contrabando que agora passou a ser o artigo 334-A do Código Penal. Nota-se, outrossim, que quanto às formas equiparadas, houve modificação nas elementares na medida em que não se está previsto mais a falta de documentação legal ou a existência de documentação falsa. Tais circunstâncias permaneceram apenas para efeito de descaminho. Em assim sendo, resta a tal modalidade de depósito/guarda/recebimento/aquisição ou comercialização de cigarros, ou a figura assimilada do inciso I do artigo 334-A, ou as figuras do inciso IV e V do mesmo artigo do Código Penal.Primeiramente, para efeitos do inciso IV ou V, consigno que para verificação da ocorrência da elementar do tipo consistente em produto proibido, noto que se caso se adote como norma penal, a proibição da RDC n. 14/2012 da ANVISA, como forma de se integrar a norma penal em branco, haveria necessidade de perícia ou exame preliminar, na medida em que a proibição ali tratada consiste na existência de substâncias inseridas como matéria prima no produto fumígeno (aroma). Entendo que há necessidade da verdadeira presença da substância, sendo irrelevante a menção na embalagem, ao contrário do crime formal contra o consumidor (produto impróprio) que basta a menção ao prazo de validade do produto na embalagem.Por outro lado, a existência do suposto delito em tela, pode trazer a capitulação do artigo 334-A, I, do Código Penal, caso consideradas as hipóteses dos art. 2º e 3º do Decreto-Lei 399/68, a inobservância ao disposto nos arts. 45 a 50 da Lei 9.532/97 (selos de controle, dentre outras), a ausência de comprovação de aprovação por parte da ANVISA (Res. 90/2007, art. 20), o que torna o comércio do produto, bem como sua introdução em território nacional proibidos. Vale destacar que a figura inerente a transportar se enquadra nesta figura equiparada a contrabando.No caso dos autos, em que pese a presença do auto de apreensão (fls. 09), na descrição dos maços apreendidos não há menção a sabores, sendo que não há também nenhum exame preliminar atestando a presença destas substâncias, o que impede a certeza da materialidade quanto ao inciso IV e V do artigo 334-A do Código Penal.Da mesma forma, em que pese afirmado pela Autoridade Policial (fls. 17) não há menção alguma no auto de apreensão à falta de selo de controle, ou declaração/certidão atestando a inexistência de registro da marca na ANVISA, o que também impede a verificação de materialidade para fins do inciso I e III do artigo 334-A do Código Penal, além de não haver a conduta importar ou exportar, para fins do inciso III.Não há, inclusive, qualquer foto dos produtos apreendidos que pudesse ao menos demonstrar a ausência do selo de controle.Desta forma, sem prejuízo da comprovação da materialidade posteriormente, o certo é que estes autos de prisão em flagrante não trazem elementos suficientes a comprovar a materialidade, o que impede sua homologação.Portanto, em havendo necessidade de exames ou vinda de maiores informações sobre a marca e o produto apreendido, verifica-se por ora o risco de não se concretizar o indício de crime verificado, o que não se mostra proporcional e indene de dúvidas para se configurar a prisão em flagrante.Ante o exposto, reconheço a ilegalidade e relaxo, portanto, a prisão em flagrante.Expeça-se o alvará de soltura.Vistas ao MPF. Intime-se o advogado constituído no interrogatório. Aguarde-se a vinda do IPL.Santos, 01 de Outubro de 2015.ARNALDO DORDETTI JUNIOR Juiz Federal Substituto

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SAO BERNARDO DO CAMPO

1ª VARA DE SÃO BERNARDO DO CAMPO

Dr. CARLOS ALBERTO LOVERRA

JUIZ FEDERAL

Bela. VANIA FOLLES BERGAMINI FRANCO

Diretora de Secretaria

Expediente Nº 3115

PROCEDIMENTO ORDINARIO

1505252-47.1998.403.6114 (98.1505252-7) - ELEVADORES OTIS LTDA(SP113913 - CYNTHIA MORAES DE CARVALHO E SP150802 - JOSE MAURO MOTTA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 361 - NILTON MARQUES RIBEIRO)

Nos termos da Portaria nº 15, de 29 de novembro de 2010, publicada no Diário Eletrônico de 01/12/2010, dê-se ciência à parte autora do desarquivamento dos autos.Aguarde-se em Secretaria pelo prazo de 05 (cinco) dias.Decorrido, e nada sendo requerido, tornem os autos ao arquivo.

0002671-60.2003.403.6114 (2003.61.14.002671-1) - JOSE DO NASCIMENTO MENDES(SP136460 - PAULO HENRIQUE DE OLIVEIRA E SP284709 - PAULO ROBERTO ANTONIO JUNIOR E SP132259 - CLEONICE INES FERREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP032686 - LUIZ CARLOS FERREIRA DE MELO)

Nos termos da Portaria nº 15, de 29 de novembro de 2010, publicada no Diário Eletrônico de 01/12/2010, dê-se ciência à parte autora do desarquivamento dos autos.Aguarde-se em Secretaria pelo prazo de 05 (cinco) dias.Decorrido, e nada sendo requerido, tornem os autos ao arquivo.

0900110-67.2005.403.6114 (2005.61.14.900110-0) - SILVANA MARTINS DOS ANJOS SANTOS(SP085126 - MARCIA NEMI) X WESLEI TABAJARA DO AMARAL DOS SANTOS(SP085126 - MARCIA NEMI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP183001 - AGNELO QUEIROZ RIBEIRO E SP096962 - MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE)

Nos termos da Portaria nº 15, de 29 de novembro de 2010, publicada no Diário Eletrônico de 01/12/2010, dê-se ciência à parte autora do desarquivamento dos autos.Aguarde-se em Secretaria pelo prazo de 05 (cinco) dias.Decorrido, e nada sendo requerido, tornem os autos ao arquivo.

0001320-13.2007.403.6114 (2007.61.14.001320-5) - YOKI ALIMENTOS S/A(SP214645 - SUELI CRISTINA SANTEJO) X INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO

Nos termos da Portaria nº 15, de 29 de novembro de 2010, publicada no Diário Eletrônico de 01/12/2010, manifeste-se a parte ré acerca do contido na petição retro, no prazo de 05 (cinco) dias. Intime-se.

0001128-46.2008.403.6114 (2008.61.14.001128-6) - RAFAEL DA SILVA FREDERICO X BERNARDETE ARACI PIERROTTI FREDERICO(SP131351 - BRUNO HENRIQUE GONCALVES E SP182495 - LIVANDRO RODRIGUES) X BANCO BRADESCO S/A(SP076306 - APARECIDA DE LOURDES PEREIRA E SP060857 - OSVALDO DENIS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP117065 - ILSANDRA DOS SANTOS LIMA)

Nos termos da Portaria nº 15, de 29 de novembro de 2010, publicada no Diário Eletrônico de 01/12/2010, dê-se ciência à parte autora do desarquivamento dos autos.Aguarde-se em Secretaria pelo prazo de 05 (cinco) dias.Decorrido, e nada sendo requerido, tornem os autos ao arquivo.

0003893-19.2010.403.6114 - OTACILIO CONTI X MARIA APARECIDA CONTI(SP182200 - LAUDEVY ARANTES E SP140590 - MARCELO CALDEIRA DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP096186 - MARIA AUXILIADORA FRANÇA SENNE E SP096962 - MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE E SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS) X ANTONIO DE PADUA CALDAS NEVES X JOAO IRIO DANTAS(SP158946 - MARCELO DE LIMA E SP158921 - ADRIANO DI GREGORIO) X WERNER HILLERNS NEVES X EMILIO ANTONIO DE PADUA GACITUA HILLERNS NEVES(SP232602 - DAVI JESUINO GOMES)

Nos termos da Portaria nº 15, de 29 de novembro de 2010, publicada no Diário Eletrônico de 01/12/2010, intime-se a parte ré para que informe se existe pendência financeira sobre o imóvel, no prazo de 05 (cinco) dias, conforme requerido na petição retro. Intime-se.

0004385-11.2010.403.6114 - JOQUIBEDES PORTO FERREIRA(SP285371 - ADRIANO CUSTODIO BEZERRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS)

Recebo o recurso de apelação apenas no efeito devolutivo, nos termos do art. 520, V, do CPC.Dê-se vista ao autor, para contrarrazões, no prazo legal.Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.Intime-se.

0011157-61.2012.403.6100 - VLAMIR NABARRETE COELHO X AMELIA RODRIGUES PORTASIO NABARRETE(SP053722 - JOSE

XAVIER MARQUES E SP234621 - DANIELA CRISTINA XAVIER MARQUES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO E SP085526 - JOSE ADAO FERNANDES LEITE)

Recebo o recurso de apelação de fls. 231/262 em seus regulares efeitos de direito. Dê-se vista à ré, apelada, para contrarrazões, no prazo legal. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Intime-se.

0006371-92.2013.403.6114 - NELSON BATISTA DA CUNHA(SP215596 - CARLA ALECSANDRA VERARDI) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1486 - ALEXANDRE CARNEVALI DA SILVA)

Face o contido na petição de fls. 65, diga a parte autora se tem algo mais a requerer nestes autos. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo com baixa na distribuição, observadas as formalidades legais.

0007321-04.2013.403.6114 - MICHEL STAMATOPOULOS X LEANDRO CIORRA FERREIRA(SP195241 - MIGUEL ROMANO JUNIOR) X JOSE RODRIGUES MAO JUNIOR(SP196503 - LUIS HENRIQUE FAVRET E SP154357 - SÉRGIO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DA PROPRIEDADE INDUSTRIAL - INPI

Defiro a produção de prova oral. Preliminarmente a parte ré deverá apresentar o rol, em cumprimento ao disposto no art. 407 do CPC, no prazo de 10 (dez) dias. Intime-se.

0008533-60.2013.403.6114 - CLELIA REMEDIO FAIARDO VANZELLA(SP180513 - FÁBIO ROBERTO PEREIRA E SP195518 - EMANOELA VANZELLA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1486 - ALEXANDRE CARNEVALI DA SILVA)

Recebo o recurso de apelação de fls. 82/86 em seus regulares efeitos de direito. Dê-se vista à autora apelada, para contrarrazões, no prazo legal. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Intime-se.

0008614-09.2013.403.6114 - SERGIO VIEIRA DE ASSIS(SP196411 - ANDREA APARECIDA SOUZA GOMES BRAGA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO)

Fls. 80: Dê-se baixa na pauta de audiência. Sem prejuízo, manifeste-se a parte autora acerca do contido na petição de fls. 78/79, no prazo de 05 (cinco) DIAS.

0006458-14.2014.403.6114 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007321-04.2013.403.6114) JOSE RODRIGUES MAO JUNIOR(SP196503 - LUIS HENRIQUE FAVRET E SP154357 - SÉRGIO DE OLIVEIRA) X MICHEL STAMATOPOULOS X LEANDRO CIORRA FERREIRA(SP195241 - MIGUEL ROMANO JUNIOR)

Defiro a produção de prova oral. Preliminarmente a parte autora deverá apresentar o rol, em cumprimento ao disposto no art. 407 do CPC, no prazo de 10 (dez) dias. Intime-se.

0002831-65.2015.403.6114 - PROQUIMIL PRODUTOS QUIMICOS LTDA(SP043373 - JOSE LUIZ SENNE) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1486 - ALEXANDRE CARNEVALI DA SILVA)

Mantenho a decisão agravada pelos seus próprios fundamentos. Manifeste-se a parte autora sobre a contestação. Sem prejuízo, digam as partes se pretendem produzir provas, justificando-as, ficando desde já cientes de que, o silêncio será tido como renúncia à produção de eventuais provas anteriormente requeridas. Intimem-se.

0003062-92.2015.403.6114 - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 892 - ANNA CLAUDIA PELLICANO AFONSO) X JACELIA MARIA DE OLIVEIRA POIANI(SP107999 - MARCELO PEDRO MONTEIRO)

Nos termos da Portaria nº 15, de 29 de novembro de 2010, publicada no Diário Eletrônico de 01/12/2010, manifeste-se a parte autora sobre a contestação. Sem prejuízo, digam as partes se pretendem produzir provas, justificando-as, ficando desde já cientes de que, o silêncio será tido como renúncia à produção de eventuais provas anteriormente requeridas.

PROCEDIMENTO SUMARIO

0000930-77.2006.403.6114 (2006.61.14.000930-1) - CONDOMINIO PARQUE RESIDENCIAL TIRADENTES - EDIFICIO ESMERALDA(SP154862 - LUIZ RIBEIRO OLIVEIRA N. COSTA JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP178378 - LUIS FERNANDO CORDEIRO BARRETO E SP197056 - DUÍLIO JOSÉ SÁNCHEZ OLIVEIRA)

Nos termos da Portaria nº 15, de 29 de novembro de 2010, publicada no Diário Eletrônico de 01/12/2010, dê-se ciência à ré do desarquivamento dos autos. Aguarde-se em Secretaria pelo prazo de 05 (cinco) dias. Decorrido, e nada sendo requerido, tomem os autos ao arquivo.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0006127-42.2008.403.6114 (2008.61.14.006127-7) - MANOEL DE SOUZA(SP194498 - NILZA EVANGELISTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 892 - ANNA CLAUDIA PELLICANO AFONSO) X MANOEL DE SOUZA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Diga a parte autora se concorda com os cálculos apresentados pelo INSS, bem como com eventuais débitos a serem compensados, no prazo de 15 (quinze) dias. Com a expressa concordância da parte autora, expeça(m)-se o(s) competente(s) ofício(s) requisitório(s). Aguardando-se, em

arquivo, o(s) pagamento(s). Em caso de impugnação aos cálculos, manifeste-se a parte autora nos termos do art. 475B do CPC. Para agilizar a execução, providencie a parte interessada, se for o caso, a juntada das cópias para instruir a contrafé. Após, cite-se o réu, para os fins do artigo 730, do Código de Processo Civil. No silêncio, aguarde-se, no arquivo, eventual provocação da parte interessada. Intimem-se.

0001153-83.2013.403.6114 - GINEZ TORRENTE RUBIA(SP058937 - SANDRA MARIA ESTEFAM JORGE) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1486 - ALEXANDRE CARNEVALI DA SILVA) X GINEZ TORRENTE RUBIA X UNIAO FEDERAL

Manifeste-se a autora em termos de prosseguimento do feito, nos termos do art. 475-B do CPC. Para agilizar a execução, providencie a parte interessada, se for o caso, a juntada das cópias para instruir a contrafé. No silêncio, aguarde-se em arquivo, eventual provocação da parte interessada.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0004902-11.2013.403.6114 - JOREMI EVANGELISTA FROES(Proc. 2830 - RICARDO SCHETTINI AZEVEDO DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP277746B - FERNANDA MAGNUS SALVAGNI E SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO) X JOREMI EVANGELISTA FROES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Defiro a expedição do alvará de levantamento para a quantia de fls. 66, em favor da parte autora, após o decurso de prazo para recurso contra esta decisão. Intimem-se.

3ª VARA DE SÃO BERNARDO DO CAMPO

DESPACHOS, DECISÕES E SENTENÇAS PROFERIDOS PELA DRA. ANA LUCIA IUCKER MEIRELLES DE OLIVEIRA

MM. JUÍZA FEDERAL TITULAR

DR. MÁRCIO MARTINS DE OLIVEIRA

MM. JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO

BEL(A). CRISTIANE JUNKO KUSSUMOTO MAEDA

DIRETORA DE SECRETARIA

Expediente Nº 10055

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0007311-04.2006.403.6114 (2006.61.14.007311-8) - CARLOS GOMES DA SILVA(SP067547 - JOSE VITOR FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. CYNTHIA A. BOCHIO)

VISTOS. Tratam os presentes autos de ação de conhecimento movida em face do INSS, acolhida a pretensão foi objeto de execução contra a Fazenda. Expedido o ofício requisitório, foi ele regularmente pago dentro do prazo previsto na Constituição Federal, artigo 100, 1º. Em face da jurisprudência oriunda do Supremo Tribunal Federal, do Superior Tribunal de Justiça e da Corte Regional, acato o entendimento de não ser cabível a incidência de juros moratórios após a elaboração dos cálculos dos valores devidos, se pago o precatório ou a RPV no prazo constitucional ou legal. Destarte, pago o precatório ou RPV nos prazos estipulados em lei e na Constituição Federal, o débito encontra-se pago, sem saldo remanescente, em relação àqueles que efetuaram o levantamento dos respectivos valores, conforme informes juntados aos autos. Posto isto, EXTINGO O PROCESSO, com fulcro no artigo 794, inciso I, do CPC. P. R. I. Sentença tipo B

0007806-14.2007.403.6114 (2007.61.14.007806-6) - MARIA DE FATIMA DOS ANJOS(SP071446 - JOAO JOSE DE ALBUQUERQUE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 848 - MARIO EMERSON BECK BOTTION)

Vistos. Trata-se de ação proposta em face do INSS, na qual se reconheceu a existência de valores devidos em favor da parte autora. Iniciada a execução do julgado, ao final, sobreveio pagamento nos presentes autos. Relatei o necessário, DECIDO. Diante do integral cumprimento do julgado, é o caso de extinção do presente processo. Ante o exposto, julgo, por sentença, para que surta os seus jurídicos e legais efeitos, EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, que a parte autora moveu em face do INSS, o que faço nos termos do artigo 794, inciso I, c.c. artigo 795, ambos do Código de Processo Civil. Certificado o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as cautelas de estilo. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se. Sentença tipo B

0007999-29.2007.403.6114 (2007.61.14.007999-0) - JOAO PEREIRA DE MELO FILHO(SP078572 - PAULO DONIZETI DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP218171 - MARIA CAROLINA SIQUEIRA PRIMIANO)

Vistos. Trata-se de ação proposta em face do INSS, na qual se reconheceu a existência de valores devidos em favor da parte autora. Iniciada a execução do julgado, ao final, sobreveio pagamento nos presentes autos. Relatei o necessário, DECIDO. Diante do integral cumprimento do

Julgado, é o caso de extinção do presente processo. Ante o exposto, julgo, por sentença, para que surta os seus jurídicos e legais efeitos, EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, que a parte autora moveu em face do INSS, o que faço nos termos do artigo 794, inciso I, c.c. artigo 795, ambos do Código de Processo Civil. Certificado o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as cautelas de estilo. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se. Sentença tipo B

0000418-89.2009.403.6114 (2009.61.14.000418-3) - FERNANDO ALVES(SP115718 - GILBERTO CAETANO DE FRANCA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP218171 - MARIA CAROLINA SIQUEIRA PRIMIANO)

Vistos. Trata-se de ação proposta em face do INSS, na qual se reconheceu a existência de valores devidos em favor da parte autora. Iniciada a execução do julgado, ao final, sobreveio pagamento nos presentes autos. Relatei o necessário, DECIDO. Diante do integral cumprimento do julgado, é o caso de extinção do presente processo. Ante o exposto, julgo, por sentença, para que surta os seus jurídicos e legais efeitos, EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, que a parte autora moveu em face do INSS, o que faço nos termos do artigo 794, inciso I, c.c. artigo 795, ambos do Código de Processo Civil. Certificado o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as cautelas de estilo. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se. Sentença tipo B

0008236-92.2009.403.6114 (2009.61.14.008236-4) - LUCIMAR MARIA DA SILVA(SP214418 - DANIEL MAROTTI CORRADI E SP122113 - RENZO EDUARDO LEONARDI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1620 - ANA CAROLINA GUIDI TROVO) X LUCY NAVAS COELHO(SP202126 - JOSUÉ PINHEIRO DO PRADO)

VISTOS. Tratam os presentes autos de ação de conhecimento movida em face do INSS, acolhida a pretensão foi objeto de execução contra a Fazenda. Expedido o ofício requisitório, foi ele regularmente pago dentro do prazo previsto na Constituição Federal, artigo 100, 1º. Em face da jurisprudência oriunda do Supremo Tribunal Federal, do Superior Tribunal de Justiça e da Corte Regional, acato o entendimento de não ser cabível a incidência de juros moratórios após a elaboração dos cálculos dos valores devidos, se pago o precatório ou a RPV no prazo constitucional ou legal. Destarte, pago o precatório ou RPV nos prazos estipulados em lei e na Constituição Federal, o débito encontra-se pago, sem saldo remanescente, em relação àqueles que efetuaram o levantamento dos respectivos valores, conforme informes juntados aos autos. Posto isto, EXTINGO O PROCESSO, com fulcro no artigo 794, inciso I, do CPC.P. R. I. Sentença tipo B

0002492-14.2012.403.6114 - HORACIO CARVALHO FILHO X LINA RAMOS DE CARVALHO(SP256767 - RUSLAN STUCHI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP123657 - ANA CAROLINA ROCHA E SILVA GUIDI)

VISTOS. Tratam os presentes autos de ação de conhecimento movida em face do INSS, acolhida a pretensão foi objeto de execução contra a Fazenda. Expedido o ofício requisitório, foi ele regularmente pago dentro do prazo previsto na Constituição Federal, artigo 100, 1º. Em face da jurisprudência oriunda do Supremo Tribunal Federal, do Superior Tribunal de Justiça e da Corte Regional, acato o entendimento de não ser cabível a incidência de juros moratórios após a elaboração dos cálculos dos valores devidos, se pago o precatório ou a RPV no prazo constitucional ou legal. Destarte, pago o precatório ou RPV nos prazos estipulados em lei e na Constituição Federal, o débito encontra-se pago, sem saldo remanescente, em relação àqueles que efetuaram o levantamento dos respectivos valores, conforme informes juntados aos autos. Posto isto, EXTINGO O PROCESSO, com fulcro no artigo 794, inciso I, do CPC.P. R. I. Sentença tipo B

0004629-66.2012.403.6114 - ESMERINDA APARECIDA PEREIRA(SP077761 - EDSON MORENO LUCILLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP218171 - MARIA CAROLINA SIQUEIRA PRIMIANO)

VISTOS. Tratam os presentes autos de ação de conhecimento movida em face do INSS, acolhida a pretensão foi objeto de execução contra a Fazenda. Expedido o ofício requisitório, foi ele regularmente pago dentro do prazo previsto na Constituição Federal, artigo 100, 1º. Em face da jurisprudência oriunda do Supremo Tribunal Federal, do Superior Tribunal de Justiça e da Corte Regional, acato o entendimento de não ser cabível a incidência de juros moratórios após a elaboração dos cálculos dos valores devidos, se pago o precatório ou a RPV no prazo constitucional ou legal. Destarte, pago o precatório ou RPV nos prazos estipulados em lei e na Constituição Federal, o débito encontra-se pago, sem saldo remanescente, em relação àqueles que efetuaram o levantamento dos respectivos valores, conforme informes juntados aos autos. Posto isto, EXTINGO O PROCESSO, com fulcro no artigo 794, inciso I, do CPC.P. R. I. Sentença tipo B

0008049-79.2012.403.6114 - APARECIDA DE LOURDES FERNANDES DE SOUZA(SP258849 - SILVANA DOS SANTOS FREITAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP218171 - MARIA CAROLINA SIQUEIRA PRIMIANO)

VISTOS. Tratam os presentes autos de ação de conhecimento movida em face do INSS, acolhida a pretensão foi objeto de execução contra a Fazenda. Expedido o ofício requisitório, foi ele regularmente pago dentro do prazo previsto na Constituição Federal, artigo 100, 1º. Em face da jurisprudência oriunda do Supremo Tribunal Federal, do Superior Tribunal de Justiça e da Corte Regional, acato o entendimento de não ser cabível a incidência de juros moratórios após a elaboração dos cálculos dos valores devidos, se pago o precatório ou a RPV no prazo constitucional ou legal. Destarte, pago o precatório ou RPV nos prazos estipulados em lei e na Constituição Federal, o débito encontra-se pago, sem saldo remanescente, em relação àqueles que efetuaram o levantamento dos respectivos valores, conforme informes juntados aos autos. Posto isto, EXTINGO O PROCESSO, com fulcro no artigo 794, inciso I, do CPC.P. R. I. Sentença tipo B

0002372-34.2013.403.6114 - DIKAR COM/ E SERVICOS AUTOMOTIVOS LTDA(SP173887 - JAIR DONIZETTI DOS SANTOS) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1486 - ALEXANDRE CARNEVALI DA SILVA)

Vistos. DIKAR COMÉRCIO E SERVIÇOS AUTOMOTIVOS LTDA, qualificada nos autos, ajuizou ação de conhecimento, sob o rito ordinário, contra a UNIÃO, objetivando a anulação das NFLD nº 37.096.895-6 e nº 37.096.893-0, bem como dos Autos de Infração nº 37.096.892-1 e nº 37.096.891-3. Em apertada síntese, aduz a autora que há decadência com relação aos períodos entre 01/1999 e 28/06/2002 e que os demais débitos são nulos, uma vez que as GFIPS refletem os valores constantes das suas folhas de pagamento. Informa a autora que a ré iniciou o procedimento de fiscalização em 06/2007, emitindo, ao final as seguintes Notificações Fiscais de Lançamento de Débito e Autos de Infração: (i) NFLS nº 37.096.893-0, valor consolidado em R\$ 160.509,16, para fins criminais; (ii) NFLD nº 37.096.895-6, valor consolidado em

R\$ 213.126,92, para fins criminais; (iii) A.I. nº 37.096.891-3, valor consolidado em R\$ 56.649,17, para fins criminais; (iv) A.I. nº 37.096.892-1, valor consolidado em R\$ 59.248,27, para fins criminais; (v) A.I. nº 37.096.896-4, valor consolidado em R\$ 2.988,00, para fins criminais e (vi) NFLD nº 37.096.894-8, valor consolidado em R\$ 585.573,13, para fins executivos do crédito tributário. Registra a autora que, segundo as NFLD e A.I., os valores informados nas folhas de pagamento e declarados em GFIPs são divergentes, o que não é verdade. Consigna que as GFIPs foram geradas pela conectividade junto à Caixa Econômica Federal, por meio de disquetes entregues à época de cada competência, refletindo os valores efetivamente pagos. Esclarece a autora que ingressou com recurso administrativo em face de todas as autuações e que a NFLD nº 37.096.891-3 foi cancelada, eis que considerado improcedente o lançamento efetuado pela ré; a NFLD nº 37.096.894-8 não faz parte dos presentes autos, eis que não requer urgência e ainda está sob análise na esfera administrativa; a NFLD nº 37.096.895-6 foi julgada em desfavor da autora. Dessa forma, o objeto dos presentes autos, segundo a autora, versa apenas sobre as NFLD nº 37.096.895-6 e nº 37.096.893-0, assim como o Auto de Infração nº 37.096.892-1. A autora não faz menção ao Auto de Infração nº 37.096.896-4. A inicial veio instruída com os documentos de fls. 38/48 e apensos de nº 01 a 03. Custas recolhidas às fls. 49. Citada, a ré apresentou resposta, sob a forma de contestação, fl. 59/66, reconhecendo a decadência do período compreendido entre 12/1999 a 11/2001 e 13/2001 referente à NFLD nº 37.096.895-6, pugnado pela improcedência dos demais pedidos. Manifestação da autora às fls. 68/75 e 77 e da ré às fls. 79. Deferida prova pericial às fls. 80/81, cujos quesitos foram apresentados pelas partes às fls. 82/83 e 86/88. Laudo pericial contábil apresentado às fls. 97/106, sobre o qual as partes manifestaram-se às fls. 109/113 e 115/122. Esclarecimento do perito às fls. 125/128 e manifestação das partes às fls. 130 e 131. Às fls. 138/146 a ré junto aos autos cópia da decisão que retificou a NFLD nº 37.096.895-6, em razão da decadência reconhecida quanto à parte do período. Às fls. 151 foi determinado que a ré apresentasse a planilha com as GFIPs retificadoras e valores respectivos após as retificações administrativas, bem como para que o perito efetuasse laudo complementar. Documentação apresentada pela ré às fls. 154/155 e apenso nº 04. Laudo pericial complementar apresentado às fls. 160/165, manifestando-se a parte autora às fls. 164/173 e a ré às fls. 175/177. Às fls. 179 o julgamento foi convertido em diligência para que a União trouxesse aos autos todas as GFIPs apresentadas pela autora, no período de 12/2001 a 02/2004, inclusive as substituídas, o que foi devidamente cumprido às fls. 184/192. Manifestação da autora às fls. 196/202. É o relatório do essencial. Decido. 2. FUNDAMENTAÇÃO. Acolho, em parte, a alegação da autora quanto à decadência dos créditos tributários. Cumpre consignar, de início, que a própria ré reconheceu a decadência dos períodos de 12/1999 a 11/2001 e 13/2001 referente à NFLD nº 37.096.895-6, conforme decisão de retificação de NFLD de fls. 138/146. Neste ponto, faz-se necessário registrar que o período reconhecido pela ré encontra-se correto, diferentemente do alegado pela autora. O lançamento, no caso dos presentes autos, foi realizado sob a modalidade de auto-lançamento, ou lançamento por homologação, já que apurado mediante declaração realizada pelo próprio contribuinte. Com efeito, nas competências entre 12/1999 a 03/2000 e 09/2001 a 10/2001 houve recolhimento parcial por parte da autora, de forma que se aplica o artigo 150, 4º do Código Tributário Nacional, ou seja, a autoridade administrativa tem o prazo de cinco anos para homologar a constituição do crédito efetuada pelo próprio contribuinte. Nesse sentido é o 1º do artigo 150 do CTN, o qual estabelece que o pagamento antecipado extingue o crédito sob condição resolutória da ulterior homologação do lançamento. Dessa forma, o prazo para homologação das competências constituídas entre 12/1999 a 03/2000 e 09/2001 a 10/2001 e efetuar lançamento de ofício de eventuais diferenças decaíram entre 01/01/2005 a 01/04/2005 e 01/10/2006 a 01/11/2006. Por conseguinte, nas competências entre 04/2000 a 08/2001 não houve qualquer recolhimento por parte da autora, razão pela qual se aplica o artigo 173, inciso I, do CTN, ou seja, o direito de a Fazenda constituir o crédito extingue-se cinco anos contados do primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o lançamento poderia ter sido efetuado. Dessarte, as competências entre 04/2000 a 08/2001, 11/2001 e 13/2001 decaíram entre 01/01/2006 a 01/01/2007. Por conseguinte, as competências de 01/2002 a 13/2004, como não tiveram qualquer recolhimento efetuado pela autora, tem-se o prazo decadencial com início a partir de 01/01/2008. Considerando que o lançamento foi efetuado pela administração em 28/06/2007, não há que se falar em decadência nesses períodos. Com relação às demais NFLD e A.I., temos que as de nº 37.096.891-3 e 37.096.894-8 não são objeto dos presentes autos, como afirmado pela autora. O Auto de Infração nº 37.096.892-1 refere-se ao período de 06/2007 e, portanto, não configurada a decadência, já que a NFLD também é de 06/2007. Por último, a NFLD nº 37.096.893-0 compreende o período de 04/2000 a 10/2005, conforme documentos nº 159/199 do apenso nº 01 e 202/212 do apenso nº 02 e 561/607 do apenso nº 03. Verifica-se que no referido período houve declaração parcial por parte da autora, consoante documentos de fls. 564/577, razão pela qual se aplica o artigo 150, 4º, do CTN, encontrando-se fulminado pela decadência o período de 04/2000 a 05/2001. Com relação à afirmação da autora de que os valores informados nas GFIPs encontram-se em consonância com os valores declarados nas folhas de pagamento, verifica-se que não procede a alegação. Conforme Planilha de Impugnação às NFLD nº 37.096.895-6 e 37.096.893-0, documento 215 do apenso nº 02, a própria autora confirma a existência de divergências entre os valores informados na folha de pagamento e nas GFIPs. Nesse sentido o laudo pericial de fls. 127. Outrossim, nos termos do laudo pericial de fls. 97/106 e complemento de fls. 125/128 e 160/165, as GFIPs vigentes à época da fiscalização e folhas de pagamento foram efetivamente utilizados pelo fiscal. A ré juntou às fls. 187/192 dos presentes autos a planilha de todas as GFIPs encaminhadas pela autora, com as respectivas retificações, inclusive em data posterior à autuação efetuada pela autoridade administrativa. Não restou demonstrado nos autos que as retificações não foram efetuadas pela autora, nem teria sentido que terceiro se valesse de tais dados. Ademais, segundo a inteligência do artigo 333, inciso I, do Código de Processo Civil, compete ao autor da ação fazer prova constituída do seu direito. A autora não comprovou que as informações dos valores das folhas de pagamento e GFIPs, bem como respectivas retificações, as quais serviram de base para a autuação da autoridade administrativa, não foram declaradas e enviadas por ela, razão pela qual tenho como corretas as utilizadas pela administração. 3. DISPOSITIVO. Diante do exposto, na forma do art. 269, incisos I e II, do Código de Processo Civil, ACOLHO PARCIALMENTE O PEDIDO apenas para reconhecer a decadência das competências de 12/1999 a 11/2001 e 13/2001 referente à NFLD nº 37.096.895-6 e competências de 04/2000 a 05/2001 referente à NFLD nº 37.096.893-0. Os honorários advocatícios, os quais arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa atualizado, serão de responsabilidade das respectivas partes, em face da sucumbência recíproca. Sentença sujeita a reexame necessário. Registre-se. Publique-se. Cumpra.

0006011-60.2013.403.6114 - ONIVALDO APARECIDO RODRIGUES (SP125436 - ADRIANE BRAMANTE DE CASTRO LADENTHIN E SP195512 - DANILO PEREZ GARCIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 893 - DANIELLE MONTEIRO PREZIA)

Vistos. Trata-se de ação proposta em face do INSS, na qual se reconheceu a existência de valores devidos em favor da parte autora. Iniciada a execução do julgado, ao final, sobreveio pagamento nos presentes autos. Relatei o necessário, DECIDO. Diante do integral cumprimento do julgado, é o caso de extinção do presente processo. Ante o exposto, julgo, por sentença, para que surta os seus jurídicos e legais efeitos, EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, que a parte autora moveu em face do INSS, o que faço nos termos do artigo 794, inciso I, c.c. artigo 795, ambos do Código de Processo Civil. Certificado o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as cautelas de estilo. Registre-se. Intimem-
DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO Data de Divulgação: 13/10/2015 247/634

se. Cumpra-se.Sentença tipo B

0007981-95.2013.403.6114 - TATIANA DE LIMA ARAUJO X MARIA IVONE DE LIMA ARAUJO(SP077761 - EDSON MORENO LUCILLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 549 - TELMA CELI RIBEIRO DE MORAES)

VISTOS. Tratam os presentes autos de ação de conhecimento movida em face do INSS, acolhida a pretensão foi objeto de execução contra a Fazenda.Expedido o ofício requisitório, foi ele regularmente pago dentro do prazo previsto na Constituição Federal, artigo 100, 1º.Em face da jurisprudência oriunda do Supremo Tribunal Federal, do Superior Tribunal de Justiça e da Corte Regional, acato o entendimento de não ser cabível a incidência de juros moratórios após a elaboração dos cálculos dos valores devidos, se pago o precatório ou a RPV no prazo constitucional ou legal.Destarte, pago o precatório ou RPV nos prazos estipulados em lei e na Constituição Federal, o débito encontra-se pago, sem saldo remanescente, em relação àqueles que efetuaram o levantamento dos respectivos valores, conforme informes juntados aos autos.Posto isto, EXTINGO O PROCESSO, com fulcro no artigo 794, inciso I, do CPC.P. R. I.Sentença tipo B

0008431-38.2013.403.6114 - MARIA CARMEM DA SILVA FERRAREZ(SP256767 - RUSLAN STUCHI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 893 - DANIELLE MONTEIRO PREZIA)

Vistos.Trata-se de ação proposta em face do INSS, na qual se reconheceu a existência de valores devidos em favor da parte autora.Iniciada a execução do julgado, ao final, sobreveio pagamento nos presentes autos. Relatei o necessário, DECIDO.Diante do integral cumprimento do julgado, é o caso de extinção do presente processo.Ante o exposto, julgo, por sentença, para que surta os seus jurídicos e legais efeitos, EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, que a parte autora moveu em face do INSS, o que faço nos termos do artigo 794, inciso I, c.c. artigo 795, ambos do Código de Processo Civil.Certificado o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as cautelas de estilo.Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.Sentença tipo B

0001923-42.2014.403.6114 - NELSON NEI NEVES(SP275739 - MARCO ANTONIO QUIRINO DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 848 - MARIO EMERSON BECK BOTTION)

Vistos.Trata-se de ação proposta em face do INSS, na qual se reconheceu a existência de valores devidos em favor da parte autora.Iniciada a execução do julgado, ao final, sobreveio pagamento nos presentes autos. Relatei o necessário, DECIDO.Diante do integral cumprimento do julgado, é o caso de extinção do presente processo.Ante o exposto, julgo, por sentença, para que surta os seus jurídicos e legais efeitos, EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, que a parte autora moveu em face do INSS, o que faço nos termos do artigo 794, inciso I, c.c. artigo 795, ambos do Código de Processo Civil.Certificado o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as cautelas de estilo.Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.Sentença tipo B

0006151-60.2014.403.6114 - JOSE DAVI DA SILVA(SP178942 - VIVIANE PAVAO LIMA MARKEVICH) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.Tratam os presentes de embargos de declaração opostos em face da sentença prolatada às fls. 106/107.CONHEÇO DOS EMBARGOS E LHES DOU PROVIMENTO.Razão assiste à embargante quanto à omissão apontada. Assim, integro a sentença para fazer constar:Oficie-se para a implantação da aposentadoria especial NB nº 168.152.500-0, no prazo de trinta dias, em razão de concessão de antecipação de tutela.No mais, mantenho intocada a sentença, tal como lançada.P.R.I.

0001034-54.2015.403.6114 - MARIA INES MORETTI(SP200676 - MARCELO ALBERTO RUA AFONSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

VISTOS. Tratam os presentes autos de ação de conhecimento, sob o procedimento ordinário, partes qualificadas na inicial, objetivando o restabelecimento de auxílio-doença e/ou a concessão de auxílio-acidente. Aduz a parte autora que recebeu benefício de auxílio-doença em 2013, cessado em 09 de dezembro. Encontra-se incapacitada para o trabalho em razão de patologias psiquiátricas. Requer um dos benefícios nomeados e indenização de danos morais em decorrência da cessação do benefício. Com a inicial vieram documentos. Citado, o réu apresentou contestação refutando a pretensão. Laudo pericial médico às fls. 85/89.É O RELATÓRIO. PASSO A FUNDAMENTAR E DECIDIR. Consoante os informes anexo, a autora recebeu auxílio-doença, NB 6048019347 no período de 20/01/14 a 08/05/14 e novo benefício, NB 6071658539, de 30/07/14 com data de cessação prevista para 30/10/2015. No laudo pericial foi constatado que a requerente apresenta quadro de transtorno misto ansioso e depressivo, pela CID10, F41.2 o que não lhe acarreta incapacidade laborativa (fl. 87). Não há dano moral comprovado nos autos. Destarte não tem direito a qualquer benefício previdenciário, seja temporário ou permanente. Cito precedentes neste sentido:PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL - AGRAVO - ART. 557, 1º DO CPC - APOSENTADORIA POR INVALIDEZ - INAPTIDÃO PARA O EXERCÍCIO DE ATIVIDADE LABORAL - NÃO CONFIGURAÇÃO. I - Não há que se cogitar sobre eventual cerceamento de defesa, sendo despicinda a realização de prova testemunhal, e das demais provas requeridas, já que suficientes os elementos probatórios existentes nos autos para o deslinde da matéria, notadamente o laudo pericial, o qual atestou a inexistência de incapacidade laborativa para sua atividade habitual. II - Agravo interposto pela parte autora, nos termos do art. 557, 1º do CPC, improvido.(TRF3, AC 00355920820134039999, Relator DESEMBARGADOR FEDERAL SERGIO NASCIMENTO, DÉCIMA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:19/02/2014) AGRAVO. AUXÍLIO DOENÇA E/OU APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. REQUISITOS LEGAIS NÃO PREENCHIDOS. NULIDADE DO LAUDO.DESNECESSIDADE. AGRAVO IMPROVIDO. 1. A decisão ora agravada deve ser mantida, por seus próprios e jurídicos fundamentos, a teor do disposto no art. 557, do CPC, inexistindo qualquer ilegalidade ou abuso de poder. 2. Não merece reparos a decisão recorrida que, analisando os elementos de fatos exibidos nestes autos, bem como as provas neles produzidas, reconheceu a ausência dos requisitos necessários à concessão da aposentadoria por invalidez, neste caso, a falta de incapacidade laborativa. 3. Não merece prosperar a alegação de nulidade do laudo pericial, tendo em vista que o perito nomeado se trata de profissional de confiança do Juiz, equidistante das partes e capaz de responder aos quesitos elaborados pelas partes, especialmente acerca da patologia que acometeu a parte autora, bem como diante do fato de que o laudo produzido nos autos apresenta informações claras e suficientes para o deslinde do feito. 4. Agravo improvido.(TRF3, AC 00042158420114036120, Relator DESEMBARGADOR FEDERAL MARCELO SARAIVA, SÉTIMA

TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:19/02/2014) Posto isto, REJEITO O PEDIDO, com fulcro no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil e condeno a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios ao réu os quais arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor atribuído à causa, nos termos do artigo 12 da Lei n. 1.060/50, por ser beneficiária da justiça gratuita. P. R. I.

0001045-83.2015.403.6114 - MARIA DE FATIMA DA SILVA(SP234019 - JOSÉ IRINEU ANASTÁCIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

VISTOS. Tratam os presentes autos de ação de conhecimento, sob o procedimento ordinário, partes qualificadas na inicial, objetivando o restabelecimento de benefício previdenciário de auxílio-doença e/ou a concessão de aposentadoria por invalidez além da indenização de danos morais. Aduz a parte autora que obteve auxílio-doença entre 2007 e 2013 e no período de 24/02/14 a 28/02/15 e continua a padecer de patologias ortopédicas. Requer a concessão de aposentadoria por invalidez desde a data inicial do auxílio-doença concedido em 2007 e a indenização de danos morais, no valor de R\$ 70.000,00. Com a inicial vieram documentos. Citado, o réu apresentou contestação refutando a pretensão. Laudo pericial médico às fls. 120/146. É O RELATÓRIO. PASSO A FUNDAMENTAR E DECIDIR. Consoante o informe Dataprev de fl. 90, a autora recebeu auxílio-doença de 22/11/07 a 12/10/2013 e novo auxílio-doença de 24/02/14 a 01/07/2015. A presente ação foi proposta em 09/03/2015. Rejeito a preliminar de falta de interesse processual, uma vez que o pedido da requerente é de concessão de aposentadoria por invalidez desde 2007 e não de concessão de auxílio-doença. No laudo pericial foi constatado que a parte autora não realiza qualquer tratamento complementar ou faz uso de medicação de uso contínuo (fl. 124). Foi submetida a artroscopia e apresenta sinais de alterações degenerativas acometendo corpos vertebrais da coluna lombo sacra. Tais alterações não geram incapacidade laborativa para a atividade habitual de cozeira (fl. 141). Portanto, nem faz jus o requerente à continuação do benefício temporário, nem à sua conversão em aposentadoria por invalidez. Cito precedentes neste sentido: PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL - AGRAVO - ART. 557, 1º DO CPC - APOSENTADORIA POR INVALIDEZ - INAPTIDÃO PARA O EXERCÍCIO DE ATIVIDADE LABORAL - NÃO CONFIGURAÇÃO. I - Não há que se cogitar sobre eventual cerceamento de defesa, sendo despicinda a realização de prova testemunhal, e das demais provas requeridas, já que suficientes os elementos probatórios existentes nos autos para o deslinde da matéria, notadamente o laudo pericial, o qual atestou a inexistência de incapacidade laborativa para sua atividade habitual. II - Agravo interposto pela parte autora, nos termos do art. 557, 1º do CPC, improvido. (TRF3, AC 00355920820134039999, Relator DESEMBARGADOR FEDERAL SERGIO NASCIMENTO, DÉCIMA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:19/02/2014) AGRAVO. AUXÍLIO DOENÇA E/OU APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. REQUISITOS LEGAIS NÃO PREENCHIDOS. NULIDADE DO LAUDO. DESNECESSIDADE. AGRAVO IMPROVIDO. 1. A decisão ora agravada deve ser mantida, por seus próprios e jurídicos fundamentos, a teor do disposto no art. 557, do CPC, inexistindo qualquer ilegalidade ou abuso de poder. 2. Não merece reparos a decisão recorrida que, analisando os elementos de fatos exibidos nestes autos, bem como as provas neles produzidas, reconheceu a ausência dos requisitos necessários à concessão da aposentadoria por invalidez, neste caso, a falta de incapacidade laborativa. 3. Não merece prosperar a alegação de nulidade do laudo pericial, tendo em vista que o perito nomeado se trata de profissional de confiança do Juiz, equidistante das partes e capaz de responder aos quesitos elaborados pelas partes, especialmente acerca da patologia que acometeu a parte autora, bem como diante do fato de que o laudo produzido nos autos apresenta informações claras e suficientes para o deslinde do feito. 4. Agravo improvido. (TRF3, AC 00042158420114036120, Relator DESEMBARGADOR FEDERAL MARCELO SARAIVA, SÉTIMA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:19/02/2014) Posto isto, REJEITO O PEDIDO, com fulcro no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil e condeno a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios ao réu os quais arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor atribuído à causa, nos termos do artigo 12 da Lei n. 1.060/50, por ser beneficiária da justiça gratuita. P. R. I.

0001878-04.2015.403.6114 - SIND EMPR VIGIL E SEG EM EMPR SEG VIGIL E AFINS SBC(SP207171 - LUIS GUILHERME LOPES DE ALMEIDA E SP216722 - CARLOS RENATO DE AZEVEDO CARREIRO) X UNIAO FEDERAL

VISTOS. Tratam os presentes autos de ação de conhecimento, sob o procedimento ordinário, partes qualificadas na inicial, objetivando a declaração de inexigibilidade de contribuições previdenciárias sobre o pagamento recebido pelos associados relativos a: 1/3 constitucional de férias, primeiros quinze dias pagos pela empresa quando da concessão de auxílio-doença, aviso prévio indenizado, décimo terceiro salário proporcional e vale transporte pago em pecúnia. Aduz a parte autora que atua como substituto processual de seus associados e nessa qualidade afirma que não incide contribuição previdenciária sobre as parcelas nomeadas, recebidas pelos substituídos. Requer a declaração de inexigibilidade da contribuição e a restituição dos valores pagos nos últimos cinco anos. Com a inicial vieram documentos. Citada, a ré apresentou contestação refutando a pretensão. É O RELATÓRIO. PASSO A FUNDAMENTAR E DECIDIR. Rejeito a preliminar de ilegitimidade ativa, uma vez que o artigo 8º, inciso III da CF atribui aos sindicatos a defesa de direitos individuais ou coletivos de seus associados. A presente ação não foi proposta com fundamento na Lei n. 7347/85, ou seja, não é ação civil pública. Com relação aos pedidos efetuados, a incidência de contribuição previdenciária sobre o vale transporte pago em pecúnia já foi afastada pelo Supremo Tribunal Federal no RE n. 478.410/SP e reconhecida por meio da Súmula n. 60 da AGU, citada pela ré em sua contestação (fl. 96 verso). Com relação ao terço constitucional de férias, a importância paga nos primeiros quinze dias que antecedem o auxílio-doença e o aviso prévio indenizado, o STJ já julgou os temas em sede de recursos repetitivos, REsp 1230957 / RS, Relator Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, PRIMEIRA SEÇÃO, DJ 18/03/14: Em relação ao adicional de férias concernente às férias gozadas, tal importância possui natureza indenizatória/compensatória, e não constitui ganho habitual do empregado, razão pela qual sobre ela não é possível a incidência de contribuição previdenciária (a cargo da empresa), a orientação das Turmas que integram a Primeira Seção/STJ firmou-se no sentido de que sobre a importância paga pelo empregador ao empregado durante os primeiros quinze dias de afastamento por motivo de doença não incide a contribuição previdenciária, por não se enquadrar na hipótese de incidência da exação, que exige verba de natureza remuneratória; o pagamento decorrente da falta de aviso prévio, isto é, o aviso prévio indenizado, visa a reparar o dano causado ao trabalhador que não fora alertado sobre a futura rescisão contratual com a antecedência mínima estipulada na Constituição Federal (atualmente regulamentada pela Lei 12.506/2011), claro o caráter indenizatório da verba. Com relação ao décimo terceiro proporcional, pago quando da dispensa a pedido ou não, não vejo razão para a não incidência da contribuição, nos termos do artigo 28, 7º da Lei n. 8.212/91, utilizando o mesmo argumento do Min. Eros Grau, no RE 478.410/SP, retro citado: não é o fato de ter sido pago o décimo terceiro salário de forma integral ou proporcional que altera sua natureza jurídica, ou seja, possui caráter remuneratório a verba e assim deve integrar a base de cálculo da contribuição previdenciária. O cumprimento de sentença, mediante liquidação, deverá ser efetuado de forma individual para cada associado que deverá comprovar a data de associação ao sindicato autor, pois apenas aqueles associados na data da propositura da ação são os substituídos e, demonstrar por meio de documentos, holerites, os descontos das contribuições aqui afastadas, nos últimos cinco anos antes

do ajuizamento da presente ação a fim de se apurar se e quanto é devido em devolução. Os valores apurados serão acrescidos da Taxa Selic a qual engloba juros e correção monetária desde a data de cada pagamento. Posto isto, ACOLHO PARCIALMENTE O PEDIDO, com fundamento no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, para declarar a inexigibilidade de contribuição previdenciária sobre as seguintes verbas, pagas aos associados do Sindicato autor, que eram filiados na data do ajuizamento da ação: 1/3 a título de adicional de férias gozadas, quinze primeiros dias pagos pela empresa antes da concessão de auxílio-doença, aviso prévio indenizado e vale transporte pago em pecúnia. A liquidação do valor devido em repetição de indébito será efetuada individualmente para cada associado que deverá comprovar a data de associação ao sindicato autor, pois apenas aqueles associados na data da propositura da ação são os substituídos e, demonstrar por meio de documentos, holerites, os descontos das contribuições aqui afastadas, nos últimos cinco anos antes do ajuizamento da presente ação a fim de se apurar se e quanto é devido em devolução. Os valores apurados serão acrescidos da Taxa Selic a qual engloba juros e correção monetária desde a data de cada pagamento. Honorários advocatícios a cargo da ré, em face da sucumbência mínima do autor, os quais arbitro em R\$ 1.000,00 (um mil reais), o mesmo valor dado à causa. Sentença sujeita ao reexame necessário. P. R. I.

0001908-39.2015.403.6114 - EVA GOMES NETA(SP208309 - WILLIAM CALOBRIZI E SP336817 - RENATO DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

VISTOS. Tratam os presentes autos de ação de conhecimento, sob o procedimento ordinário, partes qualificadas na inicial, objetivando a concessão de benefício previdenciário de aposentadoria por invalidez e indenização de danos morais. Aduz a parte autora que se encontra incapacitada para o trabalho em razão de ser portadora de osteoartrose nos joelhos e sequelas de dois AVCs, sofridos em outubro e novembro de 2014. Requer um dos benefícios nomeados e indenização de danos morais decorrentes da negativa do benefício na esfera administrativa. Com a inicial vieram documentos. Negada a antecipação de tutela à fl. 56/57, reconsiderada à fl. 140. Citado, o réu apresentou contestação refutando a pretensão. Laudos periciais juntados às fls. 119/139 e 157/176. É O RELATÓRIO. PASSO A FUNDAMENTAR E DECIDIR. Consoante o primeiro laudo pericial, a perita constatou que a autora é portadora de hemiparesia à esquerda, secundária a AVC, HAS e osteoartrose de joelho, o que lhe acarreta incapacidade total e permanente para o trabalho desde 10/10/2014 (fl. 125). No segundo laudo realizado não constatada incapacidade do ponto de vista osteoarticular. A autora efetuou o último pedido de benefício, o qual foi negado em 17/11/14 (fl. 114). Portanto é devido o benefício desde a data assinalada pela perita médica em 10/10/2014, uma vez que anteriormente em 09 de outubro já tivera benefício rejeitado. Cabível a concessão da aposentadoria por invalidez, uma vez que a hemiparesia permaneceu após o AVC e há critérios para enquadrá-la como permanente. Também não demonstrada a existência de danos morais que não se configuram pelo simples fato de não ter o benefício concedido. Cito os seguintes precedentes a respeito: ADMINISTRATIVO. RESPONSABILIDADE CIVIL DO ESTADO. DANOS MORAIS. CONCESSÃO DE APOSENTADORIA. INDEFERIMENTO ADMINISTRATIVO. LEGALIDADE. NEXO CAUSAL AFASTADO. PREJUÍZOS EXTRAPATRIMONIAIS NÃO DEMONSTRADOS. INDENIZAÇÃO DESCABIDA. 1. Eventual rejeição de pedido de concessão de benefício previdenciário insere-se no âmbito das atribuições do INSS, não havendo ilicitude nesse comportamento. 2. Meros dissabores não podem ser elevados à condição de danos morais. Precedentes do C. STJ. 3. Não comprovado o nexo causal entre os supostos prejuízos sofridos e o ato administrativo da autarquia, bem assim a ocorrência de abalo psíquico anormal para a hipótese, não se há falar em indenização por danos materiais ou morais. (TRF3, AC 00006376720074036116, Relator DESEMBARGADOR FEDERAL MAIRAN MAIA, SEXTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:08/08/2014) ADMINISTRATIVO. INDEFERIMENTO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. INTERPRETAÇÃO DA LEGISLAÇÃO. RESPONSABILIDADE CIVIL. INEXISTÊNCIA. DANOS MATERIAIS E MORAIS. AUSÊNCIA. 1. É nula a sentença que extinguiu o processo sem resolução do mérito com relação a pedido não formulado na petição inicial. 2. Inexiste ilegalidade no ato do INSS de indeferimento administrativo de benefício previdenciário, ainda que posteriormente concedido por meio de decisão judicial transitada em julgado, na medida em que a análise dos fatos e a interpretação da lei pela autarquia de maneira diversa da pretendida pela autora não configura ato ilícito passível de responsabilização. 3. Deixando a autora de elencar e provar os danos materiais que alega ter sofrido, não há que se falar em indenização. 4. Configura mero dissabor e aborrecimento a necessidade de ajuizamento de ação judicial para obtenção de benefício previdenciário indeferido administrativamente, sendo indevida, por isso, qualquer indenização a título de danos morais. 5. Sentença parcialmente anulada. Apelação improvida. (TRF2, AC 201051018030091, Relator Desembargador Federal LUIZ PAULO DA SILVA ARAUJO FILHO, SÉTIMA TURMA ESPECIALIZADA, E-DJF2R - Data:28/09/2012 - Página:166) Posto isto, ACOLHO PARCIALMENTE O PEDIDO, com fulcro no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil e condeno o réu a conceder aposentadoria por invalidez à autora, com DIB em 10/10/14. Os valores serão acrescidos de correção monetária, com base nos mesmos índices utilizados pelo INSS, a contar da data de cada vencimento e juros de mora, os quais devem incidir com base na Lei n. 9494/97, artigo 1º. F, nos exatos termos da Resolução 267/13 do CJF e posteriores alterações. Os honorários advocatícios, os quais arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, serão de responsabilidade das respectivas partes, em face da sucumbência recíproca. Condeno o réu ao reembolso do valor pago ao perito judicial por meio da Justiça Federal, nos termos do artigo 6º da Resolução nº 558/07 do CJF. Sentença não sujeita ao reexame necessário. P. R. I.

0002133-59.2015.403.6114 - PEDRO APARECIDO ALVES(SP256767 - RUSLAN STUCHI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

VISTOS. Tratam os presentes autos de ação de conhecimento, sob o procedimento ordinário, partes qualificadas na inicial, objetivando a concessão de benefício previdenciário de auxílio-acidente. Aduz a parte autora que sofreu acidente doméstico em 09/10/2014 e em decorrência foi amputado o dedo indicador e houve perda do movimento do polegar. As sequelas estão consolidadas, inclusive com a perda de força na mão esquerda a afetada. Requer a concessão de auxílio-acidente ou auxílio doença ou aposentadoria por invalidez, desde a cessação do último auxílio-doença em 05/01/2015 e indenização de danos morais por ter sido considerado apto ao trabalho, quando ainda incapaz. Com a inicial vieram documentos. Citado, o réu apresentou contestação refutando a pretensão. Laudo pericial médico às fls. 66/82. É O RELATÓRIO. PASSO A FUNDAMENTAR E DECIDIR. O autor é inspetor de tráfego junto à Ecovias, desde 03/05/2007 até hoje. No laudo pericial foi constatado que o requerente tem ausência do segundo quirodáctilo e cicatriz no primeiro, com boa evolução cicatricial com perda de sensibilidade na polpa digital do polegar esquerdo. Tais sequelas do acidente doméstico não lhe acarretam incapacidade laborativa de qualquer tipo (fl. 77). Destarte não tem direito a qualquer benefício previdenciário, seja temporário ou permanente, muito menos a indenização de danos morais, inexistentes. Cito precedentes neste sentido: PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL - AGRAVO - ART. 557, 1º DO CPC - APOSENTADORIA POR INVALIDEZ - INAPTIDÃO PARA O EXERCÍCIO DE ATIVIDADE LABORAL - NÃO CONFIGURAÇÃO. I - Não há que se cogitar

sobre eventual cerceamento de defesa, sendo despcienda a realização de prova testemunhal, e das demais provas requeridas, já que suficientes os elementos probatórios existentes nos autos para o deslinde da matéria, notadamente o laudo pericial, o qual atestou a inexistência de incapacidade laborativa para sua atividade habitual. II - Agravo interposto pela parte autora, nos termos do art. 557, 1º do CPC, improvido. (TRF3, AC 00355920820134039999, Relator DESEMBARGADOR FEDERAL SERGIO NASCIMENTO, DÉCIMA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:19/02/2014) AGRAVO. AUXÍLIO DOENÇA E/OU APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. REQUISITOS LEGAIS NÃO PREENCHIDOS. NULIDADE DO LAUDO.DESNECESSIDADE. AGRAVO IMPROVIDO. 1. A decisão ora agravada deve ser mantida, por seus próprios e jurídicos fundamentos, a teor do disposto no art. 557, do CPC, inexistindo qualquer ilegalidade ou abuso de poder. 2. Não merece reparos a decisão recorrida que, analisando os elementos de fatos exibidos nestes autos, bem como as provas neles produzidas, reconheceu a ausência dos requisitos necessários à concessão da aposentadoria por invalidez, neste caso, a falta de incapacidade laborativa. 3. Não merece prosperar a alegação de nulidade do laudo pericial, tendo em vista que o perito nomeado se trata de profissional de confiança do Juiz, equidistante das partes e capaz de responder aos quesitos elaborados pelas partes, especialmente acerca da patologia que acometeu a parte autora, bem como diante do fato de que o laudo produzido nos autos apresenta informações claras e suficientes para o deslinde do feito. 4. Agravo improvido.(TRF3, AC 00042158420114036120, Relator DESEMBARGADOR FEDERAL MARCELO SARAIVA, SÉTIMA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:19/02/2014) Posto isto, REJEITO O PEDIDO, com fulcro no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil e condeno a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios ao réu os quais arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor atribuído à causa, nos termos do artigo 12 da Lei n. 1.060/50, por ser beneficiária da justiça gratuita. P. R. I.

0002136-14.2015.403.6114 - JINAURA NUNES DA SILVA(SP125881 - JUCENIR BELINO ZANATTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

VISTOS. Tratam os presentes autos de ação de conhecimento, sob o procedimento ordinário, partes qualificadas na inicial, objetivando a concessão de benefício previdenciário de auxílio-acidente, auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez. Aduz a parte autora que padece de reumatismo, fibromialgia e moléstias ortopédicas, o que lhe impossibilita de trabalhar. Requer um dos benefícios nomeados. Com a inicial vieram documentos. Citado, o réu apresentou contestação refutando a pretensão. Laudo pericial médico às fls. 69/87.É O RELATÓRIO. PASSO A FUNDAMENTAR E DECIDIR. A autora é cozinheira líder em empresa de alimentos. No laudo pericial foi constatado que a requerente apresenta sinais de alterações degenerativas dos corpos vertebrais, que não lhe acarretam incapacidade laborativa de qualquer tipo (fl. 81). Destarte não tem direito a qualquer benefício previdenciário, seja temporário ou permanente. Cito precedentes neste sentido:PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL - AGRAVO - ART. 557, 1º DO CPC - APOSENTADORIA POR INVALIDEZ - INAPTIDÃO PARA O EXERCÍCIO DE ATIVIDADE LABORAL - NÃO CONFIGURAÇÃO. I - Não há que se cogitar sobre eventual cerceamento de defesa, sendo despcienda a realização de prova testemunhal, e das demais provas requeridas, já que suficientes os elementos probatórios existentes nos autos para o deslinde da matéria, notadamente o laudo pericial, o qual atestou a inexistência de incapacidade laborativa para sua atividade habitual. II - Agravo interposto pela parte autora, nos termos do art. 557, 1º do CPC, improvido.(TRF3, AC 00355920820134039999, Relator DESEMBARGADOR FEDERAL SERGIO NASCIMENTO, DÉCIMA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:19/02/2014) AGRAVO. AUXÍLIO DOENÇA E/OU APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. REQUISITOS LEGAIS NÃO PREENCHIDOS. NULIDADE DO LAUDO.DESNECESSIDADE. AGRAVO IMPROVIDO. 1. A decisão ora agravada deve ser mantida, por seus próprios e jurídicos fundamentos, a teor do disposto no art. 557, do CPC, inexistindo qualquer ilegalidade ou abuso de poder. 2. Não merece reparos a decisão recorrida que, analisando os elementos de fatos exibidos nestes autos, bem como as provas neles produzidas, reconheceu a ausência dos requisitos necessários à concessão da aposentadoria por invalidez, neste caso, a falta de incapacidade laborativa. 3. Não merece prosperar a alegação de nulidade do laudo pericial, tendo em vista que o perito nomeado se trata de profissional de confiança do Juiz, equidistante das partes e capaz de responder aos quesitos elaborados pelas partes, especialmente acerca da patologia que acometeu a parte autora, bem como diante do fato de que o laudo produzido nos autos apresenta informações claras e suficientes para o deslinde do feito. 4. Agravo improvido.(TRF3, AC 00042158420114036120, Relator DESEMBARGADOR FEDERAL MARCELO SARAIVA, SÉTIMA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:19/02/2014) Posto isto, REJEITO O PEDIDO, com fulcro no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil e condeno a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios ao réu os quais arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor atribuído à causa, nos termos do artigo 12 da Lei n. 1.060/50, por ser beneficiária da justiça gratuita. P. R. I.

0002477-40.2015.403.6114 - MERCEDES-BENZ DO BRASIL LTDA(SP117622 - MARIO LUIZ OLIVEIRA DA COSTA E SP154280 - LUÍS HENRIQUE DA COSTA PIRES) X UNIAO FEDERAL

Vistos etc. MERCEDES-BENZ DO BRASIL LTDA, qualificada nos autos, ajuizou ação de conhecimento, sob o rito ordinário, contra a UNIÃO com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, objetivando a anulação do crédito tributário n. 13819.001915/96-01.Em apertada síntese, aduz a autora que obteve autorização para implementar o plano de exportação n. 6 com os benefícios do drawback, com permissão de aquisição de insumos no mercado interno, com suspensão do imposto sobre produtos industrializados, com a condição do emprego desses insumos na industrialização de produtos a serem exportados, nos termos do art. 3º da Lei n. 8.402/92, regulamentada pelo Decreto n. 541/92 e Instrução Normativa n. 84/92.Efetivado o plano mencionado, com a exportação de 2.451 caminhões, a Delegacia da Receita Federal do Brasil autuou o contribuinte sob os fundamentos de que (i) o relatório de comprovação final teria sido apresentado fora do prazo e (ii) haveria divergências no relatório, relacionadas ao número de algumas notas fiscais, quantidades indicadas, notas relativas a insumos alocados a outros planos de exportação, dentre outras. Apresentada impugnação, manteve o lançamento; interposto recurso voluntário, foi-lhe dado provimento, com posterior reforma do julgado administrativo em sede de recurso especial. Alega a autora que o regime de drawback, em qualquer modalidade, é um incentivo à exportação e, nessa esteira, qualquer irregularidade formal não tem o efeito de descaracterizá-lo, consoante pacífica jurisprudência, cabendo, assim, eventual autuação pelo descumprimento de obrigação acessória, ou seja, não faz surgir a obrigação tributária do recolhimento do imposto de importação suspenso, eis que comprovada a efetiva exportação do volume contratado. Do mesmo modo, dispensa-se a identidade física entre a mercadoria importada e a posteriormente exportada no produto final, para fins de fruição do benefício do drawback, como já decidido reiteradamente pelo Superior Tribunal de Justiça. Ainda que assim não fosse, não poderia ter sido desconsiderado, cuidando de tributo não cumulativo, o direito ao crédito do IPI.Pugna pelo deferimento da antecipação parcial dos efeitos da tutela, para suspender a exigibilidade do crédito tributário. Ao final, requer o acolhimento do pedido para cancelar o auto de infração n. 13819.001915/96-01. A inicial veio instruída com os documentos de fls. 15/117.Custas recolhidas às fls. 118.Retificado o valor da causa às fls. 124 e recolhidas custas

complementares às fls. 125/126. Concedida a antecipação dos efeitos da tutela às fls. 128/129 para suspender a exigibilidade do crédito tributário n. 13819.001915/96-01. Citada, a ré apresentou resposta, sob a forma de contestação, fl. 139/143, pugnado pela improcedência do pedido. Manifestação da autora às fls. 151/152 e 155 e da ré às fls. 156. Às fls. 154 manteve-se a decisão que antecipou os efeitos da tutela. É o relatório do essencial. Decido. 2. FUNDAMENTAÇÃO Cumpre consignar, de início, que a documentação acostada aos autos revela que a parte autora obteve autorização para implementar o plano de exportação n. 6 com os benefícios do drawback, com permissão de aquisição de insumos no mercado interno, com suspensão do imposto sobre produtos industrializados, com a condição do emprego desses insumos na industrialização de produtos a serem exportados, nos termos do art. 3º da Lei n. 8.402/92, regulamentada pelo Decreto n. 541/92 e Instrução Normativa n. 84/92. Ressalte-se que o drawback, em quaisquer das modalidades (suspensão, isenção, restituição etc.) trata-se de incentivo às exportações, mediante o cumprimento de obrigações previamente ajustadas. No caso dos autos, inportados insumos para utilização em posterior exportação de caminhões, caberia ao contribuinte, no prazo estipulado, exportar 2.451 caminhões. Incontroverso, conforme consignado nas decisões administrativas que apreciaram os recursos apresentados pelo sujeito passivo. O fundamento da atuação decorreria do descumprimento de obrigações acessórias, consistentes na apresentação de (i) relatório de comprovação final teria sido apresentado fora do prazo e (ii) na existência de divergências no mesmo relatório, relacionadas ao número de algumas notas fiscais, quantidades indicadas, notas relativas a insumos alocados a outros planos de exportação, dentre outras. Baseou-se, portanto, no descumprimento de obrigação acessória. Os deveres instrumentais do contribuinte, como na espécie, sujeitam-no às penalidades cabíveis, sem o condão, contudo, de fazer surgir a obrigação de pagamento do tributo, IPI, no caso. Tal obrigação advém, tão somente, da ocorrência do fato gerador do tributo. Assim, somente se não cumprida a condição imposta, qual seja, a exportação de número determinado de caminhões no prazo estipulado, caberia a exigência do recolhimento do imposto de importação suspenso. Não se mostraria possível a cobrança do referido imposto em decorrência do não cumprimento de obrigações acessórias, infração sujeita à penalidade correlata, distinta da exigência tributária levada a cabo pela Receita Federal em São Bernardo do Campo. Nesse sentido é a orientação firmada no Superior Tribunal de Justiça (AgRg no REsp 1.177.603, Relator Ministro Humberto Martins, 11/05/2010 e REsp 447.089, sob a mesma relatoria, 07/08/2007). Dessarte, cumprida a obrigação assumida quando da celebração do plano de exportação n. 006, eventual descumprimento de obrigação acessória somente poderia dar ensejo à aplicação de penalidade em decorrência da inobservância do dever instrumental correlato, sem o condão, contudo, de fazer nascer a obrigação de recolhimento do imposto de importação suspenso. 3. DISPOSITIVO Diante do exposto, na forma do art. 269, I, do Código de Processo Civil, julgo procedente o pedido para anular o crédito tributário referente ao processo administrativo n. 13819.001915/96-01, mantendo a antecipação dos efeitos da tutela concedida in initio litis até o julgamento de eventual apelação ou reexame necessário. Condeno a União ao pagamento das despesas processuais, incluindo honorários advocatícios ora arbitrados em R\$ 3.000,00 (três mil reais), na forma do art. 20, 3º e 4º, do CPC, e ao reembolso das custas processuais adiantadas pela parte autora. Sem condenação da União em custas, por expressa isenção legal. Sentença sujeita a reexame necessário. Registre-se. Publique-se. Cumpra.

0002880-09.2015.403.6114 - FRANCISCA DE SA LOPES (SP314993 - EMANOELLA CARLA MELO DA SILVA E SP189444 - ADRIANO PRETEL LEAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

VISTOS. Tratam os presentes autos de ação de conhecimento, sob o procedimento ordinário, partes qualificadas na inicial, objetivando a declaração de inexigibilidade de débito cumulada com cumprimento de obrigação de fazer e indenização de danos morais. Aduz a parte autora que recebe pensão por morte desde 26/11/99. Em 2008 a companheira do falecido marido ingressou com ação requerendo o benefício nomeado e obteve êxito, nos autos n. 00056484920084036114, com determinação de pagamento da pensão por morte a partir de 06/08/2013. Foi deferido o rateio da pensão por morte entre a autora e a companheira. O INSS passou a efetuar o rateio a partir de abril de 2015. No benefício da parte autora está sendo descontado 30% relativo ao período de agosto de 2013 a abril de 2015, pois teria recebido 100% nesse período quando o devido seria de 50%. Diz que o rateio da pensão por morte é de responsabilidade do INSS e ela agiu de boa-fé, recebendo o benefício de forma integral, por esta razão não tem a obrigação de devolver o valor recebido. Afirma que o desconto se constitui em ato ilícito e gerou danos morais a cobrança indevida. Requer a declaração de inexigibilidade do débito, suspensão dos descontos e indenização de danos morais. Com a inicial vieram documentos. Negada a antecipação de tutela à fl. 55. Citado, o réu apresentou contestação refutando a pretensão. Concedida antecipação de tutela à fl. 113, pelo TRF3, para suspender os descontos. Por determinação judicial foi revisto o valor do débito, apresentado às fls. 123 verso, no valor de R\$ 37.053,56 em 12/08/2015. É O RELATÓRIO. PASSO A FUNDAMENTAR E DECIDIR. Com relação aos descontos no benefício da parte autora, há previsão legal EXPRESSA no artigo 115, II, da Lei n. 8213/91, quanto à possibilidade de descontos de benefício paga a maior. É o caso em análise. Mesmo que se trate de operacionalização de rateio a ser efetuada pelo INSS, somente possível após o trânsito em julgado ocorrido nos autos 00056484920084036114, em 09/02/2015, NÃO HÁ FALAR EM IRREPETIBILIDADE DOS VALORES RECEBIDOS INDEVIDAMENTE. Isso porque não há boa-fé por parte da autora, uma vez que foi patrocinada nos autos referidos pelo mesmo causídico que atua na presente, ou seja, foi devidamente intimada a autora, por meio de seu advogado, de TODOS OS ATOS E DECISÕES na ação proposta pela companheira. A partir do momento da prolação do acórdão, no qual foi dado provimento ao recurso da companheira e determinado o rateio do benefício desde 06/08/13 (fl. 85), a autora, por meio de seu advogado, devidamente intimado, deixou de ter boa-fé no recebimento do valor de 50% do benefício, POIS SABIA QUE RECEBIA A MAIOR E INDEVIDAMENTE. A boa-fé no recebimento do valor de 100% do benefício, desfêz-se com relação a 50% do valor. A devolução é devida porque recebida a quantia que não era de sua titularidade E COM SEU CONHECIMENTO. Portanto, não existe boa-fé como supedâneo para a consideração do valor como alimentício e irrepetível. A autora poderia ter colocado o valor recebido a maior em uma poupança ou ingressado com ação para que o INSS imediatamente efetuasse o pagamento conforme o devido, de apenas 50%. Preferiu omitir-se e o resultado é o débito no valor de R\$ 37.053,56, apurado já com compensações dos valores descontados, em 12/08/15. Portanto, pelo simples olhar e contas realizadas por mim, verifiquei que o valor cobrado de R\$ 69.860,02 estava incorreto. O INSS ao pretender esclarecer a essa Juíza o cálculo do débito constatou a erronia, uma vez que cobrava todo o valor de 100% e não apenas os 50%. O débito correto, na data de 15/08/2015 é de R\$ 37.053,56, já abatidos os descontos realizados. Não há dano moral na presente hipótese, uma vez que o débito remanesce, está sendo cobrado em devolução o valor recebido indevidamente. Posto isto, ACOLHO PARCIALMENTE O PEDIDO, com fundamento no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, para declarar inexigível o valor de R\$ 32.806,46 (69.860,02 - 37.053,56) em agosto de 2015, com relação ao benefício n. 1166831407. O débito remanescente de R\$ 37.053,56 é exigível e legal e deverá ser descontado no percentual de 30% do benefício da autora até sua efetiva liquidação. Prolatada a presente sentença a antecipação de tutela está revogada. Oficie-se o INSS para restabelecimento dos descontos. Os honorários advocatícios, os quais arbitro em R\$ 3.700,00 (Três mil e setecentos reais) será de responsabilidade da parte autora, uma vez que sucumbiu em quase a totalidade do pedido, beneficiária da justiça gratuita, inexigível a verba. P. R. I.

VISTOS. Tratam os presentes autos de ação de conhecimento, sob o procedimento ordinário, partes qualificadas na inicial, objetivando a declaração de inexigibilidade de débito fiscal e indenização de danos materiais e morais. Aduz a parte autora que teve seu nome protestado no Tabelião de Protestos em Diadema, em razão da CDA, cujo valor era de R\$ 10.860,17, decorrente de suposta omissão de rendimentos no IRPF 2008. Mediante procedimento administrativo, o autor foi intimado para prestar esclarecimentos sobre valores recebidos da empregadora Resil. Houve erro da fonte pagadora ao informar o seu CNPJ. A defesa apresentada pelo autor foi considerada intempestiva, inscrito o débito na Dívida Ativa e levada a protesto a CDA, em 14/08/2013. Ao ser intimado do protesto em 14/08/2013, o autor protocolou pedido de revisão de débitos (fl. 30). O débito foi retificado para R\$ 150,79 e R\$ 113,09 em 17/01/2014. No entanto, retificada a CDA não houve a retificação do valor protestado, nem a intimação do requerente da decisão de retificação do débito. Afirma que somente em janeiro de 2015 foi informado da retificação do débito, efetuou o pagamento dele e mesmo assim o protesto continuou inalterado. Foi-lhe informado que somente mediante o pagamento de R\$ 1.218,99 seria cancelado o protesto. Quando do ajuizamento da ação o protesto ainda se encontrava vigente, quando deveria ter sido retificado desde novembro de 2013. Identifica danos morais desde 09/10/2012, pois não conseguiu emprego em face de reprovação diante do valor elevado do protesto. Se nível econômico baixou em razão de não estar empregado. Estima danos materiais no valor de salário de porteiro no período de 25/11/13 a 15/03/15 e danos morais no valor de R\$ 30.000,00. Requer o cancelamento do protesto, a declaração de inexigibilidade do débito, e o ressarcimento dos danos. Com a inicial vieram documentos. Deferida a antecipação de tutela à fl. 140, para a sustação do protesto. Citada, a ré apresentou contestação refutando a pretensão. É O RELATÓRIO. PASSO A FUNDAMENTAR E DECIDIR. Consoante consta dos autos, o débito no valor de R\$ 10.860,17, decorreu da informação errônea da empresa pagadora, que entregou ao autor declaração de rendimentos com CNPJ de uma filial e apresentou a DIRF com CNPJ da matriz (fl. 92). Destarte, em primeiro lugar o equívoco que veio a gerar o débito partiu de terceiro e não do autor da ação. Diante do valor do débito, apresentou defesa considerada intempestiva (fl. 68) e o débito foi consolidado em 27/04/12 (fl. 79) inscrito na Dívida Ativa em 05/07/12. Como o valor do débito era alto, o autor estava desempregado (fl. 62), não realizou o pagamento. Em 16/08/2013 (fl. 34), foi levada a CDA a protesto. Notificado pelo Tabelião de Notas de Diadema o requerente apresentou pedido de revisão de débito, o qual foi deferido em outubro e finalizado em janeiro de 2014, sem qualquer providência da Fazenda Nacional para retificar o protesto, o qual continuou constando como sendo de R\$ 10.860,17, consoante a certidões de fls. 39 a 44, relativas ao período de julho de 2014 a março de 2015. O débito retificado importou R\$ 300,08. Aduz o autor que não foi notificado da retificação do débito. Não comprovou. A Fazenda Nacional também não fez prova de que o tenha notificado. Efetuou o pagamento do débito em 27/01/2015, conforme fl. 45. De todos os fatos narrados temos que INDEVIDO O PROTESTO DO VALOR DE R\$ 10.860,17 SOMENTE A PARTIR DA RETIFICAÇÃO DO DÉBITO EM JANEIRO DE 2014, quando a União deveria ter retificado o protesto e não o fez. Após JANEIRO DE 2015, ATÉ A DECISÃO QUE ANTECIPOU A TUTELA, NÃO DEVERIA CONSTAR QUALQUER PROTESTO, porque o débito já estava pago. É óbvio que o débito original impugnado não existe. Quanto aos danos materiais, não comprovou o autor que não tivesse obtido colocação como bombeiro em razão do protesto. Além do mais trabalhou no período de 20/02/13 a 15/03/15 (fl. 62). O protesto da CDA somente ocorreu em agosto de 2013 não tendo qualquer relação com o emprego de porteiro do requerente. Não existe relação de causa e efeito entre o emprego e a CDA protestada. Não existiu dano material, até porque o autor não pagou qualquer custo do Tabelião para ver o protesto baixado. Quanto ao dano moral, esse sim, é presumido, até porque a União Federal não fez prova no sentido de que houvesse outros apontamentos nos serviços de proteção ao crédito, em nome do requerente. Nesse caso, o dano moral é ínsito à situação em que colocado o autor: com o nome constando em Tabelionato de Protesto, pelo valor incorreto, de janeiro de 2014 a maio de 2015 (fl. 146). Anteriormente a janeiro de 2014, mesmo incorreto o valor do débito não havia sido retificado porque o autor não comprovara que o erro era da empresa pagadora. Somente a partir do pedido tempestivo de revisão do débito é que pode ser considerado incorreto o protesto. E levando em conta que somente em janeiro de 2015 foi pago pelo requerente o valor correto do débito, arbitro os danos morais em R\$ 10.000,00, valor suficiente para aplacar a dor moral e para corresponder ao caráter preventivo e punitivo em relação à ré. Omitiu-se a União em retificar imediatamente o valor da CDA protestada junto ao Tabelionato de Protestos de Diadema. Tal omissão gera o nexo de causalidade com os danos morais e sua responsabilidade em indenizá-los, nos termos do artigo 37, 6º da Constituição Federal. Posto isto, ACOLHO PARCIALMENTE O PEDIDO, com fundamento no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, declaro inexistente o débito protestado no Livro 1442G, fl. 91, no valor de R\$ 10.860,17, no Tabelionato de Protesto de Letras e Títulos de Diadema. Oficie-se o mencionado para cancelamento definitivo do protesto. Condene a ré ao pagamento de R\$ 10.000,00 (dez mil reais) a título de danos morais, acrescido de juros e correção monetária a partir de hoje. Os honorários advocatícios, os quais arbitro em 10%(dez por cento) sobre o valor da causa atualizado, serão de responsabilidade das respectivas partes, em face da sucumbência recíproca. Sentença não sujeita ao reexame necessário em razão do valor da condenação. P. R. I.

0002996-15.2015.403.6114 - ELIZABETH REGINA VIEIRA DE LIMA(SP125881 - JUCENIR BELINO ZANATTA E SP122246 - ADELICIO CARLOS MIOLA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

VISTOS. Tratam os presentes autos de ação de conhecimento, sob o procedimento ordinário, partes qualificadas na inicial, objetivando a concessão de auxílio-doença e/ou a concessão de auxílio-acidente. Aduz a parte autora que se encontra incapacitada para o trabalho em razão de patologias ortopédicas. Requer um dos benefícios nomeados. Com a inicial vieram documentos. Citado, o réu apresentou contestação refutando a pretensão. Laudo pericial médico às fls. 54/70. É O RELATÓRIO. PASSO A FUNDAMENTAR E DECIDIR. No laudo pericial foi constatado que a requerente apresenta sinais incipientes de alterações degenerativas nas articulações, pela CID 10M 46.9, o que não lhe acarreta qualquer tipo de incapacidade laborativa (fl. 65). Destarte não tem direito a qualquer benefício previdenciário, seja temporário ou permanente. Cito precedentes neste sentido: PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL - AGRAVO - ART. 557, 1º DO CPC - APOSENTADORIA POR INVALIDEZ - INAPTIDÃO PARA O EXERCÍCIO DE ATIVIDADE LABORAL - NÃO CONFIGURAÇÃO. I - Não há que se cogitar sobre eventual cerceamento de defesa, sendo despicinda a realização de prova testemunhal, e das demais provas requeridas, já que suficientes os elementos probatórios existentes nos autos para o deslinde da matéria, notadamente o laudo pericial, o qual atestou a inexistência de incapacidade laborativa para sua atividade habitual. II - Agravo interposto pela parte autora, nos termos do art. 557, 1º do CPC, improvido. (TRF3, AC 00355920820134039999, Relator DESEMBARGADOR FEDERAL SERGIO NASCIMENTO, DÉCIMA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:19/02/2014) AGRAVO. AUXÍLIO DOENÇA E/OU APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. REQUISITOS LEGAIS NÃO PREENCHIDOS. NULIDADE DO LAUDO. DESNECESSIDADE. AGRAVO IMPROVIDO. 1. A decisão ora agravada deve ser mantida, por seus próprios e jurídicos fundamentos, a teor do disposto no art. 557, do CPC, inexistindo qualquer ilegalidade ou abuso de poder.

2. Não merece reparos a decisão recorrida que, analisando os elementos de fatos exibidos nestes autos, bem como as provas neles produzidas, reconheceu a ausência dos requisitos necessários à concessão da aposentadoria por invalidez, neste caso, a falta de incapacidade laborativa. 3. Não merece prosperar a alegação de nulidade do laudo pericial, tendo em vista que o perito nomeado se trata de profissional de confiança do Juiz, equidistante das partes e capaz de responder aos quesitos elaborados pelas partes, especialmente acerca da patologia que acometeu a parte autora, bem como diante do fato de que o laudo produzido nos autos apresenta informações claras e suficientes para o deslinde do feito. 4. Agravo improvido. (TRF3, AC 00042158420114036120, Relator DESEMBARGADOR FEDERAL MARCELO SARAIVA, SÉTIMA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:19/02/2014) Posto isto, REJEITO O PEDIDO, com fulcro no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil e condeno a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios ao réu os quais arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor atribuído à causa, nos termos do artigo 12 da Lei n. 1.060/50, por ser beneficiária da justiça gratuita. P. R. I.

0005006-32.2015.403.6114 - PEDRO CARLOS PEREIRA DA SILVA(SP096238 - RENATO YASUTOSHI ARASHIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

VISTOS. Tratam os presentes autos de ação de conhecimento, partes qualificadas na inicial, objetivando a desaposentação do requerente e a concessão de novo benefício previdenciário. Determinado que a parte autora corrigisse o valor da causa, atribuindo-o em correspondência ao bem da vida pretendido. Transcorrido in albis o prazo para cumprimento da determinação, cabe o indeferimento da petição inicial. Com efeito, determina o artigo 282, inciso V, do Código de Processo Civil a indicação do valor da causa como requisito da petição inicial. A inércia da parte autora dá ensejo ao indeferimento da inicial, como determinado no parágrafo único do artigo 284 do Código de Processo Civil. Posto isso, EXTINGO O PROCESSO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO, com fulcro nos artigos 267, inciso I c/c 284, parágrafo único, do Código de Processo Civil. P. R. I. Sentença tipo C

0006212-88.2015.403.6338 - JOSE CARLOS ROSA DA SILVA(SP236873 - MARCIA MARQUES DE SOUSA MONDONI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

VISTOS. Tratam os presentes autos de ação de conhecimento, partes qualificadas na inicial, objetivando a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição. Diante do pedido de desistência da ação formulado, HOMOLOGO A DESISTÊNCIA requerida e EXTINGO O PROCESSO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO, com fulcro no artigo 267, inciso VIII, do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, ao arquivo com as cautelas de praxe. P. R. I. Sentença tipo C

0007152-53.2015.403.6338 - REGINA SIVIERO MARTYR(SP286315 - RAMIRO TEIXEIRA DIAS) X UNIAO FEDERAL

VISTOS. Tratam os presentes autos de ação de conhecimento por meio do qual a parte autora pretende a anulação do débito fiscal inscrito em Dívida Ativa da União nº 80113010600-28, cujo valor é de R\$ 2.311.792,08. Tendo atribuído à causa o valor de R\$ 1.000,00, a autora foi intimada a emendar a petição inicial para corrigir o valor da causa, o qual deve ser compatível com o bem da vida pretendido. Às fls. 20/23, manifestou-se a autora no sentido de reafirmar o valor inicialmente dado. É o relatório. DECIDO. O valor da causa é pressuposto processual objetivo. Nas demandas em que há valoração econômica, deve corresponder à vantagem econômica pretendida. A autora, ao postular a anulação do débito descrito na inicial, terá como vantagem econômica exatamente o valor que deixará de desembolsar. Logo, o valor da causa deve corresponder, obrigatoriamente, ao valor da dívida. Tendo em vista que a autora não emendou a inicial, conforme determinado, EXTINGO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos dos artigos 267, inciso I e 295, inciso VI, ambos do Código de Processo Civil. Custas pela autora. Após, arquivem-se os autos. P. R. I.

EMBARGOS A EXECUCAO

0003864-90.2015.403.6114 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002178-73.2009.403.6114 (2009.61.14.002178-8)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA DE LOURDES DA SILVA(SP114598 - ANA CRISTINA FRONER FABRIS CODOGNO)

VISTOS. Tratam os presentes autos de embargos incidentes em execução de sentença, partes qualificadas na inicial, objetivando a correção do quantum a ser executado. Afirma o Embargante que o valor executado pela parte embargada é excessivo, porque foi apurado de forma equivocada. O embargado deixou transcorrer in albis o prazo para impugnação. É O RELATÓRIO. PASSO A FUNDAMENTAR E DECIDIR. O cálculo apresentado pelo embargado, com o valor de R\$ 689,33 encontra-se incorreto bem como o valor apresentado pelo INSS, em sua petição inicial, de R\$ 556,57. A condenação foi de 10% (dez por cento) incidente sobre o valor da causa atualizado. Temos então: R\$ 3.500,00 em 03/2007, atualizado pela Tabela do CJF para junho de 2015, IPCAE 1,6154400774, resultando em R\$ 5.654,04. Dez por cento é R\$ 565,40. Posto isto, ACOLHO PARCIALMENTE O PEDIDO, com fundamento no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Determino a expedição de RPV no valor de R\$ 565,40, atualizado até junho de 2015. Traslade-se cópia da presente para os autos da ação de conhecimento. P. R. I.

0005101-62.2015.403.6114 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008081-50.2013.403.6114) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 893 - DANIELLE MONTEIRO PREZIA) X NATERCIO MENDONCA DA SILVA(SP204024 - ANDREA GENI BARBOSA FITIPALDI)

VISTOS. Tratam os presentes autos de embargos incidentes em execução de sentença, partes qualificadas na inicial, objetivando a correção do quantum a ser executado. Afirma o Embargante que o valor executado pela parte embargada está excessivo, porque não descontou parcelas já pagas do benefício e porque não foi observado o título executivo no que tange ao índice de correção monetária das parcelas atrasadas. O embargado deixou transcorrer in albis o prazo para impugnação. É O RELATÓRIO. PASSO A FUNDAMENTAR E DECIDIR. Consoante documentos apresentados às fls. 98 dos autos principais, as parcelas vencidas até 05/2014 já foram disponibilizadas ao embargado, sendo indevida nova cobrança. Os juros de mora devem incidir com base na Lei n. 9494/97, artigo 1º. F com a atual redação, aplicando-se os índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança. Posto isso, ACOLHO O PEDIDO, nos termos do artigo 269, inciso

II, do Código de Processo Civil. Determino a expedição de precatórios nos valores de R\$ 5.615,54 e R\$ 561,55, atualizados até maio de 2015. Traslade-se cópia da presente para os autos da ação de conhecimento, bem como dos cálculos de fls. 05. P. R. I.

0005362-27.2015.403.6114 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007057-26.2009.403.6114 (2009.61.14.007057-0)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 893 - DANIELLE MONTEIRO PREZIA) X LINDOMAR DE SOUSA JERONIMO(SP190103 - TATIANA MARTINI SILVA)

VISTOS. Tratam os presentes autos de embargos incidentes em execução de sentença, partes qualificadas na inicial, objetivando a correção do quantum a ser executado. Afirma o Embargante que o valor executado pela parte embargada está excessivo, porque não descontou as rendas mensais do benefício não cumulável, cobra honorários advocatícios e não foi observado o título executivo no que tange ao índice de correção monetária das parcelas atrasadas. Em sua impugnação o Embargado concordou com a pretensão. Posto isso, ACOLHO O PEDIDO, nos termos do artigo 269, inciso II, do Código de Processo Civil. Determino a expedição de precatório no valor de R\$ 22.639,84, atualizado até maio de 2015. Traslade-se cópia da presente para os autos da ação de conhecimento, bem como dos cálculos de fls. 5/8. P. R. I.

0005622-07.2015.403.6114 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005782-76.2008.403.6114 (2008.61.14.005782-1)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 893 - DANIELLE MONTEIRO PREZIA) X DORGIVAL CURCINO DE SOUSA(SP186601 - ROBERTO YSHIARA ARAUJO DE MENEZES)

VISTOS. Tratam os presentes autos de embargos incidentes em execução de sentença, partes qualificadas na inicial, objetivando a correção do quantum a ser executado. Afirma o Embargante que o valor executado pela parte embargada está excessivo, porque não descontou as rendas mensais do benefício não cumulável NB 31/532.248.741-3 (período de 20/09/2008 a 24/11/2009) e não paralisou o cálculo na véspera da implantação (cumprimento da obrigação de fazer) que ocorreu em 25/11/2009 (DIP). Em sua impugnação o Embargado concordou com a pretensão. Posto isso, ACOLHO O PEDIDO, nos termos do artigo 269, inciso II, do Código de Processo Civil. Determino a expedição de precatórios no valor de R\$ 8.473,07 e R\$ 847,30, atualizados até maio de 2015. Traslade-se cópia da presente para os autos da ação de conhecimento, bem como dos cálculos de fls. 4/5. P. R. I.

MANDADO DE SEGURANCA

0009843-75.2015.403.6100 - SW INDUSTRY PECAS DE FIXACAO LTDA.(SP160547 - LUIS FELIPE BAPTISTA LUZ) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO

Vistos.SW Industry Peças de Fixação Ltda. opôs embargos em face da sentença de fls. 3023/3025, aduzindo contradição na sentença proferida.É o relatório. Decido. Recebo os presentes embargos de declaração, porquanto tempestivos.Assim dispõe o art. 535 do Código de Processo Civil:Art. 535 -Cabem embargos de declaração quando: I - houver, na sentença ou no acórdão, obscuridade ou contradição; II - for omitido ponto sobre o qual devia pronunciar-se o juiz ou tribunal.As hipóteses de admissibilidade estão taxativamente previstas no dispositivo apontado, não sendo hipótese sequer de conhecimento de embargos opostos com nítidos propósitos infringentes. O presente recurso é via inadequada para se discutir a matéria ventilada. Com efeito, pretende a embargante a modificação da decisão, o que não é possível por meio deste recurso.Ante o exposto, não conheço dos presentes embargos de declaração, devendo o embargante valer-se da via recursal adequada.P.R.I.

0002652-34.2015.403.6114 - ESPERANCA IND/ E COM/ DE FORJADOS LTDA(SP173477 - PAULO ROBERTO VIGNA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO BERNARDO DO CAMPO - SP

Vistos etc. Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar inaudita altera parte, impetrado por ESPERANÇA INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE FORJADOS LTDA em face do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO BERNARDO DO CAMPO, com pedido de liminar, por intermédio do qual objetiva a exclusão do imposto sobre circulação de mercadorias e serviços - ICMS, independente do regime de apuração, da base de cálculo da contribuição previdenciária prevista no art. 7º da Lei n. 12.546/2011, por não constituir receita bruta ou faturamento, e a compensação do que fora recolhido indevidamente.Em apertada síntese, alega que os valores da citada espécie tributária não constitui receita bruta ou faturamento, porquanto foram entradas que circulam pelo caixa da sociedade empresária de modo transitório, para posterior transferência ao ente dotado da competência para instituí-la. Ademais, desrespeitado conceito constitucional de receita. Deferida a liminar, com interposição de agravo, processado por instrumento.Informações prestadas pela autoridade coatora às fls. 39/42.Parecer do Ministério Público Federal, fl. 68.É o relatório do essencial. Decido. 2. FUNDAMENTAÇÃOComungava do entendimento de que o ICMS, discussão jurídica mais antiga, integrava a base de cálculo do PIS e da COFINS e da contribuição previdenciária sobre nova base, qual seja, a receita bruta ou faturamento, independente da técnica utilizada para arrecadação da citada espécie tributária. Melhor analisando o assunto, concluo de modo diverso.Inicialmente, ressalto que não há conceito constitucional de faturamento ou receita bruta, riquezas cujos contornos são definidos pelo legislador ordinário. Logo, não se aplica o precedente firmado pelo Supremo Tribunal Federal no julgamento do Recurso Extraordinário n. 559.937/RS, posto distintas as situações. Pois bem. O conceito de receita bruta e faturamento, riquezas distintas, a primeira de aceção mais ampla, para fins de apuração da contribuição previdenciária prevista no art. 7º da Lei n. 12.546/2011, é aquele definido na legislação do PIS e da COFINS, excluindo da base de cálculo as vendas cancelas, os descontos incondicionais, o imposto sobre produtos industrializados e o imposto sobre operações relativas à circulação de mercadorias, retido pelo vendedor dos bens ou prestador de serviços na condição de substituto tributário.Não obstante o art. 3º da Lei n. 9.715/98 equipare os conceitos de faturamento e receita bruta (considera-se faturamento a receita bruta, como definida na legislação do imposto de renda, proveniente da venda de bens nas operações de conta própria, do preço dos serviços prestados e do resultado auferido nas operações de conta alheia), em termos econômicos e contábeis são institutos distintos. Faturamento seria a entrada de recursos decorrentes da atividade principal da sociedade empresária ou firma individual. Atualmente, com a conversão da Medida Provisória n. 627/2013 na Lei n. 12.973/2014, distanciou-se um conceito do outro, de modo que não há mais equiparação entre faturamento e receita bruta (a receita bruta compreende não só o produto da venda de bens nas operações de conta própria e o preço dos serviços prestados, mas, também, o resultado auferido nas operações de conta alheia, as receitas da atividade ou objeto principal da pessoa jurídica e os valores decorrentes dos ajustes a valor presente).Tais grandezas, mesmo sem definição constitucional, não podem ser alargadas

indevidamente pela Receita Federal do Brasil ou pelo próprio legislador ordinário, pois na definição do tributo deve ser observado o conceito unívoco dos termos utilizados na definição dos elementos da hipótese de incidência tributária. Em outras palavras, o que é faturamento não pode ser tratado como receita bruta ou qualquer outro conceito. Tampouco se autoriza definir como receita bruta ou como faturamento o mero ingresso de valores nos caixas do contribuinte, com caráter transitório, para posterior transferência ao ente dotado da competência tributária para instituir certa espécie tributária. É o caso do imposto sobre operações relativas à circulação de mercadorias, em qualquer regime de recolhimento, e do imposto sobre serviços, que ingressam pela contabilidade do sujeito passivo de modo transitório, ou seja, sem caráter permanente. Não se trata, na verdade, de recursos do contribuinte, logo não podem ser tidos como receita ou faturamento com o fito de se cobrar tributos, ainda que contabilmente assim sejam tratados. Assim o é porque em matéria de instituição de tributos, há balizas constitucionais e legais que orientam essa atividade estatal, vedando-se a criação de tributos fora das bases autorizadas pela Constituição e pelo legislador ordinário. Ainda que seja relevante a atividade tributária estatal, não pode o Estado avorar-se do patrimônio do particular fora das hipóteses em que autorizado, em obséquio ao princípio da legalidade tributária. Assim, dado o caráter transitório dos valores atinentes ao imposto sobre operações relativas à circulação de mercadorias, em qualquer regime de recolhimento, e do imposto sobre serviços, ou seja, à sua natureza de ingresso e não de receitas, não podem compor a base de cálculo da contribuição previdenciária prevista no art. 7º da Lei n. 12.546/2011. Nesse sentido, inclusive, o voto proferido pelo Ministro Marco Aurelio Mello, do Supremo Tribunal Federal, no julgamento do RE 240.785-2.3. DISPOSITIVO Diante do exposto, CONCEDO A SEGURANÇA, para excluir do conceito de receita bruta os valores devidos a título do imposto sobre operações relativas à circulação de mercadorias, em qualquer regime de recolhimento, da base de cálculo do PIS e da COFINS. Declaro extinto o processo com resolução do mérito, nos termos do art. 269, I, do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários advocatícios nos termos do art. 25, da Lei nº 12.016, de 7 de agosto de 2009 e súmulas 105 do STJ e 512 do STF. Custas ex lege. Condeno a União ao reembolso das custas processuais adiantadas pelas impetrantes. Sentença sujeita a reexame necessário. Registre-se. Intimem-se. Publique-se. Cumpra.

0002881-91.2015.403.6114 - ALFA MEDICINA ESPECIALIZADA LTDA X SURGICAL LINE COM/ E PRODUTOS HOSPITALARES LTDA(MG090883 - FABRICIO LANDIM GAJO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO BERNARDO DO CAMPO - SP

Vistos etc. Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar inaudita altera parte, impetrado por ALFA MEDICINA ESPECIALIZADA LTDA E SURGICAL LINE COMÉRCIO DE PRODUTOS HOSPITALARES LTDA em face do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO BERNARDO DO CAMPO, com pedido de liminar, por intermédio do qual objetivam a exclusão do imposto sobre circulação de mercadorias e serviços - ICMS, independente do regime de apuração, da base de cálculo da contribuição previdenciária prevista no art. 7º da Lei n. 12.546/2011, por não constituir receita bruta ou faturamento, e a compensação do que fora recolhido indevidamente. Em apertada síntese, alegam que os valores da citada espécie tributária não constitui receita bruta ou faturamento, porquanto foram entradas que circulam pelo caixa da sociedade empresária de modo transitório, para posterior transferência ao ente dotado da competência para instituí-la. Ademais, desrespeitado conceito constitucional de receita. Deferida a liminar, com interposição de agravo, processado por instrumento. Informações prestadas pela autoridade coatora às fls. 53/88. Parecer do Ministério Público Federal, fl. 82. É o relatório do essencial. Decido. 2. FUNDAMENTAÇÃO Comungava do entendimento de que o ICMS, discussão jurídica mais antiga, integrava a base de cálculo do PIS e da COFINS e da contribuição previdenciária sobre nova base, qual seja, a receita bruta ou faturamento, independente da técnica utilizada para arrecadação da citada espécie tributária. Melhor analisando o assunto, concluo de modo diverso. Inicialmente, ressalto que não há conceito constitucional de faturamento ou receita bruta, riquezas cujos contornos são definidos pelo legislador ordinário. Logo, não se aplica o precedente firmado pelo Supremo Tribunal Federal no julgamento do Recurso Extraordinário n. 559.937/RS, posto distintas as situações. Pois bem. O conceito de receita bruta e faturamento, riquezas distintas, a primeira de aceção mais ampla, para fins de apuração da contribuição previdenciária prevista no art. 7º da Lei n. 12.546/2011, é aquele definido na legislação do PIS e da COFINS, excluindo da base de cálculo as vendas canceladas, os descontos incondicionais, o imposto sobre produtos industrializados e o imposto sobre operações relativas à circulação de mercadorias, retido pelo vendedor dos bens ou prestador de serviços na condição de substituto tributário. Não obstante o art. 3º da Lei n. 9.715/98 equipare os conceitos de faturamento e receita bruta (considera-se faturamento a receita bruta, como definida na legislação do imposto de renda, proveniente da venda de bens nas operações de conta própria, do preço dos serviços prestados e do resultado auferido nas operações de conta alheia), em termos econômicos e contábeis são institutos distintos. Faturamento seria a entrada de recursos decorrentes da atividade principal da sociedade empresária ou firma individual. Atualmente, com a conversão da Medida Provisória n. 627/2013 na Lei n. 12.973/2014, distanciou-se um conceito do outro, de modo que não há mais equiparação entre faturamento e receita bruta (a receita bruta compreende não só o produto da venda de bens nas operações de conta própria e o preço dos serviços prestados, mas, também, o resultado auferido nas operações de conta alheia, as receitas da atividade ou objeto principal da pessoa jurídica e os valores decorrentes dos ajustes a valor presente). Tais grandezas, mesmo sem definição constitucional, não podem ser alargadas indevidamente pela Receita Federal do Brasil ou pelo próprio legislador ordinário, pois na definição do tributo deve ser observado o conceito unívoco dos termos utilizados na definição dos elementos da hipótese de incidência tributária. Em outras palavras, o que é faturamento não pode ser tratado como receita bruta ou qualquer outro conceito. Tampouco se autoriza definir como receita bruta ou como faturamento o mero ingresso de valores nos caixas do contribuinte, com caráter transitório, para posterior transferência ao ente dotado da competência tributária para instituir certa espécie tributária. É o caso do imposto sobre operações relativas à circulação de mercadorias, em qualquer regime de recolhimento, e do imposto sobre serviços, que ingressam pela contabilidade do sujeito passivo de modo transitório, ou seja, sem caráter permanente. Não se trata, na verdade, de recursos do contribuinte, logo não podem ser tidos como receita ou faturamento com o fito de se cobrar tributos, ainda que contabilmente assim sejam tratados. Assim o é porque em matéria de instituição de tributos, há balizas constitucionais e legais que orientam essa atividade estatal, vedando-se a criação de tributos fora das bases autorizadas pela Constituição e pelo legislador ordinário. Ainda que seja relevante a atividade tributária estatal, não pode o Estado avorar-se do patrimônio do particular fora das hipóteses em que autorizado, em obséquio ao princípio da legalidade tributária. Assim, dado o caráter transitório dos valores atinentes ao imposto sobre operações relativas à circulação de mercadorias, em qualquer regime de recolhimento, e do imposto sobre serviços, ou seja, à sua natureza de ingresso e não de receitas, não podem compor a base de cálculo da contribuição previdenciária prevista no art. 7º da Lei n. 12.546/2011. Nesse sentido, inclusive, o voto proferido pelo Ministro Marco Aurelio Mello, do Supremo Tribunal Federal, no julgamento do RE 240.785-2.3. DISPOSITIVO Diante do exposto, CONCEDO A SEGURANÇA, para excluir do conceito de receita bruta os valores devidos a título do imposto sobre operações relativas à circulação de mercadorias, em qualquer regime de recolhimento da base de cálculo do PIS e da COFINS, bem como autorizar a compensação do indébito tributário, corrigido somente pela taxa SELIC a partir de cada pagamento indevido, observadas a prescrição quinquenal e as normas administrativas e legais atinentes à compensação, mormente o disposto no parágrafo

administrativa deve ocorrer no tempo necessário à boa execução do contrato administrativo, sem prejudicar o contratado. A decisão, se extemporânea, causa prejuízo maior, não compensado posterior do incentivo fiscal, colocando em risco o desenvolvimento do país. Dessarte, o prazo definido no art. 24 da Lei n. 11.457/2007 não pode ser aplicado nesses casos, sob pena de gerar injustiça, na medida em que a fruição do incentivo supramencionado, por depender de decisão administrativa autorizando-a, deve ser concedida dentro da vigência, ou melhor, antes da execução do contrato administrativo celebrado, como forma de se mostrar efetiva e faz jus ao desiderato da lei instituidora. Na espécie, requerimento da concessão do REIDI foi formulado em 13/11/2014, relativo ao contrato de empreitada integral. 06/20104 celebrado em virtude do leilão 002/2013, fl. 42, cujo prazo para cumprimento é de 24 (vinte e quatro) meses, contados da assinatura, ou seja, tal prazo já está em curso. O atraso na apreciação do pedido gera prejuízo à impetrante e ao desenvolvimento nacional, em espécie no atual período de crise econômica, com desemprego crescente e desaceleração da economia. Nesse cenário, não pode o próprio estado retardar o desenvolvimento nacional, eis que sua obrigação é de incentivar o desenvolvimento econômico. Em razão disso, deve decidir no prazo necessário e, no caso, antes da execução do contrato administrativo aqui mencionado ou durante a sua vigência, dentro da brevidade exigida, observado, de todo modo, o prazo do art. 49 da Lei n. 9.786/99, por não se pode exigir, de qualquer sorte, decisão imediata da Administrativa. Como disse na decisão que deferiu a liminar, o perigo da demora advém do risco de desequilíbrio contratual, em razão da sua oneração desnecessária, decorrente do recolhimento de tributo cuja suspensão está autorizada por lei e também da possibilidade concreta de vir a impetrante ser penalizada por eventual atraso na entrega da obra contratada. Essa situação persiste e autoriza, portanto, a concessão da segurança. Posto isso, concedo a segurança e julgo procedente o pedido, na forma do art. 269, I, do Código de Processo Civil, para o fim específico de determinar à autoridade impetrada que aprecie, no prazo de 10 (dez) dias, o requerimento de co-habilitação da impetrante ao Regime Especial de Incentivos para o Desenvolvimento da Infraestrutura - REIDI, formulado por meio do processo administrativo n. 13819.723270/2014-23, e, em caso de deferimento, que emita e publique o correspondente ato declaratório dentro do mesmo prazo. Sem condenação em honorários advocatícios nos termos do art. 25, da Lei nº 12.016, de 7 de agosto de 2009 e súmulas 105 do STJ e 512 do STF. Custas ex lege. Condene a União ao reembolso das custas processuais adiantadas pelas impetrantes. Sentença sujeita a reexame necessário. Registre-se. Intimem-se. Publique-se. Cumpra.

0003751-39.2015.403.6114 - WAGNER BRUNINI(SP260035 - MATEUS MIRANDA ROQUIM E SP259400 - EDUARDO FREDIANI DUARTE MESQUITA) X CHEFE DO POSTO DO SEGURO SOCIAL DO INSS EM SAO BERNARDO DO CAMPO-SP

Vistos etc. Cuida-se de mandado de segurança impetrado por WAGNER BRUNINI contra ato coator do GERENTE DA AGÊNCIA DO INSS EM SÃO BERNARDO DO CAMPO que indeferiu o pedido de isenção do imposto de renda retido na fonte sobre os seus rendimentos de aposentadoria. Alega que é portador de neoplasia maligna de próstata e ureter desde outubro de 2003, fazendo jus, portanto, à referida isenção, eis que aposentado por tempo de contribuição desde 03/07/1998 (NB 110.560.839-2). Diferida a análise do pedido de liminar. Informações, fls. 84/84v, em que há breve relato de todo o processo administrativo. Fls. 75/83, manifestação da pessoa jurídica à qual vinculada a autoridade coatora, alegando: (i) não preenchimento dos requisitos para manejo de mandado de segurança; (ii) ilegitimidade passiva do INSS, em razão da vigência da Lei n. 11.457/07; (iii) a impetrante não tem direito à isenção do imposto de renda sobre proventos de aposentadoria, conforme decidido pela perícia médica do INSS. Parecer do Ministério Público Federal, fl. 139. Relatei o essencial. Decido. Inicialmente, esclareço que a via eleita é adequada, uma vez trazida aos autos prova pré-constituída, consistente na documentação acostada. Assim, eventual análise da documentação se revela cabível em sede de mandado de segurança, ainda que as questões jurídicas discutidas sejam complexas. Afasto a alegação de ilegitimidade passiva do INSS, primeiro porque o ato impugnado foi praticado por dirigente de órgão daquela autarquia, de modo que cabe a impugnação judicial desse mesmo ato; segundo porque cabe-lhe a apreciação da isenção, comunicando eventual decisão concessória do benefício ao Delegado da Receita Federal do Brasil. Nesse sentido, colaciono decisão do Tribunal Regional da 1ª Região quando do julgamento da apelação em mandado de segurança n. 00301402020084013800, sob a relatoria do Desembargador Federal Novelty Vilanova, Oitava Turma, e-DJ1 de 05/09/2014: PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. ADEQUAÇÃO E LEGITIMIDADE PASSIVA. ISENÇÃO DE IMPOSTO DE RENDA. DOENÇA GRAVE. LEI 7.713/1988. 1. O ato coator impugnado neste mandado de segurança consiste na omissão da autoridade coatora (Chefe da Seção de Inativos e Pensionistas da 4ª Região Militar) em simplesmente comunicar o direito de isenção (reconhecido por junta médica oficial) ao órgão competente para suspender a retenção do imposto de renda nos proventos da impetrante. Tem, portanto, legitimidade passiva. O Delegado da Receita Federal do Brasil em Belo Horizonte só teria legitimidade se a impetrante tivesse discutido a exigência do tributo (Súmula 59 do extinto TFR cujo entendimento ainda prevalece na jurisprudência do STJ). 2. Comprovado por laudo de junta médica oficial que a impetrante é portadora de doença especificada na Lei 7.713/1988, não há que se falar em necessidade de dilação probatória, sendo adequado o mandado de segurança para o caso. 3. A impetrante é portadora de doença especificada na Lei 7.713/88, comprovada por parecer emitido pela Junta de Inspeção de Saúde da Guarnição de Belo Horizonte, o que lhe assegura o direito à isenção do imposto de renda. 4. Apelação da União e remessa oficial (tida por interposta) desprovidas. Presentes os requisitos para a concessão da liminar. O *fumus boni iuris* reside na existência de comando legal que determina a isenção do imposto de renda da pessoa física sobre proventos de aposentadoria, para os portadores de determinadas moléstias, dentre as quais a neoplasia maligna, consistente no inciso XIV do art. 6º da Lei n. 7.713/88. Para o gozo da isenção do imposto de renda da pessoa física sobre proventos de aposentadoria, para os portadores de determinadas moléstias, dentre as quais a neoplasia maligna, nos termos do inciso XIV do art. 6º da Lei n. 7.713/88, devem ser comprovados dois requisitos: (i) perceber proventos de aposentadoria; (ii) ser portador das moléstias especificadas, na espécie, neoplasia maligna. A impetrante está aposentada por tempo de contribuição - benefício n. 110.560.839-2, desde 03/07/1998. Desde outubro de 2003, fl. 18, foi diagnosticada com neoplasia maligna de próstata e ureter, submetendo-se a prostatectomia radical, procedimento comum para o tratamento da referida doença, com maior probabilidade de resultado positivo, se comparada à quimioterapia e radioterapia. Ao indeferir o pedido formulado, a perícia médica do INSS atestou que a patologia descrita não se enquadra no art. 6º da Lei n. 7.713/88. Equivoca-se, porquanto considerou como moléstia o procedimento cirúrgico ao qual se submeteu a impetrante, própria da doença da qual é portadora, em vez de atentar-se para o diagnóstico da moléstia constante do laudo oficial. Por fim, ainda que se possa falar em eventual cura e do longo período da doença sem qualquer recidiva, é certo que a isenção, conforme assentado na jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça (REsp 1235131/RS, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, Primeira Turma, DJe 25/03/2011; REsp 1202820/RS, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, Segunda Turma, DJe 15/10/2010), visa custear despesas com o tratamento da enfermidade. Ante o exposto, concedo a segurança e julgo procedente o pedido, na dicção do art. 269, I, do Código de Processo Civil, para conceder à impetrante, WAGNER BRUNINI, isenção do imposto de renda da pessoa física incidente sobre os proventos da aposentadoria por tempo de contribuição n. 110.560.839-2, desde 10/06/2014, data do requerimento administrativo. Tendo em vista a via eleita, que não se confunde com ação de cobrança, caberá à impetrante retificar suas declarações do imposto de renda, como forma de recebimento do indébito tributário, na via

administrativa. Sem condenação em honorários advocatícios nos termos do art. 25, da Lei nº 12.016, de 7 de agosto de 2009 e súmulas 105 do STJ e 512 do STF. Custas ex lege. Sentença sujeita a reexame necessário. Registre-se. Intimem-se. Publique-se. Cumpra.

0004295-27.2015.403.6114 - PROFER SERVICOS DE LOCACAO DE MAO DE OBRA EM TRATAMENTO DE RESIDUOS INDUSTRIAIS LTDA(SP164322A - ANDRÉ DE ALMEIDA RODRIGUES E SP310939 - HOMERO DOS SANTOS E SP356836 - RODRIGO PETRY TERRA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO BERNARDO DO CAMPO - SP

Vistos. Tratamento de Resíduos Industriais Ltda. opôs embargos em face da sentença de fls. 53/54, aduzindo contradição na sentença proferida. É o relatório. Decido. Recebo os presentes embargos de declaração, porquanto tempestivos. Assim dispõe o art. 535 do Código de Processo Civil: Art. 535 - Cabem embargos de declaração quando: I - houver, na sentença ou no acórdão, obscuridade ou contradição; II - for omitido ponto sobre o qual devia pronunciar-se o juiz ou tribunal. As hipóteses de admissibilidade estão taxativamente previstas no dispositivo apontado, não sendo hipótese sequer de conhecimento de embargos opostos com nítidos propósitos infringentes. O presente recurso é via inadequada para se discutir a matéria ventilada. Com efeito, pretende a embargante a modificação da decisão, o que não é possível por meio deste recurso. Ante o exposto, não conheço dos presentes embargos de declaração, devendo o embargante valer-se da via recursal adequada. P.R.I.

0004997-70.2015.403.6114 - TOLEDO DO BRASIL INDUSTRIA DE BALANCAS LTDA(SP036296 - ALDO SEDRA FILHO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO BERNARDO DO CAMPO - SP

Vistos etc. Toledo do Brasil Indústria de Balanças Ltda., opôs embargos em face da sentença proferida às fls. 104/105, aduzindo a existência de erro material no julgado. Requer que os presentes embargos sejam acolhidos e providos, a fim de que seja sanado o erro apontado. É o relatório. Decido. Recebo os presentes embargos de declaração, porquanto tempestivos. No caso, é patente a ocorrência de erro material. Assim, retifico a sentença para fazer constar: Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar inaudita altera parte, impetrado por TOLEDO DO BRASIL INDÚSTRIA DE BALANÇAS LTDA em face do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO BERNARDO DO CAMPO, com pedido de liminar, por intermédio do qual objetiva a exclusão do imposto sobre circulação de mercadorias e serviços - ICMS, independente do regime de apuração, da base de cálculo da contribuição previdenciária prevista no art. 8º da Lei n. 12.546/2011, por não constituir receita bruta ou faturamento, e a compensação do que fora recolhido indevidamente. (...) Diante do exposto, CONCEDO A SEGURANÇA, somente para excluir do conceito de receita bruta os valores devidos a título do imposto sobre operações relativas à circulação de mercadorias, em qualquer regime de recolhimento para fins de cálculo da contribuição previdenciária prevista no art. 8º da Lei n. 12.546/2011, bem como autorizar a compensação do indébito tributário, corrigido somente pela taxa SELIC a partir de cada pagamento indevido, observadas a prescrição quinquenal e as normas administrativas e legais atinentes à compensação, mormente o disposto no parágrafo único do art. 26 da Lei n. 11.457/2007, cabendo, ainda, o cumprimento de todas as obrigações acessórias exigidas. No mais, mantenho a sentença tal como lançada. P.R.I.O.

0005257-50.2015.403.6114 - JAMES BATISTA JORGE(SP114598 - ANA CRISTINA FRONER FABRIS CODOGNO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos etc. Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar inaudita altera parte, impetrado por JOSÉ DE SOUSA RAPOSO em face do GERENTE EXECUTIVO DO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL EM SÃO BERNARDO DO CAMPO, com pedido de concessão da segurança para que possa cumular o recebimento de auxílio-acidente (NB 5428195297), vigente desde 12/12/2005, com a aposentadoria por tempo de contribuição n. B42/1488178965, concedida em 25/06/2007. Pugna também pela condenação a devolver os valores descontados após a revisão administrativa, que entendeu incabível o recebimento concomitante dos dois benefícios. Denegada a segurança, em sentença proferida por juízo da Comarca de Diadema. Interposta apelação, a sentença foi anulada, com remessa do feito a esta Subseção, para processamento e julgamento. Indeferida a liminar. Prestadas informações, fls. 106/106v, informando o cancelamento da decisão administrativa que impediu a cumulação de auxílio-acidente e aposentadoria por tempo de contribuição e a inexistência de valores atrasados. Parecer do Ministério Público Federal, fl. 244. É o relatório do essencial. Decido. 2. FUNDAMENTAÇÃO No tocante à cumulação de auxílio-acidente e aposentadoria por tempo de contribuição, esta se mostra possível se ambos os benefícios forem concedidos antes de 11.11.1997, data de vigência da Medida Provisória 1.596-14/1997, convertida na Lei n. 9.528, de 10 de dezembro de 1997, consoante orientação firmada pelo Superior Tribunal de Justiça, que resultou na edição do Enunciado n. 507 da súmula sua jurisprudência, verbis: A acumulação de auxílio-acidente com aposentadoria pressupõe que a lesão incapacitante e a aposentadoria sejam anteriores a 11/11/1997, observado o critério do art. 23 da Lei n. 8.213/1991 para definição do momento da lesão nos casos de doença profissional ou do trabalho. No caso dos autos, o auxílio-acidente fora concedido em 12/12/2005, ao passo que a aposentadoria por tempo de contribuição o fora em 24/06/2007, ou seja, após a vigência da MP 1.596-14/1997, que veda a cumulação, a qual, portanto, revela-se indevida. Logo, não se mostra cabível a cumulação de aposentadoria por tempo de contribuição com auxílio-doença, revelando-se adequada a conduta do INSS que cessou o último, recalculando o primeiro com a inclusão, como salários de contribuição, dos valores recebidos pelo mencionado benefício por incapacidade. Ressalto, por fim, que a decisão que cessou o auxílio-acidente não ofende a coisa julgada ocorrida nos autos n. 30/2006, que tramitam junto à 4ª Vara Cível da Comarca de Diadema, porquanto o caráter precário do citado benefício, sujeito a posterior revisão administrativa, ainda que a concessão decorra de decisão judicial. Desse modo, ao deferir o pedido de aposentadoria por tempo de contribuição, era dever do INSS verificar a possibilidade de cumulação dos dois benefícios acima citados, cessando um, acaso não admitida. 3. DISPOSITIVO Diante do exposto, DENEGO A SEGURANÇA, extinguindo, nessa parte, o processo com resolução do mérito, nos termos do art. 269, I, do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários advocatícios nos termos do art. 25, da Lei nº 12.016, de 7 de agosto de 2009 e súmulas 105 do STJ e 512 do STF. Custas a cargo do impetrante, observado o disposto no art. 12 da Lei n. 1.060/50. Registre-se. Intimem-se. Publique-se.

0005268-79.2015.403.6114 - VILAR - SERVICOS DE PORTARIA E TERCEIRIZACAO DE MAO DE OBRA EFETIVA LTDA - ME(SP178111 - VANESSA MATHEUS) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO BERNARDO DO CAMPO - SP

Vistos etc. Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar inaudita altera parte, impetrado por VILAR - SERVIÇOS DE DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 13/10/2015 259/634

PORTARIA E TERCEIRIZAÇÃO DE MÃO DE OBRA EFETIVA LTDA - ME em face do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO BERNARDO DO CAMPO, com pedido de concessão da segurança para que os pedidos de restituição/ressarcimento elencados às fls. 04/05 sejam apreciados imediatamente, eis que decorrido o prazo legal para análise. Deferida a liminar. Prestadas informações, pela inexistência de direito líquido e certo. Requer a concessão de prazo maior para cumprimento da decisão que deferiu a liminar. Parecer do Ministério Público Federal. É o relatório do essencial. Decido. 2. FUNDAMENTAÇÃO Administração Pública, nos termos do art. 37 da Constituição Federal, deve orientar-se pelo princípio da eficiência. Do mesmo modo, garante-se a todos a duração razoável do processo, administrativo ou judicial, na dicção do art. 5º, LXXVIII, CF/88. Mormente não se possa estabelecer aprioristicamente a razoável duração do processo, pois o tempo de tramitação leva em consideração diversos fatores, como a complexidades das questões a serem decididas, o número de partes litigantes etc., é certo que não se pode esperar indefinidamente por uma decisão definitiva. Com base nesses valores, foi promulgada e publicada a Lei n. 11.457/07, cujo art. 24 estabelece o prazo de 360 (trezentos e sessenta) dias para que a Administração profira decisão relativa a petições, defesas ou recursos dos contribuintes. Cuida-se, pois, tratando de lei federal, de regra direcionada à Administração Tributária da União, que deve, em obediência à eficiência, legalidade e duração razoável do processo, proferir decisões administrativas, em matéria de interesse dos contribuintes, no prazo ora mencionado. De se ressaltar, também, que, tratando-se de regra legal estabelecida pela própria União, não é lícito que seus agentes lhe recusem aplicação, especialmente porque não se está diante de lei material ou formalmente inconstitucional. Saliendo, ainda, que embora a regra citada esteja erroneamente localizada, essa peculiaridade não a invalida, nem desobriga a Administração Tributária de cumpri-la. De mais a mais, o termo processo utilizado no art. 24 da Lei n. 11.457/2007 é amplo, a abarcar qualquer procedimento administrativo, ainda que não haja contencioso. Não se cuida, é importante frisar, de burla à ordem cronológica, na medida em que aqueles que demandam e têm seu direito reconhecido não pode ficar à mercê da ineficiência estatal. O mais adequado seria a criação de meios que permitissem a apreciação de todos os pedidos administrativos no prazo legal, sem delongas. Na espécie, os pedidos foram formulados há mais de 360 (trezentos e sessenta) dias, de modo que já se esgotou o prazo legal para a Administração decidi-los, do que se conclui pela existência de ilegalidade a ser corrigida na via judicial. Não é o caso de concessão de mais prazo para cumprimento da decisão que deferiu a liminar, pois não apresentados elementos concretos, além de mera irrisignação quanto ao acúmulo de trabalho, situação que, ainda que existente, não admite a preterição de direitos. Cabe, assim, à Administração adequar-se à demanda que lhe apresentada, por meio próprio, seja a alocação de novos serviços servidores ou recursos materiais necessários ao desempenho do seu mister. 3. DISPOSITIVO Diante do exposto, CONCEDO A SEGURANÇA, somente para determinar à autoridade impetrada que profira decisão administrativa relativa aos pedidos de restituição/compensação elencados às fls. 04/05 dos autos, no prazo de 30 (trinta) dias. Extingo o processo com resolução do mérito, nos termos do art. 269, I, do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários advocatícios nos termos do art. 25, da Lei nº 12.016, de 7 de agosto de 2009. Condeno a União ao ressarcimento das custas adiantadas pela impetrante. Oficie-se à autoridade coatora para cumprimento da sentença, no prazo de trinta dias, contados a partir da regular instrução do processo administrativo. Sentença sujeita a reexame necessário. Registre-se. Intimem-se. Publique-se. Cumpra.

0006101-97.2015.403.6114 - MARIA DO CARMO DE LIMA NICACIO (SP299210 - JEFERSON DE SOUZA SILVA) X GERENTE REGIONAL DE BENEFÍCIOS DO INSS EM SAO BERNARDO DO CAMPO-SP

VISTOS. Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. Anote-se. Tratam os presentes autos de mandado de segurança, com pedido de liminar, partes qualificadas na inicial, objetivando a suspensão da cobrança de débito relativo ao recebimento indevido do benefício assistencial NB 532.188.669-1. Aduz a Impetrante que requereu seu benefício em agosto de 2008, fornecendo corretamente todas as informações solicitadas pelo INSS, sem omitir que era casada e que seu esposo era aposentado. Após o falecimento de seu marido, passou a ser beneficiária de pensão por morte. O NB 532.188.669-1 foi cessado e o INSS cobra os valores recebidos no período de 01/05/2010 a 31/03/2015. Afirma ser ilegal a cobrança dos valores, em razão da sua boa-fé. Com a inicial vieram documentos. É O RELATÓRIO. PASSO A FUNDAMENTAR E DECIDIR. A Impetrante é carecedora da ação mandamental. O mandado de segurança é medida processual cujo manejo requisita prova pré-constituída de alegações, mediante juntada de todos os documentos comprobatórios do fato com a inicial, não sendo ainda possível a produção de provas em seu bojo. No presente caso, busca-se o reconhecimento da ilegitimidade da cobrança perpetrada pelo INSS, sendo absolutamente necessária a produção de outras provas, o que não se coaduna com a via procedimental eleita. Sendo a via inadequada, carece a impetrante de interesse de agir. Posto isso, INDEFIRO A INICIAL e JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM EXAME DO MÉRITO, nos termos do artigo 267, I e VI, do Código de Processo Civil. Custas ex lege. P. R. I. O.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0003951-08.1999.403.6114 (1999.61.14.003951-7) - PAULO MARCHETTO - ESPOLIO X HELIO MARCHETTO X CLAUDINA MARCHETTO NEVES X OSMAR DE SOUZA NEVES X CLAUDOVIL MARCHETTO X ROSA MARIA SILVIANO MARCHETTO X PAULO AFONSO MARCHETTO X JOSE DONADON X DELDINA MARIA DE JESUS X EROS BAIDANI - ESPOLIO X FRANCISCO DOMINGOS DUSI - ESPOLIO X AUGUSTO ANTONIO MAIA - ESPOLIO X VENY LOPES MAIA X JORGE MAIA X MARIA DE LOURDES MAIA DOS SANTOS X RUTH MAIA X ISABEL MAIA X IZAIAS MAIA X GERALDO SEVERIANO PORTO - ESPOLIO X JOSEFA ALFREDO DA SILVA PORTO X MARCELO OLIMPIO TESOLIN X ANGELE UNALI BAIDANI X NICOLE STEPHANINE BAIDANI X FERNANDO ANGELO MARTINELLI X JOAO PEDRO BAIDANI X QUELITA BAIDANI X JANDIRA DE LIMA DIAS MAIA X JOSE LUIS DOS SANTOS X AISA FERREIRA MAIA (SP056890 - FERNANDO GUIMARAES DE SOUZA E SP085759 - FERNANDO STRACIERI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X GERALDO SEVERIANO PORTO - ESPOLIO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X NICOLE STEPHANINE BAIDANI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X FERNANDO ANGELO MARTINELLI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

VISTOS. Tratam os presentes autos de ação de conhecimento movida em face do INSS, acolhida a pretensão foi objeto de execução contra a Fazenda. Expedido o ofício requisitório, foi ele regularmente pago dentro do prazo previsto na Constituição Federal, artigo 100, 1º. Em face da jurisprudência oriunda do Supremo Tribunal Federal, do Superior Tribunal de Justiça e da Corte Regional, acato o entendimento de não ser cabível a incidência de juros moratórios após a elaboração dos cálculos dos valores devidos, se pago o precatório ou a RPV no prazo constitucional ou legal. Destarte, pago o precatório ou RPV nos prazos estipulados em lei e na Constituição Federal, o débito encontra-se pago, sem saldo remanescente, em relação àqueles que efetuarão o levantamento dos respectivos valores, conforme informes juntados aos autos. Posto

isto, EXTINGO O PROCESSO, com fulcro no artigo 794, inciso I, do CPC.P. R. I.Sentença tipo B

0001196-64.2006.403.6114 (2006.61.14.001196-4) - BENEDICTA MARQUES BETIN(SP186601 - ROBERTO YSHIARA ARAUJO DE MENEZES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP146159 - ELIANA FIORINI) X BENEDICTA MARQUES BETIN X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.Trata-se de ação proposta em face do INSS, na qual se reconheceu a existência de valores devidos em favor da parte autora.Iniciada a execução do julgado, ao final, sobreveio pagamento nos presentes autos. Relatei o necessário, DECIDO.Diante do integral cumprimento do julgado, é o caso de extinção do presente processo.Ante o exposto, julgo, por sentença, para que surta os seus jurídicos e legais efeitos, EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, que a parte autora moveu em face do INSS, o que faço nos termos do artigo 794, inciso I, c.c. artigo 795, ambos do Código de Processo Civil.Certificado o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as cautelas de estilo.Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.Sentença tipo B

0001502-91.2010.403.6114 - ANTONIO GOMES DA SILVA(SP227795 - ESTER MORENO DE MIRANDA VIEIRA E SP292371 - ANDRE MORENO DE MIRANDA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1486 - ALEXANDRE CARNEVALI DA SILVA) X ANTONIO GOMES DA SILVA X UNIAO FEDERAL

VISTOSDiante do cumprimento da obrigação, JULGO EXTINTA A AÇÃO, com fundamento nos artigos 795 e 794, inciso I, do Código de Processo Civil.Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.P. R. I.Sentença tipo B

0001334-55.2011.403.6114 - BENICIO MACEDO DE OLIVEIRA(SP092528 - HELIO RODRIGUES DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 549 - TELMA CELI RIBEIRO DE MORAES) X BENICIO MACEDO DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

VISTOS. Tratam os presentes autos de ação de conhecimento movida em face do INSS, acolhida a pretensão foi objeto de execução contra a Fazenda.Expedido o ofício requisitório, foi ele regularmente pago dentro do prazo previsto na Constituição Federal, artigo 100, 1º.Em face da jurisprudência oriunda do Supremo Tribunal Federal, do Superior Tribunal de Justiça e da Corte Regional, acato o entendimento de não ser cabível a incidência de juros moratórios após a elaboração dos cálculos dos valores devidos, se pago o precatório ou a RPV no prazo constitucional ou legal.Destarte, pago o precatório ou RPV nos prazos estipulados em lei e na Constituição Federal, o débito encontra-se pago, sem saldo remanescente, em relação àqueles que efetuaram o levantamento dos respectivos valores, conforme informes juntados aos autos.Posto isto, EXTINGO O PROCESSO, com fulcro no artigo 794, inciso I, do CPC.P. R. I.Sentença tipo B

0001876-73.2011.403.6114 - ANTONIO DUARTE DE FRANCA(SP173887 - JAIR DONIZETTI DOS SANTOS) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1486 - ALEXANDRE CARNEVALI DA SILVA) X ANTONIO DUARTE DE FRANCA X UNIAO FEDERAL

VISTOSDiante do cumprimento da obrigação, JULGO EXTINTA A AÇÃO, com fundamento nos artigos 795 e 794, inciso I, do Código de Processo Civil.Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.P. R. I.Sentença tipo B

0004542-76.2013.403.6114 - JOSE GERMINIANO DA SILVA(SP056890 - FERNANDO GUIMARAES DE SOUZA E SP085759 - FERNANDO STRACIERI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1486 - ALEXANDRE CARNEVALI DA SILVA) X JOSE GERMINIANO DA SILVA X UNIAO FEDERAL

VISTOSDiante do cumprimento da obrigação, JULGO EXTINTA A AÇÃO, com fundamento nos artigos 795 e 794, inciso I, do Código de Processo Civil.Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.P. R. I.Sentença tipo B

0004732-39.2013.403.6114 - ILTON DOS SANTOS(SP056890 - FERNANDO GUIMARAES DE SOUZA E SP085759 - FERNANDO STRACIERI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1486 - ALEXANDRE CARNEVALI DA SILVA) X ILTON DOS SANTOS X UNIAO FEDERAL

VISTOSDiante do cumprimento da obrigação, JULGO EXTINTA A AÇÃO, com fundamento nos artigos 795 e 794, inciso I, do Código de Processo Civil.Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.P. R. I.Sentença tipo B

0006660-25.2013.403.6114 - GEORGE HEINZE(SP194620 - CARINA PRIOR BECHELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2127 - FLAVIO ROBERTO BATISTA) X GEORGE HEINZE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

VISTOS. Tratam os presentes autos de ação de conhecimento movida em face do INSS, acolhida a pretensão foi objeto de execução contra a Fazenda.Expedido o ofício requisitório, foi ele regularmente pago dentro do prazo previsto na Constituição Federal, artigo 100, 1º.Em face da jurisprudência oriunda do Supremo Tribunal Federal, do Superior Tribunal de Justiça e da Corte Regional, acato o entendimento de não ser cabível a incidência de juros moratórios após a elaboração dos cálculos dos valores devidos, se pago o precatório ou a RPV no prazo constitucional ou legal.Destarte, pago o precatório ou RPV nos prazos estipulados em lei e na Constituição Federal, o débito encontra-se pago, sem saldo remanescente, em relação àqueles que efetuaram o levantamento dos respectivos valores, conforme informes juntados aos autos.Posto isto, EXTINGO O PROCESSO, com fulcro no artigo 794, inciso I, do CPC.P. R. I.Sentença tipo B

0007195-51.2013.403.6114 - RENATA CLEBIA DE SOUSA VIEIRA(SP138546 - LUCAS DE PAULA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS) X RENATA CLEBIA DE SOUSA VIEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.Trata-se de ação proposta em face do INSS, na qual se reconheceu a existência de valores devidos em favor da parte autora.Iniciada a execução do julgado, ao final, sobreveio pagamento nos presentes autos. Relatei o necessário, DECIDO.Diante do integral cumprimento do

Julgado, é o caso de extinção do presente processo. Ante o exposto, julgo, por sentença, para que surta os seus jurídicos e legais efeitos, EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, que a parte autora moveu em face do INSS, o que faço nos termos do artigo 794, inciso I, c.c. artigo 795, ambos do Código de Processo Civil. Certificado o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as cautelas de estilo. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se. Sentença tipo B

0007651-98.2013.403.6114 - IGOR TORRES CAVALCANTE X JUCIANA TORRES DE FREITAS (SP211720 - AMARILIS GUAZZELLI CABRAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 549 - TELMA CELI RIBEIRO DE MORAES) X JUCIANA TORRES DE FREITAS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

VISTOS. Tratam os presentes autos de ação de conhecimento movida em face do INSS, acolhida a pretensão foi objeto de execução contra a Fazenda. Expedido o ofício requisitório, foi ele regularmente pago dentro do prazo previsto na Constituição Federal, artigo 100, 1º. Em face da jurisprudência oriunda do Supremo Tribunal Federal, do Superior Tribunal de Justiça e da Corte Regional, acato o entendimento de não ser cabível a incidência de juros moratórios após a elaboração dos cálculos dos valores devidos, se pago o precatório ou a RPV no prazo constitucional ou legal. Destarte, pago o precatório ou RPV nos prazos estipulados em lei e na Constituição Federal, o débito encontra-se pago, sem saldo remanescente, em relação àqueles que efetuarão o levantamento dos respectivos valores, conforme informes juntados aos autos. Posto isto, EXTINGO O PROCESSO, com fulcro no artigo 794, inciso I, do CPC. P. R. I. Sentença tipo B

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

1506601-85.1998.403.6114 (98.1506601-3) - INDUSTRIAS ARTEB S/A (SP048852 - RICARDO GOMES LOURENCO) X UNIAO FEDERAL (Proc. NILTON RIBEIRO MARQUES) X UNIAO FEDERAL X INDUSTRIAS ARTEB S/A

VISTOS. Diante do cumprimento da obrigação, JULGO EXTINTA A AÇÃO, com fundamento nos artigos 795 e 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. P. R. I. Sentença tipo B

0000434-87.2002.403.6114 (2002.61.14.000434-6) - VICENTE ADOLFO LAMARCA (SP059837 - VERA LUCIA DA MOTTA E SP158013 - GLAUCIA CRISTIANE BARREIRO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP174460 - VALDIR BENEDITO RODRIGUES E SP186018 - MAURO ALEXANDRE PINTO) X VICENTE ADOLFO LAMARCA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP222467 - CARLA CECILIA RUSSOMANO FAGUNDES)

VISTOS. Diante do cumprimento da obrigação, JULGO EXTINTA A AÇÃO, com fundamento nos artigos 795 e 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. P. R. I. Sentença tipo B

0005195-30.2003.403.6114 (2003.61.14.005195-0) - YOKI ALIMENTOS S/A X YOKI ALIMENTOS S/A - FILIAL (SP100809 - REGINA DE ALMEIDA E SP214645 - SUELI CRISTINA SANTEJO) X INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, NORMALIZACAO E QUALIDADE INDUSTRIAL - INMETRO X INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, NORMALIZACAO E QUALIDADE INDUSTRIAL - INMETRO X YOKI ALIMENTOS S/A

VISTOS. Diante do cumprimento da obrigação, JULGO EXTINTA A AÇÃO, com fundamento nos artigos 795 e 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. P. R. I. Sentença tipo B

0002370-11.2006.403.6114 (2006.61.14.002370-0) - JOSE AMANCIO MARTINS (SP192618 - LUCIANA MENEZES TEODORO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP174460 - VALDIR BENEDITO RODRIGUES) X JOSE AMANCIO MARTINS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

VISTOS. Diante do cumprimento da obrigação, JULGO EXTINTA A AÇÃO, com fundamento nos artigos 795 e 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. P. R. I. Sentença tipo B

Expediente Nº 10056

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0005227-74.1999.403.6114 (1999.61.14.005227-3) - TEREZINHA POLYDORO FIORI (SP175057 - NILTON MORENO E SP175009 - GLAUCO TADEU BECHELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. MARIO EMERSON B. BOTTION E SP196115 - ROSEMARI IVAN RODRIGUES MORGADO)

Atenda a advogada a determinação de fls 303, apresentando instrumento de mandato em sua via original, pois aqueles juntados as fls. 296 e 305 são cópias reprográficas, em cinco dias. Após, abra-se vista ao INSS para que se manifeste sobre a habilitação de herdeiros pretendida. Intimem-se.

0001418-42.2000.403.6114 (2000.61.14.001418-5) - JOAO GOZZI X WALTER TORRES DE MORAES - ESPOLIO X WALTER PEVIANE X ANTONIO ALVAREZ (SP022732 - CLEI AMAURI MUNIZ E SP104112 - GERALDO DELIPERI BEZERRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 893 - DANIELLE MONTEIRO PREZIA)

Expeça-se ofício requisitório em relação aos autores João Gozzi e Walter Peviane.

0002410-03.2000.403.6114 (2000.61.14.002410-5) - MARIA DAS GRACAS PEREIRA DA SILVA (SP031526 - JANUARIO ALVES E DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 13/10/2015 262/634

SP330655 - ANGELO NUNES SINDONA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 549 - TELMA CELI RIBEIRO DE MORAES)

Fls. 159/160: Ciência ao advogado da expedição do precatório em favor da parte autora a fl. 152. Aguarde-se o pagamento previsto para o exercício de 2016. Int.

0004041-11.2002.403.6114 (2002.61.14.004041-7) - EDSON CHRISTONI(SP125436 - ADRIANE BRAMANTE DE CASTRO LADENTHIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. MARIO EMERSON BECK BOTTION)

Digam sobre os cálculos/informe da contadoria, em 05(cinco) dias. Intimem-se.

0005432-98.2002.403.6114 (2002.61.14.005432-5) - GUILHERME MONTAGNANA X RAIMUNDO FERREIRA LIMA X JOSE FRANCISCO RODRIGUES X JOAO ANTONIO MARCHIOLI - ESPOLIO X MARIA DE LOURDES FERNANDES MARCHIOLI X IRACY RIBEIRO LOPES X BENEDITO PEREIRA LIMA X FIRMINO RODRIGUES DA SILVA - ESPOLIO X INES PRATEIRO DA SILVA X JOSE PINTO DA SILVA(SP088454 - HAMILTON CARNEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. MARIO EMERSON BECK BOTTION)

Vistos. Ciência às partes do retorno dos autos. Diga o INSS sobre o cumprimento da obrigação de fazer, em dez dias. Apresente, ainda o cálculo dos valores devidos, em setenta dias, se for o caso. Int.

0002436-93.2003.403.6114 (2003.61.14.002436-2) - COSME PAULO FREITAS(SP125504 - ELIZETE ROGERIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. DANIELLE MONTEIRO PREZIA)

Digam sobre os cálculos/informe da contadoria, em 05(cinco) dias. Intimem-se.

0007224-53.2003.403.6114 (2003.61.14.007224-1) - RAIMUNDO NONATO RODRIGUES DA SILVA(SP125504 - ELIZETE ROGERIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. MARIO E. B. BOTTION)

Vistos. Ciência às partes do retorno dos autos. Diga o INSS sobre o cumprimento da obrigação de fazer, em dez dias. Apresente, ainda o cálculo dos valores devidos, em setenta dias, se for o caso. Int.

0008234-35.2003.403.6114 (2003.61.14.008234-9) - JOSE ANTONIO LEUTERIO(SP119189 - LAERCIO GERLOFF) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2422 - CYNTHIA ALESSANDRA BOCHIO) X JOSE ANTONIO LEUTERIO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Aguarde-se por 30 dias. Após, retornem os autos ao arquivo.

0001368-74.2004.403.6114 (2004.61.14.001368-0) - MILTON JOSE DE PAULA(SP195512 - DANILO PEREZ GARCIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. MARIO EMERSON BECK BOTTION)

Cite-se nos termos do art. 730 do CPC, conforme cálculos de fls. 188/197. Intime-se.

0004154-91.2004.403.6114 (2004.61.14.004154-6) - RUBENS GONCALVES DE AGUIAR(SP141049 - ARIANE BUENO DA SILVA E SP193842 - IVAR JOSÉ DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. MARIO EMERSON BECK BOTTION)

Vistos. Ciência às partes do retorno dos autos. Diga o INSS sobre o cumprimento da obrigação de fazer, em dez dias. Apresente, ainda o cálculo dos valores devidos, em setenta dias, se for o caso. Int.

0004428-55.2004.403.6114 (2004.61.14.004428-6) - JOAO RODRIGUES FIGUEREDO(SP169546 - LÍGIA MARIA SÍGOLO ROBERTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 848 - MARIO EMERSON BECK BOTTION)

Vistos. Ciência às partes do retorno dos autos. Diga o INSS sobre o cumprimento da obrigação de fazer, em dez dias, se for o caso. Apresente, ainda o cálculo dos valores devidos, em setenta dias. Int.

0006371-10.2004.403.6114 (2004.61.14.006371-2) - MANOEL BARBOSA DA SILVA - ESPOLIO X ROSINEIDE BARBOZA DA SILVA X FABIANA BARBOSA DA SILVA X ROSELI DA SILVA ALMEIDA X FABIO FERREIRA DA SILVA X MARCOS MANOEL FERREIRA DA SILVA(SP216898 - GILBERTO ORSOLAN JQUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 549 - TELMA CELI RIBEIRO DE MORAES)

Manifeste-se o autor Marcos Manoel Ferreira da Silva se tem interesse no levantamento do valor depositado em seu favor, em cinco dias, sob pena de estorno ao erário. Int.

0007722-18.2004.403.6114 (2004.61.14.007722-0) - MARIA DE LOURDES GARCIA(SP123792 - LEONILDE DIAS RODRIGUES GARANITO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOANA DARC DE ASSIS JUSTO X ANA CAROLINA GARCIA JUSTO(SP122350 - ANIBAL SALVA)

Digam sobre os cálculos/informe da contadoria, em 05(cinco) dias. Intimem-se.

0000476-34.2005.403.6114 (2005.61.14.000476-1) - MARLI REBEQUE DIOGO X FELIPE REBEQUE DIOGO X MARCOS VINICIUS REBEQUE DIOGO X MARCOS LUIS SALGUEIRO DIOGO - ESPOLIO(SP180793 - DENISE CRISTINA PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP164988 - DANIELLE MONTEIRO PREZIA)

Cite-se nos termos do art. 730 do CPC, conforme cálculos de fls.315/319. Intime-se.

0000923-22.2005.403.6114 (2005.61.14.000923-0) - VANDERLEI TELLES(SP117354 - IARA MORASSI LAURINDO E SP119189 - LAERCIO GERLOFF) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. CYNTHIA A. BOCHIO)

Digam sobre os cálculos/informe da contadoria, em 05(cinco) dias.Intimem-se.

0005813-04.2005.403.6114 (2005.61.14.005813-7) - MARIO TAVARES DOS REIS(SP127125 - SUELI APARECIDA PEREIRA MENOSI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Cite-se nos termos do art. 730 do CPC, conforme cálculos de fls.375. Intime-se. Sem prejuízo, oficie-se ao INSS para que cumpra a obrigação de fazer em 10 dias. Int.

0007024-75.2005.403.6114 (2005.61.14.007024-1) - NEUSA MARQUES LIBARINA(SP230413 - SILVANA MARIA FIGUEREDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.Ciência às partes do retono dos autos. Diga o INSS sobre o cumprimento da obrigação de fazer, em dez dias. Apresente, ainda o cálculo dos valores devidos, em setenta dias. Int.

0007043-81.2005.403.6114 (2005.61.14.007043-5) - DOGIVAL RODRIGUES DE SOUZA(SP099365 - NEUSA RODELA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.Ciência às partes do retono dos autos. Diga o INSS sobre o cumprimento da obrigação de fazer, em dez dias, se for o caso. Apresente, ainda o cálculo dos valores devidos, em setenta dias. Int.

0002613-52.2006.403.6114 (2006.61.14.002613-0) - ANTONIO CUPERTINO BISPO(SP115718 - GILBERTO CAETANO DE FRANCA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Digam sobre os cálculos/informe da contadoria, em 05(cinco) dias.Intimem-se.

0004363-89.2006.403.6114 (2006.61.14.004363-1) - SERGIO MANOEL SANT ANNA SILVA MELLO - ESPOLIO X SANDRA BIELECKY DA SILVA MELLO(SP227795 - ESTER MORENO DE MIRANDA VIEIRA E SP148162 - WALDEC MARCELINO FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do retorno dos autos.Após, ao arquivo baixa findo.Int.

0005737-43.2006.403.6114 (2006.61.14.005737-0) - APARECIDO PEREZ(SP168748 - HELGA ALESSANDRA BARROSO VERBICKAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Digam sobre os cálculos/informe da contadoria, em 05(cinco) dias.Intimem-se.

0006311-66.2006.403.6114 (2006.61.14.006311-3) - JOSE ANTONIO ALVES(SP222134 - CLAUDINEI TEIXEIRA EVANGELISTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

O autor recebe aposentadoria concedida administrativamente e, portanto, deverá se manifestar dizendo se quer continuar recebendo o benefício ou se opta em receber o benefício concedido nestes autos.Prazo para manifestação 05 (cinco) dias.Int.

0006515-13.2006.403.6114 (2006.61.14.006515-8) - JOSE FERREIRA DOS SANTOS(SP197161 - RENATO MARINHO DE PAIVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 848 - MARIO EMERSON BECK BOTTION)

Digam sobre os cálculos/informe da contadoria, em 05(cinco) dias.Intimem-se.

0006859-91.2006.403.6114 (2006.61.14.006859-7) - FRANCISCO DE ASSIS LEAL(SP089878 - PAULO AFONSO NOGUEIRA RAMALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do retorno dos autos.Após, ao arquivo baixa findo.Int.

0000175-19.2007.403.6114 (2007.61.14.000175-6) - JORGE MACEDO DA SILVA(SP116305 - SERGIO RICARDO FONTOURA MARIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Comprove o INSS o cumprimento da obrigação de fazer, em cinco dias. Int.

0000756-34.2007.403.6114 (2007.61.14.000756-4) - JOSE OLIVEIRA PINTO(SP113424 - ROSANGELA JULIAN SZULC E SP228789 - TATIANE DE VASCONCELOS CANTARELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Digam sobre os cálculos/informe da contadoria, em 05(cinco) dias.Intimem-se.

0000789-24.2007.403.6114 (2007.61.14.000789-8) - ALCEU GRANZOTTO(SP197161 - RENATO MARINHO DE PAIVA E SP198474 - JOSE CARLOS DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Digam sobre os cálculos/informe da contadoria, em 05(cinco) dias.Intimem-se.

0001508-06.2007.403.6114 (2007.61.14.001508-1) - MARIA BRAZ DA SILVA DO NASCIMENTO X VITOR VINICIUS DA SILVA DO NASCIMENTO X PEDRO PAULO DO NASCIMENTO - ESPOLIO(SP180793 - DENISE CRISTINA PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 848 - MARIO EMERSON BECK BOTTION)

Cite-se o INSS nos termos do art. 730 do CPC, conforme cálculos apresentados pelo autor às fls. 187/192.

0002382-88.2007.403.6114 (2007.61.14.002382-0) - MARIA MARIANO DE MOURA(SP210881 - PAULO ROBERTO GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA MARIANO DE MOURA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. Dê-se ciência ao(a) Autor(a) do desarquivamento dos autos. Defiro o pedido de vista requerido pelo prazo de trinta dias. Após, retornem os autos ao arquivo. Intimem-se.

0003282-71.2007.403.6114 (2007.61.14.003282-0) - ANTONIO DELFINO LEITE X NORALDIN LEMOS X ALCEU RODRIGUES DO NASCIMENTO X HERMANN JOHAN WILHELM HEIMANN X JOSE CUSTODIO DA CUNHA(SP148162 - WALDEC MARCELINO FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Digam sobre os cálculos/informe da contadoria, em 05(cinco) dias. Intimem-se.

0004470-02.2007.403.6114 (2007.61.14.004470-6) - NEUSA MARIA PIMENTA(SP125729 - SOLANGE STIVAL GOULART E SP162937 - LUCIANO GONCALVIS STIVAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Digam sobre os cálculos/informe da contadoria, em 05(cinco) dias. Intimem-se.

0006003-93.2007.403.6114 (2007.61.14.006003-7) - EURIPEDES DOS SANTOS(SP127108 - ILZA OGI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Digam sobre os cálculos/informe da contadoria, em 05(cinco) dias. Intimem-se.

0006761-72.2007.403.6114 (2007.61.14.006761-5) - MARCOS DE PAULA(SP089878 - PAULO AFONSO NOGUEIRA RAMALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência às partes da baixa dos autos. Diga o INSS sobre o cumprimento da decisão, no prazo de 10 (dez) dias. Sem prejuízo, apresente o INSS os cálculos do valor devido no prazo de 70 (setenta) dias.

0007618-21.2007.403.6114 (2007.61.14.007618-5) - MANOEL ARNALDO MARTINS DOS REIS(SP145671 - IVAIR BOFFI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. Ciência às partes do retorno dos autos. Diga o INSS sobre o cumprimento da obrigação de fazer, em dez dias. Apresente, ainda o cálculo dos valores devidos, em setenta dias, se for o caso. Int.

0008705-12.2007.403.6114 (2007.61.14.008705-5) - GENARO GUILHERME APOLINARIO DA SILVA(SP213216 - JOAO ALFREDO CHICON) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Digam sobre os cálculos/informe da contadoria, em 05(cinco) dias. Intimem-se.

0000068-38.2008.403.6114 (2008.61.14.000068-9) - EDMAR ALFANI(SP025143 - JOSE FERNANDO ZACCARO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de habilitação de herdeiros processada nos próprios autos da ação principal, nos termos do artigo 1.060 do CPC. As fls. 218/229 juntaram os herdeiros ora habilitantes documentos que comprovam suas condições de herdeiros do de cujus. As fls. manifesta o INSS sua concordância com a pretendida habilitação. Destarte, defiro a habilitação de Rosmei Coev Alfani como herdeiros do Autor(a) falecido(a). Remetam-se os autos ao SEDI para retificar o polo ativo da presente demanda, fazendo constar Edmar Alfani - Espólio. Após, cumpra-se a determinação de fls. 216. Int.

0002890-97.2008.403.6114 (2008.61.14.002890-0) - ALZEMAR RODRIGUES SOARES(SP208866A - LEO ROBERT PADILHA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do retorno dos autos. Após, ao arquivo baixa findo. Int.

0004065-29.2008.403.6114 (2008.61.14.004065-1) - FRANCISCO DE JESUS DO NASCIMENTO(SP189675 - RODRIGO CAMARGO FRIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

O autor recebe aposentadoria concedida administrativamente e, portanto, deverá se manifestar dizendo se deseja continuar recebendo o benefício ou se opta em receber o benefício concedido nestes autos. Prazo para manifestação: 05 (cinco) dias. Int.

0004433-38.2008.403.6114 (2008.61.14.004433-4) - ELZO MARTINS FRANCO(SP198474 - JOSE CARLOS DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. Ciência às partes do retorno dos autos. Diga o INSS sobre o cumprimento da obrigação de fazer, em dez dias. Apresente, ainda o cálculo dos valores devidos, em setenta dias, se for o caso. Int.

0005446-72.2008.403.6114 (2008.61.14.005446-7) - LOURIVAL PINTO DE ARAUJO(SP117354 - IARA MORASSI LAURINDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS) X LOURIVAL PINTO DE ARAUJO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP119189 - LAERCIO GERLOFF)

Aguarde-se por 30 dias.Após, retornem os autos ao arquivo.

0005495-16.2008.403.6114 (2008.61.14.005495-9) - ANTONIO SERGIO BRUZATTI(SP168748 - HELGA ALESSANDRA BARROSO VERBICKAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.Ciência às partes do retono dos autos. Diga o INSS sobre o cumprimento da obrigação de fazer, em dez dias, se for o caso. Apresente, ainda o cálculo dos valores devidos, em setenta dias. Int.

0008005-02.2008.403.6114 (2008.61.14.008005-3) - JOSE FERREIRA DE MELO(SP256767 - RUSLAN STUCHI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Digam sobre os cálculos/informe da contadoria, em 05(cinco) dias.Intimem-se.

0032741-08.2008.403.6301 - ILCE JACOMO(SP052991 - HERNANDES ISSAO NOBUSADA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Digam sobre os cálculos/informe da contadoria, em 05(cinco) dias.Intimem-se.

0001798-50.2009.403.6114 (2009.61.14.001798-0) - APARECIDA DE SANTANA(SP216898 - GILBERTO ORSOLAN JAQUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do retorno dos autos.Após, ao arquivo baixa findo.Int.

0001901-57.2009.403.6114 (2009.61.14.001901-0) - IZAIAS DE SOUZA BATISTA(SP166258 - ROSANGELA MIRIS MORA BERCHIELLI E SP328688 - ALINE BRITTO DE ALBUQUERQUE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP146159 - ELIANA FIORINI)

Vistos.Tendo em vista o termo de renúncia juntado aos autos, intime(m)-se pessoalmente o(a) Autor(a)(es/s) para constituir(em) novo advogado, no prazo de 10(dez) dias, sob pena de remessa dos autos ao arquivo até a provocação da parte. Int.

0002486-12.2009.403.6114 (2009.61.14.002486-8) - IRANI FRANCISCA DA SILVA(SP245214 - KARINA CRISTINA CASA GRANDE E SP150144E - SAULO MARTINS TEIXEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Digam sobre os cálculos/informe da contadoria, em 05(cinco) dias.Intimem-se.

0002651-59.2009.403.6114 (2009.61.14.002651-8) - MARIA DALVANIRA LOPES NICACIO DE BRITO(SP134415 - SELMA REGINA GROSSI DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.Ciência às partes do retono dos autos. Diga o INSS sobre o cumprimento da obrigação de fazer, em dez dias, se for o caso. Apresente, ainda o cálculo dos valores devidos, em setenta dias. Int.

0002707-92.2009.403.6114 (2009.61.14.002707-9) - CELIA ESTURARI RICARDO(SP231450 - LEACI DE OLIVEIRA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS)

Vistos.Ciência às partes do retono dos autos. Diga o INSS sobre o cumprimento da obrigação de fazer, em dez dias, se for o caso. Apresente, ainda o cálculo dos valores devidos, em setenta dias. Int.

0003165-12.2009.403.6114 (2009.61.14.003165-4) - JOSE ANTONIO DOS SANTOS(SP283725 - EDVANILSON JOSE RAMOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Digam sobre os cálculos/informe da contadoria, em 05(cinco) dias.Intimem-se.

0003338-36.2009.403.6114 (2009.61.14.003338-9) - AFRODISIO FELIPE DO NASCIMENTO(SP094152 - JAMIR ZANATTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Digam sobre os cálculos/informe da contadoria, em 05(cinco) dias.Intimem-se.

0003423-22.2009.403.6114 (2009.61.14.003423-0) - LUIZ PEREIRA LIMA(SP153878 - HUGO LUIZ TOCHETTO E SP254489 - ALEX DO NASCIMENTO CAPUCHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Digam sobre os cálculos/informe da contadoria, em 05(cinco) dias.Intimem-se.

0004053-78.2009.403.6114 (2009.61.14.004053-9) - OSVALDO NARCISO DOS SANTOS(SP103389 - VANDIR DO NASCIMENTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Digam sobre os cálculos/informe da contadoria, em 05(cinco) dias.Intimem-se.

0005245-46.2009.403.6114 (2009.61.14.005245-1) - BERNADETE PEREIRA DA SILVA(SP067547 - JOSE VITOR FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIZA DA PENHA LAZARETTI DA SILVA(SP260196 - LUIS EMILIO BOLSONI)

Vistos.Ciência às partes do retorno dos autos. Diga o INSS sobre o cumprimento da obrigação de fazer, em dez dias. Apresente, ainda o cálculo dos valores devidos, em setenta dias, se for o caso. Int.

0005766-88.2009.403.6114 (2009.61.14.005766-7) - IVAN FELIPE MENDES(SP169484 - MARCELO FLORES E SP194293 - GRACY FERREIRA RINALDI E SP162780E - TAISA RINALDI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Digam sobre os cálculos/informe da contadoria, em 05(cinco) dias.Intimem-se.

0007328-35.2009.403.6114 (2009.61.14.007328-4) - EURIDICE ROSA VIANA(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do retorno dos autos.Após, ao arquivo baixa findo.Int.

0007843-70.2009.403.6114 (2009.61.14.007843-9) - MARIA LUIZA GOMES FERREIRA(SP260752 - HELIO DO NASCIMENTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Digam sobre os cálculos/informe da contadoria, em 05(cinco) dias.Intimem-se.

0007856-69.2009.403.6114 (2009.61.14.007856-7) - FLORICE PEREIRA DOS SANTOS(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do retorno dos autos.Após, ao arquivo baixa findo.Int.

0008108-72.2009.403.6114 (2009.61.14.008108-6) - JOAO DA CUNHA CONCEICAO(SP222134 - CLAUDINEI TEIXEIRA EVANGELISTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.Ciência às partes do retorno dos autos. Diga o INSS sobre o cumprimento da obrigação de fazer, em dez dias, se for o caso. Apresente, ainda o cálculo dos valores devidos, em setenta dias. Int.

0008377-14.2009.403.6114 (2009.61.14.008377-0) - MARLENE DA SILVA MIQUELASSI(SP172882 - DEBORA APARECIDA DE FRANÇA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do retorno dos autos.Após, ao arquivo baixa findo.Int.

0008935-83.2009.403.6114 (2009.61.14.008935-8) - GERALDO FERREIRA DE OLIVEIRA(SP160508 - ELIZANDRA DE FREITAS MARTINS E SP257541 - ULISSES DE MEDEIROS COELHO JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Diante da manifestação de fls. 146, arquivem-se os autos com baixa na distribuição.Intimem-se.

0009137-60.2009.403.6114 (2009.61.14.009137-7) - HILDA ACHETTA SCHENEIDER(SP174554 - JOSÉ FERNANDO ZACCARO JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do retorno dos autos.Após, ao arquivo baixa findo.Int.

0009300-40.2009.403.6114 (2009.61.14.009300-3) - ERCILIA MARIA BIZ(SP210473 - ELIANE MARTINS PASALO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.Ciência às partes do retorno dos autos. Diga o INSS sobre o cumprimento da obrigação de fazer, em dez dias, se for o caso. Apresente, ainda o cálculo dos valores devidos, em setenta dias. Int.

0009324-68.2009.403.6114 (2009.61.14.009324-6) - JOAO NETO SOBRINHO(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do retorno dos autos.Após, ao arquivo baixa findo.Int.

0009625-15.2009.403.6114 (2009.61.14.009625-9) - GORO SASSAKI(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do retorno dos autos.Após, ao arquivo baixa findo.Int.

0009830-44.2009.403.6114 (2009.61.14.009830-0) - GERVASIO DO CARMO(SP283725 - EDVANILSON JOSE RAMOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

O autor recebe aposentadoria concedida administrativamente e, portanto, deverá se manifestar dizendo se quer continuar recebendo o benefício ou se opta em receber o benefício concedido nestes autos.Prazo para manifestação 05 (cinco) dias.Int.

0000064-30.2010.403.6114 (2010.61.14.000064-7) - DANILO PIRES BUENO(SP177942 - ALEXANDRE SABARIEGO ALVES) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do retorno dos autos.Após, ao arquivo baixa findo.Int.

0000432-39.2010.403.6114 (2010.61.14.000432-0) - FRANCISCO PEREIRA LIMA NETO(SP194212 - HUGO GONÇALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.Digam as partes sobre o(s) laudo(s) pericial(ais) apresentado(s), em memoriais finais, no prazo de 05 (cinco) dias.Após, requisitem-se os honorários periciais.Int.

0000673-13.2010.403.6114 (2010.61.14.000673-0) - NELO PO(SP275927 - NIVEA MARTINS DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do retorno dos autos.Após, ao arquivo baixa findo.Int.

0000753-74.2010.403.6114 (2010.61.14.000753-8) - ADILSON FAVARIS(SP260801 - REGINA HELENA GREGORIO MARINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Digam sobre os cálculos/informe da contadoria, em 05(cinco) dias.Intimem-se.

0000869-80.2010.403.6114 (2010.61.14.000869-5) - MARIA DE LOURDES MACHADO(SP167376 - MELISSA TONIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.Ciência às partes do retorno dos autos. Diga o INSS sobre o cumprimento da obrigação de fazer, em dez dias. Apresente, ainda o cálculo dos valores devidos, em setenta dias, se for o caso. Int.

0001132-15.2010.403.6114 (2010.61.14.001132-3) - MYRTHES MARILE ALVES(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do retorno dos autos.Após, ao arquivo baixa findo.Int.

0001463-94.2010.403.6114 - JOSE GONCALVES DE SOUZA(SP275927 - NIVEA MARTINS DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do retorno dos autos.Após, ao arquivo baixa findo.Int.

0002592-37.2010.403.6114 - IVANI ALDENORA DE SA(SP256767 - RUSLAN STUCHI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Digam sobre os cálculos/informe da contadoria, em 05(cinco) dias.Intimem-se.

0003012-42.2010.403.6114 - ANTONIO AFONSO PEREIRA(SP166258 - ROSANGELA MIRIS MORA BERCHIELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Digam sobre os cálculos/informe da contadoria, em 05(cinco) dias.Intimem-se.

0003725-17.2010.403.6114 - NORIVAL NONATO(SP194212 - HUGO GONÇALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.Digam as partes sobre o(s) laudo(s) pericial(ais) apresentado(s), em memoriais finais, no prazo de 05 (cinco) dias.Após, requisitem-se os honorários periciais.Int.

0004033-53.2010.403.6114 - DONIZETE RAMOS DE ALMEIDA(SP177942 - ALEXANDRE SABARIEGO ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do retorno dos autos.Após, ao arquivo baixa findo.Int.

0004229-23.2010.403.6114 - JOSE SERAFIM(SP064203 - LEVI CARLOS FRANGIOTTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. Diga o INSS sobre o cumprimento da obrigação de fazer, em dez dias. Apresente, ainda o cálculo dos valores devidos, em setenta dias. Int.

0004239-67.2010.403.6114 - NORIVAL ALVES DE ALMEIDA(SP094152 - JAMIR ZANATTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do retorno dos autos.Após, ao arquivo baixa findo.Int.

0004601-69.2010.403.6114 - ELY FIRMINO DOS SANTOS(SP171680 - GRAZIELA GONÇALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Digam sobre os cálculos/informe da contadoria, em 05(cinco) dias.Intimem-se.

0004955-94.2010.403.6114 - ETELVINO PEREIRA DA SILVA(SP092528 - HELIO RODRIGUES DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 205/209: Aguarde-se a prolação de sentença nos autos n. 00050375220154036114. Int.

0005262-48.2010.403.6114 - UMBERTO MOREIRA DE MELO(SP139389 - LILIAN MARIA FERNANDES STRACIERI E SP292439 - MARIANA APARECIDA DE LIMA FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Expeça-se mandado para intimação de eventuais herdeiros de Umberto Moreira de Melo, no endereço indicado na inicial e no ora juntado aos autos, a fim de que venham a habilitar-se no presente feito, em dez dias. Int.

0005602-89.2010.403.6114 - ANTONIA DE MARIA RODRIGUES(SP197161 - RENATO MARINHO DE PAIVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.Ciência às partes do retono dos autos. Diga o INSS sobre o cumprimento da obrigação de fazer, em dez dias, se for o caso. Apresente, ainda o cálculo dos valores devidos, em setenta dias. Int.

0006178-82.2010.403.6114 - DILSON DE JESUS BRANT(SP279833 - ELIANE MARTINS DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do retorno dos autos.Após, ao arquivo baixa findo.Int.

0006377-07.2010.403.6114 - ISTALIA PINHEIRO DE GOES DA SILVA(SP216898 - GILBERTO ORSOLAN JAQUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Diante da concordância do INSS, abra-se vista a autora para que apresente o cálculo dos valores devidos em dez dias. Int.

0006822-25.2010.403.6114 - JOSE CLAUDIO DE OLIVEIRA(SP279833 - ELIANE MARTINS DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do retorno dos autos.Após, ao arquivo baixa findo.Int.

0007454-51.2010.403.6114 - CARLOS ROBERTO DE OLIVEIRA(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência as partes da decisão proferida nestes autos. Nada a ser executado, ao arquivo baixo findo.Int.

0007638-07.2010.403.6114 - ADAO FELIPE(SP279833 - ELIANE MARTINS DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do retorno dos autos.Após, ao arquivo baixa findo.Int.

0007673-64.2010.403.6114 - VICENTE MALAQUIAS COELHO(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO E SP291815 - LUANA DA PAZ BRITO SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.Intime(m)-se a parte autora(es/s), na pessoa de seu advogado, a providenciar o pagamento do montante devido, no valor de R\$ 6924,17 (Seis mil novecentos e vinte e quatro reais e dezessete centavos), atualizados em SETEMBRO2015, conforme cálculos apresentados às fls.333/334, em 15 (quinze) dias, sob pena de multa de 10% sobre o valor da condenação, nos termos do artigo 475, J, caput, do CPC.

0008941-56.2010.403.6114 - CLERIO REZENDE FONSECA(SP120340 - APARECIDA CARMELEY DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Digam sobre os cálculos/informe da contadoria, em 05(cinco) dias.Intimem-se.

0000107-30.2011.403.6114 - MARIA APARECIDA DA SILVA(SP200736 - SILVIA FERNANDES CHAVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Digam sobre os cálculos/informe da contadoria, em 05(cinco) dias.Intimem-se.

0000606-14.2011.403.6114 - ELIRIA SOUSA DA SILVA(SP181384 - CRISTIANE LEANDRO DE NOVAIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Digam sobre os cálculos/informe da contadoria, em 05(cinco) dias.Intimem-se.

0001040-03.2011.403.6114 - PEDRO CARLOS PEREIRA(SP116305 - SERGIO RICARDO FONTOURA MARIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Digam sobre os cálculos/informe da contadoria, em 05(cinco) dias.Intimem-se.

0001049-62.2011.403.6114 - NELSON PEREIRA DE JESUS(SP167376 - MELISSA TONIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Digam sobre os cálculos/informe da contadoria, em 05(cinco) dias.Intimem-se.

0001401-20.2011.403.6114 - JORGE DAMIAO DE LIMA(SP177942 - ALEXANDRE SABARIEGO ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do retorno dos autos.Após, ao arquivo baixa findo.Int.

0002385-04.2011.403.6114 - LEVI DE SOUZA FERREIRA(SP118145 - MARCELO LEOPOLDO MOREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Diante da concordância das partes fls.169 e 177, expeça-se precatório conforme cálculos de fls.166.Sem prejuízo, intime-se o INSS para que cumpra a obrigação de fazer comprovando nos autos.

0002464-80.2011.403.6114 - ANA BARBOSA DE OLIVEIRA SANTOS(SP086757 - EUSTELIA MARIA TOMA ZILSE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.Ciência às partes do retorno dos autos. Diga o INSS sobre o cumprimento da obrigação de fazer, em dez dias, se for o caso. Apresente, ainda o cálculo dos valores devidos, em setenta dias. Int.

0003040-73.2011.403.6114 - JOSE MONTEIRO CARDOSO(SP208091 - ERON DA SILVA PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Digam sobre os cálculos/informe da contadoria, em 05(cinco) dias.Intimem-se.

0003407-97.2011.403.6114 - FRANCISCO COELHO GUIMARAES(SP279833 - ELIANE MARTINS DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do retorno dos autos.Após, ao arquivo baixa findo.Int.

0003568-10.2011.403.6114 - JOSE MULATO DA SILVA(SP148162 - WALDEC MARCELINO FERREIRA E SP148058 - ALEXANDRE CEREJA SANCHEZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Digam sobre os cálculos/informe da contadoria, em 05(cinco) dias.Intimem-se.

0003996-89.2011.403.6114 - FRANCISCO MARTINS CHAVES X MARIA EFIGENIA RODRIGUES CHAVES X VERA LUCIA CHAVES DE ARAUJO X ELIAS RODRIGUES CHAVES X JEREMIAS RODRIGUES CHAVE(SP189530 - ELIANA DE CARVALHO MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Digam sobre os cálculos/informe da contadoria, em 05(cinco) dias.Intimem-se.

0004068-76.2011.403.6114 - KUNIHITO MITSUI(SP251190 - MURILO GURJÃO SILVEIRA AITH) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Digam sobre os cálculos/informe da contadoria, em 05(cinco) dias.Intimem-se.

0004992-87.2011.403.6114 - PAULO BARBOSA(SP279833 - ELIANE MARTINS DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.Intime(m)-se a parte autora(es/s), na pessoa de seu advogado, a providenciar o pagamento do montante devido, no valor de R\$ 9103,01 (Nove mil cento e três reais e um centavo), atualizados em Setembro/2015, conforme cálculos apresentados às fls. 246/247, em 15 (quinze) dias, sob pena de multa de 10% sobre o valor da condenação, nos termos do artigo 475, J, caput, do CPC.

0006225-22.2011.403.6114 - EUCLIDES ZANE(SP085759 - FERNANDO STRACIERI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.Intime(m)-se a parte autora(es/s), na pessoa de seu advogado, a providenciar o pagamento do montante devido, no valor de R\$ 654,97 (seiscentos e cinquenta e quatro reais e noventa e sete centavos.), atualizados em Setembro/2015, conforme cálculos apresentados às fls.178/179, em 15 (quinze) dias, sob pena de multa de 10% sobre o valor da condenação, nos termos do artigo 475, J, caput, do CPC.

0006663-48.2011.403.6114 - JOAO VITORIO DA SILVA(SP167376 - MELISSA TONIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.Ciência às partes do retorno dos autos. Diga o INSS sobre o cumprimento da obrigação de fazer, em dez dias. Apresente, ainda o cálculo dos valores devidos, em setenta dias, se for o caso. Int.

0006756-11.2011.403.6114 - LUIZ BEZERRA DA SILVA(SP279833 - ELIANE MARTINS DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do retorno dos autos.Após, ao arquivo baixa findo.Int.

0006782-09.2011.403.6114 - ATAIDE TIMOTEO DE SOUZA - ESPOLIO X ZILDA DA SILVA SOUZA(SP160397 - JOÃO

ALEXANDRE ABREU) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nada a ser executado, ao arquivo baixa findo. Intimem-se.

0006951-93.2011.403.6114 - ANTONIO LAURENTINO DA SILVA(SP300857 - TATIANA CHRISTO BARROS LOPES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 893 - DANIELLE MONTEIRO PREZIA)

Vistos.Providencie o(a) advogado(a) da parte autora o levantamento do depósito relativo à verba sucumbencial em seu favor, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de estorno ao erário, oficiando-se à Presidência do TRF para tanto.Int.

0008268-29.2011.403.6114 - ANTONIO WILLON DE MESQUITA(SP279833 - ELIANE MARTINS DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do retorno dos autos.Após, ao arquivo baixa findo.Int.

0008824-31.2011.403.6114 - IDELFONSO DOS REIS DANTAS(SP067806 - ELI AGUADO PRADO E SP255118 - ELIANA AGUADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Digam sobre os cálculos/informe da contadoria, em 05(cinco) dias.Intimem-se.

0009331-89.2011.403.6114 - JOSE CARLOS DE ALMEIDA CAJUHY(SP224812 - VICENTE GOMES DA SILVA E SP255278 - VANESSA GOMES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Digam sobre os cálculos/informe da contadoria, em 05(cinco) dias.Intimem-se.

0009857-56.2011.403.6114 - AMAURI DANTAS DE OLIVEIRA(SP279833 - ELIANE MARTINS DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do retorno dos autos.Após, ao arquivo baixa findo.Int.

0010024-73.2011.403.6114 - LOURIVAL CAETANO DA COSTA(SP279833 - ELIANE MARTINS DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do retorno dos autos.Após, ao arquivo baixa findo.Int.

0010354-70.2011.403.6114 - JOSE AMARAL DO CARMO(SP264905 - ELIANE APARECIDA DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Digam sobre os cálculos/informe da contadoria, em 05(cinco) dias.Intimem-se.

0000390-19.2012.403.6114 - WILSON PEREIRA DE SOUZA(SP208091 - ERON DA SILVA PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Digam sobre os cálculos/informe da contadoria, em 05(cinco) dias.Intimem-se.

0000740-07.2012.403.6114 - AMOS ROMAO DE LOURENA(SP148058 - ALEXANDRE CEREJA SANCHEZ E SP147343 - JUSSARA BANZATTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do retorno dos autos.Após, ao arquivo baixa findo.Int.

0001162-79.2012.403.6114 - MANOEL MESSIAS DE SOUSA BEZERRA(SP208091 - ERON DA SILVA PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência ao autor sobre o cumprimento da obrigação de fazer.Nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo findo. Int.

0001822-73.2012.403.6114 - ADELINO FERNANDES DA SILVA(SP279833 - ELIANE MARTINS DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Digam sobre os cálculos/informe da contadoria, em 05(cinco) dias.Intimem-se.

0001857-33.2012.403.6114 - OSVALDO COSTA SANTOS(SP279833 - ELIANE MARTINS DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Digam sobre os cálculos/informe da contadoria, em 05(cinco) dias.Intimem-se.

0002067-84.2012.403.6114 - JOSE INACIO DO NASCIMENTO(SP128405 - LEVI FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Digam sobre os cálculos/informe da contadoria, em 05(cinco) dias.Intimem-se.

0002076-46.2012.403.6114 - CUSTODIO CIRILO DA SILVA(SP208091 - ERON DA SILVA PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Digam sobre os cálculos/informe da contadoria, em 05(cinco) dias.Intimem-se.

0002171-76.2012.403.6114 - EDWILSON APARECIDO BREDA(SP194212 - HUGO GONÇALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.Ciência às partes do retono dos autos. Diga o INSS sobre o cumprimento da obrigação de fazer, em dez dias. Apresente, ainda o cálculo dos valores devidos, em setenta dias, se for o caso. Int.

0002613-42.2012.403.6114 - JOSE ELOISIO DE HOLANDA(SP206941 - EDIMAR HIDALGO RUIZ E SP246919 - ALEX FABIANO ALVES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Digam sobre os cálculos/informe da contadoria, em 05(cinco) dias.Intimem-se.

0002976-29.2012.403.6114 - JOSE ERNANI PEREIRA DE SA(SP098137 - DIRCEU SCARIOT) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.Ciência às partes do retono dos autos. Diga o INSS sobre o cumprimento da obrigação de fazer, em dez dias, se for o caso. Apresente, ainda o cálculo dos valores devidos, em setenta dias. Int.

0003330-54.2012.403.6114 - ANTONIO ALFREDO DEZEMBRO(SP227795 - ESTER MORENO DE MIRANDA VIEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do retorno dos autos.Após, ao arquivo baixa findo.Int.

0003715-02.2012.403.6114 - JUAREZ FERNANDES LOPES(SP303477 - CAUE GUTIERRES SGAMBATI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nada a ser executado, desapensem-se e remetam-se os autos ao arquivo findo.

0003747-07.2012.403.6114 - LUIZ CORTEZ PEREZ(SP279833 - ELIANE MARTINS DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do retorno dos autos.Após, ao arquivo baixa findo.Int.

0003935-97.2012.403.6114 - AGNALDO JOSE DOS SANTOS(SP139389 - LILIAN MARIA FERNANDES STRACIERI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do retorno dos autos.Após, ao arquivo baixa findo.Int.

0004042-44.2012.403.6114 - ADAO MARQUES DA COSTA(SP169649 - CRISTIANE DOS ANJOS SILVA RAMELLA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Digam sobre os cálculos/informe da contadoria, em 05(cinco) dias.Intimem-se.

0005066-10.2012.403.6114 - LUZIA DI NUNNO GONCALVES(SP283725 - EDVANILSON JOSE RAMOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.Ciência às partes do retono dos autos. Diga o INSS sobre o cumprimento da obrigação de fazer, em dez dias, se for o caso. Apresente, ainda o cálculo dos valores devidos, em setenta dias. Int.

0005100-82.2012.403.6114 - APARECIDA HELENA GIMENEZ MONTEIRO(SP283418 - MARTA REGINA GARCIA E SP235007 - JAIME GONÇALVES FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.Ciência às partes do retono dos autos. Diga o INSS sobre o cumprimento da obrigação de fazer, em dez dias, se for o caso. Apresente, ainda o cálculo dos valores devidos, em setenta dias. Int.

0005109-44.2012.403.6114 - RENATO BEZERRA DE OLIVEIRA(SP291815 - LUANA DA PAZ BRITO SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do retorno dos autos.Após, ao arquivo baixa findo.Int.

0005450-70.2012.403.6114 - NELSON DE SOUZA(SP148162 - WALDEC MARCELINO FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.Ciência às partes do retono dos autos. Diga o INSS sobre o cumprimento da obrigação de fazer, em dez dias, se for o caso. Apresente, ainda o cálculo dos valores devidos, em setenta dias. Int.

0005644-70.2012.403.6114 - GETULIO BEZERRA DA SILVA(SP263259 - TANEIA REGINA LUVIZOTTO BOCCHI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Digam sobre os cálculos/informe da contadoria, em 05(cinco) dias.Intimem-se.

0005793-66.2012.403.6114 - CARLOS ALBERTO ESPINOZA(SP222134 - CLAUDINEI TEIXEIRA EVANGELISTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Digam sobre os cálculos/informe da contadoria, em 05(cinco) dias.Intimem-se.

0006509-93.2012.403.6114 - GERALDO ANTONIO DOS SANTOS(SP267054 - ANDERSON APARECIDO MASCHIETTO BORGES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Digam sobre os cálculos/informe da contadoria, em 05(cinco) dias.Intimem-se.

0006693-49.2012.403.6114 - JOSE CARLOS FELIX(SP214867 - ORLANDO DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Digam sobre os cálculos/informe da contadoria, em 05(cinco) dias.Intimem-se.

0006743-75.2012.403.6114 - JAIR EMIDIO DE FARIA(SP136460B - PAULO HENRIQUE DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do retorno dos autos.Após, ao arquivo baixa findo.Int.

0006998-33.2012.403.6114 - JOSE TERTO FILHO(SP067547 - JOSE VITOR FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Digam sobre os cálculos/informe da contadoria, em 05(cinco) dias.Intimem-se.

0007138-67.2012.403.6114 - LENICE COELHO VIANA AMARO(SP282724 - SUIANE APARECIDA COELHO PINTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.Consoante decisão exequenda, o benefício era devido desde 16/03/12. O benefício foi pago somente em novembro de 2012. Há diferenças a serem pagas, além dos honorários advocatícios que devem incidir sobre o valor devido, pago ou não até a data da sentença. Retornem os autos ao Contador para elaboração dos cálculos.

0007994-31.2012.403.6114 - JOSE TITO SOBRINHO(SP279833 - ELIANE MARTINS DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do retorno dos autos.Após, ao arquivo baixa findo.Int.

0008037-65.2012.403.6114 - PAULO BERNARDO(SP306479 - GEISLA LUARA SIMONATO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do retorno dos autos.Após, ao arquivo baixa findo.Int.

0008057-56.2012.403.6114 - CAETANO LEAL DE LIMA(SP270928 - CASSIO JOSE SOBRAL DE LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Digam sobre os cálculos/informe da contadoria, em 05(cinco) dias.Intimem-se.

0008190-98.2012.403.6114 - MARCIA MARIA APARECIDA ZAGO GALDINO(SP223924 - AUREO ARNALDO AMSTALDEN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Digam sobre os cálculos/informe da contadoria, em 05(cinco) dias.Intimem-se.

0008220-36.2012.403.6114 - ALMIR ANTONIO FURLAN(SP152031 - EURICO NOGUEIRA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.Ciência às partes do retorno dos autos. Diga o INSS sobre o cumprimento da obrigação de fazer, em dez dias. Apresente, ainda o cálculo dos valores devidos, em setenta dias. Int.

0008373-69.2012.403.6114 - DONIZETE DA SILVA(SP103781 - VANDERLEI BRITO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.Ciência às partes do retorno dos autos. Diga o INSS sobre o cumprimento da obrigação de fazer, em dez dias, se for o caso. Apresente, ainda o cálculo dos valores devidos, em setenta dias. Int.

0000785-95.2012.403.6183 - VALQUIRIA RITA DE SOUZA SILVA X RODRIGO DE SOUZA OLIVEIRA X VANESSA DE SOUZA OLIVEIRA X PRISCILA DE SOUZA OLIVEIRA(SP299445 - DAWILIN RIBEIRO ABRARPOUR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do retorno dos autos.Após, ao arquivo baixa findo.Int.

0028885-94.2012.403.6301 - JOSE ARLINDO REGAZZINI(SP303448A - FERNANDA SILVEIRA DOS SANTOS) X INSTITUTO

NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Digam sobre os cálculos/informe da contadoria, em 05(cinco) dias.Intimem-se.

0048645-29.2012.403.6301 - APARICIO VILADEMIR DE FREITAS(SP267198 - LISE CRISTINA DA SILVA E SP267546 - ROGERIO FRANCISCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência ao Autor sobre a manifestação do INSS às fls. 418/421.Após, ao arquivo baixa findo.Intimem-se.

0000518-05.2013.403.6114 - MARLENE LOPES(SP148162 - WALDEC MARCELINO FERREIRA E SP227795 - ESTER MORENO DE MIRANDA VIEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Digam sobre os cálculos/informe da contadoria, em 05(cinco) dias.Intimem-se.

0000632-41.2013.403.6114 - PAULO ROBERTO BRAGA(SP208091 - ERON DA SILVA PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Digam sobre os cálculos/informe da contadoria, em 05(cinco) dias.Intimem-se.

0000740-70.2013.403.6114 - ARMANDO VIEIRA DA ROCHA(SP279833 - ELIANE MARTINS DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Digam sobre os cálculos/informe da contadoria, em 05(cinco) dias.Intimem-se.

0001250-83.2013.403.6114 - SAULO COUTINHO DURSO(SP098137 - DIRCEU SCARIOT) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Digam sobre os cálculos/informe da contadoria, em 05(cinco) dias.Intimem-se.

0001415-33.2013.403.6114 - JOSE MARIA ZAMUNER(SP181902 - DARCI DE AQUINO MARANGONI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Digam sobre os cálculos/informe da contadoria, em 05(cinco) dias.Intimem-se.

0001737-53.2013.403.6114 - FERNANDO STRACIERI(SP139389 - LILIAN MARIA FERNANDES STRACIERI E SP292439 - MARIANA APARECIDA DE LIMA FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Digam sobre os cálculos/informe da contadoria, em 05(cinco) dias.Intimem-se.

0002176-64.2013.403.6114 - OTILIA APARECIDA LIMA X NATALIA DAS GRACAS LIMA(SP089878 - PAULO AFONSO NOGUEIRA RAMALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Oficie-se à Damasceno Turismo encaminhando o documento desentranhado às fls. 113.

0002992-46.2013.403.6114 - OLINDA DE OLIVEIRA RODRIGUES(SP210946 - MAÍRA FERRAZ MARTELLA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Digam sobre os cálculos/informe da contadoria, em 05(cinco) dias.Intimem-se.

0003480-98.2013.403.6114 - GERALDO JOSE MONTEIRO(SP311505 - MAURO DA SILVA CABRAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.Ciência às partes do retorno dos autos. Diga o INSS sobre o cumprimento da obrigação de fazer, em dez dias, se for o caso. Apresente, ainda o cálculo dos valores devidos, em setenta dias. Int.

0003571-91.2013.403.6114 - JOSE SANTOS FERREIRA(SP312716A - MICHELE CRISTINA FELIPE SIQUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do retorno dos autos.Após, ao arquivo baixa findo.Int.

0003648-03.2013.403.6114 - JOSE OLIVEIRA DANTAS(SP113424 - ROSANGELA JULIAN SZULC E SP228789 - TATIANE DE VASCONCELOS CANTARELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Digam sobre os cálculos/informe da contadoria, em 05(cinco) dias.Intimem-se.

0004031-78.2013.403.6114 - FLAVIO PEREIRA(SP090357 - LUIS ANTONIO DE MEDEIROS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2635 - CYNTHIA CARLA ARROYO)

Vistos.Providencie o(a) advogado(a) da parte autora o levantamento do depósito relativo à verba sucumbencial em seu favor, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de estorno ao erário, oficiando-se à Presidência do TRF para tanto.Int.

0004168-60.2013.403.6114 - JOAO KLINGEL(SP312716A - MICHELE CRISTINA FELIPE SIQUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do retorno dos autos. Expeça-se carta à parte autora, dando-lhe ciência das decisões proferidas nos autos. Após, ao arquivo baixa findo. Int.

0004170-30.2013.403.6114 - HORMINDA RODRIGUES(SP193414 - LISANDRA RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Digam sobre os cálculos/informe da contadoria, em 05(cinco) dias. Intimem-se.

0004826-84.2013.403.6114 - JERRY ADRIANE MORAES DE BRITO(SP139389 - LILIAN MARIA FERNANDES STRACIERI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. Ciência às partes do retorno dos autos. Diga o INSS sobre o cumprimento da obrigação de fazer, em dez dias, se for o caso. Apresente, ainda o cálculo dos valores devidos, em setenta dias. Int.

0004870-06.2013.403.6114 - DANIELA JESUS DOS ANJOS X FRANCISCO DOS ANJOS FILHO(SP226550 - ELTON CLEBERTE TOLENTINO DE SOUZA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Digam sobre os cálculos/informe da contadoria, em 05(cinco) dias. Intimem-se.

0005118-69.2013.403.6114 - FATIMA BENEILDE DA SILVA(SP256004 - ROSANGELA DE LIMA ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Digam sobre os cálculos/informe da contadoria, em 05(cinco) dias. Intimem-se.

0005302-25.2013.403.6114 - LECI ABREU XAVIER(SP056890 - FERNANDO GUIMARAES DE SOUZA E SP085759 - FERNANDO STRACIERI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de habilitação de herdeiros processada nos próprios autos da ação principal, nos termos do artigo 1.060 do CPC. As fls.211/216 juntaram os herdeiros ora habilitantes documentos que comprovam suas condições de herdeiros do de cujus. As fls.221 manifesta o INSS sua concordância com a pretendida habilitação. Destarte, defiro a habilitação de Lucas Xavier Gutierrez como herdeiros do Autor(a) falecido(a). Remetam-se os autos ao SEDI para retificar o polo ativo da presente demanda, fazendo constar Leci Abreu Xavier - Espólio. Abra-se vista ao INSS para que apresente o cálculo dos valores devidos, em 70 dias. Intime(m)-se

0005508-39.2013.403.6114 - SIDNEI CARDOSO(SP099659 - ELYZE FILLIETTAZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do retorno dos autos. Após, ao arquivo baixa findo. Int.

0005806-31.2013.403.6114 - FRANCISCO NAVARRO SLANA(SP220716 - VERA MARIA ALMEIDA LACERDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Digam sobre os cálculos/informe da contadoria, em 05(cinco) dias. Intimem-se.

0005979-55.2013.403.6114 - ROSEMEIRE DE VASCONCELOS MATA(SP216898 - GILBERTO ORSOLAN JAQUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do retorno dos autos. Após, ao arquivo baixa findo. Int.

0006072-18.2013.403.6114 - MAILDES CALDEIRA COSTA JANUARIO(SP336985 - MARIA FRANCISCA MOREIRA ZAIDAN SILVA E SP132106 - CIRO ROBERTO DE AZEVEDO MARQUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Digam sobre os cálculos/informe da contadoria, em 05(cinco) dias. Intimem-se.

0006103-38.2013.403.6114 - ELISABETH PARAVANO DE MORAES(SP103781 - VANDERLEI BRITO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do retorno dos autos. Após, ao arquivo baixa findo. Int.

0006408-22.2013.403.6114 - ANTONIO ROCHA DO NASCIMENTO(SP113424 - ROSANGELA JULIAN SZULC) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. Ciência às partes do retorno dos autos. Diga o INSS sobre o cumprimento da obrigação de fazer, em dez dias. Apresente, ainda o cálculo dos valores devidos, em setenta dias, se for o caso. Int.

0006434-20.2013.403.6114 - SALETE GARCIA RIBEIRO(SP103781 - VANDERLEI BRITO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do retorno dos autos. Após, ao arquivo baixa findo. Int.

0006437-72.2013.403.6114 - SOLANGE MARTINS TORRES(SP103389 - VANDIR DO NASCIMENTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Digam sobre os cálculos/informe da contadoria, em 05(cinco) dias.Intimem-se.

0006720-95.2013.403.6114 - NELSON CHRISTOFER DA SILVA X ELIZABETE OLIVEIRA DA SILVA(Proc. 2854 - WALLACE FEIJO COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Digam sobre os cálculos/informe da contadoria, em 05(cinco) dias.Intimem-se.

0006738-19.2013.403.6114 - NILO SERGIO MACHADO(SP194620 - CARINA PRIOR BECHELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Digam sobre os cálculos/informe da contadoria, em 05(cinco) dias.Intimem-se.

0007152-17.2013.403.6114 - EDIVAR FIUZA VIEIRA(SP166258 - ROSANGELA MIRIS MORA BERCHIELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.Ciência às partes do retorno dos autos. Diga o INSS sobre o cumprimento da obrigação de fazer, em dez dias. Apresente, ainda o cálculo dos valores devidos, em setenta dias, se for o caso. Int.

0007168-68.2013.403.6114 - IVAN CONCEICAO(SP282724 - SUIANE APARECIDA COELHO PINTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Digam sobre os cálculos/informe da contadoria, em 05(cinco) dias.Intimem-se.

0007437-10.2013.403.6114 - RUI DE ALMEIDA BARBOSA(SP194620 - CARINA PRIOR BECHELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Digam sobre os cálculos/informe da contadoria, em 05(cinco) dias.Intimem-se.

0007463-08.2013.403.6114 - ROMEU PRETURLAN(SP098501 - RAUL GOMES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Digam sobre os cálculos/informe da contadoria, em 05(cinco) dias.Intimem-se.

0007567-97.2013.403.6114 - ALICE MARIA ADAMO DA SILVA(SP269434 - ROSANA TORRANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Mantenho a r.decisão proferida por seus próprios fundamentos.

0007906-56.2013.403.6114 - MARIA APARECIDA MANALISCHI WALDER(SP196516 - MELISSA DE CÁSSIA LEHMAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Digam sobre os cálculos/informe da contadoria, em 05(cinco) dias.Intimem-se.

0007963-74.2013.403.6114 - ACACIO EUGENIO MANOEL(SP268984 - MARIA DAS MERCES SPAULONCI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Digam sobre os cálculos/informe da contadoria, em 05(cinco) dias.Intimem-se.

0008017-40.2013.403.6114 - NAIR GONSALEZ BRAGA(SP197138 - MICHELLE GLAYCE MAIA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do retorno dos autos.Após, ao arquivo baixa findo.Int.

0008399-33.2013.403.6114 - MARIA GISLENE CAPELLASSI(SP312716A - MICHELE CRISTINA FELIPE SIQUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do retorno dos autos.Expeça-se Carta de intimação para a parte autora, dando-lhe ciência das decisões proferidas no presente feito (sentença e acórdão).Após, remetam-se, os autos ao arquivo baixo findo.Int.

0008591-63.2013.403.6114 - JOSE CARLOS DIAS ARAUJO(SP152031 - EURICO NOGUEIRA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência ao autor sobre o cumprimento da obrigação de fazer.Nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo findo. Int.

0008592-48.2013.403.6114 - ISAC VIRGILIO LUCIO JUNIOR(SP152031 - EURICO NOGUEIRA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Digam sobre os cálculos/informe da contadoria, em 05(cinco) dias.Intimem-se.

0008699-92.2013.403.6114 - ROSEMEIRE LEAL PRERADOVIC(SP116305 - SERGIO RICARDO FONTOURA MARIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Digam sobre os cálculos/informe da contadoria, em 05(cinco) dias.Intimem-se.

0008848-88.2013.403.6114 - EMANUEL MENESES SANTOS(SP211864 - RONALDO DONIZETI MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do retorno dos autos.Após, ao arquivo baixa findo.Int.

0009528-60.2013.403.6183 - REINALDO DONIZETI LUIZ(SP206941 - EDIMAR HIDALGO RUIZ E SP246919 - ALEX FABIANO ALVES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Digam sobre os cálculos/informe da contadoria, em 05(cinco) dias.Intimem-se.

0000264-95.2014.403.6114 - AMERICO DE OLIVEIRA(SP194620 - CARINA PRIOR BECHELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Digam sobre os cálculos/informe da contadoria, em 05(cinco) dias.Intimem-se.

0000801-91.2014.403.6114 - JERONINO IVAINE BORGES(SP256004 - ROSANGELA DE LIMA ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.Ciência às partes do retorno dos autos. Diga o INSS sobre o cumprimento da obrigação de fazer, em dez dias, se for o caso. Apresente, ainda o cálculo dos valores devidos, em setenta dias. Int.

0000805-31.2014.403.6114 - CLAUDIZIO ALVES DE ALBUQUERQUE(SP301377 - RAIMUNDA GRECCO FIGUEREDO E SP133547 - JOAO PAULO ALVES DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Cite-se nos termos do art. 730 do CPC.

0002630-10.2014.403.6114 - JOSE AUREO EVANGELISTA(SP245167 - AGENOR DOS SANTOS DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Digam sobre os cálculos/informe da contadoria, em 05(cinco) dias.Intimem-se.

0002976-58.2014.403.6114 - JOAO RODRIGUES OLIVEIRA(SP334172 - ERON DA SILVA PEREIRA JUNIOR E SP208091 - ERON DA SILVA PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Digam sobre os cálculos/informe da contadoria, em 05(cinco) dias.Intimem-se.

0003386-19.2014.403.6114 - EDIMIR RODRIGUES DA SILVA(SP194498 - NILZA EVANGELISTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Digam sobre os cálculos/informe da contadoria, em 05(cinco) dias.Intimem-se.

0003502-25.2014.403.6114 - HITALON DA SILVA RAUBACH(SP178588 - GLAUCE MONTEIRO PILORZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1620 - ANA CAROLINA GUIDI TROVO)

Digam sobre os cálculos/informe da contadoria, em 05(cinco) dias.Intimem-se.

0004322-44.2014.403.6114 - ELISA MESQUITA CORREA X ADILSON PINTO SANTOS(SP132259 - CLEONICE INES FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1620 - ANA CAROLINA GUIDI TROVO)

Ciência às partes do retorno dos autos.Após, ao arquivo baixa findo.Int.

0004324-14.2014.403.6114 - BERNADETE APARECIDA FERRAZ DA ROCHA(SP194498 - NILZA EVANGELISTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Digam sobre os cálculos/informe da contadoria, em 05(cinco) dias.Intimem-se.

0004352-79.2014.403.6114 - WILSON MENDES DA SILVA(SP286841A - FERNANDO GONCALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Expeça-se ofício para conversão em renda, cosoante dados informados às fls. 136/141.Int.

0004375-25.2014.403.6114 - LUIS JOSE DA SILVA(SP098137 - DIRCEU SCARIOT) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 848 - MARIO EMERSON BECK BOTTION)

Ciência às partes do retorno dos autos.Após, ao arquivo baixa findo.Int.

0004466-18.2014.403.6114 - CARLOS ALBERTO RODOLFO(SP164560 - LILIAN ELIAS COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 13/10/2015 277/634

SEGURO SOCIAL(Proc. 848 - MARIO EMERSON BECK BOTTION)

Vistos.Ciência às partes do retono dos autos. Diga o INSS sobre o cumprimento da obrigação de fazer, em dez dias, se for o caso. Apresente, ainda o cálculo dos valores devidos, em setenta dias. Int.

0004545-94.2014.403.6114 - NELSON OLIVEIRA SIMAS(SP152031 - EURICO NOGUEIRA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 848 - MARIO EMERSON BECK BOTTION)

Digam sobre os cálculos/informe da contadoria, em 05(cinco) dias.Intimem-se.

0005276-90.2014.403.6114 - MARIA DO ROSARIO JORGE COELHO(SP196001 - ERISVALDO PEREIRA DE FREITAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 848 - MARIO EMERSON BECK BOTTION)

Vistos.Ciência às partes do retono dos autos. Diga o INSS sobre o cumprimento da obrigação de fazer, em dez dias, se for o caso. Apresente, ainda o cálculo dos valores devidos, em setenta dias. Int.

0005383-37.2014.403.6114 - VALDIRA SANTOS(SP285352 - MARCUS VINICIUS DE LIMA BERTONI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 848 - MARIO EMERSON BECK BOTTION)

Vistos.Ciência às partes do retono dos autos. Diga o INSS sobre o cumprimento da obrigação de fazer, em dez dias, se for o caso. Apresente, ainda o cálculo dos valores devidos, em setenta dias. Int.

0008628-56.2014.403.6114 - MARIA NITTA SALVADOR POCANI(SP303899A - CLAITON LUIS BORK) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Digam sobre os cálculos/informe da contadoria, em 05(cinco) dias.Intimem-se.

0008743-77.2014.403.6114 - ALVARO SERDEIRA(SP184479 - RODOLFO NASCIMENTO FIOREZI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Digam sobre os cálculos/informe da contadoria, em 05(cinco) dias.Intimem-se.

0008808-72.2014.403.6114 - SERGIO PAULIN(SP336157A - MARIA CAROLINA TERRA BLANCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Remetam-se os autos à Contadoria Judicial a fim de verificar a eventual existência de diferenças em relação aos valores teto estabelecidos pelas Emendas Constitucionais.

0008817-34.2014.403.6114 - HENI NORBERTO DE BRITO(SP336157A - MARIA CAROLINA TERRA BLANCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Digam sobre os cálculos/informe da contadoria, em 05(cinco) dias.Intimem-se.

0006210-55.2014.403.6338 - MARIA CREUZILDA DE OLIVEIRA MARTINES(SP149515 - ELDA MATOS BARBOZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. Ratifico os atos praticados pelo Juizado Especial Cível desta Subseção Judiciária. Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. Anote-se.Manifeste-se a autora sobre a contestação apresentada.Intime-se.

0006307-55.2014.403.6338 - JUDITH ROSA DA SILVA DE SOUZA(SP090357 - LUIS ANTONIO DE MEDEIROS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Apresente a parte autora o rol das testemunhas, conforme manifestação de fls. 72, no prazo de 05 (cinco) dias.Intimem-se.

0000600-65.2015.403.6114 - ANTONIO PEREIRA DE OLIVEIRA(SP135387 - JORGE AUGUSTO GUARCHE MATANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Abra-se vista ao Autor sobre o documento juntado às fls. 123/227, pelo prazo de 05 (cinco) dias.Intimem-se.

0000849-16.2015.403.6114 - ISRAEL FELIX DE ARAUJO(SP166258 - ROSANGELA MIRIS MORA BERCHIELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Defiro o prazo de 05 (cinco) dias para o Autor juntar os documentos conforme requerido às fls. 129, tópico final.Intimem-se.

0000891-65.2015.403.6114 - MARIA CRISTINA MIGUEL DA SILVA(SP200371 - PAULA DE FRANÇA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Oficie-se a agência do INSS - Mauá para que apresente cópia integral do processo administrativo 1710370669. Prazo: dez dias. Int.

0001010-26.2015.403.6114 - ELOI MARCELINO DO NASCIMENTO FILHO(SP248449 - CESAR RODRIGO TEIXEIRA ALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Expeça-se Carta Precatória para a oitiva de testemunhas arroladas pela parte autora em manifestação de fls.384/385.Oficie-se conforme requerido às fls. 381.Intimem-se.

0001054-45.2015.403.6114 - MANOEL ABILIO BRANDAO(SP336157A - MARIA CAROLINA TERRA BLANCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Remtam-se os autos à Contadoria Judicial a fim de verificar a eventual existência de diferenças em relação aos valores teto estabelecidos pelas Emendas Constitucionais.

0002206-31.2015.403.6114 - BRUNA DE SOUSA SILVA X ROMENIA DE SOUSA GOMES(SP198707 - CLÁUDIA APARECIDA ZANON FRANCISCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 893 - DANIELLE MONTEIRO PREZIA)

Vistos.Esclareça a autora Romênia Sousa Gomes a divergência entre a grafia do seu nome no extrato de fls. 274 e documentos que acompanham a petição inicial, regularizando junto à Receita Federal, se necessário, de modo a possibilitar a expedição dos ofícios requisitórios.Prazo: 10 (dez) dias.Intimem-se.

0002411-60.2015.403.6114 - SEVERINA CRISTINA DA SILVA LIMA(SP256767 - RUSLAN STUCHI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Concedo o prazo de 30 (trinta) dias requerido pelo autor às fls. 39.

0002907-89.2015.403.6114 - CARLOS ANTONIO DINIZ(SP256596 - PRISCILLA MILENA SIMONATO DE MIGUELI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recolhidas as custas iniciais, cite-se. Int.

0003759-16.2015.403.6114 - AURO SERGIO BENATTE(SP163161B - MARCIO SCARIOT) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Anote-se o deferimento da Justiça Gratuita.Cite-se.Intime-se.

0004255-45.2015.403.6114 - SEVERINO JOSE DA SILVA(SP321428 - HELIO ALMEIDA DAMMENHAIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.Recebo a petição da parte autora como aditamento à inicial.Tratam os presentes autos de ação de conhecimento, sob o rito ordinário, partes qualificadas na inicial, objetivando a reparação de danos morais.O valor atribuído à causa é de R\$ 40.020,17.Existente Juizado Especial Federal nesta Subseção, a sua competência é absoluta para as causas previdenciárias cujo valor seja inferior a 60 salários mínimos, ou seja, R\$ 47.280,00 (artigo 3º, 3º, da Lei n. 10.259/01).Destarte, DECLINO DA COMPETÊNCIA, nos termos do artigo 113 do Código de Processo Civil, remetendo-se os autos ao Juizado Especial Federal.Intimem-se e cumpra-se.

0004375-88.2015.403.6114 - EDSON FERREIRA DA SILVA(SP317311 - ELIAS FERREIRA TAVARES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Diga a parte autora sobre a contestação apresentada, no prazo legal.Após, digam as partes sobre as provas que pretendem produzir, justificando-as, em cinco dias, devendo ser ratificadas eventuais provas já requeridas, sob pena de preclusão. Int.

0004617-47.2015.403.6114 - EDSON PEREIRA(SP152031 - EURICO NOGUEIRA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo a petição de fls. como aditamento à inicial. Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. Anote-se. Cite(m)-se.Intime(m)-se.

0004832-23.2015.403.6114 - HAGAMENON GOMES DA SILVA(SP301478 - TATIANI REGINA ORTIZ XAVIER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.Tratam os presentes autos de ação de conhecimento, sob o procedimento ordinário, partes qualificadas na inicial, objetivando a revisão do benefício de aposentadoria por invalidez decorrente de acidente do trabalho.É o breve relatório.DECIDO.No caso presente, verifica-se que a incapacidade que acomete o autor é decorrente de acidente do trabalho, tanto que em consulta ao Sistema Único de Benefícios DATAPREV, consta a informação de que o autor encontra-se em gozo do benefício de aposentadoria por invalidez oriunda de acidente do trabalho desde 01/09/1982.Assim, constata-se que, na verdade, a presente demanda não tem natureza previdenciária, mas sim acidentária - já que a alegada incapacidade da parte autora é decorrente de acidente do trabalho, nos termos do artigo 20, inciso II, da Lei n. 8.213/91.Nos termos do artigo 109, inciso I, da Carta Magna, as causas oriundas de acidente de trabalho não são de competência da Justiça Federal, mas sim da Justiça Estadual.Tal entendimento já foi sumulado pelo Superior Tribunal de Justiça, no verbete nº 15: Compete à Justiça Estadual processar e julgar os litígios decorrentes de acidente do trabalho.Nesse sentido, inclusive, cite-se o julgado:PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA INSTAURADO ENTRE JUÍZOS ESTADUAL E FEDERAL.REVISÃO DA RENDA MENSAL INICIAL DE APOSENTADORIA POR INVALIDEZ DECORRENTE DE ACIDENTE DE TRABALHO. ART. 109, I, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. SÚMULAS 501/STF E 15/STJ. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA ESTADUAL. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO. 1. O Parquet requer a reconsideração da decisão proferida em conflito negativo de competência, para que seja reconhecida a competência da Justiça Federal. 2. A decisão ora agravada asseverou que o conflito negativo de competência foi instaurado em autos de ação revisional de renda mensal inicial de aposentadoria por invalidez decorrente de acidente do trabalho, apoiada na petição inicial, fixando a competência da Justiça estadual. 3. O agravante sustenta que a causa de pedir remota não é oriunda

deacidente do trabalho. Por isso a natureza previdenciária do benefício atrairia a competência da Justiça Federal. 4. Todavia, a decisão merece ser mantida pelos seus próprios fundamentos. Isto porque a interpretação a ser dada à expressão causas decorrentes de acidente do trabalho é ampla, deve compreender: (1) as causas de acidente do trabalho referidas no art. 109, I, da Constituição, (2) a Súmula 15/STJ (Compete à justiça estadual processar e julgar os litígios decorrentes de acidente do trabalho), (3) a Súmula 501/STF (Compete à justiça ordinária estadual o processo e o julgamento, em ambas as instâncias, das causas de acidente do trabalho, ainda que promovidas contra a união, suas autarquias, empresas públicas ou sociedades de economia mista), e, também, os pedidos de revisão delas decorrentes. 5. Da releitura do processo, depreende-se que a causa de pedir está contida em acidente do trabalho. Por isso a decisão deve ser mantida pelos seus próprios fundamentos. 6. Agravo regimental não provido. (STJ - AGRCC 201401972023 - Primeira Seção - Rel. MAURO CAMPBELL MARQUES - DJE DATA:02/10/2014). Posto isso, DECLINO DA COMPETÊNCIA, nos termos do artigo 113 do Código de Processo Civil, e determino a remessa dos presentes autos à Justiça Estadual, nesta Comarca, para livre distribuição. Ao SEDI para as anotações e baixa. Intimem-se.

0004874-72.2015.403.6114 - RUBENS VENDRAMINI(PR026033 - ROSEMAR ANGELO MELO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Mantenho a r. decisão proferida por seus próprios fundamentos. Int.

0004909-32.2015.403.6114 - NOE NETO SA DE ARAUJO(SP321428 - HELIO ALMEIDA DAMMENHAIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. Anote-se. Recebo a petição de fls. como aditamento à inicial. Cite(m)-se. Intime(m)-se.

0004910-17.2015.403.6114 - CLOVIS QUEIROZ DO NASCIMENTO(SP321428 - HELIO ALMEIDA DAMMENHAIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

VISTOS. Tratam os presentes autos de ação de conhecimento, sob o procedimento ordinário, partes qualificadas na inicial, objetivando o restabelecimento de benefício previdenciário e indenização por danos morais. Aduz a parte autora que se encontra incapacitada para o trabalho em razão de ser portador de várias patologias. Requer o benefício citado e indenização de danos morais em virtude da cessação do benefício em 03/08/2015. Com a inicial vieram documentos. É O RELATÓRIO. PASSO A FUNDAMENTAR E DECIDIR. O exame dos autos indica que a parte autora recebeu os benefícios de auxílio-doença NB 5335339124, NB 5345195397 e NB 6079262987 nos períodos de 07/11/2007 a 15/11/2008, 15/12/2008 a 27/01/2009 e 02/03/2009 a 27/08/2014, de forma que os atrasados representam apenas sete parcelas, mais 12 (doze) vincendas que correspondem ao total de R\$ 15.744,07. A esse valor o autor acrescenta o pedido de condenação da Ré ao pagamento do quantum aleatoriamente estabelecido a título de danos morais em quarenta valores do benefício, que correspondem a R\$ 32.767,20, redundando no montante de R\$ 48.511,27 como valor da causa. Até recentemente, tal prática não gerava maiores repercussões nesta Subseção Judiciária, dando-se normal prosseguimento ao feito. Entretanto, no dia 13 de fevereiro de 2014 instalou-se nesta Subseção Judiciária a 1ª Vara/Gabinete do Juizado Especial Federal, passando aquela unidade, logo, a deter competência absoluta para causas cíveis de valor inferior a 60 salários mínimos, conforme o disposto no art. 3º e respectivo 3º da Lei nº 10.259/2001. No caso concreto, vislumbro nítido intento da parte autora de afastar a competência absoluta do Juizado Especial Federal, elaborando uma conta de chegada para, elevando artificialmente o valor da causa, escolher o órgão jurisdicional que julgará sua causa, situação que tem o Juiz dever de coarctar. Cabe considerar, de início, que o pedido de indenização por danos morais não apresenta valor certo, pois a quantia a ser eventualmente paga a tais títulos deverá, necessariamente, ser arbitrada pelo Juízo, caso acolhida a pretensão nesse ponto. A isso some-se que o pleito indenizatório aqui formulado não apresenta mínimo fundamento jurídico, baseando-se na absolutamente vaga afirmação de prejuízo à parte autora, sem qualquer ligação com a situação concreta que verdadeiramente enseja a ação. Confira-se o entendimento jurisprudencial: PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. JULGAMENTO DE APELAÇÃO PELO ART. 557 DO CPC. POSSIBILIDADE. AGRAVO LEGAL. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ / AUXÍLIO-DOENÇA CUMULADO COM INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. COMPETÊNCIA DO JEF. RECURSO DESPROVIDO. 1. O ordenamento jurídico pátrio prevê expressamente a possibilidade de julgamento da apelação pelo permissivo do Art. 557, caput e 1º-A do CPC, nas hipóteses previstas pelo legislador. O recurso pode ser manifestamente improcedente ou inadmissível mesmo sem estar em confronto com súmula ou jurisprudência dominante, a teor do disposto no caput, do Art. 557 do CPC, sendo pacífica a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça a esse respeito. 2. O valor do dano moral atribuído pela agravante na inicial é excessivo, pois não corresponde ao eventual dano material sofrido, considerando o total das parcelas vencidas e das 12 parcelas vincendas. 3. Somando-se os montantes estimados relativos ao dano material e ao dano moral, o valor da causa é inferior a 60 salários mínimos, razão pela qual deve ser mantida a decisão de remessa dos autos ao JEF de São Paulo. 4. Recurso desprovido. (Tribunal Regional Federal da 3ª Região, AI nº 501.753, 10ª Turma, Rel. Des. Fed. Baptista Pereira, publicado no e-DJF3 de 24 de julho de 2013). PROCESSO CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. SALÁRIO-MATERNIDADE E DANO MORAL. SENTENÇA QUE INDEFERIU A INICIAL POR FORÇA DA COMPETÊNCIA ABSOLUTA DOS JUIZADOS ESPECIAIS FEDERAIS PARA JULGAR O FEITO. EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM EXAME DO MÉRITO. ART. 295, V DO CPC. 1. Recorre-se da sentença que indeferiu a inicial, extinguindo o feito, sem resolução do mérito, com base no art. 267, I, do CPC, em face do reconhecimento da Competência Absoluta dos Juizados Especiais Federais para julgar o presente processo. 2. A presente ação não pode ser processada e julgada por Juízes oriundos de Varas Comuns da Justiça Federal. Permitir que a cumulação facultativa de lides possa - pela majoração do valor da causa verificada em razão do somatório dos valores individuais das demandas - afastar a competência do Juizado Especial Federal, admitindo, por conseguinte, o processamento da ação por uma das Varas Federais, seria anuir com a ocorrência da relativização da competência absoluta do Juizado Especial Federal (JEF), o que não pode ser consentido. 3. Na espécie, as recorrentes estão se valendo de faculdade - que lhe é, inclusive, conferida pela regra disposta no art. 292 do CPC - para escolher outro procedimento que não o do Juizado Especial Federal em afronta à regra disposta no art. 3º, parágrafo 3º, da Lei nº 10.259/2001. 4. Há que se destacar que, em feitos como o presente, os postulantes, muito embora possuam conhecimento da improcedência de seus pleitos indenizatórios - tanto que sequer argumentam as razões que o ensejaram, requerem a condenação da parte adversa em danos morais tão somente com o intento de alterar a regra de fixação de competência (do JEF para a Justiça Comum), o que é admissível. 5. Extinção do processo sem exame do mérito. Sentença mantida pelos próprios fundamentos. 6. Apelação prejudicada. (Tribunal Regional Federal da 5ª Região, AC nº 542.252, 2ª Turma, Rel. Des. Fed. Francisco Wildo, publicado no DJE de 5 de julho de 2012, p. 396). Considerando que o verdadeiro valor da causa, no caso

concreto, é, portanto, inferior a 60 salários mínimos, e existente Juizado Especial Federal nesta Subseção, DECLINO DA COMPETÊNCIA, nos termos do artigo 113 do Código de Processo Civil, remetendo-se os autos ao Juizado Especial Federal. Intimem-se e cumpra-se.

0004948-29.2015.403.6114 - PAULO MARCIANO(SP296350 - ADRIANO ALVES GUIMARÃES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. Anotem-se. Tratam os presentes autos de ação de conhecimento, sob o rito ordinário, com pedido de antecipação de tutela, objetivando o reconhecimento de atividades desenvolvidas sob condições especiais e a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição. Incabível nesse momento, a antecipação de tutela pretendida, uma vez que, para que se possa aferir a verossimilhança das alegações, é necessária uma análise aprofundada das provas, o que não se coaduna com o momento processual. Desta forma, não vislumbro a existência de prova inequívoca dos fatos alegados, possível apenas após a instrução. A propósito: PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. ANTECIPAÇÃO DE TUTELA. CONCESSÃO DE APOSENTADORIA. TEMPO DE SERVIÇO COMUM E ESPECIAL. NECESSIDADE DE DILAÇÃO PROBATÓRIA. AUSÊNCIA DA VEROSSIMILHANÇA DA ALEGAÇÃO.- O deferimento do pleito de antecipação de tutela, no sentido da concessão de aposentadoria por tempo de serviço, reclama que se demonstre, à saciedade, que a parte interessada preencheu os requisitos para fazer jus ao benefício.- Se, no novo pronunciamento da autoridade administrativa, no outro procedimento, concluiu-se que não havia tempo de serviço suficiente para a aposentação, é imprescindível a dilação probatória, a fim de que se avalie se atendidas as exigências legais, para que se delibere a respeito do posicionamento a prevalecer no caso concreto. 4. Agravo improvido. - excerto (TRIBUNAL - QUINTA REGIAO, AC: 200105000344870/PE, Terceira Turma, DJ: 10/12/2002, Página: 648, Desembargador Federal Élio Wanderley de Siqueira Filho) CONSTITUCIONAL. PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. APOSENTADORIA PROPORCIONAL. CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL EM COMUM E SUA CONTAGEM. ATIVIDADE EXERCIDA EM CONDIÇÕES INSALUBRES. INDÍCIOS PROBATÓRIOS. PERICULUM IN MORA INVERSO. OCORRÊNCIA.- A necessidade de caracterização da atividade como insalubre, para que possibilite a contagem de tempo de serviço especial e sua conversão em comum, e, por conseguinte, seja concedida a aposentadoria proporcional, é incompatível com a antecipação da tutela, em face da necessidade de dilação probatória. (TRIBUNAL - QUINTA REGIAO, AG: 200405000069524/CE, Segunda Turma, DJ: 27/07/2004, Página: 263, Desembargador Federal Paulo Roberto de Oliveira Lima) Posto isso, INDEFIRO A ANTECIPAÇÃO DA TUTELA requerida. Cite-se e Intime-se.

0004949-14.2015.403.6114 - JOSE ANTONIO LUIZ MARQUES(SP296350 - ADRIANO ALVES GUIMARÃES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. Tratam os presentes autos de ação de conhecimento, sob o rito ordinário, com pedido de antecipação de tutela, objetivando o reconhecimento de atividades desenvolvidas sob condições especiais e a revisão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição. Incabível nesse momento, a antecipação de tutela pretendida, uma vez que, para que se possa aferir a verossimilhança das alegações, é necessária uma análise aprofundada das provas, o que não se coaduna com o momento processual. Desta forma, não vislumbro a existência de prova inequívoca dos fatos alegados, possível apenas após a instrução. A propósito: PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. ANTECIPAÇÃO DE TUTELA. CONCESSÃO DE APOSENTADORIA. TEMPO DE SERVIÇO COMUM E ESPECIAL. NECESSIDADE DE DILAÇÃO PROBATÓRIA. AUSÊNCIA DA VEROSSIMILHANÇA DA ALEGAÇÃO.- O deferimento do pleito de antecipação de tutela, no sentido da concessão de aposentadoria por tempo de serviço, reclama que se demonstre, à saciedade, que a parte interessada preencheu os requisitos para fazer jus ao benefício.- Se, no novo pronunciamento da autoridade administrativa, no outro procedimento, concluiu-se que não havia tempo de serviço suficiente para a aposentação, é imprescindível a dilação probatória, a fim de que se avalie se atendidas as exigências legais, para que se delibere a respeito do posicionamento a prevalecer no caso concreto. 4. Agravo improvido. - excerto (TRIBUNAL - QUINTA REGIAO, AC: 200105000344870/PE, Terceira Turma, DJ: 10/12/2002, Página: 648, Desembargador Federal Élio Wanderley de Siqueira Filho) CONSTITUCIONAL. PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. APOSENTADORIA PROPORCIONAL. CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL EM COMUM E SUA CONTAGEM. ATIVIDADE EXERCIDA EM CONDIÇÕES INSALUBRES. INDÍCIOS PROBATÓRIOS. PERICULUM IN MORA INVERSO. OCORRÊNCIA.- A necessidade de caracterização da atividade como insalubre, para que possibilite a contagem de tempo de serviço especial e sua conversão em comum, e, por conseguinte, seja concedida a aposentadoria proporcional, é incompatível com a antecipação da tutela, em face da necessidade de dilação probatória. (TRIBUNAL - QUINTA REGIAO, AG: 200405000069524/CE, Segunda Turma, DJ: 27/07/2004, Página: 263, Desembargador Federal Paulo Roberto de Oliveira Lima) Posto isso, INDEFIRO A ANTECIPAÇÃO DA TUTELA requerida. Indefiro os benefícios da Justiça Gratuita, eis que em consulta ao Sistema Único de Benefícios - DATAPREV, constato que a parte autora percebe mensalmente o valor aproximado de R\$ 2.600,00, tendo condições de arcar com as custas do processo, sem prejuízo do seu sustento ou de sua família. Recolha o autor, no prazo de 10 (dez) dias, as custas iniciais, sob pena de extinção do feito. Recolhidas as custas, cite-se o INSS. Intime-se.

0005001-10.2015.403.6114 - MARIA RODRIGUES(SP125881 - JUCENIR BELINO ZANATTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista a juntada do AR negativo, diga a parte autora se comparecerá à perícia designada, independentemente de intimação e, ainda, informe seu endereço atualizado, inclusive com cópia de comprovante de residência, no prazo legal.

0005295-62.2015.403.6114 - EDUARDO GOMES DE SOUZA(SP255118 - ELIANA AGUADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

VISTOS. Tratam os presentes autos de ação de conhecimento, sob o procedimento ordinário, partes qualificadas na inicial, objetivando o restabelecimento de benefício previdenciário e indenização por danos morais. Aduz a parte autora que se encontra incapacitada para o trabalho em razão de ser portador de várias patologias. Requer o benefício citado e indenização de danos morais em virtude da cessação do benefício em 10/11/2014. Com a inicial vieram documentos. É O RELATÓRIO. PASSO A FUNDAMENTAR E DECIDIR. O exame dos autos indica que a parte autora recebeu o benefício de auxílio-doença NB 6072397364 no período de 03/08/2014 a 10/11/2014, de forma que os atrasados

representam apenas onze parcelas no valor de um salário, total de R\$ 8.668,00, mais 12 (doze) vincendas que correspondem a R\$ 9.456,00, totalizando R\$ 18.124,00. A esse valor o autor acrescenta o pedido de condenação da Ré ao pagamento do quantum aleatoriamente estabelecido a título de danos morais em R\$ 50.000,00, redundando no montante de R\$ 68.124,00 como valor da causa, embora tenha atribuído o valor de R\$ 59.360,00. Até recentemente, tal prática não gerava maiores repercussões nesta Subseção Judiciária, dando-se normal prosseguimento ao feito. Entretanto, no dia 13 de fevereiro de 2014 instalou-se nesta Subseção Judiciária a 1ª Vara/Gabinete do Juizado Especial Federal, passando aquela unidade, logo, a deter competência absoluta para causas cíveis de valor inferior a 60 salários mínimos, conforme o disposto no art. 3º e respectivo 3º da Lei nº 10.259/2001. No caso concreto, vislumbro nítido intento da parte autora de afastar a competência absoluta do Juizado Especial Federal, elaborando uma conta de chegada para, elevando artificialmente o valor da causa, escolher o órgão jurisdicional que julgará sua causa, situação que tem o Juiz dever de coarctar. Cabe considerar, de início, que o pedido de indenização por danos morais não apresenta valor certo, pois a quantia a ser eventualmente paga a tais títulos deverá, necessariamente, ser arbitrada pelo Juízo, caso acolhida a pretensão nesse ponto. A isso some-se que o pleito indenizatório aqui formulado não apresenta mínimo fundamento jurídico, baseando-se na absolutamente vaga afirmação de prejuízo à parte autora, sem qualquer ligação com a situação concreta que verdadeiramente enseja a ação. Confira-se o entendimento jurisprudencial: PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. JULGAMENTO DE APELAÇÃO PELO ART. 557 DO CPC. POSSIBILIDADE. AGRAVO LEGAL. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ / AUXÍLIO-DOENÇA CUMULADO COM INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. COMPETÊNCIA DO JEF. RECURSO DESPROVIDO. 1. O ordenamento jurídico pátrio prevê expressamente a possibilidade de julgamento da apelação pelo permissivo do Art. 557, caput e 1º-A do CPC, nas hipóteses previstas pelo legislador. O recurso pode ser manifestamente improcedente ou inadmissível mesmo sem estar em confronto com súmula ou jurisprudência dominante, a teor do disposto no caput, do Art. 557 do CPC, sendo pacífica a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça a esse respeito. 2. O valor do dano moral atribuído pela agravante na inicial é excessivo, pois não corresponde ao eventual dano material sofrido, considerando o total das parcelas vencidas e das 12 parcelas vincendas. 3. Somando-se os montantes estimados relativos ao dano material e ao dano moral, o valor da causa é inferior a 60 salários mínimos, razão pela qual deve ser mantida a decisão de remessa dos autos ao JEF de São Paulo. 4. Recurso desprovido. (Tribunal Regional Federal da 3ª Região, AI nº 501.753, 10ª Turma, Rel. Des. Fed. Baptista Pereira, publicado no e-DJF3 de 24 de julho de 2013). PROCESSO CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. SALÁRIO-MATERNIDADE E DANO MORAL. SENTENÇA QUE INDEFERIU A INICIAL POR FORÇA DA COMPETÊNCIA ABSOLUTA DOS JUIZADOS ESPECIAIS FEDERAIS PARA JULGAR O FEITO. EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM EXAME DO MÉRITO. ART. 295, V DO CPC. 1. Recorre-se da sentença que indeferiu a inicial, extinguindo o feito, sem resolução do mérito, com base no art. 267, I, do CPC, em face do reconhecimento da Competência Absoluta dos Juizados Especiais Federais para julgar o presente processo. 2. A presente ação não pode ser processada e julgada por Juizes oriundos de Varas Comuns da Justiça Federal. Permitir que a cumulação facultativa de lides possa - pela majoração do valor da causa verificada em razão do somatório dos valores individuais das demandas - afastar a competência do Juizado Especial Federal, admitindo, por conseguinte, o processamento da ação por uma das Varas Federais, seria anuir com a ocorrência da relativização da competência absoluta do Juizado Especial Federal (JEF), o que não pode ser consentido. 3. Na espécie, as recorrentes estão se valendo de faculdade - que lhe é, inclusive, conferida pela regra disposta no art. 292 do CPC - para escolher outro procedimento que não o do Juizado Especial Federal em afronta à regra disposta no art. 3º, parágrafo 3º, da Lei nº 10.259/2001. 4. Há que se destacar que, em feitos como o presente, os postulantes, muito embora possuam conhecimento da improcedência de seus pleitos indenizatórios - tanto que sequer argumentam as razões que o ensejaram, requerem a condenação da parte adversa em danos morais tão somente com o intento de alterar a regra de fixação de competência (do JEF para a Justiça Comum), o que é admissível. 5. Extinção do processo sem exame do mérito. Sentença mantida pelos próprios fundamentos. 6. Apelação prejudicada. (Tribunal Regional Federal da 5ª Região, AC nº 542.252, 2ª Turma, Rel. Des. Fed. Francisco Wildo, publicado no DJE de 5 de julho de 2012, p. 396). Considerando que o verdadeiro valor da causa, no caso concreto, é, portanto, inferior a 60 salários mínimos, e existente Juizado Especial Federal nesta Subseção, DECLINO DA COMPETÊNCIA, nos termos do artigo 113 do Código de Processo Civil, remetendo-se os autos ao Juizado Especial Federal. Intimem-se e cumpra-se.

0005329-37.2015.403.6114 - LIZANIAS BATISTA DE MORAES(SP163161B - MARCIO SCARIOT) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Providencie a Autora os exames solicitados pela perita às fls.42, no prazo de 20 (vinte) dias. Intimem-se.

0005477-48.2015.403.6114 - REINALDO CAVALCANTI BALASSONI(SP125436 - ADRIANE BRAMANTE DE CASTRO LADENTHIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. Anote-se. Cite-se. Intime-se.

0005492-17.2015.403.6114 - FRANCISCO DAS CHAGAS SILVA(SP194212 - HUGO GONÇALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Mantenho a r. decisão proferida por seus próprios fundamentos.

0006416-28.2015.403.6114 - MOHAMAD YOUSSEF BARAKAT(PR061341 - JOSI PAVELOSQUE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. Indefiro os benefícios de Justiça Gratuita, eis que em consulta ao Sistema Único de Benefício DATAPREV constato que o autor percebe aproximadamente R\$ 2.400,00 mensais, tendo condições de arcar com as custas do processo sem prejuízo para o seu sustento ou de sua família. Recolha o autor, no prazo de 10 (dez) dias, as custas iniciais do processo, sob pena de extinção do feito. Com a devida regularização, cite-se o INSS. Int.

0006590-37.2015.403.6114 - FRANCISCO ASSIS ALVES DE ALENCAR(SP334172 - ERON DA SILVA PEREIRA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. Indefiro os benefícios da Justiça Gratuita, eis que em consulta aos sistemas DATAPREV e CNIS, constato que a parte autora percebe

mensalmente o valor superior a R\$ 6.000,00, tendo condições de arcar com as custas do processo, sem prejuízo do seu sustento ou de sua família. Recolha o autor, no prazo de 10 (dez) dias, as custas iniciais, sob pena de extinção do feito. Recolhidas as custas, cite-se. Intime-se.

0006611-13.2015.403.6114 - GUIMARINO COELHO DA SILVA(SP284709 - PAULO ROBERTO ANTONIO JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. Tratam os presentes autos de ação de conhecimento, sob o procedimento ordinário, partes qualificadas na petição inicial, objetivando a sua desaposentação. Em observância ao artigo 260 do Código de Processo Civil, a soma das diferenças entre o benefício pleiteado (R\$ 2.194,89) e o benefício atual do autor (R\$ 1.172,12), em número de doze, perfaz o total de R\$ 273,24, razão pela qual corrijo de ofício o valor da causa. Não há valores em atraso, já que a nova aposentadoria, caso procedente o pedido, será concedida a partir do ajuizamento da ação. Nesse sentido: AGRAVO LEGAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. JULGAMENTO POR DECISÃO MONOCRÁTICA. ART. 557, CAPUT DO CPC. DESAPOSENTAÇÃO. VALOR ATRIBUÍDO À CAUSA. COMPETÊNCIA DO JUÍZADO ESPECIAL FEDERAL. 1. A decisão monocrática ora vergastada foi proferida segundo as atribuições conferidas Relator do recurso pela Lei nº 9.756/98, que deu nova redação ao artigo 557 do Código de Processo Civil, ampliando seus poderes para não só para indeferir o processamento de qualquer recurso (juízo de admissibilidade - caput), como para dar provimento a recurso quando a decisão se fizer em confronto com a jurisprudência dos Tribunais Superiores (juízo de mérito - 1ª-A). Não é inconstitucional o dispositivo. 2. Nos termos do artigo 260 do Código de Processo Civil, o valor da causa deve corresponder ao proveito econômico perseguido pela parte, podendo o magistrado, de ofício, com base nos elementos fáticos do processo, determinar a sua adequação, considerando que o valor atribuído ao feito reflete na fixação da competência do Juízo para a apreciação e julgamento da demanda (art. 3º, 3º, Lei nº 10.259/2001), bem como na verba de sucumbência e nas custas processuais, não podendo o autor fixá-lo ao seu livre arbítrio. Sendo excessivo, é possível que o Juízo reduza, de ofício, o valor atribuído à causa. 3. Verifica-se que o pedido formulado na ação originária é de desaposentação, referente à substituição de uma aposentadoria por outra mais vantajosa. Sendo assim, a vantagem econômica almejada nesta ação corresponde à diferença entre a renda mensal da aposentadoria atualmente percebida e o valor da nova aposentadoria que se pretende obter. 4. Em casos tais, quando se reconhece a procedência do pedido de desaposentação, as decisões proferidas pelo Superior Tribunal de Justiça e por esta Corte determinam a concessão de nova aposentadoria a contar do ajuizamento da ação. 5. Se não há falar em prestações vencidas na hipótese de pedido de desaposentação, também não há falar em diferenças correspondentes ao quinquênio anterior ao ajuizamento da demanda para compor o cálculo do valor da causa. 6. Mantida a decisão do Juízo a quo que declinou da competência ao Juizado Especial Federal. 7. Agravo legal improvido. (TRF3 - AI 00125380320144030000 - Sétima Turma- Rel. JUIZ CONVOCADO VALDECI DOS SANTOS - e-DJF3 Judicial 1 DATA:19/09/2014) Por conseguinte, tendo em vista que a competência do Juizado Especial é absoluta para as causas previdenciárias cujo valor seja inferior a 60 salários mínimos, ou seja, R\$ 47.280,00 (artigo 3º, 3º, da Lei n. 10.259/01), DECLINO DA COMPETÊNCIA, nos termos do artigo 113 do Código de Processo Civil e determino a remessa dos autos ao Juizado Especial Federal. Intimem-se e cumpra-se.

0006626-79.2015.403.6114 - JOSE VITORINO CORREIA(SP219659 - AURELIA ALVES DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. Anote-se. Tratam os presentes autos de ação de conhecimento, sob o rito ordinário, com pedido de antecipação de tutela, objetivando a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição. Incabível nesse momento, a antecipação de tutela pretendida, uma vez que, para que se possa aferir a verossimilhança das alegações, é necessária uma análise aprofundada das provas, o que não se coaduna com o momento processual. Desta forma, não vislumbro a existência de prova inequívoca dos fatos alegados, possível apenas após a instrução. Posto isso, INDEFIRO A ANTECIPAÇÃO DA TUTELA requerida. Cite-se o INSS. Intime-se.

0006682-15.2015.403.6114 - IRACEMA DE SOUZA MORGADO(SP147673 - MARIA CELIA VIANA ANDRADE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. Tratam os presentes autos de ação de conhecimento, sob o rito ordinário, partes qualificadas na inicial, objetivando a concessão de aposentadoria por idade. O valor atribuído à causa é de R\$ 10.000,00. Existente Juizado Especial Federal nesta Subseção, a sua competência é absoluta para as causas previdenciárias cujo valor seja inferior a 60 salários mínimos, ou seja, R\$ 47.280,00 (artigo 3º, 3º, da Lei n. 10.259/01). Destarte, DECLINO DA COMPETÊNCIA, nos termos do artigo 113 do Código de Processo Civil, remetendo-se os autos ao Juizado Especial Federal. Intimem-se e cumpra-se.

0003421-29.2015.403.6183 - EUCLIDES DOS SANTOS(SP181384 - CRISTIANE LEANDRO DE NOVAIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. Dê-se ciência às partes da redistribuição dos presentes autos. Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. Anote-se. Cite(m)-se. Intime(m)-se.

PROCEDIMENTO SUMARIO

0002652-73.2011.403.6114 - MARIA HOZANA FAUSTINO VIEIRA(SP150175 - NELSON IKUTA E SP121863 - JOSE ALEXANDRE DE MATTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Digam sobre os cálculos/informe da contadoria, em 05(cinco) dias. Intimem-se.

CARTA PRECATORIA

0001895-40.2015.403.6114 - JUIZO DA 4 VARA DO FORUM FEDERAL PREVIDENCIARIO - SP X JOSE HENRIQUE FRARE(SP194212 - HUGO GONÇALVES DIAS E MG095595 - FERNANDO GONCALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X VOLKSWAGEN DO BRASIL IND/ DE VEICULOS AUTOMOTORES LTDA X JUIZO DA 3 VARA FORUM FEDERAL DE S. BERNARDO DO CAMPO - SP

Abra-se vista às partes sobre laudo juntado às fls.271.Após devolva-se a Carta Precatória observadas as formalidades legais.

EMBARGOS A EXECUCAO

0002870-09.2008.403.6114 (2008.61.14.002870-5) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001418-42.2000.403.6114 (2000.61.14.001418-5)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP197045 - CYNTHIA ALESSANDRA BOCHIO) X WALTER TORRES DE MORAIS - ESPOLIO X ANTONIO ALVAREZ(SP022732 - CLEI AMAURI MUNIZ E SP104112 - GERALDO DELIPERI BEZERRA)

Dê-se ciência às partes da decisão proferida nestes autos. Traslade-se cópia da decisão aqui proferida para os autos principais.Após, desapense-se e remetam ao arquivo baixo findo.Int.

0005594-73.2014.403.6114 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003715-02.2012.403.6114) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 848 - MARIO EMERSON BECK BOTTION) X JUAREZ FERNANDES LOPES(SP303477 - CAUE GUTIERRES SGAMBATI)

Nada a ser executado, desapensem-se e remetam-se os autos ao arquivo findo.

0002868-92.2015.403.6114 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004539-24.2013.403.6114) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS) X LUIZ CARLOS PINATTI(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO)

Digam sobre os cálculos/informe da contadoria, em 05(cinco) dias.Intimem-se.

0003446-55.2015.403.6114 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002970-56.2011.403.6114) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ADMAR PEDRO DA SILVA(SP088454 - HAMILTON CARNEIRO)

Digam sobre os cálculos/informe da contadoria, em 05(cinco) dias.Intimem-se.

0003489-89.2015.403.6114 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005909-77.2009.403.6114 (2009.61.14.005909-3)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X RODRIGO ROSSI(SP085759 - FERNANDO STRACIERI E SP056890 - FERNANDO GUIMARAES DE SOUZA)

Digam sobre os cálculos/informe da contadoria, em 05(cinco) dias.Intimem-se.

0005037-52.2015.403.6114 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004955-94.2010.403.6114) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 893 - DANIELLE MONTEIRO PREZIA) X ETELVINO PEREIRA DA SILVA(SP092528 - HELIO RODRIGUES DE SOUZA)

Vistos. Remetam-se os autos à Contadoria para elaboração/conferência dos cálculos dos valores devidos à parte autora, em confronto com a sentença e Acórdão proferidos.

0006431-94.2015.403.6114 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002853-94.2013.403.6114) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA DOMINGOS DOS SANTOS SOUSA(SP065393 - SERGIO ANTONIO GARAVATI)

Recebo os presentes Embargos à Execução. Dê-se vista ao(a)(s) Embargado(a)(s) para impugnação, no prazo legal.Intime(m)-se.

0006594-74.2015.403.6114 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005219-53.2006.403.6114 (2006.61.14.005219-0)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X FERNANDO ANTONIO DOS SANTOS(SP264917 - FILIPE LEONARDO MONTEIRO MILANEZ)

Recebo os presentes Embargos à Execução. Dê-se vista ao(a)(s) Embargado(a)(s) para impugnação, no prazo legal.Intime(m)-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0008268-10.2003.403.6114 (2003.61.14.008268-4) - GILMAR ANTONIO DE MESQUITA(SP056890 - FERNANDO GUIMARAES DE SOUZA E SP166988 - FERNANDO GUIMARÃES DE SOUZA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP146159 - ELIANA FIORINI) X GILMAR ANTONIO DE MESQUITA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Digam sobre os cálculos/informe da contadoria, em 05(cinco) dias.Intimem-se.

0002144-06.2006.403.6114 (2006.61.14.002144-1) - LEONARDO CRUZ DA SILVA X JONATHAN CRUZ SILVA X JAQUELINE CRUZ DA SILVA X INARA MARIA CRUZ SILVA X MARCIA DE JESUS CRUZ(SP168748 - HELGA ALESSANDRA BARROSO VERBICKAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 549 - TELMA CELI RIBEIRO DE MORAES E Proc. CYNTHIA A. BOCHIO) X LEONARDO CRUZ DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARCIA DE JESUS CRUZ X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

VistosConsiderando que os autores Leonardo Cruz da Silva, Jonathan Cruz Silva e Jaqueline Cruz da Silva atualmente atingiram a maioridade defiro o prazo de 10 (dez) dias para que seja regularizado sua representação processual.Após, encaminhem-se os autos ao Setor de Distribuição para as retificações nos números dos CPF dos autores, a fim de que seja cumprido a parte final do r. despacho de fls. 296. Int.

0000650-38.2008.403.6114 (2008.61.14.000650-3) - MARIA MADALENA PINTO(SP117221 - JOSEFA LUZINETE FRAGA MARESCH) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 549 - TELMA CELI RIBEIRO DE MORAES) X MARIA MADALENA PINTO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Digam sobre os cálculos/informe da contadoria, em 05(cinco) dias.Intimem-se.

0005119-30.2008.403.6114 (2008.61.14.005119-3) - ELZA DELATORRE BORELLI(SP260752 - HELIO DO NASCIMENTO E SP080263 - JORGE VITTORINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP146159 - ELIANA FIORINI) X ELZA DELATORRE BORELLI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Indefiro o pedido de destaque dos honorários contratuais, uma vez que o art.22, 4º da Lei 8.906/94, prevê que o destaque dos honorários ocorrerá mediante solicitação do advogado antes da expedição do ofício de precatório.

0004116-64.2013.403.6114 - AUGUSTO FELIPE FERNANDES(SP166985 - ÉRICA FONTANA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP146159 - ELIANA FIORINI) X AUGUSTO FELIPE FERNANDES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Digam sobre os cálculos/informe da contadoria, em 05(cinco) dias.Intimem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0002389-46.2008.403.6114 (2008.61.14.002389-6) - LAISE FARINA(SP085759 - FERNANDO STRACIERI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP146159 - ELIANA FIORINI) X LAISE FARINA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Digam sobre os cálculos/informe da contadoria, em 05(cinco) dias.Intimem-se.

0009674-56.2009.403.6114 (2009.61.14.009674-0) - LUIZ PAULO DE FREITAS(SP056890 - FERNANDO GUIMARAES DE SOUZA E SP085759 - FERNANDO STRACIERI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS) X LUIZ PAULO DE FREITAS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Digam sobre os cálculos/informe da contadoria, em 05(cinco) dias.Intimem-se.

0006284-68.2015.403.6114 - HUMBERTO POMPERMAYER(SP106056A - RENILDE PAIVA MORGADO GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. Indefiro os benefícios de Justiça Gratuita, eis que em consulta ao Sistema Único de Benefício DATAPREV constato que o autor percebe aproximadamente R\$ 2.500,00 de aposentadoria e R\$ 1.300,00 de auxílio-acidente, tendo condições de arcar com as custas do processo sem prejuízo para o seu sustento ou de sua família. Recolha o autor, no prazo de 10 (dez) dias, as custas iniciais do processo, sob pena de extinção do feito. Com a devida regularização, cite-se o INSS. Int.

Expediente Nº 10067

CONSIGNACAO EM PAGAMENTO

0004389-72.2015.403.6114 - WPS - INDUSTRIA E COMERCIO DE MAQUINAS, EQUIPAMENTOS E ACESSORIOS LTDA. (SP208754 - DAVIDSON GONÇALVES OGLEARI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO)

Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as.Intime(m)-se.

DEPOSITO

0005183-64.2013.403.6114 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X JOSE FARIAS DA CRUZ IRMAO(SP242874 - RODRIGO KAWAMURA)

Vistos.Primeiramente,expeça-se ofício ao RENAJUD para penhora de veículos em nome da parte executada, conforme requerido pela CEF.Se resultar negativa a diligência, oficie-se à DRF para requisição da última declaração de imposto de renda.

MONITORIA

0004932-75.2015.403.6114 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X ERINALDO MELO(SP190636 - EDIR VALENTE)

Recebo os presentes Embargos Monitorios.Dê-se vista ao(a)(s) Embargado(a)(s) para impugnação, no prazo legal.Intime(m)-se.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

EMBARGOS A EXECUCAO

0003252-55.2015.403.6114 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001730-37.2008.403.6114 (2008.61.14.001730-6)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 379 - MIGUEL HORVATH JUNIOR) X ELAINE CATARINA BLUMTRITT GOLTL(SP141049 - ARIANE BUENO DA SILVA)

Vistos. Fls. 20: Abra-se vista às partes da informação da Contadoria às fls. 20.

EMBARGOS DE TERCEIRO

0003766-08.2015.403.6114 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003764-43.2012.403.6114) RAIMUNDO EUDES RODRIGUES BARBOSA X MARIA ELZA DA SILVA(SP328704 - BRUNO HENRIQUE DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP195005 - EMANUELA LIA NOVAES) X HELCAR COML/ LTDA X ANTONIO GARCIA MOUTINHO(SP195005 - EMANUELA LIA NOVAES)

Vistos.Promova o Embargante as diligências necessárias para citação da parte embargada - HELCAR COML/LTDA e ANTONIO GARCIA MOUTINHO - pessoalmente ou por edital.Sem prejuízo, manifeste(m)-se o Embargante sobre a contestação(ões) apresentada(s), no prazo legal.Intimem-se.

EXCECAO DE INCOMPETENCIA

0022373-48.2014.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP096962 - MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE E SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO) X LEANDRO OLIVEIRA DE ALMEIDA(SP181384 - CRISTIANE LEANDRO DE NOVAIS)

Vistos. Dê-se ciência às partes da redistribuição dos autos a este Juízo. Traslade-se copia da decisao aqui proferida para os autos principais.Após, com as cautelas de praxe, desapensem-se os autos, remetendo-os ao arquivo.Intime(m)-se.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0002864-26.2013.403.6114 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X INNOVAR COML/ MATERIAIS ELETRICOS FERRAMENTAS GERAL LTDA - ME X CARLOS ALBERTO RODRIGUES AZUELOS JUNIOR

Vistos. Manifeste-se a(o) Exequente para requerer o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio, determino o sobrestamento do feito, com a remessa dos autos ao arquivo, até nova provocação.Int.

0004739-94.2014.403.6114 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X TIAGO DE OLIVEIRA

Vistos.Tendo em vista o silêncio da CEF, determino o sobrestamento do feito, nos termos do artigo 791, III, do CPC, com a remessa dos autos ao arquivo, até nova provocação.Int.

0000589-36.2015.403.6114 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP076153 - ELISABETE PARISOTTO PINHEIRO VICTOR) X CAR MAX CENTRO AUTOMOTIVO LTDA X FERNANDA CALONI GARCIA X FABIO ROBERTO FEOLA

Vistos.Cite-se o(s) Executado(s) nos endereços de fl. 77, ainda não diligenciados.Int.

0003501-06.2015.403.6114 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X JOSE FERNANDO POLICARPO CIPOLLI - ESPOLIO(SP238378 - MARCELO GALVANO)

Vistos. Regularize a parte executada a sua representação processual, no prazo de 5 (cinco) dias, apresentando o instrumento de Procuração.Após, tornem-me os autos conclusos.Int.

CAUTELAR INOMINADA

0023320-05.2014.403.6100 - LEANDRO OLIVEIRA DE ALMEIDA(SP181384 - CRISTIANE LEANDRO DE NOVAIS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vistos. Dê-se ciência às partes da redistribuição dos autos a este Juízo. Manifeste-se o Requerente, no prazo legal. Intime(m)-se.

0013728-97.2015.403.6100 - LEANDRO OLIVEIRA DE ALMEIDA(SP181384 - CRISTIANE LEANDRO DE NOVAIS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO E SP096962 - MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE)

Vistos. Dê-se ciência às partes da redistribuição dos autos a este Juízo. Manifeste-se o Requerente, no prazo legal. Intime(m)-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0008070-70.2003.403.6114 (2003.61.14.008070-5) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X P & B COM/ E SERVICOS LTDA EPP X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X P & B COM/ E SERVICOS LTDA EPP

Vistos. Reconsidero a determinação de fls. 257.Primeiramente, compareça urgente a Exequente em Secretaria para preenchimento do recibo de

retirada de alvará de levantamento s fls. 248 verso. Sem prejuízo, providencie a CEF o levantamento do(s) alvará(s) já retirado(s) em Secretaria, no prazo de 05 (cinco) dias, comprovando-se nos presentes autos. Após, junte a Exequente, no prazo de 10 (dez) dias, planilha atualizada da dívida, com o saldo remanescente, tendo em vista o levantamento de alvará em seu favor. Sem prejuízo, requeira a Exequente o que de direito, para prosseguimento da execução. Em nada sendo requerido, determino o sobrestamento do feito, nos termos do artigo 791, do CPC, com a remessa dos autos ao arquivo, até nova provocação. Int.

0006326-30.2009.403.6114 (2009.61.14.006326-6) - DOMINGOS GONCALVES DE JESUS(SP132339 - MARCELO BENEDITO PARISOTO SENATORI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS) X DOMINGOS GONCALVES DE JESUS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Digam sobre os cálculos/informe da contadoria, em 05(cinco) dias.Intimem-se.

0007092-44.2013.403.6114 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X ALEXANDRA ELIZABETH MARTINEZ SPITZ(SP158673 - ROGERIO BARBOSA LIMA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ALEXANDRA ELIZABETH MARTINEZ SPITZ

Vistos.Fls. 210: Defiro prazo de 15 (quinze) dias à CEF.Int.

0006681-64.2014.403.6114 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X VITOR HUGO ABARCA FERRAREZI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X VITOR HUGO ABARCA FERRAREZI

Vistos. Fls. 71:Primeiramente cumpra a CEF o pedido às fls. 70.Int.

0008688-29.2014.403.6114 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X DOUGLAS MESQUITA CUNHA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X DOUGLAS MESQUITA CUNHA

Vistos. Providencie a CEF o levantamento do(s) alvará(s) já retirado(s) em Secretaria, no prazo de 05 (cinco) dias, comprovando-se nos presentes autos. Após, junte a Exequente, no prazo de 10 (dez) dias, planilha atualizada da dívida, com o saldo remanescente, tendo em vista o levantamento de alvará em seu favor. Sem prejuízo, requeira a Exequente o que de direito, para prosseguimento da execução. Em nada sendo requerido, determino o sobrestamento do feito, nos termos do artigo 791, do CPC, com a remessa dos autos ao arquivo, até nova provocação. Int.

0000027-27.2015.403.6114 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X DEBORA DRAGO LOVATTO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X DEBORA DRAGO LOVATTO

Vistos. Dê-se ciência ao(a) Autor(a) do desarquivamento dos autos.Defiro o prazo de vista de 10 (dez) dias.Após, retomem os autos ao arquivo.Intimem-se.

Expediente Nº 10068

MANDADO DE SEGURANCA

0005351-52.2002.403.6114 (2002.61.14.005351-5) - F & C SOLUCOES COMERCIAIS LTDA(SP108491 - ALVARO TREVISIOLI) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SAO BERNARDO DO CAMPO(SP129592 - ANNA CLAUDIA PELLICANO)

Vistos. Ciência às partes da baixa dos Autos. Notifique-se a Autoridade Coatora do(a) v. acordão/decisão proferido(a). Após, remetam-se os presentes Autos ao arquivo, dando-se baixa na distribuição, observadas as formalidades legais.Intimem-se.

0001567-96.2004.403.6114 (2004.61.14.001567-5) - ANTONIO PEREIRA CAMPOS(SP099365 - NEUSA RODELA) X GERENTE EXECUTIVO DO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO EM SAO BERNARDO DO CAMPO

Vistos. Ciência às partes da baixa dos Autos. Notifique-se a Autoridade Coatora do(a) v. acordão/decisão proferido(a). Após, remetam-se os presentes Autos ao arquivo, dando-se baixa na distribuição, observadas as formalidades legais.Intimem-se.

0004364-45.2004.403.6114 (2004.61.14.004364-6) - LOTUS SERVICOS TECNICOS LTDA(SP143250 - RICARDO OLIVEIRA GODOI E SP183629 - MARINELLA DI GIORGIO CARUSO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DA ADMINISTRACAO TRIBUTARIA EM SAO BERNARDO DO CAMPO SP

Vistos. Ciência às partes da baixa dos Autos. Notifique-se a Autoridade Coatora do(a) v. acordão/decisão proferido(a). Após, remetam-se os presentes Autos ao arquivo, dando-se baixa na distribuição, observadas as formalidades legais.Intimem-se.

0004054-05.2005.403.6114 (2005.61.14.004054-6) - ESPORTE CLUBE SANTO ANDRE(SP128341 - NELSON WILLIANS FRATONI RODRIGUES) X CHEFE DA UNIDADE DESCENTRALIZADA DA SECRETARIA DA RECEITA PREVIDENCIARIA EM SAO BERNARDO DO CAMPO X FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE

Vistos. Ciência às partes da baixa dos Autos. Notifique-se a Autoridade Coatora do(a) v. acordão/decisão proferido(a). Após, remetam-se os presentes Autos ao arquivo, dando-se baixa na distribuição, observadas as formalidades legais.Intimem-se.

0000983-24.2007.403.6114 (2007.61.14.000983-4) - MAZZAFERRO IND/ E COM/ DE POLIMEROS E FIBRAS LTDA(SP056983 - NORIYO ENOMURA E SP082285 - ISAURA AKIKO AOYAGUT) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO BERNARDO DO CAMPO-SP

Vistos. Ciência às partes da baixa dos Autos. Notifique-se a Autoridade Coatora do(a) v. acordão/decisão proferido(a). Após, remetam-se os presentes Autos ao arquivo, dando-se baixa na distribuição, observadas as formalidades legais.Intimem-se.

0001437-04.2007.403.6114 (2007.61.14.001437-4) - EMBALAGENS FLEXIVEIS DIADEMA S/A(SP128779 - MARIA RITA FERRAGUT E SP207693 - MAÍRA BRAGA OLTRA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO BERNARDO DO CAMPO-SP

Vistos. Ciência às partes da baixa dos Autos. Notifique-se a Autoridade Coatora do(a) v. acordão/decisão proferido(a). Após, remetam-se os presentes Autos ao arquivo, dando-se baixa na distribuição, observadas as formalidades legais.Intimem-se.

0003545-64.2011.403.6114 - ELENILDA ARAUJO GOMES(SP125881 - JUCENIR BELINO ZANATTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. Ciência às partes da baixa dos Autos. Notifique-se a Autoridade Coatora do(a) v. acordão/decisão proferido(a). Após, remetam-se os presentes Autos ao arquivo, dando-se baixa na distribuição, observadas as formalidades legais.Intimem-se.

0005343-60.2011.403.6114 - JOSE MARCELO APARECIDO DA SILVA(SP070569 - PEDRO CASSIMIRO DE OLIVEIRA E SP179042 - ELIZABETE RAMALHO DE OLIVEIRA) X CHEFE DO POSTO DO INSS EM SAO BERNARDO DO CAMPO-SP

Vistos. Ciência às partes da baixa dos Autos. Notifique-se a Autoridade Coatora do(a) v. acordão/decisão proferido(a). Após, remetam-se os presentes Autos ao arquivo, dando-se baixa na distribuição, observadas as formalidades legais.Intimem-se.

0009852-34.2011.403.6114 - COMPONENT IND/ E COM/ LTDA(SP132203 - PATRICIA HELENA FERNANDES NADALUCCI) X PROCURADOR SECCIONAL DA FAZENDA NACIONAL EM SAO BERNARDO DO CAMPO-SP

Vistos. Ciência às partes da baixa dos Autos. Após, remetam-se os presentes Autos ao arquivo, dando-se baixa na distribuição, observadas as formalidades legais.Intimem-se.

0005161-06.2013.403.6114 - JURANDIR DANTAS DE SANTANA(SP195284 - FABIO FREDERICO DE FREITAS TERTULIANO) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS DA AGENCIA SAO BERNARDO DO CAMPO-SP

Vistos. Ciência às partes da baixa dos Autos. Notifique-se a Autoridade Coatora do(a) v. acordão/decisão proferido(a). Após, remetam-se os presentes Autos ao arquivo, dando-se baixa na distribuição, observadas as formalidades legais.Intimem-se.

0003437-30.2014.403.6114 - LEWA BOMBAS LTDA(SP098385 - ROBINSON VIEIRA E SP340618 - RITA DE CASSIA SALLES PELLARIN) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO BERNARDO DO CAMPO - SP

Vistos. Ciência às partes da baixa dos Autos. Notifique-se a Autoridade Coatora do(a) v. acordão/decisão proferido(a). Após, remetam-se os presentes Autos ao arquivo, dando-se baixa na distribuição, observadas as formalidades legais.Intimem-se.

0003453-81.2014.403.6114 - IRMAOS PARASMO S/A IND/ MECANICA(SP211705 - THAÍLS FOLGOSI FRANÇOZO E SP316635 - ANA LETICIA INDELICATO PALMIERI) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO BERNARDO DO CAMPO-SP

Vistos. Ciência às partes da baixa dos Autos. Notifique-se a Autoridade Coatora do(a) v. acordão/decisão proferido(a). Após, remetam-se os presentes Autos ao arquivo, dando-se baixa na distribuição, observadas as formalidades legais.Intimem-se.

0004679-24.2014.403.6114 - MARCIA FLOES DE MAGALHAES(SP306479 - GEISLA LUARA SIMONATO) X CHEFE DA SECAO DE RECONHECIMENTO DE DIREITO DA AGENCIA DA PREVIDENCIA SOCIAL DE SAO BERNARDO DO CAMPO - SP

Vistos. Ciência às partes da baixa dos Autos. Notifique-se a Autoridade Coatora do(a) v. acordão/decisão proferido(a). Após, remetam-se os presentes Autos ao arquivo, dando-se baixa na distribuição, observadas as formalidades legais.Intimem-se.

0005777-44.2014.403.6114 - TRECINCO FORROS & DECORACOES LTDA - EPP(SP192254 - ELAINE APARECIDA ARCANJO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO BERNARDO DO CAMPO - SP

Vistos. Ciência às partes da baixa dos Autos. Notifique-se a Autoridade Coatora do(a) v. acordão/decisão proferido(a). Após, remetam-se os presentes Autos ao arquivo, dando-se baixa na distribuição, observadas as formalidades legais.Intimem-se.

0000314-87.2015.403.6114 - JSL S/A.(SP234573 - LUIS FERNANDO GIACON LESSA ALVERS) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO BERNARDO DO CAMPO - SP

Vistos. Ciência às partes da baixa dos Autos. Notifique-se a Autoridade Coatora do(a) v. acordão/decisão proferido(a). Após, remetam-se os presentes Autos ao arquivo, dando-se baixa na distribuição, observadas as formalidades legais.Intimem-se.

0000366-83.2015.403.6114 - MAGGIORE CORRETORA E ADMINISTRADORA DE SEGUROS LTDA(SP099964 - IVONE JOSE DE ALENCAR) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO BERNARDO DO CAMPO - SP

Vistos. Ciência às partes da baixa dos Autos. Notifique-se a Autoridade Coatora do(a) v. acordão/decisão proferido(a). Após, remetam-se os presentes Autos ao arquivo, dando-se baixa na distribuição, observadas as formalidades legais.Intimem-se.

presentes Autos ao arquivo, dando-se baixa na distribuição, observadas as formalidades legais.Intimem-se.

0003428-34.2015.403.6114 - MAURICIO JORGE DE FREITAS COUTINHO(SP196081 - MAURICIO JORGE DE FREITAS COUTINHO) X DIRETOR GERAL DA FACULDADE DE TECNOLOGIA TERMOMECHANICA FTT EM SB CAMPO(SP279910 - ATILIO CARLOS PIERAMI JUNIOR)

Vistos. Recebo a Apelação de fls. 290/296, tão somente em seu efeito devolutivo. Ao Impetrado para contrarrazões, no prazo legal.Intime-se.

0006606-88.2015.403.6114 - VOLKSWAGEN DO BRASIL INDUSTRIA DE VEICULOS AUTOMOTORES LTDA X VOLKSWAGEN DO BRASIL INDUSTRIA DE VEICULOS AUTOMOTORES LTDA X VOLKSWAGEN DO BRASIL INDUSTRIA DE VEICULOS AUTOMOTORES LTDA X VOLKSWAGEN DO BRASIL INDUSTRIA DE VEICULOS AUTOMOTORES LTDA X VOLKSWAGEN DO BRASIL INDUSTRIA DE VEICULOS AUTOMOTORES LTDA(SP235990 - CESAR AUGUSTO SEIJAS DE ANDRADE E SP306071 - LUIS GUSTAVO MEZIARA E SP022998 - FERNANDO ANTONIO ALBINO DE OLIVEIRA) X SUPERINTENDENTE REGIONAL DO TRABALHO E EMPREGO EM SAO BERNARDO DO CAMPO X SUPERINTENDENTE REGIONAL DA CAIXA ECONOMICA FEDERAL SANTO ANDRE X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO BERNARDO DO CAMPO - SP X SUPERINTENDENTE REGIONAL DO TRABALHO E EMPREGO EM TAUBATE X SUPERINTENDENTE DA CAIXA ECONOMICA FEDERAL EM SAO JOSE DOS CAMPOS - SP X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM TAUBATE - SP X SUPERINTENDENTE REGIONAL DO TRABALHO E EMPREGO EM SAO JOSE DOS PINHAIS - PR X SUPERINTENDENTE REGIONAL DO TRABALHO E EMPREGO EM SAO CARLOS X SUPERINTENDENTE REGIONAL DA CAIXA ECONOMICA FEDERAL EM PIRACICABA - SP X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM ARARAQUARA - SP X SUPERINTENDENTE REGIONAL DA CAIXA ECONOMICA FEDERAL EM CURITIBA X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM CURITIBA - PR X SUPERINTENDENTE REGIONAL DO MINISTERIO DO TRABALHO EM CAMPINAS - SP X SUPERINTENDENTE REGIONAL DA CAIXA ECONOMICA FEDERAL EM CAMPINAS - SP X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM CAMPINAS

Vistos. Intime-se a impetrante para aditar a sua inicial, a fim de retificar o pólo passivo da presente ação, eis que este Juízo somente detém competência para apreciar supostos atos coatores de autoridade administrativa com sede em São Bernardo do campo. Sem prejuízo, providencie a impetrante a análise das prevenções indicadas pelo Setor de Distribuição às fls. 96, firmando declaração quanto à existência ou não de outras ações postuladas que tenham o mesmo objeto do presente mandado de segurança. Prazo: 10 (dez) dias. Int.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SAO CARLOS

1ª VARA DE SÃO CARLOS

MMª. JUÍZA FEDERAL DRª. CARLA ABRANTKOSKI RISTER

Expediente Nº 3681

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0001630-69.2014.403.6115 - JOSE LUIZ DE MELLO OLIVEIRA(SP089917 - AFONSO DE OLIVEIRA FREITAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Cuida-se de ação, pelo rito ordinário, ajuizada por JOSE LUIZ DE MELLO OLIVEIRA, qualificado nos autos, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a revisão da renda mensal inicial do benefício de aposentadoria que percebe o autor, com a inclusão dos valores reconhecidos em sentença trabalhista. Alega, em síntese, que em reclamatória trabalhista ajuizada contra a empregadora (autos nº 50/2005), houve o reconhecimento de verbas salariais, consistentes em horas extras de reflexos nos DSR, no período de janeiro de 2000 a setembro de 2004, que não foram computados nos salários de contribuição para fins de determinação da RMI de seu benefício. Sustenta que faz jus à revisão da RMI, com a inclusão do valor descontado, bem como às diferenças apuradas em virtude da revisão pleiteada (NB/152.766.034-3). Com a inicial juntou os documentos de fls. 8/139. A gratuidade foi deferida (fls. 141). Citado, o INSS ofereceu contestação às fls. 146/154. Aduz, em síntese, a inexistência de direito à revisão. Sustenta que o INSS não poderá sofrer os efeitos de decisão proferida em reclamatória trabalhista, em virtude dos limites subjetivos da coisa julgada. Aduz a impossibilidade de atendimento da pretensão revisional ao argumento de que o cálculo da RMI é baseado nos salários-de-contribuição diante das contribuições devidamente recolhidas, não havendo recolhimento das contribuições não há como alterar os salários de contribuição que integram o período básico de cálculo do benefício. Ao final, requer a improcedência do pedido. Réplica às fls. 157/158. Em audiência (fls. 159 e 162), foi dispensado o depoimento pessoal do autor. Alegações finais do autor com a juntada de novos documentos às fls. 163/175, dos quais teve ciência o réu (fls. 178). Vieram os autos conclusos. Esse é o relatório. Fundamento e D E C I D O. A renda mensal inicial (RMI) dos benefícios de prestação continuada é estabelecida mediante um cálculo padrão que considera, basicamente, dois fatores: o valor das contribuições vertidas pelo segurado e o lapso de tempo no qual foram recolhidas as contribuições. Obtém-se a Renda Mensal Inicial - RMI - de um benefício previdenciário pela aplicação de uma alíquota prevista em lei ao salário-de-benefício, sendo este o valor básico utilizado para cálculo da renda mensal dos benefícios de prestação continuada, como é o caso da aposentadoria por invalidez. Assim, o salário de benefício consiste na média aritmética simples de todos os últimos salários de contribuição. Nos termos do art. 29 da Lei nº 8.213/91 o salário de benefício consiste: (Redação dada pela Lei nº 9.876, de 26.11.99): I - para os benefícios de que tratam as alíneas b e c do inciso I do art. 18, na média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição correspondentes a oitenta por cento de todo o período contributivo, multiplicada pelo fator previdenciário; (Incluído pela Lei nº 9.876, de

26.11.99) e II - para os benefícios de que tratam as alíneas a, d, e e h do inciso I do art. 18, na média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição correspondentes a oitenta por cento de todo o período contributivo (incluído pela Lei nº 9.876, de 26.11.99), este aplicável ao caso. A questão posta na presente demanda não trata do reajustamento do benefício, mas sim da apuração de sua renda mensal inicial. Considero que, ao contrário do que sustentado pela Autarquia Previdenciária, as parcelas salariais reconhecidas em sentença trabalhista após a concessão do benefício, sobre as quais foi determinado o recolhimento das contribuições previdenciárias correspondentes, devem integrar os salários de contribuição utilizados no período base de cálculo, a fim de se apurar a nova renda mensal inicial, com a integração daquelas parcelas, mesmo que a autarquia não tenha participado da relação jurídica processual, porquanto houve, a incidência da contribuição em relação ao período laboral questionado, o que atrai a discussão para o campo do direito material e não puramente processual (limite subjetivo da coisa julgada). Quanto à comprovação do recolhimento das contribuições previdenciárias, em se tratando de segurado empregado, a obrigação é do empregador e não do empregado, e deve ser objeto de fiscalização pelo INSS, na forma prevista nas Leis nºs 8.212/91 e 8.213/91. Nesse sentido, já decidiu o E. Superior Tribunal de Justiça: PROCESSO CIVIL. OMISSÃO. NÃO OCORRÊNCIA. APRECIACÃO DE TODAS AS TESES DAS PARTES. DESNECESSIDADE. VERBA HONORÁRIA EM AÇÕES PREVIDENCIÁRIAS. PROLAÇÃO DA SENTENÇA. BASE DE CÁLCULO. SÚMULA Nº 111/STJ. 1. O acórdão recorrido analisou devidamente a questão posta em juízo, fundamentando satisfatoriamente seu entendimento. 2. Nas ações previdenciárias os honorários advocatícios incidem sobre o valor da condenação, nesta compreendidas as parcelas vencidas até a prolação da sentença. Súmula nº 111/STJ. PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. ALTERAÇÃO DO SALÁRIO-DE-CONTRIBUIÇÃO EM SEDE DE RECLAMAÇÃO TRABALHISTA. CONDENAÇÃO AO RECOLHIMENTO DE CONTRIBUIÇÕES. COBRANÇA DE CONTRIBUIÇÕES NÃO RECOLHIDAS EM ÉPOCA PRÓPRIA. RESPONSABILIDADE DA AUTARQUIA. 1. Quanto ao pleito de exclusão das verbas não integrantes do salário-de-contribuição, descritas no 9º do artigo 28 da Lei n. 8.212/1991, o compulsar dos autos revela inexistir qualquer inclusão das referidas parcelas. 2. Não se vislumbra prejuízo em face de o INSS não ter participado da reclamatória quando houver intimação da condenação ao recolhimento das contribuições previdenciárias em face do acordo judicial que reconheceu os acréscimos salariais. 3. A partir da ciência da condenação na Justiça do Trabalho, a Autarquia tornou-se legalmente habilitada a promover a cobrança de seus créditos. Inteligência dos artigos 11, parágrafo único, alínea a, 33 da Lei nº 8.212/1991 e 34, I, da Lei n. 8.213/1991. 4. Recurso especial parcialmente provido. (STJ, REsp 200401641652, Rel. Ministro JORGE MUSSI, QUINTA TURMA, julgado em 29.09.2009, DJE 19.10.2009 - destaque) No entanto, há nos autos prova do recolhimento das contribuições previdenciárias (fls. 166/175). Cumpre verificar, contudo, se as parcelas referidas correspondem ao período de apuração levado em consideração para fins de estabelecimento da RMI. Infere-se do extrato obtido do sistema Dataprev (fls. 53/60) e na carta de concessão (fls. 36) que o autor requereu a aposentadoria por tempo de contribuição em 05/05/2010 (fls. 52), sendo que o período de apuração, nesta data, por força do disposto no art. 29, I, da Lei nº 8.213/91 é a média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição correspondentes a oitenta por cento de todo o período contributivo, multiplicada pelo fator previdenciário. A r. sentença trabalhista (fls. 74/105) determinou e reconheceu que a partir de 14/01/2000, no vínculo do autor com o empregador Sindicato Rural de Dourado, são devidos: aviso prévio proporcional ao tempo de serviço, no importe equivalente a 58 dias, com base no último salário; horas extras e reflexos; férias dos períodos aquisitivos 99/2000, 2000/2001, 2001/2002, em dobro acrescidas do terço constitucional; as férias do período aquisitivo de 2002/2003, de forma simples e acrescidas do terço constitucional; FGTS + multa de 40% de todo o período contratual de forma indenizada, diretamente ao obreiro; correção monetária e juros de mora, além de recolhimento de contribuições previdenciárias e outros (fls. 104/105). Posteriormente houve acordo (fls. 106/107) homologado pelo Juízo. A União teve ciência, tanto que ingressou com recurso ordinário e agravo de petição (fls. 132/139). Assim sendo, as parcelas trabalhistas reconhecidas pela Justiça do Trabalho através de sentença e sobre as quais tenha havido incidência de contribuição previdenciária, respeitado o limite máximo do salário-de-contribuição, conforme art. 28, 5º da Lei 8.212/91, devem integrar os salários de contribuição do período básico de cálculo do benefício. Desse modo, a procedência do pedido de impõe. Ante o exposto, nos termos do art. 269, I, do CPC, julgo: 1. Procedente o pedido deduzido na inicial, para o fim de condenar o INSS a revisar a Renda Mensal Inicial do benefício de aposentadoria (NB 42/152.766.034-3) concedido a José Luiz de Mello Oliveira, considerando, para fins de apuração do salário de contribuição, o acréscimo referente às parcelas reconhecidas em reclamação trabalhista (autos nº 0005000-39.2005.5.15.0106 (50/2005-4) - 2ª Vara do Trabalho de São Carlos) sobre as quais houve incidência de contribuição previdenciária. 2. Condeno, ainda, ao pagamento das parcelas em atraso, corrigidas pelo Manual de Cálculos da Justiça Federal, desde a data em que se tornaram devidas, acrescidas de juros de 1% (um por cento) ao mês, a partir da citação, observada, contudo, a prescrição quinquenal, abrangendo as parcelas anteriores a 02/09/2009. 3. Condeno, também, o réu ao pagamento de honorários advocatícios que fixo em 10% (dez por cento) incidente sobre as parcelas vencidas até a data da presente sentença (Súmula 111 do STJ). 4. O réu é isento de custas. Sentença sujeita ao reexame necessário. P.R.I.C.

0002293-81.2015.403.6115 - DONATO & GOMES LOTERICA LTDA - EPP(SP127681 - HENRIQUE ROSOLEM E SP272591 - ANDERSON BONELLI DE SOUZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Trata-se de ação pelo rito ordinário, com pedido de tutela antecipada, em que DONATO & GOMES LOTÉRICA LTDA. ME, move em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF para requerer o reconhecimento da indevida inclusão da permissão outorgada a ele em processo licitatório em afronta ao prazo estipulado em contrato. Em sede de tutela antecipada requer ordem para determinar a ré que se abstenha de qualquer ato voltado à revogação ou à extinção da permissão que lhe foi outorgada e, ainda, para que exclua imediatamente do processo licitatório em curso o objeto da sua permissão, sob pena de multa diária. Diz o autor que é permissionário de comercialização de loterias federais e demais serviços autorizados pela ré, mediante contrato celebrado em 2002 com vigência até 2022. No entanto, diz ter sido surpreendido com a notificação da ré pela extinção da outorga de permissão baseada em acórdão do TCU. Diz que a permissão concedida não pode ser extinta ou revogada sem ao menos respeitar o prazo previsto em contrato de adesão. Aduz ter inúmeros compromissos decorrentes da atividade empresarial e que não pode ser prejudicado por ato ilegal da ré. Relatados brevemente. Fundamento e decidido. A antecipação dos efeitos da tutela encontra suporte no artigo 273 do Código de Processo Civil, sendo indispensável prévio requerimento do autor, prova inequívoca que convença o magistrado da verossimilhança da alegação e que não haja perigo de irreversibilidade do provimento antecipado. Ademais, deve estar presente ao menos um dos seguintes requisitos: (1) existência de fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação, ou (2) ficar caracterizado o abuso do direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu. Impugna a parte autora a atitude da CEF ao proceder a notificação extrajudicial do requerido acerca da extinção da outorga de permissão de unidade lotérica, abrangida pelo Acórdão nº 925/2013 - TCU, na medida em que houver a conclusão dos certames licitatórios com indicação de vencedor (...) os certamente poderão ser acompanhados oportunamente pelos meios oficiais de divulgação, bem como na página eletrônica da CAIXA. (fls. 106/107). A Caixa Econômica Federal é empresa pública federal e, portanto, ente da administração pública indireta. Nessa esteira, o pacto celebrado entre as partes tem natureza de permissão e, por observância

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO Data de Divulgação: 13/10/2015 291/634

ao disposto no art. 40 da Lei 8.987/95 tem por característica essencial a precariedade, conforme dispositivo abaixo transcrito: Art. 40. A permissão de serviço público será formalizada mediante contrato de adesão, que observará os termos desta Lei, das demais normas pertinentes e do edital de licitação, inclusive quanto à precariedade e à revogabilidade unilateral do contrato pelo poder concedente. (destaquei) Neste contexto, em que pese a data estipulada no contrato para o encerramento da permissão, há a precariedade do instituto, instituída por lei e presente no mesmo contrato, conforme cláusula vigésima segunda, às fls. 41. O acórdão em que se baseia a notificação diz VISTOS, relatados e discutidos estes autos que tratam de representação formulada pelo Procurador-Geral do Ministério Público junto ao TCU, contra a prorrogação de contratos de permissão lotérica pela Caixa Econômica Federal, ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão Plenária, em: 9.1. determinar, nos termos do art. 45 da Lei nº 8.443/1992, que a Caixa Econômica Federal, adote as providências necessárias ao cumprimento do art. 175 da Constituição Federal e do art. 42, 2º, da Lei nº 8.987/1995, ante o irregular aditamento, em janeiro de 1999, dos 6.310 Termos de Responsabilidade e Compromisso para Comercialização de Loterias Federais tratados nestes autos; 9.2. autorizar, em caráter excepcional, a manutenção dos termos de responsabilidade acima mencionados até 31/12/2018, prazo previsto pela Caixa Econômica Federal para conclusão dos procedimentos licitatórios que deverão anteceder à revogação dos referidos termos; 9.3. fixar, com fulcro no art. 71, inciso IX, da Constituição Federal, c/c o art. 45 da Lei nº 8.443/1992, o prazo de 60 (sessenta) dias, para que a Caixa Econômica Federal apresente a este Tribunal planejamento e cronograma detalhado dos procedimentos licitatórios destinados às contratações que substituirão as permissões a que se refere o item 9.1, acima. É tido por certo o cumprimento do acórdão do TCU, pois já foi impugnado e mantido em liminar pelo E. STF, em decisão da qual extrai a seguinte passagem: A simples determinação de que se proceda à licitação de todas as unidades lotéricas, findo o prazo dos contratos em vigor, não tem, neste juízo perfunctório, potencial para causar danos às situações jurídicas dos atuais permissionários. Inconteste, por outro lado, que o prazo estabelecido para o término do processo licitatório, quando analisado em conjunto com a expressa determinação para manutenção das permissões em vigor, não configura periculum in mora necessário à concessão de liminar em mandado de segurança. Diante do exposto, indefiro a liminar, sem prejuízo de exame mais acurado em momento oportuno. (MS 32605 MC, Relator(a): MIn. ROSA WEBER, julgado em 11/12/2013, publicado em PROCESSO ELETRÔNICO DJe-024 DIVULG 04/02/2014 PUBLIC 05/02/2014). Assim, ao contrário do que afirma a parte autora, foi fixada a data de 31/12/2018 para que a CEF conclua os procedimentos licitatórios que deverão anteceder à revogação dos contratos de permissão o que descaracteriza, neste juízo perfunctório que me é dado fazer neste momento processual, a urgência do pedido, tendo em vista que não há notícias de revogação da permissão, nos termos da notificação. Neste sentido é o recente entendimento exposto na decisão monocrática sobre a matéria: (...) No caso dos autos, vislumbro os requisitos autorizadores à concessão do efeito suspensivo pleiteado. Conforme sintetiza a decisão agravada, setenta e uma unidades lotéricas do Estado de Mato Grosso do Sul têm contratos firmados com a Caixa Econômica Federal anteriormente à Constituição de 1988 e à Lei nº 8.987/95, momento a partir do qual se passou a exigir a realização de licitação para a delegação da prestação de tais serviços. Nesses termos, foram realizados pré-contratos, contratos e termos aditivos, firmados com os agentes lotéricos em 1999, com fixação de prazo de 240 meses para cada uma, encerrando-se a partir de 2018, com possibilidade de prorrogação por igual período. Contudo, conforme se sustenta na inicial, as unidades lotéricas foram surpreendidas por comunicado da agravante no sentido de que, dando cumprimento ao Acórdão nº 925/2013 do TCU, seria promovida a licitação dessas 71 unidades lotéricas, o que violaria sua legítima detenção decorrente de contratos firmados com prazo certo e ainda em curso, com direito adquirido à renovação. A agravada arguiu que a decisão do TCU, na qual se fundamentam os atos ilegais praticados pela Caixa Econômica Federal, é nula, porquanto proferida sem sua oitiva. Ademais, a própria decisão do TCU autorizou a manutenção dos contratos em curso até 31/12/2018. O r. decisum atacado adotou, como razão para o deferimento da medida liminar pleiteada pelo sindicato autor, a ausência de notificação do sindicato para manifestação no procedimento em que foi prolatado o Acórdão nº 925/2013 do TCU, a expressa autorização de manutenção, até 31/12/2018, dos contratos firmados pela CEF com os agentes lotéricos sem licitação e a conclusão de que, embora denominados contratos de permissão, os contratos afiguram-se verdadeiras concessões, não sujeitas à precariedade. Pois bem. Elucidados tais aspectos, verifico, em cognição sumária, merecer reformar a r. decisão atacada. Com efeito, com relação à alegação de nulidade do acórdão proferido pelo TCU em razão da ausência de notificação individualizada de cada parte possivelmente afetada pela decisão, prima facie, sem razão os agravados, já que foram ouvidas a Federação Brasileira das Empresas Lotéricas, à qual é filiada a autora, além da Federação Nacional dos Agentes Lotéricos, entidades de representação nacional. Ademais, em princípio afigura-se dispensável a notificação de cada entidade a ser possivelmente afetada pela decisão proferida pelo TCU, até mesmo diante da evidente constatação de sua inviabilidade prática, porquanto, conforme destacado, ela se refere à rescisão de mais de 6.300 permissões tidas como irregulares. Além disso, como salientado pela agravante, a nulidade da decisão administrativa proferida pelo TCU já foi objeto de apreciação liminar pelo E. STF, no Mandado de Segurança nº 32.605, ocasião em que restou afastada, nos seguintes termos: Os consideranda que, de acordo com hipótese prevista no Regimento Interno do TCU, substituíram a fundamentação do ato apontado como coator apontam tais peculiaridades ao estipular que por meio do Acórdão nº 925/2013-Plenário este Tribunal, entre outras medidas, determinou à Caixa Econômica Federal a adoção de providências necessárias ao cumprimento do art. 175 da Constituição Federal, ante o aditamento irregular de 6.310 Termos de Responsabilidade e Compromisso para Comercialização de Loterias Federais, autorizando, em caráter excepcional, a manutenção dos mencionados termos de responsabilidade até 31/12/2018; (...) com a referida deliberação, o Tribunal exerceu a chamada jurisdição objetiva, em uma relação que envolveu apenas o órgão jurisdicionado; e que (...) a deliberação recorrida não atingiu de forma indireta os recorrentes, pois tal hipótese só ocorre nos casos em que a própria deliberação gera efeitos sobre terceiros (doc. 37, fl. 2). Assim colocada a questão, entendo consistentes as razões do Tribunal de Contas da União, quanto à rejeição do pedido de intervenção das unidades lotéricas. O Acórdão nº 925/2013-Plenário determinou providências administrativas que devem ser cumpridas, de forma exclusiva, pela Caixa Econômica Federal, respeitados os efeitos e os prazos dos contratos existentes. A simples determinação de que se proceda à licitação de todas as unidades lotéricas, findo o prazo dos contratos em vigor, não tem, neste juízo perfunctório, potencial para causar danos às situações jurídicas dos atuais permissionários. (MS nº 32605- Decisão divulgada no DJe em 04/02/2014 - Disponível em www.stf.jus.br). Assim, entendeu-se que a decisão proferida afeta diretamente apenas a Caixa Econômica Federal, que é quem deverá tomar as providências relativas ao cumprimento das determinações, sendo dispensável a oitiva de cada entidade indiretamente afetada pela decisão. Superados tais aspectos, cumpre esclarecer que, quanto à alegação de que os contratos firmados têm natureza de concessão e, como tais, não podem ser rescindidos unilateralmente antes do prazo previsto, também carece de verossimilhança. É que, conforme se constata das cópias que instruem o recurso, os contratos firmados entre a agravante e as unidades lotéricas destacam de modo cristalino a natureza de permissão e, embora tenham fixado prazo de vigência de 240 (duzentos e quarenta) meses, renováveis por igual período, têm cláusula expressa destacando sua precariedade e revogabilidade unilateral, a qualquer tempo, inerente à essência do regime de permissão. Noutra ponta, ainda que se entenda que a fixação do prazo desnatura o caráter de permissão do contrato firmado, em princípio, tal paradigma levaria tão somente à conclusão de que a rescisão antecipada ensejaria o direito à eventual indenização pecuniária pelas unidades lotéricas, e não o

afastamento da prerrogativa de rescisão unilateral garantida contratualmente à Caixa Econômica Federal. Igualmente, a decisão proferida pelo TCU, ao contrário do que afirma a agravada, fixou 31/12/2018 como termo final para a realização das medidas cabíveis à regularização das unidades lotéricas, permitindo-se que as rescisões e licitações sejam feitas de modo harmonioso e gradual, não sendo verossímilante a alegação de que o Acórdão nº 925/2013 determinou que se aguarde o término dos prazos fixados nos contratos de permissão firmados, até mesmo porque considerou irregular os aditamentos realizados em janeiro de 1999. Confirmam-se, nesse sentido, os termos do Acórdão mencionado: Acórdão: VISTOS, relatados e discutidos estes autos que tratam de representação formulada pelo Procurador-Geral do Ministério Público junto ao TCU, contra a prorrogação de contratos de permissão lotérica pela Caixa Econômica Federal, ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão Plenária, em: 9.1. determinar, nos termos do art. 45 da Lei nº 8.443/1992, que a Caixa Econômica Federal, adote as providências necessárias ao cumprimento do art. 175 da Constituição Federal e do art. 42, 2º, da Lei nº 8.987/1995, ante o irregular aditamento, em janeiro de 1999, dos 6.310 Termos de Responsabilidade e Compromisso para Comercialização de Loterias Federais tratados nestes autos; 9.2. autorizar, em caráter excepcional, a manutenção dos termos de responsabilidade acima mencionados até 31/12/2018, prazo previsto pela Caixa Econômica Federal para conclusão dos procedimentos licitatórios que deverão anteceder à revogação dos referidos termos; 9.3. fixar, com fulcro no art. 71, inciso IX, da Constituição Federal, c/c o art. 45 da Lei nº 8.443/1992, o prazo de 60 (sessenta) dias, para que a Caixa Econômica Federal apresente a este Tribunal planejamento e cronograma detalhado dos procedimentos licitatórios destinados às contratações que substituirão as permissões a que se refere o item 9.1, acima. Ainda que assim não fosse, como também destacou a agravante, até o momento não houve a rescisão efetiva de qualquer dos 71 contratos de permissão que serão afetados pelas licitações por ela iniciadas, o que somente deverá ocorrer em data futura, após a conclusão dos procedimentos licitatórios. Por fim, o periculum in mora restou evidenciado, porquanto a medida liminar concedida suspendeu o procedimento licitatório e poderá prorrogar, indefinidamente, situação que foi tida como irregular pelo TCU, até mesmo impossibilitando o cumprimento dos prazos fixados. Nesses termos, vislumbro a presença dos requisitos necessários à concessão de efeito suspensivo ao recurso. Ante o exposto, defiro efeito suspensivo ao recurso, afastando, por ora, os efeitos da decisão agravada. Comunique-se ao MM. Juiz a quo. Intime-se o agravado para que se manifeste nos termos e para os efeitos do art. 527, V, do Código de Processo Civil. Publique-se. Intimem-se. São Paulo, 10 de setembro de 2015. MÔNICA NOBRE Desembargadora Federal (TRF3, AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0020010-21.2015.4.03.0000/MS 2015.03.00.020010-5/MS - destaque) Assim, não verifico estar presente o requisito da urgência a justificar a antecipação dos efeitos da tutela em face ao decurso do tempo. Ante o exposto, indefiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela. Cite-se o réu para contestar em 15 dias. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0002333-63.2015.403.6115 - MARLI COELHO VICENTE(SP332845 - CHRISTIAN DE SOUZA GOBIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

MARLI COELHO VICENTE, qualificada nos autos, ajuizou ação ordinária contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando, em síntese, a obtenção do benefício de pensão por morte desde a data do requerimento administrativo ou do óbito. Requer os benefícios da assistência judiciária gratuita. Conforme se verifica do termo de prevenção às fls. 89, o autor ajuizou anteriormente outra ação, de nº 0001572-33.2009.403.6312, com idêntico pedido e causa de pedir (fls. 39/44 - petição inicial, sentença e acórdão - fls. 79/85), transitada em julgado (fls. 86). Percebe-se do pedido que a autora quer a concessão do benefício objeto do mesmo pedido administrativo - NB 141.828.515-0; isso já foi objeto de trânsito nos autos nº 0001572-33.2009.403.6312, ainda que agora venha a alegar outro fato, a embasar o pedido, já existente na oportunidade daquele processo. Assim, a inicial insiste em discutir a incapacidade pautada na mesma doença e no fato do instituidor da pensão requerida não ter perdido a qualidade de segurado por encontrar-se preso. Pretende revolver a matéria coberta pela eficácia preclusiva da coisa julgada que analisou o ato jurídico da negativa do INSS em conceder a pensão por morte requerida. Há identidade entre esta demanda e a vertida nos autos nº 0001572-33.2009.403.6312. Ressalto que no caso dos autos há a eficácia preclusiva do julgado anterior, pois, ainda que aparentemente o pedido desta ação seja baseado no fato do autor ter ficado preso sem que tenha havido a perda da qualidade de segurado, tal arguição poderia ter sido feita quando da propositura da primeira ação (art. 474 do CPC) cuja decisão já foi acobertada pela coisa julgada. Neste sentido: RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL E PROCESSO JUDICIAL TRIBUTÁRIO ANTIEXACIONAL. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. TRÂNSITO EM JULGADO DA DECISÃO QUE JULGOU ANTERIOR AÇÃO ANULATÓRIA DO LANÇAMENTO TRIBUTÁRIO. ACÓRDÃO REGIONAL QUE INOBSERVOU EFICÁCIA PRECLUSIVA DA COISA JULGADA ESTABELECIDA NA AÇÃO ANULATÓRIA. NULIDADE. 1. A coisa julgada é tutelada pelo ordenamento jurídico não só pelo impedimento à repropositura de ação idêntica após o trânsito em julgado da decisão, mas também por força da denominada eficácia preclusiva do julgado (artigo 474, do CPC), que impede seja infirmado o resultado a que se chegou em processo anterior com decisão transitada, ainda que a ação repetida seja outra, mas que, por via oblíqua, desrespeita o julgado adrede proferido (Precedentes do STJ: REsp 746.685/RS, Rel. Ministro Luiz Fux, Primeira Turma, julgado em 17.10.2006, DJ 07.11.2006; REsp 714.792/RS, Rel. Ministro Luiz Fux, Primeira Turma, julgado em 25.04.2006, DJ 01.06.2006; e REsp 469.211/SP, Rel. Ministro Luiz Fux, Primeira Turma, julgado em 26.08.2003, DJ 29.09.2003). 2. Deveras, é de sabença a possibilidade de existência de causas de pedir e pedidos diversos na ação anulatória do lançamento tributário (ajuizada, obrigatoriamente, antes da propositura do feito executivo) e nos embargos à execução fiscal pertinente, uma vez que na primeira busca-se a desconstituição do ato constitutivo do crédito tributário, ao passo que a segunda tem por escopo impugnar o título executivo extrajudicial (CDA) que embasa a pretensão executiva deduzida pelo fisco. 3. Ocorre que, não obstante a amplitude da matéria de defesa a ser arguida pelo executado no âmbito dos embargos à execução fiscal, a eficácia preclusiva da res judicata (tantum iudicatum quantum disputatum vel quantum disputari debeat) impede o reexame de questão decidida, definitivamente, nos autos da ação anulatória. 4. In casu, verifica-se que a decisão proferida no bojo da ação anulatória, acobertada pelo manto da coisa julgada, pugnou pela higidez do lançamento tributário, sob o fundamento de que a base de cálculo do ISSQN das empresas de construção civil abrange o custo do serviço prestado sem qualquer dedução. 5. Por seu turno, o Tribunal de origem reformou a sentença para julgar procedentes os embargos à execução, excluindo da tributação do ISSQN o valor dos materiais utilizados na prestação de serviços de construção civil, razão pela qual extinguiu a execução fiscal. 6. Destarte, revela-se flagrante a inobservância, pelo Tribunal de origem, da coisa julgada estabelecida quando do julgamento da ação anulatória, sendo certo que a cognição dos embargos à execução deveria ter se limitado à existência ou não de irregularidades na CDA, uma vez imutável o comando sentencial que validara a inclusão da totalidade do preço do serviço (sem qualquer dedução) da base de cálculo do ISSQN. 7. Recurso especial provido a fim de anular o acórdão regional, uma vez configurada ofensa à coisa julgada material. (RESP 200800542010, LUIZ FUX, STJ - PRIMEIRA TURMA, DJE DATA:17/12/2010 - destaque) PROCESSUAL CIVIL. COISA JULGADA. CONFIGURAÇÃO. REPRODUÇÃO DE AÇÃO REVOCATÓRIA JÁ JULGADA. CAUSA DE PEDIR. FATOS NARRADOS. CONSEQUÊNCIA JURÍDICA. IDENTIDADE. EFICÁCIA PRECLUSIVA DA COISA JULGADA. PRECEDENTES. 1. Segundo o sistema processual vigente, verifica-se a coisa julgada, quando se

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO Data de Divulgação: 13/10/2015 293/634

reproduz ação anteriormente ajuizada, já decidida por sentença, de que não caiba recurso (art. 301, 1º e 3º, in fine, do CPC). Um ação será idêntica à outra quanto tiver as mesmas partes, a mesma causa de pedir e o mesmo pedido (art. 301, 2º, do CPC). 2. A diversidade de fundamento legal invocado pelas partes ou a alteração na qualificação jurídica dos fatos narrados não são determinantes para afastar a identidade entre as ações. Tais fatores não integram a causa de pedir, nem vinculam o magistrado, por força dos princípios iura novit curia e da mihi factum, dabo tibi jus. Precedentes. 3. A nossa legislação processual adotou a teoria da substanciação, segundo a qual são os fatos narrados na petição inicial que delimitam a causa de pedir. 4. Concretamente, da leitura dos autos, extrai-se que, em ambas as ações, foi relatado o mesmo fato, qual seja a celebração de negócio jurídico entre o ex-sócio gerente da massa falida e a primeira ré, durante o período suspeito da falência, em prejuízo ao patrimônio da massa falida. Também constata-se que, em ambos os casos, buscou-se a mesma consequência jurídica: o reconhecimento da nulidade/ineficácia do referido negócio. Nesse contexto, era defeso à parte, que não obteve êxito na primeira demanda, renovar a pretensão, narrando os mesmos fatos e visando às mesmas consequências, apenas sob diferente qualificação jurídica (dação em pagamento) e indicação mais precisa dos dispositivos legais (art. 52, inciso II e 53 do Decreto-lei 7.666/45). 5. Passada em julgado a sentença de mérito, reputar-se-ão deduzidas e repelidas todas as alegações e defesas, que a parte poderia opor assim ao acolhimento como à rejeição do pedido (art. 474 do CPC). 6. Recurso especial conhecido e provido, para julgar extinto o processo sem resolução do mérito, prejudicado o exame das demais matérias deduzidas no recurso especial.(RESP 200701511162, VASCO DELLA GIUSTINA (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/RS), STJ - TERCEIRA TURMA, DJE DATA:17/05/2010 - destaque)Assim, não há outra causa de pedir como alega o autor, e encontra-se evidente a coisa julgada, nos termos do art. 301, 3º do Código de Processo Civil, matéria esta cognoscível de ofício. Ante o exposto, julgo EXTINTO o processo, sem resolução de mérito, com fundamento no artigo 267, inciso V, do Código de Processo Civil; Condene a parte autora ao pagamento de custas. Resta suspensa a exigibilidade diante da gratuidade que ora defiro (artigo 3º, da Lei 1.060/50). Sem condenação em honorários advocatícios, uma vez que não se perfêz a relação processual. Com o trânsito, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição, observadas as formalidades legais. Anote-se conclusão para sentença nesta data. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Expediente Nº 3682

MANDADO DE SEGURANCA

0002225-34.2015.403.6115 - FLAVIA RIBEIRO ALVES(MG040309 - CARLOS GASPAR ALVES) X EMPRESA BRASILEIRA DE SERVICOS HOSPITALARES - EBSERH

Verifico que a decisão de fls. 138 contém erro material, haja vista ter constado como impetrante em seu teor Nusa Nunes dos Santos. Assim, RETIFICO o erro material contido na decisão às fls. 138, para, onde se lê Nusa Nunes dos Santos, fazer constar Flávia Ribeiro Alves.

0002263-46.2015.403.6115 - BANCO DO BRASIL SA(SP176173 - DANIEL SEGATTO DE SOUZA) X MUNICIPIO DE PORTO FERREIRA

Vistos. Trata-se de ação mandamental em face da Prefeita Municipal de Porto Ferreira, com pedido liminar, em que a parte autora pretende, em suma, seja suspenso Termo de Homologação que adjudicou à Caixa Econômica Federal o objeto licitado por meio do Edital de Licitação - Pregão Presencial nº 079/2014 - Processo Administrativo nº 9.901/2014, consistente na contratação de instituição financeira para arrecadação de tributos e taxas municipais através de ficha de compensação e boletos de pagamento. Ao final, pede a confirmação da liminar, bem como seja reconhecida a regular habilitação do impetrante, adjudicando-se ao Banco do Brasil S/A o objeto do certame, tendo em vista ser vencedor da disputa. A ação foi originariamente proposta perante a Justiça Estadual, onde foi indeferida a liminar (fls. 118/119), a autoridade coatora prestou informações (fls. 124/128) e o Ministério Público exarou parecer (fls. 229/235). Conclusos os autos, o Excelentíssimo Juiz de Direito declarou a existência de litisconsórcio passivo necessário com a Caixa Econômica Federal e a remessa à Justiça Federal (fls. 237/239). Vieram os autos conclusos. Decido. Em primeiro lugar, é cediço que o valor da causa deve ser certo e corresponder ao conteúdo econômico da demanda, conforme disposto nos artigos 258 e 259, do CPC. Cabe à parte apurar o valor da causa, que somente será indicado por estimativa se não for possível, na hipótese, auferir-se o proveito econômico pretendido, o que não acontece nos presentes autos, já que pretende a autora combater a contratação da CEF pelo Município de Porto Ferreira, cujo contrato tem por valor R\$ 70.900,00 (fls. 90). Neste sentido: AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. MANDADO DE SEGURANÇA. VALOR DA CAUSA. CONTEÚDO ECONÔMICO. 1. O valor da causa deve ser fixado de acordo com o conteúdo econômico, regra aplicável inclusive a mandados de segurança. Precedentes: (REsp n. 754.899/RS, relator Ministro CASTRO MEIRA, Segunda Turma, DJ de 3.10.2005; RESP 436.203/RJ, 3ª Turma, Min. Nancy Andrighi, 17.02.2003; REsp n. 743.595/SP, relator Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, Primeira Turma, DJ de 27.6.2005; REsp n. 573.134/SC, relator Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, Segunda Turma, DJ de 08.02.2007; AgRg n. 714.047/RS, relator Ministro HERMAN BENJAMIN, Segunda Turma, DJ de 06.09.2007) 2. Agravo regimental desprovido. (STJ, AGA 200701928768, 1ª Turma, Rel. Min. LUIZ FUX, DJE DATA:03/11/2008) Verifica-se que o autor indicou como valor da causa a quantia de R\$ 1.000,00 para efeitos meramente fiscais (fls. 18), sem observar o art. 260 do Código de Processo Civil. Assim, concedo prazo de 10 dias para que a autora promova a emenda da inicial com retificação do valor da causa, nos termos dos artigos 282, inciso V, e 284, ambos do CPC e, no mesmo prazo, promova o recolhimento das custas iniciais, sob pena de indeferimento da inicial. Cumprida a determinação, tomem os autos conclusos. Determino, ainda, que os autos sejam encaminhados ao SUDP para correção do polo passivo, devendo constar como impetrada a Prefeita Municipal de Porto Ferreira e como litisconsorte passivo a Caixa Econômica Federal. Intime-se.

EXIBICAO - PROCESSO CAUTELAR

0002238-33.2015.403.6115 - NFA COMERCIO, IMPORTACAO E EXPORTACAO DE PRODUTOS DE INFORMATICA LTDA X KARINA SANTOS DA COSTA FONTANA(SP111612 - EDNA LUZIA ZAMBON DE ALMEIDA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Antes de qualquer deliberação, indispensável vir aos autos cópia do contrato social da autora, a fim de que seja verificada a regularidade da representação processual. Portanto, concedo à parte autora o prazo de 10 (dez) dias para (a) providenciar a juntada de cópia do contrato social. Cumprido o determinado ou decorrido o prazo sem manifestação, tomem os autos conclusos. Publique-se. Intime-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SAO JOSE DO RIO PRETO

3ª VARA DE SÃO JOSÉ DO RIO PRETO

DR. WILSON PEREIRA JUNIOR

JUIZ FEDERAL TITULAR

Expediente Nº 9249

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0008208-80.2011.403.6106 - MARIA HELENA PINA (SP118530 - CARMEM SILVIA LEONARDO CALDERERO MOIA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS E SP094666 - CLEUSA MARIA DE JESUS ARADO VENANCIO) X COMPANHIA DE HABITACAO POPULAR DE BAURU - COHAB (SP215060 - MILTON CARLOS GIMAEEL GARCIA E SP215419 - HELDER BARBIERI MOZARDO E SP273023 - VINICIUS MACHI CAMPOS)

Certidão de fl. 248: Nada obstante meu entendimento pessoal, no sentido de que é indevido o arbitramento de honorários quando o beneficiário da assistência judiciária gratuita for o vencedor e houver fixação de honorários advocatícios de sucumbência, diante do trânsito em julgado da sentença de fls. 107/110, providencie a secretaria a requisição dos honorários em favor da advogada dativa nomeada à fl. 25, no valor mínimo constante na tabela atualmente em vigor (R\$ 212,49 - Resolução 305/2014). Após a juntada das vias liquidadas dos alvarás de levantamento, remetam-se os autos ao arquivo. Intime-se a patrona da autora.

Expediente Nº 9250

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0002126-96.2012.403.6106 - DEBORA SIBERIA MODA (SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

OFÍCIO Nº 1310/2015 - 3ª Vara Federal de São José do Rio Preto
AÇÃO ORDINÁRIA Autor(a): DEBORA SIBERIA MODA Réu: INSS
Ciência às partes do retorno dos autos. Tendo em vista o teor dos Ofícios 13/2010 e 104/2012, do INSS, requirite-se a revisão do benefício à APSADJ, por meio do correio eletrônico da Vara, encaminhando as cópias necessárias, servindo cópia desta decisão como ofício. Após, abra-se vista ao INSS para que apresente a memória de cálculo de liquidação, no prazo de 30 (trinta) dias, nos termos do ofício 1.156/2005-PFE da Procuradoria do INSS (protocolado sob o nº 2005.06.0035138-1, arquivado em Secretaria). No mesmo prazo, deverá informar a existência de débitos da parte autora, visando ao abatimento, nos termos dos parágrafos 9º e 10 do artigo 100 da Constituição Federal, se o caso. Anoto que os valores relativos à antecipação dos honorários periciais, a cargo do sucumbente, nos termos do artigo 32 da Resolução nº 305/2014, do Conselho da Justiça Federal, serão requisitados no momento em que efetuada a requisição dos atrasados. Com a juntada da memória de cálculo, proceda a secretaria à alteração da classe deste feito para 206 (Execução contra a Fazenda Pública), mantendo-se as partes. Em prosseguimento, abra-se vista à parte autora para que se manifeste acerca dos cálculos apresentados pelo INSS, informando os meses que o compõem, bem como eventuais valores a deduzir da base de cálculo, nos termos do parágrafo 2º do artigo 12-A, da Lei 7.713/88 e da Resolução 168/2011, do Conselho da Justiça Federal. Com a concordância, designe a secretaria audiência, observando a pauta judicial e intimando o Procurador do réu, oportunidade em que, não havendo óbice, o INSS será formalmente citado, nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil, terá ciência do teor do(s) ofício(s) requisitório(s), nos termos do artigo 10 da Resolução 168/2011, do Conselho da Justiça Federal, que deverá(ão) ser cadastrado(s) previamente. Ausentes informações acerca dos meses e valores a deduzir da base de cálculo, deverão ser utilizadas as informações constantes dos autos. Os autos ficarão à disposição da parte autora para ciência do teor do(s) requisitório(s), pelo prazo de 48 (quarenta e oito) horas, contados da publicação da ata de audiência no Diário Eletrônico da Justiça. Nada sendo requerido, proceda-se à imediata transmissão da(s) requisição(ões). No caso de discordância, deverá a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, apresentar os próprios cálculos. Intimem-se.

0000274-32.2015.403.6106 - AUTO POSTO GUAIRA LTDA - EPP X TYBERE DURKS X WILERSON PREVIATTI JUNIOR (PR050061 - RAFAEL DO PRADO E PR030422 - SUZANE ROSANGELA BUSATTA DO PRADO) X UNIAO FEDERAL

Vistos. Trata-se de ação ordinária que AUTO POSTO GUAIRA LTDA - EPP, TYBERE DURKS e WILERSON PREVIATTI JUNIOR movem contra a UNIÃO FEDERAL, com pedido de liminar, objetivando a suspensão da pena de multa relativa ao Auto de Infração 0810700/00917/2013, no montante de R\$ 780.140,00, bem como a anulação do respectivo Auto de Infração e dos procedimentos

administrativos fiscais 10811.000754/2010-59 e 10811.720433/2013-17. Apresentaram procuração e documentos. Decisão, reconhecendo a prevenção e determinando a remessa dos autos à 1ª Vara desta Subseção (fl. 67). Redistribuídos os autos, advém decisão, afastando a prevenção e determinando o retorno dos autos a esta Vara (fl. 72). Com o retorno dos autos, foi indeferido o pedido de liminar (fl. 75). Contestação às fls. 145/149, juntando documentos às fls. 150/203. Não houve réplica. Após os tramites legais, vieram os autos conclusos. É o Relatório. Decido. O feito comporta julgamento no estado em se encontra. Preliminarmente, verifico que a petição de fls. 206/212 já fora protocolada, ainda que por fax, intempetivamente; por outro lado, a petição original (fls. 213/221), também não foi apresentada dentro da regra legal. Quanto à matéria alegada para a suposta tempestividade, também desmerece acolhimento. A alegação de que o processo não estaria em secretaria ou não fora localizado não goza de um mínimo de aceitação, haja vista que, s.m.j., nenhum advogado deixaria escoar o prazo legal sem antes solicitar ao juiz dilação do prazo sob a pretensa alegação (não comprovada), de que o feito não fora localizado em secretaria. Menos ainda - ainda s.m.j. -, viria em juízo apresentar manifestação sobre contestação sem que tenha tido acesso aos autos. Aliás, frise-se que a alegação seria de que os autos teriam sido encontrados em cartório apenas em 09/01/2015 (fls. 206 e 215), quando a publicação é de 31/08/2015, mais de 07 (sete) meses após. Descabida, portanto, a pretensão de tempestividade da peça. Eventual litigância de má-fé, se o caso, será apreciada oportunamente. Os autores objetivam a suspensão e da pena de multa relativa ao Auto de Infração 0810700/00917/2013, no montante de R\$ 780.140,00, bem como a anulação do respectivo Auto de Infração e dos procedimentos administrativos fiscais 10811.000754/2010-59 e 10811.720433/2013-17. A União Federal informou que os processos administrativos fiscais 10811.000754/2010-59 e 10811.720433/2013-17, objeto do pedido inicial, não guardam relação com os autores. Aduz que apenas constou o nome do autor Tybere Durks no Auto de Infração Principal 10811.000754/2010-59, mas que restou excluído do procedimento, através do despacho decisório proferido no AI 10811.720132/2012-11, por não ser proprietário do veículo apreendido. Quanto ao AI 10811.720433/2013-17, consta como devedor o Sr. Cezari Olmos Júnior. Igualmente, quanto ao AI 0810700/00917/2013, que aplicou a multa referida na inicial, verifica-se que também está em nome de Cezari Olmos Júnior, não fazendo referência aos autores (fls. 55/56). A União informa, ainda, que consta em nome do autor Tybere Durks o AI 10811.720132/2012-11, que determinou a pena de perdimento do veículo em seu nome, porém, o autor apresentou impugnação, que culminou com sua exclusão do processo, diante da comprovação da alienação do veículo antes da apreensão. Em sendo esse o contexto, verifico, pois, a falta de condição da ação, qual seja, o interesse processual, acarretando, portanto, a carência da ação, por fato superveniente, com a consequente perda do objeto. Em caso de eventual recurso, poderá o Tribunal, se o caso, aplicar a regra contida nos artigos 515, caput e, 516 e 517, todos do CPC, conhecendo-se das preliminares e do mérito, proporcionando, no referido recurso, a apreciação da matéria em seu todo ou em parte, sem que possa haver alegação de supressão de instância para o julgamento da contenda. Dispositivo. Posto isso, julgo extinto o presente feito, sem resolução de mérito, nos termos do artigo 267, VI, combinado com o artigo 462, todos do Código de Processo Civil, na forma da fundamentação acima. Custas ex lege. Considerando-se a perda superveniente do objeto, cada parte arcará com os honorários advocatícios de seus patronos. Aplique-se, no que couber e não contrariar a presente decisão, o disposto no Provimento 64/2005, da CORE-TRF3. Decorrido in albis o prazo recursal, observadas as formalidades legais de praxe e efetivadas as providências cabíveis, archive-se este feito. P.R.I.C.

PROCEDIMENTO SUMARIO

0001550-06.2012.403.6106 - ROSELI DA COSTA SANTANA (SP134910 - MARCIA REGINA ARAUJO PAIVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do retorno dos autos. Considerando que já houve determinação de implantação do benefício ao(a) autor(a), abra-se vista ao INSS para que apresente a memória de cálculo de liquidação, no prazo de 30 (trinta) dias, nos termos do ofício 1.156/2005-PFE da Procuradoria do INSS (protocolado sob o nº 2005.06.0035138-1, arquivado em Secretaria). No mesmo prazo, deverá informar a existência de débitos da parte autora, visando ao abatimento, nos termos dos parágrafos 9º e 10 do artigo 100 da Constituição Federal, se o caso. Anoto que os valores relativos à antecipação dos honorários periciais, a cargo do sucumbente, nos termos do artigo 32 da Resolução nº 305/2014, do Conselho da Justiça Federal, serão requisitados no momento em que efetuada a requisição dos atrasados. Com a juntada da memória de cálculo, proceda a secretaria à alteração da classe deste feito para 206 (Execução contra a Fazenda Pública), mantendo-se as partes. Em prosseguimento, abra-se vista à parte autora para que se manifeste acerca dos cálculos apresentados pelo INSS, informando os meses que o compõem, bem como eventuais valores a deduzir da base de cálculo, nos termos do parágrafo 2º do artigo 12-A, da Lei 7.713/88 e da Resolução 168/2011, do Conselho da Justiça Federal. Com a concordância, designe a secretaria audiência, observando a pauta judicial e intimando o Procurador do réu, oportunidade em que, não havendo óbice, o INSS será formalmente citado, nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil, terá ciência do teor do(s) ofício(s) requisitório(s), nos termos do artigo 10 da Resolução 168/2011, do Conselho da Justiça Federal, que deverá(ão) ser cadastrado(s) previamente. Ausentes informações acerca dos meses e valores a deduzir da base de cálculo, deverão ser utilizadas as informações constantes dos autos. Os autos ficarão à disposição da parte autora para ciência do teor do(s) requisitório(s), pelo prazo de 48 (quarenta e oito) horas, contados da publicação da ata de audiência no Diário Eletrônico da Justiça. Nada sendo requerido, proceda-se à imediata transmissão da(s) requisição(ões). No caso de discordância, deverá a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, apresentar os próprios cálculos. Intimem-se, inclusive o Ministério Público Federal.

EMBARGOS A EXECUCAO

0003020-67.2015.403.6106 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002628-35.2012.403.6106) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 980 - JULIO CESAR MOREIRA) X JOSE ROBERTO LELLIS (SP316430 - DAVI DE MARTINI JUNIOR)

Vistos. Trata-se de Embargos de Declaração, opostos por JOSÉ ROBERTO LELLIS, contra a sentença que julgou improcedente o pedido, para estabelecer o valor total da execução em R\$ 146.657,97. Alega que a sentença proferida contém omissão, uma vez que não apreciou o pedido de expedição de ofício precatório e requisitório para pagamento dos valores incontroversos. Requer seja sanado o vício apontado. É o Relatório. Decido. Os embargos são tempestivos, razão pela qual merecem ser conhecidos. No mérito, porém, deve ser negada procedência ao referido recurso, conforme passo a fundamentar. Não há qualquer omissão, obscuridade ou contradição na sentença proferida. Aliás, isso pode ser observado na petição dos embargos de declaração, a qual apenas demonstra auto-indagação, limitada à tentativa de obtenção de efeito

modificativo do julgado. A sentença já apreciou todas as questões postas. In casu, não há se falar em parte incontroversa, haja vista que, em havendo reforma da sentença proferida nos embargos à execução e eventual condenação do autor/embargante na verba de sucumbência, referida importância deverá ser deduzida da quantia a ser requisitada em seu favor, a teor do disposto na Lei 1060/50, artigos 12 e 11, 2º. Ademais, tem-se o recebimento da apelação do INSS, ora embargado, em ambos os efeitos (fl. 89), não tendo o embargante se manifestado na oportunidade devida, tendo ocorrido a preclusão. Não bastasse isso, é pacífico o entendimento de que, quanto aos fundamentos invocados pelas partes, o Magistrado não está obrigado a julgar a questão posta a seu exame de acordo com o pleiteado pelas partes, mas sim com base em seu livre convencimento (art. 131, do CPC), utilizando-se dos fatos, provas, jurisprudência, aspectos pertinentes ao tema e da legislação que entender aplicável ao caso concreto. (STJ-AGRAGA 487683/RJ- Relator Min. JOSÉ DELGADO, DJ: 20/10/2003 PG: 191). Inexiste, portanto, os vícios alegados. O Superior Tribunal de Justiça firmou entendimento no sentido de que os embargos de declaração, inexistindo contradição, obscuridade ou omissão no julgado, não constituem instrumento para esclarecimentos, debates ou consultas acerca do conteúdo dos julgados. Neste sentido, cito: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. RECURSO ORDINÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA. OMISSÃO. INEXISTÊNCIA. PRETENSÃO DE REEXAME E PREQUESTIONAMENTO DE DISPOSITIVO CONSTITUCIONAL. INCABIMENTO. MANIFESTO PROPÓSITO PROTETATÓRIO. MULTA. 1. Não há omissão a ser suprida na decisão suficientemente fundamentada em que a desanexação de serventias (...) ajustou-se à norma do parágrafo único do artigo 26 da Lei dos Cartórios e aquelas de regência das anexações precárias, contidas no Código de Organização Judiciária, definido que restou o interesse da Justiça na inviabilidade do Ofício do Registro Civil de Pessoas Naturais da Comarca de Paranavaí, decorrente de receita insuficiente, sendo certo que a desacumulação de serviços não viola direito do titular, à luz do que dispõe o enunciado nº 46 da Súmula do Supremo Tribunal Federal. 2. A pretensão de reexame da matéria que se constitui em objeto do decurso, à luz dos argumentos e dos dispositivos constitucionais invocados, alegadamente relevantes para a solução da questão jurídica, na busca de decisão infringente, é estranha ao âmbito de cabimento dos embargos declaratórios. 3. A jurisprudência desta Corte Superior de Justiça é firme no sentido de que o magistrado não está obrigado a se pronunciar sobre todas as questões suscitadas pela parte, máxime quando já tiver decidido a questão sob outros fundamentos (cf. EDcl/REsp nº 89.637/SP, Relator Ministro Gilson Dipp, in DJ 18/12/98), e que (...) Não cabe ao tribunal, que não é órgão de consulta, responder a questionários postos pela parte sucumbente, que não aponta de concreto nenhuma obscuridade, omissão ou contradição no acórdão, mas deseja, isto sim, esclarecimentos sobre sua situação futura e profliga o que considera injustiças decorrentes do decurso de inadmissibilidade dos embargos de retenção. (EDcl/REsp nº 739/RJ, Relator Ministro Athos Carneiro, in DJ 12/11/90). 4. Em se cuidando de embargos de declaração opostos com intuito manifestamente protelatório, impõe-se a condenação do embargante ao pagamento da multa prevista no artigo 538, parágrafo único, do Código de Processo Civil. 5. Embargos rejeitados. (STJ - 6ª Turma, EDcl nos EDcl no RMS 13763 / PR ; EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RECURSO EM MANDADO DE SEGURANÇA 2001/0122449-1, Relator Ministro HAMILTON CARVALHIDO, data do julgamento 02/02/2006, DJ 06.03.2006 p. 441) Eventual inconformismo do embargante deverá, se o caso, ser tratado na seara processual própria, que é o recurso de apelação. Dispositivo. Posto isso, julgo improcedentes os embargos de declaração apresentados, mantendo a sentença tal qual lançada, por não haver quaisquer contradição, obscuridade e/ou omissão na referida sentença. P.R.I.C.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0007968-38.2004.403.6106 (2004.61.06.007968-5) - APARECIDA REIS(SP133169 - FABIO GONCALVES DA SILVA) X DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRA-ESTRUTURA DE TRANSPORTES - DNIT(Proc. 1372 - VERONILDA DE OLIVEIRA ELIAS) X APARECIDA REIS X DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRA-ESTRUTURA DE TRANSPORTES - DNIT

Vistos. Trata-se de execução de sentença que APARECIDA REIS move contra o DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRA-ESTRUTURA DE TRANSPORTES - DNIT, visando à cobrança de danos materiais e honorários advocatícios. O executado apresentou cálculos (fl. 188), com os quais concordou a exequente (fl. 190). Expedidos ofícios requisitórios, os valores foram creditados (fls. 213/214). Após os trâmites legais, vieram os autos conclusos. É o relatório. Decido. Satisfeita a obrigação pelo réu, impõe-se a extinção do feito. O processo não pode caminhar eternamente. A conta de liquidação foi homologada e o precatório/requisitório efetivamente pago, através de depósito judicial, também sujeito à atualização monetária. A correção do valor requisitado por precatório obedece à sistemática própria, estabelecida por Resoluções do CJF, e deve seguir os índices constantes da Tabela de Atualização dos Precatórios do Tesouro Nacional. Ainda, não cabem juros moratórios na pendência do precatório. A jurisprudência, à qual adiro e cito, é nesse sentido: Origem: STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA Classe: RESP - RECURSO ESPECIAL - 507667 Processo: 200300276840 UF: RS Órgão Julgador: SEGUNDA TURMA Data da decisão: 17/02/2004 Documento: STJ000541846 PROCESSO CIVIL - PRECATÓRIO COMPLEMENTAR - EXPURGOS INFLACIONÁRIOS - PRECLUSÃO - INEXISTÊNCIA DE ERRO DE CÁLCULO. 1. A Corte Especial do STJ, no REsp 163.681/RS, pacificou entendimento de que não se pode substituir os índices de correção monetária após a homologação dos cálculos, cuja sentença já transitou em julgado, reconhecendo a ocorrência da preclusão. 2. O erro de cálculo, que não transita em julgado, é o erro aritmético, nele não se incluindo a aplicação dos expurgos inflacionários, que diz respeito a critério de cálculo. 3. Recurso especial improvido. Juros de mora não incidem no valor do pagamento do precatório entre 1º de julho e 31 de dezembro do ano seguinte. No entanto, se não houver pagamento do precatório até o mês de dezembro do ano seguinte ao da sua apresentação, os juros de mora incidem a partir de 1º de janeiro subsequente até a data do efetivo pagamento da obrigação. Com esse entendimento, os ministros da Sexta Turma do Superior Tribunal de Justiça (STJ) acolheram, em parte, recurso da União em processo movido por servidores vinculados à Delegacia de Administração do Ministério da Fazenda no Rio Grande do Sul. A questão sobre o cabimento de expedição de precatório complementar relativo à incidência de juros de mora no período compreendido entre a data de expedição do precatório principal e a do seu efetivo pagamento teve como relator o ministro Hamilton Carvalhido. Ele esclareceu que o STJ havia pacificado entendimento no sentido da incidência dos juros de mora naquele período, mas o Supremo Tribunal Federal (STF) mudou o posicionamento em outubro de 2002. Segundo o ministro, a jurisprudência do STJ previa que os juros de mora deveriam ser incluídos na conta formadora do precatório complementar. Decisão de junho de 2001, com o ministro José Delgado figurando como relator, estabeleceu: No precatório complementar há fluência de correção monetária e de juros de mora, a partir do cálculo e até o pagamento. No aludido cálculo a ser efetivado está abrangida, também, a verba honorária, na qual deve incidir, além da correção monetária, os juros de mora. No entanto, conforme observou o ministro Hamilton Carvalhido, a Segunda Turma do STF inovou o posicionamento anterior. Em uma ação julgada em outubro de 2002 (RE 305.186/SP), com o ministro Ilmar Galvão como relator, o STF decidiu que não são devidos juros de moratórios no período compreendido entre a data de expedição do precatório judicial e a do seu efetivo pagamento no prazo estabelecido na Constituição Federal, por não se

caracterizar inadimplemento por parte do Poder Público. De acordo com a decisão, a simples atualização monetária do montante pago no exercício seguinte à expedição do precatório já corrige, junto com o principal, todas as verbas acessórias, inclusive os juros lançados na conta originária. Sendo assim, a incidência contínua de juros moratórios representaria capitalização de tais juros, o que não se justificaria nem mesmo em face dos créditos de natureza alimentar. O ministro do STF concluiu que a Emenda Constitucional número 30, de 2000, estabeleceu que os precatórios apresentados até 1º de julho devem ser pagos até o final do exercício seguinte, quando terão seus valores atualizados monetariamente. Esse entendimento foi ratificado pelo Plenário do STF no julgamento do Recurso Extraordinário 298.616/SP, da relatoria do ministro Gilmar Mendes, em outubro de 2003. Considerando essas decisões e mais acórdão da Primeira Seção do STJ, no julgamento do REsp 449.848/MG, o ministro Hamilton Carvalhido esclareceu que, caso a entidade de direito público realize o pagamento do valor do precatório dentro do prazo constitucional, ou seja, no período de 1º de julho até 31 de dezembro do ano seguinte (artigo 100, parágrafo 1º, da Constituição Federal, na redação anterior à EC 30/2000), não há falar em incidência de juros de mora nesse período. Por outro lado, acrescentou Hamilton Carvalhido, se não houver o pagamento do valor consignado no precatório até o mês de dezembro do ano seguinte ao da sua apresentação, é de se reconhecer a incidência dos juros de mora a partir de 1º de janeiro subsequente até a data do efetivo pagamento da obrigação. Processo: Resp 508.134. PREVIDENCIÁRIO - PROCESSUAL CIVIL - EXECUÇÃO - AGRAVO PREVISTO NO ART. 557, 1º, DO CPC - JUROS DE MORA EM CONTINUAÇÃO - CORREÇÃO MONETÁRIA - INCIDÊNCIA ENTRE A DATA DA CONTA DE LIQUIDAÇÃO E A DATA DA EXPEDIÇÃO DO OFÍCIO REQUISITÓRIO - INOCORRÊNCIA - PRAZO LEGAL OBSERVADO. I - Não há se falar em diferenças em relação à correção monetária do valor pago por meio de requisição de pequeno valor, haja vista que a atualização do crédito é efetuada no âmbito desta Corte, pelo setor competente, desde a data do cálculo até a data do efetivo pagamento, de acordo com os índices legais. II - O E. Supremo Tribunal Federal, por meio de seu órgão fracionário (2ª Turma), espousou o entendimento de que é incabível a incidência dos juros moratórios entre a data da elaboração da conta de liquidação até a data de apresentação do precatório pelo Poder Judiciário à respectiva entidade de direito público (AI-AgR 492779 - Rel. Min. Gilmar Mendes). III - Não há incidência de juros de mora no período compreendido entre o termo final da conta de liquidação e a data de expedição do requisitório, ou mesmo da sua inscrição no orçamento, porquanto o pagamento foi efetuado dentro do prazo legalmente estabelecido. IV - Agravo da parte exequente, previsto no art. 557, 1º, do CPC, improvido. (TRF/3 - AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1385396 - Décima Turma, DESEMBARGADOR FEDERAL SERGIO NASCIMENTO, DJF3 Judicial 1 - DATA: 17/11/2011). Cumpre ressaltar que é imperativo constitucional que os pagamentos das obrigações decorrentes de condenações judiciais, pelas pessoas jurídicas de direito público, se dêem através de precatório. Para tanto, impõe o parágrafo 5º do artigo 100 da Lei Maior, que os valores oriundos de precatórios apresentados até 1º de julho, deverão ser pagos até o final do exercício seguinte, quando terão seus valores atualizados monetariamente. Com efeito, a sistemática de pagamento das dívidas da Fazenda Pública tem sede constitucional, exclusivamente, prevista que é no artigo 100 da Constituição Federal de 1988, com redação dada pela EC 62/2009, que reza: Art. 100. Os pagamentos devidos pelas Fazendas Públicas Federal, Estaduais, Distrital e Municipais, em virtude de sentença judiciária, far-se-ão exclusivamente na ordem cronológica de apresentação dos precatórios e à conta dos créditos respectivos, proibida a designação de casos ou de pessoas nas dotações orçamentárias e nos créditos adicionais abertos para este fim. 1º. Os débitos de natureza alimentícia compreendem aqueles decorrentes de salários, vencimentos, proventos, pensões e suas complementações, benefícios previdenciários e indenizações por morte ou por invalidez, fundadas em responsabilidade civil, em virtude de sentença judicial transitada em julgado, e serão pagos com preferência sobre todos os demais débitos, exceto sobre aqueles referidos no 2º deste artigo. 2º. Os débitos de natureza alimentícia cujos titulares tenham 60 (sessenta) anos de idade ou mais na data de expedição do precatório, ou sejam portadores de doença grave, definidos na forma da lei, serão pagos com preferência sobre todos os demais débitos, até o valor equivalente ao triplo do fixado em lei para os fins do disposto no 3º deste artigo, admitido o fracionamento para essa finalidade, sendo que o restante será pago na ordem cronológica de apresentação do precatório. 3º. O disposto no caput deste artigo relativamente à expedição de precatórios não se aplica aos pagamentos de obrigações definidas em leis como de pequeno valor que as Fazendas referidas devam fazer em virtude de sentença judicial transitada em julgado. 4º. Para os fins do disposto no 3º, poderão ser fixados, por leis próprias, valores distintos às entidades de direito público, segundo as diferentes capacidades econômicas, sendo o mínimo igual ao valor do maior benefício do regime geral de previdência social. 5º. É obrigatória a inclusão, no orçamento das entidades de direito público, de verba necessária ao pagamento de seus débitos, oriundos de sentenças transitadas em julgado, constantes de precatórios judiciais apresentados até 1º de julho, fazendo-se o pagamento até o final do exercício seguinte, quando terão seus valores atualizados monetariamente. O mencionado dispositivo determina a atualização dos valores dos precatórios sem acusar menção à inclusão de juros, quer moratórios ou mesmo compensatórios. As alterações de valor esgotam-se na correção monetária, nada mais. Nesse sentido, a correção monetária foi efetivamente creditada, até o depósito; após, o próprio depósito foi corrigido pelo banco depositário. Nada mais, portanto, há para ser creditado. Nesse sentido decidiu o STF, no Recurso Extraordinário 103683, cuja ementa é a seguinte: AÇÃO EXPROPRIATÓRIA. PRECATORIO. OFICIO REQUISITORIO DETERMINANDO O DEPOSITO ATUALIZADO, NA ÉPOCA DO PAGAMENTO, COM BASE NA VARIAÇÃO NOMINAL DAS ORTNS. CONSTITUIÇÃO, ART. 117, PARAGRAFOS 1. E 2. OS ACRÉSCIMOS DECORRENTES DE JUROS E CORREÇÃO MONETÁRIA, DESDE A EXPEDIÇÃO DO PRECATORIO ATÉ O SEU EFETIVO PAGAMENTO, NÃO CONSTAM DA PREVISÃO ORCAMENTARIA, QUE ARROLA OS VALORES NOMINAIS DE TODOS OS PRECATORIOS E, CONFORME ESSES VALORES, HAO DE SER PAGOS. SE, ENTRETANTO, A SENTENÇA DE LIQUIDAÇÃO TRANSITAR EM JULGADO E, COM BASE NELA, SE EXPEDIR O PRECATORIO, EM ATENÇÃO A COISA JULGADA, IMPENDE SE DE O PAGAMENTO DO REQUISITORIO JUDICIAL, NOS TERMOS EM QUE EXPEDIDO. RECURSO EXTRAORDINÁRIO NÃO CONHECIDO. (STF - RE - RECURSO EXTRAORDINÁRIO 103683 - Relator Ministro NÉRI DA SILVEIRA, VOTAÇÃO: UNÂNIME. RESULTADO: NÃO CONHECIDO. Alteração: 13/12/2011). Saliento que, em 17/09/2002, a Primeira turma do Supremo Tribunal Federal, por unanimidade, concedeu o Recurso Extraordinário nº RE 305.186, movido pelo INSS contra decisão judicial que determinou à autarquia o pagamento de juros moratórios sobre o período compreendido entre a data de expedição e o efetivo pagamento de precatório de natureza alimentar. Nesse diapasão, entendo não ser devida a inclusão de juros em precatório. Quanto à correção monetária, verifico que o valor do precatório foi devidamente corrigido, seja até o depósito, seja até o levantamento. Conforme se verifica dos autos (fls. 213/214), os valores referentes aos requisitórios expedidos já foram depositados, razão pela qual não há empecilho à extinção do feito, haja vista o integral cumprimento da obrigação pelo INSS. Fls. 217/218: proceda a Secretaria à busca do endereço atualizado da exequente por meio dos sistemas INFOSEG, BACENJUD, PLENUS e CNIS. Após, expeça-se o necessário à intimação do advogado da exequente. Dispositivo. Posto isso, julgo extinta a presente execução, com fulcro no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil, na forma da fundamentação acima. Custas ex lege. Honorários advocatícios já quitados. Cumpridas as determinações e observadas as providências de praxe, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0007163-12.2009.403.6106 (2009.61.06.007163-5) - DANIEL ALVES CORTEZ(SP134072 - LUCIO AUGUSTO MALAGOLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X DANIEL ALVES CORTEZ X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X DANIEL ALVES CORTEZ

Vistos.Trata-se de execução de sentença promovida pelo INSS contra DANIEL ALVES CORTEZ, visando à cobrança dos valores recebidos indevidamente pelo executado. O executado concordou com o pagamento mediante consignação mensal em seu benefício (fl. 226), restando deferido pelo Juízo (fl. 227). Os autos foram remetidos ao arquivo, sobrestados. Petição do INSS, noticiando a cessação da consignação e a quitação do débito, requerendo a extinção do feito (fls. 247/261). Vieram os autos conclusos.É o relatório.Decido.No presente caso, os valores recebidos indevidamente pelo executado foram integralmente restituídos (fl. 247), razão pela qual reputo cumprida a obrigação, devendo o feito ser extinto, com resolução do mérito, nos termos do artigo 794, I, do Código de Processo Civil. Em caso de eventual recurso, poderá o Tribunal aplicar a regra contida nos artigos 515, caput e , 516 e 517, todos do CPC, conhecendo-se das preliminares e do mérito, proporcionando, no referido recurso, a apreciação da matéria em seu todo ou em parte, sem que possa haver alegação de supressão de instância para o julgamento da contenda.Dispositivo.Posto isso, julgo extinta a presente execução, com fulcro no artigo 794, I, do Código de Processo Civil, na forma da fundamentação acima. Custas ex lege. Honorários advocatícios já quitados. Cumpridas as determinações e observadas as providências de praxe, arquivem-se os autos.P.R.I.C.

0000784-50.2012.403.6106 - CELIA REGINA NASCIMENTO PATERO(SP243448 - ENDRIGO MELLO MANCAN E SP229832 - MAIKON SIQUEIRA ZANCHETTA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 2839 - ANDREIA MARIA TORREGLOSSA CAPARROZ) X CELIA REGINA NASCIMENTO PATERO X UNIAO FEDERAL

Vistos.Trata-se de execução de sentença que CELIA REGINA NASCIMENTO PATERO move contra a UNIÃO FEDERAL, decorrente de ação ordinária, julgada parcialmente procedente, reconhecendo o direito da exequente à restituição de valores recolhidos a título de imposto de renda no período de 01.01.1989 e 31.12.1995 e honorários advocatícios sucumbenciais. Cálculos da Contadoria Judicial às fls. 218/224, com os quais as partes concordaram (fls. 228 e 231). Petição da União à fl. 235, informando que a exequente têm débitos inscritos na dívida ativa da União, e requerendo que o montante a ser recebido seja depositado em conta judicial à disposição deste Juízo, até a implementação da penhora no rosto dos autos. Decisão, determinando que o valor requisitado em favor da exequente seja depositado em conta judicial à disposição deste Juízo, para levantamento mediante alvará (fl. 239). O valor referente aos honorários advocatícios foi creditado (fl. 254). Efetuada penhora no rosto dos presentes autos, referente à execução fiscal 0002671-12.2011.8.26.0648, em trâmite na Vara Única da comarca de Urupês/SP (fls. 262/270). Decisão, determinando que o saldo total do depósito seja colocado à disposição do Juízo da Vara Única da Comarca de Urupês/SP (fl. 274). Expedido ofício à agência do Banco do Brasil (TRF-3ªR), por meio de correio eletrônico da Vara, para cumprimento da decisão judicial (fls. 276/177). Vieram os autos conclusos. É o relatório.Decido.No presente caso, o valor referente aos honorários advocatícios foi depositado (fl. 254), sendo que o valor devido à exequente foi depositado à disposição do Juízo da Vara Única da comarca de Urupês/SP, nos autos da execução fiscal 0002671-12.2011.8.26.0648, movida pela executada contra a exequente (fls. 276/277), razão pela qual reputo cumprida a obrigação, devendo o feito ser extinto, com resolução do mérito, nos termos do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Satisfeita a obrigação pelo réu, impõe-se a extinção do feito. O processo não pode caminhar eternamente. A conta de liquidação foi homologada e o precatório/requisitório efetivamente pago, através de depósito judicial, também sujeito a atualização monetária. A correção do valor requisitado por precatório obedece à sistemática própria, estabelecida por Resoluções do CJF, e deve seguir os índices constantes da Tabela de Atualização dos Precatórios do Tesouro Nacional. Ainda, não cabem juros moratórios na pendência do precatório. A jurisprudência, à qual adiro e cito, é nesse sentido:Origem: STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA Classe: RESP - RECURSO ESPECIAL - 507667 Processo: 200300276840 UF: RS Órgão Julgador: SEGUNDA TURMA Data da decisão: 17/02/2004 Documento: STJ000541846PROCESSO CIVIL - PRECATÓRIO COMPLEMENTAR - EXPURGOS INFLACIONÁRIOS - PRECLUSÃO - INEXISTÊNCIA DE ERRO DE CÁLCULO.1. A Corte Especial do STJ, no REsp 163.681/RS, pacificou entendimento de que não se pode substituir os índices de correção monetária após a homologação dos cálculos, cuja sentença já transitou em julgado, reconhecendo a ocorrência da preclusão.2. O erro de cálculo, que não transita em julgado, é o erro aritmético, nele são se incluindo a aplicação dos expurgos inflacionários, que diz respeito a critério de cálculo.3. Recurso especial improvido.Juros de mora não incidem no valor do pagamento do precatório entre 1º de julho e 31 de dezembro do ano seguinte. No entanto, se não houver pagamento do precatório até o mês de dezembro do ano seguinte ao da sua apresentação, os juros de mora incidem a partir de 1º de janeiro subsequente até a data do efetivo pagamento da obrigação. Com esse entendimento, os ministros da Sexta Turma do Superior Tribunal de Justiça (STJ) acolheram, em parte, recurso da União em processo movido por servidores vinculados à Delegacia de Administração do Ministério da Fazenda no Rio Grande do Sul.A questão sobre o cabimento de expedição de precatório complementar relativo à incidência de juros de mora no período compreendido entre a data de expedição do precatório principal e a do seu efetivo pagamento teve como relator o ministro Hamilton Carvalhido. Ele esclareceu que o STJ havia pacificado entendimento no sentido da incidência dos juros de mora naquele período, mas o Supremo Tribunal Federal (STF) mudou o posicionamento em outubro de 2002.Segundo o ministro, a jurisprudência do STJ previa que os juros de mora deveriam ser incluídos na conta formadora do precatório complementar. Decisão de junho de 2001, com o ministro José Delgado figurando como relator, estabeleceu: No precatório complementar há fluência de correção monetária e de juros de mora, a partir do cálculo e até o pagamento. No aludido cálculo a ser efetivado está abrangida, também, a verba honorária, na qual deve incidir, além da correção monetária, os juros de mora.No entanto, conforme observou o ministro Hamilton Carvalhido, a Segunda Turma do STF inovou o posicionamento anterior. Em uma ação julgada em outubro de 2002 (RE 305.186/SP), com o ministro Ilmar Galvão como relator, o STF decidiu que não são devidos juros de moratórios no período compreendido entre a data de expedição do precatório judicial e a do seu efetivo pagamento no prazo estabelecido na Constituição Federal, por não se caracterizar inadimplemento por parte do Poder Público.De acordo com a decisão, a simples atualização monetária do montante pago no exercício seguinte à expedição do precatório já corrige, junto com o principal, todas as verbas acessórias, inclusive os juros lançados na conta originária. Sendo assim, a incidência contínua de juros moratórios representaria capitalização de tais juros, o que não se justificaria nem mesmo em face dos créditos de natureza alimentar. O ministro do STF concluiu que a Emenda Constitucional número 30, de 2000, estabeleceu que os precatórios apresentados até 1º de julho devem ser pagos até o final do exercício seguinte, quando terão seus valores atualizados monetariamente. Esse entendimento foi ratificado pelo Plenário do STF no julgamento do Recurso Extraordinário 298.616/SP, da relatoria do ministro Gilmar Mendes, em outubro de 2003.Considerando essas decisões e mais acórdão da Primeira Seção do STJ, no julgamento do REsp 449.848/MG, o ministro Hamilton Carvalhido esclareceu que, caso a entidade de direito público realize o pagamento do valor do precatório dentro do prazo constitucional, ou seja, no período de 1º de julho até 31 de dezembro do ano

seguinte (artigo 100, parágrafo 1º, da Constituição Federal, na redação anterior à EC 30/2000), não há falar em incidência de juros de mora nesse período. Por outro lado, acrescentou Hamilton Carvalhido, se não houver o pagamento do valor consignado no precatório até o mês de dezembro do ano seguinte ao da sua apresentação, é de se reconhecer a incidência dos juros de mora a partir de 1º de janeiro subsequente até a data do efetivo pagamento da obrigação. Processo: Resp 508.134.PREVIDENCIÁRIO - PROCESSUAL CIVIL - EXECUÇÃO - AGRAVO PREVISTO NO ART. 557, 1º, DO CPC - JUROS DE MORA EM CONTINUAÇÃO - CORREÇÃO MONETÁRIA - INCIDÊNCIA ENTRE A DATA DA CONTA DE LIQUIDAÇÃO E A DATA DA EXPEDIÇÃO DO OFÍCIO REQUISITÓRIO - INOCORRÊNCIA - PRAZO LEGAL OBSERVADO. I - Não há se falar em diferenças em relação à correção monetária do valor pago por meio de requisição de pequeno valor, haja vista que a atualização do crédito é efetuada no âmbito desta Corte, pelo setor competente, desde a data do cálculo até a data do efetivo pagamento, de acordo com os índices legais. II - O E. Supremo Tribunal Federal, por meio de seu órgão fracionário (2ª Turma), esposou o entendimento de que é incabível a incidência dos juros moratórios entre a data da elaboração da conta de liquidação até a data de apresentação do precatório pelo Poder Judiciário à respectiva entidade de direito público (AI-AgR 492779 - Rel. Min. Gilmar Mendes). III - Não há incidência de juros de mora no período compreendido entre o termo final da conta de liquidação e a data de expedição do requisitório, ou mesmo da sua inscrição no orçamento, porquanto o pagamento foi efetuado dentro do prazo legalmente estabelecido. IV - Agravo da parte exequente, previsto no art. 557, 1º, do CPC, improvido. (TRF/3 - AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1385396 - Décima Turma, DESEMBARGADOR FEDERAL SERGIO NASCIMENTO, DJF3 Judicial 1 - DATA: 17/11/2011). Cumpre ressaltar que é imperativo constitucional que os pagamentos das obrigações decorrentes de condenações judiciais, pelas pessoas jurídicas de direito público, se dêem através de precatório. Para tanto, impõe o parágrafo 5º do artigo 100 da Lei Maior, que os valores oriundos de precatórios apresentados até 1º de julho, deverão ser pagos até o final do exercício seguinte, quando terão seus valores atualizados monetariamente. Com efeito, a sistemática de pagamento das dívidas da Fazenda Pública tem sede constitucional, exclusivamente, prevista que é no artigo 100 da Constituição Federal de 1988, com redação dada pela EC 62/2009, que reza: Art. 100. Os pagamentos devidos pelas Fazendas Públicas Federal, Estaduais, Distrital e Municipais, em virtude de sentença judiciária, far-se-ão exclusivamente na ordem cronológica de apresentação dos precatórios e à conta dos créditos respectivos, proibida a designação de casos ou de pessoas nas dotações orçamentárias e nos créditos adicionais abertos para este fim. 1º. Os débitos de natureza alimentícia compreendem aqueles decorrentes de salários, vencimentos, proventos, pensões e suas complementações, benefícios previdenciários e indenizações por morte ou por invalidez, fundadas em responsabilidade civil, em virtude de sentença judicial transitada em julgado, e serão pagos com preferência sobre todos os demais débitos, exceto sobre aqueles referidos no 2º deste artigo. 2º. Os débitos de natureza alimentícia cujos titulares tenham 60 (sessenta) anos de idade ou mais na data de expedição do precatório, ou sejam portadores de doença grave, definidos na forma da lei, serão pagos com preferência sobre todos os demais débitos, até o valor equivalente ao triplo do fixado em lei para os fins do disposto no 3º deste artigo, admitido o fracionamento para essa finalidade, sendo que o restante será pago na ordem cronológica de apresentação do precatório. 3º. O disposto no caput deste artigo relativamente à expedição de precatórios não se aplica aos pagamentos de obrigações definidas em leis como de pequeno valor que as Fazendas referidas devam fazer em virtude de sentença judicial transitada em julgado. 4º. Para os fins do disposto no 3º, poderão ser fixados, por leis próprias, valores distintos às entidades de direito público, segundo as diferentes capacidades econômicas, sendo o mínimo igual ao valor do maior benefício do regime geral de previdência social. 5º. É obrigatória a inclusão, no orçamento das entidades de direito público, de verba necessária ao pagamento de seus débitos, oriundos de sentenças transitadas em julgado, constantes de precatórios judiciais apresentados até 1º de julho, fazendo-se o pagamento até o final do exercício seguinte, quando terão seus valores atualizados monetariamente. O mencionado dispositivo determina a atualização dos valores dos precatórios sem acusar menção à inclusão de juros, quer moratórios ou mesmo compensatórios. As alterações de valor esgotam-se na correção monetária, nada mais. Nesse sentido, a correção monetária foi, efetivamente creditada, até o depósito; após, o próprio depósito foi corrigido pela banco depositário. Nada mais, portanto, há para ser creditado. Nesse sentido decidiu o STF, no Recurso Extraordinário 103683, cuja ementa é a seguinte: AÇÃO EXPROPRIATÓRIA. PRECATORIO. OFICIO REQUISITORIO DETERMINANDO O DEPOSITO ATUALIZADO, NA ÉPOCA DO PAGAMENTO, COM BASE NA VARIAÇÃO NOMINAL DAS ORTNS. CONSTITUIÇÃO, ART. 117, PARAGRAFOS 1. E 2. OS ACRÉSCIMOS DECORRENTES DE JUROS E CORREÇÃO MONETÁRIA, DESDE A EXPEDIÇÃO DO PRECATORIO ATÉ O SEU EFETIVO PAGAMENTO, NÃO CONSTAM DA PREVISÃO ORCAMENTARIA, QUE ARROLA OS VALORES NOMINAIS DE TODOS OS PRECATORIOS E, CONFORME ESSES VALORES, HAO DE SER PAGOS. SE, ENTRETANTO, A SENTENÇA DE LIQUIDAÇÃO TRANSITAR EM JULGADO E, COM BASE NELA, SE EXPEDIR O PRECATORIO, EM ATENÇÃO A COISA JULGADA, IMPENDE SE DE O PAGAMENTO DO REQUISITORIO JUDICIAL, NOS TERMOS EM QUE EXPEDIDO. RECURSO EXTRAORDINÁRIO NÃO CONHECIDO. (STF - RE - RECURSO EXTRAORDINÁRIO 103683 - Relator Ministro NÉRI DA SILVEIRA, VOTAÇÃO: UNÂNIME. RESULTADO: NÃO CONHECIDO. Alteração: 13/12/2011). Saliento que, em 17/09/2002, a Primeira turma do Supremo Tribunal Federal, por unanimidade, concedeu o Recurso Extraordinário nº RE 305.186, movido pelo INSS contra decisão judicial que determinou à autarquia o pagamento de juros moratórios sobre o período compreendido entre a data de expedição e o efetivo pagamento de precatório de natureza alimentar. Nesse diapasão, entendo não ser devida a inclusão de juros em precatório. Quanto à correção monetária, verifico que o valor do precatório foi devidamente corrigido, seja até o depósito, seja até o levantamento. Conforme se verifica dos autos (fl. 254 e 276/277), os valores referentes aos requisitórios expedidos já foram depositados, razão pela qual não há empecilho à extinção do feito, haja vista o integral cumprimento da obrigação pelo INSS. Dispositivo. Posto isso, julgo extinta a presente execução, com fulcro no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil, na forma da fundamentação acima. Custas ex lege. Honorários advocatícios já quitados. Comunique-se ao Juízo da execução fiscal, servindo cópia da presente como ofício. Cumpridas as determinações e observadas as providências de praxe, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

000082-70.2013.403.6106 - VALTER EMILIO BRONCA (SP224753 - HUGO MARTINS ABUD E SP226249 - RENATA ROSSI CATALANI E SP310139 - DANIEL FEDOZZI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X VALTER EMILIO BRONCA

Vistos. Trata-se de execução de sentença que o INSS move contra VALTER EMILIO BRONCA, visando à cobrança de honorários advocatícios sucumbenciais. O exequente apresentou cálculos (fl. 278). Intimado, o executado efetuou o depósito do valor devido (fl. 284). Vieram os autos conclusos. É o relatório. Decido. No presente caso, o exequente apresentou os cálculos do valor devido e o executado, intimado, efetuou o pagamento, tendo sido efetuado por depósito através da guia GRU (Guia de Recolhimento da União), às fls. 284/285, razão pela qual

reputo cumprida a obrigação, devendo o feito ser extinto, com resolução do mérito, nos termos do artigo 794, I, do Código de Processo Civil. Dispositivo. Posto isso, julgo extinta a presente execução, com fulcro no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil, na forma da fundamentação acima. Custas ex lege. Sem honorários advocatícios. Cumpridas as determinações e observadas as providências de praxe, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

Expediente N° 9251

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0004363-98.2015.403.6106 - JUSTICA PUBLICA X MOACIR JOSE MACHADO(SP334421A - ELIANE FARIAS CAPRIOLI) X TARCISIO DIOGENES PINNO DA SILVA(SP334421A - ELIANE FARIAS CAPRIOLI)

Certifico e dou fê que, conforme decisão deste Juízo, este feito encontra-se com vista à defesa para apresentação das alegações finais, nos termos do artigo 403 do CPP.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SAO JOSE DOS CAMPOS

1ª VARA DE SÃO JOSÉ DOS CAMPOS

DR. CARLOS ALBERTO ANTONIO JUNIOR

JUIZ FEDERAL TITULAR

BELA MARCO AURÉLIO LEITE DA SILVA

DIRETOR DE SECRETARIA

Expediente N° 2720

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0009110-23.2003.403.6103 (2003.61.03.009110-1) - CLAUDIO ORBOLATO(SP157075 - NELSON LUCIO DOS SANTOS E SP071194 - JOSE JARBAS PINHEIRO RUAS E SP263072 - JOSE WILSON DE FARIA E SP160818 - LUIZ FERNANDO FARIA DE SOUZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP173790 - MARIA HELENA PESCARINI E SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO E SP112088 - MARCELO EDUARDO VALENTINI CARNEIRO)

Vistos em sentença. Trata-se de ação ordinária, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional, entre as partes acima, que, no âmbito de instrumento contratual de mútuo hipotecário firmado com a ré Caixa Econômica Federal, sob a égide da legislação atinente ao Sistema Financeiro da Habitação - SFH, objetiva revisão na forma dos reajustes das prestações mensais e do saldo devedor, aduzindo a parte autora pela ocorrência da aplicação de índices ilegais e abusivos e indexadores não pactuados, refletindo, tais irregularidades, em valores distorcidos e por demais onerosos, em flagrante desrespeito às cláusulas contratuais e à legislação pertinente. Tutela antecipada deferida (fls. 61/64). Citada, a ré ofertou contestação (fls. 76/119), alegando preliminares e, no mérito, pugnando pela total improcedência da demanda, ante a regularidade e legalidade na forma como vem procedendo à evolução das prestações mensais e do saldo devedor, bem como aos demais aspectos atacados pela parte autora. Agravo de instrumento da CEF na fls. 128 e ss, ao qual foi dado provimento (fls. 160). Tentativa de conciliação infrutífera (fls. 189). Saneamento do feito na fls. 197, contra o qual foi tirado agravo retido (fls. 202). Nova tentativa de conciliação infrutífera (fls. 230), e mais outras nas fls. 298 e 311. No mais, de relevante, perícia judicial na fls. 346/380, e derradeira tentativa de conciliação na fls. 403. É o relatório. Fundamento e decido. As preliminares aventadas já foram afastadas quando do saneamento, nada havendo a decidir neste ponto. Passo ao exame do mérito propriamente dito. A presente demanda tem por objeto a verificação da existência de eventuais ilegalidades nos parâmetros normativos utilizados pela CEF no bojo do contrato firmado pelas partes, bem como sobre eventuais descumprimentos às cláusulas do referido instrumento. Inicialmente, para que se possa aferir a legalidade da aplicação da Taxa Referencial como índice de correção do saldo devedor dos contratos de financiamento, mister a análise acerca da origem dos recursos destinados ao mencionado financiamento. Com efeito, e conforme as normas regulamentadoras do Sistema Financeiro da Habitação - SFH, tais recursos advêm dos numerários existentes em depósitos poupança e de FGTS perante o agente financeiro. Desse modo, para que possa haver coerência entre os valores destinados ao financiamento e a correção efetivamente aplicadas aos valores existentes nas contas de poupança e do FGTS, é certo que devem incidir os mesmos índices a eles aplicado, de forma que seja mantido o necessário equilíbrio financeiro em valores que possuem a mesma natureza, ou seja, dos valores que originariamente foram depositados em contas fundiárias. Assim, afigura-se legal, e também coerente, que a correção do saldo devedor do financiamento incida o mesmo indexador de correção dos depósitos fundiários, quer seja, a Taxa Referencial - TR. Ademais, impende salientar que existe cláusula contratual expressa prevendo a incidência dos mesmos índices de correção dos saldos das contas de poupança e do FGTS para o reajuste do saldo devedor, não se mostrando, também por este aspecto, ilegal a aplicação do mencionado índice. Outrossim, a incidência deste indexador já foi apreciada pelos Tribunais Superiores, sendo pacífico o entendimento de que sua aplicação aos contratos de financiamento é legal,

considerando a vigência da Lei nº 8.177/91. Segue transcrição, in verbis: AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. JUROS. AMORTIZAÇÃO. REAJUSTE DO SALDO DEVEDOR. TAXA REFERENCIAL. PRECEDENTES. 1. Já decidiu a Segunda Seção que o art. 6º, e, da Lei nº 4.380/64 não estabelece a limitação da taxa de juros, mas, apenas, dispõe sobre as condições para aplicação do reajustamento previsto no art. 5º da mesma lei (REsp nº 415.588/SC, de minha relatoria, DJ de 1/12/03; Resp nº 464.191/SC, de minha relatoria, Segunda Seção, DJ de 24/11/03). 2. Os recorrentes, com o presente regimental, na verdade, repetem as alegações de seu recurso especial quanto ao sistema de amortização da dívida, deixando de enfrentar especificamente o fundamentos da decisão agravada. 3. Ressalvada a posição do Relator, as Turmas da Primeira e da Segunda Seção assentaram que, pactuada a atualização do saldo devedor com base no mesmo índice de caderneta de poupança, aplica-se a TR após a vigência da Lei nº 8.177/91. 4. Agravo regimental desprovido. (STJ - Terceira Turma - AgRg no Resp 704708/DF - Relator Ministro Carlos Alberto Menezes Direito - DJ 14/11/05, pg. 320) E, ainda que se considerasse ilegal a incidência da TR como índice de correção do saldo devedor, tem-se que o indexador pleiteado pela parte autora, quer seja, o INPC, se incidente na correção, ensejaria uma majoração no valor do saldo devedor, tendo em vista que, pelo comparativo da evolução histórica deste índice, ele possui percentuais mais elevados que os da TR, o que acabaria por prejudicar o mutuário, que se veria com um saldo devedor maior que o atual. Pretende a parte autora, também, que seja realizada a prévia amortização para só então proceder-se à correção do saldo devedor, alegando afronta à disposição constante do artigo 6º, alínea c, da Lei nº 4.380/64. Sobre esse ponto impende seja colocada a questão relativa à vigência do mencionado dispositivo legal. In casu, o contrato de financiamento foi firmado sob a vigência da Lei 8.692/93, que instituiu o Plano de Equivalência Salarial - PES, cabendo colocar que este diploma legal não prevê que a amortização do saldo devedor deva preceder à atualização do saldo devedor. Por fim, a atualização prévia do saldo devedor para posterior amortização, na decisão proferida pela Excelentíssima Ministra Relatora Nancy Andrigui, . . . não fere a comutatividade das obrigações pactuadas no ajuste, uma vez que a primeira prestação é paga um mês após o empréstimo do capital, o qual corresponde ao saldo devedor. O que se emprestou - e o que se pretende atualizar - é o valor total do saldo devedor, e não o valor do saldo devedor menos a quantia relativa à primeira parcela. E é exatamente por isso que os encargos incidem antes da amortização, como bem anotou a respeito o TRF/4ª Região - A correção monetária é mero artifício para a preservação do poder liberatório da moeda em período inflacionário, sendo, portanto, impositiva a sua incidência em todas as operações que envolvam valores sujeitos ao decurso do tempo. Vejamos: se, em um dado empréstimo, é pactuada cláusula de correção monetária e pronto pagamento do respectivo valor daí a trinta dias, no final desse prazo deve ser feita a correção devida, e o valor daí resultante será pago pelo devedor, por lógico, a atualização da dívida deve ser procedida mediante aplicação do índice convencionado, antes do mutuário quitar a dívida, pois, do contrário, terá permanecido com a disponibilidade do numerário mutuado durante trinta dias, devolvendo-o com idêntico valor nominal, porém com menor valor real. Tal proceder causaria ao credor um prejuízo concreto, mesmo que em sua expressão nominal tal prejuízo não fosse evidenciado. Mutatis mutandis, o raciocínio para o pagamento de uma só parcela aplica-se também a uma série de pagamentos mensais, pois a regra é a mesma. (STJ - Terceira Turma - Resp. 467440/SC - Relatora Ministra Nancy Andrigui - 27/04/2004). Pelo exposto, legítima se mostra a adoção do Sistema Francês de Amortização, conhecido como Tabela Price, que determina a forma de amortização do saldo devedor, tal como explicitada, onde ocorre a prévia atualização do saldo devedor, com incidência de juros e correção monetária, para posterior amortização. No esteio deste entendimento: SISTEMA FINANCEIRO DE HABITAÇÃO. AÇÃO REVISIONAL DO CONTRATO. ADOÇÃO DO SISTEMA FRANCÊS DE AMORTIZAÇÃO (TABELA PRICE). CAPITALIZAÇÃO DOS JUROS. IMPOSSIBILIDADE. 1. O art. 6º, c, da Lei 4.380/64, referente aos contratos de mútuo vinculados à aquisição de imóvel, e que previa que apenas proceder-se-ia ao cálculo da correção monetária após o abatimento da prestação paga, para, ao final, obter-se o valor do saldo devedor, foi revogado, por incompatibilidade, pelo Decreto-Lei nº 19/66 (STF, Rp. 1.288/DF, Rel. Min. Rafael Mayer). 2. O Banco Central do Brasil, a quem coube, juntamente com o Conselho Monetário Nacional, a substituição do Banco Nacional de Habitação, após a sua extinção pelo Decreto-lei nº 2.291/86, nas funções de orientação, disciplina, controle e fiscalização das entidades do SFH, editou a Resolução nº 1.446/88-BACEN, posteriormente modificada pela Resolução nº 1.278/88, estabelecendo o sistema de prévia atualização e posterior amortização (denominado Sistema Francês de Amortização ou Tabela Price). 3. Deveras, esta Resolução encontra-se em vigor, porquanto com a edição das Leis 8.004/90 e 8.100/90 permaneceu a atribuição ao Banco Central do Brasil de expedição de instruções necessárias à aplicação das normas do Sistema Financeiro de Habitação, inclusive aquelas relativas ao reajuste de prestações de financiamentos firmados no âmbito do SFH (art. 4º da Lei 8.100/90). 4. In casu, o contrato foi firmado em 26/08/1994, portanto, na vigência da legislação que estabelece, no pagamento mensal, a prévia incidência de juros e correção monetária e posterior amortização. 5. Precedente da Primeira Turma: REsp nº 601.445/SE, Rel. Min. Teori Zavascki, DJ 13/09/2004. 6. Legalidade da adoção do Sistema Francês de Amortização nos contratos de mútuo para aquisição de imóvel pelo SFH. Precedentes: REsp 600.497/RS, 3ª T., Rel. Min. Carlos Alberto Menezes Direito, DJ 21/02/2005; AgRg no Ag 523.632/MT, 3ª T., Rel. Min. Antônio de Pádua Ribeiro, DJ 29/11/2004; REsp 427.329/SC, 3ª T., Rel. Min. Nancy Andrigui, DJ 09/06/2003. 7. Impossibilidade de capitalização mensal dos juros nos contratos de mútuo regidos pelo SFH, ainda que pactuada pelas partes, tendo em vista a ausência de previsão legal (Súmula 121 do STF). Precedentes: REsp 600.497/RS, 3ª T., Rel. Min. Carlos Alberto Menezes Direito, DJ 21/02/2005; AgRg no Ag 523.632/MT, 3ª T., Rel. Min. Antônio de Pádua Ribeiro, DJ 29/11/2004; REsp 446.916/RS, 4ª T., Rel. Min. Ruy Rosado de Aguiar, DJ 28/04/2003. 8. Ausência de prequestionamento do art. 5º da LICC. 9. Recurso Especial parcialmente conhecido e, nessa parte, parcialmente provido para determinar, no pagamento mensal, a prévia incidência de juros e correção monetária e posterior amortização, vedado o anatocismo (STJ - Primeira Turma - Resp nº 643933 - Relator Ministro Luiz Fux - DJ. 06/06/05, pg. 193) Não há que se falar, ainda, em anatocismo, portanto, derivado da aplicação da tabela PRICE, pois ela é mero critério de amortização, não se constituindo de modo algum em prática de capitalização de juros. No que toca à limitação da taxa de juros ao mês, tal alegação não encontra respaldo legal, sendo necessária análise acerca da evolução legislativa atinente a essa questão. Com efeito, com a edição do Decreto-lei nº 2291/86 foi extinto o Banco Nacional de Habitação - BNH, sendo atribuídas ao Conselho Monetário Nacional e ao Banco Central do Brasil as funções de orientar, disciplinar, controlar e fiscalizar as entidades do Sistema Financeiro da Habitação. Dessa forma, respaldado em autorização legislativa, quer seja, o ato normativo supra mencionado, é que o Banco Central editou a Resolução nº 1446/88, que tratou dos inúmeros pontos abrangidos nos contratos firmados pelo Sistema Financeiro da Habitação, e, dentre eles, a forma de cálculo de percentual de juros a ser aplicado em cada caso, conforme inciso XII, alínea a. Em análise a esse dispositivo, verifica-se que não há qualquer limitação à taxa de juros, o que só veio a acontecer com a edição da Lei nº 8.692/93, que estipulou como 12% (doze por cento) a taxa máxima de juros. Assim sendo, considerando que o instrumento em comento foi firmado em 15/12/1989, tenho que a taxa efetiva estipulada, de 11,0203%, reveste-se de legalidade. No que toca ao Coeficiente de Equiparação Salarial - CES, cuja finalidade é desfazer eventual distorção entre o valor da prestação mensal paga pelo mutuário e o efetivo saldo devedor, insta consignar que incide tão-somente na composição do valor da primeira prestação, não se podendo falar, portanto, a princípio, em majoração cumulativa deste percentual nas prestações seguintes. No entanto, a despeito da cobrança do coeficiente de equiparação salarial ser devida em

razão previsão na legislação própria do Sistema Financeiro da Habitação - SFH, a legitimidade da sua aplicação a contratos firmados anteriormente à edição da Lei nº 8.692/93 (que o instituiu) somente se verifica diante de expressa previsão no instrumento contratual firmado. Nesse sentido:(...) A INCIDÊNCIA DO CES NA COMPOSIÇÃO DO ENCARGO MENSAL INICIAL É PREVISTA PELA LEI 8.692/1993. NOS CONTRATOS CELEBRADOS ANTERIORMENTE, HÁ ILEGALIDADE DECORRENTE DA SUA APLICAÇÃO QUANDO NÃO HOUVER PREVISÃO CONTRATUAL DE INCIDÊNCIA DO COEFICIENTE DE EQUIPARAÇÃO SALARIAL NA PRIMEIRA PRESTAÇÃO DO CONTRATO. PRECEDENTES DO STJ. NA HIPÓTESE VERTENTE, O CONTRATO RESTOU CELEBRADO EM 30.09.1988, ANTES, POIS, DA VIGÊNCIA DA MENCIONADA LEI E NELE NÃO HÁ PREVISÃO PARA ESSA INCIDÊNCIA.(...JAC 200438000509931 - Relator JUIZ FEDERAL IRAN VELASCO NASCIMENTO - TRF1 - Sexta Turma - e-DJF1 DATA:26/11/2009)No caso em tela, conforme leitura do contrato objeto desta ação, datado de 15/12/1989, vê-se que o CES está previsto na cláusula décima parágrafo único.Em relação à alegada cobrança excessiva das taxas de seguro, não ficou demonstrada qualquer irregularidade em seu cálculo e os dispositivos legais trazidos pela parte autora não revelam qualquer similitude com a questão ora posta em discussão. O prêmio de seguro possui previsão expressa nas normas regulamentadoras do Sistema Financeiro da Habitação e é regrado pela SUSEP, prestando-se à liquidação do saldo devedor em hipóteses de morte ou invalidez do mutuário. Não foi carreado aos autos qualquer elemento comprobatório de que a cobrança do mesmo tenha desrespeitado os comandos legais e, por outro lado, não se pode pretender aplicar ao prêmio de seguro do sistema financeiro as mesmas regras atinentes aos seguros praticados no mercado, por se tratarem de institutos de natureza distinta e destinados à cobertura de situações fáticas e legais com regramentos próprios e específicos. Nesse sentido:SFH. CES. URV. PRÊMIO DE SEGURO. TR. CADASTROS DE INADIMPLENTES.1.É inafastável a incidência do Coeficiente de Equiparação Salarial quando previsto no contrato e na legislação do SFH, com base na Resolução nº 36/69 do Conselho de Administração do BNH e art. 29,III, da Lei nº 4.380/64.2. A conversão da moeda decorre de lei, a que estão todos submetidos. Não há que se falar em afronta ao ato jurídico perfeito quando da conversão URV-Cruzeiro Real porque mantida a equivalência salarial expressa na cláusula PES.3. Nos contratos vinculados ao Sistema Financeiro da Habitação o prêmio de seguro tem previsão legal e é regulado pela SUSEP, devendo ser mantida a cobrança, quando não há prova do excesso alegado. Por outro lado, sendo o prêmio de seguro dos contratos vinculados ao SFH fixado pela legislação pertinente à matéria, é impertinente a comparação com valores de mercado.4. A evolução histórica aponta que a variação do INPC é superior à da TR, não tendo a mutuária interesse de agir quanto ao pedido de substituição de um índice pelo outro.5. Mantida a sentença, quando à improcedência da ação de consignação, não tem a autora direito de ter seu nome excluído do cadastro de inadimplentes, porque pretende quitar o encargo mensal depositando valor muito abaixo do efetivamente devido.(TRF 4ª Região - Terceira Turma - AC nº 574318 - Relator Juiz Eriovaldo Ribeiro dos Santos - DJ. 13/04/05, pg. 628). Em relação ao descumprimento da forma avençada para reajuste dos encargos mensais, a legislação do Sistema Financeiro da Habitação prevê, e tem por escopo, a adoção do Plano de Equivalência Salarial - PES, valendo dizer que as ditas prestações serão corrigidas na mesma proporção dos aumentos salariais concedidos à categoria profissional do mutuário, assim definida quando da assinatura do contrato. Insta consignar, que não é necessária a realização de perícia para verificação de eventual descompasso. O laudo pericial elaborado por expert serviu apenas para decidir sobre a questão específica relativa ao correto reajustamento dos encargos mensais, quer seja, se foi observado o Plano de Equivalência Salarial por Categoria Profissional, tal como avençado contratualmente. A parte autora aduz que a CEF não estaria aplicando corretamente os percentuais de reajuste das prestações, pela não utilização dos índices de correção salarial concedidos à categoria profissional do mutuário. Tal afirmação ateu-se à impugnação dos percentuais aplicados pelo agente financeiro, sob o argumento de não refletirem os aumentos salariais concedidos à categoria profissional a que pertence. Ocorre que, no laudo juntado, a planilha DEMONSTRATIVO A (fls. 356/361) mostra que o valor cobrado pela CEF era inferior ao valor devido se fosse aplicado de reajuste do empregador. A diferença, em 15/10/2003, por exemplo, chegou a R\$ 773,32 (a CEF cobrou R\$ 627,35, enquanto que, pelo reajuste da categoria do mutuário o valor correto seria R\$ 1,400,67) (fls. 361).Dessa forma, observo que os percentuais aplicados pela CEF são mais favoráveis que aqueles buscados pelo mutuário neste feito. Com isso, verifico que seu pedido de revisão, por lhe colocar em situação mais grave, deve ser julgado improcedente, mantendo-se a cobrança como feita pela CEF. Visto assim, todas as cláusulas contestadas pela parte autora são válidas, não havendo motivo para devolução de valores em seu favor, muito menos exclusão de seu nome do SERASA ou outros órgãos de proteção ao crédito. Tais pedidos são improcedentes. No mais, resta a análise acerca da alegada inconstitucionalidade do Decreto-lei nº 70/66.Entendo que a lide em comento dispensa maiores digressões jurídicas deste Juízo, tendo em vista que a questão ora suscitada já se encontra pacificada pelos Tribunais Superiores, havendo, inclusive, decisão proferida pelo Egrégio Supremo Tribunal Federal, em sede do Recurso Extraordinário nº 223.075, Relator Ministro Ilmar Galvão, que ora adoto como razão de decidir e que em seu bojo traz o seguinte posicionamento, oriundo do MS nº 77.152:O DL nº 70, de 21.11.66, no art. 29, autoriza o credor hipotecário no regime do Sistema Financeiro da Habitação, a optar pela execução do crédito na forma do C. Pr. Civil, ou na forma dos arts. 31 a 38 do mesmo Decreto-lei. E os artigos 31 a 38 instituem nova modalidade de execução. O credor hipotecário comunica a agente fiduciário o débito vencido e não pago. Este, após convocar o devedor a purgar o débito, promove público leilão do imóvel hipotecado e, efetuado este, expede carta de arrematação, que servirá de título para transcrição no Registro de Imóveis. Nesse regime a intervenção judicial só se dá para o fim de obter o arrematante imissão de posse do imóvel, que lhe será liminarmente concedida pelo juiz. A defesa do executado, salvo se consistir em prova de pagamento ou consignação anterior ao leilão, será debatida após a imissão de posse. Alega-se que o procedimento não se harmoniza com o disposto no art. 153, 4º, da Constituição, segundo o qual não poderá a lei excluir da apreciação do Poder Judiciário qualquer lesão de direito individual. Não houve, porém, supressão do controle judicial. Estabeleceu-se, apenas, uma deslocação do momento em que o Poder Judiciário é chamado a intervir. No sistema tradicional, ao Poder Judiciário se cometia em sua inteireza o processo de execução, porque dentro dele se exauria a defesa do devedor. No novo procedimento, a defesa do devedor sucede ao último ato da execução, a entrega do bem executado ao arrematante. No procedimento judicial, o receio de lesão ao direito do devedor tinha prevalência sobre o temor de lesão ao direito do credor. Adia-se a satisfação do crédito, presumivelmente líquido e certo, em atenção aos motivos de defesa do executado, quaisquer que fossem. No novo procedimento, inverteu-se a ordem, deu-se prevalência à satisfação do crédito, conferindo-se à defesa do executado não mais condição impeditiva da execução, mas força rescindente, pois, se prosperarem as alegações do executado no processo judicial de imissão de posse, desconstituirá a sentença não só a arrematação como a execução, que a antecedeu. Antes, a precedência, no tempo processual, dos motivos do devedor; hoje, a dos motivos do credor, em atenção ao interesse social da liquidez do Sistema Financeiro da Habitação. Essa mudança, em termos de política legislativa, pôde ser feita, na espécie, sem inflição de dano irreparável às garantias de defesa do devedor. Tem este aberta a via da reparação, não em face de um credor qualquer, mas em relação a credores credenciados pela integração num sistema financeiro a que a legislação confere específica segurança. Se, no novo procedimento, vier a sofrer detrimento o direito individual concernente à propriedade, a reparação pode ser procurada no Poder Judiciário, seja pelo efeito rescindente da sentença na ação de imissão de posse, seja por ação direta contra o credor ou o agente fiduciário. Assim, a eventual lesão ao direito individual não fica excluída de apreciação judicial. Igualmente

desamparadas de razões dignas de apreço as alegações de ofensa aos 1º e 22 do art. 153 da Constituição: a execução extrajudicial não vulnera o princípio da igualdade perante a lei (todos, que obtiveram empréstimo do sistema, estão a ela sujeitos) nem fere o direito de propriedade (a excussão não se faz sem causa, e esta reside na necessidade de satisfazer-se o crédito, em que também se investe direito de propriedade, assegurado pela norma constitucional). Por outro lado, também não prospera a alegação, feita em casos análogos, de que a execução extrajudicial vulnera o princípio da autonomia e independência dos Poderes (art. 6º da Constituição). O novo procedimento não retira do Poder Judiciário para o agente fiduciário parcela alguma do poder jurisdicional. O agente fiduciário executa somente uma função administrativa, não necessariamente judicial. A possibilidade dessa atuação administrativa resulta de uma nova especificação legal do contrato hipotecário, que assumiu, neste particular, feição anteriormente aceita no contrato de penhor, a previsão contratual da excussão por meio de venda amigável (Código Civil, art. 774, III). Essa modalidade já se transformara em condição regulamentar na excussão de penhor pela Caixa Econômica (quem a ela Leu jóias e objetos não tem outra alternativa). O mesmo passou a suceder em relação à hipoteca contratada com agente do Sistema Financeiro da habitação (quem adere ao sistema aceita a hipoteca com essa virtualidade). O litígio eventualmente surgido entre credor e devedor fica, num como noutro caso, separado do procedimento meramente administrativo da excussão. Assim, consoante fundamentação expendida, denota-se que foram esgotados e devidamente aclarados todos os aspectos sobre os quais se poderia vislumbrar qualquer indício de mácula à lei ou à própria Carta Magna, nos exatos termos do Decreto-lei nº 70/66. Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTES os pedidos, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Condene a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios que fixo em 10% sobre o valor da causa atualizado. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0002029-18.2006.403.6103 (2006.61.03.002029-6) - LEA ALVES PEREIRA(SP188369 - MARCELO RICARDO MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 690 - MARCOS AURELIO C P CASTELLANOS)

Recebo a apelação do autor nos regulares efeitos. Vista à parte contrária para contrarrazões, bem como para ciência da sentença. Transcorrido o prazo legal subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

0005729-02.2006.403.6103 (2006.61.03.005729-5) - WANDERLEY ALVES DE OLIVEIRA(SP053104 - ISMAEL PESTANA NETO) X UNIAO FEDERAL

Recebo a apelação do autor nos regulares efeitos. Vista à parte contrária para contrarrazões, bem como para ciência da sentença. Transcorrido o prazo legal subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

0006010-55.2006.403.6103 (2006.61.03.006010-5) - ANTONIO CANDIDO DA SILVA FILHO(SP172919 - JULIO WERNER E SP185651 - HENRIQUE FERINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 690 - MARCOS AURELIO C P CASTELLANOS E SP040779 - HILTON PLACIDO DE OLIVEIRA)

Recebo a apelação interposta às fls. retro, em seus regulares efeitos. Vista à parte contrária para contrarrazões. Após o decurso do prazo legal, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as formalidades legais.

0002233-91.2008.403.6103 (2008.61.03.002233-2) - EIGI KAWAMURA(SP097321 - JOSE ROBERTO SODERO VICTORIO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1625 - ROBERTO CURSINO DOS SANTOS JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE)

A parte autora opôs embargos de declaração contra a sentença de fls. 168/171, arguindo a existência de omissão e contradição no decisório, objetivando, em verdade, a reforma do decisum. Esse é o sucinto relatório. DECIDO Conheço dos embargos e não os acolho. Os fundamentos expendidos e que lastreiam a convicção do Juízo são plenamente suficientes ao edito prolatado. Não cabe a interposição de embargos no presente caso. Veja-se o que dispõe a Lei Processual Civil: ART. 535 - Cabem embargos de declaração quando: I - houver, na sentença ou no acórdão, obscuridade ou contradição; II - for omitido ponto sobre o qual devia pronunciar-se o juiz ou tribunal. Concorde-se ou não com o julgado, cabe à parte embargante guerrear a decisão sob instrumento processual adequado, não sendo admissível que busque declaração judicial, através de embargos de declaração, uma vez que não demonstrou a ocorrência de vícios, omissão ou contradição passíveis de correção. Vale repisar, os fundamentos da decisão estão límpida e cristalinamente delineados, não existindo omissão, obscuridade ou contradição que mereçam ser aclarados. Para que haja possibilidade de êxito dos declaratórios, é preciso que sejam articuladas razões com vistas a demonstrar a contradição e a omissão alegadas. Conclui-se, então, que a matéria aventada nos embargos de declaração, sob o véu da contradição, tem caráter nitidamente infringente e busca reformar a decisão, de sorte que não se subsume às hipóteses do artigo 535, do Código de Processo Civil. Encobrimo, portanto, essa característica, devem ser os mesmos rejeitados, consoante professa remansosa jurisprudência: PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. HONORÁRIOS. MP Nº 2.180-35/01. INAPLICABILIDADE. OMISSÃO, CONTRADIÇÃO E OBSCURIDADE NÃO APONTADAS NAS RAZÕES. EFEITOS INFRINGENTES. EXCEPCIONALIDADE. PRECEDENTES. Os embargos de declaração não se prestam, à toda evidência, ao reexame do r. decisum, como pretende o embargante. Ao invés de demonstrar a ocorrência de vícios no acórdão impugnado, limita-se a deduzir argumentos relacionados ao pedido de modificação do aresto, no sentido da não incidência da verba honorária nos casos de execuções não embargadas. Esta Corte tem firmado entendimento de que a concessão de efeito infringente aos embargos de declaração somente pode ocorrer em hipóteses excepcionais, em casos de erro evidente e quando inexistir outra forma recursal para a sua correção, não se prestando a sanar eventual error in iudicando (EDREsp. n.º 305.492/SC, DJU de 1.10.2001, da relatoria do Min. Edson Vidigal). (...) Embargos declaratórios rejeitados. (Origem: STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA Classe: EDRESP - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RECURSO ESPECIAL - 439121, Processo: 200200634204 UF: RS Órgão Julgador: PRIMEIRA TURMA, Data da decisão: 25/02/2003, Documento: STJ000479490, DJ DATA: 07/04/2003 PÁGINA: 238 PAULO MEDINA) PROCESSUAL - EMBARGOS DECLARATORIOS - EFEITOS INFRINGENTES - REJEIÇÃO. Embargos declaratórios, encobrimo propósito infringente, devem ser rejeitados. (STJ - 1ª Turma, EDcl no REsp n.º 7490-0/SC, rel. Min. HUMBERTO GOMES DE BARROS, DJU 21.02.1994, p. 2115) Diante do exposto, rejeito os embargos de declaração opostos e mantenho a decisão de fls. 168/171, nos termos em que proferida. Intimem-se.

0007711-80.2008.403.6103 (2008.61.03.007711-4) - MIGUEL ANTUNES(SP226619 - PRYSCILA PORELLI FIGUEIREDO MARTINS)

Recebo a apelação interposta às fls. retro, em seus regulares efeitos. Vista à parte contrária para contrarrazões. Após o decurso do prazo legal, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as formalidades legais.

0009410-09.2008.403.6103 (2008.61.03.009410-0) - IRINEU DE SOUZA(SP159641 - LUCIANA APARECIDA DE SOUZA MIRANDA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP160834 - MARIA CECÍLIA NUNES SANTOS E SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO)

Recebo a apelação interposta às fls. retro, em seus regulares efeitos. Vista à parte contrária para contrarrazões. Após o decurso do prazo legal, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as formalidades legais.

0000790-71.2009.403.6103 (2009.61.03.000790-6) - SEBASTIAO DE FREITAS GONCALVES(SP223076 - GERALDO CLAUDINEI DE OLIVEIRA) X UNIAO FEDERAL

Fls. 148/149: Alega o autor divergência entre o quanto publicado e a sentença constante dos autos, requerendo a concessão de novo prazo para apelação, bem como a expedição de ofício para o INSS para cumprimento do quanto determinado na sentença judicial. No tocante à concessão de novo prazo, sem razão a parte autora. Com efeito, a única disparidade entre o texto da sentença constante dos autos às fls. 132/136 e aquele publicado, se refere a não transcrição de julgados no texto publicado, o que em nada prejudica o autor, nem tampouco lhe faz surgir sucumbência, uma vez que a sentença foi de integral procedência para o demandante. No que pertine ao pedido para que se oficie ao INSS, observo que constou do dispositivo da sentença a seguinte determinação: Oficie-se à Viação Saens Pena (fl. 112) comunicando-se o teor da presente decisão para imediata suspensão do desconto de imposto de renda nos proventos do autor. Com efeito, tendo em vista estar o autor aposentado, para integral cumprimento do comando judicial é a presente para retificar o dispositivo da sentença e determinar: Oficie-se ao INSS, comunicando-se o teor da presente decisão para imediata suspensão do desconto do imposto de renda no benefício de aposentadoria do autor. No mais, chamo o feito à ordem para retificar também o despacho de fl. 146, recebendo a apelação da União tão somente no efeito devolutivo. Todos os demais termos das decisões retificadas permanecem tais como lançados. Retifique-se o registro nº 00573/2014. P. R. I.

0009957-15.2009.403.6103 (2009.61.03.009957-6) - MARIA DE LOURDES BRISIDA X VALDOMIRO BARBOSA DE SOUZA(SP151974 - FATIMA APARECIDA DA SILVA CARREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em sentença. Trata-se de ação de rito ordinário, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, ajuizada contra o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, na qual a parte autora objetiva a concessão do benefício assistencial de prestação continuada ao deficiente. Com a inicial vieram os documentos. Em decisão inicial, foi deferida a gratuidade processual, postergada a análise acerca do pedido de antecipação dos efeitos da tutela, designada a realização de perícia médica e estudo social do caso, e determinada a citação do INSS (fls. 52/54). Juntados aos autos a perícia médica e o estudo social (fls. 65/67 e 82/88), foi deferida a antecipação dos efeitos da tutela (fls. 89/91). Citado o INSS contestou, pugnando pela improcedência da pretensão (fls. 69/78). O MPF opinou pela procedência, requerendo a nomeação de curador especial para a autora, bem como a concessão de prazo para comprovação de eventual propositura de ação de interdição (fls. 163/164). Às fls. 185/207 foi noticiado o ajuizamento de ação de interdição da autora, ainda em trâmite, bem como indicado o cônjuge Valdomiro Barbosa de Souza como curador especial, regularizando a representação processual. Nomeado o cônjuge da autora, Valdomiro Barbosa de Souza, como curador provisório (fl. 208), deferiu-se, ainda, a remessa de cópia dos laudos de fls. 65/67, fls. 82/88 e fls. 121/127 ao Juízo da 2ª Vara da Família e Sucessões de Jacareí/SP, sede na qual tramita a ação de interdição da requerente. Vieram-me os autos conclusos. Decido. A prova técnica produzida nos autos é determinante para verificar a presença dos requisitos exigidos para a concessão do benefício. A parte autora foi diagnosticada como portadora de quadro psiquiátrico degenerativo crônico, doença mental grave e de difícil controle e convivência, além de hipertensão arterial, asma brônquica, obesidade e depressão. Concluiu o perito médico apresentar a autora incapacidade total e permanente para a vida laboral e também para os atos da vida civil (fl. 67). A perícia socioeconômica constatou que parte autora vive com o marido em barraco de madeira construído em terreno invadido, com banheiro improvisado, sem segurança e acabamento, com estado de conservação precário, sendo a renda proveniente do benefício de Bolsa Família, no valor de R\$ 60,00, e da venda de sucata pelo cônjuge, atividade que rende aproximadamente R\$ 150,00 mensais. Assim, resta comprovado que a renda auferida não é compatível com as despesas básicas da demandante. Deste modo, comprovada a deficiência e o estado de miséria em que vive a autora, deve ser deferido o benefício assistencial, a partir da data do requerimento administrativo (NB 5378493109 - fl. 79), em 01/10/2009. DISPOSITIVO Diante do exposto, decreto a extinção do processo com resolução de mérito nos termos do art. 269, I do CPC e JULGO PROCEDENTE o pedido para condenar o INSS ao pagamento do benefício assistencial de prestação continuada à autora, a partir da data do requerimento administrativo (NB 5378493109 - fl. 79), em 01/10/2009. Valores em atraso deverão ser corrigidos monetariamente de acordo com os critérios do Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal, acrescidos de juros de mora, estes a partir da citação. Fica facultado ao réu o direito de compensar com os valores da condenação eventuais valores por ele pagos à parte autora, dentro do período a que se refere a presente condenação, a título de benefício previdenciário inacumulável com o benefício ora concedido. Custas como de lei, devendo o INSS reembolsar à Justiça Federal o valor dos honorários periciais. Condeno o réu, ainda, ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor das prestações vencidas até a presente data, nos termos da Súmula nº 111 do Superior Tribunal de Justiça. Tópico síntese do julgado, nos termos do provimento 73/2005-CORE. SÍNTESE DO JULGADO. Nome da beneficiária MARIA DE LOURDES BRISIDA Nome da mãe da beneficiária MARIA JOANA DAS NEVES Endereço do segurado Rua Amazonas, 9, Rio Comprido, Jacareí/SP RG 17.843.084-9 SSP/SP Benefício concedido LOAS Renda mensal atual A calcular pelo INSS Data do início do Benefício (DIB) 01/10/2009 Renda mensal inicial (RMI) Um salário mínimo Sentença não sujeita ao reexame necessário, nos termos do artigo 475, 2º do Código de Processo Civil. Publique-se, registre-se e intime-se, inclusive ao MPF.

0007394-14.2010.403.6103 - ANTONIO MONTEIRO NETO(SP012305 - NEY SANTOS BARROS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ANTONIO MONTEIRO NETO ajuizou a presente ação contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS postulando a

revisão do benefício e aposentadoria por tempo de contribuição (NB 150.344.428-4 - DER em 31/08/2009), a fim de que o Auxílio-Acidente integre os salários de contribuição, para apuração da RMI do benefício de aposentadoria. Requer o pagamento das diferenças acrescidas com correção monetária, juros de mora e honorários advocatícios. Pediu assistência judiciária gratuita. Juntou procuração e documentos. Concedidos os benefícios da Lei de Assistência Judiciária e da prioridade de tramitação. Citado, o INSS pugnou pela improcedência do pedido. Conclusos para sentença, os autos foram baixados em diligência para esclarecimentos do INSS, acerca do cômputo da RMI do benefício do autor, sobrevindo informe esclarecendo que auxílio-acidente não integrou o período de base de cálculo do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição concedido ao autor (fl. 50). É o relatório. Decido. FUNDAMENTAÇÃO Não há dúvida de que, para o cálculo do salário-de-benefício do auxílio-doença, previsto no artigo 18, alínea e, da Lei n. 8.213/91, devem ser considerados apenas os maiores salários-de-contribuição correspondentes a 80% do período contributivo, conforme determina o artigo 29, II, da Lei n. 8.213/91, com a redação dada pela Lei n. 9.876/99, in verbis: Art. 29. O salário-de-benefício consiste: I - para os benefícios de que tratam as alíneas b e c do inciso I do art. 18, na média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição correspondentes a oitenta por cento de todo o período contributivo, multiplicada pelo fator previdenciário; II - para os benefícios de que tratam as alíneas a, d, e e h do inciso I do art. 18, na média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição correspondentes a oitenta por cento de todo o período contributivo. De seu turno, o artigo 31 da LBPS, estabelece expressamente: Art. 31. O valor mensal do auxílio-acidente integra o salário-de-contribuição, para fins de cálculo do salário-de-benefício de qualquer aposentadoria, observado, no que couber, o disposto no art. 29 e no art. 86, 5º. (Grifei) Destaco que a o INSS informou que o Auxílio-Acidente não integrou o período de cálculo da aposentadoria por tempo de contribuição da qual o autor é titular, bem como não ter havido revisão neste sentido (fl. 50). Assim, a procedência do pedido é de rigor. DISPOSITIVO Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido, com resolução de mérito, com fundamento no art. 269, I do CPC, e CONDENO a autarquia ré a efetuar a revisão da RMI do benefício 150.344.428-4, integrando o valor do auxílio-acidente NB 538.345.226-1 nos salários de contribuição. Condono o INSS pagar ao autor os valores vencidos desde a DER (31/08/2009 - fl. 18), corrigidos monetariamente e acrescidos de juros de mora, estes a partir da citação, nos termos da Resolução de nº 134/2010 do CJF. A autarquia arcará, ainda, com honorários advocatícios, ao importe de 10% do valor da condenação, assim compreendidas as parcelas vencidas até a prolação desta sentença (enunciado de nº 111 da Súmula do STJ). Sem condenação ao pagamento de custas, haja vista a isenção da autarquia. Sem condenação ao pagamento de custas (art. 4º, I, da Lei n. 9.289/96). Fica facultado ao réu o direito de compensar, com os valores desta condenação, eventuais valores pagos à parte autora a título de antecipação dos efeitos da tutela ou benefício previdenciário inacumulável com o presente. Presentes os requisitos legais - a verossimilhança decorre dos fundamentos expostos nesta sentença; o perigo de dano é ínsito ao caráter alimentar dos benefícios do RGPS -, antecipo ao demandante a eficácia deste provimento, determinando ao INSS que implante o benefício em 20 (vinte) dias. Cópia desta sentença servirá ao desiderato de comunicação para cumprimento da ordem. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0002753-46.2011.403.6103 - DANIEL JOSE DE ALMEIDA (SP158173 - CRISTIANE TEIXEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação de rito ordinário ajuizada por DANIEL JOSÉ DA SILVA contra o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando a revisão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição NB 144.585.096-3, concedido em 12/03/2007. Para tanto, pleiteia o reconhecimento do tempo de atividade rural de 01/01/1965 a 31/05/1978. Requer a revisão de aposentadoria por contribuição, com a RMI calculada sobre o tempo de contribuição obtido com o reconhecimento do tempo rural. A inicial veio acompanhada de documentos. Foram deferidos os benefícios da assistência judiciária gratuita e determinada a citação. Citado, o INSS contestou, pugnando pela improcedência dos pedidos, além de aduzir prescrição quinquenal. Houve réplica. Conclusos para sentença os autos foram baixados em diligência para produção de prova testemunhal. Apresentado o rol de testemunhas, foi deprecada a respectiva oitiva ao Juízo da 1ª Vara Federal de Apucarana - PR, registrados em sistema de gravação audiovisual. Retornaram os autos conclusos para sentença. É o relatório. Decido. Mérito Preliminares Não há lustrado transcorrido entre a decisão de deferimento administrativo, retratada à fl. 91 e o ajuizamento da demanda. Por isso, impossível cogitar de prescrição. Mérito Do tempo de atividade rural O autor pretende reconhecimento de período rural, laborado 01/01/1965 a 31/05/1978, na propriedade de DANIEL JOSÉ DE LIMA, localizada no município de Apucarana/SP em regime de economia familiar, na cultura de café e cereais em geral. O autor visa à averbação da alegada atividade campesina para fins previdenciários. O artigo 55, 2º, do atual Plano de Benefícios da Previdência Social autoriza o reconhecimento do tempo de serviço do trabalhador rural, anterior à data de início de vigência da Lei nº 8.213/91, independentemente do recolhimento de contribuições previdenciárias, para fins de ulterior aposentadoria no regime geral de previdência social, exceto para fins de preenchimento de carência (número mínimo de contribuições). A propósito do tema, vale transcrever a Súmula nº 24 da E. Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais: O tempo de serviço do trabalhador rural anterior ao advento da Lei nº 8.213/91, sem o recolhimento de contribuições previdenciárias, pode ser considerado para a concessão de benefício previdenciário do Regime Geral de Previdência Social (RGPS), exceto para efeito de carência, conforme a regra do art. 55, 2º, da Lei n. 8.213/91. Ainda sobre o reconhecimento de atividade campesina, o artigo 55, 3º, da Lei 8.213/91 estabelece que a comprovação do tempo de serviço só produzirá efeito quando baseada em início de prova material, não sendo admitida prova exclusivamente testemunhal, salvo na ocorrência de motivo de força maior ou caso fortuito. No sentido exposto, cito a Súmula nº 149 do C. Superior Tribunal de Justiça: A prova exclusivamente testemunhal não basta à comprovação da atividade rural, para efeito da obtenção de benefício previdenciário. Posto os balizamentos constitucionais e legais acerca do tema que envolve o pleito do requerente, cumpre verificar se há subsunção dos fatos narrados na inicial a eles. No caso dos autos, o autor apresentou os seguintes documentos: a) DECLARAÇÃO DE EXERCÍCIO DE ATIVIDADE RURAL - emitida pelo Sindicato dos Trabalhadores Rurais de Apucarana - PR, atesta que o autor trabalhou para o proprietário rural José Candido de Almeida, no município de Apucarana, como lavrador, em regime de economia familiar, no período de 01/01/1965 a 31/05/1978, nas culturas de café e cereais em geral (fl. 46); b) CERTIDÃO DE CÓPIA DA FAM - emitida pela 17ª Delegacia de Serviço Militar da 5ª Região Militar, certifica a profissão de lavrador do autor por ocasião de seu alistamento militar em 21/01/1971 (fl. 47); c) CERTIDÃO DO REGISTRO DE IMÓVEIS DE APUCARANA - PR - certifica a existência de imóvel rural, denominado Fazenda Três Bocas, figurando como adquirente José Candido de Almeida (fl. 49); d) RECIBOS E CERTIFICADOS DO INCRA - certifica o cadastro de imóvel rural localizado no município de Apucarana/PR, relativos aos anos de 1966 a 1978 (fls. 50/56); e) TÍTULO ELEITORAL Nº 48.863 - 28ª ZONA - MUNICÍPIO DE APUCARANA - PR - indica a profissão de lavrador do autor, por ocasião de sua inscrição eleitoral em 23/06/1972 (fl. 56); f) CERTIDÃO DE ÓBITO DE JOSÉ CANDIDO DE ALMEIDA - emitida pelo Registro Civil da Comarca de Apucarana/PR, emitido em 31/05/1993, certificando a profissão de lavrador do falecido (fl. 57); g) CERTIDÃO DA SECRETARIA DE ESTADO DA SEGURANÇA PÚBLICA DO PARANÁ - Certifica que o autor encontra-se cadastrado com a profissão de lavrador, na época da emissão da 1ª via de Carteira de Identidade, em 24/07/1974 (fl. 58); h) NOTAS

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO Data de Divulgação: 13/10/2015 306/634

FISCAIS DE ENTRADA Nº 4933, Série E, de 19/09/1974 e nº 1019, Série E2 de 29/09/1977, figurando como remetente José Candido de Almeida (fls. 59/60). A produção de prova oral em audiência foi conclusiva quanto à atividade rural exercida pelo autor. As testemunhas JAIR BOVO e LAERTE PALUSSIO afirmaram conhecer o autor há muito tempo e confirmaram que o autor trabalhou nas lides rurais em regime de economia familiar e que o autor deixou a localidade em 1978 para trabalhar em São José dos Campos, em atividade urbana. A testemunha JAIR BOVO, relatou conhecer o autor desde criança por morar em um sítio vizinho da propriedade onde o autor trabalhava. Afirmou que o autor trabalhava com o pai e os irmãos, a propriedade rural era pequena e na época de colheita o depoente e o autor trabalhavam juntos. A testemunha LAERTE PALUSSIO relatou que conheceu o autor quando a família do autor foi morar no sítio do avô do depoente. A família do autor era arrendatária do avô do depoente. Cuidavam da lavoura de arroz, feijão, milho e café. Afirmou que o autor deixou a localidade em 1978 e o pai do autor continuou morando na roça até falecer. O depoente afirmou ter trabalhado junto com o autor nas atividades rurais. Com efeito, os depoimentos testemunhais foram harmônicos no sentido de que o autor exerceu atividade rural em propriedade rural localizada no município de Apucarana - PR, no período declinado na inicial. Desse modo, dado que o autor foi empregado rural no período indicado na inicial, donde se presume o recolhimento das contribuições previdenciárias respectivas, devendo ser computado o período de labor campesino de 01/01/1965 a 31/05/1978 para fins de revisão da RMI de sua aposentadoria por tempo de contribuição NB 144.585.096 (DIB 12/03/2007 - fl. 91). **DISPOSITIVO** Posto isso, julgo procedente o pedido para reconhecer o período de atividade rural no lapso compreendido entre 01/01/1965 a 31/05/1978, em regime de economia familiar na propriedade rural localizada no município de Apucarana - PR, o qual deverá ser averbado pelo INSS. Condeno, ainda, o INSS a efetuar a revisão da RMI do benefício de aposentadoria por contribuição nº 144.585.096-3, a partir da data da concessão. Condeno o INSS ao pagamento dos valores devidos em atraso, corrigidos monetariamente e acrescidos de juros moratórios, estes a partir da citação, de acordo com os critérios do Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal. Custas como de lei. Condono o réu, ainda, ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor das prestações vencidas até a presente data, nos termos do enunciado de nº 111 da Súmula do Superior Tribunal de Justiça. Ante os fundamentos desta sentença, que revelam verossimilhança das alegações autorais, e diante da natureza alimentar da verba perseguida em pretensão, a evidenciar urgência (risco de dano), antecipo ao demandante a fruição do benefício, com fulcro no art. 273 do CPC, devendo o INSS proceder à implantação no prazo de 30 (trinta) dias. Registro que esta sentença, em cópia devidamente autenticada pela Secretaria deste Juízo, servirá como instrumento à comunicação para cumprimento da ordem. Fica facultado ao réu o direito de compensar, com os valores desta condenação, eventuais valores pagos à parte autora a título de antecipação dos efeitos da tutela ou benefício previdenciário inacumulável com o presente. **SÍNTESE DO JULGADO** N.º do benefício 144.585.096-3 Nome do beneficiário: DANIEL JOSÉ DA SILVA Nome da mãe: Maria Anunciação de Almeida Endereço: Rua Professora Maria Lima César, 32, Aptº 102, Vila Bandeirantes, São José dos Campos/SP - CEP 12216-141. RG/CPF: 1.281.732- SSP/SP/ 327.457.619-00PIS: 1.082.117.524-3 Benefício concedido Aposentadoria Tempo Contribuição - REVISÃO Renda mensal inicial (RMI) A Apurar Reconhecimento Tempo Rural 01/01/1965 a 31/05/1978 Data do início do Benefício (DIB) 12/03/2007 Renda mensal atual (RMA) A Apurar Sentença não sujeita a reexame necessário. Registre-se. Publique-se. Intimem-se.

0003190-87.2011.403.6103 - ADRIANO FERREIRA CERQUEIRA X ROSA FRANCISCA DO NASCIMENTO (Proc. 2447 - ANDRE GUSTAVO BEVILACQUA PICCOLO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP274234 - VINICIUS GABRIEL MARTINS DE ALMEIDA)

Cuidam os autos de ação de rito ordinário ajuizada por Adriano Ferreira Cerqueira e Rosa Francisca do Nascimento Cerqueira em face da Caixa Econômica Federal, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, para efetuar o pagamento das parcelas vencidas e vincendas, no valor de R\$300,00, bem como para a ré se abster de promover execução extrajudicial do imóvel, objeto do mútuo firmado. Sustentam os autores, em brevíssimo resumo, que: a) a moradia é direito constitucionalmente assegurado; b) os preceitos do Código de Proteção e Defesa do Consumidor devem ser aplicados ao contrato em tela; c) impõe-se a inversão do ônus da prova; d) os valores indevidamente cobrados devem ser devolvidos em dobro, devidamente corrigidos e com a incidência de juros; e) as cláusulas abusivas, unilateralmente impostas devem ser alteradas; f) o contrato autoriza a renegociação das cláusulas contratuais, no caso de haver redução da renda dos mutuários; g) houve abuso na contratação do seguro, com encargos excessivamente onerosos; h) há inversão do método de amortização do saldo devedor; i) o comprometimento da renda familiar deve ser observado durante todo período do contrato. Pugnou pela condenação da ré a proceder à revisão do contrato de mútuo com obrigações e alienação fiduciária por eles firmados. Documentos coligidos às fls. 12/75. Determinada a emenda da inicial (fl. 78), os autores peticionaram às fls. 84/93. Em decisão e fls. 95/97 foi acolhida a emenda à inicial, indeferido o pedido de antecipação dos efeitos da tutela e deferida a justiça gratuita. Citada, a ré apresentou contestação, impugnando um a um os argumentos trazidos pela parte autora, requerendo a improcedência do pedido, fls. 105/146. Réplica, fls. 150/161, na qual os autores também requereram a produção de prova pericial contábil. É o relatório. Decido. **FUNDAMENTAÇÃO** Inicialmente, cumpre ressaltar a desnecessidade de realização de perícia para apuração do alegado descumprimento de cláusulas ou condições do contrato firmado entre as partes, haja vista que a interpretação das cláusulas e das leis que regem os contratos do Sistema Financeiro da Habitação - SFH - é tarefa eminentemente judicante. Por outro lado, rejeito a preliminar de inépcia da inicial, uma vez que respeitados os preceitos dos artigos 282 e 283 e ausentes as hipóteses previstas nos incisos I a IV do parágrafo único do artigo 295 do Código de Processo Civil. Rejeito a preliminar de ilegitimidade passiva ad causam arguida pela CEF, no tocante ao contrato de seguro e a consequente inclusão da SASSE (Companhia Nacional de Seguros Gerais) na lide. Veja que a cláusula vigésima do contrato estabelece a obrigatoriedade do seguro durante sua vigência, que será processado mediante intermédio da CEF (fl. 44). Logo, não há que se falar em litisconsorte passivo necessário da SASSE. Com relação ao direito social de moradia, constitucionalmente assegurado no art. 6º da Constituição Federal, não se confunde necessariamente com o direito à propriedade imobiliária (RE 407688/AC). Ele convive no mundo jurídico com outros direitos também fundamentais, dentre eles, o direito à liberdade, materializado, no caso concreto, pela autonomia da vontade, expressa na faculdade que cada pessoa tem em se obrigar contratualmente e, por conseguinte, suportar o ônus dessa livre manifestação de vontade. Outrossim, verifica-se que o contrato é regido pelo Sistema de Amortização Crescente - SAC, o qual se apresenta como um dos mais favoráveis ao mutuário, apenas tendo em seu desfavor o fato de que as prestações iniciais são mais elevadas, diminuindo no decorrer da contratualidade; devido a esse valor mais alto no começo do financiamento, há restrição a sua utilização em função da exigência de renda também maior. Neste sistema não há capitalização de juros e as prestações que são decrescentes, compõem-se de juros e de amortização, e por serem constantes, permitem ao devedor perceber claramente o endividamento mensal contratado. Isso pode ser observado através da planilha de fls. 56/63. Noutro ponto, pretende também a parte autora, que seja realizada a prévia amortização para só então se proceder à correção do saldo devedor, alegando afronta à disposição constante do artigo 6º, alínea c, da Lei nº 4.380/64. Ocorre que o Sistema de Amortização Constante, previsto contratualmente, permite a efetiva amortização da dívida, pois atribui o mesmo critério de atualização às prestações e ao saldo devedor,

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO Data de Divulgação: 13/10/2015 307/634

não estando atrelado à variação salarial ou à categoria profissional do mutuário, daí porque, inclusive, não há que se falar em aplicação do Plano de Equivalência Salarial, com comprometimento da renda no limite máximo de 30% da renda líquida, como requerido pelos autores, ante à inexistência de previsão contratual para tanto. Também não se comprovou a existência de anatocismo, o que só se verificaria na ocorrência de amortização negativa, onde o valor da parcela que serviria à amortização não fosse suficiente para o pagamento dos juros, hipótese que não se vislumbra no caso concreto, mesmo porque as prestações evoluem de forma decrescente, fls. 56/63. Em relação à alegada cobrança excessiva das taxas de seguro, não ficou demonstrada qualquer irregularidade em seu cálculo e os dispositivos legais trazidos pela parte autora não revelam qualquer similitude com a questão ora posta em discussão. O prêmio de seguro possui previsão expressa nas normas regulamentadoras do Sistema Financeiro da Habitação e é regido pela SUSEP, prestando-se à liquidação do saldo devedor em hipóteses de morte ou invalidez do mutuário. Não foi carreado aos autos qualquer elemento comprobatório de que a cobrança do mesmo tenha desrespeitado os comandos legais e, por outro lado, não se pode pretender aplicar ao prêmio de seguro do sistema financeiro as mesmas regras atinentes aos seguros praticados no mercado, por se tratarem de institutos de natureza distinta e destinados à cobertura de situações fáticas e legais com regramentos próprios e específicos. Nesse sentido: SFH. CES. URV. PRÊMIO DE SEGURO. TR. CADASTROS DE INADIMPLENTES. 1. É inafastável a incidência do Coeficiente de Equiparação Salarial quando previsto no contrato e na legislação do SFH, com base na Resolução nº 36/69 do Conselho de Administração do BNH e art. 29, III, da Lei nº 4.380/64. 2. A conversão da moeda decorre de lei, a que estão todos submetidos. Não há que se falar em afronta ao ato jurídico perfeito quando da conversão URV-Cruzeiro Real porque mantida a equivalência salarial expressa na cláusula PES.3. Nos contratos vinculados ao Sistema Financeiro da Habitação o prêmio de seguro tem previsão legal e é regulado pela SUSEP, devendo ser mantida a cobrança, quando não há prova do excesso alegado. Por outro lado, sendo o prêmio de seguro dos contratos vinculados ao SFH fixado pela legislação pertinente à matéria, é impertinente a comparação com valores de mercado. 4. A evolução histórica aponta que a variação do INPC é superior à da TR, não tendo a mutuária interesse de agir quanto ao pedido de substituição de um índice pelo outro. 5. Mantida a sentença, quando à improcedência da ação de consignação, não tem a autora direito de ter seu nome excluído do cadastro de inadimplentes, porque pretende quitar o encargo mensal depositando valor muito abaixo do efetivamente devido. (TRF 4ª Região - Terceira Turma - AC nº 574318 - Relator Juiz Eriovaldo Ribeiro dos Santos - DJ. 13/04/05, pg. 628). O Código de Defesa do Consumidor é aplicado aos contratos de financiamento regidos pelo SFH desde que configurada a existência de ilegalidade ou abusividade a justificar a intervenção no contrato. Não se verificando práticas de atos ilegais ou abusivos e nem mesmo eventual ônus excessivo, desvantagem exagerada, enriquecimento ilícito, ofensa aos princípios da boa-fé e da transparência, ou qualquer outra irregularidade capaz de saneamento pelas normas consumeristas, não há que se falar em aplicação das regras do CDC. De mais a mais, a parte autora não logrou comprovar o desequilíbrio contratual, a ensejar a aplicação do disposto no art. 6º, V, do CDC. Decidiu o STJ, no julgamento do RESP 435.572/RJ, que a inversão ou não do ônus da prova, prevista no art. 6º, VIII da Lei nº 8.078/90, depende da análise de requisitos básicos (verossimilhança das alegações e hipossuficiência do consumidor), aferidas com base nos aspectos fático-probatórios peculiares de cada caso concreto (Rel. Ministro Fernando Gonçalves, Quarta Turma, DJ de 16/08/2004, p. 206). No caso, nenhum elemento foi apresentado para demonstrar que os autores ostentam situação que possa dificultar sua defesa em juízo e, diante da ausência de documentos hábeis a comprovar a existência do pagamento que se busca reaver em juízo, não há falar em verossimilhança das alegações apresentadas. Ressalte-se ainda, que no caso em apreço não há previsão contratual de renegociação da dívida em caso de alteração na situação econômico-financeira do mutuário, seja por alteração de categoria profissional, por redução salarial ou situação de desemprego, mesmo porque o valor das prestações não está vinculado à renda ou à situação econômica do mutuário (parágrafo único, da cláusula décima segunda e letra C, itens 7 e 8 do contrato). DISPOSITIVO Ante o exposto, REJEITO as preliminares arguidas, na forma da fundamentação retro e JULGO IMPROCEDENTE o pedido, extinguindo o processo, com resolução do mérito, nos termos do art. 269, incisos I, do CPC. Sem condenação em custas judiciais ou honorários advocatícios, pois que a parte autora é beneficiária da justiça gratuita. Transitada em julgado, arquite-se. Publique-se, registre-se e intemem-se.

0006107-79.2011.403.6103 - IRENISE VIRIATO DE PONTES(SP301131 - LEANDRO RODRIGUES ZANI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo a apelação interposta às fls. retro, em seu efeito devolutivo. Vista à parte contrária para contrarrazões. Após o decurso do prazo legal, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as formalidades legais.

0006431-69.2011.403.6103 - MARIA CRISTINA DOS SANTOS(SP097321 - JOSE ROBERTO SODERO VICTORIO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1613 - MARCO AURELIO BEZERRA VERDERAMIS)

Recebo a apelação interposta às fls. retro, em seus regulares efeitos. Vista à parte contrária para contrarrazões. Após o decurso do prazo legal, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as formalidades legais.

0006475-88.2011.403.6103 - MARILDA NOGUEIRA MAGALHAES MARUCCO(SP097321 - JOSE ROBERTO SODERO VICTORIO) X UNIAO FEDERAL

Recebo a apelação do autor nos regulares efeitos. Vista à parte contrária para contrarrazões, bem como para ciência da sentença. Transcorrido o prazo legal subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

0006659-44.2011.403.6103 - LUIZ ANTONIO LADISLAU(SP263205 - PRISCILA SOBREIRA COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em sentença. Cuidam os autos de demanda previdenciária ajuizada por LUIZ ANTONIO LADISLAU contra o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando a conversão de benefício de aposentadoria por tempo de contribuição em aposentadoria especial, com reconhecimento de atividade especial dos períodos de 20/08/1982 a 28/03/1985 (fl. 20), 28/03/1985 a 24/07/1990 (fl. 23), 04/03/1991 a 01/03/1995 (fl. Fl. 25) e de 24/02/1995 a 23/04/2008 (fls. 79/83), em que esteve exposta ao agente agressivo RÚIDO acima do limite de tolerância. Assevera que o ente autárquico indeferiu o pedido administrativo de aposentadoria, formalizado em 23/04/2008 (NB 147.479.154-6 - fl. 33). A inicial veio instruída com documentos. Foi concedida a gratuidade processual à autora e indeferido o pedido de antecipação da tutela. A parte autora foi instada a apresentar j laudos técnicos, sobrevivendo juntada de documentos (fls. 77/102). Cientificado o INSS. Vieram os autos conclusos para sentença. É o relatório. Decido. DA ATIVIDADE ESPECIAL As regras de reconhecimento do tempo especial podem ser

resumidas da seguinte forma:a) é garantida a conversão especial do tempo de serviço prestado em atividade profissional elencada como perigosa, insalubre ou penosa em rol expedido pelo Poder Executivo (Decretos n. 53.831/64 e n. 83.080/79), antes da edição da Lei n. 9.032/95, independentemente da apresentação de laudos, bastando comprovar-se o exercício da atividade;b) quanto ao lapso temporal compreendido entre a publicação da Lei n. 9.032/95 (29/04/1995) e a expedição do Decreto n. 2.172/97 (05/03/1997), há necessidade de que a atividade tenha sido exercida com efetiva exposição a agentes nocivos, de forma permanente, não ocasional, sendo que a comprovação, nesse período, é feita com os formulários SB-40 e DSS-8030; ec) a partir do Decreto 2.172/97 (05/03/97) também é mister que a atividade tenha sido exercida com efetiva exposição a agentes nocivos, devendo, ainda, ser apresentado laudo técnico ou PPP - Perfil Profissiográfico Previdenciário.Registro que, a despeito de recente mudança de entendimento no âmbito da TNU, considero especiais as atividades exercidas sob pressão sonora superior a 80dB(A), até 05/03/1997; 90dB(A), entre 06/03/1997 e 18/11/2003; e 85DB(A), a partir de 19/11/2003, na esteira de remansosa jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça. Aliás, a própria alteração de posição no âmbito da TNU, ao que se me afigura, foi rejeitada pelo STJ - tendo o Tribunal assentado que a questão é normativa, e, assim, a retroação de norma nova, ainda que regulamentar e mesmo que em benefício do segurado, exige previsão expressa. Veja-se:APOSENTADORIA. ATIVIDADE ESPECIAL. RUIDO. RETROAÇÃO DE NORMA. IMPOSSIBILIDADE. 1. Trata-se, originariamente, de Ação ordinária que debate a averbação de atividade rural e especial no cômputo de aposentadoria.A sentença de procedência parcial foi reformada em parte pelo Tribunal de origem. O recorrente propõe o debate sobre a aplicação retroativa do Decreto 4.882/2003, que reduziu o grau de ruído apto à contagem especial de tempo de serviço.2. É considerada especial a atividade exercida com exposição a ruídos superiores a 80 decibéis até a edição do Decreto 2.171/1997.Após essa data, o nível de ruído considerado prejudicial é o superior a 90 decibéis. A partir da entrada em vigor do Decreto 4.882, em 18.11.2003, o limite de tolerância ao agente físico ruído foi reduzido para 85 decibéis. Precedentes do STJ.3. Impossível atribuir retroatividade à norma sem expressa previsão legal, sob pena de ofensa ao disposto no art. 6º da LICC.4. Recurso Especial provido para determinar que o reconhecimento e a conversão de tempo de serviço especial, no caso de exposição a ruído, observem a legislação vigente na época da prestação dos serviços, consoante a fundamentação e os valores supra delimitados.(REsp 1320470/RS, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 04/09/2012, DJe 11/09/2012).O lapso controvertido de 20/08/1982 a 28/03/1985 foi laborado na empresa Indústrias Matarazzo de Fibras Sintéticas Ltda., onde o autor exerceu as funções de /Servente e Ajudante Operador, exposto ao agente agressivo RUIDO em nível de pressão sonora de 95 dB(A) de acordo com o formulário PPP (fls. 20/21) e laudo técnico (fls. 97/102). Neste período o limite de tolerância era de 80 decibéis. Observo correção do termo final para 27/03/1985, a fim de eliminar sobreposição com o termo inicial do período seguinte.No período de 28/03/1985 a 24/07/1990, o autor trabalhou na empresa General Motors do Brasil Ltda., exercendo a função de Maquinista Prensas, no setor Prensas, exposto ao agente agressivo RUIDO em nível de pressão sonora de 85 dB(A), de acordo com formulário DSS-8030 (fl. 23) e Laudo Técnico (fl. 24). Neste período o limite de tolerância era de 80 decibéis.De 04/03/1991 a 01/03/1995, o autor trabalhou na empresa Mafersa S/A, na função de Torneiro de Produção no setor Usinagem de Rodas, exposto ao agente agressivo RUIDO, em nível de pressão sonora de 91,2 dB(A), segundo o formulário DIRBEN-8030 e Laudo Técnico (fl. 26). Observo correção do termo final para 23/02/1995, a fim de eliminar sobreposição com o termo inicial do período seguinte.No período de 24/02/1995 a 23/04/2008, o autor trabalhou na empresa Volkswagen do Brasil Ltda., exercendo a função de Operador Empilhadeira, exposto ao agente agressivo RUIDO em pressão sonora de 91 dB(A), segundo formulário DSS-8030 (27) e Laudo Técnicos (fls.28 e 84/96). O termo inicial do período enseja correção a fim de se evitar sobreposição de período, com o período anterior.Especificamente quanto ao interstício controvertido, o limite normativo foi fixado em 80 dB(A) até 05/07/1997, de 90dB(A) até 17/11/2003 e de 85 dB(A) a partir de 18/11/2003. Por isso todos os períodos apontados acima devem ser computados como de atividade especial.Os formulários apresentados informaram a habitualidade e permanência da exposição ao agente agressivo nas empresas General Motors do Brasil Ltda., Mafersa S/A e Volkswagen do Brasil Ltda. Tal circunstância também pode ser inferida da descrição das atividades do autor na empresa Indústrias Matarazzo de Fibras Sintéticas Ltda.Quanto à utilização de EPIs, invoco o enunciado de nº 9 da Súmula da TNU, que assim prescreve: O uso de Equipamento de Proteção Individual (EPI), ainda que elimine a insalubridade, no caso de exposição a ruído, não descaracteriza o tempo de serviço especial prestado - e o faço porque, ainda que se reduza a agressividade do agente nocivo, não se a extirpa, com os equipamentos em tela, do ambiente laboral.Por fim, no tocante à possibilidade hodierna da conversão do lapso de labor especial em comum, não vejo qualquer óbice, mormente ante as recentes decisões proferidas pelo Superior Tribunal de Justiça, dentre as quais trago à colação a seguinte, proferida sob o regime previsto no art. 543-C do CPC:PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DA CONTROVÉRSIA.RITO DO ART. 543-C, 1º, DO CPC E RESOLUÇÃO N. 8/2008 - STJ.DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL NÃO COMPROVADA. AUSÊNCIA DE IDENTIDADE FÁTICA. DESCABIMENTO. COMPROVAÇÃO DE EXPOSIÇÃO PERMANENTE AOS AGENTES AGRESSIVOS. PRETENSÃO DE REEXAME DE MATÉRIA FÁTICA. ÓBICE DA SÚMULA N. 7/STJ. 1. Para a comprovação da divergência jurisprudencial é essencial a demonstração de identidade das situações fáticas postas nos julgados recorrido e paradigma. 2. Segundo asseverado pelo acórdão objurgado, o segurado estava exposto de modo habitual e permanente, não ocasional nem intermitente, ao frio e a níveis médios de ruído superiores ao limite regulamentar (e-STJ fl. 254). A modificação dessa conclusão importaria em revolvimento de matéria fática, não condizente com a natureza do recurso especial. Incidência, na espécie, do óbice da Súmula n. 7/STJ.PREVIDENCIÁRIO. RECONHECIMENTO DE ATIVIDADE ESPECIAL APÓS 1998. MP N. 1.663-14, CONVERTIDA NA LEI N. 9.711/1998 SEM REVOGAÇÃO DA REGRA DE CONVERSÃO. 1. Permanece a possibilidade de conversão do tempo de serviço exercido em atividades especiais para comum após 1998, pois a partir da última reedição da MP n. 1.663, parcialmente convertida na Lei 9.711/1998, a norma tornou-se definitiva sem a parte do texto que revogava o referido 5º do art. 57 da Lei n. 8.213/1991. 2. Precedentes do STF e do STJ.CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL EM COMUM. OBSERVÂNCIA DA LEI EM VIGOR POR OCASIÃO DO EXERCÍCIO DA ATIVIDADE. DECRETO N. 3.048/1999, ARTIGO 70, 1º E 2º. FATOR DE CONVERSÃO. EXTENSÃO DA REGRA AO TRABALHO DESEMPENHADO EM QUALQUER ÉPOCA. 1. A teor do 1º do art. 70 do Decreto n. 3.048/99, a legislação em vigor na ocasião da prestação do serviço regula a caracterização e a comprovação do tempo de atividade sob condições especiais. Ou seja, observa-se o regramento da época do trabalho para a prova da exposição aos agentes agressivos à saúde: se pelo mero enquadramento da atividade nos anexos dos Regulamentos da Previdência, se mediante as anotações de formulários do INSS ou, ainda, pela existência de laudo assinado por médico do trabalho. 2. O Decreto n. 4.827/2003, ao incluir o 2º no art. 70 do Decreto n. 3.048/99, estendeu ao trabalho desempenhado em qualquer período a mesma regra de conversão. Assim, no tocante aos efeitos da prestação laboral vinculada ao Sistema Previdenciário, a obtenção de benefício fica submetida às regras da legislação em vigor na data do requerimento. 3. A adoção deste ou daquele fator de conversão depende, tão somente, do tempo de contribuição total exigido em lei para a aposentadoria integral, ou seja, deve corresponder ao valor tomado como parâmetro, numa relação de proporcionalidade, o que corresponde a um mero cálculo matemático e não de regra previdenciária. 4. Com a alteração dada pelo Decreto n. 4.827/2003 ao Decreto n.3.048/1999, a Previdência Social,

na via administrativa, passou a converter os períodos de tempo especial desenvolvidos em qualquer época pela regra da tabela definida no artigo 70 (art. 173 da Instrução Normativa n. 20/2007). 5. Descabe à autarquia utilizar da via judicial para impugnar orientação determinada em seu próprio regulamento, ao qual está vinculada. Nesse compasso, a Terceira Seção desta Corte já decidiu no sentido de dar tratamento isonômico às situações análogas, como na espécie (REsp n. 412.351/RS). 6. Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa extensão, desprovido. (REsp 1151363/MG, Rel. Ministro JORGE MUSSI, TERCEIRA SEÇÃO, julgado em 23/03/2011, DJe 05/04/2011). Por fim, no tocante à possibilidade hodierna da conversão do lapso de labor especial em comum, não vejo qualquer óbice, mormente ante as recentes decisões proferidas pelo Superior Tribunal de Justiça, dentre as quais trago à colação a seguinte, proferida sob o regime previsto no art. 543-C do CPC: PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DA CONTROVÉRSIA. RITO DO ART. 543-C, 1º, DO CPC E RESOLUÇÃO N. 8/2008 - STJ. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL NÃO COMPROVADA. AUSÊNCIA DE IDENTIDADE FÁTICA. DESCABIMENTO. COMPROVAÇÃO DE EXPOSIÇÃO PERMANENTE AOS AGENTES AGRESSIVOS. PRETENSÃO DE REEXAME DE MATÉRIA FÁTICA. ÓBICE DA SÚMULA N. 7/STJ. 1. Para a comprovação da divergência jurisprudencial é essencial a demonstração de identidade das situações fáticas postas nos julgados recorrido e paradigma. 2. Segundo asseverado pelo acórdão objurgado, o segurado estava exposto de modo habitual e permanente, não ocasional nem intermitente, ao frio e a níveis médios de ruído superiores ao limite regulamentar (e-STJ fl. 254). A modificação dessa conclusão importaria em revolvimento de matéria fática, não condizente com a natureza do recurso especial. Incidência, na espécie, do óbice da Súmula n. 7/STJ. PREVIDENCIÁRIO. RECONHECIMENTO DE ATIVIDADE ESPECIAL APÓS 1998. MP N. 1.663-14, CONVERTIDA NA LEI N. 9.711/1998 SEM REVOGAÇÃO DA REGRA DE CONVERSÃO. 1. Permanece a possibilidade de conversão do tempo de serviço exercido em atividades especiais para comum após 1998, pois a partir da última reedição da MP n. 1.663, parcialmente convertida na Lei 9.711/1998, a norma tornou-se definitiva sem a parte do texto que revogava o referido 5º do art. 57 da Lei n. 8.213/1991. 2. Precedentes do STF e do STJ. CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL EM COMUM. OBSERVÂNCIA DA LEI EM VIGOR POR OCASIÃO DO EXERCÍCIO DA ATIVIDADE. DECRETO N. 3.048/1999, ARTIGO 70, 1º E 2º. FATOR DE CONVERSÃO. EXTENSÃO DA REGRA AO TRABALHO DESEMPENHADO EM QUALQUER ÉPOCA. 1. A teor do 1º do art. 70 do Decreto n. 3.048/99, a legislação em vigor na ocasião da prestação do serviço regula a caracterização e a comprovação do tempo de atividade sob condições especiais. Ou seja, observa-se o regramento da época do trabalho para a prova da exposição aos agentes agressivos à saúde: se pelo mero enquadramento da atividade nos anexos dos Regulamentos da Previdência, se mediante as anotações de formulários do INSS ou, ainda, pela existência de laudo assinado por médico do trabalho. 2. O Decreto n. 4.827/2003, ao incluir o 2º no art. 70 do Decreto n. 3.048/99, estendeu ao trabalho desempenhado em qualquer período a mesma regra de conversão. Assim, no tocante aos efeitos da prestação laboral vinculada ao Sistema Previdenciário, a obtenção de benefício fica submetida às regras da legislação em vigor na data do requerimento. 3. A adoção deste ou daquele fator de conversão depende, tão somente, do tempo de contribuição total exigido em lei para a aposentadoria integral, ou seja, deve corresponder ao valor tomado como parâmetro, numa relação de proporcionalidade, o que corresponde a um mero cálculo matemático e não de regra previdenciária. 4. Com a alteração dada pelo Decreto n. 4.827/2003 ao Decreto n. 3.048/1999, a Previdência Social, na via administrativa, passou a converter os períodos de tempo especial desenvolvidos em qualquer época pela regra da tabela definida no artigo 70 (art. 173 da Instrução Normativa n. 20/2007). 5. Descabe à autarquia utilizar da via judicial para impugnar orientação determinada em seu próprio regulamento, ao qual está vinculada. Nesse compasso, a Terceira Seção desta Corte já decidiu no sentido de dar tratamento isonômico às situações análogas, como na espécie (REsp n. 412.351/RS). 6. Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa extensão, desprovido. (REsp 1151363/MG, Rel. Ministro JORGE MUSSI, TERCEIRA SEÇÃO, julgado em 23/03/2011, DJe 05/04/2011) Dito isso, computando os lapsos de atividade especial, é possível depreender tempo total de atividade especial, no importe de 25 anos e 25 dias - tempo suficiente à aposentação especial, na data do requerimento administrativo indeferido em 23/04/2008 (fl. 33), conforme se depreende da planilha abaixo. Período Atividade especial admissão saída a m d 28/03/1985 24/07/1990 5 3 27 04/03/1991 23/02/1995 3 11 20 24/02/1995 23/04/2008 13 1 30 20/08/1982 27/03/1985 2 7 8 23 22 85 DIAS 9.025 TOTAL TEMPO ESPECIAL 25 0 25 Carência, pela própria contagem realizada pelo INSS, não se mostra empecilho no caso vertente (Pesquisa CNIS - fl. 64), ademais por já ter havido concessão de aposentadoria por tempo de contribuição em 01/02/2009 (fl. 48). Assim, faz jus a demandante à fruição do benefício de aposentadoria especial, nos termos do art. 57 da LBPS, desde a DER (23/04/2008 - fl. 33). A parte autora preenche os requisitos para aposentação especial e o INSS deverá conceder o benefício mais vantajoso ao segurado. Vide o julgado coletado. TRF-3 - APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO APELREEX 186 SP 0000186-24.2007.4.03.6122 (TRF-3) Data de publicação: 04/12/2012, Relatora Desembargadora Federal: Lucia Ursaiá, Décima Turma Ementa: PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO LEGAL (ART. 557, 1º, DO CPC). APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS ANTES DA EC Nº 20 /98. DIREITO DE OPÇÃO PELO BENEFÍCIO MAIS VANTAJOSO. 1. O INSS ao conceder o benefício previdenciário exerce atividade vinculada, devendo apurar, dentre as espécies a que faz jus o segurado, qual delas se lhe revela mais vantajosa na data do requerimento administrativo, de modo a proporcionar-lhe a maior proteção social. 2. O segurado possui direito de opção ao benefício mais vantajoso, o qual deverá ser efetuado na fase de execução do título judicial. 3. Agravo legal provido. DISPOSITIVO Posto isso, julgo procedente o pleito de reconhecimento da especialidade do labor desempenhado pela autora entre os átomos de 20/08/1982 a 27/03/1985, 28/03/1985 a 24/07/1990, 04/03/1991 a 23/02/1995 e de 24/02/1995 a 23/04/1998, nas empresas indicadas na fundamentação, bem como aquele de índole mandamental, determinando ao INSS que lhe conceda o benefício de aposentadoria especial, desde a data do primeiro requerimento administrativo, em 23/04/2008. Julgo procedente, ainda, o pedido condenatório, devendo o INSS adimplir os valores vencidos, desde a DER, corrigidos e acrescidos de juros de mora, estes a partir da citação, nos termos da Resolução de nº 134/2010 do CJF. A autarquia arcará, ainda, com honorários advocatícios, ao importe de 10% da condenação, limitada ao momento de prolação desta sentença (enunciado de nº 111 da Súmula do STJ). Sem condenação ao pagamento de custas, haja vista a isenção das autarquias federais. Fica facultado ao réu o direito de compensar, com os valores desta condenação, eventuais valores pagos à parte autora a título previdenciário inacumulável com o presente, em especial com a aposentadoria por tempo de contribuição NB 147.479.154-6, concedida em 01/02/2009. Presentes os requisitos legais, antecipo à demandante a fruição do benefício - a verossimilhança decorre dos fundamentos da sentença; o perigo de dano é ínsito à natureza alimentar do benefício. Deverá o INSS implantar a benesse em 20 (vinte) dias. Para tanto, cópia desta sentença servirá à comunicação. SÍNTESE DO JULGADO N.º do benefício 147.479.154-6 Nome do segurado LUIZ ANTONIO LADISLAU Nome da mãe Antonia Maria de Jesus Ladislau Endereço Avenida Prof. Amazília de Castro, 108, Jardim Maria Elmira, Caçapava - SP - CEP 12285-060 RG/CPF 16.897.108-SSP/SP - 047.239.358-86 NIT 1.084.907.277-5 Data de Nascimento 22/04/1963 Benefício Aposentadoria especial Renda mensal inicial (RMI) e atual (RMA) A calcular pelo INSS Períodos de atividade especial reconhecidos 20/08/1982 a 27/03/1985, 28/03/1985 a 24/07/1990 04/03/1991 a 23/02/1995 24/02/1995 a 23/04/1998 DIB 23/04/2008 Sentença sujeita a reexame necessário. P.R.I.

0008405-44.2011.403.6103 - AGINIRA MOREIRA DA SILVA(SP151974 - FATIMA APARECIDA DA SILVA CARREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1625 - ROBERTO CURSINO DOS SANTOS JUNIOR)

Recebo a apelação do autor nos regulares efeitos. Vista à parte contrária para contrarrazões, bem como para ciência da sentença. Transcorrido o prazo legal subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

0009639-61.2011.403.6103 - CLAUDIO TRONI(SP293580 - LEONARDO AUGUSTO NOGUEIRA DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1625 - ROBERTO CURSINO DOS SANTOS JUNIOR)

Recebo a apelação do autor nos regulares efeitos. Vista à parte contrária para contrarrazões, bem como para ciência da sentença. Transcorrido o prazo legal subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

0000080-46.2012.403.6103 - IVAN FERREIRA FILHO X LEDA FERREIRA LIMA(SC022867 - PAULO ROBERTO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1631 - CELIO NOSOR MIZUMOTO)

Vistos em sentença IVAN FERREIRA FILHO, menor representado por Leda Ferreira Lima propõe esta demanda contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a revisão e alteração do valor do benefício que recebe da previdência, Pensão por Morte NB 156.841.614-5, derivada do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição 118.271.247-6 - DIB 31/10/200, que era percebida pelo seu genitor, recalculando-se a renda mensal do benefício na data da vigência Emenda Constitucional n. 41/2003, levando-se em conta o novo limite de pagamento (teto) previsto (R\$ 2.400,00). Pretende, ainda, a implantação do novo valor de benefício e a consequente repercussão financeira em seu benefício de Pensão por Morte, com o recebimento das diferenças decorrentes da revisão pleiteada, devidamente corrigidas. Pediu assistência judiciária gratuita. Juntou procuração e documentos. Concedidos os benefícios da Lei de Assistência Judiciária. Citado o INSS sustentando, a improcedência da pretensão. Decorrido o prazo para réplica, o Ministério Público Estadual manifestou pelo prosseguimento do feito. Os autos vieram conclusos para julgamento. É o relatório. DECIDO. Sustenta a parte autora a tese de que, com a majoração do teto operada por força da reforma previdenciária preconizada pelas Emendas Constitucionais nº. 20/98 e 41/03, abriu-se a possibilidade de uma recomposição da renda mensal do benefício percebido, pela diferença entre a RMI devida e a limitada ao teto para fins de pagamento. De fato, não pode haver distinção na concessão de benefícios aos aposentados e pensionistas do Regime Geral da Previdência Social que se encontrarem nas mesmas condições e dentro do mesmo regime previdenciário, sob pena de se ferir o princípio da igualdade e da irredutibilidade do valor dos benefícios, previstos na Constituição Federal de 1988. Em verdade, as alterações do valor-teto oriundas das Emendas tiveram a pretensão de alterar os benefícios em manutenção, ou seja, de definir novo limite, possibilitando a recomposição de perdas. A propósito, convém ressaltar que a controvérsia ora em debate não é nova; ao revés, já se encontra firmemente consolidada na jurisprudência dos nossos Tribunais. Merece destaque, por oportuno, a ementa do Acórdão do recente julgamento da sessão Plenária do Egrégio Supremo Tribunal Federal, no qual se deu a assentada final sobre a matéria, uma vez realçada a repercussão geral do tema em comento, verbis: EMENTA: DIREITOS CONSTITUCIONAL E PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. ALTERAÇÃO NO TETO DOS BENEFÍCIOS DO REGIME GERAL DE PREVIDÊNCIA. REFLEXOS NOS BENEFÍCIOS CONCEDIDOS ANTES DA ALTERAÇÃO. EMENDAS CONSTITUCIONAIS N. 20/1998 E 41/2003. DIREITO INTERTEMPORAL: ATO JURÍDICO PERFEITO. NECESSIDADE DE INTERPRETAÇÃO DA LEI INFRACONSTITUCIONAL. AUSÊNCIA DE OFENSA AO PRINCÍPIO DA IRRETROATIVIDADE DAS LEIS. RECURSO EXTRAORDINÁRIO A QUE SE NEGA PROVIMENTO. 1. Há pelo menos duas situações jurídicas em que a atuação do Supremo Tribunal Federal como guardião da Constituição da República demanda interpretação da legislação infraconstitucional: a primeira respeita ao exercício do controle de constitucionalidade das normas, pois não se declara a constitucionalidade ou inconstitucionalidade de uma lei sem antes entendê-la; a segunda, que se dá na espécie, decorre da garantia constitucional da proteção ao ato jurídico perfeito contra lei superveniente, pois a solução de controvérsia sob essa perspectiva pressupõe sejam interpretadas as leis postas em conflito e determinados os seus alcances para se dizer da existência ou ausência da retroatividade constitucionalmente vedada. 2. Não ofende o ato jurídico perfeito a aplicação imediata do art. 14 da Emenda Constitucional n. 20/1998 e do art. 5º da Emenda Constitucional n. 41/2003 aos benefícios previdenciários limitados a teto do regime geral de previdência estabelecido antes da vigência dessas normas, de modo a que passem a observar o novo teto constitucional. 3. Negado provimento ao recurso extraordinário. (RE 564354, Relatora Min. CARMEN LÚCIA, Tribunal Pleno, julgado em 08/09/2010, REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO DJe-030 DIVULG 14-02-2011 PUBLIC 15-02-2011 EMENT VOL-02464-03 PP-00487) Desse modo, reconhecida a incidência dos efeitos da repercussão geral, imperiosa a recomposição da perda sofrida pelo beneficiário da Previdência que teve sua renda mensal limitada ao teto, vez que sedimentada a conclusão de ser possível a aplicação imediata do art. 14 da Emenda Constitucional n. 20/1998 e do art. 5º da Emenda Constitucional n. 41/2003 àqueles que percebem seus benefícios com base em limitador anterior, levando-se em conta os salários-de-contribuição que foram utilizados para os cálculos iniciais. Nesse passo, o documento de fls. 22/23 é claro ao asseverar a limitação pelo teto do benefício originário de aposentadoria por Invalidez - DIB 31/1/2000, do qual decorre a Pensão por Morte percebida pela parte autora. DISPOSITIVO Ante o exposto, julgo procedente o pedido formulado na inicial para determinar ao INSS que recalcule - na data da vigência da Emenda n. 41/2003 - o valor da renda mensal do benefício 118.271.247-6, concedido Ivan Ferreira, levando-se em conta os salários-de-contribuição que foram utilizados para os cálculos iniciais e o novo limite-teto ditado pelas mencionadas Emendas, revendo, por conseguinte, o benefício de Pensão por Morte titularizado pela parte autora. Os valores das parcelas vencidas e vincendas ficam limitados ao teto previsto para o mês de competência correspondente, tudo na forma do que restou decidido no RE 564.354. Deverá o INSS implantar a nova renda mensal encontrada na data da EC n. 41/2003, observada a evolução do valor do benefício pelos índices oficiais de reajustamento. Condeno a Autarquia Previdenciária, ainda, ao pagamento das parcelas vencidas, observada a prescrição quinquenal, acrescidas de correção monetária a juros moratórios, estes incidentes a partir da citação, nos termos da Resolução de nº 134/2010 do CJF. Condeno o INSS ao pagamento de honorários advocatícios, fixados em 10% (dez por cento) sobre o montante das parcelas vencidas até a data desta sentença (Súmula 111 do STJ). Sentença que somente se sujeitará ao reexame necessário se o valor da condenação for superior a 60 (sessenta) salários mínimos, nos termos do artigo 475 parágrafo 2º do Código de Processo Civil. Registre-se. Publique-se. Intimem-se.

0001174-29.2012.403.6103 - JOSINALDO JOSE DOS SANTOS(SP151974 - FATIMA APARECIDA DA SILVA CARREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1625 - ROBERTO CURSINO DOS SANTOS JUNIOR)

Recebo a apelação do autor nos regulares efeitos. Vista à parte contrária para contrarrazões, bem como para ciência da sentença. Transcorrido o prazo legal subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Data de Divulgação: 13/10/2015 311/634

prazo legal subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

0001788-34.2012.403.6103 - GEANNA KARLA FERREIRA SILVA(SP187040 - ANDRÉ GUSTAVO LOPES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1625 - ROBERTO CURSINO DOS SANTOS JUNIOR)

Cuida-se de ação de procedimento ordinário, ajuizada por Geanna Karla Ferreira Silva em face do Instituto Nacional do Seguro Social, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, na qual busca provimento jurisdicional que condene a Autarquia Previdenciária à imediata concessão do benefício de aposentadoria por invalidez, em decorrência dos males apontados na inicial. Relata ter requerido benefício de Auxílio-doença NB 546.295.495-2, em 25/05/2011, indeferido por não constatar qualidade de segurado (fl. 54). Requerida a gratuidade processual. A inicial veio instruída com documentos (fls. 02/41). Em decisão inicial, foi postergada a apreciação do intento antecipatório, concedidos os benefícios da lei de assistência judiciária e determinada a realização de prova pericial e citação do INSS (fls. 43/44). Realizada a perícia médica, o laudo foi juntado (fls. 49/52). Foi indeferida a antecipação dos efeitos da tutela (fls. 53/54). Houve manifestação da parte autora quanto ao laudo, requerendo a realização de nova perícia médica (fls. 58/71). Em contestação, o INSS asseverou a inexistência dos requisitos necessários à concessão do benefício pretendido (fls. 76/79). Facultada a parte autora a manifestação em réplica (fl. 87), deixou o prazo transcorrer in albis (fl. 88). Vieram os autos conclusos para sentença. DECIDO Cuida-se de pedido de concessão do benefício de aposentadoria por invalidez. A aposentadoria por invalidez está prevista no artigo 42 da Lei n. 8.213/91, que passo a transcrever: Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição. 1º. A concessão de aposentadoria por invalidez dependerá da verificação da condição de incapacidade mediante exame médico-pericial a cargo da Previdência Social, podendo o segurado, às suas expensas, fazer-se acompanhar de médico de sua confiança. 2º. A doença ou lesão de que o segurado já era portador ao filiar-se ao Regime Geral de Previdência Social não lhe conferirá direito à aposentadoria por invalidez, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão. Para o acolhimento desse benefício, necessário se faz verificar se a parte autora preenche os requisitos: a) ser segurado da Previdência Social; b) ter carência de 12 (doze) contribuições mensais (Lei n. 8.213/91, art. 25, I); e c) apresentar incapacidade total e definitiva para o trabalho. O auxílio-doença está regulado, essencialmente, pelo artigo 59 da Lei n. 8.213/91, in verbis: Art. 59. O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos. Parágrafo único. Não será devido auxílio-doença ao segurado que se filiar ao Regime Geral de Previdência Social já portador da doença ou da lesão invocada como causa para o benefício, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão. Para sua concessão, é necessário o atendimento aos seguintes requisitos: a) qualidade de segurado; b) carência de 12 contribuições mensais (Lei n. 8.213/91, art. 25, I); e c) incapacidade temporária para o trabalho ou atividade habitual por mais de quinze dias. Vejamos se a autora preenche os requisitos legais para a concessão de benefício por incapacidade. O perito judicial diagnosticou que a autora apresenta transtorno não especificado de disco intervertebral, CID: M51.9, lhe atribuindo incapacidade total e temporária para o exercício de atividade laborativa, que exija esforço excessivo (fl. 51). A questão relativa à incapacidade resta definida. A insurgência, portanto, se atém à qualidade de segurado da autora, pelo que indefiro o pedido de nova perícia formulado nos autos. O próprio laudo do perito judicial indica que a incapacidade se estabeleceu em outubro de 2010 (fl. 52), sendo que a autora só retornou a contribuir para Previdência em junho de 2011 (fl. 39), o que sugere que a autora reiniciou sua seqüência contributiva após o início de sua patologia, não sendo razoável deduzir que fora surpreendida com uma contingência social que a impossibilitou de trabalhar. Assim, quando do início da incapacidade a autora não detinha a qualidade de segurada, pelo que é de rigor a improcedência do pedido. DISPOSITIVO Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido e extingo o processo, com resolução do mérito, nos termos do art. 269, I do CPC. Não há condenação em custas judiciais e, tampouco em honorários advocatícios, uma vez que a parte autora é beneficiária da justiça gratuita. Oportunamente, remetam-se os autos ao arquivo. P.R.I.

0002494-17.2012.403.6103 - ADILSON RODRIGUES DOS SANTOS(SP204694 - GERSON ALVARENGA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2388 - LORIS BAENA CUNHA NETO)

Recebo a apelação interposta às fls. retro, em seu efeito devolutivo. Vista à parte contrária para contrarrazões. Após o decurso do prazo legal, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as formalidades legais.

0003139-42.2012.403.6103 - GISLAINE BATISTA X JOSENILDA GOMES DA ROCHA(SP096535 - GERALDO MAGELA ALVES) X CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP

Cuidam os autos de demanda tributária, ajuizada por Gislaíne Batista e Josenilda Gomes da Rocha em face do Conselho Regional de Enfermagem do Estado de São Paulo, objetivando repetição de indébito em dobro e imunização parcial contra cobrança de anuidades (contribuição de interesse de categoria profissional). Sustentam as autoras, em brevíssimo resumo, que as anuidades devidas aos Conselhos de fiscalização de profissões, por ostentarem natureza tributária, não podem ser definidas, em relação ao importe respectivo, por ato infralegal editado pelo próprio Conselho profissional. Assim, o montante cobrado pelo réu, por desbordar do quanto estabelecido pela Lei 6.994/1982 (2MVR), mostra-se ilegal, dando ensejo ao pleito de repetição da diferença e abstenção de novas cobranças. Documentos coligidos às fls. 11/46. À fl. 112 foi determinado o desmembramento dos autos, permanecendo apenas dois autores por processo, peticionando as autoras retomadas às fls. 116/123 para emenda da inicial, que foi acolhida à fl. 125. Contestação apresentada às fls. 130/145 na qual, preliminarmente, arguiu-se a ocorrência de prescrição. No mais, asseriu a existência de autorização legal para a fixação do valor das anuidades devidas aos Conselhos profissionais, o que salvaguarda os atos em tal sentido editados pelo réu, além da natureza tributária da anuidade, daí porque incabível também o pedido de restituição em dobro de eventuais valores pagos indevidamente. Juntou os documentos de fls. 146/181. Réplica, fls. 186/202. Sem pleitos probatórios, vieram os autos à conclusão. É o relatório. Decido. FUNDAMENTAÇÃO Quanto à prescrição arguida, tendo em vista que a presente ação foi ajuizada em 20/04/2012, e que a parte autora busca a restituição do indébito cujos pagamentos ocorreram entre o período nos anos de 2007 a 2011, há que se reconhecer a ocorrência da prescrição da pretensão à restituição aos valores pagos antes do dia 20/04/2007. De outra parte, anoto que as anuidades cobradas pelos Conselhos de fiscalização das profissões se enquadram no conceito de contribuições de interesse das categorias profissionais ou econômicas, como instrumento de sua atuação nas respectivas áreas, a que se refere o art. 149 da Constituição Federal. Cinge-se a controvérsia na declaração de ilegalidade das Resoluções editadas pelo Conselho Regional de Enfermagem do

Estado de São Paulo, que estabeleceu critérios distintos daqueles fixados em lei, com a consequente repetição do indébito tributário relativo às anuidades pagas a esta autarquia federal. De fato, as profissões regulamentadas por lei, as quais possuem os respectivos órgãos de classe, com atribuições de fiscalização do exercício de tais profissões, prevêem a existência de contribuições anuais, que consistem na receita de cada Conselho de Classe para a consecução de seus fins. Todavia, em que pese o reconhecimento de que cada órgão de classe, dentre as profissões regulamentadas por lei, deva ter sua receita, através das contribuições anuais, o fato é que tais contribuições possuem caráter tributário, estando sujeitas às regras específicas em matéria tributária, mormente as limitações constitucionais ao poder de tributar dos entes políticos impostas pela Carta Magna. Destarte, estando caracterizado o caráter exacional das contribuições devidas aos órgãos de classe, por óbvio que devem observar o princípio da estrita legalidade tributária, sendo indevida sua cobrança se acaso instituída a contribuição anual através de resolução, conforme manifestação do Supremo Tribunal Federal (Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 1717-6). Com efeito, os artigos 149 e 150, inciso I, da CR/88 estabelecem o seguinte: compete exclusivamente à União instituir contribuições sociais, e de interesse das categorias profissionais ou econômicas como instrumento de sua atuação nas respectivas áreas, observado o disposto no art. 146, III, 150, I e III, sem prejuízo no previsto pelo art. 195, 6o, relativamente às contribuições a que alude o dispositivo e é vedado à União, aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios: I - exigir ou aumentar tributo sem lei que o estabeleça. Assim, os Conselhos Profissionais não têm poder para fixar unilateralmente suas anuidades, devendo esta fixação obedecer aos critérios legais, mormente o princípio da reserva legal, que exige a instituição de tributo por meio de lei em sentido material e formal, observado o devido processo legislativo. Na espécie, a matéria referente às anuidades exigidas pelos Conselhos Regionais de Enfermagem encontra regramento desde a edição da Lei nº 5.905, de 12 de julho de 1973, que criou os Conselhos Federal e Regionais de Enfermagem, atribuindo-lhes, conjuntamente, a natureza de autarquia federal e competência aos Conselhos Regionais para fixarem o valor da anuidade. A Lei nº 6.994/1992 dispôs sobre a apuração do valor e das taxas devidas aos órgãos fiscalizadores do exercício profissional estabelecendo o índice do Maior Valor de Referência no País. Com o advento da Lei nº 8.177/1991, extinguiu-se, a partir de 01/02/1991, o indexador MVR, atribuindo-lhe o valor de Cr\$ 2.266,17. A Lei nº 8.383/1991, por sua vez, instituiu a UFIR como indexador para fins de atualização monetária dos tributos federais, de modo que o MVR passou a corresponder a 17,86 UFIRs. E, a Medida Provisória nº 1.973-67/2000, convertida na Lei nº 10.522/02, ao seu turno, extinguiu a UFIR, convertendo-a em Real pelo índice de 1,0641. Importante ressaltar, porque necessário, que o 4o do art. 58 da Lei nº 9.649/1998, que autorizou os conselhos profissionais a fixar, cobrar e executar as contribuições anuais foi declarado inconstitucional pelo Supremo Tribunal Federal, no julgamento da ADI 1.717, que, na mesma assentada, também declarou a inconstitucionalidade dos 1º, 2º, 5º, 6º, 7º e 8º do citado diploma legal. A Lei nº 11.000/2004, que reeditou a norma do citado 4o do art. 58, passou a dispor o seguinte: Art. 2o Os Conselhos de fiscalização de profissões regulamentadas são autorizados a fixar, cobrar e executar as contribuições anuais, devidas por pessoas físicas ou jurídicas, bem como as multas e os preços de serviços, relacionados com suas atribuições legais, que constituirão receitas próprias de cada Conselho. Verifica-se, deste modo, que o artigo acima transcrito, acaba por atribuir competência tributária, exclusiva dos entes políticos, às autarquias federais responsáveis pela fiscalização das profissões regulamentadas. Aludido dispositivo legal tem sua constitucionalidade questionada no STF (ADI 3.408). Em incidente de arguição de inconstitucionalidade submetido ao Plenário do TRF da 2ª Região, relativo ao artigo 2º da Lei nº 11.000/2004, restou assentado ser evidente a inconstitucionalidade no caput e no 1º do art. 2º da Lei 11.000/04, por violar o art. 150, I, da Constituição Federal. Esse incidente foi acolhido parcialmente para declarar a inconstitucionalidade da expressão fixar constante do caput do art. 2º da Lei nº 11.000/04 e da integralidade do 1º do mesmo artigo (Arguição de Inconstitucionalidade, processo 2008.51.01.000963-0, PLENO, Rel. Des. Federal SALETE MACCALÓZ, E-DJF2R de 09/06/2011). Na esteira deste precedente, aludida Corte Regional consolidou seu entendimento sobre a matéria ao editar a Súmula nº 57 nos seguintes termos: são inconstitucionais a expressão fixar, constante do caput, e a integralidade do 1º do art. 2º da Lei nº 11.000/04. Por sua vez, a Lei nº 12.514, de 28 de outubro de 2011, estabeleceu novos parâmetros para os valores das anuidades dos Conselhos Profissionais: Art. 6o As anuidades cobradas pelo conselho serão no valor de: I - para profissionais de nível superior: até R\$ 500,00 (quinhentos reais); II - para profissionais de nível técnico: até R\$ 250,00 (duzentos e cinquenta reais); e III - para pessoas jurídicas, conforme o capital social, os seguintes valores máximos: a) até R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais); b) acima de R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais) e até R\$ 200.000,00 (duzentos mil reais): R\$ 1.000,00 (mil reais); c) acima de R\$ 200.000,00 (duzentos mil reais) e até R\$ 500.000,00 (quinhentos mil reais): R\$ 1.500,00 (mil e quinhentos reais); d) acima de R\$ 500.000,00 (quinhentos mil reais) e até R\$ 1.000.000,00 (um milhão de reais): R\$ 2.000,00 (dois mil reais); e) acima de R\$ 1.000.000,00 (um milhão de reais) e até R\$ 2.000.000,00 (dois milhões de reais): R\$ 2.500,00 (dois mil e quinhentos reais); f) acima de R\$ 2.000.000,00 (dois milhões de reais) e até R\$ 10.000.000,00 (dez milhões de reais): R\$ 3.000,00 (três mil reais); g) acima de R\$ 10.000.000,00 (dez milhões de reais): R\$ 4.000,00 (quatro mil reais). 1o Os valores das anuidades serão reajustados de acordo com a variação integral do Índice Nacional de Preços ao Consumidor - INPC, calculado pela Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística - IBGE, ou pelo índice oficial que venha a substituí-lo. 2o O valor exato da anuidade, o desconto para profissionais recém-inscritos, os critérios de isenção para profissionais, as regras de recuperação de créditos, as regras de parcelamento, garantido o mínimo de 5 (cinco) vezes, e a concessão de descontos para pagamento antecipado ou à vista, serão estabelecidos pelos respectivos conselhos federais. Assim, inexistente lei específica, em sentido formal e material, que estabeleça os valores das anuidades a serem cobradas pelos Conselhos Profissionais - haja vista que as resoluções editadas por essas autarquias profissionais (Resoluções COFEN nºs 228/00, 248/00, 250/00 e 263/01) são meros atos administrativos normativos, de natureza derivada, pressupondo a existência de lei ou ato legislativo a que estejam subordinadas, sendo vedado inovar na ordem jurídica interna -, deve-se observar o princípio da legalidade tributária, seja sob o aspecto da estrita legalidade ou da reserva legal, de modo a quantificar o valor do tributo segundo as diretrizes fixadas nas sucessivas Leis nºs. 6.994/82, 8.177/91, Lei 8.383/91, Lei nº 10.522/02 e, atualmente, Lei nº 12.514/2011. A respeito do tema, salienta-se que a Lei nº 12.514, de 28/10/2011, estabeleceu limites máximos para as anuidades a serem cobradas pelos Conselhos de Fiscalização Profissional. Tais valores máximos passaram a ter eficácia a partir do exercício 2012 em virtude do princípio da anterioridade, que está previsto no art. 150, III, b e c, da Constituição Federal (isso porque, comparativamente à legislação anterior acima analisada, trata-se de um aumento de tributo). Assim, quanto às anuidades a partir do exercício 2012, o seu valor máximo está regulamentado em lei, não sendo possível limitá-las ao montante equivalente a 2 MVR. Mister ressaltar que o Maior Valor de Referência (MVR) foi extinto pelo artigo 3º, III, da Lei nº 8.177/91, ficando instituída, pela Lei 8.383/91, a Unidade Fiscal de Referência - UFIR - como parâmetro para atualização monetária em cruzeiros para tributos federais, utilizando como divisor, no caso de anuidades, o valor de Cr\$ 126,8621 (artigo 3º, II), estabelecendo, assim, o valor máximo da anuidade dos conselhos em 35,72 UFIRs, até a extinção desta em 2000, quando a atualização passou a ser pelo IPCA. Nesse sentido é o entendimento do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região (grifei): ADMINISTRATIVO. CONSELHO REGIONAL DE FARMÁCIA. ANUIDADES. MAJORAÇÃO. RESOLUÇÃO 297/96. ILEGALIDADE. 1. O valor do pagamento das anuidades só poderá ser disciplinado por lei, vez que não se permite que os próprios Conselhos de fiscalização majorarem os valores das anuidades através de resoluções próprias ou atos normativos. 2. Indevidos os honorários advocatícios

(Súmulas 512 do STF e 105 do STJ). 3. Apelação provida.(TRF 3ª Região, AMS nº 1999.03.99.007028-6, 4ª Turma, Rel. Des. Fed. Roberto Haddad, j. 03.04.2008, DJF3 27.05.2008)MANDADO DE SEGURANÇA - CONSTITUCIONAL - TRIBUTÁRIO - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - ANUIDADE PROFISSIONAL - NATUREZA JURÍDICA TRIBUTÁRIA - PRINCÍPIO DA LEGALIDADE - IMPOSSIBILIDADE DE ALTERAÇÃO DO VALOR POR MEIO DE RESOLUÇÃO - RESTITUIÇÃO DE VALORES PAGOS INDEVIDAMENTE - IMPOSSIBILIDADE DE SUSPENDER O EXERCÍCIO PROFISSIONAL EM VIRTUDE DE INADIMPLENTO.I - Os Conselhos Regionais de Enfermagem, criados pela Lei nº 5.905/73, podem cobrar anuidade de seus profissionais, cujo valor encontra limites na Lei nº 6.994/82, não revogada pela Lei nº 8.906/94.II - Estabelece o artigo 149 da Constituição Federal competir exclusivamente à União instituir contribuições sociais, de intervenção no domínio econômico e de interesse das categorias profissionais ou econômicas, como instrumento de sua atuação nas respectivas áreas. O artigo 150, I, por sua vez, veda às pessoas jurídicas de direito público interno exigir ou aumentar tributo sem lei que o estabeleça, o que configura uma garantia do contribuinte.III - Os conselhos de classe profissional têm natureza de autarquia, segundo já reconhecido pelo Supremo Tribunal Federal, de forma que são considerados pessoas jurídicas de direito público interno (art. 41, IV, Código Civil), razão pela qual devem atenção ao comando constitucional que veda a majoração do tributo sem lei antecedente, sendo manifestamente impossível, por conseguinte, a sua fixação por meio de ato normativo inferior.IV - O Maior Valor de Referência (MVR) foi extinto pelo artigo 3º, III, da Lei nº 8.177/91, ficando instituída, pela Lei 8.383/91, a Unidade Fiscal de Referência - UFIR - como parâmetro para atualização monetária em cruzeiros para tributos federais, utilizando como divisor, no caso de anuidades, o valor de Cr\$ 126,86 (artigo 3º, II), estabelecendo, assim, o valor máximo da anuidade dos conselhos em 35,72 UFIRs, até a extinção desta em 2000, quando a atualização passará a ser o IPCA.V - Precedentes.VI - O pedido de devolução das quantias indevidamente pagas encontra óbice na Súmula nº 271 do Supremo Tribunal Federal, mostrando-se inadequada a via eleita.VII - O artigo 15 da Lei nº 5.905/73 não confere aos conselhos regionais o direito de suspender o exercício profissional do inadimplente aos cofres da instituição.VIII - Apelação parcialmente provida. (TRF 3ª Região, TERCEIRA TURMA, AMS 0004059-93.2010.4.03.6100, Rel. DESEMBARGADORA FEDERAL CECILIA MARCONDES, julgado em 29/09/2011, e-DJF3 Judicial 1 DATA:07/10/2011 PÁGINA: 364)Nesse diapasão, considerando a natureza tributária das anuidades devidas aos conselhos de fiscalização profissional, não há como admitir sua fixação por simples resolução (ainda que tal prerrogativa seja prevista em lei), em face do princípio da legalidade estampado no artigo 150, inciso I, da Constituição Federal. Desta forma, aos conselhos profissionais foi permitida tão-somente a atualização monetária, sem aumento real do valor das anuidades e dentro dos limites previstos pela Lei 8.383/91 (conforme parâmetros acima expostos).Nos termos do art. 165 e 167 do Código Tributário Nacional, a parte autora tem direito a restituição e/ou compensação do tributo, que pagou indevidamente ou a maior, representado pela diferença entre 2 MVR, devidamente atualizados, e os valores efetivamente recolhidos, afastando-se a restituição em dobro, pois inexistente relação consumerista no caso.No que tange aos juros, considerando-se que os pagamentos ocorreram após a edição da Lei nº 9.250/95, aplica-se a taxa SELIC desde o recolhimento indevido, não podendo ser cumulada com qualquer outro índice, seja de atualização monetária, seja de juros, porque a SELIC inclui, a um só tempo, o índice de inflação do período e a taxa de juros real.Por fim, tendo em conta que a matéria agora é tratada pela Lei n. 12.514/2011 e inexistente qualquer alegação de inconformidade das exigências, a partir do novo texto legal, resta improcedente o pleito mandamental.DISPOSITIVOAnte o exposto, DECLARO a ocorrência da prescrição relativa às anuidades pagas em data anterior a 20/04/2007 e JULGO PROCEDENTE EM PARTE o pedido condenatório para impor ao Conselho réu o dever de restituir às autoras o valor da diferença entre as anuidades devidas e aquelas efetivamente recolhidas. Para a autora Gislaíne Batista: as relativas aos anos de 2011 (parcialmente recolhida - fl. 16), 2010 (parcialmente recolhida - fls. 26/27) e 2009 (integralmente recolhida - fls. 24/25), na forma acima explicitada. Para a autora Josenilda Gomes da Rocha: as relativas aos anos de 2010, 2009 e 2008, integralmente recolhidas, conforme consta às fls. 35/38, 39/41 e 42/44, na forma acima explicitada.Sobre o montante objeto da condenação incidirá exclusivamente a SELIC, desde cada recolhimento indevido. Quanto ao pedido mandamental, consistente em ordem para abstenção de futuras cobranças, JULGO-O IMPROCEDENTE.Processo extinto, nos termos do art. 269, incisos I, do CPC.Diante da sucumbência de ambas as partes, mas tendo em vista ser sobremaneira mais acentuada aquela vivenciada pelo réu, condeno-o ao pagamento das custas processuais e de honorários advocatícios em favor das autoras, estes fixados em 10% da condenação.A apuração precisa dos valores devidos será realizada quando da deflagração do módulo executivo, pela necessidade de atualização dos importes respectivos, com espeque nos documentos já carreados aos autos.Não haverá reexame necessário, vez que os valores a serem restituídos não ultrapassam o montante de 60(sessenta) salários-mínimos.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0003255-48.2012.403.6103 - CESAR DAS NEVES BORGES(SP151974 - FATIMA APARECIDA DA SILVA CARREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 690 - MARCOS AURELIO C P CASTELLANOS)

Vistos em sentença.Trata-se de ação de rito ordinário, ajuizado por Cesar das Neves Borges contra o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, na qual a parte autora objetiva concessão de acréscimo de 25% sobre o valor do benefício de aposentadoria por invalidez NB 000.237.697-0.Relata receber benefício de aposentadoria por invalidez desde 05/08/1985 e necessitar da ajuda constante de outras pessoas. Com a inicial vieram os documentos necessários à propositura da ação (fls. 02/19).Em decisão inicial, foram concedidos os benefícios da Justiça gratuita, postergada a apreciação do pedido de antecipação dos efeitos da tutela, determinada a citação do INSS e designada a realização de prova pericial (fls. 21/22).Apresentado o laudo pericial (fls. 28/30), seguiu-se o indeferimento da antecipação da tutela (fl. 31). A parte autora manifestou-se sobre o laudo pericial, tendo requerido a realização de nova perícia (fls. 36/40).Devidamente citado, o INSS contestou o pedido, arguindo, preliminarmente a prescrição quinquenal das parcelas vencidas (fls. 44/45). Vieram os autos conclusos para sentença.É o relatório. Decido. Preliminarmente, rejeito a arguição de prescrição uma vez que o pedido administrativo foi feito em 03/06/2011 e a ação foi ajuizada em 25/04/2012. Indefiro, desde logo, o pedido de realização de nova perícia, formulado pela parte autora (fl. 36/40). A prova pericial foi realizada por profissional habilitado, equidistante das partes e de confiança do Juízo. Mera discordância não constitui fundamento para invalidação da prova ou sua complementação. Ademais, a prova técnica produzida é suficiente ao convencimento do Juízo. BENEFÍCIOS POR INCAPACIDADE A concessão do acréscimo de 25%, previsto no artigo 45 da Lei nº 8.213/1991, pressupõe a demonstração da necessidade de assistência permanente do beneficiário de aposentadoria por invalidez, aferível através de exame médico-pericial. Vide a LBPS que expressamente dispõe:Art. 45. O valor da aposentadoria por invalidez do segurado que necessitar da assistência permanente de outra pessoa será acrescido de 25% (vinte e cinco por cento).Parágrafo único. O acréscimo de que trata este artigo:a) será devido ainda que o valor da aposentadoria atinja o limite máximo legal;b) será recalculado quando o benefício que lhe deu origem for reajustado; c) cessará com a morte do aposentado, não sendo incorporável ao valor da pensão. O exame pericial realizado constatou que o autor é portador de Sequelas de outras doenças cerebrovasculares e das não especificadas, CID: I69.8 e Varizes dos membros inferiores com ulcera, CID: I83.0 (fl. 29). Registrou o jusperito que o autor compareceu à perícia caminhando por seus próprios meios com auxílio de muleta. O Vistor Judicial foi taxativo, em resposta aos quesitos 8 e 9 do

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO Data de Divulgação: 13/10/2015 314/634

Juízo/INSS, ao asseverar que o autor não necessita do auxílio de terceiros e não apresenta incapacidade para a vida civil (fl. 30). Assim, a fruição de aposentadoria por invalidez do autor não enseja o acréscimo de 25% (vinte e cinco por cento), pois que não constatada a necessidade do demandante da assistência permanente de terceiros, de acordo com o laudo pericial apresentado nos presentes autos. O pedido é improcedente. **DISPOSITIVO** Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido e decreto a extinção do processo com resolução do mérito nos termos do art. 269, I do C.P.C. Sem condenação da parte autora no pagamento de honorários advocatícios e custas judiciais, tendo em vista ser beneficiária da Lei de Assistência Judiciária. Oportunamente, remetam-se os autos ao arquivo. P. R. I.

0005121-91.2012.403.6103 - MARCIA CRISTINA ALVES(SP293580 - LEONARDO AUGUSTO NOGUEIRA DE OLIVEIRA E SP288135 - ANDRÉ LUIS DE PAULA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1625 - ROBERTO CURSINO DOS SANTOS JUNIOR)

Recebo a apelação do autor nos regulares efeitos. Vista à parte contrária para contrarrazões, bem como para ciência da sentença. Transcorrido o prazo legal subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

0005223-16.2012.403.6103 - CRISTINA MARA DA CUNHA(SP133602 - MAURO CESAR PEREIRA MAIA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO)

Cuidam os autos de demanda ajuizada por Cristina Mara da Cunha em face da Caixa Econômica Federal - CEF, objetivando a antecipação dos efeitos da tutela para suspensão dos efeitos da alienação do imóvel relativo a um prédio residencial e um abrigo desmontável de n. 107, da Rua Jorge Pereira de Melo, no loteamento Jardim Nova Detroit, lote 21, quadra 01, desta cidade de São José dos Campos/SP, com a intimação da requerida e do Cartório de Registro de Imóveis desta cidade. A final, pede a procedência do pedido para que possa utilizar o saldo do FGTS para quitação do débito e tornar definitiva a tutela antecipada. Aduz que se tornou inadimplente logo após ter firmado o contrato de mútuo, tentando composição com a CEF, sem resposta positiva, o que a levou ao ajuizamento de ação para revisão de cláusulas contratuais e renegociação do acordado, mas sem sucesso. Assevera que a dívida foi executada extrajudicialmente e a CEF pretende agora a alienação do imóvel a terceiros, afrontando a disposição do Decreto-lei 70/66, que assegura a inmissão na posse do imóvel ao arrematante, que é a CEF e não a terceiro que adquiriu o domínio do imóvel. Argui que pretende efetuar a re-compra do imóvel, mas a CEF exige valor superior ao que fora pago na arrematação do bem. Diz ainda que pretende autorização para utilizar o saldo do seu FGTS para quitação do débito, mas a CEF não possui interesse, já que a alienação do imóvel a terceiros lhe gerará lucro superior a 100%, o que afronta os fins sociais que lastreiam o Sistema Financeiro da Habitação. À inicial foram juntados os documentos de fls. 09/29. A antecipação dos efeitos da tutela foi indeferida, fl. 32, ensejando a interposição de agravo de instrumento, fls. 36/55, o qual teve negado o seu seguimento, fls. 58/61. Em contestação de fls. 64/85 a CEF arguiu, preliminarmente, a falta de interesse de agir da autora e a impossibilidade jurídica do pedido de saque do FGTS para pagamento das parcelas em atraso. No mérito, pugnou pela improcedência do pedido. Coligiu os documentos de fls. 86/173. À fl. 178 a CEF requereu o julgamento antecipado da lide. Réplica ofertada às fls. 180/195. É o relatório. Decido. **FUNDAMENTAÇÃO** Ressalte-se, inicialmente, que não constitui objeto de análise nestes autos, a legitimidade das cláusulas avençadas no contrato de mútuo firmado entre a autora e a CEF, mesmo porque julgado improcedente tal pedido, com decisão transitada em julgado, encontrando-se os autos com baixa definitiva (extrato da consulta processual em anexo). Portanto, incabível a apreciação do pedido de remessa dos autos à perícia contábil para apuração do saldo devedor e recálculo pelo método de Gauss, quando da época em que se deu a execução extrajudicial. De outra parte, vê-se que a CEF procedeu à arrematação do imóvel, devidamente registrada em 22/10/2004 (fl. 90) e a ação foi proposta em 06/07/2012 (fl. 02), ou seja, passados mais de 07(sete) anos da arrematação. Assim, mesmo antes da deflagração deste processo, o contrato já havia sido resolvido pelo agente financeiro por força do inadimplemento e vencimento antecipado das prestações (culpa do devedor, ao sabor civilista). A tal respeito, vê-se que a última prestação paga pela demandante ocorreu em setembro do ano 2000 (fl. 136), restando claramente demonstrada a mora (há cópia do procedimento de execução extrajudicial, comprovando-se a inexistência de vícios de qualquer ordem), de modo que a obrigação cuja revisão judicial pretende a autora já está extinta, não se podendo cogitar, por questão lógica, de sua alteração em substância. Desse modo, há que se acolher a preliminar de falta de interesse de agir, no que se refere a esse pedido. Já no que diz respeito à quitação do saldo devedor com a utilização do saldo do FGTS, tem-se que amortizar o débito para fins de desqualificação da mora é direito do contratante. Contudo, encerrado o contrato, não mais lhe assiste a prerrogativa. Ademais, não há qualquer comprovação nos autos de que eventual saldo de conta fundiária lhe fizesse frente, ou mesmo que a demandante intentasse, ao sabor do comando liminar, complementar o importe faltante. Em resumo, o contrato está extinto, não se o podendo revisar - ainda que possa a demandante exigir, em assim entendendo cabível, mas em via apropriada, eventuais direitos que repute titularizar face à perda do imóvel. Assim, não é o caso de reconhecer a impossibilidade jurídica do pedido, mas de constatar a ausência de interesse de agir quanto a esse pedido também. Por outro lado, não apontou a autora a ocorrência de vícios no processo de execução extrajudicial que, se comprovados, poderia ensejar a anulação de tal procedimento e, de algum modo, lhe socorrer. Veja-se, nesse exato sentido: **CIVIL E PROCESSO CIVIL. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL. ARREMATAÇÃO DO IMÓVEL CONSUMADA. PERDA DO OBJETO POR SUPERVENIENTE FALTA DE INTERESSE PROCESSUAL. EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO. ART. 267, VI, CPC. I.** Não há falar em cerceamento de defesa e nem em revisão do contrato de mútuo habitacional quando consumado o leilão extrajudicial, com a arrematação do imóvel pelo agente financeiro, uma vez que resta caracterizada a perda de objeto da demanda judicial, devendo o processo ser extinto sem exame do mérito, nos termos do art. 267, VI, CPC. Precedentes da Corte. **II.** Ao firmar contrato de financiamento pelas regras do SFH o mutuário, no caso de inadimplência, assume o risco de ter seu contrato executado extrajudicialmente. A execução extrajudicial é procedimento legal, uma vez que o Supremo Tribunal Federal, que tem a missão constitucional de interpretar dispositivos da Constituição da República e promover o controle de constitucionalidade de leis ou atos normativos (art. 102/CF), já se manifestou em inúmeras oportunidades no sentido de que O decreto-lei n. 70/66, que dispõe sobre execução extrajudicial, foi recebido pela Constituição do Brasil. (RE 513546). **III - Apelação a que se nega provimento.**(AC 200738000339848, null, TRF1 - SEXTA TURMA, e-DJF1 DATA:21/03/2011 PAGINA:59.) **DIREITO ADMINISTRATIVO. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. CEF. EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL. CONTRATO EXTINTO. IMÓVEL ARREMATADO. DISCUSSÃO DE CLÁUSULAS CONTRATUAIS INCABÍVEL. SENTENÇA EXTRA PETITA CONHECIDA DE OFÍCIO E ANULADA.** 1. Trata-se de ação ordinária objetivando a revisão do contrato de financiamento para aquisição de imóvel junto ao SFH, com a anulação da novação efetuada e restabelecimento das condições contratadas anteriormente, bem como, em antecipação de tutela, a determinação para que a Ré se abstenha de promover execução extrajudicial sobre o imóvel. A sentença julgou improcedentes os pedidos. 2. A Parte Autora carece de interesse em discutir

questões relativas a contrato já liquidado pela arrematação. A jurisprudência do e. STJ é firme ao confirmar a perda superveniente de interesse processual do mutuário em reexaminar contrato já extinto pela execução, ainda que a adjudicação tenha ocorrido no curso da demanda. Precedentes: AgRg no AREsp 158.106/GO, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 21/08/2012, DJe 28/08/2012; REsp 1068078/RJ, Rel. Ministra DENISE ARRUDA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 10/11/2009, DJe 26/11/2009. A extinção do feito, pela ausência de interesse processual na discussão de cláusulas contratuais após arrematado o imóvel, é de rigor. 3. A pretensão somente poderia ser a anulatória da execução. Entretanto, a matéria é estranha à lide, pois não consta da petição inicial pedido de anulação da execução extrajudicial. A sentença foi levada a erro, ao apreciar questões relativas aos vícios da execução extrajudicial, considerando que o Autor, em fase de produção de provas, ao ter conhecimento da arrematação ocorrida, formulou pedido de nulidade da execução extrajudicial, apontando vícios no seu procedimento. 4. Deve ser conhecida de ofício, a sentença extra petita (art. 460, CPC), de forma que seja anulada e extinto o processo na forma do art. 267, VI, do CPC, restando prejudicada a apelação. 5. Apelação prejudicada. Sentença anulada. Extinção do processo (Art. 267, VI, CPC).(AC 200751010036159, Desembargador Federal MARCUS ABRAHAM, TRF2 - QUINTA TURMA ESPECIALIZADA, E-DJF2R - Data:14/10/2013.)CIVIL. PROCESSUAL CIVIL. SISTEMA FINANCEIRO DE HABITAÇÃO - SFH. CONSUMAÇÃO DA EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL. DISCUSSÃO DAS CLÁUSULAS CONTRATUAIS: IMPOSSIBILIDADE. DECRETO-LEI 70/66: CONSTITUCIONALIDADE. EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL: REGULARIDADE DO PROCEDIMENTO. LIQUIDEZ DO TÍTULO. DECISÃO MONOCRÁTICA. AGRAVO REGIMENTAL RECEBIDO COMO LEGAL. 1. O recurso cabível da decisão do Relator que dá provimento a recurso, com apoio no artigo 557, caput, do Código de Processo Civil, é o agravo legal previsto no 1 do referido dispositivo, e não o agravo regimental previsto no artigo 247, inciso III, alínea a, do Regimento Interno deste Tribunal. 2. O procedimento executivo extrajudicial constante do Decreto-Lei nº 70/66 foi encerrado, sendo a carta de adjudicação expedida em 08.02.1999 e registrada em 10.03.1999. 3. Consumada a execução extrajudicial, com a arrematação ou adjudicação do imóvel, não podem mais os mutuários discutir cláusulas do contrato de mútuo habitacional, visto que a relação obrigacional decorrente do referido contrato se extingue com a transferência do bem. A arguição de questões relativas aos critérios de reajustamento das prestações do mútuo habitacional poderia embasar apenas um pleito de perdas e danos, e não mais a revisão contratual. 4. Nos casos em que a ação é ajuizada antes do término da execução extrajudicial, não tendo os mutuários obtido provimento jurisdicional que impeça o seu prosseguimento, sobrevindo a arrematação ou adjudicação do imóvel, forçoso é reconhecer que não mais subsiste o interesse quanto à discussão de cláusulas do contrato de financiamento, em razão da perda superveniente do objeto. 5. A arguição de inconstitucionalidade do procedimento extrajudicial previsto no Decreto-Lei nº 70/66 não deve ser acolhida. A garantia do devido processo legal, consagrada no artigo 5º, LIV, da Constituição Federal de 1988, não deve ser entendida como exigência de processo judicial. Por outro lado, o devedor não fica impedido de levar a questão ao conhecimento do Judiciário, ainda que já realizado o leilão, caso em que eventual procedência do alegado resolver-se-ia em perdas e danos. Precedentes do Supremo Tribunal Federal, Superior Tribunal de Justiça e da Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região. 6. Tal entendimento não exclui a possibilidade de medida judicial que obste o prosseguimento do procedimento previsto no Decreto-Lei nº 70/66, desde que haja indicação precisa, acompanhada de suporte probatório, do descumprimento de cláusulas contratuais, ou mesmo mediante contra-cautela, com o depósito à disposição do Juízo do valor exigido, o que não ocorre no caso dos autos. 7. A providência da notificação pessoal, prevista no 1º do artigo 31 do Decreto-Lei nº 70/66, tem a finalidade única de comunicar os devedores quanto à purgação da mora, não havendo qualquer previsão legal no sentido da necessidade de intimação pessoal dos mesmos nas demais fases do procedimento. 8. Através da publicação do edital, a parte autora tomou ciência acerca da realização do leilão extrajudicial, não se podendo dizer que a finalidade de tais diligências não foi atingida, não caracterizando qualquer prejuízo à parte, fato que elide a decretação de qualquer eventual nulidade, nos termos do artigo 250, parágrafo único, do Código de Processo Civil. 9. Alegações genéricas de descumprimento dos termos contratuais e onerosidade excessiva das prestações, mesmo que hipoteticamente admitidas, não teriam o condão de anular a execução do imóvel. 10. Nem se alegue vício no processo administrativo diante da escolha unilateral do agente fiduciário, uma vez que o 2 do artigo 30 do Decreto-Lei nº 70/66 expressamente dispensa a escolha do agente fiduciário, por comum acordo entre credor e devedor, quando aquele estiver agindo em nome do Banco Nacional da Habitação. E como o BNH foi extinto e sucedido pela Caixa Econômica Federal em todos os seus direitos e obrigações, nos termos do decreto-lei n.2.291/86, tem ela o direito de substabelecer suas atribuições a outra pessoa jurídica, sem necessidade de autorização da parte contrária. Precedentes. 11. Os documentos juntados pela ré comprovam que o mutuário foi devidamente notificado, bem como foi publicado em jornal de grande circulação o edital de leilão do imóvel, carecendo de qualquer fundamento a assertiva do autor quanto ao descumprimento dos requisitos previstos no procedimento executivo previsto no aludido decreto. 12. O contrato de mútuo objeto da lide constitui título executivo extrajudicial, nos termos do artigo 585, II, do Código de Processo Civil e não com base no inciso III do mesmo dispositivo. Trata-se de instrumento particular assinado pelo devedor e por duas testemunhas, conforme se verifica dos autos. Não se executa a hipoteca, que é garantia do contrato, mas sim o valor emprestado e não pago pelo mutuário. 13. Mesmo sendo autorizada a discussão das cláusulas contratuais, ela não retira a liquidez do título, pois, se tal tese fosse admitida, nenhum contrato constituiria título executivo. O 1º do artigo 585 do CPC preceitua que o mero ajuizamento de ação questionando a evolução do débito e a regularidade da execução extrajudicial não inibe o prosseguimento desta. 14. É assegurado ao devedor a oposição de embargos à execução ou o ajuizamento de ação de conhecimento para discutir os valores cobrados em decorrência não apenas de um contrato, mas de qualquer título de crédito. 15. Agravo regimental recebido como legal e improvido.(AC 00050540419994036000, JUIZ CONVOCADO MÁRCIO MESQUITA, TRF3 - PRIMEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:06/07/2012 ..FONTE_REPUBLICACAO:.)Ademais, e mesmo que disso não trate a inicial, não vejo malferimento ao procedimento previsto no Decreto-Lei 70/66 - ao menos não patente -, porquanto houve plena ciência por parte da mutuária, mediante notificação a ela dirigida, bem como resta inequívoca a inadimplência, sem purgação da mora. Por fim, sua constitucionalidade (do Decreto-Lei 70/66) é assente na jurisprudência nacional. DISPOSITIVO Posto isso, reconheço a falta de interesse de agir da autora, ante à arrematação do imóvel e posterior alienação a terceiros, extinguindo o processo, nos termos do art. 267, VI, do Código de Processo Civil. Sem condenação ao pagamento de custas ou honorários, haja vista a gratuidade de justiça deferida à autora. Transitada em julgado, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição. Publique-se, registre-se e intimem-se.

0005290-78.2012.403.6103 - MARIA LUIZA ROSA(SP151974 - FATIMA APARECIDA DA SILVA CARREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1625 - ROBERTO CURSINO DOS SANTOS JUNIOR)

Recebo a apelação do autor nos regulares efeitos. Vista à parte contrária para contrarrazões, bem como para ciência da sentença. Transcorrido o prazo legal subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

0005609-46.2012.403.6103 - EDSON BERGAMO(SP284724 - TATHIANA BORGES DA COSTA E SP215275 - ROBSON

FRANCISCO RIBEIRO PROENÇA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1625 - ROBERTO CURSINO DOS SANTOS JUNIOR)

Recebo a apelação interposta às fls. retro, em seu efeito devolutivo. Vista à parte contrária para contrarrazões. Após o decurso do prazo legal, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as formalidades legais.

0006334-35.2012.403.6103 - CARMEN SILVIA MONTEIRO ROQUE NAGY(SP097321 - JOSE ROBERTO SODERO VICTORIO) X UNIAO FEDERAL

Recebo a apelação do autor nos regulares efeitos. Vista à parte contrária para contrarrazões, bem como para ciência da sentença. Transcorrido o prazo legal subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

0006459-03.2012.403.6103 - CELIO LUIZ VALENCIO(SP175292 - JOAO BENEDITO DA SILVA JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO E SP274234 - VINICIUS GABRIEL MARTINS DE ALMEIDA)

Cuidam os autos de demanda ajuizada por Célio Luiz Valêncio, Adriano Rosendo da Silva e Maria Dolores Aguiar em face da Caixa Econômica Federal - CEF, objetivando a antecipação dos efeitos da tutela para suspensão de leilão extrajudicial que ocorreria na cidade de Campinas/SP, relativo ao imóvel no qual residem e objeto de mútuo, com alienação fiduciária em garantia. Requereram ainda autorização para efetuar a consignação, em Juízo, do valor do débito, pugnando, a final, pela procedência do pedido, a fim de verem anulado o processo de aquisição do imóvel pela CEF. Aduziram que por dificuldades financeiras se tornaram inadimplentes e, buscando a negociação da dívida, a CEF se recusou a tanto. Asseveraram que o procedimento de consolidação da propriedade do imóvel em nome da CEF se encontra viciado, vez que os autores não foram notificados a purgarem a mora, conforme legalmente estabelecido. Com a inicial vieram os documentos de fls. 09/50. A antecipação dos efeitos da tutela foi indeferida, fls. 53/56. Em contestação de fls. 62/72 a CEF arguiu, preliminarmente, a falta de interesse de agir dos autores quanto ao pedido consignatório do débito em Juízo. No mérito, pugnou pela improcedência do pedido, atestando a observância das disposições legais para consolidação da propriedade a seu favor. Coligiu os documentos de fls. 73/92. Não houve réplica, fl. 93 verso. É o relatório. Decido. FUNDAMENTAÇÃO Inicialmente, ACOLHO a preliminar suscitada pela CEF de falta de interesse de agir quanto ao pedido consignatório, haja vista que ocorreu a consolidação da propriedade em nome da ré. É certo que, havendo comprovação da existência de vícios a macular o procedimento extrajudicial seria o caso de anulá-lo e até possibilitar a consignação do pagamento. Entretanto, não é o caso dos autos. Veja que nos termos do artigo 22 da Lei nº 9.514/97, a alienação fiduciária é o negócio jurídico pelo qual o devedor, ou fiduciante, com o escopo de garantia, contrata a transferência ao credor, ou fiduciário, da propriedade resolúvel de coisa imóvel. Com a constituição da propriedade fiduciária, mediante o registro do contrato no registro de imóveis, dá-se o desdobramento da posse, tornando-se o fiduciante possuidor direto e o fiduciário possuidor indireto da coisa imóvel. Pela análise dos documentos, observa-se que o contrato de compra e venda de imóvel residencial quitado, mútuo e alienação fiduciária em garantia foi firmado entre Célio Luiz Valêncio e a CEF (fls. 24/44). Contudo, o devedor fiduciante cedeu a Adriano Rosendo da Silva e Maria Dolores Aguiar os direitos e ônus do contrato referido (fls. 22/23). Entrementes, não restou comprovado que tal cessão de direitos teve a anuência do credor fiduciário, conforme contratualmente exigido (cláusula 29ª - fl. 42). Assim, não é possível inferir pela ocorrência de nulidade do procedimento extrajudicial, uma vez que os próprios autores trouxeram aos autos o documento de fl. 45, que constitui notificação para pagamento do débito, dirigida a Célio Luiz Valêncio, a princípio, único legitimado a receber notificações decorrentes do contrato de que tratam os autos. Porém, verifica-se também que Célio Luiz Valêncio outorgou a Adriano Rosendo da Silva e a Maria Dolores Aguiar procuração por instrumento público, no qual concede plenos poderes aos outorgados relativos ao imóvel objeto do mútuo, inclusive para representá-lo junto à Caixa Econômica Federal, fl. 20. De igual modo, tiveram substabelecidos por Maristela Aguiar os amplos poderes para tratar do imóvel em referência, inclusive o de representação junto a Cartórios de Notas e Oficial de Registro de Imóveis, fls. 18/19 e 21. Logo, é inverídica a alegação de ausência de notificação, quer pelo mutuário originário, quer pelos cessionários dos direitos do contrato de mútuo. É de se ressaltar que não há comprovação de que a CEF fora comunicada da cessão de direitos e, tampouco, se com ela concordou. Assim, não se poderia exigir que a notificação para purgação da mora fosse direcionada a Adriano Rosendo da Silva e sua mulher Maria Dolores Aguiar. Fato é que o mutuário Célio Luiz Valêncio foi notificado pelo Cartório de Registro de Imóveis, Títulos e Documentos e Civil de Pessoa Jurídica da Comarca de Caraguatuba/SP para pagamento do débito, no prazo de 15 dias, em atenção ao disposto no artigo 26, parágrafo 1º da Lei nº 9.514/97. E, certificado o decurso do prazo sem o pagamento, foi averbada a consolidação da propriedade em favor da instituição mutuante, fls. 45, 86, 80/83. Uma vez consolidada a propriedade em favor da CEF, ocorreu a extinção da dívida, nos termos do artigo 27, 5º, da Lei nº 9.514/97. A partir de então, considerando que o imóvel passou a integrar o patrimônio da instituição financeira, ela poderá promover leilão para a alienação do imóvel, nos termos da lei. Resta claro, portanto, que o agente fiduciário respeitou a legislação de regência, inexistindo razão para decretação da nulidade do procedimento extrajudicial que culminou com a consolidação da propriedade do imóvel em nome da CEF, sendo, por consequência, inaceitável a consignação em pagamento do débito. DISPOSITIVO Posto isso, reconheço a falta de interesse de agir da parte autora, ante a consolidação da propriedade do imóvel em nome da CEF, extinguindo o processo, quanto a esse pedido, nos termos do art. 267, VI, do Código de Processo Civil. Quanto ao pedido de anulação do procedimento extrajudicial, JULGO-O IMPROCEDENTE, extinguindo o processo, nos termos do art. 269, I, do CPC. Sem condenação ao pagamento de custas ou honorários, haja vista a gratuidade de justiça deferida à autora. Transitada em julgado, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição. Publique-se, registre-se e intemem-se.

0008438-97.2012.403.6103 - PETERSON ROMAO OLIVEIRA(SP225216 - CRISTIANO CESAR DE ANDRADE DE ASSIS E SP152341 - JOAQUIM RICARDO DO AMARAL ANDRADE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO)

Trata-se de ação, sob o procedimento comum ordinário, proposta com a finalidade de ver declarada a nulidade de cláusulas abusivas, bem como ter a repetição do indébito, em dobro, de pagamentos realizados após a fase prevista para construção do imóvel, com incidência de juros e atualização monetária, relativa a contrato de financiamento de imóvel, celebrado de acordo com as regras do Sistema Financeiro da Habitação. Alega a parte autora que em 30/06/2011 celebrou com a ré, um contrato de compra e venda de terreno e mútuo para construção de unidade habitacional. Sustenta que o imóvel em questão possuía prazo de entrega previsto para setembro de 2011, porém ainda não havia sido imitado na posse do bem. Afirma que, logo em seguida à assinatura do contrato, percebeu que os valores pagos não estavam amortizando o saldo

devedor, o que se constitui em prática abusiva. Aduz, ainda, a ilegalidade da prática de anatocismo, consistente na cobrança de juros sobre juros já na fase de construção. A inicial foi instruída com os documentos de fls. 06/67. A gratuidade da justiça foi deferida à fl. 69. Citada, a CEF contestou sustentando a improcedência do pedido, fls. 74/81, com os documentos de fls. 82/95. Não houve réplica, fl. 97. É o relatório. Decido. FUNDAMENTAÇÃO Embora as questões postas nestes autos sejam de direito e de fato, não é necessária a produção de provas em audiência, comportando o feito o julgamento antecipado da lide a que se refere o art. 330, I, segunda parte, do Código de Processo Civil. Verifico que estão presentes as condições da ação, nada se podendo objetar quanto à legitimidade das partes, à presença do interesse processual e à possibilidade jurídica do pedido. Estão igualmente presentes os pressupostos de desenvolvimento válido e regular do processo, em virtude do que passo ao exame do mérito. Os encargos mensais do financiamento celebrado estão regulados nas cláusulas sétima e décima terceira do contrato, que estabelecem critérios distintos na fase de construção do imóvel e depois da construção. No primeiro caso (durante a construção), o mutuário se obriga a pagar encargos consistentes em juros e atualização monetária, além do prêmio de seguro e a taxa de administração. Depois da construção, pagam-se prestações que compreendem parcelas de juros e amortização, além dos mesmos acessórios (seguro e taxa de administração). Vê-se, portanto, que não há previsão contratual de amortização do saldo devedor na fase de construção, o que se confirma mediante uma simples leitura da planilha de evolução do financiamento. Este documento mostra que o saldo devedor, fixados os valores emprestados, manteve-se praticamente inalterado. Diante desse quadro, não há como deixar de reconhecer a abusividade da cláusula contratual que exige juros na fase de construção e, simultaneamente, obsta a amortização do saldo devedor na fase de construção, já que transfere ao mutuário o ônus decorrente da mora da construtora. Não se trata de discutir, aqui, a responsabilidade pelo atraso na entrega da obra, que evidentemente não é responsabilidade da CEF. Mas, diante do impedimento de amortização do saldo devedor na fase de construção, o mutuário acaba por pagar juros que não afetarão o saldo devedor. E se a dívida permanece a mesma, a incidência de novos juros na fase pós-construção resulta em inegável anatocismo, sem previsão contratual expressa. O exame da planilha de evolução do financiamento também mostra a inexistência de valores na coluna amortização, indício seguro de que o valor da prestação não foi suficiente para quitar os juros e reduzir parte do saldo devedor. Esse fenômeno importa indiscutível amortização negativa, também representativa de anatocismo ilegal. É procedente, portanto, o pedido de nulidade da cláusula sétima do contrato e, por consequência, de restituição dos valores pagos com incidência de juros na fase da construção. Contudo, não é possível condenar a ré a restituir os valores indevidamente pagos em dobro, como autoriza o art. 42, parágrafo único, do Código de Defesa do Consumidor, bem como o art. 884 do Código Civil, já que não ficou configurado o dolo ou má-fé da parte credora. A repetição se dará, portanto, de forma simples. Tendo em vista a sucumbência mínima da parte autora, a CEF arcará com o ônus da sucumbência, na forma adiante explicitada. DISPOSITIVO Em face do exposto, julgo parcialmente procedente o pedido, para declarar a nulidade da cláusula sétima do contrato, na parte em que exige o pagamento de juros na fase de construção do imóvel. Condeno a CEF a devolver à parte autora os valores pagos além do devido, conforme vier a ser apurado na fase de cumprimento da sentença. Tais valores deverão ser corrigidos monetariamente e acrescidos de juros, de acordo com os critérios do Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução CJF nº 134/2010, com as alterações da Resolução CJF nº 267/2013. Condeno a CEF ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação. Processo extinto, com resolução do mérito, nos termos do art. 269, I, do Código de Processo Civil. Oportunamente, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição. P. R. I.

0008641-59.2012.403.6103 - LUIZ CARLOS UZAN (SP225216 - CRISTIANO CESAR DE ANDRADE DE ASSIS E SP152341 - JOAQUIM RICARDO DO AMARAL ANDRADE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO)

Trata-se de ação, sob o procedimento comum ordinário, proposta com a finalidade de ver declarada a nulidade de cláusulas abusivas, bem como ter a repetição do indébito, em dobro, de pagamentos realizados após a fase prevista para construção do imóvel, com incidência de juros e atualização monetária, relativa a contrato de financiamento de imóvel, celebrado de acordo com as regras do Sistema Financeiro da Habitação. Alega a parte autora que em 25/06/2010 celebrou com a ré, um contrato de compra e venda de terreno e mútuo para construção de unidade habitacional. Sustenta que o imóvel em questão possuía prazo de entrega previsto para setembro de 2010, porém foi entregue em janeiro de 2012. Afirma que, logo em seguida à assinatura do contrato, percebeu que os valores pagos não estavam amortizando o saldo devedor, o que se constitui em prática abusiva. Aduz, ainda, a ilegalidade da prática de anatocismo, consistente na cobrança de juros sobre juros já na fase de construção. A inicial foi instruída com os documentos de fls. 05/62. A gratuidade da justiça foi deferida à fl. 64. Citada, a CEF contestou sustentando a improcedência do pedido, fls. 69/76, com os documentos de fls. 77/123. Não houve réplica, fl. 126. É o relatório. Decido. FUNDAMENTAÇÃO Embora as questões postas nestes autos sejam de direito e de fato, não é necessária a produção de provas em audiência, comportando o feito o julgamento antecipado da lide a que se refere o art. 330, I, segunda parte, do Código de Processo Civil. Verifico que estão presentes as condições da ação, nada se podendo objetar quanto à legitimidade das partes, à presença do interesse processual e à possibilidade jurídica do pedido. Estão igualmente presentes os pressupostos de desenvolvimento válido e regular do processo, em virtude do que passo ao exame do mérito. Os encargos mensais do financiamento celebrado estão regulados nas cláusulas sétima e décima terceira do contrato, que estabelecem critérios distintos na fase de construção do imóvel e depois da construção. No primeiro caso (durante a construção), o mutuário se obriga a pagar encargos consistentes em juros e atualização monetária, além do prêmio de seguro e a taxa de administração. Depois da construção, pagam-se prestações que compreendem parcelas de juros e amortização, além dos mesmos acessórios (seguro e taxa de administração). Vê-se, portanto, que não há previsão contratual de amortização do saldo devedor na fase de construção, o que se confirma mediante uma simples leitura da planilha de evolução do financiamento. Este documento mostra que o saldo devedor, fixados os valores emprestados, manteve-se praticamente inalterado. Diante desse quadro, não há como deixar de reconhecer a abusividade da cláusula contratual que exige juros na fase de construção e, simultaneamente, obsta a amortização do saldo devedor na fase de construção, já que transfere ao mutuário o ônus decorrente da mora da construtora. Não se trata de discutir, aqui, a responsabilidade pelo atraso na entrega da obra, que evidentemente não é responsabilidade da CEF. Mas, diante do impedimento de amortização do saldo devedor na fase de construção, o mutuário acaba por pagar juros que não afetarão o saldo devedor. E se a dívida permanece a mesma, a incidência de novos juros na fase pós-construção resulta em inegável anatocismo, sem previsão contratual expressa. O exame da planilha de evolução do financiamento também mostra a inexistência de valores na coluna amortização, indício seguro de que o valor da prestação não foi suficiente para quitar os juros e reduzir parte do saldo devedor. Esse fenômeno importa indiscutível amortização negativa, também representativa de anatocismo ilegal. É procedente, portanto, o pedido de nulidade da cláusula sétima do contrato e, por consequência, de restituição dos valores pagos com incidência de juros na fase da construção. Contudo, não é possível condenar a ré a restituir os valores indevidamente pagos em dobro, como autoriza o art. 42, parágrafo único, do Código de Defesa do Consumidor, bem como o art. 884 do Código Civil, já que não ficou configurado o dolo ou má-fé da parte credora. A repetição se dará, portanto, de forma simples. Tendo em vista a sucumbência mínima da parte autora, a CEF arcará com o ônus da sucumbência,

na forma adiante explicitada. **DISPOSITIVO** Em face do exposto, julgo parcialmente procedente o pedido, para declarar a nulidade da cláusula sétima do contrato, na parte em que exige o pagamento de juros na fase de construção do imóvel. Condeno a CEF a devolver à parte autora os valores pagos além do devido, conforme vier a ser apurado na fase de cumprimento da sentença. Tais valores deverão ser corrigidos monetariamente e acrescidos de juros, de acordo com os critérios do Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução CJF nº 134/2010, com as alterações da Resolução CJF nº 267/2013. Condeno a CEF ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação. Processo extinto, com resolução do mérito, nos termos do art. 269, I, do Código de Processo Civil. Oportunamente, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição. P. R. I.

0008642-44.2012.403.6103 - CLAUDIO JOSE GOMES DE SOUZA(SP225216 - CRISTIANO CESAR DE ANDRADE DE ASSIS E SP152341 - JOAQUIM RICARDO DO AMARAL ANDRADE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO)

Trata-se de ação, sob o procedimento comum ordinário, proposta com a finalidade de ver declarada a nulidade de cláusulas abusivas, bem como ter a repetição do indébito, em dobro, de pagamentos realizados após a fase prevista para construção do imóvel, com incidência de juros e atualização monetária, relativa a contrato de financiamento de imóvel, celebrado de acordo com as regras do Sistema Financeiro da Habitação. Alega a parte autora que em 31/05/2010 celebrou com a ré, um contrato de compra e venda de terreno e mútuo para construção de unidade habitacional. Sustenta que o imóvel em questão possuía prazo de entrega previsto para novembro de 2010, porém foi entregue em agosto de 2012. Afirma que, logo em seguida à assinatura do contrato, percebeu que os valores pagos não estavam amortizando o saldo devedor, o que se constitui em prática abusiva. Aduz, ainda, a ilegalidade da prática de anatocismo, consistente na cobrança de juros sobre juros já na fase de construção. A inicial foi instruída com os documentos de fls. 05/69. A gratuidade da justiça foi deferida à fl. 71. Citada, a CEF contestou sustentando a improcedência do pedido, fls. 76/83, com os documentos de fls. 84/140. Não houve réplica, fl. 142. É o relatório. Decido. **FUNDAMENTAÇÃO** Embora as questões postas nestes autos sejam de direito e de fato, não é necessária a produção de provas em audiência, comportando o feito o julgamento antecipado da lide a que se refere o art. 330, I, segunda parte, do Código de Processo Civil. Verifico que estão presentes as condições da ação, nada se podendo objetar quanto à legitimidade das partes, à presença do interesse processual e à possibilidade jurídica do pedido. Estão igualmente presentes os pressupostos de desenvolvimento válido e regular do processo, em virtude do que passo ao exame do mérito. Os encargos mensais do financiamento celebrado estão regulados nas cláusulas sétima e décima terceira do contrato, que estabelecem critérios distintos na fase de construção do imóvel e depois da construção. No primeiro caso (durante a construção), o mutuário se obriga a pagar encargos consistentes em juros e atualização monetária, além do prêmio de seguro e a taxa de administração. Depois da construção, pagam-se prestações que compreendem parcelas de juros e amortização, além dos mesmos acessórios (seguro e taxa de administração). Vê-se, portanto, que não há previsão contratual de amortização do saldo devedor na fase de construção, o que se confirma mediante uma simples leitura da planilha de evolução do financiamento. Este documento mostra que o saldo devedor, fixados os valores emprestados, manteve-se praticamente inalterado. Diante desse quadro, não há como deixar de reconhecer a abusividade da cláusula contratual que exige juros na fase de construção e, simultaneamente, obsta a amortização do saldo devedor na fase de construção, já que transfere ao mutuário o ônus decorrente da mora da construtora. Não se trata de discutir, aqui, a responsabilidade pelo atraso na entrega da obra, que evidentemente não é responsabilidade da CEF. Mas, diante do impedimento de amortização do saldo devedor na fase de construção, o mutuário acaba por pagar juros que não afetarão o saldo devedor. E se a dívida permanece a mesma, a incidência de novos juros na fase pós-construção resulta em inegável anatocismo, sem previsão contratual expressa. O exame da planilha de evolução do financiamento também mostra a inexistência de valores na coluna amortização, indício seguro de que o valor da prestação não foi suficiente para quitar os juros e reduzir parte do saldo devedor. Esse fenômeno importa indiscutível amortização negativa, também representativa de anatocismo ilegal. É procedente, portanto, o pedido de nulidade da cláusula sétima do contrato e, por consequência, de restituição dos valores pagos com incidência de juros na fase da construção. Contudo, não é possível condenar a ré a restituir os valores indevidamente pagos em dobro, como autoriza o art. 42, parágrafo único, do Código de Defesa do Consumidor, bem como o art. 884 do Código Civil, já que não ficou configurado o dolo ou má-fé da parte credora. A repetição se dará, portanto, de forma simples. Tendo em vista a sucumbência mínima da parte autora, a CEF arcará com o ônus da sucumbência, na forma adiante explicitada. **DISPOSITIVO** Em face do exposto, julgo parcialmente procedente o pedido, para declarar a nulidade da cláusula sétima do contrato, na parte em que exige o pagamento de juros na fase de construção do imóvel. Condeno a CEF a devolver à parte autora os valores pagos além do devido, conforme vier a ser apurado na fase de cumprimento da sentença. Tais valores deverão ser corrigidos monetariamente e acrescidos de juros, de acordo com os critérios do Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução CJF nº 134/2010, com as alterações da Resolução CJF nº 267/2013. Condeno a CEF ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação. Processo extinto, com resolução do mérito, nos termos do art. 269, I, do Código de Processo Civil. Oportunamente, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição. P. R. I.

0008809-61.2012.403.6103 - VALTER MARTINS DE SOUZA(SP224631 - JOSE OMIR VENEZIANI JUNIOR E SP325429 - MARIA CLAUDIA CAMARA VENEZIANI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1625 - ROBERTO CURSINO DOS SANTOS JUNIOR)

Recebo a apelação interposta às fls. retro, em seus regulares efeitos. Vista à parte contrária para contrarrazões. Após o decurso do prazo legal, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as formalidades legais.

0000248-14.2013.403.6103 - REINALDO DA ROCHA LEAL(SP293580 - LEONARDO AUGUSTO NOGUEIRA DE OLIVEIRA E SP288135 - ANDRÉ LUIS DE PAULA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1625 - ROBERTO CURSINO DOS SANTOS JUNIOR)

Trata-se de ação de rito ordinário ajuizada por REINALDO DA ROCHA LEAL contra o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando a revisão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição NB 155.040.042-5, concedido em 06/09/2011 (fl. 65). Para tanto, pleiteia o reconhecimento como tempo especial do período de 01/01/2003 a 13/09/2007, laborado na empresa Johnson & Johnson S/A. Requer a revisão de aposentadoria por contribuição, com a RMI calculada sobre o tempo de contribuição obtido com o reconhecimento do labor especial controverso. A inicial veio acompanhada de documentos. Foram deferidos os benefícios da assistência judiciária gratuita e determinada a

juntada de laudos técnicos. A parte autora acostou laudo técnico (fls. 50/54). Citado, o INSS contestou, pugnano pela improcedência dos pedidos. Houve réplica. Vieram os autos conclusos para sentença. É o relatório. Decido. Mérito. Pretende o autor o reconhecimento de período de atividade especial, que entende qualificado e que não foi objeto de reconhecimento pelo INSS - especificamente o lapso compreendido entre 01/01/2003 a 13/09/2007, laborado na empresa Johnson & Johnson S/A. Relativamente à conversão de tempo especial para comum, a matéria está sedimentada na jurisprudência pátria, ficando estabelecidas as seguintes premissas: a) é garantida a conversão especial do tempo de serviço prestado em atividade profissional elencada como perigosa, insalubre ou penosa em rol expedido pelo Poder Executivo (Decretos n. 53.831/64 e n. 83.080/79), antes da edição da Lei n. 9.032/95, independentemente da apresentação de laudos, bastando comprovar-se o exercício da atividade; b) quanto ao lapso temporal compreendido entre a publicação da Lei n. 9.032/95 (29/04/1995) e a edição do Decreto n. 2.172/97 (05/03/1997), há necessidade de que a atividade tenha sido exercida com efetiva exposição a agentes nocivos, sendo que a comprovação, nesse período, é feita com os formulários SB-40 e DSS-8030; c) a partir do Decreto 2.172/97 (05/03/97) também é mister que a atividade tenha sido exercida com efetiva exposição a agentes nocivos, devendo, ainda, ser apresentado laudo técnico. Entretanto, a ausência dos documentos (que normalmente não são fornecidos pela empresa empregadora) pode ser suprida por perícias e outras provas, visto que os juízes debelam as lides segundo o princípio do livre convencimento motivado (CPC, artigo 131). Havia entendimento pacificado no âmbito do E. STJ e pela Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência (Súmula 16) de que, após 28/05/1998, não seria mais possível realizar a conversão de tempo especial em comum, em razão de o art. 32 da MP 1.663-10, de 28/05/1998, ter revogado o parágrafo 5º do art. 57 da Lei 8213/91, que permitia a conversão de tempo especial em comum, verbis: Art. 32. Revogam-se a alínea c do 8º do art. 28 e os arts. 75 e 79 da Lei 8212, de 24.07.1991, o 5º do art. 57 da Lei 8.213, de 24.07.1991, e o art. 29 da Lei 8.880, de 27.05.1994. Ocorre que a MP 1.663-15, ao ser convertida na Lei 9.711/98, suprimiu o art. 32 a revogação do parágrafo 5º do art. 57 da Lei 8.213/91 (com a redação da Lei 9032/95), pelo que continuou a ser permitida a conversão do tempo de serviço especial em comum. Confira-se a nova redação do art. 32: Lei 9711/98 - Art. 32. Revogam-se a alínea c do 8º do art. 28 e os arts. 75 e 79 da Lei 8212, de 24.07.1991, o art. 127 da Lei 8.213, de 24.07.1991, e o art. 29 da Lei 8.880, de 27.05.1994. Lei 8.213/91 - Art. 57. A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que tiver trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme dispuser a lei. (Redação dada pela Lei nº 9.032, de 1995) 5º O tempo de trabalho exercido sob condições especiais que sejam ou venham a ser consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física será somado, após a respectiva conversão ao tempo de trabalho exercido em atividade comum, segundo critérios estabelecidos pelo Ministério da Previdência e Assistência Social, para efeito de concessão de qualquer benefício. (Incluído pela Lei nº 9.032, de 1995) Em recentes decisões, tanto o STJ como a TNU reviram o posicionamento restritivo para admitir a conversão de tempo de serviço especial em comum sem nenhuma limitação temporal: PREVIDENCIÁRIO. RECURSO ESPECIAL. CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL EM COMUM. AUSÊNCIA DE LIMITAÇÃO AO PERÍODO TRABALHADO. 1. Com as modificações legislativas acerca da possibilidade de conversão do tempo exercido em atividades insalubres, perigosas ou penosas, em atividade comum, infere-se que não há mais qualquer tipo de limitação quanto ao período laborado, ou seja, as regras aplicam-se ao trabalho prestado em qualquer período, inclusive após 28/05/1998. Precedente desta 5.ª Turma. 2. Recurso especial desprovido. (STJ. RESP 1010028. Processo: 200702796223/RN. Rel. Laurita Vaz. Quinta Turma. DJE: 07/04/2008). Os documentos técnicos acostados aos autos pelo demandante evidenciam que, durante o labor prestado de 01/01/2003 a 31/05/2005, laborado na empresa Johnson & Johnson S/A, o autor esteve submetido a ruído no patamar entre 90,6 e 94,9 dB(A), na função de Mecânico II, nos setores Sanpro - Manutenção e Tapes Usa Manutenção (PPP - fls. 32) e Laudo Técnico (fls. 51/54). No referido período a legislação de regência considerava insalubre a exposição acima de 90 dB(A) até 17/11/2003, e acima 85 dB(A) a partir de 18/11/2003. Por esta razão, o período em apreço deve ser computado como de tempo comum. No período de 01/06/2005 a 31/12/2005, laborado na empresa Johnson & Johnson S/A, o autor esteve submetido a ruído no patamar de 84 dB(A), na função de Mecânico II, nos setores Sanpro - Manutenção e Tapes Usa Manutenção (PPP - fls. 32) e Laudo Técnico (fls. 51/54). No referido período a legislação de regência considerava insalubre a exposição acima de 85 dB(A). Por esta razão, o período em apreço não deve ser computado como de tempo comum. De 01/01/2006 a 13/09/2007, laborado na empresa Johnson & Johnson S/A, o autor esteve submetido a ruído no patamar de 86,7 dB(A), na função de Mecânico II, no setor Tapes USA Manutenção (PPP - fls. 32) e Laudo Técnico (fls. 51/54). No referido período a legislação de regência considerava insalubre a exposição acima de 90 dB(A) até 17/11/2003, e acima 85 dB(A) a partir de 18/11/2003. Por esta razão, o período em apreço deve ser computado como de tempo comum. A habitualidade e permanência que podem ser inferidas da descrição das atividades exercidas pelo autor no ambiente fabril. Quanto a este agente nocivo (ruído), o entendimento que prevalece, hodiernamente, no âmbito do Superior Tribunal de Justiça, malgrado tenha sucedido alteração no âmbito dos Juizados Especiais Federais (TNU), é o de que o limite de tolerância fixado por meio de atos do Poder Executivo ostenta natureza normativa, não podendo, por isso, retroagir - ao menos não sem previsão expressa em tal sentido. Veja-se: APOSENTADORIA. ATIVIDADE ESPECIAL. RUIÍDO. RETROAÇÃO DE NORMA. IMPOSSIBILIDADE. I. Trata-se, originariamente, de Ação ordinária que debate a averbação de atividade rural e especial no cômputo de aposentadoria. A sentença de procedência parcial foi reformada em parte pelo Tribunal de origem. O recorrente propõe o debate sobre a aplicação retroativa do Decreto 4.882/2003, que reduziu o grau de ruído apto à contagem especial de tempo de serviço. 2. É considerada especial a atividade exercida com exposição a ruídos superiores a 80 decibéis até a edição do Decreto 2.171/1997. Após essa data, o nível de ruído considerado prejudicial é o superior a 90 decibéis. A partir da entrada em vigor do Decreto 4.882, em 18.11.2003, o limite de tolerância ao agente físico ruído foi reduzido para 85 decibéis. Precedentes do STJ. 3. Impossível atribuir retroatividade à norma sem expressa previsão legal, sob pena de ofensa ao disposto no art. 6º da LICC. 4. Recurso Especial provido para determinar que o reconhecimento e a conversão de tempo de serviço especial, no caso de exposição a ruído, observem a legislação vigente na época da prestação dos serviços, consoante a fundamentação e os valores supra delimitados. (REsp 1320470/RS, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 04/09/2012, DJE 11/09/2012) Assim, persiste, a necessidade de perscrutação temporal do nível de pressão sonora a que exposto o segurado, considerando-se especial a atividade apenas se superior (o nível de pressão) a 80dB(A), até 05/03/1997; 90dB(A), entre 06/03/1997 e 18/11/2003; e 85dB(A), a partir de 19/11/2003. Visto isso, é procedente o pedido de revisão de aposentadoria por tempo de contribuição com a conversão do lapso de serviço especial (inclusive os períodos já reconhecidos administrativamente) em comum, uma vez que foi reconhecida a especialidade do labor desenvolvido nos períodos de 01/01/2003 a 31/05/2005 e 01/01/2006 a 13/09/2007 (DER - fl.08). DISPOSITIVO Posto isso, julgo: (a) procedente o pedido apenas para reconhecer a especialidade do labor desempenhado pelo demandante, quanto nos lapsos compreendidos entre de 01/01/2003 a 31/05/2005 e 01/01/2006 a 13/09/2007, na empresa Johnson & Johnson Industrial Ltda., o qual deverão ser averbados pelo INSS com tal qualificação e sob o fator de conversão de 1,40; (b) procedente o pedido mandamental, determinando ao réu que efetue a revisão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, nº 144.848.845-9, a partir da data da concessão (13/09/2007 - fl. 8); e (c) procedente, outrossim, o pedido condenatório, devendo o INSS pagar

ao autor os valores vencidos desde a DER, corrigidos monetariamente e acrescidos de juros de mora, estes a partir da citação, nos termos da Resolução de nº 134/2010 do CJF. A autarquia arcará, ainda, com honorários advocatícios, ao importe de 10% do valor da condenação, assim compreendidas as parcelas vencidas até a prolação desta sentença (enunciado de nº 111 da Súmula do STJ). Sem condenação ao pagamento de custas, haja vista a isenção da autarquia. Fica facultado ao réu o direito de compensar, com os valores desta condenação, eventuais valores pagos à parte autora a título de antecipação dos efeitos da tutela ou benefício previdenciário inacumulável com o presente. Presentes os requisitos legais - a verossimilhança decorre dos fundamentos exposto nesta sentença; o perigo de dano é ínsito ao caráter alimentar dos benefícios do RGPS -, antecipo ao demandante a eficácia deste provimento, determinando ao INSS que implante o benefício em 20 (vinte) dias. Cópia desta sentença servirá ao desiderato de comunicação para cumprimento da ordem. SÍNTESE DO JULGADON.º do benefício 144.848.845-9 Nome do beneficiário: REINALDO DA ROCHA LEAL Nome da mãe: Solita Solinho Leal Endereço: Rua Brasília Ragazzini, 75, Palmeiras de São José, São José dos Campos/SP - CEP 12237-833 RG/CPF: 16.304.256-1- SSP/SP- 043.263.548-36 PIS: 1.088.251.876-0 Benefício concedido Aposentadoria por Tempo Contribuição - REVISÃO Renda mensal inicial (RMI) A apurar Conv. Tempo especial em comum 01/01/2003 a 31/05/2005 01/01/2006 a 13/09/2007 Data do início do Benefício (DIB) 13/09/2007 Renda mensal atual (RMA) A apurar Sentença não sujeita a reexame necessário. Registre-se. Publique-se. Intimem-se.

0000323-53.2013.403.6103 - PAULO CELSO SOARES (SP187040 - ANDRÉ GUSTAVO LOPES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 1625 - ROBERTO CURSINO DOS SANTOS JUNIOR)

Vistos em sentença. Cuidam os autos de demanda previdenciária ajuizada por PAULO CELSO SOARES contra o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando a concessão de benefício de aposentadoria por tempo de contribuição com reconhecimento de atividade especial do período de 14/04/1997 a 04/04/2008, na Companhia de Saneamento Básico do Estado de São Paulo - SABESP, em que esteve exposto a agentes biológicos proveniente de esgoto e hidrocarbonetos e graxas. Assevera que o ente autárquico não reconheceu somente a especialidade do período declinado e indeferiu o pedido de aposentadoria por tempo de contribuição, formalizado em 23/05/2008 (NB 142.977.213-9 - fl. 74), por falta de tempo de contribuição. Relata que o ente autárquico concedeu o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição NB 148.269.411-2, 10/05/2009 - fl. 155). Foi concedida a gratuidade processual à autora e determinada a juntada de laudos técnicos. A parte autora juntou laudo técnico (fls. 177/179). O INSS contestou, arguindo preliminar de prescrição e decadência. No mérito pugnou pela improcedência do pedido. Houve réplica. A parte autora comunicou a revogação do mandado conferido à advogada ISIS MARTINS DA COSTA ALEMÃO (fls. 189/193) Vieram os autos conclusos para sentença. É o relatório. Decido. Preliminares Não há lustrro transcorrido entre a decisão de indeferimento administrativo, retratada à fl. 74, e o ajuizamento da demanda. Por isso, impossível cogitar de prescrição e decadência. Passo ao exame do mérito DA ATIVIDADE ESPECIALAS regras de reconhecimento do tempo especial podem ser resumidas da seguinte forma: a) é garantida a conversão especial do tempo de serviço prestado em atividade profissional elencada como perigosa, insalubre ou penosa em rol expedido pelo Poder Executivo (Decretos n. 53.831/64 e n. 83.080/79), antes da edição da Lei n. 9.032/95, independentemente da apresentação de laudos, bastando comprovar-se o exercício da atividade; b) quanto ao lapso temporal compreendido entre a publicação da Lei n. 9.032/95 (29/04/1995) e a expedição do Decreto n. 2.172/97 (05/03/1997), há necessidade de que a atividade tenha sido exercida com efetiva exposição a agentes nocivos, de forma permanente, não ocasional, sendo que a comprovação, nesse período, é feita com os formulários SB-40 e DSS-8030; e c) a partir do Decreto 2.172/97 (05/03/97) também é mister que a atividade tenha sido exercida com efetiva exposição a agentes nocivos, devendo, ainda, ser apresentado laudo técnico ou PPP - Perfil Profissiográfico Previdenciário. O lapso controvertido de 14/04/1997 a 04/04/2008 foi laborado na Companhia de Saneamento Básico do Estado de São Paulo (SABESP), sendo certo que o período declinado deveria ser computado como de atividade especial. Foi juntado Perfil Profissiográfico Profissional - PPP (fls. 47/49) e Laudo técnico de Condições Ambientais do Trabalho - LTCAT (fls. 177/179), dos quais constam as atividades desenvolvidas pelo autor na SABESP, sujeitas a agentes químicos: hidrocarbonetos, tintas solventes, graxas, ruído de 87,6 dB(A) e agente biológico (esgoto), informando a continuidade da exposição. Referidos documentos descrevem as atividades do autor expostas a agentes agressivos no período controvertido. O LTCAT informa que no período de autor desenvolvia atividades de Mecânico de Manutenção I e Oficial Mecânico de Manutenção A1, A2, A3, e que executava atividades em lagoas de tratamento de esgoto, estações elevatórias de esgotos, de recuperação de poços de visita de rede de esgotos, base de estações elevatórias de esgoto e comporta de estação de tratamento de esgotos. Esclarece, no tópico conclusão, não ter havido alteração no lay-out ou das instalações físicas referentes aos locais onde o autor laborou (fls. 179). O Perfil Profissiográfico Previdenciário foi criado pela Lei 9528/97 e é um documento que deve retratar as características de cada emprego do segurado, de forma a facilitar a futura concessão de aposentadoria especial. Desde que identificado, no documento, o engenheiro ou perito responsável pela avaliação das condições de trabalho, é possível a sua utilização para comprovação da atividade especial, fazendo as vezes do laudo pericial. No caso em tela, Computando-se o período de atividade especial, ora reconhecido, vê-se que o autor contará com tempo de contribuição suficiente à aposentadoria por tempo de contribuição na data do primeiro requerimento administrativo (23/05/2008 - fl. 74), sendo procedente a pretensão deduzida. Especificamente quanto ao interstício controvertido, o autor esteve exposto aos agentes biológicos e químicos apontados no PPP e Laudo Técnico já são suficientes para atestar a especialidade do labor desenvolvido pelos autos, sendo desnecessária a análise do agente agressivo RUIÍDO. Quanto à utilização de EPIs, invoco o enunciado de nº 9 da Súmula da TNU, que assim prescreve: O uso de Equipamento de Proteção Individual (EPI), ainda que elimine a insalubridade, no caso de exposição a ruído, não descaracteriza o tempo de serviço especial prestado - e o faço porque, ainda que se reduza a agressividade do agente nocivo, não se a extirpa, com os equipamentos em tela, do ambiente laboral. Por fim, no tocante à possibilidade hodierna da conversão do lapso de labor especial em comum, não vejo qualquer óbice, mormente ante as recentes decisões proferidas pelo Superior Tribunal de Justiça, dentre as quais trago à colação a seguinte, proferida sob o regime previsto no art. 543-C do CPC: PROCESSO CIVIL. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DA CONTROVÉRSIA. RITO DO ART. 543-C, 1º, DO CPC E RESOLUÇÃO N. 8/2008 - STJ. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL NÃO COMPROVADA. AUSÊNCIA DE IDENTIDADE FÁTICA. DESCABIMENTO. COMPROVAÇÃO DE EXPOSIÇÃO PERMANENTE AOS AGENTES AGRESSIVOS. PRETENSÃO DE REEXAME DE MATÉRIA FÁTICA. ÓBICE DA SÚMULA N. 7/STJ. 1. Para a comprovação da divergência jurisprudencial é essencial a demonstração de identidade das situações fáticas postas nos julgados recorrido e paradigma. 2. Segundo asseverado pelo acórdão objurgado, o segurado estava exposto de modo habitual e permanente, não ocasional nem intermitente, ao frio e a níveis médios de ruído superiores ao limite regulamentar (e-STJ fl. 254). A modificação dessa conclusão importaria em revolvimento de matéria fática, não condizente com a natureza do recurso especial. Incidência, na espécie, do óbice da Súmula n. 7/STJ. PREVIDENCIÁRIO. RECONHECIMENTO DE ATIVIDADE ESPECIAL APÓS 1998. MP N. 1.663-14, CONVERTIDA NA LEI N. 9.711/1998 SEM REVOGAÇÃO DA REGRA DE CONVERSÃO. 1. Permanece a possibilidade de conversão do tempo de serviço exercido em atividades especiais para comum após 1998, pois a partir da última reedição da MP n. 1.663,

parcialmente convertida na Lei 9.711/1998, a norma tornou-se definitiva sem a parte do texto que revogava o referido 5º do art. 57 da Lei n. 8.213/1991. 2. Precedentes do STF e do STJ. CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL EM COMUM. OBSERVÂNCIA DA LEI EM VIGOR POR OCASIÃO DO EXERCÍCIO DA ATIVIDADE. DECRETO N. 3.048/1999, ARTIGO 70, 1º E 2º. FATOR DE CONVERSÃO. EXTENSÃO DA REGRA AO TRABALHO DESEMPENHADO EM QUALQUER ÉPOCA. 1. A teor do 1º do art. 70 do Decreto n. 3.048/99, a legislação em vigor na ocasião da prestação do serviço regula a caracterização e a comprovação do tempo de atividade sob condições especiais. Ou seja, observa-se o regramento da época do trabalho para a prova da exposição aos agentes agressivos à saúde: se pelo mero enquadramento da atividade nos anexos dos Regulamentos da Previdência, se mediante as anotações de formulários do INSS ou, ainda, pela existência de laudo assinado por médico do trabalho. 2. O Decreto n. 4.827/2003, ao incluir o 2º no art. 70 do Decreto n. 3.048/99, estendeu ao trabalho desempenhado em qualquer período a mesma regra de conversão. Assim, no tocante aos efeitos da prestação laboral vinculada ao Sistema Previdenciário, a obtenção de benefício fica submetida às regras da legislação em vigor na data do requerimento. 3. A adoção deste ou daquele fator de conversão depende, tão somente, do tempo de contribuição total exigido em lei para a aposentadoria integral, ou seja, deve corresponder ao valor tomado como parâmetro, numa relação de proporcionalidade, o que corresponde a um mero cálculo matemático e não de regra previdenciária. 4. Com a alteração dada pelo Decreto n. 4.827/2003 ao Decreto n.3.048/1999, a Previdência Social, na via administrativa, passou a converter os períodos de tempo especial desenvolvidos em qualquer época pela regra da tabela definida no artigo 70 (art. 173 da Instrução Normativa n. 20/2007). 5. Descabe à autarquia utilizar da via judicial para impugnar orientação determinada em seu próprio regulamento, ao qual está vinculada. Nesse compasso, a Terceira Seção desta Corte já decidiu no sentido de dar tratamento isonômico às situações análogas, como na espécie (EREsp n. 412.351/RS). 6. Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa extensão, desprovido. (REsp 1151363/MG, Rel. Ministro JORGE MUSSI, TERCEIRA SEÇÃO, julgado em 23/03/2011, DJe 05/04/2011). Dito isso, computando os lapsos de atividade especial inconvertíveis e períodos de atividade comum, já reconhecidos na via administrativa, e o da atividade especial de 14/04/1997 a 04/04/2008, devidamente convertido mediante a aplicação do fator 1,40, é possível depreender que o autor faz jus à aposentadoria por tempo de contribuição a partir da data do primeiro requerimento administrativo (NB 142.977.213-9 - 23/05/2008 - fl. 74). Neste concerto o pedido da parte autora é procedente, para reconhecer a especialidade do labor exercido no período de 14/04/1997 a 04/04/2008, bem como para concessão de aposentadoria por tempo de contribuição a partir da data do requerimento administrativo. DISPOSITIVO Posto isso, julgo procedente o pleito de reconhecimento da especialidade do labor desempenhado pela autora entre os átomos de 14/04/1997 a 04/04/2008, na empresa SABESP, devendo efetuar a conversão em tempo comum, mediante a aplicação do fator 1,40, bem como aquele de índole mandamental, determinando ao INSS que lhe conceda o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, a partir da data do requerimento administrativo do benefício NB 142.977.213-9 - 23/05/2008 (fl. 74). Julgo procedente, ainda, o pedido condenatório, devendo o INSS adimplir os valores vencidos, desde a DER, corrigidos e acrescidos de juros de mora, estes a partir da citação, nos termos da Resolução de nº 134/2010 do CJF. A autarquia arcará, ainda, com honorários advocatícios, ao importe de 10% da condenação, limitada ao momento de prolação desta sentença (enunciado de nº 111 da Súmula do STJ). Sem condenação ao pagamento de custas, haja vista a isenção das autarquias federais. Fica facultado ao réu o direito de compensar, com os valores desta condenação, eventuais valores pagos à parte autora a título de antecipação dos efeitos da tutela ou benefício previdenciário inacumulável com o presente, em especial a aposentadoria por tempo de contribuição NB 148.269.411-2 concedida em 10/05/2009 (fl. 164). Presentes os requisitos legais, antecipo à demandante a fruição do benefício - a verossimilhança decorre dos fundamentos da sentença; o perigo de dano é ínsito à natureza alimentar do benefício. Deverá o INSS implantar a benesse em 20 (vinte) dias. Para tanto, cópia desta sentença servirá à comunicação. SÍNTESE DO JULGADON.º do benefício 142.977.213-9 Nome do segurado PAULO CELSO SOARES Nome da mãe Terezinha dos Santos Soares RG/CPF 11455.926-SSP/SP - 978.729.628-53 NIT 1.055.757.082-1 Data de Nascimento 12/12/1958 Benefício Aposentadoria por Tempo de Contribuição Renda mensal inicial (RMI) e atual (RMA) A calcular pelo INSS Períodos de atividade especial reconhecidos 14/04/1997 a 04/04/2008 DIB 23/05/2008 Sentença não sujeita a reexame necessário. Registre-se. Publique-se. Intimem-se.

000337-37.2013.403.6103 - PATRICIA COSTA DE SOUZA (SP245199 - FLAVIANE MANCILHA CORRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 1548 - CELINA RUTH CARNEIRO PEREIRA DE ANGELIS)

Trata-se de ação de rito ordinário, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, ajuizada contra o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, na qual a parte autora objetiva a concessão do benefício assistencial de prestação continuada ao deficiente. Com a inicial vieram os documentos. Deferido o benefício da gratuidade processual, foi postergada a análise acerca do pedido de antecipação dos efeitos da tutela, designada a realização de perícia médica e estudo social e determinada a citação (fls. 23/25). Juntado aos autos o laudo médico (fls. 30/32) e o estudo social (fls. 34/39), foi indeferida a antecipação dos efeitos da tutela (fls. 41/42). A parte autora se manifestou acerca dos laudos juntados aos autos, requerendo a antecipação dos efeitos da tutela (fls. 45/47). Citado, o INSS apresentou contestação (fls. 49/50). O MPF opinou pela procedência (fls. 52/53). Vieram-me os autos conclusos. Decido. A prova técnica produzida nos autos é determinante para verificar a presença dos requisitos exigidos para a concessão do benefício. O laudo médico assevera que a autora apresenta cegueira em olho direito, com comprometimento de visão binocular; bronquite asmática em tratamento; dificuldade para exercer atividade laboral decorrente do baixo nível de aprendizado. Conclui a perícia que a autora apresenta incapacidade parcial por tempo indeterminado para o exercício de atividade laborativa semelhante a que exercia. Com relação ao requisito socioeconômico, a perícia realizada em 14/05/2013, constatou ser o núcleo familiar constituído pela autora e seus filhos: Débora, Alex e Daiane, atualmente com 20 anos, 19 anos e 15 anos de idade, respectivamente, sendo a renda familiar proveniente exclusivamente dos valores auferidos pela filha da autora, Débora, como diarista, em torno de R\$ 300,00 (trezentos reais), ao tempo da perícia. A residência em que a família vive é cedida, de alvenaria e madeira, em estado crítico de conservação. Possui quatro cômodos, com aproximadamente 50 m², tendo a assistente social constatado a presença de ratos e baratas na casa da autora. A assistente social relatou ainda episódios de agressões físicas do ex-marido da autora e o receio da demandante em denunciá-lo, ante episódio anterior em que o mesmo teria ateado fogo na residência da autora. Assim, observo que, em que pese a perícia médica tenha constatado incapacidade parcial por tempo indeterminado para o exercício de atividade laborativa semelhante a que exercia, tenho que, analisando-se o conjunto probatório restam demonstrados os impedimentos de longo prazo de natureza física, mental, intelectual ou sensorial, capazes de obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade em igualdade de condições com as demais pessoas, pelo que o benefício é devido. Deste modo, comprovada a deficiência e a miserabilidade concreta, deve ser deferido o benefício assistencial, a partir da data do requerimento administrativo, em 19/09/2012 (fl. 18). DISPOSITIVO Diante do exposto, decreto a extinção do processo com resolução de mérito nos termos do art. 269, I do CPC e JULGO PROCEDENTE o pedido para impor ao INSS o dever de implantar o benefício assistencial de prestação continuada à autora, a partir da data do requerimento administrativo, em 19/09/2012. Antecipo os efeitos da tutela, haja vista que a verossimilhança da alegação decorre do próprio

conjunto probatório com base no qual a sentença concluiu pela concessão do benefício, cuja natureza alimentar releva, por si só, a urgência na sua concessão, na forma estabelecida na sentença. Valores em atraso deverão ser corrigidos monetariamente de acordo com os critérios do Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal, acrescidos de juros de mora, estes a partir da citação. Fica facultado ao réu o direito de compensar com os valores da condenação eventuais valores por ele pagos à parte autora, dentro do período a que se refere a presente condenação, a título de benefício previdenciário inacumulável com o benefício ora concedido. Custas como de lei, devendo o INSS reembolsar à Justiça Federal o valor dos honorários periciais. Condene o réu, ainda, ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor das prestações vencidas até a presente data, nos termos da Súmula nº 111 do Superior Tribunal de Justiça. Tópico síntese do julgado, nos termos do provimento 73/2005-CORE. SÍNTESE DO JULGADO Nome da beneficiária PATRICIA COSTA DE SOUZA Nome da mãe do beneficiário JANDIRA COSTA Endereço do segurado Rua Norberto de Paula Ferreira, 52, Santana, São José dos Campos/SP RG 23.453.125-3 SSP/SP Benefício concedido LOAS Renda mensal atual A calcular pelo INSS Data do início do Benefício (DIB) 19/09/2012 Renda mensal inicial (RMI) Um salário mínimo Sentença não sujeita ao reexame necessário, nos termos do artigo 475, 2º do Código de Processo Civil. Oportunamente, remetam-se os autos ao arquivo. Publique-se, registre-se e intime-se, inclusive ao MPF.

0000714-08.2013.403.6103 - GILMAR SANTOS DE SOUZA (SP200846 - JEAN LEMES DE AGUIAR COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 1625 - ROBERTO CURSINO DOS SANTOS JUNIOR)

Vistos em sentença. Cuidam os autos de demanda previdenciária ajuizada por GILMAR SANTOS DE SOUZA contra o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando a conversão de benefício de aposentadoria por tempo de contribuição em aposentadoria especial, com reconhecimento de atividade especial dos períodos 03/12/1998 a 15/06/2012, em que esteve exposto ao agente agressivo RUÍDO acima do limite de tolerância. Assevera que o ente autárquico concedeu o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição (NB 160.447.574-6 - DIB 18/06/2012 - fl. 16), quando fazia jus à aposentação especial. A inicial veio instruída com documentos. Foi concedida a gratuidade processual à autora e determinada a apresentação de laudos técnicos. A parte autora juntou laudo técnico (fl. 50). O INSS apresentou contestação, combatendo a pretensão. Houve réplica. Vieram os autos conclusos para sentença. É o relatório. Decido. DA ATIVIDADE ESPECIAL As regras de reconhecimento do tempo especial podem ser resumidas da seguinte forma: a) é garantida a conversão especial do tempo de serviço prestado em atividade profissional elencada como perigosa, insalubre ou penosa em rol expedido pelo Poder Executivo (Decretos n. 53.831/64 e n. 83.080/79), antes da edição da Lei n. 9.032/95, independentemente da apresentação de laudos, bastando comprovar-se o exercício da atividade; b) quanto ao lapso temporal compreendido entre a publicação da Lei n. 9.032/95 (29/04/1995) e a expedição do Decreto n. 2.172/97 (05/03/1997), há necessidade de que a atividade tenha sido exercida com efetiva exposição a agentes nocivos, de forma permanente, não ocasional, sendo que a comprovação, nesse período, é feita com os formulários SB-40 e DSS-8030; c) a partir do Decreto 2.172/97 (05/03/97) também é mister que a atividade tenha sido exercida com efetiva exposição a agentes nocivos, devendo, ainda, ser apresentado laudo técnico ou PPP - Perfil Profissiográfico Previdenciário. Registro que, a despeito de recente mudança de entendimento no âmbito da TNU, considero especiais as atividades exercidas sob pressão sonora superior a 80dB(A), até 05/03/1997; 90dB(A), entre 06/03/1997 e 18/11/2003; e 85dB(A), a partir de 19/11/2003, na esteira de remansosa jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça. Aliás, a própria alteração de posição no âmbito da TNU, ao que se me afigura, foi rejeitada pelo STJ - tendo o Tribunal assentado que a questão é normativa, e, assim, a retroação de norma nova, ainda que regulamentar e mesmo que em benefício do segurado, exige previsão expressa. Veja-se: APOSENTADORIA. ATIVIDADE ESPECIAL. RUÍDO. RETROAÇÃO DE NORMA. IMPOSSIBILIDADE. 1. Trata-se, originariamente, de Ação ordinária que debate a averbação de atividade rural e especial no cômputo de aposentadoria. A sentença de procedência parcial foi reformada em parte pelo Tribunal de origem. O recorrente propõe o debate sobre a aplicação retroativa do Decreto 4.882/2003, que reduziu o grau de ruído apto à contagem especial de tempo de serviço. 2. É considerada especial a atividade exercida com exposição a ruídos superiores a 80 decibéis até a edição do Decreto 2.171/1997. Após essa data, o nível de ruído considerado prejudicial é o superior a 90 decibéis. A partir da entrada em vigor do Decreto 4.882, em 18.11.2003, o limite de tolerância ao agente físico ruído foi reduzido para 85 decibéis. Precedentes do STJ. 3. Impossível atribuir retroatividade à norma sem expressa previsão legal, sob pena de ofensa ao disposto no art. 6º da LICC. 4. Recurso Especial provido para determinar que o reconhecimento e a conversão de tempo de serviço especial, no caso de exposição a ruído, observem a legislação vigente na época da prestação dos serviços, consoante a fundamentação e os valores supra delimitados. (REsp 1320470/RS, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 04/09/2012, DJe 11/09/2012). O lapso controvertido de 04/12/1998 a 15/06/2012, o autor trabalhou na empresa General Motors do Brasil Ltda., exercendo as funções de Conferente de Material, Oper. vídeo Teleprocessamento e Acomp. Produção e Materiais, nos setores Controle ProdMont HJ 2101, exposto ao agente agressivo RUÍDO em nível de pressão sonora de 91 dB(A), de acordo com formulário PPP (fl. 27) e Laudo Técnico (fl. 50). Especificamente quanto ao interstício controvertido, o limite normativo foi fixado em 80 dB(A) até 05/07/1997, de 90dB(A) até 17/11/2003 e de 85 dB(A) a partir de 18/11/2003. Por isso todo o período apontado acima deve ser computado como de atividade especial. Os formulários apresentados não informaram a habitualidade e permanência da exposição ao agente agressivo, sendo certo que tal circunstância também pode ser inferida da descrição das atividades do autor no ambiente fabril. Quanto à utilização de EPIs, invoco o enunciado de nº 9 da Súmula da TNU, que assim prescreve: O uso de Equipamento de Proteção Individual (EPI), ainda que elimine a insalubridade, no caso de exposição a ruído, não descaracteriza o tempo de serviço especial prestado - e o faço porque, ainda que se reduza a agressividade do agente nocivo, não se a extirpa, com os equipamentos em tela, do ambiente laboral. Por fim, no tocante à possibilidade hodierna da conversão do lapso de labor especial em comum, não vejo qualquer óbice, mormente ante as recentes decisões proferidas pelo Superior Tribunal de Justiça, dentre as quais trago à colação a seguinte, proferida sob o regime previsto no art. 543-C do CPC: PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DA CONTROVÉRSIA. RITO DO ART. 543-C, 1º, DO CPC E RESOLUÇÃO N. 8/2008 - STJ. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL NÃO COMPROVADA. AUSÊNCIA DE IDENTIDADE FÁTICA. DESCABIMENTO. COMPROVAÇÃO DE EXPOSIÇÃO PERMANENTE AOS AGENTES AGRESSIVOS. PRETENSÃO DE REEXAME DE MATÉRIA FÁTICA. ÓBICE DA SÚMULA N. 7/STJ. 1. Para a comprovação da divergência jurisprudencial é essencial a demonstração de identidade das situações fáticas postas nos julgados recorrido e paradigma. 2. Segundo asseverado pelo acórdão objurgado, o segurado estava exposto de modo habitual e permanente, não ocasional nem intermitente, ao frio e a níveis médios de ruído superiores ao limite regulamentar (e-STJ fl. 254). A modificação dessa conclusão importaria em revolvimento de matéria fática, não condizente com a natureza do recurso especial. Incidência, na espécie, do óbice da Súmula n. 7/STJ. PREVIDENCIÁRIO. RECONHECIMENTO DE ATIVIDADE ESPECIAL APÓS 1998. MP N. 1.663-14, CONVERTIDA NA LEI N. 9.711/1998 SEM REVOGAÇÃO DA REGRA DE CONVERSÃO. 1. Permanece a possibilidade de conversão do tempo de serviço exercido em atividades especiais para comum após 1998, pois a partir da última reedição da MP n. 1.663, parcialmente convertida na Lei 9.711/1998, a norma tornou-se definitiva sem a parte do texto que revogava o referido

5º do art. 57 da Lei n. 8.213/1991. 2. Precedentes do STF e do STJ. CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL EM COMUM. OBSERVÂNCIA DA LEI EM VIGOR POR OCASIÃO DO EXERCÍCIO DA ATIVIDADE. DECRETO N. 3.048/1999, ARTIGO 70, 1º E 2º. FATOR DE CONVERSÃO. EXTENSÃO DA REGRA AO TRABALHO DESEMPENHADO EM QUALQUER ÉPOCA. 1. A teor do 1º do art. 70 do Decreto n. 3.048/99, a legislação em vigor na ocasião da prestação do serviço regula a caracterização e a comprovação do tempo de atividade sob condições especiais. Ou seja, observa-se o regramento da época do trabalho para a prova da exposição aos agentes agressivos à saúde: se pelo mero enquadramento da atividade nos anexos dos Regulamentos da Previdência, se mediante as anotações de formulários do INSS ou, ainda, pela existência de laudo assinado por médico do trabalho. 2. O Decreto n. 4.827/2003, ao incluir o 2º no art. 70 do Decreto n. 3.048/99, estendeu ao trabalho desempenhado em qualquer período a mesma regra de conversão. Assim, no tocante aos efeitos da prestação laboral vinculada ao Sistema Previdenciário, a obtenção de benefício fica submetida às regras da legislação em vigor na data do requerimento. 3. A adoção deste ou daquele fator de conversão depende, tão somente, do tempo de contribuição total exigido em lei para a aposentadoria integral, ou seja, deve corresponder ao valor tomado como parâmetro, numa relação de proporcionalidade, o que corresponde a um mero cálculo matemático e não de regra previdenciária. 4. Com a alteração dada pelo Decreto n. 4.827/2003 ao Decreto n.3.048/1999, a Previdência Social, na via administrativa, passou a converter os períodos de tempo especial desenvolvidos em qualquer época pela regra da tabela definida no artigo 70 (art. 173 da Instrução Normativa n. 20/2007). 5. Descabe à autarquia utilizar da via judicial para impugnar orientação determinada em seu próprio regulamento, ao qual está vinculada. Nesse compasso, a Terceira Seção desta Corte já decidiu no sentido de dar tratamento isonômico às situações análogas, como na espécie (REsp n. 412.351/RS). 6. Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa extensão, desprovido. (REsp 1151363/MG, Rel. Ministro JORGE MUSSI, TERCEIRA SEÇÃO, julgado em 23/03/2011, DJe 05/04/2011). Por fim, no tocante à possibilidade hodierna da conversão do lapso de labor especial em comum, não vejo qualquer óbice, mormente ante as recentes decisões proferidas pelo Superior Tribunal de Justiça, dentre as quais trago à colação a seguinte, proferida sob o regime previsto no art. 543-C do CPC: PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DA CONTROVÉRSIA. RITO DO ART. 543-C, 1º, DO CPC E RESOLUÇÃO N. 8/2008 - STJ. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL NÃO COMPROVADA. AUSÊNCIA DE IDENTIDADE FÁTICA. DESCABIMENTO. COMPROVAÇÃO DE EXPOSIÇÃO PERMANENTE AOS AGENTES AGRESSIVOS. PRETENSÃO DE REEXAME DE MATÉRIA FÁTICA. ÓBICE DA SÚMULA N. 7/STJ. 1. Para a comprovação da divergência jurisprudencial é essencial a demonstração de identidade das situações fáticas postas nos julgados recorrido e paradigma. 2. Segundo asseverado pelo acórdão objurgado, o segurado estava exposto de modo habitual e permanente, não ocasional nem intermitente, ao frio e a níveis médios de ruído superiores ao limite regulamentar (e-STJ fl. 254). A modificação dessa conclusão importaria em revolvimento de matéria fática, não condizente com a natureza do recurso especial. Incidência, na espécie, do óbice da Súmula n. 7/STJ. PREVIDENCIÁRIO. RECONHECIMENTO DE ATIVIDADE ESPECIAL APÓS 1998. MP N. 1.663-14, CONVERTIDA NA LEI N. 9.711/1998 SEM REVOGAÇÃO DA REGRA DE CONVERSÃO. 1. Permanece a possibilidade de conversão do tempo de serviço exercido em atividades especiais para comum após 1998, pois a partir da última reedição da MP n. 1.663, parcialmente convertida na Lei 9.711/1998, a norma tornou-se definitiva sem a parte do texto que revogava o referido 5º do art. 57 da Lei n. 8.213/1991. 2. Precedentes do STF e do STJ. CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL EM COMUM. OBSERVÂNCIA DA LEI EM VIGOR POR OCASIÃO DO EXERCÍCIO DA ATIVIDADE. DECRETO N. 3.048/1999, ARTIGO 70, 1º E 2º. FATOR DE CONVERSÃO. EXTENSÃO DA REGRA AO TRABALHO DESEMPENHADO EM QUALQUER ÉPOCA. 1. A teor do 1º do art. 70 do Decreto n. 3.048/99, a legislação em vigor na ocasião da prestação do serviço regula a caracterização e a comprovação do tempo de atividade sob condições especiais. Ou seja, observa-se o regramento da época do trabalho para a prova da exposição aos agentes agressivos à saúde: se pelo mero enquadramento da atividade nos anexos dos Regulamentos da Previdência, se mediante as anotações de formulários do INSS ou, ainda, pela existência de laudo assinado por médico do trabalho. 2. O Decreto n. 4.827/2003, ao incluir o 2º no art. 70 do Decreto n. 3.048/99, estendeu ao trabalho desempenhado em qualquer período a mesma regra de conversão. Assim, no tocante aos efeitos da prestação laboral vinculada ao Sistema Previdenciário, a obtenção de benefício fica submetida às regras da legislação em vigor na data do requerimento. 3. A adoção deste ou daquele fator de conversão depende, tão somente, do tempo de contribuição total exigido em lei para a aposentadoria integral, ou seja, deve corresponder ao valor tomado como parâmetro, numa relação de proporcionalidade, o que corresponde a um mero cálculo matemático e não de regra previdenciária. 4. Com a alteração dada pelo Decreto n. 4.827/2003 ao Decreto n.3.048/1999, a Previdência Social, na via administrativa, passou a converter os períodos de tempo especial desenvolvidos em qualquer época pela regra da tabela definida no artigo 70 (art. 173 da Instrução Normativa n. 20/2007). 5. Descabe à autarquia utilizar da via judicial para impugnar orientação determinada em seu próprio regulamento, ao qual está vinculada. Nesse compasso, a Terceira Seção desta Corte já decidiu no sentido de dar tratamento isonômico às situações análogas, como na espécie (REsp n. 412.351/RS). 6. Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa extensão, desprovido. (REsp 1151363/MG, Rel. Ministro JORGE MUSSI, TERCEIRA SEÇÃO, julgado em 23/03/2011, DJe 05/04/2011) Dito isso, computando os lapsos de atividade especial, é possível depreender tempo total de atividade especial, no importe de 27 anos, 2 meses e 27 dias - tempo suficiente à aposentação especial, na data do requerimento administrativo, em 18/06/2012 (fl. 16), conforme se depreende da planilha abaixo. Período Atividade especial admissão saída a m d 19/03/1985 03/12/1998 13 8 15 04/12/1998 15/06/2012 13 6 12 26 14 27 DIAS 9.807 TEMPO ESPECIAL 27 2 27 Carência, pela própria contagem realizada pelo INSS, não se mostra empecilho no caso vertente (Pesquisa CNIS - fl. 64), ademais por já ter havido concessão de aposentadoria por tempo de contribuição em 18/06/2012 (fl. 16). Assim, faz jus a demandante à fruição do benefício de aposentadoria especial, nos termos do art. 57 da LBPS, desde a DER (18/06/2012 - fl. 16). A parte autora preenche os requisitos para aposentação especial e o INSS deverá conceder o benefício mais vantajoso ao segurado. Vide o julgado coletado. TRF-3 - APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO APELREEX 186 SP 0000186-24.2007.4.03.6122 (TRF-3) Data de publicação: 04/12/2012, Relatora Desembargadora Federal: Lucia Ursuaia, Décima Turma Ementa: PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO LEGAL (ART. 557, 1º, DO CPC). APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS ANTES DA EC Nº 20 /98. DIREITO DE OPÇÃO PELO BENEFÍCIO MAIS VANTAJOSO. 1. O INSS ao conceder o benefício previdenciário exerce atividade vinculada, devendo apurar, dentre as espécies a que faz jus o segurado, qual delas se lhe revela mais vantajosa na data do requerimento administrativo, de modo a proporcionar-lhe a maior proteção social. 2. O segurado possui direito de opção ao benefício mais vantajoso, o qual deverá ser efetuado na fase de execução do título judicial. 3. Agravo legal provido. Neste concerto o pedido da parte autora é procedente, para reconhecer a especialidade do labor exercido nos períodos de 04/12/1998 a 15/06/2012, bem como para concessão de aposentadoria especial a partir da data do requerimento administrativo (18/06/2012 - fl. 16). DISPOSITIVO Posto isso, julgo procedente o pleito de reconhecimento da especialidade do labor desempenhado pela autora no período de 04/12/1998 a 15/06/2012, na empresa General Motors do Brasil Ltda., bem como aquele de índole mandamental, determinando ao INSS efetue a conversão o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição em aposentadoria especial, desde a data do deferimento administrativo, em 18/06/2012. Julgo procedente, ainda, o pedido condenatório, devendo o

INSS adimplir os valores vencidos, desde a DER, corrigidos e acrescidos de juros de mora, estes a partir da citação, nos termos da Resolução de nº 134/2010 do CJF. A autarquia arcará, ainda, com honorários advocatícios, ao importe de 10% da condenação, limitada ao momento de prolação desta sentença (enunciado de nº 111 da Súmula do STJ). Sem condenação ao pagamento de custas, haja vista a isenção das autarquias federais. Fica facultado ao réu o direito de compensar, com os valores desta condenação, eventuais valores pagos à parte autora a título previdenciário inacumulável com o presente, em especial com a aposentadoria por tempo de contribuição NB 160.447.574-6, concedida em 18/06/2012. Presentes os requisitos legais, antecipo à demandante a fruição do benefício - a verossimilhança decorre dos fundamentos da sentença; o perigo de dano é ínsito à natureza alimentar do benefício. Deverá o INSS implantar a benesse em 20 (vinte) dias. Para tanto, cópia desta sentença servirá à comunicação. SÍNTESE DO JULGADON.º do benefício 160.447.574-6 Nome do segurado GILMAR SANTOS DE SOUZANome da mãe Margarida dos Santos de SouzaEndereço Rua Vitério Pulga, 180, Ronda, São José dos Campos - SP - CEP 12220-060RG/CPF 32.420.779-7-SSP/SP - 712.946.868-87NIT 1.210.694.041-8Data de Nascimento 25/03/1956Benefício Aposentadoria especialRenda mensal inicial (RMI) e atual (RMA) A calcular pelo INSSPeríodos de atividade especial reconhecidos 04/12/1998 a 15/06/2012DIB 18/06/2012Sentença sujeita a reexame necessário. P.R.I.

0000742-73.2013.403.6103 - KAIQUE ARTHUR RIBEIRO DE ARAUJO(SP151974 - FATIMA APARECIDA DA SILVA CARREIRA E SP280637 - SUELI ABE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1625 - ROBERTO CURSINO DOS SANTOS JUNIOR)

Trata-se de embargos de declaração opostos contra a sentença de fls. 90/93, ao fundamento de que o pleito de antecipação dos efeitos da tutela não teria sido apreciado no decisum. Conheço dos embargos para acolhê-los. Com efeito, tem razão o embargante. Há omissão na sentença quanto ao intento antecipatório vertido na inicial. Assim, vislumbro subsistentes os requisitos legais para a manutenção dos efeitos da antecipação da tutela, porquanto há a prova inequívoca do alegado e a verossimilhança do direito em sede de cognição exauriente. A par disso, há o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação, haja vista o caráter alimentar de que se reveste o benefício reconhecido no julgado. Na forma do exposto, CONHEÇO dos presentes embargos e a eles DOU PROVIMENTO para integrar à sentença de fls. 90/93 o seguinte: Diante do acolhimento do pedido, da natureza alimentar da causa, do direito constitucional ao recebimento de prestação jurisdicional efetiva e célere, da presença dos requisitos para a concessão de antecipação de tutela - note-se a verossimilhança e o alto grau de cognição no momento da sentença-, impõe-se a manutenção da decisão de fls. 54/56, que deferiu a ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA, para determinar ao INSS que conceda, imediatamente, o benefício de auxílio-reclusão, em favor do autor. Oficie-se com urgência. Ficam mantidos todos os demais termos da sentença. Retifique-se o registro. Intimem-se, inclusive o MPF. Oficie-se com urgência o INSS.

0001014-67.2013.403.6103 - GLACIRA LEITE(SP151974 - FATIMA APARECIDA DA SILVA CARREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1625 - ROBERTO CURSINO DOS SANTOS JUNIOR)

Recebo a apelação do autor nos regulares efeitos. Vista à parte contrária para contrarrazões, bem como para ciência da sentença. Transcorrido o prazo legal subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

0001718-80.2013.403.6103 - VICENTE SERVULO DE PAULA(SP263205 - PRISCILA SOBREIRA COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1625 - ROBERTO CURSINO DOS SANTOS JUNIOR)

Recebo a apelação interposta às fls. retro, em seu efeito devolutivo. Vista à parte contrária para contrarrazões. Após o decurso do prazo legal, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as formalidades legais.

0001733-49.2013.403.6103 - JOAO BATISTA DE SANTANA X ANTONIA DOS SANTOS OLIVEIRA X CAMILA CRISTINA OLIVEIRA DE SANTANA X BRUNA CRISTINA OLIVEIRA DE SANTANA X ANTONIA DOS SANTOS OLIVEIRA(SP151974 - FATIMA APARECIDA DA SILVA CARREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1625 - ROBERTO CURSINO DOS SANTOS JUNIOR)

1. Fls. 125/141: Defiro a habilitação requerida. 2. Remetam-se os autos ao SEDI para retificação da autuação, devendo constar no pólo ativo os sucessores do autor: Antônia dos Santos Oliveira e as menores Camila Cristina Oliveira de Santana e Bruna Cristina Oliveira de Santana, representadas por sua genitora. 3. Intimem-se as partes da sentença proferida às fls. 121/123. 4. Oportunamente, remetam-se os autos ao r. do MPF. Sentença de fls. 121/123: Trata-se de ação de rito ordinário ajuizada por João Batista de Santana contra o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, na qual a parte autora objetiva a concessão de benefício de auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez, em razão de ser portadora de enfermidade que a impede de exercer atividade laborativa. Com a inicial vieram os documentos de fls. 13/29. Posteriormente, o autor acostou mais documentos às fls. 38/57 e 59. Em decisão inicial, foram concedidos os benefícios da Justiça gratuita, postergada a apreciação do pedido de antecipação dos efeitos da tutela, determinada a citação do INSS e designada a realização de prova pericial. Apresentado o laudo pericial (fls. 68/70), adveio a decisão de fls. 72/74 que deferiu a antecipação dos efeitos da tutela, concedendo-se o benefício de aposentadoria por invalidez. Contestação apresentada, fls. 85/93. Réplica, fls. 104/111 e manifestação do autor sobre o laudo, fls. 113/120. É o relatório. Decido. FUNDAMENTAÇÃO: Cuida-se de pedido de imposição da concessão do benefício de auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez. A aposentadoria por invalidez está prevista no artigo 42 da Lei n. 8.213/91, que passo a transcrever: Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição. 1º. A concessão de aposentadoria por invalidez dependerá da verificação da condição de incapacidade mediante exame médico-pericial a cargo da Previdência Social, podendo o segurado, às suas expensas, fazer-se acompanhar de médico de sua confiança. 2º. A doença ou lesão de que o segurado já era portador já era portador ao filiar-se ao Regime Geral de Previdência Social não lhe conferirá direito à aposentadoria por invalidez, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão. Para o acolhimento desse benefício, necessário se faz verificar se a parte autora preenche os requisitos: a) ser segurado da Previdência Social; b) ter carência de 12 (doze) contribuições mensais (Lei n. 8.213/91, art. 25, I); e c) apresentar incapacidade total e definitiva para o trabalho. O auxílio-doença está regulado, essencialmente, pelo artigo 59 da Lei n. 8.213/91, in verbis: Art. 59. O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou

para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos. Parágrafo único. Não será devido auxílio-doença ao segurado que se filiar ao Regime Geral de Previdência Social já portador da doença ou da lesão invocada como causa para o benefício, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão. Para sua concessão, é necessário o atendimento aos seguintes requisitos: a) qualidade de segurado; b) carência de 12 contribuições mensais (Lei n. 8.213/91, art. 25, I); e c) incapacidade temporária para o trabalho ou atividade habitual por mais de quinze dias. Vejamos se o autor preenche os requisitos legais para a concessão de benefício por incapacidade. O perito judicial diagnosticou que o autor apresenta neoplasia maligna de parede abdominal, metástases em articulação coxo-femoral à direita, lhe atribuindo incapacidade total por tempo indefinido para o exercício de atividade laborativa, fl. 69. A questão relativa à incapacidade resta definida. A insurgência, portanto, se atém à qualidade de segurado do autor. É certo que, sendo o autor portador de neoplasia maligna, torna-se isento de carência, mas ainda se faz necessário que detenha a qualidade de segurado ao tempo da incapacidade. Os documentos coligidos atestam que o autor verteu contribuições previdenciárias no período de 1982, de 1984 a 1985, de 1989 a 1992, de 1995 a 2002, de 2009 a 2010 e de junho de 2012 a dezembro de 2012. Estes dois últimos períodos, como contribuinte individual, fls. 18/19. Ocorre que em resposta ao quesito n. 7 do INSS, o perito judicial afirmou que a data provável da incapacidade do autor foi junho de 2012, quando se iniciaram os procedimentos cirúrgicos (fl. 70). Logo, o quadro patológico do autor remonta a data anterior à retomada das contribuições vertidas a partir de junho de 2012. E aqui, ressalte-se, não se está considerando a necessidade de comprovação da carência, haja vista a disposição do art. 26, II, da Lei n. 8.213/91. Impõe-se a improcedência do pedido, por preexistência da incapacidade. **DISPOSITIVO** Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido e extingo o processo, com resolução do mérito, nos termos do art. 269, I do CPC. Por consequência, cassa os efeitos da decisão de fls. 72/74. Não há condenação em custas judiciais e, tampouco em honorários advocatícios, pois que a parte autora é beneficiária da justiça gratuita. Oportunamente, remetam-se os autos ao arquivo. Publique-se, registre-se e intimem-se.

0002473-07.2013.403.6103 - ANTONIA APARECIDA DE CAMPOS (SP293580 - LEONARDO AUGUSTO NOGUEIRA DE OLIVEIRA E SP288135 - ANDRÉ LUIS DE PAULA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 1625 - ROBERTO CURSINO DOS SANTOS JUNIOR)

Recebo a apelação do autor nos regulares efeitos. Vista à parte contrária para contrarrazões, bem como para ciência da sentença. Transcorrido o prazo legal subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

0002489-58.2013.403.6103 - JOSE ROBERTO VASCONCELOS MONTEIRO (SP151974 - FATIMA APARECIDA DA SILVA CARREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 1625 - ROBERTO CURSINO DOS SANTOS JUNIOR)

Recebo a apelação do autor nos regulares efeitos. Vista à parte contrária para contrarrazões, bem como para ciência da sentença. Transcorrido o prazo legal subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

0003067-21.2013.403.6103 - ANÍSIO JACO DE SANTANA (SP187040 - ANDRÉ GUSTAVO LOPES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 1625 - ROBERTO CURSINO DOS SANTOS JUNIOR)

Vistos em sentença. Cuidam os autos de demanda previdenciária ajuizada por ANÍSIO JACO SANTANA contra o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando a concessão de benefício de aposentadoria especial, com reconhecimento de atividade especial do período 16/05/1980 a 17/07/2007, na Companhia de Saneamento Básico do Estado de São Paulo - SABESP, em que esteve exposto a agentes biológicos proveniente de esgoto e a ruído acima do limite de tolerância. Assevera que o ente autárquico não reconheceu somente a especialidade do período declinado e indeferiu o pedido de aposentadoria por tempo de contribuição, formalizado em 25/08/2009 (NB 150.140.967-9 - fl. 35), por falta de tempo de contribuição. Foi concedida a gratuidade processual à autora e determinada a juntada de laudos técnicos. A parte autora juntou laudo técnico (fls. 64/67). O INSS contestou, arguindo preliminar de prescrição e decadência. No mérito pugnou pela improcedência do pedido. Houve réplica. Vieram os autos conclusos para sentença. É o relatório. Decido. Preliminares Não há luto transcorrido entre a decisão de indeferimento administrativo, retratada à fl. 35, e o ajuizamento da demanda. Por isso, impossível cogitar de prescrição e decadência. Passo ao exame do mérito DA ATIVIDADE ESPECIAL As regras de reconhecimento do tempo especial podem ser resumidas da seguinte forma: a) é garantida a conversão especial do tempo de serviço prestado em atividade profissional elencada como perigosa, insalubre ou penosa em rol expedido pelo Poder Executivo (Decretos n. 53.831/64 e n. 83.080/79), antes da edição da Lei n. 9.032/95, independentemente da apresentação de laudos, bastando comprovar-se o exercício da atividade; b) quanto ao lapso temporal compreendido entre a publicação da Lei n. 9.032/95 (29/04/1995) e a expedição do Decreto n. 2.172/97 (05/03/1997), há necessidade de que a atividade tenha sido exercida com efetiva exposição a agentes nocivos, de forma permanente, não ocasional, sendo que a comprovação, nesse período, é feita com os formulários SB-40 e DSS-8030; e c) a partir do Decreto 2.172/97 (05/03/97) também é mister que a atividade tenha sido exercida com efetiva exposição a agentes nocivos, devendo, ainda, ser apresentado laudo técnico ou PPP - Perfil Profissiográfico Previdenciário. Registro que, a despeito de recente mudança de entendimento no âmbito da TNU, considero especiais as atividades exercidas sob pressão sonora superior a 80dB(A), até 05/03/1997; 90dB(A), entre 06/03/1997 e 18/11/2003; e 85dB(A), a partir de 19/11/2003, na esteira de remansosa jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça. Aliás, a própria alteração de posição no âmbito da TNU, ao que se me afigura, foi rejeitada pelo STJ - tendo o Tribunal assentado que a questão é normativa, e, assim, a retroação de norma nova, ainda que regulamentar e mesmo que em benefício do segurado, exige previsão expressa. Veja-se: APOSENTADORIA. ATIVIDADE ESPECIAL. RÚIDO. RETROAÇÃO DE NORMA. IMPOSSIBILIDADE. 1. Trata-se, originariamente, de Ação ordinária que debate a averbação de atividade rural e especial no cômputo de aposentadoria. A sentença de procedência parcial foi reformada em parte pelo Tribunal de origem. O recorrente propõe o debate sobre a aplicação retroativa do Decreto 4.882/2003, que reduziu o grau de ruído apto à contagem especial de tempo de serviço. 2. É considerada especial a atividade exercida com exposição a ruídos superiores a 80 decibéis até a edição do Decreto 2.171/1997. Após essa data, o nível de ruído considerado prejudicial é o superior a 90 decibéis. A partir da entrada em vigor do Decreto 4.882, em 18.11.2003, o limite de tolerância ao agente físico ruído foi reduzido para 85 decibéis. Precedentes do STJ. 3. Impossível atribuir retroatividade à norma sem expressa previsão legal, sob pena de ofensa ao disposto no art. 6º da LICC. 4. Recurso Especial provido para determinar que o reconhecimento e a conversão de tempo de serviço especial, no caso de exposição a ruído, observem a legislação vigente na época da prestação dos serviços, consoante a fundamentação e os valores supra delimitados. (REsp 1320470/RS, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 04/09/2012, DJe 11/09/2012). O lapso controvertido de 16/05/1980 a 17/07/2007 foi laborado na Companhia de Saneamento Básico do Estado de São Paulo (SABESP), sendo certo

que o período declinado deveria ser computado como de atividade especial. Foi juntado Perfil Profissiográfico Profissional - PPP (fls. 24/26) e Laudo técnico de Condições Ambientais do Trabalho - LTCAT (fls. 64/67), dos quais constam as atividades desenvolvidas pelo autor na SABESP, sujeitas a agentes químicos: hidrocarbonetos, tintas solventes, graxas, ruído de 93 dB(A), cloro e agente biológico (esgoto). Referidos documentos descrevem as atividades do autor expostos a agentes agressivos no período de 16/05/1980 a 17/07/2007. O LTCAT informa que no período de autor desenvolvia atividades de Ajudante, Ajudante de Manutenção, Ajudante Geral, Pedreiro I, Pedreiro II, Oficial de Manutenção B e Oficial de Manutenção 04e que executava serviços de manutenção civil, realizando recuperação de poços de visitas, recuperação de base de bombas de água e esgoto, manutenção civil em sistemas de saneamento, aeradores, poços de sucção, serviços de manutenção em equipamentos mecânicos relacionados ao sistema de tratamento de água e esgotos e indica os agentes de risco que o autor estava submetido de forma contínua no desempenho das atividades. Esclarece, no tópico conclusão, não ter havido alteração no lay-out ou das instalações físicas referentes aos locais onde o autor laborou (fls. 66/67). O Perfil Profissiográfico Previdenciário foi criado pela Lei 9528/97 e é um documento que deve retratar as características de cada emprego do segurado, de forma a facilitar a futura concessão de aposentadoria especial. Desde que identificado, no documento, o engenheiro ou perito responsável pela avaliação das condições de trabalho, é possível a sua utilização para comprovação da atividade especial, fazendo as vezes do laudo pericial. No caso em tela, Computando-se o período de atividade especial, ora reconhecido, vê-se que o autor contará com tempo de contribuição suficiente à aposentadoria especial na data do requerimento administrativo (25/08/2009 - fl. 35), sendo procedente a pretensão deduzida. Especificamente quanto ao interstício controvertido, o autor esteve exposto à pressão sonora de 93 dB(A) e o limite normativo em relação ao agente agressivo RUÍDO jamais superou o patamar de 90dB(A). Também por isso o período deve ser computado como de atividade especial. Quanto à utilização de EPIs, invoco o enunciado de nº 9 da Súmula da TNU, que assim prescreve: O uso de Equipamento de Proteção Individual (EPI), ainda que elimine a insalubridade, no caso de exposição a ruído, não descaracteriza o tempo de serviço especial prestado - e o faço porquê, ainda que se reduza a agressividade do agente nocivo, não se a extirpa, com os equipamentos em tela, do ambiente laboral. Por fim, no tocante à possibilidade hodierna da conversão do lapso de labor especial em comum, não vejo qualquer óbice, mormente ante as recentes decisões proferidas pelo Superior Tribunal de Justiça, dentre as quais trago à colação a seguinte, proferida sob o regime previsto no art. 543-C do CPC: **PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DA CONTROVÉRSIA. RITO DO ART. 543-C, 1º, DO CPC E RESOLUÇÃO N. 8/2008 - STJ. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL NÃO COMPROVADA. AUSÊNCIA DE IDENTIDADE FÁTICA. DESCABIMENTO. COMPROVAÇÃO DE EXPOSIÇÃO PERMANENTE AOS AGENTES AGRESSIVOS. PRETENSÃO DE REEXAME DE MATÉRIA FÁTICA. ÓBICE DA SÚMULA N. 7/STJ.** 1. Para a comprovação da divergência jurisprudencial é essencial a demonstração de identidade das situações fáticas postas nos julgados recorrido e paradigma. 2. Segundo asseverado pelo acórdão objurgado, o segurado estava exposto de modo habitual e permanente, não ocasional nem intermitente, ao frio e a níveis médios de ruído superiores ao limite regulamentar (e-STJ fl. 254). A modificação dessa conclusão importaria em revolvimento de matéria fática, não condizente com a natureza do recurso especial. Incidência, na espécie, do óbice da Súmula n. 7/STJ. **PREVIDENCIÁRIO. RECONHECIMENTO DE ATIVIDADE ESPECIAL APÓS 1998. MP N. 1.663-14, CONVERTIDA NA LEI N. 9.711/1998 SEM REVOGAÇÃO DA REGRA DE CONVERSÃO.** 1. Permanece a possibilidade de conversão do tempo de serviço exercido em atividades especiais para comum após 1998, pois a partir da última reedição da MP n. 1.663, parcialmente convertida na Lei 9.711/1998, a norma tornou-se definitiva sem a parte do texto que revogava o referido 5º do art. 57 da Lei n. 8.213/1991. 2. Precedentes do STF e do STJ. **CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL EM COMUM. OBSERVÂNCIA DA LEI EM VIGOR POR OCASIÃO DO EXERCÍCIO DA ATIVIDADE. DECRETO N. 3.048/1999, ARTIGO 70, 1º E 2º. FATOR DE CONVERSÃO. EXTENSÃO DA REGRA AO TRABALHO DESEMPENHADO EM QUALQUER ÉPOCA.** 1. A teor do 1º do art. 70 do Decreto n. 3.048/99, a legislação em vigor na ocasião da prestação do serviço regula a caracterização e a comprovação do tempo de atividade sob condições especiais. Ou seja, observa-se o regramento da época do trabalho para a prova da exposição aos agentes agressivos à saúde: se pelo mero enquadramento da atividade nos anexos dos Regulamentos da Previdência, se mediante as anotações de formulários do INSS ou, ainda, pela existência de laudo assinado por médico do trabalho. 2. O Decreto n. 4.827/2003, ao incluir o 2º no art. 70 do Decreto n. 3.048/99, estendeu ao trabalho desempenhado em qualquer período a mesma regra de conversão. Assim, no tocante aos efeitos da prestação laboral vinculada ao Sistema Previdenciário, a obtenção de benefício fica submetida às regras da legislação em vigor na data do requerimento. 3. A adoção deste ou daquele fator de conversão depende, tão somente, do tempo de contribuição total exigido em lei para a aposentadoria integral, ou seja, deve corresponder ao valor tomado como parâmetro, numa relação de proporcionalidade, o que corresponde a um mero cálculo matemático e não de regra previdenciária. 4. Com a alteração dada pelo Decreto n. 4.827/2003 ao Decreto n. 3.048/1999, a Previdência Social, na via administrativa, passou a converter os períodos de tempo especial desenvolvidos em qualquer época pela regra da tabela definida no artigo 70 (art. 173 da Instrução Normativa n. 20/2007). 5. Descabe à autarquia utilizar da via judicial para impugnar orientação determinada em seu próprio regulamento, ao qual está vinculada. Nesse compasso, a Terceira Seção desta Corte já decidiu no sentido de dar tratamento isonômico às situações análogas, como na espécie (REsp n. 412.351/RS). 6. Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa extensão, desprovido. (REsp 1151363/MG, Rel. Ministro JORGE MUSSI, TERCEIRA SEÇÃO, julgado em 23/03/2011, DJe 05/04/2011). Dito isso, computando os lapsos de atividade especial, é possível depreender tempo total de atividade especial, no importe de 27 anos, 2 meses e 2 dias - tempo suficiente à aposentação especial, conforme se verifica da planilha abaixo. Período Atividade comum Atividade especial admissão saída a m d a m d 16/05/1980 17/07/2007 - - - 27 2 2 Carência, pela própria contagem realizada pelo INSS, não se mostra empecilho no caso vertente (fls. 30). Assim, faz jus a demandante à fruição do benefício de aposentadoria especial, nos termos do art. 57 da LBPS, desde a DER (25/08/2009 - fl. 35). A parte autora preenche os requisitos para aposentação especial e o INSS deverá conceder o benefício mais vantajoso ao segurado. Vide o julgado coletado. TRF-3 - APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO APELREEX 186 SP 0000186-24.2007.4.03.6122 (TRF-3) Data de publicação: 04/12/2012, Relatora Desembargadora Federal: Lucia Ursaiá, Décima Turma Ementa: **PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO LEGAL (ART. 557, 1º, DO CPC). APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS ANTES DA EC Nº 20/98. DIREITO DE OPÇÃO PELO BENEFÍCIO MAIS VANTAJOSO.** 1. O INSS ao conceder o benefício previdenciário exerce atividade vinculada, devendo apurar, dentre as espécies a que faz jus o segurado, qual delas se lhe revela mais vantajosa na data do requerimento administrativo, de modo a proporcionar-lhe a maior proteção social. 2. O segurado possui direito de opção ao benefício mais vantajoso, o qual deverá ser efetuado na fase de execução do título judicial. 3. Agravo legal provido. Neste concerto o pedido da parte autora é procedente, para reconhecer a especialidade do labor exercido nos períodos de 15/05/1980 a 17/07/2007, bem como para concessão de aposentadoria especial a partir da data do requerimento administrativo (25/08/2009 - fl. 35). **DISPOSITIVO** Posto isso, julgo procedente o pleito de reconhecimento da especialidade do labor desempenhado pela autora entre os átomos de 15/05/1980 a 17/07/2007, bem como aquele de índole mandamental, determinando ao INSS que lhe conceda o benefício de aposentadoria especial, desde 25/08/2009 (fl. 35). Julgo procedente, ainda, o pedido

condenatório, devendo o INSS adimplir os valores vencidos, desde a DER, corrigidos e acrescidos de juros de mora, estes a partir da citação, nos termos da Resolução de nº 134/2010 do CJF. A autarquia arcará, ainda, com honorários advocatícios, ao importe de 10% da condenação, limitada ao momento de prolação desta sentença (enunciado de nº 111 da Súmula do STJ). Sem condenação ao pagamento de custas, haja vista a isenção das autarquias federais. Fica facultado ao réu o direito de compensar, com os valores desta condenação, eventuais valores pagos à parte autora a título de antecipação dos efeitos da tutela ou benefício previdenciário inacumulável com o presente. Presentes os requisitos legais, antecipo à demandante a fruição do benefício - a verossimilhança decorre dos fundamentos da sentença; o perigo de dano é ínsito à natureza alimentar do benefício. Deverá o INSS implantar a benesse em 20 (vinte) dias. Para tanto, cópia desta sentença servirá à comunicação. **SÍNTESE DO JULGADON.º** do benefício 159.808.663-1 Nome do segurado ANISIO JACO DE SANTANA Nome da mãe Maria Estelina de Santana Endereço Avenida Tancredo Neves, 150, Jardim Americano, Jardim São Vicente, São José dos Campos/SP, CEP 12225-000 RG/CPF 36.582.859-2 SSP/SP - 026.012.628-42 NIT 1.701.146.785-6 Data de Nascimento 10/09/1959 Benefício Aposentadoria especial - CONCESSÃO Renda mensal inicial (RMI) e atual (RMA) A calcular pelo INSS Períodos de atividade especial reconhecidos 15/05/1980 a 17/07/2007 DIB 25/08/2009 Sentença sujeita a reexame necessário. Registre-se. Publique-se. Intimem-se.

0003964-49.2013.403.6103 - GEOVANE GALDINO (SP204694 - GERSON ALVARENGA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 1625 - ROBERTO CURSINO DOS SANTOS JUNIOR)

Trata-se de ação de rito ordinário ajuizada por GEOVANE GALDINO contra o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição. Para tanto, pleiteia o reconhecimento como tempo especial dos períodos de 03/12/1998 a 04/09/2006. Requer seja o benefício deferido a partir da data do requerimento administrativo, em 29/11/2011 (fl. 59), e a concessão da Justiça Gratuita. Sucessivamente, requer Aposentadoria por Tempo de Contribuição, em caráter proporcional, com tempo apurado até 16/12/1998. A inicial veio acompanhada de documentos. Foram deferidos os benefícios da assistência judiciária (fl. 86). Citado, o INSS contestou, pugnano pela improcedência dos pedidos. Houve réplica. Vieram os autos conclusos para sentença. É o relatório. Decido. Mérito. Princípio pelo pleito de cômputo do lapso de labor especial, a respeito do qual o demandante cuidou de trazer, como causa de pedir, apenas aquele que entende qualificado e que não foi objeto de reconhecimento pelo INSS - especificamente os lapsos compreendidos entre 03/12/1998 a 04/09/2006. Relativamente à conversão de tempo especial para comum, a matéria está sedimentada na jurisprudência pátria, ficando estabelecidas as seguintes premissas: a) é garantida a conversão especial do tempo de serviço prestado em atividade profissional elencada como perigosa, insalubre ou penosa em rol expedido pelo Poder Executivo (Decretos n. 53.831/64 e n. 83.080/79), antes da edição da Lei n. 9.032/95, independentemente da apresentação de laudos, bastando comprovar-se o exercício da atividade; b) quanto ao lapso temporal compreendido entre a publicação da Lei n. 9.032/95 (29/04/1995) e a edição do Decreto n. 2.172/97 (05/03/1997), há necessidade de que a atividade tenha sido exercida com efetiva exposição a agentes nocivos, sendo que a comprovação, nesse período, é feita com os formulários SB-40 e DSS-8030; c) a partir do Decreto 2.172/97 (05/03/97) também é mister que a atividade tenha sido exercida com efetiva exposição a agentes nocivos, devendo, ainda, ser apresentado laudo técnico. Entretanto, a ausência dos documentos (que normalmente não são fornecidos pela empresa empregadora) pode ser suprida por perícias e outras provas, visto que os juízes debelam as lides segundo o princípio do livre convencimento motivado (CPC, artigo 131). Havia entendimento pacificado no âmbito do E. STJ e pela Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência (Súmula 16) de que, após 28/05/1998, não seria mais possível realizar a conversão de tempo especial em comum, em razão de o art. 32 da MP 1.663-10, de 28/05/1998, ter revogado o parágrafo 5º do art. 57 da Lei 8213/91, que permitia a conversão de tempo especial em comum, verbis: Art. 32. Revogam-se a alínea c do 8º do art. 28 e os arts. 75 e 79 da Lei 8212, de 24.07.1991, o 5º do art. 57 da Lei 8.213, de 24.07.1991, e o art. 29 da Lei 8.880, de 27.05.1994. Ocorre que a MP 1.663-15, ao ser convertida na Lei 9.711/98, suprimiu do art. 32 a revogação do parágrafo 5º do art. 57 da Lei 8.213/91 (com a redação da Lei 9032/95), pelo que continuou a ser permitida a conversão do tempo de serviço especial em comum. Confira-se a nova redação do art. 32: Lei 9711/98 - Art. 32. Revogam-se a alínea c do 8º do art. 28 e os arts. 75 e 79 da Lei 8212, de 24.07.1991, o art. 127 da Lei 8.213, de 24.07.1991, e o art. 29 da Lei 8.880, de 27.05.1994. Lei 8.213/91 - Art. 57. A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que tiver trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme dispuser a lei. (Redação dada pela Lei nº 9.032, de 1995) 5º O tempo de trabalho exercido sob condições especiais que sejam ou venham a ser consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física será somado, após a respectiva conversão ao tempo de trabalho exercido em atividade comum, segundo critérios estabelecidos pelo Ministério da Previdência e Assistência Social, para efeito de concessão de qualquer benefício. (Incluído pela Lei nº 9.032, de 1995) Em recentes decisões, tanto o STJ como a TNU reviram o posicionamento restritivo para admitir a conversão de tempo de serviço especial em comum sem nenhuma limitação temporal. PREVIDENCIÁRIO. RECURSO ESPECIAL. CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL EM COMUM. AUSÊNCIA DE LIMITAÇÃO AO PERÍODO TRABALHADO. 1. Com as modificações legislativas acerca da possibilidade de conversão do tempo exercido em atividades insalubres, perigosas ou penosas, em atividade comum, infere-se que não há mais qualquer tipo de limitação quanto ao período laborado, ou seja, as regras aplicam-se ao trabalho prestado em qualquer período, inclusive após 28/05/1998. Precedente desta 5.ª Turma. 2. Recurso especial desprovido. (STJ. RESP 1010028. Processo: 200702796223/RN. Rel. Laurita Vaz. Quinta Turma. DJE: 07/04/2008). Os documentos técnicos acostados aos autos pelo demandante evidenciam que, durante o labor prestado: De 03/12/1998 a 04/09/2006, na empresa Nestlé Brasil Ltda., no setor Restaurante SJC, o autor esteve submetido a ruído de 91 dB(A), na função de Operador Máquina Fabricação (PPP - fls. 36/37) e laudo técnico - fls. 75). No referido período a legislação de regência considerava insalubre a exposição acima de 90 dB(A), até 17/11/2003 e acima de 85 dB(A), a partir de 18/11/2003. Por esta razão, o período em apreço deve ser computado como de tempo especial. O Laudo Técnico de fls. 75 informa acerca da habitualidade e permanência da exposição do autor ao agente agressivo no exercício de suas atividades. Quanto a este agente nocivo (ruído), o entendimento que prevalece, hodiernamente, no âmbito do Superior Tribunal de Justiça, malgrado tenha sucedido alteração no âmbito dos Juizados Especiais Federais (TNU), é o de que o limite de tolerância fixado por meio de atos do Poder Executivo ostenta natureza normativa, não podendo, por isso, retroagir - ao menos não sem previsão expressa em tal sentido. Veja-se: APOSENTADORIA. ATIVIDADE ESPECIAL. RÚIDO. RETROAÇÃO DE NORMA. IMPOSSIBILIDADE. 1. Trata-se, originariamente, de Ação ordinária que debate a averbação de atividade rural e especial no cômputo de aposentadoria. A sentença de procedência parcial foi reformada em parte pelo Tribunal de origem. O recorrente propõe o debate sobre a aplicação retroativa do Decreto 4.882/2003, que reduziu o grau de ruído apto à contagem especial de tempo de serviço. 2. É considerada especial a atividade exercida com exposição a ruídos superiores a 80 decibéis até a edição do Decreto 2.171/1997. Após essa data, o nível de ruído considerado prejudicial é o superior a 90 decibéis. A partir da entrada em vigor do Decreto 4.882, em 18.11.2003, o limite de tolerância ao agente físico ruído foi reduzido para 85 decibéis. Precedentes do STJ. 3. Impossível atribuir retroatividade à norma sem expressa previsão legal.

sob pena de ofensa ao disposto no art. 6º da LICC.4. Recurso Especial provido para determinar que o reconhecimento e a conversão de tempo de serviço especial, no caso de exposição a ruído, observem a legislação vigente na época da prestação dos serviços, consoante a fundamentação e os valores supra delimitados.(REsp 1320470/RS, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 04/09/2012, DJe 11/09/2012)Assim, persiste, em meu sentir, a necessidade de perscrutação temporal do nível de pressão sonora a que exposto o segurado, considerando-se especial a atividade apenas se superior (o nível de pressão) a 80dB(A), até 05/03/1997; 90dB(A), entre 06/03/1997 e 18/11/2003; e 85dB(A), a partir de 19/11/2003.Visto isso, e voltando o foco aos requisitos à fruição da pretendida aposentadoria por tempo de contribuição/serviço, tenho que o autor comprovou a especialidade do labor nos 03/12/1998 a -04/09/2006 e, com a conversão do lapso de serviço especial (inclusive os períodos já reconhecidos administrativamente) em comum, o total de 35 anos, 8 meses e 21 dias de tempo de contribuição - o que é suficiente para aposentação com proventos integrais na data do requerimento administrativo (29/11/2011- fl. 59), não havendo que se cogitar o requisito etário. Vide tabelas abaixo.Período Atividade comum Atividade especial admissão saída a m d a m
d25/08/1988 05/03/1997 - - - 8 6 11 06/03/1997 02/12/1998 - - - 1 8 27 03/12/1998 04/09/2006 - - - 7 9 2 - - - - - 03/01/1983
19/04/1988 5 3 17 - - - 01/10/2006 15/01/2008 1 3 15 - - - 16/01/2008 16/03/2008 - 2 1 - - - 07/03/2008 28/11/2011 3 8 22 - - - - - - -
9 16 55 16 23 40 3.775 6.490 10 5 25 18 0 10 25 2 26 9.086,000000 TEMPO TOTA DE CONTRIBUIÇÃO 35 8 21 DISPOSITIVOPosto
isso, julgo (a) procedente o pedido para reconhecer a especialidade do labor desempenhado pelo demandante, quanto ao lapso compreendido entre 03/12/1988 a 04/09/2006, na empresa Nestlé Ltda., o qual deverá ser averbado pelo INSS com tal qualificação e sob o fator de conversão de 1,40. ; (b) procedente o pedido mandamental, determinando ao réu que implante, em favor do autor, o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, desde 29/11/2011, data em que efetivado o requerimento administrativo; e (c) procedente, outrossim, o pedido condenatório, devendo o INSS pagar ao autor os valores vencidos desde a DER, corrigidos monetariamente e acrescidos de juros de mora, estes a partir da citação, nos termos da Resolução de nº 134/2010 do CJF.A autarquia arcará, ainda, com honorários advocatícios, ao importe de 10% do valor da condenação, assim compreendidas as parcelas vencidas até a prolação desta sentença (enunciado de nº 111 da Súmula do STJ).Sem condenação ao pagamento de custas, haja vista a isenção da autarquia.Fica facultado ao réu o direito de compensar, com os valores desta condenação, eventuais valores pagos à parte autora a título de antecipação dos efeitos da tutela ou benefício previdenciário inacumulável com o presente.Presentes os requisitos legais - a verossimilhança decorre dos fundamentos exposto nesta sentença; o perigo de dano é ínsito ao caráter alimentar dos benefícios do RGPS -, antecipo ao demandante a eficácia deste provimento, determinando ao INSS que implante o benefício em 20 (vinte) dias. Cópia desta sentença servirá ao desiderato de comunicação para cumprimento da ordem.SÍNTESE DO JULGADON.º do benefício 155.726.091-2Nome do beneficiário: GEOVANE GALDINONome da mãe: Ione Galhote GaldinoEndereço: Rua Antonio Feliciano de Barros, 14, Jardim Rafael - Caçapava/SP - CEP 12288-400RG/CPF: 20.937.190-0- SSP/SP e 062.449.488-82PIS: 1.084.900.526-1Benefício concedido Aposentadoria Tempo Contribuição - CONCESSÃO Renda mensal inicial (RMI) A apurar pelo INSSConv. Tempo especial em comum 03/12/1998 a 04/09/2006Data do início do Benefício (DIB) 29/11/2011 Renda mensal atual (RMA) A apurarSentença não sujeita a reexame necessário. Registre-se. Publique-se. Intimem-se.

0004148-05.2013.403.6103 - ANADIR APARECIDA PINTO ALKIMIN(SP151974 - FATIMA APARECIDA DA SILVA CARREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1625 - ROBERTO CURSINO DOS SANTOS JUNIOR)

Trata-se de ação de rito ordinário, ajuizada por ANADIR APARECIDA PINTO ALKIMIN, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a fruição de amparo social ao idoso. A inicial foi instruída com os documentos.Em decisão de fls. 33/34 foram concedidos os benefícios da Lei de Assistência Judiciária e da prioridade na tramitação processual, determinada a realização de prova pericial, postergado o pedido de antecipação dos efeitos da tutela e determinada a citação do INSS.Estudo socioeconômico juntado aos autos às fls. 36/40, foi indeferida a antecipação dos efeitos da tutela (fl. 42).A parte autora se manifestou acerca do laudo (fls. 46/54).Citado, o INSS apresentou contestação às fls. 55/58, na qual pugnou a autarquia pela improcedência do pedido.Facultada à parte autora a manifestação em réplica, bem como a especificação em provas (fl. 63).A parte autora se manifestou em réplica (fls. 65/75), bem como especificando provas (fls. 76/77).O MPF opinou pela improcedência do pedido (fls. 81/82).Decido.A idade da autora resta demonstrada, conforme documento de fl. 14, no qual se verifica possuir a autora atualmente 69 anos e 67 anos de idade quando do ajuizamento do feito (fl. 02). Resta, portanto, perquirir o requisito socioeconômico.Em análise do estudo socioeconômico juntado aos autos, vê-se que o núcleo familiar é composto pela autora, seu esposo: Edmilson, a filha Flávia Helena e a neta Nathalia.Na perícia realizada, em 02/08/2013, apurou-se que a renda da família era composta pelo benefício de aposentadoria especial do marido da autora (R\$ 1.100,00), o salário auferido pela filha da demandante como auxiliar administrativo (R\$ 678,00) e o benefício de pensão por morte, percebido pela neta (R\$ 1.153,00).A filha da autora relatou à assistente social que estaria de casamento marcado e sua renda, bem como a de sua filha não mais entrariam no cômputo da renda familiar.Em consulta ao CNIS, em anexo, verifico que o esposo da autora percebe atualmente R\$ 1.133,22 de benefício de aposentadoria especial.Não há nos autos notícia de que, de fato, a filha e a neta da autora tenham deixado o núcleo familiar. De todo modo, tenho que a renda auferida pela esposa da demandante é suficiente para as despesas do casal.Portanto, não constatado o estado de miserabilidade concreta, a improcedência é de rigor.Diante do exposto, julgo improcedente o pedido, extinguindo o feito, nos termos do art. 269, I, do CPC. Sem condenação ao pagamento de custas ou honorários advocatícios, haja vista ser o autor beneficiário da assistência judiciária gratuita.Oportunamente, archive-se, com as anotações pertinentes.Publique-se, registre-se e intimem-se, inclusive ao MPF.

0004904-14.2013.403.6103 - ALTAIR APARECIDO DA SILVA(SP151974 - FATIMA APARECIDA DA SILVA CARREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1625 - ROBERTO CURSINO DOS SANTOS JUNIOR)

Trata-se de ação de rito ordinário ajuizada por ALTAIR APARECIDO DA SILVA contra o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição. Para tanto, pleiteia o reconhecimento como tempo especial dos períodos de 18/08/1980 a 26/10/1981, 07/06/1982 a 11/08/1988, 06/09/1988 a 05/05/1989, 04/09/1989 a 26/10/1998, 18/11/2003 a 27/02/2004 e de 03/08/2010 a 06/02/2012. Requer seja o benefício deferido a partir da data do requerimento administrativo NB 159.897.493-6, em 29/03/2012 (fl. 93) e a concessão da Justiça Gratuita. A inicial veio acompanhada de documentos. Foram deferidos os benefícios da assistência judiciária, indeferido o pedido de antecipação da tutela e determinada a citação do INSS (fl.344).Citado, o INSS contestou, pugnano pela improcedência dos pedidos. Houve réplica. Vieram os autos conclusos para sentença.É o relatório. Decido.MéritoPrincípio pelo pleito de cômputo do lapso de labor especial, a respeito do qual o demandante cuidou de trazer, como causa de pedir, apenas aquele que entende qualificado e que não foi objeto de reconhecimento pelo INSS - especificamente os lapsos compreendidos entre 18/08/1980 a 26/10/1981,

07/06/1982 a 11/08/1988, 06/09/1988 a 05/05/1989, 04/09/1989 a 26/10/1998, 18/11/2003 a 27/02/2004 e de 03/08/2010 a 06/02/2012. Relativamente à conversão de tempo especial para comum, a matéria está sedimentada na jurisprudência pátria, ficando estabelecidas as seguintes premissas: a) é garantida a conversão especial do tempo de serviço prestado em atividade profissional elencada como perigosa, insalubre ou penosa em rol expedido pelo Poder Executivo (Decretos n. 53.831/64 e n. 83.080/79), antes da edição da Lei n. 9.032/95, independentemente da apresentação de laudos, bastando comprovar-se o exercício da atividade; b) quanto ao lapso temporal compreendido entre a publicação da Lei n. 9.032/95 (29/04/1995) e a edição do Decreto n. 2.172/97 (05/03/1997), há necessidade de que a atividade tenha sido exercida com efetiva exposição a agentes nocivos, sendo que a comprovação, nesse período, é feita com os formulários SB-40 e DSS-8030; c) a partir do Decreto 2.172/97 (05/03/97) também é mister que a atividade tenha sido exercida com efetiva exposição a agentes nocivos, devendo, ainda, ser apresentado laudo técnico. Entretanto, a ausência dos documentos (que normalmente não são fornecidos pela empresa empregadora) pode ser suprida por perícias e outras provas, visto que os juízes debelam as lides segundo o princípio do livre convencimento motivado (CPC, artigo 131). Havia entendimento pacificado no âmbito do E. STJ e pela Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência (Súmula 16) de que, após 28/05/1998, não seria mais possível realizar a conversão de tempo especial em comum, em razão de o art. 32 da MP 1.663-10, de 28/05/1998, ter revogado o parágrafo 5º do art. 57 da Lei 8213/91, que permitia a conversão de tempo especial em comum, verbis: Art. 32. Revogam-se a alínea c do 8º do art. 28 e os arts. 75 e 79 da Lei 8212, de 24.07.1991, o 5º do art. 57 da Lei 8.213, de 24.07.1991, e o art. 29 da Lei 8.880, de 27.05.1994. Ocorre que a MP 1.663-15, ao ser convertida na Lei 9.711/98, suprimiu do art. 32 a revogação do parágrafo 5º do art. 57 da Lei 8.213/91 (com a redação da Lei 9032/95), pelo que continuou a ser permitida a conversão do tempo de serviço especial em comum. Confira-se a nova redação do art. 32: Lei 9711/98 - Art. 32. Revogam-se a alínea c do 8º do art. 28 e os arts. 75 e 79 da Lei 8212, de 24.07.1991, o art. 127 da Lei 8.213, de 24.07.1991, e o art. 29 da Lei 8.880, de 27.05.1994. Lei 8.213/91 - Art. 57. A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que tiver trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme dispuser a lei. (Redação dada pela Lei nº 9.032, de 1995) 5º O tempo de trabalho exercido sob condições especiais que sejam ou venham a ser consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física será somado, após a respectiva conversão ao tempo de trabalho exercido em atividade comum, segundo critérios estabelecidos pelo Ministério da Previdência e Assistência Social, para efeito de concessão de qualquer benefício. (Incluído pela Lei nº 9.032, de 1995) Em recentes decisões, tanto o STJ como a TNU reviram o posicionamento restritivo para admitir a conversão de tempo de serviço especial em comum sem nenhuma limitação temporal: PREVIDENCIÁRIO. RECURSO ESPECIAL. CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL EM COMUM. AUSÊNCIA DE LIMITAÇÃO AO PERÍODO TRABALHADO. 1. Com as modificações legislativas acerca da possibilidade de conversão do tempo exercido em atividades insalubres, perigosas ou penosas, em atividade comum, infere-se que não há mais qualquer tipo de limitação quanto ao período laborado, ou seja, as regras aplicam-se ao trabalho prestado em qualquer período, inclusive após 28/05/1998. Precedente desta 5.ª Turma. 2. Recurso especial desprovido. (STJ. RESP 1010028. Processo: 200702796223/RN. Rel. Laurita Vaz. Quinta Turma. DJE: 07/04/2008). Os documentos técnicos acostados aos autos pelo demandante evidenciam que, durante o labor prestado: De 18/08/1980 a 26/10/1981, na empresa EMBRAER - Empresa Brasileira de Aeronáutica S/A, no setor DPR/PRU/USR/FUS, o autor esteve submetido a ruído de 83 dB(A), na função de Fresador. Neste período era considerada o limite normativo estava fixado em 80 dB, segundo o formulário PPP de fl. 205. A habitualidade e permanência podem ser inferidas da descrição das atividades do autor no ambiente fabril. Por esta razão, o período em apreço deve ser computado como de tempo especial. No período de 07/06/1982 a 11/08/1988, o autor trabalhou na empresa ENGESA - engenheiros Especializados S/A, na função de Fresador, Setor Usinagem, exposto ao agente agressivo RUÍDO em nível de pressão sonora de 91 dB, segundo o formulário PPP de fl. 206. O limite normativo do período estava fixado em 80 dB. Da descrição das atividades desenvolvidas pelo autor no ambiente de trabalho podem ser inferidas a habitualidade e permanência, devendo tal período ser computado como de atividade especial. De 06/09/1988 a 05/05/1989, o autor trabalhou na empresa NELES Válvulas Industriais Ltda., na função e Fresador Ferramenteiro, no setor Usinagem de Válvula Borboleta, exposto a RUÍDO em nível de pressão sonora de 84 dB(A), de modo habitual e permanente, segundo formulário de Informações sobre atividades com exposição a agentes agressivos (fl. 207) que informa a existência de laudo pericial e indica o nome e registro do profissional legalmente habilitado. O limite normativo no período era 80 dB, portanto o período em apreço deve ser considerado especial. De 04/09/1989 a 26/10/1998, na empresa Eletronic Devices do Brasil, o autor exerceu a função de Ferramenteiro, no setor Ferramentaria, exposto a RUÍDO em nível de pressão sonora de 81 dB(A), segundo o formulário PPP (fl. 208/209) que informa nome e registro do profissional legalmente habilitado pelos registros ambientais, sendo certo que a habitualidade e permanência da exposição podem ser inferidas da descrição das atividades do autor. Observo que no período em análise o limite normativo foi alterado de 80 para 90 dB a partir de 03/03/1997. Assim sendo, deverá ser computado como tempo especial apenas parte do período, qual seja, de 04/08/1989 a 05/03/1997. De 18/11/2003 a 27/02/2004, o autor trabalhou na empresa DELBRAS Indústria e Comércio Ltda., na função de Fresador, no setor Usinagem/Fresa, esteve exposto ao agente agressivo RUÍDO em nível de pressão sonora de 87,2 dB(A), segundo o formulário PPP (fls. 75/76). A descrição de suas atividades pressupõe a habitualidade e permanência da exposição. O limite normativo do período em questão estava fixado em 85 dB(A), razão pela qual o lapso temporal em comento deverá ser considerado como de atividade especial. No período de 03/08/2010 a 06/02/2012, na empresa QUALIMEC Usinagem Com. Ltda., o autor exerceu a função de Mandrilhador, no Setor Usinagem, e esteve exposto ao agente agressivo RUÍDO, em nível de pressão sonora de 85,4 dB(A), segundo o formulário PPP (fls. 77/79). A habitualidade e permanência podem ser inferidas da descrição das atividades do autor no ambiente fabril. O limite normativo para o período é de 85 dB(A), sendo certo que o período em análise deverá ser computado com de atividade especial. Quanto a este agente nocivo (ruído), o entendimento que prevalece, hodiernamente, no âmbito do Superior Tribunal de Justiça, malgrado tenha sucedido alteração no âmbito dos Juizados Especiais Federais (TNU), é o de que o limite de tolerância fixado por meio de atos do Poder Executivo ostenta natureza normativa, não podendo, por isso, retroagir - ao menos não sem previsão expressa em tal sentido. Veja-se: APOSENTADORIA. ATIVIDADE ESPECIAL. RUÍDO. RETROAÇÃO DE NORMA. IMPOSSIBILIDADE. 1. Trata-se, originariamente, de Ação ordinária que debate a averbação de atividade rural e especial no cômputo de aposentadoria. A sentença de procedência parcial foi reformada em parte pelo Tribunal de origem. O recorrente propõe o debate sobre a aplicação retroativa do Decreto 4.882/2003, que reduziu o grau de ruído apto à contagem especial de tempo de serviço. 2. É considerada especial a atividade exercida com exposição a ruídos superiores a 80 decibéis até a edição do Decreto 2.171/1997. Após essa data, o nível de ruído considerado prejudicial é o superior a 90 decibéis. A partir da entrada em vigor do Decreto 4.882, em 18.11.2003, o limite de tolerância ao agente físico ruído foi reduzido para 85 decibéis. Precedentes do STJ. 3. Impossível atribuir retroatividade à norma sem expressa previsão legal, sob pena de ofensa ao disposto no art. 6º da LICC. 4. Recurso Especial provido para determinar que o reconhecimento e a conversão de tempo de serviço especial, no caso de exposição a ruído, observem a legislação vigente na época da prestação dos serviços, consoante a fundamentação e os valores supra delimitados. (REsp 1320470/RS, Rel. Ministro HERMAN

BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 04/09/2012, DJe 11/09/2012) Assim, persiste, em meu sentir, a necessidade de perscrutação temporal do nível de pressão sonora a que exposto o segurado, considerando-se especial a atividade apenas se superior (o nível de pressão) a 80dB(A), até 05/03/1997; 90dB(A), entre 06/03/1997 e 18/11/2003; e 85dB(A), a partir de 19/11/2003. Visto isso, e voltando o foco aos requisitos à fruição da pretendida aposentadoria por tempo de contribuição/serviço, tenho que o autor comprovou a especialidade do labor nos períodos de 18/08/1980 a 26/10/1981, 07/06/1982 a 11/08/1988, 06/09/1988 a 05/05/1989, 04/09/1989 a 05/03/1997, 18/11/2003 a 27/02/2004 e de 03/08/2010 a 06/02/2012, e, com a conversão do lapso de serviço especial (inclusive os períodos já reconhecidos administrativamente) em comum, contará com mais de 35 anos de tempo de contribuição - o que é suficiente para aposentação com proventos integrais na data do requerimento administrativo (29/03/2012- fl. 93), não havendo que se cogitar o requisito etário. Vide tabelas abaixo.

DISPOSITIVO Posto isso, julgo (a) procedente o pedido para reconhecer a especialidade do labor desempenhado pelo demandante, quanto aos lapsos compreendidos entre 18/08/1980 a 26/10/1981, 07/06/1982 a 11/08/1988, 06/09/1988 a 05/05/1989, 04/09/1989 a 05/03/1997, 18/11/2003 a 27/02/2004 e de 03/08/2010 a 06/02/2012, nas empresas indicadas na fundamentação, os qual deverão ser averbados pelo INSS com tal qualificação e sob o fator de conversão de 1,40; (b) procedente o pedido mandamental, determinando ao réu que implante, em favor do autor, o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, desde 29/03/2012, data em que efetivado o requerimento administrativo; e (c) procedente, outrossim, o pedido condenatório, devendo o INSS pagar ao autor os valores vencidos desde a DER, corrigidos monetariamente e acrescidos de juros de mora, estes a partir da citação, nos termos da Resolução de nº 134/2010 do CJF. A autarquia arcará, ainda, com honorários advocatícios, ao importe de 10% do valor da condenação, assim compreendidas as parcelas vencidas até a prolação desta sentença (enunciado de nº 111 da Súmula do STJ). Sem condenação ao pagamento de custas, haja vista a isenção da autarquia. Fica facultado ao réu o direito de compensar, com os valores desta condenação, eventuais valores pagos à parte autora a título de antecipação dos efeitos da tutela ou benefício previdenciário inacumulável com o presente. Presentes os requisitos legais - a verossimilhança decorre dos fundamentos exposto nesta sentença; o perigo de dano é ínsito ao caráter alimentar dos benefícios do RGPS -, antecipo ao demandante a eficácia deste provimento, determinando ao INSS que implante o benefício em 20 (vinte) dias. Cópia desta sentença servirá ao desiderato de comunicação para cumprimento da ordem.

SÍNTESE DO JULGADO Nº do benefício 159.897.493-6 Nome do beneficiário: ALTAIR APARECIDO DA SILVA Nome da mãe: Maria José da Silva Endereço: Rua Professora Maria Siqueira Nathan, 452, Vila Tesouro - São José dos Campos/SP - CEP 12221-521 RG/CPF: 11.475.268-0- SSP/SP e 019.729.378-63 PIS: 1.068.644,540-3 Benefício concedido Aposentadoria Tempo Contribuição - CONCESSÃO Renda mensal inicial (RMI) A apurar pelo INSS Conv. Tempo especial em comum 18/08/1980 a 26/10/1981 07/06/1982 a 11/08/1988 06/09/1988 a 05/05/1989 04/09/1989 a 05/03/1997 18/11/2003 a 27/02/2004 03/08/2010 a 06/02/2012 Data do início do Benefício (DIB) 29/03/2012 Renda mensal atual (RMA) A apurar Sentença não sujeita a reexame necessário. Registre-se. Publique-se. Intimem-se.

0004996-89.2013.403.6103 - JOSE RAIMUNDO DOMICIANO (SP231994 - PATRICIA VIEIRA MARCONDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 1625 - ROBERTO CURSINO DOS SANTOS JUNIOR)

Vistos em sentença. Cuidam os autos de demanda previdenciária ajuizada por JOSÉ RAIMUNDO DOMICIANO em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, por meio da qual o autor pleiteia a desconstituição de decisão administrativa que reputou não comprovada a especialidade do labor por ele desempenhado de 06/03/1997 a 07/04/2011, incluindo o período em que cumpriu Aviso Prévio, além de impor à autarquia a concessão de aposentadoria especial, a partir da data do requerimento administrativo (NB 155.832.143-5 - 07/04/2011 - fl. 39). Assevera que, durante o período em comento, esteve exposto à pressão sonora superior ao limite legal de tolerância. Assim, contando mais de 25 anos de labor sob condições insalubres, ostenta direito à jubilação pretendida (art. 57 da LBPS). Subsidiariamente, requer o recálculo da RMI com o novo tempo de contribuição obtido. Defêrida a gratuidade processual, foi indeferido o pedido antecipatório e determinou-se a juntada de laudos técnicos e a citação do INSS. A parte autora acostou laudo técnico (fls. 54). Citado, o réu contestou, aduzindo, em breve resenha, que não há comprovação da efetiva exposição ao agente agressivo, além da eficácia dos EPs e da impossibilidade de conversão de tempo especial em comum. Houve réplica. Vieram os autos conclusos para sentença. É o relatório. Decido. O demandante traz como pedido o reconhecimento da especialidade do lapso compreendido entre 06/03/1997 a 07/04/2011, não computado como tal pelo ente autárquico. O autor sustenta a especialidade da atividade desempenhada em razão da presença do agente nocivo ruído. As regras de reconhecimento do tempo especial podem ser resumidas da seguinte forma: a) é garantida a conversão especial do tempo de serviço prestado em atividade profissional elencada como perigosa, insalubre ou penosa em rol expedido pelo Poder Executivo (Decretos n. 53.831/64 e n. 83.080/79), antes da edição da Lei n. 9.032/95, independentemente da apresentação de laudos, bastando comprovar-se o exercício da atividade; b) quanto ao lapso temporal compreendido entre a publicação da Lei n. 9.032/95 (29/04/1995) e a expedição do Decreto n. 2.172/97 (05/03/1997), há necessidade de que a atividade tenha sido exercida com efetiva exposição a agentes nocivos, de forma permanente, não ocasional, sendo que a comprovação, nesse período, é feita com os formulários SB-40 e DSS-8030; e c) a partir do Decreto 2.172/97 (05/03/97) também é mister que a atividade tenha sido exercida com efetiva exposição a agentes nocivos, devendo, ainda, ser apresentado laudo técnico ou PPP - Perfil Profissiográfico Previdenciário. Mesmo não havendo, propriamente falando, pleito de conversão de tempo especial em comum, já que o demandante pretende a fruição de aposentadoria especial, tais parâmetros são aplicáveis ao caso, pois delimitam a forma de comprovação da exposição a agentes agressivos ou enquadramento por categoria profissional. Registro que, a despeito de recente mudança de entendimento no âmbito da TNU, considero especiais as atividades exercidas sob pressão sonora superior a 80dB(A), até 05/03/1997; 90dB(A), entre 06/03/1997 e 18/11/2003; e 85dB(A), a partir de 19/11/2003, na esteira de remansosa jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça. Aliás, a própria alteração de posição no âmbito da TNU, ao que se me afigura, foi rejeitada pelo STJ - tendo o Tribunal assentado que a questão é normativa, e, assim, a retroação de norma nova, ainda que regulamentar e mesmo que em benefício do segurado, exige previsão expressa. Veja-se: APOSENTADORIA. ATIVIDADE ESPECIAL. RUIDO. RETROAÇÃO DE NORMA. IMPOSSIBILIDADE. 1. Trata-se, originariamente, de Ação ordinária que debate a averbação de atividade rural e especial no cômputo de aposentadoria. A sentença de procedência parcial foi reformada em parte pelo Tribunal de origem. O recorrente propõe o debate sobre a aplicação retroativa do Decreto 4.882/2003, que reduziu o grau de ruído apto à contagem especial de tempo de serviço. 2. É considerada especial a atividade exercida com exposição a ruídos superiores a 80 decibéis até a edição do Decreto 2.171/1997. Após essa data, o nível de ruído considerado prejudicial é o superior a 90 decibéis. A partir da entrada em vigor do Decreto 4.882, em 18.11.2003, o limite de tolerância ao agente físico ruído foi reduzido para 85 decibéis. Precedentes do STJ. 3. Impossível atribuir retroatividade à norma sem expressa previsão legal, sob pena de ofensa ao disposto no art. 6º da LICC. 4. Recurso Especial provido para determinar que o reconhecimento e a conversão de tempo de serviço especial, no caso de exposição a ruído, observem a legislação vigente na época da prestação dos serviços, consoante a fundamentação e os valores supra delimitados. (REsp 1320470/RS, Rel. Ministro HERMAN

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO Data de Divulgação: 13/10/2015 331/634

BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 04/09/2012, DJe 11/09/2012) De início, observo que os períodos de 13/07/1982 a 20/12/1988 e de 09/02/1989 a 05/03/1997 são incontroversos, uma vez que a respectiva especialidade do labor foi reconhecida pelo ente autárquico (fl. 32). Quanto ao lapso de 21/12/1988 a 08/02/1989, não enseja reconhecimento com tempo de atividade especial, tendo em vista que os formulários que informam a exposição do autor a agente agressivo não contempla o referido período. O lapso de 06/03/1997 a 07/04/2011 foi laborado em favor de General Motors do Brasil Ltda., tendo o autor desempenhado funções Montador Autos e Montador Autos A, conforme fls. 28 e 54 (PPP e Laudo Técnico). Estes documentos asseveram que o nível de pressão sonora a que submetido o segurado não variou no decorrer dos anos, mantendo-se no patamar de 85 dB(A). Da análise da descrição das atividades desempenhadas subsume-se a permanência e habitualidade da exposição. Os documentos indicam nome e registro do profissional legalmente habilitado a atestar a exposição referida. Todavia, para o período em apreço, o limite normativo estava estabelecido em 90dB(A) até 17/11/2003 (período de vigência do Anexo IV do Decreto 2.172/97 e do Anexo IV do Decreto 3.048/99, na redação original). Assim, no período de 06/03/1997 a 17/11/2003, o nível de pressão sonora se manteve abaixo do limite de tolerância de 90 dB(A). A partir de 18/11/2003, o limite normativo foi fixado em 85 dB(A), ensejando reconhecimento do labor no período de 18/11/2003 a 17/03/2011 (data de emissão do PPP- fl. 28). Quanto à utilização de EPIs, invoco o enunciado de nº 9 da Súmula da TNU, que assim prescreve: O uso de Equipamento de Proteção Individual (EPI), ainda que elimine a insalubridade, no caso de exposição a ruído, não descaracteriza o tempo de serviço especial prestado - e o faço porque, ainda que se reduza a agressividade do agente nocivo, não se a extirpa, com os equipamentos em tela, do ambiente laboral. Neste concerto, merece enquadramento como atividade especial os períodos de 18/11/2003 a 17/03/2011. Período Atividade especial admissão saída a m d 13/07/1982 20/12/1988 6 5 8 09/02/1989 05/03/1997 8 - 27 18/11/2003 17/03/2011 7 3 30 21 8 65 7.865 Total de tempo especial 21 10 5 Dito isso, computando o lapso de atividade especial já reconhecido pelo INSS, é possível depreender tempo total no importe de 21 anos, 10 meses e 5 dias - insuficiente para a aposentação especial pretendida. Neste concerto, convertidos os tempos especiais em atividade comum e somados aos períodos já computados pelo INSS, o autor faz jus à revisão da RMI do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, a partir da DER (07/04/2011 - fl. 39). DISPOSITIVO Posto isso, julgo: (a) parcialmente procedente o pleito de reconhecimento da especialidade do labor desempenhado entre o átimo de 18/11/2003 a 17/03/2011, na empresa General Motors do Brasil Ltda., devendo o INSS averbá-lo com tal qualificação mediante aplicação do coeficiente 1,40, determinando ao INSS que revise a RMI d benefício de aposentadoria por tempo de contribuição NB 155.832.143-2, desde 07/04/2011 (fl. 39). Julgo procedente, ainda, o pedido condenatório, devendo o INSS adimplir os valores vencidos, desde a DER, corrigidos e acrescidos de juros de mora, estes a partir da citação, nos termos da Resolução de nº 134/2010 do CJF. A autarquia arcará, ainda, ante a sucumbência mínima da parte autora, com honorários advocatícios, ao importe de 10% da condenação, limitada ao momento de prolação desta sentença (enunciado de nº 111 da Súmula do STJ). Sem condenação ao pagamento de custas, haja vista a isenção das autarquias federais. Fica facultado ao réu o direito de compensar, com os valores desta condenação, eventuais valores pagos à parte autora a título de antecipação dos efeitos da tutela ou benefício previdenciário inacumulável com o presente. Presentes os requisitos legais, antecipo à demandante a fruição do benefício - a verossimilhança decorre dos fundamentos da sentença; o perigo de dano é ínsito à natureza alimentar do benefício. Deverá o INSS implantar a benesse em 20 (vinte) dias. Para tanto, cópia desta sentença servirá à comunicação. SÍNTESE DO JULGADON.º do benefício 155.832.143-5 Nome do segurado JOSÉ RAIMUNDO DOMICIANO Nome da mãe Eunice Machado de Azevedo Endereço Rua José Antonio de Oliveira, 203, Jardim Morumbi, São José dos Campos/SP, CEP 12236-690. RG/CPF 16.645.113-7-SSP/SP - 051.059.248-19 NIT 1.077.032.115-9 Data de Nascimento 08/01/1962 Benefício Aposentadoria por Tempo de Contribuição - REVISÃO Renda mensal inicial (RMI) e atual (RMA) A calcular pelo INSS Períodos de atividade especial reconhecidos 13/03/1982 a 20/12/1988 - INCONTROVERSO 09/02/1989 a 05/03/1997 - INCONTROVERSO 18/11/2003 a 17/03/2011 DIB 14/09/2012 Sentença sujeita a reexame necessário. Registre-se. Publique-se. Intimem-se.

0005216-87.2013.403.6103 - SILVIA REGINA FRATE RUIVO (SP058245 - LUISA CAMARGO DE CASTILHO AZZALIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 1625 - ROBERTO CURSINO DOS SANTOS JUNIOR)

Trata-se de ação de rito ordinário ajuizada por SILVIA REGINA FRATE RUIVO contra o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição NB 161.844.273-0, indeferido em 20/08/2012. Para tanto, pleiteia o reconhecimento do tempo de contribuição de 10/02/1982 a 05/03/1987, constante de Certidão de Tempo de Contribuição emitida pela Municipalidade de São Paulo. Relata que no período controvertido exerceu atividade de Monitor do Mobral - Referência 08-A, conforme comprova Portaria de Admissão expedida pela Prefeitura do Município de São Paulo. Destaca que o vínculo com o Município de São Paulo foi de natureza contínua, não eventual, remunerado, restando caracterizado o vínculo empregatício para todos fins de direito, devendo ser considerado como tempo de contribuição previdenciária. A inicial veio acompanhada de documentos. Citado, o INSS contestou, pugnano pela improcedência do pedido. Houve réplica. Vieram os autos conclusos para sentença. É o relatório. Decido. Mérito Pretende a parte autora a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, com o cômputo da atividade desenvolvida como Monitora do MOBREAL, vinculada ao Município de São Paulo - SP, de 10/02/1982 a 05/03/1987, não computado pelo INSS. De fato, o INSS apurou tempo de contribuição até a DER (10/08/2012) correspondente a 28 anos, 4 meses e 10 dias, tendo indeferido o benefício pleiteado sob o fundamento de não constar a anotação do vínculo hostilizado na CTPS, alegando que aqueles prestavam serviços à Fundação Movimento Brasileiro de Alfabetização - MOBREAL, o faziam na condição de colaboradores. (Grifei- fl. 14) A parte autora instruiu a inicial comprovante de rendimentos e demonstrativos de pagamento que demonstram o desconto de contribuição previdenciária (fls. 24 e 26/32). A Lei de Benefícios da Previdência Social (Lei nº 8.213/1991) admite a contagem recíproca para fins de concessão de aposentadoria, estabelecendo o sistema de compensação financeira entre os diferentes regimes de previdência. Vide Da Contagem Recíproca de Tempo de Serviço Art. 94. Para efeito dos benefícios previstos no Regime Geral de Previdência Social ou no serviço público é assegurada a contagem recíproca do tempo de contribuição na atividade privada, rural e urbana, e do tempo de contribuição ou de serviço na administração pública, hipótese em que os diferentes sistemas de previdência social se compensarão financeiramente. (Redação dada pela Lei nº 9.711, de 20.11.98) 1o A compensação financeira será feita ao sistema a que o interessado estiver vinculado ao requerer o benefício pelos demais sistemas, em relação aos respectivos tempos de contribuição ou de serviço, conforme dispuser o Regulamento. (Renumerado pela Lei Complementar nº 123, de 2006) 2o Não será computado como tempo de contribuição, para efeito dos benefícios previstos em regimes próprios de previdência social, o período em que o segurado contribuinte individual ou facultativo tiver contribuído na forma do 2o do art. 21 da Lei no 8.212, de 24 de julho de 1991, salvo se complementadas as contribuições na forma do 3o do mesmo artigo. (Incluído pela Lei Complementar nº 123, de 2006) É exatamente este o caso dos autos. A autora comprovou seu vínculo com o Município de São Paulo /SP, bem como o recolhimento de contribuições previdenciárias para o regime próprio, devendo o lapso laboral certificado na CTC de fls. 18/20 ser acatado pelo ente autárquico para todos os fins, uma vez que as certidões expedidas pela Municipalidade

gozam de fé pública. Nesse sentido, já decidiu a egrégia Corte Regional no acórdão coletado: PREVIDENCIÁRIO. RECONHECIMENTO DE ATIVIDADE URBANA. ALFABETIZADORA DO MOBRL. PROVA MATERIAL. VÍNCULO EMPREGATÍCIO. RGPS. RECOLHIMENTOS A CARGO DA MUNICIPALIDADE. - A lei previdenciária, ao exigir início razoável de prova material, não viola a legislação processual em vigor, pois o artigo 400 do Código de Processo Civil preceitua ser sempre válida a prova testemunhal, desde que a lei não disponha de forma diversa. - Certidões expedidas por Prefeitura Municipal gozam de fé pública, sendo desnecessária a produção de provas outras a fim de corroborar as informações nela constantes. Exercício da função de alfabetizadora do MOBRL devidamente demonstrado. - O servidor público que presta serviços a Prefeitura Municipal desprovida de regime previdenciário próprio encontra-se filiado ao Regime Geral da Previdência Social. - Obrigatoriedade dos recolhimentos das contribuições previdenciárias a cargo do empregador, qual seja, a Municipalidade que celebrou convênio com o MOBRL, não havendo como se exigir, da segurada, a comprovação de que foram vertidas, cabendo ao INSS cobrá-las do responsável tributário na forma da lei. - Fixada a verba honorária em 10% sobre o valor atribuído à causa, atualizado desde o ajuizamento da ação. - Matéria preliminar rejeitada. Apelação do INSS e remessa oficial a que se nega provimento. Recurso adesivo da autora parcialmente provido para fixar a verba honorária em 10% sobre o valor atualizado da causa. (APELREX 00240931320024039999, DESEMBARGADORA FEDERAL THEREZINHA CAZERTA, TRF3 - OITAVA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:16/01/2013 ..FONTE PUBLICACAO:.) Diante da comprovação de tempo de contribuição de 5 anos e 23 dias, certificado à fl. 18, e tendo o INSS apurado 28 anos, 4 meses e 10 dias, a soma dos referidos lapsos de contribuição totaliza tempo de contribuição suficiente à aposentação pretendida. Neste concerto o pedido da parte autora é procedente. DISPOSITIVO Posto isso, julgo procedente o pedido para condenar o INSS a averbar o período compreendido entre 10/02/1982 a 05/03/1987, referente à atividade de Monitora Mobral vinculada à Prefeitura Municipal de São Paulo - SP. Condeno, ainda, o INSS a efetuar concessão do benefício de aposentadoria por contribuição nº 161.844.273-0, a partir da data do requerimento administrativo (10/08/2012 - fl. 09). Condeno o INSS ao pagamento dos valores devidos em atraso, corrigidos monetariamente e acrescidos de juros moratórios, estes a partir da citação, de acordo com os critérios do Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal. Custas como de lei. Condeno o réu, ainda, ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor das prestações vencidas até a presente data, nos termos do enunciado de nº 111 da Súmula do Superior Tribunal de Justiça. Ante os fundamentos desta sentença, que revelam a verossimilhança das alegações autorais, e diante da natureza alimentar da verba perseguida em pretensão, a evidenciar urgência (risco de dano), antecipo ao demandante a fruição do benefício, com fulcro no art. 273 do CPC, devendo o INSS proceder à implantação no prazo de 30 (trinta) dias. Registro que esta sentença, em cópia devidamente autenticada pela Secretaria deste Juízo, servirá como instrumento à comunicação para cumprimento da ordem. Fica facultado ao réu o direito de compensar, com os valores desta condenação, eventuais valores pagos à parte autora a título de antecipação dos efeitos da tutela ou benefício previdenciário inacumulável com o presente. SÍNTESE DO JULGADON.º do benefício 161.844.273-0 Nome do beneficiário: SILVIA REGINA FRATE RUIVONome da mãe: Zilda Gonçalves RateEndereço: Avenida Cidade Jardim, 2740, Aptº 84, Bosque dos Eucaliptos, São José dos Campos/SP CEP 12233-002.RG/CPF: 9.240.948-9- SSP/SP/ 041.954.758-48PIS: 1.010.698.540-7Data Nascimento 22/01/1958Benefício concedido Aposentadoria Tempo Contribuição - CONCESSÃO Renda mensal inicial (RMI) A Apurar Reconhecimento Tempo Regime Próprio 10/02/1982 a 05/03/1987Data do início do Benefício (DIB) 12/08/2012 Renda mensal atual (RMA) A apurar Sentença não sujeita a reexame necessário. Registre-se. Publique-se. Intimem-se.

0005602-20.2013.403.6103 - LUCIANA APARECIDA DE FREITAS BENEDITO X LAURA FRANCISCA BENEDITO X LUCIANA APARECIDA DE FREITAS BENEDITO (SP280637 - SUELI ABE E SP151974 - FATIMA APARECIDA DA SILVA CARREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 1625 - ROBERTO CURSINO DOS SANTOS JUNIOR)

Trata-se de embargos de declaração opostos contra a sentença de fls. 98/101 ao fundamento de que não houve apreciação do pedido de antecipação dos efeitos da tutela, requerendo a retificação da sentença embargada para corrigir a omissão apontada. Decido. Com efeito, tem razão o embargante. Omiti-me quando da sentença de fls. 98/101 quanto ao intento antecipatório vertido desde a inicial. Conquanto indeferido num primeiro momento, ante a necessidade de dilação técnico-pericial, vislumbro subsistentes os requisitos legais para a antecipação dos efeitos da tutela, porquanto há a prova inequívoca do alegado e a verossimilhança do direito em sede de cognição exauriente. A par disso, há o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação, haja vista o caráter alimentar de que se reveste o benefício reconhecido no julgado. Na forma do exposto, CONHEÇO dos presentes embargos e a eles DOU PROVIMENTO para integrar à sentença de fls. 98/101 o seguinte: Diante do acolhimento do pedido, da natureza alimentar da causa, do direito constitucional ao recebimento de prestação jurisdicional efetiva e célere, da presença dos requisitos para a concessão de antecipação de tutela - note-se a verossimilhança e o alto grau de cognição no momento da sentença -, impõe-se a ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA, para determinar ao INSS implante, imediatamente, o benefício de Auxílio-Reclusão (NB 160.944.657-4), em favor a parte autor. Oficie-se com urgência. Ficam mantidos todos os demais termos da sentença. Retifique-se o registro. Intimem-se. OFICIE-SE COM URGÊNCIA.

0005646-39.2013.403.6103 - SERGIO REBELLO FERREIRA (SP097321 - JOSE ROBERTO SODERO VICTORIO) X UNIAO FEDERAL (Proc. 1613 - MARCO AURELIO BEZERRA VERDERAMIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 1625 - ROBERTO CURSINO DOS SANTOS JUNIOR)

Trata-se de ação de rito ordinário ajuizada por SÉRGIO REBELLO FERREIRA contra o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS e UNIÃO, objetivando reconhecimento e averbação de tempo especial, com conversão em tempo comum e a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição nos termos do artigo 3º da EC nº 47/2005. Relata ser servidor público federal, lotado no Departamento de Ciência e Tecnologia Aeroespacial - DCTA, órgão do Ministério da Defesa e que, nos períodos de 01/01/1979 a 11/06/1986 e de 23/07/1987 a 11/12/1990, sob regime celetista, laborou sob condições especiais, requerendo seja reconhecida a atividade especial, convertido em tempo comum e devidamente averbado. Afirma que no período de 12/12/1990 a 12/03/1993, exerceu atividade especial, sob o Regime Jurídico Único. Assinala que em 08/10/2012 compareceu perante a Administração e requereu o cômputo de todo o período especial e até o ajuizamento da ação, não obteve resposta. Requer seja reconhecido o seu direito à conversão e averbação dos períodos laborados em condições especiais para fins de aposentadoria comum. Destaca ter exercido a profissão de Engenheiro Químico e que possui exercício de atividade insalubre nos termos da regulamentação do Decreto nº 53.831/1964 e Decreto 83.080/1979, não havendo necessidade de comprovação por meio de laudo técnico pericial. A inicial veio instruída com documentos. Indeferido o pedido de gratuidade processual, foi assinalado prazo pra recolhimento das custas processuais. A parte autora promoveu o recolhimento das custas (fl. 74) e interpôs recurso de agravo retido (fls. 75/81). Mantida a decisão

guerreada, foi indeferida a antecipação da tutela (fl. 82). Citado, o INSS contestou, pugnando pela improcedência dos pedidos, além de aduzir prescrição quinquenal (fls. 87/95). A União, citada, contestou aduzindo preliminares de ilegitimidade passiva em relação aos períodos em que o autor laborou sob o regime celetista, por se tratar de atribuição afeta ao INSS, e de falta de interesse processual por inadequação da via eleita, ante a pretensão de utilizar os efeitos do Mandado de Injunção nº 721 ao caso concreto. No mérito, pugnou pela improcedência. Juntou documentos (fls. 86/109). Apresentadas réplicas (fls. 151/166 e 167/179), vieram os autos conclusos para sentença. É o relatório.

Decido. Mérito. PRELIMINARES. Prescrição Quinquenal. Afasto a preliminar de prescrição quinquenal arguida pelo INSS, tendo em vista tratar-se de pedido de reconhecimento de período de atividade especial exercida por servidor público enquanto submetido ao Regime Geral de Previdência Social - RGPS, não cabendo ao INSS o ônus de parcelas pecuniárias, mas tão somente a averbação do período especial eventualmente reconhecido. Ilegitimidade Passiva. Acolho a preliminar de ilegitimidade passiva aventada pela União, tão somente em relação ao período em que o autor foi regido pelo regime celetista. Falta de interesse processual - Inadequação da via eleita. Argumenta a União que o Mandado de Injunção nº 918/DF modificou a situação jurídica que envolve a parte autora, uma vez que a Administração Pública está obrigada a analisar o pedido de concessão de aposentadoria especial com base na lei que rege os trabalhadores da iniciativa privada. Entende não caber ao Judiciário substituir a Administração e analisar pedidos de aposentadoria especial ou de averbação de conversão de tempo especial em comum de servidores vinculados ao SINDCT, como no caso concreto. A preliminar não merece acolhida. Com efeito, o autor afirmou ter requerido perante a Administração o reconhecimento do labor especial exercido, protocolo COMAER nº 67770.003786/2012-12, não tendo obtido resposta até o ajuizamento da ação, situação suficiente para demonstrar não só o seu interesse processual, ante a pretensão resistida, como a adequação da via eleita. Cumpre lembrar que a Constituição da República assegura, dentre os direitos e garantias fundamentais, o direito de petição aos Poderes Públicos em defesa de direitos e esclarecimento de situações de interesse pessoal (Art. 5º, XXXIV, a da CR/1988). MÉRITO. Princípio pelo pleito de cômputo do lapso de labor especial, a respeito do qual o demandante cuidou de trazer, como causa de pedir, apenas aquele que entende qualificado e que não foi objeto de reconhecimento pelo INSS - especificamente os lapsos compreendidos entre 01/03/1979 a 20/06/1986 e de 23/07/1987 a 11/12/1990, nos quais laborou sob o RGPS. Relativamente à conversão de tempo especial para comum, a matéria está sedimentada na jurisprudência pátria, ficando estabelecidas as seguintes premissas: a) é garantida a conversão especial do tempo de serviço prestado em atividade profissional elencada como perigosa, insalubre ou penosa em rol expedido pelo Poder Executivo (Decretos n. 53.831/64 e n. 83.080/79), antes da edição da Lei n. 9.032/95, independentemente da apresentação de laudos, bastando comprovar-se o exercício da atividade; b) quanto ao lapso temporal compreendido entre a publicação da Lei n. 9.032/95 (29/04/1995) e a edição do Decreto n. 2.172/97 (05/03/1997), há necessidade de que a atividade tenha sido exercida com efetiva exposição a agentes nocivos, sendo que a comprovação, nesse período, é feita com os formulários SB-40 e DSS-8030; c) a partir do Decreto 2.172/97 (05/03/97) também é mister que a atividade tenha sido exercida com efetiva exposição a agentes nocivos, devendo, ainda, ser apresentado laudo técnico. Entretanto, a ausência dos documentos (que normalmente não são fornecidos pela empresa empregadora) pode ser suprida por perícias e outras provas, visto que os juízes debelam as lides segundo o princípio do livre convencimento motivado (CPC, artigo 131). Havia entendimento pacificado no âmbito do E. STJ e pela Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência (Súmula 16) de que, após 28/05/1998, não seria mais possível realizar a conversão de tempo especial em comum, em razão de o art. 32 da MP 1.663-10, de 28/05/1998, ter revogado o parágrafo 5º do art. 57 da Lei 8213/91, que permitia a conversão de tempo especial em comum, verbis: Art. 32. Revogam-se a alínea c do 8º do art. 28 e os arts. 75 e 79 da Lei 8212, de 24.07.1991, o 5º do art. 57 da Lei 8.213, de 24.07.1991, e o art. 29 da Lei 8.880, de 27.05.1994. Ocorre que a MP 1.663-15, ao ser convertida na Lei 9.711/98, suprimiu o art. 32 a revogação do parágrafo 5º do art. 57 da Lei 8.213/91 (com a redação da Lei 9032/95), pelo que continuou a ser permitida a conversão do tempo de serviço especial em comum. Confira-se a nova redação do art. 32: Lei 9711/98 - Art. 32. Revogam-se a alínea c do 8º do art. 28 e os arts. 75 e 79 da Lei 8212, de 24.07.1991, o art. 127 da Lei 8.213, de 24.07.1991, e o art. 29 da Lei 8.880, de 27.05.1994. Lei 8.213/91 - Art. 57. A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que tiver trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme dispuser a lei. (Redação dada pela Lei nº 9.032, de 1995) 5º O tempo de trabalho exercido sob condições especiais que sejam ou venham a ser consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física será somado, após a respectiva conversão ao tempo de trabalho exercido em atividade comum, segundo critérios estabelecidos pelo Ministério da Previdência e Assistência Social, para efeito de concessão de qualquer benefício. (Incluído pela Lei nº 9.032, de 1995) Em recentes decisões, tanto o STJ como a TNU reviram o posicionamento restritivo para admitir a conversão de tempo de serviço especial em comum sem nenhuma limitação temporal. PREVIDENCIÁRIO. RECURSO ESPECIAL. CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL EM COMUM. AUSÊNCIA DE LIMITAÇÃO AO PERÍODO TRABALHADO. 1. Com as modificações legislativas acerca da possibilidade de conversão do tempo exercido em atividades insalubres, perigosas ou penosas, em atividade comum, infere-se que não há mais qualquer tipo de limitação quanto ao período laborado, ou seja, as regras aplicam-se ao trabalho prestado em qualquer período, inclusive após 28/05/1998. Precedente desta 5.ª Turma. 2. Recurso especial desprovido. (STJ. RESP 1010028. Processo: 200702796223/RN. Rel. Laurita Vaz. Quinta Turma. DJE: 07/04/2008). Os documentos técnicos acostados aos autos pelo demandante evidenciam que, durante o labor prestado: De 01/03/1979 a 22/06/1980, o autor exerceu a função de Engenheiro Químico no Instituto de Aeronáutica e Espaço, setor ASD-XQI - Laboratório de Explosivos, sob o regime celetista, e esteve exposto à periculosidade decorrente de do exercício da atividade laboral em área de risco, onde eram armazenados e manipulados explosivos de deflagração e detonação, de acordo com Laudo Técnico - fls. 58/61, firmado por profissional legalmente habilitado. O Laudo Técnico informa a habitualidade e permanência da exposição do autor no ambiente fabril. Por esta razão, o período em apreço deve ser computado como de tempo de atividade especial. De 23/06/1980 a 20/06/1986, o autor exerceu a função de Engenheiro Químico no Instituto de Aeronáutica e Espaço, no setor AMR-LPCC - Laboratório de Processamento e Caracterização de Compósitos, sob o regime celetista e esteve exposto a riscos químicos (propelentes (polibutadieno e perclorato de amônio, alumínio em pó e óxido de ferro) e à periculosidade decorrente de explosivos existentes no ambiente de trabalho (RDX e HMX), de acordo com Laudo Técnico - fls. 46/49, firmado por profissional legalmente habilitado. O Laudo Técnico informa a habitualidade e permanência da exposição do autor no ambiente fabril. Por esta razão, o período em apreço deve ser computado como de tempo de atividade especial. De 23/07/1987 a 11/12/1990, autor exerceu a função de Engenheiro Químico no Instituto de Aeronáutica e Espaço, no setor AMR-LPCC - Laboratório de Processamento e Caracterização de Compósitos, sob o regime celetista, e esteve exposto à periculosidade decorrente de do exercício da atividade laboral em área de risco, onde eram armazenados e manipulados explosivos de deflagração e detonação, de acordo com Laudo Técnico - fls. 53/55, firmado por profissional legalmente habilitado. O Laudo Técnico informa a habitualidade e permanência da exposição do autor no ambiente fabril. Por esta razão, o período em apreço deve ser computado como de tempo de atividade especial. No período de 12/12/1990 a 12/03/1993, o exercício da atividade de Engenheiro Químico no Instituto de Aeronáutica e Espaço se deu sob o Regime Jurídico Único dos Servidores Público Federais. Neste período o autor esteve exposto à periculosidade decorrente

de do exercício da atividade laboral em área de risco, onde eram armazenados e manipulados explosivos de deflagração e detonação, de acordo com Laudo Técnico - fls. 53/55, firmado por profissional legalmente habilitado. O Laudo Técnico informa a habitualidade e permanência da exposição do autor no ambiente fabril. Por esta razão, o período em apreço deve ser computado como de tempo de atividade especial. Diante disso, os períodos de 01/03/1979 a 22/06/1980, 23/06/1980 a 20/06/1986 e 23/07/1987 a 11/12/1990 devem ser computados como atividade especial pelo INSS, uma vez que realizado sob o regime celetista. Já o regime de 12/12/1990 a 12/03/1993, deve ser averbado pelo DCTA como atividade especial com a respectiva conversão em tempo comum, como já assegurado nos arestos coletados na colenda Corte Superior... EMEN: PROCESSO CIVIL. ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO. REGIME ESTATUTÁRIO. CONTAGEM ESPECIAL DO TEMPO DE SERVIÇO DE ATIVIDADE INSALUBRE. AUSÊNCIA DE PREVISÃO LEGAL. MORA DO LEGISLADOR RECONHECIDA PELO STF. APLICAÇÃO POR ANALOGIA DAS REGRAS DO REGIME GERAL. PRESCRIÇÃO DO FUNDO DO DIREITO. AUSÊNCIA. 1. Não se conhece da suscitada violação do art. 535 do CPC quando o recorrente deixa de especificar em que consistiram os vícios do aresto impugnado, valendo-se de arguições genéricas de que o decisor não se manifestou sobre os dispositivos de lei por ele invocados. Incidência da Súmula 284/STF. 2. De uma maneira geral, a jurisprudência do STJ tem consignado que a revisão do ato de aposentadoria para obter-se o pagamento de diferenças remuneratórias prescreve em cinco anos após a aposentação, nos termos do art. 1º do Decreto 20.910/32. 3. Todavia, quando se trata da contagem especial do tempo de atividade insalubre durante o regime estatutário, ainda não foi editada lei dando concretude a esse direito. Em razão disso, o STF reconheceu a mora legislativa e determinou, com efeito inter partes, a aplicação das regras do regime geral da previdência (MI 721/DF, Rel. Min. Marco Aurélio, DJ. 30.11.07). Com base nesse precedente, o aresto recorrido reconheceu a procedência do pedido, determinando o pagamento dos correspondentes consectários remuneratórios. 4. Nesse contexto, não havendo notícia de que o requerimento formulado pelo servidor fora negado pela Administração, inexistente prescrição do fundo do direito, pois a lesão renova-se com a mora do Legislativo em assegurar-lhe o direito consagrado pela norma constitucional. Logo, a prescrição apenas deve atingir as parcelas vencidas há mais de cinco anos, nos termos preconizados na Súmula 85/STJ. 5. Recurso especial não provido. ...EMEN:(RESP 201102526321, CASTRO MEIRA, STJ - SEGUNDA TURMA, DJE DATA:28/03/2012 ..DTPB:..).EMEN: PROCESSUAL CIVIL. MANDADO DE INJUNÇÃO. ACÓRDÃO DISTRICTAL QUE ADOTA FUNDAMENTAÇÃO CONSTITUCIONAL. REEXAME. IMPOSSIBILIDADE. APOSENTADORIA ESPECIAL. AUSÊNCIA DE LEI COMPLEMENTAR. APLICAÇÃO, POR ANALOGIA, DA LEI N. 8.213/91. PRECEDENTES. 1. Ainda que se trate de servidor público distrital, ex-celetista, que não se submete à Lei n. 8.112/90, a jurisprudência desta Corte entende pela existência de direito adquirido à contagem de tempo de serviço exercido em atividade perigosa, insalubre ou penosa, assim considerada em lei vigente à época, com o devido acréscimo legal, para fins de aposentadoria estatutária. 2. A controvérsia acerca da eficácia e aplicabilidade do art. 57 da Lei n. 8.213/91, antes do advento da Lei Complementar prevista no art. 40, inciso III, 4º, da Constituição Federal, bem como o suprimento da omissão legislativa por meio de Mandado de Injunção, possui natureza eminentemente constitucional, uma vez que não se discute a melhor interpretação a ser emprestada aos dispositivos federais invocados no recurso especial, mas a utilização das referidas leis, de forma supletiva, a fim de sanar a omissão legislativa. 3. Esta Corte já se pronunciou acerca da controvérsia e, com entendimento alinhado com a Suprema Corte, entende que, enquanto não editada a Lei Complementar a que se refere o art. 40, 4º, da Constituição, a concessão de aposentadoria especial aos servidores públicos é regulada pela Lei n. 8.213/91. Precedentes. Agravo regimental improvido. ...EMEN:(ADRESP 201300113611, HUMBERTO MARTINS, STJ - SEGUNDA TURMA, DJE DATA:17/09/2013 ..DTPB:..). Os períodos ora descortinados como especiais devem ser convertidos mediante a aplicação do fator de conversão 1,40, uma vez que se enquadram no Código 2.1.1., Anexo II do Decreto nº 83.080/1979 - que enseja a concessão da aposentadoria com 25 anos de contribuição. Quanto ao cumprimento dos requisitos da EC 47/2005, a fim de verificar a possibilidade de concessão de Aposentadoria Voluntária Integral, não é possível constatar o preenchimento dos requisitos da referida emenda ante o Mapa de Tempo de Serviço para Aposentadoria de fls. 64/69, emitido pelo Comando da Aeronáutica - Departamento De Pesq. e Desenvolvimento - Centro Técnico Aeroespacial, uma vez que o documento informa mais de 25 anos no serviço público, mas não esclarece se o autor possui mais de 15 anos de carreira e 5 anos no cargo em que se dará a aposentação. Deverá o autor, desta feita, promover perante a Administração o requerimento do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição. DISPOSITIVO (Posto isso: I) Julgo procedente o pedido para Condenar o INSS a reconhecer a especialidade do labor desempenhado pelo demandante, quanto nos lapsos compreendidos entre de 01/03/1979 a 22/06/1980, 23/06/1980 a 20/06/1986 e 23/07/1987 a 11/12/1990, no DCTA, sob o regime celetista, os quais deverão ser averbados pelo INSS com tal qualificação e sob o fator de conversão de 1,40. II) Acolho a preliminar de ilegitimidade passiva da União apenas em relação ao período em que o vínculo laborativo do autor foi regido pela C.L.T. e julgo extinto o processo, sem resolução do mérito, em relação a União quanto a esta parte do pedido, nos termos do artigo 267, VI do C.P.C. III) Julgo parcialmente procedente o pedido para condenar a UNIÃO a reconhecer o período de atividade especial de 12/12/1990 a 12/03/1993, exercido pelo autor no DCTA, sob o Regime Jurídico Único dos Servidores Públicos Federais, o qual deverá ser averbado mediante aplicação do fator de conversão 1,40, bem como para conceder ao autor SÉRGIO REBELLO FERREIRA Aposentadoria Voluntária Integral a partir da data da citação, por ausência de requerimento administrativo prévio. Custas como de lei. Condene o INSS ao pagamento de honorários advocatícios que fixo em R\$ 500,00 (quinhentos reais) nos termos do artigo 20, 4º, do Código de Processo Civil, que serão atualizados na fase de cumprimento de sentença de acordo com critérios do Manual de Orientação do Procedimento para Cálculos da Justiça Federal. Condene a União ao pagamento de honorários advocatícios, ao importe de 10% do valor da condenação, assim entendidas as parcelas vencidas e limitadas ao momento de prolação desta sentença. Sentença sujeita a reexame necessário. Registre-se. Publique-se. Intimem-se.

0005702-72.2013.403.6103 - ANTONIO GUTEMBERG ALMEIDA SILVA(SP108148 - RUBENS GARCIA FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1625 - ROBERTO CURSINO DOS SANTOS JUNIOR)

Trata-se de demanda previdenciária ajuizada por ANTONIO GUTENBERG ALMEIDA SILVA contra o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando reconhecimento de exercício de atividade especial nos períodos de 18/04/1974 a 31/12/2002 e de 01/01/2004 a 30/04/2006, laborado na empresa Telecomunicações de São Paulo - TELESP, e a revisão de do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição NB 147.556.526-4, concedido em 07/08/2008 (fl. 40). Afirma que nos períodos acima discriminados trabalhou em condições especiais em razão de armazenagem de óleo diesel em desacordo com o regimento estabelecido na NR-20, nos itens 20.2.7 e 20.2.213, por serem mantidos desenterrados, no interior da edificação, reservatórios com capacidade superior a 250 litros. Destaca a existência de laudos técnicos elaborados em vários endereços da empregadora e que constataram a existência o armazenamento irregular de óleo dieses e caracterizando a existência de periculosidade. Assinala ter ajuizado ação trabalhista perante a 87ª Vara do Trabalho de São Paulo, na qual foi reconhecido o exercício de atividades em condições de perigo, posteriormente confirmado pela segunda instância trabalhista. ReA inicial veio acompanhada de documentos. Foram deferidos os benefícios da assistência judiciária gratuita e determinada a citação (fl. 315). Citado, o INSS contestou, pugnando

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO Data de Divulgação: 13/10/2015 335/634

pela improcedência dos pedidos, além de alegar prescrição quinquenal. Houve réplica. Vieram os autos conclusos para sentença. É o relatório. Decido. Prescrição Tendo em vista que o benefício do autor foi concedido em 07/08/2008 e a presente ação ajuizada em 02/07/2013, não há parcelas prescritas. Passo à análise do mérito. A parte autora afirma ter laborado nos períodos de 18/04/1974 a 31/12/2001 e de 01/01/2004 a 30/04/2006 na empresa TELESP, tendo percebido Adicional de Periculosidade reconhecido em Ação Trabalhista devido ao armazenamento irregular de óleo diesel. Destacou que uma vez reconhecida a periculosidade do ambiente de trabalho, por exposição a inflamáveis, em condições de risco, faz jus à contagem especial daqueles períodos. Relativamente ao computo de tempo especial, a matéria está sedimentada na jurisprudência pátria, ficando estabelecidas as seguintes premissas: a) é garantida a conversão especial do tempo de serviço prestado em atividade profissional elencada como perigosa, insalubre ou penosa em rol expedido pelo Poder Executivo (Decretos n. 53.831/64 e n. 83.080/79), antes da edição da Lei n. 9.032/95, independentemente da apresentação de laudos, bastando comprovar-se o exercício da atividade; b) quanto ao lapso temporal compreendido entre a publicação da Lei n. 9.032/95 (29/04/1995) e a edição do Decreto n. 2.172/97 (05/03/1997), há necessidade de que a atividade tenha sido exercida com efetiva exposição a agentes nocivos, sendo que a comprovação, nesse período, é feita com os formulários SB-40 e DSS-8030; c) a partir do Decreto 2.172/97 (05/03/97) também é mister que a atividade tenha sido exercida com efetiva exposição a agentes nocivos, devendo, ainda, ser apresentado laudo técnico ou PPP. Entretanto, a ausência dos documentos (que normalmente não são fornecidos pela empresa empregadora) pode ser suprida por perícias e outras provas, visto que os juízes debelam as lides segundo o princípio do livre convencimento motivado (CPC, artigo 131). Havia entendimento pacificado no âmbito do E. STJ e pela Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência (Súmula 16) de que, após 28/05/1998, não seria mais possível realizar a conversão de tempo especial em comum, em razão de o art. 32 da MP 1.663-10, de 28/05/1998, ter revogado o parágrafo 5º do art. 57 da Lei 8213/91, que permitia a conversão de tempo especial em comum, verbis: Art. 32. Revogam-se a alínea c do 8º do art. 28 e os arts. 75 e 79 da Lei 8212, de 24.07.1991, o 5º do art. 57 da Lei 8.213, de 24.07.1991, e o art. 29 da Lei 8.880, de 27.05.1994. Ocorre que a MP 1.663-15, ao ser convertida na Lei 9.711/98, suprimiu do art. 32 a revogação do parágrafo 5º do art. 57 da Lei 8.213/91 (com a redação da Lei 9032/95), pelo que continuou a ser permitida a conversão do tempo de serviço especial em comum. Confira-se a nova redação do art. 32: Lei 9711/98 - Art. 32. Revogam-se a alínea c do 8º do art. 28 e os arts. 75 e 79 da Lei 8212, de 24.07.1991, o art. 127 da Lei 8.213, de 24.07.1991, e o art. 29 da Lei 8.880, de 27.05.1994 Lei 8.213/91 - Art. 57. A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que tiver trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme dispuser a lei. (Redação dada pela Lei nº 9.032, de 1995) 5º O tempo de trabalho exercido sob condições especiais que sejam ou venham a ser consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física será somado, após a respectiva conversão ao tempo de trabalho exercido em atividade comum, segundo critérios estabelecidos pelo Ministério da Previdência e Assistência Social, para efeito de concessão de qualquer benefício. (Incluído pela Lei nº 9.032, de 1995) Em recentes decisões, tanto o STJ como a TNU reviram o posicionamento restritivo para admitir a conversão de tempo de serviço especial em comum sem nenhuma limitação temporal: PREVIDENCIÁRIO. RECURSO ESPECIAL. CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL EM COMUM. AUSÊNCIA DE LIMITAÇÃO AO PERÍODO TRABALHADO. 1. Com as modificações legislativas acerca da possibilidade de conversão do tempo exercido em atividades insalubres, perigosas ou penosas, em atividade comum, infere-se que não há mais qualquer tipo de limitação quanto ao período laborado, ou seja, as regras aplicam-se ao trabalho prestado em qualquer período, inclusive após 28/05/1998. Precedente desta 5.ª Turma. 2. Recurso especial desprovido. (STJ. RESP 1010028. Processo: 200702796223/RN. Rel. Laurita Vaz. Quinta Turma. DJE: 07/04/2008). Pois bem. A fim de comprovar sua exposição ao perigo de agente inflamável armazenado em desacordo com a regra exposta na Norma Regulamentadora nº 2 da Portaria MTb nº 3.214/1978. O documento técnico acostado aos autos pelo demandante consiste no Laudo Pericial realizado nos autos da ação trabalhista, Processo 01144-2007-087-02-00-0 que evidencia: - no período 18/04/1974 a 10/04/2007, o autor exerceu suas atividades em diversos edifícios da empregadora TELESP discriminados às fls. 71. - no endereço da empregadora à Rua Martins Fontes, 152, onde o autor trabalhou até outubro de 2002, no pavimento térreo havia um tanque de diesel com capacidade de 10.000 litros e dois tanques de diesel com capacidade de 1.000 litros cada um e que os funcionários e, fornecedores e visitantes transitam livremente pela circulação e pelo acesso que distam menos de 40 metros dos tanques de diesel (fls. 74/75); - no endereço da empregadora à Avenida Faria Lima, 3015, onde o autor trabalhou de novembro de 2002 até setembro de 2003, no subsolo do edifício, confinado em local fechado, há dois reservatórios de dieses com capacidade de 250 litros cada, instalados em bacias de contenção com respiro e sistema de aterramento para os tanques. O local, segundo o laudo pericial, possui iluminação blindada e porta corta-fogo, é isolado do tráfego de pessoas ou veículos, construído num canto da garagem do edifício, não sendo parte de rotas de uga prevista s pela legislação (fl. 75); - no endereço da empregadora à Rua Martiniano de Carvalho, 851, onde o autor alega ter trabalhado de janeiro de 2004 a abril de 2006, há um tanque horizontal com capacidade para 15.000 litros, instalado sobre a laje da garagem e que envia óleo dieses, através de tubulações para abastecer os dois tanques horizontais, com capacidade de 200 litros cada. O prédio possui um grupo de geradores que possuem um reservatório com capacidade de 250 litros e outros cinco com reservatórios de aproximadamente 200 litros, todos instalados no interior da bacia de segurança, em sala construída em alvenaria e devidamente dotadas de respiros e de portas corta-fogo. A descrição das atividades do autor demonstra o exercício de atividades administrativas realizadas no interior das dependências da empregadora e não havia utilização de EPI. Muito embora o laudo tenha concluído pela não caracterização da periculosidade (fl. 85), o Juízo Trabalhista reconheceu a prescrição do adicional de periculosidade no período anterior a 11/06/2002 e condenou a empregadora ao pagamento do referido adicional nos períodos de 02/06/2002 a 31/12/2002 e de 01/01/2004 a 30/04/2006 (fls. 98/106). A sentença proferida pelo Juízo Trabalhista, a despeito da conclusão pericial, reconheceu a existência de periculosidade no ambiente laboral do autor, analisando cada lotação do autor, merecendo destaque o trecho que segue: Na Rua Martins Fontes, 152, havia na época de prestação pelo suplicante um tanque aéreo com capacidade de 10.000 L e de dois com capacidade de 1000L cada, havendo, sem dúvida, enquadramento no Anexo 2, inciso 3, alínea s, da NR-16, valendo recordar que recito é qualquer lugar delimitado, como um prédio, e não apenas um compartimento fechado. É oportuno ressaltar que o item 20.2.3 da NR-20 estipula que tanques de superfície para armazenamento de inflamáveis devem guardar distância mínima de à linha de divisa da propriedade adjacente de 7,5 m, o que certamente, supera em muito o pé direito do edifício, de sorte que o mesmo se admitida interpretação extremamente restritiva para o termo recinto o restante do prédio se encontrava em área de risco. Na Rua Martiniano de Carvalho, 851, a configuração, no que interessa à presente lide, repete-se, pois ali se encontra tanque elevado com capacidade de 15.000L. É diferente no que diz respeito aos edifícios situados na Av. Fria Lima, 3015 e na Alameda Campinas, 1070, vez que em ambas a capacidade máxima dos tanques era de 250 L, incorrendo subsunção às normas. Nos dois primeiros locais mencionados alia-se à existência de reservatórios de superfície para óleo diesel, com capacidade superior a 250 litros a insuficiência dos sistemas de proteção utilizados, e da conjunção desses dois fatores tem-se que incêndio envolvendo os reservatórios se propagaria por todo o prédio, causando danos de grandes proporções, inclusive sobre a higidez física das pessoas que estivessem presentes no interior da edificação, já que, por razões óbvias, não seria fácil a evacuação. Não tem nenhuma

importância a frequência ou não do local onde ficam os tanques pela autor, haja vista que o risco principal é de incêndio de grande proporção, ao qual simples portas corta-fogo (que visam apenas permitir a fuga, não impedindo por completo a propagação) não obstaculizariam eventual sinistro, o mesmo se dando com bacias de contenção, que não metamorfoseiam, obviamente, a natureza combustível do produto, evitando somente que o líquido se espalhe, mas não atenuando o efeito primordial do fogo. Tendo em mente que os acidentes advêm de fatores imprevisíveis, entre elas a falha humana ou de equipamento, e que tais infortúnios são necessariamente pouco prováveis, caso contrário se adotaria, certamente, outra sistemática, o fato de determinada situação dificilmente se realizar não implica que esteja eliminada a possibilidade de sua ocorrência. A lei se refere a risco, e este, sem dúvida, existia, ressaltando-se que bastaria à demandada tomar medidas consistentes de proteção de seu patrimônio e dos trabalhadores para evitar o risco verificado. É mister ressaltar nesse ponto que, malgrado entendimento particular de que atenderia muito mais os critérios de justiça que devem nortear a legislação a proporcionalidade do adicional ao período de exposição, visto que, evidentemente, como já é conhecido há muito pelos especialistas em seguros, a probabilidade de ocorrência de sinistro acompanha de forma direta a fração do tempo total de sujeição às condições adversas, o dispositivo consolidado que disciplina o tema não prevê essa possibilidade, o que se reflete na remansosa jurisprudência favorável à concessão plena do adicional mesmo quando a exposição é intermitente. A sentença trabalhista restou confirmada na instância recursal. Foram acostados laudos paradigmas de ISRAEL VICENTE CARBONARO, SOLANGE DE FÁTIMA RODRIGUES VIEIRA e SUSANA MARIA DA COSTA GIL MAGNANI, empregados da mesma empregadora e que trabalharam nos mesmos locais em que o autor trabalhou (fls. 153/167, 177/195 e 201/210) que são conclusivos acerca das condições de periculosidade existentes no ambiente de trabalho do autor. Assim, comprovado o labor sob condição de risco, atestada esta pela apresentação de laudos técnicos é de se reconhecer a especialidade dos períodos de 18/04/1974 a 31/12/2002 e de 01/01/2004 a 30/04/2006. Período Atividade especial admisso saída a m d 18/04/1974 31/12/2002 28 8 14 01/01/2004 30/04/2006 2 3 30 30 11 44 DIAS 11.174 TOTAL TEMPO ESPECIAL 31 0 14 De acordo com a tabela acima, é possível constatar que a parte autora, na data do requerimento administrativo, contava com 31 anos e 14 dias de atividades especial. Neste concerto, a parte autora preenche os requisitos para aposentação especial e o INSS deverá conceder o benefício mais vantajoso ao segurado. Vide o julgado coletado. TRF-3 - APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO APELREEX 186 SP 0000186-24.2007.4.03.6122 (TRF-3) Data de publicação: 04/12/2012, Relatora Desembargadora Federal: Lucia Ursua, Décima Turma. Ementa: PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO LEGAL (ART. 557, 1º, DO CPC). APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS ANTES DA EC Nº 20 /98. DIREITO DE OPÇÃO PELO BENEFÍCIO MAIS VANTAJOSO. 1. O INSS ao conceder o benefício previdenciário exerce atividade vinculada, devendo apurar, dentre as espécies a que faz jus o segurado, qual delas se lhe revela mais vantajosa na data do requerimento administrativo, de modo a proporcionar-lhe a maior proteção social. 2. O segurado possui direito de opção ao benefício mais vantajoso, o qual deverá ser efetuado na fase de execução do título judicial. 3. Agravo legal provido. Friso que o INSS sequer combateu a afirmação de prestação de labor no interstício a que aludem os documentos acostados aos autos (CTPS). Diante disso, ao tempo do requerimento administrativo, o demandante contava com tempo de contribuição suficiente à fruição de benefício de aposentadoria especial, devendo o INSS facultar-lhe a opção pelo benefício mais vantajoso. DISPOSITIVO Posto isso julgo procedente o pedido de reconhecimento da especialidade do labor desempenhado pelo demandante, quanto ao lapso compreendido entre 18/04/1974 a 31/12/2002 e de 01/01/2004 a 30/04/2006, na empresa Telecomunicações São Paulo - TELESP S/A, que deverá ser averbados pelo INSS com tal qualificação, devendo o INSS rever a RMI do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição NB 147.556.526-4, a partir da DER (07/08/2008 - fl. 40), facultando ao autor a opção pela Aposentadoria Especial a partir da mesma data. Custas como de lei. Condono o réu, ainda, ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor dado à causa. SÍNTESE DO JULGADON.º do benefício 147.556.526-4 Nome do beneficiário: ANTONIO GUTEMBERG ALMEIDA SILVA Nome da mãe: Maria de Nazaré Almeida Silva Endereço: Av. Francisco José Longo, 622, São Dimas, São José dos Campos/SP - CEP 12380-000 RG/CPF: 7.386.679-9 SSP/SP e 636.200.068-49 PIS: 1.055.678.283-3 Data Nascimento 06/05/1954 Benefício concedido Aposentadoria Por Tempo Contribuição/Aposentadoria Especial Renda mensal inicial (RMI) A apurar Conv. Tempo especial em comum 18/04/1974 a 31/12/2002 e de 01/01/2004 a 30/04/2006 Data do início do Benefício (DIB) 07/08/2008 Renda mensal atual (RMA) A apurar Sentença sujeita a reexame necessário. Registre-se. Publique-se. Intimem-se.

0007945-86.2013.403.6103 - GUSTAVO ROISSMANN (SP153526 - MARIA SILVIA KOZLOVSKI) X MRV - ENGENHARIA E PARTICIPAÇÕES S/A (SP332031A - BRUNO LEMOS GUERRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO E SP274234 - VINICIUS GABRIEL MARTINS DE ALMEIDA E SP277904 - HENRIQUE MARTINS DE ALMEIDA)

Recebo a apelação interposta às fls. retro, em seus regulares efeitos. Vista à parte contrária para contrarrazões. Após o decurso do prazo legal, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as formalidades legais.

0008274-98.2013.403.6103 - BRUNA RAFAELA VARELAS SOARES (SP231904 - EDUARDO LUIZ SAMPAIO DA SILVA) X UNIAO FEDERAL

Vistos etc. A parte autora opôs embargos de declaração contra a sentença de fls. 316/317, que julgou improcedente o pedido, afastando o intento de anulação de débito fiscal apurado em processo administrativo no qual alega ter havido quebra ilegal de sigilo bancário. Assenta-se a embargante na tese de existência de obscuridade na sentença, esclarecendo-se, no âmbito do prequestionamento, se a requisição direta de informações autorizada pelos artigos 5º, 4, e 6º, da LC 105/2001 é inconstitucional, por ofender reserva de jurisdição. Esse é o sucinto relatório. DECIDO Conheço dos embargos e não os acolho. Os fundamentos expendidos e que lastreiam a convicção do Juízo são plenamente suficientes ao edito prolatado. Não cabe a interposição de embargos no presente caso. Veja-se o que dispõe a Lei Processual Civil: ART. 535 - Cabem embargos de declaração quando: I - houver, na sentença ou no acórdão, obscuridade ou contradição; II - for omitido ponto sobre o qual devia pronunciar-se o juiz ou tribunal. Concorde-se ou não com o julgado, cabe à parte embargante guerrear a decisão sob instrumento processual adequado, não sendo admissível que busque declaração judicial, por meio de embargos de declaração, uma vez que não demonstrou a ocorrência de vícios, omissão ou contradição passíveis de correção. Vale repisar: os fundamentos da decisão estão límpida e cristalinamente delineados, não existindo omissão, obscuridade ou contradição que mereçam ser aclarados. Para que haja possibilidade de êxito dos declaratórios, é preciso que sejam articuladas razões com vistas a demonstrar a contradição e a omissão alegadas. Conclui-se, dessa forma, que a matéria aventada nos embargos de declaração, sob o véu da omissão, tem caráter nitidamente infringente e busca reformar a decisão, de sorte que não se subsume às hipóteses do artigo 535, do Código de Processo Civil. Encobrindo, portanto, essa característica, devem ser rejeitados, consoante professa remansosa jurisprudência: PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. HONORÁRIOS. MP Nº 2.180-35/01.

INAPLICABILIDADE. OMISSÃO, CONTRADIÇÃO E OBSCURIDADE NÃO APONTADAS NAS RAZÕES. EFEITOS INFRINGENTES. EXCEPCIONALIDADE. PRECEDENTES. Os embargos de declaração não se prestam, à toda evidência, ao reexame do r. decisum, como pretende o embargante. Ao invés de demonstrar a ocorrência de vícios no acórdão impugnado, limita-se a deduzir argumentos relacionados ao pedido de modificação do aresto, no sentido da não incidência da verba honorária nos casos de execuções não embargadas. Esta Corte tem firmado entendimento de que a concessão de efeito infringente aos embargos de declaração somente pode ocorrer em hipóteses excepcionais, em casos de erro evidente e quando inexistir outra forma recursal para a sua correção, não se prestando a sanar eventual error in iudicando (EDREsp. n.º 305.492/SC, DJU de 1.10.2001, da relatoria do Min. Edson Vidigal). Ademais, a execução do julgado foi interposta em 09/02/00 (fls. 27), antes, portanto, do início de vigência da MP nº 2180-35/2001. Desta forma, inaplicável o art. 1º-D, da Lei nº 9.494/97, acrescentado pela citada MP. Embargos declaratórios rejeitados. Origem: STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA Classe: EDRESP - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RECURSO ESPECIAL - 439121 (Processo: 200200634204 UF: RS Órgão Julgador: PRIMEIRA TURMA Data da decisão: 25/02/2003 Documento: STJ000479490 DJ DATA:07/04/2003 PÁGINA:238 PAULO MEDINA) PROCESSUAL - EMBARGOS DECLARATORIOS - EFEITOS INFRINGENTES - REJEIÇÃO. Embargos declaratórios, encobrendo propósito infringente, devem ser rejeitados. STJ - 1ª Turma, EDcl no REsp n.º 7490-0/SC, rel. Min. HUMBERTO GOMES DE BARROS, DJU 21.02.1994, p. 2115. No que se refere ao pedido de admissão dos presentes embargos para fins de prequestionamento, a despeito do quanto afirmado pela parte autora, o prequestionamento não se supre tão-só pela oposição em si da medida prevista no artigo 535 do CPC. Como consta da súmula referida pela autora (Súmula 211 do E. STJ), o que inviabiliza o recurso especial é a não apreciação de uma dada questão pelo juízo de origem (locução a despeito), circunstância que sequer ocorre nos autos. No mesmo passo, a Súmula 356 do E. STF deixa assente que há de existir um ponto omissão na decisão, verdadeiro pressuposto para os embargos que, no caso referido pela súmula, não foram opostos. Novamente, circunstância inexistente nos autos. Além disso, e consignando vênias à parte embargante, o pouco compreendido prequestionamento, revelador da admissibilidade de recursos de índole extraordinária, não integra o plexo de análise para a admissibilidade daqueles de caráter ordinário. Destarte, não há se falar - malgrado haja errônea corrente em tal seara - em prequestionamento quando ainda vivenciada a fase ordinária da via recursal a que submetido o julgado. Diante do exposto, rejeito os embargos de declaração opostos e mantenho a sentença de fls. 316/317 nos termos em que proferida. Intime-se.

0000650-61.2014.403.6103 - BRAZ ALVES DE SIQUEIRA FILHO (SP284245 - MARIA RITA ROSA DAHER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 1625 - ROBERTO CURSINO DOS SANTOS JUNIOR)

Trata-se de ação de rito ordinário ajuizada por Braz Alves de Siqueira Filho em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, objetivando a redução do percentual de desconto realizado em seu benefício previdenciário, a título de restituição de valores para 5% (cinco por cento). Requeveu a procedência do pedido para que seja desobrigada à restituição dos valores cobrados pela autarquia ou, subsidiariamente, a redução do percentual de desconto realizado em seu benefício previdenciário para 5% (cinco por cento). Alega que foi aposentado por invalidez em 09/01/1985 e em 1999 foi convidado pela Administração do Município de São José dos Campos/SP para exercício de uma função, tendo noticiado sua condição de aposentado, mas informado de que inexistiria qualquer problema. Assim, em 01/01/2001 iniciou suas atividades na URBAM/SÃO JOSÉ DOS CAMPOS/SP. Afirma que decorridos 07 (sete) anos do seu retorno ao trabalho, mais precisamente em 26/05/2008, o INSS cessou sua aposentadoria por invalidez, indicando a importância de R\$ 206.546,46 (em dezembro de 2012) para ser restituído, mediante desconto de 30% (trinta por cento) em seu benefício previdenciário. Sustenta ainda que não agiu com má-fé, passa por dificuldades financeiras e, considerando o caráter alimentar do benefício, não se sujeitaria à repetição do indébito, mesmo porque o débito se originou por erro da Previdência Social. A inicial foi instruída com os documentos de fls. 15/29. A fl. 31 foi indeferida a antecipação dos efeitos da tutela e deferida a justiça gratuita. Citado, o INSS apresentou contestação, pugnano pela improcedência do pedido (fls. 34/40), juntando o processo administrativo (fls. 41/140), noticiando que o autor recorreu em todas as instâncias administrativas, mas teve negado o provimento a seus recursos. Asseverou ainda que a restituição dos valores está legalmente assegurada, bem como o desconto no percentual máximo de 30% (trinta por cento). Réplica, fls. 143/152. É o relatório. Decido. FUNDAMENTAÇÃO Assente-se, inicialmente, que não constitui ponto controverso que o autor, aposentado por invalidez, retornou à atividade laboral e recebeu, indevidamente, valores referentes ao benefício previdenciário que percebia, segundo alegou, desde 1985. Entretanto, entende o autor que competia à autarquia proceder à cessação do benefício, haja vista que ao retornar à atividade laboral passou também a recolher novamente contribuição previdenciária. Consta dos autos que o benefício por incapacidade foi obtido mediante ação judicial que, em seu curso, sujeitou-se o autor à realização de perícia judicial para constatação da sua incapacidade. Logo, não é possível considerar que desconhecia a ilegitimidade de continuar recebendo o benefício, após o retorno ao trabalho, ainda que em atividade diversa da que exercia, já que para fazer jus ao mesmo, teve que comprovar a incapacidade total e permanente para o trabalho. De outra parte, as disposições da Lei n. 8213/91 sobre a questão são no sentido de que, julgando-se o aposentado por invalidez apto ao retorno de atividade laboral, deverá solicitar a realização de nova avaliação médico-pericial junto ao INSS (art. 47) e isso, à evidência, o autor não fez. Já o artigo 48 da mesma lei, estabelece que cessará automaticamente a aposentadoria do aposentado por invalidez que retornar voluntariamente à atividade, a partir da data do retorno. Portanto, omissio o autor por não comunicar a autarquia de que poderia retornar ao mercado de trabalho e omissio o INSS em proceder ao cancelamento automático do benefício previdenciário, já que teria conhecimento do exercício de atividade laboral pelo autor, por meio dos registros e sistemas. Por isso, entendo que não pode ser invocada a boa-fé a favor do autor para justificar que, por erro da autarquia, está sendo compelido a restituir valores, descontados de seu benefício atual de aposentadoria por idade, os quais comprometem a sua subsistência e de sua família. Ora, o artigo 115, II, da Lei n. 8213/91 dispõe que pode ser descontado dos benefícios previdenciários, dentre outras parcelas, o pagamento de benefício recebido além do devido. Já o Decreto 3048/99, que regulamenta a matéria, fixa o limite máximo de 30% para o desconto no benefício, para quitação de débito do beneficiário: Art. 154. O Instituto Nacional do Seguro Social pode descontar da renda mensal do benefício (...) I - contribuições devidas pelo segurado à previdência social; II - pagamentos de benefícios além do devido, observado o disposto nos 2º ao 5º; (...) 3º Caso o débito seja originário de erro da previdência social, o segurado, usufruindo de benefício regularmente concedido, poderá devolver o valor de forma parcelada, atualizado nos moldes do art. 175, devendo cada parcela corresponder, no máximo, a trinta por cento do valor do benefício em manutenção, e ser descontado em número de meses necessários à liquidação do débito. No caso dos autos, não se pode inferir que a continuidade do recebimento do benefício pelo autor decorreu de erro exclusivo da autarquia, quando o é, por exemplo, nos casos de interpretação errônea da legislação e se apura valor de benefício maior que o devido. É evidente que também o autor foi omissio para manter o recebimento indevido do benefício que já não fazia jus. Portanto, o valor pago a maior pela autarquia deve ser restituído, sob pena de se configurar enriquecimento ilícito pelo autor, independentemente do caráter alimentar do benefício atual. Por outro lado, é possível que o percentual descontado do benefício seja inferior a 30% (trinta por cento), podendo sê-lo tal como

requerido pelo autor, no percentual de 5%(cinco por cento) do débito apurado, cujo valor não foi objeto de impugnação nestes autos.DISPOSITIVO Diante do exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido para determinar ao INSS que reduza para o percentual de 5%(cinco por cento), o desconto efetuado a título de restituição de valores pagos indevidamente ao autor referente ao NB 92/085808827-4. Antecipo os efeitos da tutela, haja vista que a verossimilhança da alegação decorre do próprio conjunto probatório com base no qual a sentença concluiu pela procedência do pedido, quanto à redução do percentual de desconto a ser efetuado no benefício previdenciário do autor, cuja natureza alimentar releva, por si só, a urgência. Processo extinto, com resolução do mérito, nos termos do art. 269, I do CPC. Ante à sucumbência recíproca, cada parte arcará com o pagamento da verba honorária pertinente. Sem custas judiciais, já que o autor é beneficiário da justiça gratuita e o réu, isento. Sentença não sujeita ao duplo grau de jurisdição. Publique-se, registre-se e intimem-se.

0005577-70.2014.403.6103 - WLADEMIR AGUIAR HENRIQUE(SP289896 - PEDRO BACHA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO)

Cuidamos os autos de ação de rito ordinário ajuizada por Wlademir Aguiar Henrique em face da Caixa Econômica Federal, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, para determinar à ré que interrompa os débitos automáticos indevidos em sua conta-corrente. No mérito, requer seja a ré compelida a lhe entregar, imediatamente, o Termo de Quitação relativo ao contrato de financiamento por eles firmados, bem como lhe pagar indenização, a título de danos morais e materiais. Sustenta o autor, em brevíssimo resumo, que: a) em 31/07/2014 liquidou o saldo devedor do contrato de financiamento firmado com a requerida, utilizando-se o saldo da conta vinculada ao FGTS; b) apesar da quitação, em agosto e setembro de 2014 foi debitado de sua conta-corrente valores de duas prestações e tarifa bancária, obrigando-o a resgatar de outra instituição financeira, o valor respectivo à cobrança indevida; c) buscou obter o Termo de Quitação do contrato para o devido registro do imóvel, o que lhe foi negado, sob o argumento de que o contrato se encontrava em aberto e ainda haveria a cobrança da próxima parcela, relativa ao mês de outubro/2014, embora tivesse sido verificada a utilização de todo o saldo da conta vinculada ao FGTS; d) em vão, procedeu à notificação extrajudicial à requerida, a fim de que fosse resolvida a querela; e) é o caso de se aplicar os preceitos do Código de Proteção e Defesa do Consumidor, com a restituição em dobro dos valores indevidamente debitados de sua conta-corrente; f) restam configurados o dano material e moral. Documentos coligidos às fls. 16/67. Em aditamento à inicial, o autor noticiou que fora creditado em sua conta-corrente, o valor de R\$ 1810,35, que presume seja referente às parcelas debitadas, entendendo que tal atitude configura confissão do ilícito praticado pela ré, fls. 69/71. Em decisão de fl. 72 e verso foi deferida a antecipação dos efeitos da tutela, determinando-se à CEF que cesse os descontos em conta de depósitos de titularidade do autor, dos valores relativos ao contrato de financiamento habitacional n. 102950000082. Citada, a ré apresentou contestação às fls. 83/92, com os documentos de fls. 93/98, asseverando que os valores debitados já foram restituídos, de modo que não restam configurados os requisitos para a condenação ao pagamento de indenização a título de danos morais e materiais, ainda mais em dobro, já que não se aplica ao caso, as disposições do Código de Defesa do Consumidor. Réplica, fls. 99/100. É o relatório. Decido. FUNDAMENTAÇÃO O Código de Defesa do Consumidor é aplicado aos contratos de financiamento regidos pelo SFH desde que configurada a existência de ilegalidade ou abusividade a justificar a intervenção no contrato. Não se verificando práticas de atos ilegais ou abusivos e nem mesmo eventual ônus excessivo, desvantagem exagerada, enriquecimento ilícito, ofensa aos princípios da boa-fé e da transparência, ou qualquer outra irregularidade capaz de saneamento pelas normas consumeristas, não há que se falar em aplicação das regras do CDC. No caso presente, vê-se que a situação fática apresentada impõe a aplicação do CDC. Ora, o contrato subjacente ao pedido deduzido com a presente ação constitui típica atuação bancária, e, assim, se acha perfeitamente inserido na disciplina do Código de Proteção e Defesa do Consumidor que, ao cuidar da responsabilidade do prestador de serviços, estabelece que ela é objetiva, ou seja, prescinde de culpa, bastando que se demonstre o defeito ou a falta de adequação na prestação e na segurança dos serviços, para que possa se falar em atribuição do dever de reparar. Esse comando legal é bem significativo para a resolução do caso concreto, pois o serviço prestado pela ré não se reveste da necessária segurança que dele se espera. Por consequência, e tratando-se de hipótese de responsabilidade objetiva (para a qual basta a configuração do dano e do nexo causal entre este e o fato ilícito, não se perquirindo a existência de culpa), é dever aplicar as normas protetivas do mencionado estatuto, inclusive a regra de inversão do ônus da prova, outorgada pelo artigo 6º, inciso VIII. As alegações do autor foram devidamente comprovadas e ratificadas pela CEF, no que diz respeito à ocorrência de quitação do contrato de financiamento com a utilização de saldo de conta vinculada ao FGTS do autor, bem como de que foram indevidamente debitados valores da conta-corrente, já que em momento posterior à quitação. Por outro lado, no que se refere à omissão da entrega do Termo de Quitação, a ré ficou inerte, apesar da previsão contratual de entrega do documento, no prazo de 30(trinta) dias, contado da liquidação do contrato (cláusula 31ª - fl. 35). Ou seja, mesmo após o reconhecimento da conduta indevida relativa ao débito de valores já quitados, ainda assim não se desincumbiu a CEF de colocar à disposição do autor, documento necessário ao procedimento de registro do imóvel no Cartório pertinente. Ora, é cediço que para configuração da responsabilidade civil objetiva nas relações de consumo devem estar presentes os seguintes requisitos: defeito do serviço prestado ou informações insuficientes/inadequadas sobre sua fruição e riscos, dano material ou moral e nexo de causalidade. No caso concreto, a CEF computou como em aberto valores já pagos pelo autor, tendo, portanto, prestado serviço deficiente ao consumidor, em razão do qual lhe ocasionaram dano moral. Os documentos existentes nos autos demonstram o nexo de causalidade entre a conduta da instituição financeira e o dano decorrente do lançamento de débitos na conta-corrente do autor, que foi obrigado a proceder ao depósito do valor cobrado, a fim de não ficar com saldo negativo, o que à evidência, poderia culminar com a inserção de seu nome nos cadastros de proteção ao crédito. Além disso, mesmo tendo liquidado seu saldo devedor junto à instituição, o sistema informatizado da requerida não acusou a quitação da dívida, obstaculizando a entrega do Termo de Quitação. Logo, resta clara a falha da prestação de serviço pela ré, comprovando-se, pois, o alegado dano material, ainda que parcialmente reparado, sendo o caso de restituição em dobro (parágrafo único, artigo 42, CDC). No que diz respeito ao dano moral, entendo que resta plenamente configurado, na medida que o autor, adimplente e com o contrato liquidado junto à instituição, teve negada a entrega de documento relevante e necessário ao registro do imóvel, objeto do financiamento. O impasse é apenas quanto à determinação do quanto satisfatório a título de indenização pelo dano moral. Os débitos indevidos ocorreram em agosto e setembro de 2014 (fls. 58/59). E, certamente continuariam a ocorrer, conforme retrata o extrato de fl. 61, o qual indica o lançamento futuro para o débito de parcela no mês de outubro de 2014, mesmo tendo a CEF sido notificada extrajudicialmente em 05/09/2014, fl. 56. A entrega do Termo de Quitação deveria ter ocorrido em 30/08/2014, já que tinha a CEF o prazo de 30(trinta) dias da quitação para fazê-lo (o saldo devedor foi liquidado 31/07/2014, fl. 48). Assim, presumivelmente a conduta ilícita permaneceria, se a parte autora confiasse nos serviços da ré e não diligenciasse perante o Judiciário para concretizar seus direitos. Por outro lado, devem ser consideradas na fixação do valor indenizatório as peculiaridades que envolvem o caso, como o valor indevidamente debitado pela CEF, a título de prestação do financiamento já quitado (R\$ 1.808,33 - fls. 58/59) e de taxa de manutenção da conta (R\$48,00 - fls. 58/59), o crédito posterior de R\$ 1810,35 (fl. 71), que ocorreu quando já ajuizada a ação, além da inércia da CEF no cumprimento da obrigação contratual de fornecer ao autor o Termo de Quitação

do financiamento. Com base nesses parâmetros, entendo que o valor da compensação deve ser fixado em R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), importância que melhor atende à orientação da legislação das relações de consumo. A fixação da compensação em quantia superior não se justificaria na hipótese dos autos, visto que a indenização não pode configurar meio para o enriquecimento sem causa do autor. Nesse sentido, cabe trazer a orientação do E. STJ a respeito do tema: A indenização por dano moral deve ser fixada em termos razoáveis, não se justificando que a reparação venha a constituir-se em enriquecimento indevido, devendo o arbitramento operar-se com moderação, proporcionalmente ao grau de culpa, ao porte empresarial das partes, às suas atividades comerciais e, ainda, ao valor do negócio. Há de orientar-se o juiz pelos critérios sugeridos pela doutrina e pela jurisprudência, com razoabilidade, valendo-se de sua experiência e do bom senso, atento à realidade da vida, notadamente à situação econômica atual e às peculiaridades de cada caso. (STJ 4ª, 4ª Turma, Relator Min. SÁLVIO DE FIGUEIREDO TELXEIRA, RESP 214381/MG, fonte: DJ de 29/11/1999, p. 00171, RT 776/195). DISPOSITIVO Por todo o exposto, julgo procedente o pedido formulado por Wladimir Aguiar Henrique em face da Caixa Econômica Federal, para condenar a empresa pública ao pagamento de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), a título de indenização por danos morais, e de R\$3.712,66 (três mil, setecentos e doze reais e sessenta e seis centavos), a título de dano material, com fundamento no parágrafo único, artigo 42, do CDC, deduzindo-se desse montante o valor já restituído pela ré. Tais valores serão atualizados monetariamente, acrescidos de juros de 0,5% (meio por cento) ao mês, a partir do evento danoso, considerado a data dos débitos indevidos feitos pela ré na conta-corrente do autor. Processo extinto com resolução do mérito (artigo 269, I, do Código do Processo Civil). Condene a CEF ao pagamento das custas judiciais e dos honorários advocatícios, estes fixados em 10% do valor da condenação. Publique-se, registre-se e intime-se.

000250-13.2015.403.6103 - KAUAN VICTOR OLIVEIRA DE ASSIS X NATA FILIPE LIMA MARTINS X MARIA DAS GRACAS DE ASSIS LIMA(SP341656 - PEDRO DE VASCONCELOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação de rito ordinário, ajuizada por Kauan Victor Oliveira de Assis e Natã Filipe Lima Martins, representados por Maria das Graças de Assis Lima, em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando a concessão do benefício de pensão por morte, em decorrência do falecimento de Diane Luana Assis Lima, genitora dos autores. Requereram também o benefício da gratuidade processual. À fl. 36 foi determinada a emenda da inicial para que os demandantes comprovassem o prévio indeferimento administrativo, tendo decorrido o prazo, sem qualquer manifestação, fl. 37. É o relatório. Decido. Com efeito, a parte autora não se desincumbiu de diligência que lhe competia a fim de sanear a postulação, dando causa, pois, à extinção anômala do processo já no nascedouro por indeferimento da petição inicial. Friso que o documento em questão é essencial à própria exordial, porquanto, sem comprovação da denegação administrativa do benefício, não se pode concluir ter havido resistência do INSS quanto à pretensão deduzida nos presentes autos. Diante disso, INDEFIRO A INICIAL e JULGO EXTINTO o feito, sem resolução do mérito, nos termos dos arts. 283, 284, parágrafo único, 295, VI, e 267, I, todos do Código de Processo Civil. Defiro os benefícios da gratuidade e da celeridade processual. Anote-se. Não há condenação em custas judiciais (STF, RE 313.348/RS, Min. Sepúlveda Pertence), tampouco em honorários advocatícios, estes porque sequer foi formalizada a relação processual. Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, com as anotações pertinentes. Publique-se, registre-se e intime-se, inclusive ao MPF.

IMPUGNACAO DE ASSISTENCIA JUDICIARIA

0003799-65.2014.403.6103 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000650-61.2014.403.6103) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1548 - CELINA RUTH CARNEIRO PEREIRA DE ANGELIS) X BRAZ ALVES DE SIQUEIRA FILHO(SP284245 - MARIA RITA ROSA DAHER)

Trata-se de incidente processual suscitado pelo Instituto Nacional do Seguro Social em face da parte autora, através do qual se insurge contra a concessão dos benefícios da justiça gratuita à impugnada nos autos principais em apenso. Alega que o impugnado auferir rendimento incompatível com a concessão dos benefícios da gratuidade processual, pois acima da renda tributável. Recebido e autuado o pedido, foi intimado o impugnado, que ofereceu resposta, rechaçando o alegado pelo INSS, fls. 11/16. É o relatório. Decido. Quanto à concessão da assistência judiciária ao ora impugnado, em que pese à declaração subscrita pela própria parte autora (declaração de pobreza), o princípio da lealdade processual e o poder instrutório do órgão jurisdicional permitem que o magistrado afaste a presunção de pobreza, desde que haja indício de que o petionário auferir renda incompatível com a concessão do benefício ora analisado. A Constituição Federal permitiu o amplo acesso ao Poder Judiciário, mas tal primado não permite afirmar que tal acesso é irrestrito. Assim, aqueles que possuem capacidade econômica (contributiva) devem arcar, eventualmente, com as despesas processuais, sob pena de esfacelamento do sistema e insuficiência de recursos para aqueles que, indubitavelmente, são hipossuficientes. Cumpre ao Poder Judiciário, diante dessa situação, exercer papel de fiscalização. O fato de a lei permitir que a simples afirmação da parte autora autorize a concessão da gratuidade de justiça não implica dizer que o magistrado deve fechar os olhos à realidade que o circunda. Nesse sentido a posição adotada pelo Superior Tribunal de Justiça: DIREITO CIVIL. PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. LOCAÇÃO. JUSTIÇA GRATUITA. DECLARAÇÃO DE POBREZA. PRESUNÇÃO LEGAL QUE FAVORECE AO REQUERENTE. RECURSO ESPECIAL CONHECIDO E PROVIDO. 1. É firme a jurisprudência desta Corte no sentido de que, nos termos dos arts. 2º, parágrafo único, e 4º, 1º, da Lei 1.060/50, a assistência judiciária gratuita pode ser pleiteada a qualquer tempo, bastando, para obtenção do benefício, sua simples afirmação do requerente de que não está em condições de arcar com as custas do processo e com os honorários advocatícios. 2. Por não se tratar de direito absoluto, porquanto a declaração de pobreza implica simples presunção juris tantum, pode o magistrado, se tiver fundadas razões para crer que o requerente não se encontra no estado de miserabilidade declarado, exigir-lhe que faça prova de sua situação. 3. Hipótese em que a Corte estadual, ao firmar o entendimento de que os recorrentes não teriam comprovado seu estado de miserabilidade, inverteu a presunção legal, o que não é admissível. 4. Recurso especial conhecido e provido. (Superior Tribunal de Justiça. REsp 965756/SP. Relator: Ministro ARNALDO ESTEVES LIMA. Órgão Julgador: 5ª Turma. Data do Julgamento: 25/10/2007. Data da Publicação/Fonte: DJ 17.12.2007 p. 336.) Com efeito, seria desarrazoado (para não dizer ilegal e imoral) que o juiz, diante da simples afirmação da parte autora de que não possui condições financeiras para arcar com as despesas processuais, tivesse o dever absoluto e intangível de concedê-la, sem ao menos ingressar minimamente em seu mérito. Conforme entendimento do STJ, a mera declaração do interessado acerca da hipossuficiência é bastante à concessão da gratuidade da justiça, sendo certo que referido documento reveste-se de presunção relativa de veracidade, suscetível de ser elidida pelo julgador que entenda haver fundadas razões para crer que o requerente não se encontra no estado de miserabilidade declarado. (Precedentes: RMS 27.338/RS, Rel. Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, PRIMEIRA TURMA, julgado em 03/03/2009, DJe 19/03/2009; RMS 27.582/RS, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 18/11/2008, DJe

09/03/2009; RMS 26.588/MS, Rel. Ministro FERNANDO GONÇALVES, QUARTA TURMA, julgado em 02/09/2008, DJe 15/09/2008; AgRg no AgRg no Ag 978.821/DF, Rel. Ministro MASSAMI UYEDA, TERCEIRA TURMA, julgado em 21/08/2008, DJe 15/10/2008) (ROMS 200900116260, LUIZ FUX, STJ - PRIMEIRA TURMA, DJE DATA:03/08/2010) No caso concreto, a tese impugnativa se assenta basicamente na remuneração informada pelo autor, ora impugnado, quando do ajuizamento da ação, que era na ordem de R\$ 4.298,22 (valor bruto) e R\$ 3.008,76 (valor líquido) - fl. 19. A despeito do amplo esforço argumentativo expendido na impugnação, tenho que tal estamento remuneratório não ilide a presunção de pobreza declarada. A situação de pobreza para os fins do beneplácito concedido não necessita remeter o beneficiário a um estado de miséria, por hipótese, equivalente aos que se legitimam à Assistência Social. Tampouco merece acolhida, como se fosse uma tabuada onipotente, a vinculação da estatura da remuneração perante o limite de isenção do imposto de renda. O direito não se dobra a presunções abstratas para fins de valorar circunstância de fato que reclama prova, ainda que haja precedentes nos quais, por óbvio, tal parametrização tenha se mostrado justa. A faixa de remuneração do impugnado não é incompatível com o benefício concedido, de modo que a comprovação de que existem condições financeiras para o pagamento dos ônus processuais havia de se fundar na demonstração da exata situação orçamentária vigente do impugnado, o que não existe nos autos. Friso que o impugnante sequer requereu a produção específica de outras provas que pudessem corroborar sua asserção de capacidade econômica a elidir a fruição do benefício da gratuidade de justiça. Diante do exposto, NÃO ACOELHO a presente Impugnação aos benefícios da assistência judiciária gratuita. Por se tratar de mero incidente processual, incabível a condenação em honorários advocatícios (art. 20, 1º e 2º, do CPC). Após o decurso de prazo para recurso, traslade-se cópia desta decisão para os autos da Ação Ordinária em apenso. Por fim, desapensem-se e arquivem-se estes autos, com as devidas cautelas legais. Publique-se e intimem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0002737-15.1999.403.6103 (1999.61.03.002737-5) - TADEU MAGNANI(SP094352 - RUBENS SALIM FAGALI E SP106420 - JOAO BATISTA RODRIGUES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP080404 - FLAVIA ELISABETE O FIDALGO S KARRER E SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO E SP112088 - MARCELO EDUARDO VALENTINI CARNEIRO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X TADEU MAGNANI

Trata-se de execução de sentença promovida pela Caixa Econômica Federal em face de Tadeu Magnani, já que o pagamento voluntário não se efetivou. A CEF requereu à fl. 333 o bloqueio de ativos financeiros em nome do executado, no valor de R\$ 2.409,39. Passo seguinte, peticionou dizendo que não se opunha à desistência da ação (fl. 335), referindo-se à petição do executado de fl. 336. É relatório do essencial. Decido. Resta evidenciado que as petições de fls. 335 e 336 foram juntadas de forma invertida, considerando-se a data em que assinadas. Portanto, é de se ver que a exequente anuiu com o pagamento da sucumbência na via administrativa, sendo o caso de declarar extinta a presente execução. Isso posto, reputo satisfeita a obrigação e EXTINGO a execução da sentença, com fulcro no art. 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição. Publique-se, registre-se e intimem-se.

0003362-10.2003.403.6103 (2003.61.03.003362-9) - FADEMAC S/A(SP078507 - ILIDIO BENITES DE OLIVEIRA ALVES E SP183479 - ROBERTA MENDES) X UNIAO FEDERAL X UNIAO FEDERAL X FADEMAC S/A

Trata-se de cumprimento de sentença que condenou a parte ora executada ao pagamento de honorários advocatícios à União. Intimada, a executada apresentou a petição de fl. 374 e cópia de DARF de fl. 375. Ciente do pagamento, a União requereu a extinção da execução, fl. 378. É relatório do essencial. Decido. Considerando-se a anuência da parte exequente com o pagamento realizado, reputo satisfeita a obrigação e EXTINGO a execução da sentença, com fulcro no art. 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0004141-62.2003.403.6103 (2003.61.03.004141-9) - INSTITUTO DE RADIOTERAPIA DO VALE DO PARAIBA S/C LTDA(SP183969 - VIVIAN DE FREITAS E RODRIGUES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 914 - MARCELLO CARVALHO MANGETH) X UNIAO FEDERAL X INSTITUTO DE RADIOTERAPIA DO VALE DO PARAIBA LTDA

Trata-se de cumprimento de sentença que condenou a parte ora executada ao pagamento de honorários advocatícios à União. Intimada, a parte executada apresentou a petição de fls. 186/187 e cópia de DARF de fl. 189. Ciente do pagamento, a União requereu a extinção da execução, fl. 192. É relatório do essencial. Decido. Considerando-se a anuência da parte exequente com o pagamento realizado, reputo satisfeita a obrigação e EXTINGO a execução da sentença, com fulcro no art. 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Expediente Nº 2829

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0008268-91.2013.403.6103 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1061 - RICARDO BALDANI OQUENDO) X EVERALDO JOSE MAGALHAES RODRIGUES(SP165029 - MARCELO GABRIEL)

I - Fls. 212/219: Sob a análise do feito à luz do artigo 397 do Código de Processo Penal, passo a decidir, conforme segue. II - Da análise da resposta escrita à acusação do acusado, preliminarmente, vale observar que a possibilidade de absolvição sumária de que cuida o art. 397 do Código de Processo Penal, na redação que lhe foi dada pela Lei nº 11.719/2008, só tem lugar nos casos em que as hipóteses ali descritas estejam caracterizadas de forma inequívoca. III - De fato, ao fazer referência à existência manifesta de causa excludente da ilicitude do fato, existência manifesta de causa excludente da culpabilidade do agente, salvo inimizabilidade, ao fato que evidentemente não constitui crime ou caso em que esteja extinta a punibilidade do agente, o CPP deixou claro que o exame que se faz da defesa escrita, neste momento do procedimento, é um exame inicial (sumário), de tal forma que não se pode exigir apreciação exauriente das questões deduzidas na defesa. IV - Nesses termos, afora

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO Data de Divulgação: 13/10/2015 341/634

hipóteses especialíssimas, em que a constatação dessas circunstâncias ocorra logo à primeira vista, impõe-se dar prosseguimento ao feito, interpretação que decorre da máxima in dubio pro societate, que vigora tanto no momento do recebimento da denúncia quanto no exame preliminar da defesa escrita. Ratifico, pois, o recebimento da denúncia.V - Diante do exposto, na esteira do quanto já decidido à fls. 191/193, a realização da audiência de instrução e julgamento é a medida que se impõe. Intimem-se as partes.VI- Abra-se vista ao r. do Ministério Público Federal para cientificá-lo da presente decisão, bem como para que informe, com URGÊNCIA, considerando a proximidade da audiência já designada, o endereço para fins de intimação/oitiva da testemunha de acusação APF Tadashi - (fl. 06). Após, conclusos.VII - Publique-se para o defensor.

2ª VARA DE SÃO JOSÉ DOS CAMPOS

MM. Juíza Federal

Dra. Mônica Wilma Schroder Ghosn Bevilaqua

Diretor de Secretaria

Bel. Marcelo Garro Pereira *

Expediente Nº 7417

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0001875-10.2000.403.6103 (2000.61.03.001875-5) - INTEL CONSULTORIA ASSESSORIA E INSTALACOES TECNICAS LTDA(SP135548 - ELSON LEITE AMBROSIO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1613 - MARCO AURELIO BEZERRA VERDERAMIS) X UNIAO FEDERAL X INTEL - COMERCIAL E INSTALACOES TECNICAS LTDA X UNIAO FEDERAL X IACIT SOLUCOES TECNOLOGICAS S.A.

Chamo o feito à ordem.Tomo sem efeito o despacho de fl. 172. Retornem os autos ao SEDI para que a classe processual retorne para 29, constando a União Federal no polo ativo da causa. Fl. 176/177: anote-se.Cite-se a União Federal na pessoa do Procurador da Fazenda Nacional - PFN.Int.

0001856-96.2003.403.6103 (2003.61.03.001856-2) - NILDO ANTONIO DE REZENDE X VERA ALICE DE ELIAS REZENDE(SP103693 - WALDIR APARECIDO NOGUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE E SP040779 - HILTON PLACIDO DE OLIVEIRA)

Fl. 147: defiro a habilitação requerida. Ao SEDI para anotações pertinentes.A fim de dar cumprimento à ordem da Superior Instância determino a perícia indireta.Concedo o prazo de 10(dez) dias para que a parte autora apresente outros exames/ documentos que entender necessários. Após, abra-se vista ao perito para o exame, verificando que às fls. 144/145 constam os quesitos e o arbitramento dos honorários.Int.

0000669-77.2008.403.6103 (2008.61.03.000669-7) - MARCIO ANTONIO PARAISO SCARPA(SP055472 - DIRCEU MASCARENHAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE)

Fls. 191/197: nada a decidir, tendo em vista o trânsito em julgado certificado nos autos.Ao arquivo.Int.

0006044-54.2011.403.6103 - MARIA DE LOURDES RIBEIRO DA SILVA(SP224631 - JOSE OMIR VENEZIANI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fl. 113: Manifeste-se à parte autora.Int.

0006856-96.2011.403.6103 - GILBERTO RIBEIRO DA SILVA(SP224631 - JOSE OMIR VENEZIANI JUNIOR E SP233403 - THIAGO CARREIRA VON ANCKEN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE)

Ciência à parte autora do laudo. Int.

0007220-68.2011.403.6103 - VICENTE CLARO DA SILVA(SP114842 - ANDREA MARCIA XAVIER RIBEIRO MORAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região.Cumpra a Secretaria o quanto restou decidido pela Superior Instância.Cite-se o réu.Int.

0009624-92.2011.403.6103 - BERNADETE DE SOUSA X NATALIA DE SOUSA OLIVEIRA X NAIANE CRISTINE DE SOUSA OLIVEIRA X NATANIEL SOUSA OLIVEIRA X BERNADETE DE SOUSA(SP293580 - LEONARDO AUGUSTO NOGUEIRA DE OLIVEIRA E SP288135 - ANDRÉ LUIS DE PAULA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1542 - FLAVIA

CRISTINA MOURA DE ANDRADE)

Ciência às partes dos documentos juntados aos autos. Após, remeto os autos ao MPF, conforme determinado. Int.

0002420-60.2012.403.6103 - MARIA APARECIDA MIRANDA DE PAULA SOUZA(SP220971 - LEONARDO CEDARO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP224009 - MARCELO MACHADO CARVALHO) X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO)

Recebo o agravo retido interposto pela CEF. Intime-se a parte autora para contraminuta Cientifique-se a parte autora da contestação. Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, além das já existentes, justificando a sua pertinência e a real necessidade das mesmas. Prazo: sucessivo de 10 (dez) dias, a contar inicialmente para a parte autora e, após, para o réu. Intimem-se.

0003241-64.2012.403.6103 - BENEDITO SIQUEIRA DE FARIA X MARIA HELENA CAMARGO DE FARIA(SP282649 - LUIZ ROBERTO DE SOUSA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP112088 - MARCELO EDUARDO VALENTINI CARNEIRO)

Ciência às partes das informações juntas aos autos. Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, além das já existentes, justificando a sua pertinência e a real necessidade das mesmas. Prazo: sucessivo de 10 (dez) dias, a contar inicialmente para a parte autora e, após, para o réu. Intimem-se.

0008479-64.2012.403.6103 - MARILIO PEREIRA DOS SANTOS(SP293580 - LEONARDO AUGUSTO NOGUEIRA DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE)

Dê-se ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região e da r. decisão que anulou a sentença proferida. Cite-se o réu. Int.

0000711-53.2013.403.6103 - FABRICIO FRANCISCO ALVES DA SILVA(SP208706 - SIMONE MICHELETTO LAURINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência à parte autora do procedimento administrativo. Int.

0001418-21.2013.403.6103 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP274234 - VINICIUS GABRIEL MARTINS DE ALMEIDA E SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO) X SANDRO DA SILVA GUERRA

Ante a certidão de fl. 92-verso, decreto a REVELIA do(s) réu(s), nos termos do artigo 319 do CPC Especifique a CEF as provas que pretendem produzir, além das já existentes, justificando a sua pertinência e a real necessidade das mesmas. Prazo: 10 (dez) dias. Int.

0001728-27.2013.403.6103 - CELIA CRISTINA DE PAULA BARRETO(SP274230 - VANESSA DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP197056 - DUÍLIO JOSÉ SÁNCHEZ OLIVEIRA) X SOL CONFECÇOES E ACESSORIOS DO VESTUÁRIO LTDA - ME

Nos termos do art. 75, I, CPC, remetam-se os autos ao SEDI para inclusão de Sol Confecções e Acessórios do Vestuário Ltda no polo passivo da causa. Cientifique-se a parte autora da contestação e também a CEF dos documentos juntados aos autos. Int.

0002346-69.2013.403.6103 - MARA LUCIA RAMOS(SP143802 - MARCOS FERNANDO BARBIN STIPP E SP292762 - GERUSA PAULA DE ARRUDA E SP273008 - TANIA BEATRIZ SAUER MADOGGIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE)

Ciência às partes do laudo pericial juntado aos autos. Int.

0004359-41.2013.403.6103 - ULISSES MELO BRAGA(SP103693 - WALDIR APARECIDO NOGUEIRA E SP076875 - ROSANGELA FELIX DA SILVA NOGUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região. Cumpra a Secretaria o quanto restou decidido pela Superior Instância. Cite-se o réu. Int.

0004534-35.2013.403.6103 - EMANUEL SERAO X DORALICE SERAO MENDES(SP201992 - RODRIGO ANDRADE DIACOV) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE)

Nomeio como curadora especial do autor Doralice Serão. Ao SEDI para anotações pertinentes. Cientifique-se a parte autora do procedimento administrativo. Após, façam-me conclusos os autos. Int.

0005800-57.2013.403.6103 - REGINALDO DURVAL ROCHA(SP167603 - CRISTIANO MONTEIRO DE BARROS E SP296157 - GUILHERME FIGUEIREDO DE QUEIROZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO E SP197056 - DUÍLIO JOSÉ SÁNCHEZ OLIVEIRA)

Intime-se a parte autora da petição de fls. 201/202. Manifeste-se a CEF acerca da alegação da parte autora do recebimento de contas de cobrança. Prazo: 10 (dez) dias. Int.

0007500-68.2013.403.6103 - TATIANE LETICIA DA SILVA ALMEIDA BEUTTENMULLER(SP269071 - LOURIVAL TAVARES DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO)

Fls.181/182-vº: diga a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias.No silêncio ou em sendo confirmada a desistência noticiada pela CEF, tomem os autos conclusos.Int.

0007956-18.2013.403.6103 - CLAUDIA VILAS BOAS CURSINO X TIAGO DUTRA DE OLIVEIRA SILVA(SP277372 - VILSON FERREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP274234 - VINICIUS GABRIEL MARTINS DE ALMEIDA)

Considerando-se que não se formou a relação processual em face da corrê Facilita Crédito Assessoria Habitacional Ltda, remetam-se os autos ao SEDI para excluí-la do pólo passivo da ação.Por ora, defiro a produção de provas documentais, devendo as partes carrear os autos aqueles documentos que entenderem necessários ao deslinde da causa no prazo comum de 10 (dez) dias.Int.

0000451-28.2013.403.6118 - MARIO VILLELA PINTO FILHO(SP182955 - PUBLIUS RANIERI) X FUNDACAO HABITACIONAL DO EXERCITO - FHE(SP184328 - EDUARDO MATOS SPINOSA) X BANCO BGN S/A(SP176805 - RICARDO DE AGUIAR FERONE) X BANCO ITAU S/A(SP073055 - JORGE DONIZETI SANCHEZ) X BANCO SANTANDER S/A(SP131351 - BRUNO HENRIQUE GONCALVES)

Primeiramente, ao SEDI para anotação quanto a alteração do nome do Banco BGN S/A para Banco Cetelem S/A, conforme documentos constitutivos apresentados.Após, intimem-se as partes para que se manifestem acerca da composição entre a parte autora e o Banco Itaú (fl. 270/271), em 10(dez) dias.Com as manifestações tornem-me conclusos os autos para deliberações.Int.

0002765-55.2014.403.6103 - FRANCISCO FARIA CORREA X JUVANIRA REGINA SILVA CORREA(SP133602 - MAURO CESAR PEREIRA MAIA) X BANCO BRADESCO S/A(SP107414 - AMANDIO FERREIRA TERESO JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO)

Cientifique-se a parte autora da contestação.Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, além das já existentes, justificando a sua pertinência e a real necessidade das mesmas. Prazo: sucessivo de 10 (dez) dias, a contar inicialmente para a parte autora e, após, para o réu. Intimem-se.

0003411-65.2014.403.6103 - JOAO DE AZEVEDO(SP210881 - PAULO ROBERTO GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE)

Dê-se ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região e da r. decisão que anulou a sentença proferida.Cite-se o réu.Int.

0003895-80.2014.403.6103 - JORGE BECKER FILHO X MARIA ERMINIA MASCIGRANDE(SP090000 - ANGELA MARIA MARSSON E SP033220 - LAERTE DE CASTRO NEGRAO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP224009 - MARCELO MACHADO CARVALHO) X CIA REAL DE CREDITO IMOBILIARIO

Primeiramente ao SEDI para regularizar a autuação com relação ao polo passivo, nos termos da petição inicial.Após, manifestem-se as partes nos termos do art. 51 do CPC. Manifeste-se a parte autora das contestações.Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, além das já existentes, justificando a sua pertinência e a real necessidade das mesmas. Prazo: sucessivo de 10 (dez) dias, a contar inicialmente para a parte autora e, após, para o réu. Intimem-se.

0004377-28.2014.403.6103 - JOSE FRANCISCO DE PAULA(SP240139 - KAROLINE ABREU AMARAL TEIXEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE)

Converto o julgamento em diligência.Demonstre a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de julgamento do feito no estado em que se encontra, quais períodos foram enquadrados como tempo especial pelo INSS, administrativamente, conforme afirmado, no último parágrafo de fls.06 da petição inicial.Deverá, para tanto, apresentar a documentação faltante (cópia do procedimento administrativo no qual reconhecida a especialidade invocada), servindo cópia desta decisão como instrumento hábil a postular, diretamente perante a Agência da Previdência Social, as referidas cópias (não haverá, por ora, expedição de ofício por este juízo, que só atuará se houver indeferimento imotivado por parte da Agência da Previdência Social).Int.

0004533-16.2014.403.6103 - CARLOS ALBERTO DA SILVA(SP097321 - JOSE ROBERTO SODERO VICTORIO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1613 - MARCO AURELIO BEZERRA VERDERAMIS)

Cientifique-se a parte autora da contestação.Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, além das já existentes, justificando a sua pertinência e a real necessidade das mesmas. Prazo: sucessivo de 10 (dez) dias, a contar inicialmente para a parte autora e, após, para o réu. Intimem-se.

0004602-48.2014.403.6103 - AMADEUS FRANCISCO DA CUNHA X EDNARA GUIMARAES DA CUNHA(SP204684 - CLAUDIR CALIPO E SP201463 - MIGUEL FERNANDO ROMIO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Cientifique-se a parte autora da contestação.Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, além das já existentes, justificando a sua pertinência e a real necessidade das mesmas. Prazo: sucessivo de 10 (dez) dias, a contar inicialmente para a parte autora e, após, para o réu. Intimem-se.

0004941-07.2014.403.6103 - BENEDITO DA CONCEICAO ALMEIDA DE FARIAS(SP255387A - LUIZ ALVES DE LIMA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1613 - MARCO AURELIO BEZERRA VERDERAMIS)

Cientifique-se a parte autora da contestação.Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, além das já existentes, justificando a sua

pertinência e a real necessidade das mesmas. Prazo: sucessivo de 10 (dez) dias, a contar inicialmente para a parte autora e, após, para o réu. Intimem-se.

0005048-51.2014.403.6103 - DJALMA GARCIA DA SILVA(SP318687 - LEONARDO RODRIGUES DIAS SILVA E SP268036 - EDEMILSON BRAULIO DE MELO JUNIOR) X UNIAO FEDERAL

Converto o julgamento em diligência. Alega o autor que, em 23/04/2007, recebeu, em decorrência da procedência da reclamatória trabalhista, o valor de R\$308.193,64 e que, sobre este, houve incidência do IRRF, no importe de R\$67.427,71. Aponta, a seguir, o recolhimento, em 16/09/2009, a título de IR, do valor de R\$80.312,44 e conclui, dispondo ter recebido o valor líquido de R\$199.947,04. Pugna pela restituição do valor de IR incidente sobre as verbas trabalhistas recebidas e sobre os juros moratórios sobre elas aplicados, discorrendo também sobre a necessidade de cálculo da exação sob o regime de competência. A fim de viabilizar o escoreito julgamento da lide, providencie a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de julgamento do feito no estado em que se encontra, cópia da sentença e v. acórdão proferidos no processo nº01415-2003-013-15-00-6 RT, da 1ª Vara do Trabalho de São José dos Campos, assim como dos cálculos que, para fins de cumprimento do julgado, restaram homologados naquele feito, viabilizando a este Juízo a aferição do fundamento no qual lastreado o recolhimento comprovado às fls.18 (realizado em 09/2009) - o qual, isoladamente, não revela consonância com o teor dos documentos de fls.16/17, 19 e 21 -, e do valor pago a título de juros de mora sobre o qual se afirma ter incidido indevidamente o IR (os documentos de fls.17 e 21 não permitem o esclarecimento deste ponto). Int.

0005807-15.2014.403.6103 - DORIVAL DONIZETE SACCOMAN(SP136460 - PAULO HENRIQUE DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Despacho de fl. 115, por não haver sido publicado em época oportuna: Autor: DORIVAL DONIZETE SACCOMAN Réu: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS VISTOS EM DESPACHO/CARTA PRECATÓRIA Concedo à parte autora os benefícios da justiça gratuita. Anote-se. Aceito a petição de fl. 111/114 como emenda à inicial. Ao SEDI para alteração do valor atribuído à causa. Cite-se o INSS. Com o objetivo de imprimir maior celeridade aos feitos desta natureza e, considerando-se que a prova testemunhal é essencial para comprovação de tempo rurícola, determino desde já aludida prova. Depreque-se a oitiva das testemunhas arroladas pela parte autora. Tendo em vista o art. 405, 2º, I, CPC, o pai do autor arrolado como testemunha não será ouvido. Visando dar efetividade à garantia estabelecida no art. 5º, LXXVIII, CF, valerá cópia do presente como Carta Precatória, a ser cumprida pelo Excelentíssimo(a) Senhor(a) Juiz(a) de Direito uma das Varas Cíveis de Ibatí/PR (Av. Borges Carneiro, 1111, CEP 85.887-000, Ibatí/PR). A comunicação acerca da data da audiência poderá ser efetuada por meio eletrônico através do endereço SJCAMPO_VARA02_SEC@JFSP.JUS.BR Cientifiquem-se aos interessados de que este juízo funciona no Fórum da Justiça Federal, localizado Rua Dr. Tertuliano Delphin Jr., 522, Jd. Aquarius, CEP 12246-001. Testemunhas: Maria Aparecida Picão Malaquias, Rua Jose B.R. Mesquita, 3, Ibatí/PR; João Alves de Oliveira Filho, Rua Marginal, s/nº, Ibatí/PR; Jonas Malaquias, Rua Domiciano Antonio Martins, s/nº, Ibatí/PR. Int.

0006035-87.2014.403.6103 - ADAO MAIOLINO(SP172919 - JULIO WERNER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE)

Converto o julgamento em diligência. Trata-se de ação objetivando a conversão de aposentadoria por tempo de contribuição em aposentadoria especial, mediante o reconhecimento de períodos de trabalho sob condições especiais, entre os quais 24/05/1984 a 30/09/1985, na SCHRADER BRIDGEDPORT BRASIL LTDA. No entanto, o PPP de fls. 76/77, destinado à comprovação do alegado, quanto ao período supracitado, apresenta lacuna, que necessita ser suprida. Não há identificação da pessoa responsável pelos registros ambientais, como profissional devidamente habilitado. Com efeito, a comprovação da efetiva exposição do segurado a agentes nocivos deve ser feita mediante documento emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho nos termos da legislação trabalhista (art. 58, 1º da Lei nº 8.213/1991). Dessarte, faculto à parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de julgamento do feito no estado em que se encontra, apresentar novo PPP e/ou laudo técnico individual, através do(s) qual(is) seja sanada a deficiência apontada. Para tanto, poderá o autor servir-se de cópia da presente decisão, a ser apresentada perante a ex-empregadora. Este Juízo somente intervirá no caso de comprovada recusa injustificada por parte desta última. Int.

0006883-74.2014.403.6103 - IRAN BERALDO DE SOUZA(SP158173 - CRISTIANE TEIXEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência à parte autora do laudo pericial. Int.

0007172-07.2014.403.6103 - ANTONIO DE PADUA FONTES RICO(SP322713 - ANGELICA PIOVESAN DA COSTA) X FUNDACAO HABITACIONAL DO EXERCITO - FHE(SP184328 - EDUARDO MATOS SPINOSA) X BRADESCO VIDA E PREVIDENCIA S.A.(SP031464 - VICTOR JOSE PETRAROLI NETO E SP130291 - ANA RITA DOS REIS PETRAROLI)

Cientifique-se a parte autora da contestação. Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, além das já existentes, justificando a sua pertinência e a real necessidade das mesmas. Prazo: sucessivo de 10 (dez) dias, a contar inicialmente para a parte autora e, após, para o réu. Intimem-se.

0007179-96.2014.403.6103 - REGINALDO APARECIDO RODRIGUES X ANA LUCIA DO NASCIMENTO RODRIGUES(SP175292 - JOAO BENEDITO DA SILVA JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Converto o julgamento em diligência. Trata-se de ação proposta pelo rito comum ordinário através da qual objetiva-se a decretação da nulidade da consolidação da propriedade do imóvel alienado fiduciariamente à Caixa Econômica Federal, sob o fundamento de vício de procedimento. Em observância das garantias do contraditório e da ampla defesa: 1) Dê-se ciência à parte autora acerca dos documentos apresentados pela ré às fls. 70/76-vº, 2) Especifiquem as partes eventuais provas que pretendam produzir, justificando a respectiva imprescindibilidade, no prazo de 10 (dez) dias. Int.

0007306-34.2014.403.6103 - MARCIO FERREIRA BAVAROTI(SP201694 - EVANDRO NASCIMENTO DE OLIVEIRA E SP317185 - MARILIA GABRIELA VIDAL CAMPREGHER) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP274234 - VINICIUS GABRIEL MARTINS DE ALMEIDA)

Cientifique-se a parte autora da contestação. Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, além das já existentes, justificando a sua pertinência e a real necessidade das mesmas. Prazo: sucessivo de 10 (dez) dias, a contar inicialmente para a parte autora e, após, para o réu. Intimem-se.

0008948-93.2014.403.6183 - JOSE LAERCIO PAIXAO(SP299898 - IDELI MENDES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Cientifique-se da redistribuição do feito. Concedo à parte autora a prioridade na tramitação processual, nos termos do artigo 76 da Lei 10.471/03 (Estatuto do Idoso), bem como os benefícios da Justiça Gratuita. Anotem-se. Cite-se. Int.

0000416-45.2015.403.6103 - WAGNER POSSATTI ANACLETO(SP136460 - PAULO HENRIQUE DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE)

Diga o autor se obteve o laudo a que se refere às fls. 77/79. Int.

0004396-97.2015.403.6103 - JOSE DOS SANTOS BUENO(SP245199 - FLAVIANE MANCILHA CORRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Cuida-se de ação processada pelo rito comum ordinário, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, através da qual pretende o autor a concessão de benefício previdenciário de auxílio doença, com sua posterior conversão em aposentadoria por invalidez. Apontada possível prevenção no termo de fl.28, foram carreados aos autos extratos dos feitos lá indicados (fls.29 e 30). Em relação ao feito nº0000502-57.2014.403.6327, em trâmite perante o Juizado Especial Federal de São José dos Campos, em relação ao qual a própria parte autora faz menção em sua inicial (fl.02), observo que não há pressuposto processual impeditivo ao processamento deste feito, uma vez que aquela ação foi julgada extinta sem resolução de mérito, consoante consta de fl.30. De outra banda, em relação ao feito nº0000996-82.2015.403.6327, em trâmite no JEF desta Subseção Judiciária, o autor também requer a concessão de benefício de auxílio doença, e mais, referido feito continua em tramitação, conforme consta do extrato de fl.29. Observo, ainda, que em tal feito o autor também é representado pela advogada Dra. FLAVIANE MANCILHA CORRA, OAB/SP nº245.199, a qual, contudo, na elaboração da peça inaugural do presente feito não fez qualquer menção acerca da existência deste outro processo, o que poderia, em tese, caracterizar inclusive litigância de má fé. Assim, determino à parte autora que, no prazo de 10 (dez) dias, informe se persiste interesse no prosseguimento da presente ação. Se houver interesse no processamento desta demanda, deverá, no mesmo prazo acima, juntar cópia da inicial do feito nº0000996-82.2015.403.6327, para fins de análise de eventual litispendência, sob pena de extinção do feito. Sem prejuízo do quanto determinado acima, em havendo interesse no prosseguimento do feito, deverá a parte autora esclarecer acerca do valor atribuído à causa. Explico. Consabido que, nos termos do art. 98, inciso I, da CR/88; do art. 3º, caput e 2º, da Lei nº 10.259/01; dos arts. 259, inciso II, e 260 do CPC; do Enunciado nº 13 das Turmas Recursais dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária de São Paulo; dos Enunciados nº 15 e 48 do Fórum Nacional dos Juizados Especiais Federais - FONAJEF; e do Enunciado nº 26 do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, a competência dos Juizados Especiais Federais, no foro em que estiver instalado, é ABSOLUTA, para processar, julgar e executar as ações previdenciárias cujo valor não ultrapasse a 60 (sessenta) salários-mínimos, sendo que, em se tratando de lides que envolvam interesses cujas prestações são de trato sucessivo e por prazo indeterminado, o valor da causa deve ser fixado levando em consideração a soma das parcelas vencidas acrescido de 12 (doze) parcelas vincendas. A exigência de se atribuir sempre valor à causa justifica-se para servir de parâmetro na fixação do tipo de procedimento a ser seguido na tramitação da ação judicial; de base para o cálculo das taxas judiciárias; de parâmetro para a fixação de honorários advocatícios; de base para a condenação de litigância de má-fé; de parâmetro para a fixação de multa pela oposição do recurso de embargos de declaração protelatórios; e, sobretudo, servir de critério para a determinação da COMPETÊNCIA DO JUÍZO. Nos termos do Provimento nº 383, de 17 de maio de 2013, a 1ª Vara-Gabinete do Juizado Especial Federal da Subseção Judiciária de São José dos Campos/SP, criada pela Lei nº 12.011/2009 e localizada pela Resolução nº 102/2010, tem competência, A PARTIR DE 01/07/2013, para processar, conciliar e julgar demandas cíveis em geral, atendidos os termos da Lei nº 10.259/01. Destaca-se que, por se tratar de valor legal, a parte autora não pode ao seu alvedrio modular o valor da causa, a fim de afastar a competência absoluta do Juizado Especial Federal, sob pena de grave ofensa aos critérios fixadores de competência absoluta, e aos princípios importados da Lei nº 9.099/95 (oralidade, sumariada, simplicidade, informalidade, economia processual e celeridade). Destarte, nos termos dos arts. 282, inciso V, e 284 do CPC, emende a parte autora a petição inicial, no prazo de 10 (dez) dias, para que forneça os esclarecimentos acerca do real valor da causa, demonstrando, através de planilhas de cálculos, como chegou ao valor atribuído à causa (R\$51.000,00 - fl.08), o qual deve corresponder ao proveito econômico de sua pretensão (prestações vencidas acrescidas de doze parcelas vincendas), a fim de que se verifique o juízo competente para processar e julgar a presente demanda, sob pena de indeferimento da petição inicial e extinção do processo sem resolução de mérito (art. 267, I, CPC). Cumpridos os itens acima pela parte autora, tomem os autos conclusos para ulteriores deliberações. Intime-se.

0004714-80.2015.403.6103 - ANTONIO DONIZETI PEREIRA(SP201992 - RODRIGO ANDRADE DIACOV) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em decisão. Conforme cálculos apresentados pela parte autora, o valor da presente causa excede o limite estabelecido no artigo 3º, caput, da Lei nº. 10.259/01, razão pela qual deixo de declinar da competência para o Juizado Especial Federal Cível de São José dos Campos/SP. De fato, não havendo razões fáticas ou jurídicas para ser afastado o valor atribuído à causa pelo advogado da parte autora, deve este prevalecer. Nesse sentido: TJMA, AI 29132013, 1ª Câmara Cível, Relator Desembargador Kleber Costa Carvalho; STJ, 4ª T., REsp 120.363, Min. Ruy Rosado, j. 22.10.97, DJU 15.12.97; TJ-SP, AI 0097330-17.2011.8.26.0000, Relator: Pires de Araújo, Data de Julgamento: 06/06/2011, 11ª Câmara de Direito Público, Data de Publicação: 09/06/2011. Defiro à parte autora os benefícios da Justiça Gratuita (Lei nº. 1.060/50), devendo a Secretária proceder com as anotações necessárias. É firme a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça no sentido de que, para fins de

concessão dos benefícios da Justiça Gratuita em favor das pessoas naturais, basta a simples afirmação de se tratar de pessoa necessitada, porque presumida, juris tantum, a condição de pobreza, nos termos do artigo 4º da Lei nº 1.060/50 (STJ, EREsp 1.055.037/MG, Rel. Min. HAMILTON CARVALHIDO, Corte Especial, DJe 14/9/09). A antecipação dos efeitos da tutela encontra suporte no artigo 273 do Código de Processo Civil e possui como requisitos indispensáveis: (a) o requerimento formulado pela parte autora; (b) o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação ou, ainda, que fique caracterizado o abuso do direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu; (c) a verossimilhança da alegação, com prova inequívoca; e, finalmente, (d) que não haja perigo de irreversibilidade do provimento antecipado. O parágrafo 7º desse artigo ainda prevê que Se o autor, a título de antecipação de tutela, requerer providência de natureza cautelar, poderá o juiz, quando presentes os respectivos pressupostos, deferir a medida cautelar em caráter incidental do processo ajuizado. É medida provisória de cognição incompleta, destinada a um convencimento superficial, não se compadecendo com o grau de persuasão necessário ao pronunciamento definitivo de mérito. Dispõe, ainda, o artigo 461 do Código de processo Civil. Art. 461. Na ação que tenha por objeto o cumprimento de obrigação de fazer ou não fazer, o juiz concederá a tutela específica da obrigação ou, se procedente o pedido, determinará providências que assegurem o resultado prático equivalente ao do adimplemento. 1o A obrigação somente se converterá em perdas e danos se o autor o requerer ou se impossível a tutela específica ou a obtenção do resultado prático correspondente. 2o A indenização por perdas e danos dar-se-á sem prejuízo da multa (art. 287). 3o Sendo relevante o fundamento da demanda e havendo justificado receio de ineficácia do provimento final, é lícito ao juiz conceder a tutela liminarmente ou mediante justificação prévia, citado o réu. A medida liminar poderá ser revogada ou modificada, a qualquer tempo, em decisão fundamentada. 4o O juiz poderá, na hipótese do parágrafo anterior ou na sentença, impor multa diária ao réu, independentemente de pedido do autor, se for suficiente ou compatível com a obrigação, fixando-lhe prazo razoável para o cumprimento do preceito. 5o Para a efetivação da tutela específica ou a obtenção do resultado prático equivalente, poderá o juiz, de ofício ou a requerimento, determinar as medidas necessárias, tais como a imposição de multa por tempo de atraso, busca e apreensão, remoção de pessoas e coisas, desfazimento de obras e impedimento de atividade nociva, se necessário com requisição de força policial. 6o O juiz poderá, de ofício, modificar o valor ou a periodicidade da multa, caso verifique que se tornou insuficiente ou excessiva. A doutrina tem demonstrado inconfundível preocupação quanto à observância da reversibilidade, dizendo REIS FRIEDE que (...) tanto a tutela cautelar como a tutela cognitiva antecipada, segundo os preceitos normativos aplicáveis às respectivas espécies, não podem suportar os riscos derivados da irreversibilidade de seus efeitos (in Limites objetivos para a concessão de medidas liminares em tutela cautelar e em tutela antecipatória. São Paulo: LTr, 2000, p. 20). Não verifico a verossimilhança do direito alegado. Entendo que, para conversão dos períodos laborados sob condições especiais, impõe-se seja levada adiante discussão mais aprofundada acerca dos elementos de prova constantes dos autos. Isso porque o pedido da parte autora - reconhecimento de tempo de serviço como especial - poderá, concretamente, dar azo à constituição, ou desconstituição, de relações jurídicas com base em provimento provisório, de modo que se verifica incabível a antecipação dos efeitos da tutela, ante o perigo de irreversibilidade. Ademais, cristalina se revela a ausência de perigo de dano irreparável, sendo ônus da parte autora alegar e demonstrar que a antecipação dos efeitos finais da decisão irá resguardar o postulante de dano irreparável ou de difícil reparação, situação não provada até o momento. Nesse sentido: CONSTITUCIONAL - PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL - AVERBAÇÃO DO TEMPO DE SERVIÇO PRESTADO COMO ALUNO APRENDIZ DE ESCOLA AGROTÉCNICA - ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA: CONCOMITÂNCIA (INOCORRENTE NO CASO) DOS PRESSUPOSTOS DO ART. 273 DO CPC - APLICAÇÃO DO NOVEL INSTITUTO EM TEMA DE DIREITO PÚBLICO: TEMPERAMENTO - SUPERVENIÊNCIA DE SENTENÇA DE PROCEDÊNCIA: AGRAVO NÃO PREJUDICADO - AGRAVO PROVIDO. (...) 2. A superveniência de sentença de procedência não prejudica, por perda de objeto, o agravo de instrumento contra a antecipação da tutela. A antecipação, que diz com o próprio mérito da pretensão, não se confunde com liminar (que é cautela). Opera seus efeitos desde que concedida (pois insubsistente o efeito suspensivo), de vez que tal efeito (suspensivo) da eventual apelação não é retrooperante. Se não é juridicamente possível a execução provisória de sentença sujeita ao reexame necessário, menos ainda a sua execução antecipada a título de antecipação de tutela. 3. Para a aplicação do instituto novel de antecipação dos efeitos da tutela (art. 273 do CPC) é necessária a concomitância de seus pressupostos: verossimilhança e, simultaneamente, o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação ou que fique caracterizado o abuso de direito de defesa ou manifesto propósito protelatório do réu, não se podendo olvidar o comando proibitivo do seu 2º (desde que não haja perigo de irreversibilidade do provimento antecipado). 4. Reveste-se de patente ilegalidade a decisão que, à guisa de suposto amparo no art. 273, determina de pronto a averbação do tempo de serviço prestado como aluno-aprendiz em escola agrotécnica. 5. O caráter precário e temporário da antecipação de tutela não se compatibiliza com a natureza jurídica da averbação, mesmo porque inexistente a figura de averbação precária em tema de Direito Previdenciário, consabido, ademais, que eventual direito reconhecido se cumprirá oportunamente com ressarcimento do dano sofrido, em efeito reparador. (...) (TRF1, AG 1999.01.00.064921-4/MG, 1ª T., j. em 13/06/2000, documento TRF10098237, publ. em 31/07/2000, p. 30) (destaque) CONSTITUCIONAL. PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. APOSENTADORIA PROPORCIONAL. CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL EM COMUM E SUA CONTAGEM. ATIVIDADE EXERCIDA EM CONDIÇÕES INSALUBRES. INDÍCIOS PROBATÓRIOS. PERICULUM IN MORA INVERSO. OCORRÊNCIA. 01. Para que se conceda a aposentadoria proporcional antes do advento da Emenda Constitucional nº 20/98, deve o segurado ter implementado, dentre outros requisitos, 30 (trinta) anos de tempo de serviço. 02. A necessidade de caracterização da atividade como insalubre, para que possibilite a contagem de tempo de serviço especial e sua conversão em comum, e, por conseguinte, seja concedida a aposentadoria proporcional, é incompatível com a antecipação da tutela, em face da necessidade de dilação probatória. 03. Após o advento da Emenda Constitucional nº 20/98, um dos requisitos para concessão de aposentadoria proporcional por tempo de contribuição, é o atendimento ao requisito etário, que para o Homem é a idade mínima de 53 anos. 04. No caso dos autos, o agravado não preencheu o requisito etário previsto na regra de transição da Emenda questionada. 05. Demonstrado a ocorrência do periculum in mora inverso, dado a irreversibilidade do provimento antecipado. 06. Agravo de instrumento provido. (AG 200405000069524, Desembargador Federal Paulo Roberto de Oliveira Lima, TRF5 - Segunda Turma, DJ - Data: 27/07/2004 - Página: 263 - Nº: 143.) (destaque) Por fim, há de prevalecer, ao menos nesta fase do andamento processual - tendo-se como base somente as alegações da parte autora -, a integridade do ato administrativo atacado. A parte autora não logrou demonstrar, de plano, a existência de qualquer vício ou irregularidade capaz de macular o ato administrativo, prevalecendo, in casu, os atributos da presunção de legitimidade, legalidade e veracidade que gozam de atos emanados da Administração Pública. Prevalece que, em sede de cognição sumária, não se defere liminar (satisfativa, tanto menos) que desfaça as presunções várias que militam em prol dos atos administrativos, em princípio verazes, legítimos e legais, notadamente quando o revolver dos autos as reforça (TRF1, AGTAG 2006.01.00.028786-1, 7ª T., j. em 18/02/2008, publicado em 29/02/2008, Relator Desembargador Federal Luciano Tolentino Amaral). Ante o exposto - e sem prejuízo de eventual revisão desta decisão em sede de sentença, tendo em vista ser inerente a este tipo de juízo provisório o seu caráter precário -, INDEFIRO O PEDIDO DE ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA. Visando dar efetividade à garantia estabelecida no art. 5º, inciso LXXVIII, da

Constituição Federal -, determino a citação do Instituto Nacional do Seguro Social, servindo cópia da presente como mandado de citação, que deverá ser encaminhada para cumprimento acompanhada da contrafé. Pessoas a serem citadas: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (PSF/AGU): endereço na Av. Cassiano Ricardo, 521, Bloco 1 (A), 2º andar, Jd. Aquarius, nesta cidade. Fica(m) o(s) réu(s) ciente(s) do prazo para de 60 (sessenta) dias (v.g. artigos 297 e 188 do CPC) para oferecimento de resposta (com aplicação dos artigos 285, primeira parte, 319 e 320, inc. II, todos do Código de Processo Civil). Publique-se. Registre-se. Intime(m)-se.

0004782-30.2015.403.6103 - JOAO BOSCO DINIZ(SP152149 - EDUARDO MOREIRA E SP264621 - ROSANGELA DOS SANTOS VASCONCELLOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em decisão. Conforme cálculos apresentados pela parte autora, o valor da presente causa excede o limite estabelecido no artigo 3º, caput, da Lei nº. 10.259/01, razão pela qual deixo de declinar da competência para o Juizado Especial Federal Cível de São José dos Campos/SP. De fato, não havendo razões fáticas ou jurídicas para ser afastado o valor atribuído à causa pelo advogado da parte autora, deve este prevalecer. Nesse sentido: TJMA, AI 29132013, 1ª Câmara Cível, Relator Desembargador Kleber Costa Carvalho; STJ, 4ª T., REsp 120.363, Min. Ruy Rosado, j. 22.10.97, DJU 15.12.97; TJ-SP, AI 0097330-17.2011.8.26.0000, Relator: Pires de Araújo, Data de Julgamento: 06/06/2011, 11ª Câmara de Direito Público, Data de Publicação: 09/06/2011. Defiro à parte autora os benefícios da Justiça Gratuita (Lei nº. 1.060/50), devendo a Secretaria proceder com as anotações necessárias. É firme a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça no sentido de que, para fins de concessão dos benefícios da Justiça Gratuita em favor das pessoas naturais, basta a simples afirmação de se tratar de pessoa necessitada, porque presumida, juris tantum, a condição de pobreza, nos termos do artigo 4º da Lei nº 1.060/50 (STJ, EREsp 1.055.037/MG, Rel. Min. HAMILTON CARVALHIDO, Corte Especial, DJe 14/9/09). A antecipação dos efeitos da tutela encontra suporte no artigo 273 do Código de Processo Civil e possui como requisitos indispensáveis: (a) o requerimento formulado pela parte autora; (b) o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação ou, ainda, que fique caracterizado o abuso do direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu; (c) a verossimilhança da alegação, com prova inequívoca; e, finalmente, (d) que não haja perigo de irreversibilidade do provimento antecipado. O parágrafo 7º desse artigo ainda prevê que Se o autor, a título de antecipação de tutela, requerer providência de natureza cautelar, poderá o juiz, quando presentes os respectivos pressupostos, deferir a medida cautelar em caráter incidental do processo ajuizado. É medida provisória de cognição incompleta, destinada a um convencimento superficial, não se compadecendo com o grau de persuasão necessário ao pronunciamento definitivo de mérito. Dispõe, ainda, o artigo 461 do Código de processo Civil: Art. 461. Na ação que tenha por objeto o cumprimento de obrigação de fazer ou não fazer, o juiz concederá a tutela específica da obrigação ou, se procedente o pedido, determinará providências que assegurem o resultado prático equivalente ao do adimplemento. 1o A obrigação somente se converterá em perdas e danos se o autor o requerer ou se impossível a tutela específica ou a obtenção do resultado prático correspondente. 2o A indenização por perdas e danos dar-se-á sem prejuízo da multa (art. 287). 3o Sendo relevante o fundamento da demanda e havendo justificado receio de ineficácia do provimento final, é lícito ao juiz conceder a tutela liminarmente ou mediante justificação prévia, citado o réu. A medida liminar poderá ser revogada ou modificada, a qualquer tempo, em decisão fundamentada. 4o O juiz poderá, na hipótese do parágrafo anterior ou na sentença, impor multa diária ao réu, independentemente de pedido do autor, se for suficiente ou compatível com a obrigação, fixando-lhe prazo razoável para o cumprimento do preceito. 5o Para a efetivação da tutela específica ou a obtenção do resultado prático equivalente, poderá o juiz, de ofício ou a requerimento, determinar as medidas necessárias, tais como a imposição de multa por tempo de atraso, busca e apreensão, remoção de pessoas e coisas, desfazimento de obras e impedimento de atividade nociva, se necessário com requisição de força policial. 6o O juiz poderá, de ofício, modificar o valor ou a periodicidade da multa, caso verifique que se tomou insuficiente ou excessiva. A doutrina tem demonstrado inconfundível preocupação quanto à observância da reversibilidade, dizendo REIS FRIEDE que (...) tanto a tutela cautelar como a tutela cognitiva antecipada, segundo os preceitos normativos aplicáveis às respectivas espécies, não podem suportar os riscos derivados da irreversibilidade de seus efeitos (in Limites objetivos para a concessão de medidas liminares em tutela cautelar e em tutela antecipatória. São Paulo: LTr, 2000, p. 20). Não verifico a verossimilhança do direito alegado. Entendo que, para conversão dos períodos laborados sob condições especiais, impõe-se seja levada adiante discussão mais aprofundada acerca dos elementos de prova constantes dos autos. Isso porque o pedido da parte autora - reconhecimento de tempo de serviço como especial - poderá, concretamente, dar azo à constituição, ou desconstituição, de relações jurídicas com base em provimento provisório, de modo que se verifica incabível a antecipação dos efeitos da tutela, ante o perigo de irreversibilidade. Ademais, cristalina se revela a ausência de perigo de dano irreparável, sendo ônus da parte autora alegar e demonstrar que a antecipação dos efeitos finais da decisão irá resguardar o postulante de dano irreparável ou de difícil reparação, situação não provada até o momento. Nesse sentido: CONSTITUCIONAL - PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL - AVERBAÇÃO DO TEMPO DE SERVIÇO PRESTADO COMO ALUNO APRENDIZ DE ESCOLA AGROTÉCNICA - ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA: CONCOMITÂNCIA (INOCORRENTE NO CASO) DOS PRESSUPOSTOS DO ART. 273 DO CPC - APLICAÇÃO DO NOVEL INSTITUTO EM TEMA DE DIREITO PÚBLICO: TEMPERAMENTO - SUPERVENIÊNCIA DE SENTENÇA DE PROCEDÊNCIA: AGRAVO NÃO PREJUDICADO - AGRAVO PROVIDO. (...) 2. A superveniência de sentença de procedência não prejudica, por perda de objeto, o agravo de instrumento contra a antecipação da tutela. A antecipação, que diz com o próprio mérito da pretensão, não se confunde com liminar (que é cautela). Opera seus efeitos desde que concedida (pois insubsistente o efeito suspensivo), de vez que tal efeito (suspensivo) da eventual apelação não é retrooperante. Se não é juridicamente possível a execução provisória de sentença sujeita ao reexame necessário, menos ainda a sua execução antecipada a título de antecipação de tutela. 3. Para a aplicação do instituto novel de antecipação dos efeitos da tutela (art. 273 do CPC) é necessária a concomitância de seus pressupostos: verossimilhança e, simultaneamente, o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação ou que fique caracterizado o abuso de direito de defesa ou manifesto propósito protelatório do réu, não se podendo olvidar o comando proibitivo do seu 2º (desde que não haja perigo de irreversibilidade do provimento antecipado). 4. Reveste-se de patente ilegalidade a decisão que, à guisa de suposto amparo no art. 273, determina de pronto a averbação do tempo de serviço prestado como aluno-aprendiz em escola agrotécnica. 5. O caráter precário e temporário da antecipação de tutela não se compatibiliza com a natureza jurídica da averbação, mesmo porque inexistente a figura de averbação precária em tema de Direito Previdenciário, consabido, ademais, que eventual direito reconhecido se cumprirá oportunamente com ressarcimento do dano sofrido, em efeito reparador. (...) (TRF1, AG 1999.01.00.064921-4/MG, 1ª T., j. em 13/06/2000, documento TRF10098237, publ. em 31/07/2000, p. 30) (destaque) CONSTITUCIONAL. PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. APOSENTADORIA PROPORCIONAL. CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL EM COMUM E SUA CONTAGEM. ATIVIDADE EXERCIDA EM CONDIÇÕES INSALUBRES. INDÍCIOS PROBATÓRIOS. PERICULUM IN MORA INVERSO. OCORRÊNCIA. 01. Para que se conceda a aposentadoria proporcional antes do advento da Emenda Constitucional nº 20/98, deve o segurado ter implementado, dentre outros requisitos, 30 (trinta) anos de tempo de serviço. 02. A necessidade de caracterização da atividade

como insalubre, para que possibilite a contagem de tempo de serviço especial e sua conversão em comum, e, por conseguinte, seja concedida a aposentadoria proporcional, é incompatível com a antecipação da tutela, em face da necessidade de dilação probatória. 03. Após o advento da Emenda Constitucional nº 20/98, um dos requisitos para concessão de aposentadoria proporcional por tempo de contribuição, é o atendimento ao requisito etário, que para o Homem é a idade mínima de 53 anos. 04. No caso dos autos, o agravado não preencheu o requisito etário previsto na regra de transição da Emenda questionada. 05. Demonstrado a ocorrência do periculum in mora inverso, dado a irreversibilidade do provimento antecipado. 06. Agravo de instrumento provido. (AG 200405000069524, Desembargador Federal Paulo Roberto de Oliveira Lima, TRF5 - Segunda Turma, DJ - Data::27/07/2004 - Página::263 - Nº::143.) (destaque)Por fim, há de prevalecer, ao menos nesta fase do andamento processual - tendo-se como base somente as alegações da parte autora -, a integridade do ato administrativo atacado. A parte autora não logrou demonstrar, de plano, a existência de qualquer vício ou irregularidade capaz de macular o ato administrativo, prevalecendo, in casu, os atributos da presunção de legitimidade, legalidade e veracidade que gozam de atos emanados da Administração Pública. Prevalece que, em sede de cognição sumária, não se defere liminar (satisfativa, tanto menos) que desfaça as presunções várias que militam em prol dos atos administrativos, em princípio verazes, legítimos e legais, notadamente quando o revolver dos autos as reforça (TRF1, AGTAG 2006.01.00.028786-1, 7ª T., j. em 18/02/2008, publicado em 29/02/2008, Relator Desembargador Federal Luciano Tolentino Amaral).Ante o exposto - e sem prejuízo de eventual revisão desta decisão em sede de sentença, tendo em vista ser inerente a este tipo de juízo provisório o seu caráter precário -, INDEFIRO O PEDIDO DE ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA.Visando dar efetividade à garantia estabelecida no art. 5º, inciso LXXVIII, da Constituição Federal -, determino a citação do Instituto Nacional do Seguro Social, servindo cópia da presente como mandado de citação, que deverá ser encaminhada para cumprimento acompanhada da contrafé.Pessoas a serem citadas: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (PSF/AGU); endereço na Av. Cassiano Ricardo, 521, Bloco 1 (A), 2º andar, Jd. Aquarius, nesta cidade. Fica(m) o(s) réu(s) ciente(s) do prazo para de 60 (sessenta) dias (v.g. artigos 297 e 188 do CPC) para oferecimento de resposta (com aplicação dos artigos 285, primeira parte, 319 e 320, inc. II, todos do Código de Processo Civil).Publique-se. Registre-se. Intime(m)-se.

0004810-95.2015.403.6103 - SEBASTIANA ROSA INACIO DE CARVALHO(SP241018 - EDSON LUIZ ZANETTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Concedo à parte autora os benefícios da justiça gratuita. Anote-se. Com o objetivo de imprimir maior celeridade aos feitos desta natureza e, considerando-se que a prova testemunhal é essencial para comprovação de tempo rural, determino desde já aludida prova. Como não consta rol de testemunhas com a exordial, concedo o prazo de 10(dez) dias para que a parte autora apresente aludido rol.Sem prejuízo, cite-se o INSS.Int.

0004848-10.2015.403.6103 - JOAO ROZA GALHARDO FILHO(SP195223 - LUCIANDRO DE ALBUQUERQUE XAVIER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em decisão.1. Apontada possível prevenção no termo de fl.201, foi juntada cópia da sentença proferida naqueles autos, da qual se denota que o autor requereu a concessão de benefício de aposentadoria por tempo de contribuição aos 17/02/2006, tendo sido aquele feito extinto sem resolução de mérito. Portanto, são diversos os pedidos das ações, uma vez que na presente demanda o autor se insurge contra indeferimento de pedido de aposentadoria formulado administrativamente aos 10/01/2014.2. Conforme cálculos apresentados pela parte autora, o valor da presente causa excede o limite estabelecido no artigo 3º, caput, da Lei nº. 10.259/01, razão pela qual deixo de declinar da competência para o Juizado Especial Federal Cível de São José dos Campos/SP. De fato, não havendo razões fáticas ou jurídicas para ser afastado o valor atribuído à causa pelo advogado da parte autora, deve este prevalecer. Nesse sentido: TJMA, AI 29132013, 1ª Câmara Cível, Relator Desembargador Kleber Costa Carvalho; STJ, 4ª T., REsp 120.363, Min. Ruy Rosado, j. 22.10.97, DJU 15.12.97; TJ-SP, AI 0097330-17.2011.8.26.0000, Relator: Pires de Araújo, Data de Julgamento: 06/06/2011, 11ª Câmara de Direito Público, Data de Publicação: 09/06/2011.Defiro à parte autora a prioridade na tramitação, assim como, os benefícios da Justiça Gratuita (Lei nº. 1.060/50), devendo a Secretaria proceder com as anotações necessárias. É firme a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça no sentido de que, para fins de concessão dos benefícios da Justiça Gratuita em favor das pessoas naturais, basta a simples afirmação de se tratar de pessoa necessitada, porque presumida, juris tantum, a condição de pobreza, nos termos do artigo 4º da Lei nº 1.060/50 (STJ, EREsp 1.055.037/MG, Rel. Min. HAMILTON CARVALHIDO, Corte Especial, DJe 14/9/09).A antecipação dos efeitos da tutela encontra suporte no artigo 273 do Código de Processo Civil e possui como requisitos indispensáveis: (a) o requerimento formulado pela parte autora; (b) o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação ou, ainda, que fique caracterizado o abuso do direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu; (c) a verossimilhança da alegação, com prova inequívoca; e, finalmente, (d) que não haja perigo de irreversibilidade do provimento antecipado. O parágrafo 7º desse artigo ainda prevê que Se o autor, a título de antecipação de tutela, requerer providência de natureza cautelar, poderá o juiz, quando presentes os respectivos pressupostos, deferir a medida cautelar em caráter incidental do processo ajuizado. É medida provisória de cognição incompleta, destinada a um convencimento superficial, não se compadecendo com o grau de persuasão necessário ao pronunciamento definitivo de mérito.Dispõe, ainda, o artigo 461 do Código de processo Civil:Art. 461. Na ação que tenha por objeto o cumprimento de obrigação de fazer ou não fazer, o juiz concederá a tutela específica da obrigação ou, se procedente o pedido, determinará providências que assegurem o resultado prático equivalente ao do adimplemento. 1o A obrigação somente se converterá em perdas e danos se o autor o requerer ou se impossível a tutela específica ou a obtenção do resultado prático correspondente. 2o A indenização por perdas e danos dar-se-á sem prejuízo da multa (art. 287). 3o Sendo relevante o fundamento da demanda e havendo justificado receio de ineficácia do provimento final, é lícito ao juiz conceder a tutela liminarmente ou mediante justificação prévia, citado o réu. A medida liminar poderá ser revogada ou modificada, a qualquer tempo, em decisão fundamentada. 4o O juiz poderá, na hipótese do parágrafo anterior ou na sentença, impor multa diária ao réu, independentemente de pedido do autor, se for suficiente ou compatível com a obrigação, fixando-lhe prazo razoável para o cumprimento do preceito. 5o Para a efetivação da tutela específica ou a obtenção do resultado prático equivalente, poderá o juiz, de ofício ou a requerimento, determinar as medidas necessárias, tais como a imposição de multa por tempo de atraso, busca e apreensão, remoção de pessoas e coisas, desfazimento de obras e impedimento de atividade nociva, se necessário com requisição de força policial. 6o O juiz poderá, de ofício, modificar o valor ou a periodicidade da multa, caso verifique que se tornou insuficiente ou excessiva.A doutrina tem demonstrado inconfundível preocupação quanto à observância da reversibilidade, dizendo REIS FRIEDE que (...) tanto a tutela cautelar como a tutela cognitiva antecipada, segundo os preceitos normativos aplicáveis às respectivas espécies, não podem suportar os riscos derivados da irreversibilidade de seus efeitos (in Limites objetivos para a concessão de medidas liminares em tutela cautelar e em tutela antecipatória. São Paulo: LTr, 2000, p. 20).Não verifico a verossimilhança do direito alegado.Entendo que, para conversão dos

períodos laborados sob condições especiais, impõe-se seja levada adiante discussão mais aprofundada acerca dos elementos de prova constantes dos autos. Isso porque o pedido da parte autora - reconhecimento de tempo de serviço como especial - poderá, concretamente, dar azo à constituição, ou desconstituição, de relações jurídicas com base em provimento provisório, de modo que se verifica incabível a antecipação dos efeitos da tutela, ante o perigo de irreversibilidade. Ademais, cristalina se revela a ausência de perigo de dano irreparável, sendo ônus da parte autora alegar e demonstrar que a antecipação dos efeitos finais da decisão irá resguardar o postulante de dano irreparável ou de difícil reparação, situação não provada até o momento. Nesse sentido: CONSTITUCIONAL - PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL - AVERBAÇÃO DO TEMPO DE SERVIÇO PRESTADO COMO ALUNO APRENDIZ DE ESCOLA AGROTÉCNICA - ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA: CONCOMITÂNCIA (INOCORRENTE NO CASO) DOS PRESSUPOSTOS DO ART. 273 DO CPC - APLICAÇÃO DO NOVEL INSTITUTO EM TEMA DE DIREITO PÚBLICO: TEMPERAMENTO - SUPERVENIÊNCIA DE SENTENÇA DE PROCEDÊNCIA: AGRAVO NÃO PREJUDICADO - AGRAVO PROVIDO. (...) 2. A superveniência de sentença de procedência não prejudica, por perda de objeto, o agravo de instrumento contra a antecipação da tutela. A antecipação, que diz com o próprio mérito da pretensão, não se confunde com liminar (que é cautela). Opera seus efeitos desde que concedida (pois insubsistente o efeito suspensivo), de vez que tal efeito (suspensivo) da eventual apelação não é retrooperante. Se não é juridicamente possível a execução provisória de sentença sujeita ao reexame necessário, menos ainda a sua execução antecipada a título de antecipação de tutela. 3. Para a aplicação do instituto novel de antecipação dos efeitos da tutela (art. 273 do CPC) é necessária a concomitância de seus pressupostos: verossimilhança e, simultaneamente, o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação ou que fique caracterizado o abuso de direito de defesa ou manifesto propósito protelatório do réu, não se podendo olvidar o comando proibitivo do seu 2º (desde que não haja perigo de irreversibilidade do provimento antecipado). 4. Reveste-se de patente ilegalidade a decisão que, à guisa de suposto amparo no art. 273, determina de pronto a averbação do tempo de serviço prestado como aluno-aprendiz em escola agrotécnica. 5. O caráter precário e temporário da antecipação de tutela não se compatibiliza com a natureza jurídica da averbação, mesmo porque inexistente a figura de averbação precária em tema de Direito Previdenciário, consabido, ademais, que eventual direito reconhecido se cumprirá oportunamente com ressarcimento do dano sofrido, em efeito reparador. (...) (TRF1, AG 1999.01.00.064921-4/MG, 1ª T., j. em 13/06/2000, documento TRF10098237, publ. em 31/07/2000, p. 30) (destaquei) CONSTITUCIONAL. PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. APOSENTADORIA PROPORCIONAL. CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL EM COMUM E SUA CONTAGEM. ATIVIDADE EXERCIDA EM CONDIÇÕES INSALUBRES. INDÍCIOS PROBATÓRIOS. PERICULUM IN MORA INVERSO. OCORRÊNCIA. 01. Para que se conceda a aposentadoria proporcional antes do advento da Emenda Constitucional nº 20/98, deve o segurado ter implementado, dentre outros requisitos, 30 (trinta) anos de tempo de serviço. 02. A necessidade de caracterização da atividade como insalubre, para que possibilite a contagem de tempo de serviço especial e sua conversão em comum, e, por conseguinte, seja concedida a aposentadoria proporcional, é incompatível com a antecipação da tutela, em face da necessidade de dilação probatória. 03. Após o advento da Emenda Constitucional nº 20/98, um dos requisitos para concessão de aposentadoria proporcional por tempo de contribuição, é o atendimento ao requisito etário, que para o Homem é a idade mínima de 53 anos. 04. No caso dos autos, o agravado não preencheu o requisito etário previsto na regra de transição da Emenda questionada. 05. Demonstrado a ocorrência do periculum in mora inverso, dado a irreversibilidade do provimento antecipado. 06. Agravo de instrumento provido. (AG 200405000069524, Desembargador Federal Paulo Roberto de Oliveira Lima, TRF5 - Segunda Turma, DJ - Data::27/07/2004 - Página::263 - Nº::143.) (destaquei) Por fim, há de prevalecer, ao menos nesta fase do andamento processual - tendo-se como base somente as alegações da parte autora -, a integridade do ato administrativo atacado. A parte autora não logrou demonstrar, de plano, a existência de qualquer vício ou irregularidade capaz de macular o ato administrativo, prevalecendo, in casu, os atributos da presunção de legitimidade, legalidade e veracidade que gozam de atos emanados da Administração Pública. Prevalece que, em sede de cognição sumária, não se defere liminar (satisfativa, tanto menos) que desfça as presunções várias que militam em prol dos atos administrativos, em princípio verazes, legítimos e legais, notadamente quando o revolver dos autos as reforça (TRF1, AGTAG 2006.01.00.028786-1, 7ª T., j. em 18/02/2008, publicado em 29/02/2008, Relator Desembargador Federal Luciano Tolentino Amaral). Ante o exposto - e sem prejuízo de eventual revisão desta decisão em sede de sentença, tendo em vista ser inerente a este tipo de juízo provisório o seu caráter precário -, INDEFIRO O PEDIDO DE ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA. Visando dar efetividade à garantia estabelecida no art. 5º, inciso LXXVIII, da Constituição Federal -, determino a citação do Instituto Nacional do Seguro Social, servindo cópia da presente como mandado de citação, que deverá ser encaminhada para cumprimento acompanhada da contrafé. Pessoas a serem citadas: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (PSF/AGU): endereço na Av. Cassiano Ricardo, 521, Bloco 1 (A), 2º andar, Jd. Aquarius, nesta cidade. Fica(m) o(s) réu(s) ciente(s) do prazo para de 60 (sessenta) dias (v.g. artigos 297 e 188 do CPC) para oferecimento de resposta (com aplicação dos artigos 285, primeira parte, 319 e 320, inc. II, todos do Código de Processo Civil). Publique-se. Registre-se. Intime(m)-se.

0001669-75.2015.403.6327 - DELCI CORREA BARBOSA(SP334591 - JULIANA DE PAIVA ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Cientifique-se da redistribuição do feito. Concedo à parte autora a prioridade na tramitação processual, nos termos do artigo 76 da Lei 10.471/03 (Estatuto do Idoso), bem como os benefícios da Justiça Gratuita. Anotem-se. Em não havendo maiores requerimentos, façam-me conclusos os autos. Int.

3ª VARA DE SÃO JOSÉ DOS CAMPOS

JUIZ FEDERAL TITULAR : Dr. RENATO BARTH PIRES

Expediente Nº 8485

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0008240-75.2003.403.6103 (2003.61.03.008240-9) - MARIA SOCORRO DA SILVA SANTOS(SP174360 - FRANCISCO AUGUSTO CARLOS MONTEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP040779 - HILTON PLACIDO DE OLIVEIRA) X REDE FERROVIARIA FEDERAL S/A - RFFSA(SP125182 - ANA LUCIA GESTAL DE MIRANDA)

Ciência à parte autora do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Int.

0007699-03.2007.403.6103 (2007.61.03.007699-3) - ANTENOR CIRO DA SILVA(SP209872 - ELAYNE DOS REIS NUNES PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação, sob o procedimento comum ordinário, proposta em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, que foi julgada procedente para determinar à ré que expeça a certidão de tempo de contribuição em nome do autor, na qual deverá constar o tempo de serviço exercido em condições especiais junto à empresa V&M FLORESTAL LTDA., de 20.3.1973 a 21.5.1974; GRANJA ITAMBI LTDA., de 04.3.1975 a 14.7.1977 e PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO JOSÉ DOS CAMPOS, na função de vigilante, de 17.12.1983 a 18.12.1992, bem como condenando a ré a pagar honorários advocatícios.Assim, comunique-se a autoridade administrativa competente, via correio eletrônico, para que cumpra a ordem judicial, no prazo de 30 (trinta) dias, procedendo a averbação do período reconhecido nos autos.Após, em nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais.Int.

0007338-49.2008.403.6103 (2008.61.03.007338-8) - LUCIA LOURENCO(SP278735 - CARLOS JOSE DE CARVALHO LOURENCO E SP268036 - EDEMILSON BRAULIO DE MELO JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista o acórdão proferido pelo E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, reconhecendo a ocorrência da decadência do direito à revisão do benefício e extinguindo o feito nos termos do disposto no artigo 269, IV do CPC, comunique-se à autoridade administrativa competente, a fim de que adote as medidas necessárias ao recálculo do valor do benefício, que deverá voltar ao status quo ante, sem a revisão deferida nestes autos.Após, arquivem-se os autos.

0000817-54.2009.403.6103 (2009.61.03.000817-0) - MARIA ELIZABETH DIAS MACHADO DE MOURA(SP212111 - CARLOS ALBERTO DIAS MACHADO FERREIRA DE MOURA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação, sob o procedimento comum ordinário, proposta em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, que foi julgada procedente para condenar o réu a averbar, para fins previdenciários, o tempo de serviço prestado pela autora ao Sindicato dos Empregados do Comércio de São José dos Campos, no período de 08.9.1977 a 31.12.1979, expedindo a respectiva certidão de tempo de contribuição, assim como ao pagamento de honorários advocatícios.Assim, comunique-se a autoridade administrativa competente, via correio eletrônico, para que cumpra a ordem judicial, no prazo de 30 (trinta) dias, procedendo a averbação do período reconhecido nos autos.Após, em nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais.Int.

0001647-20.2009.403.6103 (2009.61.03.001647-6) - LUIS AFONSO DURGANTE PASQUOTTO(SP109421 - FLAVIO AUGUSTO CARVALHO PESSOA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação, sob o procedimento comum ordinário, proposta em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, que foi julgada procedente para condenar o réu a averbar, para fins previdenciários, o tempo de serviço realizado pelo autor como aluno do INSTITUTO TECNOLÓGICO DE AERONÁUTICA - ITA, assim como ao pagamento de honorários advocatícios.Assim, comunique-se a autoridade administrativa competente, via correio eletrônico, para que cumpra a ordem judicial, no prazo de 30 (trinta) dias, procedendo a averbação do período reconhecido nos autos.Após, em nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais.Int.

0003260-75.2009.403.6103 (2009.61.03.003260-3) - HENRIQUE LANGENEGGER(SP186568 - LEIVAIR ZAMPERLINE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação, sob o procedimento comum ordinário, proposta em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, que foi julgada procedente para condenar o réu a averbar, para fins previdenciários, o tempo de serviço realizado pelo autor como aluno do INSTITUTO TECNOLÓGICO DE AERONÁUTICA - ITA, assim como ao pagamento de honorários advocatícios.Assim, comunique-se a autoridade administrativa competente, via correio eletrônico, para que cumpra a ordem judicial, no prazo de 30 (trinta) dias, procedendo a averbação do período reconhecido nos autos.Após, em nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais.Int.

0009964-07.2009.403.6103 (2009.61.03.009964-3) - LARS BERTIL NORGREN(SP109421 - FLAVIO AUGUSTO CARVALHO PESSOA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação, sob o procedimento comum ordinário, proposta em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, que foi julgada procedente para condenar o réu a averbar, para fins previdenciários, o tempo de serviço realizado pelo autor como aluno do INSTITUTO TECNOLÓGICO DE AERONÁUTICA - ITA, assim como ao pagamento de honorários advocatícios.Assim, comunique-se a autoridade administrativa competente, via correio eletrônico, para que cumpra a ordem judicial, no prazo de 30 (trinta) dias, procedendo a averbação do período reconhecido nos autos.Após, em nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais.Int.

0005211-70.2010.403.6103 - EVANDRO AUGUSTO TOFFULI(SP063450 - ONDINA DE OLIVEIRA CAMILLO) X UNIAO FEDERAL

Ciência à parte autora do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Em nada sendo requerido, aguarde-se provocação no arquivo.Int.

0003647-85.2012.403.6103 - PEDRINA DE LOURDES MACHADO LEMES(SP284244 - MARIA NEUSA ROSA SENE E SP284245 - MARIA RITA ROSA DAHER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista que o E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região reformou a sentença para julgar improcedente o pedido, comunique-se à autoridade administrativa competente a fim de adote as medidas necessárias para a cessação do benefício de aposentadoria por idade rural concedido em sede de tutela antecipada. Após, arquivem-se os autos.

0009366-48.2012.403.6103 - JURANDIR CALASSA DE OLIVEIRA X CASSIANO NASCIMENTO DE OLIVEIRA(SP217406 - ROSANA DA CUNHA PINTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista que o E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região reformou a sentença para julgar improcedente o pedido, comunique-se à autoridade administrativa competente a fim de adote as medidas necessárias para a cessação do benefício assistencial de prestação continuada concedido em sede de tutela antecipada. Após, arquivem-se os autos.

0001851-14.2012.403.6118 - CONBRAS ENGENHARIA LTDA(SP255379A - CARLOS ALBERTO CORREA MARIZ E SP256172A - ALEXANDRE SERVINO ASSED) X INSTITUTO NACIONAL DE PESQUISAS ESPACIAIS-INPE

Defiro a produção de prova pericial, para tanto, nomeio perito judicial o Sr. Luís Claudio Toledo Araújo, com endereço e telefones conhecidos da Secretaria. Fixo os honorários periciais provisórios em R\$ 3.000,00, que devem ser depositados pela parte autora em 10 (dez) dias, sob pena de restar preclusa a oportunidade para realização da prova, caso em que os autos deverão ser trazidos à conclusão para sentença, no estado em que se encontram. Faculto às partes a indicação de assistentes técnicos bem como a formulação de quesitos, também em 10 (dez) dias, prazo em que poderão requerer outras provas que entendam necessárias, justificando-as. Laudo em 40 (quarenta) dias, devendo o senhor perito comunicar às partes e seus assistentes técnicos a data do início dos trabalhos, na forma do art. 431-A do CPC. Intimem-se

0004028-25.2014.403.6103 - PAULO ANDRE PEREIRA DA SILVA(SP204694 - GERSON ALVARENGA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação, sob o procedimento comum ordinário, proposta em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, que foi julgada parcialmente procedente para condenar o réu a reconhecer, como tempo especial, o período trabalhado pelo autor à empresa JOHNSON & JOHNSON INDUSTRIAL LTDA., de 01.01.2003 a 07.01.2013. Assim, comunique-se a autoridade administrativa competente, via correio eletrônico, para que cumpra a ordem judicial, no prazo de 30 (trinta) dias, procedendo a averbação do período reconhecido nos autos. Após, em nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais. Int.

0008160-28.2014.403.6103 - PROSPER DO BRASIL SERVICOS LTDA.(SP068341 - ANTONIO BRANISSO SOBRINHO E SP255546 - MARTHA MARIA ABRAHÃO BRANISSO E SP344975 - FERNANDA LESSA DE OLIVEIRA) X UNIAO FEDERAL

Vistos etc. Converto o julgamento em diligência. Trata-se de ação anulatória de débitos fiscais, em que a autora alega, em síntese, que tais valores teriam sido integralmente compensados, conforme declarações que apresentou à autoridade administrativa. Não há questões preliminares a resolver. Assentadas a legitimidade e a representação processual regular das partes, determino a realização de prova pericial contábil, uma vez que há controvérsia quanto à correção e suficiência dos valores que afirma ter compensado, bem como de sua aptidão para extinguir o crédito tributário exigido pela União. São esses os pontos controvertidos a serem resolvidos. Para tanto, nomeio perito judicial o Sr. JAIR CAPATTI JÚNIOR, com endereço e telefones conhecidos da Secretaria, que poderá requisitar às partes documentos complementares que repute necessários à conclusão dos trabalhos. Fixo os honorários periciais provisórios em R\$ 3.000,00, que devem ser depositados pela parte autora em 10 (dez) dias, sob pena de restar preclusa a oportunidade para realização da prova, caso em que os autos deverão ser trazidos à conclusão para sentença, no estado em que se encontram. Faculto às partes a indicação de assistentes técnicos bem como a formulação de quesitos, também em 10 (dez) dias, prazo em que poderão requerer outras provas que entendam necessárias, justificando-as. Laudo em 40 (quarenta) dias, devendo o senhor perito comunicar às partes e seus assistentes técnicos a data do início dos trabalhos, na forma do art. 431-A do CPC. Intimem-se.

PROCEDIMENTO SUMARIO

0005578-75.2002.403.6103 (2002.61.03.005578-5) - ABILIO DOMINGUES(SP132430 - RITA DE CASSIA SILVA NEHRASIUS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP040779 - HILTON PLACIDO DE OLIVEIRA)

Trata-se de ação, sob o procedimento comum ordinário, proposta em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, que foi julgada parcialmente procedente para determinar ao INSS que averbe os períodos trabalhados pelo autor nas empresas PANASONIC DO BRASIL LTDA., de 03.10.1979 a 13.9.1985, e GENERAL MOTORS DO BRASIL LTDA., de 01.10.1985 a 28.6.1988, como tempo especial, autorizando-se a conversão em comum, assim como o tempo de atividade rural, de 01.01.1968 a 30.12.1975 e de 01.01.1976 a 30.6.1979. Assim, comunique-se a autoridade administrativa competente, via correio eletrônico, para que cumpra a ordem judicial, no prazo de 30 (trinta) dias, procedendo a averbação do período reconhecido nos autos. Após, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0000588-31.2008.403.6103 (2008.61.03.000588-7) - LUZIA MARCOLINO X WALDEMAR MARCOLINO X LAERCIO MARCOLINO X ADILSON MARCOLINO X VALDEMIR MARCOLINO X EDSON MARCOLINO JUNIOR X MARIA DINEIA DINIZ(SP224631 - JOSE OMIR VENEZIANI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1625 - ROBERTO CURSINO DOS SANTOS JUNIOR) X LUZIA MARCOLINO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Para melhor análise do cancelamento dos pagamentos das requisições, conforme informação do ofício de fls. 288-291, deverá a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, juntar aos autos cópias das principais peças dos autos em que foram partes e que deram ensejo ao cancelamento. Int.

0008530-46.2010.403.6103 - PAULO EVANDRO DE BRITO(SP219937 - FABIO SURJUS GOMES PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 690 - MARCOS AURELIO C P CASTELLANOS) X PAULO EVANDRO DE BRITO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 119: Indeiro o pedido de expedição de alvará de levantamento dos honorários de sucumbência, uma vez que estes valores não se encontram depositados à disposição deste Juízo. Outrossim, considerando que o pedido formulado aparentemente tem relação com distância para o recebimento do crédito, uma vez que o advogado atuante nos autos possui escritório na cidade São Paulo, informo que o levantamento deste valores poderá ocorrer em qualquer agência da CEF naquela urbe, de modo a facilitar o seu recebimento. Venham os autos conclusos para a extinção da execução. Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0002945-86.2005.403.6103 (2005.61.03.002945-3) - PAULO DE CARVALHO ALVES(SP101349 - DECIO DINIZ ROCHA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP040779 - HILTON PLACIDO DE OLIVEIRA) X PAULO DE CARVALHO ALVES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

I - Vista à parte autora dos cálculos apresentados, que, em caso de concordância, deverá requerer a citação do INSS, nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil, expedindo a Secretaria o respectivo mandado. Nesta mesma ocasião, poderá a parte autora, caso seja portadora de doença grave, requerer que o pagamento seja efetuado com preferência, na forma prevista no parágrafo 2º, do artigo 100 da Carta Magna. Em não havendo concordância, deverá a parte apresentar os cálculos no valor que entende correto, sujeitando-se, neste caso, à oposição de embargos à execução. No silêncio, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. II - Decorrido o prazo para oposição de embargos à execução, expeça-se ofício precatório/requisição de pequeno valor - RPV. Após, protocolizado o precatório/requisitório no Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, aguarde-se no arquivamento o seu pagamento. Int.*

Expediente Nº 8492

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0008780-84.2007.403.6103 (2007.61.03.008780-2) - MARIA DAS GRACAS LOPES(SP224631 - JOSE OMIR VENEZIANI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação, sob o procedimento comum ordinário, em que o autor busca um provimento jurisdicional que condene o INSS ao restabelecimento do auxílio doença, com posterior conversão deste em aposentadoria por invalidez. A autora relata ser portadora de problemas reumatológicos, bem como epilepsia, diabetes, hipertensão arterial e lombalgia crônica, encontrando-se incapacitada para o trabalho. Alega ter sido beneficiária de auxílio-doença, de 25.11.2005 até 30.6.2007, cessado por alta programada, quando foi considerada apta ao trabalho. A inicial veio instruída com documentos. A presente ação foi distribuída, originariamente, perante este Juízo, realizando-se prova pericial médica, cujo laudo foi juntado às fls. 65-68. Citado, o INSS apresentou contestação às fls. 80-96, alegando a incompetência da Justiça Federal para o julgamento do feito e, no mérito, sustentou a improcedência do pedido. Em réplica, a parte autora reitera os argumentos em sentido de procedência do pedido. Os autos foram remetidos à Justiça Estadual por força da r. decisão de fls. 73-74, em razão de ter a MM. Juíza entendido que a competência para processar e julgar o feito seria da Justiça Estadual. O processo tramitou perante a 3ª Vara Cível da Comarca de São José dos Campos. Às fls. 125-127, a parte autora informou o restabelecimento do benefício de auxílio-doença, com alta programada para 15.12.2008. Sentença proferida às fls. 136-138, julgando improcedente o pedido da parte autora. O Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo converteu o julgamento em diligência, determinando a produção de nova prova pericial (fls. 193-198). Novo laudo pericial às fls. 212-219. Às fls. 189-189/verso, a parte autora informou o restabelecimento do benefício de auxílio-doença em 19.10.2011, com alta programada para 30.04.2012. O acórdão proferido pelo Tribunal de Justiça de São Paulo, anulou a sentença proferida e suscitou conflito de competência perante o Superior Tribunal de Justiça, que declarou ser este Juízo competente para o julgamento do feito. Foram ratificados os atos não decisórios praticados pelo Juízo Estadual, dando-se ciência às partes do retorno dos autos (fl. 267). Intimadas, a parte autora requereu a concessão da aposentadoria por invalidez, tendo a ré requerido a realização de nova perícia médica. É o relatório. DECIDO. Observo, desde logo, que se trata de feito distribuído em 2007, não havendo razão jurídica para determinar a realização de uma terceira perícia, particularmente porque a última perícia realizada concluiu pela presença de uma incapacidade permanente e definitiva. Anoto, ademais, que o próprio INSS deliberou conceder a aposentadoria por invalidez à autora, com início em 10.5.2012 (fls. 226). Houve, neste aspecto, perda parcial e superveniente do interesse processual, já que o benefício pretendido já se acha implantado. Cumpre examinar, apenas, se a autora já tinha direito ao benefício em data anterior à estipulada pelo INSS. Neste aspecto estão presentes as condições da ação, nada se podendo objetar quanto à legitimidade das partes, à presença do interesse processual e à possibilidade jurídica do pedido. Estão igualmente presentes os pressupostos de desenvolvimento válido e regular do processo, em virtude do que passo ao exame do mérito. A aposentadoria por invalidez está disciplinada no art. 42 da Lei nº 8.213/91, que assim dispõe: Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição. 1º A concessão de aposentadoria por invalidez dependerá da verificação da condição de incapacidade mediante exame médico-pericial a cargo da Previdência Social, podendo o segurado, às suas expensas, fazer-se acompanhar de médico de sua confiança. 2º A doença ou lesão de que o segurado já era portador ao filiar-se ao Regime Geral de Previdência Social não lhe conferirá direito à aposentadoria por invalidez, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão. Exige, portanto, para sua concessão, a manutenção da qualidade de segurado na data do evento que o incapacitou para o exercício do trabalho, a comprovação da invalidez insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, além do período de carência de 12 (doze) contribuições mensais (art. 25, I, da Lei nº 8.213/91 - como regra, com as exceções indicadas no art. 26, II). O laudo pericial de fls. 64-68, de 03.01.2008, atestou que a autora é portadora de hérnia de disco lombar e artrose do

joelho direito, indicando que a lombalgia incapacitava a autora de forma absoluta e temporária, estimando o início da incapacidade em meados de 2005. A perícia atestou que, na data da cessação do benefício (30.06.2007) a autora ainda se encontrava incapacitada para o trabalho, tendo em vista que não houve melhora e que aguardava a realização de cirurgias corretivas no joelho e na coluna. A nova perícia realizada em 09.05.2013 (fls. 212-219), pelo mesmo perito, atestou que a autora já tinha realizado a cirurgia da coluna lombar e não houve melhora da patologia, ao contrário, houve imobilidade desse segmento, tornando-a incapaz de forma total e permanente. Informou o perito que a autora foi submetida a uma correção cirúrgica da coluna lombar por hérnia de disco, doença degenerativa agravada pelo trabalho na função de faxineira. Concluiu o perito que a incapacidade é total e definitiva, com início em meados de 2005. Reforça tais conclusões o fato de o próprio INSS ter reconsiderado seu entendimento anterior e ter concedido auxílio-doença, de 11.08.2008 a 15.12.2008, de 13.04.2011 a 09.05.2012 e de 10.05.2012 a novembro de 2013 (fls. 240-242). Embora o quadro tenha sido progressivamente agravado, não há como desconhecer que a doença já era inevitavelmente incapacitante desde 2007, quando foi cessado indevidamente o auxílio doença. O procedimento cirúrgico serviu apenas para estabilizar a coluna da autora e evitar um rompimento de terminações nervosas que pudesse gerar uma lesão gravíssima. A cirurgia, portanto, não é o marco a ser considerado como início da incapacidade permanente, mas apenas um meio de impedir que sobreviesse uma ruptura que comprometesse integralmente os movimentos da autora. Os honorários de advogado incidem sobre as prestações vencidas até a presente data, nos termos da orientação contida na Súmula nº 111 do Egrégio Superior Tribunal de Justiça. Em face do exposto, com fundamento no art. 269, I, do Código de Processo Civil, julgo procedente o pedido, para condenar o INSS a implantar a aposentadoria por invalidez em favor da autora, cujo termo inicial fixo em 30.6.2007. Condene o INSS, ainda, ao pagamento dos valores devidos em atraso, descontados os pagos na esfera administrativa, com juros e correção monetária calculados na forma do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução CJF nº 134/2010, com as alterações da Resolução CJF nº 267/2013. Condene o INSS, finalmente, ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor das prestações vencidas até a presente data. Tópico síntese (Provimento Conjunto nº 69/2006): Nome do beneficiário: Maria das Graças Lopes. Número do benefício: 560.231.930-8. Benefício concedido: Aposentadoria por invalidez. Renda mensal atual: A calcular pelo INSS. Data de início do benefício: 30.6.2007. Renda mensal inicial: A calcular pelo INSS. Data do início do pagamento: Prejudicada, tendo em vista que não há cálculo da Contadoria Judicial. CPF: 131.294.458-20. Nome da mãe Maria da Conceição Lopes. PIS/PASEP 1.069.617.714-2. Endereço: Avenida Joaquim Bernardes Neto, nº 120, Jardim Castanheiras, São José dos Campos - SP. Sentença sujeita ao duplo grau de jurisdição obrigatório, nos termos do art. 475, I, do CPC. P. R. I.

0009699-05.2009.403.6103 (2009.61.03.009699-0) - CELESTE MOREIRA DA SILVA RAMOS X JOSE CARLOS RAMOS (SP169207 - GUSTAVO HENRIQUE INTRIERI LOCATELLI E SP145800 - PAULO AUGUSTO RIBEIRO DE CARVALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP197056 - DUÍLIO JOSÉ SÁNCHEZ OLIVEIRA)

Tendo em vista a satisfação da parte credora, julgo extinta, por sentença, a presente execução, nos termos dos artigos 794, I, e 795 ambos do Código de Processo Civil. P. R. I. e, após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

0002488-78.2010.403.6103 - DARLI DE FREITAS (SP236339 - DIOGO MARQUES MACHADO) X UNIAO FEDERAL (Proc. 1470 - CESAR OLIVEIRA ROCHA)

Tendo em vista a satisfação da parte credora, julgo extinta, por sentença, a presente execução, nos termos dos artigos 794, I, e 795 ambos do Código de Processo Civil. P. R. I. e, após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

0005098-19.2010.403.6103 - LUIZ EDUARDO SILVA RANGEL (SP186568 - LEIVAIR ZAMPERLINE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO)

Tendo em vista a satisfação da parte credora, julgo extinta, por sentença, a presente execução, nos termos dos artigos 794, I, e 795 ambos do Código de Processo Civil. P. R. I. e, após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

0007283-59.2012.403.6103 - TEREZINHA DE JESUS CARVALHO DA SILVA (SP133060 - MARCELO MARCOS ARMELLINI) X UNIAO FEDERAL (Proc. 1470 - CESAR OLIVEIRA ROCHA)

Tendo em vista a satisfação da parte credora, julgo extinta, por sentença, a presente execução, nos termos dos artigos 794, I, e 795 ambos do Código de Processo Civil. P. R. I. e, após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

0005628-81.2014.403.6103 - JOAQUIM JOSE LEITE FILHO (SP204694 - GERSON ALVARENGA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação, sob o procedimento comum ordinário, em que o autor pretende a conversão da aposentadoria por tempo de contribuição (concedida administrativamente) em aposentadoria especial ou, sucessivamente, a revisão do benefício. Afirma que o INSS não computou como especiais os períodos laborados nas empresas JOHNSON & JOHNSON INDUSTRIAL LTDA., de 03.12.1998 a 09.01.2004; MR SERVIÇOS TEMPORÁRIOS LTDA., de 05.07.2004 a 31.12.2004; COMPANHIA DE BEBIDAS DAS AMÉRICAS - FILIAL JACAREÍ, de 05.09.2005 a 21.07.2010; quando do cálculo de sua aposentadoria, o que o impediu de alcançar tempo suficiente para a concessão de aposentadoria especial. A inicial foi instruída com os documentos. Citado, o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS contestou sustentando a improcedência do pedido. O autor apresentou réplica. É o relatório. DECIDO. Verifico, de início que, estão presentes as condições da ação, nada se podendo objetar quanto à legitimidade das partes, à presença do interesse processual e à possibilidade jurídica do pedido. Estão igualmente presentes os pressupostos de desenvolvimento válido e regular do processo, em virtude do que passo ao exame do mérito. A aposentadoria especial, que encontrava fundamento legal originário na Lei nº 3.807/60, vem hoje prevista na Lei nº 8.213/91, especialmente nos arts. 57 e 58, representando subespécie da aposentadoria por tempo de serviço (ou de contribuição), que leva em conta a realização de atividades em condições penosas, insalubres ou perigosas, potencialmente causadoras de danos à saúde ou à integridade física do trabalhador. As sucessivas modificações legislativas ocorridas em relação à aposentadoria especial exigem uma breve digressão sobre as questões de direito intertemporal aí envolvidas. É necessário adotar, como premissa necessária à interpretação desses preceitos, que a norma aplicável ao trabalho exercido em condições especiais é a norma vigente ao tempo em que tais atividades foram realizadas. Assim, o direito à contagem do

tempo especial e sua eventual conversão para comum deve ser aferido mês a mês, dia a dia, de acordo com a norma então vigente. Por tais razões, não se sustenta a costumeira impugnação relativa à ausência de direito adquirido como impedimento à contagem de tempo de serviço em condições especiais. Se é certo que o direito à concessão do benefício só se incorpora ao patrimônio do titular no momento em que este implementa todos os requisitos legais, o direito à averbação do tempo especial é adquirido na medida em que esse trabalho é realizado. O art. 58 da Lei nº 8.213/91, em sua redação originária, remetia à lei específica a competência para relacionar as atividades profissionais que seriam prejudiciais à saúde ou à integridade física. Inerte o legislador ordinário, passou-se a aplicar, por força da regra transitória do art. 152 da mesma Lei, as normas contidas nos anexos dos Decretos de nº 53.831, de 25 de março de 1964, e nº 83.080, de 24 de janeiro de 1979. Tais normas previam duas possibilidades de reconhecimento da atividade especial. A primeira, relacionada com grupos profissionais (mediante presunção de tais atividades como especiais). Além disso, pelo rol de agentes nocivos (independentemente da profissão exercida pelo segurado). Nestes casos, era desnecessária a apresentação de laudos técnicos (exceto quanto ao agente ruído). A partir de 29 de abril de 1995, com a publicação da Lei nº 9.032, que modificou o art. 57, 4º, da Lei nº 8.213/91, passou a ser necessária a demonstração de efetiva exposição aos agentes agressivos. A partir dessa data, portanto, além do antigo formulário SB 40, passou-se a exigir a apresentação de laudo pericial, sendo irrelevante o grupo profissional em que incluído o segurado. Posteriormente, por força da Lei nº 9.728/98, que modificou os 1º e 2º da Lei nº 8.213/91, sobrevieram novas exigências e especificações para apresentação do referido laudo técnico, inclusive quanto aos equipamentos de proteção individual que pudessem reduzir ou afastar os riscos da atividade. A partir de 06 de março de 1997, o rol de atividades dos antigos decretos foi substituído pelo Anexo IV do Decreto nº 2.172, de 05 de março de 1997, depois revogado pelo Decreto nº 3.048/99, mantendo-se a exigência de laudo técnico pericial. Ao contrário do que normalmente se sustenta, não há qualquer vedação à conversão em comum do tempo prestado sob condições especiais no período anterior a 01.01.1981, quando entrou em vigor a Lei nº 6.887/80, que alterou o art. 9º, 4º, da Lei nº 5.890/73. Como já decidiu o Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região em caso análogo, a limitação temporal à conversão, com base na Lei 6.887/80, encontra-se superada, diante da inovação legislativa superveniente, consubstanciada na edição do Decreto nº 4.827, de 03 de setembro de 2003, que deu nova redação ao artigo 70 do Decreto nº 3.048 - Regulamento da Previdência Social -, de 06 de maio de 1999, que imprimiu substancial alteração do quadro legal referente à matéria posta a desate (AG 2005.03.00.031683-7, Rel. Des. Fed. MARISA SANTOS, DJ 06.10.2005, p. 408). Verifica-se que, no que se refere ao agente ruído, sempre foi necessária sua comprovação mediante laudo técnico pericial, independentemente do período em que o trabalho foi realizado, como se vê do seguinte precedente: Ementa: PREVIDENCIÁRIO. REEXAME NECESSÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. PERÍODO ESPECIAL CONVERTIDO. (...) 4. É necessário laudo técnico para que o tempo de serviço sujeito à exposição de ruído em níveis superiores aos indicados pela legislação previdenciária (80 dB até 13.12.96, 90 dB a partir de então) seja considerado especial. (...) (TRF 3ª Região, AC 200061020153054, Rel. Des. Fed. ANDRÉ NEKATSCHALOW, DJU 18.9.2003, p. 405). Essa exigência, que nada tem a ver com a estabelecida pela Lei nº 9.032/95, que a estendeu para qualquer agente agressivo, é indissociável da própria natureza do agente ruído, cuja comprovação só é suscetível de ser realizada mediante aferição realizada por aparelhos de medição operados por profissionais habilitados. Nos termos da Ordem de Serviço nº 612/98 (item 5.1.7), estabeleceu-se que os ruídos acima de 80 decibéis eram suficientes para reconhecimento da atividade especial até 13 de outubro de 1996. A partir de 14 de outubro de 1996, passaram a ser necessários 90 decibéis para esse fim. Ocorre, no entanto, que os anexos dos Decretos nº 53.831/64 e 83.080/79 subsistiram validamente até 05 de março de 1997, véspera da publicação do Decreto nº 2.172/97, que os revogou expressamente. Não sendo possível que simples ordem de serviço possa dispor de forma diversa de decreto regulamentar, a conclusão que se impõe é que, até 05.3.1997, o ruído acima de 80 e abaixo de 90 decibéis pode ser considerado como agressivo. A partir de 06 de março de 1997, apenas o ruído de 90 dB pode assegurar a contagem do tempo especial. Com a edição do Decreto nº 4.882/2003, esse nível foi reduzido a 85 decibéis, alterando, a partir de sua vigência, o critério regulamentar para tolerância à exposição ao ruído. Em suma, considera-se especial a atividade sujeita ao agente ruído superior a 80 dB (A) até 05.3.1997; superior a 90 dB (A) de 06.3.1997 a 18.11.2003; superior a 85 dB (A) a partir de 19.11.2003. Nesse sentido é também o enunciado da Súmula nº 32 da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais (O tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto nº 53.831/64 [1.1.6]; superior a 90 decibéis, a partir de 5 de março de 1997, na vigência do Decreto nº 2.172/97; superior a 85 decibéis, a partir da edição do Decreto nº 4.882, de 18 de novembro de 2003). O próprio Advogado Geral da União editou o Enunciado nº 29, de 09.6.2008, cuja observância é obrigatória para os membros daquela carreira, corroborando o mesmo entendimento (Atendidas as demais condições legais, considera-se especial, no âmbito do RGPS, a atividade exercida com exposição a ruído superior a 80 decibéis até 05/03/97, superior a 90 decibéis desta data até 18/11/2003, e superior a 85 decibéis a partir de então). No caso em exame, pretende o autor obter a contagem de tempo especial nas empresas JOHNSON & JOHNSON INDUSTRIAL LTDA., de 03.12.1998 a 09.01.2004; MR SERVIÇOS TEMPORÁRIOS LTDA., de 05.07.2004 a 31.12.2004; COMPANHIA DE BEBIDAS DAS AMÉRICAS - FILIAL JACAREÍ, de 05.09.2005 a 21.07.2010. Para comprovação, o autor juntou o Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP de fls. 64-66 e o laudo técnico de fls. 122-127 para o trabalho à JOHNSON & JOHNSON INDUSTRIAL LTDA.; Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP de fls. 67-68 e laudo técnico de fls. 161-173 para o trabalho à MR SERVIÇOS TEMPORÁRIOS LTDA.; Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP de fls. 73-74 e laudo técnico às fls. 198-208 para o trabalho à COMPANHIA DE BEBIDAS DAS AMÉRICAS - FILIAL JACAREÍ, apontando sua submissão a níveis de ruído superiores aos limites estabelecidos para os períodos. Ao contrário do que afirma o INSS, as informações de fls. 161 e seguintes são corroboradas pela correspondência subscrita por Engenheiro de Segurança do Trabalho, estando assim preenchida a exigência legal. A eventual utilização dos Equipamentos de Proteção Individual - EPI ou de Equipamentos de Proteção Coletiva - EPC só poderia ser invocada, quando muito, como fator de exclusão do agente agressivo a partir de 14 de dezembro de 1998, data de início da vigência da Lei nº 9.732/98, que alterou a redação do art. 58, 2º, da Lei nº 8.213/91, nos seguintes termos: Art. 58. (...) 1º A comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos será feita mediante formulário, na forma estabelecida pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho nos termos da legislação trabalhista. 2º Do laudo técnico referido no parágrafo anterior deverão constar informação sobre a existência de tecnologia de proteção coletiva ou individual que diminua a intensidade do agente agressivo a limites de tolerância e recomendação sobre a sua adoção pelo estabelecimento respectivo. Ocorre que não se extrai desse preceito, sequer implicitamente, a conclusão levada a cabo pelo INSS segundo a qual o uso de EPI ou EPC possa afastar a natureza especial da atividade. Exige-se, sim, uma informação relativa à eventual diminuição de intensidade do agente agressivo e que, em casos específicos, possa neutralizar ou eliminar a submissão habitual e permanente do segurado a esses agentes. Trata-se de norma voltada à proteção da saúde do segurado, sem relação com a contagem de tempo especial e sua conversão em comum. Acrescente-se que a caracterização da atividade especial não precisa ser demonstrada com danos efetivos à saúde do segurado. Ao contrário, a mens constitutionis expressa no art. 201, 1º da

Constituição Federal de 1988 tem por finalidade essencial prevenir a ocorrência desses danos, o que justifica o tratamento legal e constitucional diferenciado na contagem do tempo de contribuição. A jurisprudência pacífica do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região não tem reconhecido que a utilização desses equipamentos seja suficiente para descaracterizar a atividade especial (por exemplo, Sétima Turma, APELREE 2002.03.99.014814-8, Rel. Des. Fed. ANTONIO CEDENHO, DJ 19.11.2008; Oitava Turma, AG 2008.03.00.000693-0, Rel. Des. Fed. MARIANINA GALANTE, DJ 10.6.2008; Nona Turma, AC 2003.61.22.000975-4, Rel. Des. Fed. SANTOS NEVES, DJ 17.01.2008, p. 720; Décima Turma, AMS 2007.61.09.000067-1, Rel. Des. Fed. SERGIO NASCIMENTO, DJ 12.11.2008). O próprio Supremo Tribunal Federal, no julgamento do ARE 664.335, com repercussão geral reconhecida, fixou duas teses quanto à utilização de tais EPIs: 1. O direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo a sua saúde, de modo que se o Equipamento de Proteção Individual (EPI) for realmente capaz de neutralizar a nocividade, não haverá respaldo à concessão constitucional de aposentadoria especial. 2. Na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual (EPI), não descaracteriza o tempo de serviço especial para a aposentadoria. No caso dos autos, tratando-se de exposição a ruídos de intensidade superior à tolerada, o uso de EPI não afasta o direito à aposentadoria especial. Somados esses períodos aos demais já reconhecidos administrativamente pelo INSS quando da concessão de aposentadoria por tempo de contribuição (09.07.1979 a 23.05.1985, 15.10.1985 a 11.11.1985, 28.01.1986 a 18.01.1991, 04.05.1992 a 05.09.1994, 23.10.1995 a 02.12.1998), verifico que o autor soma mais de 25 anos de atividade especial, fazendo jus à concessão da aposentadoria especial. Deverá o autor ficar bem ciente que, nos termos do art. 57, 8º da Lei nº 8.213/91, combinado com o art. 46 da mesma Lei, o INSS está imediatamente autorizado a cancelar o benefício caso o autor permaneça trabalhando exposto aos agentes nocivos aqui constatados. Em face do exposto, com fundamento no artigo 269, I, do Código de Processo Civil, julgo procedente o pedido, para determinar ao INSS que reconheça, como tempo especial, o trabalho prestado às empresas JOHNSON & JOHNSON INDUSTRIAL LTDA., de 03.12.1998 a 09.01.2004; MR SERVIÇOS TEMPORÁRIOS LTDA., de 05.07.2004 a 31.12.2004; COMPANHIA DE BEBIDAS DAS AMÉRICAS - FILIAL JACAREÍ, de 05.09.2005 a 21.07.2010, convertendo a aposentadoria por tempo de contribuição concedida ao autor em aposentadoria especial, com efeitos a partir da data de entrada do requerimento administrativo (15.12.2011). Condeno o INSS, ainda, ao pagamento dos valores devidos em atraso, descontados os pagos na esfera administrativa, com juros e correção monetária calculados na forma do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução CJF nº 134/2010, com as alterações da Resolução CJF nº 267/2013. Condeno-o, finalmente, ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor das prestações vencidas até a presente data. Tópico síntese (Provimento Conjunto nº 69/2006): Nome do segurado: Joaquim José Leite Filho. Número do benefício: 156.793.646-3. Benefício convertido: Aposentadoria por tempo de contribuição para Aposentadoria especial. Renda mensal atual: A calcular pelo INSS. Data de início do benefício: 15.12.2011. Renda mensal inicial: A calcular pelo INSS. Data do início do pagamento: Prejudicada, tendo em vista que não há cálculo do contador judicial. CPF: 019.119.328-37. Nome da mãe Clara de Deus Pinto Leite. PIS/PASEP 10754709652. Endereço: Avenida João Baptista de Santana, 1237, Bandeira, Jacareí/SP. Sentença sujeita ao duplo grau de jurisdição obrigatório, nos termos do art. 475, I, do CPC. P. R. I..

0008118-76.2014.403.6103 - JORDAO FRANCO DE SOUZA(SP172815 - MARIA AUXILIADORA COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação, sob o procedimento comum ordinário, em que se pretende a averbação do tempo de serviço prestado sob condições especiais, com posterior concessão de aposentadoria especial. Alega o autor, em síntese, haver formulado pedido administrativo de aposentadoria em 14.7.2014, que foi indeferido. Afirma que o INSS não reconheceu como especial o período trabalhado na empresa BASF S.A, de 03.02.1986 a 14.7.2014, na função de operador de produção I, em que esteve exposto a agentes nocivos químicos e ruído. A inicial foi instruída com documentos. O pedido de antecipação dos efeitos da tutela foi indeferido às fls. 122-123. Citado, o INSS contestou sustentando a improcedência do pedido. Em réplica, a parte autora reitera os argumentos no sentido da procedência do pedido. Instadas, as partes não manifestaram interesse na produção de outras provas. É o relatório. DECIDO. Verifico, de início, que estão presentes as condições da ação, nada se podendo objetar quanto à legitimidade das partes, à presença do interesse processual e à possibilidade jurídica do pedido. Estão igualmente presentes os pressupostos de desenvolvimento válido e regular do processo, em virtude do que passo ao exame do mérito. A aposentadoria especial, que encontrava fundamento legal originário na Lei nº 3.807/60, vem hoje prevista na Lei nº 8.213/91, especialmente nos arts. 57 e 58, representando subspecie da aposentadoria por tempo de serviço (ou de contribuição), que leva em conta a realização de atividades em condições penosas, insalubres ou perigosas, potencialmente causadoras de danos à saúde ou à integridade física do trabalhador. As sucessivas modificações legislativas ocorridas em relação à aposentadoria especial exigem uma breve digressão sobre as questões de direito intertemporal aí envolvidas. É necessário adotar, como premissa necessária à interpretação desses preceitos, que a norma aplicável ao trabalho exercido em condições especiais é a norma vigente ao tempo em que tais atividades foram realizadas. Assim, o direito à contagem do tempo especial e sua eventual conversão para comum deve ser aferido mês a mês, dia a dia, de acordo com a norma então vigente. Por tais razões, não se sustenta a costumeira impugnação relativa à ausência de direito adquirido como impedimento à contagem de tempo de serviço em condições especiais. Se é certo que o direito à concessão do benefício só se incorpora ao patrimônio do titular no momento em que este implementa todos os requisitos legais, o direito à averbação do tempo especial é adquirido na medida em que esse trabalho é realizado. O art. 58 da Lei nº 8.213/91, em sua redação originária, remetia à lei específica a competência para relacionar as atividades profissionais que seriam prejudiciais à saúde ou à integridade física. Inerte o legislador ordinário, passou-se a aplicar, por força da regra transitória do art. 152 da mesma Lei, as normas contidas nos anexos dos Decretos de nº 53.831, de 25 de março de 1964, e nº 83.080, de 24 de janeiro de 1979. Tais normas previam duas possibilidades de reconhecimento da atividade especial. A primeira, relacionada com grupos profissionais (mediante presunção de tais atividades como especiais). Além disso, pelo rol de agentes nocivos (independentemente da profissão exercida pelo segurado). Nestes casos, era desnecessária a apresentação de laudos técnicos (exceto quanto ao agente ruído). A partir de 29 de abril de 1995, com a publicação da Lei nº 9.032, que modificou o art. 57, 4º, da Lei nº 8.213/91, passou a ser necessária a demonstração de efetiva exposição aos agentes agressivos. A partir dessa data, portanto, além do antigo formulário SB 40, passou-se a exigir a apresentação de laudo pericial, sendo irrelevante o grupo profissional em que incluído o segurado. Posteriormente, por força da Lei nº 9.728/98, que modificou os 1º e 2º da Lei nº 8.213/91, sobrevieram novas exigências e especificações para apresentação do referido laudo técnico, inclusive quanto aos equipamentos de proteção individual que pudessem reduzir ou afastar os riscos da atividade. A partir de 06 de março de 1997, o rol de atividades dos antigos decretos foi substituído pelo Anexo IV do Decreto nº 2.172, de 05 de março de 1997, depois revogado pelo Decreto nº 3.048/99, mantendo-se a exigência de laudo técnico pericial. Ao contrário do que normalmente se sustenta, não há qualquer vedação à conversão em comum do tempo prestado sob condições especiais no período

anterior a 01.01.1981, quando entrou em vigor a Lei nº 6.887/80, que alterou o art. 9º, 4º, da Lei nº 5.890/73. Como já decidiu o Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região em caso análogo, a limitação temporal à conversão, com base na Lei 6.887/80, encontra-se superada, diante da inovação legislativa superveniente, consubstanciada na edição do Decreto nº 4.827, de 03 de setembro de 2003, que deu nova redação ao artigo 70 do Decreto nº 3.048 - Regulamento da Previdência Social -, de 06 de maio de 1999, que imprimiu substancial alteração do quadro legal referente à matéria posta a desate (AG 2005.03.00.031683-7, Rel. Des. Fed. MARISA SANTOS, DJ 06.10.2005, p. 408). Verifica-se que, no que se refere ao agente ruído, sempre foi necessária sua comprovação mediante laudo técnico pericial, independentemente do período em que o trabalho foi realizado, como se vê do seguinte precedente: Ementa: PREVIDENCIÁRIO. REEXAME NECESSÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. PERÍODO ESPECIAL CONVERTIDO. (...) 4. É necessário laudo técnico para que o tempo de serviço sujeito à exposição de ruído em níveis superiores aos indicados pela legislação previdenciária (80 dB até 13.12.96, 90 dB a partir de então) seja considerado especial. (...) (TRF 3ª Região, AC 200061020153054, Rel. Des. Fed. ANDRÉ NEKATSCHALOW, DJU 18.9.2003, p. 405). Essa exigência, que nada tem a ver com a estabelecida pela Lei nº 9.032/95, que a estendeu para qualquer agente agressivo, é indissociável da própria natureza do agente ruído, cuja comprovação só é suscetível de ser realizada mediante aferição realizada por aparelhos de medição operados por profissionais habilitados. Nos termos da Ordem de Serviço nº 612/98 (item 5.1.7), estabeleceu-se que os ruídos acima de 80 decibéis eram suficientes para reconhecimento da atividade especial até 13 de outubro de 1996. A partir de 14 de outubro de 1996, passaram a ser necessários 90 decibéis para esse fim. Ocorre, no entanto, que os anexos dos Decretos nº 53.831/64 e 83.080/79 subsistiram validamente até 05 de março de 1997, véspera da publicação do Decreto nº 2.172/97, que os revogou expressamente. Não sendo possível que simples ordem de serviço possa dispor de forma diversa de decreto regulamentar, a conclusão que se impõe é que, até 05.3.1997, o ruído acima de 80 e abaixo de 90 decibéis pode ser considerado como agressivo. A partir de 06 de março de 1997, apenas o ruído de 90 dB pode assegurar a contagem do tempo especial. Com a edição do Decreto nº 4.882/2003, esse nível foi reduzido a 85 decibéis, alterando, a partir de sua vigência, o critério regulamentar para tolerância à exposição ao ruído. Em suma, considera-se especial a atividade sujeita ao agente ruído superior a 80 dB (A) até 05.3.1997; superior a 90 dB (A) de 06.3.1997 a 18.11.2003; superior a 85 dB (A) a partir de 19.11.2003. O próprio Advogado Geral da União editou o Enunciado nº 29, de 09.6.2008, cuja observância é obrigatória para os membros daquela carreira, corroborando o mesmo entendimento (Atendidas as demais condições legais, considera-se especial, no âmbito do RGPS, a atividade exercida com exposição a ruído superior a 80 decibéis até 05/03/97, superior a 90 decibéis desta data até 18/11/2003, e superior a 85 decibéis a partir de então). Vale ainda acrescentar que o entendimento consolidado na Súmula nº 32 da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais (depois de revisada) aparenta contrariar a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça a respeito do assunto. Acrescente-se que a Primeira Seção do STJ, na sessão realizada em 28.8.2013, deu provimento ao incidente de uniformização jurisprudencial suscitado pelo INSS a respeito do tema, na forma do art. 14, 4º, da Lei n. 10.259/01 (Petição Nº 9.059 - RS [2012/0046729-7], Rel. Min. BENEDITO GONÇALVES), entendimento que é vinculante no sistema dos Juizados Especiais Federais. A questão restou definitivamente resolvida no julgamento do RESP 1.398.260, Rel. Min. HERMAN BENJAMIN, j. em 14.5.2014, na sistemática dos recursos especiais repetitivos (art. 543-C do CPC), que afastou a pretensão de aplicar retroativamente o Decreto nº 4.882/2003. No caso em exame, pretende o autor obter a contagem de tempo especial na empresa BASF S.A, de 03.02.1986 a 14.7.2014. O Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP indica que o autor trabalhou nos setores Sulfonação de óleo, Prod. Spray Drier, Prod AEO, Produção VOD Produtivo, TECNOLOGIA ME, Prod VOD SOAP STOCK, SO3 2000 - ACABAMENTO e Produção Jacarei, nas funções Manipulador I, Operador Produção Auxiliar, Operador Produção, Operador Produção Espec e Operador de Produção I, exposto a ruído e a diversos agentes químicos. Em relação ao agente físico ruído, o Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP) de fls. 142-156 e laudos técnicos e Programas de Prevenção de Riscos Ambientais de fls. 187-322 atestam que o autor esteve exposto a ruídos acima da intensidade tolerada somente nos períodos de 03.02.1986 a 31.7.1991, 01.8.1991 a 05.03.1997, 19.11.2003 a 31.12.2003 e de 01.01.2007 a 31.12.2007. Os documentos juntados aos autos descrevem que o autor esteve exposto aos agentes nocivos químicos: hidróxido de sódio (soda cáustica), amônia, ácido acético, ácido sulfúrico, peróxido de hidrogênio, ácido clorídrico, hipoclorito de sódio, ácido fosfórico, hidroquinona, tolueno, sulfato de amônia, trietanolamina, metano (hidrocarbonetos alifáticos gasosos, alcanos), fenol, dietanolamina, metilato de sódio, etanol, óxido de zinco, enxofre, dióxido de enxofre, cloreto de amônio, álcool etílico, etileno glicol, formaldeído, anidrido maleico, carbonato de sódio. A análise conjunta do PPP, laudos e PPRA, leva à conclusão que o autor nem sempre esteve exposto a agentes químicos em concentração superior aos limites de tolerância. Em outros períodos, a descrição das atividades coloca em dúvida se a exposição aos agentes químicos foi realmente prejudicial à saúde. Além disso, os documentos em questão também consignam que o autor esteve adequadamente protegido com a utilização de equipamento de proteção coletiva e individual (fls. 145-154 e 187-322). É certo que a utilização dos Equipamentos de Proteção Individual - EPI ou de Equipamentos de Proteção Coletiva - EPC só poderia ser invocada, quando muito, como fator de exclusão do agente agressivo a partir de 14 de dezembro de 1998, data de início da vigência da Lei nº 9.732/98, que alterou a redação do art. 58, 2º, da Lei nº 8.213/91, nos seguintes termos: Art. 58. (...) 1º A comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos será feita mediante formulário, na forma estabelecida pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho nos termos da legislação trabalhista. 2º Do laudo técnico referido no parágrafo anterior deverão constar informação sobre a existência de tecnologia de proteção coletiva ou individual que diminua a intensidade do agente agressivo a limites de tolerância e recomendação sobre a sua adoção pelo estabelecimento respectivo. Ocorre que não se extrai desse preceito, sequer implicitamente, a conclusão levada a cabo pelo INSS segundo a qual o uso de EPI ou EPC possa afastar a natureza especial da atividade. Exige-se, sim, uma informação relativa à eventual diminuição de intensidade do agente agressivo e que, em casos específicos, possa neutralizar ou eliminar a submissão habitual e permanente do segurado a esses agentes. Trata-se de norma voltada à proteção da saúde do segurado, sem relação com a contagem de tempo especial e sua conversão em comum. Acrescente-se que a caracterização da atividade especial não precisa ser demonstrada com danos efetivos à saúde do segurado. Ao contrário, a mens constitutionis expressa no art. 201, 1º da Constituição Federal de 1988 tem por finalidade essencial prevenir a ocorrência desses danos, o que justifica o tratamento legal e constitucional diferenciado na contagem do tempo de contribuição. A jurisprudência pacífica do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região não tem reconhecido que a utilização desses equipamentos seja suficiente para descaracterizar a atividade especial (por exemplo, Sétima Turma, APELREE 2002.03.99.014814-8, Rel. Des. Fed. ANTONIO CEDENHO, DJ 19.11.2008; Oitava Turma, AG 2008.03.00.000693-0, Rel. Des. Fed. MARIANINA GALANTE, DJ 10.6.2008; Nona Turma, AC 2003.61.22.000975-4, Rel. Des. Fed. SANTOS NEVES, DJ 17.01.2008, p. 720; Décima Turma, AMS 2007.61.09.000067-1, Rel. Des. Fed. SERGIO NASCIMENTO, DJ 12.11.2008). O próprio Supremo Tribunal Federal, no julgamento do ARE 664.335, com repercussão geral reconhecida, fixou duas teses quanto à utilização de tais EPIs: 1. O direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo a sua saúde, de modo que se o Equipamento de Proteção Individual (EPI) for realmente capaz de neutralizar a nocividade, não haverá respaldo à concessão constitucional de

aposentadoria especial. Na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual (EPI), não descaracteriza o tempo de serviço especial para a aposentadoria. No caso dos autos, há indicação de que o uso dos Equipamentos de Proteção Coletivos e Individuais foi capaz de neutralizar os efeitos dos agentes químicos a que esteve exposto. Mesmo no período anterior, todavia, a indeterminação da efetiva exposição, dos níveis de concentração dos agentes nocivos, bem como sobre a habitualidade e permanência na exposição, não autorizam adotar a conclusão pretendida pela parte autora. Somando os períodos deferidos nestes autos, constata-se que o autor alcança 12 anos, 02 meses e 17 dias de atividade especial, tempo insuficiente para a concessão de aposentadoria especial. Em face do exposto, com fundamento no art. 269, I, do Código de Processo Civil, julgo parcialmente procedente o pedido, para condenar o INSS a reconhecer, como tempo especial, os períodos trabalhados pelo autor à empresa BASF S.A, de 03.02.1986 a 05.3.1997, de 19.11.2003 a 31.12.2003 e de 01.01.2007 a 31.12.2007. Tendo em vista a sucumbência recíproca e em proporções aproximadas, as partes arcarão com os honorários dos respectivos advogados. Sentença sujeita ao duplo grau de jurisdição obrigatório, nos termos do art. 475, I, do Código de Processo Civil. P. R. I.

0000257-05.2015.403.6103 - AQUA MARINA SJCAMPOS FARMACIA DE MANIPULACAO HOMEOPATIA LTDA(PR032967 - FLAVIO MENDES BENINCASA) X AGENCIA NACIONAL DE VIGILANCIA SANITARIA

Trata-se de ação, sob o procedimento comum ordinário, em que a autora busca um provimento jurisdicional preventivo que declare ilegal qualquer tipo de sanção à autora e suas filiais quanto à aquisição de cápsulas gelatinosas moles a granel, que não se classificam como medicamentos, bem como sua embalagem e venda ao consumidor final. Narra a autora que a fiscalização sanitária da ré não permite a aquisição dessas cápsulas e sua embalagem, sob o argumento que tal procedimento caracteriza fracionamento, devendo, portanto, serem observados os comandos da Resolução da Diretoria Colegiada - RDC 80/2006. Sustenta que referidas cápsulas não são consideradas medicamentos, assim como a prática de reembalar cápsulas é inerente às farmácias de manipulação, nos termos do artigo 2º da Lei nº 6.360/76. Afirma que a proibição em testilha afrontaria os princípios da legalidade e da segurança jurídica, tendo em vista que as agências reguladoras não detêm poder regulamentar, não podendo uma resolução contrariar o disposto em lei. Acrescenta que produtos manipulados estão dispensados de registro no Ministério da Saúde. A inicial veio instruída com os documentos. O pedido de antecipação dos efeitos da tutela foi indeferido às fls. 125-126. Citada, a ANVISA contestou sustentando a improcedência do pedido. Em réplica, a parte autora reitera os argumentos no sentido da procedência do pedido. É o relatório. DECIDO. Verifico, de início, que estão presentes as condições da ação, nada se podendo objetar quanto à legitimidade das partes, à presença do interesse processual e à possibilidade jurídica do pedido. Estão igualmente presentes os pressupostos de desenvolvimento válido e regular do processo, em virtude do que passo ao exame do mérito. Observo que o pedido da autora refere-se à possibilidade de reembalar cápsulas gelatinosas moles, que são produtos adquiridos a granel, para posterior fornecimento ao consumidor. Tal procedimento não estaria sendo permitido pela fiscalização sanitária, por inobservância dos comandos da RDC 80/2006. Impõe-se examinar, desde logo, a validade da RDC nº 80/2006, que a parte autora entende ter ultrapassado o âmbito normativo de sua aplicação. A respeito desse tema, recorde-se que o art. 84, IV, da Constituição, atribui ao Presidente da República competência privativa para sancionar, promulgar e fazer publicar as leis, bem como expedir decretos e regulamentos para sua fiel execução; (...). (grifamos). Assim, no sistema constitucional brasileiro, o exercício da competência regulamentar, pelo Chefe do Poder Executivo, está restrito às hipóteses em que deva interferir para prover a fiel execução das leis, sem jamais estatuir além do que determina a lei. Essa estrita submissão à lei é reforçada pelo disposto no art. 49 do Texto Constitucional, que atribui ao Congresso Nacional a competência para sustar os atos normativos do Poder Executivo que exorbitem do poder regulamentar ou dos limites de delegação legislativa (inciso V). Todas essas considerações remetem ao disposto no art. 5º, II, da Constituição de 1988, que preceitua ninguém ser obrigado a fazer ou deixar de fazer alguma coisa, senão em virtude de lei. É a expressão fundamental do Estado de Direito, o respeito ao princípio da legalidade, do regime em que todos, indivíduos, pessoas jurídicas privadas e o Estado, indistintamente, estão sujeitos ao respeito às leis, aos atos normativos dotados de generalidade e abstração, aprovados pelo Parlamento segundo o procedimento fixado na Constituição. Assim, os regulamentos admissíveis no sistema jurídico brasileiro são somente os executivos, excluídos os autônomos, os delegados e os de necessidade ou urgência. A esse respeito, ensinava Pontes de Miranda, em face da Carta de 1969, mas cujas lições permanecem atuais: Se o regulamento cria direitos ou obrigações novas, estranhos à lei, ou faz reviver direitos, deveres, pretensões, obrigações, ações ou exceções, que a lei apagou, é inconstitucional. Por exemplo: se faz exemplificativo o que é taxativo, ou vice-versa. Tampouco pode ele limitar, ou ampliar direitos, deveres, pretensões, obrigações ou exceções à proibição, salvo se estão implícitas. Nem ordenar o que a lei não ordena (...). Nenhum princípio novo, ou diferente, de direito material se lhe pode introduzir. Em consequência disso, não fixa nem diminui, nem eleva vencimentos, nem institui penas, emolumentos, taxas ou isenções. Vale dentro da lei; fora da lei a que se reporta, ou das outras leis, não vale. Em se tratando de regra jurídica de direito formal, o regulamento não pode ir além da edição de regras que indiquem a maneira de ser observada a regra jurídica. Sempre que no regulamento se insere o que se afasta, para mais ou para menos, da lei, é nulo, por ser contrária à lei a regra jurídica que se tentou embutir no sistema jurídico. Se, regulamentando a lei a, o regulamento fere a Constituição ou outra lei, é contrário à Constituição, ou à lei, e - em consequência - nulo o que editou (Comentários à Constituição de 1967, p. 316-317). Quanto às denominadas agências reguladoras, a questão é bem mais complexa. De fato, a própria Constituição, emendada, passou a prever a existência de órgãos reguladores exclusivamente nos setores de petróleo e gás natural (art. 177, 2º, III) e de telecomunicações (art. 21, XI). Parte da doutrina sustenta que tais agências estão submetidas ao princípio da legalidade, nos exatos termos do restante da Administração Pública. Há quem sustente, todavia, fundado no princípio da eficiência (art. 37, caput), que tais agências teriam recebido a competência para inovar originariamente o ordenamento jurídico, nas respectivas áreas de atuação, o que parece bastante temerário, considerando que o princípio da legalidade é, também ele, uma cláusula pétrea (art. 5º, II; art. 37, caput, art. 60, 4º, IV). Nesses termos, parece correto concluir que as agências têm competência para estabelecer critérios e parâmetros técnicos em suas áreas. É esse o sentido das locuções poder normativo ou competência normativa usualmente empregadas nas leis criadoras das agências. Essa competência não constitui nenhuma novidade, já que exercida há muitos anos por outros órgãos da Administração direta. Em qualquer caso, todavia, há uma inegável atividade de criação do Direito no estabelecimento de tais parâmetros, que não se confunde, ontologicamente, com a competência regulamentar do Chefe do Poder Executivo. Esta competência, portanto, mesmo que seja aprovada pelo crivo da legalidade, deve estar em harmonia com outros valores constitucionais relevantes, como a proporcionalidade (que decorre da garantia do devido processo legal em sentido material). No caso específico destes autos, verifico que, conforme as informações prestadas pela ANVISA (fls. 139-148), todos os produtos informados na inicial como sendo adquiridos a granel pela autora (óleo de linhaça, óleo de fígado de bacalhau, vitamina E, Omega 3, óleo de peixe, betacaroteno, óleo de germe de trigo, óleo de alho, concentrado de própolis e suplementos vitamínicos), possuem obrigatoriedade de registro junto à ANVISA, de acordo com as Resoluções RDC nº 278/2005, RDC nº 26/2014 e RDC 24/2011. Dessa forma, a comercialização de todos os produtos acima citados, sejam alimentos ou medicamentos, por qualquer tipo de

estabelecimento, sem o devido registro junto à ANVISA, configura infração sanitária. Os medicamentos em embalagens a granel são considerados medicamentos em estágio intermediário de produção e, dessa forma, não são passíveis de registro, somente podendo ser destinados à indústria farmacêutica responsável pela embalagem final do produto. Assim, o ato de adquirir cápsulas oleaginosas a granel, separá-las e embalar-las conforme a demanda de seus clientes não é ato de fracionamento, mas atividade industrial, que não pode ser realizada pelas farmácias de manipulação. Quanto ao fracionamento em si, a prerrogativa do registro proíbe a venda fracionada de medicamentos, com exceção da condição prevista no art. 15, da Resolução RDC nº 80/2006 que permite o fracionamento de medicamentos, pelas farmácias e drogarias, a partir de embalagens especialmente desenvolvidas para essa finalidade, o que não é o caso dos medicamentos vendidos a granel. Não se vê em tais regras infralegais nenhuma inovação originária do ordenamento jurídico, ao contrário, limitaram-se tais disposições a estabelecer parâmetros técnicos razoáveis e perfeitamente pertinentes aos produtos comercializados pela parte autora. Diante disso, não há qualquer ilegalidade a ser reconhecida neste caso. Em face do exposto, com fundamento no art. 269, I, do Código de Processo Civil, julgo improcedente o pedido, condenando a parte autora a arcar com os honorários advocatícios, que fixo em R\$ 3.000,00 (três mil reais), corrigidos monetariamente até o efetivo pagamento de acordo com os critérios fixados no Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal editado pelo Egrégio Conselho da Justiça Federal, aprovado pela Resolução nº 134/2010, com as alterações da Resolução CJF nº 267/2013, cuja execução fica subordinada à condição prevista no art. 12 da Lei nº 1.060/50. Decorrido o prazo legal para recurso e nada mais requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P. R. I..

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0001473-60.1999.403.6103 (1999.61.03.001473-3) - GERALDO MARCELINO DIAS X DIONIZIO MARCELINO DIAS(SP109752 - EDNEI BAPTISTA NOGUEIRA E SP298270 - THEREZINHA DE GODOI FURTADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1625 - ROBERTO CURSINO DOS SANTOS JUNIOR) X GERALDO MARCELINO DIAS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista a satisfação da parte credora, julgo extinta, por sentença, a presente execução, nos termos dos artigos 794, I, e 795 ambos do Código de Processo Civil. P. R. I. e, após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

0007093-43.2005.403.6103 (2005.61.03.007093-3) - LARISA HELENA GUERRA SOUSA(SP236512 - YOHANA HAKA FREITAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 690 - MARCOS AURELIO C P CASTELLANOS) X LARISA HELENA GUERRA SOUSA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista a satisfação da parte credora, julgo extinta, por sentença, a presente execução, nos termos dos artigos 794, I, e 795 ambos do Código de Processo Civil. P. R. I. e, após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

0001454-73.2007.403.6103 (2007.61.03.001454-9) - DENIS ARCANJO DA ROCHA X EDWIRGES ROSARIO DA ROCHA(SP236665 - VITOR SOARES DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 690 - MARCOS AURELIO C P CASTELLANOS) X DENIS ARCANJO DA ROCHA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista a satisfação da parte credora, julgo extinta, por sentença, a presente execução, nos termos dos artigos 794, I, e 795 ambos do Código de Processo Civil. P. R. I. e, após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

0000564-03.2008.403.6103 (2008.61.03.000564-4) - ARIEL JOSE DA SILVA X MARLENE COUTINHO DA SILVA(SP186971 - FÁTIMA MOLICA GANUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP197183 - SARA MARIA BUENO DA SILVA) X ARIEL JOSE DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista a satisfação da parte credora, julgo extinta, por sentença, a presente execução, nos termos dos artigos 794, I, e 795 ambos do Código de Processo Civil. P. R. I. e, após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

0001143-48.2008.403.6103 (2008.61.03.001143-7) - VERA LUCIA DOS SANTOS(SP103693 - WALDIR APARECIDO NOGUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 690 - MARCOS AURELIO C P CASTELLANOS) X VERA LUCIA DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista a satisfação da parte credora, julgo extinta, por sentença, a presente execução, nos termos dos artigos 794, I, e 795 ambos do Código de Processo Civil. P. R. I. e, após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

0002751-81.2008.403.6103 (2008.61.03.002751-2) - APARECIDO POLICARPO DA SILVA(SP226619 - PRYSCILA PORELLI FIGUEIREDO MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP197183 - SARA MARIA BUENO DA SILVA) X APARECIDO POLICARPO DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista a satisfação da parte credora, julgo extinta, por sentença, a presente execução, nos termos dos artigos 794, I, e 795 ambos do Código de Processo Civil. P. R. I. e, após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

0007530-79.2008.403.6103 (2008.61.03.007530-0) - MARIA ANTONIA DOS SANTOS(SP208706 - SIMONE MICHELETTO LAURINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 690 - MARCOS AURELIO C P CASTELLANOS) X MARIA ANTONIA DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista a satisfação da parte credora, julgo extinta, por sentença, a presente execução, nos termos dos artigos 794, I, e 795 ambos do Código de Processo Civil. P. R. I. e, após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

0005354-59.2010.403.6103 - MARIA FERREIRA RIBEIRO(SP210226 - MARIO SERGIO SILVERIO DA SILVA E SP227757A -

MANOEL YUKIO UEMURA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1470 - CESAR OLIVEIRA ROCHA) X MARIA FERREIRA RIBEIRO X UNIAO FEDERAL

Tendo em vista a satisfação da parte credora, julgo extinta, por sentença, a presente execução, nos termos dos artigos 794, I, e 795 ambos do Código de Processo Civil.P. R. I. e, após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

0007281-60.2010.403.6103 - ELISIO RODELLA(SP215135 - HIROSHI MAURO FUKUOKA E SP152852 - SELMA ARAUJO DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 690 - MARCOS AURELIO C P CASTELLANOS) X ELISIO RODELLA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista a satisfação da parte credora, julgo extinta, por sentença, a presente execução, nos termos dos artigos 794, I, e 795 ambos do Código de Processo Civil.P. R. I. e, após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

0001340-95.2011.403.6103 - JOSE VICTOR PAGANELLI(SP210226 - MARIO SERGIO SILVERIO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 690 - MARCOS AURELIO C P CASTELLANOS) X JOSE VICTOR PAGANELLI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista a satisfação da parte credora, julgo extinta, por sentença, a presente execução, nos termos dos artigos 794, I, e 795 ambos do Código de Processo Civil.P. R. I. e, após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

0000279-68.2012.403.6103 - DANIEL CESAR VIEIRA(SP299461 - JANAINA APARECIDA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 690 - MARCOS AURELIO C P CASTELLANOS) X DANIEL CESAR VIEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista a satisfação da parte credora, julgo extinta, por sentença, a presente execução, nos termos dos artigos 794, I, e 795 ambos do Código de Processo Civil.P. R. I. e, após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

0003239-94.2012.403.6103 - PEDRO LUIZ DA SILVA(SP250754 - GABRIELA BASTOS FERREIRA E SP296376 - BARBARA BASTOS FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 690 - MARCOS AURELIO C P CASTELLANOS) X PEDRO LUIZ DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista a satisfação da parte credora, julgo extinta, por sentença, a presente execução, nos termos dos artigos 794, I, e 795 ambos do Código de Processo Civil.P. R. I. e, após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

0007058-39.2012.403.6103 - PAULO PEREIRA(SP226619 - PRYSCILA PORELLI FIGUEIREDO MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 690 - MARCOS AURELIO C P CASTELLANOS) X PAULO PEREIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista a satisfação da parte credora, julgo extinta, por sentença, a presente execução, nos termos dos artigos 794, I, e 795 ambos do Código de Processo Civil.P. R. I. e, após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

0008739-44.2012.403.6103 - MARIA BENEDITA DE SOUZA CARDOSO(SP143802 - MARCOS FERNANDO BARBIN STIPP) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 690 - MARCOS AURELIO C P CASTELLANOS) X MARIA BENEDITA DE SOUZA CARDOSO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista a satisfação da parte credora, julgo extinta, por sentença, a presente execução, nos termos dos artigos 794, I, e 795 ambos do Código de Processo Civil.P. R. I. e, após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

0009382-02.2012.403.6103 - ROSA DA CONCEICAO DOS SANTOS(SP143802 - MARCOS FERNANDO BARBIN STIPP E SP273008 - TANIA BEATRIZ SAUER MADOGGIO E SP292762 - GERUSA PAULA DE ARRUDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 690 - MARCOS AURELIO C P CASTELLANOS) X ROSA DA CONCEICAO DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista a satisfação da parte credora, julgo extinta, por sentença, a presente execução, nos termos dos artigos 794, I, e 795 ambos do Código de Processo Civil.P. R. I. e, após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

0000154-66.2013.403.6103 - GIOMAR DE JESUS NERES(SP304231 - DENISE SCARPEL ARAUJO FORTE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 690 - MARCOS AURELIO C P CASTELLANOS) X GIOMAR DE JESUS NERES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista a satisfação da parte credora, julgo extinta, por sentença, a presente execução, nos termos dos artigos 794, I, e 795 ambos do Código de Processo Civil.P. R. I. e, após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

0000692-47.2013.403.6103 - LUIS CARLOS NUNES DE MATOS(SP293580 - LEONARDO AUGUSTO NOGUEIRA DE OLIVEIRA E SP288135 - ANDRÉ LUIS DE PAULA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 690 - MARCOS AURELIO C P CASTELLANOS) X LUIS CARLOS NUNES DE MATOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista a satisfação da parte credora, julgo extinta, por sentença, a presente execução, nos termos dos artigos 794, I, e 795 ambos do Código de Processo Civil.P. R. I. e, após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

0000710-68.2013.403.6103 - BENEDITA CAMARGO RICO SANTOS(SP143802 - MARCOS FERNANDO BARBIN STIPP) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 690 - MARCOS AURELIO C P CASTELLANOS) X BENEDITA CAMARGO RICO SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista a satisfação da parte credora, julgo extinta, por sentença, a presente execução, nos termos dos artigos 794, I, e 795 ambos do Código de Processo Civil.P. R. I. e, após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

0001774-16.2013.403.6103 - ZILDA PORTUGAL DE OLIVEIRA(SP279589 - KEILA GARCIA GASPAR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 690 - MARCOS AURELIO C P CASTELLANOS) X ZILDA PORTUGAL DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista a satisfação da parte credora, julgo extinta, por sentença, a presente execução, nos termos dos artigos 794, I, e 795 ambos do Código de Processo Civil.P. R. I. e, após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

0004940-56.2013.403.6103 - SILVIO FERNANDES DE FARIA(SP284244 - MARIA NEUSA ROSA SENE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 690 - MARCOS AURELIO C P CASTELLANOS) X SILVIO FERNANDES DE FARIA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista a satisfação da parte credora, julgo extinta, por sentença, a presente execução, nos termos dos artigos 794, I, e 795 ambos do Código de Processo Civil.P. R. I. e, após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0005280-05.2010.403.6103 - PAULO ROBERTO FRANCISCO DA SILVA(SP151974 - FATIMA APARECIDA DA SILVA CARREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 690 - MARCOS AURELIO C P CASTELLANOS) X PAULO ROBERTO FRANCISCO DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista a satisfação da parte credora, julgo extinta, por sentença, a presente execução, nos termos dos artigos 794, I, e 795 ambos do Código de Processo Civil.P. R. I. e, após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

0001352-41.2013.403.6103 - FRANCISCO OZARINO DE OLIVEIRA(SP286835A - FATIMA TRINDADE VERDINELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 690 - MARCOS AURELIO C P CASTELLANOS) X FRANCISCO OZARINO DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista a satisfação da parte credora, julgo extinta, por sentença, a presente execução, nos termos dos artigos 794, I, e 795 ambos do Código de Processo Civil.P. R. I. e, após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SOROCABA

1ª VARA DE SOROCABA

Juiz Federal: Dr. LUIS ANTÔNIO ZANLUCA

Juiz Federal Substituto: Dr. MARCOS ALVES TAVARES

Diretora de Secretaria: ROSIMERE LINO DE MAGALHÃES MOIA

Av. Antônio Carlos Cômitre, 295 - Campolim - Sorocaba

Expediente Nº 3242

INQUERITO POLICIAL

0006718-69.2015.403.6110 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006699-97.2014.403.6110) JUSTICA PUBLICA(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X OVIDIO PEREIRA DA SILVA JUNIOR(SP065660 - MARIO DEL CISTIA FILHO) X ALEX SANDRO CARVALHO DA SILVA X ROBERTO NUNES PORTILLO X MATHEUS FREITAS QUEIROZ(MS018395 - RODOLFO CAIO CARREGARO BASILIO)

1. Tendo em vista que, de acordo com a certidão de fl. 110, o acusado OVÍDIO PEREIRA DA SILVA JUNIOR declarou ter como defensor o Dr. Mário Del Cistia Filho - OAB/SP nº 65.660, intime-se o referido Advogado para que informe, nestes autos, se atuará na defesa do acusado. Em caso positivo, providencie a defesa a apresentação, no prazo de 10 (dez) dias, da defesa preliminar, nos termos do artigo 55 da Lei nº 11.343/2006.2. Após, aguarde-se o transcurso do prazo do edital de fl. 88.

2ª VARA DE SOROCABA

Dr. SIDMAR DIAS MARTINS

Juiz Federal

Dr. MARCELO LELIS DE AGUIAR

Juiz Federal Substituto

Bel. MARCELO MATTIAZO

Diretor de Secretaria

Expediente Nº 6107

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000223-34.2000.403.6110 (2000.61.10.000223-8) - CLAUDINO CORREA(SP111560 - INES PEREIRA REIS PICHIGUELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 283 - RODOLFO FEDELI) X CLAUDINO CORREA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Indefiro o pedido do autor formulado a fls. 316/318, tendo em vista que os valores devidos ao autor foram requisitados e pagos, conforme se verifica a fls. 287/288 e 290 e 295. O feito foi, inclusive, extinto pelo pagamento, conforme sentença de extinção da execução exarada a fls. 301. Verifico também que os valores foram devidamente corrigidos conforme legislação em vigor. Considerando que não houve apelação e ocorreu o trânsito em julgado da referida sentença, não há que se falar em conta suplementar. Arquivem-se os autos em definitivo. Int.

0011669-19.2009.403.6110 (2009.61.10.011669-7) - ANTONIO FELICIANO BERRANTE(SP227795 - ESTER MORENO DE MIRANDA VIEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Intime-se o autor do despacho de fls. 190. Após, tendo em vista a apresentação de cálculos pelo INSS, onde demonstra não haver créditos a executar, manifeste-se expressamente o autor. Havendo concordância, ou no silêncio, arquivem-se os autos. Não havendo concordância, deverá o autor apresentar os cálculos dos valores que entende devidos e requerer o que de direito. Int.

0012889-52.2009.403.6110 (2009.61.10.012889-4) - JACIRA APARECIDA DE SOUZA(SP112566 - WILSON BARABAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Trata-se de ação ordinária de concessão de pensão por morte. Regularmente processado, o feito foi sentenciado (fls. 73/74), e encontra-se na fase executiva de honorários sucumbenciais fixados por decisão proferida em sede recursal (fls. 110/112-verso), transitada em julgado (fl. 115). Nos termos da decisão proferida à fl. 137, os autos foram remetidos à Contadoria Judicial para cálculo do valor de liquidação nos termos da sentença prolatada em embargos à execução (fls. 133/135). Às fls. 139/144, parecer e planilha de cálculo emanados do Contador Judicial, com os quais as partes tacitamente aquiesceram, ensejando a emissão do Ofício Requisatório de fl. 151. À fl. 152, foi disponibilizada a importância requisitada para liquidação dos honorários executados, e as partes devidamente intimadas (fl. 153-verso). Pelo exposto, JULGO EXTINTO o processo com base no artigo 794, inciso I do Código de Processo Civil. Considerando a ausência de interesse recursal, intimadas as partes, formalize-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0000787-27.2011.403.6110 - EDEGAR CARDOZO DE ALMEIDA X MARIA DE FATIMA CARDOZO(SP198016A - MARCO ANTONIO PÓVOA SPOSITO E SP277736B - ELISA MARGARETH LOPES PRIMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 283 - RODOLFO FEDELI)

Embora o autor não tenha requerido o início da execução contra a Fazenda Pública nos moldes estabelecidos pelo CPC, determina-se a CITAÇÃO do INSS para os fins do art. 730 do CPC, tendo em vista a manifesta intenção de promover a execução e as disposições contidas no art. 125, II, do CPC e art. 5º, LXXVIII, da CF. Junte o autor as cópias necessárias à instrução do mandado de citação (sentença, acórdão, certidão de trânsito em julgado, cálculos, etc).

0009855-98.2011.403.6110 - MARIO BISEO IMOVEIS LTDA(SP204776 - DALMO OLIVEIRA RODRIGUES) X AMERICA LATINA LOGISTICA - ALL HOLDING (SP135447 - ANA LUISA PORTO BORGES DE SIQUEIRA E SP264194 - GISLAINE LISBOA SANTOS) X DNIT-DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRAEST DE TRANSPORTES(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Cuida-se de ação ordinária, proposta inicialmente perante o e. Juízo estadual da comarca de Itu-SP, visando à outorgada de escritura de servidão de passagem de acesso à via pública, através de bem imóvel pertencente ao DNIT - Departamento Nacional de Infraestrutura de Transportes e explorado pela ALL- América Latina Logística Malha Paulista S/A. Narra a parte autora ser legítima proprietária do imóvel rural denominado Sítio do Nonno, localizado no município de Itu-SP, na Estrada do Botuxim, s/nº, Bairro Varejão, CEP 13300-00, registrado sob a matrícula nº 20.019 do Cartório de Registro de Imóveis da comarca de Itu-SP. Sustenta que o único acesso do indigitado imóvel à via pública é seccionado por uma via férrea pertencente, atualmente, à empresa requerida ALL-América Latina Logística, uma vez que o imóvel está encravado entre a

linha férrea e outras propriedades. Aduz que há mais de 50 (cinquenta) anos foi construído um viaduto que permite o acesso entre seu imóvel e a via pública, contudo alusiva passagem de servidão jamais foi regulamentada, consoante prescreve o artigo 1378 do Código Civil. Assim, almeja obter a escritura da servidão de passagem para registro no Cartório de Registro de Imóveis. Juntou documentos comprobatórios às fls. 08/33. Contestação da ré ALL- América Latina Logística Malha Paulista S/A, às fls. 38/113. Preliminarmente arguiu sua ilegitimidade para o presente feito, sustentando que não é proprietária do terreno confinante, sendo apenas concessionária de serviço público de transportes ferroviários de cargas, recebendo o terreno confinante a título de arrendamento e não dominical. Ainda, alegou a incompetência absoluta da Justiça Estadual para o julgamento desta ação, uma vez que o terreno é de propriedade do DNIT - Departamento Nacional de Infraestrutura de Transportes, parte legítima para impugnar a presente ação, deslocando-se, portanto, a competência para a Justiça Federal em razão do interesse da União. No mérito, sustenta que o autor deveria provar que seu terreno não invade faixa de domínio da União, porquanto é juridicamente impossível usucapir bem público, conforme o disposto no artigo 102 do Código Civil. Tampouco é possível a alienação dos bens públicos de uso comum do povo e os de uso especial, nos termos do artigo 100 do Código Civil. Relata, nos termos do artigo 4º, III, da Lei n. 6.799/1979, com a redação alterada pelo artigo 2º da Lei n. 10.932/2004, que ao longo das águas correntes e dormentes e das faixas de domínio público das rodovias e ferrovias, será obrigatória a reserva de uma faixa não-edificável de 15 (quinze) metros de cada lado, salvo maiores exigências da legislação específica. Por sua vez o réu DNIT - Departamento Nacional de Infraestrutura de Transportes apresentou contestação às fls. 129/143. Alegou que em conformidade com o disposto no artigo 2º, II, da Lei nº 11.483/07, foram transferidos à União os bens imóveis da extinta RFFSA - Rede Ferroviária Federal S/A, excetuados os imóveis operacionais, os quais, em razão do inciso I, do artigo 8º, da mencionada lei, foram transferidos ao DNIT. Afirmando que são bens operacionais aqueles arrendados às concessionárias dos serviços ferroviários, necessários à continuidade da prestação do serviço, consoante o artigo 22 da Lei n. 11.483/07, sendo o caso das linhas férreas. Logo, como atual proprietário da linha férrea, detém o DNIT a legitimidade passiva para figurar no polo passivo desta demanda. Arguiu, preliminarmente, a incompetência do Juízo da 3ª Vara Cível de Itu-SP para processar esta demanda, pois com a inclusão de Autarquia Federal no polo passivo da ação a competência para seu processamento e julgamento deve ser deslocada para a Justiça Federal em Sorocaba-SP. Ainda, preliminarmente, alegou pela impossibilidade jurídica do pedido, em razão da impossibilidade da instituição de servidão de passagem sobre imóvel público, assim como pela ausência do interesse de agir do autor, uma vez que os réus, conforme a própria parte autora teria descrito, jamais lhe obstaram a passagem sob a linha férrea. De mais a mais, a autora nunca dirigiu qualquer documento formal aos réus visando a sua intenção de obter declaração destas acerca da existência da mencionada passagem de servidão. No mérito, pela improcedência do pedido em razão da impossibilidade de constituição de servidão sobre o indigitado bem público. Réplica do autor às fls. 144/151 aduzindo, em síntese: i) a competência da Justiça Estadual para julgamento desta demanda; ii) a existência do seu interesse de agir, uma vez que o ajuizamento desta ação prescinde da concordância ou não das rés formulados por requerimentos, uma vez que a tutela jurisdicional lhe é assegurada nos termos do artigo 5º, XXXV, da Constituição Federal; iii) a procedência da demanda, visando à outorga da escritura da servidão de passagem. Juntou fotos às fls. 150/151, afirmando que a ré ALL realizou sondagens no local. Petição de fls. 152/154 na qual a ré ALL - América Latina Logística requer a decretação de sua ilegitimidade passiva, pois a propriedade do mencionado imóvel é do DNIT, bem como pela competência da Justiça Federal para julgar o feito tendo em vista o nítido interesse da União. Decisão prolatada às fls. 156/159 pelo Juízo da 3ª Vara Cível da Comarca de Itu-SP reconheceu sua incompetência absoluta para o julgamento desta ação e determinou a remessa dos autos à Justiça Federal, nos termos do artigo 113 do Código de Processo Civil e artigo 109, I, da Constituição Federal. Este Juízo determinou à fl. 163 que a autora recolhesse as custas processuais, que a ré ALL regularizasse sua representação processual e, ainda, a inclusão do réu DNIT no polo passivo da demanda, tudo devidamente providenciado às fls. 164/171. Determinado às partes que especificassem as provas que pretendiam produzir (fl. 173), quedaram-se inertes (fl. 175). A autora apresentou a petição acostada às fls. 178/179, alegando que os réus procederiam à abertura de uma segunda linha férrea, bloqueando assim o acesso a sua propriedade. Juntou fotografias às fls. 180/181 a respeito da abertura desta segunda linha férrea. Decisão de fl. 182 converteu o julgamento em diligência para o DNIT informar se procedia a informação do autor quanto ao impedimento de acesso a sua propriedade. O réu DNIT prestou informações às fls. 186/206, discordando da autora e, em síntese, sustentou que: i) a área pertencente ao autor não confronta com a ferrovia e tem acesso por caminho devidamente averbado na matrícula n. 20.019, não havendo bloqueio algum a propriedade; ii) que não há necessidade alguma de transposição da linha férrea, pois o acesso à propriedade do autor se dá pelo denominado Caminho do Varjão, passando pelo caminho averbado até acesso à Estrada do Botoxim. Manifestação da autora às fls. 209/210 pela procedência do pedido, visando à escritura da servidão de passagem. Decisão prolatada às fls. 212 e verso converteu o julgamento em diligência determinando que o autor fornecesse a descrição exata da localização da servidão de passagem que deseja obter a escrituração e registro, assim como para esclarecer se o caminho da servidão passa ou não sob o viaduto da linha férrea. O autor prestou suas informações às fls. 216/218, juntando documentação às fls. 219/233. As corrés manifestaram-se às fls. 235/236 e 239. Vieram os autos conclusos para sentença. É o relatório. Decido. DAS PRELIMINARES Alega a corré AAL - AMÉRICA LATINA LOGÍSTICA MALHAS PAULISTA S/A sua ilegitimidade passiva, por ser mera concessionária de serviço público de transportes ferroviários de carga, sendo o Departamento Nacional de Infraestrutura de Transportes - DNIT proprietário do terreno confinante. A preliminar merece acolhimento. A autora almeja a outorga de escritura da servidão de passagem que, segundo sustenta, lhe permite o único acesso de que dispõe para a via pública. Contudo, o caminho da servidão passa por imóvel pertencente ao DNIT, nos termos dos artigos 2º e 8º, inciso I, ambos da Lei n. 11.483/2007. Assim, por não ser proprietária, mas mera concessionária do bem imóvel confinante, não possui a corré ALL - AMÉRICA LATINA LOGÍSTICA MALHAS PAULISTA S/A legitimidade para figurar no polo passivo desta demanda. Por sua vez, a preliminar aventada pelo corré DNIT a respeito da impossibilidade jurídica do pedido e da ausência do interesse de agir da parte autora, em razão da impossibilidade da instituição de servidão de passagem sobre imóvel público, serão analisadas em conjunto com o mérito da demanda, posto que com ele se confundem. DO MÉRITO A autora busca nesta demanda a outorga de escritura da servidão de passagem que lhe permite o único acesso que dispõe para a via pública e, desta forma, registrá-la no Cartório de Registro de Imóveis da comarca de Itu-SP. Sustenta que o acesso à via pública, Estrada do Botoxim, é seccionado por uma linha férrea e que a servidão passa sob um viaduto construído há mais de cinquenta anos. Trata-se, portanto, de uma servidão de passagem aparente e permanente, revelando-se pela existência de uma obra externa - viaduto. No caso, os réus não negaram a existência do acesso, o qual, segundo o autor, existe há mais de cinquenta anos. Por sua vez, o indigitado caminho é mencionado na averbação n. 08 da matrícula n. 20.019 do imóvel da autora, nos seguintes trechos: CONFRONTAÇÕES: ao norte com um caminho existente e propriedade de Manoel Figueiredo de Freitas (...) (fl. 22), DIVISAS: começam no ponto designado pela letra A, situado no caminho de acesso ao sítio (...) (fl. 23), margeando um caminho existente no limite da propriedade de Manoel Figueiredo de Freitas (...) (fl. 23). Ademais, pela matrícula n. 062201 do CRIA de Itu/SP (fls. 224/226), verifica-se que a propriedade então denominada Sítio São José, que pertenceu em vida a Manuel de Figueiredo Freitas, faz divisa com o bem público pertencente ao Departamento Nacional de Infraestrutura de Transportes - DNIT. Destarte, infere-se que o caminho afeto à mencionada servidão de passagem

atravessa bem imóvel público pertencente ao DNIT, até acessar a Estrada municipal do Botuxim. Nesse passo, registre-se que a Lei n. 11.483/2007 traz as seguintes disposições: Art. 2º A partir de 22 de janeiro de 2007:(...)II - os bens imóveis da extinta RFFSA ficam transferidos para a União, ressalvado o disposto nos incisos I e IV do caput do art. 8º desta Lei.(...)Art. 8º Ficam transferidos ao Departamento Nacional de Infra-Estrutura de Transportes - DNIT: I - a propriedade dos bens móveis e imóveis operacionais da extinta RFFSA;(...)A questão de direito diz respeito acerca da possibilidade de instituição de servidão legal em favor de um particular sobre um bem de domínio público. A servidão, por sua vez, tem natureza jurídica de direito real, conforme disciplina os artigos 1225, III, e 1378, ambos do Código Civil, e, uma vez constituída, deve ser registrada nos termos do artigo 1378 do Código Civil e do artigo 167, I, n. 6, da Lei n. 6.015/1973 (Lei dos Registros Públicos). A constituição de uma servidão pode ser feita por meio de negócio jurídico bilateral ou por declaração de última vontade, sempre com seu subsequente registro no cartório de imóvel respectivo. Ocorre, contudo, que nesta demanda o bem serviente é público dominical, linha férrea e seus adjacentes, consoante se verifica na documentação carreada aos autos, insuscetível de apropriação pela autora por expressa vedação legal, segundo dispõe a Constituição Federal, em seus artigos 183, 3º, e 191, parágrafo único, e também o Código Civil, no artigo 102. Sobre o tema, dispõe o verbete da Súmula n. 340 do Supremo Tribunal Federal: Desde a vigência do Código Civil, os bens dominicais, como os demais bens públicos, não podem ser adquiridos por usucapião. Logo, não há como a autora invocar direito possessório sobre bem público afetado, por expressa vedação legal. A tolerância da Administração Pública sobre a utilização do caminho de acesso pela parte autora, inclusive com a construção de um viaduto, não acarreta o direito real do particular sobre o bem público, no caso a servidão de passagem ora pleiteada pela autora, configurando mera autorização de uso. Poderia ser aventado o direito da parte ao instituto da passagem forçada, disposta no art. 1285 do Código Civil, com sua análise subsidiariamente para fins de tutela de seu direito, mas a própria parte autora afastou seu interesse na obtenção de provimento jurisdicional acerca de tal matéria, conforme explanado em sua petição inicial (fl. 03): o caso em tela poderia sugerir que se trataria de uma passagem forçada, e o seria, mas apenas se a Requerida houvesse criado óbice ao acesso da Requerente à via pública, porém, é visível que com a construção do mencionado viaduto não foi o que ocorreu. Ressalta-se, ainda, por fim, que, nesta ação, o autor não formulou pedido subsidiário e tampouco arguiu que os réus inviabilizaram seu acesso à via pública. Dessa forma, inviável qualquer outra manifestação judicial para fins de pacificação social, a não ser o reconhecimento da improcedência do presente pleito. É a fundamentação necessária. **DISPOSITIVO.** Ante o exposto, **JULGO EXTINTO O PROCESSO**, sem resolução do mérito, em relação à corrê ALL - AMÉRICA LATINA LOGÍSTICA MALHAS PAULISTA S/A, ante a sua reconhecida ilegitimidade passiva, com fulcro no art. 267, inciso VI, do Código de Processo Civil, e **JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO**, com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil em relação ao corrê Departamento Nacional de Infraestrutura de Transportes - DNIT. Condene a parte autora ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) do valor da causa, corrigidos monetariamente. Remetam-se os autos ao SEDI para exclusão da corrê ALL - AMÉRICA LATINA LOGÍSTICA MALHAS PAULISTA S/A do polo passivo desta demanda. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe.

0001627-66.2013.403.6110 - REINALDO GARCIA(SP110325 - MARLENE GOMES DE MORAES E SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Remetam-se os autos ao SEDI para correção do nome do autor. Intime-se o autor do despacho de fls. 242. Tendo em vista a apresentação de cálculos pelo INSS a fls. 244/248, dê-se vista ao autor. Havendo concordância, formalize a Secretaria a certidão de decurso de prazo para oposição de Embargos na data da manifestação (17/08/2015). Após, expeça-se ofício precatório/ requisitório ao E. TRF-3ª Região, na forma de seu regimento interno, requisitando-se o valor total necessário à satisfação do crédito do (s) autor (es), bem como dos honorários judicialmente arbitrados. Para tanto, o(s) autor(es) deverá(ão) adotar as seguintes providências nos autos: - demonstrar a regularidade do cadastro nacional de pessoas físicas (CPF do advogado e da parte com verificação da grafia correta dos nomes de acordo com os dados informados no processo, sendo que, caso haja irregularidades, estas deverão ser sanadas antes da apresentação nos autos); - indicar o advogado que deverá titularizar a requisição referente aos honorários advocatícios (se houver condenação a esse título), qualificando-o (data de nascimento e nº do CPF); - informar o(s) atual(is) endereço(s) do(s) autor(es), completo, com CEP. Antes de dar cumprimento ao acima determinado, tendo em vista que se trata de ofício precatório, desnecessária a intimação da executada quanto à eventual compensação, considerando a decisão do STF nas Ações Diretas de Inconstitucionalidade (ADIs) 4357 e 4425 que declarou a inconstitucionalidade dos parágrafos 9º e 10 do artigo 100 da Constituição Federal. Assim sendo, expeça-se o ofício para requisição dos valores devidos nestes autos devendo constar a data deste despacho no campo de informação quanto à intimação da executada para os termos dos parágrafos 9º e 10 do artigo 100 da Constituição Federal. Aguarde-se o pagamento total com o processo na situação SOBRESTADO EM SECRETARIA. Após a disponibilização do pagamento, intime(m)-se o(s) interessado(s) e venham os autos conclusos para extinção da execução. Não havendo concordância do autor com os cálculos apresentados, deverá o mesmo apresentar a conta que entende devida e requerer o que de direito. Int.

0003940-97.2013.403.6110 - ALFREDO GERALDO LOURENCO(SP263290 - WELLINGTON GABRIEL DA SILVA CORDEIRO E SP075739 - CLAUDIO JESUS DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Cuida-se de embargos de declaração opostos por ALFREDO GERALDO LOURENÇO, em face da sentença de fls. 155/160-verso, sustentando que houve contradição na sentença ora embargada. Alega que a sentença julgou procedente o pedido do embargante condenando o INSS a implantar o benefício previdenciário de aposentadoria especial. Ademais, que restou deferida liminar para que a implantação aconteça no prazo de 45 dias, determinando que o autor compareça na agência com os documentos pessoais, o que não foi possível em razão da greve do INSS. Requer, tendo-se em vista a documentação apresentada quando da propositura desta ação, que a autarquia previdenciária implante o benefício. É o RELATÓRIO. DECIDO Recebo os presentes embargos posto que tempestivos. Os embargos de declaração têm por finalidade a eliminação de obscuridade, omissão ou contradição. Contudo, verificada a ausência de um desses vícios na sentença, os embargos não podem ser conhecidos, sob pena de ofensa ao art. 535 do Código de Processo Civil. No caso, não vislumbro as omissões alegadas pelo embargante. A sentença embargada não foi contraditória, posto que, nos termos do artigo 461, caput, do Código de Processo Civil, determinou à autarquia previdenciária que procedesse ao início do pagamento do benefício concedido em até 45 (quarenta e cinco) dias contados a partir da intimação da sentença. Outrossim, não determinou o comparecimento do embargante à agência do INSS. Por sua vez, consta no dispositivo da alusiva sentença que o prazo de 45 (quarenta e cinco) dias decorre da aplicação por analogia do prazo de 45 (quarenta e cinco) dias que o INSS possui, na esfera administrativa, para efetuar o primeiro pagamento do benefício, contado a partir da apresentação da documentação necessária pelo segurado, nos termos do disposto no artigo 174, caput, do Decreto n. 3.048/1999, com a redação dada pelo Decreto n. 6.722/2008. Logo, o

prazo de até 45 (quarenta e cinco) dias para implantação do benefício é contado a partir da intimação da sentença prolatada, inexistindo determinação para que o embargante apresente na agência do INSS cópia da documentação que instruiu o presente feito. Ante o exposto, REJEITO os EMBARGOS DE DECLARAÇÃO, permanecendo a sentença tal como lançada. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0004307-24.2013.403.6110 - JOSE ANTONIO DE SOUZA(SP209907 - JOSCILÉIA TEODORO SEVERIANO MENDONÇA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região. Após, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Intimem-se.

0005879-15.2013.403.6110 - ROBERTO LUIZ DE ALMEIDA(SP327058 - CHRISTIAN JORGE MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR E Proc. 283 - RODOLFO FEDELI)

Intime-se o autor do despacho de fls. 96. Tendo em vista a apresentação de cálculos pelo INSS a fls. 98/99 referentes à verba honorária devida nestes autos, dê-se vista ao interessado. Havendo concordância, formalize a Secretaria a certidão de decurso de prazo para oposição de Embargos na data da manifestação (20/08/2015). Após, expeça-se ofício precatório/ requisitório ao E. TRF-3ª Região, na forma de seu regimento interno, requisitando-se o valor total necessário à satisfação dos honorários judicialmente arbitrados. Após a disponibilização do pagamento, intime(m)-se o(s) interessado(s) e venham os autos conclusos para extinção da execução. Não havendo concordância do advogado com os cálculos apresentados, deverá o mesmo apresentar a conta que entende devida e requerer o que de direito. Int.

0008381-88.2013.403.6315 - FRANCISCO AYRES BRANCO X DIRCE MARICATO BRANCO X FRANCISCO ANTONIO AYRES BRANCO X JOSE GASPAR AYRES BRANCO X ROSANGELA APARECIDA AYRES BRANCO DAMIAO X SERGIO ADRIANO AYRES BRANCO X ADRIANA APARECIDA AYRES BRANCO DE OLIVEIRA X ANDREIA AYRES BRANCO DE OLIVEIRA(SP191283 - HENRIQUE AYRES SALEM MONTEIRO E SP229209 - FABIANO DA SILVA DARINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Trata-se de ação inicialmente ajuizada por FRANCISCO AYRES BRANCO, sucedido pelos autores DIRCE MARICATO BRANCO, JOSÉ ANTONIO AYRES BRANCO, JOSÉ GASPAR AYRES BRANCO, ROSÂNGELA APARECIDA AYRES BRANCO DAMIÃO, SÉRGIO ADRIANO AYRES BRANCO, ADRIANA APARECIDA AYRES BRANCO DE OLIVEIRA E ANDREIA AYRES BRANCO DE OLIVEIRA, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, com pedido de tutela antecipada, objetivando o restabelecimento de benefício de assistencial de amparo ao idoso (LOAS), desde a data em que foi cessado pelo instituto réu, ao argumento de que o segurado Francisco Ayres Branco superou as condições que deram origem à assistência. Ademais, pleiteou a declaração da inexigibilidade de devolução dos valores já recebidos do benefício assistencial cessado pela autarquia ré. Alegou a parte autora que o falecido, contando com mais de 65 anos de idade na época, requereu junto à autarquia previdenciária, em 14.03.2005, o benefício assistencial de amparo ao idoso (LOAS), o qual lhe foi deferido. Aduziu que o INSS, em 30.09.2013, suspendeu o benefício, sob a alegação de que verificou-se a superação das condições que deram origem à concessão deste benefício, assinalando a autarquia previdenciária, à fl. 42, que o indício de irregularidade consiste no recebimento de benefício de aposentadoria por idade, nº 137.734.950-8, por sua esposa, a Sra. Dirce Maricato Branco, arrecadando renda per capita superior a do salário mínimo pelo grupo familiar que vivem sob o mesmo teto. Relatou que o sucedido faz jus ao restabelecimento do benefício devendo ser computados no cálculo da renda per capita os gastos com moradia, alimentação, vestuário e, principalmente, medicamentos. Pleiteou os benefícios da assistência judiciária gratuita. A ação foi inicialmente proposta perante o Juizado Especial Federal (JEF) em 04.12.2013. Com a inicial vieram os documentos acostados às fls. 19/52. Decisão proferida no JEF (fls. 53/54) indeferiu o pedido de antecipação da tutela e deferiu os benefícios da assistência judiciária gratuita. Laudo pericial socioeconômico às fls. 58/65. Em razão do óbito do autor, ocorrido em 01.03.2014 (fls. 73 e 84) ocorreu a habilitação dos herdeiros, viúva e filhos (fls. 85/128). O INSS, regularmente citado, contestou a demanda às fls. 131/150. Sustentou, preliminarmente a incompetência absoluta do JEF de Sorocaba/SP para processamento e julgamento do feito, em razão da parte autora não ter comprovado seu domicílio e em face do valor da causa. Aduziu, ainda, a falta de interesse de agir por inexistir pedido administrativo acerca do restabelecimento do benefício assistencial. Rechaçou o mérito da demanda, pugnano pela sua improcedência. Decisão de fls. 162/163 do JEF pelo declínio da competência para uma das varas Federais de Sorocaba/SP em razão do valor da causa. A parte autora apresentou, neste Juízo, cópias legíveis carreadas às fls. 173/208 e às fls. 218/222. Às fls. 225/232 foi providenciada pela serventia a juntada das consultas elaboradas nos sistemas da Previdência Social. Vieram os autos à conclusão. É o relatório. Fundamento e decido. A lide comporta julgamento antecipado, nos termos do artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil. No presente caso o de cujus FRANCISCO AYRES BRITO ajuizou esta ação visando ao restabelecimento de benefício assistencial de amparo ao idoso (LOAS), cessado administrativamente pelo INSS em 30.09.2013, assim como a inexigibilidade de devolução dos valores já percebidos do alusivo benefício. No entanto, a parte autora veio a falecer em 01.03.2014, consoante certidão de óbito de fl. 84. O benefício assistencial (LOAS) possui a estrita finalidade de garantir a sobrevivência do assistido e, assim, detém caráter personalíssimo e intransmissível. Por sua vez, o art. 267, IX, do Código de Processo Civil é de hialina clareza ao determinar que se extingue o processo, sem resolução de mérito, quando a ação for considerada intransmissível por disposição legal. A intransmissibilidade da ação é o desaparecimento do direito de ação em decorrência do desaparecimento do direito material, que se pretendia fazer valer por seu intermédio, em razão do caráter personalíssimo desse ou de simples vontade da lei... (COSTA MACHADO, Antônio Cláudio da; Código de Processo Civil Interpretado; Ed. Manole; 2010; pg. 288) Assim, quando a lei determina que o direito é personalíssimo, também será intransmissível, característica que determina a extinção da ação quando ocorre o óbito da parte. Frise-se que o que gerará a extinção da ação é o óbito da parte e não a sua declaração, por meio do provimento jurisdicional, cuja sentença tem natureza meramente declaratória. O Professor e Desembargador mineiro Elpidio Donizetti, um dos artífices do anteprojeto de Código de Processo Civil, assim pontifica acerca desta espécie de extinção: A morte do titular do direito controvertido, sendo esse de natureza patrimonial, provoca a suspensão do processo até a habilitação dos herdeiros (veja item 3.1 deste Capítulo). Todavia, quando a ação tem por objeto direito personalíssimo ou considerado intransmissível por disposição legal, a consequência da morte do titular desse direito é a extinção do processo sem resolução de mérito. (DONIZETTI, Elpidio; Curso Didático de Direito Processual Civil; Ed. Atlas; 2010) Outra não é a realidade que incide no benefício assistencial, pois se trata de um típico direito personalíssimo, por expressa determinação constante na Lei Orgânica da Assistência Social: Art. 21 - 1o O pagamento do benefício cessa no momento em que forem superadas as condições referidas no caput, ou em caso de morte do beneficiário. Assim, inofismável tratar-se de um direito personalíssimo, que a própria lei assim o qualifica. Enseja, portanto, a

morte de seu titular, a extinção do processo sem julgamento do mérito. Há de ser distinguida, apenas, a situação em que já houve o provimento jurisdicional transitado em julgado, faltando apenas o pagamento do valor devido à parte. Nesta hipótese, vindo o autor a falecer, o valor devido, determinado em sentença judicial antecedente ao óbito, já se encontrava incorporado ao patrimônio jurídico do indivíduo, ensejando, nesta específica hipótese, a sucessão hereditária, pois não se trata mais de pagamento de benefício de prestação continuada, mas sim de execução do julgado referente à verba condenatória. À percepção dos valores decorrentes do benefício assistencial propriamente dito cessam no exato momento do óbito do assistido. É a fundamentação necessária. **DISPOSITIVO** Ante o exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, nos termos do artigo 267, inciso XI, do Código de Processo Civil. Condene a parte autora ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, que moderadamente fixo em R\$ 1.000,00 (mil reais), devidamente corrigido, suspendendo a execução nos termos do artigo 12 da Lei n. 1.060/50. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0000484-08.2014.403.6110 - ANTONIO CARLOS DE SOUZA(SP237072 - EMERSON CHIBIAQUI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 283 - RODOLFO FEDELI)

Dê-se ciência ao INSS da sentença proferida nos autos. Recebo a apelação apresentada pelo(s) autor(es) em seus efeitos devolutivo e suspensivo. Ao(s) apelado(s), para contrarrazões no prazo legal. Findo o prazo com ou sem resposta, remetam-se os autos ao E. T.R.F. 3ª Região com nossas homenagens. Intime-se.

0001622-10.2014.403.6110 - JOSUE FERNANDO PEREIRA(SP225174 - ANA PAULA LOPES GOMES DE JESUS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 283 - RODOLFO FEDELI)

Dê-se ciência ao INSS da sentença proferida nos autos. Recebo a apelação apresentada pelo(s) autor(es) em seus efeitos devolutivo e suspensivo. Ao(s) apelado(s), para contrarrazões no prazo legal. Findo o prazo com ou sem resposta, remetam-se os autos ao E. T.R.F. 3ª Região com nossas homenagens. Intime-se.

0004101-73.2014.403.6110 - ANTONIO APARECIDO LEME(SP110325 - MARLENE GOMES DE MORAES E SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Trata-se de ação proposta pelo rito ordinário, com pedido de tutela antecipada, em que a parte autora pretende a concessão do benefício de aposentadoria especial e, subsidiariamente, por tempo de contribuição, aduzindo que complementou todos os requisitos para a obtenção do benefício, se considerados os períodos de labor em condições especiais. Alega que, no período de 14.12.1998 a 06.08.2012, exerceu atividades exposto aos agentes nocivos ruído, de intensidade de 87 dB(A) e de 94 dB(A), e, ainda, calor, de intensidade 31°C. Assevera que, computados os lapsos de trabalho sob condições especiais, contaria, em 29.08.2012 (data da DER), com mais de 26 anos de tempo de serviço em atividade especial. Requer a procedência da ação com o reconhecimento do labor especial exercido no período de 14.12.1998 a 06.08.2012. Com a inicial vieram os documentos acostados às fls. 7/58. Por decisão proferida à fl. 61 foi determinado ao autor que adequasse o valor da causa, assim como foram deferidos os benefícios da assistência judiciária gratuita. Em cumprimento à decisão judicial o autor apresentou petição às fls. 62/63 e juntou documentos às fls. 64/73. O INSS, regularmente citado, contestou a demanda às fls. 79/88-verso, propugnando pela improcedência do pedido. Parecer da contadoria judicial acompanhado de memória de cálculo do tempo de contribuição do autor segundo o pedido inicial e documentos do INSS conforme fls. 93/95. Vieram os autos à conclusão. É o relatório. Fundamento e decido. A lide comporta julgamento antecipado, nos termos do artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil. O autor exerceu suas atividades, segundo alega, sob exposição a agentes nocivos à saúde ou à integridade física durante os labores nos períodos que indica, e pretende a concessão do benefício de aposentadoria especial e, subsidiariamente, por tempo de contribuição, mediante o reconhecimento das especialidades aduzidas. Quanto à aposentadoria especial pleiteada, trata-se de benefício previdenciário concedido ao segurado que tenha trabalhado durante um período mínimo de 15, 20 ou 25 anos com exposição permanente a agentes agressivos à saúde e à integridade física. A Constituição Federal dispõe, ao tratar da Previdência Social, da aposentadoria especial em seu art. 201, 1º: É vedada a adoção de requisitos e critérios diferenciados para a concessão de aposentadoria aos beneficiários do regime geral de previdência social, ressalvados os casos de atividades exercidas sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física e quando se tratar de segurados portadores de deficiência, nos termos definidos em lei complementar. A Lei Complementar nº 142, de 08 de maio de 2013, tratou apenas da aposentadoria da pessoa com deficiência, sendo silente quanto ao trabalho exercido sob condições que prejudiquem a saúde. Dessa forma, enquanto não sobrevier norma específica, a matéria será disciplinada no art. 57, e seus parágrafos, e art. 58, da Lei n. 8.213, de 24 de julho de 1991, cuja redação foi modificada pelas Leis n. 9.032, de 28 de abril de 1995; n. 9.711, de 20 de novembro de 1998; e n. 9.732, de 11 de dezembro de 1998. Regulamentando as citadas leis, no que tange a aposentadoria especial, tem-se os artigos 64 a 70-I do Decreto 3.048, de 06 de maio de 1999, com suas sucessivas modificações. Por fim, procedimentalizando internamente a atuação da autarquia previdenciária, os artigos 234 a 273 da Instrução Normativa INSS/PRES nº 45, de 06 de agosto de 2010, com alterações posteriores. Antes do advento da Lei n. 9.032 de 1995, para a comprovação do exercício de atividades em condições prejudiciais à saúde do trabalhador, bastava que a atividade exercida ou a substância ou elemento agressivos à saúde do trabalhador estivessem inseridos no rol do Decreto n. 53.831, de 25 de março de 1964, ou no do Decreto n. 83.080, de 24 de janeiro de 1979, sendo dispensável a apresentação de laudo técnico. Às atividades laborativas que ensejam o cômputo como atividade desenvolvida em condições especiais e os meios de sua comprovação devem observar a legislação vigente à época de sua realização, tendo-se, em síntese: i) até 28.04.1995 o reconhecimento é pela categoria profissional, bastando que o enquadramento da atividade exercida, da substância ou do elemento agressivo à saúde do trabalhador esteja relacionado nos quadros anexos aos Decretos nº 53.831/1964 e nº 83.080/1979; ii) de 29.04.1995 até 05.03.1997 necessária a demonstração da efetiva exposição do trabalhador ao agente prejudicial à saúde (químico, físico, biológico), em caráter permanente, não ocasional e nem intermitente, por meio de informações do empregador ao órgão previdenciário por meio de formulários (SB-40, DSS-30, DISES-BE-5235, DSS-8030, DIRBEN-8030 ou PPP), que possuem presunção de veracidade; iii) de 06.03.1997 até os dias atuais continua a necessidade de comprovação da efetiva exposição do segurado a agente prejudicial à saúde (químicos, físicos, biológicos), em caráter permanente, não ocasional nem intermitente, por meio de formulário - Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP) -, que deverá ser embasado em Laudo Técnico de Condições Ambientais do Trabalho (LCAT) - art. 58 da Lei 8.213/1991 (06.03.1997, data em que foi publicado o Decreto 2.172/1997, regulamentando a MP 1.523/1996, convertida na Lei 9.528, de 10.12.1997, que entrou em vigor em 11.12.1997). Excepcionalmente, em situações peculiares, a serem analisadas pontualmente, poderá ser comprovada a atividade especial por meio

de prova idônea (Súmula TFR 198). Impende reconhecer que até 13 de dezembro de 1998, data imediatamente anterior à publicação da Lei nº 9.732/1998 (14.12.1998), a existência ou a utilização de equipamento de proteção individual ou coletiva (EPI ou EPC) não descaracteriza a atividade como especial. Após essa data a utilização de equipamentos de proteção individual ou coletivo não descaracteriza a situação de agressividade ou de nocividade à saúde e à integridade física, no ambiente de trabalho, a menos que se prove que essa utilização efetiva neutraliza por completo a ação deletéria dos agentes ambientais nocivos ou os elimine totalmente. No que tange a comprovação dos agentes nocivos ruído e calor, a partir de 06.03.1997 basta apenas a apresentação do Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP para sua constatação, pois tal documento é emitido embasado necessariamente no Laudo Técnico de Condições Ambientais do Trabalho - LCAT; já para a comprovação de trabalho em período anterior, deverá ser apresentado laudo técnico subscrito por Médico ou Engenheiro de Segurança do Trabalho, juntamente com o respectivo formulário exigível à época (SB-40, DSS-30, DISES-BE-5235, DIRBEN-8030 ou DSS-8030). Isto porque somente o recurso de medição técnica é adequado para aferir a real exposição aos referidos agentes agressores, sendo que apenas com o advento do Decreto 2.172/1997, regulamentando as alterações da Lei 9.528/1997, foi instituída a obrigatoriedade do laudo técnico. Já os níveis de exposição a ruídos deverão ser assim computados para fins de caracterização da atividade como especial: até 05.03.1997 superior a 80 decibéis e após 06.03.1997 superior a 85 decibéis. Friso que, não obstante ser pacífica a jurisprudência acerca da aplicação do limite de 90 decibéis durante o período de vigência do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003, não vislumbro ser possível a aplicação de tal limite em patamar superior ao atualmente vigente, haja vista que seria um contrassenso admitir que durante o interregno de 06.03.1997 a 17.11.2003 a exposição a ruídos acima de 85 e abaixo de 90 decibéis não faz qualquer mal à saúde do ser humano, mas, a partir do dia 18.11.2003, sem qualquer mudança ontológica, passa a ser prejudicial à saúde. Utilizar desse entendimento, data maxima vênien, é atentar contra a dignidade da pessoa humana, notadamente por não se reconhecer um direito que o exercício de atividade laborativa em condições de prejuízo à saúde humana enseja. Ademais, o quê faz mal ao ser humano hoje, reconhecidamente, também o fez, em regra, ontem, antecitem e durante todo o viger do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003. Tendo-se em vista o panorama acima traçado, uma vez demonstrada a exposição aos agentes nocivos e preenchido o lapso temporal necessário o trabalhador fará jus a aposentadoria especial segundo as regras aplicadas aos segurados da Previdência Social, vinculados ao RGPS - Regime Geral de Previdência Social. Passo à análise dos períodos que integram o pedido. O período de atividade especial indicado pelo autor e não reconhecido pelo INSS, consta do Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP que instrui os autos (fls. 43/47). Período: 14.12.1998 a 06.08.2012. No período em análise o autor trabalhou na empresa Companhia Brasileira de Alumínio - CBA, exercendo as atividades de Operador de Lâminador C e Operador de Máquinas B, nos setores denominados Laminação Folhas e Laminação Folhas - Aux Folhas, conforme informações contidas no PPP de fl. 43, emitido pela empregadora em 06.08.2012. Consta do documento, que nos ambientes de atuação, o segurado estava exposto aos fatores de risco físico ruído de intensidade de 94 dB(A) e calor de intensidade de 31° C de 14.12.1998 até 17.07.2004 e ao agente físico ruído de 87 dB(A) no período de 18.07.2004 até 06.08.2012. Como antes enfatizado, para a comprovação de trabalho especial sob a exposição ao agressor ruído, é necessária a apresentação de laudo técnico subscrito por Médico ou Engenheiro de Segurança do Trabalho - até 05.03.1997 e, a partir de 06.03.1997, é bastante a apresentação do Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP para sua constatação, pois tal documento é emitido embasado necessariamente no Laudo Técnico de Condições Ambientais do Trabalho - LCAT. Vale ressaltar, uma vez mais, que a após 13/12/1998, a utilização de equipamentos de proteção individual ou coletivo não descaracteriza a situação de agressividade ou de nocividade à saúde e à integridade física, no ambiente de trabalho, a menos que se prove que essa utilização efetiva neutraliza por completo a ação deletéria dos agentes ambientais nocivos ou os elimine totalmente (ARE 664335/SC - Santa Catarina - Recurso Extraordinário com Agravo - Relator(a): Min. Luiz Fux - Julgamento: 04.12.2014 - Órgão Julgador: Tribunal Pleno). Nesse passo, conforme documento que instruiu os autos administrativo e judicial, durante o período de 14.12.1998 a 06.08.2012, o autor trabalhou sob a pressão sonora superior aos limites estabelecidos na legislação pertinente vigente à época. No tocante ao agente físico calor, consta do alusivo PPP que o trabalhador, no período de 03.12.1998 a 17.07.2004, se expôs ao fator de risco cuja intensidade de concentração foi de 31,00C, logo, superior ao limite de tolerância estabelecido na NR-15, Anexo III, Quadro 1. Portanto, tendo em vista que o autor instruiu o feito com documento hábil (PPP) à comprovação da presença e intensidade superior ao limite de tolerância do agente agressor ruído durante a atividade laborativa exercida no período de 14.12.1998 a 06.08.2012, e ao agente físico calor no período de 03.12.1998 a 17.07.2004, deve ser contado como tempo especial o período de 14.12.1998 a 06.08.2012. Outrossim, considerando que os mesmos documentos que comprovam a atividade especial do segurado integraram o processo administrativo de requerimento de concessão do benefício NB 46/159.682.084-2, o período de 14.12.1998 a 06.08.2012 deve ser contado como tempo especial na data do requerimento do autor protocolizado em 29.08.2012. Por fim, considerando os períodos já reconhecidos pelo INSS, aliados ao período ora reconhecido como especial, assim como a contagem elaborada pela Contadoria Judicial, constante do documento de fl. 95, verifico que a parte autora implementou o requisito tempo de contribuição especial suficiente para auferir o benefício de aposentadoria na modalidade especial pleiteado nesta demanda. É a fundamentação necessária. **DISPOSITIVO** Ante o exposto, julgo procedente o pedido, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, para o fim de determinar ao INSS o enquadramento e averbação dos períodos de 14.12.1998 a 06.08.2012, como exercício de atividade especial, e à concessão do benefício de aposentadoria especial ao autor ANTONIO APARECIDO LEME, a ser implantado na data da DER - 29.08.2012, com renda mensal a ser calculada pelo réu e início de pagamento em até 45 (quarenta e cinco) dias a contar da intimação deste decisum, nos termos do art. 461, do Código de Processo Civil. Sobre as diferenças apuradas deve incidir correção monetária nos termos do Provimento n. 64, de 28 de abril de 2005, da Egrégia Corregedoria-Geral da Justiça Federal da 3ª Região, e juros moratórios de 1% ao mês, a partir da data da citação da demanda, nos moldes do art. 406 do Código Civil. Condene o réu em honorários advocatícios que, moderadamente, fixo em R\$ 1.000,00 (mil reais). Custas ex lege. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0004191-81.2014.403.6110 - CELSO FERREIRA BUENO (PR061442 - CLEODSON RODRIGUES DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 283 - RODOLFO FEDELI)

Trata-se de ação proposta pelo rito ordinário, em que a parte autora pretende obter a revisão do benefício de aposentadoria especial (NB 46/086.064.439-1), concedida em 08.01.1991. Relata que o benefício de aposentadoria especial lhe foi concedido e a prestação inicial, que resultou superior ao limite estipulado para a época, restou limitada ao teto de R\$ 1.081,50. Alega, em síntese, que por força da Emenda Constitucional - EC nº 20/1998, o limite máximo dos valores dos benefícios previdenciários passou a ser de R\$ 1.200,00, e com o advento da EC nº 41/2003, passou para R\$ 2.400,00, devendo, assim, ser revisada a renda mensal do benefício mediante a utilização na sua base de cálculo do salário de benefício não limitado ao teto no ato da concessão ou da revisão determinada pelo artigo 144 da Lei nº 8.213/1991. Sustenta a inaplicabilidade do artigo 103 da Lei nº 8.213/1991 (decadência) ao caso, porquanto o pleito se limita à readequação da renda mensal, não havendo que se falar de revisão da renda mensal inicial do benefício previdenciário. Com relação à prescrição quinquenal, aduz que deve ser

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO Data de Divulgação: 13/10/2015 367/634

considerada a data do ajuizamento da Ação Civil Pública nº 0004911-28.2011.4.03.6183 (05.05.2011), que tratada do mesmo objeto desta demanda, como termo inicial de contagem, e assim considerar as diferenças devidas ao autor a partir de 05.05.2006. Com a inicial vieram os documentos que perfazem as fls. 12/26. À fl. 29, decisão que deferiu os benefícios da assistência judiciária gratuita ao autor. Citado, o INSS apresentou contestação às fls. 38/39-verso, combatendo o mérito ao argumento de que o autor não comprovou nos autos que o benefício foi limitado ao teto do salário de contribuição. Às fls. 43/50, parecer da contadoria do Juízo, acompanhada de memória de cálculo dos valores devidos segundo o pedido do autor. Vieram os autos conclusos para sentença. É o relatório. Decido. O presente feito comporta julgamento antecipado, nos termos do art. 330, I, do Código de Processo Civil. A parte autora pretende a revisão da renda mensal do benefício de aposentadoria especial concedida em 08.01.1991 (NB: 46/086.064.439-1). Das Preliminares Não há que se falar em decadência, uma vez que a renda do benefício previdenciário deve ser quantificada mediante aplicação do coeficiente legal sobre o salário-de-benefício, que corresponde à média dos salários-de-contribuição devidamente atualizados. O limite máximo da renda mensal, correspondente ao valor máximo do salário-de-contribuição, também conhecido como teto, somente se aplica no pagamento do benefício. Assim, na interpretação restritiva que deve ser empreendida em dispositivos que limitam direitos, por não se tratar de revisão ao ato de concessão, não se aplica o disposto no art. 103 da Lei n. 8.213/1991, in verbis: Art. 103. É de dez anos o prazo de decadência de todo e qualquer direito ou ação do segurado ou beneficiário para a revisão do ato de concessão de benefício, a contar do dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação ou, quando for o caso, do dia em que tomar conhecimento da decisão indeferitória definitiva no âmbito administrativo. (Com redação dada pela Lei no 10.839, de 5-2-2004). Quanto à prescrição quinquenal das parcelas eventualmente devidas ao autor pela revisão pleiteada, não pode ter como marco da interrupção da contagem a data do ajuizamento da Ação Civil Pública nº 0004911-28.2011.4.03.6183, perante o Juízo da 1ª Vara Federal Previdenciária de São Paulo - 05/05/2011. É facultado ao autor promover a execução da sentença prolatada em Ação Civil Pública se assim considerar mais favorável. No entanto, os efeitos da coisa julgada erga omnes não beneficiará o autor da ação individual. De fato, o direito de mover ação individual é assegurado pela Constituição Federal, todavia, determinará a exclusão do autor do alcance da ação civil pública. Nesses termos, é incabível a contagem da prescrição a partir do ajuizamento da ACP Nº 0004911-28.2011.4.03.6183, já que ela atingiria o autor somente se ele pretendesse executar a sentença da ação coletiva. Assim, tendo que a propositura da ação coletiva não impede a propositura de ações individuais, os prazos prescricionais devem ser contados a partir da propositura da ação individual. Do Direito Majorado o teto pelas Emendas Constitucionais 20/1998 e 41/2003, parecem evidentes seus reflexos sobre o valor dos benefícios previdenciários, desde que tenham influído na limitação ao teto do salário-de-benefício, ou seja, tenha sido este efetivamente limitado no valor máximo previsto constitucionalmente. Assim, existindo novo patamar, os limites impingidos em consonância ao teto antes vigente devem ser revistos a fim de se readequarem ao novo limite constitucional. Nesse sentido o posicionamento atual do Egrégio Supremo Tribunal Federal, constante no Informativo nº 599/2010: Novo Teto Previdenciário e Readequação dos Benefícios - I É possível a aplicação imediata do novo teto previdenciário trazido pela EC 20/98 e pela EC 41/2003 aos benefícios pagos com base em limitador anterior, considerados os salários de contribuição utilizados para os cálculos iniciais. Essa foi a orientação firmada pela maioria do Tribunal, ao negar provimento a recurso extraordinário interposto contra acórdão de Turma Recursal da Seção Judiciária do Estado de Sergipe que determinara o pagamento do segurado com base no novo teto previdenciário, bem como dos valores devidos desde a entrada em vigor da referida emenda, observada a prescrição quinquenal. No caso, o ora recorrido - aposentado por tempo de serviço proporcional - ingressara com ação de revisão de benefício previdenciário, pleiteando a readequação de sua renda mensal, em razão do advento da EC 20/98, a qual reajustara o teto dos benefícios previdenciários, e de ter contribuído com valores acima do limite máximo quando de sua aposentadoria. No presente recurso, sustentava o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS que o princípio tempus regit actum delimitaria a aplicação da lei vigente à época da formação do ato jurídico, somente sendo possível a incidência de uma lei posterior, quando expressamente disposta a retroação, o que não ocorreria na espécie. Alegava ofensa ao ato jurídico perfeito, bem como aos artigos 7º, IV e 195, 5º, ambos da CF, e 14 da EC 20/98 e 5º da EC 41/2003. RE 564354/SE, rel. Min. Cármen Lúcia, 8.9.2010. (RE-564354) - sem grifos no original Novo Teto Previdenciário e Readequação dos Benefícios - 2 Salientou-se, de início, a possibilidade de apreciação do tema, haja vista se cuidar de questão de direito intertemporal, a envolver a garantia do ato jurídico perfeito haurido da vertente constitucional. Em seguida, enfatizou-se que a situação dos autos seria distinta das hipóteses anteriormente examinadas pela Corte em que assentada a impossibilidade de retroação da lei. Registrou-se que a pretensão diria respeito à aplicação imediata, ou não, do novo teto previdenciário trazido pela EC 20/98, e não sua incidência retroativa. Explicitou-se que o recorrido almejava manter seus reajustes de acordo com índices oficiais, conforme determinado em lei, e que reputara admissível que esses reajustes ultrapassassem o antigo teto, desde que observado o novo valor introduzido pela EC 20/98. Entendeu-se que não haveria transgressão ao ato jurídico perfeito (CF, art. 5º, XXXVI) ou ao princípio da irretroatividade das leis. Asseverou-se, ademais, que o acórdão impugnado não aplicara o art. 14 da mencionada emenda retroativamente, nem mesmo o fizera com fundamento na irretroatividade mínima, dado que não determinara o pagamento de novo valor aos beneficiários, mas sim permitira a incidência do novo teto para fins de cálculo da renda mensal de benefício. Tendo em vista se tratar de processo submetido à sistemática da repercussão geral, reputou-se que esse mesmo raciocínio seria aplicável ao disposto no art. 5º da EC 41/2003, o qual, de modo análogo, aumentara o valor do limite máximo dos benefícios pagos pelo Regime Geral de Previdência Social. Rejeitou-se, ainda, a afirmação de violação ao art. 7º, IV, da CF, porquanto não haveria no acórdão adversado tema relativo à vinculação a salário mínimo. Repeliu-se, também, a assertiva de afronta ao art. 195, 5º, da CF, já que não fora concedido aumento ao recorrido, e sim declarado o direito de ter sua renda mensal de benefício calculada com base em um limitador mais alto fixado por emenda constitucional. Vencido o Min. Dias Toffoli que provia o recurso, por considerar desrespeitado o ato jurídico perfeito, uma vez que o valor do benefício fora definido em ato único e não continuado, não podendo uma lei posterior modificar essa fórmula de cálculo, salvo previsão expressa de aplicação a situações fáticas pretéritas. Julgava, também, afrontado o art. 195, 5º, da CF. RE 564354/SE, rel. Min. Cármen Lúcia, 8.9.2010. (RE-564354) - sem grifos no original Nos termos do que foi decidido no Recurso Extraordinário (RE 564.354), o entendimento da Corte Superior é de que o teto é exterior ao cálculo do benefício, não se tratando de reajuste, apenas de uma readequação ao novo limite. A relatora do caso, Ministra Cármen Lúcia Antunes Rocha, frisou que só após a definição do valor do benefício é que se aplica o limitador (teto). Em decorrência da citada decisão, os tetos limitativos constantes nas EC nº 20/1998 e nº 41/2003 passaram a surtir efeitos para os seguintes patamares, respectivamente, R\$ 1.200,00 (um mil e duzentos reais) e R\$ 2.400,00 (dois mil e quatrocentos reais). No caso em tela, com efeito, verifica-se, pelo documento de fl. 19 e aqueles carreados pela Contadoria Judicial, que o salário de benefício foi limitado ao teto em sua concessão, e na revisão realizada em razão do determinado na ação civil pública que abarcou todo o Estado de São Paulo, sendo limitado ao teto à época vigente de R\$ 92.168,11. No entanto, nos termos do parecer da Contadoria Judicial, a renda mensal do autor, evoluída após a revisão administrativa determinada pelo artigo 144 da Lei nº 8.213/1991 (Buraco Negro), não resultou limitada aos novos tetos definidos nas Emendas Constitucionais nºs 20/1998 e 41/2003, embora superior àquela percebida em razão dos reajustes praticados com base das limitações anteriores, de R\$ 1.081,50 e R\$ 1864,26, respectivamente. Assim, visando adequar os valores existentes aos realmente devidos, tem-se que a

renda mensal do benefício supramencionado deve evoluir nos termos e limites delineados na memória de cálculo apresentada pelo Contador Judicial. É a fundamentação necessária. DISPOSITIVO À vista do exposto, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido, pelo que condeno o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS a revisar e a pagar as diferenças advindas dos reajustes embasados nos limitadores anteriores à majoração estabelecida pelas Emendas Constitucionais n.ºs. 20/1998 e 41/2003, deixando de condenar ao pagamento dos atrasados em relação às parcelas prescritas, antecedentes aos 5 (cinco) anos da propositura da presente ação. Caberá ao INSS proceder ao recálculo do valor atual do benefício NB 46/086.064.439-1, bem como das diferenças devidas, segundo os parâmetros delineados nesta sentença. A correção monetária das parcelas vencidas dar-se-á nos termos da legislação previdenciária, bem como da Resolução nº 134, de 21 de dezembro de 2010, do Conselho da Justiça Federal, que aprovou o Manual de Orientação de Procedimentos para os cálculos na Justiça Federal. Os juros de mora incidirão, a contar da citação, de acordo com o artigo 406 do novo Código Civil, que, implicitamente, remete ao 1º do artigo 161 do Código Tributário Nacional, ou seja, juros de 1% (um por cento) ao mês, sem aplicação do disposto no art. 1º-F, da Lei 9.494/1997, com a redação dada pela Lei 11.960/2009, em razão da declaração de inconstitucionalidade por arrastamento determinada pelo Supremo Tribunal Federal (ADIs 4.357/DF e 4.425/DF). Sem custas para a autarquia em razão da isenção de que goza, nada havendo a reembolsar, ainda, à parte autora, beneficiária da assistência judiciária gratuita. Deixo de condenar em honorários tendo em vista a sucumbência recíproca. Sentença sujeita ao reexame necessário. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Oficie-se

0004196-06.2014.403.6110 - JOSE CARLOS RODRIGUES (PR061442 - CLEODSON RODRIGUES DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 283 - RODOLFO FEDELI)

Recebo a apelação apresentada pelo(s) réu(s) em seus efeitos devolutivo e suspensivo. Ao(s) apelado(s) para contrarrazões no prazo legal. Findo o prazo, com ou sem resposta, remetam-se os autos ao EG. T.R.F. - 3ª Região com nossas homenagens. Intimem-se.

0004197-88.2014.403.6110 - APARECIDA MOISES (PR061442 - CLEODSON RODRIGUES DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 283 - RODOLFO FEDELI)

Recebo a apelação apresentada pelo(s) réu(s) em seus efeitos devolutivo e suspensivo. Ao(s) apelado(s) para contrarrazões no prazo legal. Findo o prazo, com ou sem resposta, remetam-se os autos ao EG. T.R.F. - 3ª Região com nossas homenagens. Intimem-se.

0004198-73.2014.403.6110 - EDISON TAGLIAFERRI (PR061442 - CLEODSON RODRIGUES DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 283 - RODOLFO FEDELI)

Recebo a apelação apresentada pelo(s) réu(s) em seus efeitos devolutivo e suspensivo. Ao(s) apelado(s) para contrarrazões no prazo legal. Findo o prazo, com ou sem resposta, remetam-se os autos ao EG. T.R.F. - 3ª Região com nossas homenagens. Intimem-se.

0004203-95.2014.403.6110 - ANTONIO CARLOS DA CRUZ MOREIRA (SP304766 - MARCO AURELIO FERNANDES GALDUROZ FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Trata-se de ação promovida pelo rito ordinário, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, em que a parte autora pretende a concessão da aposentadoria por tempo de contribuição com Data de Início do Benefício - DIB retroativa à Data de Entrada do Requerimento administrativo - DER, mediante o reconhecimento de atividades exercidas sob condições especiais, que alega ter comprovado na ocasião, nos autos do processo administrativo. Relata que ingressou com o pedido de aposentadoria por tempo de contribuição em 13.03.2012, sendo-lhe indeferido o requerimento sob a alegação de que não preenchia o requisito tempo de contribuição. No entanto, naquela ocasião, segundo alega, o Instituto-réu deixou de reconhecer lapso de atividade especial, comprovado com a apresentação de todos os documentos necessários. Requer a procedência da ação com o reconhecimento do labor especial de 01.06.1994 a 19.05.2006, e, como consequência, a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, na data da DER (13.03.2012), a ser considerada como data de início do benefício - DIB, com os reflexos financeiros. Com a inicial vieram os documentos acostados às fls. 09/32. Decisão prolatada às fl. 45 determinou ao autor que emendasse a inicial visando à adequação do valor da causa, o que restou cumprido às fls. 46 e 48. O INSS, regularmente citado, contestou a demanda às fls. 55/59, propugnando pela improcedência do pedido em razão do autor não ter trabalhado tempo suficiente para obter a concessão da aposentadoria por tempo de contribuição. Parecer da Contadoria Judicial acompanhado de contagens de tempo de contribuição elaboradas segundo os documentos do INSS e o pedido do autor juntado às fls. 64/70. É o relatório. Fundamento e decido. A lide comporta julgamento antecipado, nos termos do artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil. O autor exerceu suas atividades, segundo alega, sob a exposição a agentes nocivos à saúde (ruído e calor), durante os períodos de 01.06.1994 a 19.05.2006, comprovados por meio de documentos hábeis juntados ao processo administrativo, o que lhe garantiria mais de 35 anos de atividade contributiva e, por consequência, o direito à aposentadoria nessa modalidade na data da DER. Alega, outrossim, que a Autarquia Previdenciária deixou de reconhecer como especial os interstícios objetos da lide, ao argumento de que as condições de trabalho não eram insalubres na medida em que a utilização de Equipamento de Proteção Individual - EPI neutralizou a nocividade do agente agressor ruído. Pretende a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, a partir do reconhecimento do labor especial que aduz, na data do requerimento administrativo (DER - 13.03.2012), produzindo reflexos financeiros. Quanto à aposentadoria especial, trata-se de benefício previdenciário concedido ao segurado que tenha trabalhado durante um período mínimo de 15, 20 ou 25 anos com exposição permanente a agentes agressivos à saúde e à integridade física. A Constituição Federal dispõe, ao tratar da Previdência Social, da aposentadoria especial em seu art. 201, 1º: É vedada a adoção de requisitos e critérios diferenciados para a concessão de aposentadoria aos beneficiários do regime geral de previdência social, ressalvados os casos de atividades exercidas sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física e quando se tratar de segurados portadores de deficiência, nos termos definidos em lei complementar. A Lei Complementar nº 142, de 08 de maio de 2013, tratou apenas da aposentadoria da pessoa com deficiência, sendo silente quanto ao trabalho exercido sob condições que prejudiquem a saúde. Dessa forma, enquanto não sobrevier norma específica, a matéria será disciplinada no art. 57, e seus parágrafos, e art. 58, da Lei n. 8.213, de 24 de julho de 1991, cuja redação foi modificada pelas Leis n. 9.032, de 28 de abril de 1995; n. 9.711, de 20 de novembro de 1998; e n. 9.732, de 11 de dezembro de 1998. Regulamentando as citadas leis, no que tange a aposentadoria especial, tem-se os arts. 64 a 70-I do Decreto 3.048, de 06 de maio de 1999, com suas sucessivas modificações. Por fim, procedimentalizando internamente a atuação da autarquia previdenciária, os arts. 234 a 273 da Instrução Normativa INSS/PRES nº 45, de 06 de agosto de 2010, com alterações posteriores. Antes do advento da Lei n. 9.032 de 1995, para a comprovação do

exercício de atividades em condições prejudiciais à saúde do trabalhador; bastava que a atividade exercida ou a substância ou elemento agressivos à saúde do trabalhador estivessem inseridos no rol do Decreto n. 53.831, de 25 de março de 1964, ou no do Decreto n. 83.080, de 24 de janeiro de 1979, sendo dispensável a apresentação de laudo técnico. Às atividades laborativas que ensejam o cômputo como atividade desenvolvida em condições especiais e os meios de sua comprovação devem observar a legislação vigente à época de sua realização, tendo-se, em síntese: i) até 28.04.1995 o reconhecimento é pela categoria profissional, bastando que o enquadramento da atividade exercida, da substância ou do elemento agressivo à saúde do trabalhador esteja relacionado nos quadros anexos aos Decretos nº 53.831/1964 e nº 83.080/1979; ii) de 29.04.1995 até 05.03.1997 necessária a demonstração da efetiva exposição do trabalhador ao agente prejudicial à saúde (químico, físico, biológico), em caráter permanente, não ocasional e nem intermitente, por meio de informações do empregador ao órgão previdenciário por meio de formulários (SB-40, DSS-30, DISES-BE-5235, DSS-8030, DIRBEN-8030 ou PPP), que possuem presunção de veracidade; iii) de 06.03.1997 até os dias atuais continua a necessidade de comprovação da efetiva exposição do segurado a agente prejudicial à saúde (químicos, físicos, biológicos), em caráter permanente, não ocasional nem intermitente, por meio de formulário - Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP) - , que deverá ser embasado em Laudo Técnico de Condições Ambientais do Trabalho (LCAT) - art. 58 da Lei 8.213/1991 (06.03.1997, data em que foi publicado o Decreto 2.172/1997, regulamentando a MP 1.523/1996, convertida na Lei 9.528, de 10.12.1997, que entrou em vigor em 11.12.1997). Excepcionalmente, em situações peculiares, a serem analisadas pontualmente, poderá ser comprovada a atividade especial por meio de prova idônea (Súmula TFR 198). Impende reconhecer que até 13 de dezembro de 1998, data imediatamente anterior à publicação da Lei nº 9.732/1998 (14.12.1998), a existência ou a utilização de equipamento de proteção individual ou coletiva (EPI ou EPC) não descaracteriza a atividade como especial. Após essa data a utilização de equipamentos de proteção individual ou coletivo não descaracteriza a situação de agressividade ou de nocividade à saúde e à integridade física, no ambiente de trabalho, a menos que se prove que essa utilização efetiva neutraliza por completo a ação deletéria dos agentes ambientais nocivos ou os elimine totalmente (ARE 664335/SC - Santa Catarina - Recurso Extraordinário com Agravo - Relator(a): Min. Luiz Fux - Julgamento: 04.12.2014 - Órgão Julgador: Tribunal Pleno). No que tange a comprovação dos agentes nocivos ruído e calor, a partir de 06.03.1997 basta apenas a apresentação do Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP para sua constatação, pois tal documento é emitido embasado necessariamente no Laudo Técnico de Condições Ambientais do Trabalho - LCAT; já para a comprovação de trabalho em período anterior, deverá ser apresentado laudo técnico subscrito por Médico ou Engenheiro de Segurança do Trabalho, juntamente com o respectivo formulário exigível à época (SB-40, DSS-30, DISES-BE-5235, DIRBEN-8030 ou DSS-8030). Isto porque somente o recurso de medição técnica é adequado para aferir a real exposição aos referidos agentes agressores, sendo que apenas com o advento do Decreto 2.172/1997, regulamentando as alterações da Lei 9.528/1997, foi instituída a obrigatoriedade do laudo técnico. Já os níveis de exposição a ruídos deverão ser assim computados para fins de caracterização da atividade como especial: até 05.03.1997 superior a 80 decibéis e após 06.03.1997 superior a 85 decibéis. Friso que, não obstante ser pacífica a jurisprudência acerca da aplicação do limite de 90 decibéis durante o período de vigência do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003, reconhecida inclusive no regime do art. 543-C do Código de Processo Civil (STJ, EDcl no REsp 1400361/PR, Rel. Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, Julgamento 02.10.2014, DJe 09.10.2014), não vislumbro ser possível a aplicação de tal limite em patamar superior ao atualmente vigente, haja vista que seria um contrassenso admitir que durante o interregno de 06.03.1997 a 07.11.2003 a exposição a ruídos acima de 85 e abaixo de 90 decibéis não faz qualquer mal à saúde do ser humano, mas, a partir do dia 18.11.2003, sem qualquer mudança ontológica, passa a ser prejudicial à saúde. Utilizar desse entendimento, data maxima venia, é atentar contra a dignidade da pessoa humana, em nítida afronta ao texto Constitucional, notadamente por não se reconhecer um direito que o exercício de atividade laborativa em condições de prejuízo à saúde humana enseja. O que faz mal ao ser humano hoje, reconhecidamente, também o fez, em regra, ontem, anteontem e durante todo o viger do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003. Nesse diapasão, deve-se ponderar o entendimento emanado do Supremo Tribunal Federal reconhecendo que a aposentadoria especial possui nítido caráter preventivo e impõe-se para aqueles trabalhadores que laboram expostos a agentes prejudiciais à saúde e a fortiori possuem um desgaste naturalmente maior, por que não se lhes pode exigir o cumprimento do mesmo tempo de contribuição que aqueles empregados que não se encontram expostos a nenhum agente nocivo. (ARE 664335/SC - Santa Catarina - Recurso Extraordinário com Agravo - Relator(a): Min. Luiz Fux - Julgamento: 04.12.2014 - Órgão Julgador: Tribunal Pleno). Tendo-se em vista o panorama acima traçado, uma vez demonstrada a exposição aos agentes nocivos e preenchido o lapso temporal necessário, o trabalhador fará jus a aposentadoria especial segundo as regras aplicadas aos segurados da Previdência Social, vinculados ao RGPS - Regime Geral de Previdência Social. Passo, assim, à análise do período que integra o pedido do autor. Os períodos de atividade especial indicados pelo autor e não reconhecidos pelo INSS constam do Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP que instrui os autos (fl. 30 e verso). Segundo os apontamentos do PPP (fls. 26/28), o autor exerceu as funções de Regulador Operador, no período de 01.06.1994 a 29.02.2000, de Laboratorista no período de 01.03.2000 a 30.04.2002 e de Técnico Preparador de Máquina no período de 01.05.2002 a 19.05.2006. No período de 01.06.1994 a 29.02.2000 laborou exposto ao fator ruído na intensidade de 92,0 dB(A), no período de 01.03.2000 a 30.04.2000 exposto à intensidade de 85,0 dB(A) e no período de 01.05.2002 a 19.05.2006 exposto à intensidade de 92,0 dB(A). Ademais, consta do documento a observação que o trabalhador executou suas atividades de modo habitual e permanente, não ocasional nem intermitente. No alusivo período, de 01.06.1994 a 19.05.2006 o autor não trabalhou exposto ao agente calor. Como antes enfatizado, para a comprovação de trabalho especial sob a exposição ao agressor ruído, é necessária a apresentação de laudo técnico subscrito por Médico ou Engenheiro de Segurança do Trabalho - até 05/03/1997 e, a partir de 06/03/1997, é bastante a apresentação do Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP para sua constatação, pois tal documento é emitido embasado necessariamente no Laudo Técnico de Condições Ambientais do Trabalho - LCAT. Vale ressaltar, uma vez mais, que a após 13/12/1998, a utilização de equipamentos de proteção individual ou coletivo não descaracteriza a situação de agressividade ou de nocividade à saúde e à integridade física, no ambiente de trabalho, a menos que se prove que essa utilização efetiva neutraliza por completo a ação deletéria dos agentes ambientais nocivos ou os elimine totalmente (ARE 664335/SC - Santa Catarina - Recurso Extraordinário com Agravo - Relator(a): Min. Luiz Fux - Julgamento: 04.12.2014 - Órgão Julgador: Tribunal Pleno). Nesse passo, conforme documentos que instruíram os autos, durante o período de 01.06.1994 a 19.05.2006, o autor trabalhou sob a pressão sonora superior aos limites estabelecidos na legislação pertinente, vigente à época. Excetua-se do mencionado período de trabalho exercido sob condições especiais o íterim de 27.01.2005 a 24.08.2005, quando o autor esteve afastado em gozo do benefício previdenciário de auxílio doença (NB n. 31/117.279.449-6 - fl. 68). Dessa forma, considerando a instrução do feito com documentos hábeis à comprovação da exposição contínua do autor a agente insalubre durante a atividade laborativa exercida nos períodos controversos, os períodos de 01.06.1994 a 26.01.2005 e de 25.08.2005 a 19.05.2006 devem ser contados como tempo especial na data da prolação desta sentença, porquanto o PPP apresentado nos autos judiciais foi emitido em 22.05.2014, de forma que não integrou o processo administrativo iniciado em 13.03.2012 (DER) com comunicação de decisão expedida em 07.04.2012. Por fim, considerando o período ora reconhecido como especial e a contagem elaborada pela Contadoria Judicial, constante do documento de fl. 66, verifico que a parte autora

implementou o requisito tempo de contribuição suficiente para auferir o benefício de aposentadoria no tempo de contribuição integral pleiteado nesta demanda. É a fundamentação necessária. DISPOSITIVO Ante o exposto, julgo parcialmente procedente o pedido, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, para o fim de determinar ao INSS o enquadramento e averbação dos períodos de 01.06.1994 a 26.01.2005 e de 25.08.2005 a 19.05.2006, como exercício de atividade especial, e à concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição integral ao autor ANTONIO CARLOS DA CRUZ MOREIRA, a ser implantado na data da prolação desta sentença (DIB), com renda mensal a ser calculada pelo réu e início de pagamento em até 45 (quarenta e cinco) dias a contar da intimação deste decisum, nos termos do artigo 461, do Código de Processo Civil. Sobre as eventuais diferenças apuradas deve incidir correção monetária nos termos do Provimento n. 64, de 28 de abril de 2005, da Egrégia Corregedoria-Geral da Justiça Federal da 3ª Região, e juros moratórios de 1% ao mês, a partir da data da prolação desta sentença, nos moldes do art. 406 do Código Civil. Concedo ao autor os benefícios da assistência judiciária gratuita. Em face da sucumbência mínima da parte autora, condeno o réu ao pagamento de honorários advocatícios que, moderadamente, fixo em R\$ 1.000,00 (mil reais). Custas ex lege. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0004415-19.2014.403.6110 - ADAIR ZAVATTI(SP099653 - ELIAS RUBENS DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 283 - RODOLFO FEDELI)

Trata-se de ação promovida pelo rito ordinário, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, em que a parte autora pretende a revisão de benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição NB n. 42/137.531.414-6, requerido em 26 de abril de 2005. Pleiteou, subsidiariamente, caso o período reconhecido como labor em condições especiais não atinja 25 anos, a conversão do período reconhecido como especial em período comum de tempo de contribuição almejando à revisão do RMI do citado benefício previdenciário. No presente caso, o Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP) de fls. 101, referente ao período de 12.02.1979 a 05.12.1986, está incompleto faltando a Seção III - Seção de Resultados de Monitoração Biológica (item 17 - Exames Médicos Clínicos e Complementares e item 18 - Responsável pela Monitoração Biológica) e a Seção IV - Responsáveis pelas Informações (item 19 - data da emissão do PPP e item 20 - Representante Legal da Empresa). Outrossim, no alusivo PPP de fl. 101, consta no item 15. 4 que o autor laborou exposto ao fator físico ruído na intensidade de 82 dB(A). No entanto, no formulário apresentado pelo autor à fl. 53 está consignado que trabalhou, no período de 12.02.1979 a 05.12.1986, exposto ao agente ruído na intensidade de 72 dB(a). Por sua vez, o PPP de fls. 102/103, que abrange o período de 06.03.1997 até 26.04.2005, objeto do pedido do autor para reconhecimento de labor exercido em condições especiais, está ilegível. Desta forma determino a intimação da parte autora para que, no prazo de 15 (quinze) dias, apresente o Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP) completo, referente ao período de 12.02.1979 a 05.12.1986, assim como que apresente o PPP legível que abrange o período de 06.03.1997 até 26.04.2005, atualmente acostado aos autos às fls. 102/103, porém de forma ilegível. Deverá ainda a parte autora, no mesmo prazo de 15 (quinze) dias, esclarecer a divergência assinalada entre o formulário de fl. 53, o qual descreve que o autor trabalhou no período de 12.02.1979 a 05.12.1986 exposto ao agente físico ruído de intensidade de 72 dB(A), e o PPP de fl. 101, o qual, para o mesmo período, descreveu que a parte autora exerceu seu ofício exposto ao agente físico ruído de intensidade de 82 dB(A). Apresentada a documentação requisitada ou transcorrido o prazo in albis, tomam-se os autos conclusos para sentença. Int.

0005624-23.2014.403.6110 - JOSE VIEIRA DE ALMEIDA(SP351429A - CLEODSON RODRIGUES DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 283 - RODOLFO FEDELI)

Recebo a apelação apresentada pelo(s) réu(s) em seus efeitos devolutivo e suspensivo. Ao(s) apelado(s) para contrarrazões no prazo legal. Findo o prazo, com ou sem resposta, remetam-se os autos ao EG. T.R.F. - 3ª Região com nossas homenagens. Intimem-se.

0007445-62.2014.403.6110 - EDMILSON ALDO DE OLIVEIRA(SP327058 - CHRISTIAN JORGE MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 283 - RODOLFO FEDELI)

Ciência às partes da juntada do laudo pericial. Após, venham conclusos para sentença. Int.

0007803-27.2014.403.6110 - SEBASTIAO TOMAZ DE LIMA(SP237072 - EMERSON CHIBIAQUI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 283 - RODOLFO FEDELI)

Trata-se de ação proposta em face do Instituto Nacional do Seguro Social, objetivando a revisão de benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição NB n. 42/130.539.202-4, requerido em 07 de junho de 2007. Alega o autor que, no ato da concessão da aposentadoria, a autarquia previdenciária não reconheceu como especiais as atividades desempenhadas sob a exposição a agentes nocivos ou prejudiciais à saúde ou à integridade física no período de 09.06.1980 a 27.02.2007, resultando a contagem de tempo de contribuição inferior àquela exigida para a concessão do benefício na modalidade especial, que lhe seria mais vantajosa. Pretende, portanto, a revisão do benefício nº 42/130.539.202-4, para o reconhecimento dos períodos de 09.06.1980 a 27.02.2007 como de atividades insalubres, e, por conseguinte, a conversão do benefício para a modalidade especial, na data da DER (07.06.2007), bem com o pagamento das diferenças consequentes, devidamente atualizadas. Com a inicial, vieram os documentos de fls. 25/35(CD). Por decisão proferida à fl. 38, foram deferidos os benefícios da gratuidade da justiça. O INSS, regularmente citado, contestou a demanda às fls. 41/48-verso. Pugnou pela improcedência do pedido, assim como pelo reconhecimento da prescrição quinquenal no caso de eventual procedência do pedido do autor. Parecer do contador do Juízo acostado às fls. 55/57, acompanhado das contagens de tempo de contribuição segundo os documentos do INSS e o pedido do autor. É o relatório. Fundamento e decido. A lide comporta julgamento antecipado, nos termos do artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil. O autor exerceu suas atividades, segundo alega, na empresa Eucatex S/A Indústria e Comércio, sob a exposição a agentes nocivos à saúde (ruído e calor), durante o período de 09.06.1980 a 27.02.2007, comprovados por meio do Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP, o que lhe garantiria mais de 25 anos de atividade especial e, por consequência, o direito à aposentadoria na modalidade especial na data da DER. Alega, outrossim, que a Autarquia Previdenciária deixou de reconhecer todo o tempo trabalhado como especial ao argumento de que a utilização de Equipamento de Proteção Individual - EPI, atenuou a nocividade dos agentes. Pretende a conversão do benefício de aposentadoria que detém na modalidade tempo de contribuição comum (NB: 42/130.539.202-4) para a modalidade especial, a partir do reconhecimento do labor especial que aduz, na data do requerimento administrativo (DER - 07.06.2007), produzindo reflexos financeiros. Quanto à aposentadoria especial, trata-se de benefício previdenciário concedido ao segurado que tenha trabalhado durante um período mínimo de 15, 20 ou 25 anos com exposição permanente a

agentes agressivos à saúde e à integridade física. A Constituição Federal dispõe, ao tratar da Previdência Social, da aposentadoria especial em seu art. 201, 1º: É vedada a adoção de requisitos e critérios diferenciados para a concessão de aposentadoria aos beneficiários do regime geral de previdência social, ressalvados os casos de atividades exercidas sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física e quando se tratar de segurados portadores de deficiência, nos termos definidos em lei complementar. A Lei Complementar nº 142, de 08 de maio de 2013, tratou apenas da aposentadoria da pessoa com deficiência, sendo silente quanto ao trabalho exercido sob condições que prejudiquem a saúde. Dessa forma, enquanto não sobrevier norma específica, a matéria será disciplinada no art. 57, e seus parágrafos, e art. 58, da Lei n. 8.213, de 24 de julho de 1991, cuja redação foi modificada pelas Leis n. 9.032, de 28 de abril de 1995; n. 9.711, de 20 de novembro de 1998; e n. 9.732, de 11 de dezembro de 1998. Regulamentando as citadas leis, no que tange a aposentadoria especial, tem-se os arts. 64 a 70-I do Decreto 3.048, de 06 de maio de 1999, com suas sucessivas modificações. Por fim, procedimentalizando internamente a atuação da autarquia previdenciária, os arts. 234 a 273 da Instrução Normativa INSS/PRES nº 45, de 06 de agosto de 2010, com alterações posteriores. Antes do advento da Lei n. 9.032 de 1995, para a comprovação do exercício de atividades em condições prejudiciais à saúde do trabalhador, bastava que a atividade exercida ou a substância ou elemento agressivos à saúde do trabalhador estivessem inseridos no rol do Decreto n. 53.831, de 25 de março de 1964, ou no do Decreto n. 83.080, de 24 de janeiro de 1979, sendo dispensável a apresentação de laudo técnico. Às atividades laborativas que ensejam o cômputo como atividade desenvolvida em condições especiais e os meios de sua comprovação devem observar a legislação vigente à época de sua realização, tendo-se, em síntese: i) até 28/04/1995 o reconhecimento é pela categoria profissional, bastando que o enquadramento da atividade exercida, da substância ou do elemento agressivo à saúde do trabalhador esteja relacionado nos quadros anexos aos Decretos nº 53.831/1964 e nº 83.080/1979; ii) de 29/04/1995 até 05/03/1997 necessária a demonstração da efetiva exposição do trabalhador ao agente prejudicial à saúde (químico, físico, biológico), em caráter permanente, não ocasional e nem intermitente, por meio de informações do empregador ao órgão previdenciário por meio de formulários (SB-40, DSS-30, DISES-BE-5235, DSS-8030, DIRBEN-8030 ou PPP), que possuem presunção de veracidade; iii) de 06/03/1997 até os dias atuais continua a necessidade de comprovação da efetiva exposição do segurado a agente prejudicial à saúde (químicos, físicos, biológicos), em caráter permanente, não ocasional nem intermitente, por meio de formulário - Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP) -, que deverá ser embasado em Laudo Técnico de Condições Ambientais do Trabalho (LCAT) - art. 58 da Lei 8.213/1991 (06/03/1997, data em que foi publicado o Decreto 2.172/1997, regulamentando a MP 1.523/1996, convertida na Lei 9.528, de 10/12/1997, que entrou em vigor em 11/12/1997). Excepcionalmente, em situações peculiares, a serem analisadas pontualmente, poderá ser comprovada a atividade especial por meio de prova idônea (Súmula TFR 198). Impende reconhecer que até 13 de dezembro de 1998, data imediatamente anterior à publicação da Lei nº 9.732/1998 (14/12/1998), a existência ou a utilização de equipamento de proteção individual ou coletiva (EPI ou EPC) não descaracteriza a atividade como especial. Após essa data a utilização de equipamentos de proteção individual ou coletivo não descaracteriza a situação de agressividade ou de nocividade à saúde e à integridade física, no ambiente de trabalho, a menos que se prove que essa utilização efetiva neutraliza por completo a ação deletéria dos agentes ambientais nocivos ou os elimine totalmente (ARE 664335/SC - Santa Catarina - Recurso Extraordinário com Agravo - Relator(a): Min. Luiz Fux - Julgamento: 04/12/2014 - Órgão Julgador: Tribunal Pleno). No que tange a comprovação dos agentes nocivos ruído e calor, a partir de 06/03/1997 basta apenas a apresentação do Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP para sua constatação, pois tal documento é emitido embasado necessariamente no Laudo Técnico de Condições Ambientais do Trabalho - LCAT; já para a comprovação de trabalho em período anterior, deverá ser apresentado laudo técnico subscrito por Médico ou Engenheiro de Segurança do Trabalho, juntamente com o respectivo formulário exigível à época (SB-40, DSS-30, DISES-BE-5235, DIRBEN-8030 ou DSS-8030). Isto porque somente o recurso de medição técnica é adequado para aferir a real exposição aos referidos agentes agressores, sendo que apenas com o advento do Decreto 2.172/1997, regulamentando as alterações da Lei 9.528/1997, foi instituída a obrigatoriedade do laudo técnico. Já os níveis de exposição a ruídos deverão ser assim computados para fins de caracterização da atividade como especial: até 05/03/1997 superior a 80 decibéis e após 06/03/1997 superior a 85 decibéis. Friso que, não obstante ser pacífica a jurisprudência acerca da aplicação do limite de 90 decibéis durante o período de vigência do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003, reconhecida inclusive no regime do art. 543-C do Código de Processo Civil (STJ, EDcl no REsp 1400361/PR, Rel. Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, Julgamento 02/10/2014, DJe 09/10/2014), não vislumbro ser possível a aplicação de tal limite em patamar superior ao atualmente vigente, haja vista que seria um contrassenso admitir que durante o interregno de 06/03/1997 a 17/11/2003 a exposição a ruídos acima de 85 e abaixo de 90 decibéis não faz qualquer mal à saúde do ser humano, mas, a partir do dia 18/11/2003, sem qualquer mudança ontológica, passa a ser prejudicial à saúde. Utilizar desse entendimento, data maxima vênia, é atentar contra a dignidade da pessoa humana, em nítida afronta ao texto Constitucional, notadamente por não se reconhecer um direito que o exercício de atividade laborativa em condições de prejuízo à saúde humana enseja. O que faz mal ao ser humano hoje, reconhecidamente, também o fez, em regra, ontem, anteontem e durante todo o viger do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003. Nesse diapasão, deve-se preponderar o entendimento emanado do Supremo Tribunal Federal reconhecendo que a aposentadoria especial possui nítido caráter preventivo e impõe-se para aqueles trabalhadores que laboram expostos a agentes prejudiciais à saúde e a fortiori possuem um desgaste naturalmente maior, por que não se lhes pode exigir o cumprimento do mesmo tempo de contribuição que aqueles empregados que não se encontram expostos a nenhum agente nocivo. (ARE 664335/SC - Santa Catarina - Recurso Extraordinário com Agravo - Relator(a): Min. Luiz Fux - Julgamento: 04/12/2014 - Órgão Julgador: Tribunal Pleno). Outrossim, em relação ao nível de tolerância para exposição ao calor deve ser observada a NR 15 (Portaria nº 3.217/1978). Tendo-se em vista o panorama acima traçado, uma vez demonstrada a exposição aos agentes nocivos e preenchido o lapso temporal necessário, o trabalhador fará jus a aposentadoria especial segundo as regras aplicadas aos segurados da Previdência Social, vinculados ao RGPS - Regime Geral de Previdência Social. Inicialmente cumpre-se destacar que a autarquia previdenciária já reconheceu como labor exercido em condição especial os períodos de 09.06.1980 a 05.03.1997 e de 19.11.2003 a 27.02.2007, consoante se infere pela documentação de fls. 09/10. Passo, assim, à análise do período controvertido, vale dizer, do período de 06.03.1997 a 18.11.2003. O período de atividade especial indicado pelo autor e não reconhecidos pelo INSS, consta do Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP que instruem os autos (fls. 07/08 e fls. 25/26 do CD). Segundo os apontamentos do PPP, o autor exerceu a função de Operador de Máquinas na linha de produção de chapas de fibras de madeiras, exposto ao agente nocivo ruído de intensidade de 97 dB(A) no período de 06.03.1997 a 31.12.1998, de 95,6 dB(A) no período de 01.01.1999 a 31.12.2001, e de 93,2 dB(A) no período de 01.01.2002 a 18.11.2003. Por sua vez, laborou exposto ao agente Calor - fonte artificial na intensidade de 31,09 IBUTG (Índice de Bulbo úmido Termômetro de Globo) no período de 01.01.1999 a 31.12.2001, e na intensidade de 28,30 IBUTG no período de 01.01.2002 a 18.11.2003. Vale ressaltar, uma vez mais, que a após 13/12/1998, a utilização de equipamentos de proteção individual ou coletivo não descaracteriza a situação de agressividade ou de nocividade à saúde e à integridade física, no ambiente de trabalho, a menos que se prove que essa utilização efetiva neutraliza por completo a ação deletéria dos agentes ambientais nocivos ou os elimine totalmente (ARE 664335/SC - Santa Catarina - Recurso Extraordinário com Agravo - Relator(a): Min. Luiz Fux

- Julgamento: 04.12.2014 - Órgão Julgador: Tribunal Pleno). Nesse passo, conforme documentos que instruíram os autos, durante o período de 06.03.1997 a 18.11.2003, o autor trabalhou sob pressão sonora e exposição ao calor em níveis superiores aos limites estabelecidos na legislação pertinente, vigente à época. No entanto, ressalvo que no período de 07.01.2002 a 23.09.2002 o autor encontrava-se em gozo do benefício previdenciário de Auxílio Doença, NB n. 31/121.332.370-0 (fl. 18 do CD), e, assim, não exerceu atividade em condições especiais. De outro turno, tendo em vista que o autor instruiu o feito com documentos hábeis à comprovação da sua exposição contínua a agentes insalubres durante a atividade laborativa exercida, e que os mesmos documentos integraram o processo administrativo de requerimento de concessão do benefício NB: 42/135.785.732-0, os períodos de 06.03.1997 a 06.01.2002 e de 24.09.2002 a 18.11.2003 devem ser contados como tempo especial na data da entrada do requerimento - DER: 07.06.2007. Por fim, considerando o período já reconhecido pelo INSS, bem como o período reconhecido como especial nesta demanda e a contagem elaborada pela Contadoria Judicial, constante do documento de fl. 57, verifico que a parte autora implementou o requisito tempo de contribuição especial suficiente para auferir o benefício de aposentadoria na modalidade especial pleiteado nesta demanda. É a fundamentação necessária. **DISPOSITIVO** Ante o exposto, julgo procedente o pedido, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, para o fim de determinar ao INSS o enquadramento e averbação dos períodos de 06.03.1997 a 06.01.2002 e de 24.09.2002 a 18.11.2003, como exercício de atividade especial, e à conversão do benefício nº 42/135.785.732-0 de aposentadoria por tempo de contribuição em aposentadoria especial, na data da DER (07.06.2007), a SEBASTIÃO TOMAZ DE LIMA, com renda mensal a ser recalculada pelo réu e início de pagamento em até 45 (quarenta e cinco) dias a contar da intimação desta sentença, nos termos do artigo 461, do Código de Processo Civil, bem como ao pagamento da diferenças apuradas em face da conversão de modalidade do benefício, sendo certo que encontram-se prescritas as prestações anteriores ao quinquênio que antecedeu ao ajuizamento desta ação (10.12.2014). As prestações recebidas a título de benefício de aposentadoria por tempo de contribuição deverão ser deduzidas dos valores atrasados resultantes da alteração da modalidade de benefício. Sobre as diferenças apuradas deve incidir correção monetária nos termos do Provimento n. 64, de 28 de abril de 2005, da Egrégia Corregedoria-Geral da Justiça Federal da 3ª Região, e juros moratórios de 1% (um por cento) ao mês, a partir da citação, nos moldes do artigo 406 do Código Civil. Condene o réu em honorários advocatícios que, moderadamente, fixo em R\$ 1.000,00 (mil reais). Custas ex lege. Sentença sujeita ao reexame necessário. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0007980-88.2014.403.6110 - ADEMIR BERNARDINO DA SILVA (SP333911 - CARLOS EDUARDO ZACCARO GABARRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Remetam-se os autos ao Contador para emissão de parecer sobre os períodos laborados pelo autor, inclusive sob condições especiais, se o caso. Após, nada mais sendo requerido pelas partes, venham conclusos para sentença.

0000130-46.2015.403.6110 - PEDRO CONSTANCIO GOMES (SP351429A - CLEODSON RODRIGUES DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 283 - RODOLFO FEDELI)

Remetam-se os autos à Contadoria para emissão de parecer sobre a incidência do disposto pelas Emendas Constitucionais nºs 20/98 e 41/03 sobre a renda mensal do benefício objeto do presente feito. Após, venham os autos conclusos para sentença. Int.

0000633-67.2015.403.6110 - BENEDITO FRANCISCO DE PAULO (SP075739 - CLAUDIO JESUS DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Trata-se de ação proposta pelo rito ordinário, em que a parte autora pretende obter a revisão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição proporcional (NB 42/132.335.346-9), concedida em 04.02.2005. Relata que o benefício de aposentadoria proporcional lhe foi concedido contando 32 anos, 4 meses e 9 dias de contribuição, e prestação inicial de R\$ 1.070,09 (mil e setenta reais e nove centavos), após a aplicação do fator redutor previsto no artigo 29, da Lei nº 8.213/1991 e do coeficiente tratado no artigo 9º, inciso II, da Emenda Constitucional - EC nº 20/1998. Alega, em síntese, que a aplicação do fator redutor e do coeficiente mencionados, reduziu sobremaneira a renda mensal inicial do benefício concedido, implicando em injusta penalidade à parte autora, mormente pela aplicação do fator previdenciário, uma vez que nos termos da EC 20/1998, só haveria a exigência da idade mínima e do pedágio, e fundamenta o pedido em decisão do STF, de repercussão geral, proferida no Recurso Extraordinário nº 639.856/RS. Ao final requer a exclusão do fator previdenciário que incidiu no cálculo da RMI do benefício e o pagamento das diferenças decorrentes atualizadas. Juntou documentos às fls. 21/52. Decisão de fls. 55 e verso, indeferindo a antecipação dos efeitos da tutela e deferindo ao autor os benefícios da assistência judiciária gratuita. As fls. 60/67, contestação do INSS arguindo, a prescrição das parcelas vencidas no quinquênio que antecede o ajuizamento da ação. Rechaça o mérito. É o relatório. Decido. O presente feito comporta julgamento antecipado, nos termos do art. 330, I, do Código de Processo Civil. A parte autora pretende a revisão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, concedida em 04.02.2005, para o fim de exclusão do fator previdenciário que incidiu no cálculo de apuração da renda mensal inicial do benefício. Das Preliminares Verifico a ocorrência da prescrição quinquenal. Com efeito, eventual revisão do benefício da parte autora somente gerará efeitos financeiros a partir dos cinco anos que antecederam a propositura da ação, já que quaisquer diferenças relativas ao período anterior encontram-se atingidas pela prescrição. Analisada a preliminar arguida, passo à análise do mérito propriamente dito. A Lei nº 9.876/1999 introduziu o fator previdenciário no ordenamento jurídico, sobretudo para regulamentar o artigo 201 da Constituição Federal, após modificação advinda da Emenda Constitucional nº 20/1998: Art. 201. A previdência Social será organizada sob a forma de regime geral, de caráter contributivo e de filiação obrigatória, observados critérios que preservem o equilíbrio financeiro e atuarial, e atenderá, nos termos da lei Portanto, segundo o dispositivo constitucional, o estabelecimento de critérios aplicáveis aos benefícios previdenciários restou delegado ao legislador ordinário, sobrevivendo, assim, a Lei 9.876/1999, de 26 de novembro de 1999, que modificou dispositivos da Lei 8.213/1991 (Lei de Benefícios). Conforme modificação introduzida pela Lei nº 9.876/1999, o artigo 29, da Lei nº 8.213/1991 passou a contar com a seguinte redação: Art. 29. O salário de benefício consiste: I - para os benefícios de que tratam as alíneas b e c do inciso I do art. 18, na média aritmética simples dos maiores salários de contribuição correspondentes a oitenta por cento de todo o período contributivo, multiplicada pelo fator previdenciário; (grifei)(...) 7º. O fator previdenciário será calculado considerando-se a idade, a expectativa de sobrevida e o tempo de contribuição do segurado ao se aposentar, segundo a fórmula constante do Anexo desta Lei. Importa destacar que o fator previdenciário de que trata o artigo 29, da Lei de Benefícios, está representado pela seguinte fórmula: Onde: F (fator previdenciário) Es (expectativa de sobrevida no momento da aposentadoria) Tc (tempo de contribuição até o momento da aposentadoria) Id (idade no momento da aposentadoria) A (alíquota de contribuição correspondente a 0,31 (20% corresponde à contribuição patronal + 11% à alíquota máxima do empregado, totalizando 315/100 =

0,31).O elemento Es é calculado pelo IBGE a partir da tábua completa de mortalidade, considerando-se, para tanto, a média nacional única para ambos os sexos, cuja tabela de expectativa de sobrevida é divulgada todos os anos, no dia 1º de dezembro, em relação ao ano anterior. Tem-se, pois, que o cálculo do fator previdenciário, como fórmula atuarial utilizada para o cálculo da aposentadoria por tempo de contribuição e de forma facultativa para a aposentadoria por idade, leva em consideração a idade, a expectativa de sobrevida e o tempo de contribuição do segurado. Neste caso, observo que a concessão da aposentadoria por tempo de contribuição proporcional foi concedida em 04/02/2005, portanto, na vigência das novas regras estabelecidas na Lei 9.786/1999. Denota-se desse fato a legitimidade da aplicação do fator previdenciário para o cálculo da renda mensal inicial do benefício do autor. O autor pretende seja afastada a aplicação da fórmula atuarial, aventando a inconstitucionalidade e ilegalidade da aplicação. No que tange à constitucionalidade do fator previdenciário, o Supremo Tribunal Federal já firmou entendimento no sentido de reconhecer o fator previdenciário como critério a ser aplicado à aposentadoria por idade e por tempo de contribuição. Vejamos a jurisprudência: Ementa: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO. PREVIDENCIÁRIO. CÁLCULO DO BENEFÍCIO. DECISÃO AGRAVADA NÃO IMPUGNADA. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 287/STF. PRECEDENTES. 1. Os embargos de declaração opostos objetivando a reforma da decisão do relator, com caráter infringente, devem ser convertidos em agravo regimental, que é o recurso cabível, por força do princípio da fungibilidade. (Precedentes: Pet 4.837-ED, rel. Min. CÁRMEN LÚCIA, Tribunal Pleno, DJ 14.3.2011; Rel 11.022-ED, rel. Min. CÁRMEN LÚCIA, Tribunal Pleno, DJ 7.4.2011; AI 547.827-ED, rel. Min. DIAS TOFFOLI, 1ª Turma, DJ 9.3.2011; RE 546.525-ED, rel. Min. ELLEN GRACIE, 2ª Turma, DJ 5.4.2011) 2. É que configura princípio básico da disciplina dos recursos o dever que tem o recorrente de impugnar os fundamentos da decisão atacada, por isso que, deixando de fazê-lo, resta ausente o requisito de admissibilidade consistente na regularidade formal, o que, à luz da Súmula 287 do STF e do 1º do artigo 317 do RISTF, conduz ao não-conhecimento do recurso interposto. Precedentes: AI n. 835.505AgR, Primeira Turma, Relator o Ministro Ricardo Lewandowski, DJe de 16.08.2011 e RE n. 572.676-AgR, Segunda Turma, Relatora a Ministra Ellen Gracie, DJe de 17.05.2011. 3. In casu, a decisão foi mantida por seus próprios fundamentos: Primeiramente, conquanto seja correto dizer que o constituinte derivado teria um critério a ser observado em relação à incidência de restrições atuariais, qual seja, o coeficiente de cálculo, deve-se também mencionar que fez referência expressa à necessidade de que, no cálculo da renda mensal do benefício proporcional, incidissem as mesmas regras do benefício integral (art. 9º, par. 1º, II, da EC nº 20/98). E não teria porque fazê-lo diversamente, pois se trata do mesmo benefício, além do que o 1º do art. 201 da Carta Constitucional veda a adoção de critérios diferenciados para concessão de aposentadoria aos segurados do regime geral de previdência social. Nesse particular, uma vez trazida a baila a questão da isonomia, constata-se que o raciocínio do postulante poderia conduzir à verificação de situações inaceitáveis em que a aposentadoria integral ostentasse renda inferior à proporcional, bastando que do cálculo do fator derivasse coeficiente inferior àquele aplicável a esse último benefício. - Em segundo lugar, o princípio do equilíbrio financeiro e atuarial (art. 201 da CF/88) pode perfeitamente orientar o legislador ordinário a introduzir outro critério de restrição atuarial, já que em nenhum momento o constituinte derivado cristalizou a forma de cálculo da renda mensal inicial, impedindo alterações supervenientes nas normas vigentes em 16/12/1998. - Em terceiro lugar, e para rematar, filio-me ao posicionamento já firmado pelo STF, que decidiu pela aplicação do fator previdenciário nos termos do art. 29, caput, incisos e parágrafos, da Lei 8.213/91, com redação dada pela Lei 9.876/99, indeferindo o pedido de inconstitucionalidade em relação ao art. 201, 1º e 7º da Constituição Federal, após a publicação da EC nº 20/1998. Desta forma, acolho fundamentação a decisão proferida nos autos da Medida Cautelar na Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 2111/DF. 4. Agravo regimental a que se nega provimento. (STF-Primeira Turma; ARE 683357 ED / RS; EMB.DECL. NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO; Relator: Ministro Luiz Fux; Data do Julgamento: 16/10/2012; DJe-226 DIVULG 16-11-2012 PUBLIC 19-11-2012) Ementa: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO OPOSTOS DE DECISÃO MONOCRÁTICA. CONVERSÃO EM AGRAVO REGIMENTAL. DIREITO PREVIDENCIÁRIO. FATOR PREVIDENCIÁRIO. LEI 9.876/1999. CONSTITUCIONALIDADE. ADI 2.111-MC/DF. APOSENTADORIA PROPORCIONAL. CÁLCULO DO MONTANTE DEVIDO. APLICAÇÃO DO FATOR PREVIDENCIÁRIO. MATÉRIA INFRACONSTITUCIONAL. AGRAVO IMPROVIDO. I - O Plenário desta Corte, no julgamento da ADI 2.111-MC/DF, Rel. Min. Sydney Sanches, entendeu constitucional o fator previdenciário previsto no art. 29, caput, incisos e parágrafos, da Lei 8.213/1991, com redação dada pelo art. 2º da Lei 9.876/1999. II - Naquela oportunidade, o Tribunal afirmou, ainda, que a matéria atinente ao cálculo do montante do benefício previdenciário já não possui disciplina constitucional. Por essa razão, a utilização do fator previdenciário, previsto na Lei 9.876/1999, no cálculo do valor devido à recorrente a título de aposentadoria não implica qualquer ofensa à Carta Magna. De fato, por ser matéria remetida à disciplina exclusivamente infraconstitucional, a suposta violação do Texto Maior se daria de forma meramente reflexa, circunstância que torna inviável o recurso extraordinário. III - Agravo regimental improvido. (STF-Segunda Turma; ARE 707176 ED / RS; EMB.DECL. NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO; Relator: Ministro RICARDO LEWANDOWSKI; Data do Julgamento: 18/09/2012; DJe-193 DIVULG 01-10-2012 PUBLIC 02-10-2012) O Tribunal Regional Federal da 3ª Região, assim tem decidido: AGRAVO REGIMENTAL RECEBIDO COMO AGRAVO LEGAL. JULGAMENTO POR DECISÃO MONOCRÁTICA. ART. 557, CAPUT DO CPC. REVISÃO DE BENEFÍCIO. REQUISITOS NÃO DEMONSTRADOS. IMPROVIMENTO. 1. Agravo regimental conhecido como legal, nos termos do 1 do artigo 557 do Código de Processo civil. 2. A decisão monocrática ora vergastada foi proferida segundo as atribuições conferidas Relator do recurso pela Lei nº 9.756/98, que deu nova redação ao artigo 557 do Código de Processo Civil, ampliando seus poderes para não só para indeferir o processamento de qualquer recurso (juízo de admissibilidade - caput), como para dar provimento a recurso quando a decisão se fizer em confronto com a jurisprudência dos Tribunais Superiores (juízo de mérito - 1º-A). Não é inconstitucional o dispositivo. 3. Cumpre observar que, para o cálculo dos benefícios previdenciários, deve ser observada a legislação vigente à época em que o segurado preencheu os requisitos para sua concessão, requerendo-a administrativamente, pois não o fazendo e, continuando a recolher contribuições, manterá o direito ao benefício, mas não à forma de cálculo da renda mensal inicial, que deverá observar a legislação vigente na data do requerimento. 4. Para o cálculo da renda mensal inicial dos benefícios previdenciários, a Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, em seu artigo 29. Ocorre que, com a vigência da Emenda Constitucional nº. 20, promulgada em 15 de dezembro de 1998, que deu nova redação ao artigo 201, 3º, da Constituição Federal, a apuração do valor das aposentadorias passou a ser incumbência da legislação infraconstitucional. 5. Na sequência, foi editada a Lei nº. 9.876/1999, alterando o critério de apuração do valor da renda mensal inicial dos benefícios, disposto no artigo 29 da Lei nº. 8.213/1991, inserindo nova redação ao verbete. Esta nova redação alterou consideravelmente o 8º do artigo 29 da Lei nº. 8.213/1991, determinando que a expectativa de sobrevida do segurado deva ser obtida com base na Tábua de Mortalidade fornecida pela Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística - IBGE, observando a média nacional única para ambos os sexos. 6. Em relação à alegada inconstitucionalidade do fator previdenciário, é certo que o Supremo Tribunal Federal ao julgar a Medida Cautelar na Ação Direta de Inconstitucionalidade nº. 2.111-DF, cuja relatoria coube ao Ministro Sydney Sanches, por maioria, indeferiu a liminar, por não ter sido vislumbrada a alegada violação ao artigo 201, 7º, da Constituição Federal, sinalizando, portanto pela constitucionalidade do mecanismo. 7. Deve-se ressaltar que a parte autora, apesar de ser filiada à

Previdência Social anteriormente à promulgação da EC 20/1998, quando da sua entrada em vigor, ainda não havia implementado os requisitos necessários à concessão da benesse, não se podendo falar em direito adquirido. 8. No caso sub judice, o benefício foi concedido em 05.12.2001 e o INSS agiu corretamente ao aplicar o fator previdenciário no cálculo da renda mensal inicial, conforme previsto na Lei nº. 9.876/1999 (legislação vigente à época de sua concessão). Observe-se que a regra de transição prevista no artigo 9º da EC nº 20/98 já foi considerada por ocasião da concessão do benefício, pois, conforme demonstra a carta de concessão (fl. 24), o segurado aposentou-se por tempo de contribuição proporcional por contar com o tempo de 33 (trinta e três) anos, 1 (um) mês e 22 (vinte e dois) dias. 9. Com relação à metodologia aplicada pelo IBGE, é de se considerar que se trata de critério objetivo, adotado por entidade que, conforme Decreto n. 3.266/1999, detém competência exclusiva para elaborar e divulgar a expectativa de sobrevida da população brasileira, não cabendo ao Poder Judiciário intervir em seus métodos quando pautados dentro de limites razoáveis e com amparo científico. 10. Por fim, não há que se falar em ofensa ao artigo 194, parágrafo único, da Constituição Federal, que garante a irredutibilidade do valor dos benefícios, haja vista que tal garantia não se refere ao cálculo do valor da renda mensal inicial, mas sim, após o referido cálculo, ao valor apurado, que não pode ser reduzido, por se tratar de direito adquirido, que é assegurado constitucionalmente. 11. Agravo regimental conhecido como agravo legal e improvido. (TRF3-SÉTIMA TURMA; AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1733677; Processo: 0008823-13.2010.4.03.6104; Relator: JUIZ CONVOCADO VALDECI DOS SANTOS; Data do Julgamento: 19/11/2014; e-DJF3 Judicial 1 DATA:26/11/2014). PREVIDENCIÁRIO. AÇÃO REVISIONAL. FATOR PREVIDENCIÁRIO. TÁBUA DE MORTALIDADE. COEFICIENTE DE APOSENTADORIA PROPORCIONAL. - Com a Emenda Constitucional nº 20/98, publicada em 16.12.98, o artigo 201 da Constituição Federal passou a ter nova redação, prevendo, em seu parágrafo 3º, que a atualização dos salários de contribuição deveria ser feita na forma da lei. Destarte, foi editada a Lei nº 9.876/99 que, instituindo o fator previdenciário e sua forma de apuração, deu nova redação ao artigo 29 da Lei nº 8.213/91. - A apuração da expectativa de sobrevida foi atribuída pelo Legislativo ao Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística - IBGE, cuja competência exclusiva para tal tarefa não pode ser discutida pelo Poder Judiciário, sob pena de desacato aos princípios da independência e harmonia entre os Poderes da União, previstos no artigo 2º da Constituição Federal de 1988. Ao INSS, por sua vez, cabe apenas observar, em obediência à Lei, a tabela vigente, quando do requerimento do benefício. - Se o autor insurge-se contra o fato de o IBGE, de posse de dados mais precisos, haver constatado aumento da expectativa de sobrevida, a partir da tabela publicada em dezembro/2003 (não apontando, em verdade, inconsistência ou ilegalidade da metodologia adotada), contra o IBGE deve voltar-se, não sendo, o INSS, órgão competente para figurar como parte na discussão de tal questão. - O Supremo Tribunal Federal decidiu, no julgamento da Medida Cautelar na Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 2.110, que não existe inconstitucionalidade na introdução do fator previdenciário no cálculo de benefício, porquanto os respectivos critérios não estão traçados na Constituição, cabendo à lei sua definição, dentro das balizas impostas pelo artigo 201, a saber, preservação do equilíbrio financeiro e atuarial, reconhecendo nas normas legais os elementos necessários ao atingimento de tal finalidade. - A sistemática introduzida se coaduna com o sistema de repartição simples, em que se funda o regime previdenciário, baseado na solidariedade entre indivíduos e gerações e que autoriza o tratamento diferenciado entre aqueles que contribuíram ou usufruíram por tempo maior ou menor. - Conquanto se alegue que não há definitividade nos julgamentos ocorridos nas ADIs 2.111 e 2.110, ao argumento de que a matéria foi apreciada apenas em sede de medida cautelar, tal posicionamento vem sendo mantido nos julgados recentes do Supremo Tribunal Federal. - Legítima, portanto, a conduta do INSS ao aplicar a fórmula do fator previdenciário no cálculo dos benefícios de aposentadoria por tempo de contribuição ou por idade concedidos a partir de 29.11.1999 (data de sua publicação). - Considerando-se que o benefício da autora foi deferido a partir de 26.01.2004, a tabela a ser utilizada é a publicada no primeiro dia útil de dezembro/2003, que apura a tábua de mortalidade de 2002, em consonância com o disposto no artigo 2º do Decreto nº 3.266, de 29.11.1999 c.c. artigo 32, 13, do Decreto nº 3.048/1999. - O pedido de majoração do coeficiente da aposentadoria proporcional, mediante a observância do artigo 53 da Lei nº 8.213/91, também não merece provimento, porquanto a autora não laborou por tempo equivalente a 25 (vinte e cinco) anos, em data anterior ao advento da EC n 20/98, não contando com o tempo mínimo para a obtenção da aposentadoria proporcional, devendo submeter-se à regra de transição trazida pela EC nº 20/98. - Para aquele que não completou o tempo até 15.12.1998 é assegurado o cômputo de tempo posterior, pelo artigo 9º, parágrafo 1º, inciso II, da Emenda Constitucional nº 20/98. - A majoração do coeficiente, contudo, não se faz à base do disposto no artigo 53, I, da Lei nº 8.213/91, que prevê o acréscimo de 6% ao ano de atividade, porque o período suplementar refere-se a trabalho desempenhado após a vigência da EC 20, regendo-se pelas novas disposições constitucionais, segundo a máxima tempus regit actum. - A renda mensal inicial da autora deve ser calculada conforme preceituado pelo inciso II, do parágrafo 1º, do artigo 9º, da Emenda Constitucional nº 20/98, acrescendo-se de 5% (cinco por cento) por ano de contribuição o valor proporcional do benefício - equivalente a 70% da aposentadoria. O tempo total, apurado até 26.01.2004, é de 29 anos, 04 meses e 20 dias, e o coeficiente, portanto, 90%. - Honorários advocatícios a cargo da sucumbente, dos quais fica dispensada por ser beneficiária da justiça gratuita. - Renessa oficial e apelação do INSS às quais se dá provimento para reformar a sentença e julgar improcedente a ação. (TRF3-OITAVA TURMA; APELREEX - APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO - 1564751; Processo: 0009858-96.2009.4.03.6183; Relatora: DESEMBARGADORA FEDERAL THEREZINHA CAZERTA; Data do Julgamento: 01/07/2013; e-DJF3 Judicial 1 DATA:18/07/2013). Na esfera da fundamentação acima, tem-se que ao legislador ordinário foi delegada a regulamentação da EC nº 20/1998, que se deu por meio da Lei nº 9.876/1999, cuja inconstitucionalidade não foi reconhecida. Não há que se afastar, portanto, a aplicação do fator previdenciário nos termos pleiteados pela parte autora. DISPOSITIVO Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, com resolução do mérito, com fundamento no artigo 269, I, do Código de Processo Civil. Condene o autor ao pagamento dos honorários advocatícios, que fixo em 10% sobre o valor atribuído à causa, devidamente corrigido, suspendendo a execução nos termos do art. 12 da Lei 1.060/50. Custas ex-lege. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0003045-68.2015.403.6110 - JORGE MAHUAD(SP286065 - CLAUDIA ROSANA SANTOS OLIVEIRA KILLIAN E SP248229 - MARCELO ALVES RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 283 - RODOLFO FEDELI)

Remetam-se os autos à Contadoria para emissão de parecer sobre a incidência do disposto pelas Emendas Constitucionais nºs 20/98 e 41/03 sobre a renda mensal do benefício objeto do presente feito. Após, venham os autos conclusos para sentença. Int.

0003206-78.2015.403.6110 - AGUINALDO PEDROSO(SP351429A - CLEODSON RODRIGUES DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 283 - RODOLFO FEDELI)

Remetam-se os autos à Contadoria para emissão de parecer sobre a incidência do disposto pelas Emendas Constitucionais nºs 20/98 e 41/03 sobre a renda mensal do benefício objeto do presente feito. Após, venham os autos conclusos para sentença. Int.

0003679-64.2015.403.6110 - JOSE CARLOS GOUVEIA(SP246987 - EDUARDO ALAMINO SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 283 - RODOLFO FEDELI)

Remetam-se os autos ao Contador para emissão de parecer sobre os períodos laborados pelo autor, inclusive sob condições especiais, se o caso. Após, nada mais sendo requerido pelas partes, venham conclusos para sentença.

0004922-43.2015.403.6110 - LUIZ ROBERTO DORDETTE(SP209907 - JOSCILÉIA TEODORO SEVERIANO MENDONÇA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Cuida-se de ação ordinária proposta por LUIZ ROBERTO DORDETTE em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (INSS) objetivando, em síntese, a implementação de benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição, com averbação de tempo de atividade laborada em condições especiais. Intimado pelos termos do art. 284, do Código de Processo Civil, à fl. 36, verifica-se que a parte autora não promoveu a emenda à petição inicial, conforme certidão de fl. 37. Ante o exposto, INDEFIRO A PETIÇÃO INICIAL e JULGO EXTINTO o feito, SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, nos termos do art. 284, parágrafo único e do art. 267, I, ambos do Código de Processo Civil. Não há condenação em honorários advocatícios, tendo em vista que a relação processual não se completou com a citação da ré. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0004923-28.2015.403.6110 - BENEDITO JOAO DE ALMEIDA LISBOA(SP209907 - JOSCILÉIA TEODORO SEVERIANO MENDONÇA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Cuida-se de ação ordinária proposta por BENEDITO JOÃO DE ALMEIDA LISBOA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (INSS) objetivando, em síntese, a implementação de benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição, com averbação de tempo de atividade laborada em condições especiais. Intimado pelos termos do art. 284, do Código de Processo Civil, à fl. 29, verifica-se que a parte autora não promoveu a emenda à petição inicial, conforme certidão de fl. 30. Ante o exposto, INDEFIRO A PETIÇÃO INICIAL e JULGO EXTINTO o feito, SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, nos termos do art. 284, parágrafo único e do art. 267, I, ambos do Código de Processo Civil. Não há condenação em honorários advocatícios, tendo em vista que a relação processual não se completou com a citação do réu. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0005162-32.2015.403.6110 - CELSO BUGANZA(SP162766 - PAULA LOPES ANTUNES COPERTINO GARCIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 283 - RODOLFO FEDELI)

Remetam-se os autos ao Contador para emissão de parecer sobre os períodos laborados pelo autor, inclusive sob condições especiais, se o caso. Após, nada mais sendo requerido pelas partes, venham conclusos para sentença.

0005505-28.2015.403.6110 - PAULO NATALE PENATTI(SP214055A - EVANDRO JOSE LAGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Vistos em tutela antecipada. Trata-se de Ação Ordinária em que se pleiteia a revisão de benefício de aposentadoria para adequação do seu valor aos novos tetos estabelecidos pela Constituição Federal. O autor aduz que é aposentado, sendo que seu benefício foi concedido no período denominado pela doutrina de buraco negro e que, a despeito do seu benefício ter sido revisado na forma legalmente prevista, ainda persistem diferenças, posto que o réu, ao fazer as revisões pertinentes, limitou o salário de benefício ao teto máximo da época (art. 29, 2º da Lei 8213/91). Argumenta, também, que as alterações trazidas pelas ECs n. 20/98 e 41/03, fixando novos limites de teto, gerou direitos aos segurados que tiveram seus benefícios concedidos com limitação ao teto vigente e que, portanto, teriam direito a que seus benefícios fossem revisados de acordo com os novos valores atribuídos ao teto. Além disso, afirma que a questão encontra-se sedimentada pelo Supremo Tribunal Federal que proferiu decisão favorável no RE n. 564.354, bem como pelo julgamento da Ação Civil Pública n. 0004911-28.2011.403.6110 que tramitou perante a 1ª Vara Previdenciária de São Paulo e que tratou dessa mesma questão. Em sede de tutela antecipada pretende a imediata revisão do seu benefício sob o argumento de que se trata de verba alimentar. É o relatório. Decido. Inicialmente, cumpre consignar, em relação ao quadro indicativo de possibilidade de prevenção de fl. 55, que não é o caso de prevenção em relação aos feitos ns. 0155918-14.2005.403.6301 e 0286520-93.2005.403.6301 que tramitaram perante o Juizado Especial Federal, consoante se pode verificar da documentação juntada a fls. 58/123. Passo à análise do pedido de antecipação dos efeitos da tutela. O artigo 273 do Código de Processo Civil autoriza a antecipação dos efeitos da tutela desde que haja verossimilhança das alegações, risco de dano irreparável ou de difícil reparação ou, ainda, a caracterização de abuso de direito de defesa ou manifesto propósito protelatório por parte do réu. Os fatos narrados na inicial, por si só, não autorizam a concessão da tutela pretendida. Neste momento de cognição sumária não restou demonstrado inequivocamente o seu direito à revisão do benefício ou que o réu esteja se furtando ao reconhecimento do seu direito. Além disso, a despeito da natureza alimentar do benefício, não se verifica a possibilidade da ocorrência de dano irreparável ou de difícil reparação posto que o autor vem recebendo regularmente sua aposentadoria e eventuais diferenças devidas pelo réu serão apuradas na fase de liquidação de sentença. Veja-se, ainda, que a revisão do seu benefício para o fim de lhe alterar o valor de acordo com os novos tetos dependeria de parecer contábil e, a sua realização, sem a observância do contraditório, se mostra temerária. Desta feita, não se constata a presença dos requisitos necessários à concessão da antecipação dos efeitos da tutela. Diante do exposto, indefiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela. Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. CITE-SE na forma da lei. Intime-se. Cumpra-se.

0006758-51.2015.403.6110 - TARCISO INOCENCIO ALVES(SP069183 - ARGEMIRO SERENI PEREIRA E SP274212 - TALMO ELBER SERENI PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Providencie o autor a juntada aos autos da página n. 10 constante da mídia de fl. 12. Sem prejuízo da determinação acima, cite-se na forma da lei, ficando deferido o pedido de assistência judiciária gratuita. Int.

0006957-73.2015.403.6110 - JOAO ANTONIO GRACIANO(SP246987 - EDUARDO ALAMINO SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Vistos em tutela antecipada. Trata-se de Ação Ordinária em que se pleiteia a concessão do benefício de Aposentadoria Especial com o reconhecimento de tempo de serviço especial em razão do exercício de atividades laborativas insalubres. O autor aduz que o réu não reconheceu, como atividades exercidas sob condições especiais, alguns períodos de seu tempo de serviço e, portanto, deixou de conceder o benefício administrativamente. Requer a antecipação dos efeitos da tutela, por entender preenchidos os requisitos do art. 273 do CPC, a fim de passar a receber o benefício ora pleiteado. É o relatório. Decido. O artigo 273 do Código de Processo Civil autoriza a antecipação dos efeitos da tutela desde que haja verossimilhança das alegações, risco de dano irreparável ou de difícil reparação ou, ainda, a caracterização de abuso de direito de defesa ou manifesto propósito protelatório por parte do réu. Apesar da natureza alimentar do benefício pleiteado observo que tal fato, nesse momento de cognição sumária, por si só, não autoriza a concessão antecipada da tutela. A concessão da aposentadoria conforme pleiteada enseja a análise de vários fatores, a saber: a efetiva comprovação de tempo trabalhado de forma permanente, não ocasional e tampouco intermitente em condições insalubres, como também a efetiva exposição a agentes nocivos, requisitos que, para serem aferidos com segurança pelo Juízo necessitam, no mínimo, da efetivação do contraditório. Desta feita, não se constata a verossimilhança das alegações, tão pouco restou comprovado o abuso de direito ou manifesto propósito protelatório por parte do réu neste momento de cognição sumária. Diante do exposto, indefiro a antecipação dos efeitos da tutela. Defiro o pedido de assistência judiciária gratuita. CITE-SE na forma da lei. Intime-se. Cumpra-se.

0007071-12.2015.403.6110 - MAURICIO VIEIRA CORDEIRO (SP209907 - JOSILÉIA TEODORO SEVERIANO MENDONÇA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Vistos em tutela antecipada. Trata-se de Ação Ordinária em que se pleiteia a concessão do benefício de Aposentadoria por Tempo de Contribuição à Pessoa Deficiente com o reconhecimento de tempo de serviço especial laborado em atividades insalubres e rural. O autor aduz que o réu não reconheceu determinados períodos como sendo exercidos em condições especiais, bem como não reconheceu o período laborado em atividade rural e a existência de incapacidade, deixando de conceder o benefício administrativamente. Requer a antecipação dos efeitos da tutela, por entender preenchidos os requisitos do art. 273 do CPC, a fim de passar a receber o benefício ora pleiteado. É o relatório. Decido. O artigo 273 do Código de Processo Civil autoriza a antecipação dos efeitos da tutela desde que haja verossimilhança das alegações, risco de dano irreparável ou de difícil reparação ou, ainda, a caracterização de abuso de direito de defesa ou manifesto propósito protelatório por parte do réu. Apesar da natureza alimentar do benefício pleiteado observo que tal fato, nesse momento de cognição sumária, por si só, não autoriza a concessão antecipada da tutela. Isso porque a concessão da aposentadoria conforme pleiteada enseja a análise de vários fatores com relação ao período especial, a saber: a efetiva comprovação de tempo trabalhado de forma permanente, não ocasional e tampouco intermitente em condições insalubres, como também a efetiva exposição a agentes nocivos. Com relação ao período laborado em atividade rural, havendo início de prova documental, poderá ser necessária a realização de audiência de instrução com oitiva de testemunhas. Por fim, a alegada deficiência, conforme se extrai da própria argumentação do autor (fl. 10), deverá ser aferida com a realização de perícia médica. Dessa forma, se mostra temerária a concessão da tutela antecipada neste momento processual posto que, consoante fundamentação acima, se mostra imprescindível a efetivação do contraditório, com oportunidades iguais para as partes produzirem as provas pertinentes e se manifestarem sobre todo o processado. Assim sendo, neste momento de cognição sumária, não se constata a verossimilhança das alegações e, tão pouco, restou comprovado o abuso de direito ou, ainda, manifesto propósito protelatório por parte do réu. Diante do exposto, indefiro a antecipação dos efeitos da tutela. Defiro o pedido de assistência judiciária gratuita. CITE-SE na forma da lei. Intime-se. Cumpra-se.

0004420-71.2015.403.6315 - STELLA MARIS DE OLIVEIRA (SP265712 - RICARDO MORA OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Acolho o aditamento de fls. 85/86. Remetam-se os autos ao SEDI para anotações com relação ao valor dado à causa a fls. 86. Fl. 89: Cumpram os autores, integralmente, as determinações contidas no despacho de fl. 84, no prazo de quarenta e oito horas, sob pena de indeferimento da inicial. Não havendo manifestação ou, novamente, não sendo cumprida integralmente a emenda determinada, venham os autos conclusos para sentença de extinção. Int.

EMBARGOS A EXECUCAO

0011555-51.2007.403.6110 (2007.61.10.011555-6) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0011554-66.2007.403.6110 (2007.61.10.011554-4)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X ANGELO GIGANTELLI (SP016168 - JOAO LYRA NETTO E SP083065 - CRISTIANE LYRA)

Tendo em vista a certidão de fls. 186 (decurso de prazo para embargos), expeça-se ofício precatório/ requisitório ao E. TRF - 3ª Região, na forma de seu regimento interno e conforme a Resolução 168/2011 do Conselho da Justiça Federal, requisitando-se o valor total necessário à satisfação dos honorários judicialmente arbitrados. Após a disponibilização do pagamento, intime(m)-se o(s) interessado(s) e venham os autos conclusos para extinção da execução. Int.

0005986-25.2014.403.6110 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006827-59.2010.403.6110) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 283 - RODOLFO FEDELI) X ARISTIDES CARNIETO (SP077176 - SEBASTIAO CARLOS FERREIRA DUARTE)

Converto o julgamento em diligência. Cuida-se de embargos opostos à execução de sentença da ação nº. 0006827-59.2010.403.6110 que condenou o embargante ao pagamento de atrasados em decorrência de revisão de benefício previdenciário. O embargante alega excesso de execução. O embargado ofereceu impugnação aos embargos às fls. 32/33. Os autos foram remetidos ao Contador Judicial, cujo parecer apresentou à fl. 36/43, acompanhado de memórias de cálculo. Instadas as partes para manifestação acerca do parecer da contadoria, o embargado manifestou-se às fls. 47/48, sustentando que os cálculos apresentados nos autos principais estão corretos. O embargante, por sua vez, não concordou com os cálculos elaborados, aduzindo pela invalidade de todo o cálculo (fl. 49). Posto isso, converto o julgamento em diligência e determino a remessa dos autos à Contadoria Judicial para que preste esclarecimentos acerca dos pontos mencionados pelo embargante à fl. 49, elaborando, se necessário, novos cálculos e parecer. Apresentadas as devidas informações pela Contadoria Judicial, dê-se vistas às partes pelo prazo de 10 (dez) dias, sendo os 05 (cinco) primeiros dias ao embargado e os seguintes ao embargante. Após, tornam-me os autos conclusos

para sentença.Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0006842-57.2012.403.6110 - BENEDITO AMANCIO DA SILVA NETO(SP237072 - EMERSON CHIBIAQUI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 283 - RODOLFO FEDELI) X BENEDITO AMANCIO DA SILVA NETO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Cumpra o autor integralmente as determinações do despacho de fls. 138. Int.

Expediente Nº 6148

EXECUCAO FISCAL

0902386-35.1995.403.6110 (95.0902386-8) - INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, NORMALIZACAO E QUALIDADE INDUSTRIAL - INMETRO(Proc. MARCOS JOAO CHIMIDT E Proc. 360 - MARIA LUIZA GIANNECCHINI) X NEW CENTER CONFECcoes LTDA X IOSICO MIAGUI TAKUSHI(SP104350 - RICARDO MOSCOVICH)

Considerando-se a realização da 154ª Hasta Pública Unificada da Justiça Federal de São Paulo, nas dependências do Fórum Federal Especializado das Execuções Fiscais, fica designado o dia 11/11/2015, às 11:00 horas, para a primeira praça, observando-se todas as condições definidas em Edital, a ser expedido oportunamente pela Comissão de Hastas Públicas Unificadas. Restando infrutífera a praça acima, fica, desde logo, designado o dia 25/11/2015, às 11:00 horas, para realização da praça subsequente.

0007957-02.2001.403.6110 (2001.61.10.007957-4) - FAZENDA NACIONAL/CEF(SP173790 - MARIA HELENA PESCARINI E SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO) X TECNOMECANICA PRIES IND/ E COM/ LTDA(SP115342 - CARLOS ROBERTO TURACA)

CERTIFICO E DOU FÉ, que encaminhado para publicação, o teor da despacho de fl. 251 conforme segue: Considerando-se a realização da 154ª Hasta Pública Unificada da Justiça Federal de São Paulo, nas dependências do Fórum Federal Especializado das Execuções Fiscais, fica designado o dia 11/11/2015, às 11:00 horas, para a primeira praça, observando-se todas as condições definidas em Edital, a ser expedido oportunamente pela Comissão de Hastas Públicas Unificadas. Restando infrutífera a praça acima, fica, desde logo, designado o dia 25/11/2015, às 11:00 horas, para realização da praça subsequente.; bem como o despacho de fls. 260: Fl. 259. Aguarde-se a realização do leilão conforme determinado às fl. 251 para, após, analisar o requerimento formulado pela exequente. Cumpra-se.

0004547-23.2007.403.6110 (2007.61.10.004547-5) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 905 - REINER ZENTHOFER MULLER) X INSTITUTO NEUROLOGICO GAMA S/C LTDA(SP179401 - GILMAR ANDERSON FERNANDES BALDO E SP181631 - MARCO ANTONIO DA GAMA)

Considerando-se a realização da 154ª Hasta Pública Unificada da Justiça Federal de São Paulo, nas dependências do Fórum Federal Especializado das Execuções Fiscais, fica designado o dia 11/11/2015, às 11:00 horas, para a primeira praça, observando-se todas as condições definidas em Edital, a ser expedido oportunamente pela Comissão de Hastas Públicas Unificadas. Restando infrutífera a praça acima, fica, desde logo, designado o dia 25/11/2015, às 11:00 horas, para realização da praça subsequente.

0005151-81.2007.403.6110 (2007.61.10.005151-7) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 905 - REINER ZENTHOFER MULLER) X POLO SANTOS TOPOGRAFIA S/C LTDA X OLIVIO JOSE DOS SANTOS(SP082223 - ISIDORO BUGLIA FILHO)

Considerando-se a realização da 154ª Hasta Pública Unificada da Justiça Federal de São Paulo, nas dependências do Fórum Federal Especializado das Execuções Fiscais, fica designado o dia 11/11/2015, às 11:00 horas, para a primeira praça, observando-se todas as condições definidas em Edital, a ser expedido oportunamente pela Comissão de Hastas Públicas Unificadas. Restando infrutífera a praça acima, fica, desde logo, designado o dia 25/11/2015, às 11:00 horas, para realização da praça subsequente.

0011870-74.2010.403.6110 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1908 - ROBERTO CARLOS SOBRAL SANTOS) X METALURGICA CASAGRANDE LTDA - EPP(SP095021 - VALTER EDUARDO FRANCESCHINI)

Considerando-se a realização da 154ª Hasta Pública Unificada da Justiça Federal de São Paulo, nas dependências do Fórum Federal Especializado das Execuções Fiscais, fica designado o dia 11/11/2015, às 11:00 horas, para a primeira praça, observando-se todas as condições definidas em Edital, a ser expedido oportunamente pela Comissão de Hastas Públicas Unificadas. Restando infrutífera a praça acima, fica, desde logo, designado o dia 25/11/2015, às 11:00 horas, para realização da praça subsequente.

0009594-36.2011.403.6110 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1908 - ROBERTO CARLOS SOBRAL SANTOS) X Y T BERT PERFILADOS LTDA - EPP(SP317902 - JOEL AUGUSTO GRACIOTO)

Considerando-se a realização da 154ª Hasta Pública Unificada da Justiça Federal de São Paulo, nas dependências do Fórum Federal Especializado das Execuções Fiscais, fica designado o dia 11/11/2015, às 11:00 horas, para a primeira praça, observando-se todas as condições definidas em Edital, a ser expedido oportunamente pela Comissão de Hastas Públicas Unificadas. Restando infrutífera a praça acima, fica, desde logo, designado o dia 25/11/2015, às 11:00 horas, para realização da praça subsequente.

0010751-44.2011.403.6110 - INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO(Proc. 2477 - FABIO EDUARDO NEGRINI FERRO) X INTERMOTOS COM/ IMP/ E EXP/ DE VEICULOS LTDA(SP171224 - ELIANA GUITTI E SP254602 - VITOR HENRIQUE DUARTE)

Considerando-se a realização da 154ª Hasta Pública Unificada da Justiça Federal de São Paulo, nas dependências do Fórum Federal Especializado das Execuções Fiscais, fica designado o dia 11/11/2015, às 11:00 horas, para a primeira praça, observando-se todas as condições definidas em Edital, a ser expedido oportunamente pela Comissão de Hastas Públicas Unificadas. Restando infrutífera a praça acima, fica, desde logo, designado o dia 25/11/2015, às 11:00 horas, para realização da praça subsequente.

0000884-56.2013.403.6110 - FAZENDA NACIONAL(Proc. ROBERTO CARLOS SOBRAL SANTOS) X ACOS M R PRODUTOS SIDERURGICOS LTDA(SP156830 - RICARDO SOARES CAIUBY E SP138990 - PAULO RENATO FERRAZ NASCIMENTO)

Considerando-se a realização da 154ª Hasta Pública Unificada da Justiça Federal de São Paulo, nas dependências do Fórum Federal Especializado das Execuções Fiscais, fica designado o dia 11/11/2015, às 11:00 horas, para a primeira praça, observando-se todas as condições definidas em Edital, a ser expedido oportunamente pela Comissão de Hastas Públicas Unificadas. Restando infrutífera a praça acima, fica, desde logo, designado o dia 25/11/2015, às 11:00 horas, para realização da praça subsequente.

Expediente Nº 6152

MONITORIA

0011616-72.2008.403.6110 (2008.61.10.011616-4) - AGENCIA ESPECIAL DE FINANCIAMENTO INDUSTRIAL - FINAME(SP051099 - ARNALDO CORDEIRO P DE M MONTENEGRO E SP234635 - EDUARDO PONTIERI E SP191390A - ADRIANA DINIZ DE VASCONCELLOS GUERRA) X UNIAO FEDERAL X CIDEF S/A X GRUPO INVERRAZ INVERSIONES ERRAZURIZ LTDA

Diga a autora em termos de prosseguimento. Int.

0001496-33.2009.403.6110 (2009.61.10.001496-7) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP226007 - RAFAEL CORREA DE MELLO E SP190338 - TIAGO CAMPOS ROSA E SP248881 - LARISSA LOBATO CARVALHO DE OLIVEIRA E SP185371 - RONALDO DIAS LOPES FILHO) X DANIEL RICARDO RIBEIRO(SP355683 - BRUNO DE LIMA BARROS) X FLAVIO RICARDO RIBEIRO

Recebo os Embargos Monitórios.À Embargada para reposta no prazo legal.Int.

0004938-07.2009.403.6110 (2009.61.10.004938-6) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP116304 - ROSIMARA DIAS ROCHA TEIXEIRA) X ELIAS FARIA(SP327488 - BEATRIZ GONCALVES DE LUCCAS) X ROSELI FARIA

Recebo os Embargos Monitórios.À embargada para resposta no prazo legal.Int.

CAUCAO - PROCESSO CAUTELAR

0003914-70.2011.403.6110 - TYCO VALVES & CONTROLS BRASIL LTDA(SP076649 - RAQUEL CRISTINA RIBEIRO NOVAIS E SP116343 - DANIELLA ZAGARI GONCALVES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Os autos estão desarquivados com vista para a requerente pelo prazo de 05 dias, após o qual retornarão ao arquivo.

3ª VARA DE SOROCABA

Drª SYLVIA MARLENE DE CASTRO FIGUEIREDO

Juíza Federal Titular

Belº ROBINSON CARLOS MENZOTE

Diretor de Secretaria

Expediente Nº 2880

EMBARGOS DE TERCEIRO

0001454-71.2015.403.6110 - PAULO RICARDO RODRIGUES(SP256574 - ED CHARLES GIUSTI E SP337313 - MAYRA ESTEVES) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Recebo os presentes embargos de terceiro. Fls. 37: Defiro ao embargante os benefícios da Justiça Gratuita nos termos da Lei 1060/50. Ao SEDI para regularização do pólo passivo, devendo incluir CIBELE MUNHOZ REDONDO (CNPJ nº 06298015/0001-64 / CPF nº 301.560.698-06) como embargada. Após, cite-se nos termos do art. 1053 do CPC. Int.

EXECUCAO FISCAL

0901223-54.1994.403.6110 (94.0901223-6) - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DO EST DE SP(SP035799 - ANTONIO JOSE RIBAS PAIVA E Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X MALAFAIA COM/ E REPRES LTDA

Vistos, etc. Ante o cancelamento da inscrição de dívida ativa objeto destes autos, noticiado às fls. 90, JULGO EXTINTA, por sentença, a presente execução, com fulcro no artigo 26 da Lei 6.830/80, ficando as partes liberadas de eventuais custas judiciais. Libere-se eventual penhora. Sem honorários. Certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos, pois o exequente renunciou, expressamente, ao prazo recursal. Publique-se. Registre-se.

0900582-61.1997.403.6110 (97.0900582-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 254 - CLELIA DONA PEREIRA) X MARAJOARA IND/ DE ALIMENTOS LTDA(SP180651 - DEIVALDO JORDÃO TOZZI) X VICENTE OREFICE CONSUL X ROSA OREFICE CONSUL(SP048426 - ROSA MARIA CESAR FALCAO E SP102529 - HELIO GARDENAL CABRERA)

Fls. 456/458: De acordo com o relatório Bacenjud de fls. 459/460, denota-se que não houve novo bloqueio judicial nestes autos determinado por este Juízo, motivo pelo qual resta prejudicado o pedido de liberação de valores formulado pela executada Marcia Valéria Oréfice. Manifeste-se o exequente, conclusivamente, sobre o prosseguimento do feito, no prazo de 05 dias. No silêncio ou na falta de manifestação concreta, suspenda-se o curso da presente execução pelo prazo de 01 (um) ano, nos termos do artigo 40, parágrafo 2º, da Lei nº 6.830/1980, remetendo-se os autos ao arquivo sem baixa na distribuição, aguardando manifestação da parte interessada. Int.

0005248-28.2000.403.6110 (2000.61.10.005248-5) - CONSELHO REGIONAL DE QUIMICA IV REGIAO(SP116579B - CATIA STELLIO SASHIDA BALDUINO) X CAMPANINI S/A MASSAS ALIMENTICIAS - MASSA FALIDA

Tendo em vista a penhora no rosto dos autos da ação falimentar efetivada (fls. 75/78), bem como a informação de fls. 119/143 de que não houve o encerramento da falência, suspendo o curso da presente execução pelo prazo de 01 (um) ano, nos termos do artigo 40, parágrafo 2º, da Lei nº 6.830/1980, remetendo-se os autos ao arquivo sem baixa na distribuição, aguardando manifestação da parte interessada. Intime-se.

0004155-93.2001.403.6110 (2001.61.10.004155-8) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 262 - ADAIR ALVES FILHO) X PADARIA PIO XII LTDA X MARCO ANTONIO SABIONI X ELIANE DE OLIVEIRA SABIONI(SP213907 - JOAO PAULO MILANO DA SILVA E SP246969 - CLEBER SIMÃO)

Regularizem os executados MARCO ANTONIO SABIONI e ELIANE DE OLIVEIRA SABIONI a representação processual nestes autos, no prazo de 10 (dez) dias a fim de viabilizar a análise da exceção de pré-executividade interposta às fls. 206/210. Fls. 213/222: Saliente-se que a decisão determinando o redirecionamento da execução fiscal para os sócios encontra-se às fls. 57, cabendo ao exequente, neste momento processual, impugnar a exceção de pré-executividade interposta, juntando aos autos, para tanto, os documentos que entender necessários para o deslinde do feito. Portanto, com a regularização da representação processual dos executados, intime-se o exequente para que, no prazo legal, apresente impugnação à exceção de pré executividade interposta. Após, venham os autos conclusos para decisão. Int.

0000378-32.2003.403.6110 (2003.61.10.000378-5) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 905 - REINER ZENTHOFER MULLER) X LABORATORIO DE PATOLOGIA CLINICA DE SOROCABA S C LTDA X HERMES CANDIDO DE ALMEIDA X VERA POCHARKOFF(SP096887 - FABIO SOLA ARO E SP144830 - RONIZE DE MORAIS)

Fls. 440/443: Inicialmente, apresente a executada, no prazo de 10 (dez) dias os extratos bancários do ITAU/UNIBANCO e holerites referentes aos meses de junho, julho e agosto de 2015. Após, com a vinda das informações será apreciado o pedido de desbloqueio de valores. Int.

0004021-61.2004.403.6110 (2004.61.10.004021-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 905 - REINER ZENTHOFER MULLER) X BORCOL INDUSTRIA DE BORRACHA LTDA(SP111997 - ANTONIO GERALDO BETHIOL)

Publicação da determinação proferida em 25 de agosto de 2015, a seguir transcreva: Fls. 738: Defiro a suspensão requerida. Sobreste-se o feito, até a manifestação da parte interessada. Int.

0008605-74.2004.403.6110 (2004.61.10.008605-1) - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP192844 - FERNANDO EUGENIO DOS SANTOS E SP227479 - KLEBER BRESCANSIN DE AMÓRES) X JOSE RENATO FERNANDES(SP060899 - JOSE CARLOS PEREIRA E SP164287 - SILVIA HELENA PEREIRA)

RECEBO A CONCLUSÃO, NESTA DATA. 1 - Considerando a existência de veículo penhorado (fls. 27/30) nestes autos, Intime-se o exequente para que se manifeste conclusivamente acerca do prosseguimento do feito no prazo improrrogável de 10(dez) dias. 2 - Decorrido o prazo sem a referida manifestação e/ou requerido novo prazo, remetam-se estes autos ao arquivo sobrestado onde permanecerá aguardando manifestação da parte interessada. Int.

0012300-36.2004.403.6110 (2004.61.10.012300-0) - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREMESP(SP165381 - OSVALDO PIRES GARCIA SIMONELLI E SP247402 - CAMILA KITAZAWA CORTEZ) X LUIS GUILLERMO TOBON SIERRA

1- Considerando o decurso do prazo do edital de citação (fls. 57), intime-se o exequente para que, no prazo de 10 (dez) dias, manifeste-se quanto ao prosseguimento deste feito. 2 - No silêncio ou sendo requerido prazo para novas diligências, remetam-se os autos ao arquivo, nos DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 13/10/2015 380/634

termos do art. 40, parágrafo 2º, da Lei nº 6.830/80, onde permanecerão aguardando manifestação da parte interessada. Int.

0012428-56.2004.403.6110 (2004.61.10.012428-3) - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP192844 - FERNANDO EUGENIO DOS SANTOS E SP227479 - KLEBER BRESCANSIN DE AMÔRES) X FRANCISCO CARLOS BRANCO

Fls. 20: Indefiro o pedido de bloqueio de contas pelo sistema Bacenjud, uma vez que o executado ainda não se encontra citado. Apresente o exequente, no prazo de 10 (dez) dias diligências acerca de novos endereços, a fim de viabilizar a citação. No silêncio ou na falta de manifestação concreta, suspenda-se o curso da presente execução pelo prazo de 01 (um) ano, nos termos do artigo 40, parágrafo 2º, da Lei nº 6.830/1980, remetendo-se os autos ao arquivo sem baixa na distribuição, aguardando manifestação da parte interessada. Int.

0007428-41.2005.403.6110 (2005.61.10.007428-4) - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO(SP207915 - RAFAEL AUGUSTO THOMAZ DE MORAES E SP176819 - RICARDO CAMPOS) X EVANDRO DE ALMEIDA LEME

Vistos, etc.Tendo em vista a satisfação do crédito, noticiada às fls. 53 dos autos, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, com fulcro no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.Custas ex lege, salientando-se que as custas processuais de valor inferior ou igual a R\$1.000,00 (mil reais) estão dispensadas de inscrição em dívida ativa de débitos para com a Fazenda Nacional, conforme dispõe a Portaria nº 75/2012, alterada pela Portaria nº 130/2012, ambas do Ministério da Fazenda.Libere-se eventual penhora.Sem honorários.Certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos, pois o exequente renunciou, expressamente, ao prazo recursal.Publique-se. Registre-se.

0008967-42.2005.403.6110 (2005.61.10.008967-6) - CONSELHO REGIONAL DE QUIMICA IV REGIAO(SP207022 - FÁTIMA GONÇALVES MOREIRA E SP120154 - EDMILSON JOSE DA SILVA E SP116579B - CATIA STELLIO SASHIDA BALDUINO) X AOS MANUTENCAO E TRATAMENTO DE SUPERFICIES LTDA

Tendo em vista a PORTARIA Nº 08/2012 deste juízo (art. 1º, XIII), deixo de remeter os autos à conclusão, abrindo-se vista ao exequente para manifestação acerca do mandado negativo(fl. 67/69).

0013696-14.2005.403.6110 (2005.61.10.013696-4) - CONSELHO REGIONAL DE ECONOMIA EM SAO PAULO(SP296729 - DIEGO LUIZ DE FREITAS) X SERGIO GUIDA CANTON

Fls. 91/94: Indefiro novo pedido de bloqueio de contas, via sistema bacenjud, uma vez que já houve determinação anterior neste sentido (fls. 70), restando infrutífero o bloqueio. Considerando que o sistema Bacenjud garante efetividade à execução dos débitos fiscais e ainda que esse procedimento é utilizado pelo juízo como medida extrema, e, tendo em vista que o bloqueio de contas realizado nestes autos restou infrutífero, determino o arquivamento do feito, nos termos do art. 40, parágrafo 2º, da Lei nº 6.830/1980, onde permanecerão aguardando manifestação da parte interessada. Int.

0004472-81.2007.403.6110 (2007.61.10.004472-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 905 - REINER ZENTHOFER MULLER) X NOVO HORIZONTE RECURSOS HUMANOS LTDA X CELINA APARECIDA BARBOSA DE OLIVEIRA(SP142041 - CARLOS HUMBERTO DE OLIVEIRA)

Publicação da r. determinação proferida em 25 de agosto de 2015, a seguir transcrita: Fls. 264/269: Defiro a suspensão requerida, para a realização de diligências.Sobreste-se o feito, até a manifestação da parte interessada. Int.

0008465-98.2008.403.6110 (2008.61.10.008465-5) - CONSELHO REGIONAL CORRETORES IMOVEIS ESTADO SAO PAULO CRECI 2 REGIAO(SP050862 - APARECIDA ALICE LEMOS) X IOLANDA APARECIDA FERREIRA CAMARGO(SP088671 - JOSE MANOEL DE FREITAS FRANCA)

Publicação da determinação proferida em 06 de julho de 2015, a seguir transcrita: (...)Após, dê-se vista ao exequente para que, no prazo de 10 (dez) dias, manifeste-se acerca do prosseguimento do feito, informando, inclusive os dados bancários para conversão em renda dos valores bloqueados pelo sistema Bacenjud. Int.

0008474-60.2008.403.6110 (2008.61.10.008474-6) - CONSELHO REGIONAL CORRETORES IMOVEIS ESTADO SAO PAULO CRECI 2 REGIAO(SP050862 - APARECIDA ALICE LEMOS) X JAIRO DE LIMA

Fls. 77/84: Resta prejudicado o pedido de extinção, tendo em vista a sentença proferida às fls. 61.Manifeste-se o exequente, no prazo de 05 dias sobre o integral cumprimento do ofício de fls. 74/76, referente à conversão em renda. No silêncio ou nada sendo requerido, tendo em vista o trânsito em julgado de fls. 63, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais. Int.

0003093-37.2009.403.6110 (2009.61.10.003093-6) - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP104858 - ANNA PAOLA NOVAES STINCHI) X LADIO MENDES ROSA JUNIOR & CIA/ LTDA X LADIO MENDES ROSA JUNIOR(SP346359 - MICHEL BORGES MICHELINI)

1 - Regularize a empresa-executada sua representação processual, apresentando procuração judicial devidamente assinada pelo sócio com poderes para representar a empresa em juízo, no prazo de 05 (cinco) dias. 2 - Após, com a regularização, dê-se vista ao exequente para apresentar impugnação no prazo legal acerca da exceção de pré-executividade interposta às fls.70/185, nesta execução fiscal. Int.

0007387-35.2009.403.6110 (2009.61.10.007387-0) - FAZENDA NACIONAL/CEF(SP226007 - RAFAEL CORREA DE MELLO) X TRANS MUNCKAO LTDA

1 - Tendo em vista a arrematação ocorrida nestes autos, conforme auto de arrematação de fls. 92 e guias de depósitos de fls. 93/94, aguarde-se em secretaria o decurso de prazo (05 cinco) para expedição de Embargos à Arrematação, a contar da data da expedição do auto de arrematação, nos termos do art. 746 do CPC, com a alteração dada pela Lei nº 11.382/2006.2 - Findo o prazo, sem manifestação, dê-se vista ao exequente para que se manifeste nos termos do art. 24, II, b e parágrafo único da Lei nº 6.830/80 bem como junte aos autos à documentação referente à homologação do parcelamento realizado, no prazo de 30 (trinta) dias.3 - Após, não havendo interposição de recurso bem como interesse do exequente em relação à adjudicação do bem arrematado e ainda com a homologação do parcelamento efetuado, expeça-se mandado de entrega do bem a fim de transferir a propriedade do bem arrematado.

0010404-79.2009.403.6110 (2009.61.10.010404-0) - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP192844 - FERNANDO EUGENIO DOS SANTOS E SP227479 - KLEBER BRESCANSIN DE AMÔRES) X WILSON ROBERTO DA SILVA

Fls. 42: Indefiro novo pedido de bloqueio de contas, via sistema bacenjud, uma vez que já houve determinação anterior neste sentido (fls. 38), restando infrutífero o bloqueio. Considerando que o sistema Bacenjud garante efetividade à execução dos débitos fiscais e ainda que esse procedimento é utilizado pelo juízo como medida extrema, e, tendo em vista que o bloqueio de contas realizado nestes autos restou infrutífero, determino o arquivamento do feito, nos termos do art. 40, parágrafo 2º, da Lei nº 6.830/1980, onde permanecerão aguardando manifestação da parte interessada. Int.

0010443-76.2009.403.6110 (2009.61.10.010443-9) - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP192844 - FERNANDO EUGENIO DOS SANTOS E SP227479 - KLEBER BRESCANSIN DE AMÔRES) X ANTONIO SERGIO MESSIAS

Fls. 31: Indefiro o pedido de bloqueio de contas pelo sistema Bacenjud, uma vez que a executada ainda não se encontra citada. Apresente o exequente, no prazo de 10 (dez) dias diligências acerca de novos endereços, a fim de viabilizar a citação.No silêncio ou na falta de manifestação concreta, suspenda-se o curso da presente execução pelo prazo de 01 (um) ano, nos termos do artigo 40, parágrafo 2º, da Lei nº 6.830/1980, remetendo-se os autos ao arquivo sem baixa na distribuição, aguardando manifestação da parte interessada. Int.

0010985-94.2009.403.6110 (2009.61.10.010985-1) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1472 - FERNANDO ANTONIO DOS SANTOS) X DUAGRO SA ADMINISTRACAO E PARTICIPACOES(SP129374 - FABRICIO HENRIQUE DE SOUZA E SP208831 - TIAGO LUVISON CARVALHO)

Vistos, etc.Ante o cancelamento da inscrição de dívida ativa objeto destes autos, noticiado às fls. 258, JULGO EXTINTA, por sentença, a presente execução, com fulcro no artigo 26 da Lei 6.830/80, apenas com relação às certidões de dívida ativa sob nºs 80.6.06.106422-08 e 80.7.06.024110-03, ficando as partes liberadas de eventuais custas judiciais.Outrossim, no que se refere à CDA remanescente (80.6.09.011501-58), manifeste-se a exequente acerca do prosseguimento do feito, no prazo de 10 (dez) dias.Sem honorários.Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, independentemente de novo despacho.P.R.I.

0011314-09.2009.403.6110 (2009.61.10.011314-3) - CONSELHO REGIONAL DE QUIMICA - IV REGIAO(SP116579B - CATIA STELLIO SASHIDA BALDUINO) X FOCCOS ASSESSORIA E TRATAMENTO DE AGUA E ESGOTOS LTDA(SP088846 - MARIA DO ROSARIO DA SILVA)

Inicialmente, considerando a alteração da razão social para FOCCOS REUSO ASSESSORIA E GESTÃO DE REDES LTDA - EPP, remetam-se os autos ao SEDI para a devida regularização do pólo passivo.FlS.46/62, 64 e 65/68: Outrossim, regularize o executado sua representação processual, no prazo de 10 dias apresentando cópia do contrato social atualizado da empresa, designando o sócio com poderes para outorga de procuração judicial em nome da executada, bem como procuração assinada por quem de direito, haja visto, o disposto na Lei 10.406 de 10.01.2002, art. 1033, sob pena de desentranhamento da referida petição.Decorrido o prazo, sem a referida regularização, desentranhe(m)-se a(s) petição(s) do executado, mantendo-a(s) na contra capa destes autos.Após, tornem os autos conclusos. Int.

0012762-17.2009.403.6110 (2009.61.10.012762-2) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1472 - FERNANDO ANTONIO DOS SANTOS) X NOVO HORIZONTE RECURSOS HUMANOS LTDA X CELINA APARECIDA BARBOSA DE OLIVEIRA(SP142041 - CARLOS HUMBERTO DE OLIVEIRA)

Publicação da r. determinação proferida em 25 de agosto de 2015, a seguir transcrita: Fls. 260/273: Defiro a suspensão requerida, para a realização de diligências.Sobreste-se o feito, até a manifestação da parte interessada. Int.

0014687-48.2009.403.6110 (2009.61.10.014687-2) - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREMESP(SP165381 - OSVALDO PIRES GARCIA SIMONELLI E SP247402 - CAMILA KITAZAWA CORTEZ) X LUIS GUILLERMO TOBON SIERRA

1- Considerando o decurso do prazo do edital de citação (fls. 55), intime-se o exequente para que, no prazo de 10 (dez) dias, manifeste-se quanto ao prosseguimento deste feito.2 - No silêncio ou sendo requerido prazo para novas diligências, remetam-se os autos ao arquivo, nos termos do art. 40, parágrafo 2º, da Lei nº 6.830/80, onde permanecerão aguardando manifestação da parte interessada. Int.

0000716-59.2010.403.6110 (2010.61.10.000716-3) - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS) X LUCIANO DA SILVA GIGANTE

RECEBO A CONCLUSÃO, NESTA DATA.1 - Considerando a transferência dos valores bloqueados para o PAB/CEF à disposição deste Juízo Federal, informe o exequente, no prazo de 05 (cinco) dias, os dados bancários para realização da conversão em renda em seu favor.2 - Após, tornem os autos conclusos para deliberação.

0001025-80.2010.403.6110 (2010.61.10.001025-3) - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS) X SILVANA REGINA DOMINGUES RODRIGUES

Fls. 46: Indefiro novo pedido de bloqueio de contas, via sistema bacenjud, uma vez que já houve determinação anterior neste sentido (fls. 41), restando negativo o bloqueio. Considerando que o sistema Bacenjud garante efetividade à execução dos débitos fiscais e ainda que esse procedimento é utilizado pelo juízo como medida extrema, e, tendo em vista que o bloqueio de contas realizado nestes autos restou infrutífero, determino o arquivamento do feito, nos termos do art. 40, parágrafo 2º, da Lei nº 6.830/1980, onde permanecerão aguardando manifestação da parte interessada. Int.

0001058-70.2010.403.6110 (2010.61.10.001058-7) - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS) X SILVIA APARECIDA BARROS SILVA

Fls. 65: Indefiro o pedido de bloqueio de contas pelo sistema Bacenjud, uma vez que a executada ainda não se encontra citada. Apresente o exequente, no prazo de 10 (dez) dias diligências acerca de novos endereços, a fim de viabilizar a citação. No silêncio ou na falta de manifestação concreta, suspenda-se o curso da presente execução pelo prazo de 01 (um) ano, nos termos do artigo 40, parágrafo 2º, da Lei nº 6.830/1980, remetendo-se os autos ao arquivo sem baixa na distribuição, aguardando manifestação da parte interessada. Int.

0006950-57.2010.403.6110 - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP104858 - ANNA PAOLA NOVAES STINCHI) X JOSEANE CRISTINA DIAS GOMES

Fls. 39/42: Indefiro novo pedido de bloqueio de contas, via sistema bacenjud, uma vez que já houve determinação anterior neste sentido (fls. 20), restando infrutífero o bloqueio. Considerando que o sistema Bacenjud garante efetividade à execução dos débitos fiscais e ainda que esse procedimento é utilizado pelo juízo como medida extrema, e, tendo em vista que o bloqueio de contas realizado nestes autos restou infrutífero, determino o arquivamento do feito, nos termos do art. 40, parágrafo 2º, da Lei nº 6.830/1980, onde permanecerão aguardando manifestação da parte interessada. Int.

0013136-96.2010.403.6110 - CONSELHO REGIONAL DE ECONOMIA DA 2 REGIAO/SP(SP182727 - PAULO ROBERTO SIQUEIRA) X DENIS DE ARAUJO JORGE WHITEHURST JUNIOR

Fls. 18/22: Nada a apreciar, tendo em vista o cancelamento da distribuição, em face do não recolhimento de custas.

0001127-68.2011.403.6110 - CONSELHO REGIONAL DE SERVICO SOCIAL - CRESS 9 REG - SAO PAULO(SP097365 - APARECIDO INACIO FERRARI DE MEDEIROS E SP116800 - MOACIR APARECIDO MATHEUS PEREIRA) X ROSANA SANGERMANO CARUSO

Fls. 29/30: Indefiro, pois compete à exequente empreender diligências a fim de fornecer informações necessárias ao andamento do feito. Importante anotar que não se pode transferir ao Judiciário atribuição que compete ao exequente, qual seja: fornecer, por meio de diligências administrativas, elementos visando localizar a executada ou bens a serem penhorados. O Superior Tribunal de Justiça assim tem decidido: Agravo regimental no agravo de instrumento. Processo civil. Execução. Expedição de ofício à Receita Federal, Medida excepcional. Impossibilidade(...). 2- Em relação ao pedido de informações para fins de localização do endereço do executado o raciocínio a ser utilizado nesta hipótese deverá ser o mesmo dos casos em que se pretende localizar bens do devedor, pois tem o contribuinte ou titular de conta bancária direito à privacidade relativa aos seus dados pessoais, além do que não cabe ao Judiciário substituir a parte autora nas diligências que lhe são cabíveis para demandar em juízo. (REsp nº 306.570/SP, Relatora: Min. Eliana Calmon, DJU de 18/02/2002) - Agravo regimental a que se nega provimento. (STJ, AgRg no Ag 1.386.116/MS, 4ª Turma, Relator: Min. Raul Araújo, j. 26/04/2011, DJe de 10/05/2011) O E.TRF da 3ª Região adota posicionamento similar ao acima transcrito, como se extrai do seguinte julgado: DIREITO PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AGRAVO INOMINADO. EXECUÇÃO FISCAL. REQUISICÃO DE INFORMAÇÕES. BACENJUD. INEXISTÊNCIA DE DILIGÊNCIA PELO INTERESSADO. AGRAVO DESPROVIDO. 1. Consolidada a jurisprudência no sentido de não caber ao Juízo substituir-se à parte em diligências que lhe competem em prol da localização do devedor e de bens para penhora, salvo se provada o esgotamento razoável das tentativas neste sentido. 2. Caso em que, sem qualquer tentativa de localização em cadastros existentes em órgãos públicos, acessíveis ao credor, a agravante pede ao Juízo a requisição direta de endereço registrado no sistema BACENJUD, por reputar ser o único capaz de garantir a efetiva localização do executado. 3. Todavia, manifestamente infundada a pretensão, cabendo aduzir que a previsão, na Resolução 524/06-CJF, de possibilidade de requisição de informações via Sistema BACEN-JUD 2.0 não dispensa a atuação processual própria da parte interessada, nem compele o Juízo a deferir diligência de tal natureza sem qualquer critério razoável, por comodismo ou conveniência, não podendo ser conferido tratamento especial e privilegiado de tal natureza, ainda que se trate da Fazenda Pública. 4. Agravo inominado desprovido. (AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 436447 - Processo : 0010256-94.2011.4.03.0000 - TR3ª Região - TERCEIRA TURMA - DJF3 0 27/07/2012). Diante do exposto, suspendo a execução nos termos do artigo 40 da Lei 6.830/80. Aguarde-se provocação no arquivo. Intime-se.

0002221-51.2011.403.6110 - FAZENDA NACIONAL(Proc. REINER ZENTHOFER MULLER) X C.T.R. ASSISTENCIA TECNICA E REPRESENTACOES C(SP156761 - CARLOS AUGUSTO DE MACEDO CHIARABA E SP172821 - RICARDO PEREIRA CHIARABA E SP169363 - JOSÉ ANTONIO BRANCO PERES)

Publicação da r. determinação proferida em 11 de setembro de 2015, a seguir transcrita: Fls. 184/187: Defiro a suspensão requerida, em virtude do parcelamento realizado. Sobreste-se o feito, até a manifestação da parte interessada. Int.

0002488-23.2011.403.6110 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS) X VERA LUCIA TELXEIRA

Fls. 53: Indefiro novo pedido de bloqueio de contas, via sistema bacenjud, uma vez que já houve determinação anterior neste sentido (fls. 41), restando infrutífero o bloqueio diante do valor ínfimo bloqueado. Considerando que o sistema Bacenjud garante efetividade à execução dos

débitos fiscais e ainda que esse procedimento é utilizado pelo juízo como medida extrema, e, tendo em vista que o bloqueio de contas realizado nestes autos restou infrutífero, determino o arquivamento do feito, nos termos do art. 40, parágrafo 2º, da Lei nº 6.830/1980, onde permanecerão aguardando manifestação da parte interessada. Int.

0005586-16.2011.403.6110 - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO(SP239752 - RICARDO GARCIA GOMES) X LUIZ ARTHUR PALUCH SOARES

Fls. 20/22: Indefiro, pois compete à exequente empreender diligências a fim de fornecer informações necessárias ao andamento do feito. Importante anotar que não se pode transferir ao Judiciário atribuição que compete ao exequente, qual seja: fornecer, por meio de diligências administrativas, elementos visando localizar a executada ou bens a serem penhorados. O Superior Tribunal de Justiça assim tem decidido: Agravo regimental no agravo de instrumento. Processo civil. Execução. Expedição de ofício à Receita Federal, Medida excepcional. Impossibilidade(...). 2- Em relação ao pedido de informações para fins de localização do endereço do executado o raciocínio a ser utilizado nesta hipótese deverá ser o mesmo dos casos em que se pretende localizar bens do devedor, pois tem o contribuinte ou titular de conta bancária direito à privacidade relativa aos seus dados pessoais, além do que não cabe ao Judiciário substituir a parte autora nas diligências que lhe são cabíveis para demandar em juízo. (REsp nº 306.570/SP, Relatora: Min. Eliana Calmon, DJU de 18/02/2002) - Agravo regimental a que se nega provimento. (STJ, AgRg no Ag 1.386.116/MS, 4ª Turma, Relator: Min. Raul Araújo, j. 26/04/2011, DJe de 10/05/2011) O E.TRF da 3ª Região adota posicionamento similar ao acima transcrito, como se extrai do seguinte julgado: DIREITO PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AGRAVO INOMINADO. EXECUÇÃO FISCAL. REQUISICÃO DE INFORMAÇÕES. BACENJUD. INEXISTÊNCIA DE DILIGÊNCIA PELO INTERESSADO. AGRAVO DESPROVIDO. 1. Consolidada a jurisprudência no sentido de não caber ao Juízo substituir-se à parte em diligências que lhe competem em prol da localização do devedor e de bens para penhora, salvo se provada o esgotamento razoável das tentativas neste sentido. 2. Caso em que, sem qualquer tentativa de localização em cadastros existentes em órgãos públicos, acessíveis ao credor, a agravante pede ao Juízo a requisição direta de endereço registrado no sistema BACENJUD, por reputar ser o único capaz de garantir a efetiva localização do executado. 3. Todavia, manifestamente infundada a pretensão, cabendo aduzir que a previsão, na Resolução 524/06-CJF, de possibilidade de requisição de informações via Sistema BACEN-JUD 2.0 não dispensa a atuação processual própria da parte interessada, nem compele o Juízo a deferir diligência de tal natureza sem qualquer critério razoável, por comodismo ou conveniência, não podendo ser conferido tratamento especial e privilegiado de tal natureza, ainda que se trate da Fazenda Pública. 4. Agravo inominado desprovido. (AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 436447 - Processo : 0010256-94.2011.4.03.0000 - TR3ª Região - TERCEIRA TURMA - DJF3 0 27/07/2012). Diante do exposto, suspendo a execução nos termos do artigo 40 da Lei 6.830/80. Aguarde-se provocação no arquivo. Intime-se.

0005606-07.2011.403.6110 - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO(SP239752 - RICARDO GARCIA GOMES) X CUE DEE TECNOLOGIA DE SUPORTES PARA ANTENAS LTDA

Fls. 53: Indefiro, pois compete à exequente empreender diligências a fim de fornecer informações necessárias ao andamento do feito. Importante anotar que não se pode transferir ao Judiciário atribuição que compete ao exequente, qual seja: fornecer, por meio de diligências administrativas, elementos visando localizar a executada ou bens a serem penhorados. O Superior Tribunal de Justiça assim tem decidido: Agravo regimental no agravo de instrumento. Processo civil. Execução. Expedição de ofício à Receita Federal, Medida excepcional. Impossibilidade(...). 2- Em relação ao pedido de informações para fins de localização do endereço do executado o raciocínio a ser utilizado nesta hipótese deverá ser o mesmo dos casos em que se pretende localizar bens do devedor, pois tem o contribuinte ou titular de conta bancária direito à privacidade relativa aos seus dados pessoais, além do que não cabe ao Judiciário substituir a parte autora nas diligências que lhe são cabíveis para demandar em juízo. (REsp nº 306.570/SP, Relatora: Min. Eliana Calmon, DJU de 18/02/2002) - Agravo regimental a que se nega provimento. (STJ, AgRg no Ag 1.386.116/MS, 4ª Turma, Relator: Min. Raul Araújo, j. 26/04/2011, DJe de 10/05/2011) O E.TRF da 3ª Região adota posicionamento similar ao acima transcrito, como se extrai do seguinte julgado: DIREITO PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AGRAVO INOMINADO. EXECUÇÃO FISCAL. REQUISICÃO DE INFORMAÇÕES. BACENJUD. INEXISTÊNCIA DE DILIGÊNCIA PELO INTERESSADO. AGRAVO DESPROVIDO. 1. Consolidada a jurisprudência no sentido de não caber ao Juízo substituir-se à parte em diligências que lhe competem em prol da localização do devedor e de bens para penhora, salvo se provada o esgotamento razoável das tentativas neste sentido. 2. Caso em que, sem qualquer tentativa de localização em cadastros existentes em órgãos públicos, acessíveis ao credor, a agravante pede ao Juízo a requisição direta de endereço registrado no sistema BACENJUD, por reputar ser o único capaz de garantir a efetiva localização do executado. 3. Todavia, manifestamente infundada a pretensão, cabendo aduzir que a previsão, na Resolução 524/06-CJF, de possibilidade de requisição de informações via Sistema BACEN-JUD 2.0 não dispensa a atuação processual própria da parte interessada, nem compele o Juízo a deferir diligência de tal natureza sem qualquer critério razoável, por comodismo ou conveniência, não podendo ser conferido tratamento especial e privilegiado de tal natureza, ainda que se trate da Fazenda Pública. 4. Agravo inominado desprovido. (AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 436447 - Processo : 0010256-94.2011.4.03.0000 - TR3ª Região - TERCEIRA TURMA - DJF3 0 27/07/2012). Diante do exposto, suspendo a execução nos termos do artigo 40 da Lei 6.830/80. Aguarde-se provocação no arquivo. Intime-se.

0008371-48.2011.403.6110 - FAZENDA NACIONAL(Proc. ROBERTO CARLOS SOBRAL SANTOS) X ROCA DISTRIBUIDORA DE PRODUTOS ALIMENTICIOS L(SP050958 - ARISTEU JOSE MARCIANO E SP232960 - CAROLINE CRISTINA CARREIRA MARCIANO)

Fls. 285/289: Considerando que a petição com o protocolo nº 2015.61100016184-1 é cópia, intime-se o executado para que apresente a este juízo petição original, no prazo de 10(dez) dias, sem prejuízo da decisão de fls. 284. Com a devida regularização, cumpra-se o tópico final da decisão de fls. 284. Int.

0010597-26.2011.403.6110 - CONSELHO REGIONAL DE FISIOTERAPIA E TERAPIA OCUPACIONAL DA 3 REGIAO(SP117996 - FABIO JOSE BUSCARIOLO ABEL) X MARIA CONCEICAO ALVES DE CASTRO

Fls. 32/39: Indefiro, pois compete à exequente empreender diligências a fim de fornecer informações necessárias ao andamento do feito. Importante anotar que não se pode transferir ao Judiciário atribuição que compete ao exequente, qual seja: fornecer, por meio de diligências administrativas, elementos visando localizar a executada ou bens a serem penhorados. O Superior Tribunal de Justiça assim tem decidido: Agravo

regimental no agravo de instrumento. Processo civil. Execução. Expedição de ofício à Receita Federal, Medida excepcional. Impossibilidade(...).2-Em relação ao pedido de informações para fins de localização do endereço do executado o raciocínio a ser utilizado nesta hipótese deverá ser o mesmo dos casos em que se pretende localizar bens do devedor, pois tem o contribuinte ou titular de conta bancária direito à privacidade relativa aos seus dados pessoais, além do que não cabe ao Judiciário substituir a parte autora nas diligências que lhe são cabíveis para demandar em juízo. (REsp nº 306.570/SP, Relatora: Min. Eliana Calmon, DJU de 18/02/2002) - Agravo regimental a que se nega provimento. (STJ, AgRg no Ag 1.386.116/MS, 4ª Turma, Relator: Min. Raul Araújo, j. 26/04/2011, DJe de 10/05/2011)O E.TRF da 3ª Região adota posicionamento similar ao acima transcrito, como se extrai do seguinte julgado:DIREITO PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AGRAVO INOMINADO. EXECUÇÃO FISCAL . REQUISICÃO DE INFORMAÇÕES. BACENJUD . INEXISTÊNCIA DE DILIGÊNCIA PELO INTERESSADO. AGRAVO DESPROVIDO.1. Consolidada a jurisprudência no sentido de não caber ao Juízo substituir-se à parte em diligências que lhe competem em prol da localização do devedor e de bens para penhora, salvo se provada o esgotamento razoável das tentativas neste sentido.2. Caso em que, sem qualquer tentativa de localização em cadastros existentes em órgãos públicos, acessíveis ao credor, a agravante pede ao Juízo a requisição direta de endereço registrado no sistema BACENJUD , por reputar ser o único capaz de garantir a efetiva localização do executado.3. Todavia, manifestamente infundada a pretensão, cabendo aduzir que a previsão, na Resolução 524/06-CJF, de possibilidade de requisição de informações via Sistema BACEN-JUD 2.0 não dispensa a atuação processual própria da parte interessada, nem compele o Juízo a deferir diligência de tal natureza sem qualquer critério razoável, por comodismo ou conveniência, não podendo ser conferido tratamento especial e privilegiado de tal natureza, ainda que se trate da Fazenda Pública.4. Agravo inominado desprovido. (AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 436447 - Processo : 0010256-94.2011.4.03.0000 - TR3ª Região - TERCEIRA TURMA - DJF3 0 27/07/2012).Diante do exposto, suspendo a execução nos termos do artigo 40 da Lei 6.830/80. Aguarde-se provocação no arquivo.Intime-se.

0010600-78.2011.403.6110 - CONSELHO REGIONAL DE FISIOTERAPIA E TERAPIA OCUPACIONAL DA 3 REGIAO(SP117996 - FABIO JOSE BUSCARIOLO ABEL) X SILVIA ELAINE DIAS CASTELANI

Fls. 39/44: Indefiro o requerido, uma vez que compete, inicialmente, ao exequente apresentar diligências acerca de bens de propriedade do(s) executado(s), salientando-se, inclusive, que o bloqueio de contas pelo sistema BACENJUD já foi realizado anteriormente nestes autos (fls. 31), restando infrutífero diante do valor infimo bloqueado. Portanto, concedo ao exequente o prazo de 15 (quinze) dias para que apresente diligências atualizadas acerca de bens de propriedade do(s) executado(s), passíveis de penhora, bem como para que se manifeste, conclusivamente, sobre o prosseguimento do feito. No silêncio ou na falta de manifestação concreta, suspenda-se o curso da presente execução pelo prazo de 01 (um) ano, nos termos do artigo 40, parágrafo 2º, da Lei nº 6.830/1980, remetendo-se os autos ao arquivo sem baixa na distribuição, aguardando manifestação da parte interessada. Int.

0010614-62.2011.403.6110 - CONSELHO REGIONAL DE ECONOMIA DA 2 REGIAO/SP(SP158114 - SILVÉRIO ANTONIO DOS SANTOS JÚNIOR) X MARCOS KAPLAN

Fls. 41/44: Indefiro o pedido de bloqueio de contas pelo sistema Bacenjud, uma vez que o executado ainda não se encontra citado. Apresente o exequente, no prazo de 10 (dez) dias diligências acerca de novos endereços, a fim de viabilizar a citação. No silêncio ou na falta de manifestação concreta, suspenda-se o curso da presente execução pelo prazo de 01 (um) ano, nos termos do artigo 40, parágrafo 2º, da Lei nº 6.830/1980, remetendo-se os autos ao arquivo sem baixa na distribuição, aguardando manifestação da parte interessada. Int.

0000562-70.2012.403.6110 - CONSELHO REGIONAL DE TECNICOS EM RADIOLOGIA DA 5 REGIAO-SP(SP190040 - KELLEN CRISTINA ZANIN) X RAFAEL FAUSTINO DA SILVA

Fls. 21/24: Indefiro, pois compete à exequente empreender diligências a fim de fornecer informações necessárias ao andamento do feito.Importante anotar que não se pode transferir ao Judiciário atribuição que compete ao exequente, qual seja: fornecer, por meio de diligências administrativas, elementos visando localizar a executada ou bens a serem penhorados.O Superior Tribunal de Justiça assim tem decidido:Agravo regimental no agravo de instrumento. Processo civil. Execução. Expedição de ofício à Receita Federal, Medida excepcional. Impossibilidade(...).2-Em relação ao pedido de informações para fins de localização do endereço do executado o raciocínio a ser utilizado nesta hipótese deverá ser o mesmo dos casos em que se pretende localizar bens do devedor, pois tem o contribuinte ou titular de conta bancária direito à privacidade relativa aos seus dados pessoais, além do que não cabe ao Judiciário substituir a parte autora nas diligências que lhe são cabíveis para demandar em juízo. (REsp nº 306.570/SP, Relatora: Min. Eliana Calmon, DJU de 18/02/2002) - Agravo regimental a que se nega provimento. (STJ, AgRg no Ag 1.386.116/MS, 4ª Turma, Relator: Min. Raul Araújo, j. 26/04/2011, DJe de 10/05/2011)O E.TRF da 3ª Região adota posicionamento similar ao acima transcrito, como se extrai do seguinte julgado:DIREITO PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AGRAVO INOMINADO. EXECUÇÃO FISCAL . REQUISICÃO DE INFORMAÇÕES. BACENJUD . INEXISTÊNCIA DE DILIGÊNCIA PELO INTERESSADO. AGRAVO DESPROVIDO.1. Consolidada a jurisprudência no sentido de não caber ao Juízo substituir-se à parte em diligências que lhe competem em prol da localização do devedor e de bens para penhora, salvo se provada o esgotamento razoável das tentativas neste sentido.2. Caso em que, sem qualquer tentativa de localização em cadastros existentes em órgãos públicos, acessíveis ao credor, a agravante pede ao Juízo a requisição direta de endereço registrado no sistema BACENJUD , por reputar ser o único capaz de garantir a efetiva localização do executado.3. Todavia, manifestamente infundada a pretensão, cabendo aduzir que a previsão, na Resolução 524/06-CJF, de possibilidade de requisição de informações via Sistema BACEN-JUD 2.0 não dispensa a atuação processual própria da parte interessada, nem compele o Juízo a deferir diligência de tal natureza sem qualquer critério razoável, por comodismo ou conveniência, não podendo ser conferido tratamento especial e privilegiado de tal natureza, ainda que se trate da Fazenda Pública.4. Agravo inominado desprovido. (AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 436447 - Processo : 0010256-94.2011.4.03.0000 - TR3ª Região - TERCEIRA TURMA - DJF3 0 27/07/2012).Diante do exposto, suspendo a execução nos termos do artigo 40 da Lei 6.830/80. Aguarde-se provocação no arquivo.Intime-se.

0001100-51.2012.403.6110 - FAZENDA NACIONAL(Proc. ROBERTO CARLOS SOBRAL SANTOS) X BFT ANDRAF INDUSTRIA E COMERCIO DE FERRAMENTA(SC019737 - ALISSON MURILO MATOS)

Fls. 91/110: Regularize o executado sua representação processual, no prazo de 10(dez) dias apresentando cópia do contrato social atualizado da empresa, designando o sócio com poderes para outorga de procuração judicial em nome da executada, sob pena de desentranhamento da

referida petição. Decorrido o prazo, sem a referida regularização, desentranhe-se a petição de fls. 91/110, mantendo-a na contra capa destes autos e prossiga-se com a execução. Regularizado, dê-se vista ao exequente para que se manifeste conclusivamente acerca do prosseguimento do feito, no prazo de 10(dez) dias. Int.

0001134-26.2012.403.6110 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1908 - ROBERTO CARLOS SOBRAL SANTOS) X J B J MONCAYO LTDA - EPP(SP258732 - GUSTAVO SÍRIO DO NASCIMENTO)

Publicação da determinação proferida em 03 de setembro de 2015, a seguir transcrita: Inicialmente, considerando a transformação do empresa individual em SOCIEDADE LIMITADA, conforme contrato social(fl. 100/102), remetam-se os autos ao SEDI, para alteração da razão social da empresa executada para J B J MONCAYO LTDA.Após, dê-se ciência ao executado quanto ao desarquivamento destes feito.Nada sendo requerido, no prazo de 10(dez) dias, retornem ao arquivo. Int.

0002116-40.2012.403.6110 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP198640 - ANITA FLÁVIA HINOJOSA) X KATIA CRISTINA DOS SANTOS

Fls. 40: Indefiro novo pedido de bloqueio de contas, via sistema bacenjud, uma vez que já houve determinação anterior neste sentido (fls. 29), restando infrutífero o bloqueio diante do valor ínfimo bloqueado.Considerando que o sistema Bacenjud garante efetividade à execução dos débitos fiscais e ainda que esse procedimento é utilizado pelo juízo como medida extrema, e, tendo em vista que o bloqueio de contas realizado nestes autos restou infrutífero, determino o arquivamento do feito, nos termos do art. 40, parágrafo 2º, da Lei nº 6.830/1980, onde permanecerão aguardando manifestação da parte interessada. Int.

0002726-08.2012.403.6110 - CONSELHO REGIONAL DE TECNICOS EM RADIOLOGIA DA 5 REGIAO-SP(SP190040 - KELLEN CRISTINA ZANIN) X ARLENE DE SOUZA

Reconsidero o despacho de fls. 27, pois compete à exequente empreender diligências a fim de fornecer informações necessárias ao andamento do feito.Importante anotar que não se pode transferir ao Judiciário atribuição que compete ao exequente, qual seja: fornecer, por meio de diligências administrativas, elementos visando localizar a executada ou bens a serem penhorados.O Superior Tribunal de Justiça assim tem decidido:Agravo regimental no agravo de instrumento. Processo civil. Execução. Expedição de ofício à Receita Federal, Medida excepcional.

Impossibilidade(...).2-Em relação ao pedido de informações para fins de localização do endereço do executado o raciocínio a ser utilizado nesta hipótese deverá ser o mesmo dos casos em que se pretende localizar bens do devedor, pois tem o contribuinte ou titular de conta bancária direito à privacidade relativa aos seus dados pessoais, além do que não cabe ao Judiciário substituir a parte autora nas diligências que lhe são cabíveis para demandar em juízo. (REsp nº 306.570/SP, Relatora: Min. Eliana Calmon, DJU de 18/02/2002) - Agravo regimental a que se nega provimento. (STJ, AgRg no Ag 1.386.116/MS, 4ª Turma, Relator: Min. Raul Araújo, j. 26/04/2011, DJe de 10/05/2011)O E.TRF da 3ª Região adota posicionamento similar ao acima transcrito, como se extrai do seguinte julgado:DIREITO PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO.

AGRAVO DE INSTRUMENTO. AGRAVO INOMINADO. EXECUÇÃO FISCAL . REQUISICÃO DE INFORMAÇÕES. BACENJUD . INEXISTÊNCIA DE DILIGÊNCIA PELO INTERESSADO. AGRAVO DESPROVIDO.1. Consolidada a jurisprudência no sentido de não caber ao Juízo substituir-se à parte em diligências que lhe competem em prol da localização do devedor e de bens para penhora, salvo se provada o esgotamento razoável das tentativas neste sentido.2. Caso em que, sem qualquer tentativa de localização em cadastros existentes em órgãos públicos, acessíveis ao credor, a agravante pede ao Juízo a requisição direta de endereço registrado no sistema BACENJUD , por reputar ser o único capaz de garantir a efetiva localização do executado.3. Todavia, manifestamente infundada a pretensão, cabendo aduzir que a previsão, na Resolução 524/06-CJF, de possibilidade de requisição de informações via Sistema BACEN-JUD 2.0 não dispensa a atuação processual própria da parte interessada, nem compele o Juízo a deferir diligência de tal natureza sem qualquer critério razoável, por comodismo ou conveniência, não podendo ser conferido tratamento especial e privilegiado de tal natureza, ainda que se trate da Fazenda Pública.4. Agravo inominado desprovido. (AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 436447 - Processo : 0010256-94.2011.4.03.0000 - TR3ª Região - TERCEIRA TURMA - DJF3 0 27/07/2012).Diante do exposto, suspendo a execução nos termos do artigo 40 da Lei 6.830/80. Aguarde-se provocação no arquivo.Intime-se.

0004170-76.2012.403.6110 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1908 - ROBERTO CARLOS SOBRAL SANTOS) X CIBELE MUNHOZ REDONDO

Considerando o recebimento dos embargos de terceiro em apenso, processo nº 0001454-71.2015.403.6110, suspenda-se a presente execução fiscal tão somente no que se refere ao veículo de placa BWS-6337, nos termos do artigo 1052 do CPC.Ao SEDI para inclusão da representante legal da executada CIBELE MUNHOZ REDONDO (CPF nº 301.560.698-06), visto tratar-se de empresário individual (fls. 62).Após, cumpra-se a decisão de fls. 67, referente ao Bacenjud, devendo a ordem de bloqueio também ser direcionada ao CPF do representante legal. Int.

0004537-03.2012.403.6110 - CONSELHO REGIONAL DE TECNICOS EM RADIOLOGIA DA 5 REGIAO-SP(SP190040 - KELLEN CRISTINA ZANIN) X ANDREIA PRATA GOMES ARBOL

Fls. 28/31: Indefiro, pois compete à exequente empreender diligências a fim de fornecer informações necessárias ao andamento do feito.Importante anotar que não se pode transferir ao Judiciário atribuição que compete ao exequente, qual seja: fornecer, por meio de diligências administrativas, elementos visando localizar a executada ou bens a serem penhorados.O Superior Tribunal de Justiça assim tem decidido:Agravo regimental no agravo de instrumento. Processo civil. Execução. Expedição de ofício à Receita Federal, Medida excepcional.

Impossibilidade(...).2-Em relação ao pedido de informações para fins de localização do endereço do executado o raciocínio a ser utilizado nesta hipótese deverá ser o mesmo dos casos em que se pretende localizar bens do devedor, pois tem o contribuinte ou titular de conta bancária direito à privacidade relativa aos seus dados pessoais, além do que não cabe ao Judiciário substituir a parte autora nas diligências que lhe são cabíveis para demandar em juízo. (REsp nº 306.570/SP, Relatora: Min. Eliana Calmon, DJU de 18/02/2002) - Agravo regimental a que se nega provimento. (STJ, AgRg no Ag 1.386.116/MS, 4ª Turma, Relator: Min. Raul Araújo, j. 26/04/2011, DJe de 10/05/2011)O E.TRF da 3ª Região adota posicionamento similar ao acima transcrito, como se extrai do seguinte julgado:DIREITO PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AGRAVO INOMINADO. EXECUÇÃO FISCAL . REQUISICÃO DE INFORMAÇÕES. BACENJUD .

INEXISTÊNCIA DE DILIGÊNCIA PELO INTERESSADO. AGRAVO DESPROVIDO.1. Consolidada a jurisprudência no sentido de não caber ao Juízo substituir-se à parte em diligências que lhe competem em prol da localização do devedor e de bens para penhora, salvo se provada o esgotamento razoável das tentativas neste sentido.2. Caso em que, sem qualquer tentativa de localização em cadastros existentes em órgãos públicos, acessíveis ao credor, a agravante pede ao Juízo a requisição direta de endereço registrado no sistema BACENJUD, por reputar ser o único capaz de garantir a efetiva localização do executado.3. Todavia, manifestamente infundada a pretensão, cabendo aduzir que a previsão, na Resolução 524/06-CJF, de possibilidade de requisição de informações via Sistema BACEN-JUD 2.0 não dispensa a atuação processual própria da parte interessada, nem compele o Juízo a deferir diligência de tal natureza sem qualquer critério razoável, por comodismo ou conveniência, não podendo ser conferido tratamento especial e privilegiado de tal natureza, ainda que se trate da Fazenda Pública.4. Agravo inominado desprovido. (AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 436447 - Processo : 0010256-94.2011.4.03.0000 - TR3ª Região - TERCEIRA TURMA - DJF3 0 27/07/2012).Diante do exposto, suspendo a execução nos termos do artigo 40 da Lei 6.830/80. Aguarde-se provocação no arquivo.Intime-se.

0004541-40.2012.403.6110 - CONSELHO REGIONAL DE TECNICOS EM RADIOLOGIA DA 5 REGIAO-SP(SP190040 - KELLEN CRISTINA ZANIN) X OMEGATEC SERVICOS DE RADIOLOGIA S/C LTDA

Fls. 22/26: Indefiro, pois compete à exequente empreender diligências a fim de fornecer informações necessárias ao andamento do feito.Importante anotar que não se pode transferir ao Judiciário atribuição que compete ao exequente, qual seja: fornecer, por meio de diligências administrativas, elementos visando localizar a executada ou bens a serem penhorados.O Superior Tribunal de Justiça assim tem decidido:Agravo regimental no agravo de instrumento. Processo civil. Execução. Expedição de ofício à Receita Federal, Medida excepcional. Impossibilidade(...).2-Em relação ao pedido de informações para fins de localização do endereço do executado o raciocínio a ser utilizado nesta hipótese deverá ser o mesmo dos casos em que se pretende localizar bens do devedor, pois tem o contribuinte ou titular de conta bancária direito à privacidade relativa aos seus dados pessoais, além do que não cabe ao Judiciário substituir a parte autora nas diligências que lhe são cabíveis para demandar em juízo. (REsp nº 306.570/SP, Relatora: Min. Eliana Calmon, DJU de 18/02/2002) - Agravo regimental a que se nega provimento. (STJ, AgRg no Ag 1.386.116/MS, 4ª Turma, Relator: Min. Raul Araújo, j. 26/04/2011, DJe de 10/05/2011)O E.TRF da 3ª Região adota posicionamento similar ao acima transcrito, como se extrai do seguinte julgado:DIREITO PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AGRAVO INOMINADO. EXECUÇÃO FISCAL. REQUISIÇÃO DE INFORMAÇÕES. BACENJUD. INEXISTÊNCIA DE DILIGÊNCIA PELO INTERESSADO. AGRAVO DESPROVIDO.1. Consolidada a jurisprudência no sentido de não caber ao Juízo substituir-se à parte em diligências que lhe competem em prol da localização do devedor e de bens para penhora, salvo se provada o esgotamento razoável das tentativas neste sentido.2. Caso em que, sem qualquer tentativa de localização em cadastros existentes em órgãos públicos, acessíveis ao credor, a agravante pede ao Juízo a requisição direta de endereço registrado no sistema BACENJUD, por reputar ser o único capaz de garantir a efetiva localização do executado.3. Todavia, manifestamente infundada a pretensão, cabendo aduzir que a previsão, na Resolução 524/06-CJF, de possibilidade de requisição de informações via Sistema BACEN-JUD 2.0 não dispensa a atuação processual própria da parte interessada, nem compele o Juízo a deferir diligência de tal natureza sem qualquer critério razoável, por comodismo ou conveniência, não podendo ser conferido tratamento especial e privilegiado de tal natureza, ainda que se trate da Fazenda Pública.4. Agravo inominado desprovido. (AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 436447 - Processo : 0010256-94.2011.4.03.0000 - TR3ª Região - TERCEIRA TURMA - DJF3 0 27/07/2012).Diante do exposto, suspendo a execução nos termos do artigo 40 da Lei 6.830/80. Aguarde-se provocação no arquivo.Intime-se.

0005540-90.2012.403.6110 - FAZENDA NACIONAL(Proc. ROBERTO CARLOS SOBRAL SANTOS) X GTE GUINCHOS 24 HORAS LTDA(SP312128 - MARCIA DE SOUZA PRETO)

Publicação da r. determinação proferida em 28 de agosto de 2015, a seguir transcrita: Fls. 86: Anote-se.Após, retomem os autos ao arquivo sobrestado nos termos da decisão de fls. 78, referente ao parcelamento do débito. Int.

0005582-42.2012.403.6110 - FAZENDA NACIONAL(Proc. ROBERTO CARLOS SOBRAL SANTOS) X MAKROS CONSTRUCAO E INCORPORACAO LTDA(SP318848 - TIAGO LUIZ LEITAO PILOTO)

Publicação da determinação proferida em 25 de agosto de 2015, a seguir transcrita: Fls. 76/79: Defiro a suspensão requerida, em virtude do parcelamento realizado.Sobreste-se o feito, até a manifestação da parte interessada. Int.

0006414-75.2012.403.6110 - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP(SP205792B - MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA) X FAUSTO SILVA CHAVES

Fls. 47/49: Considerando que todos os endereços indicados pelo exequente já foi diligenciado, restando negativa tais diligências e ainda que o exequente já foi intimado para se manifestar conclusivamente acerca do prosseguimento do feito(fl. 46), suspendo o curso da presente execução pelo prazo de 01 (um) ano, nos termos artigo 40, parágrafo 2º, da Lei nº 6.830/1980, remetendo-se os autos ao arquivo sem baixa na distribuição, aguardando manifestação da parte interessada. Int.

0008032-55.2012.403.6110 - CONSELHO REGIONAL FISIOTERAPIA E TERAPIA OCUPACIONAL 3 REG CREFITO 3(SP163371 - GUSTAVO SALERMO QUIRINO E SP117996 - FABIO JOSE BUSCARIOLO ABEL) X SANDRA MESCOKI

Vistos, etc.Tendo em vista a satisfação do crédito noticiada às fls. 53 dos autos, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, com fulcro no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.Libere-se eventual penhora.Custas ex lege, salientando-se que as custas processuais de valor inferior ou igual a R\$1.000,00 (mil reais) estão dispensadas de inscrição em dívida ativa de débitos para com a Fazenda Nacional, conforme dispõe a Portaria nº 75/2012, alterada pela Portaria nº 130/2012, ambas do Ministério da Fazenda.Sem honorários.Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais.P.R.I.

0008243-91.2012.403.6110 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1908 - ROBERTO CARLOS SOBRAL SANTOS) X SOLUCOES - COMERCIO ALIMENTICIO LTDA - ME(SP166986 - FABIO SOUZA PINTO) X DARCI CAMARGO DE MENDONCA X ROSELI FARIA

Publicação da determinação proferida em 25 de agosto de 2015, a seguir transcrita: Fls. 64/65: Suspenda-se o curso da presente execução, nos termos do artigo 792 do CPC, remetendo-se os autos ao arquivo sobrestado, onde permanecerão aguardando eventual provocação da parte interessada, solicitando o desarquivamento e prosseguimento do feito. Int.

0000373-58.2013.403.6110 - FAZENDA NACIONAL(Proc. ROBERTO CARLOS SOBRAL SANTOS) X GTE GUINCHOS 24 HORAS LTDA - ME(SP312128 - MARCIA DE SOUZA PRETO)

Publicação da r. determinação proferida em 28 de agosto de 2015, a seguir transcrita: Fls. 42: Anote-se. Após, retornem os autos ao arquivo sobrestado nos termos da decisão de fls. 38, referente ao parcelamento do débito. Int.

0000396-04.2013.403.6110 - FAZENDA NACIONAL(Proc. ROBERTO CARLOS SOBRAL SANTOS) X MANCHESTER ALIMENTOS LTDA - EPP(SP114207 - DENISE PELICHIRO RODRIGUES)

Republicação da determinação proferida em 27 de agosto de 2015, a seguir transcrita: Fls. 44/47: Regularize o executado sua representação processual, no prazo de 10 dias apresentando cópia do contrato social atualizado da empresa, designando o sócio com poderes para outorga de procuração judicial em nome da executada, sob pena de desentranhamento da referida petição. Decorrido o prazo, sem a referida regularização, desentranhe-se a petição de fls. 44/47, mantendo-a na contra capa deste feito e retornem ao arquivo. Regularizado, defiro a vista dos autos pelo prazo de 05(cinco) dias. Int.

0002938-92.2013.403.6110 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1908 - ROBERTO CARLOS SOBRAL SANTOS) X COMERCIO DE METAIS GONSALEZ EIRELI(SP162498 - ADRIANA MENDES BERNARDINO) X RICARDO GONSALEZ

Considerando a manifestação do exequente às fls. 98, proceda-se à liberação do valor bloqueado pelo sistema Bacenjud (fls. 45), uma vez que o bloqueio de contas ocorreu em data posterior à adesão do executado ao parcelamento dos débitos. Intime-se o executado acerca do desbloqueio efetivado. Após, cumpra-se o despacho de fls. 97. Int.

0004488-25.2013.403.6110 - CONSELHO REGIONAL FISIOTERAPIA E TERAPIA OCUPACIONAL 3 REG CREFITO 3(SP163371 - GUSTAVO SALERMO QUIRINO E SP117996 - FABIO JOSE BUSCARIOLO ABEL) X VANESSA SANTOIO GOES DE VITO

Vistos, etc. Tendo em vista a satisfação do crédito noticiada às fls. 48 dos autos, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, com fulcro no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Libere-se eventual penhora. Custas ex lege, salientando-se que as custas processuais de valor inferior ou igual a R\$1.000,00 (mil reais) estão dispensadas de inscrição em dívida ativa de débitos para com a Fazenda Nacional, conforme dispõe a Portaria nº 75/2012, alterada pela Portaria nº 130/2012, ambas do Ministério da Fazenda. Sem honorários. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais. P.R.I.

0004490-92.2013.403.6110 - CONSELHO REGIONAL FISIOTERAPIA E TERAPIA OCUPACIONAL 3 REG CREFITO 3(SP163371 - GUSTAVO SALERMO QUIRINO E SP117996 - FABIO JOSE BUSCARIOLO ABEL) X FERNANDA CRISTINA CARMONA MAZZONI

Vistos, etc. Tendo em vista a satisfação do crédito noticiada às fls. 34 dos autos, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, com fulcro no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Libere-se eventual penhora. Custas ex lege, salientando-se que as custas processuais de valor inferior ou igual a R\$1.000,00 (mil reais) estão dispensadas de inscrição em dívida ativa de débitos para com a Fazenda Nacional, conforme dispõe a Portaria nº 75/2012, alterada pela Portaria nº 130/2012, ambas do Ministério da Fazenda. Sem honorários. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais. P.R.I.

0005722-42.2013.403.6110 - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP(SP205792B - MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA) X ANTONIO PEDRO DA SILVA JUNIOR

Fls. 29/30: Indefiro, pois compete à exequente empreender diligências a fim de fornecer informações necessárias ao andamento do feito. Importante anotar que não se pode transferir ao Judiciário atribuição que compete ao exequente, qual seja: fornecer, por meio de diligências administrativas, elementos visando localizar a executada ou bens a serem penhorados. O Superior Tribunal de Justiça assim tem decidido: Agravo regimental no agravo de instrumento. Processo civil. Execução. Expedição de ofício à Receita Federal, Medida excepcional. Impossibilidade(...). 2- Em relação ao pedido de informações para fins de localização do endereço do executado o raciocínio a ser utilizado nesta hipótese deverá ser o mesmo dos casos em que se pretende localizar bens do devedor, pois tem o contribuinte ou titular de conta bancária direito à privacidade relativa aos seus dados pessoais, além do que não cabe ao Judiciário substituir a parte autora nas diligências que lhe são cabíveis para demandar em juízo. (REsp nº 306.570/SP, Relatora: Min. Eliana Calmon, DJU de 18/02/2002) - Agravo regimental a que se nega provimento. (STJ, AgRg no Ag 1.386.116/MS, 4ª Turma, Relator: Min. Raul Araújo, j. 26/04/2011, DJe de 10/05/2011) O E.TRF da 3ª Região adota posicionamento similar ao acima transcrito, como se extrai do seguinte julgado: DIREITO PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AGRAVO INOMINADO. EXECUÇÃO FISCAL. REQUISICÃO DE INFORMAÇÕES. BACENJUD. INEXISTÊNCIA DE DILIGÊNCIA PELO INTERESSADO. AGRAVO DESPROVIDO. 1. Consolidada a jurisprudência no sentido de não caber ao Juízo substituir-se à parte em diligências que lhe competem em prol da localização do devedor e de bens para penhora, salvo se provada o esgotamento razoável das tentativas neste sentido. 2. Caso em que, sem qualquer tentativa de localização em cadastros existentes em órgãos públicos, acessíveis ao credor, a agravante pede ao Juízo a requisição direta de endereço registrado no sistema BACENJUD, por reputar ser o único capaz de garantir a efetiva localização do executado. 3. Todavia, manifestamente infundada a pretensão, cabendo aduzir que a previsão, na Resolução 524/06-CJF, de possibilidade de requisição de informações via Sistema BACEN-JUD 2.0 não dispensa a atuação processual própria da parte interessada, nem compele o Juízo a deferir diligência de tal natureza sem qualquer critério razoável, por comodismo ou conveniência, não podendo ser conferido tratamento especial e privilegiado de tal natureza, ainda que se trate da Fazenda Pública. 4. Agravo inominado desprovido. (AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 436447 - Processo : 0010256-94.2011.4.03.0000 - TR3ª Região - TERCEIRA TURMA - DJF3 0 27/07/2012). Diante do exposto, suspendo a execução nos termos do artigo 40 da Lei 6.830/80. Aguarde-se provocação no arquivo. Intime-se.

0005732-86.2013.403.6110 - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP(SP205792B - MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA) X GENTIL PINTO FILHO

Fls. 36: Indefiro, pois compete à exequente empreender diligências a fim de fornecer informações necessárias ao andamento do feito. Importante anotar que não se pode transferir ao Judiciário atribuição que compete ao exequente, qual seja: fornecer, por meio de diligências administrativas, elementos visando localizar a executada ou bens a serem penhorados. O Superior Tribunal de Justiça assim tem decidido: Agravo regimental no agravo de instrumento. Processo civil. Execução. Expedição de ofício à Receita Federal, Medida excepcional. Impossibilidade(...). 2- Em relação ao pedido de informações para fins de localização do endereço do executado o raciocínio a ser utilizado nesta hipótese deverá ser o mesmo dos casos em que se pretende localizar bens do devedor, pois tem o contribuinte ou titular de conta bancária direito à privacidade relativa aos seus dados pessoais, além do que não cabe ao Judiciário substituir a parte autora nas diligências que lhe são cabíveis para demandar em juízo. (REsp nº 306.570/SP, Relatora: Min. Eliana Calmon, DJU de 18/02/2002) - Agravo regimental a que se nega provimento. (STJ, AgRg no Ag 1.386.116/MS, 4ª Turma, Relator: Min. Raul Araújo, j. 26/04/2011, DJe de 10/05/2011) O E.TRF da 3ª Região adota posicionamento similar ao acima transcrito, como se extrai do seguinte julgado: DIREITO PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AGRAVO INOMINADO. EXECUÇÃO FISCAL. REQUISICÃO DE INFORMAÇÕES. BACENJUD. INEXISTÊNCIA DE DILIGÊNCIA PELO INTERESSADO. AGRAVO DESPROVIDO. 1. Consolidada a jurisprudência no sentido de não caber ao Juízo substituir-se à parte em diligências que lhe competem em prol da localização do devedor e de bens para penhora, salvo se provada o esgotamento razoável das tentativas neste sentido. 2. Caso em que, sem qualquer tentativa de localização em cadastros existentes em órgãos públicos, acessíveis ao credor, a agravante pede ao Juízo a requisição direta de endereço registrado no sistema BACENJUD, por reputar ser o único capaz de garantir a efetiva localização do executado. 3. Todavia, manifestamente infundada a pretensão, cabendo aduzir que a previsão, na Resolução 524/06-CJF, de possibilidade de requisição de informações via Sistema BACEN-JUD 2.0 não dispensa a atuação processual própria da parte interessada, nem compete o Juízo a deferir diligência de tal natureza sem qualquer critério razoável, por comodismo ou conveniência, não podendo ser conferido tratamento especial e privilegiado de tal natureza, ainda que se trate da Fazenda Pública. 4. Agravo inominado desprovido. (AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 436447 - Processo : 0010256-94.2011.4.03.0000 - TR3ª Região - TERCEIRA TURMA - DJF3 0 27/07/2012). Diante do exposto, suspendo a execução nos termos do artigo 40 da Lei 6.830/80. Aguarde-se provocação no arquivo. Intime-se.

0006073-15.2013.403.6110 - CONSELHO REGIONAL DE SERVIÇO SOCIAL - CRESS 9 REG - SAO PAULO(SP116800 - MOACIR APARECIDO MATHEUS PEREIRA) X ANA CLAUDIA MIRA FERREIRA

Fls. 24/25: Indefiro, pois compete à exequente empreender diligências a fim de fornecer informações necessárias ao andamento do feito. Importante anotar que não se pode transferir ao Judiciário atribuição que compete ao exequente, qual seja: fornecer, por meio de diligências administrativas, elementos visando localizar a executada ou bens a serem penhorados. O Superior Tribunal de Justiça assim tem decidido: Agravo regimental no agravo de instrumento. Processo civil. Execução. Expedição de ofício à Receita Federal, Medida excepcional. Impossibilidade(...). 2- Em relação ao pedido de informações para fins de localização do endereço do executado o raciocínio a ser utilizado nesta hipótese deverá ser o mesmo dos casos em que se pretende localizar bens do devedor, pois tem o contribuinte ou titular de conta bancária direito à privacidade relativa aos seus dados pessoais, além do que não cabe ao Judiciário substituir a parte autora nas diligências que lhe são cabíveis para demandar em juízo. (REsp nº 306.570/SP, Relatora: Min. Eliana Calmon, DJU de 18/02/2002) - Agravo regimental a que se nega provimento. (STJ, AgRg no Ag 1.386.116/MS, 4ª Turma, Relator: Min. Raul Araújo, j. 26/04/2011, DJe de 10/05/2011) O E.TRF da 3ª Região adota posicionamento similar ao acima transcrito, como se extrai do seguinte julgado: DIREITO PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AGRAVO INOMINADO. EXECUÇÃO FISCAL. REQUISICÃO DE INFORMAÇÕES. BACENJUD. INEXISTÊNCIA DE DILIGÊNCIA PELO INTERESSADO. AGRAVO DESPROVIDO. 1. Consolidada a jurisprudência no sentido de não caber ao Juízo substituir-se à parte em diligências que lhe competem em prol da localização do devedor e de bens para penhora, salvo se provada o esgotamento razoável das tentativas neste sentido. 2. Caso em que, sem qualquer tentativa de localização em cadastros existentes em órgãos públicos, acessíveis ao credor, a agravante pede ao Juízo a requisição direta de endereço registrado no sistema BACENJUD, por reputar ser o único capaz de garantir a efetiva localização do executado. 3. Todavia, manifestamente infundada a pretensão, cabendo aduzir que a previsão, na Resolução 524/06-CJF, de possibilidade de requisição de informações via Sistema BACEN-JUD 2.0 não dispensa a atuação processual própria da parte interessada, nem compete o Juízo a deferir diligência de tal natureza sem qualquer critério razoável, por comodismo ou conveniência, não podendo ser conferido tratamento especial e privilegiado de tal natureza, ainda que se trate da Fazenda Pública. 4. Agravo inominado desprovido. (AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 436447 - Processo : 0010256-94.2011.4.03.0000 - TR3ª Região - TERCEIRA TURMA - DJF3 0 27/07/2012). Diante do exposto, suspendo a execução nos termos do artigo 40 da Lei 6.830/80. Aguarde-se provocação no arquivo. Intime-se.

0001188-21.2014.403.6110 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP112490 - ENIVALDO DA GAMA FERREIRA JUNIOR) X JERRI VIANA

Considerando que, compete ao exequente colher as informações nos autos necessárias para o regular andamento do feito, intime-se o exequente para que se manifeste conclusivamente acerca do prosseguimento do feito, no prazo de 10(dez) dias. Decorrido o prazo, sem a referida manifestação e/ou requerendo prazo, suspendo o curso da presente execução pelo prazo de 01 (um) ano, nos termos artigo 40, parágrafo 2º, da Lei nº 6.830/1980, remetendo-se os autos ao arquivo sem baixa na distribuição, aguardando manifestação da parte interessada. Int.

0001199-50.2014.403.6110 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP112490 - ENIVALDO DA GAMA FERREIRA JUNIOR) X IVAN GONCALVES DE CAMPOS

Fls. 35/37: De acordo com os documentos juntados pelo executado nos autos, denota-se que o valor bloqueado pelo sistema BACENJUD (fls. 31) refere-se à conta poupança (fls. 36/37), sendo, portanto, impenhorável até o montante de 40 salários mínimos, nos termos do artigo 649, X do CPC, motivo pelo qual determino a sua liberação, visto que o numerário bloqueado não supera o teto estipulado em lei. Intime-se o executado acerca do desbloqueio efetuado. Após, manifeste-se o exequente, conclusivamente, sobre o prosseguimento do feito, no prazo de 05 dias. No silêncio ou na falta de manifestação concreta, suspenda-se o curso da presente execução pelo prazo de 01 (um) ano, nos termos do artigo 40, parágrafo 2º, da Lei nº 6.830/1980, remetendo-se os autos ao arquivo sem baixa na distribuição, aguardando manifestação da parte interessada. Int.

0001248-91.2014.403.6110 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP112490 - ENIVALDO DA GAMA FERREIRA JUNIOR) X SAMANTA CRISTINA RODRIGUES

Considerando a anuência do exequente quanto a liberação dos valores bloqueados às fls. 36, determino o seu desbloqueio. Após, suspenda-se o curso da presente execução, nos termos do artigo 792 do CPC, remetendo-se os autos ao arquivo sobrestado, onde permanecerão aguardando eventual provocação da parte interessada, solicitando o desarquivamento e prosseguimento do feito. Int.

0001401-27.2014.403.6110 - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO(SP239752 - RICARDO GARCIA GOMES) X RONALDO VALDEVINO DA SILVA

Fls. 18: Indefiro, pois compete à exequente empreender diligências a fim de fornecer informações necessárias ao andamento do feito. Importante anotar que não se pode transferir ao Judiciário atribuição que compete ao exequente, qual seja: fornecer, por meio de diligências administrativas, elementos visando localizar a executada ou bens a serem penhorados. O Superior Tribunal de Justiça assim tem decidido: Agravo regimental no agravo de instrumento. Processo civil. Execução. Expedição de ofício à Receita Federal, Medida excepcional. Impossibilidade(...). 2- Em relação ao pedido de informações para fins de localização do endereço do executado o raciocínio a ser utilizado nesta hipótese deverá ser o mesmo dos casos em que se pretende localizar bens do devedor, pois tem o contribuinte ou titular de conta bancária direito à privacidade relativa aos seus dados pessoais, além do que não cabe ao Judiciário substituir a parte autora nas diligências que lhe são cabíveis para demandar em juízo. (Resp nº 306.570/SP, Relatora: Min. Eliana Calmon, DJU de 18/02/2002) - Agravo regimental a que se nega provimento. (STJ, AgRg no Ag 1.386.116/MS, 4ª Turma, Relator: Min. Raul Araújo, j. 26/04/2011, DJe de 10/05/2011) O E.TRF da 3ª Região adota posicionamento similar ao acima transcrito, como se extrai do seguinte julgado: DIREITO PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AGRAVO INOMINADO. EXECUÇÃO FISCAL. REQUISICÃO DE INFORMAÇÕES. BACENJUD. INEXISTÊNCIA DE DILIGÊNCIA PELO INTERESSADO. AGRAVO DESPROVIDO. 1. Consolidada a jurisprudência no sentido de não caber ao Juízo substituir-se à parte em diligências que lhe competem em prol da localização do devedor e de bens para penhora, salvo se provada o esgotamento razoável das tentativas neste sentido. 2. Caso em que, sem qualquer tentativa de localização em cadastros existentes em órgãos públicos, acessíveis ao credor, a agravante pede ao Juízo a requisição direta de endereço registrado no sistema BACENJUD, por reputar ser o único capaz de garantir a efetiva localização do executado. 3. Todavia, manifestamente infundada a pretensão, cabendo aduzir que a previsão, na Resolução 524/06-CJF, de possibilidade de requisição de informações via Sistema BACEN-JUD 2.0 não dispensa a atuação processual própria da parte interessada, nem compele o Juízo a deferir diligência de tal natureza sem qualquer critério razoável, por comodismo ou conveniência, não podendo ser conferido tratamento especial e privilegiado de tal natureza, ainda que se trate da Fazenda Pública. 4. Agravo inominado desprovido. (AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 436447 - Processo : 0010256-94.2011.4.03.0000 - TR3ª Região - TERCEIRA TURMA - DJF3 0 27/07/2012). Diante do exposto, suspendo a execução nos termos do artigo 40 da Lei 6.830/80. Aguarde-se provocação no arquivo. Intime-se.

0001592-72.2014.403.6110 - INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO(Proc. 2477 - FABIO EDUARDO NEGRINI FERRO) X SERVEM FRUTAS E VEGETAIS INDUSTRIALIZADOS LTDA - ME(SP178509 - UMBERTO DE BRITO)

Republicação da r. determinação proferida em 27 de agosto de 2015, a seguir transcrita: Fls. 15/22: Considerando a alteração contratual apresentada às fls. 17/21, os poderes do sócio remanescente encontram-se vencidos, intime-se o executado para que regularize sua representação processual, no prazo de 10 dias apresentando cópia do contrato social atualizado da empresa, designando o sócio com poderes para outorga de procuração judicial em nome da executada, bem como procuração assinada por quem de direito, sob pena de desentranhamento da referida petição. Decorrido o prazo, sem a devida regularização, desentranhe-se a petição de fls. 15/22, mantendo-a na contra capa destes autos. Após, tomem os autos conclusos. Int.

0002167-80.2014.403.6110 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1908 - ROBERTO CARLOS SOBRAL SANTOS) X INTERPISOS MATERIAIS PARA CONSTRUCAO LTDA - EPP(SP219652 - VANESSA FALASCA)

Considerando a anuência do exequente quanto a liberação dos valores bloqueados às fls. 103/104, determino o seu desbloqueio. Após, suspenda-se o curso da presente execução, nos termos do artigo 792 do CPC, remetendo-se os autos ao arquivo sobrestado, onde permanecerão aguardando eventual provocação da parte interessada, solicitando o desarquivamento e prosseguimento do feito. Int.

0002325-38.2014.403.6110 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1908 - ROBERTO CARLOS SOBRAL SANTOS) X TORRE FORTE GUARDA DE ISRAEL SERVICOS TEMPORARIOS LTDA - EPP(SP205747 - ERIC RODRIGUES VIEIRA E SP189583 - JOÃO BENEDITO MIRANDA)

Publicação da determinação proferida em 09 de setembro de 2015, a seguir transcrita: Considerando a pesquisa realizada junto a JUCESP, referente a empresa executada, verifica-se que houve alteração da razão social para TORRE FORTE GUARDA DE ISRAEL SERVIÇOS TEMPORÁRIOS LTDA, portando remetam-se os autos ao SEDI para regularização do polo passivo. Após, intime-se o executado para que regularize sua representação processual, contrato social atualizado com a nova razão social da empresa, designando o sócio com poderes para outorga de procuração judicial em nome da executada, bem como procuração assinada por quem de direito, haja visto, o disposto na Lei 10.406 de 10.01.2002, art. 1033, sob pena de desentranhamento da petição de fls. 51/61. Decorrido o prazo, sem a referida regularização, desentranhe(m)-se a(s) petição(s) do executado, mantendo-a(s) na contra capa destes autos e prossiga-se com a execução. Com a regularização, dê-se vista ao exequente para que se manifeste acerca do pedido do executado de fls. 51/61, bem como o devido prosseguimento do feito, no prazo de 10(dez) dias. Int.

0002391-18.2014.403.6110 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1908 - ROBERTO CARLOS SOBRAL SANTOS) X CIZOTTO BOMBAS LTDA ME(SP146701 - DENISE PELOSO E SP289789 - JOZI PERSON)

Publicação da determinação proferida em 11 de setembro de 2015, a seguir transcrita: Fls. 164/165: Defiro a suspensão requerida, em virtude do

parcelamento realizado. Sobreste-se o feito, até a manifestação da parte interessada. Int.

0002441-44.2014.403.6110 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1908 - ROBERTO CARLOS SOBRAL SANTOS) X TABUACO COMERCIAL DE COUROS LTDA(SP071779 - DURVAL FERRO BARROS)

Publicação da determinação proferida em 11 de setembro de 2015, a seguir transcrita: Fls. 91/92: Defiro a suspensão requerida, em virtude do parcelamento realizado. Sobreste-se o feito, até a manifestação da parte interessada. Int.

0002588-70.2014.403.6110 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1908 - ROBERTO CARLOS SOBRAL SANTOS) X SYS BELLOTTO REPRESENTACOES E COMERCIO LTDA - ME(SP235648 - PRISCILA CECI BELLOTTO FRANCISCO DOS SANTOS)

Fls. 159/160: Suspenda-se o curso da presente execução, nos termos do artigo 792 do CPC, remetendo-se os autos ao arquivo sobrestado, onde permanecerão aguardando eventual provocação da parte interessada, solicitando o desarquivamento e prosseguimento do feito. Int.

0003073-70.2014.403.6110 - FAZENDA NACIONAL(Proc. ROBERTO CARLOS SOBRAL SANTOS) X S. G. M. COMERCIO DE FERRAMENTARIA LTDA - ME(SP053891 - EDSON CESARIO AUGUSTO E SP299170 - MAHA ELIZABETH SILVA CORDEIRO)

Publicação da r. determinação proferida em 28 de agosto de 2015, a seguir transcrita: Considerando que o executado após ter sido intimado para regularizar sua representação processual(fl. 48), vem através da petição de fls. 49/57, apresentar os mesmos documentos que estão em desconformidade à Lei 10.406 de 10.01.2002, art. 1033, desentranhe-se a referida petição, mantendo-a na contra capa destes autos e prossiga-se com a execução.

0004565-97.2014.403.6110 - SERVICO AUTONOMO DE AGUA E ESGOTO DE SOROCABA - SAAE(SP210239 - RAFAEL NEGRELLI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP116304 - ROSIMARA DIAS ROCHA TEIXEIRA)

Fls. 19/35: Recebo a manifestação como exceção de pré executividade. Ao exequente para que apresente impugnação, no prazo legal. Após, venham os autos conclusos para decisão. Intime-se.

0006506-82.2014.403.6110 - CONSELHO REGIONAL DE EDUCACAO FISICA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREF4(SP220653 - JONATAS FRANCISCO CHAVES E SP267010B - ANDERSON CADAN PATRICIO FONSECA) X KELLY CRISTINE MANGILI

Fls. 24/26: Indefiro, pois compete à exequente empreender diligências a fim de fornecer informações necessárias ao andamento do feito. Importante anotar que não se pode transferir ao Judiciário atribuição que compete ao exequente, qual seja: fornecer, por meio de diligências administrativas, elementos visando localizar a executada ou bens a serem penhorados. O Superior Tribunal de Justiça assim tem decidido: Agravo regimental no agravo de instrumento. Processo civil. Execução. Expedição de ofício à Receita Federal, Medida excepcional. Impossibilidade(...). 2- Em relação ao pedido de informações para fins de localização do endereço do executado o raciocínio a ser utilizado nesta hipótese deverá ser o mesmo dos casos em que se pretende localizar bens do devedor, pois tem o contribuinte ou titular de conta bancária direito à privacidade relativa aos seus dados pessoais, além do que não cabe ao Judiciário substituir a parte autora nas diligências que lhe são cabíveis para demandar em juízo. (REsp nº 306.570/SP, Relatora: Min. Eliana Calmon, DJU de 18/02/2002) - Agravo regimental a que se nega provimento. (STJ, AgRg no Ag 1.386.116/MS, 4ª Turma, Relator: Min. Raul Araújo, j. 26/04/2011, DJe de 10/05/2011) O E.TRF da 3ª Região adota posicionamento similar ao acima transcrito, como se extrai do seguinte julgado: DIREITO PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AGRAVO INOMINADO. EXECUÇÃO FISCAL. REQUISICÃO DE INFORMAÇÕES. BACENJUD. INEXISTÊNCIA DE DILIGÊNCIA PELO INTERESSADO. AGRAVO DESPROVIDO. 1. Consolidada a jurisprudência no sentido de não caber ao Juízo substituir-se à parte em diligências que lhe competem em prol da localização do devedor e de bens para penhora, salvo se provada o esgotamento razoável das tentativas neste sentido. 2. Caso em que, sem qualquer tentativa de localização em cadastros existentes em órgãos públicos, acessíveis ao credor, a agravante pede ao Juízo a requisição direta de endereço registrado no sistema BACENJUD, por reputar ser o único capaz de garantir a efetiva localização do executado. 3. Todavia, manifestamente infundada a pretensão, cabendo aduzir que a previsão, na Resolução 524/06-CJF, de possibilidade de requisição de informações via Sistema BACEN-JUD 2.0 não dispensa a atuação processual própria da parte interessada, nem compele o Juízo a deferir diligência de tal natureza sem qualquer critério razoável, por comodismo ou conveniência, não podendo ser conferido tratamento especial e privilegiado de tal natureza, ainda que se trate da Fazenda Pública. 4. Agravo inominado desprovido. (AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 436447 - Processo : 0010256-94.2011.4.03.0000 - TR3ª Região - TERCEIRA TURMA - DJF3 0 27/07/2012). Diante do exposto, suspendo a execução nos termos do artigo 40 da Lei 6.830/80. Aguarde-se provocação no arquivo. Intime-se.

0006818-58.2014.403.6110 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1908 - ROBERTO CARLOS SOBRAL SANTOS) X JOAO JUVENTINO PINHEIRO FILHO(SP056718 - JOSE SPARTACO MALZONI)

Fls. 11/13: Defiro a vista requerida pelo executado, pelo prazo de 10(dez) dias. Decorrido o prazo, nada sendo requerido, prossiga-se com a execução. Int.

0007458-61.2014.403.6110 - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREMESP(SP165381 - OSVALDO PIRES GARCIA SIMONELLI) X DUARTE SERIKAKO S/C LTDA - ME

1- Considerando diligências negativas (fls. 42/44) para localização do executado, intime-se o exequente para que, no prazo de 10 (dez) dias, manifeste-se quanto ao prosseguimento deste feito. 2 - No silêncio ou sendo requerido prazo para novas diligências, remetam-se os autos ao arquivo, nos termos do art. 40, parágrafo 2º, da Lei nº 6.830/80, onde permanecerão aguardando manifestação da parte interessada. Int.

0007619-71.2014.403.6110 - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP192844 - FERNANDO EUGENIO DOS SANTOS) X JANE KELLY PESSOA BERGER

1- Considerando diligências negativas (fls. 17/19) para localização do executado, intime-se o exequente para que, no prazo de 10 (dez) dias, manifeste-se quanto ao prosseguimento deste feito.2 - No silêncio ou sendo requerido prazo para novas diligências, remetam-se os autos ao arquivo, nos termos do art. 40, parágrafo 2º, da Lei nº 6.830/80, onde permanecerão aguardando manifestação da parte interessada. Int.

0007652-61.2014.403.6110 - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP192844 - FERNANDO EUGENIO DOS SANTOS) X WALQUIRIA NIGMANN

Fls. 19 e 20: Suspenda-se o curso da presente execução, nos termos do artigo 792 do CPC, remetendo-se os autos ao arquivo sobrestado, onde permanecerão aguardando eventual provocação da parte interessada, solicitando o desarquivamento e prosseguimento do feito. Int.

0007711-49.2014.403.6110 - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP192844 - FERNANDO EUGENIO DOS SANTOS) X SUELI MARIA MORAES VIEIRA

1- Considerando diligências negativas (fls. 18/20) para localização do executado, intime-se o exequente para que, no prazo de 10 (dez) dias, manifeste-se quanto ao prosseguimento deste feito.2 - No silêncio ou sendo requerido prazo para novas diligências, remetam-se os autos ao arquivo, nos termos do art. 40, parágrafo 2º, da Lei nº 6.830/80, onde permanecerão aguardando manifestação da parte interessada. Int.

0007717-56.2014.403.6110 - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP192844 - FERNANDO EUGENIO DOS SANTOS) X SANDRA LUCIA MARTINEZ KOZYREFF

1- Considerando diligências negativas (fls. 16/18) para localização do executado, intime-se o exequente para que, no prazo de 10 (dez) dias, manifeste-se quanto ao prosseguimento deste feito.2 - No silêncio ou sendo requerido prazo para novas diligências, remetam-se os autos ao arquivo, nos termos do art. 40, parágrafo 2º, da Lei nº 6.830/80, onde permanecerão aguardando manifestação da parte interessada. Int.

0007745-24.2014.403.6110 - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP192844 - FERNANDO EUGENIO DOS SANTOS) X ANTONIO CARLOS ALEXANDRINO

1- Considerando diligências negativas (fls. 16/18) para localização do executado, intime-se o exequente para que, no prazo de 10 (dez) dias, manifeste-se quanto ao prosseguimento deste feito.2 - No silêncio ou sendo requerido prazo para novas diligências, remetam-se os autos ao arquivo, nos termos do art. 40, parágrafo 2º, da Lei nº 6.830/80, onde permanecerão aguardando manifestação da parte interessada. Int.

0007759-08.2014.403.6110 - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP192844 - FERNANDO EUGENIO DOS SANTOS) X ANA APARECIDA DE ALMEIDA

1- Considerando diligências negativas (fls. 16/18) para localização do executado, intime-se o exequente para que, no prazo de 10 (dez) dias, manifeste-se quanto ao prosseguimento deste feito.2 - No silêncio ou sendo requerido prazo para novas diligências, remetam-se os autos ao arquivo, nos termos do art. 40, parágrafo 2º, da Lei nº 6.830/80, onde permanecerão aguardando manifestação da parte interessada. Int.

0007765-15.2014.403.6110 - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP192844 - FERNANDO EUGENIO DOS SANTOS) X VALTEIR FERREIRA DE MATOS

1- Considerando diligências negativas (fls. 17/18) para localização do executado, intime-se o exequente para que, no prazo de 10 (dez) dias, manifeste-se quanto ao prosseguimento deste feito.2 - No silêncio ou sendo requerido prazo para novas diligências, remetam-se os autos ao arquivo, nos termos do art. 40, parágrafo 2º, da Lei nº 6.830/80, onde permanecerão aguardando manifestação da parte interessada. Int.

0007948-83.2014.403.6110 - INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO(Proc. 2477 - FABIO EDUARDO NEGRINI FERRO) X WAL MART BRASIL LTDA(SP200777 - ANDRÉ GONÇALVES DE ARRUDA)

Vistos, etc.Tendo em vista a satisfação do crédito noticiada às fls. 72 dos autos, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, com fulcro no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.Libere-se eventual penhora.Custas ex lege, salientando-se que, as custas processuais de valor inferior ou igual a R\$1.000,00 (mil reais) estão dispensadas de inscrição em dívida ativa de débitos para com a Fazenda Nacional, conforme dispõe a Portaria nº 75/2012, alterada pela Portaria nº 130/2012, ambas do Ministério da Fazenda.Sem honorários.Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais.P.R.I.

0000175-50.2015.403.6110 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1908 - ROBERTO CARLOS SOBRAL SANTOS) X PRONT-RAD SERVICOS DAS TECNICAS RADIOLOGICAS LTDA - ME(SP075278 - ELISABETE MOREIRA BRANCO)

Publicação da determinação proferida em 25 de agosto de 2015, a seguir transcrita: Fls. 78/80: Suspenda-se o curso da presente execução, nos termos do artigo 792 do CPC, remetendo-se os autos ao arquivo sobrestado, onde permanecerão aguardando eventual provocação da parte interessada, solicitando o desarquivamento e prosseguimento do feito. Int.

0000421-46.2015.403.6110 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2455 - CESAR LAGO SANTANA) X ENGEVER COMERCIAL E SERVICOS URBANOS LTDA - ME(SP094257 - LUIZ FERNANDO ALVES)

Fls. 25/39: Regularize o executado sua representação processual, no prazo de 10(dez) dias apresentando procuração original assinada por quem de direito, sob pena de desentranhamento da referida petição.Decorrido o prazo, sem a referida regularização, desentranhe-se a petição de fls. 25/39, mantendo-a na contra capa destes autos e prossiga-se com a execução.Com a devida regularização, dê-se vista ao exequente para que se manifeste conclusivamente acerca do prosseguimento do feito, no prazo de 10(dez) dias. Int.

0001036-36.2015.403.6110 - CONSELHO REGIONAL FISIOTERAPIA E TERAPIA OCUPACIONAL 3 REG CREFITO 3(SP163371 - DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 13/10/2015 392/634

Fls. 28/29: Suspenda-se o curso da presente execução, nos termos do artigo 792 do CPC, remetendo-se os autos ao arquivo sobrestado, onde permanecerão aguardando eventual provocação da parte interessada, solicitando o desarquivamento e prosseguimento do feito. Int.

0001092-69.2015.403.6110 - CONSELHO REGIONAL DE EDUCACAO FISICA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREF4(SP220653 - JONATAS FRANCISCO CHAVES E SP267010B - ANDERSON CADAN PATRICIO FONSECA) X IVAN SOTO MERIGIO

Fls. 26: Indefiro, pois compete à exequente empreender diligências a fim de fornecer informações necessárias ao andamento do feito. Importante anotar que não se pode transferir ao Judiciário atribuição que compete ao exequente, qual seja: fornecer, por meio de diligências administrativas, elementos visando localizar a executada ou bens a serem penhorados. O Superior Tribunal de Justiça assim tem decidido: Agravo regimental no agravo de instrumento. Processo civil. Execução. Expedição de ofício à Receita Federal, Medida excepcional. Impossibilidade(...). 2- Em relação ao pedido de informações para fins de localização do endereço do executado o raciocínio a ser utilizado nesta hipótese deverá ser o mesmo dos casos em que se pretende localizar bens do devedor, pois tem o contribuinte ou titular de conta bancária direito à privacidade relativa aos seus dados pessoais, além do que não cabe ao Judiciário substituir a parte autora nas diligências que lhe são cabíveis para demandar em juízo. (REsp nº 306.570/SP, Relatora: Min. Eliana Calmon, DJU de 18/02/2002) - Agravo regimental a que se nega provimento. (STJ, AgRg no Ag 1.386.116/MS, 4ª Turma, Relator: Min. Raul Araújo, j. 26/04/2011, DJe de 10/05/2011) O E.TRF da 3ª Região adota posicionamento similar ao acima transcrito, como se extrai do seguinte julgado: DIREITO PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AGRAVO INOMINADO. EXECUÇÃO FISCAL. REQUISICÃO DE INFORMAÇÕES. BACENJUD. INEXISTÊNCIA DE DILIGÊNCIA PELO INTERESSADO. AGRAVO DESPROVIDO. 1. Consolidada a jurisprudência no sentido de não caber ao Juízo substituir-se à parte em diligências que lhe competem em prol da localização do devedor e de bens para penhora, salvo se provada o esgotamento razoável das tentativas neste sentido. 2. Caso em que, sem qualquer tentativa de localização em cadastros existentes em órgãos públicos, acessíveis ao credor, a agravante pede ao Juízo a requisição direta de endereço registrado no sistema BACENJUD, por reputar ser o único capaz de garantir a efetiva localização do executado. 3. Todavia, manifestamente infundada a pretensão, cabendo aduzir que a previsão, na Resolução 524/06-CJF, de possibilidade de requisição de informações via Sistema BACEN-JUD 2.0 não dispensa a atuação processual própria da parte interessada, nem compele o Juízo a deferir diligência de tal natureza sem qualquer critério razoável, por comodismo ou conveniência, não podendo ser conferido tratamento especial e privilegiado de tal natureza, ainda que se trate da Fazenda Pública. 4. Agravo inominado desprovido. (AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 436447 - Processo : 0010256-94.2011.4.03.0000 - TR3ª Região - TERCEIRA TURMA - DJF3 0 27/07/2012). Diante do exposto, suspendo a execução nos termos do artigo 40 da Lei 6.830/80. Aguarde-se provocação no arquivo. Intime-se.

0001103-98.2015.403.6110 - CONSELHO REGIONAL DE EDUCACAO FISICA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREF4(SP220653 - JONATAS FRANCISCO CHAVES E SP267010B - ANDERSON CADAN PATRICIO FONSECA) X JANINE ROCHA DE CARVALHO

Fls. 25: Indefiro, pois compete à exequente empreender diligências a fim de fornecer informações necessárias ao andamento do feito. Importante anotar que não se pode transferir ao Judiciário atribuição que compete ao exequente, qual seja: fornecer, por meio de diligências administrativas, elementos visando localizar a executada ou bens a serem penhorados. O Superior Tribunal de Justiça assim tem decidido: Agravo regimental no agravo de instrumento. Processo civil. Execução. Expedição de ofício à Receita Federal, Medida excepcional. Impossibilidade(...). 2- Em relação ao pedido de informações para fins de localização do endereço do executado o raciocínio a ser utilizado nesta hipótese deverá ser o mesmo dos casos em que se pretende localizar bens do devedor, pois tem o contribuinte ou titular de conta bancária direito à privacidade relativa aos seus dados pessoais, além do que não cabe ao Judiciário substituir a parte autora nas diligências que lhe são cabíveis para demandar em juízo. (REsp nº 306.570/SP, Relatora: Min. Eliana Calmon, DJU de 18/02/2002) - Agravo regimental a que se nega provimento. (STJ, AgRg no Ag 1.386.116/MS, 4ª Turma, Relator: Min. Raul Araújo, j. 26/04/2011, DJe de 10/05/2011) O E.TRF da 3ª Região adota posicionamento similar ao acima transcrito, como se extrai do seguinte julgado: DIREITO PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AGRAVO INOMINADO. EXECUÇÃO FISCAL. REQUISICÃO DE INFORMAÇÕES. BACENJUD. INEXISTÊNCIA DE DILIGÊNCIA PELO INTERESSADO. AGRAVO DESPROVIDO. 1. Consolidada a jurisprudência no sentido de não caber ao Juízo substituir-se à parte em diligências que lhe competem em prol da localização do devedor e de bens para penhora, salvo se provada o esgotamento razoável das tentativas neste sentido. 2. Caso em que, sem qualquer tentativa de localização em cadastros existentes em órgãos públicos, acessíveis ao credor, a agravante pede ao Juízo a requisição direta de endereço registrado no sistema BACENJUD, por reputar ser o único capaz de garantir a efetiva localização do executado. 3. Todavia, manifestamente infundada a pretensão, cabendo aduzir que a previsão, na Resolução 524/06-CJF, de possibilidade de requisição de informações via Sistema BACEN-JUD 2.0 não dispensa a atuação processual própria da parte interessada, nem compele o Juízo a deferir diligência de tal natureza sem qualquer critério razoável, por comodismo ou conveniência, não podendo ser conferido tratamento especial e privilegiado de tal natureza, ainda que se trate da Fazenda Pública. 4. Agravo inominado desprovido. (AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 436447 - Processo : 0010256-94.2011.4.03.0000 - TR3ª Região - TERCEIRA TURMA - DJF3 0 27/07/2012). Diante do exposto, suspendo a execução nos termos do artigo 40 da Lei 6.830/80. Aguarde-se provocação no arquivo. Intime-se.

0001230-36.2015.403.6110 - INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO(Proc. 2477 - FABIO EDUARDO NEGRINI FERRO) X CYBELAR COMERCIO E INDUSTRIA LTDA(SP316384 - AMANDA VIEGAS DA SILVA PERES E SP150837 - GIOVANA PASQUOTTO)

Vistos, etc. Tendo em vista a satisfação do crédito noticiada às fls. 08 e 20 dos autos, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, com fulcro no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Libere-se eventual penhora. Custas ex lege, salientando-se que, as custas processuais de valor inferior ou igual a R\$1.000,00 (mil reais) estão dispensadas de inscrição em dívida ativa de débitos para com a Fazenda Nacional, conforme dispõe a Portaria nº 75/2012, alterada pela Portaria nº 130/2012, ambas do Ministério da Fazenda. Sem honorários. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais. P.R.I.

0001503-15.2015.403.6110 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP178362 - DENIS CAMARGO PASSEROTTI) X CLAUDIA CATELAM AMADOR

1- Considerando diligências negativas (fls. 30/32) para localização do executado, intime-se o exequente para que, no prazo de 10 (dez) dias, manifeste-se quanto ao prosseguimento deste feito. 2 - No silêncio ou sendo requerido prazo para novas diligências, remetam-se os autos ao arquivo, nos termos do art. 40, parágrafo 2º, da Lei nº 6.830/80, onde permanecerão aguardando manifestação da parte interessada. Int.

0001588-98.2015.403.6110 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP178362 - DENIS CAMARGO PASSEROTTI) X REGINA APARECIDA RIBEIRO MENDES DE BRITO

Republicação da determinação proferida em 23 de março de 2015, a seguir transcrita: (...) Em caso de CITAÇÃO NEGATIVA, devendo este(s) ser(em) citado(s) por carta precatória, comprove o exequente o recolhimento da taxa judiciária devida nos termos da Lei do estado de São Paulo nº 11.608, de 29 de dezembro de 2003, bem como as despesas de condução de oficial de justiça nos termos do parágrafo 12, seção II, capítulo VI, do Provimento da Corregedoria Geral de Justiça do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo. Comprovada a determinação supra, desentranhe-se os comprovantes de recolhimento, mantendo-se cópia nos autos e proceda-se à citação do(s) executado(s) por carta precatória, nos seguintes termos: Exmo(a) Juiz(a) de Direito Distribuidor de uma das Varas Judiciais da Comarca de Tatuí/SP. A Drª. Sylvania Marlene de Castro Figueiredo, MMª. Juíza Federal da 3ª Vara Federal de Sorocaba/SP, na forma da lei, etc...DEPRECA a Vossa Excelência, que se digne determinar que ao oficial de justiça: CITE pessoalmente do(s) EXECUTADO(S) no endereço informado pelo exequente constante às fls. 02/03, para, no prazo de 05 (cinco) dias, pagar a dívida com os juros, multa de mora, encargos indicados na CDA, anexo, acrescida das custas judiciais ou garantir a execução (art. 9, Lei 6830/80). Não ocorrendo o pagamento, nem a garantia da execução; PENHORE, o(s) bem(ns) de propriedade do(a)s EXECUTADO(A)(S) em tantos quantos bastem para a satisfação da dívida, conforme valor constante na inicial; ARRESTE, se o caso, os bens da empresa, nos termos do art. 653 do CPC. INTIME o(a) executado(a) bem como o cônjuge, se casado e a penhora recair sobre bem imóvel, ou se o caso, do(a) representante legal; CIENTIFIQUE o(s) EXECUTADO(s) de que, se o caso, terá o prazo de 30 (trinta) dias para oferecer embargos, nos termos do Art. 16, 1º da Lei nº 6830/1980; AVALIE os bens penhorados, FOTOGRAFANDO-O; NOMEIE depositário(a) do(s) bem(ns) penhorado(s), colhendo sua assinatura e seus dados pessoais, como endereço (comercial e residencial) RG, CPF, filiação, advertindo-o de que deverá comunicar a este Juízo qualquer mudança em seu endereço ou do local onde se encontra(m) o(s) bem(ns), e proceda à guarda e conservação do(s) bem(ns), não podendo, em se tratando de bem(ns) móvel(is) e semovente(s), removê-lo(s) sem prévia autorização deste Juízo, do local onde se encontra(m) o(s) bem(ns); INTIMAR o mencionado DEPOSITÁRIO de que a não localização dos bem(ns) penhorado(s) implicará em depósito judicial do valor atualizado em relação ao bem penhorado; REGISTRE A PENHORA no cartório de registro de imóveis, se o bem, for imóvel ou a ele equiparado; na Junta Comercial, na Bolsa de Valores e na sociedade comercial se forem ações, debêntures, partes beneficiárias, cotas ou qualquer outro título, crédito ou direito societário nominativo; e na companhia de telefonia, se for direito de uso linha telefônica; no CIRETRAN, se automóvel; na repartição competente, se for de outra natureza, devendo o órgão responsável comunicar sobre o registro da penhora e/ou bloqueio. (...)

0001915-43.2015.403.6110 - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO(SP239752 - RICARDO GARCIA GOMES) X ERISMAR FERREIRA LIMA

Republicação da determinação proferida em 30 de março de 2015, a seguir transcrita: (...) Em caso de CITAÇÃO NEGATIVA, tendo em vista que o(a)s executado(a)s está(ão) domiciliado(a)s na Rua Vereador Alcides Bianco, 52, Granja Modelo, Alumínio/SP, devendo este(s) ser(em) citado(s) por carta precatória, comprove o exequente o recolhimento da taxa judiciária devida nos termos da Lei do estado de São Paulo nº 11.608, de 29 de dezembro de 2003, bem como as despesas de condução de oficial de justiça nos termos do parágrafo 12, seção II, capítulo VI, do Provimento da Corregedoria Geral de Justiça do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo. Comprovada a determinação supra, desentranhe-se os comprovantes de recolhimento, mantendo-se cópia nos autos e proceda-se à citação do(s) executado(s) por carta precatória, nos seguintes termos: Exmo(a) Juiz(a) de Direito Distribuidor de uma das Varas Judiciais da Comarca de Alumínio/SP. A Drª. Sylvania Marlene de Castro Figueiredo, MMª. Juíza Federal da 3ª Vara Federal de Sorocaba/SP, na forma da lei, etc...DEPRECA a Vossa Excelência, que se digne determinar que ao oficial de justiça: CITE pessoalmente do(s) EXECUTADO(S) no endereço informado pelo exequente constante às fls. 02/03, para, no prazo de 05 (cinco) dias, pagar a dívida com os juros, multa de mora, encargos indicados na CDA, anexo, acrescida das custas judiciais ou garantir a execução (art. 9, Lei 6830/80). Não ocorrendo o pagamento, nem a garantia da execução; PENHORE, o(s) bem(ns) de propriedade do(a)s EXECUTADO(A)(S) em tantos quantos bastem para a satisfação da dívida, conforme valor constante na inicial; ARRESTE, se o caso, os bens da empresa, nos termos do art. 653 do CPC. INTIME o(a) executado(a) bem como o cônjuge, se casado e a penhora recair sobre bem imóvel, ou se o caso, do(a) representante legal; CIENTIFIQUE o(s) EXECUTADO(s) de que, se o caso, terá o prazo de 30 (trinta) dias para oferecer embargos, nos termos do Art. 16, 1º da Lei nº 6830/1980; AVALIE os bens penhorados, FOTOGRAFANDO-O; NOMEIE depositário(a) do(s) bem(ns) penhorado(s), colhendo sua assinatura e seus dados pessoais, como endereço (comercial e residencial) RG, CPF, filiação, advertindo-o de que deverá comunicar a este Juízo qualquer mudança em seu endereço ou do local onde se encontra(m) o(s) bem(ns), e proceda à guarda e conservação do(s) bem(ns), não podendo, em se tratando de bem(ns) móvel(is) e semovente(s), removê-lo(s) sem prévia autorização deste Juízo, do local onde se encontra(m) o(s) bem(ns); INTIMAR o mencionado DEPOSITÁRIO de que a não localização dos bem(ns) penhorado(s) implicará em depósito judicial do valor atualizado em relação ao bem penhorado; REGISTRE A PENHORA no cartório de registro de imóveis, se o bem, for imóvel ou a ele equiparado; na Junta Comercial, na Bolsa de Valores e na sociedade comercial se forem ações, debêntures, partes beneficiárias, cotas ou qualquer outro título, crédito ou direito societário nominativo; e na companhia de telefonia, se for direito de uso linha telefônica; no CIRETRAN, se automóvel; na repartição competente, se for de outra natureza, devendo o órgão responsável comunicar sobre o registro da penhora e/ou bloqueio. (...)

0001916-28.2015.403.6110 - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO(SP239752 - RICARDO GARCIA GOMES) X ERICK FRANCISCO RAIMUNDO

Republicação da determinação de fls. 08 e verso, a seguir transcrita: (...) Em caso de CITAÇÃO NEGATIVA, tendo em vista que o(a)s executado(a)s está(ão) domiciliado(a)s na Rua Jorge Lopes, 27, Jd. Primavera, Boituva/SP, devendo este(s) ser(em) citado(s) por carta precatória, comprove o exequente o recolhimento da taxa judiciária devida nos termos da Lei do estado de São Paulo nº 11.608, de 29 de dezembro de 2003, bem como as despesas de condução de oficial de justiça nos termos do parágrafo 12, seção II, capítulo VI, do Provimento da Corregedoria Geral de Justiça do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo. Comprovada a determinação supra, desentranhe-se os

comproventes de recolhimento, mantendo-se cópia nos autos e proceda-se à citação do(s) executado(s) por carta precatória, nos seguintes termos:Exmo(a) Juiz(a) de Direito Distribuidor de uma das Varas Judiciais da Comarca de Boituva/SP.A Drª. Sylvia Marlene de Castro Figueiredo, MMª. Juíza Federal da 3ª Vara Federal de Sorocaba/SP, na forma da lei, etc...DEPRECA a Vossa Excelência, que se digne determinar que ao oficial de justiça: CITE pessoalmente do(s) EXECUTADO(S) no endereço informado pelo exequente constante às fls. 02/03, para, no prazo de 05 (cinco) dias, pagar a dívida com os juros, multa de mora, encargos indicados na CDA, anexo, acrescida das custas judiciais ou garantir a execução (art. 9, Lei 6830/80). Não ocorrendo o pagamento, nem a garantia da execução;PENHORE, o(s) bem(ns) de propriedade do(a)s EXECUTADO(A)(S) em tantos quantos bastem para a satisfação da dívida, conforme valor constante na inicial;ARRESTE, se o caso, os bens da empresa, nos termos do art. 653 do CPC.INTIME o(a) executado(a) bem como o cônjuge, se casado e a penhora recair sobre bem imóvel, ou se o caso, do(a) representante legal;CIENIFIQUE o(s) EXECUTADO(s) de que, se o caso, terá o prazo de 30 (trinta) dias para oferecer embargos, nos termos do Art. 16, 1º da Lei nº 6830/1980;AVALIE os bens penhorados, FOTOGRAFANDO-O;NOMEIE depositário(a) do(s) bem(ns) penhorado(s), colhendo sua assinatura e seus dados pessoais, como endereço (comercial e residencial) RG, CPF, filiação, advertindo-o de que deverá comunicar a este Juízo qualquer mudança em seu endereço ou do local onde se encontra(m) o(s) bem(ns), e proceda à guarda e conservação do(s) bem(ns), não podendo, em se tratando de bem(ns) móvel(is) e semovente(s), removê-lo(s) sem prévia autorização deste Juízo, do local onde se encontra(m) o(s) bem(ns); INTIMAR o mencionado DEPOSITÁRIO de que a não localização dos bem(ns) penhorado(s) implicará em depósito judicial do valor atualizado em relação ao bem penhorado;REGISTRE A PENHORA no cartório de registro de imóveis, se o bem, for imóvel ou a ele equiparado; na Junta Comercial, na Bolsa de Valores e na sociedade comercial se forem ações, debêntures, partes beneficiárias, cotas ou qualquer outro título, crédito ou direito societário nominativo; e na companhia de telefonia, se for direito de uso linha telefônica; no CIRETRAN, se automóvel; na repartição competente, se for de outra natureza, devendo o órgão responsável comunicar sobre o registro da penhora e/ou bloqueio. (...)

0001926-72.2015.403.6110 - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO(SP239752 - RICARDO GARCIA GOMES) X FABIO MOIA DOS SANTOS

Republicação da determinação proferida em 30 de março de 2015, a seguir transcrita: (...) Em caso de CITAÇÃO NEGATIVA, tendo em vista que o(a)s executado(a)s está(ão) domiciliado(a)s na Rua Maria Cacilda Andrade Rosa, 197, Residencial Lorenza, Boituva/SP, devendo este(s) ser(em) citado(s) por carta precatória, comprove o exequente o recolhimento da taxa judiciária devida nos termos da Lei do estado de São Paulo nº 11.608, de 29 de dezembro de 2003, bem como as despesas de condução de oficial de justiça nos termos do parágrafo 12, seção II, capítulo VI, do Provimento da Corregedoria Geral de Justiça do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo. Comprovada a determinação supra, desentranhe-se os comprovantes de recolhimento, mantendo-se cópia nos autos e proceda-se à citação do(s) executado(s) por carta precatória, nos seguintes termos:Exmo(a) Juiz(a) de Direito Distribuidor de uma das Varas Judiciais da Comarca de Boituva/SP.A Drª. Sylvia Marlene de Castro Figueiredo, MMª. Juíza Federal da 3ª Vara Federal de Sorocaba/SP, na forma da lei, etc...DEPRECA a Vossa Excelência, que se digne determinar que ao oficial de justiça: CITE pessoalmente do(s) EXECUTADO(S) no endereço informado pelo exequente constante às fls. 02/03, para, no prazo de 05 (cinco) dias, pagar a dívida com os juros, multa de mora, encargos indicados na CDA, anexo, acrescida das custas judiciais ou garantir a execução (art. 9, Lei 6830/80). Não ocorrendo o pagamento, nem a garantia da execução;PENHORE, o(s) bem(ns) de propriedade do(a)s EXECUTADO(A)(S) em tantos quantos bastem para a satisfação da dívida, conforme valor constante na inicial;ARRESTE, se o caso, os bens da empresa, nos termos do art. 653 do CPC.INTIME o(a) executado(a) bem como o cônjuge, se casado e a penhora recair sobre bem imóvel, ou se o caso, do(a) representante legal;CIENIFIQUE o(s) EXECUTADO(s) de que, se o caso, terá o prazo de 30 (trinta) dias para oferecer embargos, nos termos do Art. 16, 1º da Lei nº 6830/1980;AVALIE os bens penhorados, FOTOGRAFANDO-O;NOMEIE depositário(a) do(s) bem(ns) penhorado(s), colhendo sua assinatura e seus dados pessoais, como endereço (comercial e residencial) RG, CPF, filiação, advertindo-o de que deverá comunicar a este Juízo qualquer mudança em seu endereço ou do local onde se encontra(m) o(s) bem(ns), e proceda à guarda e conservação do(s) bem(ns), não podendo, em se tratando de bem(ns) móvel(is) e semovente(s), removê-lo(s) sem prévia autorização deste Juízo, do local onde se encontra(m) o(s) bem(ns); INTIMAR o mencionado DEPOSITÁRIO de que a não localização dos bem(ns) penhorado(s) implicará em depósito judicial do valor atualizado em relação ao bem penhorado;REGISTRE A PENHORA no cartório de registro de imóveis, se o bem, for imóvel ou a ele equiparado; na Junta Comercial, na Bolsa de Valores e na sociedade comercial se forem ações, debêntures, partes beneficiárias, cotas ou qualquer outro título, crédito ou direito societário nominativo; e na companhia de telefonia, se for direito de uso linha telefônica; no CIRETRAN, se automóvel; na repartição competente, se for de outra natureza, devendo o órgão responsável comunicar sobre o registro da penhora e/ou bloqueio. (...)

0001950-03.2015.403.6110 - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO(SP239752 - RICARDO GARCIA GOMES) X JORGE LUIZ CINTRA BISPO

RECEBO A CONCLUSÃO, NESTA DATA.1 - Considerando as solicitações de fls. 12 e 26, do Serviço de Anexos Fiscais da Comarca de Itu, intime-se o exequente (Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Estado de São Paulo) para que providencie, com urgência, o depósito do valor de R\$ 63,75 (3 UFESPS) para as diligências devidas ao Oficial de Justiça em conta indicada por aquele juízo (Banco do Brasil, Ag. 6.523-4, conta nº 950.001-4) referente à carta precatória nº 0003591-25.2015.8.26.0 286 (nº daquele Juízo), para cumprimento do ato deprecado (citação e demais providências em relação ao executado Jorge Luiz Cintra Bispo), sob pena de devolução da referida carta precatória sem cumprimento.2 - Comunique-se oportunamente ao Juízo deprecado desta decisão. Int.

0001962-17.2015.403.6110 - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO(SP239752 - RICARDO GARCIA GOMES) X JEFFERSON SANTUCCI LOPES

Vistos, etc.Tendo em vista a satisfação do crédito noticiada às fls. 19 dos autos, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, com fulcro no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.Libere-se eventual penhora.Custas ex lege, salientando-se que, as custas processuais de valor inferior ou igual a R\$1.000,00 (mil reais) estão dispensadas de inscrição em dívida ativa de débitos para com a Fazenda Nacional, conforme dispõe o artigo 1º da Portaria nº 75/2012, alterada pela Portaria nº 130/2012, do Ministério da Fazenda.Sem honorários.Certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos observadas as formalidades legais, pois o exequente renunciou, expressamente, ao prazo recursal e à ciência da presente decisão.Registre-se.

0001975-16.2015.403.6110 - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO(SP239752 - RICARDO GARCIA GOMES) X GERSON ROSA GOES

Republicação da determinação proferida em 13 de abril de 2015, a seguir transcrita: Em caso de CITAÇÃO NEGATIVA, tendo em vista que o(a)(s) executado(a)(s) está(ão) domiciliado(a)(s) na Rua João Henrique Duarte, 109, Sta. Luzia, Alumínio/SP, CEP: 18125-000, pertencente à Comarca de Mairinque/SP, devendo este(s) ser(em) citado(s) por carta precatória, comprove o exequente o recolhimento da taxa judiciária devida nos termos da Lei do estado de São Paulo nº 11.608, de 29 de dezembro de 2003, bem como as despesas de condução de oficial de justiça nos termos do parágrafo 12, seção II, capítulo VI, do Provimento da Corregedoria Geral de Justiça do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo. Comprovada a determinação supra, desentranhe-se os comprovantes de recolhimento, mantendo-se cópia nos autos e proceda-se à citação do(s) executado(s) por carta precatória, nos seguintes termos: Exmo(a) Juiz(a) de Direito Distribuidor de uma das Varas Judiciais da Comarca de Mairinque/SP. A Drª. Sylvia Marlene de Castro Figueiredo, MMª. Juíza Federal da 3ª Vara Federal de Sorocaba/SP, na forma da lei, etc...DEPRECA a Vossa Excelência, que se digne determinar que ao oficial de justiça: CITE pessoalmente do(s) EXECUTADO(S) no endereço informado pelo exequente constante às fls. 02/03, para, no prazo de 05 (cinco) dias, pagar a dívida com os juros, multa de mora, encargos indicados na CDA, anexo, acrescida das custas judiciais ou garantir a execução (art. 9, Lei 6830/80). Não ocorrendo o pagamento, nem a garantia da execução; PENHORE, o(s) bem(ns) de propriedade do(a)(s) EXECUTADO(A)(S) em tantos quantos bastem para a satisfação da dívida, conforme valor constante na inicial; ARRESTE, se o caso, os bens da empresa, nos termos do art. 653 do CPC. INTIME o(a) executado(a) bem como o cônjuge, se casado e a penhora recair sobre bem imóvel, ou se o caso, do(a) representante legal; CIENTIFIQUE o(s) EXECUTADO(s) de que, se o caso, terá o prazo de 30 (trinta) dias para oferecer embargos, nos termos do Art. 16, 1º da Lei nº 6830/1980; AVALIE os bens penhorados, FOTOGRAFANDO-O; NOMEIE depositário(a) do(s) bem(ns) penhorado(s), colhendo sua assinatura e seus dados pessoais, como endereço (comercial e residencial) RG, CPF, filiação, advertindo-o de que deverá comunicar a este Juízo qualquer mudança em seu endereço ou do local onde se encontra(m) o(s) bem(ns), e proceda à guarda e conservação do(s) bem(ns), não podendo, em se tratando de bem(ns) móvel(is) e semovente(s), removê-lo(s) sem prévia autorização deste Juízo, do local onde se encontra(m) o(s) bem(ns); INTIMAR o mencionado DEPOSITÁRIO de que a não localização dos bem(ns) penhorado(s) implicará em depósito judicial do valor atualizado em relação ao bem penhorado; REGISTRE A PENHORA no cartório de registro de imóveis, se o bem, for imóvel ou a ele equiparado; na Junta Comercial, na Bolsa de Valores e na sociedade comercial se forem ações, debêntures, partes beneficiárias, cotas ou qualquer outro título, crédito ou direito societário nominativo; e na companhia de telefonia, se for direito de uso linha telefônica; no CIRETRAN, se automóvel; na repartição competente, se for de outra natureza, devendo o órgão responsável comunicar sobre o registro da penhora e/ou bloqueio.

0002002-96.2015.403.6110 - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO(SP239752 - RICARDO GARCIA GOMES) X MARCUS ANIBAL PEREIRA

Republicação da r. determinação proferida em 13 de abril de 2015, a seguir transcrita: (...) Em caso de CITAÇÃO NEGATIVA, tendo em vista que o(a)(s) executado(a)(s) está(ão) domiciliado(a)(s) na Rua João Cavalheiro Salém, 207, Pq. Athenas do Sul, CEP: 18208-530, Itapetininga/SP, devendo este(s) ser(em) citado(s) por carta precatória, comprove o exequente o recolhimento da taxa judiciária devida nos termos da Lei do estado de São Paulo nº 11.608, de 29 de dezembro de 2003, bem como as despesas de condução de oficial de justiça nos termos do parágrafo 12, seção II, capítulo VI, do Provimento da Corregedoria Geral de Justiça do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo. Comprovada a determinação supra, desentranhe-se os comprovantes de recolhimento, mantendo-se cópia nos autos e proceda-se à citação do(s) executado(s) por carta precatória, nos seguintes termos: Exmo(a) Juiz(a) de Direito Distribuidor de uma das Varas Judiciais da Comarca de Itapetininga/SP. A Drª. Sylvia Marlene de Castro Figueiredo, MMª. Juíza Federal da 3ª Vara Federal de Sorocaba/SP, na forma da lei, etc...DEPRECA a Vossa Excelência, que se digne determinar que ao oficial de justiça: CITE pessoalmente do(s) EXECUTADO(S) no endereço informado pelo exequente constante às fls. 02/03, para, no prazo de 05 (cinco) dias, pagar a dívida com os juros, multa de mora, encargos indicados na CDA, anexo, acrescida das custas judiciais ou garantir a execução (art. 9, Lei 6830/80). Não ocorrendo o pagamento, nem a garantia da execução; PENHORE, o(s) bem(ns) de propriedade do(a)(s) EXECUTADO(A)(S) em tantos quantos bastem para a satisfação da dívida, conforme valor constante na inicial; ARRESTE, se o caso, os bens da empresa, nos termos do art. 653 do CPC. INTIME o(a) executado(a) bem como o cônjuge, se casado e a penhora recair sobre bem imóvel, ou se o caso, do(a) representante legal; CIENTIFIQUE o(s) EXECUTADO(s) de que, se o caso, terá o prazo de 30 (trinta) dias para oferecer embargos, nos termos do Art. 16, 1º da Lei nº 6830/1980; AVALIE os bens penhorados, FOTOGRAFANDO-O; NOMEIE depositário(a) do(s) bem(ns) penhorado(s), colhendo sua assinatura e seus dados pessoais, como endereço (comercial e residencial) RG, CPF, filiação, advertindo-o de que deverá comunicar a este Juízo qualquer mudança em seu endereço ou do local onde se encontra(m) o(s) bem(ns), e proceda à guarda e conservação do(s) bem(ns), não podendo, em se tratando de bem(ns) móvel(is) e semovente(s), removê-lo(s) sem prévia autorização deste Juízo, do local onde se encontra(m) o(s) bem(ns); INTIMAR o mencionado DEPOSITÁRIO de que a não localização dos bem(ns) penhorado(s) implicará em depósito judicial do valor atualizado em relação ao bem penhorado; REGISTRE A PENHORA no cartório de registro de imóveis, se o bem, for imóvel ou a ele equiparado; na Junta Comercial, na Bolsa de Valores e na sociedade comercial se forem ações, debêntures, partes beneficiárias, cotas ou qualquer outro título, crédito ou direito societário nominativo; e na companhia de telefonia, se for direito de uso linha telefônica; no CIRETRAN, se automóvel; na repartição competente, se for de outra natureza, devendo o órgão responsável comunicar sobre o registro da penhora e/ou bloqueio. (...)

0002022-87.2015.403.6110 - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO(SP239752 - RICARDO GARCIA GOMES) X MARCELLO SCOTTO NETO

Publicação da determinação proferida em 09 de setembro de 2015, a seguir transcrita: Tendo em vista o acordo de parcelamento celebrado entre as partes (fls. 23/25), suspenda-se o curso da presente execução, nos termos do artigo 792 do CPC, remetendo-se os autos ao arquivo sobrestado, onde permanecerão aguardando eventual provocação da parte interessada, solicitando o desarquivamento e prosseguimento do feito. Int.

0002033-19.2015.403.6110 - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO

PAULO(SP239752 - RICARDO GARCIA GOMES) X CARLOS EDUARDO VIEIRA

Publicação da determinação proferida em 09 de setembro de 2015, a seguir transcrita: Tendo em vista o acordo de parcelamento celebrado entre as partes(fl. 18/20), suspenda-se o curso da presente execução, nos termos do artigo 792 do CPC, remetendo-se os autos ao arquivo sobrestado, onde permanecerão aguardando eventual provocação da parte interessada, solicitando o desarquivamento e prosseguimento do feito. Int.

0002036-71.2015.403.6110 - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO(SP239752 - RICARDO GARCIA GOMES) X CLAUDIO ANTONIO DE OLIVEIRA

Publicação da determinação proferida em 09 de setembro de 2015, a seguir transcrita: Tendo em vista o acordo de parcelamento celebrado entre as partes(fl. 21/23), suspenda-se o curso da presente execução, nos termos do artigo 792 do CPC, remetendo-se os autos ao arquivo sobrestado, onde permanecerão aguardando eventual provocação da parte interessada, solicitando o desarquivamento e prosseguimento do feito. Int.

0002042-78.2015.403.6110 - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO(SP239752 - RICARDO GARCIA GOMES) X CLAUDIA REGINA DE CARVALHO MASSON

Publicação da determinação proferida em 09 de setembro de 2015, a seguir transcrita: Tendo em vista o acordo de parcelamento celebrado entre as partes(fl. 18/20), suspenda-se o curso da presente execução, nos termos do artigo 792 do CPC, remetendo-se os autos ao arquivo sobrestado, onde permanecerão aguardando eventual provocação da parte interessada, solicitando o desarquivamento e prosseguimento do feito. Int.

0002083-45.2015.403.6110 - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO(SP239752 - RICARDO GARCIA GOMES) X RICARDO MATIAS ALVES

Determinação proferida em 13 de abril de 2015, a seguir transcrita: (...) Em caso de CITAÇÃO NEGATIVA, tendo em vista que o(a)(s) executado(a)(s) está(ão) domiciliado(a)(s) na Rua Maria Rosa D Elboux Bortoloti, 568, São Luiz, CEP: 13304-160, Itu/SP, devendo este(s) ser(em) citado(s) por carta precatória, comprove o exequente o recolhimento da taxa judiciária devida nos termos da Lei do estado de São Paulo nº 11.608, de 29 de dezembro de 2003, bem como as despesas de condução de oficial de justiça nos termos do parágrafo 12, seção II, capítulo VI, do Provimento da Corregedoria Geral de Justiça do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo. Comprovada a determinação supra, desentranhe-se os comprovantes de recolhimento, mantendo-se cópia nos autos e proceda-se à citação do(s) executado(s) por carta precatória, nos seguintes termos:Exmo(a) Juiz(a) de Direito Distribuidor de uma das Varas Judiciais da Comarca de Itu/SP.A Drª. Sylvia Marlene de Castro Figueiredo, MMª. Juíza Federal da 3ª Vara Federal de Sorocaba/SP, na forma da lei, etc...DEPRECA a Vossa Excelência, que se digne determinar que ao oficial de justiça: CITE pessoalmente do(s) EXECUTADO(S) no endereço informado pelo exequente constante às fls. 02/03, para, no prazo de 05 (cinco) dias, pagar a dívida com os juros, multa de mora, encargos indicados na CDA, anexo, acrescida das custas judiciais ou garantir a execução (art. 9, Lei 6830/80). Não ocorrendo o pagamento, nem a garantia da execução;PENHORE, o(s) bem(ns) de propriedade do(a)(s) EXECUTADO(A)(S) em tantos quantos bastem para a satisfação da dívida, conforme valor constante na inicial;ARRESTE, se o caso, os bens da empresa, nos termos do art. 653 do CPC.INTIME o(a) executado(a) bem como o cônjuge, se casado e a penhora recair sobre bem imóvel, ou se o caso, do(a) representante legal;CIENIFIQUE o(s) EXECUTADO(s) de que, se o caso, terá o prazo de 30 (trinta) dias para oferecer embargos, nos termos do Art. 16, 1º da Lei nº 6830/1980;AVALIE os bens penhorados, FOTOGRAFANDO-O;NOMEIE depositário(a) do(s) bem(ns) penhorado(s), colhendo sua assinatura e seus dados pessoais, como endereço (comercial e residencial) RG, CPF, filiação, advertindo-o de que deverá comunicar a este Juízo qualquer mudança em seu endereço ou do local onde se encontra(m) o(s) bem(ns), e proceda à guarda e conservação do(s) bem(ns), não podendo, em se tratando de bem(ns) móvel(is) e semovente(s), removê-lo(s) sem prévia autorização deste Juízo, do local onde se encontra(m) o(s) bem(ns); INTIMAR o mencionado DEPOSITÁRIO de que a não localização dos bem(ns) penhorado(s) implicará em depósito judicial do valor atualizado em relação ao bem penhorado;REGISTRE A PENHORA no cartório de registro de imóveis, se o bem, for imóvel ou a ele equiparado; na Junta Comercial, na Bolsa de Valores e na sociedade comercial se forem ações, debêntures, partes beneficiárias, cotas ou qualquer outro título, crédito ou direito societário nominativo; e na companhia de telefonia, se for direito de uso linha telefônica; no CIRETRAN, se automóvel; na repartição competente, se for de outra natureza, devendo o órgão responsável comunicar sobre o registro da penhora e/ou bloqueio.(...)

0002135-41.2015.403.6110 - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO(SP239752 - RICARDO GARCIA GOMES) X VITOR RODRIGUES GONCALVES

Publicação da determinação proferida em 09 de setembro de 2015, a seguir transcrita: Considerando o comparecimento do executado na audiência de conciliação, dou por citado o executado, restando assim prejudicado o pedido do exequente quanto a citação do executado(fl. 33/34).Outrossim, tendo em vista o acordo de parcelamento celebrado entre as partes(fl. 29/31), suspenda-se o curso da presente execução, nos termos do artigo 792 do CPC, remetendo-se os autos ao arquivo sobrestado, onde permanecerão aguardando eventual provocação da parte interessada, solicitando o desarquivamento e prosseguimento do feito. Int.

0002333-78.2015.403.6110 - FAZENDA NACIONAL(Proc. ROBERTO CARLOS SOBRAL SANTOS) X COESO - CENTRO DE ORIENTACAO E EDUCACAO SOCIA(SP125411 - ADRIANA CARNIETTO)

Publicação da determinação proferida em 11 de setembro de 2015, a seguir transcrita: Fls. 72/76: Suspenda-se o curso da presente execução, nos termos do artigo 792 do CPC, remetendo-se os autos ao arquivo sobrestado, onde permanecerão aguardando eventual provocação da parte interessada, solicitando o desarquivamento e prosseguimento do feito. Int.

0002571-97.2015.403.6110 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1908 - ROBERTO CARLOS SOBRAL SANTOS) X CARLOS DAVID DE C. CHEDID JUNIOR - ME(SP213907 - JOAO PAULO MILANO DA SILVA)

Publicação da determinação proferida em 11 de setembro de 2015, a seguir transcrita: Fls. 157/158: Suspenda-se o curso da presente execução, nos termos do artigo 792 do CPC, remetendo-se os autos ao arquivo sobrestado, onde permanecerão aguardando eventual provocação da parte interessada, solicitando o desarquivamento e prosseguimento do feito. Int.

0002576-22.2015.403.6110 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1908 - ROBERTO CARLOS SOBRAL SANTOS) X ROBERTA LUIZA ZACCARIOTTO & CIA LTDA(SP241913 - REGIANE FERREIRA DOURADO)

Publicação da determinação proferida em 11 de setembro de 2015, a seguir transcrita: Fls. 141/142: Suspenda-se o curso da presente execução, nos termos do artigo 792 do CPC, remetendo-se os autos ao arquivo sobrestado, onde permanecerão aguardando eventual provocação da parte interessada, solicitando o desarquivamento e prosseguimento do feito. Int.

0002593-58.2015.403.6110 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1908 - ROBERTO CARLOS SOBRAL SANTOS) X VALE ROLAMENTOS LTDA - ME(SP300358 - JOSE CARLOS IGNATZ JUNIOR)

Publicação da r. determinação proferida em 11 de setembro de 2015, a seguir transcrita: Fls. 125/126: Suspenda-se o curso da presente execução, nos termos do artigo 792 do CPC, remetendo-se os autos ao arquivo sobrestado, onde permanecerão aguardando eventual provocação da parte interessada, solicitando o desarquivamento e prosseguimento do feito. Int.

0002698-35.2015.403.6110 - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP192844 - FERNANDO EUGENIO DOS SANTOS) X MARCELO GALDINO DE PINHO

Republicação da determinação proferida em 13 de abril de 2015, a seguir transcrita: (...) Em caso de CITAÇÃO NEGATIVA, devendo este(s) ser(em) citado(s) por carta precatória, comprove o exequente o recolhimento da taxa judiciária devida nos termos da Lei do estado de São Paulo nº 11.608, de 29 de dezembro de 2003, bem como as despesas de condução de oficial de justiça nos termos do parágrafo 12, seção II, capítulo VI, do Provimento da Corregedoria Geral de Justiça do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo. Comprovada a determinação supra, desentranhe-se os comprovantes de recolhimento, mantendo-se cópia nos autos e proceda-se à citação do(s) executado(s) por carta precatória, nos seguintes termos: Exmo(a) Juiz(a) de Direito Distribuidor de uma das Varas Judiciais da Comarca de Itu/SP. A Drª. Sylvania Marlene de Castro Figueiredo, MMª. Juíza Federal da 3ª Vara Federal de Sorocaba/SP, na forma da lei, etc...DEPRECA a Vossa Excelência, que se digne determinar que ao oficial de justiça: CITE pessoalmente do(s) EXECUTADO(S) no endereço informado pelo exequente constante às fls. 02/03, para, no prazo de 05 (cinco) dias, pagar a dívida com os juros, multa de mora, encargos indicados na CDA, anexo, acrescida das custas judiciais ou garantir a execução (art. 9, Lei 6830/80). Não ocorrendo o pagamento, nem a garantia da execução; PENHORE, o(s) bem(ns) de propriedade do(a)s EXECUTADO(A)(S) em tantos quantos bastem para a satisfação da dívida, conforme valor constante na inicial; ARRESTE, se o caso, os bens da empresa, nos termos do art. 653 do CPC. INTIME o(a) executado(a) bem como o cônjuge, se casado e a penhora recair sobre bem imóvel, ou se o caso, do(a) representante legal; CIENTIFIQUE o(s) EXECUTADO(s) de que, se o caso, terá o prazo de 30 (trinta) dias para oferecer embargos, nos termos do Art. 16, 1º da Lei nº 6830/1980; AVALIE os bens penhorados, FOTOGRAFANDO-O; NOMEIE depositário(a) do(s) bem(ns) penhorado(s), colhendo sua assinatura e seus dados pessoais, como endereço (comercial e residencial) RG, CPF, filiação, advertindo-o de que deverá comunicar a este Juízo qualquer mudança em seu endereço ou do local onde se encontra(m) o(s) bem(ns), e proceda à guarda e conservação do(s) bem(ns), não podendo, em se tratando de bem(ns) móvel(is) e semovente(s), removê-lo(s) sem prévia autorização deste Juízo, do local onde se encontra(m) o(s) bem(ns); INTIMAR o mencionado DEPOSITÁRIO de que a não localização dos bem(ns) penhorado(s) implicará em depósito judicial do valor atualizado em relação ao bem penhorado; REGISTRE A PENHORA no cartório de registro de imóveis, se o bem, for imóvel ou a ele equiparado; na Junta Comercial, na Bolsa de Valores e na sociedade comercial se forem ações, debêntures, partes beneficiárias, cotas ou qualquer outro título, crédito ou direito societário nominativo; e na companhia de telefonia, se for direito de uso linha telefônica; no CIRETRAN, se automóvel; na repartição competente, se for de outra natureza, devendo o órgão responsável comunicar sobre o registro da penhora e/ou bloqueio.(...)

0002711-34.2015.403.6110 - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP192844 - FERNANDO EUGENIO DOS SANTOS) X ANTONIO CARLOS MING JUNIOR

Republicação da determinação proferida em 13 de abril de 2015, a seguir transcrita: (...) Em caso de CITAÇÃO NEGATIVA, devendo este(s) ser(em) citado(s) por carta precatória, comprove o exequente o recolhimento da taxa judiciária devida nos termos da Lei do estado de São Paulo nº 11.608, de 29 de dezembro de 2003, bem como as despesas de condução de oficial de justiça nos termos do parágrafo 12, seção II, capítulo VI, do Provimento da Corregedoria Geral de Justiça do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo. Comprovada a determinação supra, desentranhe-se os comprovantes de recolhimento, mantendo-se cópia nos autos e proceda-se à citação do(s) executado(s) por carta precatória, nos seguintes termos: Exmo(a) Juiz(a) de Direito Distribuidor de uma das Varas Judiciais da Comarca de Itu/SP. A Drª. Sylvania Marlene de Castro Figueiredo, MMª. Juíza Federal da 3ª Vara Federal de Sorocaba/SP, na forma da lei, etc...DEPRECA a Vossa Excelência, que se digne determinar que ao oficial de justiça: CITE pessoalmente do(s) EXECUTADO(S) no endereço informado pelo exequente constante às fls. 02/03, para, no prazo de 05 (cinco) dias, pagar a dívida com os juros, multa de mora, encargos indicados na CDA, anexo, acrescida das custas judiciais ou garantir a execução (art. 9, Lei 6830/80). Não ocorrendo o pagamento, nem a garantia da execução; PENHORE, o(s) bem(ns) de propriedade do(a)s EXECUTADO(A)(S) em tantos quantos bastem para a satisfação da dívida, conforme valor constante na inicial; ARRESTE, se o caso, os bens da empresa, nos termos do art. 653 do CPC. INTIME o(a) executado(a) bem como o cônjuge, se casado e a penhora recair sobre bem imóvel, ou se o caso, do(a) representante legal; CIENTIFIQUE o(s) EXECUTADO(s) de que, se o caso, terá o prazo de 30 (trinta) dias para oferecer embargos, nos termos do Art. 16, 1º da Lei nº 6830/1980; AVALIE os bens penhorados, FOTOGRAFANDO-O; NOMEIE depositário(a) do(s) bem(ns) penhorado(s), colhendo sua assinatura e seus dados pessoais, como endereço (comercial e residencial) RG, CPF, filiação, advertindo-o de que deverá comunicar a este Juízo qualquer mudança em seu endereço ou do local onde se encontra(m) o(s) bem(ns), e proceda à guarda e conservação do(s) bem(ns), não podendo, em se tratando de bem(ns) móvel(is) e semovente(s), removê-lo(s) sem prévia autorização deste Juízo, do local onde se encontra(m) o(s) bem(ns); INTIMAR o mencionado DEPOSITÁRIO de que a não localização dos bem(ns) penhorado(s) implicará em depósito judicial do valor atualizado em relação ao bem penhorado; REGISTRE A PENHORA no cartório de registro de imóveis, se o bem, for imóvel ou a ele equiparado; na Junta Comercial, na Bolsa de Valores e na sociedade comercial se forem ações,

debêntures, partes beneficiárias, cotas ou qualquer outro título, crédito ou direito societário nominativo; e na companhia de telefonia, se for direito de uso linha telefônica; no CIRETRAN, se automóvel; na repartição competente, se for de outra natureza, devendo o órgão responsável comunicar sobre o registro da penhora e/ou bloqueio.(...).

0002717-41.2015.403.6110 - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP192844 - FERNANDO EUGENIO DOS SANTOS) X NEUTAIR JOSE DOMINGUES

Republicação da determinação proferida em 13 de abril de 2015, a seguir transcrita: (...)Em caso de CITAÇÃO NEGATIVA, devendo este(s) ser(em) citado(s) por carta precatória, comprove o exequente o recolhimento da taxa judiciária devida nos termos da Lei do estado de São Paulo nº 11.608, de 29 de dezembro de 2003, bem como as despesas de condução de oficial de justiça nos termos do parágrafo 12, seção II, capítulo VI, do Provimento da Corregedoria Geral de Justiça do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo. Comprovada a determinação supra, desentranhe-se os comprovantes de recolhimento, mantendo-se cópia nos autos e proceda-se à citação do(s) executado(s) por carta precatória, nos seguintes termos:Exmo(a) Juiz(a) de Direito Distribuidor de uma das Varas Judiciais da Comarca de Itapetininga/SP.A Drª. Sylvia Marlene de Castro Figueiredo, MMª. Juíza Federal da 3ª Vara Federal de Sorocaba/SP, na forma da lei, etc...DEPRECA a Vossa Excelência, que se digne determinar que ao oficial de justiça: CITE pessoalmente do(s) EXECUTADO(S) no endereço informado pelo exequente constante às fls. 02/03 , para, no prazo de 05 (cinco) dias, pagar a dívida com os juros, multa de mora, encargos indicados na CDA, anexo, acrescida das custas judiciais ou garantir a execução (art. 9, Lei 6830/80). Não ocorrendo o pagamento, nem a garantia da execução;PENHORE, o(s) bem(ns) de propriedade do(a)s EXECUTADO(A)(S) em tantos quantos bastem para a satisfação da dívida, conforme valor constante na inicial;ARRESTE, se o caso, os bens da empresa, nos termos do art. 653 do CPC.INTIME o(a) executado(a) bem como o cônjuge, se casado e a penhora recair sobre bem imóvel, ou se o caso, do(a) representante legal;CIENIFIQUE o(s) EXECUTADO(s) de que, se o caso, terá o prazo de 30 (trinta) dias para oferecer embargos, nos termos do Art. 16, 1º da Lei nº 6830/1980;AVALIE os bens penhorados, FOTOGRAFANDO-O;NOMEIE depositário(a) do(s) bem(ns) penhorado(s), colhendo sua assinatura e seus dados pessoais, como endereço (comercial e residencial) RG, CPF, filiação, advertindo-o de que deverá comunicar a este Juízo qualquer mudança em seu endereço ou do local onde se encontra(m) o(s) bem(ns), e proceda à guarda e conservação do(s) bem(ns), não podendo, em se tratando de bem(ns) móvel(is) e semovente(s), removê-lo(s) sem prévia autorização deste Juízo, do local onde se encontra(m) o(s) bem(ns); INTIMAR o mencionado DEPOSITÁRIO de que a não localização dos bem(ns) penhorado(s) implicará em depósito judicial do valor atualizado em relação ao bem penhorado;REGISTRE A PENHORA no cartório de registro de imóveis, se o bem, for imóvel ou a ele equiparado; na Junta Comercial, na Bolsa de Valores e na sociedade comercial se forem ações, debêntures, partes beneficiárias, cotas ou qualquer outro título, crédito ou direito societário nominativo; e na companhia de telefonia, se for direito de uso linha telefônica; no CIRETRAN, se automóvel; na repartição competente, se for de outra natureza, devendo o órgão responsável comunicar sobre o registro da penhora e/ou bloqueio.(...)

0002720-93.2015.403.6110 - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP192844 - FERNANDO EUGENIO DOS SANTOS) X MARCIO JOSE PONTES DE CAMARGO

Republicação da determinação proferida em 13 de abril de 2015, a seguir transcrita: Em caso de CITAÇÃO NEGATIVA, devendo este(s) ser(em) citado(s) por carta precatória, comprove o exequente o recolhimento da taxa judiciária devida nos termos da Lei do estado de São Paulo nº 11.608, de 29 de dezembro de 2003, bem como as despesas de condução de oficial de justiça nos termos do parágrafo 12, seção II, capítulo VI, do Provimento da Corregedoria Geral de Justiça do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo. Comprovada a determinação supra, desentranhe-se os comprovantes de recolhimento, mantendo-se cópia nos autos e proceda-se à citação do(s) executado(s) por carta precatória, nos seguintes termos:Exmo(a) Juiz(a) de Direito Distribuidor de uma das Varas Judiciais da Comarca de Itapetininga/SP.A Drª. Sylvia Marlene de Castro Figueiredo, MMª. Juíza Federal da 3ª Vara Federal de Sorocaba/SP, na forma da lei, etc...DEPRECA a Vossa Excelência, que se digne determinar que ao oficial de justiça: CITE pessoalmente do(s) EXECUTADO(S) no endereço informado pelo exequente constante às fls. 02/03 , para, no prazo de 05 (cinco) dias, pagar a dívida com os juros, multa de mora, encargos indicados na CDA, anexo, acrescida das custas judiciais ou garantir a execução (art. 9, Lei 6830/80). Não ocorrendo o pagamento, nem a garantia da execução;PENHORE, o(s) bem(ns) de propriedade do(a)s EXECUTADO(A)(S) em tantos quantos bastem para a satisfação da dívida, conforme valor constante na inicial;ARRESTE, se o caso, os bens da empresa, nos termos do art. 653 do CPC.INTIME o(a) executado(a) bem como o cônjuge, se casado e a penhora recair sobre bem imóvel, ou se o caso, do(a) representante legal;CIENIFIQUE o(s) EXECUTADO(s) de que, se o caso, terá o prazo de 30 (trinta) dias para oferecer embargos, nos termos do Art. 16, 1º da Lei nº 6830/1980;AVALIE os bens penhorados, FOTOGRAFANDO-O;NOMEIE depositário(a) do(s) bem(ns) penhorado(s), colhendo sua assinatura e seus dados pessoais, como endereço (comercial e residencial) RG, CPF, filiação, advertindo-o de que deverá comunicar a este Juízo qualquer mudança em seu endereço ou do local onde se encontra(m) o(s) bem(ns), e proceda à guarda e conservação do(s) bem(ns), não podendo, em se tratando de bem(ns) móvel(is) e semovente(s), removê-lo(s) sem prévia autorização deste Juízo, do local onde se encontra(m) o(s) bem(ns); INTIMAR o mencionado DEPOSITÁRIO de que a não localização dos bem(ns) penhorado(s) implicará em depósito judicial do valor atualizado em relação ao bem penhorado;REGISTRE A PENHORA no cartório de registro de imóveis, se o bem, for imóvel ou a ele equiparado; na Junta Comercial, na Bolsa de Valores e na sociedade comercial se forem ações, debêntures, partes beneficiárias, cotas ou qualquer outro título, crédito ou direito societário nominativo; e na companhia de telefonia, se for direito de uso linha telefônica; no CIRETRAN, se automóvel; na repartição competente, se for de outra natureza, devendo o órgão responsável comunicar sobre o registro da penhora e/ou bloqueio.(...).

0002754-68.2015.403.6110 - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP192844 - FERNANDO EUGENIO DOS SANTOS) X JOSE EDUARDO KERSTING BONILLA

Republicação da determinação proferida em 13 de abril de 2015, a seguir transcrita: (...)Em caso de CITAÇÃO NEGATIVA, devendo este(s) ser(em) citado(s) por carta precatória, comprove o exequente o recolhimento da taxa judiciária devida nos termos da Lei do estado de São Paulo nº 11.608, de 29 de dezembro de 2003, bem como as despesas de condução de oficial de justiça nos termos do parágrafo 12, seção II, capítulo VI, do Provimento da Corregedoria Geral de Justiça do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo. Comprovada a determinação supra, desentranhe-se os comprovantes de recolhimento, mantendo-se cópia nos autos e proceda-se à citação do(s) executado(s) por carta precatória, nos seguintes termos:Exmo(a) Juiz(a) de Direito Distribuidor de uma das Varas Judiciais da Comarca de Pilar do Sul/SP.A Drª. Sylvia Marlene de

Castro Figueiredo, MMª. Juíza Federal da 3ª Vara Federal de Sorocaba/SP, na forma da lei, etc...DEPRECA a Vossa Excelência, que se digne determinar que ao oficial de justiça: CITE pessoalmente do(s) EXECUTADO(S) no endereço informado pelo exequente constante às fls. 02/03 , para, no prazo de 05 (cinco) dias, pagar a dívida com os juros, multa de mora, encargos indicados na CDA, anexo, acrescida das custas judiciais ou garantir a execução (art. 9, Lei 6830/80). Não ocorrendo o pagamento, nem a garantia da execução;PENHORE, o(s) bem(ns) de propriedade do(a)s EXECUTADO(A)(S) em tantos quantos bastem para a satisfação da dívida, conforme valor constante na inicial;ARRESTE, se o caso, os bens da empresa, nos termos do art. 653 do CPC.INTIME o(a) executado(a) bem como o cônjuge, se casado e a penhora recair sobre bem imóvel, ou se o caso, do(a) representante legal;CIENFIFIQUE o(s) EXECUTADO(s) de que, se o caso, terá o prazo de 30 (trinta) dias para oferecer embargos, nos termos do Art. 16, 1º da Lei nº 6830/1980;AVALIE os bens penhorados, FOTOGRAFANDO-O;NOMEIE depositário(a) do(s) bem(ns) penhorado(s), colhendo sua assinatura e seus dados pessoais, como endereço (comercial e residencial) RG, CPF, filiação, advertindo-o de que deverá comunicar a este Juízo qualquer mudança em seu endereço ou do local onde se encontra(m) o(s) bem(ns), e proceda à guarda e conservação do(s) bem(ns), não podendo, em se tratando de bem(ns) móvel(is) e semovente(s), removê-lo(s) sem prévia autorização deste Juízo, do local onde se encontra(m) o(s) bem(ns); INTIMAR o mencionado DEPOSITÁRIO de que a não localização dos bem(ns) penhorado(s) implicará em depósito judicial do valor atualizado em relação ao bem penhorado;REGISTRE A PENHORA no cartório de registro de imóveis, se o bem, for imóvel ou a ele equiparado; na Junta Comercial, na Bolsa de Valores e na sociedade comercial se forem ações, debêntures, partes beneficiárias, cotas ou qualquer outro título, crédito ou direito societário nominativo; e na companhia de telefonia, se for direito de uso linha telefônica; no CIRETRAN, se automóvel; na repartição competente, se for de outra natureza, devendo o órgão responsável comunicar sobre o registro da penhora e/ou bloqueio.(...)

0002797-05.2015.403.6110 - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP192844 - FERNANDO EUGENIO DOS SANTOS) X ALESSANDRO LOPES

Republicação da determinação proferida em 13 de abril de 2015, a seguir transcrita: (...) Em caso de CITAÇÃO NEGATIVA, devendo este(s) ser(em) citado(s) por carta precatória, comprove o exequente o recolhimento da taxa judiciária devida nos termos da Lei do estado de São Paulo nº 11.608, de 29 de dezembro de 2003, bem como as despesas de condução de oficial de justiça nos termos do parágrafo 12, seção II, capítulo VI, do Provimento da Corregedoria Geral de Justiça do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo. Comprovada a determinação supra, desentranhe-se os comprovantes de recolhimento, mantendo-se cópia nos autos e proceda-se à citação do(s) executado(s) por carta precatória, nos seguintes termos:Exmo(a) Juiz(a) de Direito Distribuidor de uma das Varas Judiciais da Comarca de Tatuí/SP. A Drª. Sylvia Marlene de Castro Figueiredo, MMª. Juíza Federal da 3ª Vara Federal de Sorocaba/SP, na forma da lei, etc...DEPRECA a Vossa Excelência, que se digne determinar que ao oficial de justiça: CITE pessoalmente do(s) EXECUTADO(S) no endereço informado pelo exequente constante às fls. 02/03 , para, no prazo de 05 (cinco) dias, pagar a dívida com os juros, multa de mora, encargos indicados na CDA, anexo, acrescida das custas judiciais ou garantir a execução (art. 9, Lei 6830/80). Não ocorrendo o pagamento, nem a garantia da execução;PENHORE, o(s) bem(ns) de propriedade do(a)s EXECUTADO(A)(S) em tantos quantos bastem para a satisfação da dívida, conforme valor constante na inicial;ARRESTE, se o caso, os bens da empresa, nos termos do art. 653 do CPC.INTIME o(a) executado(a) bem como o cônjuge, se casado e a penhora recair sobre bem imóvel, ou se o caso, do(a) representante legal;CIENFIFIQUE o(s) EXECUTADO(s) de que, se o caso, terá o prazo de 30 (trinta) dias para oferecer embargos, nos termos do Art. 16, 1º da Lei nº 6830/1980;AVALIE os bens penhorados, FOTOGRAFANDO-O;NOMEIE depositário(a) do(s) bem(ns) penhorado(s), colhendo sua assinatura e seus dados pessoais, como endereço (comercial e residencial) RG, CPF, filiação, advertindo-o de que deverá comunicar a este Juízo qualquer mudança em seu endereço ou do local onde se encontra(m) o(s) bem(ns), e proceda à guarda e conservação do(s) bem(ns), não podendo, em se tratando de bem(ns) móvel(is) e semovente(s), removê-lo(s) sem prévia autorização deste Juízo, do local onde se encontra(m) o(s) bem(ns); INTIMAR o mencionado DEPOSITÁRIO de que a não localização dos bem(ns) penhorado(s) implicará em depósito judicial do valor atualizado em relação ao bem penhorado;REGISTRE A PENHORA no cartório de registro de imóveis, se o bem, for imóvel ou a ele equiparado; na Junta Comercial, na Bolsa de Valores e na sociedade comercial se forem ações, debêntures, partes beneficiárias, cotas ou qualquer outro título, crédito ou direito societário nominativo; e na companhia de telefonia, se for direito de uso linha telefônica; no CIRETRAN, se automóvel; na repartição competente, se for de outra natureza, devendo o órgão responsável comunicar sobre o registro da penhora e/ou bloqueio.(...)

0002827-40.2015.403.6110 - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP192844 - FERNANDO EUGENIO DOS SANTOS) X LUCIANA APARECIDA MICHELIN

Republicação da determinação proferida em 13 de abril de 2015, a seguir transcrita: (...)Em caso de CITAÇÃO NEGATIVA, devendo este(s) ser(em) citado(s) por carta precatória, comprove o exequente o recolhimento da taxa judiciária devida nos termos da Lei do estado de São Paulo nº 11.608, de 29 de dezembro de 2003, bem como as despesas de condução de oficial de justiça nos termos do parágrafo 12, seção II, capítulo VI, do Provimento da Corregedoria Geral de Justiça do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo. Comprovada a determinação supra, desentranhe-se os comprovantes de recolhimento, mantendo-se cópia nos autos e proceda-se à citação do(s) executado(s) por carta precatória, nos seguintes termos:Exmo(a) Juiz(a) de Direito Distribuidor de uma das Varas Judiciais da Comarca de Boituva/SP. A Drª. Sylvia Marlene de Castro Figueiredo, MMª. Juíza Federal da 3ª Vara Federal de Sorocaba/SP, na forma da lei, etc...DEPRECA a Vossa Excelência, que se digne determinar que ao oficial de justiça: CITE pessoalmente do(s) EXECUTADO(S) no endereço informado pelo exequente constante às fls. 02/03 , para, no prazo de 05 (cinco) dias, pagar a dívida com os juros, multa de mora, encargos indicados na CDA, anexo, acrescida das custas judiciais ou garantir a execução (art. 9, Lei 6830/80). Não ocorrendo o pagamento, nem a garantia da execução;PENHORE, o(s) bem(ns) de propriedade do(a)s EXECUTADO(A)(S) em tantos quantos bastem para a satisfação da dívida, conforme valor constante na inicial;ARRESTE, se o caso, os bens da empresa, nos termos do art. 653 do CPC.INTIME o(a) executado(a) bem como o cônjuge, se casado e a penhora recair sobre bem imóvel, ou se o caso, do(a) representante legal;CIENFIFIQUE o(s) EXECUTADO(s) de que, se o caso, terá o prazo de 30 (trinta) dias para oferecer embargos, nos termos do Art. 16, 1º da Lei nº 6830/1980;AVALIE os bens penhorados, FOTOGRAFANDO-O;NOMEIE depositário(a) do(s) bem(ns) penhorado(s), colhendo sua assinatura e seus dados pessoais, como endereço (comercial e residencial) RG, CPF, filiação, advertindo-o de que deverá comunicar a este Juízo qualquer mudança em seu endereço ou do local onde se encontra(m) o(s) bem(ns), e proceda à guarda e conservação do(s) bem(ns), não podendo, em se tratando de bem(ns) móvel(is) e semovente(s), removê-lo(s) sem prévia autorização deste Juízo, do local onde se encontra(m) o(s) bem(ns); INTIMAR o mencionado DEPOSITÁRIO de que a não localização dos bem(ns) penhorado(s) implicará em depósito judicial do valor atualizado em relação ao bem penhorado;REGISTRE A PENHORA no cartório de

registro de imóveis, se o bem, for imóvel ou a ele equiparado; na Junta Comercial, na Bolsa de Valores e na sociedade comercial se forem ações, debêntures, partes beneficiárias, cotas ou qualquer outro título, crédito ou direito societário nominativo; e na companhia de telefonia, se for direito de uso linha telefônica; no CIRETRAN, se automóvel; na repartição competente, se for de outra natureza, devendo o órgão responsável comunicar sobre o registro da penhora e/ou bloqueio. (...)

0002839-54.2015.403.6110 - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP192844 - FERNANDO EUGENIO DOS SANTOS) X JULIANO NOGUEIRA UBALDO

Republicação da determinação proferida em 13 de abril de 2015, a seguir transcrita: (...) Em caso de CITAÇÃO NEGATIVA, tendo em vista que o(s) executado(s) está(ão) domiciliados na Av. Brasil, 1.211, Santo Antônio, Iperó/SP, município este pertencente a Comarca de Boituva/SP, devendo este(s) ser(em) citado(s) por carta precatória, comprove o exequente o recolhimento da taxa judiciária devida nos termos da Lei do estado de São Paulo nº 11.608, de 29 de dezembro de 2003, bem como as despesas de condução de oficial de justiça nos termos do parágrafo 12, seção II, capítulo VI, do Provimento da Corregedoria Geral de Justiça do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo. Comprovada a determinação supra, desentranhe-se os comprovantes de recolhimento, mantendo-se cópia nos autos e proceda-se à citação do(s) executado(s) por carta precatória, nos seguintes termos: Exmo(a) Juiz(a) de Direito Distribuidor de uma das Varas Judiciais da Comarca de Boituva/SP. A Dr^a. Sylvia Marlene de Castro Figueiredo, MM^a. Juíza Federal da 3ª Vara Federal de Sorocaba/SP, na forma da lei, etc...DEPRECA a Vossa Excelência, que se digne determinar que ao oficial de justiça: CITE pessoalmente do(s) EXECUTADO(S) no endereço informado pelo exequente constante às fls. 02/03, para, no prazo de 05 (cinco) dias, pagar a dívida com os juros, multa de mora, encargos indicados na CDA, anexo, acrescida das custas judiciais ou garantir a execução (art. 9, Lei 6830/80). Não ocorrendo o pagamento, nem a garantia da execução; PENHORE, o(s) bem(ns) de propriedade do(a)s EXECUTADO(A)(S) em tantos quantos bastem para a satisfação da dívida, conforme valor constante na inicial; ARRESTE, se o caso, os bens da empresa, nos termos do art. 653 do CPC. INTIME o(a) executado(a) bem como o cônjuge, se casado e a penhora recair sobre bem imóvel, ou se o caso, do(a) representante legal; CIENTIFIQUE o(s) EXECUTADO(S) de que, se o caso, terá o prazo de 30 (trinta) dias para oferecer embargos, nos termos do Art. 16, 1º da Lei nº 6830/1980; AVALIE os bens penhorados, FOTOGRAFANDO-O; NOMEIE depositário(a) do(s) bem(ns) penhorado(s), colhendo sua assinatura e seus dados pessoais, como endereço (comercial e residencial) RG, CPF, filiação, advertindo-o de que deverá comunicar a este Juízo qualquer mudança em seu endereço ou do local onde se encontra(m) o(s) bem(ns), e proceda à guarda e conservação do(s) bem(ns), não podendo, em se tratando de bem(ns) móvel(is) e semovente(s), removê-lo(s) sem prévia autorização deste Juízo, do local onde se encontra(m) o(s) bem(ns); INTIMAR o mencionado DEPOSITÁRIO de que a não localização dos bem(ns) penhorado(s) implicará em depósito judicial do valor atualizado em relação ao bem penhorado; REGISTRE A PENHORA no cartório de registro de imóveis, se o bem, for imóvel ou a ele equiparado; na Junta Comercial, na Bolsa de Valores e na sociedade comercial se forem ações, debêntures, partes beneficiárias, cotas ou qualquer outro título, crédito ou direito societário nominativo; e na companhia de telefonia, se for direito de uso linha telefônica; no CIRETRAN, se automóvel; na repartição competente, se for de outra natureza, devendo o órgão responsável comunicar sobre o registro da penhora e/ou bloqueio.(...)

0003008-41.2015.403.6110 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP178362 - DENIS CAMARGO PASSEROTTI) X KATIA CAMARGO FERREIRA DE OLIVEIRA

Republicação da determinação proferida em 14 de abril de 2015, a seguir transcrita: (...) Em caso de CITAÇÃO NEGATIVA, devendo este(s) ser(em) citado(s) por carta precatória, comprove o exequente o recolhimento da taxa judiciária devida nos termos da Lei do estado de São Paulo nº 11.608, de 29 de dezembro de 2003, bem como as despesas de condução de oficial de justiça nos termos do parágrafo 12, seção II, capítulo VI, do Provimento da Corregedoria Geral de Justiça do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo. Comprovada a determinação supra, desentranhe-se os comprovantes de recolhimento, mantendo-se cópia nos autos e proceda-se à citação do(s) executado(s) por carta precatória, nos seguintes termos: Exmo(a) Juiz(a) de Direito Distribuidor de uma das Varas Judiciais da Comarca de Itapetininga/SP. A Dr^a. Sylvia Marlene de Castro Figueiredo, MM^a. Juíza Federal da 3ª Vara Federal de Sorocaba/SP, na forma da lei, etc...DEPRECA a Vossa Excelência, que se digne determinar que ao oficial de justiça: CITE pessoalmente do(s) EXECUTADO(S) no endereço informado pelo exequente constante às fls. 02/03, para, no prazo de 05 (cinco) dias, pagar a dívida com os juros, multa de mora, encargos indicados na CDA, anexo, acrescida das custas judiciais ou garantir a execução (art. 9, Lei 6830/80). Não ocorrendo o pagamento, nem a garantia da execução; PENHORE, o(s) bem(ns) de propriedade do(a)s EXECUTADO(A)(S) em tantos quantos bastem para a satisfação da dívida, conforme valor constante na inicial; ARRESTE, se o caso, os bens da empresa, nos termos do art. 653 do CPC. INTIME o(a) executado(a) bem como o cônjuge, se casado e a penhora recair sobre bem imóvel, ou se o caso, do(a) representante legal; CIENTIFIQUE o(s) EXECUTADO(S) de que, se o caso, terá o prazo de 30 (trinta) dias para oferecer embargos, nos termos do Art. 16, 1º da Lei nº 6830/1980; AVALIE os bens penhorados, FOTOGRAFANDO-O; NOMEIE depositário(a) do(s) bem(ns) penhorado(s), colhendo sua assinatura e seus dados pessoais, como endereço (comercial e residencial) RG, CPF, filiação, advertindo-o de que deverá comunicar a este Juízo qualquer mudança em seu endereço ou do local onde se encontra(m) o(s) bem(ns), e proceda à guarda e conservação do(s) bem(ns), não podendo, em se tratando de bem(ns) móvel(is) e semovente(s), removê-lo(s) sem prévia autorização deste Juízo, do local onde se encontra(m) o(s) bem(ns); INTIMAR o mencionado DEPOSITÁRIO de que a não localização dos bem(ns) penhorado(s) implicará em depósito judicial do valor atualizado em relação ao bem penhorado; REGISTRE A PENHORA no cartório de registro de imóveis, se o bem, for imóvel ou a ele equiparado; na Junta Comercial, na Bolsa de Valores e na sociedade comercial se forem ações, debêntures, partes beneficiárias, cotas ou qualquer outro título, crédito ou direito societário nominativo; e na companhia de telefonia, se for direito de uso linha telefônica; no CIRETRAN, se automóvel; na repartição competente, se for de outra natureza, devendo o órgão responsável comunicar sobre o registro da penhora e/ou bloqueio;(...)

0003012-78.2015.403.6110 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP178362 - DENIS CAMARGO PASSEROTTI) X IARA APARECIDA DE MORAES NOBREGA

1- Considerando diligências negativas (fls. 35/36) para localização do executado, intime-se o exequente para que, no prazo de 10 (dez) dias, manifeste-se quanto ao prosseguimento deste feito. 2 - No silêncio ou sendo requerido prazo para novas diligências, remetam-se os autos ao arquivo, nos termos do art. 40, parágrafo 2º, da Lei nº 6.830/80, onde permanecerão aguardando manifestação da parte interessada. Int.

0003031-84.2015.403.6110 - CONSELHO REGIONAL DE QUIMICA - IV REGIAO(SP116579B - CATIA STELLIO SASHIDA
DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 13/10/2015 401/634

Vistos, etc. Tendo em vista a satisfação do crédito, noticiada às fls.20 dos autos, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, com fulcro no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Custas ex lege, salientando-se que as custas processuais de valor inferior ou igual a R\$1.000,00 (mil reais) estão dispensadas de inscrição em dívida ativa de débitos para com a Fazenda Nacional, conforme dispõe a Portaria nº 75/2012, alterada pela Portaria nº 130/2012, ambas do Ministério da Fazenda. Sem honorários. Certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos, pois o exequente renunciou, expressamente, ao prazo recursal e à ciência da presente decisão. Registre-se.

0003254-37.2015.403.6110 - INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO(Proc. 2477 - FABIO EDUARDO NEGRINI FERRO) X GOSHEN ALIMENTOS LTDA - ME(SP325001 - VANESSA ARRUDA LONGANO)

Fls. 15/17: Considerando a sentença de fls. 11, transitada em julgado, conforme certidão de fls. 14, resta prejudicado o pedido do executado quanto a extinção do débito. Quanto ao pedido de exclusão da empresa executada dos órgãos de restrição de crédito, não compete a este juízo, requeira o executado junto ao exequente. Outrossim, regularize o executado sua representação processual, no prazo de 10 dias apresentando cópia do contrato social atualizado da empresa, designando o sócio com poderes para outorga de procuração judicial em nome da executada, bem como procuração assinada por quem de direito, sob pena de desentranhamento da referida petição. Decorrido o prazo, sem a referida regularização, desentranhe-se a petição de fls. 15/17, mantendo-a na contra capa destes autos. Após, com ou sem regularização, retornem estes autos ao arquivo. Int.

0003288-12.2015.403.6110 - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP100076 - MARCUS ELIDIUS MICHELLI DE ALMEIDA E SP244363 - ROBERTO TADAO MAGAMI JUNIOR) X OSCAR ALVES FILHO(SP070710 - JOSE TEODORO CLARO VIEIRA)

Vistos, etc. Ante o cancelamento da inscrição de dívida ativa objeto destes autos, noticiado às fls. 23, JULGO EXTINTA, por sentença, a presente execução, com fulcro no artigo 26 da Lei 6.830/80, ficando as partes liberadas de eventuais custas judiciais. Libere-se eventual penhora. Sem honorários. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, independentemente de novo despacho. P.R.I.

0003298-56.2015.403.6110 - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP100076 - MARCUS ELIDIUS MICHELLI DE ALMEIDA E SP244363 - ROBERTO TADAO MAGAMI JUNIOR) X ELIANA APARECIDA DE ALMEIDA BAUER MOREIRA

Republicação da determinação proferida em 17 de abril de 2015, a seguir transcrita: (...) Em caso de CITAÇÃO NEGATIVA, devendo este(s) ser(em) citado(s) por carta precatória, comprove o exequente o recolhimento da taxa judiciária devida nos termos da Lei do estado de São Paulo nº 11.608, de 29 de dezembro de 2003, bem como as despesas de condução de oficial de justiça nos termos do parágrafo 12, seção II, capítulo VI, do Provimento da Corregedoria Geral de Justiça do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo. Comprovada a determinação supra, desentranhe-se os comprovantes de recolhimento, mantendo-se cópia nos autos e proceda-se à citação do(s) executado(s) por carta precatória, nos seguintes termos: Exmo(a) Juiz(a) de Direito Distribuidor de uma das Varas Judiciais da Comarca de Pilar do Sul/SP. A Dr^a. Sylvia Marlene de Castro Figueiredo, MM^a. Juíza Federal da 3ª Vara Federal de Sorocaba/SP, na forma da lei, etc... DEPRECA a Vossa Excelência, que se digne determinar que ao oficial de justiça: CITE pessoalmente do(s) EXECUTADO(S) no endereço informado pelo exequente constante às fls. 02/03, para, no prazo de 05 (cinco) dias, pagar a dívida com os juros, multa de mora, encargos indicados na CDA, anexo, acrescida das custas judiciais ou garantir a execução (art. 9, Lei 6830/80). Não ocorrendo o pagamento, nem a garantia da execução; PENHORE, o(s) bem(ns) de propriedade do(a)s EXECUTADO(A)(S) em tantos quantos bastem para a satisfação da dívida, conforme valor constante na inicial; ARRESTE, se o caso, os bens da empresa, nos termos do art. 653 do CPC. INTIME o(a) executado(a) bem como o cônjuge, se casado e a penhora recair sobre bem imóvel, ou se o caso, do(a) representante legal; CIENTIFIQUE o(s) EXECUTADO(s) de que, se o caso, terá o prazo de 30 (trinta) dias para oferecer embargos, nos termos do Art. 16, 1º da Lei nº 6830/1980; AVALIE os bens penhorados, FOTOGRAFANDO-O; NOMEIE depositário(a) do(s) bem(ns) penhorado(s), colhendo sua assinatura e seus dados pessoais, como endereço (comercial e residencial) RG, CPF, filiação, advertindo-o de que deverá comunicar a este Juízo qualquer mudança em seu endereço ou do local onde se encontra(m) o(s) bem(ns), e proceda à guarda e conservação do(s) bem(ns), não podendo, em se tratando de bem(ns) móvel(is) e semovente(s), removê-lo(s) sem prévia autorização deste Juízo, do local onde se encontra(m) o(s) bem(ns); INTIMAR o mencionado DEPOSITÁRIO de que a não localização dos bem(ns) penhorado(s) implicará em depósito judicial do valor atualizado em relação ao bem penhorado; REGISTRE A PENHORA no cartório de registro de imóveis, se o bem, for imóvel ou a ele equiparado; na Junta Comercial, na Bolsa de Valores e na sociedade comercial se forem ações, debêntures, partes beneficiárias, cotas ou qualquer outro título, crédito ou direito societário nominativo; e na companhia de telefonia, se for direito de uso linha telefônica; no CIRETRAN, se automóvel; na repartição competente, se for de outra natureza, devendo o órgão responsável comunicar sobre o registro da penhora e/ou bloqueio. (...)

0004758-78.2015.403.6110 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 3124 - CLAUDIO ROBERTO SOUTO) X HOSPITAL SAMARITANO LTDA(SP165462 - GUSTAVO SAMPAIO VILHENA)

RECEBO A CONCLUSÃO, NESTA DATA. 1 - Fl. 80: Defiro o prazo de 05 (cinco) dias para a parte executada apresentar cópia do contrato social atualizado, designando o sócio com poderes para outorga de procuração judicial em nome da executada bem como procuração assinada por quem de direito, sob pena de desentranhamento das petições. 2 - Após, com o decurso do prazo, cumpriam-se as determinações de fl. 79, proferida nestes autos.

0004796-90.2015.403.6110 - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP(SP205792B - MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA) X LORIVALDO JOSE DOS SANTOS

Republicação da determinação proferida em 29 de junho de 2015, a seguir transcrita: Em caso de CITAÇÃO NEGATIVA, devendo este(s) ser(em) citado(s) por carta precatória, comprove o exequente o recolhimento da taxa judiciária devida nos termos da Lei do estado de São Paulo

nº 11.608, de 29 de dezembro de 2003, bem como as despesas de condução de oficial de justiça nos termos do parágrafo 12, seção II, capítulo VI, do Provimento da Corregedoria Geral de Justiça do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo. Comprovada a determinação supra, desentranhe-se os comprovantes de recolhimento, mantendo-se cópia nos autos e proceda-se à citação do(s) executado(s) por carta precatória, nos seguintes termos: Exmo(a) Juiz(a) de Direito Distribuidor de uma das Varas Judiciais da Comarca de Ituí/SP. A Dr^a. Sílvia Marlene de Castro Figueiredo, MM^a. Juíza Federal da 3ª Vara Federal de Sorocaba/SP, na forma da lei, etc...DEPRECA a Vossa Excelência, que se digne determinar que ao oficial de justiça: CITE pessoalmente do(s) EXECUTADO(S) no endereço informado pelo exequente constante às fls. 02/03, para, no prazo de 05 (cinco) dias, pagar a dívida com os juros, multa de mora, encargos indicados na CDA, anexo, acrescida das custas judiciais ou garantir a execução (art. 9, Lei 6830/80). Não ocorrendo o pagamento, nem a garantia da execução; PENHORE, o(s) bem(ns) de propriedade do(a)s EXECUTADO(A)(S) em tantos quantos bastem para a satisfação da dívida, conforme valor constante na inicial; ARRESTE, se o caso, os bens da empresa, nos termos do art. 653 do CPC. INTIME o(a) executado(a) bem como o cônjuge, se casado e a penhora recair sobre bem imóvel, ou se o caso, do(a) representante legal; CIENTIFIQUE o(s) EXECUTADO(s) de que, se o caso, terá o prazo de 30 (trinta) dias para oferecer embargos, nos termos do Art. 16, 1º da Lei nº 6830/1980; AVALIE os bens penhorados, FOTOGRAFANDO-O; NOMEIE depositário(a) do(s) bem(ns) penhorado(s), colhendo sua assinatura e seus dados pessoais, como endereço (comercial e residencial) RG, CPF, filiação, advertindo-o de que deverá comunicar a este Juízo qualquer mudança em seu endereço ou do local onde se encontra(m) o(s) bem(ns), e proceda à guarda e conservação do(s) bem(ns), não podendo, em se tratando de bem(ns) móvel(is) e semovente(s), removê-lo(s) sem prévia autorização deste Juízo, do local onde se encontra(m) o(s) bem(ns); INTIMAR o mencionado DEPOSITÁRIO de que a não localização dos bem(ns) penhorado(s) implicará em depósito judicial do valor atualizado em relação ao bem penhorado; REGISTRE A PENHORA no cartório de registro de imóveis, se o bem, for imóvel ou a ele equiparado; na Junta Comercial, na Bolsa de Valores e na sociedade comercial se forem ações, debêntures, partes beneficiárias, cotas ou qualquer outro título, crédito ou direito societário nominativo; e na companhia de telefonia, se for direito de uso linha telefônica; no CIRETRAN, se automóvel; na repartição competente, se for de outra natureza, devendo o órgão responsável comunicar sobre o registro da penhora e/ou bloqueio.

0004983-98.2015.403.6110 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1908 - ROBERTO CARLOS SOBRAL SANTOS) X SOROCABA SERVICOS DE SAUDE EIRELI - EPP(SP292304 - PAULO TERCIO MATTOS DE MELLO)

Vistos e examinados os autos. Trata-se de ação de Execução Fiscal movida pela FAZENDA NACIONAL em face de SOROCABA SERVIÇOS DE SAÚDE EIRELI - EPP, a fim de exigir o crédito tributário constante da Certidão de Dívida Ativa sob nº 80.6.14.147968-08. Citada (fls. 20), a executada informou, às fls. 21/22, que aderiu ao parcelamento administrativo antes da propositura da presente ação, motivo pelo qual pleiteou a extinção do processo. Instado a se manifestar, o exequente, às fls. 38, requereu a extinção do feito, uma vez que os créditos tributários foram objeto de parcelamento em data anterior à propositura da executória. É o relatório. Decido. Compulsando os autos, verifica-se que o executado aderiu ao parcelamento do débito discutido nestes autos, anteriormente ao ajuizamento da presente Execução Fiscal, conforme noticiado pelo executado (fls. 21/22) e pela exequente (fls. 38/41), razão pela qual resta evidente a ausência de uma das condições da ação, qual seja, interesse de agir, na modalidade necessidade. Ante o exposto, julgo EXTINTA A EXECUÇÃO FISCAL, sem resolução de mérito, com fulcro no artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil. Em atenção ao princípio da causalidade, condeno a exequente no pagamento de honorários advocatícios à parte executada os quais arbitro, moderadamente, em R\$ 2.000,00 (dois mil reais), valor este que deverá ser atualizado, nos termos da Resolução - CJF 267/2013, por ocasião do pagamento, desde a presente data até a data do efetivo pagamento. Custas ex lege. P.R.I.

0005788-51.2015.403.6110 - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP(SP205792B - MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA) X ANTONIO DE NARDO

Republicação da r. determinação proferida em 14 de agosto de 2015, a seguir transcrita: (...) Em caso de CITAÇÃO NEGATIVA, devendo este(s) ser(em) citado(s) por carta precatória, comprove o exequente o recolhimento da taxa judiciária devida nos termos da Lei do estado de São Paulo nº 11.608, de 29 de dezembro de 2003, bem como as despesas de condução de oficial de justiça nos termos do parágrafo 12, seção II, capítulo VI, do Provimento da Corregedoria Geral de Justiça do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo. Comprovada a determinação supra, desentranhe-se os comprovantes de recolhimento, mantendo-se cópia nos autos e proceda-se à citação do(s) executado(s) por carta precatória, nos seguintes termos: Exmo(a) Juiz(a) de Direito Distribuidor de uma das Varas Judiciais da Comarca de Ituí/SP. A Dr^a. Sílvia Marlene de Castro Figueiredo, MM^a. Juíza Federal da 3ª Vara Federal de Sorocaba/SP, na forma da lei, etc...DEPRECA a Vossa Excelência, que se digne determinar que ao oficial de justiça: CITE pessoalmente do(s) EXECUTADO(S) no endereço informado pelo exequente constante às fls. 02/03, para, no prazo de 05 (cinco) dias, pagar a dívida com os juros, multa de mora, encargos indicados na CDA, anexo, acrescida das custas judiciais ou garantir a execução (art. 9, Lei 6830/80). Não ocorrendo o pagamento, nem a garantia da execução; PENHORE, o(s) bem(ns) de propriedade do(a)s EXECUTADO(A)(S) em tantos quantos bastem para a satisfação da dívida, conforme valor constante na inicial; ARRESTE, se o caso, os bens da empresa, nos termos do art. 653 do CPC. INTIME o(a) executado(a) bem como o cônjuge, se casado e a penhora recair sobre bem imóvel, ou se o caso, do(a) representante legal; CIENTIFIQUE o(s) EXECUTADO(s) de que, se o caso, terá o prazo de 30 (trinta) dias para oferecer embargos, nos termos do Art. 16, 1º da Lei nº 6830/1980; AVALIE os bens penhorados, FOTOGRAFANDO-O; NOMEIE depositário(a) do(s) bem(ns) penhorado(s), colhendo sua assinatura e seus dados pessoais, como endereço (comercial e residencial) RG, CPF, filiação, advertindo-o de que deverá comunicar a este Juízo qualquer mudança em seu endereço ou do local onde se encontra(m) o(s) bem(ns), e proceda à guarda e conservação do(s) bem(ns), não podendo, em se tratando de bem(ns) móvel(is) e semovente(s), removê-lo(s) sem prévia autorização deste Juízo, do local onde se encontra(m) o(s) bem(ns); INTIMAR o mencionado DEPOSITÁRIO de que a não localização dos bem(ns) penhorado(s) implicará em depósito judicial do valor atualizado em relação ao bem penhorado; REGISTRE A PENHORA no cartório de registro de imóveis, se o bem, for imóvel ou a ele equiparado; na Junta Comercial, na Bolsa de Valores e na sociedade comercial se forem ações, debêntures, partes beneficiárias, cotas ou qualquer outro título, crédito ou direito societário nominativo; e na companhia de telefonia, se for direito de uso linha telefônica; no CIRETRAN, se automóvel; na repartição competente, se for de outra natureza, devendo o órgão responsável comunicar sobre o registro da penhora e/ou bloqueio; (...).

4ª VARA DE SOROCABA

Dra. MARGARETE MORALES SIMÃO MARTINEZ SACRISTAN

Juíza Federal

MARCIA BIASOTO DA CRUZ

Diretora de Secretaria

Expediente Nº 100

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0006422-23.2010.403.6110 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X DOUGLAS BARROS DA SILVA(SP128319 - JULIO CLIMACO DE VASCONCELOS JUNIOR) X REINALDO VENANCIO DA SILVA(SP128319 - JULIO CLIMACO DE VASCONCELOS JUNIOR E SP315409 - PRISCILA CARVALHO CLIMACO) X JOSE ROMILDO VENANCIO DA SILVA(SP211940 - LUIS ANTONIO SANCHES) X WALCINEIDE EVANGELISTA DA COSTA

Fica a defesa do réu Reinaldo Venâncio da Silva intimada dos termos da decisão de fls. 506:Sem prejuízo, dê-se vista dos autos ao Ministério Público Federal e, posteriormente, à defesa do réu Reinaldo Venâncio da Silva, nos termos do artigo 402 do Código de Processo Penal.

0003983-34.2013.403.6110 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X FLORIVAL AGOSTINHO ERCOLIM GONELLI(SP061855 - JOSE SILVESTRE DA SILVA E SP072022 - MARIA INES BALTIERI DA SILVA) X LUCIANA VIEIRA GHIRALDI(SP225155 - ADRIANA DALLA TORRE) X ADEMIR DA SILVEIRA(SP074106 - SIDNEI PLACIDO)

Ao primeiro dia do mês de setembro do ano de dois mil e quinze, às 09 horas, na cidade de Sorocaba, nesta sala de audiências da 4ª Vara Federal, sob a presidência da Meritíssima Juíza Federal MARGARETE MORALES SIMÃO MARTINEZ SACRISTAN, comigo, Analista Judiciária ao final nomeada, na presença do Ministério Público Federal, por seu douto procurador Rubens José de Calasans Neto e o(s) defensor(es) constituído(s), Dr. José Silvestre da Silva, inscrito na OAB/SP sob o n. 61.855, assistindo o réu FLORIVAL AGOSTINHO ERCOLIM GONELLI, também presente; o(a) defensor(a) constituído(a) Dra. Adriana Dalla Torre Scomparim, inscrita na OAB/SP sob o n. 225.155, assistindo a ré LUCIANA VIEIRA GHIRALDI, ausente nesta audiência; e o(a) defensor(a) constituído(a) Dr. Sidnei Plácido, inscrito na OAB/SP sob o n. 74.106, assistindo o réu ADEMIR DA SILVEIRA, também presente. As testemunhas arroladas pela acusação ANTONIO CARLOS TEIXEIRA e ELINE DE FÁTIMA MARANHÃO GAMA se encontram em sala própria no Fórum Criminal da Subseção Judiciária de São Paulo/SP. A testemunha arrolada pela acusação MARLI APARECIDA MAZIERO CASTRO se encontra em sala própria no Fórum Criminal da Subseção Judiciária de Piracicaba/SP. As testemunhas serão ouvidas por meio de videoconferência, nos termos do artigo 222, 3º, do Código de Processo Penal, e do artigo 3º, da Resolução n.º 105/2010. Iniciados os trabalhos, foram ouvidas as testemunhas pelo sistema de videoconferência desta Justiça Federal. Após, pela Meritíssima Juíza Federal foi decidido: 1) Concedo o prazo improrrogável de 05 (cinco) dias, para que o corréu FLORIVAL AGOSTINHO ERCOLIM GONELLI, forneça qualificação completa e endereço da 7ª testemunha arrolada às fls. 347/350 unicamente como Marcelo, servidor público, lotado na APS de Tietê/SP, sob pena de preclusão da oitiva da testemunha. 2) Decorrido o prazo, expeçam-se Cartas Precatórias para oitiva das testemunhas arroladas pelo corréu, FLORIVAL AGOSTINHO ERCOLIM GONELLI, às fls. 347/350. Expeça-se o necessário. 3) Intimem-se as partes, nos termos do artigo 222 do Código de Processo Penal. Cientes os presentes. (Nos termos da súmula 222 do STJ infirmo que foi expedida a carta precatória n.º 132/2015 para a oitiva da testemunha Marilda Bortoleto, Dr. Wolnei Mendes, Dr. Marcio Camargo Cunha e Dr. Ricardo Massucato, e encaminhada à Comarca de Tietê/SP; carta precatória n.º 133/2015 para a oitiva da testemunha Dr. Djalma Sampaio, encaminhada para a Comarca de Laranjal Paulista/SP; carta precatória n.º 134/2015 para a oitiva da testemunha Ivone Querino, encaminhada para a Comarca de Cerquilha/SP. Infirmo ainda que as cartas precatórias foram expedidas e encaminhadas em 14/09/2015)

0000734-41.2014.403.6110 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X BRUNO HENRIQUE FERREIRA(SP136110 - IVAN PETERSON DE CAMARGO) X ALBERTO RODRIGUES DA SILVA(SP278444 - JULIANA SILVA CONDOTTO DUMONT) X ANTONIO MARCOS GARCIA(SP278444 - JULIANA SILVA CONDOTTO DUMONT)

Tendo em vista que os réus Antonio Marcos Garcia e Alberto Rodrigues da Silva constituíram defensor, reconsidero a decisão de fl. 288. Manifeste-se o Ministério Público Federal sobre as respostas à acusação de fls. 289/298 e 299/300. Intime-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE ARARAQUARA

2ª VARA DE ARARAQUARA

DRª VERA CECÍLIA DE ARANTES FERNANDES COSTA JUÍZA FEDERAL DR. MARCIO CRISTIANO EBERT JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO BEL. ADRIANA APARECIDA MORATODIRETORA DE SECRETARIA

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0003521-96.2003.403.6120 (2003.61.20.003521-8) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA E SP054607 - CLEUZA MARIA LORENZETTI E SP084226 - TANIA MARIA VALENTIM TREVISAN E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN) X VANDERLEI APARECIDO DOS SANTOS(SP154113 - APPIO RODRIGUES DOS SANTOS JUNIOR E SP127385 - CLEUZA GENIL DOS SANTOS SCANES E SP130757 - ANTONIO CARLOS PELEGRINA)

Fls. 171/172 - A exequente alega nulidade da arrematação por ofensa ao art. 690 do CPC, pede o levantamento das parcelas depositadas e que haja depósito da diferença faltante para que se atinja o preço da avaliação. De fato, embora o parcelamento feito no leilão tenha atendido os ditames do edital (fls. 134/136), reconheço que o mesmo previu a aplicação da legislação pertinente à execução fiscal (art. 98, da Lei 8.212/91), que não se aplica subsidiariamente nas demais execuções, como a presente. Nestas, assiste razão à exequente, de cabe aplicação do artigo 690, 1º, do Código de Processo Civil que prevê que a aquisição em prestações nunca será inferior ao valor da avaliação. Assim, há que se reconhecer que as demais arrematações feitas com base no mesmo edital, ou seja, nos processos 0003798-78.2004.403.6120 e 0003521-96.2003.403.6120 incidiram na mesma irregularidade. Então, considerando que não houve outros interessados nas referidas arrematações, defiro o pedido da CEF facultando ao arrematante complementar o pagamento depositando a diferença faltante, para que se atinja o valor da avaliação, ou, se for o caso, insistir no parcelamento apresentando nova proposta que atinja o valor da avaliação, no prazo de 10 dias. Na negativa ou decorrido o prazo, expeça-se alvará dos valores depositados intimando-se o arrematante a cessar os depósitos e intime-se a CEF, para que se manifeste, no prazo de 05 dias, sobre eventual interesse na adjudicação dos imóveis. De resto e pelas razões expendidas, torno sem efeito as determinações para expedição de carta de arrematação nos três processos. Traslade-se cópia desta decisão para os autos dos processos 0003798-78.2004.403.6120 e 0003521-96.2003.403.6120. Intime-se o leiloeiro do cancelamento e para providenciar a devolução da comissão. Int.

0004587-14.2003.403.6120 (2003.61.20.004587-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO E SP084226 - TANIA MARIA VALENTIM TREVISAN E SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA E SP054607 - CLEUZA MARIA LORENZETTI) X ELIANA APARECIDA PAVESI ROSA X LUIZ ANTONIO ROSA(SP130757 - ANTONIO CARLOS PELEGRINA)

Fls. 171/172 - A exequente alega nulidade da arrematação por ofensa ao art. 690 do CPC, pede o levantamento das parcelas depositadas e que haja depósito da diferença faltante para que se atinja o preço da avaliação. De fato, embora o parcelamento feito no leilão tenha atendido os ditames do edital (fls. 134/136), reconheço que o mesmo previu a aplicação da legislação pertinente à execução fiscal (art. 98, da Lei 8.212/91), que não se aplica subsidiariamente nas demais execuções, como a presente. Nestas, assiste razão à exequente, de cabe aplicação do artigo 690, 1º, do Código de Processo Civil que prevê que a aquisição em prestações nunca será inferior ao valor da avaliação. Assim, há que se reconhecer que as demais arrematações feitas com base no mesmo edital, ou seja, nos processos 0003798-78.2004.403.6120 e 0003521-96.2003.403.6120 incidiram na mesma irregularidade. Então, considerando que não houve outros interessados nas referidas arrematações, defiro o pedido da CEF facultando ao arrematante complementar o pagamento depositando a diferença faltante, para que se atinja o valor da avaliação, ou, se for o caso, insistir no parcelamento apresentando nova proposta que atinja o valor da avaliação, no prazo de 10 dias. Na negativa ou decorrido o prazo, expeça-se alvará dos valores depositados intimando-se o arrematante a cessar os depósitos e intime-se a CEF, para que se manifeste, no prazo de 05 dias, sobre eventual interesse na adjudicação dos imóveis. De resto e pelas razões expendidas, torno sem efeito as determinações para expedição de carta de arrematação nos três processos. Traslade-se cópia desta decisão para os autos dos processos 0003798-78.2004.403.6120 e 0003521-96.2003.403.6120. Intime-se o leiloeiro do cancelamento e para providenciar a devolução da comissão. Int.

0003798-78.2004.403.6120 (2004.61.20.003798-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA E SP175034 - KENNYTI DAIJÓ E SP084226 - TANIA MARIA VALENTIM TREVISAN E SP054607 - CLEUZA MARIA LORENZETTI E SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN E SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI) X MARIA APARECIDA BATISTELA(SP072710 - LUIZ FAVERO E SP130757 - ANTONIO CARLOS PELEGRINA)

Fls. 171/172 - A exequente alega nulidade da arrematação por ofensa ao art. 690 do CPC, pede o levantamento das parcelas depositadas e que haja depósito da diferença faltante para que se atinja o preço da avaliação. De fato, embora o parcelamento feito no leilão tenha atendido os ditames do edital (fls. 134/136), reconheço que o mesmo previu a aplicação da legislação pertinente à execução fiscal (art. 98, da Lei 8.212/91), que não se aplica subsidiariamente nas demais execuções, como a presente. Nestas, assiste razão à exequente, de cabe aplicação do artigo 690, 1º, do Código de Processo Civil que prevê que a aquisição em prestações nunca será inferior ao valor da avaliação. Assim, há que se reconhecer que as demais arrematações feitas com base no mesmo edital, ou seja, nos processos 0003798-78.2004.403.6120 e 0003521-96.2003.403.6120 incidiram na mesma irregularidade. Então, considerando que não houve outros interessados nas referidas arrematações, defiro o pedido da CEF facultando ao arrematante complementar o pagamento depositando a diferença faltante, para que se atinja o valor da avaliação, ou, se for o caso, insistir no parcelamento apresentando nova proposta que atinja o valor da avaliação, no prazo de 10 dias. Na negativa ou decorrido o prazo, expeça-se alvará dos valores depositados intimando-se o arrematante a cessar os depósitos e intime-se a CEF, para que se manifeste, no prazo de 05 dias, sobre eventual interesse na adjudicação dos imóveis. De resto e pelas razões expendidas, torno sem efeito as determinações para expedição de carta de arrematação nos três processos. Traslade-se cópia desta decisão para os autos dos processos 0003798-78.2004.403.6120 e 0003521-96.2003.403.6120. Intime-se o leiloeiro do cancelamento e para providenciar a devolução da comissão. Int.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE BRAGANCA PAULISTA

1ª VARA DE BRAGANÇA PAULISTA

GILBERTO MENDES SOBRINHO

JUIZ FEDERAL

ANDRÉ ARTUR XAVIER BARBOSA

DIRETOR DE SECRETARIA

Expediente Nº 4684

ACAO CIVIL DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA

0000073-57.2013.403.6123 - PREFEITURA MUNICIPAL DE BOM JESUS DOS PERDOES(SP153240 - GUILHERME ANTIBAS ATIK) X CARLOS RIGINIK JUNIOR(SP307458 - WALTER GRUNEWALD CURZIO FILHO E SP306982 - THIAGO LOURENCO GASPAR)

Considerando a instrução probatória conjunta destes autos com os da ação civil pública nº 0002358-57.2012.403.6123 e ainda, que a testemunha Ilaelcio Rodrigues da Silva já foi ouvida nos autos em apenso, determino o recolhimento da carta precatória nº 063/2015 (fl. 434). Após, apresentem as partes memoriais, no prazo sucessivo de dez dias, iniciando pela parte autora. Em seguida, abra-se vista ao Ministério Público Federal. Por fim, venham os autos conclusos para sentença.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000029-19.2005.403.6123 (2005.61.23.000029-0) - ALEXANDRE SEPE JUNIOR(SP152330 - FRANCISCO ANTONIO JANNETTA E SP150631 - MARCELA MONTANARI RAMOS DE VASCONCELLOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos do art. 216 do Provimento nº 64/2005 da Corregedoria Regional, os autos permanecerão em Secretaria pelo prazo de cinco dias para a parte interessada requerer o que entender de direito. Em seguida, por força do mesmo dispositivo normativo, os autos serão devolvidos ao arquivo.

0000852-56.2006.403.6123 (2006.61.23.000852-8) - MARIO VIDAL DE LIMA(SP152031 - EURICO NOGUEIRA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Nada sendo requerido, arquivem-se os autos.

0001301-14.2006.403.6123 (2006.61.23.001301-9) - CARMEM MARIA RODRIGUES DE SANTANA(SP070622 - MARCUS ANTONIO PALMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos do art. 216 do Provimento nº 64/2005 da Corregedoria Regional, fica o advogado requerente intimado do desarquivamento dos autos e do prazo de cinco dias para requerer o que entender de direito. Em seguida, por força do mesmo dispositivo normativo, os autos serão devolvidos ao arquivo. Intime-se.

0001814-79.2006.403.6123 (2006.61.23.001814-5) - HELENA DIFANI JACOMINI(SP070622 - MARCUS ANTONIO PALMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos do art. 216 do Provimento nº 64/2005 da Corregedoria Regional, fica o advogado requerente intimado do desarquivamento dos autos e do prazo de cinco dias para requerer o que entender de direito. Em seguida, por força do mesmo dispositivo normativo, os autos serão devolvidos ao arquivo. Intime-se.

0000762-77.2008.403.6123 (2008.61.23.000762-4) - LAZARO MARIO TOGNETTI(SP070622 - MARCUS ANTONIO PALMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos do art. 216 do Provimento nº 64/2005 da Corregedoria Regional, fica o advogado requerente intimado do desarquivamento dos autos e do prazo de cinco dias para requerer o que entender de direito. Em seguida, por força do mesmo dispositivo normativo, os autos serão devolvidos ao arquivo. Intime-se.

0001785-58.2008.403.6123 (2008.61.23.001785-0) - MARIA DOLORES HERNANDES DA ROSA(SP070622 - MARCUS ANTONIO PALMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos do art. 216 do Provimento nº 64/2005 da Corregedoria Regional, fica o advogado requerente intimado do desarquivamento dos autos e do prazo de cinco dias para requerer o que entender de direito. Em seguida, por força do mesmo dispositivo normativo, os autos serão devolvidos ao arquivo. Intime-se.

0001829-43.2009.403.6123 (2009.61.23.001829-8) - APARECIDO MOURAO(SP070622 - MARCUS ANTONIO PALMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos do art. 216 do Provimento nº 64/2005 da Corregedoria Regional, fica o advogado requerente intimado do desarquivamento dos autos e do prazo de cinco dias para requerer o que entender de direito. Em seguida, por força do mesmo dispositivo normativo, os autos serão devolvidos ao arquivo. Intime-se.

0002035-57.2009.403.6123 (2009.61.23.002035-9) - MARIA APARECIDA DA SILVA(SP136903 - OSMAR FRANCISCO AUGUSTINHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos do art. 216 do Provimento nº 64/2005 da Corregedoria Regional, fica o advogado requerente intimado do desarquivamento dos autos e do prazo de cinco dias para requerer o que entender de direito. Em seguida, por força do mesmo dispositivo normativo, os autos serão devolvidos ao arquivo. Intime-se.

0002286-75.2009.403.6123 (2009.61.23.002286-1) - VICENTE LAURINDO PEREIRA(SP070622 - MARCUS ANTONIO PALMA E SP077429 - WANDA PIRES DE AMORIM GONCALVES DO PRADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Nada sendo requerido, arquivem-se os autos.

0001005-50.2010.403.6123 - MARCIA APARECIDA DA SILVA - INCAPAZ X AMADEU APARECIDO DA SILVA(SP070622 - MARCUS ANTONIO PALMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Cumpra-se o acórdão de fls. 184/185, intimando-se a parte autora a promover a devida habilitação dos sucessores, no prazo de 30 dias. Decorrido o prazo, sem cumprimento, venham os autos conclusos.

0001884-86.2012.403.6123 - JOEL PEREIRA DOS SANTOS - INCAPAZ X ELISABETE CALHEIROS DE MELO(SP070622 - MARCUS ANTONIO PALMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos do art. 216 do Provimento nº 64/2005 da Corregedoria Regional, fica o advogado requerente intimado do desarquivamento dos autos e do prazo de cinco dias para requerer o que entender de direito. Em seguida, por força do mesmo dispositivo normativo, os autos serão devolvidos ao arquivo. Intime-se.

0002289-25.2012.403.6123 - RAIMUNDO MORATO SUBRINHO(SP150746 - GUSTAVO ANDRE BUENO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intime-se a parte autora para se manifestar, no prazo de cinco dias, sobre os cálculos apresentados pelo INSS. Nada sendo requerido, arquivem-se. No caso de discordância, deverá a autora promover a execução por quantia certa contra a Fazenda Pública, atendendo aos requisitos do art. 730 do Código de Processo Civil, hipótese em que, por economia processual, poderá o requerente manejar a execução nos próprios autos, que ficarão disponíveis em Secretaria, por dez dias. Findo o prazo, arquivem-se. Intime-se.

0002354-20.2012.403.6123 - PEDRO MOREIRA DE MORAES(SP297485 - THOMAZ HENRIQUE FRANCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Nada sendo requerido, arquivem-se os autos.

0002437-36.2012.403.6123 - CARLOS CARDOSO(SP070622 - MARCUS ANTONIO PALMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Nada sendo requerido, arquivem-se os autos.

0000025-98.2013.403.6123 - CECILIA ALVES TEIXEIRA DA SILVA(SP070622 - MARCUS ANTONIO PALMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Por ordem do MM. Juiz Federal, tendo em vista a decisão que deferiu a produção da pericial nestes autos, ficam as partes intimadas da designação de data para visita social, a saber: o dia 24 DE OUTUBRO DE 2015, ÀS 09 HORAS - sob a responsabilidade da assistência social KENIA VICENTE SILVA. O advogado da parte autora fica intimado quando à responsabilidade de informar seu cliente da data designada, bem como noticiar a este Juízo sobre eventual mudança de endereço da parte autora, no prazo de 03 (três) dias, sob pena de prejuízo da prova requerida. Intimem-se.

0000079-64.2013.403.6123 - LEA GARCIA CARLOS(SP070622 - MARCUS ANTONIO PALMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos do art. 216 do Provimento nº 64/2005 da Corregedoria Regional, fica o advogado requerente intimado do desarquivamento dos autos e do prazo de cinco dias para requerer o que entender de direito. Em seguida, por força do mesmo dispositivo normativo, os autos serão devolvidos ao arquivo. Intime-se.

0000293-55.2013.403.6123 - MARLY ALVES PEREIRA(SP070622 - MARCUS ANTONIO PALMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos do art. 216 do Provimento nº 64/2005 da Corregedoria Regional, fica o advogado requerente intimado do desarquivamento dos

autos e do prazo de cinco dias para requerer o que entender de direito. Em seguida, por força do mesmo dispositivo normativo, os autos serão devolvidos ao arquivo. Intime-se.

0000504-91.2013.403.6123 - GENTIL APARECIDO SALVADOR(SP053430 - DURVAL MOREIRA CINTRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

SENTENÇA (tipo a) Trata-se de ação ordinária em que a parte requerente postula a condenação do requerido a pagar-lhe o benefício de pensão por morte, sustentando, em síntese, o seguinte: a) era esposo de Zilda Aparecida Alves dos Santos Salvador, falecida em 18.07.2012; b) têm direito à pensão por morte. O requerido, em contestação (fls. 40/44), alega, em síntese, a não comprovação, pela parte requerente, dos requisitos para concessão do benefício, em especial da qualidade de segurada da falecida, uma vez que as 53 últimas contribuições foram recolhidas após o óbito, fato que demonstraria a sua inscrição post mortem. O requerente apresentou réplica (fls. 58/60). Às fls. 63/64 foi proferida sentença, a qual foi posteriormente anulada, em sede de recurso de apelação (fls. 84/85 e 95). Realizou-se audiência de instrução e julgamento (fls. 101/106). Feito o relatório, fundamento e decidido. A pensão por morte é devida aos dependentes do segurado que falecer, aposentado ou não (artigo 74 da Lei nº 8.213/91). Entre os dependentes do segurado encontra-se a esposa e os filhos não emancipados, menores de 21 anos (artigo 16, I). Nesse caso, a dependência é presumida (artigo 16, 4º). Embora a concessão do benefício de pensão independa de carência, é necessária a demonstração da qualidade de segurado do instituidor quando de seu falecimento. A qualidade de esposo, por parte do requerente, está demonstrada pela certidão de casamento de fls. 09. O óbito de Zilda Aparecida Alves dos Santos Salvador, em 18.07.2012, ficou confirmado pela certidão de fls. 10. A fim de comprovar a qualidade de segurada da falecida, o requerente apresenta os seguintes documentos: a) cópia da CTPS da falecida, constando vínculos como empregada doméstica nos períodos compreendidos entre 01.08.1976 a 18.10.1978 e de 01.09.1989 até a data do óbito (fls. 11/12); b) extratos do CNIS da falecida, em que consta o recolhimento de contribuições previdenciárias relativas ao período compreendido nos anos de 1989 a 2012 (fls. 14/20). São idôneos, como meio de prova, os documentos apresentados, pois demonstram a atividade de empregada doméstica desenvolvida pela falecida até a data de seu falecimento (fls. 12), bem como a sua inscrição na previdência social antes de sua morte. Outrossim, a prova testemunhal produzida foi uníssona no sentido de que a falecida estava laborando, como empregada doméstica, na data do óbito. Indiscutível, portanto, a qualidade de segurada da falecida quando da ocorrência do óbito. A ausência de recolhimento das contribuições previdenciárias ou, como no presente caso, o seu recolhimento tardio, não podem ser imputados aos segurados, já que cabe aos empregadores recolhê-las. Por conseguinte, o requerente faz jus ao benefício de pensão por morte desde a data de entrada do requerimento administrativo (04/09/2012 - fls. 13), observada a prescrição quinquenal das prestações. Ante o exposto, julgo procedente o pedido, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil, para condenar o requerido a pagar à parte requerente o benefício de pensão por morte, desde a data do requerimento administrativo (04.09.2012 - fls. 13), descontados eventuais valores pagos administrativamente ou por força de antecipação dos efeitos da tutela, observada a prescrição quinquenal, incidindo os índices de correção monetária e juros, estes a partir da citação, previstos no Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, alterado pela Resolução 267/2013. Condene o requerido, ainda, a pagar à parte requerente honorários advocatícios que fixo em 10% do valor da condenação, não incidindo sobre as parcelas que se vencerem após a prolação desta sentença (cf. súmula nº 111 do Superior Tribunal de Justiça). Custas indevidas. Com fundamento nos artigos 273 e 461, ambos do Código de Processo Civil, considerado o direito subjetivo assentado e o perigo da demora, dado o caráter alimentar da pretensão, determino que o requerido implante, em favor da parte requerente, o benefício de pensão por morte, no prazo de até 30 dias, a partir da intimação desta sentença, sob pena de pagamento de multa diária de R\$ 100,00 em seu favor. Os valores em atraso serão pagos após o trânsito em julgado. Sentença sujeita a reexame necessário, a teor do artigo 475, inc. I, do Código de Processo Civil, e Súmula nº 490 do Superior Tribunal de Justiça. À publicação, registro e intimações. Bragança Paulista, 06 de outubro de 2015. Gilberto Mendes Sobrinho Juiz Federal

0001127-58.2013.403.6123 - ALDO NIRCEU LOPES(SP182396 - EDEN LE BRETON FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

SENTENÇA (tipo m) O Instituto Nacional do Seguro Social, em seus embargos de declaração de fls. 119/123, pretende o esclarecimento da sentença de fls. 109/110, para que sejam utilizados os índices de correção e juros previstos no artigo 1º F da Lei nº 9.494/97, e não os previstos no Manual de Procedimentos para Cálculos da Justiça Federal. Feito o relatório, fundamento e decidido. Não verifico a existência de obscuridade, contradição ou omissão. A sentença utilizou para a correção dos valores atrasados o Manual de Procedimentos para Cálculos da Justiça Federal, previsto na Resolução 267/2013. A insurgência quanto à questão deve ser objeto de recurso próprio. Ante o exposto, conheço dos embargos de declaração e nego-lhes provimento. À publicação, registro e intimação. Bragança Paulista, 08 de outubro de 2015. Gilberto Mendes Sobrinho Juiz Federal

0001134-50.2013.403.6123 - SUELI FIDELIS NEVES(SP070622 - MARCUS ANTONIO PALMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos do art. 216 do Provimento nº 64/2005 da Corregedoria Regional, fica o advogado requerente intimado do desarquivamento dos autos e do prazo de cinco dias para requerer o que entender de direito. Em seguida, por força do mesmo dispositivo normativo, os autos serão devolvidos ao arquivo. Intime-se.

0001176-02.2013.403.6123 - MARIA ZELIA RODRIGUES(SP162462 - KARINA BELLOTTO REZENDE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos do art. 216 do Provimento nº 64/2005 da Corregedoria Regional, fica o advogado requerente intimado do desarquivamento dos autos e do prazo de cinco dias para requerer o que entender de direito. Em seguida, por força do mesmo dispositivo normativo, os autos serão devolvidos ao arquivo. Intime-se.

0001297-30.2013.403.6123 - JOSE ROBERTO SAMPERI HERNANDES(SP168430 - MILENE DE FARIA CAMARGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

SENTENÇA (tipo m) O Instituto Nacional do Seguro Social, em seus embargos de declaração de fls. 169/173, pretende o esclarecimento da

sentença de fls. 164/165, para que sejam utilizados os índices de correção e juros previstos no artigo 1º F da Lei nº 9.494/97, e não os previstos no Manual de Procedimentos para Cálculos da Justiça Federal. Feito o relatório, fundamento e deciso. Não verifico a existência de obscuridade, contradição ou omissão. A sentença utilizou para a correção dos valores atrasados o Manual de Procedimentos para Cálculos da Justiça Federal, previsto na Resolução 267/2013. A insurgência quanto à questão deve ser objeto de recurso próprio. Ante o exposto, conheço dos embargos de declaração e nego-lhes provimento. À publicação, registro e intimação. Bragança Paulista, 08 de outubro de 2015. Gilberto Mendes Sobrinho, Juiz Federal

0001523-35.2013.403.6123 - ELENICE DE ALMEIDA PINHEIRO X JONATAN DE ALMEIDA PINHEIRO X WESLEY ALAN DE ALMEIDA PINHEIRO (SP190807 - VANESSA FRANCO SALEMA TAVELLA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ação ordinária nº 0001523-35.2013.4.03.6123 Requerente: Elenice de Almeida Pinheiro, Jonatan de Almeida Pinheiro, Wesley Alan de Almeida Pinheiro. Requerido: Instituto Nacional do Seguro Social. SENTENÇA (tipo a) Trata-se de ação ordinária em que as partes requerentes postulam a condenação do requerido a pagar-lhe o benefício de pensão por morte, sustentando, em síntese, o seguinte: a) eram, respectivamente, esposa e filhos de João Alcides Pinheiro, falecido em 18.04.2007; b) dependiam economicamente do falecido; c) têm direito à pensão por morte. Juntou documentos a fls. 13/44. O requerido, em contestação (fls. 70/72), alega, preliminarmente, a falta de interesse de agir, e no mérito pugna pela improcedência da ação, alegando a não comprovação, pela parte requerente, da qualidade de segurado do falecido à data do óbito. A requerente apresentou réplica (fls. 88/90). Realizou-se audiência de instrução e julgamento (fls. 97/102) e a parte requerente apresentou alegações finais (103/105). Feito o relatório, fundamento e deciso. Rejeito a preliminar de carência de ação, pois o requerido contesta o mérito da pretensão da requerente. A pensão por morte é devida aos dependentes do segurado que falecer, aposentado ou não (artigo 74 da Lei nº 8.213/91). Entre os dependentes do segurado encontra-se a esposa e os filhos não emancipados, menores de 21 anos (artigo 16, I). Nesse caso, a dependência é presumida (artigo 16, 4º). A qualidade de esposa do falecido, por parte da requerente, está demonstrada pela certidão de casamento de fls. 14. A qualidade de filhos do falecido, por parte dos requerentes Jonathan e Wesley, está demonstrada por suas certidões de nascimento (fls. 20 e 24), cuja dependência é presumida por lei. Embora a concessão do benefício de pensão independa de carência, é necessária a demonstração da qualidade de segurado do instituidor quando de seu falecimento. O óbito de João Alcides Pinheiro, em 18.04.2007, ficou confirmado pela certidão de fls. 15. Tendo em vista a ausência de contribuições previdenciárias, a parte requerente somente tem direito ao benefício previsto no artigo 39, I, da Lei nº 8.213/91, impondo-se que haja prova de seu requisito. A fim de comprovar a qualidade de segurado do falecido como trabalhador rural, a parte requerente apresenta os seguintes documentos: a) cópia da sua certidão de casamento com o falecido em 17.02.1990, tendo sido ele qualificado como lavrador (fls. 14); b) certidão de óbito do falecido, qualificado como lavrador, expedida em 18.04.2007 (fls. 15); c) cópia dos depoimentos pessoais e testemunhais do processo n 899/05, para a concessão de aposentadoria por invalidez rural ao falecido em 18.11.2005 (fls. 25/29); d) perícia médica realizada em 24.02.2006, constando sua profissão como trabalhador rural (fls. 34/36); e) cópia da audiência de conciliação, instrução e julgamento do processo n 899/05, em que foi proferida sentença, concedendo ao falecido o benefício de aposentadoria por invalidez rural, em 10.08.2006 (fls. 37/39); f) acórdão proferido pelo E. TRF 3ª Região, em sede de recurso de apelação, que manteve a sentença apelada (fls. 40/41), no que se refere à concessão do benefício e a qualidade de segurado rural do falecido. São idôneos, como meio de prova, os documentos referidos porque, sendo contemporâneos aos fatos que se pretende provar, indicam a prática de atividades rurais pelo falecido, as quais foram anteriormente reconhecidas em processo visando a obtenção de aposentadoria por invalidez rural. Outrossim, a prova testemunhal produzida foi uníssona no sentido de que o falecido exerceu atividade rural, como diarista, em diversas propriedades da região de Nazaré Paulista/SP, até pouco tempo antes de seu falecimento. Nesse cenário, não há dúvida de que o falecido possuía qualidade de segurado e que exerceu atividade rural até próximo ao seu falecimento. Cumpre observar que, consoante ao artigo 198, I, do Código Civil, contra os menores de dezesseis anos não corre a prescrição, devendo o benefício ser pago desde a data do óbito. Nesse sentido: PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO RESCISÓRIA. PRELIMINAR. LITISPENDÊNCIA. CARÊNCIA DA AÇÃO: PRELIMINAR QUE SE CONFUNDE COM O MÉRITO. PENSÃO POR MORTE. MENOR ABSOLUTAMENTE INCAPAZ. NÃO OCORRÊNCIA DE PRESCRIÇÃO. TERMO INICIAL. DATA DO ÓBITO. VIOLAÇÃO A LITERAL DISPOSIÇÃO DE LEI. RESCISÃO PARCIAL DO JULGADO. DIREITO SOMENTE À QUOTA-PARTE DESDE O ÓBITO. ÔNUS DA SUCUMBÊNCIA. (...) 7. Falecimento do instituidor da pensão ocorrido quando os coautores tinham 10 e 3 anos de idade, respectivamente. Na data do ajuizamento da ação subjacente, ainda eram absolutamente incapazes. 8. O requerimento judicial da pensão por morte deu-se após os trinta dias previstos no art. 74 da Lei n. 8.213/91, com a redação que lhe foi conferida pela Lei n. 9.528, de 10/12/97, vigente na data do óbito. Porém, nos termos do artigo 79 da Lei de Benefícios, inserido na Seção VIII, Da Pensão por Morte, não se aplica o disposto no artigo 103 desta Lei ao pensionista menor, incapaz ou ausente, na forma da lei. 9. Nesse contexto, com relação ao termo inicial do benefício de pensão por morte, há de ser observada a condição particular dos dependentes do falecido, especialmente a de incapaz, para a qual os prazos previstos nos artigos 74 e 79 da Lei n. 8.213/91 possuem nítida natureza prescricional. Ademais, a prescrição não corre contra absolutamente incapazes (artigo 198, inciso I, do Código Civil). 10. Aos dependentes (autores) com idade inferior a 16 (dezesseis) anos - fato que os caracteriza como absolutamente incapazes -, o termo inicial do benefício deve ser a data do óbito. 11. Ao fixar a data da citação como termo inicial da pensão por morte deferida aos menores absolutamente incapazes, o r. julgado violou os artigos 74 e 79 da Lei n. 8.213/91, a configurar a hipótese prevista no artigo 485, inciso V, do CPC. Precedentes da Terceira Seção. 12. Juízo rescisório adstrito ao termo inicial da pensão por morte deferida aos filhos menores impúberes, restando incólume o julgado no tocante ao termo inicial fixado para a pensão concedida à companheira, que deve ser mantido na data da citação da ação subjacente. 13. Devem ser pagos aos incapazes, desde o óbito do instituidor, somente os valores correspondentes às suas quotas-parte. 14. Preliminar rejeitada. Ação rescisória procedente. Pedido subjacente parcialmente procedente. 15. Condenação do INSS ao pagamento de honorários advocatícios no valor de R\$ 800,00 (oitocentos reais). (TRF3, 3ª SEÇÃO, DESEMBARGADORA FEDERAL DALDICE SANTANA, AÇÃO RESCISÓRIA 00315235920104030000, e-DJF3 JUDICIAL - 07/05/2015). Todavia o requerente Wesley Alan de Almeida Pinheiro, quando da propositura desta ação, contava com 17 anos de idade, pelo que faz jus à percepção da pensão por morte desde a data da citação, qual seja 29.10.2014 (fls. 69), até a idade de 21 anos, nos termos do artigo 74, II, da Lei nº 8.213/91, posto que contra ele começou a correr o prazo prescricional e não há requerimento administrativo feito em até 30 dias da data em que completou 16 anos de idade. O requerente Jonatan de Almeida Pinheiro ajuizou a presente ação em 28.08.2013 (fls. 02), sem que anteriormente tivesse requerido administrativamente o benefício de pensão por morte, tendo atingido a idade de 21 anos em 13.05.2011, antes mesmo de seu ajuizamento, razão pela qual o benefício não lhe é devido. Por fim, a requerente Elenice de Almeida Pinheiro, esposa do falecido, tem direito à percepção do benefício desde a data da citação (29.10.2014 - fls. 69), nos termos do artigo 74, II, da Lei nº 8.213/91, acrescendo-se ao seu benefício a parcela atinente ao requerente ao atingir a maioridade, haja vista a falta de requerimento administrativo em até 30 dias da data do óbito. Ante o exposto, julgo

parcialmente procedente o pedido, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil, para condenar o requerido a pagar à parte requerente Elenice de Almeida Pinheiro o benefício de pensão por morte, desde a data da citação (29.10.2014 - fls. 69) e, ao requerente Wesley Alan de Almeida Pinheiro o benefício de pensão por morte, desde a data da citação (29.10.2014 - fls. 69), até que complete a idade de 21 anos, descontados eventuais valores pagos administrativamente, incidindo os índices de correção monetária e juros, estes a partir da citação, previstos no Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, alterado pela Resolução 267/2013. Condene o requerido, ainda, a pagar à parte requerente honorários advocatícios que fixo em 10% do valor da condenação, não incidindo sobre as parcelas que se vencerem após a prolação desta sentença (cf. súmula nº 111 do Superior Tribunal de Justiça). Custas indevidas. Com fundamento nos artigos 273 e 461, ambos do Código de Processo Civil, considerado o direito subjetivo assentado e o perigo da demora, dado o caráter alimentar da pretensão, determino que o requerido implante, em favor da parte requerente, o benefício de pensão por morte, no prazo de até 30 dias, a partir da intimação desta sentença, sob pena de pagamento de multa diária de R\$ 100,00 em seu favor. Os valores em atraso serão pagos após o trânsito em julgado. Sentença não sujeita a reexame necessário, nos termos do artigo 475, 2º, do Código de Processo Civil. À publicação, registro e intimações. Bragança Paulista, 07 de outubro de 2015.

0002743-19.2013.403.6301 - FELIPE ANTUNES SANTOS(SP227910 - MÁRCIA MARIA MACHADO SANTOS) X UNIAO FEDERAL

Não vislumbrando, em análise perfunctória própria desta decisão, a ausência de pressupostos de admissibilidade, recebo a apelação interposta pelo(a) requerente nos efeitos devolutivo e suspensivo; Intimem-se o(a) apelado(a) para responder, no prazo de 15(quinze) dias; Apresentada a resposta, venham-me os autos conclusos para a finalidade prevista no artigo 518, parágrafo 2º, do Código de Processo Civil. Não apresentada, remetam-me os autos ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região; Intimem-se.

0001418-24.2014.403.6123 - MILTON MENDES DA SILVA(SP168143 - HILDEBRANDO PINHEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Converto o julgamento em diligência. Diante do pedido de reconhecimento dos vínculos laborais não cadastrados no CNIS, para fins previdenciários, necessária é a realização de audiência de instrução. Designo, para tanto, audiência de instrução e julgamento para o dia 13.01.2016, às 13:15 horas, na sede deste Juízo, ocasião em que será tomado o depoimento pessoal do postulante e realizada a oitiva de testemunhas, cujo rol deverá ser depositado em secretaria em até vinte dias antes da audiência, na forma prevista no artigo 407 do Código de Processo Civil. Na mesma oportunidade, deverá o requerente manifestar-se acerca da possibilidade de seu comparecimento e das testemunhas à audiência, independentemente de intimação, observando que o decurso do prazo, sem manifestação, será interpretado como anuência ao comparecimento espontâneo. Intimem-se.

0001456-36.2014.403.6123 - ANA LUCIA BRAGA(SP339133 - PATRICIA DE BRITO GRACA) X UNIAO FEDERAL X ESSENCIAL SISTEMA DE SEGURANCA LTDA(SP067855 - GERSON RIBEIRO DE CAMARGO)

Manifeste-se a parte requerente sobre a contestação, no prazo de 10 (dez) dias. No mesmo prazo, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência. Após o decurso do prazo, com ou sem manifestação, venham-me os autos conclusos. Intimem-se.

0000655-86.2015.403.6123 - JESOINO DOS REIS FRANCA(SP270635 - MARIA LUIZA ALVES ABRAHAO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ação ordinária nº. 0000655-86.2015.403.6123 Requerente: Jesoino dos Reis França Requerido: Instituto Nacional do Seguro Social SENTENÇA (tipo a) Trata-se de ação ordinária pela qual o requerente postula a condenação do requerido a revisar-lhe o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, mediante o reconhecimento de atividade especial. Sustenta, em síntese, o seguinte: a) o tempo de serviço é composto por períodos comuns e especiais; b) o requerido não reconheceu administrativamente a especialidade pleiteada relativamente aos períodos de 14.06.1976 a 23.04.1981, 01.07.1981 a 30.08.1983 e de 20.06.1998 a 09.07.2008; c) os intervalos não reconhecidos podem ser enquadrados como especiais, ante a sujeição a ruído acima dos limites permitidos. O pedido de antecipação dos efeitos da tutela foi indeferido (fls. 244). O requerido, em contestação (fls. 248/259), alega o seguinte: a) prescrição quinquenal; b) o uso de EPIs neutraliza os agentes agressivos; c) a caracterização do tempo como especial deve seguir a legislação vigente à época da prestação do serviço; d) impossibilidade de conversão de tempo especial em comum; e) não houve a exposição ao agente nocivo ruído de forma habitual e permanente. A parte requerente apresentou réplica (fls. 266/276). Feito o relatório, fundamento e decido. Julgo antecipadamente a lide, nos termos do artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil, visto que não há necessidade de produção de provas outras, além das já existentes nos autos. O reconhecimento da prescrição no que se refere às diferenças de valores anteriores ao quinquênio que antecede à propositura da ação é de rigor. Passo ao exame do mérito. Nos termos do artigo 52 da Lei nº 8.213/91, a aposentadoria por tempo de serviço era pertinente ao segurado que completasse o mínimo de 25 anos de serviço, se do sexo feminino, ou de 30 anos, se do sexo masculino. Com o advento da Emenda Constitucional nº 20/98, não mais se fala em aposentadoria por tempo de serviço, inclusive a proporcional, tendo sido instituída em seu lugar a aposentadoria por tempo de contribuição, para a qual se requer: 30 anos de contribuição, em se tratando de segurado do sexo feminino, e 35 anos, se do sexo masculino. No entanto, a fim de assegurar a situação daqueles que, ao tempo da edição da referida emenda constitucional, já estavam contribuindo para a Previdência Social, foi instituída, nela mesma, uma regra de transição: Art. 9º - Observado o disposto no art. 4º desta Emenda e ressalvado o direito de opção a aposentadoria pelas normas por ela estabelecidas para o regime geral de previdência social, é assegurado o direito à aposentadoria ao segurado que se tenha filiado ao regime geral de previdência social, até a data de publicação desta Emenda, quando, cumulativamente, atender aos seguintes requisitos: I - contar com cinquenta e três anos de idade, se homem, e quarenta e oito anos de idade, se mulher; e II - contar tempo de contribuição igual, no mínimo, à soma de: a) trinta e cinco anos, se homem, e trinta anos, se mulher; e b) um período adicional de contribuição equivalente a vinte por cento do tempo que, na data da publicação desta Emenda, faltaria para atingir o limite de tempo constante da alínea anterior. 1º - O segurado de que trata este artigo, desde que atendido o disposto no inciso I do caput, e observado o disposto no art. 4º desta Emenda, pode aposentar-se com valores proporcionais ao tempo de contribuição, quando atendidas as seguintes condições: I - contar tempo de contribuição igual, no mínimo, à soma de: a) trinta anos, se homem, e vinte e cinco anos, se mulher; e b) um período adicional de contribuição equivalente a quarenta por cento do tempo que, na data da publicação desta Emenda, faltaria para atingir o limite de tempo constante da alínea anterior; Excetuam-se dessa regra de

transição, por juridicamente óbvio, os segurados que, ao tempo da publicação da aludida Emenda, já preenchiam todos os requisitos para o gozo do benefício, nos termos da lei até então vigente. Cabe ainda consignar que, em se tratando de aposentadoria integral por tempo de contribuição, presente o período contributivo de 35 anos, não é exigível o chamado pedágio previsto na regra de transição do artigo 9º da EC nº 20/98. Nesse sentido: PREVIDENCIÁRIO. RECURSO ESPECIAL. CONVERSÃO DE TEMPO ESPECIAL EM COMUM. TEMPO DE SERVIÇO POSTERIOR À EC 20/98 PARA APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO INTEGRAL. POSSIBILIDADE. REGRAS DE TRANSIÇÃO. INAPLICABILIDADE. RECURSO CONHECIDO E IMPROVIDO. 1. Afastada a alegada violação ao art. 535 do CPC, porquanto a questão suscitada foi apreciada pelo acórdão recorrido. Apesar de oposta aos interesses do ora recorrente, a fundamentação adotada pelo aresto foi apropriada para a conclusão por ele alcançada. 2. A Emenda Constitucional 20/98 extinguiu a aposentadoria proporcional por tempo de serviço. Assim, para fazer jus a esse benefício, necessário o preenchimento dos requisitos anteriormente à data de sua edição (15/12/98). 3. Com relação à aposentadoria integral, entretanto, na redação do Projeto de Emenda à Constituição, o inciso I do 7º do art. 201 da CF/88 associava tempo mínimo de contribuição (35 anos para homem, e 30 anos para mulher) à idade mínima de 60 anos e 55 anos, respectivamente. Como a exigência da idade mínima não foi aprovada pela Emenda 20/98, a regra de transição para a aposentadoria integral restou sem efeito, já que, no texto permanente (art. 201, 7º, Inciso I), a aposentadoria integral será concedida levando-se em conta somente o tempo de serviço, sem exigência de idade ou pedágio. 4. Recurso especial conhecido e improvido. (RESP 200501877220, ARNALDO ESTEVES LIMA, STJ - QUINTA TURMA, DJE DATA:18/05/2009.) Quanto à conversão de tempo de serviço prestado em condições especiais em tempo de serviço comum, tem-se sua possibilidade estabelecida no artigo 57, 5º, da Lei nº 8.213/91. Saliento que, mesmo após a edição da Lei nº 9.711/98, esta conversão prosseguiu sendo juridicamente possível, conforme ilustra o seguinte precedente do Superior Tribunal de Justiça: AGRADO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. APOSENTADORIA. TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. CONVERSÃO EM COMUM. AUSÊNCIA DE LIMITAÇÃO. 1. A eg. Terceira Seção desta Corte Superior de Justiça fixou a compreensão no sentido de que permanece a possibilidade de conversão do tempo de serviço exercido em atividades especiais para comum após 1998, pois, a partir da última reedição da MP nº 1.663, parcialmente convertida na Lei 9.711/1998, a norma tornou-se definitiva sem a parte do texto que revogava o referido 5º do art. 57 da Lei nº 8.213/1991. (REsp 1.151.363/MG, Rel. Min. JORGE MUSSI, TERCEIRA SEÇÃO, DJe de 5/4/2011). 2. Agravo regimental a que se nega provimento. (AgRg no REsp 1139103/PR, Rel. Ministro OG FERNANDES, SEXTA TURMA, julgado em 15/03/2012, DJe 02/04/2012) Acerca da prova da especialidade das atividades para fins da aludida conversão, para as exercidas anteriormente a 06 de março de 1997 é suficiente que estejam relacionadas no Anexo III do Decreto nº 53.831, de 25 de março de 1964, ou nos Anexos I e II do Decreto nº 83.080, de 24 de janeiro de 1979. Com efeito, a exigência de comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos foi veiculada pela Lei nº 9.032/95, que deu nova redação ao artigo 57 da Lei nº 8.213/91: Art. 57. A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que tiver trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme dispuser a lei. 3º - A concessão da aposentadoria especial dependerá de comprovação pelo segurado, perante o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, do tempo de trabalho permanente, não ocasional nem intermitente, em condições especiais que prejudiquem a saúde e à integridade física, durante o período mínimo fixado. 4º - O segurado deverá comprovar, além do tempo de trabalho, exposição aos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, pelo período equivalente ao exigido para a concessão do benefício. 5º - O tempo de trabalho exercido sob condições especiais que sejam ou venham a ser consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física será somado, após a respectiva conversão ao tempo de trabalho exercido em atividade comum, segundo critérios estabelecidos pelo Ministério da Previdência e Assistência Social, para efeito de concessão de qualquer benefício. (gn) Mas a regulamentação desta nova regra legal somente veio a ser feita com o Decreto nº. 2.172, de 06.03.1997, que estabeleceu a relação dos agentes agressivos a cuja sujeição deveria o segurado estar exposto a fim de que a atividade fosse considerada especial. Desse modo, para a comprovação das atividades exercidas posteriormente a 5 de março de 1997, é exigível a apresentação de formulários preenchidos pela empresa (SB-40, DSS-8030 e DIRBEN-8030) em conjunto com laudo técnico de condições ambientais do trabalho. O artigo 58, 4º, da Lei nº 8.213/91, com a redação da Lei nº 8.528/97, estabeleceu, para esta finalidade probatória, o chamado Perfil Profissiográfico Previdenciário, sem, contudo, definir o seu conteúdo. A Instrução Normativa nº 78/2002, do Instituto, regulamentou seus requisitos. O perfil profissiográfico previdenciário é, assim, documento hábil para comprovar a especialidade das atividades exercidas a partir de 01.01.2004 (IN/INSS nº 95/2003 e IN/INSS nº 45/2010, artigos 254, 1º, VI, e 256, IV), não sendo exigível que venha acompanhado por laudo técnico. O perfil profissiográfico pode, ademais, servir para a prova da especialidade relativamente a atividades anteriores a 01.01.2004, desde que assinado por profissional habilitado, engenheiro ou médico do trabalho, pois, nesse caso, equivale a formulário e laudo. Igualmente, no caso de período de trabalho na mesma empresa que se situe parte no período anterior a 01.01.2004 e parte após esta data, nesse caso podendo prescindir de assinatura de profissional habilitado, bastando que seja assinado por representante legal da empresa, desde que com base em laudo técnico das condições do trabalho e contendo a indicação dos responsáveis técnicos legalmente habilitados, por período, pelos registros ambientais e resultados de monitoração biológica. É pertinente ressaltar que o fato de ter sido elaborado posteriormente à prestação do serviço não desqualifica o laudo técnico como documento comprobatório da especialidade da atividade exercida pelo segurado. Neste sentido: CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUÍZADO ESPECIAL CÍVEL. I - RELATÓRIO. Vistos em inspeção. A parte autora pleiteou a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, a partir do reconhecimento de período laborado em condições especiais, com a sua conversão para tempo comum e a sua averbação como tempo de serviço urbano. (...) II - VOTO (...) Em substituição ao LTCAT, poderão ser aceitos outros laudos técnicos, desde que em conformidade com a legislação previdenciária. A extemporaneidade dos documentos já apresentados não afasta a validade das informações neles constantes. Não há que se falar necessidade de contemporaneidade dos laudos e informações, tendo em vista que não havia qualquer impedimento para que o INSS exercesse, no tempo da prestação do serviço, as prerrogativas que lhe são inerentes e vistoriasse o local, conforme ensina a Professora Maria Helena Carreira Alvim Ribeiro: Não é exigível que o laudo técnico seja contemporâneo com o período trabalhado pelo segurado, desde que os levantamentos das atividades especiais sejam realizados por engenheiros de segurança do trabalho devidamente habilitados, que coletem dados em obras das empresas, nos equipamentos utilizados e especificados e nas folhas de registro do segurado. (...) Portanto, não há qualquer razão para que também não sejam aceitos como verdadeiros, considerando que o INSS nunca foi impedido de examinar o local onde é desenvolvido o trabalho nocivo, visando apurar possíveis irregularidades ou fraudes no preenchimento dos formulários. (...) (Processo 01642792020054036301, TR3 - 3ª Turma Recursal - SP, DJF3, Data: 10/04/2012) Quanto ao agente nocivo ruído, exige-se, para sua prova, laudo pericial mesmo para as atividades exercidas anteriormente a 01.01.2004, pois somente equipamentos próprios podem mensurá-lo. A partir de 01.01.2004, basta, por óbvio, o perfil profissiográfico previdenciário. Nesse sentido: PREVIDENCIÁRIO. TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. AGENTE NOCIVO RUÍDO. NECESSIDADE DE LAUDO TÉCNICO. AUSÊNCIA DE FATO NOVO CAPAZ DE ALTERAR OS FUNDAMENTOS DA DECISÃO

AGRAVADA.AGRAVO REGIMENTAL A QUE SE NEGA PROVIMENTO.1. O agravo regimental não apresentou fato novo capaz de alterar os fundamentos da decisão agravada que negou provimento ao agravo em recurso especial.2. De acordo com a jurisprudência desta Corte Superior, a aferição do grau de exposição ao agente nocivo ruído é sempre realizada por intermédio de laudo técnico.3. Agravo regimental a que se nega provimento.(AgRg no AREsp 16.677/RS, Rel. Ministra ALDERITA RAMOS DE OLIVEIRA (DES CONVOCADA DO TJ/PE), SEXTA TURMA, julgado em 07/03/2013, DJe 20/03/2013)Sobre a intensidade do agente nocivo ruído, o Decreto de n.º 2.172, de 05/03/1997, promoveu alterações nos Decretos n.ºs 83.080 e 53.381. Com sua edição, passaram a ser tidas como agressivas apenas as exposições a ruídos acima de 90 dB (código 2.0.1 do Anexo IV). O mesmo limite de exposição foi mantido pelo Decreto n.º 3.048/99, no código 2.0.1 do seu Anexo IV.Em 2003, todavia, sobreveio modificação. O Decreto n.º 4.882/2003 alterou o citado decreto de 1999, para considerar nociva a atividade com exposição a níveis ruídos superiores a 85 dB. Tal norma, porque deve ser afastado o retrocesso em prejuízo do segurado, deve retroagir para abarcar as atividades desenvolvidas a partir de 05.03.1997.Quanto ao período anterior a 05-03-1997, já foi pacificado, também pelo Instituto na esfera administrativa (Instrução Normativa INSS/DSS n. 57/2001 e posteriores), que são aplicáveis concomitantemente, para fins de enquadramento, os Decretos n. 53.831/64 e 83.080/79 até 05-03-1997, data imediatamente anterior à publicação do Decreto n. 2.172/97. Desse modo, até então, é considerada nociva à saúde a atividade sujeita a ruídos superiores a 80 decibéis, conforme previsão mais benéfica do Decreto n. 53.831/64.Nesse sentido, a Turma Nacional de Uniformização, ao aprovar a revisão da Súmula nº 32, passou a adotar os seguintes critérios: a) antes de 05.03.1997, na vigência do Decreto n. 53.831/64: superior a 80 decibéis; b) a partir de 05.03.1997, por força da edição do Decreto n. 4.882/2003: superior a 85 decibéis. É pertinente ressaltar que o fato de ter sido elaborado posteriormente à prestação do serviço não desqualifica o laudo técnico como documento comprobatório da especialidade da atividade exercida pelo segurado.A propósito:CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUZADO ESPECIAL CÍVEL. I - RELATÓRIO. Vistos em inspeção. A parte autora pleiteou a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, a partir do reconhecimento de período laborado em condições especiais, com a sua conversão para tempo comum e a sua averbação como tempo de serviço urbano. (...) II - VOTO (...) Em substituição ao LTCAT, poderão ser aceitos outros laudos técnicos, desde que em conformidade com a legislação previdenciária. A extemporaneidade dos documentos já apresentados não afasta a validade das informações neles constantes. Não há que se falar necessidade de contemporaneidade dos laudos e informações, tendo em vista que não havia qualquer impedimento para que o INSS exercesse, no tempo da prestação do serviço, as prerrogativas que lhe são inerentes e vistoriasse o local, conforme ensina a Professora Maria Helena Carreira Alvim Ribeiro: Não é exigível que o laudo técnico seja contemporâneo com o período trabalhado pelo segurado, desde que os levantamentos das atividades especiais sejam realizados por engenheiros de segurança do trabalho devidamente habilitados, que colem dados em obras das empresas, nos equipamentos utilizados e especificados e nas folhas de registro do segurado. (...) Portanto, não há qualquer razão para que também não sejam aceitos como verdadeiros, considerando que o INSS nunca foi impedido de examinar o local onde é desenvolvido o trabalho nocivo, visando apurar possíveis irregularidades ou fraudes no preenchimento dos formulários. (...) (Processo 01642792020054036301, TR3 - 3ª Turma Recursal - SP, DJF3, Data: 10/04/2012)Por fim, o fornecimento de equipamentos de proteção individual, mesmo quando eficazes, não afasta a insalubridade e periculosidade da atividade, cuja configuração não exige o dano à saúde, bastando o risco para caracterizá-la. Nesse sentido: TRF 3ª Região, AMS 324217, 7ª Turma, e DJE 22.01.2014.No caso concreto, a parte requerente postula o reconhecimento da especialidade dos períodos de 14.06.1976 a 23.04.1981 e de 01.07.1981 a 30.08.1983, em que laborou na empresa Santa Clara Indústria Têxtil Ltda, na função de pedreiro de manutenção, e de 20.06.1998 a 09.07.2008, em que laborou na empresa Landroni Indústria e Comércio de Peças para Tratores, atual denominação ITM Latin América Ltda, na função de pedreiro de manutenção, nos termos dos formulários, laudo técnico de condições ambientais e perfil profissional previdenciário de fls. 131, 145/177 e 233/234.Procede o enquadramento, como de atividade especial, do período compreendido entre 20.06.1998 a 09.07.2008, em que laborou na empresa Landroni Ind. e Com de Peças para Tratores, na função de pedreiro de manutenção. Motivo: ruído de 85.0dB(A), acima, portanto, do limite legal (fls. 233/234). Assento que a atividade do requerente de manutenção das dependências da empresa não o afasta do contato permanente e habitual com o agente nocivo ruído, pois depreende-se do laudo técnico de condições ambientais de fls. 146/177, que o ruído fora dos limites legais estava presente por praticamente a totalidade da empresa.De outro lado, não podem ser reconhecidos como especiais os períodos compreendidos entre 14.06.1976 a 23.04.1981 e de 01.07.1981 a 30.08.1983, em que o requerente laborou na empresa Santa Clara Indústria Têxtil Ltda, dada a falta de laudo técnico de condições ambientais que ateste a sua sujeição ao agente nocivo ruído e que embase o formulário de fls. 131.Assim, foram preenchidos os requisitos para o reconhecimento da especialidade do período de 20.06.1998 a 09.07.2008, conforme acima fundamentado, o que lhe dá o direito à revisão pretendida.Ante o exposto, julgo parcialmente procedente o pedido, com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil, para o fim de condenar o requerido a: a) reconhecer e averbar como de atividade especial o período compreendido entre 20.06.1998 a 09.07.2008, o qual deverá ser somado aos demais períodos especiais reconhecidos administrativamente; b) revisar o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição NB 149.394.239-2 e pagar as diferenças das prestações vencidas, desde a data da sua concessão, qual seja, 26.08.2009 - fls. 222, observada a prescrição quinquenal, incidindo os índices de correção monetária e juros, estes a partir da citação, previstos no Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, alterado pela Resolução 267/2013.Condeno o requerido a pagar à parte requerente honorários advocatícios que fixo em 10% do valor da condenação, não incidindo sobre as parcelas que se vencerem após a prolação desta sentença (cf. súmula nº 111 do Superior Tribunal de Justiça). Custas indevidas.Sentença sujeita a reexame necessário, a teor do art. 475, I, do Código de Processo Civil, e Súmula nº 490 do Superior Tribunal de Justiça.À publicação, registro e intimação. Bragança Paulista, 07 de outubro de 2015.

0000904-37.2015.403.6123 - WAGNER DOMINGOS RIZZARDI(SP212490 - ANGELA TORRES PRADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

SENTENÇA (tipo a)Trata-se de ação ordinária pela qual a parte requerente postula a condenação do requerido a pagar-lhe o benefício de aposentadoria especial ou, sucessivamente, aposentadoria por tempo de contribuição, com o reconhecimento de tempo de serviço prestado em condições especiais, desde 15.09.2014 (data do requerimento administrativo).Sustenta, em síntese, o seguinte: a) o tempo de serviço é composto por períodos especiais e comuns; b) o requerido não reconheceu administrativamente o período especial de 03.10.1977 a 31.03.2010; c) o intervalo não reconhecido pode ser enquadrado como insalubre, ante a sujeição a agentes nocivos químicos (gases e vapores de combustíveis - gasolina, álcool e óleo diesel). O requerido, em contestação (fls. 90/96), alega o seguinte: a) prescrição quinquenal; b) a não comprovação das condições insalubres de trabalho, no período alegado, em razão do não enquadramento da atividade como especial; c) impossibilidade de conversão do tempo de serviço especial para comum.A parte requerente apresentou réplica (fls. 99/100).Feito o relatório, fundamento e decido.Julgo antecipadamente a lide, nos termos do artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil, visto que não há necessidade de produção

de provas outras, além das existentes nos autos. O reconhecimento da prescrição no que se refere às diferenças anteriores ao quinquênio legal anterior à propositura da ação é de rigor. Passo ao julgamento do mérito. A aposentadoria especial, instituída pela Lei nº 3.807/60, sendo uma das modalidades de aposentadoria por tempo de contribuição, encontra-se prevista no artigo 201, 7º, da Constituição Federal, e regulamentada no artigo 57 da Lei nº 8.213/91. Acerca da prova da especialidade das atividades, para as exercidas anteriormente a 06 de março de 1997 é suficiente que estejam relacionadas no Anexo III do Decreto nº 53.831, de 25 de março de 1964, ou nos Anexos I e II do Decreto nº 83.080, de 24 de janeiro de 1979. Com efeito, a exigência de comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos foi veiculada pela Lei nº 9.032/95, que deu nova redação ao artigo 57 da Lei nº 8.213/91: Art. 57. A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que tiver trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme dispuser a lei. 3º - A concessão da aposentadoria especial dependerá de comprovação pelo segurado, perante o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, do tempo de trabalho permanente, não ocasional nem intermitente, em condições especiais que prejudiquem a saúde e à integridade física, durante o período mínimo fixado. 4º - O segurado deverá comprovar, além do tempo de trabalho, exposição aos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, pelo período equivalente ao exigido para a concessão do benefício. 5º - O tempo de trabalho exercido sob condições especiais que sejam ou venham a ser consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física será somado, após a respectiva conversão ao tempo de trabalho exercido em atividade comum, segundo critérios estabelecidos pelo Ministério da Previdência e Assistência Social, para efeito de concessão de qualquer benefício. (gn) Mas a regulamentação desta nova regra legal somente veio a ser feita com o Decreto nº 2.172, de 06.03.1997, que estabeleceu a relação dos agentes agressivos a cuja sujeição deveria o segurado estar exposto a fim de que a atividade fosse considerada especial. Desse modo, para a comprovação das atividades exercidas posteriormente a 5 de março de 1997, é exigível a apresentação de formulários preenchidos pela empresa (SB-40, DSS-8030 e DIRBEN-8030) em conjunto com laudo técnico de condições ambientais do trabalho. O artigo 58, 4º, da Lei nº 8.213/91, com a redação da Lei nº 8.528/97, estabeleceu, para esta finalidade probatória, o chamado Perfil Profissiográfico Previdenciário, sem, contudo, definir o seu conteúdo. A Instrução Normativa nº 78/2002, do Instituto, regulamentou seus requisitos. O perfil profissiográfico previdenciário é, assim, documento hábil para comprovar a especialidade das atividades exercidas a partir de 01.01.2004 (IN/INSS nº 95/2003 e IN/INSS nº 45/2010, artigos 254, 1º, VI, e 256, IV), não sendo exigível que venha acompanhado por laudo técnico. O perfil profissiográfico pode, ademais, servir para a prova da especialidade relativamente a atividades anteriores a 01.01.2004, desde que assinado por profissional habilitado, engenheiro ou médico do trabalho, pois, nesse caso, equivale a formulário e laudo. Igualmente, no caso de período de trabalho na mesma empresa que se situe parte no período anterior a 01.01.2004 e parte após esta data, nesse caso podendo prescindir de assinatura de profissional habilitado, bastando que seja assinado por representante legal da empresa, desde que com base em laudo técnico das condições do trabalho e contendo a indicação dos responsáveis técnicos legalmente habilitados, por período, pelos registros ambientais e resultados de monitoração biológica. É pertinente ressaltar que o fato de ter sido elaborado posteriormente à prestação do serviço não desqualifica o laudo técnico como documento comprobatório da especialidade da atividade exercida pelo segurado. Neste sentido: CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUÍZADO ESPECIAL CÍVEL. I - RELATÓRIO. Vistos em inspeção. A parte autora pleiteou a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, a partir do reconhecimento de período laborado em condições especiais, com a sua conversão para tempo comum e a sua averbação como tempo de serviço urbano. (...) II - VOTO (...) Em substituição ao LTCAT, poderão ser aceitos outros laudos técnicos, desde que em conformidade com a legislação previdenciária. A extemporaneidade dos documentos já apresentados não afasta a validade das informações neles constantes. Não há que se falar necessidade de contemporaneidade dos laudos e informações, tendo em vista que não havia qualquer impedimento para que o INSS exercesse, no tempo da prestação do serviço, as prerrogativas que lhe inerentes e vistoriasse o local, conforme ensina a Professora Maria Helena Carreira Alvim Ribeiro: Não é exigível que o laudo técnico seja contemporâneo com o período trabalhado pelo segurado, desde que os levantamentos das atividades especiais sejam realizados por engenheiros de segurança do trabalho devidamente habilitados, que coletem dados em obras das empresas, nos equipamentos utilizados e especificados e nas folhas de registro do segurado. (...) Portanto, não há qualquer razão para que também não sejam aceitos como verdadeiros, considerando que o INSS nunca foi impedido de examinar o local onde é desenvolvido o trabalho nocivo, visando apurar possíveis irregularidades ou fraudes no preenchimento dos formulários. (...) (Processo 01642792020054036301, TR3 - 3ª Turma Recursal - SP, DJF3, Data: 10/04/2012). O fornecimento de equipamentos de proteção individual, mesmo quando eficazes, não afasta a insalubridade e periculosidade da atividade, cuja configuração não exige o dano à saúde, bastando o risco para caracterizá-la. Nesse sentido: TRF 3ª Região, AMS 324217, 7ª Turma, e DJE 22.01.2014. Nos termos do artigo 52 da Lei nº 8.213/91, a aposentadoria por tempo de serviço era pertinente ao segurado que completasse o mínimo de 25 anos de serviço, se do sexo feminino, ou de 30 anos, se do sexo masculino. Com o advento da Emenda Constitucional nº 20/98, não mais se fala em aposentadoria por tempo de serviço, inclusive a proporcional, tendo sido instituída em seu lugar a aposentadoria por tempo de contribuição, para a qual se requer: 30 anos de contribuição, em se tratando de segurado do sexo feminino, e 35 anos, se do sexo masculino. No entanto, a fim de assegurar a situação daqueles que, ao tempo da edição da referida emenda constitucional, já estavam contribuindo para a Previdência Social, foi instituída, nela mesma, uma regra de transição: Art. 9º - Observado o disposto no art. 4º desta Emenda e ressalvado o direito de opção a aposentadoria pelas normas por ela estabelecidas para o regime geral de previdência social, é assegurado o direito à aposentadoria ao segurado que se tenha filiado ao regime geral de previdência social, até a data de publicação desta Emenda, quando, cumulativamente, atender aos seguintes requisitos: I - contar com cinquenta e três anos de idade, se homem, e quarenta e oito anos de idade, se mulher; e II - contar tempo de contribuição igual, no mínimo, à soma de: a) trinta e cinco anos, se homem, e trinta anos, se mulher; e b) um período adicional de contribuição equivalente a vinte por cento do tempo que, na data da publicação desta Emenda, faltaria para atingir o limite de tempo constante da alínea anterior. 1º - O segurado de que trata este artigo, desde que atendido o disposto no inciso I do caput, e observado o disposto no art. 4º desta Emenda, pode aposentar-se com valores proporcionais ao tempo de contribuição, quando atendidas as seguintes condições: I - contar tempo de contribuição igual, no mínimo, à soma de: a) trinta anos, se homem, e vinte e cinco anos, se mulher; e b) um período adicional de contribuição equivalente a quarenta por cento do tempo que, na data da publicação desta Emenda, faltaria para atingir o limite de tempo constante da alínea anterior; Excetuam-se dessa regra de transição, por juridicamente óbvio, os segurados que, ao tempo da publicação da aludida Emenda, já preenchiam todos os requisitos para o gozo do benefício, nos termos da lei até então vigente. Cabe ainda consignar que, em se tratando de aposentadoria integral por tempo de contribuição, presente o período contributivo de 35 anos, não é exigível o chamado pedágio previsto na regra de transição do artigo 9º da EC nº 20/98. Nesse sentido: PREVIDENCIÁRIO. RECURSO ESPECIAL. CONVERSÃO DE TEMPO ESPECIAL EM COMUM. TEMPO DE SERVIÇO POSTERIOR À EC 20/98 PARA APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO INTEGRAL. POSSIBILIDADE. REGRAS DE TRANSIÇÃO. INAPLICABILIDADE. RECURSO CONHECIDO E IMPROVIDO. 1. Afastada a alegada violação ao art. 535 do CPC, porquanto a questão suscitada foi apreciada pelo acórdão recorrido. Apesar de oposta aos interesses do ora recorrente, a fundamentação

aposentadoria por tempo de contribuição, no prazo de até 30 dias, a partir da intimação desta sentença, sob pena de pagamento de multa diária de R\$ 100,00 em seu favor. Os valores em atraso serão pagos após o trânsito em julgado. Sentença não sujeita ao duplo grau de jurisdição obrigatório, a teor do artigo 475, 2º, do Código de Processo Civil. À publicação, registro e intimação. Bragança Paulista, 06 de outubro de 2015. Gilberto Mendes Sobrinho Juiz Federal

0001235-19.2015.403.6123 - MARIA DE FATIMA SAYAO FERREIRA RASICA(SP322670A - CHARLENE CRUZETTA E SP313194A - LEANDRO CROZETA LOLLI E SP289096A - MARCOS ANTONIO DURANTE BUSSOLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se a parte requerente sobre a contestação, no prazo de 10 (dez) dias. No mesmo prazo, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência. Após o decurso do prazo, com ou sem manifestação, venham-me os autos conclusos. Intimem-se.

0001237-86.2015.403.6123 - JOSE AIRTON PAES(SP322670A - CHARLENE CRUZETTA E SP313194A - LEANDRO CROZETA LOLLI E SP289096A - MARCOS ANTONIO DURANTE BUSSOLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se a parte requerente sobre a contestação, no prazo de 10 (dez) dias. No mesmo prazo, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência. Após o decurso do prazo, com ou sem manifestação, venham-me os autos conclusos. Intimem-se.

0001620-64.2015.403.6123 - MARIA APARECIDA DA SILVA(SP136903 - OSMAR FRANCISCO AUGUSTINHO E SP274768 - MARCIO ROBERT DE SOUZA RAMOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

SENTENÇA [tipo c]A parte autora requer a desistência da presente ação (fls. 39/40). Decido. Homologo, pois, a desistência da ação e julgo extinto o processo, sem resolução do mérito, com fundamento no artigo 267, VIII, do mesmo código. Sem condenação em honorários, tendo em vista que não houve formação da relação processual e sem custas, dada a gratuidade processual. À publicação, registro, intimação e arquivamento dos autos. Bragança Paulista, 08 de outubro de 2015. Gilberto Mendes Sobrinho Juiz Federal

0001721-04.2015.403.6123 - DAVOS FOMENTO COMERCIAL LTDA.(SP069011 - JANICE HELENA FERRERI MORBIDELLI E SP262465 - SABRINA ZAMANA DOS SANTOS) X CONSELHO REGIONAL DE ADMINISTRACAO DE SAO PAULO-CRASP

Autos nº 0001721-04.2015.403.6123 Não vislumbro prova inequívoca de fatos ensejadores da verossimilhança das alegações, nem mesmo o alegado perigo da demora. A exigibilidade de registro da requerente junto ao Conselho Regional de Administração, ora requerido, bem como a imposição de multa no valor de R\$2.994,00, constituem atos administrativos, sobre os quais recaem a presunção de legitimidade. No caso dos autos, não há provas idôneas a afastar a presunção de legitimidade do ato administrativo. Há, obviamente, necessidade de dilação probatória, sob a influência do contraditório, para o acerto das referenciadas questões. Ademais, das alegações apresentadas, extrai-se que a requerente dedica-se às atividades de factoring, promovendo a compra de direitos creditórios de vendas mercantis, do que decorre a não comprovação de prejuízo irreparável, que, de outro lado, seria pelo requerente provocado dado o não pagamento da multa em referência. De outra parte, o requerente não se dispõe a efetuar o depósito do montante integral do crédito, que poderia levar à suspensão de sua exigibilidade. Indefiro, pois, o pedido de antecipação dos efeitos da tutela. Cite-se. À publicação, registro e intimações. Bragança Paulista, 06 de outubro de 2015. Gilberto Mendes Sobrinho Juiz Federal

PROCEDIMENTO SUMARIO

0001485-33.2007.403.6123 (2007.61.23.001485-5) - OSMAR FERREIRA DOS SANTOS(SP070622 - MARCUS ANTONIO PALMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Sobre o pedido de habilitação dos herdeiros e prosseguimento do feito à fl. 247 manifeste-se o INSS, no prazo de 10 dias. Após, tornem os autos conclusos.

MANDADO DE SEGURANCA

0001069-21.2014.403.6123 - LAURA ANA VIEIRA(SP260309A - SILVANA LUCIA DE ANDRADE DOS SANTOS) X CHEFE DO POSTO DO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL DE ATIBAIA - SP

Nos termos do art. 216 do Provimento nº 64/2005 da Corregedoria Regional, fica o advogado requerente intimado do desarquivamento dos autos e do prazo de cinco dias para requerer o que entender de direito. Em seguida, por força do mesmo dispositivo normativo, os autos serão devolvidos ao arquivo. Intime-se.

0001673-45.2015.403.6123 - GLEICE APARECIDA CARDOSO DIONISIO(SP3226943 - KLEBER CARDOZO DIONISIO) X FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X DIRETOR DAS FACULDADES ATIBAIA - FAAT

Mandado de segurança nº 0001673-45.2015.403.6123 Impetrante: Gleice Aparecida Cardoso Dionísio Impetrados: Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação, Caixa Econômica Federal e Diretor das Faculdades de Atibaia SENTENÇA [tipo c]A impetrante pede que lhe seja assegurado o direito de regularizar o seu financiamento perante o FIES, com o aditamento ao contrato pelo sistema eletrônico, bem como que lhe seja garantido o direito de frequentar o curso de licenciatura em artes visuais, com a devolução da carteirinha de acesso ao campus e ao site da faculdade. Foi o processo distribuído perante a 2ª Vara Cível da Comarca de Atibaia - SP e após redistribuído perante este Juízo Federal, diante da presença de ente federal no polo passivo do feito (fls. 48). Decido. Defiro à impetrante os benefícios da justiça gratuita. Anote-se. Em análise da petição inicial do presente feito frente à do mandado de segurança nº 0001481-15.2015.403.6123 (fls. 56/73), verifico a identidade de partes, de pedido e de causa de pedir. Nesse passo, é patente a ocorrência de litispendência a ensejar a extinção da presente ação. Julgo extinto

o processo, sem resolução do mérito, com fundamento no artigo 267, V do Código de Processo Civil, pela ocorrência de litispendência. Sem custas e honorários. À publicação, registro, intimação e arquivamento dos autos. Bragança Paulista, 08 de outubro de 2015.

0001724-56.2015.403.6123 - JONAS CORREA DE FREITAS - INCAPAZ X WANDA VERONICA DE FREITAS(SP274768 - MARCIO ROBERT DE SOUZA RAMOS E SP136903 - OSMAR FRANCISCO AUGUSTINHO) X GERENTE DA AGENCIA DA PREVIDENCIA SOCIAL DE BRAGANCA PAULISTA-SP

DECISÃO I - Defiro ao impetrante os benefícios da justiça gratuita. Anote-se. II - Há plausibilidade do direito, uma vez que é direito do segurado ver o processo administrativo posto à análise do impetrado apreciado em tempo razoável, aplicando-se, ao caso, os ditames da Lei nº 9.784/99. III - Há perigo da demora, já que o impetrante objetiva a implantação em seu benefício de aposentadoria por invalidez do acréscimo de 25% de que trata o artigo 45 da Lei nº 8.213/91. IV - No entanto, não há prova pré-constituída de que o requerimento administrativo posto à análise esteja pronto para ser decidido, mas, tão somente, prova de seu oferecimento na data de 15.05.2015 (fls. 14/15). V - Ante o exposto, defiro parcialmente o pedido de liminar para determinar à autoridade impetrada que dê prosseguimento ao procedimento administrativo nº 35381.000481/201595, no prazo de 48 horas, sob pena de aplicação de multa diária. VI - Requistem-se informações, que deverão ser pessoalmente prestadas em 10 (dez) dias. VII - Intimem-se a pessoa jurídica interessada, o Instituto Nacional do Seguro Social, nos termos do artigo 7º, II, da Lei nº 12.016/2009. VIII - Após, colhido o parecer do Ministério Público Federal, venham-me os autos conclusos. IX - Intimem-se. Bragança Paulista, 07 de outubro de 2015. Gilberto Mendes Sobrinho, Juiz Federal

REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE-PROC ESPEC JURISD CONTENCIOSA

0001366-91.2015.403.6123 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP186597 - RINALDO DA SILVA PRUDENTE) X CARLOS ALBERTO DOS SANTOS X ELISANGELA DE AQUINO SANTOS

ASSENTADA (audiência nº 111/2015) No dia 08 de outubro de 2015, às 13h15, no edifício do Juízo, situado na Avenida dos Imigrantes, nº 1411, Bragança Paulista - SP, sob a presidência do MM. Juiz Federal Gilberto Mendes Sobrinho, foi realizada audiência de tentativa de conciliação referente à ação de reintegração/manutenção de posse nº 0001366-91.2015.403.6123, que move Caixa Econômica Federal em face de Carlos Alberto dos Santos e Elisângela de Aquino Santos. Apregoados os intervenientes, apresentaram-se: a) a requerente, representada pelo preposto Luis Carlos Barbon, CPF/MF 005.677.488-55; b) o doutor Rafael Faria de Lima, OAB/SP 300.836, advogado da requerente; c) o requerido Carlos Alberto; d) o doutor Amaury Oliveira Tavares, OAB/SP 95.714. A requerente apresentou proposta de acordo nos seguintes termos: a) para a extinção da totalidade do débito em atraso e do saldo remanescente, pagamento, a vista, do valor de R\$ 3.233,78, correspondente a taxas de condomínios e cartorárias, custas e honorários advocatícios, acrescido de R\$ 11.274,13, referentes ao débito em atraso e o saldo remanescente; b) quanto a este último valor, o requerido utilizará o saldo de sua conta vinculada do FGTS; c) o pagamento da primeira quantia será feito em até 30 dias, contra boleto bancário a ser enviado pela requerente; d) o requerido renuncia ao prazo recursal e à rediscussão do objeto da lide; e) caso o acordo seja descumprido, a dívida será cobrada no valor originário. O advogado e a parte requerente aceitaram a proposta, igualmente renunciando ao prazo recursal e à rediscussão do objeto da lide. Sentença do MM. Juiz Federal: Homologo o acordo celebrado entre as partes, extinguindo o processo, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, III, do Código de Processo Civil. Sem custas e honorários advocatícios. Sentença publicada em audiência. Registre-se como tipo B. As partes saem intimadas.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE TAUBATE

1ª VARA DE TAUBATE

DRA. MARISA VASCONCELOS JUÍZA FEDERAL TITULAR

DIRETORA DE SECRETARIA - BELA. MARIA CRISTINA PIRES ARANTES UBERTINI

Expediente Nº 2633

ACAO CIVIL PUBLICA

0002675-56.2015.403.6121 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1312 - ADJAME ALEXANDRE G. OLIVEIRA) X MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DE SAO PAULO(Proc. 3154 - JAIME MEIRA DO NASCIMENTO JUNIOR E Proc. 3155 - LAERTE FERNANDO LEVAI) X MINERADORA SAO FRANCISCO LTDA - ME X FABIO FERNANDO FRANCISCATE X NAIARA MONTEIRO FRANCISCATE

DECISÃO EM PEDIDO DE TUTELA ANTECIPADA Trata-se de AÇÃO CIVIL AMBIENTAL, com pedido de liminar inaudita altera parte, ajuizada pelo MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL e pelo MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO, em face da MINERADORA SÃO FRANCISCO LTDA - ME, FÁBIO FERNANDO FRANCISCATE e NAIARA MONTEIRO FRANCISCATE. Narram os autores na inicial que: 1 - Em vistoria realizada pela Polícia Militar Ambiental e a CETESB, em 02.04.2013, no Sítio São Francisco, Estrada Municipal Visconde de Mossoró, s/nº, Bairro Tataúba, Taubaté - SP, onde a pessoa jurídica realizava a atividade de extração de areia, foi constatado que os Réus lançaram resíduos sólidos da construção civil e lixo orgânico, sem qualquer tipo de licenciamento ou autorização ambiental, em área de 1,5 hectares da cava de extração de areia e o aterro de resíduos em área de preservação permanente em 3,7

hectares, produzindo chorume, atingindo o lençol freático e emitindo fortes odores (fls. 58 do Inquérito Civil);2 - Na mesma vistoria constatou-se que os Réus realizaram a extração de areia irregular em 3,7 hectares em área de preservação permanente do Rio Paraíba do Sul, fora da área licenciada pelo DNPM e pela CETESB (fls. 56 do Inquérito Civil);3 - Desmataram 3,7 hectares de vegetação nativa secundária do Bioma Mata Atlântica, em estágio inicial de regeneração, também localizada em área de preservação permanente, sem qualquer tipo de autorização ou licenciamento ambiental (fls. 59 do Inquérito Civil);4 - Desmataram 2,3 hectares de vegetação nativa do Bioma Mata Atlântica, em estágio inicial de regeneração natural, fora de área de preservação permanente, sem qualquer tipo de autorização ou licenciamento ambiental (fls.57 do Inquérito Civil);5 - Realizaram a extração irregular de areia em áreas não licenciadas pela CETESB, totalizando área de 1 hectare fora do licenciamento;6 - Dispuseram, irregularmente, resíduos de lixo doméstico e de construção civil próximo ao talude da cava de areia em área aproximada de 0,3 hectares.Requer, em sede de liminar, seja determinada:1. a imediata paralisação de toda a atividade de extração de areia dos réus;2. a suspensão de qualquer licença ambiental e/ou federal que permitam as atividades na área poligonal DNPM nº 820.566/98 e da Licença de Operação nº 3003967 da CETESP;3. que os réus iniciem a restauração ambiental integral da área degradada (com apresentação de plano de restauração - fls. 38/39);4. a expedição de mandado de busca e apreensão imediata do maquinário encontrado na empresa ré MINERADORA SÃO FRANCISCO LTDA - ME, bem como da areia irregularmente extraída, com depósito junto à Receita Federal ou à Prefeitura Municipal de Taubaté - SP;5. a imediata paralisação de toda atividade empresarial dos réus, com a nomeação de um liquidador judicial na gestão da empresa ré;6. aos réus de absterem-se de prejudicar ou atrapalhar os atos praticados pelo liquidador judicial, bem como atenderem aos seus pedidos;7. a indisponibilidade dos bens penhoráveis dos réus descritos às fls. 40/41;8. a expedição de ofício à Receita Federal solicitando informações sobre evolução patrimonial dos réus;9. a expedição de ofício à Secretaria da Fazenda do Estado de São Paulo, solicitando informações sobre o recolhimento tributário referente ao ICMS referente à comercialização de areia lavrada pelo réus;10. a expedição de ofício para o Município de Taubaté, solicitando informações sobre o recolhimento tributário de ISSQN referente à exploração de areia no Município de Taubaté pelos réus. Para dar cabo à efetivação da indisponibilidade, postula pela expedição de ofícios - comunicando-lhes da decisão - ao DETRAN, à ANAC, à Capitania dos Portos do Estado de São Paulo, bem como que o bloqueio de ativos financeiros seja feito pelo sistema BACEN-JUD e a indisponibilidade imóveis seja realizada pelo Sistema da Central de Indisponibilidade de Bens da Associação dos Registradores Imobiliários de São Paulo (ARISP).Os autos foram distribuídos para este Juízo Federal.É a síntese do essencial. DECIDO.1) DA COMPETÊNCIAA situação da propriedade em questão está inserida no contexto de lesão ao bioma Mata Atlântica, posto que a extração de areia, bem como o despejo de lixo e o desmatamento de área de preservação permanente do bioma Mata Atlântica repercute não só localmente, mas no equilíbrio de todo ecossistema.No caso há de se levar em consideração o que prevê o art. 20, inc. IX da Carta Magna, *ipsis literi*:Art. 20. São bens da União: (...)IX - os recursos minerais, inclusive os do subsolo; Outrossim, é preciso mencionar que o constituinte de 1988 foi tão zeloso no que diz respeito ao domínio da União sobre os recursos minerais que volta a repetir no art. 176, caput, que As jazidas, em lavra ou não, e demais recursos minerais e os potenciais de energia hidráulica constituem propriedade distinta da do solo, para efeito de exploração ou aproveitamento, e pertencem à União, garantida ao concessionário a propriedade do produto da lavra.Destarte, pertencem à União, não apenas as massas individualizadas de substâncias minerais, encontradas na superfície ou no interior da terra (jazidas), mas também os agregados (areia, argila, seixo, etc.) que se acham à superfície.Assim, configura-se manifesta a competência da Justiça Federal, para processar e julgar o feito, mormente, em se tratando de ação ajuizada pelo Ministério Público Federal, no exercício regular de suas funções institucionais, cuja presença, no polo ativo da demanda, por si só, estabelece a competência da justiça federal para processar e julgar a demanda.Nesse sentido é a seguinte jurisprudência:CONSTITUCIONAL, PROCESSUAL CIVIL E AMBIENTAL. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. DEGRADAÇÃO AMBIENTAL EM ÁREA SITUADA NA AMAZÔNIA LEGAL. IMPACTO AMBIENTAL E SOCIAL DIRETO E INDIRETO NO BIOMA AMAZÔNICO. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA FEDERAL. TUTELA JURISDICIONAL DE PROTEÇÃO AO MEIO AMBIENTE. COMPETÊNCIA INSTITUCIONAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO (CONSTITUIÇÃO FEDERAL, ART. 129, III). ILEGITIMIDADE ATIVA AD CAUSAM DO INSTITUTO BRASILEIRO DO MEIO AMBIENTE E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVÁVEIS - IBAMA. I - Nos termos do art. 129, inciso III, da Constituição Federal, são funções institucionais do Ministério Público, dentre outras, promover o inquérito civil e a ação civil pública, para a proteção do patrimônio público e social, do meio ambiente e de outros interesses difusos e coletivos. II - Em se tratando de ação civil pública, ajuizada pelo Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renováveis - IBAMA, em que se busca a proteção do meio ambiente, como no caso, não dispõe a referida autarquia de legitimidade ativa ad causam, ante a não recepção pelo Texto Constitucional em vigor das disposições do art. 5º, inciso IV, da Lei nº. 7.347/85, no particular. III - Na inteligência jurisprudencial deste egrégio Tribunal configura-se manifesta a competência da Justiça Federal, para processar e julgar o feito, mormente em se tratando de ação ajuizada pelo Ministério Público Federal, no exercício regular de suas funções institucionais, cuja presença, no polo ativo da demanda, por si só, estabelece a competência da justiça federal para processar e julgar a demanda. (AG 0004249-48.2008.4.01.0000 / PA, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL SOUZA PRUDENTE, SEXTA TURMA, e-DJF1 p.119 de 10/11/2008). Precedentes do STJ. IV - Nesta dimensão, segundo demonstram os elementos carreados para os presentes autos, a localização da área degradada encontra-se inserida dentro dos limites ecológicos da Floresta Amazônica, constitucionalmente classificada como patrimônio nacional (CF, art. 225, 4º), afigurando-se, também por este prisma, o interesse da IBAMA de participar da presente demanda, como assistente do MPF, porquanto os danos ambientais noticiados, na espécie, geram interferência direta e indireta no mínimo existencial-ecológico da Amazônia Legal, com reflexos em todos os ecossistemas ali existentes, tais como nas terras indígenas, nas unidades de conservação federais, nos projetos de assentamento, entre outras áreas sob a fiscalização do poder público federal. V - Ademais, o direito de propriedade não é absoluto, devendo adequar-se à função sócio-ambiental da propriedade, como fundamento da ordem econômica e financeira, constitucionalmente estabelecida (CF, arts. 5º, incisos XXII, XXIII e 170, incisos II, III e VI), que impõe, além do uso racional, a necessidade de preservação do meio ambiente ecologicamente equilibrado para as presentes e futuras gerações (CF, art. 225, caput). VI - Há de ver-se, ainda, que, conforme bem destacou o Ministério Público Federal, o Ministério Público Federal ajuizou, desde 2008, várias ações perante esta Justiça Federal, com o fim de preservar o meio ambiente e reduzir as taxas de desmatamento da Amazônia Legal. (...) Não trata a presente peça de uma atuação específica em uma área, mas de um complexo de medidas que foram adotadas para impedir a continuidade do desmatamento do bioma amazônico. No bojo desta atividade investigativa houve confronto com lesões ambientais em terras indígenas, em unidades de conservação federais, projetos de assentamento, entre outras áreas sob o domínio da União. A situação da propriedade em questão está inserida neste contexto de lesão ao bioma amazônico, posto que a utilização de fogo em uma área de 500 hectares de vegetação primária do bioma amazônico repercute não só localmente, mas no equilíbrio de todo ecossistema.(AC n. 00029808820114013905, TRF/1ª Região, DESEMBARGADOR FEDERAL SOUZA PRUDENTE, DJE 26/03/2014)Desse modo, reconheço a competência deste Juízo para processo e julgamento do feito, nos termos do artigo 109, inciso IV, da CF/88, combinado com o artigo 2º da Lei n.º 7.347/1985.2) DA LEGITIMIDADEComo é cediço, a Ação Civil Pública é adequada à proteção

do patrimônio público, visando à tutela do bem jurídico em defesa de um interesse público. O Ministério Público é parte legítima para promover ação civil pública visando reparar os danos causados ao meio ambiente, segundo o art. 5º, 1º, da Lei nº 7.347/85 e o art. 82 do CDC. Nesse diapasão, colaciono abaixo recente decisão: ADMINISTRATIVO E AMBIENTAL. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. CONVÊNIO. MUNICÍPIO DE SÃO CRISTÓVÃO/SE E DER/SE. EXTRAÇÃO IRREGULAR DE CASCALHO. AUSÊNCIA DE AUTORIZAÇÃO. ÁREA DE PRESERVAÇÃO E PERMANENTE. DESMATAMENTO. ACÚMULO DE AREIA EM ÁREA DE MANGUE. RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA. RESSARCIMENTO. LEGITIMIDADE ATIVA DO MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL. CONDENAÇÃO EM HONORÁRIOS. IMPOSSIBILIDADE. IMPROVIMENTO. 1. Sem obstáculo a aplicação das penalidades previstas neste artigo, é o poluidor obrigado, independentemente da existência de culpa, a indenizar ou reparar os danos causados ao meio ambiente e a terceiros, afetados por sua atividade (art. 14, parágrafo 1º, da Lei 6.938/81). 2. As obrigações previstas no Convênio firmado pelo DER/SE com o Município de São Cristóvão/SE não se sobrepõem às normas contidas na legislação ambiental. Assim, ao contribuir para a extração de cascalho, sem a devida autorização, destruir vegetação de área de preservação permanente e fazer acumular em espaço de manguezal a areia extraída, a aludida autarquia estadual causou dano ao meio ambiente, sendo por este responsável. 3. O Ministério Público Federal é legitimado para propor ação civil pública em defesa do meio ambiente, bem como para pleitear a condenação do réu na indenização ou reparação dos danos causados ao meio ambiente e a terceiros, afetados pela atividade degradante. 4. Não comprovada, no caso concreto, a má-fé dos litigantes perdedores, não pode o vencido beneficiar-se de honorários advocatícios (STJ, Primeira Seção, EREsp 895530, Rel. Min. Eliana Calmon, DJE 18/12/2009). (grifei)(TRF/5ª Região, AC 00013475420104058500, Rel. Desembargador Federal Edilson Nobre, DJE 31/05/2012, p. 7853) DO PEDIDO DE ANTECIPAÇÃO DA TUTELA presente ação civil pública foi proposta em razão de terem sido apurados, em inquérito civil instaurado pelo Parquet, o lançamento de resíduos sólidos da construção civil e lixo, sem qualquer tipo de licenciamento ou autorização ambiental; extração de areia irregular; desmatamento de vegetação nativa secundária do Bioma Mata Atlântica (localizada em área de preservação permanente), em estágio inicial de regeneração; desmatamento de vegetação nativa do Bioma da Mata Atlântica (fora da área de preservação permanente), conforme a inicial, vasta documentação constante dos autos do inquérito civil e principalmente fotos/imagens da inicial às fls. 15/19. Como é cediço, as atividades de extração mineral são degradadoras por excelência, motivo pelo qual devem ser exercidas dentro dos mais rigorosos critérios técnicos. Nesse diapasão já se manifestou o E. STF: O direito à integridade do meio ambiente - típico direito de terceira geração - constitui prerrogativa jurídica de titularidade coletiva, refletindo, dentro do processo de afirmação dos direitos humanos, a expressão significativa de um poder atribuído, não ao indivíduo identificado em sua singularidade, mas, num sentido verdadeiramente mais abrangente, à própria coletividade social. Assim, no concernente ao pedido de tutela antecipada, entendo, pelos motivos acima expostos e pela documentação constante dos autos, estarem presentes os seus requisitos, quais sejam: a existência de prova inequívoca da verossimilhança da alegação, fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação, reversibilidade da medida; ou a caracterização de abuso do direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu. 4) DO PEDIDO DE BLOQUEIO DE BENS E VALORES Diante do exposto, defiro parcialmente o pedido de tutela antecipada, por ora, para decretar: 1) a imediata paralisação da atividade de extração de areia dos réus no concernente à área Poligonal DNPM n. 820.566/98 e da Licença de Operação nº 3003967 da CETESP, bem como em área contínua e entorno. Tal paralisação compreende todas as pessoas que estejam vinculadas por contrato com os réus; 2) por via de consequência, a suspensão de todas as atividades da ré MINERADORA SÃO FRANCISCO LTDA - ME na supra mencionada área; 3) a proibição de uso de qualquer maquinário, como draga, caminhões, retroescavadeiras, sinos, barcaças, etc na área aqui mencionada (Estrada Municipal Visconde de Mossoró, Tataúba, Taubaté), cabendo aos senhores oficiais de justiça procederem à intimação dos réus desta decisão, bem como a lacração dos maquinários encontrados no local. Na hipótese de desobediência arcarão os réus com multa diária, além das penas cabíveis; 4) a verificação, pelo sistema ARISP, da existência de propriedades imóveis, compromissos de compra e venda e direitos reais sobre coisas alheias em nome e/ou CPF ou CNPJ dos réus; 5) a penhora e a indisponibilidade dos bens imóveis em nome dos réus, elencados na inicial (parte ideal dos imóveis matriculados sob os nº 98.160 e nº 98.161 do Cartório de Registro de Imóveis de Taubaté e do imóvel matriculado sob o nº 12.369 do Cartório de Registro de Imóveis de Caçapava), pelo sistema ARISP; 6) a penhora dos veículos elencados na inicial, por meio do sistema RENAJUD; Ainda em sede de tutela antecipada, determino que: 1) Oficie-se à Receita Federal solicitando informações sobre evolução patrimonial dos réus (pelo sistema INFOJUD); 2) Oficie-se à Secretaria da Fazenda do Estado de São Paulo, solicitando informações sobre o recolhimento tributário referente ao ICMS referente à comercialização de areia lavrada pelo réus; 3) Oficie-se ao Município de Taubaté, solicitando informações sobre o recolhimento tributário de ISSQN referente à exploração de minério de areia no Município de Taubaté pelos réus; 4) Providencie-se, pelo sistema BACENJUD, tão somente a verificação da existência de valores em conta-corrente e aplicações financeiras em nome dos réus. A presente medida é de índole cautelar com o objetivo de assegurar o resultado final do provimento eventualmente condenatório, tendo em vista que a Lei Ambiental preconiza a recuperação da área degradada. Notifiquem-se os requeridos, para oferecerem manifestação por escrito que poderá ser instruída com documentos e justificações, no prazo de 15 dias, nos termos do art. 17, 7º, da Lei nº 8.429/92, bem como promovam o cumprimento das determinações retro elencadas, sob pena de aplicação de multa diária. Ressalto que a referida notificação somente poderá ser realizada após a comunicação aos cartórios da indisponibilidade dos bens.

Int. XXFL. 186. Em face das documentações juntadas, mormente das Declarações de Imposto de Renda, que se revestem de Sigilo Fiscal, decreto o Sigilo de Documentos do feito. Providencie a Secretaria a anotação no sistema Processual. Outrossim, dê-se vista ao M.P.F. da decisão proferida às fls. 49/53 e dos documentos juntados.

ACAO CIVIL DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA

0003517-07.2013.403.6121 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1312 - ADJAME ALEXANDRE G. OLIVEIRA) X MUNICIPIO DE TAUBATE(SP275215 - PAULO SERGIO ARAUJO TAVARES) X UNIAO FEDERAL X ROBERTO PEREIRA PEIXOTO(SP234863 - THIAGO DE BORGIA MENDES PEREIRA) X LUCIANA FLORES PEIXOTO(SP234863 - THIAGO DE BORGIA MENDES PEREIRA) X CARLOS ANDERSON DOS SANTOS(SP050881 - LUIZ ROBERTO STAMATIS DE ARRUDA SAMPAIO) X PEDRO HENRIQUE DA SILVEIRA(SP167054 - ANDRÉ LUIZ MARCONDES DE ARAÚJO) X GUSTAVO BANDEIRA DA SILVA X MARCELO GAMA DE OLIVEIRA(SP218148 - RODRIGO CANINEO AMADOR BUENO) X ACERT SERVICOS ADMINISTRATIVOS LTDA

Defiro o prazo de 5 (dias) para que a ré ACERT Serviços Administrativos Ltda regularize sua representação processual.Int.

BUSCA E APREENSAO EM ALIENACAO FIDUCIARIA

0002093-27.2013.403.6121 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO) X ELIZA MOREIRA RIBEIRO DA SILVA

Trata-se de ação em que a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL objetiva a busca e apreensão da MOTOCICLETA marca-modelo HONDA BIZ 125-ES, ano/modelo 2012/2012, cor prata, placa ESN6824 e chassi 9C2JC4820CR015482 a fim de que seja retirada da posse do devedor ELIZA MOREIRA RIBEIRO DA SILVA. Alega a requerente que a requerida não efetuou o pagamento das parcelas convencionadas, ficando, então, inadimplente e sendo constituído em mora por meio de notificação extrajudicial. Foi deferido o pedido de liminar, com a expedição de mandado liminar de busca e apreensão do mencionado veículo, com a consequente retirada da posse de seu detentor e posterior entrega ao requerente, credor (fls. 27/28). A requerida foi devidamente citada (fl. 28), mas não apresentou defesa. É o relatório. II - FUNDAMENTAÇÃO Cumpre ressaltar que, entendendo versar a presente controvérsia sobre matéria exclusivamente de direito e no uso da faculdade que me é concedida pelo artigo 330, I, do Código de Processo Civil, procederei ao julgamento antecipado da lide, sem que isto signifique cerceamento de defesa. Ademais, inexistente qualquer pedido de produção de prova oral ou pericial. Passo ao exame do mérito. Tratam os autos de Ação de Busca e Apreensão em virtude de contrato de financiamento firmado entre as partes com cláusula de alienação fiduciária. É de ser decretada a revelia do réu, uma vez que, citado regularmente, não apresentou defesa. Em consequência, devem ser tidas como verdadeiras todas as alegações contidas na inicial, nos termos do artigo 319 do Código de Processo Civil. A busca e apreensão pretendida pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL encontra-se capitulada no art. 3º, caput, do Decreto-Lei nº 911/69 (Altera a redação do art. 66, da Lei nº 4.728, de 14 de julho de 1965, estabelece normas de processo sobre alienação fiduciária e dá outras providências) da seguinte forma: O Proprietário Fiduciário ou credor, poderá requerer contra o devedor ou terceiro a busca e apreensão do bem alienado fiduciariamente, a qual será concedida liminarmente, desde que comprovada a mora ou o inadimplemento do devedor. Assim, para que se justifique a busca e apreensão de bem alienado fiduciariamente se exige a comprovação da mora ou do inadimplemento do devedor. A teor do art. 2º, 2º, do mencionado Decreto-Lei, a mora decorrerá do simples vencimento do prazo para pagamento e poderá ser comprovada por carta registrada expedida por intermédio de Cartório de Títulos e Documentos ou pelo protesto do título, a critério do credor. Na hipótese dos autos, não há dúvida quanto à veracidade das alegações da CAIXA, eis que constam no processo documentos imprescindíveis para o deslinde da contenda, tais como: o Contrato de Mútuo, no qual consta o mencionado veículo como garantia da dívida adquirida (fls. 08/09); a nota fiscal do mesmo automóvel (fl. 10), onde consta ter sido ele vendido com alienação fiduciária em favor do banco PAN AMERICANO (fl. 11), que posteriormente cedeu este crédito para a CAIXA, tendo sido o requerido devidamente notificado (fl. 12); e, finalmente, a constituição em mora (fls. 12/13). Portanto, não há qualquer empecilho legal ao deferimento da busca e apreensão requerida, até mesmo porque se trata de medida judicial plenamente aceita pela jurisprudência pátria, conforme se observa da leitura das ementas adiante reproduzidas: AGRADO DE INSTRUMENTO. ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA EM GARANTIA. AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO DE BEM. DECRETO-LEI 911/69. COMPROVAÇÃO DA MORA. PRÉVIA NOTIFICAÇÃO. DEFERIMENTO LIMINAR. RECURSO IMPROVIDO. 1. Trata-se de Agravo de Instrumento a fim de reformar a decisão que deferiu a liminar requerida pela CEF para determinar a busca e apreensão de veículo dado pelo Réu/Agravante em garantia na modalidade de alienação fiduciária, por ter deixado de pagar prestações mensais. 2. Conforme dispõe o art. 3º do Decreto-Lei nº 911/69, é direito do credor requerer contra o devedor ou terceiro a busca e apreensão do bem alienado fiduciariamente e esta se dá liminarmente se comprovada a mora ou inadimplemento do devedor. 3. In casu, como visto no Demonstrativo Financeiro de Débito, está informado que o Devedor/Agravante foi constituído em mora, deixando de pagar as prestações dos meses de fevereiro/2013, março/2013 e abril/2013 e pagou em atraso a parcela de maio/2013, assim como consta também comprovado que o devedor foi notificado extrajudicialmente para o pagamento da dívida. Desse modo, resta configurado o valor devido com atraso superior a três parcelas, o que justifica a cobrança do credor da busca e apreensão do bem alienado fiduciariamente pela via judicial. 4. Recurso improvido. (AG - AGRADO DE INSTRUMENTO - 238019, Desembargador Federal GUILHERME DIFENTHAELER, TRF2 - Tribunal Regional Federal da 2ª Região, Data da Publicação: 21/11/2014). PROCESSUAL CIVIL E CIVIL. AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO. LIMINAR. CONSTITUIÇÃO EM MORA. NOTIFICAÇÃO EXTRAJUDICIAL COMPROVADA. RECURSO PROVIDO. 1. Em contrato com alienação fiduciária, é permitida a busca e apreensão do bem em favor do credor, na forma do Decreto-Lei n. 911/69, desde que comprovada a mora ou o inadimplemento do devedor. Tal comprovação, conforme dispõe o art. 2º, 2º, do mesmo diploma legal, poderá realizar-se por carta registrada expedida por intermédio de Cartório de Títulos e Documentos ou pelo protesto do título, a critério do credor. 2. A concessão de medida liminar em ação de busca e apreensão decorrente do inadimplemento de contrato com garantia de alienação fiduciária está condicionada, exclusivamente, à mora do devedor, que, nos termos do art. 2º, 2º, do Decreto-Lei n. 911/69, poderá ser comprovada por carta registrada expedida por intermédio de Cartório de Títulos e Documentos ou pelo protesto do título, a critério do credor (STJ, AgRg no REsp 1194119/RS, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, QUARTA TURMA, julgado em 10/12/2013, DJe 18/12/2013). 3. O Superior Tribunal de Justiça possui consolidado entendimento no sentido de que é considerada válida a notificação extrajudicial feita por intermédio de Cartório de Títulos e Documentos quando entregue no domicílio do devedor, ainda que não seja entregue pessoalmente a ele. 4. No caso dos autos, verifica-se que, ao contrário do asseverado na decisão atacada, a notificação extrajudicial do devedor se deu no endereço declinado no Contrato de Abertura de Crédito - Veículos, a qual foi, inclusive, ao que tudo indica, recebida pelo próprio réu/gravado. Dessa forma, a concessão da medida liminar é medida que se impõe. 5. Agravo de instrumento provido. (AG - AGRADO DE INSTRUMENTO - 236147, Desembargador Federal FLAVIO DE OLIVEIRA LUCAS, TRF2 - Tribunal Regional Federal da 2ª Região, Data da Publicação: 25/08/2014). III - DISPOSITIVO Diante do exposto, julgo procedente o pedido da requerente, deferindo a busca e apreensão MOTOCICLETA marca-modelo HONDA BIZ 125-ES, ano/modelo 2012/2012, cor prata, placa ESN6824 e chassi 9C2JC4820CR015482. Resolvendo o mérito na forma do artigo 269, I, do Código de Processo Civil, para consolidar a propriedade e posse em favor do autor. Condene o requerido nas custas e honorários advocatícios, os quais fixo em 5% (cinco por cento) sobre o valor dado à causa. P. R. I. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as cautelas de estilo.

0002370-43.2013.403.6121 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP224009 - MARCELO MACHADO CARVALHO) X ENESIO DO NASCIMENTO

Trata-se de ação em que a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL objetiva a busca e apreensão da MOTOCICLETA marca-modelo HONDA LEAD 11, ano/modelo 2011/2011, placa ESN6338 e chassi 9C2JF2500BR013395 a fim de que seja retirada da posse do devedor ENESIO DO NASCIMENTO. Alega a requerente que o requerido não efetuou o pagamento das parcelas convencionadas, ficando, então, inadimplente e

sendo constituído em mora por meio de notificação extrajudicial. Foi deferido o pedido de liminar, com a expedição de mandado liminar de busca e apreensão do mencionado veículo, com a consequente retirada da posse de seu detentor e posterior entrega ao requerente, credor (fls. 27/28).O requerido foi devidamente citado (fl. 28), mas não apresentou defesa.É o relatório.II - FUNDAMENTAÇÃO Cumpre ressaltar que, entendendo versar a presente controvérsia sobre matéria exclusivamente de direito e no uso da faculdade que me é concedida pelo artigo 330, I, do Código de Processo Civil, procederei ao julgamento antecipado da lide, sem que isto signifique cerceamento de defesa. Ademais, inexistente qualquer pedido de produção de prova oral ou pericial.Passo ao exame do mérito.Tratam os autos de Ação de Busca e Apreensão em virtude de contrato de financiamento firmado entre as partes com cláusula de alienação fiduciária.É de ser decretada a revelia do réu, uma vez que, citado regularmente, não apresentou defesa. Em consequência, devem ser tidas como verdadeiras todas as alegações contidas na inicial, nos termos do artigo 319 do Código de Processo Civil.A busca e apreensão pretendida pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL encontra-se capitulada no art. 3º, caput, do Decreto-Lei nº 911/69 (Altera a redação do art. 66, da Lei nº 4.728, de 14 de julho de 1965, estabelece normas de processo sobre alienação fiduciária e dá outras providências) da seguinte forma: O Proprietário Fiduciário ou credor, poderá requerer contra o devedor ou terceiro a busca e apreensão do bem alienado fiduciariamente, a qual será concedida liminarmente, desde que comprovada a mora ou o inadimplemento do devedor.Assim, para que se justifique a busca e apreensão de bem alienado fiduciariamente se exige a comprovação da mora ou do inadimplemento do devedor.A teor do art. 2º, 2º, do mencionado Decreto-Lei, a mora decorrerá do simples vencimento do prazo para pagamento e poderá ser comprovada por carta registrada expedida por intermédio de Cartório de Títulos e Documentos ou pelo protesto do título, a critério do credor.Na hipótese dos autos, não há dúvida quanto à veracidade das alegações da CAIXA, eis que constam no processo documentos imprescindíveis para o deslinde da contenda, tais como: o Contrato de Mútuo, no qual consta o mencionado veículo como garantia da dívida adquirida (fls. 08/10); a nota fiscal do mesmo automóvel (fl. 15), onde consta ter sido ele vendido com alienação fiduciária em favor do banco PAN AMERICANO (fl. 16), que posteriormente cedeu este crédito para a CAIXA, tendo sido o requerido devidamente notificado (fl. 12); e, finalmente, a constituição em mora (fls. 12/13).Portanto, não há qualquer empecilho legal ao deferimento da busca e apreensão requerida, até mesmo porque se trata de medida judicial plenamente aceita pela jurisprudência pátria, conforme se observa da leitura das ementas adiante reproduzidas:AGRAVO DE INSTRUMENTO. ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA EM GARANTIA. AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO DE BEM. DECRETO-LEI 911/69. COMPROVAÇÃO DA MORA. PRÉVIA NOTIFICAÇÃO. DEFERIMENTO LIMINAR. RECURSO IMPROVIDO. 1. Trata-se de Agravo de Instrumento a fim de reformar a decisão que deferiu a liminar requerida pela CEF para determinar a busca e apreensão de veículo dado pelo Réu/Agravante em garantia na modalidade de alienação fiduciária, por ter deixado de pagar prestações mensais. 2. Conforme dispõe o art. 3º do Decreto-Lei nº 911/69, é direito do credor requerer contra o devedor ou terceiro a busca e apreensão do bem alienado fiduciariamente e esta se dá liminarmente se comprovada a mora ou inadimplemento do devedor. 3. In casu, como visto no Demonstrativo Financeiro de Débito, está informado que o Devedor/Agravante foi constituído em mora, deixando de pagar as prestações dos meses de fevereiro/2013, março/2013 e abril/2013 e pagou em atraso a parcela de maio/2013, assim como consta também comprovado que o devedor foi notificado extrajudicialmente para o pagamento da dívida. Desse modo, resta configurado o valor devido com atraso superior a três parcelas, o que justifica a cobrança do credor da busca e apreensão do bem alienado fiduciariamente pela via judicial. 4. Recurso improvido. (AG - AGRADO DE INSTRUMENTO - 238019, Desembargador Federal GUILHERME DIFENTHAELER, TRF2 - Tribunal Regional Federal da 2ª Região, Data da Publicação: 21/11/2014).PROCESSUAL CIVIL E CIVIL. AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO. LIMINAR. CONSTITUIÇÃO EM MORA. NOTIFICAÇÃO EXTRAJUDICIAL COMPROVADA. RECURSO PROVIDO. 1. Em contrato com alienação fiduciária, é permitida a busca e apreensão do bem em favor do credor, na forma do Decreto-Lei n. 911/69, desde que comprovada a mora ou o inadimplemento do devedor. Tal comprovação, conforme dispõe o art. 2º, 2º, do mesmo diploma legal, poderá realizar-se por carta registrada expedida por intermédio de Cartório de Títulos e Documentos ou pelo protesto do título, a critério do credor. 2. A concessão de medida liminar em ação de busca e apreensão decorrente do inadimplemento de contrato com garantia de alienação fiduciária está condicionada, exclusivamente, à mora do devedor, que, nos termos do art. 2º, 2º, do Decreto-Lei n. 911/69, poderá ser comprovada por carta registrada expedida por intermédio de Cartório de Títulos e Documentos ou pelo protesto do título, a critério do credor (STJ, AgRg no REsp 1194119/RS, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, QUARTA TURMA, julgado em 10/12/2013, DJe 18/12/2013). 3. O Superior Tribunal de Justiça possui consolidado entendimento no sentido de que é considerada válida a notificação extrajudicial feita por intermédio de Cartório de Títulos e Documentos quando entregue no domicílio do devedor, ainda que não seja entregue pessoalmente a ele. 4. No caso dos autos, verifica-se que, ao contrário do asseverado na decisão atacada, a notificação extrajudicial do devedor se deu no endereço declinado no Contrato de Abertura de Crédito - Veículos, a qual foi, inclusive, ao que tudo indica, recebida pelo próprio réu/agravado. Dessa forma, a concessão da medida liminar é medida que se impõe. 5. Agravo de instrumento provido.(AG - AGRADO DE INSTRUMENTO - 236147, Desembargador Federal FLAVIO DE OLIVEIRA LUCAS, TRF2 - Tribunal Regional Federal da 2ª Região, Data da Publicação: 25/08/2014).III - DISPOSITIVO diante do exposto, julgo procedente o pedido do requerente, deferindo a busca e apreensão MOTOCICLETA marca-modelo HONDA LEAD 11, ano/modelo 2011/2011, placa ESN6338 e chassi 9C2JF2500BR013395.Resolvendo o mérito na forma do artigo 269, I, do Código de Processo Civil, para consolidar a propriedade e posse em favor do autor.Condeno o requerido nas custas e honorários advocatícios, os quais fixo em 5% (cinco por cento) sobre o valor dado à causa.P. R. I.Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as cautelas de estilo.

0001141-77.2015.403.6121 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP224009 - MARCELO MACHADO CARVALHO) X CLEBER DE SOUZA SERPA

CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF propõe ação cautelar em face de CLEBER DE SOUZA SERPA, objetivando a busca e apreensão de veículo que foi objeto de alienação fiduciária, descrito na inicial, com pedido de que o mesmo seja depositado em mãos da empresa Organização HL LTDA., (Palácio dos Leões), representada pela Srª. Heliana Maria Oliveira Melo Ferreira, CPF: 408.724.916.68, leiloeira habilitada pela empresa pública federal (CEF), com intuito de proceder à venda do referido bem a fim de liquidar ou amortizar o débito de responsabilidade da parte requerida.Custas recolhidas à fl. 14.É o relatório do essencial.DECIDO.Diz o artigo 3º do Decreto-lei n. 911/69:Art 3º O Proprietário Fiduciário ou credor, poderá requerer contra o devedor ou terceiro a busca e apreensão do bem alienado fiduciariamente, a qual será concedida liminarmente, desde que comprovada a mora ou o inadimplemento do devedor.No caso dos autos, o credor fiduciário comprovou a mora do devedor fiduciante, demonstrando documentalmente que o último está inadimplente, desde 02/04/2014 com o pagamento das parcelas referentes ao contrato de alienação fiduciária em garantia (fls. 08 e 09), situação que, a par de configurar vencimento antecipado da dívida e implicar imediata execução do contrato (cláusula contratual n. 17.1 - fl. 06, e art. 2º do Decreto-lei n. 911/69), autoriza o deferimento da liminar requerida, nos termos do artigo 3º, caput, do Decreto-lei n. 911/69.Ante o exposto, DEFIRO a liminar requerida e, nos termos do artigo 3º do Decreto-Lei n. 911/69, determino a expedição de Mandado de Busca e Apreensão do bem indicado na petição inicial, qual seja, VEÍCULO

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO Data de Divulgação: 13/10/2015 420/634

MARCA FIAT, MODELO Pálio FI, 2001/2012, cor prata, placas HEM 1812, CHASSI 9BD17106LC5793380, devendo o depósito recair em mãos da pessoa física arrolada na petição inicial, com as prerrogativas do parágrafo 2º do artigo 172 do CPC. Nos termos dos parágrafos 1º e 2º do artigo 3º do Decreto-lei n. 911/69, na redação dada pela Lei n. 10.931/2004, o devedor fiduciante poderá pagar a integralidade da dívida pendente, segundo os valores apresentados pelo credor fiduciário na inicial, hipótese na qual o bem lhe será restituído livre do ônus, no prazo de até cinco dias após executada a liminar; caso contrário consolidar-se-ão a propriedade e a posse plena e exclusiva do bem no patrimônio do credor fiduciário, cabendo às repartições competentes, quando for o caso, expedir novo certificado de registro de propriedade em nome do credor, ou de terceiro por ele indicado, livre do ônus da propriedade fiduciária. Cite-se o requerido para apresentar resposta no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do artigo 3º, parágrafo 3º, do Decreto-Lei n. 911/69. Registre-se e intime-se. ***** Fl. 21: Com arrimo na Portaria n.º 04/2009 deste Juízo e o disposto no 4º do artigo 162 do Código de Processo Civil e o art. 93, inciso XIV, da Constituição Federal, intime-se a Caixa Econômica Federal a retirar a Carta Precatória para que proceda a distribuição no Juízo competente.

USUCAPIAO

0002321-31.2015.403.6121 - VALTER BARBOSA(SP300327 - GREICE PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Trata-se de ação de usucapião de promovida por VALTER BARBOSA em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL visando a aquisição da propriedade do imóvel descrito na inicial, alegando ser possuidor de justo título e estar na posse do referido imóvel por mais de trinta e cinco anos. Requer a concessão dos benefícios da Justiça Gratuita, o que concedo nesta oportunidade, uma vez que o documento juntado aos autos às fls. 11 comprova a hipossuficiência financeira do autor. Outrossim, providencie o autor a certidão negativa de distribuição de ações possessórias que compreenda os 20 anos retroativos à propositura da ação, no prazo de 20 (vinte) dias. Com a juntada, proceda-se à citação da ré e dos confrontantes indicados às fls. 08 dos autos e à expedição de ofícios aos representantes da Fazenda Pública do Município de Taubaté, do Estado de São Paulo, da União Federal e do Cartório de Registro de Imóveis da situação do imóvel, nos termos do artigo 943 do CPC. Intime-se o M.P.F. Int.

MONITORIA

0002296-67.2005.403.6121 (2005.61.21.002296-5) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP168039 - JAQUELINE BRITO TUPINAMBA FRIGI) X OTTO AUGUSTO NUNES SABOIA X HUMBERTO DJALMA NUNES SABOIA X SUSY MIYUKI SUGUIMOTO SABOIA(SP161576 - JESSICA LOURENÇO CASTAÑO) X OTTO AUGUSTO NUNES SABOIA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Conheço os embargos de declaração de fls. 117/118 porque interpostos no prazo legal. Otto Augusto Nunes Saboia, réu reconvinde, embarga a sentença de fls. 113/115, alegando contradição na fundamentação, uma vez que houve o reconhecimento da obrigação de indenizá-lo pelas despesas realizadas com a contratação de advogado para defendê-lo, mas o valor fixado de R\$ 1.000,00 está muito aquém do efetivamente desembolsado, qual seja, R\$ 18.000,00 (dezoito mil reais). Instado, o embargado trouxe à fl. 121 relação dos valores pagos pelo réu a título de honorários contratuais. De fato, a sentença padece do vício apontado. A sentença julgou parcialmente procedente a reconvenção. Reconheceu-se que a CEF ao deixar de comunicar a perda do objeto da ação (pagamento administrativo) obrigou o embargante a contratar advogado para se defender, razão pela qual condenou a CEF a ressarcir o prejuízo sofrido. Nesse contexto, o valor fixado de R\$ 1.000,00 mostra-se contraditório com o comando de ressarcimento integral pelo dano material (contratação de advogado), uma vez que trouxe o réu contrato de prestação de serviços em valor superior (fl. 64). Desse modo, há de ser retificada a sentença para que fique constando a condenação da CEF ao ressarcimento integral do valor despendido com a contratação de advogado para a defesa nesta ação, cujo contrato de prestação de serviços foi juntado à fl. 64 no valor de dezoito mil reais. Diante do exposto, JULGO PROCEDENTES os presentes embargos para o fim de extirpar a contradição pelos fundamentos acima expostos, retificando o dispositivo da sentença para que fique constando o seguinte: Ante o exposto, julgo resolvida a presente ação monitoria, sem apreciação do mérito, nos termos do art. 267, VI, do CPC; e acolho o pedido reconvenicional tão somente para condenar a CEF à reparação de danos materiais com a contratação de advogado no valor de R\$ 18.000,00 (dezoito mil reais). O cálculo de liquidação será realizado de acordo com os critérios do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, do Conselho da Justiça Federal, aprovado pela Resolução CJF n.º 134/10, e adotado nesta 3.ª Região, mediante apresentação dos comprovantes de pagamento dos honorários advocatícios contratados. Tendo em vista a sucumbência recíproca, cada parte deverá arcar com os honorários de seus respectivos patronos. As custas deverão ser rateadas. Proceda-se às anotações necessárias. Registre-se. Publique-se com urgência.

0000985-26.2014.403.6121 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP218348 - ROGERIO SANTOS ZACCHIA) X DALTON DE JESUS ALBADO

HOMOLOGO o pedido de desistência formulado pela CEF e, em consequência, JULGO EXTINTO o processo, sem julgamento do mérito, e o faço com fulcro no artigo 267, VIII, do CPC. Sem condenação em honorários advocatícios, uma vez que não foi estabelecida a relação processual. Transitada em julgado, arquivem-se os autos. P. R. I.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0001936-59.2010.403.6121 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP168039 - JAQUELINE BRITO TUPINAMBA FRIGI) X AUTO POSTO PORTAL DO ITAIM LTDA X MARIA ANGELICA DE SOUZA ARAUJO X ERIKA MARIA FLORES LIMA(SP144518 - ANTONIO CARLOS DE SOUZA)

Manifeste-se o executado sobre o pedido de desistência. Int.

0000012-37.2015.403.6121 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP218348 - ROGERIO SANTOS ZACCHIA) X VELLOSO COMERCIO DE PARAFUSOS LTDA - ME X LUIZ MARCOS VELLOSO DE ANDRADE X CARLOS ALBERTO PERETA DE ANDRADE

Trata-se de Execução por Quantia Certa contra Devedor Solvente pelo descumprimento das obrigações firmadas em três Cédulas de Crédito

Bancário para Financiamento de Bens de Consumo Duráveis. A empresa executada aduz, por meio de Exceção de Pré-executividade, ausência de informações essenciais para o ajuizamento da ação, visto que não foi instruída com extratos que contemplem todo o período de utilização dos créditos. Decido. Inicialmente, cabe estabelecer que não é caso de incidência do Código de Defesa do Consumidor, pois inexistente relação de consumo, haja vista que a parte autora firmou o contrato de empréstimo a fim de auxiliar o desenvolvimento de sua atividade empresarial, e não como destinatária final, além do que não está em situação de vulnerabilidade, razão pela qual se trata de relação jurídica a ser regida pelo direito civil, consoante a teoria finalista adotada pelo Código de Defesa do Consumidor. Neste sentido, transcrevo as seguintes ementas extraídas de julgados do Superior Tribunal de Justiça: INAPLICABILIDADE, CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR, PARA, RELAÇÃO JURÍDICA, ENTRE, PESSOA JURÍDICA, E, INSTITUIÇÃO FINANCEIRA / HIPÓTESE, CONTRATO, MÚTUO, PARA, OBTENÇÃO, CAPITAL DE GIRO, EMPRESA COMERCIAL / DECORRÊNCIA, NÃO CARACTERIZAÇÃO, RELAÇÃO DE CONSUMO, MOTIVO, EMPRESA, UTILIZAÇÃO, EMPRÉSTIMO, PARA, REALIZAÇÃO, ATIVIDADE-FIM, E, NÃO, COMO, DESTINATÁRIO FINAL. COMPETÊNCIA. RELAÇÃO DE CONSUMO. UTILIZAÇÃO DE EQUIPAMENTO E DE SERVIÇOS DE CRÉDITO PRESTADO POR EMPRESA ADMINISTRADORA DE CARTÃO DE CRÉDITO. DESTINAÇÃO FINAL INEXISTENTE. - A aquisição de bens ou a utilização de serviços, por pessoa natural ou jurídica, com o escopo de implementar ou incrementar a sua atividade negocial, não se reputa como relação de consumo e, sim, como uma atividade de consumo intermediária. Recurso especial conhecido e provido para reconhecer a incompetência absoluta da Vara Especializada de Defesa do Consumidor, para decretar a nulidade dos atos praticados e, por conseguinte, para determinar a remessa do feito a uma das Varas Cíveis da Comarca. De acordo com o art. 28, 2º, incisos I e II, da Lei n. 10.931/2004: Art. 28. A Cédula de Crédito Bancário é título executivo extrajudicial e representa dívida em dinheiro, certa, líquida e exigível, seja pela soma nela indicada, seja pelo saldo devedor demonstrado em planilha de cálculo, ou nos extratos da conta corrente, elaborados conforme previsto no 2o. (...) 2o Sempre que necessário, a apuração do valor exato da obrigação, ou de seu saldo devedor, representado pela Cédula de Crédito Bancário, será feita pelo credor, por meio de planilha de cálculo e, quando for o caso, de extrato emitido pela instituição financeira, em favor da qual a Cédula de Crédito Bancário foi originalmente emitida, documentos esses que integrarão a Cédula, observado que: I - os cálculos realizados deverão evidenciar de modo claro, preciso e de fácil entendimento e compreensão, o valor principal da dívida, seus encargos e despesas contratuais devidos, a parcela de juros e os critérios de sua incidência, a parcela de atualização monetária ou cambial, a parcela correspondente a multas e demais penalidades contratuais, as despesas de cobrança e de honorários advocatícios devidos até a data do cálculo e, por fim, o valor total da dívida; II - a Cédula de Crédito Bancário representativa de dívida oriunda de contrato de abertura de crédito bancário em conta corrente será emitida pelo valor total do crédito posto à disposição do emitente, competindo ao credor, nos termos deste parágrafo, discriminar nos extratos da conta corrente ou nas planilhas de cálculo, que serão anexados à Cédula, as parcelas utilizadas do crédito aberto, os aumentos do limite do crédito inicialmente concedido, as eventuais amortizações da dívida e a incidência dos encargos nos vários períodos de utilização do crédito aberto. Assim, a Cédula de Crédito Bancário é título executivo extrajudicial, representativo de operações de crédito de qualquer natureza, circunstância que autoriza sua emissão para documentar a abertura de crédito em conta corrente, nas modalidades de crédito rotativo ou cheque especial. No entanto, para ser considerado como título executivo, o referido título de crédito deve vir acompanhado de claro demonstrativo acerca dos valores utilizados pelo cliente, de modo a conferir liquidez e exequibilidade à Cédula. Compulsando os autos, verifico que foram realizados entre as partes contratos de empréstimo por meio de Cédula de Crédito Bancário n. 02956500000001266, 25.0295.606.0000408-33 e 734-0295.003.00000814-1, juntados respectivamente, às fls. 12/38, 46/53 e 60/65). Tratam-se de contratos, em que o crédito é determinado e as cláusulas financeiras são expressas, sendo por isso considerado título executivo extrajudicial. Não é o caso de se aplicar a Súmula nº 233 do Superior Tribunal de Justiça, pois o valor do crédito é fixo e a dívida é demonstrável de plano, sendo sua evolução aferível por simples cálculo aritmético, conforme se verifica pelos documentos apresentados pela CEF às fls. 05/11, 39/45 e 54/59. Assim sendo, a petição inicial da execução encontra-se bem instruída, contendo o instrumento que fez surgir a obrigação (cédula de crédito bancário) com todos seus requisitos, bem como os demonstrativos dos débitos (evolução da dívida desde o inadimplemento e os respectivos extratos do período). Nesse sentido, colaciono as seguintes ementas, as quais adoto como razão de decidir: AGRADO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. EXCEÇÃO DE PRÉ- EXECUTIVIDADE. FUNDAMENTO INATACADO. SÚMULA Nº 283/STF. CÉDULA DE CRÉDITO BANCÁRIO. LEI Nº 10.931/2004. PRECEDENTES. 1. A ausência de impugnação dos fundamentos do acórdão recorrido, os quais são suficientes para mantê-lo, enseja o não-conhecimento do recurso, incidindo o enunciado da Súmula nº 283 do STF. 2. Esta Corte Superior já firmou entendimento de que a Lei n. 10.931/2004 estabelece que a Cédula de Crédito Bancário é título executivo extrajudicial, representativo de operações de crédito de qualquer natureza, circunstância que autoriza sua emissão para documentar a abertura de crédito em conta corrente, nas modalidades de crédito rotativo ou cheque especial (AgRg no RESP 1.271.339/MS, Rel. Min. Luis Felipe Salomão, DJ 29/8/2012). 3. Agravo regimental não provido. (AGRESP 201002276285, Terceira Turma do STJ, Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA, Data da publicação: 06/09/2013). AGRADO. RECURSO ESPECIAL. CONTRATO DE FINANCIAMENTO DE CAPITAL DE GIRO. EXECUTIVIDADE. RECURSO DESPROVIDO. I - O contrato bancário, que apresenta valor certo e vencimento determinado reconhecido pelo devedor, constitui título executivo, não se confundindo com o contrato de abertura de crédito em conta-corrente, considerado ilíquido porque o seu valor depende da efetiva utilização do crédito posto à disposição do correntista, a ser apurado por lançamentos unilaterais do credor (enunciado nº 233 da súmula/STJ). II - O fato de o total do valor mutuado poder ser liberado em conta-corrente, por si só, não afasta a liquidez do título, dispensando-se a apresentação de extratos em face da ausência de impugnação a respeito. (AGRG no REsp nº 332.171/RJ, 4ª Turma do STJ, Rel. Min. Sálvio de Figueiredo Teixeira, data da publicação: 04/02/2002). PROCESSO CIVIL. TÍTULO EXECUTIVO. O contrato de abertura de crédito fixo, assim considerado aquele em que o tomador do empréstimo se obriga a pagar quantia certa e determinada, é título executivo. Recurso especial conhecido e provido. (REsp nº 275.382/MG, 3ª Turma do STJ, Rel. Min. Ari Pargendler, data da publicação: 28/05/2001). EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. TÍTULO HÁBIL. CPC, ART. 585, II. I. O contrato de mútuo bancário, ainda que os valores sejam depositados em conta corrente, constitui, em princípio, título hábil a autorizar a cobrança pela via executiva, não se confundindo com contrato de abertura de crédito. II. Recurso conhecido e desprovido. (REsp nº 324.189/ES, 4ª Turma, Rel. Min. Aldir Passarinho Junior, Data da publicação: 04/02/2002). EXECUÇÃO POR QUANTIA CERTA - CONTRATO DE EMPRÉSTIMO PESSOAL - TÍTULO EXECUTIVO - LIQUIDEZ - ART. 586 DO CPC - RECURSO DA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL PROVIDO, PARA AFASTAR A EXTINÇÃO DO FEITO EXECUTIVO - SENTENÇA REFORMADA. 1. No caso, a execução está respaldada em Contrato de Empréstimo ou Financiamento, título extrajudicial com eficácia executiva, nos termos do inc. II do art. 585 do CPC. 2. A Súmula 233 do STJ não alcança os contratos de crédito fixo (AGA nº 512510 / RJ, 3ª Turma, Rel. Min. Humberto Gomes de Barros, DJ 18/12/2006, pág. 362)(...). (TRF/3.ª Região, AC nº 1032868, proc. nº 200461050141229/SP, DJU 24/07/2007, p.686, rel. Des. Fed. Ramza Tartuce). Diante do exposto, INDEFIRO a exceção de pré-executividade. Int.

MANDADO DE SEGURANÇA

0001382-61.2009.403.6121 (2009.61.21.001382-9) - PFAUDLER EQUIPAMENTOS INDUSTRIAIS LTDA(SP147224 - LUIZ OTAVIO PINHEIRO BITTENCOURT) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM TAUBATE-SP(Proc. 955 - JOAO PAULO DE OLIVEIRA)

Cuida-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, interposto por PFAUDLER EQUIPAMENTOS INDUSTRIAIS LTDA. em face do Senhor DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM TAUBATE - SP, objetivando autorização judicial para utilizar crédito-prêmio do IPI, desde sua instituição por meio do Decreto-lei n.º 491/69, até os dias atuais e períodos futuros, mediante restituição ou compensação com todos os tributos administrados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil. Sustenta a impetrante que é empresa industrial e comercial, fabricante e exportadora de produtos manufaturados, sendo beneficiada pelo incentivo à exportação denominado crédito-prêmio de IPI, o qual continua em vigor, uma vez que os Decretos-lei nº 1.724/79 e 1.894/81 foram declarados inconstitucionais e o artigo 41 da ADCT da CRFB não se aplica porque o crédito-prêmio não é um incentivo fiscal setorial. Sentença que julgou extinto o processo por inadequação da via mandamental (fls. 38/39) foi anulada pelo e. TRF da 3ª Região (fl. 63). É síntese do necessário. Passo a decidir. Como é cediço, o inciso II do art. 7. da Lei n. 1.533/51 estabeleceu como pressupostos específicos do mandado de segurança a relevância do fundamento e a ineficácia da medida. O crédito-prêmio do IPI foi instituído pelo Decreto-lei 491/69, a título de incentivo às exportações. A questão não comporta mais qualquer discussão em vista da decisão proferida pelo e. Supremo Tribunal Federal no RE 577.348/RS, na qual se concluiu que, por ser um incentivo fiscal de cunho setorial, o crédito-prêmio do IPI, para continuar vigorando, deveria ter sido confirmado, portanto, por lei superveniente no prazo de dois após a publicação da CF/88, e que, como isso não ocorreu, teria sido extinto, inexoravelmente, em 5.10.90. Assim, indefiro o pedido de liminar. Notifique-se e oficie-se à autoridade impetrada, comunicando e solicitando informações, no prazo legal de 10 (dez) dias. Após, dê-se vista dos autos ao Ministério Público Federal para oferecimento de parecer. Em seguida, venham-me os autos conclusos para sentença. l.

0000015-26.2014.403.6121 - JOAO BATISTA DE ALMEIDA(SP106137 - ANDREA CRISTINA FERRARI E SP306944 - RENATA PEREIRA DE ALMEIDA) X GERENTE EXECUTIVO DA REGIONAL DO INSS EM TAUBATE-SP

I - Recebo a apelação de fls. 232/238 no efeito devolutivo. II - Vista ao impetrante para contrarrazões. III - Após, encaminhem-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região com as homenagens de estilo. Int.

0002381-38.2014.403.6121 - FACILITY AUTOMOTIVE INJECÃO E MONTAGEM LTDA - ME X ANDRE LUIS FERRARI NUNES(SP220333 - PHILIPPE ANDRÉ ROCHA GAIL E SP305323 - HERNANI ZANIN JUNIOR) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM TAUBATE-SP

Considerando que o provimento jurisdicional também versa sobre a base de cálculo das contribuições previdenciárias devidas a terceiros, os destinatários dessas contribuições devem integrar o polo passivo da ação na qualidade de litisconsortes passivos necessários. Nesse sentido, transcrevo a seguinte ementa de julgado: PROCESSUAL CIVIL - MANDADO DE SEGURANÇA - CONTRIBUIÇÕES A TERCEIROS - LITISCONSÓRCIO PASSIVO NECESSÁRIO ENTRE A UNIÃO E OS DESTINATÁRIOS DAS REFERIDAS CONTRIBUIÇÕES - CITAÇÃO DE TODOS OS LITISCONSORTES NECESSÁRIOS - ART. 24 DA LMS C.C. O ART. 47 DO CPC - DESCUMPRIMENTO - SENTENÇA DESCONSTITUÍDA - REMESSA OFICIAL PROVIDA - APELOS PREJUDICADOS. 1. Pretende a impetrante, nestes autos, afastar, dos pagamentos que entende serem de cunho indenizatório, a incidência não só das contribuições previdenciárias, como também das contribuições devidas a terceiros. 2. Nas ações ajuizadas com o fim de afastar a incidência das contribuições previdenciárias e a terceiros, devem integrar o seu polo passivo, na qualidade de litisconsortes necessários, a União e os destinatários das contribuições a terceiros, pois o provimento jurisdicional que determine a inexigibilidade da contribuição afetará direitos e obrigações não só do arrecadador, mas também dos destinatários dos recursos. Precedentes (STJ, AgRg no REsp nº 711342 / PR, 1ª Turma, Relator Ministro Francisco Falcão, DJ 29/08/2005, pág. 194; TRF3, AC nº 2004.03.99.009435-5 / SP, 6ª Turma, Relator Desembargador Federal Lazarano Neto, DJF3 CJ1 20/09/2010, pág. 853; AC nº 1999.61.00.059645-8 / SP, 3ª Turma, Relator Desembargador Federal Márcio Moraes, DJF3 CJ1 24/05/2010, pág. 61; AC nº 2004.03.99.005616-0 / SP, 3ª Turma, Relatora Desembargadora Federal Cecília Marcondes, DJF3 CJ1 13/10/2009, pág. 350; AC nº 2002.61.17.001949-2 / SP, 4ª Turma, Relator para acórdão Juiz Convocado Djalma Gomes, DJF3 CJ2 14/07/2009, pág. 365). 3. Considerando que o Juízo a quo não ordenou à impetrante que promovesse a citação de todos os litisconsortes necessários, como determina o artigo 24 da Lei nº 12.016/2009 c.c. o artigo 47 do Código de Processo Civil, a sentença deve ser desconstituída, até porque afronta o disposto no artigo 5º, inciso LIV e LV, da Constituição Federal. Precedentes (STJ, REsp nº 1.159.791 / RJ, 1ª Turma, Relator Ministro Luiz Fux, DJE 25/02/2011, TRF3, Apel Reex nº 0004150-44.2010.4.03.6114/SP, 11ª Turma, Relatora Desembargadora Federal Cecília Mello, DE 01/10/2014). 4. Sentença desconstituída. Remessa oficial provida. Apelos prejudicados. (AMS 00094687920124036100, DESEMBARGADORA FEDERAL CECÍLIA MELLO, TRF3 - DÉCIMA PRIMEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:10/09/2015) Intime-se a impetrante para emendar a petição inicial, promovendo a citação dos destinatários das contribuições a terceiros. Int.

0001853-67.2015.403.6121 - PAULO SERGIO DONIZETE DOS SANTOS(SP274608 - EZEQUIEL DE SOUZA SILVA) X CHEFE DA AGENCIA DA PREVIDENCIA SOCIAL DE PINDAMONHANGABA - SP

PAULO SÉRGIO DONIZETE DOS SANTOS, qualificado na inicial, impetra o presente MANDADO DE SEGURANÇA em face do Senhor CHEFE DA AGÊNCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL DE PINDAMONHANGABA, objetivando o reconhecimento da insalubridade no período de 03/12/1998 a 05/03/2015, bem como a concessão de aposentadoria especial desde a data do requerimento administrativo - 13/03/2015. Alega que teve o seu pedido de aposentadoria indevidamente indeferido pela autoridade coatora que não reconheceu como especial o tempo de serviço no qual trabalhou exposto a agentes nocivos à saúde. Junta documentos às fls. 16/65. É a síntese do necessário. Passo a decidir o pedido de liminar. Defiro o pedido de justiça gratuita. O mandado de segurança é ação constitucional que obedece a procedimento célere e encontra regulamentação básica no art. 5º, LXIX, da Constituição Federal. É líquido e certo o direito apurável sem a necessidade de dilação probatória, ou seja, quando os fatos em que se fundar o pedido puderem ser provados de forma incontestável no processo. Para a concessão da medida liminar, em mandado de segurança, não de concorrer dois requisitos indispensáveis ao procedimento cautelar destinado a assegurar o possível direito do impetrante: a relevância dos fundamentos do pedido e a comprovação de que do ato impugnado poderá resultar a ineficácia da medida acautelatória postulada, caso seja deferida a ordem no julgamento definitivo do mandamus. Verifico que em matéria de comprovação de

tempo especial e conversão de tempo de serviço comum, deve-se aplicar a legislação vigente à época da prestação de serviço, pois a incorporação do tempo de serviço ocorre dia a dia, mês a mês, e não apenas quando do requerimento do benefício. Se o trabalhador esteve exposto a agentes nocivos e a empresa preencheu corretamente a documentação segundo a lei então vigente, não pode o INSS negar-lhe a concessão do benefício, fazendo retroagir exigências inexistentes na época da prestação de serviços. No caso dos autos, para verificação e constatação de insalubridade no labor realizado, é importante ressaltar que, a partir de 28/04/95 (data de vigência da mencionada lei) tornou-se imprescindível à efetiva comprovação do desempenho de atividade insalubre, bastando, num primeiro momento, a apresentação de formulários emitido pelo empregador (SB 40 ou DSS 8030), exigindo-se, posteriormente, com a edição da Lei 9.528/97, laudo técnico pericial. Em seguida, a Lei 9.528/97 criou o Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP. O referido formulário é um documento que retrata as características de cada emprego do segurado, de forma a facilitar a futura concessão de aposentadoria especial. Desde que preenchidos os campos necessários e identificado no aludido documento, o engenheiro, médico ou perito responsável pela avaliação das condições de trabalho, é possível a sua utilização para a comprovação da atividade especial, fazendo as vezes de laudo pericial. Em se tratando do agente ruído, caso dos autos, nos termos da legislação previdenciária aplicável até 05.03.97, conforme previsto no Anexo do Decreto n.º 53.831/64 e no Decreto n.º 83.080/79, validados pelos artigos 295 do Decreto n.º 357/91 e 292 do Decreto 611/92, bem como na Instrução Normativa do próprio INSS (art. 180 da IN/INSS/DC 118/2005), a exposição a ruído acima de 80 dB permite o enquadramento como atividade especial e, ipso facto, a respectiva conversão. Já a partir de 06.03.97 até 18.11.03, o limite de tolerância fixado para o ruído foi elevado para 90 dB(A), nos termos do Anexo IV do Decreto n.º 2.172, de 1997, substituído pelo Decreto n.º 3.048, de 06 de maio de 1999, persistindo tal limite até a edição do Decreto 4.882/2003, que reduziu o limite do ruído para 85 dB(A). Cabe ressaltar que a informação sobre a utilização ou não de equipamento de proteção individual - EPI, que diminua a intensidade do agente agressivo, somente passou a ser exigida expressamente com o advento da Lei n.º 9.732/98, de 11 de dezembro de 1998 - DOU de 14/12/1998, conforme 2.º do art. 58 da Lei 8213/91. Por outro lado, a obrigatoriedade de uso de EPIs não assegura que na labuta diária do empregado este a use constantemente, por diversos fatores como descuido, ausência de fornecimento de equipamentos, desgaste natural do equipamento tornando-o imprestável para o fim a que se destina. Outrossim, o e. STF no julgamento do ARE n.º 664.335, ao qual foi reconhecida repercussão geral, fixou duas teses sobre o uso de equipamentos de proteção individual pelo trabalhador. O Tribunal, por unanimidade, negou provimento ao recurso extraordinário. Reajustou o voto o Ministro Luiz Fux (Relator). O Tribunal, por maioria, vencido o Ministro Marco Aurélio, que só votou quanto ao desprovimento do recurso, assentou a tese segundo a qual o direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo a sua saúde, de modo que, se o Equipamento de Proteção Individual (EPI) for realmente capaz de neutralizar a nocividade, não haverá respaldo constitucional à aposentadoria especial. O Tribunal, também por maioria, vencidos os Ministros Marco Aurélio e Teori Zavascki, assentou ainda a tese de que, na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador, no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), da eficácia do Equipamento de Proteção Individual (EPI), não descaracteriza o tempo de serviço especial para aposentadoria. Ausente, justificadamente, o Ministro Dias Toffoli. Presidiu o julgamento o Ministro Ricardo Lewandowski. Plenário, 04.12.2014. (Destaquei). Desse modo, no que diz respeito ao agente ruído, na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador no Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP, no sentido da eficácia do EPI, não descaracteriza o tempo de serviço especial para a aposentadoria. No caso em tela, de acordo com o documento de fls. 33/37 - PPP, verifico que o impetrante esteve exposto ao agente físico ruído com níveis de pressão sonora que variam de 87,5 a 92db, os quais estão acima dos limites, de acordo com a legislação vigente em cada época. Constato também que o mencionado documento é assinado por profissional legalmente habilitado nos termos da lei. Frise-se, conforme já exposto, que a declaração no PPP sobre o uso do EPI não descaracteriza a insalubridade no caso do agente ruído. Portanto, de acordo com os documentos apresentados pelo impetrante, mormente o PPP apresentado às fls. 33/37, verifico estarem presentes os requisitos para a concessão do writ para reconhecer como insalubre o período de 03/12/1998 a 05/03/2015 trabalhado na empresa Volkswagen do Brasil LTDA e determinar que o INSS proceda a sua averbação como tempo especial. Diante do exposto, defiro parcialmente o pedido de liminar, determinando que a autoridade coatora proceda a averbação, como especial, do período de 03/12/1998 a 05/03/2015 trabalhado pelo impetrante na empresa Volkswagen do Brasil LTDA. Notifique-se a autoridade apontada como coatora para apresentação de informações, no prazo legal. Nos termos do artigo 7º, inc. II, da Lei 12.016/2009, dê-se ciência ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada. Abra-se vista ao Ministério Público Federal para apresentação de parecer. Após, venham-me os autos conclusos para a prolação de sentença. Int.

0002048-52.2015.403.6121 - SAMANTHA FERRARA(SP263084 - LAURA PEIRO BLAT) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM TAUBATE - SP(Proc. 955 - JOAO PAULO DE OLIVEIRA E Proc. 1523 - TIBERIO NARDINI QUERIDO)

SAMANTHA FERRARA, qualificada na inicial, impetra o presente MANDADO DE SEGURANÇA, com pedido de liminar, em face do Senhor DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM TAUBATÉ - SP, objetivando a retirar o lote 33 insculpido no edital de leilão eletrônico que se realizará amanhã dia 07.07.2015. Sustenta a impetrante, em síntese, que foi casada com Sindário de Lima Macedo que se divorciou deste em 12.06.2015 (sentença proferida nesta data). Embora o casal não tenha disciplinado sobre os seus bens, sustenta possuir uma embarcação adquirida em maio de 2012. Em outubro de 2014 a fiscalização constatou a ausência da guia de importação. Interpôs mandado de segurança para liberação do mencionado bem (0000018-02.2015.403.6135) em Caraguatatuba. No presente writ pretende a retirada do leilão da embarcação sob o fundamento de que não foi intimada do procedimento de perdimento e que há pendência de recurso de Apelação no mandado de segurança supramencionado. É a síntese do necessário. Passo a decidir. Para a concessão da medida liminar, em mandado de segurança, hão de concorrer dois requisitos indispensáveis ao procedimento cautelar destinado a assegurar o possível direito do impetrante: a relevância dos fundamentos do pedido e a comprovação de que do ato impugnado poderá resultar a ineficácia da medida acautelatória postulada, caso seja deferida a ordem no julgamento definitivo do mandamus. Como é cediço, a pena de perdimento de bens está prevista no art. 5º, inciso XLVI, b, da CF e se aplica nos casos de importação irregular de mercadorias, no caso específico, nos termos dos arts. 94, 95, 96, inciso II e art. 105, XII do Decreto-Lei 37/1966. Em pesquisa ao site do TRF/3ª Região, verifica-se que a sentença no MS n. 0000018-02.2015.403.6135 foi julgada improcedente, tendo o julgador ressaltado em seu relatório: a Inspetora da Receita Federal do Brasil em São Sebastião esclarece que, em fiscalização de rotina nas embarcações de origem estrangeira em navegação na área de sua competência territorial, não foi encontrada a documentação da regularidade da importação da referida embarcação que está à venda por R\$ 1.350.000,00 (fls. 73). Há fortes indícios de entrada irregular no território nacional da embarcação usada de fabricação estrangeira, que, nos termos da informação da aduana francesa, foi adquirida pela empresa Bonet Financing, com sede nas Ilhas Virgens, tendo como destinatário final Júlio Lucchesi. Segundo informação da Marinha do Brasil, a embarcação foi introduzida no território nacional por Antônio de Macedo Soares, sem qualquer procedimento regular de importação. (...) Os ora impetrantes não apresentaram a regular documentação da embarcação. Não constitui documento hábil para tal finalidade

o recibo de compra e venda de embarcação não assinado (fls. 30), pelo qual a impetrante Samantha Ferrara teria adquirido de Ana Cristina Lucchesi Doca Rodrigues por R\$ 40.000,00 a embarcação, que está atualmente porta a venda por R\$ 1.350.000,00 (fls. 73). A alienação e respectiva aquisição não constam das respectivas declarações de imposto de renda. Tudo bastante incomum e deixa os impetrantes distantes da comprovação da boa-fé alegada. Os depoimentos dos envolvidos nas cadeias de transferências da embarcação contribuíram para deixar a história ainda mais nebulosa. A importação indevida de mercadoria constitui infração permanente, cujo prazo prescricional tem início quando da apreensão da mercadoria (art. 139 do Decreto-lei nº 37/66 e art. 1º da Lei nº 9.873/99), razão pela qual afasto mais este argumento desenvolvido na inicial. No caso em comento, não verifico a relevância dos fundamentos trazidos pela impetrante, pois a cópia de documento não é legível. Igualmente, o divórcio recente não traz o rol de bens do ex-casal. Ademais, como salientado no supramencionado MS a compra da embarcação não consta da declaração do IR. Diante do exposto, indefiro o pedido de liminar. Para que não se alegue cerceamento de defesa, intime-se a autoridade apontada como coatora para que informe a este Juízo, no prazo de 72 (setenta e duas horas) o cumprimento das intimações no procedimento administrativo. Tal informação não impede a apresentação de outras (informações) no prazo legal. Int. Oficie-se. Após, ao MPF.

0002531-82.2015.403.6121 - M. R. SILVIFLORA LTDA - EPP X RODOLFO PENINA DE FRANCA(SP312674 - ROBERTO LAUTHARO BARBOSA VILHENA ALVES DE OLIVEIRA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM TAUBATE-SP(Proc. 1523 - TIBERIO NARDINI QUERIDO)

Com fulcro no princípio da ampla defesa e do contraditório, postergo a apreciação do pedido de liminar para após a vinda das informações. Notifique-se a autoridade impetrada. Nos termos do artigo 7º, inc. II, da Lei 12.016/2009, dê-se ciência ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada. Int.

0002653-95.2015.403.6121 - FILOMENA DE FATIMA EBRAM FREITAS(SP206189B - GUSTAVO DE PAULA OLIVEIRA E SP233242B - SANTIAGO DE PAULO OLIVEIRA) X GERENTE EXECUTIVO DA REGIONAL DO INSS EM TAUBATE-SP

Cuida-se de Mandado de Segurança com pedido de liminar, impetrado por FILOMENA DE FÁTIMA EBRAM FREITAS em face do GERENTE EXECUTIVO DA REGIONAL DO INSS EM TAUBATÉ - SP, objetivando o imediato restabelecimento do valor do benefício de pensão por morte NB 134.579.340-2 para seu valor original - R\$ 2.986,70. Sustenta a impetrante que o INSS, sob a alegação de que houve erro no cálculo da RMI, procedeu à revisão do seu benefício de pensão por morte, o que alterou sua renda mensal de R\$ 2.986,70 para R\$ 1.489,81. Alega ainda que o INSS agiu de modo ilegal uma vez que ocorreu a decadência tendo em vista que decorrido mais de 10(dez) anos entre a data da concessão do benefício - 08/09/2004 (fls. 21) e o ato de revisão realizado pelo impetrado - maio/2015 (fls. 10/16). É a síntese do necessário. Passo a decidir. Defiro o pedido de justiça gratuita. Tendo em vista o disposto no art. 103-A da Lei 8.213/91, que dispõe sobre o prazo decadencial, é de 10 (dez) anos, contados da data em que foram praticados, o prazo para a Previdência Social anular os atos administrativos de que decorram efeitos favoráveis para os seus beneficiários. Compulsando os autos verifica-se às fls. 21 que o benefício de pensão por morte NB 134.579.340-2 foi concedido à autora no dia 08/09/2004. De outra parte, o ato revisional do referido benefício pelo INSS teve início em maio/2015. Assim sendo, houve violação a direito líquido e certo do impetrante na medida em que o processo administrativo de revisão do benefício previdenciário teve início depois do derradeiro prazo decadencial de 10(dez) anos. Outrossim, a clara situação de hipossuficiência econômica da autora, bem como o caráter alimentar do benefício em questão justificam a concessão da medida de urgência. Desse modo, estando presentes os pressupostos da medida liminar, é de ordem a sua concessão. Diante do exposto, DEFIRO O PEDIDO DE LIMINAR para determinar que a impetrada, em obediência a decisão judicial, proceda ao imediato restabelecimento do valor da RMI original do benefício de pensão por morte NB 134.579.340-2, com alteração da renda mensal conforme apurada antes da data da revisão. Encaminhe-se por e-mail cópia desta decisão ao Gerente Executivo do INSS em Taubaté para ciência e cabal cumprimento, ficando expressamente dispensada a expedição de ofício para esse fim. Notifique-se a autoridade impetrada. Nos termos do artigo 7º, inc. II, da Lei 12.016/2009, dê-se ciência ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada. Após, remetam-se os autos ao MPF para oferecimento de parecer. Int.

0003100-83.2015.403.6121 - NILTON MARIANO DA SILVA(SP193956 - CELSO RIBEIRO DIAS) X CHEFE DA AGENCIA DA PREVIDENCIA SOCIAL DE PINDAMONHANGABA - SP

Tendo em vista as informações apresentadas às fls. 72/75, considerando a possibilidade de haver litispendência entre este feito e o mencionado às fls. 70, esclareça o impetrante se houve pedido de desistência no feito nº 0003941-35.2015.403.6103, proposto na Justiça Federal de São José dos Campos - SP. Prazo de 05(cinco) dias. Int.

0000098-63.2015.403.6135 - EMPRESA MUNICIPAL DE DESENVOL URBANO DE UBATUBA EMDURB(SP327427 - IGOR CAMARGO RANGEL) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM TAUBATE-SP

JUÍZO FEDERAL DA 1.ª VARA DE TAUBATÉ MANDADO DE SEGURANÇA Autos n.º 0000098-63.2015.403.6135 EMPRESA MUNICIPAL DE DESENVOLVIMENTO URBANO DE UBATUBA - EMDURB DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM TAUBATÉ - SPA impetrante formulou pedido liminar nos autos, objetivando que, durante o prazo de 180(cento e oitenta) dias, a Receita Federal aceitasse a sua Declaração de Contribuição de Tributos Federais - DCTF, via ofício, para possibilitar a visualização dos débitos pendentes da empresa, bem como procedesse à solicitação de sua regularização por meio de parcelamento. Às fls. 163/164 o pedido de liminar foi deferido. A impetrante, na petição de fls. 236/254, formulou pedido de prorrogação do prazo concedido na decisão. Diante do constante dos autos, com base nos mesmos fundamentos da decisão de fls. 163/164 e tendo em vista que, conforme o exposto na petição e documentos de fls. 236/254 a impetrante demonstra que ainda se encontra em processo de regularização, DEFIRO O PEDIDO PRORROGAÇÃO POR MAIS 70(SETENTA) DIAS para que a autoridade coatora, em obediência à determinação judicial, aceite a Declaração de Contribuição de Tributos Federais - DCTF da EMPRESA MUNICIPAL DE DESENVOLVIMENTO URBANO DE UBATUBA - EMDURB, via ofício ou papel, que será declarada mês a mês, pelo prazo de mais 70(setenta) dias, possibilitando, assim, a visualização dos débitos pendentes da impetrante. Intimem-se as partes e oficie-se. Após, remetam-se ao MPF.

CAUTELAR INOMINADA

A cautelar n.º 0001026-65.2015.403.6118 objetiva determinação judicial para que a Administração Pública não nomeie servidor público mais moderno que a requerente para a vaga em aberto de analista apoio jurídico Direito da PRM/ de Guaratinguetá, enquanto não avaliado definitivamente o requerimento administrativo de remoção formulado com fundamento no artigo 28, I, 2.º, da Lei n.º 11.415/2006 e, subsidiariamente, no artigo 36, parágrafo único, inciso II, b, da Lei n.º 8.112/90. Por sua vez, a cautelar n.º e 0001405-06.2015.403.6118, ajuizada posteriormente, possui causa de pedir conexa, pois pretende a autorização para a requerente efetuar sua inscrição no atual concurso de remoção do MPU, cujo edital determina aos interessados que obtenham senha de credenciamento junto a PGT entre 02 e 05/10 e realizem inscrições entre 06 e 07/10/2015, com o afastamento do óbice previsto no artigo 28, I, 2.º, da Lei n.º 11.415/2006. Nos autos n.º 0001026-65.2015.403.6118 foi postergada a apreciação do pedido de liminar para após a vinda da contestação (fl. 72). A União apresentou contestação, aduzindo impossibilidade de concessão da liminar requerida, tem em vista a decisão judicial proferida nos autos n.º 0002041-60.2015.403.6121, em trâmite na 1.ª Vara Federal de Taubaté/SP, a qual determinou a reserva da referida vaga em favor de Vicência Salgado Prates da Fonseca. No mérito, sustenta que a autora não preenche os requisitos legais para a concessão de remoção por motivo de saúde, pois sua genitora não vive às suas expensas; ademais, há o óbice legal contido no artigo 28 da Lei n.º 11.415/2006 (prazo mínimo de dois anos de permanência na unidade de destino da remoção), haja vista que a requerente participou de concurso de remoção em 2014 (fls. 76/81). Ambas cautelares foram remetidas a este juízo em virtude da conexão com os autos n.º 0002041-60.2015.403.6121. É o relatório. Passo a analisar o pedido de concessão de liminar. É caso de processamento conjunto de ambas as cautelares em comento e dos autos n.º 0002041-60.2015.4.03.6121, com o escopo de evitar decisões contraditórias, pois evidente a conexão por afinidade, nos termos do artigo 103 do CPC. Com efeito, as cautelares em epígrafe possuem causa de pedir idênticas - reconhecimento do direito de preferência da requerente, servidora do MPU, com base no critério da antiguidade e desconsideração do disposto no artigo 28, I, 2.º, da Lei n.º 11.415/2006, objetivando lotação no Município de Guaratinguetá/SP. Outrossim, a ação de procedimento ordinário n.º 0002041-60.2015.4.03.6121, movida por Vicência Salgado Prates da Fonseca, possui como pedido o deferimento de remoção para a mesma vaga existente no Município de Guaratinguetá/SP, também vinculada ao MPU, disputada pela requerente Silvia Codelo Nascimento nas cautelares supracitadas, possuindo como causa de pedir a prevalência do critério da antiguidade para o preenchimento da vaga em face dos novos servidores aprovados em concurso realizado posteriormente a sua posse. Rejeito a preliminar aventada pela União, pois a decisão proferida nos autos da ação de procedimento ordinário n.º 0002041-60.2015.4.03.6121 possui caráter provisório e apenas determinou que fique reservada a vaga existente no Município de Guaratinguetá à Autora antes do advento da nomeação dos novos concursados até ulterior decisão, sem haver menção ao atual concurso de remoção, razão pela qual é possível compatibilizar os interesses, a princípio, conflitantes. No tocante ao pedido de concessão de liminar cautelar, verifico, no presente caso, a presença dos requisitos *fumus boni iuris* e *periculum in mora*. Pois bem. A requerente ocupa o cargo de analista do Ministério Público da União, apoio jurídico - Direito, em exercício desde 04.06.2003, atualmente lotada no Ministério Público do Trabalho em São José dos Campos, em virtude de remoção a pedido, conforme Portaria SG/MPU n.º 271, de 08 de outubro de 2014 (fl. 20). Por motivos de saúde, próprios e de sua genitora, bem como considerando a decisão proferida nos autos do Mandado de Segurança n.º 100410680.2015.401.3400, oriunda da 17.ª Vara Federal de Brasília/DF, a qual afastou o óbice legal contido no artigo 28, I, 1.º, da Lei n.º 11.415/2006 (três anos de tempo de serviço na carreira para fins de remoção), a requerente formulou pedido de remoção protocolado em 15.07.2015, pendente de apreciação pela Secretária Geral do MPU, visando o afastamento do artigo 28, I, 2.º, da Lei n.º 11.415/2006, obtemperando que sua chefia imediata anuiu com o pedido; subsidiariamente, requereu deferimento de remoção com fundamento no artigo 36, parágrafo único, II, b, da Lei n.º 8.112/1990. Paralelamente, relata a requerente que teve ciência de que outra servidora, mais moderna, ajuizou demanda judicial postulando a mesma vaga, na qual foi proferida decisão liminar afastando o óbice do artigo 28, I, 1.º, da Lei n.º 11.415/2006 e determinado o bloqueio da vaga em benefício da mesma. Posteriormente, tomou ciência da abertura do edital de convocação para concurso de remoção do MPU, contudo não está conseguindo efetuar sua inscrição por conta do impedimento previsto no artigo 28, I, 2.º, da Lei n.º 11.415/2006, descrito no item 2.1, alínea b do certame (fl. 58). Diante do narrado, vislumbra-se a presença do *fumus boni iuris*, pois o requisito temporal previsto no artigo 28, I, 2.º, da Lei n.º 11.415/2006 não se mostra razoável a impedir a requerente de participar de concurso de remoção, pois, em última instância, permite que servidor mais moderno ocupe o cargo eventualmente disponível em Guaratinguetá/SP em detrimento do servidor mais antigo, situação violadora do critério da antiguidade e do princípio da igualdade. Em outras palavras, em sede de cognição sumária, entendo que devem ser prestigiados os servidores públicos mais antigos em concursos de remoção para outras localidades ou repartições, onde haja vagas, em face dos colegas mais novos, situação que não se revela conflitante com os interesses maiores da Administração Pública, pois, com a abertura do concurso de remoção, os locais remanescentes poderão ser ocupados pelos servidores mais novos, devidamente observada a regra da antiguidade. Entendimento em sentido contrário, a meu ver, resultaria em flagrante injustiça com os servidores mais antigos, os quais, em razão do exercício de suas funções há mais tempo, merecem preferência na escolha do local que pretendem laborar. Nesse sentido, segue ementa de jurisprudência do TRF3: AGRADO DE INSTRUMENTO. CONCURSO PÚBLICO INTERNO DE REMOÇÃO DE SERVIDOR FEDERAL (MPU). PRINCÍPIO DA ANTIGUIDADE ENTRE OS FUNCIONÁRIOS PÚBLICOS, QUE DEVE ORIENTAR A REMOÇÃO/RELOTAÇÃO EM FAVOR DOS MAIS ANTIGOS. RECURSO DA UNIÃO IMPROVIDO. 1. Não há razoabilidade em vedar a possibilidade de concorrência da autora/agravada em concurso de remoção para outra unidade administrativa do mesmo Estado da federação tão somente em razão da ausência de requisito temporal a que alude o artigo 28 da Lei n.º 11.415/2006, já que a vaga por ela perseguida em tese poderá acabar sendo preenchida por servidor recém nomeado, de concurso ulterior em trâmite, ofendendo o critério de antiguidade que, aliás, é um dos parâmetros utilizados na classificação do concurso de remoção. 2. A justificativa apresentada pela Administração para não realizar novos concursos de relocação é pífia, não se sustenta quando confrontada com os motivos dos atos administrativos que ensejaram a realização das relocações anteriores para os servidores oriundos do 5º Concurso de Provedimento de Cargos. 3. A teor do documento juntado a fls. 85/88 o pedido administrativo de realização de concurso de lotação formulado pela autora foi indeferido sob o fundamento de que não seria permitido o deslocamento entre a Procuradoria da República no Estado (lotação almejada pela autora) e as Procuradorias da República nos Municípios (como é o caso da Procuradoria da República em Dourados, a atual lotação da servidora), por tratarem-se de unidades administrativas distintas (a primeira seria unidade gestora e as últimas unidades administrativas àquela vinculadas). 4. Aliado a este fundamento a administração ainda aduziu a necessidade de o servidor permanecer na lotação inicial por um prazo mínimo de três anos (Lei n.º 11.415/2006), pelo que o pedido estaria prejudicado. Sucede que no site do Ministério Público Federal encontram-se os editais anteriores de concurso de relocação (edital PGR/MPU N.º 21 de 19 de setembro de 2008 e edital PGR/MPF N.º 44, de 26 de novembro de 2008) ambos destinados aos servidores oriundos do 5º Concurso Público para ingresso nas

Carreiras dos Servidores do Ministério Público da União, como é o caso da agravada. 5. Deve-se assegurar aos servidores públicos a remoção/relocação para outras localidades ou repartições, onde haja vagas, prioridade sobre colegas mais novos e futuros servidores que integrarão a carreira, cabendo a esses o que remanescer. 6. Agravo de instrumento improvido. (AI 423016, Relator Desembargador Federal Johanson Di Salvo, Primeira Turma, e-DJF3 23.05.2011) O periculum in mora encontra-se respaldado na necessidade de evitar o preenchimento de eventual vaga no atual concurso de remoção do MPU no Município de Guaratinguetá/SP, sem a observância do critério da antiguidade e em prejuízo ao direito de preferência do servidor mais experiente. Outrossim, a requerente faz jus à apreciação de seu pedido de remoção, formulado administrativamente, antes do preenchimento da vaga disponível em Guaratinguetá/SP por outro servidor, seja em virtude de remoção ou nomeação de novo servidor, pelos mesmos fundamentos acima expostos. Diante do exposto, DEFIRO a liminar pleiteada, para o efeito de assegurar o direito de a requerente obter senha de credenciamento junto a PGT e realizar a inscrição no concurso de remoção do MPU com o afastamento do óbice previsto no item 2.1., alínea b, do Edital n.º 16, de 30 de setembro de 2015, baixado pelo Secretário-Geral Adjunto do Ministério Público da União. Bem assim, defiro o pedido de liminar para determinar a reserva da vaga existente na Procuradoria da República em Guaratinguetá/SP em benefício da requerente, desde que essa figure como o servidor mais antigo com interesse na vaga, com o afastamento do requisito previsto no artigo 28, I, 2.º, da Lei n.º 11.415/2006 em prestígio ao critério da antiguidade, até que seja proferida decisão final nos autos do processo administrativo de remoção protocolado em 15.07.2015. Ressalto que a presente decisão não é conflitante com o decidido nos autos n.º 0002041-60.2015.403.6121, pois nestes foi deferida liminar para reserva de vaga à autora com preferência em face dos novos servidores nomeados posteriormente a 2013, sem solicitar precedência em face dos servidores mais antigos. Oficie-se a Secretaria-Geral do Ministério Público da União, encaminhando cópia da presente decisão para cumprimento da medida liminar. Traslade-se cópia da presente decisão para os autos n.º 0001405-06.2015.403.6118 e 0002041-60.2015.403.6121, bem como promova-se o apensamento e anotações pertinentes, em razão do reconhecimento da conexão, consoante fundamentação supra. Cumpra-se, com urgência. Int.

0001405-06.2015.403.6118 - SILVIA CODELO NASCIMENTO(SP315885 - FERNANDA MARIA DE GOUVEA JUNQUEIRA) X UNIAO FEDERAL

A cautelar n.º 0001026-65.2015.403.6118 objetiva determinação judicial para que a Administração Pública não nomeie servidor público mais moderno que a requerente para a vaga em aberto de analista apoio jurídico Direito da PRM/ de Guaratinguetá, enquanto não avaliado definitivamente o requerimento administrativo de remoção formulado com fundamento no artigo 28, I, 2.º, da Lei n.º 11.415/2006 e, subsidiariamente, no artigo 36, parágrafo único, inciso II, b, da Lei n.º 8.112/90. Por sua vez, a cautelar n.º 0001405-06.2015.403.6118, ajuizada posteriormente, possui causa de pedir conexa, pois pretende a autorização para a requerente efetuar sua inscrição no atual concurso de remoção do MPU, cujo edital determina aos interessados que obtenham senha de credenciamento junto a PGT entre 02 e 05/10 e realizem inscrições entre 06 e 07/10/2015, com o afastamento do óbice previsto no artigo 28, I, 2.º, da Lei n.º 11.415/2006. Nos autos n.º 0001026-65.2015.403.6118 foi postergada a apreciação do pedido de liminar para após a vinda da contestação (fl. 72). A União apresentou contestação, aduzindo impossibilidade de concessão da liminar requerida, tem em vista a decisão judicial proferida nos autos n.º 0002041-60.2015.403.6121, em trâmite na 1.ª Vara Federal de Taubaté/SP, a qual determinou a reserva da referida vaga em favor de Vicência Salgado Prates da Fonseca. No mérito, sustenta que a autora não preenche os requisitos legais para a concessão de remoção por motivo de saúde, pois sua genitora não vive às suas expensas; ademais, há o óbice legal contido no artigo 28 da Lei n.º 11.415/2006 (prazo mínimo de dois anos de permanência na unidade de destino da remoção), haja vista que a requerente participou de concurso de remoção em 2014 (fls. 76/81). Ambas cautelares foram remetidas a este juízo em virtude da conexão com os autos n.º 0002041-60.2015.403.6121. É o relatório. Passo a analisar o pedido de concessão de liminar. É caso de processamento conjunto de ambas as cautelares em comento e dos autos n.º 0002041-60.2015.4.03.6121, com o escopo de evitar decisões contraditórias, pois evidente a conexão por afinidade, nos termos do artigo 103 do CPC. Com efeito, as cautelares em epígrafe possuem causa de pedir idênticas - reconhecimento do direito de preferência da requerente, servidora do MPU, com base no critério da antiguidade e desconsideração do disposto no artigo 28, I, 2.º, da Lei n.º 11.415/2006, objetivando lotação no Município de Guaratinguetá/SP. Outrossim, a ação de procedimento ordinário n.º 0002041-60.2015.4.03.6121, movida por Vicência Salgado Prates da Fonseca, possui como pedido o deferimento de remoção para a mesma vaga existente no Município de Guaratinguetá/SP, também vinculada ao MPU, disputada pela requerente Silvia Codele Nascimento nas cautelares supracitadas, possuindo como causa de pedir a prevalência do critério da antiguidade para o preenchimento da vaga em face dos novos servidores aprovados em concurso realizado posteriormente a sua posse. Rejeito a preliminar aventada pela União, pois a decisão proferida nos autos da ação de procedimento ordinário n.º 0002041-60.2015.4.03.6121 possui caráter provisório e apenas determinou que fique reservada a vaga existente no Município de Guaratinguetá à Autora antes do advento da nomeação dos novos concursados até ulterior decisão, sem haver menção ao atual concurso de remoção, razão pela qual é possível compatibilizar os interesses, a princípio, conflitantes. No tocante ao pedido de concessão de liminar cautelar, verifico, no presente caso, a presença dos requisitos *fumus boni iuris* e *periculum in mora*. Pois bem. A requerente ocupa o cargo de analista do Ministério Público da União, apoio jurídico - Direito, em exercício desde 04.06.2003, atualmente lotada no Ministério Público do Trabalho em São José dos Campos, em virtude de remoção a pedido, conforme Portaria SG/MPU n.º 271, de 08 de outubro de 2014 (fl. 20). Por motivos de saúde, próprios e de sua genitora, bem como considerando a decisão proferida nos autos do Mandado de Segurança n.º 100410680.2015.401.3400, oriunda da 17.ª Vara Federal de Brasília/DF, a qual afastou o óbice legal contido no artigo 28, I, 1.º, da Lei n.º 11.415/2006 (três anos de tempo de serviço na carreira para fins de remoção), a requerente formulou pedido de remoção protocolado em 15.07.2015, pendente de apreciação pela Secretária Geral do MPU, visando o afastamento do artigo 28, I, 2.º, da Lei n.º 11.415/2006, obtemperando que sua chefia imediata anuiu com o pedido; subsidiariamente, requereu deferimento de remoção com fundamento no artigo 36, parágrafo único, II, b, da Lei n.º 8.112/1990. Paralelamente, relata a requerente que teve ciência de que outra servidora, mais moderna, ajuizou demanda judicial postulando a mesma vaga, na qual foi proferida decisão liminar afastando o óbice do artigo 28, I, 1.º, da Lei n.º 11.415/2006 e determinado o bloqueio da vaga em benefício da mesma. Posteriormente, tomou ciência da abertura do edital de convocação para concurso de remoção do MPU, contudo não está conseguindo efetuar sua inscrição por conta do impedimento previsto no artigo 28, I, 2.º, da Lei n.º 11.415/2006, descrito no item 2.1, alínea b do certame (fl. 58). Diante do narrado, vislumbra-se a presença do *fumus boni iuris*, pois o requisito temporal previsto no artigo 28, I, 2.º, da Lei n.º 11.415/2006 não se mostra razoável a impedir a requerente de participar de concurso de remoção, pois, em última instância, permite que servidor mais moderno ocupe o cargo eventualmente disponível em Guaratinguetá/SP em detrimento do servidor mais antigo, situação violadora do critério da antiguidade e do princípio da igualdade. Em outras palavras, em sede de cognição sumária, entendo que devem ser prestigiados os servidores públicos mais antigos em concursos de remoção para outras localidades ou repartições, onde haja vagas, em face dos colegas mais novos, situação que não se revela conflitante com os interesses maiores da Administração Pública, pois, com a abertura do concurso de remoção, os locais remanescentes poderão

ser ocupados pelos servidores mais novos, devidamente observada a regra da antiguidade. Entendimento em sentido contrário, a meu ver, resultaria em flagrante injustiça com os servidores mais antigos, os quais, em razão do exercício de suas funções há mais tempo, merecem preferência na escolha do local que pretendem laborar. Nesse sentido, segue ementa de jurisprudência do TRF3: AGRADO DE INSTRUMENTO. CONCURSO PÚBLICO INTERNO DE REMOÇÃO DE SERVIDOR FEDERAL (MPU). PRINCÍPIO DA ANTIGUIDADE ENTRE OS FUNCIONÁRIOS PÚBLICOS, QUE DEVE ORIENTAR A REMOÇÃO/RELOTAÇÃO EM FAVOR DOS MAIS ANTIGOS. RECURSO DA UNIÃO IMPROVIDO. 1. Não há razoabilidade em vedar a possibilidade de concorrência da autora/agravada em concurso de remoção para outra unidade administrativa do mesmo Estado da federação tão somente em razão da ausência de requisito temporal a que alude o artigo 28 da Lei nº 11.415/2006, já que a vaga por ela perseguida em tese poderá acabar sendo preenchida por servidor recém nomeado, de concurso ulterior em trâmite, ofendendo o critério de antiguidade que, aliás, é um dos parâmetros utilizados na classificação do concurso de remoção. 2. A justificativa apresentada pela Administração para não realizar novos concursos de relocação é pífia, não se sustenta quando confrontada com os motivos dos atos administrativos que ensejaram a realização das relocações anteriores para os servidores oriundos do 5º Concurso de Provedimento de Cargos. 3. A teor do documento juntado a fls. 85/88 o pedido administrativo de realização de concurso de lotação formulado pela autora foi indeferido sob o fundamento de que não seria permitido o deslocamento entre a Procuradoria da República no Estado (lotação almejada pela autora) e as Procuradorias da República nos Municípios (como é o caso da Procuradoria da República em Dourados, a atual lotação da servidora), por tratarem-se de unidades administrativas distintas (a primeira seria unidade gestora e as últimas unidades administrativas àquela vinculadas). 4. Aliado a este fundamento a administração ainda aduziu a necessidade de o servidor permanecer na lotação inicial por um prazo mínimo de três anos (Lei nº 11.415/2006), pelo que o pedido estaria prejudicado. Sucede que no site do Ministério Público Federal encontram-se os editais anteriores de concurso de relocação (edital PGR/MPU N.º 21 de 19 de setembro de 2008 e edital PGR/MPF N.º 44, de 26 de novembro de 2008) ambos destinados aos servidores oriundos do 5º Concurso Público para ingresso nas Carreiras dos Servidores do Ministério Público da União, como é o caso da agravada. 5. Deve-se assegurar aos servidores públicos a remoção/relocação para outras localidades ou repartições, onde haja vagas, prioridade sobre colegas mais novos e futuros servidores que integrarão a carreira, cabendo a esses o que remanescer. 6. Agravo de instrumento improvido. (AI 423016, Relator Desembargador Federal Johanson Di Salvo, Primeira Turma, e-DJF3 23.05.2011) O periculum in mora encontra-se respaldado na necessidade de evitar o preenchimento de eventual vaga no atual concurso de remoção do MPU no Município de Guaratinguetá/SP, sem a observância do critério da antiguidade e em prejuízo ao direito de preferência do servidor mais experiente. Outrossim, a requerente faz jus à apreciação de seu pedido de remoção, formulado administrativamente, antes do preenchimento da vaga disponível em Guaratinguetá/SP por outro servidor, seja em virtude de remoção ou nomeação de novo servidor, pelos mesmos fundamentos acima expostos. Diante do exposto, DEFIRO a liminar pleiteada, para o efeito de assegurar o direito de a requerente obter senha de credenciamento junto a PGT e realizar a inscrição no concurso de remoção do MPU com o afastamento do óbice previsto no item 2.1., alínea b, do Edital n.º 16, de 30 de setembro de 2015, baixado pelo Secretário-Geral Adjunto do Ministério Público da União. Bem assim, defiro o pedido de liminar para determinar a reserva da vaga existente na Procuradoria da República em Guaratinguetá/SP em benefício da requerente, desde que essa figure como o servidor mais antigo com interesse na vaga, com o afastamento do requisito previsto no artigo 28, I, 2.º, da Lei nº 11.415/2006 em prestígio ao critério da antiguidade, até que seja proferida decisão final nos autos do processo administrativo de remoção protocolado em 15.07.2015. Ressalto que a presente decisão não é conflitante com o decidido nos autos n.º 0002041-60.2015.403.6121, pois nestes foi deferida liminar para reserva de vaga à autora com preferência em face dos novos servidores nomeados posteriormente a 2013, sem solicitar precedência em face dos servidores mais antigos. Oficie-se a Secretaria-Geral do Ministério Público da União, encaminhando cópia da presente decisão para cumprimento da medida liminar. Traslade-se cópia da presente decisão para os autos n.º 0001405-06.2015.403.6118 e 0002041-60.2015.403.6121, bem como promova-se o apensamento e anotações pertinentes, em razão do reconhecimento da conexão, consoante fundamentação supra. Cumpra-se, com urgência. Int.

0001676-06.2015.403.6121 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001614-34.2013.403.6121) TANIA MARIA FERREIRA DAHER X MARCOS ANTONIO LANDGRAFF DAHER(SP091586 - MARCOS ANTONIO LANDGRAFF DAHER) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP274234 - VINICIUS GABRIEL MARTINS DE ALMEIDA E SP277904 - HENRIQUE MARTINS DE ALMEIDA)

Cuida-se de Ação Cautelar, com pedido de liminar, objetivando a suspensão de leilão extrajudicial ou dos seus efeitos até decisão final sobre a procedência de mérito da lide principal (autos nº 0001614-34.2013.403.612). Informam os requerentes que, em razão da propositura da ação revisional do contrato ora em questão, onde há discussão sobre as cláusulas contratuais, os efeitos da execução extrajudicial devem ser suspensos até decisão final nos autos principais. Alegam ainda os autores que tentaram realizar acordo com a requerida para regularizar a situação do contrato, porém, não obtiveram êxito, pois não houve resposta por parte da ré. É o relatório. II - FUNDAMENTAÇÃO O interesse que justifica o ajuizamento da ação é o interesse processual, que consiste na necessidade de recorrer ao Poder Judiciário, a fim de não sofrer um dano injusto e também de impugnar a pretensão que foi formulada. Por isso é que o Código diz que para propor ou contestar ação é necessário ter interesse... (art. 3.º). Assim, este interesse processual surge para o impetrante quer da lesão, quer da ameaça ao seu direito individual. No caso, a parte autora propôs a presente ação cautelar objetivando a suspensão dos efeitos do leilão ou da execução extrajudicial. No entanto, analisando o documento de fls. 28/29 verifico que o parte autora já formulou o mesmo pedido em sede de tutela antecipada nos autos principais nº 0001614-34.2013.403.61.21 e que o seu pleito foi indeferido. Verifico também que os autores não trouxeram novas provas de modo a mudar a situação inicialmente apresentada. O imóvel ora questionado, dado em garantia mediante alienação fiduciária, por motivo de inadimplência, foi levado a leilão, o qual, inclusive, já se realizou, conforme informação apresentada na inicial. Assim, a hipótese vertente é de perda de objeto, tendo em vista que o pedido formulado nestes autos já foi apreciado em sede de tutela antecipada nos autos da ação nº 0001614-34.2013.403.6121, não havendo fatos novos de modo a alterar a situação inicialmente apreciada, inexistindo, portanto, objeto a ser perseguido nesta demanda, implicando, pois, na falta de interesse de agir da parte autora. Ressalto que, no caso de pedidos urgentes ou eventual discordância das decisões proferidas, os autores poderão peticionar e apresentar recurso próprio nos autos da ação principal, sem necessidade de distribuir nova ação cautelar, o que acaba por procrastinar a apreciação do pedido, devido aos trâmites realizados (distribuição, apensamento, etc.), bem como resulta em desperdício de material público. III - DISPOSITIVO Diante do exposto, julgo extinto o feito sem apreciação do mérito, por perda de objeto, a teor dos artigos 267, VI, combinado com o art. 462, CPC. Indevidos os honorários advocatício, vez que não estabelecida relação processual. P. R. I.

2ª VARA DE TAUBATE

MÁRCIO SATALINO MESQUITA

JUIZ FEDERAL TITULAR

SILVANA BILIA

DIRETORA DE SECRETARIA

Expediente Nº 1480

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0002031-07.2001.403.6121 (2001.61.21.002031-8) - BENEDITO VIEIRA DO NASCIMENTO(SP100740 - MANOEL DA CUNHA E SP142843 - SILVIA ANDREA LEITE E SP078941E - EDERSON MANOEL LACERDA DA CUNHA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP016732 - OMAR CLARO)

1. Ciência às partes da descida dos autos do TRF 3ª Região.2. Requeiram as partes o que de direito.3. No silêncio, arquivem-se os autos.4. Int.

0005814-07.2001.403.6121 (2001.61.21.005814-0) - SUELI PEREIRA DE CARVALHO VIEIRA(SP146084 - ORAZILIA FARIA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP202209 - JOÃO BATISTA DE ABREU)

1. Ciência às partes da baixa dos autos físicos, nos termos da Resolução nº CJF-RES-2013/00237.2. Requeiram as partes o que de direito, nos termos do art. 1º, parágrafo 4º, da Resolução nº CJF-RES-2013/00237, na redação dada pela Resolução nº CJF-RES-2014/00306.3. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado.

0000798-04.2003.403.6121 (2003.61.21.000798-0) - MAURICIO JOSUE LEITE(SP126984 - ANDREA CRUZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP060014 - LEDA MARIA SCACHETTI CAMPOS BENSABATH)

1. Ciência às partes da descida dos autos do TRF 3ª Região.2. Requeiram as partes o que de direito.3. No silêncio, arquivem-se os autos.4. Int.

0000503-30.2004.403.6121 (2004.61.21.000503-3) - CIRIO MORAIS(SP066401 - SILVIO RAGAZINE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP060014 - LEDA MARIA SCACHETTI CAMPOS BENSABATH)

1. Ciência às partes da descida dos autos do TRF 3ª Região.2. Requeiram as partes o que de direito.3. No silêncio, arquivem-se os autos.4. Int.

0000521-51.2004.403.6121 (2004.61.21.000521-5) - ANTONIO DOS SANTOS NOVAES(SP135462 - IVANI MENDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP060014 - LEDA MARIA SCACHETTI CAMPOS BENSABATH)

Aceito a conclusão nesta data.1. Ciência às partes da descida dos autos do TRF 3ª Região.2. Requeiram as partes o que de direito.3. No silêncio, arquivem-se os autos.4. Int.

0000286-50.2005.403.6121 (2005.61.21.000286-3) - JOSE OSVALDO DE JESUS(SP126984 - ANDREA CRUZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL-INSS EM TAUBATE(Proc. 979 - NEUSA MARIA GUIMARAES PENNA)

Ciência às partes da descida dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Requeiram as partes o que de direito no prazo de 5(cinco) dias. Decorrido e nada mais sendo requerido, remetam-se os presentes autos ao arquivo.Intimem-se.

0000560-14.2005.403.6121 (2005.61.21.000560-8) - JOAQUIM MACIEL DE CARVALHO(SP135462 - IVANI MENDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes da descida dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Requeiram as partes o que de direito no prazo de 5(cinco) dias. Decorrido e nada mais sendo requerido, remetam-se os presentes autos ao arquivo.Intimem-se.

0000576-65.2005.403.6121 (2005.61.21.000576-1) - MARIA APARECIDA DE ARENA ABREU(SP223413 - HELIO MARCONDES NETO) X FAZENDA NACIONAL(SP182898 - DANIEL ZANETTI MARQUES CARNEIRO)

Aceito a conclusão nesta data.1. Ciência às partes da descida dos autos do TRF 3ª Região.2. Requeiram as partes o que de direito.3. No silêncio, arquivem-se os autos.4. Int.

0000714-32.2005.403.6121 (2005.61.21.000714-9) - LUIZ PAULO DA SILVA X OSMAR CARRERI DE QUEIROZ X JOSE DONIZETI PEREIRA X ANTONIO CESAR BENTO X JOSE PEREIRA FILHO X RUBENS GONCALVES COSTA X NELSON APARECIDO RESENDE(SP082827 - DULCEMAR ELIZABETH FERRARI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP097807 - CELIA MIEKO ONO BADARO)

1. Ciência às partes da descida dos autos do TRF 3ª Região.2. Requeiram as partes o que de direito.3. No silêncio, arquivem-se os autos.4. Int.

0001506-83.2005.403.6121 (2005.61.21.001506-7) - LUIZ LOPES(SP135462 - IVANI MENDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP060014 - LEDA MARIA SCACHETTI CAMPOS BENSABATH)

1. Ciência às partes da descida dos autos do TRF 3ª Região.2. Requeiram as partes o que de direito.3. No silêncio, arquivem-se os autos.4. Int.

0002204-89.2005.403.6121 (2005.61.21.002204-7) - WALTER JOSE DA SILVA(SP134641 - JOAO RAMIRO DE ALVARENGA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ante o trânsito em julgado ocorrido em 29/10/2014, fl. 206, o agravo nos próprios autos interposto intempestivamente, às fls. 207/214, encontra-se prejudicado.Ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Requeiram as partes o que de direito, no prazo de 5 (cinco) dias.No silêncio, arquivem-se os autos, com as cautelas legais.Intimem-se.

0002207-10.2006.403.6121 (2006.61.21.002207-6) - MAURO PIMENTA(SP120891 - LAURENTINO LUCIO FILHO) X DELFIN RIO S/A CREDITO IMOBILIARIO(SP112088 - MARCELO EDUARDO VALENTINI CARNEIRO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP112088 - MARCELO EDUARDO VALENTINI CARNEIRO)

1. Ciência às partes da descida dos autos do TRF 3ª Região.2. Requeiram as partes o que de direito.3. No silêncio, arquivem-se os autos.4. Int.

0002282-49.2006.403.6121 (2006.61.21.002282-9) - ANA PAULA DO AMARAL(SP199410 - JOSÉ AMADO DE AGUIAR FILHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP160834 - MARIA CECÍLIA NUNES SANTOS)

1. Ciência às partes da descida dos autos do TRF 3ª Região.2. Requeiram as partes o que de direito.3. No silêncio, arquivem-se os autos.4. Int.

0003795-52.2006.403.6121 (2006.61.21.003795-0) - ANTONIO JOSE MENDES(SP114842 - ANDREA MARCIA XAVIER RIBEIRO MORAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Requeiram as partes o que de direito, no prazo de 5 (cinco) dias.No silêncio, arquivem-se os autos, com as cautelas legais.Intimem-se.

0001371-03.2007.403.6121 (2007.61.21.001371-7) - MARTA AUGUSTO X DOUGLAS GIOVANI AUGUSTO DA SILVA (MENOR IMPUBERE)(SP058793 - ROBERTO ALVARENGA DE CASTILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Ciência às partes da descida dos autos do TRF 3ª Região.2. Requeiram as partes o que de direito.3. No silêncio, arquivem-se os autos.4. Int.

0001508-82.2007.403.6121 (2007.61.21.001508-8) - ALVARO FRITTOLE FILHO(SP135462 - IVANI MENDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Requeiram as partes o que de direito, no prazo de 5 (cinco) dias.No silêncio, arquivem-se os autos, com as cautelas legais.Intimem-se.

0000844-26.2008.403.6118 (2008.61.18.000844-4) - EVALDO MARCELINO DA SILVA(SP018003 - JOAO ROBERTO GALVAO NUNES E SP062870 - ROBERTO VIRIATO RODRIGUES NUNES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Ciência às partes da descida dos autos do TRF 3ª Região.2. Requeiram as partes o que de direito.3. No silêncio, arquivem-se os autos.4. Int.

0000910-94.2008.403.6121 (2008.61.21.000910-0) - FABIANA CABRAL DE VASCONCELOS GALDINO BATISTA(SP129425 - CARLA ADRIANA DOS SANTOS GONCALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 979 - NEUSA MARIA GUIMARAES PENNA)

1. Ciência às partes da descida dos autos do TRF 3ª Região.2. Requeiram as partes o que de direito.3. No silêncio, arquivem-se os autos.4. Int.

0001654-89.2008.403.6121 (2008.61.21.001654-1) - MALVINA DE JESUS CAMARGO(SP122779 - LUCIMARA GAIA DE ANDRADE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Ciência às partes da descida dos autos do TRF 3ª Região.2. Requeiram as partes o que de direito.3. No silêncio, arquivem-se os autos.4. Int.

0003746-40.2008.403.6121 (2008.61.21.003746-5) - CLEUSA DA SILVA(SP140563 - PEDRINA SEBASTIANA DE LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes da descida dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Requeiram as partes o que de direito no prazo de 5(cinco) dias. Decorrido e nada mais sendo requerido, remetam-se os presentes autos ao arquivo.Intimem-se.

0003883-22.2008.403.6121 (2008.61.21.003883-4) - ODELIO LEMES(SP175375 - FERNANDO JOSÉ GALVÃO VINCI E SP121939 - SUELY MARQUES BORGHEZANI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Ciência às partes da descida dos autos do TRF 3ª Região.2. Requeiram as partes o que de direito.3. No silêncio, arquivem-se os autos.4. Int.

0004331-92.2008.403.6121 (2008.61.21.004331-3) - ARIIVALDO ABREU RIBEIRO(SP237988 - CARLA MARCHESINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Requeiram as partes o que de direito, no prazo de 5 (cinco) dias. No silêncio, arquivem-se os autos, com as cautelas legais. Intimem-se.

0002609-86.2009.403.6121 (2009.61.21.002609-5) - MARIA DURVALINA DA SILVA CORREA(SP130121 - ANA ROSA NASCIMENTO E SP251800 - ERICA SABRINA BORGES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Ciência às partes da descida dos autos do TRF 3ª Região. 2. Requeiram as partes o que de direito. 3. No silêncio, arquivem-se os autos. 4. Int.

0004087-32.2009.403.6121 (2009.61.21.004087-0) - YOLANDA MORAIS(SP130121 - ANA ROSA NASCIMENTO E SP251800 - ERICA SABRINA BORGES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 979 - NEUSA MARIA GUIMARAES PENNA)

1. Ciência às partes da descida dos autos do TRF 3ª Região. 2. Requeiram as partes o que de direito. 3. No silêncio, arquivem-se os autos. 4. Int.

0000471-15.2010.403.6121 (2010.61.21.000471-5) - JOAO BATISTA DE OLIVEIRA VITOR(SP191314 - VERIDIANA DA SILVA VITOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP074625 - MARCIA CAMILLO DE AGUIAR E SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO)

1. Ciência às partes da descida dos autos do TRF 3ª Região. 2. Requeiram as partes o que de direito. 3. No silêncio, arquivem-se os autos. 4. Int.

0003221-87.2010.403.6121 - DALVA CRISTINA ZANARDO(SP137522 - LUCIANA APARECIDA DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 979 - NEUSA MARIA GUIMARAES PENNA)

1. Ciência às partes da descida dos autos do TRF 3ª Região. 2. Requeiram as partes o que de direito. 3. No silêncio, arquivem-se os autos. 4. Int.

0000968-92.2011.403.6121 - MARCELO FRIZO GRANDO(SP226233 - PEDRO NELSON FERNANDES BOTOSI) X UNIAO FEDERAL

1. Ciência às partes da descida dos autos do TRF 3ª Região. 2. Requeiram as partes o que de direito. 3. No silêncio, arquivem-se os autos. 4. Int.

0001715-42.2011.403.6121 - ARLINDO DOS SANTOS PRADO - INCAPAZ X SIMONE SANTOS DO PRADO(SP062603 - EZEQUIEL JOSE DO NASCIMENTO E SP179116 - ANA PAULA DO NASCIMENTO VITTORETTI MADIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Ciência às partes da descida dos autos do TRF 3ª Região. 2. Requeiram as partes o que de direito. 3. No silêncio, arquivem-se os autos. 4. Int.

0002027-81.2012.403.6121 - MARLENE CARVALHO(SP261671 - KARINA DA CRUZ E SP282069 - DENIZ GOULO VECCHIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X NATALINA AZEVEDO(SP208182 - ALINE CRISTINA MESQUITA MARÇAL)

1. Ciência às partes da descida dos autos do TRF 3ª Região. 2. Requeiram as partes o que de direito. 3. No silêncio, arquivem-se os autos. 4. Int.

0002249-49.2012.403.6121 - MARIA APARECIDA EMBOAVA LEANDRO(SP210493 - JUREMI ANDRÉ AVELINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Requeiram as partes o que de direito, no prazo de 5 (cinco) dias. No silêncio, arquivem-se os autos, com as cautelas legais. Intimem-se.

0002610-66.2012.403.6121 - RAFAEL FRANCISCO ALVES DA SILVA - INCAPAZ X MARIA LUIZA ALVES(SP076958 - JOAQUINA LUZIA DA CUNHA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Ciência às partes da descida dos autos do TRF 3ª Região. 2. Requeiram as partes o que de direito. 3. No silêncio, arquivem-se os autos. 4. Int.

0002706-81.2012.403.6121 - MARIA APARECIDA DE SOUZA(SP320400 - ANDREIA ALVES DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Requeiram as partes o que de direito, no prazo de 5 (cinco) dias. No silêncio, arquivem-se os autos, com as cautelas legais. Intimem-se.

0003513-04.2012.403.6121 - CARLOS ALBERTO ZANCO(SP250754 - GABRIELA BASTOS FERREIRA E SP296376 - BARBARA BASTOS FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Ciência às partes da descida dos autos do TRF 3ª Região. 2. Requeiram as partes o que de direito. 3. No silêncio, arquivem-se os autos. 4. Int.

0003555-53.2012.403.6121 - JOSE LUIZ TEIXEIRA(SP260585 - ELISANGELA ALVES FARIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Ciência às partes da descida dos autos do TRF 3ª Região. 2. Requeiram as partes o que de direito. 3. No silêncio, arquivem-se os autos. 4. Int.

0003620-48.2012.403.6121 - JOSE ROBERTO ALVARENGA(SP136460B - PAULO HENRIQUE DE OLIVEIRA E SP233242B - SANTIAGO DE PAULO OLIVEIRA E SP299547 - ANA PAULA SILVA ENEAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes da descida dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Requeiram as partes o que de direito no prazo de 5 (cinco) dias. Decorrido e nada mais sendo requerido, remetam-se os presentes autos ao arquivo. Intimem-se.

0003767-74.2012.403.6121 - BENEDITO MOREIRA(SP136460B - PAULO HENRIQUE DE OLIVEIRA E SP233242B - SANTIAGO DE PAULO OLIVEIRA E SP299547 - ANA PAULA SILVA ENEAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Ciência às partes da descida dos autos do TRF 3ª Região.2. Requeiram as partes o que de direito.3. No silêncio, arquivem-se os autos.4. Int.

0004093-34.2012.403.6121 - ROSANGELA WEITZEL DO NASCIMENTO(SP150161 - MARCEL AFONSO BARBOSA MOREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Requeiram as partes o que de direito, no prazo de 5 (cinco) dias.No silêncio, arquivem-se os autos, com as cautelas legais.Intimem-se.

0000320-36.2012.403.6135 - ROSANA APARECIDA MIRANDA DOS SANTOS(SP161576 - JESSICA LOURENÇO CASTAÑO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO)

1. Ciência às partes da descida dos autos do TRF 3ª Região.2. Requeiram as partes o que de direito.3. No silêncio, arquivem-se os autos.4. Int.

0000010-38.2013.403.6121 - MOACIR DOS SANTOS(SP123174 - LOURIVAL DA SILVA E SP317680 - BARBARA DE DEUS GONCALVES ALVARENGA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes da descida dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Requeiram as partes o que de direito no prazo de 5(cinco) dias. Decorrido e nada mais sendo requerido, remetam-se os presentes autos ao arquivo.Intimem-se.

0000748-26.2013.403.6121 - ANTONIO ELIAS DE FIGUEIREDO(SP330482 - LAZARO MENDES DE CARVALHO JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes da descida dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Requeiram as partes o que de direito no prazo de 5(cinco) dias. Decorrido e nada mais sendo requerido, remetam-se os presentes autos ao arquivo.Intimem-se.

0000775-09.2013.403.6121 - FRANCISCO CURSINO DOS SANTOS FILHO(SP136460B - PAULO HENRIQUE DE OLIVEIRA E SP206189B - GUSTAVO DE PAULA OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Ciência às partes da descida dos autos do TRF 3ª Região.2. Requeiram as partes o que de direito.3. No silêncio, arquivem-se os autos.4. Int.

0001099-96.2013.403.6121 - VILMA ANDRADE GENESIO(SP115661 - LIGIA APARECIDA SIGIANI PASCOTE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes da descida dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Requeiram as partes o que de direito no prazo de 5(cinco) dias. Decorrido e nada mais sendo requerido, remetam-se os presentes autos ao arquivo.Intimem-se.

0001106-88.2013.403.6121 - EULALIA DE TOLEDO(SP326620A - LEANDRO VICENTE SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Ciência às partes da descida dos autos do TRF 3ª Região.2. Requeiram as partes o que de direito.3. No silêncio, arquivem-se os autos.4. Int.

0001138-93.2013.403.6121 - ANTONIO CARLOS DOS SANTOS(SP326620A - LEANDRO VICENTE SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Ciência às partes da descida dos autos do TRF 3ª Região.2. Requeiram as partes o que de direito.3. No silêncio, arquivem-se os autos.4. Int.

0001145-85.2013.403.6121 - ANTONIO VIEIRA LOPES(SP326620A - LEANDRO VICENTE SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Ciência às partes da descida dos autos do TRF 3ª Região.2. Requeiram as partes o que de direito.3. No silêncio, arquivem-se os autos.4. Int.

0001215-05.2013.403.6121 - ADMIR DA SILVA(SP326620A - LEANDRO VICENTE SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Ciência às partes da descida dos autos do TRF 3ª Região.2. Requeiram as partes o que de direito.3. No silêncio, arquivem-se os autos.4. Int.

0001291-29.2013.403.6121 - IVONE DE BARROS SALES(SP330482 - LAZARO MENDES DE CARVALHO JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Ciência às partes da descida dos autos do TRF 3ª Região.2. Requeiram as partes o que de direito.3. No silêncio, arquivem-se os autos.4. Int.

0001341-55.2013.403.6121 - JORGE LUIZ CANDIDO(SP136460 - PAULO HENRIQUE DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes da descida dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Requeiram as partes o que de direito no prazo de 5(cinco) dias. Decorrido e nada mais sendo requerido, remetam-se os presentes autos ao arquivo.Intimem-se.

0001476-67.2013.403.6121 - PAULO MARCELO DOS SANTOS(SP176318 - MARTA JULIANA DE CARVALHO E SP262381 -

GISLAINE CRISTINA LOPES DO CARMO) X UNIAO FEDERAL

Ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Requeiram as partes o que de direito, no prazo de 5 (cinco) dias. No silêncio, arquivem-se os autos, com as cautelas legais. Intimem-se.

0001706-12.2013.403.6121 - ROSA MARIA COUTO(SP140563 - PEDRINA SEBASTIANA DE LIMA E SP198531E - FERNANDA CONCEICAO DE LIMA SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Requeiram as partes o que de direito, no prazo de 5 (cinco) dias. No silêncio, arquivem-se os autos, com as cautelas legais. Intimem-se.

0001792-80.2013.403.6121 - MARCIO LUIZ DE FARIA(SP176318 - MARTA JULIANA DE CARVALHO E SP262381 - GISLAINE CRISTINA LOPES DO CARMO) X UNIAO FEDERAL

Ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Requeiram as partes o que de direito, no prazo de 5 (cinco) dias. No silêncio, arquivem-se os autos, com as cautelas legais. Intimem-se.

0001814-41.2013.403.6121 - JOSE EDUARDO PRADO DE QUEIROZ(SP176318 - MARTA JULIANA DE CARVALHO E SP262381 - GISLAINE CRISTINA LOPES DO CARMO) X UNIAO FEDERAL

Ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Requeiram as partes o que de direito, no prazo de 5 (cinco) dias. No silêncio, arquivem-se os autos, com as cautelas legais. Intimem-se.

0001867-22.2013.403.6121 - JOSE ROBERTO VITURINO(SP136460B - PAULO HENRIQUE DE OLIVEIRA E SP206189B - GUSTAVO DE PAULA OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Ciência às partes da descida dos autos do TRF 3ª Região. 2. Requeiram as partes o que de direito. 3. No silêncio, arquivem-se os autos. 4. Int.

0001900-12.2013.403.6121 - ALBERTO LUIZ COELHO(SP308384 - FABRICIO LELIS FERREIRA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Requeiram as partes o que de direito, no prazo de 5 (cinco) dias. No silêncio, arquivem-se os autos, com as cautelas legais. Intimem-se.

0002322-84.2013.403.6121 - ROGERIO MARCELO DA SILVA(SP176318 - MARTA JULIANA DE CARVALHO) X UNIAO FEDERAL

Ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Requeiram as partes o que de direito, no prazo de 5 (cinco) dias. No silêncio, arquivem-se os autos, com as cautelas legais. Intimem-se.

0002363-51.2013.403.6121 - DAVID MOREIRA DA SILVA(SP176318 - MARTA JULIANA DE CARVALHO) X UNIAO FEDERAL

1. Ciência às partes da descida dos autos do TRF 3ª Região. 2. Requeiram as partes o que de direito. 3. No silêncio, arquivem-se os autos. 4. Int.

0002801-77.2013.403.6121 - FRANCISCO PONTES DA ROCHA(SP150161 - MARCEL AFONSO BARBOSA MOREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Requeiram as partes o que de direito, no prazo de 5 (cinco) dias. No silêncio, arquivem-se os autos, com as cautelas legais. Intimem-se.

0003758-78.2013.403.6121 - ALVARO DA SILVA(SP136460B - PAULO HENRIQUE DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Ciência às partes da descida dos autos do TRF 3ª Região. 2. Requeiram as partes o que de direito. 3. No silêncio, arquivem-se os autos. 4. Int.

0004286-15.2013.403.6121 - WALDOMIRO GONCALVES DA SILVA(SP272584 - ANA CLAUDIA CADORINI DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes da descida dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Requeiram as partes o que de direito no prazo de 5 (cinco) dias. Decorrido e nada mais sendo requerido, remetam-se os presentes autos ao arquivo. Intimem-se.

Expediente Nº 1588

RESTITUICAO DE COISAS APREENDIDAS

0002358-58.2015.403.6121 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002079-72.2015.403.6121) MARCELO NUNES DA SILVA(SP233912 - RENATA CORREA DA COSTA) X JUSTICA PUBLICA

DESPACHO PROFERIDO À FL. 36/36-V, EM 14/09/2015: Por meio do Ofício/Gab/08010800/n.º 120/2015, o I. Delegado da Receita Federal em Taubaté solicita esclarecimentos jurídicos pertinentes à determinação judicial de imediata devolução de veículo apreendido, haja vista a existência de óbice administrativo impeditivo de imediata devolução. Passo a decidir. Conforme fundamentação contida na decisão anteriormente proferida (fl. 12), a restituição do veículo apreendido foi deferida diante da certeza do direito do requerente e da irrelevância da apreensão do bem para fins de investigação ou prova processual penal. Cabe registrar que este juízo reconhece a independência entre as instâncias penal e administrativa, esclarecendo que a determinação proferida anteriormente surte efeitos tão somente na esfera criminal, não abrangendo eventual impedimento de natureza administrativa. Nesse sentido: PROCESSO PENAL RESTITUIÇÃO DE BEM APREENDIDO. VEÍCULO QUE GUARDAVA MERCADORIA IRREGULARMENTE INTERNADA. SENTENÇA PROFERIDA PELO JUÍZO PENAL RECONHECENDO A AUSÊNCIA DE FUNDAMENTO PARA A MANUTENÇÃO DA APREENSÃO TANTO NA ESFERA FISCAL COMO NA PENAL. INCOMPETÊNCIA PARA O EXAME DA MATÉRIA ADMINISTRATIVO-FISCAL. LIMITAÇÃO DO JULGADO À SEARA PENAL. RECURSO PROVIDO. - Constitui entendimento jurisprudencial assente no Pretório Excelso a independência entre as instâncias penal e administrativa, conforme julgados no MS 23.242 e MS 22.055, rel. Min. Carlos Velloso, MS 22.438, rel. Min. Moreira Alves). - Resulta que o Juízo Criminal não detém competência para apreciar o interesse do Fisco na manutenção da apreensão de veículo no âmbito administrativo, na medida em que tal decisão deve ser proferida pela autoridade fazendária no âmbito do devido processo administrativo fiscal, sob o crivo do contraditório e da ampla defesa na esfera administrativa. - Redução dos limites da sentença recorrida, de forma que seus efeitos sejam limitados à seara penal, devendo o Juízo Criminal a quo expedir ofício ao Sr. Delegado Regional da Secretaria da Receita Federal em São Paulo, requisitando-lhe informações acerca da existência de procedimento administrativo fiscal envolvendo as mercadorias e os bens apreendidos, informando-lhe ainda que referido bem se encontra à disposição da administração (Receita Federal) para eventual procedimento de apreensão e guarda fiscal, conforme expressa disposição da lei aduaneira. - Apelação a que se dá provimento. (TRF3, ACR 16957, Segunda Turma, Relatora Juíza Convocada Eliana Marcelo, e-DJF3 Judicial 1 25/11/2010) destaquei MANDADO DE SEGURANÇA. DECADÊNCIA. APREENSÃO DE COISAS APREENDIDAS. INSTANCIAS PENAL E ADMINISTRATIVA. SE A APREENSÃO DE UM VEICULO PELA AUTORIDADE POLICIAL RESULTA NA INSTAURAÇÃO PARALELA DE UM PROCESSO FISCAL, O RESPECTIVO PROPRIETARIO ESTA SUJEITO AS INSTANCIAS PENAL E ADMINISTRATIVA, PODENDO OBTER A RESTITUIÇÃO NAQUELA E SOFRER A PENA DE PERDIMENTO NESTA, SEM QUE SE CARACTERIZE CONFLITO ENTRE AS DECISÕES. (...) (TRF4, AMS 9104206681, Primeira Turma, Relator Desembargador Ari Pargendler, DJ 20/01/1993) Int. Ciência ao Ministério Público Federal. DESPACHO PROFERIDO NO ROSTO DA PETIÇÃO DE FL.38, EM 17/09/2015: O bem já se encontra liberado com relação ao inquérito policial. Eventual restrição administrativa deve ser discutida em ação própria. Int.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE TUPA

1ª VARA DE TUPÃ

VANDERLEI PEDRO COSTENARO Juiz Federal Paulo Rogério Vanemacher Marinho Diretor de Secretaria

Expediente Nº 4535

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000153-39.2004.403.6122 (2004.61.22.000153-0) - TERESA DE LIMA FRESCHI(SP049141 - ALLAN KARDEC MORIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2512 - BRUNO WHITAKER GHEDINE)

Vistos etc. O cumprimento da obrigação discutida nestes autos impõe a extinção do feito (art. 794, I, do CPC). Isto posto, julgo EXTINTO o processo (art. 795 do CPC). Após decorrido o prazo legal, arquivem-se os autos. P. R. I.

0000206-83.2005.403.6122 (2005.61.22.000206-9) - MARIA LUCIA OLIVA(SP110207 - JOSUE OTO GASQUES FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2512 - BRUNO WHITAKER GHEDINE)

Ciência às partes do julgamento do Agravo em Recurso Especial. Concedo vista pelo prazo de 20 (vinte) dias. Nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo. Intimem-se.

0000006-08.2007.403.6122 (2007.61.22.000006-9) - HELENA ROMUALDO MORENO(SP154881 - ALEX APARECIDO RAMOS FERNANDEZ E SP205914 - MAURÍCIO DE LÍRIO ESPINAÇO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA)

Tendo em vista a superveniência do trânsito em julgado nos autos n. 0002461-77.2006.403.6122 (fls. 362/422), manifestem-se as partes em prosseguimento, no prazo sucessivo de 20 (vinte) dias, iniciando-se pela autora. Após, retornem conclusos.

0001098-79.2011.403.6122 - DANIEL DE LIMA JUNIOR X APARECIDA FLORIPES LEITE X ANA CARLA LEITE DE LIMA X APARECIDA FLORIPES LEITE X ANA LAURA LEITE DE LIMA X CAIO LEITE DE LIMA(SP201361 - CRISTIANE ANDRÉA MACHADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA)

Ciência às partes do julgamento do Agravo em Recurso Especial noticiado nos autos. Solicite-se o pagamento dos honorários do(a) advogado(a) dativo(a), conforme determinado na r. sentença. Caso o causídico não possua cadastro no novo sistema AJG, intime-o para providenciá-lo, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de não receber pelo trabalho prestado. Ante o desfêcho da ação, concedo vista às partes pelo prazo de 20

(vinte) dias, nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo. Intimem-se.

0000438-51.2012.403.6122 - ALESSANDRA RASI MOLLICA(SP209895 - HAMILTON DONIZETI RAMOS FERNANDEZ E SP242838 - MARCOS ROGERIO SCIOLI E SP313580 - RENAN AMANCIO MACEDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA)

Nos termos do art. 520, VII, do Código de Processo Civil, recebo o recurso de apelação apresentado, no efeito devolutivo no que concerne à tutela antecipada, e em ambos os efeitos em relação às demais disposições da sentença. Vista à parte autora para, querendo, apresentar contrarrazões, no prazo legal. Após, com o decurso do prazo, remetam-se os autos ao E. TRF da 3ª Região, com as cautelas de praxe e as homenagens de estilo.

0000655-94.2012.403.6122 - OSVALDO JOSE DOS SANTOS(SP192619 - LUCIANO RICARDO HERMENEGILDO E SP300215 - ANDERSON CARLOS GOMES E SP293500 - ANA PAULA MIRANDA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA)

Recebo a apelação em seus efeitos suspensivo e devolutivo. Vista à parte autora para, desejando, apresentar suas contrarrazões, no prazo legal. Após, com o decurso do prazo, remetam-se os autos ao E. TRF da 3ª Região, com as cautelas de praxe e as homenagens de estilo. Intimem-se.

0000600-42.2013.403.6112 - ROBERTO DONIZETE PIGARI(SP295992 - FABBIO SERENCOVICH) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA)

Vistos etc.ROBERTO DONIZETE PIGARI, devidamente qualificado nos autos, propôs a presente demanda em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, cujo pedido cinge-se à concessão do benefício previdenciário de auxílio-doença (art. 59da Lei 8.213/91), ao argumento de que preenchidos os requisitos legais. Requereu a antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional.A ação foi originariamente proposta perante a Justiça Federal de Presidente Prudente/SP, que declinou da competência em favor desta Subseção Judiciária. Com a inicial vieram os documentos pertinentes à espécie.Recebidos os autos, determinou-se, preliminarmente, a juntada de cópia alusiva a requerimento formulado administrativamente pela parte autora. Deferidos os benefícios da gratuidade de justiça e denegado o pleito de antecipação dos efeitos da tutela, citou-se o INSS que, em contestação, asseverou, em síntese, não preencher a parte autora os requisitos legais à concessão do benefício vindicado.Na fase de instrução, deferiu-se a realização de prova médico-pericial, cujo laudo respectivo se encontra acostado aos autos.Concluída a instrução processual, concedeu-se às partes prazo para apresentação e alegações finais, oportunidade em que o autor impugnou o laudo apresentado, requerendo a realização e nova perícia médica, pleito que restou indeferido.Convertido o feito em diligência, vieram aos autos informações a respeito da situação do atual contrato de trabalho do autor.É a síntese do necessário.Passo a fundamentar e decidir.Na ausência de prejudiciais, preliminares ou nulidades processuais suscitadas, passo à análise do mérito. Trata-se de ação versando pedido de auxílio-doença, sob o argumento de que presentes os requisitos legais. Como cediço, o auxílio-doença é benefício devido ao segurado que, cumprida a carência, quando for o caso, ficar incapacitado para o trabalho ou atividade habitual por mais de 15 dias consecutivos (artigo 59 da Lei 8.213/91).In casu, descuidando-se de render análise aos pressupostos inerentes à qualidade de segurado e à carência mínima, verifica-se, de pronto, não estar presente situação de incapacidade para o trabalho, nem mesmo temporária, com o que é indevido o benefício pleiteado.Com efeito, segundo a expert médica, após avaliação cuidadosa da estória clínica, exame psíquico, relatórios médicos e leitura dos autos, concluo que, a meu ver, sob o ponto de vista médico psiquiátrico, o periciando Roberto Donizete Pigari é portador de, segundo o CID10 F54.0 Transtorno de Somatização, quadro este que NÃO O INCAPACITA para exercer toda e qualquer atividade laborativa, COM EXCEÇÃO da função de motorista profissional (CNH cassada judicialmente em 2012). A meu ver, encontra-se CAPAZ de exercer os atos da vida civil (negritos originais). E, quanto à afirmação de que está impedido de exercer a função de motorista profissional, tal fato não possui relação com a doença diagnosticada, uma vez, segundo consta, o autor teve suspenso o direito de dirigir, por ter se envolvido em acidente com vítima fatal. Sendo assim, da instrução levada a efeito, conclui-se que o autor, embora em outra época (31.03.2012 a 04.01.2013) tenha percebido benefício por incapacidade, recuperou sua aptidão laboral, estando, atualmente, capaz para o exercício de suas atividades habituais. Vale dizer, o mal que o acometia e proporcionou-lhe a obtenção do benefício de auxílio-doença (NB 550.775.899-5), não mais subsiste, mostrando-se, dessa forma, correta a decisão administrativa de que fez cessar o pagamento da prestação. Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO, extinguindo o processo com resolução de mérito (art. 269, inciso I, do CPC).Condeno o(a) autor(a) nos ônus da sucumbência, inclusive honorários advocatícios, que fixo a razão de 10% sobre o valor dado à causa, cuja execução fica condicionada nos termos do art. 12 da Lei 1.060/50 (RE 551508 AgR, Relator(a): Min. EROS GRAU, Segunda Turma, julgado em 11/12/2007, DJe-031 DIVULG 21-02-2008 PUBLIC 22-02-2008 EMENT VOL-02308-07 PP-01555: [...]) Os beneficiários da Justiça gratuita devem ser condenados aos ônus da sucumbência, com a ressalva de que essa condenação se faz nos termos do artigo 12 da Lei 1.060/50 que, como decidido por esta Corte no RE 184.841, foi recebido pela atual Constituição por não ser incompatível com o artigo 5º, LXXIV, da Constituição. Precedentes. [...]).Após o trânsito em julgado, ao arquivo.Publique-se, registre-se e intimem-se.

0000620-03.2013.403.6122 - APARECIDA MARTIN MUNIZ(SP205914 - MAURÍCIO DE LÍRIO ESPINAÇO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA)

Recebo a apelação em seus efeitos suspensivo e devolutivo. Vista à parte autora para, desejando, apresentar suas contrarrazões, no prazo legal. Após, com o decurso do prazo, remetam-se os autos ao E. TRF da 3ª Região, com as cautelas de praxe e as homenagens de estilo. Intimem-se.

0000743-98.2013.403.6122 - ANA MARIA DOS SANTOS(SP110207 - JOSUE OTO GASQUES FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA)

Mantenho a decisão agravada pelos seus próprios fundamentos. Venham os autos conclusos para sentença.

0000780-28.2013.403.6122 - MARCIA APARECIDA DOS SANTOS(SP233797 - RENATA REGINA BUZZINARO VIEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA)

Nos termos do art. 520, VII, do Código de Processo Civil, recebo o recurso de apelação apresentado, no efeito devolutivo no que concerne à tutela antecipada, e em ambos os efeitos em relação às demais disposições da sentença. Vista à parte autora para, querendo, apresentar contrarrazões, no prazo legal. Após, com o decurso do prazo, remetam-se os autos ao E. TRF da 3ª Região, com as cautelas de praxe e as homenagens de estilo.

0000808-93.2013.403.6122 - APARECIDA DE LOURDES MINELLI(SP231624 - LIGIA REGINA GIGLIO CAMPOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA)

Vistos etc. O cumprimento da obrigação discutida nestes autos impõe a extinção do feito (art. 794, I, do CPC). Isto posto, julgo EXTINTO o processo (art. 795 do CPC). Após decorrido o prazo legal, arquivem-se os autos. P. R. I.

0000957-89.2013.403.6122 - MARCIO ULISSES ALVES(SP154881 - ALEX APARECIDO RAMOS FERNANDEZ E SP238668 - KARINA EMANUELE SHIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA)

Vistos etc. MÁRCIO ULISSES ALVES, devidamente qualificado nos autos, propôs a presente demanda em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, cujo pedido cinge-se à concessão de benefício assistencial de prestação continuada, retroativo ao ajuizamento da ação, no valor correspondente a 1 (um) salário mínimo, ao argumento de ser portador de impedimentos de longo prazo e não possuir meios de prover sua manutenção nem de tê-la provida pela família, perfazendo os requisitos do art. 20, 2º, da Lei 8.742/93, e art. 203, V, da Constituição Federal. Requereu a antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional. Deferidos os benefícios da assistência judiciária, determinou-se, preliminarmente, a postulação administrativa do benefício, que restou indeferido. Denegado o pleito de antecipação de tutela, citou-se o INSS que, em contestação, pugnou pela improcedência do pedido, ao argumento de não perfazer o autor os requisitos legais exigidos para a obtenção do benefício. Na fase de instrução, deferiu-se a realização de prova médico-pericial e de estudo socioeconômico, cujo laudo e relatório respectivos se encontram acostados aos autos. Ao fim da instrução processual, manifestaram-se as partes em alegações finais. Convertido o feito em diligência, sobreveio aos autos cópia de decisão proferida pela Justiça Estadual. O Ministério Público Federal manifestou-se pela improcedência do pedido. É o relatório. Passo a fundamentar e decidir. Na ausência de prejudiciais, preliminares ou nulidades processuais suscitadas, passo de pronto à análise do mérito. Aprecia-se pedido para a concessão do benefício assistencial, ao fundamento de que preenchidos os requisitos legais. O constituinte de 1988, inspirado no benefício de renda mensal vitalícia, também chamado de amparo previdenciário, criado pela Lei 6.179/74, fez inserir no inciso V do art. 203 da Constituição o seguinte: Art. 203 - A assistência social será prestada a quem dela necessitar, independentemente de contribuição à seguridade social, e tem por objetivos:..... V - a garantia de um salário mínimo de benefício mensal à pessoa portadora de deficiência e ao idoso que comprovem não possuir meios de prover à própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, conforme dispuser a lei. Até que regulamentado o inciso V do art. 203 da Constituição, o art. 139 da Lei 8.213/91 dispôs que a renda mensal vitalícia continuaria integrando o elenco de benefícios da Previdência Social. Com o advento da Lei 8.742, de 07 de dezembro de 1993, disciplinando a regra matriz do benefício assistencial de prestação continuada, perdeu eficácia o art. 139 da Lei 8.213/91, sendo posteriormente revogado pelo art. 15 da Lei 9.528/97. Assim, atualmente, o benefício de prestação continuada vem disciplinado no art. 20 da Lei 8.742/93, com as alterações legislativas posteriores (Leis 9.720/98, 10.741/03, 12.435/11 e 12.470/11): Art. 20. O benefício de prestação continuada é a garantia de um salário-mínimo mensal à pessoa com deficiência e ao idoso com 65 (sessenta e cinco) anos ou mais que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção nem de tê-la provida por sua família. (Redação dada pela Lei n. 12.435, de 06 de julho de 2011) 1o Para os efeitos do disposto no caput, a família é composta pelo requerente, o cônjuge ou companheiro, os pais e, na ausência de um deles, a madrasta ou o padrasto, os irmãos solteiros, os filhos e enteados solteiros e os menores tutelados, desde que vivam sob o mesmo teto. (Redação dada pela Lei 12.435, de 06 de julho de 2011) 2o Para efeito de concessão deste benefício, considera-se pessoa com deficiência aquela que tem impedimentos de longo prazo de natureza física, mental, intelectual ou sensorial, os quais, em interação com diversas barreiras, podem obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade em igualdade de condições com as demais pessoas. (Redação dada pela Lei 12.470, de 31 de agosto de 2011) 3o Considera-se incapaz de prover a manutenção da pessoa com deficiência ou idosa a família cuja renda mensal per capita seja inferior a 1/4 (um quarto) do salário-mínimo. (Redação dada pela Lei 12.435, de 06 de julho de 2011) 4o O benefício de que trata este artigo não pode ser acumulado pelo beneficiário com qualquer outro no âmbito da seguridade social ou de outro regime, salvo os da assistência médica e da pensão especial de natureza indenizatória. (Redação dada pela Lei 12.435, de 06 de julho de 2011) 5o A condição de acolhimento em instituições de longa permanência não prejudica o direito do idoso ou da pessoa com deficiência ao benefício de prestação continuada. (Redação dada pela Lei 12.435, de 06 de julho de 2011) 6º A concessão do benefício ficará sujeita à avaliação da deficiência e do grau de impedimento de que trata o 2o, composta por avaliação médica e avaliação social realizadas por médicos peritos e por assistentes sociais do Instituto Nacional de Seguro Social - INSS. (Redação dada pela Lei 12.470, de 31 de agosto de 2011) 7o Na hipótese de não existirem serviços no município de residência do beneficiário, fica assegurado, na forma prevista em regulamento, o seu encaminhamento ao município mais próximo que contar com tal estrutura. (Incluído pela Lei 9.720, de 30 de novembro de 1998) 8o A renda familiar mensal a que se refere o 3o deverá ser declarada pelo requerente ou seu representante legal, sujeitando-se aos demais procedimentos previstos no regulamento para o deferimento do pedido. (Incluído pela Lei 9.720, de 30 de novembro de 1998) 9º A remuneração da pessoa com deficiência na condição de aprendiz não será considerada para fins do cálculo a que se refere o 3o deste artigo. (Incluído pela Lei 12.470, de 31 de agosto de 2011) 10. Considera-se impedimento de longo prazo, para os fins do 2o deste artigo, aquele que produza efeitos pelo prazo mínimo de 2 (dois) anos. (Incluído pela Lei 12.470, de 31 de agosto de 2011) Do cotejo das normas referidas, vê-se que o benefício assistencial de prestação continuada é devido: a) à pessoa portadora de deficiência física, qual seja, aquela que tem impedimentos de longo prazo de natureza física, intelectual ou sensorial, os quais, em interação com diversas barreiras, podem obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade com as demais pessoas, e ainda, que comprove não possuir meios de prover a própria manutenção e nem de tê-la provida por sua família; b) ao idoso com 65 (sessenta e cinco) anos ou mais, que comprove não possuir meios de prover a própria manutenção e nem de tê-la provida por sua família. No caso em apreço, apesar da constatação de ser o autor portador de impedimentos de longo prazo (laudo de fls. 87/92), entendo que o estado de miserabilidade não restou configurado. De efeito, conforme restou apurado, a renda mensal declarada do conjunto familiar, formado pelo autor e sua genitora, é de aproximadamente R\$ 510,00 (quinhentos e dez reais), provenientes da renda auferida por esta como passageira de roupas (R\$ 260,00) e de pensão alimentícia paga pelo pai do autor (R\$ 250,00). Além do valor pago a título de pensão alimentícia, o genitor do autor efetua também compras em supermercado, em importe que varia entre R\$ 400,00 e R\$ 423,00, arcando, ainda, com o pagamento do IPTU e da

prestação do imóvel em que residem, bem como de medicamento de uso contínuo. É de se observar, ainda, que o imóvel em que residem, apesar de tratar-se de construção bastante simples, é próprio (não possuem gastos com aluguel e IPTU, conforme já verificado), guarnecido com móveis e eletrodomésticos necessários a uma sobrevivência digna. Em suma, a análise do conjunto probatório produzido permite concluir que se trata, efetivamente, de um conjunto familiar de baixa renda, não se vislumbrando, todavia, miserabilidade, contingência social à qual se volta a Assistência Social, não sendo despidendo rememorar que não se presta a Assistência Social para ensejar melhoria do padrão econômico de vida do interessado, mas fornecer-lhe recurso financeiro básico e suficiente para prover sua manutenção. Por isso, o valor do benefício é de um salário mínimo, constitucionalmente suficiente para fazer frente às necessidades entabuladas no art. 7º, IV, da CF. E, aquele que possui meios de prover sua manutenção ou de tê-la provida por familiar, não faz jus a benefício assistencial. Portanto, ausente requisito legal, o pedido deve ser indeferido. Destarte, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO, extinguindo o processo com resolução de mérito (art. 269, I, do CPC). Prejudicado o pleito de antecipação de tutela reiterado em alegações finais. Condene o autor nos ônus da sucumbência, inclusive honorários advocatícios, que fixo à razão de 10% sobre o valor dado à causa, cuja execução fica condicionada nos termos do art. 12 da Lei 1.060/50 (RE 551508 AgR, Relator(a): Min. EROS GRAU, Segunda Turma, julgado em 11/12/2007, DJe-031 DIVULG 21-02-2008 PUBLIC 22-02-2008 EMENT VOL-02308-07 PP-01555: [...] Os beneficiários da Justiça gratuita devem ser condenados aos ônus da sucumbência, com a ressalva de que essa condenação se faz nos termos do artigo 12 da Lei 1.060/50 que, como decidido por esta Corte no RE 184.841, foi recebido pela atual Constituição por não ser incompatível com o artigo 5º, LXXIV, da Constituição. Precedentes. [...]). Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as formalidades de estilo. Publique-se, registre-se e intimem-se.

0001018-47.2013.403.6122 - MARIA APARECIDA DA SILVA VIEIRA(SP233797 - RENATA REGINA BUZZINARO VIEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA) X MARIA APARECIDA DA SILVA VIEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos etc. O cumprimento da obrigação discutida nestes autos impõe a extinção do feito (art. 794, I, do CPC). Isto posto, julgo EXTINTO o processo (art. 795 do CPC). Após decorrido o prazo legal, arquivem-se os autos. P. R. I.

0001110-25.2013.403.6122 - ANGELO MASSONETTO(SP192619 - LUCIANO RICARDO HERMENEGILDO E SP300215 - ANDERSON CARLOS GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA)

Recebo a apelação em seus efeitos suspensivo e devolutivo. Vista à parte autora para, desejando, apresentar suas contrarrazões, no prazo legal. Após, com o decurso do prazo, remetam-se os autos ao E. TRF da 3ª Região, com as cautelas de praxe e as homenagens de estilo. Intimem-se.

0001186-49.2013.403.6122 - SILVIA MARINA DA SILVA MARTINS(SP209679 - ROBSON MARCELO MANFRE MARTINS E SP150559 - EDER ANTONIO BRANDAO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA)

Vistos etc. O cumprimento da obrigação discutida nestes autos impõe a extinção do feito (art. 794, I, do CPC). Isto posto, julgo EXTINTO o processo (art. 795 do CPC). Após decorrido o prazo legal, arquivem-se os autos. P. R. I.

0001263-58.2013.403.6122 - SANTA ANALIA DA SILVA RIBEIRO(SP036930 - ADEMAR PINHEIRO SANCHES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA)

Nos termos do art. 520, VII, do Código de Processo Civil, recebo o recurso de apelação apresentado, no efeito devolutivo no que concerne à tutela antecipada, e em ambos os efeitos em relação às demais disposições da sentença. Intime-se a parte autora da sentença proferida e, para, desejando, apresentar suas contrarrazões, no prazo legal. Após, com o decurso do prazo, remetam-se os autos ao E. TRF da 3ª Região, com as cautelas de praxe e as homenagens de estilo.

0001360-58.2013.403.6122 - JOSE CARLOS RODRIGUES(SP205914 - MAURÍCIO DE LÍRIO ESPINAÇO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA)

Manifeste-se a parte autora em prosseguimento ao feito, no prazo de 20 (vinte) dias.

0001436-82.2013.403.6122 - ARLINDO ANTONIO DE OLIVEIRA(SP258749 - JOSE RUBENS SANCHES FIDELIS JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA)

Recebo os embargos de declaração tempestivamente interpostos e, nos termos do art. 538 do CPC, estão interrompidos os prazos para interposição de outros recursos. Volvam os autos à conclusão.

0001487-93.2013.403.6122 - CAMILA STEPHANIE CARDOSO ROQUE X CASSIO APARECIDO ROQUE JUNIOR X KYARA KEROLIM CARDOZO ROQUE X JENIFER CARDOZO ROQUE X MARISA CARDOZO(SP261533 - ADRIANA APARECIDA TRAVESSONI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA)

Ciência às partes da baixa dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Solicite-se o pagamento dos honorários do(a) advogado(a) dativo(a), conforme determinado na r. sentença. Caso a Secretaria verifique que o(a) causídico(a) não possui cadastro no novo sistema AJG, intime-o para providenciá-lo, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de não receber pelo trabalho prestado. Após, vista às partes pelo prazo de 20 (vinte) dias, nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo.

0001672-34.2013.403.6122 - SILVINO BISPO GONCALVES(SP192619 - LUCIANO RICARDO HERMENEGILDO E SP293500 - ANA PAULA MIRANDA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA)

Nos termos do art. 520, VII, do Código de Processo Civil, recebo o recurso de apelação apresentado, no efeito devolutivo no que concerne à tutela antecipada, e em ambos os efeitos em relação às demais disposições da sentença. Vista à parte autora para, querendo, apresentar contrarrazões, no prazo legal. Após, com o decurso do prazo, remetam-se os autos ao E. TRF da 3ª Região, com as cautelas de praxe e as homenagens de estilo.

0001852-50.2013.403.6122 - NAIR ANSELMO CAETANO(SP205914 - MAURÍCIO DE LÍRIO ESPINAÇO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA)

Recebo a apelação em seus efeitos suspensivo e devolutivo. Vista à parte autora para, desejando, apresentar suas contrarrazões, no prazo legal. Após, com o decurso do prazo, remetam-se os autos ao E. TRF da 3ª Região, com as cautelas de praxe e as homenagens de estilo. Intimem-se.

0002031-81.2013.403.6122 - TALIANE TEIXEIRA BOMFIM(SP264573 - MICHELE CONVENTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES)

Vistos etc. TALIANE TEIXEIRA BOMFIM, qualificada nos autos, propôs a presente ação em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (CEF), instituição financeira sob a forma de empresa pública federal, cujos pedidos cingem-se à declaração de inexistência/inexigibilidade de dívida e indenização por danos morais. Pleiteou, ademais, a antecipação dos efeitos da tutela para exclusão do seu nome dos cadastrados de inadimplentes. Diz a autora, em suma, ter utilizado o valor do limite de cheque especial (R\$ 200,00). Em razão disso, recebeu notificação do Serasa e SPC, respectivamente nos dias 01 e 09 de setembro de 2013, de que, caso não realizasse o pagamento do débito, o nome seria incluído em referidos órgãos de proteção ao crédito. Assim, no dia 10 de setembro de 2013, dirigiu-se à agência da CEF para efetivar a quitação. Não obstante a liquidação da dívida, teve o nome lançado no rol de inadimplentes. Deste modo, busca a declaração de inexistência do débito (R\$ 215,52), bem como indenização por danos morais, em virtude de manutenção indevida do seu nome nos cadastros de inadimplentes, no valor correspondente a 100 (cem) salários mínimos. Concedidos os benefícios da gratuidade de justiça, deferiu-se a liminar pleiteada, determinando a exclusão do nome da autora dos órgãos de proteção ao crédito em relação ao débito debatido nesta ação (cf. decisão de fls. 21/22). Citada, a CEF apresentou contestação. Alegou, em síntese, que o nome da autora permaneceu no rol de inadimplentes, porquanto somente efetuou o pagamento de R\$ 215,00 e a dívida era de R\$ 215,52, remanescendo débito a ser quitado - R\$ 0,52. Logo, mostrou-se devida a manutenção do nome da postulante nos órgãos de proteção ao crédito, devendo ser julgado improcedente o pedido de indenização por danos morais. A autora, em réplica, asseverou que o pagamento da dívida foi efetuado diretamente nos caixas disponíveis no interior do banco, sendo que, na ocasião, a funcionária da instituição financeira somente cobrou-lhe a quantia de R\$ 215,00. Disse, ademais, que, mesmo diante de tal fato, a manutenção mostrou-se indevida, já que a CEF deveria promover a inclusão pelo valor remanescente do débito, isto é, R\$ 0,52. Determinou-se a vinda aos autos de cópia dos extratos da conta-corrente da autora referente ao período de junho de 2013 a janeiro de 2014, cientificando-se as partes, que se manifestaram às fls. 59/60 e 64. É a síntese do necessário. Passo a decidir. Encontrando-se o processo devidamente instruído, a dispensar colheita de prova em audiência, conheço da pretensão de forma antecipada (art. 330, I, do CPC). Trata-se de ação versando pedido de declaração de inexistência de débito e reparação de danos morais. Salutar mostra-se, de início, esclarecer estar a proposição da autora abrangida pelo Código do Consumidor, mercê de relação jurídica de consumo. De efeito, nos termos dos arts. 2º e 3º, notadamente do 2º, da Lei n. 8.078/90, o Código de Defesa do Consumidor é aplicável às instituições financeiras - Súmula 297 do STJ. A CEF presta serviço inegavelmente sujeito ao Código de Consumidor - 2º do art. 3º. Como tal, responde, independentemente de culpa, pela reparação dos danos causados aos consumidores por defeitos relativos à prestação de serviços (art. 14, caput). O serviço é defeituoso quando não fornece a segurança que o consumidor dele pode esperar, levando-se em consideração as circunstâncias relevantes, entre as quais (i) o modo de seu fornecimento, (ii) o resultado e os riscos que razoavelmente dele se esperam e (iii) a época em que foi fornecido (1º do art. 14). Não dependendo de culpa a responsabilidade, o direito à reparação - moral ou material - requer (i) defeito do serviço (ii), evento danoso e (iii) relação de causalidade entre o defeito do serviço e o dano. Em duas hipóteses legais há exclusão da responsabilidade - art. 14, 4º, do Código do Consumidor: (i) inexistência do defeito; (ii) culpa exclusiva do consumidor ou de terceiro. Na hipótese, vislumbro defeito do serviço prestado pela CEF. In casu, a autora teve o nome inserido no rol de inadimplentes em razão de dívida pelo uso do limite do cheque especial de sua conta bancária n. 4.260-7, operação 023, da agência de Tupã (0362), perfazendo o débito o montante de R\$ 215,52 (cf. doc. de fl. 14), cuja inserção tornou-se disponível, no SPC, em 19/09/2013. E, consoante documento de fl. 15, a autora, visando à quitação da dívida, efetuou o depósito de R\$ 215,00, em 10/09/2015, em referida conta. Assim, temos que a disponibilização do registro de inadimplência deu-se em momento posterior ao pagamento de R\$ 215,00. Neste diapasão, vê-se que o apontamento da quantia de R\$ 215,52 foi indevido, pois posterior à amortização do saldo devedor - R\$ 215,00, pago em 10/09/2015, e não havendo justa causa para a inserção, tal como realizada, presume-se o dano, segundo aponta a jurisprudência: CIVIL E PROCESSUAL. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO. DANO MORAL E EMERGENTE. MÚTUO. PROTESTO INDEVIDO. INSCRIÇÃO NO SERASA. PROVA DO PREJUÍZO. DESNECESSIDADE. CC, ART. 159. ENRIQUECIMENTO SEM CAUSA. COMPATIBILIDADE DO VALOR DA INDENIZAÇÃO À LESÃO. SUCUMBÊNCIA. I. A indevida inscrição em cadastro de inadimplente, bem como o protesto do título, geram direito à indenização por dano moral, independentemente da prova objetiva do abalo à honra e à reputação sofrida pelo autor, que se permite, na hipótese, presumir, gerando direito a ressarcimento que deve, de outro lado, ser fixado sem excessos, evitando-se enriquecimento sem causa da parte atingida pelo ato ilícito. II. Postulada e rejeitada a condenação concomitante em dano emergente, a sucumbência parcial do autor reflete na fixação da verba honorária. III. Recurso especial conhecido e parcialmente provido. (Resp 457734/MT, Rel. Ministro ALDIR PASSARINHO JUNIOR, QUARTA TURMA, julgado em 22.10.2002, DJ 24.02.2003 p. 248) AGRADO REGIMENTAL. AGRADO DE INSTRUMENTO. INDENIZAÇÃO. INSCRIÇÃO INDEVIDA. SERASA. DANOS MORAIS. PESSOA JURÍDICA. DESNECESSIDADE DE COMPROVAÇÃO DOS PREJUÍZOS. VALOR. RAZOABILIDADE. MANUTENÇÃO. 1 - A inscrição indevida do nome da pessoa jurídica em cadastros de inadimplentes gera o direito à indenização por danos morais, sendo desnecessária a comprovação dos prejuízos suportados, pois são óbvios os efeitos nocivos da negativação perante o meio social e financeiro. 2 - O valor da indenização por danos morais somente é revisto nesta sede em situações de evidente exagero ou manifesta insignificância, o que não ocorre no caso em análise, onde o montante foi fixado em R\$ 15.000,00 (quinze mil reais). 3 - Agravo regimental desprovido. (AgRg no Ag 777.185/DF, Rel. Ministro FERNANDO GONÇALVES, QUARTA TURMA, julgado em 16.10.2007, DJ 29.10.2007 p. 247) Por fim, não se nega que a autora tenha efetuado o depósito em valor inferior ao débito objeto de inscrição. No entanto, não é crível acreditar que a postulante tenha se negado a pagar a quantia remanescente ao atendente bancário, se essa lhe tivesse sido exigida, pois quem quita a importância maior, por mais razão efetuará a liquidação de importe irrisório - R\$ 0,52. Assim, considerando a importância remanescente devida (R\$ 0,52) e o defeito do

serviço da ré ora verificado - registro em valor diverso do débito existente -, que gera o dever de indenizar, isto é, a obrigação de pagamento em pecúnia pela ré em quantia evidentemente superior, é de ser reconhecido não mais subsistir o débito objeto do apontamento nos órgãos de proteção debedelado nesta ação. No mais, diante do defeito do serviço evidenciado, resta agora quantificar a sua extensão. Em se tratando de dano extrapatrimonial (moral), a quantificação de sua extensão consubstancia ato tormentoso. Quando fixado com abusos e exageros, caracteriza enriquecimento ilícito. Em contrapartida, quando arbitrado com extrema moderação, estimula o ofensor a repetir o ato. In casu, pleiteia a autora seja arbitrada indenização no valor correspondente a 100 (cem) salários mínimo, que, à época da propositura da ação, equivalia a R\$ 67.800,00, que tenho por excessivo. Desta feita, apoiado nos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade, creio que o valor da dívida, que deu origem à inserção e manutenção do nome da autora nos órgãos de proteção ao crédito, seja paradigma relevante. Segundo o documento de fl. 14, o débito correspondia a R\$ 215,52. Ora, tendo esse valor dado azo ao dano, entendo que a indenização deva ser fixada em R\$ 2.155,20 - montante equivalente a dez vezes o valor da dívida que deu ensejo à inserção/manutenção desmedida do nome da autora nos órgãos de proteção ao crédito. Creio que, com esse valor, reprime-se nova conduta da CEF e não enseja enriquecimento sem causa em favor da autora. Destarte, diante do exposto, julgo parcialmente procedente o pedido de indenização por danos morais, condenando a CEF a pagar à autora a quantia de R\$ 2.155,20, bem como declaro inexistente o débito da conta n. 4.260-7, operação 023, agência 0362, objeto de inserção no cadastro de inadimplentes segundo notificação de fl. 14, devendo a ré proceder à exclusão definitiva da dívida, extinguindo o processo com resolução do mérito (art. 269, I, do CLC). Mantenho a tutela anteriormente deferida. O montante fixado está sujeito à atualização monetária (Manual de Cálculos da Justiça Federal), sem prejuízo dos juros de mora, a razão de 1% ao mês (art. 406 do novo CCB, combinado com o art. 161 do CTN), ambos contados a partir desta data (súmula 362 do STJ). Sucumbente em maior medida, condeno a CEF em honorários advocatícios, que fixo em 15% (quinze por cento) sobre o valor da condenação (súmula 326 do STJ). Sem custas em ressarcimento, ante a gratuidade de justiça da autora. Fixo os honorários da advogada dativa no valor máximo da tabela. Com o trânsito em julgado requisi-te-se o montante. Publique-se, registre-se e intímem-se.

0002034-36.2013.403.6122 - JOSE CARLOS DE SOUZA(SP205914 - MAURÍCIO DE LÍRIO ESPINAÇO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA)

Recebo a apelação em seus efeitos suspensivo e devolutivo. Vista à parte autora para, desejando, apresentar suas contrarrazões, no prazo legal. Após, com o decurso do prazo, remetam-se os autos ao E. TRF da 3ª Região, com as cautelas de praxe e as homenagens de estilo. Intímem-se.

0002112-30.2013.403.6122 - CARLOS ITAMAR MARQUIZELLI(SP263352 - CLARICE DOMINGOS DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA)

Recebo a apelação em seus efeitos suspensivo e devolutivo. Vista à parte autora para, desejando, apresentar suas contrarrazões, no prazo legal. Após, com o decurso do prazo, remetam-se os autos ao E. TRF da 3ª Região, com as cautelas de praxe e as homenagens de estilo. Intímem-se.

0002165-11.2013.403.6122 - NEUZA ROZINA DE CARVALHO(SP168970 - SILVIA FONTANA FRANCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA)

Vistos etc. NEUZA ROSINA DE CARVALHO, qualificada nos autos, propôs a presente demanda em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, cujo pedido cinge-se à concessão de aposentadoria por idade, no valor correspondente a um salário mínimo mensal, nos termos dos arts. 142 e 143 da Lei 8.213/91, ao argumento de possuir mais de 55 (cinquenta e cinco) anos de idade e ter exercido atividade rural, ainda que de forma descontínua, em número de meses idêntico à carência reclamada para o benefício. Deferida a gratuidade de justiça, citou-se o INSS, que apresentou contestação. Aduziu, em síntese, não perfazer a autora os pressupostos necessários para a concessão do benefício vindicado. Trouxe, na ocasião, informações constantes do CNIS. Em audiência, colheu-se o depoimento pessoal da autora e das testemunhas por ela arroladas. Foi oportunizado prazo para apresentação, pela autora, de cópia da CTPS de seu ex-companheiro, Severino Moura Casteliano, bem como de assento de nascimento de seus filhos. Apresentada referida documentação, o INSS, em alegações finais, reiterou os termos da contestação. É a síntese do necessário. Passo a fundamentar e decidir. Na ausência de preliminares, prejudiciais ou nulidades processuais suscitadas, passo de pronto à análise do mérito. Observo que a previsão legal do benefício em discussão não cessou em 31 de dezembro de 2010, mas tão só a forma de contagem do período de atividade rural idêntico ao da carência veio alterada pela Lei 11.718/2008. Além disso, a nova forma de contagem da carência da Lei 11.718/2008 (artigo 3º) também abrange aqueles conhecidos como boia-fria, diarista ou volante, porquanto a IN 45/10 equipara-os a empregado rural. No mais, numa interpretação sistemática da Lei 8.213/91, conjugando-se o teor do supracitado art. 143 com o que dispõe o art. 48, 1º (com a redação dada pela Lei 9.032, de 28 de abril de 1995, e pela Lei 9.876, de 26 de novembro de 1999), pode-se estabelecer as seguintes condições necessárias à concessão do benefício: a) qualidade de segurado; b) idade mínima de 60 (sessenta) anos de idade, se homem, e 55 (cinquenta e cinco), se mulher; c) exercício de atividade rural, ainda que de forma descontínua, no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, em número de meses idênticos à carência do referido benefício. In casu, vê-se que a autora reúne a um só tempo todos os requisitos legais, razão pela qual a concessão do benefício previdenciário é de rigor. Segundo preconiza o art. 55, 3º, da Lei 8.213/91, a comprovação do trabalho rural é possível mediante a apresentação de início de prova documental, devendo esta ser complementada por prova testemunhal. Nesse sentido, súmula 149 do E. STJ. Ressalta-se que o início de prova material, exigido pelo 3º do artigo 55 da Lei 8.213/91, não significa que o segurado deva demonstrar mês a mês, ano a ano, por intermédio de documentos, o exercício de atividade na condição de rurícola, pois isto importaria em se exigir que todo o período de trabalho fosse comprovado documentalmente, sendo de nenhuma utilidade a prova testemunhal para demonstração do labor rural. Início de prova material, conforme a própria expressão revela, não indica completude, mas sim começo de prova, princípio de prova, elemento indicativo que permita o reconhecimento da situação jurídica discutida, desde que associada a outros dados probatórios. Para comprovar o exercício da atividade rural, enumera o art. 106 da Lei 8.213/91, alterado pelas Leis 8.870/94 e 9.063/95, de forma meramente exemplificativa, documentos de que pode fazer uso o segurado. No caso, como início de prova material, trouxe a autora, solteira há aproximadamente 10 anos, os seguintes documentos: certidão de nascimento, qualificando profissionalmente seu genitor, Rosino Francisco de Carvalho, como lavrador (fl. 15); carteira do antigo Inasp, que a qualifica como trabalhadora rural; certidões de nascimento dos filhos Luis Carlos e Roberto (de 1980 e 1992 - fls. 60 e 62), qualificando seu ex-companheiro, Severino Moura Casteliano, como lavrador, além de cópia da CTPS do ex-companheiro com anotação em estabelecimento de avicultura, como serviços gerais (fl. 59 - de 01.11.1991 a 31.01.1992). Há ainda nos autos contribuições vertidas pela autora na condição de segurada especial,

nos meses de 07/2011, 10/2011, 11/2011 e 02/2012 (fls. 32/33).Na hipótese, apesar de se qualificar como solteira na inicial, restou esclarecido ter a autora convivido maritalmente, por mais de trinta anos, como Severino Moura Castiliano, relacionamento que afirmou ter terminado há quase dez anos. Por isso, prestam-se como início de prova material, os documentos em nome do ex-companheiro. Anote-se ainda possuir a autora início de prova material em seu nome, materializada pela carteira do antigo INASP (fl. 18), que a qualifica como trabalhadora rural (fl. 18). Além disso, é de se pressupor que se tivesse a autora exercido atividade urbana, os vínculos constariam do CNIS ou CTPS, circunstância a evidenciar o histórico de trabalhadora rural da autora - diarista rural - como afirmado em depoimento pessoal -, cuja característica informal da prestação é fato conhecido. Ademais, em abono aos documentos coligidos aos autos, é a prova oral colhida sob o crivo da ampla defesa e do contraditório, incisiva no sentido de que a autora sempre trabalhou no meio rural, o que fez na região de Presidente Prudente - com os pais -, no Estado do Paraná - com o companheiro -, e aqui na região de Herculândia, na condição de bóia-fria, colhendo café e amendoim, atividade que abandonou há uns três anos, por motivo de doença. O requisito etário mínimo provado está, possuindo mais de 55 (cinquenta e cinco) anos de idade, conforme documento coligido (fl. 17), bem assim o lapso temporal de exercício de atividade rural, observando-se o contido no art. 142 da Lei 8.213/91. Por ser oportuno, o art. 143 da Lei 8.213/91 exige o exercício de atividade rural por igual período ao da carência, não propriamente carência, assim entendida o número mínimo de contribuições indispensáveis para que o beneficiário faça jus ao benefício (art. 24 da Lei 8.213/91). Bem por isso, nesta modalidade de benefício e excepcionalmente, a contribuição ao sistema Previdenciário é dispensada. Não tendo sido formulado pedido administrativo, a data de início do benefício deve coincidir com a da citação do INSS, ou seja, 13.04.14 - fl. 29 - (art. 49, I, b, da Lei 8.213/91). Verifico, ainda, a presença dos requisitos exigidos para o deferimento da tutela antecipada, tal como faculta o artigo 461 do Código de Processo Civil. Pelas razões expostas, que levaram à conclusão de reunir a autora as condições inerentes ao benefício postulado, é que se reconhece a certeza - já não mera verossimilhança - das alegações. A natureza alimentícia do benefício, aliada ao prognóstico de demora da conclusiva prestação jurisdicional, configuram fundado perigo de dano irreparável ou de difícil reparação. Nos termos do Provimento Conjunto 69/06, da Corregedoria Geral da Justiça Federal, com as alterações posteriores (Provimento Conjunto 71/06 e 144/11): **DADOS DO BENEFÍCIO A SER CONCEDIDO/REVISTO:**. NB: prejudicado. Nome do Segurado: NEUZA ROZINA DE CARVALHO. Benefício concedido e/ou revisado: aposentadoria por idade rural. Renda Mensal Atual: prejudicado. DIB: 13.02.2014 . Renda Mensal Inicial: 1 (um) salário mínimo. Data do início do pagamento: data da sentença. CPF: 204.611.738-75. Nome da mãe: Maria Raimunda da Conceição. PIS/NIT: 1.194.560.262-1. Endereço do segurado: Rua Joviniana Pereira da Silva, n. 48 - Herculândia/ SPDestarte, JULGO PROCEDENTE o pedido, extinguindo o processo com resolução de mérito (art. 269, inciso I, do CPC), a fim condenar o INSS a conceder à autora aposentadoria por idade (art. 143 da Lei 8.213/91), no valor de 01 (um) salário mínimo, inclusive gratificação natalina, retroativamente à data da citação. Presentes os requisitos legais, concedo a antecipação dos efeitos da tutela. Oficie-se ao INSS para que implante, no prazo de improrrogável de 10 [dez] dias, contados do recebimento do ofício, o benefício em nome da autora. O ofício deverá ser instruído com cópia desta decisão e todos os demais documentos e dados da demandante, de modo que não haja qualquer impossibilidade burocrática para sua implantação no prazo fixado, com a advertência de que estará pessoalmente sujeito à multa o responsável pela implantação (Chefe da Equipe de Atendimento a Demanda Judicial em Marília), sem prejuízo das sanções criminais, civis e processuais cabíveis (parágrafo único do art. 14 do CPC), no caso de descumprimento da presente ordem no prazo fixado. As diferenças devidas, descontados os valores recebidos a título do benefício assistencial n. 700.951.845-0 - que será cessado -, coincidente com o período da condenação, serão apuradas após o trânsito em julgado e mediante liquidação, incidindo juros e atualização monetária nos termos do art. 1º-F da Lei 9.494/97, com a redação dada pela Lei 11.960, de 29 de junho de 2009 (incidência única dos índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança). Condeno o INSS ao pagamento de honorários advocatícios, que arbitro no valor correspondente a 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, excluídas as parcelas que se vencerem após a prolação do presente julgado (STJ, súmula 111). Custas indevidas na espécie, pois não adiantadas pela autora, beneficiária da gratuidade de justiça. Tomando o valor do benefício e a data de início de pagamento, deixo de conferir à sentença o reexame necessário (2º do art. 475 do CPC, na sua nova redação). Publique-se, registre-se, intimem-se e oficie-se.

000026-52.2014.403.6122 - MARIA CLEUSA ALBERTI(SP300215 - ANDERSON CARLOS GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA)

Vistos etc. MARIA CLEUSA ALBERTI MORENO, qualificada nos autos, propôs a presente demanda em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, cujo pedido cinge-se à concessão de aposentadoria por invalidez ou, subsidiariamente, ao restabelecimento de auxílio-doença (arts. 42 e 59, respectivamente, da Lei 8.213/91), desde a cessão administrativa do benefício (13.11.13), ao argumento de ser segurada do Regime Geral de Previdência Social, ter cumprido a carência mínima exigida, encontrando-se incapacitada para o exercício de atividade habitual ou que lhe garanta a subsistência. Com a inicial vieram os documentos pertinentes à espécie. Defêridos os benefícios da gratuidade de justiça, citou-se o INSS que, em contestação, asseverou não perfazer a parte autora os requisitos legais necessários à concessão de nenhum dos benefícios pleiteados. Na fase de instrução, deferiu-se a produção de prova médico-pericial, cujo laudo respectivo se encontra acostado aos autos. Ante as conclusões do laudo judicial, nomeou-se como curador especial da autora seu patrono na causa. A seguir, foram apresentados memoriais pela autora. Oportunizada à autarquia federal a apresentação de acordo, formulou-se proposta, com a qual não concordou a autora. A seguir, foi anexado aos autos termo de compromisso de curador provisório lavrado pela 1ª Vara Cível do Foro desta cidade, concedendo curatela provisória da autora a seu esposo. Por fim, o Ministério Público Federal opinou pela procedência do pedido de aposentadoria por invalidez, desde a cessação administrativa do auxílio-doença, e pugnou pela regularização da representação processual da autora, o que se efetivou. É a síntese do necessário. Passo a fundamentar e decidir. Na ausência de preliminares, prejudiciais ou nulidades processuais suscitadas, passo, de pronto, à análise do mérito. Cuida-se de pedido de aposentadoria por invalidez ou, subsidiariamente, de restabelecimento de auxílio-doença. Como cediço, tanto a aposentadoria por invalidez como o auxílio-doença estão sujeitos à comprovação da qualidade de segurado(a) e da carência mínima. O traço distintivo reside, em suma, na permanência da incapacidade para trabalho, condição necessária à aposentadoria por invalidez, dispensada ao auxílio-doença. A condição de segurada da autora está demonstrada pelas informações constantes de cópias de sua CTPS (fls. 09-16) e do CNIS (fl. 17-19), apontando vínculos empregatícios, nos intervalos de 12.12.80 a 14.09.81, 22.09.81 a 22.12.81, 24.12.81 a 23.03.84, 23.06.84 a 08.10.84, 12.11.84 a 15.08.86, 01.05.87 a 30.06.87, 01.08.87 a 18.12.88, 20.04.89 a 18.07.89, 01.07.97 a 19.07.97, 01.10.97 a 11.02.98, 05.03.98 a 10.02.99, 22.03.99 a 01.04.01, 01.10.02 a 28.11.04, 01.08.05 a 26.01.06, 01.03.06 a 16.10.07, 01.06.09 a 15.07.09, 12.08.09 a 25.08.09, 02.01.10 a 08.04.11, 02.05.11 a 15.07.11, 01.10.11 a 26.02.12 e 01.04.12 a 05.03.13, além da percepção administrativa de auxílio-doença no intervalo de 06.05.13 a 13.11.13. Da mesma forma, cumprida está a carência exigida, conforme fazem prova os já mencionados documentos, corroborados pelo fato de a requerente, como anteriormente dito, já ter percebido auxílio-doença que, como a aposentadoria por invalidez, necessita do mesmo prazo de carência (Lei 8.213/91, art. 25, I) ou é dispensado nas

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO Data de Divulgação: 13/10/2015 440/634

hipóteses previstas em lei (Lei 8.213/91, art. 26, II). Quanto ao risco social juridicamente protegido - invalidez - é de ser dotado de duas características. Primeira, deve ser total, atingindo toda a potencialidade de trabalho do segurado, impedindo-lhe de exercer não só sua atividade habitual (que lhe conferia direito ao auxílio-doença), mas qualquer outra que lhe permita subsistência, sem prognóstico de reabilitação profissional; segunda, deve ser permanente, ou seja, sem previsão de recuperação do segurado (Simone Barbisan Fortes e Leandro Paulsen, Direito da Seguridade Social: prestações e custeio da Previdência, Assistência e Saúde, Livraria do Advogado, 2005, p. 111). A propósito do tema, cumpre citar fragmento do pensamento de AGUINALDO SIMÕES (Princípios de Segurança Social, Saraiva, São Paulo, 1967, págs. 124/125): [...] Ante do mais, cumpre-nos distinguir incapacidade de invalidez, não raro confundidas por influência das leis de acidentes do trabalho. Nesta matéria, a incapacidade consiste numa inabilitação para o trabalho remunerado (falta ou insuficiência de meios) comportando diversos graus e de variável duração, na medida do caráter aleatório do prognóstico médico. Já a invalidez não admite graus nem limitação de tempo: não pode ser parcial nem temporária em face do conceito legal: ou o indivíduo é inválido, ou não é inválido. Não há lugar para sentimentalismos fáceis nem para critérios pessoais. A incapacidade constitui apenas um dos elementos da invalidez. Atingindo certo grau e considerada definitiva, em vista dos recursos atuais da medicina, converte-se na invalidez. De onde se conclui que toda invalidez é uma incapacidade, mas nem toda incapacidade caracteriza uma invalidez [...] grifos do original. In casu, o diagnóstico médico-pericial é pela incapacidade total e permanente da postulante, tanto para o trabalho, quanto para os atos da vida civil, desde maio/05, haja vista padecer de transtorno delirante persistente (fls. 45-49). Ressalte-se ter sido consignado pela expert a insusceptibilidade de reabilitação da autora, motivo pelo qual o INSS nunca deveria ter suspenso o pagamento do auxílio-doença de que era beneficiária, pois, conforme restou demonstrado, o mal que autorizou sua concessão não foi debelado. Assim, comprovada está a incapacidade da parte autora, desde quando suspenso o auxílio-doença deferido administrativamente (13.11.13 - fl. 19), pois a moléstia que possuía (e continua a possuir) a incapacita para os atos da vida civil e, conseqüentemente, para a atividade laborativa que desempenhava, conforme consignado no laudo pericial anexado aos autos. Assim, uma vez comprovadas, nos moldes da Lei 8.213/91, a condição de segurada, a carência mínima exigida, a incapacidade e a insusceptibilidade de reabilitação permanente para o exercício de qualquer atividade laborativa, é de ser concedida à demandante a aposentadoria por invalidez. No que se refere à data de início do benefício, nos termos do art. 43, caput, da Lei 8.213/91, deve-se considerar o dia imediatamente posterior ao da cessação do auxílio-doença, quando este tenha sido requerido e deferido. No caso, em que houve a percepção de auxílio-doença, a data de início do benefício deve coincidir com o dia imediatamente posterior à cessação do benefício n. 601.699.865-0, ou seja, 13.11.13 (fl. 19). A renda mensal inicial da benesse corresponderá a 100% do salário-de-benefício, calculado na forma do art. 29, I, da Lei 8.213/91 (art. 44 da Lei 8.213/91), não devendo ser, por imperativo constitucional (art. 201, 2º, da CF), inferior a um salário mínimo. Verifico, ainda, a presença dos requisitos exigidos para a concessão da antecipação de tutela, tal como faculta o artigo 461 do Código de Processo Civil. Pelas razões expostas, que levaram a conclusão de ser a parte autora incapaz para o trabalho, é que se reconhece a certeza - já não mera verossimilhança - das alegações. A natureza alimentícia do benefício, aliada ao prognóstico de demora da conclusiva prestação jurisdicional, configuram fundado perigo de dano irreparável ou de difícil reparação. Nos termos do Provimento Conjunto 69/06, da Corregedoria Geral da Justiça Federal, com as alterações posteriores (Provimento Conjunto 71/06 e 144/11): **DADOS DO BENEFÍCIO A SER CONCEDIDO/REVISTO:**. NB: prejudicado. Nome do Segurado: MARIA CLEUSA ALBERTI MORENO. Benefício concedido e/ou revisado: aposentadoria por invalidez. Renda Mensal Atual: prejudicado. DIB: 14/11/2013. Renda Mensal Inicial: a ser calculada pelo INSS. Data do início do pagamento: data desta sentença. CPF: 553.255.309-25. Nome da mãe: Maria Jose dos Santos Alberti. PIS/NIT: 1.217.307.748-3. Endereço do segurado: Rua Aldo Micalli, 61, Tupã/SP Destarte, **JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE** o pedido, extinguindo o processo com resolução de mérito (art. 269, I, do CPC), condenando o INSS a pagar à parte autora o benefício de aposentadoria por invalidez, desde 14.11.13, cuja renda mensal inicial deverá corresponder a 100% do salário-de-benefício, calculado na forma do art. 29, II, da Lei 8.213/91. Presentes os requisitos legais, concedo a antecipação dos efeitos da tutela. Oficie-se ao INSS para que restabeleça/implante, no prazo de improrrogável de 10 [dez] dias, contados do recebimento do ofício, o benefício em nome da autora. O ofício deverá ser instruído com cópia desta decisão e todos os demais documentos e dados da autora, de modo que não haja qualquer impossibilidade burocrática para a implantação do benefício no prazo fixado, com a advertência de que estará pessoalmente sujeito à multa o responsável pela implantação (Chefe da Equipe de Atendimento a Demanda Judicial em Marília), sem prejuízo das sanções criminais, civis e processuais cabíveis (parágrafo único do art. 14 do CPC), no caso de descumprimento da presente ordem no prazo fixado. As diferenças devidas, descontados os valores já pagos a mesmo título, serão apuradas após o trânsito em julgado e mediante liquidação, incidindo juros e atualização monetária nos termos do art. 1º-F da Lei 9.494/97, com a redação dada pela Lei 11.960, de 29 de junho de 2009 (incidência única dos índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança). Ante a sucumbência mínima da autora, condeno o INSS ao pagamento de honorários advocatícios, que arbitro no valor correspondente a 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, excluídas as parcelas que se vencerem após a prolação do presente julgado (STJ, súmula 111). Custas indevidas na espécie, pois não adiantadas pela requerente, beneficiária da gratuidade de justiça. Para o patrono dativo nomeado nos autos, fixo a verba honorária no valor máximo da respectiva tabela. Transitado em julgado, requirer-se o montante. Apesar de ilíquida a sentença e não obstante o teor da súmula 490 do STJ, tomando o valor do benefício e a data de início de pagamento, fica evidenciada a impossibilidade de a condenação de primeiro grau ultrapassar o valor de sessenta salários mínimos, motivo pelo qual deixo de conferir à sentença o reexame necessário (2º do art. 475 do CPC, na sua nova redação). Ao SEDI para ratificação dos dados do polo ativo da demanda, consoante determinado no despacho de fl. 51. Publique-se, registre-se, intime-se e oficie-se.

000030-89.2014.403.6122 - SIDINEI VERLIN DA SILVA(SP289794 - JULIANA KENEI AMADIO SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES)

Converto o feito em diligência. Intime-se a CEF para que, no prazo de 10 dias, traga aos autos documento demonstrando a data de inclusão e exclusão do nome do autor na base de dados do SERASA, motivada pelo contrato de financiamento 000046182186. No mesmo prazo, considerando a divergência existente entre a data de vencimento e o valor do débito questionado (fl. 22) e aquele apontado no documento de fl. 24 - extrato de anotações negativas do SERASA -, esclareça a CEF se possui ou possuiu o autor apontamento no SERASA motivado por outros débitos. Após, tornem conclusos. Intimem-se.

000040-36.2014.403.6122 - EVELIN VITORIA MARIM ANDRADE - MENOR X MARLENE COSMO RODRIGUES AMORIM(SP291742 - JACKELINE RAFAELA BASSO WOLKI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA)

Nos termos do art. 520, VII, do Código de Processo Civil, recebo o recurso de apelação apresentado, no efeito devolutivo no que concerne à

tutela antecipada, e em ambos os efeitos em relação às demais disposições da sentença. Vista à parte autora para, querendo, apresentar contrarrazões, no prazo legal. Após, com o decurso do prazo, remetam-se os autos ao E. TRF da 3ª Região, com as cautelas de praxe e as homenagens de estilo.

000046-43.2014.403.6122 - MARTA ADAO DA SILVA(SP110207 - JOSUE OTO GASQUES FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA)

Recebo a apelação em seus efeitos suspensivo e devolutivo. Vista à parte autora para, desejando, apresentar suas contrarrazões, no prazo legal. Após, com o decurso do prazo, remetam-se os autos ao E. TRF da 3ª Região, com as cautelas de praxe e as homenagens de estilo. Intimem-se.

000141-73.2014.403.6122 - LUIZ HENRIQUE MEIRA(SP170780 - ROSINALDO APARECIDO RAMOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA)

Recebo a apelação em seus efeitos suspensivo e devolutivo. Vista à parte autora para, desejando, apresentar suas contrarrazões, no prazo legal. Após, com o decurso do prazo, remetam-se os autos ao E. TRF da 3ª Região, com as cautelas de praxe e as homenagens de estilo. Intimem-se.

000268-11.2014.403.6122 - JESUINA DEMETRIO MARQUES(SP110207 - JOSUE OTO GASQUES FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA)

Recebo a apelação em seus efeitos suspensivo e devolutivo. Vista à parte autora para, desejando, apresentar suas contrarrazões, no prazo legal. Após, com o decurso do prazo, remetam-se os autos ao E. TRF da 3ª Região, com as cautelas de praxe e as homenagens de estilo. Intimem-se.

0000335-73.2014.403.6122 - ADAIR JOSE DOS SANTOS(SP233797 - RENATA REGINA BUZZINARO VIEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA)

Vistos etc. Trata-se de demanda cujo objeto cinge-se à concessão de benefício por incapacidade (aposentadoria por invalidez ou auxílio-doença - arts. 42 e 59, respectivamente, da Lei 8.213/91), ao argumento de que preenchidos os requisitos legais. Com a inicial vieram os documentos pertinentes à espécie. Deferidos os benefícios da gratuidade de justiça e emendada a inicial, citou-se o INSS. Citado, a autarquia-ré, em contestação, asseverou não perfazer a parte autora os requisitos legais necessários à concessão dos benefícios vindicados. Deferiu-se a produção de prova pericial, cujo laudo médico encontra-se acostado aos autos. Finda a instrução processual, o INSS manifestou-se em memoriais, permanecendo silente a parte autora. É a síntese do necessário. Passo a fundamentar e decidir. Na ausência de prejudiciais, preliminares ou nulidades processuais, passo à análise do mérito. Trata-se de ação versando pedido de concessão aposentadoria por invalidez ou, subsidiariamente, de auxílio-doença, sob o argumento de que presentes os requisitos legais. Como se sabe, tanto a aposentadoria por invalidez como o auxílio-doença estão sujeitos à comprovação da qualidade de segurado e da carência mínima. O traço distintivo reside, em suma, na permanência da incapacidade para trabalho, condição necessária à aposentadoria por invalidez, dispensada ao auxílio-doença. Na hipótese, descuidando-se de render análise aos pressupostos inerentes à qualidade de segurado e à carência mínima da parte autora, verifica-se, de pronto, não estar presente situação de incapacidade para o trabalho, nem mesmo temporária, com o que são indevidos os benefícios pleiteados. Com efeito, do laudo médico produzido em juízo, conclui-se que a parte autora, em que pese apresentar determinadas patologias, não está incapacitada para o exercício de atividade laborativa. Importante consignar que o fato de o trabalhador estar acometido por doença não significa necessariamente que ostente incapacidade, motivo pelo qual o diagnóstico de determinada enfermidade não leva à imediata conclusão de que o(a) periciando(a) está impedido(a) de exercer atividade laborativa, sendo necessário, para tanto, que a moléstia o(a) impeça, total ou parcialmente, de exercer atividade profissional, o que não restou evidenciado no caso. Na hipótese, pertinente é a observação tecida por Flávia da Silva Xavier (Curso de Perícia Judicial Previdenciária, Conceito, São Paulo, 2011, pg. 46): Não se pode olvidar que a constatação da existência de uma doença, mesmo que de natureza grave, não leva automaticamente ao reconhecimento de uma existência de incapacidade profissional. Trabalhador doente não é necessariamente trabalhador incapaz, razão pela qual o diagnóstico de uma determinada enfermidade não leva à imediata conclusão de que está impedido de exercer atividades profissionais que lhe garantam o sustento. É necessário mais do que isso: exige-se a comprovação de que a moléstia impede, total ou parcialmente, o exercício de atividade profissional, de forma definitiva ou temporária. Ademais, não vislumbro motivos para discordar das conclusões do(a) examinador(a) judicial, profissional qualificado(a) e que goza da confiança deste Juízo, pois fundou suas conclusões nos documentos médicos constantes nos autos, bem como no exame clínico realizado. Vê-se, portanto, que o conjunto probatório existente nos autos conspira contra a pretensão almejada pela autora, que deve ser rejeitada. Portanto, JULGO IMPROCEDENTES os pedidos, extinguindo o processo com resolução de mérito (art. 269, I, do CPC). Condene a parte autora nos ônus da sucumbência, inclusive honorários advocatícios, que fixo a razão de 10% sobre o valor dado à causa, cuja execução fica condicionada nos termos do art. 12 da Lei 1.060/50 (RE 551508 AgR, Relator(a): Min. EROS GRAU, Segunda Turma, julgado em 11/12/2007, DJe-031 DIVULG 21-02-2008 PUBLIC 22-02-2008 EMENT VOL-02308-07 PP-01555: [...] Os beneficiários da Justiça gratuita devem ser condenados aos ônus da sucumbência, com a ressalva de que essa condenação se faz nos termos do artigo 12 da Lei 1.060/50 que, como decidido por esta Corte no RE 184.841, foi recebido pela atual Constituição por não ser incompatível com o artigo 5º, LXXIV, da Constituição. Precedentes. [...]). Após o trânsito em julgado, ao arquivo. Publique-se, registre-se e intimem-se.

0000742-79.2014.403.6122 - MARIA HELENA DA SILVA(SP300215 - ANDERSON CARLOS GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA)

Levando em conta a complexidade dos trabalhos realizados, arbitro a título de honorários ao(s) perito(s) nomeado(s) nos presentes autos, o valor de R\$ 248,53 (duzentos e quarenta e oito reais e cinquenta e três centavos). Solicite-se o pagamento. Abra-se vista às partes, para, desejando, manifestarem-se em alegações finais, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando-se pela parte autora. Nada mais sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença. Intimem-se.

0000799-97.2014.403.6122 - MARIA DE LOURDES DA SILVA(SP205914 - MAURÍCIO DE LÍRIO ESPINAÇO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA)

Vistos etc. Trata-se de demanda cujo objeto cinge-se à concessão de benefício por incapacidade (aposentadoria por invalidez ou auxílio-doença - arts. 42 e 59, respectivamente, da Lei 8.213/91), ao argumento de que preenchidos os requisitos legais. Com a inicial vieram os documentos pertinentes à espécie. Deferidos os benefícios da gratuidade de justiça e emendada a inicial, citou-se o INSS. Citado, a autarquia-ré, em contestação, asseverou não perfazer a parte autora os requisitos legais necessários à concessão dos benefícios vindicados. Deferiu-se a produção de prova pericial, cujo laudo médico encontra-se acostado aos autos. Finda a instrução processual, o INSS manifestou-se em memoriais, permanecendo silente a parte autora. É a síntese do necessário. Passo a fundamentar e decidir. Na ausência de prejudiciais, preliminares ou nulidades processuais, passo à análise do mérito. Trata-se de ação versando pedido de concessão aposentadoria por invalidez ou, subsidiariamente, de auxílio-doença, sob o argumento de que presentes os requisitos legais. Como se sabe, tanto a aposentadoria por invalidez como o auxílio-doença estão sujeitos à comprovação da qualidade de segurado e da carência mínima. O traço distintivo reside, em suma, na permanência da incapacidade para trabalho, condição necessária à aposentadoria por invalidez, dispensada ao auxílio-doença. Na hipótese, descuidando-se de render análise aos pressupostos inerentes à qualidade de segurada e à carência mínima da parte autora, verifica-se, de pronto, não estar presente situação de incapacidade para o trabalho, nem mesmo temporária, com o que são indevidos os benefícios pleiteados. Com efeito, do laudo médico produzido em juízo, conclui-se que a parte autora, em que pese apresentar determinadas patologias, não está incapacitada para o exercício de atividade laborativa. Importante consignar que o fato de o trabalhador estar acometido por doença não significa necessariamente que ostente incapacidade, motivo pelo qual o diagnóstico de determinada enfermidade não leva à imediata conclusão de que o(a) periciando(a) está impedido(a) de exercer atividade laborativa, sendo necessário, para tanto, que a moléstia o(a) impeça, total ou parcialmente, de exercer atividade profissional, o que não restou evidenciado no caso. Na hipótese, pertinente é a observação tecida por Flávia da Silva Xavier (Curso de Perícia Judicial Previdenciária, Conceito, São Paulo, 2011, pg. 46): Não se pode olvidar que a constatação da existência de uma doença, mesmo que de natureza grave, não leva automaticamente ao reconhecimento da existência de incapacidade profissional. Trabalhador doente não é necessariamente trabalhador incapaz, razão pela qual o diagnóstico de uma determinada enfermidade não leva à imediata conclusão de que está impedido de exercer atividades profissionais que lhe garantam o sustento. É necessário mais do que isso: exige-se a comprovação de que a moléstia impede, total ou parcialmente, o exercício de atividade profissional, de forma definitiva ou temporária. Ademais, não vislumbro motivos para discordar das conclusões do(a) examinador(a) judicial, profissional qualificado(a) e que goza da confiança deste Juízo, pois fundou suas conclusões nos documentos médicos constantes nos autos, bem como no exame clínico realizado. Vê-se, portanto, que o conjunto probatório existente nos autos conspira contra a pretensão almejada pela autora, que deve ser rejeitada. Portanto, JULGO IMPROCEDENTES os pedidos, extinguindo o processo com resolução de mérito (art. 269, I, do CPC). Condeno a parte autora nos ônus da sucumbência, inclusive honorários advocatícios, que fixo a razão de 10% sobre o valor dado à causa, cuja execução fica condicionada nos termos do art. 12 da Lei 1.060/50 (RE 551508 AgR, Relator(a): Min. EROS GRAU, Segunda Turma, julgado em 11/12/2007, DJe-031 DIVULG 21-02-2008 PUBLIC 22-02-2008 EMENT VOL-02308-07 PP-01555: [...] Os beneficiários da Justiça gratuita devem ser condenados aos ônus da sucumbência, com a ressalva de que essa condenação se faz nos termos do artigo 12 da Lei 1.060/50 que, como decidido por esta Corte no RE 184.841, foi recebido pela atual Constituição por não ser incompatível com o artigo 5º, LXXIV, da Constituição. Precedentes. [...]). Após o trânsito em julgado, ao arquivo. Publique-se, registre-se e intimem-se.

0000806-89.2014.403.6122 - TEREZINHA CAETANO DE SOUZA(SP205914 - MAURÍCIO DE LÍRIO ESPINAÇO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA)

Nos termos do art. 520, VII, do Código de Processo Civil, recebo o recurso de apelação apresentado, no efeito devolutivo no que concerne à tutela antecipada, e em ambos os efeitos em relação às demais disposições da sentença. Vista à parte autora para, querendo, apresentar contrarrazões, no prazo legal. Após, com o decurso do prazo, remetam-se os autos ao E. TRF da 3ª Região, com as cautelas de praxe e as homenagens de estilo.

0001001-74.2014.403.6122 - CLEUSA MARIA PEDRO FERREIRA(SP205914 - MAURÍCIO DE LÍRIO ESPINAÇO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2512 - BRUNO WHITAKER GHEDINE)

Vistos etc. Trata-se de demanda cujo objeto cinge-se à concessão de benefício por incapacidade (aposentadoria por invalidez ou auxílio-doença - arts. 42 e 59, respectivamente, da Lei 8.213/91), ao argumento de que preenchidos os requisitos legais. Com a inicial vieram os documentos pertinentes à espécie. Deferidos os benefícios da gratuidade de justiça e emendada a inicial, citou-se o INSS. Citado, a autarquia-ré, em contestação, asseverou não perfazer a parte autora os requisitos legais necessários à concessão dos benefícios vindicados. Deferiu-se a produção de prova pericial, cujo laudo médico encontra-se acostado aos autos. Finda a instrução processual, o INSS manifestou-se em memoriais, permanecendo silente a parte autora. É a síntese do necessário. Passo a fundamentar e decidir. Na ausência de prejudiciais, preliminares ou nulidades processuais, passo à análise do mérito. Trata-se de ação versando pedido de concessão aposentadoria por invalidez ou, subsidiariamente, de auxílio-doença, sob o argumento de que presentes os requisitos legais. Como se sabe, tanto a aposentadoria por invalidez como o auxílio-doença estão sujeitos à comprovação da qualidade de segurado e da carência mínima. O traço distintivo reside, em suma, na permanência da incapacidade para trabalho, condição necessária à aposentadoria por invalidez, dispensada ao auxílio-doença. Na hipótese, descuidando-se de render análise aos pressupostos inerentes à qualidade de segurada e à carência mínima da parte autora, verifica-se, de pronto, não estar presente situação de incapacidade para o trabalho, nem mesmo temporária, com o que são indevidos os benefícios pleiteados. Com efeito, do laudo médico produzido em juízo, conclui-se que a parte autora, em que pese apresentar determinadas patologias, não está incapacitada para o exercício de atividade laborativa. Importante consignar que o fato de o trabalhador estar acometido por doença não significa necessariamente que ostente incapacidade, motivo pelo qual o diagnóstico de determinada enfermidade não leva à imediata conclusão de que o(a) periciando(a) está impedido(a) de exercer atividade laborativa, sendo necessário, para tanto, que a moléstia o(a) impeça, total ou parcialmente, de exercer atividade profissional, o que não restou evidenciado no caso. Na hipótese, pertinente é a observação tecida por Flávia da Silva Xavier (Curso de Perícia Judicial Previdenciária, Conceito, São Paulo, 2011, pg. 46): Não se pode olvidar que a constatação da existência de uma doença, mesmo que de natureza grave, não leva automaticamente ao reconhecimento da existência de incapacidade profissional. Trabalhador doente não é necessariamente trabalhador incapaz, razão pela qual o diagnóstico de uma determinada enfermidade não leva à imediata conclusão de que está impedido de exercer atividades profissionais que lhe garantam o sustento. É necessário mais do que isso: exige-se a comprovação de que a moléstia impede, total ou parcialmente, o exercício de atividade profissional, de forma definitiva ou temporária. Ademais, não vislumbro motivos para discordar das conclusões do(a) examinador(a) judicial, profissional qualificado(a) e que goza da confiança deste Juízo, pois fundou

suas conclusões nos documentos médicos constantes nos autos, bem como no exame clínico realizado. Vê-se, portanto, que o conjunto probatório existente nos autos conspira contra a pretensão almejada pela autora, que deve ser rejeitada. Portanto, JULGO IMPROCEDENTES os pedidos, extinguindo o processo com resolução de mérito (art. 269, I, do CPC). Condeno a parte autora nos ônus da sucumbência, inclusive honorários advocatícios, que fixo a razão de 10% sobre o valor dado à causa, cuja execução fica condicionada nos termos do art. 12 da Lei 1.060/50 (RE 551508 AgR, Relator(a): Min. EROS GRAU, Segunda Turma, julgado em 11/12/2007, DJe-031 DIVULG 21-02-2008 PUBLIC 22-02-2008 EMENT VOL-02308-07 PP-01555: [...] Os beneficiários da Justiça gratuita devem ser condenados aos ônus da sucumbência, com a ressalva de que essa condenação se faz nos termos do artigo 12 da Lei 1.060/50 que, como decidido por esta Corte no RE 184.841, foi recebido pela atual Constituição por não ser incompatível com o artigo 5º, LXXIV, da Constituição. Precedentes. [...]). Após o trânsito em julgado, ao arquivo. Publique-se, registre-se e intímem-se.

0001364-61.2014.403.6122 - ROGERIO BERNAVA FRANCO(SP205914 - MAURÍCIO DE LÍRIO ESPINAÇO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2512 - BRUNO WHITAKER GHEDINE)

Vista à parte autora para manifestar-se em alegações finais no prazo de 10 (dez) dias.

0001406-13.2014.403.6122 - VERA LUCIA MARINELLI(SP024506 - PEDRO MUDREY BASAN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES)

Converto o feito em diligência. Intime-se a CEF para que, no prazo de 10 dias, traga aos autos documento demonstrando a data de inclusão e exclusão do nome da autora na base de dados do SERASA e SCPC, motivada pela parcela com vencimento em 10/09/2014, referente ao contrato de financiamento 01240362110001435104. Após, tornem conclusos. Intímem-se.

0000461-89.2015.403.6122 - ANTONIO PASCOAL DE OLIVEIRA(SP192619 - LUCIANO RICARDO HERMENEGILDO E SP293500 - ANA PAULA MIRANDA DOS SANTOS E SP300215 - ANDERSON CARLOS GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2512 - BRUNO WHITAKER GHEDINE)

Nos termos da Lei n. 1.060/50, defiro os benefícios da gratuidade de justiça, por ser a parte autora, numa primeira análise, necessitada para fins legais. Esclareça a parte autora a existência de eventual litispendência, devendo anexar aos autos cópia da petição inicial, dos laudos periciais e da sentença (caso houver), referente ao processo apontado no termo de prevenção, no prazo de 30 dias, sob pena de extinção. Após, venham os autos conclusos.

0000472-21.2015.403.6122 - SERGIO RIBECHI(SP192619 - LUCIANO RICARDO HERMENEGILDO E SP293500 - ANA PAULA MIRANDA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2512 - BRUNO WHITAKER GHEDINE)

Nos termos do artigo 258 do Código de Processo Civil, a toda causa será atribuída um valor certo, ainda que não tenha conteúdo econômico imediato, que deverá corresponder, na linha do entendimento jurisprudencial, ao proveito econômico pretendido com a demanda (STJ, AgRg no AREsp 375.448/ES, Rel. Ministro ANTONIO CARLOS FERREIRA, QUARTA TURMA, julgado em 18/09/2014, DJe 25/09/2014; STJ, AGRESP 200400140380, AGRADO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL - 640452, j. 23/10/2006, PRIMEIRA TURMA, Rel. DENISE ARRUDA). Dadas às implicações processuais, o valor atribuído à causa serve de base de cálculo para a fixação das multas por descumprimento dos deveres pelos procuradores [CPC, art. 14, parágrafo único], por litigância de má-fé [CPC, art. 18], por inobservância do dever de ofício pelos peritos [CPC, art. 424, parágrafo único] e por oposição de embargos declaratórios protelatórios [CPC, art. 538, parágrafo único]; funciona como critério de eleição do tipo de procedimento, cujo equívoco pode conduzir ao indeferimento da inicial [CPC, art. 295, V]; presta-se como base de cálculo para o depósito de 5% na ação rescisória [CPC, art. 488, II], a matéria assume contornos de ordem pública, razão pela qual ao magistrado se abre a possibilidade de apreciá-la a qualquer tempo e grau de jurisdição. Nesse sentido: AGRADO LEGAL EM AGRADO DE INSTRUMENTO. PROCESSUAL CIVIL. VALOR DA CAUSA. AGRADO IMPROVIDO. 1. A decisão agravada foi proferida em consonância com o entendimento jurisprudencial deste Eg. Tribunal, com supedâneo no art. 557, do CPC, inexistindo qualquer ilegalidade ou abuso de poder. 2. A questão relativa ao valor da causa é matéria de ordem pública, cujo conhecimento pode ser feito a qualquer tempo e grau de jurisdição, e, por esse motivo, deve corresponder à pretensão econômica perseguida pela parte, podendo o magistrado, de ofício, com base nos elementos fáticos do processo, determinar a sua adequação. 3. Agravo improvido. (TRF 3ª Reg., AI - AGRADO DE INSTRUMENTO - 540603, Processo n. 0023783-11.2014.4.03.0000, j. 24/11/2014, PRIMEIRA TURMA, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL MARCELO SARAIVA). A propósito da importância do assunto, é de se obterem que a Lei Federal n. 10.259/2001 fixa a competência ABSOLUTA do Juizado, no foro onde estiver instalava Vara do Juizado Especial, com base no valor atribuído à causa, dispondo ser daquele Juízo, observadas as exceções que a própria lei elenca, a competência para processar, conciliar e julgar as causas de competência da Justiça Federal até o valor de 60 salários mínimos, bem como executar as suas sentenças (artigo 3º, caput). No que interessa ao presente caso, verifica-se que a parte autora, atribuiu à causa o valor estimado de R\$ 55.000,00, embora tenha formulado pedido de atrasados a partir de 23/05/2012, sem indicar contudo o provável salário de benefício do autor. Como a competência absoluta do Juizado Especial Federal não pode ficar ao talante da parte autora, que atribui valor que lhe convém à causa, com o fim único de aderir à competência da Justiça Comum, deverá a petição inicial ser emendada, em 10 dias, a fim de se comprovar documentalmente, por meio de memória de cálculo, que o proveito econômico buscado efetivamente atinge a cifra dada à causa. Intímem-se.

0000543-23.2015.403.6122 - DONIZETE FATINEI CESARIO(SP205914 - MAURÍCIO DE LÍRIO ESPINAÇO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2512 - BRUNO WHITAKER GHEDINE)

Nos termos da Lei n. 1.060/50, defiro os benefícios da gratuidade de justiça, por ser a parte autora, numa primeira análise, necessitada para fins legais. Intime-a para emendar a petição inicial e trazer aos autos cópia integral da carteira de trabalho, visto ser documento indispensável a propositura da ação, sob pena de extinção do feito. No que interessa ao presente caso, ela também é imprescindível para se verificar o valor dos salários-de-contribuições do autor, para aferir o provável salário-de-benefício, a fim de aquilatar se correto o valor atribuído à causa, visto que este determina se a competência é da Justiça Comum ou do Juizado Especial Federal. No mais, faculta a parte autora emendar a petição inicial, a

fim de juntar aos autos cópia integral dos laudos técnicos individuais das condições ambientais - LTCAT, formulados por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho, referentes aos períodos tidos por especiais, principalmente ante a alegação de que um dos agentes insalubres a que estava exposto era o ruído. Na ausência de tais elementos, o pedido será apreciado segundo os documentos já juntados aos autos. Fixo prazo de 30 (trinta) dias. Cumprida a determinação, cite-se o INSS.

0000544-08.2015.403.6122 - LUIZ CARLOS BERTOLUCE(SP205914 - MAURÍCIO DE LÍRIO ESPINAÇO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2512 - BRUNO WHITAKER GHEDINE)

Nos termos da Lei n. 1.060/50, defiro os benefícios da gratuidade de justiça, por ser a parte autora, numa primeira análise, necessitada para fins legais. Intime-a para emendar a petição inicial a fim de esclarecer qual a data correta para a fixação da data do início do benefício, na medida em que a exordial aponta datas diferentes na fundamentação e no pedido, do que se extrai não decorrer a narração dos fatos à conclusão lógica. No que interessa ao presente caso, este fato também é imprescindível para se verificar o valor da causa, visto que a Lei Federal n. 10.259/2001 fixa a competência ABSOLUTA do Juizado, no foro onde estiver instalava Vara do Juizado Especial, com base neste referido valor, dispondo ser daquele Juízo, observadas as exceções que a própria lei elenca, a competência para processar, conciliar e julgar as causas de competência da Justiça Federal até o valor de 60 salários mínimos, bem como executar as suas sentenças (artigo 3º, caput). No mais, faculto a parte autora emendar a petição inicial, a fim de juntar aos autos cópia integral dos laudos técnicos individuais das condições ambientais - LTCAT, formulados por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho, referentes aos períodos tidos por especiais, principalmente ante a alegação de que um dos agentes insalubres a que estava exposto era o ruído. Na ausência de tais elementos, o pedido será apreciado segundo os documentos já juntados aos autos. Fixo prazo de 30 (trinta) dias. Cumprida a determinação, cite-se o INSS.

PROCEDIMENTO SUMARIO

0001390-74.2005.403.6122 (2005.61.22.001390-0) - MARIA CANUTO DE ARAUJO(SP036930 - ADEMAR PINHEIRO SANCHES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA)

Nos termos do artigo 216 do Provimento n. 64/2005 fica o(a) requerente intimado(a) de que foi realizado o desarquivamento dos autos, com vistas pelo prazo de 05 (cinco) dias, para requerer o que de direito. Após este prazo, nada sendo requerido, certificará a Secretaria o decurso de prazo e devolverá os autos ao Setor de Arquivo.

0001840-12.2008.403.6122 (2008.61.22.001840-6) - APARECIDA RODRIGUES RAMOS(SP036930 - ADEMAR PINHEIRO SANCHES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 910 - JULIO DA COSTA BARROS)

Ciência às partes da baixa dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. O formulário CNIS retro dá conta que a parte autora faleceu. Deste modo, suspendo a execução, nos termos do artigo 791, inciso II, do CPC. Intime-se o causídico para apresentar certidão de óbito, bem assim promover a habilitação dos sucessores do(a)s segurado(a)s falecido(a)(o)(s), nos termos do artigo 112 da Lei 8.213/91, a fim de permitir o prosseguimento do feito, no prazo de 60 (sessenta) dias. No silêncio, aguarde-se provocação dos autos em arquivo. Requerida a habilitação, vista ao INSS para manifestação, no prazo de 20 (vinte) dias. Na sequência, retomem conclusos.

EMBARGOS A EXECUCAO

0001583-74.2014.403.6122 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000239-92.2013.403.6122) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA) X DIRCE NISA DOMINGOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X DIRCE NISA DOMINGOS(SP154881 - ALEX APARECIDO RAMOS FERNANDEZ E SP264590 - PAULA MIDORI DE PONTES UYEDA)

Vistos etc. Trata-se de Embargos à Execução de sentença (Processo 0000239-92.2013.403.6122), opostos pelo INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS em face de DIRCE NISA DOMINGOS, aduzindo, em síntese, excesso de execução, porque i) afastada a aplicação da Lei 11.960/09, que estatuiu serem os débitos da Fazenda Pública atualizados nos mesmos moldes da variação da poupança, ou seja, variação da TR (taxa referencial), acrescido de juros de mora a razão de 0,5% ao mês; bem como ii) por não terem sido excluídos do quantum debeat os lapsos em que a autora/embarcante recebeu remuneração por exercício de atividade abrangida pelo Regime Geral de Previdência Social, incompatível com a prestação por incapacidade auferida por força do título judicial. Citada, a embargada permaneceu silente. Relatei. Passo a decidir. Trata-se de questão que não enseja dilação probatória e, como tal, ocasiona o julgamento antecipado da lide nos moldes do artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil. No mérito, a questão primordial está circunscrita à aplicação ou não, nos cálculos de liquidação do julgado, dos critérios de atualização previstos no artigo 5º da Lei 11.960/09, que deu nova redação ao art. 1º-F da Lei 9.494/97, cuja inconstitucionalidade teria sido parcialmente reconhecida em julgado do STF (ADI 4.357). Minha resposta, revendo posicionamento anterior, tem sido afirmativa, estribando-me principalmente em recente decisão do STF que, ao discutir a modulação dos efeitos do julgamento da ADI 4.357, esclareceu que a utilização da TR (taxa referencial), como fator de correção monetária, teria sido afastada somente para os débitos da Fazenda Pública inscritos em precatório, isto é, para as condenações ainda estaria em plena aplicabilidade as disposições da Lei 11.960/09. Entretanto, no caso, tenho que a hipótese merece outra análise, em homenagem ao primado da coisa julgada, a tornar imutáveis os parâmetros do título judicial. Com efeito, o julgado mencionou que [...] Por conseguinte, no tocante à atualização monetária, deve ser restabelecida a sistemática anterior à Lei 11.960/09, uma vez que as disposições a ela relativas, constantes do art. 1º-F da Lei 9.494/97, com a redação dada pelo art. 5º da Lei 11.960/09, foram expungidas do ordenamento jurídico, em decisão com efeito erga omnes e eficácia vinculante do STF [...] Assim, as diferenças devidas, descontados os valores já pagos a mesmo título, serão apuradas após o trânsito em julgado e mediante liquidação, incidindo atualização monetária a contar do vencimento de cada prestação (súmulas 8 do TRF da 3ª Região e 148 do STJ), que se dará pelos índices oficiais, quais sejam, ORTN (10/64 a 02/86, Lei 4.257/64), OTN (03/86 a 01/89, Decreto-Lei 2.284/86), BTN (02/89 a 02/91, Lei 7.777/89), INPC (03/91 a 12/92, Lei 8.213/91), IRSM (01/93 a 02/94, Lei 8.542/92), URV (03 a 06/94, Lei 8.880/94), IPC-r (07/94 a 06/95, Lei 8.880/94), INPC (07/95 a 04/96, MP 1.053/95), IGP-DI (05/96 a 03/2006, art. 10 da Lei 9.711/98, combinado com o art. 20, 5º e 6º, da Lei 8.880/94) e INPC (a partir de 04/2006, conforme o art. 31 da Lei 10.741/03, combinado com a Lei 11.430/06, precedida da MP 316/06, que

acrescentou o art. 41-A à Lei 8.213/91) [...]. - grifo nosso Como se verifica, o título executivo, materializado na sentença de fls. 141/143, proferido após o julgamento da ADI 4.357, afastou expressamente a aplicação da sistemática de atualização prevista no art. 1º-F da Lei 9.494/97, com a redação dada pelo art. 5º da Lei 11.960/09. Igualmente nada dispôs sobre o desconto dos lapsos em que a autora percebeu remuneração pelo exercício de atividade abrangida pela Previdência Social, somente quando aos períodos em que recebido auxílio-doença, os quais devem ser abatidos do montante condenatório. Deste modo, não tendo havido insurgência das partes, em época própria, quanto aos parâmetros fixados no título, deve-se homenagear a coisa julgada, promovendo-se a execução nos exatos critérios consignados. Assim, por melhor atender ao comando executivo, deve prevalecer a conta entabulada pela autora/embargada. Destarte, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, extinguindo o processo com resolução de mérito (art. 269, II, do CPC), prosseguindo-se a execução nos valores apurados pela embargada. Condeno o INSS nos ônus da sucumbência, inclusive honorários advocatícios, que fixo a razão de 10% sobre o valor dado à causa devidamente atualizado (sem juros moratórios). Custas indevidas na espécie. Publique-se, registre-se e intimem-se.

0000093-80.2015.403.6122 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001750-62.2012.403.6122) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2512 - BRUNO WHITAKER GHEDINE) X PAULO CARDOSO DE SA(SP233797 - RENATA REGINA BUZZINARO VIEIRA)

Vistos etc. Trata-se de Embargos à Execução de sentença (Processo 0001750-62.2012.403.6122), opostos pelo INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS em face de PAULO CARDOSO DE SÁ, aduzindo, em síntese, excesso de execução, porque afastada a aplicação da Lei 11.960/09, que estatuiu serem os débitos da Fazenda Pública atualizados nos mesmos moldes da variação da poupança, ou seja, variação da TR (taxa referencial), acrescido de juros de mora a razão de 0,5% ao mês, correção prevista em acordo e homologada pelo Juízo. Citado, o embargado permaneceu silente. Relatei. Passo a decidir. Trata-se de questão que não enseja dilação probatória e, como tal, ocasiona o julgamento antecipado da lide nos moldes do artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil. Tenho assistir razão ao INSS. O título judicial exequendo é fruto de acordo, no qual as partes se compuseram, assumindo o INSS o dever de implantar, em favor do autor/embargado, aposentadoria por tempo de contribuição, com data de início de benefício em 16/01/2013 e pagamento em 01/07/2014. Das várias cláusulas da avença, tem-se que a atualização monetária e os juros de mora seriam aplicados na forma da Lei 11.960/09, que alterou o art. 1º-F da Lei 9.494/97, isto é, atualizados nos mesmos moldes da variação da poupança - TR (taxa referencial), acrescido de juros de mora a razão de 0,5% ao mês. Assim, em homenagem ao primado da coisa julgada, a tornar inutáveis os parâmetros do título judicial, devem prevalecer os cálculos entabulados pelo embargante. Destarte, JULGO PROCEDENTE o pedido, extinguindo o processo com resolução de mérito (art. 269, II, do CPC), prosseguindo-se a execução nos valores apurados pelo INSS. Sucumbente, condeno o embargado em honorários advocatícios, que fixo a razão de 10% sobre o valor dado à causa, cuja execução fica condicionada nos termos do art. 12 da Lei 1.060/50 (RE 551508 AgR, Relator(a): Min. EROS GRAU, Segunda Turma, julgado em 11/12/2007, DJe-031 DIVULG 21-02-2008 PUBLIC 22-02-2008 EMENT VOL-02308-07 PP-01555: [...] Os beneficiários da Justiça gratuita devem ser condenados aos ônus da sucumbência, com a ressalva de que essa condenação se faz nos termos do artigo 12 da Lei 1.060/50 que, como decidido por esta Corte no RE 184.841, foi recebido pela atual Constituição por não ser incompatível com o artigo 5º, LXXIV, da Constituição. Precedentes. [...]). Custas indevidas na espécie. Traslade-se cópia desta decisão para os autos principais. Com o trânsito em julgado, archive-se e desanote-se o feito dos autos principais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

EXIBICAO - PROCESSO CAUTELAR

0000978-31.2014.403.6122 - MARIA CELI DOS SANTOS(SP129388 - GILSON JAIR VELLINI E SP255972 - JULIO CESAR TADEU PARMA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES) X ROSALVO ALVES DA ROCHA(SP157044 - ANDRÉ EDUARDO LOPES E SP270087 - JOÃO VITOR FAQUIM PALOMO)

Vista à autora e ao réu, Rosalvo Alves da Rocha, para, desejando, manifestarem-se, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando-se pela parte autora.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0001667-51.2009.403.6122 (2009.61.22.001667-0) - ADELINA JORGE DA SILVA GILBERTI(SP259132 - GISELE SILVA FARIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA) X ADELINA JORGE DA SILVA GILBERTI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos etc. O cumprimento da obrigação discutida nestes autos impõe a extinção do feito (art. 794, I, do CPC). Isto posto, julgo EXTINTO o processo (art. 795 do CPC). Após decorrido o prazo legal, arquivem-se os autos. P. R. I.

0000205-25.2010.403.6122 (2010.61.22.000205-3) - JULIA MARIA DE OLIVEIRA(SP232230 - JOSÉ LUIZ AMBROSIO JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA) X JULIA MARIA DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos etc. O cumprimento da obrigação discutida nestes autos impõe a extinção do feito (art. 794, I, do CPC). Isto posto, julgo EXTINTO o processo (art. 795 do CPC). Após decorrido o prazo legal, arquivem-se os autos. P. R. I.

0001411-74.2010.403.6122 - MALVINA GONCALVES GARCIA(SP289947 - RUDINEI DE OLIVEIRA E SP157044 - ANDRÉ EDUARDO LOPES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA) X MALVINA GONCALVES GARCIA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Depois de citado na forma do artigo 730 do Código de Processo Civil, o INSS veio aos autos e informou que não iria interpor embargos à execução. Assim, intime-a, para, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar o contrato de honorários, caso queira destacar do montante da condenação o que lhe cabe por força contratual, a teor do que estabelece o art. 22 da Resolução n. 168/2011, do Conselho da Justiça Federal. Na seqüência, requisite-se o pagamento no valor apresentado por esta. Disponibilizados os valores em conta, dê-se ciência ao(s) beneficiário(s) para efetuar o saque independentemente de alvará de levantamento. Consigno que aos créditos provenientes desta execução, por serem de

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO Data de Divulgação: 13/10/2015 446/634

natureza alimentícia, não se aplica o disposto no art. 19 da Lei n. 11.033/2004. Outrossim, os saques, sem a expedição de alvará, reger-se-ão pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários e estarão sujeitos à retenção de imposto de renda na fonte, ficando dispensada desta quando o beneficiário declarar à instituição financeira, responsável pelo pagamento, que os rendimentos recebidos são isentos ou não tributáveis, nos termos do art. 27, parágrafo primeiro, da Lei n. 10.833/2003. Oportunamente, nada mais sendo requerido, venham os autos conclusos para extinção na forma do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.

0001015-63.2011.403.6122 - LUIZ ALEXANDRE MOURA(SP231624 - LIGIA REGINA GIGLIO CAMPOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA) X LUIZ ALEXANDRE MOURA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos etc. O cumprimento da obrigação discutida nestes autos impõe a extinção do feito (art. 794, I, do CPC). Isto posto, julgo EXTINTO o processo (art. 795 do CPC). Após decorrido o prazo legal, arquivem-se os autos. P. R. I.

0001225-17.2011.403.6122 - ARLINDO EVANGELISTA ALVES(SP280124 - THAIS DE CASSIA RIZATTO DORATIOTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA) X ARLINDO EVANGELISTA ALVES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos etc. O cumprimento da obrigação discutida nestes autos impõe a extinção do feito (art. 794, I, do CPC). Isto posto, julgo EXTINTO o processo (art. 795 do CPC). Após decorrido o prazo legal, arquivem-se os autos. P. R. I.

0001313-55.2011.403.6122 - JOSE CAETANO(SP233797 - RENATA REGINA BUZZINARO VIEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA) X JOSE CAETANO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos etc. O cumprimento da obrigação discutida nestes autos impõe a extinção do feito (art. 794, I, do CPC). Isto posto, julgo EXTINTO o processo (art. 795 do CPC). Após decorrido o prazo legal, arquivem-se os autos. P. R. I.

0001685-04.2011.403.6122 - HUMBERTO GUASTALLI(SP154881 - ALEX APARECIDO RAMOS FERNANDEZ E SP266723 - MARCIO APARECIDO DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA) X HUMBERTO GUASTALLI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos etc. O cumprimento da obrigação discutida nestes autos impõe a extinção do feito (art. 794, I, do CPC). Isto posto, julgo EXTINTO o processo (art. 795 do CPC). Após decorrido o prazo legal, arquivem-se os autos. P. R. I.

0001887-78.2011.403.6122 - JANDIRA APARECIDA GALACCI(SP175263 - CÁSSIA DE OLIVEIRA GUERRA E SP245282 - TANIA REGINA CORVELONI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA) X JANDIRA APARECIDA GALACCI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos etc. O cumprimento da obrigação discutida nestes autos impõe a extinção do feito (art. 794, I, do CPC). Isto posto, julgo EXTINTO o processo (art. 795 do CPC). Após decorrido o prazo legal, arquivem-se os autos. P. R. I.

0000077-34.2012.403.6122 - MANOEL BASTOS DE SOUZA(SP258749 - JOSE RUBENS SANCHES FIDELIS JUNIOR E SP186352 - MAIRA KARINA BONJARDIM DAMIANI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA) X MANOEL BASTOS DE SOUZA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos etc. O cumprimento da obrigação discutida nestes autos impõe a extinção do feito (art. 794, I, do CPC). Isto posto, julgo EXTINTO o processo (art. 795 do CPC). Após decorrido o prazo legal, arquivem-se os autos. P. R. I.

0000672-33.2012.403.6122 - ANTONIO FELIX DA SILVA NETO(SP205914 - MAURÍCIO DE LÍRIO ESPINAÇO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA) X ANTONIO FELIX DA SILVA NETO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Uma vez citado nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil, o INSS concordou com a conta apresentada pela parte credora. Assim, caso o causidico queira destacar do montante da condenação o que lhe cabe por força contratual, a teor do que estabelece o art. 22 da Resolução n. 168/2011, do Conselho da Justiça Federal, deverá, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar o contrato de honorários. Na seqüência, requisite-se o pagamento no valor apresentado por esta. Requisitados os valores, aguarde-se em secretaria a notícia do adimplemento. Disponibilizados os valores em conta, dê-se ciência ao(s) beneficiário(s). Consigno que aos créditos provenientes desta execução, por serem de natureza alimentícia, não se aplica o disposto no art. 19 da Lei n. 11.033/2004. Outrossim, os saques, sem a expedição de alvará, reger-se-ão pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários e estarão sujeitos à retenção de imposto de renda na fonte, ficando dispensada a retenção quando o beneficiário declarar à instituição financeira, responsável pelo pagamento, que os rendimentos recebidos são isentos ou não tributáveis, nos termos do art. 27, parágrafo primeiro, da Lei n. 10.833/2003. Oportunamente, nada mais sendo requerido, venham os autos conclusos para extinção na forma do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.

0000809-15.2012.403.6122 - GILBERTO VITORIO(SP233797 - RENATA REGINA BUZZINARO VIEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA) X GILBERTO VITORIO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos etc. O cumprimento da obrigação discutida nestes autos impõe a extinção do feito (art. 794, I, do CPC). Isto posto, julgo EXTINTO o processo (art. 795 do CPC). Após decorrido o prazo legal, arquivem-se os autos. P. R. I.

0000957-26.2012.403.6122 - REGINA BATALHA DE LIMA QUIXABA(SP145751 - EDI CARLOS REINAS MORENO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA) X REGINA BATALHA DE LIMA QUIXABA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos etc. O cumprimento da obrigação discutida nestes autos impõe a extinção do feito (art. 794, I, do CPC). Isto posto, julgo EXTINTO o processo (art. 795 do CPC). Após decorrido o prazo legal, arquivem-se os autos. P. R. I.

0001466-54.2012.403.6122 - CLEUSA MIRANDA PEREIRA PARDINHO(SP259132 - GISELE SILVA FARIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA) X CLEUSA MIRANDA PEREIRA PARDINHO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos etc. O cumprimento da obrigação discutida nestes autos impõe a extinção do feito (art. 794, I, do CPC). Isto posto, julgo EXTINTO o processo (art. 795 do CPC). Após decorrido o prazo legal, arquivem-se os autos. P. R. I.

0000265-90.2013.403.6122 - EDITE ALVES DA SILVA DAMASIO(SP154881 - ALEX APARECIDO RAMOS FERNANDEZ E SP266723 - MARCIO APARECIDO DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA) X EDITE ALVES DA SILVA DAMASIO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos etc. O cumprimento da obrigação discutida nestes autos impõe a extinção do feito (art. 794, I, do CPC). Isto posto, julgo EXTINTO o processo (art. 795 do CPC). Após decorrido o prazo legal, arquivem-se os autos. P. R. I.

0000777-73.2013.403.6122 - MILTON NATALE(SP205914 - MAURÍCIO DE LÍRIO ESPINAÇO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA) X MILTON NATALE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos etc. O cumprimento da obrigação discutida nestes autos impõe a extinção do feito (art. 794, I, do CPC). Isto posto, julgo EXTINTO o processo (art. 795 do CPC). Após decorrido o prazo legal, arquivem-se os autos. P. R. I.

0001021-02.2013.403.6122 - ARISTIDES ALVES RIBEIRO FILHO(SP249532 - LUIS HENRIQUE FARIAS DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA) X ARISTIDES ALVES RIBEIRO FILHO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos etc. O cumprimento da obrigação discutida nestes autos impõe a extinção do feito (art. 794, I, do CPC). Isto posto, julgo EXTINTO o processo (art. 795 do CPC). Após decorrido o prazo legal, arquivem-se os autos. P. R. I.

0001133-68.2013.403.6122 - ROBERTO ALVES FEITOSA(SP300215 - ANDERSON CARLOS GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA) X ROBERTO ALVES FEITOSA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos etc. O cumprimento da obrigação discutida nestes autos impõe a extinção do feito (art. 794, I, do CPC). Isto posto, julgo EXTINTO o processo (art. 795 do CPC). Após decorrido o prazo legal, arquivem-se os autos. P. R. I.

0001156-14.2013.403.6122 - MARCIO DONIZETE IZIDORO(SP249532 - LUIS HENRIQUE FARIAS DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA) X MARCIO DONIZETE IZIDORO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos etc. O cumprimento da obrigação discutida nestes autos impõe a extinção do feito (art. 794, I, do CPC). Isto posto, julgo EXTINTO o processo (art. 795 do CPC). Após decorrido o prazo legal, arquivem-se os autos. P. R. I.

0001491-33.2013.403.6122 - MARIA ALVES DA SILVA(SP232230 - JOSÉ LUIZ AMBROSIO JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA) X MARIA ALVES DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos etc. O cumprimento da obrigação discutida nestes autos impõe a extinção do feito (art. 794, I, do CPC). Isto posto, julgo EXTINTO o processo (art. 795 do CPC). Após decorrido o prazo legal, arquivem-se os autos. P. R. I.

0001492-18.2013.403.6122 - MARIA ALVES DA SILVA(SP232230 - JOSÉ LUIZ AMBROSIO JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA) X MARIA ALVES DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos etc. O cumprimento da obrigação discutida nestes autos impõe a extinção do feito (art. 794, I, do CPC). Isto posto, julgo EXTINTO o processo (art. 795 do CPC). Após decorrido o prazo legal, arquivem-se os autos. P. R. I.

0001571-94.2013.403.6122 - ELZA SINEIDE STRABELI MATOS(SP145751 - EDI CARLOS REINAS MORENO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA) X ELZA SINEIDE STRABELI MATOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos etc. O cumprimento da obrigação discutida nestes autos impõe a extinção do feito (art. 794, I, do CPC). Isto posto, julgo EXTINTO o processo (art. 795 do CPC). Após decorrido o prazo legal, arquivem-se os autos. P. R. I.

0001659-35.2013.403.6122 - JOVELINA CANDIDO MORETTI(SP245889 - RODRIGO FERRO FUZATTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA) X JOVELINA CANDIDO MORETTI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos etc. O cumprimento da obrigação discutida nestes autos impõe a extinção do feito (art. 794, I, do CPC). Isto posto, julgo EXTINTO o processo (art. 795 do CPC). Após decorrido o prazo legal, arquivem-se os autos. P. R. I.

0001712-16.2013.403.6122 - ADAO PEREIRA DOS SANTOS(SP154881 - ALEX APARECIDO RAMOS FERNANDEZ E SP266723 - MARCIO APARECIDO DOS SANTOS E SP318937 - DANIELI DE AGUIAR PEDROLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA) X ADAO PEREIRA DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos etc. O cumprimento da obrigação discutida nestes autos impõe a extinção do feito (art. 794, I, do CPC). Isto posto, julgo EXTINTO o processo (art. 795 do CPC). Após decorrido o prazo legal, arquivem-se os autos. P. R. I.

0001935-66.2013.403.6122 - SEVERINA DA SILVA JUNCO(SP268892 - DAIANE RAMIRO DA SILVA NAKASHIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA) X SEVERINA DA SILVA JUNCO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos etc. O cumprimento da obrigação discutida nestes autos impõe a extinção do feito (art. 794, I, do CPC). Isto posto, julgo EXTINTO o processo (art. 795 do CPC). Após decorrido o prazo legal, arquivem-se os autos. P. R. I.

0001948-65.2013.403.6122 - JOCELINA RODRIGUES DE LIMA CIPRIANO(SP085312 - JOSE APARECIDO DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA) X JOCELINA RODRIGUES DE LIMA CIPRIANO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos etc. O cumprimento da obrigação discutida nestes autos impõe a extinção do feito (art. 794, I, do CPC). Isto posto, julgo EXTINTO o processo (art. 795 do CPC). Após decorrido o prazo legal, arquivem-se os autos. P. R. I.

0002115-82.2013.403.6122 - MARIA DE LOURDES AMARAL DE SOUZA PEREIRA(SP145751 - EDI CARLOS REINAS MORENO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA) X MARIA DE LOURDES AMARAL DE SOUZA PEREIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos etc. O cumprimento da obrigação discutida nestes autos impõe a extinção do feito (art. 794, I, do CPC). Isto posto, julgo EXTINTO o processo (art. 795 do CPC). Após decorrido o prazo legal, arquivem-se os autos. P. R. I.

0002142-65.2013.403.6122 - MARLI ADAMANTINA NUNES STECHI(SP110707 - JOSE FRANCISCO PERRONE COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA) X MARLI ADAMANTINA NUNES STECHI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos etc. O cumprimento da obrigação discutida nestes autos impõe a extinção do feito (art. 794, I, do CPC). Isto posto, julgo EXTINTO o processo (art. 795 do CPC). Após decorrido o prazo legal, arquivem-se os autos. P. R. I.

0001380-15.2014.403.6122 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000003-14.2011.403.6122) MARIA DE JESUS EVARISTO X MERCEDES EVARISTO X CICERO EVARISTO X ILDA EVARISTO NOGUEIRA X ANTONIO FRANCISCO EVARISTO X MARCIA REGINA EVARISTO DA SILVA X NELSON EVARISTO X RITA DE CASSIA EVARISTO X MARCIO HENRIQUE EVARISTO DA SILVA X LUIS FABIANO DA SILVA(SP036930 - ADEMAR PINHEIRO SANCHES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2512 - BRUNO WHITAKER GHEDINE)

Vista à parte autora, pelo prazo de 10 (dez) dias, a fim de se manifestar sobre o cálculo da contadoria.

0001415-72.2014.403.6122 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000734-59.2001.403.6122 (2001.61.22.000734-7)) CLAUDIO CHIOCA X DIRCE CHIOKA DOS SANTOS X JOSE CARLOS CHIOKA X PAULO SERGIO CHIOCA X LUIZ MAURO CHIOCA X SUELI SOLANGE CHIOCA X DIRCE CHIOKA DOS SANTOS X ISABEL CHIOCCA DA SILVA X JOSE CARLOS FERREIRA X PATRICIA DA SILVA QUINANI X CARLOS HENRIQUE DA SILVA CHIOCA(SP036930 - ADEMAR PINHEIRO SANCHES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2512 - BRUNO WHITAKER GHEDINE)

Vista à parte autora, pelo prazo de 10 (dez) dias, a fim de se manifestar sobre o cálculo da contadoria.

0001536-03.2014.403.6122 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000983-10.2001.403.6122 (2001.61.22.000983-6)) LUIZA DE LIMA BARBOZA X APARECIDO VALDEMIR DE LIMA JESUS X DEJANIRA LIMA DE JESUS PENHA X MAURICIO LIMA DE JESUS X NELSON DE LIMA X LUIZ DE LIMA X JOSE APARECIDO DE LIMA X TEREZA APARECIDA DE LIMA X EDINA MARIA DE LIMA(SP036930 - ADEMAR PINHEIRO SANCHES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2512 - BRUNO WHITAKER GHEDINE)

Vista à parte autora, pelo prazo de 10 (dez) dias, a fim de se manifestar sobre o cálculo da contadoria.

0001567-23.2014.403.6122 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001912-04.2005.403.6122 (2005.61.22.001912-4)) SHIUHORI TAKEIOSHI HARANAKA X WILSON MATSUDA X ARLETE DRUZIAN GABRIEL X HELENA KEIKO MATSUDA X LAURA MITIKO MATSUDA X ELISABETE YAEKO MATSUDA X CARMEN HIROKO MATSUDA X LAURA MITIKO

MATSUDA X JORGE TAKESHI MATSUDA X LAURA MITIKO MATSUDA X RICARDO TOSHIO YUGUE X EDUARDO TADASHI YUGUE X ALEXANDRE YUKIO YUGUE (SP036930 - ADEMAR PINHEIRO SANCHES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 2512 - BRUNO WHITAKER GHEDINE)

Vista à parte autora, pelo prazo de 10 (dez) dias, a fim de se manifestar sobre o cálculo da contadoria.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

000099-24.2014.403.6122 - MARIZA CAROLINE PORSEBON RODRIGUES (SP331639 - VICTOR HUGO ANUVALE RODRIGUES E SP308710 - RAFAEL LAURO GAIOTTE DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES) X MARIZA CAROLINE PORSEBON RODRIGUES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Em cumprimento ao disposto no artigo 475-B do Código de Processo Civil a parte credora apresentou pedido de cumprimento de sentença acompanhado da conta de liquidação. Assim, intime-se a CEF, na pessoa de seu advogado, a efetuar o pagamento, através de depósito judicial na Agência Bancária de Tupã, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de incorrer em multa de 10% (dez por cento) sobre o valor devido. Havendo concordância entre credor e devedor em relação ao quantum debeatur, expeça(m)-se o(s) alvará(s) de levantamento. Ante a dificuldade para discriminação dos valores a serem recebidos pela parte autora, solicite-se auxílio da Contadoria Judicial, remetendo-se os autos. Uma vez expedido(s), intime-se o patrono da parte autora para retirada em até 10 (dez) dias, sob pena de cancelamento. Não havendo aquiescência, intime-se a CEF, na pessoa de seu advogado, a efetuar o pagamento dos valores remanescentes, conforme conta apresentada pela parte credora, sob pena de incorrer em multa de 10% (dez por cento), nos termos dos artigos 475-A, parágrafo 1º e 475-J do Código de Processo Civil. Sendo apresentada impugnação, retornem conclusos. Intimem-se.

REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE-PROC ESPEC JURISD CONTENCIOSA

0001542-49.2010.403.6122 - PREFEITURA MUNICIPAL DE ARCO-IRIS (SP085659 - LUIZ CARLOS BOYAGO) X FUNDAÇÃO NACIONAL DO INDÍO - FUNAI X CARLOS JORGE X LUIZ GONZAGA DE ALMEIDA SANTOS X ANTONIO JORGE (SP247562 - ANA AUGUSTA CASSEB RAMOS JENSEN) X UNIAO FEDERAL

Recebo a apelação em seus efeitos suspensivo e devolutivo. Intimem-se os réus da sentença proferida e, para, desejando, apresentarem suas contrarrazões, no prazo legal. Após, com o decurso do prazo, remetam-se os autos ao E. TRF da 3ª Região, com as cautelas de praxe e as homenagens de estilo. Intimem-se.

Expediente Nº 4546

MONITORIA

0001831-84.2007.403.6122 (2007.61.22.001831-1) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP083860 - JOAO AUGUSTO CASSETTARI E SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA) X GABRIELA CONVENTO CARRILHO (SP168886 - ALESSANDRA APARECIDA BIDÓIA) X ROSALINA LOURENCO DAS NEVES (SP264573 - MICHELE CONVENTO)

Manifeste-se a CEF quanto ao prosseguimento do feito, indicando a este Juízo a providências necessárias ao prosseguimento do feito, no prazo de 10 dias. No silêncio, aguarde-se provocação em arquivo. Publique-se.

0000166-52.2015.403.6122 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X JUCIRLEY APARECIDA FOGACA DE ALMEIDA

Tendo em vista o decurso de prazo para a parte ré pagar ou oferecer embargos, fica a exequente (CEF) intimada a apresentar demonstrativo de débito atualizado para prosseguimento nos termos do art. 475, I e seguintes do CPC, acrescido dos honorários, arbitrados em 10% sobre o valor da condenação. Fica ainda intimada acerca do despacho proferido nos autos: Cite-se a parte requerida, via postal/mandado, para que, no prazo de 15 dias, efetue o pagamento do valor exigido na inicial, atualizado até a data da efetiva quitação, acrescido dos juros legais, ou, querendo, ofereça embargos em igual prazo, independentemente da segurança do Juízo, conforme o disposto no art. 1.102b do Código de Processo Civil. Deverá a Secretaria efetuar consulta ao endereço da parte executada através do sistema conveniado com esta Justiça Federal, constando no mandado, se diverso da petição inicial. Com o decurso de prazo sem o pagamento da importância exigida nem interposição de embargos, fica automaticamente constituído o título executivo judicial, devendo a presente ação prosseguir nos termos previstos no Livro I, Título VIII, Capítulo X, do Código de Processo Civil, nos termos do art. 1.102c. Deverá a autora apresentar demonstrativo de débito atualizado para prosseguimento nos termos do art. 475-I e seguintes do CPC, acrescido dos honorários, que desde já arbitro em 10% sobre o valor da condenação, nos termos dos parágrafos 3º e 4º do art. 20 do CPC c/c art. 1.102 - C, 1º, do CPC. Com a apresentação do demonstrativo, intime-se a devedora para, no prazo de 15 (quinze) dias, efetuar o pagamento da condenação, sob pena de incorrer em multa de 10% (dez por cento) sobre o valor do débito. Decorrido este prazo sem pagamento ou nomeação de bens, expeça-se mandado de penhora e avaliação. Do auto de penhora e avaliação intime-se o executado, na pessoa de seu advogado (arts. 236 e 237), ou, na falta deste, o próprio executado, para, querendo, oferecer impugnação no prazo de 15 (quinze) dias. Observe-se que a penhora poderá recair sobre os direitos do bem que a parte executada detenha em razão de contrato de financiamento. Resultando positiva a citação, EFETIVE a restrição judicial de veículos cadastrados junto ao sistema eletrônico RENAJUD (transferência e licenciamento), mesmo que não localizados para posterior penhora. Não apresentando a CEF demonstrativo atualizado do débito, aguarde-se provocação em arquivo. No caso da CEF requerer dilação do prazo para cumprimento do ato, fica desde já deferido, independentemente de novo pronunciamento deste Juízo, e após seu decurso, não havendo manifestação, aguarde-se provocação em arquivo. Não retornando o AR no prazo de 15 (quinze) dias, em sendo recusado ou ainda constando informação do correio não

procurado/ausente/não atendido/não existe o número indicado/desconhecido, cite-se por mandado/carta precatória, desde que efetuados os recolhimentos necessários, intimando-se a exequente para recolhimento, se necessário. Havendo notícia de falecimento da parte executada, vista à CEF para as providências quanto ao prosseguimento do feito. Resultando negativa a citação/intimação ou a penhora, dê-se vista à exequente para que forneça novo endereço atualizado, ou indique bens à penhora. Com a manifestação, expeça-se o necessário. Noticiando o pagamento, parcelamento ou manifestação da parte executada, manifeste-se, também, em prosseguimento, a CEF exequente. Permanecendo a parte autora em silêncio, aguarde-se provocação em arquivo. Intime-se.

EMBARGOS A ARREMATACAO

0000648-97.2015.403.6122 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000172-50.2001.403.6122 (2001.61.22.000172-2)) CLAUDIA HELENA NAZARI DA CUNHA(SP209895 - HAMILTON DONIZETI RAMOS FERNANDEZ) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 872 - LUCIANO JOSE DE BRITO)

Vistos etc. Cláudia Helena Nazari da Cunha, qualificada nos autos, opôs, em face da União Federal (Fazenda Nacional) e de Milton Benedito Teotônio, embargos à arrematação ocorrida nos autos da execução fiscal n. 0000172-50.2001.403.6122, aduzindo, em síntese, i) a nulidade do ato expropriatório, por não ter sido, na condição de executada, intimada pessoalmente acerca das datas da realização da venda judicial; ii) arrematação por preço vil; e iii) impenhorabilidade do veículo arretratado, eis que útil à sua atividade de corretora de imóveis. Pleiteou, fossem antecipados os efeitos da tutela para o fim de suspender a continuidade dos atos expropriatórios alusivos à expedição de carta de arrematação e remoção do veículo em favor do arrematante. Recebidos os autos e recolhidas as custas processuais, certificou-se a intempestividade dos embargos apresentados. É a síntese do necessário. Passo a decidir. Os embargos devem ser rejeitados, eis que intempestivos. Nos termos do art. 746 do Código de Processo Civil, o executado poderá, no prazo de 05 (cinco) dias contados da arrematação, ofertar embargos fundados em nulidade da execução ou em causa extintiva da obrigação, desde que superveniente à penhora. Por sua vez, dispõe o 5º do artigo 687 do Código de Processo Civil, na redação dada pela Lei 11.382/2006, que o executado será cientificado do dia, hora e local da alienação judicial por intermédio de seu advogado, ou, em caso de não haver procurador constituído, mediante mandado, carta registrada, edital ou outro meio idôneo (art. 687, 5º, do CPC). Com a referida alteração legislativa - aplicável ao caso, pois realizado o leilão muito após a nova redação -, garantiu-se a efetiva ciência ao devedor da data da hasta pública, com a intimação sendo dirigida ao seu advogado constituído nos autos, medida tendente a evitar manobras procrastinatórias por parte do executado. Em outras palavras, é dispensável a intimação pessoal do executado acerca da praça quando intimado seu advogado. E, na hipótese, desarrazoada a alegação de que a embargante não conta com procurador constituído, seja por ter o causidico oposto, em 28.02.2014 - muito antes da designação das praças -, embargos à execução, seja porque devidamente intimado, no feito executivo (fl. 309), a regularizar a representação processual. Colocado isso, vê-se à fl. 313 do feito executivo (proc. n. 0000172-50.2001.403.6122), que a embargante foi intimada das hastas públicas na pessoa de seu advogado, mediante publicação no órgão da imprensa oficial, que ocorreu em 20.03.2015, não havendo que se falar, pois, em nulidade. Assim, como a arrematação ocorreu em 22.06.2015 e os embargos foram opostos somente em 03.07.2015, houve decurso do prazo legal (art. 746 do CPC), devendo ser rejeitado, porque intempestivos. Destarte, não conheço dos embargos opostos, porquanto intempestivos, dando por extinto o processo sem resolução de mérito (art. 267, IV, do CPC). Traslade-se cópia desta para os autos principais. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. Custas e honorários indevidos. Prossiga-se na execução. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

EMBARGOS A EXECUCAO

0000602-45.2014.403.6122 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001745-40.2012.403.6122) CARLOS SHIGUEHARU KAKIMOTO X CARLOS SHIGUEHARU KAKIMOTO ME(SP143870 - ADRIANO GUEDES PEREIRA) X CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DO EST DE SP(SP233878 - FAUSTO PAGIOLI FALEIROS)

Vistos etc. Carlos Shigueharu Kakimoto - ME e Carlos Shigueharu Kakimoto, qualificados nos autos, opuseram embargos à execução fiscal autuada sob n. 0001745-40.2012.403.6122, que lhes move o Conselho Regional de Medicina Veterinária do Estado de São Paulo - CRMV/SP, cujo pedido cinge-se à desconstituição do título executivo, ao argumento de inexigibilidade de registro perante o conselho-embargado. Citado, o CRMV-SP apresentou impugnação, defendendo, em suma, os contornos do título executivo. Os embargantes manifestaram-se em réplica. Como o feito não demanda dilação probatória, vieram os autos conclusos para sentença. É a síntese do necessário. Passo a fundamentar e decidir. Conheço diretamente do pedido, porquanto a discussão restringe-se à matéria de direito, configurando-se, pois, a hipótese prevista no parágrafo único do art. 17 da Lei 6.830/80 c/c art. 330, I, do CPC. No mérito, a pretensão vem fundada na desconstituição do título executivo (CDA), sob argumento de inexigibilidade de uma empresa-embargante registrar-se perante o conselho-réu, pois a atividade desenvolvida - comércio atacadista de aves vivas e ovos - não está relacionada à medicina veterinária. A lei que rege a matéria (Lei 5.517, de 23 de outubro de 1.968) dispõe em seus arts. 5º e 6º as atividades privativas do médico veterinário e as que devem ser exercidas sob sua responsabilidade técnica: Art 5º. É da competência privativa do médico veterinário o exercício das seguintes atividades e funções a cargo da União, dos Estados, dos Municípios, dos Territórios Federais, entidades autárquicas, paraestatais e de economia mista e particulares: a) a prática da clínica em todas as suas modalidades; b) a direção dos hospitais para animais; c) a assistência técnica e sanitária aos animais sob qualquer forma; d) o planejamento e a execução da defesa sanitária animal; e) a direção técnica sanitária dos estabelecimentos industriais e, sempre que possível, dos comerciais ou de finalidades recreativas, desportivas ou de proteção onde estejam, permanentemente, em exposição, em serviço ou para qualquer outro fim animais ou produtos de sua origem; f) a inspeção e a fiscalização sob o ponto-de-vista sanitário, higiênico e tecnológico dos matadouros, frigoríficos, fábricas de conservas de carne e de pescado, fábricas de banha e gorduras em que se empregam produtos de origem animal, usinas e fábricas de laticínios, entrepostos de carne, leite peixe, ovos, mel, cera e demais derivados da indústria pecuária e, de um modo geral, quando possível, de todos os produtos de origem animal nos locais de produção, manipulação, armazenagem e comercialização; g) a peritagem sobre animais, identificação, defeitos, vícios, doenças, acidentes, e exames técnicos em questões judiciais; h) as perícias, os exames e as pesquisas reveladoras de fraudes ou operação dolosa nos animais inscritos nas competições desportivas ou nas exposições pecuárias; i) o ensino, a direção, o controle e a orientação dos serviços de inseminação artificial; j) a regência de cadeiras ou disciplinas especificamente médico-veterinárias, bem como a direção das respectivas seções e laboratórios; l) a direção e a fiscalização do ensino da medicina-veterinária, bem, como do ensino agrícola-médio, nos estabelecimentos em que a natureza dos trabalhos tenha por objetivo exclusivo a indústria animal; m) a organização dos congressos, comissões,

seminários e outros tipos de reuniões destinados ao estudo da Medicina Veterinária, bem como a assessoria técnica do Ministério das Relações Exteriores, no país e no estrangeiro, no que diz com os problemas relativos à produção e à indústria animal. Art 6º: Constitui, ainda, competência do médico-veterinário o exercício de atividades ou funções públicas e particulares, relacionadas com a) as pesquisas, o planejamento, a direção técnica, o fomento, a orientação e a execução dos trabalhos de qualquer natureza relativos à produção animal e às indústrias derivadas, inclusive as de caça e pesca; b) o estudo e a aplicação de medidas de saúde pública no tocante às doenças de animais transmissíveis ao homem; c) a avaliação e peritagem relativas aos animais para fins administrativos de crédito e de seguro; d) a padronização e a classificação dos produtos de origem animal; e) a responsabilidade pelas fórmulas e preparação de rações para animais e a sua fiscalização; f) a participação nos exames dos animais para efeito de inscrição nas Sociedades de Registros Genealógicos; g) os exames periciais tecnológicos e sanitários dos subprodutos da indústria animal; h) as pesquisas e trabalhos ligados à biologia geral, à zoologia, à zootecnia bem como à bromatologia animal em especial; i) a defesa da fauna, especialmente o controle da exploração das espécies animais silvestres, bem como dos seus produtos; j) os estudos e a organização de trabalhos sobre economia e estatística ligados à profissão; l) a organização da educação rural relativa à pecuária. Também é relevante transcrever os artigos 27 e 28 do mesmo diploma legal: Art. 27: As firmas, associações, companhias, cooperativas, empresas de economia mista e outras que exercem atividades peculiares à medicina veterinária previstas pelos artigos 5º e 6º da Lei nº 5.517, de 23 de outubro de 1968, estão obrigadas a registro nos Conselhos de Medicina Veterinária das regiões onde funcionarem. (Redação dada pela Lei nº 5.634, de 1970) 1º As entidades indicadas neste artigo pagarão aos Conselhos de Medicina Veterinária onde se registrarem, taxa de inscrição e anuidade. (Incluído pela Lei nº 5.634, de 1970) 2º O valor das referidas obrigações será estabelecido através de ato do Poder Executivo. (Incluído pela Lei nº 5.634, de 1970) Art 28: As firmas de profissionais da Medicina Veterinária, as associações, empresas ou quaisquer estabelecimentos cuja atividade seja passível da ação de médico-veterinário, deverão, sempre que se tornar necessário, fazer prova de que, para esse efeito, têm a seu serviço profissional habilitado na forma desta Lei. Parágrafo único. Aos infratores deste artigo será aplicada, pelo Conselho Regional de Medicina Veterinária a que estiverem subordinados, multa que variará de 20% a 100% do valor do salário mínimo regional, independentemente de outras sanções legais. Ademais, como regra orientadora, o registro perante conselho de fiscalização tem por razão a atividade básica desenvolvida pela empresa ou equiparada, conforme dispõe o art. 1º da Lei 6.839, de 30 de outubro de 1980. In casu, conforme se constata dos autos (cadastro na JUCESP - fl. 13), o objeto social da empresa-embargante é o comércio atacadista de aves vivas e ovos. Ora, a atividade comercial desenvolvida pela empresa-embargante não deve ser equiparada àquelas citadas nos artigos supramencionados, porquanto sua atividade-fim (comercialização de aves vivas e ovos) não é privativa de médico veterinário, sendo ilegal, portanto, a exigência do registro no Conselho Regional de Medicina Veterinária. E o fato de a embargante possuir em suas dependências animais e/ou manusear produtos de origem animal igualmente não configuram razões para o registro no respectivo órgão de fiscalização. Nesse sentido, são os julgados: DIREITO PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. AGRAVO INOMINADO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. CRMV. ARTIGOS 5º E 6º DA LEI 5.517/68. REGISTRO. ATIVIDADE BÁSICA. JURISPRUDÊNCIA CONSOLIDADA. RECURSO DESPROVIDO. 1. Consolidada a jurisprudência firme no sentido de que não cabe a exigência de inscrição e registro no CRMV - Conselho Regional de Medicina Veterinária, senão que, em relação a pessoas, físicas ou jurídicas, cujas atividades básicas estejam diretamente relacionadas à Medicina Veterinária. 2. O registro é obrigatório apenas às entidades cujo objeto social seja relacionado a atividades de competência privativa dos médicos veterinários, nos termos dos artigos 5º e 6º da Lei 5.517/68. Desse modo, não apenas o médico veterinário é obrigado ao registro, como igualmente a entidade, mas quando o seu objeto social seja, por exemplo, (1) a clínica veterinária, (2) a medicina veterinária, (3) a assistência técnica e sanitária de animais, (4) o planejamento e a execução da defesa sanitária e animal, (5) a direção técnica, a inspeção e a fiscalização sanitária, higiênica e tecnológica, (6) a peritagem animal, (7) a inseminação artificial de animais etc. Todavia, não se pode concluir, extensivamente, que toda a entidade, que desenvolva atividades com animais ou com produtos de origem animal, esteja compelida, igualmente, a registro no Conselho de Medicina Veterinária. 3. Ainda que necessária a inspeção sanitária ou a prestação de serviço ou acompanhamento da criação por médico veterinário, o registro é exigível apenas deste profissional técnico e não da empresa que comercializa animais vivos e produtos veterinários, como assentado na legislação e jurisprudência consolidada. 4. Caso em que a atividade desenvolvida pela impetrante, conforme respectivos cadastro e certificado do microempresário individual, é o comércio atacadista de aves vivas e ovos. 5. Agravo inominado desprovido. (TRF - 3ª Região, AMS 0006655-45.2013.4.03.6100, Terceira Turma, Relator Desembargador Federal Carlos Muta, DJF3 - Judicial I - data 21/10/2014, grifo nosso). ADMINISTRATIVO. CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINÁRIA. COMÉRCIO DE ANIMAIS VIVOS E DE ARTIGOS E ALIMENTOS PARA ANIMAIS DE ESTIMAÇÃO. COMÉRCIO DE AVES VIVAS E OVOS. REGISTRO. RESPONSÁVEL TÉCNICO. ATIVIDADE BÁSICA. 1. A sentença concessiva de mandado de segurança, ainda que parcialmente, submete-se ao duplo grau de jurisdição, por força da disposição contida no art. 14, 1º, da Lei nº 12.016/2009. 2. Nos termos do art. 1º da Lei n. 6.839/80, o critério legal para a obrigatoriedade de registro perante os conselhos profissionais, assim como para a contratação de profissional específico, é determinado pela atividade básica ou pela natureza dos serviços prestados pela empresa. 3. Microempresas que se dedicam ao comércio de animais vivos e de artigos e alimentos para animais de estimação e microempresa que se dedica ao comércio de aves e ovos não necessitam registrar-se no Conselho Regional Medicina Veterinária, tampouco manter responsável técnico nele inscrito. 4. Precedentes do Superior Tribunal de Justiça: AEARESP 147.429, relator Ministro Mauro Campbell Marques, DJE 12/09/2012; REsp 1.188.069, Ministra Eliana Calmon, DJE:17/05/2010; REsp 1.118.933, relator Ministro Castro Meira, DJE: 28/10/2009; AGA 940.364, relatora Ministra Denise Arruda, DJE: 26/06/2008; AgREsp 739.422, relator Ministro Humberto Martins, DJ: 04/06/2007; REsp 623131, relator Ministro João Otávio de Noronha, DJ: 19/12/2006; REsp 724.551, relator Ministro Luiz Fux, DJ: 31/08/2006; REsp 825.857, relator Ministro Castro Meira, DJ:18/05/2006. 5. Atos infralegais não podem criar hipóteses não previstas em lei, mas, tão somente, regulamentá-las, sob pena de violação aos princípios constitucionais da legalidade e da hierarquia das leis. Inaplicabilidade à matéria ao disposto no Decreto 40.400/95, do Estado de São Paulo. (TRF - 3ª Região, AMS 0019862-14.2013.4.03.6100, Sexta Turma, Relator Desembargador Federal Mairan Maia, DJF3 - Judicial I - 05/09/2014, grifo nosso). ADMINISTRATIVO. PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. EMBARGANTE(S) DO RAMO (PREPONDERANTE) DE ABATEDOURO/FRIGORÍFICO. COMERCIALIZAÇÃO E ARMAZENAMENTO DE CARNES. CRIAÇÃO DE BOVINOS, SUÍNOS, OVINOS, CAPRINOS E AVES. CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINÁRIA (CRMV). INSCRIÇÃO/REGISTRO (ANUIDADES E CONTRATAÇÃO DE MÉDICO VETERINÁRIO): INEXIGIBILIDADE (DECRETO Nº 70.206/72, C/C ART. 5º, 6º E 27 DA LEI Nº 5.517/68). JURISPRUDÊNCIA DO TRF1 E DO STJ. (Nº7) 1. Decreto nº 70.206/72 (art. 1º): obrigatório o registro no CRMV das empresas que exerçam atividades peculiares à medicina veterinária, tais como assistência técnica à pecuária; operem com hospitais, clínicas e serviços médico-veterinários e as demais entidades dedicadas à execução direta dos serviços específicos de medicina veterinária previstos nos art. 5º e 6º da Lei nº 5.517/68. 2. Se o objeto social da empresa remete à exploração de entrepostos frigoríficos com operação de depósito, conservação e armazenamento e classificação de carnes; exploração de granjas; e, criação de bovinos,

suínos, ovinos, caprinos e aves, sem nenhuma atividade peculiar à medicina veterinária, não lhe são obrigatórias a inscrição no CRMV nem a contratação de médico veterinário. Precedentes. 3. Apelação não provida.(TRF - 1ª Região, AC 00244291220044013400, Sétima Turma, Relatora Desembargadora Federal Ângela Catão, DJF1 - 30/01/2015, grifo nosso). PROCESSUAL CIVIL. CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINÁRIA. REGISTRO. EMPRESA DE ABATE E COMERCIALIZAÇÃO DE AVES VIVAS E ABATIDAS. A inscrição de empresa em Conselho de fiscalização tem com fundamento a atividade-fim realizada pelo estabelecimento empresarial. Se a empresa possui como objeto social abate e a comercialização de aves vivas e abatidas, não exerce atividades que levam à obrigação de inscrição junto ao Conselho Regional de Medicina Veterinária. Sucumbência mantida, por ausência de impugnação. Prequestionamento quanto à legislação invocada estabelecido pelas razões de decidir. Apelação improvida.(TRF - 4ª Região, Apelação Cível 200770110012110, Terceira Turma, Relatora Juíza Federal Marina Vasques Duarte de Barros Falcão, D.E. 03/03/2010, grifo nosso). Por fim, a alegação do embargado de necessidade de registro da empresa para controle da saúde pública, a manutenção de boas condições de higiene e saúde dos animais, evitando a disseminação de zoonoses. (fl. 47) igualmente não convence, porquanto as empresas sujeitam-se à inspeção sanitária, supondo-se o necessário controle da zoonose, não se justificando a obrigatoriedade de inscrição no CRMV. Destarte, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO, resolvendo o mérito da lide (art. 269, IV, do CPC), a fim de desconstituir o título executivo consistente na Certidão de Inscrição de Dívida Ativa n. 13090, débito cobrado nos autos da execução fiscal n. 0001745-40.2012.4.03.6122. Condene o embargado em honorários advocatícios, fixados em 20% (vinte por cento) do valor dado à execução, conforme art. 20, 4º, do CPC. Custas indevidas na espécie. Traslade-se cópia da presente para os autos da execução fiscal. Oportunamente, arquivem-se. Decisão não sujeita ao duplo grau de jurisdição (art. 475, 2º, do CPC). Publique-se, registre-se e intime-se.

0001285-82.2014.403.6122 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000985-23.2014.403.6122) SANTOS & SANTOS FARMACIA LTDA - ME X ARMELINDA APARECIDA CONCEICAO DOS SANTOS X JULIANA DOS SANTOS PRAVATTO(SP164257 - PAULO ROBERTO MICALI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO)

A matéria tratada nestes autos é exclusivamente de direito. Desnecessária, portanto, qualquer dilação probatória. Intime-se, após voltem-me os autos conclusos para sentença, consoante disposto no art. 330, I, do CPC.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0001539-94.2010.403.6122 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001123-97.2008.403.6122 (2008.61.22.001123-0)) LOPES & TINTI LTDA ME(SP063084 - EUGENIO LUCIANO PRAVATO E SP258272 - RAFAEL AVANZI PRAVATO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 872 - LUCIANO JOSE DE BRITO)

Vistos etc. LOPES & TINTI LTDA. - ME opôs embargos à execução fiscal n. 0001446-63.2012.403.6122, movida pela UNIÃO FEDERAL (Fazenda Nacional), visando à desconstituição do crédito tributário representado pela Certidão de Dívida Ativa n. 80.4.08 001359-06, ao argumento de ocorrência da prescrição. Diz a embargante que adquiriu o montante de R\$ 13.909,90 em créditos originados pelo pagamento considerado indevido do PIS e FINSOCIAL, por ter o STF declarado inconstitucionais os Decretos-Leis 2.445 e 2.449, ambos de 1988. Alega ter o referido crédito sido adquirido por transferência de terceiros, cujos valores seriam compensados com débitos futuros. Entretanto, nos processos administrativos instaurados, a Fazenda Nacional considerou decaído o direito à repetição de indébito e consequentemente da compensação dos tributos. Aduz que administração não considerou corretamente o termo a quo da prescrição, que seria da data da homologação do lançamento e, na ausência dessa, o prazo para repetição do indébito seria de 10 anos a contar do fato gerador. Por fim, requer a declaração de ocorrência da prescrição dos tributos compreendidos entre 10/06/1999 a 10/11/2003 da CDA 80.4.08 001359-06, remanescendo os vencidos entre 2004 e 2007. E, alternativamente, o reconhecimento de que o prazo para repetição do indébito é de 10 (dez) anos, desconstituindo a certidão de dívida ativa em questão. Intimada, a Fazenda Nacional apresentou impugnação. Reconheceu a prescrição dos créditos tributários referentes aos períodos de 1999, 2000 e 2001. Afirma que, em relação ao ano de 2002, em que houve a declaração do contribuinte em 27/05/2003, não ocorreu a prescrição, haja vista a aplicação da hipótese de suspensão prevista no art. 2º, 3º, da Lei 6.830/80. Sobre o pedido de compensação, asseverou que a embargante não observou as formalidades legais quando do requerimento. Por fim, aduziu que a compensação dos créditos tributários não pode ser discutida em embargos à execução, ante a vedação do art. 16, 3º, da Lei 6.830/80. Trouxe, na ocasião, cópia do processo administrativo (13848.000082/99-86). Por determinação deste Juízo, foram acostados aos autos cópia dos seguintes processos administrativos: 13808.000073/99-95 (fls. 359/748), 13808.000075/99-11 (fls. 749/993) e 13808.000074/99-58 (fl. 995 - mídia de CD). Pela decisão de fl. 1010, considerou-se dispensável a perícia judicial no caso, porquanto o tema afeto à compensação tributária refere-se ao prazo para sua realização, ou seja, discussão que antecede o encontro de contas, este sim a depender de verificação por expert judicial do acerto pelas partes. São os fatos em breve relato. Trata-se de questão que não impõe dilação probatória e, como tal, enseja o julgamento antecipado da lide nos moldes do artigo art. 17, parágrafo único, da Lei 6.830/80, e art. 330, I, do Código de Processo Civil. Como se colhe dos autos, a pretensão da embargante tem duplo enfoque: reconhecimento da prescrição e do direito à compensação indeferida pelo Fisco, consoante processos administrativos acostados aos autos. Relata, em sua exordial, que os despachos que indeferiram a restituição/compensação de valores nos processos administrativos nºs 13804.002567/99-57, 13808.000075/99-11, 13808.000074/99-58 e 13808.000073/99-95, ferem de morte o entendimento unânime do Superior Tribunal de Justiça na contagem do termo a quo da prescrição na repetição ou compensação do indébito tributário, pois, em se tratando de tributo sujeito a homologação, o prazo prescricional para efetivar-se a compensação é de cinco anos, contados da ocorrência do fato gerador, acrescidos de mais cinco anos contados daquela data em que se deu a homologação expressa ou tácita (tese dos 5 + 5). Não assiste razão à embargante quanto ao prazo para pleitear a restituição/compensação dos tributos, senão vejamos: Com relação à prescrição, o prazo prescricional para a repetição do indébito tributário é de 5 (cinco) anos, contados da extinção do crédito tributário, consoante previsto no art. 168, caput e inciso I, do CTN: Art. 168. O direito de pleitear a restituição extingue-se com o decurso do prazo de 5 (cinco) anos, contados: I - nas hipóteses dos incisos I e II do artigo 165, da data da extinção do crédito tributário; II - na hipótese do inciso III do artigo 165, da data em que se tornar definitiva a decisão administrativa ou passar em julgado a decisão judicial que tenha reformado, anulado, revogado ou rescindido a decisão condenatória. No caso de tributo sujeito a lançamento por homologação, havia se consagrado na jurisprudência a tese de que o prazo prescricional de cinco anos para a repetição do indébito somente se iniciaria com a homologação tácita do lançamento cinco anos após o fato gerador, quando se considera definitivamente extinto o crédito tributário pelo

pagamento, segundo previsto no art. 150, 4º, do CTN. Entretanto, com a edição da Lei Complementar nº 118 de 2005 tal tese caiu por terra. Segundo o disposto em seu artigo 3º, para fins de interpretação da regra do prazo prescricional da repetição de indébito de tributo sujeito a lançamento por homologação, a extinção do crédito tributário deve ser considerada como ocorrida na data do pagamento antecipado do tributo, e não cinco anos após o fato gerador, quando o pagamento seria considerado homologado: Art. 3º. Para efeito de interpretação do inciso I do art. 168 da Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966 - Código Tributário Nacional, a extinção do crédito tributário ocorre, no caso de tributo sujeito a lançamento por homologação, no momento do pagamento antecipado de que trata o 1º do art. 150 da referida Lei. Na prática, isto significa a redução do prazo para o contribuinte pleitear o indébito de tributos sujeitos a lançamento por homologação para cinco anos, suplantando a construção jurisprudencial pacificada pelo Superior Tribunal de Justiça da necessidade do decurso de cinco anos a partir do fato gerador para a homologação tácita do lançamento (CTN, art. 150, 1º) e mais cinco anos para postular a restituição (CTN, art. 168, I). O Superior Tribunal de Justiça declarou, então, incidentalmente, a inconstitucionalidade do art. 3º da Lei Complementar 118/2005, acolhendo a tese de que a prescrição seria de 5 (cinco) anos apenas para os valores recolhidos a partir de 09 de junho de 2005 e, para os valores recolhidos antes do início de vigência da Lei Complementar 118/2005, independentemente da data do ajuizamento da demanda, incidiria a tese já consagrada dos cinco mais cinco. Todavia, o Supremo Tribunal Federal, no julgamento do REX 566.621/RS, por maioria formada a partir do voto da Ministra relatora Ellen Gracie entendeu que o artigo 3º da Lei Complementar 118/2005 é aplicável às demandas ajuizadas posteriormente ao término do período de sua vacatio legis, ou seja, às demandas ajuizadas a partir de 09.06.2005, independentemente da data do recolhimento do tributo. Vejamos: DIREITO TRIBUTÁRIO - LEI INTERPRETATIVA - APLICAÇÃO RETROATIVA DA LEI COMPLEMENTAR Nº 118/2005 - DESCABIMENTO - VIOLAÇÃO À SEGURANÇA JURÍDICA - NECESSIDADE DE OBSERVÂNCIA DA VACATIO LEGIS - APLICAÇÃO DO PRAZO REDUZIDO PARA REPETIÇÃO OU COMPENSAÇÃO DE INDÉBITOS AOS PROCESSOS AJUIZADOS A PARTIR DE 9 DE JUNHO DE 2005. Quando do advento da LC 118/05, estava consolidada a orientação da Primeira Seção do STJ no sentido de que, para os tributos sujeitos a lançamento por homologação, o prazo para repetição ou compensação de indébito era de 10 anos contados do seu fato gerador, tendo em conta a aplicação combinada dos arts. 150, 4º, 156, VII, e 168, I, do CTN. A LC 118/05, embora tenha se auto-proclamado interpretativa, implicou inovação normativa, tendo reduzido o prazo de 10 anos contados do fato gerador para 5 anos contados do pagamento indevido. Lei supostamente interpretativa que, em verdade, inova no mundo jurídico deve ser considerada como lei nova. Inocorrência de violação à autonomia e independência dos Poderes, porquanto a lei expressamente interpretativa também se submete, como qualquer outra, ao controle judicial quanto à sua natureza, validade e aplicação. A aplicação retroativa de novo e reduzido prazo para a repetição ou compensação de indébito tributário estipulado por lei nova, fulminando, de imediato, pretensões deduzidas tempestivamente à luz do prazo então aplicável, bem como a aplicação imediata às pretensões pendentes de ajuizamento quando da publicação da lei, sem resguardo de nenhuma regra de transição, implicam ofensa ao princípio da segurança jurídica em seus conteúdos de proteção da confiança e de garantia do acesso à Justiça. Afastando-se as aplicações inconstitucionais e resguardando-se, no mais, a eficácia da norma, permite-se a aplicação do prazo reduzido relativamente às ações ajuizadas após a vacatio legis, conforme entendimento consolidado por esta Corte no enunciado 445 da Súmula do Tribunal. O prazo de vacatio legis de 120 dias permitiu aos contribuintes não apenas que tomassem ciência do novo prazo, mas também que ajuizassem as ações necessárias à tutela dos seus direitos. Inaplicabilidade do art. 2.028 do Código Civil, pois, não havendo lacuna na LC 118/08, que pretendeu a aplicação do novo prazo na maior extensão possível, descabida sua aplicação por analogia. Além disso, não se trata de lei geral, tampouco impede iniciativa legislativa em contrário. Reconhecida a inconstitucionalidade art. 4º, segunda parte, da LC 118/05, considerando-se válida a aplicação do novo prazo de 5 anos tão-somente às ações ajuizadas após o decurso da vacatio legis de 120 dias, ou seja, a partir de 9 de junho de 2005. Aplicação do art. 543-B, 3º, do CPC aos recursos sobrestados. Recurso extraordinário desprovido. (RE 566621, Relator(a): Min. ELLEN GRACIE, Tribunal Pleno, julgado em 04/08/2011, REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO DJe-195 DIVULG 10-10-2011, PUBLIC 11-10-2011, EMENT VOL-02605-02 PP-00273) Em razão da decisão acima, o Superior Tribunal de Justiça alterou seu entendimento, conforme o julgado: CONSTITUCIONAL. TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DA CONTROVÉRSIA (ART. 543-C, DO CPC). LEI INTERPRETATIVA. PRAZO DE PRESCRIÇÃO PARA A REPETIÇÃO DE INDÉBITO NOS TRIBUTOS SUJEITOS A LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO. ART. 3º, DA LC 118/2005. POSICIONAMENTO DO STF. ALTERAÇÃO DA JURISPRUDÊNCIA DO STJ. SUPERADO ENTENDIMENTO FIRMADO ANTERIORMENTE TAMBÉM EM SEDE DE RECURSO REPRESENTATIVO DA CONTROVÉRSIA. 1. O acórdão proveniente da Corte Especial na AI nos Eresp nº 644.736/PE, Relator o Ministro Teori Albino Zavascki, DJ de 27.08.2007, e o recurso representativo da controvérsia REsp. n. 1.002.932/SP, Primeira Seção, Rel. Min. Luiz Fux, julgado em 25.11.2009, firmaram o entendimento no sentido de que o art. 3º da LC 118/2005 somente pode ter eficácia prospectiva, incidindo apenas sobre situações que venham a ocorrer a partir da sua vigência. Sendo assim, a jurisprudência deste STJ passou a considerar que, relativamente aos pagamentos efetuados a partir de 09.06.05, o prazo para a repetição do indébito é de cinco anos a contar da data do pagamento; e relativamente aos pagamentos anteriores, a prescrição obedece ao regime previsto no sistema anterior. 2. No entanto, o mesmo tema recebeu julgamento pelo STF no RE n. 566.621/RS, Plenário, Rel. Min. Ellen Gracie, julgado em 04.08.2011, onde foi fixado marco para a aplicação do regime novo de prazo prescricional levando-se em consideração a data do ajuizamento da ação (e não mais a data do pagamento) em confronto com a data da vigência da lei nova (9.6.2005). 3. Tendo a jurisprudência deste STJ sido construída em interpretação de princípios constitucionais, urge inclinar-se esta Casa ao decidido pela Corte Suprema competente para dar a palavra final em temas de tal jaez, notadamente em havendo julgamento de mérito em repercussão geral (arts. 543-A e 543-B, do CPC). Desse modo, para as ações ajuizadas a partir de 9.6.2005, aplica-se o art. 3º, da Lei Complementar n. 118/2005, contando-se o prazo prescricional dos tributos sujeitos a lançamento por homologação em cinco anos a partir do pagamento antecipado de que trata o art. 150, 1º, do CTN. 4. Superado o recurso representativo da controvérsia REsp. n. 1.002.932/SP, Primeira Seção, Rel. Min. Luiz Fux, julgado em 25.11.2009. 5. Recurso especial não provido. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ 08/2008. (REsp 1269570/MG, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 23/05/2012, DJe 04/06/2012, grifo nosso) Conclui-se, portanto, que a questão relacionada à forma de cálculo do prazo prescricional encontra-se superada. Assim, tomando-se que a execução fiscal em apenso foi ajuizada em 22 de julho de 2008, portanto após a vigência da LC nº 118/2005, estão prescritos os débitos tributários referentes aos períodos de 1999 a 2002. E não há que se cogitar da aplicação da regra contida no 3º do artigo 2º da Lei 6.830/1980 - como pretende a embargada quanto ao período de 2002 - que prevê a suspensão da prescrição pelo prazo de 180 dias a partir do momento em que inscrito o débito em dívida ativa. Isso porque, a prescrição, em matéria tributária, deve ser regulada por lei complementar, conforme artigo 146, inciso III, letra b, da CF/1988, encontrando-se disciplinada pelo artigo 174 do CTN, o qual não prevê tal hipótese de suspensão. Nesse sentido, é a jurisprudência: PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. VIOLAÇÃO DO ARTIGO 535, II, DO CPC, NÃO CONFIGURADA. OFENSA AO ARTIGO 262 DO CPC. MATÉRIA NÃO ALEGADA NO RECURSO ESPECIAL. INOVAÇÃO. EXECUÇÃO FISCAL.

IRPJ. PRESCRIÇÃO. DECRETAÇÃO EX OFFICIO. INTERRUÇÃO DO PRAZO PRESCRICIONAL. ART. 174 DO CTN, ALTERADO PELA LC 118/2005. APLICAÇÃO IMEDIATA AOS PROCESSOS EM CURSO. EXCEÇÃO AOS DESPACHOS PROFERIDOS ANTES DA VIGÊNCIA DA LEI. ARTIGO 2º, 3º, DA LEI N. 6.830/80. SUSPENSÃO DA PRESCRIÇÃO POR 180 DIAS. NORMA APLICÁVEL SOMENTE ÀS DÍVIDAS NÃO TRIBUTÁRIAS. SÚMULA 106/STJ. REEXAME DO ACERVO FÁTICO-PROBATÓRIO. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 7/STJ. 1. Não há violação do art. 535, II, do CPC, uma vez que os acórdãos recorridos estão devidamente fundamentados. A jurisprudência desta Corte é uníssona no sentido de que o julgador não está adstrito a responder a todos os argumentos das partes, desde que fundamente sua decisão. 2. A suposta ofensa ao art. 262 do CPC não foi ventilada no Recurso Especial, o que configura inovação recursal, inadmissível em sede de Agravo de Instrumento, em face da ocorrência da preclusão consumativa. 3. Conforme entendimento consolidado no julgamento do Resp 999.901/RS, de relatoria do Ministro Luiz Fux, submetido ao regime dos recursos repetitivos, o mero despacho que determina a citação não possui o efeito de interromper a prescrição, mas somente a citação pessoal do devedor, nos moldes da antiga redação do artigo 174, parágrafo único, do CTN; todavia, a Lei Complementar n. 118/2005 alterou o referido dispositivo para atribuir efeito interruptivo ao despacho ordinatório de citação. Por tal inovação se tratar de norma processual, aplica-se aos processos em curso. 4. O referido recurso repetitivo assentou que a data da propositura da ação pode ser anterior; entretanto, o despacho que ordena a citação deve ser posterior à vigência da nova redação do art. 174, dada pela Lei Complementar n. 118/2005, sob pena de retroação. No caso concreto, a execução fiscal foi autuada em 9/5/2001, sendo o despacho que ordenou a citação prolatado em 25/10/2001, portanto, antes da entrada em vigor da citada lei. 5. A jurisprudência do STJ é firme no sentido de que a norma contida no art. 2º, 3º, da Lei n. 6.830/80 não é aplicável às dívidas tributárias. 6. O exame da responsabilidade pela demora na citação compete unicamente às instâncias ordinárias, ficando inviabilizado o recurso especial em razão da Súmula 7/STJ. 7. Agravo regimental não provido. (STJ: AGA 200902464348, Primeira Turma, Relator Ministro Bendito Gonçalves, DJE: 13/09/2010, grifo nosso). TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO NÃO CONSUMADA. TRIBUTO SUJEITO A LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO (CSLL). TERMO INICIAL: VENCIMENTO DO DÉBITO. TERMO FINAL: AJUIZAMENTO DA EXECUÇÃO. SÚMULA Nº 106 DO STJ. EXECUÇÃO FISCAL AJUIZADA ANTERIORMENTE À EDIÇÃO DA LEI COMPLEMENTAR Nº 118/2005. INAPLICABILIDADE DO PRAZO PRESCRICIONAL DECENAL DA LEI Nº 8.212/1991. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. NÃO OCORRÊNCIA. 1. Afastado o argumento de que a prescrição reclama, para seu reconhecimento, a veiculação pela parte a quem aproveite, já que sua decretação pode dar-se de ofício, com amparo no artigo 219, 5º, do CPC, na redação que lhe foi dada pela Lei n. 11.280/2006. 2. Inaplicabilidade do prazo prescricional decenal previsto nos artigos 45 e 46 da Lei nº 8.212/91 (Súmula Vinculante nº 8 do STF). 3. Em se tratando de tributo sujeito a lançamento por homologação, em que a notificação do contribuinte se dá no momento da entrega da DCTF, não há que se falar em decadência, tendo em vista que a constituição do crédito tributário opera-se automaticamente. 4. Nos tributos sujeitos a lançamento por homologação, inexistindo pagamento antecipado a se homologar, a constituição definitiva do crédito tributário ocorre com a entrega da declaração ao Fisco, de maneira que a quantia devida passa a ser exigível a partir do vencimento previsto na CDA, devendo ser promovida, portanto, a execução fiscal nos cinco anos subsequentes, sob pena de prescrição. 5. No caso em apreço, não foi acostada aos autos a DCTF, de modo que a data do vencimento do débito deve ser adotada como termo a quo para a contagem do prazo prescricional para o ajuizamento da execução fiscal, conforme entendimento da Turma. 6. Em se tratando de execução ajuizada anteriormente à vigência da Lei Complementar 118/2005, o termo final para a contagem do prazo prescricional deve ser a data do ajuizamento da execução. Súmula 106 do STJ. 7. Não se aplica ao caso a regra contida no 3º, do artigo 2º, da Lei 6.830/1980, que trata da suspensão da prescrição pelo prazo de 180 dias. A prescrição é norma geral em matéria tributária, que deve ser regulada por lei complementar, conforme artigo 146, inciso III, letra b, da CF/1988, e que se encontra disciplinada pelo artigo 174 do CTN, o qual não prevê hipótese de suspensão. 8. O débito em comento não está prescrito, considerando que entre a data de vencimento e a data do ajuizamento da execução transcorreu prazo inferior a cinco anos. 9. O STJ tem entendimento no sentido de que a citação do sócio para fins de redirecionamento de execução fiscal deve ser efetuada nos cinco anos a contar da data da citação da empresa executada (artigo 174 do CTN). 10. Não se operou a prescrição intercorrente, pois o coexecutado Ricardo Martins da Costa Santos foi citado antes de decorridos cinco anos da citação da empresa executada e, além disso, interrompeu o prazo prescricional para o redirecionamento aos demais sócios, nos termos do art. 174, I, do CTN. 11. Apelação provida, para determinar o prosseguimento da execução fiscal. (TRF - 3ª Região/SP, Apelação cível 1137419, Terceira Turma, Desembargador Federal Márcio Moraes, DJF 09/08/2010, pág. 193, grifo nosso). Por fim, cumpre salientar que os embargos à execução não se prestam para afastar a declaração de prescrição firmada pela União. O que se tem permitido, em interpretação ao art. 16, 3º, da Lei de Execução Fiscal, é a alegação de compensação tributária, sempre feita na via administrativa ou na seara contábil, passível de verificação mediante perícia nos autos de embargos à execução - STJ, REsp 1.008.343/SP, relatoria do Min. Luiz Fux. Não se admite, portanto, em sede de meros embargos, reconhecimento de eventual crédito, tomado por prescrição. Nesse diapasão, é o julgado: PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. HOMOLOGAÇÃO, EM SEDE DE EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL, DE COMPENSAÇÃO INDEFERIDA ADMINISTRATIVAMENTE. IMPOSSIBILIDADE. VIOLAÇÃO AO ART. 16, 3º, DA LEI Nº 6.830/80. 1. Não cabe a esta Corte, em sede de recurso especial, analisar ofensa a princípio ou dispositivo da Constituição Federal, sob pena de usurpar-se da competência do Supremo Tribunal Federal. 2. Na hipótese a compensação indeferida na esfera administrativa - em razão do preenchimento errado dos códigos das guias de DIPJ - somente foi reconhecida pelo Poder Judiciário no próprio âmbito dos embargos à execução, em clara violação ao 3º do art. 16 da Lei nº 6.830/80. É que a alegação de compensação no âmbito dos embargos restringe-se àquela já reconhecida administrativa ou judicialmente antes do ajuizamento da execução fiscal, não sendo esse o caso dos autos, eis que somente no bojo dos embargos é que, judicialmente, foi reconhecida a compensação indeferida na via administrativa. 3. O entendimento aqui adotado não está a afastar a análise do Poder Judiciário do ato administrativo que indeferiu a compensação pleiteada pelo contribuinte à vista de erro de códigos de arrecadação nos pedidos de revisão. Contudo, é certo que os embargos à execução não são a via adequada para a perquirição tais questões, as quais devem ser ventiladas em meio judicial próprio, eis que a execução fiscal deve caminhar pra frente, não sendo lícito ao juiz, por força do óbice do art. 16, 3º, da Lei nº 6.830/80, homologar compensação em embargos à execução quando tal pleito foi administrativamente negado pelo Fisco. 4. Agravo regimental não provido. (STJ, AgRg no AgRg no REsp 1487447 / RS, AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL 2014/0262388-0, Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES (1141), DJe 12/02/2015, grifo nosso). Destarte, julgo parcialmente procedentes os pedidos, a fim de desconstituir parcialmente o título representado pela CDA 80.4.08.001359-06, somente quanto aos débitos cujos períodos de apuração reportam-se aos anos de 1999 a 2002, por estarem prescritos, extinguindo o processo com resolução do mérito (art. 269, I, do CPC). Sucumbência recíproca a não impor condenação em honorários advocatícios. Sem custas, porque não devidas em embargos à execução. Condeno a União a ressarcir à embargante metade dos honorários periciais adiantados (fl. 328). Tendo em conta o valor do débito exequendo, sentença sujeita ao reexame necessário (art. 475, II e 2º, do CPC). Traslade-se cópia desta decisão para os autos principais. Publique-se, registre-

se e intímem-se.

0000541-24.2013.403.6122 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001717-43.2010.403.6122) ARMANDO APARECIDO DA SILVA(SP229822 - CIRSO AMARO DA SILVA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 872 - LUCIANO JOSE DE BRITO)

Ciência ao patrono da embargante acerca da expedição da solicitação de pagamento de honorários da assistência judiciária gratuita.

0000721-40.2013.403.6122 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001380-83.2012.403.6122) PLACAR - INDUSTRIA DE IMPLEMENTOS AGRICOLAS LTDA-ME X PAULO NITCHEPURENCO X BRAULINA NITCHEPURENCO(SP156261 - ROSELI RODRIGUES) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 872 - LUCIANO JOSE DE BRITO)

A matéria tratada nestes autos é exclusivamente de direito. Desnecessária, portanto, qualquer dilação probatória. Intime-se, após voltem-me os autos conclusos para sentença, nos termos do art. 17, parágrafo único, da Lei 6.830/80, c.c. o art. 330, I, do CPC.

0000981-20.2013.403.6122 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001373-28.2011.403.6122) M D CARDOSO TUPA ME(SP289947 - RUDINEI DE OLIVEIRA) X CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DO EST DE SP(SP233878 - FAUSTO PAGIOLI FALEIROS)

A matéria tratada nestes autos é exclusivamente de direito. Desnecessária, portanto, qualquer dilação probatória. Intime-se, após voltem-me os autos conclusos para sentença, consoante disposto no art. 330, I, do CPC.

0000618-96.2014.403.6122 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000100-43.2013.403.6122) PLACAR - INDUSTRIA DE IMPLEMENTOS AGRICOLAS LTDA-ME X PAULO NITCHEPURENCO X BRAULINA NITCHEPURENCO(SP156261 - ROSELI RODRIGUES) X CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO(SP147475 - JORGE MATTAR)

A matéria tratada nestes autos é exclusivamente de direito. Desnecessária, portanto, qualquer dilação probatória. Intime-se, após voltem-me os autos conclusos para sentença, nos termos do art. 17, parágrafo único, da Lei 6.830/80, c.c. o art. 330, I, do CPC.

EMBARGOS DE TERCEIRO

0000610-22.2014.403.6122 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000091-18.2012.403.6122) JOSUE RODRIGUES DA TRINDADE X CLEUZA RODRIGUES DA TRINDADE ALVARES(SP110175 - ANA LUCIA AMARAL MARQUES DE FARIAS) X UNIAO FEDERAL(Proc. 872 - LUCIANO JOSE DE BRITO)

Vistos etc. JOSUÉ RODRIGUES DA TRINDADE e CLEUZA RODRIGUES DA TRINDADE ALVARES, qualificados nos autos, opuseram embargos de terceiro em face da UNIÃO FEDERAL (autos de execução n. 0000091-18.2012.403.6122), pleiteando, em síntese, a desconstituição da constrição recaída sobre o imóvel localizado na Rua Dom Pedro II, nº 129, no município de Herculândia/SP, ao argumento de nele residirem, tratando-se de bem de família, impenhorável nos termos da Lei 8.009/90. Pleitearam, ademais, caso não reconhecida a situação protetiva relatada, a reavaliação do bem, haja vista que o valor fixado está abaixo da importância de mercado. Liminarmente, requereram a suspensão da hasta designada. Distribuída a presente demanda, intimou-se a embargada para que, no prazo de 48 horas, manifestasse acerca dos embargos opostos. Em impugnação, a União aduziu ilegitimidade dos embargantes para a ação, uma vez que a penhora recaiu somente sobre a parte ideal pertencente ao executado (10%), de modo que não sofreram turbação ou esbulho na posse de seus quinhões. E como o executado não faz parte da entidade familiar, pois casado, não se pode invocar o benefício de impenhorabilidade do bem de família (Lei 8.009/90). Indeferiu-se o pedido de suspensão do leilão (fl. 74), cuja decisão restou mantida pelo TRF - 3ª Região (fls. 91/97), após julgamento do agravo de instrumento interposto pelos embargantes. Facultou-se aos embargantes a juntada aos autos de outros documentos que demonstrassem a impenhorabilidade do imóvel penhorado, bem assim de laudos realizados por empresas especializadas que atribuissem ao bem o valor que entendem como correto. Os embargantes coligiram aos autos cópia de documentos para comprovação do alegado na exordial (fls. 108/116). A União reiterou o pedido de extinção do feito nos termos do art. 295, III, do CPC (fl. 118). São os fatos em breve relato. Trata-se de questão que não impõe dilação probatória e, como tal, enseja o julgamento antecipado da lide nos moldes do artigo art. 17, parágrafo único, da Lei 6.830/80, e art. 330, inciso I, do Código de Processo Civil. De logo, afasto a preliminar de ilegitimidade dos embargantes, porquanto, na qualidade de condôminos de bem indivisível, detêm legitimidade de ver desconstituída penhora sobre o imóvel penhorado, no qual alegam residir. No mérito, trata-se de embargos de terceiro opostos contra penhora que recaiu sobre a cota-parte do imóvel objeto de matrícula n. 45.354 do CRI de Tupã, localizado na Rua Dom Pedro, 129, em Herculândia/SP, pertencente ao executado, argumentando os embargantes, co-proprietários, que o imóvel lhes serve de moradia, tratando-se, portanto, de bem de família, impenhorável nos termos da Lei 8.009/90. Com efeito, dispõe o artigo 1º da Lei 8.009/90: O imóvel residencial próprio do casal, ou da entidade familiar, é impenhorável e não responderá por qualquer tipo de dívida civil, comercial, fiscal, previdenciária ou de outra natureza, contraída pelos cônjuges ou pelos pais ou filhos que sejam seus proprietários e nele residam, salvo nas hipóteses previstas nesta lei. O artigo 5º da mencionada Lei diz: Para os efeitos de impenhorabilidade, de que trata esta lei, considera-se residência um único imóvel utilizado pelo casal ou pela entidade familiar para moradia permanente. Necessário ressaltar que a concessão do beneplácito depende da comprovação nos autos de dois requisitos, embora não em conjunto: a) que o bem penhorado seja o único imóvel de propriedade do executado; ou b) existindo outros imóveis de propriedade do executado, que o bem constrito constitua a moradia da entidade familiar. Extrai-se dos documentos coligidos aos autos que o imóvel matriculado sob n. 45.354 trata-se de moradia permanente dos embargantes. Na certidão de registro de matrícula do referido bem (fl. 17), datada de 22 de fevereiro de 2008, consta o endereço do embargante Josué Rodrigues da Trindade como sendo Rua Dom Pedro II, 129, em Herculândia/SP. Igualmente, as faturas de contas de água (anos de 2012 e 2014 - fls. 16 e 113), luz (anos de 2012 e 2014 - fls. 23 e 112), de celular e tv por assinatura da embargante Cleuza Rodrigues da Trindade Alvares (ano de 2014 - fls. 111, 114 e 115) indicam o mesmo logradouro. Assim, tenho como demonstrado que os embargantes residem no imóvel objeto de constrição judicial. Ademais, não há indicativos nos autos de que os embargantes possuam outros bens imóveis. Embora a

indivisibilidade do bem não represente impedimento, em regra, à penhora de fração ideal, como no caso, insta considerar que tal medida não confere efetividade à execução, pois será alienada apenas fração correspondente a 1/10 do imóvel, obtendo-se, assim, proveito econômico irrisório frente ao débito cobrado nos executivos fiscais. No mais, tal penhorabilidade cede lugar quando se trata de bem de família, pois a ponderação recomenda que se dê preferência ao direito de moradia, garantido no art. 6º da CF/88 e efetivado através de diversas disposições legais, dentre as quais as previstas no artigo 1º da Lei 8.009/90 que, além de positivarem direito à moradia, asseguram proteção à unidade familiar. Na hipótese, incide regra de caráter humanitário, que visa resguardar o mínimo necessário para a preservação da dignidade da pessoa humana. O direito de moradia é consagrado constitucionalmente e deve prevalecer no caso concreto em face do direito de satisfação do crédito. Além disso, embora tenha ocorrido arrematação da fração ideal do bem, a medida aparenta ter pouca efetividade, vez que sequer foi concretizada. Nesse sentido, cumpre colacionar os seguintes precedentes: PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EMBARGOS DE TERCEIRO. LEGITIMIDADE ATIVA. INTERESSE DE AGIR. BEM DE FAMÍLIA. IMPENHORÁVEL. PROSSEGUIMENTO DO FEITO. I. A proteção legal da Lei nº 8.009/90 se estende a todo o imóvel, independente da co-propriedade, tendo em vista a indivisibilidade do bem. II. Indícios da posse do imóvel e da utilização do mesmo como moradia da entidade familiar, há interesse de agir para ver reconhecida a impenhorabilidade do bem em sua totalidade, presente a legitimidade ativa da embargante. III. Legitimidade para propor a ação justificada mediante indícios da co-propriedade do bem e da qualidade de terceiro. Deve ser processado o feito. IV. Apelação da embargante provida. (TRF - 3ª Região, AC 0006993-45.2006.4.03.6106, Relatora Desembargadora Federal Alda Basto, Quarta Turma, DJF3 Judicial I 29/06/2010, pág. 220, grifo nosso). EMBARGOS DE TERCEIRO. EXECUÇÃO FISCAL. BEM DE FAMÍLIA. LEI N.º 8.009/90. FRAÇÃO IDEAL DE IMÓVEL RESIDENCIAL. IMPENHORABILIDADE. Sendo o menor-embargante co-proprietário, em condomínio, de bem indivisível, figura como parte legítima para buscar a desconstituição de medidas constritivas incidentes sobre a totalidade da res, não tendo sido respeitada a sua parte ideal. Embora a indivisibilidade do imóvel não represente impedimento, em tese, à penhora de fração ideal, tal não ocorre no caso de comprovado bem de família, porquanto o direito à moradia é garantido no artigo 6º da Constituição, sendo tal proteção perfectibilizada pelo artigo 1º da Lei 8.009/90. (TRF4, AC 2007.70.03.004491-9, Primeira Turma, Relator Vilson Darós, D.E. 30/06/2009, grifo nosso). EMBARGOS DE TERCEIRO. PENHORA DE IMÓVEL. CO-PROPRIEDADE. BEM DE FAMÍLIA. 1. Recaindo a penhora sobre a oitava parte de bem imóvel, correspondente à parcela pertencente ao executado, e residindo no local a embargante, que é terceira frente a execução, juntamente com seu filho, e que é co-proprietária do mesmo imóvel, incidem as disposições da Lei 8.009/90, que asseguram a impenhorabilidade do bem de família, bem como a garantia constitucional do direito à habitação. 2. Não há razoabilidade nem perspectiva de efetividade, na penhora e futura alienação de imóvel para a destinação de apenas oitava parte em proveito da execução. Conquanto a indivisibilidade do imóvel não obste em tese à penhora de fração ideal de imóvel, tal medida apenas se justifica em caráter excepcional, quando seja o caso de priorizar o crédito em detrimento da unidade e do aproveitamento do imóvel. 3. Situação em que a ponderação de valores recomenda que se dê primazia ao direito à moradia e à proteção do bem de família. (TRF4, AC 2006.72.00.007144-1, Primeira Turma, Relatora Tais Schilling Ferraz, D.E. 04/09/2007, grifo nosso). Assim, havendo indícios da posse do imóvel e de sua utilização como moradia da entidade familiar, é de ser reconhecida a impenhorabilidade do bem, desconstituindo-se a constrição judicial realizada. Destarte, JULGO PROCEDENTE o pedido a fim de desconstituir a penhora que recaiu sobre o imóvel matriculado sob n. 45.354 no CRI de Tupã/SP, localizado na Rua Dom Pedro II, 129, no município de Herculândia/SP, extinguindo o processo com resolução do mérito (art. 269, I, do CPC). Considerando o desfecho da ação, resta prejudicado o pedido de reavaliação do bem. Condene a embargada nos ônus de sucumbência, fixando os honorários advocatícios em 10% (dez por cento) sobre o valor dado à causa. Traslade-se cópia desta sentença para os autos principais. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0000586-62.2012.403.6122 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X MARCOS CESAR BETTIO(SP129378 - MARCOS AUGUSTO LIRA JUNIOR E SP020881 - OCTAVIO ROMANINI)

Expeça-se certidão de inteiro teor necessária à realização da averbação no ofício imobiliário da penhora do bem constrito nos autos, consoante disposto no artigo 659, parágrafo 4º do CPC, fica a exequente intimada a retirar referida certidão para a providência, comunicando o ato a este Juízo. Autorizo a retirada pelo Gerente da Caixa Econômica Federal. No mais, tendo em vista que não foram oferecidos embargos, abra-se vista à exequente para pronunciar-se especificamente quanto à garantia da execução, e também quanto ao interesse em adjudicar o bem penhorado, conforme preceitua o artigo 685-A do Código de Processo Civil. Fica, ainda, intimada, caso não realize a adjudicação dos bens penhorados, a requerer a alienação por sua própria iniciativa ou por intermédio de corretor credenciado perante este juízo, consoante o disposto do artigo 685-C e parágrafos. No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo. Intime-se

0000820-44.2012.403.6122 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO E SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA) X AGENOR BARBOSA

Tendo em vista que os embargos foram recebidos sem suspensão do curso da presente execução, manifeste-se a exequente acerca do prosseguimento do feito, no prazo de 10 dias. Indefiro o requerido pela exequente, foram realizadas diligências na tentativa de restrição de veículos através do sistema RENAJUD, resultando na penhora de fls. 33. No silêncio ou requerendo que se aguarde a solução dos embargos, os presentes autos permanecerão suspensos até ulterior decisão.

0001105-37.2012.403.6122 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE E SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA) X FERNANDES & CAVALCANTE LTDA ME X VALDECIR FERNANDES

Intime-se a exequente a providenciar o recolhimento das custas processuais, correspondentes a 0,5% do valor atribuído à causa. Publique-se.

0001768-83.2012.403.6122 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE) X AMERICO ALMEIDA SILVA - ME X AMERICO ALMEIDA SILVA

Intime-se a exequente a providenciar o recolhimento das custas processuais, correspondentes a 0,5% do valor atribuído à causa. Publique-se.

0004319-32.2013.403.6112 - UNIAO FEDERAL(Proc. 2843 - VITOR CARLOS DE OLIVEIRA) X BANCO DO BRASIL SA(SP129080 - REGINALDO MONTI E SP146834 - DEBORA TELES DE ALMEIDA E SP114904 - NEI CALDERON E SP072110B - JOAQUIM PORTES DE CERQUEIRA CESAR E SP113887 - MARCELO OLIVEIRA ROCHA E SP140484 - ADRIANO DE ANDRADE) X VICENTE JOSE VICENTE(SP061908 - JOSE TIOSSI E SP152121 - ALESSANDRO AMBROSIO ORLANDI)

Ciência às partes da redistribuição do feito a esta Vara Federal. Manifeste-se a União Federal acerca da exceção de pré-executividade apresentada, bem assim quanto à reunião destes autos à Execução n. 00048554320134036112, diante de eventual litispêndência ou prevenção apontada no quadro indicativo de fl. 330.

0000674-66.2013.403.6122 - EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X ERNESTO HERACLIDES LIMA TRINDADE - ESPOLIO X FERNANDO BACELAR LIMA TRINDADE(SP183622 - MARCELO MORAES LOURENÇO)

EXEQUENTE: EMGEA- EMPRESA GESTORA DE ATIVOSEXECUTADO: ERNESTO HERACLIDES LIMA TRINDADE - ESPÓLIOEndereço: Rua José Ferreira Kefer, 3-83, Vila Pacifico - Bauru-SPValor das custas: R\$ 799,28FINALIDADE: INTIMAÇÃO DA PARTE EXECUTADA RECOLHER CUSTAS FINAIS Intime-se o executado, através de seu advogado, para pagamento das custas processuais finais, em 15 dias, sob pena de não se proceder a extinção do processo em virtude do pagamento do débito, noticiado pela exequente. O pagamento das custas deverá ser efetuado unicamente na Caixa Econômica Federal, através de GRU, em atenção ao disposto no art. 98 da Lei n. 10.707/2003 c/c Instrução Normativa STN nº 02/2009 e Resolução do Conselho de Administração e Justiça do TRF3 nº 411/2010, sendo que uma cópia da guia deverá ser encaminhada a este Juízo, no prazo de 05 dias.O preenchimento da GRU poderá ser efetuado através do link: https://consulta.tesouro.fazenda.gov.br/gru/gru_simples.asp. O recolhimento de custas para Justiça Federal de 1º grau em São Paulo deverá ser efetuado nos seguintes códigos (UNICAMENTE NA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL):- Unidade Gestora (UG): 090017- Gestão: 00001 - Tesouro Nacional- Código de Recolhimento: 18710-0 - CUSTAS JUDICIAIS - 1ª INSTANCIA (CAIXA ECÔNOMICA FEDERAL)-NÃO DEVERÃO SER RECOLHIDAS NO BANCO DO BRASIL Publique-se.

0000895-49.2013.403.6122 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA) X JOSEFA ALVES LIMA PEREIRA

LIBERE-SE o valor ínfimo bloqueado através do BACENJUD. Indefiro o requerido pela exequente, foram realizadas diligências na tentativa de restrição de veículos através do sistema RENAJUD que resultaram negativas, consoante certificado nos autos (fl. 31). Foi realizado o bloqueio, porém, não foi localizado para posterior penhora. Dessa forma, com fundamento no artigo 791, III do CPC, arquivem-se os autos. Na hipótese da exequente requerer a suspensão, nos termos do referido artigo, fica desde já deferido. Requerendo vista dos autos, fica desde já deferido. Intime-se.

0001157-96.2013.403.6122 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X HEBER CARLOS MARTINS

LIBERE-SE o valor irrisório bloqueado através do sistema BACENJUD. Indefiro o requerido pela exequente, foram realizadas diligências na tentativa de restrição de veículos através do sistema RENAJUD que resultaram negativas, consoante certificado nos autos acerca da inexistência de bens registrados em nome da parte executada.. Dessa forma, com fundamento no artigo 791, III do CPC, aguarde-se provocação em arquivo. Requerendo vista dos autos, fica desde já deferido. Intime-se.

0001785-85.2013.403.6122 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X DROGARIA DROGANTINA LTDA X RUBENS CLAUDIO SOSSOLOTTI X SIDNEIA APARECIDA BORRO(SP133107 - SIDERLEY GODOY JUNIOR)

Tendo em vista que os embargos foram recebidos sem suspensão do curso da presente execução, manifeste-se a exequente acerca do prosseguimento do feito, no prazo de 10 dias. No silêncio ou requerendo que se aguarde a solução dos embargos, os presentes autos permanecerão suspensos até ulterior decisão.

0002151-27.2013.403.6122 - EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X REGINALDO RUBENS RIBEIRO(SP158664 - LUÍS GUSTAVO GUIMARÃES BOTTEON)

Expeça-se certidão de inteiro teor necessária à realização da averbação no ofício imobiliário da penhora do bem constrito nos autos, consoante disposto no artigo 659, parágrafo 4º do CPC, ficando a exequente intimada a retirar referida certidão para a providência, comunicando o ato a este Juízo. Ficando autorizada sua retirada pelo Gerente da Caixa Econômica Federal, deste Município. No mais, tendo em vista que os embargos foram recebidos sem suspensão do curso da presente execução, manifeste-se a exequente acerca do prosseguimento do feito, no prazo de 10 dias. No silêncio ou requerendo que se aguarde a solução dos embargos, os presentes autos permanecerão suspensos até ulterior decisão.

0000033-10.2015.403.6122 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X WEST BELTS MODA COUNTRY LTDA - ME X SOLANGE FAGUNDES DIAS DOS SANTOS X ALTAIR MOREIRA DOS SANTOS

Tendo em vista o resultado negativo da penhora, constando informação do oficial de justiça de não localização de bens penhoráveis, fica a exequente intimada a indicar bens à penhora, ficando também intimada que, caso permaneça em silêncio, os autos aguardarão provocação em arquivo.

EXECUCAO FISCAL

0000529-30.2001.403.6122 (2001.61.22.000529-6) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 521 - KLEBER AUGUSTO TAGLIAFERRO) X FRIGORIFICO SASTRE LTDA (MASSA FALIDA) X FRIGOESTRELA S/A(SP207199 - MARCELO GUARITÁ BORGES BENTO)

Oficie-se ao DETRAN/CIRETRAN requisitando o registro da penhora do veículo placa KEL -4400 e autorizando as modificações no cadastramento do novo motor, como pretendido pela empresa executada, desde que não haja impedimentos administrativos. Recebido o ofício pelo órgão competente, libere-se as restrições incidentes sobre o veículo através do sistema RENAJUD. Após, manifeste-se a exequente em prosseguimento, no prazo de 10 dias.*

0000431-30.2010.403.6122 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA) X CERAMICA AIMORES LTDA ME(SP074817 - PEDRO DE OLIVEIRA)

Libere-se o valor ínfimo bloqueado via BACENJUD. Defiro o requerido pela exequente. Arquivem-se os autos sem baixa na distribuição, nos termos do disposto no artigo 38 da Medida Provisória 651, de 10 de julho de 2014, uma vez que o débito cobrado nesta execução fiscal é inferior a R\$ 20.000,00. Dê-se ciência à Caixa Econômica Federal.. Se houver pedido de vista dos autos, fica desde já deferido. Intime-se.

0000595-58.2011.403.6122 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS) X ROSELI ALVES CABRINI(SP201361 - CRISTIANE ANDRÉA MACHADO)

Tendo em vista a indicação efetuada pela OAB- 34ª Subseção de Tupã, nomeio à parte executada a advogada Cristiane Andrea Machado, OAB 201.361. Concedo os benefícios da assistência judiciária gratuita, sem prejuízo do preceituado no artigo 12, da Lei n. 1.060/50. O parcelamento pretendido deverá ser efetuado diretamente junto ao Conselho exequente, assim, intime-se a parte executada a providenciar o pagamento do saldo remanescente, o prazo de 05 dias. Decorrido o prazo sem pagamento, proceda-se à penhora e avaliação sobre bens livres e desembaraçados. Resultando negativa a diligência, venham os autos conclusos para análise do requerimento de fl. 48.

0001379-35.2011.403.6122 - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DO EST DE SP(SP233878 - FAUSTO PAGIOLI FALEIROS) X RICARDO CARVALHO DIAS(SP119407 - SUELY BERTHOLDO GARMS)

Considerando o ofício do Juízo deprecado e manifestação da exequente de fls. 91/93, solicite-se a devolução da carta precatória ao Juízo de Paraguaçu Paulista, indenpemente de cumprimento. Ademais, defiro o requerido pela exequente, este Juízo promoverá o bloqueio de eventuais valores encontrados junto às instituições financeiras e bancárias, por intermédio do sistema Bacenjud e veículos através do sistema Renajud (circulação total). Concretizado o bloqueio, ainda que parcial, a indisponibilização de recursos financeiros fica desde logo convertida em penhora. Intime-se o executado desta decisão e da penhora, para os fins do art. 16, Inciso III, da Lei n. 6.830/80, sendo os representados por advogado mediante publicação e os demais por mandado. Sendo o bloqueio muito abaixo do valor do débito, os embargos à execução poderão ser opostos desde que seja complementada a garantia do débito. Nada sendo requerido, promova-se a transferência dos montantes penhorados à ordem deste Juízo, creditando-os na Caixa Econômica Federal, agência Tupã e CONVERTA-SE EM RENDA a favor do exequente, se necessário, intime-se a fornecer os dados bancários pertinentes à transferência. Após a conversão, INTIME-SE o exequente para que se manifeste sobre a quitação, ou não, do débito, bem como sobre o prosseguimento do feito. Resultando-se ainda negativo o bloqueio ou com valores insignificantes, restrição de veículo sem posterior localização, com fundamento no artigo 40 da Lei n. 6.830/80, suspendo o curso da execução fiscal, considerando que não foi localizado o devedor ou bens sobre os quais possa recair a penhora. Nessa hipótese, proceda-se à liberação do numerário insignificante, mantendo-se eventuais bloqueios através do RENAJUD. Na hipótese da exequente requerer a suspensão, nos termos do referido artigo, fica desde já deferido, suspendendo, pois, o curso da execução e o da prescrição pelo prazo pretendido pelo(a) exequente, a quem deve ser dado vista imediata desta decisão nos termos do parágrafo 1º, do art. Citado. Na hipótese de manifestação da parte executada noticiando pagamento do débito, parcelamento, causa de suspensão do débito ou oferecimento de bens à penhora, dê-se vista à exequente. No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo nos termos do artigo 40 da referida lei. Intime-se.

0001920-68.2011.403.6122 - UNIAO FEDERAL(Proc. 872 - LUCIANO JOSE DE BRITO) X COOPERATIVA DOS PRODUTORES DE LEITE DA ALTA PAULISTA(SP188761 - LUIZ PAULO JORGE GOMES E SP230421 - THIAGO BOSCOLI FERREIRA E SP191418 - FERNANDA DE BARROS VILLAS BOAS)

Inconformada(s) com a decisão de fls. 180/181, a Fazenda Nacional interpôs Agravo de Instrumento junto ao E. Tribunal Federal desta Região. Observo que o recorrente cumpriu o disposto no artigo 526 do Código de Processo Civil analisando as razões recursais apresentadas, concluo que não há fatos novos que a tornem passível de alteração, razão pela qual mantenho a decisão ora agravada, pelos seus próprios fundamentos. Aguarde-se a decisão nos autos de Agravo de Instrumento.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0001262-88.2004.403.6122 (2004.61.22.001262-9) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000385-51.2004.403.6122 (2004.61.22.000385-9)) CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X PREFEITURA MUNICIPAL DE TUPA(SP175342 - LUÍS OTÁVIO DOS SANTOS E SP142168 - DEVANIR DORTE) X PREFEITURA MUNICIPAL DE TUPA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Nos termos do art. 475-J do CPC, fica a parte devedora (Caixa Econômica Federal), na pessoa de seu advogado, intimada a efetuar o pagamento, conforme planilha de cálculo apresentada pela parte credora (Prefeitura Municipal de Tupã), dos valores devidos pelo julgado, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de incorrer em multa de 10% (dez por cento) sobre o valor devido.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0000620-23.2001.403.6122 (2001.61.22.000620-3) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000619-38.2001.403.6122 (2001.61.22.000619-7)) COMERCIAL S SCROCHIO LTDA - MASSA FALIDA(SP128862 - AGUINALDO ALVES BIFFI E SP126974 - ADILSON DOS SANTOS ARAUJO) X INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, NORMALIZACAO E QUALIDADE INDUSTRIAL - INMETRO(Proc. 346 - MARCOS JOAO SCHMIDT) X INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, NORMALIZACAO E QUALIDADE INDUSTRIAL - INMETRO X COMERCIAL S SCROCHIO LTDA - MASSA FALIDA

A manifestação Instituto Nacional de Metrologia, Normalização e Qualidade Industrial - INMETRO, no sentido de que não prosseguirá com a cobrança da verba honorária fixada na sentença proferida nestes autos, evidencia falta de interesse processual na execução do julgado, pelo que, deve o processo ser extinto sem maiores dilações contextuais. Ante o exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO, sem resolução de mérito, com fundamento no artigo no art. 267, inciso VI, c.c art. 598, do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, ao arquivo. Publique-se, registre-se e intime-se.

0000268-26.2005.403.6122 (2005.61.22.000268-9) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA E SP084226 - TANIA MARIA VALENTIM TREVISAN E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X JOAO CARLOS MARIN POLACO X GLAUCO JOSE MARIN POLACO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JOAO CARLOS MARIN POLACO

Intime-se a exequente a providenciar o recolhimento das custas processuais, correspondentes a 0,5% do valor atribuído à causa. Publique-se.

0000469-42.2010.403.6122 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000683-67.2009.403.6122 (2009.61.22.000683-4)) NILDA PEREIRA DOS SANTOS X IRIO APARECIDO MORENO(SP255972 - JULIO CESAR TADEU PARMA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X NILDA PEREIRA DOS SANTOS

Tendo em vista que não houve manifestação nos termos do art. 475-J, parágrafo 5º, do CPC, fica a exequente (CEF) intimada de que os autos aguardarão provocação no arquivo, conforme inteiro teor do despacho proferido nos autos: Tendo transitado em julgado a sentença e estando a determinação do valor da condenação a depender de mero cálculo aritmético, deverá a CEF, se desejar o cumprimento da sentença (honorários advocatícios), apresentar, em 30 (trinta) dias, requerimento instruído com memória discriminada e atualizada do cálculo, a teor do disposto no art. 475-B do Código de Processo Civil. Apresentada a memória do cálculo, nos termos do art. 475-J do CPC, intime-se a parte autora, na pessoa de seu advogado, a efetuar o pagamento, através de depósito na conta da ADVOCEF - Associação dos Advogados da Caixa Econômica Federal, n. 064700310450-0, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de incorrer em multa de 10% (dez por cento) sobre o valor devido. Havendo interesse em impugnar, o pagamento deverá ser feito por meio de depósito judicial. Apresentada impugnação, retornem conclusos. Excepcionalmente, se a parte devedora de forma espontânea cumprir a obrigação, manifeste-se a CEF, em 15 (quinze) dias, sobre os cálculos e valores depositados. Havendo concordância entre credor e devedor em relação ao quantum debeatur, expeça(m)-se o(s) necessário para o levantamento dos valores. Não havendo aquiescência pelo credor dos valores depositados, intime-se a parte devedora, na pessoa de seu advogado, a efetuar o pagamento dos valores remanescentes, conforme conta apresentada pela parte credora, sob pena de incorrer em multa de 10% (dez por cento), nos termos dos artigos 475-A, parágrafo 1º e 475-J do Código de Processo Civil. Não requerida a execução no prazo assinalado no art. 475-J, parágrafo 5º, aguarde-se provocação em arquivo. Se uma vez intimada a adimplir obrigação fixada no título judicial, a parte autora/devedora deixar transcorrer in albis o prazo, vistas a parte credora para requerer o que de direito em prosseguimento, no prazo de 15 (quinze) dias. Intime-se. Tendo transitado em julgado a sentença e estando a determinação do valor da condenação a depender de mero cálculo aritmético, deverá a CEF, se desejar o cumprimento da sentença (honorários advocatícios), apresentar, em 30 (trinta) dias, requerimento instruído com memória discriminada e atualizada do cálculo, a teor do disposto no art. 475-B do Código de Processo Civil. Apresentada a memória do cálculo, nos termos do art. 475-J do CPC, intime-se a parte autora, na pessoa de seu advogado, a efetuar o pagamento, através de depósito na conta da ADVOCEF - Associação dos Advogados da Caixa Econômica Federal, n. 064700310450-0, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de incorrer em multa de 10% (dez por cento) sobre o valor devido. Havendo interesse em impugnar, o pagamento deverá ser feito por meio de depósito judicial. Apresentada impugnação, retornem conclusos. Excepcionalmente, se a parte devedora de forma espontânea cumprir a obrigação, manifeste-se a CEF, em 15 (quinze) dias, sobre os cálculos e valores depositados. Havendo concordância entre credor e devedor em relação ao quantum debeatur, expeça(m)-se o(s) necessário para o levantamento dos valores. Não havendo aquiescência pelo credor dos valores depositados, intime-se a parte devedora, na pessoa de seu advogado, a efetuar o pagamento dos valores remanescentes, conforme conta apresentada pela parte credora, sob pena de incorrer em multa de 10% (dez por cento), nos termos dos artigos 475-A, parágrafo 1º e 475-J do Código de Processo Civil. Não requerida a execução no prazo assinalado no art. 475-J, parágrafo 5º, aguarde-se provocação em arquivo. Se uma vez intimada a adimplir obrigação fixada no título judicial, a parte autora/devedora deixar transcorrer in albis o prazo, vistas a parte credora para requerer o que de direito em prosseguimento, no prazo de 15 (quinze) dias. Intime-se.

Expediente Nº 4595

MONITORIA

0002477-31.2006.403.6122 (2006.61.22.002477-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP083860 - JOAO AUGUSTO CASSETTARI) X FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE(Proc. 224 - ERALDO DOS SANTOS SOARES) X AILTON DA SILVA(SP134636 - JACI PENTEADO BONADIO) X ADEMAR OLIVEIRA DA SILVA(SP036930 - ADEMAR PINHEIRO SANCHES)

Intime-se a parte executada a complementar o valor do débito, de acordo com as informações fornecidas pela CEF (fls. 245/246), no prazo de 05 dias. Sem prejuízo, intime-se também o FNDE (fl.243).

Expediente Nº 4596

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

À defesa para contrarrazões, prazo: 8 (oito) dias.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE JALES

1ª VARA DE JALES

Doutor FABIANO LOPES CARRARO

Juiz Federal

Belª. Maina Cardilli Marani Capello

Diretora de Secretaria *

Expediente Nº 3875

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000778-91.2009.403.6124 (2009.61.24.000778-9) - SEGREDO DE JUSTICA(Proc. 1977 - THIAGO LACERDA NOBRE) X SEGREDO DE JUSTICA(SP173021 - HERMES ALCANTARA MARQUES) X SEGREDO DE JUSTICA(SP046473 - APARECIDO BARBOSA DE LIMA E SP139650 - CARLOS DONIZETE PEREIRA E SP229251 - GUSTAVO CANHOTO BARBOSA DE LIMA) X SEGREDO DE JUSTICA(SP226047 - CARINA CARMELA MORANDIN BARBOZA)

SEGREDO DE JUSTIÇA

Expediente Nº 3876

CARTA DE ORDEM

0001023-92.2015.403.6124 - SUBSECRETARIA DO ORGAO ESPECIAL E PLENARIO DO TRF 3 REG X MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 3024 - JOSE RUBENS PLATES) X PEDRO ITIRO KOYANAGI(SP154003 - HÉLIO FREITAS DE CARVALHO DA SILVEIRA E SP256786 - ADEMAR APARECIDO DA COSTA FILHO) X MARCIO JOSE COSTA(SP243591 - RODNEY CAMILO BORDINI) X CLEBER ROBERTO SOARES VIEIRA(SP226524 - CRISTIANO GIACOMINO) X VANIR RODRIGUES DE SOUZA(SP065084 - APARECIDO CARLOS SANTANA) X JUIZO DA 1 VARA FORUM FEDERAL DE JALES - SP

JUÍZO DA 1ª VARA FEDERAL DE JALES/SP.Rua Seis nº 1837, Jd. Maria Paula-CEP: 15704-104, Telefone (17)3624-5900.CLASSE: Carta de Ordem nº 4789409 - UPLE (autos nº 0001164-19.2012.4.03.6124/SP)AUTOR: Ministério Público Federal. RÉU: PEDRO ITIRO KOYANAGI, portador do RG nº 7.489.601, CPF nº 786.882.648-72, com endereços na rua Minas Gerais, nº 662, centro, ou rua Bahia, nº 639, ambos na cidade de ESTRELA DOESTE/SP; REU: VANIR RODRIGUES DE SOUZA, brasileiro, portador do RG nº 7.294.041-4-SSP/SP, CPF nº 888.720.928-68, com endereço na rua Gilson César Moita, nº 239, Condomínio Morada do Sol, na cidade de Fernandópolis/SP;DESPACHO-MANDADOSDesigno o dia 29 de outubro de 2.015, às 13h30min, para realização de audiência de INTERROGATÓRIO dos réus acima supracitados.CÓPIA DESTE DESPACHO SERVIRÁ COMO MANDADO DE INTIMAÇÃO nº 324/2015-SC-mlc com a finalidade de intimação do réu PEDRO ITIRO KOYANAGI, para que compareça neste Juízo Federal de Jales/SP, na data e horário acima mencionados a fim de ser interrogado.CÓPIA DESTE DESPACHO SERVIRÁ COMO MANDADO DE INTIMAÇÃO nº 325/2015-SC-mlc com a finalidade de intimação do réu VANIR RODRIGUES DE SOUZA, para que compareça neste Juízo Federal de Jales/SP, na data e horário acima mencionados a fim de ser interrogado.Cientifique-se ainda de que o Fórum Federal funciona na Rua Seis, nº 1837, Jardim Maria Paula, Jales/SP, CEP: 15704-104, PABX: (17) 3624-5900.Comunique-se o juízo ordenante da data designada para audiência.Cumpra-se. Intimem-se.

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000060-89.2012.403.6124 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1977 - THIAGO LACERDA NOBRE) X NELSON VICOTE(SP073691 - MAURILIO SAVES E SP286222 - LUIS HENRIQUE MORENO GARCIA RODRIGUES E SP324971 - PATRICIA EUNICE DOS SANTOS LOPES) X ANTONIO CARLOS FRANCISCO(SP286222 - LUIS HENRIQUE MORENO GARCIA RODRIGUES E SP073691 - MAURILIO SAVES E SP324971 - PATRICIA EUNICE DOS SANTOS LOPES) X EDSON BATISTA MONHALER(SP261984 - ALEXANDRE DE CARVALHO PASSARINI E SP324971 - PATRICIA EUNICE DOS SANTOS LOPES E SP073691 - MAURILIO SAVES)

Fls. 163/166. Recebo o recurso de apelação interposto pelo Ministério Público Federal, bem como suas razões recursais, com fundamento no artigo 593, I, do Código de Processo Penal. Fl. 167. Recebo o recurso de apelação interposto pelos acusados Antonio Carlos Francisco, Nelson Viçote e Edson Batista Monhaler, com fundamento no artigo 593, I, do Código de Processo Penal. Intime-se a defesa dos acusados Antonio Carlos Francisco, Nelson Viçote e Edson Batista Monhaler para que apresente as razões do recurso de apelação, bem como as contrarrazões ao recurso de apelação interposto pelo Ministério Público Federal em relação ao acusado EDSON BATISTA MONHALER. Após, intime-se o representante do Ministério Público Federal para que apresente as contrarrazões ao recurso de apelação interposto pelos acusados Antonio Carlos Francisco, Nelson Viçote e Edson Batista Monhaler. Por fim, estando os autos em termos, remetam-se os presentes autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região com as nossas homenagens. Intimem-se. Cumpra-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE BARRETOS

1ª VARA DE BARRETOS

DR. ALEXANDRE CARNEIRO LIMA

JUIZ FEDERAL

BEL. FRANCO RONDINONI

DIRETOR DE SECRETARIA

Expediente Nº 1731

DESAPROPRIACAO

0005269-47.2008.403.6102 (2008.61.02.005269-8) - ANAIDE DOS SANTOS LEONEL X ANSELMO LEONEL DOS SANTOS X DENISE CASTANHEIRA DE LUCA LEONEL X MARCELO LEONEL DOS SANTOS X DENISE DREYER FERREIRA LEONEL X MARINA LEONEL DOS SANTOS X NESTOR LEONEL DOS SANTOS X MARIA APARECIDA PEREIRA LEONEL DOS SANTOS X ADILSON LEONEL DOS SANTOS X LUIZ LEONEL DOS SANTOS X VERA LUCIA DE FREITAS LEONEL DOS SANTOS X IOLANDA LEONEL WIZIACK X EDSON WIZIACK (SP212960 - FLAVIO LUIZ DE FREITAS LEONEL) X MUNICIPIO DE BARRETOS-SP (SP192898 - FERNANDO TADEU DE AVILA LIMA) X UNIAO FEDERAL X ALL - AMERICA LATINA LOGISTICA MALHA PAULISTA S/A (SP128998 - LUIZ GUSTAVO DE OLIVEIRA RAMOS E SP196541 - RICARDO JOSÉ SABARAENSE E SP144312 - LUIS ROBERTO TORRES) X DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRA-ESTRUTURA DE TRANSPORTE - DNIT

Vistos. Considerando que decorreu o prazo sem que a Municipalidade de Barretos cumprisse a decisão de fls. 695/695-vº, depositando os honorários periciais arbitrados pelo Juízo às fls. 682/682-vº, de igual forma DECLARO PRECLUSA a prova pericial para o Município requerido. Nesse sentido, nada a apreciar no que diz respeito ao comunicado eletrônico acerca do falecimento do Perito (fls. 699). No mais, considerando a desistência da prova oral requerida pela parte autora (fls. 696/698), dê-se ciência aos requeridos All-América Latina Logística Malha Paulista S/A, ao DNIT e à União, pelo prazo individual e sucessivo de 05 (cinco) dias, manifestando-se, caso queiram, na mesma oportunidade. Ato contínuo, ao Ministério Público. Após, considerando que os autos estão incluídos na META 2 DO CNJ, tornem imediatamente conclusos, sem prejuízo de eventual julgamento antecipado da lide. Int. e cumpra-se.

DESAPROPRIACAO IMOVEL RURAL POR INTERESSE SOCIAL

0000830-06.2013.403.6138 - INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA - INCRA (SP210855 - ANDRÉ LUÍS DA SILVA COSTA) X ISIDORO VILELA COIMBRA (MG010869 - DIAMANTINO SILVA FILHO E SP304653 - MARCOS FELIPE DE ALBUQUERQUE OLIVEIRA)

Vistos. Primeiramente, considerando a informação supra, oficie-se ao Diretor do Departamento de Ciências Ambientais da Universidade Federal de São Carlos-UFSCAR, solicitando seja enviado a este Juízo, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, o nome completo e dados cadastrais da ex-aluna de pós-graduação MAYRA MORAES (ou Mayra C. P. Moraes), perita e assistente do Professor Carlos Augusto de Sousa Martins Filho (Maranhão). Com o decurso de prazo, tornem imediatamente conclusos. Sem prejuízo, deverá a habilitanda Maria Cristina Bernardes de Mello (fls. 1796/ss.), no prazo de 15 (quinze) dias, juntar aos autos instrumento original e atualizado de mandato (art. 37 do CPC), regularizando, assim, sua representação processual, posto que o acostado às fls. 1804 trata-se de cópia reprográfica, sob pena de decretação de revelia. Após, prossiga-se nos termos da Portaria nº 1026446/2015, deste Juízo Federal. Cumpra-se com urgência, publicando-se ato contínuo.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0001554-10.2013.403.6138 - ANTONIO CARLOS DE OLIVEIRA X EVA MANOEL VARGEM OLIVEIRA X ALEX SANDRO DE OLIVEIRA X ROBSON ANTONIO DE OLIVEIRA (SP201921 - ELAINE CRISTINA VILELA BORGES MELO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. Defiro o pedido de habilitação formulado pelos filhos da autora primitiva, porquanto em conformidade com o artigo 1060 do CPC. Desta

forma, determino a remessa do feito à SUDP para inclusão de ALEX SANTOS DE OLIVEIRA (CPF/MF 279.225.368-10) e ROBSON ANTONIO DE OLIVEIRA (CPF/MF 220.529.888-74) no pólo ativo da demanda, na qual deverão figurar como sucessores de Eva Manoel Vargem Oliveira. Após, prossiga-se nos termos da sentença, remetendo-se os autos ao E. TRF da 3ª Região. Publique-se e cumpra-se com urgência.

0000087-59.2014.403.6138 - LUIZ CARLOS RAGOZONI(SP189342 - ROMERO DA SILVA LEÃO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. Defiro a produção da prova oral requerida, designando audiência de instrução e julgamento para o dia 19 DE NOVEMBRO DE 2015, ÀS 16 HORAS e 30 MINUTOS, neste Juízo Federal. Intime-se a parte autora para comparecer na audiência designada, a fim de prestar depoimento pessoal, nos termos do artigo 342 com as advertências do art. 343, parágrafo 1º, ambos do CPC. Outrossim, intem-se as testemunhas eventualmente arroladas pelas partes, cujo rol deverá ser depositado em secretaria no prazo de 10 (dez) dias a contar da intimação da presente decisão, nos termos do artigo 407 do CPC, expedindo-se o mandado com as advertências de praxe. Esclareço que cabe ao patrono de cada parte, no mesmo prazo anteriormente assinalado, informar o endereço completo das testemunhas, bem como noticiar ao Juízo SE HAVERÁ O COMPARECIMENTO DAS MESMAS INDEPENDENTE DE INTIMAÇÃO DO JUÍZO. Sendo o caso, depreque-se a oitiva das testemunhas arroladas. Neste sentido, na eventual inércia do patrono constituído em informar o comparecimento das mesmas independentemente de intimação na audiência designada e em tendo sido deprecada a oitiva, este Juízo NÃO ouvirá as testemunhas, ainda que compareçam na data designada, uma vez que a pauta de audiências é elaborada de acordo com os atos a serem praticados. Ficam os patronos advertidos de que no caso de residência em Zona Rural, o endereço deverá vir acompanhado de indicação de localização e telefone para eventual contato do Sr. Oficial de Justiça. Com relação ao pedido de perícia por similaridade (pleito de fls. 162), esclareça o autor, no mesmo prazo acima concedido, sua pertinência, uma vez que no período anterior a 05/03/97, por força do enquadramento por presunção legal, basta a prova do exercício das atividades elencadas nos anexos I e II do Decreto n. 83.080/79 ou do Decreto n. 53.831/64, conforme a época da prestação laboral, por meio da juntada de documentos, geralmente cópia da carteira de trabalho. Por fim, ciência às partes no mesmo prazo concedido para apresentação do rol, dos documentos acostados pelas empresas, manifestando-se na mesma oportunidade. Nessa momento deverá a autora apresentar o atual endereço da empresa RELMAC. No mais, aguarde-se a audiência designada. Publique-se, intem-se pessoalmente as partes e cumpra-se.

0000512-52.2015.403.6138 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS) X CARLOS ROBERTO MUNHOZ CAVALHEIRO

Fls. 307: vistos. Proceda a Caixa Econômica Federal-CEF ao recolhimento, no Juízo deprecado (processo nº 0004236-25.2015.8.26.0210-2ª Vara da comarca de Guafira), da diligência necessária ao cumprimento do ato deprecado. Publique-se com urgência.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE MAUA

1ª VARA DE MAUA

DR. ANTONIO ANDRÉ MUNIZ MASCARENHAS DE SOUZA

Juiz Federal

BEL. FERNANDO PAVAN DA SILVA

Diretor de Secretaria

Expediente Nº 1549

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000423-62.2011.403.6140 - JOSE ROBERTO DA MATA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP195284 - FABIO FREDERICO DE FREITAS TERTULIANO E SP253645 - GUSTAVO COTRIM DA CUNHA SILVA)

Recebo a apelação do réu em ambos os efeitos. Vista a parte autora para apresentar suas contrarrazões, no prazo legal. Após, remetam-se estes autos ao Eg. T.R.F. da 3ª Região.

0008869-54.2011.403.6140 - BIANCA RIBEIRO DOS SANTOS X JORGE MURILO RODRIGUES DOS SANTOS X ROSIMEIRE RIBEIRO DOS SANTOS(SP165298 - EDINILSON DE SOUSA VIEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JANE LUCI DE OLIVEIRA TEIXEIRA X RUAN FELICIO OLIVEIRA DOS SANTOS X ALINE SANTOS GAMA(SP308369 - ALINE SANTOS GAMA)

Intem-se os autores para manifestação acerca da contestação apresentada pela curadora especial pelo prazo de 10 (dez) dias. Após, tomem os autos conclusos para ulteriores deliberações.

0009306-95.2011.403.6140 - JOSE EDSON INACIO(SP283689 - ALEXANDRE DOS SANTOS PESSOA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo a apelação do réu no efeito meramente devolutivo na parte que antecipa a tutela jurisdicional e no duplo efeito quanto ao restante da sentença. Vista a parte autora para, no prazo legal, apresentar suas contrarrazões. Após, remetam-se os autos ao E. T.R.F. da 3ª Região.

0000631-12.2012.403.6140 - RITA DE CASSIA NETO DAS CHAGAS(SP308369 - ALINE SANTOS GAMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X PRISCYLA GRAZIELLA ALVES COSTA(SP272598 - ANDRESSA RUIZ CERETO) X VICTOR HUGO DOMINGOS DA COSTA X LARISSA GALLERANI MORENO DA COSTA

Intime-se a parte autora para se manifestar acerca da certidão negativa de citação do corréu Victor Hugo Domingos às fls. 132 no prazo de 15 (quinze) dias.

0002293-11.2012.403.6140 - ANTONIO RODRIGUES DE SOUSA(SP266983 - RENATO AUGUSTO SOUZA COMITRE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo a apelação do réu no efeito meramente devolutivo na parte que antecipa a tutela jurisdicional e no duplo efeito quanto ao restante da sentença. Vista a parte autora para, no prazo legal, apresentar suas contrarrazões. Após, remetam-se os autos ao E. T.R.F. da 3ª Região.

0002338-15.2012.403.6140 - CLEYTON VIEIRA DA SILVA(SP177555 - JORGE LUIZ DE SOUZA CARVALHO E SP238063 - FELIPE BASTOS DE PAIVA RIBEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X DENISE SANTOS DA SILVA

Deixo de receber o recurso de apelação interposto pela parte autora, tendo em vista sua intempestividade. Intime-se o INSS da sentença proferida. Após, dê-se vista ao MPF e nada sendo requerido certifique o trânsito em julgado e remetam-se os autos ao arquivo. Cumpra-se. Intime-se.

0000664-65.2013.403.6140 - LUANA MATIAS DA SILVA X ADAUTO RIBEIRO APARECIDO DA SILVA X LUCAS MATIAS DA SILVA X VITORIA MATIAS DA SILVA X ADAUTO RIBEIRO APARECIDO DA SILVA(SP228720 - NAIRA DE MORAIS TAVARES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo a apelação do réu no efeito meramente devolutivo na parte que antecipa a tutela jurisdicional e no duplo efeito quanto ao restante da sentença. Vista a parte autora para, no prazo legal, apresentar suas contrarrazões. Após, remetam-se os autos ao E. T.R.F. da 3ª Região.

0000874-19.2013.403.6140 - VANDER VITOR DE OLIVEIRA(SP230110 - MIGUEL JOSE CARAM FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo a apelação do réu no efeito meramente devolutivo na parte que antecipa a tutela jurisdicional e no duplo efeito quanto ao restante da sentença. Vista a parte autora para, no prazo legal, apresentar suas contrarrazões. Após, remetam-se os autos ao E. T.R.F. da 3ª Região.

0001491-76.2013.403.6140 - GILSON MIGUEL DA SILVA(SP168108 - ANDRÉIA BISPO DAMASCENO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo a apelação do réu no efeito meramente devolutivo na parte que antecipa a tutela jurisdicional e no duplo efeito quanto ao restante da sentença. Vista a parte autora para, no prazo legal, apresentar suas contrarrazões. Após, remetam-se os autos ao E. T.R.F. da 3ª Região.

0001933-42.2013.403.6140 - WALTEIR BARBOZA DE ARAUJO(SP099858 - WILSON MIGUEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo a apelação do réu no efeito meramente devolutivo na parte que antecipa a tutela jurisdicional e no duplo efeito quanto ao restante da sentença. Vista a parte autora para, no prazo legal, apresentar suas contrarrazões. Após, remetam-se os autos ao E. T.R.F. da 3ª Região.

0002113-89.2014.403.6183 - PAULO HONORIO COELHO(SP286841 - FERNANDO GONCALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo a apelação do réu em ambos os efeitos. Vista a parte autora para apresentar suas contrarrazões, no prazo legal. Após, remetam-se estes autos ao Eg. T.R.F. da 3ª Região.

0000238-82.2015.403.6140 - U. S. COMERCIAL IMPORTADORA LTDA.(SP138486A - RICARDO AZEVEDO SETTE) X UNIAO FEDERAL

Dê-se vista à parte autora para manifestação sobre a contestação, especificando se deseja produzir outras provas pelo prazo de 10 (dez) dias. Após, tornem os autos conclusos. Cumpra-se. Intime-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0000781-85.2015.403.6140 - ADAO PEREIRA DE LIMA(SP076510 - DANIEL ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ADAO PEREIRA DE LIMA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Conforme se vislumbra no V. Acórdão de fls. 133/135 o INSS foi condenado apenas a averbar tempo de serviço rural em favor do autor, providência esta, já satisfeita pela Autarquia às fls. 210. Desta forma, inexistindo valores a serem executados, remetam-se os autos ao arquivo findo, com as anotações de praxe. Cumpra-se. Int.

Expediente Nº 1550

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0010426-76.2011.403.6140 - LEO LIMA DA SILVA(SP234019 - JOSÉ IRINEU ANASTÁCIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo a apelação do réu no efeito meramente devolutivo na parte que antecipa a tutela jurisdicional e no duplo efeito quanto ao restante da sentença. Vista a parte autora para, no prazo legal, apresentar suas contrarrazões. Após, remetam-se os autos ao E. T.R.F. da 3ª Região.

0001455-68.2012.403.6140 - PEDRO CASSIMIRO DOS SANTOS(SP077850 - ELISABETH PIRES BUENO SUDATTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo a apelação do réu em ambos os efeitos. Vista a parte autora para apresentar suas contrarrazões, no prazo legal. Após, remetam-se estes autos ao Eg. T.R.F. da 3ª Região.

0002295-78.2012.403.6140 - LAURA MOREIRA BARBOLEMA X SOPHIA MOREIRA BARBOLEMA X FRANCIELLI MOREIRA BARBOLEMA(SP179418 - MARIA MADALENA LOURENCO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo a apelação do réu no efeito meramente devolutivo na parte que antecipa a tutela jurisdicional e no duplo efeito quanto ao restante da sentença. Vista a parte autora para, no prazo legal, apresentar suas contrarrazões. Após, remetam-se os autos ao E. T.R.F. da 3ª Região.

0000516-54.2013.403.6140 - FRANCISCO MUNHOZ BUENO JUNIOR(SP177555 - JORGE LUIZ DE SOUZA CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X UNIAO FEDERAL

Recebo a apelação do INSS em ambos os efeitos. Vista a parte autora para apresentar suas contrarrazões, no prazo legal. Após, remetam-se estes autos ao Eg. T.R.F. da 3ª Região. Oportunamente, dê-se vista da sentença a União Federal.Int.

0000784-11.2013.403.6140 - SENEN ETHEWOLDO AVALOS AVALOS(SP202990 - SILVIA REGINA DOS SANTOS CLEMENTE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

.P.A 1,10 Intime-se a parte autora para esclarecer se já possui as cópias da certidão de trânsito em julgado bem como dos respectivos cálculos liquidados da ação trabalhista, conforme solicitado à fl. 113, no prazo de 15 dias. No silêncio, venham conclusos para julgamento do feito no estado em que se encontra.

0001425-96.2013.403.6140 - ELOY GARCIA DE CARVALHO(SP248172 - JAYME FELICE JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo a apelação do réu no efeito meramente devolutivo na parte que antecipa a tutela jurisdicional e no duplo efeito quanto ao restante da sentença. Vista a parte autora para, no prazo legal, apresentar suas contrarrazões. Após, remetam-se os autos ao E. T.R.F. da 3ª Região.

0003055-90.2013.403.6140 - SEBASTIAO ARTIDOR FERREIRA ROCHA(SP163755 - RONALDO DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo a apelação do réu no efeito meramente devolutivo na parte que antecipa a tutela jurisdicional e no duplo efeito quanto ao restante da sentença. Vista a parte autora para, no prazo legal, apresentar suas contrarrazões. Após, remetam-se os autos ao E. T.R.F. da 3ª Região.

0003367-66.2013.403.6140 - JOSE CARLOS ROQUE(SP166258 - ROSANGELA MIRIS MORA BERCHIELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo a apelação do réu no efeito meramente devolutivo na parte que antecipa a tutela jurisdicional e no duplo efeito quanto ao restante da sentença. Vista a parte autora para, no prazo legal, apresentar suas contrarrazões. Após, remetam-se os autos ao E. T.R.F. da 3ª Região.

0001464-59.2014.403.6140 - JAIR DE OLIVEIRA GRAVINA(SP166985 - ÉRICA FONTANA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intime-se a parte autora para que se manifeste acerca do laudo pericial, no prazo de 10 (dez) dias. Certifique-se o decurso de prazo para manifestação do INSS, porquanto devidamente intimada nos autos. Int.

0002495-17.2014.403.6140 - EDINEI DOS SANTOS VIEIRA(SP065284 - CLOVIS MARCIO DE AZEVEDO SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intime-se a parte autora para que se manifeste acerca do laudo pericial, no prazo de 10 (dez) dias. Certifique-se o decurso de prazo para manifestação do INSS, porquanto devidamente intimado nos autos. Int.

0003460-92.2014.403.6140 - JEFERSON DA LUZ INACIO X DAYANA DA SILVA ANDRADE INACIO(SP254750 - CRISTIANE TAVARES MOREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP117065 - ILSANDRA DOS SANTOS LIMA E SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO)

Vistos.Manifeste-se a parte autora acerca da contestação no prazo de 10 (dez) dias, especificando as provas que pretende produzir, justificando-as.Int.

0004136-40.2014.403.6140 - BENTO FREIRES DA ROCHA(SP113424 - ROSANGELA JULIAN SZULC) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.Designo perícia médica para o dia 28/10/2015, às 15:35 horas, a ser realizada pelo(a) perito(a) judicial, Dr(a). ISMAEL VIVACQUA NETO, uma vez que o perito anteriormente designado não mais presta serviços perante esta Vara Federal.A parte autora deverá, na data indicada, comparecer na sede deste Juízo, situada na Avenida Capitão João, 2301, Bairro Matriz, Mauá/SP, CEP: 09360-120, trazendo consigo os documentos pessoais e todos os exames e outros informes médicos que possuir.Compete ao advogado da parte autora comunicá-la sobre o teor da presente decisão.Faculta a parte autora a indicação de assistente técnico, que deverá comparecer na data e local designados independentemente de intimação, e a oferta de quesitos, no prazo de 05 dias.Além de eventuais quesitos da parte autora, deverá o Senhor Perito responder aos quesitos do Juízo e do Réu, fixados na Portaria 12/2013, deste Juízo, disponibilizado no D.E. de 20/03/2013, Caderno Judicial II das Subseções Judiciárias do Interior do Estado de São Paulo e do Estado do Mato Grosso do Sul.Fixo os honorários periciais no valor de R\$ 248,53 (duzentos e quarenta e oito reais e cinquenta e três centavos), nos termos da Resolução 305/2014 do CJF e determino que o laudo seja entregue no prazo máximo de 30 dias a contar da data da realização da perícia judicial.Ressalto que a ausência da entrega no prazo determinado importará no prejuízo do pagamento dos honorários periciais.O não comparecimento, injustificado, ensejará a extinção do processo sem julgamento do mérito. Cite-se o réu para contestar, momento em que deverá esclarecer as provas que pretende produzir.Com a entrega do laudo e oferecimento de contestação, dê-se vista à parte autora para manifestação, pelo prazo de 10 (dez) dias.Oportunamente, dê-se vista ao réu para manifestação sobre o laudo pericial.Após, tomem conclusos.Int.

0000186-86.2015.403.6140 - VENCESLAU MARTINS DE BARROS(SP096958 - JOSE CARLOS DE ASSIS PINTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X UNIAO FEDERAL X CIA/ PAULISTA DE TRENS METROPOLITANOS - CPTM(SP049457 - MARIA EDUARDA FERREIRA R DO VALLE GARCIA)

Diante da certidão retro, concedo a devolução de prazo a CPTM. Republique-se a sentença prolatada.Após o regular transcurso do prazo recursal, dê-se vista da sentença ao INSS e a União Federal.Intime-se, com urgência.-----INTEGRA DA SENTENÇA:VENCESLAU MARTINS DE BARROS, qualificado nos autos, ajuizou a presente ação, pelo rito ordinário, em face da UNIÃO FEDERAL, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL e COMPANHIA PAULISTA DE TRENS METROPOLITANOS - CPTM, com o seguinte objetivo: condenação da parte reclamada ao pagamento da complementação de benefício previdenciário das diferenças entre o valor que recebe atualmente, pago pelo INSS, e o valor correspondente ao cargo que ocupava quando se aposentou, respeitando o paradigma atual pertencente aos quadros da CPTM. Postula, ainda, o pagamento da gratificação adicional por tempo de serviço tomando o paradigma citado. Pleiteia, como indenização, o pagamento dos honorários advocatícios. Requereu também seja a CPTM compelida a juntar cópia da Tabela Salarial atualizada contendo os valores do cargo de Agente Operacional I, faixa salarial B.Alega, em síntese, que foi originalmente admitido em 02/05/1963 pela RFFSA, com sucessão trabalhista pela Companhia Brasileira de Trens Urbanos - CBTU (STU/SP) e final absorção pela CPTM. O contrato de trabalho foi regido pela CLT e aposentou-se quando ocupava o cargo de Auxiliar de Agente Especial de Estação, cargo hoje denominado Agente Operacional I, que corresponde à classe PO-4, código 3401, faixa salarial B. Requer o recebimento da complementação de aposentadoria, nos termos da Lei nº 8.186/91, c.c. Lei nº 10.478/2002, que estendeu esse benefício aos ferroviários admitidos até 21/05/1991, de acordo com os salários do cargo em que se aposentou.A inicial veio acompanhada de documentos às fls. 16/113.A ação foi ajuizada perante a 8ª Vara da Justiça do Trabalho de São Paulo/SP.Citada, a autarquia previdenciária apresentou contestação às fls. 138/149, na qual sustentou ilegitimidade passiva e decurso do prazo prescricional. No mérito, pugna pela improcedência do pedido.A corré CPTM, regularmente citada, apresentou a contestação de fls. 157/178, com preliminares de incompetência absoluta, falta de interesse de agir, ilegitimidade passiva e impossibilidade jurídica do pedido. No mérito, alega prescrição e improcedência. Citada, a União contestou o feito às fls. 188/206, suscitando a incompetência absoluta e ilegitimidade passiva. Em prejudicial, alega a prescrição e, no mérito, pugna pela improcedência. O autor manifestou-se em réplica às fls. 211/216.O feito foi sentenciado, reconhecendo-se a incompetência absoluta do Juízo Especializado (fls. 269/270).Manifestação da parte autora às fls. 285/299.É o relatório. DECIDO.Deixo de apreciar a contestação de fls. 223/242, porquanto preclusa.Igualmente, defiro os benefícios da prioridade da tramitação do feito, conforme previsto na Lei 10.741/03, estendendo tal benefício a todos os autores nas mesmas condições que possuem ação em trâmite neste Juízo, em vista do princípio da isonomia.Diante dos assuntos cadastrados (fls. 281/282), não verifico a identidade entre os elementos da presente ação e os daquela apontada no termo de prevenção. Prossiga-se o feito.Reconhecida incompetência absoluta da Justiça Trabalhista, aproveito os atos não decisórios praticados (art. 113, 2º, do CPC) e passo a sentenciar o feito de forma antecipada, considerando a matéria essencialmente de direito.Afasto as preliminares arguidas nas contestações. É pacífica a jurisprudência segundo a qual os três réus devem posicionar-se em litisconsórcio passivo necessário, de acordo com os pedidos formulados e o artigo 47 do CPC, c.c. com as normas que regulamentam a complementação de aposentadoria e sucessão da RFFSA e a forma de pagamento (TRF3, AC 04063094519984036103, e-DJF3 Judicial 1 - 23/08/2013). Ademais, a demanda deduzida não é impossível dentro do ordenamento jurídico brasileiro. A prescrição quinquenal atinge apenas as parcelas e não o fundo de direito.No mérito propriamente dito, os pedidos devem ser acolhidos.O autor demonstrou os fatos constitutivos de seu direito. Foi admitido em 02/05/1963 pela RFFSA (fl. 24) e se aposentou em 19/10/1984 (fl. 27), quando exercia a função de PF-16 - aux. agte. especial estação (fl. 24). Note-se que a CBTU - Companhia Brasileira de Trens Urbanos derivou de uma alteração do objeto social da então RFFSA, constituindo-se em sua subsidiária, na forma do Decreto n. 89.396/84 (fls. 45), editado em 22/02/1984, tendo sido posteriormente cindida pela Lei nº 8.693/93, passando a integrar a CPTM.Veja-se que a data do início da aposentadoria do demandante é de 01/11/1984. Logo, passou a integrar o quadro da CBTU, pois se aposentou após referida alteração contratual da RFFSA.Em todo caso, considerando que as companhias sucessoras mantiveram o status de subsidiárias da RFFSA, não há qualquer óbice para a incidência do art. 1º da Lei n. 10.478/2002, que prevê expressamente o direito ao complemento de aposentadoria aos ferroviários pertencentes às subsidiárias da RFFSA, in verbis:Art. 1º Fica estendido, a partir do 1º de abril de 2002, aos ferroviários admitidos até 21 de maio de 1991 pela Rede Ferroviária Federal S.A. - RFFSA, em liquidação, constituída ex vi da Lei nº 3.115, de 16 de março de 1957, suas estradas de ferro, unidades operacionais e subsidiárias, o direito à complementação de aposentadoria na forma do disposto na Lei nº 8.186, de 21 de maio de 1991.A constituição de uma nova empresa, sob forma diversa da anterior, cujo quadro de funcionários restou absorvido, não pode servir de óbice ao direito à paridade com o pessoal da ativa, assegurado pela Lei n. 10.478/02.No

tocante à fórmula de cálculo da complementação com a inclusão de gratificação, dispõe o artigo 2º da Lei nº 8.186/91 o seguinte: Art. 2 Observadas as normas de concessão de benefícios da Lei Previdenciária, a complementação da aposentadoria devida pela União é constituída pela diferença entre o valor da aposentadoria paga pelo Instituto Nacional do Seguro Social (INSS) e o da remuneração do cargo correspondente ao do pessoal em atividade na RFFSA e suas subsidiárias, com a respectiva gratificação adicional por tempo de serviço. Parágrafo único. O reajustamento do valor da aposentadoria complementada obedecerá aos mesmos prazos e condições em que for reajustada a remuneração do ferroviário em atividade, de forma a assegurar a permanente igualdade entre eles. Como visto, o cargo do autor antes de aposentar-se era PF-16 - aux. agte. especial estação, cuja remuneração e respectivos reajustamentos devem ser respeitados quando da liquidação da sentença, momento em que a CPTM deverá carrear as informações pertinentes. Deixo de condenar os corréus ao pagamento dos honorários advocatícios contratuais, porquanto se trata de pacto firmado entre o demandante e seu patrono. Não obstante, não foram apresentados aos autos documentos que demonstrem o pagamento decorrente do referido contrato, razão pela qual fica afastado o direito à indenização pela suposta despesa. Em face do exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE os pedidos para reconhecer a sucessão dos vínculos trabalhistas da autora entre a Rede Ferroviária Federal (RFFSA), Companhia Brasileira de Trens urbanos (CBTU) e Companhia Paulista de Trens Metropolitanos (CPTM) e condenar a União e o INSS pelo pagamento das diferenças de complementação de aposentadoria entre o valor do benefício pago pelo INSS e o salário do cargo em que se aposentou, tendo como parâmetro empregado que se encontra em atividade com cargo similar ao de PF-16 - aux. agte. especial estação, com a respectiva gratificação adicional por tempo de serviço, na forma da Lei nº 8.186/91. O INSS ficará responsável pela inclusão da complementação ao benefício da parte da autora, acompanhando a evolução salarial do cargo paradigma, e a CPTM deverá informar à União, para que esta repasse as informações do INSS, a respeito da majoração de salários e sempre que houver alterações. As diferenças atrasadas deverão ser pagas em uma única parcela, com juros de mora desde a citação e correção monetária, na forma do Manual de Cálculos da Justiça Federal da 3ª região, excluídos os valores atingidos pela prescrição quinquenal e respeitado o artigo 100 da CF e regulamentação legal. Isento de custas. Diante da sucumbência mínima, condeno os corréus União e INSS solidariamente ao pagamento de honorários advocatícios, que arbitro em 15% (quinze por cento) sobre o valor da condenação, até a sentença, à luz dos critérios estampados no art. 20, 4º, do Código de Processo Civil. Deixo de condenar a CPTM em honorários pelo princípio da causalidade. Sentença sujeita ao reexame necessário. P.R.I.

0000748-95.2015.403.6140 - GIVALDO GARCIA DE SOUZA(SP223924 - AUREO ARNALDO AMSTALDEN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Especifique a parte autora as provas que pretende produzir, no prazo de 10 dias, justificando-as. Int.

0000950-72.2015.403.6140 - JOSE DE ARAUJO VELOSO(SP130879 - VIVIANE MASOTTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Especifique a parte autora as provas que pretende produzir, no prazo de 10 dias, justificando-as. Int.

0001564-77.2015.403.6140 - ALECIO GRANDOLFO ALHO(SP214055 - EVANDRO JOSE LAGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação oferecida pela ré, especificando as provas que pretende produzir, no prazo de 10 dias, justificando-as. Int.

0001664-32.2015.403.6140 - EMILIO CARLOS SILVEIRA(SP206941 - EDIMAR HIDALGO RUIZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Especifique a parte autora as provas que pretende produzir, no prazo de 10 dias, justificando-as. Int.

PROCEDIMENTO SUMARIO

0002476-11.2014.403.6140 - AFONSO PEREIRA DE SOUZA JUNIOR(SP197203 - VALSOMIR FERREIRA DE ANDRADE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo a apelação do réu no efeito meramente devolutivo na parte que antecipa a tutela jurisdicional e no duplo efeito quanto ao restante da sentença. Vista a parte autora para, no prazo legal, apresentar suas contrarrazões. Após, remetam-se os autos ao E. T.R.F. da 3ª Região.

EMBARGOS A EXECUCAO

0001946-70.2015.403.6140 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003020-67.2012.403.6140) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR E SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X ARGEMIRO SOARES FERREIRA(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO)

1) Recebo os Embargos à Execução para discussão. 2) Dê-se vista ao Embargado, para resposta. 3) Havendo impugnação ou no silêncio do embargado, remetam-se os autos ao Sr. Contador Judicial para conferência e elaboração dos cálculos, se o caso, devendo elaborar planilha com os valores atualizados até a data de sua efetiva confecção pelo exequente. Após, intinem-se as partes para manifestação, no prazo sucessivo de 05 (cinco) dias.

0001947-55.2015.403.6140 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003381-16.2014.403.6140) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ZUILA JOSE DE ARAUJO(SP178596 - IRACI MARIA DE SOUZA TOTOLÓ)

1) Recebo os Embargos à Execução para discussão. 2) Dê-se vista ao Embargado, para resposta. 3) Havendo impugnação ou no silêncio do embargado, remetam-se os autos ao Sr. Contador Judicial para conferência e elaboração dos cálculos, se o caso, devendo elaborar planilha com

os valores atualizados até a data de sua efetiva confecção pelo exequente. Após, intinem-se as partes para manifestação, no prazo sucessivo de 05 (cinco) dias.

0001948-40.2015.403.6140 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000181-98.2014.403.6140) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X LUIZ NUNES DA SILVA(SP146546 - WASHINGTON LUIZ MEDEIROS DE OLIVEIRA)

1) Recebo os Embargos à Execução para discussão.2) Dê-se vista ao Embargado, para resposta.3) Havendo impugnação ou no silêncio do embargado, remetam-se os autos ao Sr. Contador Judicial para conferência e elaboração dos cálculos, se o caso, devendo elaborar planilha com os valores atualizados até a data de sua efetiva confecção pelo exequente. Após, intinem-se as partes para manifestação, no prazo sucessivo de 05 (cinco) dias.

0001949-25.2015.403.6140 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000841-29.2013.403.6140) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE DONIZETI GODOI(SP195512 - DANILO PEREZ GARCIA)

1) Recebo os Embargos à Execução para discussão.2) Dê-se vista ao Embargado, para resposta.3) Havendo impugnação ou no silêncio do embargado, remetam-se os autos ao Sr. Contador Judicial para conferência e elaboração dos cálculos, se o caso, devendo elaborar planilha com os valores atualizados até a data de sua efetiva confecção pelo exequente. Após, intinem-se as partes para manifestação, no prazo sucessivo de 05 (cinco) dias.

0001962-24.2015.403.6140 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001500-09.2011.403.6140) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X CARLOS ROBERTO VOLPATO(SP161118 - MARIA CRISTINA DE CAMARGO CORSO E SP301764 - VINICIUS THOMAZ CORSO RAMOS)

1) Recebo os Embargos à Execução para discussão.2) Dê-se vista ao Embargado, para resposta.3) Havendo impugnação ou no silêncio do embargado, remetam-se os autos ao Sr. Contador Judicial para conferência e elaboração dos cálculos, se o caso, devendo elaborar planilha com os valores atualizados até a data de sua efetiva confecção pelo exequente. Após, intinem-se as partes para manifestação, no prazo sucessivo de 05 (cinco) dias.

0001963-09.2015.403.6140 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003109-22.2014.403.6140) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ANTONIO ROBERTO DE SOUZA(SP100343 - ROSA MARIA CASTILHO MARTINEZ)

1) Recebo os Embargos à Execução para discussão.2) Dê-se vista ao Embargado, para resposta.3) Havendo impugnação ou no silêncio do embargado, remetam-se os autos ao Sr. Contador Judicial para conferência e elaboração dos cálculos, se o caso, devendo elaborar planilha com os valores atualizados até a data de sua efetiva confecção pelo exequente. Após, intinem-se as partes para manifestação, no prazo sucessivo de 05 (cinco) dias.

0001964-91.2015.403.6140 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000367-29.2011.403.6140) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X CATARINA BORGES(SP098137 - DIRCEU SCARIOT)

1) Recebo os Embargos à Execução para discussão.2) Dê-se vista ao Embargado, para resposta.3) Havendo impugnação ou no silêncio do embargado, remetam-se os autos ao Sr. Contador Judicial para conferência e elaboração dos cálculos, se o caso, devendo elaborar planilha com os valores atualizados até a data de sua efetiva confecção pelo exequente. Após, intinem-se as partes para manifestação, no prazo sucessivo de 05 (cinco) dias.

0001967-46.2015.403.6140 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000754-44.2011.403.6140) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JORGE MATIAS DA SILVA(SP125436 - ADRIANE BRAMANTE DE CASTRO LADENTHIN)

1) Recebo os Embargos à Execução para discussão.2) Dê-se vista ao Embargado, para resposta.3) Havendo impugnação ou no silêncio do embargado, remetam-se os autos ao Sr. Contador Judicial para conferência e elaboração dos cálculos, se o caso, devendo elaborar planilha com os valores atualizados até a data de sua efetiva confecção pelo exequente. Após, intinem-se as partes para manifestação, no prazo sucessivo de 05 (cinco) dias.

0002021-12.2015.403.6140 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003260-90.2011.403.6140) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA APARECIDA PAVAO FRANCA(SP034735 - JOSE DO ROSARIO E SP076100 - MIRIAM GRACIE DE OLIVEIRA MONTINI)

1) Recebo os Embargos à Execução para discussão.2) Dê-se vista ao Embargado, para resposta.3) Havendo impugnação ou no silêncio do embargado, remetam-se os autos ao Sr. Contador Judicial para conferência e elaboração dos cálculos, devendo elaborar planilha com os valores atualizados até a data de sua efetiva confecção pelo exequente. Após, intinem-se as partes para manifestação, no prazo sucessivo de 05 (cinco) dias.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0002704-83.2014.403.6140 - ANTONIO MORENO TIGI(SP120391 - REGINA RIBEIRO DE SOUSA CRUZES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ANTONIO MORENO TIGI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intime-se a parte autora para esclarecer no prazo de 20 (vinte) dias, se o requerente faleceu, procedendo à devida habilitação dos herdeiros, em caso positivo, juntando certidão de óbito, procurações, documentos pessoais e certidão de existência/inexistência de dependentes perante o INSS.

Expediente Nº 1597

MONITORIA

0001345-35.2013.403.6140 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X RICARDO THOMAZ COSTA(SP324915 - IGOR FELLNER FERREIRA)

VISTOS.Intime-se a Caixa Econômica Federal a se manifestar sobre a petição de fls. 108/110, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas.Int.

0001669-25.2013.403.6140 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X WALDIR CAETANO DIAS(SP253340 - LEANDRO JOSÉ TEIXEIRA)

VISTOS.Intime-se o requerido da contraproposta da Caixa Econômica Federal, com urgência, tendo em vista o prazo limitado para aceitação (dia 16/10/2015).Int.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE ITAPEVA

1ª VARA DE ITAPEVA

DR EDEVALDO DE MEDEIROS

JUIZ FEDERAL TITULAR

BEL RODRIGO DAVID NASCIMENTO

DIRETOR DE SECRETARIA

Expediente Nº 1905

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0001723-91.2013.403.6139 - MARIA ANGELICA ALQUINO LEITE PEREIRA(SP303799 - ROBERTO DOS SANTOS JACINTO DE ALMEIDA E SP313170 - BRUNO HEREGON NELSON DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Certifico e dou fê que em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4º do Código de Processo Civil e com a Portaria nº 4/2011, deste Juízo, faço vista destes autos, no prazo legal, à parte autora, dos cálculos apresentados pelo INSS.

0002837-31.2014.403.6139 - SEBASTIAO NELO CAMARGO(SP096262 - TANIA MARISTELA MUNHOZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Certifico e dou fê que em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4º do Código de Processo Civil e com a Portaria nº 4/2011, deste Juízo, faço vista destes autos, no prazo legal, às partes do documento de fl. 64 (designação da audiência no Juízo Deprecado - Itararé - para 15/10/2015, às 13h30min).

0000693-50.2015.403.6139 - ZENEIDE BATISTA DE OLIVEIRA(SP220697 - ROBSON SUARDI GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1013 - SOLANGE GOMES ROSA E Proc. 1370 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Ante o teor da manifestação do INSS a fl. 164, promova a parte autora a liquidação da sentença, apresentando os cálculos que entende devidos, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de remessa dos autos ao arquivo, com as cautelas de praxe.Ressalte-se que se encontra disponível no endereço eletrônico <http://www.jfrs.jus.br/jusprev2/> planilha a fim de facilitar a realização dos cálculos com base em benefícios no valor do salário mínimo.Apresentados os cálculos, promova a Secretaria a alteração de classe, devendo constar a classe 206 (Execução contra a Fazenda Pública), sendo exequente o(a) autor(a) e executado a ré.Na sequência, cite-se o INSS nos termos do art. 730, do Código de Processo Civil.Intime-se.

PROCEDIMENTO SUMARIO

0000488-55.2014.403.6139 - LUZIA APARECIDA BENTO(SP260446B - VALDELI PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Antes da expedição da Carta Precatória, esclareça a parte autora qual o rol de testemunhas que deve ser considerado, o de folha 08 ou o de folha 21. Sem prejuízo, regularize a autora sua representação processual (visto constar a informação de não alfabetizada em seu documento de

identidade) com a apresentação de procuração pública. Fica ressalvada a possibilidade de ratificação da procuração no balcão de atendimento da Secretaria. Intime-se.

EMBARGOS A EXECUCAO

0000344-47.2015.403.6139 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002190-07.2012.403.6139) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1671 - GLAUCIA GUEVARA MATIELLI RODRIGUES) X JACY MARIA DOS SANTOS FOGACA - SUCEDIDA X ANGELINO FOGACA(SP211735 - CASSIA MARTUCCI MELILLO BERTOZO)

Certifico e dou fê que em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4º do Código de Processo Civil e com a Portaria nº 4/2011, deste Juízo, faço vista destes autos, no prazo legal, às partes, dos cálculos apresentados pela contadoria.

0000346-17.2015.403.6139 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002509-09.2011.403.6139) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 660 - WAGNER ALEXANDRE CORREA) X ROSIMEIRE DE FATIMA SANTOS CRUZ MEIRA(SP211735 - CASSIA MARTUCCI MELILLO BERTOZO)

Certifico e dou fê que em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4º do Código de Processo Civil e com a Portaria nº 4/2011, deste Juízo, faço vista destes autos, no prazo legal, às partes, dos cálculos apresentados pela contadoria de fls. 26/31.

0000347-02.2015.403.6139 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004353-91.2011.403.6139) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1013 - SOLANGE GOMES ROSA) X EDILSON SOARES(SP211735 - CASSIA MARTUCCI MELILLO BERTOZO)

Certifico e dou fê que em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4º do Código de Processo Civil e com a Portaria nº 4/2011, deste Juízo, faço vista destes autos, no prazo legal, às partes, dos cálculos apresentados pela Contadoria.

0000351-39.2015.403.6139 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001915-24.2013.403.6139) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2796 - ANDRESSA GURGEL DE OLIVEIRA GONZALEZ) X MARIA INES DE SOUZA ALMEIDA CASTILHO(SP211735 - CASSIA MARTUCCI MELILLO BERTOZO)

Certifico e dou fê que em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4º do Código de Processo Civil e com a Portaria nº 4/2011, deste Juízo, faço vista destes autos, no prazo legal, às partes, dos cálculos apresentados pela Contadoria.

0000409-42.2015.403.6139 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000755-61.2013.403.6139) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1302 - RICARDO ALEXANDRE MENDES) X LUIZ FELIPE DE OLIVEIRA SOUZA - INCAPAZ X VICENTINA ALMEIDA SOUZA OLIVEIRA(SP211735 - CASSIA MARTUCCI MELILLO BERTOZO)

Certifico e dou fê que em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4º do Código de Processo Civil e com a Portaria nº 4/2011, deste Juízo, faço vista destes autos, no prazo legal, às partes, dos cálculos apresentados pela Contadoria.

0000502-05.2015.403.6139 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004308-87.2011.403.6139) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 660 - WAGNER ALEXANDRE CORREA) X JOSE CARLOS NICOLETTI DE ALMEIDA - INCAPAZ X BENEDITO FOGACA DE ALMEIDA(SP179738 - EDSON RICARDO PONTES)

Certifico e dou fê que em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4º do Código de Processo Civil e com a Portaria nº 4/2011, deste Juízo, faço vista destes autos, no prazo legal, às partes, dos cálculos apresentados pela Contadoria.

0000541-02.2015.403.6139 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003843-78.2011.403.6139) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2437 - JOSE ALFREDO GEMENTE SANCHES) X ANTONIO PRADO TOBIAS DE BRILHAR(SP211735 - CASSIA MARTUCCI MELILLO BERTOZO)

Certifico e dou fê que em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4º do Código de Processo Civil e com a Portaria nº 4/2011, deste Juízo, faço vista destes autos, no prazo legal, às partes, dos cálculos apresentados pela Contadoria.

0000545-39.2015.403.6139 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001677-05.2013.403.6139) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2671 - LIGIA CHAVES MENDES) X JOSE DO CARMO MORAIS(SP211735 - CASSIA MARTUCCI MELILLO BERTOZO E SP167526 - FÁBIO ROBERTO PIOZZI)

Certifico e dou fê que em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4º do Código de Processo Civil e com a Portaria nº 4/2011, deste Juízo, faço vista destes autos, no prazo legal, às partes, da manifestação apresentada pela Contadoria.

0000554-98.2015.403.6139 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001083-54.2014.403.6139) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1671 - GLAUCIA GUEVARA MATIELLI RODRIGUES) X JOANA RODRIGUES DOMINGUES(SP211735 - CASSIA MARTUCCI MELILLO BERTOZO)

Certifico e dou fê que em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4º do Código de Processo Civil e com a Portaria nº 4/2011, deste Juízo, faço vista destes autos, no prazo legal, às partes, dos cálculos apresentados pela contadoria.

0000556-68.2015.403.6139 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003022-69.2014.403.6139) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2563 - CAIO BATISTA MUZEL GOMES) X MARIA DE LOURDES GONCALO

MARTINS(SP131812 - MARIO LUIS FRAGA NETTO E SP211735 - CASSIA MARTUCCI MELILLO BERTOZO)

Certifico e dou fê que em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4º do Código de Processo Civil e com a Portaria nº 4/2011, deste Juízo, faço vista destes autos, no prazo legal, às partes, dos cálculos apresentados pela contadoria.

0000557-53.2015.403.6139 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005451-14.2011.403.6139) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1013 - SOLANGE GOMES ROSA) X IDEVAR DE ALMEIDA(SP184512 - ULIANE RODRIGUES MILANESI DE MAGALHAES CHAVES E SP211735 - CASSIA MARTUCCI MELILLO BERTOZO)

Certifico e dou fê que em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4º do Código de Processo Civil e com a Portaria nº 4/2011, deste Juízo, faço vista destes autos, no prazo legal, às partes, dos cálculos apresentados pela contadoria.

0001047-75.2015.403.6139 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005832-22.2011.403.6139) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 975 - ALYSSON IDE RIBEIRO DA SILVA) X ESTELA RODRIGUES MARIA DA COSTA(SP214706 - BENEDITO JOEL SANTOS GALVÃO)

Recebo os presentes Embargos por serem tempestivos, conforme certidão de fl. 20, devendo ser certificada nos autos principais a suspensão da execução. Vista à parte contrária para impugnação no prazo de 10 (dez) dias. Havendo impugnação remetam-se os autos à Contadoria para elaboração de cálculos. Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0002436-03.2012.403.6139 - ELIANE ANTONIA CANDIDO DE OLIVEIRA(SP111950 - ROSEMARI MUZEL DE CASTRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ELIANE ANTONIA CANDIDO DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Cite-se o INSS nos termos do Art. 730 e seguintes do CPC. Promova a Secretaria a alteração de classe, devendo constar a classe 206 (Execução contra a Fazenda Pública), sendo exequente o autor e executado a ré. Int.

Expediente Nº 1908

EXECUCAO DA PENA

0000403-35.2015.403.6139 - JUIZO DA 1 VARA DO FORUM FEDERAL DE ITAPEVA - SP X GILCIMAR LUIZ ROMUALDO(SP282590 - GABRIEL MARCHETTI VAZ)

Nos termos do art. 589 do Código de Processo Penal c/c Súmula 700 do Supremo Tribunal Federal, mantenho a decisão de fls. 31/32, pelos seus próprios fundamentos. Como o presente recurso não prejudica o andamento do processo, haja vista ter sido deprecada a realização de audiência admonitória e fiscalização do cumprimento das restritivas de direito ao Juízo Federal da Subseção Judiciária de São Carlos/SP, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens, com fundamento no artigo 583 do Código de Processo Penal.

RESTITUICAO DE COISAS APREENDIDAS

0006814-60.2010.403.6110 - SEGREDO DE JUSTICA(SP111351 - AMAURY TEIXEIRA) X SEGREDO DE JUSTICA(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

SEGREDO DE JUSTIÇA

INQUERITO POLICIAL

0000478-74.2015.403.6139 - DELEGACIA DE POLICIA FEDERAL EM SOROCABA X ALEX SANDRO CARLOS DE OLIVEIRA VAZ(SP345875 - RENATA HOLTZ DE FREITAS)

Nos termos do art. 589 do Código de Processo Penal, mantenho a decisão de fls. 158/160-verso, pelos seus próprios fundamentos. Remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0014018-29.2008.403.6110 (2008.61.10.014018-0) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 2748 - LYANA HELENA JOPPERT KALLUF PEREIRA) X ARLINDO RUBENS GABRIEL(SP321438 - JOSE PEREIRA ARAUJO NETO) X CARLOS ALBERTO DE OLIVEIRA(SP273753 - MIRIAN MARIANO QUARENTEI SALDANHA)

Tendo em vista que o acusado ARLINDO RUBENS GABRIEL constituiu advogado nos autos (fl. 591), dispense a atuação da advogada nomeada ALESSANDRA CRISTINA FIGUEIRA ROSA BARROS - OAB/SP n.º 301.023 e, em razão do trabalho realizado, arbitro os honorários advocatícios no valor médio da tabela prevista na Resolução n.º 305/2014, do Conselho da Justiça Federal, ou seja, R\$ 374,66 (trezentos e setenta e quatro reais e sessenta e seis centavos). Intime-se, pessoalmente, a advogada ALESSANDRA CRISTINA FIGUEIRA ROSA BARROS - OAB/SP n.º 301.023, com escritório à Rua Coronel Levino Ribeiro, n.º 762, Centro, Itapeva/SP, telefones (15) 3524 2610

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO Data de Divulgação: 13/10/2015 471/634

e 99730 0846. (Cópia deste servirá de mandado).No mais, cumpra-se integralmente a decisão de fl. 589.

0006493-88.2011.403.6110 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 2748 - LYANA HELENA JOPPERT KALLUF PEREIRA) X JECINEIDE ANJOS DOS SANTOS(SP273753 - MIRIAN MARIANO QUARENTEI SALDANHA) X LUIS PAULO VIEIRA(SP261967 - VANDERLEI RAFAEL DE ALMEIDA E SP312936 - DANILO CLEBERSON DE OLIVEIRA RAMOS E SP036601 - ANTONIO CARLOS DELGADO LOPES E SP051391 - HAROLDO GUILHERME VIEIRA FAZANO)

Defiro o pedido do Ministério Público Federal de fl. 496.Requisitem-se, via correio eletrônico, as Folhas de Antecedentes Criminais à Delegacia de Polícia Federal em Sorocaba e ao IIRGD, e as Certidões de Distribuição Criminal ao SEDI de Itapeva/SP em nome dos acusados JECINEIDE ANJOS DOS SANTOS, brasileira, nascida em 04/07/1964, filha de Deraldo Alves dos Santos e Maria dos Anjos dos Santos, portadora do RG n.º 2.044.360-95 e do CPF n.º 260.350.065-15 e LUÍS PAULO VIEIRA, brasileiro, solteiro, advogado, nascido em 21/11/1973, natural de Aparecida/SP, filho de José Dorgival Vieira e Maria Odette de Deus Vieira, portador do RG n.º 23.062.271-9 SSP/SP e do CPF n.º 129.390.198-94.Requisitem-se, também, via correio eletrônico, as Certidões de Distribuições Criminais às Comarcas de Candeias/BA e Apiaí/SP, em nome da acusada JECINEIDE ANJOS DOS SANTOS, supra qualificada, e as Certidões de Distribuições Criminais às Comarcas de Aparecida/SP e Apiaí/SP, em nome do acusado LUÍS PAULO VIEIRA, retro qualificado.Intimem-se a advogada dativa Dra. MÍRIAN MARIANO QUARENTEI SALDANHA - OAB/SP n.º 273.753, com escritório à Rua D. Luiz de Souza, n.º 51, Centro, Itapeva/SP, telefone (15) 3521-3354 e (15) 9106-0298, pessoalmente, e os advogados constituídos, pela imprensa oficial, para se manifestarem na fase do artigo 402 do Código de Processo Penal (cópia desta servirá de mandado).Após, abra-se vistas dos autos às partes, primeiro à acusação e depois à defesa, para fins do artigo 404, parágrafo único, do Código de Processo Penal.

0007232-61.2011.403.6110 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X ABILIO CESAR COMERON(SP132255 - ABILIO CESAR COMERON)

Certidão de fl. 632: Tendo em vista que a testemunha arrolada pela defesa MONIQUE COMERÃO STECCA, devidamente intimada (fl. 364), não compareceu à audiência designada e o acusado, advogado em causa própria, presente à audiência, nada manifestou (fl. 363), atento ao fato de que há risco de prescrição, declaro preclusa a produção de referida prova. Designo a audiência de interrogatório do acusado ABÍLIO CÉSAR COMERON para o dia 20 de outubro de 2015, às 14h40.Depreque-se, com urgência, ao Excelentíssimo Senhor Juiz de Direito do Foro Distrital de Buri a intimação do acusado ABÍLIO CÉSAR COMERON, o qual deverá comparecer, na data supra indicada, no fórum desta Subseção Judiciária, situado na Rua Sinhô de Camargo, n.º 240, Centro, Itapeva/SP (cópia deste servirá de Carta Precatória n.º 1107/2015).Intime-se, também, o advogado em causa própria, pela imprensa oficial.Dê-se ciência ao Ministério Público Federal.DADOS DO ACUSADO: ABÍLIO CÉSAR COMERON, brasileiro, casado, advogado, portador do RG n.º 18.663.810 SSP/SP e CPF n.º 090.873.108-62, residente e domiciliado na Rua Teddy Vieira de Azevedo, n.º 61, Vila Sene, Buri/SP.

0008716-14.2011.403.6110 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X SERGIO ALVES DE SOUZA(SP137051 - JOAO DE OLIVEIRA LIMA NETO)

Defiro o pedido do Ministério Público Federal de fl. 249.Requisitem-se, via correio eletrônico, as Folhas de Antecedentes Criminais à Delegacia de Polícia Federal em Sorocaba e ao IIRGD, e as Certidões de Distribuição Criminal ao SEDI de Itapeva/SP e à Comarca de Ribeirão Pires/SP em nome do acusado SÉRGIO ALVES DE SOUZA, brasileiro, solteiro, motorista, nascido em 18/10/1964, natural de Ribeirão Pires/SP, filho de Wenceslau Alves de Souza e Jocelina Benedita Lima de Souza, portador do RG n.º 10.358.145-5 SSP/SP e do CPF n.º 088.378.328.26. Com as vindas das folhas de antecedentes/certidões de distribuição criminal, solicitem-se certidões eventualmente consequentes em nome do acusado.Intime-se o advogado constituído, pela imprensa oficial, para se manifestar na fase do artigo 402 do Código de Processo Penal.Após, abra-se vistas dos autos às partes, primeiro à acusação e depois à defesa, para fins do artigo 404, parágrafo único, do Código de Processo Penal.

0012357-20.2011.403.6139 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X EVERALDO FRANCISCO DE LIMA(SP183875 - JOSE CLOVIS DE ALMEIDA E SP334488 - CARLOS TAKASHI GOMES SATO NETTO)

Recebo o recurso de apelação interposto pelo Ministério Público Federal às fls. 265/281, nos termos do artigo 593, I, do Código de Processo Penal.Uma vez já arrazoado, intime-se pela imprensa oficial o advogado constituído pelo acusado Everaldo Francisco de Lima, para que, no prazo de 08 (oito) dias, ofereça suas contrarrazões.Apresentadas as contrarrazões, encaminhem-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, para apreciação do recurso.Cumpra-se.

0005659-51.2012.403.6110 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 2814 - ROBERSON HENRIQUE POZZOBON) X RODRIGO DA SILVA MACHADO(SP282590 - GABRIEL MARCHETTI VAZ) X 1

Certifico que, em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil e com a Portaria nº 4/2011, deste Juízo, faço vista destes autos à defesa do acusado para fins do art. 404, parágrafo único, do CPP.

0000769-11.2014.403.6139 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005659-51.2012.403.6110) JUSTICA PUBLICA(Proc. 2814 - ROBERSON HENRIQUE POZZOBON) X DONIZETE APARECIDO MACHADO ALFREDO(SP350861 - PAULO CESAR CARNEIRO CARDOSO)

Certifico que, em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil e com a Portaria nº 4/2011, deste Juízo, faço vista destes autos à defesa do acusado para fins do art. 404, parágrafo único, do CPP.

Expediente Nº 1910

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000427-39.2010.403.6139 - HELEN SUZIE DE MEDEIROS MESQUITA CAMARGO X NOEL RODRIGUES DE CAMARGO JUNIOR(SP247921 - PATRICIA CAMPOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo a apelação interposta pelo réu (fls.103/116), nos seus efeitos devolutivo e suspensivo.Vista à parte contrária para contrarrazões.Decorrido o prazo para as contrarrazões do autor, abra-se vista ao MPF.Devolvidos os autos, remetam-nos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.Int.

0000714-02.2010.403.6139 - PEDRO XAVIER DE MACEDO(SP199532B - DANIELE PIMENTEL DE OLIVEIRA BRAATZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo a apelação interposta pelo réu (fls.56/57v) nos seus efeitos devolutivo e suspensivo.Vista à parte contrária, para contrarrazões.Após, com ou sem estas, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.Int.

0001744-38.2011.403.6139 - MARCILIO FIROCI YOKOYAMA(SP260396 - KARINA ANDRÉSIA DE ALMEIDA MARGARIDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Considerando a interposição de agravo retido pelo réu às fls. 125/126, abra-se vista à parte autora para se manifestar no prazo de 10 (dez) dias, conforme disposição do parágrafo segundo do art. 523 do CPC.Após, tomem os autos conclusos.Intime-se.

0006442-87.2011.403.6139 - JAMIL PROENCA DA COSTA(SP185674 - MARCIA CLEIDE RIBEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo a apelação interposta pela parte ré (fls.105/118) nos seus efeitos devolutivo e suspensivo, ressaltando a antecipação da tutela, quanto a qual, recebo o recurso apenas no seu efeito devolutivo.Vista à parte contrária para contrarrazões.Após, com ou sem estas, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.Int.

0009596-16.2011.403.6139 - BERENICE FOGACA DOS SANTOS PONTES(SP220618 - CAROLINA RODRIGUES GALVÃO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo a apelação interposta pela parte autora (fls.131/136) nos seus efeitos devolutivo e suspensivo.Vista à parte ré para contrarrazões.Após, com ou sem estas, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.Int.

0010132-27.2011.403.6139 - PEDRO DE FRANCA BRITO X MARIA MADALENA DE FRANCA BRITO(SP179738 - EDSON RICARDO PONTES E SP211735 - CASSIA MARTUCCI MELILLO BERTOZO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

A parte autora, por meio da petição de fls.156/158, requereu a reconsideração da decisão de sujeição da Sentença ao duplo grau obrigatório de jurisdição (fls.150/153). Em seguida, o INSS apresentou a apelação de fls.161/169, cuja tempestividade foi devidamente certificada nos autos (fl.170).O requerimento formulado pelo demandante não merece prosperar. Isso porque o pedido de reconsideração a uma sentença não encontra fundamento na lei. Em verdade, admitir uma nova resposta jurisdicional em 1ª Instância, sem a existência de permissão legal para tanto, representaria uma afronta ao princípio da segurança jurídica.Ademais, a pretensão veiculada no pedido de reconsideração é inviável, eis que, nos termos da Súmula 490 do STJ, toda sentença que for ilíquida estará sujeita ao duplo grau de jurisdição, independentemente do quanto vier a ser apurado, posteriormente, em fase de liquidação.Não bastasse, com o apelo do demandado, cuja consequência é a devolução à Instância Superior da apreciação do objeto da demanda, dá-se, de qualquer modo, por prejudicado o pedido do autor.Assim, indefiro pedido de reconsideração da parte autora, bem como recebo a apelação interposta pela ré (fls.161/169), nos seus efeitos devolutivo e suspensivo. Dê-se vista ao demandante para contrarrazões e, após, ao MPF.Devolvidos os autos, que sejam remetidos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.Int.

0001038-16.2015.403.6139 - LIDIANE SOUZA DE CASTRO SANTOS(SP167526 - FÁBIO ROBERTO PIOZZI E SP211735 - CASSIA MARTUCCI MELILLO BERTOZO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2437 - JOSE ALFREDO GEMENTE SANCHES E Proc. 1370 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Cientifiquem-se as partes da redistribuição do feito.Considerando que as partes foram devidamente intimadas das decisões proferidas na Instância Superior (fls.228/234 e fl.261), cujo trânsito em julgado foi certificado nos autos à fl. 263, bem como observando que não existe condenação em verba de sucumbência nem valores a serem levantados e/ou convertidos, remetam-se os presentes ao arquivo, com baixa na distribuição.Intime-se

0001039-98.2015.403.6139 - CRISTINA RODRIGUES DA SILVA(SP153493 - JORGE MARCELO FOGACA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1013 - SOLANGE GOMES ROSA E Proc. 1370 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Cientifiquem-se as partes da redistribuição do feito.Considerando que as partes foram devidamente intimadas da decisão proferida na Instância Superior (fls.110/116), cujo trânsito em julgado foi certificado nos autos (fl. 117), bem como observando a inexistência de condenação em verba de sucumbência ou de valores a serem levantados e/ou convertidos, remetam-se os presentes ao arquivo, com baixa na distribuição.Intime-se.

0001040-83.2015.403.6139 - APARICIO ALVES DA SILVA(SP167526 - FÁBIO ROBERTO PIOZZI E SP184512 - ULIANE RODRIGUES MILANESI DE MAGALHAES CHAVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2437 - JOSE ALFREDO GEMENTE SANCHES E Proc. 1370 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Cientifiquem-se as partes da redistribuição do feito.Tendo em vista o trânsito em julgado da r. decisão proferida na Instância Superior

(fls.184/187 e fl.194), dê-se vista ao réu para que comprove a implantação do benefício, conforme determinado no referido julgado, bem como para que promova a execução invertida. Após, abra-se vista à parte autora. Int.

0001042-53.2015.403.6139 - ANTONIO BRITTO DE ANDRADE(SP061676 - JOEL GONZALEZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2433 - RODRIGO DE AMORIM DOREA E Proc. 1370 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Cientifiquem-se as partes da redistribuição do feito. Tendo em vista o trânsito em julgado da r. decisão proferida na Instância Superior (fls.84/87), a qual antecipou os efeitos da tutela, determinando a imediata implantação do benefício pleiteado pela parte autora (fl. 90), dê-se vista ao réu para que junte aos autos o comprovante do cumprimento do referido comando judicial, bem como para que promova a execução invertida. Após, abra-se vista à parte autora. Int.

0001050-30.2015.403.6139 - ELAIRCE RODRIGUES DA SILVA(SP093904 - DIRCEU CELESTINO DOS SANTOS JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2434 - VITOR JAQUES MENDES E Proc. 1370 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

A r. decisão monocrática proferida em Instância Superior (fls. 125/127) deu provimento à apelação da parte autora para deferir a concessão do benefício por ela pleiteado, bem como para determinar ao réu a sua imediata implantação (intimação às fls.130/131). Transitada em julgado a r. decisão em comento (fl.133), o presente feito foi redistribuído para este Juízo (fls.134/136). Posto isso, dê-se vista ao INSS para que comprove nos autos a implantação do benefício, nos termos do referido julgado, e para que promova a execução invertida, tudo no mesmo prazo. Após, abra-se vista ao autor. Intime-se.

0001069-36.2015.403.6139 - MARIA EUNICE RODRIGUES DE OLIVEIRA(SP155088 - GEOVANE DOS SANTOS FURTADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 975 - ALYSSON IDE RIBEIRO DA SILVA E Proc. 1370 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Cientifiquem-se as partes da redistribuição do feito. Tendo em vista o trânsito em julgado da r. decisão proferida na Instância Superior (fls.98/99 e 101), dê-se vista ao INSS para que promova a execução invertida. Após, vista à parte autora. Int.

PROCEDIMENTO SUMARIO

0002335-92.2014.403.6139 - TEREZA DE JESUS PEDROSO OLIVEIRA(SP073062 - MARCO ANTONIO DE MORAIS TURELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo a apelação interposta pela parte autora (fls.49/54), nos seus efeitos devolutivo e suspensivo. Vista ao INSS para contrarrazões. Após, com ou sem estas, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

0002733-39.2014.403.6139 - NICE LEME DE CAMARGO(SP151532 - ANTONIO MIRANDA NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo a apelação interposta pela parte autora (fls.61/72) nos seus efeitos devolutivo e suspensivo. Vista à parte ré, para contrarrazões. Após, com ou sem estas, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

0002784-50.2014.403.6139 - ROBERTO PAULO X ROSA MARIA MODESTA(SP282544 - DEBORA DA SILVA LEMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo a apelação interposta pela parte autora (fls.105/118) nos seus efeitos devolutivo e suspensivo. Vista à parte ré, para contrarrazões. Após, com ou sem estas, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

0001041-68.2015.403.6139 - ALICE GERALDO RIBEIRO(SP080649 - ELZA NUNES MACHADO GALVAO E SP214706 - BENEDITO JOEL SANTOS GALVÃO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1370 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Cientifiquem-se as partes da redistribuição do feito. Tendo em vista o trânsito em julgado da r. decisão que negou seguimento ao Recurso Especial interposto pelo réu (fls. 182/185), bem como a consequente manutenção do r. julgado de fls.153/155, o qual deu provimento ao apelo do autor, dê-se vista ao demandado para que promova a execução invertida. Após, abra-se vista à parte autora. Int.

0001049-45.2015.403.6139 - APARICIO FERREIRA DOS SANTOS(SP214706 - BENEDITO JOEL SANTOS GALVÃO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1013 - SOLANGE GOMES ROSA E Proc. 1370 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Cientifiquem-se as partes da redistribuição do feito. Considerando que as partes foram devidamente intimadas das decisões proferidas na Instância Superior (fls.70/72), cujo trânsito em julgado foi certificado nos autos (fl. 74), bem como observando que não existe condenação em verba de sucumbência nem valores a serem levantados e/ou convertidos, remetam-se os presentes ao arquivo, com baixa na distribuição. Intime-se.

0001051-15.2015.403.6139 - EDVAL FERREIRA DE MORAIS(SP115420 - ANTONIO JOSE DE ALMEIDA BARBOSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Cientifiquem-se o autor e o réu da redistribuição do feito. Considerando que as partes foram devidamente intimadas da decisão proferida em Instância Superior (fls.153/156), a qual negou seguimento à apelação do autor e cujo trânsito em julgado foi certificado nos autos (fl. 158), bem como observando que não existe condenação em verba de sucumbência nem valores a serem levantados e/ou convertidos, remetam-se os

presentes ao arquivo, com baixa na distribuição. Intime-se.

0001052-97.2015.403.6139 - SEBASTIAO LUIZ DE PROENCA(SP155088 - GEOVANE DOS SANTOS FURTADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

A r. decisão monocrática proferida em Instância Superior (fls. 124/132) deu parcial provimento à apelação do réu para extinguir o processo sem a resolução do seu mérito quanto ao pedido de concessão da aposentadoria, mas, também, reconheceu parte dos períodos de labor especial alegados pelo autor. Transitada em julgado a r. decisão em comento (fl.134), da qual foram devidamente intimadas as partes (fl.133), o presente feito foi redistribuído para este Juízo (fls.135/138). Posto isso, determino que se abra vista ao demandante para que requeira o que entender de direito. Após, dê-se vista ao demandado para lhe cientificar da redistribuição do feito e para que este se manifeste sobre eventual pedido formulado pelo autor, tudo no mesmo prazo. Voltando os autos sem requerimentos formulados pelas partes e considerando a inexistência de condenação em verba de sucumbência ou de valores a serem levantados e/ou convertidos, remetam-se os presentes ao arquivo, com baixa na distribuição. Intime-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE OSASCO

1ª VARA DE OSASCO

Dr. RONALD DE CARVALHO FILHO - Juiz Federal Titular

Dr. RODINER RONCADA - Juiz Federal Substituto

Bel(a) Angelica Regina Condi - Diretora de Secretaria

Expediente Nº 935

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0004784-84.2013.403.6130 - EDNA MARIA DA SILVA(SP092866 - WANDERVAL BORGES JACINTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X BANCO PANAMERICANO S/A(SP114904 - NEI CALDERON E SP113887 - MARCELO OLIVEIRA ROCHA)

Em razão de adequação da pauta deste Juízo, redesigno para o dia 19/10/2015, às 16:00 hs, a realização da audiência. Intimem-se as partes.

2ª VARA DE OSASCO

Dr. LUIS GUSTAVO BREGALDA NEVES - Juiz Federal Titular

Bela. Heloisa de Oliveira Zampieri - Diretora e Secretaria

Expediente Nº 1673

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0003141-91.2013.403.6130 - CONDOMINIO MORADAS DA FLORA(SP086964 - DONIZETI ROLIM DE PAULA E SP224884 - EDUARDO GOMES DA COSTA E SP074506 - MARIA DAS GRACAS FONTES L DE PAULA) X ANA LUCIA DE SOUZA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Diante da informação supra, cancele-se o Edital expedido em 07 de novembro de 2014 e republique-se a decisão de fls. 206, expedindo-se novo edital. DECISÃO DE FLS. 206: Defiro a citação editalícia da corrê ANA LÚCIA DE SOUZA. Deste modo, expeça, a secretaria, o edital de citação do requerido, com prazo de 30 (trinta) dias, o qual será publicado em 03 (três) após a publicação deste despacho, devendo, para tanto, a autora providenciar a retirada de sua via em tempo hábil para a efetivação de sua publicação, nos termos do artigo 232, III, do CPC, sob pena de extinção do feito, sem resolução de mérito. Deverá, assim, a parte autora diligenciar para providenciar a publicação do edital pelo menos duas vezes em jornal local no prazo máximo de 15 (quinze) dias. Intime-se.

0005159-85.2013.403.6130 - EDVALDO PEDRO DE LIMA(SP225557 - ALBIS JOSÉ DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Diante da consulta supra, depreendo que a perícia médica aprazada para o dia 15/04/2014, com a Dra. Leika Garcia Sumi, não se realizou, assim, torno sem efeito o despacho de fl.88, no que tange a intimação da médica perita para entrega do laudo pericial. Como é cediço, que a douta perita não presta mais serviços neste Fórum Federal, cancelo a sua nomeação, devendo a serventia proceder o cancelamento junto ao sistema de Assistência Judiciária Gratuita - AJG. Designo o dia 01 de dezembro de 2015 (terça-feira), às 08h40min, para a realização da perícia médica psiquiátrica, que será levada a efeito no Setor de Perícias desta Subseção Judiciária. Nomeio para o encargo o Dra. THATIANE FERNANDES DA SILVA. Arbitro os honorários da perita no valor máximo da tabela II prevista na resolução 305 de 07.10.2014 do Conselho da Justiça Federal. A perita deverá elaborar o laudo, respondendo aos quesitos formulados pelo Juízo e àqueles eventualmente elaborados pelas partes, no prazo de 30 (trinta) dias. No prazo legal, as partes deverão apresentar quesitos e indicar assistente técnico. No mais, cumpra a serventia o determinado à fl. 88, requisitando os honorários periciais junto ao sistema de Assistência Judiciária Gratuita, referente à perícia já realizada. Intimem-se as partes e a perita.

0005866-82.2015.403.6130 - VALERIA LIMA PEREIRA DE OLIVEIRA(RJ000567 - ANTONIO PAULO FAINE GOMES) X UNIAO FEDERAL

DECISÃO - Tutela Antecipada Trata-se de ação ordinária, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, ajuizada por Valéria Lima Pereira de Oliveira contra a União, em que objetiva a suspensão de qualquer ato de cobrança ou restrição cadastral do débito decorrente da cobrança de IRRF relativo aos anos-calendários de 2009, 2010 e 2011. Narra, em síntese, ter sido autuada pela Ré para pagamento de débito relativo ao IRRF no montante de R\$ 14.730,22 (quatorze mil, setecentos e trinta reais e vinte e dois centavos), em razão de inconsistências apuradas nas declarações apresentadas. Assevera não ter sido intimada para prestar os esclarecimentos no âmbito administrativo, porém, ao realizar transações bancárias, teria sido informada sobre a existência da pendência. As inconsistências residiriam em três pontos: compensação indevida de IRRF, omissão de rendimentos do dependente e dedução indevida de despesas médicas. Aduz ter apresentado impugnação administrativa contra o lançamento, porém a Ré não teria se manifestado sobre o mérito da defesa. Sustenta, portanto, a ilegalidade da exigência, que estaria lhe causando prejuízos na esfera moral, motivo pelo qual pleiteou a condenação da Ré na compensação pelo dano causado. Requereu os benefícios da assistência judiciária gratuita. Juntou documentos (fls. 15/87). A parte autora foi instada a esclarecer o valor dado à causa e a comprovar sua hipossuficiência (fl. 90), determinações cumpridas às fls. 92/94. É o breve relato. Passo a decidir. Recebo a petição e documento de fls. 92/94 como emenda à inicial. O artigo 273 do CPC delimita os requisitos para a concessão da tutela antecipada. Dispõe que o juiz poderá antecipar os efeitos do provimento final desde que haja prova inequívoca que o convença da verossimilhança das alegações, e que exista fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação, ou, ainda, quando fique caracterizado o abuso de direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu. No caso em tela, apesar das provas apresentadas pela parte autora com o objetivo de demonstrar a verossimilhança de suas alegações, a matéria demanda análise mais cautelosa, de modo a observar os princípios constitucionais do contraditório, ampla defesa e devido processo legal. Contra a Autora foi realizado o lançamento n. 2012/105253374710230 (fls. 19/21 e 25/28), no qual se afirma que ela foi intimada para esclarecer cada um dos pontos questionáveis de sua declaração, porém permaneceu inerte. Ela se insurge contra essa afirmativa, pois alega que não teria sido intimada. No entanto, a parte autora não trouxe aos autos a cópia do processo administrativo respectivo, elemento essencial para se verificar a existência da referida intimação, conforme afirmado na notificação de lançamento. Não se trata de prova negativa (impossível), mas de alegação facilmente demonstrável pela simples juntada integral do processo administrativo, pois, caso o AR da intimação não estivesse nos autos, poder-se-ia afastar a presunção de que a informação lançada na Notificação é verdadeira. A Autora apresentou impugnação administrativa, em 07 de julho de 2014 (fls. 29/32), cujo endereço indicado na sua qualificação corresponde àquele mencionado na notificação de lançamento (Rua José Luiz Nascimento n. 531), a denotar que a intimação foi encaminhada ao endereço correto, tanto que a contribuinte foi notificada posteriormente no mesmo endereço quando da constituição do crédito tributário, conforme mencionado na defesa apresentada. Logo, a presunção de veracidade e legalidade do lançamento, que abrange inclusive as declarações produzidas pela autoridade competente, em especial sobre a efetivação da intimação do contribuinte, não foi refutada nessa fase inicial do processo, motivo pelo qual o lançamento deve ser considerado hígido. No mais, as alegações da Autora e as provas apresentadas precisam ser submetidas ao crivo do contraditório, pois insuficientes para autorizar, nessa fase processual, o deferimento da medida pleiteada. Pelo que se depreende da referida Notificação de Lançamento, a glosa se deu em razão de compensação indevida de IRRF, pois foi encontrada divergência entre o valor declarado pela Autora e o total de IRRF declarado pela fonte pagadora. Consta, ainda, suposta omissão de rendimentos recebidos pela dependente da Autora nas declarações respectivas, além de dedução indevida de despesas médicas, dependente e despesas com instrução. De plano, as conclusões expostas na Notificação não puderam ser afastadas pelos documentos juntados aos autos, porquanto a Autora não apresentou suas Declarações de Imposto de Renda para que fosse possível verificar de que forma ela lançou os seus rendimentos e respectivas retenções. Os recibos de pagamentos acostados às fls. 35/54, por si só, não conduzem à conclusão de que os valores retidos foram os valores declarados pela Autora, pois não há documentos nos autos que possam dar suporte a essa afirmação. Do mesmo modo, não há elementos nos autos que corroborem a afirmação da Autora de que a renda percebida por sua dependente como estagiária não pode ser oferecida à tributação do imposto de renda. Com efeito, o art. 26, da Lei n. 9.250/95 estabelece isenção às bolsas de estudo e pesquisa caracterizadas como doação, quando recebidas exclusivamente para proceder a estudos ou pesquisas e desde que os resultados dessas atividades não representem vantagem para o doador, nem importem contraprestação de serviços. De outra parte, o art. 43, do Decreto n. 3.000/99 (RIR) prescreve quais são os rendimentos tributáveis, nos seguintes termos (g.n.): Art. 43. São tributáveis os rendimentos provenientes do trabalho assalariado, as remunerações por trabalho prestado no exercício de empregos, cargos e funções, e quaisquer proventos ou vantagens percebidos, tais como (Lei nº 4.506, de 1964, art. 16, Lei nº 7.713, de 1988, art. 3º, 4º, Lei nº 8.383, de 1991, art. 74, e Lei nº 9.317, de 1996, art. 25, e Medida Provisória nº 1.769-55, de 11 de março de 1999, arts. 1º e 2º). I - salários, ordenados, vencimentos, soldos, soldadas, vantagens, subsídios, honorários, diárias de comparecimento, bolsas de estudo e de pesquisa, remuneração de estagiários; No caso concreto, os documentos encartados às fls. 64/82 denotam que a dependente da Autora exercia atividades relativas a estágio remunerado, cuja natureza é de contraprestação e, portanto, passível de ser oferecido à tributação, desde que ultrapassado o limite de isenção previsto na legislação vigente à época da prestação dos serviços. De todo modo, a matéria demanda dilação probatória e a devida instrução para verificação da natureza da atividade desempenhada, motivo pelo qual não se verifica, na hipótese, a plausibilidade do direito invocado na inicial. Por fim, as glosas relativas à dedução de despesas médicas também não pode ser afastada de plano, pois não foi juntada aos autos a DIPF respectiva para que se possa verificar de que forma a Autora formalizou a declaração. Conforme consta à fl. 28, foi glosado o valor de R\$ 245,00 (duzentos e quarenta e cinco reais) a título de despesas médicas. Contudo, nenhum dos comprovantes ou documentos relativos às despesas médicas juntados aos autos guardam correspondência com o valor glosado (fls. 85/87). Portanto, os argumentos e documentos apresentados na inicial são insuficientes para preencher os requisitos autorizadores da antecipação

de tutela pleiteada, motivo pelo qual a medida deve ser indeferida. Pelo exposto, INDEFIRO a medida antecipatória de tutela postulada. Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. Anote-se. Cite-se a Ré. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

OPCAO DE NACIONALIDADE

0002413-16.2014.403.6130 - CINTIA ESTEFANIA DE CARVALHO(SP170216 - SERGIO CONRADO CACZZA GARCIA) X NAO CONSTA X ADVOCACIA GERAL DA UNIAO EM SAO PAULO - AGU/SP

Tendo em vista a procuração judicial encartada à fl.05, do petição inicial, não conferir ao patrono poderes de desistência, intime-se a parte autora para que, no prazo de 10 (dez) dias, junte aos autos procuração específica com tais poderes. Intimem-se a parte autora.

Expediente Nº 1674

EXECUCAO FISCAL

0011742-57.2011.403.6130 - FAZENDA NACIONAL X BELA VISTA DISTRIBUIDORA DE BEBIDAS LTDA X JOAO NICOLAU AL BEHY(SP235547 - FLAVIO RIBEIRO DO AMARAL GURGEL)

DECISÃO. Trata-se de execução, ajuizada por Fazenda Nacional contra a Bela Vista Distribuidora de Bebidas Ltda. e outro, em que objetiva o pagamento do crédito tributário inscrito em Dívida Ativa da União. A Exequite peticionou às fls. 190/214 e requereu a inclusão no polo passivo da execução das seguintes pessoas jurídicas e físicas: Base Distribuidora de Bebidas Ltda. (Base Logística e Locação de Transportes Ltda.), CNPJ 04.219.027/0001-20; Intervale Logística e Comércio de Bebidas Ltda., CNPJ 07.058.125/0001-11; Marco Antônio Guilhermino, CPF n. 071.445.258-08; Paulo César Al Behy André, CPF n. 035.290.638-35 e Pedro José Vergani, CPF n. 046.164.088-07. Pleiteou, ainda, a expedição de mandado de penhora e avaliação dos bens encontrados em nome de cada uma das pessoas indicadas e, cautelarmente, o arresto dos referidos bens, com vistas a evitar a frustração das constrições. Requereu, também, a citação por edital da empresa Bela Vista Distribuidora de Bebidas Ltda. (Bela Vista Locadora de Veículos Ltda.) e a penhora de ativos financeiros em nome de todos os envolvidos. Por fim, pediu a decretação da indisponibilidade dos bens das pessoas indicadas, bem como o não recebimento dos embargos à execução opostos ou, ao menos, seu recebimento sem efeito suspensivo. Juntou documentos (fls. 215/421). Antes, contudo, foi distribuída a execução fiscal, sendo exarado o despacho citatório com vistas a formar a relação processual (fl. 02). No entanto, expedido o mandado de citação e penhora, não foi possível localizar a devedora, conforme certificado à fl. 16. À fls. 18/37 foi encartada petição protocolada por cidadão que noticiou a existência de um esquema fraudulento elaborado pela Executada e seus sócios, com vistas a dilapidar o patrimônio e, assim, escapar de eventuais constrições decorrentes das execuções fiscais ajuizadas. Tendo em vista a diligência negativa, a Exequite requereu a citação do responsável tributário pela empresa (fl. 39). O juízo de origem, contudo, determinou que a Fazenda se manifestasse sobre a petição e documentos acostados às fls. 18/37 - fl. 41. No entanto, antes da manifestação da Exequite, os autos foram redistribuídos para esta 2ª Vara Federal em Osasco (fls. 42/43). A Exequite, então, requereu a inclusão das seguintes pessoas no polo passivo de ação: João Nicolau Al Behy, North Beer Distribuidora de Bebidas Ltda., Al-Behy Participações Ltda. e Nadia Buischi Al Behy (fls. 47/48), pedido indeferido à fl. 62. Sem êxito na tentativa de localização da Executada Bela Vista, determinou-se o arresto de ativos financeiros em seu nome, determinação cumprida às fls. 63/64. A Exequite reiterou o pedido de inclusão da empresa North Beer e do sócio João Nicolau no polo passivo da ação (fls. 66/67) e, diante dos elementos apresentados, o pedido foi parcialmente deferido para incluir o sócio João Nicolau Al Behy como coexecutado (fl. 84). Irresignada com a não inclusão da empresa North Beer no polo passivo da execução, a Exequite teceu novas considerações acerca da sucessão aventada (fls. 89/91). O coexecutado João Nicolau apresentou impugnação nos autos e, ao final, requereu sua exclusão do polo passivo (fls. 121/127). A Exequite reiterou seu pedido para incluir a empresa North Beer no polo passivo da ação (fls. 156/161) e, posteriormente, o bloqueio de ativos financeiros em nome do coexecutado João Nicolau (fls. 171/176). Este juízo autorizou o pedido de penhora formulado (fl. 177), tendo a determinação sido cumprida às fls. 178/178-verso, porém o pedido formulado para inclusão da empresa North Beer foi novamente indeferido (fl. 179). É o breve relato. Passo a decidir. Pois bem. Diante do contexto fático acima relatado, passo a apreciar os pedidos formulados pela Exequite. A alegada fraude perpetrada pelas empresas e seus administradores foram denunciadas por terceiros sem relação com a execução em comento. A partir daí, a Fazenda Nacional empreendeu esforços para estabelecer os vínculos sucessórios entre as pessoas jurídicas que caracterizaria a fraude engendrada pelos responsáveis com vistas a escapar do pagamento de tributos. Segundo consta dos autos, a coexecutada Bela Vista Distribuidora Ltda. constituída em 15/01/1981, teria como sócios João Nicolau Al-Behy, Pedro José Vergani (de 24/11/1994 a 25/07/2001) e Valéria Aparecia de Azevedo Farciol (a partir de 05/07/2006). A razão social da empresa foi alterada, em 25/07/2001, para Bela Vista Transportadora Ltda. e, em 02/10/2003, para Bela Vista Locadora de Veículos Ltda. As informações acima são confirmadas pela Ficha Cadastral Completa da coexecutada encartada às fls. 220/221-verso. Ressalte-se que a alteração social ocorrida em 25/07/2001, oportunidade na qual houve a modificação do objeto ou atividade da empresa, coincide com a rescisão do contrato de revenda e distribuição com a empresa Companhia Brasileira de Bebidas (fls. 133/135), elemento que o coexecutado João Nicolau atribuiu como preponderante para a derrocada da até então Bela Vista Distribuidora Ltda. (fls. 121/127). A Exequite alega que as atividades relativas ao comércio atacadista de bebidas, que geraram os débitos ora executados, teriam sido assumidos fraudulentamente pela empresa Base Distribuidora de Bebidas Ltda., constituída em 29/12/2000, da qual eram sócios Marco Antônio Guilhermino, Paulo Cezar Al-Behy André e Pedro José Vergani, este último sócio administrador da coexecutada Bela Vista Distribuidora Ltda. A razão social da empresa foi alterada, em 23/12/2004, para Base Logística e Locação de Transportes Ltda. Ademais, a sede inicial dessa empresa coincide com a sede da coexecutada Bela Vista Distribuidora Ltda., pois ambas coexistiram, até 21/07/2001, no mesmo endereço ou galpão. A empresa Base Logística e Locação de Transportes Ltda. esteve ativa até 17/05/2005, momento em que requereu a paralisação de suas atividades. As informações acima são confirmadas pela Ficha Cadastral Completa da coexecutada encartada às fls. 229/230-verso. Do exposto até o momento, é possível encontrar as seguintes semelhanças entre as empresas: mesmo endereço (Rua Américo Vespúcio, Jardim Platina, Osasco), objeto social semelhante (comércio atacadista de bebidas), sócio administrador comum (Pedro José Vergani), contabilidade comum (dallas@dallas-ps.com). Os indícios mencionados são suficientes para caracterizar a formação de grupo econômico, gerando confusão patrimonial e, desse modo, criando mecanismos para se furtrar ao pagamento de tributos devidos por meio de sucessivas

aberturas e encerramentos de pessoas jurídicas. No caso, há elementos ainda mais contundentes que denotam a existência da sucessão das atividades da coexecutada Bela Vista Distribuidora Ltda. pela empresa Base Distribuidora de Bebidas Ltda. Conforme demonstram os documentos de fls. 242/308-verso, os funcionários da empresa Bela Vista Distribuidora Ltda. foram demitidos num dia e contratados no dia seguinte pela empresa Base Distribuidora de Bebidas Ltda., a denotar, portanto, a sucessão aventada pela Exequite. Logo, ainda que formalmente não tenha havido a sucessão, pois os envolvidos envidaram esforços no sentido de simular a inexistência de relação entre as empresas, é aplicável o disposto no art. 133, do CTN, que assim prescreve: Art. 133. A pessoa natural ou jurídica de direito privado que adquirir de outra, por qualquer título, fundo de comércio ou estabelecimento comercial, industrial ou profissional, e continuar a respectiva exploração, sob a mesma ou outra razão social ou sob firma ou nome individual, responde pelos tributos, relativos ao fundo ou estabelecimento adquirido, devidos até à data do ato: I - integralmente, se o alienante cessar a exploração do comércio, indústria ou atividade; II - subsidiariamente com o alienante, se este prosseguir na exploração ou iniciar dentro de seis meses a contar da data da alienação, nova atividade no mesmo ou em outro ramo de comércio, indústria ou profissão. Como a empresa Bela Vista Distribuidora Ltda. alterou seu objeto, em 25/07/2001, ou seja, cessou a exploração da atividade até então desenvolvida, a sucessora, Base Distribuidora de Bebidas Ltda., responde integralmente pelos débitos pendentes até a data da sucessão. Configurada a prática de atos com infração à lei, respondem pela dívida também os mandatários, diretores, gerentes ou representantes da pessoa jurídica, nos termos do art. 135, do CTN (g.n.): Art. 135. São pessoalmente responsáveis pelos créditos correspondentes a obrigações tributárias resultantes de atos praticados com excesso de poderes ou infração de lei, contrato social ou estatutos: I - as pessoas referidas no artigo anterior; II - os mandatários, prepostos e empregados; III - os diretores, gerentes ou representantes de pessoas jurídicas de direito privado. Portanto, cabível a inclusão da empresa Base Distribuidora de Bebidas Ltda. no polo passivo da execução fiscal, bem como dos sócios Marco Antônio Guilhermino, Paulo Cezar Al-Behy André e Pedro José Vergani. A Exequite sustenta, ainda, uma segunda sucessão fraudulenta havida entre a empresa Base Distribuidora de Bebidas Ltda. e Intervale Logística e Comércio de Bebidas Ltda., constituída em 20/09/2004, cujos sócios eram Gláucia Buischi Al-Behy Guilhermino, Marco Antônio Guilhermino, Nádia Buischi Al-Behy Vergani, Paula Buischi Al-Behy Vergani e Pedro José Vergani. O objeto social da empresa é o comércio varejista de bebidas e organização logística do transporte de cargas, cuja contabilidade também é realizada pela contadora Paula Duarte Silveira (dallas@dallas-ps.com), profissional responsável pela contabilidade de todas as empresas do grupo. Ambas as empresas funcionaram no mesmo endereço em duas oportunidades, quais sejam, na Rua Taiwan, 120 e na Rua Malvinas, 93, na cidade de São José dos Campos, além de terem objetos sociais semelhantes (comércio varejista de bebidas, comércio atacadista de bebidas). As informações acima são corroboradas pela Ficha Cadastral Completa encartada às fls. 313/314. É importante salientar, ainda, que parte do quadro societário se repete em ambas as empresas, pois figuram como sócios administradores tanto Marco Antônio Guilhermino, como Pedro José Vergani. No presente caso, conquanto não tenha sido demonstrada a absorção da mesma mão-de-obra como havia ocorrido na sucessão da coexecutada Bela Vista Distribuidora Ltda. pela empresa Base Distribuidora de Bebidas Ltda., os elementos existentes nos autos, corroborada pela já reconhecida tentativa de enganar a fiscalização com a sucessão havida, caminham no sentido de que aqui, também, as empresas e pessoas físicas envolvidas agiram com o intuito de ludibriar a Fazenda Pública ao descontinuar sua atividade principal para, logo em seguida, passar o ativo para outra empresa constituída pelas mesmas pessoas que a administravam e prosseguir na mesma atividade da empresa desativada (sucédida), sem o ônus tributário assumido da consecução de suas atividades. Nessa linha, conforme já asseverado, buscam os responsáveis livrar-se do ônus de pagar os tributos devidos, furtando-se, assim, de suas obrigações, porém utilizando-se da mesma atividade desenvolvida desde o início pela coexecutada Bela Vista Distribuidora Ltda., devedora originária do débito em cobro. Nessa esteira, entendo cabível a inclusão da empresa Intervale Logística e Comércio de Bebidas Ltda. no polo passivo da execução fiscal, conforme requerido pela Exequite, haja vista a recorrente sucessão havida entre as empresas envolvidas, conforme liame estabelecido nos autos. Os elementos existentes nos autos são suficientes para caracterizar a formação de grupo econômico com o intuito de esvaziar o patrimônio da devedora, gerando confusão patrimonial. Configurada, ainda, a existência de unicidade de administradores em todas as empresas envolvidas, pois ao menos uma pessoa participa como sócio administrador em todas elas (Pedro José Vergani). Acerca da possibilidade de redirecionar a execução fiscal contra outras empresas e seus responsáveis em razão de indícios de gestão fraudulenta com vistas a formação de grupo econômico, colaciono os seguintes precedentes jurisprudenciais: PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. GRUPO ECONÔMICO RECONHECIDO. REDIRECIONAMENTO. IMPOSSIBILIDADE DE DECONSTITUIÇÃO DO GRUPO ECONÔMICO EM SEDE COGNICÃO SUMÁRIA. NECESSIDADE DE DILAÇÃO PROLATORIA. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. NÃO VERIFICADA. ARRESTO DE ATIVOS FINANCEIROS. POSSIBILIDADE. ART. 813, II, B DO CPC. AGRADO DE INSTRUMENTO IMPROVIDO. I - No processo executivo não há como se abrir a debate qualquer alegação que demande dilação probatória ou enseje maior controvérsia pelas partes. A execução tem, como fito único, a satisfação do título judicial ou extrajudicial, com força executiva, não comportando discussões. II. Na presente hipótese, têm-se que o executivo fiscal fora proposto em 07/10/2004 contra a OSATO ALIMENTOS S/A, para cobrança de débitos fiscais de PIS, relativos ao período de 08/1999 a 01/2000, no valor de R\$ 361.989,04, a qual, depois de citada (fl. 116), deixou transcorrer o prazo legal, não indicando bem à penhora, sendo o feito posteriormente suspenso em razão de adesão da executada ao parcelamento previsto na MP nº 303/06, situação que perdurou até 05/06/2013, quando sobreveio pedido da Fazenda Nacional para que a execução fosse redirecionada a outras pessoas físicas e jurídicas, quais sejam: FIRST S/A, NATANAEL SANTOS DE SOUZA, MARIA HELENA MARTINI DE SOUZA, HENRIQUE MARTINI DE SOUZA, JÉSSICA MARTINI DE SOUZA e SAVE ADMINISTRAÇÃO E PARTICIPAÇÕES LTDA, cumulado o pleito com requerimento de arresto de ativos financeiros via BACEN-JUD, bem como de penhora de dezoito imóveis, ao argumento de haver sido constatada formação de grupo econômico, com prática de atos e negócios jurídicos - mediante artifício e fraude objetivando o esvaziamento - transferência e confusão patrimonial. III. As empresas Osato, Fitos, First e outras, a fim de blindar o patrimônio do grupo econômico, Firstgroup, constituíram a empresa SAVE ADMINISTRAÇÃO & PARTICIPAÇÕES, com sede e filiais no endereço do grupo, administrada por Natanael Santos Souza e Maria Helena Martini de Souza, os quais detêm a integralidade das ações da First S/A. e, parece que por meio de simulação, pretenderam disfarçar a sucessão tributária que se observava, nos termos do artigo 133 do CTN. IV. Os indícios pendem à existência de grupo econômico; confusão patrimonial e a unicidade de administradores, no mesmo ramo de atuação das empresas do grupo, são sérios sintomas que autorizam se reconhecer a presença de grupo econômico nesta decisão preambular. Aos Embargos de Devedor poderão as incluídas produzir as devidas provas, contudo, no momento suas teses não me convencem do desacerto da decisão agravada. V. Isso porque, verifica-se através dos documentos colacionados aos autos que aparentemente as empresas SAVE ADMINISTRAÇÃO & PARTICIPAÇÕES, FIRST S/A, OSATO ALIMENTOS S/A FITOS ALIMENTOS S/A e outras, pertencem ao mesmo grupo econômico, na medida em que ambas tem sócios e acionistas em comum, sendo a maioria administrada pelos mesmos diretores Natanael e Maria Helena, além da semelhança entre seus objetivos sociais e localização no mesmo endereço. Assim, tenho por razoável a inclusão dos agravantes HENRIQUE MARTINI DE SOUZA, JÉSSICA MARTINI DE SOUZA e

SAVE ADMINISTRAÇÃO DE BENS LTDA no polo passivo da execução, os quais poderão, após regular citação e garantia do juízo, alegar toda a matéria pertinente à defesa, inclusive no tocante à ausência de responsabilidade pela dívida, na via própria dos embargos à execução, processo de conhecimento onde se permite amplo contraditório e instrução probatória, com juntada de documentos e manifestações das partes.

VI. Considerada a presença de indícios de formação de grupo econômico entre a executada originária Osato Alimento e a empresa SAVE ADMINISTRAÇÃO DE BENS LTDA, com intuito de não quitar os débitos fiscais, ciente ainda que na execução fiscal nº 0017740-92.2013.4.03.0000, entre as mesmas partes, em 07/11/2013, a Sexta Turma desta Corte Regional, também reconheceu a existência do grupo econômico, a hipótese é de se manter os agravantes no polo passivo da execução fiscal.

VII. No tocante à ocorrência da prescrição intercorrente, neste juízo sumário, ante os fundamentos da decisão impugnada e ausência de provas, não vislumbro sua ocorrência.

VIII. Por derradeiro, em relação à determinação de arresto, não subsiste razão ao recorrente. Não há falar em incidência do artigo 620 do CPC, que alberga o princípio da menor onerosidade. Isso porque, malgrado as agravantes possuam domicílio certo e conhecido, não ofertara garantia idônea. Ademais, a suposta formação de grupo econômico de fato, insuperável neste grau de cognição sumária, caracteriza-se artifícios fraudulentos tendentes a furtar-se das obrigações, pelo que justifica a medida acautelatória do arresto, fulcro no art. 813, II, b do CPC. Precedentes desta E. Quarta Turma. IX - Agravo de Instrumento improvido. (TRF3; 4ª Turma; AI 516707/SP; Rel. Des. Fed. Alda Bastos; e-DJF3 Judicial 1 de 08/07/2015).

AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. REDIRECIONAMENTO. CONFIGURAÇÃO DE FRAUDE. 1. É possível o redirecionamento da execução fiscal a fim de evitar a fraude, na hipótese de haver forte indício de existência de grupo, confusão patrimonial das empresas integrantes, somada ao inadimplemento dos tributos devidos. 2. Precedentes desta Corte: DIREITO PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. AGRAVO INOMINADO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. GRUPO ECONÔMICO. INDÍCIOS CONCRETOS DE FRAUDE: ESVAZIAMENTO PATRIMONIAL E SUCESSÃO. RESPONSABILIDADE. PARCELAMENTO DA LEI Nº 11.941/09. RECURSO DESPROVIDO. (AI - 392598, Rel. Desembargador Federal Carlos Muta, j. 22/04/2010, DJF3 CJ1 DATA: 03/05/2010, página: 410); PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. PRESENÇA DE INDÍCIOS PARA RECONHECIMENTO DE GRUPO ECONÔMICO PARA FINS DE RESPONSABILIDADE TRIBUTÁRIA. DESCONSIDERAÇÃO DA PERSONALIDADE JURÍDICA. (AI 356089, 200803000462065 - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 356089, Rel. Des. Federal Regina Costa, Sexta Turma, DJF3 CJ1 DATA: 31/05/2010, página: 367) 3. No caso dos autos, há forte indício de existência de grupo econômico e de confusão patrimonial a permitir a inclusão das empresas citadas no pólo passivo da lide. 4. Agravo de instrumento a que se dá provimento. (TRF3; 5ª Turma - 1ª Seção; AI 422235/SP; Rel. Des. Fed. Luiz Stefanini; e-DJF3 Judicial 1 de 27/02/2014).

Ante o exposto, DEFIRO A INCLUSÃO das pessoas físicas e jurídicas Base Distribuidora de Bebidas Ltda. (Base Logística e Locação de Transportes Ltda.), CNPJ 04.219.027/0001-20; Intervale Logística e Comércio de Bebidas Ltda., CNPJ 07.058.125/0001-11; Marco Antônio Guilhermino, CPF n. 071.445.258-08; Paulo César Al Behy André, CPF n. 035.290.638-35 e Pedro José Vergani, CPF n. 046.164.088-07, no polo passivo desta execução fiscal. Tendo em vista os expedientes utilizados pelos coexecutados para se furtarem ao pagamento do tributo devido e com vistas a garantir a efetividade à execução fiscal em trâmite, DEFIRO O ARRESTO dos bens indicados pela Exequite em nome de cada um dos coexecutados incluídos no polo passivo nesta oportunidade, a ser realizado por meio dos sistemas RENAJUD e ARISP, evitando-se, assim, a frustração da futura penhora a recair sobre os bens dos envolvidos, a saber: 1. Base Distribuidora de Bebidas Ltda. a) Imóvel matriculado no 1º CRI de Osasco sob o n. 16.686.2. Intervale Logística e Comércio de Bebidas Ltda. a) Veículos: i) Fiat/ Iveco - 1998/1998 - Placas CXL-5817; ii) Ford/F12000 169 - 2002/2002 - Placas DGJ-2596; iii) VW/8.200 - 2003/2003 - Placas DGJ-9314; iv) Honda/CG 125 Cargo - 2003/2004 - Placas DFD-7645. 3. Marco Antônio Guilhermino: a) Veículo: i) Hyundai/I30 - 2009/2010 - Placas EIT-6996; b) Imóveis: i) Fração ideal do imóvel matriculado no 2º Registro de Imóveis de Ribeirão Preto sob o n. 67.227; ii) Fração ideal do imóvel matriculado no Cartório de Registro de Imóveis de Barueri sob o n. 111.357; 4. Paulo César Al Behy André: a) Veículos: i) VW/Jetta 2.0T - 2011/2012 - Placas EWN-9466; ii) Ford/Fiesta - 2012/2013 - Placas FGN4367. 5. Pedro José Vergani: a) Veículo: i) Toyota/Corolla - 2012/2013 - Placas FAN-5536.

DEFIRO, ainda, O ARRESTO dos ativos financeiros, via sistema BACENJUD, em nome de Base Distribuidora de Bebidas Ltda. (Base Logística e Locação de Transportes Ltda.), CNPJ 04.219.027/0001-20; Intervale Logística e Comércio de Bebidas Ltda., CNPJ 07.058.125/0001-11; Marco Antônio Guilhermino, CPF n. 071.445.258-08; Paulo César Al Behy André, CPF n. 035.290.638-35 e Pedro José Vergani, CPF n. 046.164.088-07, até o valor atualizado do débito (fl. 216-verso). Concretizando-se o bloqueio, de pronto promova-se à transferência dos montantes constrictos à ordem deste Juízo até o valor atualizado do débito em cobro, creditando-os na Caixa Econômica Federal, agência 3034 da Justiça Federal, dispensada a lavratura de termo de penhora. Sendo a importância constricta irrisória, assim considerada aquela que, se levada a efeito, seria totalmente absorvida pelo pagamento das custas da execução (art. 659, parágrafo 2º, do CPC e Lei n. 9.289/96), bem como eventual conversão em renda à Exequite seria mais onerosa à Administração em comparação com o valor arrecadado, proceda-se o imediato desbloqueio.

Consolidado o arresto, DEFIRO A EXPEDIÇÃO competente para a citação, intimação da conversão do arresto em penhora, constatação, penhora, avaliação e registro dos bens móveis e imóveis arrestados. INDEFIRO o pedido de citação por edital da coexecutada Bela Vista Distribuidora de Bebidas Ltda., haja vista que ela já se manifestou nos autos constituindo advogado (fls. 107/118), bem como interpôs embargos à execução (processo n. 0004619-71.2012.4.03.6130), razão pela qual a dou por citada. Em relação ao patrimônio dos coexecutados Bela Vista Distribuidora de Bebidas Ltda. e João Nicolau Al Behy, desnecessário proceder ao arresto, uma vez que ambos já foram citados no curso do processo, sendo cabível a penhora, nos termos em que requerido pela Exequite. Portanto, DETERMINO a expedição competente para a penhora, intimação, constatação, avaliação e registro dos bens abaixo indicados em nome dos coexecutados, conforme relação que segue: 1. Bela Vista Distribuidora de Bebidas Ltda. a) Veículo de placa BXF-1642. 3. João Nicolau Al Behy: a) Veículo: i) VW/Gol 1.0 - 2010/2010 - Placas NKQ-3288; b) Imóveis: i) Fração ideal do imóvel matriculado no Cartório de Registro de Barueri sob o n. 76.175; ii) Frações ideais dos imóveis matriculados no Registro Geral de Imóveis de Cajuru/SP sob os ns. 410, 413, 8.486 e 8.559. Por cautela, desde logo determino que se proceda ao registro do bloqueio dos veículos no sistema RENAJUD. No mais, considerando o pleito de penhora on line em nome de João Nicolau Al Behy, CPF 010.675.168-91 e de Bela Vista Locadora de Veículos Ltda., CNPJ 45.251.980/0001-33, determino que se registre minuta de bloqueio de valores, no sistema BACENJUD, até a integralização do valor atualizado do débito declinado à fl. 216-verso, a título de penhora on line, nos termos do disposto nos artigos 655, inciso I e 655-A, caput, do Código de Processo Civil, considerando-se os valores já constrictos nos autos. Aplicam-se à penhora as mesmas regras estabelecidas quanto ao arresto acima deferido. Ressalto que, por ocasião dos embargos, a coexecutada utilizou a sua atual denominação, qual seja, Bela Vista Locadora de Veículos Ltda. Assim, determino a retificação do polo passivo da ação, em consonância com a alteração promovida no estatuto social apresentado, modificando-se a razão social de Bela Vista Distribuidora de Bebidas Ltda. para Bela Vista Locadora de Veículos Ltda., nos termos do contrato social de fls. 111/115 e Ficha Cadastral Completa de fls. 220/221. INDEFIRO o pedido relativo à decretação da indisponibilidade dos bens e direitos dos executados, porquanto as medidas já deferidas se mostram razoáveis e suficientes para atender ao intento da ação executiva. Por fim, quanto ao recebimento dos embargos opostos, consigno que a suficiência ou não

da garantia deverá ser discutida na via própria, ou seja, nos embargos à execução. Portanto, nada a deliberar sobre o pedido formulado pela Exequente. Oportunamente, remetam-se os autos ao SEDI para incluir as pessoas indicadas no polo passivo da demanda, bem como retificar o polo passivo da ação no que tange à denominação social da coexecutada Bela Vista Locadora de Veículos Ltda., nos termos acima determinados. Citem-se. Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE MOGI DAS CRUZES

2ª VARA DE MOGI DAS CRUZES

Dra. ADRIANA FREISLEBEN DE ZANETTI

Juíza Federal

Dra. BARBARA DE LIMA ISEPPI

Juíza Federal Substituta

Bel. NANCY MICHELINI DINIZ

Diretora de Secretaria

Expediente Nº 750

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0003624-83.2011.403.6133 - CLAUDIA GIMENEZ(SP189938 - CLAUDIA GIMENEZ) X UNIMED PAULISTANA SOCIEDADE COOPERATIVA DE TRABALHO MEDICO(SP183113 - JOÃO PAULO HECKER DA SILVA E SP265179 - YUANG SIK CHOI) X CAIXA DE ASSISTENCIA DOS ADVOGADOS DE SAO PAULO - CAASP(SP125739 - ANDRE ARANHA ROSSIGNOLI E SP145131 - RENATA FRAGA BRISO) X QUALICORP ADMINISTRADORA DE BENEFICIOS S/A(SP145131 - RENATA FRAGA BRISO)

Converto o julgamento em diligência. Intime-se a parte autora para que no prazo de 05 (cinco) dias cumpra o determinado na decisão de fl. 318, recolhendo as custas judiciais devidas na esfera judicial, sob pena de arquivamento dos autos. Havendo o recolhimento das custas, deverá a Secretaria desta Vara: 1 - Oficiar à Santa Casa de Guararema a fim de que envie a este Juízo cópia do prontuário médico de FELIPE GIMENEZ BELLENTANI, nascido em 11.09.2007, sob pena de incorrer no crime de desobediência; 2 - Com a vinda do prontuário médico dar vista às partes; 3 - Designar audiência de tentativa de conciliação. Não recolhendo as custas no prazo assinalado, arquivem-se os autos, sem baixa na distribuição. Cópia desta decisão servirá como ofício. Intimem-se. Cumpra-se.

0000636-48.2012.403.6103 - ROBERTO FERNANDES DA COSTA(SP325264 - FREDERICO WERNER E SP172919 - JULIO WERNER E SP185651 - HENRIQUE FERINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1625 - ROBERTO CURSINO DOS SANTOS JUNIOR)

O autor possui largo histórico de gozo e cessação de benefício previdenciário de auxílio-doença, estando desde 2003 vivendo entre a fruição e interrupção das prestações previdenciárias, sempre em razão dos problemas ortopédicos que acometem sua coluna vertebral, já tendo sido submetido a duas intervenções cirúrgicas. Foi realizada, primeiramente, uma perícia, sendo posteriormente deferida a antecipação de tutela. Agora, foi realizada segunda perícia, da qual não foram intimadas as partes para manifestação acerca do teor da mesma, impondo-se a vista do laudo pericial. Note-se, ainda, terem sido as conclusões periciais contrastantes, bem como o fato de estar o autor em gozo de benefício mesmo quando perícia judicial concluiu pela sua capacidade laborativa, revelando-se a conveniência de uma terceira perícia. Assim, para a boa instrução do feito: a) dê-se vista desse laudo pericial às partes; b) esclareça-se o que for questionado de forma fundamentada e efetivamente revelar-se pertinente; c) pague-se os honorários do profissional da Medicina no valor de R\$ 248,53; d) agende-se nova perícia, intimando-se as partes do dia, hora e local da mesma, considerando-se os mesmos quesitos já formulados, bem como os seguintes feitos pelo juízo: 1 - Havendo incapacidade, é possível o autor realizar atividade laborativa que exija esforço leve ou moderado sem a realização de esforço incomum e sem dores constantes? 2 - O Sr. Perito poderia explicar qual(ais) a(s) razão(ões) para a controvérsia a respeito da (in)capacidade do autor que vem obtendo e tendo cessado benefício por incapacidade? A respeito dos documentos de fls. 157-164, declaro que inexistem no caso dos autos o óbice da coisa julgada, vez que aquela ação que tramitou no JEF refere-se a período diverso do contemplado nesta demanda que, inclusive, aponta outra situação fática, envolvendo até mesmo segunda intervenção cirúrgica, bem como a nova documentação correspondente. Basta ver pesquisa CNIS do autor que revela uma sucessão de períodos em benefício em momento posterior ao daquela outra ação judicial. Por fim, determino a juntada imediata da pesquisa no CNIS que embasou a presente decisão.

0000841-16.2014.403.6133 - ILCÉLIA BALONECKER OKAMOTO X ATÍLIO SATORU OKAMOTO(SP110111 - VÍCTOR ATHIE) X MRV ENGENHARIA E PARTICIPAÇÕES SA(SP167508 - DIEGO MALDONADO PRADO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF(SP230827 - HELENA YUMI HASHIZUME)

Converto o julgamento em diligência. Considerando a natureza da ação, necessário se faz a realização de prova pericial para confirmação da origem do vazamento existente. Por oportuno, nomeio como perito Judicial o Sr. Walter Zago Ujvari, engenheiro civil, com endereço na Rua Prefeito Epaminondas Freire, 276 - Vila Oliveira - Mogi das Cruzes/SP - Tel. (11) 4796-3462 ou (11) 99937-9843 - e-mail: conwzu@uol.com.br. Desde já este juízo formula os seguintes quesitos: 1. Com base na documentação carreada nos autos e análise in loco, é possível identificar se o vazamento de água apresentado no imóvel procede de encanamento ou de lençol freático? 2. Acaso não sendo possível identificar a origem do vazamento, existe algum procedimento científico que identifique a sua origem? Qual? 3. O vazamento de água compromete o imóvel? Em caso afirmativo, quais os danos já ocasionados e quais os possíveis no futuro? 4. O problema apresentado tem solução? Em caso afirmativo, quais as medidas necessárias para solução do mesmo? 5. Em razão do vazamento apresentado, é possível aferir se o imóvel tornou-se inapropriado para uso? Deverá a Secretaria desta Vara, intimar o Perito Judicial para início dos trabalhos, devendo entregar o laudo pericial no prazo de 30 (trinta) dias. Faculto às partes o prazo de 05 (cinco) dias para apresentação de outros quesitos suplementares e específicos para o tipo de perícia a ser realizada, a indicação de assistente técnico, bem como a juntada de laudos complementares. Com a juntada do laudo pericial, dê-se vista às partes pelo prazo sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando-se pela parte autora. No mesmo prazo, deverão as partes informar se pretendem produzir outras provas, justificando a sua necessidade e finalidade. Inexistindo óbices, requisite-se o pagamento dos honorários periciais, os quais arbitro no valor máximo previsto na Tabela II, do Anexo I da Resolução nº 558/2007, do E. Conselho da Justiça Federal. Em relação ao pedido para oficiar a SEMAE solicitando relatório de consumo de água referente ao apartamento, indefiro-a em razão desta prova não necessitar da intervenção judicial, basta parte autora requerer perante a Instituição. Quanto a prova testemunhal, também indefiro por ser impertinente ao deslinde do feito. Após, estando os autos em termos, tomem conclusos. Intimem-se.

0003877-66.2014.403.6133 - DEBORA DE SOUZA DIAS(SP087787 - LUIS ROBERTO MELO FERNANDES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP313976 - MARCO AURELIO PANADES ARANHA) X CONTCAMP OUTSOURCING SERVICOS C S S L ME

INFORMAÇÃO A SECRETARIA MANIFESTE-SE A CEF ACERCA DE PROVAS E RETORNEM OS AUTOS CONCLUSOS.

0000756-93.2015.403.6133 - VERA SOCCI(SP300529 - RICARDO AMOROSO IGNACIO) X FAZENDA NACIONAL

Ciência as partes acerca da petição de fls. 208/209. Deposite a parte autora o valor dos honorários, e desde já fica autorizado o levantamento de 30% do valor, ficando o restante a ser levantado após o término da perícia. Com a vinda do laudo, de-se vista as partes, e retornem os autos a conclusão. Cumpra-se e intime-se

Expediente Nº 753

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0001214-81.2013.403.6133 - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X BAQ LTDA(SP054319 - LAURINDO DE FREITAS GREGORIO E SP196799 - JOSÉ DONIZETI BORGES DA SILVA)

Vistos. Reconheço o interesse de agir na arguição de falsidade do documento de fls. 310/314, pois paira dúvida objetiva acerca da sua autenticidade/falsidade e o mesmo é relevante ao deslinde da causa. Assim, oficie-se ao Ministério do Trabalho e Emprego - Delegacia Regional do Trabalho no Estado de São Paulo - Seção de Segurança do Trabalho, solicitando sobre a possibilidade de certificar a veracidade e autenticidade do documento de fls. 310/314, no prazo de 30 (trinta) dias. Considerando a natureza da ação e a pertinência para verificar a rotina do trabalho, designo audiência para o dia 25 de fevereiro de 2016, às 15:00 horas, para oitiva das testemunhas. Depositem as partes o rol de testemunhas, precisando-lhes os nomes, profissão, residência e o local de trabalho, no prazo de 05 (cinco) dias, informando, outrossim, se as testemunhas serão inquiridas perante este Juízo ou se por Carta Precatória. Ressalto que, no caso de serem ouvidas perante este Juízo, as testemunhas deverão comparecer independentemente de intimação, justificando a autora eventual necessidade de expedição de mandado para tal fim. Em relação ao pedido de produção de prova pericial no equipamento que mutilou a vítima, reputo impertinente em virtude do lapso temporal decorrido e que para comprovar o modus operandi do equipamento, basta prova testemunhal. Intime-se. Cumpra-se com urgência.

0003436-22.2013.403.6133 - OLIVIA PINTO DE ALMEIDA(SP278878 - SANDRA REGINA DE ASSIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. Designo o dia 24.11.2015 às 17h30min para realização da audiência de conciliação, instrução e julgamento, na qual será tomado o depoimento pessoal e a oitiva das testemunhas arroladas às fls. 82, que comparecerão independentemente de intimação. Intime-se. Cumpra-se com urgência.

0000509-49.2014.403.6133 - CLAUDIO JOSE DE MORAES(SP033188 - FRANCISCO ISIDORO ALOISE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Comprove o autor no prazo de 05(cinco)dias o recolhimento das custas judiciais, sob pena de extinção do feito. Com a juntada retornem os autos conclusos. Intime-se

0002546-49.2014.403.6133 - VANDER DE ANDRADE(SP324069 - THOMAZ JEFFERSON CARDOSO ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos etc. Converto o julgamento em diligência. Considerando a impugnação da parte autora de fls. 98/100, encaminhem-se os autos ao perito Dr. Claudinet Cezar Crozera CRM 96.945, a fim de que esclareça, de forma fundamentada, se o autor passou por cirurgia relativa a Rizotomia

Percutânea por Segmento da Coluna Lombar (conforme alegado às fls. 99) e se havia ou há incapacidade decorrente da mesma, bem como o início da incapacidade. Com a vinda das informações dê-se vista às partes. Intime-se. Após, estando os autos em termos, tomem conclusos.

0002816-73.2014.403.6133 - ANTONIO CARLOS DE SOUZA(SP180116 - JOSE ALVANY DE FIGUEIREDO MATOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo 10 (dez) dias. Findo o prazo e independentemente de nova intimação, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, indicando de forma clara e precisa o objeto da prova. Prazo de cinco (05) dias, sob pena de preclusão. Após, se em termos, tomem os autos conclusos. Intimem-se.

0003997-12.2014.403.6133 - RONNIE LUIS MOREIRA DOMINGUES(SP190955 - HELENA LORENZETTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Desentranhe-se a petição de fls.262/266, remetendo-a ao SEDI para distribuição por dependência aos presentes autos. Manifeste-se a parte autora sobre a contestação e documentos no prazo 10 (dez) dias, Findo o prazo e independentemente de nova intimação, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, indicando de forma clara e precisa o objeto da prova. Prazo de cinco (05) dias, sob pena de preclusão. Intimem-se.

000059-72.2015.403.6133 - HELBOR EMPREENDIMENTOS S A(SP025323 - OSWALDO VIEIRA GUIMARAES E SP239917 - MARISTELA DE ALMEIDA GUIMARAES) X FAZENDA NACIONAL

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo 10 (dez) dias. Findo o prazo e independentemente de nova intimação, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, indicando de forma clara e precisa o objeto da prova. Prazo de cinco (05) dias, sob pena de preclusão. Após, se em termos, tomem os autos conclusos. Intimem-se.

0000967-32.2015.403.6133 - PEDRO JOSE DOS SANTOS(SP339754 - PATRICIA CHARRUA FERREIRA BATISTA E SP200420 - EDISON VANDER PORCINO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo 10 (dez) dias. Findo o prazo e independentemente de nova intimação, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, indicando de forma clara e precisa o objeto da prova. Prazo de cinco (05) dias, sob pena de preclusão. Após, se em termos, tomem os autos conclusos. Intimem-se.

0000987-23.2015.403.6133 - WANDERLEY DO CARMO PEREIRA(SP091874 - CARLOS PEREIRA PAULA E SP282515 - CARLA ANDRÉIA DE PAULA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo 10 (dez) dias. Findo o prazo e independentemente de nova intimação, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, indicando de forma clara e precisa o objeto da prova. Prazo de cinco (05) dias, sob pena de preclusão. Após, se em termos, tomem os autos conclusos. Intimem-se.

0001542-40.2015.403.6133 - ELIZABETE DIAS DE SOUZA(SP327926 - VANUSA DA CONCEICAO MACHADO E SP200538E - GERONIMO RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo 10 (dez) dias. Findo o prazo e independentemente de nova intimação, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, indicando de forma clara e precisa o objeto da prova. Prazo de cinco (05) dias, sob pena de preclusão. Após, se em termos, tomem os autos conclusos. Intimem-se.

0002462-14.2015.403.6133 - VERA LUCIA ALVES DE OLIVEIRA(SP339754 - PATRICIA CHARRUA FERREIRA BATISTA E SP200420 - EDISON VANDER PORCINO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo 10 (dez) dias. Findo o prazo e independentemente de nova intimação, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, indicando de forma clara e precisa o objeto da prova. Prazo de cinco (05) dias, sob pena de preclusão. Após, se em termos, tomem os autos conclusos. Intimem-se.

0002825-98.2015.403.6133 - CARLOS JOSE FARIAS(SP325865 - JEFFERSON MULLER CAPORALI DO PRADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo 10 (dez) dias. Findo o prazo e independentemente de nova intimação, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, indicando de forma clara e precisa o objeto da prova. Prazo de cinco (05) dias, sob pena de preclusão. Após, se em termos, tomem os autos conclusos. Intimem-se.

0002975-79.2015.403.6133 - PAULO HENRIQUE AGAPITO(SP340789 - RAFAEL MARQUES ASSI E SP282515 - CARLA ANDRÉIA DE PAULA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo 10 (dez) dias. Findo o prazo e independentemente de nova intimação, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, indicando de forma clara e precisa o objeto da prova. Prazo de cinco (05) dias, sob pena de preclusão. Após, se em termos, tomem os autos conclusos. Intimem-se.

0003055-43.2015.403.6133 - ADILSON DE FARIA(SP340789 - RAFAEL MARQUES ASSI E SP282515 - CARLA ANDRÉIA DE PAULA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo 10 (dez) dias. Findo o prazo e independentemente de nova intimação, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, indicando de forma clara e precisa o objeto da prova. Prazo de cinco (05) dias, sob pena de preclusão. Após, se em termos, tornem os autos conclusos. Intimem-se.

0003736-13.2015.403.6133 - ELIZABETH APARECIDA LOPES MIRANDA X JOSE ANTONIO MIRANDA(SP181384 - CRISTIANE LEANDRO DE NOVAIS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Defiro os benefícios da justiça gratuita. Considerando o benefício econômico almejado nesta demanda, emende o autor sua petição inicial, para adequar o valor da causa aos critérios previstos nos arts. 259 e 260 do CPC, esclarecendo os critérios utilizados para o cálculo, apresentando a respectiva planilha e, se o caso, procedendo à sua retificação, complementando o valor das custas. Prazo: 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da petição inicial. Após, se em termos, cite-se como requerido. Int.

0003737-95.2015.403.6133 - ANTONIA PINHEIRO DE FREITAS(SP352275 - MILKER ROBERTO DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Defiro os benefícios da justiça gratuita. Cite-se como requerido. Com a vinda da contestação, manifeste-se a parte autora no prazo 10 (dez) dias. Findo o prazo e independentemente de nova intimação, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, indicando de forma clara e precisa o objeto da prova. Prazo de cinco (05) dias, sob pena de preclusão. Após, se em termos, tornem os autos conclusos. Cumpra-se e Intime-se.

IMPUGNACAO DE ASSISTENCIA JUDICIARIA

0002468-55.2014.403.6133 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0012457-66.2013.403.6183) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1165 - LEONARDO KOKICHI ITA) X JOSE FRANCISCO VIEIRA CHAGAS(SP286841 - FERNANDO GONCALVES DIAS)

Defiro o prazo imprerivelmente de 05(cinco)dias, para que o impugnado cumpra a decisão de fls. 34/35, RECOLHENDO AS CUSTAS nos autos de n.º 00124576620134036183, sob pena de extinção dos autos. Findo o prazo, traslade-se as cópias e desanexe-se os autos, remetendo-se ao arquivo com as cautelas de praxe. Intime-se.

Expediente Nº 755

INQUERITO POLICIAL

0003366-34.2015.403.6133 - JUSTICA PUBLICA X SEM IDENTIFICACAO

Trata-se de Inquérito Policial instaurado para apurar as condutas tipificadas no artigo 330 do Código Penal. Após diligências efetuadas no decorrer das investigações o Órgão Ministerial requereu o arquivamento destes autos tendo em vista que, a ocorrência da prescrição da pretensão punitiva, nos termos do art. 107, IV do Código Penal. Relatei o necessário. DECIDO. Verifico que para o crime descrito no artigo 330 do Código Penal é prevista a pena máxima em abstrato 06 meses de detenção cuja prescrição, nos termos do artigo 109, inciso V, do Código Penal, é de 03 anos. No presente caso, o termo inicial para a contagem da prescrição se dá na data em que houve o decurso do prazo para o cumprimento da decisão judicial, em 04.03.2011. Desta feita, mais de três anos se passaram entre os fatos e a manifestação do parquet, sem que tenha havido qualquer fato obstativo do curso prescricional, circunstância que impõe a este Juízo o reconhecimento da prescrição da pretensão punitiva. Assim sendo, acolho a manifestação de fls. 61/63 do Ministério Público Federal, que adoto como razão de decidir. Ante o exposto, diante da ocorrência do fenômeno prescricional, nos termos dos artigos 107, IV, e 109, V, do Código Penal, DECRETO EXTINTA A PUNIBILIDADE, em relação aos crimes previstos no artigo 171, 3º e 288 do Código Penal, de GERALDO JOSÉ DA SILVA, qualificado nos autos. Ciência ao Ministério Público Federal. Após, arquivem-se os autos. P.R.I.C.

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0006618-97.2009.403.6119 (2009.61.19.006618-4) - JUSTICA PUBLICA X MIGUEL CRISOSTOMO DE OLIVEIRA(SP118136 - FRANCISCO NERIVALDO GONCALVES TORQUATO)

MIGUEL CRISOSTOMO DE OLIVEIRA, qualificado nos autos, está sendo processado como incurso no delito previsto no artigo 70 da Lei nº 4.117/62 porque, segundo a denúncia, operou ele, sem a devida autorização, o sistema irradiante Nova Esperança FM. Consta que em 05/03/2009 policiais e agentes da ANATEL arrecadaram, no estúdio de radiodifusão do acusado, equipamentos instalados e voltados a atividades de telecomunicações, funcionando para fim que tal, sem a devida licença administrativa. A denúncia foi recebida em 11/09/2012. A instrução processual correu normalmente, não havendo nulidades a serem sanadas. Em alegações finais a acusação pediu a procedência da ação penal. A defesa pediu a absolvição, alegando a fragilidade do conjunto probatório. Relatei o necessário. DECIDO. O parecer técnico da ANATEL confirmou o caráter clandestino da rádio, restando assim comprovada a materialidade delitiva. Ademais, em laudo pericial foi apurado que tais aparelhos apreendidos teriam condições de interferir em sinais nas faixas de frequências próximas. A autoria do delito também restou confirmada. Este juízo convenceu-se da responsabilidade do réu, à vista do conjunto probatório e depoimentos orais colhidos. Com efeito, por ocasião da lavratura do boletim de ocorrência o réu informou aos policiais ser o proprietário dos equipamentos apreendidos. Posteriormente, modificou a versão, no sentido de que tais bens pertenceriam a terceiro cuja qualificação não soube precisar. Evidente que o fato de alegar que os bens não lhe pertenciam e de não apresentar justificativa plausível para o fato de anteriormente ter assumido a propriedade dos bens, aliado ao evento atribuir responsabilidade a terceiro não identificado constitui premissa válida de que o réu caiu em contradição, mentindo na segunda versão para

tentar escusar-se da consequência penal. Provadas a materialidade e a autoria, não havendo excludentes de antijuridicidade ou dirimentes de culpabilidade, a condenação é medida que se impõe. **DISPOSITIVO JULGO PROCEDENTE** a Ação Penal e **CONDENO MIGUEL CRISOSTOMO DE OLIVEIRA** como incurso nas sanções previstas no art. 70 da Lei nº 4.117/62. Fixo a pena corporal em 1 ano de detenção no regime inicial aberto, à míngua de circunstâncias desfavoráveis. Não há agravantes nem atenuantes a serem consideradas. Ausentes também as causas de aumento ou de diminuição de pena. Com efeito, o aumento da pena exige prova efetiva de que a transmissão causou dano a terceiros. No caso em exame, há laudos que atestam dano potencial. Não há, porém, prova de que o dano potencial tenha se revertido em dano concreto, a justificar a causa de aumento. Pelo que a pena definitiva fica como exposta. Presentes os requisitos legais, **SUBSTITUO** a pena privativa de liberdade por prestação pecuniária, no valor de cinco salários mínimos, mediante depósito bancário comprovado nos autos, em favor da entidade assistencial a ser definida pelo juízo da execução. Por não presentes os requisitos da prisão preventiva, concedo ao réu o direito de apelar em liberdade. Como efeito da condenação, decreto a **PERDA** em favor da ANATEL dos bens apreendidos no curso do processo, relacionados à atividade de transmissão clandestina. Transitada em julgado e mantida a condenação, o Réu responderá pelas custas e terá o nome inscrito no rol dos culpados (artigo 393, inciso II, do Código de Processo Penal). Expeçam-se os ofícios de praxe. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se

Expediente Nº 756

MANDADO DE SEGURANCA

0003803-75.2015.403.6133 - MIB INDUSTRIA E COMERCIO DE CARROCERIAS LTDA - EPP(SP321128 - MARCO ANTONIO VERAS) X DIRETOR DO DEPARTAMENTO NACIONAL DE TRANSITO - DENATRAN

J. Mantenho a decisão, tendo em vista que a Portaria que alterou os códigos foi publicada em 28/07/2015 e a data de entrada de 37 dos 38 veículos apontados na inicial foi em período posterior - setembro/outubro. Todavia, à vista da reiteração a urgência, sob argumentos sociais/econômicos, oficie-se, por fax, ao DENATRAN, pedindo informações, ou por e-mail, a serem prestadas em 03 (três) dias. Intimem-se.

OUTROS PROCEDIMENTOS DE JURISDICAÇÃO VOLUNTÁRIA

0003543-95.2015.403.6133 - MARCELO MATIAS DOS SANTOS X CATIA JULIA PACHECO DOS SANTOS(SP164348B - FRANCISCO GUILHERMINO DA SILVA JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Ciência às partes da redistribuição do feito. Trata-se de pedido de Alvará judicial em que o requerente pleiteia o levantamento do saldo existente em conta FGTS, de sua titularidade, para abatimento no montante de seu financiamento, realizado fora do âmbito do SFH. Entretanto, apesar do feito ter sido distribuído como procedimento de jurisdição voluntária, certo é que se trata, na verdade, de processo de conhecimento, visto que para que ocorra o levantamento, necessário se faz que o financiamento, ainda que realizado fora do SFH, tenha as condições do Sistema Financeiro da Habitação, conforme o art. 20, VII, b da Lei 8.036/90, o que só pode ser auferido mediante manifestação da CEF. Assim, considerando a litigiosidade da presente demanda, determino que os requerentes providenciem, no prazo de 10 (dez) dias, a emenda da petição inicial nos termos previstos no artigo 282, do Código de Processo Civil, para fins de conversão do feito em Ação de Procedimento Ordinário, sob pena de indeferimento da exordial, devendo ainda, sob pena de indeferimento da inicial: 1 - atribuir valor a causa, nos moldes do artigo 258, do Código de Processo Civil; 2 - juntar aos autos instrumento de mandato, tendo em vista que a procuração de fl. 08 é referente a outra ação; - recolher as custas judiciais. Cumpridas as determinações supra, remetam-se os autos ao SEDI, para as devidas anotações.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE LINS

1ª VARA DE LINS

DOUTOR RODRIGO OLIVA MONTEIRO.

JUIZ FEDERAL.

BELa. ADRIANA MARA FERREIRA SASTRE DE SOUZA.

DIRETORA DE SECRETARIA.

Expediente Nº 759

REINTEGRAÇÃO/MANUTENÇÃO DE POSSE-PROC ESPEC JURISD CONTENCIOSA

0000312-33.2015.403.6142 - INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZAÇÃO E REFORMA AGRÁRIA - INCRA(Proc. 1750 - EDNA MARIA BARBOSA SANTOS) X JOSE ROBERTO DE SOUZA SILVA X JESSICA APARECIDA SPONTON(SP100474 - SERGIO LUIZ RIBEIRO E SP239678 - DANIELY CARINA DE MATTOS MANDALITI RIBEIRO E SP297707 - ARLETE ALMEIDA

Fls. 117/164: Trata-se de contestação apresentada pelos requeridos na qual formulam os seguintes pedidos: a) seja indeferida a petição inicial por inépcia; b) seja mantida a decisão que indeferiu a liminar; c) alternativamente, o decreto de improcedência da ação; d) subsidiariamente, julgar procedente os pedidos contrapostos para a manutenção dos réus na parcela e o reconhecimento do direito subjetivo dos réus de integrarem o processo administrativo e, por conseguinte, a regularização na parcela como beneficiários do Programa Nacional de Reforma Agrária, inclusive com direito a acesso aos créditos públicos e todas as políticas públicas destinadas aos beneficiários do PNRA, suprindo-se a vontade do INCRA por flagrante ilegalidade e inconstitucionalidade; e) alternativamente, a condenação do INCRA ao pagamento de indenização pelas benfeitorias erigidas na referida parcela, cujo valor deverá ser apurado por perícia, bem como o exercício do direito de retenção pelas mesmas benfeitorias. Inicialmente, considerando o caráter dúplice das ações possessórias, RECEBO o pedido contraposto apresentado pelos requeridos no que tange aos pedidos de proteção possessória e de indenização (ou retenção) (art. 922 do CPC). Contudo, em relação aos pedidos de reconhecimento do direito subjetivo dos requeridos de integrarem o processo administrativo e, por conseguinte, a regularização na parcela como beneficiários do Programa Nacional de Reforma Agrária, inclusive com direito a acesso aos créditos públicos e todas as políticas públicas destinadas aos beneficiários do PNRA, entendo configurada a inadequação da via eleita. A respeito do caráter dúplice, Marcus Vinícius Rios Gonçalves leciona que: Ao tratar do caráter dúplice, o legislador permite ao réu cumular o pedido de proteção possessória e o de indenização. No entanto, parece-nos possível, por simetria, que na contestação o réu ainda cumule os pedidos de desfazimento de construções e plantações e o de sanção para o caso de prática de novo esbulho ou turbação, os mesmos pedidos que o autor pode cumular na petição inicial, sem prejuízo do rito especial. (...) Caso o réu pretenda formular pedido diverso daqueles quatro acima mencionados, não poderá valer-se do caráter dúplice, devendo utilizar, desse que preenchidos os requisitos, a reconvenção. (GONÇALVES, Marcus Vinícius Rios. Procedimentos Especiais. 4ª Ed. São Paulo: Saraiva, 2006. Pág. 63). Nos termos da lição de renomado autor, o pleito deveria ter sido feito, em princípio, via reconvenção, caso cabível. Anoto que, ainda que assim não fosse, trata-se de caso de ilegitimidade ativa para o pedido. Em realidade, os réus pretendem, ainda que por via oblíqua, permanecer na parcela olvidando interesses de coletividade interessada. Postulam, assim, acerca de interesses que ultrapassam os seus. Com efeito, muitas pessoas determináveis teriam seus interesses jurídicos e econômicos diretamente atingidos por eventual decisão meritória, como os classificados e os desclassificados. Contudo, todos os pedidos, não só os acima indicados como os demais, padecem de nulidade insanável consistente na ilegitimidade ativa. A rigor, o que os autores propõem é uma ação civil pública em que o interesse da coletividade ou, no mínimo, de todos os possíveis interessados em lotes destinados à reforma agrária é discutido. Portanto, a ação somente poderia ser manejada por um dos legitimados ativos previstos no art. 5º da Lei 7.347/85, rol no qual os autores não se inserem. No ponto, aliás, anoto que, conforme já narrado pelos próprios autores, há Ação Civil Pública em trâmite na 24ª Vara Federal de São Paulo, a qual foi ajuizada pelo Ministério Público Federal após realização de inquérito civil, questionando a legitimidade e legalidade dos processos de seleção e concessão de parcelas do Projeto Nacional de Reforma Agrária pelo INCRA em todo o estado de São Paulo. Naquela ação, aliás, já foi concedida liminar para os efeitos já mencionados supra. Ressalto que não se trata de impedir os autores de discutir, na via individual, questão suscitada em ação coletiva, já que ações desta natureza não geram litispendência nesse caso. Contudo, o direito de discutir individualmente questão posta em ação coletiva deve ser dado àqueles que pretendem discutir direito, de fato, individual, e que não esbarre no direito de uma coletividade indeterminável. O que se quer, aqui, é discutir toda a política de reforma agrária, com investidas nítidas contra direitos de terceiros determinados e indeterminados. No caso dos autos, a questão atinente ao processo de concessão de parcelas do Projeto Nacional de Reforma Agrária pelo INCRA, indubitavelmente, reflete diretamente na esfera jurídica de terceiros indetermináveis, já que abrange não só pessoas já inscritas nos cadastros do INCRA, mas também toda e qualquer pessoa que pretenda ser neles incluída, e que deveriam ser citadas para formar litisconsórcio passivo junto ao INCRA ou no polo ativo, conforme a situação. Verifica-se, pois, a impossibilidade prática e jurídica de prosseguimento do feito tal como pretendido pelos autores, seja pela impossibilidade de determinação de todas as pessoas afetadas por eventual decisão proferida neste feito, seja pela possibilidade de decisões conflitantes nesta ação e na Ação Civil Pública, o que geraria gravíssimo tumulto processual e, principalmente, social. Decisão sobre os pedidos feitos pelos autores, nos termos por eles postos, implicaria real e concreta possibilidade de contradizer e dificultar sobremaneira o trâmite da ação civil pública já proposta. A situação aqui tratada demanda solução a ser encontrada em Ação Coletiva, que é o instrumento jurídico ideal de realização do direito de índole coletiva, dada sua natureza, seu procedimento e a abrangência das decisões, já que tem por finalidade exatamente possibilitar que os indivíduos lesados pela violação de seus direitos sejam substituídos pelos legitimados elencados no art. 5º da Lei de Ação Civil Pública e no art. 82 do Código de Defesa do Consumidor, a fim de que a prestação jurisdicional possa beneficiar toda a coletividade. Aliás, deve-se ressaltar que, cumpridas as providências pelo INCRA conforme determinado na liminar concedida na Ação Coletiva, serão alcançados os objetivos desta ação. Assim, quanto aos pedidos de reconhecimento do direito subjetivo dos réus de integrarem o processo administrativo e, por conseguinte, a regularização na parcela como beneficiários do Programa Nacional de Reforma Agrária, inclusive com direito a acesso aos créditos públicos e todas as políticas públicas destinadas aos beneficiários do PNRA, EXTINGO desde logo o processo nos termos do art. 267, V, do Código de Processo Civil. Prosiga-se quanto aos pedidos de manutenção dos réus na parcela e, subsidiariamente, condenação do INCRA ao pagamento de indenização pelas benfeitorias erigidas na referida parcela, bem como o exercício do direito de retenção pelas mesmas benfeitorias. Sem prejuízo, intime-se o INCRA para réplica no prazo legal. Defiro os benefícios da gratuidade ante a penúria dos autores. Publique-se, intem-se, cumpra-se.

0000683-94.2015.403.6142 - INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA - INCRA(Proc. 2195 - RODRIGO NASCIMENTO FIOREZI) X MARCELO ALVES ALMEIDA X DARINCA MICHELAN SIMOES(SP100474 - SERGIO LUIZ RIBEIRO E SP239678 - DANIELY CARINA DE MATTOS MANDALITI RIBEIRO E SP297707 - ARLETE ALMEIDA ZOCATELLI E SP135229 - MARIA ELVIRA MARIANO DA SILVA E SP178677 - ANDRÉ LUIZ RIBEIRO)

Fls. 194/241: Trata-se de contestação apresentada pelos requeridos na qual formulam os seguintes pedidos: a) seja indeferida a petição inicial por inépcia; b) seja mantida a decisão que indeferiu a liminar; c) alternativamente, o decreto de improcedência da ação; d) subsidiariamente, julgar procedente os pedidos contrapostos para a manutenção dos réus na parcela e o reconhecimento do direito subjetivo dos réus de integrarem o processo administrativo e, por conseguinte, a regularização na parcela como beneficiários do Programa Nacional de Reforma Agrária, inclusive com direito a acesso aos créditos públicos e todas as políticas públicas destinadas aos beneficiários do PNRA, suprindo-se a vontade do INCRA por flagrante ilegalidade e inconstitucionalidade; e) alternativamente, a condenação do INCRA ao pagamento de indenização pelas benfeitorias erigidas na referida parcela, cujo valor deverá ser apurado por perícia, bem como o exercício do direito de retenção pelas mesmas benfeitorias. Inicialmente, considerando o caráter dúplice das ações possessórias, RECEBO o pedido contraposto apresentado pelos requeridos

no que tange aos pedidos de proteção possessória e de indenização (ou retenção) (art. 922 do CPC). Contudo, em relação aos pedidos de reconhecimento do direito subjetivo dos requeridos de integrarem o processo administrativo e, por conseguinte, a regularização na parcela como beneficiários do Programa Nacional de Reforma Agrária, inclusive com direito a acesso aos créditos públicos e todas as políticas públicas destinadas aos beneficiários do PNRA, entendo configurada a inadequação da via eleita. A respeito do caráter dúplice, Marcus Vinícius Rios Gonçalves leciona que: Ao tratar do caráter dúplice, o legislador permite ao réu cumular o pedido de proteção possessória e o de indenização. No entanto, parece-nos possível, por simetria, que na contestação o réu ainda cumule os pedidos de desfazimento de construções e plantações e o de sanção para o caso de prática de novo esbulho ou turbação, os mesmos pedidos que o autor pode cumular na petição inicial, sem prejuízo do rito especial. (...) Caso o réu pretenda formular pedido diverso daqueles quatro acima mencionados, não poderá valer-se do caráter dúplice, devendo utilizar, desse que preenchidos os requisitos, a reconvenção. (GONÇALVES, Marcus Vinícius Rios. Procedimentos Especiais. 4ª Ed. São Paulo: Saraiva, 2006. Pág. 63). Nos termos da lição de renomado autor, o pleito deveria ter sido feito, em princípio, via reconvenção, caso cabível. Anoto que, ainda que assim não fosse, trata-se de caso de ilegitimidade ativa para o pedido. Em realidade, os réus pretendem, ainda que por via oblíqua, permanecer na parcela olvidando interesses de coletividade interessada. Postulam, assim, acerca de interesses que ultrapassam os seus. Com efeito, muitas pessoas determináveis teriam seus interesses jurídicos e econômicos diretamente atingidos por eventual decisão meritória, como os classificados e os desclassificados. Contudo, todos os pedidos, não só os acima indicados como os demais, padecem de nulidade insanável consistente na ilegitimidade ativa. A rigor, o que os autores propõem é uma ação civil pública em que o interesse da coletividade ou, no mínimo, de todos os possíveis interessados em lotes destinados à reforma agrária é discutido. Portanto, a ação somente poderia ser manejada por um dos legitimados ativos previstos no art. 5º da Lei 7.347/85, rol no qual os autores não se inserem. No ponto, aliás, anoto que, conforme já narrado pelos próprios autores, há Ação Civil Pública em trâmite na 24ª Vara Federal de São Paulo, a qual foi ajuizada pelo Ministério Público Federal após realização de inquérito civil, questionando a legitimidade e legalidade dos processos de seleção e concessão de parcelas do Projeto Nacional de Reforma Agrária pelo INCRA em todo o estado de São Paulo. Naquela ação, aliás, já foi concedida liminar para os efeitos já mencionados supra. Ressalto que não se trata de impedir os autores de discutir, na via individual, questão suscitada em ação coletiva, já que ações desta natureza não geram litispendência nesse caso. Contudo, o direito de discutir individualmente questão posta em ação coletiva deve ser dado àqueles que pretendem discutir direito, de fato, individual, e que não esbarre no direito de uma coletividade indeterminável. O que se quer, aqui, é discutir toda a política de reforma agrária, com investidas nítidas contra direitos de terceiros determinados e indeterminados. No caso dos autos, a questão atinente ao processo de concessão de parcelas do Projeto Nacional de Reforma Agrária pelo INCRA, indubitavelmente, reflete diretamente na esfera jurídica de terceiros indetermináveis, já que abrange não só pessoas já inscritas nos cadastros do INCRA, mas também toda e qualquer pessoa que pretenda ser neles incluída, e que deveriam ser citadas para formar litisconsórcio passivo junto ao INCRA ou no polo ativo, conforme a situação. Verifica-se, pois, a impossibilidade prática e jurídica de prosseguimento do feito tal como pretendido pelos autores, seja pela impossibilidade de determinação de todas as pessoas afetadas por eventual decisão proferida neste feito, seja pela possibilidade de decisões conflitantes nesta ação e na Ação Civil Pública, o que geraria gravíssimo tumulto processual e, principalmente, social. Decisão sobre os pedidos feitos pelos autores, nos termos por eles postos, implicaria real e concreta possibilidade de contradizer e dificultar sobremaneira o trâmite da ação civil pública já proposta. A situação aqui tratada demanda solução a ser encontrada em Ação Coletiva, que é o instrumento jurídico ideal de realização do direito de índole coletiva, dada sua natureza, seu procedimento e a abrangência das decisões, já que tem por finalidade exatamente possibilitar que os indivíduos lesados pela violação de seus direitos sejam substituídos pelos legitimados elencados no art. 5º da Lei de Ação Civil Pública e no art. 82 do Código de Defesa do Consumidor, a fim de que a prestação jurisdicional possa beneficiar toda a coletividade. Aliás, deve-se ressaltar que, cumpridas as providências pelo INCRA conforme determinado na liminar concedida na Ação Coletiva, serão alcançados os objetivos desta ação. Assim, quanto aos pedidos de reconhecimento do direito subjetivo dos réus de integrarem o processo administrativo e, por conseguinte, a regularização na parcela como beneficiários do Programa Nacional de Reforma Agrária, inclusive com direito a acesso aos créditos públicos e todas as políticas públicas destinadas aos beneficiários do PNRA, EXTINGO desde logo o processo nos termos do art. 267, V, do Código de Processo Civil. Prosiga-se quanto aos pedidos de manutenção dos réus na parcela e, subsidiariamente, condenação do INCRA ao pagamento de indenização pelas benfeitorias erigidas na referida parcela, bem como o exercício do direito de retenção pelas mesmas benfeitorias. Sem prejuízo, intime-se o INCRA para réplica no prazo legal. Defiro os benefícios da gratuidade ante a penúria dos autores. Publique-se, intemem-se, cumpra-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE CARAGUATATUBA

1ª VARA DE CARAGUATATUBA

DR. RICARDO DE CASTRO NASCIMENTO

JUIZ FEDERAL TITULAR

DR. GUSTAVO CATUNDA MENDES

JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO

BELº André Luís Gonçalves Nunes

Diretor de Secretaria

Expediente Nº 1593

CAUTELAR INOMINADA

0001119-74.2015.403.6135 - ALUISIO SOUZA GOMES JUNIOR(SP180677 - ADRIANA STAEEL GOMES DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vistos, etc. Trata-se de ação cautelar proposta por Aluísio Souza Gomes Júnior em face do Caixa Econômica Federal - CEF, objetivando a suspensão da realização da Concorrência Pública nº. EC 0135/2015-CPVE/CP de imóvel localizado na Rua Quinze, nº. 65, Lote 29, quadra 16, Bairro Tabatinga, nesta cidade de Caraguatatuba. Pedido liminar indeferido por decisão de fl. 27. A parte autora apresentou manifestações de fls. 30/36 e 38/48, apresentando novos documentos e reiterando pedido de concessão de liminar. As petições foram recebidas como aditamento à petição inicial, sendo ratificada a decisão de fl. 27 e indeferido o pedido liminar (fls. 49/51). Intimada da referida decisão, a parte autora apresentou petição requerendo a desistência da ação (fl. 53). É a síntese do necessário. Decido. Considerando o pedido de desistência apresentado pela parte autora, resta, portanto, prejudicado o objeto do presente feito, não havendo mais necessidade/utilidade do provimento jurisdicional. Desnecessária a ciência e aquiescência da parte ré, visto que não foi citada. Assim, em face da desistência da parte autora, julgo extinto o processo, sem resolução do mérito, nos termos do art. 267, inciso VIII, do Código de Processo Civil. Custas finais ex lege. Após, ao arquivo. P.R.I.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0000035-96.1999.403.6103 (1999.61.03.000035-7) - UNIAO FEDERAL(Proc. ANTONIO FILIPE PADILHA DE OLIVEIRA) X VILMA SANTOS PIRES(SP076134 - VALDIR COSTA) X UNIAO FEDERAL X VILMA SANTOS PIRES

Vistos, etc. Trata-se de cumprimento de sentença em face de Vilma Santos Pi-res. A União Federal apresentou manifestação de fls. 249/252, noticiando o integral cumprimento do título executivo judicial, anexando ofício do Departamento de Estradas de Rodagem - DER com fotos do local. Em face da informação do exequente quanto ao integral cumprimento da sentença proferida, DECLARO A EXTINTA A EXECUÇÃO, nos termos dos artigos 794, I e 795, ambos do Código de Processo Civil. Após, transitado em julgado, arquivem-se com baixa na distribuição, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0001587-42.2012.403.6103 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP274234 - VINICIUS GABRIEL MARTINS DE ALMEIDA E SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO) X JOSE GERALDO DE CERQUEIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JOSE GERALDO DE CERQUEIRA

Vistos em sentença. Trata-se de ação monitória proposta pela Caixa Econômica Federal em face de José Geraldo de Cerqueira para pagamento de débito em razão de mora em contrato particular de abertura de crédito à pessoa física para financiamento de materiais de construção - CONSTRUCARD. Os autos foram distribuídos originariamente perante a 3ª Vara Federal de São José dos Campos/SP. Naquele d. Juízo foi determinada a citação do réu (fl. 18), realizada em 25 de maio de 2012 (fls. 22/23), que não se manifestou no prazo legal (fl. 24). Em face do não pagamento ou oposição de embargos foi determinada a execução nos termos do artigo 475-J do Código de Processo Civil, e a intimação do exequente para manifestação quanto ao processamento da execução neste Juízo de Caraguatatuba em razão do domicílio do executado. O exequente manifestou-se pela remessa dos autos a este Juízo, o que foi determinado (fl. 28), sendo os autos recebidos em redistribuição em 07 de janeiro de 2013. Neste Juízo, foi determinada a penhora por meio eletrônico, através do sistema BACENJUD (fls. 38/39), com bloqueios realizados no valor de R\$ 361,70 (Banco Bradesco) e R\$ 309,94 (Caixa Econômica Federal), conforme fls. 41/42. A CEF requereu o levantamento dos valores bloqueados, e a realização de pesquisa pelos sistemas RENAJUD e INFOJUD, em razão do valor bloqueado ser inferior ao valor devido (fl. 45). O exequente apresentou petição em 23 de setembro de 2015 (fls. 54/56), informando que houve liquidação do contrato pelo executado, requerendo a extinção do feito. Em face da liquidação do contrato pelo executado, conforme noticiado às fls. 54/56, julgo extinto o processo, com resolução de mérito, nos termos do artigo 794, I, do Código de Processo Civil. Determino o imediato levantamento da constrição efetivada, com o desbloqueio dos valores bloqueados. Providencie-se a secretaria o necessário (minuta de desbloqueio, etc.), vindo à conclusão para transmissão. Custas finais ex lege. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpridas as formalidades legais, arquite-se.

Expediente Nº 1600

USUCAPIAO

0007608-15.2004.403.6103 (2004.61.03.007608-6) - ARAO AMARAL X IDA LEITE DOS SANTOS AMARAL(SP081704 - GERALDO GRANADO DE SOUSA ROMEU) X PREFEITURA MUNICIPAL DE SAO SEBASTIAO/SP X VITORIA LANDI X DULCE MENDES GONCALVES X VILAMAR EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA X EGAS MUNIZ ATANASIO X UNIAO FEDERAL(SP183637 - EDER EDUARDO DE OLIVEIRA) X ARAO AMARAL FILHO X RENATA GOTILJO RIBEIRO X AIDA DOS SANTOS AMARAL X ENEIDA DOS SANTOS AMARAL X ULISSES DOS SANTOS AMARAL

Anote-se o novo procurador da parte Ida Leite no sistema de publicações. Preliminarmente, junte a parte a certidão de óbito de Arão Amaral, bem como comprove sua condição de herdeiro, no prazo de 10 (dez) dias.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE CATANDUVA

1ª VARA DE CATANDUVA

***PA 1,0 JATIR PIETROFORTE LOPES VARGAS**

Juiz Federal Titular

CARLOS EDUARDO DA SILVA CAMARGO

Juiz Federal Substituto

CAIO MACHADO MARTINS

Diretor de Secretaria

Expediente Nº 1006

CONSIGNACAO EM PAGAMENTO

0000733-41.2015.403.6136 - MINICELLI & MINICELLI LTDA - ME(SP300411 - LUCAS MORENO PROGIANTE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Fl. 24: ante o lapso temporal decorrido, defiro à parte autora o prazo de 05 (cinco) dias para cumprimento das determinações do despacho de fl. 23, esclarecendo o requerido na petição inicial diante do artigo 890 do Código de Processo Civil. Na inércia, venham os autos conclusos para extinção. Int.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000028-14.2013.403.6136 - FUNDACAO PADRE ALBINO - PADRE ALBINO SAUDE(SP226178 - MÁRCIO FERNANDO APARECIDO ZERBINATTI) X AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR - ANS

Recebo o recurso interposto pela parte ré somente no efeito devolutivo. Apresente o(a) recorrido(a), no prazo legal, contrarrazões ao recurso interposto. Decorrido o prazo, ou apresentadas as contrarrazões, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região com as homenagens de estilo. Int.

0007874-82.2013.403.6136 - ISABEL DE LOURDES BARBOSA(SP287058 - HELIELTHON HONORATO MANGANELI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo o recurso de apelação interposto pela parte autora nos efeitos devolutivo e suspensivo. Apresente o(a) recorrido(a), no prazo legal, contrarrazões ao recurso interposto. Decorrido o prazo, ou apresentadas as contrarrazões, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região com as homenagens de estilo. Int.

0004584-78.2014.403.6183 - PEDRO JOSE CONSULI(SP308435A - BERNARDO RUCKER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. Ciência às partes da redistribuição dos autos a este Juízo. Defiro o requerimento de prioridade na tramitação do feito, nos termos do artigo 71 da Lei nº 10.741/2003. Anote-se. Outrossim, ante o decidido na exceção de incompetência 0008660-48.2014.403.6183, declarando este Juízo como competente para o processamento da causa, prossiga-se, remetendo o feito ao INSS para manifestação, nos termos do despacho de fl. 38. Int. e cumpra-se.

0000793-14.2015.403.6136 - JOSE ROBERTO ROCCHI(SP287058 - HELIELTHON HONORATO MANGANELI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Defiro à parte autora o benefício das isenções previstas na Lei da Assistência Judiciária Gratuita (Lei 1.060/1950). Nos termos do disposto no artigo 258, do Código de Processo Civil, a toda causa deverá ser atribuído um valor certo, em consonância com seu conteúdo econômico (STJ-REsp 158015, Rel. Min. ALDIR PASSARINHO JUNIOR, julg. 13/09/2006, publ. DJe 26/10/2006, in: RDDP, vol. 46). Nesse passo, ainda, o E. Superior Tribunal de Justiça já pacificou o entendimento de que a matéria atinente ao valor dado à causa é de ordem pública, razão pela qual, pode o juiz, no controle da inicial, conhecer de ofício de eventuais irregularidades nesse sentido (STJ-REsp 1078816/SC- 2008/0163214-1, Rel. Min. ELIANA CALMON, 2ª Turma, julg. 16/10/2008, publ. DJe 11/11/2008). Portanto, ao distribuir a causa, a parte deve atentar à regra do artigo 3, caput, da Lei 10.259/01: compete ao Juizado Especial Federal Cível processar, conciliar e julgar causas de competência da Justiça Federal até o valor de sessenta salários mínimos, bem como executar as suas sentenças, sendo que, conforme dispõe o seu 3º, no foro onde estiver instalada Vara do Juizado Especial, a sua competência é absoluta. Outrossim, em se tratando de lide previdenciária, é pacífico o entendimento nos Tribunais Superiores de que o valor da causa, em respeito ao art. 260 do Código de Processo Civil, deve corresponder à soma das prestações vencidas mais doze parcelas vincendas, quando estas forem requeridas (STJ - CC 91470/ SP - 2007/0261732-8, Rel. Min. MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, 3ª Seção, julg. 13/08/2008, publ. DJe 26/08/2008, in: RT vol. 878 p. 146). No caso dos autos, em que se mostram evidentes a natureza econômica do pedido e a possibilidade de sua razoável valoração de plano, verifico que o valor indicado na inicial está dissociado da real expressão econômica que envolve a questão. Assim, providencie a parte autora a juntada aos autos de planilha de cálculo indicativa do valor da causa, observando sua consonância com o objeto da ação, providenciando a retificação do valor atribuído, se o caso. Prazo: 30 (trinta dias). Int.

EMBARGOS A EXECUCAO

0000579-23.2015.403.6136 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000578-38.2015.403.6136) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X AGOSTINHO MONARI(SP104442 - BENEDITO APARECIDO GUIMARAES ALVES E SP144034 - ROMUALDO VERONESE ALVES)

Nos termos do art. 216 do Provimento COGE 64/2005 da Corregedoria Regional da Justiça Federal da 3ª Região, VISTA DOS AUTOS ao embargado pelo prazo de 05 (cinco) dias. Após, nada sendo requerido, os autos retornarão ao arquivo.

0000580-08.2015.403.6136 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000578-38.2015.403.6136) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X AGOSTINHO MONARI(SP104442 - BENEDITO APARECIDO GUIMARAES ALVES E SP144034 - ROMUALDO VERONESE ALVES)

Nos termos do art. 216 do Provimento COGE 64/2005 da Corregedoria Regional da Justiça Federal da 3ª Região, VISTA DOS AUTOS ao embargado pelo prazo de 05 (cinco) dias. Após, nada sendo requerido, os autos retornarão ao arquivo.

0000689-22.2015.403.6136 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000163-55.2015.403.6136) CORUJA CALCADOS - EIRELI - ME(SP163703 - CLEVERSON ZAM) X GUSTAVO ALEXANDRE PIVA(SP163703 - CLEVERSON ZAM) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI)

Fls. 70/72: anote-se o nome do procurador constituído no sistema processual.Recebo os presentes embargos à execução para discussão, eis que tempestivos.Certifique-se a interposição nos autos principais nº 0000163-55.2015.403.6136.Dê-se vista ao embargado, através de seu advogado, para, caso queira, apresentar sua impugnação no prazo de 15 (quinze) dias (art. 740 do Código de Processo Civil). Intimem-se. Cumpra-se.

0000766-31.2015.403.6136 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003806-89.2013.403.6136) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2765 - LUIS ANTONIO STRADIOTI) X APARECIDA QUIMELO PAULINO(SP104442 - BENEDITO APARECIDO GUIMARAES ALVES)

Recebo os presentes embargos à execução para discussão, posto que tempestivos, com suspensão dos autos principais nº 0003806-89.2013.403.6136.Vista ao embargado para, caso queira, apresentar sua impugnação no prazo legal. Certifique-se a interposição nos autos principais.Intimem-se. Cumpra-se.

0000897-06.2015.403.6136 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000904-32.2014.403.6136) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2765 - LUIS ANTONIO STRADIOTI) X ARACI DE OLIVEIRA PINTO COSTA(SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA)

Recebo os presentes embargos à execução para discussão, posto que tempestivos, com suspensão dos autos principais nº 0000904-32.2014.403.6136.Vista ao embargado para, caso queira, apresentar sua impugnação no prazo legal. Certifique-se a interposição nos autos principais.Intimem-se. Cumpra-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0008309-56.2013.403.6136 - BRASILINO NATAL MERETI(SP112845 - VANDERLEI DIVINO IAMAMOTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 621 - ADEVAL VEIGA DOS SANTOS) X BRASILINO NATAL MERETI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intime-se o INSS e a parte autora, por carta e através de seu advogado, quanto à transmissão do(s) ofício(s) requisitório(s).Após, aguarde-se o pagamento do valor da condenação, cumprindo-se, na sequência, o último parágrafo do despacho de fl. 198.Int. e cumpra-se.

0000561-36.2014.403.6136 - IZABELA GARCIA(SP058417 - FERNANDO APARECIDO BALDAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2481 - ANDRE LUIZ B NEVES) X IZABELA GARCIA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista a carta devolvida retro, intime-se o patrono da parte exequente, para que informe o endereço atualizado do requerente, no prazo de 15 (quinze) dias.Após, com a informação, expeça-se o necessário, nos termos do despacho de fl. 231, cumprindo suas demais determinações.Int. e cumpra-se.

Expediente Nº 1010

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000423-69.2014.403.6136 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X ALDEMAR TADEU SALVADOR(SP112588 - MAIRTON LOURENCO CANDIDO) X AIRTON TADEU DE SOUZA(SP171781 - ANDRÉIA CRISTINA GALDIANO) X JOCIMAR ANTONIO TASCA(SP331043 - JOCIMAR ANTONIO TASCA) X JOSIANE TEREZINHA PEREIRA DOS SANTOS(SP146008 - LUCIANO GUANAES ENCARNACAO)

EXPEDIENTE DE INFORMAÇÃO Fica o advogado da ré JOSIANE TEREZINHA PEREIRA DOS SANTOS INTIMADO, conforme

termo de audiência de fls. 462 dos autos, para que apresente, nos termos do artigo 404, parágrafo único, do Código de Processo Penal, redação dada pela lei 11.179/2008, no prazo de 05 (cinco) dias, suas alegações finais, por memoriais. Catanduva, 08 de outubro de 2015. Ingrid Mogrão Oliveira Analista Judiciário - RF 6642

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE BOTUCATU

1ª VARA DE BOTUCATU

DOUTOR MAURO SALLES FERREIRA LEITE

JUIZ FEDERAL

ANTONIO CARLOS ROSSI

DIRETOR DE SECRETARIA

Expediente Nº 994

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0001033-18.2015.403.6131 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X DANIEL COUTINHO X FABIO JUNIOR GONCALVES MOREIRA X GEORGE MENDES DOS REIS(SP056711 - DIONEIA LONTRA PINTO)

Vistos. Em resposta à acusação de fls. 125/129, os denunciados DANIEL COUTINHO, FÁBIO JÚNIOR GONÇALVES MOREIRA E GEORGE MENDES DOS REIS, por meio de defensora constituída, em suma, negam a autoria delitiva. Há que se registrar, de início, que a denúncia foi precedida de inquérito, onde os denunciados foram indiciados e tiveram a oportunidade de serem ouvidos na fase policial e que os depoimentos prestados e os documentos carreados aos autos são suficientes para fundamentar o recebimento da denúncia em seu desfavor. Não obstante, a alegação de ausência de autoria deve ser comprovada durante a instrução criminal, e será apreciada oportunamente quando da prolação da sentença, pois neste momento cognitivo, vige o princípio in dubio pro societate. Observo, ademais, que o reconhecimento das hipóteses previstas no art. 397 do Código de Processo Penal, depende, necessariamente, de existência manifesta, o que não se verifica no caso em apreço. Portanto, diante do acima exposto e corroborado com tudo o que consta dos autos, não vislumbrando a ocorrência das hipóteses previstas no artigo 397 do CPP, deixo de absolver sumariamente os acusados e determino o prosseguimento do feito. Assim, designo o dia 12 de novembro de 2015, às 14h00min, para a audiência de oitiva das testemunhas arroladas pela acusação. Requisite-se a apresentação das testemunhas, policiais militares, ao seu superior hierárquico, para a audiência. Requisite-se a apresentação dos réus ao estabelecimento prisional em que os mesmos encontram-se custodiados para comparecimento à audiência designada, com a devida escolta policial. Verifico, pela documentação que acompanhou as defesas preliminares dos acusados, que as testemunhas arroladas pela defesa, em princípio, nada teriam a esclarecer acerca dos fatos apurados no presente feito, sendo, portanto, testemunhas de antecedentes dos réus, todas domiciliadas fora desta Subseção Judiciária de Botucatu. Desse modo, a oitiva das mesmas dar-se-á, oportunamente, por meio de Cartas Precatórias. Assim, caso a defesa insista na oitiva das mesmas, faculto-lhe que o ato se dê na audiência acima designada, competindo-lhe, porém a notificação das referidas pessoas, o que propiciaria, inclusive, o interrogatório dos acusados. Quanto aos pedidos de revogação da prisão preventiva decretada dos acusados, não vislumbro qualquer alteração fática no sentido de concessão de liberdade provisória, mantendo-se, por ora, tal decreto, em compasso com a manifestação do Ministério Público Federal de fl. 173. Dê-se ciência ao Ministério Público Federal. Intime-se. Cumpra-se. Expeça-se o necessário, com urgência.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE LIMEIRA

1ª VARA DE LIMEIRA

Dra. Carla Cristina de Oliveira Meira

Juíza Federal

Dr. Marcelo Jucá Lisboa

Juiz Federal Substituto

Adriano Ribeiro da Silva

Diretor de Secretaria

Expediente Nº 1320

BUSCA E APREENSAO EM ALIENACAO FIDUCIARIA

0006753-95.2013.403.6143 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY) X SERGIO LUCIO DOS SANTOS

Defiro a dilação do prazo, requerido pela autora, por 30 (trinta) dias. Após, com ou sem manifestação, tornem conclusos. Int.

MONITORIA

0003498-61.2015.403.6143 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY) X SOLANGE MORAES MOURA - ME X SOLANGE MORAES MOURA

Intime-se o procurador da autora para assinar a petição de folhas 02/04, no prazo de 05 dias, sob pena de não conhecimento.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0002381-20.2014.403.6127 - PAULO ROBERTO DOS SANTOS(SP144873 - JAMIL APARECIDO MALIS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY)

Recebo os autos em redistribuição. Ratifico os atos praticados no Juízo de origem. Cientifiquem-se as partes da redistribuição do feito a este Juízo. Requeiram as partes o que de direito em termos de prosseguimento do feito, no prazo comum de 05 (cinco) dias. Intimem-se. Cumpra-se.

0003133-07.2015.403.6143 - DONIZETTI APARECIDO FERREIRA X MARIA INES CALCA FERREIRA(SP253204 - BRUNO MOREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Declarada a hipossuficiência econômica e inexistindo, em uma análise perfunctória, elementos que a infirmem, concedo à parte autora os benefícios da gratuidade judiciária, na forma da Lei 1.060/50. Cite-se a parte ré para apresentar resposta no prazo legal. Após, com a resposta ou decorrido seu prazo, tornem conclusos. Cumpra-se.

0003235-29.2015.403.6143 - CLAUDINEY AP DE SA TELES(SP304192 - REGINA DE SOUZA JORGE E SP308113 - ANDERSON RODRIGO ESTEVES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Comprovada a hipossuficiência econômica e inexistindo, em uma análise perfunctória, elementos que a infirmem, concedo à parte autora os benefícios da gratuidade judiciária, na forma da Lei 1.060/50. Considerando a decisão proferida pelo C. Superior Tribunal de Justiça, no REsp 1.381.683-PE, determinando, na forma do art. 543-C do CPC, a suspensão de todos os processos em que se controverte sobre a possibilidade de afastamento da TR como índice de correção monetária dos saldos das contas de FGTS, SUSPENDO o andamento do presente feito até final julgamento do referido recurso especial. Remetam-se os autos ao arquivo de feitos sobrestados. Intimem-se. Cumpra

0003236-14.2015.403.6143 - REGINALDO PILON(SP304192 - REGINA DE SOUZA JORGE E SP308113 - ANDERSON RODRIGO ESTEVES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Comprovada a hipossuficiência econômica e inexistindo, em uma análise perfunctória, elementos que a infirmem, concedo à parte autora os benefícios da gratuidade judiciária, na forma da Lei 1.060/50. Considerando a decisão proferida pelo C. Superior Tribunal de Justiça, no REsp 1.381.683-PE, determinando, na forma do art. 543-C do CPC, a suspensão de todos os processos em que se controverte sobre a possibilidade de afastamento da TR como índice de correção monetária dos saldos das contas de FGTS, SUSPENDO o andamento do presente feito até final julgamento do referido recurso especial. Remetam-se os autos ao arquivo de feitos sobrestados. Intimem-se. Cumpra

0003237-96.2015.403.6143 - MARIA APARECIDA LOPES DA SILVA(SP304192 - REGINA DE SOUZA JORGE E SP308113 - ANDERSON RODRIGO ESTEVES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Comprovada a hipossuficiência econômica e inexistindo, em uma análise perfunctória, elementos que a infirmem, concedo à parte autora os benefícios da gratuidade judiciária, na forma da Lei 1.060/50. Considerando a decisão proferida pelo C. Superior Tribunal de Justiça, no REsp 1.381.683-PE, determinando, na forma do art. 543-C do CPC, a suspensão de todos os processos em que se controverte sobre a possibilidade de afastamento da TR como índice de correção monetária dos saldos das contas de FGTS, SUSPENDO o andamento do presente feito até final julgamento do referido recurso especial. Remetam-se os autos ao arquivo de feitos sobrestados. Intimem-se. Cumpra

0003246-58.2015.403.6143 - ALESSANDRA CRISTIANE MERENCIANO PADILIA(SP361827 - NATALIA CRISTIANE DA SILVA BERGAMASCO) X PROCURADORIA GERAL DA FAZENDA NACIONAL

Declarada a hipossuficiência econômica e inexistindo, em uma análise perfunctória, elementos que a infirmem, concedo à parte autora os benefícios da gratuidade judiciária, na forma da Lei 1.060/50. A parte autora intenta a presente ação em face de órgão pertencente à União Federal, não tendo apontado, em sua inicial, portanto, parte legítima, com capacidade processual para compor o polo passivo da presente demanda. O referido órgão não possui personalidade jurídica para figurar como réu em ação judicial, in casu, a Procuradoria Geral da Fazenda Nacional. Deste modo, promova a autora a emenda de sua petição inicial, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da exordial. Juntando, ainda, cópia(s) da referida emenda, em para a formação da(s) contrafé(s). Decorrido o prazo, tornem-me os autos conclusos.

PROCEDIMENTO SUMARIO

0002472-28.2015.403.6143 - UNIAO FEDERAL(Proc. 2206 - LUCIANO PEREIRA VIEIRA) X JUAREZ ANTONIO X DAIANE CRISTINA MIRANDA ROLAND X DANIELA CRISTINA ROLAND SOARES

Redesigno a audiência anteriormente cancelada para o dia 03/03/2016, às 14h. Intime-se o réu, já citado, Juarez Antonio. Cite-se as corréas Daiane Cristina Miranda Roland e Daniela Cristina Roland Soares, nos termos do despacho inicial. Expeça a secretaria o necessário. Int. Cumpra-se.

EMBARGOS A EXECUCAO

0001672-97.2015.403.6143 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003244-25.2014.403.6143) TALITA GUIMARAES DINIZ RODRIGUES(SP121558 - ACACIO APARECIDO BENTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY)

Defiro a dilação do prazo, requerido pela embargada, por 30 (trinta) dias. Após, com ou sem manifestação, tornem conclusos. Int.

0002681-94.2015.403.6143 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000743-64.2015.403.6143) CALORE & KINOCK EVENTOS LTDA - ME X RAFAEL GANEO KINOCK X GUILHERME DE AGUIAR CALORE(SP341073 - MAURICIO DE MELLO MARCHIORI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Conforme já sumulado (Súmula 481) pelo Colendo Superior Tribunal de Justiça, a simples declaração de hipossuficiência da pessoa jurídica, com ou sem fins lucrativos, não tem o condão de justificar o deferimento dos benefícios da assistência judiciária gratuita, razão pela qual indefiro o pleito de tal benefício para a autora. Com relação às pessoas físicas, declarada a hipossuficiência econômica e inexistindo, em uma análise perfunctória, elementos que a infirmem, concedo às mesmas os benefícios da gratuidade judiciária, na forma da Lei 1.060/50. Recebo os presentes embargos, porém sem lhes atribuir efeito suspensivo (art. 739 do CPC), já que a execução ainda não está garantida por penhora, depósito ou caução suficiente (art. 739-A, par. 1º do CPC). Além do que, devidamente formalizado o pedido, não logrou demonstrar a presença das situações elencadas no par. 1º do mencionado artigo, que exige demonstração de grave dano ou incerta reparação e, ainda, a garantia da execução por penhora, depósito ou caução suficiente. Da mera existência de execução não se pode presumir esse tipo de prejuízo, sob pena de o efeito suspensivo tornar-se a regra na oposição de embargos do devedor. Intime-se a embargada para apresentar impugnação, no prazo legal. Para tanto, apresente a Embargante, no prazo de 05 (cinco) dias, cópia da inicial para o cumprimento do ato. Apensem-se estes aos autos de execução. Int. Cumpra-se.

0002882-86.2015.403.6143 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000007-46.2015.403.6143) ROMIFER INDUSTRIA E COMERCIO DE FERRAMENTAS PECAS E ACESSORIOS LTDA - ME X MARIA DE FATIMA FORNER SILVA X MIRIELE PATRICIA DA SILVA(SP184146 - LUIS FELIPE CAMPOS DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Intime-se o procurador dos Embargantes para regularizar a representação processual, juntando a via original da procuração, bem como cópia de CPF e RG dos representados, ou outro documento para fins de aferir a legitimidade da assinatura dos outorgantes, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de serem havidos por inexistentes os atos até então praticados. Tendo em vista que os Embargos constituem ação autônoma, fixo nos mesmos 10 (dez) dias, para que a Embargante traga cópias das peças processuais relevantes, que poderão ser declaradas autênticas pelo advogado, sob sua responsabilidade pessoal, sob pena de indeferimento da inicial. Apensem-se os presentes aos autos de execução. Intime-se. Cumpra-se.

0003036-07.2015.403.6143 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002985-30.2014.403.6143) GRAFICA E EDITORA ODEON - EIRELI(SP085822 - JURANDIR CARNEIRO NETO E SP280344 - MILENA SUTINI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Recebo os presentes embargos, porém sem lhes atribuir efeito suspensivo (art. 739 do CPC), já que a execução não está garantida por penhora, depósito ou caução suficiente (art. 739-A, par. 1º do CPC). Intime-se a embargada para apresentar impugnação, no prazo legal. Para tanto, apresente a Embargante, no prazo de 05 (cinco) dias, cópia da inicial para o cumprimento do ato. Apensem-se os presentes aos autos de execução. Cumpra-se.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0013606-23.2013.403.6143 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY) X ELISABETH ABRAHAO SAAD FERREIRA X ELISABETH ABRAHAO SAAD FERREIRA

Defiro a dilação do prazo, requerido pela autora, por 30 (trinta) dias. Após, com ou sem manifestação, tornem conclusos. Int.

0016045-07.2013.403.6143 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY) X CRISTINA DONIZETTI TOLEDO DE BASTIANI ME X CRISTINA DONIZETTI TOLEDO DE BASTIANI

Defiro o pedido de suspensão do feito e determino a remessa dos presentes autos ao arquivo sobrestado, onde permanecerão aguardando provocação do exequente, pelo prazo prescricional do débito exequendo. Ficam, assim, indeferidos eventuais pedidos de desarquivamentos periódicos, devendo a exequente requerer posteriormente o prosseguimento do feito. Int. Cumpra-se.

0000005-76.2015.403.6143 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY) X LIDER INDUSTRIA E COMERCIO DE MOVEIS DE ACO LTDA - EPP X RODRIGO GIOVANETTI DE LIMA FRANCO X LADAILDE DE PAULA(SP177282 - CARLOS ARTHUR DUARTE CAMACHO)

Primeiramente, à executada para regularização processual apresentando, no prazo de 05 (cinco) dias e sob pena de desentranhamento da petição com indicação de bem(s) à penhora, via original do instrumento de mandato assinado pelo outorgante e documentação que permita a verificação dos poderes de representação legal conferidos ao outorgante da pessoa jurídica. Cumprida a determinação acima, intime-se a exequente a se manifestar sobre o bem oferecido, no prazo de 10 (dez) dias. Decorrido o prazo, tornem conclusos. Int.

0001067-54.2015.403.6143 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY) X C. L. PEREIRA CONTABILIDADE EIRELI - ME X CELSO LUCIO PEREIRA(SP156188 - CARLOS JORGE OSTI PACOBELLO)

Manifeste-se a exequente acerca da Exceção de Pré Executividade apresentada pelo executado, no prazo de 10 (dez) dias. No mesmo prazo, manifeste-se sobre o(s) bem(ns) ofertados à penhora. Int.

0002998-92.2015.403.6143 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY) X T B DALFRE - EPP X TIAGO BOCAIUVA DALFRE

CITE(m)-SE o(s) executado(s) mediante mandado, nos termos do art. 652 do CPC. Autorizo, desde já, a prática dos atos de citação e intimação fora do horário normal de realização dos atos processuais (art. 172, 2º, do CPC). Não havendo pagamento deverá o oficial de justiça realizar a penhora e, para melhor individualização do(s) bem(ns), fica desde já autorizado o registro fotográfico pelo Oficial de Justiça. Faça-se constar, no mandado, estas autorizações. Restando frustrada a tentativa de localização do(s) executado(s) e visando aprimorar a celeridade na tramitação do feito, deverá a secretaria realizar pesquisa de endereço(s) nos sistemas WEBSERVICE da Receita Federal e BACENJUD. Identificado(s) endereço(s) que não tenha(m) sido diligenciado(s), expeça-se o necessário para o cumprimento do ato de citação nos termos deste despacho. Nada de novo averiguado, dê-se vista à parte autora, por informação de secretaria, para requerer o que de direito em 15 dias, sob pena de extinção do feito. Int. Cumpra-se.

0002999-77.2015.403.6143 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X JULIANO FERNANDO RAMOS - ME X JULIANO FERNANDO RAMOS

CITE(m)-SE o(s) executado(s) mediante mandado, nos termos do art. 652 do CPC. Autorizo, desde já, a prática dos atos de citação e intimação fora do horário normal de realização dos atos processuais (art. 172, 2º, do CPC). Não havendo pagamento deverá o oficial de justiça realizar a penhora e, para melhor individualização do(s) bem(ns), fica desde já autorizado o registro fotográfico pelo Oficial de Justiça. Faça-se constar, no mandado, estas autorizações. Restando frustrada a tentativa de localização do(s) executado(s) e visando aprimorar a celeridade na tramitação do feito, deverá a secretaria realizar pesquisa de endereço(s) nos sistemas WEBSERVICE da Receita Federal e BACENJUD. Identificado(s) endereço(s) que não tenha(m) sido diligenciado(s), expeça-se o necessário para o cumprimento do ato de citação nos termos deste despacho. Nada de novo averiguado, dê-se vista à parte autora, por informação de secretaria, para requerer o que de direito em 15 dias, sob pena de extinção do feito. Int. Cumpra-se.

0003001-47.2015.403.6143 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY) X ADF ACO LTDA - ME X ARIENE CRISTINA DELLA LIBERA DOS SANTOS X ADRIANO DOMACIR DE FREITAS

CITE(m)-SE o(s) executado(s), mediante expedição de Carta Precatória, nos termos do art. 652 do CPC. Autorizo, desde já, a prática dos atos de citação e intimação fora do horário normal de realização dos atos processuais (art. 172, 2º, do CPC). Não havendo pagamento deverá o oficial de justiça realizar a penhora e, para melhor individualização do(s) bem(ns), fica desde já autorizado o registro fotográfico. Faça-se constar, na deprecata, estas autorizações. Com o retorno e restando frustrada a tentativa de localização do(s) executado(s), visando aprimorar a celeridade na tramitação do feito, deverá a secretaria realizar pesquisa de endereço(s) nos sistemas WEBSERVICE da Receita Federal e BACENJUD. Identificado(s) endereço(s) que não tenha(m) sido diligenciado(s), expeça-se o necessário para o cumprimento do ato de citação nos termos deste despacho. Nada de novo averiguado, dê-se vista à parte autora, por informação de secretaria, para requerer o que de direito em 15 dias, sob pena de extinção do feito. Fica a parte autora intimada a retirar, em 05 (cinco) dias, a Carta Precatória e efetivar a distribuição no Cartório Distribuidor do Juízo Deprecado. Caso juntadas aos presentes, desentranhem-se as guias de recolhimento de custas para diligências, substituindo-as por cópia simples, para entrega à autora juntamente com a referida deprecata. Int. Cumpra-se.

0003023-08.2015.403.6143 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY) X STEIN MODA INFANTO - JUVENIL LTDA - ME X GISLAINE APARECIDA ARMBRUSTER STEIN X PAULO SERGIO STEIN

CITE(m)-SE o(s) executado(s) mediante mandado, nos termos do art. 652 do CPC. Autorizo, desde já, a prática dos atos de citação e intimação fora do horário normal de realização dos atos processuais (art. 172, 2º, do CPC). Não havendo pagamento deverá o oficial de justiça realizar a penhora e, para melhor individualização do(s) bem(ns), fica desde já autorizado o registro fotográfico pelo Oficial de Justiça. Faça-se constar, no mandado, estas autorizações. Restando frustrada a tentativa de localização do(s) executado(s) e visando aprimorar a celeridade na tramitação do feito, deverá a secretaria realizar pesquisa de endereço(s) nos sistemas WEBSERVICE da Receita Federal e BACENJUD. Identificado(s) endereço(s) que não tenha(m) sido diligenciado(s), expeça-se o necessário para o cumprimento do ato de citação nos termos deste despacho. Nada de novo averiguado, dê-se vista à parte autora, por informação de secretaria, para requerer o que de direito em 15 dias, sob pena de extinção do feito. Int. Cumpra-se.

0003269-04.2015.403.6143 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY) X QUINTAIS & SILVA LTDA - ME X SILVANO QUINTAIS X MARIA DA SILVA

CITE(m)-SE o(s) executado(s), mediante expedição de Carta Precatória, nos termos do art. 652 do CPC. Autorizo, desde já, a prática dos atos de citação e intimação fora do horário normal de realização dos atos processuais (art. 172, 2º, do CPC). Não havendo pagamento deverá o oficial de justiça realizar a penhora e, para melhor individualização do(s) bem(ns), fica desde já autorizado o registro fotográfico. Faça-se constar, na deprecata, estas autorizações. Com o retorno e restando frustrada a tentativa de localização do(s) executado(s), visando aprimorar a celeridade na tramitação do feito, deverá a secretaria realizar pesquisa de endereço(s) nos sistemas WEBSERVICE da Receita Federal e

BACENJUD. Identificado(s) endereço(s) que não tenha(m) sido diligenciado(s), expeça-se o necessário para o cumprimento do ato de citação nos termos deste despacho. Nada de novo averiguado, dê-se vista à parte autora, por informação de secretaria, para requerer o que de direito em 15 dias, sob pena de extinção do feito. Fica a parte autora intimada a retirar, em 05 (cinco) dias, a Carta Precatória e efetivar a distribuição no Cartório Distribuidor do Juízo Deprecado. Caso juntadas aos presentes, desentranhem-se as guias de recolhimento de custas para diligências, substituindo-as por cópia simples, para entrega à autora juntamente com a referida deprecata. Int. Cumpra-se.

EXIBICAO - PROCESSO CAUTELAR

0003458-79.2015.403.6143 - HELOISE VICENTE FELIPPE(SP320494 - VINICIUS TOME DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Declarada a hipossuficiência econômica e inexistindo, em uma análise perfunctória, elementos que a infirmem, concedo à parte autora os benefícios da gratuidade judiciária, na forma da Lei 1.060/50. Cite-se a parte ré para apresentar resposta no prazo legal. Após, com a resposta ou decorrido seu prazo, tomem conclusos. Cumpra-se.

Expediente Nº 1326

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0014727-86.2013.403.6143 - ANA LUCIA PRADA GARZARO(SP224570 - JOSIANE CRISTINA MARTINS MANO) X LTEC CONSTRUCAO E INCORPORACAO LTDA(SP156754 - CARLOS EDUARDO ZULZKE DE TELLA E SP311502 - MARIANA LABARCA GIESBRECHT) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY)

Defiro a devolução do prazo, devendo a ré Ltec se manifestar em improrrogáveis 05 (cinco) dias, nos termos do despacho de fls. 253. Int.

MANDADO DE SEGURANCA

0003532-36.2015.403.6143 - IRANI DA SILVA AQUINO ASSIS(SP128736 - OVIDIO SOATO) X REITOR DA FUNDACAO HERMINIO OMETTO - UNIARARAS

Cuida-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, objetivando a prolação de decisão, em caráter liminar, determinando à autoridade dita coatora que proceda à matrícula da impetrante no 8º semestre do curso universitário de Pedagogia. A impetrante afirma que o impetrado negou a sua matrícula no último semestre do curso de pedagogia (8º semestre), ao argumento de que seu histórico escolar não possuiria Certificado de conclusão com carimbo da Inspeção Escolar. Relata que quando iniciou o referido curso, apresentou toda a documentação necessária à sua matrícula, sendo que somente agora, no último semestre do curso, o impetrado acusa esta irregularidade em seu histórico escolar. Alega que a escola onde concluiu o ensino médio foi extinta, sendo que toda a documentação pertencente a ela foi entregue à Secretaria de Educação do estado do Rio de Janeiro (SEDUC), onde já solicitou o documento exigido pelo impetrado. Assevera que, por cautela, procurou fazer outro curso de ensino médio, o qual findará em fevereiro de 2016, e também se inscreveu no ENEM, cuja prova será aplicada em outubro/2015 e lhe possibilitará a obtenção de certificado de conclusão do ensino médio por proficiência. Informa que já se encontrava trabalhando no mercado de trabalho como professora e, em função do ocorrido, se viu obrigada a parar de trabalhar, vindo a adoecer psicologicamente. Defende que a recusa na admissão de sua matrícula fere o seu direito líquido e certo à educação. Requereu a concessão de medida liminar determinando que o impetrado permita a sua matrícula na instituição de ensino referida, condicionando a colação de grau à entrega do documento exigido, ou de documento equivalente. Postulou, ainda, a confirmação da medida liminar por sentença final. A petição inicial veio acompanhada dos documentos de fls. 13/67. É o relatório. DECIDO. Consoante se extrai do art. 7º, III, da Lei 12.016/09, faz-se mister, para a concessão de liminar em sede de mandado de segurança, a presença do requisito verbalizado na expressão fundamento relevante. Este, segundo autorizada doutrina, não se confunde com o *fumus boni iuris*, pois representa um plus em relação a este (Mauro Luiz Rocha Lopes, Comentários à Nova Lei do Mandado de Segurança, 1ª ed., p. 83). Mais adiante, o ilustre autor pontifica: Fundamento relevante é, portanto, o fundamento plausível, passível de ser acolhido em sede de segurança, estando mais próximo dos requisitos exigidos para a antecipação de tutela (prova inequívoca e verossimilhança das alegações). (idem, *ibidem*). Além do fundamento relevante, mister que se faça presente o *periculum in mora*, consistente na possibilidade de ineficácia da medida, caso seja procedente ao final o pedido, diante da demora em sua concretização. Analisando a relevância dos fundamentos da impetração, tenho-a por incontestavelmente presente. O direito líquido e certo da impetrante em matricular-se no último semestre de seu curso superior revela-se caudatário de fundamentais disposições principiológicas plasmadas na Constituição Federal, aliadas ao próprio ato de aceitação da impetrante no curso em que se acha matriculada. Vejamos. Da Lei Maior desatam-se dispositivos de cuja perspectiva evidenciam-se a educação como componente formativo do ser humano, constituindo-se em condição de possibilidade de sua dignidade e de sua liberdade, além de promover o princípio da igualdade. Assim, extraio da Constituição os seguintes dispositivos: Art. 6º São direitos sociais a educação, a saúde, a alimentação, o trabalho, a moradia, o transporte, o lazer, a segurança, a previdência social, a proteção à maternidade e à infância, a assistência aos desamparados, na forma desta Constituição. Art. 23. É competência comum da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios: V - proporcionar os meios de acesso à cultura, à educação, à ciência, à tecnologia, à pesquisa e à inovação; Art. 24. Compete à União, aos Estados e ao Distrito Federal legislar concorrentemente sobre: IX - educação, cultura, ensino, desporto, ciência, tecnologia, pesquisa, desenvolvimento e inovação; Art. 205. A educação, direito de todos e dever do Estado e da família, será promovida e incentivada com a colaboração da sociedade, visando ao pleno desenvolvimento da pessoa, seu preparo para o exercício da cidadania e sua qualificação para o trabalho. [Grifei]. Depreende-se, portanto, que a educação é direito fundamental que, longe de encerrar-se em si mesmo como um princípio e um fim autorreferenciado, tem por escopo a promoção dos princípios da dignidade da pessoa humana, da liberdade e da igualdade, posto tratar-se de elemento indispensável à plenitude da pessoa humana em seu desenvolvimento intelectual, social e psicológico. Assim doutrina J.J. GOMES CANOTILHO, ao referir-se ao que denomina constituição social, consistente, segundo sua própria dicção, no conjunto de direitos

e princípios de natureza social formalmente plasmados na Constituição: Para além da dimensão subjetiva do princípio da democracia social, implícita no reconhecimento de numerosos direitos sociais (direitos subjetivos públicos), o princípio da democracia social, como princípio objetivo, pode derivar-se ainda de outras disposições constitucionais. Desde logo, a dignidade da pessoa humana (cf. Art. 1º) é considerada noutros países como princípio objetivo e uma via de derivação política dos direitos sociais. Do princípio da igualdade (dignidade social, art. 13º), deriva-se a imposição, sobretudo dirigida ao legislador, no sentido de criar condições sociais (cf., também, art. 9º, ld) que assegurem uma igual dignidade social em todos os aspectos [...]. (in Direito Constitucional e Teoria da Constituição, 7ª ed., Almedina, p. 347/348. Grifei). Tal significa a profunda imbricação dialógica entre os direitos sociais e outros direitos de índole fundamental, não raras vezes uns conferindo maior densidade concreta a outros, como é o caso do direito à educação, cuja concretude não é mais que derivação - e recíproca concretização prática - de princípios tais como os acima apontados (liberdade, igualdade, dignidade). O deslinde da questão versada nos autos deve tomar esse quadro como pré-compreensão (Vorverständnis). Assim sendo, tenho que a impetrante faz jus ao quanto por ela postulado, na medida em que a inobservância de uma formalidade, como sói ser o carimbo da inspeção escolar no certificado de conclusão do ensino médio, não pode se contrapor ao direito fundamental à educação quando este já foi quase que completamente gozado pela impetrante. E aqui é importante ressaltar que, conforme se observa da prova preconstituída, só falta à impetrante que termine o 8º semestre de seu curso de Pedagogia para obter bacharelado correspondente, uma vez que cursou praticamente toda a universidade, na qual ingressou em 2012, sem que lhe tivesse sido oposto, até o presente ano de 2015, o óbice em tela. Importante frisar que a documentação apresentada pela impetrante fora aceita pela instituição de ensino no ato de sua matrícula inicial, de modo que ela vem cursando todos os períodos com aproveitamento - e com dispêndio financeiro, diga-se de passagem, além do tempo empreendido com o curso. Ora, deveria a instituição de ensino ter procedido, à falta de documentação completa, ao impedimento de matrícula inicial da impetrante em seu corpo discente, e não aguardar o último semestre do curso para deflagrar tal exigência, impedindo-a de se matricular. O comportamento da instituição de ensino, portanto, parece-me, pelo que dos autos consta, antagonizar-se com os princípios da eficiência e da boa-fé - o último em sua dimensão objetiva, a caracterizar o venire contra factum proprium. Consigno que a matrícula da impetrante no semestre em apreço, possibilitando-a de completar seu curso superior, não se afigura, a menos a princípio, como situação apta a denotar risco à sociedade, dada a ausência de correlação entre o carimbo da superintendência de inspeção escolar e a esmerada atuação profissional na área em que bacharelada, ao passo em que, em se frustrando a sua continuidade no curso, os danos a ela gerados são hiperbolicamente evidentes, freando-lhe seu ingresso no mercado de trabalho e interferindo negativamente em sua liberdade, em sua igualdade e em sua dignidade perante o cosmos social em que inserida. A propósito, em caso semelhante, assim já se pronunciou o Tribunal Regional Federal da 1ª Região: ENSINO SUPERIOR. NEGATIVA DE EXPEDIÇÃO DE CERTIFICADO DE CONCLUSÃO DO CURSO DE ENGENHARIA CIVIL. AUSÊNCIA DE CARIMBO DA SUPERINTENDÊNCIA DE INSPEÇÃO ESCOLAR NO DIPLOMA DE ENSINO MÉDIO DO IMPETRANTE. PROVIDÊNCIA NÃO OBSERVADA PELA INSTITUIÇÃO DE ENSINO SUPERIOR NO PROCESSO DE ADMISSÃO. INEXIGIBILIDADE APÓS A CONCLUSÃO DO CURSO. EXERCÍCIO PROVISÓRIO DA PROFISSÃO OBTIDO NO CREA/GO. SITUAÇÃO DE FATO CONSOLIDADA. 1. Tendo o impetrante efetivamente cursado Engenharia Civil, concluindo com êxito as matérias constantes da grade curricular, bem como colado grau, não cabe à Universidade Estadual de Goiás recusar-lhe a certidão de conclusão do curso. 2. Se faltou um carimbo Superintendência de Inspeção Escolar no diploma do ensino médio, a solução da pendência deveria ter sido requerida ao impetrante antes do início da prestação do serviço de ensino, pois não se afigura razoável que somente após a conclusão do curso venha a Universidade exigir do estudante providência que só se justifica ao processo de admissão. 3. A inalterabilidade da situação de fato consolidada se impõe, uma vez que o Poder Público consentiu com o exercício provisório da profissão pelo demandante ao lhe conceder inscrição provisória no Conselho Regional de Engenharia, Arquitetura e Agronomia - CREA/GO. 4. Se por um lado o grau obtido pelo impetrante perante a Universidade Estadual de Goiás, de Engenheiro Civil, o qualifica para o exercício da profissão, por outro lado, o carimbo da Superintendência de Inspeção Escolar em seu certificado de conclusão do ensino médio não guarda qualquer correlação com a qualidade e segurança dos serviços que presta ou vier a prestar. 5. A conclusão do curso superior com êxito sobrepõe-se à irregularidade afirmada pela autoridade coatora. 6. A discussão restou superada com a apresentação de documento pelo qual o impetrante comprova a conclusão do ensino médio, afastando, destarte, qualquer óbice à expedição do certificado de conclusão do curso superior. 7. Remessa oficial improvida. (TRF1, REO em MS 2004.35.00.014990-1/GO, Refª Desª Fed. Selene Maria de Almeida, DJe 16/10/06. Grifei). Há de ser levado em conta, ademais, que a impetrante, ao ser comunicada pela autoridade coatora da carência do carimbo no documento, abriu processo de solicitação junto à Secretaria de Educação do Estado do Rio de Janeiro - SEEDUC (sob o nº SEEDUC/ISAA/9/2015, consoante fl. 40 e seguintes) - a fim de que lhe seja enviada a documentação regular. Com efeito, impedir que a aluna se matricule no último semestre do curso, também por este motivo afigura-se-me de todo desproposital e de um radical contrassenso. Por todas essas razões, tenho como plenamente demonstrada a relevância da fundamentação expendida pela impetrante. Resta perquirir acerca do periculum in mora, consistente no risco de ineficácia da medida. Sem dúvida alguma, caso se conceda a segurança pleiteada apenas ao final, tal providência resultará ineficaz, considerando que, aí, já se teriam findado as aulas atinentes ao 8º semestre do curso ou, pelo menos, já se encontrariam em estado de avanço que impossibilitaria a impetrante de acompanhá-las satisfatoriamente; isto sem falar nas provas ministradas no semestre, de cuja realização ficaria a aluna privada. Ante o exposto, DEFIRO A LIMINAR e determino à autoridade coatora que providencie, no prazo máximo de 24 horas a contar da intimação desta decisão, a matrícula da impetrante no 8º semestre do curso de Pedagogia, sob pena de incorrer em crime de desobediência e de aplicação de multa diária a ser oportunamente fixada. Colham-se informações da autoridade coatora, intimando-a, no mesmo ato, da liminar concedida. Intime-se o representante judicial da pessoa jurídica a que pertence a autoridade impetrada. Após, sejam os autos remetidos ao Ministério Público Federal. Em seguida, venham conclusos para sentença. Publique-se. Intimem-se. Oficie-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE ANDRADINA

1ª VARA DE ANDRADINA

BERNARDO JULIUS ALVES WAINSTEIN

Juiz Federal

FELIPE RAUL BORGES BENALI

Juiz Federal Substituto

Ilka Simone Amorim Souza

Diretora de Secretaria

Expediente Nº 410

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000490-07.2013.403.6124 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X LUIS GUSTAVO ARVANI(SP336045 - AMORIM DE ALMEIDA SALVADOR)

Resposta à acusação de fls.143/145. As argumentações apresentadas não permitem aprofundar, nesta oportunidade, a ocorrência de qualquer causa excludente da ilicitude do fato, de extinção da punibilidade, ou mesmo, de exclusão da culpabilidade. Assim, os fatos ora versados, em tese, constituem infração penal e a decisão de recebimento da denúncia (fl. 66) nada mais é do que mero juízo de admissibilidade da acusação ante a viabilidade da ação penal, razão pela qual a mantenho por seus próprios e jurídicos fundamentos, restando incabível a absolvição sumária do réu LUIS GUSTAVO ARVANI, nos moldes previstos no art. 397 do Código de Processo Penal (com a redação dada pela Lei nº 11.719/08).Diante do exposto, expeça-se carta precatória para o Juízo da Comarca de Ilha Solteira, com a finalidade de inquirição das testemunhas de acusação e defesa.Intime-se. Publique-se.Ciência ao Ministério Público Federal.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE AVARE

1ª VARA DE AVARE

DR. LEONARDO PESSORUSSO DE QUEIROZ

Juiz Federal Titular

DR. DIEGO PAES MOREIRA

Juiz Federal Substituto

GUILHERME DE OLIVEIRA ALVES BOCCALETTI

Diretor de Secretaria

Expediente Nº 318

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000789-86.2015.403.6132 - DELEGADO DA POLICIA FEDERAL EM BAURU - SP X HIGOR HENRIQUE MIRANDA(SP299240B - MARCIO ZUBA DE OLIVA) X ADRIANO DOS SANTOS SILVA(SP299240B - MARCIO ZUBA DE OLIVA)

Trata-se de denúncia formulada pelo MPF contra HIGOR HENRIQUE MIRANDA, pela prática, em tese, das condutas previstas nos artigos 273, 1º-B, I e V, 330 e 333, todos do Código Penal e em face de ADRIANO DOS SANTOS SILVA, como incurso nas penas do artigo 273, 1º-B, I e V, do Código Penal.A denúncia imputa aos acusados os seguintes fatos:HIGOR HENRIQUE MIRANDA, condutor do veículo Fiat UNO, placas OPK 9943, no dia 17 de agosto de 2015, por volta das 04h30min, no km 248 da Rodovia Castelo Branco, teria desobedecido ordem de parada dada por policiais militares, empreendido fuga em alta velocidade e entrado em um posto de gasolina, sendo a seguir abordado pelos policiais.Após a abordagem, foi localizada, no interior do veículo, grande quantidade de medicamentos de procedência ignorada, cuja importação e comercialização são proibidas no Brasil.Por fim, após os denunciados terem sido surpreendidos, HIGOR HENRIQUE MIRANDA teria oferecido vantagem indevida aos servidores públicos (policiais militares), para determiná-los a omitir ato de ofício, em relação à apreensão dos medicamentos e demais procedimentos legais cabíveis.A denúncia foi recebida em 11.09.2015 (fls. 67/71).Citado, o réu preso HIGOR HENRIQUE MIRANDA apresentou resposta por escrito em 01.10.2015, aduzindo que a denúncia é inepta por ausência de indicação e descrição da conduta praticada pelo acusado e falta justa causa para a ação penal em razão da ausência de materialidade do fato. Arrola quatro testemunhas, todas residentes em Londrina/PR (fls. 90/112).Conforme constatado pela secretaria deste Juízo, o réu solto ADRIANO DOS SANTOS SILVA ainda não foi citado (fl. 119). Vieram os autos conclusos.Decido.IAfasto as preliminares apresentadas pelo réu HIGOR HENRIQUE MIRANDA.A denúncia é suficientemente clara ao imputar ao réu a conduta prevista no art. 273, 1º-B, alíneas I e V, do CP, pois narra no segundo parágrafo de fl. 65 que o acusado HIGOR HENRIQUE MIRANDA iria entregar os medicamentos a uma pessoa em São

Paulo. Essa narrativa se amolda em tese aos verbos distribuir ou entregar a consumo, previstos no 1º do art. 273 do CP, que integra o tipo penal do 1º-B do mesmo artigo. Assim sendo, o contexto narrado na denúncia é claro e possibilita o exercício da defesa, não existindo vício que a qualifique como inepta. Da mesma forma, há justa causa para a ação penal, ao contrário do alegado pela defesa. A defesa afirma que ainda não houve juntada do laudo pericial nos autos. Entretanto, essa diligência é inerente à instrução processual. No caso concreto não há necessidade de juntada do laudo da perícia criminal para o recebimento da denúncia, pois consta dos autos a apreensão de grande quantidade de medicamentos, sendo indicado na denúncia que sua procedência é ignorada, assim como sua importação e comercialização são proibidos no Brasil. Observe-se que no tipo penal do art. 273, 1º-B, inciso V, a ilicitude do produto consiste no fato de os medicamentos serem de procedência ignorada. Para essa constatação não há necessidade de laudo da perícia criminal. Com relação ao tipo penal do art. 273, 1º-B, inciso I, a denúncia indica que dos diversos medicamentos apreendidos, constam produtos sem registro na ANVISA. A denúncia transcreve ainda acórdãos do E. TRF da 3ª Região que indicam expressamente o nome Pramil como medicamento sem registro na ANVISA (fl. 65), sendo que no caso concreto o Pramil é um dos produtos apreendidos nos autos. Assim sendo, a questão sobre a natureza exata de cada medicamento apreendido, dentre os inúmeros que constam do termo de apreensão, é matéria que pertence ao mérito, cujo exame depende do esgotamento da instrução processual. Os elementos constantes dos autos são suficientes para permitir o recebimento da denúncia e o prosseguimento do processo. Não há, portanto, nenhum vício formal que impeça o recebimento da denúncia. Ante o exposto, não se vislumbra, ao menos de maneira manifesta, qualquer hipótese de absolvição sumária, nos termos do artigo 397 do Código de Processo Penal, motivo pelo qual determino o prosseguimento do feito, consoante o artigo 399 e seguintes do CPP. II O réu solto ADRIANO DOS SANTOS SILVA ainda não foi citado. Conforme se depreende dos autos, sua residência é no Estado do Paraná, de forma que a citação e demais atos de intimação pessoal deverão ser providenciados por meio de cartas precatórias. Tendo em vista a possibilidade de o processo demorar em razão da necessidade de citação e intimação pessoal do réu solto, projeção essa corroborada pelo fato de até o momento o referido réu solto não ter sido ainda citado, ao passo que o réu preso HIGOR HENRIQUE MIRANDA já foi citado, bem como já apresentou resposta por escrito, conclui-se que a solução para viabilizar a celeridade processual e evitar a demora desnecessária do processo movido contra o réu preso é o desmembramento do processo, com fundamento no art. 80 do CPP. O desmembramento do processo viabilizará o andamento célere do feito com relação ao réu preso. Ante o exposto, determino o desmembramento do feito, devendo apenas o réu preso HIGOR HENRIQUE MIRANDA permanecer nestes autos. Extraia-se cópia dos autos para formar os autos do novo processo, no qual constará apenas o réu solto ADRIANO DOS SANTOS SILVA. Com a formação dos novos autos, comunique-se o ilustre Juízo deprecado sobre o desmembramento, para que conste o novo número do processo com referência ao réu solto ADRIANO DOS SANTOS SILVA. Encaminhe-se os autos ao SEDI para a correção do polo passivo. III Formalizado o desmembramento do processo, determino o seu prosseguimento com relação ao réu preso HIGOR HENRIQUE MIRANDA. Designo audiência de instrução e julgamento para a oitiva de testemunhas e interrogatório do réu para o dia 03 de novembro de 2015, às 16 horas. Com relação às testemunhas de defesa indicadas na resposta por escrito do réu, observo que todas são residentes no Estado do Paraná, local distante dos fatos, pois a apreensão e a prisão em flagrante ocorreram no Estado de São Paulo. A defesa deverá informar, no prazo de 10 (dez) dias, se arrolou testemunhas no sentido jurídico do termo, ou se são apenas pessoas sem conhecimentos dos fatos indicadas para fins abonatórios. Não são consideradas testemunhas pessoas que nada souberem que interesse à decisão da causa (art. 209, 2º, do CPP). Dessa forma, sendo meramente abonatórias, é facultada a apresentação de declarações por escrito pelas testemunhas. A defesa também deverá informar se as testemunhas comparecerão à audiência independentemente de intimação ou se será necessário ouvi-las por meio de carta precatória. Ao SEDI para as anotações pertinentes. Dê-se ciência ao Ministério Público Federal, imediatamente. P.R.I.C.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE REGISTROS

1ª VARA DE REGISTRO

JUÍZA FEDERAL: LETICIA DEA BANKS FERREIRA LOPES.

DIRETORA DE SECRETARIA EM SUBSTITUIÇÃO: ISABEL CALDAS RODRIGUES

Expediente Nº 1044

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0001868-46.2014.403.6129 - FIRMINO PEREIRA DE SOUZA X SELMA CANDEIAS DE JESUS X SILVIA PEDROSO MUNIZ X TARCISIO RAMOS X VANDA SILVA DE PAULA X VANILDE MENDES X WALTER DE OLIVEIRA MARTINS X HERMELINO SILVERIO LOPES X WILSON FERNANDES LOPES X WILSON JOSE CARA LUSTOSA(SP342785A - ADILSON DALTOE) X SUL AMERICA COMPANHIA NACIONAL DE SEGUROS(SP095512 - LEIA IDALIA DOS SANTOS E SP061713 - NELSON LUIZ NOUVEL ALESSIO E SP027215 - ILZA REGINA DEFILIPPI DIAS E SP287948 - AMÁLIA FORMICA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP245936 - ADRIANA MOREIRA LIMA)

Mantenho a decisão agravada por seus próprios fundamentos. Não se insurgindo a parte agravante contra o mérito da decisão de fls. 579-580, mas apenas em relação à condenação ao pagamento de honorários advocatícios, remetam-se os Autos ao Juízo estadual local, conforme determinado às fls. 561-563. Intimem-se as partes.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0001579-16.2014.403.6129 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP201054E - NATALIA

Fls. 86: Defiro o pedido e determino a realização de rastreamento e bloqueio de valores em relação ao executado CONSERVALE INDÚSTRIA E COMERCIO LTDA - EPP (citado(s) às fls. 67 e 74) eventualmente possua(m) em instituições financeiras, por intermédio do sistema BACENJUD, conforme convênio firmado entre o Conselho da Justiça Federal e o Banco Central do Brasil, até o valor atualizado do débito, observadas as cautelas de estilo. No caso de bloqueio de valores superiores a 1% (um por cento) do valor do débito atualizado, mas que não satisfaçam o valor integral do débito, determino seja realizada a transferência para conta à disposição deste Juízo (via BACENJUD) e após vista à exequente para requerer as providências que considerar cabíveis. Em caso de bloqueio que exceda o valor atualizado do débito, aguarde-se o prazo de 10 (dez) dias para manifestação do executado, nos termos do art. 655-A, parágrafo 2º do CPC, sendo que a ausência de manifestação da parte implicará no desbloqueio imediato dos valores excedentes. Em caso de bloqueio inferior a 1% (um por cento) do valor do débito, proceda-se ao desbloqueio. Entretanto, se verificado que o valor bloqueado é superior ao limite máximo da Tabela de Custas (Anexo IV do Provimento CORE nº 64/05, no importe de R\$ 1.915,38), mesmo sendo o bloqueio inferior a 1% do valor do débito, mantenha-se bloqueado, por não se poder considerá-lo irrisório. Verificada a inexistência de valores bloqueados e ainda nas hipóteses acima elencadas, deverá a parte exequente informar a este Juízo as diligências úteis e necessárias para o prosseguimento do feito, no prazo de 10 (dez) dias. Intime-se.

0000352-54.2015.403.6129 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X DIRCE TEREZINHA CORREA ME X DIRCE TEREZINHA CORREA

Fls. 84: Defiro o prazo suplementar de 15 dias, requerido pela parte exequente. Decorrido o prazo sem manifestação, venham os autos conclusos. Intime-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0000004-07.2013.403.6129 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X ALEXANDRE FUNDADO GUIMARAES MENDES(SP334634 - MARCOS ROBERTO LAURINDO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Esta subseção não possui Central de Conciliação. Ainda, verifico que já foi realizada audiência conciliatória e que esta, pelo que se noticia nos Autos, restou infrutífera, motivo pelo qual indefiro o pedido de fls. 74. A par do explanado, reconheço que é dever do magistrado conceder às partes oportunidade de transação. Assim, a fim de preservar o binômio economia-efetividade processual, concedo às partes 30 (trinta) dias para que, administrativamente, possam efetuar acordo de parcelamento. Intime-se as partes da presente decisão. Após, suspenda-se a presente Ação pelo prazo de 30 (trinta) dias. Decorrido o prazo in albis, voltem-me os Autos conclusos. Cumpra-se.

0001770-61.2014.403.6129 - ODETE FERMIANO DOS SANTOS(SP260685B - RICARDO AUGUSTO ULIANA SILVERIO E SP077176 - SEBASTIAO CARLOS FERREIRA DUARTE E SP270787 - CELIANE SUGUINOSHITA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intime-se a parte Autora para que, no prazo de 10 (dez) dias, apresente cópia das peças necessárias (cálculos, mandado de citação inicial devidamente cumprido, sentença, acórdão e certidão de trânsito em julgado) para citação da executada. Cumpra-se.

Expediente Nº 1046

AUTO DE PRISAO EM FLAGRANTE

0007172-67.2015.403.6104 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 91 - PROCURADOR) X JARBAS ADRIANI RAMOS(RN002477 - JOSE GERALDO NEVES)

Trata-se de auto de prisão em flagrante lavrado pelo eventual cometimento do crime tipificado no artigo 334, do Código Penal, por parte de Jarbas Adriani Ramos. Inquérito Policial já distribuído nesta Vara (0000843-61.2015.403.6129). As comunicações legais foram feitas ao Juízo Estadual de Itariri/SP, conforme ofício de fl. 02 e fls. 20/22 do IP. Comunicação feita também à Defensoria Pública Estadual. Houve manifestação de defesa constituída pelo indiciado - fls. 26/34. Fundamento e decido. Há nos autos prova da situação de flagrância, consoante prevê o artigo 302 do Código de Processo Penal, porquanto consta do auto de prisão em flagrante que o investigado estava na posse de mercadorias de origem estrangeira sem comprovação de sua entrada legal no Brasil. Foram atendidas todas as formalidades legais - elaborado o auto de prisão em flagrante, ouvidos o condutor/primeira testemunha (fls. 04), a segunda testemunha (fls. 06) e o conduzido (fls. 07), na ordem prevista no artigo 304 do Código de Processo Penal. O investigado foi cientificado do direito ao silêncio e das garantias constitucionais, assinou nota de culpa (fls. 06 e 11). Consta prova da existência dos fatos, consoante auto de prisão em flagrante e do auto de exibição e apreensão (fls. 02 e 10). Igualmente, há indícios de autoria por parte do indiciado, ante a ausência de comprovação da legalidade e recolhimento de imposto federal referente às mercadorias apreendidas. Em sede policial, foi arbitrada fiança no valor de R\$ 1.576,00 (mil, quinhentos e setenta e seis reais) - fl. 03. Não prestada a fiança, o réu foi encaminhado à Cadeia Pública de Peruíbe e após, ao CDP de Praia Grande/SP (informações obtidas no IP). Concluo que o auto de prisão cautelar em flagrante lavrado pela autoridade policial atende aos requisitos constitucionais e legais. Posto isso, DECLARO FORMALMENTE EM ORDEM A PRISÃO EM FLAGRANTE ora noticiada, com fundamento no artigo 302 do Código de Processo Penal c. c. artigo 334, caput, do CP. Nos termos do artigo 1º, incisos I a III, da Resolução nº. 87, de 15 de setembro de 2009, do C. Conselho Nacional de Justiça, verifico que, em tese, consoante prevê o artigo 323, do Código de Processo Penal, é cabível a liberdade provisória mediante fiança ao caso em tela. Míster a concessão da liberdade provisória ao investigado, tendo em vista que o crime, em tese, não foi cometido com violência ou grave ameaça à pessoa e o detido tem residência fixa. Sendo assim, concedo liberdade provisória a JARBAS ADRIANI RAMOS, mediante as seguintes condições (art. 319, CPP):- prestação de fiança, fixada, nos termos do artigo 325, I, do CPP, em R\$ 1.576,00 (mil e quinhentos e

setenta e seis reais), equivalente a dois salários mínimos; - comparecimento trimestral em Juízo, até o dia 10 dos meses 3/6/9 e 12, para informar e justificar suas atividades habituais; e,- proibição de mudar de endereço sem prévia permissão do Juízo; e, - proibição de ausentar-se por mais de 8 dias, do endereço informado, sem comunicar este Juízo. Após a comprovação do recolhimento da quantia supra, expeça-se alvará de soltura em favor de JARBAS ADRIANI RAMOS, devendo este comparecer em Secretaria, no prazo de 48 (quarenta e oito horas), para prestar o compromisso a que se referem os artigos 327 e 328 do Código de Processo Penal, sob pena de revogação do benefício. Vedo o recebimento do valor arbitrado, pela Secretaria, a vista da ausência de cofre para guarda da importância. Depreque-se o cumprimento da medida cautelar de comparecimento trimestral para a Subseção de residência do réu, solicitando-se informar eventual ausência. No cumprimento do alvará de soltura a ser expedido, deverão ser observadas as normas estabelecidas no artigo 308-A, 4º e 5º, do Provimento 64, da E. Corregedoria Regional da Justiça Federal da 3ª Região (acrescido pelo Provimento nº 128/2010). Decorrido o prazo de cinco dias após a presente decisão, os autos deverão vir conclusos para verificação do cumprimento do alvará de soltura (artigo 308-B, Provimento COGE nº 64/2005, acrescido pelo Provimento nº 128/2010). Ciência ao Ministério Público Federal. Apensem-se estes autos ao Inquérito Policial (0000843-61.2015.403.6129). Int. Registro, 08 de outubro de 2015.

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000184-52.2015.403.6129 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 2531 - ANTONIO JOSE DONIZETTI MOLINA DALOIA) X SONIA REGINA SCANAPIECO LEONE(SP321704 - THIAGO MARCELO ALMEIDA SARZI)

Fls. 122/123. Tendo em vista a manifestação da parte ré, solicite-se a devolução da CP 508/2015 (fl.114) ao juízo deprecado, independentemente de cumprimento. Designe audiência para proposta de suspensão condicional do processo para o dia 20 de janeiro de 2016 às 14 horas. Apresente a defesa o endereço atualizado da ré para intimação. Intimem-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE BARUERI

1ª VARA DE BARUERI

DRA. GABRIELA AZEVEDO CAMPOS SALES

JUÍZA FEDERAL

BEL. VINÍCIUS DE ALMEIDA

DIRETOR DE SECRETARIA

Expediente Nº 154

MONITORIA

0005370-11.2015.403.6144 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP076153 - ELISABETE PARISOTTO PINHEIRO VICTOR E SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X PHARMAX ORGANIZACAO FARMACEUTICA LTDA - ME X ADRIANO PEREIRA DA SILVA X JULIANA CAVALCANTE DOURADO

Cuida-se de ação monitoria ajuizada pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL. A experiência tem demonstrado que as demandas desta natureza tramitam durante meses sem efetividade. Inicialmente, praticam-se diversos atos processuais visando localizar o executado. Efetivada a citação, em regra, resta frustrada a localização de patrimônio passível de constrição. Nesse cenário e com o escopo de conferir maior celeridade e efetividade ao processamento desses feitos, com fulcro nos arts. 652, 2º, 615, 615-A, 798 e, analogicamente, 653, todos do Código de Processo Civil, determino o prévio arresto de bens e valores em quantia equivalente a execução. Registro, por oportuno, que as constrições efetuadas a título de arresto não ensejam prejuízo ao demandado, tampouco ofensa às garantias do contraditório e da ampla defesa. Isso porque essas garantias poderão ser exercidas em momento processual posterior, inclusive com o oferecimento de embargos ou indicação de bens à penhora, em substituição ao arresto de contas bancárias. De todo, não se pode perder de vista que o presente feito é inaugurado com apresentação de documento que indica um débito para com o demandante, o que justifica medidas que visem à garantia desse débito. Diante do exposto, determino (a) o bloqueio cautelar de ativos financeiros ou bens, até o limite da quantia executada, sucessivamente, por meio dos sistemas BACENJUD e RENAJUD; (b) com o resultado das diligências determinadas no tópico anterior, expeça-se mandado na forma do art. 1102-B do Código de Processo Civil; (c) efetivada a citação do demandado e não havendo integral satisfação do crédito, consulte-se a Central de Conciliação acerca da possibilidade de inclusão do feito em programas de conciliação; (d) caso o demandado compareça em Secretaria antes de sua citação, deverá ser dado por citado no ato de seu comparecimento. Intimem-se. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0003109-73.2015.403.6144 - JOSEFA BERNADETE DA SILVA(SP240574 - CELSO DE SOUSA BRITO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 3113 - JOAQUIM VICTOR MEIRELLES DE SOUZA PINTO)

Dê-se ciência aos interessados dos valores depositados nos autos por meio de RPV. Caso ainda não tenham levantado os referidos valores,

deverão dirigir-se à instituição financeira depositária para efetuar o resgate. Em nada sendo requerido no prazo de dez dias, arquivem-se os autos dando-se baixa na distribuição.

0005751-19.2015.403.6144 - DURVALINO DE SOUZA(SP131812 - MARIO LUIS FRAGA NETTO E SP211735 - CASSIA MARTUCCI MELILLO BERTOZO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2582 - THALES RAMAZZINA PRESCIVALLE)

Dê-se ciência aos interessados dos valores depositados nos autos por meio de RPV. Caso ainda não tenham levantado os referidos valores, deverão dirigir-se à instituição financeira depositária para efetuar o resgate. Em nada sendo requerido no prazo de dez dias, sobrestem-se novamente os autos até a comunicação de pagamento do precatório.

0008411-83.2015.403.6144 - DARCI PASSETE MEUCHI(SP128366 - JOSE BRUN JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 3113 - JOAQUIM VICTOR MEIRELLES DE SOUZA PINTO)

Trata-se de pedido de restabelecimento de auxílio-doença ou concessão de aposentadoria por invalidez, proposto inicialmente no juízo estadual em razão da competência federal delegada prevista no artigo 109, 3º, CF. Deferiram-se os benefícios da justiça gratuita (f. 47). Citado, o INSS contestou (f. 49, 50/72 e 73/74). Pugna pela improcedência dos pedidos e pela retificação do nome da parte autora na autuação desta demanda. A autora apresentou réplica (f. 76/78). Realizou-se perícia médica (f. 120/135), sobre a qual as partes manifestaram-se (f. 145/147 e 151). O perito levantou os honorários periciais depositados nestes autos pela autora (f. 88/89, 119 e 136/139). Foi proferida decisão de declínio de competência para uma das Varas desta 44ª Subseção Judiciária - Barueri, instaladas pelo Provimento nº 430/14, do CJF da Terceira Região (f. 149). As partes foram intimadas da redistribuição do processo a esta 1ª Vara Federal e o perito foi intimado para prestar esclarecimentos (f. 156/158). Apresentou-se laudo pericial complementar (f. 159/160), do qual as partes foram cientificadas (f. 162, 166 e 167). Intimadas as partes sobre a ocorrência de possível coisa julgada quanto aos autos n. 0004608-04.2009.403.6306 (f. 154, 168/170, 171/172 e 173), o autor não se manifestou (f. 186-verso) e o INSS afirma que, apesar de o autor afirmar nestes autos ter outras doenças, além de problemas de visão, como afirmava naqueles, é impossível contornar a coisa julgada, haja vista que há trânsito em julgado de decisão que concluiu pela incapacidade laborativa, porém anterior à carência para gozo de benefício (f. 175/186). É o breve relatório. Fundamento e decidido. No presente feito, a autora requer a revisão do ato administrativo que cessou o benefício de auxílio-doença, em 03.06.2011 (NB 540.330.564-1). Por seu turno, nos autos n. 0004608-04.2009.403.6306, que tramitaram no JEF de Osasco (f. 154), foi formulado idêntico pedido: restabelecimento do auxílio-doença cessado administrativamente e foi proferida sentença de improcedência do pedido, transitada em julgado, pois apesar de ter sido constatada a incapacidade laborativa (parcial e permanente), a parte autora somente ingressou no RGPS em janeiro de 2005, não cumprindo a carência mínima para a concessão do benefício previdenciário, nos termos do art. 24, da Lei 8.213/91 (f. 168/170 e 171/172). Observa-se que em ambas as ações as partes, a causa de pedir e os pedidos são os mesmos. Dessa forma, conclui-se que a matéria fática e o pedido de concessão de benefício por incapacidade presentes nesta ação estão abarcados pela ação anterior: o autor ingressou no RGPS em janeiro de 2005, portanto, mesmo que constatada incapacidade laborativa, não cumpriu a carência mínima para a concessão do benefício previdenciário, nos termos do art. 24, da Lei 8.213/91. Para que se rediscutisse questão já coberta pela coisa julgada, deveria haver clara alteração da situação de fato apreciada na demanda anterior, como se o autor tivesse cumprido a carência mínima, nos termos da Lei 8.213/91, o que não está comprovado, nem se alega, nesta demanda (f. 9): Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição. [...] Art. 59. O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos. Conclui-se, assim, pela hipótese de ofensa à coisa julgada, dando azo à extinção do processo sem resolução do mérito. Ante o exposto, indefiro a petição inicial e extingo o processo sem resolução do mérito, com fundamento no artigo 267, inciso V, do Código de Processo Civil, em razão da existência de coisa julgada. Sem condenação em custas e honorários em razão da concessão de justiça gratuita. Registre-se. Publique-se. Intimem-se.

0012315-14.2015.403.6144 - IARA NEVES DE OLIVEIRA(SP236437 - MARIANO MASAYUKI TANAKA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de pedido de restabelecimento de auxílio-doença NB (31) 526.023.912-8, cessado em 19.02.2009, e sua conversão em aposentadoria por invalidez. Deferiram-se à autora os benefícios da justiça gratuita (f. 54). Intimada para manifestação sobre a ocorrência de possível coisa julgada quanto aos autos n. 0016340-26.2011.403.6301 (f. 47, 49/52, 53 e 54), a autora afirmou que não há coisa julgada, ao argumento de que conforme documentos médicos anexos na petição inicial houve agravamento da doença da autora acarretando em sua incapacidade. Requereu o aditamento da petição inicial, a fim de que o pagamento dos atrasados ocorra considerando a data do trânsito em julgado daqueles autos: de 20.02.2009 a 8.02.2012 (f. 56/57). É a síntese do necessário. No presente feito, a autora requer a revisão do ato administrativo que cessou o benefício de auxílio-doença em 19.02.2009. Não há menção na petição inicial a outros pedidos administrativos, além dos pedidos de prorrogação e reconsideração, cujos indeferimentos datam de 17.03.2009 e 08.04.2009, respectivamente (f. 26 e 27). Por seu turno, nos autos n. 0016340-26.2011.403.6301, que tramitaram no JEF de São Paulo, foi formulado idêntico pedido: restabelecimento do auxílio-doença cessado em 19.02.2009 e foi proferida sentença de improcedência do pedido, transitada em julgado, por ausência de incapacidade laboral (f. 49/52 e 53). Observa-se que em ambas as ações as partes, o objeto, o pedido e as causas de pedir são os mesmos. Dessa forma, conclui-se que a matéria fática e o pedido de concessão de benefício por incapacidade presentes nesta ação estão abarcados pela ação anterior. Para que se rediscutisse questão já coberta pela coisa julgada, deveria haver clara alteração da situação de fato apreciada na demanda anterior. Ainda que tenha sido juntado aos autos um documento posterior ao laudo elaborado na ação anterior (f. 28), isso não muda o fato de que o ato administrativo indicado pela parte autora é o mesmo questionado na ação anterior, ou seja, a cessação do benefício de auxílio-doença em 19.02.2009. Conclui-se, assim, pela hipótese de ofensa à coisa julgada, dando azo à extinção do processo sem resolução do mérito. Ante o exposto, indefiro a petição inicial e extingo o processo sem resolução do mérito, com fundamento no artigo 267, inciso V, do Código de Processo Civil, em razão da existência de coisa julgada. Sem condenação em custas e honorários em razão da concessão de justiça gratuita. Registre-se. Publique-se. Intimem-se.

0014674-34.2015.403.6144 - FRANCISCA CLARA DOS ANJOS DOMINGUES(SP128460 - ADRIANA DOS ANJOS DOMINGUES)
DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO Data de Divulgação: 13/10/2015 500/634

Trata-se de pedido de auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez, com pedido de antecipação de tutela, formulado em face do INSS, proposto inicialmente no juízo estadual em razão da competência federal delegada prevista no artigo 109, 3º, CF. Naquele juízo, foi deferido o pedido de antecipação de tutela (fls. 261/263) e proferida sentença de procedência do pedido (fls. 265/270), condenando o réu a implantar aposentadoria por invalidez em favor da autora, a partir da realização da perícia médico-judicial realizada no dia 28 de janeiro de 2013, data em que se consumou a verificação da incapacidade. No Tribunal Regional Federal, foi proferida decisão dando parcial provimento à apelação do INSS (fls. 336/339), determinando a incidência de honorários advocatícios no importe de 10% (dez por cento); a correção das parcelas vencidas na forma do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal; a incidência dos juros de mora a partir da citação na base de 1% (um por cento) ao mês e, a partir de 30/06/2009, os juros incidindo uma única vez, sendo aqueles correspondentes aos índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança; a redução da multa diária para 1/30 (um trinta avos) do valor do benefício, por dia de atraso, e; a não condenação em custas, transitando em julgado em 28/03/2014 (fl. 341). Foi proferida decisão de declínio de competência para uma das Varas desta 44ª Subseção Judiciária - Barueri, instaladas pelo Provimento nº 430/14, do CJF da Terceira Região (f. 269). É a síntese do necessário. Ciência às partes da redistribuição dos autos a esta 1ª Vara Federal de Barueri/SP. Tendo em vista a distribuição e o processamento dos Embargos à Execução nº 1014002-60.2014.826.0068, expeça-se ofício à 6ª Vara Cível da Justiça Estadual em Barueri, solicitando a remessa desses autos a esta 1ª Vara da Justiça Federal em Barueri. Retifique-se a classe processual dos autos. Publique-se. Intime-se.

0015882-53.2015.403.6144 - VANDIRA LUCIA DE SANTANA(SP154439 - MARCILIO JOSÉ VILLELA PIRES BUENO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de pedido de concessão de aposentadoria por invalidez ou auxílio-doença, com antecipação de tutela. Em emenda à inicial, a parte autora atribuiu à causa o valor de R\$ 39.483,16 (fls. 30/34). Decido. Inicialmente, concedo o benefício da assistência judiciária gratuita, ante o requerimento expresso formulado na petição inicial, nos termos do artigo 5º, inciso LXXIV, da Constituição Federal e do artigo 4º da Lei nº 1.060/50. O artigo 3º, caput, da Lei 10.259/01 reza que: Compete ao Juizado Especial Federal Cível pro-cessar, conciliar e julgar causas de competência da Justiça Federal até o valor de sessenta salários mínimos, bem como executar as suas sentenças. Se o valor atribuído à causa é igual ou inferior a 60 salários mínimos, a competência do Juizado é fixada de forma absoluta. De acordo com o salário mínimo vigente a partir de janeiro de 2015 (R\$ 788,00), são da competência dos Juizados Especiais Federais as causas de valor até R\$ 47.280,00. No presente caso, o valor atribuído à causa, correspondente à soma de 39 (trinta e nove) prestações vencidas e 12 (doze) prestações vincendas é, segundo a própria parte autora, R\$ 39.483,16, ou seja, inferior a 60 (sessenta) vezes o valor do salário mínimo vigente. Imperioso, pois, o reconhecimento da incompetência absoluta desta 1ª Vara Federal. Não se pode perder de vista que as regras atinentes ao valor da causa, fixadas em lei, são de natureza cogente. Sua observância deve ser judicialmente controlada, até para se evitar expediente da parte autora tendente a modificar, ao seu talante, o rito procedimental. E mais: a regra de cálculo do valor da causa deve ser a mesma para a Vara Federal e para o Juizado Especial Federal, sob pena de surgirem situações de verdadeiro impasse na definição do juízo competente. Ante o exposto, reconheço a incompetência absoluta desta 1ª Vara Federal e determino a remessa dos autos ao Juizado Federal Especial, ambos desta 44ª Subseção Judiciária de Barueri/SP, competente para apreciação e julgamento do feito. Publique-se.

0016192-59.2015.403.6144 - MILTON DE ALMEIDA(SP300795 - IZABEL RUBIO LAHERA RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Inicialmente, concedo o benefício da assistência judiciária gratuita, ante o requerimento expresso formulado na petição inicial, nos termos do artigo 5º, inciso LXXIV, da Constituição Federal e do artigo 4º da Lei nº 1.060/50. Cite-se o INSS para apresentar resposta no prazo legal. Por medida de economia de recursos ambientais e de espaço físico e agilização dos atos processuais, faculto-se à parte demandada - e mesmo se estimula: (a) a apresentação da contestação impressa em frente verso; (b) havendo grande quantidade de prova documental a ser juntada, a apresentação da peça de defesa e procuração impressas em papel e dos demais documentos em versão digitalizada, identificando-se a respectiva mídia com o número dos autos. Apresentada resposta pelo réu, dê-se vista ao autor, caso sejam alegadas matérias previstas no art. 301, do Código de Processo Civil. Publique-se. Cumpra-se.

0000201-23.2015.403.6183 - JOSE UELITON DE MATOS(SP256821 - ANDREA CARNEIRO ALENCAR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de pedido de conversão da aposentadoria por tempo de contribuição que lhe foi concedida (espécie 42, NB. 170.902.970-3) em aposentadoria especial (espécie 46), mediante enquadramento como tempo de serviço especial do período de 1.2.1978 a 15.7.2014 (data do requerimento administrativo), considerando labor com alta tensão, bem como, exposição ao Ruído de 87dBA, graxa, óleo, solvente, produtos químicos em geral, vapores, de modo habitual e permanente, isso sem contar a categoria de Ferroviário, previsto art. 186 do Decreto n. 83.080/79, como categoria especial. A aposentadoria por tempo de contribuição concedida administrativamente ao autor tem RMI no valor de R\$ 2.833,17. Afirma o autor que o valor correto para aposentadoria especial seria de R\$ 4.128,17. Inicialmente distribuídos ao juízo da 10ª Vara Previdenciária da Justiça Federal de São Paulo/SP, foram os autos redistribuídos a este juízo da 1ª Vara da Justiça Federal de Barueri/SP, ante a decisão de f. 177/178. Indeferiu-se a antecipação dos efeitos da tutela (f. 182). O INSS contestou (f. 184/208). Pugna pela improcedência do pedido. Intimados, o autor pediu a produção de provas testemunhal, pericial e contábil (f. 210) e o INSS não requereu a produção de mais provas (f. 212). É o breve relatório. Fundamento e decido. Indefiro a produção de novas provas, como requerido pelo autor. A comprovação do exercício de atividade especial é feita por meio de documentos, nos termos da legislação aplicável, conforme fundamentação abaixo. Assim, não é necessária a produção de prova testemunhal ou pericial de engenharia ou medicina do trabalho para julgamento do pedido formulado na petição inicial. Também é dispensável a realização de prova pericial contábil. Em caso de trânsito em julgado favorável ao autor, se necessário, serão realizados cálculos para efetiva revisão do benefício. As partes são legítimas e estão presentes os pressupostos para desenvolvimento válido da relação processual, razão do que passo ao exame de mérito. Em se tratando de atividade especial, é importante ter claro que, qualquer que seja a data do requerimento do benefício previdenciário ou do ajuizamento da demanda, a legislação vigente à época do exercício da atividade deve ser obedecida. Trata-se da aplicação do princípio tempus regit actum, indispensável à proteção da segurança jurídica. Se o trabalhador esteve exposto

a agentes nocivos e esse fato foi formalizado de acordo com as normas então vigentes, o INSS não pode negar a concessão do benefício, fazendo retroagir exigências inexistentes à época da prestação de serviços. Nesse sentido, confira-se entendimento do Superior Tribunal de Justiça - STJ, expresso no REsp 411.146/SC (Rel. Ministro ARNALDO ESTEVES LIMA, QUINTA TURMA, julgado em 05.12.2006, DJ 05.02.2007 p. 323). Dito isso, passo a expor o regime aplicável à atividade especial. Para maior clareza, a fundamentação é dividida em duas partes: uma tratando da possibilidade de conversão da atividade especial em comum; outra tratando da prova necessária a essa conversão.

A. Caracterização da atividade especial A conversão de tempo de serviço deve obedecer, em cada período, às regras a seguir expostas. Inicialmente, a aposentadoria especial foi prevista pelo artigo 31 da Lei 3.807/60 (Lei Orgânica da Previdência Social). Posteriormente, o artigo 26 do Decreto 77.077/76 (Consolidação das Leis da Previdência Social) manteve a previsão da aposentadoria diferenciada em razão do grau de exposição da saúde do trabalhador, embora com modificações. Esses dois diplomas deixaram a cargo do Poder Executivo a eleição das atividades consideradas insalubres, penosas ou perigosas. O Decreto 53.831/64 trouxe a lista de atividades especiais para efeitos previdenciários. Os critérios para classificação eram dois: grupo profissional ou exposição a agentes nocivos. Esse decreto foi revogado pelo Decreto 62.755/68 e revigorado pela Lei 5.527/68. Anos depois, o Decreto 83.080/79 estabeleceu nova lista de atividades profissionais, agentes físicos, químicos e biológicos presumidamente nocivos à saúde, para fins de aposentadoria especial. Seu Anexo I classificava as atividades de acordo com os agentes nocivos. O Anexo II trazia a classificação das atividades segundo os grupos profissionais. Os decretos de 1964 e de 1979 vigoraram concomitantemente. Assim, podem surgir situações de conflito entre as disposições de um e de outro. Nesses casos, o conflito resolve-se pela aplicação da regra favorável ao trabalhador. A Lei 8.213/91, artigo 57, parágrafo 4º, manteve o duplo critério de caracterização de atividades especiais, com regulamentação a cargo do Poder Executivo. Apesar das inovações trazidas por essa lei, os anexos aos Decretos 53.831/64 e 83.080/79 continuaram em vigor, por força dos artigos 295 do Decreto 357/91 e 292 do Decreto 611/92, ambos com conteúdo idêntico. A Lei 9.032, de 28.04.1995, alterou a redação do artigo 57, parágrafo 4º, da Lei 8.213/91. O novo dispositivo deixou de prever a atividade especial em razão do grupo profissional, mantendo apenas o critério de exposição a agentes agressivos. A intenção do legislador era extinguir a aposentadoria especial pelo critério do grupo profissional. Observe-se que a validade dos decretos acima mencionados não advinha apenas do artigo 57 da Lei 8.213/91, mas também de seus artigos 58 e 152, os quais vigoraram com suas redações originais até a entrada em vigor da Lei 9.528, de 10.12.1997. A manutenção desses dois artigos dá margem à tese de que a conversão de atividade especial em comum, por grupo profissional, foi possível mesmo após 28.04.1995. Embora tenha adotado essa interpretação em decisões anteriores, revejo meu entendimento, por haver concluído que as espécies de aposentadoria especial estavam no artigo 57 da lei, e não nos artigos 58 e 152. Desse modo, concluo que a conversão de atividade especial em razão do grupo profissional só pode ser feita até 28.04.1995. O Decreto 2.172, de 05.03.1997, anexo IV, estabeleceu novo quadro de agentes nocivos para a caracterização da atividade especial. Seu artigo 261 expressamente revogou os anexos ao Decreto 83.080/79. A revogação do Decreto 53.831/64 foi tácita. Por fim, o quadro de agentes nocivos do Decreto 2.172/97 foi revogado pelo Decreto 3.048/99. Em 28.05.1998, a Medida Provisória 1.663-10, artigo 28, limitou a conversão de tempo de atividade especial em comum até a data de sua edição e revogou o parágrafo 5º, do artigo 57, da Lei 8.213/91. Essa Medida Provisória foi convertida, com alterações, na Lei 9.711, de 20.11.1998. Uma das mudanças mais importantes entre o texto da medida provisória e o texto da lei foi a manutenção do 5º, do artigo 57, da Lei 8.213/91, admitindo a conversão do tempo especial em comum sem limitação temporal. Em outras palavras: a conversão das atividades especiais em comuns é aceita após 28.05.1998, pois a regra do artigo 28 da Lei 9.711/97 é inócua em face do artigo 57, 5º, da Lei 8.213/91. O próprio Decreto 3.048/99, artigo 70, 2º, incluído pelo Decreto 4.827/03, seguiu admitindo a conversão do tempo de serviço especial em comum a qualquer tempo. Havendo fundamento normativo para que a própria autarquia previdenciária reconheça o direito à conversão de períodos especiais, não há razão para que, judicialmente, adote-se entendimento diverso em prejuízo do segurado. Da mesma forma, o percentual mínimo de tempo de atividade especial a ser cumprido para a conversão - que o Decreto 3.048/99, artigo 70, fixara em 20% do tempo necessário para a obtenção da respectiva aposentadoria - é inexigível, haja vista que a exigência foi suprimida do dispositivo em comento pelo mesmo Decreto 4.827/03. Portanto, é devida a conversão de tempo de atividade especial da seguinte forma: a) por grupo profissional até 28.04.1995 e; b) por exposição a agentes nocivos até a presente data.

B. Agente agressivo ruído No que toca especificamente ao agente agressivo ruído, o Anexo ao Decreto 53.831/64 previa que o trabalho em locais com ruídos acima de 80 decibéis caracterizavam a insalubridade (item 1.1.6). Já o Decreto 83.080/79 previu como insalubre a atividade em locais com níveis de ruído acima de 90 decibéis (item 1.1.5 do Anexo I). Conforme já ressaltado, a divergência entre os decretos de 1964 e de 1979 resolve-se pela aplicação da regra favorável ao trabalhador, in casu, 80 decibéis. Após a revogação desses dois decretos, os níveis de pressão sonora são aqueles estabelecidos nos Decretos subsequentes que cuidaram do tema. Desta forma, a conversão do tempo de exposição ao agente ruído é assim sintetizada: a) até 05.03.1997, véspera de publicação do Decreto n. 2.172/97: enquadramento quando a exposição for superior a 80 dB(A); b) de 06.03.1997 a 18.11.2003, sob vigência do Decreto n. 2.172/97: enquadramento quando a exposição for superior a 90 dB(A); c) a partir de 19.11.2003, data de publicação do Decreto n. 4.882/03: enquadramento quando o Nível de Exposição Normalizado - NEN se situar acima de 85 dB(A). Superada a questão relativa à caracterização da atividade especial, passo ao exame de suas formas de comprovação.

C. A prova do exercício da atividade especial Até a entrada em vigor da Lei 9.032/95, o reconhecimento do tempo de serviço em atividade especial independia da demonstração de efetiva exposição ao risco. A mera identificação da atividade ou a exposição a determinados agentes levavam à presunção da nocividade. No caso de exercício de atividade profissional prejudicial à saúde do trabalhador, não se exigia apresentação de laudo técnico. A comprovação do exercício da atividade era feita pela simples apresentação de formulários criados pelo INSS e preenchidos pelo empregador, carteira de trabalho ou outro elemento de prova. Para conversão baseada na exposição a agentes nocivos as exigências também eram singelas. Antes da entrada em vigor da Lei 9.032/95, em 29.04.1995, só havia necessidade de laudo para prova de exposição aos agentes nocivos ruído e calor (REsp 639.066/RJ, Rel. Ministro ARNALDO ESTEVES LIMA, QUINTA TURMA, julgado em 20.09.2005, DJ 07.11.2005 p. 345). Por óbvio, a exigência imposta à demonstração do agente calor também é entendida ao agente frio, já que ambos dizem respeito ao mesmo fenômeno físico: intensidade da energia térmica existente em um determinado meio ambiente laboral. Para os demais casos, bastava a apresentação dos formulários SB 4030, DISES/BE 5235, DIRBEN 8030 e DSS 8030 indicando a exposição do segurado aos agentes agressivos apontados nos decretos. Quanto ao interregno compreendido entre 29.04.1995 e 05.03.1997, há divergências sobre a obrigatoriedade do laudo técnico para comprovação de qualquer atividade especial. A partir de 1995, fica clara a intenção do legislador de tornar a prova da atividade especial mais rigorosa. Todavia até 1997 a exigência não era inequívoca. Em decisões anteriores, considerei necessária a apresentação do laudo desde 1995, mas revejo meu posicionamento. A apresentação de laudo só foi expressamente prevista pela Medida Provisória 1.523, de 11.10.1996, que alterou a redação do artigo 58, da Lei 8.213/91, e resultou, após várias reedições, na Lei 9.528, de 10.12.1997. Nesse período, o único marco seguro da obrigatoriedade do laudo reside no Decreto 2.172/97, artigo 66, 2º, em vigor a partir de 06.03.1997. Por isso, reconheço a necessidade de laudo técnico a partir de 06.03.1997. O Decreto 4.032, em vigor desde 27.11.2001, altera, mais uma vez, a disciplina da prova da atividade especial.

Dando cumprimento ao 4º, do artigo 58, da Lei 8.213/91, esse decreto alterou o artigo 68, 2º, do Decreto 3.048/99. A partir de sua publicação, passa-se a exigir perfil profissiográfico previdenciário - PPP para esse fim. Todavia, a exigência só foi concretizada a partir de 01.01.2004 (Instrução Normativa 99 Inss/Dc, de 05.12.2003, publicada em 10.12.2003, artigo 148). D. Prova produzida nestes autos No caso em tela, a controvérsia consiste na possibilidade de se considerar como tempo de atividade especial o período de 1.2.1978 a 15.7.2014, trabalhado na atual Companhia Paulista de Trens Metropolitanos - CPTM. Administrativamente, o INSS reconheceu apenas o período de 1.2.1981 a 31.5.1986 como tempo especial. Permanecem não enquadrados como atividade especial, com as seguintes justificativas (f. 159 e 184/208): i) o período de 1.2.1978 a 31.1.1981 - não há prova de exposição habitual e permanente a agente nocivo; não foi apresentado o verso do documento de f. 71; a categoria de torneiro mecânico não era contemplada como especial e o autor neste período era aprendiz. Além disso, somente pode ser convertido de especial para comum período trabalhado após 1.1.1981, quando vigente a Lei 6.887/80; ii) o período de 1.6.1986 a 31.12.2003 - o laudo técnico conclui pela exposição de modo eventual, tanto a ruído de 87,3 dB e depois de 85 dB, quanto a agentes graxa, óleo e solventes (f. 144/154). A legislação previdenciária sobre aposentadorias especiais exige critério de habitualidade e permanência; e iii) o período de 1.1.2004 a 8.10.2013 - o PPP conclui pela inexistência de fator de risco (f. 140/142). Considero desnecessária a apresentação do verso do documento de f. 71, como apontado pelo INSS. Apesar de haver menção ao conteúdo do verso desse documento nas respostas dadas aos itens 4, 6 e 7 (vide verso), a forma de comprovação da caracterização da atividade especial se faz por meio de apresentação de laudo técnico a partir de 06.03.1997 e de perfil profissiográfico previdenciário - PPP a partir de 01.01.2004, nos termos da fundamentação acima (item C). Verifico, dos documentos constantes destes autos, que o autor sempre trabalhou como torneiro mecânico ou técnico de manutenção, em Oficina de Manutenção ou Departamento de Engenharia de Manutenção, na Companhia Paulista de Trens Metropolitanos - CPTM, cuja denominação social era FEPASA - Ferrovia Paulista S/A, e não como ferroviário (ao contrário do afirmado na petição inicial). Assim, é necessária a prova de sua exposição aos agentes nocivos, pois o exercício de atividade de torneiro mecânico, e não de ferroviário, não enseja o enquadramento como especial. Nesse sentido: PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO LEGAL. RECONHECIMENTO DE TEMPO DE SERVIÇO/ESPECIAL. DECISÃO MANTIDA. RECURSO IMPROVIDO. - Agravo da parte autora insurgindo-se contra os períodos de tempo de serviço não homologados pela decisão monocrática. - É possível o reconhecimento da atividade especial nos interstícios de: 12/01/1994 a 30/08/1994 - agente agressivo: óleo, graxa, refrigerantes etc, de modo habitual e permanente - formulário. - A atividade desenvolvida pelo autor enquadra-se no item 1.2.11, do Decreto nº 53.831/64 e no item 1.2.10, do Anexo I, do Decreto nº 83.080/79 elencando as operações executadas com derivados tóxicos do carbono, tais como: hidrocarbonetos, ácidos carboxílicos, compostos organonitrados. - O autor faz jus ao cômputo da atividade especial, com a respectiva conversão, no período mencionado. - De se observar que não é possível o enquadramento dos períodos de 01/01/1977 a 10/12/1979, 06/02/1980 a 01/07/1986, 11/08/1986 a 02/12/1987 e de 27/09/1994 a 28/04/1995. - Os interregnos de 01/01/1977 a 10/12/1979, 06/02/1980 a 01/07/1986, 11/08/1986 a 02/12/1987, em que trabalhou como torneiro mecânico, os formulários informam a presença de ruído, no entanto, em se tratando de pressão sonora, o laudo técnico é documento indispensável para a comprovação da especialidade do labor. - Quanto ao lapso de 27/09/1994 a 28/04/1995 foi carreado o formulário que foi preenchido pelo síndico dativo da massa falida da empresa Enco Zolcsak Equipamentos Industriais Ltda que aponta a presença de poeira de matéria industrial causada por esmeril e odor de gases oxiacetilênico, no entanto, o responsável pelo documento informa que (...) os dados constante desse documento foram fornecidos pelo interessado.. Portanto, não restou efetivamente comprovada a exposição a agentes agressivos no ambiente de trabalho. - Cumpre ressaltar, ainda, que não é possível o enquadramento pela categoria profissional, considerando-se que a profissão de torneiro mecânico, não está entre as atividades profissionais elencadas no Anexo do Decreto nº 53.831/64 e Anexos I e II do Decreto nº 83.080/79. - Tem-se que o autor havia não por tempo suficiente para a aposentação, eis que respeitando as regras permanentes estatuidas no artigo 201, 7º, da CF/88, deveria cumprir, pelo menos, 35 (trinta e cinco) anos de contribuição. - A decisão monocrática com fundamento no art. 557, caput e 1º-A, do C.P.C., que confere poderes ao relator para decidir recurso manifestamente improcedente, prejudicado, deserto, intempestivo ou contrário a jurisprudência dominante do respectivo Tribunal, do Supremo Tribunal Federal ou de Tribunal Superior, sem submetê-lo ao órgão colegiado, não importa em infringência ao CPC ou aos princípios do direito. - É assente a orientação pretoriana no sentido de que o órgão colegiado não deve modificar a decisão do Relator, salvo na hipótese em que a decisão impugnada não estiver devidamente fundamentada, ou padecer dos vícios da ilegalidade e abuso de poder, e for passível de resultar lesão irreparável ou de difícil reparação à parte. - Agravo improvido. (APELREEX 00016957020104036126, Relatora DESEMBARGADORA FEDERAL TANIA MARANGONI, TRF3, OITAVA TURMA, e-DJF3 Judicial 1: 12/06/2015, destaques) PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. ATIVIDADE ESPECIAL. LEGISLAÇÃO APLICÁVEL CATEGORIA PROFISSIONAL. ROL EXEMPLIFICATIVO. TORNEIRO MECÂNICO. NECESSIDADE DE COMPROVAÇÃO DA EXPOSIÇÃO A AGENTES AGRESSIVOS. OMISSÃO. ERRO MATERIAL. PREQUESTIONAMENTO. I - Verifica-se que o v. acórdão efetivamente não abordou sobre a possibilidade de conversão com enquadramento de acordo com a categoria profissional, já que o autor exercia a profissão de torneiro mecânico. II - A jurisprudência vem se posicionando no sentido de que o rol das atividades consideradas especiais elencadas nos Decretos regulamentadores é exemplificativo, de forma que a ausência de previsão nos quadros anexos de determinada profissão não inviabiliza a possibilidade de considerá-la especial. Para tanto, é necessário que a parte comprove, por meio de SB-40 ou de laudo técnico, a efetiva exposição de forma habitual e permanente a agentes agressivos à saúde ou à integridade física, tomando-se inviável efetuar a pleiteada conversão por mera presunção. III - Não havendo informações nos autos acerca das condições especiais pelas quais o autor ficava sujeito no exercício de suas funções, inviável o enquadramento de acordo com a categoria profissional, posto que a profissão de torneiro mecânico, não se encontra expressamente prevista nos Decretos regulamentadores. IV - É de se reconhecer a ocorrência de erro material no voto condutor, pois, ao ser dado provimento ao recurso adesivo do autor, de fato, o período de atividade especial prestado entre 23.03.1983 a 06.12.1991 não constou expressamente no dispositivo do voto. V - Os embargos de declaração interpostos com notório propósito de prequestionamento não têm caráter protelatório (Súmula 98 do E. STJ). VI - Embargos de declaração parcialmente acolhidos, mantendo-se o resultado do julgamento. (AC 200361830159656, JUIZ SERGIO NASCIMENTO, TRF3 - DÉCIMA TURMA, 20/06/2007) Com relação ao período de 1.2.1978 a 31.1.1981 há prova de exposição habitual e permanente a agente nocivo ruído de 87,3dB(A), conforme laudo técnico de f. 72/82. O fato de o autor ter sido aprendiz nesse período não justifica a decisão administrativa do INSS de não reconhecer esse período como tempo especial. A jurisprudência do Supremo Tribunal Federal é unânime no sentido da legalidade do cômputo desse tempo prestado como aluno-aprendiz, como são exemplos os julgados: EMENTA AGRAVO REGIMENTAL EM MANDADO DE SEGURANÇA. APOSENTADORIA. CÔMPUTO DE TEMPO DE ALUNO-APRENDIZ. A jurisprudência do Supremo Tribunal Federal é pacífica no sentido de que a Lei 3.442/59 não alterou os objetivos e o alcance das atividades dos aprendizes, sendo legal o cômputo, para efeitos de aposentadoria, do tempo de serviço prestado na condição de aluno-aprendiz de escola técnica federal. Precedentes. Agravo regimental conhecido e não provido. (MS-AgrR 30453, AG.REG. EM MANDADO DE SEGURANÇA, Relatora ROSA WEBER, STF, Primeira Turma, 2.9.2014) MANDADO DE SEGURANÇA -

APRECIÇÃO, PELO TRIBUNAL DE CONTAS DA UNIÃO, DA LEGALIDADE DO ATO DE CONCESSÃO INICIAL DE APOSENTADORIA - CONTRATO DE APRENDIZAGEM - POSSIBILIDADE JURÍDICA DA CONTAGEM DO TEMPO DE SERVIÇO PRESTADO EM ESCOLA TÉCNICA, NA QUALIDADE DE ALUNO-APRENDIZ, PARA FINS DE APOSENTAÇÃO - PRECEDENTES - RECURSO DE AGRAVO IMPROVIDO.(MS-Agr 29069, AG.REG. EM MANDADO DE SEGURANÇA, Relator CELSO DE MELLO, STF, 2ª Turma, 25.03.2014)No caso em tela, o autor comprovou o registro do Contrato de Trabalho para o cargo de aprendiz em sua CTPS (f. 105 e 122), o recolhimento de contribuição sindical durante esse contrato (f. 106) e demais anotações quanto ao salário recebido (f. 107), férias gozadas (f. 110) e FGTS (f. 112) referentes a todo o período. Aliás, o autor firmou um único contrato de trabalho, que perdurou desde sua admissão como aprendiz, 1º.2.1978, até a data de sua aposentadoria, 15.7.2014, com a Fepasa Ferrovia Paulista S/A, posteriormente denominada Companhia Paulista de Trens Metropolitanos - CPTM.Deste modo, há demonstração de que o autor exercia trabalho remunerado no período de 1º.2.1978 a 31.1.1981.Por outro lado, não prospera o argumento do INSS acerca da impossibilidade de conversão dos lapsos laborados em atividades especiais anteriormente à edição da Lei 6.887/80, que acrescentou o 4º ao artigo 9º da Lei nº 5.890/73 e instituiu a possibilidade de conversão de tempo especial em comum, uma vez que a aposentadoria especial já encontrava previsão legal desde a Lei 3.807/60, motivo pelo qual o trabalhador possui direito adquirido ao cômputo do período trabalho em atividade especial, pois o tempo de serviço é regulamentado pela lei em vigor à época de sua prestação. A alteração legislativa promovida a partir de 1980 impede apenas a conversão do tempo de serviço para aposentadorias concedidas antes da entrada da nova lei em vigor, preservando-se o ato jurídico perfeito. Todavia, não impede a conversão de atividade para a concessão de benefício requerido após sua entrada em vigor, o que fica claro quando se constata que o Decreto nº 3.048/99 estabelece a possibilidade de conversão, em qualquer período, de tempo especial em comum.Nesse sentido:PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO LEGAL. RECONHECIMENTO DE INSALUBRIDADE. ELETRICIDADE ACIMA DE 250 VOLTS. AGRAVO A QUE SE NEGA PROVIMENTO. - O tempo de serviço prestado sob condições especiais, poderá ser convertido em tempo de atividade comum, independente da época trabalhada (art. 70, 2º, Decreto n.º 3.048, de 06.05.1999). - Não prevalece mais qualquer tese de limitação temporal de conversão seja em períodos anteriores à vigência da Lei nº 6.887, de 10.12.1980, ou posteriores a Lei nº 9.711, de 20.11.1998. - Na conversão do tempo especial em comum aplica-se a legislação vigente à época da prestação laboral; na ausência desta e na potencial agressão à saúde do trabalhador, deve ser dado o mesmo tratamento para aquele que hoje tem direito à concessão da aposentadoria (STF, RE 392.559 RS, Min. Gilmar Mendes, DJ 07.02.06). - Cumpre salientar que a conversão do tempo de trabalho em atividades especiais eram concedidas com base na categoria profissional, classificada nos Anexos do Decreto nº 53.831, de 25.03.1964 e do Decreto nº 83.080, de 24.01.1979, sendo que a partir da Lei nº 9.032, de 29.04.1995, é necessário comprovar o exercício da atividade prejudicial à saúde, por meios de formulários ou laudos. - Caso em que autor trabalhou em atividade insalubre nos período de 06/03/1997 a 26/10/2007, submetido ao agente agressivo eletricidade acima de 250 volts, de forma habitual e permanente, previsto no quadro anexo ao Decreto n.º 53.831/1964, e no anexo do Decreto n.º 83.080/1979. - Embora não conste expressamente do rol de agentes nocivos previstos nos Decretos nº 2.172/97 e nº 3.048/99, a exposição a tensão superior a 250 volts encontra enquadramento no disposto na Lei nº 7.369/85 e no Decreto nº 93.412/86. - Os argumentos trazidos pelo Agravante não são capazes de deconstituir a Decisão agravada. - Agravo desprovido.(APELREEX 00101467820084036183, APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO - 1737806, Relator DESEMBARGADOR FEDERAL FAUSTO DE SANCTIS, TRF3, SÉTIMA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:20/02/2015)Já quanto ao período de período de 1.6.1986 em diante, a prova apresentada pelo próprio autor: o laudo técnico de f. 72/82 (cópia de f. 144/154) e o PPP de f. 68/70 (cópia de f. 140/142), apontam a exposição de modo eventual a ruído e agentes químicos (graxa, óleo e solventes) de 1.6.1986 a 31.12.2003, e a inexistência de fatores de risco de 1.1.2004 até hoje, respectivamente. Os fatores de risco alta tensão, produtos químicos em geral e vapores, mencionados na petição inicial, nem sequer são citados nesses documentos.Portanto, não está comprovado, ao contrário do alegado pelo autor, seu labor com alta tensão, bem como, exposição ao Ruído de 87dBA, graxa, óleo, solvente, produtos químicos em geral, vapores, de modo habitual e permanente nesse período de 1.6.1986 em diante.Assim, apenas no período de 1.2.1978 a 31.1.1981 a atividade do autor deve ser considerada especial pela exposição ao agente nocivo ruído superior a 87,3dB(A). Cabível, pois, a conversão pretendida somente para esse período. E. DispositivoDiante do exposto, resolvo o mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, e JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO formulado na inicial, para condenar o INSS a:a) reconhecer como tempo de serviço especial e determinar a conversão para comum do período de 1.2.1978 a 31.1.1981;b) revisar a renda mensal inicial do benefício identificado pelo NB 42/170.902.970-3, de acordo com o novo tempo de contribuição apurado; c) pagar, após o trânsito em julgado, as diferenças vencidas entre a data de início do benefício (DIB) - respeitada a prescrição quinquenal - e a data de início do pagamento administrativo do valor revisado, atualizadas e acrescidas de juros na forma estabelecida pelo Manual de Cálculos em vigor.Defiro ao autor os benefícios da justiça gratuita, requeridos desde a petição inicial, mas ainda não analisado. Sem condenação em custas, porque o INSS é isento, nos termos do art. 4º, inciso I, da Lei 9.289/1996, e o autor é o beneficiário da justiça gratuita.Nos termos do art. 20, 3º, do CPC, condeno o INSS ao pagamento de honorários de sucumbência no importe de 15% do valor da condenação, apurado até a data da sentença (STJ, Súmula 111).Sentença sujeita a reexame necessário.Registre-se. Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

0001925-70.2015.403.6342 - ERALDO SOARES PINTO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Trata-se de ação ajuizada por Eraldo Soares Pinto em face da Caixa Econômica Federal.Em síntese, o autor requer a condenação da Caixa Econômica Federal a indenizá-lo, ressarcindo os valores pagos acima do valor contratual e indenização por dano moral.A ação foi proposta originalmente no Juizado Especial Federal desta Subseção Judiciária, havendo declínio de competência para uma das Varas Federais deste juízo, ao argumento de que o valor correto da causa corresponde ao valor do contrato, de R\$ 185.840,70 (cento e oitenta e cinco mil, oitocentos e quarenta reais e setenta centavos), sendo incompetente o Juizado Especial Federal.É a síntese do necessário.No âmbito dos Juizados Especiais Federais, é assegurado à parte autora o ius postulandi sem se fazer representar por advogado, prerrogativa que não se aplica às demandas trazidas às Varas Federais.Assim, concedo ao autor o prazo de 10 (dez) dias para que constitua advogado nos autos, sob pena de extinção do feito sem exame do mérito.Intime-se, nos termos do art. 238, do CPC.

PROCEDIMENTO SUMARIO

0008083-56.2015.403.6144 - ANTONIA MARIA DA SILVA(SP240574 - CELSO DE SOUSA BRITO E SP279387 - RENATO DE OLIVEIRA RIBEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação de conhecimento ajuizada por Antônia Maria da Silva em face do INSS, por meio da qual a requerente postula o restabelecimento do auxílio-doença identificado pelo NB 31/529.864.110-1 ou a concessão de aposentadoria por invalidez. O pedido foi proposto inicialmente no juízo estadual, em razão da competência delegada prevista no artigo 109, 3º, CF. Naquele juízo, foi proferida decisão de declínio de competência para a Justiça Federal (f. 29/30) - decisão que foi revertida nos termos do que decidido no agravo de instrumento n. 0026595-94.2012.403.0000/SP, transitado em julgado (f. 151/159). O INSS apresentou contestação, na qual arguiu preliminares e, no mérito, pugnou pela improcedência do pedido (f. 54/81). O autor manifestou-se sobre a contestação (f. 219). Após o retorno do feito ao juízo estadual, foi proferida decisão em que indeferido o pedido de antecipação de tutela (f. 93/94). Defêriram-se os benefícios da justiça gratuita (f. 178). Realizada perícia médica, juntou-se aos autos o respectivo laudo (f. 238/243). As partes manifestaram-se sobre o laudo, tendo o INSS apresentado quesitos suplementares (f. 246/254 e 257/258). Proferiu-se decisão em que concedida antecipação de tutela (f. 259). O perito prestou esclarecimentos (f. 264/266), sobre os quais o INSS manifestou-se e apresentou outros quesitos suplementares (f. 269/272). Proferida decisão de declínio de competência em razão da instalação desta Subseção Judiciária de Barueri/SP (f. 277). Neste juízo, determinou-se que o perito respondesse aos novos quesitos do INSS (f. 283), o que foi feito às f. 286/287. Determinou-se a intimação das partes a respeito dos esclarecimentos prestados (f. 288). O autor noticiou que o benefício concedido em razão de antecipação de tutela havia sido cessado (f. 289/290). Proferiu-se decisão em que se determinou seu restabelecimento (f. 294), o que foi cumprido pelo INSS (f. 295). É a síntese do necessário. Fundamento e decido. Afasto as preliminares levantadas pelo INSS (f. 56/66). Considero superada a alegação de incompetência em razão do valor da causa, que seria superior a 60 salários mínimos, uma vez que essa alegação foi arguida quando o feito tramitava no Juizado Especial Federal. Da mesma forma, a parte autora comprovou residir em município abrangido pela competência territorial deste juízo. Por fim, não houve nos autos qualquer menção a possível nexa causal da enfermidade da parte autora com o trabalho e, portanto, não há que se falar em incompetência em razão da matéria. Afasto também a alegação de falta de interesse de agir, na medida em que a parte requerente busca reverter o ato administrativo de cessação do benefício, ou seja, está caracterizada a existência de pretensão resistida. Finalmente, não se trata de ação cautelar autônoma, tampouco tramita o feito no Juizado Especial, razão pela qual desnecessário se pronunciar sobre essa preliminar. Passo ao exame da pretensão deduzida na inicial. As partes são legítimas e estão presentes os pressupostos para desenvolvimento válido da relação processual. A Constituição Federal, em seu artigo 201, inciso I, dispõe que a previdência social será organizada sob a forma de regime geral, de caráter contributivo, e atenderá à cobertura dos eventos de doença e invalidez, entre outros. Cumprindo o mandamento constitucional, os benefícios reclamados foram previstos nos artigos 42 e 59 da Lei n. 8.213/91, in verbis: Artigo 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição. Artigo 59. O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos. Disso resulta que o auxílio-doença e a aposentadoria por invalidez serão devidos àquele que preencher os seguintes requisitos: 1) incapacidade para o trabalho, em grau variável conforme a espécie de benefício postulado; 2) período de carência, se exigido; e 3) qualidade de segurado quando do surgimento da incapacidade laboral. Para análise do primeiro requisito, é importante distinguir doença e incapacidade laboral. Doença significa uma perturbação à saúde, uma alteração física ou psíquica que atinge a pessoa. Já incapacidade laboral está ligada às limitações funcionais, frente às habilidades exigidas para o desempenho de atividades para as quais essa pessoa esteja qualificada. Quando as doenças limitam ou impedem o desempenho dessas atividades, caracteriza-se a incapacidade. Caso contrário, há uma doença que - paralelamente aos cuidados e tratamentos que se façam necessários - permite que o indivíduo exerça sua função habitual ou se habilite para outras funções. Em suma: a existência de uma doença não resulta, necessariamente, na incapacidade para o trabalho. Com amparo nessa distinção, analiso o caso concreto. As conclusões do perito judicial foram no sentido de que a autora apresenta incapacidade total e permanente em razão de artrose dos dois tornozelos. A autora narrou que, em 13.07.2000, caiu de uma escada em sua casa e foram fraturados seus dois tornozelos. Embora submetida a diversos tratamentos, inclusive cirúrgicos, houve má evolução e a consolidação das sequelas das fraturas resultou em prejuízo funcional das articulações dos tornozelos, prejudicando até mesmo a deambulação da autora. Quanto à data de início da incapacidade, o perito afirmou, inicialmente, não ser possível precisá-la (f. 243). Já ao prestar esclarecimentos, afirmou que, ante a escassez de documentos, era possível fixar a data de início da incapacidade em abril de 2012 - com base em relatório médico e em ressonância magnética (f. 264/266). Os esclarecimentos de f. 286/287 não acrescentaram informações diversas das respostas anteriores. Cumprido, portanto, o primeiro requisito. No entanto, o exame acurado do laudo, notadamente o relato da própria autora, leva à conclusão de que está presente o óbice previsto no parágrafo único do artigo 59 da Lei n. 8.213/91: Não será devido auxílio-doença ao segurado que se filiar ao Regime Geral de Previdência Social já portador da doença ou da lesão invocada como causa para o benefício, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão. Muito embora não tenham sido trazidos aos autos documentos que demonstrassem a data cabal de início da incapacidade, como afirmado pelo expert judicial, restou claro que a incapacidade laboral da autora decorre de sequelas das fraturas nos dois tornozelos sofridas por ela, as quais, apesar dos tratamentos realizados, não tiveram boa evolução. A própria autora afirma e o atestado de f. 15 indica que o acidente causador das fraturas aconteceu em 2000. Pela descrição do quadro apresentada pelo perito, não se pode concluir que tenha havido períodos de recuperação da capacidade laborativa da requerente, tampouco progressão ou agravamento das lesões. Ao contrário, o exame do quadro permite concluir que, tendo a autora sofrido grave lesão nos tornozelos, houve prejuízo funcional desde então, com incapacidade total e permanente para o trabalho. No que tange ao histórico de contribuições da autora, colhe-se dos dados do CNIS que a requerente filiou-se como contribuinte facultativa pela primeira vez em 15.02.2005. A partir de então, recolheu 13 contribuições e requereu auxílio-doença, que recebeu de 15.08.2006 a 12.03.2008 (NB. 31/516.143.020-2). Depois disso, passou a receber a partir de 14.04.2008 o benefício identificado pelo NB 31/529.864.110-1 - cujo restabelecimento ora postula. Assim, o exame detido do laudo médico, da documentação apresentada pela autora e dos dados do CNIS indica que, apesar da concessão dos benefícios administrativamente, está caracterizada lesão preexistente à filiação da autora ao Regime Geral de Previdência Social. Diante do exposto, resolvo o mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, e JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO formulado na inicial e revogo a tutela antecipada anteriormente concedida. Sem condenação em custas e honorários de sucumbência em razão da justiça gratuita deferida. Sentença não sujeita a reexame necessário. Expeça-se ofício ao INSS para a cessação do benefício que vem sendo pago a título de antecipação de tutela. Registre-se. Publique-se. Intime-se.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0005207-31.2015.403.6144 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003126-12.2015.403.6144) HSBC LEASING ARRENDAMENTO MERCANTIL (BRASIL) S.A.(SP234916 - PAULO CAMARGO TEDESCO E SP286654 - MARCIO

ABBONDANZA MORAD E SP315675 - TAMIRIS CRISTINA MUTRAN CORDEIRO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1245 - MARIANA DIAS ROSA REGO E SP113570 - GLAUCIA MARIA LAULETTA FRASCINO)

1) Ciente da decisão proferida nos autos do Agravo de Instrumento n. 0017779-21.2015.403.6100.2) Aguarde-se o cumprimento do despacho proferido nos autos da execução fiscal n. 0003126-12.2015.403.6144. Após, conclusos.

EXCECAO DE INCOMPETENCIA

0018683-39.2015.403.6144 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004435-68.2015.403.6144) GRANERO TRANSPORTES LTDA(SP171406 - ALEXANDRE MARCOS FERREIRA) X AGENCIA NACIONAL DE VIGILANCIA SANITARIA

Trata-se de exceção de incompetência oposta por GRANERO TRANSPORTES LTDA. em face da AGÊNCIA NACIONAL DE VIGILÂNCIA SANITÁRIA, nos autos do processo 0004435-68.2015.403.6144. Argumenta que a competência para processamento da execução deve ser da Subseção Judiciária da Justiça Federal de São Paulo nos termos do artigo 578 do Código de Processo Civil, pois é naquela localidade que tem sede a pessoa jurídica devedora. Decido. 1 - Manifeste-se a excepta, no prazo de 10 (dez) dias, nos termos do artigo 308 do CPC, sob pena de preclusão. 2 - Com a vinda da manifestação ou decorrido o prazo sem manifestação tornem conclusos. 3. Cumpra-se.

EXECUCAO FISCAL

0001358-51.2015.403.6144 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2597 - LUCIANE HIROMI TOMINAGA) X ABEL FLORIANO KAUFMANN MOREIRA

Ante a informação de que o débito já foi satisfeito, EXTINGO O PROCESSO, COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos do art. 794, inciso I, c/c artigo 795, do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários advocatícios. Tendo em vista o princípio da causalidade, fica o executado intimado a recolher as custas, no prazo de 10 dias. Após comprovado o recolhimento das custas, os valores transferidos para conta vinculada a este juízo poderão ser levantados pelo executado (f. 29/30). Caso não haja recolhimento, o valor das custas poderá ser deduzido do valor bloqueado. Informe o executado, ABEL FLORIANO KAUFMANN MOREIRA, no prazo de 10 dias, o nome e números de CPF, RG e OAB do advogado em cujo nome pretende seja expedido o alvará de levantamento, desde que tenha poderes específicos para receber e dar quitação, nos termos do item 3 do anexo I da Resolução 110/2010 do Conselho da Justiça Federal. Cancele-se a ordem de indisponibilidade de bens imóveis (ARISP - f. 38). Certificado o trânsito em julgado, comprovado o recolhimento das custas e nada sendo requerido ou juntado aos autos o alvará de levantamento liquidado, arquivem-se. Registre-se. Publique-se. Intime-se.

0001611-39.2015.403.6144 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2597 - LUCIANE HIROMI TOMINAGA) X BERTOS CONSULTING SOLUCOES EM INFORMATICA LTDA(SP307464 - CESAR ALEXANDRE PADULA MIANO)

Considerando a manifestação da exequente e tendo em vista o princípio segundo o qual a execução se processa de modo menos oneroso ao executado, nos termos do art. 151, inciso VI, do Código Tributário Nacional, SUSPENDO O CURSO DA PRESENTE EXECUÇÃO FISCAL. Fica registrada, outrossim, a suspensão do prazo de prescrição intercorrente enquanto os pagamentos estiverem sendo feitos regularmente. Aguarde-se, em arquivo (sobrestados), cabendo às partes informar a este juízo acerca da quitação do débito ou de eventual rescisão do acordo. Cumpra-se.

0001867-79.2015.403.6144 - UNIAO FEDERAL(Proc. 2464 - REGINA CELIA CARDOSO) X WMB COMERCIO ELETRONICO LTDA(SP285224A - JULIO CESAR GOULART LANES)

Tendo em vista Ofício da Caixa Econômica Federal - nº 0730/2015#Agência Barueri/SP, comunicando que os valores depositados em 18.09.2014 já se encontram à disposição deste juízo, intime-se o executado no sentido de informar a pessoa física ou o advogado com poderes para receber a referida importância. O advogado que requerer a expedição do alvará deverá indicar os dados da Carteira de Identidade, CPF e OAB, e, se for o caso, a pessoa física com poderes para receber a importância na boca do caixa, assumindo, nos autos, total responsabilidade pela indicação, nos termos da Res. nº 110/2010 do CJF.

0002703-52.2015.403.6144 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2464 - REGINA CELIA CARDOSO) X BASILE & ONO CONSULTORES ASSOCIADOS S/C LTDA(SP144111 - EVELI CRISTINA MORI)

Trata-se de execução fiscal ajuizada pela FAZENDA NACIONAL em face de BASILE & ONO CONSULTORES ASSOCIADOS S/C LTDA, para a cobrança dos débitos embasados nas CDAs n. 80208033748-93, 80608136136-01 e 80608136137-84. O processo foi distribuído inicialmente em 23/03/2012 à Vara da Fazenda Pública de Barueri/SP, em razão da competência delegada prevista no artigo 109, 3º, CF, e no artigo 15, I, da Lei 5.010/66 (número de origem 068.01.2012.013258-7, número de ordem 5013/2012). Naquele juízo, foi determinada a citação da parte executada (f. 47), mas, antes que se providenciasse o necessário para a expedição de aviso de recebimento ao devedor, os autos foram remetidos a esta 44ª Subseção Judiciária - Barueri, instalada pelo Provimento 430, de 28.11.2014, do Conselho da Justiça Federal da Terceira Região (f. 47-v). Recebidos os autos pela 1ª Vara Federal de Barueri/SP, determinou-se novamente a citação do réu (f. 49/50), sendo juntado comprovante de aviso de recebimento (f. 52). O executado ingressou no feito mediante a oposição de exceção de pré-executividade (petição e documentos de f. 53/74). Tece considerações sobre o cabimento de sua manifestação; entende haver hipótese de extinção do direito do crédito tributário, consistente na consumação de prazo decadencial e prescricional. Entende que a pretensão executória da Fazenda Nacional se encontra fundada em título inexigível, dado que teria efetuado o pagamento do tributo objeto da cobrança. Defende o direito à percepção de honorários advocatícios ante a improcedência da presente execução, cujo reconhecimento almeja, no mérito. Intimada, a exequente apontou o pagamento integral das CDAs em data posterior ao ajuizamento da presente execução, sustentando não ser cabível a imputação de qualquer ônus em seu desfavor, em homenagem ao princípio da causalidade. DECIDO. 1 - DA EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE Preliminarmente, passo a analisar a exceção de pré-executividade oposta pelo executado. Segundo a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, a exceção de pré-executividade é cabível para arguição de matérias que possam ser conhecidas de ofício, desde que, para a sua aferição, não haja necessidade de

dilação probatória. Nesse sentido é o enunciado da Súmula 393/STJ: A exceção de pré-executividade é admissível na execução fiscal relativamente às matérias conhecíveis de ofício que não demandem dilação probatória. Primeiramente, esclareço que a certeza do título é matéria de ordem pública, e, portanto, pode ser arguida em exceção de pré-executividade, uma vez que a execução é condicionada à apresentação de título líquido, certo e exigível, nos termos do Código de Processo Civil, in verbis: Art. 586. A execução para cobrança de crédito fundar-se-á sempre em título de obrigação certa, líquida e exigível. As circunstâncias apontadas pelo executado não tem o condão de macular o respectivo título exequendo. Vejamos. No caso dos autos, cuida-se de créditos tributários atinentes à COFINS e ao IRPJ calculado com base no lucro presumido da pessoa jurídica (tributos sujeito a lançamento por homologação) do ano-base de 2006. Consta a notícia de apresentação da declaração n. 200620062020126522 (f. 05, para a CDA n. 80208033748-93; f. 16, para a CDA n. 80608136136-01; e, por fim, f. 37, para a CDA n. 80608136137-84). Ainda que não haja indicação da data em que tal procedimento tenha sido efetuado, é plausível supor que tenha ocorrido, no mínimo, no próprio ano de 2006. O débito tributário possui prazo decadencial para sua constituição e prazo prescricional para sua cobrança de 05 (cinco) anos, conforme previsto nos artigos 173 e 174 do Código Tributário Nacional. No que se refere aos tributos sujeitos ao lançamento por homologação (autolancamento), cujos débitos são confessados pelo próprio contribuinte (declaração de rendimentos, IRPJ, DCTF, GFIP), consolidou-se o entendimento jurisprudencial no sentido de que é prescindível a constituição formal do débito pelo Fisco, já que com a entrega da declaração fica constituído o crédito tributário, não incidindo o prazo decadencial (STJ, Precedente da 1ª Seção submetido ao rito do art. 543-C, do CPC: REsp 962.379/RS, Rel. Ministro Teori Albino Zavascki, DJE 28.10.2008). Sobre o tema, o STJ editou a súmula 436, in verbis: A entrega de declaração pelo contribuinte, reconhecendo o débito fiscal, constitui o crédito tributário, dispensada qualquer outra providência. Ora, se a entrega da declaração pelo contribuinte basta para a constituição do crédito, sendo desnecessário que o fisco proceda ao lançamento, é óbvio que não há que se cogitar da decadência, instituto que, na seara tributária, diz com a extinção do direito que tem o Fisco de constituir o crédito tributário, se constatada inércia pelo prazo de cinco anos. Também não há que se falar em prescrição, uma vez que a inscrição das três CDAs ocorreu na data de 18/12/2008. Consta dos extratos trazidos pelo exequente que houve na data de 11/01/2009 adesão a programa fiscal de parcelamento simplificado (f. 79, para a CDA n. 80208033748-93; f. 83, para a CDA n. 80608136136-01; e, por fim, f. 87, para a CDA n. 80608136137-84). O parcelamento, consoante exposto no art. 151, VI, do CTN, é causa suspensiva da exigibilidade do crédito tributário. Não obstante, por força do art. 174, parágrafo único, IV, do CTN e da Súmula nº 248 do extinto TFR, o parcelamento interrompe a contagem do lapso prescricional, recomçando o cálculo desde o início, quando de seu descumprimento. De fato, consta o registro de rescisão eletrônica do parcelamento em 18/12/2011 (f. 81, para a CDA n. 80208033748-93; f. 85, para a CDA n. 80608136136-01; e, por fim, f. 89, para a CDA n. 80608136137-84). Portanto, quando se proferiu o despacho inicial nos autos originários 068.01.2012.013258-7, não se havia consumado o lapso prescricional. Ante o exposto, rejeito a exceção de pré-executividade apresentada. Rejeitada integralmente a exceção, não há incidência de honorários advocatícios sucumbenciais (STJ, AgRg no AI nº 1259216/SP, 1ª T, Rel. Min. Luiz Fux, j. 03.08.2010, DJe 17.08.2010). Sem custas, tendo em conta tratar-se de incidente processual. Assim, isso observado, é patente a falta de razão do executado quanto à ilegalidade ou abusividade da conduta Fazendária. Ante o exposto, rejeito a exceção de pré-executividade apresentada. Rejeitada integralmente a exceção, não há incidência de honorários advocatícios sucumbenciais (STJ, AgRg no AI nº 1259216/SP, 1ª T, Rel. Min. Luiz Fux, j. 03.08.2010, DJe 17.08.2010). Sem custas, tendo em conta tratar-se de incidente processual. 2 - DO PAGAMENTO DO DÉBITO Os pagamentos afirmados pelo executado e confirmados pela Fazenda ocorreram em data de 27/08/2014, quando já distribuída a execução fiscal na Vara da Fazenda Pública de Barueri, pois, com efeito, o protocolo da inicial se deu em 23/03/2012. Tendo a própria exequente noticiado a quitação do débito objeto desta execução fiscal, é de rigor a extinção nos termos do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Quanto às custas, são devidas pela executada, em razão do princípio da causalidade. Tendo em vista que a quitação do débito foi feita somente após o ajuizamento desta execução fiscal, conclui-se que quem deu causa ao ajuizamento da demanda e à extinção do processo é sucumbente e responde pelas custas. Nesse sentido, há julgados do Superior Tribunal de Justiça. Assim, ante a informação de que o débito já foi satisfeito, EXTINGO O PROCESSO, COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos do artigo 794, inciso I, c/c artigo 795, do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários advocatícios. Fica a executada intimada a recolher as custas, no prazo de 10 dias, com a ressalva de que o valor e procedimento do recolhimento deverão observar a lei que dispõe sobre as custas devidas na Justiça Federal (Lei 9.289/96), sob pena de execução do valor correspondente. Após comprovado o recolhimento das custas e certificado o trânsito em julgado, arquivem-se. Registre-se. Publique-se. Intime-se.

0003126-12.2015.403.6144 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1245 - MARIANA DIAS ROSA REGO) X HSBC LEASING ARRENDAMENTO MERCANTIL (BRASIL) S.A.(SP113570 - GLAUCIA MARIA LAULETTA FRASCINO)

Dê-se vista à Fazenda Nacional:a) em cumprimento a decisão de antecipação parcial dos efeitos da tutela recursal, proferida nos autos do Agravo de Instrumento n. 0017777-51.2015.403.0000, no que concerne ao seguro-garantia ofertado;b) em resposta ao despacho de f. 124, com relação à manifestação de f. 106/123. Após, conclusos.

0006376-53.2015.403.6144 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2464 - REGINA CELIA CARDOSO) X INDUSTRIA DE ARTEFATOS DE PAPEL ANHANGUERA LTDA(SP325557 - VANIA PEREIRA CAVALCANTE SALDANHA)

1. Acolho o pedido da União e excluo do objeto desta execução fiscal as CDAs 80 2 04 033431-41, 80 6 04 053626-22 e 80 6 04 053627-03, extintas por pagamento, nos termos do art. 794, inciso I, do Código de Processo Civil. 2. Anote o SEDI na autuação a exclusão das CDAs 80 2 04 033431-41, 80 6 04 053626-22 e 80 6 04 053627-03. 3. Com relação às CDAs remanescentes, 80 2 12 008037-82 e 80 6 12 017819-27, considerando a manifestação da exequente e tendo em vista o princípio segundo o qual a execução se processa de modo menos oneroso ao executado, nos termos do art. 151, inciso VI, do Código Tributário Nacional, SUSPENDO O CURSO DA PRESENTE EXECUÇÃO FISCAL. Fica registrada, outrossim, a suspensão do prazo de prescrição intercorrente enquanto os pagamentos estiverem sendo feitos regularmente. Aguarde-se, em arquivo (sobrestados), cabendo às partes informar a este juízo acerca da quitação do débito ou de eventual rescisão do acordo. Somente quando houver escoado o prazo requerido pela exequente, abra-se vista para nova manifestação. Cumpra-se.

0007562-14.2015.403.6144 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2464 - REGINA CELIA CARDOSO) X CJF SERVICOS DE INFORMATICA LTDA. - ME(SP285635 - FABIO SEIKI ESMERELLES E SP286446 - ANDRE LUIZ MARQUETE FIGUEIREDO)

Trata-se de exceção de pré-executividade oposta por CJF SERVICOS DE INFORMATICA LTDA. - ME em face da presente execução fiscal

movida pela FAZENDA NACIONAL (f. 31/34 - petição).Aduz, em síntese, a ocorrência de prescrição referente à cobrança de contribuição previdenciária, como hipótese de suspensão da exigibilidade do débito. Requer a suspensão da execução com imediato recolhimento de mandado de penhora e concessão de ordem para exclusão de registros no CADIN e no SERASA. No mérito, pugna pela exclusão da presente extinção da presente fiscal.Decido.1 - A exceção de pré-executividade, criação doutrinária e jurisprudencial, é instrumento hábil a veicular pretensões ligadas a questões de ordem pública que possam ser conhecidas de ofício e a qualquer tempo pelo órgão julgador, principalmente relacionadas à constituição e desenvolvimento válido da execução (como pressupostos processuais, condições da ação executiva, bem como a existência de flagrante nulidade no título), desde que não demandem dilação probatória (Súmula 393 do STJ).Não encontro nas alegações do executado fato que justifique a concessão de liminar inaudita altera parte. A uma, porque se faz mister a oitiva da Fazenda Nacional, para que reste mais bem esclarecida a regularidade do processo administrativo tributário e a ocorrência de eventuais causas de suspensão ou interrupção da prescrição. A duas, porque não há documentação indicativa de que o executado tenha figurado em cadastro restritivo de crédito no CADIN ou no SERASA. A três, porque não há indicação de fatos urgentes que possam reduzir a parte insurgente a grave estado econômico, não havendo que se falar em recolhimento de mandado de penhora. Nesta seara, colaciono as seguintes decisões:DIREITO PROCESSUAL CIVIL. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. AGRAVO INOMINADO. ARTIGO 557, CPC. PARCELAMENTO. LEI 11.941/09. DECISÃO QUE SE LIMITA A DETERMINAR A MANIFESTAÇÃO PRÉVIA DA EXEQUENTE. MANUTENÇÃO. RECURSO DESPROVIDO.1. O artigo 557 do Código de Processo Civil é aplicável quando existente jurisprudência dominante acerca da matéria discutida e, assim igualmente, quando se revele manifestamente procedente ou improcedente, prejudicado ou inadmissível o recurso, tendo havido, nos autos, o específico enquadramento do caso no permissivo legal, conforme expressamente constou da respectiva fundamentação.2. Acerca do artigo 557 do Código de Processo Civil, já decidiu o Supremo Tribunal Federal pela constitucionalidade do julgamento monocrático terminativo.3. Quando a decisão, em exceção de pré-executividade, apenas se limita a determinar a manifestação prévia da exequente sobre o incidente, não é cabível, a priori, a medida postulada, pois visa o pleito recursal, por via transversa, conferir efeito suspensivo à exceção de pré-executividade interposta, o que é vedado pela jurisprudência, pois, como acima destacado, nada foi decidido acerca do mérito, e tampouco caberia nesta instância fazê-lo, sob pena de supressão de instância.4. Consolidada a jurisprudência no sentido de que a mera propositura de defesa contra a execução fiscal não garante a suspensão do curso respectivo, pois fundada a pretensão fazendária em título dotado de presunção legal de liquidez e certeza.(TRF 3ª Região, TERCEIRA TURMA, AI 0029380-92.2013.4.03.0000, Rel. JUÍZA CONVOCADA ELIANA MARCELO, julgado em 20/03/2014, e-DJF3 Judicial 1 DATA:28/03/2014).AGRAVO DE INSTRUMENTO. PROCESSUAL CIVIL. SUSPENSÃO DA EXECUÇÃO FISCAL ATÉ O JULGAMENTO DEFINITIVO DE AGRAVO DE INSTRUMENTO. IMPOSSIBILIDADE. AUSÊNCIA DE CAUSA SUSPENSIVA DA DEMANDA.1. No caso vertente, trata-se de execução fiscal para cobrança de débitos relativos à COFINS; a executada opôs exceção de pré-executividade alegando a nulidade da certidão da dívida ativa, em razão de inconstitucionalidade da multa fiscal moratória, taxa SELIC, exclusão do ICMS da base de cálculo do PIS e da COFINS, indeferida pelo d. magistrado de origem, sendo que, desta decisão, foi interposto o AI nº 2012.03.00006842-1, a mim distribuído; a ora agravante pugnou pela expedição de mandado de livre penhora, o que foi indeferido pelo r. Juízo a quo, que determinou que se aguardasse o julgamento definitivo de referido recurso, o que deu azo à interposição do presente agravo de instrumento.2. A oposição de exceção de pré-executividade, por si só, não tem o condão de suspender a exigibilidade do crédito tributário, o que somente ocorre quando incidente uma das hipóteses previstas no art. 151, do Código Tributário Nacional.3. Tal dispositivo enumera as causas de suspensão da exigibilidade do tributo, a saber: a moratória; o depósito do seu montante integral; as reclamações e os recursos, nos termos das leis reguladoras do processo tributário administrativo; a concessão de medida liminar em mandado de segurança; a concessão de medida liminar ou de tutela antecipada, em outras espécies de ação judicial e o parcelamento. Não se tem notícia nestes autos de qualquer causa suspensiva da exigibilidade do crédito em questão.4. Igualmente, a interposição de Agravo de Instrumento não tem o condão de suspender a execução fiscal, salvo quando há decisão de concessão de efeito suspensivo ao recurso ou antecipação da tutela recursal, nos termos do art. 527, do Código de Processo Civil, o que não é o caso dos autos.5. Nada obsta que a execução fiscal originária tenha o seu normal prosseguimento. Ademais, consoante consulta ao sistema processual informatizado desta Corte Regional, o AI nº 2012.03.00006842-1 já foi julgado pela E. Sexta Turma, em 21/11/2013, sendo negado provimento a referido recurso.6.Agravo de instrumento provido.(TRF 3ª Região, SEXTA TURMA, AI 0023322-73.2013.4.03.0000, Rel. DESEMBARGADORA FEDERAL CONSUELO YOSHIDA, julgado em 13/02/2014, e-DJF3 Judicial 1 DATA:26/02/2014).Ante o exposto, INDEFIRO o pedido de suspensão da presente execução fiscal.2 - Guarde-se, pelo prazo de 15 dias, a regularização da representação processual do executado. Se e somente atendida tal providência, intime-se do exequente, para que se manifeste no prazo de trinta dias quanto ao teor da presente execução. Caso contrário, tornem os autos à conclusão.Cumpra-se, ficando inseridos os nomes dos patronos responsáveis pela manifestação de f. 31/34 para efeitos de acompanhamento da presente publicação.

0008223-90.2015.403.6144 - FAZENDA NACIONAL(Proc. LUCIANE HIROMI TOMINAGA) X REALBRAS INDUSTRIA, COMERCIO E SERVICOS EIREL(SP185049 - NELSON CARDOSO VALENTE E SP255998 - RICARDO ALVES DIAS)

Ante a informação da exequente de que foi cancelada a inscrição em dívida ativa que fundamenta a presente execução fiscal, a hipótese é de extinção da execução sem ônus para qualquer das partes, nos termos do art. 26, da Lei 6.830/80, conforme requerido (f. 18/22 e 60/61). Ressalte-se que a execução deve ser extinta com resolução do mérito. De fato, com o cancelamento do título executivo, não mais cabe execução com relação ao título cancelado. Esgotam-se, pois, as questões quanto à CDA que embasou a execução.Ante o exposto, EXTINGO O PROCESSO, COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos do art. 26, da Lei 6.830/80.Sem condenação em honorários advocatícios e custas, nos termos do art. 26, da Lei 6.830/80.Não há constrições ou penhoras a levantar.Certificado o trânsito em julgado, arquivem-se.Registre-se. Publique-se. Intime-se.

INQUERITO POLICIAL

0001852-72.2010.403.6181 - JUSTICA PUBLICA X GERALDO GODOY

O inquérito policial n. 546/09, de origem da Delegacia de Polícia de Jandira/SP, foi instaurado para apuração do delito previsto no art. 183 da Lei n.9.472/97 pelo averiguado Geraldo Godoy, qualificado à f. 36.Houve relatório (f. 41).Foi determinada a remessa dos autos para a Justiça Federal de São Paulo, com base no art. 109, IV, da CF (f. 46).Em sua manifestação, o Ministério Público Federal concluiu que o serviço de telecomunicação prestado pelo investigado está abrangido pelo tipo penal previsto no art. 70 da Lei n. 4.117/62 e concordou com o prosseguimento da investigação nos termos do art. 109, IV, da CF (f. 49/67).Houve declínio de competência para a Subseção Judiciária de

Osasco/SP (f. 118). Após, houve declínio de competência para esta Subseção Judiciária de Barueri/SP e os autos foram redistribuídos à 1ª Vara Federal (f. 120 e 123). O Ministério Público requereu o reconhecimento da prescrição punitiva em abstrato e o arquivamento dos autos (f. 126). É o relatório. Decido. O delito imputado ao averiguado possui pena máxima de 02 (dois) anos, sendo seu prazo prescricional de 04 (quatro) anos, nos termos do art. 109, V, do CP. Assim, considerando que o fato ocorreu em 29.04.2009 (f. 03) e até o presente momento não houve oferecimento de denúncia, nem tampouco o seu recebimento, que seria capaz de interromper o curso prescricional, decreto a extinção da punibilidade do averiguado Gilberto Godoy, tendo em vista a ocorrência da prescrição em abstrato, a qual ocorreu em 28.04.2013, com fundamento no art. 107, IV, do CP. Ao SEDI para constar a extinção da punibilidade. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se. Ciência ao Ministério Público. Após as formalidades de costume, ao arquivo.

MANDADO DE SEGURANCA

0000876-54.2015.403.6128 - JOSE EDILSON NUNES DA SILVA(SP240574 - CELSO DE SOUSA BRITO) X CHEFE DO POSTO DO INSS EM JUNDIAI(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

1. Ciência às partes da redistribuição dos autos a esta 1ª Vara Federal de Barueri/SP.2. Afasto as hipóteses de prevenção, litispendência ou coisa julgada quanto aos autos apontados no termo de possibilidade de prevenção (f. 52 e 62). Naqueles autos, já baixados, n. 0004133-88.2008.4.03.6304, do Juizado Especial Federal de Jundiaí, visava-se a conversão do benefício previdenciário de auxílio-doença para aposentadoria por invalidez, e foi proferida sentença, transitada em julgado, pela improcedência do pedido, conforme consulta processual realizada.3. Defiro ao impetrante os benefícios da justiça gratuita, conforme requerido na inicial, pedido esse até agora não analisado.4. Inclua o SEDI o INSS na lide como assistente litisconsorcial (f. 29).5. Fica o impetrante intimado para, no prazo de 10 dias, emendar a petição inicial e indicar, para figurar no polo passivo, a autoridade que praticou o ato ora impugnado, nos termos da decisão de f. 55, sob pena de extinção do processo sem resolução de mérito e cassação da medida liminar deferida (f. 23). Publique-se.

0008447-28.2015.403.6144 - RAIMUNDA MERCES DA SILVA(SP346566 - SABINO HIGINO BALBINO) X CHEFE DA AGENCIA DA PREVIDENCIA SOCIAL DE BARUERI - SP

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de medida liminar, em que se requer seja concluído o pedido de aposentadoria por idade formulado administrativamente (NB 153.986.973-0). Afirma o impetrante que já foi proferida decisão administrativa em grau de recurso favorável à sua pretensão e, no entanto, o benefício não foi implantado. Sustenta que a morosidade na tramitação do processo administrativo implica risco de dano irreparável e ofensa à dignidade da pessoa humana. Deferiu-se os benefícios da justiça gratuita e decidiu-se pelo exame do pedido de liminar após a vinda das informações prestadas pela autoridade coatora (f. 20/20v). Notificada (f. 35/36), a autoridade impetrada prestou informações. Sustenta, preliminarmente, a inadequação da via eleita, pois que não haveria prova pré-constituída de demonstração do direito. No mérito, entende pela denegação da ordem, uma vez que ainda resta pendente de julgamento o recurso administrativo no processo 153.986.973-0 (f. 24/42). Intimado, o INSS manifestou seu interesse em ingressar no feito. Deferiu-se a medida liminar requerida, a fim de determinar ao INSS que providenciasse o cumprimento da diligência requisitada pela 1ª Junta de Recursos da Previdência Social, no âmbito do NB 153.986.973-0, no prazo de 45 dias (f. 43). O Ministério Público Federal manifestou-se pelo prosseguimento do feito, ante a ausência de interesse que justificasse sua intervenção (f. 47). O INSS informou o cumprimento da diligência baixada pela 1ª Câmara de Julgamento (f. 48/59). É o breve relatório. Decido. O pleito do impetrante foi suficientemente analisado na decisão que concedeu a medida liminar, cujos fundamentos, abaixo transcritos, acolho nesta sentença. O escopo da presente ação mandamental não é a concessão da aposentadoria por idade, e sim a conclusão do processo administrativo relativo ao benefício previdenciário pleiteado pelo Impetrante. A razoável duração do processo administrativo e a celeridade de sua tramitação constituem direito fundamental expressamente previsto no art. 5º, LXXVIII, da Constituição Federal, nos seguintes termos: Art. 5º. Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes: (...) LXXVIII a todos, no âmbito judicial e administrativo, são assegurados a razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação. A própria legislação previdenciária, no parágrafo 6º, artigo 41, da lei nº 8.213/91, prevê que: o primeiro pagamento de renda mensal do benefício será efetuado até 45 (quarenta e cinco) dias após a data da apresentação, pelo segurado, da documentação necessária à sua concessão. Conforme informações prestadas pela autoridade impetrada, a Primeira Câmara de Julgamento houve por bem determinar a baixa do recurso administrativo para diligência (f. 34); cumpridas estas, o processo retornou a Junta de Recursos em 25/06/2015 (f. 42). Os elementos carreados até aqui denotam, então, que o processo 153.986.973-0 ainda carece de análise do resultado das diligências de verificação de tempo de serviço encetadas pela APS, para instrução do recurso administrativo a ser julgado no âmbito da Primeira Câmara de Julgamento. Diante da proteção constitucional que se dá ao direito de petição do cidadão, bem como ao direito a razoável duração do processo (art. 5º, inciso LXXVIII, CF), não se pode postergar, de forma injustificável o cumprimento de diligência necessária à conclusão do procedimento administrativo, quando a autarquia é obrigada a analisar e conceder um benefício no prazo máximo de 45 dias (art. 41-A, 5º, da Lei nº 8.213/91). Por fim, destaco que também vislumbro a presença do requisito necessário à concessão da medida liminar, in casu, periculum in mora, diante do caráter alimentar das prestações previdenciárias. Diante do exposto, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, concedo a segurança e JULGO PROCEDENTE O PEDIDO formulado na inicial, confirmando a medida liminar concedida, para determinar ao INSS que conclua o pedido administrativo de aposentadoria por idade (NB 153.986.973-0), no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias. Sem condenação em custas, porque o INSS é isento, nos termos do art. 4º, inciso I, da Lei 9.289/96, e o impetrante é beneficiária da justiça gratuita. Incabível a condenação ao pagamento de honorários advocatícios, nos termos do art. 25 da Lei 12.016/09. Esta sentença está sujeita obrigatoriamente ao duplo grau de jurisdição, de acordo com o artigo 14, 1º, da Lei 12.016/2009. Decorrido o prazo para recursos, remetam-se os autos ao Tribunal Regional Federal da Terceira Região. Inclua o SEDI o INSS na lide como assistente litisconsorcial da autoridade impetrada. Registre-se. Publique-se. Intimem-se a União e o Ministério Público Federal. Oficie-se à autoridade impetrada. Registre-se. Publique-se.

0029060-69.2015.403.6144 - MAXLIFT LOCADORA DE EQUIPAMENTOS LTDA.(SP148389 - FABIO RODRIGO TRALDI E SP176512 - RENATO AURÉLIO PINHEIRO LIMA E RS045707 - JOSE CARLOS BRAGA MONTEIRO) X DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM BARUERI - SP

1. Fica o impetrante intimado para, no prazo de 10 dias, emendar a petição inicial, sob pena de extinção do processo sem resolução de mérito, e

indicar expressamente quais suas filiais e respectivas inscrições no CNPJ são impetrantes deste mandado de segurança. No mesmo prazo, deve a impetrante informar se as filiais ajuizaram demanda com o mesmo objeto da presente. 3. Cumprido o item 2 supra, inclua o SEDI as filiais indicadas pela impetrante no polo ativo e emita novo quadro indicativo de possibilidade de prevenção. 4. Após, voltem os autos conclusos. Publique-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0000681-21.2015.403.6144 - DIONE NERY AZEVEDO(SP065136 - HERALDO JOSE LEMOS SALCIDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X DIONE NERY AZEVEDO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes da expedição da minuta dos ofícios requisitórios das Requisições de Pequeno Valor. Esclareça a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias, a divergência de seus dados cadastrais, tendo em vista que em seu documento de identidade consta DIONE NERY DE AZEVEDO e no cartão do CPF/MF consta DIONE NERY AZEVEDO (f. 12). Se necessário, deverá retificar seu nome junto à Secretaria de Segurança Pública e/ou da Receita Federal. Publique-se.

0003433-63.2015.403.6144 - ILSA MARQUES DA SILVA(SP240574 - CELSO DE SOUSA BRITO E SP279387 - RENATO DE OLIVEIRA RIBEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ILSA MARQUES DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência aos interessados dos valores depositados nos autos por meio de RPV. Caso ainda não tenham levantado os referidos valores, deverão dirigir-se à instituição financeira depositária para efetuar o resgate. Em nada sendo requerido no prazo de dez dias, arquivem-se os autos dando-se baixa na distribuição.

0008179-71.2015.403.6144 - PEDRO FLORENCIO DA SILVA(SP240574 - CELSO DE SOUSA BRITO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X PEDRO FLORENCIO DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência aos interessados dos valores depositados nos autos por meio de RPV. Caso ainda não tenham levantado os referidos valores, deverão dirigir-se à instituição financeira depositária para efetuar o resgate. Em nada sendo requerido no prazo de dez dias, arquivem-se os autos dando-se baixa na distribuição.

0008181-41.2015.403.6144 - AIRTON LOPES DE MENDONCA(SP225557 - ALBIS JOSÉ DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X AIRTON LOPES DE MENDONCA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência aos interessados dos valores depositados nos autos por meio de RPV. Caso ainda não tenham levantado os referidos valores, deverão dirigir-se à instituição financeira depositária para efetuar o resgate. Em nada sendo requerido no prazo de dez dias, sobrestem-se novamente os autos até a comunicação de pagamento do precatório.

0008593-69.2015.403.6144 - WALDIR ORLANDIN(SP240574 - CELSO DE SOUSA BRITO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2035 - RICARDO CARLOS DA SILVA CARVALHO) X WALDIR ORLANDIN X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes da expedição da minuta dos ofícios requisitórios das Requisições de Pequeno Valor. Nada sendo requerido em 5 (cinco) dias, transmitam-se os ofícios. Após, sobreste-se o feito até a comunicação de pagamento.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0013800-17.1997.403.6100 (97.0013800-3) - CONSTRUTORA RIBEIRO DA COSTA LTDA(Proc. JOSE ARAO MANSOR NETO E Proc. TATIANA MARIA ORTOLAN BELLINI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 297 - ANELY MARCHEZANI PEREIRA) X UNIAO FEDERAL X CONSTRUTORA RIBEIRO DA COSTA LTDA

Expeça-se mandado para a efetivação da penhora livre sobre os bens da executada, no endereço fornecido, conforme petição de fls. 211/217. Publique-se. Intime-se.

2ª VARA DE BARUERI

DR. JOSÉ TARCISIO JANUÁRIO Juiz Federal Titular **JANICE REGINA SZOKE ANDRADE** Diretora de Secretaria

Expediente Nº 115

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0008611-90.2015.403.6144 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008610-08.2015.403.6144) IFS SERVICOS E INFORMATICA LTDA(SP076649 - RAQUEL CRISTINA RIBEIRO NOVAIS) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 613 - JOSE ROBERTO MARQUES COUTO)

Vistos, etc. Intime-se a embargada (Fazenda Nacional) para que se manifeste acerca da petição juntada às fls. 136/137 dos autos da ação

executiva em apenso, em que o Banco do Brasil cientifica a transferência de R\$ 356.307,75 à CEF, devendo manifestar-se especialmente acerca da suficiência do valor, ex vi cota de fls. 132-verso.Prazo: 05 (cinco) dias.

EXECUCAO FISCAL

0000205-80.2015.403.6144 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2381 - CATHERINY BACCARO NONATO) X SILFER CONSULTORIA EM INFORMATICA LTDA - ME

Vistos em sentença. Trata-se de execução fiscal ajuizada pela FAZENDA NACIONAL em face de SILFER CONSULTORIA EM INFORMÁTICA LTDA-ME, CNPJ nº 03.862.381/0001-06 objetivando a cobrança de débito consolidado nas Certidões de Dívida Ativa nº 80 2 08 033334-37 e 80 6 08 135443-67. Regularmente processado o feito, os autos do processo em epígrafe - inicialmente distribuídos perante a Vara da Fazenda Pública da Comarca de Barueri sob o n. 068.01.2010.013616-9 - foram remetidos a este Juízo Federal. À fl. 41 a exequente informa o pagamento integral do débito exequendo pela parte executada e requer a extinção da execução fiscal. Vieram os autos conclusos à apreciação.É o breve relatório. Decido.Diante de todo o exposto, DECLARO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO FISCAL, com fundamento no artigo 794, inciso I, combinado com o artigo 795, ambos do Código de Processo Civil.Proceda-se ao levantamento de eventual penhora ou outras constringções realizadas, se houver, ficando o depositário liberado de seu encargo.Sem condenação em honorários porquanto o pagamento administrativo do débito presume a quitação de todas as obrigações e encargos.Sem custas, nos termos do artigo 4º, inciso I, da Lei n. 9.289/96.Após o trânsito em julgado, remetam-se estes autos ao arquivo.P.R.I.

0000331-33.2015.403.6144 - AGENCIA NACIONAL DO PETROLEO, GAS NATURAL E BIOCOMBUSTIVEIS - ANP(Proc. 2117 - FABIO CARRIAO DE MOURA) X AUTO POSTO LEAO DA ALDEIA LTDA - ME(SP146222 - PAULO ROGERIO RAMOS)

Vistos em sentença. Trata-se de execução fiscal ajuizada pela AGÊNCIA NACIONAL DO PETRÓLEO, GÁS NATURAL E BIOCOMBUSTÍVEIS-ANP em face de AUTO POSTO LEÃO DA ALDEIA LTDA-ME., CNPJ nº 59.543.611/0001-29 objetivando a cobrança de débito consolidado na Certidão de Dívida Ativa nº 30113699869. À fl. 32 a exequente informa o pagamento integral do débito exequendo pela parte executada e requer a extinção da execução fiscal. Vieram os autos conclusos à apreciação.É o breve relatório. Decido.Diante de todo o exposto, DECLARO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO FISCAL, com fundamento no artigo 794, inciso I, combinado com o artigo 795, ambos do Código de Processo Civil.Proceda-se ao levantamento de eventual penhora ou outras constringções realizadas, se houver, ficando o depositário liberado de seu encargo.Sem condenação em honorários porquanto o pagamento administrativo do débito presume a quitação de todas as obrigações e encargos.Sem custas, nos termos do artigo 4º, inciso I, da Lei n. 9.289/96.Após o trânsito em julgado, remetam-se estes autos ao arquivo.P.R.I.

0000556-53.2015.403.6144 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 613 - JOSE ROBERTO MARQUES COUTO) X LEAL REPRESENTACOES COMERCIAIS LTDA - ME

Vistos em sentença. Trata-se de execução fiscal ajuizada pela FAZENDA NACIONAL em face de LEAL REPRESENTAÇÕES COMERCIAIS LTDA-ME, CNPJ nº 68.917.715/0001-47 objetivando a cobrança de débito consolidado nas Certidões de Dívida Ativa nº 80 2 06 054297-48, 80 6 06 122324-73, 80 6 06 122325-54 e 80 7 06 028284-19. Regularmente processado o feito, os autos do processo em epígrafe - inicialmente distribuídos perante o Anexo Fiscal da Comarca de Barueri sob o n. 068.01.2007.014180-70 - foram remetidos a este Juízo Federal. À fl. 58 a exequente informa o pagamento integral do débito exequendo pela parte executada e requer a extinção da execução fiscal. Vieram os autos conclusos à apreciação.É o breve relatório. Decido.Diante de todo o exposto, DECLARO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO FISCAL, com fundamento no artigo 794, inciso I, combinado com o artigo 795, ambos do Código de Processo Civil.Proceda-se ao levantamento de eventual penhora ou outras constringções realizadas, se houver, ficando o depositário liberado de seu encargo.Sem condenação em honorários porquanto o pagamento administrativo do débito presume a quitação de todas as obrigações e encargos.Sem custas, nos termos do artigo 4º, inciso I, da Lei n. 9.289/96.Após o trânsito em julgado, remetam-se estes autos ao arquivo.P.R.I.

0000873-51.2015.403.6144 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2471 - GLAUCIO VASCONCELOS RIBEIRO JUNIOR) X POLLIPORTTE SUPERVISAO PATRIMONIAL E SERVICOS DE PORTARIA LTDA - EPP

Vistos em sentença. Trata-se de execução fiscal ajuizada pela FAZENDA NACIONAL em face de POLLIPORTTE SUPERVISÃO PATRIMONIAL E SERVIÇOS DE PORTARIA LTDA-EPP, CNPJ nº 09.424.756/0001-32 objetivando a cobrança de débito consolidado nas Certidões de Dívida Ativa nº 80 2 10 023072-23, 80 6 10 045083-06 e 80 6 10 045084-97. Regularmente processado o feito, os autos do processo em epígrafe - inicialmente distribuídos perante a Vara da Fazenda Pública da Comarca de Barueri sob o n. 068.01.2011.000374-7 - foram remetidos a este Juízo Federal. À fl. 30 a exequente informa o pagamento integral do débito exequendo pela parte executada e requer a extinção da execução fiscal. Vieram os autos conclusos à apreciação.É o breve relatório. Decido.Diante de todo o exposto, DECLARO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO FISCAL, com fundamento no artigo 794, inciso I, combinado com o artigo 795, ambos do Código de Processo Civil.Proceda-se ao levantamento de eventual penhora ou outras constringções realizadas, se houver, ficando o depositário liberado de seu encargo.Sem condenação em honorários porquanto o pagamento administrativo do débito presume a quitação de todas as obrigações e encargos.Sem custas, nos termos do artigo 4º, inciso I, da Lei n. 9.289/96.Após o trânsito em julgado, remetam-se estes autos ao arquivo.P.R.I.

0000919-40.2015.403.6144 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 613 - JOSE ROBERTO MARQUES COUTO) X ICE WOLF SERVICOS EM INFORMATICA LTDA

Vistos em sentença. Trata-se de execução fiscal ajuizada pela FAZENDA NACIONAL em face de ICE WOLF SERVIÇOS EM INFORMÁTICA LTDA., CNPJ nº 01.049.024/0001-06 objetivando a cobrança de débito consolidado nas Certidões de Dívida Ativa nº 80 2 06 051811-93, 80 4 03 025385-70, 80 6 06 118001-76, 80 6 06 118002-57 e 80 7 06 027294-37. Regularmente processado o feito, os autos do processo em epígrafe - inicialmente distribuídos perante a Vara da Fazenda Pública da Comarca de Barueri sob o n. 068.01.2007.014275-03 - foram remetidos a este Juízo Federal. À fl. 54 a exequente informa o pagamento integral do débito exequendo pela parte executada e requer a

extinção da execução fiscal. Vieram os autos conclusos à apreciação. É o breve relatório. Decido. Diante de todo o exposto, DECLARO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO FISCAL, com fundamento no artigo 794, inciso I, combinado com o artigo 795, ambos do Código de Processo Civil. Proceda-se ao levantamento de eventual penhora ou outras constrições realizadas, se houver, ficando o depositário liberado de seu encargo. Sem condenação em honorários porquanto o pagamento administrativo do débito presume a quitação de todas as obrigações e encargos. Sem custas, nos termos do artigo 4º, inciso I, da Lei n. 9.289/96. Após o trânsito em julgado, remetam-se estes autos ao arquivo. P.R.I.

0001150-67.2015.403.6144 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2597 - LUCIANE HIROMI TOMINAGA) X CARLOS ANTONIO PEREIRA(SP196905 - PRISCILA ZINCZYNSZYN)

Vistos, etc. Trata-se de exceção de pré-executividade apresentada pelo executado CARLOS ANTONIO PEREIRA (fls.40/63), na qual requer seja declarada a prescrição dos débitos exequendos em sua totalidade. Alega a executada, ora excipiente, a prescrição do direito do Fisco de executar o crédito tributário consubstanciado nas Certidões de Dívida Ativa n.º 80.1.11.062586-12, 80.1.12.102716-0 e 80.1.14.083133-81, uma vez que o ajuizamento da execução teria se dado após decorrido o prazo prescricional, contado da constituição definitiva dos tributos. Requer, portanto, seja reconhecida a prescrição com a consequente extinção da presente demanda. É o relatório. Decido. No presente caso, observa-se que o processo executivo foi distribuído em 27/01/2015. Da análise dos documentos colacionados às fls.04/24, verifica-se que assiste razão à parte executada no que tange às inscrições de n.º 80 1 11 062586-12 (ano base 2006/2007, 2007/2008) e 80 1 12 102716-20 (ano base 2005/2006, incluído lançamento suplementar, e 2008/2009). É sabido que no Imposto de Renda Pessoa Física, sujeito a lançamento por homologação, há de se considerar a data de seu vencimento ou a data da notificação para pagamento, a que ocorrer depois. Considerando-se os termos inscritos supracitados, tem-se que se encontram prescritos os débitos relativos às competências anteriores a 27.01.2010. Ademais, afastada a alegação de obrigatoriedade do contribuinte em indicar e comprovar a data em que ocorrida a constituição definitiva dos créditos, aventada pela excipiente às fls.69/77, já que o termo inicial para o cômputo do prazo prescricional resta demonstrado (data da notificação do executado para pagamento da dívida) nas próprias certidões de dívida ativa que embasaram o ajuizamento da execução. Sobre o tema, indico a jurisprudência do C. Superior Tribunal de Justiça: TRIBUTÁRIO. PRESCRIÇÃO. TERMO INICIAL: CONSTITUIÇÃO DEFINITIVA DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO. CONSIDERAÇÃO DA INSCRIÇÃO NA DÍVIDA ATIVA. PREMISSA EQUIVOCADA. NULIDADE. 1. Consoante jurisprudência do STJ, a constituição definitiva do crédito se efetiva com a notificação do executado para o pagamento do valor, e não com a inscrição em dívida ativa, de modo que o termo inicial da prescrição ocorre a partir do não pagamento da dívida no prazo estipulado administrativamente. Precedentes. 2. O Tribunal a quo partiu da premissa jurídica equivocada de que a constituição do crédito tributário ocorreu com a inscrição do débito em dívida ativa, tomando nulo o entendimento firmado e ensejando nova análise da matéria, de modo que a tese de que a interrupção da prescrição pelo despacho ou pela citação retroage à data do ajuizamento de feito deverá ser analisada por aquela Corte por ocasião do novo exame da remessa necessária. Agravo regimental improvido. (AGRESP 201304144597, Min. Rel. Humberto Martins, 2T, DJe 11/03/2015). Quanto aos demais débitos não há que se falar em prescrição, pois executadas dentro do prazo disposto para tanto no Código Tributário Nacional. É bem verdade que a Lei Complementar 118/2005 alterou a redação do artigo 174, inciso I, do CTN, passando a prever que a prescrição se interrompe pelo despacho do juiz que ordenar a citação em execução fiscal. No entanto, tratando-se de citação, fenômeno endoprocessual, a verificação da ocorrência da prescrição prevista no referido artigo deve ser analisada também à luz do artigo 219, 1, do Código de Processo Civil, o qual preceitua que a interrupção da prescrição retroagirá à data da propositura da ação. Nesse sentido, é o entendimento jurisprudencial do Superior Tribunal de Justiça: PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. OFENSA AO ART. 535 DO CPC NÃO DEMONSTRADA. DECISÃO MONOCRÁTICA APRECIADA E CONFIRMADA PELO ÓRGÃO COLEGIADO. PRINCÍPIO DA INSTRUMENTALIDADE DAS FORMAS. PRESCRIÇÃO. INTERRUÇÃO. ARTIGO 174 DO CTN. INTERPRETAÇÃO EM CONJUNTO COM O ART. 219, 1º, DO CPC. RECURSO ESPECIAL 1.120.295-SP, REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. SÚMULA 106/STJ. DEMORA NA CITAÇÃO ATRIBUÍVEL AOS MOTIVOS INERENTES AOS MECANISMOS DA JUSTIÇA. REVISÃO. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 7/STJ. 1. Hipótese em que o Tribunal de origem consignou que a demora em determinar e efetivar a citação deve ser atribuída ao próprio Poder Judiciário, não podendo a Fazenda Estadual ser prejudicada, porquanto ajuizada a demanda em prazo hábil, sendo aplicáveis ao caso o artigo 219, I o, do CPC e a Súmula 106 do Superior Tribunal de Justiça. 2...3... 4. A Primeira Seção, por ocasião do julgamento do Recurso Especial 1.120.295-SP, representativo de controvérsia, de relatoria do Ministro Luiz Fux, firmou o entendimento de que o art. 174 do CTN deve ser interpretado conjuntamente com o 1º do art. 219 do CPC, de modo que, se a interrupção retroage à data da propositura da ação, isso significa que é a propositura, e não a citação, que interrompe a prescrição, salvo se a demora na citação for imputável ao Fisco. 5. A verificação de responsabilidade pela demora na prática dos atos processuais implica indispensável reexame de matéria fático-probatória, o que é vedado a esta Corte Superior, na estreita via do Recurso Especial, ante o disposto na Súmula 7/STJ. 6. Agravo Regimental não provido. (STJ - AgRg no AREsp 589646 / MS - Segunda Turma - Rel. Min. Herman Benjamin - j.04/12/2014). TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. ISSQN. EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO. INOCORRÊNCIA. DEMORA NA CITAÇÃO. SÚMULA 106/STJ. REVOLVIMENTO DE FATOS E PROVAS. DESNECESSIDADE. 1. O reconhecimento na decisão agravada da inoocorrência de prescrição no caso dos autos, ante a incidência da Súmula 106/STJ, não reclama o reexame de fatos e provas. Isso porque o Tribunal a quo afastou a aplicação da Súmula 7/STJ valendo-se de fundamentação estritamente jurídica, que não se harmonizava com o posicionamento assentado no STJ sobre o tema. 2. Ademais, a Corte de origem em momento algum assinalou que a demora na citação do executado teria decorrido da inércia do exequente. 3. No caso, a execução fiscal foi proposta dentro do lustro prescricional, conforme consta do acórdão recorrido, e há nos autos certidão atestando que o cartório judicial somente expediu a carta citatória após cinco anos da data da propositura da ação. Assim, não há falar em prescrição, nos termos da Súmula 106/STJ. 4. Agravo regimental a que se nega provimento. (STJ - AgRg no REsp 1323273 / SP - Primeira Turma - Rel. Min. Sérgio Kukina - j.16/09/2014). Logo, tendo em vista que a demora em se efetivar a citação deu-se por responsabilidade do cartório judicial, a interrupção da prescrição retroage à data da distribuição (27/01/2015), pelo que não há falar em prescrição quanto aos tributos cujas datas das notificações para a cobrança dos débitos referentes ao IRPF sejam posteriores ao dia 27/01/2010. Diante de todo o exposto, acolho parcialmente a presente exceção de pré-executividade para o fim de reconhecer a prescrição sobre os débitos e respectivas multas de mora referente às inscrições contidas na planilha abaixo indicada: N.º DE INSCRIÇÃO PERÍODO DE APURAÇÃO DATA DA NOTIFICAÇÃO PRESCRIÇÃO 80 1 11 062586-12 2006/2007 09/05/2007 09/05/2012 80 1 11 062586-12 2007/2008 17/05/2008 17/05/2013 80 1 12 102716-20 2005/2006 25/04/2009 25/04/2014 80 1 12 102716-20 2008/2009 09/05/2009 09/05/2014 Face a sucumbência recíproca deixo de estabelecer condenação em honorários advocatícios e custas, conforme permissivo do artigo 21 do Código de Processo Civil. Intimem-se, inclusive para que a exequente se manifeste quanto ao prosseguimento, tendo em vista a inexistência de garantia suficiente da dívida.

0001361-06.2015.403.6144 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2597 - LUCIANE HIROMI TOMINAGA) X DIOMEDES FARIAS DE ARAUJO

Vistos em sentença. Trata-se de execução fiscal ajuizada pela FAZENDA NACIONAL em face de DIOMEDES FARIAS DE ARAUJO, CPF nº 096.620.448-41 objetivando a cobrança de débito consolidado nas Certidões de Dívida Ativa nº 80 1 05 020379-63, 80 1 07 034048-90 e 80 1 14 082971-65. Às fl. 26 a exequente informa o pagamento integral do débito exequendo pela parte executada e requer a extinção da execução fiscal. Vieram os autos conclusos à apreciação.É o breve relatório. Decido.Diante de todo o exposto, DECLARO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO FISCAL, com fundamento no artigo 794, inciso I, combinado com o artigo 795, ambos do Código de Processo Civil.Proceda-se ao levantamento de eventual penhora ou outras constrições realizadas, se houver, ficando o depositário liberado de seu encargo.Sem condenação em honorários porquanto o pagamento administrativo do débito presume a quitação de todas as obrigações e encargos.Sem custas, nos termos do artigo 4º, inciso I, da Lei n. 9.289/96.Após o trânsito em julgado, remetam-se estes autos ao arquivo.P.R.I.

0002119-82.2015.403.6144 - CONSELHO REGIONAL FISIOTERAPIA E TERAPIA OCUPACIONAL 3 REG CREFITO 3(Proc. 181 - SEM PROCURADOR E SP163371 - GUSTAVO SALERMO QUIRINO) X RENATA PEREIRA SOARES

Fl.29: defiro. Suspendo o curso da presente execução nos termos requeridos pelo exequente.Os autos deverão permanecer sobrestados em Secretaria, no aguardo de provocação da parte interessada, estando à disposição do exequente para desarquivamento imediato no momento que julgar oportuno.Caberá também ao exequente informar a este Juízo eventual descumprimento do acordo ou a quitação do débito.

0002633-35.2015.403.6144 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2464 - REGINA CELIA CARDOSO) X POLIMIX CONCRETO LTDA(SP198041A - SILVANIA CONCEIÇÃO TOGNETTI E SP097399 - NANCI GAMA)

Considerando-se que o débito consubstanciado na certidão de dívida ativa nº 80 6 12 001421-14, que embasa a presente execução, encontra-se garantido pela carta de fiança juntada nos autos da ação ordinária nº 2008.61.00.023642-1, em trâmite perante a 9ª Vara Federal Cível, intime-se a executada para que, no prazo de trinta dias, promova sua juntada a estes autos.Após, aguarde-se o trânsito em julgado do v. acórdão proferido naqueles autos.Int.

0003605-05.2015.403.6144 - CONSELHO REGIONAL DE EDUCACAO FISICA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREF4(SP220653 - JONATAS FRANCISCO CHAVES E SP267010B - ANDERSON CADAN PATRICIO FONSECA) X SANDRO FERREIRA DA COSTA

Certificado retorno de carta AR pelos correios com informação MUDOU-SE , publico para ciência à exequente nos termos do artigo 162, parágrafo 4º do Código de Processo Civil,para manifestação sobre o prosseguimento do feito em 30 dias.

0003607-72.2015.403.6144 - CONSELHO REGIONAL DE EDUCACAO FISICA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREF4(SP267010B - ANDERSON CADAN PATRICIO FONSECA) X LEONARDO DAVID CLARINDO

Tendo em vista que o(a) executado(a) não pagou o débito, nem garantiu a execução, cumpra-se o disposto no despacho inicial, dando-se vista ao exequente para manifestação acerca do prosseguimento do feito, no prazo de trinta dias.No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo, sobrestados, no aguardo de provocação da parte interessada.

0003613-79.2015.403.6144 - CONSELHO REGIONAL DE EDUCACAO FISICA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREF4(SP267010B - ANDERSON CADAN PATRICIO FONSECA) X SANDRO DA SILVA SANTOS

Tendo em vista que o(a) executado(a) não pagou o débito, nem garantiu a execução, cumpra-se o disposto no despacho inicial, dando-se vista ao exequente para manifestação acerca do prosseguimento do feito, no prazo de trinta dias.No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo, sobrestados, no aguardo de provocação da parte interessada.

0004237-31.2015.403.6144 - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREA - SP(SP239752 - RICARDO GARCIA GOMES) X JOSE LINO MAGALHAES

VISTOS ETC.Tendo em vista a notícia de que a parte executada aderiu ao parcelamento, defiro o requerimento de suspensão do feito, determinando a remessa dos autos ao arquivo SOBRESTADO, onde aguardarão provocação do(a) exequente, que deverá ser intimado(a) da presente decisão.Caberá também à exequente informar a este Juízo eventual descumprimento do acordo ou a quitação do débito.Intime-se e cumpra-se.

0004379-35.2015.403.6144 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(Proc. 181 - SEM PROCURADOR E SP178362 - DENIS CAMARGO PASSEROTTI) X ROBERTO ALVES DOS SANTOS

Tendo em vista que o(a) executado(a) não pagou o débito, nem garantiu a execução, cumpra-se o disposto no despacho inicial, dando-se vista ao exequente para manifestação acerca do prosseguimento do feito, no prazo de trinta dias.No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo, sobrestados, no aguardo de provocação da parte interessada.

0004380-20.2015.403.6144 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(Proc. 181 - SEM PROCURADOR E SP178362 - DENIS CAMARGO PASSEROTTI) X PATRICIA MARTINS

Tendo em vista que o(a) executado(a) não pagou o débito, nem garantiu a execução, cumpra-se o disposto no despacho inicial, dando-se vista ao exequente para manifestação acerca do prosseguimento do feito, no prazo de trinta dias.No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo, sobrestados, no aguardo de provocação da parte interessada.

0004429-61.2015.403.6144 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP178362 - DENIS CAMARGO PASSEROTTI) X MARIA JOSE LOURENCO DA SILVA

Tendo em vista que o(a) executado(a) não pagou o débito, nem garantiu a execução, cumpra-se o disposto no despacho inicial, dando-se vista ao exequente para manifestação acerca do prosseguimento do feito, no prazo de trinta dias.No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo, sobrestados, no aguardo de provocação da parte interessada.

0004445-15.2015.403.6144 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP178362 - DENIS CAMARGO PASSEROTTI) X GIRLENE ARAUJO SANTANA

Tendo em vista que o(a) executado(a) não pagou o débito, nem garantiu a execução, cumpra-se o disposto no despacho inicial, dando-se vista ao exequente para manifestação acerca do prosseguimento do feito, no prazo de trinta dias.No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo, sobrestados, no aguardo de provocação da parte interessada.

0004446-97.2015.403.6144 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP178362 - DENIS CAMARGO PASSEROTTI) X DULCINETE ALEXANDRE DO NASCIMENTO

Tendo em vista que o(a) executado(a) não pagou o débito, nem garantiu a execução, cumpra-se o disposto no despacho inicial, dando-se vista ao exequente para manifestação acerca do prosseguimento do feito, no prazo de trinta dias.No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo, sobrestados, no aguardo de provocação da parte interessada.

0004448-67.2015.403.6144 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP178362 - DENIS CAMARGO PASSEROTTI) X BENEDITO GERMANO

Tendo em vista que o(a) executado(a) não pagou o débito, nem garantiu a execução, cumpra-se o disposto no despacho inicial, dando-se vista ao exequente para manifestação acerca do prosseguimento do feito, no prazo de trinta dias.No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo, sobrestados, no aguardo de provocação da parte interessada.

0004449-52.2015.403.6144 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP178362 - DENIS CAMARGO PASSEROTTI) X AUREA MARIA DA SILVA

Tendo em vista que o(a) executado(a) não pagou o débito, nem garantiu a execução, cumpra-se o disposto no despacho inicial, dando-se vista ao exequente para manifestação acerca do prosseguimento do feito, no prazo de trinta dias.No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo, sobrestados, no aguardo de provocação da parte interessada.

0004797-70.2015.403.6144 - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP192844 - FERNANDO EUGENIO DOS SANTOS) X MARIZETE DE CARVALHO

Tendo em vista que o(a) executado(a) não pagou o débito, nem garantiu a execução, cumpra-se o disposto no despacho inicial, dando-se vista ao exequente para manifestação acerca do prosseguimento do feito, no prazo de trinta dias.No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo, sobrestados, no aguardo de provocação da parte interessada.

0004805-47.2015.403.6144 - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP192844 - FERNANDO EUGENIO DOS SANTOS) X ALISON ROBERTO DA SILVA

Tendo em vista que o(a) executado(a) não pagou o débito, nem garantiu a execução, cumpra-se o disposto no despacho inicial, dando-se vista ao exequente para manifestação acerca do prosseguimento do feito, no prazo de trinta dias.No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo, sobrestados, no aguardo de provocação da parte interessada.

0004807-17.2015.403.6144 - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP192844 - FERNANDO EUGENIO DOS SANTOS) X ANGELO DIOGO DA SILVA LEITE

Tendo em vista que o(a) executado(a) não pagou o débito, nem garantiu a execução, cumpra-se o disposto no despacho inicial, dando-se vista ao exequente para manifestação acerca do prosseguimento do feito, no prazo de trinta dias.No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo, sobrestados, no aguardo de provocação da parte interessada.

0004808-02.2015.403.6144 - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP192844 - FERNANDO EUGENIO DOS SANTOS) X ANTONIO CARLOS GALVAO

Vistos em sentença.Trata-se de execução fiscal ajuizada pelo CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DE SÃO PAULO em face de ANTONIO CARLOS GALVÃO, CPF 146.433.168-53, objetivando a cobrança de débito consolidado nas Certidões de Dívida Ativa nº 001192/2014, 007442/2013 e 012132/2012.À fl. 15 o exequente noticiou o cancelamento da dívida ora exequenda por remissão, e solicitou a extinção do presente executivo fiscal. Vieram os autos conclusos à apreciação.É o breve relatório. Decido.Diante de todo o exposto, DECLARO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO FISCAL, com fundamento no artigo 794, inciso II, combinado com o artigo 795, ambos do Código de Processo Civil.Proceda-se ao levantamento de eventual penhora ou outras constrações realizadas, se houver, ficando o depositário liberado de seu encargo.Sem condenação de qualquer das partes nas verbas de sucumbência, consoante disposto no artigo mencionado. Após o trânsito em julgado, remetam-se estes autos ao arquivo.P.R.I.

0004813-24.2015.403.6144 - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP192844 - FERNANDO EUGENIO DOS SANTOS) X JAQUELINE TAVARES NUNES

Tendo em vista que o(a) executado(a) não pagou o débito, nem garantiu a execução, cumpra-se o disposto no despacho inicial, dando-se vista ao exequente para manifestação acerca do prosseguimento do feito, no prazo de trinta dias.No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo, sobrestados, no aguardo de provocação da parte interessada.

0004992-55.2015.403.6144 - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP192844 - FERNANDO EUGENIO DOS SANTOS) X MARCELO ALEXANDRE DE OLIVEIRA

Tendo em vista que o(a) executado(a) não pagou o débito, nem garantiu a execução, cumpra-se o disposto no despacho inicial, dando-se vista ao exequente para manifestação acerca do prosseguimento do feito, no prazo de trinta dias.No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo, sobrestados, no aguardo de provocação da parte interessada.

0005008-09.2015.403.6144 - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP192844 - FERNANDO EUGENIO DOS SANTOS) X AGNALDO DOS SANTOS

Tendo em vista que o(a) executado(a) não pagou o débito, nem garantiu a execução, cumpra-se o disposto no despacho inicial, dando-se vista ao exequente para manifestação acerca do prosseguimento do feito, no prazo de trinta dias.No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo, sobrestados, no aguardo de provocação da parte interessada.

0005020-23.2015.403.6144 - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP192844 - FERNANDO EUGENIO DOS SANTOS) X TRIANGULO DISTRIBUIDORA DE PETROLEO LTDA

Vistos em sentença. Trata-se de execução fiscal ajuizada pelo CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DE SÃO PAULO em face de TRIÂNGULO DISTRIBUIDORA DE PETRÓLEO LTDA., CNPJ nº 01.561.464/0001-30 objetivando a cobrança de débito consolidado na Certidão de Dívida Ativa nº 000256/2014.À fl. 16 o exequente informa o pagamento do débito exequendo pela parte executada, e requer a extinção da execução fiscal.Regularmente processado o feito, vieram os autos conclusos à apreciação.É o breve relatório. Decido.Diante de todo o exposto, DECLARO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO FISCAL, com fundamento no artigo 794, inciso I, combinado com o artigo 795, ambos do Código de Processo Civil.Proceda-se ao levantamento de eventual penhora ou outras constrições realizadas, se houver, ficando o depositário liberado de seu encargo.Sem condenação em honorários porquanto o pagamento administrativo do débito presume a quitação de todas as obrigações e encargos.Após o trânsito em julgado, remetam-se estes autos ao arquivo.P.R.I.

0005022-90.2015.403.6144 - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP192844 - FERNANDO EUGENIO DOS SANTOS) X JOSE ANTONIO DE OLIVEIRA

Tendo em vista que o(a) executado(a) não pagou o débito, nem garantiu a execução, cumpra-se o disposto no despacho inicial, dando-se vista ao exequente para manifestação acerca do prosseguimento do feito, no prazo de trinta dias.No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo, sobrestados, no aguardo de provocação da parte interessada.

0005055-80.2015.403.6144 - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP192844 - FERNANDO EUGENIO DOS SANTOS) X JOSE APARECIDO MONTAGNANA

Tendo em vista que o(a) executado(a) não pagou o débito, nem garantiu a execução, cumpra-se o disposto no despacho inicial, dando-se vista ao exequente para manifestação acerca do prosseguimento do feito, no prazo de trinta dias.No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo, sobrestados, no aguardo de provocação da parte interessada.

0005242-88.2015.403.6144 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP178362 - DENIS CAMARGO PASSEROTTI) X ANGELICA APARECIDA DA SILVA

Tendo em vista que o(a) executado(a) não pagou o débito, nem garantiu a execução, cumpra-se o disposto no despacho inicial, dando-se vista ao exequente para manifestação acerca do prosseguimento do feito, no prazo de trinta dias.No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo, sobrestados, no aguardo de provocação da parte interessada.

0005257-57.2015.403.6144 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP178362 - DENIS CAMARGO PASSEROTTI) X SILVIA HELENA FACCIOLI

Tendo em vista que o(a) executado(a) não pagou o débito, nem garantiu a execução, cumpra-se o disposto no despacho inicial, dando-se vista ao exequente para manifestação acerca do prosseguimento do feito, no prazo de trinta dias.No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo, sobrestados, no aguardo de provocação da parte interessada.

0005393-54.2015.403.6144 - AGENCIA NACIONAL DE VIGILANCIA SANITARIA(Proc. 2117 - FABIO CARRIAO DE MOURA) X WYETH INDUSTRIA FARMACEUTICA LTDA(SP234594 - ANDREA MASCITTO E SP075410 - SERGIO FARINA FILHO)

Vistos em sentença. Trata-se de execução fiscal ajuizada pela AGÊNCIA NACIONAL DE VIGILÂNCIA SANITÁRIA - ANVISA em face de WYETH INDÚSTRIA FARMACÊUTICA LTDA., CNPJ nº 61.072.393/0039-06 objetivando a cobrança de débito consolidado na Certidão de Dívida Ativa nº. 4365. Às fls. 10/11 a executada informa que, por ter inserido o número errado do processo administrativo na guia, o pagamento efetuado não foi imputado ao débito em cobro, o que gerou a presente execução fiscal. Requer, assim, a extinção da execução fiscal em razão do pagamento do débito exequendo. À fl. 36 a exequente confirma o pagamento integral do débito exequendo pela parte executada e também requer a extinção da execução fiscal. Vieram os autos conclusos à apreciação.É o breve relatório. Decido.Diante de todo o exposto, DECLARO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO FISCAL, com fundamento no artigo 794, inciso I, combinado com o artigo 795, ambos do Código de Processo Civil.Proceda-se ao levantamento de eventual penhora ou outras constrições realizadas, se houver, ficando o depositário

liberado de seu encargo. Sem condenação em honorários ante o fato de a execução ter se originado de equívoco da executada, ao lançar número de Processo Administrativo equivocado na guia de pagamento. Sem custas, nos termos do artigo 4º, inciso I, da Lei n. 9.289/96. Após o trânsito em julgado, remetam-se estes autos ao arquivo. P.R.I.

0005731-28.2015.403.6144 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2381 - CATHERINY BACCARO NONATO) X GROUPING REPRESENTACOES LTDA

Vistos em sentença. Trata-se de execução fiscal ajuizada pela FAZENDA NACIONAL em face de GROUPING REPRESENTAÇÕES LTDA., CNPJ nº 56.466.709/0001-31 objetivando a cobrança de débito consolidado nas Certidões de Dívida Ativa nº 80 2 06 014766-87, 80 2 08 035417-06, 80 6 06 121952-50, 80 6 08 139073-46 e 80 6 08 139074-27. Regularmente processado o feito, os autos do processo em epígrafe - inicialmente distribuídos perante a Vara da Fazenda Pública da Comarca de Barueri sob o n. 068.01.2009.030898-74 - foram remetidos a este Juízo Federal. À fl. 125 a exequente informa o pagamento integral do débito exequendo pela parte executada e requer a extinção da execução fiscal. Vieram os autos conclusos à apreciação. É o breve relatório. Decido. Diante de todo o exposto, DECLARO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO FISCAL, com fundamento no artigo 794, inciso I, combinado com o artigo 795, ambos do Código de Processo Civil. Proceda-se ao levantamento de eventual penhora ou outras constrições realizadas, se houver, ficando o depositário liberado de seu encargo. Sem condenação em honorários porquanto o pagamento administrativo do débito presume a quitação de todas as obrigações e encargos. Sem custas, nos termos do artigo 4º, inciso I, da Lei n. 9.289/96. Após o trânsito em julgado, remetam-se estes autos ao arquivo. P.R.I.

0005849-04.2015.403.6144 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2381 - CATHERINY BACCARO NONATO) X ISAAC DE SOUZA

Vistos em sentença. Trata-se de execução fiscal ajuizada pela FAZENDA NACIONAL em face de ISAAC DE SOUZA., CPF nº 301.265.338-49 objetivando a cobrança de débito consolidado nas Certidões de Dívida Ativa nº 80 6 08 033421-09 e 80 6 09 012396-47. Regularmente processado o feito, os autos do processo em epígrafe - inicialmente distribuídos perante a Vara da Fazenda Pública da Comarca de Barueri sob o n. 068.01.2009.038202-27 - foram remetidos a este Juízo Federal. À fl. 21 a exequente informa o pagamento do débito exequendo com relação à CDA nº 80 6 08 033421-09 pela parte executada e o cancelamento da CDA nº 80 6 09 012396-47, e requer a extinção da execução fiscal. Vieram os autos conclusos à apreciação. É o breve relatório. Decido. Diante de todo o exposto, DECLARO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO FISCAL, com fundamento no artigo 794, inciso I, combinado com o artigo 795, ambos do Código de Processo Civil, em relação à CDA nº 80 6 08 033421-09 e, no artigo 26 da Lei 6.830/80, no tocante à CDA nº 80 6 09 012396-47. Proceda-se ao levantamento de eventual penhora ou outras constrições realizadas, se houver, ficando o depositário liberado de seu encargo. Sem condenação em honorários porquanto o pagamento administrativo do débito presume a quitação de todas as obrigações e encargos. Sem custas, nos termos do artigo 4º, inciso I, da Lei n. 9.289/96. Após o trânsito em julgado, remetam-se estes autos ao arquivo. P.R.I.

0006022-28.2015.403.6144 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 613 - JOSE ROBERTO MARQUES COUTO) X GUASTI INTERMEDIACAO E SERVICOS EM INFORMATICA LTDA

Vistos em sentença. Trata-se de execução fiscal ajuizada pela FAZENDA NACIONAL em face de GUASTI INTERMEDIÇÃO E SERVIÇOS EM INFORMÁTICA LTDA., CNPJ nº 61.599.593/0001-49 objetivando a cobrança de débito consolidado nas Certidões de Dívida Ativa nº 80 2 06 091177-59 e 80 6 06 184753-43. À fl. 43 o Juízo Estadual extinguiu parcialmente o processo de execução fiscal em razão do cancelamento da CDA nº 80 6 06 184753-43. Regularmente processado o feito, os autos do processo em epígrafe - inicialmente distribuídos perante a Vara da Fazenda Pública da Comarca de Barueri sob o n. 068.01.2006.034254-82 - foram remetidos a este Juízo Federal. À fl. 58 a exequente informa o pagamento integral do débito exequendo pela parte executada e requer a extinção da execução fiscal. Vieram os autos conclusos à apreciação. É o breve relatório. Decido. Diante de todo o exposto, DECLARO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO FISCAL, com fundamento nos artigos 794, inciso I, em relação à inscrição n.º 80.2.06.091177-59 e art. 26 da Lei 6.830/80 quanto à inscrição n.º 80.6.06.184753-43, ambos combinados com o artigo 795, do Código de Processo Civil. Proceda-se ao levantamento de eventual penhora ou outras constrições realizadas, se houver, ficando o depositário liberado de seu encargo. Sem condenação em honorários porquanto o pagamento administrativo do débito presume a quitação de todas as obrigações e encargos. Sem custas, nos termos do artigo 4º, inciso I, da Lei n. 9.289/96. Após o trânsito em julgado, remetam-se estes autos ao arquivo. P.R.I.

0006023-13.2015.403.6144 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1444 - EDISON SANTANA DOS SANTOS) X AVICCENA ASSISTENCIA MEDICA LTDA EM LIQUIDACAO(SP022548 - JOAO SERRA)

Vistos em sentença. Trata-se de execução fiscal ajuizada pela FAZENDA NACIONAL em face de AVICCENA ASSISTÊNCIA MÉDICA LTDA. EM LIQUIDAÇÃO, CNPJ nº 66.866.146/0001-22 objetivando a cobrança de débito consolidado na Certidão de Dívida Ativa nº 80 6 00 030533-23. Regularmente processado o feito, os autos do processo em epígrafe - inicialmente distribuídos perante o Anexo Fiscal da Comarca de Barueri sob o n. 005645/2002 - foram remetidos a este Juízo Federal. À fl. 49 a exequente informa o pagamento integral do débito exequendo pela parte executada e requer a extinção da execução fiscal. Vieram os autos conclusos à apreciação. É o breve relatório. Decido. Diante de todo o exposto, DECLARO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO FISCAL, com fundamento no artigo 794, inciso I, combinado com o artigo 795, ambos do Código de Processo Civil. Proceda-se ao levantamento de eventual penhora ou outras constrições realizadas, se houver, ficando o depositário liberado de seu encargo. Sem condenação em honorários porquanto o pagamento administrativo do débito presume a quitação de todas as obrigações e encargos. Sem custas, nos termos do artigo 4º, inciso I, da Lei n. 9.289/96. Após o trânsito em julgado, remetam-se estes autos ao arquivo. P.R.I.

0006865-90.2015.403.6144 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2464 - REGINA CELIA CARDOSO) X USIFLUORS INDUSTRIA COMERCIO IMPORTACAO E EXPORTACAO DE POLIMEROS LTDA - EPP(SP147390 - EDSON ALMEIDA PINTO)

Preliminarmente, intime-se a executada para que, no prazo de dez dias, regularize sua petição de fls. 39/94 procaução em via original, bem como cópia autenticada de seu contrato social. Regularizada, dê-se vista à exequente para manifestação, no prazo de trinta dias.

0007006-12.2015.403.6144 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2381 - CATHERINY BACCARO NONATO) X PRIME SERVICE PRESTACAO DE SERVICOS LTDA - EPP(SP038397 - SUELI ARRUDA MARQUES WEIGAND BERNA)

Vistos em sentença. Trata-se de execução fiscal ajuizada pela FAZENDA NACIONAL em face de PRIME SERVICE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS LTDA-EPP, CNPJ nº 03.770.879/0001-49, objetivando a cobrança de débito consolidado nas Certidões de Dívida Ativa nº 80 2 08 033281-90 e 80 6 08 135369-33. Regularmente processado o feito, os autos do processo em epígrafe - inicialmente distribuídos perante a Vara da Fazenda Pública da Comarca de Barueri sob o n. 068.01.2009.027849-25 - foram remetidos a este Juízo Federal. À fl. 22 o exequente noticiou o cancelamento da dívida ora exequenda, e solicitou a extinção do presente executivo fiscal. Vieram os autos conclusos à apreciação. É o breve relatório. Decido. Diante de todo o exposto, DECLARO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO FISCAL, com fundamento no artigo 26 da Lei 6.830/80, combinado com o artigo 795, ambos do código de Processo Civil. Proceda-se ao levantamento de eventual penhora ou outras constrições realizadas, se houver, ficando o depositário liberado de seu encargo. Sem condenação de qualquer das partes nas verbas de sucumbência, consoante disposto no artigo mencionado. Após o trânsito em julgado, remetam-se estes autos ao arquivo. P.R.I.

0007168-07.2015.403.6144 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2381 - CATHERINY BACCARO NONATO) X MICELLI & ASSOCIADOS LTDA(SP192670 - VALTENCIR NICASTRO)

Vistos em sentença. Trata-se de execução fiscal ajuizada pela FAZENDA NACIONAL em face de MICELLI E ASSOCIADOS LTDA., CNPJ nº 00.207.927/0001-05 objetivando a cobrança de débito consolidado nas Certidões de Dívida Ativa nº 80 6 08 002808-03 e 80 7 08 000642-45. À fl. 123 a exequente informa o pagamento integral do débito exequendo pela parte executada e requer a extinção da execução fiscal. Regularmente processado o feito, os autos do processo em epígrafe - inicialmente distribuídos perante o Anexo Fiscal da Comarca de Barueri sob o n. 068.01.2008.018140-97 - foram remetidos a este Juízo Federal. Vieram os autos conclusos à apreciação. É o breve relatório. Decido. Diante de todo o exposto, DECLARO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO FISCAL, com fundamento no artigo 794, inciso I, combinado com o artigo 795, ambos do Código de Processo Civil. Proceda-se ao levantamento de eventual penhora ou outras constrições realizadas, se houver, ficando o depositário liberado de seu encargo. Sem condenação em honorários porquanto o pagamento administrativo do débito presume a quitação de todas as obrigações e encargos. Sem custas, nos termos do artigo 4º, inciso I, da Lei n. 9.289/96. Após o trânsito em julgado, remetam-se estes autos ao arquivo. P.R.I.

0007334-39.2015.403.6144 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 613 - JOSE ROBERTO MARQUES COUTO) X JOHNNY REPRESENTACOES LTDA - EPP(SP128024 - MONICA TEREZA MANSUR SILVA)

Indefiro o pedido formulado à fl. 77, tendo em vista que a executada já foi regularmente citada na pessoa de seu representante legal, conforme aviso de recebimento acostado à fl. 71 verso. No mais, informo que eventual pedido de parcelamento, pagamento ou informações a respeito do débito deve ser dirigido diretamente à Fazenda Nacional e, caso efetuado acordo, cabe ao executado informar este Juízo. Prossiga-se com a execução. Intime-se.

0007341-31.2015.403.6144 - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2464 - REGINA CELIA CARDOSO) X MARIA DE FATIMA ROSA DE LIMA EMPREITEIRA - EPP

Vistos em sentença. Trata-se de execução fiscal ajuizada pelo INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL em face de MARIA DE FATIMA ROSA DE LIMA EMPREITEIRA-EPP, CNPJ nº 08.873.780/0001-96 objetivando a cobrança de débito consolidado nas Certidões de Dívida Ativa nº 39.481.393-6 e 39.481.394-4. Regularmente processado o feito, os autos do processo em epígrafe - inicialmente distribuídos perante a Vara da Fazenda Pública da Comarca de Barueri sob o n. 068.01.2011.022470-4 - foram remetidos a este Juízo Federal. À fl. 33 a exequente informa o pagamento integral do débito exequendo pela parte executada e requer a extinção da execução fiscal. Vieram os autos conclusos à apreciação. É o breve relatório. Decido. Diante de todo o exposto, DECLARO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO FISCAL, com fundamento no artigo 794, inciso I, combinado com o artigo 795, ambos do Código de Processo Civil. Proceda-se ao levantamento de eventual penhora ou outras constrições realizadas, se houver, ficando o depositário liberado de seu encargo. Sem condenação em honorários porquanto o pagamento administrativo do débito presume a quitação de todas as obrigações e encargos. Sem custas, nos termos do artigo 4º, inciso I, da Lei n. 9.289/96. Após o trânsito em julgado, remetam-se estes autos ao arquivo. P.R.I.

0007518-92.2015.403.6144 - INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO(Proc. 2117 - FABIO CARRIAO DE MOURA) X WAL MART BRASIL LTDA(SP200777 - ANDRÉ GONÇALVES DE ARRUDA E SP267535 - RICARDO ANTONIO HOSHINO KALKEVICIUS)

VISTOS ETC. 1. Tendo em conta o ingresso espontâneo da parte executada (manifestação de fls. 08/09), dou-a por citada a partir da publicação da presente decisão - nos termos do artigo 7º, inciso I, combinado com o artigo 8º, também inciso I, ambos da Lei nº 6.830/1980 -, ocasião em que se iniciará a contagem dos prazos. 2. Remetam-se os autos à exequente para que se manifeste sobre a alegação de quitação do débito exequendo, apresentada às fls. 10/11. Intime-se e cumpra-se.

0007525-84.2015.403.6144 - INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO(Proc. 2116 - EURIPEDES CESTARE) X GET WAY INDUSTRIA E COMERCIO DE ROUPAS LTDA.

Vistos em sentença. Trata-se de execução fiscal ajuizada pelo INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO em face de GET WAY INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE ROUPAS LTDA., CNPJ nº 05.881.121/0001-03 objetivando a cobrança de débito consolidado na Certidão de Dívida Ativa nº 103. Regularmente processado o feito, os autos do processo em epígrafe - inicialmente distribuídos perante a Vara da Fazenda Pública da Comarca de Barueri sob o n. 0029612-85.2014.8.26.0068 - foram remetidos a este Juízo Federal. À fl. 09 o exequente informa a quitação do débito exequendo e requer a extinção da execução fiscal. Vieram os autos conclusos à apreciação. É o breve relatório. Decido. Diante de todo o exposto, DECLARO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO FISCAL, com fundamento no artigo 794, inciso I, combinado com o artigo 795, ambos do Código de Processo Civil. Proceda-se ao

levantamento de eventual penhora ou outras constrições realizadas, se houver, ficando o depositário liberado de seu encargo. Sem condenação em honorários porquanto o pagamento administrativo do débito presume a quitação de todas as obrigações e encargos. Após o trânsito em julgado, remetam-se estes autos ao arquivo. P.R.I.

0007553-52.2015.403.6144 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2471 - GLAUCIO VASCONCELOS RIBEIRO JUNIOR) X ASTI ADMINISTRADORA E CORRETORA DE SEGUROS LTDA(SP180291 - LUIZ ALBERTO LAZINHO)

Vistos em sentença. Trata-se de execução fiscal ajuizada pela FAZENDA NACIONAL em face de ASTI ADMINISTRADORA E CORRETORA DE SEGUROS LTDA., CNPJ nº 00.303.137/0001-15 objetivando a cobrança de débito consolidado nas Certidões de Dívida Ativa nº 80 2 10 028236-63. Regularmente processado o feito, os autos do processo em epígrafe - inicialmente distribuídos perante o Anexo Fiscal da Comarca de Barueri sob o n. 068.01.2011.001130-35 - foram remetidos a este Juízo Federal. À fl. 84 a exequente informa o pagamento integral do débito exequendo pela parte executada e requer a extinção da execução fiscal. Vieram os autos conclusos à apreciação. É o breve relatório. Decido. Diante de todo o exposto, DECLARO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO FISCAL, com fundamento no artigo 794, inciso I, combinado com o artigo 795, ambos do Código de Processo Civil. Proceda-se ao levantamento de eventual penhora ou outras constrições realizadas, se houver, ficando o depositário liberado de seu encargo. Sem condenação em honorários porquanto o pagamento administrativo do débito presume a quitação de todas as obrigações e encargos. Sem custas, nos termos do artigo 4º, inciso I, da Lei n. 9.289/96. Após o trânsito em julgado, remetam-se estes autos ao arquivo. P.R.I.

0007592-49.2015.403.6144 - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 735 - ELISEU PEREIRA GONCALVES) X ARAGUAIA TRANSPORTADORA TURISTICA LTDA

Vistos em sentença. Trata-se de execução fiscal ajuizada pela INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL em face de ARAGUAIA TRANSPORTADORA TURÍSTICA LTDA., CNPJ nº 45.083.441/0001-32, objetivando a cobrança de débito consolidado na Certidão de Dívida Ativa nº 31.819.621-2. Regularmente processado o feito, os autos do processo em epígrafe - inicialmente distribuídos perante o Anexo Fiscal da Comarca de Barueri sob o n. 068.01.2005.011787-46 - foram remetidos a este Juízo Federal. À fl. 44 o exequente noticiou o cancelamento da dívida ora exequenda, e solicitou a extinção do presente executivo fiscal. Vieram os autos conclusos à apreciação. É o breve relatório. Decido. Diante de todo o exposto, DECLARO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO FISCAL, com fundamento no artigo 794, inciso II, combinado com o artigo 795, ambos do Código de Processo Civil. Proceda-se ao levantamento de eventual penhora ou outras constrições realizadas, se houver, ficando o depositário liberado de seu encargo. Sem condenação de qualquer das partes nas verbas de sucumbência, consoante disposto no artigo mencionado. Após o trânsito em julgado, remetam-se estes autos ao arquivo. P.R.I.

0007609-85.2015.403.6144 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1614 - CARLOS ROSALVO BARRETO E SILVA) X VILLAS BOAS TELEVISAO E CINEMA LTDA. - ME

Vistos em sentença. Trata-se de execução fiscal ajuizada pela FAZENDA NACIONAL em face de VILLAS BOAS TELEVISÃO E CINEMA LTDA-ME, CNPJ nº 66.652.132/0002-97 objetivando a cobrança de débito consolidado na Certidão de Dívida Ativa nº 80 7 03 018112-58. Regularmente processado o feito, os autos do processo em epígrafe - inicialmente distribuídos perante o Anexo Fiscal da Comarca de Barueri sob o n. 003792/2003 - foram remetidos a este Juízo Federal. À fl. 45 a exequente informa o pagamento integral do débito exequendo pela parte executada e requer a extinção da execução fiscal. Vieram os autos conclusos à apreciação. É o breve relatório. Decido. Diante de todo o exposto, DECLARO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO FISCAL, com fundamento no artigo 794, inciso I, combinado com o artigo 795, ambos do Código de Processo Civil. Proceda-se ao levantamento de eventual penhora ou outras constrições realizadas, se houver, ficando o depositário liberado de seu encargo. Sem condenação em honorários porquanto o pagamento administrativo do débito presume a quitação de todas as obrigações e encargos. Sem custas, nos termos do artigo 4º, inciso I, da Lei n. 9.289/96. Após o trânsito em julgado, remetam-se estes autos ao arquivo. P.R.I.

0007654-89.2015.403.6144 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 613 - JOSE ROBERTO MARQUES COUTO) X MODINOS MARTINS ASSESSORIA E CONSULTORIA DE SISTEMAS LTDA

Vistos em sentença. Trata-se de execução fiscal ajuizada pela FAZENDA NACIONAL em face de MODINOS MARTINS ASSESSORIA E CONSULTORIA DE SISTEMAS LTDA., CNPJ nº 65.694.549/0001-79 objetivando a cobrança de débito consolidado nas Certidões de Dívida Ativa nº. 80 2 06 054226-54 e 80 6 06 122200-33. Regularmente processado o feito, os autos do processo em epígrafe - inicialmente distribuídos perante o Anexo Fiscal da Comarca de Barueri sob o n. 068.01.2007.014384-17 - foram remetidos a este Juízo Federal. À fl. 52 a exequente informa o pagamento integral do débito exequendo pela parte executada e requer a extinção da execução fiscal. Vieram os autos conclusos à apreciação. É o breve relatório. Decido. Diante de todo o exposto, DECLARO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO FISCAL, com fundamento no artigo 794, inciso I, combinado com o artigo 795, ambos do Código de Processo Civil. Proceda-se ao levantamento de eventual penhora ou outras constrições realizadas, se houver, ficando o depositário liberado de seu encargo. Sem condenação em honorários porquanto o pagamento administrativo do débito presume a quitação de todas as obrigações e encargos. Sem custas, nos termos do artigo 4º, inciso I, da Lei n. 9.289/96. Após o trânsito em julgado, remetam-se estes autos ao arquivo. P.R.I.

0007881-79.2015.403.6144 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2464 - REGINA CELIA CARDOSO) X KRM RECURSOS HUMANOS LTDA - ME(SP153148B - ANTONIO GERALDO FRAGA ZWICKER E SP196957 - TÂNIA REGINA AMORIM ZWICKER)

Vistos em sentença. Trata-se de execução fiscal ajuizada pela FAZENDA NACIONAL em face de KRM RECURSOS HUMANOS LTDA-ME, CNPJ nº 10.294.740/0001-31, objetivando a cobrança de débito consolidado nas Certidões de Dívida Ativa nº 80 2 11 043624-28 e 80 6 11 074883-24. Regularmente processado o feito, os autos do processo em epígrafe - inicialmente distribuídos perante a Vara da Fazenda Pública da Comarca de Barueri sob o n. 068.01.2011.038458-96 - foram remetidos a este Juízo Federal. À fl. 75 a exequente noticiou o cancelamento da dívida ora exequenda, a qual foi inscrita indevidamente em dívida ativa em razão de a executada ter cometido erro ao declarar novamente débito já quitado (fl. 77), e solicitou a extinção do presente executivo fiscal, bem como a não condenação ao pagamento de honorários

sucumbenciais. Vieram os autos conclusos à apreciação. É o breve relatório. Decido. Diante de todo o exposto, DECLARO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO FISCAL, com fundamento no artigo 26 da Lei 6.830/80 combinado com o artigo 795 do código de Processo Civil. Proceda-se ao levantamento de eventual penhora ou outras constrições realizadas, se houver, ficando o depositário liberado de seu encargo. Deixo de condenar a exequente ao pagamento dos honorários sucumbenciais, uma vez que, conforme consta do documento de fl. 77, a presente ação executiva foi proposta em decorrência de erro da própria executada, que lançou na DCFT do primeiro trimestre de 2010 o mesmo valor declarado na DCFT do trimestre anterior, ocasionando duplicidade do débito. Após o trânsito em julgado, remetam-se estes autos ao arquivo. P.R.I.

0008101-77.2015.403.6144 - INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO(Proc. 2116 - EURIPEDES CESTARE E Proc. 2116 - EURIPEDES CESTARE) X HEINZ BRASIL S.A.

Vistos em sentença. Trata-se de execução fiscal ajuizada pelo INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO em face de HEINZ BRAZIL S.A., CNPJ 50.955.707/0001-20, objetivando a cobrança de débito consolidado na Certidão de Dívida Ativa nº 194. À fl. 08 o exequente informa o pagamento do débito exequendo pela parte executada, e requer a extinção da execução fiscal. Regularmente processado o feito, vieram os autos conclusos à apreciação. É o breve relatório. Decido. Diante de todo o exposto, DECLARO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO FISCAL, com fundamento no artigo 794, inciso I, combinado com o artigo 795, ambos do Código de Processo Civil. Proceda-se ao levantamento de eventual penhora ou outras constrições realizadas, se houver, ficando o depositário liberado de seu encargo. Sem condenação em honorários porquanto o pagamento administrativo do débito presume a quitação de todas as obrigações e encargos. Após o trânsito em julgado, remetam-se estes autos ao arquivo. P.R.I.

0008627-44.2015.403.6144 - INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO(Proc. 2116 - EURIPEDES CESTARE) X SUPERMERCADOS IRMAOS LOPES S/A(SP090186 - FLAVIO VENTURELLI HELU E SP029358 - JOSE GOMES RODRIGUES DA SILVA E SP198128 - CAMILA PAGLIATO E SP178125 - ADELARA CARVALHO LARA E SP140318 - FERNANDO DO AMARAL PERINO E SP076923 - LILIANA FACCIO)

Vistos em sentença. Trata-se de execução fiscal ajuizada pelo INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO em face de SUPERMERCADOS IRMÃOS LOPES S/A, CNPJ Nº 45.827.425/0024-01, objetivando a cobrança de débito consolidado na Certidão de Dívida Ativa nº 148/2015. Citada (fl. 08), a executada alegou o pagamento do débito exequendo e requereu a extinção da execução fiscal (fls. 09/15). Às fls. 17/18 a exequente confirmou o adimplemento total do débito em cobro, e também requereu a extinção da execução fiscal. Regularmente processado o feito, vieram os autos conclusos à apreciação. É o breve relatório. Decido. Diante de todo o exposto, DECLARO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO FISCAL, com fundamento no artigo 794, inciso I, combinado com o artigo 795, ambos do Código de Processo Civil. Proceda-se ao levantamento de eventual penhora ou outras constrições realizadas, se houver, ficando o depositário liberado de seu encargo. Sem condenação em honorários porquanto o pagamento administrativo do débito presume a quitação de todas as obrigações e encargos. Após o trânsito em julgado, remetam-se estes autos ao arquivo. P.R.I.

0008792-91.2015.403.6144 - INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO(Proc. 2116 - EURIPEDES CESTARE) X SUPERMERCADOS IRMAOS LOPES S/A(SP090186 - FLAVIO VENTURELLI HELU E SP029358 - JOSE GOMES RODRIGUES DA SILVA E SP026977 - VICENTE ROBERTO DE ANDRADE VIETRI E SP154826 - ANDRÉA MACELLARO GRACIANO AMANCIO E SP151597 - MONICA SERGIO)

Vistos em sentença. Trata-se de execução fiscal ajuizada pelo INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO em face de SUPERMERCADOS IRMÃOS LOPES S/A, CNPJ Nº 45.827.425/0024-01, objetivando a cobrança de débito consolidado na Certidão de Dívida Ativa nº 27/2015. Citada (fl. 06), a executada alegou o pagamento do débito exequendo e requereu a extinção da execução fiscal (fls. 09/15). Às fls. 19/25 a exequente confirmou o adimplemento total do débito em cobro, e também requereu a extinção da execução fiscal. Regularmente processado o feito, vieram os autos conclusos à apreciação. É o breve relatório. Decido. Diante de todo o exposto, DECLARO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO FISCAL, com fundamento no artigo 794, inciso I, combinado com o artigo 795, ambos do Código de Processo Civil. Proceda-se ao levantamento de eventual penhora ou outras constrições realizadas, se houver, ficando o depositário liberado de seu encargo. Sem condenação em honorários porquanto o pagamento administrativo do débito presume a quitação de todas as obrigações e encargos. Após o trânsito em julgado, remetam-se estes autos ao arquivo. P.R.I.

0008833-58.2015.403.6144 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X PHARMACIA BRASIL LTDA.(SP120996 - MARCELO GILIOLI E SP179026 - SHIRLEY MESCHKE MENDES E SP114773 - ADRIANE ALMEIDA COSTA E SP155111 - FERNANDA SILVEIRA MARTINS E SP125291 - JULIO ADRIANO DE OLIVEIRA CARON E SILVA)

Fls. 35/36: defiro. Intime-se a executada para que, no prazo de quinze dias, promova o aditamento da carta de fiança ofertada, nos termos requeridos pela exequente. No silêncio, voltem os autos conclusos.

0008928-88.2015.403.6144 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS) X IRMA MARIA GOMES DE SOUZA

1-Defiro o pedido de bloqueio em contas bancárias da executada. 2- Promova-se tentativa de penhora de valores, através do sistema BACENJUD, observando-se, se possível, a preferência do artigo 11 da Lei 6.830/80, c.c artigos 655 e 659, parágrafo 6º, do Código de Processo Civil. 3- Sendo bloqueados valores irrisórios, promova-se de imediato o desbloqueio. Caso contrário, proceda-se a transferência, desde logo, para uma conta a ordem deste Juízo junto à agência da CEF deste Fórum. Tão logo venha aos autos o comprovante da transação, ficará a quantia automaticamente convertida em penhora, independentemente da lavratura de auto e nomeação de depositário, devendo a Secretaria providenciar a expedição do necessário para intimação acerca da penhora e do prazo de embargos. 4 - Eventuais embargos observarão o disposto no artigo 16 da Lei 6.830/80, em especial o seu 1º. Havendo garantia da execução e não sendo oferecidos embargos, abra-se vista à exequente pelo prazo de 10 (dez) dias, nos termos do artigo 18 da Lei 6.830/80. 5 - Sendo negativos os itens 2 e 3 supra, considerando que

compete ao credor diligenciar e indicar bens passíveis de penhora, e dado o caráter público das consultas sobre bens móveis e imóveis registrados em nome do(s) executado(s), dê-se vista à(o) exequente, a fim de que se manifeste sobre o prosseguimento do feito no prazo de 30 (trinta) dias. Decorrido sem manifestação, sobreste-se em arquivo, até ulterior provocação. Int. e cumpra-se. Certificado a fls. 81 bloqueio Bacenjud negativo.

0009021-51.2015.403.6144 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1444 - EDISON SANTANA DOS SANTOS) X MEGA-MARCUS, ELI & GUSTAVO ASSOCIADOS - MEGA MODELS AGENCY LTDA - EPP

Vistos em sentença. Trata-se de execução fiscal ajuizada pela FAZENDA NACIONAL em face de MEGA-MARCUS, ELI E GUSTAVO ASSOCIADOS - MEGA MODELS AGENCY LTDA-EPP, CNPJ nº 00.738.282/0001-29 objetivando a cobrança de débito consolidado na Certidão de Dívida Ativa nº 80 2 99 031368-66. Regularmente processado o feito, os autos do processo em epígrafe - inicialmente distribuídos perante o Anexo Fiscal da Comarca de Barueri sob o n. 003565/1999 - foram remetidos a este Juízo Federal. À fl. 33 a exequente informa o pagamento integral do débito exequendo pela parte executada e requer a extinção da execução fiscal. Vieram os autos conclusos à apreciação. É o breve relatório. Decido. Diante de todo o exposto, DECLARO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO FISCAL, com fundamento no artigo 794, inciso I, combinado com o artigo 795, ambos do Código de Processo Civil. Proceda-se ao levantamento de eventual penhora ou outras constrições realizadas, se houver, ficando o depositário liberado de seu encargo. Sem condenação em honorários porquanto o pagamento administrativo do débito presume a quitação de todas as obrigações e encargos. Sem custas, nos termos do artigo 4º, inciso I, da Lei n. 9.289/96. Após o trânsito em julgado, remetam-se estes autos ao arquivo. P.R.I.

0009025-88.2015.403.6144 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1444 - EDISON SANTANA DOS SANTOS) X GRILL ESPLANADA VILLE COMERCIAL LTDA - ME

Vistos em sentença. Trata-se de execução fiscal ajuizada pela FAZENDA NACIONAL em face de GRILL ESPLANADA VILLE COMERCIAL LTDA-ME, CNPJ nº 58.587.007/0001-31 objetivando a cobrança de débito consolidado na Certidão de Dívida Ativa nº 7080 2 97 069301-79, que foi desmembrada da CDA nº 80 2 97 041823-70. Regularmente processado o feito, os autos do processo em epígrafe - inicialmente distribuídos perante o Anexo Fiscal da Comarca de Barueri sob o n. 003236/1999 - foram remetidos a este Juízo Federal. À fl. 30 a exequente informa o pagamento integral do débito exequendo pela parte executada e requer a extinção da execução fiscal. Vieram os autos conclusos à apreciação. É o breve relatório. Decido. Diante de todo o exposto, DECLARO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO FISCAL, com fundamento no artigo 794, inciso I, combinado com o artigo 795, ambos do Código de Processo Civil. Proceda-se ao levantamento de eventual penhora ou outras constrições realizadas, se houver, ficando o depositário liberado de seu encargo. Sem condenação em honorários porquanto o pagamento administrativo do débito presume a quitação de todas as obrigações e encargos. Sem custas, nos termos do artigo 4º, inciso I, da Lei n. 9.289/96. Após o trânsito em julgado, remetam-se estes autos ao arquivo. P.R.I.

0009104-67.2015.403.6144 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 613 - JOSE ROBERTO MARQUES COUTO) X PNEUCARGO TECNOLOGIA EM PNEUS LTDA

Vistos em sentença. Trata-se de execução fiscal ajuizada pela FAZENDA NACIONAL em face de PNEUCARGO TECNOLOGIA EM PNEUS LTDA., CNPJ nº 72.869.985/0001-05 objetivando a cobrança de débito consolidado nas Certidões de Dívida Ativa nº 80 2 05 028686-09, 80 6 05 039630-78 e 80 6 06 036631-59. À fl. 44 a exequente informa o pagamento do débito exequendo com relação às CDA nº 80 6 05 039631-59 pela parte executada e o cancelamento das CDA's nº 80 2 05 028686-09 e 80 6 05 039630-78, e requer a extinção da execução fiscal. Regularmente processado o feito, os autos do processo em epígrafe - inicialmente distribuídos perante o Anexo Fiscal da Comarca de Barueri sob o n. 068.01.2005.013975-12 - foram remetidos a este Juízo Federal. Vieram os autos conclusos à apreciação. É o breve relatório. Decido. Diante de todo o exposto, DECLARO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO FISCAL, com fundamento no artigo 794, inciso I, combinado com o artigo 795, ambos do Código de Processo Civil, em relação à CDA nº 80 6 05 039631-59 e, no artigo 26 da Lei 6.830/80, no tocante às CDA's nº 80 2 05 028686-09 e 80 6 05 039630-78. Proceda-se ao levantamento de eventual penhora ou outras constrições realizadas, se houver, ficando o depositário liberado de seu encargo. Sem condenação em honorários porquanto o pagamento administrativo do débito presume a quitação de todas as obrigações e encargos. Sem custas, nos termos do artigo 4º, inciso I, da Lei n. 9.289/96. Após o trânsito em julgado, remetam-se estes autos ao arquivo. P.R.I.

0009195-60.2015.403.6144 - INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO(Proc. 2116 - EURIPEDES CESTARE) X CLAUDIA YOSHIKO TAKAHASHI NANAMI - ME

Vistos em sentença. Trata-se de execução fiscal ajuizada pelo INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO em face de CLAUDIA YOSHIKO TAKAHASHI NANAMI-ME, CNPJ nº 07.447.342/0001-01 objetivando a cobrança de débito consolidado na Certidão de Dívida Ativa nº 9. Citada (fl. 07), a executada alega o pagamento do débito (fl. 8). Às fls. 12/14 o exequente confirma a quitação do débito exequendo e requer a extinção da execução fiscal. Regularmente processado o feito, vieram os autos conclusos à apreciação. É o breve relatório. Decido. Diante de todo o exposto, DECLARO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO FISCAL, com fundamento no artigo 794, inciso I, combinado com o artigo 795, ambos do Código de Processo Civil. Proceda-se ao levantamento de eventual penhora ou outras constrições realizadas, se houver, ficando o depositário liberado de seu encargo. Sem condenação em honorários porquanto o pagamento administrativo do débito presume a quitação de todas as obrigações e encargos. Após o trânsito em julgado, remetam-se estes autos ao arquivo. P.R.I.

0009771-53.2015.403.6144 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 613 - JOSE ROBERTO MARQUES COUTO) X A & G MARKETING CONSULTORIA E REPRESENTACOES LTDA - ME

Vistos em sentença. Trata-se de execução fiscal ajuizada pela FAZENDA NACIONAL em face de A & G MARKETING CONSULTORIA E REPRESENTAÇÕES LTDA-ME, CNPJ nº 02.347.826/0001-57 objetivando a cobrança de débito consolidado nas Certidões de Dívida Ativa nº 80 2 05 027560-45 e 80 2 06 013902-94. Regularmente processado o feito, os autos do processo em epígrafe - inicialmente distribuídos perante o Anexo Fiscal da Comarca de Barueri sob o n. 068.01.2006.022615-67 - foram remetidos a este Juízo Federal. À fl. 52 a exequente

informa o pagamento do débito exequendo com relação à CDA nº 80 2 05 027560-45 pela parte executada e o cancelamento da CDA nº 80 2 06 013902-94, e requer a extinção da execução fiscal. Vieram os autos conclusos à apreciação. É o breve relatório. Decido. Diante de todo o exposto, DECLARO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO FISCAL, com fundamento no artigo 794, inciso I, combinado com o artigo 795, ambos do Código de Processo Civil, em relação à CDA nº 80 2 05 027560-45 e, no artigo 26 da Lei 6.830/80, no tocante à CDA nº 80 2 06 013902-94. Proceda-se ao levantamento de eventual penhora ou outras constrições realizadas, se houver, ficando o depositário liberado de seu encargo. Sem condenação em honorários porquanto o pagamento administrativo do débito presume a quitação de todas as obrigações e encargos. Sem custas, nos termos do artigo 4º, inciso I, da Lei n. 9.289/96. Após o trânsito em julgado, remetam-se estes autos ao arquivo. P.R.I.

0009861-61.2015.403.6144 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1444 - EDISON SANTANA DOS SANTOS) X PRO QUALITY ASSESSORIA ESPECIALIZADA LTDA. - ME

Tendo em vista que a sentença de fls. 78 não foi remetida ao Diário Oficial, publique-se. Após o trânsito em julgado remetam-se estes autos ao arquivo, observadas as formalidades legais. SENTENÇA fl 78 Processo nº: 0031453-38.2002.8.26.0068 Classe - Assunto: Execução Fiscal - Requerente: A União/Requerido: Pro Quality Assessoria Especializada Ltda C O N C L U S Ã O Aos 12 de setembro de 2014, faça estes autos conclusos à Exma. Sra. Dra. GRACIELLA LORENZO SALZMAN, MM. Juíza de Direito da Vara da Fazenda Pública. Vistos. Tendo em vista o cancelamento noticiado pela exequente, JULGO EXTINTO o presente processo de execução fiscal, com fundamento no artigo 26 da lei 6830/80. Levante-se eventual penhora existente, expedindo-se o necessário. Transitada esta em julgado, arquivem-se os presentes autos, observadas as formalidades legais. Ciência às partes. P.R.I.C. Barueri, 12 de setembro de 2014. A :Aos _12_ de _09_ de 2014, recebi em Cartório os presentes autos. Escrevente: Marinez Medeiros, matrícula: 319.054

0009956-91.2015.403.6144 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 613 - JOSE ROBERTO MARQUES COUTO) X TRANSVERSAL MARKETING E DESENVOLVIMENTO S/C LTDA

Vistos em sentença. Trata-se de execução fiscal ajuizada pela FAZENDA NACIONAL em face de TRANSVERSAL MARKETING E DESENVOLVIMENTO S/C LTDA., CNPJ nº 97.451.827/0001-53, objetivando a cobrança de débito consolidado na Certidão de Dívida Ativa nº 80 2 04 053026-12, 80 7 04 017655-84 e 80 7 04 017656-65. Regularmente processado o feito, os autos do processo em epígrafe - inicialmente distribuídos perante o Anexo Fiscal da Comarca de Barueri sob o n. 068.01.2005.001029-08 - foram remetidos a este Juízo Federal. À fl. 43 o exequente informa o pagamento do débito exequendo pela parte executada, e requer a extinção da execução fiscal. Regularmente processado o feito, vieram os autos conclusos à apreciação. É o breve relatório. Decido. Diante de todo o exposto, DECLARO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO FISCAL, com fundamento no artigo 794, inciso I, combinado com o artigo 795, ambos do Código de Processo Civil. Proceda-se ao levantamento de eventual penhora ou outras constrições realizadas, se houver, ficando o depositário liberado de seu encargo. Sem condenação em honorários porquanto o pagamento administrativo do débito presume a quitação de todas as obrigações e encargos. Sem custas, nos termos do artigo 4º, inciso I, da Lei n. 9.289/96. Após o trânsito em julgado, remetam-se estes autos ao arquivo. P.R.I.

0010488-65.2015.403.6144 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2381 - CATHERINY BACCARO NONATO) X DMVC JORNALISMO LTDA - EPP

Vistos em sentença. Trata-se de execução fiscal ajuizada pela FAZENDA NACIONAL em face de DMVC JORNALISMO LTDA-EPP, CNPJ nº 02.955.197/0001-48, objetivando a cobrança de débito consolidado na Certidão de Dívida Ativa nº 80 2 08 032938-93. Regularmente processado o feito, os autos do processo em epígrafe - inicialmente distribuídos perante a Vara da Fazenda Pública da Comarca de Barueri sob o n. 068.01.2009.022710-92 - foram remetidos a este Juízo Federal. À fl. 18 o exequente noticiou o cancelamento da dívida ora exequenda, e solicitou a extinção do presente executivo fiscal. Vieram os autos conclusos à apreciação. É o breve relatório. Decido. Diante de todo o exposto, DECLARO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO FISCAL, com fundamento no artigo 26 da Lei 6.830/80 combinado com o artigo 795 do código de Processo Civil. Proceda-se ao levantamento de eventual penhora ou outras constrições realizadas, se houver, ficando o depositário liberado de seu encargo. Sem condenação de qualquer das partes nas verbas de sucumbência, consoante disposto no artigo mencionado. Após o trânsito em julgado, remetam-se estes autos ao arquivo. P.R.I.

0010555-30.2015.403.6144 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 613 - JOSE ROBERTO MARQUES COUTO) X CRIATIVOS DO BRASIL COMUNICACAO LTDA - ME(SP051715 - DJALMA ROMAGNANI E SP122034 - ROBERTO ROMAGNANI E SP122035 - SUELI ANUNCIATO ROMAGNANI E SP147501 - ANA PAULA ROMAGNANI)

Vistos em sentença. Trata-se de execução fiscal ajuizada pela FAZENDA NACIONAL em face de CRIATIVOS DO BRASIL COMUNICACÃO LTDA-ME, CNPJ nº 65.475.071/0001-96, objetivando a cobrança de débito consolidado na Certidão de Dívida Ativa nº 80 2 05 028551-08. À fl. 51 o exequente noticiou o cancelamento da dívida ora exequenda, e solicitou a extinção do presente executivo fiscal. Regularmente processado o feito, os autos do processo em epígrafe - inicialmente distribuídos perante o Anexo Fiscal da Comarca de Barueri sob o n. 068.01.2005.011787-46 - foram remetidos a este Juízo Federal. Vieram os autos conclusos à apreciação. É o breve relatório. Decido. Diante de todo o exposto, DECLARO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO FISCAL, com fundamento no artigo 26 da Lei nº 6.830/80. Proceda-se ao levantamento de eventual penhora ou outras constrições realizadas, se houver, ficando o depositário liberado de seu encargo. Sem condenação de qualquer das partes nas verbas de sucumbência, consoante disposto no artigo mencionado. Após o trânsito em julgado, remetam-se estes autos ao arquivo. P.R.I.

0011195-33.2015.403.6144 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 613 - JOSE ROBERTO MARQUES COUTO) X JL INFORMATICA SC LTDA

Vistos em sentença. Trata-se de execução fiscal ajuizada pela FAZENDA NACIONAL em face de JL INFORMÁTICA SC LTDA., CNPJ nº 02.030.241/0001-09, objetivando a cobrança de débito consolidado na Certidão de Dívida Ativa nº 80 2 03 047150-59. Regularmente processado o feito, os autos do processo em epígrafe - inicialmente distribuídos perante a Vara da Fazenda Pública da Comarca de Barueri sob o

n. 068.01.2004.019825-31 - foram remetidos a este Juízo Federal.À fl. 48 o exequente noticiou o cancelamento da dívida ora exequenda, e solicitou a extinção do presente executivo fiscal.Vieram os autos conclusos à apreciação.É o breve relatório. Decido.Diante de todo o exposto, DECLARO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO FISCAL, com fundamento no artigo 26 da Lei 6.830/80 combinado com o artigo 795 do código de Processo Civil.Proceda-se ao levantamento de eventual penhora ou outras constrições realizadas, se houver, ficando o depositário liberado de seu encargo.Sem condenação de qualquer das partes nas verbas de sucumbência, consoante disposto no artigo mencionado. Após o trânsito em julgado, remetam-se estes autos ao arquivo.P.R.I.

0011209-17.2015.403.6144 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 613 - JOSE ROBERTO MARQUES COUTO) X HABASIT DO BRASIL INDUSTRIA E COMERCIO DE CORREIAS LTDA(SP066905 - SEBASTIAO BOTTO DE BARROS TOJAL)

Vistos em sentença. Trata-se de execução fiscal ajuizada pela FAZENDA NACIONAL em face de HABASIT DO BRASIL INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE CORREIAS LTDA., CNPJ nº 61.968.392/0001-71, objetivando a cobrança de débito consolidado na Certidão de Dívida Ativa nº 80 2 04 052740-66. Regularmente processado o feito, os autos do processo em epígrafe - inicialmente distribuídos perante o Anexo Fiscal da Comarca de Barueri sob o n. 068.01.2005.002182-76 - foram remetidos a este Juízo Federal. À fl. 87, cuja informação foi ratificada a fls.97-verso, a exequente informa o pagamento integral do débito exequendo pela parte executada e requer a extinção da execução fiscal. Vieram os autos conclusos à apreciação.É o breve relatório. Decido.Diante de todo o exposto, DECLARO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO FISCAL, com fundamento no artigo 794, inciso I, combinado com o artigo 795, ambos do Código de Processo Civil.Proceda-se ao levantamento de eventual penhora ou outras constrições realizadas, se houver, ficando o depositário liberado de seu encargo.Sem condenação em honorários porquanto o pagamento administrativo do débito presume a quitação de todas as obrigações e encargos.Sem custas, nos termos do artigo 4º, inciso I, da Lei n. 9.289/96.Após o trânsito em julgado, remetam-se estes autos ao arquivo.P.R.I.

0011449-06.2015.403.6144 - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP132302 - PATRICIA APARECIDA SIMONI BARRETTO) X APARECIDA ISABEL RODRIGUES

Ciência às partes da redistribuição do presente feito (068.01.2006.028957-94) sob novo nº 0011449-06.2015.4036144.Dado o tempo decorrido, manifeste-se a exequente sobre o prosseguimento do feito em 30 (trinta) dias.

0011450-88.2015.403.6144 - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP132302 - PATRICIA APARECIDA SIMONI BARRETTO) X DEMAC PRODUTOS FARMACEUTICOS LTDA

Ciência às partes da redistribuição do presente feito (068.01.2006.029288-8) sob novo nº 00144450-88.2015.4036144.Dado o tempo decorrido, manifeste-se a exequente sobre o prosseguimento do feito em 30 (trinta) dias.

0011868-26.2015.403.6144 - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP132302 - PATRICIA APARECIDA SIMONI BARRETTO) X DROGA BEM PERFUMARIA LTDA - ME

Ciência às partes da redistribuição dos autos 068.01.2005.017447-21 a esta 2ª Vara Federal de Barueri, onde foram autuados sob nº 0011868-26.2015.403.6144.Dado o tempo decorrido, manifeste -se a exequente sobre o prosseguimento do feito em 30 (trinta) dias.

0011874-33.2015.403.6144 - CONSELHO REGIONAL DE PSICOLOGIA DO ESTADO DE SAO PAULO - 6 REGIAO(SP115311 - MARCELO DELCHIARO) X MARIA SOLANGE GOUVEIA FERRAREZI

Vistos em sentença. Trata-se de execução fiscal ajuizada pelo CONSELHO REGIONAL DE PSICOLOGIA DO ESTADO DE SÃO PAULO em face de MARIA SOLANGE GOUVEIA FERRAREZI, CPF nº 039.014.628-56, objetivando a cobrança de débito consolidado na Certidão de Dívida Ativa nº 33610/06. Regularmente processado o feito, os autos do processo em epígrafe - inicialmente distribuídos perante a Vara da Fazenda Pública da Comarca de Barueri sob o n. 068.01.2007.015357-69 - foram remetidos a este Juízo Federal.À fl. 27 o exequente informa o pagamento do débito exequendo pela parte executada, e requer a extinção da execução fiscal.Vieram os autos conclusos à apreciação.É o breve relatório. Decido.Diante de todo o exposto, DECLARO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO FISCAL, com fundamento no artigo 794, inciso I, combinado com o artigo 795, ambos do Código de Processo Civil.Proceda-se ao levantamento de eventual penhora ou outras constrições realizadas, se houver, ficando o depositário liberado de seu encargo.Sem condenação em honorários porquanto o pagamento administrativo do débito presume a quitação de todas as obrigações e encargos.Após o trânsito em julgado, remetam-se estes autos ao arquivo.P.R.I.

0011879-55.2015.403.6144 - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP028222 - FERNANDO LUIZ VAZ DOS SANTOS E SP192844 - FERNANDO EUGENIO DOS SANTOS) X RUBENS STELLER DE MOURA

Vistos em sentença. Trata-se de execução fiscal ajuizada pelo CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC em face de RUBENS STELLER DE MOURA, CPF 099.994.308-13 , CRC SP 1SP 249120 objetivando a cobrança de débito consolidado nas Certidões de Dívida Ativa nº 013290/2009 019171/2010. À fl. 13 a exequente informa o pagamento integral do débito exequendo pela parte executada e requer a extinção da execução fiscal. Regularmente processado o feito, os autos do processo em epígrafe - inicialmente distribuídos perante o Anexo Fiscal da Comarca de Barueri sob o n. 068.01.2010.031917-81 - foram remetidos a este Juízo Federal. Vieram os autos conclusos à apreciação.É o breve relatório. Decido.Diante de todo o exposto, DECLARO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO FISCAL, com fundamento no artigo 794, inciso I, combinado com o artigo 795, ambos do Código de Processo Civil.Proceda-se ao levantamento de eventual penhora ou outras constrições realizadas, se houver, ficando o depositário liberado de seu encargo.Sem condenação em honorários porquanto o pagamento administrativo do débito presume a quitação de todas as obrigações e encargos.Após o trânsito em julgado, remetam-se estes autos ao arquivo.P.R.I.

0011884-77.2015.403.6144 - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP189793 - FERNANDA SCHVARTZ) X EDNA MOURA YAMAMOTO

Ciência às partes da redistribuição dos autos 068.01.2007.007639-5 (novo nº 0011884-77.2015.403.6144).Dado o tempo decorrido, manifeste-se a exequente sobre o parcelamento noticiado a fls 24.Int.

0012584-53.2015.403.6144 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1444 - EDISON SANTANA DOS SANTOS) X SPIRIT YACHT CONSTRUÇOES NAVAIS LTDA

Vistos em sentença. Trata-se de execução fiscal ajuizada pela FAZENDA NACIONAL em face de ABS PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS NÁUTICOS LTDA., atual denominação de SPIRIT YACHT CONSTRUÇÕES NAVAIS LTDA., CNPJ nº 96.240.510/0001-05 objetivando a cobrança de débito consolidado nas Certidões de Dívida Ativa nº 80 3 98 000067-54. Regularmente processado o feito, os autos do processo em epígrafe - inicialmente distribuídos perante o Anexo Fiscal da Comarca de Barueri sob o n. 001247/1998 - foram remetidos a este Juízo Federal. À fl. 94 a exequente informa o pagamento integral do débito exequendo pela parte executada e requer a extinção da execução fiscal. Vieram os autos conclusos à apreciação.É o breve relatório. Decido.Diante de todo o exposto, DECLARO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO FISCAL, com fundamento no artigo 794, inciso I, combinado com o artigo 795, ambos do Código de Processo Civil.Proceda-se ao levantamento de eventual penhora ou outras constrições realizadas, se houver, ficando o depositário liberado de seu encargo.Sem condenação em honorários porquanto o pagamento administrativo do débito presume a quitação de todas as obrigações e encargos.Sem custas, nos termos do artigo 4º, inciso I, da Lei n. 9.289/96.Após o trânsito em julgado, remetam-se estes autos ao arquivo.P.R.I.

0012591-45.2015.403.6144 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1444 - EDISON SANTANA DOS SANTOS) X GILBERTO SARILHO CAMPOS MADEIRA

Vistos em sentença. Trata-se de execução fiscal ajuizada pela FAZENDA NACIONAL em face de GILBERTO SARILHO CAMPOS MADEIRA, CPF nº 055.800.548-90 objetivando a cobrança de débito consolidado na Certidão de Dívida Ativa nº. 80 1 98 003365-80. À fl. 44 a exequente informa o pagamento integral do débito exequendo pela parte executada e requer a extinção da execução fiscal. Regularmente processado o feito, os autos do processo em epígrafe - inicialmente distribuídos perante o Anexo Fiscal da Comarca de Barueri sob o n. 068.01.2001.024146-67 - foram remetidos a este Juízo Federal. Vieram os autos conclusos à apreciação.É o breve relatório. Decido.Diante de todo o exposto, DECLARO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO FISCAL, com fundamento no artigo 794, inciso I, combinado com o artigo 795, ambos do Código de Processo Civil.Proceda-se ao levantamento de eventual penhora ou outras constrições realizadas, se houver, ficando o depositário liberado de seu encargo.Sem condenação em honorários porquanto o pagamento administrativo do débito presume a quitação de todas as obrigações e encargos.Sem custas, nos termos do artigo 4º, inciso I, da Lei n. 9.289/96.Após o trânsito em julgado, remetam-se estes autos ao arquivo.P.R.I.

0013100-73.2015.403.6144 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 613 - JOSE ROBERTO MARQUES COUTO) X A VIDA E SONHO PRODUÇOES ARTISTICAS LTDA

Vistos em sentença. Trata-se de execução fiscal ajuizada pela FAZENDA NACIONAL em face de A VIDA E SONHO PRODUÇÕES ARTÍSTICAS LTDA., CNPJ nº 65.697.880/0001-42 objetivando a cobrança de débito consolidado nas Certidões de Dívida Ativa nº 80 2 04 052820-85. Regularmente processado o feito, os autos do processo em epígrafe - inicialmente distribuídos perante o Anexo Fiscal da Comarca de Barueri sob o n. 068.01.2005.001286-33 - foram remetidos a este Juízo Federal. À fl. 46 a exequente informa o pagamento integral do débito exequendo pela parte executada e requer a extinção da execução fiscal. Vieram os autos conclusos à apreciação.É o breve relatório. Decido.Diante de todo o exposto, DECLARO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO FISCAL, com fundamento no artigo 794, inciso I, combinado com o artigo 795, ambos do Código de Processo Civil.Proceda-se ao levantamento de eventual penhora ou outras constrições realizadas, se houver, ficando o depositário liberado de seu encargo.Sem condenação em honorários porquanto o pagamento administrativo do débito presume a quitação de todas as obrigações e encargos.Sem custas, nos termos do artigo 4º, inciso I, da Lei n. 9.289/96.Após o trânsito em julgado, remetam-se estes autos ao arquivo.P.R.I.

0013102-43.2015.403.6144 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 613 - JOSE ROBERTO MARQUES COUTO) X OR SERVICE COMERCIO E SERVICOS EM IMAGENS LTDA(SP084951 - JOAO CARLOS DIAS PISSI)

Vistos em sentença. Trata-se de execução fiscal ajuizada pela FAZENDA NACIONAL em face de OR SERVICE COMÉRCIO E SERVIÇOS EM IMAGENS LTDA., CNPJ nº 74.536.491/0001-26 objetivando a cobrança de débito consolidado na Certidão de Dívida Ativa nº. 80 2 05 028718-12. Regularmente processado o feito, os autos do processo em epígrafe - inicialmente distribuídos perante o Anexo Fiscal da Comarca de Barueri sob o n. 068.01.2005.014050-51 - foram remetidos a este Juízo Federal. À fl. 75 a exequente informa o pagamento integral do débito exequendo pela parte executada e requer a extinção da execução fiscal. Vieram os autos conclusos à apreciação.É o breve relatório. Decido.Diante de todo o exposto, DECLARO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO FISCAL, com fundamento no artigo 794, inciso I, combinado com o artigo 795, ambos do Código de Processo Civil.Proceda-se ao levantamento de eventual penhora ou outras constrições realizadas, se houver, ficando o depositário liberado de seu encargo.Sem condenação em honorários porquanto o pagamento administrativo do débito presume a quitação de todas as obrigações e encargos.Sem custas, nos termos do artigo 4º, inciso I, da Lei n. 9.289/96.Após o trânsito em julgado, remetam-se estes autos ao arquivo.P.R.I.

0013113-72.2015.403.6144 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 613 - JOSE ROBERTO MARQUES COUTO) X FERNANDA VENTURINI ESPORTIVAS LTDA

Vistos em sentença. Trata-se de execução fiscal ajuizada pela FAZENDA NACIONAL em face de FERNANDA VENTURINI ESPORTIVAS LTDA., CNPJ nº 00.629.437/0001-99 objetivando a cobrança de débito consolidado na Certidão de Dívida Ativa nº. 80 2 03 046953-50. Regularmente processado o feito, os autos do processo em epígrafe - inicialmente distribuídos perante o Anexo Fiscal da Comarca de Barueri sob o n. 068.01.2004.019552-05 - foram remetidos a este Juízo Federal. À fl. 43 a exequente informa o pagamento integral do débito exequendo pela parte executada e requer a extinção da execução fiscal. Vieram os autos conclusos à apreciação.É o breve relatório. Decido.Diante de todo o exposto, DECLARO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO FISCAL, com fundamento no artigo 794, inciso I, combinado com o artigo

795, ambos do Código de Processo Civil.Proceda-se ao levantamento de eventual penhora ou outras constrições realizadas, se houver, ficando o depositário liberado de seu encargo.Sem condenação em honorários porquanto o pagamento administrativo do débito presume a quitação de todas as obrigações e encargos.Sem custas, nos termos do artigo 4º, inciso I, da Lei n. 9.289/96.Após o trânsito em julgado, remetam-se estes autos ao arquivo.P.R.I.

0013312-94.2015.403.6144 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1444 - EDISON SANTANA DOS SANTOS) X SEGMENTO COMUNICACAO E DESIGN LTDA. - EPP(SP135377 - SANDRA PEREIRA DA SILVA)

Vistos em sentença.Trata-se de execução fiscal ajuizada pela FAZENDA NACIONAL em face de SEGMENTO COMUNICAÇÃO E DESIGN LTDA.-EPP, CNPJ nº 56.562.010/0001-75, objetivando a cobrança de débito consolidado na Certidão de Dívida Ativa nº 80 2 01 005443-70.Às fls. 87 e 92 a exequente noticiou o cancelamento da dívida ora exequenda, e solicitou a extinção do presente executivo fiscal.Regularmente processado o feito, os autos do processo em epígrafe - inicialmente distribuídos perante o Anexo Fiscal da Comarca de Barueri sob o n. 002850/2001 - foram remetidos a este Juízo Federal.Vieram os autos conclusos à apreciação.É o breve relatório. Decido.Diante de todo o exposto, DECLARO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO FISCAL, com fundamento no artigo 26 da Lei 6.830/80 combinado com o artigo 795 do código de Processo Civil.Proceda-se ao levantamento de eventual penhora ou outras constrições realizadas, se houver, ficando o depositário liberado de seu encargo.Condeno a Fazenda em honorários de Advogado ante o princípio de causalidade, arbitrados a R\$ 500,00 (quinhentos reais), consoante art.20, 4º do CPC. Após o trânsito em julgado, remetam-se estes autos ao arquivo.P.R.I.

MANDADO DE SEGURANCA

0013116-27.2015.403.6144 - CARLOS ALBERTO DANTAS ROCHA(SP195937 - AISLANE SARMENTO FERREIRA DE VUONO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM BARUERI - DERAT - 8 REG FISC

Vistos, etc.Trata-se de mandado de segurança, com pedido liminar, impetrado por Carlos Alberto Dantas Rocha contra ato do Delegado da Receita Federal do Brasil em Barueri/SP, no qual se postula a concessão de provimento jurisdicional para que a autoridade impetrada promova a análise e dos pedidos de restituição n. 02511.39229.210114.1.2.02-9200, 03576.89095.220114.1.2.03-0381, 19724.39556.240114.1.6.02-7318 e 0743317767.240114.1.6.03-5960.Postergado o exame do pedido liminar.Notificada, a autoridade impetrada prestou informações, sustentando que o estabelecimento matriz da empresa YM&T-YES MERCHANDISING, cujos créditos postulados nos referidos processos de restituições a ela se refere, possui endereço cadastral no município de São Paulo (Rua Paes Leme, 524, 7º andar, conjunto 71, Pinheiros).É a síntese do necessário. Decido.No presente caso, tendo em vista o teor das informações prestadas, verifica-se que a autoridade responsável pela análise dos pedidos de restituições é o Delegado da Receita Federal de Administração Tributária em São Paulo/SP.Dessa forma, tendo em vista que na ação mandamental a competência do Juízo é determinada pela sede da autoridade coatora, não compete a este Juízo processar e julgar o presente mandamus, porquanto a autoridade impetrada possui domicílio na 1ª Subseção Judiciária em São Paulo - SP.Ante o exposto, reconheço a incompetência deste Juízo para apreciar a presente demanda e determino a remessa dos autos à 1ª Subseção Judiciária em São Paulo - SP para redistribuição a uma das Varas Cíveis, com as homenagens de estilo.Int.

0015044-13.2015.403.6144 - TELEGRAFICA ENERGIA S.A.(MT014870 - CLAYTON DA COSTA MOTTA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM BARUERI - SP

Vistos, etc.Fl.s 253/288 - Trata-se de pedido de reconsideração em face da decisão de fls. 244/8, em que a impetrante, em síntese, sustenta a utilização, no procedimento administrativo, de endereços desconhecidos da mesma, bem como que, ante a localização de dados da empresa por site de busca da Internet, deveria o Auditor Fiscal proceder a uma ligação telefônica, certificando a existência da empresa no local. No mais, pugna pela liminar, para fins de nulidade do PA 13896.721362/2015-37, após o Termo de Intimação Fiscal-1, suspendendo a exigibilidade dos créditos tributários constituídos após aquele procedimento, juntando documentos.DECIDO.Não entrevejo, na petição retro, fundamentação apta a modificar o decism anterior, considerada a via estreita do mandado de segurança.Como consignado, trata-se de constituição de débito tributário à ordem de R\$ 6.600.000,00 com notificação ao MPF para fins de eventual ação penal (fls. 193).No que tange à reapreciação do petitum, tenho que a empresa foi notificada no seu domicílio tributário, via AR, com o retorno no sentido da não localização, o que autorizaria o manejo da via editalícia.O Auditor Fiscal, ao buscar dados da empresa via Internet, procurou, a meu sentir, diligenciar no sentido de sua localização, tanto que, como visto, a empresa compareceu espontaneamente, quando da primeira intimação fiscal, o que não impediria novas notificações, seja no endereço localizado na Internet, em especial após o comparecimento espontâneo, seja no endereço fiscal, onde, uma vez não recebida a notificação, admitir-se-ia a expedição do competente edital, descabendo, em sede mandamental, a argumentação no sentido de ser dever do Auditor Fiscal a prévia realização de ligação telefônica à empresa, ante ausência desta obrigatoriedade, ex vi art. 23 do Decreto 70.235/72.Sendo assim, não extraio a demonstração, de plano, de patente ilegalidade praticada pelo Fisco, considerando, como visto, a via estreita do writ, onde se exige inequívoca prova do direito líquido e certo, como condição ao deferimento da liminar buscada.Do exposto, MANTENHO O INDEFERIMENTO DA LIMINAR, ressalvado ao impetrante o manejo do recurso ex vi legis, tudo em observância ao mandamento inserto no inciso LXXVIII, art 5º, CF.Vistas ao representante do Ministério Público Federal, para manifestação.Após tomem os autos conclusos para sentença.Publicue-se. Registre-se e oficie-se.

CAUTELAR FISCAL

0015081-40.2015.403.6144 - SEGREDO DE JUSTICA(Proc. 2606 - HERACLIO MENDES DE CAMARGO NETO E Proc. 2187 - RITA MARIA COSTA DIAS NOLASCO) X SEGREDO DE JUSTICA X SEGREDO DE JUSTICA X SEGREDO DE JUSTICA X SEGREDO DE JUSTICA X SEGREDO DE JUSTICA X SEGREDO DE JUSTICA X SEGREDO DE JUSTICA

SEGREDO DE JUSTIÇA

CAUTELAR INOMINADA

0001237-23.2015.403.6144 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007854-96.2015.403.6144) AZUL LINHAS DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 13/10/2015 524/634

Converto o julgamento em diligência. Trata-se de Medida Cautelar Inominada em que a empresa Azul Linhas Aéreas Brasileiras S.A. alega ser devedora do Fisco, ex vi CDA 80.6.14.113400-30. Porém, referido débito fora objeto de parcelamento, à exceção das competências janeiro a março de 2014, quais geraram a CDA 80.6.14.147739-30, objeto da presente cautelar, onde ofertado seguro-garantia. Em resposta, o Fisco alega ausência de interesse de agir, vez que já existente a execução fiscal ao tempo do ajuizamento da cautelar. Contudo, colho dos autos da execução fiscal nº 007854-96.2015.403.6144 que a mesma restara ajuizada em 05.06.2014, referente à CDA 80.6.14.113400-30, ao passo que a cautelar sub judice restara ajuizada em 16.12.2014. Embora de fls. 242 dos autos da cautelar se colha informação de ajuizamento da CDA 80.6.14.147739-30 em 06.11.2014 (fls. 243), inclusive após despacho da autoridade administrativa acolhendo pedido da empresa (fls. 252), fato é que os autos da execução fiscal não demonstram a substituição da CDA, para fins de constar, enquanto CDA objeto da executio, aquela de nº 80.6.14.147739-30, o que enseja dúvida quanto à alegação do Fisco, de ausência de interesse de agir, já que o desmembramento da CDA, in casu, mostrou-se necessário, conforme reconhecido pela própria autoridade administrativa (fls. 252). Assim, intime-se a Fazenda Nacional para que comprove a data em que efetivamente ocorreu o desmembramento da CDA 80.6.14.113400-30, exurgindo a CDA 80.6.14.147739-30, demonstrando documentalmente. No mais, deve informar se a CDA 80.6.14.147739-30 gerou ação judicial de execução fiscal, indicando, se o caso, a numeração, vez que a documentação que instruiu o pedido de substituição juntada aos autos da ação executiva n. 0007854-96.2015.403.6144 apenas faz referência aos débitos abrangidos por aquela certidão (80.6.14.113400-30), explicitando o Fisco, se o caso, a alegação de ausência de interesse de agir (fls. 290 e verso). Prazo: 05 (cinco) dias. Por ora, mantida a liminar de fls. 277.

Expediente Nº 116

DESAPROPRIACAO

0003122-45.1994.403.6100 (94.0003122-0) - ELETROPAULO METROPOLITANA ELETRICIDADE DE SAO PAULO S/A(SP041336 - OLGA MARIA DO VAL) X UNIAO FEDERAL(SP026548 - EDGARD SILVEIRA BUENO FILHO) X SIMPLICIO RIZUENO IRANZO - ESPOLIO X ESPOLIO MARIA POGGIOLI DE RISUENO(SP061528 - SONIA MARCIA HASE DE ALMEIDA BAPTISTA E SP013405 - JOAQUIM DE ALMEIDA BAPTISTA E SP267106 - DAVI GRANGEIRO DA COSTA) X JOSE LUIZ CAIRES DE LIMA X SIMONE GRAZIANI PRADA(SP142074 - OSMAR ROQUE) X VERGILIO BARBOSA X ALAIDE AMARA DA CONCEICAO

Nos termos da PORTARIA BARU-02-V 1123171 deste Juízo - disponibilizada no DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DE SÃO PAULO (DEJF/SP) em 09/06/2015 e da decisão de fls. 658/659, ciência aos réus Espólios de Simplicio Rizueno Iranzo e Maria Poggioli de Risueno da petição da parte autora (fls. 662/663) e item 5 decisão fls. 659, pelo prazo de 10 (dez) dias. Após, nada sendo requerido, cumpra a Secretária o determinado no parágrafo 4 do item 3 (expedição edital). Int.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000027-68.2014.403.6144 - PEUGEOT-CITROEN DO BRASIL AUTOMOVEIS LTDA(SP142393 - MAUCIR FREGONESI JUNIOR E SP296772 - GABRIELA MIZIARA JAJAH) X UNIAO FEDERAL

Vistos, etc. Trata-se de ação declaratória proposta por Peugeot - Citron do Brasil Ltda. em face da União, objetivando afastar a incidência do Imposto sobre Produto Industrializado sobre operações de revenda de produtos importados. Em síntese, a parte autora sustenta que os produtos por ela importados, peças de reposição de veículos automotores, não se submetem a qualquer processo de industrialização, razão pela qual não é devida a exigência do IPI. Requer a declaração de inexistência de relação jurídica tributária quanto à obrigação de recolher o IPI sobre operações de importação, de onde seria inconstitucional o art. 46, I, CTN. No mais, pugna pelo reconhecimento da inexistência de relação jurídico-tributária, em relação ao IPI, quando da revenda de produtos importados, além de seu direito à restituição de todos os valores recolhidos indevidamente nos últimos cinco anos, corrigidos pela Selic, resguardando seu direito a optar pela repetição do indébito ou pela compensação. Por fim, alega que, caso reconhecida a validade da exação quando da importação, que haja reconhecimento de crédito de IPI, nos termos da Lei 9000/95, art. 1º. Juntou procuração e documentos (fls. 28/196). Foi deferida em parte a antecipação dos efeitos da tutela, suspendendo a exigibilidade do crédito tributário (fls. 242/243). Citada, a parte ré sustentou a improcedência do pedido (fls. 206/232). A autora apresentou réplica (fls. 234/241). As partes interpuseram agravo de instrumento (fls. 251/264 e fls. 271), rejeitados no âmbito do TRF-3. Decido. Julgo antecipadamente a lide, nos termos do artigo 330, I, do CPC. O pedido é procedente em parte. No que concerne à inconstitucionalidade do art 46, I, CTN, e seus reflexos (art. 2º, I, Lei 4.502/64 e art 35, I, Decreto 7.212/10) A matéria resta pacificada no âmbito do STJ, tendo por base o art. 46 do CTN, verbis: TRIBUTÁRIO. IMPOSTO SOBRE PRODUTOS INDUSTRIALIZADOS. SAÍDA DO ESTABELECIMENTO IMPORTADOR. A norma do parágrafo único constitui a essência do fato gerador do imposto sobre produtos industrializados. A teor dela, o tributo não incide sobre o acréscimo embutido em cada um dos estágios da circulação de produtos industrializados. Recai apenas sobre o montante que, na operação tributada, tenha resultado da industrialização, assim considerada qualquer operação que importe na alteração da natureza, funcionamento, utilização, acabamento ou apresentação do produto, ressalvadas as exceções legais. De outro modo, coincidiriam os fatos geradores do imposto sobre produtos industrializados e do imposto sobre circulação de mercadorias. Consequentemente, os incisos I e II do caput são excludentes, salvo se, entre o desembaraço aduaneiro e a saída do estabelecimento do importador, o produto tiver sido objeto de uma das formas de industrialização. Embargos de divergência conhecidos e providos. (STJ - ERESP 1400759 - 1ª Seção, rel. Min Ari Pargendler, j. 11.06.2014). Por sua vez, embora o julgado tenha sido objeto de Recurso Extraordinário junto ao STF (ARE 895140, rel. Min Carmen Lucia), há na consulta processual (www.stf.jus.br) notícia de desprovimento ao recurso interposto pelo Fisco, ante inocorrência de violação direta à norma constitucional (DJE 03.08.2015). Ainda, colho que o TRF-3 fliou-se ao entendimento do STJ. Por todos: AGRAVO DE INSTRUMENTO. TRIBUTÁRIO. IPI. SAÍDA DO ESTABELECIMENTO DO IMPORTADOR. ENTENDIMENTO DO STJ. O e. STJ, no julgamento dos Embargos de Divergência no REsp nº 1.398.721/SC declarou que: A norma do parágrafo único constitui a essência do fato

gerador do imposto sobre produtos industrializados. A teor dela, o tributo não incide sobre o acréscimo embutido em cada um dos estágios da circulação de produtos industrializados. Recai apenas sobre o montante que, na operação tributada, tenha resultado da industrialização, assim considerada qualquer operação que importe na alteração da natureza, funcionamento, utilização, acabamento ou apresentação do produto, ressalvadas as exceções legais. De outro modo, coincidiriam os fatos geradores do imposto sobre produtos industrializados e do imposto sobre circulação de mercadorias. Conseqüentemente, os incisos I e II do caput são excludentes, salvo se, entre o desembaraço aduaneiro e a saída do estabelecimento do importador, o produto tiver sido objeto de uma das formas de industrialização. Agravo de instrumento a que se nega provimento. (TRF-3 - AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 553437, 4ª T, rel. Juiz Convocado Sílvio Gemaque, j. 16.07.2015)PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO. ART. 557, 1º, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. TRIBUTÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. IPI. IMPORTAÇÃO DE PRODUTOS INDUSTRIALIZADOS. HIPÓTESE DE INCIDÊNCIA. DESEMBARAÇO ADUANEIRO. SAÍDA DO ESTABELECEMENTO SEM OCORRÊNCIA DE PROCESSO DE INDUSTRIALIZAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. AGRAVO NÃO PROVIDO. 1. A incidência do IPI não deve recair sobre o acréscimo embutido nas operações de circulação de produtos industrializados, e sim no acréscimo oriundo do processo de industrialização. 2. Nas situações em que não há nenhum processo de industrialização entre a entrada do produto importado e a posterior saída do estabelecimento do importador, não ocorre o fato gerador deste tributo. Precedentes do STJ. 3. Agravo não provido. (TRF-3 - AMS - APELAÇÃO CÍVEL - 302174, 6ª T, rel. Des. Fed. Nelson dos Santos, j. 14.05.2015)No mesmo sentido, registro que no julgamento dos Embargos de Divergência, (EDREsp 1.400.759 e EDREsp 1.411.749/PR), a Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça decidiu que os incisos I e II do caput - do artigo 46 do CTN - são excludentes, salvo se, entre o desembaraço aduaneiro e a saída do estabelecimento do importador, o produto tiver sido objeto de uma das formas de industrialização.Merece destaque o Voto do Ministro Napoleão Nunes Maia Filho, que no EDREsp 1.400.759 proferiu o seguinte entendimento:exigir-se que o importador-comerciante suporte dupla tributação do IPI fêre a lógica da especialidade, pois há regra própria para a importação, que é a da tributação no momento do desembaraço aduaneiro. Na condição de revendedor, esse contribuinte realiza mera atividade comercial, que não se assemelha a qualquer processo de industrialização, o que afasta a identificação do fato gerador dessa exação.Ou seja, restou evidenciado que não se trata de afastar a tributação do IPI sobre a importação, mas apenas retirar do conceito de contribuinte o importador que não realizar qualquer das formas de industrialização.Em decorrência, faz-se necessário anotar que não sendo o importador contribuinte do IPI, não se equiparando a estabelecimento industrial, portanto, não há direito à dedução do valor do imposto pago na entrada do produto (artigo 25 da Lei 4.502, de 1964) e ao respectivo crédito (artigo 226 do RIPI, Decreto 7.212/10).A impetrante tem direito à restituição dos valores indevidamente recolhidos nos últimos cinco anos anteriores ao ajuizamento da ação, conforme artigo 168, I, do Código Tributário Nacional, além daqueles eventualmente recolhidos posteriormente, devidamente acrescidos pela aplicação da Selic (art. 39, Lei 9.250/95), observado o acima anotado: que não há direito ao crédito do IPI na importação, pelo que o indébito refere-se apenas ao IPI acrescido na saída do estabelecimento, e observando que a transferência do crédito do IPI para terceiro, - na saída - exige a prova de ter assumido o encargo ou a autorização recebê-lo (art. 166 do CTN).Assim, optando a autora por repetição de indébito nestes autos, deverá ser observado o estorno do crédito na entrada para apuração do saldo a restituir, além de eventual transferência para terceiro.Quanto à compensação, o artigo 170 do CTN deixa consignado que ela é efetivada nos termos e condições fixados na lei.Já o artigo 74 da Lei 9.430, de 1996, com a redação dada pela Lei 10.637, de 2002, dispõe que o sujeito passivo que apurar crédito, inclusive os judiciais com trânsito em julgado, relativo a tributo ou contribuição administrado pela Secretaria da Receita Federal, passível de restituição ou de ressarcimento, poderá utilizá-lo na compensação de débitos próprios relativos a quaisquer tributos e contribuições administrados por aquele Órgão..Desse modo, é cabível o reconhecimento ao direito de compensar os valores indevidamente recolhidos, nos cinco anos anteriores ao ajuizamento da presente ação, além daqueles eventualmente recolhidos posteriormente, com os débitos relativos a tributos ou contribuições administrados pela Receita Federal, observado o disposto o art. 26, par. único, da Lei 11.457/2007).Anoto ser vedada a compensação dos valores ora questionados antes do trânsito em julgado, conforme previsão do artigo 170-A do Código Tributário Nacional.Dispositivo.Ante o exposto, com base no artigo 269, I, do CPC, julgo parcialmente procedente o pedido para i) declarar a inexigibilidade do IPI na saída de mercadoria importada, que não tenha passado por qualquer processo de industrialização,; ii) declarar o direito à restituição dos valores pagos indevidamente a esse título (apurado com eventual estorno de crédito referente ao IPI pago no desembaraço aduaneiro e de eventual transferência a terceiro) dentro dos cinco anos anteriores ao ajuizamento da ação, além daqueles eventualmente recolhidos posteriormente, com o acréscimo da taxa Selic, ou à compensação com créditos tributários, a ser exercido em sede própria e nos termos da legislação que regula a compensação, observado o disposto no art. 170-A do CTN.Confirmo a decisão que antecipou a tutela e suspendeu a exigibilidade do tributo nos termos do artigo 151, inciso V, do CTN.Tendo em vista a sucumbência em menor extensão da autora, condeno a União a pagar os honorários da sucumbência, que, observado o critério do art. 20, 4º, do CPC, fixo em R\$ 2.500,00 (dois mil e quinhentos reais) do valor da condenação. Custas na forma da Lei n. 9.289/1996.Sentença sujeita ao reexame necessário. P.R.I. Comunique-se ao Relator dos autos de Agravo de Instrumento 0008894-18.2015.4.03.0000.

0003760-08.2015.403.6144 - AECIO DE SOUSA LIMA(SP211735 - CASSIA MARTUCCI MELILLO BERTOZO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2636 - MARJORIE VIANA MERCES E SP179738 - EDSON RICARDO PONTES E SP206949 - GUSTAVO MARTIN TEIXEIRA PINTO)

Nos termos da PORTARIA BARU -02V 1123171 deste Juízo - disponibilizad no DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DE SÃO PAULO (DEJF/SP) em 09/06/2015- ciência às partes da juntada do laudo pericial às fls. 220. Nada sendo requerido, requisite a Secretaria os honorários periciais,por meio do sistema AJG.

0003832-92.2015.403.6144 - ESTEFANIA RAMOS DE SOUZA(SP179738 - EDSON RICARDO PONTES E SP222773 - THAÍS DE ANDRADE GALHEGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, etc.Trata-se de ação ajuizada sob o rito ordinário, proposta por Estefania Ramos de Souza em face do INSS, em que objetiva a parte autora a implementação do benefício de prestação continuada - amparo assistencial ao deficiente (LOAS)- previsto na Lei 8.742/93.Da consulta ao Cadastro Nacional de Informações Sociais - CNIS, verificou-se a concessão administrativa em favor da autora do benefício ora pleiteado, com DIB em 13/12/2011.Assim, esclareça a parte autora acerca do interesse processual, bem como eventual postulação no sentido de pagamento de atrasados em período anterior ao deferimento administrativo, considerando, in concreto, a inexistencia, nos autos, de requerimento junto ao INSS.Prazo: 05 (cinco) dias.Com a resposta, ou in albis, conclusos para o que couber, inclusive no tocante à análise da subsistência do interesse de agir.

0005304-31.2015.403.6144 - JOSE TOME FRANCISCO(SP237496 - DORACI DA SILVA SOBRAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2035 - RICARDO CARLOS DA SILVA CARVALHO)

Nos termos da PORTARIA BARU-02-V 1123171 deste Juízo - disponibilizada no DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DE SÃO PAULO (DEJF/SP) em 09/06/2015, FICA A PARTE AUTORA INTIMADA da disponibilização em conta corrente, à ordem do beneficiário, das importâncias requisitadas para pagamento do ofício requisitório (fls. 250/251), devendo comunicar este juízo, no prazo máximo de 30 (trinta) dias, a efetivação de seu levantamento. Int.

0005538-13.2015.403.6144 - LUCIANO RODRIGUES DOS REIS(SP179738 - EDSON RICARDO PONTES E SP222773 - THAÍS DE ANDRADE GALHEGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos da PORTARIA nº BARU-02V 1123171 deste Juízo - disponibilizada no DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DE SÃO PAULO (DEJF/SP) em 09/06/2015, ciência às partes acerca da petição de fls. 197, noticiando o não comparecimento da parte autora à perícia. Requisite a Secretaria informações à perita social acerca da perícia designada às fls. 194 e do laudo pericial.

0008199-62.2015.403.6144 - JOSE BATISTA DA COSTA(SP287036 - GEORGE MARTINS JORGE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, etc.I - Ação de concessão de benefício previdenciário, cumulada com danos morais.II - Exordial que, a despeito da documentação acostada, não especifica adequadamente os períodos que pretende sejam convertidos como especiais, bem como não especifica eventual agente agressivo. Tampouco colaciona eventuais períodos comuns, não reconhecidos na seara administrativa.III - Impossibilidade de o Juízo suprir à atuação da parte, ante brocardo ne procedat judex ex officio (art 2º CPC).IV - Intimação à parte autora para que, no prazo de 10 (dez) dias, especifique adequadamente a causa petendi, veiculando eventuais períodos especiais, com o destaque ao agente agressivo, bem como aqueles outros comuns não constantes dos cadastros do INSS. No silêncio, conclusos para julgamento no estado do processo.V - Com a providência, vistas ao INSS por igual prazo para eventual aditamento à contestação. No silêncio, conclusos para o que couber. Int.

0018643-57.2015.403.6144 - EDVALDO JOSE DA SILVA X CLASSIC TRANSPORTES EXECUTIVOS S/C LTDA - ME(SP327605 - SIMONE KIZZY ALVES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vistos, etc.Trata-se de ação proposta em face da Caixa Econômica Federal, em que objetiva a parte autora a declaração de inexistência de débito, indenização e a retirada de seu nome dos órgãos de proteção ao crédito, cumulada com danos morais.Sustenta que necessitou de crédito para financiamento de automóvel, que lhe foi negado pela constatação de negativação em seu nome por parte da Caixa. Afirma que o débito que deu causa à negativação originou-se do não pagamento de cheques de sua titularidade, emitidos sem a sua ciência (relação indicada a fls.04), após encerrada (em 2006) a conta bancária que mantinha junto à Agência n.º 0637 de Carapicuíba-SP. Pede tutela de urgência. Decido.É cediço que o deferimento do pedido de tutela antecipada, nos termos do artigo 273, do CPC, está condicionado à configuração da prova inequívoca da verossimilhança das alegações do autor e ao fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação. Outrossim, o 7º do citado artigo 273 do CPC autoriza a concessão de medida cautelar, o que também é previsto no artigo 461, 3º, do CPC.Em sede de cognição sumária, NÃO vislumbro, por ora, demonstrada a verossimilhança das alegações do autor, que sustenta não ter retirado nem mesmo autorizado a emissão de cheques em nome da empresa, sobretudo em razão do encerramento da conta ter se dado antes do ano de 2007. Isto porque o cotejo da documentação não permite concluir acerca do momento do encerramento formal da conta, para fins de se extrair juízo de valor acerca da responsabilidade do Banco por emissão de cartão após o encerramento da conta, até porque, segundo narra o autor, ter-se-ia encerramento de conta em 2006/2007, com emissão de cheques, supostamente fraudulentos (numeração 000007 a 000013, exceto a cartão 000011), entre 8 e 9 anos depois, a ensejar, no ponto e ad cautelam, a oitiva da parte ex adversa.Sendo assim, nada impede possa o autor comprovar adequadamente o momento do encerramento da conta, com o fito de demonstrar, in these, a expedição extemporânea do documento, no trato da análise da liminar requerida às fls. 10.Do exposto, por ora, INDEFIRO A LIMINAR.Providencie a parte autora a apresentação de cópia legível do documento de fls.41 (5 dias).Intime-se. Cite-se.

PROCEDIMENTO SUMARIO

0003417-12.2015.403.6144 - INIVALDO MANOEL DE MENEZES(SP240574 - CELSO DE SOUSA BRITO E SP279387 - RENATO DE OLIVEIRA RIBEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, etc.1 - RELATÓRIO.Trata-se de processo de conhecimento, pelo procedimento ordinário, ajuizado por Inivaldo Manoel de Menezes, qualificado na inicial, em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando provimento jurisdicional que lhe assegure o restabelecimento do benefício previdenciário de Auxílio-doença (NB 31/550.769.472-5).Deferidos os benefícios da Justiça Gratuita às fls.32.Os autos, inicialmente ajuizados perante o Foro Estadual de Barueri-SP, foram redistribuídos a este Juízo em razão da instalação da 44ª Subseção Judiciária Federal, neste município.Recebidos, determinou-se a citação do INSS que em sua contestação de fls.80/91 sustentou o não preenchimento dos requisitos necessários para a concessão do benefício que se objetiva nos autos, requerendo a improcedência do pedido.Determinada a realização de perícia médica, juntou-se o respectivo laudo às fls.113/117.A respeito, manifestou-se a parte ré na cota lançada a fls.119.Vieram os autos conclusos para sentença.É o relatório. Decido.2 - FUNDAMENTAÇÃO.Sem preliminares, passo à análise do mérito.O benefício de auxílio doença está previsto no artigo 59 da Lei 8.213/91, que diz:O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 dias consecutivos.Parágrafo único. Não será devido auxílio-doença ao segurado que se filiar ao Regime Geral de Previdência Social já portador da doença ou lesão invocada como causa para o benefício, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão.Para que a parte autora tenha direito a benefício de auxílio-doença deve restar demonstrado: a qualidade de segurado; a carência, exceto nos casos de acidente de trabalho, ou de doenças arroladas pela legislação; a incapacidade para seu trabalho ou atividade habitual, por mais de 15 dias; e que não se trate de incapacidade da qual já era portador ao ingressar no RGPS.A incapacidade para o trabalho e para as atividades habituais do segurado deve ser comprovada por meio de laudo de exame médico pericial.De acordo com o perito

médico judicial, a parte autora apresenta quadro de ...osteoartrose da coluna lombo sacra, coluna cervical e joelhos, compatível com o seu grupo etário, e sem expressão clínica detectável que pudéssemos caracterizar situação de incapacidade laborativa... (fls.115). Acrescenta que quando da realização do exame físico não se verificou ...disfunções anatomofuncionais que pudessem caracterizar incapacidade laborativa para suas atividades habituais..Assim, verifica-se que o laudo pericial é conclusivo no sentido de que a parte autora não está incapacitada para o trabalho nem mesmo teve redução de sua capacidade laborativa em decorrência dos males que lhe afetam, próprios da idade. Importante ressaltar que nem sempre a existência de doença coincide com incapacidade, sendo que esta se encontra relacionada com as limitações funcionais no tocante às habilidades exigidas para o desempenho da atividade que a pessoa está qualificada ou para qualquer outra atividade que lhe garanta a subsistência. Destarte, ante a inexistência de incapacidade autorizadora da concessão do benefício ora pleiteado, o que por si só conduz à improcedência da pretensão exteriorizada, desnecessária a aferição dos demais requisitos da carência e qualidade de segurado.3 - DISPOSITIVO. Posto isso, pelos fundamentos acima elencados, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado na inicial, com fundamento no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Condeno a parte autora ao pagamento das custas judiciais, bem como dos honorários advocatícios, que fixo em R\$ 500,00 (quinhentos reais), somente passível de serem exigidos se, no prazo de cinco anos, restar comprovado a possibilidade de fazê-lo, sem prejuízo do sustento próprio ou da família (art. 12 da Lei 1.060/50). Com o trânsito em julgado, nada mais sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo, dando-se baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0009325-50.2015.403.6144 - ALESSANDRA REIS SILVA(SP240574 - CELSO DE SOUSA BRITO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 3140 - VIVIAN HOPKA HERRERIAS BRERO)

Nos termos da PORTARIA BARU-02-V 1123171 deste Juízo - disponibilizada no DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DE SÃO PAULO (DEJF/SP) em 09/06/2015, cumpra a parte autora o determinado às fls. 145 (procuração original), sob pena de indeferimento da inicial. Requisite-se os honorários periciais, conforme determinado às fls. 130.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0005214-23.2015.403.6144 - LAURITA FERREIRA DA SILVA(SP240574 - CELSO DE SOUSA BRITO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2528 - MARILIA CASTANHO PEREIRA DOS SANTOS) X LAURITA FERREIRA DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos da PORTARIA BARU-02-V 1123171 deste Juízo - disponibilizada no DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DE SÃO PAULO (DEJF/SP) em 09/06/2015, ciência às partes do teor dos Ofícios Requisitórios expedidos às fls. 251/252. Nada mais sendo requerido, observe a Secretaria a ordem para transmissão dos referidos ofícios (fls. 250). Int.

PRESTACAO DE CONTAS - EXIGIDAS

0021206-24.2015.403.6144 - MATHEUS MALASPINA ROSSIT(SP183568 - JULIANA FERNANDES FAINÉ GOMES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vistos, etc. Trata-se de ação ajuizada, pelo rito ordinário, por Matheus Malaspina Rossit (empresa individual) e outro em face da Caixa Econômica Federal, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, em que requer se impeça a sua inscrição nos órgãos de proteção ao crédito por parte da ré. No mérito, pretende obter provimento jurisdicional que lhe assegure a prestação de contas pela agente financeira, nos termos do artigo 915, 2º do CPC, quanto ao contrato de renegociação de dívida n.º 24.0290.690.0000063-90, acostado às fls. 23/32. É a síntese do necessário. Da análise das cópias de fls. 37/53, remetidas pelo Juízo da 4ª Vara Cível da Subseção de São Paulo - SP, verifica-se que a parte autora ajuizou ação de consignação em pagamento com fundamento no mesmo contrato de renegociação de dívida, conforme indicação contida às fls. 37-verso. Destaco ainda que, naquela demanda, a parte autora pugna por liminar, no sentido do deferimento do depósito de R\$ 1.576,00, a título de parcelas (fls. 42), mesmo pedido realizado nestes autos (fls. 13). Ou seja, de saída, extraio que a parte autora submeteu o mesmo pedido in limine a 2 (dois) juízos, em vulneração ao princípio do Juiz Natural. Não há dúvida, assim, de que a manutenção das ações em juízos distintos pode dar ensejo a decisões conflitantes, pelo que se há reconhecer a conexão, no aspecto concernente à identidade de causa de pedir (art 103 CPC), cabendo destacar, ainda, que o contrato restara assinado em Bauri-SP (fls. 32), residindo o autor em Rio Claro-SP, a questionar *ratione loci* a competência desta Subseção Judiciária de Barueri. Logo, ante a conexão no trato da causa petendi, resta aplicável ao caso o disposto no artigo 253, inciso I, do Código de Processo Civil: Art. 253. Distribuir-se-ão por dependência as causas de qualquer natureza: I - quando se relacionarem, por conexão ou continência, com outra já ajuizada; E, havendo a precedência da ação de consignação em pagamento n.º 0019316-85.2015.403.6100, versando sobre os mesmos fatos da presente demanda, com intervalo de ajuizamento de 05 (cinco) dias entre uma e outra, reconheço a prevenção do juízo da 4ª Vara Cível da Justiça Federal em São Paulo, para a análise e julgamento do presente feito. Remeta a Secretaria os autos ao Setor de Distribuição - SEDI, para distribuição por prevenção ao juízo da 4ª Vara Cível da Justiça Federal em São Paulo, relativamente aos autos n.º 0019616-85.2015.4.03.6100, servindo a presente como razões, em caso de eventual conflito de competência. Int. e cumpra-se.

SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

PUBLICAÇÕES JUDICIAIS I - INTERIOR SP E MS

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE CAMPO GRANDE

1A VARA DE CAMPO GRANDE

DR. RENATO TONIASSO

JUIZ FEDERAL TITULAR

BEL MAURO DE OLIVEIRA CAVALCANTE

DIRETOR DE SECRETARIA

Expediente Nº 3040

ACAO ORDINARIA (PROCEDIMENTO COMUM ORDINARIO)

0000632-58.2014.403.6000 - ISRAEL DE CASTRO E SILVA - INCAPAZ X SONIA ALVES DOS SANTOS FREITAS(MS016723 - DIOGO DE SOUZA MARINHO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Nos termos da Portaria 07/2006-JF01, fica a parte autora intimada do teor da manifestação exarada à f. 203v: O INSS vem informar que o benefício foi devidamente implantado (NB 1781106488).

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0009275-78.2009.403.6000 (2009.60.00.009275-9) - JOCELINA ALVES RIBEIRO(MS003526 - LUIZ CARLOS ARECO E MS011484 - JAYME DA SILVA NEVES NETO E MS001214 - ELENICE PEREIRA CARILLE) X UNIAO (FAZENDA NACIONAL) X JOCELINA ALVES RIBEIRO X UNIAO (FAZENDA NACIONAL)

Intimem-se os beneficiários (a autora pessoalmente, e o advogado pela imprensa oficial) do pagamento dos requisitos expedidos em seu favor (f. 359/360), cujos valores poderão ser sacados em qualquer agência da Caixa Econômica Federal, munidos dos seus documentos pessoais e comprovantes de endereço. Após, não havendo requerimentos, arquivem-se os autos, com baixa no sistema e demais cautelas de estilo.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0004385-96.2009.403.6000 (2009.60.00.004385-2) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004245-59.1972.403.6000 (00.0004245-5)) CARLOS VENDRAMINI JUNIOR - espólio X NADIR DE SOUZA BARROS VENDRAMINI X JOSE RUBENS VENDRAMINI - falecido X MARILIA BOSI VENDRAMINI X JOSE RUBENS VENDRAMINI JUNIOR X MARILIA REGINA VENDRAMINI DE PALMA X GRAZIELA TEREZA VENDRAMINI(SP110559 - DIRCEU BASTAZINI E SP273130 - HENRIQUE VENDRAMINI DE PALMA E SP078713 - EDSON MARQUES DE ALMEIDA E MS008287 - VALESKA GONCALVES ALBIERI) X INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA - INCRA(MS011739 - LUCIO FLAVIO DE ARAUJO FERREIRA)

Fls. 810/815: Manifeste-se a parte exequente, no prazo de 10 dias. Caso não haja nenhum requerimento, aguarde-se o pagamento das próximas parcelas da indenização. Intimem-se.

Expediente Nº 3041

ACAO DE CONSIGNACAO EM PAGAMENTO

0009173-46.2015.403.6000 - MAYARA DE SOUZA BATISTA(MS017725 - TELMO CEZAR LEMOS GEHLEN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

1. Trata-se de pedido de tutela antecipada, em sede de ação de consignação em pagamento, em que a autora objetiva a concessão de provimento jurisdicional inicial que lhe assegure a manutenção na posse do imóvel residencial localizado na Rua Uraça, nº 451, casa 01, Jardim Columbia, nesta Capital; bem assim que determine: a) a suspensão dos efeitos da consolidação de propriedade do imóvel em nome da CEF; b) a suspensão de leilão ou a venda extrajudicial do imóvel; e c) o depósito judicial do débito, purgando a mora, e das parcelas vincendas, até o julgamento final da ação. 2. Aduz, para tanto, que firmou instrumento particular de compra e venda junto à CEF para aquisição do imóvel objeto da lide (Contrato nº 8.5555.0648.122-3); contudo, em razão de dificuldades financeiras imprevisíveis e inadiáveis, tornou-se inadimplente no curso da relação negocial. Recentemente, foi notificada pela CEF a desocupar o imóvel, pois este iria a leilão. Com intuito de preservar o negócio jurídico, procurou a ré para purgar a mora e renegociar a dívida, porém não obteve êxito. Sustenta a inconstitucionalidade do procedimento de execução e de consolidação da propriedade. 3. Com a inicial vieram os documentos de fls. 31-46. 4. Foram deferidos os benefícios da assistência judiciária gratuita e a apreciação do pedido de tutela antecipada foi postergada para depois da vinda da contestação (fl. 49). 5. Citada, a CEF apresentou contestação, arguindo a preliminar de carência de ação, por impossibilidade jurídica do pedido, considerando que o contrato foi extinto pelo vencimento antecipado da dívida e que houve consolidação da propriedade fiduciária do imóvel em seu nome, em data anterior à propositura da presente ação. No mérito, disse que o procedimento de consolidação da propriedade é legal e foi realizado na forma prescrita pela Lei nº 9.514/97, sendo que após esse ato torna-se impossível o recebimento de prestações vencidas do mútuo e a designação de leilões para a

alienação do bem é medida que se impõe; que a parte autora, ao contrário do que alega, está sem honrar o débito por 14 (quatorze) meses, residindo de forma gratuita em imóvel financiado com recursos públicos; que a mesma foi pessoalmente intimada a purgar a mora e não procurou a CEF para pagamento das parcelas vencidas, tampouco buscou comprovar as supostas dificuldades financeiras que enfrenta; e que através da presente ação a demandante procura em verdade obter vantagem indevida, com moratória forçada. Ao final, contrapôs-se ao pedido de antecipação dos efeitos da tutela. Juntou documentos (fls. 92-161).6. É o que interessa relatar. Decido.7. Extrai-se do art. 273 do Código de Processo Civil que o juiz poderá antecipar, total ou parcialmente, os efeitos da tutela pretendida no pedido inicial desde que estejam preenchidos e presentes dois requisitos obrigatórios, quais sejam, prova inequívoca e convencimento da verossimilhança da alegação.8. Além da presença desses dois requisitos obrigatórios, exige ainda o referido dispositivo que deve estar demonstrado um dos alternativos, quais sejam, fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação ou a caracterização do abuso de direito de defesa ou manifesto propósito protelatório do réu.9. Por fim, há o impedimento de se conceder a antecipação de tutela quando houver perigo de irreversibilidade do provimento antecipado. 10. Partindo dessa premissa, por ora, entendo não ser cabível a medida antecipatória pleiteada.11. A alienação fiduciária de bens imóveis é o negócio jurídico pelo qual o devedor (ou fiduciante), com o objetivo de garantia, contrata a transferência ao credor (fiduciário), da propriedade resolúvel de coisa imóvel; se presta a garantir qualquer dívida, independente de sua natureza, e pode ser instituída por pessoa física ou jurídica e em favor de pessoa física ou jurídica. É o que está expressamente previsto no 1º do artigo 22 da Lei nº 9.514/97.12. O contrato firmado entre as partes, com garantia de alienação fiduciária de coisa imóvel, com previsão na Lei nº 9.514/97, prevê o procedimento de consolidação da propriedade nas mãos do agente financeiro, em decorrência do inadimplemento do mutuário. 13. Consoante comprovam os documentos carreados aos autos, ante a sua inadimplência, a autora foi intimada pessoalmente (fls. 116/120) para purgar a mora, no prazo de 15 (quinze) dias, e certificada de que o não cumprimento da obrigação ensejaria a consolidação da propriedade do imóvel dado em garantia em favor da credora fiduciária, em conformidade com o art. 26, 7º, da lei de regência, bem como cláusula trigésima do contrato firmado (fls. 110-112).14. Considerando o inadimplemento da autora e a sua inércia, após intimação para purgação da mora (fl.118), a propriedade fiduciária foi consolidada nos termos do art. 26 e 27 da Lei nº 9.514/97 (fl. 127), de modo que, em princípio, não há ilegalidade no ato hostilizado. 15. Entretanto, o valor do débito não está controvertido e a autora pretende pagá-lo integralmente para convalescência do contrato em questão. Tais circunstâncias, peculiares nesse caso concreto, em muito distam de outros casos, nos quais a parte pretende fazer depósitos parciais, ou mesmo questionar cláusulas do contrato original. Ao mesmo tempo, não há notícia de alienação extrajudicial do imóvel a terceiros, persistindo o interesse do mutuário em afastar a inadimplência para reverter a rescisão contratual, o que também vai ao encontro do interesse da CEF em ver a fiel execução do contrato, nas condições originariamente pactuadas.16. O cerne da questão, pois, versa sobre a possibilidade de se purgar a mora em contrato de alienação fiduciária de imóvel quando já consolidada a propriedade em nome do fiduciário.17. Dispõe a lei de regência:Art. 27. Uma vez consolidada a propriedade em seu nome, o fiduciário, no prazo de trinta dias, contados da data do registro de que trata o 7º do artigo anterior, promoverá público leilão para a alienação do imóvel. (...) 1º Se, no primeiro público leilão, o maior lance oferecido for inferior ao valor do imóvel, estipulado na forma do inciso VI do art. 24, será realizado o segundo leilão, nos quinze dias seguintes. 2º No segundo leilão, será aceito o maior lance oferecido, desde que igual ou superior ao valor da dívida, das despesas, dos prêmios de seguro, dos encargos legais, inclusive tributos, e das contribuições condominiais. 3º Para os fins do disposto neste artigo, entende-se por:I - dívida: o saldo devedor da operação de alienação fiduciária, na data do leilão, nele incluídos os juros convencionais, as penalidades e os demais encargos contratuais;II - despesas: a soma das importâncias correspondentes aos encargos e custas de intimação e as necessárias à realização do público leilão, nestas compreendidas as relativas aos anúncios e à comissão do leiloeiro. 4º Nos cinco dias que se seguirem à venda do imóvel no leilão, o credor entregará ao devedor a importância que sobejar, considerando-se nela compreendido o valor da indenização de benfeitorias, depois de deduzidos os valores da dívida e das despesas e encargos de que tratam os 2º e 3º, fato esse que importará em recíproca quitação, não se aplicando o disposto na parte final do art. 516 do Código Civil. 5º Se, no segundo leilão, o maior lance oferecido não for igual ou superior ao valor referido no 2º, considerar-se-á extinta a dívida e exonerado o credor da obrigação de que trata o 4º. 6º Na hipótese de que trata o parágrafo anterior, o credor, no prazo de cinco dias a contar da data do segundo leilão, dará ao devedor quitação da dívida, mediante termo próprio. 7º Se o imóvel estiver locado, a locação poderá ser denunciada com o prazo de trinta dias para desocupação, salvo se tiver havido aquiescência por escrito do fiduciário, devendo a denúncia ser realizada no prazo de noventa dias a contar da data da consolidação da propriedade no fiduciário, devendo essa condição constar expressamente em cláusula contratual específica, destacando-se das demais por sua apresentação gráfica. 8º Responde o fiduciante pelo pagamento dos impostos, taxas, contribuições condominiais e quaisquer outros encargos que recaiam ou venham a recair sobre o imóvel, cuja posse tenha sido transferida para o fiduciário, nos termos deste artigo, até a data em que o fiduciário vier a ser imitido na posse. (...)18. Com a leitura dos dispositivos supramencionados, é possível interpretar que o contrato que se presta de base para a existência da garantia não se extingue por força da consolidação. O principal efeito da consolidação foi atribuir ao fiduciário a posse direta, de forma a que ele pudesse fazer uso das ações possessórias, com o fito de se imitar na posse e, assim, viabilizar mais rapidamente a alienação do bem dado em garantia.19. De fato, o mútuo eventualmente acordado somente desaparece após a alienação, em leilão público, do bem objeto da alienação fiduciária, quando são apurados os débitos totais e aferido se o valor alcançado pelo bem basta à satisfação do saldo devedor. Nesse sentido também a cláusula trigésima, parágrafo décimo primeiro do contrato (fl. 111), no sentido de que: Extinta a dívida, dentro de 5 (cinco) dias a contar da data da realização do segundo leilão, a CEF disponibilizará ao (s) DEVEDOR(ES)/FIDUCIANTE(S) termo de extinção da obrigação.20. Assim, em princípio, a manutenção de posse da autora no imóvel, mediante o pagamento integral do débito, das despesas e das demais parcelas vencidas, vai no sentido de se preservar a continuidade do negócio jurídico, como quer o ordenamento jurídico, e prestigiar direito social à moradia, constitucionalmente assegurado.21. No mesmo sentido:AGRAVO DE INSTRUMENTO. CONTRATO DE COMPRA E VENDA DE IMÓVEL E MÚTUA COM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA EM GARANTIA. CONSOLIDAÇÃO DA PROPRIEDADE EM NOME DA CREDORA FIDUCIÁRIA. PEDIDO DE SUSPENSÃO PARA PURGAÇÃO DA MORA. AUSÊNCIA DE ILEGALIDADE NO PROCEDIMENTO DE CONSOLIDAÇÃO. RECURSO IMPROVIDO. 1 - Agravo de Instrumento interposto de decisão que indeferiu pedido de antecipação de tutela, formulado em ação ordinária, objetivando a consignação do valor das prestações do contrato de mútuo em mora, com a expedição da respectiva guia de depósito; também, o depósito mensal das parcelas a vencer; e a suspensão da consolidação da propriedade do imóvel em nome da Agravada, e que esta se abstenha de leiloar o imóvel residencial da família do Agravante, sob pena de multa diária. 2 - Situação em que o recorrente reconhece que está inadimplente, e não indica qualquer irregularidade na relação contratual firmada com a Caixa Econômica Federal, através do Contrato de compra e venda de Unidade Isolada e Mútuo, com Obrigações e Alienação Fiduciária. 3 - Também não alega qualquer irregularidade na intimação do fiduciante para quitar as prestações vencidas, tendo ocorrido a fluência do prazo para purgar a mora, nos termos dos arts. 22 e 26 da Lei nº 9.514/97, conforme firmado na Certidão de Inteiro Teor firmada pela Oficial de Registro do Cartório Único de Registro de Imóveis da Comarca de Ipangaçu/RN, que, inclusive, promoveu o registro da consolidação da propriedade em

favor da Credora. 4 - Não há qualquer impedimento a que o agravante promova o depósito judicial das prestações atrasadas e vindouras, - aquelas com a devida atualização monetária por inadimplemento -, podendo purgar a mora diretamente no momento da propositura da demanda, e colacionando aos autos o respectivo comprovante de depósito para fazer prova do seu direito. 5 - Tal informação está registrada na decisão agravada e, ainda que dela não tivesse conhecimento o agravante, antes de 19.09.2012, passados mais de 60 dias da intimação da decisão, o agravante não providenciou a quitação do seu débito, para assegurar o seu direito. Ainda, sequer o valor atrasado apresentado na exordial foi atualizado monetariamente. 6 - Demais disto, a consolidação da propriedade foi realizada somente após o atraso de 08 (oito) prestações mensais, e, muito embora o art. 27 da Lei nº 9.514/97 preveja a realização do leilão em 30 dias, a ação principal foi promovida cerca de 40 dias após a consolidação, sem que houvesse prova de que a credora tenha iniciado o procedimento de leilões, o que afasta, como afirmado na decisão agravada, a alegação de fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação, situação apresentada nestes autos de forma hipotética, sem valor concreto e iminente. 7 - Agravado de Instrumento improvido. (AG 00129244720124050000, Desembargador Federal Francisco Wilko, TRF5 - Segunda Turma, DJE - Data:19/12/2012 - Página:297.)22. Quanto ao perigo da demora, tal requisito estriba-se na irreversibilidade do provimento, porquanto a alienação do imóvel efetivamente causaria a perda do objeto da ação, uma vez que afastaria qualquer possibilidade de manutenção do contrato original.23. Diante do exposto, defiro o pedido de tutela antecipada, para garantir a manutenção de posse da autora no imóvel descrito na inicial, mediante o depósito judicial do valor integral do débito, no prazo de 15 dias, a contar da apresentação do cálculo atualizado pela CEF, bem como das demais prestações vincendas, mensalmente, em conta específica, atrelada a este Feito e à disposição do Juízo. 24. Fica a autora cientificada de que o não pagamento do débito e das parcelas vincendas, no prazo indicado, implicará automaticamente na revogação desta medida antecipatória de tutela. 25. Após, intime-se a autora para réplica e especificação de provas. Prazo de 10 (dez) dias.Intimem-se.

ACAO ORDINARIA (PROCEDIMENTO COMUM ORDINARIO)

0000993-75.2014.403.6000 - ALAN SIRAVEGNA(MS008671 - EDINEI DA COSTA MARQUES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X CAIXA SEGUROS S/A(MS013654 - LUIS FERNANDO BARBOSA PASQUINI)

Nos termos da Portaria n. 07/2006-JF01, fica(m) a(s) parte(s) intimada(s) da designação de perícia-médica para o dia 30 DE NOVEMBRO DE 2015, às 8:00 h, com o perito judicial, Dr. JOSÉ ROBERTO AMIN. Na ocasião da perícia, a parte autora deverá comparecer munida de todos os documentos que possua relativos à enfermidade (exames, laudos, receitas).LOCAL: consultório médico do perito, localizado na Rua Abrão Júlio Rahe, 2309, Bairro Santa Fé, em Campo Grande/MS. Tel.: 3042-9720.

0005144-50.2015.403.6000 - EDER ROBERTO GAMARRA MAGALHAES(MS019038 - ADILSON DENIOZEVICZ) X PROJETO HMX 3 PARTICIPACOES LTDA X HOMEX BRASIL CONSTRUCOES LTDA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS013654 - LUIS FERNANDO BARBOSA PASQUINI)

Trata-se de pedido de emenda à inicial formulado pelo autor para incluir no polo passivo da presente ação o Grupo Empresarial Homex Brasil, bem como as empresas estrangeiras Homex Global S.A. de C.V. e Altos Mandos de Negócios S.A. de C.V., ambas responsáveis pelo referido grupo (fls. 174/179).Instada, a Caixa Econômica Federal não se opôs ao pleito (fl. 183).É a síntese do necessário. Decido.Entende-se por grupo econômico a associação de empresas com personalidades jurídicas distintas, havendo entre si comunhão de bens (confusão patrimonial com interação econômica horizontal ou vertical), de interesses (relação íntima de negócios) e consequente existência de gestão comum. Nessa esteira, a existência do grupo econômico exige prova documental da atividade no mesmo ramo, existência de diretores em comum, coordenação/subordinação entre as empresas, etc.Entendo que a participação das empresas estrangeiras na presente demanda vai de encontro com os princípios da celeridade, da efetividade e da economia processual, considerando-se o dispêndio de dinheiro e de tempo para se formar o contraditório com tais empresas. A empresa brasileira, ao compor a lide, nesta fase processual, na condição de representante do grupo econômico no país, terá a oportunidade de exercer todos os meios de defesa outorgados pelo ordenamento jurídico, em relação aos pedidos formulados pelo autor.Ademais, no caso de procedência do pedido e de inexistência de recursos hábeis a saldar a dívida, a execução poderá recair sobre bens das empresas integrantes do mesmo grupo econômico, ainda que não figurem no título executivo, como forma de garantir a efetividade do título executivo. Em sede de execução, então, a empresa do grupo econômico que não participou do processo de conhecimento, poderá discutir a sua legitimidade (como componente do grupo), não havendo cerceamento de direito de defesa.Nesse sentido, a jurisprudência tem firmado no sentido de que, verificada a confusão patrimonial em razão do reconhecimento do grupo econômico e da interação econômica de bens entre eles, é cabível aplicar a teoria da desconsideração da personalidade jurídica da executada, para redirecionar a execução para as demais empresas do grupo. Senão vejamos:RECURSO ESPECIAL. EMPRESARIAL. PROCESSO CIVIL. DESCONSIDERAÇÃO DA PERSONALIDADE JURÍDICA. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. RECONHECIMENTO DE GRUPO ECONÔMICO. REVISÃO DOS FATOS AUTORIZADORES. SÚMULA Nº 7/STJ. NULIDADE POR FALTA DE CITAÇÃO AFASTADA. EFETIVO PREJUÍZO PARA A DEFESA NÃO VERIFICADO. OFENSA À COISA JULGADA INEXISTENTE. AUSÊNCIA DE NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. SÚMULA Nº 98/STJ. 1. Reconhecido o grupo econômico e verificada confusão patrimonial, é possível desconsiderar a personalidade jurídica de uma empresa para responder por dívidas de outra, inclusive em cumprimento de sentença, sem ofensa à coisa julgada. Rever a conclusão no caso dos autos é inviável por incidir a Súmula nº 7/STJ. 2. A falta de citação da empresa cuja personalidade foi desconsiderada, por si só, não induz nulidade, capaz de ser reconhecida apenas nos casos de efetivo prejuízo ao exercício da defesa, inexistente na hipótese. 3. Recurso conhecido em parte e, nessa parte, provido (REsp 1253383/MT, Rel. Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA, TERCEIRA TURMA, julgado em 12/06/2012, DJe 05/10/2012)AGRAVO DE INSTRUMENTO - PROCESSUAL CIVIL - AÇÃO DE INDENIZAÇÃO, EM FASE DE CUMPRIMENTO PROVISÓRIO DE SENTENÇA - DESCONSIDERAÇÃO DA PERSONALIDADE JURÍDICA - RECONHECIMENTO DE GRUPO ECONÔMICO - EMPRESAS ATRELADAS ENTRE SI - CONFUSÃO ENTRE PESSOAS JURÍDICAS E SÓCIOS - INSOLVÊNCIA E ABUSO DA PERSONALIDADE CONFIGURADOS - INTELIGÊNCIA DO ARTIGO 50 DO CÓDIGO CIVIL - DEVEDORA QUE TEM O DEVER DE ADIMPLIR AS OBRIGAÇÕES CONTRAÍDAS APÓS A ELABORAÇÃO DO PLANO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL. RECURSO DESPROVIDO. Evidenciado que as empresas pertencem ao mesmo conglomerado econômico, estando localizadas em endereço idêntico, exercendo o mesmo segmento de atividade, com razões sociais idênticas e quadro societário composto pelos mesmos sócios, correto o reconhecimento do grupo econômico e a consequente desconsideração da personalidade jurídica, para que a execução alcance os bens das demais empresas pertencentes ao conglomerado

econômico. Ademais, a pessoa jurídica em recuperação judicial deve adimplir normalmente as obrigações que surgirem no decorrer do benefício legal, a exemplo do que ocorre com qualquer sociedade empresária, e os créditos decorrentes de tais obrigações serão considerados extraconcursais, ex vi do artigo 67, da LRE(TJPR AI nº 891.358-8 10ª CC, rel. Des. Luiz Lopes, J. 12.07.2012). Prestação de serviços
Prestação de Contas Contrato de irradiação de programa radiofônico. - Cumprimento de sentença - Desconsideração da personalidade jurídica para atingir empresas do grupo e pessoas dos sócios Elementos nos autos que permitem o deferimento do pedido, com a inclusão dos sócios no pólo passivo da execução, bem como das demais sociedades empresárias do grupo econômico - Estar a sociedade empresária de radiofonia estabelecida no mesmo endereço de outras cinco empresas do mesmo ramo, todas com os mesmos sócios físicos, em princípio indica no sentido de existência de grupo de empresas. Se a agravada é a única sociedade empresária sem patrimônio para responder pela dívida ora em fase de cumprimento de sentença e não traz qualquer explicação para tal fato, nem sequer se digna examinar os fatos alinhados, acumulam-se mais elementos de convicção a indicar confusão e desvio de patrimônio no interior do grupo, a permitir o reconhecimento da responsabilidade do grupo, autorizando-se em consequência a penhora de valores suficientes sobre o patrimônio de todas as empresas do. Estas pessoas jurídicas devem ser incluídas no polo passivo para que sejam intimadas da penhora e para que possam, querendo, apresentar impugnação que deverá limitar-se apenas à desconsideração ou extensão ao grupo ora reconhecida, não se reabrindo a discussão sobre o valor em execução nesta fase de cumprimento. Estará sendo aberta possibilidade de defesa ampla quanto à desconsideração, a ser discutida em impugnação na forma do art. 475-L do CPC. - Agravo provido - (TJ-SP - AI: 2856557320118260000 SP 0285655-73.2011.8.26.0000, Relator: Manoel Justino Bezerra Filho, Data de Julgamento: 27/02/2012, 35ª Câmara de Direito Privado, Data de Publicação: 28/02/2012) Portanto, nossos tribunais têm permitido que, no caso de fraude praticada por uma determinada pessoa jurídica, pertencente a um grupo econômico formado por várias empresas, as outras empresas desse grupo econômico (além, é claro, dos respectivos sócios e administradores) respondam pelas obrigações contraídas e não honradas pela pessoa jurídica que teve o seu vênus despido. Tal postura é extremamente eficaz, útil e benéfica aos credores e às pessoas de boa-fé, uma vez que nos casos em que os sócios e/ou administradores de um grupo econômico dilapidam o patrimônio de determinada empresa do grupo, transferindo-o para as outras empresas que compõem esse grupo, essas outras empresas - que, a princípio, não responderiam pelas obrigações contraídas por quem teve o patrimônio dissipado - serão instadas a arcar com essas obrigações assumidas e não honradas. Assim, admito a emenda à inicial apenas para deferir a inclusão do Grupo Empresarial Homex Brasil no polo passivo da presente ação. Cite-se no endereço fornecido à fl. 178. No mais, indefiro a citação das empresas estrangeiras Homex Global S.A. de C.V. e Altos Mandos de Negócios S.A. de C.V. À SEDI para regularização. Intimem-se.

0010655-29.2015.403.6000 - HOTHIR BITIA RODRIGUES CORREA(SP269383 - JOAO MARCUS BAPTISTA CAMARA SIMOES) X UNIAO (FAZENDA NACIONAL) X PREFEITURA MUNICIPAL DE AQUIDAUANA - MS

Nos termos da Portaria nº 7/2006-JF01, fica a parte autora intimada para manifestar-se acerca da peça de f. 379-381.

0011469-41.2015.403.6000 - MARCELO VAZ DA SILVA(MS011835 - ADRIANO MAGNO DE OLIVEIRA E MS011514 - ODILON DE OLIVEIRA JUNIOR) X UNIAO (FAZENDA NACIONAL)

1- Promova o autor a emenda à inicial, nos termos e no prazo do art. 284 do Código de Processo Civil, trazendo aos autos cópia integral da ação judicial ali mencionada e que tramita, na fase de cumprimento de sentença, perante a Justiça Estadual. Referida cópia deverá ser apensada aos presentes autos na forma de anexo. 2- A respeito do pedido de tutela antecipada, tenho que o caso não se mostra com urgência tal que não se possa aguardar a manifestação da ré. É que, do que se extrai dos documentos que acompanham a inicial, o autor não está desassistido de tratamento médico, especialmente diante do provimento jurisdicional concedido pela Justiça Estadual (fls. 68/89). Assim, promovida a emenda à inicial, intime-se a União para que, no prazo de dez dias, manifeste-se acerca do pedido de tutela antecipada. Com a manifestação ou decorrido o prazo, façam-se os autos conclusos. Intimem-se. Cite-se no mesmo mandado.

CARTA PRECATORIA

0010377-28.2015.403.6000 - JUIZO DE DIREITO DA VARA UNICA DA COMARCA DE TRENOS - MS X LEONORA VALENTIM DE PAULA(MS015986 - CRISTIANO PAES XAVIER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X JUIZO DA 1 VARA FORUM FEDERAL DE CAMPO GRANDE - MS

Nos termos da Portaria n. 07/2006-JF01, fica a parte autora intimada da designação de perícia-médica para o dia 30 DE NOVEMBRO DE 2015, às 7:30 h, com o perito judicial, Dr. JOSÉ ROBERTO AMIN. Na ocasião da perícia, a parte autora deverá comparecer munida de todos os documentos que possua relativos à enfermidade (exames, laudos, receitas). LOCAL: consultório médico do perito, localizado na Rua Abrão Júlio Rahe, 2309, Bairro Santa Fé, em Campo Grande/MS. Tel.: 3042-9720.

3A VARA DE CAMPO GRANDE

ODILON DE OLIVEIRA JUIZ FEDERAL JEDEÃO DE OLIVEIRA DIRETOR DE SECRETARIA

Expediente Nº 3534

ACAO PENAL

0005980-77.2002.403.6000 (2002.60.00.005980-4) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1127 - SILVIO PEREIRA AMORIM) X JAYME AMATO FILHO(MS002215 - ADEIDES NERI DE OLIVEIRA) X JAQUELINE ALCANTARA DE MORAES(RJ093311 - WELLINGTON CORREA DA COSTA JUNIOR E MS008195 - LUIZ GUSTAVO BATTAGLIN MACIEL) X YOUNNES HOUSSEIN

ISMAIL(MS015522 - FILIPE FONTOURA DE FREITAS ROSA DA CRUZ) X JOSE SANTIAGO MARICAN MARIN(MS013642 - MILTON FALLUH RODRIGUES E SP162274 - FERNANDO AUGUSTO OKUBO DE ANDRADE) X SANDRA GOMES MELGAR(MS013642 - MILTON FALLUH RODRIGUES E SP162274 - FERNANDO AUGUSTO OKUBO DE ANDRADE) X ADRIANA OLIVEIRA BARBOSA(MS016009 - ROSILEINE RAMIRES MACHADO)

1- Designo o dia 30/11/2015, às 09:30 horas para interrogatório de Jacqueline Alcântara de Moraes, por videoconferência com a Subseção Judiciária do Rio de Janeiro-RJ.2- Designo o dia 14/12/2015, às 09:30 horas para interrogatórios de José Santiago Marican Martin, Sandra Gomes Melgar, por videoconferência com a Subseção Judiciária de Corumbá-MS, bem como para interrogatório de Younes Houssein Ismail, que deverá ser intimado por edital.3- Designo o dia 14/12/2015, às 10:45 horas para interrogatório de Jayme Amato Filho, por videoconferência com o Presídido de Presidente Venceslau 2 - Maurício Henrique Guimarães Pereira.4- Designo o dia 30/11/15, às 10:45 horas para interrogatório da acusada Adriana Oliveira Barbosa, por videoconferência com a Subseção Judiciária de Dourados-MS. Intimem-se. Notifique-se o MPF. Viabilizem-se as audiências de videoconferências. Campo Grande, 10 de setembro de 2015.

Expediente Nº 3535

ACAO PENAL

0005383-63.2006.403.6002 (2006.60.02.005383-7) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1127 - SILVIO PEREIRA AMORIM) X NASSER KADRI(SP165920 - ANNA MARIA ALVES DE ASSIS MENEGUINI) X ALI KADRI(SP165920 - ANNA MARIA ALVES DE ASSIS MENEGUINI) X RAMIZIA AIACH AL KADRI X FLAVIA KADRI MARTINELLI X JAMILI KADRI DONA X IZABEL BATISTA DE SOUZA X ADEMIR ANTONIO DE LIMA X JOSE IRISTENE CLAUDIO X ROSENO CAETANO FERREIRA FILHO X VALDIR DE JESUS TREVISAN(Proc. 1574 - ALEXANDRE KAISER RAUBER) X GUSTAVO BARBOSA TREVISAN(Proc. 1574 - ALEXANDRE KAISER RAUBER) X ANDRE SOARES COSTA X ADIB KADRI(PR035029 - JEFFERSON HESPANHOL CAVALCANTE E SP165920 - ANNA MARIA ALVES DE ASSIS MENEGUINI) X ALEXANDRE GOMES PATRIARCA(MS006972 - JORGE LUIZ MARTINS PEREIRA E MS003457 - TEREZA ROSSETI CHAMORRO KATO) X ELOI VITORIO MARCHETT X KLEBER APARECIDO TOMAZIM X MARCELO APARECIDO ALVES X ALESSANDRO FERREIRA(SP012288 - BENEDICTO ANTONIO FRANCO SILVEIRA) X VARSIDES BRUCH X ADILSON PEREIRA DA SILVA(MS002215 - ADEIDES NERI DE OLIVEIRA) X FRANCISCO DE SOUZA QUEIROZ(MS002215 - ADEIDES NERI DE OLIVEIRA)

Vistos, etc.1-Tendo em vista a impossibilidade de realização da videoconferência com Belo Horizonte na data aprazada (fls. 3968), redesigno a audiência marcada para o dia 09/12/2015, às 14:00 horas, para o dia 27/01/16 às 15:30 horas, para oitiva das testemunhas de defesa: Paulo Alberto Risso de Souza e Dalmo Ribeiro Silva. Intimem-se. Notifique-se. Comunicuem-se ao juízo deprecados. Campo Grande, 29 de setembro de 2015.

Expediente Nº 3536

CARTA PRECATORIA

0010845-89.2015.403.6000 - JUIZO FEDERAL DA 2A VARA FEDERAL DE DOURADOS/MS X MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1074 - MARCO ANTONIO DELFINO DE ALMEIDA) X LUIZ CARLOS CATINI(PR021835 - LUIZ CLAUDIO NUNES LOURENCO E MS011805 - ELIANE FARIAS CAPRIOLI PRADO E MS012328 - EDSON MARTINS) X EMERSON SILVA DE SOUZA X TELES LOPES BASILIO X MURILO SANTOS MOREIRA LEITE X JUIZO DA 3 VARA FORUM FEDERAL DE CAMPO GRANDE - MS

Remarco a audiência de inquirição da testemunha ausente (Emerson Silva de Souza, para o dia 27 de OUTUBRO de 2015, às 13:00 horas, a ser realizada nesta 3ª Vara Federal de Campo Grande-MS.

4A VARA DE CAMPO GRANDE

***ª SUBSEÇÃO - CAMPO GRANDE - 4ª VARA. JUIZ FEDERAL: PEDRO PEREIRA DOS SANTOS. DIRETOR DE SECRETARIA: NAUDILEY CAPISTRANO DA SILVA**

Expediente Nº 3939

HABEAS DATA

0008077-93.2015.403.6000 - JOSE ANTONIO DE LIMA(MS005198 - ANA ROSA GARCIA MACENA) X INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA - INCRA

JOSE ANTONIO DE LIMA propôs o presente habeas data, apontando o SUPERINTENDENTE DO INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZAÇÃO E REFORMA AGRÁRIA - INCRA como impetrado. Alega que a autoridade emitiu uma certidão informando que ele é assentado, pelo que requereu cópia do processo administrativo, o que teria sido negado pelo órgão. Juntou documentos (fls. 6-23). Instado a juntar cópia do requerimento em questão, o impetrante apresentou os documentos de fls. 30-31. É o relatório. Decido. A petição inicial não comporta deferimento, pois o impetrante é carecedor de ação em razão da inadequação da via eleita. Com efeito, dispõe a Constituição Federal que o habeas data será concedido para assegurar o conhecimento de informações relativas à pessoa do impetrante, constantes de registros ou bancos de dados de entidades governamentais ou de caráter público e para a retificação de dados, quando não se prefira fazê-lo por processo sigiloso, judicial ou administrativo (art. 5º, LXXII). Como se vê, o pedido do impetrante não se amolda às hipóteses citadas, uma vez que o impetrante formulou requerimento somente em 23.09.2015, ou seja, após o ajuizamento desta ação, não havendo prova de que houve recusa da parte ré. Ademais, diante do exíguo tempo decorrido não se pode considerar que houve decurso de prazo. Diante do exposto, indefiro a petição inicial e julgo extinto o processo, sem análise do mérito, nos termos dos artigos 295, III, e 267, I, ambos do CPC. Isento de custas. P.R.I.

MANDADO DE SEGURANÇA

0004569-13.2013.403.6000 - SAGA AGROINDUSTRIAL LTDA(SP175215 - JOAO JOAQUIM MARTINELLI) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM CAMPO GRANDE/MS

SAGA AGROINDUSTRIAL LTDA impetrou a presente ação, apontando o DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM CAMPO GRANDE - MS como autoridade coatora. Sustenta que entre 24.4.2006 e 16.12.2010, protocolou administrativamente diversos Pedidos de Ressarcimento de créditos de PIS e COFINS. Contudo, decorridos mais de 360 dias, não obteve resposta. Alega que outros pedidos foram protocolados entre 16.12.2010 e 4.4.2012, também pendentes de análise há mais de 360 dias, causando-lhe diversos prejuízos. Informa que transmitiu novos pedidos de ressarcimento entre novembro de 2012 e fevereiro de 2013. Entende que, à semelhança dos demais, estes também não serão analisados no prazo legal mencionado, justificando a medida preventiva. Acrescenta que o processo administrativo nº 14112.000350/2009-60, relativo aos pedidos de ressarcimento dos exercícios 2005/2006, apesar de analisado, está aguardando liberação para ressarcimento desde abril de 2012. Fundamenta sua pretensão nos arts. 5º e 37 da Constituição Federal e no art. 24 da Lei nº 11.457/2007. Pede que a autoridade impetrada seja compelida a analisar os pedidos aludidos na inicial, observando o prazo legal de 360 dias para decisão e, em sendo favorável, que proceda ao ressarcimento de ofício do crédito deferido, com a devida atualização monetária pela taxa SELIC, desde a data dos protocolos dos pedidos até a data da efetiva compensação. Requer também, que a autoridade abstenha-se de proceder à compensação de ofício de eventuais créditos reconhecidos com débitos da impetrante, cuja exigibilidade esteja suspensa por força de parcelamento, nos termos que determina o art. 151, VI do CTN. Juntou documentos de fls. 36-284. O pedido de liminar foi parcialmente deferido determinando à impetrada que, no prazo de 10 dias, concluisse o processo administrativo nº 14112.000350/2009-60, efetuando o ressarcimento dos valores, corrigidos a partir do dia seguinte aos 360 dias da data do protocolo, bem como resolvesse os pedidos protocolados pela impetrante até 4.4.2012 (fls. 286-98). A União ingressou no feito (f. 304). Notificada (f. 302), a autoridade prestou informações (fls. 307-17). Atribuiu a demora ao reduzido número de servidores frente à grande demanda. Afirmando estar trabalhando para agilizar o processamento dos pedidos de ressarcimento e compensação. Disse utilizar o critério cronológico para atender aos pedidos, os quais devem ser analisados com a devida cautela. Acrescentou obedecer aos critérios de prioridade estabelecidos na Lei nº 11.051/2004. Negou a ocorrência de abuso ou ilegalidade. Sustentou que o prazo estabelecido no art. 24 da Lei nº 11.457/2007 só se aplica às decisões administrativas da Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional. Defendeu a aplicabilidade do disposto no art. 170 do CTN e da IN RFB nº 1.300/2012 no que concerne à correção e restituição de valores. No seu entender inexistente lei autorizando a atualização de créditos ressarcidos. Alegou que, existindo débitos inclusive parcelados ou já encaminhados à PGFN para inscrição em dívida ativa da União, o valor da restituição/ressarcimento deverá ser utilizado para sua quitação. Em relação ao processo administrativo nº 14112.000350/2009-60, item b.1 da petição inicial, informou que a diferença devida foi restituída em 13.5.2013. No tocante aos pedidos do item b.2 disse que os pedidos já foram analisados e, com exceção de um deles, todos estão com crédito reconhecido aguardando uma operação de cisão parcial. Quanto aos pedidos relacionados no item b.3 da inicial, aduziu estarem todos em análise ou já analisados, mas com impedimento de emissão de ordem bancária por conta da cisão parcial mencionada. Já para os pedidos de ressarcimento do item b.4 afirmou a adoção do cronograma preestabelecido. Às fls. 318-22 a impetrante opôs embargos de declaração, afirmando que decisão liminar foi omissa quanto ao pedido formulado no item b.4 da inicial, assim como erro material na descrição do número de alguns dos pedidos de ressarcimento mencionados. Os embargos foram acolhidos apenas para sanar a omissão, mantendo a observância do prazo de 360 dias previsto na Lei nº 11.457/2007 (fls. 324-5). Ao argumento de que a decisão não analisou o segundo pedido constante dos embargos de declaração de fls. 318-23, a impetrante opôs novos embargos (fls. 339-41). O recurso foi acolhido, alterando o relatório da decisão liminar (fls. 342-9). Às fls. 358-88 a impetrante informou a interposição de recurso de Agravo de Instrumento. O e. Tribunal Regional Federal da 3ª Região indeferiu a antecipação dos efeitos da tutela recursal (fls. 399-402). Por sua vez, a União requereu a correção de erro material na decisão que acolheu os embargos de declaração, especificamente quanto à correção dos valores (f. 370). O pedido foi indeferido, porquanto a decisão que resolveu os embargos alterou apenas o relatório da decisão liminar, transcrevendo-o corretamente (fls. 391-2). O representante do Ministério Público Federal deu-se por ciente do feito, não se manifestando sobre o mérito (f. 398). É o relatório. Decido. Por se tratar de matéria de ordem fiscal, o prazo aplicável ao caso é o previsto no art. 24 da Lei nº 11.457/2007, que confere até 360 dias para análise do pedido. O STJ pacificou a matéria, quando do julgamento do RESP 1138206/RS, que foi submetido à sistemática dos recursos representativos de controvérsia, como se vê no seguinte julgado: TRIBUTÁRIO. CONSTITUCIONAL. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ART. 543-C, DO CPC. DURAÇÃO RAZOÁVEL DO PROCESSO. PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL FEDERAL. PEDIDO ADMINISTRATIVO DE RESTITUIÇÃO. PRAZO PARA DECISÃO DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. APLICAÇÃO DA LEI 9.784/99. IMPOSSIBILIDADE. NORMA GERAL. LEI DO PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL. DECRETO 10.235/72. ART. 24 DA LEI 11.457/07. NORMA DE NATUREZA PROCESSUAL. APLICAÇÃO IMEDIATA. VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC NÃO CONFIGURADA. 1. A duração razoável dos processos foi erigida como cláusula pétrea e direito fundamental pela Emenda Constitucional 45, de 2004, que acresceu ao art. 5º, o inciso LXXVIII, in verbis: a todos, no âmbito judicial e administrativo, são assegurados a razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação. 2. A conclusão de processo administrativo em prazo razoável é corolário dos princípios da eficiência, da moralidade e da razoabilidade. (Precedentes: MS 13.584/DF, Rel. Ministro JORGE MUSSI, TERCEIRA SEÇÃO, julgado em 13/05/2009, DJe 26/06/2009; REsp 1091042/SC, Rel. Ministra ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, julgado em 06/08/2009, DJe 21/08/2009; MS 13.545/DF, Rel. Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, TERCEIRA SEÇÃO, julgado em

29/10/2008, DJe 07/11/2008; REsp 690.819/RS, Rel. Ministro JOSÉ DELGADO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 22/02/2005, DJ 19/12/2005).3. O processo administrativo tributário encontra-se regulado pelo Decreto 70.235/72 - Lei do Processo Administrativo Fiscal -, o que afasta a aplicação da Lei 9.784/99, ainda que ausente, na lei específica, mandamento legal relativo à fixação de prazo razoável para a análise e decisão das petições, defesas e recursos administrativos do contribuinte.4. Ad argumentandum tantum, dadas as peculiaridades da seara fiscal, quiçá fosse possível a aplicação analógica em matéria tributária, caberia incidir à espécie o próprio Decreto 70.235/72, cujo art. 7º, 2º, mais se aproxima do thema judicandum, in verbis: Art. 7º O procedimento fiscal tem início com: (Vide Decreto nº 3.724, de 2001)I - o primeiro ato de ofício, escrito, praticado por servidor competente, cientificado o sujeito passivo da obrigação tributária ou seu preposto;II - a apreensão de mercadorias, documentos ou livros;III - o começo de despacho aduaneiro de mercadoria importada. 1 O início do procedimento exclui a espontaneidade do sujeito passivo em relação aos atos anteriores e, independentemente de intimação a dos demais envolvidos nas infrações verificadas. 2 Para os efeitos do disposto no 1º, os atos referidos nos incisos I e II valerão pelo prazo de sessenta dias, prorrogável, sucessivamente, por igual período, com qualquer outro ato escrito que indique o prosseguimento dos trabalhos.5. A Lei n. 11.457/07, com o escopo de suprir a lacuna legislativa existente, em seu art. 24, preceituou a obrigatoriedade de ser proferida decisão administrativa no prazo máximo de 360 (trezentos e sessenta) dias a contar do protocolo dos pedidos, litteris: Art. 24. É obrigatório que seja proferida decisão administrativa no prazo máximo de 360 (trezentos e sessenta) dias a contar do protocolo de petições, defesas ou recursos administrativos do contribuinte.6. Deveras, ostentando o referido dispositivo legal natureza processual fiscal, há de ser aplicado imediatamente aos pedidos, defesas ou recursos administrativos pendentes.7. Destarte, tanto para os requerimentos efetuados anteriormente à vigência da Lei 11.457/07, quanto aos pedidos protocolados após o advento do referido diploma legislativo, o prazo aplicável é de 360 dias a partir do protocolo dos pedidos (art. 24 da Lei 11.457/07).8. O art. 535 do CPC resta incólume se o Tribunal de origem, embora sucintamente, pronuncia-se de forma clara e suficiente sobre a questão posta nos autos. Ademais, o magistrado não está obrigado a rebater, uma um, os argumentos trazidos pela parte, desde que os fundamentos utilizados tenham sido suficientes para embasar a decisão.9. Recurso especial parcialmente provido, para determinar a obediência ao prazo de 360 dias para conclusão do procedimento sub judice. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ 08/2008. (Relator Min. LUIZ FUX, Primeira Seção, j. 09/08/2010) grifeiAdemais, sabe-se que a administração pública rege-se, dentre outros, pelo princípio da eficiência, de sorte que o andamento do processo administrativo não pode perdurar por tempo indefinido. O prazo é o razoável, levando-se em conta o objeto do pedido e as condições de que dispõe o requerido para o desempenho de seu mister. É essa a norma do art. 5º, LXXVIII, da CF.Como mencionado, em se tratando de processo administrativo fiscal o próprio legislador infraconstitucional fixou como razoável o prazo de um ano, de sorte que independentemente da estrutura do órgão responsável pelo processo, já passou da hora de atender o pedido. Cabe ao administrador adotar as medidas que lhe compete visando aparelhar o órgão de forma a atender sua clientela.É como tem decidido a Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça:PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO CONFIGURADA. DURAÇÃO RAZOÁVEL DO PROCESSO. PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL FEDERAL. PEDIDO ADMINISTRATIVO DE RESTITUIÇÃO. PRAZO PARA DECISÃO DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. APLICAÇÃO DA LEI 9.784/99. IMPOSSIBILIDADE. NORMA GERAL. LEI DO PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL. DECRETO 70.235/72. ART. 24 DA LEI 11.457/07. NORMA DE NATUREZA PROCESSUAL. APLICAÇÃO IMEDIATA. MATÉRIA PACIFICADA NO JULGAMENTO DO RESP 1138206/RS, SUBMETIDO À SISTEMÁTICA DOS RECURSOS REPRESENTATIVOS DE CONTROVÉRSIA(...).2. A duração razoável dos processos foi erigida como cláusula pétrea e direito fundamental pela Emenda Constitucional 45, de 2004, que acresceu ao art. 5º, o inciso LXXVIII, in verbis: a todos, no âmbito judicial e administrativo, são assegurados a razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação.3. A conclusão de processo administrativo em prazo razoável é corolário dos princípios da eficiência, da moralidade e da razoabilidade. (Precedentes: MS 13.584/DF, Rel. Ministro JORGE MUSSI, TERCEIRA SEÇÃO, julgado em 13/05/2009, DJe 26/06/2009; REsp1091042/SC, Rel. Ministra ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, julgado em 06/08/2009, DJe 21/08/2009; MS 13.545/DF, Rel. Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, TERCEIRA SEÇÃO, julgado em 29/10/2008, DJe 07/11/2008; REsp 690.819/RS, Rel. Ministro JOSÉ DELGADO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 22/02/2005, DJ 19/12/2005)(...).(EDcl no AgRg no REsp 1090242 - SC, Rel. Min. LUIZ FUX, 28/09/2010).No caso, os pedidos de ressarcimento relacionados pela impetrante nos itens b.1, b.2 e b.3 da petição inicial, foram protocolizados entre 24.4.2006 e 4.4.2012 (fls. 47 a 171). Logo, quando da propositura da ação (9.5.2013), o prazo assinalado já se encontrava expirado, sendo certo que também já transcorreu para os demais pedidos (item b.4 - fls. 172-83).Instada a respeito, a autoridade impetrada informou ter finalizado os procedimentos e concluído a análise dos pedidos de ressarcimento objeto dos autos (f. 411).De sorte que, neste ponto, o feito perdeu o objeto. Todavia, tendo o fisco ultrapassado o prazo de 360 dias para análise dos pedidos de ressarcimento, os créditos por ventura apurados devem ser corrigidos a partir da mora, conforme entendimento do Superior Tribunal de Justiça:AGRAVOS REGIMENTAIS DA FAZENDA NACIONAL E DE NORMÓVEIS INDÚSTRIA COMÉRCIO E PARTICIPAÇÕES LTDA. E OUTRO. RECURSO ESPECIAL DO CONTRIBUINTE PARCIALMENTE PROVIDO. TRIBUTÁRIO. CRÉDITO ESCRITURAL. IPI, PIS E COFINS. RESSARCIMENTO. CORREÇÃO MONETÁRIA. DEMORA INJUSTIFICADA NA ANÁLISE DO PEDIDO ADMINISTRATIVO. RESP. 1.035.847/RS, REL. MIN. LUIZ FUX, JULGADO NA FORMA DO ART. 543-C DO CPC E DA RES. 8/STJ. SÚMULA 411/STJ. TERMO INICIAL. NORMA GERAL. LEI DO PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL. DECRETO 70.235/72. ART. 24 DA LEI 11.457/07. PRECEDENTES DA 1A. SEÇÃO. AGRAVOS REGIMENTAIS DESPROVIDOS. 1. É pacífico o entendimento da Primeira Seção desta Corte de que eventual possibilidade de aproveitamento dos créditos escriturais não dá ensejo à correção monetária, exceto se tal crédito for injustamente obstado pela Fazenda, considerando-se a mora na apreciação do requerimento administrativo de ressarcimento feita pelo contribuinte como um óbice injustificado.2. A correção monetária deve se dar a partir do término do prazo que a Administração teria para analisar os pedidos, porque somente após esse lapso temporal se caracterizaria a resistência ilegítima passível de legitimar a incidência da referida atualização; aplica-se o entendimento firmado por ocasião da apreciação do REsp. 1.138.206/RS, relatado pelo ilustre Ministro LUIZ FUX e julgado sob o regime do art. 543-C do CPC e da Res. 8/STJ, DJe 01.09.2010, no qual restou consignado que tanto para os requerimentos efetuados anteriormente à vigência da Lei 11.457/07, quanto aos pedidos protocolados após o advento do referido diploma legislativo, o prazo aplicável é de 360 dias a partir do protocolo dos pedidos.3. O Fisco deve ser considerado em mora (resistência ilegítima) somente a partir do término do prazo de 360 (trezentos e sessenta) dias contado da data do protocolo dos pedidos de ressarcimento, aplicando-se o art. 24 da Lei 11.457/2007, independentemente da data em que efetuados os pedidos. Precedentes da 1a. Seção: REsp. 1.314.086/RS, Rel. Min. MAURO CAMPBELL MARQUES, DJe 08/10/2012 e EDcl no AgRg no REsp. 1.222.573/RS, Rel. Min. BENEDITO GONÇALVES, DJe 07.12.2011.4. Agravos Regimentais desprovidos.(AgRg no REsp 1232257 - Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO - 1º Turma - DJe 21/02/2013) grifei Outrossim, também assiste razão à impetrante quanto ao pedido de restituição do crédito, impedindo-se a compensação de ofício com débitos objeto de parcelamento ou com

execução garantida. Neste sentido menciono decisão do Superior Tribunal de Justiça:TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. COMPENSAÇÃO DE OFÍCIO DE CRÉDITOS DO CONTRIBUINTE COM DÉBITOS FISCAIS SUSPENSOS POR PARCELAMENTO. IMPOSSIBILIDADE. FALTA DE PREVISÃO LEGAL. 1. É firme a jurisprudência desta Corte no sentido de ser impossível que a Secretaria de Receita Federal proceda à compensação de ofício de valores a serem restituídos ao contribuinte com débito tributário cuja exigibilidade esteja suspensa, por força de programa de parcelamento fiscal. Precedentes: AgRg no Ag 1.352.592/RS, Rel. Ministro Luiz Fux, Primeira Turma, DJe 22/2/2011; REsp 1.130.680/RS, Rel. Ministro Luiz Fux, Primeira Turma, DJe 28/10/2010; AgRg no REsp 1.047.760/RS, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, DJe 21/5/2010; AgRg no REsp 1.136.861/RS, Rel. Ministro Hamilton Carvalhido, Primeira Turma, DJe de 17/5/2010. 2. Agravo não provido. (AGA - 1402680 - 1ª Turma - BENEDITO GONÇALVES - DJE 10/06/2011)PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. TRIBUTÁRIO. RESSARCIMENTO E RESTITUIÇÃO. NÃO OBRIGATORIEDADE DE PRÉVIA COMPENSAÇÃO DE OFÍCIO COM DÉBITO PARCELADO. ILEGALIDADE DO ART. 34, 1º, DA INSTRUÇÃO NORMATIVA SRF N. 600/2005. 1. O art. 7º, do Decreto-Lei n. 2.287/86, não diz que os débitos parcelados devem necessariamente ser objeto de compensação de ofício com valores a serem objeto de restituição ou ressarcimento.2. Na compreensão desta Corte, se há a suspensão da exigibilidade na forma do art. 151, do CTN, não há previsão legal para impor a compensação de ofício ao contribuinte. Essa imposição somente abrange os débitos exigíveis. Sendo assim, o procedimento previsto no art. 34, 1º, da Instrução Normativa SRF n. 600/2005, que condiciona o ressarcimento à quitação do débito parcelado mediante compensação de ofício, transborda o disposto no artigos 73, da Lei n. 9.430/96, art. 7º, do Decreto-Lei n. 2.287/86, e art. 6º, do Decreto n. 2.138/97, apresentando-se ilegal.3. Agravo regimental não provido. (AGRESP 1047760 - 2ª Turma - MAURO CAMPBELL MARQUES - DJe 21/05/2010). Grifei Diante do exposto, julgo extinto o processo, sem resolução do mérito, no que concerne à conclusão da análise dos pedidos administrativos de ressarcimento e, no mais, concedo parcialmente a segurança para determinar à impetrada: 1-) o ressarcimento dos créditos apurados nos pedidos protocolizados pela impetrante (fls. 32-3 da inicial), inclusive os anteriores a vigência da lei nº 11.457/2007, assinalando o prazo de 30 (trinta) dias para conclusão final dos procedimentos; 1.1-) que eventuais créditos a serem ressarcidos não sejam compensados com débitos parcelados ou de execução garantida; 1.2-) a correção dos valores eventualmente compensados pela SELIC, a partir do dia seguinte aos 360 dias da data do respectivo protocolo. Sem custas. Sem honorários. P.R.I. Sentença sujeita a reexame.Campo Grande, 2 de outubro de 2015.PEDRO PEREIRA DOS SANTOS JUIZ FEDERAL

0013329-48.2013.403.6000 - TAIUA ENGENHARIA LTDA(MS005660 - CLELIO CHIESA E MS016709 - KLEBER LUIZ MIYASATO E MS006795 - CLAINÉ CHIESA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM CAMPO GRANDE/MS

TAUÁ ENGENHARIA LTDA impetrou o presente mandado de segurança, apontando o DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM CAMPO GRANDE como autoridade coatora. Alega que foi intimada a pagar as parcelas do REFIS na forma do Parecer PGFN/CDA nº 1206/2013, sob pena de exclusão da programa por inadimplemento. Na sua avaliação, a decisão administrativa em exame viola os princípios da legalidade e da segurança jurídica. Além disso, fere o direito adquirido à manutenção do parcelamento na forma em que vem sendo efetuado. Pede que lhe seja assegurado o direito de permanecer realizando os pagamentos das parcelas do REFIS de acordo com o percentual mínimo definido na Lei nº 9.964/2000, ou seja, 0,6% de sua receita bruta apurada no mês anterior ao pagamento da parcela. Pugna também, pela garantia de obter certidão positiva com efeito de negativa. Juntou documentos (fls. 22-51). O pedido de liminar foi indeferido (f. 53-7). A União ingressou no feito (f. 62). Notificada (f. 63), a autoridade impetrada prestou as informações e juntou documentos (fls. 65-71). Chamou a atenção para o montante da dívida da impetrante consolidada em março de 2000, na ordem de R\$ 1.704.592,08, em comparação com o total amortizado pelos pagamentos dos últimos 13 anos, de R\$ 6.325,55. Disse que os valores recolhidos deixam óbvia a intenção da impetrante de manter-se viva única e exclusivamente para fins de não caracterização de uma das hipóteses de exclusão prevista no art. 5º, incisos V e XI, da Lei n. 9.964/00. Sustentou que a intenção do legislador foi a de fixar um patamar mínimo para o contribuinte-devedor adimplir o parcelamento, sem, contudo, desonerá-lo do ônus de efetivamente promover o pagamento de seus débitos, no prazo assinalado. Desta forma, não há se falar em violação aos princípios da legalidade ou segurança jurídica, porquanto o ato administrativo em questão não inova o ordenamento jurídico, apenas ressalta a necessidade da efetiva amortização dos débitos dentro de um prazo razoável. Argumentou que, permanecendo o parcelamento no mínimo previsto, a impetrante quitará seu débito apenas em 3.503 anos, pelo que refutou também a alegação de inexistência de risco de não cumprimento em razão de haver imóvel penhorado em garantia. Às fls. 72-88 a impetrante pediu reconsideração da decisão, a qual foi mantida por seus próprios fundamentos (f. 114). Sobreveio a informação da impetrante acerca da interposição de recurso de Agravo de Instrumento (fls. 89-113). O e. Tribunal Regional Federal da 3ª Região manteve a decisão agravada, indeferindo a antecipação da tutela recursal (fls. 115-19 e 155-60). Às fls. 120-1 a impetrante requereu a suspensão da exigibilidade do crédito parcelado no REFIS, mediante depósito do respectivo valor em juízo. Depósitos efetuados às fls. 125-8. Diante da concordância da impetrada com os valores depositados (f. 133), deferi o pedido da impetrante para suspender a exigibilidade do crédito tributário em referência. As partes acordaram pela juntada aos autos dos comprovantes de depósito semestralmente (f. 139-40 e 143). O representante do Ministério Público Federal manifestou-se pela denegação da segurança (fls. 162-4). É o relatório. Decido. A controvérsia reside na possibilidade de a autoridade tributária indeferir ou mesmo rescindir o parcelamento (REFIS) quando, ainda que formalmente atendidos os requisitos legais, verificar-se a inviabilidade de quitação do débito em razão do valor irrisório da parcela. O tema já foi amplamente analisado pelo Superior Tribunal de Justiça, restando firmado o entendimento no sentido da possibilidade de exclusão do contribuinte de programa de parcelamento fiscal quando remanescer demonstrado o valor ínfimo da prestação, considerando o débito consolidado: TRIBUTÁRIO - PARCELAMENTO DE DÉBITOS TRIBUTÁRIOS - PAGAMENTOS MENSIS INCAPAZES DE CONDUZIR À QUITAÇÃO DA DÍVIDA - HIPÓTESE EQUIVALENTE À INADIMPLÊNCIA. 1. É possível a exclusão da contribuinte de programa de parcelamento de débitos tributários, na hipótese em que se constatar que os pagamentos mensais não são capazes de amortizar a dívida, haja vista que tal situação equivale à inadimplência. 2. Recurso especial não provido. (REsp 1.238.519/PR, Rel. Ministra ELIANA CALMON, 2ª Turma, DJe 28/08/2013). Grifei (REsp 1.187.845/ES, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, 2ª Turma, DJe 28.10.2010). PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. REFIS. PARCELAMENTO. PESSOA JURÍDICA OPTANTE PELO SIMPLES. RECOLHIMENTO COM BASE EM 0,3% DA RECEITA BRUTA. POSSIBILIDADE DE EXCLUSÃO DO PROGRAMA DE PARCELAMENTO SE RESTAR DEMONSTRADA A SUA INEFICÁCIA COMO FORMA DE QUITAÇÃO DO DÉBITO. ART. 2º, 4º, II E ART. 5º, II, DA LEI N. 9.964/2000. 1. É possível a exclusão do Programa de Recuperação Fiscal - REFIS, com fulcro no art. 5º, II da Lei n. 9.964/2000 (inadimplência), se restar demonstrada a ineficácia do parcelamento como forma de quitação do débito, considerando-se o valor do débito e o valor das prestações efetivamente pagas. Situação em que a impossibilidade de adimplência há que ser equiparada à inadimplência para efeitos de exclusão do dito programa de parcelamento. Precedente específico para o REFIS: REsp 1.238.519/PR, Segunda Turma, Rel. DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO Data de Divulgação: 13/10/2015 536/634

Min. Eliana Calmon, julgado em 20.08.2013. Precedentes em casos análogos firmados no âmbito do Programa de Parcelamento Especial - PAES: REsp 1.187.845/ES, Segunda Turma, Rel. Min. Mauro Campbell, DJe 28.10.10; EDcl no AREsp 277.519/DF, Primeira Turma, Rel. Min. Arnaldo Esteves Lima, julgado em 21/03/2013; REsp 1.321.865/PE, Segunda Turma, Rel. Min. Humberto Martins, julgado em 26/06/2012; REsp 1.237.666/PR, Segunda Turma, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, julgado em 22/03/2011; REsp. nº 1.307.628/GO, Segunda Turma, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, julgado em 18.09.2012.2. A tese da possibilidade de exclusão por parcela irrisória firmada nos precedentes relativos ao Programa de Parcelamento Especial - PAES, instituído pela Lei n. 10.684/2003, tese da parcela ínfima, é perfeitamente aplicável ao Programa de Recuperação Fiscal - REFIS, posto que compatíveis os fundamentos decisórios.3. Caso em que o valor do débito originalmente parcelado era de aproximadamente R\$ 200.000,00 (duzentos mil reais) e após dez anos de parcelamento aumentou para valor superior a R\$ 390.000,00 (trezentos e noventa mil reais), já que o valor irrisório da parcela, que variava entre R\$ 30,00 (trinta e cinco reais) e R\$ 57, 00 (cinquenta e sete reais), sequer era suficiente para quitar os encargos mensais do débito (TJLP) que chegavam a aproximadamente R\$ 1.000,00 (mil reais), de modo que o valor devido, acaso seja mantido o parcelamento, tenderá a aumentar com o tempo, não havendo previsão para a sua quitação, contrariando a teleologia dos programas de parcelamento.4. Recurso especial não provido.(REsp 1.447.131/RS, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, 2ª Turma, DJe 26/05/2014). Grifei TRIBUTÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. RECEBIMENTO COMO AGRAVO REGIMENTAL. PRINCÍPIO DA FUNGIBILIDADE. APLICAÇÃO. AUSÊNCIA DE INDICAÇÃO DOS DISPOSITIVOS TIDOS POR VIOLADOS. SÚMULA 284/STF. PARCELAMENTO DO DÉBITO FISCAL. PARCELAS DE VALOR IRRISÓRIO. EXCLUSÃO DO PROGRAMA. CABIMENTO. PRECEDENTES DO STJ. AGRAVO NÃO PROVIDO.(...)3. O Superior Tribunal de Justiça firmou compreensão segundo a qual é possível a exclusão de programa de parcelamento fiscal se constatada pela autoridade tributária a ineficácia do valor pago mensalmente pelo contribuinte em relação ao total consolidado da dívida.4. Agravo regimental não provido.(EDcl no AREsp 277.519/DF, Rel. Ministro ARNALDO ESTEVES LIMA, 1ª Turma, DJe 15/04/2013) Grifei Como se vê, se o valor da parcela paga é insuficiente para quitar a dívida, aplicável o disposto do artigo 5º, inciso II, da Lei nº 9.964/2000, devendo ser considerada inadimplente a empresa, porquanto é inviável admitir que pagamentos de valores irrisórios sejam capazes de amortizar o débito fiscal.No caso, o débito da impetrante - consolidado em 03/2000 - era de R\$ 1.704.592,08, ao passo que em 09/2013 - após 13 anos de amortizações - o saldo da dívida era de R\$ 1.698.266,53 (f. 35), evidenciando que os pagamentos realizados pela impetrante (R\$ 6.325,55 - fls. 69-71) são insuficientes para a efetiva amortização de sua dívida.Como bem ressaltou a autoridade apontada como coatora, se admitida a tese da impetrante o débito seria amortizado em 3503 anos, o que, evidentemente, é um despropósito.Assim, não verifico ilegalidade no ato da impetrada, ademais porque, acaso mantido o parcelamento na forma inicial, a dívida da impetrante aumentará com o tempo, tornando imprevisível sua quitação, contrariando o objetivo do programa.Diante do exposto, denego a segurança. Custas pela impetrante. Sem honorários. Oficie-se à CEF para proceder à conversão dos valores vinculados aos autos em favor da União (FN).P.R.I. Oportunamente, arquite-se.Campo Grande, 2 de outubro de 2015.PEDRO PEREIRA DOS SANTOS JUIZ FEDERAL

0014674-49.2013.403.6000 - AGLIBERTO AUGUSTO BARSAGLINI MARCONDES REZENDE(MG073425 - JOSE GUILHERME DE SOUZA MAGALHAES) X PRO-REITOR(A) DE ENSINO E GRADUACAO DA FUFMS

AGLIBERTO AUGUSTO BARSAGLINI MARCONDES REZENDE impetrou o presente mandado de segurança, apontando o PRÓ-REITOR DE ENSINO DE GRADUAÇÃO DA UNIVERSIDADE FEDERAL DE MATO GROSSO DO SUL - FUFMS, como autoridade coatora, objetivando a sua inscrição no certame de que trata o Edital PREG nº 240/2013. Afirma que sua inscrição no processo seletivo de transferência para preenchimento de vagas ofertadas pela FUFMS foi indeferida pela autoridade, com base no item 7.1. d do referido Edital, vez que teria cursado menos de 20% da carga horária do curso fixada pelo CNE. Na sua avaliação o ato é ilegal, porquanto fere os princípios da isonomia e da razoabilidade. Ademais, entende que postergar tal exigência para o momento da realização da matrícula não causaria nenhum prejuízo à impetrada. Esclarece que está cursando o 3º semestre do curso de Medicina no Centro Universitário São Camilo - SP. Juntou documentos (fls. 17-149). Deferi o pedido de liminar (fls. 154-5). Notificada (f. 160), a autoridade impetrada prestou informações (fls. 162-71) e juntou documentos (fls. 172-6). Argui, em preliminar, perda de objeto por falta de interesse processual, uma vez que, com o deferimento da liminar, a inscrição do impetrante foi efetuada, de forma que sua pretensão restou atendida. No mais, sustentou que o ato tem amparo legal. O representante do Ministério Público Federal opinou pela concessão da segurança (f. 179). É o relatório. Decido. Rejeito a preliminar, porquanto a pretensão do impetrante só foi alcançada em razão da liminar deferida. Assim, não ocorreu a perda de objeto. No mais, o Edital PREG nº 240/2013 (item 7.1, d) determinava o indeferimento da inscrição do candidato que tivesse cursado menos de 20% ou mais de 70% da carga horária do curso fixado pelo CNE. Segundo a autoridade, a impetrante não cumpriu tal requisito no momento da inscrição, pelo que indeferiu a inscrição. Não obstante, pelo princípio da razoabilidade, entendo que tal exigência pode ser postergada para o momento da matrícula, em caso de classificação. Ademais, não vislumbro em que o deferimento da inscrição do impetrante pode acarretar prejuízo à Administração, pois acaso não consiga comprovar o cumprimento da exigência por ocasião da matrícula, o mesmo será excluído do certame. Diante do exposto, concedo a segurança e confirmo a liminar na qual determinei que a autoridade coatora procedesse à inscrição do impetrante no processo seletivo de transferência de cursos de que trata o Edital PREG nº 240/2013, sem a exigência de haver cumprido pelo menos 20% da grade curricular do Curso para o qual se candidatou. Sem honorários. Isentos de custas. P.R.I. Sentença sujeita a reexame.

0008726-92.2014.403.6000 - OSWALDO FORMIGHIERI(MS012566 - ANTONIO CARLOS NASCIMENTO) X SUPERINTENDENTE REGIONAL DO INCRA EM MATO GROSSO DO SUL

OSWALDO FORMIGHIERI impetrou o presente mandado de segurança, apontando o SUPERINTENDENTE REGIONAL DO INCRA EM MATO GROSSO DO SUL como autoridade coatora. Alega estar sendo ameaçado de ter seu imóvel rural, Fazenda Três Barras, desapropriado para fins de Reforma Agrária. Entende que seu imóvel rural é produtivo, ao contrário da conclusão da autoridade impetrada, que concluiu tratar-se de grande propriedade rural improdutiva. Afirma que houve equívoco da autoridade quando determinou exclusão da área de reserva legal não averbada para a classificação do imóvel, aumentando a área aproveitável do imóvel e, por consequência, diminuindo o grau de utilização do imóvel. Esclarece que, quatro anos antes da vistoria do INCRA, protocolou no IMASUL projeto técnico de instituição de reserva legal para regularizar e fazer a averbação individualizada da reserva legal de sua propriedade, o que ainda não ocorreu por morosidade do órgão estadual. Pede a concessão da segurança para: a) suspender o procedimento administrativo expropriatório n. 54.290.001410/2013-10; b) a inclusão nos cálculos de produtividade, como área não aproveitável, da área de Reserva Legal da Fazenda Três Barras II, constituída por um total de 754,9646 ha, representadas por 68,1333 há de vegetação nativa e 686,8313 ha demarcados com marcos de concreto e isolados para

regeneração;c) a reclassificação do imóvel com a inclusão da Reserva Legal como área não aproveitável;d) o desbloqueio e a imediata emissão do CCIR.Juntou documentos (fls. 34-218).Posterguei a análise do pedido de liminar para após a manifestação da autoridade (fls. 220-1).Notificada (f. 226), a autoridade impetrada apresentou informações (fls. 228-33). Afirma que as questões levantadas pelo impetrante são controvertidas e dependem de dilação probatória, pelo que não podem ser discutidas em ação mandamental. Defende a legalidade do ato, afirmando que a área de reserva legal deve ser averbada no registro de imóveis para assim ser considerada.Às fls. 234-46 afastei a alegação de inadequação da via eleita e deferi parcialmente o pedido de liminar para suspender o procedimento administrativo expropriatório nº 54.290.001410/2013-10 até a realização de novo cálculo de produtividade incluindo as áreas encontradas pelo vistor como reserva legal não aproveitável.Mais adiante a impetrante noticiou a reclassificação de sua propriedade para grande propriedade produtiva, juntando documentos (fls. 256-62).O representante do Ministério Público Federal manifestou-se pela concessão da segurança (fls. 264-8).É o relatório.Decido.Não desconheço o entendimento adotado pelo Supremo Tribunal Federal, Superior Tribunal de Justiça e pelo Tribunal Regional Federal da 3ª Região, no sentido de que, em processos expropriatórios, é exigida a averbação da área de reserva legal, antes do início dos trabalhos de vistoria do INCRA, para fins de excluí-la dos cálculos destinados à aferição da produtividade. E o mesmo deve ser dito quanto à exclusão dessa área para fins de isenção do ITR.Nesse sentido:MANDADO DE SEGURANÇA. DESAPROPRIAÇÃO. REFORMA AGRÁRIA. LEGITIMIDADE ATIVA. ESBULHO POSSESSÓRIO. FAZENDA INVADIDA POR INTEGRANTES DO MST. PERÍODO POSTERIOR À REALIZAÇÃO DA VISTORIA. TRANSMISSÃO DA PROPRIEDADE. IMÓVEL NÃO DIVIDIDO. ART. 1784 C/C ART. 1791 DO CÓDIGO CIVIL. EXISTÊNCIA DE ÁREAS DE PRESERVAÇÃO PERMANENTE E INAPROVEITÁVEIS. LAUDOS CONTRADITÓRIOS. NECESSIDADE DE DILAÇÃO PROBATÓRIA. ORDE M DENEGADA. 1. Não se pode tomar como titular do domínio do imóvel uma pessoa jurídica sem existência jurídica. Consta do registro público do distrito social da empresa a nomeação, como responsável pelos bens da sociedade, do ex-sócio falecido. Por essa razão, os seus herdeiros têm legitimidade para impetrar o mandado de segurança. 2. A invasão do imóvel por integrantes do Movimento dos Sem-Terra ocorreu e m período posterior à conclusão das vistorias realizadas pelo INCRA, de modo que não teve o condão de influenciar nos resultados encontrados sobre a produtividade da fazenda. Precedentes. 3. O imóvel rural objeto da futura partilha entre herdeiros continua sendo único até o fim do inventário, embora com mais de um proprietário, formando um condomínio. Precedentes. 4. Para a exclusão das áreas de preservação permanente ou de reserva legal, estas devem estar devidamente averbadas no respectivo registro do imóvel. Não se encontrando individualizada na averbação, a reserva florestal não poderá ser excluída da área total do imóvel desapropriando para efeito de cálculo da produtividade. 5. A divergência de avaliações acerca das áreas aproveitáveis e inaproveitáveis demanda dilação probatória, inviável no rito especial do mandado de segurança. 6. Ordem denegada.(MS 24924, Rel. Ministro MARCO AURÉLIO, STF)PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. DESAPROPRIAÇÃO PARA FINS DE REFORMA AGRÁRIA. AÇÃO DECLARATÓRIA DE PRODUTIVIDADE. VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC NÃO CARACTERIZADA. RESTRIÇÃO DO OBJETO DA LIDE. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA 211/STJ. ÁREA DE RESERVA LEGAL. INEXISTÊNCIA DE AVERBAÇÃO ANTES DA VISTORIA. CÁLCULO DA PRODUTIVIDADE DO IMÓVEL.1. Não ocorre ofensa ao art. 535 do CPC, se o Tribunal de origem decide, fundamentadamente, as questões essenciais ao julgamento da lide.2. Não se admite recurso especial quanto à questão que, a despeito da oposição de embargos declaratórios, não foi apreciada pelo Tribunal a quo. Súmula 211/STJ.3. A área de reserva legal, para ser excluída do cálculo da produtividade do imóvel, deve ter sido averbada no registro imobiliário antes da vistoria. Precedentes do STF e STJ.4. Com a promulgação do Novo Código Florestal, manteve-se inalterada a intenção do legislador de exigir a perfeita identificação da área de reserva legal, modificando apenas o órgão responsável pelo registro e manutenção desses dados, não se justificando a alteração do entendimento jurisprudencial desta Corte a respeito da matéria.5. Necessidade de retorno dos autos à origem para que as instâncias ordinárias, soberanas na análise das provas, procedam ao reexame do laudo pericial levando em conta a área de reserva legal, à míngua de averbação no registro imobiliário antes da vistoria.6. Recurso especial parcialmente provido.(REsp 1297128/BA, Rel. Ministra ELIANA CALMON, Segunda Turma, DJe 13/06/2013)TRIBUTÁRIO. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA NO RECURSO ESPECIAL. ITR. ISENÇÃO. ART. 10, 1º, II, a, DA LEI 9.393/96. AVERBAÇÃO DA ÁREA DA RESERVA LEGAL NO REGISTRO DE IMÓVEIS. NECESSIDADE. ART. 16, 8º, DA LEI 4.771/65.1. Discute-se nestes embargos de divergência se a isenção do Imposto Territorial Rural (ITR) concernente à Reserva Legal, prevista no art. 10, 1º, II, a, da Lei 9.393/96, está, ou não, condicionada à prévia averbação de tal espaço no registro do imóvel. O acórdão embargado, da Segunda Turma e relatoria do Ministro Mauro Campbell Marques, entendeu pela imprescindibilidade da averbação.2. Nos termos da Lei de Registros Públicos, é obrigatória a averbação da reserva legal (Lei 6.015/73, art. 167, inciso II, n 22).3. A isenção do ITR, na hipótese, apresenta inequívoca e louvável finalidade de estímulo à proteção do meio ambiente, tanto no sentido de premiar os proprietários que contam com Reserva Legal devidamente identificada e conservada, como de incentivar a regularização por parte daqueles que estão em situação irregular.4. Diversamente do que ocorre com as Áreas de Preservação Permanente, cuja localização se dá mediante referências topográficas e a olho nu (margens de rios, terrenos com inclinação acima de quarenta e cinco graus ou com altitude superior a 1.800 metros), a fixação do perímetro da Reserva Legal carece de prévia delimitação pelo proprietário, pois, em tese, pode ser situada em qualquer ponto do imóvel. O ato de especificação faz-se tanto à margem da inscrição da matrícula do imóvel, como administrativamente, nos termos da sistemática instituída pelo novo Código Florestal (Lei 12.651/2012, art. 18).5. Inexistindo o registro, que tem por escopo a identificação do perímetro da Reserva Legal, não se pode cogitar de regularidade da área protegida e, por conseguinte, de direito à isenção tributária correspondente. Precedentes: REsp 1027051/SC, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, DJe 17.5.2011; REsp 1125632/PR, Rel. Min. Benedito Gonçalves, Primeira Turma, DJe 31.8.2009; AgRg no REsp 1.310.871/PR, Rel. Ministro Humberto Martins, Segunda Turma, DJe 14/09/2012.6. Embargos de divergência não providos.(EResp 1027051/SC, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, Primeira Seção, DJe 21/10/2013)PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO - PRELIMINARES DE NULIDADE DA SENTENÇA E NÃO CONHECIMENTO DO RECURSO DE APELAÇÃO REJEITADAS - DESAPROPRIAÇÃO - REFORMA AGRÁRIA - ÁREA DE RESERVA LEGAL NÃO AVERBADA ANTES DA VISTORIA DO IMÓVEL PELO INCRA - ART. 2º, 4º, DA LEI Nº 8.629/1993 (PRECEDENTES DO STF E DO STJ) - LAUDO PERICIAL QUE NÃO GUARDA CORRELAÇÃO COM O PERÍODO EM QUE FOI EFETIVADA A VISTORIA PELA AUTARQUIA FEDERAL - INVERSÃO DO ÔNUS DA SUCUMBÊNCIA - MATÉRIA PRELIMINAR REJEITADA E, NO MÉRITO, APELAÇÃO E REMESSA OFICIAL, TIDA POR OCORRIDA, PROVIDAS. 1. A preliminar de nulidade de sentença arguida pelo INCRA em seu recurso de apelação é despida de juridicidade uma vez que o MM. Juiz sentenciante examinou todas as alegações constantes da inicial, bem como fundamentou a sentença conforme preceitua o art. 458 do Código de Processo Civil, não havendo qualquer defeito que a macule, sendo facultado ao Magistrado aderir ou não aos argumentos expendidos na prova pericial produzida, não se traduzindo esta opção em nulidade de qualquer espécie. 2. No que tange a preliminar arguida pela apelada em suas contrarrazões, verifica-se ictu oculi que o conteúdo da apelação se coaduna com as formalidades requeridas no artigo 514 e incisos do Código de Processo Civil, razão

suficiente para que seja rejeitada. 3. O laudo pericial oficial não pode ser utilizado para classificar a propriedade como produtiva, pois não guarda correlação com o período em que foi efetivada a vistoria pelo INCRA. 4. A descon sideração operada pelo INCRA da totalidade da área de reserva legal existente na propriedade dos autores deu-se em razão da ausência de averbação da referida área à margem da inscrição de matrícula do imóvel à época da inspeção, averbação esta que não pode ser substituída pelo Protocolo de Registro no IBAMA para averbação de Reserva Legal, como pretendido pela parte autora. 5. Demonstrou o INCRA, na vistoria efetivada em 23/06/1998 que o descumprimento dessa obrigação por parte dos proprietários (art. 16, 8º, do Código Florestal) fez com que fosse considerada somente a área de 98,8703ha e não a área de 254,133ha, constante do Termo de Responsabilidade de Averbação de Reserva Legal, protocolado na Superintendência Estadual do IBAMA em 27/02/1998 (aproximadamente quatro meses antes da vistoria), considerando que até a época da vistoria não havia resposta conclusiva daquele órgão; destaca-se, no caso, a norma do art. 2º, 4º, da Lei nº 8.629/1993 e os precedentes do STF e do STJ. 6. Inversão do ônus da sucumbência, honorários advocatícios fixados em R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), nos termos preconizados pelo artigo 20, 4º, do Código de Processo Civil. 7. Matéria preliminar rejeitada, apelo e remessa oficial, tida por ocorrida, providos.(AC 00105942419994036100, Relator Des. Fed. JOHONSOM DI SALVO, TRF3 - Primeira Turma, e-DJF3 de 08/10/2012) Ressalte-se que o Novo Código Florestal não afastou tal exigência, apenas determinou que a averbação fosse feita de forma diversa - no Cadastro Ambiental Rural - CAR. Todavia, no caso, do Laudo Agrônomo de Fiscalização confeccionado pela Divisão de Obtenção de Terras e Implantação de Projetos de Assentamentos do INCRA consta que (fls. 69-70): Durante a vistoria, foi verificado () que a Fazenda Retiro Alegre - Três Barras, possui uma área de 68,1333 ha, 1,95% do imóvel, de vegetação nativa na sua forma natural. Ainda, foi observada algumas áreas que somadas totalizam 686,8313 ha (19,59% do imóvel), as quais segundo os proprietários do imóvel são destinadas a recompor a área de Reserva Legal da Fazenda, e que acrescentada à área de vegetação nativa existente, correspondem a 21,56% da propriedade. Também foi constatado que não haviam bovinos pastando, nos dias em que ocorreu a vistoria, em toda a área destinada a recompor a Reserva Legal, estando estas ainda cercadas e demarcadas com marcos de concreto. Foi apresentada a esta equipe vistoriadora, um projeto técnico de instituição de 674,2161 ha de Reserva Legal, no qual dentre outras informações os proprietários se comprometem a recompor o déficit de Reserva Legal existente no imóvel. Dentre a documentação fornecida pelos proprietários, há também os termos de requerimento da averbação provisória da Reserva Legal existente de 75,1900 ha e de compromisso de restauração de Reserva Legal para área inexistente de 674,2161 ha, junto ao Instituto de Meio Ambiente de Mato Grosso do Sul (IMASUL), bem como o memorial descritivo da área total que será destinada a recompor a Reserva Legal. (sic) destaquei Como se vê, o próprio servidor atesta a existência de área de vegetação nativa (68,1333 ha) e de área destinada à recomposição da reserva legal da fazenda (686,8313 ha). Afirma, ainda, que a área destinada à recomposição da reserva encontra-se cercada e demarcada com marcos de concreto. Por fim, reconhece que lhe foi apresentado o requerimento de averbação provisória da reserva legal existente e de compromisso de restauração de reserva legal para a área inexistente. Como se vê, os documentos oficiais acostados aos autos demonstram que o impetrante tomou providências para averbar a área de reserva legal. Os documentos de fls. 152-190 comprovam que o requerimento foi protocolado nos idos de 2009 e que somente em 26.3.2014 o IMASUL analisou o pedido, acusando pendências. Desta feita, é incontroverso que a área de reserva legal foi respeitada e que somente não está averbada por injustificável demora dos órgãos ambientais. Ora, o particular não pode pagar pela inoperância estatal, em especial quando o órgão responsável deixa de observar o princípio constitucional da eficiência e da razoabilidade (art. 37, CF e art. 2º da Lei n. 9.784/1999) levando mais de quatro anos para apreciar o pedido. Ressalte-se que no cumprimento da liminar, o INCRA procedeu a novos cálculos de produtividade da propriedade em questão, incluindo as áreas encontradas pelo vistor como reserva legal não aproveitável, de sorte que houve a reclassificação do imóvel para Grande Propriedade Produtiva, inclusive com menção ao arquivamento do processo de expropriação, conforme documentos de fls. 260-2. Por conseguinte, reclassificada a propriedade não mais subsiste o óbice imposto pelo Instituto à expedição do Certificado de Cadastro de Imóvel Rural da propriedade, mormente porque sua obtenção é direito do proprietário que não cessa com a discussão em juízo acerca da produtividade ou não do imóvel (TRF da 1ª Região, 3ª Turma, AMS 0017868-21.2008.4.01.3500 - GO, Relator Des. Fed. Tourinho Neto, e-DJF1 de 31/08/2011). Diante do exposto, concedo a segurança para: 1) - determinar que a autoridade proceda à reclassificação da propriedade do impetrante, mediante a inclusão da reserva legal como área não aproveitável (68,1333 ha e 686,8313 ha, fls. 69-70) e expeça o Certificado de Cadastro de Imóvel Rural da propriedade. 2) - a condenar a impetrante a reembolsar as custas iniciais adiantadas pelo impetrante. Sem custas finais. Sem honorários. P.R.I. Sentença sujeita a reexame. Campo Grande, MS, 2 de outubro de 2015. PEDRO PEREIRA DOS SANTOS JUIZ FEDERAL

0005425-06.2015.403.6000 - BIANCA AMORIM GOMES (MS013678 - SUELEN MARIA ALVES PETRY GIMENES) X CHEFE DA DIV. DE GESTÃO DE PESSOAS DO H.U.M.A.P. DA UFMS - EBSE RH (BA033891 - JEFFERSON BRANDAO RIOS E DF016752 - WESLEY CARDOSO DOS SANTOS E MG075711 - SARITA MARIA PAIM)

BIANCA AMORIM GOMES impetrou mandado de segurança contra ato do CHEFE DE DIVISÃO DE GESTÃO DE PESSOAS DO HOSPITAL UNIVERSITÁRIO MARIA APARECIDA PEDROSSIAN, DA UNIVERSIDADE FEDERAL DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL - HUMAP/FUFMS - FILIAL EBSE RH. Disse que foi aprovada no concurso público destinado ao provimento do cargo de Técnico de Enfermagem, na condição de deficiente, pelo que apresentou a documentação visando à sua contratação. Porém, com base em parecer do médico que a avaliou na fase de admissão, a autoridade suspendeu a posse pelo fato de sua surdez ser unilateral. Discorda dessa conclusão, porquanto a surdez é fato inquestionável, devendo ser mantida no rol dos concorrentes deficientes. Pediu, inclusive em liminar, sua imediata contratação. Com a inicial vieram os documentos de fls. 13-32. Indeferi o pedido de liminar (fls. 34-7). A autora interpôs agravo de instrumento (fls. 99-115), que teve seguimento negado (fls. 120-3). Notificada a autoridade, a EBSE RH apresentou informações (fls. 48-65) e juntou documentos (fls. 66-97). Em preliminar, arguiu a inadequação da via eleita, por inexistência de direito líquido e certo. No mérito, aduziu que o laudo admissional baseou-se em entendimento do STJ, em expressa determinação legal e no Edital nº 03/2014, ao qual estão as partes vinculadas. Sustenta que os Decretos nº 3.298/99 e 5.296/2004 consideram como deficiência auditiva apenas a bilateral, ainda que parcial. Por fim, quanto à Súmula 377 diz que se refere apenas à cegueira. O MPF opinou pela denegação da segurança (fls. 117-8). A impetrante pediu a reconsideração da decisão (fls. 124-6) e juntou documentos (fls. 127-9). Decido. A preliminar confunde-se com o mérito e com ele será resolvida. É incontroverso que a deficiência da impetrante é unilateral, enquanto que para fins de concurso a legislação alberga somente a deficiência auditiva bilateral, parcial ou total (art. 4º, II, do Decreto 3.298/99). Poder-se-ia argumentar que a deficiência unilateral da impetrante seria equivalente a uma bilateral parcial. Ou seja, que sua lesão, ainda que unilateral, levaria a uma perda auditiva de quarenta e um decibéis (dB) ou mais, aferida por audiograma nas frequências de 500HZ, 1.000HZ, 2.000HZ e 3.000HZ (art. 4º, II, do Decreto 3.298/99). No entanto, essa questão demandaria dilação probatória, o que é inviável na via eleita. Neste sentido, menciono a decisão do Supremo Tribunal Federal. Agravo regimental em mandado de segurança. 2. Concurso público. Decreto 3.298/99 prevê apenas a surdez bilateral como deficiência auditiva.

Candidato pretende que surdez unilateral seja reconhecida como condição apta a qualificá-lo de portador de deficiência. 3. Necessidade de dilação probatória. 4. Ausência de argumentos suficientes para infirmar a decisão agravada. 5. Agravo regimental a que se nega provimento. (MS-AgR 29910 - Min. Gilmar Mendes - 21.06.2011) Diante do exposto, na forma do art. 267, VI, do CPC, c/c art. 19 da Lei nº 12.016, de 7 de agosto de 2009, denego o mandado de segurança, sem decisão do mérito. Isenta de custas, diante da gratuidade de justiça, que ora concedo. Sem honorários. P.R.I.

0006855-90.2015.403.6000 - PAULO MARCELINO ANDREOLI GONCALVES(MS014624 - MARIA EUGENIA DE NORONHA ANZOATEGUI) X PRESIDENTE DO CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DE MATO GROSSO DO SUL(MS015803 - RODRIGO FLAVIO BARBOZA DA SILVA)

PAULO MARCELINO ANDREOLI GONÇALVES ajuizou o presente mandado de segurança, apontando o PRESIDENTE DO CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DE MS - CRM/MS como autoridade coatora. Afirou que em decorrência de decisão proferida nos autos do processo ético profissional - PEP nº 73/2009, foi-lhe imposta pena de suspensão da atividade médica pelo prazo de 30 dias, nos termos do art. do art. 22, d, da Lei nº 3.268/57. Alegou que tomou conhecimento dessa decisão por meio de correspondência com aviso de recebimento enviada pelo CRM/MS a sua residência e também ao escritório profissional de sua advogada. Entendeu ter havido desrespeito ao princípio da publicidade, uma vez que não foi intimado da data do início da suspensão, tampouco teria sido publicada em jornais do Estado do Paraná, onde atualmente exerce a profissão, ou do Mato Grosso do Sul. Acrescentou que tomou ciência da decisão por meio do diretor técnico do hospital onde labora. Pediu que a autoridade fosse compelida a não lhe aplicar a penalidade de suspensão imposta no PEP. Juntou documentos de fls. 19-51. A inicial foi emendada quanto ao correto polo passivo (fls. 53-4). Releguei a apreciação do pedido de liminar para após as informações (f. 55). Instada, a autoridade impetrada manifestou-se sobre o pedido de liminar e juntou cópia integral do processo (fls. 65-607). Indeferi o pedido de liminar (fls. 608-10). Notificada a autoridade (fls. 59-60), o Conselho Regional de Medicina de Mato Grosso do Sul - CRM/MS prestou informações (fls. 613-6) e juntou documentos (fls. 617-1176). Iniciou pugnando pelo indeferimento da petição inicial, nos termos do art. 1º da Lei nº 12016/2009, por inexistir ilegalidade a ser afastada. Sustentou a conformidade dos atos praticados pelo Conselho com o disposto no código de processo ético profissional, especialmente nos arts. 42 e 43. Ressaltou terem sido observados os princípios da ampla defesa e do contraditório, assim como da publicidade. O Representante do Ministério Público Federal manifestou-se pela extinção do processo sem resolução do mérito (f. 1180). É o relatório. Decido. Conforme mencionei na decisão de fls. 608-10, a penalidade imposta pelo CRM-MS ao impetrante foi publicada nos jornais do Mato Grosso do Sul e do Paraná, assim como comunicada aos Conselhos Regionais do país (fls. 564-607). Além disso, sua advogada havia sido notificada com considerável antecedência acerca do cumprimento da pena (f. 566). E conforme constou na inicial, o profissional teve ciência da data de execução da sanção, por meio do diretor técnico do hospital onde exercia sua atividade, no dia 20.06.2015. Ou seja, o mesmo foi antecipadamente cientificado do período em que deveria cumprir a suspensão. No mais, diante do indeferimento da liminar pleiteada é certo que o período fixado pelo CRM/MS para o cumprimento da suspensão a ele imposta - 23 de junho a 22 de julho de 2015 - já decorreu. Por conseguinte, restringindo-a pretensão final ao não cumprimento da suspensão imposta no PEP nº 73/2009, forçoso reconhecer que o feito perdeu o objeto. Diante do exposto, julgo extinto o processo, sem resolução do mérito, nos termos do art. 267, VI, do Código de Processo Civil. Custas pelo impetrante. Sem honorários. P.R.I. Oportunamente, archive-se. Campo Grande, MS, 2 de outubro de 2015. PEDRO PEREIRA DOS SANTOS JUIZ FEDERAL

0011306-61.2015.403.6000 - COMERCIO DE PECAS E TRANSPORTES LIDERANCA LTDA - EPP(MS005709 - ANTONIO CARLOS MONREAL) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM CAMPO GRANDE/MS

COMÉRCIO DE PEÇAS E TRANSPORTES LIDERANÇA LTDA - EPP impetrou o presente mandado de segurança, apontando o DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM CAMPO GRANDE/MS como autoridade coatora. Alega ter sido excluída do Simples Nacional em razão de apuração levada a efeito no processo administrativo 10108.720098/2013-01. Entende que referido ato descumpriu a sentença proferida no mandado de segurança n. 0000325-29.2013.403.6004. Pede a concessão da segurança para que seja liberada da multa de R\$ 15.000,00 e de outras penalidades, declarando nulo o Ato Declaratório Executivo DRF/CGE n. 1430597. Com a inicial apresentou documentos. É o relatório. Decido. Em última análise o que pretende a impetrante, é discutir eventual descumprimento da sentença proferida na ação n.º 0000325-29.2013.403.6004. Por conseguinte, ela não depende do presente processo para alcançar sua pretensão. Basta que junte petição no referido processo, demonstrando o descumprimento da ordem concedida. Falta-lhe, pois, interesse processual. Diante do exposto, na forma do art. 267, VI, do CPC, julgo extinto o processo, sem apreciação do mérito. Sem honorários. Custas pela impetrante. P. R. I.

Expediente Nº 3944

EXIBICAO DE DOCUMENTO OU COISA

0005830-13.2013.403.6000 - MARTHA FERNANDES RIBAS - MEI(MS014309 - DENIS FRANKLIN MIRANDA ARRUDA) X FUNDACAO UNIVERSIDADE FEDERAL DE MATO GROSSO DO SUL - FUFMS

Manifeste-se a autora, no prazo de dez dias, sobre o interesse no prosseguimento do feito.

Expediente Nº 3945

MANDADO DE SEGURANCA

0002355-69.2015.403.6003 - CLEUSELI PACHECO VERZA REIS(MS013342 - JEFFERSON DOUGLAS SANTANA DE MELO) X

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 13/10/2015 540/634

Defiro o pedido de justiça gratuita. Cumpra o autora a segunda parte do despacho de f. 35, demonstrando que o bem foi apreendido e liberado na esfera penal. (obs. publicado texto incorrido anteriormente)

Expediente Nº 3946

ACAO ORDINARIA (PROCEDIMENTO COMUM ORDINARIO)

0001614-77.2011.403.6000 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000219-50.2011.403.6000) TOPOSAT ENGENHARIA LTDA(MS012480 - DANIEL CASTRO GOMES DA COSTA E MS012491 - GUSTAVO FEITOSA BELTRAO E MS013355 - NATALIA FEITOSA BELTRAO E MS012212 - THIAGO MACHADO GRILO E MS007458E - PAULO HENRIQUE DA SILVA OLIVEIRA) X UNIAO FEDERAL

Fica a parte autora intimada para se manifestar sobre o laudo pericial, no prazo de 5 (cinco) dias.

Expediente Nº 3947

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0006583-96.2015.403.6000 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS008113 - ALEXANDRE RAMOS BASEGGIO) X FACIL INFORMATICA & TECNOLOGIA LTDA X AILDO ORRICO X DASIO KREITLOW(MS017067 - NELSON ZENTENO DE OLIVEIRA)

Lavre-se auto de penhora.Intimem-se da penhora os executados para oferecimento de impugnação, no prazo de quinze dias, caso queiram.Int.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE DOURADOS

1A VARA DE DOURADOS

SEGUNDA SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE MATO GROSSO DO SUL - 1ª VARA FEDERAL DE DOURADOS/MS

JUIZ FEDERAL: LEANDRO ANDRÉ TAMURA

DIRETORA DE SECRETARIA: SUZANA ELAINE TORATTI PLIDORIO

Expediente Nº 3485

INCIDENTE DE RESTITUCAO DE COISAS APREENDIDAS

0000749-09.2015.403.6002 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000470-23.2015.403.6002) GENIVAL SOARES DE OLIVEIRA(RO001721 - VICENTE ALENCAR DA SILVA) X JUSTICA PUBLICA

SENTENÇA - TIPO CSENTENÇA RELATÓRIOTrata-se de pedido de restituição do veículo caminhão trator M. Bez/Axor 2540 S, ano/modelo 2009/2009, cor branca, placas NCH-4358, do semirreboque CGR/S. Reboque/C. Aberta SR GUERRA AG GR, ano/modelo 2009/2010, placa NEF-2720 e do semirreboque CGR/S. Reboque/C. Aberta SR GUERRA AG GR, ano/modelo 2009/2010, placas NEF-2760, apreendidos nos autos n.º 0000470-23.2015.403.6002, porque teriam sido utilizados para o transporte de grande quantidade de cigarros estrangeiros desacompanhados de documentação comprobatória da regular internalização.Às fls. 18/20, o Ministério Público Federal apresentou parecer conclusivo pela extinção do presente incidente. Juntou documentos às fls. 21/35.Os autos vieram conclusos.FUNDAMENTAÇÃO art. 118 do CPP prevê que antes de transitar em julgado a sentença final, as coisas apreendidas não poderão ser restituídas enquanto interessarem ao processo.A comprovação da propriedade do bem é pressuposto para o deferimento do pedido de restituição de coisa apreendida, consoante disposto no artigo 120, do Código de Processo Penal, pois estando o bem sob a custódia da Justiça, não pode esta deferir sua posse a pessoa que não tenha, frente ao ordenamento jurídico, legitimidade para tanto, sob pena do Judiciário chancelar uma afronta ao direito de propriedade, que, frise-se, não será facilmente corrigida.Afirma o requerente ser o proprietário dos veículos caminhão trator M. Bez/Axor 2540 S, ano/modelo 2009/2009, cor branca, placas NCH-4358, do semirreboque CGR/S. Reboque/C. Aberta SR GUERRA AG GR, ano/modelo 2009/2010, placa NEF-2720 e do semirreboque CGR/S. Reboque/C. Aberta SR GUERRA AG GR, ano/modelo 2009/2010, placas NEF-2760, pois firmou Contrato Particular de Venda e Compra de imóvel com José Ison Evaldt da Silva, proprietário da empresa J. E. Transporte LTDA ME, e os veículos foram transferidos ao demandante como parte do pagamento da propriedade rural alienada (fls. 7/11).Entretanto, verifico que as cópias

dos Certificados de Registro e Licenciamento dos Veículos (CRLVs) juntados pelo Parquet Federal às fls. 30/32 e a consulta ao site do DETRAN-RO colacionada às fls. 33/35, demonstram que a empresa J. E. Transporte LTDA ME é possuidora direta dos referidos veículos, sendo o Banco M. Benz do Brasil S/A credor fiduciário e proprietário do caminhão trator M. Bez/Axor 2540 S, ano/modelo 2009/2009, cor branca, placas NCH-4358, e o Banco Bradesco S.A credor fiduciário e proprietário dos semirreboques de placas NEF-2720 e NEF-2760, por terem sido alienados fiduciariamente em garantia em favor das instituições financeiras supramencionadas. Portanto, o Contrato Particular de Venda e Compra apresentado às fls. 07/11, não é documento hábil a comprovar a transferência da posse direta dos veículos alienados, porquanto tal ato deveria ter sido precedido de autorização dos credores fiduciários. A ausência de chancela da instituição financeira confere ares de clandestinidade à referida operação, e considerando que os veículos foram supostamente utilizados para a prática de ilícito penal, revela-se, inclusive, duvidoso o entabulamento do negócio jurídico noticiado nestes autos, notadamente em razão do indiciado preso ter afirmado em seu interrogatório perante a autoridade policial que trabalha como motorista para a empresa J.E. Transportes Ltda M.E., que consta nos documentos supracitados como sendo a possuidora direta do bem. Por pertinente, trago à colação o seguinte julgado: DIREITO CIVIL. USUCAPIÃO. BEM MÓVEL. ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA. AQUISIÇÃO DA POSSE POR TERCEIRO SEM CONSENTIMENTO DO CREDOR. IMPOSSIBILIDADE. ATO DE CLANDESTINIDADE QUE NÃO INDUZ POSSE. INTELIGÊNCIA DO ART. 1.208 DO CC DE 2002. RECURSO ESPECIAL CONHECIDO E PROVIDO. 1. A transferência a terceiro de veículo gravado como propriedade fiduciária, à revelia do proprietário (credor), constitui ato de clandestinidade, incapaz de induzir posse (art. 1.208 do Código Civil de 2002), sendo por isso mesmo impossível a aquisição do bem por usucapião. 2. De fato, em contratos com alienação fiduciária em garantia, sendo o desdobramento da posse e a possibilidade de busca e apreensão do bem inerentes ao próprio contrato, conclui-se que a transferência da posse direta a terceiros - porque modifica a essência do contrato, bem como a garantia do credor fiduciário - deve ser precedida de autorização. 3. Recurso especial conhecido e provido. (STJ, Relator: Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, Data de Julgamento: 02/03/2010, T4 - QUARTA TURMA) Assim, extrai-se que o demandante não é proprietário ou possuidor legítimo dos veículos apreendidos, faltando-lhe, portanto, legitimidade para a causa, visto que os veículos pertencem ao Banco M. Benz do Brasil S/A e ao Banco Bradesco S.A., e tem por possuidor direto a empresa J.E. Transportes Ltda M.E. Nesse sentido: APELAÇÃO CRIMINAL. RESTITUIÇÃO DE BEM APREENDIDO. ILEGITIMIDADE ATIVA. 1 - O veículo que se pretende restituir foi apreendido no bojo (sic) de uma ação penal que visa apurar a prática do crime de associação para o tráfico de drogas, havendo interesse na manutenção da apreensão do bem, até o deslinde dessa ação penal, haja vista que pode ser objeto de perdimento, nos termos do artigo 91 do Código Penal e 119 do Código de Processo Penal. 2 - De qualquer forma, sendo o automóvel objeto de alienação fiduciária em garantia ainda não exaurida, sua propriedade é, por contrato, da instituição bancária fiduciante, única legitimada à postulação da restituição que ora se pretende. 3 - Ilegitimidade passiva reconhecida. 4 - Processo extinto sem julgamento de mérito. (TRF 3ª Região, DÉCIMA PRIMEIRA TURMA, ACR 0003040-17.2013.4.03.6110, Rel. DESEMBARGADORA FEDERAL CECILIA MELLO, julgado em 26/08/2014, e-DJF3 Judicial 1 DATA:05/09/2014) Ademais, não bastassem os fundamentos expendidos, constato que não foi comprovado nestes autos que os veículos já foram submetidos a perícia para o fim de se identificar a existência de eventuais alterações estruturais destinadas a facilitar ou ocultar a prática do crime objeto de investigação, de modo que se conclui que a pretensão do requerente igualmente encontra óbice no disposto no artigo 118 do Estatuto Processual Penal, pois ainda interessaria ao processo. Nestes termos, a extinção do presente incidente em razão da ilegitimidade ativa do requerente mostra-se de rigor. DISPOSITIVO Ante o exposto, julgo extinto o processo sem resolução do mérito, na forma do artigo 267, VI, do Código de Processo Civil, aplicado analogicamente por força do art. 3º do Código de Processo Penal. Sem custas e honorários advocatícios. Traslade-se cópia desta sentença para os autos principais (nº 0000470-23.2015.403.6002). Oportunamente, arquivem-se. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

PEDIDO DE LIBERDADE PROVISORIA COM OU SEM FIANÇA

0003888-47.2007.403.6002 (2007.60.02.003888-9) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003886-77.2007.403.6002 (2007.60.02.003886-5)) GERALDO FRANCO DE CARVALHO (MT007666 - ALVARO LUIS PEDROSO MARQUES DE OLIVEIRA) X JUSTICA PUBLICA

Em face do acórdão juntado às fls. 103/106, arquivem-se os autos. Consigno que, conforme fl. 93, já houve o traslado da guia de depósito judicial referente à fiança paga aos autos principais (0003886-77.2007.403.6002), nos quais ocorrerá sua destinação. Ciência ao Ministério Público Federal. Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO ESP. DOS CRIMES DE COMPETENCIA DO JURI

0001833-70.2000.403.6002 (2000.60.02.001833-1) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL (Proc. 1074 - MARCO ANTONIO DELFINO DE ALMEIDA) X ROBERTO GIMENES PACHECO (MS006921 - MAURICIO NOGUEIRA RASSLAN E MS011433 - DIEGO NENO ROSA MARCONDES)

Vistos. 1) Vista à defesa para ciência acerca da informação de fls. 598, de que a testemunha Lásaro Moreira da Silva não poderá ser inquirida. 2) Assim sendo, designo o dia 20/01/2016, às 14 horas, para realização de Audiência de instrução, na qual será realizado o INTERROGATÓRIO do acusado ROBERTO GIMENES PACHECO. 3) Intime-se o acusado pessoalmente acerca do ato processual. No mandado de intimação do réu, ele deverá ser cientificado dos termos do artigo 367 do Código de Processo penal. Assim, caso ele não compareça ao ato para o qual for pessoalmente intimado, o processo irá prosseguir sem a sua presença (efeito da revelia), ressalto que a sua ausência será interpretada como efetivo exercício do direito constitucional de permanecer calado. Fica a defesa ciente de que, caso o oficial de justiça não encontre o réu para intimação, por ele ter mudado de endereço e não comunicado ao juízo o seu novo endereço, ser-lhe-á aplicado o mesmo efeito da revelia, prosseguindo-se o processo sem a sua presença. 4) Vista as partes pelo prazo de cinco dias, para ciência de todos os atos processuais já praticados. Cumpra-se. Intimem-se. Publique-se. Ficam os interessados cientificados de que este Juízo Federal se localiza na Rua Ponta Porã, n.º 1.875, Jardim América, em Dourados/MS, CEP 79824-130, Tel. (67) 3422-9804.

PROCEDIMENTO ESP. DOS CRIMES DE RESPONSABILIDADE DE FUNC. PUBL.

0003606-67.2011.403.6002 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL (Proc. 1074 - MARCO ANTONIO DELFINO DE ALMEIDA) X FABRICIO VIEIRA DOS SANTOS (MS007124 - UPIRAN JORGE GONCALVES DA SILVA E MS007807 - FLAVIO FREITAS DE

LIMA) X NELSON HIROSHI OSHIRO(MS007124 - UPIRAN JORGE GONCALVES DA SILVA) X JOSE BOSCO FERREIRA DOS SANTOS(MS007807 - FLAVIO FREITAS DE LIMA E MS007124 - UPIRAN JORGE GONCALVES DA SILVA)

Vieram os autos conclusos. Determino:1) À vista dos requerimentos de fls. 1.360/1.457, REDESIGNO a audiência anteriormente marcada para o dia 23 de setembro de 2015, às 14 horas, para o dia 16 de março de 2016, às 14 horas, na qual serão realizados os interrogatórios dos acusados Fabrício Vieira dos Santos, Nelson Hiroshi Oshiro e José Bosco Ferreira dos Santos, de forma pessoal. 2) Depreque-se às Subseções Judiciárias de São Bernardo do Campo-SP e Santo André-SP a intimação do acusado Fabrício para comparecer pessoalmente na sede deste Juízo Federal para ser interrogado pelo Juízo natural da causa na data constante do item 1. O acusado deverá comprovar no prazo de 10 (dez) dias eventual impossibilidade de comparecimento pessoal na sede deste Juízo, sob pena de ser interpretado o silêncio e consequente ausência na sede deste Juízo como o efetivo exercício do direito de auto-defesa.3) Arbitro os honorários do perito Sr. José Roberto de Arruda Leme no valor máximo da tabela. Proceda a secretaria ao pagamento. 4) Sem prejuízo, nomeio o mesmo perito para realização de laudo complementar referente aos quesitos apresentados pela acusação e aos esclarecimentos solicitados pela defesa (fls. 1.360/1.457). Intime-se o engenheiro acerca do encargo, bem como do prazo de 30 (trinta) dias para realização da perícia. Após a realização da perícia, o perito deverá trazer aos autos o laudo no prazo de 30 (trinta) dias.5) Indefiro o pleito da defesa acerca do desentranhamento do laudo pericial realizado unilateralmente pelo MPF, sob o argumento de que configura prova ilícita. O parecer técnico juntado pelo Ministério Público não configura laudo pericial, mas apenas mera informação, que pode ser acrescida por ambas as partes aos autos. Quanto à alegação de que o documento foi produzido sem o crivo do Poder Judiciário, destaco que o Ministério Público detém competência para diligenciar sobre o que entender pertinente à acusação, sem que isso materialize a prova como ilícita. Intimem-se desta decisão o Ministério Público Federal e o advogado constituído dos acusados. Cumpra-se. Intimem-se. Cópia deste despacho servirá como:a) CARTA PRECATÓRIA N. 0235/2015-SC01/APA, ao Juiz Federal Distribuidor da Subseção Judiciária de Santo André-SP, para os fins dos itens 1 e 2, do despacho supra.b) CP N. 0236/2015-SC01/APA, ao Juiz Federal Distribuidor da Subseção Judiciária de São Bernardo do Campo-SP, para os fins dos itens 1 e 2, do despacho supra. Qualificação do réu: FABRÍCIO VIEIRA DOS SANTOS, casado, servidor público federal, matrícula n. 135.631, nascido aos 19/12/1984, filho de Nair Oliveira Vieira dos Santos e José Bosco Ferreira dos Santos, portador da cédula de identidade nº 1191482-SSP/MS, inscrito no CPF nº 001.360.351-59, com endereço residencial na Rua Putarco, n. 30, Ap.51, Bloco 02, Vila Apiaí, em Santo André/SP ou no profissional na Rua Marechal Teodoro, n. 1926/1928 (2ª Vara Trabalhista), centro, em São Bernardo do Campo/SP. Em caso de resposta ao presente expediente, este Juízo solicita o obséquio de que seja mencionado o nº do processo a que se refere (nosso nº). Ficam os interessados cientificados de que este Juízo Federal se localiza na Rua Ponta Porã, n.º 1.875, Jardim América, em Dourados/MS, CEP 79824-130, Tel. (67) 3422-9804.

ACAO PENAL

2001129-91.1998.403.6002 (98.2001129-9) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. SILVIO PEREIRA AMORIM) X ITAMAR RODRIGUES DE MELO(SP021659 - VALTER DE OLIVEIRA)

Vistos.1) Considerando que já houve a remessa do laudo pericial grafotécnico ao e. TRF3, para instrução da Revisão Criminal n. 0027417-20.2011.403.0000/MS (fl. 292), cumpra-se a parte final do despacho de fl. 250, rearquivando-se os autos.2) Ciência ao Ministério Público Federal. Cumpra-se. Intime-se.

0003238-39.2003.403.6002 (2003.60.02.003238-9) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1023 - CHARLES STEVAN DA MOTA PESSOA) X CARLOS CESAR DE CASTRO(MS006274 - CARLOS BENO GOELLNER) X MARCO ANTONIO DE CASTRO(MS006274 - CARLOS BENO GOELLNER E MS010248 - HORENCIO SERROU CAMY FILHO) X ELIAS SILVA OLIVEIRA(MS010847 - MILENA BARROS FONTOURA)

De ordem do MM. Juiz, nos termos da Portaria 01/2014-SE01 e da determinação de fl. 987, fica a defesa intimada a apresentar alegações finais, no prazo de 10 (dez) dias.

0000649-35.2007.403.6002 (2007.60.02.000649-9) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1081 - RAPHAEL OTAVIO BUENO SANTOS E Proc. 1082 - JOANA BARREIRO) X OSMAR JOSE DA SILVA(SC029903B - SANDRA PENTEADO) X NEUZA APARECIDA DE SOUZA CAMPOS(PR034478 - SANDRA BECKER) X APARECIDO CORREIA DA SILVA(Proc. 1481 - BRUNO CARLOS DOS RIOS) X ALCIDES CARLOS GREJIANIM(MS010543 - SANDRO SERGIO PIMENTEL)

Verifico dos autos que a defesa dos réus Osmar José da Silva e Alcides Carlos Grejjanim embora devidamente intimadas para apresentação de alegações finais não o fizeram. Verifico, ainda, que embora decorrendo o curso do prazo para defesa os mesmos foram em carga para vista ao Ministério Público Federal, conforme se vê à fl. 754-verso e depois à Defensoria Pública da União. Assim sendo, para se evitar qualquer arguição de nulidade, intime-se novamente as defesas dos réus acima mencionadas e desde já, advirto que devidamente intimada para apresentar alegações finais deixar de fazê-lo sem que haja motivo imperioso, ser-lhe-á aplicada a multa prevista no art. 265 do CPP, no valor de 10 (dez) a 100 (cem) salários mínimos, sem prejuízo das demais sanções cabíveis. Decorrido o prazo para manifestação, sem prejuízo da sanção acima, dê-se vista dos autos à Defensoria Pública da União para que no prazo de 05 (cinco) dias em dobro apresente as alegações finais aos réus.

0001445-26.2007.403.6002 (2007.60.02.001445-9) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1082 - JOANA BARREIRO) X FERNANDO BUENO DE OLIVEIRA X SINVAL SGARGETTA X BEATRIZ RIBEIRO X JESNER JESUS DE SOUZA(GO035352 - RANNIERI CAVALCANTI LOPES E GO022619 - EURIPEDES BARSANULFO LIMA)

Intimem-se as partes para que se manifestem sobre a necessidade de serem implementadas diligências na fase do art. 402 do Código de Processo Penal, começando pelo Ministério Público Federal, no prazo de 5 (cinco) dias. Após, publique-se ao advogado constituído do réu JESNER JESUS DE SOUZA. Por fim, dê-se vista a Defensoria Pública da União, pelo prazo de 5 (cinco) dias em dobro.

0002347-42.2008.403.6002 (2008.60.02.002347-7) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1148 - LUIZ ANTONIO XIMENES CIBIN) X ORANIL PAZ LANDIM X JOSE EUCLIDES DE MEDEIROS(MS004937 - JULIO MONTINI NETO E MS009485 - JULIO

SENTENÇA O Ministério Público Federal, no uso de suas atribuições legais, ofereceu denúncia contra JOSÉ EUCLIDES DE MEDEIROS, brasileiro, casado, comerciante, nascido aos 25/03/1961 em Recife, PE, filho de Euclides Barbosa de Medeiros e Alzira Firmino de Medeiros, inscrito no Cadastro de Pessoas Físicas sob número 243.702.074-87, portador de Cédula de Identidade (RG) número 1980608, SSP/PE, residente e domiciliado à Rua Bahia, número 477, bairro Berneck, na cidade de Mundo Novo, MS. Imputou-o como incurso nas penas do CP, 334 (redação prévia à Lei 13.008/2014), em função do fato delituoso de, em 07/05/2008, ter promovido a importação de mercadorias têxteis sem o recolhimento dos tributos aduaneiros correspondentes. As mercadorias foram apreendidas pela Polícia Federal em flagrante delito (fls. 11-18), a partir do qual determinou a abertura de Inquérito Policial, que instrui o presente feito e é dele parte integrante em apenso. A denúncia foi recebida em 20/11/2008 (fls. 104). Às fls. 109-115, laudo pericial quanto à origem das mercadorias apreendidas, e às fls. 119-127, laudo pericial quanto ao veículo em que elas eram transportadas. Às fls. 138, avaliação da Receita Federal do Brasil quanto aos tributos elididos. O acusado foi citado mediante Carta Precatória (fls. 149), na data de 04/06/2009. Apresentou Resposta à Acusação às fls. 155-158, pugnando pela ausência de conduta típica, por força da pretensa regularidade na importação das mercadorias. Na fase do CPP, 397, as razões apresentadas foram rejeitadas às fls. 163. Às fls. 223 e 224, certidões explicativas quanto a antecedentes do acusado. Aberta audiência neste juízo (fls. 182), esta se mostrou infrutífera, e a oitiva das testemunhas foi realizada mediante expedição de Cartas Precatórias (fls. 211-213, 293-295, 313-315 e 358-361). Determinada a intimação do acusado para interrogatório, foi certificada sua condição pessoal de foragido (fls. 375), pelo que foi decretada sua revelia às fls. 378. O Ministério Público Federal ofertou alegações finais às fls. 397-399, pugnando pela condenação nos termos da denúncia, bem como informou às fls. 410-427 e 428-490 a existência de mandados de prisão preventiva em aberto contra o acusado, tanto em sede instrutória quanto decorrente de condenação criminal. Às fls. 497-507, alegações finais da defesa, invocando: i) Prescrição da pretensão punitiva, tanto em concreto quanto em perspectiva; ii) Aplicação da norma prévia à Lei 12.234/2010 para estabelecimento do prazo prescricional; iii) Validade e regularidade da importação; iv) Idoneidade das Notas Fiscais que acompanhavam a mercadoria importada; v) Importação realizada por terceiros, e não pelo acusado - Negativa de Autoria; vi) Parcelamento dos Tributos como causa de suspensão da pretensão punitiva - Lei 9.430/96. Vieram os autos conclusos. É o relatório. DECIDO. Quanto à aplicação da prescrição em perspectiva, é vedada pela Súmula 438 do STJ. Rejeito a preliminar de mérito. Quanto à prescrição em concreto, sua aplicação depende do trânsito em julgado para a acusação - o que pressupõe neste juízo o decurso ou a renúncia do respectivo prazo recursal, que não ocorreu. Fora destas hipóteses, o reconhecimento será possível unicamente em sede de apelação, pelo Egrégio TRF-3, nos termos do CP, 110, 1º. Mesmo a aplicação da norma prévia à Lei 12.234/2010 (princípio tempus regit actum), tal como requerida pela defesa, será possível apenas nessa situação. Prejudicada a análise. Quanto ao mérito, impõe-se inicialmente a verificação de materialidade e de autoria quanto ao crime imputado, para então passar à análise da tipicidade, antijuridicidade, culpabilidade e às alegações de defesa. Quanto à materialidade, foram apreendidas mais de 14 (quatorze) toneladas de mercadorias têxteis, sendo a maior parte delas jaquetas - 11.600 (onze mil e seiscentas), segundo os documentos de fls. 15 e 110. Portanto, existente o corpo de delito. O laudo merceológico avaliou cada jaqueta com valor de mercado em R\$ 60,00 (sessenta reais), o que indicaria um valor da carga, somando-se também as demais mercadorias então transportadas, superior a R\$ 700.000,00 (setecentos mil reais). Ressalto que, às notas fiscais constantes das fls. 15, cada jaqueta foi precificada em R\$ 3,90 (três reais e noventa centavos), em gigantesca disparidade entre seu valor de mercado e o valor declarado - com o que, desde logo, rejeito a alegação de idoneidade das Notas Fiscais emitidas pelo acusado. A Receita Federal do Brasil, por sua vez, indicou que teriam sido suprimidos tributos no valor mínimo de R\$ 45.568,12 (quarenta e cinco mil, quinhentos e sessenta e oito reais e doze centavos), adotando a precificação constante das Notas Fiscais já mencionadas. Os documentos de importação (fls. 40-42) não socorrem o acusado, posto que indicam mercadorias diversas das constantes daquela transportada quando do flagrante. É bem verdade que a Nota Fiscal de fls. 42 indica 1.250 dúzias de jaquetas, o que corresponderia a 15.000 (quinze mil) unidades. Todavia, se reconhecida como verdadeira tal informação, o preço então declarado por dúzia (R\$ 2,15) indicaria um preço por unidade de R\$ 0,18 (dezoito centavos de real), absolutamente incompatível com a avaliação merceológica constante do laudo pericial - R\$ 60,00 (sessenta reais) por unidade. Assim, a conclusão é inescapável: a materialidade do descaminho, pela importação espúria, teria ocorrido: i) pela declaração de mercadorias em quantidade inferior à existente, utilizando-se da confusão entre unidades de medida; ou ii) pela declaração de valor irrisório em relação ao verdadeiro (mesmo modus operandi da finada empresa Daslu). Não há produção chinesa suficiente no mundo que dê conta de produzir; transportar por 20.000 (vinte mil) quilômetros até o Brasil; e aqui vender uma jaqueta por R\$ 0,18 (dezoito centavos de real). Em conclusão neste ponto: a origem dos produtos era predominantemente chinesa; as quantidades de mercadoria eram díspares entre o declarado e o apreendido; os valores eram díspares entre o declarado e o avaliado pericialmente. Assim, houve entrada de mercadoria, imposto devido e ausência do pagamento do tributo, caracterizando as elementares do crime de descaminho. Nesse contexto, não há como dar guarida à alegação da defesa de que a importação seria válida e regular, nem à que, já adentrando ao campo da autoria, dá a entender que a importação irregular teria ocorrido por ato de terceiros. Ainda que a imediata importadora fosse a empresa Mídas Importação e Exportação Ltda., o importador mediato, por ordem da qual a empresa de comércio exterior atuou, foi a empresa Medeiros e Wandscheer Ltda., da qual o acusado era um dos sócios e único gestor. A prova testemunhal ouvida, bem como as declarações do acusado em interrogatório policial (fls. 38-39), tudo isso indica sua propriedade sobre a mercadoria apreendida, estabelecendo o nexo de pessoalidade entre o corpo de delito e o agente delitivo que determinou o ato de importação. Aliás, reputo inexistente qualquer confissão do acusado, ainda que em sede de inquérito, posto que suas declarações foram emitidas sempre pugnando pela validade da importação e negando qualquer conduta delitiva relativa ao descaminho. Demonstrada a materialidade e a autoria, passo a considerar a tipicidade, antijuridicidade e culpabilidade do acusado, na conduta a si imputada. Quanto à conduta, o acusado de fato importou os bens apreendidos, estando caracterizada a relação de pessoalidade entre o acusado, agente delitivo, e o corpo de delito. Ainda que não existam elementos a demonstrar a efetiva passagem de fronteira do acusado com os bens apreendidos, as alíneas c e d do 1º do tipo penal estipulam que ... incorre na mesma pena quem (...) de qualquer forma utiliza em proveito próprio (...) [ou] adquire, recebe ou oculta, em proveito próprio ou alheio, no exercício de atividade comercial ou industrial, mercadoria de procedência estrangeira, desacompanhada de documentação legal. Em tal circunstância típica o acusado está plenamente caracterizado, pelo que inexistem dúvidas sobre a conduta do acusado no iter delitivo. Quanto às elementares típicas, já foram apreciadas. Quanto à tipicidade subjetiva, o acusado deliberadamente adquiriu para si os bens que vieram a ser apreendidos, sem promover a devida tributação. Quanto à tipicidade material, tenho que o descaminho é crime de perigo abstrato, por não se perquirir a lesividade da conduta, mas apenas a desobediência à proibição prévia. Ressalto que os crimes de perigo abstrato já tiveram sua constitucionalidade reafirmada pelo STF. Precedente: STF, HC 102.087/MG. Quanto à alegação da defesa pela aplicação analógica da Lei 9.430/96 (em favor do acusado), tenho que o acusado não trouxe aos autos qualquer demonstração de ter pleiteado o parcelamento dos tributos elididos, de forma a suspender a pretensão punitiva contra si. O pedido de

parcelamento é ato pessoal e, em verdade, direito potestativo do sujeito passivo tributário, pelo que não cabe a terceiros (nem mesmo ao juízo) se sub-rogar na iniciativa de pleiteá-lo. Se o acusado não o pleiteou, não é atribuição do juízo fazê-lo. Em outro diapasão, tenho que o crime de descaminho tem como bem jurídico, mais do que a mera arrecadação tributária, a higidez das relações jurídicas aduaneiras. Exatamente por isso é que a doutrina tributária entende que os Impostos de Importação e de Exportação (entre outros) são extrafiscais. Logo, seu objetivo é, mais do que simplesmente arrecadar, manter a ordem das relações de comércio exterior entre o Brasil e Estados estrangeiros. Assim, rejeito a alegação da defesa pela aplicação analógica da Lei 9.430/96, não restando outras alegações da defesa a apreciar. Não verifico existir, no caso concreto, qualquer excludente da antijuridicidade. Quanto à culpabilidade, era exigível conduta diversa do acusado (abster-se de importar irregularmente), bem como havia potencial consciência da ilicitude e o acusado era plenamente imputável à época do fato delitivo. Portanto, concluo que o acusado praticou e consumou o crime que lhe é imputado (CP, 334, com redação prévia à Lei 13.008/2014), pelo que se torna incurso nas sanções penais correspondentes. Inexistem qualificadoras sobre o crime. Inexistem majorantes ou minorantes gerais a incidir sobre o crime. Reputo que se trata de crime único, de forma que não incidem quaisquer das espécies de concurso de crimes (CP, 69-70) nem o crime continuado do CP, 71. Não se aplica a majorante do CP, 334, 2º (redação prévia à Lei 13.008/2014). Reputo incidente a agravante do CP, 61, II, c, posto que a importação irregular ocorreu mediante dissimulação nos documentos fiscais de importação. Incide também a agravante do CP, 62, I, posto que o acusado era o dirigente da importação irregular, em prol do qual atuaram a empresa de comércio exterior (Midas) e o motorista de caminhão, que teve a imputação contra si arquivada (fls. 104). Inexistem atenuantes a reconhecer. Para fins de, no decreto condenatório, apresentar a condenação do acusado devidamente quantificada, passo a dosar-lhe a pena. A pena típica, considerando a redação vigente à época dos fatos, é de reclusão de 1 a 4 anos. Considerando as circunstâncias judiciais do CP, 59, entendo que a culpabilidade é exacerbada pela quantidade de itens apreendidos em importação irregular (mais de quatorze toneladas de mercadorias têxteis). Também a conduta social do acusado é negativa, posto que em Mundo Novo, MS, onde residia e atuava profissionalmente, era reconhecido publicamente como promotor de descaminho; e que, atualmente, se encontra foragido, tendo contra si Mandado de Prisão Preventiva em aberto, exatamente por ter sido condenado por condutas delitivas decorrentes da atividade de descaminho. Os motivos, circunstâncias e consequências do crime são normais à espécie. Os antecedentes do acusado não são prévios à conduta delitiva ora reconhecida, pelo que não podem ser aplicados em seu desfavor. Não laboram em seu desfavor personalidade e comportamento da vítima. Com base nessa aplicação do CP, 59 ao crime em tela, fixo a pena base em 1 (um) ano e 9 (nove) meses de reclusão. Sobre a pena base, incidentes as agravantes reconhecidas (CP, 61, II, c; e 62, I), agravo a pena base em 7 (sete) meses de reclusão, com o que fixo a pena intermediária em 2 (dois) anos e 4 (quatro) meses de reclusão. Sem majorantes ou minorantes, torno a pena intermediária em definitiva. O réu não é tecnicamente reincidente, pelo que, nos termos do CP, 33, 2º, c, fixo o regime aberto para início do cumprimento da pena privativa de liberdade. Considerando a existência de circunstâncias judiciais negativas contra o acusado (CP, 59), nego-lhe a substituição por penas restritivas de direito, nos termos do CP, 44, III. Pelo quantum de pena, prejudicada a apreciação do sursis (CP, 77). Ante o exposto, julgo PROCEDENTE A PRETENSÃO PUNITIVA PARA CONDENAR o acusado JOSÉ EUCLIDES DE MEDEIROS pela prática do crime do CP, 334, caput, com redação vigente à época dos fatos, aplicando-lhe a pena de 2 (DOIS) ANOS E 4 (QUATRO) MESES DE RECLUSÃO, iniciando-se no regime aberto. Concedo ao condenado o direito de apelar em liberdade, posto que o quantum de pena em concreto não autoriza a decretação da sua prisão preventiva (CPP, 313, I). No crime ora julgado, a vítima era o Estado e/ou a coletividade, pelo que não é caso de fixar indenização estipulada pelo CPP, 387, IV. Determino o perdimento das mercadorias têxteis apreendidas, produto da conduta delitiva, em favor da União (CP, 91, II, b). Restitua-se o caminhão e semirreboque apreendidos (fls. 13-14) ao legítimo proprietário. Restitua-se a fiança prestada às fls. 103 a Oranil Paz Landim. Intime-o para tanto. Oficie-se à Justiça Eleitoral, ao CNJ (CPP, 289-A) e aos órgãos de identificação. Custas processuais pelo condenado. Após o trânsito em julgado:- apurem-se outras penas existentes e pendentes de cumprimento contra o condenado, para que sejam objeto de unificação com a presente pena, e se estabeleça como juízo da execução aquele do domicílio do condenado;- lance-se o nome no Rol dos Culpados;- com a extinção da pena, arquivem-se os autos. Por disposição legal, vistas ao Ministério Público Federal. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0003578-07.2008.403.6002 (2008.60.02.003578-9) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1081 - RAPHAEL OTAVIO BUENO SANTOS) X NERI KUHNEM(MS003488 - LUCILIO DEL GRANDI E MS002865 - JOSE ANDRE ROCHA DE MORAES E PR036857 - ANDRE JOVANI PEZZATTO)

De ordem do MM. Juiz, nos termos da Portaria 01/2014-SE01, fica a defesa intimada a manifestar-se, no prazo de 05 (cinco) dias, sobre a necessidade de implementar diligências, a teor do art. 402, parte final, do Código de Processo Penal, conforme determinação de fl. 225.

0001695-88.2009.403.6002 (2009.60.02.001695-7) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1074 - MARCO ANTONIO DELFINO DE ALMEIDA) X JOSE DE ASSIS SANABRIO X EDEFAR TURIBA X ILSO TURIBIO X ARNALDO GARCIA DE ARAUJO(MS008183 - ROBSON LUIZ CORADINI)

Depreque-se a realização de audiência para propositura da suspensão condicional do processo nos termos do art. 89, parágrafo 1º da Lei n. 9.099/95 nas condições elencadas à f. 24, abaixo descritas, bem como a fiscalização das condições impostas aos acusados JOSÉ DE ASSIS SANABRIO, EDEFAR TURIBA, ILSO TURIBIO e ARNALDO GARCIA DE ARAUJO pelo período de 02 (dois) anos, sob as seguintes condições:a) comparecer pessoalmente ao Juízo Deprecado da cidade em que reside, mensalmente, para informar e justificar suas atividades;b) não mudar de residência sem prévio aviso ao Juízo e nem ausentar-se da Comarca, por prazo superior a 08 (oito) dias, sem autorização do Juiz;c) depositar a quantia de R\$ 50,00 (cinquenta reais), a cada mês durante o primeiro ano do período de prova (12 pagamentos), em favor de entidade de assistência social ou beneficente - existente na cidade onde residir - a ser determinada na audiência de oferecimento d proposta, juntando mensalmente nos autos os comprovantes de depósito na ocasião em que comparecer à Justiça;d) juntar, ao final do período de prova, certidões atualizadas referentes aos antecedentes criminais perante a Justiça Federal e Estadual com jurisdição sobre os municípios de Dourados/MS e Maracaju/MS, acompanhadas de certidão de objeto e é do que eventualmente constar, assim como do Instituto Nacional de Identificação, por meio da Delegacia de Polícia Federal local;e) outras condições que o Juízo entender adequadas ao caso, se houver necessidade.Em caso de eventual recusa à proposta, devolva-se a presente deprecata. Intime-se.Ciência ao Ministério Público Federal. CÓPIA DESTE DESPACHO SERVIRÁ COMO CARTA PRECATÓRIA CRIMINAL Nº 022/2015-SC01/RBU, ao Juízo de Direito da Comarca de Maracaju/MS, para fins de realização de AUDIÊNCIA E FISCALIZAÇÃO das condições a serem propostas em suspensão condicional do processo, bem como INTIMAÇÃO dos réus JOSÉ DE ASSIS SANABRIO, brasileiro, casado, indígena, filho de Valdomiro Sanabrio e Serafina Valério, nascido aos 15.1.1962 em Dourados, portador do documento de identidade n. 15922 (FUNAI/MS), residente na Casa n. 26,

Aldeia Sucuriy, Maracaju/MS; EDEFAR TURIBA, brasileiro, casado, indígena, filho de Graciano Turiba e Negra Aquino, nascido aos 5.3.1974 na cidade de Amambai/MS, portador do documento de identidade n. 000572 (FUNAI/MS), residente na Casa n. 13, Aldeia Sucuris, Maracaju/MS; ILSÓN TURIBIO, brasileiro, casado, indígena, filho de Olício Turibio e Iracilda Elvira, nascido aos 13.4.1980 na cidade de Dourados/MS, portador do documento de identidade 005728 (FUNAI/MS), residente na Casa n. 11, Aldeia Sucuriy, Maracaju/MS; ARNALDO GARCIA DE ARAÚJO, brasileiro, casado, filho de Sebastião Garcia de Araújo e Maria Viegas de Araújo, nascido aos 24.1.1954 na cidade de Flórida Paulista, portador da cédula de identidade n. 14.081.474 SSP/MS e inscrito no CPF sob n. 724.736.578-15, residente na Rua Rio Brillhante, n. 21, Bairro BNH, Maracaju/MS. Cópias necessárias: 134/135-verso, 141/142-verso, 211. Cumpridas estas, solicita-se as suas devoluções a este Juízo para os fins de direito. Ficam os interessados cientificados de que este Juízo Federal localiza-se na Rua Ponta Porã, 1875 - Jardim América - Dourados/MS, e-mail: drds_vara01_secret@trf3.jus.br. Intimem-se as partes e a FUNAI por mandado.

0000680-50.2010.403.6002 (2010.60.02.000680-2) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1081 - RAPHAEL OTAVIO BUENO SANTOS) X LINDOMAR PANCOTTI(MS012328 - EDSON MARTINS) X REGINALDO DO CARMO SILVA(MS011805 - ELIANE FARIAS CAPRIOLI PRADO) X GICARLOS PANUSSI(MS011805 - ELIANE FARIAS CAPRIOLI PRADO)

RELATÓRIOO Ministério Público Federal denunciou LINDOMAR PANCOTTI, REGINALDO DO CARMO SILVA e GICARLOS PANUSSI como incurso nos delitos tipificados nos artigos 334, caput, c/c artigo 334, 1º, b do Código Penal c/c artigo 3º do Decreto Lei nº 399/1968, bem como artigo 183, caput, e parágrafo único da Lei nº 9.472/97, em concurso material e concurso de pessoas (arts. 69 e 29, ambos do Código Penal), tendo imputado, ainda, a prática do crime tipificado no artigo 330 do CP a LINDOMAR PANCOTTI. Narra a denúncia que, em 20/02/2010, na Rodovia Amambai/Caarapó/MS, LINDOMAR PANCOTTI, desobedeceu ordem de parada dos Policiais, sendo perseguido e preso em flagrante, ocasião em que confessou estar transportando cigarros de origem estrangeira. Na mesma oportunidade, REGINALDO DO CARMO SILVA e GICARLOS PANUSSI, também foram presos em flagrante transportando cigarros de origem estrangeira. As três apreensões simultâneas resultaram num total de 2.430 (duas mil, quatrocentos e trinta) caixas de cigarros de origem estrangeira, desacompanhadas de documentação da regular importação, além de que em todos os caminhões apreendidos foram encontrados rádios transceptores operando na mesma frequência, demonstrando que se comunicavam entre si. Auto de Resistência de Lindomar Pancotti às fls. 15/IPL. A denúncia foi recebida em 24/03/2010 (fl. 101). Os laudos necessários encontram-se devidamente acostados. A instrução processual correu normalmente, não havendo nulidades a serem sanadas. Em alegações finais o Ministério Público Federal pugnou pela procedência da ação penal com a condenação dos réus nos termos da exordial, bem como à reparação do dano causado (art 387, IV, CPP). Já a defesa dos réus REGINALDO DO CARMO SILVA e GICARLOS PANUSSI, requereu a absolvição dos réus dos delitos na forma do artigo 386, III, do CPP, com o reconhecimento da atenuante da confissão e a fixação da pena no mínimo legal, aplicando-se o regime aberto. A defesa do réu LINDOMAR PANCOTTI, requereu a absolvição dele da imputação da denúncia, por falta de provas da existência dos fatos ou que os delitos tenham existido, (CPP, art. 386, II, III, IV, V e VII), ou a desclassificação do crime descaminho/contrabando para o delito do art. 349 do CP, com a fixação da pena no mínimo legal, reconhecendo-se a atenuante da confissão, aplicando-lhe pena alternativa (art. 44, CP) para ser cumprida no regime aberto. É o relatório. Decido. **FUNDAMENTAÇÃO** Inicialmente, verifico que foram observadas em favor dos acusados as garantias constitucionais inerentes ao processo penal, em especial, os princípios do devido processo legal, da ampla defesa e do contraditório. Estão presentes os pressupostos de desenvolvimento válido e regular do processo, bem como as condições da ação penal. Não há falar-se em inépcia da denúncia, uma vez que a exordial acusatória traduz, de maneira bastante satisfatória, as condutas dos réus e as implicações relativas à apuração da responsabilidade penal. Do modo em que posta, possibilitou a vestibular o exercício do contraditório e da ampla defesa por parte dos réus nesta ação penal; condizente, pois, a peça, com os requisitos Constitucionais implícitos, bem como os legais explicitados no artigo 41 do CPP. A denúncia de fls. 97/99 imputa aos acusados LINDOMAR PANCOTTI, REGINALDO DO CARMO SILVA e GICARLOS PANUSSI os delitos tipificados no artigo 334, caput, c/c 334, 1º, b do Código Penal c/c artigo 3º do Decreto Lei nº 399/68, bem como o artigo 183, caput, e parágrafo único, da Lei nº 9.472/97, em concurso material e concurso de pessoas (arts. 69 e 29, CP), e ainda, a LINDOMAR, o crime previsto no artigo 330 do Código Penal. Fixadas estas premissas, passo à análise do mérito. **1. CONTRABANDO** No presente caso, a materialidade dos delitos está cabalmente comprovada pelo Auto de Prisão em Flagrante (02/11), Auto de Apreensão e Apresentação (fls. 12/13), Relatório Fotográfico (fls. 33/37), Laudo de Exame Merceológico (fls. 122/127), Laudo de Exame de Veículo Terrestre (205/220), Laudo de Exame de Equipamento Eletrônico (fls. 339/344), pelo Tratamento Tributário (fls. 91/93) e pelo Auto de Resistência (fls. 15). Tais documentos constataram que a mercadoria apreendida é de procedência estrangeira e estava desacompanhada da documentação comprobatória de sua regular internação no território nacional. Da mesma forma, a autoria dos delitos restou demonstrada sobejamente pelos depoimentos uníssomos das testemunhas que participaram da diligência, tendo em vista que elas confirmaram em juízo os depoimentos prestados em sede policial, e afirmaram que os acusados Lindomar Pancotti, Reginaldo do Carmo Silva e Gicarlos Panussi estavam conduzindo caminhões carregados de cigarros contrabandeados, mediante uso de aparelhos de telecomunicações clandestinos. Ademais, os réus confessaram a prática do delito em seus interrogatórios prestados perante a autoridade policial e também em juízo, confirmando a tese acusatória. Frise-se que, em regra, a prova de delito desta espécie é testemunhal, vez que o agente cuida de praticá-lo sem alarde, evitando que deixe vestígio material. **2. CRIME CONTRA AS TELECOMUNICAÇÕES** **2.1 - DA AUSÊNCIA DE CERTIFICADO DE HOMOLOGAÇÃO DOS RÁDIOS TRANSCÉPTORES JUNTO À ANATEL** Inicialmente, consigne-se que em relação aos três transceptores instalados de forma oculta nos veículos apreendidos, o Laudo Pericial acostado às fls. 339/344, informa no item 8 que de acordo com consulta realizada em 21/05/2010 ao Sistema de Gestão de Certificação e Homologação da Anatel, o equipamento não é homologado. Por outro lado, foi oficiado a essa agência reguladora às fls. 115, que informou à fl. 158 que da análise dos seus cadastros constatou que os réus LINDOMAR PANCOTTI, REGINALDO DO CARMO SILVA e GICARLOS PANUSSI não possuem autorização para executar serviços de telecomunicações. No tocante à aptidão e funcionalidade para uso, o laudo pericial de fls. 339/343, atesta que: 1) O transceptor número de série 8L361421 foi ligado e verificado que estava programado para operar na frequência 151,1625 MHz, com potência de 60W. Após destravá-lo, foi constatado que o canal HM (Home ou favorito), estava programado para operar em 136 MHz e o VFO, em 152,825 MHz. O transceptor era capaz de transmitir e receber sinais de radiofrequência modulados em frequência FM e possuía quatro possíveis níveis de potência: 6W, 11W, 25W e 60W. 2) O transceptor número de série 8L354404 foi ligado e verificado que estava programado para operar na frequência 151,1625 MHz, com potência de 60W. Após destravá-lo, foi constatado que o canal Hm estava programado para operar em 136 MHz e o VFO, em 151,1625 MHz. O transceptor era capaz de transmitir e receber sinais de radiofrequência modulados em frequência FM e possuía quatro possíveis níveis de potência: 6W, 12W, 24W e 60W. 3) O transceptor número de série 8M365907 foi ligado e verificado que estava programado para operar na frequência 151,1625 MHz, com potência de 60W. Após destravá-lo, foi constatado que o canal HM estava programado para operar em 136 MHz e o VFO, em 151,1625 MHz. O transceptor era capaz

de transmitir e receber sinais de radiofrequência modulados em frequência FM e possuía quatro possíveis níveis de frequência: 6W, 11W, 25W e 60W. Assim, extrai-se do laudo técnico supracitado que os transceptores instalados nos veículos conduzidos pelos réus estavam em condições de uso e aptos a funcionar, bem como poderiam se comunicar entre si. No mais, observo que o crime em referência é de perigo abstrato, cujo bem jurídico tutelado é a segurança dos meios de comunicação, sendo certo que no caso em apreço a perícia técnica foi clara ao afirmar a potencialidade dos aparelhos utilizados causarem sérias interferências prejudiciais em serviços de telecomunicações regularmente instalados, o que se revela suficiente para o afastamento da tese defensiva de todos os acusados de que não houve dano ao sistema de telecomunicações, não havendo que se falar em insignificância. Destarte, concluo que restou demonstrada à exaustão a materialidade deste delito imputado aos réus.

2.2 Autoria. O réu LINDOMAR PANCOTTI manifestou o direito constitucional de permanecer calado em sede inquisitorial, tendo, contudo, afirmado em juízo:(...). Que receberia 4500 reais pelo frete. (...) Que não sabia que tinha rádio. (...) Que não sabia da existência do rádio comunicador. (...) Que é verdade que no momento da abordagem desceu do caminhão após furar o bloqueio e saiu correndo pela pastagem. (...) O réu REGINALDO DO CARMO SILVA, que também manifestou o direito constitucional de permanecer calado em sede inquisitorial, em juízo afirmou:(...). Que receberia mil reais pelo frete. (...) Que não tinha conhecimento do rádio comunicador. Que já foi preso por contrabando. (...) Que não tinha conhecimento do rádio comunicador. Que não estava se comunicando com o senhor Lindomar (...) Por sua vez, o réu GICARLOS PANUSSI afirmou em juízo:(...) Que recebeu nove mil reais (...) Que ficou sabendo do rádio comunicador depois que os policiais fizeram a vistoria. Nestes termos, embora em juízo, os réus tenham afirmado que não sabiam da existência nem utilizaram os referidos transceptores, diante dos demais elementos de convicção constantes dos autos, como a prova técnica que informou a aptidão dos aparelhos para a comunicação, bem assim as informações constantes dos depoimentos dos policiais federais, que em juízo, atestaram que, no momento da prisão, Lindomar assumiu o uso do rádio comunicador e, ainda, que nos caminhões de Gicarlos e Reginaldo, os rádios estavam ligados; e que foi verificado na Delegacia que os rádios estavam sintonizados na mesma frequência, conforme depoimentos a seguir, restou demonstrada de forma inofensável a autoria delitiva: Testemunha comum JULIANO MARQUARDT CORLETA:(...) Que os três caminhões tinham rádio comunicador e estavam sintonizados na mesma frequência. Que o rádio da primeira carreta foi identificado de imediato. (...) Que as frequências dos rádios comunicadores foram verificadas na Delegacia. Que o Lindomar assumiu o uso do rádio comunicador. (...) Testemunha comum EDSON DE ALMEIDA GUEDES:(...) Que as três carretas tinham um rádio comunicador oculto no painel. Que só verificaram o rádio comunicador da carreta abordada em Amambai quando estavam na Delegacia. Que os três rádios estavam sintonizados na mesma frequência. (...) Que no caminhão do Gicarlos e do Reginaldo os rádios estavam ligados. Que foi verificado na Delegacia, que os rádios estavam sintonizados na mesma frequência. Portanto, comprovadas a materialidade e a autoria do delito e não sendo aplicável na espécie a tese defensiva, cumpre verificar a correta capitulação do delito. Embora o Ministério Público Federal tenha denunciado os réus como incurso no artigo 183 da Lei nº 9.472/98 entendo que é o caso da prática delitiva prevista no artigo 70 da Lei nº 4.117/62, como discorrerei a seguir. O tipo penal descrito no artigo 70 da Lei nº 4.117/62, prevê: Constitui crime punível com a pena de detenção de 1 (um) a 2 (dois) anos, aumentada da metade se houver dano a terceiro, a instalação ou utilização de telecomunicações, sem observância do disposto nesta Lei e nos regulamentos. (Substituído pelo Decreto-lei nº 236, de 28.2.1967) Parágrafo único. Precedendo ao processo penal, para os efeitos referidos neste artigo, será liminarmente procedida a busca e apreensão da estação ou aparelho ilegal. Note-se que o tipo penal do artigo 70 da Lei nº 4.117/62 exige para sua caracterização a instalação ou utilização de telecomunicações, como ocorreu no caso dos autos, nos termos acima assinalados. A jurisprudência do Supremo Tribunal Federal estabeleceu um divisor de águas entre a tipificação do artigo 183 da Lei nº 9.472/97 e a do artigo 70 da Lei nº 4.117/62, consistente na habitualidade. (Precedente: STF, 2ª Turma, HC 93.870, rel. Min. Joaquim Barbosa, j. 20.04.2010). Desta forma, não restou comprovada nos autos e sequer foi mencionada na inicial acusatória a prática habitual do uso de rádio transceptores, para caracterização do delito capitulado no artigo 183 da Lei nº 9.472/97, tal como consta na denúncia ministerial, cingindo-se esta ao fato de os denunciados não possuírem licença da Agência Nacional de Telecomunicações (ANATEL) para operar o aludido aparelho, bem como que os caminhões eram equipados com aparelhos de telecomunicações em compartimento secreto para serem utilizados pelos denunciados na prática de ilícitos, pois servem para se comunicarem com eventuais batedores e interceptar as frequências de rádio das autoridades policiais. Nestes termos, tenho que restou demonstrada a materialidade e a autoria do crime tipificado artigo 70 da Lei nº 4.117/62 relativamente aos acusados LINDOMAR, REGINALDO E GICARLOS.

3. DA PRÁTICA DO CRIME DE DESOBEDIÊNCIA PELO DENUNCIADO LINDOMAR PANCOTTI Narra a denúncia que o denunciado LINDOMAR PANCOTTI desobedeceu ordem de parada do veículo que conduzia emanada dos Policiais Federais que faziam abordagens na rodovia MS 156, no trecho que liga Amambai e Caarapó/MS. Deveras, uma equipe da Polícia Federal, em vistoria de rotina, ordenou que o veículo carreta bi-trem, da marca Iveco, cor branca, placas HRO-6892 e semi-reboques da cor braca, placas HRV 3291 e HRV 3292, que trafegava no sentido Amambai/MS - Caarapó/MS parasse, o que não foi respeitado pelo condutor do veículo. Assim, os policiais iniciaram uma breve perseguição ao veículo culminando na prisão do motorista, identificado como LINDOMAR PANCOTTI. Uma vez inquirido, admitiu estar transportando cigarros de origem estrangeira, desacompanhado de documentação legal. Tudo isso está documentado através do Auto de Resistência acostado à fl. 15/IPL, verbis:(...) Tendo os policiais sinalizado para que a carreta bi-trem IVeco, Cavalotratador de cor branca, placas HRO-6892 e reboques placas HRV-3291 e HRV-3292, que trafegava no sentido Amambai-Caarapó parasse, sendo que o motorista da carreta não obedeceu a ordem de parada e furo o bloqueio policial, tendo os policiais saído em perseguição ao veículo, sendo que logo em seguida o motorista atravessou a carreta na rodovia e empreendeu fuga à pé, tendo que os APFs JULIANO e ALCEMIR corrido a pé atrás do motorista e tendo sido necessário o emprego da força necessária para que o mesmo fosse contido (em uma pastagem às margens da Rodovia) (...) Na instrução processual, os policiais afirmaram em juízo: Testemunha comum JULIANO MARQUARDT CORLETA: Que estavam abordando algumas carretas quando solicitaram que o Lindomar parasse, porém, o mesmo furo o bloqueio. Que conseguiram pegar o Lindomar que estava fugindo a pé. Que o mesmo confessou que estava com cigarro na carreta, que fugiu porque já tinha sido pego em outra abordagem, no mesmo local com cigarros (...) Testemunha comum EDSON DE ALMEIDA GUEDES: Que se recorda da apreensão dos cigarros. Que estavam fazendo abordagem de rotina quando uma carreta furo o bloqueio, tentando fugir. Que ao ser pego o motorista, Lindomar, foi constatado que a carreta estava carregada de cigarros de origem paraguaia (...) Não obstante, em relação à conduta acima narrada, dependendo das circunstâncias do fato e das consequências da ação, o réu poderá, eventualmente, responder por outros crimes que venha a praticar no íter da conduta. Entretanto, o mero ato de não se submeter à fiscalização com o intuito de evitar a prisão, sem que tenha exsurgido qualquer consequência para quem quer que seja, como ocorreu no caso, é penalmente atípico, pois configura ato de autodefesa do réu, não sendo apto a configurar o crime de desobediência, conforme entendimento esposado no aresto abaixo transcrito: EMENTA: PENAL. CONTRABANDO (ART. 334, 1º, B, DO CÓDIGO PENAL C/C ART. 3º DO DECRETO 399/68). DESENVOLVIMENTO DE ATIVIDADE CLANDESTINA DE TELECOMUNICAÇÃO (ARTIGO 183 DA LEI 9.472/97). EMENDATIO LIBELLI. HABITUALIDADE DA CONDUTA. NÃO OCORRÊNCIA. DESCLASSIFICAÇÃO PARA O ARTIGO 70 DA LEI 4.117/62.

DOSIMETRIA DAS PENAS. CIRCUNSTÂNCIAS DO CRIME. DESOBEDEIÊNCIA. ART. 330 DO CÓDIGO PENAL. ATIPICIDADE 1. A utilização irregular de aparelho radiotransceptor, sem que se verifique a habitualidade da conduta, configura o crime do artigo 70 da Lei 4.117/62 e não o do artigo 183 da Lei 9.742/97. Entendimento da 4ª Seção deste Tribunal. 2. Comprovadas a materialidade, a autoria e o dolo, e inexistindo causas excludentes de culpabilidade ou antijuridicidade, deve ser mantida a condenação do réu como incurso nas penas do artigo 334, 1º, b, do Código Penal c/c artigo 3º do Decreto 399/68 e do artigo 70 da Lei 4.117/62, em concurso material. 3. Tratando-se de lesão não apenas ao erário e à atividade arrecadatória do Estado, mas também a outros bens jurídicos, como a saúde pública e a atividade industrial brasileira, é razoável que se considere negativamente as circunstâncias, quando o crime de contrabando envolver considerável quantidade de cigarros e elevado montante de tributos iludidos. 4. A suposta reiteração delitiva, sobretudo quando ausente notícia de condenações transitadas em julgado, não autoriza a negatização das vetoriais da personalidade e da conduta social do réu, por não haver prova da habitualidade criminosa. 5. A conduta do réu, de não parar o veículo ao ser abordado por policiais rodoviários, sem causar diretos danos a terceiros, configura simples ato de fuga, de exercício da autodefesa, excluindo a pretendida incriminação pelo crime de desobediência. (TRF4, ACR 5001370-37.2012.404.7120, Sétima Turma, Relator p/ Acórdão Márcio Antônio Rocha, juntado aos autos em 11/06/2015) Portanto, resta forçoso reconhecer que o ato praticado pelo réu LINDOMAR não se amolda à figura típica descrita no artigo 330 do Código Penal, devendo ele ser absolvido relativamente a essa imputação. Diante desse quadro, comprovadas a autoria e a materialidade dos crimes tipificados nos artigos 334, caput, e artigo 70 Lei nº 4.117/62, imputados aos acusados LINDOMAR PANCOTTI, REGINALDO DO CARMO SILVA e GICARLOS PANUSSI, e verificada a ausência de quaisquer causas excludentes de antijuridicidade ou culpabilidade, a condenação pela prática desses crimes mostra-se de rigor, de forma que passo à dosimetria da pena. DOSIMETRIA DA PENALINDOMAR PANCOTTI Atento ao disposto no artigo 59 do Código Penal, observo que a reprovabilidade e o motivo de ambos os crimes praticados pelo réu são comuns aos crimes desta espécie; as consequências do delito foram pequenas, tendo em vista a apreensão das mercadorias que se tentava introduzir clandestinamente no país. A conduta da vítima em nada contribuiu para a prática do delito; o réu não ostenta Maus antecedentes, sendo certo que não há elementos que evidenciem que ele possua personalidade voltada para o crime ou conduta social desajustada; as circunstâncias do crime tipificado no artigo 70 da Lei nº 4.117/62, não foram graves, ao passo que as do crime de contrabando foram graves, na medida em que se denota do documento de fl. 122/127 que o réu transportava grande quantidade de produto contrabandeado, que totalizava 414.000 (quatrocentos e quatorze mil) maços deste produto. Desta forma, considerando que as circunstâncias judiciais não são totalmente favoráveis com relação ao crime de contrabando, fixo a sua pena base acima do mínimo legal, em 2 (dois) anos de reclusão, e a pena base do crime tipificado no artigo 70 da Lei nº 4.117/62, no mínimo legal, em 01 (um) ano de detenção. Incide na pena do crime de contrabando a atenuante prevista no artigo 65, inciso III, alínea d, do Código Penal, tendo em vista que o acusado confessou espontaneamente a prática do crime em Juízo, de forma que reduzo a pena em um 1/6, fixando-a provisoriamente em 1 (um) ano e 8 (oito) meses de reclusão. Não incide qualquer agravante ou causa de diminuição ou aumento de pena, de forma que fixo a pena definitivamente em 1 (um) ano e 8 (oito) meses de reclusão, pela prática do crime de contrabando. Relativamente ao crime tipificado no artigo 70 da Lei nº 4.117/62, o acusado LINDOMAR não confessou a prática do delito em tela, não fazendo jus ao reconhecimento da atenuante. Por outro lado, este crime foi cometido para facilitar a prática do contrabando, de forma que reconheço esta agravante, e majoro a pena em 1/6 (um sexto), fixando-a provisoriamente em 1 (um) ano e 2 (dois) meses de detenção. Não incide no presente caso qualquer causa de diminuição ou aumento de pena, de forma que fixo a pena definitivamente em 1 (um) ano e 2 (dois) meses de detenção, pela prática deste crime. A pena privativa de liberdade deve ser substituída por duas penas restritivas de direitos, vez que recomendável, não havendo a necessidade de tolhimento da liberdade do réu para a eficácia da reprimenda. As penas restritivas de direitos consistirão na prestação de serviços à comunidade prevista no artigo 46, do Código Penal, pelo prazo da pena ora substituída, ficando a definição da entidade e a fiscalização a cargo do Juízo da Execução, e pagamento de prestação pecuniária a ser realizada através da compra e entrega mensal de duas cestas básicas à entidade assistencial, de valor não inferior a R\$ 50,00 (cinquenta reais) cada, também a ser indicada pelo Juízo da Execução, durante todo o período de cumprimento da pena. REGINALDO DO CARMO SILVA Atento ao disposto no artigo 59 do Código Penal, observo que a reprovabilidade e o motivo de ambos os crimes praticados pelo réu são comuns aos crimes desta natureza; as consequências do delito foram pequenas, tendo em vista a apreensão das mercadorias que se tentava introduzir clandestinamente no país. A conduta da vítima em nada contribuiu para a prática do delito; o réu não ostenta Maus antecedentes, sendo certo que não há elementos que evidenciem que ele possua personalidade voltada para o crime ou conduta social desajustada; as circunstâncias do crime tipificado no artigo 70 da Lei nº 4.117/62, não foram graves, ao passo que as do crime de contrabando foram graves, na medida em que se denota do documento de fl. 122/127 que ele transportava grande quantidade de produto contrabandeado, que totalizava 398.500 maços deste produto. Desta forma, considerando que as circunstâncias judiciais não são totalmente favoráveis com relação ao crime de contrabando, fixo a sua pena base acima do mínimo legal, em 2 (dois) anos de reclusão, e a pena-base do crime tipificado no artigo 70 da Lei nº 4.117/62, no mínimo legal, em 01 (um) ano de detenção. Incide na pena do crime de contrabando a atenuante prevista no artigo 65, inciso III, alínea d, tendo em vista que o acusado confessou espontaneamente a prática do crime em Juízo, de forma que reduzo a pena em um 1/6, fixando-a provisoriamente em 1 (um) ano e 8 (oito) meses de reclusão. Não incide qualquer agravante ou causa de diminuição ou aumento de pena, de forma que fixo a pena definitivamente em 1 (um) ano e 8 (oito) meses de reclusão, pela prática do crime de contrabando. Relativamente ao crime tipificado no artigo 70 da Lei nº 4.117/62, o acusado REGINALDO não confessou a prática do delito em tela, não fazendo jus ao reconhecimento da atenuante. Por outro lado, este crime foi cometido para facilitar a prática do contrabando, de forma que reconheço esta agravante, e majoro a pena em 1/6 (um sexto), fixando-a provisoriamente em 1 (um) ano e 2 (dois) meses de detenção. Não incide no presente caso qualquer causa de diminuição ou aumento de pena, de forma que fixo a pena definitivamente em 1 (um) ano e 2 (dois) meses de detenção, pela prática deste crime. A pena privativa de liberdade deve ser substituída por duas penas restritivas de direitos, vez que recomendável, não havendo a necessidade de tolhimento da liberdade do réu para a eficácia da reprimenda. As penas restritivas de direitos consistirão na prestação de serviços à comunidade prevista no artigo 46, do Código Penal, pelo prazo da pena ora substituída, ficando a definição da entidade e a fiscalização a cargo do Juízo da Execução, e pagamento de prestação pecuniária a ser realizada através da compra e entrega mensal de duas cestas básicas à entidade assistencial, de valor não inferior a R\$ 50,00 (cinquenta reais) cada, também a ser indicada pelo Juízo da Execução, durante todo o período de cumprimento da pena. GICARLOS PANUSSI Atento ao disposto no artigo 59 do Código Penal, observo que a reprovabilidade e o motivo de ambos os crimes praticados pelo réu são comuns aos crimes desta espécie; as consequências do delito foram pequenas, tendo em vista a apreensão das mercadorias que se tentava introduzir clandestinamente no país. A conduta da vítima em nada contribuiu para a prática do delito; o réu não ostenta Maus antecedentes, sendo certo que não há elementos que evidenciem que ele possua personalidade voltada para o crime ou conduta social desajustada; as circunstâncias do crime tipificado no artigo 70 da Lei nº 4.117/62, não foram graves, ao passo que as do crime de contrabando foram graves, na medida em que se denota do documento de fl. 122/127 que ele transportava grande quantidade de produto contrabandeado, que totalizava 402.500 (quatrocentos e dois mil, quinhentos)

maços deste produto. Desta forma, considerando que as circunstâncias judiciais não são totalmente favoráveis com relação ao crime de contrabando, fixo a sua pena-base acima do mínimo legal, em 2 (dois) anos de reclusão, e a pena-base do crime tipificado no artigo 70 da Lei nº 4.117/62, no mínimo legal, em 01 (um) ano de detenção. Incide na pena do crime de contrabando a atenuante prevista no artigo 65, inciso III, alínea d, tendo em vista que o acusado confessou espontaneamente a prática do crime perante a autoridade policial e em Juízo, de forma que reduz a pena em um 1/6, fixando-a provisoriamente em 1 (um) ano e 8 (oito) meses de reclusão. Não incide qualquer agravante ou causa de diminuição ou aumento de pena, de forma que fixo a pena definitivamente em 1 (um) ano e 8 (oito) meses de reclusão, pela prática do crime de contrabando. Relativamente ao crime tipificado no artigo 70 da Lei nº 4.117/62, o acusado GICARLOS não confessou a prática do delito em tela, não fazendo jus ao reconhecimento da atenuante. Por outro lado, este crime foi cometido para facilitar a prática do contrabando, de forma que reconheço esta agravante, e majoro a pena em 1/6 (um sexto), fixando-a provisoriamente em 1 (um) ano e 2 (dois) meses de detenção. Não incide no presente caso qualquer causa de diminuição ou aumento de pena, de forma que fixo a pena definitivamente em 1 (um) ano e 2 (dois) meses de detenção, pela prática deste crime. A pena privativa de liberdade deve ser substituída por duas penas restritivas de direitos, vez que recomendável, não havendo a necessidade de tolhimento da liberdade do réu para a eficácia da reprimenda. As penas restritivas de direitos consistirão na prestação de serviços à comunidade prevista no artigo 46, do Código Penal, pelo prazo da pena ora substituída, ficando a definição da entidade e a fiscalização a cargo do Juízo da Execução, e pagamento de prestação pecuniária a ser realizada através da compra e entrega mensal de duas cestas básicas à entidade assistencial, de valor não inferior a R\$ 50,00 (cinquenta reais) cada, também a ser indicada pelo Juízo da Execução, durante todo o período de cumprimento da pena. DISPOSITIVO Em face do exposto JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE a presente ação penal para: i) CONDENAR LINDOMAR PANCOTTI à pena privativa de liberdade de 1 (um) ano e 8 (oito) meses de reclusão, pela prática do tipificado no artigo 334, caput, do Código Penal, e à pena privativa de liberdade de 1 (um) ano e 02 (dois) meses de detenção, pela prática do crime de tipificado no artigo 70 da Lei nº 4.117/62; ii) ABSOLVER LINDOMAR PANCOTTI da imputação da prática do crime tipificado no artigo 330, do Código Penal, com fundamento no artigo 386, inciso III, do Código de Processo Penal, diante da atipicidade de sua conduta; iii) CONDENAR REGINALDO DO CARMO SILVA à pena privativa de liberdade de 1 (um) ano e 8 (oito) meses de reclusão, pela prática do tipificado no artigo 334, caput, do Código Penal, e à pena privativa de liberdade de 1 (um) ano e 2 (dois) meses de detenção, pela prática do crime de tipificado no artigo 70 da Lei nº 4.117/62; iv) CONDENAR GICARLOS PANUSSI à pena privativa de liberdade de 1 (um) ano e 8 (oito) meses de reclusão, pela prática do tipificado no artigo 334, caput, do Código Penal, e à pena privativa de liberdade de 1 (um) ano e 2 (dois) meses de detenção, pela prática do crime de tipificado no artigo 70 da Lei nº 4.117/62. A pena privativa de liberdade será substituída por duas penas restritivas de direito, de vez que recomendável, não havendo a necessidade de tolhimento da liberdade do réu para a eficácia da reprimenda. As penas restritivas de direitos consistirão na prestação de serviços à comunidade prevista no artigo 46, do Código Penal, pelo prazo da pena ora substituída, ficando a definição da entidade e a fiscalização a cargo do Juízo da Execução e pagamento de prestação pecuniária a ser realizada através da compra e entrega mensal de duas cestas básicas, de valor não inferior a R\$ 50,00 (cinquenta reais) cada, à entidade assistencial, também a ser indicada pelo Juízo da Execução, durante todo o período de cumprimento da pena. Não cumpridas as condições das penas substitutivas, a pena privativa de liberdade deverá ser cumprida, inicialmente, no regime aberto, conforme previsto no artigo 33, parágrafo 2º, alínea c, do Código Penal. Os réus poderão apelar em liberdade, por já estarem soltos e por ser a pena imposta passível de substituição por pena restritiva de direitos. Rejeito o pedido formulado pelo Ministério Público Federal da condenação dos réus à reparação do dano causado, decorrente do não recolhimento do valor dos tributos sonegados, porquanto embora entenda que o crime praticado pelos réus se subsuma a figura do descaminho, uma vez que a conduta foi realizada antes da edição da Lei nº 13.008/14, me inclino neste ponto ao entendimento sufragado no âmbito do E. Superior Tribunal de Justiça e C. Supremo Tribunal Federal, no sentido de que tal ato se enquadra na tipificação do contrabando, em que não ocorre a hipótese de incidência tributária, em virtude da apreensão da mercadoria, não havendo que se falar, portanto, em lançamento tributário, e consequentemente em prejuízo desse montante ao ente público. Não obstante os veículos apreendidos e relacionados no Auto de Apreensão e Apresentação de fls. 12/13, itens 01 e 02 (caminhão trator marca Iveco de cor branca, placas HRO-6892; carretas sem reboque com abertura de marca SR/Guerra AG Gr, ambas do ano de 2003 e de cor branca, com placas HRV-3292 e HRV-33291 de Dourados/MS) em poder de Lindomar Pancotti; itens 01 e 02 (caminhão trator marca Scania/R113 H 4x2 360, ano 1996, cor branca, placa BTS-2773 de Maracaju/MS; carretas sem reboque com abertura de marca SR/Facchini SRF CA, de ano 2003, cor branca, placas AYQ-4400 e AYP-4400 de Maracaju/MS) em poder de Reginaldo do Carmo Silva e itens 01 e 02 (caminhão trator marca M. Benz/LS 1935, ano 1995, cor branca, placas KFZ-4210 de Catalão/GO; carreta sem reboque com abertura, marca SR/Guerra AG GR, ano 2004/2005, placa NFP-5857 de Anapólis/GO) em poder de Gicarlo Panussi, constituam instrumento do crime, cuja fabricação, alienação, uso ou porte não são proibidos, mormente por não ter sido verificado que eles possuíam alterações estruturais para a facilitação do delito, deixo de determinar sua devolução ao seu proprietário, tendo em vista que não foi apresentado o pedido de restituição respectivo, bem como por se tratar de bem sujeito à decretação de perdimento na esfera administrativa. O numerário encontrado em poder do acusado Gicarlo Panussi constitui proveito do crime, uma vez que ele próprio afirmou em seu interrogatório que recebeu um adiantamento no valor de R\$ 9.000,00 (nove mil reais) para realizar o transporte da carga, de forma que a decretação de seu perdimento em favor da União se mostra de rigor, com fundamento no artigo 91, inciso II, alínea a, do Código Penal. Quanto aos rádios transmissores descritos no Laudo Pericial (fls. 339/344), como transceptor figura 1, transceptor figura 2 e transceptor figura 3, determino a destruição dos mesmos após o trânsito em julgado, a teor dos arts. 270, I, e 283, ambos do Provimento CORE nº 64/2005. No tocante aos documentos mencionados à fl. 71/IPL, consistente no Certificado de Dispensa de Incorporação do Ministério do Exército e Cartão do Unibanco nº 4100 0103 1474 8013 em nome de EDENILSON PRIMO VIEIRA FAZAN, tendo em vista pertencerem a um dos proprietários dos veículos apreendidos nestes autos, conforme fls. 64/65, oficie-se à Autoridade Policial, a fim de que informe, no prazo de 15 (quinze) dias, se foi instaurado procedimento para apurar a eventual responsabilidade de EDENILSON PRIMO VIEIRA FAZAN, ficando a Secretaria desta Vara Federal desde logo autorizada, se o caso, a encaminhar os referidos documentos para a Delegacia da Polícia Federal, acompanhados de cópia desta decisão, para o fim de instruir o referido procedimento. Outrossim, solicitem-se informações à Autoridade Policial, se foram instaurados procedimentos em relação aos demais proprietários dos veículos apreendidos nestes autos, descritos às fls. 64/65, também no prazo de 15 (quinze) dias. Oficie-se aos departamentos responsáveis pela estatística e antecedentes criminais. Após o trânsito em julgado, lancem-se os nomes dos Réus no rol dos culpados e comunique-se à Justiça Eleitoral, para cumprimento ao disposto no artigo 15, inciso III, da Constituição Federal. Como efeito da condenação, decreto a inabilitação dos réus para dirigir veículos até a extinção da pena ora imposta, com supedâneo no artigo 92, inciso III, do Código Penal, tendo em vista que restou plenamente demonstrado que o veículo foi utilizado como meio para a prática do crime. Custas ex lege. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0000115-52.2011.403.6002 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1082 - JOANA BARREIRO) X ALEXANDRE DE MOURA

Vistos.1) Verifica-se dos autos que, em que pese ter sido expedida carta precatória em 24/06/2013 para inquirição das testemunhas de defesa TAURINO PEREIRA MOREIRA e MÁRCIA MACIEL, bem como interrogatório do réu (fl. 145), a referida deprecata foi devolvida contendo apenas o depoimento da testemunha MÁRCIA, conforme fls. 183-190, embora tenha sido reiterada a necessidade de interrogatório do réu por meio do ofício de fl. 178.2) Assim sendo, designo o dia 28/10/2015, às 14:30 horas, para realização de Audiência de Instrução, na qual será realizada a OITIVA da testemunha de defesa TAURINO PEREIRA MOREIRA e o INTERROGATÓRIO do réu ALEXANDRE DE MOURA ANDRADE.3) Depreque-se à Comarca de Itaporã/MS a INTIMAÇÃO da testemunha de defesa TAURINO PEREIRA MOREIRA e do réu ALEXANDRE DE MOURA ANDRADE, para comparecerem à audiência acima designada, neste Fórum Federal de Dourados/MS. Na deprecata encaminhada para intimação do réu, ele deverá ser cientificado dos termos do artigo 367 do Código de Processo penal. Assim, caso ele não compareça ao ato para o qual for pessoalmente intimado, o processo irá prosseguir sem a sua presença (efeito da revelia), ressalto que a sua ausência será interpretada como efetivo exercício do direito constitucional de permanecer calado. Fica a defesa ciente de que, caso o oficial de justiça não encontre o réu para intimação, por ele ter mudado de endereço e não comunicado ao juízo o seu novo endereço, ser-lhe-á aplicado o mesmo efeito da revelia, prosseguindo-se o processo sem a sua presença.4) Verifico que, em que pese ter tido resposta à acusação apresentada pela Defensoria Pública da União, o réu foi acompanhado de advogado particular na audiência do dia 25/07/2013 (fl. 150), mas ainda não apresentou procuração nos autos. Assim sendo, depreque-se também a INTIMAÇÃO pessoal do réu para que, no prazo de 5 (cinco) dias, regularize sua representação processual, com a juntada de procuração nos autos. Em caso de inércia, fica desde já nomeada a Defensoria Pública da União para prosseguir na defesa do acusado. Nesse caso, intime-a do encargo e acerca da audiência com a abertura de vista dos autos.5) Ciência ao Ministério Público Federal.Cumpra-se. Intimem-se. Publique-se.Cópia deste despacho servirá como:a) CARTA PRECATÓRIA n. 188/2015-SC01/RBU, ao Exmo. Senhor Juiz de Direito Distribuidor da Comarca de Itaporã/MS, para fins de INTIMAÇÃO da testemunha de defesa TAURINO PEREIRA MOREIRA, com endereço na Rua Carajás, n. 35, em Itaporã/MS, e do réu ALEXANDRE DE MOURA ANDRADE, bem como sua INTIMAÇÃO para regularizar sua representação processual, nos termos dos itens 3 e 4, supra.Prazo para cumprimento: 30 dias.Obs.: A defesa do réu ALEXANDRE DE MOURA ANDRADE é realizada pelo advogado Oziel Matos Holanda, OAB/MS 5628.Cópias anexas: fls. 101/102, 123/124.Qualificação do réu: ALEXANDRE DE MOURA ANDRADE brasileiro, solteiro, técnico em informática, nascido em 26/04/1988, em Dourados/MS, portador do RG n. 1604224 SSP/MS, CPF 729.007.091-72, filho de Francisco Lourenço de Andrade e Odete Bezerra de Moura, residente na Rua Carajás, n. 140, Cohab, CEP 79.890-000, em Itaporã/MS.Ficam os interessados cientificados de que este Juízo Federal se localiza na Rua Ponta Porã, n.º 1.875, Jardim América, em Dourados/MS, CEP 79824-130, Tel. (67) 3422-9804. Dourados, MS, 04 de setembro de 2015.

0000555-48.2011.403.6002 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1082 - JOANA BARREIRO) X LUIZ CARLOS ROCHA(MS009123 - LEANDRO GIANNY GONCALVES DOS SANTOS)

Autos: 0000555-48.2011.403.6002Autor: Ministério Público FederalCondenado: Luiz Carlos RochaVistos.1) Em face do despacho juntado à fl. 198, que demonstra que a multa está sendo cobrada nos autos da execução penal n. 0003741-11.2013.403.6002, arquivem-se os presentes autos.2) Fica prejudicada a apreciação do pedido de fls. 196/197.3) Ciência ao Ministério Público Federal.Cumpra-se.

0003436-95.2011.403.6002 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1074 - MARCO ANTONIO DELFINO DE ALMEIDA) X ANDERSON ALVES PINHEIRO(MS005471 - HILDEBRANDO CORREA BENITES)

SENTENÇA - TIPO DSENTENÇARELATÓRIOO Ministério Público Federal denunciou ANDERSON ALVES PINHEIRO como incurso no delito tipificado no artigo 334, caput, do Código Penal, bem como nos artigos 183 da Lei nº 9.472/97 c/c artigo 70 da Lei 4.117/62, porque, segundo a denúncia, em 26/08/2011 foi ele preso em flagrante delito importando 550 caixas de cigarros de origem estrangeira desacompanhadas de documentação probatória da regular importação. Ademais, foi localizado no veículo aparelho de rádio transceptor instalado de forma oculta, sem o certificado de homologação do órgão regulamentador. A denúncia foi recebida em 07/03/2011 (fls. 132/133).Os laudos necessários encontram-se devidamente acostados.A instrução processual correu normalmente, não havendo nulidades a serem sanadas.Em alegações finais o Ministério Público Federal pugnou pela procedência da ação penal com a condenação do réu nos termos da exordial. Já a defesa pugnou pela absolvição do acusado, alegando que foi contratado para dirigir a carreta pelo valor de R\$ 7.000,00 (sete mil reais), sendo assim, tão somente fez uma prestação de serviços profissionais, pois estava necessitando do dinheiro, afirmando que a carga encontrada no interior do caminhão era ilegal, porém, não foi comprovado que era de sua propriedade, não havendo provas materiais ou testemunhais neste sentido. Aduz, por conseguinte, que agiu em estado de necessidade, por possuir um filho menor de idade, a esposa estar grávida e ainda ter que arcar com o pagamento de pensão alimentícia que estava atrasada, tudo nos termos do inciso I, do artigo 23 do Código Penal e incisos V e VI do artigo 386 do Código de Processo Penal. Por fim, pugna pela absolvição em relação aos crimes previstos nos artigos 183 da Lei nº 9.472/98 e 70 da Lei nº 4.117/62, por não ter restado comprovada a utilização do rádio transceptor e que o acusado o havia instalado. Outrossim, em caso de condenação, pugna pelo reconhecimento da atenuante da confissão espontânea e a aplicação da pena restritiva de direito.É o relatório. Decido.FUNDAMENTAÇÃOInicialmente, verifico que foram observadas em favor do acusado as garantias constitucionais inerentes ao processo penal, em especial, os princípios do devido processo legal, da ampla defesa e do contraditório. Estão presentes os pressupostos de desenvolvimento válido e regular do processo, bem como as condições da ação penal.Não há falar-se em inépcia da denúncia, por certo que a exordial acusatória traduz, de maneira bastante satisfatória, as condutas do réu e as implicações decorrentes relativas à apuração da responsabilidade penal. Do modo em que posta, possibilitou a vestibular o exercício do contraditório e da ampla defesa por parte do réu nesta ação penal; condizente, pois, a peça, com os requisitos Constitucionais implícitos, bem como os legais explicitados no artigo 41 do CPP.De acordo com o que consta dos autos, a imputação que recai sobre o acusado ANDERSON ALVES PINHEIRO corresponde aos delitos tipificados no artigo 334, caput, do Código Penal, artigo 183 da Lei nº 9.472/97 c/c artigo 70 da Lei 4.117/62.Fixadas estas premissas, passo à análise do mérito.1. CONTRABANDONO presente caso, constato que a materialidade delitiva restou demonstrada pelo Auto de prisão em flagrante (02/08), Auto de Apresentação e Apreensão (fls. 09/10), Laudo de Exame de Veículo Terrestre (55/68), Laudo de Exame Merceológico (fls. 69/74), Tratamento Tributário (fls. 75/77), Laudo de Exame de Equipamento Eletrônico (fls. 82/87), e pela Representação Fiscal emitida pela Receita Federal de Ponta Porã/MS (fls. 113/131).Da mesma forma, a autoria deste delito restou demonstrada sobejamente pelos depoimentos das testemunhas que participaram da diligência, tendo em vista que elas confirmaram em juízo os depoimentos prestados em

sede policial, e afirmaram que o acusado estava transportando cigarros de origem estrangeira, sem documentação comprobatória da regular importação dos mesmos. Com efeito, denoto que a testemunha GABRIEL NUNES PEREIRA afirmou em seu depoimento em sede policial que: Que, por volta das 05h10min, o depoente e a equipe da qual faz parte estavam em diligência de rotina na fiscalização de pessoas e veículos na BR 163, altura do km 202, no Posto da PRF em Caarapó/MS, quando foi dada a determinação para que o veículo trator da marca IVECO/FIAT com placas de Goiás, KEQ-7545, parasse. (...) cujo condutor foi identificado como sendo ANDERSON ALVES PINHEIRO, residente em Sete Quedas/MS e que confirmou imediatamente a existência de cerca de 550 (quinhentas e cinquenta) caixas de cigarro de origem e procedência estrangeiras. Que ANDERSON afirmou que teria recebido em Itaquiraí/MS o veículo já preparado com dinheiro para custear a viagem, calculado em R\$ 757,00 (setecentos e cinquenta e sete reais), em cédula de R\$ 50,00, destinada a terminar em Brasília/DF, cujo local apenas seria informado ao caminhoneiro por telefone quando de sua chegada no Distrito Federal, aceitando ANDERSON a promessa de recebimento no valor de R\$ 7.000,00 (sete mil reais) de um homem que não saberia informar o nome, que seriam pagos apenas quando da entrega; (...). Por sua vez, o depoimento da testemunha EDMAR ALVES PREDEBON foi bastante semelhante e corroborou essas informações. Ademais, o réu confessou a prática deste delito em seu interrogatório prestado em juízo, afirmando que foi contratado para transportar a carga de cigarro: Que os fatos da denúncia são verdadeiros. Que estava levando apenas a carga de cigarro. Que pegou o cigarro em um posto na saída de Itaquiraí. Que o combinado era de pegar o caminhão já carregado no posto. Que pegou uma carona de Sete Quedas até Itaquiraí. Que não sabe de quem é o caminhão. Que naquela época já era caminhoneiro. Que não tinha conhecimento do rádio comunicador instalado. Que não fez uso de rádio comunicador. Que não tinha ninguém na cabine do caminhão. Que a porta direita estava aberta porque pensou em fugir e chegou a abri-la. Que a pessoa que fez contato sobre o caminhão era um paraguaio, que nunca mais o viu. Que não sabe como essa pessoa descobriu que tinha recém retirado a carteira de habilitação para carreta. Que na época estava separado e sua outra companheira estava grávida e diante de tal situação aceitou. Que foi a primeira vez que fez esse tipo de serviço. Que ia receber na época sete mil reais. Que tinha um pouco do dinheiro no caminhão, cerca de três mil reais, e que receberia o restante quando voltasse para Sete Quedas. Que nunca mais viu o paraguaio e nunca mais foi procurado para fazer esse tipo de serviço. Que não usou o rádio comunicador. Que não tinha nenhum batedor e estava sozinho. Que sabia que o caminhão estava carregado de cigarro. Frise-se que, em regra, a prova de delito desta espécie é testemunhal, vez que o agente cuida de praticá-lo sem alarde, evitando que deixe vestígio material. Portanto, ultrapassadas as fases processuais pertinentes e, comprovada a materialidade e a autoria do delito de contrabando, a condenação do réu é medida que se impõe. O réu em suas alegações finais (fls. 213-218) argumenta que somente foi contratado para dirigir a carreta por necessitar do dinheiro, e embora a carga fosse ilegal, não foi comprovado que era de sua propriedade, não havendo provas materiais ou testemunhais neste sentido. Por conseguinte, assevera que agiu em estado de necessidade, por possuir um filho menor de idade, a esposa estar grávida e ainda ter que arcar com o pagamento de pensão alimentícia que estava atrasada. Na hipótese, não incide a excludente de ilicitude do estado de necessidade em relação ao réu, uma vez não restou comprovada nos autos sua condição econômica deficitária ou ainda demonstradas as hipóteses normativas previstas no art. 24 do Código Penal, ou seja, que ele agiu para salvar de perigo atual, que não provocou por sua vontade, nem podia de outro modo evitar, direito próprio alheio, cujo sacrifício, nas circunstâncias, não era razoável exigir-se. Precedente: (ACR 0004462-41.2009.4.01.3000/AC, Rel. Desembargadora Federal Monica Sifuentes, Terceira Turma, 21/11/2014). Sobre a questão, assim já julgou a Terceira Turma do Egrégio Tribunal Regional Federal da Primeira Região, verbis: PENAL. PROCESSUAL PENAL. APELAÇÃO CRIMINAL. USO DE DOCUMENTO FALSO. ART. 304 C/C 297 DO CP. CERTIFICADO DE CONCLUSÃO DO ENSINO MÉDIO. CRIME FORMAL. INTERESSE DA UNIÃO. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA FEDERAL. ART. 24 DO CP. ESTADO DE NECESSIDADE. CONFISSÃO ESPONTÂNEA. SÚMULA 231 DO STJ. PRECEDENTES DA TURMA. 1. Compete à Justiça Federal processar e julgar crime de uso de documento falso apresentado perante repartição pública federal, na hipótese, certificado de conclusão do ensino médio apresentado ao Departamento de Polícia Federal, órgão do Ministério da Justiça responsável pela autorização, controle e fiscalização do funcionamento de empresas que oferecem cursos de formação de vigilantes (art. 32 do Decreto 89.056/1983). 2. O uso de documento falso é delito formal que não exige, para sua consumação, o efetivo proveito da conduta, uma vez que a simples apresentação do documento falsificado já resulta na violação à fé pública que consiste no bem jurídico a ser protegido pelo tipo penal do art. 304 do CP. 3. A excludente de ilicitude do estado de necessidade ocorre nas situações previstas no art. 24 do CP, ou seja, quando o agente comete o delito para salvar de perigo atual, que não provocou por sua vontade, nem podia de outro modo evitar, direito próprio alheio, cujo sacrifício, nas circunstâncias, não era razoável exigir-se. Ausentes os seus requisitos quando a alegada dificuldade financeira capaz de comprometer a sobrevivência do acusado e a de seus familiares não foi comprovada nos autos. 4. A pena-base não pode ser reduzida aquém do mínimo legal, ainda que o réu tenha confessado espontaneamente a prática do delito, em respeito à Súmula 231 do Superior Tribunal de Justiça. 5. Apelação desprovida. (ACR 0001840-34.2010.4.01.3200/AM, do qual fui relatora, Terceira Turma, e-DJF1 p. 312 de 20/09/13). Portanto, não obstante as alegações tecidas pelo réu em suas alegações finais, as circunstâncias apontadas não configuram o estado de necessidade por ele alegado. Logo não têm o condão de excluir a ilicitude/antijuricidade do delito que lhe foi imputado. No mais, se mostra desinfluyente para a configuração da materialidade e autoria delitivas a alegação de que ele não era o proprietário da mercadoria, e apenas foi contratado para transportá-la, tendo em vista que esta conduta também é expressamente descrita no tipo penal em comento, sendo despicando tecer maiores ilações sobre este aspecto. Deste modo, comprovadas a materialidade e autoria do crime previsto no artigo 334, caput, imputado na denúncia, ao réu ANDERSON ALVES PINHEIRO, e ante a inexistência de causas que excluam a ilicitude ou a culpabilidade da conduta, deve responder por sua prática. 2. CRIME CONTRA AS TELECOMUNICAÇÕES Inicialmente cumpre salientar que embora o Ministério Público Federal tenha denunciado o réu como incurso no artigo 183 da Lei nº 9.472/98 c/c artigo 70 da Lei nº 4.117/62, entendo que a conduta que lhe é imputada se amolda somente ao tipo penal previsto neste último dispositivo, como discorrerei a seguir. Transcrevo os tipos penais em análise: Lei nº 4.117/62 Art. 70. Constitui crime punível com a pena de detenção de 1 (um) a 2 (dois) anos, aumentada da metade se houver dano a terceiro, a instalação ou utilização de telecomunicações, sem observância do disposto nesta Lei e nos regulamentos. (Substituído pelo Decreto-lei nº 236, de 28.2.1967) Parágrafo único. Precedendo ao processo penal, para os efeitos referidos neste artigo, será liminarmente procedida a busca e apreensão da estação ou aparelho ilegal. Lei nº 9.472/98 Art. 183. Desenvolver clandestinamente atividades de telecomunicação: Pena - detenção de dois a quatro anos, aumentada da metade se houver dano a terceiro, e multa de R\$ 10.000,00 (dez mil reais). Note-se que o tipo penal em apreço ao tipificar a conduta de desenvolver atividade de telecomunicação, exige que a conduta seja praticada com habitualidade, ao passo que a figura típica do artigo 70, da Lei nº 4.117/62, abrange a mera instalação ou utilização ocasional de atividade de telecomunicação. Neste sentido, a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal estabeleceu um divisor de águas entre a tipificação do artigo 183 da Lei nº 9.472/97 e a do artigo 70 da Lei nº 4.117/62, consistente na habitualidade. (Precedente: STF, 2ª Turma, HC 93.870, rel. Min. Joaquim Barbosa, j. 20.04.2010). Da análise dos autos, verifico que a inicial acusatória não menciona a prática habitual da atividade de telecomunicação pelo acusado, e tampouco tal fato restou demonstrado ao longo da instrução processual, para a caracterização do delito capitulado no artigo 183 da Lei nº 9.472/97, cingindo a

denúncia ao fato de o réu ter utilizado o radiocomunicador e que este estava em perfeito estado de uso e funcionamento e não possuía licença de operação. Destarte, concluo que a conduta imputada ao acusado se amolda ao tipo penal previsto no artigo 70 da Lei nº 4.117/62, de forma que passo à análise da materialidade e autoria deste delito.

2.1 - CERTIFICADO DE HOMOLOGAÇÃO DO RÁDIO TRANSECTOR JUNTO A ANATEL Inicialmente, consignem-se que em relação ao transceptor instalado no veículo conduzido pelo réu, o Laudo Pericial acostado às fls. 82/87 informa no item III que O aparelho não dispõe de lacre ou qualquer outra identificação que informe o número de certificação/homologação da ANATEL, embora constem registros até 20/03/2014 (fl. 99). Da mesma forma, extrai-se do laudo técnico que o transceptor que estava no veículo conduzido pelo réu estava em condições de uso e apto a funcionar. O laudo supramencionado atesta que o transceptor é adequado para operar em Very High Frequency (VHF), apresentando-se, quando recebido, a frequência de 149,580 MHz e, quando acionado o mecanismo PTT foi constatada a transmissão com a potência de 28 Watts (W). O laudo atesta ainda que o transceptor era capaz de transmitir na faixa nominal de 136,000 a 174,000 MHz. O laudo esclarece ainda que o referido transceptor é capaz de dificultar ou mesmo impedir a recepção de sinais de rádio frequência oriundos de outros equipamentos de comunicação via rádio que operem na mesma frequência, em frequências próximas ou em frequências múltiplas (harmônicas). Destarte, concluo que restou demonstrada à exaustão a materialidade deste delito imputado ao réu.

2.2 Autoria. Por sua vez, a autoria do delito em apreço não restou comprovada pelos elementos de convicção colacionados aos autos, em especial pelos depoimentos das testemunhas ouvidas perante a autoridade policial e em juízo e pelos interrogatórios do acusado. Com efeito, o réu afirmou em juízo (mídia de fl. 201): (...) Que não tinha conhecimento do rádio comunicador instalado. Que não fez uso de radio comunicador. (...) Que não usou o radio comunicador. Que não tinha nenhum batedor e estava sozinho. Que sabia que o caminhão estava carregado de cigarro. Por sua vez, a testemunha GABRIEL NUNES PEREIRA (CD de fl. 177), policial que participou da abordagem ao veículo que o acusado conduzia afirmou expressamente que não se recordava se nele havia algum rádio comunicador instalado, sendo possível concluir por esse relato que não foi constatado na oportunidade sequer se o rádio estava em funcionamento naquele momento. O fato de não ter sido constatada a presença de corréu que estivesse atuando como batedor, ou outros veículos que transitassem em comboio, também enfraquece sobremaneira a afirmação da prática do delito em apreço. Por fim, observe-se que o réu confessou a prática delitiva relativa ao contrabando, mas afirmou peremptoriamente não ter feito uso do aparelho traceptor. Registro que diversamente do asseverado pelo Ministério Público Federal, o fato do réu ter ciência da existência do aparelho não é suficiente para comprovar a autoria do delito, porquanto não restou demonstrada a prática do verbo nuclear do tipo penal, consistente na utilização ou instalação do aparelho transceptor. No que tange especificamente à conduta de instalar o aparelho transceptor, observo que o acusado afirmou em seu interrogatório ter recebido o referido veículo para transporte em Itaquiraí/MS, e que o conduziria até o Distrito Federal, local em que receberia o valor de R\$ 7.000,00 (sete mil reais). Não há nos autos qualquer elemento que comprove ser o acusado o proprietário do veículo transportado, sendo tal aspecto, inclusive, pouquíssimo provável, dado o elevado valor da composição e das mercadorias apreendidas, que se revela incompatível com as informações constantes dos autos, que sinalizam que o réu é caminhoneiro contratado e pessoa de pouca fortuna. Também corrobora o fato do réu não ser o proprietário do veículo, a informação constante do Auto de Apresentação e Apreensão, de que o veículo trator pertence ao BANCO ITAULEASING S.A., e estaria arrendado para Edivaldo Barbosa, e o proprietário das carrocerias semi-reboque seria Rodolpho Martin Spinola Sanches. Portanto, não demonstrada a autoria delitiva, é de rigor a absolvição do acusado em relação aos delitos previstos nos artigos 183 da Lei nº 9.472/98 c/c 70 da Lei nº 4.117/62, tal como capitulado na denúncia.

DOSIMETRIA DA PENA Atento ao disposto no artigo 59 do Código Penal, observo que a reprovabilidade e o motivo do crime praticado pelo réu é comum aos crimes desta espécie; as consequências do delito foram pequenas, tendo em vista a apreensão das mercadorias que se tentava introduzir clandestinamente no país. A conduta da vítima em nada contribuiu para a prática do delito; o réu não ostenta maus antecedentes, sendo certo que não há elementos que evidenciem que ele possua personalidade voltada para o crime ou conduta social desajustada; as circunstâncias do crime foram graves, na medida em que se denota do documento de fl. 61 que ele transportava grande quantidade de produto contrabandeado, que totalizava 261.500 (duzentos e sessenta e um mil e quinhentos) maços de cigarros de origem estrangeira. Desta forma, considerando que as circunstâncias judiciais não são totalmente favoráveis com relação ao crime de contrabando, fixo a sua pena-base acima do mínimo legal, em 2 (dois) anos de reclusão. Incide a atenuante da confissão espontânea prevista no art. 65, III, d do CP, em relação ao delito de contrabando, razão pela qual reduz a reprimenda em 1/6. Não incide qualquer agravante ou causa de diminuição ou aumento de pena, de forma que fixo a pena definitivamente em 1 (um) ano e 8 (oito) meses de reclusão, pela prática do crime de contrabando. A pena privativa de liberdade deve ser substituída por duas penas restritivas de direitos, vez que recomendável, não havendo a necessidade de tolhimento da liberdade do réu para a eficácia da reprimenda. As penas restritivas de direito consistirão na prestação de serviços à comunidade prevista no artigo 46, do Código Penal, pelo prazo da pena ora substituída, ficando a definição da entidade e a fiscalização a cargo do Juízo da Execução, e pagamento de prestação pecuniária no valor de R\$ 200,00 (duzentos reais) mensais à entidade assistencial, que também será indicada pelo Juízo da Execução, durante todo o período de cumprimento da pena.

DISPOSITIVO Em face do exposto, JULGO PROCEDENTE a presente ação penal e CONDENO o réu ANDERSON ALVES PINHEIRO à pena privativa de liberdade de 1 (um) ano e 8 (oito) meses de reclusão pela prática do crime tipificado no artigo 334, caput, do Código Penal e ABSOLVO-O das imputações dos delitos dos artigos 183 da Lei nº 9.472/97 e 70 da Lei nº 4.117/62. Nos termos do artigo 44, parágrafo 2º, do Código Penal, substituo a pena privativa de liberdade por duas penas restritivas de direitos, consistentes na prestação de serviços à comunidade, prevista no artigo 46, do Código Penal, pelo prazo da pena ora substituída, ficando a definição da entidade e a fiscalização a cargo do Juízo da Execução e, ainda, no pagamento de prestação pecuniária no valor de R\$ 200,00 (duzentos reais) mensais à entidade assistencial, que também será indicada pelo Juízo da Execução, durante todo o período de cumprimento da pena. Não cumpridas as condições da pena substitutiva, a pena privativa de liberdade deverá ser cumprida, inicialmente, no regime aberto, conforme previsto no artigo 33, parágrafo 2º, alínea c, do Código Penal. Poderá o réu apelar em liberdade, por já estar solto e por ser a pena imposta passível de substituição. No que tange aos veículos apreendidos e relacionados no Auto de Apreensão e Apresentação de fls. 09/10, itens 01, 02 e 03 respectivamente (trator marca Iveco Fiat E 450E37T, de cor branca, modelo 2002, placas KEQ-7545, em nome de Banco Itauleasing AS com arrendamento a Edivaldo Barbosa; carretas s. reboque com abertura de marca REB/FACCHINI IR RER GR, ambas do ano de 2002 e de cor branca, com placas AKD-6794 e AKD-4750, em nome de Rodolpho Martin Spindola Sanches) constituam instrumento do crime, cujo fabrico, alienação, uso ou porte não são proibidos, notadamente por não ter sido verificado que possuíam alterações estruturais para a facilitação do delito, deixo de determinar sua devolução ao respectivo proprietário, tendo em vista que não foi apresentado o pedido de restituição respectivo. Não obstante a absolvição do acusado relativamente ao crime contra as telecomunicações, considerando que a materialidade do crime tipificado no artigo 70 da Lei nº 4.117/62 restou devidamente demonstrada, em razão da instalação de instrumento de telecomunicações em desacordo com as prescrições legais, e que o rádio transmissor constitui instrumento do crime cuja utilização é proibida, tal como atestado no Laudo Pericial de fls. 82/87, determino o seu perdimento, com fundamento no artigo 91, inciso II, alínea a, aplicado ao caso analogicamente, bem como nos artigos 271 e 283, ambos do Provimento CORE nº 64/2005, e determino que se consulte a

ANATEL acerca do interesse em ser destinatária do referido bem, restando autorizada, desde já, a sua destruição caso a resposta seja negativa. Tendo em vista que parte do numerário encontrado em poder do acusado constitui proveito do crime, uma vez que ele próprio afirmou em seu interrogatório em sede policial que havia R\$ 500,00 (quinhentos reais) para custear o transporte da carga, de forma que a decretação de seu perdimento em favor da União se mostra de rigor, com fundamento no artigo 91, inciso II, alínea a, do Código Penal. Por conseguinte, determino a devolução ao réu do numerário restante, no valor de R\$ 257,00 (duzentos e cinquenta e sete reais), apreendido à fl. 10. Deixo de decretar o perdimento do valor da fiança recolhida pelo réu (fls. 43/44), por não ter ocorrido a hipótese de quebraimento ou perda, além de não haver notícia nos autos de que o réu se furtará ao cumprimento da pena imposta. Entretanto, nos termos do disposto no artigo 336 do Código de Processo Penal, este valor deverá ser utilizado para o pagamento das custas processuais e da prestação pecuniária ora imposta, devendo, em relação à esta, ser transferido o numerário correspondente para o Juízo da Execução, restituindo-se o remanescente para quem prestou a fiança. Oficie-se aos departamentos competentes para cuidar de estatística e antecedentes criminais. Como efeito da condenação, decreto a inabilitação do réu para dirigir veículo até a extinção da pena ora imposta, com supedâneo no artigo 92, inciso III, do Código Penal, tendo em vista que restou plenamente demonstrado que o veículo foi utilizado como meio para a prática do crime. Após o trânsito em julgado, lance-se o nome do Réu no rol dos culpados e comunique-se à Justiça Eleitoral, para cumprimento ao disposto no artigo 15, inciso III, da Constituição Federal. Custas ex lege. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0004860-75.2011.403.6002 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1086 - DANIELA CASELANI SITTA) X LUIZ ALBERTO RIBEIRO(MS008749 - JOSE ALEX VIEIRA E MS014351 - ALAN CARLOS PEREIRA) X RAFAEL DANILO MIRANDA RIBEIRO(MS008749 - JOSE ALEX VIEIRA E MS014351 - ALAN CARLOS PEREIRA)

SENTENÇA RELATÓRIO Vistos em inspeção. RAFAEL DANILO MIRANDA RIBEIRO e LUIZ ALBERTO RIBEIRO foram denunciados como incurso no delito tipificado no artigo 334, caput, c/c artigo 334, 1º, b do Código Penal c/c artigo 3º do Decreto Lei nº 399/1968, bem como artigo 183, caput e parágrafo único da Lei nº 9.472/97 c/c arts. 69 e 29, ambos do CP, porque, segundo a denúncia, em 28/11/2011, o primeiro foi preso em flagrante delito conduzindo 343.500 (trezentos e quarenta e três mil e quinhentos) maços de cigarro de origem estrangeira desacompanhados de documentação da regular importação, abaixo de sacos de rafia com farelo, no caminhão Mercedes Benz (com um bi trem), e o segundo, atuava como batedor, dirigindo um veículo Fiat Uno Way, bem como se comunicavam utilizando de aparelhos transceptores sem a devida licença junto à Anatel. A denúncia foi recebida em 26/07/2013 (fls. 179/180). Os laudos necessários encontram-se devidamente acostados. A instrução processual correu normalmente, não havendo nulidades a serem sanadas. Em alegações finais o Ministério Público Federal pugnou pela condenação dos réus nos artigos 3º c/c 2º, ambos do Decreto-Lei nº 399/68 e aditou a denúncia para o fim de alterar a classificação do delito do artigo 183 da Lei nº 9.472/97 para o tipo penal do artigo 70 da Lei nº 4.117/62; e ainda que seja decretada a inabilitação dos réus para dirigir veículos. Já a defesa requereu o reconhecimento da ausência de justa causa, devido à inexistência de provas, e consequentemente, a absolvição dos acusados em relação ao delito do artigo 183 da Lei 9.472/97. Outrossim, no caso de condenação no tocante aos delitos dos artigos 3º c/c 2º, do Decreto-Lei nº 399/68, pediu a aplicação de pena mínima, ante o reconhecimento da atenuante da confissão. É o relatório. Decido. FUNDAMENTAÇÃO Inicialmente, verifico que foram observadas em favor dos acusados as garantias constitucionais inerentes ao processo penal, em especial, os princípios do devido processo legal, da ampla defesa e do contraditório. Estão presentes os pressupostos de desenvolvimento válido e regular do processo, bem como as condições da ação penal. Não há falar-se em inépcia da denúncia, por certo que a exordial acusatória traduz, de maneira bastante satisfatória, as condutas dos réus e as implicações decorrentes relativas à apuração da responsabilidade penal. Do modo em que posta, possibilitou a vestibular o exercício do contraditório e da ampla defesa por parte dos réus nesta ação penal; condizente, pois, a peça, com os requisitos Constitucionais implícitos, bem como os legais explicitados no artigo 41 do CPP. A denúncia de fls. 173/175 imputa aos acusados LUIZ ALBERTO RIBEIRO E RAFAEL DANILO MIRANDA RIBEIRO os delitos tipificados no artigo 334, caput, c/c 334, 1º, b do Código Penal c/c artigo 3º do Decreto Lei nº 399/68, bem como o artigo 183, caput, e parágrafo único, da Lei nº 9.472/97, em concurso material e concurso de pessoas (arts. 69 e 29, CP). O Parquet federal em suas alegações finais de fls. 290/295, pediu a condenação dos réus como incurso no artigo 3º c/c 2º, ambos do Decreto- Lei 399/68 e aditou a denúncia, para o fim de alterar a capitulação legal do artigo 183 da Lei nº 9.472/97, para o tipo penal do artigo 70, caput, da Lei nº 4.117/62, com a condenação dos réus também neste dispositivo. Fixadas estas premissas, passo à análise do mérito. 1. CONTRABANDO No presente caso, constato que a materialidade delitiva restou demonstrada pelo Auto de Prisão em Flagrante (fls. 02/12), Auto de Apresentação e Apreensão (fls. 13/14), Relação de Mercadorias da Secretaria da Receita Federal (fl. 67), Laudo de Perícia Criminal Merceológico (fls. 101/108). Da mesma forma, a autoria dos delitos restou demonstrada sobejamente pelos depoimentos uníssonos das testemunhas que participaram da diligência, tendo em vista que elas confirmaram em juízo os depoimentos prestados em sede policial, e afirmaram que o acusado Rafael Danilo Miranda Ribeiro estava conduzindo o caminhão carregado de cigarros contrabandeados, enquanto seu pai, Luiz Alberto Ribeiro conduzia um Fiat Uno Way, na cor vermelha, realizando a função de batedor. Frise-se que, em regra, a prova de delito desta espécie é testemunhal, vez que o agente cuida de praticá-lo sem alarde, evitando que deixe vestígio material. Ademais, os réus confessaram a prática do delito em seus interrogatórios prestados perante a autoridade policial e também em juízo, confirmando a tese acusatória. 2. CRIME CONTRA AS TELECOMUNICAÇÕES 2.1 - CERTIFICADO DE HOMOLOGAÇÃO DOS RÁDIOS TRANSCÉPTORES JUNTO À ANATEL Inicialmente, consigne-se que em relação ao transceptor 1, o Laudo Pericial acostado às fls. 122/127, informa que o perito não localizou a existência de certificação ou certificado de homologação. No tocante aos transceptores 2, devido à forma que se encontrava montado, não foi possível a visualização de seu modelo, não havendo como fazer a busca junto à Anatel. No que toca ao transceptor 3, este não apresentava indicação aparente de marca e modelo, impossibilitando a busca por certificações associadas junto à Anatel. Por outro lado, foi oficiado a essa agência reguladora que às fls. 267 informou que da análise dos seus cadastros constatou que os réus LUIZ e RAFAEL não possuem autorização para executar serviços de telecomunicações, bem assim, que o transceptor Voyager, modelo VR 94M Plus, utilizado pelo réu RAFAEL, não é homologado, portanto, não pode ser utilizado. Registre-se, por sua vez, que o rádio transceptor encontrado no carro que LUIZ conduzia era adaptado e estava dissimulado no interior de um rádio comum, o que também corrobora a ilicitude de sua utilização. Da mesma forma, extrai-se do laudo técnico supracitado que os transceptores, 1 e 2, que estavam no veículo conduzido por RAFAEL, e o transceptor 3, encontrado no veículo de LUIZ, estavam em condições de uso e aptos a funcionar, bem como o transceptor 2 poderia se comunicar com o transceptor 3. Destarte, concluo que restou demonstrada à exaustão a materialidade deste delito imputado aos réus. 2.2 Autoria. O réu RAFAEL, afirmou em sede policial que: (...) seu pai no contexto, respondeu que ele atuava como batedor, dando sinal utilizando equipamento de rádio instalado no FIAT/UNO/WAY, de cor vermelha (...). Por sua vez, em juízo, o réu RAFAEL afirmou: Em Dourados ele iria me comunicar para onde iria, aí em monte no caminhão, e comecei a sair, aí foi quando fiquei sabendo que meu pai estava lá de batedor, estava nesse carro vermelho, eu escutei, a gente escutava por rádio, ele conversando por rádio. (...)

Ele só deixou sintonizado e falou: você só vai escutando, seu te perguntar alguma coisa você... (...) só vai escutando que eu vou te orientando, e mandou sair. Nestes termos, embora o réu LUIZ tenha afirmado que não utilizou o referido transceptor, diante dos demais elementos de convicção constante nos autos, tal como a prova técnica que informou a aptidão dos aparelhos para a comunicação, e que um deles, inclusive, estava oculto no interior de um rádio com aparência de comum, e considerando, especialmente, o depoimento do réu RAFAEL, que admitiu, tanto perante a autoridade policial, quanto em Juízo, que ele se comunicava com seu pai, o corréu LUIZ, através dos referidos aparelhos, tenho que a autoria do delito restou devidamente comprovada. Afasto a aplicação do princípio da insignificância, tal como pugnado pela defesa dos acusados, tendo em vista que restou devidamente demonstrada a possibilidade dos aparelhos utilizados interferirem e mesmo impedirem a utilização de outros equipamentos de comunicação, cuja utilização seja devidamente autorizada pelo Poder Público. Com efeito, o laudo pericial acostado às fls. 122/127 informa que: os transceptores utilizados são capazes de dificultar ou mesmo impedir a recepção de sinais RF oriundos de outros equipamentos de comunicação via rádio que operem na mesma frequência, em frequências próximas ou em frequências múltiplas (harmônicas). Ademais, o crime em referência é de perigo abstrato, cujo bem jurídico tutelado é a segurança dos meios de comunicação, sendo certo que no caso em apreço a perícia técnica foi clara ao afirmar a potencialidade dos aparelhos utilizados causarem sérias interferências prejudiciais em serviços de telecomunicações regularmente instalados, o que se revela suficiente para o afastamento do princípio invocado pela defesa. Comprovadas a materialidade e a autoria do delito e não sendo aplicável na espécie o princípio da insignificância, cumpre verificar a correta capitulação do delito. Neste aspecto, o Ministério Público aditou a denúncia de fls. 173/175, valendo-se do instituto da emendatio libelli (artigo 383, CPP), para alterar a capitulação legal do artigo 183 da Lei nº 9.472/97 para o artigo 70 da Lei nº 4.117/62, tendo em vista a ausência de habitualidade da conduta perpetrada pelos réus. É cediço que o réu se defende dos fatos que lhe são imputados e, no caso dos autos, estes se mantiveram inalterados. Ademais, a defesa de ambos os réus apresentou alegações finais após a acusação, momento em que tomou conhecimento da nova capitulação legal atribuída aos fatos imputados aos réus pelo MPF, de modo que os princípios do contraditório e ampla defesa foram observados. O tipo penal descrito no artigo 70 da Lei nº 4.117/62, prevê: Constitui crime punível com a pena de detenção de 1 (um) a 2 (dois) anos, aumentada da metade se houver dano a terceiro, a instalação ou utilização de telecomunicações, sem observância do disposto nesta Lei e nos regulamentos. (Substituído pelo Decreto-lei nº 236, de 28.2.1967) Parágrafo único. Precedendo ao processo penal, para os efeitos referidos neste artigo, será liminarmente procedida a busca e apreensão da estação ou aparelho ilegal. Note-se que o tipo penal do artigo 70 da Lei nº 4.117/62 exige para sua caracterização a instalação ou utilização de telecomunicações, como ocorreu no caso dos autos, nos termos acima assinalados. A jurisprudência do Supremo Tribunal Federal estabeleceu um divisor de águas entre a tipificação do artigo 183 da Lei nº 9.472/97 e a do artigo 70 da Lei nº 4.117/62, consistente na habitualidade. (Precedente: STF, 2ª Turma, HC 93.870, rel. Min. Joaquim Barbosa, j. 20.04.2010). Deste modo, comprovadas a materialidade e autoria de ambos os delitos tipificados nos artigos 334, caput, do Código Penal, c/c art. 70 da Lei nº 4.117/62, e verificada a ausência de causas excludentes de licitude ou culpabilidade, a condenação do réu pela prática desses crimes é de rigor, de foram que passo à dosimetria da pena. DOSIMETRIA DA PENALUIZ ALBERTO RIBEIRO Atento ao disposto no artigo 59 do Código Penal, observo que a reprovabilidade e o motivo de ambos os crimes praticados pelo réu são comuns aos crimes à espécie; as consequências do delito foram pequenas, tendo em vista a apreensão das mercadorias que se tentava introduzir clandestinamente no país. A conduta da vítima em nada contribuiu para a prática do delito; o réu não ostenta maus antecedentes, sendo certo que não há elementos que evidenciem que ele possua personalidade voltada para o crime ou conduta social desajustada; as circunstâncias do crime tipificado no artigo 70 da Lei nº 4.117/62, não foram graves, ao passo que as do crime de contrabando foram graves, na medida em que se denota do documento de fl. 79 que ele transportava grande quantidade de produto contrabandeado, que totalizava 343.500 (trezentos e quarenta e três mil e quinhentos) maços de cigarros de origem estrangeira. Ademais, o fato da mercadoria estar dissimulada embaixo de sacos de rafia com farelo, tendo sido, inclusive, expedida a nota fiscal respectiva, dificultaria sobremaneira a fiscalização pelas autoridades públicas e demonstra certo nível de sofisticação na conduta o nível de engendramento da conduta praticada pelos réus. Desta forma, considerando que as circunstâncias judiciais não são totalmente favoráveis com relação ao crime de contrabando, fixo a sua pena-base acima do mínimo legal, em 2 (dois) anos de reclusão, e a pena-base do crime tipificado no artigo 70 da Lei nº 4.117/62, no mínimo legal, em 01 (um) ano de detenção. Incide na pena do crime de contrabando a atenuante prevista no artigo 65, inciso III, alínea d, tendo em vista que o acusado confessou espontaneamente a prática do crime perante a autoridade policial e em Juízo, de forma que reduzo a pena em um 1/6, fixando-a provisoriamente em 1 (um) ano e 8 (oito) meses de reclusão. Não incide qualquer agravante ou causa de diminuição ou aumento de pena, de forma que fixo a pena definitivamente em 1 (um) ano e 8 (oito) meses de reclusão, pela prática do crime de contrabando. Relativamente ao crime tipificado no artigo 70 da Lei nº 4.117/62, o acusado LUIZ não confessou a prática do delito em tela, não fazendo jus ao reconhecimento da atenuante. Por outro lado, este crime foi cometido para facilitar a prática do contrabando, de forma que reconheço esta agravante, e majoro a pena em 1/6 (um sexto), fixando-a provisoriamente em 1 (um) ano e 2 (dois) meses de reclusão. Não incide no presente caso qualquer agravante ou causa de diminuição ou aumento, de forma que fixo a pena definitivamente em 1 (um) ano e 2 (dois) meses de reclusão, pela prática deste crime. A pena privativa de liberdade deve ser substituída por duas penas restritivas de direitos, vez que recomendável, não havendo a necessidade de tolhimento da liberdade do réu para a eficácia da reprimenda. As penas restritivas de direitos consistirão na prestação de serviços à comunidade prevista no artigo 46, do Código Penal, pelo prazo da pena ora substituída, ficando a definição da entidade e a fiscalização a cargo do Juízo da Execução, e pagamento de prestação pecuniária a ser realizada através da compra e entrega mensal de duas cestas básicas à entidade assistencial, de valor não inferior a R\$ 50,00 (cinquenta reais) cada, também a ser indicada pelo Juízo da Execução, durante todo o período de cumprimento da pena. RAFAEL DANILO MIRANDA RIBEIRO Atento ao disposto no artigo 59 do Código Penal, observo que a reprovabilidade e o motivo de ambos os crimes praticados pelo réu são comuns à espécie; as consequências do delito foram pequenas, tendo em vista a apreensão das mercadorias que se tentava introduzir clandestinamente no país. A conduta da vítima em nada contribuiu para a prática do delito; embora haja anotação de ação penal em curso pela prática, em tese, de idêntica infração penal que teria sido perpetrada no ano de 2012, a mesma não se mostra bastante para configurar maus antecedentes, consoante entendimento esposado na súmula 444 do E. Superior Tribunal de Justiça; não há elementos que evidenciem que ele possua personalidade voltada para o crime ou conduta social desajustada; as circunstâncias do crime tipificado no artigo 70 da Lei nº 4.117/62, não foram graves, ao passo que as do crime de contrabando foram graves, na medida em que se denota do documento de fl. 79 que ele transportava grande quantidade de produto contrabandeado, que totalizava 343.500 (trezentos e quarenta e três mil e quinhentos) maços de cigarros de origem estrangeira. Ademais, o fato da mercadoria estar dissimulada embaixo de sacos de rafia com farelo, tendo sido, inclusive, expedida a nota fiscal respectiva, dificultaria sobremaneira a fiscalização pelas autoridades públicas e demonstra certo nível de sofisticação na conduta o nível de engendramento da conduta praticada pelos réus. Desta forma, considerando que as circunstâncias judiciais em relação ao crime de contrabando não são totalmente favoráveis, fixo a sua pena-base acima do mínimo legal, em 2 (dois) anos de reclusão, e a pena-base do crime tipificado no artigo 70 da Lei nº 4.117/62, no mínimo legal, em 01 (um) ano de detenção. Incide na pena do crime de contrabando a atenuante

prevista no artigo 65, inciso III, alínea d, tendo em vista que o acusado confessou espontaneamente a prática do crime perante a autoridade policial, de forma que reduzo a pena em um 1/6, fixando-a provisoriamente em 1 (um) ano e 8 (oito) meses de reclusão. Não incide no presente caso qualquer agravante ou causa de diminuição ou aumento de pena, de forma que fixo a pena definitivamente em 1 (um) ano e 8 (oito) meses de reclusão, pela prática do crime de contrabando. Relativamente ao crime tipificado no artigo 70 da Lei nº 4.117/62, o acusado RAFAEL confessou a prática do delito em tela, sendo certo, por outro lado, que ele foi perpetrado para facilitar a prática do crime de contrabando, de forma que com fulcro no artigo 67 do Código Penal, entendo que ambas se enquadram no conceito de circunstâncias preponderantes, devendo ser compensadas, de forma que mantenho a pena nesta fase em 1 (um) ano de reclusão. Não incide no caso vertente qualquer agravante ou causa de diminuição ou aumento, de forma que fixo a pena definitivamente em 1 (um) ano de detenção, pela prática deste crime. A pena privativa de liberdade deve ser substituída por duas penas restritivas de direito, de vez que recomendável, não havendo a necessidade de tolhimento da liberdade do réu para a eficácia da reprimenda. As penas restritivas de direitos consistirão na prestação de serviços à comunidade prevista no artigo 46, do Código Penal, pelo prazo da pena ora substituída, ficando a definição da entidade e a fiscalização a cargo do Juízo da Execução e pagamento de prestação pecuniária a ser realizada através da compra e entrega mensal de duas cestas básicas, de valor não inferior a R\$ 50,00 (cinquenta reais) cada, à entidade assistencial, também a ser indicada pelo Juízo da Execução, durante todo o período de cumprimento da pena. **DISPOSITIVO** Em face do exposto, JULGO PROCEDENTE a presente ação penal e CONDENO: a) o réu LUIZ ALBERTO RIBEIRO à pena privativa de liberdade de 1 (um) ano e 8 (oito) meses de reclusão, pela prática do tipificado no artigo 334, caput, do Código Penal, e a pena privativa de liberdade de 1 (um) ano e (02) meses de detenção, pela prática do crime de tipificado no artigo 70 da Lei nº 4.117/62. b) o réu RAFAEL DANILO MIRANDA RIBEIRO à pena privativa de liberdade de 1 (um) ano e 8 (oito) meses de reclusão, pela prática do tipificado no artigo 334, caput, do Código Penal, e a pena privativa de liberdade de 1 (um) ano de detenção, pela prática do crime de tipificado no artigo 70 da Lei nº 4.117/62. A pena privativa de liberdade deve ser substituída por duas penas restritivas de direito, de vez que recomendável, não havendo a necessidade de tolhimento da liberdade do réu para a eficácia da reprimenda. As penas restritivas de direitos consistirão na prestação de serviços à comunidade prevista no artigo 46, do Código Penal, pelo prazo da pena ora substituída, ficando a definição da entidade e a fiscalização a cargo do Juízo da Execução e pagamento de prestação pecuniária a ser realizada através da compra e entrega mensal de duas cestas básicas, de valor não inferior a R\$ 50,00 (cinquenta reais) cada, à entidade assistencial, também a ser indicada pelo Juízo da Execução, durante todo o período de cumprimento da pena. Não cumpridas as condições das penas substitutivas, a pena privativa de liberdade deverá ser cumprida, inicialmente, no regime aberto, conforme previsto no artigo 33, parágrafo 2º, alínea c, do Código Penal. Poderão os réus apelar em liberdade, por já estarem soltos e por ser a pena imposta passível de substituição por pena restritiva de direitos. Não obstante os veículos apreendidos e relacionados no Auto de Apreensão e Apresentação de fls. 13/14, itens 01 e 02, em poder de RAFAEL DANILO MIRANDA RIBEIRO (Trator M Benz/LS 1938, ano modelo 2000/2000, cor branca, placas AJR 5340, em nome de Banco Itaucard SA, arrendamento em nome de Edwardes Alves dos Santos; Carreta S.Reboque, Marca/Modelo SR/NOMA SR 2E18RT2 CG, ano 2002/2002, cor branca, placas CLJ 1176, em nome de Banco Itaucard AS, arrendamento em nome de Edwardes Alves dos Santos; Carreta Reboque carroceira aberta, SR/NOMA SR 2E18RT1 CG, ano/modelo 2002/2002, cor branca, placas CLJ 1177, em nome de Banco Itaucard SA, arrendamento em nome de Edwardes Alves dos Santos); item 01, em poder de LUIZ ALBERTO RIBEIRO, veículo Fiat/Uno Mille Way Econ, ano/modelo 2010/2011, cor vermelha, placa NRH 0746, em nome de Andre Lange Neto; constituam instrumento do crime, cujo fabrico, alienação, uso ou porte não são proibidos, mormente por não ter sido verificado que eles possuíam alterações estruturais para a facilitação do delito, deixo de determinar sua devolução aos seus proprietários, tendo em vista que não foi apresentado o pedido de restituição respectivo, bem como por se tratar de bens sujeito à decretação de perdimento na esfera administrativa. Quanto aos rádios transmissores descritos no Laudo Pericial, como transceptor 1, transceptor 2 e transceptor 3, determino a destruição dos mesmos após o trânsito em julgado, a teor dos arts. 270, I, e 283, ambos do Provimento CORE nº 64/2005. Em relação aos celulares marca Nokia, modelo 1616-2b (IMEIs 012719000416728, 012719003157212 e 355389042418960), deixo de determinar seu perdimento e, não havendo razões de ordem pública, determino a devolução deles aos respectivos proprietários, mediante termo de entrega, conforme art. 272 do Provimento CORE nº 64/2005. O numerário apreendido em poder do acusado Rafael Danilo Miranda Ribeiro (fl. 46), constitui proveito do crime, tendo em vista que ele próprio afirmou em seu interrogatório na fase policial que recebeu R\$ 4.000,00 (quatro mil reais) para abastecer o caminhão e ficaria com o valor remanescente, de forma que a decretação de seu perdimento em favor da União se mostra de rigor, com fundamento no artigo 91, inciso II, alínea a, do Código Penal. Da mesma forma, embora o acusado LUIZ não tenha confessado que o numerário apreendido em seu poder constituía proveito do crime, as circunstâncias em que perpetrado o delito, notadamente o fato de ambos os réus terem sido contratados no mesmo contexto, levam a crer que o valor respectivo, no importe de R\$ 500,00 (quinhentos reais) (fls. 46), também constitui proveito do crime, motivo pelo qual determino o seu perdimento, com base no mesmo fundamento apontado acima. Como efeito da condenação, decreto a inabilitação dos autores para dirigir veículo até a extinção da pena ora imposta, com supedâneo no artigo 92, inciso III, do Código Penal, tendo em vista que restou plenamente demonstrado que o veículo foi utilizado como meio para a prática do crime. Deixo de decretar o perdimento do valor da fiança recolhida pelos réus (fl. 47), por não ter ocorrido a hipótese de quebraimento ou perda, além de não haver notícia nos autos de que os réus se furtarão ao cumprimento da pena imposta. Assim, restitua-se a quem as pagou, deduzindo-se do montante o valor das custas, multa e prestação pecuniária impostos na sentença condenatória. Oficie-se aos departamentos competentes para cuidar de estatística e antecedentes criminais. Após o trânsito em julgado, lancem-se os nomes dos Réus no rol dos culpados e comunique-se à Justiça Eleitoral, para cumprimento ao disposto no artigo 15, inciso III, da Constituição Federal. Custas ex lege. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0000964-87.2012.403.6002 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1074 - MARCO ANTONIO DELFINO DE ALMEIDA) X JEFERSON ALESSANDRO SCHMITZ(PR023956 - LUCIANO GAIASK)

De ordem do MM. Juiz, nos termos da Portaria 01/2014-SE01 e do despacho de fl. 203, fica a defesa intimada a apresentar as contrarrazões, no prazo de 08 (oito) dias.

0001040-14.2012.403.6002 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1074 - MARCO ANTONIO DELFINO DE ALMEIDA) X JOAO CARLOS MUNHOZ DE CAMARGO(MS009303 - ARLINDO PEREIRA DA SILVA FILHO E MS007750 - LYSIAN CAROLINA VALDES E MS008804 - MARKO EDGARD VALDEZ)

SENTENÇA RELATÓRIO JOÃO CARLOS MUNHOZ DE CAMARGO responde como incurso no delito tipificado no artigo 334, caput, c/c 1º, d do Código Penal c/c artigo 29, do Código Penal, bem como o artigo 3º do Decreto Lei nº 399/68, porque, segundo a denúncia, em

10/04/2012 foi ele preso em flagrante delito transportando 500 (quinhentas) caixas de cigarro de origem estrangeira desacompanhadas de documentação probatória da regular importação. A denúncia foi recebida em 23/08/2012 (fls. 94/95). Os laudos necessários encontram-se devidamente acostados. A instrução processual correu normalmente, não havendo nulidades a serem sanadas. Em alegações finais o Ministério Público Federal pugnou pela procedência da ação penal com a condenação do réu nos termos da exordial. Já a defesa requereu a fixação da pena-base no mínimo legal, com a aplicação das atenuantes previstas no artigo 65, I e III, d, do Código Penal. É o relatório.

Sentencio.FUNDAMENTAÇÃOInicialmente, observo que foram observadas em favor do acusado as garantias constitucionais inerentes ao processo penal, em especial, o princípio do devido processo legal, da ampla defesa e do contraditório. Estão presentes os pressupostos de desenvolvimento válido e regular do processo, bem como as condições da ação penal. Assim sendo, passo à análise do mérito. As provas amealhadas nos autos ao longo da dilação probatória autorizam a procedência da ação penal. Não há falar-se em inépcia da denúncia, por certo que a exordial acusatória traduz, de maneira bastante satisfatória, as condutas do réu e as implicações decorrentes relativas à apuração da responsabilidade penal. Do modo em que posta, possibilitou a vestibular o exercício do contraditório e da ampla defesa por parte do réu nesta ação penal; condizente, pois, a peça, com os requisitos Constitucionais implícitos, bem como os legais explicitados no artigo 41 do CPP. As provas colacionadas aos autos dão conta de que o acusado João Carlos Munhoz de Camargo transportava cerca de 500 (quinhentas) caixas de cigarro de origem estrangeira, contendo 250.000 (duzentos e cinquenta mil) maços de cigarro, ocultas sob a carga de milho a granel no interior do semirreboque, da cidade de Ponta Porã/MS para a cidade de Presidente Prudente/SP. A materialidade do delito está cabalmente comprovada pelo Auto de Exibição e Apreensão acostados às fls. 09/11, pelo Auto de Infração e Termo de Apreensão e Guarda Fiscal, acostados às fls. 35, pelo Laudo de Exame Merceológico de fls. 74/80, constando nesses documentos que a mercadoria apreendida é de procedência estrangeira e estava desacompanhada da documentação comprobatória de sua regular internação no território nacional. A autoria também é certa: foi o réu preso em flagrante delito na posse da carga. Posteriormente, nos depoimentos prestados tanto em sede extrajudicial quanto na fase processual, o réu confessou a autoria do crime, confirmando a tese acusatória. Há, ainda, nos autos os depoimentos das testemunhas que confirmam que o acusado, após uma fiscalização de rotina, confessou estar carregando caixas de cigarro ocultas sob a carga de milho a granel, no interior do semirreboque. Geralmente, a prova de delito da espécie é testemunhal, vez que o agente cuida de praticá-lo sem alarde, evitando que deixe vestígio material. Comprovada a materialidade e a autoria do delito, a condenação do réu na imputação acusatória é medida que se impõe. De maneira que o conjunto probatório revela-se harmônico e seguro para respaldar a procedência do pedido inicial, restando provada a autoria, a materialidade delitiva e o dolo do réu. De rigor, pois, a condenação.

Dosimetria da pena Diante desse quadro, estando comprovado cabalmente que o acusado JOÃO CARLOS MUNHOZ DE CAMARGO transportou mercadoria objeto de contrabando, conduta esta tipificada no artigo 334, parágrafo 1º, alínea d, c/c artigo 29, todos do Código Penal e artigo 3º do Decreto-Lei n.º 399/68, e não tendo ele agido sob o manto de quaisquer causas excludentes de antijuridicidade ou culpabilidade, a sua condenação mostra-se de rigor, de forma que passo a dosimetria da pena. Atento ao disposto no artigo 59 do Código Penal, observo que a reprovabilidade e o motivo da conduta praticada pelo réu são comuns aos crimes desta natureza; quanto às circunstâncias do crime são graves, na medida em que se denota do documento de fl. 79 que ele transportava grande quantidade de produto contrabandeado, que totalizava 250.000 (duzentos e cinquenta mil) maços deste produto, sendo os tributos ilididos calculados no montante de R\$ 242.500,00 (duzentos e quarenta e dois mil, quinhentos reais). As consequências do delito foram pequenas, tendo em vista a apreensão das mercadorias que se tentava introduzir clandestinamente no país. A vítima não contribuiu com a conduta criminosa; o réu possui processo em andamento, o que não pode ser avaliado a guisa de antecedentes criminais (fls. 50/51-IPL e 107 dos presentes autos), logo, o réu não pode ser considerado como possuidor de maus antecedentes ou de personalidade voltada para a prática de crimes, na linha de entendimento da Súmula 444 do STJ. Desta forma, considerando que as circunstâncias judiciais não são totalmente favoráveis, fixo a pena-base acima do mínimo legal, em 1 (um) ano e 6 (seis) meses de reclusão. Incide na espécie a atenuante prevista no artigo 65, inciso III, alínea d, tendo em vista que o acusado confessou espontaneamente a prática do crime perante a autoridade policial, de forma que reduzo a pena em um 1/6, passando a ser de 1 (um) ano e 3 (três) meses. Não incide a atenuante do artigo 65, I, do CP, tendo em vista o réu possuir 67 anos na data da prolação desta sentença. Não incide no presente caso qualquer agravante ou causa de diminuição ou aumento de pena, de forma que torno definitiva a pena base, para condenar o réu à pena privativa de liberdade de 1 (um) ano e 3 (três) meses de reclusão. A pena privativa de liberdade deve ser substituída por duas penas restritivas de direito, de vez que recomendável, não havendo a necessidade de tolhimento da liberdade do réu para a eficácia da reprimenda. As penas restritivas de direitos consistirão na prestação de serviços à comunidade prevista no artigo 46, do Código Penal, pelo prazo da pena ora substituída, ficando a definição da entidade e a fiscalização a cargo do Juízo da Execução e pagamento de prestação pecuniária a ser realizada através da compra e entrega mensal de duas cestas básicas, de valor não inferior a R\$ 50,00 (cinquenta reais) cada, à entidade assistencial, também a ser indicada pelo Juízo da Execução, durante todo o período de cumprimento da pena.

DISPOSITIVO Em face do exposto, JULGO PROCEDENTE a presente ação penal e condeno JOÃO CARLOS MUNHOZ DE CAMARGO a cumprir a pena de 1 (um) ano e 3 (três) meses de reclusão, pela prática do crime tipificado no artigo 334, parágrafo 1º, alínea d, c/c artigo 29, todos do Código Penal, c/c artigo 3º do Decreto-Lei n.º 399/68. Nos termos do artigo 44, parágrafo 2º, do Código Penal, substituo a pena privativa de liberdade por duas penas restritivas de direitos, consistentes na prestação de serviços à comunidade, prevista no artigo 46, do Código Penal, pelo prazo da pena ora substituída, ficando a definição da entidade e a fiscalização a cargo do Juízo da Execução e, ainda, no pagamento de prestação pecuniária a ser realizada através da compra e entrega mensal de duas cestas básicas, de valor não inferior a R\$ 50,00 (cinquenta reais) cada, à entidade assistencial, também a ser indicada pelo Juízo da Execução, durante todo o período de cumprimento da pena. Não cumpridas as condições da pena substitutiva, a pena privativa de liberdade deverá ser cumprida, inicialmente, no regime aberto, conforme previsto no artigo 33, parágrafo 2º, alínea c, do Código Penal. Poderá o réu apelar em liberdade, por já estar solto e por ser a pena imposta passível de substituição. Custas ex lege. Não obstante os veículos apreendidos e relacionados no Auto de Apreensão e Apresentação de fls. 09/11, itens 01 e 02 (Trator Volvo/NL12 360 4X2, ano 1995/1995, cor branca, placas ICV-9409, em nome de Leandro Goldoni e da Carreta S.Reboque, Marca/Modelo SR/NOMA SR 3E27 CG, ano 1995/1995, cor branca, placas KAM-8400, em nome de Leandro Goldoni), constituam instrumento do crime, cujo fabrico, alienação, uso ou porte não são proibidos, mormente por não ter sido verificado que eles possuíam alterações estruturais para a facilitação do delito, deixo de determinar sua devolução ao seu proprietário, tendo em vista que não foi apresentado o pedido de restituição respectivo, bem como por se tratar de bem sujeito à decretação de perdimento na esfera administrativa. Da mesma forma, a carga de milho apreendido constitui instrumento do crime, na medida em que foi utilizado para dissimular o transporte do produto contrabandeado, o que é reforçado pela emissão e posterior cancelamento da nota fiscal respectiva. Entretanto, considerando que não foi realizado pedido de restituição, será possível a sua destinação à entidade assistencial, com fundamento no artigo 273, do Provimento CORE n.º 64/95, caso não tenha sido dada destinação diversa pela Autoridade Administrativa, que deverá ser intimada para se manifestar a respeito, no prazo de 05 (cinco) dias. O numerário encontrado em poder do acusado constitui proveito do crime, tendo em vista que ele próprio afirmou em

seu interrogatório que recebeu um adiantamento de R\$ 3.000,00 (três mil reais) para realizar o transporte da carga, de forma que a decretação de seu perdimento em favor da União se mostra de rigor, com fundamento no artigo 91, inciso II, alínea a, do Código Penal. Após o trânsito em julgado, cumpram-se as providências supra, bem assim, lance-se o nome do Réu no rol dos culpados e comunique-se à Justiça Eleitoral, para cumprimento ao disposto no artigo 15, inciso III, da Constituição Federal. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0001067-94.2012.403.6002 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1081 - RAPHAEL OTAVIO BUENO SANTOS) X ANSELMO GARCIA DE REZENDE(MS012293 - PAULO CESAR NUNES DA SILVA)

ACÃO PENAL Autor: Ministério Público Federal Réu: ANSELMO GARCIA DE REZENDE Ref. IPL 066/2012-DPF/DRS/MS Vistos, etc. Tendo em vista a sentença de fls. 247/252, a ementa/acórdão no recurso de apelação de fls. 341/342, a ementa/acórdão em embargos de declaração de fls. 355, bem como a certidão de trânsito em julgado de fl. 358, que: a) ABSOLVEU o réu ANSELMO GARCIA DE REZENDE em relação aos crimes tipificados no artigo 18 c/c o artigo 19, ambos da Lei n. 10.826/20023 e art. 273, 1º-B, incisos I, II, III e V, todos do Código Penal; b) CONDENOU o réu ANSELMO GARCIA DE REZENDE como incurso nas penas do artigo 33, caput, c/c o artigo 40, inciso I e V, ambos da Lei 11.343/2006, a cumprir pena privativa de liberdade de 07 (sete) anos, 09 (nove) meses e 10 (dez) dias de reclusão, em regime inicialmente fechado, e pagamento de 777 (setecentos e setenta e sete) dias-multa, no valor de 1/30 (um trigésimo) do salário mínimo vigente na data dos fatos, corrigido monetariamente pelos índices oficiais quando do pagamento, determino as seguintes providências: 1) Lance-se o nome do réu ANSELMO GARCIA DE REZENDE no rol nacional de culpados. 2) Ao SEDI para anotação da atual situação de condenado quanto ao réu. 3) Oficie-se a Justiça Eleitoral para fins do art. 15, III, da Constituição Federal, bem como ao Delegado Chefe da Polícia Federal em Dourados/MS e ao Departamento de Identificação deste Estado, informando-os do teor da referida sentença, ementa/acórdão e seu trânsito em julgado. 4) Oficie-se ao Juízo das Execuções Penais da Comarca de Dourados/MS solicitando a conversão da guia de recolhimento provisória em definitiva, autos distribuídos naquele Juízo sob o nº 0001063-93.2013.8.12.0002, bem como encaminhando cópia do acórdão de fls. 341/342, da ementa/acórdão em embargos de declaração de fls. 355, bem como da certidão de trânsito em julgado de fl. 358. 5) Encaminhem-se os autos à Contadoria desta Subseção Judiciária para cálculo da multa. Com a vinda dos cálculos, intime-se o réu para que efetue o pagamento, sob pena de inscrição do débito em dívida ativa. Não ocorrendo o pagamento da multa, encaminhe a Secretaria as peças necessária à Procuradoria da Fazenda Nacional neste município para inscrição do réu em dívida ativa da União. 6) Traslade-se cópia da sentença de fls. 247/252, da ementa/acórdão no recurso de apelação de fls. 341/342, da ementa/acórdão em embargos de declaração de fls. 355, bem como da certidão de trânsito em julgado de fl. 358 aos autos da Alienação Cautelar nº 0004215-16.2012.403.6002, bem como para os autos do Incidente de Restituição de Coisas Apreendidas n. 0002406-54.2013.403.6002. 7) Intime-se o Banco Bradesco S/A de que foi deferida a restituição do veículo FORD/CARGO 2422 E, categoria aluguel, cor branca, ano 2008/2008, placa HSI-8763, Chassi 9BFYCEHV89BB24048, com chaves, nos termos dos acórdãos de fl. 341/342 e 355, devendo informar a este Juízo no nome da pessoa com poderes específicos para proceder a retirada de tal veículo, no prazo de 15 (quinze) dias. Intime-se a instituição supracitada, ainda, de que procedida a alienação do bem e solvida a obrigação, eventual saldo remanescente deverá ser depositado em favor do Juízo Criminal, devendo de tudo ser informado a este Juízo. 8) Após, oficie-se à Delegacia da Polícia Federal para que, conforme determinado pelos acórdãos de fls. 341/342 e 355/256, restitua o veículo FORD/CARGO 2422 E, categoria aluguel, cor branca, ano 2008/2008, placa HSI-8763, Chassi 9BFYCEHV89BB24048, com chaves, ao Banco Bradesco S/A, na pessoa devidamente investida para tanto, encaminhando o devido comprovante nos autos. 9) Oficie-se à SENAD informando-a do perdimento a seu favor dos seguintes bens apreendidos: a) valor de R\$ 2.150,00 (dois mil, cento e cinquenta reais) apreendidos nos autos; eb) 01 (um) aparelho de telefonia celular NOKIA 1616-2, IMEI 359775/04/221711/1, com bateria; c) 01 (um) aparelho de telefonia celular NOKIA 1616-2, IMEI 357876/04/023859/6, com bateria, os quais se encontram no depósito desta Subseção Judiciária de Dourados/MS, bem como de que o órgão deverá, no prazo de 90 (noventa) dias, proceder à arrecadação de tais bens, sendo que decorrido o prazo assinalado os aparelhos celulares deverão ser destruídos ou doados a entidade beneficente. 10) Oficie-se à Caixa Econômica Federal - PAB JUSTIÇA FEDERAL em Dourados/MS para que proceda à transferência do saldo referente ao numerário apreendido à fl. 35, no valor de 2.150,00 (dois mil, cento e cinquenta reais), referente a conta judicial n. 635.1847-6, em favor da FUNAD - Fundo Nacional Antidrogas mediante GRU 200246, UG 110246, Gestão 00001, Código 20201-0, devendo tal comprovante ser remetido a esta Vara para juntada aos presentes autos. 11) Oficie-se à autoridade policial para que proceda a destuição dos medicamentos apreendidos nos autos às fls. 09/10, devendo ser encaminhado a este Juízo o devido comprovante. 12) Oficie-se ao Comando do Exército em Dourados para que, conforme determinado no despacho de fl. 194, encaminhe o termo de destruição do fuzil e carregadores para fuzil apreendidos nos presentes autos (fls. 09/10), e entregues a esse órgão, conforme guia de saída de bens de fl. 231. Quanto aos entorpecentes apreendidos nos autos, consigno que foi autorizada a entrega de 500 g (quinhentos gramas) de maconha e 250 g (duzentos e cinquenta gramas) de cocaína à 4ª Brigada de Cavalaria Mecanizada (fl. 222) e determinada a incineração do restante, com preservação de contraprova (fl. 229), tendo sido juntados aos autos os devidos comprovantes (fls. 239/240 e fls. 267/269). Tendo em vista que foi deferido ao réu pela Superior Instância o benefício da assistência judiciária gratuita (fls. 341/342), desnecessária sua intimação para pagamento das custas finais. Intime-se. Ciência ao Ministério Público Federal. CÓPIA DESTA DESPACHO SERVIRÁ COMO: a) OFÍCIO Nº 0187/2014-SC01/EAS, ao Chefe de Cartório da 18ª Zona Eleitoral de Dourados/MS, SITO NA RUA MONTESE, N. 435, JARDIM LONDRINA, DOURADOS/MS, encaminhando cópia do formulário de condenação, para as devidas providências. Anexo: formulário de condenação. b) OFÍCIO Nº 0188/2014-SC01/EAS, ao Delegado Chefe da Polícia Federal de Dourados/MS. Cópia anexa: sentença de fls. 247/252, da ementa/acórdão de fls. 341/342, da ementa/acórdão dos embargos de declaração de fl. 355 e da certidão de trânsito em julgado de fl. 358. c) OFÍCIO Nº 0189/2014-SC01/EAS, ao Diretor do Instituto de Identificação do Estado de Mato Grosso do Sul, COM ENDEREÇO NA RUA SENADOR FELINTO MULLER, N. 1530, VILA IPIRANGA, CEP 79.074-460, CAMPO GRANDE/MS. Cópia anexa: sentença de fls. 247/252, da ementa/acórdão de fls. 341/342, da ementa/acórdão dos embargos de declaração de fl. 355 e da certidão de trânsito em julgado de fl. 358. d) OFÍCIO Nº 0190/2014-SC01/EAS, a Diretor de Cartório do Juízo das Execuções Penais da Comarca de Dourados/MS, solicitando a conversão da guia provisória em definitiva. 0,10 Cópia anexa: sentença de fls. 247/252, da ementa/acórdão de fls. 341/342, da ementa/acórdão dos embargos de declaração de fl. 355 e da certidão de trânsito em julgado de fl. 358. Obs.: Autos distribuídos nesse Juízo sob o nº 0001063-93.2013.8.12.0002. e) CARTA DE INTIMAÇÃO Nº 003/2014-SC01/EAS, ao gerente do Banco Bradesco S.A., CNPJ n. 60.746.948/0001-12 COM ENDEREÇO NA CIDADE DE DEUS, S/N, VILA YARA, CEP: 06029-900, EM OSASCO/SP. Cópia anexa: sentença de fls. 247/252, da ementa/acórdão de fls. 341/342, da ementa/acórdão dos embargos de declaração de fl. 355 e da certidão de trânsito em julgado de fl. 358. f) OFÍCIO Nº 0191/2014-SC01/EAS, ao Delegado Chefe da Polícia Federal em Dourados/MS solicitando que restitua o veículo FORD/CARGO 2422 E, categoria aluguel, cor branca, ano 2008/2008, placa HSI-8763, Chassi 9BFYCEHV89BB24048, com chaves, ao Banco Bradesco S/A através de procurador devidamente investido para tanto. Solicite-

se, ainda, destruição dos medicamentos apreendidos nos autos às fls. 09/10, itens 10 a 31, devendo ser encaminhado a este Juízo o devido comprovante de destruição.g) OFÍCIO Nº 0192/2014-SC01/EAS, ao Diretor de Contencioso e Gestão da Secretaria Nacional Antidrogas - SENAD, COM ENDEREÇO NO PALÁCIO DO PLANALTO - ANEXO II B, SALA 216, CEP 70.150-900, BRASÍLIA/DF.Endereço eletrônico: senad@mj.gov.brCópias anexas: sentença de fls. 247/252, da ementa/acórdão de fls. 341/342, da ementa/acórdão dos embargos de declaração de fl. 355 e da certidão de trânsito em julgado de fl. 358.h) OFÍCIO Nº 0193/2014-SC01/EAS, ao gerente da CEF - Caixa Econômica Federal PAB Justiça Federal.Cópias anexas: de fl. 35 e orientações de recolhimento a FUNAD.i) OFÍCIO Nº 019402014-SC01/EAS, ao Comandante do 9º Batalhão de Suprimentos, COM ENDEREÇO NA RUA GENERAL NEPOMUCENO COSTA, N. 219, VILA ALBA, CEP 79.100-010 - CAMPO GRANDE/MS.PA 0,10 Cópias em anexo: fl. 231.

0013098-21.2013.403.6000 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1552 - MANOEL DE SOUZA MENDES JUNIOR) X EDER DE PEDER(PR012069 - PEDRO TEIXEIRA PINTO)

De ordem do MM. Juiz, nos termos da Portaria 01/2014-SE01 e do despacho de fl. 310, fica a defesa intimada a apresentar as contrarrazões, no prazo de 08 (oito) dias.

0000547-03.2013.403.6002 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1552 - MANOEL DE SOUZA MENDES JUNIOR) X LUCIANO DA CONCEICAO(MS006768 - ANDRE LUIZ CARVALHO GREFF)

SENTENÇA O Ministério Público Federal, no uso de suas atribuições legais, ofereceu denúncia contra LUCIANO DA CONCEIÇÃO, brasileiro, solteiro, motorista, nascido aos 01/10/1984 em Dourados, MS, filho de José Correia da Silva e de Maria da Conceição, portador de Cédula de Identidade (RG) número 1.458.603, SSP-MS, e inscrito no Cadastro de Pessoas Físicas sob número 009.307.791-26, reputando-o residente no Assentamento Lagoa Azul, Lote Maria da Conceição, município de Rio Brillante, MS. Imputou-o como incurso nas penas do CP, 289, 1º, em função do fato delituoso de, em 20/02/2013, aproximadamente às 14:20 horas, no Hospital Municipal Cristo Rei, na cidade de Deodápolis, MS, estar guardando consigo 16 (dezesseis) cédulas falsas, a saber, 15 (quinze) equivalentes à cédula de R\$ 50,00 (cinquenta reais) e 01 (uma) equivalente à cédula de R\$ 100,00 (cem reais), sabedor da falsidade destas.A prisão em flagrante foi acompanhada de inquérito policial, cujos autos e relatório embasam a denúncia e integram a instrução deste feito. Constam Auto de Apresentação e Apreensão (fls. 10-11) e Laudo de Perícia Criminal Federal (fls. 36-42). As cédulas verdadeiras que o acusado detinha foram depositadas em conta vinculada e as cédulas falsas remetidas ao Banco Central do Brasil após a realização de exame pericial (fls. 50), com exceção de três, às fls. 52-54.A denúncia foi recebida em 09/05/2013 (fls. 66-67).Mediante prestação de fiança (fls. 83-91) o acusado li-vrou-se solto, nessa condição passando a responder em liberdade a partir de 21/05/2013. O tempo de custódia cautelar desde o flagrante foi de 3 (três) meses e 2 (dois) dias, para fins de eventual detração.Citado quando de sua soltura, o acusado apresentou Resposta à Acusação às fls. 99-100. Na fase do CPP, 397, as razões apresentadas foram rejeitadas, às fls. 102.Em audiência, foram ouvidas as testemunhas e interrogado o acusado (fls. 116 e 121). A instrução foi complementada com a oitiva de testemunhas por Carta Precatória (fls. 135).Em sede de alegações finais, o Ministério Público Federal reiterou o pedido de condenação nos termos da denúncia.Em seu interrogatório, o acusado apresentou como de-fesa a tese de negativa de autoria. Seu defensor, em sede de alegações finais, pleiteou:i) Inversão da ordem de oitivas de testemunhas por conta da expedição de Carta Precatória;ii) Inversão da ordem de instrução processual, pelo interrogatório ocorrer antes do retorno da Carta Precatória;iii) Violação ao CPP, 402 - diligências finais;iv) Violação ao contraditório quanto à petição de fls. 137-138;v) Negativa de Autoria: não era dono das cédulas falsas;vi) Ausência do nexo de pessoalidade entre o acusado e o corpo de delito, por este ter sido encontrado em um banheiro público;vii) Aplicação do in dubio pro reo;viii) Inexistência de provas para a condenação.Vieram os autos conclusos. É o relatório. DECIDO.PRELIMINARES.O CPP, 222, 1º e 2º, autoriza, no caso de expedição de Carta Precatória para a instrução do processo penal, tanto a inversão da ordem de oitivas quanto, até mesmo, o julgamento do processo se a carta precatória não retornar em tempo hábil. Tratando-se de autorização legal, não existe prejuízo para o acusado. Ressalto ainda que a sentença não foi proferida imediatamente após o interrogatório, pelo que inexistiu prejuízo ao acusado também nesta questão. Rejeito ambas as preliminares, tanto a relativa à inversão de instrução quanto à relativa ao momento processual do interrogatório. Precedente: STF, HC 116.569/SP.Quanto às diligências finais, a questão precluiu diante da apreciação pelo juízo às fls. 139. Ressalto, no mesmo diapasão da ratio decidendi lá exposta e das razões do parágrafo acima, que o prazo de expedição e retorno de carta precatória, uma vez superado, não é impedimento para o encerramento da instrução e promoção de eventuais diligências finais do CPP, 402 - fase em que nada foi requerido pelas partes. Preliminar prejudicada.Igualmente prejudicada a preliminar quanto à apreciação dos pedidos de fls. 137-138 (pretensa violação ao Contraditório), pois foram objeto de decisão por este juízo às fls. 139.MÉRITO.Impõe-se, inicialmente, a verificação de materialidade e de autoria quanto ao crime imputado, caracterizando a conduta delitiva, para então passar à análise da tipicidade, antijuridicidade, culpabilidade e às alegações de defesa.A materialidade foi demonstrada pela prova técnica trazida aos autos. O Laudo de Exame Pericial indicou que as cédulas apreendidas eram falsas e que a falsificação não era grosseira. Conforme o laudo pericial atestou, as cédulas poderiam ser introduzidas no meio circulante como autênticas.Importante destacar que, em infrações desta natureza, não é necessária a ocorrência de prejuízo de ordem material, nos termos do 1º. Assim, desde logo rejeito a alegação de ausência de provas arguida pela defesa.A autoria também foi demonstrada na instrução processual. O depoimento uníssono das testemunhas indicou que o acusado, ao se ver diante da autoridade policial no hospital em que recebia tratamento, imediatamente procurou o banheiro mais próximo e lá procurou se livrar das cédulas falsas. Os depoimentos também comprovaram que a revista dos policiais no banheiro, bem como a revista pessoal sobre o acusado, tudo se deu imediatamente após a saída deste do banheiro que utilizara. Também restou provado, pelos depoimentos das testemunhas, que nenhuma outra pessoa utilizara o banheiro nesse interregno e que nenhum outro objeto havia no cesto de lixo correspondente. A probabilidade de outra pessoa ter lá deixado as cédulas falsas, que não o acusado, é minúscula.Assim, tenho por eliminada qualquer dúvida quanto ao nexo de pessoalidade entre as cédulas falsas e o acusado, bem como o reputo comprovada a sua autoria no tipo penal ... guardar moeda falsa (CP, 289, 1º) - com o que desde logo rejeito as alegações de defesa quanto ao nexo de pessoalidade, à negativa de autoria e ao in dubio pro reo.Ressalto, igualmente, que por ser delito de conduta múltipla, o crime de moeda falsa, ainda que cometido em diversas condutas possíveis, será único, sendo também irrelevante para fins de caracterização do delito (mas não para outros fins) a quantidade de cédulas falsas verificadas; basta um exemplar de moeda falsa para que a fé pública (bem jurídico protegido) seja violada e se caracterize o crime.Já caracterizada a conduta, pela verificação de materialidade e autoria, passo à tipicidade. Quanto à tipicidade subjetiva, ficou demonstrado que o acusado quisera guardar, sabendo tratar-se de cédulas falsas. Quanto à tipicidade material, especialmente na forma guardar (posto que é crime de conduta múltipla), tenho que o crime de moeda falsa é de perigo abstrato, por não se perquirir a lesividade da conduta, mas apenas a desobediência à proibição prévia. Ressalto que os crimes de perigo abstrato

já tiveram sua constitucionalidade reafirmada pelo STF. Precedente: STF, HC 102.087/MG. Não verifico existir, no caso concreto, qualquer excludente da antijuridicidade. Quanto à culpabilidade, era exigível conduta diversa do acusado (não guardar moeda falsa), bem como havia consciência da ilicitude, e o acusado era plenamente imputável à época do fato. Não subsistem outras alegações de defesa a apreciar. Portanto, concluo que o acusado praticou e consumou o crime que lhe é imputado (CP, 289, 1º), pelo que se torna incurso nas sanções penais correspondentes. Não há qualificadoras no crime em questão. Não incidem majorantes ou minorantes, gerais ou especiais, no crime em questão. O acusado não é tecnicamente reincidente, pela ausência de prévia condenação transitada em julgado, em relação ao fato delitivo que lhe é imputado (CP, 63). Não incidem agravantes ou atenuantes. Ressalto que, em seu interrogatório, o acusado manejou tese de negativa de autoria, fato incompatível com o instituto da confissão (CP, 65, III, d). Para fins de, no decreto condenatório, apresentar a condenação do acusado devidamente quantificada, passo a dosar-lhe a pena. A pena típica é de reclusão de 3 (três) a 12 (doze) anos, além de pena de multa. Considerando as circunstâncias judiciais do CP, 59, entendo que a culpabilidade é exacerbada, uma vez que o acusado tentou se desvencilhar das cédulas falsas (no que não foi bem sucedido) para, pretensamente, deixar de caracterizar o crime - o que indica um maior grau de consciência de sua ilicitude. Também as circunstâncias laboram em seu desfavor, pois uma vez caracterizado o flagrante criminoso, o acusado empreendeu fuga, tentando se evadir à aplicação da lei penal. As demais circunstâncias do CP, 59, (antecedentes, personalidade, motivos, conduta social, consequências e comportamento da vítima) não laboram em seu desfavor. Sendo assim, fixo a pena base em reclusão de 5 (cinco) anos e 3 (três) meses e multa de 97 (noventa e sete) dias-multa. Não tendo havido comprovação de sua renda, fixo o dia-multa em 1/30 salário mínimo, à época dos fatos, acrescida de correção monetária nos moldes do Manual de Cálculos da Justiça Federal. Inexistindo agravantes e atenuantes, bem como majorantes ou minorantes, torno a pena base definitiva. O acusado não é reincidente, pelo que, nos termos do CP, 33, 2º, b, fixo o regime semiaberto para início do cumprimento da pena privativa de liberdade. Considerando a pena aplicada, não há direito à substituição da pena (CP, 44), tampouco ao sursis (CP, 77). Concedo-lhe igualmente o direito de apelar em liberdade, posto que nesta situação respondeu ao processo, regularmente comparecendo a este juízo, o que afasta a possibilidade de risco à ordem pública, ordem econômica e garantia da aplicação da pena - CPP, 312. Ante o exposto, julgo PROCEDENTE A PRETENSÃO PUNITIVA PARA CONDENAR o acusado LUCIANO DA CONCEIÇÃO pela prática do crime do CP, 289, 1º, aplicando-lhe a pena de 5 (cinco) anos e 3 (três) meses de reclusão, iniciando-se no regime semiaberto, e 97 (noventa e sete) dias-multa, à razão de 1/30 do salário mínimo por dia-multa, à época dos fatos. Para fins de cumprimento da Lei 12.736/2012, que incluiu o CPP, 387, 2º, determino que o tempo cumprido pelo condenado em prisão cautelar subsequente ao crime seja objeto de detração. Assim, o período efetivo de pena a cumprir, uma vez transitada em julgado, será de 4 (quatro) anos, 11 (onze) meses e 28 (vinte e oito) dias de reclusão, independentemente da pena de multa e sem repercussão nesta. Posto que no caso em tela a vítima seria o Estado e/ou a coletividade, entendo incabível a fixação de indenização prévia estipulada no CPP, 387, IV. Após o trânsito em julgado, determino ao Banco Central do Brasil que proceda a destruição das notas falsas apreendidas nos termos do Provimento COGE 64/2005, 270, V, se ainda não o foram. Concedo aos acusados o benefício da Justiça Gratuita, em função de sua capacidade econômica declarada nos respectivos interrogatórios e reconhecida nesta sentença. Oficie-se à Justiça Eleitoral, ao CNJ (CPP, 289-A) e aos órgãos de identificação. Após o trânsito em julgado: - dê-se início à execução penal; - lance-se o nome no Rol dos Culpados; - os condenados terão o prazo de 10 (dez) dias para recolhimento da pena de multa (do que serão intimados desde logo), sob pena de inscrição em Dívida Ativa e execução pela Procuradoria da Fazenda Nacional; - com a extinção da pena, arquivem-se os autos. Por disposição legal, vistas ao Ministério Público Federal e à Defensoria Pública da União. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0001027-44.2014.403.6002 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1559 - CAROLLINA RACHEL COSTA FERREIRA TAVARES) X MARIO ANTUNES DUARTE(MS008862 - ALEXANDRE AUGUSTO SIMAO DE FREITAS)

De ordem do MM. Juiz, nos termos da Portaria 01/2014-SE01 e da determinação de fl. 295, fica a defesa intimada a apresentar alegações finais, nos termos do artigo 403, no prazo de 05 (cinco) dias.

2A VARA DE DOURADOS

Dr. JANIO ROBERTO DOS SANTOS

Juiz Federal

CARINA LUCHESI MORCELI GERVAZONI

Diretora de Secretaria

Expediente Nº 6266

ACAO ORDINARIA (PROCEDIMENTO COMUM ORDINARIO)

2000398-95.1998.403.6002 (98.2000398-9) - INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA - INCRA(Proc. FABIANI FADEL BORIN) X NELSON PEDRO POLLIS(MS002644 - WALFRIDO RODRIGUES) X CLAUDETE FREITAS POLLIS(MS002644 - WALFRIDO RODRIGUES) X SARA BROCHMANN(MS002644 - WALFRIDO RODRIGUES) X JOSE SCHEREINER MIRI(MS002644 - WALFRIDO RODRIGUES) X ELIDA POLIS MIRI(MS002644 - WALFRIDO RODRIGUES) X PEDRO BROCHMANN(MS002644 - WALFRIDO RODRIGUES)

Dê-se ciência às partes do retorno destes autos a esta 2ª Vara Federal. Sem prejuízo, considerando a notícia do trâmite de agravo junto ao e. STJ,

conforme conteúdo de certidão na folha 756 verso, providencie a Secretaria o sobrestamento dos autos junto ao SIAPRO, devendo permanecer na Secretaria em escaninho próprio. Intimem-se. Cumpra-se.

0000297-53.2002.403.6002 (2002.60.02.000297-6) - RAQUEL APARECIDA SILVA SILVEIRA(MS007229 - ADILSON JOSEMAR PUHL) X JOSE ROBERTO SERRANO SILVEIRA(MS007229 - ADILSON JOSEMAR PUHL) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS015438 - ENLIU RODRIGUES TAVEIRA)

Intime-se a parte autora para, no prazo de 10 (dez) dias, manifeste-se sobre as alegações e documentos trazidos pela Caixa Econômica Federal nas folhas 302/327, devendo requerer o que entender pertinente. Cumpra-se.

0004349-54.2009.403.6000 (2009.60.00.004349-9) - CARLOS ROBERTO SOUZA SANTA CRUZ X VANDERLEIA APARECIDA MANTOVANI SANTA CRUZ(MS012826 - RAFAEL NUNES DA CUNHA MAIA DE SOUZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(SP236863 - LUIS FERNANDO BARBOSA PASQUINI E MS005181 - TOMAS BARBOSA RANGEL NETO)

Dê-se ciência às partes do retorno destes autos a esta 2ª Vara Federal para, no prazo sucessivo de 5 (cinco) dias, requererem o que julgarem pertinentes. Decorrido o prazo e nada sendo requerido, encaminhem-se estes autos ao arquivo, com as cautelas de estilo. Intimem-se. Cumpra-se.

0001552-65.2010.403.6002 - DAVI FERNANDES ROSA(MS006591 - ALCI FERREIRA FRANCA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1448 - JOSE DOMINGOS RODRIGUES LOPES)

Dê-se ciência às partes do retorno destes autos a esta 2ª Vara Federal para, no prazo sucessivo de 5 (cinco) dias, requererem o que julgarem pertinentes. Sem prejuízo, oficie a Secretaria à EADJ (Gerência Executiva do INSS), com endereço na Rua Joaquim Teixeira Alves, n. 3070 - Centro em Dourados/MS, com cópia reprográfica da sentença de folhas 111/115 verso, do ofício e extrato de folhas 135/136, da decisão de folhas 152/153 verso e da certidão de folha 157, para conhecimento e providências. Decorrido o prazo e nada sendo requerido, encaminhem-se estes autos ao arquivo, com as cautelas de estilo. Intimem-se. Cumpra-se.

0002820-57.2010.403.6002 - DARCY POTRICH(RO003925 - ELENICE APARECIDA DOS SANTOS) X UNIAO (FAZENDA NACIONAL)(Proc. 1462 - DIRCEU ISSAO UEHARA)

Dê-se ciência à parte autora do desarquivamento destes autos pelo prazo de 10 (dez). Decorrido o prazo e nada sendo requerido, rearquivem-se os autos, com baixa em sua distribuição e as cautelas de estilo. Intime-se. Cumpra-se.

0005055-94.2010.403.6002 - BRAULINA DANIEL SOUZA DA SILVA(MS006883 - WALDNO PEREIRA DE LUCENA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1562 - AVIO KALATZIS DE BRITTO)

Manifestem-se as partes, nos termos da Resolução - CJF nº 168, datada de 05-12-2011, sobre o(s) teor(s) do(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s) nestes autos, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias. Sem insurgências e após conferência pelo(a) Diretor(a) de Secretaria, os autos serão encaminhados ao GJ para transmissão do(s) referido(s) ofício(s) ao E. TRF da 3ª Região. Intimem-se. Cumpra-se.

0002737-07.2011.403.6002 - MARIA GONCALVES DE OLIVEIRA(MS011225 - MARCEL MARQUES SANTOS LEAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Dê-se ciência às partes do retorno destes autos a esta 2ª Vara Federal para, no prazo sucessivo de 5 (cinco) dias, requererem o que julgarem pertinentes. Decorrido o prazo e nada sendo requerido, encaminhem-se estes autos ao arquivo, com as cautelas de estilo. Intimem-se. Cumpra-se.

0003511-37.2011.403.6002 - JOSE XAVIER DA SILVA(MS013738 - AMARILDO JONAS RICCI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1562 - AVIO KALATZIS DE BRITTO)

PROCESSO: 00035113720114036002EXECUÇÃO CONTRA A FAZENDA PÚBLICAEXECUTANTE: JOSÉ XAVIER DA SILVAEXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSSDECISÃOTrata-se de Execução contra a Fazenda Pública em que o causídico do autor pleiteia o destaque de honorários contratuais equivalente a 30% (trinta por cento) mais 10% (dez por cento) em caso de recurso para a instância superior. Vieram os autos conclusos. O art. 22, 4º da Lei nº 8.906/94 dispõe que Se o advogado fizer juntar aos autos o seu contrato de honorários antes de expedir-se o mandado de levantamento ou precatório, o juiz deve determinar que lhe sejam pagos diretamente, por dedução da quantia a ser recebida pelo constituinte, salvo se este provar que já os pagou. Logo, independentemente do ajuizamento de nova demanda, tem o causídico o direito de descontar do valor inscrito em RPV ou precatório, conforme o caso, a parcela relativa aos honorários contratados com seu constituinte, desde que ainda não tenham sido pagos, razão pela qual teve o seu pedido deferido à fl. 124. Sob outro giro, em relação à possibilidade de limitação do destaque dos honorários contratuais, a regra geral é a não intervenção do Poder Judiciário no percentual dos honorários contratuais pactuados entre o segurado e seu patrono. Contudo, frisa-se a possibilidade de que as cláusulas contratuais referentes ao percentual da remuneração devida pelo segurado ao seu patrono sejam revistas pelo Poder Judiciário. Nesse caso, faz-se necessária uma apreciação do contrato à luz dos princípios da boa-fé objetiva, da boa-fé contratual e da vedação ao enriquecimento sem causa de um dos contratantes em prejuízo do outro, tendo em vista as próprias disposições do Estatuto de Ética e Disciplina da Ordem dos Advogados do Brasil. Conclui-se pois que, a regra é a não intervenção do Poder Judiciário no contrato de honorários advocatícios. Contudo, deve-se admitir a redução, pelo juiz, até mesmo de ofício, do percentual da verba honorária contratual nas situações em que se mostrar imoderado o montante contratado, tendo como parâmetro máximo para tal verificação a impossibilidade de que a demanda resulte mais benéfica ao advogado do que ao próprio cliente. Neste sentido já decidiu o Superior Tribunal de Justiça, in verbis: DIREITO CIVIL. CONTRATO DE HONORÁRIOS QUOTA LITIS. REMUNERAÇÃO AD EXITUM FIXADA EM 50% SOBRE O BENEFÍCIO ECONÔMICO. LESÃO. 1. A abertura da instância especial alegada não enseja ofensa a Circulares, Resoluções, Portarias, Súmulas ou dispositivos inseridos em Regimentos Internos, por não se enquadrarem no conceito de lei federal previsto no art. 105, III, da Constituição Federal. Assim, não se pode

apreciar recurso especial fundamentado na violação do Código de Ética e Disciplina da OAB. 2. O CDC não se aplica à regulação de contratos de serviços advocatícios. Precedentes. 3. Consubstancia lesão a desproporção existente entre as prestações de um contrato no momento da realização do negócio, havendo para uma das partes um aproveitamento indevido decorrente da situação de inferioridade da outra parte. 4. O instituto da lesão é passível de reconhecimento também em contratos aleatórios, na hipótese em que, ao se valorarem os riscos, estes forem inexpressivos para uma das partes, em contraposição àqueles suportados pela outra, havendo exploração da situação de inferioridade de um contratante. 5. Ocorre lesão na hipótese em que um advogado, valendo-se de situação de desespero da parte, firma contrato quota litis no qual fixa sua remuneração ad exitum em 50% do benefício econômico gerado pela causa. 6. Recurso especial conhecido e provido, revisando-se a cláusula contratual que fixou os honorários advocatícios para o fim de reduzi-los ao patamar de 30% da condenação obtida. (Processo RESP n. 1.155.200-DF (2009/0169341-4) Relator(a) Ministro Massami Uyeda Sigla do órgão STJ Órgão julgador TERCEIRA TURMA, DATA DO JULGAMENTO DATA:22/02/2011) Em face do exposto, indefiro o destaque do percentual de 30% + 10%, conforme pleiteado a fl. 128, devendo a reserva se dar no limite de 30% do montante devido, consoante precedente acima transcrito, sem contudo interferir no contrato acordado entre os advogados a parte autora. Assim, no que excede este percentual (30%), o acerto poderá se dar diretamente sem reserva. Decorrido o prazo legal para a interposição de recurso, encaminhem-se os autos à Diretora de Secretaria para conferência dos officios requisitórios. Intimem-se.

0004123-72.2011.403.6002 - FLAURINDA IZABEL MANTOVANI(MS012183 - ELIZANGELA MENDES BARBOSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1562 - AVIO KALATZIS DE BRITTO)

Manifestem-se as partes, nos termos da Resolução - CJF nº 168, datada de 05-12-2011, sobre o(s) teor(s) do(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s) nestes autos, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias. Sem insurgências e após conferência pelo(a) Diretor(a) de Secretaria, os autos serão encaminhados ao GJ para transmissão do(s) referido(s) ofício(s) ao E. TRF da 3ª Região. Intimem-se. Cumpra-se.

0004847-76.2011.403.6002 - JOSE MANOEL WERLANG(MS005676 - AQUILES PAULUS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Intime-se o Autor, ora Exequente para, no derradeiro prazo de 5 (cinco) dias, atender à determinação contida no 2º parágrafo do despacho de folha 200, sob pena de arquivamento dos autos por falta de impulso processual. Cumpra-se.

0003832-67.2014.403.6002 - NILSON MARTINS X EVERTON ALEXANDRE SILVA SIMOES X CLAUDIO FERREIRA DA SILVA X CARLOS EDUARDO AZEVEDO RODRIGUES X RODRIGO HONORIO DOS SANTOS X GERSON JOSE DA SILVA X GUMERCINDO SOARES X CRISTOVAO MARTINS X LUCILA ALONSO X IVANEI DELAVALENTINA(MS017638 - ALEXANDRE TELES FIGUEIREDO DE LIMA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS005480 - ALFREDO DE SOUZA BRILTES)

...Com ou sem pagamento, abra-se vista a(o) Exequente para, no mesmo prazo assinalado acima, requerer o que entender pertinente para o prosseguimento da execução. Intimem-se. Cumpra-se.

0003986-85.2014.403.6002 - CLINICA SAO CAMILO LTDA(MS010669 - GUSTAVO CRUZ NOGUEIRA) X UNIAO FEDERAL

Dê-se ciência às partes da redistribuição desta ação para esta 2ª Vara Federal. Depreque-se a citação da União, na pessoa do Procurador Chefe da AGU em Campo Grande/MS.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0000208-98.2000.403.6002 (2000.60.02.000208-6) - FRANCO & VIDAL LTDA - ME(SC008672 - JAIME ANTONIO MIOTTO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1463 - ENEIAS DOS SANTOS COELHO E Proc. 1124 - JOEDI BARBOZA GUIMARAES) X FRANCO & VIDAL LTDA - ME X UNIAO FEDERAL

Folhas 306/307. Defiro. Nos termos do artigo 22, parágrafo 4º, da Lei 8.906/94 e do art. 21 da Resolução n. 122/2010 do CJF, autorizo o destaque vindicado pelo patrono da requerente, o qual se dará em 25% sobre o valor principal, devendo constar expressamente nos officios requisitórios. Cumpra-se. Intimem-se.

0002164-13.2004.403.6002 (2004.60.02.002164-5) - ALZENIR MARIA DA CONCEICAO(MS009250 - RILZIANE GUIMARAES BEZERRA DE MELO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. RENATA ESPINDOLA VIRGILIO) X ALZENIR MARIA DA CONCEICAO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X RILZIANE GUIMARAES BEZERRA DE MELO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1562 - AVIO KALATZIS DE BRITTO)

Manifestem-se as partes, nos termos da Resolução - CJF nº 168, datada de 05-12-2011, sobre o(s) teor(s) do(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s) nestes autos, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias. Sem insurgências e após conferência pelo(a) Diretor(a) de Secretaria, os autos serão encaminhados ao GJ para transmissão do(s) referido(s) ofício(s) ao E. TRF da 3ª Região. Intimem-se. Cumpra-se.

0003340-90.2005.403.6002 (2005.60.02.003340-8) - AMELIA PIRES PINHEIRO X JOSE OSCAR PINHEIRO X JAIME ROBERTO PINHEIRO X WAGNER LUIZ PINHEIRO X OSCAR PINHEIRO(MS005676 - AQUILES PAULUS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1120 - RENATA ESPINDOLA VIRGILIO) X JOSE OSCAR PINHEIRO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X JAIME ROBERTO PINHEIRO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X WAGNER LUIZ PINHEIRO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X JACQUES CARDOSO DA CRUZ X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fica a parte autora, ora exequente, intimada para, no prazo de 10 (dez) dias, manifestar-se sobre as alegações da Autarquia Previdenciária

Federal na petição de folhas 230/231, devendo requerer o que entender pertinente para o prosseguimento da execução.

0002108-09.2006.403.6002 (2006.60.02.002108-3) - ANTONIO ALVES(MS007239 - LOURDES ROSALVO DA SILVA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X ANTONIO ALVES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X LOURDES ROSALVO DA SILVA DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se o Autor, ora Exequente, no prazo de 10 (dez) dias, sobre as alegações da Autarquia Previdenciária Federal na petição de folhas 307/310, requerendo o que entender pertinente para o prosseguimento da execução. Atendido, tornem-me os autos imediatamente conclusos. Intime-se. Cumpra-se.

Expediente Nº 6267

ACAO ORDINARIA (PROCEDIMENTO COMUM ORDINARIO)

0001303-61.2003.403.6002 (2003.60.02.001303-6) - ALUIZIO LESSA COELHO(MS005520 - MEIRE DAS GRACAS OLIVEIRA LOPES FERREIRA E MS008763 - ARTHUR LOPES FERREIRA NETO) X UNIAO FEDERAL(Proc. CLENIO LUIZ PARIZOTTO E Proc. 1462 - DIRCEU ISSAO UEHARA)

Manifestem-se as partes, nos termos da Resolução - CJF nº 168, datada de 05-12-2011, sobre o(s) teor(s) do(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s) nestes autos, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias. Sem insurgências e após conferência pelo(a) Diretor(a) de Secretaria, os autos serão encaminhados ao GJ para transmissão do(s) referido(s) ofício(s) ao E. TRF da 3ª Região. Intimem-se. Cumpra-se.

0001376-96.2004.403.6002 (2004.60.02.001376-4) - CREUSA ANTUNES BALBUENO INFRAN(MS008982 - RUBENS RAMAO APOLINARIO DE SOUSA E MS009166 - ROGERIO TURELLA) X UNIAO FEDERAL(Proc. MIRIAM MATTOS MACHADO)

Dê-se ciência às partes do retorno destes autos a esta 2ª Vara Federal para, no prazo sucessivo de 5 (cinco) dias, requererem o que julgarem pertinentes. Decorrido o prazo e nada sendo requerido, encaminhem-se estes autos ao arquivo, com as cautelas de estilo. Intimem-se. Cumpra-se.

0003273-23.2008.403.6002 (2008.60.02.003273-9) - ILSO PIRES VARGAS(MS008957 - ROGER FREDERICO KOSTER CANOVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS009877 - JUNE DE JESUS VERISSIMO GOMES)

Folha 102. Defiro. Intime-se a Caixa Econômica Federal para, no prazo de 15 (quinze) dias, comprovar o cumprimento do julgado. Cumpra-se.

0003495-20.2010.403.6002 - MACILDO CAZAROTTO(MS000540 - NEY RODRIGUES DE ALMEIDA E MS006530 - SHIRLEY FLORES ZARPELON E MS011969 - LUIZ AUGUSTO COALHO ZARPELON) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1304 - CLAUDIO ANDRE COSTA)

Dê-se ciência às partes do retorno destes autos a esta 2ª Vara Federal para, no prazo sucessivo de 5 (cinco) dias, requererem o que julgarem pertinentes. Decorrido o prazo e nada sendo requerido, encaminhem-se estes autos ao arquivo, com as cautelas de estilo. Intimem-se. Cumpra-se.

0005432-65.2010.403.6002 - ZILDA GUIMARAES DE PAULA(MS007334 - LUIZ RIBEIRO DE PAULA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1448 - JOSE DOMINGOS RODRIGUES LOPES)

Manifestem-se as partes, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando-se pela Autora, sobre os valores apresentados pelo Contador do Juízo nas folhas 166/172. Intimem-se. Cumpra-se.

0001407-04.2013.403.6002 - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1556 - CARLOS AUGUSTO FRANZO WEINAND) X ALIMENTOS SANTA CRUZ LTDA(SP261377 - LUIZ CESAR SANSON)

SENTENÇA I - RELATÓRIO Trata-se de AÇÃO REGRESSIVA ACIDENTÁRIA proposta pelo Instituto Nacional do Seguro Social em desfavor de Alimentos Santa Cruz Ltda. Narra a inicial que no dia 14.06.2012, por volta das 19:30, o segurado Kléberson Sabino de Carvalho, empregado da empresa ora requerida, sofreu acidente de trabalho que culminou com parte da perna direita amputada. Em razão de tal fato, refere o INSS que concedeu o benefício de auxílio doença (NB 552.155.732-2) ao segurado. Sustenta o INSS que o acidente ocorreu por culpa da empresa, motivo pelo qual propõe a presente ação regressiva acidentária, com fulcro no art. 120 da Lei n. 8.213/91, buscando o ressarcimento dos gastos relativos à concessão do benefício (NB 552.155.732-2), no valor de R\$ 10.008,07 (dez mil e oito reais e sete centavos). Juntou documentos de fl. 19/93. A ré apresentou contestação às fls. 111/119, na qual pugnou pela improcedência do pedido. Sustentou que o acidente ocorreu por negligência e imperícia do trabalhador já que não há nexo causal entre o lugar do acidente e a devida prestação de serviço do funcionário. Juntou documentos às fls. 120/292. A Autarquia Federal apresentou impugnação à contestação às fls. 483/488. Vieram os autos conclusos. É o relatório. Decido. II - FUNDAMENTAÇÃO Ab initio, oportuno asseverar que o ressarcimento postulado não configura bis in idem com o SAT, porquanto não se vislumbra qualquer inconstitucionalidade do art. 120 da Lei n. 8.213/91 com a disposição normativa do art. 7º, inciso XXVIII da CF/88, que disciplina o pagamento compulsório pelos empregadores, justamente para financiar eventuais infortúnios decorrentes de acidentes de trabalho. O simples fato de recolher a contribuição social destinada ao Seguro do Acidente de Trabalho - SAT não exclui a responsabilidade do empregador nos casos de acidente de trabalho, por não observar as normas de segurança do trabalho, uma vez que o tributo é devido por todos aqueles que desenvolvem atividade de risco, independentemente da existência de acidentes no local de trabalho, e serve para custear os benefícios previdenciários que decorrem naturalmente destas atividades, como, por exemplo, as originadas por doenças profissionais ou aposentadoria especial. Entretanto, havendo culpa do empregador pelo infortúnio, é certo que este acaba por dilatar a oneração do fundo

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO Data de Divulgação: 13/10/2015 562/634

previenciário, cabendo sua responsabilização com o necessário ressarcimento. Caso contrário, tal oneração será transmitida a todos os demais sujeitos passivos da contribuição, em total afronta à isonomia, uma vez que aqueles que respeitam as normas de segurança receberão tratamento idêntico àqueles que desrespeitam referidas regras. Quanto à possibilidade de ressarcimento ao INSS por dispêndios em razão de acidente de trabalho ocorrido por culpa do empregador, com fulcro no art. 120 da LBPS, mesmo contribuindo para o SAT, já asseverou o TRF da 4ª Região: ADMINISTRATIVO. ACIDENTE DO TRABALHO. MORTE. SEGURADO. NEGLIGÊNCIA. NORMAS DE SEGURANÇA. AÇÃO REGRESSIVA DO INSS. 1.- Tratando-se de ação regressiva movida pelo INSS para haver reparação danos sofridos com o pagamento de pensões aos obreiros sinistrados, inquestionável a competência da Justiça Federal para promover o seu processamento e julgamento. 2.- Demonstrada a negligência da empregadora quanto à adoção, uso e fiscalização das medidas de segurança do trabalhador, tem o INSS direito à ação regressiva prevista no art. 120 da Lei nº 8.213/91. 3.- É dever da empresa fiscalizar o cumprimento das determinações e procedimentos de segurança, não lhe sendo dado eximir-se da responsabilidade pelas consequências quando tais normas não são cumpridas, ou o são de forma inadequada, afirmando de modo simplista que cumpriu com seu dever apenas estabelecendo referidas normas. 4.- O fato das empresas contribuírem para o custeio do regime geral de previdência social, mediante o recolhimento de tributos e contribuições sociais, dentre estas aquela destinada ao seguro de acidente de trabalho - SAT, não exclui a responsabilidade nos casos de acidente de trabalho decorrentes de culpa sua, por inobservância das normas de segurança e higiene do trabalho. (TRF4 - 3ª Turma - AC n. 200072020006877/SC, rel. Francisco Donizete Gomes, j. em 24.09.02, DJU de 13.11.02, p. 973). (TRF 4. AC 200472070067053. 3ª T. Rel Roger Raupp Rios. Publicado no DE em 16.12.2009). Também não vislumbro inconstitucionalidade por afronta ao artigo 7º, incisos XXII e XXVIII da CF/88, que assim dispõem: Art. 7º São direitos dos trabalhadores urbanos e rurais, além de outros que visem à melhoria de sua condição social: (...) XXII - redução dos riscos inerentes ao trabalho, por meio de normas de saúde, higiene e segurança; (...) XXVIII - seguro contra acidentes de trabalho, a cargo do empregador, sem excluir a indenização a que este está obrigado, quando incorrer em dolo ou culpa; Referida norma, inclusa nos direitos sociais dos trabalhadores, consiste em garantia fundamental e a este é destinada, ou seja, o fato de haver seguro contra acidente de trabalho em favor do trabalhador não o impede de postular indenização por eventuais danos materiais, morais e estéticos. Tal regra, contudo, não serve para eximir o empregador de eventuais outras responsabilidades quando destinatários diversos, como é o caso da autarquia previdenciária. Trata-se de garantia que resguarda o trabalhador, mas não o empregador. Conferir interpretação contrária acabaria por excluir a empresa culpada, por exemplo, da responsabilidade criminal em decorrência de acidentes de trabalho, o que de fato não ocorre no ordenamento. Também descabe invocar o art. 195, 5º da CF/88 para sustentar a inconstitucionalidade da ação regressiva acidentária, pois a observância à prévia fonte de custeio diz respeito à necessidade de prévia contribuição social aos cofres da Previdência Social para fazer jus ao benefício em contrapartida e não a uma indenização que não tem origem nos cofres públicos. Transcrevo abaixo os principais dispositivos constantes do ordenamento pátrio referentes ao caso em apreço, (artigos 19 e parágrafos e 120 da Lei n. 8.213/91; art. 157 da CLT): Art. 19. Acidente do trabalho é o que ocorre pelo exercício do trabalho a serviço da empresa ou pelo exercício do trabalho dos segurados referidos no inciso VII do art. 11 desta Lei, provocando lesão corporal ou perturbação funcional que cause a morte ou a perda ou redução, permanente ou temporária, da capacidade para o trabalho. 1º A empresa é responsável pela adoção e uso das medidas coletivas e individuais de proteção e segurança da saúde do trabalhador. 2º Constitui contravenção penal, punível com multa, deixar a empresa de cumprir as normas de segurança e higiene do trabalho. 3º É dever da empresa prestar informações pormenorizadas sobre os riscos da operação a executar e do produto a manipular. 4º O Ministério do Trabalho e da Previdência Social fiscalizará e os sindicatos e entidades representativas de classe acompanharão o fiel cumprimento do disposto nos parágrafos anteriores, conforme dispuser o Regulamento. Art. 120. Nos casos de negligência quanto às normas padrão de segurança e higiene do trabalho indicados para a proteção individual e coletiva, a Previdência Social proporá ação regressiva contra os responsáveis. (...) Art. 157 - Cabe às empresas: (Redação dada pela Lei nº 6.514, de 22.12.1977) I - cumprir e fazer cumprir as normas de segurança e medicina do trabalho; (Incluído pela Lei nº 6.514, de 22.12.1977) II - instruir os empregados, através de ordens de serviço, quanto às precauções a tomar no sentido de evitar acidentes do trabalho ou doenças ocupacionais; (Incluído pela Lei nº 6.514, de 22.12.1977) III - adotar as medidas que lhes sejam determinadas pelo órgão regional competente; (Incluído pela Lei nº 6.514, de 22.12.1977) IV - facilitar o exercício da fiscalização pela autoridade competente. (Incluído pela Lei nº 6.514, de 22.12.1977) Logo, infere-se dos diplomas legislativos transcritos que compete ao empregador a adoção de medidas necessárias à proteção do trabalhador, inclusive na prestação de informações e instrução dos empregados quanto aos riscos da atividade. Demonstrado que o empregador não cumpriu com as normas de segurança e higiene do trabalho, incorrendo, portanto, em ato desidioso, cabe ação regressiva pelo INSS para cobrar os efetivos gastos suportados pela autarquia em decorrência de acidentes ocorridos em ambiente de trabalho. Deve ser dito que o dever do empregador de cumprir as normas de segurança indubitavelmente abrange o de fiscalizar os empregados, devendo tomar as necessárias precauções para que estes não incorram em infortúnios, sendo certo que em caso de acidente por falta desta fiscalização incorrerá na denominada culpa in vigilando. Neste sentido: ACIDENTE DE TRABALHO. AÇÃO REGRESSIVA DO INSS CONTRA O EMPREGADOR. CABIMENTO. NEGLIGÊNCIA DA EMPRESA. RESPONSABILIDADE. PROVA DO PAGAMENTO DO BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. 1. É constitucional o art. 120 da Lei 8.213/91. O fato das empresas contribuírem para o custeio do regime geral de previdência social, mediante o recolhimento de tributos e contribuições sociais, dentre estas aquela destinada ao seguro de acidente de trabalho - SAT, não exclui a responsabilidade nos casos de acidente de trabalho decorrentes de culpa sua, por inobservância das normas de segurança e higiene do trabalho. 2. É dever da empresa fiscalizar o cumprimento das determinações e procedimentos de segurança do trabalho. Nesse prisma, a não-adoção de precauções recomendáveis, se não constitui a causa em si do acidente, evidencia negligência da empresa que, com sua conduta omissiva, deixou de evitar o acidente, sendo responsável, pois, pela reparação do dano, inclusive em ação regressiva ajuizada pelo INSS. 3. A efetiva execução da sentença condenatória proferida na ação regressiva (processo de conhecimento) se fará mediante comprovação dos pagamentos efetuados pelo INSS, vencidos e vincendos. (TRF 4ª Região. AC 200072020006877. 3ª T. Rel Francisco Donizete Gomes. Publicado no DJ em 13.11.2002.) AÇÃO REGRESSIVA DO INSS CONTRA EMPRESA POR ACIDENTE DO TRABALHO. CULPA CONCORRENTE. ATENUAÇÃO DA CONDENAÇÃO. CONSTITUIÇÃO DE CAPITAL. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. - A empresa ré agiu com culpa, negligenciando no seu dever de fiscalizar o cumprimento das regras de proteção ao trabalho, como bem posto na sentença recorrida. - Também procedeu de forma culposa a vítima, que constantemente executava trabalho semelhante e sabia dos procedimentos necessários para afastar os riscos de acidente e deixou de tomá-los ou de providenciar para que fosse realizado o processo correto de preparação do tanque para solda. - Presente a culpa recíproca, deve ser atenuada a condenação. A constituição de capital deve permanecer, garantindo-se a satisfação desta condenação. - Os honorários devem ser fixados em 10% sobre as parcelas vencidas e mais 12 vincendas, nos termos da legislação processual. (TRF 4ª Região. AC 200071070062618. 3ª T. Rel Vania Hack de Almeida. Publicado no DJ em 11.05.2005) A culpa do empregador também exsurge quando o empregado responsável pela condução dos trabalhos não zela pela observância das normas de segurança necessárias. Neste sentido: ACIDENTE DE TRABALHO. INSS. AÇÃO

Pretensão regressiva exercitada pelo INSS face à empresa, com amparo na Lei nº 8.213/91, art. 120. É dever da empresa fiscalizar o cumprimento das determinações e procedimentos de segurança, não lhe sendo dado eximir-se da responsabilidade pelas conseqüências quando tais normas não são cumpridas, ou o são de forma inadequada, afirmando de modo simplista que cumpriu com seu dever apenas estabelecendo referidas normas. Os testemunhos confirmam que medidas de segurança recomendadas não foram adotadas. A pessoa jurídica responde pela atuação desidiosa dos que conduzem suas atividades, em especial daqueles que têm o dever de zelar pelo bom andamento dos trabalhos. Para avaliarmos, diante de um acidente de trabalho, se a eventual conduta imprudente de um empregado foi causa do evento, basta um raciocínio simples: se essa conduta imprudente fosse realizada em local seguro, seria, ela, causadora do sinistro? No caso, a manutenção de equipamentos em local inadequado não foi determinante do desprendimento das pedras que vitimaram o operário. O pensionamento pela Previdência não afasta a responsabilidade pela prática de ato ilícito. Não há que se falar em dupla indenização. (TRF 4. AC 199904010009147. 3ª T. Rel Vivian Josete Pantaleão Caminha. Publicado no DJ em 10.01.2001) É certo que o legislador quis responsabilizar aquele que deu causa ao infortúnio, ainda que culposamente, que culminou no dispêndio do INSS com a implantação de benefícios decorrentes do acidente. Logo, a análise a ser feita acerca de quem são os responsáveis pelo acidente deve ser de quem deu causa ao ocorrido, independentemente se já contribuiu ou não à Previdência Social. Dos elementos carreados aos autos, tenho que devidamente demonstrada a culpa da empresa requerida para a ocorrência do acidente relatado. Importa frisar que a ação regressiva busca um ressarcimento excepcional do INSS que, de ordinário, deve arcar com o pagamento de benefícios devidos pelo Regime Geral de Previdência Social. Portanto, o escopo legal é coibir a desídia, a imperícia ou a negligência da empresa em relação à segurança do labor, tornando mais dispendioso o sinistro do que a adoção de medidas de segurança idôneas para evitá-lo. No caso dos autos, inexistia controvérsia acerca da ocorrência do acidente de trabalho envolvendo o empregado Kléberson Sabino de Carvalho e a culpa da ré pelo ocorrido, consoante se infere do teor do relatório de auditoria fiscal (fl. 25/36) e CAT (fl. 38), gerando a concessão do benefício previdenciário que ora pretende o ressarcimento. Do conjunto probatório citado, extrai-se que deve prevalecer a tese da parte autora quanto à responsabilidade da empresa ré. Explico. Investigação realizada pelo Ministério do Trabalho e Emprego indica que não havia manual de procedimentos na empresa, que os funcionários não estavam orientados sobre a maneira como deveriam executar as tarefas que estavam a seu cargo, também não estavam esclarecidos sobre os riscos a que estavam expostos. Transcrevo (fl. 25/36): Com o forte barulho emitido pelo equipamento em irregular funcionamento, Kléberson correu em direção à saída do silo com o intuito de desligar a máquina. Neste momento, como a rosca não estava devidamente protegida, o trabalhador caiu com a perna direita no vão da rosca em funcionamento, o que fez com que a rosca travasse. Ao tentar soltar a perna da rosca, o afrouxamento fez com que a rosca girasse mais uma vez, cortando ainda mais o local atingido. Os companheiros de trabalho acionaram o SAMU (Serviço de Atendimento Móvel de Urgência), que o levou para o Hospital Evangélico, em Dourados. Em conseqüência do acidente, Kléberson teve parte da perna direita amputada. 7. Comentários e Informações Adicionais Analisando-se os fatores envolvidos no acidente, percebe-se que o mesmo poderia ter sido evitado se procedimentos normais tivessem sido seguidos. Inicialmente, verifica-se uma grave falha nos documentos de segurança elaborados sob responsabilidade da empresa. No PPRA (Programa de Prevenção de Riscos Ambientais) não é previsto q risco ambiental em virtude da existência de espaços confinados no estabelecimento, como o interior dos silos, a moega e o pé do elevador. Estes locais oferecem riscos graves inerentes às suas características, como formação de gases nocivos à saúde humana e falta de oxigênio. Para execução de quaisquer atividades nesses lugares, inclusive a realização de manutenção e reparo, que foi o cenário do acidente em voga, é imprescindível a observação da Norma Regulamentadora 33, que trata apenas de procedimentos a serem seguidos em espaço confinado. Minimamente, os trabalhadores envolvidos na atividade em questão deveriam ter capacitação para isso; deveria ser emitida uma permissão de entrada e trabalho em espaço confinado, por trabalhador devidamente qualificado; e deveria também ter sido feita a medição dos gases do ambiente, a fim de identificar a existência de gases nocivos ou ausência de oxigênio. O local também não era identificado como espaço confinado, advertindo pessoas não autorizadas sobre a proibição de entrada, servindo como mais um alerta para a ausência de pessoas não autorizadas no local, como parece ter sido o caso do acidente. Além disso, irregularidades também foram verificadas no processo de execução dos serviços de manutenção e reparo. Deveria ter sido emitida um procedimento de trabalho e segurança para a execução do serviço. No caso em questão, deveria ser previsto neste documento a impossibilidade de testar o funcionamento da rosca sem a proteção da mesma, fato que inviabilizaria a ocorrência do acidente. A tarefa também deveria ser realizada sob supervisão profissional qualificado, de acordo com os riscos envolvidos na atividade. O trabalho também não foi precedido de uma ordem de serviço específica para a atividade, detalhando o local em que seria realizado, as pessoas autorizadas a fazê-lo e os responsáveis por sua execução. O fator determinante para a ocorrência do acidente foi, sem dúvida, o funcionamento da máquina sem proteção, durante a execução de reparo. Essa atitude contraria o disposto no item 12.113, da NR-12, configurando grave infração aos procedimentos de segurança em questão de manutenção e reparos de máquinas. Outro aspecto importante pode ter concorrido para a o desfecho do dia 14 de junho de 2012. A jornada dos empregados da empresa é, em vários aspectos, irregular. Pela análise do controle de jornada dos empregados, percebe-se que a jornada normal de trabalho é de 11 ou 12 horas diárias, a depender do turno de trabalho. Segundo a legislação trabalhista, a jornada máxima diária deve ser de 8 horas, com a possibilidade de realizarem-se 2 horas extras por dia, em caráter extraordinário. Por conta disso, muitas vezes o intervalo inter jornada (entre duas jornadas de trabalho) também não era respeitado, principalmente no que concerne aos trabalhadores do período noturno. Aliás, neste mesmo período não é computado o intervalo mínimo intra jornada, para descanso e refeição, também garantido aos trabalhadores pela legislação. A infração é agravada pelo fato de a hora noturna ser contabilizada de forma reduzida (1 hora noturna é contabilizada com apenas 52,5 minutos), justamente pelo período noturno ser mais prejudicial à saúde do trabalhador. Ocorre, inclusive, na época de safra, a não concessão do descanso semanal remunerado, com ocasiões em que o trabalhador fica sem um descanso na semana por até 16 dias, como é observado no controle de jornada de abril do empregado acidentado. Além de todas essas irregularidades, os empregados da empresa são submetidos, irregularmente, ao chamado turno ininterrupto de revezamento. Tal sistemática consiste na troca periódica de turno de trabalho dos empregados. Ocorre que, segunda a legislação trabalhista, quando o empregado é submetido a essa espécie de jornada, a carga horária máxima permitida é de 6 horas diárias, podendo ser aumentada para 8 horas diárias, se houver previsão em instrumento coletivo. No caso analisado, os empregados realizam 12 horas diárias de jornada em turno ininterrupto de revezamento, com periodicidade de aproximadamente 15 dias em cada turno. Todos os quesitos apontados acima, indicando irregularidades quanto à jornada dos empregados, contribuem para a estafa laborai dos mesmos, podendo acarretar acidentes no ambiente do trabalho. Na época do acidente, o trabalhador envolvido já havia laborado por 47 horas em quatro dias. A legislação brasileira permite apenas 44 horas em uma semana (sete dias). 10. Medidas a serem adotadas pela empresa Primeiramente, o empregador deverá iniciar as medidas de adequação da empresa elaborando os seguintes documentos para nortear as questões de segurança nos locais de trabalho, conforme dispõem os itens seguintes: De acordo com a NR-09:- elaborar e implementar o Programa de Prevenção de Riscos Ambientais - PPRA, visando à preservação da saúde e da integridade dos trabalhadores, através da antecipação, reconhecimento, avaliação e conseqüente controle da

ocorrência de riscos ambientais existentes ou que venham a existir no ambiente de trabalho, tendo em consideração a proteção do meio ambiente e dos recursos naturais, (item 9.1.1). Relativamente a este item, é imprescindível que o PPRA reconheça os riscos inerentes ao meio ambiente de trabalho em virtude da existência de espaço confinado. No atual Programa, não há nenhuma menção sobre tais perigos. Ainda, observando a NR-12:- As zonas de perigo das máquinas e equipamentos devem possuir sistemas de segurança, caracterizados por proteções fixas, proteções móveis e dispositivos de segurança interligados, que garantam proteção à saúde e à integridade física dos trabalhadores. (item 12.38) - As manutenções preventivas com potencial de causar acidentes do trabalho devem ser objeto de planejamento e gerenciamento efetuado por profissional legalmente habilitado. (item 12.111.1)- A manutenção, inspeção, reparos, limpeza, ajuste e outras intervenções que se fizerem necessárias devem ser executadas por profissionais capacitados, qualificados ou legalmente habilitados, formalmente autorizados pelo empregador, com as máquinas e equipamentos parados (item 12.133) - As máquinas e equipamentos, bem como as instalações em que se encontram, devem possuir sinalização de segurança para advertir os trabalhadores e terceiros sobre os riscos a que estão expostos, as instruções de operação e manutenção e outras informações necessárias para garantir a integridade física e a saúde dos trabalhadores. (item 12.116)- Devem ser elaborados procedimentos de trabalho e segurança específicos, padronizados, com descrição detalhada de cada tarefa, passo a passo, a partir da análise de risco. (item 12.130) - Os procedimentos de trabalho e segurança não podem ser as únicas medidas de proteção adotadas para se prevenir acidentes, sendo considerados complementos e não substitutos das medidas de proteção coletivas necessárias para a garantia da segurança e saúde dos trabalhadores (item 12.130.1):- Os serviços em máquinas e equipamentos que envolvam risco de acidentes de trabalho devem ser planejados e realizados em conformidade com os procedimentos de trabalho e segurança, sob supervisão e anuência expressa de profissional habilitado ou qualificado, desde que autorizados (item 12.132)- Os serviços em máquinas e equipamentos que envolvam risco de acidentes de trabalho devem ser precedidos de ordens de serviço - OS - específicas, contendo, no mínimo: (item 12.132.1) a) a descrição do serviço; b) a data e o local de realização; c) o nome e a função dos trabalhadores; e d) os responsáveis pelo serviço pela emissão da OS, de acordo com os procedimentos de trabalho e segurança. Ademais, o empregador deverá observar todos os quesitos exigidos pela Norma Regulamentadora n.º 33, priorizando as seguintes adequações:- indicar formalmente o responsável técnico pelo cumprimento da NR - 33; (33.2.1, a) implementar a gestão em segurança e saúde no trabalho em espaços confinados, por medidas técnicas de prevenção, administrativas, pessoais e de emergência e salvamento, de forma a garantir permanentemente ambientes com condições adequadas de trabalho; (33.2.1, d)- garantir que o acesso ao espaço confinado somente ocorra após a emissão, por escrito, da Permissão de Entrada e Trabalho; (33.2.1, f)- capacitar todos os trabalhadores envolvidos, direta ou indiretamente com os espaços confinados, sobre seus direitos, deveres, riscos e medidas de controle (33.3.4.2)- implementar procedimento para trabalho em espaço confinado; (33.3.3, d)- implementar um Programa de Proteção Respiratória de acordo com a análise de risco, considerando o local, a complexidade e o tipo de trabalho a ser desenvolvido. (33.3.3, p) Apesar de não estar estritamente relacionada com segurança e saúde o trabalho, a jornada dos empregados deve também ser ajustada, observando-se o seguinte: o Estabelecer jornada de oito horas diárias com, no máximo, duas horas extras diárias; o Conceder intervalo inter jornada de, no mínimo, 11 horas; o Conceder intervalo intra jornada de uma a duas horas; o Conceder pelo menos um dia de descanso semanal remunerado aos empregados, mesmo no período de safra; o Caso mantenha o turno ininterrupto de revezamento, a jornada máxima de cada empregado deve ser de seis horas.(...) O relatório da Gerência Regional do Trabalho é claro em apontar diversas falhas da empresa que colocaram em risco a execução do trabalho do sinistrado, merecendo destaque as observações acima referenciadas. Como já dito alhures, é responsabilidade do empregador fiscalizar se o seu subalterno está cumprindo as medidas necessárias a sua segurança, não bastando simplesmente estabelecê-las. É dever da empresa não só fornecer os equipamentos necessários e fiscalizar o cumprimento das determinações e procedimentos de segurança, pois será responsabilizada quando tais normas não forem cumpridas ou, se for o caso, quando tal se der de forma inadequada, causando resultados danosos aos empregados. Os depoimentos prestados por funcionários da empresa em audiência confirmam o acidente e dão detalhes (fls. 497/500): Cláudio Donizete Torres - disse inicialmente que trabalha há 16 anos no grupo e há 10 anos, na empresa Alimentos Santa Cruz. Contou que no dia do acidente estava fazendo a manutenção do equipamento, uma rosca transportadora. Disse ainda, que como o supervisor de máquina, entrou no silo, local onde estava fazendo a manutenção e teria avisado os outros funcionários que não poderiam entrar no local. Ele (Kléber) estava operando outro tipo de equipamento, era operador de descascadora. Teria entrado no silo sem solicitação. Quando perguntado, não confirmou se tinha aviso para não entrar no local da manutenção, mas que sempre trabalha com faixa zebra, isolando o equipamento onde faz a manutenção. Do mesmo modo, também não confirmou se tinha cartaz avisando a manutenção. Confirmou que a rosca, onde Kléber caiu, estava desprotegida porque estava sendo feita a manutenção do equipamento, fez a solda dela e ligou para funcionar/acionar. Ele (Cláudio) estava dentro do silo. Respondeu que os funcionários tinham treinamento para trabalhar em local fechado/confinado. Finalizou dizendo que a fatalidade é muito rápida e que estava focado no próprio serviço, porém confirmou que no dia do acidente não tinha uma ordem de serviço acerca da manutenção. (fl. 498) Corroborando o depoimento da funcionária Adriana Augusto Cavaletti, disse que faz controle de qualidade, que ficou sabendo que no dia do acidente um funcionário estava fazendo a manutenção de uma máquina do silo e o Kléber entrou por curiosidade, parece que se assustou com o barulho da correia e saiu correndo, momento em que aconteceu o acidente. Ela (Adriana) desenvolve o trabalho de controle de qualidade junto com o técnico de segurança do trabalho. Não sabe dizer se a área estava isolada. Naquela época já tinha isolamento. O Kléber estava responsável por uma máquina que era o coração da empresa e devia trabalhar com o olho na máquina. Ela prestava serviço para a mesma empresa com sede em Três Lagoas e não estava no local (Itaporã) do dia do acidente. Não sabia se havia ordem de serviço para aquele acidente específico. Somados os depoimentos, deve-se observar também que a empresa não cumpriu as normas de segurança e prevenção e nem se incumbiu de seu papel de fiscalizar o trabalho do empregado acidentado, o que afasta a excludente de responsabilidade. Ademais, o simples fato de existir a possibilidade de ocorrência de acidentes evidencia a atuação falhosa do empregador, ao qual cabe eliminar os riscos, ainda mais em se tratando de manuseio de peças perigosas, atividade esta em que, um simples erro pode causar as mais drásticas consequências. A Norma Regulamentadora n.º 1 do MTE, em seu ponto 1.7, dispõe: 1.7 Cabe ao empregador: (Alteração dada pela Portaria n.º 06, de 09/03/83) a) cumprir e fazer cumprir as disposições legais e regulamentares sobre segurança e medicina do trabalho; b) elaborar ordens de serviço sobre segurança e saúde no trabalho, dando ciência aos empregados por comunicados, cartazes ou meios eletrônicos; (Alteração dada pela Portaria n.º 84, de 04/03/09) c) informar aos trabalhadores: (Alteração dada pela Portaria n.º 03, de 07/02/88) I. os riscos profissionais que possam originar-se nos locais de trabalho; II. os meios para prevenir e limitar tais riscos e as medidas adotadas pela empresa; III. os resultados dos exames médicos e de exames complementares de diagnóstico aos quais os próprios trabalhadores forem submetidos; Assim, como bem dispõe a norma reguladora acima explicitada, cabe ao empregador adotar medidas para eliminar ou neutralizar as condições inseguras de trabalho. Logo, o empregador deve buscar eliminar a possibilidade da ocorrência de acidentes. Deve possuir ordens de serviços para orientar os empregados nos cuidados a serem tomados na execução dos serviços e engenheiro do trabalho ou técnico de segurança do trabalho para acompanhar ou orientar as atividades dos empregados, o que não se verificou no presente caso. Demonstrada a negligência da requerida em observar e cumprir as normas

de segurança do trabalho, tem-se como culpada do infortúnio, cabendo o ressarcimento ao INSS dos gastos decorrentes daquele, nos termos do art. 120 da LBPS. Assim, resta comprovado que o acidente não ocorreu por culpa exclusiva do trabalhador. III - DISPOSITIVO Em face do exposto, com resolução de mérito (art. 269, inciso I do CPC), JULGO PROCEDENTE a presente demanda, a fim de condenar a requerida a ressarcir o INSS 100% dos valores pagos relativos à concessão do benefício NB 552.155.732-2, com correção monetária, juros moratórios desde a citação, cujos cálculos devem observar os termos do Manual de Cálculo da Justiça Federal (CJF). Condene ainda a empresa requerida ao pagamento de honorários advocatícios, os quais fixo em 10% sobre os valores devidos, na forma do art. 20, 3º e 4º, do CPC. Custas pela ré. P.R.I.C.

0002218-61.2013.403.6002 - RAFAELA RAMOS PAVAO X CELIA DE OLIVEIRA RAMOS (MS014372 - FREDERICK FORBAT ARAUJO E MS014809 - LUIS HENRIQUE MIRANDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Dê-se ciência às partes do retorno destes autos a esta 2ª Vara Federal para, no prazo sucessivo de 5 (cinco) dias, requererem o que julgarem pertinentes. Decorrido o prazo e nada sendo requerido, encaminhem-se estes autos ao arquivo, com as cautelas de estilo. Intimem-se. Cumpra-se.

0000596-10.2014.403.6002 - JOSEANA STECCA FAREZIM KNAPP X MARCOS GINO FERNANDES X GISELE JANE DE JESUS X PAULO SERGIO NOLASCO DOS SANTOS X ANTONIO CARLOS TADEU VITORINO X JULIANA ROSA CARRIJO MAUAD X SILVANA DE PAULA QUINTAO SCALON X CLAUDIO FAVARINI RUVIARO X ALEXEIA BARUFATTI GRISOLIA X MUNIR MAUAD (MS014889 - ALINE CORDEIRO PASCOAL HOFFMANN) X UNIAO FEDERAL (Proc. 1032 - CARLOS ERILDO DA SILVA) X UNIVERSIDADE FEDERAL DA GRANDE DOURADOS - UFGD (Proc. 1556 - CARLOS AUGUSTO FRANZO WEINAND)

- RELATÓRIO Joseana Stecca Farezim Knapp, Marcos Gino Fernandes, Gisele Jane de Jesus, Paulo Sergio Nolasco dos Santos, Antonio Carlos Tadeu Vitorino, Juliana Rosa Carrijo Mauad, Silvana de Paula Quintão Scalon, ajuizaram ação em face da União e da Universidade Federal da Grande Dourados - UFGD, pretendendo serem indenizados pela omissão da parte requerida, no que tange a não elaboração de lei que regule a revisão (reajuste) geral anual prevista na Constituição. Requerem ainda a condenação da requerida no pagamento de indenização pelo dano material, sendo o valor proporcional aos reajustes que não foram concedidos anualmente nos últimos cinco anos até o trânsito em julgado da presente demanda, acrescido consequentemente de juros, correção monetária e dos reflexos em verbas remuneratórias e subsidiárias. Relatam que embora assegurada por texto constitucional, a revisão geral anual da remuneração dos servidores públicos não ocorre há anos por omissão estatal, acarretando as partes danos de natureza alimentar e que não reajustar anualmente os salários dos servidores, com a inflação existente é cercear deles direitos constitucionais, e principalmente ferir princípios constitucionais como o da legalidade e da dignidade da pessoa humana. Sustentam que o direito está embasado no artigo 37, X e XV, da CF, pelo qual demonstram que a revisão/reajuste anual é um direito do servidor público. É dever do Estado cumprir os normativos constitucionais e no presente caso atualizar anualmente, na mesma data sem distinção de índices. Dessa forma, não sendo cumprido pelo Estado, compete ao Poder Judiciário provocar o seu cumprimento. Alegaram ainda, desrespeito aos princípios da legalidade e dignidade da pessoa humana. Requerem a responsabilidade civil do Estado, ao fundamento de que o mesmo e os seus prestadores de serviços públicos respondam objetivamente por seus atos, isto é, pelos danos que seus agentes, nesta qualidade, causarem a terceiros, conforme artigo 37, 6º da C.F. Demonstram que o dever de indenizar neste caso, é imprescindível, pois além da requerida deixar de reajustar anualmente a remuneração e subsídios dos requerentes sob alegação de que não há lei complementar que regule acerca da revisão anual geral, ela mantém-se inerte. Por fim, considerando que a Constituição prevê o direito ao reajuste anual e geral da remuneração e subsídios, e que por omissão estatal os requerentes têm tido danos, é justo o pagamento de indenização acerca do reajuste dos últimos anos, com respectivamente seus reflexos. À inicial juntou-se procuração e documentos de fls. 22/307. Custas às fls. 308. A UFGD apresentou contestação e juntou documentos às fls. 315/320. Do mesmo modo, a União apresentou contestação às fls. 315. Vieram os autos conclusos. É o relatório.

Decido. II - FUNDAMENTO. Inicialmente, passo a apreciar a preliminar de ilegitimidade passiva arguida pela União. Não merece prosperar sua alegação de ilegitimidade passiva da União, pois sua legitimidade sobrevém na hipótese de pedido fundado na inércia do chefe do Poder Executivo na iniciativa legislativa para a concessão de reajustes de vencimentos de servidores públicos, que é o caso dos autos. Vejamos: RECURSO ESPECIAL - AUSÊNCIA DE VIOLAÇÃO AO ARTIGO 535 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL - LEGITIMIDADE PASSIVA - REAJUSTE ANUAL DE SERVIDOR PÚBLICO - MATÉRIA CONSTITUCIONAL - ENUNCIADO 283/STF - CORREÇÃO MONETÁRIA - TERMO INICIAL. Não há que se falar em omissão ou ausência de fundamentação, quando a decisão embargada tão-só mantém tese diferente da pretendida pela agravante. A União é parte legítima para figurar no polo passivo em ação de indenização por inércia do chefe do Poder Executivo na iniciativa legislativa para a concessão de reajustes de vencimentos de servidores públicos. Em âmbito de recurso especial, é inviável discussão acerca de suposta violação à dispositivo infraconstitucional, se seu exame envolve a apreciação de matéria de índole constitucional. O fundamento não impugnado atrai a incidência do óbice do enunciado 283 da Súmula do Supremo Tribunal Federal. A jurisprudência desta Corte é pacífica no sentido de que, em se tratando de dívida de caráter alimentar, a correção monetária deve incidir desde a data em que configurada a mora. Recurso especial a que se nega provimento. (RESP 200700698816RESP - RECURSO ESPECIAL - 941272 - Relatora Desembargadora convocada do TJ/MG Jane Silva - STJ Quinta Turma - DJE 05/11/2007 - Página 365). Afasto também a preliminar de impossibilidade jurídica da pretensão inaugural alegada pela União, uma vez que se confunde com o mérito, o qual será apreciado oportunamente. Passo a análise do mérito. Não há dúvida quanto à existência do direito subjetivo dos servidores públicos federais à revisão anual de vencimentos, para fins de manutenção do poder aquisitivo da moeda, mediante a edição de lei específica, conforme artigo 37, X e XV, da CF, e eventual condenação em dano moral e/ou material. Ocorre que a parte autora não pode se valer do judiciário para obter tais direitos, sob pena de se confrontar o princípio constitucional da isonomia e o da separação dos poderes, vez que o poder judiciário não tem função legislativa e a questão se submete à discricionariedade do Poder Executivo. Recentemente, o Supremo Tribunal Federal posicionou-se sobre o tema assentando que: GARANTIA CONSTITUCIONAL DA REVISÃO GERAL ANUAL. ATUALIZAÇÃO DO SUBTETO REMUNERATÓRIO FIXADO PELA LEGISLAÇÃO LOCAL. DIREITO LÍQUIDO E CERTO. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO. CONSTITUCIONALIDADE DA INSTITUIÇÃO DO SUBTETO PELOS ENTES FEDERATIVOS. INEXISTÊNCIA DE DIREITO ADQUIRIDO À IRREDUTIBILIDADE DE VENCIMENTOS DIANTE DA FIXAÇÃO CONSTITUCIONAL DO TETO REMUNERATÓRIO. REVISÃO GERAL DE VENCIMENTOS. PROJETO DE LEI DE INICIATIVA DO CHEFE DO PODER EXECUTIVO. VEDAÇÃO AO PODER JUDICIÁRIO. SÚMULA 339/STF. I - O mandado de segurança é ação de natureza constitucional que deve atender aos requisitos exigidos nos artigos 282 e 283 do Código de Processo Civil, aplicado subsidiariamente por força do artigo 6º da Lei 1.533/51, norma incidente à época da impetração. II - No mandado de segurança coletivo, as entidades enumeradas expressamente na

Constituição impetram o writ para defesa, não de direitos próprios, mas de direito líquido e certo de seus membros, ou associados, ocorrendo, no caso, o instituto da substituição processual. Essas entidades, porém, não estão isentas do ônus de comprovação documental prévia dos fatos suscitados, capaz de afastar a necessidade de dilação probatória, procedimento inviável neste rito especial. III - O Plenário do Supremo Tribunal Federal, nos autos do RE 424.053/SP, de relatoria do Ministro Marco Aurélio, firmou o entendimento no sentido da constitucionalidade da instituição pelos entes federativos de tetos remuneratórios por Poder, desde que inferiores aos subsídios de Ministro do STF. IV - Assentada a constitucionalidade da antiga redação do 115, inc. XII, da Constituição Bandeirante, que fixava como teto estadual a remuneração do Secretário de Estado, a jurisprudência do Pretório Excelso e desta Corte é firme em não reconhecer direito adquirido à irredutibilidade de vencimentos, considerando a adequação da remuneração ou a pensão ao teto fixado constitucionalmente. V - Com relação à revisão geral anual dos servidores públicos, o Supremo Tribunal Federal assenta que o projeto de lei prevendo a revisão geral anual dos vencimentos prevista no art. 37, inciso X, da Constituição Federal é de iniciativa exclusiva do Chefe do Poder Executivo, sendo inviável o Poder Judiciário suprir omissão nesse sentido. Nesse sentido, a Súmula n. 339 do Supremo Tribunal Federal: Não cabe ao poder judiciário, que não tem função legislativa, aumentar vencimentos de servidores públicos, sob fundamento de isonomia. VI - Agravo regimental improvido. (AROMS 200300497579 - AROMS - AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EM MANDADO DE SEGURANÇA - 16152 - Relator Nefi Cordeiro, STJ - Sexta turma, DJE 28/05/2015). EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO EXTRAORDINÁRIO. SERVIDORES PÚBLICOS DO ESTADO DE SÃO PAULO. INFLAÇÃO. IRREDUTIBILIDADE DE VENCIMENTOS. GARANTIA CONSTITUCIONAL DA QUAL NÃO DECORRE O DIREITO À REVISÃO GERAL DE QUE TRATA O INCISO X DO ART. 37 DA CARTA DE OUTUBRO (REDAÇÃO ORIGINÁRIA). NECESSIDADE DE LEI ESPECÍFICA. IMPOSSIBILIDADE DE O PODER JUDICIÁRIO FIXAR O ÍNDICE OU DETERMINAR QUE O EXECUTIVO O FAÇA. JURISPRUDÊNCIA DO STF. A garantia constitucional da irredutibilidade de vencimentos não autoriza o Poder Judiciário a fixar índice de revisão geral, na forma do inciso X do art. 37 da Magna Carta (redação originária), dada a necessidade de lei específica, cujo processo legislativo é de iniciativa privativa do Chefe do Poder Executivo. Não altera esse entendimento o suposto fato de as leis específicas editadas pelo ente federado terem concedido aumentos inferiores aos índices inflacionários apurados no período. Mesmo que reconheça mora do Chefe do Poder Executivo, o Judiciário não pode obrigá-lo a apresentar projeto de lei que trate da revisão geral anual da remuneração dos servidores, prevista no inciso X do art. 37 da Lei Maior. Ressalva do entendimento pessoal do Relator. Precedentes: ADI 2.061, Relator Ministro Ilmar Galvão; MS 22.439, Relator Ministro Maurício Corrêa; MS 22.663, Relator Ministro Néri da Silveira; AO 192, Relator Ministro Sydney Sanches; e RE 140.768, Relator Ministro Celso de Mello. Agravo regimental desprovido. (RE-AgR 327621 - RE-AgR - AG.REG.NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO - Relator Carlos Britto, STF, Primeira Turma, 21.02.2006). Assim também se posicionou o TRF 3ª Região: CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO - RESPONSABILIDADE CIVIL DO ESTADO - SERVIDORES PÚBLICOS - REVISÃO ANUAL DE VENCIMENTOS - ART. 37, X, CF/88 - LEI ESPECÍFICA DE INICIATIVA DO PRESIDENTE DA REPÚBLICA - OMISSÃO - PRINCÍPIO DA SEPARAÇÃO DOS PODERES - DANOS PATRIMONIAIS - INOCORRÊNCIA. PRELIMINARES REJEITADAS. APELAÇÃO E REMESSA OFICIAL PROVIDAS. 1. Rejeito a preliminar de carência de ação, por falta de interesse de agir - inadequação da via eleita, tendo em vista que é possível através da ação ordinária buscar a revisão da remuneração do servidor em face da mora do chefe do Poder Executivo. 2. Afásto a preliminar de prescrição do fundo de direito alegada pela União, pois sendo a relação de trato sucessivo, a prescrição atinge apenas as prestações vencidas há mais de cinco anos da propositura da ação, nos termos da Súmula nº. 85 do Superior Tribunal de Justiça. 3. Quanto à preliminar de carência de ação por impossibilidade jurídica do pedido, tal como arguida, se confunde com o mérito do pedido, razão pela qual não comporta análise e decisão de forma destacada. 4. A revisão anual da remuneração dos servidores públicos está prevista no art. 37, inciso X, da Constituição Federal, com redação atribuída pela Emenda Constitucional nº 19/98. 5. O Supremo Tribunal Federal, ao julgar a ação direta de constitucionalidade por omissão de número 2.061., reconheceu a mora do Poder Executivo no encaminhamento do projeto previsto no inciso X do artigo 37 da Constituição Federal, determinando ciência ao chefe do Poder Executivo, a quem está adstrita tal iniciativa, estabelecendo que, a partir do advento da Emenda Constitucional nº. 19, promulgada em 04 de junho de 1998, foi explicitada a obrigatoriedade da revisão geral anual da remuneração dos servidores da União. 6. O Judiciário, em matéria de reajustes e revisão geral de vencimentos, tem a atuação limitada a dar ciência da omissão ao Executivo, tão-somente. 7. A obrigatoriedade da revisão geral anual depende, assim, de lei específica de iniciativa do Presidente da República, estando vedado ao Judiciário, mesmo que por sua Suprema Corte, sob pena de assumir prerrogativas que não as suas, em confronto com o princípio constitucional de separação dos poderes, exigir ou impor prazo para a sua apresentação, vez que a questão se submete à exclusiva discricionariedade do Poder Executivo. Precedentes. 8. Preliminares rejeitadas. Apelação e remessa oficial providas. (APELREEX 00111418320074036100 - APELREEX - APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO - 1298934 - Relator Desembargador Federal Paulo Fontes - TRF3 Quinta Turma - DJE 15/06/2015). III - DISPOSITIVO Posto isso, julgo IMPROCEDENTE o pedido, resolvendo o mérito, com fundamento no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Condenando os autores ao pagamento de custas e de honorários advocatícios, que fixo em 10% sobre o valor da causa, com as ressalvas da Lei 1.060/50. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oportunamente, arquivem-se os autos.

0002749-16.2014.403.6002 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS008113 - ALEXANDRE RAMOS BASEGGIO E MS007594 - VINICIUS NOGUEIRA CAVALCANTI) X NARDE PEREIRA DOS SANTOS RATIER(MS017951 - ROBSON RODRIGO FERREIRA DE OLIVEIRA E MS013066 - VICTOR JORGE MATOS)

Defiro a produção de prova testemunhal requerida pelas partes (folhas 04 e 99). Intimem-se as partes para, no prazo de 10 (dez) dias, apresentarem o rol das testemunhas que pretendem arrolar, vindo-me os autos imediatamente conclusos para a designação de audiência. Cumpra-se.

0000935-32.2015.403.6002 - ARTHUR GALBA DINIZZ SATO(MS015156 - SILVANO DENEGA SOUZA E MS015356A - GILBERTO ALVES DA SILVA) X BRADESCO SEGUROS S/A(MS010766 - GAYA LEHN SCHNEIDER) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS013654 - LUIS FERNANDO BARBOSA PASQUINI)

Intime-se a parte autora para, no prazo de 10 (dez) dias, querendo, impugnar a peça de resistência da CEF de folhas 349/401, devendo na oportunidade os demandantes indicarem as provas que pretendem produzir, justificando-as, sob pena de indeferimento. Sem prejuízo, intimem-se os Réus para, no mesmo prazo assinalado acima, manifestarem-se acerca do interesse na produção de provas. Em seguida, cumpra a Secretaria a determinação contida no penúltimo parágrafo do despacho de folha 343, intimando-se a União. Intimem-se. Cumpra-se.

EMBARGOS A EXECUCAO

0000896-69.2014.403.6002 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001918-70.2011.403.6002) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1090 - CRISTIANE GUERRA FERREIRA) X AGOSTINHA ESPINDOLA AJALA(MS013540 - LEONEL JOSE FREIRE) X MARCELO FERREIRA LOPES X IGOR VILELA PEREIRA

Manifestem-se as partes, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando-se pelo Embargado, sobre os valores apresentados pelo Contador do Juízo nas folhas 64/68.Intimem-se. Cumpra-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0001442-18.2000.403.6002 (2000.60.02.001442-8) - TRANSPORTADORA RIO BRILHANTE LTDA(SC008672 - JAIME ANTONIO MIOTTO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1124 - JOEDI BARBOZA GUIMARAES) X TRANSPORTADORA RIO BRILHANTE LTDA X UNIAO FEDERAL X JAIME ANTONIO MIOTTO X UNIAO FEDERAL

Dê-se ciência à parte autora, ora exequente, da realização de penhora nos rosto dos autos, noticiado pela certidão e cópia de despacho entranhados nas folhas 552/553.Intime-se.

0000787-70.2005.403.6002 (2005.60.02.000787-2) - LISTER BALBUENO DE BRITO(MS008982 - RUBENS RAMAO APOLINARIO DE SOUSA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1129 - CLAUDIO COSTA) X LISTER BALBUENO DE BRITO X UNIAO FEDERAL

Considerando a comunicação pelo TRF da 3ª Região do(s) depósito(s) da(s) RPV(s) requisitada(s), fica o(a) Advogado(a) que patrocina a ação intimado(a) para, no prazo de 5 (cinco) dias, retirar o(s) respectivo(s) extrato(s), oportunidade em que deverá receber, datar, fornecendo o número da inscrição junto à OAB em todos os extratos constantes dos autos.Cumprida a providência anterior ou decorrido o prazo sem manifestação do Advogado, tornem os autos conclusos para sentença de extinção, que por sua natureza dispensa a intimação das partes e autoriza a certificação do trânsito em julgado, na data de sua publicação em Secretaria, possibilitando o imediato arquivamento dos autos. Intime-se. Cumpra-se.

0000432-55.2008.403.6002 (2008.60.02.000432-0) - ORLANDO PERENTEL(MS003365 - ARCENDINA OLIVEIRA SILVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1046 - CARLOS ROGERIO DA SILVA E Proc. 1448 - JOSE DOMINGOS RODRIGUES LOPES) X ORLANDO PERENTEL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X ARCENDINA OLIVEIRA SILVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifestem-se as partes, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando-se pelo Autor, sobre os valores apresentados pelo Contador do Juízo nas folhas 318/328.Intimem-se. Cumpra-se.

0005688-42.2009.403.6002 (2009.60.02.005688-8) - ILCE TEREZINHA MOSCONI(MS004461 - MARIO CLAUS E MS009657 - ADRIANO BARROS VIEIRA E MS011250 - TIAGO ANDRE RIBEIRO DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1046 - CARLOS ROGERIO DA SILVA) X ILCE TEREZINHA MOSCONI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X MARIO CLAUS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifestem-se as partes, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando-se pela Autora, sobre os valores apresentados pelo Contador do Juízo nas folhas 316/318.Intimem-se. Cumpra-se.

0000465-74.2010.403.6002 (2010.60.02.000465-9) - MARIA INES MACEDO RAMOS(MS009250 - RILZIANE GUIMARAES BEZERRA DE MELO E MS011223 - LILIAN RAQUEL DE SOUZA E SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1448 - JOSE DOMINGOS RODRIGUES LOPES) X RILZIANE GUIMARAES BEZERRA DE MELO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifestem-se as partes, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando-se pela Autora, sobre os valores apresentados pelo Contador do Juízo na folha 263.Intimem-se. Cumpra-se.

Expediente Nº 6272

ACAO PENAL

0004093-81.2004.403.6002 (2004.60.02.004093-7) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. PEDRO PAULO GRUBITS G. DE OLIVEIRA) X ALEXANDRE CRONER DE ABREU

SENTENÇA. RELATÓRIO.O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, com fundamento no Inquérito Policial nº 222/2004 - DPF/DRS/MS oriundo da Delegacia de Polícia Federal de Dourados/MS, ofereceu denúncia em face de:NILZA LOPES, brasileira, casada, do lar, nascida em 01/01/1961, natural de Dourados/MS, filha de Caramuru Lopes e Nair Valdez, titular da Cédula de Identidade número 001.669 (FUNAI/MS), inscrita no CPF sob o número 917.776.581-87, residente na Reserva Indígena Bororó, em Dourados/MS (f. 50/IPL); eALEXANDRE CRONER DE ABREU, brasileiro, casado, Assistente Técnico Operacional, nascido em 14/09/1964, natural de Brasília/DF, filho de Antonio Santana de Abreu e Cibele Croner de Abreu, titular da Cédula de Identidade número 655.936 (SSP/DF), inscrito no CPF sob o número 267.010.571-87, residente na Rua Francisca de Lima Silva, n.º 608, Icarai, em Caucaia/CE, com endereço profissional na Rua Dom Manoel de Medeiros, n.º 1931, Parquelândia, em Fortaleza/CE (fs. 69/IPL);Imputando-lhes a prática do crime previsto no artigo 171, 3., combinado com

os artigos 14, inciso II, e artigo 29, todos do Código Penal. Narra a denúncia ofertada na data de 27 de junho de 2005 (fls. 02/05): No dia 21/12/2001, por meio de uma auditoria realizada pelo Instituto Nacional de Seguro Social (INSS) de Dourados/MS, constataram-se irregularidades na documentação que embasou a habilitação do benefício de Salário Maternidade E/NB:-80/119.009.341-0 requerido por NILZA LOPES. Tal irregularidade consiste em duplicidade de requerimento de benefício de Salário Maternidade, para a requerente, dentro do mesmo período aquisitivo, com informações divergentes na documentação apresentada (cf. ofício de f. 35/IPL). No dia 08/03/1999 a denunciada NILZA LOPES protocolizou um requerimento do benefício de salário-maternidade junto ao INSS de Dourados/MS, o qual foi deferido na mesma data (cf. carta de concessão de f. 28/IPL). Tal requerimento foi instruído, dentre outros documentos, com a certidão de nascimento n. 9.960 em nome de SARA LOPES CABREIRA, nascida aos 29/01/1999 (f. 25/IPL), e com uma declaração de exercício de atividade rural em nome da ora denunciada (f. 27/IPL). No dia 27/12/2000, após o recebimento de todas as parcelas do referido benefício concedido, NILZA LOPES ingressou novamente com o pedido de concessão de salário maternidade (cf. requerimento de f. 16/IPL), desta vez instruído com a certidão de nascimento n. 11.780, em nome de JUNHO CABREIRA, nascido aos 22/07/1998 (f. 14/IPL), e com uma declaração de exercício de atividade rural, a qual foi assinada por ALEXANDRE CRONER DE ABREU (f. 11/IPL), declinando períodos diversos dos constantes na declaração anterior (f. 27/IPL). Ademais, o intervalo de tempo de nascimento entre um filho e outro não chegou a 07 (sete) meses, uma vez que na certidão de f. 14/IPL consta que JUNHO CABREIRA nasceu em 22/07/1998 enquanto a certidão de f. 25/IPL informa que SARA LOPES CABREIRA nasceu em 29/01/1999. Em razão dos indícios de irregularidades, esse requerimento foi indeferido pelo INSS (cf. f. 19/IPL). NILZA LOPES revelou que quando ainda gestava SARA LOPES CABREIRA, em dezembro de 1998, a interroganda ingressou com pedido de salário-maternidade, com base em atestado médico que afirmava estar a gestante no nono mês de gravidez, tendo recebido as quatro parcelas do benefício. Em julho de 1998, a Mãe da interroganda, LUZIA LOPES, deu à luz um menino e registrou no nome de NILZA LOPES. Já que a criança havia sido registrada em seu nome, aproveitou para solicitar o auxílio-maternidade, que foi negado. (fls. 51 -52/IPL). A sobredita certidão de nascimento (f. 14/IPL) e a declaração de exercício de atividade rural (f. 11/IPL) foram emitidas e assinadas por ALEXANDRE CRONER DE ABREU, que era o chefe do Posto Indígena de Dourados, à época, e responsável pela veracidade das informações contidas nos mencionados documentos. Deste modo, NILZA LOPES e ALEXANDRE CRONER DE ABREU, dolosamente e cientes da ilicitude e reprovabilidade de suas condutas, agindo em co-autoria caracterizada pela unidade de desígnios e conjugação de esforços destinados ao objetivo comum, tentaram obter vantagem ilícita, consistente na concessão de benefício previdenciário indevido para NILZA LOPES, em prejuízo do INSS, tentando induzi-lo a erro mediante declarações falsas, não consumando o crime por circunstâncias alheias à vontade de ambos pois foi constatado o meio fraudulento. Ante o exposto, o MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL denuncia NILZA LOPES e ALEXANDRE CRONER DE ABREU como incurso no artigo 171, 3., combinado com os artigos 14, II, e 29, todos do Código Penal, requerendo que, recebida e atuada esta, seja instaurado o devido processo penal, citando-se e interrogando-se os denunciados, ouvindo-se as testemunhas a seguir arroladas, observando-se o procedimento previsto no artigo 394 e seguintes do Código de Processo Penal, para ao final serem julgados. Recebida a denúncia em 18 de julho de 2005 (fl. 100). Antecedentes criminais juntados às fls. 109/114, 116, 124/125, 132/140, 150/158, 251/253, 326/327. Ante o preenchimento dos requisitos legais pela acusada Nilza Lopes, o Ministério Público Federal, ofereceu-lhe proposta de suspensão condicional do processo (artigo 89 da Lei n. 9.099/95) (fls. 143/144). A proposta foi aceita em audiência realizada no dia 07/06/2006 (fl. 190). Alexandre Croner De Abreu apresentou sua resposta à acusação às fls. 248/250 e 321/325. As testemunhas arroladas pela acusação prestaram depoimento às fls. 274/275, 295/298. Audiência de oitiva de testemunha de defesa realizada às fls. 369/371. Foi revogado o benefício da suspensão condicional do processo concedido à acusada Nilza Lopes, pelo fato de ela ter descumprido as condições impostas no referido sursis processual (fl. 388), ocasionando o desmembramento dos autos em relação a esta (fl. 393 e 399). Em 18/09/2014, foi realizado o interrogatório do réu Alexandre Croner De Abreu (fls. 449/450, 452). O Ministério Público Federal apresentou as alegações finais, pleiteando a condenação do réu nas sanções do artigo 171, 3., combinado com o artigo 14, inciso II, e artigo 29, todos do Código Penal, tendo em vista ter restado provada a autoria e a materialidade do delicto (fls. 468/469). Em suas alegações finais, a defesa pugnou pelo reconhecimento do desaparecimento superveniente do interesse processual, requerendo a extinção do processo. (fls. 472/475). Vieram os autos conclusos para sentença. É o relatório. Decido. II. FUNDAMENTAÇÃO. 1. FALTA DE INTERESSE DE AGIR. Inicialmente, cabe frisar que a matéria relativa à falta superveniente do interesse de agir do Ministério Público Federal por ausência de utilidade de uma eventual sentença condenatória é de ordem pública, de sorte que pode ser reconhecida em qualquer tempo e grau de jurisdição, inclusive de ofício pelo juiz. É o que passo a resolver. Cabe perguntar, apesar da impossibilidade jurídica em se declarar a extinção da punibilidade pelo reconhecimento da prescrição virtual, se é possível proferir uma sentença por falta de interesse de agir no âmbito do processo penal. Entendo que a resposta seja afirmativa, mormente após a edição da Lei 11.719/2008, que deu nova redação ao art. 395 do CPP e incluiu, em seu inciso II, a possibilidade de o juiz perquirir se estão presentes as condições da ação, verbis: Art. 395. A denúncia ou queixa será rejeitada quando: I - (...) II - faltar pressuposto processual ou condição para o exercício da ação penal; Não é mais o caso de rejeição da denúncia porque já superada essa fase. Porém, as condições da ação devem estar presentes do início ao final do processo, podendo ser reconhecida a sua falta a qualquer momento, por tratar-se de questão de ordem pública. Nesse sentido, o juiz está autorizado a verificar se a persecução penal posta em juízo é útil aos fins próprios do Direito Penal e do Direito Processual Penal. É possível, assim, perguntar-se se com eventual sentença de mérito, condenatória ou absolutória, poder-se-ia atender aos fins da persecução penal do Estado. Pois bem, a finalidade do Sistema Penal é a proteção dos bens mais importantes e necessários à própria sobrevivência da sociedade, quando os outros ramos do direito não estejam aptos para essa proteção. Ou seja, o Sistema Penal deve incidir para a proteção de bens jurídicos essenciais ao indivíduo e à comunidade, através da cominação, aplicação e execução de pena e ressocialização do indivíduo. A pena é o instrumento de coerção de que se vale o Sistema Penal para a proteção dos bens, valores e interesses mais significativos da sociedade. Verifico que, no presente caso, uma sentença penal de mérito não teria utilidade para a persecução penal, senão vejamos. Consoante a teoria da atividade, considera-se consumado o crime no momento da ação ou omissão. Já nos casos de tentativa, a prescrição da pretensão punitiva tem início no dia em que cessa a atividade criminosa. Nos presentes autos, tal acontecimento data de 21/12/2001, quando foi constatada irregularidade na documentação que embasou a habilitação do benefício previdenciário - salário-maternidade requerido por Nilza Lopes (fl. 03). O art. 117, inc. I, do Código Penal, dispõe que o prazo prescricional interrompe com o recebimento da denúncia. Nos presentes autos, a denúncia foi recebida em 18 de julho de 2005 (fl. 100), data em que fica constituído o novo termo inicial. Desde então, já se passaram mais de 9 (nove) anos. De acordo com o art. 109, inc. III, do Código Penal, o prazo prescricional tem duração de 12 anos somente nos casos em que a pena seja maior que 4 anos e menor que 8. Para o crime de estelionato em questão a pena mínima é de 1 ano e a pena máxima de 5 anos de reclusão. Frisa-se que, no presente caso, aplica-se a minorante prevista no artigo 14, único, do Código Penal, o que reduz de 1/3 a 2/3 a pena prevista. Sendo assim, torna-se evidente que, em caso de eventual sentença condenatória, estaria extinta a punibilidade pela prescrição, pois a pena não alcançaria 4 anos. No entanto, sem ferir a presunção da inocência, porque não declarada a prescrição antecipadamente, tampouco declarada extinta a punibilidade dos agentes, porque punição não

houve, mesmo que hipotética, vejo que eventual sentença penal, mesmo que condenatória, não poderia atingir a finalidade do Sistema Penal de aplicação e execução da pena e ressocialização do indivíduo. O Princípio da Intervenção Mínima do sistema penal, com sede constitucional, informa, no caso, que não justifica movimentar a máquina judiciária para sancionar um ilícito penal, que, ao final, não poderá ser reparado nem pela imposição/execução de pena nem pela ressocialização do indivíduo. Tal entendimento encontra eco na doutrina moderna, vejamos: No âmbito específico do processo penal (...) desloca-se para o interesse de agir a preocupação com a efetividade do processo, de modo a ser possível afirmar que este, enquanto instrumento da jurisdição, deve apresentar, em juízo prévio e necessariamente anterior; um mínimo de viabilidade de satisfação futura da pretensão que informa o seu conteúdo (...) Assim, no campo processual penal, tal concepção é bastante proveitosa, sobretudo no que diz respeito às hipóteses de reconhecida e incontestável probabilidade de aplicação futura prescrição retroativa. Com efeito, diante da constatação, feita nos próprios autos do procedimento de investigação (inquérito policial ou qualquer outra peça de informação), da impossibilidade fática de imposição, ao final do processo condenatório, de pena em grau superior ao mínimo legal, é possível, desde logo, concluir pela inviabilidade da ação penal a ser proposta, porque demonstrada, de plano, a inutilidade da atividade processual correspondente. E assim ocorre porque, em tais hipóteses, o prazo prescricional inicialmente considerado, isto é, pela pena in abstracto (art. 109 CP), seria sensivelmente reduzido após a eventual sentença condenatória (com a pena concretizada). Semelhante operação seria possível antes mesmo do início da ação penal, à vista das condições pessoais do agente imputado ou das circunstâncias objetivas do fato, que impediram, em sede de juízo prévio, a imposição de pena acima do mínimo previsto no tipo penal adequado ao fato apurado adequado ao fato apurado na investigação. Por isso, entendemos perfeitamente possível o requerimento de arquivamento do inquérito ou peças de investigação por ausência de interesse - utilidade - de agir. (Pacelli de Oliveira, Eugênio. Curso de processo penal. 15 ed. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2011). Face à impossibilidade de atingir o escopo do Sistema Penal, mesmo em caso de eventual sentença penal condenatória, não é razoável submeter alguém ao ônus de responder a uma ação penal, com instrução, sentença e recursos, com todas as implicações sociais daí advindas e custo financeiro elevado para o Estado. Esgotado, portanto, o interesse de agir, supervenientemente, no curso do processo. III. DISPOSITIVO. Por todo o exposto: a) corroborado pela manifestação da Defensoria Pública da União, em homenagem ao princípio constitucional da intervenção mínima do Sistema Penal, embora reconheça este Juízo a impossibilidade jurídica de declarar extinta a punibilidade no presente caso, DECLARO EXTINTO o processo SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, com relação ao réu Alexandre Croner De Abreu, por ter-se esgotado uma das condições da ação (interesse de agir - falta utilidade para a persecução penal), nos termos do art. 395, inciso II, do Código de Processo Penal, e artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil (aplicado analogicamente - art. 3º do CPP), SEM PREJUÍZO DA PRESUNÇÃO DA INOCÊNCIA DO ACUSADO. Registre-se. Publique-se. Intimem-se.

0004098-06.2004.403.6002 (2004.60.02.004098-6) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. PEDRO PAULO GRUBITS G. DE OLIVEIRA) X LUCIA FLORENCIO X ALEXANDRE CRONER DE ABREU

SENTENÇA. RELATÓRIO. O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, com fundamento no Inquérito Policial nº 218/2004 - DPF/DRS/MS oriundo da Delegacia de Polícia Federal de Dourados/MS, ofereceu denúncia em face de: LÚCIA FLORÊNCIO, brasileira, casada, do lar, nascida em 25/03/1964, natural de Bananal/MS, filha de Gilberto Florêncio e Armanda Ângelo, portadora da CTPS nº 21925, inscrita no CPF sob o número 716.590.991-53, residente na Reserva Indígena Jaguapiru, em Dourados/MS (f. 55/IPL); e ALEXANDRE CRONER DE ABREU, brasileiro, casado, Assistente Técnico Operacional, nascido em 14/09/1964, natural de Brasília/DF, filho de Antonio Santana de Abreu e Cibele Croner de Abreu, titular da Cédula de Identidade número 655936 (SSP/DF), inscrito no CPF sob o número 267.010.571-87, residente na Rua Francisca de Lima Silva, nº 608, Icarai, em Caucaia/CE, com endereço profissional na Rua Dom Manoel de Medeiros, nº 1931, Parquelândia, em Fortaleza/CE (f. 78/IPL); Imputando-lhes a prática do crime previsto no art. 171, 3., combinado com os artigos 14, inciso II, e 29, todos do Código Penal. Narra a denúncia ofertada na data de 21 de junho de 2005 (f. 02/05): (...) No dia 21/12/2001, por meio de uma auditoria realizada pelo Instituto Nacional de Seguro Social (INSS) de Dourados/MS, constataram-se irregularidades na documentação que embasou a habilitação do benefício de Salário Maternidade E/NB:-80/119.009.353-4 requerido por LÚCIA FLORÊNCIO. Tal irregularidade consiste em duplicidade de requerimento de benefício de Salário Maternidade, para a requerente, dentro de um período aquisitivo inferior a 06 (seis) meses entre um evento e outro, com informações divergentes na documentação apresentada (cf. ofício de f. 40/IPL). No dia 21/07/1999 a denunciada LÚCIA FLORÊNCIO protocolizou um requerimento do benefício de salário-maternidade junto ao INSS de Dourados/MS, o qual foi deferido na mesma data (cf. carta de concessão de f. 37/IPL). Tal requerimento foi instruído, dentre outros documentos, com a certidão de nascimento n. 10.339 em nome de JOSUÉ FLORÊNCIO DA SILVA, nascido aos 08/05/1999 (f. 31/IPL), e com uma declaração de exercício de atividade rural em nome da ora denunciada (f. 29/IPL). Ocorre que, no dia 05/12/2000, após o recebimento de todas as parcelas do referido benefício concedido, LÚCIA FLORÊNCIO ingressou novamente com o pedido de concessão de salário maternidade (cf. requerimento de f. 08/IPL), desta vez instruído com a certidão de nascimento n. 12.345, em nome de OSCAR FILHO DA SILVA, nascido aos 26/11/1998 (f. 13) e com uma declaração de exercício de atividade rural (f. 10/IPL) declinando períodos diversos dos constantes na declaração anterior (f. 29/IPL). Ademais, o intervalo de tempo de nascimento entre um filho e outro não chegou a 06 (seis) meses, uma vez que na certidão de f. 13/IPL consta que OSCAR FILHO DA SILVA nasceu em 26/11/1998 enquanto a certidão de f. 31/IPL informa que JOSUÉ FLORÊNCIO DA SILVA nasceu em 08/05/1999. Em razão dos indícios de irregularidades, esse requerimento foi indeferido pelo INSS (cf. f. 16/IPL). LÚCIA FLORÊNCIO revelou que JOSUÉ FLORÊNCIO DA SILVA, registrado no posto indígena da FUNAI sob o n. 10.339, como tendo nascido em 08/05/1999, é a mesma pessoa registrada no posto da FUNAI sob N. 12.345, com o nome de OSCAR FILHO DA SILVA, como tendo nascido em 26/11/1998. Com base no primeiro registro de nascimento requereu o benefício auxílio-maternidade, tendo efetivamente recebido as parcelas devidas. No ano de 2000, com base no segundo registro de nascimento de índio, ingressou novamente com o pedido do mesmo benefício, agora a criança era seis meses mais velha. Como havia muitas pessoas recebendo o auxílio-maternidade duas vezes, pelo nascimento do mesmo filho, decidiu fazer o mesmo, porém, não deu certo (f. 55-56/IPL). As sobreditas certidões de nascimento (f. 13 e 31/IPL) e as declarações de exercício de atividade rural (f. 10 e 29/IPL) foram emitidas e assinadas por ALEXANDRE CRONER DE ABREU, que era o chefe do Posto Indígena de Dourados, à época, e responsável pela veracidade das informações contidas nos mencionados documentos. Deste modo, LÚCIA FLORÊNCIO e ALEXANDRE CRONER DE ABREU, dolosamente e cientes da ilicitude e reprovabilidade de suas condutas, agindo em co-autoria caracterizada pela unidade de desígnios e conjugação de esforços destinados ao objetivo comum, tentaram obter vantagem ilícita, consistente na concessão de benefício previdenciário indevido para LÚCIA FLORÊNCIO, em prejuízo do INSS, tentando induzi-lo a erro mediante certidão de nascimento e declaração falsas. Ante o exposto, o MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL denuncia LÚCIA FLORÊNCIO e ALEXANDRE CRONER DE ABREU como incurso no artigo 171, 3., combinado com os artigos 14, II, e 29, todos do Código Penal, requerendo que, recebida e autuada esta, seja instaurado o devido processo penal, citando-se e interrogando-se os denunciados, ouvindo-se as

testemunhas a seguir arroladas, observando-se o procedimento previsto no artigo 394 e seguintes, do Código de Processo Penal, para ao final serem julgados. Recebida a denúncia em 18 de julho de 2005 (fl. 108). Antecedentes criminais juntados às fls. 117/122, 127/128, 132/133, 140/148, 262/264, 410, 465/469. Em 07/06/2006, foi realizada audiência, na qual, foi oferecida a proposta de suspensão condicional do processo à Lucia Florêncio (fl. 189). Diante do cumprimento das condições impostas no referido sursis processual, foi declarada extinta a punibilidade da referida (fl. 414). Alexandre Croner De Abreu apresentou sua resposta à acusação às fls. 259/261 e 331/335. As testemunhas arroladas pela acusação prestaram depoimento às fls. 284/285 e 305/308. Audiência de oitiva de testemunhas de defesa realizada às fls. 379/381. Em 18/09/2014, foi realizado o interrogatório do réu Alexandre Croner De Abreu (fls. 459/460, 462). O Ministério Público Federal, em suas alegações finais, pugnou pelo reconhecimento do desaparecimento superveniente do interesse de agir com relação às acusações apresentadas contra o réu Alexandre Croner De (fls. 503/505). Vieram os autos conclusos para sentença. É o relatório. Decido. II. FUNDAMENTAÇÃO. 1. FALTA DE INTERESSE DE AGIR. Inicialmente, cabe frisar que a matéria relativa à falta superveniente do interesse de agir do Ministério Público Federal por ausência de utilidade de uma eventual sentença condenatória é de ordem pública, de sorte que pode ser reconhecida em qualquer tempo e grau de jurisdição, inclusive de ofício pelo juiz. É o que passo a resolver. Cabe perguntar, apesar da impossibilidade jurídica em se declarar a extinção da punibilidade pelo reconhecimento da prescrição virtual, se é possível proferir uma sentença por falta de interesse de agir no âmbito do processo penal. Entendo que a resposta seja afirmativa, mormente após a edição da Lei 11.719/2008, que deu nova redação ao art. 395 do CPP e incluiu, em seu inciso II, a possibilidade de o juiz perquirir se estão presentes as condições da ação, verbis: Art. 395. A denúncia ou queixa será rejeitada quando: I - (...) II - faltar pressuposto processual ou condição para o exercício da ação penal; Não é mais o caso de rejeição da denúncia porque já superada essa fase. Porém, as condições da ação devem estar presentes do início ao final do processo, podendo ser reconhecida a sua falta a qualquer momento, por tratar-se de questão de ordem pública. Nesse sentido, o juiz está autorizado a verificar se a persecução penal posta em juízo é útil aos fins próprios do Direito Penal e do Direito Processual Penal. É possível, assim, perguntar-se se com eventual sentença de mérito, condenatória ou absolutória, poder-se-ia atender aos fins da persecução penal do Estado. Pois bem, a finalidade do Sistema Penal é a proteção dos bens mais importantes e necessários à própria sobrevivência da sociedade, quando os outros ramos do direito não estejam aptos para essa proteção. Ou seja, o Sistema Penal deve incidir para a proteção de bens jurídicos essenciais ao indivíduo e à comunidade, através da cominação, aplicação e execução de pena e ressocialização do indivíduo. A pena é o instrumento de coerção de que se vale o Sistema Penal para a proteção dos bens, valores e interesses mais significativos da sociedade. Verifico que, no presente caso, uma sentença penal de mérito não teria utilidade para a persecução penal, senão vejamos. Consoante a teoria da atividade, considera-se consumado o crime no momento da ação ou omissão. Já nos casos de tentativa, a prescrição da pretensão punitiva tem início no dia em que cessa a atividade criminosa. Nos presentes autos, tal acontecimento data de 05.12.2000, de acordo com a inicial de ação para implantação de benefício previdenciário - salário-maternidade proposta por Lúcia Florêncio, na Comarca de Dourados (fls. 14). O art. 117, inc. I, do Código Penal, dispõe que o prazo prescricional interrompe com o recebimento da denúncia. Nos presentes autos, a denúncia foi recebida em 18 de julho de 2005 (fl. 108), data em que fica constituído o novo termo inicial. Desde então, já se passaram mais de 9 (nove) anos. De acordo com o art. 109, inc. III, do Código Penal, o prazo prescricional tem duração de 12 anos somente nos casos em que a pena seja maior que 4 anos e menor que 8. Para o crime de estelionato em questão a pena mínima é de 1 ano e a pena máxima de 5 anos de reclusão. Frisa-se que, no presente caso, aplica-se a redução da tentativa, prevista artigo 14, único, do Código Penal, o que reduz de 1/3 a 2/3 (um terço a dois terços) a pena prevista. Sendo assim, torna-se evidente que, em caso de eventual sentença condenatória, estaria extinta a punibilidade pela prescrição, pois a pena não alcançaria 4 anos. No entanto, sem ferir a presunção da inocência, porque não declarada a prescrição antecipadamente, tampouco declarada extinta a punibilidade dos agentes, porque punição não houve, mesmo que hipotética, vejo que eventual sentença penal, mesmo que condenatória, não poderia atingir a finalidade do Sistema Penal de aplicação e execução da pena e ressocialização do indivíduo. O Princípio da Intervenção Mínima do sistema penal, com sede constitucional, informa, no caso, que não justifica movimentar a máquina judiciária para sancionar um ilícito penal, que, ao final, não poderá ser reparado nem pela imposição/execução de pena nem pela ressocialização do indivíduo. Tal entendimento encontra eco na doutrina moderna, vejamos: No âmbito específico do processo penal (...) desloca-se para o interesse de agir a preocupação com a efetividade do processo, de modo a ser possível afirmar que este, enquanto instrumento da jurisdição, deve apresentar, em juízo prévio e necessariamente anterior, um mínimo de viabilidade de satisfação futura da pretensão que informa o seu conteúdo (...) Assim, no campo processual penal, tal concepção é bastante proveitosa, sobretudo no que diz respeito às hipóteses de reconhecida e incontestável probabilidade de aplicação futura prescrição retroativa. Com efeito, diante da constatação, feita nos próprios autos do procedimento de investigação (inquérito policial ou qualquer outra peça de informação), da impossibilidade fática de imposição, ao final do processo condenatório, de pena em grau superior ao mínimo legal, é possível, desde logo, concluir pela inviabilidade da ação penal a ser proposta, porque demonstrada, de plano, a inutilidade da atividade processual correspondente. E assim ocorre porque, em tais hipóteses, o prazo prescricional inicialmente considerado, isto é, pela pena in abstracto (art. 109 CP), seria sensivelmente reduzido após a eventual sentença condenatória (com a pena concretizada). Semelhante operação seria possível antes mesmo do início da ação penal, à vista das condições pessoais do agente imputado ou das circunstâncias objetivas do fato, que impediram, em sede de juízo prévio, a imposição de pena acima do mínimo previsto no tipo penal adequado ao fato apurado adequado ao fato apurado na investigação. Por isso, entendemos perfeitamente possível o requerimento de arquivamento do inquérito ou peças de investigação por ausência de interesse - utilidade - de agir. (Pacelli de Oliveira, Eugênio. Curso de processo penal. 15 ed. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2011). Face à impossibilidade de atingir o escopo do Sistema Penal, mesmo em caso de eventual sentença penal condenatória, não é razoável submeter alguém ao ônus de responder a uma ação penal, com instrução, sentença e recursos, com todas as implicações sociais daí advindas e custo financeiro elevado para o Estado. Esgotado, portanto, o interesse de agir, supervenientemente, no curso do processo. III. DISPOSITIVO. Por todo o exposto: a) corroborado pela manifestação do Ministério Público Federal, em homenagem ao princípio constitucional da intervenção mínima do Sistema Penal, embora reconheça este Juízo a impossibilidade jurídica de declarar extinta a punibilidade no presente caso, DECLARO EXTINTO o processo SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, com relação ao réu Alexandre Croner De Abreu, por ter-se esgotado uma das condições da ação (interesse de agir - falta utilidade para a persecução penal), nos termos do art. 395, inciso II, do Código de Processo Penal, e artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil (aplicado analogicamente - art. 3º do CPP), SEM PREJUÍZO DA PRESUNÇÃO DA INOCÊNCIA DO ACUSADO. Registre-se. Publique-se. Intimem-se.

0004099-88.2004.403.6002 (2004.60.02.004099-8) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. PEDRO PAULO GRUBITS G. DE OLIVEIRA) X LIRIA FERNANDES MARQUES X ALEXANDRE CRONER DE ABREU

SENTENÇA. RELATÓRIO. O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, com fundamento no Inquérito Policial nº 217/2004 - DPF/DRS/MS oriundo da Delegacia de Polícia Federal de Dourados/MS, autuado neste Juízo sob o nº 0004099-88.2004.4.03.6002, ofereceu denúncia em DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 13/10/2015 571/634

face de: LIRIA FERNANDES MARQUES, brasileira, casada, do lar, nascida em 03/08/1967, natural de Dourados/MS, filha de Andulino Fernandes e Ana Dias, titular da Cédula de Identidade número 003.742 (Funai/MS), inscrita no CPF sob o número 807.935.501-06, residente na Reserva Indígena Bororó, em Dourados/MS (f.56/IPL) ALEXANDRE CRONER DE ABREU, brasileiro, casado, público federal, nascido em 14/09/1964, natural de Brasília/DF, filho de Antonio Santana de Abreu e Cibele Croner de Abreu, titular da cédula de identidade 655.936 (SSP/DR), inscrito no CPF sob o número 267.010.571-87, residente na Rua Francisca de Lima Silva, nº 608, em Caucaia/CE (fl. 76 IPL). Imputando-lhes a prática do crime previsto no art. 171, 3º combinado com os artigos 14, II e 29, todos do Código Penal. Narra a denúncia ofertada na data de 30 de junho de 2005 (f. 02/05): No dia 21/12/2001, por meio de uma auditoria realizada pelo Instituto Nacional de Seguro Social (INSS) de Dourados/MS, constataram-se irregularidades na documentação que embasou a habilitação do benefício de Salário Maternidade E/NB-80/119.009.055-1 requerido por LIRIA FERNANDES MARQUES. Tal irregularidade consiste em duplicidade de requerimento de benefício de Salário Maternidade, para a requerente, dentro de um período aquisitivo inferior a 06 (seis) meses entre um evento e outro, com informações divergentes na documentação apresentada (ei. ofício de f. 41/IPL). No dia 09/08/2000 a denunciada LIRIA FERNANDES MARQUES protocolizou um requerimento do benefício de salário-maternidade junto ao INSS de Dourados/MS, o qual foi deferido na mesma data (cf. carta de concessão de f. 34/IPL). Tal requerimento foi instruído, dentre outros documentos, com a certidão de nascimento n. 10.415 em nome de LASLAINEA FERNANDES MARQUES, nascida aos 13/08/1997 (f. 29/IPL), e com uma declaração de exercício de atividade rural em nome da ora denunciada (f. 31/IPL). No dia 07/12/2000, após o recebimento de todas as parcelas do referido benefício concedido, LIRIA FERNANDES MARQUES ingressou novamente com o pedido de concessão de salário-maternidade (cf. requerimento de f. 09/IPL), desta vez instruído com a certidão de nascimento n. 10.336, em nome de RIBER JÚNIOR FERNANDES MARQUES, nascido aos 08/02/1997 (f. 10/IPL), e com uma declaração de exercício de atividade rural (f. 13/IPL) declinando períodos diversos dos constantes na declaração anterior (f. 31/IPL). Ademais, o intervalo de tempo de nascimento entre um filho e outro não chegou a 07 (meses) meses, uma vez que na certidão de f. 10/IPL consta que RIBER JÚNIOR FERNANDES MARQUES nasceu em 08/02/1997, enquanto a certidão de f. 29/IPL informa que LASLAINEA FERNANDES MARQUES nasceu em 13/08/1997. Em razão dos indícios de irregularidades, esse requerimento foi indeferido pelo INSS (cf. f. 18/IPL). LIRIA FERNANDES MARQUES revelou que no ano de 1997 deu à luz LASLAINEA FERNANDES MARQUES. De posse do registro administrativo de nascimento de índio ingressou com pedido de auxílio-maternidade junto ao INSS tendo recebido durante quatro meses o benefício previdenciário (...). No ano 2000, mais precisamente em 17/11, com auxílio de ALEXANDRE CRONER DE ABREU formulou novo pedido de salário maternidade, desta vez com base no registro de nascimento de índio n. 10.336, de RIBER JÚNIOR FERNANDES MARQUES. (fls. 56-57/IPL). As sobreditas certidões de nascimento (fls. 10 e 29/IPL), as declarações de exercício de atividade rural (fls. 13 e 31/IPL) e o requerimento de salário-maternidade (f. 09/IPL) foram emitidos e assinados por ALEXANDRE CRONER DE ABREU, que era o chefe do Posto Indígena de Dourados, à época, e responsável pela veracidade das informações contidas nos mencionados documentos. Oeste modo, LIRIA FERNANDES MARQUES e ALEXANDRE CRONER DE ABREU, dolosamente e cientes da ilicitude e reprovabilidade de suas condutas, agindo em co-autoria caracterizada pela unidade de desígnios e conjugação de esforços destinados ao objetivo comum, tentaram obter vantagem ilícita, consistente na concessão de benefício previdenciário indevido para NILZA LOPES, em prejuízo do INSS, tentando induzi-lo a erro mediante declarações falsas, não consumando o crime por circunstâncias alheias à vontade de ambos pois foi constatado o meio fraudulento. Ante o exposto, o MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL denuncia LIRIA FERNANDES MARQUES e ALEXANDRE CRONER DE ABREU como incurso no artigo 171, 3., combinado com os artigos 14, II, e 29, todos do Código Penal, requerendo que, recebida e autuada esta, seja instaurado o devido processo penal, citando-se e interrogando-se os denunciados, ouvindo-se as testemunhas a seguir arroladas, observando-se o procedimento previsto no artigo 394 e seguintes do Código de Processo Penal, para ao final serem julgados. (...) Recebida a denúncia em 18 de julho de 2005 (f. 105). Antecedentes criminais juntados às fls. 114/119, 124/125, 129/130, 137/145, 264/266, 395/396, 453/457. Dada vista ao Ministério Público Federal foi oferecida a suspensão condicional do processo em face de Liria Fernandes Marques (fls. 149/150). Realizada audiência admonitória (fls. 215) foi aceita a suspensão condicional do processo, sendo que, mediante o cumprimento das condições impostas, foi declarada extinta a punibilidade de Liria Fernandes Marques às fls. 400/400v.). O réu ALEXANDRE CRONER DE ABREU foi citado à fl. 258. Apresentada resposta à acusação do Réu (fls. 315/319). As testemunhas arroladas foram ouvidas (fls. 269/270, 289/292, 364/366) e realizado o interrogatório do Réu fl. 446/449. O Parquet apresentou parecer pugnando pelo reconhecimento do desaparecimento superveniente do interesse de agir (fls. 492/494). Vieram os autos conclusos. É o relatório. Decido. II. FUNDAMENTAÇÃO. FALTA DE INTERESSE DE AGIR. O Ministério Público Federal requer o reconhecimento do desaparecimento superveniente do interesse de agir, por falta de utilidade de uma eventual sentença condenatória. É o que passo a resolver. Cabe perguntar, apesar da impossibilidade jurídica em se declarar a extinção da punibilidade pelo reconhecimento da prescrição retroativa virtual, se é possível deixar de instruir o feito e proferir uma sentença por falta de interesse de agir. Creio que a resposta seja afirmativa, momento após a edição da Lei n. Lei nº 11.719, de 2008, que deu nova redação ao art. 395 do CPP e incluiu, em seu inciso II, a possibilidade de o juízo perquirir se estão presentes as condições da ação, verbis: Art. 395. A denúncia ou queixa será rejeitada quando: I - (...) II - faltar pressuposto processual ou condição para o exercício da ação penal; Não é mais o caso de rejeição da denúncia porque já superada essa fase. Porém, as condições da ação devem estar presentes do início ao final do processo, podendo ser reconhecida a sua falta a qualquer momento, por tratar-se de questão de ordem pública. Nesse sentido, o juiz está até mesmo autorizado a verificar se há utilidade para os fins próprio do direito penal e do direito processual penal a persecução penal posta em juízo. É possível, assim, se perguntar se com eventual condenação poder-se-ia atender os fins próprios do Direito Penal e do Direito Processual Penal. Pois bem, a finalidade do Sistema Penal é a proteção dos bens mais importantes e necessários para a própria sobrevivência da sociedade, quando os outros ramos do direito não estejam aptos para essa proteção. Ou seja, o sistema penal deve incidir para a proteção de bens jurídicos essenciais ao indivíduo e à comunidade, através da cominação, aplicação e execução de pena e ressocialização do indivíduo. A pena é simplesmente o instrumento de coerção de que se vale o Sistema Penal para a proteção dos bens, valores e interesses mais significativos da sociedade. Verifico que, no presente caso, uma sentença penal não teria utilidade para a persecução penal, senão vejamos o quanto aventado pelo Ilustre Procurador da República em seu parecer às fls. 492 a 494v.: Pois bem, de acordo com o art. 111, inc. II, do Código Penal, a prescrição da pretensão punitiva começa a correr, nos casos de tentativa, no dia em que cessou a atividade criminosa (teoria da atividade) o que, no presente caso, ocorreu no dia 07.12.2000, data que Liria Fernandes Marques protocolou o pedido de salário-maternidade junto ao INSS, com documentos ideologicamente falsificados por ALEXANDRE CRONER DE ABREU. De acordo com o art. 117, do Código Penal, a prescrição se interrompe pelo recebimento da denúncia, que ocorreu em 18.07.2005 reiniciando-se a partir daí a contagem do prazo prescricional. Desde o recebimento da denúncia (18.07.2005), já se passaram mais de 9 anos, e ainda não se tem sentença condenatória recorrível e, conseqüentemente, não ocorreu a causa interruptiva do curso do prazo prescricional prevista pelo art. 117, IV, do Código Penal. Isso significa que somente não ocorrerá a prescrição caso de ALEXANDRE CRONER DE ABREU seja

condenado a pena superior a 4 anos (nesse caso, o prazo prescricional terá a duração de 12 anos, de acordo com o art. 109, inc. III, do Código Penal). Ora, são cominadas em abstrato para o crime de estelionato a pena mínima de 1 ano e a pena máxima de 5 anos de reclusão. Se é verdade que no presente caso incide a causa de aumento de pena (1/3) prevista pelo parágrafo terceiro do art. 171 do Código Penal (crime cometido em detrimento de entidade de direito público), também não se pode desconsiderar que se aplica a causa de diminuição de pena (de 1/3 a 2/3) prevista pelo art. 14, único (tentativa). Nessas condições, é altamente improvável que seja condenado a pena superior a 4 anos. Segundo consulta processual ALEXANDRE tem maus antecedentes. 20 Por outro lado, ainda que houvesse condenação anterior com trânsito em julgado, considerando que a pena base para o crime é de K, (um) ano, é altamente improvável, que seja condenado a pena superior a 4 anos. Logo, o prosseguimento da ação penal é inútil. Por isso, não atenderia uma das condições da ação (interesse-utilidade). Assim sendo, o MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL não tem mais interesse de agir que justifique o seguimento da persecução penal. Como anota Rogério Greco: Ao estudarmos as referidas condições da ação no capítulo a elas correspondente, dissemos que o interesse de agir se biparte em interesse-necessidade e interesse-utilidade da medida. (...) Qual seria a utilidade da ação penal, que movimentaria toda a complexa e burocrática máquina judiciária, quando, de antemão, já se tem conhecimento de que ao final da instrução processual, quando o julgador fosse aplicar a pena, a quantidade seria suficiente para que fosse declarada a extinção da punibilidade com base da prescrição da pretensão punitiva estatal? (...) Assim, se a denúncia ainda não foi oferecida, o Ministério Público deve requerer o arquivamento do inquérito policial; se mesmo com essa aferição antecipada o Promotor de Justiça insistir no oferecimento da denúncia, deverá o juiz rejeitá-la, com base no inciso II do art. 395 do Código de Processo Penal, com a nova redação que lhe foi dada pela Lei n 11.719, de 20 de junho de 2008; e, por fim, se a ação penal já estiver em curso, e se for verificada que essa condição da ação já não mais se faz presente, o julgador deve extinguir o processo sem julgamento do mérito, com base no art. 267, VI, do código de Processo Civil. 3. CONCLUSÃO Por essa razão, o MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL pede o reconhecimento do desaparecimento superveniente de seu interesse de agir. (Código de Processo Penal, art. 395, inc. II) com relação às acusações apresentadas contra o réu ALEXANDRE CRONER DE ABREU e da decorrente impossibilidade de seu julgamento (Código de Processo Penal, art. 3, combinado com Código de Processo Civil, art. 267, inc. VI e 3, primeira parte). (...) Toma-se evidente que, em caso de eventual sentença condenatória, estaria extinta a punibilidade pela prescrição. No entanto, sem ferir a presunção da inocência, porque não declarada a prescrição retroativa antecipadamente, nem declarada extinta a punibilidade, porque punição NÃO houve, mesmo que hipotética, vejo que eventual sentença penal, mesmo que condenatória, não poderia atingir a finalidade do Sistema Penal de aplicação e execução da pena e ressocialização do indivíduo. O Princípio da Intervenção Mínima do sistema penal, com sede constitucional, informa, no caso, que não justifica movimentar a máquina judiciária para reparar um ilícito penal, que, ao final, não poderá ser reparado nem pela imposição/execução de pena nem pela ressocialização do indivíduo. Face à impossibilidade de atingir o escopo do Sistema Penal, mesmo em caso de eventual sentença penal condenatória, não é razoável submeter alguém ao ônus de responder a uma ação penal, com instrução, sentença e recursos, com todas as implicações sociais daí advindas e custo financeiro elevado para o Estado. Ausente, portanto, o interesse de agir. III. DISPOSITIVO. Por todo o exposto e em homenagem ao Princípio Constitucional da Intervenção Mínima do Sistema Penal, reconheço a impossibilidade jurídica de declarar extinta a punibilidade e DECLARO EXTINTO o processo SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO por faltar uma das condições da ação (falta interesse de agir - falta utilidade para a persecução penal), nos termos do art. 395, inciso II, do Código de Processo Penal, e artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil (aplicado analogicamente - art. 3º do CPP), SEM PREJUÍZO DA PRESUNÇÃO DA INOCÊNCIA DO ACUSADO ALEXANDRE CRONER DE ABREU. Registre-se. Publique-se. Intimem-se.

0004106-80.2004.403.6002 (2004.60.02.004106-1) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. PEDRO PAULO GRUBITS G. DE OLIVEIRA) X AILZA CABREIRA X ALEXANDRE CRONER DE ABREU

SENTENÇA. RELATÓRIO. O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, com fundamento no Inquérito Policial nº 212/2004 - DPF/DRS/MS oriundo da Delegacia de Polícia Federal de Dourados/MS, ofereceu denúncia em face de: AILZA CABREIRA, brasileira, solteira, do lar, nascida em 15/01/1973, em Dourados/MS, filha de Avelino Cabreira e Mirian Mariana, titular da Cédula de Identidade número 12.441/FUNAI, inscrita no CPF sob o número 921.867.421-87, residente na Reserva Indígena Jaguapiru, em Dourados/MS (f. 51/IPL); e ALEXANDRE CRONER DE ABREU, brasileiro, casado, Assistente Técnico Operacional, nascido em 14/09/1964, natural de Brasília/DF, filho de Antonio Santana de Abreu e Cibele Croner de Abreu, titular da Cédula de Identidade número 655.936 (SSP/DF), inscrito no CPF sob o número 267.010.571-87, residente na Rua Francisca de Lima Silva, n.º 608, Icarai, em Caucaia/CE, com endereço profissional na Rua Dom Manoel de Medeiros, n.º 1931, Parquelândia, em Fortaleza/CE (f. 78/IPL); Imputando-lhes a prática do crime previsto no artigo 171, 3., combinado com os artigos 14, inciso II, e artigo 29, todos do Código Penal. Narra a denúncia ofertada na data de 20 de junho de 2005 (f. 02/05): No dia 21/12/2001, por meio de uma auditoria realizada pelo Instituto Nacional de Seguro Social (INSS) de Dourados/MS, constataram-se irregularidades na documentação que embasou a habilitação do benefício de Salário Maternidade E/N B-80/119.009.353-4 requerido por AILZA CABREIRA. Tal irregularidade consiste em duplicidade de requerimento de benefício de Salário Maternidade, para a requerente, dentro de um período aquisitivo inferior a 06 (seis) meses entre um evento e outro, com informações divergentes na documentação apresentada (cf. ofício de f. 29/IPL). No dia 05/05/1999 a denunciada AILZA CABREIRA protocolizou um requerimento do benefício de salário-maternidade junto ao INSS de Dourados/MS (f. 21/IPL), o qual foi deferido na mesma data (cf. carta de concessão de f. 30/IPL). Tal requerimento foi instruído, dentre outros documentos, com um atestado médico confirmando a gravidez de AILZA CABREIRA (f. 25/IPL) e com uma declaração de exercício de atividade rural realizada pela ora denunciada (f. 23/IPL). Ocorre que, no dia 05/12/2000, após o recebimento de todas as parcelas do referido benefício concedido, AILZA CABREIRA ingressou novamente com o pedido de concessão de salário maternidade, o qual foi assinado por ALEXANDRE CRONER DE ABREU (cf. f. 08/IPL), desta vez instruído com a certidão de nascimento n. 12.225, em nome de CLEISSON CABREIRA DE SOUZA, nascido aos 14/07/1999 (f. 11/IPL) e com uma declaração de exercício de atividade rural (f. 10/IPL) declinando períodos diversos dos constantes na declaração anterior (f. 23/IPL). Dessa forma, conclui-se que o segundo pedido de concessão do benefício salário maternidade possui como fundamento o mesmo evento do primeiro, uma vez que pelo documento de f. 25/IPL se declara a gravidez de aproximadamente 9 (nove) meses da ora denunciada, em 28/04/1999, e a certidão de nascimento de f. 11/IPL, o nascimento de CLEISSON CABREIRA DE SOUZA aos 14/07/1999. Em razão dos indícios de irregularidades, esse requerimento foi indeferido pelo INSS (cf. f. 19/IPL). AILZA CABREIRA revelou que quando estava no oitavo mês de gravidez de CLEISSON CABREIRA DE SOUZA, em abril de 1999, requereu auxílio-maternidade junto ao INSS com base em declaração médica. Solicitou e recebeu efetivamente as parcelas do benefício. Não sabe se foi feito novo pedido de auxílio-maternidade em seu nome a propósito do mesmo evento (f. 51-52/IPL). As sobreditas certidão de nascimento (f. 11/IPL) e as declarações de exercício de atividade rural (f. 10 e 23/IPL) foram emitidas e assinadas por ALEXANDRE CRONER DE ABREU, que era o chefe do Posto Indígena de Dourados, à época, e responsável pela veracidade das informações contidas nos mencionados

documentos. Deste modo, AILZA CABREIRA e ALEXANDRE CRONER DE ABREU, dolosamente e cientes da ilicitude e reprovabilidade de suas condutas, agindo em co-autoria caracterizada pela unidade de desígnios e conjugação de esforços destinados ao objetivo comum, tentaram obter vantagem ilícita, consistente na concessão de benefício previdenciário indevido para AILZA CABREIRA, em prejuízo do INSS, tentando induzi-lo a erro mediante declarações falsas. Ante o exposto, o MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL denuncia AILZA CABREIRA e ALEXANDRE CRONER DE ABREU como incurso no artigo 171, 3., combinado com os artigos 14, II, e 29, todos do Código Penal, requerendo que, recebida e autuada esta, seja instaurado o devido processo penal, citando-se e interrogando-se os denunciados, ouvindo-se as testemunhas a seguir arroladas, observando-se o procedimento previsto no artigo 394 e seguintes do Código de Processo Penal, para ao final serem julgados (...) Recebida a denúncia em 18 de julho de 2005 (fl. 94). Antecedentes criminais juntados às fls. 103/108, 113/114, 118, 126/134, 237/239, 389/390. Ante o preenchimento dos requisitos legais pela acusada Ailza Cabreira, o Ministério Público Federal, ofereceu-lhe proposta de suspensão condicional do processo (artigo 89 da Lei n. 9.099/95) (fls. 138/139). A proposta foi aceita em audiência realizada no dia 07/06/2006 (fl. 166). Alexandre Croner de Abreu apresentou sua resposta à acusação às fls. 234/236 e 312/316. A testemunha arrolada pela acusação prestou depoimento às fls. 285/288. Audiência de oitiva de testemunha de defesa realizada às fls. 360/362. Mediante o cumprimento das condições impostas foi declarada extinta a punibilidade de Ailza Cabreira às fls. 392. Em 18/09/2014, foi realizado o interrogatório do réu Alexandre Croner De Abreu (fls. 446, 448, 450). O Ministério Público Federal apresentou as alegações finais, pleiteando a condenação do réu nas sanções do artigo 171, 3., combinado com o artigo 14, inciso II, e artigo 29, todos do Código Penal, tendo em vista ter restado provada a autoria e a materialidade do delito (fls. 456/457). Em suas alegações finais, a defesa pugnou pelo reconhecimento do desaparecimento superveniente do interesse processual, requerendo a extinção do processo. (fls. 459/462). Vieram os autos conclusos para sentença. É o relatório. Decido. II. FUNDAMENTAÇÃO. FALTA DE INTERESSE DE AGIR. Inicialmente, cabe frisar que a matéria relativa à falta superveniente do interesse de agir do Ministério Público Federal por ausência de utilidade de uma eventual sentença condenatória é de ordem pública, de sorte que pode ser reconhecida em qualquer tempo e grau de jurisdição, inclusive de ofício pelo juiz. É o que passo a resolver. Cabe perguntar, apesar da impossibilidade jurídica em se declarar a extinção da punibilidade pelo reconhecimento da prescrição virtual, se é possível proferir uma sentença por falta de interesse de agir no âmbito do processo penal. Entendo que a resposta seja afirmativa, mormente após a edição da Lei 11.719/2008, que deu nova redação ao art. 395 do CPP e incluiu, em seu inciso II, a possibilidade de o juiz perquirir se estão presentes as condições da ação, verbis: Art. 395. A denúncia ou queixa será rejeitada quando: I - (...) II - faltar pressuposto processual ou condição para o exercício da ação penal; Não é mais o caso de rejeição da denúncia porque já superada essa fase. Porém, as condições da ação devem estar presentes do início ao final do processo, podendo ser reconhecida a sua falta a qualquer momento, por tratar-se de questão de ordem pública. Nesse sentido, o juiz está autorizado a verificar se a persecução penal posta em juízo é útil aos fins próprios do Direito Penal e do Direito Processual Penal. É possível, assim, perguntar-se se com eventual sentença de mérito, condenatória ou absolutória, poder-se-ia atender aos fins da persecução penal do Estado. Pois bem, a finalidade do Sistema Penal é a proteção dos bens mais importantes e necessários à própria sobrevivência da sociedade, quando os outros ramos do direito não estejam aptos para essa proteção. Ou seja, o Sistema Penal deve incidir para a proteção de bens jurídicos essenciais ao indivíduo e à comunidade, através da cominação, aplicação e execução de pena e ressocialização do indivíduo. A pena é o instrumento de coerção de que se vale o Sistema Penal para a proteção dos bens, valores e interesses mais significativos da sociedade. Verifico que, no presente caso, uma sentença penal de mérito não teria utilidade para a persecução penal, senão vejamos. Consoante a teoria da atividade, considera-se consumado o crime no momento da ação ou omissão. Já nos casos de tentativa, a prescrição da pretensão punitiva tem início no dia em que cessa a atividade criminosa. Nos presentes autos, tal acontecimento data de 05/12/2000, quando foi constatada irregularidade na documentação que embasou a habilitação do benefício previdenciário - salário-maternidade requerido por Ailza Cabreira (fl. 03). O art. 117, inc. I, do Código Penal, dispõe que o prazo prescricional interrompe com o recebimento da denúncia. Nos presentes autos, a denúncia foi recebida em 18 de julho de 2005 (fl. 94), data em que fica constituído o novo termo inicial. Desde então, já se passaram mais de 9 (nove) anos. De acordo com o art. 109, inc. III, do Código Penal, o prazo prescricional tem duração de 12 anos somente nos casos em que a pena seja maior que 4 anos e menor que 8. Para o crime de estelionato em questão a pena mínima é de 1 ano e a pena máxima de 5 anos de reclusão. Frisa-se que, no presente caso, aplica-se a minorante prevista no artigo 14, único, do Código Penal, o que reduz de 1/3 a 2/3 a pena prevista. Sendo assim, torna-se evidente que, em caso de eventual sentença condenatória, estaria extinta a punibilidade pela prescrição, pois a pena não alcançaria 4 anos. No entanto, sem ferir a presunção da inocência, porque não declarada a prescrição antecipadamente, tampouco declarada extinta a punibilidade dos agentes, porque punição não houve, mesmo que hipotética, vejo que eventual sentença penal, mesmo que condenatória, não poderia atingir a finalidade do Sistema Penal de aplicação e execução da pena e ressocialização do indivíduo. O Princípio da Intervenção Mínima do sistema penal, com sede constitucional, informa, no caso, que não justifica movimentar a máquina judiciária para sancionar um ilícito penal, que, ao final, não poderá ser reparado nem pela imposição/execução de pena nem pela ressocialização do indivíduo. Tal entendimento encontra eco na doutrina moderna, vejamos: No âmbito específico do processo penal (...) desloca-se para o interesse de agir a preocupação com a efetividade do processo, de modo a ser possível afirmar que este, enquanto instrumento da jurisdição, deve apresentar, em juízo prévio e necessariamente anterior, um mínimo de viabilidade de satisfação futura da pretensão que informa o seu conteúdo (...) Assim, no campo processual penal, tal concepção é bastante proveitosa, sobretudo no que diz respeito às hipóteses de reconhecida e incontestável probabilidade de aplicação futura prescrição retroativa. Com efeito, diante da constatação, feita nos próprios autos do procedimento de investigação (inquérito policial ou qualquer outra peça de informação), da impossibilidade fática de imposição, ao final do processo condenatório, de pena em grau superior ao mínimo legal, é possível, desde logo, concluir pela inviabilidade da ação penal a ser proposta, porque demonstrada, de plano, a inutilidade da atividade processual correspondente. E assim ocorre porque, em tais hipóteses, o prazo prescricional inicialmente considerado, isto é, pela pena in abstracto (art. 109 CP), seria sensivelmente reduzido após a eventual sentença condenatória (com a pena concretizada). Semelhante operação seria possível antes mesmo do início da ação penal, à vista das condições pessoais do agente imputado ou das circunstâncias objetivas do fato, que impediram, em sede de juízo prévio, a imposição de pena acima do mínimo previsto no tipo penal adequado ao fato apurado adequado ao fato apurado na investigação. Por isso, entendemos perfeitamente possível o requerimento de arquivamento do inquérito ou peças de investigação por ausência de interesse - utilidade - de agir. (Pacelli de Oliveira, Eugênio. Curso de processo penal. 15 ed. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2011). Face à impossibilidade de atingir o escopo do Sistema Penal, mesmo em caso de eventual sentença penal condenatória, não é razoável submeter alguém ao ônus de responder a uma ação penal, com instrução, sentença e recursos, com todas as implicações sociais daí advindas e custo financeiro elevado para o Estado. Esgotado, portanto, o interesse de agir, supervenientemente, no curso do processo. III. DISPOSITIVO. Por todo o exposto: a) corroborado pela manifestação da Defensoria Pública da União, em homenagem ao princípio constitucional da intervenção mínima do Sistema Penal, embora reconheça este Juízo a impossibilidade jurídica de declarar extinta a punibilidade no presente caso, DECLARO EXTINTO o processo SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, com relação ao réu ALEXANDRE CRONER DE ABREU, por ter-se esgotado uma das

condições da ação (interesse de agir - falta utilidade para a persecução penal), nos termos do art. 395, inciso II, do Código de Processo Penal, e artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil (aplicado analogicamente - art. 3º do CPP), SEM PREJUÍZO DA PRESUNÇÃO DA INOCÊNCIA DO ACUSADO. Registre-se. Publique-se. Intimem-se.

Expediente Nº 6274

ACAO PENAL

0004094-66.2004.403.6002 (2004.60.02.004094-9) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. PEDRO PAULO GRUBITS G. DE OLIVEIRA) X ROSANIA RODRIGUES ANTUNES X ALEXANDRE CRONER DE ABREU(Proc. 1540 - FREDERICO ALUISIO C. SOARES)

SENTENÇA. RELATÓRIO. O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, com fundamento no Inquérito Policial nº 223/2004 - DPF/DRS/MS oriundo da Delegacia de Polícia Federal de Dourados/MS, ofereceu denúncia em face de ROSANIA RODRIGUES, brasileira, casada, nascida em 08/01/1978, em Dourados/MS, titular da Cédula de Identidade número 9.508 (ADR/AMB/MS-FUNAI/MS), inscrita no CPF sob o número 696.004.811-72, filha de Valdeci Antunes e Leontina Rodrigues, residente na Reserva Indígena Jaguapirú, em Dourados/MS (f. 51/IPL); e ALEXANDRE CRONER DE ABREU, brasileiro, casado, Assistente Técnico Operacional, nascido em 14/09/1964, natural de Brasília/DF, filho de Antonio Santana de Abreu e Cibele Croner de Abreu, titular da Cédula de Identidade número 655.936 (SSP/DF), inscrito no CPF sob o número 267.010.571-87, residente na Rua Francisca de Lima Silva, nº 608, Icaraí, em Caucaia/CE, com endereço profissional na Rua Dom Manoel de Medeiros, nº 1931, Parquelândia, em Fortaleza/CE (fls. 72/IPL); Imputando-lhes a prática do crime previsto no artigo 171, 3., combinado com os artigos 14, inciso II, e artigo 29, todos do Código Penal. Narra a denúncia ofertada na data de 17 de junho de 2005 (fls. 02/04): No dia 21/12/2001, por meio de uma auditoria realizada pelo Instituto Nacional do Seguro Social (INSS) de Dourados-MS, constataram-se irregularidades na documentação que embasou a habilitação do benefício de Salário Maternidade E/NB-80/118.078.498-4 requerido por ROSANIA RODRIGUES ANTUNES. Tal irregularidade consiste em duplicidade de requerimento de benefício de Salário Maternidade, para a requerente, dentro do mesmo período aquisitivo, com informações divergentes na documentação apresentada (cf. ofício de f. 36/IPL). No dia 19/06/1996, a denunciada ROSANIA RODRIGUES ANTUNES protocolizou um requerimento do benefício de salário-maternidade junto ao INSS de Dourados/MS, o qual foi deferido em 11/08/1996 sob o número 102.114.372.0 (cf. carta de concessão de f. 29/IPL). Tal requerimento foi instruído, dentre outros documentos, com atestado médico confirmando a gravidez da denunciada (f. 22/IPL) e com declaração de exercício de atividade rural realizada pela denunciada (f. 25/IPL). Ocorre que, no dia 04/10/2000, após o recebimento de todas as parcelas do referido benefício concedido, ROSANIA RODRIGUES ANTUNES ingressou novamente com o pedido de concessão de salário-maternidade (cf. requerimento de f. 07/IPL), o qual foi assinado por ALEXANDRE CRONER DE ABREU. Desta vez o pedido foi instruído com a certidão de nascimento n. 9.486, em nome de GILSON ANTUNES DE SOUZA, nascido aos 30/06/1996 (f. 13/IPL), e com uma declaração de exercício de atividade rural (f. 14/IPL) declinando períodos diversos dos constantes na declaração anterior (f. 25/IPL). Dessa forma, verificou-se que o segundo pedido de concessão do benefício salário maternidade possui como fundamento o mesmo evento do primeiro. Com efeito, o documento de f. 22/IPL declara a gravidez da denunciada em 13/06/1996 e a certidão de nascimento de f. 13/IPL atesta o nascimento de GILSON ANTUNES DE SOUZA aos 30/06/1996. Em razão dos indícios de irregularidades, o segundo requerimento foi indeferido pelo INSS (cf. f. 18/IPL). ROSANIA RODRIGUES ANTUNES revelou que não fora informada sobre a impossibilidade de receber novamente tal benefício e, por isso, formulou o segundo pedido (f. 52/IPL). A sobredita declaração de exercício de atividade rural de f. 14 foi emitida e assinada por ALEXANDRE CRONER DE ABREU, que era o chefe do Posto Indígena de Dourados, à época, e responsável pela veracidade das informações contidas no mencionado documento. Deste modo, ROSANIA RODRIGUES ANTUNES e ALEXANDRE CRONER DE ABREU, dolosamente e cientes da ilicitude e reprovabilidade de suas condutas, agindo em co-autoria caracterizada pela unidade de desígnios e conjugação de esforços destinados ao objetivo comum, tentaram obter vantagem ilícita, consistente na concessão de benefício previdenciário indevido para ROSANIA RODRIGUES ANTUNES, em prejuízo do INSS, tentando induzi-lo a erro mediante declarações falsas. Ante o exposto, o MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL denuncia ROSANIA RODRIGUES ANTUNES e ALEXANDRE CRONER DE ABREU como incurso no artigo 171, 3., combinado com os artigos 14, II, e 29, todos do Código Penal, requerendo que, recebida e autuada esta, seja instaurado o devido processo penal, citando-se e interrogando-se os denunciados, ouvindo-se as testemunhas a seguir arroladas, observando-se o procedimento previsto no artigo 394 e seguintes do Código de Processo Penal, para ao final serem julgados.(...) Recebida a denúncia em 18 de julho de 2005 (fl. 102). Antecedentes criminais juntados às fls. 111/116, 121/122, 126, 134/142, 260/263, 411/412. Ante o preenchimento dos requisitos legais pela acusada Rosania Rodrigues Antunes, o Ministério Público Federal, ofereceu-lhe proposta de suspensão condicional do processo (artigo 89 da Lei n. 9.099/95) (fls. 146/147). A proposta foi aceita em audiência realizada no dia 07/06/2006 (fl. 182). Alexandre Croner De Abreu apresentou sua resposta à acusação às fls. 257/259 e 331/335. As testemunhas arroladas pela acusação prestaram depoimento às fls. 284/285 e 306/309. Audiência de oitiva de testemunha de defesa realizada às fls. 379/381. Mediante o cumprimento das condições impostas, foi declarada extinta a punibilidade de Rosania Rodrigues Antunes às fls. 414. Em 18/09/2014, foi realizado o interrogatório do réu Alexandre Croner De Abreu (fls. 461/462 e 464). O Ministério Público Federal apresentou as alegações finais, pleiteando a condenação do réu nas sanções do artigo 171, 3., combinado com o artigo 14, inciso II, e artigo 29, todos do Código Penal, tendo em vista ter restado provada a autoria e a materialidade do delito (fls. 471/472). Em suas alegações finais, a defesa pugnou pelo reconhecimento do desaparecimento superveniente do interesse processual, requerendo a extinção do processo. (fls. 474/480). Vieram os autos conclusos para sentença. É o relatório. Decido. II. FUNDAMENTAÇÃO. FALTA DE INTERESSE DE AGIR. Inicialmente, cabe frisar que a matéria relativa à falta superveniente do interesse de agir do Ministério Público Federal por ausência de utilidade de uma eventual sentença condenatória é de ordem pública, de sorte que pode ser reconhecida em qualquer tempo e grau de jurisdição, inclusive de ofício pelo juiz. É o que passo a resolver. Cabe perguntar, apesar da impossibilidade jurídica em se declarar a extinção da punibilidade pelo reconhecimento da prescrição virtual, se é possível proferir uma sentença por falta de interesse de agir no âmbito do processo penal. Entendo que a resposta seja afirmativa, mormente após a edição da Lei 11.719/2008, que deu nova redação ao art. 395 do CPP e incluiu, em seu inciso II, a possibilidade de o juízo perquirir se estão presentes as condições da ação, verbis: Art. 395. A denúncia ou queixa será rejeitada quando: I - (...) II - faltar pressuposto processual ou condição para o exercício da ação penal;

Não é mais o caso de rejeição da denúncia porque já superada essa fase. Porém, as condições da ação devem estar presentes do início ao final do processo, podendo ser reconhecida a sua falta a qualquer momento, por tratar-se de questão de ordem pública. Nesse sentido, o juiz está autorizado a verificar se a persecução penal posta em juízo é útil aos fins próprios do Direito Penal e do Direito Processual Penal. É possível, assim, perguntar-se se com eventual sentença de mérito, condenatória ou absolutória, poder-se-ia atender aos fins da persecução penal do Estado. Pois bem, a finalidade do Sistema Penal é a proteção dos bens mais importantes e necessários à própria sobrevivência da sociedade, quando os outros ramos do direito não estejam aptos para essa proteção. Ou seja, o Sistema Penal deve incidir para a proteção de bens jurídicos essenciais ao indivíduo e à comunidade, através da cominação, aplicação e execução de pena e ressocialização do indivíduo. A pena é o instrumento de coerção de que se vale o Sistema Penal para a proteção dos bens, valores e interesses mais significativos da sociedade. Verifico que, no presente caso, uma sentença penal de mérito não teria utilidade para a persecução penal, senão vejamos. Consoante a teoria da atividade, considera-se consumado o crime no momento da ação ou omissão. Já nos casos de tentativa, a prescrição da pretensão punitiva tem início no dia em que cessa a atividade criminosa. Nos presentes autos, tal acontecimento data de 21/12/2001, quando foi constatada irregularidade na documentação que embasou a habilitação do benefício previdenciário - salário-maternidade requerido por Rosania Rodrigues Antunes (fl. 03). O art. 117, inc. I, do Código Penal, dispõe que o prazo prescricional interrompe com o recebimento da denúncia. Nos presentes autos, a denúncia foi recebida em 18 de julho de 2005 (fl. 102), data em que fica constituído o novo termo inicial. Desde então, já se passaram mais de 9 (nove) anos. De acordo com o art. 109, inc. III, do Código Penal, o prazo prescricional tem duração de 12 anos somente nos casos em que a pena seja maior que 4 anos e menor que 8. Para o crime de estelionato em questão a pena mínima é de 1 ano e a pena máxima de 5 anos de reclusão. Frisa-se que, no presente caso, aplica-se a minorante prevista no artigo 14, único, do Código Penal, o que reduz de 1/3 a 2/3 a pena prevista. Sendo assim, torna-se evidente que, em caso de eventual sentença condenatória, estaria extinta a punibilidade pela prescrição, pois a pena não alcançaria 4 anos. No entanto, sem ferir a presunção da inocência, porque não declarada a prescrição antecipadamente, tampouco declarada extinta a punibilidade dos agentes, porque punição não houve, mesmo que hipotética, vejo que eventual sentença penal, mesmo que condenatória, não poderia atingir a finalidade do Sistema Penal de aplicação e execução da pena e ressocialização do indivíduo. O Princípio da Intervenção Mínima do sistema penal, com sede constitucional, informa, no caso, que não justifica movimentar a máquina judiciária para sancionar um ilícito penal, que, ao final, não poderá ser reparado nem pela imposição/execução de pena nem pela ressocialização do indivíduo. Tal entendimento encontra eco na doutrina moderna, vejamos: No âmbito específico do processo penal (...) desloca-se para o interesse de agir a preocupação com a efetividade do processo, de modo a ser possível afirmar que este, enquanto instrumento da jurisdição, deve apresentar, em juízo prévio e necessariamente anterior; um mínimo de viabilidade de satisfação futura da pretensão que informa o seu conteúdo (...) Assim, no campo processual penal, tal concepção é bastante proveitosa, sobretudo no que diz respeito às hipóteses de reconhecida e incontestável probabilidade de aplicação futura prescrição retroativa. Com efeito, diante da constatação, feita nos próprios autos do procedimento de investigação (inquérito policial ou qualquer outra peça de informação), da impossibilidade fática de imposição, ao final do processo condenatório, de pena em grau superior ao mínimo legal, é possível, desde logo, concluir pela inviabilidade da ação penal a ser proposta, porque demonstrada, de plano, a inutilidade da atividade processual correspondente. E assim ocorre porque, em tais hipóteses, o prazo prescricional inicialmente considerado, isto é, pela pena in abstracto (art. 109 CP), seria sensivelmente reduzido após a eventual sentença condenatória (com a pena concretizada). Semelhante operação seria possível antes mesmo do início da ação penal, à vista das condições pessoais do agente imputado ou das circunstâncias objetivas do fato, que impediram, em sede de juízo prévio, a imposição de pena acima do mínimo previsto no tipo penal adequado ao fato apurado adequado ao fato apurado na investigação. Por isso, entendemos perfeitamente possível o requerimento de arquivamento do inquérito ou peças de investigação por ausência de interesse - utilidade - de agir. (Pacelli de Oliveira, Eugênio. Curso de processo penal. 15 ed. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2011). Face à impossibilidade de atingir o escopo do Sistema Penal, mesmo em caso de eventual sentença penal condenatória, não é razoável submeter alguém ao ônus de responder a uma ação penal, com instrução, sentença e recursos, com todas as implicações sociais daí advindas e custo financeiro elevado para o Estado. Esgotado, portanto, o interesse de agir, supervenientemente, no curso do processo. III. DISPOSITIVO. Por todo o exposto: a) corroborado pela manifestação da Defensoria Pública da União, em homenagem ao princípio constitucional da intervenção mínima do Sistema Penal, embora reconheça este Juízo a impossibilidade jurídica de declarar extinta a punibilidade no presente caso, DECLARO EXTINTO o processo SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, com relação ao réu Alexandre Croner De Abreu, por ter-se esgotado uma das condições da ação (interesse de agir - falta utilidade para a persecução penal), nos termos do art. 395, inciso II, do Código de Processo Penal, e artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil (aplicado analogicamente - art. 3º do CPP), SEM PREJUÍZO DA PRESUNÇÃO DA INOCÊNCIA DO ACUSADO. Registre-se. Publique-se. Intimem-se.

0004101-58.2004.403.6002 (2004.60.02.004101-2) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. PEDRO PAULO GRUBITS G. DE OLIVEIRA) X MARIZETE PAULO X ALEXANDRE CRONER DE ABREU(Proc. 1540 - FREDERICO ALUISIO C. SOARES)

. RELATÓRIO. O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, com fundamento no Inquérito Policial nº 221/2004 - DPF/DRS/MS oriundo da Delegacia de Polícia Federal de Dourados/MS, ofereceu denúncia em face de: MARIZETE PAULO, brasileira, casada, amasiada, do lar, nascida ao 03/04/1978, em Dourados-MS, titular da Cédula de Identidade número 000.005 (FUNAI/MS), filha de Alexandre Vilharva e Helena Paula, residente na Aldeia Bororó da Reserva Indígena em Dourados/MS (f.51/IPL) ALEXANDRE CRONER DE ABREU, brasileiro, casado, servidor público, nascido em 14/09/1964, em Brasília/DF, filho de Antônio Santana de Abreu e Cibele Croner de Abreu, (SSP/DF), inscrito no CPF sob o número 267.010.571-87, residente na Rua Francisca de Lima Silva, nº 608, Bairro Itaquiraí, em Caucaia/CE (fls. 69/IPL); Imputando-lhes a prática do crime previsto no artigo 171, 3., combinado com os artigos 14, inciso II, e artigo 29, todos do Código Penal. Narra a denúncia ofertada na data de 30 de junho de 2005 (fls. 02/05): No dia 21/12/2001, por meio de uma auditoria realizada pelo Instituto Nacional do Seguro Social (INSS) de Dourados-MS, constataram irregularidades na documentação que embasou a habilitação do benefício de Salário Maternidade E/NB:-80/119.009.334-0 requerido por MARIZETE PAULO. Tal irregularidade consiste em duplicidade de requerimento de benefício de Salário Maternidade, para a requerente, dentro do mesmo período aquisitivo, com informações divergentes na documentação apresentada (cf. ofício de f. 33/IPL). No dia 08/11/1999, a denunciada MARIZETE PAULO protocolizou um requerimento do benefício de salário-maternidade junto ao INSS de Dourados/MS, o qual foi deferido no mesmo dia sob o número 114.684.514-3 (cf. carta de concessão de f. 29/IPL). Tal requerimento foi instruído, dentre outros documentos, com a declaração de exercício de atividade rural (f. 24/IPL) e com o atestado médico confirmando a gravidez da denunciada (f. 23/IPL). No dia 07/12/2000, após o recebimento de todas as parcelas do referido benefício concedido, MARIZETE PAULO ingressou novamente com o requerimento de salário maternidade (cf. requerimento de f. 10/IPL), o qual foi assinado por ALEXANDRE CRONER DE ABREU, desta vez instruído com a certidão de nascimento n. 10.913, em nome de EQUISIANA PAULO VELASQUES, nascida aos 09/11/1999 (f. 14/IPL) e com uma declaração de exercício de atividade rural (f. 12/IPL), declinando períodos diversos dos

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO Data de Divulgação: 13/10/2015 576/634

constantes na declaração anterior (f. 24/IPL). Dessa forma, apurou-se que o segundo pedido de concessão do benefício salário-maternidade possui como fundamento o mesmo evento do primeiro, uma vez que pelo documento de f. 23/IPL se declara a gravidez de 9 (nove) meses da denunciada, em 14/10/1999, e a certidão de nascimento de f. 14/IPL, o nascimento de EUISIANA PAULO VELASQUES aos 09/11/1999. Em razão dos indícios de irregularidades, esse requerimento foi indeferido pelo INSS (cf. f. 18/IPL). Diante de tais fatos, MARIZETE PAULO revelou que após o nascimento da filha, agora de posse do registro administrativo de nascimento de índio n. 10.913, ingressou novamente com pedido de auxílio-maternidade junto ao INSS, auxiliada por ALEXANDRE CRONER DE ABREU, todavia não obteve êxito com o segundo pedido. (f. 58/IPL). As sobreditas declarações de exercício de atividade rural (fls. 12 e 24/IPL) foram expedidas pela Fundação Nacional do Índio (FUNAI) e assinadas pelo chefe do Posto Indígena de Dourados ALEXANDRE CRONER DE ABREU, que era o chefe do Posto Indígena de Dourados, à época, e responsável pela veracidade das informações contidas nos mencionados documentos. Deste modo, MARIZETE PAULO e ALEXANDRE CRONER DE ABREU, dolosamente e cientes da ilicitude e reprovabilidade de suas condutas, agindo em co-autoria caracterizada pela unidade de desígnios e conjugação de esforços destinados ao objetivo comum, tentaram obter vantagem ilícita, consistente na concessão de benefício previdenciário indevido para MARIZETE PAULO, em prejuízo do INSS, tentando induzi-lo a erro mediante declarações falsas, não consumando o crime por circunstâncias alheias à vontade de ambos pois foi constatado o meio fraudulento. Ante o exposto, o MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL denuncia MARIZETE PAULO e ALEXANDRE CRONER DE ABREU como incurso no artigo 171, 3., combinado com os artigos 14, II, e 29, todos do Código Penal, requerendo que, recebida e atuada esta, seja instaurado o devido processo penal, citando-se e interrogando-se os denunciados, ouvindo-se as testemunhas a seguir arroladas, observando-se o procedimento previsto no artigo 394 e seguintes do Código de Processo Penal, para ao final serem julgados. (...) Recebida a denúncia em 18 de julho de 2005 (fl. 97). Antecedentes criminais juntados às fls. 107/112, 117/118, 122/123, 130/138, 148/156, 245/247, 391/392, 398/399. Ante o preenchimento dos requisitos legais pela acusada Marizete Paulo, o Ministério Público Federal, ofereceu-lhe proposta de suspensão condicional do processo (artigo 89 da Lei n. 9.099/95) (fls. 141/142). A proposta foi aceita em audiência realizada no dia 07/06/2006 (fl. 184). Alexandre Croner De Abreu apresentou sua resposta à acusação às fls. 242/244. As testemunhas arroladas pela acusação prestaram depoimento às fls. 269/270, 290/293. Audiência de oitiva de testemunha de defesa realizada às fls. 360/362. Em 18/09/2014, foi realizado o interrogatório do réu Alexandre Croner De Abreu (fls. 439/442). À fl. 449, o parquet requereu a extinção da punibilidade de Marizete Paulo tendo em vista o cumprimento parcial das condições impostas. O Ministério Público Federal apresentou as alegações finais, pleiteando a condenação do réu nas sanções do artigo 171, 3., combinado com o artigo 14, inciso II, e artigo 29, todos do Código Penal, tendo em vista ter restado provada a autoria e a materialidade do delito (fls. 450/451). Em suas alegações finais, a defesa pugnou pelo reconhecimento do desaparecimento superveniente do interesse processual, requerendo a extinção do processo. (fls. 453/459). Vieram os autos conclusos para sentença. É o relatório. Decido. II. FUNDAMENTAÇÃO. 1. FALTA DE INTERESSE DE AGIR. Inicialmente, cabe frisar que a matéria relativa à falta superveniente do interesse de agir do Ministério Público Federal por ausência de utilidade de uma eventual sentença condenatória é de ordem pública, de sorte que pode ser reconhecida em qualquer tempo e grau de jurisdição, inclusive de ofício pelo juiz. É o que passo a resolver. Cabe perguntar, apesar da impossibilidade jurídica em se declarar a extinção da punibilidade pelo reconhecimento da prescrição virtual, se é possível proferir uma sentença por falta de interesse de agir no âmbito do processo penal. Entendo que a resposta seja afirmativa, mormente após a edição da Lei 11.719/2008, que deu nova redação ao art. 395 do CPP e incluiu, em seu inciso II, a possibilidade de o juiz perquirir se estão presentes as condições da ação, verbis: Art. 395. A denúncia ou queixa será rejeitada quando: I - (...) II - faltar pressuposto processual ou condição para o exercício da ação penal; Não é mais o caso de rejeição da denúncia porque já superada essa fase. Porém, as condições da ação devem estar presentes do início ao final do processo, podendo ser reconhecida a sua falta a qualquer momento, por tratar-se de questão de ordem pública. Nesse sentido, o juiz está autorizado a verificar se a persecução penal posta em juízo é útil aos fins próprios do Direito Penal e do Direito Processual Penal. É possível, assim, perguntar-se se com eventual sentença de mérito, condenatória ou absolutória, poder-se-ia atender aos fins da persecução penal do Estado. Pois bem, a finalidade do Sistema Penal é a proteção dos bens mais importantes e necessários à própria sobrevivência da sociedade, quando os outros ramos do direito não estejam aptos para essa proteção. Ou seja, o Sistema Penal deve incidir para a proteção de bens jurídicos essenciais ao indivíduo e à comunidade, através da cominação, aplicação e execução de pena e ressocialização do indivíduo. A pena é o instrumento de coerção de que se vale o Sistema Penal para a proteção dos bens, valores e interesses mais significativos da sociedade. Verifico que, no presente caso, uma sentença penal de mérito não teria utilidade para a persecução penal, senão vejamos. Consoante a teoria da atividade, considera-se consumado o crime no momento da ação ou omissão. Já nos casos de tentativa, a prescrição da pretensão punitiva tem início no dia em que cessa a atividade criminosa. Nos presentes autos, tal acontecimento data de 21/12/2001, quando foi constatada irregularidade na documentação que embasou a habilitação do benefício previdenciário - salário-maternidade requerido por Marizete Paulo, na Comarca de Dourados (fls. 27). O art. 117, inc. I, do Código Penal, dispõe que o prazo prescricional interrompe com o recebimento da denúncia. Nos presentes autos, a denúncia foi recebida em 18 de julho de 2005 (fl. 97), data em que fica constituído o novo termo inicial. Desde então, já se passaram mais de 10 (dez) anos. De acordo com o art. 109, inc. III, do Código Penal, o prazo prescricional tem duração de 12 anos somente nos casos em que a pena seja maior que 4 anos e menor que 8. Para o crime de estelionato em questão a pena mínima é de 1 ano e a pena máxima de 5 anos de reclusão. Frisa-se que, no presente caso, aplica-se a minorante prevista no artigo 14, único, do Código Penal, o que reduz de 1/3 a 2/3 a pena prevista. Sendo assim, torna-se evidente que, em caso de eventual sentença condenatória, estaria extinta a punibilidade pela prescrição pois a pena não alcançaria 4 anos. No entanto, sem ferir a presunção da inocência, porque não declarada a prescrição antecipadamente, tampouco declarada extinta a punibilidade dos agentes, porque punição não houve, mesmo que hipotética, vejo que eventual sentença penal, mesmo que condenatória, não poderia atingir a finalidade do Sistema Penal de aplicação e execução da pena e ressocialização do indivíduo. O Princípio da Intervenção Mínima do sistema penal, com sede constitucional, informa, no caso, que não justifica movimentar a máquina judiciária para sancionar um ilícito penal, que, ao final, não poderá ser reparado nem pela imposição/execução de pena nem pela ressocialização do indivíduo. Tal entendimento encontra eco na doutrina moderna, vejamos: No âmbito específico do processo penal (...) desloca-se para o interesse de agir a preocupação com a efetividade do processo, de modo a ser possível afirmar que este, enquanto instrumento da jurisdição, deve apresentar, em juízo prévio e necessariamente anterior, um mínimo de viabilidade de satisfação futura da pretensão que informa o seu conteúdo (...) Assim, no campo processual penal, tal concepção é bastante proveitosa, sobretudo no que diz respeito às hipóteses de reconhecida e incontestável probabilidade de aplicação futura prescrição retroativa. Com efeito, diante da constatação, feita nos próprios autos do procedimento de investigação (inquérito policial ou qualquer outra peça de informação), da impossibilidade fática de imposição, ao final do processo condenatório, de pena em grau superior ao mínimo legal, é possível, desde logo, concluir pela inviabilidade da ação penal a ser proposta, porque demonstrada, de plano, a inutilidade da atividade processual correspondente. E assim ocorre porque, em tais hipóteses, o prazo prescricional inicialmente considerado, isto é, pela pena in abstracto (art. 109 CP), seria sensivelmente reduzido após a eventual sentença condenatória (com a pena concretizada). Semelhante operação seria possível antes

mesmo do início da ação penal, à vista das condições pessoais do agente imputado ou das circunstâncias objetivas do fato, que impediram, em sede de juízo prévio, a imposição de pena acima do mínimo previsto no tipo penal adequado ao fato apurado adequado ao fato apurado na investigação. Por isso, entendemos perfeitamente possível o requerimento de arquivamento do inquérito ou peças de investigação por ausência de interesse - utilidade - de agir. (Pacelli de Oliveira, Eugênio. Curso de processo penal. 15 ed. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2011). Face à impossibilidade de atingir o escopo do Sistema Penal, mesmo em caso de eventual sentença penal condenatória, não é razoável submeter alguém ao ônus de responder a uma ação penal, com instrução, sentença e recursos, com todas as implicações sociais daí advindas e custo financeiro elevado para o Estado. Esgotado, portanto, o interesse de agir, supervenientemente, no curso do processo. 2. Da extinção de punibilidade de Marizete Paulo Compulsando os autos, verifico terem sido devidamente cumpridas as condições fixadas em audiência à fl. 184. Assim, nos termos da manifestação ministerial de fl. 449, deve ser extinta a punibilidade de Marizete Paulo. III. DISPOSITIVO. Por todo o exposto: a) acolho o pedido ministerial e JULGO EXTINTA A PUNIBILIDADE de Marizete Paulo nos termos do artigo 89,5, da lei nº 9.099/95. b) corroborado pela manifestação da Defensoria Pública da União, em homenagem ao princípio constitucional da intervenção mínima do Sistema Penal, embora reconheça este Juízo a impossibilidade jurídica de declarar extinta a punibilidade no presente caso, DECLARO EXTINTO o processo SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, com relação ao réu Alexandre Croner De Abreu, por ter-se esgotado uma das condições da ação (interesse de agir - falta utilidade para a persecução penal), nos termos do art. 395, inciso II, do Código de Processo Penal, e artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil (aplicado analogicamente - art. 3º do CPP), SEM PREJUÍZO DA PRESUNÇÃO DA INOCÊNCIA DO ACUSADO. Registre-se. Publique-se. Intimem-se.

0004105-95.2004.403.6002 (2004.60.02.004105-0) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. PEDRO PAULO GRUBITS G. DE OLIVEIRA) X JESSIANE FERREIRA X ALEXANDRE CRONER DE ABREU

SENTENÇA. RELATÓRIO. O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, com fundamento no Inquérito Policial nº 216/2004 - DPF/DRS/MS oriundo da Delegacia de Polícia Federal de Dourados/MS, ofereceu denúncia em face de: JESSIANE FERREIRA, brasileira, casada, do lar, nascida aos 26/11/1981, em Dourados/MS, titular da Cédula de Identidade número 11.2000 (FUNAI/MS), inscrita no CPF sob o número 705.390.301-04, filha de Assunção Ferreira e Cida Paulo, residente na Aldeia Indígena Bororó, em Dourados/MS (fl. 56/IPL); ALEXANDRE CRONER DE ABREU, brasileiro, casado, servidor público, nascido em 14/09/1964, em Brasília/DF, filho de Antônio Santana de Abreu e Cibele Croner de Abreu, (SSP/DF), inscrito no CPF sob o número 267.010.571-87, residente na Rua Francisca de Lima Silva, n.º 608, Bairro Itaquiraí, em Caucaia/CE (fls. 72/IPL); Imputando-lhes a prática do crime previsto no artigo 171, 3., combinado com os artigos 14, inciso II, e artigo 29, todos do Código Penal. Narra a denúncia ofertada na data de 30 de junho de 2005 (fls. 02/05): No dia 21/12/2001, por meio de uma auditoria realizada pelo Instituto Nacional do Seguro Social (INSS) de Dourados-MS, constataram-se irregularidades na documentação que embasou a habilitação do benefício de Salário Maternidade E/NB-80/119.009.327-5 requerido por JESSIANE FERREIRA. Tal irregularidade consiste em duplicidade de requerimento de benefício de Salário Maternidade, para a requerente, dentro do mesmo período aquisitivo, com informações divergentes na documentação apresentada (cf. ofício de f. 38/IPL). No dia 30/06/1998, a denunciada JESSIANE FERREIRA protocolizou um requerimento do benefício de salário-maternidade junto ao INSS de Dourados/MS, o qual foi deferido no mesmo dia sob o número 109.467.165-4 (cf. carta de concessão de f. 29/IPL). Tal requerimento foi instruído, dentre outros documentos, com a declaração de exercício de atividade rural (f. 24/IPL) e com o atestado médico confirmando a gravidez da denunciada (f. 22/IPL). No dia 27/12/2000, após o recebimento de todas as parcelas do referido benefício concedido, JESSIANE FERREIRA ingressou novamente com o pedido de concessão de salário maternidade, o qual foi assinado por ALEXANDRE CRONER DE ABREU (cf. requerimento de f. 08/IPL), desta vez instruído com a certidão de nascimento n. 12.378, em nome de DIEGO MACIEL FERREIRA, nascido aos 15/06/1998 (f. 12/IPL). Dessa forma, apurou-se que o segundo pedido de concessão do benefício salário-maternidade possui como fundamento o mesmo evento do primeiro, uma vez que pelo documento de f. 22/IPL se declara a gravidez de 9 (nove) meses da denunciada, em 09/06/1998, e a certidão de nascimento de f. 12/IPL, o nascimento de DIEGO MACIEL FERREIRA aos 15/06/1998. Em razão de tais irregularidades, esse requerimento foi indeferido pelo INSS (cf. f. 17/1 PL). JESSIANE FERREIRA revelou que após o nascimento do filho, agora de posse do registro administrativo de nascimento de índio n. 12.378, ingressou novamente com pedido de auxílio-maternidade junto ao INSS, aconselhada pelas amigas que haviam conseguido o benefício uma segunda vez, todavia não obteve êxito com o segundo pedido (f. 57/IPL). A sobredita certidão de nascimento (f. 12/1 PL) e o requerimento de salário-maternidade (f. 08/1 PL) foram assinados por ALEXANDRE CRONER DE ABREU, que era o chefe do Posto Indígena de Dourados, à época, e responsável pela veracidade das informações contidas nos mencionados documentos. Deste modo, JESSIANE FERREIRA e ALEXANDRE CRONER DE ABREU, dolosamente e cientes da ilicitude e reprovação de suas condutas, agindo em co-autoria caracterizada pela unidade de desígnios e conjugação de esforços destinados ao objetivo comum, tentaram obter vantagem ilícita, consistente na concessão de benefício previdenciário indevido para JESSIANE FERREIRA, em prejuízo do INSS, tentando induzi-lo a erro mediante declarações falsas, não consumando o crime por circunstâncias alheias à vontade de ambos pois foi constatado o meio fraudulento. Ante o exposto, o MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL denuncia JESSIANE FERREIRA e ALEXANDRE CRONER DE ABREU como incurso no artigo 171, 3., combinado com os artigos 14, II, e 29, todos do Código Penal, requerendo que, recebida e autuada esta, seja instaurado o devido processo penal, citando-se e interrogando-se os denunciados, ouvindo-se as testemunhas a seguir arroladas, observando-se o procedimento previsto no artigo 394 e seguintes do Código de Processo Penal, para ao final serem julgados. Recebida a denúncia em 18 de julho de 2005 (fls. 102). Antecedentes criminais juntados às fls. 111/116, 121/122, 126/127, 135/142, 153/161, 282/284. Ante o preenchimento dos requisitos legais pela acusada Marizete Paulo, o Ministério Público Federal, ofereceu-lhe proposta de suspensão condicional do processo (artigo 89 da Lei n. 9.099/95) (fls. 146/147). A proposta foi aceita em audiência realizada no dia 07/06/2006 (fl. 189). Alexandre Croner De Abreu apresentou sua resposta à acusação às fls. 279/281 e 352/356. As testemunhas arroladas pela acusação prestaram depoimento às fls. 304/305, 325/328. Audiência de oitiva de testemunha de defesa realizada às fls. 400/402. Em 18/09/2014, foi realizado o interrogatório do réu Alexandre Croner De Abreu (fls. 476/479). À fl. 428, o parquet requereu a extinção da punibilidade de Jessiane Ferreira tendo em vista o cumprimento parcial das condições impostas. Sentença de fl. 430, acolheu pedido ministerial e extinguiu a punibilidade de Jessiane. O Ministério Público Federal apresentou as alegações finais pugnando pelo reconhecimento do desaparecimento superveniente do interesse de agir (fls. 487/488). Em suas alegações finais, a defesa pugnou pelo reconhecimento do desaparecimento superveniente do interesse processual, requerendo a extinção do processo. (fls. 490/494). Vieram os autos conclusos para sentença. É o relatório. Decido. II. FUNDAMENTAÇÃO. 1. FALTA DE INTERESSE DE AGIR. Ministério Público Federal requer o reconhecimento do desaparecimento superveniente do interesse de agir, por falta de utilidade de uma eventual sentença condenatória. É o que passo a resolver. Cabe perguntar, apesar da impossibilidade jurídica em se declarar a extinção da punibilidade pelo reconhecimento da prescrição retroativa virtual, se é possível deixar de instruir o feito e proferir uma sentença por falta de

interesse de agir. Creio que a resposta seja afirmativa, mormente após a edição da Lei n.º 11.719, de 2008, que deu nova redação ao art. 395 do CPP e incluiu, em seu inciso II, a possibilidade de o juízo perquirir se estão presentes as condições da ação, verbis: Art. 395. A denúncia ou queixa será rejeitada quando: I - (...) II - faltar pressuposto processual ou condição para o exercício da ação penal; Não é mais o caso de rejeição da denúncia porque já superada essa fase. Porém, as condições da ação devem estar presentes do início ao final do processo, podendo ser reconhecida a sua falta a qualquer momento, por tratar-se de questão de ordem pública. Nesse sentido, o juiz está até mesmo autorizado a verificar se há utilidade para os fins próprio do direito penal e do direito processual penal a persecução penal posta em juízo. É possível, assim, se perguntar se com eventual condenação poder-se-ia atender os fins próprios do Direito Penal e do Direito Processual Penal. Pois bem, a finalidade do Sistema Penal é a proteção dos bens mais importantes e necessários para a própria sobrevivência da sociedade, quando os outros ramos do direito não estejam aptos para essa proteção. Ou seja, o sistema penal deve incidir para a proteção de bens jurídicos essenciais ao indivíduo e à comunidade, através da cominação, aplicação e execução de pena e ressocialização do indivíduo. A pena é simplesmente o instrumento de coerção de que se vale o Sistema Penal para a proteção dos bens, valores e interesses mais significativos da sociedade. Verifico que, no presente caso, uma sentença penal não teria utilidade para a persecução penal, senão vejamos o quanto aventado pelo Ilustre Procurador da República em seu parecer às fls. 488/488v. Diante desse cenário, o réu deve responder pela prática de estelionato tentado contra o INSS, previsto no artigo 171, 3a, c/c art. 14, II, do Código Penal. A pena cominada em abstrato para o crime cuja prática foi imputada ao réu é de reclusão de um a cinco anos (art. 171, caput, do Código Penal), aumentada de um terço (parágrafo 3º, do art. 171, do Código Penal) e diminuída de um a dois terços (parágrafo único, do art. 14, do Código Penal). Deve-se considerar, ainda, que entre a data recebimento da denúncia pela Justiça Federal (18/07/2005) se passaram mais de 9 (nove) anos. Isso significa que somente não ocorrerá a prescrição retroativa da pretensão punitiva pela pena em concreto caso o réu seja condenado pela tentativa de estelionato a pena superior a 4 anos (nesse caso, o prazo prescricional terá a duração de 12 anos, de acordo com o art. 109, inc. III, do Código Penal) - o que, consideradas as circunstâncias judiciais, é altamente improvável. Assim, não é razoável o prosseguimento deste feito para um esforço persecutório que, desde logo, sabe-se restará inútil. Na verdade, a continuação deste feito representa dispêndio de tempo e o emprego inútil de recursos humanos para impulsionar um feito criminal em relação ao qual não há o menor interesse de agir, na medida em que eventual condenação será inútil. Não há dúvida de que a tramitação de processo fadado à prescrição apenas consome o tempo jurisdicional que estaria disponível para outras hipóteses cuja proteção de bens jurídicos poderia ser mais eficaz. Deve-se assim, evitar um processo inútil, que não levaria a nada, prestigiando o princípio constitucional da eficiência (art. 37, caput, CF/88). Sobre o tema, ADA PELLEGRINI GRINOVER, ANTÔNIO SCARANCA FERNANDES e ANTÔNIO MAGALHÃES GOMES FILHO ensinam: No processo penal, o interesse necessidade é implícito em toda a acusação, uma vez que a aplicação da pena não pode fazer-se senão através do processo. Já o interesse adequação se coloca na ação penal condenatória, em que o pedido deve necessariamente ser a aplicação da sanção penal, sob pena de caracterizar-se a ausência da condição. Pode-se também falar no interesse utilidade, compreendendo a idéia de que o provimento pedido deve ser eficaz; do modo que faltará interesse de agir quando se verifique que o provimento condenatório não poderá ser aplicado (como, por exemplo, no caso de a denúncia ou queixa ser oferecida na iminência de consumar-se a prescrição da pretensão punitiva. Sem aguardar-se a consumação desta, já se constata a falta de interesse de agir). No mesmo sentido já decidiu o E. TRF 4a Região: Se após exame minucioso dos autos, o julgador, ao verificar a suposta pena a ser aplicada, mesmo considerando todas circunstâncias judiciais desfavoráveis, perceber que eventual juízo condenatório restaria fulminado pela prescrição, não há justificativa para proceder-se a um complexo exame da ocorrência, ou não, da conduta criminosa, em nítida afronta às finalidades do processo e em prejuízo do próprio Poder Judiciário, devendo ser reconhecida, nessa hipótese, a ausência de justa causa para a ação. 2. Negado provimento ao recurso em sentido estrito. (TRF 4a REGIÃO - RECURSO CRIMINAL EM SENTIDO ESTRITO N 2003.70.02.003195-9/PR - DJU 22.12.2004, SEÇÃO 2, P. 177, J. 01.12.2004 - RELATOR: DÊS. PEDRAL LUIZ FERNANDO WOWK). Por essa razão, o MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL pede o reconhecimento do desaparecimento superveniente de seu interesse de agir (Código de Processo Penal, art. 395, inc. II) com relação à acusação apresentada contra o réu ALEXANDRE CRONER DE ABREU e da decorrente impossibilidade de seu julgamento (Código de Processo Penal, art. 3, combinado com Código de Processo Civil, art. 267, inc. VI e 3, primeira parte). (...) Torna-se evidente que, em caso de eventual sentença condenatória, estaria extinta a punibilidade pela prescrição. No entanto, sem ferir a presunção da inocência, porque não declarada a prescrição retroativa antecipadamente, nem declarada extinta a punibilidade, porque punição NÃO houve, mesmo que hipotética, vejo que eventual sentença penal, mesmo que condenatória, não poderia atingir a finalidade do Sistema Penal de aplicação e execução da pena e ressocialização do indivíduo. O Princípio da Intervenção Mínima do sistema penal, com sede constitucional, informa, no caso, que não justifica movimentar a máquina judiciária para reparar um ilícito penal, que, ao final, não poderá ser reparado nem pela imposição/execução de pena nem pela ressocialização do indivíduo. Face à impossibilidade de atingir o escopo do Sistema Penal, mesmo em caso de eventual sentença penal condenatória, não é razoável submeter alguém ao ônus de responder a uma ação penal, com instrução, sentença e recursos, com todas as implicações sociais daí advindas e custo financeiro elevado para o Estado. Ausente, portanto, o interesse de agir. III. DISPOSITIVO. Por todo o exposto: a) corroborado pela manifestação da Defensoria Pública da União, em homenagem ao princípio constitucional da intervenção mínima do Sistema Penal, embora reconheça este Juízo a impossibilidade jurídica de declarar extinta a punibilidade no presente caso, DECLARO EXTINTO o processo SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, com relação ao réu Alexandre Croner De Abreu, por ter-se esgotado uma das condições da ação (interesse de agir - falta utilidade para a persecução penal), nos termos do art. 395, inciso II, do Código de Processo Penal, e artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil (aplicado analogicamente - art. 3º do CPP), SEM PREJUÍZO DA PRESUNÇÃO DA INOCÊNCIA DO ACUSADO. Registre-se. Publique-se. Intimem-se.

Expediente Nº 6276

ACAO ORDINARIA (PROCEDIMENTO COMUM ORDINARIO)

0001966-29.2011.403.6002 - DOLORES SANCHES GALVEZ PEREIRA (MS016228 - ARNO LOPES PALASON) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 1562 - AVIO KALATZIS DE BRITTO E Proc. 1046 - CARLOS ROGERIO DA SILVA)

Tendo em vista a decisão de folhas 115/118, do TRF da 3ª Região, determino a produção de perícia socioeconômica para que seja demonstrado

o patamar da renda per capita da família da parte autora. Assim, nomeio para a realização da perícia a Assistente Social QUEZIA DE SENA TALARICO RODRIGUES, CRAS nº 1.593, com endereço de conhecimento da Secretaria. Arbitro os honorários periciais em R\$ 248,53 (duzentos e quarenta e oito reais e cinquenta e três centavos), nos termos da Resolução n. 558, do e. C.J.F., de 22-05-2007, por ser a parte autora beneficiária de AJG.A Srª. Perita deverá responder as seguintes indagações deste juízo: 1 - Onde mora a parte autora? Descrever o bairro e serviços públicos oferecidos? 2 - A quem pertence o imóvel em que a parte autora reside? 3 - Quantas pessoas residem com a parte autora? 4 - Qual é a renda mensal de cada um dos integrantes do núcleo familiar da parte autora? 5 - Qual é a renda per capita da família da parte autora? 6 - A parte autora sobrevive recebendo ajuda de alguém que não mora com ela ou de algum órgão assistencial ou organização não governamental? A parte autora possui renda própria? Qual o valor? Visando a economia processual e presteza na apresentação do laudo pericial, ficam desde já indeferidos os quesitos das partes que se traduzam em mera repetição aos quesitos lançados por este juízo. Após a apresentação dos quesitos pelas partes e o representante do MPF, a perita deverá ser intimada para realização da perícia, devendo o mandado ser instruído com cópia reprográfica de folhas 80/82, da decisão de folhas 115/118 e deste despacho. O laudo deverá ser entregue em 30 (trinta) dias, sendo que depois de juntado aos autos deverá ser oportunizada vistas às partes, para se manifestarem, no prazo de 10 (dez) dias, sucessivamente, iniciando-se pela parte autora e findando-se pelo MPF. Não havendo impugnações, providencie a Secretaria o pagamento dos honorários da Srª. Expert. Intimem-se, inclusive o MPF.

0002767-37.2014.403.6002 - EDUARDO CLAUS PEREIRA(MS010789 - PAULO DE TARSO AZEVEDO PEGOLO E MS015140 - FRANCIELLI SANCHEZ SALAZAR) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1036 - ERIKA SWAMI FERNANDES)

Considerando a solicitação do Sr. Expert na petição de folha 184, bem como o conteúdo da certidão da Secretaria na folha 189, determino à Secretaria que providencie a intimação do Autor, pela via mais expedita, dando-lhe ciência de que a perícia foi redesignada para o dia 22-10-2015, às 13h00min, e será realizada no prédio do Juizado Especial Federal nesta Subseção Judiciária, localizado na Rua Ponta Porã, n. 1875-A - Jardim América. Intimem-se, inclusive a União. Comunique-se ao JEF o agendamento para disponibilização de sala. Cumpra-se.

0003015-03.2014.403.6002 - MICHEL ROBSON WALEVEIN(MS012303 - PAULO NEMIROVSKY) X CONSELHO REGIONAL DE EDUCACAO FISICA - CREF 11a. REGIAO MS/MT(MS002629 - SILVIO LOBO FILHO)

Recebo o recurso de apelação de folhas 242/252, apresentado pelo Autor, ora apelante, nos efeitos suspensivo e devolutivo. Intime-se o Conselho Regional de Educação Física - CREF - 11ª Região MS/MT, ora apelado para, querendo, apresentar suas contrarrazões, no prazo de 15 (quinze) dias. Decorrido o prazo, com ou sem as contrarrazões, remetam-se os autos ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo.

0001732-08.2015.403.6002 - EVELYN CAROLINE DOS SANTOS RAMALHO X EMILY HELOISE DOS SANTOS RAMALHO X TAYNARA FERNANDA DOS SANTOS X TAYNARA FERNANDA DOS SANTOS X MATEUS VENANCIO JORGE RAMALHO X JOAO APARECIDO RAMALHO(MS006066 - MARCELOS ANTONIO ARISI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS013654 - LUIS FERNANDO BARBOSA PASQUINI)

Intime-se a parte autora para, no prazo de 10 (dez) dias, querendo, impugnar a peça de resistência da Caixa Econômica Federal de folhas 62/101, devendo na oportunidade os demandantes indicarem as provas que pretendem produzir, justificando-as, sob pena de indeferimento. Sem prejuízo, intime-se a CEF para, no mesmo prazo assinalado acima, manifestar-se acerca do interesse na produção de provas. Intimem-se. Cumpra-se.

0002074-19.2015.403.6002 - MARIA AUGUSTA DA MOTA(MS016167 - ALINE ERMINIA MAIA DE ALMEIDA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS005107 - MILTON SANABRIA PEREIRA)

Intime-se a parte autora para, no prazo de 10 (dez) dias, querendo, impugnar a peça de resistência da Caixa Econômica Federal de folhas 48/104, devendo na oportunidade a demandante indicar as provas que pretende produzir, justificando-as, sob pena de indeferimento. Sem prejuízo, intime-se a CEF para, no mesmo prazo assinalado acima, manifestar-se acerca do interesse na produção de provas. Intimem-se. Cumpra-se.

ACAO SUMARIA (PROCEDIMENTO COMUM SUMARIO)

0001036-84.2006.403.6002 (2006.60.02.001036-0) - ANTONIO JOSE DA ROCHA(MS006861 - PAULO RIBEIRO SILVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1562 - AVIO KALATZIS DE BRITTO)

Manifestem-se as partes, nos termos da Resolução - CJF nº 168, datada de 05-12-2011, sobre o(s) teor(s) do(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s) nestes autos, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias. Sem insurgências e após conferência pelo(a) Diretor(a) de Secretaria, os autos serão encaminhados ao GJ para transmissão do(s) referido(s) ofício(s) ao E. TRF da 3ª Região. Intimem-se. Cumpra-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0000904-56.2008.403.6002 (2008.60.02.000904-3) - MARILENA MACHADO(MS010840 - WILSON OLSEN JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1046 - CARLOS ROGERIO DA SILVA) X MARILENA MACHADO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifestem-se as partes, nos termos da Resolução - CJF nº 168, datada de 05-12-2011, sobre o(s) teor(s) do(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s) nestes autos, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias. Sem insurgências e após conferência pelo(a) Diretor(a) de Secretaria, os autos serão encaminhados ao GJ para transmissão do(s) referido(s) ofício(s) ao E. TRF da 3ª Região. Intimem-se. Cumpra-se.

Expediente Nº 6277

MANDADO DE SEGURANCA

0004219-82.2014.403.6002 - IMESUL METALURGICA LTDA X IMESUL METALURGICA LTDA(MS016386 - NATALIA ADRIAO FREITAS DA SILVA E SP191033 - ORLANDO PEREIRA MACHADO JÚNIOR) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE DOURADOS - MS

Tendo em vista o trânsito em julgado da sentença proferida às fls.153/155, conforme certificado às fls. 163, arquivem-se os presentes autos.Cumpra-se.

0003387-15.2015.403.6002 - JBS S/A(MS010669 - GUSTAVO CRUZ NOGUEIRA) X CHEFE DO SERV. DE INSPECAO FEDERAL DE NOVA ANDRADINA-MS

Fls. 92/93 - Concedo o prazo de 15 (quinze) dias para a juntada dos documentos nos termos determinados às fls. 70/72.Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0000950-84.2004.403.6002 (2004.60.02.000950-5) - AUREA PIRES DE ARRUDA(MS008982 - RUBENS RAMAO APOLINARIO DE SOUSA) X UNIAO FEDERAL(Proc. CLENIO LUIZ PARIZOTTO E Proc. 1028 - APARECIDO DOS PASSOS JUNIOR) X AUREA PIRES DE ARRUDA X UNIAO FEDERAL X RUBENS RAMAO APOLINARIO DE SOUSA X UNIAO FEDERAL

Nos termos do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil, extingue-se o cumprimento do julgado quando o devedor satisfaz a obrigação.Houve, no caso dos autos, cumprimento do comando judicial, com o depósito dos valores de fl. 183/184.Diante do exposto, porquanto tenha havido o cumprimento integral do comando judicial, declaro extinta a presente execução, nos termos dos artigos 794, inciso I, e 795, ambos do Código de Processo Civil.Tendo em vista a natureza da presente sentença, após a ciência das partes, archive-se.Sem custas. Sem honorários advocatícios.Registre-se. Publique-se. Intimem-se.

0001285-64.2008.403.6002 (2008.60.02.001285-6) - ALEX SANDRO PEREIRA DE MORAIS(MS007521 - EDSON ERNESTO RICARDO PORTES E MS009395 - FERNANDO RICARDO PORTES E MS011927 - JULIANA VANESSA PORTES OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1562 - AVIO KALATZIS DE BRITTO) X ALEX SANDRO PEREIRA DE MORAIS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X JULIANA VANESSA PORTES OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Nos termos do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil, extingue-se o cumprimento do julgado quando o devedor satisfaz a obrigação.Houve, no caso dos autos, cumprimento do comando judicial, com o depósito dos valores de fls. 248/249.Diante do exposto, porquanto tenha havido o cumprimento integral do comando judicial, declaro extinta a presente execução, nos termos dos artigos 794, inciso I, e 795, ambos do Código de Processo Civil.Tendo em vista a natureza da presente sentença, após a ciência das partes, archive-se.Sem custas. Sem honorários advocatícios.Registre-se. Publique-se. Intimem-se.

0002744-67.2009.403.6002 (2009.60.02.002744-0) - EDITE LUIZA DA COSTA RODRIGUES(MS009250 - RILZIANE GUIMARAES BEZERRA DE MELO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1046 - CARLOS ROGERIO DA SILVA E Proc. 1448 - JOSE DOMINGOS RODRIGUES LOPES) X EDITE LUIZA DA COSTA RODRIGUES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X RILZIANE GUIMARAES BEZERRA DE MELO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Nos termos do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil, extingue-se o cumprimento do julgado quando o devedor satisfaz a obrigação.Houve, no caso dos autos, cumprimento do comando judicial, com o depósito dos valores de fls. 238/239.Diante do exposto, porquanto tenha havido o cumprimento integral do comando judicial, declaro extinta a presente execução, nos termos dos artigos 794, inciso I, e 795, ambos do Código de Processo Civil.Tendo em vista a natureza da presente sentença, após a ciência das partes, archive-se.Sem custas. Sem honorários advocatícios.Registre-se. Publique-se. Intimem-se.

0003833-28.2009.403.6002 (2009.60.02.003833-3) - LUIZ KAZUTOMO SEKITANI(MS009103 - ALEXANDRE MAGNO CALEGARI PAULINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1046 - CARLOS ROGERIO DA SILVA) X LUIZ KAZUTOMO SEKITANI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X ALEXANDRE MAGNO CALEGARI PAULINO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Nos termos do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil, extingue-se o cumprimento do julgado quando o devedor satisfaz a obrigação.Houve, no caso dos autos, cumprimento do comando judicial, com o depósito dos valores de fls. 121/121-vDiante do exposto, porquanto tenha havido o cumprimento integral do comando judicial, declaro extinta a presente execução, nos termos dos artigos 794, inciso I, e 795, ambos do Código de Processo Civil.Tendo em vista a natureza da presente sentença, após a ciência das partes, archive-se.Sem custas. Sem honorários advocatícios.Registre-se. Publique-se. Intimem-se.

0004805-95.2009.403.6002 (2009.60.02.004805-3) - EUGENIO VALENZUELA CAPARRON(MS009103 - ALEXANDRE MAGNO CALEGARI PAULINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1448 - JOSE DOMINGOS RODRIGUES LOPES) X ALEXANDRE MAGNO CALEGARI PAULINO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Nos termos do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil, extingue-se o cumprimento do julgado quando o devedor satisfaz a

obrigação.Houve, no caso dos autos, cumprimento do comando judicial, com o depósito dos valores de fls. 264/265.Diante do exposto, porquanto tenha havido o cumprimento integral do comando judicial, declaro extinta a presente execução, nos termos dos artigos 794, inciso I, e 795, ambos do Código de Processo Civil.Tendo em vista a natureza da presente sentença, após a ciência das partes, archive-se.Sem custas. Sem honorários advocatícios.Registre-se. Publique-se. Intimem-se.

0005572-36.2009.403.6002 (2009.60.02.005572-0) - ALOISIO ALVES(MS010995 - LUCIANA RAMIRES FERNANDES MAGALHAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1448 - JOSE DOMINGOS RODRIGUES LOPES) X ALOISIO ALVES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X LUCIANA RAMIRES FERNANDES MAGALHAES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Nos termos do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil, extingue-se o cumprimento do julgado quando o devedor satisfaz a obrigação.Houve, no caso dos autos, cumprimento do comando judicial, com o depósito dos valores de fls. 193/194.Diante do exposto, porquanto tenha havido o cumprimento integral do comando judicial, declaro extinta a presente execução, nos termos dos artigos 794, inciso I, e 795, ambos do Código de Processo Civil.Tendo em vista a natureza da presente sentença, após a ciência das partes, archive-se.Sem custas. Sem honorários advocatícios.Registre-se. Publique-se. Intimem-se.

0002274-02.2010.403.6002 - ABEGAIL ANTUNES DA SILVA VASCONCELOS(MS009103 - ALEXANDRE MAGNO CALEGARI PAULINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1448 - JOSE DOMINGOS RODRIGUES LOPES) X ABEGAIL ANTUNES DA SILVA VASCONCELOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X ALEXANDRE MAGNO CALEGARI PAULINO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Nos termos do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil, extingue-se o cumprimento do julgado quando o devedor satisfaz a obrigação.Houve, no caso dos autos, cumprimento do comando judicial, com o depósito dos valores de fls. 193/194.Diante do exposto, porquanto tenha havido o cumprimento integral do comando judicial, declaro extinta a presente execução, nos termos dos artigos 794, inciso I, e 795, ambos do Código de Processo Civil.Tendo em vista a natureza da presente sentença, após a ciência das partes, archive-se.Sem custas. Sem honorários advocatícios.Registre-se. Publique-se. Intimem-se.

0003670-14.2010.403.6002 - TEREZINHA MENDES BRASIL(MS006608 - MARIA VICTORIA RIVAROLA ESQUIVEL MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1562 - AVIO KALATZIS DE BRITTO) X TEREZINHA MENDES BRASIL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X MARIA VICTORIA RIVAROLA ESQUIVEL MARTINS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Nos termos do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil, extingue-se o cumprimento do julgado quando o devedor satisfaz a obrigação.Houve, no caso dos autos, cumprimento do comando judicial, com o depósito dos valores de fls. 112/113.Diante do exposto, porquanto tenha havido o cumprimento integral do comando judicial, declaro extinta a presente execução, nos termos dos artigos 794, inciso I, e 795, ambos do Código de Processo Civil.Tendo em vista a natureza da presente sentença, após a ciência das partes, archive-se.Sem custas. Sem honorários advocatícios.Registre-se. Publique-se. Intimem-se.

0000020-22.2011.403.6002 - SANTA MENEZES RAMIRES(MS012736 - MILTON BACHEGA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1562 - AVIO KALATZIS DE BRITTO) X SANTA MENEZES RAMIRES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X MILTON BACHEGA JUNIOR X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1562 - AVIO KALATZIS DE BRITTO)

Nos termos do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil, extingue-se o cumprimento do julgado quando o devedor satisfaz a obrigação.Houve, no caso dos autos, cumprimento do comando judicial, com o depósito dos valores de fls. 161/163.Diante do exposto, porquanto tenha havido o cumprimento integral do comando judicial, declaro extinta a presente execução, nos termos dos artigos 794, inciso I, e 795, ambos do Código de Processo Civil.Tendo em vista a natureza da presente sentença, após a ciência das partes, archive-se.Sem custas. Sem honorários advocatícios.Registre-se. Publique-se. Intimem-se.

0002682-56.2011.403.6002 - JOSELIA RIBEIRO DA SILVA(MS010669 - GUSTAVO CRUZ NOGUEIRA E MS012779 - JEAN CARLOS DE ANDRADE CARNEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1046 - CARLOS ROGERIO DA SILVA) X JOSELIA RIBEIRO DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X JEAN CARLOS DE ANDRADE CARNEIRO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Nos termos do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil, extingue-se o cumprimento do julgado quando o devedor satisfaz a obrigação.Houve, no caso dos autos, cumprimento do comando judicial, com o depósito dos valores de fls. 111/112.Diante do exposto, porquanto tenha havido o cumprimento integral do comando judicial, declaro extinta a presente execução, nos termos dos artigos 794, inciso I, e 795, ambos do Código de Processo Civil.Tendo em vista a natureza da presente sentença, após a ciência das partes, archive-se.Sem custas. Sem honorários advocatícios.Registre-se. Publique-se. Intimem-se.

0003852-63.2011.403.6002 - KEIP PEREIRA DIAS(MS010789 - PAULO DE TARSO AZEVEDO PEGOLO E MS009979 - HENRIQUE DA SILVA LIMA E MS009982 - GUILHERME FERREIRA DE BRITO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1448 - JOSE DOMINGOS RODRIGUES LOPES) X KEIP PEREIRA DIAS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Nos termos do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil, extingue-se o cumprimento do julgado quando o devedor satisfaz a obrigação.Houve, no caso dos autos, cumprimento do comando judicial, com o depósito dos valores de fls. 143/144.Diante do exposto, porquanto tenha havido o cumprimento integral do comando judicial, declaro extinta a presente execução, nos termos dos artigos 794, inciso I, e 795, ambos do Código de Processo Civil.Tendo em vista a natureza da presente sentença, após a ciência das partes, archive-se.Sem custas. Sem honorários advocatícios.Registre-se. Publique-se. Intimem-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE CORUMBA

1A VARA DE CORUMBA

DRA. PAULA LANGE CANHOS LENOTTI

JUÍZA FEDERAL SUBSTITUTA

GEOVANA MILHOLI BORGES

DIRETORA DE SECRETARIA

Expediente Nº 7791

ACAO ORDINARIA (PROCEDIMENTO COMUM ORDINARIO)

0001062-66.2012.403.6004 - MARCINA VACADIAS(MS006016 - ROBERTO ROCHA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos etc.Tendo em vista que o patrono da parte autora foi nomeado por este juízo para atuar como advogado dativo (fl. 7), arbitro honorários no valor médio da tabela prevista na Resolução nº 305/2014 CJF.Expeça-se a requisição.Após, arquivem-se os autos.Publique-se.

Expediente Nº 7792

ACAO ORDINARIA (PROCEDIMENTO COMUM ORDINARIO)

0001467-05.2012.403.6004 - THEREZA GOMES DA SILVA(MS014653 - ILDO MIOLA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Intimem-se as partes para que , no prazo de 10 (dez) dias, se manifestem acerca do Laudo Médico Pericial e Estudo Socioeconômico. Iniciando-se pela parte autora.

Expediente Nº 7793

ACAO PENAL

0001007-33.2003.403.6004 (2003.60.04.001007-7) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1468 - CARLOS HUMBERTO PROLA JUNIOR) X JOMERO DE ARRUDA DUARTE(MS010283 - LUIZ GONZAGA DA SILVA JUNIOR) X MURILLO DE BARROS FILHO(SP227676 - MARCELLO ASSAD HADDAD)

Tendo em vista a informação de novo endereço da testemunha pelo Ministério Público Federal na manifestação (f.1584), determino:A expedição de Carta Precatória para a Subseção Judiciária de São Paulo/SP para a intimação da testemunha URUMAJU BALDEZ NEVES o qual será ouvido por este juízo pelo sistema de videoconferência, em data a ser agendada entre as Subseções.A expedição de Carta Precatória para a Subseção Judiciária de São José dos Campos/SP para a intimação das testemunha CRISTIANE PEREIRA HYDE e LUCIANA NUNES SOUZA as quais serão ouvidas por este juízo pelo sistema de videoconferência, em data a ser agendada entre as Subseções.A expedição de Carta Precatória para a Subseção Judiciária de Jau/SP para a intimação do réu MURILLO DE BARROS FILHO o qual será ouvido por este juízo pelo sistema de videoconferência, em data a ser agendada entre as Subseções.Solicite-se aos juízos deprecados que, tão logo as deprecatas sejam distribuídas, a subseção responsável entre em contato com este juízo para acordo de data compatível para realização da audiência de instrução para interrogatório dos réus JOMERO DE ARRUDA DUARTE e MURILLO DE BARROS FILHO e ouvidas as testemunhas LUCIANA NUNES SOUZA, CRISTIANE PEREIRA HYUDE e URUMAJU BALDEZ NEVES.Com o agendamento entre as subseções, solicite a Secretaria a conexão gravação da reunião via Callcenter, intimem-se as partes, ciência ao Ministério ao Ministério Público Federal.Publique-se. Caberá à acusação e à defesa acompanhar a carta precatória no juízo deprecado, independentemente de nova intimação deste Juízo, Súmula 273 do STJ.Cumpra-se. CÓPIA DESTA DESPACHO SERVIRÁ COMO: A) CARTA PRECATÓRIA N. ___/2015-SC para uma das Varas Federais de São José dos Campos/SP para intimação das testemunhas CRISTIANE PEREIRA HYDE, advogada, com endereço na Rua Scylla Bicudo, 150, Urbanova, em São José dos Campos e LUCIANA NUNES DE SOUZA, com endereço na Rodovia Presidente Dutra, n.km 154-7, prédio 3, Jardim Augusta, em São José dos Campos/SP, para serem ouvidas por este juízo pelo sistema de

videoconferência, EM DATA A SER COMBINADA COM ESTA SUBSEÇÃO, de acordo com a disponibilidade de ambas as pautas de audiência.B) CARTA PRECATÓRIA N. ____/2015-SC para uma das Varas Federais de São Paulo/SP para a intimação da testemunha URUMAJU BALDEZ NEVES, com endereço na Avenida Hélio Pelegrino, 480, Cep 04513100, em São Paulo/SP, para ser ouvida por este juízo pelo sistema de videoconferência, EM DATA A SER COMBINADA COM ESTA SUBSEÇÃO, de acordo com a disponibilidade de ambas as pautas de audiência.C) CARTA PRECATÓRIA N. ____/2015-SC para uma das Varas Federais de Jau/SP para a intimação do réu MURILLO BARROS FILHO, com endereço na Rua Paulino Maciel, 285 ou na Rua Antonio Furlanetti, 60, bairro João Furlan, ambos em Jau/SP para ser ouvida por este juízo pelo sistema de videoconferência, EM DATA A SER COMBINADA COM ESTA SUBSEÇÃO, de acordo com a disponibilidade de ambas as pautas de audiência.

Expediente Nº 7794

ACAO ORDINARIA (PROCEDIMENTO COMUM ORDINARIO)

0000171-45.2012.403.6004 - DIVINO VALDONADO(MS006016 - ROBERTO ROCHA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Intime-se a parte autora para que, no prazo de 10 (dez) dias, se manifeste acerca manifestação de fls. 99/103.

Expediente Nº 7795

ACAO PENAL

0000676-65.2014.403.6004 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X GERALDO RODRIGUEZ CORTEZ(MS010283 - LUIZ GONZAGA DA SILVA JUNIOR) X JELEN TERRAZAS SUARES(MS015689 - ISABEL CRISTINA SANTOS SANCHEZ) X MARCELIANO CAETANO DA SILVA(MS007233 - MARTA CRISTIANE GALEANO DE OLIVEIRA) X SILVIO BRANIZIO PINTO(MS016231 - EDDA SUELLEN SILVA ARAUJO) X LAERCIO VIEIRA DOS SANTOS(MS001307 - MARCIO TOUFIC BARUKI) X ARIELTON BARROS DE AGUIAR(MS013693 - CRISTIANE CHIOVETI DE MORAIS) X IRENE SANTANA TABORDA(MS005913 - JOAO MARQUES BUENO NETO)

Aos 9 de outubro de 2015, nesta cidade de Corumbá, na sala de audiências deste Juízo Federal, sob a presidência da MM.^a Juíza Federal Substituta, Dr.^a Paula Lange Canhos Lenotti, comigo, técnica judiciária ao final assinada, foi aberta a AUDIÊNCIA DE INSTRUÇÃO nos autos suprarreferidos. Apregoadas as partes, presentes neste juízo o advogado dativo do réu Geraldo Rodriguez Cortez, Dr. Luiz Gonzaga da Silva Júnior, OAB/MS 10283, a advogada dativa da ré Jelen Terrazas Suares, Dr.^a Isabel Cristina Santos Sanchez, OAB/MS 15689, a advogada do réu Marceliano Caetano da Silva, Dr.^a Marta Cristiane Galeano de Oliveira, OAB/MS 7233-B, a advogada dativa do réu Silvio Branizio Pinto, Dr.^a Edda Suellen Silva Araújo, OAB/MS 16231, o advogado da ré Irene Santana Taborda, Dr. João Marques Bueno Neto, OAB/MS 5913. Presente no juízo de Campo Grande/MS o réu Arielton Barros de Aguiar e sua advogada, Dr.^a Cristiane Chioveti de Moraes, OAB/MS 13693. O Ministério Público Federal foi apresentado pelo ilustre Procurador da República, Dr. Túlio Fávaro Beggiano. Pelo MPF foi requerida a expedição de Ofício ao Presídio de Aquidauana solicitando seja informado se Wanderson Ferreira (Jiboia ou Cara de Frango) também é conhecido pela alcunha GOIANO. Pela defesa do réu Arielton Barros de Aguiar foi reiterado pedido de revogação da prisão preventiva, de forma oral, captado por meio de videoconferência, bem como foi requerida a realização de exame de Comparação de Locutor. Em manifestação à reiteração do pedido de revogação da prisão preventiva, pelo MPF foi dito: Tendo em vista que possivelmente não seja Goiano a pessoa que é réu neste processo em cotejo com o lapso temporal da prisão, o MPF não se opõe à substituição da prisão preventiva por medidas cautelares efetivas, que, se descumpridas, podem ensejar de per se à expedição de Mandado de Prisão Preventiva, a exemplo de comparecimento para coleta da perícia técnica requerida pela defesa. Pela defesa da ré Irene Santana Taborda foi feito pedido de revogação da prisão preventiva, de forma oral, gravado no arquivo da videoconferência. Pelo MPF requereu a realização de exame de Comparação de Locutor em relação à ré Irene Santana Taborda bem como manifestou-se pelo indeferimento do pedido de revogação de prisão preventiva formulado em seu favor, captados no arquivo que será gerado pela videoconferência. Pela MM.^a Juíza Federal Substituta foi dito: 1. Defiro o pedido de revogação da prisão preventiva, tendo em vista o surgimento de dúvida fundada a respeito da autoria de Arielton Barros de Aguiar. Expeça-se Alvará de Soltura Clausulado. Em substituição, determino que a medida cautelares a ser cumprida pelo réu - mantendo-o vinculado ao presente processo até o encerramento da instrução - seja o efetivo cumprimento das condições inerentes ao regime semiaberto cumprido perante a Justiça Estadual do Mato Grosso do Sul, no bojo da execução penal nº0001887-13.2013.8.12.0015 (processo de origem 0001012-43.2012.8.0015). Oficie-se o juízo da execução solicitando que este juízo seja comunicado mensalmente acerca do cumprimento da pena por Arielton Barros de Aguiar. 2. Em relação à ré Irene Santana Taborda, resta inalterado, por ora, o substrato fático que embasou a decretação da prisão preventiva. Além do periculum libertatis, mantêm-se os indícios de autoria e materialidade suficientes a amparar a decretação de sua segregação cautelar, pois embora haja dúvida quanto à autoria de Arielton, fato é que os dados pessoais de Irene (como o fato de trabalhar em 2013 na Rodoviária de Corumbá fazendo limpeza e residir no local onde houve a entrega do dinheiro) vinculam ela, por ora, à pessoa que consta nos autos. Indefiro, portanto, o pedido de revogação de prisão preventiva. 3. Defiro o requerimento formulado pelo MPF, expeça-se o referido Ofício. Defiro, ainda, a realização do exame de Comparação de Locutor em relação aos réus Arielton e Irene. Oficie-se ao Setor Técnico Científico da Polícia Federal em Campo Grande, MS, encaminhando o material necessário para a realização do exame em questão, bem como cópia desta ata. Ressalte-se a urgência do pedido que deve tramitar com prioridade por se tratar de processo com réus presos preventivamente. 4. Realizado o interrogatório do réu Arielton Barros de Aguiar, por meio de videoconferência. Proceda-se à gravação e juntada da mídia correspondente. 5. Oficie-se o CJF para que disponibilize o arquivo correspondente à gravação da audiência realizada em 14/09/2015. Os presentes saem intimados. NADA MAIS.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE PONTA PORÁ

1A VARA DE PONTA PORÁ

JUIZ FEDERAL

DR. MOISÉS ANDERSON COSTA RODRIGUES DA SILVA

JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO

DR. ROBERTO BRANDÃO FEDERMAN SALDANHA

DIRETORA DE SECRETARIA

ELIZABETH MARIA MADALENA DIAS DE JESUS

Expediente Nº 7282

ACAO ORDINARIA (PROCEDIMENTO COMUM ORDINARIO)

0002585-42.2014.403.6005 - HUSSEIN HAIDAR(MS015967 - DIEGO DA ROCHA AIDAR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos, etc. HUSSEIN HAIDAR, propõe a presente demanda em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, na qual requer a concessão do benefício assistencial de prestação continuada regulamentado pela LOAS, com pedido de antecipação de tutela. Estipula o art. 273, do CPC, que as situações ensejadoras da antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional, dentre as quais está a hipótese de risco de dano. Nessa medida, exige o artigo em comento que a parte apresente um cenário de risco de dano irreparável ou de difícil reparação e a prova inequívoca de sua pretensão, sob a qual o juiz fará recair um juízo de verossimilhança (probabilidade fática e jurídica). Além disso, deverá o magistrado verificar se há possibilidade de reversibilidade do provimento. Como cediço, a LOAS exige, para a concessão do benefício de prestação continuada, o impedimento de longo prazo ou o enquadramento do requerente como idoso e renda mensal per capita de até um do salário mínimo. No caso dos autos, a assistente social, no relatório de estudo social (fls. 58/69), informou que a renda per capita familiar é inferior a do salário mínimo (fls. 60). De qualquer modo, sobre a condição de miserabilidade, o Superior Tribunal de Justiça relativizou o critério estabelecido pelo art. 20, 3º, da Lei nº 8.742/93, entendendo que a limitação do valor da renda per capita familiar não deve ser considerada a única forma de provar que a pessoa não possui outros meios para prover a própria manutenção ou tê-la provida por sua família, pois é apenas um elemento objetivo para aferir a necessidade, ou seja, presume-se absolutamente a miserabilidade quando demonstrada a renda per capita inferior a 1/4 do salário-mínimo (STJ - AGARESP 201401503733 - Agravo Regimental no Agravo em Recurso Especial 535640 - Segunda Turma - DJE de 10/10/2014 - Rel. Min. Herman Benjamin). No mesmo sentido tem-se que o artigo 20, parágrafo 3º, da Lei nº 8.742/93, não é o único critério objetivo para aferição da hipossuficiência, razão pela qual é de se reconhecer que muitas vezes o quadro de pobreza há de ser aferido em função da situação específica da pessoa que pleiteia o benefício (...) (TRF da 3ª Região - AI 0002125912015403000 - Agravo de Instrumento 550121 - Décima Turma - e-DJF3 Judicial 1 de 03/06/2015 - Rel. Des. Fed. Sergio Nascimento). Neste ponto, apesar de o réu alegar que a renda per capita familiar é superior a do salário-mínimo (fls. 78), convém salientar que no relatório de estudo social (...) evidenciou-se através de visita familiar que a situação do autor Hussein Haidar é de extrema vulnerabilidade social, neste sentido considera-se que o mesmo esteja apto a receber em CARATER EMERGENCIAL o BPC (Benefício de Prestação Continuada) de acordo com a LEI 9742/93 LOAS, que garante um salário mínimo a pessoa portadora de deficiência e ao idoso que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção (...) (fls. 65). Ainda consta do referido relatório que a família, composta pelo autor e seus genitores, sobrevive da renda do pai do autor, vendedor ambulante de pães, que se encontra com a idade avançada. Além disso, também há informação de que o autor realiza tratamento de saúde em Barretos/SP e que conta com o auxílio de terceiro para realizar sua viagem (fls. 63). Com relação ao impedimento de longo prazo, no laudo pericial de fls. 54/57, o médico afirmou (fls. 56, item 8) que existe incapacidade total e permanente para o trabalho (verificada a partir de 05/04/2011). Portanto, analisando-se a situação específica do autor, resta, por ora, demonstrada a incapacidade e a condição de miserabilidade, fazendo-se necessária a antecipação dos efeitos da tutela para a concessão do benefício pleiteado. No que tange à questão da reversibilidade do provimento, é importante mencionar: A eventual irreversibilidade dos efeitos da tutela antecipada não impede a sua concessão. Ainda que tal fato possa ocorrer, verifica-se que em se tratando de benefício de natureza alimentar, a solução na hipótese é irreversível tanto para a parte autora quanto para o INSS, cabendo ao magistrado, dentro dos limites da razoabilidade e proporcionalidade, reconhecer qual direito se reveste de maior importância. 3. Há entendimento jurisprudencial firme que, nas causas de natureza previdenciária e assistencial, é possível a concessão de antecipação de tutela contra a Fazenda Pública (...). (TRF da 3ª Região - AC 00281237120144039999 - Apelação Cível 2002045 - Décima Turma - e-DJF 3 Judicial 1 de 22/04/2015 - Rel. Juiz Convocado Valdeci dos Santos). No caso dos autos, o perigo de grave lesão existe para o necessitado, e não para o ente autárquico, uma vez que o caráter alimentar da verba é imprescindível à própria subsistência do autor. Por tais razões, DEFIRO o pedido de ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA JURISDICIONAL. Oficie-se, com urgência, ao INSS (Agência Executiva em Dourados/MS) para implantação imediata do benefício assistencial (LOAS) em nome do autor, encaminhando-se os documentos necessários ao cumprimento da ordem. Com relação ao pedido de complementação do laudo pericial, formulado pelo réu (fls. 82), é de se mencionar que, nos termos do art. 130 do CPC, cabe ao Magistrado deferir ou não a realização de determinada prova, de acordo com a necessidade, a fim de formar sua convicção a respeito da lide. O laudo médico juntado aos autos é conclusivo (devidamente fundamentado com respostas objetivas e de fácil entendimento) e não deixa

dúvidas sobre o impedimento de longo prazo e incapacidade para a vida independente. Por outro lado, os quesitos formulados pelo INSS encontram-se, ainda que indiretamente, respondidos pelo médico. Assim, torna-se desnecessária a complementação do laudo pericial, razão pela qual indefiro o pedido. Dê-se vista dos autos ao MPF. Após, cumpra-se a parte final do despacho de fls. 84. Tudo concluído, registrem-se os presentes autos para sentença. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Expediente Nº 7284

ACAO PENAL

0001038-30.2015.403.6005 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X JOSE PEREIRA DE CERQUEIRA (MS012328 - EDSON MARTINS)

Vistos. Trata-se de pedido de liberdade provisória feito por JOSÉ PEREIRA DE CERQUEIRA, em audiência datada do dia 29/09/2015. Consta dos autos que, em 10/05/2015, às 00h30, na rodovia MS-156, entre as cidades de Amambai e Caarapó, durante fiscalização de rotina do Departamento de Operações de Fronteira - DOF, o denunciado foi flagrado transportando 950 (novecentas e cinquenta) caixas de cigarro de origem paraguaia, que estavam acondicionadas na carreta, placas DBB-9722/SP, puxada pelo caminhão trator placas PUQ-0124/MG. Sustenta o ora requerente que está preso desde 10/05/2015 e que já confessou a prática delitiva, fazendo jus à cautelar diversa da prisão. Instado, o MPF (fls. 174/174-v) manifestou-se pela necessidade de manutenção da prisão preventiva para garantia da ordem pública, em razão da possibilidade de reiteração criminosa, fundada essa no fato de o preso estar em regime semiaberto e, mesmo assim, ter delinqüido, e da possível inserção dele em organismo criminoso. Outrossim, afirma o Parquet Federal haver risco à aplicação da lei penal, porquanto o denunciado tentou fugir, quando da abordagem policial. É o breve relatório. Decido. De acordo com a nova sistemática introduzida pela Lei 12.403/2011, o juiz, ao receber o auto de prisão, deverá, no primeiro momento, analisar o aspecto formal do flagrante à luz das disposições constitucionais, bem como das normas previstas nos artigos 302 e ss. do CPP, o que resultará na homologação (se legal) ou relaxamento da prisão (se ilegal). Assevera, observo, o artigo 312, do Código de Processo Penal, que deverá o juiz conceder a liberdade provisória, impondo, se for o caso, as medidas cautelares previstas no artigo 319 do CPP, se não estiverem presentes os elementos do suporte fático da prisão preventiva. A prisão cautelar só pode ser mantida, quando for demonstrada, objetivamente, a indispensabilidade da segregação do investigado. Para tanto, além da prova da materialidade do crime e indícios de autoria (fumus comissi delicti), deve coexistir um dos fundamentos que autorizam a decretação (periculum libertatis): para garantir a ordem pública e econômica, por conveniência da instrução criminal ou para assegurar a aplicação da lei penal. O fumus comissi delicti impõe a observação da prova da existência do delito e indícios suficientes da autoria (art. 312 CPP). Ou seja, inicialmente já se exige um juízo de certeza de que o crime realmente ocorreu, assim como, ao menos, uma prova semiplena de que se trata de um delito típico, ilícito e culpável. Quanto ao periculum libertatis, nos termos do disposto no art. 312 do CPP, a rigor, quatro circunstâncias, se presentes, podem autorizar, em princípio, a segregação cautelar de um cidadão, quais sejam, a garantia da ordem pública, a garantia da ordem econômica, a conveniência da instrução criminal e, por fim, a garantia de aplicação da lei penal. Dito isso, passo à análise do caso concreto. No atinente ao fumus comissi delicti, as provas até agora colhidas dão conta de estarmos diante de contexto de crime de contrabando (art. 334-A, do CP), confirmado pelo condutor, pela testemunha e confessado pelo preso, em sede policial e em Juízo. Quanto ao periculum libertatis, observo sua presença. Em decisão anterior ficou consignada a necessidade de garantia da ordem pública, em seu caráter objetivo, já que a quantidade de cigarro apreendida indica a inserção do acautelado em organização criminosa, bem como o risco de reiteração criminosa, porquanto o apripsonado, mesmo durante execução penal, voltou a delinquir. Somos a essas razões a colocação do MPF, no sentido de haver risco à aplicação da lei penal, derivado da tentativa anterior de fuga do ora requerente, no momento do flagrante. Nesse meandro, ressalto que o denunciado não juntou prova alguma que pudesse alterar de maneira veemente seu contexto fático-jurídico, sendo que a confissão, por si só, não elide os riscos de fuga e reiteração criminosa. Por tais razões, entendo justificada a necessidade de segregação cautelar para garantir a ordem pública e para assegurar a aplicação da Lei Penal, pelo que, mantenho a prisão preventiva do ora postulante. Quanto à impossibilidade de aplicação das medidas cautelares do art. 319 do CPP, se deve entender que com o advento da Lei 12.403/2011, a liberdade provisória deixa de funcionar apenas como medida de contracautela substitutiva da prisão em flagrante e passa a ser compreendida como providência cautelar autônoma. No caso em epígrafe, não se torna possível a decretação das medidas cautelares diferentes da prisão, uma vez que a preventiva é a única medida capaz de afastar eventual risco provocado pela liberdade do sujeito delitivo, como justificado pelos motivos acima expostos. Observando-se o binômio, proporcionalidade e adequação, nenhuma das medidas cautelares arroladas no art. 319 do CPP seriam suficientes para resguardar a ordem pública e assegurar a adequada aplicação da lei penal, porquanto a prisão é a única apta para afastar o acautelado do organismo criminoso do qual aparenta fazer parte e para afastar o risco de fuga. Diante do exposto, MANTENHO A PRISÃO PREVENTIVA de JOSÉ PEREIRA DE CERQUEIRA. Ciência ao MPF. Intime-se. Por fim, juntem-se as certidões requeridas pelo MPF, conforme termo de audiência de fl. 171. Após, vistas as partes para apresentação de memoriais, sucessivamente, iniciando-se pelo órgão ministerial. Ponta Porã, MS, 08 de outubro de 2015. ROBERTO BRANDÃO FEDERMAN SALDANHA Juiz Federal Substituto

2A VARA DE PONTA PORÁ

Expediente Nº 3466

ACAO ORDINARIA (PROCEDIMENTO COMUM ORDINARIO)

0003023-10.2010.403.6005 - ANATOLIA GONCALVES DE SOUZA X HIPOLITO DUARTE INSAURRALDE (MS005734 - ROSELI

Ciência às partes do retorno dos autos. Tendo em vista a certidão de trânsito em julgado, intime-se o autor para requerer o que entender de direito, no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio, arquivem-se os autos.

0000288-96.2013.403.6005 - ELADIO INSABRALDE(MS006591 - ALCI FERREIRA FRANCA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de ação de rito ordinário ajuizada contra o Instituto Nacional do Seguro Social (INSS), na qual a parte autora objetiva a concessão do benefício previsto na Lei Orgânica da Assistência Social - LOAS. Na exordial (fls. 02/09), a parte autora alega que: está incapacitado para o exercício de suas atividades laborativas; possui renda per capita familiar inferior a do salário mínimo. Juntou procuração e documentos (fls. 10/27). À fl. 30, determinou-se que a inicial fosse emendada, no sentido de que fosse carreada aos autos a prova do indeferimento administrativo. O requerente interpôs recurso de Agravo de Instrumento contra ordem de comprovação de prévio requerimento administrativo, conforme se verifica às fls.33/34. A decisão de fls. 55/56 deferiu o pedido de justiça gratuita e indeferiu o de tutela antecipada, bem como determinou a realização da prova pericial médica e do estudo social, bem como a citação do INSS. Às fls. 61/66 foi juntado aos autos decisão do Agravo de Instrumento, que deu provimento ao pedido. Devidamente citado, o INSS apresentou contestação (fls. 67/105). No mérito, pleiteou a improcedência do pedido. O MPF interveio no feito (fl. 106). À fl. 115 determinou-se a intimação pessoal da parte autora para, no prazo de 10 (dez) dias, manifestar-se acerca da ausência a perícia designada para o dia 11/12/2013, nesta Vara Federal. Às fls. 121/122, o advogado do demandante noticia seu falecimento para justificar a ausência do requerente na perícia designada. Tendo em vista que se trata de benefício de caráter personalíssimo e não houve concessão do benefício em sede de tutela antecipada, revogo o despacho de fl. 123. A fl. 127 certificou-se que decorreu o prazo para manifestação. Vieram os autos conclusos. É o relatório. DECIDO. Consoante informado às fls. 121/122, o demandante faleceu em 30.06.2013 (cfr. certidão de óbito de fl. 122). Cuida-se de benefício personalíssimo, sendo que na hipótese de falecimento do beneficiário, deve cessar o pagamento das parcelas (Art.21, 1º, Lei nº 8.742/93). Observa-se, ainda, que o benefício previsto na lei assistencial se presta a prover à subsistência daqueles que, por motivo de idade/deficiência, estão incapazes para o trabalho. Ou seja, trata-se de prestação que se vincula a garantir um mínimo social destinado à sobrevivência diária/mensal do beneficiário(a). A propósito:PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO LEGAL. ARTIGO 557, 1º, CPC. BENEFÍCIO ASSISTENCIAL. ÓBITO DA PARTE AUTORA. INTRANSMISSIBILIDADE. 1. O benefício assistencial é direito personalíssimo, constituído intuito personae, cujo gozo é reconhecido àqueles que preenchem os requisitos contidos na Lei nº 8.742/93. 2. Extingue-se com a morte do beneficiário, não gerando direitos de transmissão a eventuais herdeiros. 3. O benefício assistencial por ter natureza personalíssima, extinguiu-se com o falecimento da parte Autora no curso da lide e, sendo intransmissível por disposição legal o direito material ora analisado (1º do artigo 21 da Lei nº 8.742/93), impõe-se a extinção do processo sem resolução do mérito nos termos do artigo 267, inciso IX, do Código de Processo Civil. 4. O juiz não está adstrito a examinar todas as normas legais trazidas pelas partes, bastando que, in casu, decline os fundamentos suficientes para lastrear sua decisão. 5. Salta evidente que não almeja a parte Agravante suprir vícios no julgado, buscando, em verdade, externar seu inconformismo com a solução adotada, que lhe foi desfavorável, pretendendo vê-la alterada. 6. Agravo legal a que se nega provimento. (TRF - 3ª Região - APELREE 778545 - Proc. 2002.03.990079308 - 7ª Turma - d. 13.12.2010 - DJF3 CJ1 de 17.12.2010, pág.948 - Rel. Juiz Antonio Cedenho) Pelo exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO, SEM JULGAMENTO DO MÉRITO, com fundamento no Art.267, inciso IX, do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado da presente, arquivem-se os autos, com baixa definitiva na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Dê-se vista ao MPF. Ponta Porã, MS, 1º de outubro de 2015. Diogo Ricardo Goes Oliveira Juiz Federal

0000500-20.2013.403.6005 - RAFAEL LEITE COLOMBO(MS009829 - LISSANDRO MIGUEL DE CAMPOS DUARTE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo o recurso de Apelação do INSS tão somente no efeito devolutivo, nos termos do art.520, VII, do CPC. Intime-se o (a) recorrido(a) para apresentação de contrarrazões, no prazo legal. Dê-se vista ao MPF. Após, remetam-se os autos ao E. TRF 3ª Região para julgamento.

0000792-05.2013.403.6005 - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1547 - RAFAEL NASCIMENTO DE CARVALHO) X MARISA CORREA CARDOSO(MS011273 - CLEBSON MARCONDES DE LIMA)

Intime-se a parte ré para especificar as provas que pretende produzir, de forma justificada, sob pena de indeferimento, no prazo de cinco dias.

0000901-19.2013.403.6005 - THAINA HAYDEE MORAES MORAIS X PAULO EDIPO MONTEIRO DE MORAIS(MS016787 - MARCOS WILLIAM DE SOUZA PEREIRA E MS016788 - PAULO CESAR ARCE FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo o recurso de Apelação do INSS tão somente no efeito devolutivo, nos termos do art.520, VII, do CPC. Intime-se o (a) recorrido(a) para apresentação de contrarrazões, no prazo legal. Dê-se vista ao MPF. Após, remetam-se os autos ao E. TRF 3ª Região para julgamento.

0001136-83.2013.403.6005 - RAMAO AQUINO BRASIL(MS009850 - DEMIS FERNANDO LOPES BENITES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos em sentença. Trata-se de ação de rito ordinário ajuizada contra o Instituto Nacional do Seguro Social (INSS), com pedido de tutela antecipada, na qual a parte autora objetiva a concessão do benefício previsto na Lei Orgânica da Assistência Social - LOAS. Na exordial (fls. 02/08), o autor alega que: é portador de deficiência mental; está incapacitado para o exercício de suas atividades laborativas e para os atos da vida independente; não consegue viver dignamente em razão de suas dificuldades financeiras; requereu administrativamente a concessão do benefício assistencial, o qual foi negado sob o argumento da ausência de incapacidade para os atos da vida independente. Juntou documentos (fls. 08/25). Às fls. 35/37, deferiu-se o pedido de justiça gratuita; negou-se o pedido de tutela antecipada; determinou-se a realização da prova pericial médica e do estudo social, bem como a citação do INSS. Regularmente citado (fl. 40), o INSS apresentou contestação (fls. 41/50). Aduziu preliminarmente a prescrição quinquenária, e no mérito, pleiteou a improcedência do pedido. Relatório de estudo social juntado às fls.

99/102.Laudo médico pericial acostado (fls. 117/130).Manifestação do autor acerca dos laudos, à fl. 133, e do INSS, às fls. 135/136. Em sua última manifestação, o demandado aduz que o fato de a tia do requerente receber benefício assistencial impede a percepção desse benefício por ele.À fl. 140, determinou-se a realização de relatório de estudo social complementar, o que restou atendido às fls. 143/144.O Ministério Público Federal manifestou-se pela procedência da ação (fls. 146/147-verso). Vieram os autos conclusos.É o relatório. DECIDO.Desnecessária a dilação probatória, em razão de o relatório de estudo social e o laudo médico constituírem provas mais que suficientes à caracterização ou não das condições de subsistência da autora, julgo o feito antecipadamente, nos termos do artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil.Presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, passo a analisar a prescrição e enfrentar o mérito desta lide.PrescriçãoA prescrição, no caso vertente, em que se trata de relação de trato continuado, não alcança o próprio fundo de direito, mas apenas as prestações vencidas há mais de cinco anos, contados da propositura do feito. É aplicável, portanto, o entendimento cristalizado no enunciado de nº 85 da súmula de jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, in verbis: Nas relações jurídicas de trato sucessivo em que a fazenda pública figure como devedora, quando não tiver sido negado o próprio direito reclamado, a prescrição atinge apenas as prestações vencidas antes do quinquênio anterior a propositura da ação. Confira-se, a propósito, a seguinte ementa: RECURSO ESPECIAL ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. EX-COMBATENTE. PRESCRIÇÃO. FUNDO DE DIREITO. INOCORRÊNCIA. SÚMULA 85/STJ. I - Em se tratando de ação proposta com o fito de obter revisão de benefício previdenciário, relação de trato sucessivo e de natureza alimentar, a prescrição que incide é aquela prevista na Súmula 85/STJ: Nas relações jurídicas de trato sucessivo em que a Fazenda Pública figure como devedora, quando não tiver sido negado o próprio direito reclamado, a prescrição atinge apenas as prestações vencidas antes do quinquênio anterior à propositura da ação.. Inocorrência da chamada prescrição do fundo de direito. II - Para caracterização do dissídio, indispensável que se faça o cotejo analítico entre a decisão reprochada e os paradigmas invocados. A simples transcrição de ementas, sem que se evidencie a similitude das situações, não se presta para demonstração da divergência jurisprudencial. Recurso parcialmente conhecido e, nessa parte, provido. (STJ - Superior Tribunal de Justiça, REsp. nº 251696/PE, Órgão Julgador: Quinta Turma, rel. Min. Felix Fischer, julg. 11.03.2003, DJ 28.04.2003, p. 229. Grifos nossos.). Assim, tratando-se de prestações de trato sucessivo, o que prescreve, a rigor, não é o substrato mesmo da pretensão, mas apenas as parcelas que precedam o lapso quinquenal anterior à propositura da ação.Em decorrência da interposição de requerimento administrativo em 05.07.2012, de acordo com o artigo 1º do Decreto 20910/32, prescreveram todos os supostos valores devidos pelo INSS antes de 05.07.2007.MéritoO benefício postulado é de natureza assistencial e deve ser prestado a quem dele necessitar, independentemente do recolhimento de contribuições. Assim, pretende a parte autora ver reconhecido seu direito à obtenção do benefício assistencial previsto no inciso V do artigo 203 da Constituição Federal, no valor de 1 (um) salário mínimo, verbis:Art. 203. A assistência social será prestada a quem dela necessitar, independentemente de contribuição à seguridade social, e tem por objetivos: V - a garantia de um salário mínimo de benefício mensal à pessoa portadora de deficiência e ao idoso que comprovem não possuir meios de prover à própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, conforme dispuser a lei. (grifei).Portanto, para a concessão desse benefício, se faz necessário o preenchimento de dois únicos requisitos: i) ser pessoa portadora de deficiência ou idosa e ii) não possuir meios de prover a própria manutenção ou tê-la provida por sua família.O benefício assistencial aqui postulado era regulado pelo artigo 139 da Lei n. 8.213/91, que foi revogado pelo artigo 40 e regulamentado pelos artigos 20 e seguintes da Lei n. 8.742, de 08.12.93, com nova redação dada pela Lei n. 12.435, de 06.07.2011, nos seguintes termos:Art. 20. O benefício de prestação continuada é a garantia de um salário mínimo mensal à pessoa com deficiência e ao idoso com 65 (sessenta e cinco) anos ou mais que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção nem de tê-la provida por sua família. 1º Para os efeitos do disposto no caput, a família é composta pelo requerente, o cônjuge ou companheiro, os pais e, na ausência de um deles, a madrasta ou o padrasto, os irmãos solteiros, os filhos e enteados solteiros e os menores tutelados, desde que vivam sob o mesmo teto. 2º Para efeito de concessão deste benefício, considera-se: I - pessoa com deficiência: aquela que tem impedimentos de longo prazo de natureza física, intelectual ou sensorial, os quais, em interação com diversas barreiras, podem obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade com as demais pessoas; II - impedimentos de longo prazo: aqueles que incapacitam a pessoa com deficiência para a vida independente e para o trabalho pelo prazo mínimo de 2 (dois) anos. 3º Considera-se incapaz de prover a manutenção da pessoa com deficiência ou idosa a família cuja renda mensal per capita seja inferior a 1/4 (um quarto) do salário mínimo. 4º O benefício de que trata este artigo não pode ser acumulado pelo beneficiário com qualquer outro no âmbito da seguridade social ou de outro regime, salvo os da assistência médica e da pensão especial de natureza indenizatória. 5º A condição de acolhimento em instituições de longa permanência não prejudica o direito do idoso ou da pessoa com deficiência ao benefício de prestação continuada. 6º A concessão do benefício ficará sujeita à avaliação da deficiência e do grau de incapacidade, composta por avaliação médica e avaliação social realizadas por médicos peritos e por assistentes sociais do Instituto Nacional do Seguro Social (INSS). 7o Na hipótese de não existirem serviços no município de residência do beneficiário, fica assegurado, na forma prevista em regulamento, o seu encaminhamento ao município mais próximo que contar com tal estrutura. 8o A renda familiar mensal a que se refere o par. 3º deverá ser declarada pelo requerente ou seu representante legal, sujeitando-se aos demais procedimentos previstos no regulamento para o deferimento do pedido. Assim, as pessoas maiores de 65 anos de idade e as portadoras de deficiência que não tenham condições de prover a própria manutenção ou tê-la provida por sua família, fazem jus ao recebimento do benefício assistencial de prestação continuada.DA INCAPACIDADEAInhavadas as considerações acima, nos termos do pedido inicial cabe analisar se a demandante qualifica-se incapaz de exercer qualquer atividade laboral, em face de seus problemas de saúde.Com relação ao requisito da incapacidade, veja-se que o perito responsável pela elaboração do laudo de fls. 117/130 concluiu que o periciado possui desenvolvimento mental incompleto, com dificuldade de relacionamento interpessoal e déficit de aprendizado, com limitação para exercer atos da vida civil. Segundo o médico, o requerente é portador de retardo mental moderado com comprometimento de comportamento e epilepsia, de modo que há impedimento para os atos da vida civil e incapacidade total para o trabalho (fls. 119 e 120- tópico Conclusão).No quesito 1.1 de fl. 120, perito atestou que o periciado está privado do discernimento necessário para executar quaisquer atividades produtivas. No tópico 1.8 de fl. 122, o expert afirma que a incapacidade do postulante é irreversível. Tendo em conta as conclusões do perito, nota-se que o demandante faz jus ao benefício pretendido.Consoante supratranscrito, nos termos do art. 20, 2º, I e II, da Lei 8742/93, considera-se pessoa com deficiência aquela que tem impedimentos de longo prazo de natureza física, intelectual ou sensorial, os quais, em interação com diversas barreiras, podem obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade com as demais pessoas. E se consideram impedimentos de longo prazo aqueles que incapacitam a pessoa com deficiência para a vida independente e para o trabalho pelo prazo mínimo de 2 (dois) anos. Já nos termos da Súmula 29 da TNU, para os efeitos do art. 20, 2º, da Lei n. 8.742, de 1993, incapacidade para a vida independente não é só aquela que impede as atividades mais elementares da pessoa, mas também a impossibilita de prover ao próprio sustento.In casu, nota-se que a doença da qual o autor é acometido lhe incapacita tanto para os atos da vida independente, quanto para o trabalho. Constata-se, pois, que se trata de caso em que a incapacidade apresentada é razão para a concessão do benefício.DA MISERABILIDADEResta, ainda, verificar suas condições sociais, para saber se o requerente tem ou não meios de prover a própria manutenção ou de tê-la provida por sua família.Inicialmente, cabe definir o que se entende por

família para fins de concessão do benefício previdenciário. Novamente, a própria lei se encarrega de defini-la para os fins da Lei n. 8.742/93, ao apontar que a família é composta pelo requerente, o cônjuge ou companheiro, os pais e, na ausência de um deles, a madrasta ou o padrasto, os irmãos solteiros, os filhos e enteados solteiros e os menores tutelados, desde que vivam sob o mesmo teto. Importante destacar que o benefício assistencial, até para que não se desnature seu campo de proteção, sempre terá um caráter subsidiário, isto é, somente será devido quando reste comprovado que o requerente não possui meios de manutenção, seja por seu próprio trabalho ou auxílio de sua família - que é quem detém, com primazia, tal responsabilidade, haja vista a obrigação alimentar prevista no artigo 1.694 e seguintes do Código Civil -, seja por qualquer outro meio, uma vez que é requisito expresso e, a bem da verdade, o requisito primordial para a concessão do benefício assistencial, o enquadramento no risco social compreendido como miserabilidade. Assim sendo, o critério da renda per capita inferior a do salário mínimo, prevista no artigo 20, 3º, da Lei n. 8.742/93, é somente um elemento objetivo inicial, não impedindo que a miserabilidade seja aferida por outros meios, seja para atestar sua existência (ex. a renda familiar per capita supera do salário mínimo, mas a situação concreta é de extremo risco), seja para excluí-la (como no caso, por exemplo, do idoso sem renda, mas com patrimônio abastado ou, ainda, genitor de indivíduo milionário). Em tal sentido, precedentes da TNU dos JEFs: 2002.72.00.058384-7/SC, Rel. Juiz Fed. Ricardo César Mandarino Barretto, DJ 02.03.2005; 2005.84.13.001265-8/RN, Rel. Juiz Fed. Guilherme Bollorini Pereira, DJ 02.05.2006, 2005.43.00.903968-3/TO, Rel. Juiz Fed. Maria Divina Vitória, DJ 24.03.2008, entre outros. Eis a razão pela qual entendo que a presunção de existência ou ausência de miserabilidade derivada do enquadramento da renda do grupo familiar no limite mínimo previsto no artigo 20, 3º, da lei n. 8.742/93 é, sem dúvida, relativa, uma vez que é possível a produção de prova em contrário em relação à situação de miserabilidade, seja para atestá-la, seja para excluí-la. Sendo assim, fundamental verificar, no caso concreto, se há ou não situação de miserabilidade, partindo dos critérios dispostos no artigo 20 e parágrafos, mas não se esgotando ali, cabendo ao Juízo verificar a situação concreta efetiva, com base em elementos de julgamento válidos juridicamente, até para preservar o sentido e a finalidade da lei. Entendimento em contrário seria permitir que o genitor de um empresário maior e capaz, com situação econômica extremamente favorável, ao invés de ajuizar a ação de alimentos, compelindo seu filho a cumprir a obrigação prevista no artigo 1.694 do Código Civil, opte por requer o benefício assistencial ora debatido, o que seria uma flagrante distorção do campo protetivo da lei n. 8.742/93. Ressalto que a definição de referida miserabilidade no caso concreto jamais será estrita, uma vez que há inúmeras variantes que influenciam tal julgamento, desde eventuais peculiaridades do grupo familiar (p.ex., enfermidades dentro do grupo familiar, despesas mensais extraordinárias etc), até o ambiente social, econômico e político no qual ele está inserido. Em outras palavras, embora o critério renda seja importante, ante sua objetividade, não é suficiente para atestar ou excluir a miserabilidade ou pobreza. Enfim, a tese que ora se afirma é a de que o critério objetivo previsto no artigo 20, 3º, da Lei n. 8.742/93 serve como um ponto de partida para a definição do requisito de miserabilidade que permite a concessão do benefício. Quando a renda per capita do grupo familiar situa-se em patamar inferior a do salário mínimo, presume-se, de forma relativa, que há situação de risco a autorizar a concessão do benefício. Caso a renda per capita situe-se em patamar superior, presume-se, de forma igualmente relativa, que o grupo não se inclui na situação de risco. Entretanto, em ambas as situações, cabe a análise do conjunto probatório concernente à situação concreta do grupo familiar, com todas as variações e peculiaridades que a compõem, buscando-se, com base em critérios juridicamente válidos, superar ou não a presunção inicial adotada, incluindo ou excluindo o requerente da esfera de proteção abarcada pelo benefício assistencial. Adotando posição compatível com a fora mencionada supra, e revendo posicionamento anterior consolidado, o STF, no julgamento da Reclamação n. 4374, declarou inconstitucionalidade parcial, sem pronúncia de nulidade, do art. 20, 3º, da Lei 8.742/1993, in verbis: Benefício assistencial de prestação continuada ao idoso e ao deficiente. Art. 203, V, da Constituição. A Lei de Organização da Assistência Social (LOAS), ao regulamentar o art. 203, V, da Constituição da República, estabeleceu critérios para que o benefício mensal de um salário mínimo fosse concedido aos portadores de deficiência e aos idosos que comprovassem não possuir meios de prover a própria manutenção ou de tê-la provida por sua família. 2. Art. 20, 3º da Lei 8.742/1993 e a declaração de constitucionalidade da norma pelo Supremo Tribunal Federal na ADI 1.232. Dispõe o art. 20, 3º, da Lei 8.742/93 que considera-se incapaz de prover a manutenção da pessoa portadora de deficiência ou idosa a família cuja renda mensal per capita seja inferior a 1/4 (um quarto) do salário mínimo. O requisito financeiro estabelecido pela lei teve sua constitucionalidade contestada, ao fundamento de que permitiria que situações de patente miserabilidade social fossem consideradas fora do alcance do benefício assistencial previsto constitucionalmente. Ao apreciar a Ação Direta de Inconstitucionalidade 1.232-1/DF, o Supremo Tribunal Federal declarou a constitucionalidade do art. 20, 3º, da LOAS. 3. Reclamação como instrumento de (re)interpretação da decisão proferida em controle de constitucionalidade abstrato. Preliminarmente, arguido o prejuízo da reclamação, em virtude do prévio julgamento dos recursos extraordinários 580.963 e 567.985, o Tribunal, por maioria de votos, conheceu da reclamação. O STF, no exercício da competência geral de fiscalizar a compatibilidade formal e material de qualquer ato normativo com a Constituição, pode declarar a inconstitucionalidade, incidentalmente, de normas tidas como fundamento da decisão ou do ato que é impugnado na reclamação. Isso decorre da própria competência atribuída ao STF para exercer o denominado controle difuso da constitucionalidade das leis e dos atos normativos. A oportunidade de reapreciação das decisões tomadas em sede de controle abstrato de normas tende a surgir com mais naturalidade e de forma mais recorrente no âmbito das reclamações. É no juízo hermenêutico típico da reclamação - no balançar de olhos entre objeto e parâmetro da reclamação - que surgirá com maior nitidez a oportunidade para evolução interpretativa no controle de constitucionalidade. Com base na alegação de afronta a determinada decisão do STF, o Tribunal poderá reapreciar e redefinir o conteúdo e o alcance de sua própria decisão. E, inclusive, poderá ir além, superando total ou parcialmente a decisão-parâmetro da reclamação, se entender que, em virtude de evolução hermenêutica, tal decisão não se coaduna mais com a interpretação atual da Constituição. 4. Decisões judiciais contrárias aos critérios objetivos preestabelecidos e Processo de inconstitucionalização dos critérios definidos pela Lei 8.742/1993. A decisão do Supremo Tribunal Federal, entretanto, não pôs termo à controvérsia quanto à aplicação em concreto do critério da renda familiar per capita estabelecido pela LOAS. Como a lei permaneceu inalterada, elaboraram-se maneiras de contornar o critério objetivo e único estipulado pela LOAS e avaliar o real estado de miserabilidade social das famílias com entes idosos ou deficientes. Paralelamente, foram editadas leis que estabeleceram critérios mais elásticos para concessão de outros benefícios assistenciais, tais como: a Lei 10.836/2004, que criou o Bolsa Família; a Lei 10.689/2003, que instituiu o Programa Nacional de Acesso à Alimentação; a Lei 10.219/01, que criou o Bolsa Escola; a Lei 9.533/97, que autoriza o Poder Executivo a conceder apoio financeiro a municípios que instituírem programas de garantia de renda mínima associados a ações socioeducativas. O Supremo Tribunal Federal, em decisões monocráticas, passou a rever anteriores posicionamentos acerca da intransponibilidade dos critérios objetivos. Verificou-se a ocorrência do processo de inconstitucionalização decorrente de notórias mudanças fáticas (políticas, econômicas e sociais) e jurídicas (sucessivas modificações legislativas dos patamares econômicos utilizados como critérios de concessão de outros benefícios assistenciais por parte do Estado brasileiro). 5. Declaração de inconstitucionalidade parcial, sem pronúncia de nulidade, do art. 20, 3º, da Lei 8.742/1993. 6. Reclamação constitucional julgada improcedente. (Rel 4374, Relator(a): Min. GILMAR MENDES, Tribunal Pleno, julgado em 18/04/2013, ACÓRDÃO ELETRÔNICO DJE-173 DIVULG 03-09-2013 PUBLIC 04-09-2013). Colocadas tais premissas, passo a analisar o caso concreto. Nos relatórios dos estudos sociais (fls. 99/102 e 143/144), apurou-se que

o demandante reside com sua tia e curadora EVA, em uma casa própria de alvenaria, de apenas três cômodos, piso de cerâmica em péssimo estado de conservação. Os eletrodomésticos existentes na casa são uma televisão, um aparelho de som, uma geladeira e um ventilador. Consta ainda desse relatório que o autor reside com sua tia desde o nascimento, ante o fato de sua mãe também ser portadora de deficiência mental. No primeiro relatório de estudo social apresentado, consta que a renda total familiar é de R\$160,00 (cento e sessenta reais), referentes ao vale renda recebido por Eva. A despeito da informação prestada pelo INSS, às fls. 135/136, no sentido de que a tia do autor percebe benefício assistencial de um salário mínimo, desde 07/2014, não se afasta o direito do suplicante em também receber tal benefício. Isso porque o art. 34 da Lei 10.741/2003, assim preleciona: Art. 34. Aos idosos, a partir de 65 (sessenta e cinco) anos, que não possuam meios para prover sua subsistência, nem de tê-la provida por sua família, é assegurado o benefício mensal de 1 (um) salário-mínimo, nos termos da Lei Orgânica da Assistência Social - Loas. (Vide Decreto nº 6.214, de 2007) Parágrafo único. O benefício já concedido a qualquer membro da família nos termos do caput não será computado para os fins do cálculo da renda familiar per capita a que se refere a Loas. A despeito de o dispositivo legal supra ter se referido ao benefício assistencial concedido ao idoso, foi declarado pelo STF em sede de Repercussão Geral que não deve ser tratado de forma distinta o direito do deficiente à percepção do benefício assistencial: Benefício assistencial de prestação continuada ao idoso e ao deficiente. Art. 203, V, da Constituição. A Lei de Organização da Assistência Social (LOAS), ao regulamentar o art. 203, V, da Constituição da República, estabeleceu os critérios para que o benefício mensal de um salário mínimo seja concedido aos portadores de deficiência e aos idosos que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção ou de tê-la provida por sua família. 2. Art. 20, 3º, da Lei 8.742/1993 e a declaração de constitucionalidade da norma pelo Supremo Tribunal Federal na ADI 1.232. Dispõe o art. 20, 3º, da Lei 8.742/93 que: considera-se incapaz de prover a manutenção da pessoa portadora de deficiência ou idosa a família cuja renda mensal per capita seja inferior a 1/4 (um quarto) do salário mínimo. O requisito financeiro estabelecido pela Lei teve sua constitucionalidade contestada, ao fundamento de que permitiria que situações de patente miserabilidade social fossem consideradas fora do alcance do benefício assistencial previsto constitucionalmente. Ao apreciar a Ação Direta de Inconstitucionalidade 1.232-1/DF, o Supremo Tribunal Federal declarou a constitucionalidade do art. 20, 3º, da LOAS. 3. Decisões judiciais contrárias aos critérios objetivos preestabelecidos e processo de inconstitucionalização dos critérios definidos pela Lei 8.742/1993. A decisão do Supremo Tribunal Federal, entretanto, não pôs termo à controvérsia quanto à aplicação em concreto do critério da renda familiar per capita estabelecido pela LOAS. Como a Lei permaneceu inalterada, elaboraram-se maneiras de contornar o critério objetivo e único estipulado pela LOAS e de avaliar o real estado de miserabilidade social das famílias com entes idosos ou deficientes. Paralelamente, foram editadas leis que estabeleceram critérios mais elásticos para concessão de outros benefícios assistenciais, tais como: a Lei 10.836/2004, que criou o Bolsa Família; a Lei 10.689/2003, que instituiu o Programa Nacional de Acesso à Alimentação; a Lei 10.219/01, que criou o Bolsa Escola; e a Lei 9.533/97, que autoriza o Poder Executivo a conceder apoio financeiro a municípios que instituírem programas de garantia de renda mínima associados a ações socioeducativas. O Supremo Tribunal Federal, em decisões monocráticas, passou a rever anteriores posicionamentos acerca da intransponibilidade dos critérios objetivos. Verificou-se a ocorrência do processo de inconstitucionalização decorrente de notórias mudanças fáticas (políticas, econômicas e sociais) e jurídicas (sucessivas modificações legislativas dos patamares econômicos utilizados como critérios de concessão de outros benefícios assistenciais por parte do Estado brasileiro). 4. A inconstitucionalidade por omissão parcial do art. 34, parágrafo único, da Lei 10.741/2003. O Estatuto do Idoso dispõe, no art. 34, parágrafo único, que o benefício assistencial já concedido a qualquer membro da família não será computado para fins do cálculo da renda familiar per capita a que se refere a LOAS. Não exclusão dos benefícios assistenciais recebidos por deficientes e de previdenciários, no valor de até um salário mínimo, percebido por idosos. Inexistência de justificativa plausível para discriminação dos portadores de deficiência em relação aos idosos, bem como dos idosos beneficiários da assistência social em relação aos idosos titulares de benefícios previdenciários no valor de até um salário mínimo. Omissão parcial inconstitucional. 5. Declaração de inconstitucionalidade parcial, sem pronúncia de nulidade, do art. 34, parágrafo único, da Lei 10.741/2003. 6. Recurso extraordinário a que se nega provimento. (destaque) (RE 580963, GILMAR MENDES, STF, DJE de 14.11.2013.) Outrossim, a despeito de, in casu, a renda per capita familiar ser superior a do salário mínimo, a situação do autor não permite que referida renda seja suficiente para que ele tenha os devidos cuidados médicos, além do que, consoante os argumentos supra, o critério miserabilidade deve ser verificado no caso concreto e a percepção de benefício assistencial por sua tia não afasta o direito do autor. A conclusão da expert é de que a situação do autor é de vulnerabilidade social. Entendo, portanto, que o requisito da miserabilidade está preenchido. O caso, por conseguinte, é de procedência. Cumpre, por fim, mencionar que este Juízo fixa a data de entrada do requerimento administrativo como termo inicial para a concessão do benefício (05.07.2012 - fl. 25).

DISPOSITIVO Posto isso, JULGO PROCEDENTE, com fundamento no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, o pedido formulado por RAMÃO AQUINO BRASIL, representado por sua curadora EVA AQUINO ORTIZ, e condeno o INSS a conceder o benefício de Amparo Social ao Deficiente, com vigência a partir da DER (05.07.2012 - cf. fl. 25). Com espeque no artigo 273, I, do Código de Processo Civil, considerando a condição física do autor e a necessidade ao recebimento do benefício, antecipo os efeitos da tutela para determinar ao INSS a implantação do Amparo Social ao Deficiente, cujo direito foi reconhecido, no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de multa diária de R\$ 50,00 (cinquenta reais). Oficie-se a APS ADJ (Agência da Previdência Social de Atendimento a Demandas Judiciais de Ponta Porã/MS) para que promova o cumprimento da antecipação de tutela ora concedida. As parcelas vencidas serão corrigidas monetariamente a partir do vencimento de cada prestação, e acrescidas de juros a partir da citação, nos termos da Resolução n. 134/2010, do Conselho da Justiça Federal. Por último, tendo havido sucumbência, condeno o réu ao pagamento das seguintes verbas: a) custas processuais eventualmente despendidas pela autora; b) reembolso dos honorários do perito judicial e da assistente social nomeados nos autos - artigo 20, do Código de Processo Civil c/c artigo 11, da Lei 1.060/50 e artigo 6º, da Resolução 558, de 22 de maio de 2.007, do Egrégio Conselho da Justiça Federal; c) pagamento dos honorários advocatícios, arbitrados em R\$500,00 (quinhentos reais), incidentes inclusive sobre os valores pagos administrativamente por conta da antecipação de tutela. Após o trânsito em julgado, expeça-se a solicitação de pagamento. Sem prejuízo da sentença proferida nesses autos, deverá ser observada a revisão a que se refere o artigo 21, da Lei 8.742 de 1.993. Sem reexame necessário, nos termos do art. 475, 2º, do CPC. Após o trânsito em julgado, cumpridas todas as determinações supra, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Ponta Porã, MS, 05 de outubro de 2015. Tópico Síntese (Provimento nº 69/2006) Nome do autor RAMÃO AQUINO BRASIL Processo nº 0001136-83.2013.403.6005 Vara 2ª Vara Federal de Ponta Porã/MS Benefício Assistencial DIB 05.07.2012 Condenação a) condenar o réu ao cumprimento de obrigação de fazer, consubstanciada na implantação de um benefício assistencial devido à pessoa deficiente, a favor da autora RAMÃO AQUINO BRASIL, a partir da data do requerimento administrativo, ocorrido em 05.07.2012, na ordem de 01 (um) salário mínimo e previsto no artigo 203, inciso V, da Constituição Federal, este combinado com artigo 20, da Lei Federal 8.742, de 07 de dezembro de 1.993 (Lei Orgânica da Assistência Social), no prazo improrrogável de 30 (trinta) dias, contados da sua intimação da presente sentença. Deverá, outrossim, o INSS comprovar nos autos a implantação do benefício e, finalmente; b) pagamento das prestações vencidas do benefício concedido, contadas a partir de 05.07.2012, acrescido de correção monetária e juros; c) pagamento de custas, honorários periciais, e

honorários advocatícios, arbitrados em R\$500,00 (quinhentos reais)DIOGO RICARDO GOES OLIVEIRAJuiz Federal

0001233-83.2013.403.6005 - ELSON TEIXEIRA DE MORAIS(MS010237 - CHRISTIAN ALEXANDRA SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo o recurso de Apelação do INSS tão somente no efeito devolutivo, nos termos do art.520, VII, do CPC.Intime-se o (a) recorrido(a) para apresentação de contrarrazões, no prazo legal. Após, remetam-se os autos ao E. TRF 3ª Região para julgamento.

0001416-54.2013.403.6005 - DEOCLIDES DELMONDES X IARA DO CARMO CONSTANTINO X NEUSA TERESINHA BECKER X MARIA JUSTA AREVALO LOPES X ERCILIA LOPES CONSTANTINO X ANTONIO FERNANDES X ESCOLASTICA VALDEZ X ISABEL VIEIRA LOPES X GRACIELA LEDA RODRIQUES VILALBA X SALETE MARIA DUARTE X DENISE BITENCOURT LUIZ X SELMA SILEIDA DA SILVA LIMA X MARIA SUELY MARGARIDO ORUE X LINDALVA LUCAS DE PAULA SILVA X CACILDA VAREIRO DA CUNHA X CELIA MARIA ESCOBAR GAMA X ALTEMAR JOSE CORBARI X TANIA ARLENE DE JESUS ICASATTI X MARISA VIANA ANTUNES X FRANCISCO RODRIGUES X DELFINA MARTINEZ X JULIANA ALVES DO NASCIMENTO X MARIA APARECIDA BEZERRA DE CARVALHO X TIBURCIO SILVA X ELIZABETE RIOS RECALDE X EDILSON ELIAS FERMINO(MS015356A - GILBERTO ALVES DA SILVA) X BRADESCO SEGUROS S/A(MS005871 - RENATO CHAGAS CORREA DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS013654 - LUIS FERNANDO BARBOSA PASQUINI) X UNIAO FEDERAL

Intimação dos autores para apresentarem manifestação sobre o ingresso da União no feito e sobre o requerimento da CEF, inclusive sobre eventual desmembramento do feito

0002392-61.2013.403.6005 - CRISTIANO SCHWINGEL(MS015335 - TAMARA HATSUMI PEREIRA FUJII) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo o recurso de Apelação do INSS tão somente no efeito devolutivo, nos termos do art.520, VII, do CPC.Intime-se o (a) recorrido(a) para apresentação de contrarrazões, no prazo legal. Após, remetam-se os autos ao E. TRF 3ª Região para julgamento.

0000417-67.2014.403.6005 - ALISSON TAVARES ALEXANDRE(MS016169 - MONICA BAIOTTO) X CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DE MATO GROSSO DO SUL - COREN/MS(MS009853 - IDELMARA RIBEIRO MACEDO E MS012532 - DOUGLAS DA COSTA CARDOSO)

Manifeste-se a parte ré acerca das provas que pretende produzir, no prazo de cinco dias

0000590-91.2014.403.6005 - LAUDEMIRO RIBEIRO DIAS X ROSALINA MARTINS DOS SANTOS VAZ(MS010237 - CHRISTIAN ALEXANDRA SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Considerando o informado na petição retro, depreque-se ao juízo estadual da Comarca de Amambai a realização de Estudo Social.Solicite-se ao juízo deprecado que no Estudo Social conste fotografias das áreas externa e interna da residência do autor, incluindo seus cômodos internos, bem como de cada indivíduo nela residente. Tendo em vista o trabalho realizado pela assistente social Maria Helena Paim Villalba, arbitro seus honorários no valor mínimo previsto na tabela da CJF, expeça-se solicitação de pagamento.Cópia deste despacho servirá de Carta Precatória nº 61/2015-SD, endereçada ao juízo estadual da Comarca de Amambai-MS, com o fim de realizar o Estudo Social na Rua Adolfo Anunes Antunes da Rosa, nº 1281, Vila Cristina, em Amambai/MS.

0000919-06.2014.403.6005 - BENEDITA BENTO ECHEVERRIA(MS016787 - MARCOS WILLIAM DE SOUZA PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.Trata-se de ação de conhecimento, com pedido de tutela antecipada, ajuizada por Benedita Bento Echeverria em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando o reestabelecimento do benefício de amparo social ao idoso, desde 01.06.2013, ocasião em que teriam cessados os pagamentos de forma irregular. Também pede a reparação por danos morais.Com a inicial vieram os documentos de fls. 21/185.Decisão às fls. 188, que determinou a emenda à inicial, o que restou atendido às fls. 191/202.Nova determinação de emenda, à fl. 204, obedecida às fls. 206/211.À fl. 213, postergou-se a análise do pedido de tutela antecipada para após a vinda da contestação.Contestação, às fls. 216/234.É o relatório do essencial. D E C I D O Chamo o feito à ordem.Verifico que a presente ação tem como objetivo o reestabelecimento do pagamento do benefício de amparo social ao idoso, bem como a reparação em danos morais.O local de residência da autora é a cidade de Sidrolândia/MS.A competência da Justiça Federal tem fundamento único no artigo 109 da Constituição Federal, sendo que o parágrafo terceiro do citado artigo traz hipótese de exceção à regra geral estatuída no seu inciso I, como se vê de sua redação:Serão processadas e julgadas na justiça estadual, no foro do domicílio dos segurados ou beneficiários, as causas em que forem parte instituição de previdência social e segurado, sempre que a Comarca não seja sede de vara do juízo federal(...).Vê-se, pois, que preenchidos os requisitos estatuídos no parágrafo supra transcrito, a competência para o julgamento das ações previdenciárias é da Justiça Estadual de primeira Instância, foro do domicílio do segurado ou beneficiário, quando este residir em local onde não exista sede de vara do juízo federal.Em ações previdenciárias, portanto, a Constituição Federal garante ao autor, que este não terá que se deslocar do local do seu domicílio, delegando competência à Justiça Estadual, como uma forma de proteger aquele que considera hipossuficiente.Portanto, considerando-se que Sidrolândia/MS não é sede de Justiça Federal, deveria o autor ter proposto a presente demanda perante o Juízo Estadual de Sidrolândia, e não, perante este Juízo.Referida competência é funcional-territorial, podendo ser, portanto, reconhecida de ofício, por ser absoluta.Posto isso, declaro a incompetência absoluta deste Juízo e DECLINO DA COMPETÊNCIA em favor do Juízo da Comarca de Sidrolândia/MS.Após o decurso do prazo recursal, dê-se baixa na distribuição e encaminhem-se os autos à Vara competente.Intimem-se.Ponta Porã, 28 de setembro de 2015. DIOGO RICARDO GOES OLIVEIRA Juiz Federal

0001089-75.2014.403.6005 - JULIAO CACERES OVELAR(MS011332 - JUCIMARA ZAIM DE MELO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se a parte autora acerca da contestação e dos laudos periciais em dez dias

0001288-97.2014.403.6005 - PAULO CONCEICAO CARVALHO(MS009883 - TANIA SARA DE OLIVEIRA ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se a parte autora acerca da contestação e dos laudos periciais no prazo de dez dias

0000351-53.2015.403.6005 - CLEMENTE CHAVES(MS011603 - LIGIA CHRISTIANE MASCARENHAS DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se a parte autora acerca da contestação e do laudo pericial no prazo de dez dias

0000923-09.2015.403.6005 - ZILDA FERREIRA DE ASSIS(MS011893 - ANA ROSA CAVALCANTE DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Cuida-se de pedido de antecipação de tutela formulado por Zilda Ferreira de Assis em demanda de rito ordinário, para que o INSS implante, em seu nome, benefício de amparo assistencial. Requereu a concessão do benefício da justiça gratuita. Consta da inicial que a parte autora possui patologias que a impedem de trabalhar. O requerente também aduz que requereu administrativamente o benefício assistencial, o qual foi indeferido sob o argumento de que os impedimentos constatados não produzem efeitos pelo prazo mínimo de 02 (dois) anos. É o relatório. Fundamento e decido. O benefício postulado é de natureza assistencial e deve ser prestado a quem dele necessitar, independentemente do recolhimento de contribuições. Assim, pretende a parte autora ver reconhecido seu direito a obtenção do benefício assistencial previsto no inciso V do artigo 203 da Constituição Federal, no valor de 1 (um) salário mínimo. Portanto, para a concessão desse benefício, se faz necessário o preenchimento de dois únicos requisitos: i) ser pessoa portadora de deficiência ou idosa e ii) não possuir meios de prover a própria manutenção ou tê-la provida por sua família. Conforme prescreve o art. 273 do Código de Processo Civil, na redação da Lei 8.952/94, para a concessão da antecipação dos efeitos da tutela o requerente deve demonstrar a existência de dois requisitos: a verossimilhança das alegações e fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação. É certo que, ao menos nesta fase de cognição sumária, não há como se ter a percepção de todo o contexto do fato noticiado pela parte autora, pautando-se este Juízo tão somente nos documentos trazidos aos autos. Pelo exposto, POSTERGO o PEDIDO DE TUTELA ANTECIPADA, para ocasião da prolação da sentença. Defiro o pedido de Justiça gratuita. Sem prejuízo do exame da conveniência da produção de outras provas no momento processual oportuno e visando maior celeridade na tramitação do feito, pois se pretende a concessão de benefício com nítido caráter alimentar: a) determino a realização de perícia médica em data a ser agendada com o perito a ser nomeado, devendo a Secretaria adotar as providências necessárias ao agendamento. O laudo deve ser entregue no prazo de 10 (dez) dias, respondendo aos quesitos do juízo que seguem ao final deste despacho; b) determino a realização de Estudo Social para aferição da capacidade socioeconômica da autora e de sua família, mediante a nomeação de perito judicial na pessoa do (a) assistente social, Sr. (a) Crenilde Alves, devendo a mesma ser intimada pessoalmente da presente nomeação, bem como para, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar laudo de avaliação, com resposta aos quesitos do juízo (que também seguem ao final deste despacho), bem como com apresentação de fotografia das áreas externa e interna da residência do autor, incluindo seus cômodos internos, bem como de cada indivíduo nela residente; c) fixo os honorários periciais no valor máximo da tabela do CJF, sem prejuízo do reembolso das despesas ao final pelo vencido; d) faculto às partes a apresentação de quesitos e a indicação de assistente técnico, no prazo de 05 (cinco) dias (art. 421 do CPC). Com apresentação do laudo abra-se vista às partes para as manifestações; e) expeça-se a solicitação de pagamento no valor máximo, após o término do prazo para que as partes se manifestem sobre o laudo (art. 3º da Resolução n. 558/2007/CJF); e) requirite-se cópia integral do processo administrativo da parte autora, bem como cópia do CNIS e eventualmente do PLENUS, relativos ao autor e/ou seus familiares. Sem prejuízo da apresentação de quesitos pelas partes e de outros esclarecimentos que reputar pertinentes, deverá o perito médico judicial responder às seguintes questões: 1. O periciando é portador de doença ou lesão? Qual? 2. Em caso afirmativo, a referida doença ou lesão decorreu de atividade laborativa do periciando? 3. Em caso afirmativo, essa doença ou lesão o incapacita para o exercício da atividade que lhe garanta a subsistência? 4. Caso o periciando esteja incapacitado, essa incapacidade admite recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade? 5. Caso o periciando esteja incapacitado, é possível determinar a data do início da incapacidade? 6. Caso o periciando esteja incapacitado, é possível determinar a data do início da doença? 7. Caso o periciando esteja incapacitado, essa incapacidade é temporária ou permanente? Total ou parcial? 8. Caso o periciando esteja temporariamente incapacitado, qual seria a data limite para a reavaliação do benefício por incapacidade temporária? 9. O autor toma medicamento ou faz fisioterapia/tratamento? 10. Em caso positivo, quais são esses medicamentos/tratamentos? 11. Referidos medicamentos ou realização de fisioterapia/tratamento têm o condão de equilibrar o quadro mental do autor, possibilitando-lhe o exercício de atividade laborativa, inclusive? 12. O autor está acometido de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia gravem estado avançado da doença de Paget (osteíte deformante), síndrome da deficiência imunológica adquirida (AIDS) e/ou contaminação por radiação? 13. O periciando exercia atividade laborativa específica? 14. Em caso afirmativo, qual era a atividade laborativa específica? 15. O periciando sempre exerceu a mesma função/atividade? 16. O periciando está habilitado para outras atividades? A parte autora deve comparecer à perícia apresentando atestados médicos, cópias de exames, informações acerca de internações sofridas, nome de medicamentos consumidos e demais documentos relacionados com o problema de saúde alegado na inicial, que possam auxiliar na realização da perícia, bem como documento de identidade com foto, sem o qual não será feita a avaliação. Também sem prejuízo da apresentação de quesitos pelas partes e de outros esclarecimentos que reputar pertinentes, deverá a assistente social responder às seguintes questões: 1. Qualificação pessoal do(a) periciando(a) (nome, estado civil, idade, endereço completo, grau de instrução). 2. O(a) periciando(a) mora sozinho(a) ou em companhia de outras pessoas? Se mora acompanhado(a), discriminar nome, filiação, data de nascimento, estado civil, grau de instrução e parentesco de todos os residentes no local, informando, ainda, número do CPF, RG e CTPS. 3. O(a) periciando(a) exerce atividade remunerada? Em caso positivo, qual a natureza da atividade e o valor da remuneração mensal? Recebe vale-transporte, vale-alimentação ou cesta básica? Possui carteira assinada? (pedir a carteira profissional para conferir). 4. As pessoas que residem com o(a) periciando(a) exercem alguma atividade remunerada? Em caso positivo, especificar: 4.1. A natureza da atividade e o valor da remuneração mensal, informando se recebe vale-transporte, vale-alimentação, cesta básica ou quaisquer outros benefícios; 4.2. Se possuem ou não carteira assinada (pedir a carteira profissional para conferir); em caso positivo, indicar, se possível, dados dos empregadores (se pessoa jurídica, o nome da empresa, o nº do CNPJ e endereço; se

pessoa física, nome, CPF e endereço);4.3. Se alguma dessas pessoas recebe benefício assistencial ou previdenciário. Em caso positivo, especificar o valor e informar o número do benefício.5. O(a) periciando(a) já é titular de algum benefício previdenciário ou assistencial ou recebe algum outro rendimento (por ex., auxílio-gás, renda-mínima, bolsa-escola)? Em caso positivo, qual a fonte e o valor mensal dessa renda?6. O(a) periciando(a) recebe ajuda de terceiros para suas necessidades? Em caso positivo, especificar:6.1. Quem são as pessoas ou instituições que prestam o auxílio (familiares, igreja etc);6.2. Em que consiste a ajuda (dinheiro, alimentos, remédios, roupas etc);6.3. Se a ajuda é habitual ou apenas esporádica.7. O(a) periciando(a) possui parentes em grau próximo (por ex. pais, filhos, irmãos, avós, netos, noras, genros) que não vivam sob o mesmo teto? Em caso positivo, qualificá-los (nome, idade, estado civil, profissão atual, local de residência, número de CPF e RG) indagando se prestam algum auxílio ao autor, indicando em caso afirmativo, a natureza da ajuda e sua frequência.8. O(a) periciando(a) refere ser portador de alguma deficiência ou moléstia? Em caso positivo, qual? 9. A residência em que mora o(a) O(a) periciando(a) é própria, cedida ou alugada? Se própria, há quanto tempo foi adquirida? Se cedida, quem a cedeu? Se alugada, qual o valor mensal da locação? Sendo possível, apontar o valor aproximado do imóvel.10. Descrever detalhadamente:10.1. A residência onde mora o(a) periciando(a);10.2. O material com que foi construída;10.3. Seu estado de conservação;10.4. Número de cômodos e móveis que a guarnecem, bem como seu estado de conservação;10.5. Se a residência possui telefone;10.6. Se o(a) periciando(a) ou outra pessoa que resida no imóvel possui veículo (em caso positivo indicando marca, modelo, ano de fabricação etc).11. Quais os gastos mensais com alimentação, habitação, educação, saúde, lazer, transporte, vestuário e higiene? Especificar outros gastos rotineiros. Os gastos foram comprovados ou declarados? Especificar os gastos comuns da residência e os pessoais do(a) periciando(a).12. Existem pessoas na residência em tratamento médico ou psicológico regular? Apontar as formas e condições do tratamento, as doenças declaradas, os medicamentos utilizados e a existência de subvenção ou auxílio.13. Outras informações que o assistente social julgar necessárias e pertinentes. Sem considerar o aspecto da renda familiar, há estado de pobreza ou de miserabilidade? Descrever os sinais objetivos que levaram a tal conclusão. Oficie-se ao INSS local, para que no prazo de 05 (cinco) dias, apresente seus quesitos e indique assistentes técnicos, conforme o disposto no 1º do artigo 421 do CPC. Intime-se a parte autora, através de seu advogado, via imprensa, para os mesmos fins e para comparecimento à perícia médica. Intime-se pessoalmente a assistente social. Outrossim, em relação aos assistentes técnicos, estes deverão observar o prazo estatuído no artigo 433, Parágrafo Único, do CPC. Após o laudo, remetam-se os autos ao INSS para citação. Ponta Porã/MS, 28 de setembro de 2015. DIOGO RICARDO GOES OLIVEIRA, Juiz Federal. CÓPIA DESTA DECISÃO SERVIÁ DE OFÍCIO ____/2015-SD ENDEREÇADO À AGÊNCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL DE PONTA PORÃ/MS.

0001024-46.2015.403.6005 - JOAO ALBERTO GOMES(MS016932 - FERNANDA MELLO CORDEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Cuida-se de pedido de antecipação de tutela formulado por João Alberto Gomes em demanda de rito ordinário, para que o INSS implante, em seu nome, benefício de aposentadoria por invalidez. Requereu a concessão do benefício da justiça gratuita. Consta da inicial que a parte autora passou a receber o benefício do auxílio-doença a partir do dia 17.12.2013, sendo que o suplicante entende que lhe é devido a conversão do referido benefício em aposentadoria por invalidez, tendo em vista sua incapacidade total e permanente para o trabalho. É o relatório. Fundamento e decido. No caso em tela, os benefícios do auxílio-doença e da aposentadoria por invalidez têm previsão nos artigos 59 e 42 da Lei nº 8.213/91, sendo que ambos são devidos ao segurado que, no caso do auxílio-doença, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos, sendo que para a aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição. Referidos benefícios apresentam como principal requisito a existência de incapacidade temporária (no caso do auxílio-doença) para o trabalho e para as atividades habituais, o que somente pode ser comprovado por meio de exame médico pericial. Conforme prescreve o art. 273 do Código de Processo Civil, na redação da Lei 8.952/94, para a concessão da antecipação dos efeitos da tutela o requerente deve demonstrar, nos termos do artigo 273 do CPC, a existência de dois requisitos: a verossimilhança das alegações e fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação. É certo que, ao menos nesta fase de cognição sumária, não há como se ter a percepção de todo o contexto do fato noticiado pela parte autora, pautando-se este Juízo tão somente nos documentos trazidos aos autos. Pelo exposto, POSTERGO o PEDIDO DE TUTELA ANTECIPADA, para após a juntada da resposta do réu. Defiro o pedido de Justiça gratuita. Sem prejuízo do exame da conveniência da produção de outras provas no momento processual oportuno e visando maior celeridade na tramitação do feito, pois se pretende a concessão de benefício com nítido caráter alimentar: a) determino a realização de perícia médica em data a ser agendada com o perito a ser nomeado, devendo a Secretaria adotar as providências necessárias ao agendamento. O laudo deve ser entregue no prazo de 10 (dez) dias, respondendo aos quesitos do juízo que seguem ao final deste despacho; b) fáculdo às partes a apresentação de quesitos (observando-se que a parte autora apresentou seus quesitos, à fl. 09) e a indicação de assistente técnico, no prazo de (05) cinco dias (art. 421 do CPC); c) com apresentação do laudo, abra-se vista às partes para as manifestações; d) expeça-se a solicitação de pagamento no valor máximo, após o término do prazo para que as partes se manifestem sobre o laudo (art. 3º da Resolução nº 558/2007/CJF); e) requirite-se cópia integral do processo administrativo da parte autora, bem como cópia do CNIS e eventualmente do PLENUS, relativos à parte autora e/ou seus familiares. Sem prejuízo da apresentação de quesitos pelas partes e de outros esclarecimentos que reputar pertinentes, deverá o perito médico judicial responder às seguintes questões: 1. O periciando é portador de doença ou lesão? Qual? 2. Em caso afirmativo, a referida doença ou lesão decorreu de atividade laborativa do periciando? 3. Em caso afirmativo, essa doença ou lesão o incapacita para o exercício da atividade que lhe garanta a subsistência? 4. Caso o periciando esteja incapacitado, essa incapacidade admite recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade? 5. Caso o periciando esteja incapacitado, é possível determinar a data do início da incapacidade? 6. Caso o periciando esteja incapacitado, é possível determinar a data do início da doença? 7. Caso o periciando esteja incapacitado, essa incapacidade é temporária ou permanente? Total ou parcial? 8. Caso o periciando esteja temporariamente incapacitado, qual seria a data limite para a reavaliação do benefício por incapacidade temporária? 9. O autor toma medicamento ou faz fisioterapia/tratamento? 10. Em caso positivo, quais são esses medicamentos/tratamentos? 11. Referidos medicamentos ou realização de fisioterapia/tratamento têm o condão de equilibrar o quadro mental do autor, possibilitando-lhe o exercício de atividade laborativa, inclusive? 12. O autor está acometido de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, estado avançado da doença de Paget (osteíte deformante), síndrome da deficiência imunológica adquirida (AIDS) e/ou contaminação por radiação? 13. O periciando exercia atividade laborativa específica? 14. Em caso afirmativo, qual era a atividade laborativa específica? 15. O periciando sempre exerceu a mesma função/atividade? 16. O periciando está habilitado para outras atividades? O autor deve comparecer à perícia apresentando atestados médicos, cópias de exames, informações acerca de internações sofridas, nome de medicamentos consumidos e demais

documentos relacionados com o problema de saúde alegado na inicial, que possam auxiliar na realização da perícia, bem como documento de identidade com foto, sem o qual não será feita a avaliação. Oficie-se ao INSS local, para que no prazo de 05 (cinco) dias, apresente seus quesitos e indique assistentes técnicos, conforme o disposto no 1º do artigo 421 do CPC. Intime-se a parte autora, através de seu advogado, via imprensa, para os mesmos fins e para comparecimento à perícia médica. Outrossim, em relação aos assistentes técnicos, estes deverão observar o prazo estatuído no artigo 433, Parágrafo Único, do CPC. Intime-se o perito por e-mail a ser nomeado, acerca da nomeação. Após o laudo, remetam-se os autos ao INSS para citação. Ponta Porã/MS, 28 de setembro de 2015. DIOGO RICARDO GOES OLIVEIRA Juiz Federal CÓPIA DESTA DECISÃO SERVIRÁ DE OFÍCIO ____/2015-SD ENDEREÇADO À AGÊNCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL DE PONTA PORÃ/MS.

0001241-89.2015.403.6005 - SILVIA APARECIDA PEREIRA SILVA (MS011968 - TELMO VERAO FARIAS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Baixo os autos em diligência. Inicialmente, deverá o autor, no prazo de 10 (dez) dias, trazer cópia legível do comprovante de pagamento de fl. 25, sob pena de indeferimento da inicial, nos termos do art. 284, parágrafo único, do CPC. Após, novamente conclusos. Ponta Porã/MS, 28 de setembro de 2015. DIOGO RICARDO GOES OLIVEIRA Juiz Federal

ACAO SUMARIA (PROCEDIMENTO COMUM SUMARIO)

0003224-65.2011.403.6005 - DARCI THIELE (SP194164 - ANA MARIA RAMIRES LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se a parte autora acerca da informação prestada pelo INSS em cinco dias

0002557-11.2013.403.6005 - JULIANA FRANCISCA NEVES (MS009829 - LISSANDRO MIGUEL DE CAMPOS DUARTE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de ação na qual a parte autora requer o benefício previdenciário de auxílio-reclusão, que foi negado em razão de o último salário de contribuição do recluso ter sido superior ao previsto na legislação. Sendo assim, intime-se a parte autora para que esclareça o que pretende provar com a produção de prova testemunhal requerida na exordial, em cinco dias, sob pena de indeferimento e julgamento do feito no estado em que se encontra.

0001406-73.2014.403.6005 - MARILENE ANTUNES DE LARA (MS015101 - KARINA DAHMER DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo o recurso de Apelação do INSS nos efeitos devolutivo e suspensivo. Intime-se o (a) recorrido(a) para apresentação de contrarrazões, no prazo legal. Após, remetam-se os autos ao E. TRF 3ª Região para julgamento.

0001658-76.2014.403.6005 - VICENTE NASCIMENTO CASCO (MS006591 - ALCI FERREIRA FRANCA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo o recurso de Apelação do INSS tão somente no efeito devolutivo, nos termos do art. 520, VII, do CPC. Intime-se o (a) recorrido(a) para apresentação de contrarrazões, no prazo legal. Após, remetam-se os autos ao E. TRF 3ª Região para julgamento.

0000072-67.2015.403.6005 - DAIANE VICENTE BATISTA (MS006591 - ALCI FERREIRA FRANCA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Designo audiência para o dia 02/02/2016, às 15h 30 min, a ser realizada na sede deste Juízo Federal. Encaminhem-se os autos ao INSS para intimação. A parte autora e as testemunhas arroladas na inicial deverão comparecer independentemente de intimação.

0000120-26.2015.403.6005 - NERCI NIEDERMEYER NUNES (MS006591 - ALCI FERREIRA FRANCA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Designo audiência para o dia 02/02/2016, às 16h 30 min, a ser realizada na sede deste Juízo Federal. Encaminhem-se os autos ao INSS para intimação. A parte autora e as testemunhas arroladas na inicial deverão comparecer independentemente de intimação.

0000243-24.2015.403.6005 - ASSUNCAO MORENO CAVALCANTE DA SILVA (MS018499 - NURYA PENHA MALHADA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Intime-se a parte autora para se manifestar acerca da contestação apresentada pela autarquia, oportunidade em que deverá especificar as provas que pretende produzir, de forma justificada, no prazo de dez dias.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0002421-82.2011.403.6005 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X FORTUNATO ELIAS DA COSTA LEITE (MS005181 - TOMAS BARBOSA RANGEL NETO E MS008113 - ALEXANDRE RAMOS BASEGGIO E MS005181 - TOMAS BARBOSA RANGEL NETO)

A quebra do sigilo fiscal é medida excepcional, pois importa em violação ao direito à intimidade previsto no art. 5º da CF/88, e só tem cabimento quando restar comprovado que a parte exequente esgotou todos os meios possíveis para encontrar bens do devedor. No caso sub examine, tal esgotamento não ocorreu. Como se pode constatar, o exequente apenas tentou, sem êxito, o bloqueio de valores através da penhora on line, e, também, efetuou busca junto ao DETRAN. Todavia, ainda há diligências passíveis de serem realizadas pelo credor, a exemplo das buscas nos

cartórios de registro de imóveis. Logo, indefiro a expedição de ofício à secretaria da Receita Federal. O exequente deverá indicar, em cinco dias, bens passíveis de penhora do devedor, sob pena de suspensão do feito. Considerando o desinteresse da parte exequente, retirem-se as restrições efetuadas no sistema RENAJUD aos veículos do executado.

Expediente Nº 3467

ACAO ORDINARIA (PROCEDIMENTO COMUM ORDINARIO)

0005486-56.2009.403.6005 (2009.60.05.005486-9) - ANTONIA DA SILVA MIGUEL(MS011968 - TELMO VERAO FARIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Diante da discordância da parte autora, remetam-se os autos à Contadoria do JEF de Dourados-MS, para que efetue o cálculo dos valores devidos. Com a juntada dos cálculos, vista às partes.

0002115-79.2012.403.6005 - VANESSA ARECO LOPES(MS015335 - TAMARA HATSUMI PEREIRA FUJII) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Baixo os autos em diligência. Dê-se vista à parte autora e ao MPF para manifestação, no prazo de 10 (dez) dias, a respeito do relatório de Estudo Social complementar, encartado nas fls. 194/195. No mesmo prazo, deve a requerente juntar aos autos eventual sentença de interdição ou termo de curatela provisória, com escopo de regularização processual, consoante determinado à fl. 109. Após, venham os autos conclusos para sentença. Intimem-se. Ponta Porã/MS, 28 de setembro de 2015. DIOGO RICARDO GOES OLIVEIRA Juiz Federal

0000346-02.2013.403.6005 - ANGELA CRISTINA BENITEZ SILVA(MS011332 - JUCIMARA ZAIM DE MELO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Baixo os autos em diligência. À fl. 132, verifica-se que a assistente social, na primeira oportunidade em que realizou a visita domiciliar (em 12.02.2015), não logrou êxito em localizar a autora no endereço declinado na inicial. Consta do relatório: (...) na ocasião estava presente o senhor Carlos Bartolomeu que ao perguntar pela senhora Ângela o mesmo relatou que a senhora Ângela não reside neste endereço e que a mesma foi a baba de seus filhos não informando o endereço da mesma, pois segundo ele não sabe o endereço dela sabe apenas que uma Irma dela reside no Andreassa. Assim para que a senhora Angela não tenha seu processo prejudicado necessito de um tempo maior para que possa encontra-la. Já na segunda visita, realizada em 21.02.15, ou seja, menos de 10 dias após a primeira, constou do relatório social que a autora vive de favor na residência do senhor Carlos Bartolomeu. Deste modo, não restou incontroversa a questão atinente à residência da suplicante, porquanto causa estranheza a informação constante da primeira tentativa de visita domiciliar, completamente diversa das anotações realizadas quando da segunda visita. Deste modo, determino a realização de constatação, pelo Executante de Mandados, devendo o referido serventuário da Justiça se dirigir até o endereço do Sr. Carlos Bartolomeu (dono da casa em que reside a família que supostamente acolheu a Sr^a Ângela) e certificar se a requerente lá reside. Após a realização da diligência, dê-se vista dos autos às partes para que se manifestem, no prazo de 10 (dez) dias, acerca da constatação e do relatório de estudo social complementar. Após, conclusos. Ponta Porã/MS, 5 de outubro de 2015. DIOGO RICARDO GOES OLIVEIRA Juiz Federal

0000077-26.2014.403.6005 - JOSE CARLOS DOS SANTOS(MS006591 - ALCI FERREIRA FRANCA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos etc. Trata-se de ação de rito ordinário, com pedido de tutela antecipada, proposta por JOSÉ CARLOS DOS SANTOS em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL-INSS, em que a parte autora requer a concessão de aposentadoria por invalidez, e, sucessivamente, de auxílio-doença. Na exordial, o autor alega que está incapacitado para o exercício de suas atividades laborativas e que preenche os requisitos para a concessão do benefício. O autor apresentou documentos (fls. 10/34). A decisão de fl. 37 deferiu os benefícios da justiça gratuita e determinou a realização da prova pericial médica, bem como a citação do INSS. Comparecendo espontaneamente (fl. 44), o INSS contestou a demanda e pleiteou a improcedência da pretensão do autor (fls. 45/51). Realizou-se a perícia médica no suplicante (Fls. 63/73). Manifestação do demandado sobre o laudo, às fls. 80/81, e do demandante, à fl. 83. Julgo antecipadamente a lide, de acordo com o artigo 330, inciso I, do CPC. Presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, passo à análise do mérito. O benefício de aposentadoria por invalidez tem previsão nos artigos 42 a 47 da Lei federal nº 8.213/1991 e exige o preenchimento de três requisitos: a) manutenção da qualidade de segurado; b) período de carência exigida pela lei; e c) segurado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência. Quanto ao benefício de auxílio-doença, os requisitos necessários à concessão são os mesmos, exceto quanto à possibilidade de recuperação e às características da incapacidade. Qualidade de Segurado e Carência Presentes os requisitos de qualidade de segurado e carência, tanto que o autor já foi beneficiário do auxílio-doença (cessado em 21.02.2014), na condição de trabalhador rural (cfr. fl. 89), razão pela qual não há controvérsias quanto a tais requisitos. Assim, passo a examinar o requisito incapacidade. Da incapacidade para o Trabalho O laudo pericial, fls. 63/74, elaborado pelo perito do juízo, atestou a incapacidade PERMANENTE para o trabalho declarado (tópico 6 de fl. 67). Além disso, apontou como data do início da incapacidade laborativa o dia 27 de fevereiro de 2013 (tópico conclusão de fl. 67). O médico perito respondeu, ainda, ao item 4 de fl. 67, que a incapacidade da qual é o autor acometido não admite recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade. No item 16 de fl. 69, o expert atestou que o periciando não está habilitado para outras atividades. Já no item 11 de fl. 76, o médico afirmou que não é possível a reversão da incapacidade. Por fim, no item 11 de fl. 73, o perito aduz que, considerando os fatos de sempre ter exercido trabalho rural e de morar em assentamento, assim como a idade e a escolaridade, considera não ser possível reabilitação para outra profissão. Com razão o perito judicial, pois o autor conta com 50 (cinquenta) anos de vida completos (nasceu no dia 06.07.1965 - folha 12) e está incapacitado para atividades que exijam esforço físico. Ele possui baixa escolaridade (ensino fundamental completo) e atividade declarada de agricultor, situação que demonstra a impossibilidade de ser readaptado para outra atividade e expõe a inviabilidade de sua inserção no

mercado de trabalho. No mesmo sentido, posiciona-se a jurisprudência dos nossos tribunais: Previdenciário. Agravo Regimental no Recurso Especial. Aposentadoria por Invalidez. Laudo Pericial conclusivo pela incapacidade parcial do segurado. Não vinculação. Circunstância sócio-econômica, profissional e cultural favorável à concessão do benefício. Recurso Desprovido. 1. Os pleitos previdenciários possuem relevante valor social de proteção ao Trabalhador Segurado da Previdência Social, devendo ser, portanto, julgados sob tal orientação exegetica. 2. Para a concessão de aposentadoria por invalidez devem ser considerados outros aspectos relevantes, além dos elencados no art. 42 da Lei 8.213/91, tais como, a condição sócio-econômica, profissional e cultural do segurado. 3. Embora tenha o laudo pericial concluído pela incapacidade parcial do segurado, o Magistrado não fica vinculado à prova pericial, podendo decidir contrário a ela quando houver nos autos outros elementos que assim o convençam, como no presente caso. 4. Em face das limitações impostas pela avançada idade, bem como pelo baixo grau de escolaridade, seria utopia defender a inserção do segurado no concorrido mercado de trabalho, para iniciar uma nova atividade profissional, motivo pelo qual faz jus à concessão de aposentadoria por invalidez. 5. Agravo Regimental do INSS desprovido. - in Superior Tribunal de Justiça - STJ; AGResp. 200801032030 - AGResp. - Agravo Regimental no Recurso Especial - 105588-6; Quinta Turna Julgadora; Relator Ministro Napoleão Nunes Maia Filho; data da decisão: 09.11.2009; DJU do dia 01.10.2009. Portanto, diante do laudo pericial e da peculiar situação de vulnerabilidade social, reputo que o autor está total e completamente incapacitado para o exercício de atividade remunerada desde 27 de fevereiro de 2013, por isso, faz jus ao gozo do benefício previdenciário de aposentadoria por invalidez. Isso posto, julgo procedente a pretensão da parte autora, com espeque no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil par os fins de: a) determinar ao INSS que implante em favor de GREGÓRIO CÁCERES o benefício aposentadoria por invalidez previdenciário, a partir de 21.02.2014 (fl. 89); b) condenar o INSS ao pagamento dos valores devidos a título de aposentadoria por invalidez a partir de 21.02.2014, descontadas as parcelas pagas a título de tutela antecipada ou de percepção de benefício previdenciário a partir de 21.02.2014, os quais deverão ser acrescidos de juros e correção monetária nos termos da Resolução n. 134/2010 do CJP, após o trânsito em julgado desta sentença. Com fulcro no artigo 273, I, do CPC, defiro a tutela antecipada para que o INSS implante no prazo de 15 (quinze) dias contados de sua intimação, a implantação de aposentadoria por invalidez em favor de JOSÉ CARLOS DOS SANTOS, sob pena de multa diária de R\$ 500,00. Custas ex lege. Condeno o réu, ainda, ao pagamento das seguintes verbas: a) custas processuais eventualmente despendidas pela parte autora; b) honorários do perito judicial nomeado nos autos - artigo 20, do Código de Processo Civil c/c artigo 11, da Lei 1.060/50 e artigo 6º, da Resolução 558, de 22 de maio de 2.007, do Egrégio Conselho da Justiça Federal, e finalmente, c) os honorários advocatícios de sucumbência, arbitrados em R\$500,00 (quinhentos reais) sobre o valor da condenação (artigo 20, 3º, do Código de Processo Civil), ou seja, incidindo inclusive sobre os valores pagos administrativamente por força da tutela antecipada ora concedida. Diante do artigo 475, 2º, do Código de Processo Civil esta sentença não está sujeita ao reexame necessário. TÓPICO SÍNTESE DO JULGADO (Provimento n.º 69/2006): NOME DO BENEFICIÁRIO: JOSÉ CARLOS DOS SANTOS; BENEFÍCIOS RESTABELECIDOS/ CONCEDIDOS: APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. DATA DO INÍCIO DO BENEFÍCIO (DIB): aposentadoria por invalidez a partir de 21.02.2014; RENDA MENSAL INICIAL: a calcular, nos termos do art. 44, observando-se o disposto nos artigos 29, 29-A e 29-B, todos da Lei n.º 8213/91. Intime-se pessoalmente o procurador do réu, nos termos do artigo 17 da Lei 10910/04. Registre-se. Publique-se. Intime-se. Cumpra-se. Ponta Porã, MS, 28 de setembro de 2015. DIOGO RICARDO GOES OLIVEIRA Juiz Federal

000092-92.2014.403.6005 - CLAUINICE FLORENCIANO (MS006591 - ALCI FERREIRA FRANCA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos em sentença. Trata-se de ação de rito ordinário ajuizada contra o Instituto Nacional do Seguro Social (INSS), na qual a parte autora objetiva a concessão do benefício de prestação continuada da Lei Orgânica da Assistência Social. À fl. 87 determinou-se a intimação da parte autora para, no prazo de 10 (dez) dias, justificar o motivo de não comparecimento à perícia, apresentando atestado médico e/ou outros documentos pertinentes. À fl. 89, o causídico informou que a autora não compareceu na data da realização da perícia por vontade própria. Ademais, o advogado requereu a desistência do feito, pois foi demonstrado desinteresse da parte autora em dar continuidade ao feito. Não obstante verificou-se que a parte autora é analfabeta, sendo assim a procuração de fl. 12 deveria ter sido feita por instrumento público, bem como a desistência exige poderes especiais e somente é válida quanto formulada por advogado com poderes para tanto. À fl. 90 determinou-se a intimação da requerente para que no prazo de 10 (dez) dias juntasse procuração, por instrumento público, com poderes para desistir da ação. À fl. 92 certificou-se que decorreu o prazo para manifestação da demandante. Vieram os autos conclusos. É o relatório. Fundamento e decido. No caso em análise, verifica-se que a autora demonstra não ter interesse no prosseguimento do feito. Assim, deve ser extinto o processo por abandono processual, porquanto a demandante, devidamente intimada para trazer aos autos a documentação faltante, quedou-se inerte. DISPOSITIVO: Em face do exposto, julgo extinto o processo sem resolução do mérito, nos termos do art. 267, III, do CPC. Deixo de condenar a parte autora ao ônus da sucumbência porquanto é beneficiária da justiça gratuita. Transitada em julgado, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição. Sem reexame necessário, uma vez que a Fazenda Pública é vencedora. P. R. I. Ponta Porã/MS, 28 de setembro de 2015. DIOGO RICARDO GOES OLIVEIRA JUIZ FEDERAL

000180-33.2014.403.6005 - MARCIO DOS SANTOS NERI (MS011332 - JUCIMARA ZAIM DE MELO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos, etc. Trata-se de ação de rito ordinário ajuizada contra o Instituto Nacional do Seguro Social (INSS), na qual a parte autora objetiva a concessão do benefício previsto na Lei Orgânica da Assistência Social - LOAS. A decisão de fl. 15 deferiu o pedido de justiça gratuita, determinou a realização de estudo social e perícia médica, bem como determinou a citação do INSS. Citado (fl. 24), o INSS ofertou contestação, às fls. 25/39. À fl. 94, o médico perito informou que o requerente não compareceu à perícia médica. Às fls. 98, houve pedido de desistência do feito, ante o fato de o demandante se encontrar preso em outra Comarca do Estado. À fl. 100-verso, o INSS não se opôs ao pedido de desistência. É o relatório. Decido. Extingue-se o processo sem a resolução de mérito quando o autor desistir da ação (CPC, art. 267, inciso VIII), desde que haja consentimento do réu caso já decorrido o prazo para a resposta (CPC, art. 267, 4º). Consoante já narrado, no caso presente, houve consentimento da ré. Pelo exposto, HOMOLOGO o pedido de desistência formulado pelo autor e, em consequência, JULGO EXTINTO O PROCESSO, SEM JULGAMENTO DO MÉRITO, com fundamento no artigo 267, inciso VIII, do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários advocatícios, posto que não houve sucumbência. Transitada esta em julgado, nada sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P. R. I. Ponta Porã, MS, 02 de outubro de 2015. DIOGO RICARDO GOES OLIVEIRA Juiz Federal

Vistos em sentença. Trata-se de ação de rito ordinário, ajuizada contra o Instituto Nacional do Seguro Social (INSS), na qual a parte autora objetiva a concessão de tutela antecipada para obtenção de auxílio-doença previdenciário. Requer seja julgada totalmente procedente a ação com o deferimento do benefício previsto na Lei Orgânica da Assistência Social - LOAS. Na exordial (fls. 02/08), a autora alega que: está incapacitada para o exercício de suas atividades laborativas e possui renda per capita familiar inferior a do salário mínimo. Juntou procuração e documentos (fls. 09/14). A decisão de fls. 18/19 deferiu o pedido de justiça gratuita, indeferiu o pedido de tutela antecipada e determinou a realização da prova pericial médica e do estudo social, bem como a citação do INSS. Laudo médico pericial acostado (fls. 26/36). Laudo social juntado às fls. 40/49. Devidamente citado, o INSS apresentou contestação (fls. 51/70). No mérito, pleiteou a improcedência do pedido. Nova manifestação do autor, à fl. 75/78. Vieram os autos conclusos. É o relatório. DECIDO. Desnecessária a dilação probatória, razão pela qual julgo o feito antecipadamente, nos termos do artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil. Presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, passo a analisar a prescrição e enfrentar o mérito desta lide. Preliminar. Prescrição. A prescrição, no caso vertente, em que se trata de relação de trato continuado, não alcança o próprio fundo de direito, mas apenas as prestações vencidas há mais de cinco anos, contados da propositura do feito. É aplicável, portanto, o entendimento cristalizado no enunciado de nº 85 da súmula de jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, in verbis: Nas relações jurídicas de trato sucessivo em que a fazenda pública figure como devedora, quando não tiver sido negado o próprio direito reclamado, a prescrição atinge apenas as prestações vencidas antes do quinquênio anterior a propositura da ação. Confira-se, a propósito, a seguinte ementa: RECURSO ESPECIAL ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. EX-COMBATENTE. PRESCRIÇÃO. FUNDO DE DIREITO. INOCORRÊNCIA. SÚMULA 85/STJ. I - Em se tratando de ação proposta com o fito de obter revisão de benefício previdenciário, relação de trato sucessivo e de natureza alimentar, a prescrição que incide é aquela prevista na Súmula 85/STJ: Nas relações jurídicas de trato sucessivo em que a Fazenda Pública figure como devedora, quando não tiver sido negado o próprio direito reclamado, a prescrição atinge apenas as prestações vencidas antes do quinquênio anterior à propositura da ação.. Inocorrência da chamada prescrição do fundo de direito. II - Para caracterização do dissídio, indispensável que se faça o cotejo analítico entre a decisão reprochada e os paradigmas invocados. A simples transcrição de ementas, sem que se evidencie a similitude das situações, não se presta para demonstração da divergência jurisprudencial. Recurso parcialmente conhecido e, nessa parte, provido. (STJ - Superior Tribunal de Justiça, REsp. nº 251696/PE, Órgão Julgador: Quinta Turma, rel. Min. Felix Fischer, julg. 11.03.2003, DJ 28.04.2003, p. 229. Grifos nossos.). Assim, tratando-se de prestações de trato sucessivo, o que prescreve, a rigor, não é o substrato mesmo da pretensão, mas apenas as parcelas que precedam o lapso quinquenal anterior à propositura da ação. Mérito A concessão do auxílio-doença requer a incapacidade para o exercício da atividade habitual da parte autora e não para qualquer atividade. É clara a regra do artigo 59 da Lei 8.213/91: Art. 59 O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos. O benefício de aposentadoria por invalidez tem previsão nos artigos 42 a 47 da Lei federal nº 8.213/1991 e exige o preenchimento de três requisitos: a) manutenção da qualidade de segurado; b) período de carência exigida pela lei; e c) segurado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência. Ou seja, quanto ao benefício de auxílio-doença, os requisitos necessários à concessão são os mesmos exigidos ao benefício da aposentadoria por invalidez, exceto quanto à possibilidade de recuperação e às características da incapacidade. Já o benefício previsto na LOAS é de natureza assistencial e deve ser prestado a quem dele necessitar, independentemente do recolhimento de contribuições. Assim, pretende a parte autora ver reconhecido seu direito à obtenção do benefício assistencial previsto no inciso V do artigo 203 da Constituição Federal, no valor de 1 (um) salário mínimo, verbis: Art. 203. A assistência social será prestada a quem dela necessitar, independentemente de contribuição à seguridade social, e tem por objetivos: V - a garantia de um salário mínimo de benefício mensal à pessoa portadora de deficiência e ao idoso que comprovem não possuir meios de prover à própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, conforme dispuser a lei.(grifei). Portanto, para a concessão desse benefício, se faz necessário o preenchimento de dois únicos requisitos: i) ser pessoa portadora de deficiência ou idosa e ii) não possuir meios de prover a própria manutenção ou tê-la provida por sua família. O benefício assistencial aqui postulado era regulado pelo artigo 139 da Lei n. 8.213/91, que foi revogado pelo artigo 40 e regulamentado pelos artigos 20 e seguintes da Lei n. 8.742, de 08.12.93, com nova redação dada pela Lei n. 12.435, de 06.07.2011, nos seguintes termos: Art. 20. O benefício de prestação continuada é a garantia de um salário mínimo mensal à pessoa com deficiência e ao idoso com 65 (sessenta e cinco) anos ou mais que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção nem de tê-la provida por sua família. 1º Para os efeitos do disposto no caput, a família é composta pelo requerente, o cônjuge ou companheiro, os pais e, na ausência de um deles, a madrasta ou o padrasto, os irmãos solteiros, os filhos e enteados solteiros e os menores tutelados, desde que vivam sob o mesmo teto. 2º Para efeito de concessão deste benefício, considera-se: I - pessoa com deficiência: aquela que tem impedimentos de longo prazo de natureza física, intelectual ou sensorial, os quais, em interação com diversas barreiras, podem obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade com as demais pessoas; II - impedimentos de longo prazo: aqueles que incapacitam a pessoa com deficiência para a vida independente e para o trabalho pelo prazo mínimo de 2 (dois) anos. 3º Considera-se incapaz de prover a manutenção da pessoa com deficiência ou idosa a família cuja renda mensal per capita seja inferior a 1/4 (um quarto) do salário mínimo. 4º O benefício de que trata este artigo não pode ser acumulado pelo beneficiário com qualquer outro no âmbito da seguridade social ou de outro regime, salvo os da assistência médica e da pensão especial de natureza indenizatória. 5º A condição de acolhimento em instituições de longa permanência não prejudica o direito do idoso ou da pessoa com deficiência ao benefício de prestação continuada. 6º A concessão do benefício ficará sujeita à avaliação da deficiência e do grau de incapacidade, composta por avaliação médica e avaliação social realizadas por médicos peritos e por assistentes sociais do Instituto Nacional do Seguro Social (INSS). 7º Na hipótese de não existirem serviços no município de residência do beneficiário, fica assegurado, na forma prevista em regulamento, o seu encaminhamento ao município mais próximo que contar com tal estrutura. 8º A renda familiar mensal a que se refere o par. 3º deverá ser declarada pelo requerente ou seu representante legal, sujeitando-se aos demais procedimentos previstos no regulamento para o deferimento do pedido. Assim, as pessoas maiores de 65 anos de idade e as portadoras de deficiência que não tenham condições de prover a própria manutenção ou tê-la provida por sua família, fazem jus ao recebimento do benefício assistencial de prestação continuada. DA INCAPACIDADE Alinhavadas as considerações acima, nos termos do pedido inicial cabe analisar se a demandante qualifica-se incapaz de exercer qualquer atividade laboral ou de realizar suas atividades laborativas habituais, em face de seus problemas de saúde, o que se faz necessário para verificação quanto ao direito de usufruir do benefício postulado. Não há dúvidas de que a interpretação do que venha a ser incapacidade deve se coadunar com os ditames da Lei 12.435/2011. Ou seja, a incapacidade para o trabalho é suficiente para completar o conceito em epígrafe, não se necessitando de uma total incapacidade para a vida independente. Entretanto, o laudo médico-pericial é claro em

afirmar que não restou comprovada a incapacidade total para o trabalho. No que tange ao benefício assistencial da LOAS, carece a autora de direito, em virtude da não demonstração de incapacidade para o trabalho. Assim, ante a falta de comprovação desse requisito, outra conclusão não pode ser que não o da improcedência do pedido ora analisado, sendo despendida a análise do segundo requisito (hipossuficiência), visto que sua ocorrência isolada é insuficiente para a concessão do benefício de prestação continuada. É de rigor, portanto, a improcedência do pedido. Isso posto, julgo improcedente a pretensão do(a) autor(a), com espeque no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Por último, tendo havido sucumbência, condeno a parte autora ao pagamento das seguintes verbas: a) custas processuais eventualmente despendidas pelo INSS; b) honorários advocatícios de sucumbência devidos à parte adversa, aqui arbitrados em R\$500,00 (quinhentos reais), devidamente atualizados e, por fim, c), reembolso, aos cofres da União, do honorário do perito judicial e da assistente social nomeados - artigo 20, do Código de Processo Civil c/c artigo 11, da Lei 1.060/50 e artigo 6º, da Resolução 558, do Egrégio Conselho da Justiça Federal. Sendo, como dito, a parte autora beneficiária da justiça gratuita (folhas 34), a execução dos encargos ficará condicionada à prova de cessação do estado de necessidade, na forma prevista pelo artigo 12, da Lei nº 1.060 de 1.950. Custas na forma da lei. Após o trânsito em julgado da presente, arquivem-se os autos, com baixa definitiva na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Dê-se vista ao MPF. Ponta Porã, MS, 02 de outubro de 2015. Diogo Ricardo Goes Oliveira Juiz Federal

0001228-27.2014.403.6005 - ALEXANDRE AYALA DA SILVA(RJ052598 - MARCOS ANTONIO PEREIRA COSTA) X CENTRAIS ELETRICAS BRASILEIRAS S/A - ELETROBRAS

Vistos em sentença. Trata-se de ação de rito ordinário ajuizada contra as Centrais Elétricas Brasileiras S/A - ELETROBRAS, na qual a parte autora objetiva o resgate e correção monetária das obrigações da requerida. Determinou-se a intimação da parte autora para, no prazo de 10 (dez) dias, comprovar a real necessidade da concessão do benefício de justiça gratuita, juntando inclusive declaração de hipossuficiência (fl.38). O demandante ficou-se inerte (fl. 40). O despacho de fl. 41 indeferiu o pedido de justiça gratuita, bem como determinou que a parte autora recolhesse as custas no prazo de 5 (cinco) dias. Á fl. 43 decorreu o prazo para o requerente manifestar-se. Vieram os autos conclusos. É o relatório. Fundamento e decido. No caso em análise, verifica-se que o autor demonstra não ter interesse no prosseguimento do feito. Assim, deve ser extinto o processo por abandono processual, porquanto o demandante, devidamente intimado para trazer aos autos a documentação faltante, ficou-se inerte. **DISPOSITIVO:** Em face do exposto, julgo extinto o processo sem resolução do mérito, nos termos do art. 267, III, do CPC. Transitada em julgado, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição. P.R.I. Ponta Porã/MS, 28 de setembro de 2015. DIOGO RICARDO GOES OLIVEIRA JUIZ FEDERAL

0001272-46.2014.403.6005 - JUAN ESPERANZA FLEITAS(MS011332 - JUCIMARA ZAIM DE MELO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Baixo os autos em diligência. Dê-se vista dos autos ao demandante e ao demandado para que se manifestem, no prazo de 10 (dez) dias, acerca do relatório de estudo social complementar. Após, conclusos. Ponta Porã/MS, 2 de outubro de 2015. DIOGO RICARDO GOES OLIVEIRA Juiz Federal

0001398-96.2014.403.6005 - MARIA GOMES DA ROCHA(MS015127 - VANESSA MOREIRA PAVAO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Maria Gomes da Rocha, devidamente qualificado(a) nestes autos (folhas 02), ingressou com ação de conhecimento, com pedido de tutela antecipada, em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS. Consta dos autos que o requerido negou à autora, em âmbito administrativo, o pedido de auxílio-doença (fl. 14). A demandante almeja, judicialmente, a concessão do auxílio-doença em razão de doença incapacitante para o trabalho. Foram juntados documentos aos autos (Fls. 10/20). A análise do pedido de tutela antecipada foi postergado para momento ulterior à instrução processual. Foram concedidos os benefícios da justiça gratuita à demandante (Fls. 27/28). Foi juntado aos autos laudo médico-pericial (Fls. 41/60), o compareceu espontaneamente (Fl. 61). Em sua contestação, pugnou pela improcedência da pretensão da autora (Fls. 62/65-verso). Oferecimento de quesitos e indicação de assistente técnico feito pelo requerido, às fls. 66/68. Manifestação da autora sobre a perícia médica, às fls. 74/76, e demandado, às fls. 78/81. É o relatório. Decido. Julgo antecipadamente a lide, de acordo com o artigo 330, inciso I, do CPC. Presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, passo à análise do mérito. O benefício de aposentadoria por invalidez tem previsão nos artigos 42 a 47 da Lei federal nº 8.213/1991 e exige o preenchimento de três requisitos: a) manutenção da qualidade de segurado; b) período de carência exigida pela lei; e c) segurado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência. Quanto ao benefício de auxílio-doença (requerido somente em âmbito administrativo), os requisitos necessários à concessão são os mesmos, exceto quanto à possibilidade de recuperação e às características da incapacidade. Noutros termos, o que diferencia os dois benefícios é a possibilidade de recuperação, mas em ambos, deve-se atestar o caráter total da incapacidade, que, em sendo parcial, permite o desempenho de outra função não a ela relacionada. In casu, a controvérsia é atinente ao requisito incapacidade, o qual passo a examinar. Tanto o auxílio-doença quanto a aposentadoria por invalidez apresentam como principal requisito a existência de incapacidade para o trabalho e para as atividades habituais do segurado, a ser comprovado por meio de laudo de exame médico pericial. A diferença entre ambos os benefícios são as características tangentes à parcialidade, totalidade, definitividade e totalidade da incapacidade. Realizada a perícia (fls. 41/60), o experto afirmou que a incapacidade é total e temporária para o trabalho, por pelo menos 6 (seis) meses (tópico conclusão de fl. 44), de modo que a requerente poderá voltar a exercer suas funções caso seja tratada corretamente (item 8 de fl. 44). Ficou demonstrado, pelo laudo pericial, que a autora está realmente doente. Bem como, a incapacidade iniciou-se na data da perícia médica, qual seja, 26/01/2015. Todavia, conforme demonstrado pelo CNIS, fls. 89, verso, e 90, a última contribuição da autora ao sistema ocorreu em 04/04/2013. Dessa forma, com espeque no artigo 15, II, da Lei nº 8213/91, na data de início da incapacidade a autora não mais ostentava a qualidade de segurada. Por conseguinte, a autora não tem direito ao benefício previdenciário, uma vez que não era segurada da previdência social no momento do advento da incapacidade para realização de atividade remunerada. **Dispositivo:** Isso posto, julgo improcedente a pretensão do(a) autor(a), com espeque no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Por último, tendo havido sucumbência, condeno o autor ao pagamento das seguintes verbas: a) custas processuais eventualmente despendidas pelo INSS; b) honorários advocatícios de sucumbência devidos à parte adversa, aqui arbitrados no percentual de 10% (dez por cento) sobre o valor atribuído à ação, devidamente atualizado e, por fim, c), reembolso, aos cofres da União, do honorário do perito judicial nomeado - artigo 20, do Código de Processo Civil c/c artigo 11, da Lei 1.060/50 e artigo 6º, da Resolução 558, do Egrégio Conselho da Justiça

Federal. Como a autora é beneficiária da justiça gratuita (folhas 30/31), a execução dos encargos ficará condicionada à prova de cessação do estado de necessidade, na forma prevista pelo artigo 12, da Lei nº 1.060 de 1.950. Custas na forma da lei. Após o trânsito em julgado da presente, arquivem-se os autos, com baixa definitiva na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Ponta Porã, MS, 05 de outubro de 2015. Diogo Ricardo Goes Oliveira Juiz Federal

0001479-45.2014.403.6005 - CRISTINA RODRIGUES VERA(MS015335 - TAMARA HATSUMI PEREIRA FUJII) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos em sentença. Trata-se de ação de rito ordinário ajuizada contra o Instituto Nacional do Seguro Social (INSS), na qual a parte autora objetiva a concessão do benefício previsto na Lei Orgânica da Assistência Social - LOAS. Na exordial (fls. 02/06), a autora alega que: está incapacitada para o exercício de suas atividades laborativas; possui renda per capita familiar inferior a do salário mínimo. Juntou procuração e documentos (fls. 09/20). A decisão de fls. 23 e 24 deferiu o pedido de justiça gratuita e determinou a realização da prova pericial médica, bem como a citação do INSS. A requerida apresentou cópia do processo administrativo (fls.33/41). Laudo médico pericial acostado (fls. 42/59). Devidamente citado (fl.67), o INSS apresentou contestação (fls. 68/87). No mérito, pleiteou a improcedência do pedido. Nova manifestação da parte autora, à fl. 90, na qual aduz que não possui interesse em prosseguir no feito. Vieram os autos conclusos. É o relatório. DECIDO. Desnecessária a dilação probatória, razão pela qual julgo o feito antecipadamente, nos termos do artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil. Presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, passo a analisar a prescrição e enfrentar o mérito desta lide. Mérito O benefício postulado é de natureza assistencial e deve ser prestado a quem dele necessitar, independentemente do recolhimento de contribuições. Assim, pretende a parte autora ver reconhecido seu direito à obtenção do benefício assistencial previsto no inciso V do artigo 203 da Constituição Federal, no valor de 1 (um) salário mínimo, verbis: Art. 203. A assistência social será prestada a quem dela necessitar, independentemente de contribuição à seguridade social, e tem por objetivos: V - a garantia de um salário mínimo de benefício mensal à pessoa portadora de deficiência e ao idoso que comprovem não possuir meios de prover à própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, conforme dispuser a lei.(grifei). Portanto, para a concessão desse benefício, se faz necessário o preenchimento de dois únicos requisitos: i) ser pessoa portadora de deficiência ou idosa e ii) não possuir meios de prover a própria manutenção ou tê-la provida por sua família. O benefício assistencial aqui postulado era regulado pelo artigo 139 da Lei n. 8.213/91, que foi revogado pelo artigo 40 e regulamentado pelos artigos 20 e seguintes da Lei n. 8.742, de 08.12.93, com nova redação dada pela Lei n. 12.435, de 06.07.2011, nos seguintes termos: Art. 20. O benefício de prestação continuada é a garantia de um salário mínimo mensal à pessoa com deficiência e ao idoso com 65 (sessenta e cinco) anos ou mais que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção nem de tê-la provida por sua família. 1º Para os efeitos do disposto no caput, a família é composta pelo requerente, o cônjuge ou companheiro, os pais e, na ausência de um deles, a madrasta ou o padrasto, os irmãos solteiros, os filhos e enteados solteiros e os menores tutelados, desde que vivam sob o mesmo teto. 2º Para efeito de concessão deste benefício, considera-se: I - pessoa com deficiência: aquela que tem impedimentos de longo prazo de natureza física, intelectual ou sensorial, os quais, em interação com diversas barreiras, podem obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade com as demais pessoas; II - impedimentos de longo prazo: aqueles que incapacitam a pessoa com deficiência para a vida independente e para o trabalho pelo prazo mínimo de 2 (dois) anos. 3º Considera-se incapaz de prover a manutenção da pessoa com deficiência ou idosa a família cuja renda mensal per capita seja inferior a 1/4 (um quarto) do salário mínimo. 4º O benefício de que trata este artigo não pode ser acumulado pelo beneficiário com qualquer outro no âmbito da seguridade social ou de outro regime, salvo os da assistência médica e da pensão especial de natureza indenizatória. 5º A condição de acolhimento em instituições de longa permanência não prejudica o direito do idoso ou da pessoa com deficiência ao benefício de prestação continuada. 6º A concessão do benefício ficará sujeita à avaliação da deficiência e do grau de incapacidade, composta por avaliação médica e avaliação social realizadas por médicos peritos e por assistentes sociais do Instituto Nacional do Seguro Social (INSS). 7o Na hipótese de não existirem serviços no município de residência do beneficiário, fica assegurado, na forma prevista em regulamento, o seu encaminhamento ao município mais próximo que contar com tal estrutura. 8o A renda familiar mensal a que se refere o par. 3º deverá ser declarada pelo requerente ou seu representante legal, sujeitando-se aos demais procedimentos previstos no regulamento para o deferimento do pedido. Assim, as pessoas maiores de 65 anos de idade e as portadoras de deficiência que não tenham condições de prover a própria manutenção ou tê-la provida por sua família, fazem jus ao recebimento do benefício assistencial de prestação continuada. DA INCAPACIDADE Alinhavadas as considerações acima, nos termos do pedido inicial cabe analisar se a demandante qualifica-se incapaz de exercer qualquer atividade laboral, em face de seus problemas de saúde. Com relação ao requisito da incapacidade para o trabalho, o perito responsável pela elaboração do laudo, fl. 45, item nº 08, concluiu: que não há comprovação de incapacidade para o trabalho, pois a enxaqueca é doença tratável clinicamente com medicação e de fácil controle. Não há dúvidas de que a interpretação do que venha a ser incapacidade deve se coadunar com os ditames da Lei 12.435/2011. Ou seja, a incapacidade para o trabalho é suficiente para completar o conceito em epígrafe, não se necessitando de uma total incapacidade para a vida independente. Entretanto, o laudo médico-pericial é claro em afirmar que não restou comprovada a incapacidade para o trabalho. Assim, ante a ausência de comprovação de incapacidade para o trabalho, o desfecho da ação não pode ser outro que não o da improcedência, sendo despicie da análise do segundo requisito (hipossuficiência), visto que sua ocorrência isolada é insuficiente para a concessão do benefício de prestação continuada. É de rigor, portanto, a improcedência do pedido. Isso posto, julgo improcedente a pretensão do(a) autor(a), com espeque no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Por último, tendo havido sucumbência, condeno a parte autora ao pagamento das seguintes verbas: a) custas processuais eventualmente despendidas pelo INSS; b) honorários advocatícios de sucumbência devidos à parte adversa, aqui arbitrados em R\$500,00 (quinhentos reais), devidamente atualizados e, por fim, c), reembolso, aos cofres da União, do honorário do perito judicial e da assistente social nomeados - artigo 20, do Código de Processo Civil c/c artigo 11, da Lei 1.060/50 e artigo 6º, da Resolução 558, do Egrégio Conselho da Justiça Federal. Sendo, como dito, a parte autora beneficiária da justiça gratuita (folhas 13), a execução dos encargos ficará condicionada à prova de cessação do estado de necessidade, na forma prevista pelo artigo 12, da Lei nº 1.060 de 1.950. Custas na forma da lei. Após o trânsito em julgado da presente, arquivem-se os autos, com baixa definitiva na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Dê-se vista ao MPF. Ponta Porã, MS, 02 de outubro de 2015. Diogo Ricardo Goes Oliveira Juiz Federal

0001115-39.2015.403.6005 - CLEMENTE INSAURRALDE PEREIRA(MS009883 - TANIA SARA DE OLIVEIRA ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Cuida-se de pedido de antecipação de tutela formulado por Clemente Insaurralde Pereira em demanda de rito ordinário, para que o INSS implante, em seu nome, benefício de amparo assistencial ao idoso. Requereu a concessão do benefício da justiça gratuita. Aduz que o INSS

indeferiu seu pedido em razão de ser inadmissível a cumulação de benefícios. Alega que o recebimento de benefício de amparo social ao deficiente recebido por seu filho não pode ser óbice à concessão do benefício. É o relatório. Fundamento e decidido. O benefício postulado é de natureza assistencial e deve ser prestado a quem dele necessitar, independentemente do recolhimento de contribuições. Assim, pretende a parte autora ver reconhecido seu direito a obtenção do benefício assistencial previsto no inciso V do artigo 203 da Constituição Federal, no valor de 1 (um) salário mínimo. Portanto, para a concessão desse benefício, se faz necessário o preenchimento de dois únicos requisitos: i) ser pessoa portadora de deficiência ou idosa e ii) não possuir meios de prover a própria manutenção ou tê-la provida por sua família. Conforme prescreve o art. 273 do Código de Processo Civil, na redação da Lei 8.952/94, para a concessão da antecipação dos efeitos da tutela o requerente deve demonstrar a existência de dois requisitos: a verossimilhança das alegações e fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação. O recebimento de benefício assistencial a outro membro da família não pode ser de óbice à concessão do mesmo benefício ao postulante. Nesse sentido, o entendimento do Egrégio Tribunal de Justiça da Terceira Região: PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO. BENEFÍCIO DE PRESTAÇÃO CONTINUADA. LOAS. ESTATUTO DO IDOSO. APLICABILIDADE. TERMO FINAL. INACUMULATIVIDADE DE BENEFÍCIO ASSISTENCIAL E PREVIDENCIÁRIO. JUROS. LEI N. 11.960/2009. 1. Preenchidos os requisitos legais de incapacidade e de hipossuficiência econômica, faz jus a autora ao recebimento do benefício assistencial. 2. Aplicação do disposto no parágrafo único do artigo 34, da Lei n. 10.741/2003 (Estatuto do Idoso), que estabelece que o benefício assistencial já concedido a qualquer membro da família, nos termos do caput, não será computado para fins de cálculo da renda familiar per capita a que se refere a LOAS. 3. Para a correção monetária e juros, aplica-se a Lei n. 11.960/09 a partir de sua vigência. 4. Impossibilidade de cumulação do benefício de prestação continuada com qualquer benefício previdenciário. Fixado o termo final do benefício em debate em data imediatamente anterior à data de início do benefício previdenciário de auxílio-doença. 5. Agravo parcialmente provido. (APELREEX 14025858319984036113, JUIZ CONVOCADO JOÃO CONSOLIM, TRF3 - OITAVA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:04/05/2012)(destaque) Contudo, destaco que a Lei da Assistência Social condiciona a concessão do benefício assistencial em comento à comprovação de inexistência de meios, daquele que o pleiteia, de prover a própria manutenção ou de tê-la provida por sua família (artigo 2º, inciso I, alínea e). Pois bem. Não há, nos autos, comprovação de que o autor não possui meios de prover a própria subsistência ou de tê-la provida por sua família. A prova, em Juízo, da situação pessoal e social requestada pela LOAS ocorre, no caso de idoso, com a elaboração de laudo social, firmado por perito que goze da confiança do Juízo, além de provas documentais e orais, quando pleiteadas pelas partes. Logo, é necessária a dilação probatória e a instauração do contraditório para verificação do preenchimento dos requisitos legais que autorizam o deferimento do benefício. Note-se que havendo necessidade de dilação probatória, para que sejam dirimidas as questões postas em discussão, não se pode afirmar existir prova inequívoca a autorizar a antecipação de tutela, na forma do artigo 273 do CPC. (TRF 3ª Região, AG 283480/SP, Rel. Juiz Jediael Galvão, DJU 18.04.2007, p. 588). Pelo exposto, POSTERGO o PEDIDO DE TUTELA ANTECIPADA, para ocasião da prolação da sentença. Defiro o pedido de Justiça gratuita. Sem prejuízo do exame da conveniência da produção de outras provas no momento processual oportuno e visando maior celeridade na tramitação do feito, pois se pretende a concessão de benefício com nítido caráter alimentar: a) determino a realização de Estudo Social para aferição da capacidade socioeconômica da autora e de sua família, mediante a nomeação de perito judicial na pessoa do (a) assistente social, Sr. (a) Cremilde Alves, devendo a mesma ser intimada pessoalmente da presente nomeação, bem como para, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar laudo de avaliação, com resposta aos quesitos do juízo (que também seguem ao final deste despacho), bem como com apresentação de fotografia das áreas externa e interna da residência do autor, incluindo seus cômodos internos, bem como de cada indivíduo nela residente; b) fixo os honorários em favor da assistente social no valor máximo da tabela do CJF, sem prejuízo do reembolso das despesas ao final pelo vencido; c) faculto às partes a apresentação de quesitos e a indicação de assistente técnico, no prazo de 05 (cinco) dias (art. 421 do CPC). Com apresentação do laudo abra-se vista às partes para as manifestações; d) expeça-se a solicitação de pagamento no valor máximo, após o término do prazo para que as partes se manifestem sobre o laudo (art. 3º da Resolução n. 558/2007/CJF); e) requirite-se cópia integral do processo administrativo da parte autora, bem como cópia do CNIS e eventualmente do PLENUS, relativos ao autor e/ou seus familiares. Sem prejuízo da apresentação de quesitos pelas partes e de outros esclarecimentos que reputar pertinentes, deverá a assistente social responder às seguintes questões: 1. Qualificação pessoal do(a) periciando(a) (nome, estado civil, idade, endereço completo, grau de instrução). 2. O(a) periciando(a) mora sozinho(a) ou em companhia de outras pessoas? Se mora acompanhado(a), discriminar nome, filiação, data de nascimento, estado civil, grau de instrução e parentesco de todos os residentes no local, informando, ainda, número do CPF, RG e CTPS. 3. O(a) periciando(a) exerce atividade remunerada? Em caso positivo, qual a natureza da atividade e o valor da remuneração mensal? Recebe vale-transporte, vale-alimentação ou cesta básica? Possui carteira assinada? (pedir a carteira profissional para conferir). 4. As pessoas que residem com o(a) periciando(a) exercem alguma atividade remunerada? Em caso positivo, especificar: 4.1. A natureza da atividade e o valor da remuneração mensal, informando se recebe vale-transporte, vale-alimentação, cesta básica ou quaisquer outros benefícios; 4.2. Se possuem ou não carteira assinada (pedir a carteira profissional para conferir); em caso positivo, indicar, se possível, dados dos empregadores (se pessoa jurídica, o nome da empresa, o nº do CNPJ e endereço; se pessoa física, nome, CPF e endereço); 4.3. Se alguma dessas pessoas recebe benefício assistencial ou previdenciário. Em caso positivo, especificar o valor e informar o número do benefício. 5. O(a) periciando(a) já é titular de algum benefício previdenciário ou assistencial ou recebe algum outro rendimento (por ex., auxílio-gás, renda-mínima, bolsa-escola)? Em caso positivo, qual a fonte e o valor mensal dessa renda? 6. O(a) periciando(a) recebe ajuda de terceiros para suas necessidades? Em caso positivo, especificar: 6.1. Quem são as pessoas ou instituições que prestam o auxílio (familiares, igreja etc); 6.2. Em que consiste a ajuda (dinheiro, alimentos, remédios, roupas etc); 6.3. Se a ajuda é habitual ou apenas esporádica. 7. O(a) periciando(a) possui parentes em grau próximo (por ex. pais, filhos, irmãos, avós, netos, noras, genros) que não vivam sob o mesmo teto? Em caso positivo, qualificá-los (nome, idade, estado civil, profissão atual, local de residência, número de CPF e RG) indagando se prestam algum auxílio ao autor, indicando em caso afirmativo, a natureza da ajuda e sua frequência. 8. O(a) periciando(a) refere ser portador de alguma deficiência ou moléstia? Em caso positivo, qual? 9. A residência em que mora o(a) O(a) periciando(a) é própria, cedida ou alugada? Se própria, há quanto tempo foi adquirida? Se cedida, quem a cedeu? Se alugada, qual o valor mensal da locação? Sendo possível, apontar o valor aproximado do imóvel. 10. Descrever detalhadamente: 10.1. A residência onde mora o(a) periciando(a); 10.2. O material com que foi construída; 10.3. Seu estado de conservação; 10.4. Número de cômodos e móveis que a guarnecem, bem como seu estado de conservação; 10.5. Se a residência possui telefone; 10.6. Se o(a) periciando(a) ou outra pessoa que resida no imóvel possui veículo (em caso positivo indicando marca, modelo, ano de fabricação etc). 11. Quais os gastos mensais com alimentação, habitação, educação, saúde, lazer, transporte, vestuário e higiene? Especificar outros gastos rotineiros. Os gastos foram comprovados ou declarados? Especificar os gastos comuns da residência e os pessoais do(a) periciando(a). 12. Existem pessoas na residência em tratamento médico ou psicológico regular? Apontar as formas e condições do tratamento, as doenças declaradas, os medicamentos utilizados e a existência de subvenção ou auxílio. 13. Outras informações que o assistente social julgar necessárias e pertinentes. Sem considerar o aspecto da renda familiar, há estado de pobreza ou de miserabilidade? Descrever os sinais objetivos que levaram a tal conclusão. Oficie-se ao

INSS local, para que no prazo de 05 (cinco) dias, apresente seus quesitos e indique assistentes técnicos, conforme o disposto no 1º do artigo 421 do CPC. Intime-se a parte autora, através de seu advogado, via imprensa, para os mesmos fins. Intime-se pessoalmente a assistente social. Outrossim, em relação aos assistentes técnicos, estes deverão observar o prazo estatuído no artigo 433, Parágrafo Único, do CPC. Após o laudo, remetam-se os autos ao INSS para citação. Ponta Porã/MS, 28 de setembro de 2015. DIOGO RICARDO GOES OLIVEIRA Juiz Federal CÓPIA DESTA DECISÃO SERVIRÁ DE OFÍCIO ____/2015-SD ENDEREÇADO À AGÊNCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL DE PONTA PORÃ/MS.

0001151-81.2015.403.6005 - MIGUEL APARECIDO LOURENCO(MS011332 - JUCIMARA ZAIM DE MELO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro os benefícios da justiça gratuita. Conforme entendimento firmado pelo Supremo Tribunal Federal no julgamento do RE 631240, com repercussão geral reconhecida, é exigida prévia postulação administrativa para que se configure interesse processual nas ações de concessão de benefício previdenciário. Intime-se a parte autora para emendar a inicial, no prazo de 10 (dez) dias, apresentando cópia da decisão de indeferimento administrativo do pedido, sob pena de indeferimento da petição inicial e extinção do processo sem julgamento do mérito, nos termos do art. 284 do CPC. No mesmo prazo acima, a parte autora deve esclarecer qual foi o objeto do processo nº 0001504-05.2007.403.6005, juntando cópia da petição inicial e da sentença.

0001353-58.2015.403.6005 - ALEX SANTOS DE PAIVA X ANDERSON ALVES CAMARGO X DENIS AUGUSTO GENARO GOUVEIA X INGRID MAGALHAES GONCALVES X JOSE MALAQUIAS SOARES FILHO X JUAN MANUEL DECHANDT ELIZECHE X KATIUSCIA TATIANA RAMIREZ X MARCIAL CEZAR MARQUES PINAZO X MARCOS IWAMURA X MARIO SERGIO BIANCHINI X NAJLA GOMES MACIEL X RODRIGO ARAKAKI MENEZES X RODRIGO PRIETO CASTILHO X SANDRA JAKELINE WINCKLER X SIMONE CALISTO PISSINATTI X WANDO YONAMINE DOS SANTOS X ROBERTA DE SOUZA BATISTA X GIRESE OLIVEIRA DA SILVA X RENATA LEITE DOS SANTOS X GLAUCIO JERONIMO GUERREIRO DA PENHA X BRANCA CRISTINA ESRANI DA PENHA X RENATA LEITE DOS SANTOS X SILVERIO MARTINS DA COSTA X FLAVIA REINALDO MESQUITA ANDRADE X LORENNE GOMES DE ANGELIS X ANNA LUIZA LAM ORUE X IURI MAEDA NUNES X RAFAEL ALVES BORGES X THYAGO DA SILVA COSTA RIBEIRO X MARCIA MORENO JARA X CARLOS EDUARDO GIANCURSI FORMAGIO X ANDRE LUIZ VIANNA ROSA X PAMELA CARDOSO X JOSE RICARDO PANIAGUA JUSTINO(MS011026 - JADSON PEREIRA GONCALVES E MS011558 - RICARDO SOARES SANCHES DIAS E MS011651 - RODRIGO DE OLIVEIRA FERREIRA) X UNIAO FEDERAL

Postergo a análise do pedido de antecipação de tutela. Cite-se. Após a contestação, façam os autos conclusos para análise do pedido de antecipação dos efeitos da tutela. Intime-se. Ponta Porã-MS, 28 de setembro de 2015. DIOGO RICARDO GOES OLIVEIRA Juiz Federal

0002044-72.2015.403.6005 - HEBER RAMAO BORDON LOPES(MS011332 - JUCIMARA ZAIM DE MELO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro os benefícios da justiça gratuita. Conforme entendimento firmado pelo Supremo Tribunal Federal no julgamento do RE 631240, com repercussão geral reconhecida, é exigida prévia postulação administrativa para que se configure interesse processual nas ações de concessão de benefício previdenciário. Intime-se a parte autora para emendar a inicial, no prazo de 10 (dez) dias, apresentando cópia da decisão de indeferimento administrativo do pedido, sob pena de indeferimento da petição inicial e extinção do processo sem julgamento do mérito, nos termos do art. 284 do CPC.

ACAO SUMARIA (PROCEDIMENTO COMUM SUMARIO)

0002776-58.2012.403.6005 - MARIA APARECIDA DE SOUZA DIAS(MS015101 - KARINA DAHMER DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos etc, Em face da confirmação do pagamento através dos extratos de Requisição de Pequeno Valor - RPV de fls. 104/105, e diante do recebimento pela parte autora e seu advogado, conforme recibos exarados nas próprias guias, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Após transitada esta em julgado, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Ponta Porã, 17 de setembro de 2015. DIOGO RICARDO GOES OLIVEIRA JUIZ FEDERAL

0001409-62.2013.403.6005 - IDALINA DOS SANTOS PINTO(MS006591 - ALCI FERREIRA FRANCA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro o prazo de cinco dias para que a parte autora junte contrato de honorários advocatícios firmado por instrumento público. Cumprida a determinação, expeça-se RPV ao TRF da 3ª Região procedendo-se ao destaque de 30% à título de honorários advocatícios contratuais. Decorrido o prazo sem manifestação, expeça-se RPV sem o mencionado destaque.

0001929-22.2013.403.6005 - APARECIDA DA SILVA CAVALCANTE(MS006661 - LUIZ ALEXANDRE GONCALVES DO AMARAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos etc, Em face da confirmação do pagamento através dos extratos de Requisição de Pequeno Valor - RPV de fls. 218/219, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Após transitada esta em julgado, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Ponta Porã, 28 de setembro de 2015. DIOGO RICARDO GOES OLIVEIRA JUIZ FEDERAL

0001951-80.2013.403.6005 - ARNILDO BRISSOV(MS018294 - TATIANE SIMOES CARBONARO) X INSTITUTO NACIONAL DO DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 13/10/2015 601/634

Designo audiência para o dia 02/02/2016, às 14h 30 min, a ser realizada na sede deste Juízo Federal. Encaminhem-se os autos ao INSS para intimação. A parte autora e as testemunhas arroladas na inicial deverão comparecer independentemente de intimação. Verifica-se que a petição de fl. 127 pertence aos autos nº 0001531-12.2012.403.6005. Desentranhe-se e proceda à juntada naqueles autos.

0001966-49.2013.403.6005 - RAFAEL AGUILHERA(MS006661 - LUIZ ALEXANDRE GONCALVES DO AMARAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Chamo o feito à ordem e baixo os autos em diligência. A matéria relativa à exigência de formulação de requerimento administrativo para concessão inicial ou revisão de benefício previdenciário, antes de o segurado recorrer ao Judiciário para esse fim, foi objeto de análise no julgamento do Recurso Extraordinário RE 631240, com repercussão geral. Confira-se o julgado supra, proferido pelo Egrégio Supremo Tribunal Federal: Ementa: RECURSO EXTRAORDINÁRIO. REPERCUSSÃO GERAL. PRÉVIO REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO E INTERESSE EM AGIR. 1. A instituição de condições para o regular exercício do direito de ação é compatível com o art. 5º, XXXV, da Constituição. Para se caracterizar a presença de interesse em agir, é preciso haver necessidade de ir a juízo. 2. A concessão de benefícios previdenciários depende de requerimento do interessado, não se caracterizando ameaça ou lesão a direito antes de sua apreciação e indeferimento pelo INSS, ou se excedido o prazo legal para sua análise. É bem de ver, no entanto, que a exigência de prévio requerimento não se confunde com o exaurimento das vias administrativas. 3. A exigência de prévio requerimento administrativo não deve prevalecer quando o entendimento da Administração for notória e reiteradamente contrário à postulação do segurado. 4. Na hipótese de pretensão de revisão, restabelecimento ou manutenção de benefício anteriormente concedido, considerando que o INSS tem o dever legal de conceder a prestação mais vantajosa possível, o pedido poderá ser formulado diretamente em juízo - salvo se depender da análise de matéria de fato ainda não levada ao conhecimento da Administração -, uma vez que, nesses casos, a conduta do INSS já configura o não acolhimento ao menos tácito da pretensão. 5. Tendo em vista a prolongada oscilação jurisprudencial na matéria, inclusive no Supremo Tribunal Federal, deve-se estabelecer uma fórmula de transição para lidar com as ações em curso, nos termos a seguir expostos. 6. Quanto às ações ajuizadas até a conclusão do presente julgamento (03.09.2014), sem que tenha havido prévio requerimento administrativo nas hipóteses em que exigível, será observado o seguinte: (i) caso a ação tenha sido ajuizada no âmbito de Juizado Itinerante, a ausência de anterior pedido administrativo não deverá implicar a extinção do feito; (ii) caso o INSS já tenha apresentado contestação de mérito, está caracterizado o interesse em agir pela resistência à pretensão; (iii) as demais ações que não se enquadrem nos itens (i) e (ii) ficarão sobrestadas, observando-se a sistemática a seguir. 7. Nas ações sobrestadas, o autor será intimado a dar entrada no pedido administrativo em 30 dias, sob pena de extinção do processo. Comprovada a postulação administrativa, o INSS será intimado a se manifestar acerca do pedido em até 90 dias, prazo dentro do qual a Autarquia deverá colher todas as provas eventualmente necessárias e proferir decisão. Se o pedido for acolhido administrativamente ou não puder ter o seu mérito analisado devido a razões imputáveis ao próprio requerente, extingue-se a ação. Do contrário, estará caracterizado o interesse em agir e o feito deverá prosseguir. 8. Em todos os casos acima - itens (i), (ii) e (iii) -, tanto a análise administrativa quanto a judicial deverão levar em conta a data do início da ação como data de entrada do requerimento, para todos os efeitos legais. 9. Recurso extraordinário a que se dá parcial provimento, reformando-se o acórdão recorrido para determinar a baixa dos autos ao juiz de primeiro grau, o qual deverá intimar a autora - que alega ser trabalhadora rural informal - a dar entrada no pedido administrativo em 30 dias, sob pena de extinção. Comprovada a postulação administrativa, o INSS será intimado para que, em 90 dias, colha as provas necessárias e profira decisão administrativa, considerando como data de entrada do requerimento a data do início da ação, para todos os efeitos legais. O resultado será comunicado ao juiz, que apreciará a subsistência ou não do interesse em agir. (RE 631240, ROBERTO BARROSO, STF.) Entendeu-se, assim, que se determine que as ações ajuizadas antes da decisão proferida pelo STF no RE 631.240, que não estejam instruídas com prova de requerimento administrativo prévio, sejam restituídas ao juiz de primeira instância, para intimar o autor a dar entrada no pedido administrativo em até 30 dias, sob pena de extinção do feito, com fundamento na falta de interesse de agir; comprovada a postulação administrativa, o juiz deve intimar o INSS a manifestar-se em 90 dias (adotando como parâmetro o dobro do prazo de que a autarquia dispõe para fazê-lo administrativamente, considerando o volume grande de feitos em que o procedimento seria adotado); se atendido administrativamente o requerimento, a ação deve ser extinta; caso contrário, deve prosseguir. Tendo em vista que esta ação foi ajuizada em data anterior à data do julgamento do referido recurso, e diante da ausência de contestação de mérito por parte do INSS, sobreste-se o feito, intimando-se o autor a dar entrada no pedido administrativo no prazo de 30 dias, sob pena de extinção do processo sem julgamento do mérito, nos termos do art. 284 do CPC. Comprovada a postulação administrativa, intime-se o INSS a se manifestar acerca do pedido em até 90 dias. Intime-se. Ponta Porã/MS, 06 de outubro de 2015. DIOGO RICARDO GOES OLIVEIRA Juiz Federal

0001054-18.2014.403.6005 - MARIO MARTINS GONCALVES(MS015101 - KARINA DAHMER DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

MARIO MARTINS GONÇALVES, devidamente qualificado nos autos (folha 02), ajuizou ação de conhecimento em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, almejando a obtenção de provimento judicial que condene a ré a conceder-lhe a aposentadoria por idade rural. Afirma o(a) autor(a) que sempre laborou como trabalhador(a) rural e que tem direito à aposentadoria quando completou 60 anos. A petição inicial veio instruída com documentos (folhas 08/43). Concedeu-se o benefício da assistência judiciária gratuita ao demandante à fl. 46, ocasião na qual se indeferiu o pedido de tutela antecipada, determinou-se a citação do requerido, bem como se designou audiência de instrução e julgamento. Deferida a produção de prova oral, foi realizada a audiência de instrução e julgamento, oportunidade na qual o procurador do INSS pugnou pela improcedência do pedido em razão da falta de comprovação do trabalho pelo período exigido por lei (Fls. 50/55). Na sequência vieram os autos conclusos para sentença, mas baixaram em diligência para juntada da contestação (fl. 57). À fl. 58, certidão segundo a qual a determinação de juntada de contestação não foi cumprida ante a ausência da referida manifestação protocolada nestes autos, informação que foi repetida à fl. 60. É o relatório. DE C I D O. Presentes os pressupostos processuais e as condições da ação e não havendo mais provas a produzir, passo à análise do mérito. De início, consigno que, a despeito da ausência de contestação encartada nos autos, houve observância aos princípios do contraditório e da ampla defesa, ante a devida citação da parte requerida (fl. 49) e o seu comparecimento à audiência de instrução e julgamento. Passa-se, por conseguinte, à análise do mérito da demanda proposta. A pretensão deduzida pelo autor não merece acolhimento. A aposentadoria por idade do trabalhador rural, espécie de benefício pretendido pelo requerente, está condicionada ao atendimento dos seguintes pressupostos legais: (a) - idade mínima de 60 (sessenta) anos para o trabalhador rural, se homem, e 55 (cinquenta e cinco) anos, se mulher - (artigo 48, 1º, da Lei Federal 8.213

de 1.991) e;(b) - comprovação do desempenho de atividade rural por período de tempo igual ao número de meses de contribuição correspondente à carência do benefício pretendido, qual seja, 180 (cento e oitenta) meses - (artigo 25, inciso II, c/c artigos 48, 2º e 143, todos da Lei Federal 8.213 de 1.991), baseada em início de prova material (artigo 55, 3º, da Lei 8.213/91). Desses pressupostos, verifica-se que o autor deu prova de atendimento apenas da primeira exigência, pois, tendo ele nascido em 18 de janeiro de 1954 (folha 10), quando ingressou com a ação judicial - 09 de junho de 2014 -, contava ele com mais de 60 (sessenta) anos de vida completados. Destarte, com espeque nos artigos 142 e 143 da Lei nº 8213/91, deve o autor demonstrar o exercício de trabalho rural por 180 meses. No que atine a prova material, o autor trouxe cópia dos seguintes documentos:a) documentos pessoais (RG, CPF e título de eleitor - fl. 10);b) CTPS, em que consta que o autor exerceu a função de campeiro, de 02.01.2002 até 28.02.2002 (fls. 11/12);c) CNIS (fl. 13);d) certidão de casamento (fl. 14);e) correspondência enviada ao autor, pelo Incra, postada em 16.03.2001, no qual lhe é informado o correto preenchimento do formulário para cadastro ao Programa de Reforma Agrária (fls. 15/15-verso);f) conta de energia elétrica, com data de vencimento em 23.10.2013, em que consta como endereço o Assentamento Itamarati (fl. 16);g) contrato de assentamento firmado entre o autor e o Incra, em 08.05.2002 (fl. 17/18);h) certidão expedida pelo Incra, em 29.10.2006, segundo a qual o autor é beneficiário do Projeto de Assentamento Itamarati I e sua esposa ali é trabalhadora rural em regime de economia familiar desde 08.05.2002 (fl. 19);i) certidão expedida pelo Incra, segundo a qual o autor é assentado no Projeto de Assentamento Itamarati, onde desenvolve atividades rurais em regime de economia familiar no lote/gleba/parcela rural 241, que lhes foi destinada desde 05.05.2002 (fl. 20);j) declaração firmada, em 17.04.2009, por Waldemir de Andrade, proprietário da Fazenda Carajás, em Sanga Puitã, segundo a qual o requerente lhe prestou serviços na condição de trabalhador rural, desde 1995 até 2001 (fl. 21);k) notas fiscais expedidas nos anos de 2003, 2004, 2005, 2007, 2008, 2009, 2010, 2011, 2012, 2013 e 2014 (fls. 22 a 34);l) declaração anual do produtor rural, referente aos anos base de 2005 até 2013 (fls. 35 a 42).Destarte, mesma sorte não demonstrou ter no tocante à comprovação do desempenho da atividade rural, pois os documentos juntados com a petição inicial indicam o exercício de trabalho rural apenas a partir do ano de 2002. Quanto à declaração constante do item j, não serve como prova material, pois se trata de prova testemunhal reduzida a termo. Passo à análise da prova oral produzida nos autos.O autor, quando ouvido, disse que reside no Assentamento Itamarati I, desde 2002, com sua esposa, sendo que lá planta mandioca, milho e feijão, para seu consumo, além de ter horta e tirar leite, tudo para sobrevivência, e vende o que sobra da produção. Antes, ficou acampado, por 1 ano, e anteriormente ao acampamento, trabalhou na Fazenda Carajá, por cerca de 5 anos. Antes, trabalhava na Fazenda Santa Helena, de propriedade de Helio Pelufô, como diarista, o que se deu por cerca de 4 anos. Anteriormente, cultivava ervas, como diarista. A testemunha Lidio Correa de Almeida afirmou que reside no Assentamento Itamarati, desde 2002, sendo que antes ficou acampado, por cerca de 1 ano. Conheceu o requerente na Fazenda Santa Helena, de propriedade de Hélio Pelufô, onde o autor trabalhou como boia-fria, por 5 anos. Depois (por volta de 1996), perderam o contato, e se reencontraram no acampamento. Já esteve no sítio de MARIO, sendo que lá ele trabalha nas lides rurais, com plantio e também em criação de animais, sem a ajuda de empregados.Por fim, a testemunha Milciades Brizua relatou que é assentado no Assentamento Itamarati, desde 2002, e mora a aproximadamente 4 km do autor. Conheceu o requerente na Fazenda Santa Helena, e o reencontrou no Assentamento, onde Mário e sua esposa trabalham nas lides rurais, sem ajuda de empregados.Por força da disposição contida no artigo 55, 3º, da Lei 8.213 de 1.991, são exigidos indícios de provas materiais corroborados pela prova testemunhal para demonstrar o exercício de trabalho rural. A despeito da prova oral trazida aos autos, o demandante não juntou indícios materiais suficientes à demonstração do exercício de labor campestre pelo prazo de 180 meses, conforme exigidos pelos artigos 142 e 143 da Lei nº 8213/91. Portanto, o autor não faz jus ao benefício previdenciário de aposentadoria por idade rural.Iso posto, à vista da fundamentação acima exposta, JULGO IMPROCEDENTE a pretensão do demandante, na forma prevista pelo artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Por fim, condeno o autor a arcar com as custas processuais eventualmente despendidas pelo réu, mais os encargos sucumbenciais arbitrados em R\$ 500,00, nos termos do artigo 20, 4º, do CPC. Outrossim, sendo o requerente beneficiário da justiça gratuita, a execução dos encargos ficará condicionada à prova de cessação do estado de necessidade, na forma prevista pelo artigo 12, da Lei nº 1.060 de 1.950.Custas ex lege.Registre-se. Publique-se. Intimem-se.Ponta Porã, 28/09/2015.Diogo Ricardo Goes Oliveira Juiz Federal

0001602-43.2014.403.6005 - CLEONICE FARIAS BOEIRA(MS015101 - KARINA DAHMER DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Cleonice Farias Boeira, devidamente qualificada nos autos (folha 02), ajuizou ação de conhecimento, com pedido de tutela antecipada, em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, almejando a obtenção de provimento judicial que condene a ré a lhe conceder a aposentadoria por idade rural. Afirma o(a) autor(a) que sempre laborou como trabalhador(a) rural e que tem direito à aposentadoria pois já completou 55 (cinquenta e cinco) anos de idade. A petição inicial veio instruída com documentos (fólias 08/31).Concedeu-se o benefício da assistência judiciária gratuita à demandante, às fls. 35/35-verso, ocasião na qual se postergou a análise do pedido tutela antecipada, designou-se audiência, bem como se determinou a citação do requerido.Comparecendo espontaneamente, à fl. 37, o réu ofertou a sua defesa (fls. 38/42). Pugnou pela improcedência do pedido, sob o argumento de que não foram carreados aos autos indícios de provas documentais, hábeis a demonstrar o exercício da atividade rural alegada pela requerente, não sendo admitidas provas exclusivamente orais. Foi realizada a audiência de instrução e julgamento (fls. 45/50). Na sequência vieram os autos conclusos para sentença. É o relatório. D E C I D O.Presentes os pressupostos processuais e as condições da ação e não havendo mais provas a produzir, passo à análise do mérito.A pretensão deduzida pela parte autora não merece acolhimento. A aposentadoria por idade do trabalhador rural, espécie de benefício pretendido pelo requerente, está condicionada ao atendimento dos seguintes pressupostos legais:(a) - idade mínima de 60 (sessenta) anos para o trabalhador rural, se homem, e 55 (cinquenta e cinco) anos, se mulher - (artigo 48, 1º, da Lei Federal 8.213 de 1.991) e;(b) - comprovação do desempenho de atividade rural por período de tempo igual ao número de meses de contribuição correspondente à carência do benefício pretendido, qual seja, 180 (cento e oitenta) meses - (artigo 25, inciso II, c/c artigos 48, 2º e 143, todos da Lei Federal 8.213 de 1.991), baseada em início de prova material (artigo 55, 3º, da Lei 8.213/91). Desses pressupostos, verifica-se que a autora deu prova de atendimento apenas da primeira exigência, pois, tendo ela nascido em 08 de outubro de 1954 (folha 10), quando ingressou com a ação judicial - 02 de setembro de 2014 -, contava ela com mais de 55 (sessenta) anos de vida completados. Destarte, com espeque nos artigos 142 e 143 da Lei nº 8213/91, deve a autora demonstrar o exercício de trabalho rural por 168 meses. No que atine à prova material, a requerente trouxe cópia dos seguintes documentos:a) documentos pessoais (RG e CPF - fls. 10); b) certidão de casamento entre a autora e Nelson Boeira, ocorrido em 25.07.1981, sendo a certidão expedida em 20.10.2000 (fl. 11); c) certidão de nascimento da filha da autora e seu marido, ocorrido em 08.11.1989, sendo a certidão datada de 25.05.1990 (fl. 12); d) cartão de filiação de Nelson Boeira, marido da autora, no sindicato dos trabalhadores rurais de Ponta Porã/MS, com data de admissão em 10.07.1998 (fl. 13); e) CTPS do marido da autora, em que consta que ele exerceu a função de campeiro, de 01.08.1996 até 10.01.2005, na Fazenda Rancho Alegre (fls. 14/15); f) contas de energia elétrica, em nome do cônjuge da requerente, com datas de vencimento em 23.12.2008 e 23.06.2010, em que

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO Data de Divulgação: 13/10/2015 603/634

consta como endereço Assentamento Dorcelina Folador, lote 230, zona rural, em Ponta Porã/MS (fl. 17/18); g) declaração emitida por Elizabethe de Oliveira Vieira, em 23.03.2012, proprietária da Fazenda Carambola - Retiro 25, no sentido de que conhece a autora desde 1970 e que ela atualmente é domiciliada no Assentamento Dorcelina Folador, sendo que ela sempre trabalhou como pequena produtora rural e permaneceu na sua Fazenda até 1994 (fl. 18); h) declaração de exercício de atividade rural (fl. 19/20); i) carta de apresentação do cônjuge da postulante, datada de 25.01.2005, segundo a qual ele era funcionário da Fazenda Rancho Alegre, em Ponta Porã, onde trabalhou por 10 anos (fl. 21); i) carteira de vacinação da filha da autora, em que consta o endereço na Fazenda Carambola (fl. 22); j) contrato de prestação de serviços educacionais firmado pela autora, datado de 2001, em que consta o endereço na Fazenda Rancho Alegre, em Dourados/MS (fl. 23); k) comprovante de aquisição de vacina contra febre aftosa, em nome do esposo da autora, em que consta como data de vacinação em 12.06.2007 (fl. 24); l) nota fiscal de produtos rurais, em nome do esposo da postulante, emitidas em 2008, 2009 e 2013 (fls. 25/29); m) pedido de venda da loja Casas Bahia em que consta como endereço da autora o Assentamento Dorcelina Folador (fl. 30). Destarte, mesma sorte não demonstrou ter no tocante à comprovação do desempenho da atividade rural. De todos os documentos trazidos aos autos, os únicos que fazem menção à profissão de trabalhadora rural da demandante são os constantes dos itens g e h, os quais se tratam, tão somente, de prova testemunhal reduzida a termo. Os demais documentos não se encontram em seu nome ou, a despeito de estarem em seu nome, restringem-se a indicar o seu endereço, o que não é suficiente à comprovação do exercício do labor rural. Outrossim, a condição de empregado do marido não constitui prova a ela extensível, uma vez que não pressupõe o auxílio de familiares no seu exercício, a exemplo dos segurados especiais. Passo à análise da prova oral produzida nos autos. A autora, quando ouvida em Juízo, disse que se casou quando possuía 24 anos. Por toda a sua vida, viveu e trabalhou na área rural. Após se casar, continuou vivendo na fazenda. Quando se casou, continuou morando e trabalhando na Fazenda Carambola. Depois, ela e seu marido, foram para a Fazenda Rancho Alegre, onde seu cônjuge era peão, e ela, trabalhava na plantação e também na criação de animais. Posteriormente, foram para o Assentamento Dorcelina Folador, o que ocorreu há onze anos. Atualmente, reside no referido Assentamento, onde trabalha nas lides rurais, juntamente com seu marido. Nunca trabalhou na área urbana. A testemunha Valdeinei França da Silva afirmou que conhece a autora do Assentamento Dorcelina Folador, onde é seu vizinho. Conheceu a requerente em 2004, quando ela ali chegou com seu marido e filhos. Para sobreviver, a família trabalha com criação de animais e plantio, tudo de modo manual, sendo que parte da produção é vendida. Sempre presencia a requerente trabalhando. A testemunha Osmar de Matos disse que conhece a demandante dos tempos em que ela trabalhou na Fazenda Carambola, sendo que a conheceu através do esposo dela, que é pessoa conhecida. O depoente possui comércio na BR, e o esposo dela trabalhava na Fazenda próxima a seu comércio. Conheceu a autora na década de 1990, que era o período em que ela e seu marido ali moravam e trabalhavam nas lides rurais. Depois a autora e seu cônjuge foram para a Fazenda Rancho Alegre, onde também trabalhou na área rural. Atualmente, a autora e seu marido moram no Assentamento Dorcelina Folador. A testemunha Elizabethe de Oliveira Vieira relatou que conhece a requerente, pois os pais dela moravam em sua fazenda. A postulante morou por cerca de 20 anos, em sua propriedade, e ali trabalhava nas lides rurais, juntamente com o esposo. Tempos após ela se casar, foi, com seu marido, para a Fazenda Rancho Alegre. Atualmente, é raro manter contato com a requerente, mas, quando isso acontece, ela lhe leva queijo para vender. Por força da disposição contida no artigo 55, 3º, da Lei 8.213 de 1.991, são exigidos indícios de provas materiais corroborados pela prova testemunhal para demonstrar o exercício de trabalho rural. A despeito da prova oral trazida aos autos, a demandante não juntou indícios materiais suficientes à demonstração do exercício de labor campestre pelo prazo de 168 meses, conforme exigidos pelos artigos 142 e 143 da Lei nº 8213/91. Portanto, a autora não faz jus ao benefício previdenciário de aposentadoria por idade rural. Isso posto, à vista da fundamentação acima exposta, JULGO IMPROCEDENTE a pretensão da demandante, na forma prevista pelo artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Por fim, condeno a autora a arcar com as custas processuais eventualmente despendidas pelo réu, mais os encargos sucumbenciais arbitrados em R\$ 500,00, nos termos do artigo 20, 4º, do CPC. Outrossim, sendo a requerente beneficiária da justiça gratuita, a execução dos encargos ficará condicionada à prova de cessação do estado de necessidade, na forma prevista pelo artigo 12, da Lei n.º 1.060 de 1.950. Custas ex lege. Registre-se. Publique-se. Intimem-se. Ponta Porã, 28/09/2015. Diogo Ricardo Goes Oliveira Juiz Federal

0001889-06.2014.403.6005 - MARIA LUCIANO BARBOSA(MS006591 - ALCI FERREIRA FRANCA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos em sentença. Trata-se de ação de rito sumário ajuizada contra o Instituto Nacional do Seguro Social (INSS), na qual a parte autora objetiva a concessão de aposentadoria rural por idade. Determinada a intimação da parte autora para, no prazo de 10 (dez) dias, regularizar sua representação processual, bem como comprovar o indeferimento administrativo (fl. 35). A requerente quedou-se inerte (fl. 38). Vieram os autos conclusos. É o relatório. Fundamento e decido. No caso em análise, verifica-se que a autora demonstra não ter interesse no prosseguimento do feito. Assim, deve ser extinto o processo por abandono processual, porquanto a demandante, devidamente intimada para regularizar sua representação processual, bem como comprovar o indeferimento administrativo - e advertida que o não atendimento ao despacho implicaria extinção do processo sem exame do mérito -, deixaram de fazê-lo. **DISPOSITIVO:** Em face do exposto, julgo extinto o processo sem resolução do mérito, nos termos do art. 267, III, do CPC. Deixo de condenar a parte autora ao ônus da sucumbência porquanto lhe concedo o benefício da justiça gratuita. Transitada em julgado, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição. P. R. I. Ponta Porã/MS, 28 de setembro de 2015. DIOGO RICARDO GOES OLIVEIRA JUIZ FEDERAL

0001964-45.2014.403.6005 - MARILENE SUDO TAVARES(MS006591 - ALCI FERREIRA FRANCA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Marilene Sudo Tavares, devidamente qualificada nos autos (folha 02), ajuizou ação de conhecimento em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, almejando a obtenção de provimento judicial que condene a ré a lhe conceder a aposentadoria por idade rural. Afirma o(a) autor(a) que sempre laborou como trabalhador(a) rural e que tem direito à aposentadoria pois já completou 55 (cinquenta e cinco) anos de idade. A petição inicial veio instruída com documentos (folhas 10/28). Concedeu-se o benefício da assistência judiciária gratuita à demandante, à fl. 31, ocasião na qual se designou audiência, bem como se determinou a citação do requerido. Comparecendo espontaneamente, à fl. 33, o réu ofertou a sua defesa (fls. 34/38-verso). Pugnou pela improcedência do pedido, sob o argumento de que não foram carreados aos autos indícios de provas documentais, hábeis a demonstrar o exercício da atividade rural alegada pela requerente, não sendo admitidas provas exclusivamente orais. Foi realizada a audiência de instrução e julgamento (fls. 42/48). Na sequência vieram os autos conclusos para sentença. É o relatório. **D E C I D O.** Presentes os pressupostos processuais e as condições da ação e não havendo mais provas a produzir, passo à análise do mérito. A pretensão deduzida pela parte autora não merece acolhimento. A aposentadoria por idade do trabalhador rural, espécie de benefício pretendido pelo

requerente, está condicionada ao atendimento dos seguintes pressupostos legais:(a) - idade mínima de 60 (sessenta) anos para o trabalhador rural, se homem, e 55 (cinquenta e cinco) anos, se mulher - (artigo 48, 1º, da Lei Federal 8.213 de 1.991) e;(b) - comprovação do desempenho de atividade rural por período de tempo igual ao número de meses de contribuição correspondente à carência do benefício pretendido, qual seja, 180 (cento e oitenta) meses - (artigo 25, inciso II, c/c artigos 48, 2º e 143, todos da Lei Federal 8.213 de 1.991), baseada em início de prova material (artigo 55, 3º, da Lei 8.213/91). Desses pressupostos, verifica-se que a autora deu prova de atendimento apenas da primeira exigência, pois, tendo ela nascido em 16 de novembro de 1958 (fólia 13), quando ingressou com a ação judicial - 06 de outubro de 2014 -, contava ela com mais de 55 (sessenta) anos de vida completados. Destarte, com espeque nos artigos 142 e 143 da Lei nº 8213/91, deve a autora demonstrar o exercício de trabalho rural por 180 meses. No que atine à prova material, a requerente trouxe cópia dos seguintes documentos:a) documentos pessoais (RG e CPF - fls. 12/15); b) carteira de filiação da autora no sindicato dos trabalhadores rurais de Ponta Porã/MS, com data de matrícula em 21.01.2013 (fl. 16); c) correspondência remetida pela Secretaria da Receita Federal à autora, em que consta como endereço Fazenda Amambai, Posta Restante, Zona Rural, em Coronel Sapucaia/MS (fl. 17); d) carteira de filiação de Arlindo Tavares, esposo da autora, no sindicato dos trabalhadores rurais de Coronel Sapucaia/MS, com data de matrícula em 06.12.1986 (fl. 18); e) certidão de casamento - expedida em 03.07.2002 entre a autora e Arlindo, ocorrido em 06.09.1980, em que consta a profissão do cônjuge de lavrador (fl. 19); f) certidão de nascimento da autora (fl. 20); g) certidões de nascimento de José Fabiano Tavares e Fabio Rogerio Tavares - filhos da autora e Arlindo -, nascidos nos anos de 1985 e 1981, respectivamente, sendo que a primeira certidão é datada de 28.06.1985, e a segunda, possui assento registrado em 24.08.1981, constando das certidões a profissão de lavrador do pai das crianças (fls. 21/23); h) certidão expedida pela Justiça Eleitoral, em nome do esposo da autora, em 04.04.2013, na qual consta como profissão dele a de trabalhador rural (fl. 24); i) fichas gerais de atendimento na rede pública de saúde, em nome da autora e seu esposo, com datas de 16.10.2006 e 12.11.2007, respectivamente, nas quais consta que eles são lavradores (fls. 25/26). Destarte, mesma sorte não demonstrou ter no tocante à comprovação do desempenho da atividade rural. O documento constante do item c não faz menção à profissão da autora, além de não apresentar a data em que expedido. O documento do item f nada prova, pois também não faz referência à profissão da requerente. Já os documentos constantes dos itens h e i tratam-se, tão somente, de prova testemunhal reduzida a termo. O período provado corresponde somente ao ano de 2013 (item b) e aos anos de 1980, 1981, 1985 e 1986 (documentos dos itens d, e e g). Passo à análise da prova oral produzida nos autos. A autora, quando ouvida em Juízo, disse que, quando se casou, trabalhava na roça, assim como seu marido. Trabalhavam e moravam na propriedade rural de Roberto, em Coronel Sapucaia, sendo que lá ficaram por cerca de vinte anos. Quando terminavam os serviços na referida propriedade, trabalhavam em outras fazendas. Atualmente, ela e seu esposo trabalham na lavoura de seu irmão, plantando e criando animais, o que ocorre há cerca de nove anos. A testemunha Maria Francisca da Silva relatou que conheceu a autora em Coronel Sapucaia, possivelmente no ano de 1986. Diz que veio para Ponta Porã, em 1994. A autora, atualmente, reside e trabalha na chácara do irmão dela. A última vez em que viu a requerente trabalhar foi há cerca de 10 dias. Quando a demandante estava grávida, esta trabalhava numa fazenda, em Amambai/MS. Costuma comprar verduras onde a autora trabalha. A testemunha Antônio Coelho da Silva aduziu que conhece a suplicante da Fazenda Amambai, quando trabalhava lá, sendo que também conhece o esposo dela. Ainda mantém contato com a autora, pois ela costuma ir visitar o irmão dela, o qual possui chácara vizinha à sua. Quando conheceu a demandante, por volta do ano de 1986, ela trabalhava na Fazenda Amambai, nas lides rurais, juntamente com o marido. A postulante residiu e trabalhou na Fazenda Amambai, por cerca de 20 anos, sendo que nunca a viu em trabalhos que não fossem rurais. A testemunha Alzêmira Fátima Dias informou que conhece a autora há nove anos. Aduz que a demandante trabalha em uma chácara, onde planta verduras, e as vende. Desde que a conhece, ela trabalha em lavoura, na chácara do irmão. Já presenciou a autora ali trabalhar, sendo que às vezes compra verduras dela. Nunca viu a requerente trabalhar em serviços que não fossem rurais. A testemunha Olívia de Paula Oliveira relatou que conheceu a autora na Fazenda Amambai, por volta do ano de 1985, quando ambas trabalhavam como bóias-frias, nas lides rurais. Quando não havia serviço na Fazenda Amambai, trabalhavam em outras propriedades rurais. Não se recorda da última vez que manteve contato com a requerente. Trabalharam juntas por aproximadamente oito anos. Por força da disposição contida no artigo 55, 3º, da Lei 8.213 de 1.991, são exigidos indícios de provas materiais corroborados pela prova testemunhal para demonstrar o exercício de trabalho rural. A despeito da prova oral trazida aos autos, a demandante não juntou indícios materiais suficientes à demonstração do exercício de labor campestre pelo prazo de 180 meses, conforme exigidos pelos artigos 142 e 143 da Lei nº 8213/91. Portanto, a autora não faz jus ao benefício previdenciário de aposentadoria por idade rural. Isso posto, à vista da fundamentação acima exposta, JULGO IMPROCEDENTE a pretensão da demandante, na forma prevista pelo artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Por fim, condeno a autora a arcar com as custas processuais eventualmente despendidas pelo réu, mais os encargos sucumbenciais arbitrados em R\$ 500,00, nos termos do artigo 20, 4º, do CPC. Outrossim, sendo a requerente beneficiária da justiça gratuita, a execução dos encargos ficará condicionada à prova de cessação do estado de necessidade, na forma prevista pelo artigo 12, da Lei nº 1.060 de 1.950. Custas ex lege. Registre-se. Publique-se. Intimem-se. Ponta Porã, 18/09/2015. Diogo Ricardo Goes Oliveira Juiz Federal

0000827-91.2015.403.6005 - GRACIELA VALENTE(MS006591 - ALCI FERREIRA FRANCA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos, etc. Trata-se de ação de rito sumário, ajuizada contra o Instituto Nacional do Seguro Social (INSS), na qual a parte autora objetiva a concessão de benefício previdenciário de aposentadoria por idade rural. Ao ser intimada para comparecer à audiência de conciliação (fl.27), o seu procurador constituído nos autos, requereu a desistência do presente feito, sem julgamento do mérito, pois a parte autora mudou-se de Estado, para lugar desconhecido, não informando endereço atual, demonstrando não ter interesse no prosseguimento da presente ação (fl.28). É o relatório. Decido. Extingue-se o processo sem a resolução de mérito quando o autor desistir da ação (CPC, art. 267, inciso VIII), desde que haja consentimento do réu caso já decorrido o prazo para a resposta (CPC, art. 267, 4º). No caso presente, a ré sequer foi citada. Pelo exposto, HOMOLOGO o pedido de desistência formulado pelo autor e, em consequência, JULGO EXTINTO O PROCESSO, SEM JULGAMENTO DO MÉRITO, com fundamento no artigo 267, inciso VIII, do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários advocatícios, posto que a relação processual não foi estabelecida. Transitada esta em julgado, nada sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I. Ponta Porã, MS, 28 de setembro de 2015. DIOGO RICARDO GOES OLIVEIRA Juiz Federal

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0000210-39.2012.403.6005 - OLINDA GONCALVES DOS SANTOS(MS010752 - CYNTHIA LUCIANA NERI BOREGAS PEDRAZZOLI E SP194164 - ANA MARIA RAMIRES LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X OLINDA GONCALVES DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos etc, Em face da confirmação do pagamento através dos extratos de Requisição de Pequeno Valor - RPV de fls. 119/120, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Após transitada esta em julgado, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Ponta Porã, 17 de setembro de 2015. DIOGO RICARDO GOES OLIVEIRA JUIZ FEDERAL

Expediente Nº 3468

ACAO ORDINARIA (PROCEDIMENTO COMUM ORDINARIO)

0001823-36.2008.403.6005 (2008.60.05.001823-0) - ELIO SPERAFICO(MS007923 - PATRICIA TIEPPO ROSSI E MS011406 - CASSIA DE LOURDES LORENZETT) X UNIAO FEDERAL

Proceda-se à alteração da classe processual para CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. Intime-se a parte executada, via imprensa, para que, no prazo de quinze dias, efetue o pagamento da condenação, sob pena de multa no percentual de dez por cento, nos termos do art. 475-J do CPC. Decorrido o prazo sem manifestação, intime-se a parte exequente para requerer o que de direito.

0002616-33.2012.403.6005 - SIMAO NUNEZ RODRIGUES(MS011332 - JUCIMARA ZAIM DE MELO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Trata-se de ação de rito ordinário ajuizada contra o Instituto Nacional do Seguro Social (INSS), na qual a parte autora objetiva a concessão do benefício previsto na Lei Orgânica da Assistência Social - LOAS. Na exordial (fls. 02/05), a autora alega que: está incapacitada para o exercício de suas atividades laborativas; possui renda per capita familiar inferior a do salário mínimo; postulou o benefício administrativamente, o qual foi indeferido. Juntou procuração e documentos (fls. 06/11). A decisão de fls. 14 deferiu o pedido de justiça gratuita, determinou a realização da prova pericial médica e do estudo social, bem como a citação do INSS. Devidamente citado (fl. 17), o INSS apresentou contestação (fls. 19/39). Como prejudicial de mérito, arguiu a prescrição e, no mérito, pleiteou a improcedência do pedido. Relatório de Estudo Social, às fls. 64/67. Laudo médico pericial acostado (fls. 68/78). Nova manifestação do demandado (fls. 81/83). Manifestação do MPF (fls. 89/92). À fl. 93, certidão segundo a qual transcorreu o prazo sem manifestação da parte autora acerca do laudo pericial. Relatório de Estudo Social Complementar (fls. 98/100), em cumprimento à determinação de fl. 95. Nova manifestação do MPF sobre o relatório do Estudo Social, às fls. 64/67, bem como sobre a manifestação do INSS às fls. 81/83. Vieram os autos conclusos. É o relatório. DECIDO. Malgrado a ausência de juntada de certidão de óbito comprobatória do falecimento do autor, desnecessária a dilação probatória, razão pela qual julgo o feito antecipadamente, nos termos do artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil. Presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, passo a analisar a prescrição e enfrentar o mérito desta lide. Mérito O benefício postulado é de natureza assistencial e deve ser prestado a quem dele necessitar, independentemente do recolhimento de contribuições. Assim, pretende a parte autora ver reconhecido seu direito à obtenção do benefício assistencial previsto no inciso V do artigo 203 da Constituição Federal, no valor de 1 (um) salário mínimo, verbis: Art. 203. A assistência social será prestada a quem dela necessitar, independentemente de contribuição à seguridade social, e tem por objetivos: V - a garantia de um salário mínimo de benefício mensal à pessoa portadora de deficiência e ao idoso que comprovem não possuir meios de prover à própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, conforme dispuser a lei. (grifei). Portanto, para a concessão desse benefício, se faz necessário o preenchimento de dois únicos requisitos: i) ser pessoa portadora de deficiência ou idosa e ii) não possuir meios de prover a própria manutenção ou tê-la provida por sua família. O benefício assistencial aqui postulado era regulado pelo artigo 139 da Lei n. 8.213/91, que foi revogado pelo artigo 40 e regulamentado pelos artigos 20 e seguintes da Lei n. 8.742, de 08.12.93, com nova redação dada pela Lei n. 12.435, de 06.07.2011, nos seguintes termos: Art. 20. O benefício de prestação continuada é a garantia de um salário mínimo mensal à pessoa com deficiência e ao idoso com 65 (sessenta e cinco) anos ou mais que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção nem de tê-la provida por sua família. 1º Para os efeitos do disposto no caput, a família é composta pelo requerente, o cônjuge ou companheiro, os pais e, na ausência de um deles, a madrasta ou o padrasto, os irmãos solteiros, os filhos e enteados solteiros e os menores tutelados, desde que vivam sob o mesmo teto. 2º Para efeito de concessão deste benefício, considera-se: I - pessoa com deficiência: aquela que tem impedimentos de longo prazo de natureza física, intelectual ou sensorial, os quais, em interação com diversas barreiras, podem obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade com as demais pessoas; II - impedimentos de longo prazo: aqueles que incapacitam a pessoa com deficiência para a vida independente e para o trabalho pelo prazo mínimo de 2 (dois) anos. 3º Considera-se incapaz de prover a manutenção da pessoa com deficiência ou idosa a família cuja renda mensal per capita seja inferior a 1/4 (um quarto) do salário mínimo. 4º O benefício de que trata este artigo não pode ser acumulado pelo beneficiário com qualquer outro no âmbito da seguridade social ou de outro regime, salvo os da assistência médica e da pensão especial de natureza indenizatória. 5º A condição de acolhimento em instituições de longa permanência não prejudica o direito do idoso ou da pessoa com deficiência ao benefício de prestação continuada. 6º A concessão do benefício ficará sujeita à avaliação da deficiência e do grau de incapacidade, composta por avaliação médica e avaliação social realizadas por médicos peritos e por assistentes sociais do Instituto Nacional do Seguro Social (INSS). 7º Na hipótese de não existirem serviços no município de residência do beneficiário, fica assegurado, na forma prevista em regulamento, o seu encaminhamento ao município mais próximo que contar com tal estrutura. 8º A renda familiar mensal a que se refere o par. 3º deverá ser declarada pelo requerente ou seu representante legal, sujeitando-se aos demais procedimentos previstos no regulamento para o deferimento do pedido. Assim, as pessoas maiores de 65 anos de idade e as portadoras de deficiência que não tenham condições de prover a própria manutenção ou tê-la provida por sua família, fazem jus ao recebimento do benefício assistencial de prestação continuada. DA INCAPACIDADE Alinhavadas as considerações acima, nos termos do pedido inicial cabe analisar se o demandante qualifica-se incapaz de exercer qualquer atividade laboral, em face de seus problemas de saúde. Com relação ao requisito da incapacidade para o trabalho, veja-se que o perito responsável pela elaboração do laudo de fls. 68/78 concluiu que o periciado possui incapacidade laborativa total e definitiva (tópico conclusão de fl. 74). Não há dúvidas de que a interpretação do que venha a ser incapacidade deve se coadunar com os ditames da Lei 12.435/2011. Ou seja, a incapacidade para o trabalho é suficiente para completar o conceito em epígrafe, não se necessitando de uma total incapacidade para a vida independente. DA MISERABILIDADE Resta, ainda, verificar suas condições sociais, para saber se o requerente tem ou não meios de prover a própria manutenção ou de tê-la provida por sua família. Inicialmente, cabe definir o que se entende por família para fins de

concessão do benefício previdenciário. Novamente, a própria lei se encarrega de defini-la para os fins da Lei n. 8.742/93, ao apontar que a família é composta pelo requerente, o cônjuge ou companheiro, os pais e, na ausência de um deles, a madrasta ou o padrasto, os irmãos solteiros, os filhos e enteados solteiros e os menores tutelados, desde que vivam sob o mesmo teto. Importante destacar que o benefício assistencial, até para que não se desnature seu campo de proteção, sempre terá um caráter subsidiário, isto é, somente será devido quando reste comprovado que o requerente não possui meios de manutenção, seja por seu próprio trabalho ou auxílio de sua família - que é quem detém, com primazia, tal responsabilidade, haja vista a obrigação alimentar prevista no artigo 1.694 e seguintes do Código Civil -, seja por qualquer outro meio, uma vez que é requisito expresso e, a bem da verdade, o requisito primordial para a concessão do benefício assistencial, o enquadramento no risco social compreendido como miserabilidade. Assim sendo, o critério da renda per capita inferior a do salário mínimo, prevista no artigo 20, 3º, da Lei n. 8.742/93, é somente um elemento objetivo inicial, não impedindo que a miserabilidade seja aferida por outros meios, seja para atestar sua existência (ex. a renda familiar per capita supera do salário mínimo, mas a situação concreta é de extremo risco), seja para excluí-la (como no caso, por exemplo, do idoso sem renda, mas com patrimônio abastado ou, ainda, genitor de indivíduo milionário). Em tal sentido, precedentes da TNU dos JEFs: 2002.72.00.058384-7/SC, Rel. Juiz Fed. Ricardo César Mandarino Barretto, DJ 02.03.2005; 2005.84.13.001265-8/RN, Rel. Juiz Fed. Guilherme Bollorini Pereira, DJ 02.05.2006, 2005.43.00.903968-3/TO, Rel. Juiz Fed. Maria Divina Vitória, DJ 24.03.2008, entre outros. Eis a razão pela qual entendo que a presunção de existência ou ausência de miserabilidade derivada do enquadramento da renda do grupo familiar no limite mínimo previsto no artigo 20, 3º, da lei n. 8.742/93 é, sem dúvida, relativa, uma vez que é possível a produção de prova em contrário em relação à situação de miserabilidade, seja para atestá-la, seja para excluí-la. Sendo assim, fundamental verificar, no caso concreto, se há ou não situação de miserabilidade, partindo dos critérios dispostos no artigo 20 e parágrafos, mas não se esgotando ali, cabendo ao Juízo verificar a situação concreta efetiva, com base em elementos de julgamento válidos juridicamente, até para preservar o sentido e a finalidade da lei. Entendimento em contrário seria permitir que o genitor de um empresário maior e capaz, com situação econômica extremamente favorável, ao invés de ajuizar a ação de alimentos, compelindo seu filho a cumprir a obrigação prevista no artigo 1.694 do Código Civil, opte por requer o benefício assistencial ora debatido, o que seria uma flagrante distorção do campo protetivo da lei n. 8.742/93. Ressalto que a definição de referida miserabilidade no caso concreto jamais será estrita, uma vez que há inúmeras variantes que influenciam tal julgamento, desde eventuais peculiaridades do grupo familiar (p.ex., enfermidades dentro do grupo familiar, despesas mensais extraordinárias etc), até o ambiente social, econômico e político no qual ele está inserido. Em outras palavras, embora o critério renda seja importante, ante sua objetividade, não é suficiente para atestar ou excluir a miserabilidade ou pobreza. Enfim, a tese que ora se afirma é a de que o critério objetivo previsto no artigo 20, 3º, da Lei n. 8.742/93 serve como um ponto de partida para a definição do requisito de miserabilidade que permite a concessão do benefício. Quando a renda per capita do grupo familiar situa-se em patamar inferior a do salário mínimo, presume-se, de forma relativa, que há situação de risco a autorizar a concessão do benefício. Caso a renda per capita situe-se em patamar superior, presume-se, de forma igualmente relativa, que o grupo não se inclui na situação de risco. Entretanto, em ambas as situações, cabe a análise do conjunto probatório concernente à situação concreta do grupo familiar, com todas as variações e peculiaridades que a compõem, buscando-se, com base em critérios juridicamente válidos, superar ou não a presunção inicial adotada, incluindo ou excluindo o requerente da esfera de proteção abarcada pelo benefício assistencial. Adotando posição compatível com a fora mencionada supra, e revendo posicionamento anterior consolidado, o STF, no julgamento da Reclamação n. 4374, declarou inconstitucionalidade parcial, sem pronúncia de nulidade, do art. 20, 3º, da Lei 8.742/1993, in verbis: Benefício assistencial de prestação continuada ao idoso e ao deficiente. Art. 203, V, da Constituição. A Lei de Organização da Assistência Social (LOAS), ao regulamentar o art. 203, V, da Constituição da República, estabeleceu critérios para que o benefício mensal de um salário mínimo fosse concedido aos portadores de deficiência e aos idosos que comprovassem não possuir meios de prover a própria manutenção ou de tê-la provida por sua família. 2. Art. 20, 3º da Lei 8.742/1993 e a declaração de constitucionalidade da norma pelo Supremo Tribunal Federal na ADI 1.232. Dispõe o art. 20, 3º, da Lei 8.742/93 que considera-se incapaz de prover a manutenção da pessoa portadora de deficiência ou idosa a família cuja renda mensal per capita seja inferior a 1/4 (um quarto) do salário mínimo. O requisito financeiro estabelecido pela lei teve sua constitucionalidade contestada, ao fundamento de que permitiria que situações de patente miserabilidade social fossem consideradas fora do alcance do benefício assistencial previsto constitucionalmente. Ao apreciar a Ação Direta de Inconstitucionalidade 1.232-1/DF, o Supremo Tribunal Federal declarou a constitucionalidade do art. 20, 3º, da LOAS. 3. Reclamação como instrumento de (re)interpretação da decisão proferida em controle de constitucionalidade abstrato. Preliminarmente, arguido o prejuízo da reclamação, em virtude do prévio julgamento dos recursos extraordinários 580.963 e 567.985, o Tribunal, por maioria de votos, conheceu da reclamação. O STF, no exercício da competência geral de fiscalizar a compatibilidade formal e material de qualquer ato normativo com a Constituição, pode declarar a inconstitucionalidade, incidentalmente, de normas tidas como fundamento da decisão ou do ato que é impugnado na reclamação. Isso decorre da própria competência atribuída ao STF para exercer o denominado controle difuso da constitucionalidade das leis e dos atos normativos. A oportunidade de reapreciação das decisões tomadas em sede de controle abstrato de normas tende a surgir com mais naturalidade e de forma mais recorrente no âmbito das reclamações. É no juízo hermenêutico típico da reclamação - no balançar de olhos entre objeto e parâmetro da reclamação - que surgirá com maior nitidez a oportunidade para evolução interpretativa no controle de constitucionalidade. Com base na alegação de afronta a determinada decisão do STF, o Tribunal poderá reapreciar e redefinir o conteúdo e o alcance de sua própria decisão. E, inclusive, poderá ir além, superando total ou parcialmente a decisão-parâmetro da reclamação, se entender que, em virtude de evolução hermenêutica, tal decisão não se coaduna mais com a interpretação atual da Constituição. 4. Decisões judiciais contrárias aos critérios objetivos preestabelecidos e Processo de inconstitucionalização dos critérios definidos pela Lei 8.742/1993. A decisão do Supremo Tribunal Federal, entretanto, não pôs termo à controvérsia quanto à aplicação em concreto do critério da renda familiar per capita estabelecido pela LOAS. Como a lei permaneceu inalterada, elaboraram-se maneiras de contornar o critério objetivo e único estipulado pela LOAS e avaliar o real estado de miserabilidade social das famílias com entes idosos ou deficientes. Paralelamente, foram editadas leis que estabeleceram critérios mais elásticos para concessão de outros benefícios assistenciais, tais como: a Lei 10.836/2004, que criou o Bolsa Família; a Lei 10.689/2003, que instituiu o Programa Nacional de Acesso à Alimentação; a Lei 10.219/01, que criou o Bolsa Escola; a Lei 9.533/97, que autoriza o Poder Executivo a conceder apoio financeiro a municípios que instituírem programas de garantia de renda mínima associados a ações socioeducativas. O Supremo Tribunal Federal, em decisões monocráticas, passou a rever anteriores posicionamentos acerca da intransponibilidade dos critérios objetivos. Verificou-se a ocorrência do processo de inconstitucionalização decorrente de notórias mudanças fáticas (políticas, econômicas e sociais) e jurídicas (sucessivas modificações legislativas dos patamares econômicos utilizados como critérios de concessão de outros benefícios assistenciais por parte do Estado brasileiro). 5. Declaração de inconstitucionalidade parcial, sem pronúncia de nulidade, do art. 20, 3º, da Lei 8.742/1993. 6. Reclamação constitucional julgada improcedente. (Rcl 4374, Relator(a): Min. GILMAR MENDES, Tribunal Pleno, julgado em 18/04/2013, ACÓRDÃO ELETRÔNICO DJe-173 DIVULG 03-09-2013 PUBLIC 04-09-2013). Colocadas tais premissas, passo a analisar o caso concreto. No caso em tela, consta do primeiro relatório de Estudo Social (realizado

em 01.04.2013 - fls. 64/67), que Simão Nunez Rodrigues encontrava-se internado na cidade de Dourados/MS. A entrevista foi realizada com sua nora Ramona Beatriz Ricalde, a qual declarou que o núcleo familiar era composto por 5(cinco) membros, onde apenas o filho Claudionor Pereira Rodrigues e a filha Marli Pereira Rodrigues ajudavam na renda familiar, nos valores de R\$850,00 (oitocentos e cinquenta reais) e R\$680,00 (seiscentos e oitenta reais), respectivamente, sendo tais quantias as únicas rendas da família. Conquanto se utilize tais valores como parâmetros para ser analisada a renda familiar, depreende-se que, já naquela época, a renda per capita familiar já era superior a do salário mínimo, o que, contudo, não seria suficiente para se chegar à conclusão no sentido da ausência de miserabilidade, diante da explanação acima tangente ao critério miserabilidade. Entretanto, conforme consignado no parecer ministerial, o INSS apresentou, em agosto de 2013, extratos do CNIS dos dois filhos do autor, acima mencionados, em que foram apontados valores superiores àqueles indicados inicialmente pela Assistente Social. Ademais, vislumbra-se daquele primeiro relatório que a família reside em uma casa de alvenaria, com nove cômodos em boas condições de conservação. Tal informação foi corroborada pelas fotos constantes do laudo complementar, as quais demonstram as boas condições da casa e dos móveis. Somado às informações acima consignadas, ressalte-se que, em que pese o relatório não ter esclarecido se o imóvel é próprio, o MPF, ao buscar eventual inventário, localizou a Ação de Usucapião Ordinário nº 0801121-12.2013.8.12.0019, em trâmite na Comarca de Ponta Porã (2ª Vara). Nessa ação, o autor e sua esposa buscam a aquisição do imóvel em que residem, sob a alegação de que compraram o imóvel dos antigos proprietários, por meio de escritura pública de cessão de direitos hereditários dos vendedores. Disso, depreende-se a residência da família em imóvel próprio. Assim, ante a ausência de comprovação do requisito tangente à hipossuficiência, o desfecho da ação não pode ser outro que não o da improcedência, sendo que a ocorrência isolada da incapacidade para o trabalho é insuficiente para a concessão do benefício de prestação continuada. É de rigor, portanto, a improcedência do pedido. Isso posto, julgo improcedente a pretensão do(a) autor(a), com espeque no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Por último, tendo havido sucumbência, condeno a parte autora ao pagamento das seguintes verbas: a) custas processuais eventualmente despendidas pelo INSS; b) honorários advocatícios de sucumbência devidos à parte adversa, aqui arbitrados em R\$500,00 (quinhentos reais), devidamente atualizados e, por fim, c), reembolso, aos cofres da União, do honorário do perito judicial e da assistente social nomeados - artigo 20, do Código de Processo Civil c/c artigo 11, da Lei 1.060/50 e artigo 6º, da Resolução 558, do Egrégio Conselho da Justiça Federal. Sendo, como dito, a parte autora beneficiária da justiça gratuita (folhas 14), a execução dos encargos ficará condicionada à prova de cessação do estado de necessidade, na forma prevista pelo artigo 12, da Lei nº 1.060 de 1.950. Custas na forma da lei. Após o trânsito em julgado da presente, arquivem-se os autos, com baixa definitiva na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Dê-se vista ao MPF. Ponta Porã, MS, 06 de outubro de 2015. Diogo Ricardo Goes Oliveira Juiz Federal

0000887-35.2013.403.6005 - ADE SALDANHA VAZ(MS011332 - JUCIMARA ZAIM DE MELO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de ação de rito ordinário ajuizada contra o Instituto Nacional do Seguro Social (INSS), na qual a parte autora objetiva a concessão do benefício previsto na Lei Orgânica da Assistência Social - LOAS. Na exordial (fls. 02/05), o requerente alega que: está incapacitado para o exercício de suas atividades laborativas; possui renda per capita familiar inferior a do salário mínimo; postulou o benefício administrativamente, o qual foi indeferido. Juntou procuração e documentos (fls. 06/11). A decisão de fl. 14 deferiu o pedido de justiça gratuita, determinou a realização da prova pericial médica e do estudo social, bem como a citação do INSS. Devidamente citado (fl. 16), o INSS apresentou contestação (fls. 17/28). Como prejudicial de mérito, arguiu a prescrição e, no mérito, pleiteou a improcedência do pedido. Intervenção ministerial, à fl. 37. Relatório de Estudo Social, às fls. 52/21. Laudo médico pericial acostado (fls. 58/71). Novas manifestações do demandante (fls. 145/146, 156), do MPF (fls. 148/149) e do demandado (fl. 150). Relatório de Estudo Social Complementar (fls. 159). Manifestação ministerial à fl. 151. Novo Relatório de Estudo Social, às fls. 164/168. Decorreu o prazo sem manifestação das partes sobre o último Relatório de Estudo Social (cf. certidão de fl. 171). Manifestação do MPF, às fls. 174/177, por meio da qual opinou pela improcedência do pedido. Vieram os autos conclusos. É o relatório. DECIDO. Desnecessária a dilação probatória, razão pela qual julgo o feito antecipadamente, nos termos do artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil. Presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, passo a analisar a prescrição e enfrentar o mérito desta lide. Mérito O benefício postulado é de natureza assistencial e deve ser prestado a quem dele necessitar, independentemente do recolhimento de contribuições. Assim, pretende a parte autora ver reconhecido seu direito à obtenção do benefício assistencial previsto no inciso V do artigo 203 da Constituição Federal, no valor de 1 (um) salário mínimo, verbis: Art. 203. A assistência social será prestada a quem dela necessitar, independentemente de contribuição à seguridade social, e tem por objetivos: V - a garantia de um salário mínimo de benefício mensal à pessoa portadora de deficiência e ao idoso que comprovem não possuir meios de prover à própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, conforme dispuser a lei. (grifei). Portanto, para a concessão desse benefício, se faz necessário o preenchimento de dois únicos requisitos: i) ser pessoa portadora de deficiência ou idosa e ii) não possuir meios de prover a própria manutenção ou tê-la provida por sua família. O benefício assistencial aqui postulado era regulado pelo artigo 139 da Lei n. 8.213/91, que foi revogado pelo artigo 40 e regulamentado pelos artigos 20 e seguintes da Lei n. 8.742, de 08.12.93, com nova redação dada pela Lei n. 12.435, de 06.07.2011, nos seguintes termos: Art. 20. O benefício de prestação continuada é a garantia de um salário mínimo mensal à pessoa com deficiência e ao idoso com 65 (sessenta e cinco) anos ou mais que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção nem de tê-la provida por sua família. 1º Para os efeitos do disposto no caput, a família é composta pelo requerente, o cônjuge ou companheiro, os pais e, na ausência de um deles, a madrasta ou o padrasto, os irmãos solteiros, os filhos e enteados solteiros e os menores tutelados, desde que vivam sob o mesmo teto. 2º Para efeito de concessão deste benefício, considera-se: I - pessoa com deficiência: aquela que tem impedimentos de longo prazo de natureza física, intelectual ou sensorial, os quais, em interação com diversas barreiras, podem obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade com as demais pessoas; II - impedimentos de longo prazo: aqueles que incapacitam a pessoa com deficiência para a vida independente e para o trabalho pelo prazo mínimo de 2 (dois) anos. 3º Considera-se incapaz de prover a manutenção da pessoa com deficiência ou idosa a família cuja renda mensal per capita seja inferior a 1/4 (um quarto) do salário mínimo. 4º O benefício de que trata este artigo não pode ser acumulado pelo beneficiário com qualquer outro no âmbito da seguridade social ou de outro regime, salvo os da assistência médica e da pensão especial de natureza indenizatória. 5º A condição de acolhimento em instituições de longa permanência não prejudica o direito do idoso ou da pessoa com deficiência ao benefício de prestação continuada. 6º A concessão do benefício ficará sujeita à avaliação da deficiência e do grau de incapacidade, composta por avaliação médica e avaliação social realizadas por médicos peritos e por assistentes sociais do Instituto Nacional do Seguro Social (INSS). 7º Na hipótese de não existirem serviços no município de residência do beneficiário, fica assegurado, na forma prevista em regulamento, o seu encaminhamento ao município mais próximo que contar com tal estrutura. 8º A renda familiar mensal a que se refere o par. 3º deverá ser declarada pelo requerente ou seu representante legal, sujeitando-se aos demais procedimentos previstos no regulamento para o deferimento do pedido. Assim, as pessoas maiores de 65 anos de idade e as portadoras de deficiência que não tenham condições de prover a própria manutenção ou tê-la provida por sua família, fazem jus ao

recebimento do benefício assistencial de prestação continuada. DA INCAPACIDADE Alinhavadas as considerações acima, nos termos do pedido inicial cabe analisar se a demandante qualifica-se incapaz de exercer qualquer atividade laboral, em face de seus problemas de saúde. Com relação ao requisito da incapacidade para o trabalho, veja-se que o perito responsável pela elaboração do laudo de fls. 52/71 concluiu que o periciado possui incapacidade para a atividade declarada de mecânico de máquinas agrícolas, função por ele exercida por cerca de 26 anos, sendo a incapacidade parcial e definitiva (tópico conclusão de fl. 63). Não há dúvidas de que a interpretação do que venha a ser incapacidade deve se coadunar com os ditames da Lei 12.435/2011. Ou seja, a incapacidade para o trabalho é suficiente para completar o conceito em epígrafe, não se necessitando de uma total incapacidade para a vida independente. Contudo, não restou atendido o preenchimento do requisito atinente à miserabilidade. É que o relatório de Estudo Social complementar de fls. 164/166 foi desfavorável à concessão do pleito. No caso em tela, entre o primeiro relatório de Estudo Social (em 15.10.2013 - fls. 52/54) até o último (em 22.07.2015 - fls. 164/166) transcorreu razoável interstício temporal, com alteração do quadro econômico do requerente. Inicialmente, ADE residia com sua mãe, de 94 anos, que era aposentada, sendo referida aposentadoria, no valor de R\$678,00 (seiscentos e setenta e oito reais), a única renda familiar. Já no último relatório, consta a informação de que ADE passou a residir com seu irmão, ante o falecimento de sua genitora, sendo que a renda familiar mensal passou a ser de R\$120,00 (cento e vinte reais), recebidos pelo suplicante em virtude da realização de trabalhos informais, somados à quantia de R\$1.900,00 (mil e novecentos reais), recebidos pelo seu irmão, o qual é professor de educação física. Assim, ante a ausência de comprovação do requisito tangente à hipossuficiência, o desfecho da ação não pode ser outro que não o da improcedência, sendo que a ocorrência isolada da incapacidade para o trabalho é insuficiente para a concessão do benefício de prestação continuada. É de rigor, portanto, a improcedência do pedido. Isso posto, julgo improcedente a pretensão do(a) autor(a), com espeque no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Por último, tendo havido sucumbência, condeno a parte autora ao pagamento das seguintes verbas: a) custas processuais eventualmente despendidas pelo INSS; b) honorários advocatícios de sucumbência devidos à parte adversa, aqui arbitrados em R\$500,00 (quinhentos reais), devidamente atualizados e, por fim, c), reembolso, aos cofres da União, do honorário do perito judicial e da assistente social nomeados - artigo 20, do Código de Processo Civil c/c artigo 11, da Lei 1.060/50 e artigo 6º, da Resolução 558, do Egrégio Conselho da Justiça Federal. Sendo, como dito, a parte autora beneficiária da justiça gratuita (folhas 21), a execução dos encargos ficará condicionada à prova de cessação do estado de necessidade, na forma prevista pelo artigo 12, da Lei nº 1.060 de 1.950. Custas na forma da lei. Após o trânsito em julgado da presente, arquivem-se os autos, com baixa definitiva na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Dê-se vista ao MPF. Ponta Porã, MS, 30 de setembro de 2015. Diogo Ricardo Goes Oliveira Juiz Federal

0002346-72.2013.403.6005 - MARLENE PINHEIRO RIBEIRO(MS010752 - CYNTHIA LUCIANA NERI BOREGAS PEDRAZZOLI E MS007556 - JACENIRA MARIANO E SP194164 - ANA MARIA RAMIRES LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Marlene Pinheiro Ribeiro, devidamente qualificada (folhas 02), ingressou com ação de conhecimento, sob o rito ordinário, em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, com pedido de antecipação da tutela, que condene o réu a conceder-lhe os benefícios previdenciários de aposentadoria por invalidez ou auxílio-doença, sucessivamente. O requerente alega satisfazer todos os pressupostos legais necessários à fruição dos benefícios reivindicados. Juntou documentos (Fls. 13/32). A decisão de fls. 36 deferiu o requerimento de justiça gratuita; determinou a realização da prova pericial médica, bem como a citação do INSS. Foi juntado aos autos laudo médico-pericial (Fls. 51/61). Comparecendo espontaneamente (Fl. 62), o réu contestou a demanda e pugnou pela improcedência da pretensão da autora (Fls. 63/82). A parte autora não se manifestou acerca do laudo, conforme certidão de fls. 98, e o demandado se manifestou, à fl. 97-verso. É o relatório. Decido. Os autos estão devidamente instruídos com laudo médico do perito do juízo, documento idôneo para avaliar a capacidade da demandante, por isso, julgo o feito antecipadamente, nos termos do artigo 330, I, do CPC. O benefício de aposentadoria por invalidez tem previsão nos artigos 42 a 47 da Lei federal nº 8.213/1991 e exige o preenchimento de três requisitos: a) manutenção da qualidade de segurado; b) período de carência exigida pela lei; e c) segurado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência. Quanto ao benefício de auxílio-doença, os requisitos necessários à concessão são os mesmos, exceto quanto à possibilidade de recuperação e às características da incapacidade. Incapacidade O perito do juízo concluiu que a demandante não é incapaz para o trabalho declarado ou para qualquer outra função (cfr. Tópico conclusão de fl. 53). Dessarte, o(a) suplicante não demonstrou o preenchimento do critério material do antecedente normativo relativo ao benefício de auxílio-doença ou de aposentadoria por invalidez, qual seja, a incapacidade para o trabalho, nos termos dos artigos 42 e 60 da Lei nº 8213/91. Por conseguinte, o(a) requerente não tem direito à concessão dos benefícios pretendidos na exordial. Isso posto, julgo improcedente a pretensão do(a) autor(a), com espeque no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Por último, tendo havido sucumbência, condeno o autor ao pagamento das seguintes verbas: a) custas processuais eventualmente despendidas pelo INSS; b) honorários advocatícios de sucumbência devidos à parte adversa, aqui arbitrados em R\$500,00 (quinhentos reais), devidamente atualizados e, por fim, c), reembolso, aos cofres da União, do honorário do perito judicial nomeado - artigo 20, do Código de Processo Civil c/c artigo 11, da Lei 1.060/50 e artigo 6º, da Resolução 558, do Egrégio Conselho da Justiça Federal. Sendo, como dito, a autora beneficiária da justiça gratuita (folhas 36), a execução dos encargos ficará condicionada à prova de cessação do estado de necessidade, na forma prevista pelo artigo 12, da Lei nº 1.060 de 1.950. Custas na forma da lei. Após o trânsito em julgado da presente, arquivem-se os autos, com baixa definitiva na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Ponta Porã, MS, 1º de outubro de 2015. Diogo Ricardo Goes Oliveira Juiz Federal

0000096-32.2014.403.6005 - AMIR ROQUE LORENZON(MS006591 - ALCI FERREIRA FRANCA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Isso posto, julgo procedente a pretensão da parte autora, com espeque no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil para os fins de: a) determinar ao INSS que implante em favor de AMIR ROQUE LORENZON o benefício aposentadoria por invalidez a partir de 28.03.2013; b) condenar o INSS ao pagamento dos valores devidos a título de aposentadoria por invalidez a partir de 28.03.2013, os quais deverão ser acrescidos de juros e correção monetária nos termos da Resolução nº 134/2010 do CJF, descontados eventuais pagamentos decorrentes de tutela antecipada ou de pagamento administrativo de outro benefício.

0001276-83.2014.403.6005 - NILZA MARCIA MACHADO(MS009883 - TANIA SARA DE OLIVEIRA ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos etc. Trata-se de ação de rito ordinário, com pedido de tutela antecipada, proposta por NILZA MACHADO em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL-INSS, em que a parte autora requer a concessão do benefício de aposentadoria por invalidez ou o benefício de auxílio-doença, desde 11.06.2014. Na exordial, a autora alega que está incapacitada para o exercício de suas atividades laborativas e que preenche os requisitos para a concessão do benefício. A requerente apresentou documentos (fls. 11/18). Às fls. 22 e 27, determinou-se que a autora emendasse a inicial, o que restou atendido às fls. 29/40. A decisão de fls. 42/44 indeferiu o pedido de tutela antecipada, concedeu os benefícios da justiça gratuita e determinou a realização da prova pericial médica, bem como a citação do INSS. Realizou-se a perícia médica na suplicante (Fls. 55/57). Comparecendo espontaneamente (fl. 58/verso), o INSS contestou a demanda e pleiteou a improcedência da pretensão do autor (fls. 59/62). Manifestação do demandante sobre o laudo, às fls. 66/69. Julgo antecipadamente a lide, de acordo com o artigo 330, inciso I, do CPC. Presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, passo à análise do mérito. O benefício de aposentadoria por invalidez tem previsão nos artigos 42 a 47 da Lei federal nº 8.213/1991 e exige o preenchimento de três requisitos: a) manutenção da qualidade de segurado; b) período de carência exigida pela lei; e c) segurado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência. Quanto ao benefício de auxílio-doença, os requisitos necessários à concessão são os mesmos, exceto quanto à possibilidade de recuperação e às características da incapacidade. Qualidade de Segurado e Carência Presentes os requisitos de qualidade de segurado e carência, conforme consta do CNIS, à fl. 63-verso e 64, não há controvérsias quanto a tais requisitos. Assim, passo a examinar o requisito incapacidade. Da incapacidade para o Trabalho O laudo pericial, fls. 55/57, elaborado pelo perito do juízo, atestou a incapacidade TOTAL e DEFINITIVA para o trabalho declarado (tópico 7 de fl. 57). Além disso, apontou como data do início da incapacidade laborativa o dia 17 de fevereiro de 2014 (item 5 de fl. 56). O médico perito respondeu, ainda, ao item 4 de fl. 56, que a pericianda não possui condição clínica de reabilitação. Portanto, diante do laudo pericial, reputo que a autora está total e completamente incapacitada para o exercício de atividade remunerada desde 17 de fevereiro de 2014, por isso, faz jus ao gozo do benefício previdenciário de aposentadoria por invalidez desde a data em que houve a cessação do pagamento do auxílio-doença (em 15.06.2014 - f. 64). Isso posto, julgo procedente a pretensão da parte autora, com espeque no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil par os fins de: a) determinar ao INSS que implante em favor de NILZA MÁRCIA MACHADO o benefício aposentadoria por invalidez previdenciário, a partir de 15.06.2014; b) condenar o INSS ao pagamento dos valores devidos a título de aposentadoria por invalidez a partir de 15.06.2014, descontadas as parcelas pagas a título de tutela antecipada ou de percepção de benefício previdenciário a partir de 11.03.2014, os quais deverão ser acrescidos de juros e correção monetária nos termos da Resolução n. 134/2010 do CJF, após o trânsito em julgado desta sentença. Com fulcro no artigo 273, I, do CPC, defiro a tutela antecipada para que o INSS implante no prazo de 15 (quinze) dias contados de sua intimação, a implantação de aposentadoria por invalidez em favor de NILZA MARCIA MACHADO, sob pena de multa diária de R\$ 500,00. Custas ex lege. Condeno o réu, ainda, ao pagamento das seguintes verbas: a) custas processuais eventualmente despendidas pela parte autora; b) honorários do perito judicial nomeado nos autos - artigo 20, do Código de Processo Civil c/c artigo 11, da Lei 1.060/50 e artigo 6º, da Resolução 558, de 22 de maio de 2.007, do Egrégio Conselho da Justiça Federal, e finalmente, c) os honorários advocatícios de sucumbência, arbitrados em R\$500,00 (quinhentos reais) sobre o valor da condenação (artigo 20, 3º, do Código de Processo Civil), ou seja, incidindo inclusive sobre os valores pagos administrativamente por força da tutela antecipada ora concedida. Diante do artigo 475, 2º, do Código de Processo Civil esta sentença não está sujeita ao reexame necessário. TÓPICO SÍNTESE DO JULGADO (Provimento n.º 69/2006): NOME DO BENEFICIÁRIO: NILZA MARCIA MACHADO; BENEFÍCIOS RESTABELECIDOS/ CONCEDIDOS: APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. DATA DO INÍCIO DO BENEFÍCIO (DIB): aposentadoria por invalidez a partir de 15.06.2014; RENDA MENSAL INICIAL: a calcular, nos termos do art. 44, observando-se o disposto nos artigos 29, 29-A e 29-B, todos da Lei n.º 8213/91. Intime-se pessoalmente o procurador do réu, nos termos do artigo 17 da Lei 10910/04. Registre-se. Publique-se. Intime-se. Cumpra-se. Ponta Porã, MS, 28 de setembro de 2015. DIOGO RICARDO GOES OLIVEIRA Juiz Federal

0001672-60.2014.403.6005 - LUCIA GREFE ALMIRON (MS018294 - TATIANE SIMOES CARBONARO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

A parte autora deverá, em cinco dias, apresentar o rol de testemunhas e justificar a pertinência da produção da prova testemunhal, sob pena de indeferimento e julgamento do feito no estado em que se encontra.

0002279-73.2014.403.6005 - ROBSON LUCIAN DE OLIVEIRA (MS011893 - ANA ROSA CAVALCANTE DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se a parte autora acerca dos laudos periciais e da contestação no prazo de dez dias

0002336-91.2014.403.6005 - DORAMY ARANTES DOS SANTOS (MS015101 - KARINA DAHMER DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos etc. Trata-se de ação de rito ordinário, com pedido de tutela antecipada, proposta por DORAMY ARANTES DOS SANTOS em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL-INSS, em que a parte autora requer a concessão do benefício de aposentadoria por invalidez e, sucessivamente, o benefício de auxílio-doença, desde a data em que o pagamento deste último foi cessado (24.03.2011). Na exordial, a autora alega que está incapacitada para o exercício de suas atividades laborativas e que preenche os requisitos para a concessão do benefício. A requerente apresentou documentos (fls. 08/26). A decisão de fls. 31/32 indeferiu o pedido de tutela antecipada, concedeu os benefícios da justiça gratuita e determinou a realização da prova pericial médica, bem como a citação do INSS. Realizou-se a perícia médica na suplicante (Fls. 43/45). Comparecendo espontaneamente (fl. 49/verso), o INSS contestou a demanda e pleiteou a improcedência da pretensão do autor (fls. 50/57). Manifestação do demandante sobre o laudo, às fls. 68/69. Julgo antecipadamente a lide, de acordo com o artigo 330, inciso I, do CPC. Presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, passo à análise do mérito. O benefício de aposentadoria por invalidez tem previsão nos artigos 42 a 47 da Lei federal nº 8.213/1991 e exige o preenchimento de três requisitos: a) manutenção da qualidade de segurado; b) período de carência exigida pela lei; e c) segurado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência. Quanto ao benefício de auxílio-doença, os requisitos necessários à concessão são os mesmos, exceto quanto à possibilidade de recuperação e às características da incapacidade. Qualidade de Segurado e Carência Presentes os requisitos de qualidade de segurado e carência, conforme consta do CNIS, à fl. 91, não há controvérsias quanto a tais requisitos. Assim, passo a examinar o requisito incapacidade. Da incapacidade para o Trabalho O laudo pericial, fls. 43/45, elaborado pelo perito do juízo, atestou a incapacidade TOTAL e DEFINITIVA para o

trabalho declarado (tópico 7 de fl. 45). Além disso, apontou como data do início da incapacidade laborativa o dia 18 de agosto de 2010 (item 5 de fl. 44). O médico perito respondeu, ainda, ao item 4 de fl. 44, que a pericianda não possui condição clínica de reabilitação. Portanto, diante do laudo pericial, reputo que a autora está total e completamente incapacitada para o exercício de atividade remunerada desde 18 de agosto de 2010, por isso, faz jus ao gozo do benefício previdenciário de aposentadoria por invalidez desde a data em que houve a cessação do pagamento do auxílio-doença (em 23.03.2011 - f. 26). Isso posto, julgo procedente a pretensão da parte autora, com espeque no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil par os fins de: a) determinar ao INSS que implante em favor de DORAMY ARANTES DOS SANTOS o benefício aposentadoria por invalidez previdenciário, a partir de 24.03.2011; b) condenar o INSS ao pagamento dos valores devidos a título de aposentadoria por invalidez a partir de 24.03.2011, descontadas as parcelas pagas a título de tutela antecipada ou de percepção de benefício previdenciário a partir de 11.03.2014, os quais deverão ser acrescidos de juros e correção monetária nos termos da Resolução n. 134/2010 do CJF, após o trânsito em julgado desta sentença. Com fulcro no artigo 273, I, do CPC, defiro a tutela antecipada para que o INSS implante no prazo de 15 (quinze) dias contados de sua intimação, a implantação de aposentadoria por invalidez em favor de DORAMY ARANTES DOS SANTOS, sob pena de multa diária de R\$ 500,00. Custas ex lege. Condeno o réu, ainda, ao pagamento das seguintes verbas: a) custas processuais eventualmente despendidas pela parte autora; b) honorários do perito judicial nomeado nos autos - artigo 20, do Código de Processo Civil c/c artigo 11, da Lei 1.060/50 e artigo 6º, da Resolução 558, de 22 de maio de 2.007, do Egrégio Conselho da Justiça Federal, e finalmente, c) os honorários advocatícios de sucumbência, arbitrados em R\$500,00 (quinhentos reais) sobre o valor da condenação (artigo 20, 3º, do Código de Processo Civil), ou seja, incidindo inclusive sobre os valores pagos administrativamente por força da tutela antecipada ora concedida. Diante do artigo 475, 2º, do Código de Processo Civil esta sentença não está sujeita ao reexame necessário. TÓPICO SÍNTESE DO JULGADO (Provimento n.º 69/2006): NOME DO BENEFICIÁRIO: DORAMY ARANTES DOS SANTOS; BENEFÍCIOS RESTABELECIDOS/ CONCEDIDOS: APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. DATA DO INÍCIO DO BENEFÍCIO (DIB): aposentadoria por invalidez a partir de 24.03.2011; RENDA MENSAL INICIAL: a calcular, nos termos do art. 44, observando-se o disposto nos artigos 29, 29-A e 29-B, todos da Lei n.º 8213/91. Intime-se pessoalmente o procurador do réu, nos termos do artigo 17 da Lei 10910/04. Registre-se. Publique-se. Intime-se. Cumpra-se. Ponta Porã, MS, 18 de setembro de 2015. DIOGO RICARDO GOES OLIVEIRA Juiz Federal

0000244-09.2015.403.6005 - ADAO CAVALCANTE DA SILVA (MS018499 - NURYA PENHA MALHADA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos. ADÃO CAVALCANTE DA SILVA, devidamente qualificado (folha 02), intentou ação de conhecimento, pelo rito ordinário, em detrimento do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, por meio da requer seja o réu condenado a proceder à revisão da renda mensal inicial do benefício de aposentadoria por invalidez implementado em 20.07.2010. O autor pede que a renda mensal do recebimento do referido benefício passe a ser com base no coeficiente de 100%, nos termos da Lei 9.032/95, ao invés dos 80% estabelecidos na Lei 8.213/91 em sua redação original. Pediu também a condenação do réu ao pagamento das verbas atrasadas devidas, acrescidas dos consectários legais (juros + correção monetária e honorários advocatícios de sucumbência). Petição inicial instruída com documentos (folhas 09 a 40). Procuração (folha 08). Houve pedido de Justiça Gratuita, pedido este deferido (folha 43). Comparecendo espontaneamente no feito (folha 44-verso), o réu ofertou defesa nos autos (folhas 45 a 66), arguindo a prescrição quinquenal. Também aduz que o benefício em comento, quando deferido administrativamente ao requerente, já foi concedido com observância da alteração promovida pela Lei 9.032/95, razão pela qual pugnou pela extinção do feito sem resolução de mérito, por falta de interesse de agir e por inépcia da inicial. Quanto ao mérito, em linhas gerais, pugnou pela improcedência da ação. Réplica nas folhas 75 a 76. Vieram conclusos para sentença. É o relatório. D E C I D O. Observo que a presente causa versa sobre o interesse de pessoa idosa, como também que não foi aberta vista dos autos ao Ministério Público Federal para manifestação. Entretanto, considerando que em demandas análogas à presente, o parquet tem ofertado parecer, onde deixa de se manifestar quanto ao mérito da ação, por não vislumbrar a ocorrência de nenhum interesse público primário, que justifique a intervenção do órgão, passo à prolação de sentença, por entender ser cabível o julgamento do processo no estado em que se encontra. Versando a causa matéria exclusivamente de direito, desnecessária a instrução processual, julgo-a, por isso, antecipadamente. Verifico que o feito se processou com observância do contraditório e ampla defesa, inexistindo situação que possa a levar prejuízo ao princípio do devido processo legal. Feitos esses apontamentos, enfrento, primeiramente, a defesa indireta de prescrição. Da prescrição Em não tendo havido prévio requerimento administrativo para revisão do benefício, o termo inicial para a fruição do benefício conta-se a partir da data de citação do réu na ação judicial, conforme precedentes jurisprudenciais firmados por nossos tribunais, conforme prova o aresto abaixo transcrito: Previdenciário. Amparo Assistencial. Lei n.º 8.742/91. Artigos 1º e 6º do Decreto 1.744/95. Requisitos preenchidos. Termo Inicial. Requerimento Administrativo. Correção Monetária. Juros de Mora. Verba Honorária. 3. Este Tribunal tem decidido em reiterados pronunciamentos que, não havendo requerimento administrativo, o benefício deve ser contado a partir da citação, o que não se aplica ao autor, eis que restou comprovado que houve o requerimento administrativo do benefício. - in Tribunal Regional Federal da Primeira Região; Apelação Cível n.º 2.002.019.9028326-6, Primeira Turma Julgadora, Relator Desembargador Federal Antonio Savio de Oliveira Chaves, julgado em 18/08/2004. Inépcia da Exordia É possível inferir que o suplicante deseja a revisão de seu benefício previdenciário por meio da alteração da RMI, por isso, afasto a alegação de inépcia. Falta de interesse de agir Sabe-se que um dos princípios que regem a Administração Pública é o da legalidade, conforme art. 37, caput, da Constituição Federal. A legalidade, para a Administração Pública, ao contrário do particular, estabelece aquilo que pode e deve ser feito pelo administrador. Em outros termos, a lei dita os limites de sua atuação. Deste modo, jamais poderia a autarquia previdenciária ter desbordado dos limites legais e constitucionais aplicáveis à espécie e promovido qualquer revisão ou majoração da renda mensal sem amparo em lei. Os benefícios da previdência social são concedidos e mantidos de acordo com a legislação da época. O tempo é fato jurídico e como tal deve ser considerado. Não se pode considerar o momento (tempo), elemento nuclear do ato de concessão, como discrimem ilegal. Ademais, pacífico o entendimento jurisprudencial e doutrinário de que a concessão é regida pela lei de seu tempo. Verifica-se do extrato juntado a esta sentença que o benefício da parte autora já foi fixado pela autarquia previdenciária com alíquota de 100%, nos termos do artigo 44 da Lei n.º 9.032/95, caracterizando, deste modo, a carência de ação da parte autora pela falta de interesse de agir com relação a esse pedido. Dispositivo Com apoio na fundamentação exposta, Diante do disposto, julgo extinto o processo, sem julgamento de mérito, com fundamento no inciso VI, do artigo 267 do Código de Processo Civil. Tendo havido sucumbência, condeno a parte autora a restituir ao réu o valor das custas processuais eventualmente despendidas e a pagar os honorários advocatícios de sucumbência no percentual de 10% (dez por cento) sobre o valor da ação, devidamente atualizado. Sendo o requerente beneficiário da Justiça Gratuita, a execução dos encargos acima mencionados fica, por ora, suspensa, na forma do artigo 12, da Lei 1.060 de 1.950. Sentença não sujeita a reexame necessário. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Ponta Porã, 28 de setembro de 2015. Diogo Ricardo Goes Oliveira Juiz Federal

0000778-50.2015.403.6005 - LUCRECIA CLARA RAMONA GONZALEZ DE BAZZANO(MS011647 - ELIN TERUKO TOKKO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Determino a realização de Estudo Social para aferição da capacidade sócio-econômica da autora e de sua família. Nomeio para tanto a assistente social, Sra. Kelly Priscila Rodrigues Guerreiro, devendo a mesma ser intimada pessoalmente da presente nomeação, bem como para, no prazo de dez dias, apresentar o laudo pericial. O laudo deve conter fotografias das áreas externa e interna da residência do autor, de seus cômodos internos e de cada indivíduo nela residente. O perito deverá responder aos quesitos do juízo, que seguem anexos a esta decisão, e das partes, além de apresentar suas conclusões acerca do objeto da perícia. Fixo os honorários periciais do perito no valor máximo da tabela do CJF, sem prejuízo do reembolso das despesas ao final pelo vencido. Faculto às partes a apresentação de quesitos e a indicação de assistente técnico, no prazo de (05) cinco dias (Art. 421 do CPC). Com apresentação do laudo, abra-se vista às partes e ao MPF. Expeça-se a solicitação de pagamento após o término do prazo para que as partes se manifestem sobre o laudo (art. 3º da Resolução nº 558/2007/CJF).

0001083-34.2015.403.6005 - JOSE FRANCISCO DA MOTTA(MS006023 - ADRIANA DA MOTTA E MS003625 - ADENALCIDES AZEVEDO SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Converto o julgamento em diligência. Trata-se de ação proposta por José Francisco da Mota em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, por meio da qual busca a majoração de sua aposentadoria por invalidez, mediante o acréscimo do adicional de 25%. Imprescindível, no entender do juízo, a realização de prova pericial médica para o exato conhecimento da pretensão deduzida pela parte autora. Como perito do Juízo nomeio o Dr. _____, com consultório médico estabelecido na Rua _____, telefone nº. _____.

Concedo os benefícios da justiça gratuita. Arbitro os honorários do profissional acima descrito no valor máximo da Tabela do CJF. O perito deverá responder aos seguintes quesitos do Juízo: 1. O autor é portador de moléstia que o incapacita total e permanentemente para o trabalho? Em caso positivo, indaga-se: 1.1. Necessita da assistência permanente de outra pessoa? 1.2. Para a hipótese de resposta positiva ao quesito 1.1, é possível ao perito apontar a partir de que data tornou-se devido o adicional de 25% na aposentadoria por invalidez? Sem prejuízo, intime-se o INSS, para, no prazo de cinco (05) dias, indicar assistentes técnicos e apresentar seus quesitos, nos termos do artigo 421, 1º, do CPC. O autor também deverá ser intimado para, em igual prazo, apresentar seus quesitos. Depois de apresentados os quesitos, o perito deverá ser intimado para, em cinco (05) dias, indicar data, hora e local para realização da perícia. Após, deverá a Secretaria providenciar a intimação do autor para o devido comparecimento, bem como intimar as partes sobre a data e o local designados. O laudo deverá ser entregue em 30 (trinta) dias, sendo que depois de juntado aos autos deverá ser oportunizada vista às partes, para se manifestarem, no prazo de 10 (dez) dias, sucessivamente, iniciando-se pelo autor. Intimem-se. Ponta Porã, MS, 29 de setembro de 2015. Diogo Ricardo Goes Oliveira Juiz Federal

0001951-12.2015.403.6005 - LEONARDO LUIS FROES(MS009632 - LUIZ RENE GONCALVES DO AMARAL) X UNIAO (FAZENDA NACIONAL)

Considerando a verossimilhança das alegações no que tange à propriedade do veículo, bem como tendo em vista, ainda, a potencial irreversibilidade da pena de perdimento caso implementada - DEFIRO EM PARTE A TUTELA ANTECIPADA, por ora, apenas para sustar os efeitos da aplicação da pena de perdimento do bem, impedindo com isto sua alienação/doação para terceiros, bem como a incorporação do bem, dentre outros efeitos da pena de perdimento.

ACAO SUMARIA (PROCEDIMENTO COMUM SUMARIO)

0002570-44.2012.403.6005 - MANOEL DE OLIVEIRA(MS006591 - ALCI FERREIRA FRANCA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Diante da juntada dos cálculos, intime-se a parte exequente para se manifestar sobre os cálculos, no prazo de cinco dias. Havendo concordância ou decurso de prazo sem manifestação, expeça-se RPV ao TRF da 3ª Região.

0000731-47.2013.403.6005 - MAIRA CACERES RODRIGUES X EDUARDO RODRIGUES JUNIOR X ANDREA CYNARA NICOLAU CACERES(MS016063 - ALDO GEOVANI RODRIGUES VAEZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Intime-se novamente a parte autora para que regularize a representação dos menores, em cinco dias, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito.

0001918-90.2013.403.6005 - JOSE ALVES NETO(MS011406 - CASSIA DE LOURDES LORENZETT) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Face à juntada do contrato de honorários, defiro o pedido de retenção dos valores contratados entre as partes, nos termos do art. 22, par. 4º da Lei 8.906/1994 c/c art. 5º, parágrafo 1º da Resolução 55, de 14/05/2009 do Conselho da Justiça Federal. No entanto, em respeito aos princípios da vedação da onerosidade excessiva, da dignidade da pessoa humana (trata-se de verba alimentar que se destina, à evidência, ao alimentando hipossuficiente e não a terceiro), da efetividade do processo (o juiz deve conceder tudo aquilo e exatamente aquilo a que a parte, e não terceiro, tem direito), bem como por analogia ao previsto no art. 20, 3º, do CPC, e nas Tabelas de Honorários da OAB (as quais via de regra apontam tal porcentagem como sendo adequada), determino que o destaque dos honorários contratuais no RPV sejam limitados ao máximo de 20% (vinte por cento). Expeça-se RPV ao TRF 3ª Região, procedendo-se ao destaque no limite acima estipulado.

0002178-70.2013.403.6005 - ADAIR PRAZER RODRIGUES(MS005722 - MADALENA DE MATOS DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos etc, Em face da confirmação do pagamento através dos extratos de Requisição de Pequeno Valor - RPV de fls. 160/161, e diante do

recebimento pela parte autora e seu advogado, conforme recibos exarados nas próprias guias, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Após transitada esta em julgado, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Ponta Porã, 28 de setembro de 2015. DIOGO RICARDO GOES OLIVEIRA JUIZ FEDERAL

0002301-68.2013.403.6005 - VALDIR LORINI(MS011406 - CASSIA DE LOURDES LORENZETT) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Face à juntada do contrato de honorários, defiro o pedido de retenção dos valores contratados entre as partes, nos termos do art. 22, par. 4º da Lei 8.906/1994 c/c art. 5º, parágrafo 1º da Resolução 55, de 14/05/2009 do Conselho da Justiça Federal.No entanto, em respeito aos princípios da vedação da onerosidade excessiva, da dignidade da pessoa humana (trata-se de verba alimentar que se destina, à evidência, ao alimentando hipossuficiente e não a terceiro), da efetividade do processo (o juiz deve conceder tudo aquilo e exatamente aquilo a que a parte, e não terceiro, tem direito), bem como por analogia ao previsto no art. 20, 3º, do CPC, e nas Tabelas de Honorários da OAB (as quais via de regra apontam tal porcentagem como sendo adequada), determino que o destaque dos honorários contratuais no RPV sejam limitados ao máximo de 20% (vinte por cento).Expeça-se RPV ao TRF 3ª Região, procedendo-se ao destaque no limite acima estipulado.

0000160-42.2014.403.6005 - LUSANIRA FERREIRA DANTAS DA SILVA(MS006591 - ALCI FERREIRA FRANCA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência às partes do retorno dos autos.Nada sendo requerido no prazo de 10 (dez) dias, arquivem-se os autos.

0000274-78.2014.403.6005 - GERALDO ALEXANDRE MEDEIROS(MS010752 - CYNTHIA LUCIANA NERI BOREGAS PEDRAZZOLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Geraldo Alexandre Medeiros, devidamente qualificado nos autos (folha 02), ajuizou ação de conhecimento em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, com pedido de tutela antecipada, almejando a obtenção de provimento judicial que condene a ré a lhe conceder a aposentadoria por idade rural. Afirma o(a) autor(a) que sempre laborou como trabalhador(a) rural e que tem direito à aposentadoria pois já completou 60 (sessenta) anos de idade. A petição inicial veio instruída com documentos (folhas 12/34).Concedeu-se o benefício da assistência judiciária gratuita ao demandante, às fls. 37/37-verso, ocasião na qual se indeferiu o pedido de tutela antecipada, designou-se audiência, bem como se determinou a citação do requerido.Comparecendo espontaneamente, à fl. 69, o réu ofertou a sua defesa (fls. 76/95). Como defesa indireta de mérito, aduziu a prescrição e, no mérito, pugnou pela improcedência do pedido, sob o argumento de que não foram carreados aos autos indícios de provas documentais, hábeis a demonstrar o exercício da atividade rural alegada pela requerente, não sendo admitidas provas exclusivamente orais. Foi realizada a audiência de instrução e julgamento (fls. 70/75). Na sequência vieram os autos conclusos para sentença. É o relatório. D E C I D O.PrescriçãoA prescrição, no caso vertente, em que se trata de relação de trato continuado, não alcança o próprio fundo de direito, mas apenas as prestações vencidas há mais de cinco anos, contados da propositura do feito. É aplicável, portanto, o entendimento cristalizado no enunciado de nº 85 da súmula de jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, in verbis: Nas relações jurídicas de trato sucessivo em que a fazenda pública figure como devedora, quando não tiver sido negado o próprio direito reclamado, a prescrição atinge apenas as prestações vencidas antes do quinquênio anterior a propositura da ação. Confira-se, a propósito, a seguinte ementa: RECURSO ESPECIAL ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. EX-COMBATENTE. PRESCRIÇÃO. FUNDO DE DIREITO. INOCORRÊNCIA. SÚMULA 85/STJ. I - Em se tratando de ação proposta com o fito de obter revisão de benefício previdenciário, relação de trato sucessivo e de natureza alimentar, a prescrição que incide é aquela prevista na Súmula 85/STJ: Nas relações jurídicas de trato sucessivo em que a Fazenda Pública figure como devedora, quando não tiver sido negado o próprio direito reclamado, a prescrição atinge apenas as prestações vencidas antes do quinquênio anterior à propositura da ação.. Inocorrência da chamada prescrição do fundo de direito. II - Para caracterização do dissídio, indispensável que se faça o cotejo analítico entre a decisão reprochada e os paradigmas invocados. A simples transcrição de ementas, sem que se evidencie a similitude das situações, não se presta para demonstração da divergência jurisprudencial. Recurso parcialmente conhecido e, nessa parte, provido. (STJ - Superior Tribunal de Justiça, REsp. nº 251696/PE, Órgão Julgador: Quinta Turma, rel. Min. Felix Fischer, julg. 11.03.2003, DJ 28.04.2003, p. 229. Grifos nossos.). Assim, tratando-se de prestações de trato sucessivo, o que prescreve, a rigor, não é o substrato mesmo da pretensão, mas apenas as parcelas que precedam o lapso quinquenal anterior à propositura da ação.Em decorrência da interposição de requerimento administrativo em 26.11.2013, de acordo com o artigo 1º do Decreto 20910/32, prescreveram todos os supostos valores devidos pelo INSS antes de 26.11.2006.Presentes os pressupostos processuais e as condições da ação e não havendo mais provas a produzir, passo à análise do mérito.A pretensão deduzida pelo autor merece acolhimento. A aposentadoria por idade do trabalhador rural, espécie de benefício pretendido pela autora, está condicionada ao atendimento dos seguintes pressupostos legais:(a) - idade mínima de 60 (sessenta) anos para o trabalhador rural, se homem, e 55 (cinquenta e cinco) anos, se mulher - (artigo 48, 1º, da Lei Federal 8.213 de 1.991) e; (b) - comprovação do desempenho de atividade rural por período de tempo igual ao número de meses de contribuição correspondente à carência do benefício pretendido, qual seja, 180 (cento e oitenta) meses - (artigo 25, inciso II, c/c artigos 48, 2º e 143, todos da Lei Federal 8.213 de 1.991), baseada em início de prova material (artigo 55, 3º, da Lei 8.213/91). Desses pressupostos, verifica-se que o autor deu prova de atendimento da primeira exigência, pois, tendo ele nascido em 15 de outubro de 1951 (folha 14), quando interpôs o requerimento administrativo - 26 de novembro de 2011, contava ele com mais de 60 (sessenta) anos de vida completados. Destarte, com espeque nos artigos 142 e 143 da Lei nº 8213/91, deve o autor demonstrar o exercício de trabalho rural por 180 meses. Início de prova material apresentado:a) documentos pessoais (RG, CPF e título de eleitor - fl. 14);b) certidão de casamento do autor com Irene Novaes, celebrado em 12.02.1977, com data de expedição da referida certidão em 30.11.1979, sendo que consta de tal documento a profissão de lavrador de Geraldo (fl. 15);c) certidão de casamento de filho do autor, ocorrido em 4.01.2008, sendo que consta de tal documento a profissão de lavrador de Geraldo (fl. 16);d) Nota fiscal de pagamento de tributo, com data de vencimento em 21.02.2002 (fl. 17);e) Nota fiscal em nome do autor, a qual se encontra com maior parte dos dados ilegível (fl. 18);f) Notas fiscais de compra de vacina, com datas de vencimento em 28.02.2003 e 21.02.2004 (fl. 19 e 20);g) relatório de vigilância sanitária, datado de 06.05.2005 (fl. 21);h) comprovantes de aquisição de vacina, em que constam datas de vacinação em 10.05.2006 e 01.03.2007 (fls. 22 e 23);i) notas fiscais rurais com datas de vencimentos em 26.10.2012 e 15.05.2013 (fls. 25/26);j) certidão expedida pelo Inca, em 17.11.2011, segundo a qual o autor é assentado no Projeto de Assentamento Nova Era, onde desenvolve atividades rurais em regime

de economia familiar no lote/gleba/parcela rural 07, que lhe foi destinada desde 12.07.2001 (fl. 27);k) contrato de assentamento firmado entre o autor e o Inera, em 17.07.2001 (fls. 28/29);l) declaração de exercício de atividade rural datada de 19.09.2012 (fls. 30/31);m) conta de energia elétrica, com data de vencimento em 25.02.2013, onde consta como endereço do autor o Assentamento Nova Era (fl. 32);O depoimento pessoal do autor e de suas testemunhas, somados ao farto acervo probatório, demonstraram a dedicação de uma vida inteira ao trabalho no campo. Por força da disposição contida no artigo 55, 3º, da Lei 8.213 de 1.991, foram produzidos início de prova material, corroborado pela prova testemunhal, no sentido de que o demandante exerceu 180 meses de trabalho rural no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, em número de meses idêntico à carência do referido benefício, conforme exigido pelos artigos 142 e 143 da Lei nº 8213/91. Destarte, no dia do requerimento administrativo, 26.11.2013 (Fl. 65), o autor já havia completado o requisito idade e tempo de trabalho rural, por isso já tinha direito adquirido ao benefício que começou a ser devido na data do requerimento administrativo. Isso posto, à vista da fundamentação acima exposta, JULGO PROCEDENTE a pretensão do autor, na forma prevista pelo artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil para o fim de:a) condenar o INSS ao pagamento de aposentadoria por idade rural ao autor a partir de 26.11.2013;b) Condenar o INSS ao pagamento dos valores atrasados a partir de 26.11.2013, sobre os quais deverão incidir correção monetária, de acordo com o disciplinado pelo Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução n.º134/2010, do Conselho da Justiça Federal, até a data do efetivo pagamento, sem prejuízo dos juros moratórios, mês a mês, de acordo com o artigo 1ºF da Lei 9.494/97;Custas ex lege. Condeno a ré ao pagamento de honorários advocatícios, que arbitro em R\$ 500,00 (quinhentos reais). Após o trânsito em julgado da presente, arquivem-se os autos, com baixa definitiva na distribuição. Diante do artigo 475, 2º, do Código de Processo Civil esta sentença não está sujeita ao reexame necessário. Registre-se. Publique-se. Intime-se. Cumpra-se. Ponta Porã, 28 de setembro de 2015. Diogo Ricardo Goes Oliveira Juiz Federal

0000552-79.2014.403.6005 - RAMONA ALMIRON GREGORIUS(MS006591 - ALCI FERREIRA FRANCA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ramona Alniron Gregorius, devidamente qualificado nos autos (folha 02), ajuizou ação de conhecimento em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, almejando a obtenção de provimento judicial que condene a ré a lhe conceder a aposentadoria por idade rural. Afirma o(a) autor(a) que sempre laborou como trabalhador(a) rural e que tem direito à aposentadoria pois já completou 55 (cinquenta e cinco) anos de idade. A petição inicial veio instruída com documentos (folhas 08/63). Às fls. 66/67 e 68/69, a autora emenda a inicial. Determinação de redistribuição do feito a esta Vara Federal por prevenção (fl. 72). À fl. 77, intimação da autora para trazer aos autos cópia da inicial e do processo referente ao processo 0001305-70.2013.403.6005, para análise de eventual existência de coisa julgada. Emenda por parte da postulante, às fls. 79/105. Concedeu-se o benefício da assistência judiciária gratuita à demandante, à fl. 105, ocasião na qual se designou audiência, bem como se determinou a citação do requerido. Comparecendo espontaneamente, à fl. 107, o réu ofertou a sua defesa (fls. 108/117). Como defesa indireta de mérito, aduziu a prescrição e, no mérito, pugnou pela improcedência do pedido, sob o argumento de que não foram carreados aos autos indícios de provas documentais, hábeis a demonstrar o exercício da atividade rural alegada pela requerente, não sendo admitidas provas exclusivamente orais. Foi realizada a audiência de instrução e julgamento, ocasião em que a autora informou que o benefício foi deferido administrativamente, em 2015, razão pela qual requereu o pagamento da aposentaria pretendida retroativo à data do requerimento administrativo que havia sido negado (fls. 120/125). Na sequência vieram os autos conclusos para sentença. É o relatório. D E C I D O. Prescrição A prescrição, no caso vertente, em que se trata de relação de trato continuado, não alcança o próprio fundo de direito, mas apenas as prestações vencidas há mais de cinco anos, contados da propositura do feito. É aplicável, portanto, o entendimento cristalizado no enunciado de nº 85 da súmula de jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, in verbis: Nas relações jurídicas de trato sucessivo em que a fazenda pública figure como devedora, quando não tiver sido negado o próprio direito reclamado, a prescrição atinge apenas as prestações vencidas antes do quinquênio anterior a propositura da ação. Confira-se, a propósito, a seguinte ementa: RECURSO ESPECIAL ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. EX-COMBATENTE. PRESCRIÇÃO. FUNDO DE DIREITO. INOCORRÊNCIA. SÚMULA 85/STJ. I - Em se tratando de ação proposta com o fito de obter revisão de benefício previdenciário, relação de trato sucessivo e de natureza alimentar, a prescrição que incide é aquela prevista na Súmula 85/STJ: Nas relações jurídicas de trato sucessivo em que a Fazenda Pública figure como devedora, quando não tiver sido negado o próprio direito reclamado, a prescrição atinge apenas as prestações vencidas antes do quinquênio anterior à propositura da ação.. Inocorrência da chamada prescrição do fundo de direito. II - Para caracterização do dissídio, indispensável que se faça o cotejo analítico entre a decisão reprochada e os paradigmas invocados. A simples transcrição de ementas, sem que se evidencie a similitude das situações, não se presta para demonstração da divergência jurisprudencial. Recurso parcialmente conhecido e, nessa parte, provido. (STJ - Superior Tribunal de Justiça, REsp. nº 251696/PE, Órgão Julgador: Quinta Turma, rel. Min. Felix Fischer, julg. 11.03.2003, DJ 28.04.2003, p. 229. Grifos nossos.) Assim, tratando-se de prestações de trato sucessivo, o que prescreve, a rigor, não é o substrato mesmo da pretensão, mas apenas as parcelas que precedam o lapso quinquenal anterior à propositura da ação. Em decorrência da interposição de requerimento administrativo em 06.08.2013, de acordo com o artigo 1º do Decreto 20910/32, prescreveram todos os supostos valores devidos pelo INSS antes de 06.08.2008. Presentes os pressupostos processuais e as condições da ação e não havendo mais provas a produzir, passo à análise do mérito. A pretensão deduzida pelo autor merece acolhimento. A aposentadoria por idade do trabalhador rural, espécie de benefício pretendido pela autora, está condicionada ao atendimento dos seguintes pressupostos legais: (a) - idade mínima de 60 (sessenta) anos para o trabalhador rural, se homem, e 55 (cinquenta e cinco) anos, se mulher - (artigo 48, 1º, da Lei Federal 8.213 de 1.991) e; (b) - comprovação do desempenho de atividade rural por período de tempo igual ao número de meses de contribuição correspondente à carência do benefício pretendido, qual seja, 180 (cento e oitenta) meses - (artigo 25, inciso II, c/c artigos 48, 2º e 143, todos da Lei Federal 8.213 de 1.991), baseada em início de prova material (artigo 55, 3º, da Lei 8.213/91). In casu, nota-se que já houve o deferimento do benefício, em âmbito administrativo, consoante informado pela requerente, em audiência, e informações constantes do CNIS de fl. 118-verso. Com o fim de verificar se autora faz jus ao pagamento dos atrasados postulados na audiência de instrução, resta saber se, quando efetivou o primeiro requerimento administrativo - cuja negativa constitui na causa de pedir desta demanda -, ela já havia preenchido os requisitos legais exigidos para obtenção da aposentadoria rural por idade. Desses pressupostos, verifica-se que a autora deu prova de atendimento da primeira exigência, pois, tendo ela nascido em 11 de julho de 1957 (folha 11), quando interpôs o requerimento administrativo - 06 de agosto de 2013, contava ela com mais de 55 (cinquenta e cinco) anos de vida completados. Destarte, com espeque nos artigos 142 e 143 da Lei nº 8213/91, deve a suplicante demonstrar o exercício de trabalho rural por 180 meses. Início de prova material apresentado: a) Conta de energia elétrica em nome de Dari Pedro Gregorius (esposo da autora), com data de vencimento em 22.06.2012, em que consta como endereço o Assentamento Itamarati (fl. 10); b) documentos pessoais (RG e CPF - fl. 11/12); c) cartão de filiação no sindicato dos trabalhadores rurais de Amambai/MS, com admissão da autora em 09.07.1997 (fl. 13); d) certidão de casamento da autora com Dari Pedro Gregorius, ocorrido em 10.07.1982, em que consta a profissão de agricultores dos pais do casal (fl. 14); e) contrato de

assentamento firmado entre a autora e o Incra, datado de 08.05.2002 (fl. 16);f) Declaração de aptidão ao PRONAF, com data de geração em 09.09.2011 (fl. 17);g) declarações expedidas pelo Idaterra, em 26.11.2003 e 27.05.2003, segundo as quais o esposo da autora é beneficiário do Projeto de Assentamento Itamarati, lote 274, onde reside e explora parcela rural (fls. 18/19);h) registro, em 25.01.1995, de averbação em matrícula de imóvel rural do esposo da autora, para constar a existência de reserva legal na sua área (fls. 22/23);i) Declaração de Imposto sobre a Propriedade Territorial Rural, em nome do esposo da autora, referente ao ano de 1992 (fls. 26/27);j) nota de crédito rural datada de 08.05.2002, com data de vencimento em 30.10.2013 (fls. 28/32);k) recibos assinados pelo esposo da autora, assinados em 08.05.2002, em que consta o recebimento, do Incra, de quantia em dinheiro, referente à concessão de crédito constante de contrato (fls. 33 e 36);l) contrato de crédito rural firmado entre o esposo da autora e o Incra, em 08.05.2002 (fls. 34/35); m) certidões expedidas pelo Incra, em 08.06.2011 e 08.09.2011, segundo as quais a autora é assentada no Projeto de Assentamento Itamarati, onde desenvolve atividades rurais em regime de economia familiar no lote/gleba/parcela rural nº 274 que lhe foi destinada desde 03.05.2002 (fl. 39 e 40);n) atestado de vacinação, em nome do esposo da autora, datado de 21.12.2009 (fl. 41);o) aviso de cobrança e comprovante de pagamento de ITR, referente ao ano de 1990, em nome de Antonio Aurelio Almiron (genitor da autora) - fls. 42-45;p) comprovante de pagamento imóvel rural referente a certificado de cadastro de imóvel rural, em nome do esposo da postulante, referente ao ano de 1995 (fls. 46/47);q) carteira de identidade de beneficiário no INAMPS (Instituto Nacional de Assistência Médica da Previdência Social), em nome da autora e de seu marido, em que constam carimbos de trabalhador rural e os anos de 1987, 1988 e 1990 (fls. 48/49);r) certificado de cadastro de imóvel rural, em nome do esposo da autora, referentes aos anos de 1998/1999; 1996/1997 e 2000/2001/2002 (fls. 50/56);s) certidão de matrícula da autora na rede estadual de ensino (fl. 56);t) comprovante de entrega de declaração para cadastro de imóvel rural, em nome do esposo da autora, datado de 30.10.1992;u) recibo assinado pela requerente, referente à penhor de gado, datado de 09.02.2006 (fl. 58);v) nota fiscal de venda a consumidor de mudas frutíferas, em nome do cônjuge da autora, datado de 03.12.2003 (fl. 59). Quanto à prova oral, a autora disse que mora atualmente no Assentamento Itamarati, desde 2001, sendo que lá trabalha até hoje com seu marido; que produz mandioca, soja, milho; que não tem empregados; que antes de chegar no Itamarati morava em Sanga Moroti; que depois ela e seu marido foram para o acampamento; que casou em 1982; que foi proprietária de uma chácara até 1995; que essa chácara pertencia a seu pai; que antes de casar morava com seu pai e trabalhava na chácara. A testemunha Wilson Bahl Hartinguer relatou que conheceu a autora em Amambai, há vinte anos; que ela já era casada quando a conheceu; que sempre trabalhou na área rural; que é assentado no Itamarati desde 2001; que ela ainda mora lá no assentamento; que conheceu o pai da autora; que a terra em que ela morava era herança do pai; que atualmente ainda está trabalhando na roça; que ficou acampado em Caarapó e em Sidrolândia; que a autora também estava acampada e faziam bicos em atividades rurais; que nunca viu a autora trabalhando fora do meio rural. A testemunha Antônio Lopes Barbosa disse que conhece a autora desde 1978; que nessa época morava com os pais; que depois que casou ela e seu marido residiram um tempo com os pais dela e depois foram trabalhar em uma fazenda lá perto; que mora no Itamarati assim como a autora; que chegou no Assentamento em 2002, assim como a autora; que sabe que a autora trabalha até hoje; que a autora cultiva arroz, milho, feijão, batata, bem como possui criação de galinha, porco; que ela não tem empregados lá; que também esteve acampado em Sidrolândia junto com a autora. A testemunha José Luiz Rodrigues da Rosa informou que conheceu a autora em Sanga Moroti; que a requerente morava com os pais numa chácara e trabalhava na lavoura; que é assentado desde 2001; que a autora chegou no assentamento na mesma época; que a autora sempre exerceu atividade rural; que a última vez que viu a autora trabalhando foi no dia anterior à audiência, catando porcos; que a postulante e seu marido não tem empregados; que a autora também esteve acampada, trabalhando por dia, em Sidrolândia; eles moraram na chácara da família na década de 90. O depoimento pessoal do autor e de suas testemunhas, somados ao farto acervo probatório constante dos autos, demonstrou a dedicação de uma vida inteira ao trabalho no campo. Tanto que a autora obteve a concessão do benefício em âmbito administrativo. Consoante já consignado, a controvérsia diz respeito ao momento de preenchimento dos requisitos, sendo que as provas encartadas nos autos demonstram o preenchimento da carência exigida por lei em momento imediatamente anterior à formulação do requerimento administrativo indeferido. Por força da disposição contida no artigo 55, 3º, da Lei 8.213 de 1.991, foi produzido início de prova material, corroborado pela prova testemunhal, no sentido de que a demandante exerceu 180 meses de trabalho rural no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, em número de meses idêntico à carência do referido benefício, conforme exigido pelos artigos 142 e 143 da Lei nº 8213/91. Destarte, no dia do requerimento administrativo, 06.08.2013 (Fl. 67), a autora já havia completado o requisito idade e tempo de trabalho rural, por isso já tinha direito adquirido ao benefício que começou a ser devido na data daquele requerimento administrativo. Isso posto, à vista da fundamentação acima exposta, JULGO PROCEDENTE a pretensão do autor, na forma prevista pelo artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil para o fim de: a) condenar o INSS ao pagamento de aposentadoria por idade rural ao autor a partir de 06.08.2013; b) Condenar o INSS ao pagamento dos valores atrasados a partir de 06.08.2013, sobre os quais deverão incidir correção monetária, de acordo com o disciplinado pelo Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução nº 134/2010, do Conselho da Justiça Federal, até a data do efetivo pagamento, sem prejuízo dos juros moratórios, mês a mês, de acordo com o artigo 1º F da Lei 9.494/97, descontados o pagamento dos valores pagos a partir de 08.04.2015; Custas ex lege. Condeno a ré ao pagamento de honorários advocatícios, que arbitro em R\$ 500,00 (quinhentos reais). Após o trânsito em julgado da presente, arquivem-se os autos, com baixa definitiva na distribuição. Diante do artigo 475, 2º, do Código de Processo Civil esta sentença não está sujeita ao reexame necessário. Registre-se. Publique-se. Intime-se. Cumpra-se. Ponta Porã, 28 de setembro de 2015. Diogo Ricardo Goes Oliveira Juiz Federal

0001610-20.2014.403.6005 - RAIMUNDA MARIA DUARTE(MS015101 - KARINA DAHMER DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

RAIMUNDA MARIA DUARTE, devidamente qualificada nos autos (folha 02), ajuizou ação de conhecimento em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, com pedido de tutela antecipada, almejando a obtenção de provimento judicial que condene a ré a lhe conceder a aposentadoria por idade rural. Afirma o(a) autor(a) que sempre laborou como trabalhador(a) rural e que tem direito à aposentadoria pois já completou 55 (cinquenta e cinco) anos de idade. A petição inicial veio instruída com documentos (folhas 08/25). Concedeu-se o benefício da assistência judiciária gratuita à demandante, às fls. 29/29-verso, ocasião na qual se designou audiência, determinou-se a citação do requerido, bem como se postergou a análise do pedido de tutela antecipada para o momento de prolação da sentença. Comparecendo espontaneamente, à fl. 31-verso, o réu ofertou a sua defesa (fls. 32/42). Como defesa indireta de mérito, aduziu a prescrição e, no mérito, pugnou pela improcedência do pedido, sob o argumento de que não foram carreados aos autos indícios de provas documentais, hábeis a demonstrar o exercício da atividade rural alegada pela requerente, não sendo admitidas provas exclusivamente orais. Foi realizada a audiência de instrução e julgamento (fls. 45/50). Juntada de novo documento pela postulante (fls. 51/52), referente ao qual se manifestou o INSS, à fl. 53-verso. Na sequência vieram os autos conclusos para sentença. É o relatório. D E C I D O. Prescrição A prescrição, no caso vertente, em que se trata de relação de trato continuado, DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO Data de Divulgação: 13/10/2015 615/634

não alcança o próprio fundo de direito, mas apenas as prestações vencidas há mais de cinco anos, contados da propositura do feito. É aplicável, portanto, o entendimento cristalizado no enunciado de nº 85 da súmula de jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, in verbis: Nas relações jurídicas de trato sucessivo em que a fazenda pública figure como devedora, quando não tiver sido negado o próprio direito reclamado, a prescrição atinge apenas as prestações vencidas antes do quinquênio anterior a propositura da ação. Confira-se, a propósito, a seguinte ementa: RECURSO ESPECIAL ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. EX-COMBATENTE. PRESCRIÇÃO. FUNDO DE DIREITO. INOCORRÊNCIA. SÚMULA 85/STJ. I - Em se tratando de ação proposta com o fito de obter revisão de benefício previdenciário, relação de trato sucessivo e de natureza alimentar, a prescrição que incide é aquela prevista na Súmula 85/STJ: Nas relações jurídicas de trato sucessivo em que a Fazenda Pública figure como devedora, quando não tiver sido negado o próprio direito reclamado, a prescrição atinge apenas as prestações vencidas antes do quinquênio anterior à propositura da ação.. Inocorrência da chamada prescrição do fundo de direito. II - Para caracterização do dissídio, indispensável que se faça o cotejo analítico entre a decisão reprochada e os paradigmas invocados. A simples transcrição de ementas, sem que se evidencie a similitude das situações, não se presta para demonstração da divergência jurisprudencial. Recurso parcialmente conhecido e, nessa parte, provido. (STJ - Superior Tribunal de Justiça, REsp. nº 251696/PE, Órgão Julgador: Quinta Turma, rel. Min. Felix Fischer, jul. 11.03.2003, DJ 28.04.2003, p. 229. Grifos nossos.). Assim, tratando-se de prestações de trato sucessivo, o que prescreve, a rigor, não é o substrato mesmo da pretensão, mas apenas as parcelas que precedam o lapso quinquenal anterior à propositura da ação. Em decorrência da interposição de requerimento administrativo em 20.06.2014, de acordo com o artigo 1º do Decreto 20910/32, prescreveram todos os supostos valores devidos pelo INSS antes de 20.06.2009. Presentes os pressupostos processuais e as condições da ação e não havendo mais provas a produzir, passo à análise do mérito. A pretensão deduzida pela parte autora não merece acolhimento. A aposentadoria por idade do trabalhador rural, espécie de benefício pretendido pelo requerente, está condicionada ao atendimento dos seguintes pressupostos legais: (a) - idade mínima de 60 (sessenta) anos para o trabalhador rural, se homem, e 55 (cinquenta e cinco) anos, se mulher - (artigo 48, 1º, da Lei Federal 8.213 de 1.991) e; (b) - comprovação do desempenho de atividade rural por período de tempo igual ao número de meses de contribuição correspondente à carência do benefício pretendido, qual seja, 180 (cento e oitenta) meses - (artigo 25, inciso II, c/c artigos 48, 2º e 143, todos da Lei Federal 8.213 de 1.991), baseada em início de prova material (artigo 55, 3º, da Lei 8.213/91). Desses pressupostos, verifica-se que a autora deu prova de atendimento apenas da primeira exigência, pois, tendo ela nascido em 14 de setembro de 1957 (folha 10), quando ingressou com a ação judicial - 02 de setembro de 2014 -, contava ela com mais de 55 (sessenta) anos de vida completados. Destarte, com espeque nos artigos 142 e 143 da Lei nº 8213/91, deve a autora demonstrar o exercício de trabalho rural por 180 meses. No que atine à prova material, a requerente trouxe cópia dos seguintes documentos: a) documentos pessoais (RG, CPF e título de eleitor - fls. 10); b) certidão de casamento da autora e Ademir Dornelas Duarte, ocorrido em 25.05.1974, na qual consta a profissão dele de lavrador (fl. 11); c) traslado de casamento de Laudisseia Duarte, filha da autora, e Leandro Berlanda, no qual consta a profissão dele de agricultor, sendo que referido documento está datado de 08.10.2001 (fl. 12); d) certidão de nascimento de Edineia Duarte, Edimar Duarte e Edmilson Duarte, filhos da autora, na qual consta a profissão do marido da autora de lavrador (fl. 13/115); e) certidão de casamento de Ezequiel Duarte, filho da autora, na qual consta a profissão de agricultor do marido da autora, sendo referida certidão datada de 02.08.2012 (fl. 15); f) contas de energia elétrica com datas de vencimento em 27.01.2014 e 22.07.2008, em que consta como endereço o Assentamento Itamarati, MST, lote 11, em Ponta Porã/MS (fl. 17/19); g) certidão expedida pelo Incra, em 22.06.2009, segundo a qual a autora estava em fase de regularização na parcela rural 11, do Projeto de Assentamento Itamarati I (fl. 18); h) notas fiscais emitidas em 2011, 2012, 2013 e 2014 (fls. 20/24). Às fls. 51/52, a suplicante juntou certidão emitida pelo Incra, em 24.06.2015, segundo a qual a filha de RAIMUNDA, Srª Elisete Dorneles Duarte Perão, encontra-se assentada no Assentamento Itamarati, lote 19, em Ponta Porã/MS. Destarte, mesma sorte não demonstrou ter no tocante à comprovação do desempenho da atividade rural, pois os documentos juntados com a petição inicial somente comprovam o exercício de labor rural, por parte da demandante, a partir do ano de 2009. Os demais documentos sequer se encontram em nome da postulante, além do que o novo documento juntado não informa a partir de quando a filha da postulante foi assentada. Passo à análise da prova oral produzida nos autos. A autora, quando ouvida em Juízo, disse que, ao se casar, tinha aproximadamente 15 anos, sendo que nessa ocasião trabalhava na fazenda do Sr. Albuquerque, na região de Ubiratã. Aduz que está no local onde mora atualmente há uns 8 anos, sendo que no terreno mora ela e seu esposo, somente. Ainda trabalha nas lides rurais, sendo que planta feijão, milho, mandioca, além de cultivar horta. Antes esteve acampada em Naviraí. A informante do Juízo Maria Ochocki afirmou que conheceu RAIMUNDA no acampamento em Naviraí, onde ficaram de 1998 a 2001, sendo que atualmente estão assentadas no Assentamento Itamarati. Em Naviraí, trabalhavam de boia-fria, o que também ocorreu no pré-assentamento. A depoente foi assentada em 2002, quando RAIMUNDA foi morar com a filha no lote dessa última. Posteriormente, a autora foi assentada, e atualmente exerce serviços, no campo, em atividades de plantio e criação de animais. A testemunha José Souza relatou que conheceu a autora em 1998, no acampamento, em Naviraí, onde trabalhavam de boia-fria. Atualmente, a autora, assim como a testemunha, está assentada e trabalha nas lides rurais. Saíram de Naviraí em 2001, quando foram para o pré-assentamento. Afirma que foi assentado em 2002, e a requerente, em 2007. No pré-assentamento e no assentamento em si, a autora continuou no trabalho rural, sendo que o marido dela trabalha nas fazendas, e RAIMUNDA trabalha no lote, com plantio de horta, milho, além de criar animais. Até 2007, RAIMUNDA morava e trabalhava no lote com sua filha. A testemunha Rosani Mees afirmou que conhece a autora do acampamento de Naviraí, onde trabalharam de boia-fria de 1998 a 2002. Também está assentada, no mesmo assentamento que requerente. No pré-assentamento, no Itamarati, a postulante continuou no trabalho rural. O assentamento de RAIMUNDA ocorreu em 2007, sendo que ela trabalha com plantio e também com criação de animais, no lote em que mora, e seu marido, como diarista. Por força da disposição contida no artigo 55, 3º, da Lei 8.213 de 1.991, são exigidos indícios de provas materiais corroborados pela prova testemunhal para demonstrar o exercício de trabalho rural. A despeito da prova oral trazida aos autos, a demandante não juntou indícios materiais suficientes à demonstração do exercício de labor campestre pelo prazo de 180 meses, conforme exigidos pelos artigos 142 e 143 da Lei nº 8213/91. Portanto, a autora não faz jus ao benefício previdenciário de aposentadoria por idade rural. Isso posto, à vista da fundamentação acima exposta, JULGO IMPROCEDENTE a pretensão da demandante, na forma prevista pelo artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Por fim, condeno a autora a arcar com as custas processuais eventualmente despendidas pelo réu, mais os encargos sucumbenciais arbitrados em R\$ 500,00, nos termos do artigo 20, 4º, do CPC. Outrossim, sendo a requerente beneficiária da justiça gratuita, a execução dos encargos ficará condicionada à prova de cessação do estado de necessidade, na forma prevista pelo artigo 12, da Lei n.º 1.060 de 1.950. Custas ex lege. Registre-se. Publique-se. Intime-se. Ponta Porã, 06/10/2015. Diogo Ricardo Goes Oliveira Juiz Federal

0002514-40.2014.403.6005 - VALDELINA DE JESUS FORQUIM (MS015101 - KARINA DAHMER DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Intime-se a parte autora para que justifique sua ausência ao presente ato no prazo de 48 horas, sob pena de extinção

0000139-32.2015.403.6005 - WALDEMAR FLORES BAPTISTA(MS011332 - JUCIMARA ZAIM DE MELO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Redesigno audiência para o dia 02/02/2016, às 13h 30 min, a ser realizada na sede deste Juízo Federal. Encaminhem-se os autos ao INSS para intimação. A parte autora e as testemunhas arroladas na inicial deverão comparecer independentemente de intimação.

0000441-61.2015.403.6005 - ROSENY MATTOSO BARBOSA(MS009829 - LISSANDRO MIGUEL DE CAMPOS DUARTE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos. Trata-se de ação de pensão por morte, com pedido de antecipação da tutela, por intermédio da qual se pleita a concessão do aludido benefício previdenciário, em virtude de união estável existente com CLEVERSON VIEIRA DA SILVA, falecido em 26.02.2014, a qual gerou o filho representado. Para a concessão da antecipação dos efeitos da tutela a requerente deve demonstrar, nos termos do artigo 273 do CPC, a existência de dois requisitos: a verossimilhança das alegações e fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação. Malgrado os documentos juntados pela requerente atribuam verossimilhança às alegações lançadas na exordial, entendo que não há perigo de dano irreparável ou de difícil reparação que justifique a concessão da antecipação da tutela sem a instauração do contraditório e a devida instrução probatória. Isso porque o Senhor Cleverson Vieira da Silva faleceu há mais de um ano e meio e, passado esse tempo depois do seu falecimento, a requerente socorreu-se da tutela jurisdicional, o que leva a crer que conseguiu, às suas expensas, suprir suas necessidades financeiras e a dos representados. Além disso, o caso em apreço demanda dilação probatória para que seja comprovada, de forma inequívoca, a alegada união estável e a qualidade de segurado especial de Cleverson. Nesse sentido: PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. PENSÃO POR MORTE. TUTELA ANTECIPADA INDEFERIDA. UNIÃO ESTÁVEL NÃO COMPROVADA. INSTRUÇÃO DO FEITO. ARTIGO 273 DO CPC. 1. Sem comprovação razoável da união estável, até a data do óbito do segurado, exigindo-se dilação probatória para cabal esclarecimento da situação, uma vez que controvertida a questão discutida, não se tem como presente a verossimilhança da alegação daquela que se intitula companheira do de cujus, o que inviabiliza a concessão da tutela antecipada, nos termos do artigo 273 do Código de Processo Civil. 2. Agravo de Instrumento improvido. (TRF 3, AI 00075031420044030000, AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 199342, Relator(a) DESEMBARGADOR FEDERAL JEDIAEL GALVÃO, Órgão julgador DÉCIMA TURMA, Fonte DJU 13/09/2004). Logo, por não vislumbrar perigo de dano que possa prejudicar a requerente durante o curso normal da ação, POSTERGO a análise do pedido de concessão de tutela de urgência para o momento da prolação da sentença. Designo audiência de conciliação, instrução e julgamento para o dia 09/02/2016 às 13h e 30min. Requisite-se o processo administrativo relativo ao benefício previdenciário do(a) autor(a). Defiro os benefícios da justiça gratuita. Cite-se e intime-se. Encaminhem-se os autos ao SEDI, em cumprimento à determinação de fl. 42. Ponta Porã/MS, 29 de setembro de 2015. DIOGO RICARDO GOES OLIVEIRA Juiz Federal CÓPIA DESTA DECISÃO SERVIRÁ DE OFÍCIO ____/2015-SD ENDEREÇADO À AGÊNCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL DE PONTA PORÃ/MS.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0004907-11.2009.403.6005 (2009.60.05.004907-2) - UNIAO FEDERAL(Proc. 1033 - ALBERTO MAGNO RIBEIRO VARGAS) X CRESCENCIA VOGADO SCHEUER(MS011646 - DIANA DE SOUZA PRACZ)

Expeça-se carta precatória ao Juiz de Direito da Comarca de Feliz Natal-MT para intimação do executado acerca da penhora realizada nestes autos, no endereço indicado pela exequente. Cópia deste despacho servirá de Carta Precatória nº35/2015-SD endereçada ao Juiz de Direito da Comarca de Feliz Natal-MT para o fim de intimar o executado Crescência Vogado Scheuer, CPF nº 337.655.531-15, domiciliado na Rua São Carlos, nº 452, CEP 78885-000, Cetro, Feliz Natal-MT.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0001669-76.2012.403.6005 - LIDIANE MELLO ESPINDOLA X ELIAS MELLO ESPINDOLA X JACY MELO ESPINDOLA(MS015101 - KARINA DAHMER DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Determino a suspensão dos autos até a confirmação do pagamento do precatório expedido.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0000734-70.2011.403.6005 - ELODIA RECALDE AYARVE(MS011406 - CASSIA DE LOURDES LORENZETT) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X ELODIA RECALDE AYARVE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Face à juntada do contrato de honorários, defiro o pedido de retenção dos valores contratados entre as partes, nos termos do art. 22, par. 4º da Lei 8.906/1994 c/c art. 5º, parágrafo 1º da Resolução 55, de 14/05/2009 do Conselho da Justiça Federal. No entanto, em respeito aos princípios da vedação da onerosidade excessiva, da dignidade da pessoa humana (trata-se de verba alimentar que se destina, à evidência, ao alimentando hipossuficiente e não a terceiro), da efetividade do processo (o juiz deve conceder tudo aquilo e exatamente aquilo a que a parte, e não terceiro, tem direito), bem como por analogia ao previsto no art. 20, 3º, do CPC, e nas Tabelas de Honorários da OAB (as quais via de regra apontam tal porcentagem como sendo adequada), determino que o destaque dos honorários contratuais no RPV sejam limitados ao máximo de 20% (vinte por cento). Expeça-se RPV ao TRF 3ª Região, procedendo-se ao destaque no limite acima estipulado.

0002267-30.2012.403.6005 - JORGE ALBERTO GRAUNKE(RJ052598 - MARCOS ANTONIO PEREIRA COSTA) X CENTRAIS ELETRICAS BRASILEIRAS S/A - ELETROBRAS(RJ123220 - RENATA RODRIGUES DE SOUZA VERAS E RJ052598 - MARCOS ANTONIO PEREIRA COSTA) X UNIAO FEDERAL X UNIAO FEDERAL X JORGE ALBERTO GRAUNKE X UNIAO FEDERAL X JORGE ALBERTO GRAUNKE

Tendo em vista a certidão de trânsito em julgado, remetam-se os autos ao SEDI para alteração de Classe Processual para CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. Ante a apresentação dos cálculos, intime-se o executado a, no prazo de 15 (quinze) dias, efetuar o pagamento, sob pena de aplicação de multa de 10 % sobre o montante, nos termos do art. 475 - J.

Expediente Nº 3469

PROCEDIMENTO ESP.DA LEI ANTITOXICOS

0000671-40.2014.403.6005 - MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL X WILLIAN CAVALERO SASKOSKI(MS005078 - SAMARA MOURAD) X FRANCISCO ELTON MOREIRA DOS SANTOS(MS010218 - JAQUELINE MARECO PAIVA LOCATELLI)

1. Vistos, etc. 2. Recebo as razões de apelo do MPF.3. Intime-se a defesa para contrarrazões no prazo de 08 (oito) dias.4. Na sequência, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as cautelas de praxe, independente de novo despacho.5. Publique-se.6. Cumpra-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE NAVIRAI

1A VARA DE NAVIRAI

JUIZ FEDERAL: DR JOÃO BATISTA MACHADO

JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO: DR. NEY GUSTAVO PAES DE ANDRADE

DIRETOR DE SECRETARIA: EDSON APARECIDO PINTO

Expediente Nº 2181

ACAO ORDINARIA (PROCEDIMENTO COMUM ORDINARIO)

0000152-33.2012.403.6006 - OSVALDO DOS SANTOS(MS014237 - GUILHERME SAKEMI OZOMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

SEMANA NACIONAL DE CONCILIAÇÃO/2015Designo audiência de tentativa de conciliação para o dia 17 de novembro de 2015, às 16h15min, a ser efetuada na sede deste Juízo.Intime-se pessoalmente a parte autora para comparecer ao ato.Sem prejuízo, com o fim de dar agilidade ao ato designado, remetam-se os autos ao INSS, a fim de que se manifeste se há interesse em apresentar proposta escrita de acordo.Por economia processual, cópia do presente despacho servirá como o seguinte expediente:(I) Mandado de intimação ao autor: OSVALDO DOS SANTOS, residente na Rua Shakespeare, 341, Centro, em Navirai/MS..Intimem-se. Cumpra-se.

0000615-38.2013.403.6006 - VALDECI FURST(MS007749 - LARA PAULA ROBELO BLEYER WOLFF) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

SEMANA NACIONAL DE CONCILIAÇÃO/2015Designo audiência de tentativa de conciliação para o dia 16 de novembro de 2015, às 13horas, a ser efetuada na sede deste Juízo.Intime-se pessoalmente a parte autora para comparecer ao ato.Sem prejuízo, com o fim de dar agilidade ao ato designado, remetam-se os autos ao INSS, a fim de que se manifeste se há interesse em apresentar proposta escrita de acordo.Por economia processual, cópia do presente despacho servirá como o seguinte expediente:(I) Mandado de intimação ao autor: VALDECI FURST, residente na Rua Duque de Caxias, 534, Centro, em Navirai/MS.Intimem-se. Cumpra-se.

0000033-04.2014.403.6006 - LUIZ BARBOSA DA SILVA(MS010515 - ANNA MAURA SCHULZ ALONSO FLORES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

SEMANA NACIONAL DA CONCILIAÇÃO/2015Designo audiência de tentativa de conciliação para o dia 16 de novembro de 2015, às 16h00min, a ser efetuada na sede deste Juízo.Intime-se pessoalmente a parte autora para comparecer ao ato.Sem prejuízo, com o fim de dar agilidade ao ato designado, remetam-se os autos ao INSS, a fim de que se manifeste se há interesse em apresentar proposta escrita de acordo.Por economia processual, cópia do presente despacho servirá como o seguinte expediente:(I) Mandado de intimação ao autor: LUIZ BARBOSA DA SILVA, residente na Rua Bodoquena, 1.102, Cidade Jardim, em Navirai/MS. Intimem-se. Cumpra-se.

0001571-20.2014.403.6006 - ATAIDE JOSE DA SILVA(MS013901 - JOSUE RUBIM DE MORAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

AÇÃO ORDINÁRIAAUTOR: ATAIDE JOSE DA SILVA (CPF: 249.367.151-15)RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO

SOCIALJUSTIÇA GRATUITA: SIMSEMANA NACIONAL DE CONCILIAÇÃO/2015Designo audiência de tentativa de conciliação para o dia 16 de novembro de 2015, às 13h30min, a ser efetuada na sede deste Juízo. Depreque-se a intimação pessoal da autora ao Juízo da Comarca de Itaquiraí/MS. Por economia processual, cópia do presente despacho servirá como o seguinte expediente: (I) Carta Precatória nº 239/2015-SD Classe: Ação Ordinária Juízo Deprecante: 1ª Vara Federal de Naviraí/MS; Juízo Deprecado: JUÍZO DE DIREITO DA COMARCA DE ITAQUIRAÍ/MS; Finalidade: Intimação pessoal da parte autora, abaixo relacionada, para comparecer à audiência de tentativa de conciliação designada para o dia 16 de novembro de 2015, às 13h30min, a ser realizada na sede deste Juízo. AUTOR: ATAIDE JOSE DA SILVA, residente no Projeto de Assentamento Sul Bonito, Lote 43, em Itaquiraí/MS; Segue, em anexo, cópia da procuração (fl. 07) e despacho deferindo justiça gratuita (fls. 34/34-v e 35). Intimem-se. Cumpra-se.

0001905-54.2014.403.6006 - CONCEICAO APARECIDA DOS SANTOS SILVA (SP246984 - DIEGO GATTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

SEMANA NACIONAL DA CONCILIAÇÃO/2015Designo audiência de tentativa de conciliação para o dia 16 de novembro de 2015, às 14h45min, a ser efetuada na sede deste Juízo. Intime-se pessoalmente a parte autora para comparecer ao ato. Sem prejuízo, com o fim de dar agilidade ao ato designado, remetam-se os autos ao INSS, a fim de que se manifeste se há interesse em apresentar proposta escrita de acordo. Por economia processual, cópia do presente despacho servirá como o seguinte expediente: (I) Mandado de intimação ao autor: CONCEIÇÃO APARECIDA DOS SANTOS SILVA, residente na Rua Projetada B, 34, Bairro João de Barro, em Naviraí/MS. Intimem-se. Cumpra-se.

0002102-09.2014.403.6006 - ROSA MARIA DE SOUZA MOREIRA (MS014856 - DIRCEU FERNANDES DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

AÇÃO ORDINÁRIA AUTOR: ROSA MARIA DE SOUZA MOREIRA (CPF: 557.568.911-53) RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL JUSTIÇA GRATUITA: SIMSEMANA NACIONAL DA CONCILIAÇÃO/2015Designo audiência de tentativa de conciliação para o dia 17 de novembro de 2015, às 15h15min, a ser efetuada na sede deste Juízo. Depreque-se a intimação pessoal da autora ao Juízo da Comarca de Itaquiraí/MS. Por economia processual, cópia do presente despacho servirá como o seguinte expediente: (I) Carta Precatória nº 243/2015-SD Classe: Ação Ordinária Juízo Deprecante: 1ª Vara Federal de Naviraí/MS; Juízo Deprecado: JUÍZO DE DIREITO DA COMARCA DE ITAQUIRAÍ/MS; Finalidade: Intimação pessoal da parte autora, abaixo relacionada, para comparecer à audiência de tentativa de conciliação designada para o dia 17 de novembro de 2015, às 15h15min, a ser realizada na sede deste Juízo. AUTOR: ROSA MARIA DE SOUZA MOREIRA, residente no PA Indaiá, Lote 90, em Itaquiraí/MS. Segue, em anexo, cópia da procuração (fl. 16) e despacho deferindo justiça gratuita (fls. 59-62). Intimem-se. Cumpra-se.

0002230-29.2014.403.6006 - BENEDITO VALDIVINO DE SOUZA (PR026872 - AUGUSTO FELIX RIBAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

AÇÃO ORDINÁRIA AUTOR: BENEDITO VALDIVINO DE SOUZA (CPF: 175.865.931-91) RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL JUSTIÇA GRATUITA: SIMSEMANA NACIONAL DA CONCILIAÇÃO/2015Designo audiência de tentativa de conciliação para o dia 17 de novembro de 2015, às 13 horas, a ser efetuada na sede deste Juízo. Depreque-se a intimação pessoal da autora ao Juízo da Comarca de Itaquiraí/MS. Por economia processual, cópia do presente despacho servirá como o seguinte expediente: (I) Carta Precatória nº 242/2015-SD Classe: Ação Ordinária Juízo Deprecante: 1ª Vara Federal de Naviraí/MS; Juízo Deprecado: JUÍZO DE DIREITO DA COMARCA DE ITAQUIRAÍ/MS; Finalidade: Intimação pessoal da parte autora, abaixo relacionada, para comparecer à audiência de tentativa de conciliação designada para o dia 17 de novembro de 2015, às 13 horas, a ser realizada na sede deste Juízo. AUTOR: BENEDITO VALDIVINO DE SOUZA, residente no PA Santo Antônio, Lote 234, Foz do Rio Amambai, em Itaquiraí/MS. Fone: (67) 8425-7322. Segue, em anexo, cópia da procuração (fl. 05) e despacho deferindo justiça gratuita (fls. 29). Intimem-se. Cumpra-se.

0002340-28.2014.403.6006 - ELISMAR SIMONETO DE SOUZA (MS009982 - GUILHERME FERREIRA DE BRITO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

SEMANA NACIONAL DA CONCILIAÇÃO/2015Designo audiência de tentativa de conciliação para o dia 17 de novembro de 2015, às 13h15min, a ser efetuada na sede deste Juízo. Intime-se pessoalmente a parte autora para comparecer ao ato. Sem prejuízo, com o fim de dar agilidade ao ato designado, remetam-se os autos ao INSS, a fim de que se manifeste se há interesse em apresentar proposta escrita de acordo. Por economia processual, cópia do presente despacho servirá como o seguinte expediente: (I) Mandado de intimação ao autor: ELISMAR SIMONETO DE SOUZA, residente na Rua Andrômeda, 651, Bairro Cia Portal, em Naviraí/MS. Intimem-se. Cumpra-se.

0002431-21.2014.403.6006 - MARIA APARECIDA RIBEIRO DA SILVA (SP246984 - DIEGO GATTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SEMANA NACIONAL DA CONCILIAÇÃO/2015Designo audiência de tentativa de conciliação para o dia 16 de novembro de 2015, às 15h00min, a ser efetuada na sede deste Juízo. Intime-se pessoalmente a parte autora para comparecer ao ato. Sem prejuízo, com o fim de dar agilidade ao ato designado, remetam-se os autos ao INSS, a fim de que se manifeste se há interesse em apresentar proposta escrita de acordo. Por economia processual, cópia do presente despacho servirá como o seguinte expediente: (I) Mandado de intimação ao autor: MARIA APARECIDA RIBEIRO DA SILVA, residente na Rua Airton Senna, 136, Jardim Paraíso, em Naviraí/MS. Intimem-se. Cumpra-se.

0002432-06.2014.403.6006 - JUSCELINO SILVA TELLES (MS009865 - RICARD JEAN MACAGNAN DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

SEMANA NACIONAL DE CONCILIAÇÃO/2015Designo audiência de tentativa de conciliação para o dia 17 de novembro de 2015, às 15h30min, a ser efetuada na sede deste Juízo. Intime-se pessoalmente a parte autora para comparecer ao ato. Sem prejuízo, com o fim de dar agilidade ao ato designado, remetam-se os autos ao INSS, a fim de que se manifeste se há interesse em apresentar proposta escrita de

acordo. Por economia processual, cópia do presente despacho servirá como o seguinte expediente: (I) Mandado de intimação ao autor: JUSCELINO SILVA TELLES, residente na Rua Armando da Silva Resende, 47, Jardim Paraíso, em Naviraí/MS. Intimem-se. Cumpra-se.

0002681-54.2014.403.6006 - DANIEL BATISTA GONCALVES(MT013230 - ELIVIA VAZ DOS SANTOS CASTRIANI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

SEMANA NACIONAL DA CONCILIAÇÃO/2015 Designo audiência de tentativa de conciliação para o dia 16 de novembro de 2015, às 15h30min, a ser efetuada na sede deste Juízo. Intime-se pessoalmente a parte autora para comparecer ao ato. Sem prejuízo, com o fim de dar agilidade ao ato designado, remetam-se os autos ao INSS, a fim de que se manifeste se há interesse em apresentar proposta escrita de acordo. Por economia processual, cópia do presente despacho servirá como o seguinte expediente: (I) Mandado de intimação ao autor: DANIEL BATISTA GONÇALVES, residente na Rua Antônio Mariano dos Santos, 119, BNH velho, em Naviraí/MS. Telefones: (67) 3461-9505 e 9282-0480. Intimem-se. Cumpra-se.

0002772-47.2014.403.6006 - GILBERTO SANTOS DE DEUS(MS010195 - RODRIGO RUIZ RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

SEMANA NACIONAL DA CONCILIAÇÃO/2015 Designo audiência de tentativa de conciliação para o dia 17 de novembro de 2015, às 13h45min, a ser efetuada na sede deste Juízo. Intime-se pessoalmente a parte autora para comparecer ao ato. Sem prejuízo, com o fim de dar agilidade ao ato designado, remetam-se os autos ao INSS, a fim de que se manifeste se há interesse em apresentar proposta escrita de acordo. Por economia processual, cópia do presente despacho servirá como o seguinte expediente: (I) Mandado de intimação ao autor: GILBERTO SANTOS DE DEUS, residente na Rua Belém do Pará, 530, Bairro Eucalipto, em Naviraí/MS. Intimem-se. Cumpra-se.

0000001-62.2015.403.6006 - ROSARIA MARIA FERNANDES POIARES(MS011025 - EDVALDO JORGE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

SEMANA NACIONAL DA CONCILIAÇÃO/2015 Designo audiência de tentativa de conciliação para o dia 16 de novembro de 2015, às 14h30min, a ser efetuada na sede deste Juízo. Intime-se pessoalmente a parte autora para comparecer ao ato. Sem prejuízo, com o fim de dar agilidade ao ato designado, remetam-se os autos ao INSS, a fim de que se manifeste se há interesse em apresentar proposta escrita de acordo. Por economia processual, cópia do presente despacho servirá como o seguinte expediente: (I) Mandado de intimação ao autor: ROSARIA MARIA FERNANDES POIARES, residente na Rua Antônio Moreto, 31, Bairro Harry Amorim Costa, em Naviraí/MS. Telefones: (67) 9977-7768 e 3461-4441. Intimem-se. Cumpra-se.

0000083-93.2015.403.6006 - LUCIVAN GUEDES DA SILVA(MS011134 - RONEY PINI CARAMIT) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

SEMANA NACIONAL DE CONCILIAÇÃO/2015 Designo audiência de tentativa de conciliação para o dia 16 de novembro de 2015, às 15h15min, a ser efetuada na sede deste Juízo. Intime-se pessoalmente a parte autora para comparecer ao ato. Sem prejuízo, com o fim de dar agilidade ao ato designado, remetam-se os autos ao INSS, a fim de que se manifeste se há interesse em apresentar proposta escrita de acordo. Por economia processual, cópia do presente despacho servirá como o seguinte expediente: (I) Mandado de intimação ao autor: LUCIVAN GUEDES DA SILVA, residente na Rua Rui Barbosa, 283, Centro, em Naviraí/MS. Telefones: (67) 9929-4356, 9917-9504 e 9632-7568. Intimem-se. Cumpra-se.

0000100-32.2015.403.6006 - EDISON RODRIGUES DOS SANTOS(MS013341 - WILSON VILALBA XAVIER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

SEMANA NACIONAL DA CONCILIAÇÃO/2015 Designo audiência de tentativa de conciliação para o dia 17 de novembro de 2015, às 13h30min, a ser efetuada na sede deste Juízo. Intime-se pessoalmente a parte autora para comparecer ao ato. Sem prejuízo, com o fim de dar agilidade ao ato designado, remetam-se os autos ao INSS, a fim de que se manifeste se há interesse em apresentar proposta escrita de acordo. Por economia processual, cópia do presente despacho servirá como o seguinte expediente: (I) Mandado de intimação ao autor: EDISON RODRIGUES DOS SANTOS, residente na Rua Kazuo Kashyama, 561, Vila Nova, em Naviraí/MS. Fone: (67) 9850-9710. Intimem-se. Cumpra-se.

0000168-79.2015.403.6006 - JULIANA VILHALVA CARVALHO ROCHA(MS015781 - FLAVIA FABIANA DE SOUZA MEDEIROS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

SEMANA NACIONAL DA CONCILIAÇÃO/2015 Designo audiência de tentativa de conciliação para o dia 17 de novembro de 2015, às 15h45min, a ser efetuada na sede deste Juízo. Intime-se pessoalmente a parte autora para comparecer ao ato. Sem prejuízo, com o fim de dar agilidade ao ato designado, remetam-se os autos ao INSS, a fim de que se manifeste se há interesse em apresentar proposta escrita de acordo. Por economia processual, cópia do presente despacho servirá como o seguinte expediente: (I) Mandado de intimação ao autor: JULIANA VILHALVA CARVALHO ROCHA, residente na Rua dos Operários, 41, Bairro Varjão, em Naviraí/MS. Fones: (67) 9834-5744 e 9219-0600. Intimem-se. Cumpra-se.

0000439-88.2015.403.6006 - EDIVALDO SOUZA SILVA(MS010514 - MARCUS DOUGLAS MIRANDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

SEMANA NACIONAL DE CONCILIAÇÃO/2015 Designo audiência de tentativa de conciliação para o dia 16 de novembro de 2015, às 14h15min, a ser efetuada na sede deste Juízo. Intime-se pessoalmente a parte autora para comparecer ao ato. Sem prejuízo, com o fim de dar agilidade ao ato designado, remetam-se os autos ao INSS, a fim de que se manifeste se há interesse em apresentar proposta escrita de acordo. Por economia processual, cópia do presente despacho servirá como o seguinte expediente: (I) Mandado de intimação ao autor:

EDIVALDO SOUZA SILVA, residente na Rua Belarmino Francisco Umburani, 336, Jardim Progresso, em Naviraí/MS. Telefones: (67) 9820-4544 e 9988-2033. Intimem-se. Cumpra-se.

0000519-52.2015.403.6006 - MARIA APARECIDA FIURST DA SILVA(MS013901 - JOSUE RUBIM DE MORAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

AÇÃO ORDINÁRIA AUTORA: MARIA APARECIDA FIURST DA SILVA (CPF: 555.629.141-15) RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL JUSTIÇA GRATUITA: SIMSEMANA NACIONAL DE CONCILIAÇÃO/2015 Designo audiência de tentativa de conciliação para o dia 16 de novembro de 2015, às 13h15min, a ser efetuada na sede deste Juízo. Depreque-se a intimação pessoal da autora ao Juízo da Comarca de Itaquiraí/MS. Por economia processual, cópia do presente despacho servirá como o seguinte expediente: (I) Carta Precatória nº 238/2015-SD Classe: Ação Ordinária Juízo Deprecante: 1ª Vara Federal de Naviraí/MS; Juízo Deprecado: JUÍZO DE DIREITO DA COMARCA DE ITAQUIRAÍMS; Finalidade: Intimação pessoal da parte autora, abaixo relacionada, para comparecer à audiência de tentativa de conciliação designada para o dia 16 de novembro de 2015, às 13h15min, a ser realizada na sede deste Juízo. AUTOR: MARIA APARECIDA FIURST DA SILVA, residente na Rua Eldorado, 1311, centro, em Itaquiraí/MS; Segue, em anexo, cópia da procuração (fl. 06) e despacho deferindo justiça gratuita (fls. 23/23-v e 24). Intimem-se. Cumpra-se.

0000544-65.2015.403.6006 - JOSE DIVALDO RAMALHO(SP246984 - DIEGO GATTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

SEMANA NACIONAL DA CONCILIAÇÃO/2015 Designo audiência de tentativa de conciliação para o dia 17 de novembro de 2015, às 14h45min, a ser efetuada na sede deste Juízo. Intime-se pessoalmente a parte autora para comparecer ao ato. Sem prejuízo, com o fim de dar agilidade ao ato designado, remetam-se os autos ao INSS, a fim de que se manifeste se há interesse em apresentar proposta escrita de acordo. Por economia processual, cópia do presente despacho servirá como o seguinte expediente: (I) Mandado de intimação ao autor: JOSÉ DIVALDO RAMALHO, residente na Rua Bernardo Leônico, 45, Bairro Harry Amorim Costa, em Naviraí/MS. Fone: (67) 9901-2033. Intimem-se. Cumpra-se.

0000621-74.2015.403.6006 - MARCOS ORMEDO DA ROSA(PR035475 - ELAINE BERNARDO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

AÇÃO ORDINÁRIA AUTORA: MARCOS ORMEDO DA ROSA (CPF: 516.339.691-72) RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL JUSTIÇA GRATUITA: SIMSEMANA NACIONAL DA CONCILIAÇÃO/2015 Designo audiência de tentativa de conciliação para o dia 16 de novembro de 2015, às 15h45min, a ser efetuada na sede deste Juízo. Depreque-se a intimação pessoal da autora ao Juízo da Comarca de Iguatemi/MS. Por economia processual, cópia do presente despacho servirá como o seguinte expediente: (I) Carta Precatória nº 240/2015-SD Classe: Ação Ordinária Juízo Deprecante: 1ª Vara Federal de Naviraí/MS; Juízo Deprecado: JUÍZO DE DIREITO DA COMARCA DE IGUATEMI/MS; Finalidade: Intimação pessoal da parte autora, abaixo relacionada, para comparecer à audiência de tentativa de conciliação designada para o dia 16 de novembro de 2015, às 15h45min, a ser realizada na sede deste Juízo. AUTOR: MARCOS ORMEDA DA ROSA, residente na Rua Wilson L. da Silva, 120, em Tacuru/MS; Segue, em anexo, cópia da procuração (fl. 08) e despacho deferindo justiça gratuita (fls. 33/33-v e 34). Intimem-se. Cumpra-se.

0000664-11.2015.403.6006 - JOSMAR RODRIGUES ALVES(MS016864 - NATALIA GAZETTE DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

SEMANA NACIONAL DA CONCILIAÇÃO/2015 Designo audiência de tentativa de conciliação para o dia 17 de novembro de 2015, às 16 horas, a ser efetuada na sede deste Juízo. Intime-se pessoalmente a parte autora para comparecer ao ato. Sem prejuízo, com o fim de dar agilidade ao ato designado, remetam-se os autos ao INSS, a fim de que se manifeste se há interesse em apresentar proposta escrita de acordo. Por economia processual, cópia do presente despacho servirá como o seguinte expediente: (I) Mandado de intimação ao autor: JOSMAR RODRIGUES ALVES, residente na Rua Meteoro, 918, Bairro Portal Residence, em Naviraí/MS. Fones: (67) 9218-2566. Intimem-se. Cumpra-se.

0000732-58.2015.403.6006 - CELSO FERNANDES DE SOUZA(MS015508 - FAUZE WALID SELEM) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

SEMANA NACIONAL DA CONCILIAÇÃO/2015 Designo audiência de tentativa de conciliação para o dia 17 de novembro de 2015, às 15 horas, a ser efetuada na sede deste Juízo. Intime-se pessoalmente a parte autora para comparecer ao ato. Sem prejuízo, com o fim de dar agilidade ao ato designado, remetam-se os autos ao INSS, a fim de que se manifeste se há interesse em apresentar proposta escrita de acordo. Por economia processual, cópia do presente despacho servirá como o seguinte expediente: (I) Mandado de intimação ao autor: CELSO FERNANDES DE SOUZA, residente na Rua São Manoel, 75, Bairro Varjão, em Naviraí/MS. Intimem-se. Cumpra-se.

0000733-43.2015.403.6006 - LUIZ CARLOS DUARTE BRITO(MS015781 - FLAVIA FABIANA DE SOUZA MEDEIROS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

SEMANA NACIONAL DE CONCILIAÇÃO/2015 Designo audiência de tentativa de conciliação para o dia 16 de novembro de 2015, às 14h00min, a ser efetuada na sede deste Juízo. Intime-se pessoalmente a parte autora para comparecer ao ato. Sem prejuízo, com o fim de dar agilidade ao ato designado, remetam-se os autos ao INSS, a fim de que se manifeste se há interesse em apresentar proposta escrita de acordo. Por economia processual, cópia do presente despacho servirá como o seguinte expediente: (I) Mandado de intimação ao autor: LUIZ CARLOS DUARTE BRITO, residente na Rua C, 255, Bairro João de Barro, em Naviraí/MS. Intimem-se. Cumpra-se.

Expediente Nº 2182

ACAO PENAL

0001123-13.2015.403.6006 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1099 - FRANCISCO DE ASSIS FLORIANO E CALDERANO) X DARIANE SUELEN FERREIRA DO NASCIMENTO(PR039926 - ELSO POSSATTI)

1ª VARA FEDERAL DE NAVIRAÍAUTOS Nº: 0001123-13.2015.403.6006 Autor: MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERALRéu: DARIANE SUELEN FERREIRA DO NASCIMENTO - RÉ PRESFls. 92: A resposta à acusação apresentada não demonstrou a incidência de qualquer hipótese de absolvição sumária (art. 397 do Código de Processo Penal). Com efeito, a princípio, não está configurada a existência manifesta de qualquer causa excludente de ilicitude do fato, de qualquer causa excludente de culpabilidade ou extintiva da punibilidade do agente, ou ainda a evidente atipicidade do fato narrado. Assim, mantenho o recebimento da denúncia, bem como a audiência designada par ao dia 14 de outubro de 2015, às 18h00min (horário de Brasília) (17h00min - horário de Mato Grosso do Sul), ocasião em que será realizada a oitiva das testemunhas arroladas RODRIGO JOSÉ TÍLIO, e ANDERSON HONÓRIO DOS SANTOS e LUCAS AUGUSTO LEMES, bem como o interrogatório da ré.Registro que a audiência será realizada por videoconferência com as Subseções Judiciária de Campo Grande/MS, Guaíra/PR e Três Lagoas/MS, bem como presencialmente na sede deste Juízo Federal. Assim, REQUISITE-SE a testemunha RODRIGO JOSÉ TÍLIO ao superior hierárquico, e DEPREQUE-SE ao Juízo Federal de Campo Grande/MS a requisição da testemunha ANDERSON HONORÓRIO DOS SANTOS para comparecimento à audiência agendada.Saliento que, tendo em vista que a acusada já foi intimada da audiência agendada, bem como já foram adotadas todas as providências necessárias para o comparecimento da réu ao ato (extrato da carta precatória 0002711-64.2015.403.6003 em anexo), oficie-se ao Juízo deprecado informando acerca da manutenção da data agendada quando do recebimento da denúncia. Oportunamente, anoto que a defesa da acusada arrolou o menor Lucas Augusto Lemes como testemunha, o qual comparecerá à audiência independentemente de intimação.Por economia processual, cópias da presente servirão como os seguintes expedientes: 1. CARTA PRECATÓRIA N. 512/2015-SC: ao Juízo Federal da Subseção Judiciária de Campo Grande/MS- Finalidade: Requisitar o comparecimento do policial militar ANDERSON HONORÓRIO DOS SANTOS, matrícula 2094967, atualmente lotado na COM/9BPM/SEDE_CAMPO GRANDE, na sede do Juízo Federal da Subseção Judiciária de Campo Grande/MS, na data e horário acima designados, oportunidade em que será ouvido como testemunha nos autos em epígrafe, pelo método de videoconferência. 2. OFÍCIO N. 1090/2015-SC: À 1ª Vara Federal da Subseção Judiciária de Três Lagoas/MS- Finalidade: Informa acerca da manutenção da audiência agendada para o dia 14/10/2015, às 17h00min (horário de Mato Grosso do Sul).- Referência: Carta Precatória 0002711-64.2015.403.6003 3. OFÍCIO N. 1091/2015-SC: Ao Inspetor-Chefe da Receita Federal do Brasil em Mundo Novo/MS- Finalidade: Requisitar o comparecimento do Analista Tributário RODRIGO JOSÉ TÍLIO, matrícula 1574879, lotado e em exercício na Receita Federal em Mundo Novo/MS, na sede da Subseção Judiciária de Guaíra/PR, na data e horário acima designados, oportunidade em que será ouvido como testemunha nos autos em epígrafe, pelo método de videoconferência. 4. OFÍCIO n. 1092/2015-SC: À Subseção Judiciária de Guaíra/PR- Finalidade: Preparação da Sala Passiva para realização de videoconferência para oitiva da testemunha RODRIGO JOSÉ TÍLIO, matrícula 1574879, lotado e em exercício na Receita Federal em Mundo Novo/MS, na data e horário acima designados.- Observação: A intimação da testemunha ficará a cargo deste Juízo deprecante.Publicue-se. Intimem-se. Cumpra-se. Ciência ao MPF.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE COXIM

1A VARA DE COXIM

DR.FÁBIO RUBEM DAVID MÜZEL. Juiz Federal

ANA CAROLINA SALLES FORCACIN Diretora de Secretaria

Expediente Nº 1320

ACAO ORDINARIA (PROCEDIMENTO COMUM ORDINARIO)

0000212-13.2006.403.6007 (2006.60.07.000212-6) - ANTONIA SABINA DA SILVA(MS009548 - VICTOR MARCELO HERRERA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1123 - LUIZA CONCI)

Ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região. Nada sendo requerido no prazo de 5 (cinco) dias, remetam-se os autos ao arquivo. Intimem-se.

0000446-87.2009.403.6007 (2009.60.07.000446-0) - JULIA SILVA DA ANUNCIACAO(MS009646 - JOHNNY GUERRA GAI E MS011217 - ROMULO GUERRA GAI E MS001419 - JORGE ANTONIO GAI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região. Nada sendo requerido no prazo de 5 (cinco) dias, remetam-se os autos ao arquivo. Intimem-se.

0000362-52.2010.403.6007 - LUIZ ANTONIO TOBIAS DA SILVA X EDIVANIA DA SILVA LOPES(MS007316 - EDILSON MAGRO E MS009872 - PATRICIA TEODORO PINTO DE CASTRO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS009877 - JUNE DE JESUS
DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO Data de Divulgação: 13/10/2015 622/634

Ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região. Nada sendo requerido no prazo de 5 (cinco) dias, remetam-se os autos ao arquivo. Intimem-se.

0000340-57.2011.403.6007 - MANOEL FERREIRA DOS SANTOS(MS013260 - EMANUELLE ROSSI MARTIMIANO E MS002633 - EDIR LOPES NOVAES E MS015497 - DAIANE CRISTINA DA SILVA MELO E MS013403 - JULIANA MARIA QUEIROZ FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Fl. 162/163: indefiro o pedido. Considerando a disponibilização do valor para saque da Requisição de Pequeno Valor no Banco 001 - Banco do Brasil (fl. 161), deverá o exequente/beneficiário comparecer ao referido banco, munido dos seus documentos de identificação, para levantamento da respectiva importância. Sem prejuízo, expeça-se RPV conforme determinado à fl. 160. Após, nada sendo requerido no prazo de 5 (cinco) dias, venham-me os autos conclusos para sentença de extinção. Intimem-se. Cumpra-se.

0000740-37.2012.403.6007 - MARLEIDE FERREIRA VAZ OLIVEIRA(MS005380 - VERA HELENA FERREIRA DOS SANTOS E MS007639 - LUCIANA CENTENARO) X AGENCIA NACIONAL DE VIGILANCIA SANITARIA - ANVISA X EMI IMPORTACAO E DISTRIBUICAO LTDA X MARCELO ANDRE BRUNE(MS009098 - EGNALDO DE OLIVEIRA)

Verifico que a juntada dos laudos periciais ocorreu de forma invertida nos autos 0000740-37.2012.403.6007 e 0000740-66.2014.403.6007. Dessa forma, determino que a Secretaria proceda ao desentranhamento do respectivo laudo juntado, certificando-se, para juntada nos autos corretos. Ficam as partes intimadas para que se manifestem, no prazo sucessivo de 5 (cinco) dias, iniciando-se pela parte autora, acerca do(s) laudo(s) pericial(ais) junta-do(s) no processo. Cumpra-se. Após, Intimem-se.

0000507-35.2015.403.6007 - NECI RODRIGUES LIMA X ANDREIA LIMA SILVERIO DE SOUZA X ADRIANA LIMA SILVERIO(MT007666 - ALVARO LUIS PEDROSO MARQUES DE OLIVEIRA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Neci Rodrigues Lima, Andréia Lima Silvério de Souza e Adriana Lima Silvério ajuizaram ação em face da União, através da qual requerem indenização por danos materiais e morais (fls. 2-16). Juntaram documentos (fls. 17-59). Foi determinado, à fl. 62, que a parte autora emendasse a inicial para regularização do polo passivo da ação, bem como adequá-la ao rito processual previsto à hipótese versada. Pela petição de fls. 63-64, a parte autora requereu a inclusão do DNIT - Departamento Nacional de Infraestrutura de Transportes no polo passivo e pugnou pela tramitação do feito pelo rito sumário, apresentando rol de testemunhas, das quais requereu desde logo a intimação pessoal. Recebo a petição como emenda à inicial. Designo audiência de instrução e julgamento, para o dia 24 de fevereiro de 2016, às 14h30min., na sede deste juízo, oportunidade em que será proferida sentença. Expeçam-se mandados de intimação das testemunhas para o comparecimento na audiência designada. A parte autora fica intimada na pessoa do seu advogado, sendo certo que eventual ausência será interpretada como falta de interesse processual superveniente. Citem-se a União e o DNIT para, querendo, apresentarem contestação no prazo legal. Na contestação deverão mencionar se pretendem a produção de alguma prova e, em caso positivo, especificá-la e não apenas protestar genericamente por todos os meios de prova. Por economia processual, cópia deste despacho servirá como CARTA PRECATÓRIA, a ser numerada pela Secretaria e expedida à Seção de Distribuição da Justiça Federal em Campo Grande, MS, e cujos dados para cumprimento são os seguintes:- Partes: Neci Rodrigues de Lima e outros x União e DNIT - Departamento Nacional de Infraestrutura de Transportes.- Finalidade: citação e intimação do representante judicial da rés, na Advocacia-Geral da União, situada na Avenida Afonso Pena, 6.134, Chácara Cachoeira. - Anexo: contrafé.- Prazo para cumprimento: 5 (cinco) dias. Eventuais provas documentais deverão ser produzidas pelas partes até a data da audiência, sob pena de preclusão. Intimem-se.

ACAO SUMARIA (PROCEDIMENTO COMUM SUMARIO)

0000823-53.2012.403.6007 - ROSANA DE CARVALHO TEODORO X NAIZA TEODORO CAMPOS - incapaz X LEONAN EPITACIO TEODORO CAMPOS X ROSANA DE CARVALHO TEODORO(MS009646 - JOHNNY GUERRA GAI E MS011217 - ROMULO GUERRA GAI E MS001419 - JORGE ANTONIO GAI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X CAUE JUVENCIO MARCELINO CAMPOS(MS005607 - JEAN ROMMY DE OLIVEIRA E MS005380 - VERA HELENA FERREIRA DOS SANTOS)

317-318: Diante da certidão negativa, intime-se a parte autora para que promova a citação da litisconsorte necessária, TATIANA FONTOURA MARCELINO, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do processo sem resolução de mérito. Após, prossiga nos termos do despacho de fls. 310. Intimem-se.

0000218-73.2013.403.6007 - NELSON NICOLAU DE PAIVA(MS015889 - ALEX VIANA DE MELO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Por determinação judicial, fl. 99, intimem-se os beneficiários para, querendo, manifestarem-se em 5 (cinco) dias acerca da disponibilização dos valores para saque.

0000439-56.2013.403.6007 - NEIL SELVIM BARRIOS(MS013260 - EMANUELLE ROSSI MARTIMIANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Analisados os autos observo que, proferida e publicada a sentença (fls. 115-116, 117 e 120), com intimação das partes (fls. 120 e 121), não houve interposição de recurso pelas partes. Assim, anoto que, consoante os termos do art. 463 do CPC, não sendo caso de erro material e/ou de embargos de declaração, não é possível a alteração do decisor por este Juízo. A aludida manifestação deverá ser encaminhada pela própria Procuradoria ao setor de benefícios para reavaliação do quadro de incapacidade. Certifique-se o trânsito em julgado da sentença de fls. 115-

0000749-62.2013.403.6007 - MARIO ZAENI ALVES DA SILVA(MS013260 - EMANUELLE ROSSI MARTIMIANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região. Nada sendo requerido no prazo de 5 (cinco) dias, remetam-se os autos ao arquivo. Intimem-se.

0000799-88.2013.403.6007 - HELENA DE ANDRADE CORREA(MS007366 - ALDO LEANDRO DE SAO JOSE E MS019565 - JACIANE DA SILVA CAMPOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

HELENA DE ANDRADE CORREA pede em desfavor de INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL a concessão de aposentadoria especial com reconhecimento e conversão de período laborado em condições especiais em comum.Aduz, em síntese, que possui 28 anos, 02 meses e 15 dias em condições insalubres durante toda a sua vida laboral, na área de enfermagem; a ré só reconheceu como especial os períodos até 05/03/1997; sempre trabalhou em estabelecimentos de saúde com pacientes infecto-contagiosos; usava EPIs que minimizavam os riscos.Com a inicial, fls. 02/26, vieram a procuração de fl. 27 e os documentos de fls. 28/318.A gratuidade judiciária foi deferida e determinada a citação do réu, fl. 322.Em contestação, o INSS pugna pela improcedência dos pedidos (fls. 323/336). Documentos às fls. 336/403.A autora impugna a contestação, fls. 406/417. Em decisão de fls. 419, foi determinada que a autora apresentasse declaração de renúncia da aposentadoria por tempo de contribuição.A autora apresenta declaração de renúncia da outra aposentadoria, fls. 422/4.Em fl. 428, foi indeferida a realização de audiência e oportunizada nova apresentação de documentos. A autora pede inversão de ônus da prova, fls. 435/39.Em fls. 445/55, a autora apresenta alegações finais.Em fls. 456, o réu apresenta alegação final remissiva.É o relato do essencial. Sentencio.II-FUNDAMENTAÇÃOQuanto ao cerne da controvérsia, a autora pleiteia, em síntese, o reconhecimento do período posterior a 05 de março de 1997, laborado como auxiliar de enfermagem, não considerado pela autarquia previdenciária no computo de seu tempo de contribuição para aposentadoria. No mais, requer seja reconhecido como especial todo o período que laborou na função de técnica/auxiliar de enfermagem, com a consequente conversão em tempo comum, ou, subsidiariamente, a concessão de aposentadoria especial.Ultrapassada a questão, resta analisar se o tempo de trabalho acima mencionado deve ser considerado como laborado sob condições especiais, de modo a haver a contagem privilegiada prevista no 5º do artigo 57 da Lei de Benefícios. Considera-se especial a atividade exercida em condições especiais que, de alguma forma, prejudiquem a saúde ou a integridade física do segurado. Neste particular, o direito apresenta-se adquirido no momento em que o segurado implementa as condições indispensáveis para a concessão do benefício, independentemente de apresentar o requerimento em data posterior. Aplicam-se, pois, a legislação e atos administrativos vigentes à época daquela implementação, diante da regra constitucional do artigo 5º, inciso XXXVI, e artigo 6º, 2º, da Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro. O direito adquirido à fruição de benefício (que somente existe se implementadas todas as condições legais) não se confunde com o direito adquirido à contagem especial de tempo (que se concretiza com a prestação de serviço com base na legislação da época). Outrossim, para estabelecer os critérios de caracterização das condições especiais, sucederam-se várias leis. Até o advento da Lei nº 9.032/95, consideravam-se especiais as atividades relacionadas pelos Anexos I e II do Decreto nº 83.080/79 e Anexo III do Decreto nº 53.814/64, sem necessidade de apresentação de laudo técnico (exceto para ruído).Como a lei acima deu nova redação ao 4º do artigo 57, da Lei nº 8.213/91, para que a comprovação da atividade especial seja realizada pela demonstração real de exposição aos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, pelo período equivalente ao exigido para a concessão do benefício, desde 29 de abril de 1995, além do antigo formulário denominado SB 40, necessária a apresentação de laudo pericial. A Lei nº 9.728/98, dando nova redação aos 1º e 2º, do artigo 58, da Lei nº 8.213/91, detalhou as exigências do laudo técnico, para que este observe os termos da legislação trabalhista e informe a existência de tecnologia de proteção individual que seja apta a diminuir a intensidade do agente agressivo.É de se observar que o enquadramento das atividades a partir de 29.04.95 deve atender o Anexo I do Decreto nº 83.080/79, código 1.0.0 do Anexo ao Decreto nº 53.831/64, com apresentação de laudo técnico. E a partir de 06.03.97, o Anexo IV do Decreto nº 2.172, de 05.03.97 (substituído pelo Decreto nº 3.048/99), com laudo técnico.Para uma atividade ser considerada especial, interessa a lei vigente na data em que houve o trabalho. De fato, o princípio da irretroatividade das leis é a regra geral em nosso ordenamento jurídico. E somente o legislador pode excepcionar essa regra, desde que respeite o direito adquirido, o ato jurídico perfeito e a coisa julgada. Assim, inconcebível a aplicação retroativa do requisito da efetiva comprovação do tempo de trabalho permanente, não ocasional, nem intermitente, em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante o período mínimo fixado, que foi previsto pela Lei nº 9.032/95, para as atividades prestadas até 28.04.95. A verificação do tempo de serviço especial deve se basear na legislação em vigor no momento da prestação do trabalho, e não do momento do requerimento da aposentadoria. É que a aquisição do direito de contagem de tempo para a aposentadoria especial ou para conversão do período em tempo comum deve ser regido pela lei da época em que o segurado trabalhou. É inadmissível que lei, e menos ainda atos administrativos, venham a inovar a situação de direito já adquirido.Assim, somente a partir de 29 de abril de 1995, o segurado que almeja a concessão da aposentadoria especial ou a conversão do tempo de atividade especial em tempo de atividade comum, deve comprovar o tempo de serviço e a exposição aos agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, com exigência de laudo técnico pericial. E somente a partir de 11 de dezembro de 1997, são exigíveis as disposições previstas nos 1º e 2º do artigo 58, da Lei de Benefícios (com a redação dada pela Lei 9.732, de 11.12.97). Ressalto, por fim, que não há óbice à conversão para tempo comum do tempo especial anterior a 28.05.98 (data da edição da MP 1.663-10 - depois convertida na Lei 9.711, de 20.11.98 - que em tese teria revogado o 5º do artigo 57 da Lei 8.213/91). Ademais, como a Lei 9.711, de 20.11.98, resultante da conversão da MP 1.663-10, de 28.05.98, não contém dispositivo determinando a expressa revogação do 5º do artigo 57 da LB (as MPs que antecederam a lei tinham dispositivo neste sentido), em verdade revogação de tal dispositivo não houve.No caso dos autos, a autora laborou no período de 01/10/1984 a 11/04/1988, 12/04/1988 a 30/06/1991, 11/07/1997 a 08/03/2010, 06/03/2010 a 14/12/2012, amoldando-se se às atividades relacionadas pelos Anexos I (item 1.3.4) e II (item 2.1.3) do Decreto nº 83.080/79 e Anexo do Decreto nº 53.831/64 (item 2.1.3), sem necessidade de comprovação da exposição a agentes nocivos até a data de 28/04/1995.Com efeito, nada obstante apenas a atividade de enfermeiro esteja prevista nos decretos supramencionados, a jurisprudência é uníssona quanto à possibilidade de equiparação do trabalho exercido pelo atendente/auxiliar de enfermagem ao do enfermeiro, para fins de enquadramento como atividade exercida em condições especiais. E isso fora feito pelo réu, administrativamente. Todavia, em relação aos períodos compreendidos entre 05/03/1993 a 08/03/2010, 06/03/2010 a 14/12/2012, não há como considerá-los como labor sujeito a condições especiais.O período laborado de 06/03/2010 a 22/08/2012 junto à Fundação Estatal de Saúde do Pantanal é comprovado pelo PPP de fls. 369/701. Nele a autora foi exposta aos agentes químico e biológico. Na descrição da atividade, a autora, em sua descrição de atividades:

prestar assistência de enfermagem segura, humanizada e individualizada aos pacientes, sob supervisão do enfermeiro, assim como colaborar nas atividades de ensino e pesquisa desenvolvidas no hospital, preparar pacientes para consultas e exames, orientando-os sobre as condições de realização dos mesmos, preparar e administrar medicações via oral, tópica, intradérmica, subcutânea, intramuscular, endovenosa, e retal segundo prescrição médica, sob supervisão do enfermeiro, cumprir prescrições de assistência médica e enfermagem. O Perfil Profissiográfico Previdenciário revela que a autora não exercia, no período em referência, atividade permanentemente exposta a agentes nocivos. Ainda, nele não descreve a atividade da autora como exposta a agentes infectocontagiosos. Igualmente, O período laborado de 05/03/1997 a 08/03/2010 junto à Sociedade Beneficente Coxim é comprovado pelo PPP de fls. 371/372. Na descrição da atividade, a autora, em sua descrição de atividades: fazer pedidos de remédios na farmácia; colocar dentro das cubas; verificar sinais vitais; efetuar colocação e troca de sondas; fazer curativos; aplicar injeção; ministrar remédios aviados pelos médicos; dar banho nos pacientes; trocar/ substituir as roupas dos mesmos; recolher comadres, urinóis e papagaios com excreções de urina, sangues, fezes, escarros, pus; na enfermaria e apartamentos promover o expurgo, lavagem e desinfecção dos mesmos com hipoclorito de sódio ou álcool 70º; levar paciente até a sala de raio X para radiografias; cuidados com os pacientes em isolamento por doenças infectocontagiosas bem como objetos de seu uso não previamente esterilizados. O Perfil Profissiográfico Previdenciário revela que a autora exercia, no período em referência, atividade permanentemente exposta a agentes nocivos. Ainda, ele descreve a atividade da autora como exposta a agentes infectocontagiosos. Ainda, o uso de EPI não aproveita conforme descrito no laudo pericial. Outrossim, rejeito a aplicação do laudo 88/100 porque não se atve de forma individualizada ao histórico laboral da autora, e sim, servindo à ação movida pelo sindicato dos trabalhadores da área de enfermagem de Mago Grosso do Sul e a Sociedade Beneficente de Coxim- Santa Casa. Não é possível estendê-lo a outros empregadores muito menos empregados para efeitos previdenciários, sob pena de violar a Lei previdenciária, que exige o perfil Profissiográfico previdenciário. Art. 58. A relação dos agentes nocivos químicos, físicos e biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física considerados para fins de concessão da aposentadoria especial de que trata o artigo anterior será definida pelo Poder Executivo. (Redação dada pela Lei nº 9.528, de 1997) 1º A comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos será feita mediante formulário, na forma estabelecida pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho nos termos da legislação trabalhista. (Redação dada pela Lei nº 9.732, de 11.12.98) 2º Do laudo técnico referido no parágrafo anterior deverão constar informação sobre a existência de tecnologia de proteção coletiva ou individual que diminua a intensidade do agente agressivo a limites de tolerância e recomendação sobre a sua adoção pelo estabelecimento respectivo. (Redação dada pela Lei nº 9.732, de 11.12.98) 3º A empresa que não mantiver laudo técnico atualizado com referência aos agentes nocivos existentes no ambiente de trabalho de seus trabalhadores ou que emitir documento de comprovação de efetiva exposição em desacordo com o respectivo laudo estará sujeita à penalidade prevista no art. 133 desta Lei. (Incluído pela Lei nº 9.528, de 1997) 4º A empresa deverá elaborar e manter atualizado perfil profissiográfico abrangendo as atividades desenvolvidas pelo trabalhador e fornecer a este, quando da rescisão do contrato de trabalho, cópia autêntica desse documento. (Incluído pela Lei nº 9.528, de 1997) Portanto, deve ser enquadrado como especial o período de 05/03/1997 a 08/03/2010. Nada obstante, da conversão em tempo comum do período considerado como especial (05/03/1997 a 08/03/2010), somado com os demais períodos considerados comuns considerados administrativamente, fls. 79, resulta que a autora contava na data do requerimento administrativo (26/11/2012) com 35 anos e 04 dias de tempo de serviço, tempo superior ao exigido para a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição. III- DISPOSITIVO Ante o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE A DEMANDA, para acolher parte do pedido deduzido na inicial, e resolvo o mérito do processo nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Condeno o INSS a considerar que o tempo de serviço exercido pela autora no período 05/03/1997 a 08/03/2010 na Sociedade Beneficente Coxim, foi desenvolvido em condições especiais, convertendo-o (5º do artigo 57 da LBPS) para que, somado ao tempo comum reconhecido pela autarquia, se conceda o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição vindicado, com DIB em 26/11/2012, data do requerimento administrativo (fl. 79). Os valores em atraso, a serem apurados e requisitados após o trânsito em julgado da sentença, serão pagos em parcela única, com juros de mora e correção monetária segundo o manual de cálculos do CJF. As parcelas eventualmente pagas administrativamente, relativamente à mesma competência, serão compensadas nessa ocasião. Condeno o INSS ao pagamento de honorários advocatícios de 10% (dez por cento) sobre a condenação compreendendo as prestações vencidas até a data da sentença. Sem custas, por litigar a parte autora sob as benesses da Justiça Gratuita e ser delas isenta a autarquia. Sentença sujeita ao reexame necessário, nos termos do artigo 475, inciso I, do Código de Processo Civil. Publique-se. Registre-se e intime-se. Oportunamente, arquivem-se. SÍNTESE DO JULGADO: NOME DO SEGURADO: HELENA DE ANDRADE CORREANB: 141.607.327-ORG DO SEGURADO: 248.210 SSP/MSCPF DO SEGURADO: 321.901.151-91 BENEFÍCIO CONCEDIDO: aposentadoria por tempo de contribuição DATA DE INÍCIO DO BENEFÍCIO (DIB): 26/11/2012 DATA DE INÍCIO DO PAGAMENTO (DIP): 6/10/2015

000242-67.2014.403.6007 - RUBENS FERREIRA DIAS DA SILVA (MS013183 - GLEYSON RAMOS ZORRON E MS004265 - SEBASTIAO PAULO JOSE MIRANDA) X UNIAO FEDERAL (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

RUBENS FERREIRA DIAS DA SILVA pede, em embargos de declaração, com efeitos infringentes, a correção de omissões na sentença de fls. 92/3. Os embargos são tempestivos. Rejeito a tese de que a sentença é omissa porque não informou o valor líquido da restituição do autor. No caso dos autos, o autor pediu a restituição de valor de R\$ 7.966,31, conforme fundamentos que entendia devidos. Contudo, somente alguns fundamentos foram acolhidos, e, obviamente, há diminuição do quanto devido. Em casos como o do autor, a jurisprudência permite a prolação de sentença ilíquida, a qual contém os parâmetros necessários à execução do julgado. Nesse sentir: TRIBUTÁRIO. IMPOSTO DE RENDA SOBRE COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA. SENTENÇA DE PROCEDÊNCIA ILÍQUIDA. DEFINIÇÃO DO VALOR NA LIQUIDAÇÃO DO JULGADO. VERBA HONORÁRIA. 1. Reconhecida a repetição do indébito tributário, o respectivo valor será definido na liquidação do julgado mediante apresentação de memória atualizada e discriminada do cálculo (CPC, art. 475-A). Nos eventuais embargos à execução do julgado, evidentemente, a União/ré poderá impugnar possível excesso, sendo manifestamente impertinente sua apelação somente para estabelecer o método de cálculo do montante a ser restituído. 2. Não há exclusão da verba honorária fixada na sentença porque em sua contestação a União não reconheceu a procedência do pedido, nos termos da Lei 10.522/2002. 3. Apelação da União/ré e remessa oficial (tida por interposta) desprovidas. (AC 00240713720104013400, DESEMBARGADOR FEDERAL NOVÉLY VILANOVA, TRF1 - OITAVA TURMA, e-DJF1 DATA: 17/07/2015 PAGINA: 1710.) Outrossim, há, realmente, omissão na fixação de juros e correção monetária, bem como sobre a necessidade de duplo grau necessário. Assim, passa a integrar o dispositivo da sentença o seguinte: Ante o exposto, julgo parcialmente procedente a demanda, para resolvendo o mérito do processo, na forma do artigo 269, inciso I do CPC, acolher parte do pedido vindicado pelo autor na inicial, para o fim de determinar que a ré restitua o valor pago a título de IRPF nos termos deste julgado: 1- Exclua a glosa feita no

tocante aos dependentes Sophia Ribeiro Silva e Guilherme Borges Silva; 2- Exclua a glosa no tocante às despesas de instrução de Sophia Ribeiro Silva; 3- Subtraia as glosas do valor dedução de pensão alimentícia judicial e do valor da pensão sobre o décimo terceiro; 4- Retire a glosa quanto ao pagamento com plano de saúde de Sophia Ribeiro Silva e Guilherme Begues Silva; O valor devido será apurado em liquidação e atualizado pela Taxa Selic a qual engloba juros e correção monetária. Condene a ré nas custas e honorários advocatícios, os quais estimo em mil reais, diante da análise equitativa que faço da demanda. Causa não sujeita ao duplo grau necessário, porque o valor devido é inferior a 60(sessenta) salários mínimos.P.R.I.C.

0000740-66.2014.403.6007 - JOSE FERNANDO NUNES BEZERRA(MS013260 - EMANUELLE ROSSI MARTIMIANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Verifico que a juntada dos laudos periciais ocorreu de forma invertida nos autos 0000740-37.2012.403.6007 e 0000740-66.2014.403.6007. Dessa forma, determino que a Secretaria proceda ao desentranhamento do respectivo laudo juntado, certificando-se, para juntada nos autos corretos. Ficam as partes intimadas para que se manifestem, no prazo sucessivo de 5 (cinco) dias, iniciando-se pela parte autora, acerca do(s) laudo(s) pericial(ais) junta-do(s) no processo. Cumpra-se. Após, Intimem-se.

0000748-43.2014.403.6007 - WERICK MIRANDA DE MELO(MS015221 - DIEGO MORAES DE MATOS) X EXERCITO BRASILEIRO(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Converto o julgamento em diligência. Verifico a necessidade de maiores esclarecimentos quanto à dinâmica dos fatos narrados na inicial. Assim, designo audiência de instrução e julgamento para o dia 24.02.2016, às 15h30min. Intimem-se as partes para, nos termos do art. 407 do CPC, apresentar o rol de testemunhas, no prazo de até 30 (trinta) dias que antecedem a audiência. Cumpra-se. Intimem-se. Coxim, 1º de outubro de 2015.

0000513-42.2015.403.6007 - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1164 - MARCO AURELIO DE OLIVEIRA ROCHA) X JUARES DA SILVA

Fls. 82-83: Recebo a emenda à inicial. Cite-se o réu para, querendo, apresentar contestação. Com a resposta, abra-se vista à parte autora para manifestação, no prazo de 10 (dez) dias. Sem prejuízo, intimem-se as partes para, no prazo assinalado acima, especificarem as provas que pretendem produzir, justificando-as. Cite-se. Intimem-se.

0000590-51.2015.403.6007 - RAMONA CORREA DA SILVA(MS017568 - LUCIANO GUERRA GAI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Tendo em vista a necessidade de readequação da pauta, redesigno a audiência de instrução e julgamento, para o dia 21 de janeiro de 2016, às 13h30min, oportunidade em que será proferida sentença. Os demais dispositivos da decisão de fls. 22/verso permanecem inalterados. Expeça-se carta de intimação para o INSS, com aviso de recebimento. Cumpra-se. Intimem-se.

0000620-86.2015.403.6007 - LEOTINA FURTADA DA SILVA(MS012077 - JOSE AUGUSTO ALEGRIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Tendo em vista a necessidade de readequação da pauta, redesigno a audiência de instrução e julgamento, para o dia 21 de janeiro de 2016, às 16h30min, oportunidade em que será proferida sentença. Os demais dispositivos da decisão de fls. 27/verso permanecem inalterados. Expeça-se carta de intimação para o INSS, com aviso de recebimento. Cumpra-se. Intimem-se.

0000630-33.2015.403.6007 - FRANCISCA FLOR CABOCLO(MS013260 - EMANUELLE ROSSI MARTIMIANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Francisca Flor Caboclo ajuizou ação, rito sumário, em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, pleiteando a concessão do benefício assistencial de prestação continuada. Requeru a antecipação dos efeitos da tutela (fls. 2-13). Juntou documentos (fls. 14-84). Foi determinado que a parte autora emendasse a inicial e se manifestasse se ainda havia interesse no prosseguimento do feito, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da petição inicial, por ausência de interesse processual superveniente (fl. 87). Intimada (fl. 102), a parte autora ficou-se inerte (certidão à fl. 102) Em face do expedito, INDEFIRO A PETIÇÃO INICIAL, nos termos do artigo 267, I, combinado com o artigo 295, VI, todos do Código de Processo Civil. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0000633-85.2015.403.6007 - DIANIR APARECIDA FERREIRA MIRANDA(MS010317 - RONAN GARCIA DA SILVEIRA FILHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X MASTERCARD BRASIL LTDA

Dianir Aparecida Ferreira Miranda ajuizou ação, perante o Juizado Especial da Comarca de Coxim, MS, em face da Caixa Econômica Federal - CEF e da Mastercard Brasil Ltda., através da qual requer a condenação das requeridas a lhe indenizarem por dano moral. Em sede de liminar, pleiteia a retirada de seu nome dos órgãos de proteção ao crédito (fls. 3-8). Juntou documentos (fls. 9-16). Houve declínio da competência para este Juízo (fls. 39-40), onde, pelo despacho de fl. 44-v, foi determinado à parte autora para que emendasse à inicial, bem como se manifestasse se ainda havia interesse no prosseguimento do feito, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da petição inicial, por ausência de interesse processual superveniente. Intimada, a parte autora ficou-se inerte (fl. 45 verso). Em face do expedito, INDEFIRO A PETIÇÃO INICIAL, nos termos do artigo 267, I, combinado com o artigo 295, VI, todos do Código de Processo Civil. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0000638-10.2015.403.6007 - ILARIA VIZZOTO BUSANELLO(SP347451 - CAIO DAVID DE CAMPOS SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Ilária Vizzotto ajuizou ação, rito sumário, em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, visando que a autarquia emita Certidão de averbação Tempo de Contribuição - CTC, independente de indenização pela autora (fls. 2-7). Alega que, embora o INSS tenha homologado o período de 14.11.1971 a 22.08.1980 como de atividade rural em economia familiar, indeferiu a expedição da certidão de tempo de serviço rural, condicionando o ato à comprovação de indenização das contribuições do período. Concedo a Assistência Judiciária Gratuita à parte autora (Lei 1.060/50). Anote-se na capa dos autos. Observo que a matéria em discussão é exclusivamente de direito, o que autoriza o julgamento antecipado da lide, na forma do inciso I do artigo 330 do Código de Processo Civil. Por esse motivo, desnecessária a realização de audiência. Cite-se o réu na pessoa de seu representante legal. Após a juntada da contestação, venham-me os autos conclusos para prolação de sentença. Por economia processual, cópia deste despacho servirá como CARTA PRECATÓRIA, a ser numerada pela Secretaria e expedida à Seção de Distribuição da Justiça Federal em Campo Grande, MS, e cujos dados para cumprimento são os seguintes:- Partes: Ilária Vizzoto x INSS.- Finalidade: citação e intimação do representante judicial do réu, na Procuradoria Especializada do INSS, situada na Avenida Afonso Pena, 6.134, Chácara Cachoeira. - Anexo: contrafé.- Prazo para cumprimento: 5 (cinco) dias. Cumpra-se. Intimem-se.

0000640-77.2015.403.6007 - CREZENETE FERREIRA(MS013074 - EDUARDO RODRIGO FERRO CREPALDI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Tendo em vista a petição de fls. 32/33, bem como a necessidade de readequação da pauta, redesigno a audiência de instrução e julgamento, para o dia 02 de março de 2016, às 14h30min, oportunidade em que será proferida sentença. Tendo em vista que a parte autora é representada por advogado dativo, EXPEÇA-SE MANDADO DE INTIMAÇÃO PARA A PARTE AUTORA E SUAS TESTEMUNHAS, INFORMANDO A DATA DA AUDIÊNCIA. Deverá constar no mandado da parte autora que eventual ausência será interpretada como falta de interesse processual superveniente. Os demais dispositivos da decisão de fls. 30/verso permanecem inalterados. Expeça-se carta de intimação para o INSS, com aviso de recebimento. Cumpra-se. Intimem-se.

0000673-67.2015.403.6007 - MARIA LUCIA ALVES BALOQUE(MS011217 - ROMULO GUERRA GAI E MS001419 - JORGE ANTONIO GAI E MS009646 - JOHNNY GUERRA GAI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Maria Lúcia Alves Baloque ajuizou ação, rito sumário, em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, através da qual requer a concessão do benefício de aposentadoria por idade na modalidade híbrida. Alega que laborou na condição de trabalhadora rural até o ano de 1999 e, a partir daí e até o ano de 2010, como trabalhadora urbana, quando passou a efetuar recolhimentos como contribuinte individual, e desde então até a presente data voltou ao labor rural, em regime de economia familiar (fls. 2-7). Juntou documentos (fls. 8-50). Requerimento administrativo às fls. 40 e 50. Inicialmente, concedo o benefício da Assistência Judiciária Gratuita para a parte autora (Lei n. 1.060/50). Anote-se na capa dos autos. Observo no termo de prevenção de folha 51, que houve o ajuizamento de ação anterior. Entretanto, da análise dos extratos anexos, constato que não há óbice a presente ação. Isso porque nos autos nº 000277-32.2011.4.03.6007 a autora pleiteava a concessão de aposentadoria por idade de trabalhador rural, sem a consideração do período em que exerceu labor urbano. Tal pedido foi reiterado nos autos nº 000671-68.2013.4.03.6007, o qual foi extinto, sem julgamento de mérito, pela ocorrência da coisa julgada, conforme se vê dos extratos anexos. Assim, por se tratar de ação que objetiva aposentadoria por idade, na modalidade híbrida ou mista, não há que se cogitar de coisa julgada. Considerando a necessidade de assegurar a razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação (art. 5º, LXXVIII, CR), bem como a necessidade de se provar a qualidade de segurado rural da parte autora, no período alegado, designo audiência de instrução e julgamento para o dia 24 de fevereiro de 2016, às 13h30min, oportunidade em que será proferida sentença (destaco que eventual ausência de representante da Procuradoria-Geral Federal não obstará a prolação de sentença, eis que haverá intimação para comparecer ao ato). Determino a juntada de pesquisa ao sistema da processual do TRF 3ª região (extratos anexos). Cite-se o réu na pessoa de seu representante legal. Por economia processual, cópia deste despacho servirá como CARTA PRECATÓRIA, a ser numerada pela Secretaria e expedida à Seção de Distribuição da Justiça Federal em Campo Grande, MS, e cujos dados para cumprimento são os seguintes:- Partes: Maria Lúcia Alves Baloque x INSS.- Finalidade: citação e intimação do representante judicial do réu, na Procuradoria Especializada do INSS, situada na Avenida Afonso Pena, 6.134, Chácara Cachoeira. - Anexo: contrafé.- Prazo para cumprimento: 5 (cinco) dias. A parte autora fica intimada, na pessoa de seu representante judicial, para comparecer à audiência, sendo certo que eventual ausência será interpretada como falta de interesse processual superveniente. As testemunhas da parte autora deverão comparecer na audiência, independentemente de intimação, a menos que o representante judicial da parte autora justifique detalhadamente a necessidade da intimação por este Juízo, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de preclusão. Eventuais provas documentais deverão ser produzidas, pelas partes, até a data da audiência de instrução e julgamento, sob pena de preclusão. Cumpra-se. Intimem-se.

0000675-37.2015.403.6007 - NAIR FERREIRA DE MATOS(MS009646 - JOHNNY GUERRA GAI E MS011217 - ROMULO GUERRA GAI E MS001419 - JORGE ANTONIO GAI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Tendo em vista a necessidade de readequação da pauta, redesigno a audiência de instrução e julgamento, para o dia 21 de janeiro de 2016, às 15h30min, oportunidade em que será proferida sentença. Os demais dispositivos da decisão de fls. 24/verso permanecem inalterados. Expeça-se carta de intimação para o INSS, com aviso de recebimento. Cumpra-se. Intimem-se.

0000704-87.2015.403.6007 - ADELIA AVALO XAVIER(MS003752 - DINALVA GARCIA LEMOS DE MORAIS MOURAO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Adélia Avalo Xavier ajuizou ação, rito sumário, em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, através da qual requer a concessão do benefício de aposentadoria por idade (fls. 2-8). Juntou documentos (fls. 10-38). Inicialmente, concedo a Assistência Judiciária Gratuita à parte autora (Lei 1.060/50). Anote-se na capa dos autos. Defiro também a prioridade na tramitação, nos termos do art. 71 da lei nº 10.741 de 1º.10.2003. Verifico que a autora pretende ver reconhecidos, como tempo de carência: i) período em que laborou como empregada doméstica (15.01.1999 a 07.06.2002) para o empregador Salviano Mendes Fontoura, sem anotação na CTPS e sem recolhimento de contribuição, juntando entretanto para comprovação do vínculo empregatício Termo de Rescisão de Contrato de Trabalho; ii) 01 (uma) contribuição referente ao vínculo mantido com a empresa Agropastoril Triângulo Ltda, o qual aduz que não foi computado pela autarquia Ré; iii) 01 (uma) contribuição

referente a vínculo empregatício mantido com empregadora CNPJ nº 03.033.438/0001-64, correspondente à filiação feita em 01.03.1973; e, iv) 07 (sete) contribuições, relativas ao período de 30.03.2014 a 30.10.2014, não apresentadas à autarquia Ré por ocasião do requerimento administrativo, por lapso da autora, mas com período e vínculo empregatício reconhecido por sentença de acordo homologada pela Justiça do Trabalho. Ante a controvérsia quanto ao vínculo como empregada doméstica no período em que a parte autora alega ter laborado para o empregador Salviano Mendes Fontoura é necessária a produção de prova testemunhal. Considerando a necessidade de assegurar a razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação (art. 5º, LXXVIII, CR), designo audiência de instrução e julgamento, para o dia 24.02.2016, às 16h30min, oportunidade em que será proferida sentença (destaco que eventual ausência de representante da Procuradoria-Geral Federal não obstará a prolação de sentença, eis que haverá intimação para comparecer ao ato). Observo, outrossim, desde logo, que o representante judicial do INSS não será intimado pessoalmente da sentença, se esta for proferida em audiência, caso não se faça presente na sessão designada, nos moldes do 1º do artigo 242 do Código de Processo Civil. Nesse sentido: STJ, AgREsp 201101786107, 6ª Turma, Rel. Min. Assusete Magalhães, v.u., publicada no DJE aos 08.05.2014. Cite-se o réu na pessoa de seu representante legal. Por economia processual, cópia deste despacho servirá como CARTA PRECATÓRIA, a ser numerada pela Secretaria e expedida à Seção de Distribuição da Justiça Federal em Campo Grande, MS, e cujos dados para cumprimento são os seguintes:- Partes: Adelia Avalo Xavier x INSS.- Finalidade: citação e intimação do representante judicial do réu, na Procuradoria Especializada do INSS, situada na Avenida Afonso Pena, 6.134, Chácara Cachoeira. - Anexo: contrafé.- Prazo para cumprimento: 5 (cinco) dias. A parte autora fica intimada, na pessoa de seu representante judicial, para comparecer à audiência, sendo certo que eventual ausência será interpretada como falta de interesse processual superveniente. As testemunhas da parte autora deverão comparecer na audiência, independentemente de intimação, a menos que o representante judicial da parte autora justifique detalhadamente a necessidade da intimação por este Juízo, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de preclusão. Eventuais provas documentais deverão ser produzidas, pelas partes, até a data da audiência de instrução e julgamento, sob pena de preclusão. Intimem-se. Cumpra-se.

0000731-70.2015.403.6007 - ROSINEIDE DA SILVA (MS005380 - VERA HELENA FERREIRA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Rosineide da Silva ajuizou ação, rito sumário, em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, através da qual pede a concessão do benefício previdenciário de auxílio-doença, com posterior conversão em aposentadoria por invalidez, formulando, ainda, pedido de antecipação dos efeitos da tutela (fls. 2-10). Juntou documentos (fls. 11-29). Inicialmente, concedo o benefício da Assistência Judiciária Gratuita para a parte autora (Lei n. 1.060/50). Anote-se na capa dos autos. Examinando o pedido de medida antecipatória formulado pela parte autora, verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários à sua concessão, haja vista que para a aferição da incapacidade para o exercício de atividades habituais ou para o trabalho remunerado, bem como a data em que teriam se originado as respectivas doenças, é necessária a produção de prova pericial médica, sendo certo que sua ausência afasta o requisito da verossimilhança das alegações da parte autora, desautorizando a pretendida antecipação de tutela. Ressalto ainda que, a despeito da possibilidade de desconstituição do ato administrativo, a princípio o indeferimento da concessão ou manutenção do auxílio-doença na esfera administrativa goza de presunção de legalidade, sendo certo que caso venha a ser julgado procedente o pedido formulado na petição inicial, a parte autora poderá receber as diferenças pretendidas, devidamente atualizadas e acrescidas de juros moratórios. Em face do exposto, INDEFIRO, por ora, a medida antecipatória dos efeitos da tutela postulada, que poderá ser novamente apreciada após a realização de perícia médica. De outra parte, considerando a previsão constitucional de razoável duração do processo (art. 5º, LXXVIII, CR), desde logo antecipo a realização da prova imprescindível, e determino a realização de perícia médica, na sede da 1ª Vara Federal de Coxim, MS, situada na Rua Viriato Bandeira, 711, 2º Piso, Centro, nomeando como perito o médico JOSÉ ROBERTO AMIN. Data da perícia médica: 11.12.2015, às 09h40min. Fixo os honorários do médico em três vezes o valor máximo da Tabela II, anexa à Resolução n. 305/2014 do egrégio Conselho da Justiça Federal, considerando a complexidade da causa e que o Sr. Perito reside em Campo Grande, MS. Quesitos da parte autora às fls. 9-10. Deverá o INSS, se for de seu interesse, apresentar quesitos e nomear assistente técnico, no prazo de 5 (cinco) dias (art. 421, CPC). O Sr. Perito deverá responder aos seguintes quesitos do Juízo: 1) O periciando é portador de doença, lesão ou deficiência? 2) Em caso afirmativo, essa doença, lesão ou deficiência a incapacita para o exercício da atividade que estava exercendo no momento de seu acometimento? Total ou parcialmente, temporária ou definitivamente? Descrever sucintamente o grau das possíveis limitações. 3) Em caso afirmativo, essa doença, lesão ou deficiência permite o exercício de outra atividade, em que o periciando possua experiência, de modo a lhe garantir a subsistência? 4) Ainda em caso afirmativo, essa doença, lesão ou deficiência a impede de praticar os atos da vida independente? A mesmo carece da ajuda de terceiros para suas atividades cotidianas, respeitando-se os parâmetros de normalidade para sua faixa etária? Total ou parcialmente, temporária ou definitivamente? Descrever sucintamente o grau das possíveis limitações. 5) O periciando faz tratamento médico regular? Qual(is)? 6) Qual o fator responsável pela origem da incapacidade? É possível aferir se a doença, lesão ou deficiência tem relação direta com o trabalho que exercia? 7) Caso o periciando esteja incapacitado, essa incapacidade é insusceptível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade? Os sintomas apresentados são passíveis de atenuação, levando-se em conta os medicamentos e tratamentos que se encontram à disposição do demandante? 8) Caso o periciando esteja incapacitado, é possível determinar a data do início da doença, lesão ou deficiência? 9) Caso o periciando esteja incapacitado, é possível determinar a data do início da incapacidade? 10) Caso o periciando esteja temporariamente incapacitado, qual seria a data limite para a reavaliação do benefício por incapacidade temporária? 11) Na hipótese do periciando estar reabilitado para as atividades que exercia, ou ainda para atividade diversa daquela, é possível verificar se houve seqüela que acarretou a redução de sua capacidade laborativa? 12) Na hipótese de se verificar a eventual existência de doença, lesão ou deficiência incapacitante, não englobada pela área de especialização do perito ora nomeado, há indicação de perícia suplementar para fins de verificação dos demais quesitos retro mencionados? Em qual especialidade? 13) Consoante os artigos 26, II, e 151 da Lei n. 8.213/91 c.c. a Portaria Interministerial de n. 2.998/01, o periciando está acometido de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome da deficiência imunológica adquirida (AIDS), contaminação por radiação ou hepatopatia grave? Fica a parte autora intimada, na pessoa do representante judicial, para o devido comparecimento para a realização da perícia, munida de documento de identificação pessoal com foto e de todos os exames médicos realizados até a data da perícia. A ausência injustificada será interpretada como falta de interesse processual superveniente, acarretando a extinção do processo sem resolução do mérito. O laudo deverá ser entregue em 30 (trinta) dias, sendo que depois de juntado aos autos deverá ser oportunizada vista às partes, para se manifestarem, no prazo sucessivo de 5 (cinco) dias, iniciando-se pela autora. Nada sendo requerido, venham-me os autos conclusos para prolação de sentença. Cite-se o réu na pessoa de seu representante legal. Por economia processual, cópia deste despacho servirá como CARTA PRECATÓRIA, a ser ulteriormente numerada e expedida à Seção de Distribuição da Justiça Federal em Campo Grande, MS, e cujos dados para cumprimento são os

seguintes:- Partes: Rosineide da Silva x INSS.- Finalidade: citação e intimação do representante judicial do réu, na Procuradoria Especializada do INSS, situada na Avenida Afonso Pena, 6.134, Chácara Cachoeira. - Anexo: contrafé.- Prazo para cumprimento: 5 (cinco) dias. Intimem-se. Cumpra-se.

0000735-10.2015.403.6007 - SEVERINO FRANCISCO ALVES(MS012327 - ABILIO JUNIOR VANELI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Severino Francisco Alves ajuizou ação, rito sumário, em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, visando ao recebimento do benefício previdenciário de aposentadoria especial (fls. 2-7). Juntou documentos (fls. 8-52). Concedo à parte autora o benefício da Assistência Judiciária Gratuita. Anote-se. O demandante pretende a concessão do benefício de aposentadoria especial, em razão de ter trabalhado, a seu entender, em condições insalubres durante toda a sua vida profissional, eis que sempre exerceu a atividade de soldador. Entretanto, não foi reconhecido, pelo réu, como especial o período laborado de 01.03.2004 a 31.05.2013. Aduz, ainda, a parte autora que, ainda que computados apenas os períodos anteriores a 01.03.2004, faz jus à aposentadoria especial, sob a égide da Lei nº 8.213/91 (folha 6). Observo que não há controvérsia quanto aos períodos trabalhados (CTPS - fls. 15-30 e 50-52), mas sim, apenas, no que diz respeito à consideração de que os períodos tenham sido exercidos em atividade especial ou não, sendo certo que para caracterizar referida atividade como especial é suficiente a manifestação de médico ou engenheiro do trabalho através dos laudos regulamentares. Assim, a prova a ser produzida no presente feito é exclusivamente documental. Examinando o pedido de medida antecipatória formulado pela demandante, verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários à sua concessão nesta sede de cognição, ante a ausência de prova inequívoca de preenchimento dos requisitos ensejadores da aposentadoria especial. Ressalto ainda que a despeito da possibilidade de desconstituição do ato administrativo, a princípio o indeferimento da concessão do benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição na esfera administrativa goza de presunção de legalidade, sendo certo que caso venha a ser julgado procedente o pedido formulado na petição inicial, a parte autora poderá receber as diferenças pretendidas, devidamente atualizadas e acrescidas de juros moratórios. Em face do exposto, INDEFIRO, por ora, a medida antecipatória dos efeitos da tutela postulada. Cite-se o réu na pessoa de seu representante judicial. Por economia processual, cópia deste despacho servirá como CARTA PRECATÓRIA, a ser numerada pela Secretaria e expedida à Seção de Distribuição da Justiça Federal em Campo Grande, MS, e cujos dados para cumprimento são os seguintes:- Partes: Severino Francisco Alves x INSS.- Finalidade: citação e intimação do representante judicial do réu, na Procuradoria Especializada do INSS, situada na Avenida Afonso Pena, 6.134, Chácara Cachoeira. - Anexo: contrafé.- Prazo para cumprimento: 5 (cinco) dias.

EMBARGOS A EXECUCAO

0000245-22.2014.403.6007 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000197-68.2011.403.6007) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1527 - MARIANA SAVAGET ALMEIDA) X LUZIA RODRIGUES BARROSO(MS011217 - ROMULO GUERRA GAI)

O INSS- INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL embarga a execução deduzida por LUZIA RODRIGUES BARROSO. Sustenta-se: a execução é excessiva porque a parte não obedeceu ao título executivo transitado em julgado. O embargado pugnou pela sua improcedência (fls. 12/14). É o relatório. Decido. Passo à análise do mérito. O embargado valeu-se de cálculos corretos, seguindo os parâmetros do julgado, apurados pela Contadoria judicial. Outrossim, o embargante pautou-se na aplicação da TR, prevista na Lei 11.960/09. Contudo, tal diploma foi julgado inconstitucional por arrastamento pelo Supremo Tribunal Federal, porque a TR não espelha um parâmetro válido para a correção monetária. Por derradeiro, o julgado estipulou a correção monetária segundo o manual de Cálculos do CJF, o qual, atualmente, fixa outro parâmetro que a TR. Ante o exposto, julgo improcedentes os presentes embargos opostos pela INSS- Instituto Nacional do Seguro Social em face da execução de sentença proposta por LUZIA RODRIGUES BARROSO, extinguindo o feito com resolução do mérito, com fulcro no art. 269, inc. I, do CPC, fixando o valor da condenação em R\$ 40.598,04 (quarenta mil, quinhentos e noventa e oito reais e setenta e um centavos), atualizado para janeiro/2015, conforme cálculos apresentados pelo autor. Condene a embargante ao pagamento de honorários advocatícios, os quais fixo R\$ 4.035,32 (quatro mil e trinta e cinco reais, e trinta e dois centavos), com fulcro no art. 20 4º do Código de Processo Civil, valor este que deverá ser acrescido a verba da mesma natureza arbitrada nos autos da ação ordinária em apenso, tendo em vista a correlação entre as causas e por aplicação do disposto no art. 21 do mesmo codex, promovendo-se o acréscimo desse valor com o montante fixado na conta atualizada para março/2015, feito pela contadoria judicial, fls. 16, por ocasião da requisição, sem necessidade de qualquer atualização, por medida de economia processual. Sem custas. Desapensem-se, trasladando-se cópia da presente sentença para o processo principal (feito nº 0000197-18.2011.403.6007), para fins de requisição de pagamento do valor devido. P.R.I. Oportunamente, arquivem-se.

0000548-02.2015.403.6007 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000362-76.2015.403.6007) JUVENAL DE SOUZA REI DO CALDO - ME(MS018022 - DIEGO FRANCISCO ALVES DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS008113 - ALEXANDRE RAMOS BASEGGIO)

Manifeste-se a embargante/executada, no prazo de 10 (dez) dias, acerca da contestação apresentada pela CEF, e, também, querendo, especifique as provas que pretende produzir, justificando sua pertinência.

0000562-83.2015.403.6007 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000359-24.2015.403.6007) ARTESANATO FOLHAS PANTANAL IND. COM. LTDA - EPP(MS012367 - VANUSA LOPES DA SILVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS008113 - ALEXANDRE RAMOS BASEGGIO)

Manifeste-se a embargante/executada, no prazo de 10 (dez) dias, acerca da contestação apresentada pela CEF, e, também, querendo, especifique as provas que pretende produzir, justificando sua pertinência.

0000719-56.2015.403.6007 (2007.60.07.000190-4) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000190-18.2007.403.6007 (2007.60.07.000190-4)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1536 - OLIVIA BRAZ VIEIRA DE MELO) X WALDIR ANDRADE DE SOUZA(MS009646 - JOHNNY GUERRA GAI E MS011217 - ROMULO GUERRA

GAI)

Recebo os embargos à execução. Apensem-se aos autos n. 0000190-18.2007.4.03.6007. Manifeste-se o embargado/exequente, no prazo de 10 (dez) dias. Após, tendo em vista tratar-se unicamente de questão de mérito, venham os autos conclusos para sentença. Intimem-se.

0000721-26.2015.403.6007 (2005.60.07.000887-2) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000887-10.2005.403.6007 (2005.60.07.000887-2)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1373 - WISLEY RODRIGUES DOS SANTOS) X ORASSINO GOMES MARTINS(SP030183 - ANTONIO FLAVIO ROCHA DE OLIVEIRA E MS009548 - VICTOR MARCELO HERRERA)

Recebo os embargos à execução. Apensem-se aos autos n. 0000887-10.2005.4.03.6007. Manifeste-se o embargado/exequente, no prazo de 10 (dez) dias. Após, conclusos. Intimem-se.

0000722-11.2015.403.6007 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000232-62.2010.403.6007) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1519 - PAULA GONÇALVES CARVALHO) X JOSEFA SEVERO CAVALCANTE(MS009646 - JOHNNY GUERRA GAI E MS011217 - ROMULO GUERRA GAI E MS001419 - JORGE ANTONIO GAI)

Recebo os embargos à execução. Apensem-se aos autos n. 0000232-62.2010.4.03.6007. Manifeste-se o embargado/exequente, no prazo de 10 (dez) dias. Após, tendo em vista tratar-se unicamente de questão de mérito, venham os autos conclusos para sentença. Intimem-se.

0000727-33.2015.403.6007 (2005.60.07.001090-8) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001090-69.2005.403.6007 (2005.60.07.001090-8)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1536 - OLIVIA BRAZ VIEIRA DE MELO) X OSVALDO LEITE RIBEIRO(MS007165 - RAFAEL GARCIA DE MORAIS LEMOS E MS003752 - DINALVA GARCIA LEMOS DE MORAIS MOURAO)

Recebo os embargos à execução. Apensem-se aos autos n. 0001090-69.2005.4.03.6007. Manifeste-se o embargado/exequente, no prazo de 10 (dez) dias. Após, tendo em vista tratar-se unicamente de questão de mérito, venham os autos conclusos para sentença. Intimem-se.

0000736-92.2015.403.6007 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000473-65.2012.403.6007) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X NELSA GONCALVES(MS007906 - JAIRO PIRES MAFRA)

Recebo os embargos à execução. Apensem-se aos autos n. 0000473-65.2012.4.03.6007. Manifeste-se o embargado/exequente, no prazo de 10 (dez) dias. Após, conclusos. Intimem-se.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0000399-21.2006.403.6007 (2006.60.07.000399-4) - BANCO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO ECONOMICO SOCIAL - BNDES(PE018645 - FABIOLA PATRICIA DE OLIVEIRA LIMA E RJ077775 - CARLOS EDUARDO GABINA DE MEDEIROS) X ELSON PAULINO DA SILVA ME(MS009872 - PATRICIA TEODORO PINTO DE CASTRO) X ELSON PAULINO DA SILVA(MS009872 - PATRICIA TEODORO PINTO DE CASTRO) X MARIA ROSANA DA SILVA PAULINO

Considerando a informação contida na certidão de fl. 204, intime-se o BNDES para que, no prazo de 30 (trinta) dias, informe o endereço atualizado dos executados ELSON PAULINO DA SILVA - ME, ELSON PAULINO DA SILVA e MARIA ROSANA DA SILVA PAULINO. Após, voltem conclusos. Intime-se.

EXECUCAO PENAL

0000398-31.2009.403.6007 (2009.60.07.000398-3) - JUIZO DA 1A. VARA FEDERAL DE COXIM - MS X FRANCISCO JOSE FEITOSA(MS010759 - ALAN CARLOS AVILA)

Trata-se de autos de execução da pena. Francisco José Feitosa, qualificado nos autos, foi condenado à pena privativa de liberdade de 3 (três) anos e 6 (seis) meses dias de reclusão, em regime inicial aberto, e pagamento de 11 (onze) dias-multa, por ter incorrido na prática do delito previsto no artigo 289, 1º, última figura, c.c. o art. 71, caput, ambos do Código Penal. A pena privativa de liberdade foi substituída por duas penas restritivas de direitos, consistentes em prestação de serviços à comunidade e prestação pecuniária. A decisão transitou em julgado (fls. 93, 95 e 141). Pelo despacho de fl. 133, determinou-se fossem solicitadas ao juízo deprecado informações acerca do cumprimento da Carta Precatória expedida para a execução da pena, com cópia integral dos autos, bem como que fosse juntado aos autos do Decreto n. 8.380/2014 e dada vista ao Ministério Público Federal para manifestação sobre eventual concessão de indulto. O Ministério Público Federal pronunciou-se favoravelmente à concessão do indulto (folha 184). Vieram os autos conclusos. É o breve relato. Decido. Com razão o MPF. O apenado, não obstante irregularidades no cumprimento da pena de prestação de serviços à comunidade, faz jus ao indulto previsto no Decreto n. 8.380, de 24.12.2014. Com efeito, o inciso XIII do artigo 1º do precitado Decreto estatui que: concede-se o indulto coletivo às pessoas, nacionais e estrangeiras: XIII - condenadas a pena privativa de liberdade, desde que substituída por restritiva de direitos, na forma do art. 44 do Decreto-Lei n. 2.848, de 7 de dezembro de 1940 - Código Penal, ou ainda beneficiadas com a suspensão condicional da pena, que, de qualquer forma, tenham cumprido, até 25 de dezembro de 2014, um quarto da pena, se não reincidentes, ou um terço, se reincidentes. No caso concreto, a pena imposta foi de 3 (três) anos e 6 (seis) meses de reclusão, substituída por duas penas restritivas de direitos: prestação pecuniária - integralmente cumprida, consoante se vê à fl. 164 verso; e prestação de serviços à comunidade, por 4 (quatro) horas semanais, pelo período de 3 (três) anos e 6 (seis) meses, da qual o sentenciado cumpriu 148 horas, o equivalente a 37 semanas (fl. 166). É certo que o período da condenação, da pena restritiva de prestação de serviços à comunidade equivaleria a 45 (quarenta e cinco) semanas. Entretanto, não se pode esquecer que ela não foi a

única pena substitutiva aplicada e que a pena de prestação pecuniária foi integralmente cumprida pelo sentenciado. Desse modo, analisando todas as circunstâncias incidentes neste caso, tenho que se pode concluir que houve o cumprimento de mais de (um quarto) da pena, o que enseja a concessão de indulto. Deve ser observado que a infração penal praticada não se encontra entre as que impedem a concessão do indulto (art. 9º do Decreto n. 8.380/2014). Em face do explicitado, concedo ao apenado FRANCISCO JOSÉ FEITOSA o INDULTO previsto e contemplado no Decreto n. 8.380/2014, e, a teor do disposto no artigo 107, II, do Código Penal combinado com o inciso II do artigo 66 e artigos 193 e 192 da Lei n. 7.210/84, DECLARO EXTINTA A PUNIBILIDADE. A pena de multa também é objeto de indulto (art. 7º do Decreto n. 8.380/2014). Após o trânsito em julgado, adote a Secretaria as providências necessárias para mudança da situação do apenado para extinta a punibilidade e arquivem-se os autos observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

MEDIDA CAUTELAR DE BUSCA E APREENSAO

0000308-81.2013.403.6007 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS003905 - JOAO CARLOS DE OLIVEIRA) X JOSE RINALDO DE LIMA RODRIGUES

Fl. 67: Defiro. Expeça-se carta precatória conforme requerido.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0000372-91.2013.403.6007 - MARLENE SCHLEMMER GOMES(MS005661 - HELDER LUIZ DE CAMPOS SOARES E MS005637 - RUY OTTONI RONDON JUNIOR E MS012819 - EDIVALDO CANDIDO FEITOSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X MARLENE SCHLEMMER GOMES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X MARLENE SCHLEMMER GOMES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fl. 131: Indefiro o pedido. Considerando a disponibilização dos valores para saque das Requisições de Pequeno Valor no Banco 104 (Caixa Econômica Federal), deverão os exequentes comparecer ao referido banco, munidos dos seus documentos de identificação, para levantamento das respectivas importâncias. Nada sendo requerido no prazo de 5 (cinco) dias, venham-me os autos conclusos para sentença de extinção. Intimem-se. Cumpra-se. Intimem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0000400-64.2010.403.6007 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS005480 - ALFREDO DE SOUZA BRILTES E MS007594 - VINICIUS NOGUEIRA CAVALCANTI E MS008113 - ALEXANDRE RAMOS BASEGGIO E MS004200 - BERNARDO JOSE BETTINI YARZON) X BERNARDINO LOPES FILHO(MS011371 - VALDEIR DA SILVA NEVES E MS003735 - MIRON COELHO VILELA E MS010445 - EDUARDO CASSIANO GARAY SILVA E MS012729 - WILLIAM MENDES DA ROCHA MEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X BERNARDINO LOPES FILHO

Fls. 150-151: Manifeste-se a Caixa Econômica Federal, no prazo de 15 (quinze) dias. Intime-se.

0000060-86.2011.403.6007 - JOAB DA SILVA BATISTA(GO028336 - RAYNER CARVALHO MEDEIROS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X JOAB DA SILVA BATISTA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Intime-se a parte exequente para que regularize seu nome perante a Receita Federal (situação cadastral cancelada e divergência de nome na base da Receita Federal) no prazo de 20 (vinte) dias, a fim de viabilizar o pagamento dos valores atrasados. No silêncio, arquivem-se os autos até ulterior provocação do(a) interessado(a).

0000464-40.2011.403.6007 - MARIA MADALENA DOS SANTOS(MS013182 - GYLBERTO DOS REIS CORREA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X MARIA MADALENA DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Intime-se a parte exequente para que regularize seu nome perante a Receita Federal (divergência de nomes na base da Receita Federal) no prazo de 20 (vinte) dias, a fim de viabilizar o pagamento dos valores atrasados. No silêncio, arquivem-se os autos até ulterior provocação do(a) interessado(a).

0000743-26.2011.403.6007 - ANDERLAN ELIAS DE SOUZA(MS007906 - JAIRO PIRES MAFRA E MS013461 - PITERNILSON OLIVEIRA TRELHA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X ANDERLAN ELIAS DE SOUZA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Intime-se o advogado, Dr. Jairo Pires Mafra, para que esclareça o valor constante no contrato de honorários (fl. 09) para o destaque, tendo em vista que no referido contrato o valor a ser pago pelos serviços contratados constou 30% (vinte por cento). Intime-se.

0000495-26.2012.403.6007 - LEILSON ARAUJO MARTINS - incapaz X CELESTE MARIA DE ARAUJO CORREA(MS015889 - ALEX VIANA DE MELO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X LEILSON ARAUJO MARTINS - incapaz X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Intime-se a representante legal da parte exequente, Celeste Maria de Araújo Correa, para que regularize seu nome perante a Receita Federal (divergência de nomes na base da Receita Federal) no prazo de 20 (vinte) dias, a fim de viabilizar o pagamento dos valores atrasados. No silêncio, arquivem-se os autos até ulterior provocação do(a) interessado(a).

0000531-68.2012.403.6007 - MARIA SELMA DO NASCIMENTO(MS012327 - ABILIO JUNIOR VANELI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X MARIA SELMA DO NASCIMENTO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fl. 140: Defiro o pedido formulado pelo advogado da falecida. Tendo em vista a notícia do óbito do demandante (fls. 142-143), suspendo o curso do processo, e determino a intimação do advogado da falecida, a fim de que requeira a habilitação de sucessor, no prazo de 90 (noventa) dias, nos moldes do artigo 112 da LBPS. Após, conclusos. Intime-se.

0000745-59.2012.403.6007 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS008113 - ALEXANDRE RAMOS BASEGGIO E MS007594 - VINICIUS NOGUEIRA CAVALCANTI E MS013043 - NELSON WILANS FRATONI RODRIGUES) X FRANCISCO GOMES VIANA(MS005782 - WILIAN DOUGLAS DE SOUZA BRITO E MS003845 - JANIO RIBEIRO SOUTO E MS005535 - IBRAHIM AYACH NETO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X FRANCISCO GOMES VIANA

Fl. 96: ciência à CEF da necessidade de recolher emolumentos cartorários para efetivação do registro da penhora. Fls. 97-119: Manifeste-se a CEF acerca da impenhorabilidade do bem alegada pelo executado FRANCISCO GOMES VIANA. Intime-se.

REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE-PROC ESPEC JURISD CONTENCIOSA

0000549-84.2015.403.6007 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS005487 - WALDIR GOMES DE MOURA) X GISLAINE ALMEIDA GONZAGA(MS013236 - JOB HENRIQUE DE PAULA FILHO)

Sobre a certidão de fl. 66, manifeste-se a Caixa Econômica Federal, no prazo de 10 (dez) dias.

ACAO PENAL

0000309-37.2011.403.6007 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1021 - PEDRO PAULO GRUBITS G. DE OLIVEIRA) X BRUNO GARCEZ PASSINHO X NELSON CODOGNO(SP056266 - EDVALDO ANTONIO REZENDE E SP208905 - NELSON MARCELO DE CARVALHO FAGUNDES)

O Ministério Público Federal ofertou, na data de 20.05.2011 (fls. 52-54), denúncia em face de Nelson Codogno e Bruno Garcez Passinho, imputando-lhes a prática, em tese, do crime descrito no artigo 34, parágrafo único, inciso II, da Lei nº 9.605/1998 c/c o art. 29 do Código Penal. A denúncia foi recebida aos 20.05.2011 (folha 55 e verso). O Ministério Público Federal ofertou aos denunciados proposta de suspensão condicional do processo (fls. 96-97). O acusado Bruno Garcez Passinho aceitou a proposta de suspensão condicional do processo (fl. 104v), cumpriu as condições e teve a extinção da punibilidade decretada por sentença proferida em 24.6.2015 (fl. 138 e verso), com trânsito em julgado (fl. 148). Nelson Codogno também aceitou a proposta de suspensão condicional de processo (fls. 166-167). O Ministério Público Federal requereu seja declarada extinta a punibilidade do réu (fls. 207-208). Vieram os autos conclusos. É o relatório. Decido. Verifica-se dos autos que, ao denunciado foram impostas, pelo prazo de 02 (dois) anos, as seguintes condições: não se ausentar da comarca de sua residência por mais de 30 (trinta) dias sem autorização judicial; comparecimento mensal em Juízo para justificar suas atividades; não alterar seu endereço sem prévia comunicação ao Juízo; apresentação anual, e ao final do período da suspensão condicional do processo, de certidão negativa em processos criminais; e, entrega de alevinos ao IBAMA, no valor de 1 (um) salário mínimo. Excetuando-se esta última condição, todas as demais foram integralmente cumpridas pelo denunciado, conforme se vê dos documentos de fls. 185, 195 e 196-198. Em relação à entrega de alevinos ao IBAMA, no valor de 1 (um) salário mínimo, é de se reconhecer que o descumprimento da condição não pode ser imputado ao denunciado, que, por duas vezes buscou meios de satisfazer a condição que lhe foi imposta - o que não foi possível por falta de viabilidade técnica para tanto, como se constata às fls. 177, 186 e 172. Tanto é que o MPF entendeu superado o cumprimento da condição (fl. 208). O extrato anexo do sistema INFOSEG não aponta a existência de outras ações penais em desfavor de Nelson Codogno. Assim, tenho que o denunciado cumpriu integralmente as condições que lhe foram impostas. Em face do exposto, com fundamento no artigo 89, 5º, da Lei n. 9.099/95, declaro extinta a punibilidade de NELSON CODOGNO, com relação ao delito previsto no artigo 34, parágrafo único, inciso II, da Lei nº 9.605/1998 c/c o art. 29 do Código Penal, tal como exposto na exordial. Oficie-se às autoridades policiais para fins de estatísticas e antecedentes criminais. Após o trânsito em julgado, feitas as comunicações e anotações necessárias, inclusive junto ao SEDI, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0000322-02.2012.403.6007 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1127 - SILVIO PEREIRA AMORIM) X ANTONIO JOSE BONAFE(MS007527 - MARCIO RICARDO GARDIANO RODRIGUES)

O Ministério Público Federal ofertou, na data de 10.05.2012 (folha 95), denúncia em face de Antônio José Bonafé, pela prática, em tese, do crime descrito no artigo 34, parágrafo único, inciso II, c/c o art. 36, ambos da Lei nº 9.605/1998. A denúncia foi recebida aos 14.05.2012 (folha 98). O Ministério Público Federal ofertou proposta de suspensão condicional do processo (fls. 106). O acusado aceitou a proposta de suspensão condicional do processo (fl. 117). O Ministério Público Federal requereu seja declarada extinta a punibilidade do réu (folha 166). Vieram os autos conclusos. É o relatório. Decido. Verifica-se na documentação acostada aos autos (fls. 154v-162), que o denunciado cumpriu integralmente as condições que lhe foram impostas. O extrato anexo do sistema INFOSEG não aponta a existência de outras ações penais em desfavor de Antônio José Bonafé. Em face do exposto, com fundamento no artigo 89, 5º, da Lei n. 9.099/95, declaro extinta a punibilidade de ANTÔNIO JOSÉ BONAFÉ, com relação ao delito previsto no artigo 34, parágrafo único, inciso II, c/c o art. 36, ambos da Lei nº 9.605/1998, tal como exposto na exordial. Oficie-se às autoridades policiais para fins de estatísticas e antecedentes criminais. Após o trânsito em julgado, feitas as comunicações e anotações necessárias, inclusive junto ao SEDI, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0000390-49.2012.403.6007 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1332 - RICARDO LUIZ LORETO) X ADAUTO PASCHUINI X WILSON MENDES FILHO(MS014100 - JOAO APARECIDO BEZERRA DE PAULA E MS004883 - PEDRO RONNY ARGERIN)

O Ministério Público Federal pede a condenação de ADAUTO PASCHINI E WILSON MENDES FILHO, pela prática, em tese, do delito
DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO Data de Divulgação: 13/10/2015 632/634

previsto no artigo 337-A, inciso III do Código Penal, em continuidade delitiva(artigo 71 do Código Penal) por vinte e quatro vezes. De acordo com a exordial (fls. 119-122/v), no omitiu nas GFIPs lançamentos mensais das aquisições de gado bovino destinados ao abate junto a produtores rurais pessoas físicas no período de 01/05/2005 a 31/12/2006; A dauto era o único administrador da empresa e Wilson, seu contador. A denúncia foi recebida aos 12.06.2012(folha 123). Os réus foram citados pessoalmente (fls. 158), constituíram defensor (folha 138 e 142) e apresentaram resposta à acusação (fls. 135-6, Wilson, e 139-140), alegando em síntese a inépcia da inicial, e contestando o mérito. Não houve absolvição sumária (fls. 146). As testemunhas de acusação foram ouvidas em fls. 176, 212, 233. As testemunhas de defesa foram ouvidas em fls. 275, 304, 293. Os réus foram interrogados em fl. 309. Não houve diligências complementares à instrução, fls. 305. As partes oferecem alegações finais em memoriais escritos. O MPF, em fls. 311/316, pede a condenação do réu nos termos da denúncia. O réus, em fls. 318/320(Wilson) e 321/327 pedem sua absolvição. O réu Wilson sustenta que era apenas um prestador de serviços da empresa. O réu A dauto sustenta: não é responsável pelos crimes praticados pela empresa não obstante ser proprietário; só ocorreria o crime se tivesse descontado; não há o dolo específico; não há materialidade delitiva. Historiados os fatos mais relevantes do feito, passo a sentenciar.II- FUNDAMENTAÇÃO artigo 337-A do Código Penal dispõe que:Art. 337-A. Suprimir ou reduzir contribuição social previdenciária e qualquer acessório, mediante as seguintes condutas:I - omitir de folha de pagamento da empresa ou de documento de informações previsto pela legislação previdenciária segurados empregado, empresário, trabalhador avulso ou trabalhador autônomo ou a este equiparado que lhe prestem serviços;II - deixar de lançar mensalmente nos títulos próprios da contabilidade da empresa as quantias descontadas dos segurados ou as devidas pelo empregador ou pelo tomador de serviços;III - omitir, total ou parcialmente, receitas ou lucros auferidos, remunerações pagas ou creditadas e demais fatos geradores de contribuições sociais previdenciárias:Pena - reclusão, de 2 (dois) a 5 (cinco) anos, e multa. 1º É extinta a punibilidade se o agente, espontaneamente, declara e confessa as contribuições, importâncias ou valores e presta as informações devidas à previdência social, na forma definida em lei ou regulamento, antes do início da ação fiscal. 2º É facultado ao juiz deixar de aplicar a pena ou aplicar somente a de multa se o agente for primário e de bons antecedentes, desde que: 2o É facultado ao juiz deixar de aplicar a pena ou aplicar somente a de multa se o agente for primário e de bons antecedentes, desde que: (Incluído pela Lei nº 9.983, de 2000)I - (VETADO)II - o valor das contribuições devidas, inclusive acessórios, seja igual ou inferior àquele estabelecido pela previdência social, administrativamente, como sendo o mínimo para o ajuizamento de suas execuções fiscais. 3º Se o empregador não é pessoa jurídica e sua folha de pagamento mensal não ultrapassa R\$ 1.510,00 (um mil, quinhentos e dez reais), o juiz poderá reduzir a pena de um terço até a metade ou aplicar apenas a de multa. 4º O valor a que se refere o parágrafo anterior será reajustado nas mesmas datas e nos mesmos índices do reajuste dos benefícios da previdência social - foi grifado e colocado em negrito. Portanto, exige-se a supressão ou redução de contribuição previdenciária e qualquer acessório para a caracterização do crime.Conforme relatório fiscal dos debrcad's 37.208.205-0 e 37.175.011-3, fls. foram lançados créditos tributários em razão da empresa mantida pelo primeiro acusado, um frigorífico. No debrcad 37.208.205-0, fls. 202/210 do Apenso I, foi lavrado auto de infração por descumprimento de obrigação acessória porque a empresa entregou apenas notas de entrada e saída, pelo fato de não apresentar qualquer tipo de escrituração contábil, e nas GFIPs entregues não informou os valores mensais das aquisições de produção rural dos produtores rurais.No debrcad 37-175.011-3, fls. 102/106, do apenso I, foi lavrado auto de infração pelas contribuições a cargo da empresa. Ainda, a testemunha de acusação Vanderlei Veiga Tessari, auditor responsável pela fiscalização na empresa A dauto Paschini, fl. 176, nos alerta que acredita que A dauto não era de fato responsável pela administração da empresa pelo baixo nível de escolaridade e baixa capacidade financeira, não possuindo em sua opinião qualificação para ser o empresário que movimentou vultosas quantias. Ora, percebe-se que havia, realmente, uma má escrituração contábil da empresa, um quadro que não foi produzido para não suprimir a contribuição previdenciária em apreço. Ademais, no caso dos autos, não há prova da materialidade do crime porque o tipo em apreço exige o não pagamento do tributo em questão, contribuição previdenciária, e os debrcad 37.208.205-0 e 37.175.011-3 foram resultantes do não cumprimento de obrigação acessória porque a empresa entregou apenas notas de entrada e saída, pelo fato de não apresentar qualquer tipo de escrituração contábil, e nas GFIPs entregues não informou os valores mensais das aquisições de produção rural dos produtores rurais. Diferentemente, haveria o enquadramento típico se os acusados tivessem recolhido o tributo e não repassado à previdência. Igualmente, as condutas previstas no artigo 337-A são as seguintes omitir de folha de pagamento da empresa ou de documento de informações previsto pela legislação previdenciária segurados empregado, empresário, trabalhador avulso ou trabalhador autônomo ou a este equiparado que lhe prestem serviços; II - deixar de lançar mensalmente nos títulos próprios da contabilidade da empresa as quantias descontadas dos segurados ou as devidas pelo empregador ou pelo tomador de serviços; III - omitir, total ou parcialmente, receitas ou lucros auferidos, remunerações pagas ou creditadas e demais fatos geradores de contribuições sociais previdenciárias. A meu sentir, a conduta dos réus não se incluem em nenhuma delas. Nesse sentir:PENAL. CRIME CONTRA A ORDEM TRIBUTÁRIA. SONEGAÇÃO DE CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. ARTIGO 337-A, I, DO CÓDIGO PENAL. FATO GERADOR CORRETAMENTE LANÇADO NA FOLHA DE PAGAMENTO E NA ESCRITURAÇÃO CONTÁBIL DA EMPRESA, MAS NÃO APRESENTADO EM GFIP. OBRIGAÇÃO ACESSÓRIA DESCUBRIDA. PUNIÇÃO NA ESFERA ADMINISTRATIVA SUFICIENTE. FATO ATÍPICO. AUSÊNCIA DE DOLO. ILÍCITO ADMINISTRATIVO. APELAÇÃO MINISTERIAL IMPROVIDA 1. A simples não apresentação da GFIP não constitui meio hábil à supressão ou à redução de contribuição previdenciária, porque o Fisco constatará a inexistência de apresentação através do sistema informatizado, e poderá intimar o contribuinte a apresentá-la. Caso o contribuinte não apresente, poderá o Fisco lançar a contribuição devida, com base nos documentos que tiver acesso, ou ainda por arbitramento. 2. No caso dos autos, a própria acusação reconheceu correta a contabilidade apresentada pela empresa, ou seja, não foram constatadas fraudes ou inconsistências na folha de pagamento e em seus livros contábeis, os quais inclusive foram entregues à auditoria da Receita Federal, que, ao final do procedimento administrativo, não teve qualquer dificuldade em proceder ao lançamento. 3. Diversa seria a situação se na própria contabilidade ou na folha de pagamento tivessem sido lançados dados inverídicos, como pagamentos de salários a menor com o fim de burlar a fiscalização e possibilitar a redução de contribuições, hipótese que evidentemente configuraria o crime em questão. 4. Ainda que assim não se pudesse concluir, é evidente a ausência de dolo do acusado, a excluir a tipicidade da conduta, pois a intenção de fraudar o fisco, com a redução e supressão de tributo, não se coaduna com a conduta comissiva de realizar de forma escorreita a escrituração de todos os livros da empresa. E tanto isso é verdade que o crédito tributário em questão foi facilmente lançado e constituído pela Receita Federal sem a constatação de quaisquer mecanismos fraudulentos. 5. Apelação improvida.(ACR 00066913920084036108, DESEMBARGADOR FEDERAL LUIZ STEFANINI, TRF3 - PRIMEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:14/04/2015 ..FONTE_REPUBLICACAO:.)PENAL E PROCESSUAL PENAL. HABEAS CORPUS. SONEGAÇÃO DE CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. NÃO APRESENTAÇÃO DE RETIFICAÇÃO DA GFIP APÓS ATO CANCELATÓRIO DA ISENÇÃO DAS CONTRIBUIÇÕES. ATIPICIDADE DA CONDUTA. TRANCAMENTO DA AÇÃO PENAL. ORDEM CONCEDIDA. 1. Habeas corpus objetivando o trancamento da ação penal instaurada para apuração de eventual prática do crime tipificado no artigo 337-A do Código Penal por ausência de justa causa. 2. A liminar foi indeferida ao fundamento da instrução deficiente da impetração, contudo, tal fato não implica, necessariamente, no não conhecimento do habeas corpus, nem

impede que o Relator, se entender conveniente, requirite informações e documentos da autoridade impetrada, com fundamento no artigo 662 do Código de Processo Civil. Ainda que assim não se entenda, a preliminar restaria superada, porque a ordem é de ser concedida, porém por fundamento diverso do pretendido. 3. Verifica-se da denúncia e dos documentos encaminhados pela autoridade impetrada que, o ato cancelatório de isenção de contribuições sociais nº 002/2007, é datado de 09.08.2007 e de imediato, foi expedido em 24.08.2007, mandado de procedimento fiscal, visando o lançamento das contribuições não recolhidas em razão do cancelamento da isenção. A ação fiscal culminou com a lavratura dos autos de infração referidos na denúncia. Do relatório de ação fiscal verifica-se, claramente, que os lançamentos foram efetuados em razão da revogação da isenção. 4. Depreende-se da denúncia que é atribuído aos pacientes o delito de suprimir contribuição previdenciária, por não ter retificado as Guias de Recolhimento do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço e Informações a Previdência Social (GFIP), no período de janeiro de 2003 a julho de 2007, portanto, no período anterior à data do cancelamento da isenção das contribuições. 5. Quando a entidade fez as declarações nas GFIP referentes a 01.2003 a 07.2007, gozava do benefício da isenção. Em outras palavras, quando da declaração da GFIP, a entidade não omitiu informação nem prestou declaração falsa, pois estava acobertada pela isenção. E quando essa isenção foi cancelada, a não retificação das GFIPs não pode ser considerada como fraude à fiscalização tributária. 6. A conclusão é de que a falta de retificação das guias de recolhimento GFIP, constitui fato penalmente atípico. Uma vez cancelada a isenção, caberia ao Fisco promover o lançamento de ofício das contribuições, como aliás foi feito. Note-se que o ato de cancelamento da isenção é datado de 09.08.2007 e já em 24.08.2007 mandado de procedimento fiscal. Ou seja, o Fisco, corretamente, não esperou nenhuma retificação da GFIP, determinando de imediato o lançamento de ofício das contribuições decorrentes da revogação da isenção. 7. A não apresentação da retificação das GFIPs, portanto, não tem repercussão penal, configurando mero ilícito tributário, pelo descumprimento de obrigação acessória, com repercussão apenas na esfera cível. 8. Preliminar rejeitada. Ordem concedida.(HC 00257592920094030000, JUIZ CONVOCADO MÁRCIO MESQUITA, TRF3 - PRIMEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:03/02/2010 PÁGINA: 158 ..FONTE_REPUBLICACAO:.)III - DISPOSITIVO Posto isso, JULGO IMPROCEDENTE A DENÚNCIA para ABSOLVER ADAUTO PASCHINI E WILSON MENDES FILHO, com fundamento no inciso III do artigo 397 do Código de Processo Penal, porque o fato é materialmente atípico. Diante da sucumbência do Parquet Federal não é devido o pagamento das custas.Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Comuniquem-se. Oportunamente, procedam-se às anotações de praxe e arquivem-se.